



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO
Edição nº 57/2009 – São Paulo, quinta-feira, 26 de março de 2009

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS

SUBSECRETARIA DA 1ª SEÇÃO

Expediente Nro 555/2009

00001 EMBARGOS INFRINGENTES Nº 2000.03.99.055612-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RENATO URBANO LEITE

: HERMES ARRAIS ALENCAR

EMBARGADO : ANTONIA DA CUNHA

ADVOGADO : EVELISE SIMONE DE MELO

No. ORIG. : 99.00.00079-0 2 Vr ATIBAIA/SP

DECISÃO

Trata-se de Embargos Infringentes interpostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com fulcro no art. 530 do Código de Processo Civil, em face de acórdão exarado pela Sétima Turma desta Corte, que, por maioria, deu parcial provimento a apelação da parte autora/exeqüente contra sentença de extinção de execução em ação previdenciária.

A sentença objeto da apelação julgou extinta a execução, nos termos do art. 794, I, do CPC, em razão de reconhecer a correção dos cálculos elaborados por esta Corte Regional e o conseqüente pagamento integral da dívida, a despeito de petição da exeqüente reivindicando o pagamento de diferença de juros moratórios, no valor de R\$ 1.173,04 (um mil, cento e setenta e três reais e quatro centavos), referente ao período compreendido entre a data da elaboração da conta e a da expedição do Ofício Requisitório (RPV).

A exeqüente, em sua apelação, protestou pela anulação da sentença de extinção da execução, a fim de que, prosseguindo o feito, fosse comprovada pela Contadoria Judicial a diferença apontada.

O v. acórdão embargado restou assim ementado (fls. 164/165):

"PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. SENTENÇA EXTINTIVA (ART. 794, I, CPC). APELAÇÃO. REMESSA À CONTADORIA JUDICIAL. DESNECESSIDADE. ACOLHIDA A CONTA COMPLEMENTAR DA PARTE AUTORA. JUROS MORATÓRIOS E CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA ENTRE A DATA DA CONTA DE LIQUIDAÇÃO E A DATA DA EXPEDIÇÃO DO OFÍCIO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

- *Tratando-se de tese jurídica - cabimento ou não da incidência dos juros moratórios no precatório complementar -, não há razão para a anulação da sentença e posterior remessa dos autos ao contador, podendo o julgador analisar e decidir diretamente a questão do mérito do recurso.*

- *É devida a incidência dos juros de mora entre a data da conta de liquidação e a data que antecede o dia 1º de julho do ano de inclusão do crédito no orçamento, uma vez que esse período não está compreendido na dicção do parágrafo 1º do artigo 100 da Constituição Federal.*

- *No caso destes autos, por não ter havido pedido específico de inclusão dos juros até a data que antecedeu a inclusão do crédito no orçamento, e considerando a insurgência da parte apelante para que se apure diferenças apenas até a data da expedição do ofício requisitório, considero devida a incidência dos juros até a data da expedição da citada requisição, ocorrida em maio de 2002.*

- Os juros em continuação, contudo, só incidem sobre o valor do principal atualizado, evitando-se a aplicação de juros sobre juros.

- Por outro lado, não incidem juros moratórios, após a expedição do ofício precatório, desde a data de 1º de julho do ano de sua inclusão no orçamento até a data do depósito, quando o ofício precatório, apresentado até 1º de julho de um exercício, for pago até o final do exercício subsequente, nos termos do artigo 100, § 1º, da Constituição Federal.

- Não há como se determinar a extinção da execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, devendo-se prosseguir a execução, nos termos da conta complementar apresentada pela parte apelante (fl. 132), sem necessidade de remessa dos autos ao contador judicial.

- Apelação parcialmente provida."

O voto vencido (fls. 176/178), de lavra da e. Desembargadora Federal Leide Polo, negou provimento à apelação, mantendo integralmente a sentença de primeiro grau, por entender nada ser devido à apelante a título de juros, quer no período entre a expedição e o pagamento do precatório, quer no período entre a data de elaboração dos cálculos e a apresentação do precatório à entidade de Direito Público pelo Poder Judiciário, na esteira de entendimento firmado no Supremo Tribunal Federal.

Aduz o INSS, ora embargante, dever prevalecer o resultado desse voto, vez que inexistente a mora da Autarquia entre a data da liquidação e a inscrição do débito em orçamento.

Não foram apresentadas contra-razões.

Os embargos foram admitidos (fls. 194).

Decido.

Cabível na espécie o art. 557 do Código de Processo Civil.

A aplicabilidade desse dispositivo processual em sede de embargos infringentes já foi reconhecida pelo E. Superior Tribunal de Justiça, conforme aresto a seguir:

"HABEAS CORPUS. ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR. COMUTAÇÃO. DECRETO Nº 3.226/99. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS INFRINGENTES. APLICAÇÃO DO ART. 557 DO CPC.

(...)

À vista de tal entendimento, pacífico nesta Corte, não se afigura como ilegal a aplicação do art. 557, do CPC, acarretando o indeferimento monocrático dos embargos infringentes opostos.

"Tratando-se de recurso intempestivo, incabível, deserto ou contrário à jurisprudência dominante, inexistente ofensa ao artigo 557 do Código de Processo Civil quando o relator não submete a irrisignação recursal à apreciação do órgão colegiado, indeferindo monocraticamente o processamento do recurso" (REsp nº 347.147/RN, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ de 11/03/2002).

Ordem denegada."

(HC nº19860/RJ, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, 5ª Turma, j. 17.02.2004, v.u., DJ 22.03.2004.)

A jurisprudência das Cortes Superiores pacificou entendimento no sentido de que na atualização da conta a ser incluída no precatório complementar não devem incidir os juros moratórios se o pagamento for efetuado no prazo previsto no § 1º, do art. 100, da Constituição Federal, ante a inexistência de mora da autarquia, consoante os julgados a seguir, *in verbis*:

"Trata-se de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, com fundamento no art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal, contra v. acórdão prolatado pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no qual ficou assinalado a incidência de juros de mora no período entre a data de elaboração da conta exequenda e a data de expedição do precatório.

Foram opostos embargos de declaração, que restaram rejeitados.

No recurso especial, o INSS alega, inicialmente, a violação ao disposto no art. 535 do CPC. Sustenta negativa de prestação jurisdicional por parte do egrégio Tribunal de origem, porquanto não teria enfrentado a questão trazida ao seu conhecimento por meio do recurso integrativo.

No mais, alega a autarquia previdenciária violação ao disposto nos arts. 1º da Lei nº 4.414/64, e 394, 395 e 396, todos do CC. Sustenta, em suma, a impossibilidade de incidência de juros de mora no período compreendido entre a elaboração da última conta de liquidação e a data de registro do precatório.

Sem as contra-razões, admitido o recurso, subiram os autos a este e. Tribunal.

Decido.

(...)

Quanto ao restante, com melhor sorte a autarquia previdenciária.

Discute-se no presente caso se são devidos juros de mora no período compreendido entre a elaboração dos cálculos definitivos e a apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório.

Ressalto que a jurisprudência desta e. Corte e do c. Supremo Tribunal Federal já pacificaram o entendimento de que não são devidos juros de mora no período compreendido entre a data da expedição e a do efetivo pagamento do precatório principal, desde que obedecido o prazo a que se refere a Constituição Federal no art. 100, § 1º (na redação anterior à EC nº 30/2000), por não restar caracterizada a inadimplência do Poder Público. Destaco, desta Corte, os seguintes julgados: AgRg no Ag 848.905/RS, Rel. Min. Paulo Gallotti, DJU de 28/05/2007; AgRg no REsp 876.959/MG, Rel. Min.ª Denise Arruda, DJU 30/04/2007; AgRg nos EREsp 641.408/RS, Rel. Min.ª Eliana Calmon, DJU de 05/03/2007; e REsp 522.840/DF, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJU de 07/02/2007.

Entretanto, o caso aqui é diverso. Pleiteia-se o pagamento de **juros de mora de período anterior à data de apresentação do precatório pelo Poder Judiciário.**

Nesse caso, também não há como entender devidos juros de mora.

Juros de mora e atualização monetária do valor do precatório ou da RPV são realidades distintas. Os primeiros correspondem a sanção imposta ao devedor pelo não adimplemento da obrigação no prazo assinado; a atualização, por sua vez, é, como destacou o e. Min. **Sepúlveda Pertence** em voto proferido no **RE 298.616**, "mera correção da expressão monetária da dívida, mantida, ao menos teoricamente, o seu valor originário".

Portanto, se os juros de mora correspondem a uma sanção pecuniária pelo inadimplemento da obrigação, não se pode entender que, enquanto não inscrito o precatório ou expedida a RPV, haja inadimplemento da Fazenda Pública. A demora da inscrição no regime precatorial só pode ser creditada ao volume de processos que assoberbam o Judiciário, que é quem autoriza a inscrição, no orçamento da entidade devedora, dos precatórios. Não há como imputar a responsabilidade pela demora da inscrição do precatório no orçamento da entidade devedora à Fazenda, pois o ordenamento jurídico não lhe autoriza a dispensar o regime precatorial para pagamento de seus débitos. A mora do ente público só resta caracterizada quando, inscrito o precatório ou expedida a RPV, o pagamento não é feito no prazo previsto na lei.

No AgRg no AI 492.779/DF, o c. Supremo Tribunal Federal, julgando matéria idêntica, pelo voto do e. Min. **Gilmar Mendes**, destacou:

"Ademais, e repisando que aqui se trata de discussão correspondente a período anterior à Emenda Constitucional nº 30/2000, cabe registrar, a partir do argumento específico do agravante no sentido de que haveria 'mora' por parte do Poder Público - e, conseqüentemente, de que seriam devidos 'juros moratórios' - desde a 'data de elaboração dos cálculos até a formação do precatório e da data do pagamento do precatório principal até a expedição do precatório complementar, em relação ao saldo residual apurado', que pelos mesmos fundamentos dos precedentes acima referidos não lhe assiste razão: **é que o lapso entre a data da elaboração dos cálculos definitivos até a apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (§ 1º do art. 100 da Constituição) também integra o iter constitucional necessário à realização do pagamento sob a forma de precatório - o caput e o § 1º do art. 100 impedem o Poder Público, neste caso, pagá-los sem a observância deste procedimento -**, e quanto ao transcurso entre a data de pagamento do precatório principal e eventual expedição de precatório complementar ('em relação ao saldo residual apurado') este pressupõe a necessidade daquele 'precatório complementar', situação inexistente na hipótese dos autos à vista do decidido pelo acórdão recorrido (impossibilidade de aplicação, **a posteriori**, de novos índices de atualização monetária distintos àqueles constantes de decisão transitada em julgado, e descabimento de juros moratórios relativamente ao período necessário à tramitação constitucionalmente própria dos precatórios) e do que consta nesta decisão."

A propósito:

"RECURSO ESPECIAL. REQUISICÃO DE PEQUENO VALOR (RPV). JUROS DE MORA ENTRE A DATA DA APRESENTAÇÃO DA CONTA DEFINITIVA E A EXPEDIÇÃO DA RPV. INADMISSIBILIDADE.

Os juros de mora correspondem a uma sanção pecuniária pelo inadimplemento da obrigação no prazo assinado. Assim a demora do poder judiciário em inscrever o débito no regime precatorial, ou em expedir a requisição de pequeno valor, não pode ser imputada à fazenda pública, porquanto esta não está autorizada a dispensar esses procedimentos, previstos constitucionalmente, para o pagamento de seus débitos.

Recurso especial provido."

(REsp 935.096/SC, 5ª Turma, da minha relatoria, DJU de 24/09/2007).

E, ainda: REsp 902.081/SC, DJU de 24/09/2007; REsp 897.784/SC, DJU de 08/10/2007; REsp 934.632/RS, DJU de 08/10/2007; e REsp 941.236/SC, DJU de 08/10/2007, todos da minha relatoria.

Desta forma, com fulcro no art. 557, § 1º-A, do CPC, alterado pela Lei nº 9.756/98, dou provimento ao recurso." (STJ, RESP nº 1.030.844, Rel. Min. Felix Fischer, d. 25.02.2008, DJ 13.03.2008)

"DESPACHO: Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão que entendeu ser devida a inclusão dos juros de mora entre a data da conta e a expedição de requisição de pequeno valor. Neste RE, fundado no art. 102, III, a, da Constituição, alegou-se, em suma, ofensa ao art. 100, § 1º, da mesma Carta. O Subprocurador-Geral da República Roberto Monteiro Gurgel Santos opinou pelo conhecimento e provimento do recurso (fls. 94-100). A pretensão recursal merece acolhida. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao julgar caso análogo "RE 298.616", Rel. Min. Gilmar Mendes, conheceu e deu provimento ao RE do Instituto Nacional do Seguro Social ao entendimento de que, não havendo atraso na satisfação do débito, não incidem juros moratórios entre a data da expedição e a data do efetivo pagamento do precatório, nos termos da ementa a seguir transcrita: "EMENTA: Recurso Extraordinário. 2. Precatórios. Juros de mora. 3. Art. 100, § 1º, da Constituição Federal. Redação anterior à Emenda 30, 2000. 4. Inclusão no orçamento das entidades de direito público. Apresentação de 1º de julho, data em que terão seus valores atualizados. 5. Prazo constitucional de pagamento até o final do exercício seguinte. 6. Descaracterização da mora, quando não há atraso na satisfação dos débitos. 7. Recurso extraordinário provido." Esse entendimento se aplica, da mesma forma, ao período entre a elaboração da conta e a expedição do precatório, porquanto somente haveria mora se descumprido o prazo constitucionalmente estabelecido. No mesmo sentido, menciono as seguintes decisões, entre outras: AI 492.779-AgR/DF e RE 449.198/PR, Rel. Min. Gilmar Mendes; RE 552.212/SP, Rel. Min. Carmem Lúcia. Isso posto, com base no art. 557, § 1º-A, do CPC, conheço do recurso e dou-lhe provimento."

(STF, RE 556.189/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, d. 09.10.2007, DJE-130, divulg. 24.10.2007, public. 25.10.2007, e DJ 25.10.2007)

"EMENTA: Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Juros de mora entre as datas da expedição e do pagamento do precatório judicial. Não incidência. Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento."

(STF, AI-AgR 614.257/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, julg. 12.02.2008, 2ª Turma, DJE-041, divulg. 06.03.2008, public. 07.03.2008)

"EMENTA: Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Por possuírem a mesma natureza, não há diferenciação entre precatório e Requisição de Pequeno Valor - RPV, quanto à incidência de juros de mora. 3. Agravo regimental a que se nega provimento."

(STF, AI-AgR 618.770/RS, Rel. Min. Gilmar Mendes, julg. 12.02.2008, 2ª Turma, DJE-041, divulg. 06.03.2008, public. 07.03.2008)

Do mesmo modo, no tocante à correção monetária, a Terceira Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça "em recente decisão, pacificou o entendimento no sentido de que não se mostra factível a correção monetária adotando-se os índices previdenciários quando da atualização de valores pagos mediante precatório complementar, decorrente de condenação judicial. Devendo-se, portanto, considerar a UFIR e, após a sua extinção, o IPCA-E, como indexadores idôneos à atualização do débito previdenciário inscrito em precatório." (RESP 1057540, Rel. Min. Laurita Vaz, d. 30.05.2008, DJ 10.06.2008).

Confirmam-se as ementas dos julgados, citadas na r. decisão:

"PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS. ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. APLICABILIDADE DA UFIR E DO IPCA-E.

1. Na atualização de valores pagos mediante precatório complementar, decorrente de condenação judicial, a partir da sua inscrição, deve-se seguir as regras de atualização de precatório judicial que, de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aplica-se a UFIR (Unidade Fiscal de Referência) e, após a extinção desse indexador, o IPCA-E (Índice de Preços ao Consumidor - Série Especial).

2. Precedentes da 5.ª e 6.ª Turmas.

3. Embargos de divergência rejeitados."

(REsp 746.118/SP, Rel. Min. LAURITA VAZ, julgado em 23/04/2008, ainda pendente de publicação.)

"PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. ATUALIZAÇÃO DE DÉBITOS REQUISITADOS À AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA. UFIR E IPCA-E. APLICABILIDADE. EMBARGOS CONHECIDOS, PORÉM REJEITADOS.

1. O art. 18 da Lei 8.870/94 não trata de indexador para atualização de benefícios previdenciários, mas, sim, de atualização de valores pagos mediante precatório, decorrentes de condenação judicial. Os valores expressos em moeda corrente, constantes da condenação, devem ser reajustados, no caso de parcelas pagas em atraso, observado o comando estabelecido no art. 41, § 7º, da Lei 8.213/91, e convertidos, à data do cálculo, em quantidade de Unidade Fiscal de Referência - UFIR ou em outra unidade de referência oficial que venha a substituí-la.

2. De uma interpretação sistemática, teleológica e contextualizada de toda a legislação previdenciária, conclui-se que, segundo a inteligência do art. 18 da Lei 8.870/94, os valores decorrentes do atraso no pagamento dos benefícios previdenciários serão corrigidos monetariamente pela variação do INPC (janeiro a dezembro de 1992), IRSM (janeiro de 1993 a fevereiro de 1994), URV (março a junho de 1994), IPC-r (julho de 1994 a junho de 1995), INPC (julho de 1995 a abril de 1996) e IGP-DI (a partir de maio de 1996). Tais valores, expressos em moeda corrente, seriam, tão-somente, para a preservação do valor da moeda, convertidos em UFIR a partir de janeiro de 1992 e, após a extinção desta, corrigidos pelo IPCA-E, a teor do disposto no art. 23, § 6º, da Lei 10.266/01, posteriormente repetido pelo art. 25, § 4º, da Lei 10.524/02 e, assim, sucessivamente, até a edição da Lei 11.514, de 13/8/07 - que dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e execução da Lei Orçamentária de 2008 - em seu art. 31, § 6º.

3. Embargos de divergência conhecidos, porém rejeitados."

(REsp 823.870/SP, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES, julgado em 23/04/2008, ainda pendente de publicação.)

No mesmo sentido: AgRg no Resp 1053427, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, d. 13.06.2008, DJ 24.06.2008; Resp 1057432, Rel. Min. Paulo Gallotti, d. 06.06.2008, DJ 13.06.2008; AgRg no Ag 679619, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, d. 03.06.2008, DJ 11.06.2008; Resp 895936, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, d. 30.05.2008, DJ 11.06.2008; REsp 1029749, Rel. Min. Jorge Mussi, d. 03.05.2008, DJ 11.06.2008; Ag 1041824, Rel. Min. Felix Fischer, d. 28.05.2008, DJ 10.06.2008; Resp 996786, Rel. Min. Jane Silva (Desembargadora Convocada), d. 30.05.2008, DJ 11.06.2008.

Ante o exposto, adotando como razões de decidir os fundamentos das decisões acima citadas, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **dou provimento** aos embargos infringentes a fim de que prevaleça o voto vencido, que negou provimento à apelação, mantendo a sentença de primeiro grau.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 09 de fevereiro de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00002 EMBARGOS INFRINGENTES Nº 2003.61.04.008778-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MAURO PADOVAN JUNIOR e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : DARCYRA PACHECO QUARTIERI
ADVOGADO : SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL e outro

DECISÃO

Trata-se de Embargos Infringentes interpostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com fulcro no art. 530 do Código de Processo Civil, em face de acórdão exarado pela Oitava Turma desta Corte, que, por maioria, deu provimento à apelação da parte autora para condenar o ora embargante a proceder à revisão do seu benefício de pensão por morte, de modo a ser calculado pelo coeficiente de 90% do salário-de-benefício a partir da vigência da Lei nº 8.213/91 e, após, pelo coeficiente de 100% do salário-de-benefício desde a vigência da Lei nº 9.032/95, bem como a pagar as diferenças apuradas, observada a prescrição quinquenal, com correção monetária e juros moratórios. O voto vencido negou provimento à apelação (fls. 56), mantendo a sentença de primeiro grau, que julgara improcedente o pedido de revisão do benefício da autora, sem condená-la nas verbas de sucumbência, por ser beneficiária da justiça gratuita e isenta de custas.

Aduz o INSS dever prevalecer o resultado do voto vencido, uma vez que a posição vencedora, ao determinar a majoração da pensão por morte recebida pela autora, com base em legislação posterior à concessão do benefício, violou os arts. 5º, XXXVI, e 195, § 5º, da Constituição Federal.

Pleiteia o provimento do recurso a fim de que prevaleça o voto vencido, com a conseqüente manutenção da r. sentença de primeiro grau.

Contra-razões da parte autora às fls. 95/98.

A e. Relatora do acórdão admitiu os embargos, nos termos do art. 260 do Regimento Interno desta Corte (fls. 100). Decido.

Cabível na espécie o art. 557 do Código de Processo Civil.

A aplicabilidade desse dispositivo processual em sede de embargos infringentes já foi reconhecida pelo E. Superior Tribunal de Justiça, conforme aresto a seguir:

"HABEAS CORPUS. ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR. COMUTAÇÃO. DECRETO Nº 3.226/99. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS INFRINGENTES. APLICAÇÃO DO ART. 557 DO CPC.

(...)

À vista de tal entendimento, pacífico nesta Corte, não se afigura como ilegal a aplicação do art. 557, do CPC, acarretando o indeferimento monocrático dos embargos infringentes opostos.

"Tratando-se de recurso intempestivo, incabível, deserto ou contrário à jurisprudência dominante, inexistente ofensa ao artigo 557 do Código de Processo Civil quando o relator não submete a irrisignação recursal à apreciação do órgão colegiado, indeferindo monocraticamente o processamento do recurso" (REsp nº 347.147/RN, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ de 11/03/2002).

Ordem denegada."

(HC nº19860/RJ, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, 5ª Turma, j. 17.02.2004, v.u., DJ 22.03.2004.)

O benefício de pensão por morte da autora foi concedido a partir de 16.11.1979 (DIB - fls. 16/17), sob vigência do Decreto nº 83.080, de 24.01.1979, anteriormente à promulgação da Constituição Federal de 1988.

In casu, devem prevalecer os critérios de cálculo do benefício de acordo as regras da legislação vigente à época da sua concessão, posto não existir previsão expressa de retroação dos efeitos da lei nova mais benéfica.

Essa, com efeito, a orientação adotada pela Terceira Seção desta Corte, em consonância com o entendimento firmado pelo C. Supremo Tribunal Federal no julgamento dos Recursos Extraordinários nºs 415454/SC e 416827/SC, no sentido da impossibilidade da aplicação da Lei nº 9.032/95 aos benefícios previdenciários concedidos anteriormente ao início da sua vigência, consoante se verifica em acórdãos assim ementados:

"PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS INFRINGENTES. PENSÃO POR MORTE. COEFICIENTE DE CÁLCULO. MAJORAÇÃO. APLICABILIDADE DO PRINCÍPIO TEMPUS REGIT ACTUM. ART. 144 DA LEI N. 8.213/91, EM SUA REDAÇÃO ORIGINAL.

I - O E. Supremo Tribunal Federal, em recente julgamento (RE 416.827-8) decidiu que o art. 75 da Lei n. 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei n. 9.032/95, é aplicável somente no cálculo da pensão cujo óbito ocorreu após a edição da referida Lei n. 9.032/95, sendo, portanto, indevida a majoração do coeficiente dos benefícios que já estavam em manutenção.

(...)

III - Embargos Infringentes a que se dá provimento."

(Embargos Infringentes em Apelação Cível nº 2004.03.99.037437-6, 3ª Seção, Rel. Des. Federal Sérgio Nascimento, j. 22.08.2007, v.u., DJU 27.09.2007.)

"PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. EMBARGOS INFRINGENTES.

I - O E. Supremo Tribunal Federal, em recente julgamento (RE 416.827-8) decidiu que a alteração promovida no artigo 75 da Lei nº 8.213/91 pela Lei nº 9.032/95 incide somente sobre as pensões por morte concedidas sob sua égide, sendo, portanto, indevida a majoração do coeficiente dos benefícios em manutenção.

II - Embargos Infringentes providos para que prevaleça o voto vencido."

(Embargos Infringentes em Apelação Cível nº 97.03.033869-0, 3ª Seção, Rel. Des. Federal Sérgio Nascimento, j. 25.04.2007, v.u., DJU 24.05.2007.)

"EMBARGOS INFRINGENTES. PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO. PENSÃO POR MORTE. MAJORAÇÃO DE COEFICIENTE. LEI 9.032/95. - A divergência refere-se à majoração do coeficiente de cálculo dos benefícios percebidos pelas embargadas. - Nos termos da Lei 8.213/91, o coeficiente era de 80% (oitenta por cento) do valor da aposentadoria mais tantas parcelas de 10% (dez por cento) do referido valor quantos forem os seus dependentes, até o máximo de 2 (dois) e 100% (cem por cento) do salário-de-benefício ou do salário-de-contribuição vigente no dia do falecimento. - Posteriormente, a Lei 9.032/95 elevou o percentual, que passou a corresponder a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício devido. - Parte da jurisprudência entedia que a lei nova, mais benéfica aos segurados, deveria incidir sobre os benefícios, de imediato, inclusive sobre aqueles adrede concedidos. - No entanto, o Plenário do E. STF, em julgamento realizado em 08.02.2007, nos recursos extraordinários 415454 e 416827, interpostos pelo INSS, cujo Relator foi o Exmo. Min. Gilmar Mendes, decidiu de forma contrária, ao entender que as pensões por morte concedidas anteriormente à edição da Lei 9.032/95 não devem ser integrais, não cabendo, portanto, a revisão pleiteada. - Embargos infringentes providos para o fim de não considerar devido o aumento do coeficiente de cálculo dos benefícios concedidos às partes autoras."

(Embargos Infringentes em Apelação Cível nº 1999.03.99.052231-8, 3ª Seção, Rel. Des. Federal Vera Jucovsky, j. 28.02.2007, v.u., DJU 30.03.2007.)

Da mesma forma, impossível a aplicação retroativa do art. 75 da Lei nº 8.213/1991 na hipótese dos autos, posto não se incluir a pensão por morte recebida pela autora no período acobertado pelo art. 144 da mesma Lei, que prevê o recálculo somente dos benefícios de prestação continuada concedidos entre 05.10.1988 e 05.04.1991.

Confira-se a jurisprudência desta Corte e do E. Superior Tribunal de Justiça a esse respeito:

"PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS INFRINGENTES. PENSÃO POR MORTE. COEFICIENTE DE CÁLCULO. MAJORAÇÃO. APLICABILIDADE DO PRINCÍPIO TEMPUS REGIT ACTUM. ART. 144 DA LEI N. 8.213/91, EM SUA REDAÇÃO ORIGINAL.

I - O E. Supremo Tribunal Federal, em recente julgamento (RE 416.827-8) decidiu que o art. 75 da Lei n. 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei n. 9.032/95, é aplicável somente no cálculo da pensão cujo óbito ocorreu após a edição da referida Lei n. 9.032/95, sendo, portanto, indevida a majoração do coeficiente dos benefícios que já estavam em manutenção.

II - As pensões por morte concedidas no período acobertado pelo art. 144 da Lei n. 8.213/91 (05.10.88 a 05.04.91), devem ser recalculadas de acordo com os coeficientes de cálculo previstos no artigo 75 desse diploma legal (ambos dispositivos em sua redação primitiva).

III - Embargos Infringentes a que se dá provimento."

(TRF3, Embargos Infringentes em Apelação Cível nº 2004.03.99.037437-6, 3ª Seção, Rel. Des. Federal Sérgio Nascimento, j. 22.08.2007, v.u., DJU 27.09.2007.)

"PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. COTA FAMILIAR. ALTERAÇÃO. LEI Nº 8.213/91, ARTS. 75 "A", E 144. RECURSO ESPECIAL.

1. Nos termos da Lei 8.213/91, art. 144, todos os benefícios de prestação continuada concedidos entre 05/10/88 e 05/04/91 devem ter sua renda mensal recalculada, inclusive a pensão por morte, para se adequarem ao disposto no art. 75, "a", que majorou a cota familiar de 50% para 80%, mais tantas parcelas de 10% quantos forem os dependentes, até o máximo de dois. Determinação que não abrange as pensões por morte concedidas antes do advento da atual Constituição Federal. Precedentes.

2. Recurso Especial conhecido e provido."

(STJ, RESP nº 370030/PR, Rel. Min. Edson Vidigal, 5ª Turma, j. 05.03.2002, v.u., DJ 08.04.2002.)

"PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. MAJORAÇÃO. REVISÃO. ARTIGOS 75 E 144, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI 8.213/91. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICES. JUROS DE MORA.

I - Descabe direito à revisão de pensão, com majoração de parcela familiar, se concedida antes da retroação do art. 144, da Lei 8.213/91 (05.10.88).

II - As pensões concedidas entre 05.10.88 e 05.04.91 devem ter suas rendas mensais iniciais recalculadas, de conformidade com os arts. 144 e 75, da Lei 8.213/91, indevido o pagamento de diferenças ocorridas antes de 06.92 e ressalvada a prescrição quinquenal.

(...)

V - Recurso conhecido em parte e, nessa, provido."

(STJ, RESP nº 297973/AL, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª Turma, j. 04.12.2001, v.u., DJ 04.02.2002.)

"PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIO CONCEDIDO ENTRE A PROMULGAÇÃO DA CF E A EDIÇÃO DA LEI 8.213/91 - PENSÃO - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL - EQUIVALÊNCIA SALARIAL - SÚMULA 260/TFR - ARTIGOS 75, 144 E 145, DA LEI 8.213/91.

(...)

- O disposto no art. 75, da Lei 8.213/91, que majorou a cota familiar da pensão, alcança os benefícios concedidos entre a promulgação da CF/88 e a edição da Lei 8.213/91, a teor dos artigos 144 e 145 do referido regramento previdenciário. Precedentes.

- Recurso conhecido e parcialmente provido."

(STJ, RESP nº 318001/RJ, Rel. Min. Jorge Scartezini, 5ª Turma, j. 02.08.2001, v.u., DJ 01.10.2001.)

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil, **dou provimento** aos embargos infringentes a fim de que prevaleça o voto vencido, que negou provimento à apelação, mantendo a sentença de primeiro grau.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 02 de fevereiro de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00003 EMBARGOS INFRINGENTES Nº 2003.61.83.000947-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JANDYRA MARIA GONCALVES REIS e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

EMBARGADO : VITALINA CORDEIRO MEIRA ANDRADE

ADVOGADO : WAGNER BALERA e outro

: MARTA MARIA RUFFINI P GUELLER

DECISÃO

Trata-se de Embargos Infringentes interpostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com fulcro no art. 530 do Código de Processo Civil, em face de acórdão exarado pela Oitava Turma desta Corte, que, por maioria, deu parcial provimento à apelação da parte autora para condenar o ora embargante a proceder à revisão do seu benefício de pensão por morte, de modo a ser calculado pelo coeficiente de 90% do salário-de-benefício desde a vigência da Lei nº 8.213/91 e pelo coeficiente de 100% do salário-de-benefício a partir da vigência da Lei nº 9.032/95, bem como a pagar as diferenças apuradas, com correção monetária e juros moratórios, além de honorários advocatícios.

O voto vencido negou provimento à apelação (fls. 86), mantendo a sentença de primeiro grau, que julgara improcedente o pedido da autora, condenando-a em custas e honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa, condicionada a execução desses valores à perda da condição de necessitada, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50.

Aduz o INSS dever prevalecer o resultado do voto vencido, uma vez que o entendimento majoritário expresso no v. acórdão, ao determinar a majoração da pensão por morte recebida pela autora, com base em legislação posterior à concessão do benefício, configurou aplicação retroativa da lei sem autorização legal, ferindo ato jurídico perfeito e violando, em consequência, o art. 5º, XXXVI da Constituição Federal.

Pleiteia o acolhimento do recurso a fim de que prevaleça o voto vencido.

Não foram apresentadas contra-razões.

Os embargos foram admitidos, nos termos do art. 260 do Regimento Interno desta Corte (fls. 110).

Redistribuídos os autos na 3ª Seção, a então Relatora determinou à Subsecretaria as providências necessárias à juntada do voto vencido.

Às fls. 119/122, manifestou-se a e. Juíza Federal Convocada Márcia Hoffmann, considerando já ter sido superado o momento processual adequado à juntada do voto vencido, por se encontrar o feito em fase de julgamento de embargos infringentes, pelo que, não sanada oportunamente a omissão por meio de embargos declaratórios e na impossibilidade de se definir a extensão da divergência, deveria o recurso ser conhecido por desacordo total, conforme jurisprudência do STJ (REsp nº 163252/SP). Consignou a e. Magistrada, não obstante, seu posicionamento no sentido da impossibilidade de retroação da lei nova para recálculo da pensão da autora, com base no qual votou para negar provimento à apelação e manter a sentença de total improcedência do pedido.

Decido.

Ressalto, de início, que a ausência de oportuna juntada do voto vencido aos autos não obsta o conhecimento dos embargos infringentes, consoante entendimento firmado no Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EMBARGOS INFRINGENTES. AUSÊNCIA DO VOTO-VENCIDO REFERENTE A TEMA ÚNICO. IRRELEVÂNCIA. PRECEDENTES. ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL. INOCORRÊNCIA. NULIDADE ABSOLUTA. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO.

1. A ausência dos fundamentos do voto vencido nos autos não é motivo suficiente para que não se conheça dos embargos infringentes. Consoante entendimento desta Corte e do Supremo Tribunal Federal, quando não for possível saber a extensão do voto vencido é cabível a oposição dos embargos infringentes por desacordo total.

(...)

3. Recurso especial conhecido e provido."

(REsp nº 542558/RN, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª Turma, j. 15.06.2004, v.u., DJ 02.08.2004.)

Cabível na espécie o art. 557 do Código de Processo Civil.

A aplicabilidade desse dispositivo processual em sede de embargos infringentes já foi reconhecida pelo E. Superior Tribunal de Justiça, conforme aresto a seguir:

"HABEAS CORPUS. ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR. COMUTAÇÃO. DECRETO Nº 3.226/99. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS INFRINGENTES. APLICAÇÃO DO ART. 557 DO CPC.

(...)

À vista de tal entendimento, pacífico nesta Corte, não se afigura como ilegal a aplicação do art. 557, do CPC, acarretando o indeferimento monocrático dos embargos infringentes opostos.

"Tratando-se de recurso intempestivo, incabível, deserto ou contrário à jurisprudência dominante, inexistente ofensa ao artigo 557 do Código de Processo Civil quando o relator não submete a irresignação recursal à apreciação do órgão colegiado, indeferindo monocraticamente o processamento do recurso" (REsp nº 347.147/RN, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ de 11/03/2002).

Ordem denegada."

(HC nº19860/RJ, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, 5ª Turma, j. 17.02.2004, v.u., DJ 22.03.2004.)

In casu, O benefício de pensão por morte da autora foi concedido a partir de 02.12.1981 (DIB - fls. 20), sob vigência do Decreto nº 83.080, de 24.01.1979, anteriormente à promulgação da Constituição Federal de 1988.

Por conseguinte, devem prevalecer os critérios de cálculo do benefício de acordo com as regras da legislação vigente à época da sua concessão, posto não existir previsão expressa de retroação dos efeitos da lei nova mais benéfica.

Essa, com efeito, a orientação adotada pela Terceira Seção desta Corte, em consonância com o entendimento firmado pelo C. Supremo Tribunal Federal no julgamento dos Recursos Extraordinários nºs 415454/SC e 416827/SC, no sentido da impossibilidade da aplicação da Lei nº 9.032/95 aos benefícios previdenciários concedidos anteriormente ao início da sua vigência, consoante se verifica em acórdãos assim ementados:

"PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS INFRINGENTES. PENSÃO POR MORTE. COEFICIENTE DE CÁLCULO. MAJORAÇÃO. APLICABILIDADE DO PRINCÍPIO TEMPUS REGIT ACTUM. ART. 144 DA LEI N. 8.213/91, EM SUA REDAÇÃO ORIGINAL.

I - O E. Supremo Tribunal Federal, em recente julgamento (RE 416.827-8) decidiu que o art. 75 da Lei n. 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei n. 9.032/95, é aplicável somente no cálculo da pensão cujo óbito ocorreu após a edição da referida Lei n. 9.032/95, sendo, portanto, indevida a majoração do coeficiente dos benefícios que já estavam em manutenção.

(...)

III - Embargos Infringentes a que se dá provimento."

(Embargos Infringentes em Apelação Cível nº 2004.03.99.037437-6, 3ª Seção, Rel. Des. Federal Sérgio Nascimento, j. 22.08.2007, v.u., DJU 27.09.2007.)

"PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. EMBARGOS INFRINGENTES.

I - O E. Supremo Tribunal Federal, em recente julgamento (RE 416.827-8) decidiu que a alteração promovida no artigo 75 da Lei nº 8.213/91 pela Lei nº 9.032/95 incide somente sobre as pensões por morte concedidas sob sua égide, sendo, portanto, indevida a majoração do coeficiente dos benefícios em manutenção.

II - Embargos Infringentes providos para que prevaleça o voto vencido."

(Embargos Infringentes em Apelação Cível nº 97.03.033869-0, 3ª Seção, Rel. Des. Federal Sérgio Nascimento, j. 25.04.2007, v.u., DJU 24.05.2007.)

"EMBARGOS INFRINGENTES. PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO. PENSÃO POR MORTE. MAJORAÇÃO DE COEFICIENTE. LEI 9.032/95. - A divergência refere-se à majoração do coeficiente de cálculo dos benefícios percebidos pelas embargadas. - Nos termos da Lei 8.213/91, o coeficiente era de 80% (oitenta por cento) do valor da aposentadoria mais tantas parcelas de 10% (dez por cento) do referido valor quantos forem os seus dependentes, até o máximo de 2 (dois) e 100% (cem por cento) do salário-de-benefício ou do salário-de-contribuição vigente no dia do falecimento. - Posteriormente, a Lei 9.032/95 elevou o percentual, que passou a corresponder a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício devido. - Parte da jurisprudência entedia que a lei nova, mais benéfica aos segurados, deveria incidir sobre os benefícios, de imediato, inclusive sobre aqueles adrede concedidos. - No entanto, o Plenário do E. STF, em julgamento realizado em 08.02.2007, nos recursos extraordinários 415454 e 416827, interpostos pelo INSS, cujo Relator foi o Exmo. Min. Gilmar Mendes, decidiu de forma contrária, ao entender que as pensões por morte concedidas anteriormente à edição da Lei 9.032/95 não devem ser integrais, não cabendo, portanto, a revisão pleiteada. - Embargos infringentes providos para o fim de não considerar devido o aumento do coeficiente de cálculo dos benefícios concedidos às partes autoras."

(Embargos Infringentes em Apelação Cível nº 1999.03.99.052231-8, 3ª Seção, Rel. Des. Federal Vera Jucovsky, j. 28.02.2007, v.u., DJU 30.03.2007.)

Da mesma forma, impossível a aplicação retroativa do art. 75 da Lei nº 8.213/1991 na hipótese dos autos, posto não se incluir a pensão por morte recebida pela autora no período acobertado pelo art. 144 da mesma Lei, que prevê o recálculo somente dos benefícios de prestação continuada concedidos entre 05.10.1988 e 05.04.1991.

Confira-se a jurisprudência desta Corte e do E. Superior Tribunal de Justiça a esse respeito:

"PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS INFRINGENTES. PENSÃO POR MORTE. COEFICIENTE DE CÁLCULO. MAJORAÇÃO. APLICABILIDADE DO PRINCÍPIO TEMPUS REGIT ACTUM. ART. 144 DA LEI N. 8.213/91, EM SUA REDAÇÃO ORIGINAL.

I - O E. Supremo Tribunal Federal, em recente julgamento (RE 416.827-8) decidiu que o art. 75 da Lei n. 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei n. 9.032/95, é aplicável somente no cálculo da pensão cujo óbito ocorreu após

a edição da referida Lei n. 9.032/95, sendo, portanto, indevida a majoração do coeficiente dos benefícios que já estavam em manutenção.

II - As pensões por morte concedidas no período acobertado pelo art. 144 da Lei n. 8.213/91 (05.10.88 a 05.04.91), devem ser recalculadas de acordo com os coeficientes de cálculo previstos no artigo 75 desse diploma legal (ambos dispositivos em sua redação primitiva).

III - Embargos Infringentes a que se dá provimento."

(TRF3, Embargos Infringentes em Apelação Cível nº 2004.03.99.037437-6, 3ª Seção, Rel. Des. Federal Sérgio Nascimento, j. 22.08.2007, v.u., DJU 27.09.2007.)

"PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. COTA FAMILIAR. ALTERAÇÃO. LEI Nº 8.213/91, ARTS. 75 "A", E 144. RECURSO ESPECIAL.

1. Nos termos da Lei 8.213/91, art. 144, todos os benefícios de prestação continuada concedidos entre 05/10/88 e 05/04/91 devem ter sua renda mensal recalculada, inclusive a pensão por morte, para se adequarem ao disposto no art. 75, "a", que majorou a cota familiar de 50% para 80%, mais tantas parcelas de 10% quantos forem os dependentes, até o máximo de dois. Determinação que não abrange as pensões por morte concedidas antes do advento da atual Constituição Federal. Precedentes.

2. Recurso Especial conhecido e provido."

(STJ, RESP nº 370030/PR, Rel. Min. Edson Vidigal, 5ª Turma, j. 05.03.2002, v.u., DJ 08.04.2002.)

"PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. MAJORAÇÃO. REVISÃO. ARTIGOS 75 E 144, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI 8.213/91. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICES. JUROS DE MORA.

I - Descabe direito à revisão de pensão, com majoração de parcela familiar, se concedida antes da retroação do art. 144, da Lei 8.213/91 (05.10.88).

II - As pensões concedidas entre 05.10.88 e 05.04.91 devem ter suas rendas mensais iniciais recalculadas, de conformidade com os arts. 144 e 75, da Lei 8.213/91, indevido o pagamento de diferenças ocorridas antes de 06.92 e ressalvada a prescrição quinquenal.

(...)

V - Recurso conhecido em parte e, nessa, provido."

(STJ, RESP nº 297973/AL, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª Turma, j. 04.12.2001, v.u., DJ 04.02.2002.)

"PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIO CONCEDIDO ENTRE A PROMULGAÇÃO DA CF E A EDIÇÃO DA LEI 8.213/91 - PENSÃO - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL - EQUIVALÊNCIA SALARIAL - SÚMULA 260/TFR - ARTIGOS 75, 144 E 145, DA LEI 8.213/91.

(...)

- O disposto no art. 75, da Lei 8.213/91, que majorou a cota familiar da pensão, alcança os benefícios concedidos entre a promulgação da CF/88 e a edição da Lei 8.213/91, a teor dos artigos 144 e 145 do referido regramento previdenciário. Precedentes.

- Recurso conhecido e parcialmente provido."

(STJ, RESP nº 318001/RJ, Rel. Min. Jorge Scartezini, 5ª Turma, j. 02.08.2001, v.u., DJ 01.10.2001.)

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil, **dou provimento** aos embargos infringentes a fim de que prevaleça o voto vencido, que negou provimento à apelação, mantendo a sentença de primeiro grau.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 02 de fevereiro de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00004 EMBARGOS INFRINGENTES Nº 2004.03.99.001043-3/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

EMBARGANTE : LINA FLAUSINA DE MENEZES

ADVOGADO : VALDIR BERNARDINI

EMBARGADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JOSE LUIZ SFORZA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 02.00.00130-1 1 Vr NHANDEARA/SP

DESPACHO

Fls. 155: Anote-se, nos termos da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003.

Após, aguarde-se inclusão do feito em pauta de julgamento.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2009.

Noemi Martins
Juíza Federal Convocada

Expediente Nro 560/2009

00001 EMBARGOS INFRINGENTES Nº 2001.61.20.006022-8/SP
RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
EMBARGADO : DROGARIA NOVE DE JULHO DE ARARAQUARA LTDA
ADVOGADO : ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
DESPACHO

Vistos.

Tendo em vista a certidão de fls. 370, resta sanado o erro de numeração das folhas destes autos informado pelo Ministério Público Federal.

Contudo, deixo de reencaminhar os autos ao Órgão Ministerial, uma vez que a matéria tratada nos autos não se inclui dentre as hipóteses previstas no artigo 82 do Código de Processo Civil.

Certifique a Subsecretaria o decurso do prazo para interposição de recursos, e após, o trânsito em julgado do acórdão.

I.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2009.
Vesna Kolmar
Desembargadora Federal

00002 EMBARGOS INFRINGENTES Nº 2003.61.26.010173-6/SP
RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
EMBARGANTE : JOSE BORTOLIN
ADVOGADO : EWALDO FIDENCIO DA COSTA e outro
EMBARGANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO e outro
EMBARGADO : OS MESMOS
DECISÃO

Trata-se de embargos infringentes interpostos pela CEF, em face de acórdão proferido, por maioria, pela 1ª Turma desta Corte, que deu provimento ao agravo inominado, para, provendo o apelo de José Bortolin, reformar a sentença que, nos termos do Art. 29-C da Lei 8.036/90, com a redação dada pela MP 2.164-41, excluiu os honorários advocatícios da condenação da CEF ao pagamento de correção monetária de valores depositados nas contas vinculadas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS.

Sustenta a embargante, em suma, a teor da legislação supra citada, que, "nas ações entre o FGTS e os titulares de contas vinculadas, bem como naquelas em que figurem os respectivos representantes ou substitutos processuais, não haverá condenação em honorários advocatícios."

Contra-razões foram oferecidas às fls. 148/154. Sustenta o embargado que o art. 29-C da Lei 8.038/90 é inaplicável à espécie, uma vez que limitado o dispositivo a disciplinar reclamações trabalhistas, onde o *jus postulandi* não é privativo de advogado. Ademais, a matéria, relacionada a processo civil, não poderia ter sido veiculada por Medida Provisória.

O recurso foi recebido às fls. 142/143.

É o relatório. Decido.

De acordo com o voto vencido, o art. 29-C a Lei 8.036/90 não possui natureza processual. Assim, tendo em vista que à época da propositura da ação (17/12/03), o texto legal já se encontrava em vigor, os honorários advocatícios seriam indevidos.

Com efeito, inexistente controvérsia acerca da matéria, no âmbito do Colendo Superior Tribunal de Justiça, onde a Primeira Seção no julgamento, em 14.2.2005, dos Embargos de Divergência no Recurso Especial n. 583.125/RS, firmou a orientação segundo a qual o Art. 29-C da Lei 8.036/90, com redação dada pela MP 2.164-40/01, tem natureza processual, pelo que não retroage às demandas instauradas antes de sua vigência, e inexistente vício de inconstitucionalidade à norma, uma vez que editada antes da EC 32/2001.

Nesse diapasão, confira-se, *in verbis*:

"FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. DIFERENÇAS. HONORÁRIOS. ART. 29-C DA LEI 8.036/90. MEDIDA PROVISÓRIA 2.164-40/01, ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 32/2001.

1. O art. 29-C é norma especial em relação aos arts. 20 e 21 do CPC e deve ser aplicado às relações processuais instauradas a partir da sua vigência (27.07.2001), inclusive nas causas, que não têm natureza trabalhista, movidas pelos titulares das contas vinculadas contra o FGTS, administrado pela CEF.

2. A Medida Provisória 2.164-40/01, foi editada em data anterior à da EC 32/2001, época em que o regime constitucional não fazia restrição ao uso desse instrumento normativo para disciplinar matéria processual.

3. Embargos de divergência a que se nega provimento."

(REsp 583125/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Rel. p/ Acórdão Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/02/2005, DJ 15/08/2005 p. 211)

A respeito da incidência do dispositivo a demandas de caráter não trabalhista, curial trazer a lume excerto do voto proferido no precedente supracitado:

"Ora, é indubitável que os direitos discutidos nessas ações intentadas contra a CEF pelos titulares das contas vinculadas ao FGTS não se destinam a incidir em dissídios de natureza trabalhista, aqueles estabelecidos entre trabalhadores e empregadores e de competência da Justiça do Trabalho, pois não decorrem direta e imediatamente de uma relação de trabalho, e sim da condição da Caixa Econômica Federal de gestora do FGTS e da condição dos trabalhadores de titulares das contas vinculadas. Aliás, se se destinasse a incidir sobre causas trabalhistas, o dispositivo seria absolutamente inútil, pois, em dissídios trabalhistas já existe, como regra, a dispensa de pagamento de honorários pela parte sucumbente."

Nessa linha, também os recentes julgados:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. FGTS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 20 DO CPC. O ART. 29-C DA LEI 8.036/90, ACRESCENTADO PELA MP 2.164-41, DE 27.7.2001, É NORMA APLICÁVEL AOS PROCESSOS INICIADOS APÓS A SUA EDIÇÃO. RECURSO DESPROVIDO.

1. Este Tribunal Superior já firmou seu posicionamento no sentido de que, nas lides relativas ao FGTS, a Caixa Econômica Federal fica exonerada do pagamento de honorários advocatícios desde que o ajuizamento das referidas demandas tenha-se dado de acordo com o supramencionado art. 29-C da Lei 8.036/90 (introduzido pela MP 2.164-41, de 27.7.2001).

2. Recurso especial desprovido."

(REsp 891.053/RJ, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/10/2007, DJ 26/11/2007 p. 124)

"FGTS. CONTAS VINCULADAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICES APLICÁVEIS. MATÉRIA APRECIADA PELO COLENDO STF. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MEDIDA PROVISÓRIA N. 2.164-40, PUBLICADA EM 28.7.2001.

1. Os índices de reajuste da conta vinculada para os meses de junho e julho de 1990 e março de 1991 devem adequar-se ao posicionamento adotado pelo Supremo Tribunal Federal para os meses em que vigoraram os Planos Collor I e II, conforme orientação firmada pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça no julgamento, em 27.5.2002, do Recurso Especial n. 282.201/AL, da relatoria do Ministro Franciulli Netto. Portanto, com relação às perdas de junho/90, julho/90 e março/91, os saldos das contas do FGTS devem ser corrigidos, respectivamente, em 9,61% (BTN), 10,79% (BTN) e 8,5% (TR).

2. Segundo entendimento consagrado pela Primeira Seção do STJ no julgamento, em 14.2.2005, dos Embargos de Divergência no Recurso Especial n. 583.125/RS, a Medida Provisória n. 2.164-40/2001, por disciplinar normas de espécie instrumental material que criam deveres patrimoniais para as partes, não pode ser aplicada às relações processuais já instauradas.

3. No caso vertente, a ação foi proposta após 28.7.2001, data em que foi publicada a MP n. 2.164-40/2001.

4. Recurso especial provido parcialmente."

(REsp 903.362/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/03/2007, DJ 17/04/2007 p. 292)

Ante o exposto, com fulcro no Art. 557, § 1º-A, do CPC, DOU PROVIMENTO aos embargos infringentes, para fazer prevalecer o voto vencido, afastando-se, assim, a verba honorária da condenação imposta a CEF.

Dê-se ciência.

Com o trânsito, certifique-se e baixem-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2009.
ROBERTO JEUKEN
Juiz Federal Convocado

SUBSECRETARIA DA 1ª TURMA

Expediente Nro 554/2009

00001 HABEAS CORPUS Nº 2009.03.00.007645-5/SP

RELATOR : Juiz Convocado MÁRCIO MESQUITA

IMPETRANTE : MARCELLO DA CONCEICAO

PACIENTE : FABIANO ANTONIO ROSSI RODRIGUES reu preso

ADVOGADO : MARCELLO DA CONCEICAO

IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE GUARULHOS > 19ª SSJ> SP

CO-REU : CLEBERSON DOS SANTOS SILVA DA COSTA

: RODOLFO ROVINA DAUTRES

: ELIANO MOREIRA DE SOUZA

: ROBERT GRACIANO RODRIGUES

: MARCEL CONCEICAO DA SILVA

: FELIPE GUERRA CAMARGO MENDES

No. ORIG. : 2008.61.19.008260-4 6 Vr GUARULHOS/SP

DECISÃO

Trata-se de *Habeas Corpus*, com pedido de liminar, impetrado por Marcello da Conceição em favor de FABIANO ANTONIO ROSSI RODRIGUES contra ato do MM. Juiz Federal da 6ª Vara de Guarulhos/SP, que o mantém preso, nos autos da ação penal nº 2008.61.19.008260-4, instaurada para apuração da eventual prática dos crimes previstos nos artigos 33, combinado com o artigo 40, inciso I, e artigo 35, todos da Lei nº 11.343/06, bem como no artigo 333, do Código Penal.

Sustenta o impetrante a ocorrência de excesso de prazo para encerramento da instrução criminal, considerando-se que o paciente encontra-se encarcerado há mais de 165 (cento e sessenta e cinco) dias, desde a sua prisão em flagrante, datada de 01/10/2008, insurgindo-se, pois, contra a injustificada segregação cautelar, uma vez que nenhuma droga foi encontrada na residência do acusado, ressaltando "... a existência de medicamentos de origem egípcia e outros, todos de uso pessoal, devidamente anotados e apreendidos" (fl. 04). Argumenta que a morosidade na tramitação processual não se dá por culpa da defesa

Alega que a conduta do paciente, consoante se infere do conjunto probatório carreado aos autos originários, não encontra tipificação nos crimes a ele imputados, o que configura a ilegalidade na manutenção da prisão. Aduz que nenhuma droga foi encontrada em sua residência, à exceção de alguns medicamentos de origem egípcia e outros, todos de uso pessoal.

Requer o impetrante a concessão da liminar para aguardar em liberdade o julgamento da ação penal, cessando o constrangimento ilegal derivado da morosidade na tramitação do processo, mediante termo de comparecimento a todos os atos de processo. Ao final, pede a confirmação da liminar.

Requisitadas informações da autoridade impetrada (fl. 16), foram prestadas às fls. 21/25, instruída com os documentos de fls. 26/84.

É o breve relato.

Decido.

À luz das argumentações expendidas e dos documentos que instruem a impetração, não vislumbro constrangimento ilegal a ser sanado por via liminar.

A questão da falta de adequação da conduta nos tipos elencados na ação penal, já foi submetida à apreciação deste Relator, nos autos do precedente *Habeas Corpus* nº 2009.03.00.002450-9.

Nesse prisma, o presente *writ*, quanto ao ponto, consubstancia-se em reiteração daquele.

É firme a jurisprudência no sentido de que não se conhece de *habeas corpus* quando se trata de mera reiteração de impetração anterior: STF, 2ª Turma, HC 82407-RS, Relator Min. Carlos Velloso, DJ 19/12/2002, pg.129; STJ, 5ª Turma, HC 41944-SP, Relatora Min. Laurita Vaz, DJ 11/09/2006, pg.317; HC 2002.03.00.051050-1, TRF-3ª Região, 2ª Turma, Relator Des.Fed. Cotrim Guimarães, DJU 16.01.2004, pg.86.

Portanto, não conheço desta parte da impetração.

Quanto à alegação de excesso de prazo, não é de ser acolhida, diante das circunstâncias do caso concreto.

Se é certo que o réu tem direito ao julgamento dentro dos prazos legalmente estabelecidos, não menos certo é que tais prazos devem ser avaliados com base no princípio da razoabilidade.

Tal entendimento, que já era consagrado na jurisprudência, encontra-se hoje positivado no inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição Federal de 1988, na redação dada pela Emenda Constitucional nº 45/2004.

Desta forma, eventual alegação de excesso de prazo no encerramento da instrução criminal não deve ser avaliada apenas e tão somente em comparação com a somatória dos prazos procedimentais previstos na legislação processual penal, mas sim considerando as circunstâncias do caso concreto.

Deve-se considerar, ao avaliar-se a duração da instrução criminal, circunstâncias que podem contribuir para a demora no seu encerramento, tais como o número de réus, a complexidade dos fatos, a necessidade de realização de perícias ou de oitiva de testemunhas através de cartas precatórias ou rogatórias, etc.

No caso dos autos, eventual excesso de prazo no encerramento da instrução encontra-se plenamente justificado pelas circunstâncias apontadas nas informações prestadas pela autoridade impetrada: o paciente foi preso em 01/10/2008; em 29/10/2008 foi requerida a prorrogação de prazo para a conclusão do inquérito, com fulcro no artigo 51, parágrafo único, da Lei nº 11.343/06; em 09/11/2008 foi oferecida a denúncia; em 12/12/2008 foi recebida a denúncia, decretada a prisão preventiva do paciente; determinada a citação dos réus para apresentar defesa preliminar, nos termos dos artigos 396 e 396-A do Código de Processo Penal; em 20.02.2009 o MM Juízo *a quo* realizou juízo de absolvição sumária e designou a audiência para a oitiva das testemunhas de acusação (24.03.2009) e das testemunhas de defesa (26.03.2009), e ainda deliberou acerca da formação de incidente para verificação da alegada dependência químico-toxicológica do paciente.

Assim, o atraso não pode ser imputado ao Juízo ou ao Ministério Público Federal, uma vez que, considerando as circunstâncias inerentes ao caso, a dilação da instrução encontra respaldo na razoabilidade.

Nesse sentido situa-se o entendimento do Supremo Tribunal Federal e desta Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: STF - 1ª Turma - HC 81905-PE - Rel.Min.Ellen Gracie - DJ 16-05-2003 p.106; STF - 2ª Turma - HC 82138-SC - Rel.Min.Mauricio Correa - DJ 14/11/2002 p.53; TRF-3ª Região - 1ª Turma - HC 2006.03.00.047017-0 - Rel.Des.Fed. Johonsom di Salvo- DJ 29/08/2006 p.331.

Por estas razões, rejeito a impetração quanto à alegação de atipicidade da conduta e, no mais, **indefiro o pedido de liminar**.

Comunique-se.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de março de 2009.

MARCIO MESQUITA

Juiz Federal Convocado

00002 HABEAS CORPUS Nº 2009.03.00.008381-2/SP

RELATOR : Juiz Convocado MÁRCIO MESQUITA

IMPETRANTE : MARCOS OLIVEIRA DE MELO

PACIENTE : MURILO HUMBERTO FERNANDES VIEIRA

: ANA CLAUDIA DE QUEIROGA FERNANDES VIEIRA

: WAGNER DINIZ DE QUEIROGA VANDERLEY

ADVOGADO : MARCOS OLIVEIRA DE MELO

IMPETRADO : PROCURADOR DA REPUBLICA EM SAO JOSE DO RIO PRETO SP

No. ORIG. : 2007.61.06.008814-6 3 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado por Marcos Oliveira de Melo em favor de MURILO HUMBERTO FERNANDES VIEIRA, ANA CLAUDIA DE QUEIROGA FERNANDES VIEIRA e WAGNER DINIZ DE QUEIROGA VANDERLEY, apontando como autoridade coatora o Representante do Ministério Público Federal em São José do Rio Preto/SP, que requisitou a instauração de inquérito policial nº 6-0489/07, para apurar prática do crime de apropriação indébita de contribuições previdenciárias, tipificado no artigo 168-A do Código Penal. Consta dos autos que a empresa "AGROMEX COMPANHIA LTDA" recebeu notificação fiscal de lançamento de débito, por infração à lei, incorrendo no crime de apropriação indébita previdenciária.

Sustenta o impetrante a ausência de justa causa para prosseguimento do inquérito policial porque a dívida tributária está sendo discutida administrativamente, havendo interposição de recurso pelos contribuintes. Aduzem que a ausência de constituição definitiva do crédito tributário impede a atividade persecutória penal do Estado.

Requer, liminarmente, o trancamento do inquérito policial até decisão final administrativa e, havendo conclusão do inquérito, o não recebimento da denúncia. Ao final, pede a confirmação da liminar.

É o breve relatório.

Decido.

Embora o *habeas corpus* seja um instrumento de magnitude constitucional de tutela do direito de liberdade de locomoção, podendo ser impetrado por qualquer pessoa, sujeita-se às condições gerais de admissibilidade, como qualquer outra ação.

No caso de impetrante leigo, tem-se admitido a mitigação dos requisitos impostos pela legislação instrumental para a petição inicial de *habeas corpus*. O mesmo, contudo, não se pode dizer quando tratar-se de impetrante bacharel em direito.

Ao contrário, a jurisprudência dominante tem exigido da petição inicial subscrita por advogado a estrita observância à técnica, em razão de seu dever processual perante o órgão jurisdicional.

O artigo 654, §1º, do Código de Processo Penal estabelece os requisitos da petição inicial do *habeas corpus*, e dentre eles encontra-se a necessidade da indicação da autoridade coatora.

No caso dos autos, o impetrante (advogado) insurge-se contra ato do Representante do Ministério Público Federal oficiante em São José do Rio Preto-SP.

Penso, contudo, não estar correta a indicação do sujeito do pólo passivo da relação processual. É certo que o inquérito foi instaurado mediante requisição do Procurador da República.

Observe, contudo, que o inquérito policial cujo trancamento é pretendido já foi distribuído ao Juízo Federal da 3ª Vara da Subseção Judiciária de São José do Rio Preto, que deferiu pedido de prorrogação de prazo para conclusão das investigações, conforme consulta ao sistema de acompanhamento processual extraída do sítio da Justiça Federal, cuja cópia segue anexa.

E uma vez distribuído o inquérito policial ao Juízo, este torna-se a autoridade coatora, na medida em que chancela os atos da autoridade policial e do Parquet, deferindo diligências, prorrogando prazos, etc. Com efeito, não é demais lembrar que a autoridade judiciária poderia - e deveria - conceder *habeas corpus* de ofício para trancar inquérito policial instaurado que represente constrangimento ilegal ao indiciado. Nesse sentido:

RECURSO EM HABEAS CORPUS. COMPETÊNCIA. TRIBUNAL ESTADUAL. COAÇÃO ILEGAL. MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. 1. Em sendo coação, em última análise, atribuída ao juiz, quando defere manifestação tida como abusiva do Ministério Público, em sede de Inquérito Policial, a competência para o julgamento do pedido de *habeas corpus* é do Tribunal de Justiça, porque a ele estão submetidos os juízes do primeiro grau de jurisdição. 2. Recurso provido.

STJ - 6ª Turma - RHC 8.628-SP - DJU 23.10.2000 p.183

PENAL - PROCESSUAL PENAL - ARTIGO 171, § 2º, INCISO VI DO CPB - CHEQUE EMITIDO SEM PROVISÃO DE FUNDOS À ECT - TRANCAMENTO "EX OFFICIO" DO INQUÉRITO POLICIAL - PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA - IMPOSSIBILIDADE - ILEGALIDADE NÃO EVIDENTE - SENTENÇA REFORMADA - REMESSA OFICIAL E RECURSO EM SENTIDO ESTRITO PROVIDOS... ..Impossível a concessão de *habeas corpus* de ofício pelo juiz, para trancar inquérito policial a ele distribuído, sendo ele próprio a autoridade impetrada...

TRF-3ª Região - 5ª Turma - RCCR 2000.61.81.001906-2 -DJU 10/05/2005 p.357

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES. EXCESSO DE PRAZO. DELEGADO DE POLÍCIA. INQUÉRITO RELATADO E DISTRIBUÍDO A UMA DAS VARAS DA JUSTIÇA FEDERAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA AUTORIDADE IMPETRADA. ORDEM NÃO CONHECIDA. 1. Das informações prestadas pela autoridade impetrada verifica-se que o paciente foi preso em flagrante delito, em 02 de dezembro de 2003, quando tentava embarcar para a cidade de Madrid/Espanha, junto com Edivaldo Francelino da Silva e Ildefonso Medina, porque trazia consigo substância entorpecente. 2. Consta, ainda, que foi realizada a distribuição do inquérito policial a uma das Varas da Justiça Federal, fato que implica no seu conhecimento, pelo MM. Juiz Federal da 1ª Vara de Guarulhos, tornando-o, assim, na autoridade responsável para fazer cessar imediatamente qualquer espécie de coação ilegal. 3. Desse modo, considerando-se que o paciente foi preso em flagrante delito no dia 02 de dezembro de 2003 e que o inquérito fora relatado em 07 de dezembro do mesmo ano, têm-se que não houve excesso de prazo na conclusão do inquérito. 4. De qualquer forma, o presente remédio heróico não pode ser conhecido uma vez que o impetrante aponta como autoridade coatora o Delegado da Polícia Federal que, conforme exposto anteriormente, não pode ser mais apontado como tal, uma vez que o conhecimento por parte do MM. Juiz Federal implica na sua responsabilidade quanto a eventual constrangimento sofrido pelo ora paciente e pelo fato de que esta E.

Corte não possui competência para julgar habeas corpus em face de ato praticado por Delegado de Polícia, sendo tal competência do Juízo Federal. 5. Impetração não conhecida, face a manifesta ilegitimidade passiva da autoridade impetrada.

TRF-3ª Região - 2ª Turma - HC 2004.03.00.003925-4 - DJ 03/09/2004 p.366

Assim, inexistindo correta indicação acerca da autoridade coatora, é de se reconhecer que a petição inicial carece de condição de admissibilidade, o que obsta o seu conhecimento. Nesse sentido, destaco os seguintes precedentes: HC - CONSTITUCIONAL - "HABEAS CORPUS" - CONDIÇÃO DA AÇÃO - O IMPETRANTE, PORQUE INDICA ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER, DEVE APONTAR, COM PRECISÃO, O SUJEITO DO POLO PASSIVO DA RELAÇÃO PROCESSUAL.

STJ - 6ª Turma - HC 1904-PE - DJ 09.08.1993 p. 15236

Habeas Corpus. Pressupostos. Petição Inicial. Inépcia. - Havendo contradição entre o ato apontado como coator e a autoridade dita coatora há manifesta inépcia da petição inicial a inviabilizar o conhecimento do habeas corpus. - Inviável é a impetração de habeas corpus a ser julgado pela própria autoridade apontada como coatora.

Incompetência manifesta deste órgão julgador para conceder a ordem contra si próprio. Necessidade de observância do princípio da hierarquia, devendo o habeas corpus ser julgado por instância superior a de que provier a violência ou coação. - É indispensável à concessão da ordem que haja possibilidade jurídica do pedido (coação à liberdade ambulatoria) e interesse de agir (necessidade e utilidade do provimento para fazer cessar a ilegalidade ou o abuso de poder).

STJ - 3ª Turma - AgRg no HC 20027-RS - DJ 06.05.2002 p. 284

Também nesse sentido já decidiu esta Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, no Agravo Regimental no Habeas Corpus n. 2007.61.09.001462-1, j. 07.08.2007, da minha relatoria.

Por estas razões, nos termos do artigo 188, *caput*, do Regimento Interno deste Tribunal, **indefiro liminarmente o habeas corpus**.

Comunique-se.

Intimem-se.

Decorrido o prazo sem manifestação das partes, arquivem-se os presentes autos.

São Paulo, 17 de março de 2009.

MARCIO MESQUITA

Juiz Federal Convocado

00003 HABEAS CORPUS Nº 2009.03.00.009092-0/MS

RELATOR : Juiz Convocado MÁRCIO MESQUITA

IMPETRANTE : SUZANA MILLER VOLPINI

PACIENTE : ORLANDO MARQUES DOS SANTOS reu preso

ADVOGADO : SUZANA MILLER VOLPINI

IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE TRES LAGOAS Sec Jud MS

CO-REU : MARCOS PAULO MAIA GONCALVES

: CARLOS DE MELO CAMARGO

: SILVIO DIAS GOMES

: ANDRE LUIZ ROSA DA SILVA

: MARCOS MAURICIO GONCALVES PINHO

No. ORIG. : 96.00.05700-1 1 Vr TRES LAGOAS/MS

DECISÃO

Trata-se de *Habeas Corpus*, com pedido de liminar, impetrado por Suzana Miller Volpini em favor de ORLANDO MARQUES DOS SANTOS, contra ato da MMª. Juíza Federal da primeira Vara de Três Lagoas/MS, que recebeu a denúncia nº 96.0005700-1 oferecida pelo Ministério Público Federal em desfavor do paciente.

Alega a impetrante que ORLANDO MARQUES DOS SANTOS, juntamente com outros acusados, foi denunciado pelo Ministério Público Federal, pela imputada prática do delito tipificado no artigo 121, §2º, incisos I, IV e V, c. c. o artigo 29, ambos do Código Penal. Consoante a denúncia, o paciente seria o mandante do assassinato do Agente de Polícia Federal, Alzelino Fernandes Ribeiro.

Sustenta a impetrante que o paciente está sofrendo constrangimento ilegal, alegando, em síntese, a ausência de indícios mínimos da autoria. Aduz que há somente há um único depoimento que incrimina o paciente, sendo o declarante um indivíduo preso e condenado por vários outros crimes, o qual forneceu versão fantasiosa e inconsistente, de modo que não deve merecer credibilidade.

Afirma a impetrante que o relatório do inquérito policial em nenhum momento aponta a participação do paciente na quadrilha ligada ao narcotráfico.

Aduz, ainda, que a polícia não aponta como chegou à conclusão de que o "Orlando da zona leste" mencionado no primeiro relatório de investigação policial ou o "Orlando" referido no fantasioso depoimento ora impugnado seria em verdade o paciente.

Em consequência, requer, liminarmente, o sobrestamento da ação penal originária. Ao final, pretende a decretação da nulidade do recebimento da denúncia.

É o breve relatório.

Decido.

Não vislumbro constrangimento ilegal impingido ao paciente, ao menos na análise perfunctória que me é dado fazer neste momento processual.

O paciente foi co-denunciado nos autos da ação penal nº 96.0005700-1, em tramitação perante a 1ª Vara Federal de Três Lagoas-MS, instaurada para apuração da eventual prática do crime de homicídio qualificado, perpetrado contra o Agente da Polícia Federal Alzelino Fernandes Ribeiro, lotado na cidade de Três Lagoas/MS, ocorrido em 04/03/1996. Consta da denúncia acostada às fls. 33/40 que:

"(...)

2. Segundo apurado, *ORLANDO MARQUES DOS SANTOS, CARLOS DE MELO CAMARGO e SILVIO DIAS GOMES, apontados como traficantes de entorpecentes no relatório confeccionado pela vítima antes de sua morte, contrataram MARCOS PAULO MAIA GONÇALVES, que contou com apoio de ANDRÉ LUIZ ROSA DA SILVA E MARCOS MAURÍCIO GONÇALVES PINHO, para matar o Agente da Polícia Federal Alzelino Fernandes Ribeiro, em razão do mesmo ter sido responsável por diversas apreensões de entorpecentes pertencentes aos mesmos, bem como por ter participado da prisão de Luiz Dias de Souza, irmão de SILVIO.*

(...)

V- A MOTIVAÇÃO DO CRIME:

24. No decorrer das investigações, apurou-se três motivos que teriam levado ao crime praticado contra o agente da polícia federal Fernandes, sendo os dois primeiros decorrentes do exercício de suas funções:

a) elaboração de relatório de investigação policial, em 26.02.96, endereçado ao Delegado da Polícia Federal Dr.

Oslain Campos Santana, onde Fernandes reúne informações em desfavor de diversas quadrilhas de narcotraficantes da cidade de Três Lagoas/MS (fls. 31/38 e 302/315);

b) o trabalho que Fernandes vinha desenvolvendo no combate ao tráfico ilícito de entorpecentes, ensejando diversas apreensões de substâncias entorpecentes a uma ou mais quadrilhas relacionadas no relatório supra mencionado, bem como por ter sido um dos responsáveis pela prisão de Luiz Dias de Souza, irmão de SILVIO, ocasião em que, segundo o depoimento de Valdemir Manoel Pereira, teria desferido uma "coronhada" na cabeça de Luiz (fls. 156/159 e 168/171);

c) segundo depoimento de Durvalquíades Souza Santana Filho, MARCOS PAULO havia lhe dito que estava prestando serviço de "pistolagem" par ORLANDO e que estava em negociação para matar um agente da polícia federal de Mato Grosso do Sul, pois o referido agente estava envolvido com o tráfico de entorpecentes praticado por ORLANDO e pretendia sair fora do esquema (fls. 522/524)."

(...)

VI - OS AGENTES DO CRIME:

(...)

28. *ORLANDO MARQUES DOS SANTOS, foi indiciado como mandante do homicídio no depoimento prestado por Durvalquíades Souza Santana Filho (fls. 522/524); nesse mesmo depoimento, Durvalquíades disse que ORLANDO teria mandado um avião para pegar MARCOS PAULO na Bahia, fato este que converge com a declaração prestada pela Sra. Elizabeth Maia Gonçalves, mãe de MARCOS PAULO, não obstante divergente a cidade onde MARCOS PAULO estaria na ocasião (fls. 253/257)."*

Como se vê, a denúncia contém exposição clara e objetiva dos fatos ditos delituosos, com narração dos elementos essenciais e circunstanciais que lhes são inerentes, atendendo aos requisitos descritos no artigo 41 do Código de Processo Penal, bem como permitindo ao acusada o exercício pleno do direito de defesa assegurado pela Constituição Federal.

A denúncia foi recebida em relação ao paciente nos seguintes termos (fls. 1312/1317):

Após longa investigação e indiciamento formal de parte dos denunciados oferece o Parquet Federal a denúncia em face de MARCOS PAULO MAIA GONÇALVES, vulgo "Burrinho" como sendo, em tese, o executor do delito, ORLANDO MARQUES DOS SANTOS, vulgo "Seu Orlando, Veio, alemão, Saraá, Vitor Paragio", como o mandante e mentor do delito, SILVIO DIAS GOMES, vulgo "Severino", membro da quadrilha do co-réu Carlos fio indicado como um dos mandantes do delito (fls. 168/171), CARLOS DE MELO CAMARGO, vulgo "Carlinhos do Hotel", ANDRÉ LUIZ ROSA DA SILVA, vulgo "Andrezão" e MARCOS MAURICIO GONÇALVES PUNHO, vulgo "Vô", estes últimos encarregados, segundo narrativa da denúncia.

Ha diversos indícios e testemunhos nos autos que embasam a alegação do Ministério Público Federal no sentido de que Marcos Paulo teria sido o autor do delito. No tocante a Carlos de Melo Camargo e, ainda, orlando Marques dos Santos, há indícios suficientes que justifiquem o recebimento da denúncia.

Carlos foi visto por diversas testemunhas (110/112 e 119/120) na companhia de Marcos Paulo, no período em que o primeiro acusado permaneceu na cidade, tendo sido ainda indicado por testemunho de Durvalquíades (fls. 192/193 e 522/524) como a pessoa que intermediou a contratação de Marcos Paulo. Este mesmo testemunho indicou Orlando Marques como o contratante de Marcos. O depoimento prestado pela testemunha apresentou diversos elementos que restaram posteriormente confirmados pela investigação.

Diante de tais indícios, considerando-se que nesta fase deve prevalecer o princípio do in dubio pro societate, vislumbro presente a justa causa para a ação penal.

(...)

Diante de todo o exposto, vislumbro presentes os indícios suficientes da autoria e materialidade do delito, que demonstrem a justa causa da ação penal, RECEBO A DENÚNCIA em face de MARCOS PAULO MAIA GONÇALVES, CARLOS DE MELO CAMARGO e ORLANDO MARQUES DOS SANTOS, pela suposta prática do delito descrito no artigo 121, § 2º, incisos I, IV e V, c.c. 29, todos do Código Penal.

A decisão de recebimento da denúncia ponderou a existência de indícios suficientes de autoria e prova da materialidade delitiva, bem como a inexistência de qualquer das hipóteses descritas no artigo 43 do Código de Processo Penal, de modo que não há que se falar em nulidade da decisão.

No tocante à alegação de falta de indícios de autoria do delito, anoto que a própria impetrante reconheceu a existência de indícios da participação do paciente como mandante do crime, ao relatar que Durvalquíades Souza Santana Filho afirmou em seu depoimento que se encontrara com Marcos Paulo Maia Gonçalves, o autor dos disparos, tendo este lhe confidenciado ter prestado serviços de pistolagem para Orlando, sendo que na época estavam em tratativas acerca da morte de um policial federal em Mato Grosso do Sul (cf. fl. 11).

Com efeito, confira-se o depoimento de Durvalquíades Souza Santana Filho, prestado na sede Delegacia de Polícia Federal (fls. 557/559)

Que, desde o ano de 1996, conhece MARCOS PAULO MAIA GONÇALVES, de alcunha "BURRINHO", sendo certo que em data que não se recorda, veio a encontrar com o nominado na Praça do Chafariz em um bar da cidade de Ribeirão Preto/SP; que, nessa oportunidade "BURRINHO" lhe disse que estava "trabalhando", ou seja, prestando serviços de pistolagem para uma pessoa de nome ORLANDO, que era fazendeiro e empresário e que morava no Bairro de Alphaville, em São Paulo/SP; que, pelo que "BURRINHO" lhe disse, ORLANDO mexia com tráfico de entorpecentes e dentre outros bens, possuía uma fazenda localizada na região de Primavera/MS ou Jardins/MS; que, ainda segundo "BURRINHO" disse, estava em negociações com Orlando para matar um Agente de Polícia Federal do Estado do Mato Grosso do Sul, pois o referido agente estava envolvido com o tráfico de entorpecentes praticado por ORLANDO, sendo que pelo que pôde entender, o Agente teve uma discussão com ORLANDO, onde teria dito que "QUERIA SAIR FORA DO ESQUEMA POIS A EQUIPE DELE ESTAVA DE OLHO", culminando com Orlando dizendo que iria matá-lo.

Contudo, a tese da impetração é que tal depoimento é inconsistente e sem credibilidade, sendo na verdade uma "versão fabricada pela polícia, ante a sua própria incapacidade de apontar, prender e responsabilizar os verdadeiros culpados" (fls.11), não passando de uma "estorieta fabricada".

É certo que a análise da existência de indícios mínimos de autoria, suficientes ao recebimento da denúncia, é possível na via do habeas corpus.

Contudo, não é cabível, nessa via estreita, a análise aprofundada das alegações da impetração, no sentido da falsidade dos indícios existentes no caso, posto que demandaria a produção de provas.

A via estreita do *habeas corpus* não permite a dilação probatória, e tampouco se mostra adequada ao exame aprofundado da prova, de modo que só é cabível o trancamento da ação penal quando flagrante o constrangimento ilegal.

Alegações referentes à inocência do paciente devem ser exaustivamente debatidas no processo originário, mediante o crivo do contraditório e da ampla defesa, vez que neste *Writ* não antevêjo elementos para, desde já, sobrestar a ação penal.

De acordo com orientação jurisprudencial pacífica, o trancamento da ação penal em sede de *habeas corpus* somente se justifica diante de manifesta ilegalidade da situação, o que não se verifica no caso dos autos. Nesse sentido: *STF - 2ª Turma - HC 73208-RJ - DJ 07.02.1997 p.1337*

Por estas razões, **indefiro o pedido de liminar.**

Requisitem-se informações da autoridade impetrada e, após, remetam-se os autos com vista ao Ministério Público Federal.

Intimem-se.

São Paulo, 20 de março de 2009.

MARCIO MESQUITA

Juiz Federal Convocado

Expediente Nro 550/2009

00001 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.007710-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR
AGRAVANTE : HELIO GRILLO FILHO
ADVOGADO : RODRIGO CAMARGO KALOGLIAN e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE RE' : HOSPITAL PSIQUIATRICO PILAR DO SUL S/C LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SOROCABA Sec Jud SP
No. ORIG. : 2008.61.10.008026-1 1 Vr SOROCABA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito ativo, interposto por HÉLIO GRILLO FILHO, por meio do qual pleiteia a reforma da decisão proferida nos autos da execução fiscal autuada sob o n.º 2008.61.10.008026-1, em trâmite perante a 1ª Vara Federal de Sorocaba (SP), que deixou de receber os embargos sob o fundamento de que a execução não estava garantida.

Alega, em síntese, que são oito os sócios da empresa devedora que juntamente com ela estão sendo executados, sendo certo que o único bem penhorado até a interposição do recurso é o imóvel de propriedade do agravante, a quem, apesar da insuficiência da garantia, não se pode cercear o direito de defesa.

Pleiteia antecipação da tutela recursal para que os embargos à execução sejam desde logo recebidos.

É o relatório.

Decido.

A Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, introduziu nova sistemática para interposição do recurso de agravo, e consagrou em definitivo a excepcionalidade da utilização do agravo de instrumento.

Assim, no novo regime, o relator deverá obrigatoriamente converter o agravo de instrumento em retido, salvo os casos expressamente previstos no artigo 522 do Código de Processo Civil.

Aludido dispositivo prevê que será admitido o agravo, pela via de instrumento, somente nos casos de estar configurada a possibilidade de lesão grave ou de difícil reparação, e ainda quando não admitido o recurso de apelação ou recebido no efeito devolutivo.

A hipótese dos autos se enquadra nas exceções mencionadas, razão pela qual conheço do recurso.

Analiso o pedido de efeito suspensivo.

Cinge-se a controvérsia à possibilidade ou não de recebimento de embargos à execução fiscal no caso de o juízo não se encontrar suficientemente garantido.

A decisão agravada orientou-se pela resposta negativa. Contudo, a insuficiência da garantia não obsta ao exercício do direito de defesa em sede de execução fiscal.

Com efeito, nos termos do art. 16, III, da Lei de Execução Fiscal, realizada a penhora por Oficial de Justiça, surge para o executado o direito de oferecer embargos no prazo de 30 dias, contados da intimação da constrição.

Não exige a lei que o conjunto dos bens penhorados permita a integral satisfação do débito exequendo - embora isto seja desejável do ponto de vista do princípio da maior utilidade da execução para o credor - até porque é dado a este requerer o reforço da penhora a qualquer tempo, a teor do art. 15, II, do mesmo diploma legal.

Foi nesse sentido que a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça consolidou-se:

*PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA INSUFICIENTE.
ADMISSIBILIDADE DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO.*

1. A jurisprudência desta Corte pacificou-se no sentido de que, a despeito do valor do bem penhorado, considera-se segurado o juízo, possibilitando, assim, a admissibilidade dos embargos à execução, sob pena de ofensa ao princípio do contraditório.

2. Recurso especial não-conhecido.

(REsp 899.457/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/08/2008, DJe 26/08/2008)

Diversa seria a solução se a questão versasse não sobre a admissibilidade dos embargos, mas sobre os efeitos de sua propositura, porque o recebimento da defesa no efeito suspensivo demandaria, aí sim, a garantia por penhora, depósito ou caução *suficientes*, nos exatos termos do § 1º do art. 739-A do Código de Processo Civil.

No presente caso, houve regular penhora de imóvel de propriedade do agravante, a impor o recebimento dos embargos por ele oferecidos, sob pena de ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

Por esses fundamentos, defiro o pedido de efeito suspensivo.

Comunique-se o teor da decisão ao MM. Juiz *a quo*.

Intime-se a agravada para apresentar contraminuta.

Intime-se.

São Paulo, 18 de março de 2009.

Vesna Kolmar

Desembargadora Federal

00002 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.008220-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR

AGRAVANTE : ARTUR EBERHARDT S/A e outro
: ARTIL S/A MERCANTIL E CONSTRUTORA

ADVOGADO : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES e outro

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 2009.61.00.004884-0 7 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito ativo, interposto por ARTUR EBERHARDT S. A. e ARTIL SOCIEDADE ANÔNIMA E MERCANTIL CONSTRUTORA, por meio do qual pleiteiam a reforma da decisão proferida nos autos do mandado de segurança nº 2009.61.00.004884-0, em trâmite perante a 7ª Vara Federal de São Paulo (SP), que indeferiu o pedido de liminar.

Alegam, em síntese, que os valores pagos aos empregados doentes ou acidentados nos 15 primeiros dias de afastamento não integram a base de cálculo da contribuição social prevista no artigo 22, I, da Lei 8.212/91, o mesmo ocorrendo em relação ao salário-maternidade, férias e adicional de 1/3 sobre férias, porque nenhuma dessas verbas tem caráter salarial.

É o relatório.

Decido.

A Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, introduziu nova sistemática para interposição do recurso de agravo, e consagrou em definitivo a excepcionalidade da utilização do agravo de instrumento.

Assim, no novo regime, o relator deverá obrigatoriamente converter o agravo de instrumento em retido, salvo os casos expressamente previstos no artigo 522 do Código de Processo Civil.

Aludido dispositivo prevê que será admitido o agravo, pela via de instrumento, somente nos casos de estar configurada a possibilidade de lesão grave ou de difícil reparação, e, ainda quando não admitido o recurso de apelação ou recebido no efeito devolutivo.

A hipótese dos autos se enquadra nas exceções mencionadas, razão pela qual conheço do recurso.

Passo à análise do pedido de efeito suspensivo.

Por diversas vezes decidi que os valores pagos nos 15 primeiros dias de afastamento de empregado doente ou acidentado, da mesma forma que aqueles pagos a título de salário-maternidade, férias e 1/3 sobre férias, compunham indistintamente a base de cálculo da contribuição previdenciária prevista no artigo 22, I, da Lei 8.212/91, sob o fundamento de que todas essas verbas constituíam remuneração pelo trabalho, tendo portanto natureza salarial.

Todavia, a questão vem sendo solucionada em termos diversos no âmbito dos tribunais superiores, com reflexos no entendimento da Primeira Turma desta Corte, o que impõe ressaltar meu entendimento pessoal para decidir em outro sentido.

Com efeito, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça pacificou-se no sentido de que sobre os valores pagos aos empregados nos quinze primeiros dias de afastamento por motivo de acidente ou doença não incide a contribuição previdenciária em tela, porque no período não há prestação de serviços e tampouco recebimento de salários, mas apenas de verba de caráter previdenciário paga pelo empregador (REsp 1049417/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/06/2008, DJe 16/06/2008).

Já o Supremo Tribunal Federal afastou a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional das férias gozadas pelo trabalhador, sob o fundamento de que somente as parcelas incorporáveis ao salário devem sofrer a incidência, o que não é o caso daquele adicional. Nesse sentido: AgRgRE 545.317-1/DF, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 14/03/2008; AgRgRE 389.903/DF, Rel. Min. Eros Grau, DJ 05/05/2006. E as decisões monocráticas: AI 715.335/MG, Rel. Min. Carmen Lúcia, DJ 13/06/2008; RE 429.917/TO, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 29/05/2007. Do STJ: Resp 786.988/DF, Rel. Min. Castro Meira, DJ 06/04/2006; Resp 489.279/DF, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ 11/04/2005; Resp 615.618/SC, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 27/03/2006.

Tal posicionamento teve acolhida neste Tribunal no âmbito da Primeira Turma, a qual, porém, segue entendendo pela incidência da exação sobre a remuneração das férias regularmente gozadas e sobre salário-maternidade, da forma como segue:

TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - PRETENDIDA NÃO INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A VERBA PAGA PELO EMPREGADOR AO EMPREGADO NOS QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO DA ATIVIDADE LABORAL POR MOTIVO DE DOENÇA, BEM COMO SOBRE O SALÁRIO-MATERNIDADE, AS FÉRIAS E O ADICIONAL DE UM TERÇO (1/3 DESSAS FÉRIAS - SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA - REFORMA EM PARTE DO DECISUM.

1. A jurisprudência do STJ pacificou-se no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao seu empregado, durante os primeiros quinze (15) dias do afastamento por doença ou acidente, entendendo que tal verba não tem natureza salarial. Considerando que constitucionalmente cabe ao STJ interpretar o direito federal, é de ser acolhida essa orientação, com ressalva do ponto de vista em contrário do relator.

Inúmeros precedentes, favorecendo a tese do contribuinte.

2. O Supremo Tribunal Federal vem externando posicionamento pelo afastamento da contribuição previdenciária sobre o adicional de um terço (1/3) do valor das férias gozadas pelo trabalhador, ao argumento de que somente as parcelas incorporáveis ao salário do mesmo devem sofrer a incidência. Sob essa ótica, não há dúvida de que o adicional de férias não vai aderir inexoravelmente a retribuição pelo trabalho, pois quando o trabalhador (público ou privado) se aposentar certamente não o perceberá mais, tampouco em caso de morte a verba será recebida pelos pensionistas.

3. O salário maternidade tem nítido caráter salarial e por isso mesmo sobre essa verba incide a contribuição patronal, o mesmo ocorrendo com o pagamento de férias, ou décimo terceiro salário, que é evidentemente verba atrelada ao contrato de trabalho e por isso mesmo seu caráter remuneratório é intocável, tratando-se de capítulo da contraprestação laboral que provoca o encargo tributário do empregador.

(...)

7. Apelação parcialmente provida.

(AMS 2006.61.00.023473-7, Rel. Johanson Di Salvo, j. 21/10/2008, DJF3 10/11/2008)

Por esses fundamentos, defiro em parte o pedido de efeito suspensivo, para determinar a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários apenas no tocante às contribuições incidentes sobre o adicional de um terço sobre férias e as verbas pagas nos 15 primeiros dias de afastamento do funcionário doente ou acidentado.

Intime-se a agravada para apresentar contraminuta.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Intime-se.

São Paulo, 18 de março de 2009.

Vesna Kolmar
Desembargadora Federal

00003 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.006553-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR

AGRAVANTE : M E V EVENTOS LTDA

ADVOGADO : ANTONIO FULCO JUNIOR e outro

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

PARTE RE' : AUREA S MACARI e outro

: MAURICIO S MACARI

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

No. ORIG. : 2006.61.82.031756-4 2F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por M & V EVENTOS LTDA., por meio do qual pleiteia a reforma da decisão proferida nos autos da execução fiscal autuada sob o n.º 2006.61.82.031756-4, em trâmite perante a 2ª Vara das Execuções Fiscais de São Paulo (SP), que rejeitou a exceção de pré-executividade, indeferindo a remessa dos autos ao juízo cível onde tramita ação anulatória conexa.

Alega, em síntese, que:

a) a Certidão de Dívida Ativa que lastreia a execução fiscal de origem refere-se a débito objeto de contestação nos autos da ação anulatória n.º 2006.61.00.016709-8, em trâmite perante a 14ª Vara Federal da 1ª Subseção da Seção Judiciária de São Paulo, a qual foi distribuída e contestada antes da primeira, razão pela qual se impõe a reunião de ambas no juízo onde tramita a anulatória, para julgamento conjunto;

b) ainda que assim não se entenda, a execução fiscal deve ser suspensa nos termos do art. 265, IV, do Código de Processo Civil até o julgamento definitivo da ação anulatória, na medida em que esta representa questão prejudicial à solução do processo executivo.

Pleiteia a concessão de efeito suspensivo para garantir a suspensão da execução até decisão definitiva no presente recurso.

É o relatório.

Decido.

A Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, introduziu nova sistemática para interposição do recurso de agravo, e consagrou em definitivo a excepcionalidade da utilização do agravo de instrumento.

Assim, no novo regime, o relator deverá obrigatoriamente converter o agravo de instrumento em retido, salvo os casos expressamente previstos no artigo 522 do Código de Processo Civil.

Aludido dispositivo prevê que será admitido o agravo, pela via de instrumento, somente nos casos de estar configurada a possibilidade de lesão grave ou de difícil reparação, e ainda quando não admitido o recurso de apelação ou recebido no efeito devolutivo.

A hipótese dos autos se enquadra nas exceções mencionadas, razão pela qual conheço do recurso.

Analiso o pedido de efeito suspensivo.

A Primeira Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento no sentido da existência de conexão entre a execução fiscal, embargada ou não, e a ação anulatória de crédito fiscal correlata, preconizando, a bem da

segurança jurídica e da economia processual, o julgamento simultâneo dos feitos assim relacionados (CC 38.045/MA, Rel. Ministra ELIANA CALMON, Rel. p/ Acórdão Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/11/2003, DJ 09/12/2003 p. 202).

No caso em apreço, uma e outra ações tramitam perante Juízes com a mesma competência territorial, o que faz incidir na espécie a regra do artigo 106 do Código de Processo Civil, segundo a qual, nessas condições, considera-se prevento o Juiz que houver despachado em primeiro lugar. Esclarece Theotonio Negrão que, "pela expressão 'despachar em primeiro lugar', deve-se entender o 'pronunciamento judicial positivo que determina a citação' (STJ-RT 563/216)" (*Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor*. São Paulo, Saraiva, 2008, pág. 251).

A ação anulatória foi proposta após o ajuizamento da execução fiscal. Mas essa circunstância, por si só, não impede que esta seja atraída para o juízo em que se processa aquela, pois, conforme ressaltado, o critério é o da ordem cronológica da ordem de citação.

No entanto, o agravante não trouxe aos autos elementos que permitam verificar a prevenção, tendo em vista que se limitou a afirmar que a ação anulatória se encontra em fase avançada, quando se fazia necessária a apresentação de cópia da ordem de citação proferida em ambos os feitos, com as respectivas certidões de publicação.

De outra parte, a propositura da ação anulatória não impede o da execução fiscal e tampouco tem o condão de suspender-lhe o andamento. A suspensão do processo executivo somente poderia se dar dentro das hipóteses do artigo 151 do Código Tributário Nacional, sendo certo que de nenhuma delas se fez prova nos autos.

Por esses fundamentos, indefiro o pedido de efeito suspensivo.

Intime-se a agravada para apresentar contraminuta.

Intime-se.

São Paulo, 13 de março de 2009.
Vesna Kolmar
Desembargadora Federal Relatora

00004 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.008480-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR

AGRAVANTE : CITROVITA AGRO INDL/ LTDA

ADVOGADO : CARLA DE LOURDES GONCALVES

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE CATANDUVA SP

No. ORIG. : 04.00.01169-7 A Vr CATANDUVA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por CITROVITA AGRO INDUSTRIAL LTDA., por meio do qual pleiteia a reforma da r. decisão proferida nos autos dos embargos à execução fiscal n.º 0400011697, em trâmite perante o Serviço Anexo Fiscal da Comarca de Catanduva (SP), que recebeu a apelação interposta da sentença que julgou improcedentes os embargos à execução fiscal no efeito meramente devolutivo.

Alega, em síntese, que se deve atribuir efeito suspensivo ao apelo nos termos do art. 558 do Código de Processo Civil, pois do contrário a execução terá prosseguimento e o imóvel que a garante poderá ser leiloado, e, sendo este uma fazenda "utilizada para a produção de laranjas usadas na fabricação do suco que é exportado pela agravante", sua expropriação redundará na paralisação das atividades da empresa, com prejuízos também para seus funcionários.

É o relatório.

Decido.

A Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, introduziu nova sistemática para interposição do recurso de agravo, e consagrou em definitivo a excepcionalidade da utilização do agravo de instrumento.

Assim, no novo regime, o relator deverá obrigatoriamente converter o agravo de instrumento em retido, salvo os casos expressamente previstos no artigo 522 do Código de Processo Civil.

Aludido dispositivo prevê que será admitido o agravo, pela via de instrumento, somente nos casos de estar configurada a possibilidade de lesão grave ou de difícil reparação, e ainda quando não admitido o recurso de apelação ou recebido no efeito devolutivo.

A hipótese dos autos se enquadra nas exceções mencionadas, razão pela qual conheço do recurso.

Passo à análise do pedido de efeito suspensivo.

A teor do artigo 520, V, do Código de Processo Civil, a sentença que rejeita liminarmente ou julga improcedentes os embargos à execução desafia apelação com efeito meramente devolutivo. Excepcionalmente, porém, pode-se atribuir efeito suspensivo ao recurso nos casos dos quais possa resultar lesão grave e de difícil reparação, desde que presente a fumaça do bom direito. É o que prevê o artigo 558 do mesmo diploma legal.

Ocorre que no caso em apreço não se vislumbra a existência de situação apta a excepcionar a primeira regra citada para a incidência da segunda, o que permitiria o sobrestamento do processo executivo na pendência de julgamento dos embargos pelo Tribunal.

A agravante sustenta que é na fazenda penhorada que desenvolve sua atividade de cultivo de laranjas para a produção de suco, e que a arrematação do imóvel implicaria paralisação dos negócios e conseqüente dispensa de funcionários. Contudo, inexistem nos autos elementos concretos a respaldar tal alegação, constando, ao contrário, que pelo menos até o ano de 2006 a plantação existente era de cana-de-açúcar, conforme se pode verificar à fl. 169 do instrumento (auto de penhora, avaliação e depósito).

Nunca é demais lembrar, a propósito, que o leilão de bens penhorados não representa por si só dano ilegítimo, já que a apreensão e expropriação de bens para a satisfação do direito do credor não ofende a normalidade da execução forçada.

Ausente, portanto, o requisito da relevância da fundamentação, até porque não se desincumbiu o agravante de comprovar a probabilidade de sucesso no julgamento da apelação manejada dos embargos, cujo insucesso evidenciou a higidez do título executivo.

De outra parte, nenhuma praça foi designada até o presente momento, razão pela qual não se pode falar, ao menos por enquanto, na existência de *periculum in mora*.

Assim, ausentes o *fumus boni juris* e o *periculum in mora*, nenhum reparo merece a decisão agravada.

Por esses fundamentos, indefiro o pedido de efeito suspensivo.

Intime-se o agravado para apresentar contraminuta.

Intime-se.

São Paulo, 19 de março de 2009

São Paulo, 19 de março de 2009.
Vesna Kolmar
Desembargadora Federal Relatora

00005 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.007891-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

AGRAVADO : NOVASOC COML/ LTDA e outros

: SE SUPERMERCADOS LTDA

: CIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO
ADVOGADO : WILLIAN MARCONDES SANTANA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2009.61.00.004970-4 19 Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pela UNIÃO FEDERAL (Fazenda Nacional), por meio do qual pleiteia a reforma da decisão proferida nos autos do mandado de segurança nº 2009.61.00.004970-4, em trâmite perante a 19ª Vara Federal de Campinas (SP), que, deferindo o pedido de liminar, determinou a suspensão da exigibilidade das contribuições incidentes sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado.

Alega, em síntese, que:

a) o aviso prévio indenizado integra o salário-de-contribuição por não figurar dentre as exceções previstas no artigo 28, § 9.º da Lei n.º 8.212/91, e se reveste de natureza salarial nos termos do § 1.º do art. 487 da CLT, até porque o trabalho efetuado no prazo de aviso conta como tempo de serviço;

b) o Regulamento da Previdência Social previa, no art. 214, § 9.º, V, alínea "f", que não integravam o salário-de-contribuição as importâncias recebidas a título de aviso prévio indenizado. Contudo, tal alínea foi revogada pelo Decreto n.º 6.727/09, razão pela qual a contribuição previdenciária passou a incidir sobre a referida verba.

É o relatório.

Decido.

A Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, introduziu nova sistemática para interposição do recurso de agravo, e consagrou em definitivo a excepcionalidade da utilização do agravo de instrumento.

Assim, no novo regime, o relator deverá obrigatoriamente converter o agravo de instrumento em retido, salvo os casos expressamente previstos no artigo 522 do Código de Processo Civil.

Aludido dispositivo prevê que será admitido o agravo, pela via de instrumento, somente nos casos de estar configurada a possibilidade de lesão grave ou de difícil reparação, e, ainda quando não admitido o recurso de apelação ou recebido no efeito devolutivo.

A hipótese dos autos se enquadra nas exceções mencionadas, razão pela qual conheço do recurso.

Passo à análise do pedido de efeito suspensivo.

Cinge-se a controvérsia à possibilidade de incidência de contribuição previdenciária sobre as importâncias pagas ao trabalhador a título de aviso prévio indenizado.

Ao revogar a última vedação expressa à tributação da referida verba trabalhista pela exação em comento (alínea *f* do § 9.º do art. 214 do Decr. 3.048/99), o Decreto n.º 6.727/09 teria aberto caminho para a inclusão da importância paga a título de aviso prévio indenizado na base de cálculo da contribuição previdenciária do art. 22, I, da Lei 8.212/91, o que vem motivando a impetração de mandados de segurança com o objetivo de assegurar a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários correlatos.

Embora a Fazenda Pública sustente o contrário, a alteração normativa, que se deu entre decretos regulamentares, instrumentos inidôneos à criação de direitos ou obrigações, mas simples facilitadores da aplicação da lei (explicitação de conteúdo e eliminação de lacunas de ordem prática ou técnica), não tem o condão de alterar o entendimento consolidado sobre a questão posta, entendimento esse que tem como ponto de apoio não o dispositivo regulamentar revogado, mas a natureza jurídica do pagamento em debate.

Pois bem.

Disciplinado no artigo 487 da Consolidação das Leis do Trabalho, o aviso prévio constitui-se em notificação que uma das partes do contrato de trabalho, seja o empregador, seja o empregado, faz à parte contrária, comunicando-lhe a intenção de rescisão do vínculo, que se dará em data certa e determinada, observado o prazo determinado em lei.

Nesse sentido, é certo que o período em que o empregado trabalha após ter dado ou recebido o aviso prévio será remunerado da forma habitual, por meio do salário, sobre o qual incide a contribuição previdenciária, uma vez que esse tempo é computado como de serviço do trabalhador para efeitos de cálculo de aposentadoria.

Todavia, embora o aviso prévio tenha sido criado com o escopo de preparar a parte contrária do contrato de trabalho para a rescisão do vínculo empregatício, a prática demonstra que, na maioria dos casos, quando a iniciativa é do empregador, tem-se dado preferência pela aplicação da regra contida no § 1º do citado dispositivo, que estabelece que, rescindido o contrato antes de findo o prazo do aviso, o empregado terá direito ao pagamento do valor relativo ao salário correspondente àquele período.

Esse valor, contudo, não tem natureza salarial, considerando-se que não é pago a título de contraprestação de serviços, mas a título de indenização pela rescisão do contrato sem o cumprimento do referido prazo.

As verbas indenizatórias não compõem parcela do salário do empregado, posto que não têm caráter de habitualidade. Têm, antes, natureza meramente ressarcitória, pagas com a finalidade de recompor o patrimônio do empregado desligado sem justa causa e, por esse motivo, não estão sujeitas à incidência da contribuição.

Assim, a decisão recorrida não merece reparo.

Por esses fundamentos, indefiro o pedido de efeito suspensivo.

Intime-se a agravada para apresentar contraminuta.

Intime-se.

São Paulo, 17 de março de 2009.
Vesna Kolmar
Desembargadora Federal Relatora

00006 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.006589-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO : KIMBERLY CLARK BRASIL IND/ E COM/ DE PRODUTOS DE HIGIENE LTDA
ADVOGADO : EDUARDO RICCA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2009.61.00.003096-3 8 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pela UNIÃO FEDERAL (Fazenda Nacional), por meio do qual pleiteia a reforma da decisão proferida nos autos do mandado de segurança nº 2009.61.00.003096-3, em trâmite perante a 8ª Vara Federal de Campinas (SP), que, deferindo em parte o pedido de liminar, assegurou à agravada o direito de não incluir na base de cálculo das contribuições previdenciárias o aviso prévio indenizado.

Alega, em síntese, que o aviso prévio indenizado tem natureza salarial e integra o salário-de-contribuição por não figurar dentre as exceções do art. 28, § 9.º, da Lei 8.212/91, e que, aliás a contribuição previdenciária incide não apenas sobre o salário tal como conceituado no Direito do Trabalho, mas sobre o total da remuneração do trabalhador, conforme se depreende da correta interpretação do art. 195, I, da Constituição Federal.

Sustenta, ainda, que "mesmo que se entenda que o termo 'folha de salários' deva ser interpretado de acordo com a legislação infra-constitucional, ainda assim existe previsão expressa na CF/88, no art. 201, § 11, para que a União crie a contribuição incidente sobre as verbas pagas habitualmente."

É o relatório.

Decido.

A Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, introduziu nova sistemática para interposição do recurso de agravo, e consagrou em definitivo a excepcionalidade da utilização do agravo de instrumento.

Assim, no novo regime, o relator deverá obrigatoriamente converter o agravo de instrumento em retido, salvo os casos expressamente previstos no artigo 522 do Código de Processo Civil.

Aludido dispositivo prevê que será admitido o agravo, pela via de instrumento, somente nos casos de estar configurada a possibilidade de lesão grave ou de difícil reparação, e, ainda quando não admitido o recurso de apelação ou recebido no efeito devolutivo.

A hipótese dos autos se enquadra nas exceções mencionadas, razão pela qual conheço do recurso.

Passo à análise do pedido de efeito suspensivo.

Disciplinado no artigo 487 da Consolidação das Leis do Trabalho, o aviso prévio constitui-se em notificação que uma das partes do contrato de trabalho, seja o empregador, seja o empregado, faz à parte contrária, comunicando-lhe a intenção de rescisão do vínculo, que se dará em data certa e determinada, observado o prazo determinado em lei.

Nesse sentido, é certo que o período em que o empregado trabalha após ter dado ou recebido o aviso prévio será remunerado da forma habitual, por meio do salário, sobre o qual incide a contribuição previdenciária, uma vez que esse tempo é computado como de serviço do trabalhador para efeitos de cálculo de aposentadoria.

Todavia, embora o aviso prévio tenha sido criado com o escopo de preparar a parte contrária do contrato de trabalho para a rescisão do vínculo empregatício, a prática demonstra que, na maioria dos casos, quando a iniciativa é do empregador, tem-se dado preferência pela aplicação da regra contida no § 1º do citado dispositivo, que estabelece que, rescindido o contrato antes de findo o prazo do aviso, o empregado terá direito ao pagamento do valor relativo ao salário correspondente àquele período.

Esse valor, contudo, não tem natureza salarial, considerando-se que não é pago a título de contraprestação de serviços, mas a título de indenização pela rescisão do contrato sem o cumprimento do referido prazo.

As verbas indenizatórias não compõem parcela do salário do empregado, posto que não têm caráter de habitualidade. Têm, antes, natureza meramente ressarcitória, pagas com a finalidade de recompor o patrimônio do empregado desligado sem justa causa e, por esse motivo, não estão sujeitas à incidência da contribuição.

Assim, não merece reparo a decisão agravada.

Por esses fundamentos, indefiro o pedido de efeito suspensivo.

Intime-se a agravada para apresentar contraminuta.

Intime-se.

São Paulo, 17 de março de 2009.
Vesna Kolmar
Desembargadora Federal Relatora

00007 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.038614-2/SP
RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR
AGRAVANTE : NAMBEI RASQUINI IND/ E COM/ LTDA
ADVOGADO : OTHON VINICIUS DO CARMO BESERRA
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE RE' : TADASHI KAWAMURA e outros
: JORGE ISSAMU KAWAMURA
: JOSE AUGUSTO PIRES
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE FERRAZ DE VASCONCELOS SP
No. ORIG. : 07.00.00034-4 A Vr FERRAZ DE VASCONCELOS/SP
DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por NAMBEI RASQUINI INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., por meio do qual pleiteia a reforma da decisão proferida nos autos da execução fiscal autuada sob o nº 344/2007, em trâmite perante o Serviço Anexo Fiscal da Comarca de Ferraz de Vasconcelos, que indeferiu a penhora de obrigações ao portador emitidas pela Eletrobrás, nomeadas pelo executado diretamente ao Oficial de Justiça.

Alega, em síntese, que:

a) a decisão agravada é nula por falta de fundamentação, porque "despida de qualquer motivação concreta e especificada quanto aos fatos alegados", não permitindo "o exercício do direito sagrado do jurisdicionado de conhecer inequivocamente as razões que determinaram a convicção do julgador";

b) os títulos nomeados à penhora ocupam, por sua natureza, o oitavo lugar na ordem de preferência do art. 11 da Lei de Execução Fiscal, constituem títulos executivos extrajudiciais nos termos do art. 585, I, do Código de Processo Civil e garantem suficientemente a execução, sendo certo que sua recusa representa ofensa ao princípio da menor onerosidade ao devedor.

É o relatório.

Decido.

A Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, introduziu nova sistemática para interposição do recurso de agravo, e consagrou em definitivo a excepcionalidade da utilização do agravo de instrumento.

Assim, no novo regime, o relator deverá obrigatoriamente converter o agravo de instrumento em retido, salvo os casos expressamente previstos no artigo 522 do Código de Processo Civil.

Aludido dispositivo prevê que será admitida a interposição de agravo pela via de instrumento somente nos casos suscetíveis de causar lesão grave ou de difícil reparação, bem como nos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que esta é recebida.

A questão ora posta se enquadra nas hipóteses mencionadas, vez que, em se tratando de execução fiscal, ante a ausência de futura apelação, a conversão resultaria em ausência de prestação jurisdicional ao agravante, razão pela qual conheço do recurso.

Passo à análise do pedido de efeito suspensivo, a começar pela arguição de nulidade.

A decisão recorrida reportou-se expressamente às razões levantadas pela exequente contra a admissão dos títulos oferecidos à penhora, além de ter consignado que eles não tinham plena liquidez, e que a penhora, de resto, não havia se efetivado, por falta de intimação do representante legal da executada.

Assim, embora a decisão tenha sido concisa - o que, aliás, nem chega a ser um defeito - não deixou de indicar as razões que levaram ao indeferimento do pleito do agravante, razão pela qual não há falar em nulidade por falta de fundamentação, até porque não trouxe óbice ao direito de defesa.

Quanto ao mérito recursal, ou seja, quanto à possibilidade de garantia da execução fiscal por meio das obrigações ao portador emitidas pela Eletrobrás, esta Corte tem entendido que tais títulos, que não são propriamente debêntures, são inidôneos àquele fim.

Isso porque não figuram no rol do art. 11 da Lei de Execução Fiscal, são desprovidos de expressão econômica definida, pela submissão às variações de mercado, e, por fim, carecem de liquidez imediata, deixando de trazer ao credor, por tudo isso, a certeza de que a partir deles se extrairão os valores para a satisfação da dívida.

Nesse sentido, destaco recente julgado desta Primeira Turma:

PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - NOMEAÇÃO DE BEM À PENHORA - RECUSA DA EXEQÜENTE - QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM FACE DE DECISÃO QUE INDEFERIU A PENHORA SOBRE DEBÊNTURES DA ELETROBRÁS E EM FACE DE DECISÃO QUE DETERMINOU A EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO AO BACEN PARA LOCALIZAÇÃO DE BENS E VALORES EM NOME DOS EXECUTADOS PASSÍVEIS DE PENHORA - INOBSERVÂNCIA DA ORDEM PREVISTA NO ARTIGO 11 DA LEI Nº 6.830/80 - AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. 1. Devem ser observadas as normas processuais atinentes à nomeação de bens à penhora dispostas na Lei nº 6.830/80 e no Código de Processo Civil, para que seja avaliada a pertinência da medida em face das exigências processuais necessárias à segurança do juízo.

2. Bens nomeados pela executada consistentes em debêntures cujo requisito da liquidez não lhe é intrínseco, não atendendo a ordem de nomeação do art. 11 da LEF.

(...)

6. Agravo de instrumento improvido.

(AG 2006.03.00.052244-2, Primeira Turma, Relator Des. Fed. JOHNSOM DI SALVO, DJF3 29/05/2008)

Por fim, nunca é demais lembrar que, se a execução deve se fazer do modo menos gravoso para o devedor quando por vários meios puder promovê-la o credor, como manda o artigo 620 do Código de Processo Civil, é certo que o processo "se opera em prol do exequente e visa a recolocar o credor no estágio de satisfatividade que se encontrava antes do inadimplemento", de tal sorte que "o princípio da economicidade não pode superar o da maior utilidade da execução para o credor, propiciando que a execução se realize por meios ineficientes à solução do crédito exequendo." (STJ, REsp 927.025/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/03/2008, DJe 12/05/2008.)

Por esses fundamentos, indefiro o pedido de efeito suspensivo.

Intime-se o agravado para apresentar contraminuta.

Intime-se.

São Paulo, 05 de março de 2009.

Vesna Kolmar

Desembargadora Federal Relatora

00008 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.040133-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR

AGRAVANTE : CERVEJARIA PETROPOLIS S/A

ADVOGADO : GIOVANI MALDI DE MELO e outro

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SOROCABA >10ª SSJ>SP

No. ORIG. : 2008.61.10.013129-3 2 Vr SOROCABA/SP

DESPACHO

Fls. 773-779: mantenho a decisão de fls. 765-769 por seus próprios fundamentos.

Intime-se.

São Paulo, 16 de março de 2009.

Vesna Kolmar

Desembargadora Federal

00009 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.006175-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR

AGRAVANTE : KATOEN NATIE DO BRASIL LTDA

ADVOGADO : PEDRO PAULO FRANCA VILLA e outro

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP

No. ORIG. : 2006.61.05.005938-8 5 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por KATOEN NATIE DO BRASIL LTDA., por meio do qual pleiteiam a reforma da r. decisão proferida nos autos da execução fiscal nº

2006.61.05.005938-8, em trâmite perante a 5ª Vara Federal de Campinas (SP), que recebeu a apelação interposta de sentença que julgou improcedentes os embargos à execução apenas no efeito devolutivo.

Alega, em síntese, que, apesar do disposto no art. 520, V, do Código de Processo Civil, há que se atribuir o efeito suspensivo ao apelo nos termos do art. 558 do mesmo diploma legal, porque no eventual levantamento da garantia por parte da exequente o valor do débito só poderá ser reavido através de precatório.

É o relatório.

Decido.

A Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, introduziu nova sistemática para interposição do recurso de agravo, e consagrou em definitivo a excepcionalidade da utilização do agravo de instrumento.

Assim, no novo regime, o relator deverá obrigatoriamente converter o agravo de instrumento em retido, salvo os casos expressamente previstos no artigo 522 do Código de Processo Civil.

Aludido dispositivo prevê que será admitido o agravo, pela via de instrumento, somente nos casos de estar configurada a possibilidade de lesão grave ou de difícil reparação, e ainda quando não admitido o recurso de apelação ou recebido no efeito devolutivo.

A hipótese dos autos se enquadra nas exceções mencionadas, razão pela qual conheço do recurso.

Passo à análise do pedido de efeito suspensivo.

Cinge-se a controvérsia à definição dos efeitos em que deve ser recebida a apelação interposta de sentença que julga improcedentes embargos à execução fiscal, na particular hipótese de alegação de possível lesão grave e de difícil reparação, consistente na dificuldade de recuperação do valor da garantia no caso de eventual execução sua pela Fazenda.

A decisão agravada, que recebeu o apelo meramente no efeito devolutivo, com fundamento no inciso V do artigo 520 do Código de Processo Civil, não merece reforma.

Como se sabe, a interposição do recurso de apelação produz em regra o efeito suspensivo, ressalvadas as hipóteses excepcionais previstas expressamente no Código de Processo Civil ou em lei extravagante. Quanto ao Código, os casos de apelação desprovida de efeito suspensivo figuram no rol taxativo do artigo 520:

"Artigo 520. A apelação será recebida em seu efeito devolutivo e suspensivo. Será, no entanto, recebida só no efeito devolutivo, quando interposta da sentença que:

I - homologar a divisão ou a demarcação;

II - condenar à prestação de alimentos;

III - (revogado)

IV - decidir o processo cautelar

V - rejeitar liminarmente embargos à execução ou julgá-los improcedentes;

VI - julgar procedente o pedido de instituição de arbitragem;

VII - confirmar a antecipação dos efeitos da tutela."

Tratando-se, na espécie, de sentença que julgou improcedentes os embargos à execução, reputa-se presente na espécie a hipótese do inciso V do rol acima transcrito, razão pela qual a apelação interposta deve ser recebida no efeito meramente devolutivo.

A alegação de que o devedor encontrará obstáculo para reaver o valor da garantia na eventual execução desta não é apta a ilidir a incidência da regra em comento, porque tal execução apresentar-se-á como fase regular do processo, sendo certo que "não se admitem e se previnem apenas os danos ilegítimos, não os decorrentes da legalidade." (TRF 1, AGTAG 2007.01.00.037635-4/PA, Rel. Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral, Sétima Turma, e-DJF1 p.420 de 29/02/2008.)

Por esses fundamentos, indefiro o pedido de efeito suspensivo.

Intime-se o agravado para apresentar contraminuta.

Intime-se.

São Paulo, 06 de março de 2009.
Vesna Kolmar
Desembargadora Federal Relatora

00010 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.043461-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO : CANOZO MADEIRAS IND/ E COM/ LTDA e outros
: AUGUSTO CESAR CANOZO
: MARTINHO LUIS CANOZO
ADVOGADO : PASCOAL BELOTTI NETO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE CATANDUVA SP
No. ORIG. : 96.00.00382-9 A Vr CATANDUVA/SP

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pela UNIÃO FEDERAL (Fazenda Nacional), por meio do qual pleiteia a reforma da decisão proferida nos autos da execução fiscal nº 3829/96, em trâmite perante o Serviço Anexo Fiscal da Comarca de Catanduva (SP), que julgou extinta a execução em relação a Martinho Luis Canozo e Augusto César Canozo, em virtude do reconhecimento da prescrição.

Alega, em síntese, que:

a) a citação da devedora originária interrompeu a prescrição em prejuízo dos co-obrigados, nos termos do art. 125, III, do Código Tributário Nacional;

b) não foi observada a súmula 314 do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual "Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente";

c) não foi comprovada a inércia do credor, uma vez que a execução fiscal encontrava-se em andamento por ocasião da decisão agravada e o mero decurso do prazo de 5 (cinco) anos não tem o condão de conduzir à prescrição.

É o relatório.

Decido.

A Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, introduziu nova sistemática para interposição do recurso de agravo, e consagrou em definitivo a excepcionalidade da utilização do agravo de instrumento.

Assim, no novo regime, o relator deverá obrigatoriamente converter o agravo de instrumento em retido, salvo os casos expressamente previstos no artigo 522 do Código de Processo Civil.

Aludido dispositivo prevê que será admitida a interposição de agravo pela via de instrumento somente nos casos suscetíveis de causar lesão grave ou de difícil reparação, bem como nos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que esta é recebida.

No caso em apreço, verifico que a decisão foi proferida em sede de execução fiscal e, ante a ausência de futura apelação, a conversão resultaria em ausência de prestação jurisdicional, razão pela qual conheço do recurso.

Passo à análise do pedido de efeito suspensivo.

Trata-se, na origem, de execução fiscal para a cobrança de contribuições previdenciárias supostamente não recolhidas por Canozo Madeiras Ind. e Com. Ltda., no curso da qual foi oferecida exceção de pré-executividade pelos sócios Martinho Luis Canozo e Augusto César Canozo, que, alegaram o decurso de prazo superior a 5 anos entre a citação da empresa e a sua, o que resultou no reconhecimento da prescrição e a extinção parcial do feito.

A decisão recorrida não merece reparo.

Consoante dizeres da doutrina de Leandro Paulsen, a citação da pessoa jurídica interrompe a prescrição contra os sócios em caso de redirecionamento, contudo, o ato de citação deste deverá ser realizado no prazo de 5 (cinco) anos contados da citação da empresa (*Direito Tributário - Constituição e Código Tributário à Luz da Doutrina e da Jurisprudência*, ed. Livraria do advogado, 10ª ed., pp. 1177/1178).

Na hipótese dos autos, a citação da empresa executada ocorreu em 04/12/1996 e o pedido de citação dos corresponsáveis em 08/10/2002. Logo, ultrapassado o prazo de 5 (cinco) anos, ocorreu a prescrição.

Nesse sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conforme se depreende dos seguintes precedentes:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO-CONFIGURADO - AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO - EXECUÇÃO FISCAL - OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - PRECEDENTES DO STJ.

1. Não havendo os recorrentes demonstrado, mediante a realização do devido cotejo analítico, a existência de similitude das circunstâncias fáticas e o direito aplicado nos acórdãos recorrido e paradigma, resta desatendido o comando dos arts. 255 do RISTJ e 541 do CPC.

2. Somente a citação regular interrompe a prescrição (REsp 85.144/RJ).

3. A interrupção da prescrição em desfavor da pessoa jurídica também projeta seus efeitos em relação aos responsáveis solidários.

4. Decorridos mais de 05 (cinco) anos após a citação da empresa, dá-se a prescrição intercorrente, inclusive para os sócios. Precedentes.

4. Recurso especial provido.

(REsp 766.219/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 03.08.2006, DJ 17.08.2006 p. 345).

TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO - CITAÇÃO DA EMPRESA - INTERRUÇÃO EM RELAÇÃO AOS RESPONSÁVEIS TRIBUTÁRIOS.

1. Até o advento da LC 118/2005, somente a citação regular interrompe a prescrição (REsp 85.144/RJ).

2. A interrupção da prescrição em desfavor da pessoa jurídica também projeta seus efeitos em relação aos responsáveis tributários.

3. Se, entre as datas de citação da empresa e de citação do sócio responsável não existe um intervalo superior a cinco anos, não há que se falar em prescrição.

4. Recurso provido.

(REsp 649.975/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 14.02.2006, DJ 13.03.2006 p. 261)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. REDIRECIONAMENTO DO EXECUTIVO FISCAL. PRAZO PRESCRICIONAL DE CINCO ANOS ENTRE A CITAÇÃO DA EMPRESA DEVEDORA E A DO SÓCIO-GERENTE.

1. A prescrição, em se tratando de redirecionamento da execução fiscal contra o sócio-gerente, aperfeiçoa-se no prazo de cinco anos, computados entre a citação da pessoa jurídica e a do sócio, no afã de mitigar a regra do art. 40 da Lei n.º 6.830/80, harmonizando o aludido instituto com as hipóteses previstas no art. 174 do CTN, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal. (Precedentes: EDcl no REsp 969.382 - PR, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS, Segunda Turma, DJ de 19 de setembro de 2008; REsp 996.409 - SC, Relator Ministro CASTRO MEIRA, Segunda Turma, DJ de 11 de março de 2008; REsp 844.914 - SP, Relatora Ministra DENISE ARRUDA, Primeira Turma, DJ de 18 de outubro de 2007).

2. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp 1037384/PR, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/10/2008, DJe 12/11/2008)

Por esses fundamentos, indefiro o pedido de efeito suspensivo.

Intimem-se os agravados para apresentar contraminuta.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de março de 2009.

Vesna Kolmar
Desembargadora Federal Relatora

00011 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.030251-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR
AGRAVANTE : ASSOCIACAO PROFISSIONALIZANTE BMEF
ADVOGADO : PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2008.61.82.006486-5 7F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito ativo, interposto por ASSOCIAÇÃO PROFISSIONALIZANTE BM & F, por meio do qual pleiteia a reforma da decisão proferida nos autos da execução fiscal atuada sob o n.º 2008.61.82.06486-5, em trâmite perante a 7ª Vara das Execuções Fiscais de São Paulo (SP), que indeferiu o pedido de extinção ou suspensão da execução fiscal, formulado em exceção de pré-executividade.

Alega, em síntese, que o título executivo que lastreia a execução fiscal carece de exigibilidade, na medida em que obteve antecipação de tutela em sede de ação anulatória, provimento que, embora revogado pelo julgamento de improcedência dessa demanda, foi revigorado pelo recebimento da apelação no duplo efeito.

É o relatório.

Decido.

A Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, introduziu nova sistemática para interposição do recurso de agravo, e consagrou em definitivo a excepcionalidade da utilização do agravo de instrumento.

Assim, no novo regime, o relator deverá obrigatoriamente converter o agravo de instrumento em retido, salvo os casos expressamente previstos no artigo 522 do Código de Processo Civil.

Aludido dispositivo prevê que será admitido o agravo, pela via de instrumento, somente nos casos de estar configurada a possibilidade de lesão grave ou de difícil reparação, e ainda quando não admitido o recurso de apelação ou recebido no efeito devolutivo.

A hipótese dos autos se enquadra nas exceções mencionadas, razão pela qual conheço do recurso.

Analiso o pedido de efeito suspensivo.

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional em face de Associação Profissionalizante BM & F, Manoel Felix Cintra Neto, Manoel Francisco Pires da Costa e Renato Diniz Junqueira, objetivando a cobrança de contribuições previdenciárias supostamente não recolhidas no período de 01/1999 a 11/2002.

Os executados ofereceram exceção de pré-executividade, na qual postularam a exclusão dos sócios do pólo passivo e a extinção da execução ou sua suspensão, pela inexigibilidade do título executivo. O segundo pedido foi indeferido.

Quanto a este, sustentou-se, conforme ressaltado linhas antes, que a certidão de dívida ativa não gozava de exigibilidade, uma vez que na ação anulatória de débito fiscal n. 2003.61.00.014513-2 foi concedida antecipação dos efeitos da tutela, provimento que, embora revogado pelo julgamento de improcedência da anulatória, teria sido revigorado pelo recebimento da apelação no duplo efeito.

Os fundamentos da decisão recorrida, no que interessa à solução da questão posta, são os seguintes:

"O sistema processual (como todo sistema, por definição) deve encerrar um conjunto de normas logicamente dispostas de tal sorte que, de sua aplicação, não pode resultar situações contraditórias.

Assim, se a tutela antecipada baseia-se na verossimilhança do direito da parte, não pode, logicamente, subsistir se, após a formação plena do contraditório e do devido processo legal, a sentença de mérito conclui pela inexistência daquele direito, que, aparentemente, se apresentava no início da lide.

Portanto, o próprio decreto de improcedência do pedido deve conduzir, necessariamente, à revogação da tutela antecipada.

Pouco importa, no caso, se a apelação interposta pela parte foi recebida no duplo efeito; como a tutela foi implícita e logicamente revogada, a sentença de improcedência conduz as partes à mesma situação jurídica existente antes do ajuizamento da ação; como a própria sentença está sujeita aos efeitos suspensivo e devolutivo do recurso, mas claro está que as partes se encontram na mesma situação jurídica precedente à ação, no que se refere à exigibilidade do crédito tributário." (Fl. 165-166).

Nada mais razoável.

A antecipação dos efeitos da tutela, medida de urgência destinada a neutralizar os efeitos do decurso do tempo sobre os direitos de quem recorre à Justiça, pode ser a qualquer momento revista com base em novos elementos trazidos aos autos, proibido seu manejo quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

Já a sentença de mérito é fundada em juízo de certeza, obtido após a efetivação do contraditório, produção de prova e ampla discussão da causa, sendo, portanto, apta a criar situações definitivas.

Assim é que pretender, que em razão dos efeitos em que a apelação foi recebida a antecipação da tutela se restaure e sobreviva ao julgamento de improcedência, no qual a medida foi revogada, é atentar contra a sistemática processual em vigor, porque, a toda evidência, a probabilidade da cognição sumária não pode sobrepor-se à certeza da cognição exauriente.

Nesse sentido vem decidindo o Colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica da transcrição de trecho do voto do Ministro Barros Monteiro no julgamento do Resp 145.676:

"Em verdade, o recebimento da apelação em ambos os efeitos (devolutivo e suspensivo) não em o condão de, por si só, restabelecer a tutela antecipatória concedida in initio litis. Esse é o entendimento da jurisprudência e da doutrina, com a nota de logicidade que o MM. Federal destacou no dispositivo da sentença por ele proferida: a subsistência da tutela antecipada é incompatível com a decisão final proferida; não se preenche, com efeito, o pressuposto da verossimilhança." (4ª Turma, , j. 21.06.05, v.u., DJU 19.09.05, p. 327).

Assim, não merece reparo a decisão agravada.

Por esses fundamentos, indefiro o pedido de efeito suspensivo.

Intimem-se os agravados para apresentar contraminuta.

Intime-se.

São Paulo, 18 de março de 2009.

Vesna Kolmar

Desembargadora Federal Relatora

00012 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.007892-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

AGRAVADO : OWENS ILLINOIS DO BRASIL IND/ E COM/ S/A

ADVOGADO : CLAUDIA PETIT CARDOSO e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 2009.61.00.004748-3 16 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pela UNIÃO FEDERAL (Fazenda Nacional), por meio do qual pleiteia a reforma da decisão proferida nos autos do mandado de segurança nº

2009.61.00.004748-3, em trâmite perante a 16ª Vara Federal de São Paulo (SP), que deferiu o pedido de liminar para suspender a exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre o aviso prévio indenizado.

Alega, em síntese, que:

a) o aviso prévio indenizado integra o salário-de-contribuição por não figurar dentre as exceções previstas no artigo 28, § 9.º da Lei n.º 8.212/91, sendo certo, ademais, que "o art. 195 da CF/88 não distingue o caráter das verbas pagas em contraprestação a serviços prestados", a permitir, inclusive, a exigência de contribuição sobre indenizações.

b) o Regulamento da Previdência Social previa, no art. 214, § 9.º, V, alínea "f", que não integravam o salário-de-contribuição as importâncias recebidas a título de aviso prévio indenizado. Contudo, tal alínea foi revogada pelo Decreto n.º 6.727/09, razão pela qual a contribuição previdenciária passou a incidir sobre a referida verba, "até mesmo para se conformar aos ditames da Lei n. 8.212/91."

É o relatório.

Decido.

A Lei n.º 11.187, de 19 de outubro de 2005, introduziu nova sistemática para interposição do recurso de agravo, e consagrou em definitivo a excepcionalidade da utilização do agravo de instrumento.

Assim, no novo regime, o relator deverá obrigatoriamente converter o agravo de instrumento em retido, salvo os casos expressamente previstos no artigo 522 do Código de Processo Civil.

Aludido dispositivo prevê que será admitido o agravo, pela via de instrumento, somente nos casos de estar configurada a possibilidade de lesão grave ou de difícil reparação, e, ainda quando não admitido o recurso de apelação ou recebido no efeito devolutivo.

A hipótese dos autos se enquadra nas exceções mencionadas, razão pela qual conheço do recurso.

Passo à análise do pedido de efeito suspensivo.

Cinge-se a controvérsia à possibilidade de incidência de contribuição previdenciária sobre as importâncias pagas ao trabalhador a título de aviso prévio indenizado.

Ao revogar a última vedação expressa à tributação da referida verba trabalhista pela exação em comento (alínea *f* do § 9.º do art. 214 do Decr. 3.048/99), o Decreto n.º 6.727/09 teria aberto caminho para a inclusão da importância paga a título de aviso prévio indenizado na base de cálculo da contribuição previdenciária do art. 22, I, da Lei 8.212/91, o que vem motivando a impetração de mandados de segurança com o objetivo de assegurar a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários correlatos.

Embora a Fazenda Pública sustente o contrário, a alteração normativa, que se deu entre decretos regulamentares, instrumentos inidôneos à criação de direitos ou obrigações, mas simples facilitadores da aplicação da lei (explicitação de conteúdo e eliminação de lacunas de ordem prática ou técnica), não tem o condão de alterar o entendimento consolidado sobre a questão posta, entendimento esse que tem como ponto de apoio não o dispositivo regulamentar revogado, mas a natureza jurídica do pagamento em debate.

Pois bem.

Disciplinado no artigo 487 da Consolidação das Leis do Trabalho, o aviso prévio constitui-se em notificação que uma das partes do contrato de trabalho, seja o empregador, seja o empregado, faz à parte contrária, comunicando-lhe a intenção de rescisão do vínculo, que se dará em data certa e determinada, observado o prazo determinado em lei.

Nesse sentido, é certo que o período em que o empregado trabalha após ter dado ou recebido o aviso prévio será remunerado da forma habitual, por meio do salário, sobre o qual incide a contribuição previdenciária, uma vez que esse tempo é computado como de serviço do trabalhador para efeitos de cálculo de aposentadoria.

Todavia, embora o aviso prévio tenha sido criado com o escopo de preparar a parte contrária do contrato de trabalho para a rescisão do vínculo empregatício, a prática demonstra que, na maioria dos casos, quando a iniciativa é do empregador, tem-se dado preferência pela aplicação da regra contida no § 1º do citado dispositivo, que estabelece que, rescindido o contrato antes de findo o prazo do aviso, o empregado terá direito ao pagamento do valor relativo ao salário correspondente àquele período.

Esse valor, contudo, não tem natureza salarial, considerando-se que não é pago a título de contraprestação de serviços, mas a título de indenização pela rescisão do contrato sem o cumprimento do referido prazo.

As verbas indenizatórias não compõem parcela do salário do empregado, posto que não têm caráter de habitualidade. Têm, antes, natureza meramente ressarcitória, pagas com a finalidade de recompor o patrimônio do empregado desligado sem justa causa e, por esse motivo, não estão sujeitas à incidência da contribuição.

Assim, a decisão recorrida não merece reparo.

Por esses fundamentos, indefiro o pedido de efeito suspensivo.

Intime-se a agravada para apresentar contraminuta.

Intime-se.

São Paulo, 17 de março de 2009.
Vesna Kolmar
Desembargadora Federal Relatora

00013 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.004647-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR

AGRAVANTE : MAURICIO COCCO e outro
: MARCELO COCCO

ADVOGADO : RENATO DE LUIZI JUNIOR e outro

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : LOURDES RODRIGUES RUBINO e outro

REPRESENTANTE : Caixa Economica Federal - CEF

PARTE RE' : EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS COCCO LTDA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 1999.61.82.019597-0 4F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por MAURÍCIO COCCO, por meio do qual pleiteia a reforma da decisão proferida nos autos da execução fiscal autuada sob o nº 1999.61.82.019597-0, em trâmite perante a 4ª Vara das Execuções Fiscais de São Paulo, que deixou de condenar a exequente em honorários de sucumbência ao acolher a exceção de pré-executividade oferecida pelos co-executados, que foram excluídos do pólo passivo da ação.

Alega, em síntese, que:

a) "a condenação ao pagamento de honorários advocatícios decorre da sucumbência de uma das partes, e não da natureza da decisão que excluiu da lide a parte ilegítima, como entendeu a r. decisão agravada";

b) não incide na espécie a regra do art. 1-D da Lei n.º 9.494/97, que conforme a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal aplica-se apenas à execução por quantia certa contra a Fazenda Pública;

c) impõe-se a fixação dos honorários desde já, porque, "inexistindo sentença de mérito na execução, se torna incabível a fixação dos honorários em momento posterior";

d) os honorários devem ser fixados em 20% do valor exequendo, tendo em vista a magnitude deste, o zeloso trabalho do patrono contratado e o grau de sucesso na defesa apresentada.

Pleiteia a antecipação da tutela recursal com a fixação dos honorários no patamar requerido.

É o relatório.

Decido.

A Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, introduziu nova sistemática para interposição do recurso de agravo, e consagrou em definitivo a excepcionalidade da utilização do agravo de instrumento.

Assim, no novo regime, o relator deverá obrigatoriamente converter o agravo de instrumento em retido, salvo os casos expressamente previstos no artigo 522 do Código de Processo Civil.

Aludido dispositivo prevê que será admitida a interposição de agravo pela via de instrumento somente nos casos suscetíveis de causar lesão grave ou de difícil reparação, bem como nos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que esta é recebida.

A questão ora posta se enquadra nas hipóteses mencionadas, vez que, em se tratando de execução fiscal, ante a ausência de futura apelação, a conversão resultaria em ausência de prestação jurisdicional ao agravante, razão pela qual conheço do recurso.

Cinge-se a controvérsia à possibilidade de condenação da Fazenda Pública em honorários advocatícios em sede de exceção de pré-executividade que venha a ser acolhida, redundando na exclusão dos co-executados com o prosseguimento da execução fiscal apenas em relação ao devedor principal.

A decisão agravada indeferiu o imediato arbitramento de honorários de sucumbência, consignando que referida verba seria fixada somente ao final do processo executivo. Contudo, está a merecer reforma.

Não há falar em incidência da regra do art. 1.º-D da Lei 9.494/97 na espécie, porque aqui se trata de execução fiscal e a norma contida no citado dispositivo tem aplicabilidade restrita às execuções por quantia certa contra a Fazenda Pública, consoante o entendimento da Primeira Turma desta Corte (AG 2005.03.00.000952-7, Rel. MÁRCIO MESQUITA, julgado em 04/09/2007, DJU 16/10/2007, p. 403).

De outra parte, é certo que a Fazenda sucumbiu em face dos excipientes, que, por uma incorreta identificação dos responsáveis tributários antes do ajuizamento da execução fiscal, viram-se na condição de demandados e tiveram de ir a juízo defender-se, tendo de arcar com os custos da contratação de advogado e com todos os demais ônus decorrentes da atuação da agravada. Nessa medida, é justa a condenação desta em honorários de sucumbência.

No mais, a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça consolidou-se no sentido de que o exequente responde pelos honorários advocatícios mesmo à míngua de oferecimento de embargos, com a defesa feita por meio de exceção de pré-executividade:

EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. FALTA DE INTIMAÇÃO PARA DAR ANDAMENTO AO FEITO. IMPULSO OFICIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 25 DA LEI 6.830/80. INOCORRÊNCIA. SÚMULA 284/STF. PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. HONORÁRIOS. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. POSSIBILIDADE.

(...)

III - A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que, acolhida a exceção de pré-executividade, mesmo que não haja a oposição de embargos, a exequente responde pelos honorários de advogado. Precedentes: AgRg 907.176/RJ, Rel. Min. Francisco Falcão, Dj 07.05.2007; REsp 690.518/RS, Rel. Min. Humberto Martins, DJ 28/03/2007; REsp 699.313/SP, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ 12/05/2006; REsp 858.986/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 25/09/2006; REsp 499.898/RJ, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ 19/09/2005.

IV - Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1057560/RJ, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/08/2008, DJe 01/09/2008)

Por esses fundamentos, defiro o pedido de efeito suspensivo apenas para determinar que o MM. Juiz da causa fixe desde já os honorários de sucumbência.

Comunique-se a decisão ao MM. Juiz *a quo*.

Intime-se a agravada para apresentar contraminuta.

Intime-se.

São Paulo, 05 de março de 2009.

Vesna Kolmar

Desembargadora Federal

00014 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.03.00.015014-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR
AGRAVANTE : SOCIEDADE RIOPRETENSE DE ENSINO SUPERIOR SRES
ADVOGADO : FELIPE INÁCIO ZANCHET MAGALHÃES
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
PARTE RE' : ACHILES FERNANDO CATAPANI ABELAIRA e outro
: JORGE KHAUAM
ADVOGADO : LUIZ ALBERTO ISMAEL JUNIOR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE S J RIO PRETO SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 1999.61.06.004756-0 6 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela SOCIEDADE RIOPRETENSE DE ENSINO SUPERIOR SRES em face da decisão por mim proferida que não conheceu do recurso por ser mera repetição do agravo de instrumento n.º 2004.03.00.064889-1 (fls. 484/487).

Alega, em síntese, a embargante que a decisão é obscura na medida em que não ocorreu preclusão consumativa afirmada na fundamentação da decisão ora atacada.

Ao final, requer seja sanada a obscuridade apontada no presente recurso.

Decido.

Como é cediço, cabem embargos de declaração quando há no acórdão ou decisão monocrática do relator obscuridade, contradição ou omissão relativa a ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o Tribunal ou o relator, não sendo admitida a sua oposição com o escopo de compelir o órgão julgador a rever orientação anteriormente proferida, sob o fundamento de que não teria sido aplicado o melhor direito à espécie dos autos.

Na hipótese dos autos proferi decisão nos seguintes termos:

"DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por Sociedade Riopretense de Ensino Superior Com/ Ltda e Achilles Fernando Catapano Abelaira, por meio do qual pleiteia a reforma da decisão proferida nos autos da execução fiscal nº 1999.61.06.004756-0, perante a 6ª Vara de São José do Rio Preto, que determinou o cumprimento integral da decisão preferida às fls. 247/248 dos autos de origem, em que se admitiu como co-responsáveis, pelo débito executado, os sócios da empresa executada, reconhecendo a preclusão do direito da empresa executada opor embargos à execução.

Da análise dos pedidos formulados pelos agravantes às fls. 37/38 verifica-se que pretendem com o presente recurso impedir a constrição judicial dos imóveis em nome dos sócios (co-executados) e reconhecer como impenhorável o faturamento da empresa.

O recurso não merece ser conhecido.

Por primeiro, da leitura da decisão agravada observa-se que o MM. Juiz "a quo" não determinou que a constrição recaísse sobre o faturamento da empresa, o que impede a esta Corte a apreciação do pedido sob pena de supressão de instância.

De outra parte, a decisão proferida às fls. 247/248 dos autos de origem já foi apreciada por esta Corte por meio do agravo de instrumento nº 2004.03.00.064889-1, cuja decisão passo a transcrever:

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por Sociedade Riopretense de Ensino Superior e Achilles Fernando Capatani Abelaira, pleiteando a reforma da decisão proferida nos autos da execução fiscal nº 1999.61.06.004756-0, em trâmite perante o r. Juízo da 6ª Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de São José do Rio Preto - SP, que determinou a expedição de mandado para penhora e avaliação de bens da empresa executada, bem como dos co-executados, reconhecendo a preclusão do direito da empresa executada opor embargos à execução (fls. 60/61).

Alegam que no curso da execução fiscal, pretendendo discutir o débito cobrado, ofereceram bens à penhora, que foram avaliados pelo Oficial de Justiça em R\$863.050,00 (oitocentos e sessenta e três mil e cinquenta reais).

Aduzem que o MM. Juiz a quo, após um ano do recebimento dos embargos do devedor, entendeu que o valor dos bens penhorados na execução era insuficiente para garantia do débito, oportunidade em que determinou o reforço da penhora, sob pena de extinção da ação.

Afirmam que na ocasião interpuseram agravos de instrumento distribuídos sob os n.ºs 2002.03.00.052652-1 e 2002.03.00.052651-0, mas em razão da reconsideração da decisão agravada pelo Magistrado os mesmos foram julgados prejudicados.

Esclarecem que o INSS foi intimado para providenciar em 90 dias a localização de bens para reforço da penhora e, após sua manifestação, o MM. Juiz a quo proferiu o despacho ora agravado.

Sustentam que a decisão deve ser reformada, vez que o valor dos bens penhorados é de aproximadamente R\$1.923.750,00 (um milhão novecentos e vinte e três mil e setecentos e cinquenta reais), sendo equivocada a avaliação do Oficial de Justiça.

Além disso, os sócios não estão obrigados a responder com seu patrimônio pessoal pelas dívidas contraídas pela empresa e uma vez comprovado que os bens penhorados são suficientes para garantir o débito executado o MM. Juiz a quo deve dar regular seguimento aos embargos opostos pela empresa.

É o relatório.

Decido.

Da análise dos autos, verifica-se que os agravantes pretendem com o presente recurso ver afastada a avaliação dos bens penhorados pelo Sr. Oficial de Justiça que, segundo alegam, tem lhes causado enormes prejuízos, vez que, por conta da equivocada avaliação, os embargos apresentados pela empresa foram suspensos e foi determinada o reforço da penhora para alcançar os bens particulares dos sócios da empresa.

Cumpram ressaltar que a avaliação foi realizada em 21 de junho de 2001 (318/321), oportunidade em que não houve impugnação da executada. Consoante a leitura da decisão agravada observa-se que a questão não foi analisada pelo MM. Juiz a quo, não podendo esta Corte se manifestar a respeito sob pena de supressão de instância. Assim, os agravantes deverão formular o pedido nos autos da execução fiscal.

Quanto à penhora dos bens particulares dos sócios da empresa executada, verifica-se que os nomes dos sócios da empresa constam da Certidão de Dívida Ativa (fl. 12) e, logo, são partes legítimas para figurar no pólo passivo da execução fiscal.

Com efeito, a indicação, na Certidão de Dívida Ativa, do nome do responsável ou do co-responsável, confere ao indicado a condição de legitimado passivo para a relação processual executiva, autorizando que, contra ele, se promova ou se peça o redirecionamento da execução.

Isso, entretanto, não significa que estará caracterizada a certeza da existência da responsabilidade do sócio, porquanto a presunção de certeza e liquidez da Certidão de Dívida Ativa é relativa, conforme se verifica da leitura dos artigos 204 do CTN e 3º da Lei nº 6.830/80, in verbis:

"Art. 204. A dívida regularmente inscrita goza de presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída.

Parágrafo único. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo ou do terceiro a que aproveite."

"Art. 3º. A Dívida Ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez."

Dessa forma, cabe aos executados demonstrar a inexistência da obrigação contida no título, inclusive a não-responsabilidade para com o débito, por meio de embargos ao devedor ou, ainda, por meio da exceção da pré-executividade, quando a questão não demandar dilação probatória.

Por fim, em relação à preclusão do direito da empresa opor embargos à execução, a decisão é equivocada e merece reparo. Os embargos já foram opostos e encontram-se suspensos para o reforço da penhora. Caso os bens penhorados sejam suficientes para garantia do débito executado, o Juiz deverá analisá-los.

Por esses fundamentos, defiro parcialmente o pedido de efeito suspensivo.

Intime-se a agravada para apresentar contraminuta.

Comunique-se o teor da decisão ao Juízo a quo.

Assim, verifica-se que a questão de fundo ora posta no presente recurso é idêntica a do recurso ora transcrito, ou seja, a constrição dos bens particulares dos sócios da empresa executada, e tendo sido interpostos dois recursos da mesma espécie, contra uma mesma questão, impõe-se o não conhecimento do último, tendo em vista a ocorrência de preclusão consumativa.

Por esses fundamentos, não conheço do recurso.

Decorridos os prazos recursais, remetam-se os autos à Vara de origem, procedendo-se às devidas anotações.

Intime-se.

São Paulo, 07 de março de 2006."

Do exame da decisão embargada depreende-se que foi perfeitamente fundamentada, tendo analisado todas as questões deduzidas no agravo de instrumento.

Dessa forma, não ocorreu a alegada obscuridade apontada pela agravante. Em verdade, busca o embargante rediscutir a decisão, o que é inadmissível nesta via recursal adequada.

Com efeito, os embargos de declaração têm por finalidade sanar obscuridade, contradição ou omissão no dispositivo da sentença ou acórdão, sendo cabível a utilização do recurso para modificar o julgado apenas em circunstâncias excepcionais, o que não é a hipótese dos autos.

Como ensina Humberto Theodoro Júnior:

"Em qualquer caso, a substância do julgado será mantida, visto que os embargos de declaração não visam à reforma do acórdão, ou da sentença. No entanto, será inevitável alguma alteração no conteúdo do julgado, principalmente quando se tiver de eliminar omissão ou contradição. O que, todavia, se impõe ao julgamento dos embargos de declaração é que não se proceda a um novo julgamento da causa, pois a tanto não se destina esse remédio recursal. As eventuais novidades introduzidas no decisório primitivo não podem ir além do estritamente necessário à eliminação da obscuridade ou contradição, ou ao suprimento da omissão."
("Curso de Direito Processual Civil", 18a ed., Forense, Rio, 1996, vol. I, pág. 585) (Grifei)

Os Tribunais têm se pronunciado nesse sentido:

"Mesmo nos embargos de declaração com fim de prequestionamento, devem-se observar os lindes traçados no art. 535 do CPC (obscuridade, dúvida, contradição e, por construção pretoriana integrativa, a hipótese de erro material). Esse recurso não é meio hábil ao reexame da causa" (STJ - 1a Turma, REsp 11.465-0-SP, rel. Min. Demócrito Reinaldo, j. 23.11.92, rejeitaram os embs., v.u., DJU 15.2.93, p. 1.665, 2a col., em.).

"Não pode ser conhecido recurso que, sob o rótulo de embargos declaratórios, pretende substituir a decisão recorrida por outra. Os embargos declaratórios são apelos de integração - não de substituição" (STJ - 1a Turma, REsp 15.774-0-SP-EDcl, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j. 25.10.93, não conheceram, v.u., DJU 22.11.93, p. 24.895, 2a col., em.).

Por fim, mesmo os embargos para fim de prequestionamento têm como pressuposto de admissibilidade a demonstração da ocorrência de qualquer das hipóteses previstas nos incisos do art. 535 do Código de Processo Civil. Nesse sentido:

Ementa: PROCESSUAL CIVIL, EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CIVEL.

1 - A matéria suscitada para o efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário perde a relevância, em sede de embargos de declaração, se não se demonstra a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no art. 535, incisos I e II do CPC.

2 - Embargos rejeitados.

(TRF - Terceira Região - EDAC - Processo: 93030687248 UF: SP Segunda Turma - Data: 23/05/1995 - Documento: TRF300029475 - Fonte DJ Data: 14/06/1995 - Página: 37462 - Relator JUIZ CELIO BENEVIDES)

Por esses fundamentos, nego seguimento aos embargos de declaração, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, tendo em vista que manifestamente improcedentes.

Intimem-se.

São Paulo, 03 de março de 2009.

Vesna Kolmar

Desembargadora Federal

00015 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.002621-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

AGRAVADO : SANTA CANDIDA ACUCAR E ALCOOL LTDA

ADVOGADO : MARCOS RODRIGUES PEREIRA e outro

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE BAURU - 8ª SSJ - SP

No. ORIG. : 2008.61.08.009613-0 3 Vr BAURU/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito ativo, interposto pela UNIÃO FEDERAL (Fazenda Nacional), por meio do qual pleiteia a reforma da decisão proferida nos autos do mandado de segurança nº 2008.61.08.009613-0,

em trâmite perante a 3ª Vara Federal de Bauru (SP), que, deferiu em parte o pedido de liminar para suspender a exigibilidade da contribuição previdenciária prevista no art. 22, I, da Lei n. 8.212/91, relativamente aos valores pagos a título de salário-maternidade.

Alega, em síntese, que o salário-maternidade tem natureza jurídica salarial, ou, pelo menos, constitui rendimento do trabalho, a que a Constituição Federal alude no inciso I, a, do art. 195, sendo certo que, embora seja paga pela Previdência, essa verba "tem por escopo manter a remuneração da empregada licenciada, remuneração essa devida em razão do contrato de trabalho e enquanto este vigorar."

Pede que a decisão agravada seja suspensa até julgamento até decisão final do presente recurso.

É o relatório.

Decido.

A Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, introduziu nova sistemática para interposição do recurso de agravo, e consagrou em definitivo a excepcionalidade da utilização do agravo de instrumento.

Assim, no novo regime, o relator deverá obrigatoriamente converter o agravo de instrumento em retido, salvo os casos expressamente previstos no artigo 522 do Código de Processo Civil.

Aludido dispositivo prevê que será admitido o agravo, pela via de instrumento, somente nos casos de estar configurada a possibilidade de lesão grave ou de difícil reparação, e, ainda quando não admitido o recurso de apelação ou recebido no efeito devolutivo.

A hipótese dos autos se enquadra nas exceções mencionadas, razão pela qual conheço do recurso.

Passo à análise do pedido de efeito suspensivo.

A Constituição Federal estabelece que a seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, mediante recursos oriundos dos entes federados e de contribuições sociais, dentre elas as devidas pelo empregador, inclusive aquela ora discutida, incidente sobre "a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício." (CF, art. 195, I, "a".)

Como o texto constitucional se refere a folha de salários e rendimentos do trabalho, é de se concluir que não integram a base de cálculo do tributo em questão as verbas indenizatórias, uma vez que não têm natureza de contraprestação decorrente da relação de trabalho.

Contudo, esse não é o caso do salário-maternidade.

Com efeito, o salário-maternidade tem natureza salarial e integra a base de cálculo da contribuição previdenciária nos termos do artigo 7º, inciso XVIII da Constituição Federal, e do artigo 28, §2º, da Lei nº 8.212/91, segundo o qual "o salário-maternidade é considerado salário-de-contribuição."

Tal é o entendimento da Primeira Turma desta Corte, conforme se verifica do recente julgado:

TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - PRETENDIDA NÃO INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A VERBA PAGA PELO EMPREGADOR AO EMPREGADO NOS QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO DA ATIVIDADE LABORAL POR MOTIVO DE DOENÇA, BEM COMO SOBRE O SALÁRIO-MATERNIDADE, AS FÉRIAS E O ADICIONAL DE UM TERÇO (1/3 DESSAS FÉRIAS - SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA - REFORMA EM PARTE DO DECISUM.

(...)

3. O salário maternidade tem nítido caráter salarial e por isso mesmo sobre essa verba incide a contribuição patronal, o mesmo ocorrendo com o pagamento de férias, ou décimo terceiro salário, que é evidentemente verba atrelada ao contrato de trabalho e por isso mesmo seu caráter remuneratório é intocável, tratando-se de capítulo da contraprestação laboral que provoca o encargo tributário do empregador.

(...)

7. Apelação parcialmente provida.

(AMS 2006.61.00.023473-7, Rel. Johanson Di Salvo, j. 21/10/2008, DJF3 10/11/2008)

Por esses fundamentos, defiro o pedido de efeito suspensivo.

Comunique-se o teor da decisão ao MM. Juiz *a quo*.

Intime-se a agravada para apresentar contraminuta.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Intime-se.

São Paulo, 05 de março de 2009.

Vesna Kolmar
Desembargadora Federal

00016 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2007.61.09.002996-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO : SAO MARTINHO S/A
ADVOGADO : PEDRO WANDERLEY RONCATO e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PIRACICABA SP

DESPACHO

Fls. 384/385. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos e recebo a petição como Agravo Regimental.

Tornem os autos conclusos.

I.

São Paulo, 17 de março de 2009.

Vesna Kolmar
Desembargadora Federal

00017 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.034273-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR
AGRAVANTE : TEXTIL SAO JOAO CLIMACO LTDA
ADVOGADO : MARCONI HOLANDA MENDES e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIA LOPES PEREIRA e outro
REPRESENTANTE : Caixa Economica Federal - CEF
PARTE RE' : MOUSTAFA MOURAD e outro
: MOHAMAD ORRA MOURAD
ADVOGADO : MARCONI HOLANDA MENDES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S B DO CAMPO SP
No. ORIG. : 2000.61.14.006182-5 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

DECISÃO

Vistos em decisão

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por Têxtil São João Clímaco Ltda., por meio do qual pleiteia a reforma da decisão proferida nos autos da execução fiscal nº 2000.61.14.006182-5, em trâmite perante a 2ª Vara Federal das Execuções Fiscais de São Bernardo do Campo/SP, que determinou o regular prosseguimento da execução, com o cumprimento integral decisão anterior e a expedição de mandado de entrega dos bens em favor do arrematante.

Alega, em síntese, que o MM. Juízo *a quo* determinou a entrega dos bens arrematados sem a devida intimação de seu patrono Marconi Holanda Mendes, inscrito nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil sob nº 111.301/SP,

tampouco levando em consideração as matérias extintivas levantadas. Aduz, ainda, que houve cerceamento de defesa e consequente prejuízo aos executados, haja vista a baixa avaliação dos bens arrematados.

Requer, assim, o reconhecimento da extinção do débito fiscal e da nulidade dos atos processuais praticados, especialmente da arrematação dos bens, pleiteando, também, o depósito do valor dos bens arrematados.

É o relatório.

Decido.

A Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, introduziu nova sistemática para interposição do recurso de agravo, e consagrou em definitivo a excepcionalidade da utilização do agravo de instrumento.

Assim, no novo regime, o relator deverá obrigatoriamente converter o agravo de instrumento em retido, salvo os casos expressamente previstos no artigo 522 do Código de Processo Civil.

Aludido dispositivo prevê que será admitido o agravo, pela via de instrumento, somente nos casos de estar configurada a possibilidade de lesão grave ou de difícil reparação, e ainda quando não admitido o recurso de apelação ou recebido no efeito devolutivo.

A hipótese dos autos se enquadra nas exceções mencionadas, razão pela qual conheço do recurso.

Passo à análise do pedido de efeito suspensivo.

Observo, inicialmente, que o exame das alegações da agravante sobre a existência de causas extintivas do débito fiscal depende de elementos probatórios não colacionados aos autos pela agravante.

Com efeito, a agravante noticia oposição de exceção de pré-executividade (fls. 60/75), cujo objeto se confunde em parte com a matéria aqui arguida, limitando-se a afirmar, de maneira genérica, que o MM. Juízo *a quo* desconsiderou suas alegações na r. decisão agravada, a qual, contudo, sequer faz referência à exceção outrora oposta.

Assim, os documentos trazidos aos autos pela agravante são insuficientes ao deslinde deste ponto.

Já no que tange à nulidade do processo, aduz a agravante que seu atual patrono não foi devidamente intimado dos atos processuais posteriores à data de apresentação do instrumento de substabelecimento outorgado a seu favor.

Verifico, contudo, que, embora o substabelecimento tenha ocorrido sem reservas de poderes aos substabelecidos, os signatários do instrumento não compreendiam a totalidade dos patronos anteriormente constituídos, de sorte que os advogados Maria Aparecida Daud (OAB nº162.803/SP), Gabriela Mattos Nasser (OAB nº 162.607/SP) e Esley Cássio Jaquet (OAB nº118.253/SP) permaneceram como patronos da executada (fls. 39 e 59).

Desse modo, não há que se falar em nulidade dos atos processuais, uma vez que, conforme se depreende da leitura do documento juntado à fl. 116, as publicações foram efetuadas em nome da advogada Maria Aparecida Daud (OAB nº162.803/SP), devidamente constituída pela agravante, cujos poderes não foram por aquela substabelecidos (fl. 32).

No que concerne à arrematação do bem penhorado, a agravante foi regularmente intimada, por intermédio de seu representante legal, da respectiva alienação judicial em hasta pública, consoante certificado pelo Sr. Oficial de Justiça Avaliador à fl. 83.

Ademais, embora a atual redação do §5º do art. 687 do Código de Processo Civil, inserida pela Lei nº 11.382/2006, determine que o executado deverá ter ciência da alienação judicial por intermédio de seu advogado, quando possuir procurador constituído nos autos, o E. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que se faz necessária a intimação pessoal do devedor para tal fim, nos termos da antiga redação do citado dispositivo. Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. EMBARGOS À ARREMATÇÃO. IMÓVEL. ALIENAÇÃO JUDICIAL. INTIMAÇÃO PESSOAL DO DEVEDOR. OBRIGATORIEDADE. ART. 687, § 5º, DO CPC (REDAÇÃO DA LEI N. 8.953/1994). INTIMAÇÃO POR EDITAL. EXCEPCIONALIDADE.

I. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento pacífico no sentido da exigência de intimação pessoal do devedor do dia, hora e local da alienação judicial do imóvel penhorado, conforme antiga redação do art. 687, parágrafo 5º, da lei instrumental civil (Lei n. 8.953/1994). Somente em casos excepcionais, aqui não configurados, como ausência de endereço do devedor, procrastinação e esgotados todos os demais meios para efetivar-se pessoalmente a intimação, pode-ser-ia lançar da intimação por edital.

II. Recurso especial conhecido e parcialmente provido.

(REsp 894.484/RS, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 18/09/2008, DJe 28/10/2008).

Por esses fundamentos, indefiro o pedido de efeito suspensivo.

Intime-se a agravada para apresentar contraminuta.

Intime-se.

São Paulo, 12 de março de 2009.
Vesna Kolmar
Desembargadora Federal Relatora

00018 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.006474-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR
AGRAVANTE : IFER ESTAMPARIA E FERRAMENTARIA LTDA
ADVOGADO : RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 97.05.27574-2 6F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por IFER ESTAMPARIA E FERRAMENTARIA LTDA., por meio do qual pleiteia a reforma da decisão proferida nos autos da execução fiscal nº 97.0527574-2, em trâmite perante a 6ª Vara das Execuções Fiscais de São Paulo (SP), que determinou a penhora sobre o faturamento mensal da agravante à razão de 5%.

Alega, em síntese, que:

- a) a exequente não diligenciou por outros bens penhoráveis, sendo que a conduta oposita é colocada pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça como um dos requisitos da penhora sobre o faturamento da empresa;
- b) a medida determinada põe a perder a continuidade da empresa, que opera abaixo da capacidade de produção e acumula prejuízos, e representa ofensa ao princípio da menor onerosidade ao devedor, insculpido no art. 620 do Código de Processo Civil.

Razão pela qual pleiteia a reforma da decisão.

É o relatório.

Decido.

A Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, introduziu nova sistemática para interposição do recurso de agravo, e consagrou em definitivo a excepcionalidade da utilização do agravo de instrumento.

Assim, no novo regime, o relator deverá obrigatoriamente converter o agravo de instrumento em retido, salvo os casos expressamente previstos no artigo 522 do Código de Processo Civil.

Aludido dispositivo prevê que será admitida a interposição de agravo pela via de instrumento somente nos casos suscetíveis de causar lesão grave ou de difícil reparação, bem como nos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que esta é recebida.

A hipótese dos autos se enquadra nas exceções mencionadas, razão pela qual conheço do recurso.

Passo à análise do pedido de efeito suspensivo.

A penhora sobre parte do faturamento da empresa não visa apenas a dar satisfação ao interesse do exequente, mas também a conferir efetividade ao processo como forma de realização da justiça.

Em conformidade com a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, deve ter lugar quando presentes, concomitantemente, três requisitos: "a) o devedor não possua bens ou, se os possuir, sejam esses de difícil execução ou insuficientes a saldar o crédito demandado, b) haja indicação de administrador e esquema de pagamento (CPC, arts. 677) e c) o percentual fixado sobre o faturamento não torne inviável o exercício da atividade empresarial" (REsp 782.901/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 27.05.2008, DJ 20.06.2008 p. 1).

Todos esses três requisitos foram preenchidos no caso dos autos.

Em primeiro lugar, houve regular indicação de administrador e de esquema de pagamento, aspecto que, aliás, nem se faz controvertido.

De outra parte, o produto da arrematação do imóvel que garantia o juízo foi insuficiente à satisfação do crédito exequendo, sendo certo que logo após o praceamento o saldo devedor beirava quase dois milhões de reais. Ao contrário do sustentado pela agravante, a exequente diligenciou sim por outros bens penhoráveis, conforme se verifica às fls. 457 e seguintes destes autos. Ademais, a agravante não mencionou a existência de outros bens passíveis de constrição na minuta do presente recurso.

Outrossim, o percentual de 5% sobre o total das receitas auferidas na venda de mercadorias e prestação de serviços é razoável quando comparado ao máximo admitido por nossos tribunais. O Superior Tribunal de Justiça, a propósito, já chegou a fixar a penhora sobre o faturamento à razão de 30% da receita mensal (REsp. 182.220/SP, DJU 19.4.99, p. 87).

Ressalte-se, ainda, que a situação financeira da agravante foi devidamente levada em conta quando da determinação da medida. É o que se verifica à fl. 555 do processo originário: "Considerando a difícil situação financeira pela qual, grande parte das empresas, encontra-se em nosso país, tenho que é necessário utilizar-se da prudência na fixação de percentual mensal do faturamento."

Por fim, nunca é demais lembrar que, se a execução deve se fazer do modo menos gravoso para o devedor quando por vários meios puder promovê-la o credor, como manda o artigo 620 do Código de Processo Civil, é certo que tal princípio não pode superar o da maior utilidade da execução para o credor, em favor de quem esta se opera.

Assim, nenhum reparo merece a decisão agravada.

Por esses fundamentos, indefiro o pedido de efeito suspensivo.

[Tab]

Intime-se a agravada para apresentar contraminuta.

Intime-se.

São Paulo, 06 de março de 2009.

Vesna Kolmar

Desembargadora Federal Relatora

00019 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.044118-9/SP

RELATORA	: Desembargadora Federal VESNA KOLMAR
AGRAVANTE	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO	: MARIA LUCIA NUNES DELFINO
ADVOGADO	: ANTONIO LUIZ BAPTISTA FILHO e outro
PARTE RE'	: SINDICATO DOS PROTETICOS DENTARIOS DO ESTADO DE SAO PAULO e outro
	: HESMILTE EUZEBIO DA SILVA
	: ELINALDO DELFINO SILVA

ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2006.61.82.038107-2 1F Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO
Vistos em decisão

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pela União Federal (Fazenda Nacional), por meio do qual pleiteia a reforma da decisão proferida nos autos dos embargos de terceiro nº 2006.61.82.038107-2, em trâmite perante a 1ª Vara Federal das Execuções Fiscais/SP, que recebeu os embargos à execução no efeito suspensivo.

Alega, em síntese, que o oferecimento dos embargos à execução fiscal produz o efeito suspensivo apenas excepcionalmente, quando preenchidos os requisitos do artigo 739-A do Código de Processo Civil, o que não se verificou na espécie. Sustenta, ainda, ser incabível a suspensão de toda a execução fiscal, devendo ser mantido seu regular prosseguimento em relação aos coexecutados não alcançados pelos embargos opostos.

É o relatório.

Decido.

A Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, introduziu nova sistemática para interposição do recurso de agravo, e consagrou em definitivo a excepcionalidade da utilização do agravo de instrumento.

Assim, no novo regime, o relator deverá obrigatoriamente converter o agravo de instrumento em retido, salvo os casos expressamente previstos no artigo 522 do Código de Processo Civil.

Aludido dispositivo prevê que será admitido o agravo, pela via de instrumento, somente nos casos de estar configurada a possibilidade de lesão grave ou de difícil reparação, e ainda quando não admitido o recurso de apelação ou recebido no efeito devolutivo.

A hipótese dos autos se enquadra nas exceções mencionadas, razão pela qual conheço do recurso.

Passo à análise do pedido de efeito suspensivo.

Cinge-se a controvérsia à definição dos efeitos em que devem ser recebidos os embargos à execução fiscal de que foi tirado o presente agravo de instrumento.

Verifico que referidos embargos, embora recebidos após a introdução do art. 739-A no Código de Processo Civil, dispositivo que condiciona a atribuição de efeito suspensivo à presença de pressupostos e requisitos específicos, foram opostos antes da entrada em vigor da lei que promoveu tal alteração (Lei n. 11.382, de 6-12-2006), pois o protocolo da petição inicial data de 24/04/2006 (fl. 11).

Assim, tendo o ajuizamento dos embargos se consumado segundo a lei vigente ao tempo em que se efetuou, é nesta que deve ser buscada a disciplina jurídica dos efeitos da propositura da ação. Porque, embora a lei processual nova seja aplicável desde logo aos processos pendentes, não pode retroagir para modificar os atos processuais já praticados, sob pena de violação do princípio da segurança jurídica.

Como bem observou Athos Gusmão Carneiro ao examinar os efeitos dos embargos opostos em condições idênticas, "Se a ação foi ajuizada anteriormente à Lei 11.382, a citação e os atos subsequentes seguem conforme a sistemática pretérita (...) "Em tema de direito intertemporal, o essencial é a preservação de direitos processuais adquiridos anteriormente à vigência da Lei 11.382, e a preservação de suas 'necessárias' conseqüências." (Cf. *Reformas do CPC - Questionamentos*. Disponível em Acesso em 20.10.2008).

Portanto, deve incidir na espécie a regra constante do ora revogado § 1º do art. 739 do Código de Processo Civil, segundo o qual "os embargos serão sempre recebidos com efeito suspensivo."

Nesse sentido já decidiram nosso tribunais, sendo de destacar aresto do Tribunal Federal Regional da 4ª Região sintetizado na ementa abaixo:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EFEITO. ART. 739-A. Os embargos opostos antes da vigência do art. 739-A do CPC (alteração promovida pela Lei nº 11.382/2006) devem ser recebidos no efeito suspensivo, ainda que o despacho que recebe os embargos seja posterior. (TRF4, AG 2007.04.00.028075-1, Segunda Turma, Relator Alexandre Rossato da Silva Ávila, D.E. 21/11/2007)

Por esses fundamentos, indefiro o pedido de efeito suspensivo.

Intime-se a agravada para apresentar contraminuta.

Intime-se.

São Paulo, 11 de março de 2009.
Vesna Kolmar
Desembargadora Federal Relatora

00020 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.021961-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO : AMERICAN WELDING LTDA e outros
PARTE RE' : SIDINEI ANTONIO BUENO DE TOLEDO
: BRUNO BAMBOZZI FILHO
ADVOGADO : FABIAN CARUZO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MATAO SP
No. ORIG. : 95.00.00000-4 2 Vr MATAO/SP
DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pela União Federal, por meio do qual pleiteia a reforma da decisão proferida nos autos da Execução Fiscal nº 04/95, em trâmite perante a 2ª Vara Cível da Comarca de Matão - SP, que acolheu a exceção de pré-executividade para excluir os sócios do pólo passivo da ação (fls. 172/175).

Sustenta a agravante, em síntese, que a inclusão dos corresponsáveis no polo passivo da execução fiscal encontra respaldo nas disposições dos artigos 124, inc. II e 135, ambos do Código Tributário Nacional, e no artigo 13 da Lei nº 8620/93. Aduz, ainda, que restou comprovado nos autos a ocupação de cargo diretivo por Sidnei Antonio Bueno no período compreendido pela dívida executada.

É o relatório.

Decido.

A Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, introduziu nova sistemática para interposição do recurso de agravo, e consagrou em definitivo a excepcionalidade da utilização do agravo de instrumento.

Assim, no novo regime, o relator deverá obrigatoriamente converter o agravo de instrumento em retido, salvo os casos expressamente previstos no artigo 522 do Código de Processo Civil.

Aludido dispositivo prevê que será admitida a interposição de agravo pela via de instrumento somente nos casos suscetíveis de lesão grave ou de difícil reparação, bem como nos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que esta é recebida.

No caso em apreço, verifico que a decisão foi proferida em sede de execução fiscal, e, ante a ausência de futura apelação, a conversão resultaria em ausência de prestação jurisdicional, razão pela qual conheço do recurso.

Passo ao exame do pedido de efeito suspensivo.

Da análise dos autos, verifica-se que o Instituto Nacional do Seguro Social, com base nas Certidões de Dívidas Ativas nº 31.668.677-8, 31.727.300-0, 31.727.302-0, 31.727.303-0 e 31.727.317-0, ajuizou a execução fiscal objetivando a cobrança de contribuições previdenciárias não recolhidas em época própria pela empresa BAMBOZZI S. A. MÁQUINAS HIDRÁULICAS E ELÉTRICAS, perfazendo o total de R\$ 3.430.794,48 (três milhões, quatrocentos e trinta mil, setecentos e noventa e quatro reais e quarenta e oito centavos), incluindo como corresponsáveis pelo pagamento do débito os integrantes do quadro sócio-diretivo da empresa executada.

Por força do artigo 4º da Lei nº 6.830/80, a execução fiscal poderá ser promovida contra o devedor (inciso I) e também contra o responsável, nos termos da lei, por dívidas, tributárias ou não, de pessoas físicas ou pessoas jurídicas de direito privado (inciso V).

No caso dos autos, a execução fiscal tem por objeto supostas dívidas previdenciárias da empresa executada que, embora atualmente constituída como sociedade limitada, referem-se a períodos em que se encontrava sob a forma de sociedade anônima, sendo que as normas sobre a responsabilização de sócios e administradores pelas dívidas tributárias estão previstas no Código Tributário Nacional:

"Art. 134. Nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, respondem solidariamente com este nos atos em que intervierem ou pelas omissões de que forem responsáveis:

(...)

VII - os sócios, no caso de liquidação de sociedade de pessoas.

(...)

Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:

I - as pessoas referidas no artigo anterior;

II - os mandatários, prepostos e empregados;

III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado."

Por sua vez, tratando-se de débito devido à Seguridade Social, prevê, ainda, o artigo 13, § único, da Lei nº 8.620/93: "Os acionistas controladores, os administradores, os gerentes e os diretores respondem solidariamente e subsidiariamente, com seus bens pessoais, quanto ao inadimplemento das obrigações para com a Seguridade Social, por dolo ou culpa."

Assim, os dirigentes de uma sociedade anônima respondem pessoalmente pelo inadimplemento das obrigações previdenciárias quando comprovado que agiram com dolo ou culpa.

Em se tratando de dívida *ex lege* (artigo 3º do CTN), de natureza previdenciária, o não recolhimento da exação, em princípio, caracteriza infração à lei.

Considerando a presunção de certeza e liquidez da Certidão de Dívida Ativa, compete ao sócio e ao dirigente, quando inscrito como corresponsável pelo débito executado, para se eximir da obrigação e, conseqüentemente, afastar a legitimidade para figurar no pólo passivo da execução, comprovar que a falta de recolhimento da exação não se deu de forma dolosa ou culposa (artigo 204 do CTN e o artigo 3º da Lei nº 6.830/80)

Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado desta Turma:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - DILAÇÃO PROBATÓRIA - IMPOSSIBILIDADE - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO DIRETOR DE SOCIEDADE ANÔNIMA - ART. 13 DA LEI Nº 8.620/93, ART. 124, II, E PARÁGRAFO ÚNICO E ART. 135, III, AMBOS DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO.

(...)

3. Sendo o agravante diretor da empresa executada, a responsabilidade solidária nesses casos está prevista no art. 13 da Lei nº 8.620/93 e no art. 124, II, e parágrafo único, do Código Tributário Nacional.

4. Descabe afirmação de que a responsabilidade pela dívida fiscal não atinge patrimônio de diretor da empresa pela simples ausência de recolhimento de tributo

5. Conquanto na sociedade anônima a responsabilidade do acionista esteja restrita ou limitada ao valor das ações subscritas ou adquiridas, a função de participe da diretoria é peculiar, pois os diretores são solidariamente responsáveis pelos prejuízos causados pelo não cumprimento dos deveres impostos pela lei, dentre os quais o relativo às obrigações tributárias.

6. O diretor responde de forma solidária pelo débito executado, não sendo necessário que o devedor principal, a empresa, não tenha bens suficientes, pois, nos termos do art. 13 da Lei nº 8.620/93 basta a condição de diretor de sociedade anônima para que seja possível a imputação de responsabilidade solidária, não se exigindo qualquer outra condição para esta responsabilização.

7. Agravo improvido. Agravo regimental prejudicado."

(Tribunal Regional Federal da 3ª Região, 1ª Turma, Agravo de Instrumento nº 219.564, DJU 28/07/2005, p. 209, Relator Desembargador Federal Johanson de Salvo)

Na hipótese em apreço, verifica-se dos documentos acostados que os débitos tributários que originaram as CDAs nº 31.668.677-8, 31.727.300-0, 31.727.302-0, 31.727.303-0 e 31.727.317-0, que possibilitaram o ajuizamento da ação executiva fiscal n.º 04/95, datam de período em que os agravados exerciam função de direção na pessoa jurídica executada, à época denominada Bambozzi S.A. Máquinas Hidráulicas e Elétricas, consoante documentos de fls. 164/165.

Por esses fundamentos, defiro o pedido de efeito suspensivo.

Comunique-se a decisão ao MM. Juiz *a quo*.

Intimem-se os agravados para apresentar contraminuta.

Intimem-se.

São Paulo, 06 de março de 2009.
Vesna Kolmar
Desembargadora Federal Relatora

00021 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2007.61.00.018779-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR

PARTE AUTORA : CAMBUCI S/A

ADVOGADO : REINALDO PISCOPO e outro

PARTE RÉ : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

DECISÃO

A Excelentíssima Senhora Desembargadora Federal Vesna Kolmar, Relatora:

Trata-se de reexame necessário da r. sentença proferida nos autos do mandado de segurança nº 2007.61.00.018779-0, que, concedeu a ordem pleiteada para assegurar à impetrante o direito de interpor recursos administrativos relativos à Notificação Fiscal de Lançamento de Débito no 35.766.858-8, independentemente de qualquer garantia prévia e desde que atendidos todos os demais requisitos formais e deixou de condenar o impetrado ao pagamento de honorários de advogado nos termos do teor das Súmulas nºs 512 do Supremo Tribunal Federal e 105 do Superior Tribunal de Justiça.

Sem apelações e por força no disposto no parágrafo único do art. 12 da Lei nº 1.533/51 subiram os autos a esta Corte.

O Ministério Público Federal, em seu parecer de fl. 120, opinou pela manutenção da r. sentença.

É o relatório.

Aplico a regra do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, que autoriza o relator a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

Da análise dos autos, verifico que a remessa oficial não merece ser conhecida, nos termos do disposto no § 3º do art. 475 do Código de Processo Civil, considerando que a matéria em questão já foi decidida no âmbito do Supremo Tribunal Federal, em sede de controle de constitucionalidade.

Por esses fundamentos, **não conheço da remessa oficial**, mantendo integralmente a r. sentença recorrida.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se

São Paulo, 20 de março de 2009.
Vesna Kolmar
Desembargadora Federal

00022 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.03.00.040308-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR
AGRAVANTE : JOSE APARECIDO TORRES
ADVOGADO : VICTOR ALEXANDRE ZILIOI FLORIANO
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
PARTE RE' : CONSTRUTORA PERIMETRO LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE S J RIO PRETO SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 96.07.09913-3 5 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

DECISÃO

Conforme se verifica do sistema de consulta processual desta Corte foi revogada a prisão civil do depositário judicial, o que acarreta a perda do objeto do presente recurso, considerando que o mesmo versa sobre o cabimento da mencionada prisão.

[Tab][Tab]

Por essa razão, julgo prejudicado o agravo de instrumento, nos termos do artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno desta Corte.

Decorridos os prazos recursais, remetam-se os autos à Vara de origem, procedendo-se às devidas anotações.

Intime-se.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2009.
Vesna Kolmar
Desembargadora Federal

00023 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2002.03.99.022446-1/SP

RELATOR : Juiz Convocado MÁRCIO MESQUITA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO : BANCO REAL S/A
ADVOGADO : NELSON ANTONIO OLIVEIRA BORZI
: RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZA
: LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE LIMEIRA SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 95.00.00128-5 A Vr LIMEIRA/SP

DESPACHO

Fls. 151/165: Manifestem-se as partes sobre a incorporação noticiada pelo apelante BANCO ABN AMRO REAL S/A.

Intimem-se.

Após, conclusos.

São Paulo, 19 de março de 2009.
MARCIO MESQUITA
Juiz Federal Convocado

00024 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.046729-4/SP

RELATOR : Juiz Convocado MÁRCIO MESQUITA
AGRAVANTE : METALURGICA FIVEFACAS LTDA e outros
: EDISON LUIZ ANTONIO OSELIERO
: SONIA MARIA MARTINEZ OSELIERO
ADVOGADO : MARISTELA ANTONIA DA SILVA e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE JAU Sec Jud SP
No. ORIG. : 2007.61.17.001358-0 1 Vr JAU/SP
DESPACHO

Fls. 159/161.

Os advogados da agravante não comprovaram inequivocamente que houve ciência da renúncia manifestada, nos termos do artigo 45 do Código de Processo Civil.

Ante ao exposto, indefiro o pedido de renúncia ao mandato.

Intime-se.

São Paulo, 19 de março de 2009.

MARCIO MESQUITA

Juiz Federal Convocado

00025 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2003.61.26.006964-6/SP

RELATOR : Juiz Convocado MÁRCIO MESQUITA
APELANTE : LEVI AUTO POSTO LTDA
ADVOGADO : REYNALDO BARBI FILHO e outro
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO : OS MESMOS
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
DESPACHO

Fls. 202/204: Mantenho a decisão, pelos seus próprios fundamentos, eis que não convencido de seu desacerto.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de março de 2009.

MARCIO MESQUITA

Juiz Federal Convocado

00026 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.047598-9/SP

RELATOR : Juiz Convocado MÁRCIO MESQUITA
AGRAVANTE : CIA MC HARDY MANUFATUREIRA E IMPORTADORA
ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO FORNAZIERO BUZZO
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

PARTE RE' : NIVALDO PEDRO PAVAN e outro
: NILDETE CHINELATTO DUARTE PAVAN
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE AMERICANA SP
No. ORIG. : 95.00.00065-7 A Vr AMERICANA/SP

DECISÃO

Vistos.

O agravo de instrumento veio instruído com comprovante de recolhimento das custas no Banco do Brasil S/A. Pelo despacho de fls. 55 determinei que a agravante promovesse o recolhimento das custas e do porte de retorno na instituição bancária responsável pelo recolhimento.

Regulamente intimada a agravante juntou aos autos a cópia da Guia DARF relativo ao porte de retorno recolhido no Banco Nossa Caixa Nosso Banco, fls. 61.

Relatei. Decido.

Dispõe o artigo 525, § 1º, do Código de Processo Civil:

"A petição do agravo de instrumento será instruída:

....

§ 1º Acompanhará a petição o comprovante do pagamento das respectivas custas e do porte de retorno, quando devidos, conforme tabela que será publicada pelos tribunais"

No âmbito da Justiça Federal as custas são reguladas pela Lei n. 9.289/96 e regulamentadas pela Resolução 278, de 16/05/2007, da Presidente do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Dispõe o artigo 3º da citada Resolução:

"Determinar que o recolhimento das custas, preços e despesas seja feito mediante Documento de Arrecadação de Receitas Federais - DARF, em qualquer agência da CEF - Caixa Econômica Federal, juntando-se obrigatoriamente comprovante nos autos.

§ 1º Não existindo agência da CEF - Caixa Econômica Federal no local, o recolhimento pode ser feito em qualquer agência do Banco do Brasil S/A.

§ 2º Serão admitidos os recolhimentos eletrônicos de custas quando efetuado via internet, através de Documento de Arrecadação de Receitas Federais - DARF Eletrônico, na CEF - Caixa Econômica Federal, juntando-se obrigatoriamente comprovante nos autos".

Bem se vê, portanto, que a agravante deixou de comprovar o preparo o recurso, como lhe competia, nos termos do artigo 525, §1º, do CPC e da Resolução nº 278, de 16/05/2007, do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, fls. 49/53 e 61.

Ante a ausência de um dos pressupostos de admissibilidade, julgo deserto o presente agravo de instrumento e, em consequência, **NEGO-LHE SEGUIMENTO**, com fundamento no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal sem impugnação, baixem os autos à origem.

Intime-se.

Comunique-se ao D. Juízo de origem.

São Paulo, 12 de março de 2009.

MARCIO MESQUITA

Juiz Federal Convocado

00027 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.006252-3/SP

RELATOR : Juiz Convocado MÁRCIO MESQUITA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO : INSTITUTO PAULISTA DE ESTUDOS E PESQUISAS EM OFTALMOLOGIA
: IPEPO
ADVOGADO : ANTONIO CARLOS MENDES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2006.61.00.003800-6 8 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto contra decisão proferida nos autos da ação anulatória de débito fiscal, em tramitação perante o MM. Juízo Federal da 8ª Vara de São Paulo - SP, que rejeitou a impugnação e fixou os honorários periciais provisórios em R\$ 23.070,00 (vinte e três mil e setenta reais) e facultou às partes a indicação de assistentes técnicos.

Narra a agravante que a Medida Cautelar n. 2006.61.00.002854-2 e a Ação Ordinária n. 2006.61.00.003800-6, ambas em trâmite perante a 8ª Vara de São Paulo/SP, objetivam a anulação das Notificações Fiscais de Lançamentos de Débitos n.ºs. 35.669.480-1 e 35.669.482-2 ao fundamento de que a autora, ora agravada, teria imunidade tributária. Alega que durante a instrução processual a agravante informou ao Juízo de Origem que não pretendia produzir provas, mas a agravada requereu a produção de perícia contábil imprescindível para a demonstração de que os contratos de prestação de serviços médicos foram desconsiderados nos registros contábeis e o pedido foi deferido.

Afirma que após os honorários do perito foram estimados em R\$ 23.070,00 (vinte e três mil e setenta reais), por isso a agravante insurge-se contra essa quantia ao argumento de que não existe tabela padronizada para a fixação dos honorários, de modo que o *quantum* deverá ser estimado de acordo com os padrões da razoabilidade, levando-se em conta as horas expedidas e a complexidade da matéria, o que não restou demonstrado pelo perito.

Quanto ao mérito, defende que o trabalho do perito estará limitado à conferência de documentos e guias de recolhimento de acordo com a legislação, de modo que não existe justificativa para acolher os honorários periciais em R\$ 23.070,00 (vinte e três mil e setenta reais).

Argumenta a agravante que o artigo 10 da Lei n. 9.289/96, assim como a Resolução n. 857, de 21/10/1999, do Conselho Federal de Contabilidade estabelecem que na fixação da remuneração do perito deverá levado em consideração a natureza, complexidade, hora estimada do trabalho e a qualificação do profissional.

Ressalta a agravante que a petição do perito não deduziu qualquer item que justifique efetivamente os custos diretos e indiretos na execução do trabalho para estimar o número de horas utilizadas na elaboração do laudo; inclusive, a planilha apresentada fixou aleatoriamente a quantia de R\$ 158,80 (cento e cinquenta e oito reais) como sendo o salário de 1 (uma) hora de trabalho.

Requer a concessão do efeito suspensivo para determinar que os honorários periciais sejam compatíveis de acordo com o trabalho a ser realizado.

Relatei.

Fundamento e decido.

Tendo em vista o novo regime do agravo, instituído pela Lei n.º 11.187, de 19 de outubro de 2005, impõe-se, de início, a realização de juízo de admissibilidade do presente recurso.

No presente caso, verifico que não há perigo de lesão grave e de difícil reparação, porque não há determinação de depósito dos honorários periciais por parte da agravante. Ao contrário, consta da decisão agravada que os honorários periciais já foram depositados pela agravada. Assim, a questão pode ser dirimida, sem maiores percalços, por ocasião do julgamento de eventual recurso de apelação.

Ante ao exposto, converto o presente agravo de instrumento em agravo retido, com fundamento legal no artigo 527, inciso II, do Código de Processo Civil.

Intimem-se. Comuniquem-se ao D. Juízo de origem.

Decorrido o prazo legal sem impugnação, baixem os autos à origem.

São Paulo, 19 de março de 2009.

MARCIO MESQUITA

Juiz Federal Convocado

00028 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.048629-0/SP

RELATOR : Juiz Convocado MÁRCIO MESQUITA

AGRAVANTE : UNIAO MECANICA LTDA

ADVOGADO : PAULO ROBERTO ANDRADE e outro

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 2008.61.82.029951-0 1F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de liminar, interposto contra decisão proferida nos autos dos embargos à execução, em tramitação perante o MM. Juízo Federal da 1ª Vara das Execuções Fiscais de São Paulo - SP, que recebeu os embargos sem efeito suspensivo.

Alega a agravante, em síntese, que a Lei n. 11.382/2006, introduziu o artigo 739-A do Código de Processo Civil e estabeleceu que os embargos serão recebidos sem efeito suspensivo.

Aduz que o artigo 24 da Lei n. 6.830/80 estabelece que a Fazenda Pública somente poderá adjudicar os bens penhorados, desde que o executado não tenha ajuizado dos embargos à execução fiscal.

Cita que a jurisprudência dos Tribunais Superiores é no sentido de que os artigos 13 e 32 da Lei de Execução Fiscal determina que o ajuizamento dos embargos à execução fiscal impõe a suspensão da execução fiscal. Defende a agravante que o artigo 739-A do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei n. 11.382/2006, não se aplica nas execuções fiscais, de modo que prevalece o efeito suspensivo previsto na Lei de Execução Fiscal. Destaca que o procedimento previsto na execução comum e nas execuções fiscais é diferente, portanto, é indispensável a oposição de embargos à execução. Argumenta que a manutenção da decisão impugnada causa lesão grave e de difícil reparação, porque permitirá o leilão dos bens penhorados e a adjudicação do produto da arrematação. Salienta a agravante que seu patrimônio é destinado a produção de suas atividades comerciais e eventual privação de seus bens impedirá o exercício de suas atividades. Requer a concessão do efeito suspensivo para atribuir efeito suspensivo aos embargos à execução fiscal n. 2008.61.82.029951-0, em trâmite perante o MM. Juízo Federal da 1ª Vara das Execuções Fiscais de São Paulo - SP Relatei.

Fundamento e decido.

Entendo aplicável ao procedimento das execuções fiscais a norma constante do artigo 739-A do Código de Processo Civil, na redação da Lei n.º 11.382/2006. E nesse sentido já decidi esta Primeira Turma, em recente julgamento (Agravo n.º 2007.03.00.092090-7, Relator Des.Fed. Vesna Kolmar, j. 29/01/2008)

Com efeito, as disposições do Código de Processo Civil aplicam-se subsidiariamente ao procedimento das execuções fiscais, por força da norma constante do artigo 1º, in fine, da Lei n.º 6.830/80.

Dessa forma, forçoso é concluir que, em regra, os embargos à execução fiscal não teram efeito suspensivo.

Excepcionalmente, poderá o Juízo suspender o curso da execução, a requerimento do embargante, e desde que presentes três requisitos: a) relevância dos fundamentos; b) perigo de dano grave e de difícil ou incerta reparação; d) garantia do Juízo.

Entendimento contrário, com a devida vênia, deixaria a Fazenda Pública em situação inferior ao credor particular, já que contra este, em regra, os embargos à execução não teriam efeito suspensivo, o que é desarrazoado.

No presente caso, verifico que na petição inicial dos embargos à execução fiscal foi protocolada já vigência da Lei n.º 11.382/2006, e não há pedido expresso da embargante, ora agravante, para o juiz da causa atribuir efeito suspensivo aos embargos, com fundamento no artigo 739, § 1º, do Código de Processo Civil (fls. 38/49 deste recurso).

O referido dispositivo legal tem a seguinte redação:

Art. 739-A. Os embargos do executado não terão efeito suspensivo.

§ 1º O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes (grifei).

Logo, se o embargante não requereu a atribuição de efeito suspensivo aos embargos, não poderia o MM. Juiz a quo fazê-lo, sob pena de violação ao princípio dispositivo, consagrado no artigo 2º do Código de Processo Civil.

Dessa forma, não pode o embargante, que não requereu a atribuição de efeito suspensivo aos embargos, agravar da decisão que, corretamente, os recebeu sem atribuir-lhes tal efeito.

Pelo exposto, indefiro a antecipação da tutela recursal.

Intime-se a agravada, para os fins do artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil. Comunique-se ao D. Juízo de origem. Intime-se.

São Paulo, 21 de janeiro de 2009.

MARCIO MESQUITA

Desembargador Federal Relator

00029 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.048629-0/SP

RELATOR : Juiz Convocado MÁRCIO MESQUITA
AGRAVANTE : UNIAO MECANICA LTDA
ADVOGADO : PAULO ROBERTO ANDRADE e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2008.61.82.029951-0 1F Vr SAO PAULO/SP
DESPACHO

Vistos.

Considerando que houve erro na assinatura eletrônica da decisão de fls. 52/53, procedo à devida correção para que passe a constar o seguinte:

"DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de liminar, interposto contra decisão proferida nos autos dos embargos à execução, em tramitação perante o MM. Juízo Federal da 1ª Vara das Execuções Fiscais de São Paulo - SP, que recebeu os embargos sem efeito suspensivo.

Alega a agravante, em síntese, que a Lei n. 11.382/2006, introduziu o artigo 739-A do Código de Processo Civil e estabeleceu que os embargos serão recebidos sem efeito suspensivo.

Aduz que o artigo 24 da Lei n. 6.830/80 estabelece que a Fazenda Pública somente poderá adjudicar os bens penhorados, desde que o executado não tenha ajuizado dos embargos à execução fiscal.

Cita que a jurisprudência dos Tribunais Superiores é no sentido de que os artigos 13 e 32 da Lei de Execução Fiscal determina que o ajuizamento dos embargos à execução fiscal impõe a suspensão da execução fiscal.

Defende a agravante que o artigo 739-A do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei n. 11.382/2006, não se aplica nas execuções fiscais, de modo que prevalece o efeito suspensivo previsto na Lei de Execução Fiscal.

Destaca que o procedimento previsto na execução comum e nas execuções fiscais é diferente, portanto, é indispensável a oposição de embargos à execução.

Argumenta que a manutenção da decisão impugnada causa lesão grave e de difícil reparação, porque permitirá o leilão dos bens penhorados e a adjudicação do produto da arrematação.

Salienta a agravante que seu patrimônio é destinado a produção de suas atividades comerciais e eventual privação de seus bens impedirá o exercício de suas atividades.

Requer a concessão do efeito suspensivo para atribuir efeito suspensivo aos embargos à execução fiscal n.

2008.61.82.029951-0, em trâmite perante o MM. Juízo Federal da 1ª Vara das Execuções Fiscais de São Paulo - SP Relatei.

Fundamento e decido.

Entendo aplicável ao procedimento das execuções fiscais a norma constante do artigo 739-A do Código de Processo Civil, na redação da Lei n° 11.382/2006. E nesse sentido já decidi esta Primeira Turma, em recente julgamento (Agravo n° 2007.03.00.092090-7, Relator Des.Fed. Vesna Kolmar, j. 29/01/2008)

Com efeito, as disposições do Código de Processo Civil aplicam-se subsidiariamente ao procedimento das execuções fiscais, por força da norma constante do artigo 1°, in fine, da Lei n° 6.830/80.

Dessa forma, forçoso é concluir que, em regra, os embargos à execução fiscal não teram efeito suspensivo.

Excepcionalmente, poderá o Juízo suspender o curso da execução, a requerimento do embargante, e desde que presentes três requisitos: a) relevância dos fundamentos; b) perigo de dano grave e de difícil ou incerta reparação; d) garantia do Juízo.

Entendimento contrário, com a devida vênia, deixaria a Fazenda Pública em situação inferior ao credor particular, já que contra este, em regra, os embargos à execução não teriam efeito suspensivo, o que é desarrazoado.

No presente caso, verifico que na petição inicial dos embargos à execução fiscal foi protocolada já vigência da Lei n° 11.382/2006, e não há pedido expresso da embargante, ora agravante, para o juiz da causa atribuir efeito suspensivo aos embargos, com fundamento no artigo 739, § 1°, do Código de Processo Civil (fls. 38/49 deste recurso).

O referido dispositivo legal tem a seguinte redação:

Art. 739-A Os embargos do executado não terão efeito suspensivo:

§ 1o O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes (grifei).

Logo, se o embargante não requereu a atribuição de efeito suspensivo aos embargos, não poderia o MM. Juiz a quo fazê-lo, sob pena de violação ao princípio dispositivo, consagrado no artigo 2° do Código de Processo Civil.

Dessa forma, não pode o embargante, que não requereu a atribuição de efeito suspensivo aos embargos, agravar da decisão que, corretamente, os recebeu sem atribuir-lhes tal efeito.

Pelo exposto, indefiro a antecipação da tutela recursal.

Intime-se a agravada, para os fins do artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil. Comunique-se ao D. Juízo de origem. Intime-se.

São Paulo, 21 de janeiro de 2009".

Republique-se a decisão proferida à fls. 52/53.

Intime-se novamente o agravado, para os fins do artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Comunique-se ao D. Juízo de origem.

Intime-se.

São Paulo, 19 de março de 2009.

MARCIO MESQUITA

Juiz Federal Convocado

00030 AGRAVO DE INSTRUMENTO N° 2008.03.00.001198-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR

AGRAVANTE : CENTRO EDUCACIONAL WESLEYANO DO SUL PAULISTA
ADVOGADO : ACHILE MARIO ALESINA JUNIOR
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
PARTE RE' : PAULO GUARACY SILVEIRA e outro
: GUARACY DA SILVEIRA NETO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE ITAPEVA SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 02.00.00017-6 3 Vr ITAPEVA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por CENTRO EDUCACIONAL WESLEYANO DO SUL PAULISTA, por meio do qual pleiteia a reforma da decisão proferida nos autos da execução fiscal nº 176/2002, em trâmite perante a 3ª Vara Judicial da Comarca de Itapeva (SP), que extinguiu a execução fiscal nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil, e atribuiu aos executados a responsabilidade pelo pagamento das custas.

Alega, em síntese, que não deve responder pelas custas porque nunca foi citada ou intimada para comparecer ao feito, que foi extinto a pedido da agravada ao verificar que o débito exequendo havia sido satisfeito.

É o relatório.

Decido.

A Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, introduziu nova sistemática para interposição do recurso de agravo, e consagrou em definitivo a excepcionalidade da utilização do agravo de instrumento.

Assim, no novo regime, o relator deverá obrigatoriamente converter o agravo de instrumento em retido, salvo os casos expressamente previstos no artigo 522 do Código de Processo Civil.

Aludido dispositivo prevê que será admitida a interposição de agravo pela via de instrumento somente nos casos suscetíveis de causar lesão grave ou de difícil reparação, bem como nos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que esta é recebida.

Aludido dispositivo prevê que será admitido o agravo, pela via de instrumento, somente nos casos de estar configurada a possibilidade de lesão grave ou de difícil reparação, e ainda quando não admitido o recurso de apelação ou recebido no efeito devolutivo.

A hipótese dos autos se enquadra nas exceções mencionadas, mas o presente recurso não deve ser conhecido.

A decisão contra a qual o agravante se insurge julgou extinta a execução em virtude da satisfação do direito consubstanciado no título executivo, e o fez com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.

Tal pronunciamento tem natureza de sentença, que, nos termos do art. 513 do Código de Processo Civil, desafia o recurso de apelação e não o de agravo.

Portanto, a via eleita apresenta-se inadequada, não sendo o caso da aplicação do princípio da fungibilidade recursal ante a ausência de dúvida objetiva sobre o recurso cabível.

Por esses fundamentos, **nego seguimento ao agravo de instrumento**, com fulcro no artigo 527, I, c/c art. 557, "caput", ambos do Código de Processo Civil.

[Tab][Tab]

Decorridos os prazos recursais, remetam-se os autos à Vara de origem, procedendo-se às devidas anotações.

Intime-se.

São Paulo, 13 de março de 2009.

Vesna Kolmar

Desembargadora Federal

00031 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.032605-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR
AGRAVANTE : LOJAS ESKALA COM/ DE TECIDOS E CONFECÇOES LTDA e outros
: VAMBERTO PERES RIGONATTI
: VIRCERIO PENHA RIGONATTI
: WLADEMIR PAULO RIGONATTI
ADVOGADO : JOSE ROBERTO MARINO VALIO e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2007.61.82.001261-7 5F Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por Lojas Eskala Com. de Tecidos e Confecções Ltda. e Outros, por meio do qual pleiteia a reforma da decisão proferida nos autos da execução fiscal nº 2007.61.82.001261-7, em trâmite perante a 5ª Vara Federal de Execuções Fiscais de São Paulo (SP), que indeferiu exceção de pré-executividade, determinando a expedição de mandado de penhora, avaliação e intimação.

Alegam os agravantes, em síntese:

- a) prejudicialidade externa em virtude da ação anulatória nº 2005.61.00.021822-3 interposta perante o Juízo da 25ª Vara Federal de São Paulo (SP), que, deferiu parcialmente a tutela antecipada, reconheceu a decadência do direito do INSS no tocante à Nota Fiscal de Lançamento de Débito nº 35.842.617-0, objeto da presente execução fiscal;
- b) a ilegitimidade passiva *ad causam* dos sócios da empresa executada;
- c) inexigibilidade da contribuição em virtude da inobservância do princípio da tipicidade fechada;
- d) ilegalidade no que tange à incidência de juros e à aplicação de multa.

É o relatório.

Decido.

A Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, introduziu nova sistemática para interposição do recurso de agravo, e consagrou em definitivo a excepcionalidade da utilização do agravo de instrumento.

Assim, no novo regime, o relator deverá obrigatoriamente converter o agravo de instrumento em retido, salvo os casos expressamente previstos no artigo 522 do Código de Processo Civil.

Aludido dispositivo prevê que será admitida a interposição de agravo pela via de instrumento somente nos casos suscetíveis de causar lesão grave ou de difícil reparação, bem como nos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que esta é recebida.

No caso em apreço, verifico que a decisão foi proferida em sede de execução fiscal e à falta de previsão legal de recurso de apelação, a conversão impossibilitaria a prestação jurisdicional ao agravante, razão pela qual conheço do recurso.

Passo ao exame do pedido de efeito suspensivo.

Não assiste razão aos agravantes quanto à alegada prejudicialidade externa, tendo em vista que o mero ajuizamento da ação anulatória do débito objeto da execução fiscal não obsta o prosseguimento desta, consoante se depreende da leitura do art. 585, §1º do Código de Processo Civil c/c art. 38 da Lei nº 6830/80.

Ademais, da decisão que suspendeu a exigibilidade do crédito tributário, nos autos da ação anulatória nº 2005.61.00.021822-3, o INSS interpôs agravo de instrumento com efeito suspensivo, cujo pedido foi liminarmente deferido, conforme noticiado pelos próprios excipientes, ora agravantes (fls. 42/56).

De outro turno, no que tange à ilegitimidade passiva dos sócios da empresa, observo que o Instituto Nacional do Seguro Social, com base na Certidão de Dívida Ativa nº 35.842.617-0, ajuizou a execução fiscal objetivando a cobrança de contribuições previdenciárias supostamente não recolhidas pela LOJAS ESKALA COM. DE TECIDOS E CONFECÇÕES LTDA., incluindo no polo passivo da lide fiscal como corresponsáveis tributários os sócios Vamberto Peres Rigonatti, Vicério Penha Rigonatti e Wladimir Paulo Rigonatti.

O Ilustre Magistrado *a quo* deixou de examinar alegação de ilegitimidade passiva dos sócios ao fundamento de que a matéria a ser discutida dependeria de cognição mais ampla, sendo, portanto, inadmissível a exceção para tal fim.

É assente na jurisprudência que é cabível a exceção de pré-executividade, independentemente da interposição de embargos à execução e, portanto, sem a garantia do juízo, quando as questões apresentadas nesta via de defesa possam ser conhecidas de ofício pelo julgador e não dependam de dilação probatória.

Tem-se, assim, que a finalidade precípua deste instituto processual é justamente facultar ao executado a oportunidade de apresentar defesa sem a exigência de colocar a disposição do credor seu patrimônio.

Na situação em apreço, pretendem os agravantes, por meio da exceção de pré-executividade, demonstrar, dentre outras alegações, a nulidade da execução, em razão da ilegitimidade passiva, matéria de ordem pública, que pode ser analisada de ofício pelo Juiz.

Nesse sentido é a jurisprudência pacífica dos tribunais:

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. MATÉRIAS PASSÍVEIS DE CONHECIMENTO NESSA VIA: AQUELAS PASSÍVEIS DE CONHECIMENTO DE OFÍCIO PELO JUIZ E QUE NÃO DEMANDEM DILAÇÃO PROBATÓRIA. ALEGAÇÃO DE ILEGITIMIDADE PASSIVA. CABIMENTO. ANALISAR A NECESSIDADE OU NÃO DE DILAÇÃO PROBATÓRIA NO CASO CONCRETO. SÚMULA 7/STJ. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

(REsp 1025883/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/08/2008, DJe 04/09/2008)

EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRESCRIÇÃO E LEGITIMIDADE. QUESTÕES PASSÍVEIS DE ANÁLISE. DISPENSÁVEL DILAÇÃO PROBATÓRIA NA HIPÓTESE CONCRETA. RECURSO ESPECIAL PROVIDO PARA CONHECER DA EXCEÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL RECEBIDO COMO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGADA CONTRADIÇÃO INEXISTENTE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

(AgRg nos EDcl no AgRg no REsp 922.940/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12/08/2008, DJe 25/08/2008)

Ademais, cumpre destacar que as alterações introduzidas pelas leis que reformaram o processo de execução, não tornou prescindível a garantia do juízo para o oferecimento de embargos à execução fiscal.

Já no tocante às alegações de ilegalidade dos juros e da multa moratória, observo que tal matéria foge ao âmbito de conhecimento em sede de exceção de pré-executividade, devendo sua apreciação ser realizada, portanto, em sede de embargos à execução.

Confira-se o seguinte julgado do E. Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. QUESTÕES QUE DEMANDAM AMPLA COGNIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. EXCLUSÃO DE MULTA, CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. OBTENÇÃO DE PARCELAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

1. A exceção de pré-executividade não é servil à veiculação de questões que demandem cognição plena, porquanto seu processamento exige prova pré-constituída do direito alegado, restrito seu objeto a questões de ordem pública, passíveis de serem conhecidas de ofício pelo magistrado.

2. In casu, através desta via, o recorrente suscita questões que não ostentam esta feição, porquanto respeitam a exclusão de multa por atraso no recolhimento do tributo, face à alegada existência de denúncia espontânea do débito, bem como a não incidência de juros e da Taxa SELIC (...)

(REsp 576.907/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/06/2004, DJ 23/08/2004 p. 133)

Também não procedem as alegações dos agravantes a respeito da inexigibilidade do crédito em virtude de inexistirem alíquotas da contribuição definidas em lei *stricto sensu*.

Com efeito, a contribuição para o seguro contra acidentes do trabalho tem destinação, base de cálculo e alíquota definidas, esta última variável conforme o grau de risco gerado pela atividade predominante do contribuinte, nos termos do artigo 22 da Lei nº 8.112/91.

Por outro lado, o Decreto nº 3.048 de 6 de maio de 1999, que revogou o Decreto nº 2.173/97, não trouxe qualquer inovação à lei, limitando-se a repetir a base de cálculo e alíquotas estabelecidas na Lei nº 8.212/91.

A enumeração das atividades e a classificação do risco de acordo com a atividade preponderante cabe à norma infralegal, não caracterizando, pois, inovação da lei.

Ademais, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu pela legalidade da exação de estabelecer-se por decreto os graus de risco fixados a partir da atividade principal exercida pelo contribuinte, consoante ementa abaixo:

"ADMINISTRATIVO - SEGURO DE ACIDENTE DO TRABALHO (SAT) - ART. 22, II DA LEI 8.212/91.

Questão da legalidade da contribuição ao SAT decidida em nível infra constitucional - Art. 22, II, da Lei 8.212/91.

Atividades perigosas desenvolvidas pelas empresas, escalonadas em graus pelos Decretos 356/91, 612/92, 2.173/91 e 3.048/99.

Plena legalidade de estabelecer-se, por decreto, o grau de risco (leve, médio ou grave), partindo-se da atividade preponderante da empresa.

Recurso especial improvido."

(STJ, 2ª Turma, Resp. 509160/GO, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 10.06.2003, v.u., DJ 04.08.2003, pg. 282)

"ADMINISTRATIVO - SEGURO DE ACIDENTE DE TRABALHO (SAT) LEGISLAÇÃO PERTINENTE.

Questão decidida em nível infra constitucional - art. 22, II, da Lei 8.212/91 e art. 97, IV, do CTN.

Atividades perigosas desenvolvidas pelas empresas escalonadas em graus pelos Decretos 356/91, 612/92, 2.173/91 e 3.048/99.

Plena legalidade de estabelecer-se, por decreto, o grau de risco (leve, médio ou grave), partindo-se da atividade preponderante da empresa.

Questão fática e circunstancial pela universalidade das atividades empresariais e que, desde 1979, esteve sob a competência do Executivo (Decretos 83.081/79 e 90.817/85).

(STJ, 1ª Turma, Resp.464749/SC, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j.05.08.2003, v.u., DJ 25.08.2003, pg.264)

Assim, resta claro que as alíquotas fixadas na lei serão aplicadas de acordo com o risco da atividade preponderante do contribuinte e a classificação da referida atividade em razão de sua amplitude será definida em norma infralegal.

Por esses fundamentos, defiro parcialmente o pedido de efeito suspensivo e determino ao MM. Juiz *a quo* a análise da exceção de pré-executividade no tocante à ilegitimidade passiva dos sócios da empresa executada.

Comunique-se o teor da decisão ao Juízo *a quo*.

Intime-se o agravado para apresentar contraminuta.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de março de 2009.

Vesna Kolmar

Desembargadora Federal Relatora

SUBSECRETARIA DA 3ª TURMA

Expediente Nro 536/2009

00001 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 1999.61.00.038565-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

APELADO : LIDERANCA CAPITALIZACAO S/A e outros

: PERICIA ADMINISTRACAO E CORRETAGEM DE SEGUROS E DE
: PREVIDENCIA PRIVADA S/C LTDA
: TEATRO IMPRENSA PRODUCOES ARTISTICAS S/C LTDA
: PANAMERICANA DE SEGUROS S/A
: PROMOLIDER PROMOTORA DE VENDAS LTDA

ADVOGADO : LIVIA BALBINO FONSECA SILVA e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 18 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

DECISÃO

Cuida-se de remessa oficial e apelação em face de sentença que, em ação mandamental, concedeu a segurança, eximindo qualquer aplicação ou lançamento bancário concernente às impetrantes da Contribuição Provisória sobre Movimentação ou Transmissão de Valores e de Créditos e Direitos de natureza Financeira - CPMF, diante da inconstitucionalidade da Emenda Constitucional 21/1999.

Defendeu a apelante, em síntese, a constitucionalidade da cobrança (fls. 431-446).

Contra-razões (fls. 451-465).

Regularmente processado o feito, vieram os autos a esta Corte.

O Ministério Público Federal, ao verificar que a demanda comporta interesse individual disponível e que as partes se encontravam devidamente representadas, manifestou-se pelo prosseguimento do feito (fls. 468-475).

Decido.

A apelação merece prosperar.

A questão posta em discussão já mereceu apreciação do Supremo Tribunal Federal que, por ocasião do julgamento da ADIn 2.031, em 3.10.2002, em voto de relatoria da Min. Ellen Gracie, posicionou-se pela constitucionalidade da prorrogação da cobrança da CPMF pela EC 21/99.

Para além disso, por possuir causa de pedir aberta, o STF, ao julgar a ADIn 2.031, rejeitou todas as alegações de inconstitucionalidade do *caput* e dos §§ 1º e 2º, do art. 75, do ADCT, introduzidos pela Emenda Constitucional 21/99, conforme consignado no RE 343.818, de relatoria do Min. Moreira Alves.

Dessa forma, em homenagem aos princípios da segurança jurídica e da economia processual, **dou provimento** ao recurso de apelação, eis que interposta em face de decisão proferida ao arrepio da jurisprudência dominante do STF (art. 557, § 1º - A, do CPC).

Publique-se. Intimem-se.

Oportunamente baixem os autos à origem.

São Paulo, 10 de março de 2009.

MARCIO MORAES

Desembargador Federal

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.61.06.002220-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
APELANTE : PIGARI IND/ E COM/ LTDA e outros. e outros
ADVOGADO : APARECIDO BARBOSA DE LIMA e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

DESPACHO

Por tempestivos e cumpridos os requisitos do art. 530 do Código de Processo Civil e art. 259, *caput*, do Regimento Interno desta Corte, admito os Embargos Infringentes de fls. 497/500.

À Subsecretaria para as providências cabíveis, nos termos do art. 260, § 2º, do Regimento Interno.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 17 de março de 2009.

MARCIO MORAES

Desembargador Federal

00003 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 1999.61.07.003446-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
APELANTE : OSMAR LOLI
ADVOGADO : ALESSANDRO AMBROSIO ORLANDI e outro
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARACATUBA SecJud SP
DECISÃO

Por tempestivos e cumpridos os requisitos do artigo 530 do CPC, admito os presentes Embargos Infringentes, afastando a alegação de não cabimento do recurso trazida pela ré, já que seu objeto diz respeito à matéria julgada de forma divergente pela Turma e à parte do acórdão que reformou a sentença de primeiro grau.

À Subsecretaria para as providências cabíveis.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 16 de março de 2009.

MARCIO MORAES

Desembargador Federal

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.61.09.004389-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
APELANTE : BERG STEEL S/A FABRICA BRASILEIRA DE FERRAMENTAS
ADVOGADO : JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

DECISÃO

Cuida-se de ação ordinária pela qual se requer o reconhecimento da inexigibilidade da COFINS conforme os artigos 3º e 8º da Lei 9.718/98.

A ação foi ajuizada em 10 de agosto de 2000 e o valor dado à causa foi de R\$ 12.500,00.

O MM. Juízo *a quo* julgou improcedente a ação, condenando a autora ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% do valor da causa.

Por meio da apelação, a autora devolveu a matéria relativa à modificação pela Lei 9.718/98 na base de cálculo da COFINS. Argumentou existir vício no processo legislativo de criação da Lei 9.718/98 e que a lei teria violado o conceito de faturamento.

Regularmente processado o feito, vieram os autos a esta Corte.

Decido.

A matéria relativa à constitucionalidade da alteração promovida pela Lei 9.718/98 na base de cálculo da COFINS já mereceu apreciação pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento dos Recursos Extraordinários 357.950/RS, 390.840/MG e 358.273/RS.

Peço vênha para transcrever a ementa do julgamento do RE 390.840/MG:

"CONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE - ARTIGO 3º, § 1º, DA LEI Nº 9.718, DE 27 DE NOVEMBRO DE 1998 - EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1998. O sistema jurídico brasileiro não contempla a figura da constitucionalidade superveniente.

TRIBUTÁRIO - INSTITUTOS - EXPRESSÕES E VOCÁBULOS - SENTIDO. A norma pedagógica do artigo 110 do Código Tributário Nacional ressalta a impossibilidade de a lei tributária alterar a definição, o conteúdo e o alcance de consagrados institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados expressa ou implicitamente. Sobrepõe-se ao aspecto formal o princípio da realidade, considerados os elementos tributários.

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PIS - RECEITA BRUTA - NOÇÃO - INCONSTITUCIONALIDADE DO § 1º DO ARTIGO 3º DA LEI Nº 9.718/98. A jurisprudência do Supremo, ante a redação do artigo 195 da Carta Federal anterior à Emenda Constitucional nº 20/98, consolidou-se no sentido de tomar as expressões receita bruta e faturamento como sinônimas, jungindo-as à venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços. É inconstitucional o § 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98, no que ampliou o conceito de receita bruta para envolver a totalidade das receitas auferidas por pessoas jurídicas, independentemente da atividade por elas desenvolvida e da classificação contábil adotada."

(STF, Tribunal Pleno, Relator Ministro Marco Aurélio, j. 9/11/2005, DJ 15/8/2006, p. 25)

Acompanho os precedentes da Corte Guardião da Constituição da República, que declararam a inconstitucionalidade do art. 3º, § 1º, da Lei 9.718/98 - que definia como receita bruta a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente do tipo de atividade exercida e da classificação contábil -, em homenagem aos princípios da segurança jurídica e da economia processual, permitindo o recolhimento da contribuição social em tela de acordo com a previsão da legislação anterior a respeito da base de cálculo (Lei Complementar 70/91).

Diante da sucumbência recíproca, condeno as partes a arcar com as custas processuais e com os honorários advocatícios, que arbitro em 10% sobre o valor da causa, na exata proporção em que cada parte restou vencida, por força do artigo 21, *caput*, do CPC.

Ante o exposto, dou provimento à apelação, com fundamento no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, para afastar a base de cálculo imposta pela Lei 9.718/98.

Registre-se, publique-se e intime-se.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

São Paulo, 03 de março de 2009.

MARCIO MORAES

Desembargador Federal

00005 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2001.61.00.016537-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA

EMBARGANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE

EMBARGADO : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM PROCESSAMENTO DE DADOS E
EMPREGADOS DE EMPRESAS DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO ESTADO
DE SAO PAULO SINDPD

ADVOGADO : ANA PAULA LUQUE PASTOR e outro

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 18 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Vistos, etc.

Trata-se de embargos de declaração, opostos contra decisão que rejeitou a preliminar de intempestividade, argüida em contra-razões, e deu parcial provimento à apelação, para determinar a restituição das despesas processuais, no tocante em especial às custas adiantadas pela apelante.

Alegou, em suma, o embargante que o julgado incorreu em obscuridade, "*posto que a certidão de fls. 197 demonstra não apenas que os autos já se encontravam disponíveis à apelante em 18.02.02, mas principalmente que somente foram retirados em 21.02.02, de forma que o recurso apresentado foi indubitavelmente interposto fora do prazo*", pelo que requereu seu suprimento, inclusive com efeito infringente.

DECIDO.

É manifesta a improcedência do pedido formulado, pois não houve qualquer vício, sanável por embargos de declaração, em especial obscuridade no julgamento impugnado, pois restou expressamente consignado na decisão proferida que o recurso foi interposto dentro do prazo legal, conforme certidão de f. 197, em que comprovada a retirada dos autos pela CEF, acarretando a suspensão do prazo recursal. Nem se alegue que o dia 18.02.02, data em que os autos foram devolvidos pela ora embargante, deva ser considerado como início do prazo recursal, vez que não pode a parte contrária ser prejudicada por uma irregularidade processual, ao ser efetuada carga dos autos quando se trata de prazo comum. O que se observa é que a apelante protocolizou seu apelo dentro do prazo legal, considerando a data em que teve acesso aos autos, não podendo lhe imputar a obrigação de acompanhar diariamente em Cartório, o dia e horário exatos da devolução dos autos pela impetrada. Ademais, a apelante foi diligente, pois retirou os autos em 21/02, ou seja, pouco tempo depois da devolução dos mesmos pela CEF (18/02), restando, portanto, afastada a preliminar de intempestividade.

Percebe-se, assim, que inexistente qualquer vício no v. acórdão impugnado, não se equiparando a alegação de obscuridade à dúvida subjetiva de interpretação jurídica, que impede sejam acolhidos os presente embargos.

Ora, em verdade, o que se verifica é que os embargos declaratórios têm nítido **caráter infringente**, sustentando que a causa comporta interpretação diversa da que assentada pela Turma, em típica impugnação ao conteúdo decisório, em si, sem que se esteja, portanto, diante de qualquer imperfeição formal ou lógica no julgamento.

Em essência, resta evidenciado que a espécie não é de omissão, contradição ou obscuridade, âmbito próprio em que possível o acolhimento de embargos declaratórios, se presentes, por hipótese, as irregularidades.

Ademais, não cabe acolher os embargos de declaração, quando nítido, como no caso vertente, que foram opostos com **caráter infringente**, objetivando o reexame da causa, com invasão e supressão da competência que, para tal efeito, foi reservada às instâncias superiores, pela via recursal própria e específica, nos termos da pacífica jurisprudência da Suprema Corte, do Superior Tribunal de Justiça, deste Tribunal Federal e desta Turma (v.g. - EDRE nº 255.121, Rel. Min. MOREIRA ALVES, DJU de 28.03.03, p. 75; EDRE nº 267.817, Rel. Min. MAURÍCIO CORRÊA, DJU de 25.04.03, p. 64; EDACC nº 35.006, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJU de 06.10.02, p. 200; RESP nº 474.204, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, DJU de 04.08.03, p. 316; EDAMS nº 92.03.066937-0, Rel. Des. Fed. MAIRAN MAIA, DJU de 15.01.02, p. 842; e EDAC nº 1999.03.99069900-0, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJU de 10.10.01, p. 674).

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 19 de março de 2009.

ROBERTO JEUKEN
Juiz Federal Convocado

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.61.00.016953-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA

EMBARGANTE : CONSTRUTORA MARIMBONDO LTDA

ADVOGADO : ANTONIO CARLOS FERREIRA DE ARAUJO e outro

EMBARGADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Vistos, etc.

Trata-se de embargos de declaração, opostos contra decisão que negou seguimento à apelação, em ação proposta com o objetivo de assegurar o resgate de Títulos da Dívida Pública.

Alegou, em suma, o embargante que a r. decisão embargada incorreu em omissão, quanto à autenticidade dos títulos, merecendo apreciação específica a fim de ter consolidado, ao menos, o valor histórico das Apólices; e quanto à impossibilidade de aplicação da prescrição do Decreto nº 20.910/32, eis que inexistente o *dies a quo* necessário para a contagem do prazo prescricional de cinco anos, requerendo o expresso pronunciamento acerca da matéria "*avaliado à luz e na conformidade das disposições legislativas atinentes à emissão das apólices e às datas previstas para seu resgate, isto é, sob o manto dos Decretos nºs 9.370/1885 e 4.330/1902.*"; aduzindo, ainda, que restou sem apreciação o pedido de redução dos honorários advocatícios, fixados em R\$ 5.000,00 pela r. sentença, nos termos do artigo 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil, caso mantida a improcedência do pedido; pelo que foi requerido o suprimimento, inclusive com efeito infringente.

DECIDO.

Cumpra, inicialmente, acolher parcialmente os embargos de declaração, apenas para corrigir a omissão apontada, quanto ao pedido de redução dos honorários advocatícios, diante da improcedência do pedido, para o fim de reduzir a verba honorária para 10% sobre o valor atualizado da causa, de acordo com os critérios do § 4º, do artigo 20, do Código de Processo Civil, a jurisprudência da Turma, e as circunstâncias do caso concreto.

No mais, os embargos de declaração devem ser rejeitados, vez que inexistente qualquer omissão com relação ao pedido de declaração da autenticidade dos títulos, tendo em vista que tal discussão restou superada no curso do processo, com a produção de prova pericial (f. 411/17), não havendo sucumbência neste tópico.

No tocante ao reconhecimento da prescrição, cabe ressaltar que é manifesta a improcedência do pedido formulado, pois não houve qualquer vício, sanável por embargos de declaração, em especial omissão no julgamento impugnado, pois o voto condutor explicitou os fundamentos para concluir pela validade dos decretos-lei impugnados em face do artigo 58, II, da CF/67; pela aplicabilidade do prazo prescricional com amparo em tais decretos-lei e, ainda, subsidiariamente, se não bastasse, de acordo com a regra geral de prescrição quinquenal contra a Fazenda Pública.

Foram, pois, suficientemente abordados os seguintes temas: a natureza jurídica das apólices da dívida pública; os efeitos dos Decretos-lei nº 263/67 e nº 396/68 e sua constitucionalidade em face do artigo 58, II, da Carta de 1967; a ausência de violação a direito adquirido e ato jurídico perfeito; a inexistência do crédito postulado em face da prescrição, fundamento suficiente e bastante para a decretação da improcedência do pedido; a regularidade da contagem do prazo prescricional, segundo os critérios dos aludidos decretos-lei, entre outros mais. Percebe-se, assim, que os embargos de declaração não visam sanar qualquer vício eventualmente existente, mas pretendem, na verdade, somente rediscutir a causa, o que não se justifica, porém, na via eleita.

Ora, em verdade, o que se verifica é que os embargos declaratórios têm nítido **caráter infringente**, sustentando que a causa comporta interpretação diversa da que assentada pela Turma, em típica impugnação ao conteúdo decisório, em si, sem que se esteja, portanto, diante de qualquer imperfeição formal ou lógica no julgamento.

Em essência, resta evidenciado que a espécie não é de omissão, contradição ou obscuridade, âmbito próprio em que possível o acolhimento de embargos declaratórios, se presentes, por hipótese, as irregularidades.

Ademais, não cabe acolher os embargos de declaração, quando nítido, como no caso vertente, que foram opostos com **caráter infringente**, objetivando o reexame da causa, com invasão e supressão da competência que, para tal efeito, foi reservada às instâncias superiores, pela via recursal própria e específica, nos termos da pacífica jurisprudência da Suprema Corte, do Superior Tribunal de Justiça, deste Tribunal Federal e desta Turma (v.g. - EDRE nº 255.121, Rel. Min. MOREIRA ALVES, DJU de 28.03.03, p. 75; EDRE nº 267.817, Rel. Min. MAURÍCIO CORRÊA, DJU de 25.04.03, p. 64; EDACC nº 35.006, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJU de 06.10.02, p. 200; RESP nº 474.204, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, DJU de 04.08.03, p. 316; EDAMS nº 92.03.066937-0, Rel. Des. Fed. MAIRAN MAIA, DJU de 15.01.02, p. 842; e EDAC nº 1999.03.99069900-0, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJU de 10.10.01, p. 674).

Ante o exposto, acolho parcialmente os presentes embargos de declaração para, atribuindo-lhe excepcional caráter infringente, dar parcial provimento à apelação, a fim de reduzir a verba honorária em 10% sobre o valor atualizado da causa, mantidos os demais termos da decisão embargada.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 19 de março de 2009.

ROBERTO JEUKEN

Juiz Federal Convocado

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.61.26.012002-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

APELADO : CAMARGO JUNIOR ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA

DESPACHO

Analisando os autos para julgamento da apelação nesta execução fiscal, verifico não ter sido intimada a União Federal das sentenças proferidas nas execuções em apenso, processos originários nºs 2001.61.26.012003-5 e 2001.61.26.012004-7, tendo recorrido em peça única, juntada nestes autos às fls. 55/65.

Assim sendo, em respeito ao princípio da economia processual, e tendo em vista que o juízo de admissibilidade final é do Tribunal, nos termos do artigo 515, § 4ª, determino:

translade, a Subsecretaria da Terceira Turma, cópia desta decisão, bem como da apelação em comento;

remetam-se os autos à Subsecretaria de Registros e Informações Processuais, a fim de que se proceda ao respectivo registro e autuação, retornando os autos conclusos.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2009.

MARCIO MORAES

Desembargador Federal

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.61.03.000007-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

APELADO : JOSE RAIMUNDO DOS SANTOS

ADVOGADO : CARLOS AUGUSTO BARSAGLINI

DILIGÊNCIA

Vistos.

Ao manusear estes autos com vistas a elaboração de voto para a sessão desta semana, deparei-me com a ausência de fls. 31, a qual foi referida pela D. Magistrada a quo, na sentença proferida (fls. 179) e em despacho anterior (fls. 120).

O contexto é indicativo de tratar-se de documento emitido eletronicamente pela Receita Federal, em poder do contribuinte, e por ele carreado com a inicial, o que sinaliza a ampla possibilidade de pronta restauração dos autos, sob a supervisão pessoal daquela julgadora e com vistas à parte requerida, sem prejuízo da mesma determinar, se o caso, a apuração das responsabilidades correlatas, posteriormente.

Assim, baixem os autos ao juízo remetente, para que a Eminente Juíza providencie o quanto acima indicado, com a desejável urgência, tornando os autos para posterior elaboração de voto e julgamento, o qual ficará, até então, adiado.

Cumpra-se. Intime-se.

São Paulo, 17 de março de 2009.

ROBERTO JEUKEN

Juiz Federal Convocado

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.61.06.004390-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES

APELANTE : FERROWAN MATERIAIS E CONSTRUCAO LTDA

ADVOGADO : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES e outro

: ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

APELADO : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria INCRA
ADVOGADO : MARCIA MARIA FREITAS TRINDADE e outro
: PAULO SÉRGIO MIGUEZ URBANO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

DESPACHO

Intime-se o subscritor dos embargos de declaração de fls. 605/619, Dr. Adirson de Oliveira Junior, a fim de que providencie o instrumento de mandato que o habilite a atuar no presente feito, sob pena de não conhecimento do recurso.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 17 de março de 2009.

MARCIO MORAES
Desembargador Federal

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.03.99.018178-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO : DIERBERGER AGRICOLA S/A
ADVOGADO : MARIO CESAR BUCCI
No. ORIG. : 99.00.00405-9 A Vr LIMEIRA/SP

DECISÃO

Petição de fls. 65/69.

A União Federal aponta a existência de erro material no v. acórdão de fls. 57/62 que deixou de apreciar o pedido formulado no apelo da União Federal para que a extinção do processo se desse com resolução de mérito e não sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, VIII, do Código de Processo Civil, como constou da sentença.

Todavia, o pleito formulado pela União Federal não pode ser atendido, porquanto, *in casu*, não está autorizada esta Turma a modificar o julgado, pois inexistentes quaisquer uma das hipóteses veiculadas no art. 463 do CPC.

Com efeito, a União Federal deixou de manejar recurso apto a impugnar o acórdão de fls. 57/62 e a petição, que ora se examina, tampouco pode ser recebida como embargos de declaração, já que interposta fora do prazo previsto para tanto. De outra parte, não obstante assim afirme a União Federal, não se configurou a existência de erro material, sendo defeso ao Tribunal corrigir, de ofício, o julgado fora da hipótese prevista na lei processual.

Cumprir destacar que, no tocante à possibilidade de correção de erro material, o Superior Tribunal de Justiça decidiu que "a regra do art. 463, I do CPC não pode ser interpretada de forma ampliativa, extensiva, servindo para sanar apenas os equívocos evidentes, manifestos, óbvios que podem ser constatados "prima facie". (REsp 180.856; Ministro Francisco Peçanha Martins, DJU 04/06/01)

Assim, diante da incorrência de erro material e da ausência de oposição de embargos de declaração pela parte interessada, apesar de regularmente intimada do v. acórdão, resta vedado ao Tribunal modificar o julgado.

Neste sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

"PROCESSUAL CIVIL. LOCAÇÃO. ART. 463 DO CPC. OFENSA. ACÓRDÃO DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS JÁ PUBLICADO. ALTERAÇÃO DE OFÍCIO PELA CORTE COLEGIADA EM JUÍZO DE RECONSIDERAÇÃO. DESCABIMENTO. INEXISTÊNCIA DE SIMPLES ERRO MATERIAL. CARACTERIZAÇÃO. EXAURIMENTO DO OFÍCIO JURISDICIONAL.

1 - Regularmente publicado o acórdão em embargos de declaração, não pode a câmara julgadora em outra sessão, ainda que ao argumento de juízo de reconsideração nos ditos embargos de declaração, "ex officio", alterar a substância do mérito do primeiro julgado, eis que, ausente a evidência de simples correção de erro material, restava exaurido o ofício jurisdicional daquele colegiado, havendo que se ter como ofendido o art. 463 do CPC. Na hipótese, ao entendimento de reparação de mero erro material, o colegiado "a quo", em sessão diversa, após publicado o acórdão de embargos de declaração, veio a proferir, de ofício, novo julgamento dos ditos embargos, alterando substancialmente o mérito do decisório primitivo.

2 - Recurso especial conhecido e provido."

(REsp 222.570/BA, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 04/04/2000, DJ 02/05/2000 p. 162)

Negritei

Ante o exposto, indefiro o pedido de fls. 65/69.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 09 de março de 2009.

MARCIO MORAES
Desembargador Federal

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.00.011504-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES
APELANTE : RUHTRA SERVICOS ADMINISTRATIVOS S/C LTDA
ADVOGADO : REINALDO PISCOPO e outros
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO : Servico Social do Comercio SESC
ADVOGADO : FERNANDA HESKETH
APELADO : Servico Nacional de Aprendizagem Comercial SENAC
ADVOGADO : ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA
APELADO : Servico Brasileiro de Apoio as Micros e Pequenas Empresas SEBRAE
ADVOGADO : LENICE DICK DE CASTRO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a impetrante no tocante à petição de fls. 1212/1213 da União Federal.
Int.

São Paulo, 18 de março de 2009.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00012 MEDIDA CAUTELAR Nº 2004.03.00.047895-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
REQUERENTE : VELLOZA GIROTTO E LINDENBOJM ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C
ADVOGADO : LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO
REQUERIDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG. : 2003.61.00.008154-3 17 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Fls. 109/110: O presente feito foi julgado extinto sem exame do mérito, em face da perda de objeto, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil, tendo a decisão transitado em julgado em 11/4/2005 (fls. 91).

Não há, assim, nada mais a se deliberar com relação a eventuais depósitos, sequer noticiados ou comprovados nos autos e realizados pela própria parte por sua conta e risco, uma vez que não houve determinação do Juízo para esse fim.

Desta forma, autorizo tão-somente o levantamento dos valores eventualmente depositados, deixando de me manifestar no que tange ao pedido de transferência dos valores para os autos da AMS nº 2003.61.00.008154-3.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 17 de março de 2009.

MARCIO MORAES

Desembargador Federal

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.00.023783-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES
APELANTE : PROBAN AUTO POSTO LTDA
ADVOGADO : LUIZ FERNANDO PINTO DA SILVA e outro
: DANIELA BASILE
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

DESPACHO

Reitere-se o despacho de fls. 199, para que a subscritora da peça recursal de fls. 143/172, promova a sua regularização, firmando-a, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de negativa de seguimento à apelação.

Int.

São Paulo, 17 de março de 2009.
CECÍLIA MARCONDES
Desembargadora Federal Relatora

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.15.003027-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES
APELANTE : ASSOCIACAO DOS DOCENTES DA ACADEMIA DA FORCA AEREA - ADAFA
ADVOGADO : APARECIDO INACIO e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

DECISÃO

Vistos etc.

Cuida-se de apelação em ação de rito ordinário na qual se pleiteia a condenação da União Federal no pagamento das diferenças entre os índices creditados na conta do autor referente ao PIS/PASEP e os devidos pela inflação real, com base no IPC.

Sentença julgou improcedente, com a extinção do processo com julgamento de mérito nos termos do art. 269, IV, do CPC, à vista da prescrição da pretensão de correção das contas.

Condenação da autora em honorários de R\$ 5.000,00, na forma do art. 20, § 4º do CPC.

Apela a autora, pleiteando a reforma do julgamento de primeiro grau, aduzindo, em síntese, a não verificação da prescrição por incidir na espécie prazo trintenário tal qual relativamente ao FGTS e para a inversão dos ônus da sucumbência.

Com as contra-razões fazendárias, subiram os autos a esta E. Corte.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, uma vez que sedimentada a jurisprudência, em torno da matéria, sob todos os ângulos e aspectos em discussão.

A contribuição para o PIS/PASEP recebeu assento constitucional com a promulgação da Carta Constitucional de 05.10.1988 (art. 239). Assumiu, desde então, segundo remansosa jurisprudência desta E. Terceira Turma (v.g. AMS 235.501/SP, Processo 2001.61.04.003980-2, j. 04.08.04), *natureza tributária*, destinando-se ao financiamento do seguro-desemprego e do abono anual devido aos trabalhadores que percebem até dois salários-mínimos de remuneração mensal (CF, art. 239, § 3º). Nesse sentido, ademais, são os arestos emanados do Supremo Tribunal Federal (v.g. ACO 580/MG, DJ 25.10.02).

Dado que tal contribuição assumiu as galas de verdadeiro *tributo*, não mais há de se cogitar, dentro da nova ordem constitucional, da equiparação entre o PIS/PASEP e o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), especialmente no que toca ao prazo de prescrição para deduzir-se pretensão em juízo atinente a diferenças no recolhimento de parcelas devidas. Em verdade, eventuais diferenças relativas aos valores depositados nas contas vinculadas do PIS/PASEP hão de ser pleiteadas no prazo quinquenal a que se refere o Decreto 20.910/32, já que, se por um lado tem-se a inaplicabilidade do prazo trintenário referente ao FGTS, por outro vê-se que a legislação específica da matéria não estabeleceu regramento especial, valendo, destarte, a regra geral de prescrição dos créditos contra a Fazenda Pública (art. 1º do Decreto 20.910/32).

A orientação ora esposada, bem se vê, é majoritariamente adotada neste E. Tribunal, valendo a transcrição dos seguintes julgados:

"PASEP - CORREÇÃO MONETÁRIA - PRETENSÃO AOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - ILEGITIMIDADE DA UNIÃO FEDERAL - PRELIMINAR REJEITADA -PRESCRIÇÃO: PRAZO QUINQUENAL.

1. A União Federal é parte passiva legítima nas ações que objetivam a correção monetária dos valores referentes ao PASEP (artigos 9º, § 8º e 10º, do Decreto nº 78.276/76).

2. É de cinco anos o prazo prescricional para a postulação da correção monetária das contas do PASEP.

3. Incide, no caso concreto, o artigo 1º, do Decreto nº 20.910/32.

4. Consumação da prescrição.

5. Remessa oficial e apelação da União Federal providas, para acolher a preliminar de prescrição. Prejudicada a apelação da parte autora."

(TRF3, 4ª Turma, AC 844.743/SP, Processo 1999.61.00.027020-6, Rel. Des. Fed. FÁBIO PRIETO, DJ 31.08.2004, pág. 446)

"ADMINISTRATIVO. PROGRAMA DE FORMAÇÃO DO PATRIMÔNIO DO SERVIDOR PÚBLICO - PASEP. NATUREZA TRIBUTÁRIA DAS CONTRIBUIÇÕES. PRECEDENTES DO STF. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS SALDOS DAS CONTAS. DECRETO 20.910/32. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA.

1. A contribuição para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PASEP, foi instituída pela Lei Complementar nº 8, de 3 de dezembro de 1970, que previa a faculdade de adesão dos entes públicos da administração direta e indireta para criação do fundo de participação para promover o programa de formação do patrimônio do servidor.

2. Com o advento da Constituição Federal de 1988 (art. 239), referida contribuição passou a ter natureza jurídica tributária e, seu recolhimento obrigatório, reconhecido pelo Plenário da Excelsa Corte. Precedentes (ACO 580/MG, Relator Min. Maurício Corrêa, DJ 25.10.2002; ACO 621-SP, Relator Min. Sydney Sanches, 12.2.2002).

3. A partir da Constituição Federal de 1988 não se justifica subsistência da analogia entre o PASEP e o FGTS para fins de se aplicar por simetria a prescrição trintenária. Precedentes (TRF 1ª Região, AC 1997.01.00.045484-9/MG, Rel. Juiz Tourinho Neto, J. 21.10.1997, DJ 14.11.1997, pág. 9722; TRF 1ª Região, AC 2000.38.00.008274-5/MG, Rel. Des. Federal Hilton Queiroz, J. 01.10.2002, DJ 12.11.2002, pág. 79; TRF 2ª Região, AC 1999.02.01.061761-1/RJ, Rel. Juiz Ney Fonseca, J. 07.08.2000, DJU 17.10.2000).

4. Tratando-se, in casu, de ação de cobrança de diferenças de correção monetária aplicada sobre os valores depositados em contas individuais do PASEP, e não havendo expressa previsão normativa de prazo prescricional nas legislações que o regulamenta, é aplicável o prazo prescricional quinquenal previsto no Decreto nº 20.910/32.

5. Proposta a ação em data posterior ao lapso prescricional quinquenal, que tem como dies a quo a data do último índice pleiteado, encontra-se prescrita a pretensão da autora.

6. Apelação improvida."

(TRF3, 6ª Turma, AC 891.049/SP, Processo 1999.61.00.054490-2, Rel. Des. Fed. CONSUELO YOSHIDA, DJU 23.12.2003, pág. 341)

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. AÇÃO DE COBRANÇA DE DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA EM SALDOS DE CONTAS DO FUNDO PIS/PASEP. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ARTIGO 1º DO DECRETO 20910/32. APELAÇÃO DESPROVIDA.

Prazo para a propositura da ação, em que se pleiteia reposição de correção monetária dos saldos de contas do Fundo PIS/PASEP, é quinquenal, conforme a regra de prescrição do Decreto nº 20.910/32, não se aplicando, na espécie, o proceito específico da legislação do FGTS.

Caso em que restou consumada a prescrição, considerando o período a que se refere a reposição postulada, a impedir, pois, a reforma da r. sentença, como pleiteada.

Apelação desprovida. "

(TRF3, 3ª Turma, AC nº 2005.61.14.007178-6, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJU 24.10.07)

Não é outro senão este também o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça, conforme se vislumbra na decisão abaixo:

"TRIBUTÁRIO. PIS/PASEP. AÇÃO INTENTADA PARA MODIFICAR CRITÉRIO DE CORREÇÃO MONETÁRIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. NATUREZA JURÍDICA DE TRIBUTO.

A natureza jurídica das contribuições para o PIS/PASEP é tributária, não se assemelhando, portanto, ao FGTS relativamente à contagem do prazo prescricional.

Reconhecimento da prescrição quinquenal alegada.

Recurso especial provido."

(RESP nº 424.867, Rel. Min. p/acórdão LUIZ FUX, DJU de 21.02.05, pág. 110).

Atentando-se ao quanto já exposto e voltando ao caso concreto, tem-se que nestes autos pede-se a diferença de correção monetária relativa aos recolhimentos efetuados nos meses de janeiro/89, abril/90, maio/90 e fevereiro/91.

Inquestionável, portanto, o decurso do prazo quinquenal de prescrição, já que proposta a ação tão-somente em 17/12/04, havendo transcorrido mais de cinco anos entre a data relativa ao último índice pleiteado e a data do aforamento da demanda.

Correto, pois, o entendimento adotado pelo magistrado de primeiro grau.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação.

Transitada em julgado a decisão, baixem os autos à E. Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 17 de março de 2009.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.00.027213-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES

APELANTE : CENTRO PAULISTA DE NEUROLOGIA CEPAN S/C LTDA

ADVOGADO : LUIS GUSTAVO DE CASTRO MENDES e outro

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

DECISÃO

Cuida-se de ação ordinária pela qual se requer seja reconhecido o direito da parte à isenção da COFINS, conferida pela Lei Complementar 70/91, afastando-se a revogação promovida pelo art. 56 da Lei 9.430/96.

A ação foi ajuizada em 25 de novembro de 2005 e o valor dado à causa foi de R\$ 30.000,00.

A autora sustenta que lei superior (lei complementar) não pode ser revogada por lei inferior (lei ordinária).

O MM. Juízo *a quo* julgou improcedente a ação, condenando a autora ao pagamento de custas e de honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor da causa.

A autora apela para pleitear o reconhecimento da isenção tributária, arguindo que a matéria já foi sumulada pelo Superior Tribunal de Justiça e que, sendo infraconstitucional, deve ser definida por esse Tribunal. Argumenta também a inaplicabilidade do art. 56 da Lei 9.430/96 por não ter revogado expressamente a isenção contida na Lei Complementar 70/91 e por não ser lei específica a tratar do tema, conforme determinam o art. 150, § 6º, da Constituição Federal, os artigos 111 e 178 do Código Tributário Nacional e art. 9º da Lei Complementar 95/98. Caso mantida a sentença, pede a minoração da verba fixada a título de honorários advocatícios e o arbitramento de, no máximo, R\$ 500,00 a esse título, já que a ação trata de matéria de baixa complexidade e que não demandou trabalho dispendioso dos advogados. Ainda nesse particular, afirma a necessidade de observância dos princípios da equidade (art. 20, § 4º, CPC) e da isonomia, na medida em que, em casos análogos, a jurisprudência já fixou honorários desvinculados do valor da causa.

Decido.

Inicialmente, deixo de conhecer da parte do recurso que traz causa de pedir nova em sede de apelação, qual seja, a parte pela qual se pede "a inaplicabilidade do art. 56 da Lei 9.430/96 por não ter revogado expressamente a isenção contida na Lei Complementar 70/91 e por não ser lei específica a tratar do tema, conforme determinam o art. 150, § 6º, da Constituição Federal, os artigos 111 e 178 do Código Tributário Nacional e art. 9º da Lei Complementar 95/98". O conhecimento de causa de pedir inovadora em sede recursal implicaria na ofensa ao princípio do contraditório e da ampla defesa.

A questão proposta diz respeito à possibilidade de revogação da isenção outrora concedida pelo art. 6º, inciso II, da Lei Complementar 70/91.

O Supremo Tribunal Federal anulou decisão do Superior Tribunal de Justiça que enfrentou a questão da revogação da isenção concedida pela Lei Complementar 70/91, sob o fundamento de que o Superior Tribunal teria usurpado a competência do Supremo. E, anulando a decisão do Superior Tribunal de Justiça, analisou a revogação da isenção pela lei ordinária 9.430/96, afirmando sua constitucionalidade, em coerência com a decisão que havia sido proferida na ADC-1/DF, quando declarou que a lei complementar instituidora da COFINS era materialmente ordinária e apenas formalmente complementar.

Peço vênia para transcrever a ementa desse julgamento:

"I. Recurso extraordinário e recurso especial: interposição simultânea: inoportunidade, na espécie, de perda de objeto ou do interesse recursal do recurso extraordinário da entidade sindical: apesar de favorável a decisão do Superior Tribunal de Justiça no recurso especial, não transitou em julgado e é objeto de RE da parte contrária.

II. Recurso extraordinário contra acórdão do STJ em recurso especial: hipótese de cabimento, por usurpação da competência do Supremo Tribunal para o deslinde da questão. C. Pr. Civil, art. 543, § 2º. Precedente: AI 145.589-AgR, Pertence, RTJ 153/684.

1. No caso, a questão constitucional - definir se a matéria era reservada à lei complementar ou poderia ser versada em lei ordinária - é prejudicial da decisão do recurso especial, e, portanto, deveria o STJ ter observado o disposto no art. 543, § 2º, do C. Pr. Civil.

2. Em consequência, dá-se provimento ao RE da União para anular o acórdão do STJ por usurpação da competência do Supremo Tribunal e determinar que outro seja proferido, adstrito às questões infraconstitucionais acaso aventadas, bem como, com base no art. 543, § 2º, do C. Pr. Civil, negar provimento ao RE do SESC-DF contra o acórdão do TRF/1ª Região, em razão da jurisprudência do Supremo Tribunal sobre a questão constitucional de mérito.

III. PIS/COFINS: revogação pela L. 9.430/96 da isenção concedida às sociedades civis de profissão pela LC 70/91.

1. A norma revogada - embora inserida formalmente em lei complementar - concedida isenção de tributo federal e, portanto, submetia-se à disposição de lei federal ordinária, que outra lei ordinária da União, validamente, poderia revogar, como efetivamente revogou.

*2. Não há violação do princípio da hierarquia das leis - **rectius**, da reserva constitucional de lei complementar - cujo respeito exige seja observado o âmbito material reservado pela Constituição às leis complementares.*

*3. Nesse sentido, a jurisprudência sedimentada do Tribunal, na trilha da decisão da ADC 1, 01.12.93, **Moreira Alves**, RTJ 156/721, e também pacificada na doutrina."*

(RE 419.629-8/DF, Primeira Turma, DJ 23.5.2006, Relator Ministro Sepúlveda Pertence)

Com o mesmo desfecho, o Plenário do Supremo Tribunal Federal tem proferido decisões monocráticas sobre o assunto, de que são exemplos as prolatadas nos autos dos recursos extraordinários 494.525, 490.216, 473.222 e 406.074.

Trago à colação trecho do voto do Ministro Moreira Alves, relator da ADC-1/DF, do qual extraímos os fundamentos para se considerar a Lei Complementar 70/91 materialmente ordinária:

"Sucede, porém, que a contribuição social em causa, incidente sobre o faturamento dos empregadores, é admitida expressamente pelo inciso I do artigo 195 da Carta Magna, não se podendo pretender, portanto, que a Lei Complementar nº 70/91 tenha criado outra fonte de renda destinada a garantir a manutenção ou a expansão da seguridade social.

Por isso mesmo, essa contribuição poderia ser instituída por Lei ordinária. A circunstância de ter sido instituído por lei formalmente complementar - a Lei Complementar nº 70/91 - não lhe dá, evidentemente, a natureza de contribuição social nova, a que se aplicaria o disposto no § 4º do artigo 195 da Constituição, porquanto essa lei, com relação aos dispositivos concernentes à contribuição social por ela instituída - que são o objeto desta ação -, é materialmente ordinária, por não tratar, nesse particular, de matéria reservada, por texto expresso da Constituição, à lei complementar. A jurisprudência desta Corte, sob o império da Emenda Constitucional nº 1/69 - e a Constituição atual não alterou esse sistema -, se firmou no sentido de que só se exige lei complementar para as matérias para cuja disciplina a Constituição expressamente faz tal exigência, e, se porventura a matéria, disciplinada por lei cujo processo legislativo observado tenha sido o da lei complementar, não seja daquelas para que a Carta Magna exige essa modalidade legislativa, os dispositivos que tratam dela se têm como dispositivos de lei ordinária."

Possuindo tal natureza, a Lei Complementar 70/91 poderia ser revogada por lei ordinária, consideração que afasta a tese levantada para se afirmar a inconstitucionalidade da revogação, correspondente à ofensa ao princípio da hierarquia das leis.

Não há como negar que a decisão do Supremo Tribunal Federal neste caso deve ser paradigma para os Tribunais, já que é ele o órgão responsável pelo controle de constitucionalidade dos atos normativos, aquele que dá a última palavra sobre a correta interpretação de matéria constitucional.

Em relação aos honorários advocatícios, mantenho-os no percentual fixado, já que razoáveis diante do valor atribuído à causa. Fixá-los em percentual menor ou fixar o valor de R\$ 500,00, como quer a apelante, é desprestigiar o trabalho despendido pelo patrono da parte contrária, vencedora na demanda. O percentual de 10% sobre o valor da causa, ademais, é o comumente utilizado por esta Turma, tendo em vista os patamares constantes no Código de Processo Civil para sua fixação nos casos em que há condenação. Excepcionalmente, em razão do alto valor da causa (critério não presente neste caso) e da baixa complexidade da demanda, reconhece-se a necessidade de diminuição do percentual dos honorários advocatícios.

Sendo assim, acompanho o entendimento proferido pelo Supremo Tribunal Federal a respeito do assunto em debate e, com fundamento no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **conheço em parte da apelação e, na parte conhecida, nego-lhe provimento.**

Registre-se, publique-se e intime-se.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

São Paulo, 05 de março de 2009.

MARCIO MORAES

Desembargador Federal

00016 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.03.00.015193-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES

AGRAVANTE : CORSET ARTES GRAFICAS E EDITORA LTDA

ADVOGADO : ROBERTO GENTIL NOGUEIRA LEITE JUNIOR

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 2006.61.82.004612-0 9F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

O presente agravo de instrumento foi interposto contra r. decisão que indeferiu pedido de liminar, formulado em autos de medida cautelar, ajuizada pela agravante com o objetivo de ser excluída do cadastro do SERASA, bem como para oferecimento de garantia.

Pela decisão de fls. 132/134 o pedido de liminar foi indeferido.

Contraminuta oferecida às fls. 139/142.

Verifico, todavia, conforme consulta ao sistema de acompanhamento processual, que no feito originário foi proferida sentença, de forma que não subsiste a decisão objurgada neste recurso, que fica prejudicado por causa superveniente.

Assim, julgo prejudicado o presente agravo de instrumento, com fulcro no artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno deste Tribunal.

Após as cautelas de praxe, remetam-se os autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 12 de março de 2009.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00017 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.03.00.015833-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES
AGRAVANTE : METALGRAFICA ROJEK LTDA
ADVOGADO : JORGE ALEXANDRE SATO
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2006.61.00.003249-1 14 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

O presente agravo de instrumento foi interposto contra r. decisão que indeferiu pedido de liminar, formulado em autos de medida cautelar, ajuizada pela agravante com o objetivo de ser excluída do cadastro do SERASA e do SPC.

Pela decisão de fls. 118/120 o pedido de liminar foi indeferido.

Decorreu *in albis* o prazo para contraminuta.

Verifico, todavia, conforme consulta ao sistema de acompanhamento processual, que no feito originário foi proferida sentença, de forma que não subsiste a decisão objurgada neste recurso, que fica prejudicado por causa superveniente.

Assim, julgo prejudicado o presente agravo de instrumento, com fulcro no artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno deste Tribunal.

Após as cautelas de praxe, remetam-se os autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 12 de março de 2009.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00018 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.03.00.060672-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO : MARQUES DA CRUZ ADVOGADOS S/C
ADVOGADO : ROGERIO ALEIXO PEREIRA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2003.61.82.034858-4 12F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r. decisão que, em autos de execução fiscal, após o oferecimento de defesa pré-executiva fundada em alegação de pagamento, determinou a suspensão da exigibilidade do crédito tributário e proporcionou, nesse período de sobrestamento, a exclusão do nome da executada do cadastro de devedores fiscais.

Foi parcialmente deferido o efeito suspensivo (fls. 50/52).

Verifico, todavia, em consulta ao sistema de acompanhamento processual de primeira instância, que foi proferida sentença de extinção da ação, fundamentada no art. 26 da Lei 6.830/80, razão pela qual, com fulcro nos artigos 557, *caput*, do Código de Processo Civil, e 33 do Regimento Interno desta Corte, **NEGO SEGUIMENTO** ao presente recurso, manifestamente prejudicado.

Após as cautelas de praxe, remetam-se os autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 16 de março de 2009.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00019 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.03.00.093320-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO : GRADUS CONSULTORIA DE GESTAO LTDA
ADVOGADO : FABIANA FIUSA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 2005.61.82.029674-0 10F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r. decisão que, em autos de execução fiscal, após o oferecimento de defesa pré-executiva fundada em alegação de pagamento, determinou a suspensão da exigibilidade do crédito tributário e proporcionou, nesse período de sobrestamento, a exclusão do nome do executado do cadastro de devedores.

Foi parcialmente deferido o efeito suspensivo (fls. 114/116).

Verifico, todavia, consoante se infere do ofício de fls. 158/159, que foi proferida sentença de extinção da ação, a requerimento da própria exequente, razão pela qual, com fulcro no artigo 557, *caput* do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, manifestamente prejudicado.

Após as cautelas de praxe, remetam-se os autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 17 de março de 2009.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00020 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.03.00.103601-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

AGRAVADO : GTEL GRUPO TECNICO DE ELETROMECHANICA LTDA

ADVOGADO : FABIO LUIS AMBROSIO

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 2004.61.82.030812-8 5F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r. decisão que, em autos de execução fiscal, após apresentação de exceção de pré-executividade, determinou a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, a suspensão da execução e deferiu o pedido de exclusão do nome da executada do cadastro de devedores fiscais.

O efeito suspensivo foi parcialmente deferido (fls. 172/173).

Verifico, todavia, em consulta ao sistema de acompanhamento processual de primeira instância, que foi proferida sentença de extinção da ação, fundamentada no art. 26 da Lei 6.830/80, razão pela qual, com fulcro nos artigos 557, *caput*, do Código de Processo Civil, e 33 do Regimento Interno desta Corte, **NEGO SEGUIMENTO** ao presente recurso, manifestamente prejudicado.

Após as cautelas de praxe, remetam-se os autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 17 de março de 2009.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00021 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2006.61.03.002027-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA

EMBARGANTE : ISRAEL DE OLIVEIRA FAUSTINO

ADVOGADO : JOSE HENRIQUE COURA DA ROCHA

EMBARGADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J CAMPOS SP

DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de embargos de declaração, opostos contra decisão que deu provimento à apelação e à remessa oficial, com a improcedência do pedido, em ação anulatória de débito fiscal referente à exigibilidade do IRPF, incidente sobre os valores relativos à "Indenização de Horas Trabalhadas".

Nos presentes embargos de declaração, restou alegado, em suma, que a r. decisão embargada incorreu em omissão quanto à questão da isonomia (art. 150, da CF/88), conforme argüido em contra-razões, "*ou seja, não faz menção porque no caso em tela não se aplica o referido princípio*", pelo que foi requerido o suprimento, inclusive com efeito infringente.

DECIDO.

Rejeito os embargos de declaração, pois não houve qualquer omissão ou contradição no exame do artigo 150, da CF/88, pois a Relatoria, em análise sistemática da controvérsia, decidiu, expressamente e amparada em farta jurisprudência, sobretudo do Superior Tribunal de Justiça, pela incidência do IRPF sobre as verbas recebidas a título de "Indenização de Horas Trabalhadas". Se houve violação, ou não, a qualquer preceito, constitucional ou legal, não são os embargos de declaração via própria para tanto, mesmo porque não houve discussão no curso da ação acerca da questão da isonomia, trazida somente em contra-razões de apelação e, agora, indevidamente no presente recurso.

Como se observa, foram decididas, de forma coerente, sem qualquer omissão, contradição ou obscuridade, todas as questões jurídicas, legais ou constitucionais invocadas e essenciais à resolução da causa, ainda que não em plena conformidade com a pretensão deduzida, fato que não viabiliza, porém, o acolhimento de embargos de declaração.

Ora, em verdade, o que se verifica é que os embargos declaratórios têm nítido **caráter infringente**, sustentando que a causa comporta interpretação diversa da que assentada pela Turma, em típica impugnação ao conteúdo decisório, em si, sem que se esteja, portanto, diante de qualquer imperfeição formal ou lógica no julgamento.

Em essência, resta evidenciado que a espécie não é de omissão, contradição ou obscuridade, âmbito próprio em que possível o acolhimento de embargos declaratórios, se presentes, por hipótese, as irregularidades.

Ademais, não cabe acolher os embargos de declaração, quando nítido, como no caso vertente, que foram opostos com **caráter infringente**, objetivando o reexame da causa, com invasão e supressão da competência que, para tal efeito, foi reservada às instâncias superiores, pela via recursal própria e específica, nos termos da pacífica jurisprudência da Suprema Corte, do Superior Tribunal de Justiça, deste Tribunal Federal e desta Turma (v.g. - EDRE nº 255.121, Rel. Min. MOREIRA ALVES, DJU de 28.03.03, p. 75; EDRE nº 267.817, Rel. Min. MAURÍCIO CORRÊA, DJU de 25.04.03, p. 64; EDACC nº 35.006, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJU de 06.10.02, p. 200; RESP nº 474.204, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, DJU de 04.08.03, p. 316; EDAMS nº 92.03.066937-0, Rel. Des. Fed. MAIRAN MAIA, DJU de 15.01.02, p. 842; e EDAC nº 1999.03.99069900-0, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJU de 10.10.01, p. 674).

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 19 de março de 2009.

ROBERTO JEUKEN

Juiz Federal Convocado

00022 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.03.00.090533-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA

EMBARGANTE : SAMIR MURAD

ADVOGADO : LEONEL CESARINO PESSOA

EMBARGADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 98.05.09557-6 4F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Vistos, etc.

Trata-se de embargos de declaração, opostos contra decisão que julgou prejudicado o "agravo regimental" e negou-lhe seguimento, vez que foram opostos embargos à execução fiscal em relação ao crédito executado na ação principal. Alegou, em suma, o embargante que a r. decisão embargada incorreu em obscuridade, aduzindo que opôs o presente recurso para *"melhor esclarecer a prejudicialidade aventada, na medida em que a exceção de pré-executividade envolve matéria de ordem pública, cognoscível de plano, e o que se esperava era que houvesse uma decisão colegiada acerca do agravo de instrumento, com a prestação jurisdicional requisitada pelo agravo regimental, nos termos do art. 557, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil"*, pelo que requereu seu suprimento, inclusive com efeito infringente.

DECIDO.

É manifesta a improcedência do pedido formulado, pois não houve qualquer vício, sanável por embargos de declaração, em especial obscuridade no julgamento impugnado, já que a r. decisão embargada examinou a lide em todos os seus aspectos, sobretudo considerando que a exceção de pré-executividade versa sobre o mesmo tema impugnado pelos embargos à execução, via pela qual é possível a produção de prova e que favorece a defesa da embargante, daí porque a prejudicialidade do recurso.

É evidente, pois, a ausência de qualquer dos vícios próprios de discussão em embargos de declaração.

Ora, em verdade, o que se verifica é que os embargos declaratórios têm nítido **caráter infringente**, sustentando que a causa comporta interpretação diversa da que assentada pela Turma, em típica impugnação ao conteúdo decisório, em si, sem que se esteja, portanto, diante de qualquer imperfeição formal ou lógica no julgamento.

Em essência, resta evidenciado que a espécie não é de omissão, contradição ou obscuridade, âmbito próprio em que possível o acolhimento de embargos declaratórios, se presentes, por hipótese, as irregularidades. Ademais, não cabe acolher os embargos de declaração, quando nítido, como no caso vertente, que foram opostos com caráter infringente, objetivando o reexame da causa, com invasão e supressão da competência que, para tal efeito, foi reservada às instâncias superiores, pela via recursal própria e específica, nos termos da pacífica jurisprudência da Suprema Corte, do Superior Tribunal de Justiça, deste Tribunal Federal e desta Turma (v.g. - EDRE nº 255.121, Rel. Min. MOREIRA ALVES, DJU de 28.03.03, p. 75; EDRE nº 267.817, Rel. Min. MAURÍCIO CORRÊA, DJU de 25.04.03, p. 64; EDACC nº 35.006, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJU de 06.10.02, p. 200; RESP nº 474.204, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, DJU de 04.08.03, p. 316; EDAMS nº 92.03.066937-0, Rel. Des. Fed. MAIRAN MAIA, DJU de 15.01.02, p. 842; e EDAC nº 1999.03.99069900-0, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJU de 10.10.01, p. 674).

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 19 de março de 2009.

ROBERTO JEUKEN

Juiz Federal Convocado

00023 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.00.009845-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES

APELANTE : VIRGINIA ROSSI (= ou > de 65 anos)

ADVOGADO : ANDREA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : JAMIL NAKAD JUNIOR e outro

DECISÃO

Vistos etc.,

Trata-se de apelação cível interposta nos autos de ação de cobrança movida contra a Caixa Econômica Federal, onde a autora pleiteia o pagamento das diferenças de correção monetária devida sobre depósitos de cadernetas de poupança, apuradas entre o índice aplicado e o IPC, relativamente aos períodos de junho/87 e de janeiro/89, decorrente, respectivamente, dos planos "Bresser" e "Verão", acrescido dos encargos legais.

Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 29.942,66 em 15 de maio de 2007.

O MM. Juiz *a quo* julgou procedente o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal a remunerar as contas de poupança da autora, nos meses de junho/87 e janeiro/89, pelos índices de 26,06% e de 42,72%, respectivamente, acrescido de juros remuneratórios de 0,5% ao mês desde a data do ocorrido, deduzindo-se o efetivamente aplicado. A atualização monetária será feita, de junho/1987 a janeiro/1989, pela variação da ORTN e da OTN; de janeiro/89 a fevereiro/1991, pela variação integral do IPC, sem expurgos; de março/1991 a julho/1994, pela variação do INPC do IBGE; de agosto/1994 a julho/1995, pela variação do INPC do IBGE e, a partir de janeiro/2003, pela variação da Taxa SELIC, do artigo 46 do Código Civil de 2002, compreensiva de correção monetária e juros. Condenou a ré, ainda, no pagamento de honorários advocatícios, que fixou em 10% sobre o valor da condenação.

Foram opostos embargos de declaração (fls. 99/100) e rejeitados (fl. 113).

Em apelação interposta às fls. 116/119, a autora alega que não teria ocorrido a prescrição dos juros remuneratórios a qual seria vintenária.

Foram apresentadas contrarrazões às fls. 122/124.

Manifestação do Ministério Público Federal às fls. 128/138, opinando pelo provimento do recurso.

Regularmente processado o recurso, subiram os autos a esta Corte.

É o necessário.

Decido.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

O recurso sucumbe ao juízo de admissibilidade, pois não preenche um dos pressupostos subjetivos necessários ao seu conhecimento, qual seja, o interesse decorrente da sucumbência.

Com efeito, apesar de a parte apelante se insurgir contra a prescrição, dizendo ser a mesma vintenária, observa-se que em nenhum momento a r. sentença reconheceu a sua ocorrência em prazo menor. Pelo contrário, deixou claro que a prescrição era vintenária, colacionando para tanto precedente do C. STJ (fl. 91).

Ausente o interesse, o recurso não merece seguimento. Nesse sentido:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO MONOCRÁTICA A DESTACAR A AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. INADMISSIBILIDADE DO APELO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O interesse recursal estará presente na medida em que possível ao recorrente obter decisão mais vantajosa em relação à impugnação.

Buscando, todavia, no recurso propósitos já alcançados na decisão recorrida, é de ser afirmada a ausência de interesse recursal.

2. Negativa de seguimento ao especial que se mantém.

3. Desprovemento do agravo regimental."

(STJ, AgRg no REsp nº 921617/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Og Fernandes, j. 26.08.2008, DJe 15.09.2008)

"FGTS - TAXA SELIC - AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL - JUROS PROGRESSIVOS - PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA - RELAÇÃO JURÍDICA DE TRATO SUCESSIVO - MÉRITO - APLICAÇÃO DA SÚMULA 154/STJ.

1. Ausência de interesse recursal da CEF quanto à aplicabilidade da taxa SELIC, já que o pleito formulado no especial restou atendido pelo Tribunal de origem.

2. O termo inicial da prescrição quanto ao pedido dos juros progressivos tem início na data em que a CEF tinha obrigação de creditá-los e não o fez, estando prescritas as parcelas anteriores a trinta anos do ajuizamento da ação.

3. De referência à taxa progressiva de juros, segue-se o enunciado da Súmula 154/STJ. Havendo controvérsia quanto à data de opção, aplica-se o teor da Súmula 7/STJ.

4. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, não provido."

(STJ, REsp nº 1028214/PE, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 04.03.2008, DJe 14.03.2008)

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO ao recurso.

Após as cautelas de praxe, remeta-se à Vara de origem para arquivamento.

Int.

São Paulo, 16 de março de 2009.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00024 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.06.009478-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ELIANE GISELE COSTA CRUSCIOL e outro

APELADO : LEDA CATARINA SERRANO CORREA e outros

: ELIANA CORREA IMBERNOM

: ENEIDA CORREA FLEURY

: HELOISA SERRANO CORREA

ADVOGADO : MICHAEL JULIANI e outro

SUCEDIDO : ARIIVALDO CORREA

DECISÃO

Vistos etc.,

Trata-se de apelação interposta nos autos de ação de cobrança movida contra a Caixa Econômica Federal, onde as autoras pleiteiam o pagamento das diferenças de correção monetária devidas sobre depósito de caderneta de poupança, apurada entre o índice aplicado e o IPC, relativamente ao período de abril/90 (44,80%), decorrente do plano "Collor I", acrescido dos encargos legais.

Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 2.735,85 em 13 de setembro de 2007.

O MM. Juiz *a quo* julgou procedente o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar o valor de R\$ 4.318,55, referente às diferenças não pagas do IPC de abril/90 (44,80%) na conta de poupança nº 001552-8, da agência 0321, corrigido monetariamente de acordo com a Resolução nº 561/07, acrescido de juros remuneratórios capitalizados até a data do pagamento. Sem aplicação de juros moratórios, uma vez que entendeu ser vedada a sua acumulação com a Taxa SELIC. Condenou a ré, ainda, no pagamento dos honorários advocatícios, que fixou em 10% sobre o valor da condenação, bem como a reembolsar a parte autora das custas processuais desembolsadas.

Em apelação interposta às fls. 103/117, a Caixa Econômica Federal alega a ilegitimidade de parte, a prescrição dos juros remuneratórios, a inexistência de direito adquirido e a impossibilidade de correção monetária pelos índices da Tabela da Justiça Federal cumulada com juros remuneratórios. Alternativamente, mantida a condenação ao pagamento dos juros remuneratórios, requer que o critério de correção dos valores das diferenças seja alterado para o mesmo aplicado aos saldos das cadernetas de poupança.

Foram apresentadas contrarrazões às fls. 122/126.

Manifestação do Ministério Público Federal às fls. 139/147, opinando pelo improvemento do recurso.

Regularmente processado o recurso, subiram os autos a esta Corte.

É o necessário.

Decido.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Sustenta a Caixa Econômica Federal a sua ilegitimidade de parte. A própria Lei nº 8.024/90 fornece os subsídios necessários para dirimir a questão, uma vez que esta norma se incumbiu de traçar o divisor de responsabilidades das referidas instituições financeiras em face do poupador, que vai, em relação aos valores bloqueados, até o efetivo recolhimento ao Banco Central, ou seja, até a data do primeiro aniversário após a edição da referida medida provisória, ao passo que em relação aos valores não bloqueados, como no caso *sub judice*, a responsabilidade é integral dos bancos, eis que para tais valores convertidos em cruzeiros a referida conta não sofreu qualquer interferência ou solução de continuidade.

Em relação à prescrição dos juros remuneratórios, apesar de meu entendimento pessoal ser no sentido de sua ocorrência de acordo com o artigo 206, § 3.º, III, do Código Civil, uma vez que juros são frutos e, portanto, acessórios sempre, curvo-me ao posicionamento já consagrado pela Turma e pelo E. Superior Tribunal de Justiça, consoante recentes decisões abaixo:

"CIVIL. CONTRATO BANCÁRIO. POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. PRESCRIÇÃO. VINTE ANOS.

1 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, §10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma.

2 - Recurso especial conhecido, mas desprovido."

(RESP nº 646834/SP, 4ª Turma, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, j. 28/09/2004, publicado no DJ em 14/02/2005, pág. 214)

"PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. DIFERENÇA. JUROS REMUNERATÓRIOS. IPC JANEIRO DE 1989. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. PRECEDENTES.

I-Não incide o disposto no art. 178, § 10, III, do Código Civil, sobre a diferença de correção monetária em cadernetas de poupança, bem como sobre os juros remuneratórios vencidos correspondentes. O acórdão prolatado quanto a essas parcelas, visa, apenas, manter íntegro o capital.

II-Agravo regimental desprovido."

(AgRg no RESP nº 659328/SP, 3ª Turma, Rel. Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, j. 04/11/2004, publicado no DJ em 17/12/2004, pág. 545, e REPDJ em 01/02/2005, pág. 561)

Assim, o direito de haver os juros remuneratórios prescreve no mesmo prazo para o de receber correção monetária, qual seja, vinte anos.

A instituição financeira aduz que as autoras não têm direito adquirido à atualização da conta de poupança pelo IPC. Neste aspecto, é imperioso observar que ao se efetivar o contrato relativo à caderneta de poupança, implica-se, automaticamente, ajuste entre as partes no sentido de o montante depositado permanecer com o agente financeiro por um período de um mês, tendo como garantia um seguro contra inflação, acrescido de 0,5% de juros ao mês, cabendo quantas prorrogações desejar, cada poupador, por períodos de 30 dias.

Com relação ao índice aplicável às cadernetas de poupança da época, a Lei nº 7.730/89, que instituiu o denominado "Plano Verão", estabelecia:

"Art. 10. O IPC, a partir de março de 1989, será calculado com base na média dos preços apurados entre o início da segunda quinzena do mês anterior e o término da primeira quinzena do mês de referência.

Art. 17. Os saldos das cadernetas de poupança serão atualizados:

I - ...

II - ...

III - a partir de maio de 1989, com base na variação do IPC verificada no mês anterior."

A título de mero exemplo, o IPC referente ao mês de março/89 seria calculado pela variação da média dos preços entre o início da segunda quinzena de fevereiro/89 (16.02.89) e o término da primeira quinzena de março/89 (15.03.89), ao passo que os saldos das cadernetas de poupança com aniversário em maio/89 seriam atualizados pelo IPC de abril do mesmo ano, em junho/89 pelo IPC de maio, e assim por diante.

No dia 15 de março de 1990 o Governo Federal lançou mão da Medida Provisória nº 168, cujo artigo 6º tem a seguinte redação:

"Art. 6.º Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no § 2º do artigo 1º, observado o limite de NCz\$50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos).

§1.º As quantias que excederem o limite fixado no "caput" deste artigo serão convertidas a partir de 16 de setembro de 1991, em 12 (doze) parcelas mensais iguais e sucessivas.

§2.º As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas monetariamente pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimentos e a data da conversão, acrescidas de juros equivalente a 6% (seis por cento) ao ano ou fração "pro rata"."

Pelo "caput" do artigo a conversão em cruzeiros dar-se-ia tão somente na data do próximo crédito de rendimento e, a partir de então, segundo seus §§ 1º e 2º, o excedente a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) seria atualizado pela variação do BTN Fiscal. Nada foi assegurado em relação às quantias inferiores a NCz\$ 50.000,00, que permaneceriam disponíveis nas cadernetas de poupança. Esses saldos continuaram sendo regulados pela Lei nº 7.730/89 e seriam atualizados, como o foram, pela variação do IPC verificada no mês anterior.

Dois dias após foi editada a Medida Provisória nº 172, que alterou a redação da cabeça do artigo 6º e o seu § 1º: "Art. 6.º Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento ou a qualquer tempo, neste caso fazendo jus o valor sacado à atualização monetária pela variação do BTN Fiscal verificada entre a data do último crédito de rendimento até a data do saque, segundo a paridade estabelecida no § 2º do artigo 1º, observado o limite de NCz\$50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). §1.º As quantias que excederem o limite fixado no "caput" deste artigo serão convertidas em cruzeiros a partir de 16 de setembro de 1991, em 12 (doze) parcelas mensais iguais e sucessivas".

Foram duas as conseqüências. A primeira assegurou a conversão em cruzeiros a qualquer tempo da quantia até o limite de NCz\$ 50.000,00. A segunda garantiu atualização monetária pela variação do BTN Fiscal às quantias sacadas, ou seja, àqueles valores inferiores a NCz\$ 50.000,00 que fossem retirados da instituição financeira. A intenção em relação a esta última era induzir os poupadores a sacar a parte liberada antes do crédito de rendimento, uma vez que pela regra anterior o depositante perderia o rendimento se o saque fosse efetuado antes de completado o trintídio.

A MP 172/90, portanto, assegurou o pagamento de um rendimento sobre o valor sacado com base no BTN Fiscal, mas nada dispôs em relação à atualização monetária do saldo remanescente em depósito.

Diante da situação que se apresentava o Banco Central do Brasil editou, em 19 de março de 1990, a CIRCULAR Nº 1.606, definindo os procedimentos das instituições financeiras.

"Art. 1º Os recursos depositados em contas de poupança, por pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos, no período de 19 a 28 de março de 1990, inclusive, serão atualizados, no mês de abril de 1990, pela variação do BTN Fiscal, no período de 1 (um) mês decorrido do dia do depósito, inclusive, ao dia do crédito de rendimentos, exclusive, obedecidas as demais disposições da Resolução nº 1.236, de 30.12.86."

Esta Circular tratou exclusivamente dos recursos que viessem a entrar nas cadernetas de poupança, isto é, daqueles depositados entre 19 a 28 de março.

Já em 30 de março de 1990 o BACEN divulgou o Comunicado nº 2.067, que fixou os índices de atualização para o mês de abril dos saldos das cadernetas de poupança, estabelecendo:

"I - Os índices de atualização dos saldos, em cruzeiros, das contas de poupança, bem como aqueles ainda não convertidos na forma do artigo 6º da Medida Provisória nº 168, de 15.03.90, com data de aniversário no mês de abril de 1990, calculados com base nos Índices de Preços ao Consumidor (IPC) em janeiro, fevereiro e março de 1990, serão os seguintes:

A - ...

B - Mensal, para pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos, 0,843200 (zero vírgula oito quatro três dois zero zero)

.....
IV - O disposto no item I deste COMUNICADO não se aplica às contas abertas no período de 19 a 28.03.90, na forma da CIRCULAR nº 1.606, de 19.03.90".

Através do comunicado supra foi determinado às instituições financeiras que aplicasse o IPC de março, no percentual de 84,35%, que na forma fracionária é expresso em 0,843200, sobre os saldos já convertidos em cruzeiros e à disposição dos depositantes (MP 168/90, art. 6º) - saldos inferiores a NCz\$ 50.000,00 que não ficaram sujeitos ao bloqueio.

Não podemos perder de vista que o Comunicado nº 2.067 excluiu de suas regras, expressamente, as contas abertas no período de 19 a 28.03.90, o que fez surgir duas situações para as regras de atualização monetária para as cadernetas de poupança durante o mês de abril de 1990: seriam atualizadas pelo **BTN Fiscal** as contas abertas no período de 19 a 28.03.90 e atualizadas pelo **IPC de março** os saldos, até o limite de NCz\$ 50.000,00, convertidos em cruzeiros, na forma do artigo 6º da MP 168/90 e os em cruzados novos excedentes àquele valor, não convertidos em cruzeiros, que remanesceram com as instituições financeiras até o crédito do rendimento, quando então foram transferidos definitivamente para o BACEN.

Todos os saldos das contas anteriores a 19 de março, sejam os convertidos em cruzeiros e liberados como também os não convertidos e bloqueados - estes antes da transferência para o BACEN - seriam atualizados, em abril, pelo IPC de março de 1990.

Observo que essas regras se restringiram aos saldos sob a guarda das instituições financeiras, não guardando relação com as quantias transferidas desde logo para o BACEN, as quais, pela MP nº 168/90, seriam atualizadas pelo BTN Fiscal (art. 6º, §§ 1º e 2º).

No dia 12 de abril de 1990 foi promulgada a Lei nº 8.024, que converteu a Medida Provisória nº 168/90. Esta lei não observou as alterações no artigo 6º e seu 1º, conferidas pela Medida Provisória nº 172/90.

Manteve-se assim, integralmente, a redação original da MP nº 168/90, o que importou na revogação da MP nº 172 pela lei de conversão.

A Medida Provisória nº 168 era silente quanto ao índice de atualização, por isso o IPC se manteve como tal (regulado pela Lei nº 7.730/89).

O então Presidente da República pretendeu retomar a redação da MP 172 e, em abril, editou a MP nº 180, trazendo de volta a redação da MP 172/90. Em maio, antes de completados os trinta dias da edição da MP 180/90, o Governo adotou a MP 184/90, revogando a anterior (MP 180).

Ambas as Medidas Provisórias não foram convertidas em lei, tampouco reeditadas, perdendo eficácia.

No dia 30 de maio de 1990 foi editada a Medida Provisória nº 189, cujo artigo 2º dispunha que os saldos de cadernetas de poupança seriam atualizados monetariamente pela variação do Bônus do Tesouro Nacional (BTN). Um mês depois a Medida Provisória nº 195 convalidou os atos da MP 189.

Outras duas Medidas Provisórias foram editadas, quais sejam, as de nº 200, de 27 de julho de 1990 e de nº 212, de 29 de agosto de 1990, sempre convalidando as antecedentes.

A Lei nº 8.088, de 31 de outubro de 1990, convalidando os atos das Medidas Provisórias nºs 189, 195, 200 e 212, manteve a redação do artigo 2º nos seguintes moldes:

"Art. 2º. Os depósitos de poupança, em cada período de rendimento, serão atualizados monetariamente pela variação do valor nominal do BTN e renderão juros de cinco décimos por cento ao mês".

Dessume-se, por conseguinte, que o IPC se manteve como índice de correção das cadernetas de poupança até junho de 1990, quando foi substituído pelo BTN nos moldes da Lei nº 8.088/90 e da MP nº 189/90.

Observe que a matéria já foi objeto de julgamento pelo C. Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 206.048-8-RS:

"Constitucional. Direito Econômico. Caderneta de poupança. Correção monetária. Incidência de Plano Econômico (Plano Collor). Cisão da caderneta de poupança (MP 168/90). Parte do depósito foi mantido na conta de poupança junto à instituição financeira, disponível e atualizável pelo IPC. Outra parte - excedente de NCz\$ 50.000,00 - constituiu-se em uma conta individualizada junto ao Banco Central do Brasil, com liberação a iniciar-se em 15 de agosto de 1.991 e atualizável pelo BTN Fiscal. A MP 168/90 observou os princípios da isonomia e do direito adquirido. Recurso não conhecido."

(Tribunal Pleno, Rel. Min. Marco Aurélio, Rel. p/ acórdão Min. Nelson Jobim, j. 15.08.2001, publicado no DJ de 19.10.2001) - grifo inexistente no original.

Evidentemente, não há que se pensar na perpetuidade das normas jurídicas, entretanto, as respectivas alterações sofrem limitação de modo a não dar ensejo à lesão do direito adquirido do seu titular e, em que pese a distinção supra, o direito adquirido em face da Lei nº 7.730/89, no que se refere à atualização dos saldos existentes naquela oportunidade, deve ser plenamente incorporado ao patrimônio dos respectivos poupadores.

E mais, a lei pode ter efeito imediato, contudo, não é possível retroagir, conforme imposto pelo texto constitucional (art. 5º, inciso XXXVI).

Assim, a Medida Provisória nº 189, de 30 de maio de 1990, que instituiu a atualização monetária pelo BTN, não pode retroagir e atingir as cadernetas de poupança anteriores, como é o caso das apeladas.

A correção monetária dos débitos judiciais, nas ações condenatórias, deve seguir o disposto na Resolução nº 561, de 02 de julho de 2007 que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ECONÔMICO. PLANO BRESSER. CADERNETA DE POUPANÇA. DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA REFERENTE A JUNHO DE 1987. ÍNDICE DE CORREÇÃO APLICÁVEL.

1 - A matéria referente ao Plano Bresser já se encontra pacificada no sentido de que, iniciado o período de remuneração, adquire o poupador direito ao índice vigente naquele momento, não sendo possível que lei posterior altere o critério consolidado. Cabível, portanto, a reposição do IPC de junho/87 (26,06%) para as contas de poupança iniciadas ou renovadas na primeira quinzena do mês. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.

2 - São devidos juros contratuais capitalizados de 0,5% ao mês, desde o inadimplemento da obrigação, correção monetária na forma estabelecida pela Resolução n.º 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o manual de orientação de procedimentos para os cálculos na Justiça Federal e deu outras providências, considerando, inclusive, os índices inflacionários expurgados de janeiro de 1989 e março de 1990, e juros de mora pela taxa SELIC a partir da citação, nos termos dos artigos 405 e 406 do Código Civil, vedada a cumulação de correção monetária no período.

3 - O montante a ser apurado na fase de execução, para a mesma data do cálculo do autor, fica limitado ao valor pleiteado na exordial, nos termos dos artigos 128 e 460 do Código de Processo Civil, sob pena de ocorrência de julgamento ultra petita.

4 - Verba honorária fixada em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil.

5 - Apelação provida."

(TRF 3ª Região, AC nº 2007.61.06.004003-4/SP, 3ª Turma, Rel. Des. Fed. Nery Junior, j. 28.02.2008, DJU 27.03.2008, pág. 561)

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ECONÔMICO. ATIVOS FINANCEIROS. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANOS BRESSER. CONECTÁRIOS LEGAIS DA CONDENAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA.

1. O débito judicial deve ser atualizado com a aplicação da correção monetária de forma a assegurar o valor real da moeda no período de inflação, admitidos os "expurgos inflacionários", baseados no IPC na extensão firmada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e desta Turma, à luz do Manual de Orientação de Procedimentos para cálculos na Justiça Federal, aprovada pela Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, não cabendo reforma para a aplicação dos índices da poupança.

2. Tendo sido formulado pedido líquido de condenação, os critérios de consolidação do valor do débito judicial, tal como acima apontados, não podem, porém, exceder o limite de valor pleiteado na inicial, para a data do respectivo cálculo.

3. Apelação improvida."

(TRF 3ª Região, AC nº 2004.61.15.001367-5/SP, 3ª Turma, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, j. 24.01.2008, DJU 13.02.2008, pág. 1848)

Observo que os juros remuneratórios representam a justa compensação que se deve tirar do dinheiro aplicado, geralmente estipulados em contratos e pagos pelo devedor enquanto vigente a obrigação. Nas cadernetas de poupança daquela época, os rendimentos dos poupadores eram auferidos pela variação do IPC, acrescido de juros contratuais de 0,5% ao mês. Com a alteração das regras referentes às aplicações, as instituições financeiras deixaram de creditar não apenas a variação do IPC, mas também os juros contratuais a que o poupador tinha direito.

Por representarem remuneração do capital mutuado, os juros compensatórios deveriam incidir apenas enquanto a conta estivesse aberta. No entanto, não consta nos autos notícia do encerramento da conta de poupança, fato este que incumbia à ré por constituir fato extintivo ao direito do autor, de modo que os juros devem ser aplicados desde a data em que deixaram de ser creditados até a data do efetivo pagamento.

Nesse sentido, não é outro senão este também o entendimento consagrado no âmbito desta E. Turma, consoante v. arestos abaixo transcritos:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ECONÔMICO. ATIVOS FINANCEIROS. CORREÇÃO MONETÁRIA. CEF. ÍNDICE DE FEVEREIRO/91. ILEGITIMIDADE. EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM EXAME DO MÉRITO. JUROS CONTRATUAIS SOBRE O VALOR DA REPOSIÇÃO. PLANOS BRESSER E VERÃO. PRECEDENTES.

1. Segundo a jurisprudência consolidada, a reposição do IPC de fevereiro/91 não pode ser postulada em face do banco depositário, o qual é, pois, parte ilegítima para a causa, uma vez que os ativos financeiros ficaram sob a disponibilidade do BACEN: extinção do processo sem exame do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do CPC.

2. No tocante aos planos Bresser e Verão, majorado o índice de reposição no saldo de conta de poupança devem os juros contratuais, tal como estipulados, incidir sobre tal diferença, como decorrência da execução do contrato, configurando, pois, acessório a ser aplicado, mês a mês, desde então e a cada vencimento subsequente, como projeção da alteração do principal.

3. Tendo sido formulado pedido líquido de condenação, os critérios de consolidação do valor do débito judicial, não podem, porém, exceder o limite de valor pleiteado na inicial, para a data do respectivo cálculo.

4. Precedentes."

(TRF 3ª Região, AC nº 2007.61.00.009802-0/SP, 3ª Turma, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, j. 26/06/2008, DJF3 08/07/2008)

"DIREITO ECONÔMICO - PLANOS BRESSER E VERÃO - CADERNETA DE POUPANÇA - DIFERENÇAS DE CORREÇÃO MONETÁRIA - PRESCRIÇÃO - NÃO OCORRÊNCIA - ÍNDICES INFLACIONÁRIOS EXPURGADOS.

1 - A prescrição, em ação de reposição de correção monetária e de juros, está sujeita ao prazo de vinte anos (artigo 177 do Código Civil anterior c/c artigo 2.028 do Novo Código Civil).

2 - Aplicação de juros remuneratórios/contratuais de 0,5% ao mês, sobre as diferenças encontradas entre os IPC's de junho de 1987 e janeiro de 1989 e os índices efetivamente creditados na conta-poupança dos autores, contados desde o inadimplemento.

3 - Cabível a aplicação dos índices do IPC de março/90 (84,32%), abril/90 (44,80%), maio/90 (7,87%) e fevereiro/91 (21,87%), na atualização do débito judicial.

4 - Apelação parcialmente provida."

(TRF 3ª Região, AC nº 2005.61.04.012603-0/SP, 3ª Turma, Rel. Des. Fed. Nery Junior, j. 28/02/2008, DJF3 20/05/2008)

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO ao recurso.

Após as cautelas de praxe, remeta-se à Vara de origem para arquivamento.

Int.

São Paulo, 16 de março de 2009.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00025 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.22.000963-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : PAULO PEREIRA RODRIGUES

APELADO : MANOEL FERREIRA

ADVOGADO : PEDRO DE OLIVEIRA e outro

CODINOME : MANUEL FERREIRA

DECISÃO

Visto etc.,

Trata-se de apelação cível interposta nos autos de ação ordinária de cobrança movida contra a Caixa Econômica Federal, onde a autora pleiteia o pagamento da diferença de correção monetária devida sobre depósitos de caderneta de poupança, apurada entre o índice aplicado e o IPC, relativamente aos períodos de junho/87, janeiro/89 e abril/90 - sobre

ativos financeiros não bloqueados -, decorrentes, respectivamente, dos planos "Bresser", "Verão" e "Collor", acrescido dos encargos legais e contratuais.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 3.418,02 (três mil quatrocentos e dezoito reais e dois centavos) em 17 de maio de 2007. O MM. Juiz "a quo" julgou procedente o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal a remunerar a(s) conta(s) poupança da parte autora com a diferença verificada pelo IPC nos meses de junho/87 (26,06%), janeiro/89 (42,72%) e abril/90 (44,80%), acrescido de juros contratuais de 0,5% ao mês, corrigido monetariamente de acordo com os índices de poupança e com juros de mora de 12% ao ano, a partir da citação. Condenou-a, ainda, no pagamento de honorários advocatícios que fixou em 10% sobre o valor da condenação.

Em apelação interposta a fls. 93/110 a Caixa Econômica Federal alega, em síntese, ser parte ilegítima para figurar no polo passivo da demanda, que a sentença é nula por ausência de litisconsórcio passivo necessário, que deve haver a denunciação da lide do Banco Central do Brasil e que ocorreu a prescrição. No mérito propriamente dito, alega não haver direito adquirido à diferença de correção monetária referente aos planos Verão, Collor e Collor II e que a correção monetária não pode ocorrer de acordo com os índices previstos no Manual de Orientação de Procedimento para Cálculos na Justiça Federal.

Contrarrazões a fls. 117/152.

Regularmente processado o recurso, subiram os autos a esta Corte.

Parecer do Ministério Público Federal opinando pela prioridade na tramitação.

Decido.

A hipótese comporta julgamento nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, uma vez que sedimentada a jurisprudência, em torno da matéria, sob todos os ângulos e aspectos em discussão.

Primeiramente, destaco a ausência de interesse recursal da instituição financeira no que se refere ao Plano Collor II e à correção monetária pelo Manual de Orientação de Procedimento para Cálculos na Justiça Federal, vez que se cuidam de questões que não fizeram parte da condenação.

Não assiste razão à apelante no que tange à preliminar de ilegitimidade de parte, uma vez que legitimada para figurar no polo passivo em virtude do contrato de depósito firmado com o poupador. Mesmo para o período de abril/90, quando do advento do Plano Collor, a Caixa Econômica Federal, neste caso, permanece como legitimada porque o pedido se refere aos ativos não bloqueados, ou seja, aqueles que não foram transferidos ao Banco Central do Brasil.

Igualmente repelida deve ser a preliminar de nulidade da r. sentença pela ausência de litisconsórcio passivo necessário da União e do Banco Central do Brasil. A definição de litisconsórcio necessário consta do artigo 47 do CPC e é aquele pelo qual o juiz, por disposição de lei ou pela relação jurídica, tem que decidir a lide de modo uniforme para todas as partes.

O litisconsórcio necessário *"tem lugar se a decisão da causa propende a acarretar obrigação direta para o terceiro, a prejudicá-lo ou a afetar o seu direito subjetivo"* (STF, RT 594/248).

Aliás, por unanimidade o C. Superior Tribunal de Justiça afastou pedido idêntico realizado no Agravo Regimental nº 92262/RS, interposto no Agravo de Instrumento nº 1995/0062960-7, cuja ementa abaixo transcrevo:

"AGRAVO REGIMENTAL. CAIXA ECONOMICA FEDERAL. CADERNETA DE POUPANÇA. NAS AÇÕES PROMOVIDAS CONTRA A CEF, PARA COBRANÇA DE DIFERENÇAS DE REMUNERAÇÃO DE CADERNETAS DE POUPANÇA, DESCABE O LITISCONSORCIO PASSIVO OU DA DENUNCIAÇÃO DA LIDE A UNIÃO OU AO BACEN. RECURSO IMPROVIDO".

(AgRg no AG 92262/RS; agravo regimental no agravo de instrumento 1995/0062960-7, 4ª Turma, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, j. 21/05/1996, publicado no DJ de 24/06/1996, pág. 22775)

Ao contrário do que sustenta a apelante, a denunciação da lide da União Federal e do Banco Central não é aceitável, porquanto o caso em análise não se amolda aos estatuídos no artigo 70 do Código de Processo Civil. A denunciação só seria cabível se houvesse a obrigação, decorrente de lei ou de contrato, de indenizar em ação regressiva, o que evidentemente não ocorre no caso concreto, em que se postula, se muito, apenas eventual direito regressivo com exame de questões que extrapolam ao âmbito objetivo da ação proposta, exigindo abordagem de fundamentos jurídicos novos e estranhos à lide principal, inviáveis no âmbito da litisdenunciação (cf. Vicente Greco Filho, Direito Processual Civil Brasileiro, vol. 1, 10ª ed., 1995, p. 144), ocasionando prejuízo aos autores na obtenção de uma prestação jurisdicional célere, em completo desvirtuamento do instituto, uma vez que possível a ação autônoma para tal mister.

A propósito, decidiu o Superior Tribunal de Justiça no RESP nº 154718, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, DJU de 16.03.98, p. 174, *verbis*: **"É da jurisprudência desta Corte a impertinência da denunciação da lide ao Banco Central nas ações movidas pelos poupadores pleiteando diferenças no crédito de rendimentos de suas contas de poupança em virtude da aplicação das normas concernentes a planos econômicos"**.

No que tange à prescrição, apegam-se a apelante, erroneamente, ao disposto nos artigos 178, § 10, III, do Código Civil de 1916, e 206, § 3º, III, do atual, que se referem à prescrição de juros e prestações acessórias, divergindo assim da correção monetária, cujo sentido *"é o da atualização do valor da moeda, em face da perda de substância corroída pela inflação"*, de forma que *"a correção monetária não remunera o capital, mas apenas assegura a sua identidade no tempo."* (Arnaldo Rizzardo, *"in"* Contratos de Crédito Bancário, 6ª edição, editora RT, pág. 339).

Como a correção monetária não soma nada ao capital, mas apenas resguarda o seu real valor, a natureza jurídica dos institutos é a mesma, de principal, operando-se então a prescrição em 20 (vinte) anos.

Não é outro senão este também o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça, conforme se vislumbra nas decisões abaixo:

"AGRAVO REGIMENTAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE COBRANÇA - CORREÇÃO MONETÁRIA - CADERNETA DE POUPANÇA - PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA - APLICAÇÃO - PRECEDENTES - ÍNDICES APLICÁVEIS AOS PLANOS BRESSER E VERÃO - ENTENDIMENTO DE ACORDO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE - INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 83 DA SÚMULA/STJ - COMPROVAÇÃO DA EXISTÊNCIA DE CONTA-POUPANÇA - ANÁLISE DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO - IMPOSSIBILIDADE - ÓBICE DO ENUNCIADO N. 7 DA SÚMULA/STJ - JUROS REMUNERATÓRIOS ANTERIORES A 5 ANOS DA DATA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO E JUROS DE MORA - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA - INCIDÊNCIA DOS ENUNCIADOS NS. 282 E 356 DA SÚMULA/STF - MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA - RECURSO IMPROVIDO."

(AgRg no Ag nº 1057323/RS, 3ª Turma, Rel. Min. Massami Uyeda, j. 09.12.2008, DJe 19.12.2008)

"Processual civil. Agravo no agravo de Instrumento. Recurso especial.

Ação de cobrança. Caderneta de poupança. Correção monetária. Prequestionamento. Prescrição vintenária. Acórdão recorrido em consonância com o entendimento do STJ.

- Inviável o recurso especial que tenha a irrisignação calcada em possível omissão do acórdão recorrido, quando se constata que o Tribunal de origem se pronunciou sobre todos os temas pertinentes ao deslinde da controvérsia.

- O prequestionamento é requisito inafastável para apreciação da insurgência em sede de recurso especial.

- A cobrança judicial da correção monetária e dos juros remuneratórios em caderneta de poupança prescreve em vinte anos.

Precedentes.

- não se conhece do recurso especial se o entendimento adotado pelo Tribunal de origem encontra-se em consonância com a jurisprudência do STJ. Súmula 83/STJ.

Agravo no agravo de instrumento não provido."

(AgRg no Ag nº 1046455/MG, 3ª Turma, Rel. Min. Nancy Andrichi, j. 09.12.2008, DJe 03.02.2009)

No que se refere à inexistência de direito adquirido, é imperioso observar que a matéria debatida possui, atualmente, entendimento consagrado no âmbito dos Tribunais Superiores de que, iniciado o período aquisitivo referente à remuneração, representado pelo interstício de um trintídio, adquire o poupador direito ao índice vigente naquele período.

Desta forma, não é possível que uma lei, editada posteriormente, retroaja para alcançar fatos iniciados sob a égide da regra anterior. No caso concreto, a Medida Provisória nº 32/89, convertida na Lei nº 7.730/89, substituiu o critério de atualização das cadernetas de poupança, o fazendo, entretanto, sem qualquer respeito às contas que já haviam iniciado o período aquisitivo - na primeira quinzena -, daí porque se mostra válida a pretensão da parte autora de reposição do IPC no mês de janeiro/89, no percentual de 42,72%, para as contas comprovadas nos autos cuja data base é anterior ao dia 15 (quinze). Neste sentido, pacífica a jurisprudência do STJ: AgRg no Ag nº 1057641/RS, 4ª Turma, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. 16.12.2008, DJe 02.02.2009; AgRg no Ag nº 783596/SP, 3ª Turma, Rel. Min. Sidnei Beneti, j. 14.10.2008, DJe 03.11.2008; AgRg no Ag nº 990050/PR, 4ª Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, j. 10.06.2008, DJe 04.08.2008.

Quanto ao Plano Collor, no dia 15 de março de 1990 o Governo Federal lançou mão da Medida Provisória nº 168, cujo artigo 6º tem a seguinte redação:

"Art. 6.º Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no § 2º do artigo 1º, observado o limite de NCz\$50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos).

§1.º As quantias que excederem o limite fixado no "caput" deste artigo serão convertidas a partir de 16 de setembro de 1991, em 12 (doze) parcelas mensais iguais e sucessivas.

§2.º As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas monetariamente pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimentos e a data da conversão, acrescidas de juros equivalente a 6% (seis por cento) ao ano ou fração "pro rata"."

Pelo "caput" do artigo a conversão em cruzeiros dar-se-ia tão somente na data do próximo crédito de rendimento e, a partir de então, segundo seus §§ 1º e 2º, o excedente a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) seria atualizado pela variação do BTN Fiscal. Nada foi assegurado em relação às quantias inferiores a NCz\$ 50.000,00, que permaneceriam disponíveis nas cadernetas de poupança. Esses saldos continuaram sendo regulados pela Lei nº 7.730/89 e seriam atualizados, como o foram, pela variação do IPC verificada no mês anterior.

Dois dias após foi editada a Medida Provisória nº 172, que alterou a redação da cabeça do artigo 6º e o seu § 1º:

"Art. 6.º Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento ou a qualquer tempo, neste caso fazendo jus o valor sacado à atualização monetária pela variação do BTN Fiscal verificada entre a data do último crédito de rendimento até a data do saque, segundo a paridade estabelecida no § 2º do artigo 1º, observado o limite de NCz\$50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos).

§1.º As quantias que excederem o limite fixado no "caput" deste artigo serão convertidas em cruzeiros a partir de 16 de setembro de 1991, em 12 (doze) parcelas mensais iguais e sucessivas."

Foram duas as consequências. A primeira assegurou a conversão em cruzeiros a qualquer tempo da quantia até o limite de NCz\$ 50.000,00. A segunda garantiu atualização monetária pela variação do BTN Fiscal às quantias sacadas, ou seja, àqueles valores inferiores a NCz\$ 50.000,00 que fossem retirados da instituição financeira. A intenção em relação

a esta última era induzir os poupadores a sacar a parte liberada antes do crédito de rendimento, uma vez que pela regra anterior o depositante perderia o rendimento se o saque fosse efetuado antes de completado o trintídio.

A MP 172/90, portanto, assegurou o pagamento de um rendimento sobre o valor sacado com base no BTN Fiscal, mas nada dispôs em relação à atualização monetária do saldo remanescente em depósito.

Diante da situação que se apresentava o Banco Central do Brasil editou, em 19 de março de 1990, a CIRCULAR N° 1.606, definindo os procedimentos das instituições financeiras.

"Art. 1º Os recursos depositados em contas de poupança, por pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos, no período de 19 a 28 de março de 1990, inclusive, serão atualizados, no mês de abril de 1990, pela variação do BTN Fiscal, no período de 1 (um) mês decorrido do dia do depósito, inclusive, ao dia do crédito de rendimentos, exclusive, obedecidas as demais disposições da Resolução n° 1.236, de 30.12.86."

Esta Circular tratou exclusivamente dos recursos que viessem a entrar nas cadernetas de poupança, isto é, daqueles depositados entre 19 a 28 de março.

Já em 30 de março de 1990 o BACEN divulgou o Comunicado n° 2.067, que fixou os índices de atualização para o mês de abril dos saldos das cadernetas de poupança, estabelecendo:

"I - Os índices de atualização dos saldos, em cruzeiros, das contas de poupança, bem como aqueles ainda não convertidos na forma do artigo 6º da Medida Provisória n° 168, de 15.03.90, com data de aniversário no mês de abril de 1990, calculados com base nos Índices de Preços ao Consumidor (IPC) em janeiro, fevereiro e março de 1990, serão os seguintes:

A - ...

B - Mensal, para pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos, 0,843200 (zero vírgula oito quatro três dois zero zero)

IV - O disposto no item I deste COMUNICADO não se aplica às contas abertas no período de 19 a 28.03.90, na forma da CIRCULAR n° 1.606, de 19.03.90".

Através do comunicado supra foi determinado às instituições financeiras que aplicasse o IPC de março, no percentual de 84,35%, que na forma fracionária é expresso em 0,843200, sobre os saldos já convertidos em cruzeiros e à disposição dos depositantes (MP 168/90, art. 6º) - saldos inferiores a NCz\$ 50.000,00 que não ficaram sujeitos ao bloqueio.

Não podemos perder de vista que o Comunicado n° 2.067 excluiu de suas regras, expressamente, as contas abertas no período de 19 a 28.03.90, o que fez surgir duas situações para as regras de atualização monetária para as cadernetas de poupança durante o mês de abril de 1990: seriam atualizadas pelo **BTN Fiscal** as contas abertas no período de 19 a 28.03.90 e atualizadas pelo **IPC de março** os saldos, até o limite de NCz\$ 50.000,00, convertidos em cruzeiros, na forma do artigo 6º da MP 168/90 e os em cruzados novos excedentes àquele valor, não convertidos em cruzeiros, que remanesceram com as instituições financeiras até o crédito do rendimento, quando então foram transferidos definitivamente para o BACEN.

Todos os saldos das contas anteriores a 19 de março, sejam os convertidos em cruzeiros e liberados como também os não convertidos e bloqueados - estes antes da transferência para o BACEN - seriam atualizados, em abril, pelo IPC de março de 1990.

Observe que essas regras se restringiram aos saldos sob a guarda das instituições financeiras, não guardando relação com as quantias transferidas desde logo para o BACEN, as quais, pela MP 168/90, seriam atualizadas pelo BTN Fiscal (art. 6º, §§ 1º e 2º).

No dia 12 de abril de 1990 foi promulgada a Lei n° 8.024, que converteu a Medida Provisória n° 168/90. Esta lei não observou as alterações no artigo 6º e seu 1º, conferidas pela Medida Provisória n° 172/90.

Manteve-se assim, integralmente, a redação original da MP n° 168/90, o que importou na revogação da MP n° 172 pela lei de conversão.

A Medida Provisória n° 168 era silente quanto ao índice de atualização, por isso o IPC se manteve como tal (regulado pela Lei n° 7.730/89).

O então Presidente da República pretendeu retomar a redação da MP 172 e, em abril, editou a MP n° 180, trazendo de volta a redação da MP 172/90. Em maio, antes de completados os trinta dias da edição da MP 180/90, o Governo adotou a MP 184/90, revogando a anterior (MP 180).

Ambas as Medidas Provisórias não foram convertidas em lei, tampouco reeditadas, perdendo eficácia.

No dia 30 de maio de 1990 foi editada a Medida Provisória n° 189, cujo artigo 2º dispunha que os saldos de cadernetas de poupança seriam atualizados monetariamente pela variação do Bônus do Tesouro Nacional (BTN). Um mês depois a Medida Provisória n° 195 convalidou os atos da MP 189.

Outras duas Medidas Provisórias foram editadas, quais sejam, as de n° 200, de 27 de julho de 1990 e de n° 212, de 29 de agosto de 1990, sempre convalidando as antecedentes.

A Lei n° 8.088, de 31 de outubro de 1990, convalidando os atos das Medidas Provisórias n°s 189, 195, 200 e 212, manteve a redação do artigo 2º nos seguintes moldes:

"Art. 2º. Os depósitos de poupança, em cada período de rendimento, serão atualizados monetariamente pela variação do valor nominal do BTN e renderão juros de cinco décimos por cento ao mês".

Dessume-se, por conseguinte, que o IPC se manteve como índice de correção das cadernetas de poupança até junho de 1990, quando foi substituído pelo BTN nos moldes da Lei n° 8.088/90 e da MP n° 189/90.

Não é outro senão este, também, o entendimento consolidado no âmbito desta E. Corte, conforme se observa dos seguintes julgados: AC n° 2006.61.08.003246-4, 3ª Turma, Rel. Des. Fed. Nery Junior, j. 09.10.2008, DJF3 10.02.2009,

pág. 277; AC nº 2006.61.22.002566-9, 6ª Turma, Rel. Juiz Fed. Convocado Miguel Di Pierro, j. 11.12.2008, DJF3 12.01.2009, pág. 712; AC nº 2007.61.17.001866-7, 3ª Turma, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, j. 06.11.2008, DJF3 18.11.2008.

Ante o exposto, não conheço de parte do recurso e, na parte conhecida, com fundamento no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **NEGO-LHE SEGUIMENTO**.

Transitada em julgado a decisão, baixem os autos à E. Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de março de 2009.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00026 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.22.001143-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : PAULO PEREIRA RODRIGUES

APELADO : LUIZ BARALDI (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : PEDRO GASPARINI e outro

DECISÃO

Visto etc.,

Trata-se de apelação cível interposta nos autos de ação ordinária de cobrança movida contra a Caixa Econômica Federal, onde a autora pleiteia o pagamento da diferença de correção monetária devida sobre depósitos de caderneta de poupança, apurada entre o índice aplicado e o IPC, relativamente ao mês de junho/87, quando em vigor o chamado Plano Bresser, acrescido dos encargos legais e contratuais.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais) em 30 de maio de 2007.

O MM. Juiz "a quo" julgou procedente o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal a remunerar a(s) conta(s) poupança da parte autora com a diferença verificada pelo IPC no mês de junho/87 (26,06%), acrescido de juros contratuais de 0,5% ao mês, corrigido monetariamente de acordo com os índices de poupança e com juros de mora de 12% ao ano, a partir da citação. Condenou-a, ainda, no pagamento de honorários advocatícios que fixou em 10% sobre o valor da condenação.

Em apelação interposta a fls. 65/82 a Caixa Econômica Federal alega, em síntese, ser parte ilegítima para figurar no polo passivo da demanda, que a sentença é nula por ausência de litisconsórcio passivo necessário, que deve haver a denunciação da lide do Banco Central do Brasil e que ocorreu a prescrição. No mérito propriamente dito, alega não haver direito adquirido à diferença de correção monetária referente aos planos Verão, Collor e Collor II e que a correção monetária não pode ocorrer de acordo com os índices previstos no Manual de Orientação de Procedimento para Cálculos na Justiça Federal.

Contrarrazões a fls. 94/106.

Regularmente processado o recurso, subiram os autos a esta Corte.

Parecer do Ministério Público Federal opinando pela prioridade na tramitação.

Decido.

A hipótese comporta julgamento nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, uma vez que sedimentada a jurisprudência, em torno da matéria, sob todos os ângulos e aspectos em discussão.

Não assiste razão à apelante no que tange à preliminar de ilegitimidade de parte, uma vez que legitimada para figurar no polo passivo em virtude do contrato de depósito firmado com o poupador. Mesmo para o período de abril/90, quando do advento do Plano Collor, a Caixa Econômica Federal, neste caso, permanece como legitimada porque o pedido se refere aos ativos não bloqueados, ou seja, aqueles que não foram transferidos ao Banco Central do Brasil.

Igualmente repelida deve ser a preliminar de nulidade da r. sentença pela ausência de litisconsórcio passivo necessário da União e do Banco Central do Brasil. A definição de litisconsórcio necessário consta do artigo 47 do CPC e é aquele pelo qual o juiz, por disposição de lei ou pela relação jurídica, tem que decidir a lide de modo uniforme para todas as partes.

O litisconsórcio necessário "*tem lugar se a decisão da causa propende a acarretar obrigação direta para o terceiro, a prejudicá-lo ou a afetar o seu direito subjetivo*" (STF, RT 594/248).

Aliás, por unanimidade o C. Superior Tribunal de Justiça afastou pedido idêntico realizado no Agravo Regimental nº 92262/RS, interposto no Agravo de Instrumento nº 1995/0062960-7, cuja ementa abaixo transcrevo:

"AGRAVO REGIMENTAL. CAIXA ECONOMICA FEDERAL. CADERNETA DE POUPANÇA. NAS AÇÕES PROMOVIDAS CONTRA A CEF, PARA COBRANÇA DE DIFERENÇAS DE REMUNERAÇÃO DE CADERNETAS DE POUPANÇA, DESCABE O LITISCONSÓRCIO PASSIVO OU DA DENUNCIAÇÃO DA LIDE A UNIÃO OU AO BACEN. RECURSO IMPROVIDO".

(AgRg no AG 92262/RS; agravo regimental no agravo de instrumento 1995/0062960-7, 4ª Turma, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, j. 21/05/1996, publicado no DJ de 24/06/1996, pág. 22775)

Ao contrário do que sustenta a apelante, a denunciação da lide da União Federal e do Banco Central não é aceitável, porquanto o caso em análise não se amolda aos estatuídos no artigo 70 do Código de Processo Civil. A denunciação só seria cabível se houvesse a obrigação, decorrente de lei ou de contrato, de indenizar em ação regressiva, o que evidentemente não ocorre no caso concreto, em que se postula, se muito, apenas eventual direito regressivo com exame de questões que extrapolam ao âmbito objetivo da ação proposta, exigindo abordagem de fundamentos jurídicos novos e estranhos à lide principal, inviáveis no âmbito da litisdenunciação (cf. Vicente Greco Filho, Direito Processual Civil Brasileiro, vol. 1, 10ª ed., 1995, p. 144), ocasionando prejuízo aos autores na obtenção de uma prestação jurisdicional célere, em completo desvirtuamento do instituto, uma vez que possível a ação autônoma para tal mister.

A propósito, decidiu o Superior Tribunal de Justiça no RESP nº 154718, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, DJU de 16.03.98, p. 174, *verbis*: "***É da jurisprudência desta Corte a impertinência da denunciação da lide ao Banco Central nas ações movidas pelos poupadores pleiteando diferenças no crédito de rendimentos de suas contas de poupança em virtude da aplicação das normas concernentes a planos econômicos***".

No que tange à prescrição, apegam-se a apelante, erroneamente, ao disposto nos artigos 178, § 10, III, do Código Civil de 1916, e 206, § 3º, III, do atual, que se referem à prescrição de juros e prestações acessórias, divergindo assim da correção monetária, cujo sentido "*é o da atualização do valor da moeda, em face da perda de substância corroída pela inflação*", de forma que "*a correção monetária não remunera o capital, mas apenas assegura a sua identidade no tempo*." (Arnaldo Rizzardo, "in" Contratos de Crédito Bancário, 6ª edição, editora RT, pág. 339).

Como a correção monetária não soma nada ao capital, mas apenas resguarda o seu real valor, a natureza jurídica dos institutos é a mesma, de principal, operando-se então a prescrição em 20 (vinte) anos.

Não é outro senão este também o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça, conforme se vislumbra nas decisões abaixo:

"AGRAVO REGIMENTAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE COBRANÇA - CORREÇÃO MONETÁRIA - CADERNETA DE POUPANÇA - PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA - APLICAÇÃO - PRECEDENTES - ÍNDICES APLICÁVEIS AOS PLANOS BRESSER E VERÃO - ENTENDIMENTO DE ACORDO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE - INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 83 DA SÚMULA/STJ - COMPROVAÇÃO DA EXISTÊNCIA DE CONTA-POUPANÇA - ANÁLISE DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO - IMPOSSIBILIDADE - ÓBICE DO ENUNCIADO N. 7 DA SÚMULA/STJ - JUROS REMUNERATÓRIOS ANTERIORES A 5 ANOS DA DATA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO E JUROS DE MORA - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA - INCIDÊNCIA DOS ENUNCIADOS NS. 282 E 356 DA SÚMULA/STF - MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA - RECURSO IMPROVIDO."

(AgRg no Ag nº 1057323/RS, 3ª Turma, Rel. Min. Massami Uyeda, j. 09.12.2008, DJe 19.12.2008)

"Processual civil. Agravo no agravo de Instrumento. Recurso especial.

Ação de cobrança. Caderneta de poupança. Correção monetária. Prequestionamento. Prescrição vintenária. Acórdão recorrido em consonância com o entendimento do STJ.

- Inviável o recurso especial que tenha a irresignação calcada em possível omissão do acórdão recorrido, quando se constata que o Tribunal de origem se pronunciou sobre todos os temas pertinentes ao deslinde da controvérsia.

- O prequestionamento é requisito inafastável para apreciação da insurgência em sede de recurso especial.

- A cobrança judicial da correção monetária e dos juros remuneratórios em caderneta de poupança prescreve em vinte anos.

Precedentes.

- não se conhece do recurso especial se o entendimento adotado pelo Tribunal de origem encontra-se em consonância com a jurisprudência do STJ. Súmula 83/STJ.

Agravo no agravo de instrumento não provido."

(AgRg no Ag nº 1046455/MG, 3ª Turma, Rel. Min. Nancy Andrigli, j. 09.12.2008, DJe 03.02.2009)

No mérito a apelação não comporta conhecimento, eis que a fundamentação da apelante não guarda relação com a matéria discutida nos autos.

Com efeito, a sentença, atendendo ao pedido da autora, condenou a Caixa Econômica Federal ao pagamento da diferença de correção monetária referente ao Plano Bresser (junho/87), e não em relação aos planos Verão, Collor e Collor II, questionados nas razões de recurso. Desta forma, ausente o interesse recursal, não se conhece desta parte do apelo.

O mesmo entendimento deve ser adotado em relação à utilização da correção monetária pelo Manual de Orientação de Procedimento para Cálculos na Justiça Federal, porquanto a sentença determinou que a utilização se fizesse pelos mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança.

Ante o exposto, não conheço de parte do recurso e, na parte conhecida, com fundamento no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **NEGO-LHE SEGUIMENTO**.

Transitada em julgado a decisão, baixem os autos à E. Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de março de 2009.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00027 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.020374-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO : TEXTILIA S/A
ADVOGADO : RODRIGO ANDRÉS GARRIDO MOTTA
: RAFAEL GASPARELLO LIMA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2004.61.82.052655-7 5F Vr SAO PAULO/SP

Desistência

Homologo, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a desistência manifestada pela agravante a fls. 298.

Publique-se. Intime-se.

Após, arquivem-se os autos.

São Paulo, 16 de março de 2009.

MARCIO MORAES

Desembargador Federal Relator

00028 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.030502-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
EMBARGANTE : CARLOS EDUARDO BORGES DUTRA
ADVOGADO : ANDRÉ RODRIGUES DA SILVA e outro
EMBARGADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
EMBARGADO : AROLDO FERREIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : ANDRÉ RODRIGUES DA SILVA e outro
PARTE RE' : SPEE INFORMATICA LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2003.61.82.036770-0 7F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Vistos, etc.

Trata-se de embargos de declaração, opostos contra decisão que julgou prejudicado o agravo de instrumento e negou-lhe seguimento, vez que o Juízo *a quo* reconsiderou parcialmente a decisão agravada, determinando a exclusão do agravante do pólo passivo da execução.

Nos presentes embargos de declaração, restou alegado, em suma, que a r. decisão embargada incorreu em omissão e erro material, aduzindo que *"não se ignora que se pode argumentar que, com o deferimento do primeiro pedido (a exclusão do Embargante do pólo passivo), não se teria mais interesse recursal no segundo (prescrição). Contudo, há que se considerar que a decisão do juízo é pendente de recurso pela Fazenda Nacional, o que, ainda que em remota hipótese, poderia reincluir o ora Agravante no pólo passivo da Execução"*; devendo ser conhecido e provido o agravo de instrumento quanto à prescrição da ação de cobrança, pelo que foi requerido o suprimento, inclusive com efeito infringente.

DECIDO.

Na espécie, não houve qualquer vício sanável por embargos de declaração, em especial omissão e erro material no julgamento impugnado, já que a r. decisão embargada examinou a lide em todos os seus aspectos, sobretudo a prejudicialidade do recurso - onde se discutia a ilegitimidade passiva do agravante, bem como a ocorrência de prescrição - tendo em vista a reconsideração parcial da decisão agravada, para o fim de excluí-lo do pólo passivo da ação. Resta claro que, uma vez excluído o agravante do pólo passivo da ação, falece legitimidade e interesse para pleitear o reconhecimento da prescrição, cabendo ser afastada, por consequência, a alegação de existência de interesse recursal, na hipótese "remota" de recurso fazendário, vez que, em tal situação, seria observado o devido processo legal. É evidente, pois, a ausência de qualquer dos vícios próprios de discussão em embargos de declaração.

Ora, em verdade, o que se verifica é que os embargos declaratórios têm nítido **caráter infringente**, sustentando que a causa comporta interpretação diversa da que assentada pela Turma, em típica impugnação ao conteúdo decisório, em si, sem que se esteja, portanto, diante de qualquer imperfeição formal ou lógica no julgamento.

Em essência, resta evidenciado que a espécie não é de omissão, contradição ou obscuridade, âmbito próprio em que possível o acolhimento de embargos declaratórios, se presentes, por hipótese, as irregularidades. Ademais, não cabe acolher os embargos de declaração, quando nítido, como no caso vertente, que foram opostos com caráter infringente, objetivando o reexame da causa, com invasão e supressão da competência que, para tal efeito, foi reservada às instâncias superiores, pela via recursal própria e específica, nos termos da pacífica jurisprudência da Suprema Corte, do Superior Tribunal de Justiça, deste Tribunal Federal e desta Turma (v.g. - EDRE nº 255.121, Rel. Min. MOREIRA ALVES, DJU de 28.03.03, p. 75; EDRE nº 267.817, Rel. Min. MAURÍCIO CORRÊA, DJU de 25.04.03, p. 64; EDACC nº 35.006, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJU de 06.10.02, p. 200; RESP nº 474.204, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, DJU de 04.08.03, p. 316; EDAMS nº 92.03.066937-0, Rel. Des. Fed. MAIRAN MAIA, DJU de 15.01.02, p. 842; e EDAC nº 1999.03.99069900-0, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJU de 10.10.01, p. 674).

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 19 de março de 2009.

ROBERTO JEUKEN

Juiz Federal Convocado

00029 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.041480-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

AGRAVADO : CIA DE EMPREENDIMENTOS SAO PAULO

ADVOGADO : RODRIGO LANZIANI PASCOAL DINIZ e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 2008.61.00.024530-6 19 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r. decisão que, em autos de mandado de segurança, deferiu liminar determinando que a inscrição em dívida ativa de n. 80 6 93 001756-05 não constituísse óbice à expedição de certidão de regularidade fiscal.

Foi indeferido o efeito suspensivo pleiteado (fls. 286/287).

Verifico, todavia, em consulta ao sistema de acompanhamento processual de primeira instância, que foi proferida sentença no feito originário, razão pela qual, com fulcro no artigo 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** ao presente recurso, manifestamente prejudicado.

Após as cautelas de praxe, remetam-se os autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 18 de março de 2009.

CECÍLIA MARCONDES

Diretor da Secretaria Judiciária

00030 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.042265-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES

AGRAVANTE : JVP RUBBER ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA -EPP

ADVOGADO : LEONARDO RAFAEL SILVA COELHO e outro

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SOROCABA Sec Jud SP

No. ORIG. : 2008.61.10.012360-0 1 Vr SOROCABA/SP

Decisão

Trata-se de agravo de instrumento em que se visa à modificação de decisão proferida em primeiro grau de jurisdição, adversa à recorrente.

Em consulta procedida no Sistema de Controle Processual, verifica-se que o Juízo *a quo* proferiu sentença nos autos da ação mandamental.

Ante o exposto, **nego** seguimento ao agravo inominado a fls. 400/403, o que faço com supedâneo no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se.

Após as providências legais, arquivem-se os autos.

São Paulo, 16 de março de 2009.

MARCIO MORAES

Desembargador Federal

00031 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.042448-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES

AGRAVANTE : ITAUTEC S/A GRUPO ITAUTEC

ADVOGADO : JULIANO DI PIETRO

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 2008.61.00.020146-7 3 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r. decisão que, em autos de ação de rito ordinário, indeferiu provimento antecipatório, sob o fundamento de que os atos administrativos em evidência gozam de presunção de legitimidade, não tendo sido demonstrada nos autos prova inequívoca em contrário capaz de ilidi-la.

Foi indeferida a antecipação da tutela recursal (fls. 373/374). Em face dessa decisão, o recorrente interpôs agravo regimental (fls. 377/387).

Verifico, todavia, consoante se infere do ofício de fls. 403/416, que foi proferida sentença no feito originário, razão pela qual, com fulcro no artigo 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, bem como ao regimental, manifestamente prejudicados.

Após as cautelas de praxe, remetam-se os autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 18 de março de 2009.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00032 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.043654-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES

AGRAVANTE : EDUARDO JOSE LOBO DE QUEIROZ

ADVOGADO : ALBERTO MURRAY NETO e outro

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP

No. ORIG. : 96.00.25720-5 2 Vr SAO PAULO/SP

Desistência

Fls. 66: Tendo em vista a falta de interesse do agravante no prosseguimento do recurso, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se. Intime-se.

Após as providências legais, arquivem-se os autos.

São Paulo, 16 de março de 2009.

MARCIO MORAES

Desembargador Federal Relator

00033 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.044294-7/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado ROBERTO JEUKEN

EMBARGANTE : IND/ E COM/ DE DOCES SANTA FE LTDA
ADVOGADO : EDISON FREITAS DE SIQUEIRA e outro
EMBARGADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2004.61.82.043684-2 2F Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Vistos, etc.

Trata-se de embargos de declaração, opostos contra decisão que concedeu a antecipação da tutela recursal, em agravo de instrumento que, em execução fiscal, acolheu parcialmente a exceção de pré-executividade oposta pela executada, em relação a uma das inscrições em dívida ativa, deixando, entretanto, de condenar a exequente em honorários advocatícios.

Alegou, em suma, o embargante que o julgado incorreu em contradição, *"na medida em que invocou o art. 557 do CPC, mas julgou de forma contrária: tão-somente suspendeu a decisão vergastada, não provendo, desde já, o agravo de instrumento, conforme autorizado pelo dispositivo legal acima mencionado"*; aduzindo, ainda, a omissão quanto ao percentual dos honorários advocatícios a ser fixados contra a União Federal, inclusive com efeito infringente.
DECIDO.

Houve, de fato, equívoco da decisão (ao se reportar à hipótese dos autos como concessão de antecipação da tutela recursal), vez que cabível a aplicação do artigo 557 do CPC, ensejando o julgamento por decisão terminativa de mérito. É preciso acolher os embargos apenas para corrigir a decisão (erro de fato), cabendo ao Juízo a quo fixar os honorários advocatícios diante do provimento do agravo de instrumento.

Ante o exposto, acolho parcialmente os embargos de declaração, para corrigir a referência da decisão anterior à antecipação de tutela, quando cabe dar provimento ao agravo de instrumento, mantidos os demais termos da decisão embargada.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 13 de março de 2009.

ROBERTO JEUKEN

Juiz Federal Convocado

00034 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.048028-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
AGRAVANTE : TAKASAGO FRAGRANCIAS E AROMAS LTDA
ADVOGADO : MARIA HELENA TAVARES DE PINHO TINOCO SOARES
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DA FAZENDA PUBLICA DE DIADEMA SP
No. ORIG. : 08.00.00329-7 1FP Vr DIADEMA/SP

Desistência

Fls. 148: Tendo em vista a falta de interesse da agravante no prosseguimento do recurso, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se. Intime-se.

Após as providências legais, arquivem-se os autos.

São Paulo, 18 de março de 2009.

MARCIO MORAES

Desembargador Federal Relator

00035 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2008.61.00.002397-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
EMBARGANTE : PAULO CESAR RAYMUNDO
ADVOGADO : MARCIO LUIZ VIEIRA e outro
EMBARGADO : Universidade Bandeirante de Sao Paulo UNIBAN
ADVOGADO : CEZAR AUGUSTO SANCHEZ

REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 23 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de embargos de declaração, opostos contra decisão que rejeitou a preliminar argüida em contra-razões, e deu provimento à apelação e à remessa oficial, para denegar a ordem, em mandado de segurança, impetrado com o objetivo de garantir a renovação de matrícula de aluno, em curso de instituição superior de ensino, independentemente da regularização das pendências financeiras.

Nos presentes embargos de declaração, restou alegado, em suma, que a r. decisão embargada incorreu em omissão, deixando de observar que, *"esgotados todos os meios e esforços junto à Reitoria de adequar um modo de pagamento que o Embargante tivesse condições de cumprir e assim poder realizar sua re-matrícula para concluir as 2 (duas matérias) pendentes para a conclusão de seu curso, e diante das reiteradas negativas por parte da Instituição de Ensino, não encontrou trajetória diversa do remédio heróico da Tutela Jurisdicional Preventiva"*.

DECIDO.

É manifesta a improcedência do pedido formulado, pois não houve qualquer vício, sanável por embargos de declaração, em especial omissão no julgamento impugnado, pois a Relatoria decidiu, de forma expressa, que a pretensão da corrente, no sentido de que possa efetuar a rematrícula sem o prévio pagamento das mensalidades em atraso, não se coaduna com o entendimento versado pelo Supremo Tribunal Federal, por motivo de inadimplência. Ademais, a legislação atualmente editada, que excluiu os alunos inadimplentes do direito à renovação das matrículas (artigo 5º da Lei nº 9.870/99), encontra-se amparada, a despeito das alegações suscitadas, na interpretação constitucional firmada, ainda que liminarmente, pela Corte Suprema, o que corrobora a compreensão da eficácia da restrição imposta. Cumpre acrescentar que a existência, ou intenção, de proposta de parcelamento, face às dificuldades econômicas por que passa o impetrante, não afasta a inadimplência financeira, uma vez que somente depois de firmado o acordo bilateral e comprovada a regularidade dos pagamentos é que se afigura afastada a hipótese que, nos termos da jurisprudência elencada, legitima a recusa de rematrícula. Ademais, a questão de eventual forma de pagamento das pendências, como o parcelamento, está adstrita à relação contratual entre aluno e instituição de ensino, o que refoge, inclusive, à competência da Justiça Federal.

É evidente, pois, a ausência de qualquer dos vícios próprios de discussão em embargos de declaração.

Ora, em verdade, o que se verifica é que os embargos declaratórios têm nítido **caráter infringente**, sustentando que a causa comporta interpretação diversa da que assentada pela Turma, em típica impugnação ao conteúdo decisório, em si, sem que se esteja, portanto, diante de qualquer imperfeição formal ou lógica no julgamento.

Em essência, resta evidenciado que a espécie não é de omissão, contradição ou obscuridade, âmbito próprio em que possível o acolhimento de embargos declaratórios, se presentes, por hipótese, as irregularidades.

Ademais, não cabe acolher os embargos de declaração, quando nítido, como no caso vertente, que foram opostos com **caráter infringente**, objetivando o reexame da causa, com invasão e supressão da competência que, para tal efeito, foi reservada às instâncias superiores, pela via recursal própria e específica, nos termos da pacífica jurisprudência da Suprema Corte, do Superior Tribunal de Justiça, deste Tribunal Federal e desta Turma (v.g. - EDRE nº 255.121, Rel. Min. MOREIRA ALVES, DJU de 28.03.03, p. 75; EDRE nº 267.817, Rel. Min. MAURÍCIO CORRÊA, DJU de 25.04.03, p. 64; EDACC nº 35.006, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJU de 06.10.02, p. 200; RESP nº 474.204, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, DJU de 04.08.03, p. 316; EDAMS nº 92.03.066937-0, Rel. Des. Fed. MAIRAN MAIA, DJU de 15.01.02, p. 842; e EDAC nº 1999.03.99069900-0, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJU de 10.10.01, p. 674).

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.

Oportunamente, baixem os autos ao Juízo de origem.

Publique-se.

São Paulo, 19 de março de 2009.

ROBERTO JEUKEN

Juiz Federal Convocado

00036 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.09.005421-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES

APELANTE : MILTOM DE CARVALHO e outros

: MOISES RODRIGUES DE SOUZA

: MOISES VALDEMAR FRANCISCO

: NADIA CRISTINA CARVALHO

: NATALIO FIRMINO DOS SANTOS

: NEIDE FARIA MARQUES DOS SANTOS

: NELSON ALVES DE OLIVEIRA

: NERI RODRIGUES DA SILVA

: NEUSA APARECIDA VITORIANO

ADVOGADO : NILTON CESAR MATAVELI
ADVOGADO : SUELI YOKO TAIRA e outro
REPRESENTANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS DE ALIMENTACAO E
AFINS DE LIMEIRA
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

DECISÃO

Vistos etc.

Cuida-se de apelação em ação de rito ordinário na qual se pleiteia a condenação da União Federal no pagamento das diferenças entre os índices creditados na conta do autor referente ao PIS/PASEP e os devidos pela inflação real, com base no IPC.

Sentença julgou improcedente, aplicando o art. 219, § 5º do CPC e resolveu o mérito da presente demanda para pronunciar a prescrição do direito da parte autora, nos termos do art. 269, IV, do CPC.

Sem condenação em honorários advocatícios, vez que não houve o estabelecimento do contraditório.

Custas pelos autores, contudo, tendo em vista que esta é beneficiária da assistência gratuita, a cobrança das custas restará suspensa, na forma do art. 12 da Lei nº 1060/50.

Apelam os autores, pleiteando a reforma do julgamento de primeiro grau, aduzindo, em síntese, a não verificação da prescrição por incidir na espécie prazo trintenário tal qual relativamente ao FGTS.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, uma vez que sedimentada a jurisprudência, em torno da matéria, sob todos os ângulos e aspectos em discussão.

A contribuição para o PIS/PASEP recebeu assento constitucional com a promulgação da Carta Constitucional de 05.10.1988 (art. 239). Assumiu, desde então, segundo remansosa jurisprudência desta E. Terceira Turma (v.g. AMS 235.501/SP, Processo 2001.61.04.003980-2, j. 04.08.04), *natureza tributária*, destinando-se ao financiamento do seguro-desemprego e do abono anual devido aos trabalhadores que percebem até dois salários-mínimos de remuneração mensal (CF, art. 239, § 3º). Nesse sentido, ademais, são os arestos emanados do Supremo Tribunal Federal (v.g. ACO 580/MG, DJ 25.10.02).

Dado que tal contribuição assumiu as galas de verdadeiro *tributo*, não mais há de se cogitar, dentro da nova ordem constitucional, da equiparação entre o PIS/PASEP e o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), especialmente no que toca ao prazo de prescrição para deduzir-se pretensão em juízo atinente a diferenças no recolhimento de parcelas devidas. Em verdade, eventuais diferenças relativas aos valores depositados nas contas vinculadas do PIS/PASEP hão de ser pleiteadas no prazo quinquenal a que se refere o Decreto 20.910/32, já que, se por um lado tem-se a inaplicabilidade do prazo trintenário referente ao FGTS, por outro vê-se que a legislação específica da matéria não estabeleceu regramento especial, valendo, destarte, a regra geral de prescrição dos créditos contra a Fazenda Pública (art. 1º do Decreto 20.910/32).

A orientação ora esposada, bem se vê, é majoritariamente adotada neste E. Tribunal, valendo a transcrição dos seguintes julgados:

"PASEP - CORREÇÃO MONETÁRIA - PRETENSÃO AOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - ILEGITIMIDADE DA UNIÃO FEDERAL - PRELIMINAR REJEITADA - PRESCRIÇÃO: PRAZO QUINQUENAL.

1. A União Federal é parte passiva legítima nas ações que objetivam a correção monetária dos valores referentes ao PASEP (artigos 9º, § 8º e 10º, do Decreto nº 78.276/76).

2. É de cinco anos o prazo prescricional para a postulação da correção monetária das contas do PASEP.

3. Incide, no caso concreto, o artigo 1º, do Decreto nº 20.910/32.

4. Consumação da prescrição.

5. Remessa oficial e apelação da União Federal providas, para acolher a preliminar de prescrição. Prejudicada a apelação da parte autora."

(TRF3, 4ª Turma, AC 844.743/SP, Processo 1999.61.00.027020-6, Rel. Des. Fed. FÁBIO PRIETO, DJ 31.08.2004, pág. 446)

"ADMINISTRATIVO. PROGRAMA DE FORMAÇÃO DO PATRIMÔNIO DO SERVIDOR PÚBLICO - PASEP. NATUREZA TRIBUTÁRIA DAS CONTRIBUIÇÕES. PRECEDENTES DO STF. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS SALDOS DAS CONTAS. DECRETO 20.910/32. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA.

1. A contribuição para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PASEP, foi instituída pela Lei Complementar nº 8, de 3 de dezembro de 1970, que previa a faculdade de adesão dos entes públicos da administração direta e indireta para criação do fundo de participação para promover o programa de formação do patrimônio do servidor.

2. Com o advento da Constituição Federal de 1988 (art. 239), referida contribuição passou a ter natureza jurídica tributária e, seu recolhimento obrigatório, reconhecido pelo Plenário da Excelsa Corte. Precedentes (ACO 580/MG, Relator Min. Maurício Corrêa, DJ 25.10.2002; ACO 621-SP, Relator Min. Sydney Sanches, 12.2.2002).

3. A partir da Constituição Federal de 1988 não se justifica subsistência da analogia entre o PASEP e o FGTS para fins de se aplicar por simetria a prescrição trintenária. Precedentes (TRF 1ª Região, AC 1997.01.00.045484-9/MG, Rel. Juiz Tourinho Neto, J. 21.10.1997, DJ 14.11.1997, pág. 9722; TRF 1ª Região, AC 2000.38.00.008274-5/MG, Rel. Des.

Federal Hilton Queiroz, J. 01.10.2002, DJ 12.11.2002, pág. 79; TRF 2ª Região, AC 1999.02.01.061761-1/RJ, Rel. Juiz Ney Fonseca, J. 07.08.2000, DJU 17.10.2000).

4. *Tratando-se, in casu, de ação de cobrança de diferenças de correção monetária aplicada sobre os valores depositados em contas individuais do PASEP, e não havendo expressa previsão normativa de prazo prescricional nas legislações que o regulamenta, é aplicável o prazo prescricional quinquenal previsto no Decreto nº 20.910/32.*

5. *Proposta a ação em data posterior ao lapso prescricional quinquenal, que tem como dies a quo a data do último índice pleiteado, encontra-se prescrita a pretensão da autora.*

6. *Apelação improvida."*

(TRF3, 6ª Turma, AC 891.049/SP, Processo 1999.61.00.054490-2, Rel. Des. Fed. CONSUELO YOSHIDA, DJU 23.12.2003, pág. 341)

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. AÇÃO DE COBRANÇA DE DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA EM SALDOS DE CONTAS DO FUNDO PIS/PASEP. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ARTIGO 1º DO DECRETO 20910/32. APELAÇÃO DESPROVIDA.

Prazo para a propositura da ação, em que se pleiteia reposição de correção monetária dos saldos de contas do Fundo PIS/PASEP, é quinquenal, conforme a regra de prescrição do Decreto nº 20.910/32, não se aplicando, na espécie, o proceito específico da legislação do FGTS.

Caso em que restou consumada a prescrição, considerando o período a que se refere a reposição postulada, a impedir, pois, a reforma da r. sentença, como pleiteada.

Apelação desprovida. "

(TRF3, 3ª Turma, AC nº 2005.61.14.007178-6, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJU 24.10.07)

Não é outro senão este também o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça, conforme se vislumbra na decisão abaixo:

"TRIBUTÁRIO. PIS/PASEP. AÇÃO INTENTADA PARA MODIFICAR CRITÉRIO DE CORREÇÃO MONETÁRIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. NATUREZA JURÍDICA DE TRIBUTO.

A natureza jurídica das contribuições para o PIS/PASEP é tributária, não se assemelhando, portanto, ao FGTS relativamente à contagem do prazo prescricional.

Reconhecimento da prescrição quinquenal alegada.

Recurso especial provido."

(RESP nº 424.867, Rel. Min. p/acórdão LUIZ FUX, DJU de 21.02.05, pág. 110).

Atentando-se ao quanto já exposto e voltando ao caso concreto, tem-se que nestes autos pede-se a diferença de correção monetária relativa aos recolhimentos efetuados nos meses de janeiro/89 (42,72%) e abril/90 (44,80%). Inquestionável, portanto, o decurso do prazo quinquenal de prescrição, já que proposta a ação tão-somente em 09/06/08, havendo transcorrido mais de cinco anos entre a data relativa ao último índice pleiteado e a data do aforamento da demanda. Por outro lado, em 17 de maio de 2007 entrou em vigor a Lei nº 11.280/06, que deu nova redação ao art. 219, § 5º, do Código Processual Civil. De acordo com este dispositivo, pode o órgão julgador, ao apreciar feitos em que os direitos discutidos estão fulminados pela prescrição, reconhecê-la de ofício, independentemente de se tratar de direito patrimonial ou não.

Confira-se, julgado da 6ª Turma desta Corte, reconhecendo de ofício a prescrição, nos termos da Lei nº 11.280/06:

"CONSTITUCIONAL - TRIBUTÁRIO - COFINS - LEI Nº 9.430/96 - REVOGAÇÃO DE ISENÇÃO - POSSIBILIDADE - PRESCRIÇÃO - OCORRÊNCIA. 1. O lapso prescricional deve ser computado a partir do recolhimento dos valores devidos, estando atingidas pela prescrição a pretensão relativa aos períodos anteriores ao quinquênio antecedente à propositura da ação, nos termos do art 168, I do CTN. Prescrição pronunciada de ofício. Aplicação do art. 219, § 5º, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 11.280/06. (...)"

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, Processo 2003.61.00.028279-2, Rel. Desembargador Mairan Maia, DJU de 17/11/06, página 514)

Correto, pois, o entendimento adotado pelo magistrado de primeiro grau.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação.

Transitada em julgado a decisão, baixem os autos à E. Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 17 de março de 2009.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00037 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.25.000191-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : DANIEL CORREA e outro

APELADO : OTAVIO RIBEIRO

ADVOGADO : GUSTAVO JOLY BOMFIM e outro

DECISÃO

Vistos etc.,

Trata-se de apelação interposta nos autos de ação de cobrança em face da Caixa Econômica Federal, onde o autor pleiteia o pagamento das diferenças de correção monetária devido sobre depósito de caderneta de poupança, apurada entre o índice aplicado e o IPC, relativamente aos períodos de janeiro/89 (42,72%) e abril/90 (44,80%), maio/90 (7,87%) e fevereiro/91 (21,87%) decorrentes, respectivamente, dos planos "Verão", "Collor I" e "Collor II", acrescido dos encargos legais.

Atribuiu-se à causa, para fins fiscais, o valor de R\$ 8.318,29 em 18 de janeiro de 2009.

O MM. Juiz *a quo* julgou parcialmente procedente o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal a remunerar a conta de poupança do autor nº 013.00037020-7, agência 0327- Ourinhos/SP, no mês de abril/90, pelo índice do IPC (44,80%), deduzindo-se o eventualmente aplicado, observando-se os limites postulados na inicial, devendo os valores finais ser apurados em liquidação, inclusive eventuais pagamentos já feitos administrativamente. A correção monetária deverá ser feita nos termos da Resolução nº 561/07 do Conselho de Justiça Federal acrescido de juros remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês e de juros moratórios de 1% ao mês, a partir da citação. Em face da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários dos advogados. Custas processuais na forma da lei de custas da Justiça Federal.

Em apelação interposta às fls. 94/102, a Caixa Econômica Federal alega a ilegitimidade de parte, a prescrição e a inexistência de direito adquirido em relação ao Plano Collor I.

Foram apresentadas contrarrazões às fls. 108/117.

Manifestação do Ministério Público Federal, opinando pelo provimento do recurso (fls. 121/125).

Regularmente processado o recurso, subiram os autos a esta Corte.

É o necessário.

Decido.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Sustenta a Caixa Econômica Federal a sua ilegitimidade de parte. A própria Lei nº 8.024/90 fornece os subsídios necessários para dirimir a questão, uma vez que esta norma se incumbiu de traçar o divisor de responsabilidades das referidas instituições financeiras em face do poupador, que vai, em relação aos valores bloqueados, até o efetivo recolhimento ao Banco Central, ou seja, até a data do primeiro aniversário após a edição da referida medida provisória, ao passo que em relação aos valores não bloqueados, como no caso *sub judice*, a responsabilidade é integral dos bancos, eis que para tais valores convertidos em cruzeiros as referidas contas não sofreram qualquer interferência ou solução de continuidade.

A Caixa Econômica Federal apega-se, erroneamente, em relação ao direito de cobrar a correção monetária ao disposto no artigo 206, § 3º, III, do Novo Código Civil, que se refere à prescrição de juros e prestações acessórias, divergindo assim da correção monetária, cujo sentido "*é o da atualização do valor da moeda, em face da perda de substância corroída pela inflação*", de forma que "*a correção monetária não remunera o capital, mas apenas assegura a sua identidade no tempo*". (Arnaldo Rizzardo, "*in*" Contratos de Crédito Bancário, 6ª edição, editora RT, pág. 339).

Como a correção monetária não soma nada ao capital, mas apenas resguarda o seu real valor, a natureza jurídica dos institutos é a mesma, de principal, operando-se então a prescrição em 20 (vinte) anos.

Não é outro senão este também o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça, conforme se vislumbra na decisão abaixo:

"CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER E PLANO VERÃO. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA.

1. Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, § 10, III, do Código Civil de 1916, mas a vintenária.

Precedentes.

2. Agravo regimental não provido."

(AgRg no Ag 634850/SP, 4ª Turma, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 06.09.2005, DJ 26.09.2005, pág. 384)

O novo Código Civil, vigente a partir de 11 de janeiro de 2003, não altera a solução do caso concreto, na forma do respectivo artigo 2.028, que dispõe que: "*Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada.*"

No que se refere à inexistência de direito adquirido, é imperioso observar que a matéria debatida possui, atualmente, entendimento consagrado no âmbito dos Tribunais Superiores de que, iniciado o período aquisitivo referente à remuneração, representado pelo interstício de um trintídio, adquire o poupador direito ao índice vigente naquele período.

Desta forma, não é possível que uma lei, editada posteriormente, retroaja para alcançar fatos iniciados sob a égide da regra anterior. No caso concreto, a Medida Provisória nº 32/89, convertida na Lei nº 7.730/89, substituiu o critério de atualização das cadernetas de poupança, o fazendo, entretanto, sem qualquer respeito às contas que já haviam iniciado o período aquisitivo - na primeira quinzena -, daí porque se mostra válida a pretensão da parte autora de reposição do IPC no mês de janeiro de 1989, no percentual de 42,72%, para as contas comprovadas nos autos cuja data base é anterior ao dia 15 (quinze).

Nesse sentido já decidiu o E. Supremo Tribunal Federal:

"CADERNETA DE POUPANÇA: DIREITO ADQUIRIDO DOS DEPOSITANTES À MANUTENÇÃO DO CRITÉRIO DE CORREÇÃO MONETÁRIA VIGENTE NA DATA DO DEPÓSITO. O STF, por ambas as suas Turmas, firmou entendimento no sentido de que "nos casos de caderneta de poupança cuja contratação ou renovação tenha ocorrido antes da entrada em vigor da Medida Provisória nº 32, de 15.01.89, convertida em Lei nº 7.730, de 31.01.89, a elas não se aplicam, em virtude do disposto no artigo 5.º, XXXVI, da Constituição Federal, as normas dessa legislação infraconstitucional, ainda que os rendimentos venham a ser creditados em data posterior" (RE 200.514, Moreira Alves, DJ 18.10.96) "

(STF, AGRAG nº 331.432/SP, 1.ª Turma, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, j. 15/05/2001, publicado em no DJ em 29/06/01)

Em relação ao Plano Collor, no dia 15 de março de 1990 o Governo Federal lançou mão da Medida Provisória nº 168, cujo artigo 6º tem a seguinte redação:

"Art. 6.º Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no § 2º do artigo 1º, observado o limite de NCz\$50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos).

§1.º As quantias que excederem o limite fixado no "caput" deste artigo serão convertidas a partir de 16 de setembro de 1991, em 12 (doze) parcelas mensais iguais e sucessivas.

§2.º As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas monetariamente pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimentos e a data da conversão, acrescidas de juros equivalente a 6% (seis por cento) ao ano ou fração "pro rata"."

Pelo "caput" do artigo a conversão em cruzeiros dar-se-ia tão somente na data do próximo crédito de rendimento e, a partir de então, segundo seus §§ 1º e 2º, o excedente a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) seria atualizado pela variação do BTN Fiscal. Nada foi assegurado em relação às quantias inferiores a NCz\$ 50.000,00, que permaneceriam disponíveis nas cadernetas de poupança. Esses saldos continuaram sendo regulados pela Lei nº 7.730/89 e seriam atualizados, como o foram, pela variação do IPC verificada no mês anterior.

Dois dias após foi editada a Medida Provisória nº 172, que alterou a redação da cabeça do artigo 6º e o seu § 1º.:

"Art. 6.º Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento ou a qualquer tempo, neste caso fazendo jus o valor sacado à atualização monetária pela variação do BTN Fiscal verificada entre a data do último crédito de rendimento até a data do saque, segundo a paridade estabelecida no § 2º do artigo 1º, observado o limite de NCz\$50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos).

§1.º As quantias que excederem o limite fixado no "caput" deste artigo serão convertidas em cruzeiros a partir de 16 de setembro de 1991, em 12 (doze) parcelas mensais iguais e sucessivas".

Foram duas as conseqüências. A primeira assegurou a conversão em cruzeiros a qualquer tempo da quantia até o limite de NCz\$ 50.000,00. A segunda garantiu atualização monetária pela variação do BTN Fiscal às quantias sacadas, ou seja, àqueles valores inferiores a NCz\$ 50.000,00 que fossem retirados da instituição financeira. A intenção em relação a esta última era induzir os poupadores a sacar a parte liberada antes do crédito de rendimento, uma vez que pela regra anterior o depositante perderia o rendimento se o saque fosse efetuado antes de completado o trintídio.

A MP 172/90, portanto, assegurou o pagamento de um rendimento sobre o valor sacado com base no BTN Fiscal, mas nada dispôs em relação à atualização monetária do saldo remanescente em depósito.

Diante da situação que se apresentava o Banco Central do Brasil editou, em 19 de março de 1990, a CIRCULAR Nº 1.606, definindo os procedimentos das instituições financeiras.

"Art. 1º Os recursos depositados em contas de poupança, por pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos, no período de 19 a 28 de março de 1990, inclusive, serão atualizados, no mês de abril de 1990, pela variação do BTN Fiscal, no período de 1 (um) mês decorrido do dia do depósito, inclusive, ao dia do crédito de rendimentos, exclusive, obedecidas as demais disposições da Resolução nº 1.236, de 30.12.86."

Esta Circular tratou exclusivamente dos recursos que viessem a entrar nas cadernetas de poupança, isto é, daqueles depositados entre 19 a 28 de março.

Já em 30 de março de 1990 o BACEN divulgou o Comunicado nº 2.067, que fixou os índices de atualização para o mês de abril dos saldos das cadernetas de poupança, estabelecendo:

"I - Os índices de atualização dos saldos, em cruzeiros, das contas de poupança, bem como aqueles ainda não convertidos na forma do artigo 6º da Medida Provisória nº 168, de 15.03.90, com data de aniversário no mês de abril de 1990, calculados com base nos Índices de Preços ao Consumidor (IPC) em janeiro, fevereiro e março de 1990, serão os seguintes:

A - ...

B - Mensal, para pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos, 0,843200 (zero vírgula oito quatro três dois zero zero)

IV - O disposto no item I deste COMUNICADO não se aplica às contas abertas no período de 19 a 28.03.90, na forma da CIRCULAR nº 1.606, de 19.03.90".

Através do comunicado supra foi determinado às instituições financeiras que aplicasse o IPC de março, no percentual de 84,35%, que na forma fracionária é expresso em 0,843200, sobre os saldos já convertidos em cruzeiros e à disposição dos depositantes (MP 168/90, art. 6º) - saldos inferiores a NCz\$ 50.000,00 que não ficaram sujeitos ao bloqueio.

Não podemos perder de vista que o Comunicado nº 2.067 excluiu de suas regras, expressamente, as contas abertas no período de 19 a 28.03.90, o que fez surgir duas situações para as regras de atualização monetária para as cadernetas de poupança durante o mês de abril de 1990: seriam atualizadas pelo **BTN Fiscal** as contas abertas no período de 19 a 28.03.90 e atualizadas pelo **IPC de março** os saldos, até o limite de NCz\$ 50.000,00, convertidos em cruzeiros, na forma do artigo 6º da MP 168/90 e os em cruzados novos excedentes àquele valor, não convertidos em cruzeiros, que remanesceram com as instituições financeiras até o crédito do rendimento, quando então foram transferidos definitivamente para o BACEN.

Todos os saldos das contas anteriores a 19 de março, sejam os convertidos em cruzeiros e liberados como também os não convertidos e bloqueados - estes antes da transferência para o BACEN - seriam atualizados, em abril, pelo IPC de março de 1990.

Observo que essas regras se restringiram aos saldos sob a guarda das instituições financeiras, não guardando relação com as quantias transferidas desde logo para o BACEN, as quais, pela MP 168/90, seriam atualizadas pelo BTN Fiscal (art. 6º, §§ 1º e 2º).

No dia 12 de abril de 1990 foi promulgada a Lei nº 8.024, que converteu a Medida Provisória nº 168/90. Esta lei não observou as alterações no artigo 6º e seu 1º, conferidas pela Medida Provisória nº 172/90.

Manteve-se assim, integralmente, a redação original da MP nº 168/90, o que importou na revogação da MP nº 172 pela lei de conversão.

A Medida Provisória nº 168 era silente quanto ao índice de atualização, por isso o IPC se manteve como tal (regulado pela Lei nº 7.730/89).

O então Presidente da República pretendeu retomar a redação da MP 172 e, em abril, editou a MP nº 180, trazendo de volta a redação da MP 172/90. Em maio, antes de completados os trinta dias da edição da MP 180/90, o Governo adotou a MP 184/90, revogando a anterior (MP 180).

Ambas as Medidas Provisórias não foram convertidas em lei, tampouco reeditadas, perdendo eficácia.

No dia 30 de maio de 1990 foi editada a Medida Provisória nº 189, cujo artigo 2º dispunha que os saldos de cadernetas de poupança seriam atualizados monetariamente pela variação do Bônus do Tesouro Nacional (BTN). Um mês depois a Medida Provisória nº 195 convalidou os atos da MP 189.

Outras duas Medidas Provisórias foram editadas, quais sejam, as de nº 200, de 27 de julho de 1990 e de nº 212, de 29 de agosto de 1990, sempre convalidando as antecedentes.

A Lei nº 8.088, de 31 de outubro de 1990, convalidando os atos das Medidas Provisórias nºs 189, 195, 200 e 212, manteve a redação do artigo 2º nos seguintes moldes:

"Art. 2º. Os depósitos de poupança, em cada período de rendimento, serão atualizados monetariamente pela variação do valor nominal do BTN e renderão juros de cinco décimos por cento ao mês".

Dessume-se, por conseguinte, que o IPC se manteve como índice de correção das cadernetas de poupança até junho de 1990, quando foi substituído pelo BTN nos moldes da Lei nº 8.088/90 e da MP nº 189/90.

Observo que a matéria já foi objeto de julgamento pelo C. Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 206.048-8-RS:

"Constitucional. Direito Econômico. Caderneta de poupança. Correção monetária. Incidência de Plano Econômico (Plano Collor). Cisão da caderneta de poupança (MP 168/90). Parte do depósito foi mantido na conta de poupança junto à instituição financeira, disponível e atualizável pelo IPC. Outra parte - excedente de NCz\$ 50.000,00 - constituiu-se em uma conta individualizada junto ao Banco Central do Brasil, com liberação a iniciar-se em 15 de agosto de 1.991 e atualizável pelo BTN Fiscal. A MP 168/90 observou os princípios da isonomia e do direito adquirido. Recurso não conhecido."

(Tribunal Pleno, Rel. Min. Marco Aurélio, Rel. p/ acórdão Min. Nelson Jobim, j. 15.08.2001, publicado no DJ de 19.10.2001) - grifo inexistente no original

Evidentemente, não há que se pensar na perpetuidade das normas jurídicas, entretanto, as respectivas alterações sofrem limitação de modo a não dar ensejo à lesão do direito adquirido do seu titular e, em que pese a distinção supra, o direito adquirido em face da Lei nº 7.730/89, no que se refere à atualização dos saldos existentes naquela oportunidade, deve ser plenamente incorporado ao patrimônio dos respectivos poupadores.

E mais, a lei pode ter efeito imediato, contudo, não é possível retroagir, conforme imposto pelo texto constitucional (art. 5º, inciso XXXVI).

Assim, a Medida Provisória nº 189, de 30 de maio de 1990, que instituiu a atualização monetária pelo BTN, não pode retroagir e atingir as cadernetas de poupança anteriores, como é o caso do apelado.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO ao recurso.

Após as cautelas de praxe, remeta-se à Vara de origem para arquivamento.

Int.

São Paulo, 17 de março de 2009.
CECÍLIA MARCONDES
Desembargadora Federal Relatora

00038 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.27.001668-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ROBERTA TEIXEIRA PINTO DE SAMPAIO MOREIRA
APELADO : LEONOR BAZILIO BORGES
ADVOGADO : MARCELO DE REZENDE MOREIRA e outro

DECISÃO

Visto etc.,

Trata-se de apelação cível interposta nos autos de ação ordinária de cobrança movida contra a Caixa Econômica Federal, onde a autora pleiteia o pagamento da diferença de correção monetária devida sobre depósitos de caderneta de poupança, apurada entre o índice aplicado e o IPC, relativamente ao mês de maio/90 - sobre ativos financeiros não bloqueados -, quando em vigor o chamado "Plano Collor", acrescido dos encargos legais.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais) em 15 de abril de 2008.

A MM.^a Juíza "a quo" julgou procedente o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal a remunerar a(s) conta(s) de poupança da parte autora no mês de maio/90 com o índice referente ao IPC (44,80%), deduzindo-se o efetivamente aplicado, corrigido monetariamente de acordo com os índices de poupança, acrescido de juros remuneratórios de 0,5% ao mês e de juros moratórios de 1% ao mês, a partir da citação. Condenou a ré no pagamento de honorários advocatícios, que fixou em 10% sobre o valor da condenação, devidamente atualizado.

Em apelação a Caixa Econômica Federal sustenta, preliminarmente, ser parte ilegítima para figurar no polo passivo em relação aos valores bloqueados e que não há direito adquirido à pretendida diferença de correção monetária.

Contrarrazões a fls. 115/126.

Regularmente processado o recurso, subiram os autos a esta Corte.

Decido.

A hipótese comporta julgamento nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, uma vez que sedimentada a jurisprudência, em torno da matéria, sob todos os ângulos e aspectos em discussão.

Conquanto se trate de matéria de ordem pública, a preliminar de ilegitimidade arguida pela apelante é inteiramente descabida porque toda a argumentação se sustenta na transferência dos valores superiores a NCz\$ 50.000,00 ao Banco Central do Brasil. Todavia, discute-se no caso aqueles valores que ficaram à disposição dos bancos, de forma que a legitimidade para figurar na relação jurídica é apenas das instituições financeiras.

Superado este ponto, no mérito encontra-se atualmente consagrado o entendimento, junto aos Tribunais Superiores, de que iniciado o período aquisitivo referente à remuneração, representado pelo período de um trintídio, adquire o poupador direito ao índice vigente naquele período, não sendo possível, assim, que uma lei editada posteriormente retroaja para alcançar fatos iniciados sob a égide da regra anterior.

Pois bem, no dia 15 de março de 1990 o Governo Federal lançou mão da Medida Provisória nº 168, cujo artigo 6º tem a seguinte redação:

"Art. 6.º Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no § 2º do artigo 1º, observado o limite de NCz\$50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos).

§1.º As quantias que excederem o limite fixado no "caput" deste artigo serão convertidas a partir de 16 de setembro de 1991, em 12 (doze) parcelas mensais iguais e sucessivas.

§2.º As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas monetariamente pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimentos e a data da conversão, acrescidas de juros equivalente a 6% (seis por cento) ao ano ou fração "pro rata".

Pelo "*caput*" do artigo a conversão em cruzeiros dar-se-ia tão somente na data do próximo crédito de rendimento e, a partir de então, segundo seus §§ 1º e 2º, o excedente a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) seria atualizado pela variação do BTN Fiscal. Nada foi assegurado em relação às quantias inferiores a NCz\$ 50.000,00, que permaneceriam disponíveis nas cadernetas de poupança. Esses saldos continuaram sendo regulados pela Lei nº 7.730/89 e seriam atualizados, como o foram, pela variação do IPC verificada no mês anterior.

Dois dias após foi editada a Medida Provisória nº 172, que alterou a redação da cabeça do artigo 6º e o seu § 1º:

"Art. 6.º Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento ou a qualquer tempo, neste caso fazendo jus o valor sacado à atualização monetária pela variação do BTN Fiscal verificada entre a data do último crédito de rendimento até a data do saque, segundo a paridade estabelecida no § 2º do artigo 1º, observado o limite de NCz\$50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos).

§1.º As quantias que excederem o limite fixado no "caput" deste artigo serão convertidas em cruzeiros a partir de 16 de setembro de 1991, em 12 (doze) parcelas mensais iguais e sucessivas".

Foram duas as consequências. A primeira assegurou a conversão em cruzeiros a qualquer tempo da quantia até o limite de NCz\$ 50.000,00. A segunda garantiu atualização monetária pela variação do BTN Fiscal às quantias sacadas, ou seja, àqueles valores inferiores a NCz\$ 50.000,00 que fossem retirados da instituição financeira. A intenção em relação

a esta última era induzir os poupadores a sacar a parte liberada antes do crédito de rendimento, uma vez que pela regra anterior o depositante perderia o rendimento se o saque fosse efetuado antes de completado o trintídio.

A MP 172/90, portanto, assegurou o pagamento de um rendimento sobre o valor sacado com base no BTN Fiscal, mas nada dispôs em relação à atualização monetária do saldo remanescente em depósito.

Diante da situação que se apresentava o Banco Central do Brasil editou, em 19 de março de 1990, a CIRCULAR N° 1.606, definindo os procedimentos das instituições financeiras.

"Art. 1º Os recursos depositados em contas de poupança, por pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos, no período de 19 a 28 de março de 1990, inclusive, serão atualizados, no mês de abril de 1990, pela variação do BTN Fiscal, no período de 1 (um) mês decorrido do dia do depósito, inclusive, ao dia do crédito de rendimentos, exclusive, obedecidas as demais disposições da Resolução n° 1.236, de 30.12.86."

Esta Circular tratou exclusivamente dos recursos que viessem a entrar nas cadernetas de poupança, isto é, daqueles depositados entre 19 a 28 de março.

Já em 30 de março de 1990 o BACEN divulgou o Comunicado n° 2.067, que fixou os índices de atualização para o mês de abril dos saldos das cadernetas de poupança, estabelecendo:

"I - Os índices de atualização dos saldos, em cruzeiros, das contas de poupança, bem como aqueles ainda não convertidos na forma do artigo 6º da Medida Provisória n° 168, de 15.03.90, com data de aniversário no mês de abril de 1990, calculados com base nos Índices de Preços ao Consumidor (IPC) em janeiro, fevereiro e março de 1990, serão os seguintes:

A - ...

B - Mensal, para pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos, 0,843200 (zero vírgula oito quatro três dois zero zero)

IV - O disposto no item I deste COMUNICADO não se aplica às contas abertas no período de 19 a 28.03.90, na forma da CIRCULAR n° 1.606, de 19.03.90".

Através do comunicado supra foi determinado às instituições financeiras que aplicasse o IPC de março, no percentual de 84,35%, que na forma fracionária é expresso em 0,843200, sobre os saldos já convertidos em cruzeiros e à disposição dos depositantes (MP 168/90, art. 6º) - saldos inferiores a NCz\$ 50.000,00 que não ficaram sujeitos ao bloqueio.

Não podemos perder de vista que o Comunicado n° 2.067 excluiu de suas regras, expressamente, as contas abertas no período de 19 a 28.03.90, o que fez surgir duas situações para as regras de atualização monetária para as cadernetas de poupança durante o mês de abril de 1990: seriam atualizadas pelo **BTN Fiscal** as contas abertas no período de 19 a 28.03.90 e atualizadas pelo **IPC de março** os saldos, até o limite de NCz\$ 50.000,00, convertidos em cruzeiros, na forma do artigo 6º da MP 168/90 e os em cruzados novos excedentes àquele valor, não convertidos em cruzeiros, que remanesceram com as instituições financeiras até o crédito do rendimento, quando então foram transferidos definitivamente para o BACEN.

Todos os saldos das contas anteriores a 19 de março, sejam os convertidos em cruzeiros e liberados como também os não convertidos e bloqueados - estes antes da transferência para o BACEN - seriam atualizados, em abril, pelo IPC de março de 1990.

Observe que essas regras se restringiram aos saldos sob a guarda das instituições financeiras, não guardando relação com as quantias transferidas desde logo para o BACEN, as quais, pela MP 168/90, seriam atualizadas pelo BTN Fiscal (art. 6º, §§ 1º e 2º).

No dia 12 de abril de 1990 foi promulgada a Lei n° 8.024, que converteu a Medida Provisória n° 168/90. Esta lei não observou as alterações no artigo 6º e seu 1º, conferidas pela Medida Provisória n° 172/90.

Manteve-se assim, integralmente, a redação original da MP n° 168/90, o que importou na revogação da MP n° 172 pela lei de conversão.

A Medida Provisória n° 168 era silente quanto ao índice de atualização, por isso o IPC se manteve como tal (regulado pela Lei n° 7.730/89).

O então Presidente da República pretendeu retomar a redação da MP 172 e, em abril, editou a MP n° 180, trazendo de volta a redação da MP 172/90. Em maio, antes de completados os trinta dias da edição da MP 180/90, o Governo adotou a MP 184/90, revogando a anterior (MP 180).

Ambas as Medidas Provisórias não foram convertidas em lei, tampouco reeditadas, perdendo eficácia.

No dia 30 de maio de 1990 foi editada a Medida Provisória n° 189, cujo artigo 2º dispunha que os saldos de cadernetas de poupança seriam atualizados monetariamente pela variação do Bônus do Tesouro Nacional (BTN). Um mês depois a Medida Provisória n° 195 convalidou os atos da MP 189.

Outras duas Medidas Provisórias foram editadas, quais sejam, as de n° 200, de 27 de julho de 1990 e de n° 212, de 29 de agosto de 1990, sempre convalidando as antecedentes.

A Lei n° 8.088, de 31 de outubro de 1990, convalidando os atos das Medidas Provisórias n°s 189, 195, 200 e 212, manteve a redação do artigo 2º nos seguintes moldes:

"Art. 2º. Os depósitos de poupança, em cada período de rendimento, serão atualizados monetariamente pela variação do valor nominal do BTN e renderão juros de cinco décimos por cento ao mês".

Dessume-se, por conseguinte, que o IPC se manteve como índice de correção das cadernetas de poupança até junho de 1990, quando foi substituído pelo BTN nos moldes da Lei n° 8.088/90 e da MP n° 189/90.

Não é outro senão este, também, o entendimento consolidado no âmbito desta E. Corte, conforme se observa dos seguintes julgados: AC n° 2006.61.08.003246-4, 3ª Turma, Rel. Des. Fed. Nery Junior, j. 09.10.2008, DJF3 10.02.2009,

pág. 277; AC nº 2006.61.22.002566-9, 6ª Turma, Rel. Juiz Fed. Convocado Miguel Di Pierro, j. 11.12.2008, DJF3 12.01.2009, pág. 712; AC nº 2007.61.17.001866-7, 3ª Turma, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, j. 06.11.2008, DJF3 18.11.2008.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** à apelação.

Transitada em julgado a decisão, baixem os autos à E. Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de março de 2009.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00039 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.000278-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES

AGRAVANTE : HB FULLER BRASIL LTDA

ADVOGADO : RICARDO GOMES LOURENCO

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

AGRAVADO : Telecomunicacoes Brasileiras S/A - TELEBRAS

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 00.06.66318-4 13 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por HB Fuller Brasil Ltda. em face de decisão que, em fase de execução do julgado, recebeu a impugnação da TELEBRAS no efeito suspensivo nos termos do artigo 475-M do CPC.

Alega a agravante, em síntese, que: *i*) iniciou a execução do julgado em 4/12/2000 de forma autônoma em face de cada uma das co-rés (União e Telebrás), juntando para tanto memórias individuais dos cálculos de liquidação de sentença, bem como requerendo as suas citações; *ii*) à época dos fatos vigiam as antigas disposições para execução de sentença previstas no CPC; *iii*) a Telebrás deixou transcorrer *in albis* o prazo para oposição dos embargos, bem como para pagamento do débito; *iv*) a recorrente requereu o bloqueio de ativos financeiros via sistema *on line*, o que foi deferido pelo MM. Juízo *a quo*; *v*) da data do bloqueio, a Telebrás apresentou intempestiva impugnação, que foi recebida pela decisão ora agravada, no efeito suspensivo; e *vi*) o prosseguimento da impugnação apresentada confere tratamento ilegal e privilegiado à agravada.

Requer a concessão da antecipação da tutela recursal, para permitir o prosseguimento da execução, com o levantamento do montante bloqueado, bem assim apresentação dos cálculos complementares em face do decurso do prazo entre a data da conta de liquidação e a efetivação do bloqueio bancário.

Aprecio.

Neste primeiro e provisório exame inerente ao momento processual, vislumbro a presença dos pressupostos necessários à concessão parcial do efeito pleiteado, previstos no artigo 558 do CPC.

Compulsando os autos, temos que:

i) a agravante requereu a citação da Telebrás nos termos do artigo 730 do CPC, oferecendo os cálculos de liquidação, em 4/12/2000 (fls. 54/65);

ii) foi determinada a citação, em 11/12/2000 (fls. 66), tendo sido juntado o mandado de citação cumprido em 23/2/2001 (fls. 75);

iii) em 4/6/2007, o MM. Juízo *a quo* certificou o decurso de prazo para oposição de embargos pela executada Telebrás (fls. 79);

iv) pleiteou, então, a autora, ora recorrente, a expedição de mandado de penhora *on line* ou penhora de bens, no valor de R\$ 18.180,17, atualizado até setembro/2000 (fls. 82/83);

v) o MM. Juízo de Primeiro Grau proferiu decisão, determinando a intimação da Telebrás para pagar a quantia indicada, em 15 dias, sob pena de o montante ser acrescido de multa, conforme artigos 475-B e 475-J do CPC (fls. 84/85);

vi) em 4/4/2008, peticionou a Telebrás, requerendo que fosse declarado como valor correto para pagamento o montante de R\$ 6.467,95 para março/2007 (fls. 90/92), o que foi indeferido, eis que referido valor dizia respeito à execução de sentença em face da União (fls. 93);

vii) após a expedição de ordem judicial de bloqueio no valor de R\$ 18.180,17 (fls. 113/117), foi apresentada impugnação à execução pela Telebrás, nos moldes do artigo 475-L do CPC, sob o fundamento de que houve excesso de execução (fls. 119/123); e

viii) foi proferida a decisão ora agravada, que recebeu a impugnação no efeito suspensivo, nos termos do artigo 475-M do CPC.

Do exame dos fatos, entendo que, tendo transcorrido o prazo da Telebrás para oposição de embargos à execução de sentença, não é possível a apresentação de impugnação pela nova sistemática processual.

Isso porque, operou-se a preclusão temporal, em razão de haver se consumado o prazo facultado à parte para impugnar a conta apresentada pela autora em 4/12/2000.

A esse respeito, Teresa Arruda Alvim Wambier assim preleciona:

"Pode-se falar em três espécies de preclusão: a preclusão temporal, a preclusão lógica e a consumativa. Ocorre a primeira quando a impossibilidade de praticar o ato decorre de ter passado a oportunidade processual em que este deveria ter sido praticado;..."

("O novo regime do agravo", Editora Revista dos Tribunais, São Paulo)

Nesse sentido, aliás, a Primeira Turma desta Corte manifestou seu entendimento, ao julgar a Apelação Cível nº 94.03.058502-1, decidindo que *"preclusão temporal ocorre quando a perda da faculdade de praticar o ato processual se dá em virtude de haver decorrido o prazo, sem que a parte tivesse praticado o ato, ou o tenha praticado a destempo ou de forma incompleta ou irregular"* (julgado em 2/6/1998, v.u., publicado DJ 25/5/1999, p. 578).

Por fim, no que tange ao pedido da agravante de apresentação dos cálculos complementares, verifico que tal pleito não foi requerido em Primeira Instância nem foi objeto da decisão agravada, razão pela qual deixo de apreciá-lo.

Ante todo o exposto, **defiro parcialmente** a suspensividade pleiteada, para permitir o prosseguimento da execução, com o levantamento do montante bloqueado.

Comunique-se o MM. Juízo de primeira instância para as providências cabíveis.

Publique-se. Intimem-se, inclusive a agravada para contraminutar.

São Paulo, 12 de março de 2009.

MARCIO MORAES

Desembargador Federal

00040 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.000722-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES

AGRAVANTE : VOTORANTIM INDL/ S/A

ADVOGADO : CARLA DE LOURDES GONCALVES e outro

SUCEDIDO : SUCORRICO S/A

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 2008.61.00.029916-9 16 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Fls. 484/487: Mantenho a decisão a fls. 481 por seus fundamentos.

Cumpra-se o determinado ao final dessa decisão.

São Paulo, 18 de março de 2009.

MARCIO MORAES

Desembargador Federal

00041 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.001350-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES

AGRAVANTE : CAPITAL AMBULANCIAS LTDA

ADVOGADO : LAERCIO BENKO LOPES e outro

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 2008.61.82.018103-1 4F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Providencie o patrono da agravante, no prazo derradeiro de 05 (cinco) dias, a declaração de autenticidade das peças obrigatórias juntadas aos presentes autos, nos termos do artigo 365, IV, do Código de Processo Civil, sob pena de negativa de seguimento do agravo.

Após, retornem os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 18 de março de 2009.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00042 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.001561-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES
AGRAVANTE : ANA CARLA GAL CUSTODIO e outros
: GLYN WILLIAM WAY
: JOHN RILEY
ADVOGADO : EDIS MILARE e outro
AGRAVADO : Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renovaveis IBAMA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2008.61.00.026091-5 20 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Às fls. 247/292, formulou a agravada pedido de reconsideração da decisão prolatada às fls. 185/187v°, que concedeu a antecipação dos efeitos da tutela recursal, alegando, de início, a suposta perda de objeto deste recurso em decorrência de posterior decisão proferida pelo juízo *a quo*.

Verifico inexistir a prejudicialidade aduzida, na medida em que a decisão prolatada pelo juízo de primeira instância está calcada em fato superveniente que em nada afeta a questão trazida à baila neste recurso, porquanto se limita a suspender a notificação expedida pela agravada em data posterior àquela do *decisum* aqui objurgado.

Relativamente ao pedido de reconsideração, a despeito dos argumentos deduzidos pela agravada, não vejo razão para que seja modificado meu primeiro entendimento acerca da questão, que fica mantido por seus próprios fundamentos.

Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal.

Após, conclusos para inclusão em pauta.

Int.

São Paulo, 18 de março de 2009.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00043 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.001636-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
AGRAVANTE : IND/ METALURGICA PAMISA LTDA -EPP
ADVOGADO : MICHELE GARCIA KRAMBECK e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
No. ORIG. : 2008.61.05.012913-2 4 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento em que se visa à modificação de decisão proferida em primeiro grau de jurisdição, adversa à agravante.

Conforme informa o MM. Juízo *a quo*, a ação ordinária já foi decidida, tendo sido proferida sentença, restando prejudicado o presente recurso.

Ante o exposto, **nego** seguimento ao agravo, o que faço com supedâneo no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se.

Após as providências legais, arquivem-se os autos.

São Paulo, 18 de março de 2009.

MARCIO MORAES

Desembargador Federal

00044 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.002156-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
AGRAVANTE : ANSETT TECNOLOGIA E ENGENHARIA LTDA - em recuperação judicial
ADVOGADO : RENATO DE LUIZI JUNIOR e outro
AGRAVADO : Empresa Brasileira de Infra Estrutura Aeroportuaria INFRAERO

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE GUARULHOS > 19ª SJJ> SP

No. ORIG. : 2008.61.19.010873-3 6 Vr GUARULHOS/SP

Desistência

Homologo, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a desistência manifestada pela agravante a fls. 485/486.

Publique-se. Intime-se.

Após, arquivem-se os autos.

São Paulo, 18 de março de 2009.

MARCIO MORAES

Desembargador Federal Relator

00045 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.002902-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES

AGRAVANTE : USINA CAROLO S/A ACUCAR E ALCOOL

ADVOGADO : RICARDO BUENO DE PÁDUA

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PONTAL SP

No. ORIG. : 08.00.00085-1 1 Vr PONTAL/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r. decisão que, em autos de execução fiscal, acolheu a recusa de bem oferecido à penhora e deferiu o pedido formulado pela exequente para que fossem penhorados os direitos creditórios da executada na Ação Declaratória n. 91.0316662-7.

Argumenta a agravante, em síntese, que os bens móveis oferecidos à penhora são suficientes para garantir integralmente a execução. Afirma que a penhora deferida no rosto dos autos da ação declaratória é medida temerosa e alcança pessoas jurídicas estranhas à execução fiscal, além de desrespeitar o art. 620 do Código de Processo Civil, vilipendiando o princípio da execução pelo modo menos gravoso para o devedor. Argui ocorrência de lesão grave e pleiteia a atribuição de efeito suspensivo ao recurso.

É o necessário.

Decido.

O presente recurso comporta julgamento nos termos dos artigos 527, I, e 557 do CPC, dado que manifestamente improcedente, por contrariar expressa disposição legal, bem como jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça e deste Eg. Tribunal Regional Federal.

O princípio da menor onerosidade previsto no art. 620 do CPC não admite aplicação irrestrita, pois, embora seja determinada a execução pelo modo menos gravoso ao executado, deve-se observar o interesse do credor quando existir possibilidade de encontrar vários bens aptos a solver a dívida, mormente quando se tratar de interesse público.

No caso concreto, o equipamento oferecido à penhora pela agravante (reductor TA 28W, fl. 55) trata-se de bem cuja liquidez é difícil de ser aferida de plano, fator que, diante da recusa da credora, justifica a constrição sobre bem de melhor garantia da execução. Cumpre ressaltar, a propósito, que a recusa da Fazenda Nacional foi fundamentada e encontra respaldo na ordem de penhora estabelecida pelo art. 11 da Lei n. 6.830/80.

A respeito da questão, confirmam-se os seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. RECUSA DE BENS OFERTADOS À PENHORA. POSSIBILIDADE NO CASO.

I - Em se tratando de execução fiscal, o princípio da menor onerosidade previsto no artigo 620 do CPC não admite aplicação irrestrita, pois o interesse contraposto ao do executado é o interesse público, a merecer idêntica proteção.

II - Não se pode perder de vista, ainda, que a execução se realiza no interesse do credor (art. 612, CPC), de forma que não há obrigação legal de se aceitar a nomeação de bens à penhora feita pelo devedor. Esta assertiva fica ainda mais evidente se a conjugarmos com o disposto no artigo 15, II, da Lei nº 6.830/80, pelo qual a Fazenda Pública pode requerer, em qualquer fase do processo executivo, a substituição dos bens penhorados por outros, independentemente da ordem enumerada no art. 11 (da mesma lei).

III - Hipótese em tela que, embora a executada tenha oferecido bens à penhora, sua liquidez não é aferível de plano, de sorte que não é possível atestar serem capazes de garantir a execução. Ademais, observo tratar-se de bens notoriamente sujeitos à obsolescência, possivelmente de difícil alienação.

IV - Agravo de instrumento provido.

(TRF 3ª Região, Terceira Turma, AI 2006.03.00.069553-1, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, j. 20.06.2007, DJ 01.08.2007, p. 225).

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. RECUSA DO BEM NOMEADO À PENHORA. IN CASU MÁQUINA FORMADORA DE TUBOS. POSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO AO DIREITO DE NOMEAÇÃO NÃO CARACTERIZADA. ARTIGOS 620 E 655 DO CPC.

1. O exeqüente pode recusar a nomeação de bens à penhora, quando se revele de difícil alienação e dependente de mercado especialíssimo a expropriação necessária.

2. O princípio da menor onerosidade não é absoluto e deve ser ponderado à luz dos interesses de cada parte.

3. A apreciação na instância especial da aptidão do bem para satisfação do crédito exequendo encerra matéria fática, cuja cognição é interdita pela Súmula 07 do E. STJ.

4. Agravo Regimental desprovido."

(STJ, AGRResp 627541, Primeira Turma, Min. Rel. Luiz Fux, DJ: 21/03/2005, p. 00253).

Também entendo descabida a alegação de que a penhora teria alcançado direitos de terceiros, credores na Ação Declaratória n. 91.0316662-7 e estranhos à presente execução fiscal, haja vista que o MM. juiz *a quo*, ao deferir a medida, expressamente restringiu-a ao crédito do executado.

Ante o exposto, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, com fulcro nos artigos 527, I, e 557 do Código de Processo Civil, visto que manifestamente improcedente.

Após as cautelas de praxe, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de março de 2009.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00046 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.003614-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES

AGRAVANTE : ODILA DEL PORTO CASCALDI

ADVOGADO : SERGIO EDUARDO PICCOLO e outro

AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : JAMIL NAKAD JUNIOR

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 2008.61.00.009655-6 13 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Ante a ausência de pedido de efeito suspensivo, intime-se a parte contrária para contraminutar.

Cumprе ressaltar que, em que pese a ausência de perigo de dano, o presente recurso não deve ser convertido em agravo retido, excepcionando nosso entendimento adotado em face da nova redação dada pela Lei n. 11.187/2005 ao inciso II, do artigo 527, do CPC, por se tratar de agravo tirado de decisão proferida em fase de execução do julgado, situação que impossibilita futura devolução da questão para apreciação pelo Tribunal.

São Paulo, 17 de março de 2009.

MARCIO MORAES

Desembargador Federal

00047 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.003801-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES

AGRAVANTE : WILLIAM RESSTOM e outros

: EDIMILSON BRUNO DE ALMEIDA

: JOSE ANTONIO ZANON

: JOSE PASCOAL SANGALI

: LUCIO DE SOUZA espolio

ADVOGADO : FIROZSHAW KECOBAD E BAPUGY RUSTOMGY JUNIOR e outro

REPRESENTANTE : EDNA CARAVIERI DE SOUZA

ADVOGADO : FIROZSHAW KECOBAD E BAPUGY RUSTOMGY JUNIOR e outro

AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 2008.61.00.030397-5 21 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos por William Resstom e outros, em face de decisão monocrática que negou seguimento ao agravo de instrumento, tendo em vista a sua intempestividade.

Alegam os embargantes, em síntese, que a decisão agravada deixou de analisar que os valores de direito dos autores perfazem R\$ 81.595,40, implicando em ofensa ao artigo 3º, da Lei n. 10.259/2001, o que deveria ter sido observado, por se tratar de matéria de ordem pública.

Requerem seja sanada a omissão apontada.

Aprecio.

Os embargos de declaração não merecem prosperar.

Nos termos do art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil, da decisão que nega seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, cabe agravo.

Diante dessa disposição expressa, não há como aplicar o princípio da fungibilidade, pois afastada qualquer dúvida objetiva sobre qual o recurso cabível.

Observe, ainda, que a decisão recorrida não apresenta quaisquer dos vícios previstos no art. 535, do CPC, pretendendo o embargante, na verdade, reexaminar a matéria para obter efeito modificativo do julgado, o que é inadmissível (TRF - 3ª Região, EDREO n. 97.03.044073-8, Terceira Turma, Relator Desembargador Federal Baptista Pereira, j. 5/12/2001, v.u., DJ 30/1/2002).

Portanto, os embargos de declaração são inadequados à modificação do pronunciamento judicial proferido, razão pela qual **não conheço** do recurso.

Publique-se. Intimem-se.

Após as providências legais, cumpra-se a parte final da decisão embargada (fls. 98/99).

São Paulo, 17 de março de 2009.

MARCIO MORAES

Desembargador Federal

00048 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.004392-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

AGRAVADO : INEOS SILICAS BRASIL LTDA

ADVOGADO : VICTOR DE LUNA PAES e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 23 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 2009.61.00.002052-0 23 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r.decisão do MM. Juízo *supra* que, em autos de mandado de segurança impetrado com o objetivo de suspender a exigibilidade de multa moratória em razão de denúncia espontânea, deferiu a liminar.

É o relatório. Decido.

A sistemática do agravo de instrumento vem sendo objeto de sucessivas alterações pelo legislador pátrio, todas elas impelidas pela necessidade premente de descongestionar as instâncias revisionais, permitindo-se, dessarte, o célere exame dos recursos dotados de devolutividade plena - notadamente apelações - de forma a cumprir-se a contento o dever do Estado-juiz de pacificação social.

Não por acaso, a partir da reforma introduzida no CPC pela Lei n. 10.352/2001, restou consagrada de maneira definitiva a excepcionalidade do agravo pela via de instrumento, o que somente há de se admitir, na letra do art. 527, inciso II, nos casos de provisão jurisdicional de urgência, de evidente perigo de lesão grave e de difícil ou incerta reparação, ou ainda na hipótese de inadmissão de apelação ou de decisão relativa aos efeitos em que o apelo é recebido. Ausentes os pressupostos autorizadores do manejo do agravo na forma instrumental, impõe-se, *ex vi legis*, a conversão do recurso para a forma retida, de modo a ser apreciada a questão agravada quando do exame do recurso principal a ser submetido oportunamente ao crivo da Corte.

Convém ressaltar que tal orientação ganhou força com o advento da Lei n. 11.187/2005, que veio para subtrair a discricionariedade antes conferida ao relator no que tange à conversão do agravo de instrumento em retido. Doravante, ausentes os pressupostos de admissão do agravo de instrumento, a conversão do agravo em retido é medida que se impõe, em decisão monocrática, ademais, irrecurável.

Assim, estabelecidas tais premissas, verifico que *in casu* não se me afiguram presentes as circunstâncias legais que autorizam o manejo do agravo na forma de instrumento, sendo caso, portanto, de conversão da medida tentada para a modalidade retida. Não há irreparabilidade ou urgência a justificar a via excepcional preferida pela parte, cabendo na espécie a postergação da análise da matéria agravada à ocasião do julgamento do recurso principal, se o caso.

Ante o exposto, com fulcro no art. 527, II, do CPC, determino a conversão do agravo de instrumento em agravo retido, com a baixa dos autos à Vara de origem, para apensamento aos autos principais.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de março de 2009.

CECÍLIA MARCONDES

Diretor da Secretaria Judiciária

00049 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.004867-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES

AGRAVANTE : LABORPRINT GRAFICA E EDITORA LTDA

ADVOGADO : ROBERTO GENTIL NOGUEIRA LEITE JUNIOR

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 2009.61.00.002749-6 26 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r. decisão que, em mandado de segurança impetrado com o fim de garantir ao contribuinte a obtenção de certidão positiva de débito com efeitos de negativa, indeferiu a liminar pleiteada. A agravante alega, em síntese, que os supostos débitos apontados pela Secretaria da Receita Federal não obstam a expedição do documento requerido, tendo em vista que se referem a multa e juros moratórios de valores que foram objeto de compensação regularmente efetuada. Afirma, ainda, que tais valores encontram-se com a exigibilidade suspensa pela manifestação de inconformidade apresentada no processo administrativo, pendente de julgamento. Argui *periculum in mora* por ter de cumprir condição exigida em procedimentos de licitação pública, motivo por que postula a antecipação da tutela recursal. Pretende, alternativamente, autorização para efetuar o depósito judicial dos valores discutidos, a fim de suspender a exigibilidade do crédito tributário e obter a certidão fiscal em referência.

É o necessário.

Decido.

Pelo exame dos documentos apresentados, não me parece possível aferir, de plano, que os valores em cobrança foram realmente extintos pela compensação alegada ou estejam com a exigibilidade suspensa. Não se verifica, com efeito, prova inequívoca de compensação devidamente homologada, tampouco da manifestação de inconformidade apresentada no processo administrativo, a qual seria hábil a suspender a exigibilidade do crédito discutido.

Como é cediço, a antecipação de tutela somente é possível quando há prova inequívoca capaz de convencer o julgador da verossimilhança das alegações, o que não constato na hipótese, relativamente à questão de mérito mencionada.

Por outro lado, cumpre reconhecer que o depósito judicial dos valores controversos, a par de se constituir um direito do demandante no processo, visa, precipuamente, a assegurar a efetividade e o resultado útil da demanda, porquanto, na hipótese de denegação definitiva do *writ*, bastará a conversão dos depósitos em renda da União, evitando-se os percalços da via executiva e, caso concedida ao final, não necessitará o contribuinte sujeitar-se ao *solve et repete*.

Observo, ademais, que o artigo 151, II, do Código Tributário Nacional não veicula qualquer restrição ao depósito suspensivo da exigibilidade do crédito tributário, de sorte que, face ao princípio da legalidade, não entendo possível ao aplicador da norma, sem expresso amparo legal, limitar-lhe o cabimento. Não me parece correta, outrossim, a assertiva de que o depósito comprometeria a celeridade ritual do mandado de segurança, vez que a dita postulação não demanda cognição incidental nem acarreta qualquer implicação sobre o objeto da lide.

Ante o exposto, **DEFIRO EM PARTE** a antecipação de tutela para o fim de assegurar à agravante o direito de depositar em juízo os valores discutidos no *mandamus*, suspendendo-se a exigibilidade do crédito tributário e garantindo-se a emissão de certidão positiva de débito com efeitos de negativa, desde que o único empeco sejam os valores depositados.

Oficie-se ao MM. juízo *a quo*.

Cumpra-se o artigo 527, V, do Código de Processo Civil.

Abra-se vista ao Ministério Público Federal.

Após, retornem conclusos os autos para inclusão em pauta.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de março de 2009.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00050 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.005491-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES

AGRAVANTE : UNIVERSIDADE BANDEIRANTES DE SAO PAULO UNIBAN
ADVOGADO : DECIO LENCIONI MACHADO
AGRAVADO : ROSA MARIA CLARO DE AMORIM
ADVOGADO : MARCIO LUIZ VIEIRA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2009.61.00.003517-1 13 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r. decisão que, em autos de mandado de segurança impetrado com o fim de garantir a matrícula de aluna inadimplente com a instituição de ensino, deferiu a liminar.

Verifico, todavia, conforme consulta ao sistema de acompanhamento processual, que foi proferida sentença que extinguiu o feito originário sem exame do mérito, causa superveniente que fulminou o interesse recursal da agravante. A par disso, NEGO SEGUIMENTO ao presente agravo, porquanto manifestamente prejudicado, com fulcro no artigo 557, *caput* do Código de Processo Civil e art. 33, inciso XII, do Regimento Interno deste Tribunal.

Após as cautelas de praxe, remetam-se os autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 18 de março de 2009.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00051 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.005811-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO : AUTO POSTO GRANDE JAMAICA LTDA
ADVOGADO : ONIVALDO JOSE SQUIZZATO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CERQUILHO SP
No. ORIG. : 07.00.00016-9 1 Vr CERQUILHO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r. decisão que, em embargos à ação de execução fiscal, indeferiu pedido de reconhecimento da ineficácia da intimação efetuada por carta registrada ao Procurador da Fazenda Nacional fora da comarca do juízo.

Entendeu o d. magistrado que, não sendo o representante judicial da Fazenda lotado na sede daquele juízo, perfeitamente válida e eficaz sua intimação por carta com aviso de recebimento - AR.

Alega a recorrente, em síntese, que os atos processuais de comunicação ao Procurador da Fazenda Nacional devem ser realizados pessoalmente, mediante entrega dos autos com vista, de acordo com o disposto nos artigos 36 a 38 da Lei Complementar n. 73/1993 e no artigo 20 da Lei n. 11.033/2004. Argui ocorrência de lesão grave e postula a antecipação da tutela recursal.

É o relatório.

Decido.

O presente recurso comporta julgamento nos termos dos artigos 527, I, e 557 do CPC, dado que manifestamente improcedente, por contrariar expressa disposição legal, bem como jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça e deste Eg. Tribunal Regional Federal.

O entendimento predominante nesta C. 3ª Turma é no sentido de se exigir a vista dos autos pelo Procurador da Fazenda Nacional como forma de intimação pessoal, conforme preceituam o artigo 25 da Lei de Execução Fiscal e o artigo 20 da Lei n. 11.033/2004. No entanto, considerada a excepcionalidade do caso vertente, entendo que o posicionamento adotado pelo ilustre magistrado *a quo* deve ser prestigiado, porquanto não se concebe que, a pretexto de dificuldades administrativas enfrentadas pela Procuradoria da Fazenda Nacional em Sorocaba, o cartório da Vara Estadual, por onde tramita o feito, seja atravancado por processos, aguardando a disponibilidade dos Procuradores da Fazenda.

A jurisprudência do STJ tem admitido, em casos como este em apreço - a Fazenda não possui representante lotado na sede do juízo - que a intimação realize-se por carta registrada. Confira-se:

"PROCESSO CIVIL - ART. 25 DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL - INTIMAÇÃO PESSOAL DA FAZENDA PÚBLICA.

1. A intimação por carta registrada feita ao procurador da Fazenda Nacional, fora da sede do Juízo, pode ser considerada como intimação pessoal, atendendo aos ditames do artigo 25 da Lei 6.830/80.

2. Recurso especial improvido."

(REsp 743867/MG, Segunda Turma, Relatora Ministra ELIANA CALMON, DJ: 20/03/2006, p. 00254).

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. INTIMAÇÃO PESSOAL DA FAZENDA PÚBLICA. ART. 25 DA LEI Nº 6.830/80. INEXISTÊNCIA DE REPRESENTANTE JUDICIAL DA

FAZENDA LOTADO NA SEDE DO JUÍZO. INTIMAÇÃO POR CARTA. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO, POR ANALOGIA, DO ART. 6º, § 2º, DA LEI 9.028/95 (REDAÇÃO DA MP 2.180-35/2001).

1. Nos termos da Lei 6.830, de 1980, a intimação ao representante da Fazenda Pública, nas execuções fiscais, "será feita pessoalmente" (art. 25) ou "mediante vista dos autos, com imediata, remessa ao representante judicial da Fazenda Pública, pelo cartório ou secretaria" (Parágrafo único). Idêntica forma de intimação está prevista na Lei Orgânica da Advocacia-Geral da União (LC 73/93, art. 38) e na Lei 11.033/2004 (art. 20), relativamente a advogados da União e a procuradores da Fazenda Nacional que oficiam nos autos.

2. Tais disposições normativas estabelecem regra geral fundada em pressupostos de fato comumente ocorrentes. Todavia, nas especiais situações, não disciplinadas expressamente nas referidas normas, em que a Fazenda não tem representante judicial lotado na sede do juízo, nada impede que a sua intimação seja promovida na forma do art. 237, II, do CPC (por carta registrada), solução que o próprio legislador adotou em situação análoga no art. 6º, § 2º, da Lei 9.028/95, com a redação dada pela MP 2.180-35/2001.

3. Embargos de divergência a que se nega provimento."

(EREsp 743867/MG, Primeira Seção, Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ: 26/03/2007, p. 00187).

Do voto do ilustre Ministro relator Teori Albino Zavascki, proferido em Embargos de Divergência em RESP n. 743.867, extraio os seguintes excertos:

"Realmente, nos termos da Lei 6.830, de 1980, a intimação ao representante da Fazenda Pública, nas execuções fiscais, "será feita pessoalmente" (art. 25) ou "mediante vista dos autos, com imediata, remessa ao representante judicial da Fazenda Pública, pelo cartório ou secretaria" (Parágrafo único). Idêntica forma de intimação está prevista na Lei Orgânica da Advocacia-Geral da União (LC 73/93, art. 38) e na Lei 11.033/2004 (art. 20), relativamente a advogados da União e a procuradores da Fazenda Nacional que oficiam nos autos.

Todavia, tais disposições devem ser interpretadas e compreendidas no contexto suposto pelo legislador. Elas estabelecem regra geral fundada em pressupostos de fato comumente ocorrentes: o de que a representação da Fazenda Pública esteja minimamente organizada e funcionando na sede do Juízo. Certamente o legislador não teve em consideração - e, por isso mesmo não disciplinou expressamente - as especiais situações em que a representação da Fazenda está situada em outra Cidade, circunstância de fato que, não há como negar, dificulta sobremaneira a intimação pessoal. Ora, em tais casos excepcionais, não se pode considerar imperativa, assim mesmo, a aplicação da regra geral. Nada impede que, nas circunstâncias, seja adotada forma especial de intimação, que assegure resultado equivalente, como é a prevista no art. 237, II do CPC (por carta registrada), solução que o próprio legislador adotou em circunstâncias análogas, na Lei 9.028/95, editada para disciplinar o exercício das atribuições institucionais da Advocacia Geral da União enquanto não implantada a sua estrutura administrativa (art. 1º). Dispõe o seu art. 6º, § 2º, introduzido pela MP 2.180-35/2001:

'§ 2º As intimações a serem concretizadas fora da sede do juízo serão feitas, necessariamente, na forma prevista no art. 237, II, do Código de Processo Civil' ".

Por fim, no mesmo sentido, veja-se o recente julgado:

"PROCESSUAL CIVIL - ART. 25 DA LEF - INTIMAÇÃO PESSOAL DA FAZENDA PÚBLICA SEDIADA FORA DA COMARCA.

Em execução fiscal, se o representante da Fazenda Pública tem escritório fora da comarca, sua intimação será feita nos termos do art. 237, II, do CPC, mediante carta registrada, equivalendo à intimação preconizada pelo art. 25 da Lei n. 6.830/80.

Agravo regimental improvido."

(STJ. AgRg no RESP 981.807, Segunda Turma, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS, DJE: 15/05/2008).

Por tais fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, com fulcro nos artigos 527, I, e 557 do Código de Processo Civil, visto que manifestamente improcedente.

Após as cautelas de praxe, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de março de 2009.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00052 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.005884-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA

AGRAVANTE : CARLOS EDUARDO VERCELINO e outro
: ROSA MARIA VERCELINO ALVES
ADVOGADO : MARCOS TAVARES DE ALMEIDA
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 24 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2008.61.00.013083-7 24 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento, interposto contra decisão que, em ação ordinária, determinou que os agravantes regularizassem sua representação processual, sob pena de extinção da ação.

DECIDO.

A concessão do efeito suspensivo ao recurso interposto exige a relevância da fundamentação jurídica e, no mesmo passo, a perspectiva da ocorrência de lesão grave e de difícil reparação (artigo 558 do CPC).

Na espécie, os agravantes ingressaram com demanda com o objetivo de condenar a agravada ao pagamento das diferenças de aplicação de índices de correção monetária sobre saldos de diversas cadernetas de poupanças de titularidade de OSWALDO PEDRO VERCELINO e CORNÉLIA LOPES VERCELINO, ambos falecidos, com processos de inventário encerrados.

Assim, os agravantes, na qualidade de herdeiros necessários dos titulares das cadernetas de poupança, ingressaram **em nome próprio**, tendo o Juízo *a quo* proferido a seguinte decisão, objeto do presente recurso:

"Tanto na documentação juntada às fls. 89/112 (formal de partilha de Oswaldo Pedro Vercelino) como na de fls. 116/137 (formal de partilha de Cornélia Lopes Vercelino) não demonstra serem os autores detentores de direitos sobre as contas poupanças relacionadas às fls. 03, sendo vedado pelo artigo 6º do CPC (Ninguém poderá pleitear, em nome próprio, direito alheio)".

De fato, nos processos de inventário e partilha de ambos os titulares não houve o arrolamento das contas de cadernetas de poupança, de modo a ser necessária a sobrepartilha, nos termos do artigo 2.022 do Código Civil: *"ficam sujeitos a sobrepartilha os bens sonogados e quaisquer outros bens da herança de que se tiver ciência após a partilha"*.

Importante ressaltar aqui o que dispõem os artigos 1.040 e 1.041 do Código de Processo Civil:

"Art. 1.040. Ficam sujeitos à sobrepartilha os bens:

[...]

II - da herança que se descobrirem depois da partilha;

[...]

Art. 1.041. Observar-se-á na sobrepartilha dos bens o processo de inventário e partilha.

Parágrafo único. A sobrepartilha correrá nos autos do inventário do autor da herança."

Assim, sendo necessária a reabertura do processo de inventário que, a rigor, não estaria encerrada, a demanda que verse sobre tais bens deve ser ajuizada pelo espólio, representado pelo inventariante.

Neste sentido, o precedente:

AC nº 2007.61.17.002421-7, Rel. Des. Fed. CECILIA MARCONDES, DJU de 16.09.08: **"PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO DE COBRANÇA - CORREÇÃO MONETÁRIA DE POUPANÇA - LEGITIMIDADE ATIVA - TITULAR DA CONTA FALECIDO CINCO ANOS ANTES DA PROPOSITURA DA DEMANDA - IMPOSSIBILIDADE DE PROPOR A AÇÃO EM NOME PRÓPRIO - EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. I. Para que a relação processual se forme e se desenvolva, permitindo a prolação de uma sentença de mérito válida, é preciso que sejam preenchidas três condições: legitimidade das partes, interesse processual e possibilidade jurídica do pedido. II. No caso sub judice agiu acertadamente o magistrado de Primeira Instância ao extinguir o feito sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, VI, do CPC, uma vez que o autor faleceu cinco anos antes da propositura da ação. Desde o início a ação não deveria ter sido proposta pelo autor, mas sim por quem legalmente detém legitimidade para tanto, ou seja, o espólio (caso o processo de inventário não tenha terminado) ou os herdeiros (caso tenha havido a partilha dos bens). III. Sendo impossível o ajuizamento em nome de pessoa falecida, inviável a substituição processual, que depende da existência de um processo válido. A preexistência de um processo válido decorre da interpretação do artigo 43 do CPC, que se fala em morte das "partes", expressão que se refere, em termos processuais, ao autor, ao réu e aos demais figurantes da relação jurídica (litisconsortes, oponentes, assistentes etc). IV. Tendo o falecimento ocorrido antes do ajuizamento da ação, a boa técnica exige que a demanda seja proposta pelo espólio, e não pelo "de cujus". V. Apelação improvida."**

Ante o exposto, nego a medida postulada.

Intime-se a agravada para resposta.

Publique-se.

São Paulo, 12 de março de 2009.

ROBERTO JEUKEN

Juiz Federal Convocado

00053 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.005918-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
AGRAVANTE : Conselho Regional de Medicina do Estado de Sao Paulo CREMESP
ADVOGADO : OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI
AGRAVADO : PAOLA TATIANA VILLARROEL CASTRO
ADVOGADO : EDUARDO TAKEICHI OKAZAKI e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2009.61.00.002759-9 17 Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento, interposto contra negativa de liminar, em mandado de segurança, para "*determinar à autoridade impetrada que, caso a apresentação do Certificado de Proficiência em Língua Portuguesa para Estrangeiros - CELPE-BRAS, de nível intermediário superior, seja a única condição pendente, que promova à sua inscrição provisória nos quadros do Conselho Regional de Medicina em São Paulo, como profissional legalmente habilitada*".

DECIDO.

A concessão do efeito suspensivo ao recurso interposto exige a relevância da fundamentação jurídica e, no mesmo passo, a perspectiva da ocorrência de lesão grave e de difícil reparação (artigo 558 do CPC).

Inicialmente, deve ser destacado que o mandado de segurança exige a juntada de prova do direito líquido e certo na forma documental, não permitindo a sua produção durante o seu processamento.

Na espécie, deve ser considerado que boas notas em Português em primeiro grau não demonstra o domínio da língua pátria em patamar suficiente para interagir com a equipe profissional (a impetrante é cirurgiã), interpretando, por evidente, os laudos emitidos pelo serviço de apoio (citológicos, ressonância magnética, etc).

Daf a plausibilidade em prol da exigência em causa, facilmente suprível pela impetrante, caso tenha mesmo o domínio da língua portuguesa.

De outro lado, o risco de irreparabilidade é inconteste, diante do campo de atuação desses profissionais (a saúde humana).

Ante o exposto, concedo a medida postulada.

Intime-se a agravada para resposta.

Após, vista ao MPF.

Publique-se.

São Paulo, 17 de março de 2009.

ROBERTO JEUKEN

Juiz Federal Convocado

00054 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.006316-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES
AGRAVANTE : CONSPRANE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA
ADVOGADO : EVANDRO MIRALHA DIAS e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE PRES. PRUDENTE SP
No. ORIG. : 2007.61.12.005216-3 4 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP
DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r.decisão do MM. Juízo *supra* que, em autos de execução fiscal, indeferiu pedido para que a penhora recaísse sobre debêntures emitidas pela então Companhia Vale do Rio Doce, bem como impôs à executada multa e indenização por litigância de má-fé, sob o fundamento de terem sido notoriamente superavaliados os títulos oferecidos à constrição.

Em síntese, a agravante argumenta pela liquidez, eficácia e suficiência da garantia ofertada. Assevera que referidos bens encontram-se em localização privilegiada na ordem de penhora estabelecida pelo artigo 11 da Lei n. 6.830/80, por terem cotação em bolsa. Aduz que a execução deve ser realizada em respeito ao princípio da menor onerosidade do devedor, nos termos do artigo 620, CPC. Quanto à condenação por litigância de má-fé, sustenta que a agravante não teve procedido com dolo de realizar ato atentatório à dignidade da justiça. Alega ainda que a manutenção da r.decisão agravada poderá acarretar lesão grave e de difícil reparação. Pleiteia antecipação dos efeitos da tutela recursal, para que seja suspenso o curso do feito originário.

É o relatório.

Decido.

Em análise inicial acerca da questão, adequada a esta fase de cognição sumária, não entendo suficientes as razões expandidas pela agravante para a concessão do efeito suspensivo ativo pleiteado.

Isso porque a antecipação da tutela recursal pretendida exige que seja demonstrado, por meio de prova inequívoca e verossimilhança da alegação, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que haja abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, sem que se configure perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, conforme inciso III do art. 527 c/c art. 273 do CPC.

Inicialmente destaco que, embora seja determinada a execução pelo modo menos gravoso ao executado, deve-se observar o interesse do credor quando existir possibilidade de encontrar vários bens aptos a solver a dívida, mormente quando se tratar de interesse público.

Na linha de julgado da Primeira Turma do Colendo Superior Tribunal de Justiça, entendo que, presentes os requisitos de certeza, liquidez e exigibilidade, as debêntures são títulos de crédito penhoráveis, distinguindo-se entre aquelas que possuem cotação em bolsa e aquelas que não possuem, o que terá relevância quanto à ordem de nomeação da penhora (artigo 11, incisos II e VIII, Lei n. 6.830/80, respectivamente), bem como quanto à verificação dos já mencionados requisitos de certeza, liquidez e exigibilidade.

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA DE DEBÊNTURES EMITIDAS PELA ELETROBRÁS. TÍTULOS DE CRÉDITO SEM COTAÇÃO EM BOLSA. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DO ART. 11, VIII, DA LEI 6.830/80.

1. A debênture, título executivo extrajudicial (CPC, art. 585, I), é emitida por sociedades por ações, sendo título representativo de fração de mútuo tomado pela companhia emitente. A debênture confere aos seus titulares um direito de crédito (Lei 6.404, de 15.12.1976, art. 52), ao qual se agrega garantia real sobre determinado bem e/ou garantia flutuante assegurando privilégio geral sobre todo o ativo da devedora (art. 58). É, igualmente, título mobiliário apto a ser negociado em Bolsa de Valores ou no mercado de balcão, nos termos da legislação específica (Lei 6.385, de 07.12.1976, art. 2º).

*2. Dada a sua natureza de título de crédito, as debêntures são bens penhoráveis. **Tendo cotação em bolsa, a penhora se dá na gradação do art. 655, IV ("títulos de crédito, que tenham cotação em bolsa"), que corresponde à do art. 11, II, da Lei 6.830/80; do contrário, são penhoráveis como créditos, na gradação do inciso X de mesmo artigo ("direitos e ações"), que corresponde à do inciso VIII do art. 11 da referida Lei, promovendo-se o ato executivo nos termos do art. 672 do CPC.***

3. Recurso especial a que se dá provimento.

(STJ, Primeira Turma, REsp 834.885/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, j. 20.06.2006, DJU 30.06.2006, p. 203).

No caso concreto, trata-se, ao que me parece, de bem cuja liquidez é difícil de ser aferida de plano, já que a r.decisão agravada confrontou de modo preciso os fundamentos do laudo pericial de fls. 61/65, quanto aos valores e ao local em que são negociadas as debêntures apresentadas no feito originário, sem que a agravante tenha trazido elementos novos a afastar aqueles que presidiram a formação da convicção do MM. Juízo *a quo*, no sentido de supervalorização dos títulos apresentados à garantia da execução. Ademais, referido laudo pericial foi produzido há mais de um ano, com o que não restaram consideradas as recentes depreciações de valores mobiliários que culminaram em desaceleração e até mesmo recessão no cenário econômico mundial.

Esta Egrégia Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região assim já decidiu:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. RECUSA DE BENS OFERTADOS À PENHORA. POSSIBILIDADE NO CASO.

I - Em se tratando de execução fiscal, o princípio da menor onerosidade previsto no artigo 620 do CPC não admite aplicação irrestrita, pois o interesse contraposto ao do executado é o interesse público, a merecer idêntica proteção.

II - Não se pode perder de vista, ainda, que a execução se realiza no interesse do credor (art. 612, CPC), de forma que não há obrigação legal de se aceitar a nomeação de bens à penhora feita pelo devedor. Esta assertiva fica ainda mais evidente se a conjugarmos com o disposto no artigo 15, II, da Lei nº 6.830/80, pelo qual a Fazenda Pública pode requerer, em qualquer fase do processo executivo, a substituição dos bens penhorados por outros, independentemente da ordem enumerada no art. 11 (da mesma lei).

III - Hipótese em tela que, embora a executada tenha oferecido bens à penhora, sua liquidez não é aferível de plano, de sorte que não é possível atestar serem capazes de garantir a execução. Ademais, observo tratar-se de bens notoriamente sujeitos à obsolescência, possivelmente de difícil alienação.

IV - Agravo de instrumento provido.

(TRF 3ª Região, Terceira Turma, AI 2006.03.00.069553-1, Rel. Desembargadora Federal Cecília Marcondes, j. 20.06.2007, DJ 01.08.2007, p. 225).

Por fim, quanto à questão da litigância de má-fé, vislumbro que a respectiva condenação encontra-se coerente com os fundamentos da r.decisão agravada, ora mantidos em sede de cognição sumária, razão pela qual nem sequer diviso o afastamento da multa e indenização aplicadas pelo MM. Juízo *a quo*.

Dessarte, **INDEFIRO** o pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal.

Cumpra-se o disposto no artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Após, retornem os autos conclusos para inclusão em pauta.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de março de 2009.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00055 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.006376-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

AGRAVADO : MAURO MOREIRA FILHO

ADVOGADO : MAURO MOREIRA FILHO e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SOROCABA >10ª SSJ>SP

No. ORIG. : 2005.61.10.003490-0 2 Vr SOROCABA/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento, interposto contra decisão que, em embargos à execução fiscal, recebeu referida demanda no efeito suspensivo.

DECIDO.

A concessão do efeito suspensivo ao recurso interposto exige a relevância da fundamentação jurídica e, no mesmo passo, a perspectiva da ocorrência de lesão grave e de difícil reparação (artigo 558 do CPC).

Com efeito, é dotado de plausibilidade jurídica o pedido de anulação da decisão que determinou a suspensão do processamento da demanda executiva, pois, na atualidade, as execuções fiscais se sujeitam ao artigo 739-A do Código de Processo Civil (AGRMC nº 13.249, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI, DJU de 25.10.07, p. 124), e a atribuição de efeito suspensivo sobre o executivo fiscal somente é possível em situações excepcionais, não bastando apenas, como antes, a propositura dos embargos com a garantia do Juízo, mas a relevância de seus fundamentos e o risco de dano irreparável.

Neste sentido, o precedente de que foi relator o e. Desembargador Federal CARLOS MUTA (AG nº 2007.03.00.088562-2, DJF3 de 08.07.08):

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRESCRIÇÃO. ANULATÓRIA. PREJUDICIALIDADE EXTERNA. RECURSO DESPROVIDO. 1. Consolidada a jurisprudência, quanto aos limites de admissibilidade da exceção de pré-executividade, firme no sentido de que nela somente cabe a discussão de questão de ordem pública ou de evidente nulidade formal do título, passível de exame ex officio, e independentemente de dilação probatória. 2. Caso em que pleiteado o reconhecimento da prescrição, sem atentar para o fato de que a constituição definitiva do crédito tributário deve ser demonstrada com a juntada do comprovante de entrega da DCTF, inexistente nos autos, o que revela a necessidade de dilação probatória, incompatível com a via excepcional da exceção de pré-executividade. 3. Firme a jurisprudência no sentido de que, não tendo sido efetuado o depósito na ação anulatória do débito fiscal, é manifesto o cabimento da execução fiscal, cujo curso somente pode ser suspenso, por igual, se garantido o crédito tributário ou, por outro modo, suspensa a sua exigibilidade. Na atualidade, aliás, dado que as execuções fiscais se sujeitam ao artigo 739-A do Código de Processo Civil (AGRMC nº 13.249, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI, DJU de 25.10.07, p. 124), a atribuição de efeito suspensivo sobre o executivo fiscal somente é possível em situações excepcionais, não bastando apenas, como antes, a propositura dos embargos com a garantia do Juízo, mas a relevância de seus fundamentos e o risco de dano irreparável. Se é assim com os embargos, com maior razão deve ser em relação à anulatória, em que não se tenha garantido o crédito tributário, donde a manifesta a improcedência do pedido formulado, à luz da jurisprudência firmada. 4. No tocante aos artigos 620 do Código de Processo Civil, e 112, II e IV, e 108, ambos do Código Tributário Nacional, não se prestam a viabilizar a defesa das proposições que, pelos fundamentos anteriormente destacados, são impróprias no âmbito da exceção de pré-executividade ou de manifesta improcedência. 5. Precedentes."

Na espécie, a decisão agravada carece de fundamentação suficiente para justificar a atribuição de efeito suspensivo, eis que apenas referiu-se à modificação legislativa, sem, contudo, demonstrar os seus pressupostos fáticos, tal como a relevância dos fundamentos dos embargos, bem como o risco de dano irreparável.

Ante o exposto, concedo a medida postulada, para anular a decisão agravada, determinando a elaboração de nova decisão, fundamentando-se a concessão de eventual eficácia suspensiva aos embargos do devedor.

Oficie-se ao Juízo *a quo*.

Intime-se a agravada para resposta.

Publique-se.

São Paulo, 17 de março de 2009.

ROBERTO JEUKEN

Juiz Federal Convocado

00056 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.006480-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES

AGRAVANTE : KODAK BRASILEIRA COM/ E IND/ LTDA

ADVOGADO : ABEL SIMAO AMARO

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 91.07.01033-8 4 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Kodak Brasileira Comércio e Indústria Ltda. em face de decisão que, nos autos da ação cautelar, indeferiu o pedido a fls. 271/272 dos autos principais, visando a transferência dos valores depositados na ação em questão para os autos da execução fiscal n. 2005.61.03.006368-0.

Alega a agravante, em síntese, que: *i*) ajuizou ação cautelar n. 91.0701033-8, depositando em juízo os valores referentes à Contribuição Social instituída pela Lei n. 7.787/1989; *ii*) em 22/9/2008, foi proferida decisão determinando a conversão em renda da União dos montantes depositados; *iii*) os valores discutidos na cautelar são os mesmos da execução fiscal n. 2005.61.03.006368-0 (embargos à execução fiscal n. 2005.61.03.007292-9), razão pela qual requereu a transferência dos valores discutidos na cautelar para os autos da execução fiscal; *iv*) o levantamento dos valores depositados na cautelar não liquidará a certidão de dívida ativa automaticamente, podendo vir a ser onerado em duplicidade; e *v*) o imóvel oferecido em garantia na execução fiscal continuará gravado, ferindo o princípio do direito à propriedade.

Requer a concessão da antecipação da tutela recursal, para que seja determinado o recolhimento do ofício expedido à Caixa Econômica Federal e, ao final, seja dado provimento ao recurso para autorizar a transferência dos valores depositados.

Decido.

O recurso não reúne condições para seu regular seguimento.

Pelo que se depreende da leitura dos autos, a agravante requer que os valores depositados na ação cautelar n. 91.0701033-8 sejam transferidos para execução fiscal n. 2005.61.03.006368-0.

Ocorre que, em face da decisão que, em 17/1/2007, na ação cautelar, determinou a conversão em renda da União dos valores depositados, foi interposto o agravo de instrumento n. 2007.03.00.007056-0.

O agravo referido foi julgado pela Terceira Turma desta Corte, em 12/6/2008, que, por decisão unânime, negou provimento ao recurso, ou seja, confirmou a decisão agravada, determinando a conversão em renda dos valores, tendo transitado em julgado o acórdão em 20/8/2008.

Em 22/9/2008, houve despacho no MM. Juízo *a quo*, determinando a expedição de ofício para conversão em renda (fls. 10).

Após, a fls. 271/272 dos autos principais, peticionou a requerente, pretendendo a transferência dos valores para a execução fiscal, o que foi indeferido pelo MM. Juízo de Primeiro Grau, ao fundamento de que a conversão já havia sido discutida no agravo de instrumento n. 2007.03.00.007056-0, sendo que o ofício determinando a conversão já fora expedido (fls. 9).

Em face dessa decisão, foi interposto o presente recurso.

Assim, verifica-se que, na realidade, pretende a agravante reformar decisão da Terceira Turma desta Corte, já transitada em julgado, que determinou a conversão em renda dos valores depositados.

O fato é que, ao invés de valer-se do recurso cabível contra o referido julgado, a agravante quedou-se inerte naquele feito, apresentando ao juízo de primeiro grau um novo pedido de transferência do montante depositado para a execução fiscal meses após a expedição do ofício de conversão.

Dessa forma, incabível, por meio deste recurso, qualquer reforma na decisão atacada para conceder a pretensão almejada, sem que, para tanto, não se atinja a coisa julgada material.

Ante o exposto, **nego** seguimento ao agravo de instrumento, o que faço com supedâneo no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se.

Após as providências legais, arquivem-se os autos.

São Paulo, 16 de março de 2009.

MARCIO MORAES

Desembargador Federal

00057 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.006656-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES

AGRAVANTE : MARIA FRANCO (= ou > de 65 anos)

ADVOGADO : LEONARDO VIEIRA LIMA e outro

AGRAVADO : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro

AGRAVADO : Estado de Sao Paulo e outro

: MUNICIPIO DE SAO PAULO

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 2009.61.00.002880-4 6 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Nos termos da Lei 1.060/50, entendo que a alegação de hipossuficiência econômica basta, ao menos inicialmente, para justificar a concessão da gratuidade processual, cabendo à parte contrária o ônus de comprovar eventual falsidade da declaração.

Assim, defiro o pedido de assistência judiciária, em razão da declaração de fls. 36.

Cumpra-se o disposto no artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

São Paulo, 18 de março de 2009.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00058 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.006663-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES

AGRAVANTE : INSTITUTO TRINITAS

ADVOGADO : JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 2008.61.00.032827-3 21 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r.decisão do MM. Juízo *supra* que, em autos de ação de rito ordinário, indeferiu pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sob o fundamento de não ter sido comprovado pela autora o requisito de perigo de dano irreversível ou de difícil reparação.

Em síntese, a agravante sustenta que há comprovação nos autos de seu caráter assistencial, com o que faria jus à imunidade tributária. Alega ainda inconstitucionalidade do Imposto de Renda retido na fonte incidente sobre ganho de capital auferido em aplicações financeiras. Pleiteia antecipação dos efeitos da tutela recursal.

É o relatório.

Decido.

A sistemática do agravo de instrumento vem sendo objeto de sucessivas alterações pelo legislador pátrio, todas elas impelidas pela necessidade premente de descongestionar as instâncias revisionais, permitindo-se, dessarte, o célere exame dos recursos dotados de devolutividade plena - notadamente apelações - de forma a cumprir-se a contento o dever do Estado-juiz de pacificação social.

Não por acaso, a partir da reforma introduzida no CPC pela Lei n. 10.352/2001, restou consagrada de maneira definitiva a excepcionalidade do agravo pela via de instrumento, o que somente há de se admitir, na letra do art. 527, inciso II, nos casos de provisão jurisdicional de urgência, de evidente perigo de lesão grave e de difícil ou incerta reparação, ou ainda na hipótese de inadmissão de apelação ou de decisão relativa aos efeitos em que o apelo é recebido. Ausentes os pressupostos autorizadores do manejo do agravo na forma instrumental, impõe-se, *ex vi legis*, a conversão do recurso

para a forma retida, de modo a ser apreciada a questão agravada quando do exame do recurso principal a ser submetido oportunamente ao crivo da Corte.

Convém ressaltar que tal orientação ganhou força com o advento da Lei n. 11.187/2005, que veio para subtrair a discricionariedade antes conferida ao relator no que tange à conversão do agravo de instrumento em retido. Doravante, ausentes os pressupostos de admissão do agravo de instrumento, a conversão do agravo em retido é medida que se impõe, em decisão monocrática, ademais, irrecurável.

Assim, estabelecidas tais premissas, verifico que *in casu* não se me afiguram presentes as circunstâncias legais que autorizam o manejo do agravo na forma de instrumento, sendo caso, portanto, de conversão da medida tentada para a modalidade retida. Isso porque, conforme bem salientado na r.decisão agravada, não há demonstração de prejuízo sofrido pela recorrente em razão da incidência de mencionado tributo, o que já vem ocorrendo desde 2003, nem sequer após a entrada em vigor da lei cuja inconstitucionalidade se pretende.

Não há, enfim, irreparabilidade ou urgência a justificar a via excepcional preferida pela parte, cabendo na espécie a postergação da análise da matéria agravada à ocasião do julgamento do recurso principal, se o caso.

Ante o exposto, com fulcro no art. 527, II, do CPC, determino a conversão do agravo de instrumento em agravo retido, com a baixa dos autos à Vara de origem, para apensamento aos autos principais.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de março de 2009.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00059 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.006665-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES

AGRAVANTE : ACOS VILLARES S/A

ADVOGADO : SOPHIA CORREA JORDAO e outro

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 23 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 2008.61.00.021544-2 23 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento contra r.decisão do MM. Juízo *supra* que, em autos de mandado de segurança, recebeu apenas no efeito devolutivo recurso de apelação ofertado contra sentença denegatória da segurança.

Em síntese, a agravante sustenta que deve ser atribuído também efeito suspensivo a recurso de apelação contra sentença que denega a segurança. Aduz ainda que a manutenção da r.decisão agravada poderá acarretar dano grave e de difícil reparação à agravante. Pleiteia a antecipação dos efeitos da tutela recursal.

É o relatório.

Decido.

O presente recurso deve ser decidido com base no artigo 527, I, c/c artigo 557, todos do CPC, dado que manifestamente improcedente por estar em sentido contrário a entendimento jurisprudencial consagrado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça.

É pertinente ressaltar que o recurso em mandado de segurança, por lei, não dispõe de efeito suspensivo, não sendo possível atribuir tal desiderato quando não houver fortes razões para isso.

Confira-se, nesse sentido, o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO ESPECIAL - INVIABILIDADE - PREQUESTIONAMENTO AUSENTE - SÚMULA 211/STJ - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - EFEITO SUSPENSIVO - IMPOSSIBILIDADE - ENTENDIMENTO PACIFICADO - SÚMULA 83/STJ.

- A jurisprudência deste Tribunal Superior sumulou o entendimento segundo o qual é inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo.

- Da mesma forma, encontra-se pacificado o entendimento no sentido de que o recurso de apelação, em sede de mandado de segurança, contra a sentença denegatória não possui efeito suspensivo.

- Agravo regimental improvido.

(AgRg. no Ag. n. 713751/SP - Rel. Min. Francisco Peçanha Martins - DJ 05.05.2006, p. 286).

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA.

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SENTENÇA DENEGATÓRIA. EFEITO SUSPENSIVO.

DESCABIMENTO.

1. O Tribunal de origem examinou e decidiu, fundamentada e suficientemente, os pontos suscitados pela parte recorrente, não havendo, assim, por que cogitar de negativa de prestação jurisdicional.

2. O Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que, em sede de mandado de segurança, o recurso de apelação contra sentença denegatória possui apenas efeito devolutivo, dado o caráter auto-executável do writ.

3. Recurso especial provido.

(Resp. n. 768115/RJ - Rel. Min. João Otávio de Noronha - DJ 28.04.2006, p. 289).

É certo que tenho admitido, na esteira de reiteradas decisões desta Egrégia Terceira Turma, o cabimento do efeito suspensivo em casos excepcionais, nos quais seja plausível a possibilidade de reforma da sentença recorrida e factível o receio de inocuidade da tardia tutela recursal.

Na hipótese dos autos, entretanto, constato que os argumentos deduzidos não são suficientes para antecipar a tutela pretendida, dado que, conforme consta da decisão reproduzida às fls. 193/196, "*tenho manifestado entendimento no sentido de que a imunidade contida no art. 149, § 2º, I da CF/88 não pode ser estendida a tributos que não tenham a receita como fato gerador ou como elemento determinante de suas bases de cálculo, porque se trata de regra de desoneração tributária que, em cotejo com as demais normas regentes do sistema tributário, deve ser interpretada no seu sentido literal, razão pela qual não pode o Judiciário ampliar o seu alcance se o Legislador deliberadamente o restringiu*".

Diante do exposto, **NEGO SEGUIMENTO** ao presente agravo de instrumento, com fulcro nos artigos 527, I, e 557 do Código de Processo Civil, visto que manifestamente improcedente por estar em sentido contrário ao firme entendimento jurisprudencial do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Após as cautelas de praxe, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de março de 2009.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00060 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.006810-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES

AGRAVANTE : BENEDITO ANTONIO DE ALMEIDA

ADVOGADO : ARLEI RODRIGUES

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

PARTE RE' : TRANSAGUIA TRANSPORTES LTDA e outros

: BLAIRD CARDOSO

: MARIA SOLANGE DE PINHO CARDOSO

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE JAU SP

No. ORIG. : 05.00.00097-0 A Vr JAU/SP

DECISÃO

Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que o patrono do agravante declare autênticas, sob sua responsabilidade pessoal, as cópias das peças obrigatórias, nos termos do inciso IV do art. 365 do Código de Processo Civil, sob pena de não conhecimento do recurso.

Após, retornem os autos conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de março de 2009.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00061 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.006859-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA

AGRAVANTE : LEVI CRISTIANO SOUSA

ADVOGADO : CLIBBER PALMEIRA RODRIGUES DE ASSIS

CODINOME : LEVI CRISTIANO DE SOUSA

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

PARTE RE' : RIO PREV CORRETORA DE SEGUROS DE VIDA S/C LTDA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE S J RIO PRETO SP

No. ORIG. : 2008.61.06.003267-4 6 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento, interposto contra decisão que, em execução fiscal, rejeitou a exceção de pré-executividade oposta pelo agravante, sob a alegação de sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo. Alegou, em suma, a agravante que: (1) jamais foi sócio da empresa RIO PREV CORRETORA DE SEGUROS DE VIDA S/C LTDA, sendo a sua criação manobra da empresa BANCO BRADESCO S/A para afastar vínculo empregatício com o agravante, que foi obrigado a criar a pessoa jurídica, sob pena de demissão, para prestar serviços à instituição financeira, mantendo-se a relação de emprego; e (2) o reconhecimento do vínculo empregatício entre o agravante e a instituição financeira, pela coisa julgada, em demanda trabalhista, concluindo-se, portanto, pela nulidade da criação da empresa executada.

DECIDO.

A concessão do efeito suspensivo ao recurso interposto exige a relevância da fundamentação jurídica e, no mesmo passo, a perspectiva da ocorrência de lesão grave e de difícil reparação (artigo 558 do CPC).

Na espécie, não se verifica, em exame sumário, plausibilidade jurídica do pedido de reforma, pois o artigo 118, I e II do Código Tributário Nacional dispõe que "*a definição legal do fato gerador é interpretada abstraindo-se [...] da validade jurídica dos atos efetivamente praticados pelos contribuintes, responsáveis, ou terceiros, bem como da natureza do seu objeto ou dos seus efeitos; [...] dos efeitos dos fatos efetivamente ocorridos*"

Assim, embora reconhecida pela Justiça Trabalhista o vínculo empregatício, tal não envolve a invalidade dos rendimentos obtidos no período, de modo a afastar por completo a tributação dos valores.

Por fim, cumpre destacar que a maior parte dos débitos tem como origem "termo de confissão espontânea", o que não permite acolher, em exame sumário, as alegações do agravante.

Ante o exposto, nego a medida postulada.

Intime-se a agravada para resposta.

Publique-se.

São Paulo, 19 de março de 2009.

ROBERTO JEUKEN

Juiz Federal Convocado

00062 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.006872-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES

AGRAVANTE : DEISE ANTUNES BOTELHO VAIANO e outro

ADVOGADO : JOSÉ EDUARDO GUGLIELMI

CODINOME : DEISI ANTUNES BOTELHO VAIANO

AGRAVANTE : NELSON VAIANO

ADVOGADO : JOSÉ EDUARDO GUGLIELMI

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

PARTE RE' : SALO E IND/ E COM/ DE MODAS LTDA e outros

: ADVAR HENRIQUES CESAR BOTELHO

CODINOME : ADYAR HENRIQUES CESAR BOTELHO

PARTE RE' : SIDNEI LUIZ DE OLIVEIRA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 98.05.33690-5 4F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Deise Antunes Botelho Vaiano e outro, em face de decisão que, em execução fiscal, deferiu pedido da exequente no sentido de bloquear depósitos bancários em nome dos executados por meio do sistema *Bacenjud*.

Alegam os agravantes, em síntese, que: *i*) apesar de não mais figurarem como sócios da executada, ofereceram bem imóvel capaz de suportar a execução fiscal; *ii*) a penhora de ativos financeiros ofende o artigo 620 do CPC, bem como os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade; e *iii*) retiraram-se da sociedade a mais de 10 anos, sendo que o prazo de inclusão no pólo passivo foi atingido pelo fenômeno da prescrição, fato que será apresentado em embargos à execução fiscal.

Requerem a concessão de efeito suspensivo ao recurso, com a competente expedição de ofício para que a constrição seja realizada mediante a penhora do bem imóvel ofertado, determinando-se à autoridade judicial que proceda ao desbloqueio dos valores atingidos pela penhora *on line*.

Decido.

Na análise inicial permitida nesta fase de cognição sumária, vislumbro a presença dos pressupostos necessários à concessão parcial do efeito pleiteado. Vejamos.

O inciso X, do artigo 5º, da Constituição Federal de 1988, garante o direito à inviolabilidade da intimidade do cidadão. Nesse passo, os elementos constantes do sistema financeiro revestem-se de caráter sigiloso que não deve ser afastado, a não ser em situações especiais nas quais se vislumbre relevante interesse da Justiça.

Contudo, é perfeitamente possível a expedição de ofício ao BACEN para que informe a existência de contas correntes ou aplicações em nome do executado nas instituições financeiras, **desde que plenamente demonstrado que restaram esgotadas as possibilidades de localização de bens passíveis de constrição**, suficientes à garantia do crédito e prosseguimento da execução.

Nesse sentido, trago à colação o seguinte julgado:

"RECURSO ESPECIAL. PEDIDO DE INFORMAÇÕES A ÓRGÃOS PÚBLICOS. POSSIBILIDADE.

1. O pedido de informações a órgãos públicos (Receita Federal, Banco Central, etc) visando localizar bens susceptíveis de penhora, em processo de execução, é feito, segundo entendimento pretoriano, no "interesse da justiça como instrumento necessário para o Estado cumprir o seu dever de prestar jurisdição."

2. As informações, no entanto, guardam caráter sigiloso e serão de uso restrito, com resguardo da privacidade do devedor.

3. Recurso especial não conhecido."

(STJ, 4ª Turma, RESP 489378/SP, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 12/8/2003, DJ 25/8/2003)

De fato verifico, da análise dos autos, a caracterização da excepcionalidade referida, uma vez que houve a tentativa infrutífera de penhorar bens dos executados, e que o imóvel oferecido à penhora é de propriedade de terceiros - dos senhores Luiz Vaiano e Marina de Freitas Vaiano (fls. 132/133) - os quais, além de não fazerem parte da lide, não apresentaram anuência em relação ao oferecimento à penhora do bem.

Entretanto, entendo que se utilizar da chamada penhora "on line" com ordem de bloqueio imediato de numerário é medida extremamente gravosa. Isso porque, adentrar na conta de um cidadão e bloquear os montantes lá existentes no valor integral da dívida, que pode ser o total encontrado, é medida que não se justifica, tendo em vista que até a penhora sobre o faturamento de pessoa jurídica é limitada pela jurisprudência em 30%, independentemente do valor da dívida (RESP 287.603/PR, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, 2ª Turma, j. 1º/4/2003, v.u., DJ 26/5/2003).

Nessa linha de raciocínio, a medida é extrema porque não se sabe qual a destinação do dinheiro encontrado: em caso de pessoa física, se é verba de caráter alimentar ou, em caso de pessoa jurídica, se destinada a pagamento de salários ou de fornecedores, sendo que, em ambos os casos, a indisponibilidade do dinheiro poderá, em princípio, comprometer ou até mesmo inviabilizar a sobrevivência dos executados.

Dessa maneira, entendo ser cabível a expedição de ofícios (ou "rastreamento") apenas para requisitar informações a respeito da existência de eventual saldo bancário em nome dos executados, dando, assim, continuidade à execução, devendo o MM. Juízo de primeira instância decidir, após a vinda das informações, a respeito da conveniência de eventual penhora sobre os numerários encontrados.

Ante o exposto, **defiro parcialmente** a antecipação da tutela recursal pleiteada, para que seja emitido ofício ao BACEN, solicitando informações a respeito da eventual existência de saldo em instituições financeiras em nome dos executados.

Dê-se ciência ao MM. Juízo *a quo* para as providências cabíveis.

Publique-se. Intimem-se, inclusive a parte agravada para contraminutar.

São Paulo, 17 de março de 2009.

MARCIO MORAES

Desembargador Federal

00063 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.007083-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA

AGRAVANTE : JOAO OTAVIO DE CASTRO BERTELLI incapaz

ADVOGADO : LAÍSA DÁRIO FAUSTINO DIAS e outro

REPRESENTANTE : VILSON BERTELLI

ADVOGADO : MAURO DARIO FAUSTINO DIAS e outro

AGRAVADO : DIRETORA DA FACULDADE DE ADMINISTRACAO DA FUNDACAO GETULIO VARGAS e outros

: VICE DIRETORA ACADEMICA DA FACULDADE DE ADMINISTRACAO DA FUNDACAO GETULIO VARGAS

: SECRETARIA DE ENSINO DO CURSO DE GRADUACAO ADMINISTRACAO DA FUNDACAO GETULIO VARGAS

: PRESIDENTE DA FUNDACAO GETULIO VARGAS

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 2009.61.00.005245-4 8 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento, interposto contra negativa de liminar, em mandado de segurança, impetrado com o objetivo de determinar "(1) a efetivação da matrícula no curso de Administração Pública, sem prejuízo para eventual remanejamento para Administração de Empresas, a ser feita pelos patronos do Impetrante, mediante procuração específica para tal, (2) que seja possível a efetivação da matrícula independentemente do preenchimento prévio do quanto descrito no item 4.2, 8, do Edital, determinando-se às Impetradas que liberem o acesso, imediato, a tais documentos, a fim de possibilitar sejam tais atos praticados pelo Impetrante, ou, se melhor entender V. Excelência, sejam referidos documentos preenchidos no momento da matrícula, pelos patronos do Impetrante (munidos de procuração específica para tal) mediante o pagamento da respectiva taxa representada pelo boleto bancário e (3) que as Dd. Impetradas possibilitem ao Impetrante o acesso ao curso de graduação de Administração Pública, imediatamente, bem como se abstenham de praticar qualquer ato que possa impedir o exercício do direito à educação[...]".

DECIDO.

A concessão do efeito suspensivo ao recurso interposto exige a relevância da fundamentação jurídica e, no mesmo passo, a perspectiva da ocorrência de lesão grave e de difícil reparação (artigo 558 do CPC).

Na espécie, a agravante impetrou o mandado de segurança em face das seguintes cláusulas constantes do "Edital do Processo Seletivo/Fevereiro de 2009 - Curso de Graduação em Administração":

f. 72: "09/02/2009 - Preenchimento de **Declaração de Interesse por Vaga** para as vagas remanescentes, após a Matrícula em 2ª Chamada, das 10h às 16h, na Secretaria de Graduação - Central de Atendimento ao Aluno - 2º andar".

f. 72: "18/02/2009 - A partir dessa data, inclusive, havendo vaga, serão convocados os candidatos que, dentre aqueles que tenham preenchido a **Declaração de Interesse de Vaga**, tiverem obtido a melhor classificação geral [...]"

f. 73: "Depois da data para a Matrícula em 2ª Chamada, os candidatos remanescentes na Lista de Espera deverão preencher, em data publicada neste Edital, a **Declaração de Interesse por Vaga**. O não comparecimento na data indicada implica a perda de direito a vaga que possa futuramente surgir, isto é, o candidato estará fora da lista de possíveis convocados. A partir desse momento, havendo vaga, serão convocados os candidatos que, dentre aqueles que tenham preenchido a **Declaração de Interesse por Vaga**, tiverem obtido a melhor classificação geral [...]"

Assim, alegou, em suma, a agravante que: (1) a autonomia didática-científica das universidades não permite a criação de regra contrária à Constituição Federal, capaz de impedir o acesso ao ensino superior; (2) a regra criada no edital, da obrigatoriedade de preenchimento de declaração de interesse por vaga remanescente, que gera a perda da vaga no caso de omissão do candidato, desconsidera o resultado do exame vestibular; (3) tal regra usurpa competência da União Federal para dispor sobre cursos de graduação; (4) a LDB (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional) condiciona o ingresso nos cursos de graduação apenas à conclusão do ensino médio e a classificação em processo seletivo, requisitos preenchidos pelo agravante; (5) o edital não pode prever regra restritiva de direito constitucionalmente assegurado; (6) o edital pode prever o cronograma para o processo seletivo, conforme determina a LDB, não porém as hipóteses de perda da vaga; (7) tal regra ofende o princípio da isonomia, uma vez que desconsidera a igualdade existente entre os candidatos aprovados e que concluíram o ensino médio, ao estabelecer regra diferenciadora - manifestação de interesse em eventual vaga.

Com efeito, a obrigatoriedade de preenchimento de declaração manifestando interesse em eventual vaga remanescente em processo seletivo não se mostra ilegal, pois o parágrafo único do artigo 44 da Lei nº 9.394/96 dispõe que "os resultados do processo seletivo [...] serão tornados públicos pelas instituições de ensino superior, sendo obrigatória a divulgação da relação nominal dos classificados, a respectiva ordem de classificação, bem como do cronograma das chamadas para matrícula, **de acordo com os critérios para preenchimento das vagas constantes do respectivo edital**". Deve ser ressaltado que os princípios contidos na Constituição Federal não são absolutos, devendo sofrer conformação, de acordo com a necessidade, adequação e a razoabilidade, quando em aparente confronto com outros direitos de equivalente hierarquia, como ocorre, no caso concreto, entre o direito à educação e à segurança jurídica.

A possibilidade de estabelecimento de cronograma das chamadas para matrícula, bem como a criação de critérios para o preenchimento de vagas não apresenta, em princípio, ofensa ao direito à educação, pois, ao contrário, parece estabelecer segurança jurídica e transparência ao procedimento. Do contrário, permitir-se-ia, em afronta ao direito de terceiros, que as situações jurídicas não se consolidem em período razoável de tempo que meedia a divulgação dos resultados e a matrícula na instituição.

Não existe, em princípio, empecilho em o edital estabelecer condições para o exercício de um direito constitucionalmente previsto, pois cabe ao aplicador do direito dar concretude às normas, que possuem conteúdo de abstração elevada. Cabe a ele, aplicador, portanto, ajustar a regra abstrata, no caso a LDB, e dar-lhe aplicação, conformando-o com outros princípios, e, assim, dar operacionalidade ao direito.

Ante o exposto, nego a medida postulada.

Intime-se a agravada para resposta.

Após, vista ao MPF.

Publique-se.

São Paulo, 12 de março de 2009.

ROBERTO JEUKEN
Desembargador Federal Relator

00064 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.007184-6/MS

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES
AGRAVANTE : SEIZIRO SARUWATARI
ADVOGADO : SOLANGE A Y SRUWATARI e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE DOURADOS >2ªSSJ>MS
No. ORIG. : 2007.60.02.001195-1 1 Vr DOURADOS/MS

DECISÃO

Retifique-se o nome da patrona da agravante no cadastramento do presente feito e após, tendo em vista que as cópias das peças obrigatórias juntadas aos presentes autos não estão autenticadas, intime-se-a a providenciar a respectiva declaração de autenticidade, nos termos do artigo 365, IV, do Código de Processo Civil.

Após, voltem conclusos.

Int.

São Paulo, 12 de março de 2009.
CECÍLIA MARCONDES
Desembargadora Federal Relatora

00065 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.007297-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
AGRAVANTE : HOSPITAL REGIONAL DE FRANCA S/A
ADVOGADO : DALMO HENRIQUE BRANQUINHO e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE FRANCA Sec Jud SP
No. ORIG. : 2006.61.13.002642-9 2 Vr FRANCA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Hospital Regional de Franca S/A, em face de decisão que, em execução fiscal, indeferiu o pedido formulado pela exequente e determinou o prosseguimento dos leilões designados. Alega a agravante, em síntese, que: *i*) trata-se de execução fiscal objetivando a cobrança de IRPJ, CSLL, COFINS e PIS, totalizando R\$ 860.679,44; *ii*) ajuizou ação declaratória n. 1999.61.13.001451-2, visando a restituição de valores recolhidos a título de PIS na vigência dos Decretos-Leis n. 2.445/1998 e n. 2.449/1998; *iii*) a sentença foi de procedência, tendo sido reformada a decisão por acórdão proferido pela Terceira Turma; *iv*) após a negativa de seguimento ao Recurso Especial, houve oposição de embargos de declaração, que foram rejeitados; *v*) a autora interpôs agravo regimental nos embargos de declaração, ao qual foi negado provimento, por decisão não unânime, razão pela qual a autora opôs embargos de divergência; *vi*) os embargos de divergência foram conhecidos e providos, estando o Recurso Extraordinário na iminência de ser julgado; *vii*) a ação declaratória n. 1999.61.13.001451-2 trata da compensação do PIS com outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, e os valores compensados são exatamente os valores cobrados na execução fiscal em tela; *viii*) segundo entendimento majoritário do STJ, o contribuinte dispõe de dez anos para postular a restituição de valores indevidamente recolhidos; e *ix*) o perigo de dano está presente, pois na eventual adjudicação do bem penhorado somente conseguirá seu ressarcimento mediante outra ação.

Requer a concessão de efeito suspensivo ao recurso.

Decido.

Neste primeiro e provisório exame inerente ao momento processual, não vislumbro a presença de um dos pressupostos necessários à concessão da antecipação da tutela recursal pleiteada, previstos no artigo 558, do Código de Processo Civil, qual seja, a relevância na fundamentação do direito.

Inicialmente, verifico que, apesar de a agravante afirmar que "*os valores compensados são exatamente os valores cobrados na presente execução fiscal*" (fls. 8), não trouxe aos autos demonstração dos valores cobrados nem dos valores supostamente compensados.

Segundo, não comprovou a recorrente a existência de qualquer decisão judicial que suspendesse a exigibilidade dos valores discutidos na ação ordinária n. 1999.61.13.001451-2, eis que a simples interposição de recurso extraordinário não serve para tal fim, nos termos do art. 542, § 2º, do CPC.

Por fim, releva notar que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça já se posicionou no sentido de que a execução é definitiva quando fundada em título extrajudicial, quando do julgamento dos embargos de divergência que confrontou acórdãos das Primeira e Segunda Turmas daquela Corte, ambos tratando de execução fiscal, conforme se depreende da ementa a seguir:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FUNDADA EM TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. APELAÇÃO PENDENTE DE JULGAMENTO. DEFINITIVIDADE. CPC, ART. 587. PRECEDENTES STJ.

1. A execução é definitiva quando fundada em título extrajudicial (CPC, art. 587).

2. A interposição de apelação contra decisão de improcedência dos embargos à execução não tem o condão de afastar a sua definitividade.

3. Embargos de divergência acolhidos."

(ERESP n. 268544/SP, Primeira Seção, Relator Ministro Francisco Peçanha Martins, j. 17/6/2002, DJ. 9/6/2003, grifos meus)

Ante o exposto, **indeferio** a antecipação da tutela recursal pleiteada.

Publique-se. Intimem-se, inclusive a agravada para contraminutar.

São Paulo, 13 de março de 2009.

MARCIO MORAES

Desembargador Federal

00066 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.007794-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES

AGRAVANTE : IRMAOS VITALE S/A IND/ COM/

ADVOGADO : MARCIA REGINA BULL e outro

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 2008.61.00.021950-2 14 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Irmãos Vitale S/A Indústria e Comércio, em face de decisão que, em mandado de segurança, indeferiu o pedido de liminar visando a reinclusão da agravante no REFIS.

Alega a agravante, em síntese, *i)* não foi regularmente intimada da sua exclusão do REFIS; *iii)* vem pagando regularmente suas parcelas do programa, sendo que somente foi informada do motivo da exclusão mediante informações prestadas pela autoridade coatora no processo administrativo; *iv)* segundo informações da Secretaria da Receita Federal, deram causa à sua exclusão os processos administrativos ns. 10880-553.079/2004-02, 10880-559.289/2004-04, 10880.559.290/2004-21 e 10880-559.291/2004-75; *v)* o débito discutido no processo administrativo n. 10880-553.079/2004-02 encontra-se quitado, como reconhecido pelo MM. Juízo *a quo*; *vi)* quanto ao processo n. 10880-559.289/2004-04, a agravante cumpriu a intimação da Receita Federal, juntando todos os documentos exigidos; *vii)* no que tange aos PAs ns. 10880.559.290/2004-21 e 10880-559.291/2004-75, a impetrante compensou os débitos mediante liminar, informando à Receita Federal; e *viii)* não há pendências, pois os débitos causadores da exclusão foram regularizados antes mesmo do ingresso no parcelamento.

Requer a concessão da antecipação da tutela recursal, para que seja determinada a sua reinclusão no Programa de Recuperação Fiscal - REFIS.

Aprecio.

Neste primeiro e provisório exame inerente ao momento processual, não vislumbro a presença de um dos requisitos prescritos no artigo 558 do CPC, qual seja, a relevância na fundamentação do direito.

A adesão ao REFIS é uma faculdade do devedor (artigo 2º da Lei n. 9.964/2000), conquanto concede à pessoa jurídica optante benefícios em relação aos débitos fiscais, impondo-lhe condições, dentre as quais a confissão irrevogável e irretroatável dos débitos consolidados, a desistência expressa de eventuais ações e recursos e a obrigação de pagar regularmente o parcelamento pactuado.

Compulsando os autos, temos que a impetrante foi excluída do programa de parcelamento mediante Portaria do Comitê Gestor do Programa de Recuperação Fiscal n. 1676, publicada em 10/8/2007, por estar configurada a hipótese de exclusão prevista no inciso III do artigo 5º da Lei n. 9.964/2000 (fls. 230/231).

E, de acordo com o artigo 5º, inciso III, da Lei n. 9.964/2000, "*a pessoa jurídica optante pelo Refis será dele excluída nas seguintes hipóteses, mediante ato do Comitê Gestor: III - constatação, caracterizada por lançamento de ofício, de débito correspondente a tributo ou contribuição abrangidos pelo Refis e não incluídos na confissão a que se refere o inciso I do caput do art. 3º, salvo se integralmente pago no prazo de trinta dias, contado da ciência do lançamento ou da decisão definitiva na esfera administrativa ou judicial;*"

Há que se verificar, pois, essa situação fática na espécie.

No que tange à intimação da exclusão apenas por Diário Oficial, como bem fundamentou a decisão agravada, tal forma de intimação é legítima, eis que prevista no artigo 2º da Lei nº 9.964/2000 c/c o artigo 5º da Resolução nº 20/2001, conforme jurisprudência pacífica do STJ.

Veja-se, a respeito, o seguinte precedente:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. REFIS. EXCLUSÃO. PUBLICAÇÃO EM ÓRGÃO OFICIAL DE IMPRENSA E INTERNET. NOTIFICAÇÃO PESSOAL. PRECEDENTES. EXAME DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. NÃO-CABIMENTO.

1. A intimação do contribuinte referente à sua exclusão do Programa Refis, realizada por meio da internet e mediante publicação no Diário Oficial, é legítima, nos termos do art. 2º da Lei nº 9.964/00 c/c o art. 5º da Resolução nº 20/01.

2. Precedentes de ambas as Turmas de Direito Público.

3. Esta Corte Superior, nos termos do art. 105, III, da Carta Política, não tem competência para, em sede de recurso especial, examinar alegada contrariedade a dispositivos constitucionais, incumbindo apenas ao colendo STF tal mister.

4. Agravo regimental não provido."

(STJ, AGRESP n. 992.854/DF, Segunda Turma, Relator Ministro Castro Meira, j. 18/9/2008, DJ 21/10/2008.

Além disso, o ato de exclusão encontra-se devidamente motivado, como acima relatado, ou seja, com base no inciso III do artigo 5º da Lei n. 9.964/2000.

Cumpra observa, ainda, que houve Manifestação de Inconformidade do contribuinte protocolada administrativamente em 24/8/2007 (fls. 235/238), a qual foi devidamente analisado (fls. 233/234), o que também afasta o alegado cerceamento de defesa.

No que tange às pendências que causaram a exclusão da impetrante do REFIS, verifica-se que a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, ao analisar a Manifestação de Inconformidade apresentada, pronunciou-se acerca das inscrições ns. "1", "2", "7", "8" e "13" (fls. 233/234).

A impetrante, apesar de alegar em razões de agravo que as pendências em questão dizem respeito aos processos administrativos ns. 10880-553.079/2004-02, 10880-559.289/2004-04, 10880.559.290/2004-21 e 10880-559.291/2004-75, não trouxe documentação comprobatória a fim de demonstrar tal afirmação, não havendo como saber se os débitos enumerados pela PGFN correspondem aos processos administrativos referidos.

Ainda que assim não fosse, observo que a decisão agravada indeferiu o pedido de liminar, por entender que, quanto aos processos ns. 10880.559.290/2004-21 e 10880-559.291/2004-75, os débitos foram compensados antes do trânsito em julgado da decisão judicial, o que é vedado pelo artigo 74, § 12, inciso II, "d", da Lei n. 9.430/1996 e artigo 170-A do CTN, razão pela qual tais valores não se encontram com a exigibilidade suspensa.

Dessa forma, não há como sustentar a pretensão da recorrente.

Ante o exposto, **indefiro** a antecipação da tutela recursal postulada.

Publique-se. Intimem-se, inclusive a agravada para contraminutar.

Após, ao Ministério Público Federal.

São Paulo, 16 de março de 2009.

MARCIO MORAES

Desembargador Federal Relator

00067 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.007994-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES

AGRAVANTE : Conselho Regional de Contabilidade do Estado de Sao Paulo CRC/SP

ADVOGADO : KLEBER BRESCANSIN DE AMORES e outro

AGRAVADO : FERNANDO LOPES DAVID

ADVOGADO : PATRÍCIA PAULINO DAVID CORREA e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 2007.61.00.023862-0 11 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Tendo em vista que as cópias das peças obrigatórias juntadas aos presentes autos não estão autenticadas, providencie o patrono da agravante a respectiva declaração de autenticidade, nos termos do artigo 365, IV, do Código de Processo Civil.

Após, voltem conclusos.

Int.

São Paulo, 17 de março de 2009.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal

00068 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.008031-8/SP
RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES
AGRAVANTE : DROGARIA MINAS LTDA e outro
: MANOEL HENRIQUES SALES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : PAULO ROBERTO PRADO FRANCHI e outro
CODINOME : MANOEL HENRIQUE SALES DE OLIVEIRA
AGRAVADO : Conselho Regional de Farmacia CRF
ADVOGADO : OSCAR SANCHES e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
No. ORIG. : 2009.61.00.004276-0 2 Vr SAO PAULO/SP
DESPACHO

Tendo em vista que as cópias das peças obrigatórias juntadas aos presentes autos não estão autenticadas, providencie o patrono da agravante a respectiva declaração de autenticidade, nos termos do artigo 365, IV, do Código de Processo Civil.

Após, voltem conclusos.

Int.

São Paulo, 17 de março de 2009.
CECÍLIA MARCONDES
Desembargadora Federal

00069 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2009.03.99.005179-2/SP
RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
PARTE AUTORA : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PARTE RÉ : JAC DO BRASIL IND/ E COM/ DE PRODUTOS AUTOADESIVOS LTDA
ADVOGADO : MARCOS DE CARVALHO
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE VINHEDO SP
No. ORIG. : 04.00.00017-0 2 Vr VINHEDO/SP
DECISÃO

Cuida-se de remessa oficial em face de decisão que, nos autos da execução fiscal movida pela União Federal contra JAC DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS AUTOADESIVOS LTDA., julgou extinta a execução com relação à inscrição nº 80 2 04 015737-43, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830/1980, determinando o prosseguimento do feito quanto às demais inscrições (80 6 04 016362-80, 80 7 04 004683-22 e 80 3 04 000633-15). Outrossim, condenou a exequente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 15% sobre o valor total da execução.

Regularmente processado o feito, subiram os autos a este Tribunal.

É o relatório.

Decido.

A remessa oficial não merece prosperar, porquanto a decisão proferida nestes autos apresenta natureza interlocutória, já que pôs termo à execução tão-somente com relação a uma parcela do débito constante da CDA (inscrição nº 80 2 04 015737-43), mantendo íntegro o feito executivo no tocante aos valores das demais inscrições.

Assim sendo, não houve a prolação de sentença propriamente dita ou de decisão terminativa apta a pôr fim ao processo em questão, de modo a comportar o cabimento de reexame necessário.

Ressalte-se, ainda, que da decisão supra mencionada a União Federal interpôs o Agravo de Instrumento nº 2007.03.00.086025-0, o que vem a confirmar tratar-se de decisão interlocutória e não de sentença.

Nessa hipótese, portanto, fica obstado o reexame necessário, tendo em vista o prosseguimento da execução fiscal.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil, nego seguimento à remessa oficial.

Oportunamente, retornem os autos à Vara de origem.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 17 de março de 2009.
MARCIO MORAES

SUBSECRETARIA DA 5ª TURMA

Boletim Nro 40/2009

00001 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 1999.61.81.006227-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA

APELANTE : GERALDO DA SILVA PEREIRA

ADVOGADO : JÚLIA BEATRIZ ARGUELHO PEREIRA

: JAKSON FLORENCIO DE MELO COSTA

APELADO : Justica Publica

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PARA FIM DE PREQUESTIONAMENTO. CIRCUNSTÂNCIA QUE NÃO SE CONSTITUI HIPÓTESE DE CABIMENTO DO RECURSO. SÚMULA 98 DO E. STJ QUE VISA A TÃO-SOMENTE AFASTAR EVENTUAL PENALIDADE PELO RECONHECIMENTO DO CARÁTER PROTETATÓRIO DO RECURSO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DOS VÍCIOS AUTORIZADORES DOS EMBARGOS. NÃO-CONHECIMENTO.

1. A indispensabilidade do prequestionamento para se recorrer aos Tribunais Superiores assenta-se, aliás, no esgotamento das vias ordinárias e no exame prévio das questões pelos Tribunais *a quo*, a cuja ausência subsistem apenas duas conclusões: ou o acórdão contém omissão, ou a parte interessada deixou de ventilar a matéria no recurso, pelo que não poderia o julgador ir além, ressalvadas, evidentemente, as matérias de ordem pública.

2. A primeira hipótese é sanável pelo manejo dos embargos de declaração (a inércia do recorrente implica no não conhecimento dos recursos extraordinários), a segunda, não. A exceção de toda a sistemática processual consiste naquelas situações em que novas questões surgem no acórdão. Para estas, evidentemente, o enfrentamento pelo Tribunal de origem afigura-se impossível, ante o término da jurisdição.

3. A Súmula 98 do E. STJ não autoriza a oposição de embargos de declaração para o fim de prequestionamento, mas apenas afasta a possibilidade de o julgador reconhecer eventual caráter protetatório do recurso e impor ao recorrente as respectivas penalidades.

4. A tênue linha a separar o juízo de admissibilidade e o juízo de mérito, nos embargos de declaração, haja vista que, ao se concluir pela inexistência dos vícios previstos na legislação processual, automaticamente estar-se-á concluindo pela falta de substrato atinente às hipóteses de cabimento do próprio recurso, tem levado grande parte da jurisprudência a quase sempre se valer do termo "rejeição". No caso dos autos, entretanto, a ausência de indicação destas hipóteses (e não a alegação infundada) impede o julgador de transpor o campo da admissibilidade do recurso, o que rende ensejo ao seu não conhecimento.

4. Embargos não conhecidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, NÃO CONHECER dos embargos de declaração, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de fevereiro de 2009.

ROBERTO JEUKEN

Relator

00002 RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 2001.61.03.004264-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA

RECORRENTE : GUILHERME GUIMARAES FELICIANO

ADVOGADO : VLADMIR DE FREITAS e outro

RECORRENTE : EKATERINA NICOLAS PANOS

ADVOGADO : EKATERINA NICOLAS PANOS

RECORRENTE : LUIZ CARLOS ALVARELLI

ADVOGADO : LUIZ CARLOS ALVARELLI

RECORRIDO : Justica Publica

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. CRIMES CONTRA A HONRA. ENTENDIMENTO PACÍFICO DAS CORTES SUPERIORES. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL NÃO CONFIGURADA. RECURSO DESPROVIDO. DECISÃO MANTIDA.

1. A prescrição é matéria de ordem pública, passível de reconhecimento a qualquer tempo e grau de jurisdição, nos termos do Art. 61 do CPP, pelo que não assiste razão ao agravante no que tange à alegada incompetência do MM. Juiz *a quo*.
2. Com o trânsito em julgado para a acusação, não se há de cogitar de contagem do prazo prescricional com base na pena máxima em abstrato, nos termos do Art. 110, § 1º, do CPP e consoante pacífica jurisprudência.
3. A par do Art. 117 do CP arrolar as hipóteses de interrupção do prazo prescricional de forma exaustiva, não é possível conferir retroatividade às modificações introduzidas pela nova Lei 11.596/2007 (e aqui, também, desde que interpretemos o dispositivo como abrangente da situação de acórdão confirmatório).
4. A alteração trazida com a novel legislação nada mais fez do que consolidar no Código Penal o entendimento pacífico das Cortes Superiores no sentido de que apenas o acórdão que pela primeira vez firma a condenação (e não o confirmatório de condenação anterior) enseja a interrupção do lapso prescricional.
5. Alguns julgados têm admitido a extensão de referida orientação para os casos em que o Tribunal reforma, consideravelmente, a condenação assente em 1º grau, de ordem que o novo julgamento, em face da substantiva inovação que introduz, passa a consubstanciar uma outra condenação, para fins de prescrição.
6. Na situação vertente, a modificação levada a efeito pelo acórdão não está apta a configurar a reportada situação de inovação verificável por um rompimento expressivo das premissas impostas pelo MM. Juiz *a quo*, haja vista que tão-somente fora provido o recurso de apelação do querelante para aumentar a pena-base fixada a Ekaterina, de 06 meses de detenção para 08 meses.
7. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do relatório, voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de fevereiro de 2009.

ROBERTO JEUKEN

Relator

00003 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2007.61.05.010508-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA

APELANTE : SAMUEL FAUSTINO MACHADO

ADVOGADO : DARIO SILVA NETO e outro

APELADO : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM HABEAS CORPUS. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO DO ACÓRDÃO EMBARGADO. PARCIALIDADE DA AUTORIDADE JULGADORA. MATÉRIA DA FORMA COMO ALEGADA IMBRICADA AO MÉRITO. ACÓRDÃO QUE SE CINGIU AO EXAME DOS ASPECTOS FORMAIS. ATO ADMINISTRATIVO AO QUAL SE VEDA A INCURSÃO NO JUÍZO DE CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. A incursão do Judiciário no processo administrativo disciplinar cinge-se ao exame estrito da legalidade dos atos, sendo-lhe vedado imiscuir-se no juízo de conveniência e oportunidade próprio da Administração.
2. A insurgência à suposta parcialidade da autoridade impetrada diz com o mérito do julgamento, e não propriamente com os requisitos de ordem formais exigidos por lei ao desenvolvimento do processo.
3. Demonstrado que o voto embargado somente se pronunciou sobre os aspectos formais do processo administrativo em questão, e que a isenção com a qual a autoridade julgadora o decidiu é matéria pertinente ao mérito, de difícil elucidação pela via estreita do *writ*, não se cogita de omissão sanável pelos presentes embargos de declaração.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, REJEITAR os embargos de declaração, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de fevereiro de 2009.

ROBERTO JEUKEN

Relator

00004 HABEAS CORPUS Nº 2009.03.00.000269-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA

IMPETRANTE : GIANNINI PEREIRA DA SILVA

PACIENTE : MARCIA REGINA DO NASCIMENTO reu preso

ADVOGADO : GIANNINI PEREIRA DA SILVA

IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE GUARULHOS > 19 SSP > SP

CO-REU : GILBERTO CELEBRONI

: RONALDO DE JESUS DOS SANTOS

: PEDRO CORPES NETO

: ANDRE LUIZ NASCIMENTO

: PAULO HENRIQUE GALVAO SOARES

: HENRY CEMAZU OKAFOR

No. ORIG. : 2008.61.19.007612-4 5 Vr GUARULHOS/SP

EMENTA

HABEAS CORPUS. WRIT CONHECIDO APENAS EM PARTE. TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES. EXCESSO DE PRAZO NÃO CONFIGURADO. DEFESA PRELIMINAR. ALEGAÇÃO DE NULIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. ALTERAÇÕES DO CPP. VALIDADE. ORDEM DENEGADA.

1. Deixo de conhecer do *writ* na parte em que pleiteia a liberdade provisória da paciente, bem como na que sustenta a deficiência na motivação do *decisum* que manteve a prisão cautelar. As questões já foram dirimidas nesta E. Corte por ocasião do julgamento do HC nº 2008.03.00.039896-0, ocorrido em 28/11/2008 e publicado em 09/12/2008.
2. A paciente foi denunciada por integrar organização criminosa infiltrada no Aeroporto Internacional de Guarulhos/SP especializada no tráfico internacional de cocaína.
3. Diante do grau de sofisticação das operações perpetradas pela organização criminosa, bem como do número de pessoas envolvidas, não se vislumbra a demora na formação da culpa, invocada pela impetração.
4. A denúncia foi oferecida em 28/10/2008 e recebida em 30/10/2008, ocasião em que também foi deferida a realização de perícia sobre equipamentos eletrônicos apreendidos. A citação da paciente foi deprecada dia 30/10/2008 e efetuada na data de 11/11/2008. Outros sete réus presos também demandam a expedição de cartas precatórias.
5. A paciente foi regularmente intimada para apresentação de defesa preliminar, porém deixou de fazê-lo no prazo legal, mesmo representada por advogado constituído.
6. Descartada eventual nulidade decorrente da falta de defesa preliminar, seja pela regular intimação da defesa constituída para apresentá-la, seja pela natureza do ato, meramente preambular, visando apenas afastar a admissibilidade da denúncia, sem adentrar ao mérito da ação penal, seja, ainda, pela não demonstração do prejuízo.
7. Eventual adoção do rito ordinário, mais amplo do que o especial, não implica em cerceamento de defesa. Precedente do E. STJ.
8. As inovações encetadas pela Lei 11.719/08 ao CPP priorizam os direitos constitucionais assegurados aos processados, e muito se aproximam as novas regras do procedimento especial adotado pela Lei Antidrogas.
9. Pelas novas regras, deixou-se a cargo do juiz o reconhecimento de ofício de matérias obstativas da ação, sem, no entanto, retirar da defesa a possibilidade de apresentar posteriormente resposta escrita, e, na consistência da tese, provocar a absolvição sumária do acusado.
10. *Writ* conhecido apenas em parte e, na parte conhecida, ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer de parte do pedido e, na parte conhecida, denegar a ordem de *habeas corpus*, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de março de 2009.

BAPTISTA PEREIRA

Desembargador Federal Relator

00005 HABEAS CORPUS Nº 2009.03.00.001079-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
IMPETRANTE : MARIA ELIZABETH MACHADO
PACIENTE : MARCIO LINO DA SILVA reu preso
ADVOGADO : MARIA ELIZABETH MACHADO
IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE BAURU - 8ª SSJ - SP
CO-REU : JOSE DE FREITAS BARBOSA
No. ORIG. : 2008.61.81.006393-1 3 Vr BAURU/SP

EMENTA

HABEAS CORPUS. TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES. PRISÃO EM FLAGRANTE. REGULARIDADE. VEDAÇÃO LEGAL À LIBERDADE PROVISÓRIA. CUSTÓDIA PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. EXCESSO DE PRAZO. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 52 DO STJ. ORDEM DENEGADA.

1. O paciente é apontado como co-autor em delito de tráfico de drogas, e foi preso em flagrante quando transportava em um caminhão cerca de 39 (trinta e nove) quilogramas de cocaína, oriunda da Bolívia.
2. Procedimentos da prisão em flagrante formalmente em ordem e corretamente comunicado ao MM. Juiz de Direito Corregedor dos Presídios e da Polícia Judiciária de São Paulo.
3. Posteriormente, constatada a internacionalidade do tráfico e fixada a competência *ratione loci* na Subseção Judiciária de Bauru/SP, os autos foram finalmente distribuídos para a 3ª Vara Federal daquela localidade, convalidando-se os atos até então realizados na esfera estadual.
4. O art. 44 da Lei nº 11.343/2006 contém vedação expressa de concessão de liberdade provisória aos acusados pelos crimes previstos nos arts. 33, caput e § 1º, e 34 a 37, do mesmo dispositivo legal.
5. Não há prova nos autos a atestar a alegada ocupação lícita do paciente à época dos fatos, ocorridos em 04/04/2008.
6. É possível concluir que o paciente esteja fazendo da atividade criminosa o seu meio de vida, o que justifica a prisão cautelar a fim de evitar que sua conduta provoque danos maiores à sociedade.
7. Eventuais condições favoráveis do paciente à concessão da liberdade provisória, como residência fixa e bons antecedentes, por si sós, não autorizam a revogação da custódia. Precedentes.
8. Alegação de excesso de prazo superada, diante do encerramento da instrução criminal. Inteligência da Súmula nº 52 do STJ.
9. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, denegar a ordem de *habeas corpus*, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de março de 2009.
BAPTISTA PEREIRA
Desembargador Federal Relator

00006 HABEAS CORPUS Nº 2009.03.00.001525-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
IMPETRANTE : LUIS RICARDO VASQUES DAVANZO
PACIENTE : ROBERTO SANTOS CARDOSO reu preso
ADVOGADO : LUIS RICARDO VASQUES DAVANZO
IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP
CO-REU : ALTAIR GOMES RIBEIRO
: JENUINO DE SOUZA CRUZ
: VICTOR DA ROCHA E BRITTO
: INOCENCIO LOPEZ
: VINICIUS SILVA DE ANDRADE
: VANILSON SOARES DUTRA
: EDER SERAFIM FIDELIS

: ALYSSON CRAMOLISH CARPES

No. ORIG. : 2009.61.81.000103-6 5P Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

HABEAS CORPUS. TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES. LIBERDADE PROVISÓRIA. VEDAÇÃO LEGAL. MANUTENÇÃO DA CUSTÓDIA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. NECESSIDADE. ORDEM DENEGADA.

1. Com base em informações de que uma grande quantidade de maconha, oriunda do Paraguai, teria sido comprada pelo paciente, policiais federais passaram a investigá-lo. No dia 27/11/2008, foi ele visto ao sair de um ferro velho, que também passou a ser vigiado, até que no dia seguinte os policiais lograram efetuar sua prisão em flagrante delito.
2. A expressa vedação à liberdade provisória prevista no artigo 44 da Lei nº 11.343/2006, é óbice, *in casu*, à concessão da ordem de *habeas corpus*. Precedentes.
3. Pelo mesmo delito, o paciente foi condenado e cumpriu pena de 03 (três) anos e 06 (seis) meses de reclusão, e ainda assim, voltou à prática criminosa há cerca de 03 (três) anos. Personalidade desajustada ao convívio social, o que justifica a prisão cautelar a fim de evitar que a conduta do paciente possa colocar em risco a ordem pública.
4. Eventuais condições favoráveis à concessão da liberdade provisória, como residência fixa e ocupação lícita, por si sós, não autorizam a revogação da custódia. Precedentes.
5. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, denegar a ordem de *habeas corpus*, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de março de 2009.

BAPTISTA PEREIRA

Desembargador Federal Relator

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO PAULO

1ª VARA CÍVEL

DR MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

JUIZ FEDERAL

DRA VERIDIANA GRACIA CAMPOS

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

BELª MARIA LUCIA ALCALDE

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2451

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0758492-0 - ADALBERTO COSTA (ADV. SP071539 JOSE CARLOS DA SILVA E ADV. SP077578 MARIVALDO AGGIO) X BANCO NACIONAL DE HABITACAO (ADV. SP079340 CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

Fls. 798/931: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos créditos apresentados pela Caixa Econômica Federal. Após, voltem os autos conclusos. Int.

93.0008185-3 - SUELI EMIKO MUNE E OUTROS (ADV. SP078244 PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES E ADV. SP112490 ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR E ADV. SP133060 MARCELO MARCOS ARMELLINI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD REGIAN ROSA YAMAMOTOT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP119738B NELSON PIETROSKI E ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Fls. 507/509: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da petição e dos créditos realizados pela Caixa Econômica Federal. Após, voltem os autos conclusos. Int.

95.0026826-4 - AGATA TINOCO E OUTROS (ADV. SP125574 FERNANDO DIAS MENEZES DE ALMEIDA E ADV. SP017713 PAULO GUILHERME DE ALMEIDA E ADV. SP140351 ALDO DE CRESCI NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X BANCO SUDAMERIS BRASIL S/A (ADV. SP050551 MARIO AUGUSTO COUTO ROCHA E ADV. SP140351 ALDO DE CRESCI NETO)

Fls. 418/818: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos depósitos efetuados pela Caixa Econômica Federal. Havendo discordância como os valores, apresente no mesmo prazo, planilha apta a demonstrar a suposta divergência. Após, voltem os autos conclusos. Int.

95.0029986-0 - JULIO CEZAR MACEGOZA E OUTROS (ADV. SP146010 CARLOS EDUARDO SIQUEIRA ABRAO E ADV. SP157459 DANIELA BOTTURA B. CAVALHEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARIA DA CONCEICAO TEIXEIRA MARANHÃO SA)

Fl. 438: Defiro 30 (trinta) dias de prazo, conforme requerido pela Caixa Econômica Federal. Após, voltem os autos conclusos. Int.

97.0004737-7 - IZABEL GARCIA XAVIER E OUTROS (ADV. SP099442 CARLOS CONRADO E ADV. SP050360 RONALD COLEMAN PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD IVONE DE SOUZA TONIOLLO DO PRADO)

Oficie-se à Ordem dos Advogados do Brasil, para informar sobre a atuação do advogado que insiste em reiterados pedidos de desarquivamentos em relação a estes autos, nos quais houve a extinção do processo sem julgamento de mérito há mais de 10 (dez) anos. Nada há a deferir nestes autos. Arquivem-se os autos (baixa findo). Int.

97.0024817-8 - EDUARDO DA SILVA ALMEIDA E OUTROS (ADV. SP115728 AGEU DE HOLANDA ALVES DE BRITO E ADV. SP083548 JOSE LUIZ PIRES DE CAMARGO E ADV. SP083190 NICOLA LABATE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Fls. 424/428: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da petição e documentos juntados pela Caixa Econômica Federal. Após, voltem os autos conclusos. Int.

97.0030441-8 - MARCIO JOSE JORGE E OUTROS (ADV. SP059298 JOSE ANTONIO CREMASCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD BEATRIZ BASSO)

Fls. 480/482: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca dos créditos efetuados pela Caixa Econômica Federal. Após, voltem os autos conclusos. Int.

97.0035116-5 - MARIA EUNICE SILVA DE SOUZA E OUTROS (PROCURAD EDNA MARIA MARTINS E ADV. SP026700 EDNA RODOLFO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP009493 CLAUDIO BOCCATO)

Fls. 363/365: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca dos créditos efetuados pela ré. Após, voltem os autos conclusos. Int.

97.0046123-8 - ANTONIO RODRIGUES MONTELLO E OUTROS (ADV. SP027244 SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP079340 CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD HELOISA Y. ONO)

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

97.0048166-2 - JOSE DE OLIVEIRA FILHO E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP009493 CLAUDIO BOCCATO)

Fls. 382/384: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da petição da parte autora. Após, voltem os autos conclusos. Int.

97.0054040-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0048585-4) ALICE MARIA DAS GRACAS MARTINS E OUTROS (ADV. SP074878 PAULO CESAR ALFERES ROMERO E ADV. SP073348 PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD BEATRIZ BASSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP029741 CARLOS ALBERTO TOLESANO)

Em face da concessão dos benefícios da justiça gratuita de fl. 87 e do contido no dispositivo da sentença de fls.166/176, não reformada neste tópico pelo v. Acórdão de fls. 212/230, bem como a não comprovação, por parte da Caixa Econômica Federal, de alteração de mudança do estado de necessidade dos autores, nada há a ser executado em face do co-autor GERALDO CAETANO DA SILVA. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as formalidades de estilo. Int.

98.0001596-5 - ADEVAIR ALVES FERREIRA E OUTROS (ADV. SP073348 PAULO CESAR DA SILVA CLARO E ADV. SP074878 PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD BEATRIZ BASSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP079340 CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)
Fls. 366/406: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca dos depósitos efetuados pela Caixa Econômica Federal. Havendo discordância com os valores, apresente no mesmo prazo, planilha de cálculos apta a demonstrar a suposta divergência. Após, voltem os autos conclusos. Int.

98.0007652-2 - JOSE DE QUEIROZ LIMA E OUTROS (ADV. SP026700 EDNA RODOLFO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP079340 CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)
Fls. 360/378: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca dos depósitos e documentos trazidos pela Caixa Econômica Federal. Após, voltem os autos conclusos. Int.

98.0017665-9 - GILDO SANTANA VASCONCELOS E OUTROS (ADV. SP091358 NELSON PADOVANI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD BEATRIZ BASSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP079340 CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)
Remetam-se os autos ao contador do Juízo, para que verifique se procede a alegação de deságio e se o patrono tem direito a receber mais honorários. Após, voltem os autos conclusos. Int.

98.0019532-7 - MARIA ROSA DE PAULA E OUTROS (ADV. SP099365 NEUSA RODELA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO)
Fl. 352: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da petição da parte autora. Após, voltem os autos conclusos. Int.

98.0022035-6 - CONSTANTINO JULIAO DE OLIVEIRA E OUTROS (ADV. SP062085 ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP140613 DANIEL ALVES FERREIRA E ADV. SP062754 PAULO ROBERTO ESTEVES)
Fl. 397: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da petição da Caixa Econômica Federal. Após, voltem os autos conclusos. Int.

98.0028443-5 - JOAO BATISTA AZEVEDO E OUTROS (ADV. SP080978 FRANCISCO ANTONIO DA SILVA E ADV. SP182938 MARCO AURÉLIO PEREIRA DA SILVA) X DONIZETI DE LIMA INACIO E OUTROS (ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)
Fls. 339/340: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido pela parte autora. Após, voltem os autos conclusos. Int.

98.0029350-7 - ADAO PEREIRA GAIA E OUTROS (ADV. SP129071 MARCOS DE DEUS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP047559 CELSO GONCALVES PINHEIRO)
Fls. 513/517: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca dos créditos efetuados pela Caixa Econômica Federal. Após, voltem os autos conclusos. Int.

98.0031828-3 - LUIZ ANTONIO MARTINS E OUTROS (ADV. SP062085 ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)
Fl. 366: Defiro 30 (trinta) dias de prazo, conforme requerido pela Caixa Econômica Federal. Após, voltem os autos conclusos. Int.

98.0038660-2 - JOSE DE ALMEIDA PEREIRA E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP079340 CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)
Recebo a petição como início da fase de execução. Cumpra a Caixa Econômica Federal, de forma espontânea, a obrigação a que foi condenada, nos termos do v. Acórdão transitado em julgado. Após, voltem os autos conclusos. Int.

98.0040765-0 - ANTONIO VIEIRA E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP079340 CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)
Fls. 414/449: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca dos depósitos efetuados pela Caixa Econômica Federal. Havendo discordância, apresente no mesmo prazo, planilha de cálculo apta a deonstrar a suposta divergência. Após, voltem os autos conclusos. Int.

98.0044287-1 - ALFREDO RODRIGUES E OUTROS (ADV. SP101934 SORAYA ANDRADE L DE OLIVEIRA E ADV. SP065460 MARLENE RICCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP047559 CELSO GONCALVES PINHEIRO)
Fls. 671/675: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da petição da parte autora. Após, voltem

os autos conclusos. Int.

98.0051276-4 - JOSEFINO GONCALVES DE QUEIROZ E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP079340 CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

Manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca dos cálculos elaborados pelo contador do Juízo. Devendo o prazo ser cumprido primeiro pela parte autora e no que sobrar, a parte ré. Após, voltem os autos conclusos. Int.

98.0054915-3 - CRISTOVAO DE CARVALHO E OUTROS (ADV. SP055226 DEJAIR PASSERINE DA SILVA) X MARCOS MENDES DO PRADO E OUTROS (ADV. SP062085 ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Fls. 466/468: Os cálculos de fls. 423/428, elaborados pela contadoria judicial, foram adotados por este Juízo, conforme despacho de fl. 451. O referido despacho não foi alvo de nenhum recurso. Destarte, manifeste-se a parte autora sobre o cumprimento ou não da obrigação por parte da Caixa Econômica Federal. Após, voltem os autos conclusos. Int.

98.0055052-6 - PEDRO TRINDADE BUENO E OUTROS (ADV. SP062085 ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca dos cálculos elaborados pelo contador do Juízo. Devendo o prazo ser cumprido primeiro pela parte autora e no que sobrar, a parte ré. Após, voltem os autos conclusos. Int.

1999.03.99.023692-9 - LUIZ GONZAGA LIMA DE SOUZA E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Fl. 364: Prejudicado o pedido de deferimento de prazo diante da chegada da petição de fls. 368/392. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca dos depósitos efetuados pela Caixa Econômica Federal. Havendo discordância com os valores, apresente no mesmo prazo, planilha de cálculos apta a demonstrar a suposta divergência. Após, voltem os autos conclusos. Int.

1999.03.99.074071-1 - AURELIO RODRIGUES DA SILVA E OUTROS (ADV. SP104151 EDUARDO MUNHOZ TORRES E ADV. SP111979 MARLI BARBOSA DA LUZ) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD BEATRIZ BASSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Fl. 273: Recebo a petição como início da fase de execução. Cumpra a Caixa Econômica Federal, de forma espontânea a obrigação a que foi condenada. Após, voltem os autos conclusos. Int.

1999.61.00.003156-0 - APARECIDA SANSON DANGELO E OUTROS (ADV. SP099442 CARLOS CONRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Diante da petição da Caixa Econômica Federal de fl. 257, e o não cumprimento do despacho de fl. 261, arquivem-se os autos com as formalidades de estilo. Após, voltem os autos conclusos. Int.

1999.61.00.003940-5 - MANOEL RODRIGUES DE PASSOS E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca dos cálculos elaborados pelo contador do Juízo. Devendo o prazo ser cumprido primeiro pela parte autora e no que sobrar, a parte ré. Após, voltem os autos conclusos. Int.

1999.61.00.024922-9 - MARIA CRISTINA FERNANDES (ADV. SP050600 ANTONIO CARLOS CAVALCANTI COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP079340 CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

Fls. 208/209: Acolho como verdadeiras as alegações da Caixa Econômica Federal, haja vista toda documentação acostada (fls. 185/190), que dão sustentação à argumentação de que a autora MARIA CRISTINA FERNANDES, teria efetuado adesão. Ademais a mesma efetuou saque, o que corrobora as argumentações trazidas pela ré. Por fim, a autora, limitou-se a articular argumentos que não foram hábeis a desconstituir a documentação apresentada pela CEF. Nada mais sendo requerido, venham os autos para sentença. Int.

1999.61.00.033333-2 - OTONIEL MARQUES DOS ANJOS E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Fls. 326/328: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

1999.61.00.041373-0 - LINDINALVA DA SILVA E OUTROS (ADV. SP124873 NEIDE GALHARDO TAMAGNINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP075284 MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS)

Fls. 303/325: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca dos depósitos efetuados pela Caixa Econômica Federal. Havendo discordância com os valores, apresente no mesmo prazo, planilha de cálculos apta a

demonstrar a suposta divergência. Após, voltem os autos conclusos. Int.

1999.61.00.046711-7 - ONDINA DA ROSA OLIVEIRA E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO)

Recebo a petição como início da fase de execução. Cumpra a Caixa Econômica Federal, de forma espontânea, a obrigação a que foi condenada, nos termos do v. Acórdão transitado em julgado. Após, voltem os autos conclusos. Int.

1999.61.00.056496-2 - AGRIPINO DOS SANTOS (ADV. SP166911 MAURICIO ALVAREZ MATEOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP047559 CELSO GONCALVES PINHEIRO)

Fl. 199: Defiro 30 (trinta) dias de prazo conforme requerido pela Caixa Econômica Federal. Após, voltem os autos conclusos. Int.

2000.61.00.008406-3 - JOSE ROBERTO DA SILVA E OUTROS (ADV. SP062085 ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO)

Manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca dos cálculos elaborados pelo contador do Juízo. Devendo o prazo ser cumprido primeiro pela parte autora e no que sobrar, a parte ré. Após, voltem os autos conclusos. Int.

2000.61.00.020638-7 - MARIA LUCIA DE OLIVEIRA E OUTROS (ADV. SP067132B ABDUL LATIF MAJZOUB) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP200813 FÁBIO DE SOUZA GONÇALVES)

Fls. 200/201: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da petição da parte autora. Após, voltem os autos conclusos. Int.

2000.61.00.030787-8 - IVAN JOSE DE CARVALHO (ADV. SP090130 DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO)

Fl. 181: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido pela Caixa Econômica Federal. Após, voltem os autos conclusos. Int.

2000.61.00.044142-0 - DULCE DOS SANTOS E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP079340 CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

Esclareça a Caixa Econômica Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, o não cumprimento do despacho de fl. 246. Após, voltem os autos conclusos. Int.

2000.61.00.049921-4 - ANTONIO RORATO E OUTRO (ADV. SP111074 ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087127 CRISTINA GONZALEZ F PINHEIRO)

Fl. 237: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da petição da parte autora. Após, voltem os autos conclusos. Int.

2003.61.00.008664-4 - NEUSA TSUNEYO THAHIRA E OUTROS (ADV. SP133060 MARCELO MARCOS ARMELLINI E ADV. SP065315 MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Fls. 303/304: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da petição da parte autora. Após, voltem os autos conclusos. Int.

2003.61.00.013024-4 - CARLOS VITOR DA SILVA E OUTROS (ADV. SP102563 JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Fls. 285/295: Manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca dos cálculos de fls. 285/295 elaborados pelo contador do Juízo. Devendo o prazo ser cumprido primeiro pela parte autora, e no que sobrar, pela parte ré. Após, voltem os autos conclusos. Int.

2004.61.00.004772-2 - CYRO CARDOSO BORGES (ADV. SP094177 EDIVALDO SILVA DE MOURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca das considerações do contador do Juízo. Devendo o prazo ser cumprido primeiro pela parte autora e no que sobrar, a ré. Após, voltem os autos conclusos. Int.

2004.61.00.009695-2 - MERCIA AYAKO SAITO MUTO E OUTROS (ADV. SP133060 MARCELO MARCOS ARMELLINI E ADV. SP065315 MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Torno sem efeito o despacho de fl. 374 diante da apresentação dos créditos de fls. 376/398. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca dos depósitos efetuados pela Caixa Econômica Federal. Havendo discordância com os valores, apresente no mesmo prazo, planilha de cálculos apta a demonstrar a suposta divergência. Após, voltem os autos conclusos. Int.

2006.61.00.013899-2 - BENEDITO CARLOS MARMO (ADV. SP065315 MARIO DE SOUZA FILHO E ADV. SP130706 ANSELMO ANTONIO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

A CEF às fls. 120/133 apresenta os extratos de pagamentos comprovando o cumprimento da obrigação. Tendo em vista que a ação foi ajuizada anteriormente ao presente feito, traga a parte autora cópia da sentença, do acórdão e do trânsito em julgado, afim de se apreciar quais índices foram concedidos naqueles autos. Após, voltem os autos conclusos. Int.

2006.61.00.015415-8 - RUBEM MASSUIA E OUTROS (ADV. SP102024 DALMIRO FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Fl. 297: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da petição da Caixa Econômica Federal. Após, voltem os autos conclusos. Int.

2007.61.00.001974-0 - JOAO PALMA RINALDO E OUTROS (ADV. SP141865 OVIDIO DI SANTIS FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca das considerações do contador do Juízo. Devendo o prazo ser cumprido primeiro pela parte autora e no que sobrar, a parte ré. Após, voltem os autos conclusos. Int.

2008.61.00.011498-4 - JOAO BATISTA NOVELLI (ADV. SP162201 PATRICIA CRISTINA CAVALLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP207650 ROGERIO AUGUSTO DA SILVA)

Fls. 60/61: Recebo a petição como início da fase de execução. Cumpra a Caixa Econômica Federal, de forma espontânea, a obrigação a que foi condenada nos termos da sentença transitada em julgado. Após, voltem os autos conclusos. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2004.61.00.028304-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0027317-4) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP193625 NANSI SIMON PEREZ LOPES) X JOSE FERREIRA DE SOUZA E OUTROS (ADV. SP188974 GRAZIELLA REGINA BARCALA PEIXOTO E ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA)

Fls. 170/171: Defiro a suspensão até a vinda da ação principal que encontra-se no contador. Int.

2006.61.00.018201-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 93.0005098-2) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP109712 FRANCISCO VICENTE DE MOURA CASTRO) X SILVANA VALENTE E OUTROS (ADV. SP176911 LILIAN JIANG E ADV. SP078244 PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES)

Manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca dos cálculos de fls. 66/72 elaborados pelo contador do Juízo. O prazo deve ser cumprido primeiro pela parte autora e no que sobrar, pela parte ré. Após, voltem os autos conclusos. Int.

4ª VARA CÍVEL

DRA. MÔNICA AUTRAN MACHADO NOBRE
JUÍZA FEDERAL TITULAR
BEL. OSVALDO JOÃO CHÉCHIO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3844

MANDADO DE SEGURANCA

00.0988304-5 - ITU IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA (ADV. SP013614 RUBENS MIRANDA DE CARVALHO E ADV. SP120627 ROGERIO DO AMARAL SILVA MIRANDA DE CARVALHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Concedo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte interessada. 3. Silente, remetam os autos ao arquivo findo. 4. Int.

89.0034135-9 - ZF DO BRASIL S/A (ADV. SP063253 FUAD ACHCAR JUNIOR E ADV. SP212488 ANDREA RAMOS E ADV. SP094564 MARA LUIZA PARENTE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Expeça-se certidão conforme requerido. Após, retornem os autos ao arquivo ao findo. Int.

90.0012600-2 - AZEVEDO & TRAVASSOS S/A (ADV. SP039792 YOSHISHIRO MINAME) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (ADV. SP999999 SEM

ADVOGADO)

1. Recebo a apelação da impetrante no efeito devolutivo. 2. Vista ao impetrado para contra-razões. 3. Após, ao MPF. 4. Decorrido o prazo legal, ao E.T.R.F.3.

98.0010325-2 - BANCO BMC S/A (ADV. SP026750 LEO KRAKOWIAK) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - SUL (PROCURAD NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Concedo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte interessada. 3. Silente, remetam os autos ao arquivo findo. 4. Int.

1999.61.00.039742-5 - TEKLA INDL/ S/A ELASTICOS E ARTEFATOS TEXTEIS (ADV. SP082735 BENEDITO TADEU FERREIRA DA SILVA) X SUPERINTENDENTE REG RECEITA FED 8a REG FISCAL EM SAO PAULO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Concedo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte interessada. 3. Silente, remetam os autos ao arquivo findo. 4. Int.

2001.61.00.031402-4 - DUFER S/A E OUTROS (ADV. SP024956 GILBERTO SAAD E ADV. SP092976 MAGDA APARECIDA PIEDADE E ADV. SP168567 LILIAN DE FÁTIMA SILVA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO IBAMA (ADV. SP053356 JOSE AUGUSTO PADUA DE ARAUJO JR)

Fls. 442/447: Manifestem-se as partes. Int.

2002.61.00.017267-2 - METALSINTER-IND/ E COM/ DE FILTROS E SINTERIZADOS LTDA (ADV. SP018356 INES DE MACEDO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Concedo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte interessada. 3. Silente, remetam os autos ao arquivo findo. 4. Int.

2002.61.00.020119-2 - NORIVAL ROBERTO SUTTI (ADV. SP130580 JOSE EDUARDO VUOLO) X DELEGADO DO SERVICO DE PATRIMONIO DA UNIAO NO ESTADO DE SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Concedo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte interessada. 3. Silente, remetam os autos ao arquivo findo. 4. Int.

2002.61.00.029615-4 - EMPRESA BRASILEIRA DE SERVICOS GERAIS S/C LTDA (ADV. SP130966 HUMBERTO LENCIONI GULLO JUNIOR) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO (PROCURAD ANTONIO CASTRO JUNIOR)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Concedo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte interessada. 3. Silente, remetam os autos ao arquivo findo. 4. Int.

2003.61.00.003131-0 - RODRIGO PAULA LEITE DE BARROS (PROCURAD MARCIO BRITTO COSTA) X COORDENADOR DO CURSO DE EDUCACAO FISICA DAS FACULDADES METROPOLITANAS UNIDAS (ADV. SP124772 JOSE ANTONIO DE AGRELA E ADV. SP147233 ANA CAROLINA RAMOS DE BARROS)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Concedo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte interessada. 3. Silente, remetam os autos ao arquivo findo. 4. Int.

2003.61.00.013341-5 - MABORIN MATERIAIS DE BORRACHAS LTDA (ADV. SP094175 CLAUDIO VERSOLATO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Recebo a apelação da impetrante no efeito devolutivo. 2. Vista ao impetrado para contra-razões. 3. Após, ao MPF. 4. Decorrido o prazo legal, ao E.T.R.F.3.

2003.61.00.022070-1 - ABBOTT LABORATORIOS DO BRASIL LTDA (ADV. SP109361B PAULO ROGERIO SEHN E ADV. SP117088 HELOISA BARROSO UELZE E ADV. SP207382 ANA CAROLINA SABA UTIMATI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Concedo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte interessada. 3. Silente, remetam os autos ao arquivo findo. 4. Int.

2004.61.00.019201-1 - AVICULTURA GAIOLA DE PRATA LTDA - ME (ADV. SP101401 SIMONE CORTEZ BICUDO E ADV. SP078789 PAULO BICUDO E ADV. SP028678 PERCY EDUARDO NOGUEIRA S HECKMANN) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP (ADV. SP233878 FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Concedo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte interessada. 3. Silente, remetam os autos ao arquivo findo. 4. Int.

2005.61.00.017012-3 - MARIO MOREIRA DE OLIVEIRA (ADV. SP059401 MARIO MOREIRA DE OLIVEIRA) X PRESIDENTE DA OAB - ORDEM ADVOGADOS BRASIL - SECCIONAL SAO PAULO (ADV. SP009569 LUIZ COLTURATO PASSOS)

Assim, pela ausência de aparência do direito indefiro o pedido liminar. Em que pese a necessidade da prova pré-constituída entendendo de suma importância que se traga aos autos cópia integral do PA em questão, eis que na colacionada aos autos apenas parte deste, faltando inclusive o trânsito em julgado. Assim, intime-se o impetrante para que traga aos autos cópia dos documentos complementares ao Processo Administrativo no prazo de 30 (trinta) dias, inclusive, certidão de trânsito em julgado, se houver. Intime-se o impetrado para que esclareça se a penalidade aplicada é preventiva ou produz seus efeitos somente após o trânsito em julgado da decisão definitiva. Após, voltem conclusos para sentença. Int.

2005.61.00.900029-9 - MULTIBRAS S/A ELETRODOMESTICOS (ADV. SP075410 SERGIO FARINA FILHO E ADV. SP138481 TERCIO CHIAVASSA E ADV. SP130824 LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO E OUTROS (PROCURAD ANTONIO CASTRO JUNIOR)

Fls. 568/603: Mantenho a decisão de fls. retro, por seus próprios fundamentos. Dê-se ciência à Procuradoria da Fazenda Nacional. Recebo a apelação do impetrado em seus efeitos legais. Vista à impetrante para contra-razões. Após, ao MPF. Decorrido o prazo legal, ao E.T.R.F.3.

2006.61.00.009660-2 - GILMAR TADEU VIEIRA SANCHEZ (ADV. SP200225 LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Cumpra a exequente os despachos de fls. 122, 123 e 126, manifestando-se especificamente sobre a cota da Fazenda Nacional de fls. 121. Int.

2007.61.00.003687-7 - LIGIA FERRACI (ADV. SP164447 FABIO AUGUSTO CABRAL BERTELLI E ADV. SP247506 RENATA BORTOLINI DE QUEIROZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Recebo a apelação do impetrado no efeito devolutivo. 2. Vista à impetrante para contra-razões. 3. Após, ao MPF. 4. Decorrido o prazo legal, ao E.T.R.F.3.

2007.61.00.006333-9 - LUIZ ANTONIOLI NETO (ADV. SP144326 CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 143: Manifeste-se a impetrante. Int.

2007.61.19.003040-5 - JOSE ROBERTO SILVA (ADV. SP055120 FRANCISCO ALVES DE LIMA) X DIRETOR DA BANDEIRANTE DE ENERGIA S/A (ADV. SP188086 FABIANE LIMA DE QUEIROZ E ADV. SP021585 BRAZ PESCE RUSSO E ADV. SP090393 JACK IZUMI OKADA)

Pela derradeira vez, cumpra a impetrante o despacho de fls. 247. Prazo: 05 (cinco) dias. Int.

2008.61.00.004751-0 - PABLO AVERSA (ADV. SP144326 CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA) X DELEGADO DA RECEITA FED DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM BARUERI (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Recebo a apelação do impetrado no efeito devolutivo. 2. Vista à impetrante para contra-razões. 3. Após, ao MPF. 4. Decorrido o prazo legal, ao E.T.R.F.3.

2008.61.00.007270-9 - PABLO AVERSA (ADV. SP144326 CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA) X DELEGADO DA RECEITA FED DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM BARUERI (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Recebo a apelação do impetrado no efeito devolutivo. 2. Vista à impetrante para contra-razões. 3. Após, ao MPF. 4. Decorrido o prazo legal, ao E.T.R.F.3.

2008.61.00.015876-8 - MICHEL ELYAS JUNG HAZIOT (ADV. SP063573 EDUARDO REZK) X REITOR DA UNIVERSIDADE DE SANTO AMARO - UNISA (ADV. SP234497 ROSANE APARECIDA NASCIMENTO)

Vistos. Converto o julgamento em diligência. O impetrante não discute aqui o critério adotado para a aplicação das notas, mas sim a forma em que foi feito o cálculo apresentado. Sendo assim, notifique-se novamente a autoridade impetrada, para que no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se exclusivamente sobre a forma utilizada para se chegar a nota de 5,49 para a primeira prova, que apresentava 80 questões e possuía peso 9, nos termos do disposto no art. 11 do edital. Após, conclusos. Oficie-se. Intimem-se.

2008.61.00.023474-6 - MTCT SERVICOS EM INFORMATICA LTDA (ADV. SP201123 RODRIGO FERREIRA

PIANEZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Recebo a apelação da impetrante no efeito devolutivo. 2. Vista ao impetrado para contra-razões. 3. Após, ao MPF. 4. Decorrido o prazo legal, ao E.T.R.F.3.

2008.61.00.025065-0 - ANDRE LUIS NATANAEL DA SILVA (ADV. SP144326 CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA) X DELEGADO DA RECEITA FED DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM BARUERI (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Recebo a apelação do impetrado no efeito devolutivo. 2. Vista à impetrante para contra-razões. 3. Após, ao MPF. 4. Decorrido o prazo legal, ao E.T.R.F.3.

2008.61.00.026098-8 - VOITH SERVICOS INDUSTRIAIS DO BRASIL LTDA (ADV. SP223258 ALESSANDRO BATISTA E ADV. SP125388 NEIF ASSAD MURAD) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Baixem os autos em diligência. Em face do noticiado às fls. 113, informe o impetrante no prazo de 30 (trinta) dias acerca da análise conclusiva dos requerimentos de restituição. Intimem-se.

2008.61.00.027641-8 - LETYCIA MOURA DOS SANTOS (ADV. SP148164 WILSON MOURA DOS SANTOS E ADV. SP159139 MARCELO MARTINS CESAR) X REITOR DO CENTRO UNIVERSITARIO BELAS ARTES DE SAO PAULO (ADV. SP061727 ROBERTO GEORGEAN)

1. Recebo a apelação do impetrado no efeito devolutivo. 2. Vista à impetrante para contra-razões. 3. Após, ao MPF. 4. Decorrido o prazo legal, ao E.T.R.F.3.

2008.61.00.034489-8 - RECKITT BENCKISER (BRASIL) LTDA (ADV. SP028621 PEDRO APARECIDO LINO GONCALVES E ADV. SP130599 MARCELO SALLES ANNUNZIATA E ADV. SP154138 LUIS AUGUSTO DA SILVA GOMES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Retifico o r. despacho de fls. 121 para que passe a constar o seguinte texto: 1. Recebo a apelação da impetrante no efeito devolutivo. 2. Vista ao impetrado para contra-razões. 3. Após, ao MPF. 4. Decorrido o prazo legal, ao E.T.R.F.3.

2009.61.00.003449-0 - CARAIGA VEICULOS LTDA (ADV. SP128341 NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, indefiro a liminar, por ausência de fumus boni iuris. Requistem-se as informações da autoridade impetrada, a serem prestadas no prazo de 10 (dez) dias. Com a vinda das informações, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, para vista. Intimem-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2008.61.00.032207-6 - KASUMASA TUTIYA (ADV. SP219111B ADILCE DE FATIMA SANTOS ANDRADE E ADV. SP025174 KLEBER GUIMARAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Dessa forma, não conheço do pedido nesse particular, recebendo a presente como medida cautelar de protesto, nos termos do art. 867 do CPC. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação na autuação, para que conste a presente ação como protesto interruptivo da prescrição. Intime-se a CEF, nos termos do art. 871 do CPC, expedindo-se mandado. Após, decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, devolvam-se os autos ao(a) requerente nos termos do art. 872 do CPC. Int.

PRESTACAO DE CONTAS - EXIGIDAS

2009.61.00.006704-4 - ELIETE MARIA CORREA DE PAULA E OUTRO (ADV. SP200488 ODAIR DE MORAES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos em Inspeção. Em face da certidão supra, nos termos do art. 284 e seu parágrafo único, do CPC, concedo ao(s) Impetrante(s) o prazo de dez dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da inicial. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2008.61.00.021961-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP107753 JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X MARIA LINDAMIR DE PAULA CARNEIRO (ADV. SP021340 MILTON DA SILVA ANGELO E ADV. SP213421 JEANNINE APARECIDA DOS S OROCH)

Por tais razões, DEFIRO a liminar para determinar a reintegração na posse do imóvel objeto da presente demanda, até ulterior decisão deste juízo. Expeça-se mandado de reintegração, podendo ser requisitada força policial, se necessário. Intimem-se.

Expediente Nº 3859

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0011090-6 - MASSAO KAWAJIRI (ADV. SP013405 JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA E ADV. SP061528 SONIA MARCIA HASE DE A BAPTISTA) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER (PROCURAD HITOMI NISHIOKA YANO)

Haja vista a inércia da parte autora, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

90.0046103-0 - JOSE MOREIRA DO PRADO (ADV. SP098981 ISRAEL DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD TEREZA MARLENE FRANCESCHI MEIRELLES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tratam os presentes autos de matéria eminentemente de direito, comportando o julgamento antecipado da lide em conformidade com o art. 330, I do CPC.Eventuais preliminares serão examinadas por ocasião da prolação de sentença.Venham os autos conclusos para sentença.

91.0006127-1 - ORSOMETAL S/A - PISOS INDUSTRIAIS (ADV. SP097541 PAULO CARVALHO CAIUBY) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vista às partes acerca do laudo apresentado pelo Sr. Perito às fls. 132/150.Após, se em termos, expeça-se o Alvará de levantamento dos honorários periciais do Sr. Perito.

93.0022791-2 - COTA TERRITORIAL S/A (ADV. SP071797 ANTONIO HAMILTON DE CASTRO ANDRADE JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD JOSE PAULO NEVES) X COOPERATIVA HABITACIONAL VICENTE DE CARVALHO (ADV. SP104658 ROSANE PEREZ FRAGOSO)

Arbitro os honorários periciais em R\$ 4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais).Dê-se vista ao perito para que inicie os trabalhos.

97.0000954-8 - COML/ E AGRICOLA COMERAG LTDA (ADV. SP013405 JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA E ADV. SP061528 SONIA MARCIA HASE DE A BAPTISTA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD NILTON RAFAEL LATORRE)

Fls. 215: Nada a deferir por este juízo, tendo em vista que o assistente técnico é da autora devendo a mesma arcar com os honorários deste.Vista à ré acerca do laudo apresentado pelo Sr. Perito.

1999.61.00.059291-0 - VALDIR ANEZIO E OUTROS (ADV. SP150441A ANTONIO PEREIRA ALBINO E ADV. SP218045A GALDINO SILOS DE MELLO E ADV. SP249635A FRANCISCO CARLOS DA SILVA CHIQUINHO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD JOSE PAULO NEVES)

Tratam os presentes autos de matéria eminentemente de direito, comportando o julgamento antecipado da lide em conformidade com o art. 330, I do CPC.Eventuais preliminares serão examinadas por ocasião da prolação de sentença.Venham os autos conclusos para sentença.

1999.61.00.060344-0 - MAKRO ATACADISTA S/A (ADV. SP063234 ADALBERTO DE JESUS COSTA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LISA TAUBEMBLATT)

Fls. 301/304: Cabe a parte promover os atos necessários ao andamento do processo.Cumpra-se a determinação de fls. 263, no prazo de 10 (dez) dias.

2000.61.00.027966-4 - JOSE BENEDITO VIEIRA DOS SANTOS E OUTROS (ADV. SP150441A ANTONIO PEREIRA ALBINO E ADV. SP218045A GALDINO SILOS DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP043490 SIMONE STASSI E ADV. SP029741 CARLOS ALBERTO TOLESANO)

Tratam os presentes autos de matéria eminentemente de direito, comportando o julgamento antecipado da lide em conformidade com o art. 330, I do CPC.Eventuais preliminares serão examinadas por ocasião da prolação de sentença.Venham os autos conclusos para sentença.

2000.61.00.049600-6 - WANIA MARIA ALVES DE BRITO (ADV. SP182544 MAURÍCIO ROBERTO FERNANDES NOVELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP068985 MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Em cumprimento à decisão proferida pelo E.T.R.F. 3ª Região, e em atendimento ao requerido pela parte autora, defiro a prova pericial.Nomeio o perito Waldir Luiz Bulgarelli.Intimem-se as partes para apresentarem os quesitos e indicarem os assistentes técnicos.Após, dê-se vista ao perito para apresentar a proposta de honorários advocatícios, dando -se vista na sequência às partes para que se manifestem sobre a mesma.Int.

2005.61.00.005958-3 - LIANE APARECIDA TAVARES RODRIGUES E OUTRO (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP183001 AGNELO QUEIROZ RIBEIRO)

Baixem os autos em diligência.Manifestem-se as partes sobre o interesse na realização de Audiência de Conciliação.Intimem-se.

2005.61.00.009301-3 - UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A (ADV. SP122874 PAULO DE BARROS CARVALHO E ADV. SP053655 MARIA LEONOR LEITE VIEIRA) X INSS/FAZENDA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro o prazo suplementar requerido pelo autor.

2005.61.00.010975-6 - GARBELOTTI & CIA LTDA (ADV. SP200274 RENATA MARTINEZ) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a decisão proferida pelo E.T.R.F. 3ª Região, no Agravo de Instrumento 2009.03.00.003310-9, cumpra a autora, no prazo de 10 (dez) dias o despacho de fls. 183.

2005.61.00.028802-0 - GIL MARCOS DOS SANTOS (ADV. SP143176 ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP214183 MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA E ADV. SP073529 TANIA FAVORETTO)

Dê-se vista às partes acerca do laudo apresentado pelo Sr. Perito. Após, voltem os autos conclusos para apreciação do item b de fls. 343, requerido pelo Sr. Perito.

2006.61.00.028173-9 - FINGERPRINT PROCESSAMENTO DE DADOS GRAFICA EDITORA E REPRESENTACOES LTDA (ADV. SP042236 JOAO RAMOS DE SOUZA E ADV. SP246296 JEFFERSON SIQUEIRA DE BRITO ALVARES) X BANCO BRADESCO S/A - SUCURSAL AV IPIRANGA (ADV. SP126504 JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO)

Cumpra-se a decisão de fls. 158/159.

2007.61.00.008493-8 - VANILDO ASSIS LEME E OUTRO (ADV. SP228782 SIMONE MARTINS FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP181297 ADRIANA RODRIGUES JÚLIO E PROCURAD SEM PROCURADOR)

Mantenho a decisão de fls. 389 por seus próprios fundamentos. Dê-se vista à ré para que se manifeste acerca do interesse na audiência de conciliação.

2008.61.00.000433-9 - MARIA INEZ SANTOS VILELA (ADV. SP248711 CATHERINE VILELA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tratam os presentes autos de matéria eminentemente de direito, comportando o julgamento antecipado da lide em conformidade com o art. 330, I do CPC. Eventuais preliminares serão examinadas por ocasião da prolação de sentença. Venham os autos conclusos para sentença.

2008.61.00.011600-2 - NOVA ERA IMP/ E EXP/ LTDA (ADV. SP183374 FABIO HENRIQUE SCAFF) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Baixem os autos em diligência. Junte o autor, no prazo de 10(dez) dias cópia da inicial e Certidão de Inteiro Teor dos Autos 2003.61.00.013949-1, que tramitaram pela 4. Vara Federal de Santos. Após, conclusos. Intimem-se.

2008.61.00.016814-2 - FARMACIA NAZARE LTDA - EPP (ADV. SP134913 MARIA LUCIA DE ALMEIDA LEITE CUSTODIO E ADV. SP202858 NATHALIA DE FREITAS MELO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP163674 SIMONE APARECIDA DELATORRE)

Tratam os presentes autos de matéria eminentemente de direito, comportando o julgamento antecipado da lide em conformidade com o art. 330, I do CPC. Eventuais preliminares serão examinadas por ocasião da prolação de sentença. Venham os autos conclusos para sentença.

2008.61.00.018965-0 - PRIMICIA S/A IND/ E COM/ (ADV. SP135158 MAURICIO FLANK EJCHEL) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Intimem-se as partes para que especifiquem as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando-as. Ressalte-se que, qualquer postulação genérica ou mesmo a inércia, implicará na aceitação do julgamento antecipado do feito.

Expediente Nº 3901

PROCEDIMENTO ORDINARIO

98.0044620-6 - CIA/ SANTO AMARO DE AUTOMOVEIS (ADV. SP113694 RICARDO LACAZ MARTINS E ADV. SP095111 LUIS EDUARDO SCHOUBERI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LISA TAUBEMBLATT) (...) Ante o exposto e o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de processo Civil, reconhecendo a inexigibilidade dos débitos constantes na inicial, Auto de Infração FM 348, afastando quaisquer restrições com relação a estes valores, haja vista extinção do débito. CONDENO, ainda, a ré ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor atribuído à causa, devidamente atualizado, conforme Resolução CJF 561/07. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I

1999.61.00.022887-1 - PRIMICIA S/A IND/ E COM/ (ADV. SP124071 LUIZ EDUARDO DE CASTILHO

GIROTTO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LISA TAUBEMBLATT)

(...) Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial e, em conseqüência, extinguo o feito com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para DECLARAR o direito da autora de proceder à escrituração da dedução na base de cálculo do IPI nos descontos incondicionais ofertados a partir de 1999, assim como para CONDENAR a ré a restituir os valores recolhidos indevidamente a tal título, mediante a compensação, referente ao período de outubro de 1989 a outubro de 1999, nos termos contidos no corpo da sentença, valor este que deverá ser corrigido monetariamente, conforme os termos supra até a efetiva compensação, sem a incidência de juros, já abarcados pela SELIC. A compensação poderá ser realizada com quaisquer tributos administrados pela Receita Federal, em conformidade com a legislação vigente à época de sua realização. Assevere-se que fica garantido à Receita Federal o direito de fiscalizar a regularidade da compensação a ser realizada pelo contribuinte. A compensação, entretanto, somente poderá ser realizada após o trânsito em julgado da sentença, nos termos do artigo 170-A, do Código Tributário Nacional. Cada uma das partes arcará com as próprias custas e despesas processuais e os honorários profissionais dos seus advogados, na medida em que estes se consideram compensados, tendo em vista a sucumbência recíproca das partes, nos exatos termos dispostos no artigo 21 do Código de Processo Civil. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

2001.61.00.010027-9 - ALFREDO LUCIO DA SILVA E OUTRO (ADV. SP167704 ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA E ADV. SP142205 ANDERSON DA SILVA SANTOS E ADV. SP143176 ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X INCOSUL INCORPORACOES E PARTICIPACOES LTDA (ADV. SP043705 CARLOS PINTO DEL MAR E ADV. SP149737 MARCOS SANTIAGO FORTES MUNIZ E ADV. SP163872 ISABELA SANTORO BRUNETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP117065 ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E ADV. SP073529 TANIA FAVORETTO)

(...) Diante do exposto, REJEITO os embargos de declaração, mantendo a decisão recorrida por seus próprios e jurídicos fundamentos. P.R.I.

2002.61.00.025433-0 - WALKIRIA TADEU CAPELINI PIRES E OUTRO (ADV. SP156816 ELIZABETE LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E ADV. SP094039 LUIZ AUGUSTO DE FARIAS)

(...) Adite-se o Termo para que conste que possui força de Alvará, encerra a ordem para imediato levantamento ou transferência pela CEF/EMGEA, das quantias que se encontram em depósito judicial em qualquer instituição financeira, as quais serão utilizados na composição/liquidação da dívida, nos termos do acordo. Desta decisão, publicada em audiência, a Caixa fica intimada. Realizado o registro e certificado o trânsito em julgado desta decisão, archive-se os autos com baixa-findo. (...).

2007.61.00.009501-8 - ASSOCIACAO PAULISTA DOS AUDITORES FISCAIS DA PREVIDENCIA SOCIAL - APAFISP (ADV. SP097365 APARECIDO INACIO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial e resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. CONDENO o autor ao pagamento das custas e despesas processuais, assim como de honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor atualizado da causa, com fulcro no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. P.R.I.

2007.61.00.013330-5 - FRANCISCA MARIA CHIN (ADV. SP211746 DANIEL ASCARI COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Recebo os presentes embargos, pois tempestivos. Assiste razão à embargante. A sentença embargada padece de vício, pois fundada em erro de fato na medida em que não considerou documento que comprova a existência de conta poupança em nome da ré junto a Caixa Econômica Federal. Na petição inicial a autora aduziu desconhecer o número da conta poupança. Em que pese tal inépcia, o juízo diligente, oportunizou-lhe a emenda, e mesmo assim a autora ficou-se inerte alegando mais uma vez que não detinha tal informação. Somente após a negativa da CEF em localizar qualquer conta em nome da autora pelo CPF é que a demandante junta aos autos o documento que comprova minimamente a sua existência. Portanto, cumpre esclarecer que do modo como a parte praticou os atos processuais acabou induzindo o juízo em erro, pois agiu de modo contraditório ao afirmar, nas duas vezes em que lhe foi solicitado, que desconhecia o número da conta, e, após, somente por ocasião de manifestação acerca das alegações da CEF, apresentou fotocópia do cartão da conta. Pois bem. Não obstante tal fato, nestes casos, considerando que a sentença poderia, inclusive, ser passível de anulação através de ação rescisória, cumpre invalidá-la neste momento, pois que sobre o documento de fls. 82 não houve pronunciamento específico do juízo (art. 485, IX, 1º do CPC). Assim, decreto a nulidade da sentença de fls. 95/96, nos termos do art. 485, IX, 1º do CPC e converto o julgamento em diligência. Tendo em vista a inversão do ônus da prova decretada às fls. 35, intime-se a CEF para que traga aos autos os extratos da conta poupança de fls. 82 e documento que comprove a abertura e encerramento da conta, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de reputarem-se verdadeiros os fatos alegados na inicial. Dos documentos juntados dê-se vista à autora para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias. Após, voltem conclusos para sentença. P. Retifique-se o registro de sentença, anotando-se. Intime-se.

2007.61.00.013427-9 - TOLDOS DIAS S/A IND/ E COM/ E OUTROS (ADV. SP097391 MARCELO TADEU

SALUM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP230827 HELENA YUMY HASHIZUME)
(...) Diante do exposto, REJEITO os embargos de declaração, mantendo a decisão recorrida por seus próprios e jurídicos fundamentos. Publique-se a sentença de embargos de fls. 259, qual seja: Diante do exposto, REJEITO os embargos de declaração, mantendo a decisão recorrida por seus próprios e jurídicos fundamentos. P.R.I.

2007.61.00.022154-1 - Y&R PROPAGANDA LTDA (ADV. SP114244 CLAUDIA MARIA M CORREA DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...) Ante o exposto, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.CONDENO a autora ao pagamento das custas e despesas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro no percentual moderado de 10% sobre o valor atualizado da causa, com fundamento no artigo 20, 4o, do Código de Processo Civil.P.R.I

2007.61.00.034077-3 - KONECTA TELECOMUNICACOES S/A (ADV. SP088206 CLAUDIO VICENTE MONTEIRO E ADV. SP256511 CINTIA SERRANO CORREIA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP135372 MAURY IZIDORO)

Trata-se de ação condenatória ajuizada por KONECTA COMUNICAÇÕES S/A em face de EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS, alegando, em síntese, que teria direito a contratar com a ré o serviço de telegrama fonado, uma vez que não seria necessária licitação.Alegou que vinha realizando tratativas com a ré a fim de contratação de referido serviço, inclusive com o envio de minuta de contrato, entretanto em 07/07/2006 recebeu resposta no sentido de que seria necessária licitação.Alegou ser despropositada tal alegação, na medida em que o serviço pode ser prestado por todas as empresas de telefonia, em regime de concorrência, não havendo exclusão de umas por outras.Pediu a determinação para que a ré celebrasse contrato de prestação de serviços de cobrança em conta com relação ao telegrama fonado, além da condenação em indenização por danos materiais e morais. Formulou pedido de antecipação de tutela.A antecipação de tutela foi indeferida, decisão da qual foi interposto agravo de instrumento ao E. TRF da 3ª Região, no qual foi também negada a tutela recursal.Citada, a ré contestou o feito, alegando litigância de má-fé uma vez que a autora estaria tentando alterar a verdade dos fatos, assim como, no mérito propriamente dito, que seria descabido o pedido em razão da necessidade de licitação e da liberdade contratual.Em réplica, a autora reiterou os termos da inicial(...). Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE os pedidos iniciais, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. CONDENO a autora ao pagamento das custas e despesas processuais, assim como de honorários advocatícios, que arbitro em 15% do valor atualizado da causa, nos termos do artigo 20, 4o, do Código de Processo Civil.P.R.I.

2008.61.00.001769-3 - ANDRE LUIZ SANTOS E OUTRO (ADV. SP242633 MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA)

(...) Ante o exposto, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I,do Código de Processo CivilCONDENO os autores ao pagamento das custas e despesas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro no percentual moderado de 10% sobre o valor da causa, atualizado, conforme Resolução CJF 561/07, ficando tal pagamento suspenso por serem eles beneficiários da justiça gratuita.Condeno os autores por litigância de má-fé, devendo ser aplicada a penalidade nos moldes do art. 18 do CPC consistindo no pagamento de multa de 1% sobre o valor da causa, por litigância de má-fé, a ser revertida em favor do réu.Comunique-se o ora decidido ao Relator do Agravo de Instrumento385.989.4/6-00, do Eg. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.P.R.I.

2008.61.00.006533-0 - OLIVETE MARIA GUIMARAES DE OLIVEIRA (ADV. SP221276 PERCILIANO TERRA DA SILVA E ADV. SP223097 JULIO CESAR GONÇALVES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, julgo:A) PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial da ação ordinária de nº 2008.61.00.006533-0, e declaro a nulidade do ato administrativo que condenou a autora à reposição ao erário e diminuiu o adicional de habilitação devendo permanecer seu pagamento no percentual de 16% tendo em vista a decadência do direito da administração em rever o ato administrativo, e, em consequência extingo o feito com resolução de mérito nos termos do art. I do CPC, bem como condeno ré à restituir a autora o valor dos descontos efetuado em sua folha de pagamento a título de reposição ao erário e diferença oriundas da diminuição do adicional de habilitação, com juros e correção monetária desde os efetivos descontos, de acordo com os termos da Resolução CJF nº 561/07No mais, persiste a sentença tal como está lançada.P. Retifique-se o registro de sentença, anotando-se.Intime-se.

2008.61.00.015388-6 - DANIEL GABRIELLI FILHO (ADV. SP123770 CARLOS SALLES DOS SANTOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP245553 NAILA AKAMA HAZIME)

(...) Pelo exposto e o mais que dos autos consta, julgo improcedente o pedido.Condeno o autor ao pagamento das custas e de honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da causa devidamente atualizado nos termos da Resolução 561/07 do CJF, os quais, entretanto, não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da justiça gratuita.P. R. I.

2008.61.00.015494-5 - LUIS CESAR COSTA (ADV. SP268447 NAIRAN BATISTA PEDREIRA JUNIOR) X

CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E ADV. SP172328 DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Compulsando os autos verifico a existência de erro material na sentença as fls. 118, na medida em que não existindo sucumbência da União Federal não há necessidade de reexame necessário. Assim, acolho os presentes embargos e retifico-a, determinando a exclusão do seguinte parágrafo: Sentença sujeita ao reexame necessário. No mais, persiste tal como está lançada. P. Retifique-se o registro de sentença, anotando-se. Int.

2008.61.00.022111-9 - SANDRA REGINA ALVES (ADV. SP135631 PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP222604 PATRICIA APOLINARIO DE ALMEIDA)

(...) Em que pese parte das alegações travestir-se de verdadeiro inconformismo quanto ao teor da sentença, assiste razão à embargante quanto à omissão nas análises do Código de Defesa do Consumidor, natureza da lei 4.380/64 e quanto à exclusão de seu nome dos órgãos de proteção ao crédito e a suspensão da execução. Desta forma, acolho os presentes embargos de declaração e passo a completar sentença de fls. 129/134, nos termos seguintes: CDC. Entretanto, mesmo à luz da legislação protetiva dos direitos do consumidor, o contrato firmado entre as partes não se apresenta abusivo, nem o negócio jurídico foi firmado com algum dos vícios capazes de desconstituí-lo, nem ainda ocorreu causa superveniente a gerar a onerosidade excessiva e o desequilíbrio contratual alegados. Cláusula abusiva é aquela que é notoriamente desfavorável à parte mais fraca na relação contratual (...), conforme a lição do Prof. Nelson Nery Júnior. Assim, é aquela que leva a um insustentável desequilíbrio inicial na relação jurídica instaurada através do negócio jurídico travado, ou seja, o contrato já nasce completamente desequilibrado, estabelecendo ônus inexequíveis a uma parte e somente vantagens para a outra. Não é o que ocorre no caso em tela. A ré colocou à disposição dos autores vultosa quantia em dinheiro, possibilitando a eles a aquisição de seu imóvel, ainda estabelecendo condições muito mais benéficas para o pagamento do mútuo do que aquelas regularmente encontradas no mercado, com taxa de juros anual menor e amplo pagamento em inúmeras parcelas. Ora, o fato de o contrato estabelecer a remuneração da instituição financeira através da aplicação de juros aos valores a serem restituídos, assim como que sejam estes corrigidos monetariamente, é absolutamente regular, já que não se espera que pessoa jurídica de direito privado, cujo fito é a percepção de lucro, ceda sua mercadoria, que é o dinheiro, graciosamente. Ademais, conforme se verá, a taxa de juros cobrada está em plena adequação com a legislação vigente, assim como não há capitalização ou usura, pelo que o contrato foi firmado em observância aos ditames de nosso ordenamento jurídico. Desta forma, pelo que se verifica do contrato, não nasceu a relação jurídica já desequilibrada, sendo inexecutível a obrigação atinente aos mutuários. Ressalte-se que tanto assim não o é que a maioria das pessoas que contrata mútuos desta espécie quita seus débitos regularmente, demonstrando a exequibilidade de seus termos. Vale dizer, as cláusulas contratuais não podem ser reputadas abusivas. Pois bem, o equilíbrio contratual é instaurado no momento da celebração do negócio jurídico, sendo que a equação econômico-financeira do contrato daí decorrente deve ser mantida durante todo o seu cumprimento. Em outras palavras, se ocorrer algum fato no curso da vigência do contrato que afete intrinsecamente esta equação, necessária a revisão de seus termos, de modo a restabelecer o equilíbrio. Não é, entretanto, qualquer fato que permite tal revisão, mas somente aquele extraordinário e imprevisível, que afete o equilíbrio contratual, gerando onerosidade excessiva. Trata-se da teoria da imprevisão, adotada de longa data pela doutrina e jurisprudência e normatizada pelo novo Código Civil em seu artigo 478. A regra é a aplicação do princípio da obrigatoriedade dos contratos, ou seja, que o contrato faz lei entre as partes e deve ser cumprido em todos os seus termos, não podendo a parte escusar-se ao seu cumprimento, salvo em pontuais casos decorrentes de caso fortuito ou força maior: pacta sunt servanda. Somente é relativizada tal obrigatoriedade se a situação de fato também for significativamente alterada: é a chamada cláusula rebus sic stantibus. No caso em tela não há qualquer indicativo de que a equação econômico-financeira estabelecida entre as partes tenha sido atingida por fato extraordinário e imprevisível, alheio às cláusulas contratuais firmadas entre as partes, gerando um desequilíbrio tal que impedisse o seu cumprimento. Aliás, analisando-se as planilhas juntadas aos autos pelo autor (fls. 42/50), verifica-se que o valor das prestações se alteram a seu favor, desde a assinatura do contrato, sendo de R\$ 449,61 (quatrocentos e quarenta e nove reais e sessenta e um centavos) inicialmente, em 05/2001, e estando em R\$ 409,84 (quatrocentos e nove reais e oitenta e quatro centavos) em 10/2007, última prestação paga pela autora. Também não existe qualquer motivo que demonstre ter ocorrido vício na celebração do negócio jurídico, seja da vontade ou social, pelo que se reputa íntegro o contrato. 1,10 Desta forma, incabíveis os pedidos de restituição em dobro e inversão do ônus probatório. Lei n.º 4.380/64 A lei 4.380/64, editada mediante o rito de lei ordinária, não perdeu tal natureza com a promulgação da Constituição Federal de 1988. Trata-se, no caso, de lei editada com a finalidade de prescrever normas para facilitar e garantir a possibilidade de aquisição de bens imóveis por meio de concessão de créditos por parte de agentes financeiros, criando órgãos oficiais de supervisão dos financiamentos imobiliários e traçando regras gerais para a contratação do crédito destinado à aquisição de imóveis. Não estabeleceu, contudo, normas gerais dos sistema financeiros nacional, que somente ocorreu com a edição da lei 4.595/64. Esta última, por força do disposto no art. 192 da Constituição Federal, foi recepcionada como lei complementar. Consta-se, portanto, que as normas da lei 4.380/64 foram modificadas posteriormente por lei ordinárias sem que houvesse qualquer vício de inconstitucionalidade por invasão de área restrita a lei complementar. A lei 4.380/64, editada mediante o rito de lei ordinária, não perdeu tal natureza com a promulgação da Constituição Federal de 1988. Exclusão do nome dos órgãos de proteção ao crédito e suspensão da execução Quanto à exclusão do nome da autora dos órgãos de proteção ao crédito, uma vez persistindo a situação de inadimplência contratual, não há como esse Juízo determinar a exclusão de seu nome dos órgãos de proteção ao crédito ou mesmo à suspensão do procedimento de execução extrajudicial realizado nos termos do Decreto-Lei n.º 70/66. Diante do exposto, acolho aos presentes embargos de declaração para que passe a

constar os trechos acima, na sentença proferida de fls. 129/134, no mais, mantenho a decisão recorrida por seus próprios e jurídicos fundamentos.P.R.I.

2009.61.00.000277-3 - MARIA ANGELA GUSMON E OUTRO (ADV. SP152582 ROBERTO MIGUELE COBUCCI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

(...) Ante o exposto, JULGO EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, diante da ocorrência de prescrição, com fundamento no artigo 269, inciso IV, e 285 -A do CPC do Código de Processo Civil. Condeno o(s) autor(es) a arcar com as custas, as quais não poderão ser executadas enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 11, 2º da Lei 1.060/50.P.R.I.

2009.61.00.000901-9 - DIRCE MARIA CORDEIRO MOLINA E OUTROS (ADV. SP091827 ORMESINDA BATISTA GOUVEIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Trata-se de ação ordinária, promovida pelos autores acima, qualificados nos autos, com pedido de tutela antecipada, objetivando a ampla revisão do contrato n.º 1.0239.417927-9, firmado em 14.06.2000 e seu aditamento do dia 12.11.2004. Em tutela antecipada, requerem autorização para pagamento das prestações nos moldes da planilha juntada com a inicial. Foram deferidos às fls. 124, os pedidos de prioridade de tramitação e o benefício da justiça gratuita. No caso em tela, o pleito deduzido em juízo trata de uma ampla revisão do saldo devedor do contrato de mútuo habitacional firmado entre as partes, dessa maneira, o valor atribuído à causa deve corresponder ao saldo devedor do contrato. Sendo assim, corrijo de ofício o valor da causa que passa a corresponder à R\$ 57.531,87 (cinquenta e sete mil, quinhentos e trinta e um reais e oitenta e sete centavos), conforme informações de fls. 06 dos autos. Com fundamento no artigo 285-A do Código Civil, na redação da Lei 11.277/2006, sentencio esta demanda, por se tratar de questão exclusivamente de direito, em que este Juízo já proferiu sentenças de improcedência em casos idênticos, tal como nos autos nº 2008.61.00.008029-9 e 2009.61.00.000374-1 (...). Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos e, em consequência, extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, c/ 285-A, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege.P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.00.000507-1 - TD S/A IND/ E COM/ (ADV. SP097391 MARCELO TADEU SALUM) X AMAURY PEREIRA DIAS FILHO (ADV. SP097391 MARCELO TADEU SALUM) X MARIA DORIA CALIL DIAS (ADV. SP097391 MARCELO TADEU SALUM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP245428 ANDRE BANHARA DE OLIVEIRA)

Conheço dos embargos de declaração de fls. 216/218, porquanto tempestivos, mas nego provimento ao referido recurso de integração, por não vislumbrar na decisão guerreada os vícios apontados pelo embargante de declaração. Em verdade, as questões suscitadas apenas revelam o inconformismo do embargante com a decisão prolatada pelo Juízo, questão esta que encontrará melhor cabida nas vias recursais a tanto adequadas, não em sede de embargos de declaração. Diante do exposto, REJEITO os embargos de declaração. Em relação aos embargos de fls. 221/222, assiste razão à embargante. De fato, ao interpor os presentes embargos a embargante não atribuiu valor à causa, impugnando, contudo, o valor total do título objeto da execução nº 2007.61.00.028681-0. Deste modo, havendo a condenação em honorários é necessário, nessa circunstância, arbitrar o valor da causa em R\$214.032,71 (duzentos e quatorze mil e trinta e dois reais e setenta e um centavos) que corresponde ao valor impugnado. Nesse sentido, ACOLHO os embargos à execução interpostos pela embargante nos autos da presente ação. Contudo, compulsando os autos verifico a existência de erro material na sentença as fls. 212, na medida em que constou como condenado em sucumbência o embargado, quando o correto seria os embargantes. O princípio da causalidade informa o regramento processual de onde se extrai que o ônus da sucumbência será suportado pela parte que deu causa à extinção do feito sem o julgamento do mérito, no caso por litispendência. Assim, a fim de suprir a omissão e corrigir de ofício o erro material, retifico em parte o dispositivo, devendo tal ser publicado com o seguinte texto: Quando da interposição dos presentes embargos à execução os embargantes deixaram de atribuir valor à causa. Contudo, por versar o objeto acerca da impugnação total do título executado, arbitro o valor da causa em R\$214.032,71 (duzentos e quatorze mil e trinta e dois reais e setenta e um centavos) que corresponde ao valor do título executado atualizado até 11.10.2007. CONDENO os embargantes ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa, devidamente atualizado, com fulcro no artigo 20, 4o, do Código de Processo Civil. No mais, persiste a sentença tal como está lançada. P. Retifique-se o registro de sentença, anotando-se. Intime-se.

Expediente Nº 3921

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

92.0093545-1 - IDINA MONTEIRO FIDALGO (ADV. SP051342 ANA MARIA PEDRON LOYO E ADV. SP066897 FERNANDO ANTONIO NEVES BAPTISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP077580 IVONE COAN E ADV. SP221562 ANA PAULA TIerno DOS SANTOS E ADV. SP181297 ADRIANA RODRIGUES JÚLIO E ADV. SP079340 CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCELO DE SOUZA AGUIAR)

Homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a desistência da presente ação, conforme requerido às fls. 429/430, salientando que a autora renunciou ao direito sobre o qual se funda a ação. Assim sendo, julgo

extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a autora ao pagamento dos honorários advocatícios, tendo em vista o acordo noticiado. Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se os autos. P.R.I.

USUCAPIAO

2001.61.00.021770-5 - RENITA BEUS (ADV. SP105758 ROSANGELA DE MAURO CUNHA ZAMBONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD YARA PERAMEZZA LADEIRA)

(...) Por primeiro, ressalto que noticiado o acordo, o réu condicionou a anuência a esse pedido à renúncia expressa da autora ao direito sobre o qual se funda a ação. Desta forma, depreende-se que o réu em nenhum momento questionou a inexistência de acordo, tendo exigido a renúncia do autora, que foi efetivada às fls. 314. No tocante à obscuridade alegada, ACOLHO os presentes embargos de declaração, a fim de que do dispositivo da sentença de fls. 323 conste: Diante de sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios e custas em proporção. No mais, persiste a sentença tal como está lançada. P. Retifique-se o registro de sentença, anotando-se. P.R.I.

MONITORIA

2002.61.00.012376-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP124389 PATRICIA DE CASSIA B DOS SANTOS E ADV. SP235382 FELIPE BRUNELLI DONOSO E ADV. SP129673 HEROI JOAO PAULO VICENTE) X PEDRO RENATO FABBRI MARTINS (ADV. SP104658 ROSANE PEREZ FRAGOSO)

A CEF ingressou com a presente ação monitória, ao fundamento de que o réu é devedor do montante de R\$ 53.343,93 (cinquenta e três mil, trezentos e quarenta e três reais e noventa e três centavos), atualizado até 23/04/2002, referente ao Contrato de Abertura de Crédito Rotativo - Cheque Azul e Cláusulas Gerais firmado em outubro de 1997. (...) Ante o exposto, rejeito os embargos e julgo PROCEDENTE o pedido inicial, constituindo de pleno direito o título executivo judicial, com a obrigação de o réu pagar a quantia de R\$ 53.343,93 (cinquenta e três mil, trezentos e quarenta e três reais e noventa e três centavos), apurada em abril de 2002. Sobre tal valor deverá incidir correção monetária, a partir de abril de 2002, assim como juros moratórios, a partir da citação, tudo nos termos da Resolução nº 561/07 do E. CJF. Condene o réu ao pagamento das custas e despesas processuais, assim como de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação, de acordo com os critérios contidos no artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, intime-se o devedor a pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) do valor do título executivo, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. P. R. I.

2003.61.00.036031-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP017775 JOSE EUGENIO MORAES LATORRE E ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA E ADV. SP162964 ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E ADV. SP135618 FRANCINE MARTINS LATORRE) X RAFAELA LEANDRO DA SILVEIRA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus devidos e legais efeitos, a DESISTÊNCIA formulada pela autora (fls. 91), ficando EXTINTO o processo nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários, haja vista que a ré sequer foi citada. Oportunamente, arquivem-se os autos. P.R.I.

2005.61.00.020335-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP109489 LUIZ ANTONIO BUENO DA COSTA JUNIOR E ADV. SP106699 EDUARDO CURY E ADV. SP237917 THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X EDILIA PAIXAO ALBINO MAIA (ADV. SP104658 ROSANE PEREZ FRAGOSO)

(...) Ante o exposto, rejeito os embargos e julgo PROCEDENTE o pedido inicial, constituindo de pleno direito o título executivo judicial, com a obrigação de a ré pagar a quantia de R\$33.944,55 (trinta e três mil novecentos e quarenta e quatro reais e cinquenta e cinco centavos), atualizado até setembro de 2005. Sobre tal valor deverá incidir correção monetária, a partir de setembro de 2005, data do ajuizamento da ação, assim como juros moratórios, de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação nos termos da Resolução CJF nº 561/2007. CONDENO, ainda, a ré ao pagamento das custas e despesas processuais, assim como de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, de acordo com os critérios contidos no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, nos termos da Resolução CJF nº 561/07. Após o trânsito em julgado, intime-se o devedor a pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) do valor do título executivo, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. P. R. I.

2007.61.00.029102-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA) X ICON E IDIOMAS LTDA - ME (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X GILBERTO DE MATTOS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X SORAIA ANDALAFI FIALHO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Homologo, por sentença, para que produza seus legais e jurídicos efeitos o acordo noticiado às fls. 86/87, e julgo extinto o feito com julgamento do mérito nos termos do artigo 269, III do CPC. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo findo, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

2008.61.00.012585-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA E ADV. SP162329 PAULO LEBRE E ADV. SP118524 MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE) X JUVENAL DOMINGUES (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X JOSE SILVESTRE RIBEIRO (ADV. SP999999 SEM

ADVOGADO) X NEUSA DO PRADO ROMEU (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X OSVALDO LUIS ROMEU (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

(...) Isto posto, acolho parcialmente os embargos de declaração para retificar o dispositivo da sentença que passa a constar com a seguinte redação: Ante o exposto, rejeito os embargos e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, constituindo de pleno direito o título executivo judicial, com a obrigação de os réus pagarem a quantia de R\$ 12.450,85 (doze mil, quatrocentos e cinquenta reais e oitenta e cinco centavos), apurada em junho de 2008. Sobre tal valor deverá incidir correção monetária, a partir de junho de 2008, assim como juros moratórios, a partir da citação, tudo nos termos da Resolução nº 561/07 do E. CJF. Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada parte arcará com as custas processuais em partes iguais, bem como com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos. Concedo aos réus JUVENAL DOMINGUES, NEUSA DO PRADO ROMEU e OSVALDO LUIS ROMEU os benefícios da justiça gratuita e por esta razão as verbas de sucumbência ora arbitradas não poderão ser executadas enquanto perdurar a situação que ensejou sua concessão. Após o trânsito em julgado, intimem-se os devedores a pagarem o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) do valor do título executivo, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. P. R. I. No mais, persiste a sentença tal como está lançada. P. Retifique-se o registro de sentença, anotando-se. Int.

2008.61.00.014631-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA E ADV. SP162329 PAULO LEBRE) X CLEVERSON EUGENIO DE OLIVEIRA (ADV. SP264167 DAVID ANDERSON MOURA DE SOUSA) X JOICE APARECIDA DE OLIVEIRA FLORENTINO (ADV. SP264167 DAVID ANDERSON MOURA DE SOUSA) X MARCIA APARECIDA DE OLIVEIRA (ADV. SP264167 DAVID ANDERSON MOURA DE SOUSA) X ORESTES MOYSES FLORENTINO (ADV. SP264167 DAVID ANDERSON MOURA DE SOUSA)

(...) Isto posto, acolho parcialmente os embargos de declaração para que a presente decisão conste como parte integrante da sentença e para retificar o dispositivo que passa a constar com a seguinte redação: Ante o exposto, rejeito os embargos e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, constituindo de pleno direito o título executivo judicial, com a obrigação de os réus pagarem a quantia de R\$ 14.121,79 (quatorze mil, cento e vinte e um reais e setenta e nove centavos), apurada em junho de 2008. Sobre tal valor deverá incidir correção monetária, a partir de junho de 2008, assim como juros moratórios, a partir da citação, tudo nos termos da Resolução nº 561/07 do E. CJF. Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada parte arcará com as custas processuais em partes iguais, bem como com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos, observando-se o disposto na Lei nº 1.060/50. Após o trânsito em julgado, intimem-se os devedores a pagarem o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) do valor do título executivo, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Comunique-se ao Juízo Especial Cível de Jundiá, nos autos da ação nº 2008.63.04.004677-5, via e-mail, o inteiro teor da presente sentença. P. R. I. No mais, persiste a sentença tal como está lançada. P. Retifique-se o registro de sentença, anotando-se. Int.

2008.61.00.020909-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA E ADV. SP160416 RICARDO RICARDES E ADV. SP160212 FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X MARIA BELENILDES DO ESPIRITO SANTO E OUTROS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

(...) Considerando a informação trazida pela autora a fls. 32 de que houve acordo amigável, HOMOLOGO POR SENTENÇA a transação efetuada e, em consequência, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 269, III do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios nos termos do acordo firmado. Oportunamente, arquivem-se os autos. P. R. I.

2008.61.00.025587-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA E ADV. SP129751 DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X AREDES IND/ DE PLASTICOS LTDA EPP E OUTROS (ADV. SP104016 NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA)

(...) Ante o exposto, rejeito os embargos e julgo PROCEDENTE o pedido inicial, constituindo de pleno direito o título executivo judicial, com a obrigação de os réus pagarem a quantia de R\$ 150.703,85 (cento e cinquenta mil, setecentos e três reais e oitenta e cinco centavos), apurada em setembro de 2008. Sobre tal valor deverá incidir correção monetária, a partir de setembro de 2008, assim como juros moratórios, a partir da citação, tudo nos termos da Resolução nº 561/07 do E. CJF. CONDENO, ainda, os réus ao pagamento das custas e despesas processuais, assim como de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação, de acordo com os critérios contidos no artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, intimem-se os devedores a pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) do valor do título executivo, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. P. R. I.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2008.61.00.022719-5 - COND PRACA DAS FLORES (ADV. SP191870 ELIAS NATALIO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172328 DANIEL MICHELAN MEDEIROS E ADV. SP087469 RUI GUIMARAES VIANNA)

(...) Face ao exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e condeno a Ré Caixa Econômica Federal ao pagamento das despesas condominiais vencidas (11/2007 a 05/2008) e vincendas, enquanto persistir a obrigação, nos termos do art. 290

do CPC, corrigidas monetariamente pela forma prevista na Resolução CJF nº 561/07, desde o vencimento de cada prestação, e acrescidos dos juros de mora de 1% (hum por cento) ao mês e da multa de 2% (dois por cento) sobre o valor do débito, tudo a contar do vencimento de cada prestação. Condene ainda a Ré ao pagamento dos honorários advocatícios, ora arbitrados em 10% (dez por cento) do valor da causa devidamente corrigido, também nos termos da Resolução CJF nº 561/07. Custas na forma da lei. P.R.I.

2008.61.00.023896-0 - CONDOMINIO RESIDENCIAL CHACARA FLORA (ADV. SP101857 SEBASTIAO ANTONIO DE CARVALHO E ADV. SP087367 JOSE ANTONIO FERRARONI GONCALVES GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172328 DANIEL MICHELAN MEDEIROS E ADV. SP087469 RUI GUIMARAES VIANNA)

(...) Face ao exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e condeno a Ré Caixa Econômica Federal ao pagamento das despesas condominiais vencidas (05/2004 a 09/2008) e vincendas, enquanto persistir a obrigação, nos termos do art. 290 do CPC, corrigidas monetariamente pela forma prevista na Resolução CJF nº 561/07, desde o vencimento de cada prestação, e acrescidos dos juros de mora de 1% (hum por cento) ao mês e da multa de 2% (dois por cento) sobre o valor do débito, tudo a contar do vencimento de cada prestação. Condene ainda a Ré ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, ora arbitrados em 10% (dez por cento) do valor da causa devidamente corrigido, também nos termos da Resolução CJF nº 561/07. Custas na forma da lei. P.R.I.

MANDADO DE SEGURANCA

2000.61.00.046732-8 - RITA DE CASSIA MOREIRA CESTARI LOPES (ADV. SP045830 DOUGLAS GONCALVES DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...) Isto posto e o mais que dos autos consta, julgo procedente o pedido e concedo a segurança a fim de reconhecer a inexigibilidade do Imposto de Renda na Fonte sobre o valor pago ao autor pela TREVO - INSTITUTO BANDEIRANTES DE SEGURIDADE SOCIAL, entidade fechada de previdência privada, sob o título de Benefício Diferido por Desligamento, como parcela(s) resultante(s) da denominada Conta do Patrocinador, bem como para autorizar a retificação da Declaração de Ajuste Anual, apresentada pelo autor à Receita Federal relativa ao exercício de 2000. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios por se tratar de mandado de segurança. Esgotados os recursos voluntários, subam os autos à Superior Instância para o reexame necessário. P.R.I.O.

2006.61.00.020854-4 - FUNDACAO ITAUBANCO (ADV. SP103364 FERNANDO OLAVO SADDI CASTRO E ADV. SP233109 KATIE LIE UEMURA E ADV. SP148803 RENATA TORATTI CASSINI) X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANC NO EST DE SAO PAULO-DEINF-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...) Ante o exposto, julgo PROCEDENTES os pedidos iniciais e CONCEDO a segurança no presente mandamus, para tornar definitiva a medida liminar deferida, análise dos Pedidos de Revisão e conse-quente cancelamento das CDAs 80606001523-30 (PA 16327500197/2006-33), CDA 60704003222-70 - PA 10680508030/2004-43 e CDA 80606132918-56 - PA 16327500618/2006-26. Expeça-se alvará de levantamento a favor da FUNDANÇÃO ITAUBANCO, visto ter o impetrante efetuado depósitos em re-lação à CDA 80606001523-30 -PA 16327500197/2006-33, fl. 299, CDA 60704003222-70 -PA 10680508030/2004-43, fl. 305, CDA 80606132918-56 - PA 16327500618/2006-26, fl. 314, em que já foi noticiada a proposta de cancelamento por parte da autoridade coatora, bem como em relação à CDA 60204008228-20 - PA 10680508029/2004-19, fl. 308, visto já constar com garantia o débito (fls. 414). Com o trânsito em julgado, converta-se em renda da União o valor do depósitos de fls.302 - CDA 8070600253-94 - PA 16327500198/2006-88, CDA 80206060285-34 - PA 16327500617/2006-81, fls. 311, bem como em relação à CDA 80706031162-00 - PA 16327500619/2006-71, fls. 317. Por fim, oficie-se à CEF, informando que dos depósitos realizados nos presentes autos, conste o código 7525. Custas ex lege. Deixo de condenar as partes ao pagamento dos honorários advocatícios, em razão do que dispõe a Súmula no 105 do E. Superior Tribunal de Justiça. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

2008.61.00.022950-7 - INTERSUL TRANSPORTES E TURISMO LTDA - MATRIZ (ADV. SP237360 MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA E ADV. SP127352 MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM OSASCO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...) Ante o exposto, julgo PROCEDENTES os pedidos iniciais e CONCEDO a segurança no presente mandamus, para tornar definitiva a medida liminar deferida, análise do pedido da impetrante referente à disponibilização de informações descritas na Portaria MPS 457/07. Custas na forma da lei. Deixo de condenar as partes ao pagamento dos honorários advocatícios, em razão do que dispõe a Súmula nº 105 do E. Superior Tribunal de Justiça. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

2008.61.00.023567-2 - PANCROM IND/ GRAFICA LTDA (ADV. SP117514 KARLHEINZ ALVES NEUMANN E ADV. SP117614 EDUARDO PEREZ SALUSSE E ADV. SP117752 SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...) Isto posto, julgo procedente o pedido e CONCEDO a segurança, para tornar definitiva a liminar deferida, suspendendo a exigibilidade do crédito discutido na manifestação de inconformidade nos autos do PA 13.896.002804-2008-13, e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do CPC. Sem honorários advocatícios, conforme Súmulas n.º 105 do STJ e 512 do STF. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.O.

2008.61.00.023698-6 - SULLAIR DO BRASIL LTDA (ADV. SP035985 RICARDO RAMOS) X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...) Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial e DENEGO a segurança no presente mandamus, cassando a liminar anteriormente concedida. Custas ex lege. Deixo de condenar a impetrante ao pagamento dos honorários advocatícios, em razão do que dispõe a Súmula no 105 do E. Superior Tribunal de Justiça. P.R.I.O.

2008.61.00.025511-7 - IBEP INSTITUTO BRASILEIRO DE EDICOES PEGAGOGICAS LTDA (ADV. SP216360 FABIANA BETTAMIO VIVONE E ADV. SP198821 MEIRE MARQUES PEREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO DE SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...) Diante do exposto, considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI do CPC. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios em face do entendimento jurisprudencial cristalizado na Súmula n.º 512 do STF. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

2008.61.00.026337-0 - MAXAM BRASIL IND/ E COM/ DE EXPLOSIVOS DE USO CIVIL LTDA (ADV. SP033399 ROBERTA GONCALVES PONSO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...) Ante o exposto, julgo PROCEDENTES os pedidos iniciais e CONCEDO a segurança no presente mandamus, para tornar definitiva a medida liminar deferida, análise dos Pedidos de Restituição de contribuições recolhidas a maior constantes do PA 11831.000224/2008-11. Custas ex lege. Deixo de condenar as partes ao pagamento dos honorários advocatícios, em razão do que dispõe a Súmula no 105 do E. Superior Tribunal de Justiça. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

2008.61.00.026467-2 - CRISTINA DUCLOS AMARAL DA SILVEIRA (ADV. SP144326 CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA E ADV. SP279265 FERNANDA APARECIDA ALVES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...) Ante o exposto e o mais que dos autos consta, julgo parcialmente procedente o pedido e concedo em parte a segurança postulada para declarar a inexigibilidade do imposto sobre a renda relativo às férias vencidas indenizadas, férias proporcionais e seus respectivos adicionais de 1/3. Após o trânsito em julgado, expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados a favor da impetrante. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, a teor do disposto nas Súmulas 512 do STF e 105 do STJ. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.O.

2008.61.00.026644-9 - TM SOLUTIONS - TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA (ADV. DF025020 MARCOS RODRIGUES PEREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...) Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, e concedo a segurança postulada para declarar a inexigibilidade da contribuição social sobre os valores pagos aos empregados pelos primeiros quinze dias de afastamento no auxílio-doença e aviso prévio indenizado, devendo a autoridade administrativa abster-se de cobrar tais valores, e em consequência o direito à compensação dos valores relativos aos recolhimentos a maior, nos termos contidos no corpo da sentença, valor este que deverá ser corrigido monetariamente desde o pagamento indevido, conforme os termos supra até a efetiva compensação, sem a incidência de juros, já abarcados pela SELIC. Assevere-se que fica garantido ao impetrado o direito de fiscalizar a regularidade da compensação, conforme a legislação vigente à época de sua realização, observada a prescrição quinquenal. Deixo de condenar em honorários advocatícios, em razão do que dispõe a Súmula no 105 do E. Superior Tribunal de Justiça. Comunique-se o ora decidido ao Relator do Agravo de Instrumento 2008.03.00.048915-0. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

2008.61.00.028225-0 - TEJU COML/ LTDA (ADV. SP131928 ADRIANA RIBERTO BANDINI) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...) Diante do exposto e de tudo que dos autos consta, julgo procedente o pedido e concedo a segurança, convalidando os termos da decisão liminar. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, a teor do disposto nas Súmulas 512 do STF e 105 do STJ. Esgotados os prazos para recurso voluntário, subam os autos à Superior Instância para o reexame necessário. P.R.I.O.

2008.61.00.028768-4 - MARIA ANATILDE DA SILVA E SA (ADV. SP092649 ANDRE LUIZ DE OLIVEIRA E ADV. SP205416B VANESSA ANDRADE DE SÁ) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE

ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...) Por todo o exposto, julgo improcedente o pedido e denego a segurança. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista o teor das Súmulas 105 do STJ e 512 do STF. Custas ex lege. Comunique-se ao E. TRF da 3ª Região, via e-mail, a sentença proferida, tendo em vista o agravo noticiado. P.R.I.O.

2008.61.00.029167-5 - CAROLINE VIANA HELFSTEIN PIRES (ADV. SP192312 RONALDO NUNES) X REITOR DA FINTEC - FACULDADE INTERLAGOS DE EDUCACAO E CULTURA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
(...) Por todo o exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, IV, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I.

2008.61.00.029180-8 - RENATA GOMES SARMENTO (ADV. SP096967 NEWTON MAXIMO TOFFOLI E ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X REITOR DA PONTIFÍCA UNIVERSIDADE CATOLICA - PUC EM SAO PAULO (ADV. SP146474 OTAVIO FURQUIM DE ARAUJO SOUZA LIMA)

(...) Isto posto julgo IMPROCEDENTE o presente mandado de segurança para, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, denegar a ordem. Custas ex lege. Não há condenação em honorários advocatícios a teor da Súmula nº 512 do STF. P. R. I. O.

2008.61.00.032980-0 - L PARISOTTO PARTICIPACOES LTDA (ADV. SP131928 ADRIANA RIBERTO BANDINI) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...) Diante do exposto e de tudo que dos autos consta, julgo improcedente o pedido e denego a segurança. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, a teor do disposto nas Súmulas 512 do STF e 105 do STJ. P.R.I.O.

CAUTELAR INOMINADA

2008.61.00.024312-7 - TMC TRADUCOES MEDICAS CIENTIFICAS LTDA (ADV. SP136309 THYENE RABELLO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...) ISTO POSTO, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito nos termos do art. 808, I, do Código de Processo Civil, cassando a liminar deferida. Condene a parte autora no pagamento de custas e honorários advocatícios à ré que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, devidamente atualizado. Após o trânsito em julgado da sentença proceda-se a conversão em renda dos valores depositados as fls. 150/152 em favor da União Federal. Após, arquivem-se. P.R.I.

PRESTACAO DE CONTAS - EXIGIDAS

2008.61.00.032149-7 - MIRANDELA IND/ E COM/ DE MOLDURAS LTDA EPP (ADV. SP104016 NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

(...) Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL, por ausência de interesse de agir, com fulcro no artigo 295, III do CPC e JULGO EXTINTO O FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. P.R.I.

Expediente Nº 3922

MONITORIA

2003.61.00.027131-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP051158 MARINILDA GALLO E ADV. SP221365 EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E ADV. SP226336 ANA CAROLINA NOGUEIRA SALIBA E ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA) X ELIAS FREIRE MONTEIRO JUNIOR (ADV. SP104658 ROSANE PEREZ FRAGOSO)

(...) Ante o exposto, rejeito os embargos e julgo PROCEDENTE o pedido inicial, constituindo de pleno direito o título executivo judicial, com a obrigação de a ré pagar a quantia de R\$34.417,62 (trinta e quatro mil quatrocentos e dezessete reais e sessenta e dois centavos), atualizado até agosto de 2003. Sobre tal valor deverá incidir correção monetária, a partir de setembro de 2003, data do ajuizamento da ação, assim como juros moratórios, de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação nos termos da Resolução CJF nº 561/2007. CONDENO, ainda, o réu ao pagamento das custas e despesas processuais, assim como de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, de acordo com os critérios contidos no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, intime-se o devedor a pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) do valor do título executivo, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. P. R. I.

2004.61.00.019369-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP097712 RICARDO SHIGUERU KOBAYASHI E ADV. SP172416 ELIANE HAMAMURA E ADV. SP226336 ANA CAROLINA NOGUEIRA SALIBA) X JOVINO CAMARGO JUNIOR (ADV. SP104658 ROSANE PEREZ FRAGOSO)

A CEF ingressou com a presente ação monitoria, ao fundamento de que a ré é devedora do montante de R\$ 34.546,55 (trinta e quatro mil quinhentos e quarenta e seis reais e cinquenta e cinco centavos), atualizado até outubro de 2003

conforme planilhas anexas, referente ao(s) contrato(s) de Crédito Rotativo e Crédito Direto, firmados em março e abril de 2002, conforme descrição as fls. 03 da inicial. Juntou documentos. Citado por edital, foi nomeado curador ao réu revel que apresentou defesa por negativa geral dos fatos as fls. 223. A CEF impugnou os embargos.(...). Ante o exposto, rejeito os embargos e julgo PROCEDENTE o pedido inicial, constituindo de pleno direito o título executivo judicial, com a obrigação de o réu pagar a quantia de R\$ 34.546,55 (trinta e quatro mil quinhentos e quarenta e seis reais e cinquenta e cinco centavos), atualizado até outubro de 2003 conforme planilhas anexas. Sobre tal valor deverá incidir correção monetária, a partir de outubro de 2003, data do cálculo atualizado do(s) débito(s), assim como juros moratórios, de 1% (um por cento) ao mês, desde a citação nos termos da Resolução CJF nº 561/2007. CONDENO, ainda, o réu ao pagamento das custas e despesas processuais, assim como de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, de acordo com os critérios contidos no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, intime-se o devedor a pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) do valor do título executivo, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. P. R. I.

2004.61.00.034644-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP017775 JOSE EUGENIO MORAES LATORRE E ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA E ADV. SP162964 ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E ADV. SP135618 FRANCINE MARTINS LATORRE) X LUIZ CARLOS ROSA PEREIRA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X ELISABETE PEREIRA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) (...) HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus devidos e legais efeitos, a DESISTÊNCIA formulada pela autora (fls. 146), ficando EXTINTO o processo nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Oportunamente, arquivem-se os autos. P. R. I.

2006.61.00.001096-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP097712 RICARDO SHIGUERU KOBAYASHI E ADV. SP221365 EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E ADV. SP226336 ANA CAROLINA NOGUEIRA SALIBA E ADV. SP107029 ANTONIO CARLOS DOMINGUES) X LUIS CLAUDIO FADIL LUBUS (ADV. SP104658 ROSANE PEREZ FRAGOSO)

A CEF ingressou com a presente ação monitória, ao fundamento de que a ré é devedora do montante de R\$ 22.346,32 (vinte e dois mil, trezentos e quarenta e seis reais e trinta e dois centavos), atualizado até 19.07.2005 conforme planilha de evolução do débito anexa as fls. 13, referente ao Contrato de Financiamento com Recursos do FAT - Fundo de Amparo ao Trabalhador nº 21.1597.174.0000002-54, firmado em 17 de março de 2000. Juntou documentos. Citada, por edital, foi nomeada curadora que apresentou embargos protestando pela negativa geral dos fatos (fls. 140). A CEF impugnou os embargos.(...). Ante o exposto, rejeito os embargos e julgo PROCEDENTE o pedido inicial, constituindo de pleno direito o título executivo judicial, com a obrigação de a ré pagar a quantia de R\$ 22.346,32 (vinte e dois mil, trezentos e quarenta e seis reais e trinta e dois centavos), atualizado até 19.07.2005 conforme planilha de evolução do débito anexa as fls. 13. Sobre tal valor deverá incidir correção monetária, a partir de 19.07.2005, assim como juros moratórios, de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação nos termos da Resolução CJF nº 561/2007. CONDENO, ainda, o réu ao pagamento das custas e despesas processuais, assim como de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, de acordo com os critérios contidos no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, intime-se o devedor a pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) do valor do título executivo, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. P. R. I.

2006.61.00.018175-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA E ADV. SP241040 JULIANO BASSETTO RIBEIRO) X FRANCA IND/ E COM/ LTDA E OUTRO (ADV. SP104658 ROSANE PEREZ FRAGOSO)

(...) Ante o exposto, rejeito os embargos e julgo PROCEDENTE o pedido inicial, constituindo de pleno direito o título executivo judicial, com a obrigação de a ré pagar a quantia de R\$ 319.375,00 (trezentos e dezenove mil e trezentos e setenta e cinco reais), atualizado até 24.07.2006 conforme planilhas anexas. Sobre tal valor deverá incidir correção monetária, a partir de 24.07.2006, data da atualização do débito, assim como juros moratórios, de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação nos termos da Resolução CJF nº 561/2007. CONDENO, ainda, o réu ao pagamento das custas e despesas processuais, assim como de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, de acordo com os critérios contidos no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, intime-se o devedor a pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) do valor do título executivo, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. P. R. I.

2007.61.00.019912-2 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO (ADV. SP114192 CELIA REGINA ALVARES AFFONSO DE LUCENA SOARES E ADV. SP154329E FABIOLA MILLENA P. DE LIMA) X ADRIANO DE OLIVEIRA SILVA (ADV. SP104658 ROSANE PEREZ FRAGOSO)

(...) Ante o exposto, rejeito os embargos e julgo PROCEDENTE o pedido inicial, constituindo de pleno direito o título executivo judicial, com a obrigação do réu em pagar a quantia de R\$ 238,50 (duzentos e trinta e oito reais e cinquenta centavos), apurada em setembro de 2006. Sobre tal valor deverão incidir correção monetária e juros, nos termos da Resolução CJF 561/07. CONDENO, ainda, o réu ao pagamento das custas e despesas processuais, assim como de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação, de acordo com os critérios contidos no artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, intime-se o devedor a pagar o débito, no

prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) do valor do título executivo, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.P. R. I.

2007.61.00.020359-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160277 CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X CAMILA FREDERICO GRESPAN SILVA (ADV. SP236778 EDUARDO FERNANDES DA SILVA E ADV. SP239555 FELIPE DE LIMA GRESPAN) X EUCLASIO ARRUY DA SILVA (ADV. SP239555 FELIPE DE LIMA GRESPAN) X GERTRUDES GRESPAN DA SILVA (ADV. SP236778 EDUARDO FERNANDES DA SILVA)

(...) Ante o exposto, rejeito os embargos e julgo PROCEDENTE o pedido inicial, constituindo de pleno direito o título executivo judicial, com a obrigação de os réus pagarem a quantia de R\$ 42.912,59 (quarenta e dois mil, novecentos e doze reais e cinquenta e nove centavos), apurada em junho de 2007. Sobre tal valor deverá incidir correção monetária, a partir de junho de 2007, assim como juros moratórios, a partir da citação, tudo nos termos da Resolução nº 561/07 do E. CJF.CONDENO, ainda, os réus ao pagamento das custas e despesas processuais, assim como de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, de acordo com os critérios contidos no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, os quais, entretanto, não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da justiça gratuita.Após o trânsito em julgado, intimem-se os devedores a pagarem o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) do valor do título executivo, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.P. R. I.

2007.61.00.029251-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP237917 THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X AUCERLI ANGELA DEMONICO (ADV. SP245940B GUILHERME PIRES MOREIRA) X CLEUZENILDA DIAS BRANDAO (ADV. SP257412 JULIANA IDALGO DE SOUZA)

(...) Ante o exposto, rejeito os embargos e julgo PROCEDENTE o pedido inicial, constituindo de pleno direito o título executivo judicial, com a obrigação de os réus pagarem a quantia de R\$ 10.282,86 (dez mil, duzentos e oitenta e dois reais e oitenta e seis centavos), apurada em setembro de 2007. Sobre tal valor deverá incidir correção monetária, a partir de setembro de 2007, assim como juros moratórios, a partir da citação, tudo nos termos da Resolução nº 561/07 do E. CJF.CONDENO, ainda, as réis ao pagamento das custas e despesas processuais, assim como de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, de acordo com os critérios contidos no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, os quais, entretanto, não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da justiça gratuita.Após o trânsito em julgado, intimem-se os devedores a pagarem o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) do valor do título executivo, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.P. R. I.

2007.61.00.033724-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA) X EDESIO TEIXEIRA DOS SANTOS (ADV. SP219453 ROGÉRIO PEREIRA)

A CEF ingressou com a presente ação monitória, ao fundamento de que a ré é devedora do montante de R\$ 63.583,92 (sessenta e três mil quinhentos e oitenta e três reais e noventa e dois centavos), atualizado até novembro de 2007 conforme planilha anexa as fls. 16, referente ao Contrato Particular de Consolidação, Confissão e Renegociação de Dívidas firmado em 30.12.1997 com prazo de 96 meses.Juntou documentos.Citado, o réu apresentou embargos aduzindo em síntese a prescrição, inépcia da inicial, aplicação do CDC, abusividade dos valores cobrados, capitalização ilegal de juros, multa excessiva e enriquecimento sem causa da instituição bancária.A CEF impugnou os embargos(...). Ante o exposto, rejeito os embargos e julgo PROCEDENTE o pedido inicial, constituindo de pleno direito o título executivo judicial, com a obrigação de a ré pagar a quantia de R\$ 63.583,92 (sessenta e três mil quinhentos e oitenta e três reais e noventa e dois centavos), atualizado até novembro de 2007 conforme planilha anexa as fls. 16. Sobre tal valor deverá incidir correção monetária, a partir de novembro de 2007, data do cálculo atualizado do débito, assim como juros moratórios, de 1% (um por cento) ao mês, desde a atualização da dívida, ou seja, novembro de 2007, eis que previstos no contrato na cláusula 10 às fls. 14, nos termos da Resolução CJF nº 561/2007.CONDENO, ainda, o réu ao pagamento das custas e despesas processuais, assim como de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, de acordo com os critérios contidos no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, intime-se o devedor a pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) do valor do título executivo, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.P. R. I.

2008.61.00.022766-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA E ADV. SP148863B LAERTE AMERICO MOLLETA) X FLAVIO TEIXEIRA RAGAZZON (ADV. SP085551 MIRIAN DE FATIMA GOMES)

(...) Ante o exposto, rejeito os embargos e julgo PROCEDENTE o pedido inicial, constituindo de pleno direito o título executivo judicial, com a obrigação de a ré pagar a quantia de R\$ 12.727,79 (doze mil setecentos e vinte e sete reais e setenta e nove centavos), atualizada até setembro de 2008. Sobre tal valor deverá incidir correção monetária, a partir de setembro de 2008, data do ajuizamento da ação, assim como juros moratórios, de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação nos termos da Resolução CJF nº 561/2007.CONDENO, ainda, o réu ao pagamento das custas e despesas processuais, assim como de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, de acordo com os critérios contidos no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, intime-se o devedor a pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) do valor do título

executivo, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.P. R. I.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2008.61.00.030826-2 - CONDOMINIO EDIFICIO NOVA ERA (ADV. SP114278 CARIM CARDOSO SAAD) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087469 RUI GUIMARAES VIANNA E ADV. SP172328 DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X RODRIGO ALBINO SERRA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
Diante do pagamento do crédito exigido nesta ação, noticiado pelo autor às fls. 50, e a concordância dos réus às fls. 54 e 57, julgo extinto o feito com julgamento do mérito nos termos do artigo 269, II do Código de Processo Civil. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo findo, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.00.023411-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.014776-0) MARIA MADUNECKAS E OUTRO (ADV. SP279182 SONILDA MARIA SANTOS PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA E ADV. SP237917 THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS)

(...) Ante o exposto julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos à execução para determinar a impenhorabilidade de valores depositados na agência 0257/7, conta 01-006512-8, banco Nossa Caixa S/A, até o limite de R\$ 2.742,53 (dois mil setecentos e quarenta e dois reais e cinquenta e três centavos).Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos, não havendo custas processuais a serem reembolsadas. Ressalvo que em relação a embargante não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 11, 2º da Lei 1.060/50.Traslade-se cópia integral desta para os autos principais.P. R. I.

2008.61.00.024382-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0030815-0) CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - CRQ (ADV. SP207022 FÁTIMA GONÇALVES MOREIRA) X DISTILARIA TRES BARRAS LTDA (ADV. SP015977 LINCOLN EDISEL GALDINO DO PRADO)

Trata-se de Embargos à Execução oferecidos pelo CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA - IV REGIÃO, contra a execução que lhe é promovida na ação cautelar nº 95.0030815-0 por DISTILARIA TRÊS BARRAS LTDA. Sustenta, em apertada síntese, a ocorrência de excesso de execução.Intimada, a embargada ofereceu impugnação.Foi determinado o envio dos autos à Contadoria que elaborou a conta de fls. 21.(...). Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos, reconhecendo a prevalência dos cálculos ofertados pela Contadoria Judicial, no valor de R\$ 273,07 (duzentos e setenta e três reais e sete centavos), em julho de 2008, que convertido para novembro de 2008 corresponde a R\$ 277,30 (duzentos e setenta e trinta centavos).Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos, não havendo custas processuais a serem reembolsadas.Traslade-se cópia integral desta para os autos principais.Sentença não sujeita ao reexame necessário.P. R. I.

2008.61.00.024383-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0002297-6) CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - 4A REGIAO (ADV. SP207022 FÁTIMA GONÇALVES MOREIRA) X DISTILARIA TRES BARRAS LTDA (ADV. SP015977 LINCOLN EDISEL GALDINO DO PRADO)

(...) Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos, reconhecendo a prevalência dos cálculos ofertados pela Contadoria Judicial, no valor de R\$ 2.139,64 (dois mil, cento e trinta e nove reais e sessenta e quatro centavos), em outubro de 2007, que convertido para novembro de 2008 corresponde a R\$ 2.279,17 (dois mil, duzentos e setenta e nove reais e dezessete centavos).Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos, não havendo custas processuais a serem reembolsadas.Traslade-se cópia integral desta para os autos principais.Sentença não sujeita ao reexame necessário.P. R. I.

MANDADO DE SEGURANCA

2006.61.00.024298-9 - IGUATEMI EMPRESA DE SHOPPING CENTERS S/A (ADV. SP124275 CLAUDIA RUFATO MILANEZ E ADV. SP065630 VANIA FELTRIN E ADV. SP166794 RICARDO ALEXANDRE PEDRAZZOLI) X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...) Isto posto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos dos artigos 267, VI do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios em face do disposto na Súmula n.º 512 do STF.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se.P.R.I.O.

2008.61.00.020765-2 - OMNI S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO E OUTRO (ADV. SP173205 JULIANA BURKHART RIVERO E ADV. SP264681 ANDRE LUIZ BRAGA PEREIRA NOVO E ADV. SP157897 MARCOS RODRIGUES FARIAS) X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANC NO EST DE SAO PAULO-DEINF-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...) Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial e DENEGO a segurança no presente mandamus.Custas ex lege.Deixo de condenar a impetrante ao pagamento dos honorários advocatícios, em razão do que dispõe a Súmula nº

2008.61.00.021201-5 - FLA FE ESTAMPARIA COM/ E CONFECÇOES LTDA - ME (ADV. SP082805 ANTONIO FREDERIGUE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Trata-se de Mandado de Segurança com pedido de liminar impetrado por FLA FE ESTAMPARIA COMÉRCIO E CONFECÇÕES LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL E ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO e PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, expondo, em síntese, que tem prejudicado seu direito à Certidão Positiva com Efeitos de Negativa(...). Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial e DENEGO a segurança no presente mandamus. Custas ex lege.Deixo de condenar a impetrante ao pagamento dos honorários advocatícios, em razão do que dispõe a Súmula no 105 do E. Superior Tribunal de Justiça.P.R.I.O

2008.61.00.024072-2 - REDUTORES TRANSMOTECNICA LTDA (ADV. SP173623 FLÁVIO MELO MONTEIRO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...) Por todo o exposto, julgo extinto o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista o teor das Súmulas 105 do STJ e 512 do STF.Oportunamente, arquivem-se os autos.P.R.I.O.

2008.61.00.025822-2 - SAMTRONIC IND/ E COM/ LTDA (ADV. SP185469 EVARISTO BRAGA DE ARAÚJO JÚNIOR E ADV. SP156989 JULIANA ASSOLARI) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...) Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido e denego a segurança pleiteada, e, em consequência extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269,I, do CPC.Custas na forma da lei.Sem condenação em honorários advocatícios a teor do disposto nas Súmulas 512 do STF e 105 do STJ.Sentença não sujeita ao reexame necessário.P. R.I.O.

2008.61.00.025982-2 - TAM LINHAS AEREAS S/A (ADV. SP128341 NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...) Por todo o exposto, julgo improcedente o pedido e denego a segurança.Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista o teor das Súmulas 105 do STJ e 512 do STF.Custas ex lege.Comunique-se ao E.TRF da 3ª Região, via e-mail, a sentença proferida, tendo em vista o agravo noticiado.P.R.I.O.

2008.61.00.026565-2 - LOJAS ARAPUA S/A (ADV. SP211052 DANIELA DE OLIVEIRA FARIAS E ADV. SP156299 MARCIO S POLLET) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...) Pelas razões expostas, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial formulado nos presentes autos e, consequentemente, resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Indevidos honorários.P.R.I.

2008.61.00.027094-5 - CARLOS AUGUSTO CAPRIOTTI (ADV. SP143373 RICARDO BOTOS DA SILVA NEVES E ADV. SP174047 RODRIGO HELFSTEIN) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA proposto por CARLOS AUGUSTO CAPRIOTTI em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, alegando, em síntese, que as verbas recebidas pelo término, sem justa causa, do seu contrato de trabalho, sofreram indevidamente a incidência de imposto de renda, quais sejam, 13º salário, férias vencidas e proporcionais e 1/3 sobre as férias vencidas e proporcionais(...). Ante o exposto e o mais que dos autos consta, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e concedo em parte a segurança postulada para declarar a inexigibilidade do imposto sobre a renda relativo às férias vencidas e proporcionais acrescidas de seus respectivos 1/3 constitucional e extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do CPC.Custas na forma da lei.Sem condenação em honorários advocatícios, a teor do disposto nas Súmulas 512 do STF e 105 do STJ.Esgotados os prazos para recurso voluntário, subam os autos à Superior Instância para o reexame necessário. Oportunamente, com o trânsito em julgado da sentença, proceda-se ao levantamento em favor do(a) impetrante do valor depositado nos autos.Oficie-se ao E. TRF da 3ª Região, Terceira Turma, dando ciência desta decisão, com as nossas homenagens.P.R.I.

2008.61.00.028804-4 - MARSH ASSESSORIA E CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA (ADV. SP130599 MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD SEM PROCURADOR) X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Trata-se de mandado de segurança impetrado por MARSH ASSESSORIA E CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA, qualificada na inicial, contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO e PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, com pedido liminar, objetivando que seja determinado a expedição de Certidão Positiva com efeitos de Negativa. Alega, em síntese, que a ausência de apresentação da DIRF, conforme indicada no Relatório de Restrições, não pode ser óbice para a expedição de certidão negativa de débitos, na medida em que eventuais débitos sequer foram exigidos, não estando, portanto, constituídos. Despacho exarado às fls. 43/44, concedeu a liminar. Contra a decisão anteriormente mencionada ingressou o impetrado com Agravo de Instrumento, que teve seguimento negado (fls. 95/96). O Procurador Chefe da Fazenda Nacional em São Paulo, prestou informações, alegando, preliminarmente, ilegitimidade passiva. O Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo, prestou informações, pleiteando a denegação da segurança. O Ministério Público Federal alega a falta de interesse público na questão suscitada e, via de consequência, a desnecessidade de manifestação no feito (...). Ante o exposto, julgo PROCEDENTES os pedidos iniciais e CONCEDO a segurança no presente mandamus, para tornar definitiva a medida liminar deferida, ou seja, definitiva a validade da Certidão Positiva com efeitos de Negativa expedida pela autoridade impetrada por força da ordem judicial, desde que os únicos óbices sejam o objeto da presente lide. Custas ex lege. Deixo de condenar a autoridade impetrada ao pagamento dos honorários advocatícios, em razão do que dispõe a Súmula no 105 do E. Superior Tribunal de Justiça. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

2008.61.00.029458-5 - YORK INTERNATIONAL LTDA (ADV. SP174328 LÍGIA REGINI DA SILVEIRA E ADV. SP235129 RAPHAEL LONGO OLIVEIRA LEITE E ADV. SP257436 LETICIA RAMIRES PELISSON) X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Trata-se de mandado de segurança impetrado por YORK INTERNATIONAL LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO e do PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, objetivando a impetrante, qualificada na inicial, a concessão de medida liminar que determine às autoridades coatoras que expeçam Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa (...). Ante o exposto, julgo PROCEDENTES os pedidos iniciais e CONCEDO a segurança no presente mandamus, para tornar definitiva a medida liminar deferida, ou seja, definitiva a validade da Certidão Positiva com efeitos de Negativa expedida pela autoridade impetrada por força da ordem judicial, desde que os únicos óbices sejam o objeto da presente lide. Custas ex lege. Deixo de condenar a autoridade impetrada ao pagamento dos honorários advocatícios, em razão do que dispõe a Súmula no 105 do E. Superior Tribunal de Justiça. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

2008.61.00.029511-5 - LUIZ ANTONIO PEREIRA FELIPPE DE ALMEIDA (ADV. SP162201 PATRICIA CRISTINA CAVALLO E ADV. SP125734 ANA CRISTINA CASANOVA CAVALLO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...) Ante o exposto e o mais que dos autos consta, julgo improcedente o pedido e denego a segurança. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, a teor do disposto nas Súmulas 512 do STF e 105 do STJ. Comunique-se ao E. TRF da 3ª Região, via e-mail, a sentença proferida, tendo em vista o agravo noticiado. P.R.I.O.

2008.61.00.030201-6 - COOPAC - COOPERATIVA DE TRABALHO FISCAL ADMINISTRATIVA DE MAO DE OBRA (ADV. SP170934 FELIPE MAIA DE FAZIO E ADV. SP234344 CLAUDIO LUIZ ROBERT) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...) Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial e DENEGO a segurança no presente mandamus. Custas ex lege. Deixo de condenar a impetrante ao pagamento dos honorários advocatícios, em razão do que dispõe a Súmula no 105 do E. Superior Tribunal de Justiça. P.R.I.O

2008.61.00.030687-3 - RENTALCENTER COM/ E LOCAÇAO DE BENS MOVEIS LTDA (ADV. SP139012 LAERCIO BENKO LOPES E ADV. SP189017 LUCIANA YAZBEK) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD SEM PROCURADOR) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Trata-se de Mandado de Segurança com pedido de liminar impetrado por RENTALCENTER COMÉRCIO E LOCAÇÃO DE BENS MÓVEIS LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO e PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, expondo, em síntese, que tem prejudicado seu direito à Certidão Positiva com Efeitos de Negativa (...). Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial e DENEGO a segurança no presente mandamus. Custas ex lege. Deixo de condenar a impetrante ao pagamento dos honorários advocatícios, em razão do que dispõe a Súmula no 105 do E. Superior Tribunal de Justiça. Comunique-se o ora decidido ao Relator de Agravo de Instrumento 2009.03.00.002153-3. P.R.I.O

2008.61.00.030859-6 - SILICON GRAPHICS COM/ E SERVICOS LTDA (ADV. SP179231 JULIANO ROTOLI

OKAWA E ADV. SP205372 JOÃO CARLOS DUARTE DE TOLEDO E ADV. SP253843 DEBORAH GAUDENCIO DE FIGUEIREDO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA impetrado por SILICON GRAPHICS COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, alegando, em síntese, que a autoridade impetrada teria cometido ato ilegal e abusivo, consistente na negativa de expedição de Certidão Negativa de Débitos, em razão da existência de débitos existentes com relação ao IPI, março de 2008, e IRPJ e CSLL, anos calendário 2002 e 2004. Requer, ainda, a extinção dos débitos referentes IRPJ e CSLL, anos calendários 2002 e 2004.(...). Ante o exposto, JULGO EXTINTO O FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com relação ao pedido de declaração de extinção dos débitos, por falta de interesse de agir, com fulcro no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil.No tocante à expedição de Certidão Positiva com efeitos de Negativa, , julgo PROCEDENTE o pedido inicial e CONCEDO a segurança no presente mandamus, para tornar definitiva a medida liminar deferida, ou seja, definitiva a validade da Certidão Positiva com efeitos de Negativa expedida pela autoridade impetrada por força da ordem judicial,até o lançamento de ofício do valor devido por parte do fisco,desde que os únicos óbices sejam o objeto da presente lide.Custas ex lege.Deixo de condenar a autoridade impetrada ao pagamento dos honorários advocatícios, em razão do que dispõe a Súmula no 105 do E. Superior Tribunal de Justiça.Sentença sujeita ao reexame necessário.P.R.I.

2008.61.00.034487-4 - TONIN AGROPECUARIA COM/ E SERVICO LTDA ME E OUTROS (ADV. SP085353 MARCO ANTONIO HIEBRA E ADV. SP164494 RICARDO LOPES) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP (ADV. SP233878 FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) (...) Isto posto e o mais que dos autos consta, julgo procedente o pedido e concedo a segurança para, confirmando a liminar, desobrigar as impetrantes de contratar médico veterinário como assistente técnico e registrarem-se no Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo - CRMV/SP, bem como determinar que a autoridade coatora se abstenha de realizar autuações contra as impetrantes, por tal motivo, além de tornar sem efeito as autuações já efetuadas a esse título.Custas na forma da lei.Sem condenação em honorários advocatícios, a teor do disposto nas Súmulas 512 do STF e 105 do STJ.Esgotados os prazos para recurso voluntário, subam os autos à Superior Instância para o reexame necessário.P.R.I.O.

2008.61.02.012045-0 - WALMIR CARDOSO DE ARAUJO (ADV. SP130163 PAULO RENATO DE FARIA MONTEIRO E ADV. SP186532 CLÁUDIA REGINA GIACOMINE DE OLIVEIRA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DA ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL - SP (ADV. RJ065756 HELDER MOREIRA GOULART DA SILVEIRA)

(...) Ante o exposto e o mais que dos autos consta, julgo procedente o pedido e concedo a segurança requerida, confirmando a liminar para que a autoridade impetrada se abstenha de exigir a inscrição do impetrante em seus quadros, não aplicando multa ao impetrante ou aos estabelecimentos onde se apresenta, em razão do ora decidido.Custas na forma da lei.Honorários advocatícios indevidos nos termos da Súmula nº 512, do Egrégio Supremo Tribunal Federal e Súmula nº 105, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.Sentença sujeita ao reexame necessário.P.R.I.O.

2008.61.08.006638-0 - CARLOS EDUARDO NUNES MARTINS ME (ADV. SP123186 PAULO HENRIQUE DOS SANTOS) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP (ADV. SP233878 FAUSTO PAGIOLI FALEIROS E ADV. SP231964 MARCOS ANTONIO ALVES)

(...) Isto posto e o mais que dos autos consta, julgo procedente o pedido e concedo a segurança para, confirmando a liminar, desobrigar a impetrante de contratar médico veterinário como assistente técnico e registrar-se no Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo - CRMV/SP, bem como determinar que a autoridade coatora se abstenha de realizar autuações contra a impetrante, por tal motivo, além de tornar sem efeito as autuações já efetuadas à esse título.Custas na forma da lei.Sem condenação em honorários advocatícios, a teor do disposto nas Súmulas 512 do STF e 105 do STJ.Esgotados os prazos para recurso voluntário, subam os autos à Superior Instância para o reexame necessário.P.R.I.O.

2009.61.00.002365-0 - COOPERATIVA DE TRABALHO DE PROFISSIONAIS DA AREA DE SAUDE - COOPERSAUD (ADV. SP163498 ADRIANA APARECIDA CODINHOTTO E ADV. SP242542 CAMILA DE CAMARGO BRAZAO VIEIRA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos, etc.Conheço dos embargos de declaração de fls. 71/73 porquanto tempestivos, mas nego provimento ao referido recurso de integração, por não vislumbrar na decisão guerreada os vícios apontados pelo embargante de declaração.Em verdade, as questões suscitadas apenas revelam o inconformismo do embargante com a decisão prolatada pelo Juízo, questão esta que encontrará melhor cabida nas vias recursais a tanto adequadas, não em sede de embargos de declaração.Diante do exposto, REJEITO os embargos de declaração, mantendo a decisão recorrida por seus próprios e jurídicos fundamentos.P.R.I.

2009.61.00.003601-1 - ALTAIR RUBENS SOARES E OUTROS (ADV. SP152019 OLEGARIO ANTUNES NETO)

X SECRETARIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...) Por todo o exposto, JULGO EXTINTO o feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, III, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários.P.R.I.

PRODUCAO ANTECIPADA DE PROVAS - PROCESSO CAUTELAR

2006.61.00.012791-0 - AFC CENTRAL DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA (ADV. SP133185 MARCELO DE CAMARGO ANDRADE) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X EMBRAGEN - EMPRESA BRASILEIRA DE ARMAZENS GERAIS E ENTREPÓS LTDA (ADV. SP125471 RONALDO CAMARGO SOARES E ADV. SP252545 LIVIA FERREIRA MAIOLI SOARES)

(...) A ação de produção antecipada de provas possui nítido caráter cautelar preparatório, já que busca assegurar a prova sob risco de não ser colhida satisfatoriamente nos autos da ação principal.Por ser, em regra, desprovido de lide, no processo cautelar de produção antecipada de prova não há valoração da prova produzida. Quanto ao ônus pelos encargos processuais deve ser analisado no caso concreto, de acordo com a atuação processual do requerido.Nesse sentido, leciona Yussef Said Cahali (in Honorários Advocatícios, 2ª ed., p. 204):Quando o requerido resiste, mediante contestação, à realização da produção antecipada de prova, responde por ônus sucumbenciais, embora tratando-se de cautelar voluntária, se sua efetivação vem a ser admitida.No caso, verifica-se a resistência ao pedido do autor, de forma que, pelo princípio da causalidade, caberá aos requeridos arcar com as custas e honorários do perito.Dessa forma, reconheço a eficácia dos elementos coligidos, para produzir elementos inerentes à condição de prova judicial e HOMOLOGO a prova pericial produzida nestes autos, julgando extinto o feito, com julgamento do mérito.Cumpra-se o disposto no Art. 851 do CPC permanecendo os autos em cartório, sendo lícito aos interessados solicitar as certidões que quiserem.Condeno as requeridas a ressarcir as custas e os honorários periciais.P.R.I.

OPCAO DE NACIONALIDADE

2008.61.00.022209-4 - RAED AL DAHOUK (ADV. SP268811 MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS) X NAO CONSTA

(...) Isto posto, julgo procedente o pedido e homologo a opção definitiva da nacionalidade brasileira formulado pelo requerente, para que surta seus jurídicos e legais efeitos.Após o trânsito em julgado, expeça-se mandado de averbação, providenciando o requerente o encaminhamento ao Cartório de Registro Civil, para os devidos fins.Custas na forma da lei.P. R. e I.

FEITOS CONTENCIOSOS

2003.61.00.001297-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA E ADV. SP183306 AUGUSTO MANOEL DELASCIO SALGUEIRO) X ANYSIO RANGON (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

(...) HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus devidos e legais efeitos, a DESISTÊNCIA formulada pela requerente (fls. 57), ficando EXTINTO o processo nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários.Autorizo a retirada definitiva dos autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

Expediente Nº 3925

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2009.61.00.005710-5 - MARCIA CRISTINA DA SILVA ABBADE DUCA (ADV. SP222208 PRISCILA PEREIRA DE PAULA VIANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos, etc. Recebo a petição de fls. 50/51 em aditamento à inicial. Defiro os benefícios da justiça gratuita. (...) Isto posto, defiro a liminar requerida, para determinar a imediata exclusão do nome da autora dos cadastros da SERASA, desde que referente aos débitos ora em discussão. Oficie-se à SERASA. Após, cite-se. Int.

Expediente Nº 3926

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2008.61.00.028532-8 - DEP DEDETIZACAO LTDA (ADV. SP220820 WAGNER DA CUNHA GARCIA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.Manifeste-se a parte autora acerca da contestação apresentada às fls.504/508, bem como acerca das manifestações de fls. 499/500 e 509/515.Int.

5ª VARA CÍVEL

DR. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA

MM JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BEL. EDUARDO RABELO CUSTÓDIO

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 5475

PROCEDIMENTO ORDINARIO

95.0023325-8 - JOSE MARIA VALDRIGHI (ADV. SP084888 MARILUCI MIGUEL E ADV. SP059560 JULIA PEREIRA LOPES BENEDETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP059560 JULIA PEREIRA LOPES BENEDETTI E ADV. SP066810 MARIO JOSE BENEDETTI)

TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇA:Posto isso, homologo o pedido de desistência da ação e extingo o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil.O autor arcará com os honorários advocatícios em favor da Caixa Econômica Federal, que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4, do Código de Processo Civil, atendidas as diretrizes do 3 do mesmo artigo.Custas na forma da lei.Certificado o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas.P.R.I.

2002.61.00.024594-8 - ROGERIO QUEIROZ DOS SANTOS E OUTRO (ADV. SP053722 JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X BANCO NOSSA CAIXA S/A (ADV. SP129119 JEFFERSON MONTORO)

(Tópicos Finais) (...) Diante do exposto, verifica-se que a alteração da fundamentação não tem o condão de modificar a conclusão final acerca do pedido veiculado, de modo que recebo os presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, para, no mérito, dar-lhes parcial acolhimento apenas para alterar a fundamentação nos termos acima expostos. P. R. I.

2004.61.00.026350-9 - SOL NASCENTE IND/ E COM/ LTDA (ADV. SP204438 GENI GALVÃO DE BARROS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(Tópicos Finais) (...) Diante do exposto, julgo improcedente o pedido e tenho por extinta em primeiro grau de jurisdição a presente relação processual com julgamento do mérito da mesma, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC.

Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, por força do disposto no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, além das diretrizes insertas no 3º do mesmo dispositivo. Custas ex lege. P.R.I.

2004.61.00.028487-2 - ROBSON VELOSO E OUTRO (ADV. SP152058 JOSE BONIFACIO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP073529 TANIA FAVORETTO E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

(Tópicos Finais) (...) Diante do exposto, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV c/c artigo 257, ambos do CPC. Condeno os autores ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 1.000,00 (mil reais), por força do disposto no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, além das diretrizes insertas no 3º do mesmo dispositivo. Tendo em vista os termos do art. 268 do CPC, fica facultado aos autores a propositura de nova ação, condicionada, todavia, ao pagamento das custas processuais no presente feito. P.R.I.

2005.61.00.005592-9 - COPABO IND/ E COM/ DE BORRACHAS LTDA (ADV. SP104111 FERNANDO CAMPOS SCAFF E ADV. SP153968 ANNA LUIZA DUARTE) X BANCO LAVRA S/A (ADV. SP060583 AFONSO RODEGUER NETO) X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES (ADV. SP156859 LUIZ CLAUDIO LIMA AMARANTE)

Tópicos finais...isso, rejeito os embargos de declaração.

2007.61.00.010107-9 - LUIZ ANTONIO DA COSTA MIRANDA (ADV. SP102024 DALMIRO FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP058780 SILVIO TRAVAGLI)

TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇA:Posto isso, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil julgo PROCEDENTE O PEDIDO para condenar a CEF a efetuar a atualização monetária do saldo da conta vinculada ao FGTS em nome do autor, Luiz Antonio da Costa Miranda, nos meses e percentuais abaixo relacionados, bem como a depositar nas respectivas contas as diferenças apuradas entre a aplicação dos seguintes percentuais e os índices eventualmente aplicados:a) 42,72% (quarenta e dois vírgula setenta e dois por cento), relativo ao IPC de janeiro/89, sobre os saldos verificados em 1-12-88, a partir de 1-3-89;b) 44,80% (quarenta e quatro vírgula oitenta por cento), relativo ao IPC de abril/90, sobre os saldos verificados em 1-4-90, a partir de 1-5-90;Deverão ser observados os seguintes critérios: a) os montantes referentes às diferenças deverão ser apurados mês a mês e atualizados monetariamente, desde as datas em que ocorreram os créditos incompletos, e acrescidos de juros legais (nos termos da legislação do FGTS), desde aquelas datas (sobre o valor atualizado deverá incidir juros de mora de seis por cento ao ano, a contar da citação); b) na hipótese de não mais existir conta do FGTS ou de levantamento de importâncias, por qualquer motivo contemplado em lei, a diferença deverá ser paga diretamente ao titular ou seus sucessores, mediante cálculo dos rendimentos do trimestre/mês correspondente e, de forma reflexa, do período subsequente, até a data do saque (após o saque, o crédito será corrigido monetariamente até o dia do pagamento); c) os recursos deverão provir do próprio FGTS, do qual a CEF é mera representante legal; d) a atualização monetária a ser observada na execução do julgado deverá observar os seguintes índices oficiais: OTN (até janeiro/89), BTN (até janeiro/90), INPC (em substituição à TR - até dezembro/91) e UFIR daí em diante, sendo devidos os expurgos do IPC, na forma da Resolução

561/2007, do Conselho da Justiça Federal. Deixo de condenar a ré no pagamento de honorários advocatícios em virtude do disposto no art. 29-C, da Lei 8.036/90. Para a aplicação dos índices reconhecidos nesta sentença não será necessária a apresentação de extratos bancários pela parte autora porque os dados necessários das contas administradas por outros bancos depositários já estão à disposição da CEF, nos termos do parágrafo 3º do artigo 10º da Lei Complementar 110/2001. Outrossim, fica ressalvada a possibilidade de compensar valores decorrentes dos pagamentos administrativos efetuados pela ré a título de remuneração de juros pelas taxas progressivas, e excluída a possibilidade de executar diferenças dos juros progressivos não creditados 30 (trinta) anos antes da propositura da ação. Certificado o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. P.R.I.

2008.61.00.033141-3 - MARIA DA GRACA QUARTIM DE MORAES CHEDE (ADV. SP144902 LUCIANA BARCELLOS SLOSBERGAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP164141 DANIEL POPOVICS CANOLA)

TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇA - (...) julgo PROCEDENTE o pedido e extinto o processo com resolução de mérito (...)(...) Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos.

2008.61.00.007450-0 - OLGA FERREIRA SERIE - ESPOLIO (ADV. SP076912 CARLOS MARQUES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP164141 DANIEL POPOVICS CANOLA)

TÓPICOS FINAIS - (...) Posto isso, julgo: a) julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido em relação à correção da poupança pelo índice de janeiro de 1989, pelo que, condeno a ré a pagar à autora a diferença entre o percentual creditado e o efetivamente devido, referente ao mês de janeiro/89 (42,72%), em relação à conta de poupança n.º 013-99033484-8 (data de aniversário: dia 01), além de juros contratuais de 0,5% ao mês. b) EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, o pedido de correção da poupança pelo índice de fevereiro de 1989 (10,14%), por falta de interesse processual, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. c) EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO nos termos do artigo 267, VI, do CPC, reconhecida a ilegitimidade passiva do banco-réu para responder pela correção dos saldos existentes em conta poupança, superiores a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), transferidos para o Banco Central do Brasil por ocasião do Plano Collor I; e d) IMPROCEDENTE O PEDIDO e extinto o processo com resolução de mérito, em relação à correção dos valores inferiores a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), mantidos em poupança perante às instituições financeiras, por ocasião do Plano Collor I. Correção monetária na forma prevista na Resolução n.º 561/2007 do Conselho da Justiça Federal. Juros de mora devidos na proporção de 1% (um por cento) a partir da citação. Custas na forma da lei. Considerando a sucumbência recíproca, as partes arcarão com o pagamento dos honorários advocatícios dos seus respectivos patronos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.00.008093-7 - PONTUAL LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL (ADV. SP171858 HUGO RICARDO LINCON DE OLIVEIRA CENEDESE) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇA - (...) Posto isso, indefiro a petição inicial e extingo o processo sem resolução de mérito, com fulcro nos artigos 267, incisos I e VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios vez que não foi instaurada a relação processual. Autorizo a liberação dos valores depositados nestes autos. Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. P.R.I.

2008.61.00.019337-9 - NELSON MARQUES (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇA: Posto isso, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil julgo PROCEDENTE O PEDIDO para condenar a CEF a efetuar a atualização monetária do saldo da conta vinculada ao FGTS em nome do autor, Nelson Marques, nos meses e percentuais abaixo relacionados, bem como a depositar nas respectivas contas as diferenças apuradas entre a aplicação dos seguintes percentuais e os índices eventualmente aplicados: a) 42,72% (quarenta e dois vírgula setenta e dois por cento), relativo ao IPC de janeiro/89, sobre os saldos verificados em 1-12-88, a partir de 1-3-89; b) 44,80% (quarenta e quatro vírgula oitenta por cento), relativo ao IPC de abril/90, sobre os saldos verificados em 1-4-90, a partir de 1-5-90; Deverão ser observados os seguintes critérios: a) os montantes referentes às diferenças deverão ser apurados mês a mês e atualizados monetariamente, desde as datas em que ocorreram os créditos incompletos, e acrescidos de juros legais (nos termos da legislação do FGTS), desde aquelas datas (sobre o valor atualizado deverá incidir juros de mora de seis por cento ao ano, a contar da citação); b) na hipótese de não mais existir conta do FGTS ou de levantamento de importâncias, por qualquer motivo contemplado em lei, a diferença deverá ser paga diretamente ao titular ou seus sucessores, mediante cálculo dos rendimentos do trimestre/mês correspondente e, de forma reflexa, do período subsequente, até a data do saque (após o saque, o crédito será corrigido monetariamente até o dia do pagamento); c) os recursos deverão provir do próprio FGTS, do qual a CEF é mera representante legal; d) a atualização monetária a ser observada na execução do julgado deverá observar os seguintes índices oficiais: OTN (até janeiro/89), BTN (até janeiro/90), INPC (em substituição à TR - até dezembro/91) e UFIR daí em diante, sendo devidos os expurgos do IPC, na forma da Resolução 561/2007, do Conselho da Justiça Federal. Deixo de condenar a ré no pagamento de honorários advocatícios em virtude do disposto no art. 29-C, da Lei 8.036/90. Para a aplicação dos índices reconhecidos nesta sentença não será necessária a apresentação de extratos bancários pela parte autora porque os dados necessários das contas administradas por outros bancos depositários já

estão à disposição da CEF, nos termos do parágrafo 3º do artigo 10º da Lei Complementar 110/2001. Outrossim, fica ressalvada a possibilidade de compensar valores decorrentes dos pagamentos administrativos efetuados pela ré a título de remuneração de juros pelas taxas progressivas, e excluída a possibilidade de executar diferenças dos juros progressivos não creditados 30 (trinta) anos antes da propositura da ação. Certificado o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. P.R.I.

2008.61.00.019473-6 - NOBUCO KIKUTI E OUTRO (ADV. SP208030 TAD OTSUKA E ADV. SP235479 BEATRIZ ANDREOLI PINTO E ADV. SP235419 ISABEL MARINANGELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)
TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇA - (...) Posto isso, julgo PROCEDENTE o pedido e extinto o processo com resolução de mérito (...)(...) Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos.

2008.61.00.019703-8 - FERNANDO JOSE DA CUNHA FAGUNDES (ADV. SP196347 PUBLIUS ROBERTO VALLE E ADV. SP116663 ARNALDO FARIA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)
TÓPICOS FINAIS - (...) Posto isso, julgo PROCEDENTE o pedido e extinto o processo com resolução de mérito, em relação à correção da poupança pelo índice de janeiro de 1989, pelo que, condeno a ré a pagar ao autor a diferença entre o percentual creditado e o efetivamente devido, referente ao mês de janeiro/89 (42,72%), em relação à conta de poupança n.º 013-00128872-1 (data de aniversário: dia 01). Correção monetária na forma prevista na Resolução n.º 561/2007 do Conselho da Justiça Federal. Juros de mora devidos na proporção de 1% (um por cento) a partir da citação. Custas na forma da lei. Em razão da sucumbência processual, condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios, fixados estes em R\$ 1.000,00 (um mil reais) em prol do autor. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos.

2008.61.00.019716-6 - VICENTE GIGLIO NETO (ADV. SP019924 ANA MARIA ALVES PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP209458 ALICE MONTEIRO MELO)
TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇA: Posto isso, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil julgo PROCEDENTE O PEDIDO para condenar a CEF a efetuar a atualização monetária do saldo da conta vinculada ao FGTS em nome do autor, Vicente Giglio Neto, nos meses e percentuais abaixo relacionados, bem como a depositar nas respectivas contas as diferenças apuradas entre a aplicação dos seguintes percentuais e os índices eventualmente aplicados: a) 42,72% (quarenta e dois vírgula setenta e dois por cento), relativo ao IPC de janeiro/89, sobre os saldos verificados em 1-12-88, a partir de 1-3-89; b) 44,80% (quarenta e quatro vírgula oitenta por cento), relativo ao IPC de abril/90, sobre os saldos verificados em 1-4-90, a partir de 1-5-90; Deverão ser observados os seguintes critérios: a) os montantes referentes às diferenças deverão ser apurados mês a mês e atualizados monetariamente, desde as datas em que ocorreram os créditos incompletos, e acrescidos de juros legais (nos termos da legislação do FGTS), desde aquelas datas (sobre o valor atualizado deverá incidir juros de mora de seis por cento ao ano, a contar da citação); b) na hipótese de não mais existir conta do FGTS ou de levantamento de importâncias, por qualquer motivo contemplado em lei, a diferença deverá ser paga diretamente ao titular ou seus sucessores, mediante cálculo dos rendimentos do trimestre/mês correspondente e, de forma reflexa, do período subsequente, até a data do saque (após o saque, o crédito será corrigido monetariamente até o dia do pagamento); c) os recursos deverão provir do próprio FGTS, do qual a CEF é mera representante legal; d) a atualização monetária a ser observada na execução do julgado deverá observar os seguintes índices oficiais: OTN (até janeiro/89), BTN (até janeiro/90), INPC (em substituição à TR - até dezembro/91) e UFIR daí em diante, sendo devidos os expurgos do IPC, na forma da Resolução 561/2007, do Conselho da Justiça Federal. Deixo de condenar a ré ao pagamento de honorários advocatícios em virtude do disposto no art. 29-C, da Lei 8.036/90. Para a aplicação dos índices reconhecidos nesta sentença não será necessária a apresentação de extratos bancários pela parte autora porque os dados necessários das contas administradas por outros bancos depositários já estão à disposição da CEF, nos termos do parágrafo 3º do artigo 10º da Lei Complementar 110/2001. Outrossim, fica ressalvada a possibilidade de compensar valores decorrentes dos pagamentos administrativos efetuados pela ré a título de remuneração de juros pelas taxas progressivas, e excluída a possibilidade de executar diferenças dos juros progressivos não creditados 30 (trinta) anos antes da propositura da ação. Certificado o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. P.R.I.

2008.61.00.020213-7 - BENEDITO RODRIGUES DE ALMEIDA (ADV. SP202021A ELIANE MAYUMI AMARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)
TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇA: Posto isso, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil julgo PROCEDENTE O PEDIDO para condenar a CEF a efetuar a atualização monetária do saldo da conta vinculada ao FGTS em nome do autor, Benedito Rodrigues de Almeida, nos meses e percentuais abaixo relacionados, bem como a depositar nas respectivas contas as diferenças apuradas entre a aplicação dos seguintes percentuais e os índices eventualmente aplicados: a) 42,72% (quarenta e dois vírgula setenta e dois por cento), relativo ao IPC de janeiro/89, sobre os saldos verificados em 1-12-88, a partir de 1-3-89; 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987; b) 44,80% (quarenta e quatro vírgula oitenta por cento), relativo ao IPC de abril/90, sobre os saldos verificados em 1-4-90, a partir de 1-5-90; c) 5,38% (cinco vírgula trinta e oito por cento), relativo ao IPC de maio/90, sobre os saldos verificados em 1-

5-90, a partir de 1-6-90;d) 7% (sete por cento), relativo a TR de fevereiro/91 sobre os saldos verificados em 1-2-91, a partir de 1-3-91. Deverão ser observados os seguintes critérios: a) os montantes referentes às diferenças deverão ser apurados mês a mês e atualizados monetariamente, desde as datas em que ocorreram os créditos incompletos, e acrescidos de juros legais (nos termos da legislação do FGTS), desde aquelas datas (sobre o valor atualizado deverá incidir juros de mora de seis por cento ao ano, a contar da citação); b) na hipótese de não mais existir conta do FGTS ou de levantamento de importâncias, por qualquer motivo contemplado em lei, a diferença deverá ser paga diretamente ao titular ou seus sucessores, mediante cálculo dos rendimentos do trimestre/mês correspondente e, de forma reflexa, do período subsequente, até a data do saque (após o saque, o crédito será corrigido monetariamente até o dia do pagamento); c) os recursos deverão provir do próprio FGTS, do qual a CEF é mera representante legal; d) a atualização monetária a ser observada na execução do julgado deverá observar os seguintes índices oficiais: OTN (até janeiro/89), BTN (até janeiro/90), INPC (em substituição à TR - até dezembro/91) e UFIR daí em diante, sendo devidos os expurgos do IPC, na forma da Resolução 561/2007, do Conselho da Justiça Federal. Deixo de condenar a ré no pagamento de honorários advocatícios em virtude do disposto no art. 29-C, da Lei 8.036/90. Para a aplicação dos índices reconhecidos nesta sentença não será necessária a apresentação de extratos bancários pela parte autora porque os dados necessários das contas administradas por outros bancos depositários já estão à disposição da CEF, nos termos do parágrafo 3º do artigo 10º da Lei Complementar 110/2001. Outrossim, fica ressalvada a possibilidade de compensar valores decorrentes dos pagamentos administrativos efetuados pela ré a título de remuneração de juros pelas taxas progressivas, e excluída a possibilidade de executar diferenças dos juros progressivos não creditados 30 (trinta) anos antes da propositura da ação. Certificado o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. P.R.I.

2008.61.00.021431-0 - MITSUE HASHIURA (ADV. SP112490 ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP058780 SILVIO TRAVAGLI)

TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇA: Posto isso, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil julgo PROCEDENTE O PEDIDO para condenar a CEF a efetuar a atualização monetária do saldo da conta vinculada ao FGTS em nome do autor, Mitsue Hashiura, nos meses e percentuais abaixo relacionados, bem como a depositar nas respectivas contas as diferenças apuradas entre a aplicação dos seguintes percentuais e os índices eventualmente aplicados: a) 42,72% (quarenta e dois vírgula setenta e dois por cento), relativo ao IPC de janeiro/89, sobre os saldos verificados em 1-12-88, a partir de 1-3-89; b) 44,80% (quarenta e quatro vírgula oitenta por cento), relativo ao IPC de abril/90, sobre os saldos verificados em 1-4-90, a partir de 1-5-90; Deverão ser observados os seguintes critérios: a) os montantes referentes às diferenças deverão ser apurados mês a mês e atualizados monetariamente, desde as datas em que ocorreram os créditos incompletos, e acrescidos de juros legais (nos termos da legislação do FGTS), desde aquelas datas (sobre o valor atualizado deverá incidir juros de mora de seis por cento ao ano, a contar da citação); b) na hipótese de não mais existir conta do FGTS ou de levantamento de importâncias, por qualquer motivo contemplado em lei, a diferença deverá ser paga diretamente ao titular ou seus sucessores, mediante cálculo dos rendimentos do trimestre/mês correspondente e, de forma reflexa, do período subsequente, até a data do saque (após o saque, o crédito será corrigido monetariamente até o dia do pagamento); c) os recursos deverão provir do próprio FGTS, do qual a CEF é mera representante legal; d) a atualização monetária a ser observada na execução do julgado deverá observar os seguintes índices oficiais: OTN (até janeiro/89), BTN (até janeiro/90), INPC (em substituição à TR - até dezembro/91) e UFIR daí em diante, sendo devidos os expurgos do IPC, na forma da Resolução 561/2007, do Conselho da Justiça Federal. Deixo de condenar a ré no pagamento de honorários advocatícios em virtude do disposto no art. 29-C, da Lei 8.036/90. Para a aplicação dos índices reconhecidos nesta sentença não será necessária a apresentação de extratos bancários pela parte autora porque os dados necessários das contas administradas por outros bancos depositários já estão à disposição da CEF, nos termos do parágrafo 3º do artigo 10º da Lei Complementar 110/2001. Outrossim, fica ressalvada a possibilidade de compensar valores decorrentes dos pagamentos administrativos efetuados pela ré a título de remuneração de juros pelas taxas progressivas, e excluída a possibilidade de executar diferenças dos juros progressivos não creditados 30 (trinta) anos antes da propositura da ação. Certificado o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. P.R.I.

2008.61.00.022521-6 - CLAUDIO ANTONIO FERRAZ DE CARVALHO E OUTROS (ADV. SP019449 WILSON LUIS DE SOUSA FOZ E ADV. SP158291 FABIANO SCHWARTZMANN FOZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP058780 SILVIO TRAVAGLI)

TÓPICOS FINAIS - (...) Posto isso, julgo PROCEDENTE o pedido e extinto o processo com resolução de mérito, em relação à correção da poupança pelo índice de janeiro de 1989, pelo que, condeno a ré a pagar aos autores a diferença entre o percentual creditado e o efetivamente devido, referente ao mês de janeiro/89 (42,72%), em relação às seguintes contas de poupança e respectivos titulares: autor CLAUDIO ANTONIO FERRAZ DE CARVALHO: n.º 013-99209751-7 (data de aniversário: dia 01); n.º 013-00122728-1 (data de aniversário: dia 06); n.º 013-00101867-4 (data de aniversário: dia 01); n.º 013-00116216-7 (data de aniversário: dia 11); e n.º 013-99019833-9 (data de aniversário: dia 01); autora CRISTIANE KAYO: n.º 013-00095030-9 (data de aniversário: dia 12); autora ELIZABETH DE FREITAS MADEIRA: n.º 013-00156696-2 (data de aniversário: dia 13); autora NAIR DIAS DA SILVA: n.º 013-00035017-6 (data de aniversário: dia 01); e autora HELENA VALLE ALCAZAR: n.º 013-00144225-2 (data de aniversário: dia 08). Correção monetária na forma prevista na Resolução n.º 561/2007 do Conselho da Justiça Federal. Juros de mora devidos na proporção de 1% (um por cento) a partir da citação. Custas na forma da lei. Em razão da sucumbência processual, condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios, fixados estes em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) em

favor dos autores, pro rata. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos.

2008.61.00.023500-3 - LUCIN KOUYOUMJIAN E OUTRO (ADV. SP037757 ANTONIO PERDIZES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP058780 SILVIO TRAVAGLI)
TÓPICOS FINAIS - (...) Posto isso, julgo: a) PROCEDENTE o pedido e extinto o processo com resolução de mérito, em relação à correção da poupança pelo índice de janeiro (42,72%), pelo que, condeno a ré a pagar às autoras a diferença entre o percentual creditado e o efetivamente devido, em relação às seguintes contas de poupança: n.º 99003301-5 (data de aniversário: dia 01), n.º 00058610-2 (data de aniversário: dia 11), em nome das autoras. b) Extinto o processo sem resolução de mérito, o pedido de correção da poupança pelo índice de fevereiro de 1989 (10,14%), por falta de interesse processual, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. c) IMPROCEDENTE O PEDIDO e extinto o processo com resolução de mérito, em relação à correção da poupança pelo índice pleiteado no mês de março de 1990 (84,32%), e fevereiro de 1991 (21,87%). Correção monetária na forma prevista na Resolução n.º 561/2007 do Conselho da Justiça Federal. Juros de mora devidos na proporção de 1% (um por cento) a partir da citação. Custas na forma da lei. Considerando a sucumbência recíproca, as partes arcarão com o pagamento dos honorários advocatícios dos seus respectivos patronos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.00.026088-5 - ANTONIO HOWELL DAVIES (ADV. SP154218 EDMIR COELHO DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP058780 SILVIO TRAVAGLI)
TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇA: Posto isso, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil julgo PROCEDENTE O PEDIDO para condenar a CEF a efetuar a atualização monetária do saldo da conta vinculada ao FGTS em nome do autor, Antonio Howell Davies, nos meses e percentuais abaixo relacionados, bem como a depositar nas respectivas contas as diferenças apuradas entre a aplicação dos seguintes percentuais e os índices eventualmente aplicados: a) 42,72% (quarenta e dois vírgula setenta e dois por cento), relativo ao IPC de janeiro/89, sobre os saldos verificados em 1-12-88, a partir de 1-3-89; b) 44,80% (quarenta e quatro vírgula oitenta por cento), relativo ao IPC de abril/90, sobre os saldos verificados em 1-4-90, a partir de 1-5-90; Deverão ser observados os seguintes critérios: a) os montantes referentes às diferenças deverão ser apurados mês a mês e atualizados monetariamente, desde as datas em que ocorreram os créditos incompletos, e acrescidos de juros legais (nos termos da legislação do FGTS), desde aquelas datas (sobre o valor atualizado deverá incidir juros de mora de seis por cento ao ano, a contar da citação); b) na hipótese de não mais existir conta do FGTS ou de levantamento de importâncias, por qualquer motivo contemplado em lei, a diferença deverá ser paga diretamente ao titular ou seus sucessores, mediante cálculo dos rendimentos do trimestre/mês correspondente e, de forma reflexa, do período subsequente, até a data do saque (após o saque, o crédito será corrigido monetariamente até o dia do pagamento); c) os recursos deverão provir do próprio FGTS, do qual a CEF é mera representante legal; d) a atualização monetária a ser observada na execução do julgado deverá observar os seguintes índices oficiais: OTN (até janeiro/89), BTN (até janeiro/90), INPC (em substituição à TR - até dezembro/91) e UFIR daí em diante, sendo devidos os expurgos do IPC, na forma da Resolução 561/2007, do Conselho da Justiça Federal. Deixo de condenar a ré no pagamento de honorários advocatícios em virtude do disposto no art. 29-C, da Lei 8.036/90. Para a aplicação dos índices reconhecidos nesta sentença não será necessária a apresentação de extratos bancários pela parte autora porque os dados necessários das contas administradas por outros bancos depositários já estão à disposição da CEF, nos termos do parágrafo 3º do artigo 10º da Lei Complementar 110/2001. Outrossim, fica ressalvada a possibilidade de compensar valores decorrentes dos pagamentos administrativos efetuados pela ré a título de remuneração de juros pelas taxas progressivas, e excluída a possibilidade de executar diferenças dos juros progressivos não creditados 30 (trinta) anos antes da propositura da ação. Certificado o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. P.R.I.

2008.61.00.026147-6 - JORGE ROLANDO MARTINS SARAIVA (ADV. SP182845 MICHELE PETROSINO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP164141 DANIEL POPOVICS CANOLA)
TÓPICOS FINAIS - (...) Posto isso, julgo PROCEDENTE o pedido e extinto o processo com resolução de mérito, em relação à correção da poupança pelo índice de janeiro de 1989, pelo que, condeno a ré a pagar ao autor a diferença entre o percentual creditado e o efetivamente devido, referente ao mês de janeiro/89 (42,72%), em relação à conta de poupança n.º 0114972-4 (data de aniversário: dia 13). Correção monetária na forma prevista na Resolução n.º 561/2007 do Conselho da Justiça Federal. Juros de mora devidos na proporção de 1% (um por cento) a partir da citação. Custas na forma da lei. Em razão da sucumbência processual, condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios, fixados estes em R\$ 1.000,00 (um mil reais) em prol do autor. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos.

2008.61.00.026621-8 - ELOISA FILOMENA DA SILVA GULLO (ADV. SP182845 MICHELE PETROSINO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP164141 DANIEL POPOVICS CANOLA)
TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇA - (...) Posto isso, julgo PROCEDENTE o pedido e extinto o processo com resolução de mérito, em relação à correção da poupança pelo índice de janeiro de 1989, pelo que, condeno a ré a pagar à autora a diferença entre o percentual creditado e o efetivamente devido, referente ao mês de janeiro/89 (42,72%), em relação à conta de poupança n.º 013.00101049-5 (data de aniversário: dia 08). Correção monetária na forma prevista na Resolução n.º 561/2007 do Conselho da Justiça Federal. Juros de mora devidos na proporção de 1% (um por cento) a

partir da citação.Custas na forma da lei.Em razão da sucumbência processual, condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios, fixados estes em R\$ 1.000,00 (um mil reais) em prol da autora.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos.

2008.61.00.026624-3 - NILCE VELARDI GUEDES (ADV. SP182845 MICHELE PETROSINO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP164141 DANIEL POPOVICS CANOLA)

TÓPICOS FINAIS - (...) Posto isso, julgo PROCEDENTE o pedido e extinto o processo com resolução de mérito, em relação à correção da poupança pelo índice de janeiro de 1989, pelo que, condeno a ré a pagar à autora a diferença entre o percentual creditado e o efetivamente devido, referente ao mês de janeiro/89 (42,72%), em relação à conta de poupança n.º 013.00118266-0.Correção monetária na forma prevista na Resolução n.º 561/2007 do Conselho da Justiça Federal. Juros de mora devidos na proporção de 1% (um por cento) a partir da citação.Custas na forma da lei.Em razão da sucumbência processual, condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios, fixados estes em R\$ 1.000,00 (um mil reais) em prol da autora.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos.

2008.61.00.026639-5 - JANETE APARECIDA GABAS MAUTONE - ESPOLIO (ADV. SP105309 SERGIO RICARDO OLIVEIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP164141 DANIEL POPOVICS CANOLA)

TÓPICOS FINAIS - (...) Posto isso, julgo PROCEDENTE o pedido e extinto o processo com resolução de mérito, em relação à correção da poupança pelo índice de janeiro de 1989, pelo que, condeno a ré a pagar ao espólio do autor a diferença entre o percentual creditado e o efetivamente devido, referente ao mês de janeiro/89 (42,72%), em relação à conta de poupança n.º 00055741-0 (data de aniversário: dia 15).Correção monetária na forma prevista na Resolução n.º 561/2007 do Conselho da Justiça Federal. Juros de mora devidos na proporção de 1% (um por cento) a partir da citação.Custas na forma da lei.Em razão da sucumbência processual, condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios, fixados estes em R\$ 1.000,00 (um mil reais) em prol do autor.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos.

2008.61.00.026658-9 - OCTAVIO DE MESQUITA SAMPAIO - ESPOLIO (ADV. SP092427 SILVIA BARBOSA CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP164141 DANIEL POPOVICS CANOLA)

TÓPICOS FINAIS - (...) Posto isso, julgo PROCEDENTE o pedido e extinto o processo com resolução de mérito, em relação à correção da poupança pelo índice de janeiro de 1989, pelo que, condeno a ré a pagar ao autor a diferença entre o percentual creditado e o efetivamente devido, referente ao mês de janeiro/89 (42,72%), em relação às seguintes contas de poupança: n.º 00132127-7 (data de aniversário: dia 12) e n.º 00027664-4 (data de aniversário: dia 14).Correção monetária na forma prevista na Resolução n.º 561/2007 do Conselho da Justiça Federal. Juros de mora devidos na proporção de 1% (um por cento) a partir da citação.Custas na forma da lei.Em razão da sucumbência processual, condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios, fixados estes em R\$ 1.000,00 (um mil reais) em prol do autor.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos.

2008.61.00.026746-6 - MARIA JOSE CAMPOS DEZIDERIO (ADV. SP180861 IZIDORIO PEREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP058780 SILVIO TRAVAGLI)

TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇA - (...) Posto isso, julgo: a) julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido em relação à correção da poupança pelo índice de janeiro de 1989, pelo que, condeno a ré a pagar à autora a diferença entre o percentual creditado e o efetivamente devido, referente ao mês de janeiro/89 (42,72%), em relação às contas de poupança n.ºs 00053689-9 (data de aniversário: dia 11) e 99006023-2 (data de aniversário: dia 01), além de juros contratuais de 0,5% ao mês. b) EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO nos termos do artigo 269, VI, do CPC, reconhecida a ilegitimidade passiva do banco-réu para responder pela correção dos saldos existentes em conta poupança, superiores a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), transferidos para o Banco Central do Brasil por ocasião do Plano Collor I; ec) IMPROCEDENTE O PEDIDO e extinto o processo com resolução de mérito, em relação à correção dos valores inferiores a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), mantidos em poupança perante às instituições financeiras, por ocasião do Plano Collor I.Correção monetária na forma prevista na Resolução n.º 561/2007 do Conselho da Justiça Federal. Juros de mora devidos na proporção de 1% (um por cento) a partir da citação.Custas na forma da lei.Em razão da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.00.027287-5 - HITIRO SHIMURA (ADV. SP182845 MICHELE PETROSINO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇA - (...) Posto isso, julgo PROCEDENTE o pedido e extinto o processo com resolução de mérito, em relação à correção da poupança pelo índice de janeiro de 1989, pelo que, condeno a ré a pagar ao autor a diferença entre o percentual creditado e o efetivamente devido, referente ao mês de janeiro/89 (42,72%), em relação à conta de poupança n.º 013-99016337-6 (data de aniversário: dia 01).Correção monetária na forma prevista na Resolução n.º 561/2007 do Conselho da Justiça Federal. Juros de mora devidos na proporção de 1% (um por cento) a partir da citação.Custas na forma da lei.Em razão da sucumbência processual, condeno a ré ao pagamento de honorários

advocatícios, fixados estes em R\$ 1.000,00 (um mil reais) em prol do autor. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos.

2008.61.00.029156-0 - MARCELO AMADI E OUTRO (ADV. SP195812 MARCELO RODRIGUES AYRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP164141 DANIEL POPOVICS CANOLA)
TÓPICOS FINAIS - (...) Posto isso, julgo PROCEDENTE o pedido e extinto o processo com resolução de mérito, em relação à correção da poupança pelo índice de janeiro de 1989, pelo que, condeno a ré a pagar aos autores a diferença entre o percentual creditado e o efetivamente devido, referente ao mês de janeiro/89 (42,72%), em relação à conta de poupança n.º 01300149696-9 (data de aniversário: dia 07). Correção monetária na forma prevista na Resolução n.º 561/2007 do Conselho da Justiça Federal. Juros de mora devidos na proporção de 1% (um por cento) a partir da citação. Custas na forma da lei. Em razão da sucumbência processual, condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios, fixados estes em R\$ 2.000,00 (dois mil reais) em favor dos autores, pro rata. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos.

2008.61.00.029349-0 - ABEL FRANCISCO GONCALVES (ADV. SP163645 MARILU OLIVEIRA RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP164141 DANIEL POPOVICS CANOLA)
TÓPICOS FINAIS - (...) Posto isso, julgo PROCEDENTE o pedido e extinto o processo com resolução de mérito, em relação à correção da poupança pelo índice de janeiro de 1989, pelo que, condeno a ré a pagar ao autor a diferença entre o percentual creditado e o efetivamente devido, referente ao mês de janeiro/89 (42,72%), em relação às seguintes contas de poupança: n.º 00066117-6 (data de aniversário: dia 01) e n.º 00062978-7 (data de aniversário: dia 09). Correção monetária na forma prevista na Resolução n.º 561/2007 do Conselho da Justiça Federal. Juros de mora devidos na proporção de 1% (um por cento) a partir da citação. Custas na forma da lei. Em razão da sucumbência processual, condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios, fixados estes em R\$ 1.000,00 (um mil reais) em prol do autor. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos.

2008.61.00.029548-6 - CLORIVALDO FELIPE (ADV. SP043425 SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP164141 DANIEL POPOVICS CANOLA)
TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇA - (...) Posto isso, julgo: a) PROCEDENTE o pedido e extinto o processo com resolução de mérito, em relação à correção da poupança pelo índice de janeiro de 1989, pelo que, condeno a ré a pagar ao autor a diferença entre o percentual creditado e o efetivamente devido, referente ao mês de janeiro/89 (42,72%), em relação à conta de poupança n.º 00018703-1 (data de aniversário: dia 01), em nome do autor. b) IMPROCEDENTE O PEDIDO e extinto o processo com resolução de mérito, em relação à correção da poupança pelo índice pleiteado do mês de abril de 1990. Correção monetária na forma prevista na Resolução n.º 561/2007 do Conselho da Justiça Federal. Juros de mora devidos na proporção de 1% (um por cento) a partir da citação. Custas na forma da lei. Considerando a sucumbência recíproca, as partes arcarão com o pagamento dos honorários advocatícios dos seus respectivos patronos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.00.029555-3 - MARIA MELICIA DE MATOS FERREIRA (ADV. SP221160 CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP164141 DANIEL POPOVICS CANOLA)
TÓPICOS FINAIS - (...) Posto isso, julgo: a) julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido em relação à correção da poupança pelo índice de janeiro de 1989, pelo que, condeno a ré a pagar ao autor a diferença entre o percentual creditado e o efetivamente devido, referente ao mês de janeiro/89 (42,72%), em relação à conta de poupança n.º 00020133-6, com aniversário no dia 01, além de juros contratuais de 0,5% ao mês. b) IMPROCEDENTE O PEDIDO e extinto o processo com resolução de mérito, em relação à correção da poupança pelos índices pleiteados nos meses de abril/maio de 1990, e fevereiro de 1991. Correção monetária na forma prevista na Resolução n.º 561/2007 do Conselho da Justiça Federal. Juros de mora devidos na proporção de 1% (um por cento) a partir da citação. Custas na forma da lei. Em razão da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.00.030323-9 - CARLINDA OBAYASHI (ADV. SP211236 JOSÉ AUGUSTO SUNDFELD SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)
TÓPICOS FINAIS - (...) Posto isso, julgo PROCEDENTE o pedido e extinto o processo com resolução de mérito, em relação à correção da poupança pelo índice de janeiro de 1989, pelo que, condeno a ré a pagar à autora a diferença entre o percentual creditado e o efetivamente devido, referente ao mês de janeiro/89 (42,72%), em relação à conta de poupança n.º 99011814-9. Correção monetária na forma prevista na Resolução n.º 561/2007 do Conselho da Justiça Federal. Juros de mora devidos na proporção de 1% (um por cento) a partir da citação. Custas na forma da lei. Em razão da sucumbência processual, condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios, fixados estes em R\$ 1.000,00 (um mil reais) em prol da autora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos.

2008.61.00.031251-4 - ORLANDO DE ASSIS PINTO (ADV. SP180861 IZIDORIO PEREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP058780 SILVIO TRAVAGLI)
TÓPICOS FINAIS - (...) Posto isso, extingo o processo sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso V, do

Código de Processo Civil.Em decorrência da má-fé processual que caracteriza da conduta da Requerente, condeno-a ao pagamento de multa que arbitro no montante equivalente a 1% (um por cento) sobre o valor da causa, com fundamento no artigo 18 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários, eis que não se completou a relação processual, no aspecto da triangulação.Proceda a Parte Autora ao recolhimento das custas processuais devidas, no prazo de 10 (dez) dias.Transitada em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

2008.63.01.010755-5 - HARON AVAKIAN (ADV. SP041368 ARMEN KECHICHIAN E ADV. SP207992 MARIA CAMILA COSTA NICODEMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇA - (...) Posto isso, julgo PROCEDENTE o pedido e extinto o processo com resolução de mérito, pelo que, condeno a ré a pagar ao autor a diferença entre o percentual creditado e o efetivamente devido, referente ao índice do mês de junho/87 (26,06%), em relação à conta de poupança n.º 50596-5 (data de aniversário: dia 01), além de juros contratuais de 0,5% ao mês a incidir sobre a diferença de correção monetária devida mês a mês desde o inadimplemento contratual, tudo atualizado monetariamente nos termos da Resolução n.º 561/2007 do Conselho da Justiça Federal. Juros de mora devidos na proporção de 1% (um por cento) a partir da citação.Custas na forma da lei.Condenno a ré ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais), em prol do autor. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.00.001922-0 - ANA LUCIA DA SILVA (ADV. SP261101 MARIA NILZA SOUZA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(Tópicos Finais) (...) Isto posto, julgo improcedente o pedido e decreto a extinção do processo com julgamento do mérito, com fundamento nos artigos 269, inciso I e 285-A, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a inexistência de formação de lide. Custas ex lege. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita (Lei n.º 1.060/50). Certificado o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.00.003568-7 - ALAIDE DOS SANTOS (ADV. SP222927 LUCIANE DE MENEZES ADAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP058780 SILVIO TRAVAGLI)

TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇA:Posto isso, defiro os benefícios da Justiça Gratuita e com base nos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado por Alaide dos Santos em face da Caixa Econômica Federal - CEF.Deixo de condenar a autora no pagamento dos honorários advocatícios, uma vez que não constituída a relação jurídica processual.Custas e demais despesas ex lege.Certificado o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas.P.R.I.

2009.61.00.006882-6 - LEO GOLDENBERG (ADV. SP140004 REGIANE LOPES DE BARROS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇA:Por todo o exposto, indefiro a petição inicial e extingo o processo sem julgamento do mérito, com fulcro no artigo 267, incisos I e V, além do 3º do mesmo artigo, do Código de Processo Civil.Em decorrência da má-fé processual que caracteriza a conduta do autor, condeno-o, em solidariedade com seu patrono, ao pagamento de multa que arbitro no montante equivalente a 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa, com fundamento nos artigos 14, II, III e IV; 17, I e II e 18 do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Sem condenação em honorários, eis que não se completou a relação processual.Indefiro os benefícios da justiça gratuita requerido, porquanto incompatível com a má-fé processual reconhecida por este juízo. Assim, proceda a parte autora ao recolhimento das custas processuais devidas.Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

Expediente Nº 5476

PROCEDIMENTO ORDINARIO

97.0036808-4 - TRANSPORTES CEAM LTDA (ADV. SP099498 LUCIMARIO JOSE DA SILVA E ADV. SP094780 ADEMIR OLIVEIRA DA SILVA E PROCURAD BRUNO SOARES DE ALVARENGA E ADV. SP222420 BRUNO SOARES DE ALVARENGA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD BEATRIZ BASSO)

Chamo o feito à conclusão.Revogo o r. despacho de fl. 456, e torno sem efeito a certidão de fl. 454, visto que houve resposta do Juízo Deprecado no ofício acostado à fl. 409. Manifeste-se a parte autora, no prazo de quinze dias, sobre o teor do ofício de fl. 409 e a r. decisão judicial de fl. 450. Cumpridas as determinações supra, venham os autos conclusos.No silêncio da parte autora quanto a determinação do item 3, interpretar-se-á como desistência da oitiva das testemunhas arroladas.Int.

2004.61.00.033315-9 - ADMAR ALMEIDA (ADV. SP108671 JOSE VIRGULINO DOS SANTOS E ADV. SP118893 ROSEMEIRE SOLA RODRIGUES VIANA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos etc.Intimem-se as partes quanto ao retorno da carta precatória de fls. 960/1017 e para que apresentem as alegações finais, pelo prazo sucessivo de 10 dias, começando pelo autor.Após, conclusos para sentença.

2005.61.00.026482-8 - CIA/ SUDESTE (ADV. SP108332 RICARDO HASSON SAYEG) X REDE FERROVIARIA

FEDERAL S/A - RFFSA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X REDE FEDERAL DE ARMAZENS GERAIS FERROVIARIOS S/A - AGEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Tendo em conta a manifestação da União Federal às fls. 511/512 entendo que resta prejudicado o pedido da parte de designação de data para a audiência de conciliação. Verifico que não foi a Autora intimada da determinação contida na parte final do despacho de fls. 508, de modo que deverá a mesma dizer acerca de seu interesse na produção de outras provas, justificando sua pertinência e relevância. Após, tornem os autos conclusos para decisão. Intime-se.

2005.61.00.026483-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.00.026482-8) REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA (ADV. SP096807 ANTONIO CARLOS DO AMARAL MAIA E ADV. SP204089 CARLOTA VARGAS) X CIA/ SUDESTE (ADV. SP108332 RICARDO HASSON SAYEG)

Tendo em conta a manifestação da União Federal às fls. 525/526 entendo que resta prejudicado o pedido da parte de designação de data para a audiência de conciliação. Verifico que não foi a Ré intimada da determinação contida na parte final do despacho de fls. 522, de modo que deverá a mesma dizer acerca de seu interesse na produção de outras provas, justificando sua pertinência e relevância. Após, tornem os autos conclusos para decisão. Intime-se.

2007.61.00.023026-8 - NEEC CONSTRUTORA LTDA (ADV. SP235027 KLEBER GIACOMINI E ADV. SP051640 VALDIR RODRIGUES E ADV. SP047677 MARIA MARLENE PESSOTTO ALVES SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância. Int. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

2007.61.00.030311-9 - NEEC CONSTRUTORA LTDA (ADV. SP154992 ARI JOSÉ SOTERO E ADV. SP235027 KLEBER GIACOMINI E ADV. SP047677 MARIA MARLENE PESSOTTO ALVES SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância. Int. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

2007.61.00.033280-6 - MULTIPLA FOMENTO MERCANTIL LTDA (ADV. SP117183 VALERIA ZOTELLI E ADV. SP196797 JOÃO FELIPE DE PAULA CONSENTINO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista os termos do artigo 3º, caput e parágrafo 1º, inciso III, bem como o disposto no artigo 6º, inciso I, ambos da Lei n.º 10.259/2001, considero oportuno que a parte autora esclareça se atualmente encontra-se constituída como microempresa ou empresa de pequeno porte, a fim de que possa ser corretamente fixada a competência para processamento e julgamento da presente lide. Referida comprovação poderá ser realizada mediante juntada de cópia atualizada do cartão de CNPJ da autora ou de demonstração do faturamento da autora no último ano fiscal. Cumprida a determinação supra, tornem os autos conclusos. Intimem-se as partes.

2008.61.00.020752-4 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP028835 RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E ADV. SP246189 HENRIQUE LAZZARINI MACHADO) X CIA/ DE SANEAMENTO BASICO DO ESTADO DE SAO PAULO - SABESP (ADV. SP104397 RENER VEIGA E ADV. SP053245 JENNY MELLO LEME)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância. Int. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

2008.61.00.021266-0 - HAROLDO DE JESUS COSTA (ADV. SP223097 JULIO CESAR GONÇALVES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância. Int. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

2008.61.00.022519-8 - GREGORIO LUCHIANCENCO NETO (ADV. SP178380 MANOELA BASTOS DE ALMEIDA E SILVA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância. Int. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

2009.61.00.001061-7 - PRIMICIA S/A IND/ E COM/ (ADV. SP135158 MAURICIO FLANK EJCHEL) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância. Int. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

2009.61.00.001736-3 - ALBERTO CLAUDINO RIBEIRO (ADV. SP090130 DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES E ADV. SP270913 SANDRA RIBEIRO MAGALHÃES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP169001 CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E ADV. SP172328 DANIEL MICHELAN MEDEIROS) Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância. Int. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

2009.61.00.006217-4 - BANCO BNP PARIBAS BRASIL S/A E OUTRO (ADV. SP113570 GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO E ADV. SP169042 LÍVIA BALBINO FONSECA SILVA E ADV. SP199031 LUCIANA VILARDI VIEIRA DE SOUZA E ADV. SP234916 PAULO CAMARGO TEDESCO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Concedo o prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da inicial, para que a parte autora comprove o recolhimento dos valores cuja restituição pretende, adeque o valor da causa ao benefício econômico pretendido, juntando aos autos planilha de cálculos que o justifique e recolha o valor da diferença referente às custas iniciais. Findo o prazo sem as providências determinadas, venham os autos conclusos para sentença. Int.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

2008.61.00.026957-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.013396-6) CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO - CRA (ADV. SP264168 DAVIDSON DE AQUINO MORENO) X SANTANA HOLDING LTDA[(ADV. SP154016 RENATO SODERO UNGARETTI E ADV. SP248728 ERIKA REGINA MARQUIS)

Distribua-se por dependência ao Processo nº20086100013396-6 e apensem-se. Recebo a presente Impugnação para discussão. Vista ao Impugnado para manifestação, no prazo de 5(cinco) dias. Int.

Expediente Nº 5477

PROCEDIMENTO ORDINARIO

92.0021667-6 - W G IMOVEIS S/C LTDA E OUTROS (ADV. SP115127 MARIA ISABEL TOSTES DA COSTA BUENO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LIVIA CRISTINA MARQUES PERES)

Fl. 344 - Ciência às partes da r. decisão. Fls. 348/369 - Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Após, venham os autos conclusos. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

92.0093991-0 - MIGUEL BERNARDINO DE ARAUJO (ADV. SP024885 ANEZIO DIAS DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116238 SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA) Fls. 321/325 - Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Após, venham os autos conclusos. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

93.0002033-1 - UNICENTER ADMINISTRACAO DE BENS LTDA (ADV. SP076990 FRANCISCO JOSE DE TOLEDO MACHADO FILHO E ADV. SP085180 SANDRA ELISA SANTIN) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Reputo como válidos os valores apurados pela Contadoria Judicial às fls. 210/217, cujos cálculos foram elaborados em consonância com o r. julgado, com observância aos parâmetros estabelecidos no Provimento n.º 64/05 - COGE, bem como, de acordo com o entendimento exposto no item 3 do despacho de fl. 191, não existindo assim, saldo remanescente a ser requisitado em favor da parte autora. 2. Diante do exposto, indefiro o pedido de expedição de ofício requisitório complementar. 3. Intimem-se as partes. Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

93.0005247-0 - BENENICE GERALDA DA PAZ YAMAGUCHI E OUTROS (ADV. SP078244 PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X UNIAO FEDERAL (PROCURAD BEATRIZ BASSO)

Fls. 510/529 - Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Após, venham os autos conclusos. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

93.0008535-2 - JOSE CARLOS SENO JUNIOR E OUTROS (ADV. SP078244 PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES E ADV. SP115729 CRISPIM FELICISSIMO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E ADV. SP140613 DANIEL ALVES FERREIRA E ADV. SP062754 PAULO ROBERTO ESTEVES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 536/545 - Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Após, venham os autos conclusos. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

95.0032347-8 - ORLANDO ANTONIO BONFATTI E OUTRO (ADV. SP078480 ORLANDO ANTONIO BONFATTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115747 CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X BANCO REAL S/A (ADV. SP122221 SIDNEY GRACIANO FRANZE E ADV. SP124517 CLAUDIA NAHSEN DE LACERDA FRANZE)

Fls. 486/492 - Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Após, venham os autos conclusos. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

97.0056602-1 - VALDOMIRO DOS SANTOS TIBURCIO E OUTROS (ADV. SP144036 RUTE DOMINGUES NICOLLETTE E ADV. SP084841 JANETE PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Intime-se a parte ré, na pessoa de seu advogado, para que efetue o pagamento do montante da condenação, conforme requerido pela parte autora na petição de fls. 306/308, no prazo de quinze dias, sob pena de acréscimo do valor da multa de dez por cento, nos termos do disposto no artigo 475-J do Código de Processo Civil. Comprovado o pagamento ou decorrido o prazo legal, voltem os autos conclusos para ulteriores deliberações. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

1999.61.00.031269-9 - NEIDE NEGRAO E OUTROS (ADV. SP098958 ANA CRISTINA FARIA GIL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Fls. 336/344 - Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Após, venham os autos conclusos. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

2001.61.00.003600-0 - DURBENE DIVALTA SILVA E OUTROS (ADV. SP062085 ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Fls. 297/301 - Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Após, venham os autos conclusos. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

2001.61.00.018621-6 - EDSON ELVARISTO DA SILVA (ADV. SP030806 CARLOS PRUDENTE CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

1. Tendo em vista o trânsito em julgado, concedo o prazo de dez dias para que o(s) credor(es) traga(m) as cópias necessárias à expedição do mandado citatório, a saber: sentença, acórdão, trânsito em julgado do acórdão e pedido de citação nos termos do artigo 632 do CPC, sendo que com o advento da Lei Complementar 110/2001, desnecessária tornou-se a apresentação dos extratos fundiários referentes ao período de dezembro de 1988 à março de 1989 e aos meses de abril e maio de 1990. Não obstante, com o intuito de facilitar a localização da(s) conta(s) vinculada(s) do(s) autor(es) no banco de dados por parte da Caixa Econômica Federal, informe(m) o(s) autor(es), por petição e com a respectiva cópia para instruir o mandado, os seguintes dados: nome completo número do PIS número da C.T.P.S.data de nascimento nome da mãe². Em caso de não cumprimento do constante do item 1, ou em caso de cumprimento parcial, arquivem-se os presentes autos. 3. Atendida a determinação supra, cite-se a Caixa Econômica Federal nos termos do artigo 632 do C.P.C, para que proceda aos cálculos, nos termos do r. julgado, no prazo de sessenta dias. Int. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

2002.61.00.029662-2 - EDSON RUBENS DE SOUZA E OUTRO (ADV. SP093176 CLESLEY DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, para que efetue o pagamento do montante da condenação, conforme requerido pela parte ré na petição de fls. 294/295 no prazo de quinze dias, sob pena de acréscimo do valor da multa de dez por cento, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Comprovado o pagamento ou decorrido o prazo legal, voltem os autos conclusos para ulteriores deliberações. RICARDO GERALDO RESENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

2005.61.00.023884-2 - GRES - GRUPO DE REPRESENTACOES & SERVICOS LTDA (ADV. SP171728 MARCELO GONÇALVES ROSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP058780 SILVIO TRAVAGLI)

Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, para que efetue o pagamento do montante da condenação, conforme requerido pela parte ré na petição de fls. 172/176, no prazo de quinze dias, sob pena de acréscimo do valor da multa de dez por cento, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Comprovado o pagamento ou decorrido o prazo legal, voltem os autos conclusos para ulteriores deliberações. RICARDO GERALDO RESENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

2006.61.00.006749-3 - PAULO THOMAZ (ADV. SP067351 EDERALDO MOTTA E ADV. SP101823 LADISLENE BEDIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Diante do crédito espontâneo realizado pela C.E.F., conforme planilha de cálculos às fls. 71/80, manifeste(m)-se o(s) autor(es) no prazo de 10 (dez) dias, quanto à satisfação do julgado. No silêncio, ou havendo concordância com os cálculos e créditos, remetam-se os autos ao arquivo. Na hipótese de discordância, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar planilha de cálculo com eventual saldo remanescente. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

2006.61.00.007362-6 - ADALBERT KLAUS KOLPATZIK - ESPOLIO E OUTROS (ADV. SP115611 RICARDO LOURENCO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

1. Tendo em vista o trânsito em julgado, concedo o prazo de dez dias para que o(s) credor(es) traga(m) as cópias necessárias à expedição do mandado citatório, a saber: sentença, acórdão, trânsito em julgado do acórdão e pedido de citação nos termos do artigo 632 do CPC, sendo que com o advento da Lei Complementar 110/2001, desnecessária tornou-se a apresentação dos extratos fundiários referentes ao período de dezembro de 1988 à março de 1989 e aos meses de abril e maio de 1990. Não obstante, com o intuito de facilitar a localização da(s) conta(s) vinculada(s) do(s) autor(es) no banco de dados por parte da Caixa Econômica Federal, informe(m) o(s) autor(es), por petição e com a respectiva cópia para instruir o mandado, os seguintes dados: nome completo número do PIS número da C.T.P.S.data de nascimento nome da mãe². Em caso de não cumprimento do constante do item 1, ou em caso de cumprimento parcial,

arquivem-se os presentes autos. 3. Atendida a determinação supra, cite-se a Caixa Econômica Federal nos termos do artigo 632 do C.P.C, para que proceda aos cálculos, nos termos do r. julgado, no prazo de sessenta dias. Int. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

2007.61.00.000679-4 - REGINALDO APARECIDO FADINE (ADV. SP125872 ESTEPHANO DE SOUZA ALBERTI E ADV. SP147688 FABIO RODRIGUES GOULART) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP219114 ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES)

Considerando a divergência entre as partes no que se refere aos valores constantes nos extratos juntados pela CEF, determino a remessa do feito à Contadoria para que, de acordo com o julgado e demais elementos constantes dos autos elabore os cálculos atinentes à matéria. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

2007.61.00.014393-1 - FLAVIO AMATTI E OUTRO (ADV. SP216155 DANILO GONÇALVES MONTEMURRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Fls. 115/118 - Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Após, venham os autos conclusos. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

2007.61.00.015262-2 - WALDOMIRO APPARECIDO AMARAL E OUTRO (ADV. SP140229 FLAVIO LOPES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Intime-se a parte ré, na pessoa de seu advogado, para que efetue o pagamento do montante da condenação, conforme requerido pela parte autora na petição de fls. 135/140, no prazo de quinze dias, sob pena de acréscimo do valor da multa de dez por cento, nos termos do disposto no artigo 475-J do Código de Processo Civil. Comprovado o pagamento ou decorrido o prazo legal, voltem os autos conclusos para ulteriores deliberações. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

2007.61.00.021682-0 - NELSON RODRIGUES DOS SANTOS (ADV. SP170446 GISELE DE LOURDES FRISO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP058780 SILVIO TRAVAGLI)

Ciência às partes do trânsito em julgado para que requeiram o que entenderem de direito, no prazo de cinco dias. No silêncio, arquivem-se os autos. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

2007.61.00.027172-6 - CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL DAS NACOES III (ADV. SP246574 GILBERTO BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP058780 SILVIO TRAVAGLI)

Fls. 80/82: Manifeste-se a parte autora no prazo de dez dias, a respeito das planilhas e extratos apresentados pela C.E.F. e, no mesmo prazo, diga se os créditos efetuados nas contas vinculadas satisfazem a obrigação e se há algum óbice à extinção da execução, juntando aos autos, se for o caso, planilha de cálculo que justifique a pretensão remanescente. Ainda no mesmo prazo acima fixado, em atenção à Resolução nº 509, de 31/05/2006, do Conselho da Justiça Federal, para a expedição de alvará de levantamento, referente ao depósito dos honorários advocatícios, informe a parte autora o nome, os números do CPF e do RG do seu procurador. Cumprida a determinação do parágrafo anterior, expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada, representada pela guia de fl. 82, intimando-se posteriormente, o patrono da parte Autora para que o retire, mediante recibo nos autos, no prazo de cinco dias. Na hipótese do parágrafo acima, e não havendo pretensão remanescente, remetam-se os autos ao arquivo. Não atendidas as determinações do primeiro e segundo parágrafos deste despacho, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

2007.61.00.029664-4 - LUIZ PINHEIRO FARIA E OUTRO (ADV. SP133060 MARCELO MARCOS ARMELLINI E ADV. SP065315 MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Diante do crédito espontâneo realizado pela C.E.F., conforme planilha de cálculos às fls. 85/127, manifeste(m)-se o(s) autor(es) no prazo de 10 (dez) dias, quanto à satisfação do julgado. No silêncio, ou havendo concordância com os cálculos e créditos, remetam-se os autos ao arquivo. Na hipótese de discordância, deverá a parte autora, no mesmo

prazo, apresentar planilha de cálculo com eventual saldo remanescente. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

2008.61.00.006791-0 - JOSE PAULO GIANINI - ESPOLIO (ADV. SP101941 PIER PAOLO CARTOCCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP058780 SILVIO TRAVAGLI)

Intime-se a parte ré, na pessoa de seu advogado, para que efetue o pagamento do montante da condenação, conforme requerido pela parte autora na petição de fls. 59/60, no prazo de quinze dias, sob pena de acréscimo do valor da multa de dez por cento, nos termos do disposto no artigo 475-J do Código de Processo Civil. Comprovado o pagamento ou decorrido o prazo legal, voltem os autos conclusos para ulteriores deliberações. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

Expediente Nº 5478

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0569563-5 - SILVIO PAULO BOTOME (ADV. SP023807 JULIANO JOSE PAROLO) X BANCO NACIONAL DE HABITACAO (ADV. SP011403 ARICE MOACYR AMARAL SANTOS E ADV. SP129804 QUELITA ISAIAS DE OLIVEIRA E ADV. SP121368 ROSELI PAULA MAZZINI E ADV. SP106159 MONICA PIERRY IZOLDI)
Chamo o feito à ordem. Retifico o despacho de fl. 422 para que onde consta parte autora passe a constar Banco Nossa Caixa S/A. Desta forma, cumpra o Banco Nossa Caixa S/A, no prazo de dez dias, o que lhe foi determinado. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

92.0007803-6 - AYRTON RODRIGUES E OUTROS (ADV. SP113345 DULCE SOARES PONTES LIMA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ANELY MARCHEZANI PEREIRA)

Fls. 592/601 e 606/624: Mantenho a decisão de fl. 590 por seus próprios fundamentos. Intime-se a parte autora e após, remetam-se os autos ao arquivo, onde aguardarão o julgamento do agravo de instrumento interposto.

92.0008303-0 - SETTEC - ASSESSORIA IMP/ E EXP/ LTDA (ADV. SP098291 MARCELLO MARTINS MOTTA FILHO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD P.F.N.)

Remetam-se os autos ao arquivo, onde aguardarão a comunicação da decisão proferida no agravo de instrumento interposto pela parte autora.

95.0060778-6 - AXIOS PRODUTOS DE ELASTOMEROS LTDA (ADV. SP009970 FAUSTO RENATO DE REZENDE) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD BEATRIZ BASSO) X ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A (ADV. SP068707 MONICA APARECIDA CUEVA DE OLIVEIRA SPEZI E ADV. SP010620 DINO PAGETTI E ADV. SP119154 FAUSTO PAGETTI NETO E ADV. SP183497 TATIANA SAYEGH) X CIA/ ENERGETICA DE SAO PAULO - CESP (ADV. SP036435 MARIA CHRISTINA LARA BENTINI) X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL (ADV. DF009542 IRISNEI LEITE DE ANDRADE)

1. Chamo o feito à ordem. Em petição de fls. 798/799, datada de 23/02/2006, a União requer a intimação da autora para pagar espontaneamente o débito, sob pena de execução forçada, sendo certo que a sucumbência deverá ser depositada através de Guia DARF, Código de Receita 5180. Conforme despacho proferido à fl. 803, foi determinada a intimação da parte autora, na pessoa do seu representante legal, para o pagamento do montante da condenação, nos termos do artigo 475-J do CPC, sendo certificado à fl. 804 o decurso de prazo para a manifestação da autora. Às fls. 807/808 a União pleiteia a expedição de mandado citatório com a aplicação da multa prevista no artigo 475-J do CPC. Todavia, antes que fosse apreciado o pedido, mediante petição de fls. 818/820, datada de 27/09/2007, a autora comprova o pagamento do valor pleiteado pela União, sem o acréscimo da multa, o qual foi recolhido mediante guia DARF, conforme anteriormente pleiteado pela União. Mediante petição de fls. 882/884, a União pleiteou a conversão do depósito de fl. 820 em Guia de Recolhimento da União (GRU), bem como que o autor fosse intimado a complementar o depósito, com o pagamento da multa prevista no artigo 475-J do CPC, por meio de GRU. Devidamente instada a complementar o pagamento, a autora efetuou o depósito nos termos pleiteados pela União (fls. 888/889). Instada a se manifestar sobre o depósito (fl. 891), a União reiterou (fl. 892) seu pedido de conversão. Referido pedido foi indeferido à fl. 893, tendo a União apresentado pedido de reconsideração às fls. 896/897, o qual foi acolhido pelo Juízo à fl. 898. Todavia, tenho que o entendimento exarado à fl. 898 não merece ser mantido, na medida em que o pagamento efetuado pela autora foi efetuado nos exatos termos pleiteados pela União em sua petição de fls. 798/799, bem como por considerar que o valor pago mediante guia DARF à fl. 820 não se encontra à disposição deste Juízo, de modo que se torna impossível o acolhimento do pedido de conversão em renda. Caso a Procuradoria Regional da União em São Paulo entenda pela necessidade da transferência de referido numerário, deverá a mesma proceder a solicitação em âmbito administrativo,

descabendo a este Juízo tomar qualquer outra providência, pelos motivos expostos no parágrafo anterior.2. O pedido de homologação de acordo, apresentado pela autora e pela co-ré ELETROPAULO não pode ser apreciado pelo presente Juízo, uma vez que a decisão de fls. 676/680 acabou por reconhecer a incompetência do Juízo, ante a inexistência de quaisquer das hipóteses previstas no artigo 109 da Constituição Federal, de sorte que só cabe ao presente Juízo a execução dos honorários devidos pela autora à União.Intimem-se as partes. Decorrido o prazo para a interposição de eventuais recursos, encaminhem-se os autos ao Juízo Estadual, em cumprimento à decisão de fls. 676/680.

2003.61.00.026900-3 - MIZUEL JOSE DOMINGUES MASSA (ADV. SP200225 LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Concedo o prazo de dez dias para que a parte autora junte aos autos planilha de cálculo do valor que pretende executar, bem como as cópias necessárias para expedição do mandado de citação: sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado, petição inicial de execução e memória de cálculos.Cumpridas as determinações acima, cite-se a União Federal nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.No silêncio, arquivem-se os autos.

2008.61.00.028961-9 - FABIANO BORGES CARDOSO E OUTRO (ADV. PE023466 RICARDO LOPES CORREIA GUEDES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Concedo o prazo de dez dias para que a parte autora junte aos autos o original da procuração juntada à fl. 336.Cumprida a determinação acima, cite-se a União Federal. Int.

2008.61.00.032234-9 - FABIO ORLANDI ROCCO (ADV. SP096231 MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP058780 SILVIO TRAVAGLI)

Concedo à parte autora o prazo adicional de 10 dias, para que adeque o valor da causa ao benefício econômico pretendido, juntando aos autos planilha de cálculos que o justifique, sob pena de indeferimento da petição inicial, conforme determinação de fl. 11, item 3. Findo o prazo sem a providência determinada, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2009.61.00.006444-4 - LUIMAR LANG (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP058780 SILVIO TRAVAGLI)

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Concedo o prazo de dez dias para que a parte autora adeque o valor da causa ao benefício econômico pretendido, juntando aos autos planilha de cálculos que o justifique, sob pena de indeferimento da petição inicial.Findo o prazo sem as providências determinadas, venham os autos conclusos para sentença.

2009.61.00.006807-3 - MARIA ELISABETE DA SILVA (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP058780 SILVIO TRAVAGLI)

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Concedo o prazo de dez dias para que a parte autora adeque o valor da causa ao benefício econômico pretendido, juntando aos autos planilha de cálculos que o justifique, sob pena de indeferimento da petição inicial.Findo o prazo sem as providências determinadas, venham os autos conclusos para sentença. Int.

Expediente Nº 5479

PROCEDIMENTO ORDINARIO

92.0000926-3 - DALVA MARIA PERINI E OUTROS (ADV. SP117631 WAGNER DE ALCANTARA DUARTE BARROS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO)

Fl. 276 - Indefiro, tendo em vista que os valores referentes à coautora Dalva Maria Perini já estão depositados em conta corrente, à ordem do beneficiário, devendo tal pedido ser formulado perante o Juízo de Família e Sucessões. Intime-se a parte autora e após, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

93.0005814-2 - CLAUDETE DAMICO E OUTROS (ADV. SP071797 ANTONIO HAMILTON DE CASTRO ANDRADE JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARIA DA CONCEICAO TEIXEIRA MARANHÃO SA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP105407 RICARDO VALENTIM NASSA)

Verifico que à fl. 252 a Caixa Econômica Federal comprovou a adesão da coautora Claudete DAMico aos termos do acordo previsto na Lei Complementar nº 110/2001 e às fls. 309/311 foram demonstrados os créditos decorrentes da adesão, efetuados na conta vinculada ao FGTS da mencionada coautora.A transação prevista pela LC 110/2001 e celebrada entre as partes, ainda que extrajudicial, contém os requisitos do art. 82 do antigo Código Civil, e artigo 104 do atual.Mesmo que o termo de adesão branco não contenha expressamente a declaração do correntista fundiário para desistir desta demanda, ao assiná-lo ele pratica ato incompatível com a intenção de litigar em juízo e que, por sua natureza, deve ensejar a extinção do processo.Essa conclusão sobrepõe-se à eventual discussão acerca da capacidade postulatória da parte e prestigia a vontade manifestada pela pessoa que subscreve o termo de adesão.Além disso, a Caixa Econômica Federal discorda expressamente do pedido de revogação do termo assinado (fl. 281).Intime-se a parte autora e após, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução, com relação à coautora Claudete DAMico.

93.0008803-3 - HOSANA FALCAO LUCAS RANIERI E OUTROS (ADV. SP141865 OVIDIO DI SANTIS FILHO)

X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116238 SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA)

Cumpra a Caixa Econômica Federal, no prazo de dez dias, o despacho de fl. 631, pois o valor executado pela parte autora às fls. 583/586 é superior ao valor depositado por intermédio da guia de fl. 578. Após, venham os autos conclusos. Int.

93.0008825-4 - MIRIAM PESSOA DA SILVA GONCALVES E OUTROS (ADV. SP078244 PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES E ADV. SP141865 OVIDIO DI SANTIS FILHO E ADV. SP115728 AGEU DE HOLANDA ALVES DE BRITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP058780 SILVIO TRAVAGLI E ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista o parecer da Contadoria Judicial de fl. 508, verifico que não há valores restantes a serem creditados nas contas vinculadas ao FGTS dos autores. Fl. 520: Concedo o prazo de dez dias para que a parte autora requeira a execução dos honorários advocatícios decorrentes das adesões firmadas pelos autores, visto que a citação de fl. 325 foi efetuada nos termos do artigo 632 do Código de Processo Civil. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

95.0030344-2 - CLOVIS DE CASTRO MARSOLA (ADV. SP017831 JOAO BOSCO PETRONI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD BEATRIZ BASSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP056646 MARGARETH ROSE R DE ABREU E MOURA)

Reputo como válidos os valores apurados pela Contadoria Judicial às fls. 247/250, cujos cálculos foram elaborados em consonância com o r. julgado. Fl. 261: Indefiro, visto que foi apurado pelo contador judicial valor pago em excesso pela Caixa Econômica Federal. Posto isso, defiro o pedido de fl. 259, para que a parte ré proceda ao estorno do valor apurado pela Contadoria (R\$ 141,26). Intimem-se as partes e após, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

96.0037106-7 - ALFRED ERBERT E OUTROS (ADV. SP058350 ROMEU TERTULIANO E ADV. SP068622 AIRTON GUIDOLIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Cumpra a parte autora, no prazo de dez dias, o despacho de fl. 373. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde aguardarão manifestação da parte interessada. Int.

96.0800597-3 - DENISE SHIMAOKA E OUTRO (ADV. SP008927 NABIL ABUD E ADV. SP132531 NICOLAU ABUD NETO E ADV. SP140780 VIRGINIA ABUD SALOMAO E ADV. SP168336 ADEMAR MANSOR FILHO E ADV. SP239414 ANGELO LUIZ BELCHIOR ANTONINI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (PROCURAD GILBERTO LOSCILHA)

Fl. 253 - Defiro à parte autora o prazo requerido (cinco dias). No silêncio, arquivem-se os autos.

97.0007476-5 - CARMEN DOLORES LUCENA SILVA E OUTROS (ADV. SP089554 ELIZABETH LISBOA SOUCOUROGLOU E ADV. SP078886 ARIEL MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Concedo o prazo de dez dias para que a parte autora junte aos autos a documentação do coautor Luiz Antonio Andreazi solicitada pela parte ré à fl. 235, bem como manifeste-se acerca das alegações de fls. 252/254, com relação aos coautores Carmem Dolores Lucena Silva e Márcio de Sá Monteiro. Int.

97.0031579-7 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP028835 RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E ADV. SP112048 CRISTIANE ZAMBELLI CAPUTO) X DARUMA TECNOLOGIA EM ELETRONICA E TELEINFORMATICA S/A (ADV. SP100916 SERGIO LUIS MIRANDA NICHOLS)

Ciência à parte autora do retorno dos autos do E. TRF-3ª Região, para que requeira o que entender, no prazo de deza dias. Após, voltem os autos conclusos.

97.0046860-7 - REINALDO PORTELLA FERREIRA E OUTROS (ADV. SP085951 ELAINE SUELI QUAGLIO RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Reputo como válidos os valores apurados pela Contadoria Judicial às fls. 393/405, cujos cálculos foram elaborados em consonância com o r. julgado. Diante da ínfima diferença apontada, bem como em atendimento ao princípio da economia processual venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

97.0062019-0 - FRANCISCO SILVA DA GRACA E OUTROS (ADV. SP062085 ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Fl. 798: Indefiro, pois o coautor Antonio Evangelista de Oliveira não requereu a execução do julgado, conforme petição de fl. 669. Intime-se a parte autora e após, arquivem-se os autos.

98.0017664-0 - JOSE VALDEMAR BUSSOLA E OUTROS (ADV. SP091358 NELSON PADOVANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Concedo à Caixa Econômica Federal o prazo de dez dias para juntar aos autos a documentação solicitada pela parte autora à fl. 309. Após, venham os autos conclusos. Int.

2000.61.00.020465-2 - MARCOS FERREIRA SANTOS E OUTROS (ADV. SP062085 ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP058780 SILVIO TRAVAGLI)

Reputo como válidos os valores apurados pela Contadoria Judicial às fls. 301/305, cujos cálculos foram elaborados em consonância com o r. julgado. Ciência à parte autora dos créditos complementares realizados pela parte ré nas contas vinculadas ao FGTS das autoras, conforme planilha de fls. 317/329. Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, acerca das alegações de fls. 291/298. Após, venham os autos conclusos. Int.

2000.61.00.028810-0 - MARCIA APARECIDA DA SILVA E OUTROS (ADV. SP166911 MAURICIO ALVAREZ MATEOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO)

Intime-se a CEF para que devolva o alvará retirado em 29/10/2008, que não fora apresentado para o levantamento. Devolvido o alvará, proceda a secretaria o cancelamento e o arquivamento do respectivo. Após, expeça-se novo alvará, intimando-se a CEF para retirá-lo no prazo de dez dias, bem como, para que observe o prazo fixado para a apresentação do mesmo. Oportunamente, voltem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

2001.61.00.004535-9 - EDIVAL CIRINO DE MESSIAS E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO)

Fl. 301: Indefiro, tendo em vista a informação da Contadoria Judicial de fl. 284. Intime-se a parte autora e após, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

2004.61.00.026812-0 - SILVIA MARIA RICOTTA RAMON (ADV. SP009441A CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP058780 SILVIO TRAVAGLI)

Fl. 153: Defiro à parte autora o prazo de dez dias para cumprir o despacho de fl. 140. Após, venham os autos conclusos. Int.

2006.61.00.015728-7 - DILCEU CARLOS MAGNO E OUTROS (ADV. SP056462 ANA MARIA A B PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP058780 SILVIO TRAVAGLI)

Reputo como válidos os valores apurados pela Contadoria Judicial às fls. 147/149, cujos cálculos foram elaborados em consonância com o r. julgado. Intime-se a ré Caixa Econômica Federal para que deposite a diferença apontada nos cálculos supracitados, no prazo de dez dias.

2007.61.00.031665-5 - ANTONIO ZILIG DA SILVA (ADV. SP221421 MARCELO SARTORATO GAMBINI E ADV. SP227947 ALEXANDRE FIGUEIRA BARBERINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP058780 SILVIO TRAVAGLI)

Indefiro o pedido de expedição de mandado de penhora e avaliação formulado pela parte autora às fls. 78/80, visto que a parte ré ainda não foi intimada para pagamento do montante da condenação. Concedo o prazo de dez dias para que a parte autora adeque seu pedido de fls. 78/80 ao disposto no artigo 475 do Código de Processo Civil. Após, venham os autos conclusos. Int.

Expediente N° 5480

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2007.61.00.027739-0 - ADELIA BORDAO TEIXEIRA E OUTROS (ADV. SP072625 NELSON GARCIA TITOS E ADV. SP042977 STELA MARIA TIZIANO SIMIONATTO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para o caso, pelo que determino a remessa deste processo à livre distribuição para uma das Varas Federais Previdenciárias de São Paulo, dando-se baixa na distribuição. Em caso de discordância acerca dos fundamentos desta decisão, caberá ao juízo previdenciário suscitar o conflito negativo de competência, podendo instruí-lo com cópia da mesma. Intimem-se. Traslade-se cópia desta decisão aos autos n. 2007.61.00.027740-6 (Embargos à Execução).

2009.61.00.002663-7 - ANGELA RICHENA MOREIRA (ADV. SP035065 ANGELO EDEMUR BIANCHINI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para o caso, pelo que determino a remessa deste processo à livre distribuição para uma das Varas Federais Previdenciárias de São Paulo, dando-se baixa na distribuição. Em caso de discordância acerca dos fundamentos desta decisão, caberá ao juízo previdenciário suscitar o conflito negativo de competência, podendo instruí-lo com cópia da mesma. Intimem-se.

Expediente Nº 5481

PROCEDIMENTO ORDINARIO

90.0029973-0 - MARIA APPARECIDA GONCALVES PONTES (ADV. SP014494 JOSE ERASMO CASELLA E ADV. SP058114 PAULO ROBERTO LAURIS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM)

Ciência à parte interessada da disponibilização em conta corrente da importância requisitada para o pagamento de precatório/RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto na Resolução nº 559/2007 do Egrégio Conselho de Justiça Federal. Concedo o prazo de dez dias para que a parte interessada diga se os valores depositados satisfazem o seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada do cálculo, com as respectivas deduções. Dê-se vista à União Federal (AGU) para que informe o código para conversão em renda do valor destacado no extrato de pagamento de fls. 321, descontado para pagamento ao Plano de Seguridade Social do Servidor (PSSS). Em seguida expeça-se ofício de conversão em renda, e após, dê-se nova vista à União Federal (AGU). Silente a parte autora quanto ao cumprimento do 2º parágrafo desta decisão, ou havendo concordância com o valor depositado, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.

92.0021048-1 - ANCHIETA COM/ E RECAPAGEM DE PNEUS LTDA (ADV. SP077243 RAQUEL SCOTTO SANTOS MARIANO E ADV. SP051497 MARIA CELESTE CARDOZO SASPADINI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MIRIAN APARECIDA PERES DA SILVA)

Fls. 195/204 - Nos termos do artigo 614 do Código de Processo Civil, apresente a parte autora, no prazo de dez dias, a necessária contrafé para a instrução do mandado citatório. Cumprida a determinação, supra, cite-se a parte ré nos termos do artigo 730 do CPC. Caso contrário, remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

92.0065331-6 - DIVA NARCISA CORDEIRO E OUTROS (ADV. SP098291 MARCELLO MARTINS MOTTA FILHO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO)

Por ora, sobrestem-se os autos em arquivo até o trânsito em julgado do agravo de instrumento interposto nos autos. Por força do disposto no artigo 100 da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 30/2000, e artigo 6º, inciso IX, da Resolução nº 559/2007, do Conselho da Justiça Federal, somente poderão ser inscritos em orçamento os débitos das entidades de Direito Público oriundos de decisão transitada em julgado. Intimem-se as partes, e após, sobrestem-se os autos no arquivo, onde aguardarão o trânsito em julgado do Agravo de Instrumento nº 2009.03.00.004856-3.

95.0022392-9 - CARLOS EDUARDO VALENTIE CAJADO E OUTROS (ADV. SP036245 RENATO HENNEL E ADV. SP021612 EDUARDO GUIMARAES FALCONE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA E ADV. SP064158 SUELI FERREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MIRIAN APARECIDA PERES DA SILVA)

Concedo à CEF o prazo adicional e improrrogável de dez dias para cumprir a ordem judicial para a execução do r. julgado, com relação ao coautor JOSE LEITE FILHO, ou para que traga aos autos o(s) Termo(s) de Adesão faltante(s), firmado(s) pelo(s) autor(es), conforme notícia de fl. 315. No silêncio, expeça-se ofício ao Superintendente da Caixa Econômica Federal em São Paulo, instruindo-o com cópia deste despacho e dos de fls. 308, a fim de que sejam adotadas as providências cabíveis à satisfação da obrigação. Int.

96.0004336-1 - RENATO DE CASTRO NOGUEIRA E OUTROS (ADV. SP112490 ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Fls. 409/415: No que tange ao pedido de incidência de juros de mora, considero que são devidos a teor do artigo 293 do Código de Processo Civil e Súmula 254 do STF, ainda que omissos no julgado e desde que não tenham sido expressamente afastados, fixados, na esteira da jurisprudência pacífica do E. STJ em 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir da data da citação. Tendo em vista que estes foram os juros incluídos pela Contadoria Judicial nos cálculos de fls. 454/458 reputo estes como válidos, somente com relação ao valor principal apurado para a coautora Tania Mara de Oliveira Akahoshi, pois a diferença referente aos honorários advocatícios apurada decorre do fato de que a verba honorária depositada pela parte ré foi calculada sobre o valor dos créditos efetivados para todos os autores e o contador a calculou apenas sobre os créditos realizados para a mencionada coautora. Concedo o prazo de dez dias para que a Caixa Econômica Federal deposite a diferença apurada pela Contadoria. Após, venham os autos conclusos. Int.

98.0009882-8 - ARNALDO CASSIMIRO DA SILVA E OUTROS (ADV. SP062085 ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP058780 SILVIO TRAVAGLI E ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Fls. 440/441 - Defiro. Pelo prazo de quinze dias. Cumprida a determinação supra, venham os autos conclusos. Intime-se

a ré (CEF).

1999.61.00.050115-0 - ADEMIR ANTONIO CANTARERO E OUTROS (ADV. SP107017 MARQUES HENRIQUE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP058780 SILVIO TRAVAGLI)
Fl. 482 - Manifeste-se a CEF, no prazo de dez dias.Cumprida a determinação supra, intime-se o autor para que apresente, no prazo de dez dias, planilha de cálculo que justifique suas alegações de fls. 462/463.No silêncio quanto ao item 1, venham os autos conclusos.Int.

2000.61.00.006979-7 - VALTAIR DA SILVA E OUTROS (ADV. SP150441A ANTONIO PEREIRA ALBINO E ADV. SP218045A GALDINO SILOS DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP058780 SILVIO TRAVAGLI)
Intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de dez dias, comprove o crédito efetuado ao coautor Mario de Souza Pinto, juntando aos autos planilha dos valores depositados na respectiva conta vinculada.Após, venham os autos conclusos.

2000.61.00.044233-2 - MARISE MARTINS DE SOUZA E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)
Ciência à parte autora da documentação juntada pela Caixa Econômica Federal à fl. 398, para que cumpra o despacho de fl. 385 no prazo de dez dias. No silêncio, arquivem-se os autos.

2001.61.00.010152-1 - ALCIDES DA SILVA E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO)
Concedo o prazo de cinco dias para que a parte ré complemente o valor dos honorários advocatícios depositados ou apresente impugnação à execução, indicando o valor que entende correto, visto que a quantia depositada por intermédio da guia de fl. 267 é inferior àquela cobrada pela parte autora às fls. 259/260.Int.

2005.61.00.023243-8 - JOSE SEVERO DE SIQUEIRA (ADV. SP221586 CLAUDIA TIMOTEO E ADV. SP138424E RAFAELA DOMINGOS LIROA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)
1. Fl. 118 - Quanto ao pedido de dilação de prazo para início da execução, defiro. Pelo prazo de trinta dias.2. No mesmo prazo, providencie a patrona RAFAELA DOMINGOS LIRÓA, procuração com poderes especiais para dar e receber quitação, com o número da OAB definitiva, visto que na procuração de fl. 12 ainda está como estagiária.3. Cumpridas as determinações supra, dê-se vista dos autos à União Federal (PFN), para que se manifeste no prazo de quinze dias sobre o pedido de habilitação formulado às fls. 89/95, bem como sobre o requerimento da parte autora formulado à fl. 118, segundo parágrafo. 4. Após, venham os autos conclusos.5. No silêncio quanto as determinações dos itens 1 e 2, arquivem-se os autos.Int.

2006.61.00.018780-2 - VALDEMIR OLIVEIRA DOS SANTOS E OUTRO (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP058780 SILVIO TRAVAGLI)
Diante do silêncio da parte autora (fl. 189), requeira a CEF o que entender de direito no prazo de dez dias.Cumprida a determinação supra, venham os autos conclusos.No silêncio, arquivem-se os autos.Int.

2006.61.00.026447-0 - FEDERACAO PAULISTA DE TRIATLON (ADV. PE016767 TACIANNA MARIAN PIRES DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP058780 SILVIO TRAVAGLI)
Diante da ausência de manifestação da parte autora acerca do despacho de fl. 150, requeiram as rés o que entenderem de direito no prazo de dez dias.No silêncio, arquivem-se os autos.

2008.61.00.008199-1 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP028835 RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E ADV. SP041822 JOSE ROBERTO PADILHA) X CIA/ SULINA DE PREVIDENCIA E SEGUROS (ADV. SP062700 CLEMENTINA BALDIN)
Fl. 350 - Defiro. Pelo prazo de quinze dias.Intime-se a parte autora (ECT).No silêncio, venham os autos conclusos.

Expediente Nº 5482

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2001.61.00.009353-6 - WALTER CASSIANO DO NASCIMENTO (ADV. SP093685 WALTER SOUZA NASCIMENTO) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP058780 SILVIO TRAVAGLI)
TÓPICOS FINAIS...Por tais motivos, declino da competência para processo e julgamento deste feito, suscitando o conflito negativo de competência, nos termos dos artigos 115, inciso II e 118, inciso I, do Código de Processo Civil.Expeça-se ofício ao E. Presidente do Tribunal Regional da 3ª Região, com nossas homenagens, instruindo-o com cópia desta decisão e das peças principais do processo.Intimem-se.

2005.61.00.007824-3 - IVO ARIAS (ADV. SP061796 SONIA APARECIDA DE LIMA SANTIAGO FERREIRA DE MORAES E ADV. SP090194 SUSETTE MARISA DE LIMA) X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para o caso, pelo que determino a remessa deste processo à livre distribuição para uma das Varas Federais Previdenciárias de São Paulo, dando-se baixa na distribuição. Em caso de discordância acerca dos fundamentos desta decisão, caberá ao juízo previdenciário suscitar o conflito negativo de competência, podendo instruí-lo com cópia da mesma. Intimem-se.

2005.61.00.020280-0 - OLGA COSTA DE OLIVEIRA E OUTROS (ADV. SP037404 NAIR FATIMA MADANI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para o caso, pelo que determino a remessa deste processo à livre distribuição para uma das Varas Federais Previdenciárias de São Paulo, dando-se baixa na distribuição. Em caso de discordância acerca dos fundamentos desta decisão, caberá ao juízo previdenciário suscitar o conflito negativo de competência, podendo instruí-lo com cópia da mesma. Traslade-se cópia desta decisão para os autos n. 2005.61.00.020281-1 e 2005.61.00.020331-1. Intimem-se.

Expediente Nº 5483

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0021618-6 - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS (PROCURAD YARA PERAMEZZA LADEIRA) X YVONE S/A IND/ DE FIOS METALICOS (ADV. SP011149 NELSON PLANET JUNIOR E ADV. SP025589 NELSON ALTIERI E ADV. SP029774 MARIA EMILIA PAGLIATTO VELLOSO)

Vistos, etc. Trata-se de Ação Anulatória de Escritura Pública de Venda e Compra de Imóvel promovida pelo antigo Instituto Nacional de Previdência Social - INPS em face de Yvone S/A Indústria de Fios Metálicos, sob o fundamento de que, por ocasião da transação comercial, a empresa se achava em débito para com aquela autarquia, sendo que o Certificado de Quitação apresentado era falso. DECIDO. Tendo em vista o longo tempo decorrido, uma vez que passaram mais de 30 (trinta) anos desde a propositura da ação, determino que o requerente esclareça, no prazo de 15 (quinze) dias, em que consiste efetivamente o seu interesse jurídico no prosseguimento do feito, indicando a situação atual dos débitos da empresa requerida e os benefícios advindos da sentença de mérito, sob pena de extinção. Oportunamente, encaminhem-se os autos ao SEDI para alteração do pólo ativo para Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Intimem-se.

2005.61.00.001492-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.00.035342-0) OBRASCON HUARTE LAIN BRASIL LTDA (ADV. SP195279 LEONARDO MAZZILLO E ADV. SP077583 VINICIUS BRANCO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos, etc. Tendo em vista a possibilidade de ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação aos débitos que foram objeto dos PA n/s 11610.005.348/2002-00, 13804.004.057/2002-44 e 19679.012410/2003-18, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a autora traga aos autos cópia da petição inicial, da sentença, do acórdão e respectivo trânsito em julgado, se o caso, dos autos do Mandado de Segurança nº 2002.61.00.025378-7. Intimem-se.

2005.61.00.015635-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP106699 EDUARDO CURY E ADV. SP109489 LUIZ ANTONIO BUENO DA COSTA JUNIOR) X EDMILSON REIS SANTOS (PROCURAD ANDRE SILVA GOMES)

TÓPICOS FINAIS DE FLS. 177: Deste modo, reconsidero o despacho de fls. 169, pelo que deixo de receber a apelação interposta às fls. 145/168 e de encaminhar os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal. Por oportuno, certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 135/138. Ciência às partes desta decisão. Em seguida, arquivem-se os autos como baixa-findo.

2006.61.00.016287-8 - MARIA JOSE DA CONCEICAO (ADV. SP127349 KATIA MARIA GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP245429 ELIANA HISSAE MIURA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X MARIA JOSE DA CONCEICAO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, c/c o artigo 327, do CPC, fica a parte autora intimada para a apresentação de réplica. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

2007.61.00.002283-0 - MYLENE PEREIRA RAMOS (ADV. SP107573A JULIO CESAR MARTINS CASARIN) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE SAO PAULO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância. Int. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos

termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

2007.61.00.007032-0 - NEC DO BRASIL S/A E OUTRO (ADV. SP020309 HAMILTON DIAS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação ordinária proposta com o objetivo de excluir da base de cálculo da Contribuição ao PIS e da COFINS os valores de ICMS. A tese consiste, em suma, na distinção existente entre os conceitos de faturamento e receita previstos pelo art. 195, I, da Carta Política. Os autos estão em termos para sentença. Contudo, o Supremo Tribunal Federal deferiu a medida cautelar requerida na Ação Declaratória de Constitucionalidade n. 18-5/DF para determinar aos juízes e tribunais a suspensão dos julgamentos dos processos em trâmite que envolvam a aplicação do art. 3º, 2º, inciso I da Lei n.º 9.718, de 27.11.98 (MSG n. 3379, em 11.09.2008). Ademais, em questão de ordem suscitada em 04 de fevereiro de 2009 pelo Ministro Relator Menezes Direito foi prorrogado por mais cento e oitenta dias a suspensão dos julgamentos determinada na referida medida cautelar (pub DOU e DJE em 16/02/2009). É inegável que a discussão jurídica travada nos autos está vinculada ao disposto no art. 3º, 2º, inciso I da Lei n.º 9.718/98, à medida que este dispositivo relaciona as receitas que devem ser excluídas da base de cálculo da Contribuição do PIS e da COFINS. Sendo tal dispositivo declarado constitucional, v.g., apenas as exceções nele contidas é que serão admitidas como não integrantes da base de cálculo da COFINS. O resultado do julgamento da referida ADC interferirá diretamente no deslinde do presente feito, tanto se o dispositivo em questão for julgado constitucional ou inconstitucional em controle concentrado. Em razão do caráter vinculante daquela decisão e sua observância obrigatória, restará a esse juízo estreita margem para resolver acerca da possibilidade ou não de excluir-se da base de cálculo do PIS e da COFINS os valores relativos ao ICMS. Assim, atento ao fato de que a presente ação envolve a aplicação do art. 3º, 2º, inciso I da Lei n.º 9.718, de 27.11.98 e cumprindo o determinado na MSG n. 3379, em 11.09.2008 e respectiva prorrogação, tenho por bem suspender o julgamento definitivo deste feito até superveniente decisão ou ordem em contrário emanada da Corte Suprema, razão pela qual determino a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, onde aguardarão ulterior manifestação daquela Corte. Intimem-se.

2007.61.00.009780-5 - MARTA JOAQUIM DA SILVA E OUTRO (ADV. SP112063 SILVIA MALTA MANDARINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA) X CAIXA SEGURADORA S/A (ADV. SP150692 CRISTINO RODRIGUES BARBOSA)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância. Int. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

2007.61.00.028472-1 - REGINA CRUZ SILVA DOS SANTOS (ADV. SP177902 VERONICA FERNANDES DE MORAES E ADV. SP173717 NELSON LOPES DE MORAES NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP210937 LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM)

Recebo a apelação da autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao réu para resposta. Em seguida, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3a. Região.

2008.61.00.007965-0 - PAULO ROBERTO SILVA MARQUES (ADV. SP128719 DARLENE APARECIDA RICOMINI DALCIN E ADV. SP121759 MARCO ANTONIO COLLEONE GRACIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP230827 HELENA YUMY HASHIZUME E ADV. SP172328 DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Diante da manifestação da Superintendência da Polícia Técnico-Científica de fl. 56, concedo o prazo de dez dias para que a Caixa Econômica Federal junte aos autos os originais dos documentos de fl. 37. Cumprida a determinação acima, expeça-se novo ofício ao Instituto de Criminalística de São Paulo para que, no prazo de quinze dias contados do recebimento do ofício, disponibilize profissional habilitado para consulta dos autos em Cartório e realização da perícia determinada. Int.

2008.61.00.011925-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA E ADV. SP160416 RICARDO RICARDES E ADV. SP160212 FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X RAFAEL SERIA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls. 51/53 - Defiro. Pelo prazo de quinze dias. Providencie a autora novo endereço do réu. Cumprida a determinação supra, cite-se. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2008.61.00.012390-0 - ROBERTO ANTONIO MONFORTE E OUTROS (ADV. SP089882 MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096298 TADAMITSU NUKUI)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância. Int. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008

deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

2008.61.00.013834-4 - RAUL FELIPE CAIROLI PAPALEO (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP058780 SILVIO TRAVAGLI)

Vistos, etc. Indefiro o pedido de fls. 71/72, uma vez que há nos autos elementos suficientes para a elaboração da planilha determinada às fls. 59. O autor tem conhecimento do valor dos salários que recebeu durante o período em que trabalhou com carteira assinada e que o cálculo do FGTS é feito pela incidência de 8% sobre o valor salarial. As tabelas de elaboração dos cálculos são de conhecimento público e a evolução dos juros progressivos sobre a conta vinculada do autor, pelo menos para aferir-se o benefício econômico pretendido, depende de simples operação matemática, que dispensa a exibição dos documentos requeridos. Em razão do exposto, concedo o prazo final, preempatório, de 10 (dez) dias para que o autor dê efetivo cumprimento à decisão de fls. 59, sob pena de indeferimento da petição inicial. Intime-se.

2008.61.00.015141-5 - HUGO ANTUNES ANVERSA (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP058780 SILVIO TRAVAGLI)

Vistos, etc. Indefiro o pedido de fls. 79/82, uma vez que há nos autos elementos suficientes para a elaboração da planilha determinada às fls. 77. O autor tem conhecimento do valor dos salários que recebeu durante o período em que trabalhou com carteira assinada e que o cálculo do FGTS é feito pela incidência de 8% sobre o valor salarial. As tabelas de elaboração dos cálculos são de conhecimento público e a evolução dos juros progressivos sobre a conta vinculada do autor, pelo menos para aferir-se o benefício econômico pretendido, depende de simples operação matemática, que dispensa a exibição dos documentos requeridos. Em razão do exposto, concedo o prazo final de 10 (dez) dias para que o autor dê efetivo cumprimento à decisão de fls. 77, sob pena de indeferimento da petição inicial. Intime-se.

2008.61.00.016125-1 - PASTIFICIO SANTA AMALIA S/A (ADV. MG087200 LUIZ CARLOS PRADO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM/SP (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância. Int. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

2008.61.00.019301-0 - MARIA ADACIR FERREIRA PAZ (ADV. SP173303 LUCIANA LEITE GONÇALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância. Int. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

2008.61.00.022983-0 - ALCIDES TERRESAN MOS E OUTRO (ADV. SP249877 RICARDO DA SILVA MORIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Tópicos finais de fls. 58: (...) concedo o prazo improrrogável de 10 (dez) dias para que a parte autora regularize o pólo ativo da demanda, vez que o correntista Angelo Mós deve fazer-se representar nos autos pelo inventariante ou por todos os herdeiros, em atendimento ao disposto no artigo 12, V c.c. parágrafo único, do Código de Processo Civil. Cumprida a determinação, tornem conclusos para sentença. Não cumprida a determinação ou no silêncio da parte, retornem os autos à conclusão para extinção sem resolução de mérito. Intime-se.

2008.61.00.023155-1 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO (ADV. SP114192 CELIA REGINA ALVARES AFFONSO DE LUCENA SOARES) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP082101 MARIA EMILIA TRIGO)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância. Int. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

2008.61.00.027627-3 - AFONSO LOTTO JUNIOR E OUTRO (ADV. SP131928 ADRIANA RIBERTO BANDINI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância. Int. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos

termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

2008.61.00.027879-8 - JAIR MENDES (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP058780 SILVIO TRAVAGLI)

Vistos, etc. Indefiro o pedido de fls. 91/95, uma vez que há nos autos elementos suficientes para a elaboração da planilha determinada às fls. 86. O autor tem conhecimento do valor dos salários que recebeu durante o período em que trabalhou com carteira assinada e que o cálculo do FGTS é feito pela incidência de 8% sobre o valor salarial. As tabelas de elaboração dos cálculos são de conhecimento público e a evolução dos juros progressivos sobre a conta vinculada do autor, pelo menos para aferir-se o benefício econômico pretendido, depende de simples operação matemática, que dispensa a exibição dos documentos requeridos. A obrigação de juntar aos autos o instrumento do mandato não é cumprida pela apresentação de sua fotocópia extraída de outro processo. Em razão do exposto, concedo o prazo final de 10 (dez) dias para que o autor dê efetivo cumprimento à decisão de fls. 86, sob pena de indeferimento da petição inicial. Intime-se.

2008.61.00.032697-5 - PAULO SERGIO NARDI E OUTRO (ADV. SP140275 VALDIR TELES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP058780 SILVIO TRAVAGLI)

TÓPICOS FINAIS DE FLS. 50 - (...) devem esclarecer os autores o pedido formulado na inicial, indicando especificamente em quais meses pretendem ver efetuada a correção monetária nas contas de caderneta de poupança, explicando quais os índices requer sejam aplicados. (...) Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito. Após, tornem os autos conclusos. Int.

2008.61.00.033989-1 - ANTONIETTA UBRIACO LOPES - ESPOLIO (ADV. SP156654 EDUARDO ARRUDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP058780 SILVIO TRAVAGLI)

Fl. 02 - Defiro a prioridade na realização dos atos e diligências cabíveis no presente feito, conforme requerido pela parte autora, nos termos da legislação vigente, ressaltando, porém, que há diversos pedidos da mesma natureza nesta Vara. Anote-se. Concedo o prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da inicial, para que a parte autora junte aos autos os extratos que comprovam o saldo existente na conta poupança cuja atualização requer em janeiro de 1989, bem como esclareça quem são os titulares desta, pois os extratos juntados aos autos demonstram que a conta possui titularidade conjunta. Findo o prazo sem as providências determinadas, venham os autos conclusos para sentença.

2008.61.00.033996-9 - ANGELINA BELLOTI BERTAGNI - ESPOLIO E OUTROS (ADV. SP196336 OTTAVIANO BERTAGNI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP058780 SILVIO TRAVAGLI)

Fl. 17 - Defiro a prioridade na realização dos atos e diligências cabíveis no presente feito, conforme requerido pela parte autora, nos termos da legislação vigente, ressaltando, porém, que há diversos pedidos da mesma natureza nesta Vara. Anote-se. Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que traga aos autos declaração de pobreza do coautor Azeliano Bertagni ou para que junte o comprovante do recolhimento das custas iniciais, sob pena de indeferimento da inicial. Declarada a hipossuficiência financeira, ficará desde então deferido o pedido de Justiça Gratuita. No mesmo prazo, esclareça quem são os titulares da conta poupança cuja atualização requer, pois os extratos juntados aos autos demonstram que esta possui titularidade conjunta. Findo o prazo sem as providências determinadas, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2009.61.00.002304-1 - ANTONIO FAVERO (ADV. SP007239 RUY CARDOSO DE MELLO TUCUNDUVA E ADV. SP041840 JOAO PAULINO PINTO TEIXEIRA E ADV. SP220908 GUSTAVO MAINARDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP058780 SILVIO TRAVAGLI)

Concedo o prazo de dez dias, para que a parte autora junte aos autos cópias dos extratos que comprovam os valores existentes nas contas em fevereiro de 1991, pois os extratos juntados só comprovam o saldo em janeiro de tal ano. Cumprida a determinação acima, cite-se a Caixa Econômica Federal.

2009.61.00.003403-8 - DECIO DONAIRE E OUTROS (ADV. PR026446 PAULO ROBERTO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP058780 SILVIO TRAVAGLI)

Fl. 07 - Defiro a prioridade na realização dos atos e diligências cabíveis no presente feito, conforme requerido pela parte autora, nos termos da legislação vigente, ressaltando, porém, que há diversos pedidos da mesma natureza nesta Vara. Anote-se. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Ciência à parte autora da redistribuição. Concedo o prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da inicial, para que os autores juntem aos autos procurações originais, bem como declaração de pobreza do coautor Décio Donaire na qual conste a data de seu preenchimento. Cumpridas as determinações acima, cite-se a parte ré. Findo o prazo sem as providências determinadas, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2009.61.00.005318-5 - AGNALDO APARECIDO LIMA PINHEIRO (ADV. SP215940 TIAGO PEGORARI ESPOSITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP058780 SILVIO TRAVAGLI)

Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que traga aos autos declaração de pobreza ou para que junte o comprovante do recolhimento das custas iniciais, sob pena de indeferimento da inicial. Declarada a hipossuficiência

financeira, ficará desde então deferido o pedido de Justiça Gratuita. Cumprida a determinação supra cite-se, do contrário venham conclusos para sentença. Int.

2009.61.00.005837-7 - IVONE CANEDO DE CARVALHO (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP058780 SILVIO TRAVAGLI)

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Concedo o prazo de dez dias para que a parte autora adeque o valor da causa ao benefício econômico pretendido, juntando aos autos planilha de cálculos que o justifique, sob pena de indeferimento da petição inicial. Findo o prazo sem as providências determinadas, venham os autos conclusos para sentença.

2009.61.00.005984-9 - MARIA GLAUCIA ARAGAO (ADV. SP246525 REINALDO CORRÊA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP058780 SILVIO TRAVAGLI)

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Concedo o prazo de dez dias para que a autora comprove em que data efetuou sua opção pelo FGTS, tendo em vista que requer a incidência da taxa progressiva de juros sobre os valores existentes em sua conta vinculada ao FGTS. Após, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de exibição dos extratos referentes aos períodos pleiteados. Int.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

2009.61.00.004444-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.021900-9) UNIAO FEDERAL (PROCURAD JOANA MARTA ONOFRE DE ARAUJO) X PUBLICIDADE KLIMES SAO PAULO LTDA (ADV. SP049404 JOSE RENA)

Distribua-se por dependência ao Processo nº 20086100021900-9 e apensem-se. Recebo a presente Impugnação para discussão. Vista ao Impugnado para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

Expediente Nº 5484

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2008.61.00.004507-0 - M K R IND/ E COM/ LTDA (ADV. SP249288 JOSE DERLEI CORREIA DE CASTRO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS (ADV. SP137012 LUCIA PEREIRA DE SOUZA RESENDE) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, c/c o artigo 327, do CPC, fica a parte autora intimada para a apresentação de réplica. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

2008.61.00.007723-9 - CONDOMINIO RESIDENCIAL VILLAGE MORUMBI (ADV. SP077349 SUELI RAMOS DE LIMA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP087469 RUI GUIMARAES VIANNA)

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, c/c o artigo 327, do CPC, fica a parte autora intimada para a apresentação de réplica. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

2008.61.00.009801-2 - CIA/ TROPICAL DE HOTEIS DA AMAZONIA - CTA E OUTRO (ADV. SP151758 MARISSOL GOMEZ RODRIGUES) X INSTITUTO AERUS DE SEGURIDADE SOCIAL (ADV. SP132547 ANDRE LUIZ MARQUES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, c/c o artigo 327, do CPC, fica a parte autora intimada para a apresentação de réplica. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

2008.61.00.010391-3 - SIDENEY DE SOUZA E OUTRO (ADV. SP221359 EDNALDO LOPES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP164141 DANIEL POPOVICS CANOLA)

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, c/c o artigo 327, do CPC, fica a parte autora intimada para a apresentação de réplica. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

2008.61.00.011567-8 - BANCO NOSSA CAIXA S/A (ADV. SP026825 CASSIO MARTINS CAMARGO PENTEADO JUNIOR E ADV. SP075810 ALEXANDRE LUIZ OLIVEIRA DE TOLEDO) X SAMIR SULEIMAN (ADV. SP141335 ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV.

SP073809 MARCOS UMBERTO SERUFO E ADV. SP105836 JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO)

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, c/c o artigo 327, do CPC, fica a parte autora intimada para a apresentação de réplica. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

2008.61.00.014662-6 - ANTONIO SERGIO RODRIGUES DE VASCONCELOS E OUTROS (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP078173 LOURDES RODRIGUES RUBINO E ADV. SP073809 MARCOS UMBERTO SERUFO)

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, c/c o artigo 327, do CPC, fica a parte autora intimada para a apresentação de réplica. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

2008.61.00.016906-7 - RICARDO SANTOS VIVIAN (ADV. SP082892 FAUSTO CONSENTINO E ADV. SP240927 MANAYRA FONTES CONSENTINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, c/c o artigo 327, do CPC, fica a parte autora intimada para a apresentação de réplica. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

2008.61.00.027537-2 - IZIDORO BORGHI GATTI E OUTRO (ADV. SP221160 CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, c/c o artigo 327, do CPC, fica a parte autora intimada para a apresentação de réplica. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

2008.61.00.027546-3 - ANTONIO ORDEIRO TRAVESSA E OUTRO (ADV. SP221160 CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, c/c o artigo 327, do CPC, fica a parte autora intimada para a apresentação de réplica. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

2008.61.00.027749-6 - CARMELLA GARAFONO GRIGOLETTO E OUTROS (ADV. SP208866 LEO ROBERT PADILHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP164141 DANIEL POPOVICS CANOLA)

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, c/c o artigo 327, do CPC, fica a parte autora intimada para a apresentação de réplica. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

2008.61.00.028007-0 - JOSE LOPES TRUBIDI E OUTRO (ADV. SP221160 CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, c/c o artigo 327, do CPC, fica a parte autora intimada para a apresentação de réplica. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

2008.61.00.029386-6 - LILLY LACZYBSKI - ESPOLIO (ADV. SP048489 SEBASTIAO FERNANDO A DE C RANGEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, c/c o artigo 327, do CPC, fica a parte autora intimada para a apresentação de

réplica.RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRAJuiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

2008.61.00.030694-0 - LUCIMAR GOUVEA DE LIMA (ADV. SP108396 JUSSARA RODRIGUES DE MOURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP164141 DANIEL POPOVICS CANOLA)

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, c/c o artigo 327, do CPC, fica a parte autora intimada para a apresentação de réplica.RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRAJuiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

2008.61.00.033641-5 - ISOLDA ANA GARBE - ESPOLIO (ADV. SP129006 MARISTELA KANECADAN E ADV. SP112490 ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR E ADV. SP224548 FABIANO CASSIO DE ALMEIDA SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, c/c o artigo 327, do CPC, fica a parte autora intimada para a apresentação de réplica.RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRAJuiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

2008.61.00.034823-5 - ANIBAL BERNARDO DE OLIVEIRA SOBRINHO (ADV. SP168709 MIGUEL BECHARA JUNIOR E ADV. SP267216 MARCELO TANAKA DE AMORIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, c/c o artigo 327, do CPC, fica a parte autora intimada para a apresentação de réplica.RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRAJuiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

2009.61.00.001491-0 - JOAO JOSE DA SILVA (ADV. SP208212 EDNEIA QUINTELA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP164141 DANIEL POPOVICS CANOLA)

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, c/c o artigo 327, do CPC, fica a parte autora intimada para a apresentação de réplica.RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRAJuiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

Expediente Nº 5485

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0021169-9 - EXXON QUIMICA S/A (ADV. SP025839 WLADIMIR CASSANI E ADV. SP108515 SERGIO KIYOSHI TOYOSHIMA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MIRIAN APARECIDA PERES DA SILVA)

TÓPICOS FINAIS: Posto isso, JULGO EXTINTA a presente Execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c o artigo 795 do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

90.0008902-6 - ENRIQUE ALBERTO WELLISCH E OUTROS (ADV. SP038157 SALVADOR CEGLIA NETO E ADV. SP077974 MARIA ELISA VIEITAS PRATES E ADV. SP087551 FATIMA LORAINÉ CORRENTE SORROSAL) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD P.F.N.)

TÓPICOS FINAIS: Posto isso, JULGO EXTINTA a presente Execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c o artigo 795 do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

91.0672170-2 - DURVAL BERNARDO (ADV. SP075941 JOAO BOSCO MENDES FOGACA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD P.F.N.)

TÓPICOS FINAIS: Posto isso, JULGO EXTINTA a presente Execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c o artigo 795 do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

92.0041349-8 - ANTONIO BELOTTO E OUTROS (ADV. SP079193 EDIVETE MARIA BOARETO BELOTTO E ADV. SP091117 EDSON GERMANO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MIRIAN APARECIDA PERES DA SILVA)

TÓPICOS FINAIS: Posto isso, JULGO EXTINTA a presente Execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c o artigo 795 do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

95.0030126-1 - PAULO DE ABREU E OUTRO (ADV. SP105143 RUI BORBA BAPTISTA E ADV. SP188751 LAERTE HYPÓLITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP057005 MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI)

Foi interposta pela Caixa Econômica Federal - CEF a presente exceção de pré-executividade (fls. 217/218), sob a alegação de nulidade da execução (artigo 618, inciso I, do Código de Processo Civil), alegando em síntese que o extrato acostado aos autos (fl. 9) comprova a recomposição dos expurgos inflacionários em caderneta de poupança decorrentes do Plano Collor I (84,32%). Sustena que, a r. sentença e v. acórdão têm efeito meramente declaratório, reconhecendo o direito dos autores que foi satisfeito. Instada a se manifestar, a parte autora alega não cumprimento da execução quanto ao pagamento de juros e honorários advocatícios (fls. 223/224). Determinada a remessa dos autos à Contadoria Judicial (fls. 227), constatou-se o cumprimento integral da execução, na época própria, exatamente com base em extrato juntado à fl. 09 (fls. 232), o que resulta num valor de condenação igual a zero. Dessa forma, a verba honorária também não encontra valor a ser executado. Portanto, ACOLHO a exceção de pré-executividade para extinguir a presente execução, face a falta de interesse de agir. Posto isso, EXTINGO a presente Execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c o artigo 795 do Código de Processo Civil. Intimem-se as partes. Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

2000.61.00.034264-7 - MESSIAS DE CASTRO E OUTROS (ADV. SP150441A ANTONIO PEREIRA ALBINO E ADV. SP218045A GALDINO SILOS DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

TÓPICOS FINAIS: Posto isso, JULGO EXTINTA a presente Execução, nos termos do artigo 794, incisos II e III, c/c o artigo 795 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2000.61.00.035563-0 - ANTONIO FLORENTINO COSTA E OUTROS (ADV. SP045274 LUIZ DE MORAES VICTOR E ADV. RJ018617 BERNARDINO J Q CATTONY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO)

TÓPICOS FINAIS: Posto isso, JULGO EXTINTA a presente Execução, nos termos do artigo 794, incisos II e III, c/c o artigo 795 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2000.61.00.037162-3 - INALDO CANO GARCIA E OUTROS (ADV. SP055226 DEJAIR PASSERINE DA SILVA E ADV. SP156550 MARICY REHDER COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP058780 SILVIO TRAVAGLI E ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO)

TÓPICOS FINAIS: Posto isso, JULGO EXTINTA a presente Execução, nos termos do artigo 794, incisos I e II, c/c o artigo 795 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2004.61.00.012152-1 - JOSE MANOEL PIRAGIBE CARNEIRO JUNIOR (ADV. SP028552 SERGIO TABAJARA SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP058780 SILVIO TRAVAGLI)

TÓPICOS FINAIS: Posto isso, JULGO EXTINTA a presente Execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c o artigo 795 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

96.0004931-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0059384-0) AUTO VIACAO JUREMA LTDA (ADV. SP045645 JOAO CARLOS NICOLELLA E ADV. SP108826 TEREZINHA PEREIRA DOS ANJOS E ADV. SP112943 MARCIA MIYUKI OYAMA MATSUBARA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LIVIA CRISTINA MARQUES PERES)

TÓPICOS FINAIS: Posto isso, JULGO EXTINTA a presente Execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c o artigo 795 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 5486

PROCEDIMENTO ORDINARIO

92.0093984-8 - ABINER LADEIA DE BRITTO E OUTROS (ADV. SP024413 ANTONIO JOSE DE ARRUDA REBOUCAS E ADV. RJ060238 PEDRO GALINDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, para que efetue o pagamento do montante da condenação, conforme requerido pela parte ré na petição de fls. 100/102, no prazo de quinze dias, sob pena de acréscimo do valor da multa de dez por cento, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Comprovado o pagamento ou decorrido o prazo legal, voltem os autos conclusos para ulteriores deliberações. RICARDO GERALDO RESENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo

(disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

94.0032203-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 93.0015770-1) WILSON GRECCO E OUTROS (ADV. SP094157 DENISE NERI SILVA PIEDADE E ADV. SP140493 ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087469 RUI GUIMARAES VIANNA)

Diga(m) o(a)(s) autor(a)(s) se não se opõe(m) à extinção da execução no prazo de 10 (dez) dias. Havendo oposição, junte(m) aos autos planilha de cálculo que justifique a pretensão remanescente.No silêncio, ou não atendida a determinação do parágrafo acima, venham os autos conclusos para sentença.RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

94.0033803-1 - DOVAKE REPRESENTACOES S/C LTDA (ADV. SP015581 CARLOS GILBERTO CIAMPAGLIA E ADV. SP100086 SERGIO CAMARGO CIAMPAGLIA E ADV. SP107621 ANDRE CIAMPAGLIA) X INSS/FAZENDA (PROCURAD LETICIA DEA BANKS FERREIRA LOPES)

Preliminarmente ao cumprimento do r. despacho de fl. 206, providencie a parte autora, no prazo de quinze dias, cópia do contrato social comprobatório da alteração da razão social, e procuração com poderes especiais para dar e receber quitação, outorgada com a nova razão social.Cumprida a determinação supra, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do nome da autora, conforme r. despacho de fl. 206.No retorno, dê-se vista dos autos à União Federal para ciência deste e do despacho de fl. 206. Após, expeçam-se os requisitórios.No silêncio quanto a primeira determinação, arquivem-se os autos.Int.

95.0044203-5 - ANTONIO AUGUSTO DA COSTA E OUTROS (ADV. SP052694 JOSE ROBERTO MARCONDES E ADV. SP152468 CYNTHIA CASSIA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP058780 SILVIO TRAVAGLI)

Reputo como válidos os valores apurados pela parte autora, conforme petição de fls. 181/183 (R\$ 39.998,03 - para fevereiro de 2008).Tendo em vista o depósito efetuado pela parte ré à fl. 206, concedo o prazo de dez dias para que deposite o valor restante.Após, venham os autos conclusos.Int.

1999.61.00.053489-1 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA E OUTROS (ADV. SP150441A ANTONIO PEREIRA ALBINO E ADV. SP016691 CARLOS ARTUR ZANONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP058780 SILVIO TRAVAGLI)

Concedo o prazo de dez dias para que a Caixa Econômica Federal comprove os créditos efetuados para os coautores João Aparecido Alves de Camargo e Sônia Maria Machado de Oliveira, juntando aos autos planilha dos valores depositados nas respectivas contas vinculadas.No mesmo prazo, cumpra a obrigação de fazer a que foi condenada com relação ao coautor Santim Manoel Vargem, pois a documentação juntada à fl. 34 comprova a existência da conta vinculada.

2000.61.00.008888-3 - PEDRO CARLOS RICARDO E OUTROS (ADV. SP150441A ANTONIO PEREIRA ALBINO E ADV. SP218045A GALDINO SILOS DE MELLO E ADV. SP249635A FRANCISCO CARLOS DA SILVA CHIQUINHO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP058780 SILVIO TRAVAGLI)

Concedo o prazo de dez dias para que a Caixa Econômica Federal comprove os créditos efetuados nas contas vinculadas ao FGTS dos coautores Geraldo Correa Vidal, Francisco Spineli e Antonio Ferreira da Silva, juntando aos autos planilha dos valores depositados nas respectivas contas vinculadas.No mesmo prazo, junte aos autos os termos de adesão firmados pelos coautores Pedro Carlos Ricardo, Evaldo Marcelino da Silva, Antonio Teixeira da Silva e Leonidas Flauzino, conforme notícia de fls. 232/233.Int.

2000.61.00.016024-7 - REGINA APARECIDA DELVAZ E OUTROS (PROCURAD ANTONIO PEREIRA ALBINO E ADV. SP218045A GALDINO SILOS DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP058780 SILVIO TRAVAGLI)

Diga(m) o(a)(s) autor(a)(s) se não se opõe(m) à extinção da execução no prazo de 10 (dez) dias. Havendo oposição, junte(m) aos autos planilha de cálculo que justifique a pretensão remanescente.No silêncio, ou não atendida a determinação do parágrafo acima, venham os autos conclusos para sentença.RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

2000.61.00.032204-1 - AGUINALDO CAMILO FATORELLI E OUTROS (ADV. SP091747 IVONETE VIEIRA E ADV. SP138557 ROMAO BRAGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP008105 MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

Fls. 175/189 - Diga(m) o(a)(s) autor(a)(s) se não se opõe(m) à extinção da execução no prazo de 10 (dez) dias. Havendo oposição, junte(m) aos autos planilha de cálculo que justifique a pretensão remanescente.No silêncio, ou não atendida a determinação do parágrafo acima, venham os autos conclusos para sentença.RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

2000.61.00.037364-4 - NEUSA APARECIDA DE ABREU E OUTROS (ADV. SP062085 ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) Diga(m) o(a)(s) autor(a)(s) se não se opõe(m) à extinção da execução no prazo de 10 (dez) dias. Havendo oposição, junte(m) aos autos planilha de cálculo que justifique a pretensão remanescente.No silêncio, ou não atendida a determinação do parágrafo acima, venham os autos conclusos para sentença.RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

2001.61.00.000878-8 - JAYR HERNANDES E OUTROS (ADV. SP097669 AMILCAR FERRAZ ALTEMANI E ADV. SP201369 DANIELA APARECIDA ALVES DE ARAUJO E ADV. SP173840 ADRIANA DE SOUZA MOREIRA E ADV. SP148265 JOSE FRANCO RAIOLA PEDACE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094039 LUIZ AUGUSTO DE FARIAS)

Fls. 306/311: Recebo a presente Impugnação para discussão, com suspensão da execução. Vista ao Impugnado para resposta no prazo legal. Havendo concordância com o valor apontado como correto pela Impugnante, forneça a parte autora, no prazo de dez dias e em atenção à Resolução nº 509, de 31/05/2006, do Conselho da Justiça Federal, para a expedição de alvará de levantamento, referente ao depósito, os números do CPF e do RG do seu procurador. Cumprida a determinação do parágrafo anterior, expeçam-se alvarás de levantamento da quantia depositada, representada pela guia de fl. 311: do valor incontroverso (R\$ 150.922,10), em nome do patrono indicado pela parte autora e do valor restante (R\$ 75.833,79), em nome da Caixa Econômica Federal, intimando-se posteriormente, os patronos das partes para que os retirem, mediante recibo nos autos, no prazo de cinco dias. Na hipótese do parágrafo acima, e com a juntada dos alvarás liquidados, remetam-se os autos ao arquivo (FINDO), observadas as cautelas de praxe. Havendo discordância com o valor indicado pela Caixa Econômica Federal como correto, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, para que de acordo com o julgado e demais elementos constantes dos autos, proceda aos cálculos atinentes à matéria, a fim de apurar o valor correto em favor do exequente.Int.

2003.61.00.016908-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.00.027340-3) FEDERACAO PAULISTA DE LEVANTAMENTO DE PESO E OUTRO (ADV. SP102660 RENE EDUARDO SALVE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP169012 DANILO BARTH PIRES E ADV. SP186018 MAURO ALEXANDRE PINTO E ADV. SP058780 SILVIO TRAVAGLI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO)

Tendo em vista a ausência de manifestação da parte autora acerca do despacho de fl. 434, requeiram a União Federal (AGU) e a Caixa Econômica Federal o que entenderem de direito, no prazo de dez dias.No silêncio, arquivem-se os autos.

2004.61.00.008254-0 - LEONARDO DEL ROY (ADV. SP168468 JOSÉ LUIZ FERREIRA DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP058780 SILVIO TRAVAGLI)

Reputo como válidos os valores apurados pela Contadoria Judicial às fls. 121/124, cujos cálculos foram elaborados em consonância com o r. julgado.Ciência à parte autora dos créditos complementares efetuados pela Caixa Econômica Federal, conforme planilha de fls. 133/134.Tendo em vista o depósito do valor referente aos honorários advocatícios efetuado pela parte ré, conforme guia de fl. 137 e em atenção à Resolução nº 509, de 31/05/2006, do Conselho da Justiça Federal, para a expedição de alvará de levantamento, informe a parte autora, no prazo de dez dias, o nome, os números do CPF e do RG do seu procurador. Cumprida a determinação do parágrafo anterior, expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada, intimando-se posteriormente, o patrono da parte autora para que o retire, mediante recibo nos autos, no prazo de dez dias.Retirado o alvará, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.No silêncio com relação à determinação constante no terceiro parágrafo do presente despacho, arquivem-se os autos.

2004.61.00.018736-2 - ANTONIO LUIZ BOTAN (ADV. SP125734 ANA CRISTINA CASANOVA CAVALLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Fls. 84/93 - Diga(m) o(a)(s) autor(a)(s) se não se opõe(m) à extinção da execução no prazo de 10 (dez) dias. Havendo oposição, junte(m) aos autos planilha de cálculo que justifique a pretensão remanescente.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao

artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

2005.61.00.002277-8 - MARIA LUCIA DA SILVA CEZAR (ADV. SP009441A CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP069878 ANTONIO CARLOS FERREIRA)

No que tange ao pedido de incidência de juros de mora, considero que são devidos a teor do artigo 293 do Código de Processo Civil e Súmula 254 do STF, ainda que omissos no julgado e desde que não tenham sido expressamente afastados, fixados, na esteira da jurisprudência pacífica do E. STJ, em 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir da data da citação. Às fls. 103/106 a Caixa Econômica Federal comprova o créditos dos juros de mora na porcentagem acima estabelecida. Diante do exposto, indefiro o pedido de fls. 118/123. Intime-se a parte autora para que se manifeste, no prazo de dez dias, acerca dos créditos de fls. 105/111. Caso discorde destes, deverá juntar aos autos planilha de cálculos que justifique a pretensão remanescente. No silêncio, arquivem-se os autos.

2005.61.00.006671-0 - JOAQUIM PORTEZAN E OUTROS (ADV. SP102024 DALMIRO FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Tendo em vista o informado pela parte autora à fl. 260, cumpra a Caixa Econômica Federal, no prazo de dez dias, a obrigação de fazer a que foi condenada, com relação à coautora Vera Sylvia de Moraes Figueiredo Gonçalves. Após, venham os autos conclusos. Int.

2006.61.00.015122-4 - CIA/ NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB (ADV. SP166924 RENATA DE MORAES VICENTE E ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA E ADV. SP269989 FLAVIA LUCIANE FRIGO E ADV. SP113887 MARCELO OLIVEIRA ROCHA E ADV. SP119658 CELSO DE AGUIAR SALLES E ADV. SP186530 CESAR ALEXANDRE PAIATTO E ADV. SP232423 MARCELO PAIVA DE MEDEIROS E ADV. SP206096 FRANCISCA LOPES TERTO SILVA E ADV. SP225057 RAFAEL MARQUES CORRÊA) X COML/ PORTAL VERDE LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls. 103/104 - Manifeste-se a autora, no prazo de dez dias, requerendo o que entender de direito. No silêncio, arquivem-se os autos (FINDO). Int.

2007.61.00.001733-0 - ELEFER ELETRICA LTDA (ADV. SP039726 VALDIR BUNDUKY COSTA) X RBC PARAFUSOS E FERRAMENTAS LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP234280 EMANUEL ZINSLY SAMPAIO CAMARGO) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A (ADV. SP141956 CARLA FERRIANI E ADV. SP182357 ADRIANO JAMAL BATISTA) X BANCO SUDAMERIS S/A (ADV. SP221386 HENRIQUE JOSÉ PARADA SIMÃO) X BANCO DO BRASIL S/A (ADV. SP114904 NEI CALDERON) X BIC BANCO S/A (ADV. SP091555 ROMAO CANDIDO DA SILVA)

Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, para que efetue o pagamento do montante da condenação, conforme requerido pela parte ré nas petições de fls. 283 e 287, no prazo de quinze dias, sob pena de acréscimo do valor da multa de dez por cento, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Comprovado o pagamento ou decorrido o prazo legal, voltem os autos conclusos para ulteriores deliberações. RICARDO GERALDO RESENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

2007.61.00.014474-1 - JOAO PEREIRA FILHO (ADV. SP071954 VERA LUCIA PEREIRA ABRAO E ADV. SP071954 VERA LUCIA PEREIRA ABRAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Intime-se a parte ré, na pessoa de seu advogado, para que efetue o pagamento do montante da condenação, conforme requerido pela parte autora nas petições de fls. 57 e 61/64, no prazo de quinze dias, sob pena de acréscimo do valor da multa de dez por cento, nos termos do disposto no artigo 475-J do Código de Processo Civil. Comprovado o pagamento ou decorrido o prazo legal, voltem os autos conclusos para ulteriores deliberações. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

2007.61.00.016916-6 - ELZA LUIZA RINALDI FAVARO E OUTROS (ADV. SP221715 OTAVIO LUIZ APOSTOLO VALERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP058780 SILVIO TRAVAGLI)

Intime-se a parte ré, na pessoa de seu advogado, para que efetue o pagamento do montante da condenação, conforme requerido pela parte autora na petição de fls. 78/84, no prazo de quinze dias, sob pena de acréscimo do valor da multa de dez por cento, nos termos do disposto no artigo 475-J do Código de Processo Civil. Comprovado o pagamento ou decorrido o prazo legal, voltem os autos conclusos para ulteriores deliberações. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo

(disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

2007.61.00.019669-8 - JOSE MAXIMINIO INACIO (ADV. SP028129 TEREZA HIDEKO SATO HAYASHI E ADV. SP137171 ESTELA ANDREA HONORIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Intime-se a parte ré, na pessoa de seu advogado, para que efetue o pagamento do montante da condenação, conforme requerido pela parte autora na petição de fls. 98/115, no prazo de quinze dias, sob pena de acréscimo do valor da multa de dez por cento, nos termos do disposto no artigo 475-J do Código de Processo Civil. Comprovado o pagamento ou decorrido o prazo legal, voltem os autos conclusos para ulteriores deliberações. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

2007.61.00.021426-3 - LYZETTE LOPES ROMAO (ADV. SP041840 JOAO PAULINO PINTO TEIXEIRA E ADV. SP163339 RUY CARDOZO DE MELLO TUCUNDUVA SOBRINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Intime-se a parte ré, na pessoa de seu advogado, para que efetue o pagamento do montante da condenação, conforme requerido pela parte autora na petição de fls. 107/108, no prazo de quinze dias, acrescido do valor da multa de dez por cento, nos termos do disposto no artigo 475-J do Código de Processo Civil. Comprovado o pagamento ou decorrido o prazo legal, voltem os autos conclusos para ulteriores deliberações. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

2007.61.14.004187-0 - JANET FALASCHI DE ASSUMPCAO (ADV. SP255257 SANDRA LENHATE E ADV. SP232204 FERNANDA FERNANDES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR E ADV. SP058780 SILVIO TRAVAGLI)

Intime-se a parte ré, na pessoa de seu advogado, para que efetue o pagamento do montante da condenação, conforme requerido pela parte autora na petição de fls. 122/128, no prazo de quinze dias, sob pena de acréscimo do valor da multa de dez por cento, nos termos do disposto no artigo 475-J do Código de Processo Civil. Comprovado o pagamento ou decorrido o prazo legal, voltem os autos conclusos para ulteriores deliberações. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

2007.61.26.004602-0 - OSELY VICENTINI BASTIVANJI E OUTRO (ADV. SP153613 SOLANGE CRISTINA SIQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP058780 SILVIO TRAVAGLI)

Intime-se a parte ré, na pessoa de seu advogado, para que efetue o pagamento do montante da condenação, conforme requerido pela parte autora na petição de fls. 98/101, no prazo de quinze dias, sob pena de acréscimo do valor da multa de dez por cento, nos termos do disposto no artigo 475-J do Código de Processo Civil. Comprovado o pagamento ou decorrido o prazo legal, voltem os autos conclusos para ulteriores deliberações. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

2008.61.00.018347-7 - JOSE BRUNO PASTI (ADV. SP052746 JARBAS SOUZA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP058780 SILVIO TRAVAGLI)

Intime-se a parte ré, na pessoa de seu advogado, para que efetue o pagamento do montante da condenação, conforme requerido pela parte autora na petição de fls. 67/76, no prazo de quinze dias, sob pena de acréscimo do valor da multa de dez por cento, nos termos do disposto no artigo 475-J do Código de Processo Civil. Comprovado o pagamento ou decorrido o prazo legal, voltem os autos conclusos para ulteriores deliberações. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

Expediente Nº 5487

PROCEDIMENTO ORDINARIO

89.0017816-4 - ANTONIO UMBERTO ZANCA E OUTROS (ADV. GO006612 HAMILTON GARCIA SANTANNA E ADV. SP038583 LUIZ ANTONIO CUNHA MARQUES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ANELY MARCHEZANI PEREIRA)

1. Em atenção à Resolução nº 509, de 31/05/2006, do Conselho da Justiça Federal, para a expedição de alvará de levantamento dos valores já depositados, assim como daqueles que sobrevierem em decorrência do parcelamento do precatório, concedo o prazo de dez dias para que a parte autora forneça o nome e os números do CPF e RG do procurador que, salvo nova manifestação em sentido contrário, sempre constará nos alvarás a serem expedidos nestes autos. Caso o procurador não possua poderes específicos para efetuar o levantamento, deverá ser fornecido o RG e CPF da parte. 2. Cumprida a determinação constante do item 1, dê-se vista à ré e após, nada requerido, expeça-se alvará de levantamento da quantia que se encontra disponibilizada conforme extrato de pagamento de precatório de fls. 395/396. 3. Considerando que a indicação do procurador que constará no alvará será utilizada para os levantamentos pendentes e os subsequentes, dispense, doravante, a ciência da parte autora, dos depósitos das próximas parcelas do requisitório, e determine que, com a intimação da ré, não havendo óbice, sejam expedidos os alvarás de levantamento das parcelas a serem liberadas, dando ciência à parte autora para retirá-los no prazo de dez dias. Decorrido o prazo sem a retirada, cancelem-se os alvarás, arquivando-os em pasta própria. 4. Após a liquidação dos alvarás, defiro o prazo de vinte dias para regularização do CPF do coautor CARLOS ALBANO BONFANTI. 5. No silêncio quanto a determinação supra, sobrestem-se os autos em arquivo, aguardando o pagamento das demais parcelas dos precatórios expedidos (fls. 349 e 352). Intimem-se.

91.0698735-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0667884-0) VEMARA VEICULOS E MAQUINAS ARARAQUARA LTDA (ADV. SP063121 OSVALDO ROMIO ZANIOLO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LIVIA CRISTINA MARQUES PERES)

1. Considerando que os valores que se encontravam penhorados já foram transferidos aos Juízos das Execuções Fiscais, conforme fls. 241/243, em atenção à Resolução nº 509, de 31/05/2006, do Conselho da Justiça Federal, para a expedição de alvará de levantamento dos valores já depositados, assim como daqueles que sobrevierem em decorrência do parcelamento do precatório, concedo o prazo de dez dias para que a parte autora forneça o nome e os números do CPF e RG do procurador que, salvo nova manifestação em sentido contrário, sempre constará nos alvarás a serem expedidos nestes autos. Caso o procurador não possua poderes específicos para efetuar o levantamento, deverá ser fornecido o RG e CPF da parte. 2. Cumprida a determinação constante do item 1, dê-se vista à ré e após, nada requerido, expeça-se alvará de levantamento da quantia que se encontra disponibilizada conforme extrato de pagamento de precatório. 3. Considerando que a indicação do procurador que constará no alvará será utilizada para os levantamentos pendentes e os subsequentes, dispense, doravante, a ciência da parte autora, dos depósitos das próximas parcelas do requisitório, e determine que, com a intimação da ré, não havendo óbice, sejam expedidos os alvarás de levantamento das parcelas a serem liberadas, dando ciência à parte autora para retirá-los no prazo de dez dias. Decorrido o prazo sem a retirada, cancelem-se os alvarás, arquivando-os em pasta própria. 4. Após a liquidação dos alvarás, sobrestem-se os autos no arquivo. Intimem-se.

92.0007175-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0742436-1) CONSTRUTORA MONTEIRO MACHADO LTDA (ADV. SP120686 NELSON TROMBINI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LIVIA CRISTINA MARQUES PERES)

Fls. 243 - Defiro. Dê-se vista à União Federal, e após, nada requerido, expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada para pagamento do requisitório expedido, representada pela guia de depósito judicial de fls. 242, conforme requerido, com exclusão do valor pertencente à autora, que se encontra penhorado. Considerando que a indicação do procurador que constará no alvará será utilizada para os levantamentos pendentes e os subsequentes, dispense, doravante, a ciência da parte autora, dos depósitos das próximas parcelas do requisitório, e determine que, com a intimação da ré, não havendo óbice, sejam expedidos os alvarás de levantamento das parcelas a serem liberadas, com exceção do valor penhorado, dando ciência ao patrono da autora para retirá-los no prazo de dez dias. Decorrido o prazo sem a retirada, cancelem-se os alvarás, arquivando-os em pasta própria. Com relação ao valor que se encontra penhorado, determino a expedição de ofício à Caixa Econômica Federal, solicitando a transferência do valor referente à autora CONSTRUTORA MONTEIRO MACHADO LIMITADA, à ordem do Juízo da 8ª Vara Federal das Execuções Fiscais, informando-o por meio eletrônico, devendo a Secretaria adotar o mesmo procedimento nas liberações das próximas parcelas do precatório, até satisfação total do débito. Oportunamente sobrestem-se os autos no arquivo.

93.0004946-1 - FELISBERTO FERREIRA CAVALCANTE E OUTROS (ADV. SP078244 PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP058780 SILVIO TRAVAGLI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CLAUDIA SANTELLI MESTIERI SANTINI)

Reputo como válidos os valores apurados pela Contadoria Judicial às fls. 531/541, cujos cálculos foram elaborados em consonância com o r. julgado. Ciência à parte autora dos créditos complementares realizados pela Caixa Econômica Federal, conforme planilha de fls. 550/557. Tendo em vista o depósito do valor referente aos honorários advocatícios efetuado pela parte ré, conforme guias de fls. 497 e 560 e em atenção à Resolução nº 509, de 31/05/2006, do Conselho da Justiça Federal, para a expedição de alvará de levantamento, informe a parte autora, no prazo de dez dias, o nome, os números do CPF e do RG do seu procurador. Cumprida a determinação do parágrafo anterior, expeça-se alvará de

levantamento da quantia depositada, intimando-se posteriormente, o patrono da parte autora para que o retire, mediante recibo nos autos, no prazo de dez dias. Retirado o alvará, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.No silêncio com relação à determinação do terceiro parágrafo do presente despacho, arquivem-se os autos.Int.

93.0005082-6 - MARCIA REGINA VECHIN E OUTROS (ADV. SP078244 PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP058780 SILVIO TRAVAGLI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CLAUDIA SANTELLI MESTIERI SANTINI)

Reputo como válidos os valores apurados pela Contadoria Judicial às fls. 483/499, cujos cálculos foram elaborados em consonância com o r. julgado.Ciência à parte autora dos créditos complementares efetuados nas contas vinculadas ao FGTS dos autores, conforme planilha de fls. 510/519.Com relação à verba honorária, assiste razão à parte autora em sua petição de fls. 521/522, pois a Contadoria Judicial apurou que foram pagos honorários em excesso (R\$ 590,62).Diante do exposto, expeçam-se alvarás de levantamento da quantia representada pela guia de fl. 475, da seguinte forma: R\$ 1.258,14, em nome do patrono indicado pela parte autora à fl. 522 e do valor restante (R\$ 590,62) em nome da Caixa Econômica Federal.Após, intemem-se os procuradores das partes para que os retirem, mediante recibo nos autos, no prazo de cinco dias.Retirados os alvarás, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

93.0008224-8 - MARIA OLINDA PINTO SUGAHARA E OUTROS (ADV. SP078244 PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES E ADV. SP112490 ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP058780 SILVIO TRAVAGLI) X UNIAO FEDERAL

Ciência à parte autora do termo de adesão assinado pela coautora Maria Aparecida dos Santos Pereira juntado à fl. 452.Tendo em vista o depósito do valor referente aos honorários advocatícios efetuado pela parte ré, conforme guia de fl. 449 e em atenção à Resolução nº 509, de 31/05/2006, do Conselho da Justiça Federal, para a expedição de alvará de levantamento, informe a parte autora, no prazo de dez dias, o nome, os números do CPF e do RG do seu procurador. Cumprida a determinação do parágrafo anterior, expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada, intimando-se posteriormente, o patrono da parte autora para que o retire, mediante recibo nos autos, no prazo de dez dias. Oportunamente, dê-se vista à União Federal (AGU) para que manifeste seu interesse na cobrança dos honorários advocatícios aos quais os autores foram condenados.Retirados os alvarás, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.No silêncio com relação à determinação do segundo parágrafo do presente despacho e não havendo interesse da União Federal na cobrança dos honorários, arquivem-se os autos.Int.

93.0021406-3 - NEWTON S/A INDUSTRIA E COMERCIO (ADV. SP048852 RICARDO GOMES LOURENCO E ADV. SP171790 FERNANDO LUIS COSTA NAPOLEÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LETICIA DEA BANKS FERREIRA LOPES)

1. Em atenção à Resolução nº 509, de 31/05/2006, do Conselho da Justiça Federal, para a expedição de alvará de levantamento, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora forneça o nome do procurador, bem como os números de seu CPF e RG. Caso o procurador não possua poderes específicos para efetuar o levantamento, deverá ser fornecido o RG e CPF da parte.2. Cumprida a determinação constante do item 1, dê-se vista à ré e após, nada sendo requerido e diante da decisão proferida em sede de agravo de instrumento (fls. 284/287), expeçam-se com urgência alvarás de levantamento das quantias depositadas para pagamento do precatório/requisitório expedido, representadas pelos extratos de pagamento de fls. 165, 171, 201, 232, 256 e 289).3. Concedo prazo de 10 (dez) dias para que o patrono da parte autora retire o alvará de levantamento, mediante recibo. Decorrido o prazo sem a retirada do mesmo, cancele-se o alvará e remetam-se os presentes autos ao arquivo.4. Após a liquidação do alvará, retornem os autos ao arquivo até que sobrevenha notícia acerca do pagamento da próxima parcela referente ao precatório/requisitório, nos termos do artigo 78 do A.D.C.T. (artigo 2º da E.C. 30/00).Intimem-se.

97.0027539-6 - PAULO CALIXTO DA SILVA E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP058836 ANITA THOMAZINI SOARES)

Tendo em vista o depósito do valor referente aos honorários advocatícios efetuado pela parte ré, conforme guia de fl. 536 e em atenção à Resolução nº 509, de 31/05/2006, do Conselho da Justiça Federal, para a expedição de alvará de levantamento, informe a parte autora, no prazo de dez dias, o nome, os números do CPF e do RG do seu procurador. Cumprida a determinação do parágrafo anterior, expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada, intimando-se posteriormente, o patrono da parte autora para que o retire, mediante recibo nos autos, no prazo de dez dias. Após a retirada do alvará, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.No silêncio com relação à determinação do primeiro parágrafo do presente despacho, arquivem-se os autos. Int.

98.0027923-7 - JOAO BATISTA DERONCI E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, acerca do valor depositado pela parte ré, referente aos honorários advocatícios decorrentes da adesão do coautor João de Oliveira ao acordo proposto pela Caixa Econômica Federal. Havendo concordância, em atenção à Resolução nº 509, de 31/05/2006, do Conselho da Justiça Federal, para a expedição de alvará de levantamento, informe a parte autora, no prazo de dez dias, o nome, os números do CPF e do RG do seu procurador.Cumprida a determinação do parágrafo anterior, expeça-se alvará de levantamento da quantia

depositada, representada pela guia de fl. 461, intimando-se posteriormente, o patrono da parte autora para que o retire, mediante recibo nos autos, no prazo de dez dias. Após a juntada do alvará liquidado ou no silêncio com relação à determinação constante no primeiro e segundo parágrafos do presente despacho, arquivem-se os autos.Int.

1999.61.00.021642-0 - LUIZ RODRIGUES LOSANO (ADV. SP141732 LEANDRO FRANCISCO REIS FONSECA E ADV. SP138692 MARCOS SERGIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Cumpra a parte autora, no prazo de dez dias, o despacho de fl. 243.Int.

2000.61.00.043336-7 - MARIA DE LOURDES LEITE VERAS E OUTROS (ADV. SP168468 JOSÉ LUIZ FERREIRA DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP140613 DANIEL ALVES FERREIRA E ADV. SP062754 PAULO ROBERTO ESTEVES)

Reputo como válido o valor apurado pela Contadoria Judicial à fl. 321.Tendo em vista que à fl. 338 a parte autora informou os dados necessários para expedição de alvará, expeçam-se alvarás de levantamento da quantia depositada, representada pelas guias de fls. 179 e 305 em nome do patrono indicado pela parte autora. Com relação à guia de fl. 262, deverão ser expedidos dois alvarás: da quantia apurada pela Contadoria Judicial (R\$ 281,58) em nome do patrono da parte autora e da quantia restante (R\$ 27,03) em nome da Caixa Econômica Federal, intimando-se posteriormente, os patronos das partes para que os retirem, mediante recibo nos autos, no prazo de dez dias.Retirados os alvarás, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

2001.61.00.015654-6 - MARIA DE FATIMA SANTINELLI E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP058780 SILVIO TRAVAGLI)

Reputo como válidos os valores apurados pela Contadoria Judicial às fls. 303/306, cujos cálculos foram elaborados em consonância com o r. julgado.Ciência à parte autora dos créditos complementares efetuados pela Caixa Econômica Federal, conforme planilha de fl. 317.Tendo em vista o depósito do valor referente aos honorários advocatícios efetuado pela parte ré, conforme guia de fl. 320 e em atenção à Resolução nº 509, de 31/05/2006, do Conselho da Justiça Federal, para a expedição de alvará de levantamento, informe a parte autora, no prazo de dez dias, o nome, os números do CPF e do RG do seu procurador. Cumprida a determinação do parágrafo anterior, expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada, intimando-se posteriormente, o patrono da parte autora para que o retire, mediante recibo nos autos, no prazo de dez dias. Retirado o alvará, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.No silêncio com relação à determinação constante no segundo parágrafo do presente despacho, arquivem-se os autos.

2006.61.00.022665-0 - MARIA JOSE DA SILVA BARCI (ADV. SP123545A VALTER FRANCISCO MESCHDEDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Reputo como válidos os valores apurados pela Contadoria Judicial às fls. 134/136, cujos cálculos foram elaborados em consonância com o r. julgado.Verifico que todas as questões formuladas pela parte autora às fls. 144/148 já estão respondidas à fl. 133.Tendo em vista a guia de depósito judicial de fl. 92 e em atenção à Resolução nº 509, de 31/05/2006, do Conselho da Justiça Federal, para a expedição de alvará de levantamento, informe a parte autora, no prazo de dez dias, o nome, os números do CPF e do RG do seu procurador.Cumprida a determinação do parágrafo anterior, expeçam-se alvarás de levantamento da quantia depositada, representada pela guia de fl. 92: do valor apurado pela Contadoria Judicial (R\$ 18.515,57), em nome do patrono indicado pela parte autora e do valor restante (R\$ 397.706,37), em nome da Caixa Econômica Federal, intimando-se posteriormente, os patronos das partes para que os retirem, mediante recibo nos autos, no prazo de dez dias. No silêncio com relação à determinação do terceiro parágrafo do presente despacho ou na hipótese do parágrafo acima e com a juntada dos alvarás liquidados, remetam-se os autos ao arquivo (FINDO), observadas as cautelas de praxe. Int.

2007.61.00.009570-5 - JOSE ANDRE DE MATOS E OUTRO (ADV. SP036693 MANUEL RIBEIRO PIRES E ADV. SP182154 DANIEL DE CARVALHO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR E ADV. SP241837 VICTOR JEN OU)

Manifeste-se a parte autora acerca do depósito efetuado pela Caixa Econômica Federal, conforme guia de fl. 110.Havendo concordância, em atenção à Resolução nº 509, de 31/05/2006, do Conselho da Justiça Federal, para a expedição de alvará de levantamento, informe a parte autora, no prazo de dez dias, o nome, os números do CPF e do RG do seu procurador. Cumprida a determinação acima, expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada, intimando-se posteriormente, o patrono da parte autora para que o retire, mediante recibo nos autos, no prazo de dez dias.Após a juntada do alvará liquidado ou no silêncio com relação à determinação constante no segundo parágrafo do presente despacho, arquivem-se os autos.Int.

2007.61.00.010388-0 - HELENA CASSETA BUONANNO E OUTRO (ADV. SP071954 VERA LUCIA PEREIRA ABRAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Fls. 66/70: Recebo a presente Impugnação para discussão, com suspensão da execução. Vista ao Impugnado para resposta no prazo legal. Havendo concordância com o valor apontado como correto pela Impugnante, forneça a parte autora, no prazo de dez dias e em atenção à Resolução nº 509, de 31/05/2006, do Conselho da Justiça Federal, para a

expedição de alvará de levantamento, referente ao depósito, os números do CPF e do RG do seu procurador. Cumprida a determinação do parágrafo anterior, expeçam-se alvarás de levantamento da quantia depositada, representada pela guia de fl. 70: do valor incontroverso (R\$ 22.341,69), em nome do patrono indicado pela parte autora e do valor restante (R\$ 9.939,79), em nome da Caixa Econômica Federal, intimando-se posteriormente, os patronos das partes para que os retirem, mediante recibo nos autos, no prazo de cinco dias. Na hipótese do parágrafo acima, e com a juntada dos alvarás liquidados, remetam-se os autos ao arquivo (FINDO), observadas as cautelas de praxe. Havendo discordância com o valor indicado pela Caixa Econômica Federal como correto, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, para que de acordo com o julgado e demais elementos constantes dos autos, proceda aos cálculos atinentes à matéria, a fim de apurar o valor correto em favor do exequente.Int.

Expediente Nº 5488

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0642910-6 - IRACEMA CONCEICAO MEDEIROS E OUTROS (ADV. SP007011 UBIRATAN FERREIRA MARTINS DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP026508 HITOMI NISHIOKA YANO)

Fls. 382 Ciência à parte interessada da disponibilização em conta corrente da importância requisitada para o pagamento de precatório/RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto na Resolução nº 559/2007 do Egrégio Conselho de Justiça Federal. Em atenção à Resolução nº 509, de 31/05/2006, do Conselho da Justiça Federal, para a expedição de alvará de levantamento dos valores já depositados, assim como daqueles que sobrevierem em decorrência do parcelamento do precatório, concedo o prazo de dez dias para que a parte autora forneça o nome e os números do CPF e RG do procurador que, salvo nova manifestação em sentido contrário, sempre constará nos alvarás a serem expedidos nestes autos. Caso o procurador não possua poderes específicos para efetuar o levantamento, deverá ser fornecido o RG e CPF da parte. Cumprida a determinação do parágrafo anterior, dê-se vista à ré e após, nada requerido, expeça-se alvará de levantamento da quantia que se encontra disponibilizada conforme extrato de pagamento de precatório. Considerando que a indicação do procurador que constará no alvará será utilizada para os levantamentos pendentes e os subsequentes, dispense, doravante, a ciência da parte autora, dos depósitos das próximas parcelas do requisitório, e determine que, com a intimação da ré, não havendo óbice, sejam expedidos os alvarás de levantamento das parcelas a serem liberadas, dando ciência à parte autora para retirá-los no prazo de dez dias. Decorrido o prazo sem a retirada, cancelem-se os alvarás, arquivando-os em pasta própria. Após a liquidação dos alvarás, sobrestem-se os autos no arquivo. Intimem-se.

89.0000958-3 - LABORATORIOS WYETH WHITEHALL LTDA (ADV. SP088368 EDUARDO CARVALHO CAIUBY) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ANELY MARCHEZANI PEREIRA)

Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos, devendo providenciar, no prazo de dez dias, a regularização de sua representação processual juntando cópia da via original da procuração. Considerando tratar-se do depósito da última parcela do precatório, diga a parte autora no prazo de dez dias se os valores depositados satisfazem o crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada de cálculo, com as respectivas deduções. Em seguida dê-se vista à União Federal (PFN), para que, no prazo de trinta dias, informe a atual situação da Execução Fiscal indicada na petição de fls. 497, que tramita na 8ª Vara Especializada de São Paulo, haja vista que até esta data não houve solicitação daquele Juízo, de reserva de valores nestes autos.

89.0029756-2 - JOSE BERNARDINO GONCALVES DE AGUIAR E OUTROS (ADV. SP024860 JURACI SILVA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MIRIAN APARECIDA PERES DA SILVA)

1. Reputo como válidos os valores apurados pela Contadoria Judicial às fls. 560/606, cujos cálculos foram elaborados em consonância com o r. julgado, com observância dos critérios estabelecidos na Resolução nº 561/2007 do Egrégio Conselho da Justiça Federal e no ofício nº 384/2007-sec-Imva, de 27/07/2007, deste Juízo, e de acordo com o entendimento exposto na decisão do Superior Tribunal de Justiça às fls. 556/558.2. Forneça o procurador da parte autora, no prazo de dez dias, se beneficiário de créditos referentes a honorários advocatícios, o número de seu CPF, que deverá constar do ofício requisitório complementar a ser expedido, nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal.3. Cumpridas as determinações supra, remetam-se os autos ao SEDI para as retificações apontadas na certidão de fl. 609, e após expeça-se ofício requisitório complementar. No silêncio, arquivem-se os autos. 4. Nos termos do artigo 12 da Resolução nº 559/2007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, proceda a Secretaria à intimação das partes do teor da requisição e, após, à imediata remessa eletrônica ao Egrégio Tribunal Regional Federal. 5. Após a juntada da via protocolada eletronicamente, permaneçam os autos em Secretaria, aguardando os respectivos pagamentos.6. Intimem-se.

91.0694876-6 - JOAQUIM OLEA (ADV. SP106217 HENRIQUE GONZALES VALLESQUINO FILHO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ANELY MARCHEZANI PEREIRA)

1. Tendo em vista a superveniência da Resolução nº 559, de 26.06.2007, do E. Conselho da Justiça Federal, manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, sobre o seu interesse na expedição de ofício requisitório do quantum fixado no julgado dos Embargos à Execução, e indique, em caso positivo, o nome e CPF de seu procurador (se beneficiário de créditos referentes a honorários advocatícios), que deverão constar no requisitório a ser expedido, nos termos da Lei de

Responsabilidade Fiscal.2. Cumpridas as determinações supra expeça-se. 3. Nos termos do artigo 12 da mencionada resolução, intimem-se as partes, e após, encaminhe-se por meio eletrônico ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 4. Após a juntada da via protocolizada, os autos permanecerão em Secretaria, aguardando o pagamento dos requerimentos expedidos. 5. Não atendidas as determinações do item 1, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

91.0740395-0 - GILSON TORRES DIAS (ADV. SP035805 CARMEN VISTOCA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LIVIA CRISTINA MARQUES PERES)

1. Tendo em vista a superveniência da Resolução nº 559, de 26.06.2007, do E. Conselho da Justiça Federal, manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, sobre o seu interesse na expedição de ofício requerimento do quantum fixado no julgado dos Embargos à Execução, e indique, em caso positivo, o nome e CPF de seu procurador (se beneficiário de créditos referentes a honorários advocatícios), que deverão constar no requerimento a ser expedido, nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal.2. Cumpridas as determinações supra expeça-se. 3. Nos termos do artigo 12 da mencionada resolução, intimem-se as partes, e após, encaminhe-se por meio eletrônico ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 4. Após a juntada da via protocolizada, os autos permanecerão em Secretaria, aguardando o pagamento dos requerimentos expedidos. 5. Não atendidas as determinações do item 1, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

91.0741909-0 - DECIO VIZZOTTO E OUTROS (ADV. SP196127 VIVIANE MICHELE VIEIRA MARTINS E ADV. SP012223 ROMEU BELON FERNANDES E ADV. SP186917 SIMONE CRISTINA POZZETTI DIAS E ADV. SP028870 ALBERTO DE CAMARGO TAVEIRA E ADV. SP196127 VIVIANE MICHELE VIEIRA MARTINS E ADV. SP165559 EVDOKIE WEHBE E ADV. SP122025 FRANCISCO APARECIDO PIRES E ADV. SP142826 NADIA GEORGES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO)

1. Fl. 308 - Tendo em vista a superveniência da Resolução nº 559, de 26.06.2007, do E. Conselho da Justiça Federal, indique o patrono da parte autora, no prazo de dez dias, o nome e CPF do procurador que deverão constar no requerimento a ser expedido, nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal.2. Cumprida a determinação supra, expeça-se ofício requerimento de valor correspondente a 1/3 dos honorários advocatícios fixados (R\$ 304,37), conforme determinação de fl. 250, item 6, 3. Nos termos do artigo 12 da mencionada resolução, intimem-se as partes, e após, encaminhe-se por meio eletrônico ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 4. Após a juntada da via protocolizada, os autos permanecerão em Secretaria, aguardando o pagamento do requerimento expedido.5. Não atendida a determinação do item 1, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

91.0743453-7 - HYKEN COML/ LTDA (ADV. SP026599 PEDRO ORLANDO PIRAINO E ADV. SP155199 PAULO CELSO SANVITO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ANELY MARCHEZANI PEREIRA)

1. Tendo em vista a superveniência da Resolução nº 559, de 26.06.2007, do E. Conselho da Justiça Federal, manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, sobre o seu interesse na expedição de ofício requerimento do quantum fixado no julgado dos Embargos à Execução, e indique, em caso positivo, o nome e CPF de seu procurador (se beneficiário de créditos referentes a honorários advocatícios), que deverão constar no requerimento a ser expedido, nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal.2. Cumpridas as determinações supra expeça-se. 3. Nos termos do artigo 12 da mencionada resolução, intimem-se as partes, e após, encaminhe-se por meio eletrônico ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 4. Após a juntada da via protocolizada, os autos permanecerão em Secretaria, aguardando o pagamento dos requerimentos expedidos. 5. Não atendidas as determinações do item 1, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

95.0016691-7 - MARCOS KIESEWETTER E OUTRO (ADV. SP058937 SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ANA CRISTINA BARRETO DE CASTRO)

Os autores foram condenados em honorários advocatícios para a União Federal no montante de 10% da diferença entre o valor por eles pleiteado (R\$ 19.805,15) e aquele fixado pela Contadoria Judicial (R\$ 14.284,10) naquela mesma data (30.08.2005). Assim, fixo o valor da execução em R\$ 13.732,00 (treze mil, setecentos e trinta e dois reais), atualizados até 30.08.2005, e já descontada a verba honorária em que foram os autores condenados (R\$ 552,10), conforme Resolução 561/2007 - CJF.A atualização será efetuada pelo Setor de Precatórios do Egrégio Tribunal Regional da Terceira Região na oportunidade do pagamento. Tendo em vista a superveniência da Resolução nº 559, de 26.06.2007, do E. Conselho da Justiça Federal, manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, sobre o seu interesse na expedição de ofício requerimento do quantum fixado no julgado dos Embargos à Execução, e indique, em caso positivo, o nome e CPF de seu procurador (se beneficiário de créditos referentes a honorários advocatícios), que deverão constar no requerimento a ser expedido, nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal. Cumpridas as determinações supra expeça-se. Nos termos do artigo 12 da mencionada resolução, intimem-se as partes, e após, encaminhe-se por meio eletrônico ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após a juntada da via protocolizada, os autos permanecerão em Secretaria, aguardando o pagamento dos requerimentos expedidos. Não atendidas as determinações do item 4, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

Expediente Nº 5489

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0675380-9 - L A FALCAO BAUER CENTRO TECNOLOGICO DE CONTROLE DA QUALIDADE LTDA (ADV. SP028822 BATUIRA ROGERIO MENEGHESSO LINO E ADV. SP017345 CARLOS FRANCISCO DE MAGALHAES E ADV. SP101202 MARCO ANTONIO MOREIRA DA SILVA E ADV. SP082558 MARCELO SOARES DE CAMARGO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Intime-se a parte autora da decisão de fls. 990 que determinou o sobrestamento dos autos no arquivo, onde aguardarão o resultado da execução fiscal nº 2005.61.82.020594-0, em trâmite na 10ª Vara de Execuções Fiscais, e após, dê-se vista à União Federal para que informe, no prazo de trinta dias, o andamento do processo, tendo em vista que até a presente data não há pedido daquele Juízo de reserva de valores nestes autos.

87.0005618-9 - FRANCISCO PARRA VALDERRAMA JUNIOR (ADV. SP021331 JOAO CANDIDO MACHADO DE MAGALHAES E ADV. SP011945 FLAVIO PEREIRA DE A FILGUEIRAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP011174 FERNANDO BERTAZZI VIANNA E ADV. SP087903 GILBERTO AUGUSTO DE FARIAS)

Apesar da alegação da parte ré de fl. 372, verifico que os créditos realizados encontram-se incompletos, pois o r. julgado e a decisão de fl. 258 determinaram que os cálculos dos valores referentes à aplicação da taxa progressiva de juros sobre o saldo existente na conta vinculada ao FGTS do autor, deveriam ser realizados a partir do mês de fevereiro de 1972, data na qual o autor foi admitido como funcionário do Banco do Brasil e os créditos efetuados, conforme planilha de fls. 338/347, tiveram início apenas em 31 de dezembro de 1974. Tendo em vista que o ofício juntado à fl. 167 comprova que os extratos da conta vinculada do autor relativos ao período a partir de 1972 foram remetidos para a Caixa Econômica Federal, concedo o prazo de dez dias para que esta complemente os créditos realizados, incluindo o período compreendido entre fevereiro de 1972 e dezembro de 1974. Após, venham os autos conclusos. Int.

93.0004778-7 - ADELIA APARECIDA PORTO E OUTROS (ADV. SP078244 PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP064158 SUELI FERREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ANELY MARCHEZANI PEREIRA)

Manifeste-se a parte autora no prazo de dez dias, a respeito dos créditos dos valores referentes aos juros de mora efetuados pela Caixa Econômica Federal, conforme planilha de fls. 458/474 e, no mesmo prazo, diga se os créditos efetuados nas contas vinculadas satisfazem a obrigação e se há algum óbice à extinção da execução, juntando aos autos, se for o caso, planilha de cálculo que justifique a pretensão remanescente. Ainda no mesmo prazo acima fixado, em atenção à Resolução nº 509, de 31/05/2006, do Conselho da Justiça Federal, para a expedição de alvará de levantamento, referente ao depósito dos honorários advocatícios, informe a parte autora o nome, os números do CPF e do RG do seu procurador. Cumprida a determinação do parágrafo anterior, expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada, representada pela guia de fl. 479, intimando-se posteriormente, o patrono da parte Autora para que o retire, mediante recibo nos autos, no prazo de cinco dias. Na hipótese do parágrafo acima, e não havendo pretensão remanescente, venham os autos conclusos para extinção da execução. Não atendidas as determinações do primeiro e segundo parágrafos deste despacho, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

95.0025694-0 - DIRCE DAL BELLO E OUTROS (ADV. SP112490 ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LIVIA CRISTINA MARQUES PERES)

Fls. 540/547 - Diga(m) o(a)(s) autor(a)(s) se não se opõe(m) à extinção da execução no prazo de 10 (dez) dias. Havendo oposição, junte(m) aos autos planilha de cálculo que justifique a pretensão remanescente. No silêncio, ou não atendida a determinação do parágrafo acima, venham os autos conclusos para sentença. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

95.0042818-0 - JOAO ANTONIO BATISTA E OUTROS (ADV. SP129090 GABRIEL DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP058780 SILVIO TRAVAGLI)

Fls. 255/257: Defiro à Caixa Econômica Federal o prazo de dez dias para cumprir a ordem judicial para execução do r. julgado com relação ao coautor José Rodrigues da Costa, pois os extratos da conta vinculada ao FGTS pertencente a este já estão juntados aos autos (fls. 245/249). No mesmo prazo, junte a parte autora aos autos planilha de cálculos que justifique sua insatisfação acerca dos créditos efetuados para o coautor João Antonio Batista, conforme petição de fl. 244. Int.

95.0055195-0 - REGINA MENEZES CABRAL E OUTROS (ADV. SP014494 JOSE ERASMO CASELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARIA EMILIA CARNEIRO SANTOS)

Fls. 157/345 - Requeira a parte autora o que entender de direito, no prazo de quinze dias. Cumprida a determinação supra, venham os autos conclusos. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

96.0011077-8 - ANTONIO INACIO CAVALCANTE E OUTROS (ADV. SP058350 ROMEU TERTULIANO E

ADV. SP068622 AIRTON GUIDOLIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E PROCURAD SEM PROCURADOR)

Concedo o prazo de dez dias para que a parte autora junte aos autos a documentação do coautor Antonio Rosa de Oliveira solicitada pela Caixa Econômica Federal às fls. 243/244. Após, venham os autos conclusos. Int.

98.0008047-3 - ALICE MOREIRA DE JESUS E OUTROS (ADV. SP074878 PAULO CESAR ALFERES ROMERO E ADV. SP073348 PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Diga(m) o(a)(s) autor(a)(s) se não se opõe(m) à extinção da execução no prazo de 10 (dez) dias. Havendo oposição, junte(m) aos autos planilha de cálculo que justifique a pretensão remanescente. No silêncio, ou não atendida a determinação do parágrafo acima, venham os autos conclusos para sentença. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

2000.61.00.020476-7 - ELIS SERGIO SOBRINHO E OUTROS (ADV. SP062085 ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP058780 SILVIO TRAVAGLI)

Reputo como válidos os valores apurados pela Contadoria Judicial às fls. 352/363, cujos cálculos foram elaborados em consonância com o r. julgado. Ciência à parte autora dos créditos complementares realizados pela parte ré, conforme planilha de fls. 384/387. Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

2008.61.00.008245-4 - JULIO AGOSTINHO E OUTROS (ADV. SP036693 MANUEL RIBEIRO PIRES E ADV. SP182154 DANIEL DE CARVALHO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP058780 SILVIO TRAVAGLI)

Concedo o prazo de dez dias para que a parte autora requeira a execução do julgado, nos termos do artigo 475 do Código de Processo Civil. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

Expediente Nº 5490

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0752663-6 - AMERBRAS IND/ E COM/ LTDA (ADV. SP117750 PAULO AUGUSTO ROSA GOMES E ADV. SP013857 CARLOS ALVES GOMES) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD P.F.N.)

Intime-se a parte autora da decisão de fls. 784 que determinou o sobrestamento dos autos no arquivo, onde aguardarão o resultado da execução fiscal nº 2004.61.82.028824-5, em trâmite na 10ª Vara de Execuções Fiscais, e após, dê-se vista à União Federal para que informe, no prazo de trinta dias, o andamento do processo, tendo em vista que até a presente data não há pedido daquele Juízo de reserva de valores nestes autos.

93.0005346-9 - LUIZ CARLOS FERREIRA E OUTROS (ADV. SP078244 PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E ADV. SP140613 DANIEL ALVES FERREIRA E ADV. SP062754 PAULO ROBERTO ESTEVES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD AGU)

Fls. 608/609 - Indefiro e mantenho o despacho de fl. 545 por seus próprios fundamentos. Ressalto que nos cálculos de fls. 438/450 a Contadoria Judicial apontou como devido valor superior àquele cobrado pelo coautor Luiz Eduardo José de Andrade às fls. 407/409. Tendo em vista o depósito do valor referente aos honorários advocatícios efetuado pela parte ré, conforme guia de fl. 606 e em atenção à Resolução nº 509, de 31/05/2006, do Conselho da Justiça Federal, para a expedição de alvará de levantamento, informe a parte autora, no prazo de dez dias, o nome, os números do CPF e do RG do seu procurador. Cumprida a determinação do parágrafo anterior, expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada, intimando-se posteriormente, o patrono da parte autora para que o retire, mediante recibo nos autos, no prazo de dez dias. Retirado o alvará, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. No silêncio com relação à determinação constante no primeiro parágrafo do presente despacho, arquivem-se os autos. Int.

93.0013476-0 - ALDAIR FERREIRA DA AZEVEDO E OUTROS (ADV. SP104405 ANTONIETA APARECIDA CRISAFULLI E ADV. SP100691 CARLA DENISE THEODORO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP056646 MARGARETH ROSE R DE ABREU E MOURA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD BEATRIZ BASSO)

Fls. 812/813: Trata-se de embargos de declaração opostos pela Caixa Econômica Federal alegando omissão no despacho de fl. 802. Apesar dos argumentos trazidos, a decisão de fl. 802 foi suficientemente clara no sentido de que a documentação juntada aos autos não é suficiente para comprovar a intenção do coautor Sebastião Gabriel aderir aos termos do acordo proposto. Posto isso, recebo os presentes embargos, visto que tempestivos, para no mérito rejeitá-los face a ausência dos requisitos constantes no artigo 535 do Código de Processo Civil. Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, acerca das alegações da parte ré de fls. 794/801 e 820/821. Após, tendo em vista a discordância das partes no que se refere aos valores creditados para os coautores Aldair Ferreira Azevedo, Álvaro Machado Dima,

Antônio G. Damasceno, Antônio Miguel da Silva, Edson Souza, Francisco Romão Neto, Luiz Bezerra da Silva, Maria Imaculada Oliveira, Osvaldo Favaro, Sérgio Pestana, Valcir Antônio da Silva, Valter Fernandes e Valdemar Ferrari, determino a remessa do feito à Contadoria Judicial para que, de acordo com o julgado e demais elementos constantes dos autos, proceda aos cálculos dos valores devidos a tais coautores.

95.1101606-7 - REINALDO HEBLING E OUTROS (ADV. SP026731 OSORIO DIAS E ADV. SP026731 OSORIO DIAS) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO (ADV. SP112350 MARCIA PESSOA FRANKEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY E ADV. SP116304 ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)

Fls. 534/535: Indefiro, pois a Caixa Econômica Federal, por intermédio da guia de fl. 529, depositou exatamente o valor cobrado pelos autores na petição de fls. 464/516, não tendo apresentado qualquer impugnação aos cálculos. Expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada, representada pela guia de fl. 529, utilizando os dados informados à fl. 535. Após, intime-se o procurador da parte autora para que o retire, mediante recibo nos autos, no prazo de dez dias. Com a retirada do alvará, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

96.0028144-0 - RIGUE IND/ TEXTIL LTDA (ADV. SP109652 FERNANDO ALBERTO CIARLARIELLO E ADV. SP050412 ELCIO CAIO TERENCE) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CLAUDIA SANTELLI MESTIERI SANTINI)

Fls. 244/245 - Indefiro. Os cálculos foram efetuados sobre R\$ 7.500,66, porém, os honorários advocatícios foram fixados em R\$ 7.143,50 (sete mil, cento e quarenta e três reais e cinquenta centavos). O valor de R\$ 357,18 (custas) pertence à parte autora, e assim será expedido. Esclareçam os patronos da parte autora, no prazo de dez dias, a petição de fl. 246, apontando o nome do procurador que constará como beneficiário dos honorários advocatícios. Caso insistam no rateio dos honorários advocatícios, passo a retificação dos cálculos nos seguintes percentuais, a saber: 20% (R\$ 1.428,70) ao patrono JULIO CESAR RANGEL; 50% (R\$ 2.857,40) ao patrono FERNANDO ALBERTO CIARLARIELLO, e finalmente 50% (R\$ 2.857,40) ao patrono ELCIO CAIO TERENCE, conforme percentuais requeridos. Cumprida a determinação do item 2, expeçam-se os requisitórios (principal e honorários advocatícios), de acordo com o rateio apontado no item 3. No silêncio, expeça-se requisitório apenas do valor principal (custas) em favor da parte autora, e guarde-se em Secretaria o pagamento. Int.

97.0000783-9 - ALDO ANTONIO DELARISSA E OUTROS (ADV. SP054513 GILSON LUCIO ANDRETTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Fls. 427/429 - Indefiro o pedido de remessa dos autos à Contadoria Judicial para conferência dos créditos efetuados nas contas vinculadas ao FGTS dos coautores Aldo Antonio Delarissa, Cléia Ribeiro Merschpach, Evair Santo Vedolim e Maria Lúcia Gabriel Paiva, pois, se a parte autora discorda dos valores creditados, incumbe a esta apresentar planilha de cálculos contendo os valores que entende devidos. Com relação aos coautores Lydia Francisca de Paiva e Cláudio Perella, verifico que não foram realizados créditos em suas contas vinculadas devido à ausência dos extratos, conforme ofícios de fls. 328, 403 e 319. Concedo o prazo de dez dias para que a coautora Lydia Francisca de Paiva junte aos autos cópia completa de sua carteira de trabalho, conforme solicitado pela parte ré à fl. 431. Após, venham os autos conclusos. Int.

97.0003521-2 - DEUNILDE CONTE E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Reputo como válidos os valores apurados pela Contadoria Judicial às fls. 610/618, cujos cálculos foram elaborados em consonância com o r. julgado. Ciência à parte autora dos créditos complementares realizados pela Caixa Econômica Federal nas contas vinculadas ao FGTS dos autores, conforme petição de fls. 638/655. Tendo em vista o depósito do valor referente aos honorários advocatícios efetuado pela parte ré, conforme guia de fl. 658 e em atenção à Resolução nº 509, de 31/05/2006, do Conselho da Justiça Federal, para a expedição de alvará de levantamento, informe a parte autora, no prazo de dez dias, o nome, os números do CPF e do RG do seu procurador. Cumprida a determinação do parágrafo anterior, expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada, intimando-se posteriormente, o patrono da parte autora para que o retire, mediante recibo nos autos, no prazo de dez dias. Retirado o alvará, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. No silêncio com relação à determinação constante no terceiro parágrafo do presente despacho, arquivem-se os autos. Int.

1999.61.00.040905-1 - CELIO BENEDITO DE OLIVEIRA E OUTROS (ADV. SP150441A ANTONIO PEREIRA ALBINO E ADV. SP218045A GALDINO SILOS DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP058780 SILVIO TRAVAGLI)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, acerca das alegações de fls. 200/201. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde aguardarão provocação da parte interessada. Int.

1999.61.00.056165-1 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP028835 RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E ADV. SP074589 ANTONIA MILMES DE ALMEIDA) X COOPERATIVA MISTA DE PESCA NIPO-BRASILEIRA (ADV. SP029637 GILBERTO FRANCO SILVA JUNIOR)

Fls. 181/182 - Manifeste-se a autora (ECT), no prazo de dez dias, em termos de prosseguimento.No silêncio, arquivem-se os autos.

2002.61.00.012769-1 - CARLOS ALBERTO GUERRA E OUTROS (ADV. SP102024 DALMIRO FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP058780 SILVIO TRAVAGLI E ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Reputo como válidos os valores apurados pela Contadoria Judicial às fls. 380/410, cujos cálculos foram elaborados em consonância com o r. julgado.Ciência à parte autora dos créditos complementares efetuados pela Caixa Econômica Federal nas contas vinculadas ao FGTS dos autores, conforme planilha de fls. 433/440.Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

2002.61.00.020778-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.00.014900-5) CARLOS BELMONTE E OUTRO (ADV. SP129104 RUBENS PINHEIRO E ADV. SP134322 MARCELO FELICIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)
Tendo em vista os depósitos de fls. 150 e 151, requeira a Caixa Econômica Federal o que entender de direito, no prazo de dez dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

2004.61.00.030759-8 - OSVALDO DE OLIVEIRA CIMA (ADV. SP009441A CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP058780 SILVIO TRAVAGLI)

A decisão de fls. 121/123, ao julgar a apelação interposta pela Caixa Econômica Federal, determinou que os juros moratórios seriam devidos somente em caso de levantamento dos valores depositados.Nos cálculos de fls. 216/220 a Contadoria Judicial não creditou os juros de mora porque não havia nos autos qualquer documento que comprovasse o levantamento dos valores existentes na conta vinculada ao FGTS pelo autor.Todavia, na petição de fls. 230/242, a Caixa Econômica Federal demonstrou que o autor sacou os valores existentes em sua conta em março de 1996 (fl. 233).Diante do exposto, determino o retorno dos autos à Contadoria Judicial para inclusão dos juros de mora, nos termos da decisão de fls. 121/123, devendo esta considerar os créditos complementares efetuados pela parte ré às fls. 236/239.Após, venham os autos conclusos. Int.

2006.61.00.007866-1 - JULIO CESAR SOUBHIA (ADV. SP024296 JOSE ANTONIO DOS SANTOS E ADV. SP212137 DANIELA MOJOLLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Ciência à parte autora do extrato juntado pela Caixa Econômica Federal à fl. 102, o qual comprova o crédito administrativo de percentual superior àquele concedido pelo r. julgado.Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Expediente Nº 5491

PROCEDIMENTO ORDINARIO

92.0071946-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0057592-7) CERAMICA LOURENCAO LTDA E OUTROS (ADV. SP061439 PAULO FRANCISCO DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LIVIA CRISTINA MARQUES PERES) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS (ADV. SP011187 PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO E PROCURAD LUCIA PEREIRA DE SOUZA RESENDE)
Expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada, representada pelas guias de fls. 578 e 579, utilizando os dados indicados à fl. 582.Após, intime-se o procurador das Centrais Elétricas Brasileiras S/A para que o retire, mediante recibo nos autos, no prazo de dez dias. Concedo o prazo de dez dias para que a co-ré Eletrobrás diga se pretende prosseguir na execução do valor restante referente aos honorários advocatícios, ressaltando que houve penhora de bens da executada, conforme auto de penhora e depósito de fl. 549.Findo o prazo sem manifestação da mencionada co-ré ou não havendo interesse na realização de leilão, ficará liberada a penhora de fl. 549, devendo o patrono da parte autora ser intimado acerca da liberação. Int.

93.0005017-6 - SELMA DOS SANTOS LIRIO E OUTROS (ADV. SP078244 PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES E ADV. SP065315 MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP047559 CELSO GONCALVES PINHEIRO E ADV. SP105407 RICARDO VALENTIM NASSA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARIA DA CONCEICAO TEIXEIRA MARANHÃO SA)

Ciência à parte autora dos créditos complementares realizados pela Caixa Econômica Federal, conforme petição de fls. 491/496.Tendo em vista o depósito dos valores referentes aos honorários advocatícios e as custas judiciais efetuado pela parte ré, conforme guias de fls. 498 e 500 e em atenção à Resolução nº 509, de 31/05/2006, do Conselho da Justiça Federal, para a expedição de alvará de levantamento, informe a parte autora, no prazo de dez dias, o nome, os números do CPF e do RG do seu procurador. Cumprida a determinação do parágrafo anterior, expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada, intimando-se posteriormente, o patrono da parte autora para que o retire, mediante recibo nos autos, no prazo de dez dias. Retirado o alvará, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.No silêncio com relação à determinação constante no segundo parágrafo do presente despacho, arquivem-se os autos.Int.

93.0005578-0 - CELSO AUGUSTO DE OLIVEIRA E OUTROS (ADV. SP078244 PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP073808 JOSE CARLOS GOMES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD BEATRIZ BASSO)

Fls. 568/587: Manifeste-se a parte autora no prazo de dez dias, a respeito dos créditos dos valores referentes aos juros de mora realizados pela Caixa Econômica Federal e, no mesmo prazo, diga se estes satisfazem a obrigação e se há algum óbice à extinção da execução, juntando aos autos, se for o caso, planilha de cálculo que justifique a pretensão remanescente. Ainda no mesmo prazo acima fixado, em atenção à Resolução nº 509, de 31/05/2006, do Conselho da Justiça Federal, para a expedição de alvará de levantamento, referente ao depósito dos honorários advocatícios, informe a parte autora o nome, os números do CPF e do RG do seu procurador. Cumprida a determinação do parágrafo anterior, expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada, representada pela guia de fl. 589, intimando-se posteriormente, o patrono da parte Autora para que o retire, mediante recibo nos autos, no prazo de cinco dias. Na hipótese do parágrafo acima, e não havendo pretensão remanescente, venham os autos conclusos para extinção da execução. Não atendidas as determinações do primeiro e segundo parágrafos deste despacho, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

94.0010616-5 - ATALIBA MARIZ MAIA E OUTRO (ADV. SP097954 ALESSANDRA MARIA MARGARITA LA REGINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP057005 MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI)
Reputo como válidos os valores apurados pela Contadoria Judicial às fls. 237/239, referentes à conta poupança nº 99010262-4, cujos cálculos foram elaborados em consonância com o r. julgado. Tendo em vista a guia de depósito de fl. 219 e nos termos da Resolução nº 509, de 31/05/2006, do Conselho da Justiça Federal, para a expedição de alvará de levantamento, informe a parte autora, no prazo de dez dias, o nome, os números do CPF e do RG do seu procurador. Cumprida a determinação do parágrafo anterior, expeça-se alvará de levantamento da quantia apurada pelo Contador Judicial à fl. 237 (R\$ 4.625,40), devendo o valor restante permanecer depositado à ordem deste Juízo. Após, intime-se o procurador da parte autora para que o retire, mediante recibo nos autos, no prazo de dez dias. Diante da informação do Sr. Contador Judicial de fl. 236 de que só foi possível elaborar o cálculo referente à conta poupança nº 99010262-4, em face da ausência de extratos das demais contas, concedo o prazo de vinte dias para que a parte autora junte aos autos os extratos que comprovam o saldo existente nas demais contas pleiteadas, em janeiro de 1989. Cumprida a determinação acima, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos faltantes. Int.

94.0032108-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 93.0018323-0) RODOLFO AVELINO E OUTROS (ADV. SP064908 DEBORA NERI SILVA NICOLETTI E ADV. SP140493 ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP058780 SILVIO TRAVAGLI E ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD BEATRIZ BASSO)
Tendo em vista o depósito do valor referente à multa a que foi condenada, efetuado pela parte ré, conforme guia de fl. 334 e em atenção à Resolução nº 509, de 31/05/2006, do Conselho da Justiça Federal, para a expedição de alvará de levantamento, informe a parte autora, no prazo de dez dias, o nome, os números do CPF e do RG do seu procurador. Cumprida a determinação do parágrafo anterior, expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada, intimando-se posteriormente, o patrono da parte autora para que o retire, mediante recibo nos autos, no prazo de dez dias. Retirado o alvará, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. No silêncio com relação à determinação constante no primeiro parágrafo do presente despacho, arquivem-se os autos. Int.

95.0040665-9 - ALLAN LIMA LOUREIRO E OUTROS (ADV. SP021331 JOAO CANDIDO MACHADO DE MAGALHAES E ADV. SP011945 FLAVIO PEREIRA DE A FILGUEIRAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)
Tendo em vista que a aplicação da taxa progressiva de juros não foi objeto da presente ação, bem como as afirmações da Caixa Econômica Federal de fls. 351/357, esclareça a parte autora a petição de fls. 394/397. Após, venham os autos conclusos.

97.0056191-7 - FRANCISCO RENATO LUCAS (ADV. SP122462 LUIZ CARLOS FILETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP058780 SILVIO TRAVAGLI)
Tendo em vista que à fl. 281 a parte ré informa que a documentação juntada pela parte autora às fls. 270/273 não é suficiente para cumprir a obrigação de fazer a que foi condenada, bem como o ofício enviado pelo Banco Bradesco, juntado à fl. 236, concedo o prazo de dez dias para que o autor junte aos autos os extratos necessários para cumprimento do julgado. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

98.0000748-2 - VARLEI CANCIANI E OUTROS (ADV. SP150441A ANTONIO PEREIRA ALBINO E ADV. SP249635A FRANCISCO CARLOS DA SILVA CHIQUINHO NETO E ADV. SP218045A GALDINO SILOS DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)
Concedo o prazo de dez dias para que a Caixa Econômica Federal cumpra a obrigação de fazer a que foi condenada, com relação ao coautor Claudenir Gomes, pois a cópia da carteira de trabalho deste juntada à fl. 32 comprova a existência da conta vinculada ao FGTS. No mesmo prazo, comprove os créditos efetuados ao coautor Osmar Perin, juntando aos autos planilha dos valores depositados na respectiva conta vinculada.

98.0011991-4 - HUELTON CARDOSO E OUTROS (ADV. SP150441A ANTONIO PEREIRA ALBINO E ADV. SP101349 DECIO DINIZ ROCHA E ADV. SP218045A GALDINO SILOS DE MELLO E ADV. SP153064 WLADIMIR IACOMINI FABIANO E ADV. SP171596 RUTY MEIRE DA SILVA LORENA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)
Fl. 419: Defiro à parte autora o prazo requerido (cinco dias).Após, venham os autos conclusos.Int.

2000.61.00.002128-4 - EDEMUNDO BRAGA DE MELO E OUTROS (ADV. SP062085 ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP058780 SILVIO TRAVAGLI)
Reputo como válidos os valores apurados pela Contadoria Judicial às fls. 422/428, cujos cálculos foram elaborados em consonância com o r. julgado.Ciência aos autores dos créditos complementares efetuados pela parte ré às fls. 449/452. Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

2000.61.00.021825-0 - IRINEU HERNANDES E OUTROS (PROCURAD ANDERSON HERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP058780 SILVIO TRAVAGLI)
Reputo como válidos os valores apurados pela Contadoria Judicial às fls. 212/218, cujos cálculos foram elaborados em consonância com o r. julgado.Ciência à parte autora dos créditos complementares realizados pela Caixa Econômica Federal nas contas vinculadas ao FGTS dos autores, conforme petição e fls. 233/234.Tendo em vista o depósito do valor referente aos honorários advocatícios efetuado pela parte ré, conforme guia de fl. 162 e em atenção à Resolução nº 509, de 31/05/2006, do Conselho da Justiça Federal, para a expedição de alvará de levantamento, informe a parte autora, no prazo de dez dias, o nome, os números do CPF e do RG do seu procurador. Cumprida a determinação do parágrafo anterior, expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada, intimando-se posteriormente, o patrono da parte autora para que o retire, mediante recibo nos autos, no prazo de dez dias. Retirado o alvará, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.No silêncio com relação à determinação constante no terceiro parágrafo do presente despacho, arquivem-se os autos. Int.

2000.61.00.043240-5 - ALZIRO ALVES DOS SANTOS E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP058780 SILVIO TRAVAGLI E ADV. SP140613 DANIEL ALVES FERREIRA)
Concedo o prazo de dez dias para que a Caixa Econômica Federal cumpra o despacho de fl. 296, pois os documentos juntados aos autos (fls. 42/44), demonstram que o coautor Antonio Gomes Viana optou pelo regime do FGTS em 01 de julho de 1975. Int.

2001.61.00.004583-9 - DORIVALDO GONCALES CASTANHEIRA E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)
Fls. 356/357: Defiro o prazo improrrogável de dez dias para a parte autora cumprir o despacho de fl. 348.Int.

2001.61.00.024734-5 - GERALDO BERNARDO DOS SANTOS E OUTROS (ADV. SP102024 DALMIRO FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP058780 SILVIO TRAVAGLI)
Ciência à parte autora dos créditos complementares realizados pela Caixa Econômica Federal na conta vinculada ao FGTS do coautor Raimundo Pereira da Silva, conforme petição da parte autora de fls. 301/309.Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

2005.61.00.002014-9 - GILBERTO PACHECO DE MENDONCA (ADV. SP009441A CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP058780 SILVIO TRAVAGLI)
Reputo como válidos os valores apurados pela Contadoria Judicial às fls. 123/128, cujos cálculos foram elaborados em consonância com o r. julgado.Dê-se ciência à parte autora dos créditos complementares realizados pela parte ré, conforme planilha de fl. 151.Após, arquivem-se os autos.

2006.61.00.000036-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP221365 EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X YURI KUBO (ADV. SP122308 ALEXANDRE HOMEM DE MELO)
Chamo o feito à ordem.Torno sem efeito o despacho de fl. 117.Manifeste-se o réu, no prazo de dez dias, acerca da petição da Caixa Econômica Federal de fl. 116.Havendo concordância, no mesmo prazo, comprove a formalização do parcelamento, conforme descrito no item 2 da mencionada petição.No silêncio, expeça-se mandado de penhora e avaliação, conforme requerido no item 3 da petição de fl. 116.Int.

2008.61.00.001597-0 - JACIRO FERREIRA (ADV. SP215849 MARCELLO NAVAS CONTRI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)
Tendo em vista o depósito do valor referente à condenação efetuado pela parte ré, conforme guia de fl. 64 e em atenção à Resolução nº 509, de 31/05/2006, do Conselho da Justiça Federal, para a expedição de alvará de levantamento, informe a parte autora, no prazo de dez dias, o nome, os números do CPF e do RG do seu procurador. Cumprida a determinação do parágrafo anterior, expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada, intimando-se

posteriormente, o patrono da parte autora para que o retire, mediante recibo nos autos, no prazo de dez dias. Após a juntada do alvará liquidado ou no silêncio com relação à determinação constante no primeiro parágrafo do presente despacho, arquivem-se os autos. Int.

Expediente Nº 5492

PROCEDIMENTO ORDINARIO

91.0699261-7 - JOAO EDISON DE OLIVEIRA FARINA (ADV. SP088210 FLAVIO LEMOS BELLIBONI E ADV. SP009586 ARNALDO JOSE PACIFICO E ADV. SP117515 LUIZ EDUARDO BOAVENTURA PACIFICO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD P.F.N.)

Fls. 310/315: Tratam-se de embargos de declaração opostos pela parte autora alegando, em síntese, contradição na decisão de fl. 308, a qual homologou os cálculos de fls. 277/279, pois a Contadoria Judicial não teria utilizado os índices de atualização monetária determinados pelo despacho de fls. 269/270. Apesar dos argumentos trazidos pela parte autora, não verifico a ocorrência de qualquer contradição na decisão recorrida, visto que a Contadoria Judicial utilizou em seus cálculos os parâmetros fixados pelo r. julgado e pela decisão de fls. 269/270. Diante do exposto, recebo os presentes embargos para no mérito rejeitá-los, em face da ausência dos requisitos constantes no artigo 535 do Código de Processo Civil. Ciência à União Federal acerca do despacho de fl. 308. Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

92.0004066-7 - CHAINA KRAIKER E OUTROS (ADV. SP095059 ANTONIO CARLOS PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP095418 TERESA DESTRO)

Reputo como válidos os valores apurados pela Contadoria Judicial às fls. 435/438, cujos cálculos foram elaborados em consonância com o r. julgado. Intime-se a ré Caixa Econômica Federal para que deposite a diferença apontada nos cálculos supracitados, no prazo de dez dias, tendo em vista que já depositou R\$ 70.604,00, conforme guia de fl. 409. Após, venham os autos conclusos. Int.

92.0064007-9 - NELSON MOREIRA MORSCH E OUTROS (ADV. SP047798 PEDRO PERY MASCARENHAS FILHO E ADV. SP163220 CRISTIANO ISAO BABA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD BEATRIZ BASSO)
Fl. 225: Defiro à parte autora o prazo improrrogável de vinte dias para cumprir o despacho de fl. 223. No silêncio, cumpra a Secretaria o segundo parágrafo do mencionado despacho. Int.

92.0065870-9 - WALDOMIRO ZARZUR (ADV. SP147917 ADRIANA DROSOSKI LIMA TELHADA E ADV. SP098604 ESPER CHACUR FILHO E ADV. SP127956 MARIO PAES LANDIM E ADV. SP109919 MARILENE BARBOSA DE SOUSA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LIVIA CRISTINA MARQUES PERES)

1. Em atenção à Resolução n.º 509, de 31/05/2006, do Conselho da Justiça Federal, para a expedição de alvará de levantamento, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora forneça o nome e os números de CPF e RG de seu procurador. 2. Cumprida a determinação constante do item 1, dê-se vista à parte ré e após, nada sendo requerido, expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada para pagamento do precatório/requisitório expedido, representada pelo (s) extrato(s) de pagamento de fl. 253. 3. Expedido o alvará, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o patrono da parte autora o retire, mediante recibo. 4. Decorrido o prazo sem a retirada do mesmo, cancele-se o alvará de levantamento. 5. Decorridos os prazos estabelecidos e não cumprido o constante no item 1, bem como na hipótese do item 4, manifeste-se a União Federal (PFN), no prazo de quinze dias, sobre as providências quanto ao débito do autor WALDOMIRO ZARZUR informado à fl. 209. Intimem-se.

93.0004782-5 - ADILSON APARECIDO PELOGGIA E OUTROS (ADV. SP078244 PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES E ADV. SP230058 ANGELO MARCIO COSTA E SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087469 RUI GUIMARAES VIANNA) X UNIAO FEDERAL

Concedo o prazo de dez dias para que a Caixa Econômica Federal cumpra a obrigação de fazer a que foi condenada, com relação aos coautores Antonio José Calil Abdalla, Arnaldo Gomes da Silva, Adélia Teixeira de Oliveira e Adriano do Espírito Santo. No mesmo prazo, comprove os créditos efetuados ao coautor Ademar de Andrade, juntando aos autos planilha dos valores depositados na respectiva conta vinculada. Oportunamente, dê-se vista à União Federal. Int.

93.0005015-0 - RENATO INACIO BRANDAO E OUTROS (ADV. SP078244 PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES E ADV. SP065315 MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP058780 SILVIO TRAVAGLI E ADV. SP172265 ROGERIO ALTABELLI ANTUNES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CLAUDIA SANTELLI MESTIERI SANTINI)

Fl. 601: Defiro à parte autora o prazo de cinco dias. Após, venham os autos conclusos. Int.

95.0031506-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0030697-2) TRANSPORTADORA GUASODA LTDA (ADV. SP022974 MARCOS AURELIO RIBEIRO E ADV. SP102696 SERGIO GERAB) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LIVIA CRISTINA MARQUES PERES)

Concedo o prazo de dez dias para que a parte autora junte aos autos as cópias necessárias para instrução do mandado de citação. Cumprida a determinação acima, cite-se a União Federal, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil,

conforme pedido de fls. 192/194, ou seja, somente com relação à verba honorária, visto que, quanto à compensação concedida, há ação rescisória proposta pela União Federal e pendente de julgamento (fls. 165/187). No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde aguardarão o julgamento da referida ação.

96.0011484-6 - ZELINDO FELETTO E OUTROS (ADV. SP131058 IRANILDA AZEVEDO SILVA DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E ADV. SP058780 SILVIO TRAVAGLI)

Concedo à CEF o prazo adicional e improrrogável de dez dias para cumprir a ordem judicial para a execução do r. julgado, com relação aos coautores ZELINDO FELETTO (fls. 455/456) e VALDOMIRO BIAGGIO (fls. 470/485), diante dos documentos juntados. No silêncio, venham os autos conclusos. Int.

98.0001595-7 - AMALIA KAPROSKI E OUTROS (ADV. SP073348 PAULO CESAR DA SILVA CLARO E ADV. SP074878 PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP058780 SILVIO TRAVAGLI)

Ciência à parte autora dos extratos juntados pela Caixa Econômica Federal às fls. 289/306. Após, tendo em vista que todos os autores cujos extratos foram juntados aos autos aderiram aos termos do acordo previsto na Lei Complementar nº 110/2001 e os termos de adesão assinados já estão juntados aos autos, archive-se o processo.

1999.61.00.000219-4 - MARIA CLEIDE REGO GOMES E OUTROS (ADV. SP062085 ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de dez dias, acerca das alegações de fl. 401. Após, venham os autos conclusos. Int.

2000.61.00.034189-8 - DULCINEIA DE VASCONCELOS AGUIAR DOS SANTOS (ADV. SP140493 ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP058780 SILVIO TRAVAGLI)

Reputo como válidos os valores apurados pela Contadoria Judicial às fls. 243/249, cujos cálculos foram elaborados em consonância com o r. julgado. Intimem-se as partes e após, tendo em vista que não restam valores a serem creditados, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

2001.61.00.004512-8 - EDILZA ROQUE BATISTA MIRANDA E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Tendo em vista o informado pela parte autora à fl. 193, bem como a documentação juntada às fls. 41/43, concedo o prazo de dez dias para que a Caixa Econômica Federal cumpra a obrigação de fazer a que foi condenada, com relação à coautora Edina Yoshie Kagohara. Int.

2001.61.00.006332-5 - FELIPPO SPERANZA E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Fls. 293/295: Verifico que os extratos da conta vinculada ao FGTS da coautora Gilda Gomes de Amorim, referentes ao vínculo com a empresa Chris Cintos de Segurança Ltda estão juntados às fls. 57/64. Diante do exposto, concedo o prazo de dez dias para que a Caixa Econômica Federal junte aos autos somente os extratos relativos ao vínculo da coautora acima mencionada com a empresa Supermercados Pão de Açúcar, que originaram os créditos de fls. 214/216. Após, venham os autos conclusos. Int.

2004.61.00.010808-5 - MARIA FILOMENA EUGENIO AVELAN E OUTRO (ADV. SP062052 APARECIDO BERENGUEL E ADV. SP151614 RENATO APARECIDO BERENGUEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP155830 RICARDO SOARES JODAS GARDEL)

Fls. 153/157: Recebo a presente Impugnação para discussão, com suspensão da execução. Vista ao Impugnado para resposta no prazo legal. Havendo concordância com o valor apontado como correto pela Impugnante, forneça a parte autora, no prazo de dez dias e em atenção à Resolução nº 509, de 31/05/2006, do Conselho da Justiça Federal, para a expedição de alvará de levantamento, referente ao depósito, os números do CPF e do RG do seu procurador. Cumprida a determinação do parágrafo anterior, expeçam-se alvarás de levantamento da quantia depositada, representada pela guia de fl. 157: do valor incontroverso (R\$ 6.505,22), em nome do patrono indicado pela parte autora e do valor restante (R\$ 3.505,93), em nome da Caixa Econômica Federal, intimando-se posteriormente, os patronos das partes para que os retirem, mediante recibo nos autos, no prazo de cinco dias. Na hipótese do parágrafo acima, e com a juntada dos alvarás liquidados, remetam-se os autos ao arquivo (FINDO), observadas as cautelas de praxe. Havendo discordância com o valor indicado pela Caixa Econômica Federal como correto, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, para que de acordo com o julgado e demais elementos constantes dos autos, proceda aos cálculos atinentes à matéria, a fim de apurar o valor correto em favor do exequente. Int.

2004.61.00.033232-5 - MANOEL GOMES TORRES E OUTRO (ADV. SP125285 JOAO PAULO KULESZA E ADV. SP125348 MARIA MADALENA MENDES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV.

SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Fl. 107: Defiro o prazo de dez dias.No silêncio, arquivem-se os autos.Int.

2005.61.00.021948-3 - GILBERTO GOMES (ADV. SP009441A CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP137187 JULIO CANO DE ANDRADE)

A decisão de fls. 86/89, ao julgar a apelação, fixou juros de mora no percentual de 6% ao ano, a partir da citação.Nos créditos realizados pela Caixa Econômica Federal na conta vinculada ao FGTS do autor, já foi incluída a taxa de juros acima, conforme planilha de fl. 98.Diante do exposto, indefiro o pedido da parte autora de fls. 113/118, pois, ao contrário do alegado, os juros de mora já foram contabilizados nos créditos efetuados.Intime-se a parte autora e após, arquivem-se os autos.

2006.61.00.019298-6 - FATIMA MARIA PEREIRA MAURELIO (ADV. SP100804 ANDREA MARIA THOMAZ SOLIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP241837 VICTOR JEN OU)

Fls. 66/70: Recebo a presente Impugnação para discussão, com suspensão da execução. Vista ao Impugnado para resposta no prazo legal. Havendo concordância com o valor apontado como correto pela Impugnante, forneça a parte autora, no prazo de dez dias e em atenção à Resolução nº 509, de 31/05/2006, do Conselho da Justiça Federal, para a expedição de alvará de levantamento, referente ao depósito, os números do CPF e do RG do seu procurador. Cumprida a determinação do parágrafo anterior, expeçam-se alvarás de levantamento da quantia depositada, representada pela guia de fl. 70: do valor incontroverso (R\$ 16.768,09), em nome do patrono indicado pela parte autora e do valor restante (R\$ 8.114,24), em nome da Caixa Econômica Federal, intimando-se posteriormente, os patronos das partes para que os retirem, mediante recibo nos autos, no prazo de cinco dias. Na hipótese do parágrafo acima, e com a juntada dos alvarás liquidados, remetam-se os autos ao arquivo (FINDO), observadas as cautelas de praxe. Havendo discordância com o valor indicado pela Caixa Econômica Federal como correto, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, para que de acordo com o julgado e demais elementos constantes dos autos, proceda aos cálculos atinentes à matéria, a fim de apurar o valor correto em favor do exequente.Int.

2007.61.00.009782-9 - SANTIAGO DE LA CALLE MARTIN E OUTRO (ADV. SP216155 DANILO GONÇALVES MONTEMURRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Tendo em vista o depósito do valor da condenação efetuado pela parte ré, conforme guias de fls. 86, 108 e 134 e em atenção à Resolução nº 509, de 31/05/2006, do Conselho da Justiça Federal, para a expedição de alvará de levantamento, informe a parte autora, no prazo de dez dias, o nome, os números do CPF e do RG do seu procurador. Cumprida a determinação do parágrafo anterior, expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada, intimando-se posteriormente, o patrono da parte autora para que o retire, mediante recibo nos autos, no prazo de dez dias.Após a juntada do alvará liquidado ou no silêncio com relação à determinação constante no segundo parágrafo do presente despacho, arquivem-se os autos.Int.

2007.61.00.009802-0 - VLADEMIR GILBERTO ANSEMI (ADV. SP100804 ANDREA MARIA THOMAZ SOLIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Fls. 113/115: Indefiro, por ora, o pedido de penhora on line dos valores devidos, pois a parte ré ainda não foi intimada para pagamento do débito. Intime-se a parte ré, na pessoa de seu advogado, para que efetue o pagamento do montante da condenação, conforme requerido pela parte autora na petição de fls. 113/115, no prazo de quinze dias, acrescido do valor da multa de dez por cento, nos termos do disposto no artigo 475-J do Código de Processo Civil. Comprovado o pagamento ou decorrido o prazo legal, voltem os autos conclusos para ulteriores deliberações.

2007.61.00.011277-6 - FRANCISCA MAILDE CHAGAS (ADV. SP174410 EUCLYDES BASTOS BRANCO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP058780 SILVIO TRAVAGLI)

1. Fl. 68: Concedo o prazo de dez dias para que o(s) credor(es) traga(m) as cópias necessárias à expedição do mandado citatório, a saber: sentença, acórdão, trânsito em julgado do acórdão e pedido de citação nos termos do artigo 632 do CPC, sendo que com o advento da Lei Complementar 110/2001, desnecessária tornou-se a apresentação dos extratos fundiários referentes ao período de dezembro de 1988 à março de 1989 e aos meses de abril e maio de 1990. Não obstante, com o intuito de facilitar a localização da(s) conta(s) vinculada(s) do(s) autor(es) no banco de dados por parte da Caixa Econômica Federal, informe(m) o(s) autor(es), por petição e com a respectiva cópia para instruir o mandado, os seguintes dados: nome completo número do PIS número da C.T.P.S. data de nascimento nome da mãe 2. Em caso de não cumprimento do constante do item 1, ou em caso de cumprimento parcial, arquivem-se os presentes autos. 3. Atendida a determinação supra, cite-se a Caixa Econômica Federal nos termos do artigo 632 do C.P.C, para que proceda aos cálculos, nos termos do r. julgado, no prazo de sessenta dias.

2007.61.00.014148-0 - LUCIANE DUTRA ROCHA (ADV. SP237507 ELIMELEC GUIMARÃES FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Fls. 86/87: Concedo o prazo de dez dias para que a parte autora adeque seu pedido ao disposto no artigo 475-J do Código de Processo Civil.Após, venham os autos conclusos.Int.

2007.61.00.032671-5 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP028835

RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X COM/ E RESTAURACAO DE TAPETES ARABES MISTER-SHEIK LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, em termos de prosseguimento do feito. Cumprida a determinação supra, venham os autos conclusos. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

2008.61.00.019315-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.00.025507-3) ALVARO GUIRAO JUNIOR E OUTRO (ADV. SP054990 ALVARO GUIRAO E ADV. SP112037 NEUZA FLORES E ADV. SP058780 SILVIO TRAVAGLI E ADV. SP090576 ROMUALDO GALVAO DIAS) X CONSTRUTORA CHAPCHAP LTDA (ADV. SP102195 VIVIAN DO VALLE SOUZA LEO MIKUI E ADV. SP113208 PAULO SERGIO BUZUID TOHME) X JEREISSATI ENGENHARIA E COM/ LTDA (ADV. SP102195 VIVIAN DO VALLE SOUZA LEO MIKUI)

Diante da ausência de manifestação das rés acerca do despacho de fl. 97, requeira a parte autora o que entender de direito no prazo de dez dias. Após, venham os autos conclusos.

Expediente Nº 5493

EMBARGOS A EXECUCAO

2007.61.00.010466-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0049890-7) UNIAO FEDERAL (PROCURAD GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM) X SILVIO HIDEHAKI NAGATA E OUTROS (ADV. SP115446 JOSE ANTUNES FERREIRA)

Fl. 85 - Ciência às partes da r. decisão. Fls. 94/103 - Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Após, venham os autos conclusos. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

2007.61.00.010467-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0022288-8) UNIAO FEDERAL (PROCURAD GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM) X DIRCEU BENEDITO PRADO E OUTROS (ADV. SP018614 SERGIO LAZZARINI E ADV. SP151439 RENATO LAZZARINI)

Fls. 445/468 - Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Após, venham os autos conclusos. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

2007.61.00.033127-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0010239-9) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD PAULO RODRIGUES UMBELINO) X YARA ANTUNES DE SOUZA E OUTROS (ADV. SP014494 JOSE ERASMO CASELLA E ADV. SP137600 ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO)

Fls. 145/324 - Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, ressaltando que deixo de considerar os cálculos efetuados para os coembargados FERNANDO YOSHINORI SAKUMA (fls. 182/184), HELENA PEREIRA GOMES SIQUEIRA (fls. 186/187), e ILDA TERESINHA CORDEIRO PARPINELLI (fls. 190/192), por não terem estes coembargados iniciado a execução do julgado nos termos do artigo 730, do Código de Processo Civil, nos autos principais. Após, remetam-se os autos ao SEDI para retificação dos nomes dos coembargados elencados na certidão de fl. 327, nestes e nos autos da Ação Ordinária n.º 94.0010239-9. Cumpridas as determinações supra, venham os autos conclusos. Intimem-se.

2008.61.00.001577-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0017417-4) UNIAO FEDERAL (PROCURAD ANELY MARCHEZANI PEREIRA) X DIOGENES HARACHIDE E OUTRO (ADV. SP110008 MARIA HELENA PURKOTE)

Às fls. 77/87 a União apresenta documento que busca comprovar fato extintivo, ou ao menos modificativo, da execução promovida por Atsuh Gomi. Desta forma, em atenção ao princípio do contraditório, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que referido embargado se manifeste quanto aos documentos ofertados. Oportunamente, tornem os autos conclusos. Intimem-se os embargados.

2009.61.00.006030-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0055521-2) UNIAO FEDERAL (PROCURAD ERIKA CRISTINA DI MADEU BARTH PIRES) X SEBASTIAO FELISBERTO E OUTROS (ADV. SP079620 GLORIA MARY D AGOSTINO SACCHI)

Distribua-se por dependência ao Processo nº 95.0055521-2 e apensem-se. Recebo os presentes embargos para discussão. Vista ao Embargado para impugnação no prazo legal. Havendo discordância ou no silêncio, remetam-se os presentes autos ao contador para elaboração dos cálculos de liquidação, devendo ser observados os parâmetros fixados

no r. julgado, bem como a Resolução CJF - 561/2007.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2002.61.00.024616-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 00.0482934-4) UNIAO FEDERAL (PROCURAD LUIZ EDUARDO ALMEIDA VIEIRA BARBOSA) X MECANICA PESADA S/A (ADV. SP036368 MARISA COELHO DE ALMEIDA E SILVA E ADV. SP103568A ELZOIRES IRIA FREITAS)

Preliminarmente ao cumprimento da r. sentença de fls. 49/52, providencie a embargada, no prazo de quinze dias, nos autos principais (00.0482934-4), juntada de cópia da alteração do contrato social comprobatória da alteração da razão social, e nova procuração, conforme certidão de fl. 94. Cumprida a determinação supra, remetam-se os autos ao SEDI para retificação (certidão de fl. 94). No retorno, traslade-se cópia das principais peças dos presentes autos para a Ação Principal n.º 00.0482934-4. Após, desapensem-se e arquivem-se estes autos. No silêncio quanto ao item 1, remetam-se os autos ao arquivo.

2003.61.00.032339-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0035618-4) UNIAO FEDERAL (PROCURAD LUIZ EDUARDO ALMEIDA VIEIRA BARBOSA) X MAGALI AUGUSTO TEIXEIRA E OUTROS (ADV. SP167836 RAFAEL DE OLIVEIRA SIMOES FERNANDES E ADV. SP087649 FERNANDO AUGUSTO SANGALETTI)

Os Embargados foram condenados em honorários advocatícios para a União Federal no montante de R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais) em 26.09.2006. Conforme Resolução 561/2007 - CJF, atualizados os honorários advocatícios totalizam R\$ 393,25 (trezentos e noventa e três reais e vinte e cinco centavos), valor este que deverá ser rateado entre os seis embargados (R\$ 65,54). Deixo de receber a petição dos embargados às fls. 118/120 como Impugnação nos termos do artigo 475-J, do Código de Processo Civil, visto que não recolheram os valores que entendiam devido para segurança do Juízo. Razão também não assiste à União Federal em sua petição de fls. 123/129, visto que dividiu o montante da condenação entre apenas 5 (cinco) embargados. Não há solidariedade dos coembargados para pagamento dos honorários advocatícios, devendo cada qual ser executado individualmente. Assim, fixo o valor da execução em R\$ 393,25 (trezentos e noventa e três reais e vinte e cinco centavos), atualizados até 26.09.2006, devendo ser rateado entre os cinco coembargados na proporção de R\$ 65,54 (sessenta e cinco reais e cinquenta e quatro centavos) para cada coembargado. Intimem-se as partes. Decorrido o prazo para recurso, intimem-se os co embargados, pessoalmente, para que efetuem o pagamento do montante da condenação, conforme determinado no item 5 do presente despacho, no prazo de quinze dias, sob pena de acréscimo do valor da multa de dez por cento, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Comprovado o pagamento ou decorrido o prazo legal, voltem os autos conclusos para ulteriores deliberações.

2004.61.00.002771-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 00.0650759-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD EDVALDO DE OLIVEIRA DUTRA) X HYGINO ROSSI E OUTROS (ADV. SP060286 IZABEL DILOHE PISKE SILVERIO)

Fls. 307/319 - Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.

Expediente Nº 5494

EMBARGOS A EXECUCAO

2007.61.00.003043-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0000819-0) INSS/FAZENDA (PROCURAD VALERIA BELAZ MONTEIRO DE BARROS) X LUIZ GONZAGA LAMBACK & CIA/ LTDA (ADV. SP018356 INES DE MACEDO)

(Tópicos Finais) (...) Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS, e torno líquida a sentença pelo valor constante dos cálculos já mencionados. Ante a sucumbência recíproca, as despesas e honorários advocatícios deverão ser recíproca e proporcionalmente distribuídos nos termos do art. 21, do CPC. Arbitro os honorários advocatícios em 10% do valor da diferença entre o valor constante do petitório executivo e o definido na presente sentença, tudo em conformidade com o art. 20, 4º, do CPC e tendo em conta as diretrizes do 3º do mesmo dispositivo. Tendo a embargada, proporcionalmente, decaído de parcela maior do pedido e, em razão do princípio da celeridade e economia processual, determino que sejam descontados os honorários devidos pela embargada e acrescentada a multa aplicada à embargante antes da expedição dos ofícios precatório/requisitório. Custas, nos termos do art. 7º da Lei nº 9.289/96. Reconheço a sucessão processual operada pelo artigo 16 da Lei nº 11.457/2007, de forma que determino a remessa dos autos ao SEDI para a retificação do pólo ativo dos presentes embargos, bem como do pólo passivo da ação principal, a fim de que, onde consta Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, passe a constar União Federal. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição (art. 475, 2º, do CPC). P. R. I.

2008.61.00.005458-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0025743-4) FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CRISTINA FOLCHI FRANCA) X A M DISTRIBUIDORA DE EQUIPAMENTOS AUTOMOTIVOS LTDA (ADV. SP103784 CLEUDES PIRES RIBEIRO)

(Tópicos Finais) (...) Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS, e torno líquida a sentença pelo valor constante dos cálculos já mencionados. Tendo a embargante decaído de parte mínima do pedido,

haja vista que os cálculos da Contadoria Judicial aproximam-se muito dos apresentados na peça inicial, condeno o embargado ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% da diferença entre o valor apurado pela Contadoria Judicial e o valor apresentado pelos exequentes, atento ao art. 20, 4º, do CPC e tendo em conta as diretrizes do 3º do mesmo dispositivo. Diante do princípio da eficiência e da economia processual, determino que anteceda à expedição do ofício precatório/requisitório o desconto da condenação em honorários advocatícios aqui decidida. Custas, nos termos do art. 7º da Lei n.º 9.289/96. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 475, 2º do CPC. Transitada em julgado, traslade-se cópia desta sentença, da certidão de trânsito e da conta de fls. 22/26 para os autos principais, prosseguindo-se na execução. Após, desapensem-se e arquivem-se os presentes autos. P.R.I.

2008.61.00.005462-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0011984-6) BANCO CENTRAL DO BRASIL (PROCURAD LUIZ HAROLDO GOMES DE SOUTELLO E PROCURAD TANIA NIGRI) X WALDOMIRO DE GOBBI E OUTROS (ADV. SP064735 ANTONIO CARLOS ALTIMAN E ADV. SP077638 EVELYN HELLMEISTER ALTIMAN E ADV. SP064735 ANTONIO CARLOS ALTIMAN)

(Tópicos Finais) (...) Pelo exposto, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS, para reconhecer a inexistência de título que ampare a presente execução. Em decorrência da má-fé processual que caracteriza a conduta dos embargantes, condeno-os solidariamente ao pagamento de multa por litigância de má-fé, a qual fixo em 1% do valor da causa. Condeno os embargantes ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 6.000,00 (seis mil reais), atento ao art. 20, 4º, do CPC e tendo em conta as diretrizes do 3º do mesmo dispositivo, notadamente o benefício econômico pretendido com a execução do título. Custas, nos termos do art. 7º da Lei n.º 9.289/96. P. R. I.

2008.61.00.020707-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0059697-4) UNIAO FEDERAL (PROCURAD WASHINGTON HISSATO AKAMINE) X LIEGE VIEIRA CARVALHO E OUTROS (ADV. SP073544 VICENTE EDUARDO GOMEZ ROIG E ADV. SP174922 ORLANDO FARACCO NETO E ADV. SP112026B ALMIR GOULART DA SILVEIRA)

(Tópicos Finais) (...) Isto posto, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS, devendo a execução prosseguir pelo valor que fica definitivamente fixado em R\$ 26.898,68 (vinte e seis mil, oitocentos e noventa e oito reais e sessenta e oito centavos) para fevereiro de 2008. Condeno a embargada ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 5% da diferença entre o valor por ela pleiteado e aquele fixado pela União naquela mesma data, atento ao art. 20, 4º, do CPC e tendo em conta as diretrizes do 3º do mesmo dispositivo. Referidos valores deverão ser atualizados nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 561/2007 do Conselho da Justiça Federal. Em atenção aos princípios da economia e celeridade processuais, determino o desconto da quantia apurada a título de honorários advocatícios no valor do precatório a ser pago ao embargado. Custas, nos termos do art. 7º da Lei n.º 9.289/96. Transitada em julgado, traslade-se cópia desta sentença, de sua certidão de trânsito, dos cálculos de fls. 05/12, do despacho de fl. 57 e da manifestação da União de fls. 59/60 para os autos principais. Após, desapensem-se e arquivem-se os autos. P.R.I.

2008.61.00.026956-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0025602-2) UNIAO FEDERAL (PROCURAD CLARICE MENDES LEMOS) X MARIA NEIDE MORAES DOS SANTOS (ADV. SP089632 ALDIMAR DE ASSIS)

(Tópicos Finais) (...) Isto posto, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS, devendo a execução prosseguir pelo valor que fica definitivamente fixado em R\$ 20.221,13 para abril de 2008. Condeno a embargada ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 5% da diferença entre o valor por ela pleiteado e aquele fixado pela União naquela mesma data, atento ao art. 20, 4º, do CPC e tendo em conta as diretrizes do 3º do mesmo dispositivo. Referidos valores deverão ser atualizados nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 561/2007 do Conselho da Justiça Federal. Em atenção aos princípios da economia e celeridade processuais, determino o desconto da quantia apurada a título de honorários advocatícios no valor do precatório a ser pago ao embargado. Custas, nos termos do art. 7º da Lei n.º 9.289/96. Transitada em julgado, traslade-se cópia desta sentença, de sua certidão de trânsito e dos cálculos de fls. 05/12 para os autos principais. Após, desapensem-se e arquivem-se os autos. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2002.61.00.014410-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0025309-5) INSS/FAZENDA (PROCURAD LETICIA DEA BANKS FERREIRA LOPES) X LIG PECAS AUTOMOTIVAS LTDA (ADV. SP048852 RICARDO GOMES LOURENCO)

(Tópicos Finais) (...) Isto posto, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS, e torno líquida a sentença pelo valor constante dos cálculos já mencionados. Condeno a embargada ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% da diferença entre o valor por ela pleiteado e aquele fixado pela Contadoria Judicial naquela mesma data, atento ao art. 20, 4º, do CPC e tendo em conta as diretrizes do 3º do mesmo dispositivo. Referidos valores deverão ser atualizados nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 561/2007 do Conselho da Justiça Federal. Em atenção aos princípios da economia e celeridade processuais, determino o desconto da quantia apurada a título de honorários advocatícios no valor do precatório a ser pago à embargada. Custas, nos termos do art. 7º da Lei n.º 9.289/96. Reconheço a sucessão processual operada pelo artigo 16 da Lei n.º 11.457/2007, de forma que determino a remessa dos autos ao SEDI para a retificação do pólo ativo dos presentes

embargos, bem como do pólo passivo da ação principal, a fim de que, onde consta Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, passe a constar União Federal. Transitada em julgado, translate-se cópia desta sentença, de sua certidão de trânsito e dos cálculos de fls. 133/136 para os autos principais. Após, desanexem-se e arquivem-se os autos. P.R.I.

Expediente Nº 5499

PROCEDIMENTO ORDINARIO

92.0001191-8 - PINCEIS TIGRE S/A (ADV. SP058768 RICARDO ESTELLES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO)

1. Em atenção à Resolução nº 509, de 31/05/2006, do Conselho da Justiça Federal, para a expedição de alvará de levantamento dos valores já depositados, assim como daqueles que sobrevierem em decorrência do parcelamento do precatório, concedo o prazo de dez dias para que a parte autora forneça o nome e os números do CPF e RG do procurador que, salvo nova manifestação em sentido contrário, sempre constará nos alvarás a serem expedidos nestes autos. Caso o procurador não possua poderes específicos para efetuar o levantamento, poderá ser expedido em nome da parte. 2. Cumprida a determinação constante do item 1, dê-se vista à ré e após, nada requerido, expeça-se alvará de levantamento da quantia que se encontra disponibilizada conforme extrato de pagamento de precatório. 3. Considerando que a indicação do procurador que constará no alvará será utilizada para os levantamentos pendentes e os subsequentes, dispense, doravante, a ciência da parte autora, dos depósitos das próximas parcelas do requisitório, e determino que, com a intimação da ré, não havendo óbice, sejam expedidos os alvarás de levantamento das parcelas a serem liberadas, dando ciência à parte autora para retirá-los no prazo de dez dias. Decorrido o prazo sem a retirada, cancelem-se os alvarás, arquivando-os em pasta própria. 4. Após a liquidação dos alvarás, sobrestem-se os autos no arquivo. Intimem-se.

7ª VARA CÍVEL

DRA. DIANA BRUNSTEIN

Juíza Federal Titular

Bel. VERIDIANA TOLEDO DE AGUIAR

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3694

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0764013-7 - PHILIPS DO BRASIL LTDA (ADV. SP130599 MARCELO SALLES ANNUNZIATA E ADV. SP028621 PEDRO APARECIDO LINO GONCALVES) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO)

Diante da impossibilidade de expedição de ofício requisitório em favor da Sociedade de Advogados, haja vista que o sistema processual não permite a inclusão de seu C.N.P.J., indique a parte autora os dados do patrono que deverá constar na referida guia no prazo de 05 (cinco) dias. Após, expeça-se ofício à Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região solicitando o estorno do montante depositado a fls. 311 e o cancelamento do ofício requisitório expedido. Posteriormente, efetivado o estorno, expeça-se novo ofício requisitório referente ao crédito supramencionado, desta vez, constando como beneficiário o patrono a ser indicado pela Sociedade de Advogados. Int.

87.0016537-9 - CASA DA RAPOSA MOLDURAS LTDA EPP E OUTROS (ADV. SP069834 JOAQUIM ROBERTO PINTO) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls. 243: Cumpra corretamente a Exequente DANNEN BRASILEIRA METAIS E LIGAS LTDA. EPP. o determinado a fls. 239. Sem prejuízo, expeça-se ofício requisitório em relação a CASA DA RAPOSA MOLDURAS LTDA. EPP., conforme determinação anterior. Int.

89.0011022-5 - CELSO APARECIDO SORRILHA E OUTROS (ADV. SP222536 GUILHERME SANTOS HANNA E ADV. SP067241 SUELI MARIA ALVES PERANDIN) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD DENISE BACELAR MENEZES)

Tendo em vista a consulta de fls. 219/221, proceda à parte autora a comprovação do falecimento do co-autor OSWALDO HANNA e a habilitação dos respectivos herdeiros nos autos, para fins de expedição do ofício requisitório. Regularizado, expeça-se o ofício requisitório conforme anteriormente determinado. Int.

91.0660958-9 - ISABEL DOMICIANO MASSARI E OUTROS (ADV. SP081839 EVANGELISTA PEREIRA DE ALMEIDA E ADV. SP041777 LYDIO TAPIAS BONILHA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD VALERIA GOMES FERREIRA)

Compulsando os autos, verifica-se que MARIA ANGELA MASSARI TONO, sucessora de José Carlos Massari, é casada em regime de comunhão universal de bens. Assim sendo, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão de seu cônjuge, MILTON LUIZ TONO, no pólo ativo da demanda. Com o retorno, expeça-se ofício requisitório, conforme

determinado, sendo 50% para ISABEL DOMICIANO MASSARI(viúva meeira), e a outra metade dividida entre os demais, ressaltando-se que a parte cabível a MARIA ÂNGELA MASSARI TONO deverá ser rateada com seu cônjuge. Cumpra-se.

92.0043033-3 - LUIZ CARLOS FORTINI TORDIN E OUTROS (ADV. SP104512 JACIMARA DO PRADO SILVA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD DENISE BACELAR MENEZES)

Tendo em vista a consulta de fls. 259/261, cumpre salientar que a Lei Complementar nº. 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), em seu artigo 10º, trouxe a necessidade de serem identificados no SIAFI todos os beneficiários das requisições de pagamento, decorrentes de sentenças judiciais transitadas em julgado. Portanto, tendo em vista que tal identificação é obrigatoriamente feita através do CPF/CNPJ de cada beneficiário, e que o nome deve estar plenamente correto, regularize a i. patrona da parte autora JACIMARA DO PRADO SILVA a divergência apontada perante a Receita Federal, no prazo de 30 (trinta) dias. Regularizado, expeça-se o ofício requisitório conforme anteriormente determinado. Entretanto, decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

92.0050377-2 - ALVARO PINTO E OUTROS (ADV. SP060089 GLORIA FERNANDES CAZASSA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LISA TAUBEMBLATT)

Expeça-se o ofício requisitório, nos termos dos cálculos elaborados pela parte autora a fls. 220. Cumprida a determinação supra, remetam-se os autos ao arquivo, até que sobrevenha notícia acerca do pagamento do requisitório. Intimem-se as partes e na ausência de impugnação cumpra-se.

92.0085797-3 - ANTONIO DE PADUA MACHADO E OUTROS (ADV. SP100912 MARIA IDINARDIS LENZI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD VALERIA GOMES FERREIRA)

Tendo em vista a consulta de fls. 208/216, cumpre salientar que a Lei Complementar nº. 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), em seu artigo 10º, trouxe a necessidade de serem identificados no SIAFI todos os beneficiários das requisições de pagamento, decorrentes de sentenças judiciais transitadas em julgado. Portanto, tendo em vista que tal identificação é obrigatoriamente feita através do CPF/CNPJ de cada beneficiário, e que os nomes devem estar plenamente corretos, regularizem as co-autoras SUELI APARECIDA M. DA COSTA e EDITH TEVOLA DA COSTA a divergência apontada perante a Receita Federal, no prazo de 30 (trinta) dias. Sem prejuízo, encaminhem-se os autos ao SEDI para que proceda a retirada do caractere (+) cadastrando junto ao nome do co-autor ANTONIO DE PADUA MACHADO e retifique os nomes dos co-autores Eline Liza Biasi para ELINE LUIZA BIASI, CPF nº. 088.747.198-68, Jaime Jose João Pladeval para JAYME J. JOÃO PLADEVALL, CPF nº. 090.847.038-04 e de Maria Jose Lambert Coelho para MARIA JOSE LAMBERT COLLO, CPF nº. 039.731.008-02, para fins de expedição do ofício requisitório. Regularizado, expeçam-se os ofícios requisitórios conforme anteriormente determinado. Int.

95.0050608-4 - SUELI MALDJIAN VAROTO E OUTROS (ADV. SP049389 AGOSTINHO TOFOLI E ADV. SP165671B JOSÉ AMÉRICO OLIVEIRA DA SILVA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP (PROCURAD DENISE BACELAR MENEZES)

Defiro a expedição de ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios com destaque, nos termos do artigo 5º da Resolução nº 559, de 26/06/07. Intimem-se as partes e, na ausência de impugnação, cumpra-se, inclusive, o determinado a fls. 490.

96.0006319-2 - IBRATIN IND/ E COM/ LTDA (ADV. SP098491 MARCEL PEDROSO) X INSS/FAZENDA (PROCURAD LUCIA PEREIRA VALENTE LOMBARDI E PROCURAD LENIRA RODRIGUES ZACARIAS)

Expeça-se o ofício requisitório, nos termos dos cálculos elaborados pela União Federal nos autos dos Embargos à Execução 2002.61.00.021975-5 (traslado de fls. 221/243). Cumprida a determinação supra, remetam-se os autos ao arquivo, até que sobrevenha notícia acerca do pagamento do requisitório. Intimem-se as partes e na ausência de impugnação cumpra-se.

2002.61.00.020720-0 - LEONCIO BARBOSA LEMES NETO E OUTROS (ADV. SP155499 JOÃO VAGNER DELBIN PACCOLA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Expeça-se o ofício requisitório, nos termos dos cálculos elaborados pela parte autora a fls. 218/221. Cumprida a determinação supra, remetam-se os autos ao arquivo, até que sobrevenha notícia acerca do pagamento do requisitório. Intimem-se as partes e na ausência de impugnação cumpra-se.

2005.61.00.024352-7 - SEGIO VANETTI (ADV. SP104542 DANIA FIORIN LONGHI FERNANDES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD DENISE BACELAR MENEZES)

Tendo em vista a consulta de fls. 216/218, remetam-se os presentes autos ao SEDI para retificar o nome da parte autora para SERGIO VANETTI, CPF nº. 665.834.208-30, conforme consta no banco de dados da Receita Federal do Brasil. Após, expeça-se ofício requisitório conforme determinado. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENÇA

2009.61.00.006330-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0046222-6) MAGALI DOS SANTOS E OUTROS (ADV. SP051362 OLGA DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM

PROCURADOR)

Expeça-se ofício requisitório da verba sucumbencial, no importe de R\$ 30.004,81, atualizado até maio de 2006. Intime-se a União Federal e, na ausência de impugnação, cumpra-se.

Expediente Nº 3695

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0457359-5 - SOICHI KAYO (ADV. SP013405 JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA E ADV. SP047584 IVONE DA COSTA E CASTRO E ADV. SP061528 SONIA MARCIA HASE DE A BAPTISTA) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER (PROCURAD PROCURADOR FEDERAL)

Fls. 229/230: Cumpra a parte autora corretamente a decisão de fls. 205, juntando aos autos cópia da certidão de óbito de SOICHI KAYO e do formal de partilha, bem como procuração outorgada por todos os seus herdeiros. Após, tornem os autos conclusos. Int.

89.0038227-6 - ITALO LANFREDI S/A INDUSTRIAS MECANICAS (ADV. SP012312 ROBERTO FARIA DE SANT ANNA) X UNIAO FEDERAL E OUTRO (PROCURAD FABIO GENTILE)

Promova a parte autora o recolhimento do montante devido a título de honorários advocatícios, nos termos da planilha apresentada a fls. 594, no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que, não tendo sido recolhida a quantia fixada, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do art. 475, j do Código de Processo Civil, devendo comprovar o recolhimento nos autos. Int.

90.0010426-2 - ERNESTO RAINERI MIRAGLIA E OUTROS (ADV. SP078305 JOSE EDUARDO RODRIGUES TORRES E ADV. SP068754 NILZE MARIA PINHEIRO ARANHA E ADV. SP064327 EZIO RAHAL MELILLO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD PEDRO DE ANDRADE)

Recebo a impugnação à execução no efeito suspensivo. Vista à parte impugnada para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias. Fls. 272/276: Junte o executado cópia de extrato bancário em que conste a informação de que a conta em que foram bloqueados os ativos financeiros trata-se de conta para recebimento de aposentadoria, no prazo de 05 (cinco) dias, vez que dos documentos anexados a fls. 275/276 não consta tal informação. Após, tornem os autos conclusos. Int.

92.0051651-3 - YOKOGAWA AMERICA DO SUL LTDA (ADV. SP039006 ANTONIO LOPES MUNIZ) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO)

Diante do informado a fls. 413/417, aguarde-se no arquivo (sobrestado) o pagamento do precatório expedido a fls. 385/386. Int.

92.0086253-5 - CRUZEIRO TINTAS LTDA (ADV. SP050624 JORGE GONSALES BADIN E ADV. SP018356 INES DE MACEDO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO)

Considerando a informação da União Federal, que dá conta que o valor da dívida atualizado é R\$ 17.483,32, expeça-se alvará de levantamento do excedente a este valor do depósito de fls. 273, mediante a indicação pela parte autora do nome, número do R.G. e C.P.F. do patrono que efetuará o levantamento. Após, aguarde-se no arquivo (sobrestado) o pagamento da próxima parcela do ofício requisitório expedido. Intime-se as partes e na ausência de impugnação cumpra-se.

96.0034105-2 - JOSE ROBERTO DE CASTRO SANTOS BARBOSA E OUTROS (ADV. SP125641 CATIA CRISTINA S M RODRIGUES E ADV. SP089632 ALDIMAR DE ASSIS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD PROCURADOR DA AGU)

Defiro o pedido de fls. 298 da parte autora, ante a expressa anuência da União (fls. 252) e presença dos requisitos legais permissivos da compensação. Desta forma, promova imediatamente a Secretaria aos cálculos necessários para excluir do montante devido pela União, a título de honorários advocatícios, a quantia a que foram os autores condenados nos Embargos à Execução, juntando aos autos a planilha dos valores que serão objeto do ofício requisitório. Após, intimem-se as partes e, na ausência de impugnação, cumpra-se a segunda parte do despacho de fls. 230.

97.0059849-7 - HELENA HESS E OUTROS (ADV. SP115149 ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA E ADV. SP112026 ALMIR GOULART DA SILVEIRA E ADV. SP174922 ORLANDO FARACCO NETO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD A.G.U.)

Fls. 581: Indefiro o requerido, reportando-me à fundamentação exposta no primeiro tópico do despacho de fls. 541. Venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. Int.

97.0060068-8 - ALAYDE BARBOSA DE ALMEIDA E OUTROS (ADV. SP073544 VICENTE EDUARDO GOMEZ ROIG E ADV. SP174922 ORLANDO FARACCO NETO E ADV. SP112026 ALMIR GOULART DA SILVEIRA E ADV. SP112030 DONATO ANTONIO DE FARIAS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD A.G.U.)

Promova a parte autora o recolhimento do montante devido a título de honorários advocatícios, nos termos da manifestação de fls. 597 e 602, no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que, não tendo sido recolhida a quantia fixada, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do art. 475, j do Código de

Processo Civil, devendo comprovar o recolhimento nos autos, em Guia de Recolhimento da União(GRU), Código 13903-3, conforme requerido. Sem prejuízo, expeça-se ofício requisitório, nos termos dos cálculos elaborados pela parte autora a fls. 588. Intime-se.

1999.03.99.049051-2 - IHEDA XAVIER DE ANDRADE (ADV. SP012540 ERALDO AURELIO FRANZESE E ADV. SP124077 CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (PROCURAD DANIELLE HEIFFIG ZUCCATO)

Fls. 318: Defiro.Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que passe a constar IHEDA XAVIER DE ANDRADE em lugar de Antonio Tavares Pedro.Após, em nada mais sendo requerido retornem os autos ao arquivo (baixa-findo).Cumpra-se após intime-se.

2001.61.00.009058-4 - JOSE PEREIRA DA COSTA E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Apresente a Caixa Econômica Federal, no prazo de 5(cinco) dias, o depósito do valor controverso, a fim de que a penhora recaia sobre essa quantia, possibilitando eventual impugnação ao cumprimento de sentença. Após, tornem os autos conclusos.Int.

2002.61.00.016191-1 - ALJ COM/ DE PRODUTOS GERAIS LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X INSS/FAZENDA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE (ADV. SP023069 ALVARO LUIZ BRUZADIN FURTADO)

Fls. 338: Anote-se. Diante da renúncia dos patronos da parte autora e do cumprimento do disposto no artigo 45 do Código de Processo Civil, requeira o Exequente o quê de direito, em termos de prosseguimento da execução, no prazo de 05 (cinco) dias.Silente, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo sobrestado.Int.

2003.61.00.009653-4 - NESTOR MARTIN SALAZAR MONJE (ADV. SP095552E TARCISIO OLIVEIRA DA SILVA E ADV. SP176285 OSMAR JUSTINO DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Ciência à parte autora sobre a manifestação da ré a fls. 555.Diante da concessão dos benefícios da justiça gratuita a fls. 80, arquivem-se os autos (baixa- findo) observadas as formalidades legais.Int.

2004.61.00.013431-0 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP091351 MARISA FIRMIANO CAMPOS DE FARIA E ADV. SP028835 RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X SNAKE PRESTACAO DE SERVICOS S/C LTDA (ADV. SP183232 RODRIGO LOPES NABARRETO)

Tendo em vista que os leilões dos bens penhorados restaram infrutíferos, requeira a exequente o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.Após, tornem os autos conclusos.Int.

2006.61.00.024077-4 - MILTON EXPEDITO SCIARRETA E OUTROS (ADV. SP071954 VERA LUCIA PEREIRA ABRAO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 260: Indefiro o requerido pelos Autores, uma vez que dos próprios documentos acostados com a exordial, pode-se obter as informações requeridas.Assim sendo, requeira o quê de direito, em 05 (cinco) dias.Após, intime-se a União Federal do teor do despacho exarado a fls. 255.Int.

2008.61.00.001859-4 - SINAC/SP- SINDICATO DAS EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVICOS DE CHAVEIROS DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP089512 VITORIO BENVENUTI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 241: Considerando a necessidade de citação da União Federal, nos termos do art.730 do Código de Processo Civil, apresente a parte autora as cópias necessárias à instrução do mandado, no prazo de 5(cinco) dias.Cumprida a determinação supra, cite-se.Silente, aguarde-se no arquivo manifestação da parte interessada.Int.

2008.61.00.013888-5 - ADHEMAR GARCIA E OUTROS (ADV. SP019449 WILSON LUIS DE SOUSA FOZ E ADV. SP158291 FABIANO SCHWARTZMANN FOZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Recebo a Impugnação à Execução no seu efeito suspensivo nos termos do artigo 475, M, do Código de Processo Civil.Intime-se a parte impugnada para resposta no prazo de 15 (quinze) dias.Após, tornem os autos conclusos.Int.

2008.61.00.019180-2 - ONIX IMP/ E EXP/ DE MAQUINAS LTDA (ADV. SP086542 JOSE CARDOSO DE NEGREIROS SZABO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Diante do certificado a fls. 367, desentranhe-se o recurso de apelação interposto pela parte autora a fls. 357/361, acostando-o na contra-capa dos autos, devendo o patrono da parte autora promover a sua retirada, no prazo de 5(cinco) dias, mediante recibo nos autos.Certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 342/344.Após, promova a parte autora o recolhimento do montante devido a título de honorários advocatícios, nos termos da planilha apresentada a

fls.363/366, no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que, não tendo sido recolhida a quantia fixada, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do art. 475, j do Código de Processo Civil, devendo comprovar o recolhimento nos autos. Intime-se.

Expediente Nº 3703

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0222539-5 - IND/ J. J. ABDALLA S/A (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X FAZENDA NACIONAL (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Promova a parte autora o recolhimento do montante devido a título de honorários advocatícios, nos termos da planilha apresentada a fls. 235, no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que, não tendo sido recolhida a quantia fixada, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do art. 475, j do Código de Processo Civil, devendo comprovar o recolhimento nos autos. Intime-se.

92.0012076-8 - TERMICAR IND/ E COM/ DE AUTO PECAS LTDA (ADV. SP028587 JOAO LUIZ AGUION) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LENIRA RODRIGUES ZACARIAS)

Apresente a exequente planilha indicativa do valor da execução nos moldes da decisão proferida nos autos dos Embargos à Execução 2000.61.00.021873-0 pelo Eg. Tribunal Regional Federal da 3a. Região.Em seguida, dê-se vista à União Federal, tornando conclusos.Intime-se.

92.0012842-4 - ANTONIO CARLOS LAVELHA E OUTROS (ADV. SP008290 WALDEMAR THOMAZINE) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD TELMA DE MELO ELIAS)

Não assiste razão a parte autora, tendo em vista que o montante atinente aos honorários advocatícios e custas foram incluídos nos ofícios requisitórios expedidos, conforme se depreende das fls. 190/200.Intime-se a União Federal da sentença proferida.Int.

92.0013492-0 - LIGIA SILVA DONATELLI (ADV. SP114292 THEUDES SEVERINO FERREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD PEDRO DE ANDRADE)

Apresente a exequente planilha indicativa do valor da execução nos moldes da decisão proferida nos autos dos Embargos à Execução 98.0016728-5 pelo Eg. Tribunal Regional Federal da 3a. Região.Em seguida, dê-se vista à União Federal, tornando conclusos.Intime-se.

92.0070847-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0057235-9) COML/ E DISTRIBUIDORA BONFIGLIOLI LTDA E OUTRO (ADV. SP040324 SUELI SPOSETO GONCALVES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD TELMA BERTAO CORREIA LEAL)

Promova a parte autora o recolhimento do montante devido a título de honorários advocatícios, nos termos da planilha apresentada a fls. 122, no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que, não tendo sido recolhida a quantia fixada, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do art. 475, j do Código de Processo Civil, devendo comprovar o recolhimento nos autos. Intime-se.

94.0023481-3 - JOSE MESSIAS DE SOUZA (ADV. SP034684 HUMBERTO CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD VALERIA BELAZ MONTEIRO DE BARROS)

Promova a parte autora o recolhimento do montante devido a título de honorários advocatícios, nos termos da planilha apresentada a fls. 98, no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que, não tendo sido recolhida a quantia fixada, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do art. 475, j do Código de Processo Civil, devendo comprovar o recolhimento nos autos. Intime-se.

94.0028305-9 - ABB LTDA (ADV. SP060723 NATANAEL MARTINS E ADV. SP070442 PAULO EDISON MARTINS) X INSS/FAZENDA (PROCURAD FLAVIA MACIEL BRANDAO STERN)

Aguarde-se sobrestado no arquivo o pagamento do ofício precatório.Int.

95.0026891-4 - LOCK ENGENHARIA LTDA (ADV. SP215780 GILBERTO MINZONI JUNIOR E ADV. SP107969 RICARDO MELLO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (PROCURAD HAROLDO MALHEIROS DUCLERC VERCOSA)

Fls. 248: Indefiro o pedido, cabendo ao exequente apresentar planilha de cálculos do montante que entende devido, no prazo de 05 (cinco) dias.Silente, retornem os autos ao arquivo.Int.

96.0012493-0 - ESCOLA ACTUAL ENSINO FUNDAMENTAL, MEDIO E SUPLETIVO LTDA E OUTROS (ADV. SP050671 EDWAL CASONI DE PAULA FERNANDES E ADV. SP098844 EDWAL CASONI DE PAULA FERNANDES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD VALERIA GOMES FERREIRA)

Reconsidero em parte o despacho de fl. 942.Tendo em vista que a procuração apresentada pela co-autora ALTRAN DO BRASIL LTDA a fls. 599 se encontra omissa quanto aos poderes de quem a outorga, regularize o i. patrono sua representação processual, no prazo de 10 dias.Regularizado, expeça-se o ofício requisitório conforme já determinado.

Todavia, decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo. Sem prejuízo, expeça-se o ofício requisitório com relação a co-autora ESCOLA ACTUAL ENSINO FUNDAMENTAL, MÉDIO E SUPLETIVO LTDA. Cumpra-se e intime-se.

96.0017361-3 - MOYSES GOUVEIA (ADV. SP129744 ANDREA REZENDE GOUVEIA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD PEDRO DE ANDRADE)

Promova a parte autora o recolhimento do montante devido a título de honorários advocatícios, nos termos da planilha apresentada a fls. 156, no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que, não tendo sido recolhida a quantia fixada, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do art. 475, j do Código de Processo Civil, devendo comprovar o recolhimento nos autos. Intime-se.

2002.61.00.013866-4 - AKILA SAKAI E OUTROS (ADV. SP112490 ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP008105 MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

Ciência à parte autora dos créditos efetuados (fls. 457/527). Após, tornem os autos conclusos. Int.

2003.61.00.026683-0 - PERFIL SERVICOS MEDICOS ESPECIALIZADOS S/C LTDA (ADV. SP126924 SONIA REGINA ANTIORE FREIRE PESSANHA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD RENATA TANGANELLI PIOTTO)

Promova a parte autora o recolhimento do montante devido a título de diferenças, nos termos da planilha apresentada a fls. 286, no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que, não tendo sido recolhida a quantia fixada, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do art. 475, j do Código de Processo Civil, devendo comprovar o recolhimento nos autos. Int.

2004.61.21.002640-1 - CASA DE RACAO DO BIMBO LTDA ME (ADV. SP213034 RICARDO ADRIANO GIL) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP035799 ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA)

Fls. 117: Primeiramente, apresente a parte autora planilha atualizada do montante que entende devido, a título de honorários sucumbenciais, em 10 (dez) dias. Silente, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo sobrestado. Int.

2007.61.00.030716-2 - WALDEMAR MAXIMO JUNIOR E OUTRO (ADV. SP228969 ALINE KELLY DE ANDRADE FARIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls. 161: As parcelas em aberto deverão ser quitadas administrativamente, haja vista que este Juízo já esgotou sua prestação jurisdicional. Arquivem-se os autos (baixa-findo) observadas as formalidades legais. Int.

2008.61.00.000810-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP163607 GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X JOSE RAMOS DOS REIS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Diante do trânsito em julgado da sentença proferida, requeira a parte autora o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, aguarde-se no arquivo manifestação da parte interessada. Int.

2008.61.00.016427-6 - NAHOR DELLA COLLETA (ADV. SP208866 LEO ROBERT PADILHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Promova a Ré o recolhimento do montante devido a título de condenação e honorários advocatícios, nos termos da planilha apresentada a fls. 76, no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que, não tendo sido recolhida a quantia fixada, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do art. 475, j do Código de Processo Civil, devendo comprovar o recolhimento nos autos. Intime-se.

2008.61.00.018834-7 - CONDOMINIO EDIFICIO TUIM (ADV. SP195297 VINÍCIUS FERREIRA BRITTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087469 RUI GUIMARAES VIANNA)

Diante do trânsito em julgado, requeira a parte autora o quê de direito, em 05 (cinco) dias. No silêncio, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo sobrestado. Int.

2008.61.00.024465-0 - CRISTHIAN GUILHERME DE ALMEIDA (ADV. SP255994 RENATA AGUILAR BONJARDIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172328 DANIEL MICHELAN MEDEIROS E ADV. SP178378 LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO)

Primeiramente, cumpra a Serventia o determinado a fls. 112/113, expedindo-se ofício ao Serviço de Proteção ao Crédito (SPC). Sem prejuízo, requeira a Ré o quê de direito, em 05 (cinco) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, até ulterior provocação da parte interessada. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2003.61.00.029269-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.00.006353-2) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP199183 FERNANDA MASCARENHAS E ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO) X GERALDO MAGELA E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA)

Diante da informação retro, mantenho o decidido a fls. 216 Cumpra a Secretaria o segundo tópico do referido

despacho.Int.

Expediente Nº 3706

MANDADO DE SEGURANCA

97.0029852-3 - MARIA DE LOURDES NUNES FERRAZ (ADV. SP031177 ERCENIO CADELCA JUNIOR E ADV. SP061849 NEUSA MARIA DINI PIVOTTO CADELCA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP (PROCURAD PROC. FAZ. NAC.) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - CENTRO NORTE (PROCURAD PROC. FAZ. NAC.)

Fls. 407/410: Oficie-se à Volkswagen do Brasil Ltda, para que informe, no prazo de 10 (dez) dias, o cumprimento da decisão de fls. 106, comprovando nos autos o depósito do valor do imposto de renda incidente sobre as verbas rescisórias.Int.

1999.61.00.002785-3 - FUNDACAO ARMANDO ALVARES PENTEADO (ADV. SP043046 ILIANA GRABER) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (PROCURAD PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL)

Fls. 377: Defiro o prazo de 05 (cinco) dias conforme requerido.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

2002.61.00.011570-6 - SAFT POWER SYSTEMS LTDA (ADV. SP129811A GILSON JOSE RASADOR E ADV. SP192291 PÉRISSON LOPES DE ANDRADE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (PROCURAD PROCURADOR DA FAZENDA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.Requeiram impetrante(s) e impetrado(s) o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as formalidades legais.Int.

2003.61.00.014048-1 - IAT CIA/ DE COM/ EXTERIOR (ADV. SP138152 EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 260/271: Oficie-se como requerido.Após, em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos (baixa-findo), observadas as formalidades legais.Int.

2003.61.00.036893-5 - CASTOR LTDA (ADV. SP106581 JOSE ARI CAMARGO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO (ADV. SP186016 LETICIA DEA BANKS FERREIRA LOPES)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.Requeiram impetrante(s) e impetrado(s) o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as formalidades legais.Int.

2004.61.00.023933-7 - ROBERTO IAMASAQUI - ME E OUTROS (ADV. SP149886 HERACLITO ALVES RIBEIRO JUNIOR) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP (ADV. SP233878 FAUSTO PAGIOLI FALEIROS E ADV. SP231964 MARCOS ANTONIO ALVES)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.Requeiram impetrante(s) e impetrado(s) o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as formalidades legais.Int.

2006.61.00.022674-1 - ORGANIZACAO RAUFARMA LTDA (ADV. SP174840 ANDRÉ BEDRAN JABR) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP163674 SIMONE APARECIDA DELATORRE)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.Requeiram impetrante(s) e impetrado(s) o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as formalidades legais.Int.

2006.61.00.023945-0 - CAMILA DE ASSIS BRASIL (ADV. SP151524 DALSON DO AMARAL FILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Apresente a parte impetrante planilha discriminando os valores destinados ao levantamento e à conversão, no prazo de 10 (dez) dias, tendo em vista o montante depositado a fls. 53.Após, dê-se vista à União Federal (Fazenda Nacional) e, na ausência de impugnação expeça-se o alvará de levantamento e o ofício de conversão em renda da União.Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos (baixa-findo), observadas as formalidades legais.Int.

2006.61.00.027703-7 - CARLOS JOSE ROBERTO ANTONIO (ADV. SP144119 PATRICIA AYELLO DA ROCHA) X DIRETOR DA UNIVERSIDADE IBERO AMERICANA - UNIBERO (ADV. SP077270 CELSO CARLOS FERNANDES E ADV. SP063927 MARIA CRISTINA DE MELO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.Requeiram impetrante(s) e

impetrado(s) o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as formalidades legais.Int.

2007.61.00.007282-1 - OSVALDO PRENDIN - ME (ADV. SP224687 BRUNO DE ALMEIDA ROCHA E ADV. SP145373 ORESTES FERNANDO CORSSINI QUERCIA) X DELEGADO DA RECEITA PREVIDENCIARIA EM SAO PAULO-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR) X PROCURADOR DO INSS EM SAO PAULO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.Requeiram impetrante(s) e impetrado(s) o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as formalidades legais.Int.

2007.61.00.033403-7 - AVICULTURA CARTEANO LTDA ME E OUTROS (ADV. SP085353 MARCO ANTONIO HIEBRA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP (ADV. SP231964 MARCOS ANTONIO ALVES E ADV. SP233878 FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.Requeiram impetrante(s) e impetrado(s) o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as formalidades legais.Int.

2007.61.24.001464-5 - ANA PAULA LACERDA - RACOES - ME E OUTRO (ADV. SP137452B PAULO COSTA CIABOTTI) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP (ADV. SP233878 FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.Requeiram impetrante(s) e impetrado(s) o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as formalidades legais.Int.

2008.61.00.005227-9 - CREUZA LENICE BORDONI (ADV. SP216213 LEANDRO RODRIGO GERALDES PIRES) X GERENTE CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF EM SAO PAULO - DEPTO DE FGTS (ADV. SP096298 TADAMITSU NUKUI)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.Requeiram impetrante(s) e impetrado(s) o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as formalidades legais.Int.

2008.61.00.005815-4 - DROGARIA AVENIDA SERTAOZINHO LTDA EPP (ADV. SP174840 ANDRÉ BEDRAN JABR) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP163674 SIMONE APARECIDA DELATORRE)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.Requeiram impetrante(s) e impetrado(s) o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as formalidades legais.Int.

2008.61.00.019461-0 - STOCK PHOTOS PRODUCOES LTDA (ADV. SP231829 VANESSA BATANSHEV) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 344/345: Homologo o pedido de desistência do recurso de apelação interposto pela parte impetrante a fls. 242/333.Certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 222/224.Após, arquivem-se os autos (baixa-findo), observadas as formalidades legais.Int.

2008.61.00.029061-0 - GLOBOMED COML/ LTDA (ADV. SP094175 CLAUDIO VERSOLATO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação da parte impetrante de fls. 124/129, somente no efeito devolutivo. Vista à impetrada para contrarrazões. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, e por fim, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

2009.61.00.000910-0 - LLOYD IMOBILIARIO LTDA (ADV. SP087210 RICARDO CALDERON E ADV. SP239588 MARCELO CALDERON E ADV. SP262822 JOSE ROBERTO DANTAS DOS SANTOS) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD SEM PROCURADOR) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 119/120: Dê-se vista à impetrante.Ao Ministério Público Federal.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

2009.61.00.002632-7 - DIANA PAULA MAGNA (ADV. SP223746 HELOISA HELENA DE FARIAS ROSA E ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X DIRETOR DA AMC SERVICOS EDUCACIONAIS LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

DESPACHO DE FLS. 30: Fls. 26: Recebo como aditamento à petição inicial. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo passivo, para que conste somente o DIRETOR DA AMC SERVIÇOS EDUCACIONAIS LTDA, conforme requerido. Fls. 29: Cumpra a parte impetrante, integralmente, o art. 526 do CPC. Após, officie-se a autoridade impetrada para que preste suas informações. Int.

2009.61.00.004884-0 - ARTUR EBERHARDT S/A E OUTRO (ADV. SP128341 NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 71/80: Recebo como aditamento à inicial. Defiro o prazo de 05 (cinco) dias, para juntada das custas complementares. Cumprida a determinação supra, notifique-se a autoridade impetrada para que preste suas informações e intime-se o representante legal da União Federal. Fls. 81/99: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Anote-se. Int.

2009.61.00.006627-1 - MATEC ENGENHARIA E CONSTRUÇOES LTDA (ADV. SP132649 FERNANDA ELISSA DE CARVALHO AWADA E ADV. SP154311 LUCIANO DOMINGUES LEÃO RÊGO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Por estas razões, INDEFIRO a medida liminar. Concedo à impetrante o prazo de 10 (dez) dias para que regularize sua representação processual, indicando o nome da pessoa que assinou o instrumento de mandato outorgado, e se a mesma possui legitimidade para tanto, sob pena de indeferimento da inicial. Cumprida a determinação acima, notifique-se a autoridade impetrada para que preste suas informações e expeça-se o mandado de intimação do representante judicial da União Federal. Após, ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença. Intime-se.

2009.61.00.006681-7 - CENTRO DE ESTUDOS URSINHO BRANCO (ADV. SP063927 MARIA CRISTINA DE MELO E ADV. SP166794 RICARDO ALEXANDRE PEDRAZZOLI) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Dessa forma, INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR pleiteada. Concedo à impetrante o prazo de 10 (dez) dias para que providencie a juntada aos autos das cópias necessárias à instrução da contrafé para a intimação do representante judicial da União Federal, sob pena de indeferimento da inicial. Após, officie-se à autoridade impetrada para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias e expeça-se o mandado de intimação para o representante judicial da União Federal. Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação. Após, voltem conclusos para prolação da sentença. Intime-se.

2009.61.00.006808-5 - ENTERASYS NETWORKS DO BRASIL LTDA (ADV. SP098918 MAURO CESAR MELO DA SILVA) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Providencie a Impetrante a emenda da inicial, sob pena de seu indeferimento, para o fim de:- adequar o valor da causa ao proveito econômico almejado com a presente impetração, procedendo ao recolhimento da complementação das custas processuais; - regularizar sua representação processual, eis que a procuração apresentada a fls. 10 não é a via original e não foi outorgada segundo as disposições constantes no contrato social da autora (artigo 5º e parágrafos); Int.-se.

2009.61.00.007027-4 - EDWARDS LIFESCIONES COM/ DE PRODUTOS MEDICO-CIRURGICOS LTDA (ADV. SP128807 JUSIANA ISSA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Dessa forma, DEFIRO A LIMINAR pleiteada para o fim de assegurar à impetrante a emissão da Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos, desde que os únicos óbices sejam os débitos apurados nos processos administrativos nº 10880-900.342/2009-63, 10880-900.343/2009-16, 10880-900.344/2009-52 e 10880-900.345/2009-05, relativamente aos quais a impetrante apresentou manifestações de inconformidade. Officie-se à autoridade impetrada cientificando-a do teor da presente decisão para pronto cumprimento e para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias. Providencie a impetrante a juntada aos autos das cópias necessárias à instrução da contrafé para a intimação do representante judicial da União Federal, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito. Cumprida a providência acima, expeça-se o competente mandado. Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação. Após, voltem conclusos para prolação da sentença. Intime-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2008.61.00.034191-5 - RODOLFO CESAR CIOFI (ADV. SP173396 MARIA EUNICE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Mantenho a r. sentença de fls. 17/19, por seus próprios fundamentos. Recebo a apelação da parte autora, somente no seu efeito devolutivo. Subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

2008.61.00.034377-8 - CESAR AUGUSTO BASSO ROSSI (ADV. SP211629 MARCELO HRYSEWICZ E ADV. SP273064 ANDRE BARROS VERDOLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218575 DANIELE

CRISTINA ALANIZ MACEDO E ADV. SP172328 DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO FORMULADO, e extinto o processo com julgamento do mérito, nos termos do Artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, confirmando a medida liminar concedida, para o fim de determinar a exibição dos extratos da conta poupança n 13.00082197-5, de titularidade do autor, referentes aos período pleiteado na inicial.Custas na forma da lei.Condeno a CEF ao pagamento dos honorários advocatícios em favor do autor, ora arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do 4 do Artigo 20 do Código de Processo Civil.P.R.I.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

2007.61.00.032476-7 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP095834 SHEILA PERRICONE E ADV. SP173286 LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X LIGIA MARIA DE OLIVEIRA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls.73/75: Ciência à requerente acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça Avaliador, no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, aguarde-se no arquivo. Int.

CAUTELAR INOMINADA

91.0653063-0 - IURICA TANIO OKUMURA E OUTROS (ADV. SP015678 ION PLENS E ADV. SP097669 AMILCAR FERRAZ ALTEMANI E ADV. SP083015 MARCO ANTONIO PLENS) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO (ADV. SP053736 EUNICE MITIKO HATAGAMI TAKANO E ADV. SP031469 CARLOS ALBERTO FERRIANI)

fLS. 249: Defiro pelo prazo de 05 (cinco) dias.Após, em nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

95.0005455-8 - KENSHIRO HASE E OUTROS (ADV. SP104977 CARLOS KAZUKI ONIZUKA E ADV. SP103434 VALMIR PALMEIRA) X UNIAO FEDERAL E OUTRO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Ciência à parte autora do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.Considerando a decisão que manteve a extinção do feito sem julgamento do mérito, ao arquivo (baixa-findo), observadas as formalidades legais.Int.

8ª VARA CÍVEL

DR. CLÉCIO BRASCHI

JUIZ FEDERAL TITULAR

BEL. JOSÉ ELIAS CAVALCANTE

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 4747

DESAPROPRIACAO

00.0067704-3 - DEPARTAMENTO DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA (ADV. SP045408 BERNETE GUEDES DE MEDEIROS AUGUSTO E ADV. SP027857 JOSE WILSON DE MIRANDA) X JOSE DE ALENCAR DE SOUZA VIANNA (ADV. SP129073 MAURO CUNHA AZEVEDO NETO) X MIGUEL VIANA DE SOUZA (ADV. SP129073 MAURO CUNHA AZEVEDO NETO E ADV. SP008597 RUY DE MELO)

Fls. 450/451. Sobre o cumprimento do artigo 34 do Decreto-Lei 3.365/41, esclareço as decisões anteriormente proferidas por este juízo para deixar claro que neste caso não se exige mais a publicação de editais para conhecimento de terceiros nem a apresentação de certidão negativa de tributos sobre o imóvel.Issso porque, por um lado, já foram publicados editais, para fins de levantamento da oferta inicial (fls. 220 e 221), sem impugnação por terceiros, sendo desnecessária a renovação dessa custosa publicação.Por outro lado, a imissão na posse do imóvel ocorreu em março de 1973, e, desde então, as obrigações fiscais que recaem sobre o bem são de responsabilidade do expropriante, de modo que descabe também exigir dos expropriados certidão negativa de tributos desse bem.No prazo de 10 (dez) dias, cumpram os expropriados, para efeito de levantamento dos depósitos de fls. 446 e 447, o artigo 34 do Decreto-Lei 3.365/41, exclusivamente na parte relativa à certidão atualizada de propriedade do imóvel expropriado, a fim de comprovar que os destinatários dos alvarás de levantamento são aqueles que sofreram perdimento do bem em decorrência desta ação.No silêncio, arquivem-se os autos. Publique-se.

88.0009097-4 - FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A (PROCURAD JACY DE PAULA SOUZA CAMARGO) X DEMETRIO ABS (ADV. SP085028 EDUARDO JORGE LIMA E ADV. SP020230 CAMAL LIMA)

O réu alega que houve erro material no acórdão proferido nos embargos à execução nº 2001.61.00.008694-5 (fls. 323/328) ao fixar como indenização o valor de R\$ 26.469,91 para fevereiro de 2000. Sustenta que foi apresentado como crédito o valor de Cr\$ 810.519,34 e, ao considerar que o réu efetuou o levantamento do valor de Cr\$ 268.947,00, a contadoria atualizou a indenização a partir da diferença entre o principal e o montante levantado.Esclarece que o valor levantado à fl. 291 se refere à parte incontroversa depositada pela autora, e que resta ainda a ser levantado o saldo

remanescente que foi homologado pelo acórdão de fls. 323/328. Requer a expedição do alvará de levantamento do valor depositado pela autora (fl. 26) no valor de Cr\$ 268.947,00, corrigido e atualizado. 1,3 Instada a se manifestar, a autora discorda das alegações e comprova que não existem valores remanescentes a serem levantados. Declara que o alvará de fl. 291 engloba o valor da oferta inicial (Cr\$ 268.947,00) e também o montante indicado pela própria autora em sede de embargos à execução (R\$ 29.107,01), e que desta forma, o valor levantado pelo réu supera aquele fixado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região em R\$ 24.469,91, atualizado para o mês de fevereiro de 2000. Por fim, requer a extinção da execução nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, bem como a expedição de alvará de levantamento em seu benefício do saldo remanescente depositado a título de condenação. Decido. Não há erro material nos cálculos apresentados pela contadoria (fls. 313/318) ao considerar o depósito inicial para fins de fixação da condenação. Por outro lado, verifico que no alvará expedido (fl. 291) constou o levantamento da oferta inicial e também do total indenização fixada nos embargos à execução nº 2001.61.00.008694-5 (fls. 308/330). Assim, declaro satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. 1,3 Defiro a expedição de alvará de levantamento do saldo remanescente do depósito de fl. 286, em benefício da autora mediante a qualificação do destinatário do alvará. Após, com a juntada do alvará liquidado, arquivem-se os autos. Publique-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0059101-7 - TAKEO NAGAOKA E OUTROS (ADV. SP083377 NASSER TAHA EL KHATIB) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD TERESA VILLAC PINHEIRO BARKI)

Nos termos da Portaria deste Juízo n.º 14/2008, de 16.09.2008, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 29.9.2008, diante do ofício do TRF-3ª Região comunicando o cancelamento do PRC-RPV, abro vista dos autos para a autora Tuyaco Tashikawa regularizar a grafia do nome no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda, a fim de permitir a expedição de novo ofício para pagamento da execução, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

2009.61.00.001110-5 - UNIAO FEDERAL (PROCURAD WASHINGTON HISSATO AKAMINE E ADV. SP108396 JUSSARA RODRIGUES DE MOURA) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP106064 ANGELA MANSOR DE REZENDE E ADV. SP066620 WILSON XAVIER DE OLIVEIRA E ADV. SP044402 IVAN LEME DA SILVA)

1. Dê-se conhecimento às partes da redistribuição destes autos e seus apensos à 8ª Vara da Justiça Federal em São Paulo. 2. No prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se a União sobre o requerimento formulado pelos advogados Wilson Xavier de Oliveira, Ivan Leme da Silva e Jussara Rodrigues de Moura (fls. 3002/3004), bem como sobre a expedição de precatório, tendo em vista o trânsito em julgado certificado nos autos dos embargos opostos pelo Estado de São Paulo. 3. Após, abra-se conclusão para decisão. Publique-se. Intime-se a União.

2009.61.00.005634-4 - MANOEL MACHUCA GIL E OUTROS (ADV. SP062908 CARLOS EDUARDO CAVALLARO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCIA AMARAL FREITAS E ADV. SP170080 MARISA MIDORI ISHII)

Não conheço do pedido dos autores de fls. 817/818 pelos motivos expostos na decisão de fl. 815. Vale dizer, caberá ao TRF-3 declinar ou não da competência da Justiça Federal. Publique-se esta e a decisão de fl. 815. DECISÃO DE FL. 815: Remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, uma vez que o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo declinou de sua competência sem declarar a ilegitimidade passiva para a causa do Estado de São Paulo (apelante) e sem anular a sentença de primeiro grau, proferida pela Justiça Estadual, de modo que a fase atual desta demanda é de julgamento da apelação interposta pelo Estado de São Paulo.

2009.61.00.006771-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.00.000496-3) ANESIO LAZARINI (ADV. SP061796 SONIA APARECIDA DE LIMA SANTIAGO FERREIRA DE MORAES E ADV. SP090194 SUSETE MARISA DE LIMA) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO (PROCURAD KELLY PAULINO VENANCIO E ADV. SP156372 CAMILA PEREIRA RODRIGUES MOREIRA MARQUES E ADV. SP101950 ANA ELISA BRANT DE CARVALHO ARBEX)

Esta lide versa sobre execução de diferenças devidas a pensionista ferroviário aposentado, relativas a complementação de pensão que já vêm sendo pagas pelo Estado de São Paulo. A Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA não é sucessora da Ferrovia Paulista S.A. - FEPASA nessas obrigações nem foi aquela sucedida pela União quanto a tais obrigações, o que afasta a competência da Justiça Federal. Com efeito, a RFFSA não é sucessora da FEPASA nessas obrigações. A União, por sua vez, mesmo com o advento da Lei 11.483 de 31 de maio de 2007, também não é sucessora da RFFSA no que diz respeito às obrigações relativas à complementação de aposentadorias e pensões devidas aos ex-empregados da FEPASA e aos dependentes daqueles. A Lei n.º 9.343, de 22.2.1996, do Estado de São Paulo, autorizou este a transferir para a RFFSA a totalidade das ações ordinárias nominativas representativas do capital social da FEPASA. Mas essa mesma lei estabelece no artigo 4.º, caput e 1.º, que a complementação das aposentadorias e pensões aos ex-empregados da FEPASA é de responsabilidade do Estado de São Paulo: Art. 4.º Fica mantida aos ferroviários, com direito adquirido, a complementação dos proventos das aposentadorias e pensões, nos termos da legislação estadual específica e do Contrato Coletivo de Trabalho 1995/1996. 1.º As despesas decorrentes do disposto no caput deste artigo serão suportadas pela Fazenda do Estado, mediante dotação própria consignada no orçamento da Secretaria de Estado dos Negócios do Transporte. Com base nessa norma, a cláusula nona do contrato de venda e compra do capital social da

FEPASA, firmado em 23.12.1997 entre a União e o Estado de São Paulo, estabelece que continuará sob responsabilidade do estado o pagamento aos ferroviários com direito adquirido, já exercido ou não, à complementação dos proventos das aposentadorias e pensões, nos termos da legislação estadual específica. Assim, a Fazenda do Estado de São Paulo é a sucessora da RFFSA no que diz respeito às obrigações de complementação de aposentadorias e pensões dos ex-empregados da FEPASA. Não tendo a União legitimidade passiva para a causa, por não poder figurar como executada, na qualidade de sucessora da FEPASA e da RFFSA (Código de Processo Civil, artigo 568, inciso II), não tem a Justiça Federal competência para processar e julgar esta lide. Cabe exclusivamente à Justiça Federal decidir sobre a legitimidade passiva para a execução da União, na dicção da Súmula 150 do Superior Tribunal de Justiça: **COMPETE À JUSTIÇA FEDERAL DECIDIR SOBRE A EXISTÊNCIA DE INTERESSE JURÍDICO QUE JUSTIFIQUE A PRESENÇA, NO PROCESSO, DA UNIÃO, SUAS AUTARQUIAS OU EMPRESAS PÚBLICAS** (CORTE ESPECIAL, julgado em 07/02/1996, DJ 13/02/1996 p. 2608). Conquanto na r. decisão de fls. 473/475 tenha a Justiça Estadual declarado ser a RFFSA a sucessora da FEPASA, não declarou que a União era a sucessora da FEPASA nas obrigações previstas na Lei Estadual Paulista n.º 9.343/1996, nem decidiu (e nem poderia fazê-lo ante a citada Súmula 150 do STJ), ter a União legitimidade passiva para a execução, sendo incabível, desse modo, falar que já há questão decidida e transitada em julgado a respeito da legitimidade passiva para a causa da União. Além disso, ainda que assim não fosse, os exequentes renunciaram expressamente à execução em face da União, não podendo a Fazenda do Estado de São Paulo opor óbice a tal renúncia, que cabe exclusivamente àqueles, como titulares dos créditos. Finalmente, na decisão que proferi nos indigitados autos de embargos de terceiro solicitei apenas cópia da petição inicial da lide principal e informação sobre se a pretensão versava sobre complementação de pensão ou aposentadoria paga pelo Estado de São Paulo, e não a remessa destes autos. Declaro a ilegitimidade passiva para a causa da União e a incompetência absoluta da Justiça Federal para processar e julgar esta demanda. Traslade-se cópia do ofício de fls. 1.110/1.111 para os autos dos embargos de terceiro nº 2006.61.00.000496-3. Remetam-se os autos ao SEDI para distribuição a esta 8ª Vara Cível Federal. Após, restitua-se estes autos e os seus 12 (doze) apensos ao Juízo de Direito da 7ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de São Paulo/SP. Publique-se. Dê-se vista à União (Advocacia Geral da União).

PROCEDIMENTO SUMARIO

2009.61.00.006656-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA) X DENISE CHRISTINE CAO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

1. Designo o dia 05 de maio de 2009, às 14 horas, para audiência de conciliação. 2. Na mesma data, se não houver acordo ou prova oral que torne necessária nova audiência, serão realizados a instrução e o julgamento da demanda. 3. Defiro o requerimento de depoimento pessoal da ré, formulado pela autora. 4. Expeça-se mandado de citação e intimação pessoal da ré Denise Christine Cao para comparecer à audiência a fim de prestar depoimento pessoal. Deverá constar do mandado que se presumirão confessados os fatos contra ela alegados, caso não compareça ou, comparecendo, se recuse a depor ou a responder a alguma pergunta, nos termos do artigo 343, 1.º, do Código de Processo Civil. 5. Fica deferida a prática de atos nos termos do art. 172, 2º do Código de Processo Civil. Publique-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

2009.61.00.001115-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.00.001110-5) FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO (PROCURAD WASHINGTON HISSATO AKAMINE E ADV. SP108396 JUSSARA RODRIGUES DE MOURA) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP106064 ANGELA MANSOR DE REZENDE E ADV. SP066620 WILSON XAVIER DE OLIVEIRA E ADV. SP044402 IVAN LEME DA SILVA)

1. Trasladem-se para os autos principais (nº 2009.61.00.001110-5) cópia da petição inicial e cálculos de fls. 2/8, sentença de fls. 113/115 e respectiva certidão de trânsito em julgado de fl. 128.2. Após, desapensem-se e arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Intime-se.

Expediente Nº 4759

CARTA DE ORDEM

2009.61.00.006458-4 - MINISTRO RELATOR DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E OUTRO (ADV. SP083160 ARY EDUARDO PORTO E ADV. SP080017 MARCOS FABIO DE OLIVEIRA NUSDEO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCIA AMARAL FREITAS) X JUIZO DA 8 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP INFORMAÇÃO DE SECRETARIA DE FL. 589: Nos termos da Portaria deste Juízo n.º 14/2008, de 16.09.2008, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 29.9.2008, abro vista dos autos para as partes para, nos termos do item 3 da decisão de fl. 580: manifestação quanto à estimativa dos honorários periciais, bem como para apresentar quesitos e indicar assistentes técnicos, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 421 do Código de Processo Civil, cabendo os 5 primeiros dias para o autor, o Estado de São Paulo. DECISÃO DE FL. 580: 1. Cumpra-se a decisão de fl. 578. 2. Nomeio o engenheiro civil Jairo Sebastião Barreto Borriello de Andrade, inscrito no CREA sob n.º 138.464-D, telefones 3259-1248 e 3214-6500, com escritório na Rua Alagoas, 270, apartamento 72, para realização da perícia. Intime-se pessoalmente o perito, a fim de que, no prazo de 5 (cinco) dias, apresente estimativa dos honorários periciais definitivos, de forma discriminada e justificada, nos termos do artigo 10 da Lei 9.289, de 4.7.1996, cujo laudo pericial deverá ser entregue no prazo máximo de 70 (setenta) dias, porque o Supremo Tribunal Federal fixou prazo de 120 (cento e vinte dias) para conclusão das diligências, e a necessidade de, eventualmente, após a apresentação

do laudo, as partes postularem esclarecimentos complementares ao perito.3. Após, intimem-se as partes para manifestação quanto à estimativa dos honorários periciais, bem como para apresentar quesitos e indicar assistentes técnicos, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 421 do Código de Processo Civil, cabendo os 5 primeiros dias para o autor, o Estado de São Paulo.4. Aprovados os honorários periciais, o Estado de São Paulo deverá depositá-los integralmente à ordem da Justiça Federal, antes do início dos trabalhos do perito, a teor da Súmula 232 do Superior Tribunal de Justiça: A Fazenda Pública, quando parte no processo, fica sujeita à exigência do depósito prévio dos honorários do perito.5. Publique-se.6. Após, dê-se vista dos autos à União (Advocacia Geral da União).

9ª VARA CÍVEL

DR. CIRO BRANDANI FONSECA

Juiz Federal Titular

DRª LIN PEI JENG

Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 7557

MANDADO DE SEGURANCA

2001.61.00.024964-0 - ATANACIO DE LOS SANTOS ROJAS (ADV. SP029046 WALTER PIVA RODRIGUES E ADV. SP178362 DENIS CAMARGO PASSEROTTI E ADV. SP173272 LEANDRO RIGOBELLO RAMOS) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG DE ENGENHARIA,ARQUITET,AGRONOMIA DE SP (ADV. SP043176 SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA E ADV. SP126515 MARCIA LAGROZAM SAMPAIO)

Nos termos do item 1.18 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, ficam intimadas as partes para ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e de sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada ter sido requerido.

2002.61.00.009431-4 - PROFESSORES ASSOCIADOS S/C LTDA (ADV. SP154058 ISABELLA TIANO E ADV. SP167147 KARINA COSTA ZARONI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (PROCURAD RENATA CRISTINA MORETTO)

Nos termos do item 1.18 da Portaria n.º 007/08, deste Juízo, fica intimada a parte impetrante do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região e de sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada vir a ser requerido.

Expediente Nº 7561

PROCEDIMENTO ORDINARIO

91.0738535-8 - GUMERCINO RIBEIRO FILHO (ADV. SP028786 ROMEU CANDELORO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCO AURELIO MARIN)

Ciência do retorno dos autos.Aguarde-se o cumprimento do despacho proferido às fls. 86 dos Embargos à Execução nº 2004.61.00.012446-7 em apenso.Int.

2000.03.99.015467-0 - VIAPOL IMPERMEABILIZANTES LTDA (ADV. SP122607 FERNANDO RICARDO B SILVEIRA DE CARVALHO E ADV. SP114875 ANDRE LUIZ MOREGOLA E SILVA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD RUBENS DE LIMA PEREIRA)

Tendo em vista a satisfação do crédito, conforme comprovado nos autos às fls. 314, remetam-se estes ao arquivo. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2004.61.00.012446-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0738535-8) UNIAO FEDERAL (PROCURAD ELTON LEMES MENEGHESSO) X GUMERCINO RIBEIRO FILHO (ADV. SP028786 ROMEU CANDELORO JUNIOR)

Ciência do retorno dos autos.Arquivem-se os autos, sobrestando-os até o julgamento final do agravo de instrumento noticiado às fls. 84.Int.

CAUTELAR INOMINADA

94.0011757-4 - ALVENIUS EQUIPAMENTOS TUBULARES LTDA (ADV. SP114521 RONALDO RAYES E ADV. SP154384 JOÃO PAULO FOGAÇA DE ALMEIDA FAGUNDES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD VALDIR SERAFIM)

Tendo em vista a satisfação do crédito, conforme comprovado nos autos às fls. 213, remetam-se estes ao arquivo. Int.

Expediente Nº 7562

PROCEDIMENTO ORDINARIO

94.0011297-1 - JOAO BATISTA DOS REIS E OUTROS (ADV. SP015751 NELSON CAMARA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCO AURELIO MARIN)

Em face da consulta de fls. 500 e dos comprovantes de fls. 501/503, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do CPF de JOSE FERREIRA DA SILVA, devendo constar o número 814.057.668-91, e dos nomes dos co-autores OSVALDO TRAJANO e SYLVIA DARCY VIEIRA, passando a constar OSVALDO TRAJANO e SILVIA DARCY VIEIRA. Manifestem-se, no prazo de 15 (quinze) dias, os co-autores ARY RUY QUEIROZ DE SOUZA, JOSE AFONSO ROSA e WALDOMIRO MARASSATI quanto às divergências entre a grafia de seus nomes nos documentos de fls. 19 e 45, 19 e 53 e 20 e 64 e nos comprovantes de fls. 504, 505 e 506, respectivamente, providenciando, se for o caso, sua regularização junto à Receita Federal. Cumpram, os autores JOAO BATISTA DOS REIS, FRANCISCO PAPI e SERGIO PONTES DE BRITO, o despacho de fls. 494. Cumprido, expeça-se ofício requisitório, conforme determinado às fls. 491. No silêncio, expeça-se excetuando-se os créditos dos co-autores acima mencionados. Int.

Expediente N° 7563

MANDADO DE SEGURANCA

00.0901182-0 - BRASITAL S/A PARA A IND/ E O COM/ (ADV. SP009883 HILDEGARD GUTZ HORTA E ADV. SP099314 CLAUDIA BRUNHANI E ADV. SP078203A PAULO DE TARSO RAMOS RIBEIRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (PROCURAD DEBORA MARTINS DE OLIVEIRA)

Informe o impetrante Brasital S/A Ind. e Comércio (denominação social alterada p/ Ind. Têxtil de Salto S/A, consoante documento de fls. 287), comprovando documentalmente, o número do CNPJ apto para a efetivação da conversão em renda, conforme requerido pela Caixa Econômica Federal às fls. 323/324. Cumprido, oficie-se à instituição bancária. Após, cumpra-se o tópico final do r. despacho de fls. 317. Int.

2001.61.00.022925-2 - CLAUDIO MONTEIRO DA COSTA (ADV. SP058768 RICARDO ESTELLES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (PROCURAD MARIANA DE ALMEIDA CHAVES) Expeça-se ofício precatório/requisitório, observando-se a quantia apurada às fls. 342/345. Antes de sua transmissão eletrônica, dê-se ciência às partes acerca do teor da requisição, nos termos do art. 12 da Resolução n.º 559/2007 do Conselho da Justiça Federal. Após, arquivem-se estes autos, sobrestando-os até o depósito do montante requisitado. Int.

Expediente N° 7564

PROCEDIMENTO ORDINARIO

93.0005277-2 - ANDREA QUEVEDO E OUTROS (ADV. SP078244 PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087469 RUI GUIMARAES VIANNA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD HENRIQUE MARCELLO DOS REIS)

Concedo o prazo de 30 (trinta) dias requerido pela ré às fls. 368. Cumprido, dê-se vista aos autores. Int.

93.0015169-0 - ARMINDO LONGUINI PAVAO E OUTROS (ADV. SP104405 ANTONIETA APARECIDA CRISAFULLI E ADV. SP264233 MAGALI FAGGIONATO MARTINEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP029741 CARLOS ALBERTO TOLESANO)

Retornem os autos a Contadoria Judicial para manifestação acerca da petição de fls. 693/748. No retorno, intime-se a Caixa Econômica Federal para que efetue o creditamento de eventual diferença a ser apontada pela Contadoria Judicial nas contas vinculadas ao FGTS dos autores. Após, dê-se vista aos autores. Int.

93.0020607-9 - ELISABETH FITTIPALDI E OUTROS (ADV. SP009441A CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP095563 JOAO BATISTA VIEIRA) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A - BANESPA (ADV. SP019090 LUCIA BRAGA NEVES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD HENRIQUE MARCELLO DOS REIS)

Compulsando os autos verifico que a sentença de fls. 194/201, confirmada pelo v. acórdão de fls. 261/262 e transitada em julgado conforme certidão de fls. 371, condenou a Caixa Econômica Federal à aplicar os índices expurgados em janeiro/89 nas contas vinculadas ao FGTS dos autores. Tal obrigação foi cumprida pela ré e extinta pela sentença de fls. 442. Assim, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Int.

95.0018812-0 - MARCIA PHELIPPE E OUTROS (ADV. SP061848 TANIA MARIA CASTELO BRANCO PINHEIRO E ADV. SP084798 MARCIA PHELIPPE) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A (PROCURAD MARISA BRASILIO R. C. TRETZMANN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E ADV. SP087469 RUI GUIMARAES VIANNA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD HENRIQUE MARCELLO DOS REIS)

Expeça-se alvará de levantamento em favor do patrono dos autores relativamente ao depósito comprovado às fls. 364, com prazo de validade de 30 (trinta) dias, nos termos da Resolução n° 509/2006, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Não sendo observado o prazo de validade do alvará (30 dias), proceda a Secretaria ao seu cancelamento imediato e posterior remessa dos autos ao arquivo. Juntada a via liquidada, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

97.0042277-1 - ADELIA ALMEIDA DOS SANTOS E OUTROS (ADV. SP027244 SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Intime-se a Caixa Econômica Federal para que cumpra o despacho de fls. 397, no prazo de 10 (dez) dias, sob as penas da lei. Cumprido, dê-se vista aos autores, que também deverão se manifestar sobre o contido às fls. 408/421.

98.0022061-5 - ANDREA SILVA ARADO SOLITTO E OUTROS (ADV. SP062085 ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI)

Fls. 400/403: Prejudicado em face da sentença, transitada em julgado às fls. 404. Arquivem-se os autos. Int.

1999.61.00.011381-2 - VICENTE EZILIANO E OUTROS (ADV. SP096833 JOSE ANTONIO DE NOVAES RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO)

Fls. 379/389: Dê-se vista à ré. Manifeste-se a Caixa Econômica Federal acerca dos cálculos da Contadoria Judicial juntados às fls. 370/376. Int.

2003.61.00.023915-1 - OSWALDYR APPARECIDO HESPANHOL (ADV. SP102024 DALMIRO FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Fls. 140: Esclareça a Caixa Econômica Federal a manifestação de fls. 135/138 tendo em vista a documentação acostada à petição inicial. Após, dê-se vista ao autor. Int.

Expediente Nº 7565

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2008.61.00.007652-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP235382 FELIPE BRUNELLI DONOSO) X PAULIMOLDAR IND/ E COM/ LTDA (ADV. SP131602 EMERSON TADAO ASATO E ADV. SP129673 HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Designo audiência de conciliação para o dia 07/05/2009 às 14h00. Int.

2008.61.00.031427-4 - JOAO CARLOS XAVIER (ADV. SP196315 MARCELO WESLEY MORELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP164141 DANIEL POPOVICS CANOLA E ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Nos termos do item 1.2 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s) nestes autos.

2008.61.00.033699-3 - JOAO LUIZ COELHO (ADV. SP022388 AIAKO MOTOIE E ADV. SP175505 EDUARDO CESAR ELIAS DE AMORIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP209458 ALICE MONTEIRO MELO)

Nos termos do item 1.2 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s) nestes autos.

2008.61.00.034518-0 - MOACIR DEL VALLE (ADV. SP071334 ERICSON CRIVELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP164141 DANIEL POPOVICS CANOLA)

Nos termos do item 1.2 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s) nestes autos.

Expediente Nº 7566

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0473977-9 - INDUCTOTHERM GROUP BRASIL LTDA (ADV. SP026554 MARIO ANTONIO ROMANELI E ADV. SP132581 CLAUDIA RINALDI MARCOS VIT E ADV. SP236565 FERNANDO BELTRÃO LEMOS MONTEIRO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SERGIO GOMES AYALA)

Fls. 518/526: Manifeste-se a União Federal. Silente, cumpra a parte autora o despacho de fls. 492, para fins de expedição do alvará de levantamento. Publique-se o referido despacho. Int. DESPACHO DE FLS. 492: Intime-se com urgência a União de fls. 484. Fls. 399/400: Comprove INDUCTOTHERM GROUP BRASIL LTDA. a incorporação de IPE CHESTON DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA., para fins de expedição de alvará de levantamento, ratificando ainda, se o caso, a indicação do nome do patrono de fls. 485. Após, expeça-se alvará de levantamento relativamente aos depósitos comprovados às fls. 472/483, com prazo de validade de 30 (trinta) dias, nos termos da Resolução nº 509/2006, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Não sendo observado o prazo de validade do alvará (30 dias), proceda a Secretaria ao seu cancelamento imediato e posterior remessa dos autos ao arquivo. Juntada a via liquidada, remetam-se os autos ao arquivo. Silente, arquivem-se. Int..

00.0667082-2 - ACOS VILLARES S/A (ADV. SP026750 LEO KRAKOWIAK E ADV. SP117622 MARIO LUIZ

OLIVEIRA DA COSTA E ADV. SP020309 HAMILTON DIAS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD DEBORA MARTINS DE OLIVEIRA)

Fls. 408: Dê-se ciência a União pelo prazo de 5 (cinco) dias. Nada requerido, cumpra-se o r. despacho de fls. 395, expedindo-se o alvará de levantamento, inclusive em relação ao depósito comprovado às fls. 408. Após, retornem os autos ao arquivo. Int.

92.0032309-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0013232-4) DISTRIBUIDORA DE AUTOMOVEIS FIRENZE LTDA (ADV. SP091609 MARIA TERESA GUIMARAES PEREIRA TOGEIRO) X INSS/FAZENDA (PROCURAD RUBENS DE LIMA PEREIRA)

Fls. 133/134: Expeça-se ofício de conversão dos depósitos de fls. 33/34 em renda da União Federal. Desentranhe-se as guias de fl. 134 que derão acompanhar o referido ofício conforme requerido à fl. 133. Após a juntada do comprovante da conversão, arquivem-se os autos. Int.

2002.61.00.007235-5 - DEL REY TRANSPORTES LTDA (ADV. SP139315 VIVIAN APARECIDA RAMOS ESTEVES E ADV. SP125645 HALLEY HENARES NETO E ADV. SP174939 RODRIGO CAMPERLINGO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD RUBENS DE LIMA PEREIRA) X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE (ADV. SP105557 DANIEL MARCELO WERKHAIZER CANTELMO E ADV. SP167690 SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO)

Fls. 936: Oficie-se a CEF para conversão em renda da União dos depósitos de fls. 931. Quanto ao depósito de fls. 932, dê-se ciência ao SEBRAE. Nada mais requerido, juntada cópia do ofício cumprido, arquivem-se os autos. Int.

Expediente N° 7567

PROCEDIMENTO ORDINARIO

91.0029783-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0010926-6) MORGAN DO BRASIL COMERCIO INPORTACOA E EXPORTACAO LTDA (ADV. SP024956 GILBERTO SAAD) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD FERNANDO NETTO BOITEUX)

Tendo em vista a satisfação do crédito, conforme comprovado nos autos às fls. 127, remetam-se estes ao arquivo. Int.

2000.03.99.027750-0 - AVM AUTO EQUIPAMENTOS LTDA (ADV. SP117614 EDUARDO PEREZ SALUSSE E ADV. SP117514 KARLHEINZ ALVES NEUMANN) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD RUBENS DE LIMA PEREIRA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE (PROCURAD EVANDERSON DE JESUS GUTIERRES)

Tendo em vista a satisfação do crédito, conforme comprovado nos autos às fls. 642, remetam-se estes ao arquivo. Int.

2004.61.00.026882-9 - G T A GRUPO TECNICO ADMINISTRATIVO S/C LTDA (ADV. SP185856 ANDRÉA GIUGLIANI E ADV. SP140684 VAGNER MENDES MENEZES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Arquivem-se estes autos, sobrestando-os até o julgamento final dos agravos de instrumento noticiados às fls. 265. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2003.61.00.002533-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0005847-7) UNIAO FEDERAL (PROCURAD RENATA CRISTINA MORETTO) X IMPORTADORA E EXPORTADORA NELROT LTDA (ADV. SP052340 JOSE MARCOS RIBEIRO DALESSANDRO)

Fls. 79/84: Defiro a suspensão do feito conforme requerido. Arquivem-se os autos. Int.

Expediente N° 7568

MANDADO DE SEGURANCA

2000.61.00.042533-4 - TANIA MAIURI (ADV. SP098027 TANIA MAIURI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (PROCURAD RENATA CRISTINA MORETTO)

Nos termos do item 1.18 da Portaria n° 007/08, deste Juízo, fica intimada a parte impetrante do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região e de sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada vir a ser requerido.

2007.61.00.017460-5 - LUIZ PERUCINI FILHO (ADV. SP160119 NELCIR DE MORAES CARDIM) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (PROCURAD DEBORA MARTINS DE OLIVEIRA)

Nos termos do item 1.18 da Portaria n° 007/08, deste Juízo, fica intimada a parte impetrante do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região e de sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada vir a ser requerido.

Expediente N° 7569

PROCEDIMENTO ORDINARIO

88.0000627-2 - ARTUR EBERHARDT S/A INDS/ REUNIDAS (ADV. SP048852 RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Dê-se vista à União Federal conforme requerido às fls. 289. Fls. 291/293: Após, expeça-se o ofício de conversão em renda da União relativamente ao depósito comprovado às fls. 293. Juntado o comprovante de conversão, arquivem-se os autos.Int.

2006.61.00.000913-4 - SARAIVA S/A LIVREIROS E EDITORES (ADV. SP076944 RONALDO CORREA MARTINS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD DEBORA MARTINS DE OLIVEIRA)

Aprovo os quesitos formulados pela parte autora (fls. 714/716) e pela ré (fls. 723/724), bem como o assistente técnico indicado pela primeira.Intimem-se as partes a fim de que se manifestem sobre a estimativa de honorários periciais formulada às fls. 731/732.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

00.0946992-3 - ALUMBRA PRODUTOS ELETRICOS E ELETRONICOS LTDA (ADV. SP078966 EMILIO ALFREDO RIGAMONTI E ADV. SP131649 SOLANGE GUIDO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD RENATA CRISTINA MORETTO)

Fls. 488/492: Defiro. Anote-se. Dê-se ciência às partes da penhora efetuada no rosto dos presentes autos.Fica prejudicada, por ora, a expedição do alvará de levantamento determinado às fls. 474.Publique-se o despacho de fls. 450.Após, arquivem-se os autos, aguardando-se ulterior comunicação do Juízo da 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo.Int.PUBLICAÇÃO DO DESPACHO DE FLS. 450:Ciência às partes do desarquivamento.Fls. 430/438 e 441/449: Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do nome da autora para que conste: ALUMBRA PRODUTOS ELÉTRICOS E ELETRÔNICOS LTDA (CNPJ. nº 59.114.777/0001-20).Após, oficie-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região solicitando o aditamento do precatório nº 2003.03.00.003328-4 para que conste, como beneficiária a nova denominação social da autora.Cumprido, dê-se ciência às partes e retornem estes autos ao arquivo. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2002.61.00.020488-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 93.0019717-7) UNIAO FEDERAL (PROCURAD RENATA CRISTINA MORETTO) X ARNALDO SILVA E OUTROS (ADV. SP083216 MARIA HELENA DE MELLO MARTINS)

Ciência do retorno dos autos. Traslade-se cópia de fls. 48/50, 151/155 e 158 para os autos da ação ordinária nº 93.0019717-7. Após, desansem-se estes autos.Oportunamente, nada requerido, arquivem-se os autos.Int.

CAUTELAR INOMINADA

87.0035532-1 - ARTUR EBERHARDT S/A INDUSTRIAS REUNIDAS (ADV. SP048852 RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls. 200/202: Expeça-se o ofício de conversão em renda da União relativamente ao depósito comprovado às fls. 202, bem como dos demais valores depositados nestes autos, conforme sentença de fls. 192/193.Juntado o comprovante de conversão, arquivem-se os autos.Int.

95.0050102-3 - DIVENA DISTRIBUIDORA DE VEICULOS NACIONAIS LTDA (ADV. SP023073 LUIS ANTONIO MIGLIORI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD RENATA CRISTINA MORETTO)

Vistos em inspeção.Fls. 231/232: Expeça-se mandado de penhora do valor depositado à fl. 232. Após intime-se a autora, por meio de seu patrono, acerca da penhora procedida, para fins de apresentação de impugnação.Int.INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Fica a parte autora intimada da penhora pro cedida nestes autos às fls. 238.

10ª VARA CÍVEL

DRA. LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

DR. DANILO ALMASI VIEIRA SANTOS

Juiz Federal Substituto

MARCOS ANTÔNIO GIANNINI

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5186

PROCEDIMENTO ORDINARIO

88.0013052-6 - OSMAR RAMOS DO NASCIMENTO E OUTROS (ADV. SP014494 JOSE ERASMO CASELLA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD AFFONSO APPARECIDO MORAES)
Aguarde-se em arquivo, por sobrestamento, a decisão final no agravo de instrumento interposto. Int.

92.0037920-6 - KENJI YAMAMOTO E OUTROS (ADV. SP093287 SERGIO SEITI KURITA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SANDRO BRANDI ADAO)

1 - Manifestem-se as partes acerca da conta elaborada pelo Setor de Cálculos no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros dias para a parte autora e os restantes para a ré. 2 - Forneça a parte autora, caso não conste dos autos, o(s) nº(s) correto(s) de CNPJ/CPF do(s) beneficiário(s), a fim de viabilizar a expedição da(s) respectiva(s) requisição(ões), no prazo de 10 (dez) dias.3 - Em caso de concordância ou no silêncio, se em termos, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s), aguardando-se, em Secretaria, o(s) pagamento(s).Int.

92.0043857-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0732144-9) CIA/ MERCANTIL E INDL/ ENGELBRECHT LTDA (ADV. SP028217 MARLI PRIAMI E ADV. SP027530 JOSE ANTONIO TATTINI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ISABELA SEIXAS SALUM)

Nos termos do art. 4º, inciso XIV, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:Ciência do traslado de cópia(s) de decisão(ões) dos autos do embargos à execução para estes autos. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int.

92.0047163-3 - SHIRO KAWANO E OUTROS (ADV. SP063884 JOSE PASCOAL PIRES MACIEL E ADV. SP136623 LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

Providencie os herdeiros de Carlos de Castro a juntada de Compromisso de Inventariante ou Formal de Partilha, no prazo de 20 (vinte) dias, conforme requerido pela União Federal (fl. 279). Int.

92.0066941-7 - LIZETE VEIGA ZUANON NOVO E OUTROS (ADV. SP087295 MARIO COVAS NETO E ADV. SP034885 ANTONIO CARLOS RIZEQUE MALUFE E ADV. SP173359 MARCIO PORTO ADRI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD RAPHAEL COHEN NETO)

Fls. 194/196: Não assiste razão à União Federal. Com efeito, não se trata de diferenças devidas a título de complementação de precatório e, sim, da atualização dos cálculos acolhidos nos embargos à execução (fls. 126/130 e 132/158). Destarte, acolho os cálculos efetuados pela Contadoria Judicial (fls. 168/184), posto que estão de acordo com a orientação determinada na decisão de fl. 166. Decorrido o prazo para eventual recurso em face desta decisão, expeça-se o ofício requisitório para o pagamento do valor total de R\$ 38.898,18 (trinta e oito mil, oitocentos e noventa e oito reais e dezoito centavos), atualizado para o mês de maio de 2007. Intime-se.

92.0069686-4 - MINORU HAMASAKI E OUTROS (ADV. SP089886 JOAO DANIEL DE CAIRES E ADV. SP100268 OSWALDO LUIZ GOMES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ISABELA SEIXAS SALUM)

Ante o informado às fls. 222/225, esclareça a parte autora as divergências constantes nas grafias dos nomes na petição inicial e nos comprovantes de inscrição e situação cadastrais, no prazo de 10 (dez) dias, regularizando-as, se for o caso.Silente, arquivem-se os presentes autos.Int.

92.0084252-6 - JOSE OCTAVIO DE CARVALHO PINEDA E OUTROS (ADV. SP015678 ION PLENS E ADV. SP083015 MARCO ANTONIO PLENS E ADV. SP011046 NELSON ALTEMANI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

1 - Manifestem-se as partes acerca da conta elaborada pelo Setor de Cálculos no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros dias para a parte autora e os restantes para a ré. 2 - Forneça a parte autora, caso não conste dos autos, o(s) nº(s) correto(s) de CNPJ/CPF do(s) beneficiário(s), a fim de viabilizar a expedição da(s) respectiva(s) requisição(ões), no prazo de 10 (dez) dias.3 - Em caso de concordância ou no silêncio, se em termos, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s), aguardando-se, em Secretaria, o(s) pagamento(s).Int.

94.0017001-7 - CELISE DUARTE PIRES E OUTROS (ADV. SP059298 JOSE ANTONIO CREMASCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)
Fls. 887/1096 : Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem os autos conclusos.Int.

95.0006795-1 - RISEL S/A COM/ E IND/ E OUTRO (ADV. SP070504 MARIA ODETE DUQUE BERTASI E ADV. SP102778 CARLOS CARMELLO BALARÓ) X INSS/FAZENDA (PROCURAD CRISTIANE SAYURI OSHIMA)
Ante o informado às fls. 591/593, esclareça a parte autora as divergências constantes nas grafias dos nomes na petição inicial e nos comprovantes de inscrição e situação cadastrais, no prazo de 10 (dez) dias, regularizando-as, se for o caso.Silente, arquivem-se os presentes autos.Int.

1999.03.99.019931-3 - APARECIDA GUERRERO E OUTROS (ADV. SP112026 ALMIR GOULART DA SILVEIRA E ADV. SP112030 DONATO ANTONIO DE FARIAS E ADV. SP174922 ORLANDO FARACCO)

NETO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD REGINA ROSA YAMAMOTO)

Ante as informações prestadas pelas Varas Federais relacionadas no termo de fl. 356, verifico que não há prevenção deste Juízo Federal. Regularize o advogado Orlando Faracco Neto (OAB/SP 174.922) sua representação processual, posto que as procurações de fls. 282, 304 e 331 foram outorgadas ao Sindicato dos Trabalhadores em Saúde e Previdência no Estado de São Paulo - SINSPREV, entidade desprovida de capacidade postulatória, no prazo de 10 (dez) dias. Requeiram as co-autoras Aparecida Guerrero e Janete Queiroz Sampaio o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2000.61.00.046762-6 - GRAFICA E EDITORA SARAPUI LTDA (ADV. SP151312 IZAURDE PESSALLI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ISABELA SEIXAS SALUM)

Nos termos do art. 4º, inciso XIV, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do traslado de cópia(s) de decisão(ões) dos autos do embargos à execução para estes autos. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int.

2003.61.00.037735-3 - ANTONIA BIBANCO FRANDULIC E OUTROS (ADV. SP191385A ERALDO LACERDA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP064158 SUELI FERREIRA DA SILVA)

Fl. 150: Indefiro, posto que a questão já foi apreciada na decisão proferida na impugnação ao cumprimento de sentença (fls. 142/143), sem que a parte manifestasse seu inconformismo através do recurso cabível. Cumpra a parte autora a segunda parte do despacho de fl. 145, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

2007.61.00.008791-5 - YUJI MIURA E OUTROS (ADV. SP216155 DANILO GONÇALVES MONTEMURRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.00.018626-0 - UNIAO FEDERAL (PROCURAD ARLENE SANTANA ARAUJO) X VILMA APARECIDA LUZ DE SOUZA (ADV. SP174922 ORLANDO FARACCO NETO)

Ante a decisão proferida nos autos principais (fl. 416), prossiga-se. Recebo os presentes embargos para discussão, com suspensão da execução. Vista à parte embargada para impugnação no prazo legal. Int.

2008.61.00.019844-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.00.015949-3) UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCELO ELIAS SANCHES) X GREGORIO MELCON DJAMDJIAN E OUTROS (ADV. SP052361 ANTONIO CARLOS AMARAL DE AMORIM E ADV. SP212044 PAULO HENRIQUE EVANGELISTA D FRANCA)

Manifestem-se as partes sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para a parte autora e os restantes para a parte ré. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

1999.61.00.033076-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0081384-4) UNIAO FEDERAL (PROCURAD CRISTIANE SAYURI OSHIMA) X STAKE HOUSE LTDA (ADV. SP043164 MARIA HELENA DE BARROS HAHN TACCHINI)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial no prazo de 20 dias, sendo os 10 (dez) primeiros para a parte autora e os restantes para a ré. Int.

2000.61.00.011043-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0082626-1) UNIAO FEDERAL (PROCURAD CRISTIANE SAYURI OSHIMA) X IND/ DE CARRINHOS ANTONIO ROSSI LTDA (ADV. SP048852 RICARDO GOMES LOURENCO)

Manifestem-se as partes sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para a parte autora e os restantes para a parte ré. Int.

IMPUGNACAO AO CUMPRIMENTO DE SENTENCA

2007.61.00.020190-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0067662-6) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR) X ANTONIO REIS LARANJEIRA E OUTRO (ADV. SP008688 JOAQUIM REIS LARANJEIRA NETO)

Forneça a CEF O extrato solicitado pelo Setor de Cálculos à fl. 74. Prazo de 15 (quinze) dias. Int.

2009.61.00.002662-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.00.010906-6) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP164141 DANIEL POPOVICS CANOLA) X TEREZINHA MARIA LEPRI (ADV. SP108792 RENATO ANDRE DE SOUZA)

Manifestem-se as partes sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para a parte autora e os restantes para a parte ré. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2006.61.00.015443-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP034905 HIDEKI TERAMOTO E ADV. SP129751 DULCINEA ROSSINI SANDRINI E ADV. SP162964 ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E ADV. SP252737 ANDRE FOLTER RODRIGUES) X ROMUALDO FERREIRA E OUTRO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Requeira a CEF o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

Expediente Nº 5203

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0231339-1 - NESTLE BRASIL LTDA (ADV. SP032770 CARLOS AUGUSTO LUNA LUCHETTA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARILIA MACHADO GATTEI)

Ciência às partes da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) precatório(s), nos termos do artigo 12 da Resolução nº 438/2005, do E. CJF. Após, se em termos, voltem-me os autos conclusos para transmissão eletrônica do(s) ofício(s) precatório(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

87.0014277-8 - FIACAO ALPINA LTDA (ADV. SP030658 RUFINO ARMANDO PEREIRA PASSOS E ADV. SP025839 WLADIMIR CASSANI E ADV. SP052185 JOSE LUIZ GIMENES CAIAFA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

Ciência às partes da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) precatório(s), nos termos do artigo 12 da Resolução nº 438/2005, do E. CJF. Após, se em termos, voltem-me os autos conclusos para transmissão eletrônica do(s) ofício(s) precatório(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

92.0089304-0 - MARLY PEREIRA BILLIA (ADV. SP097607 VIVIANE PEREIRA BILLIA ESTEFAN) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ISABELA SEIXAS SALUM)

Ciência às partes da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) precatório(s), nos termos do artigo 12 da Resolução nº 438/2005, do E. CJF. Após, se em termos, voltem-me os autos conclusos para transmissão eletrônica do(s) ofício(s) precatório(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

97.0047563-8 - EGYDIO BENFATTI E OUTROS (ADV. SP031296 JOEL BELMONTE E ADV. SP098885 VLADIMIR BENICIO DA COSTA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD HENRIQUE MARCELLO DOS REIS)

Ciência às partes das minutas dos ofícios precatórios, nos termos do artigo 12 da Resolução nº 438/2005, do E. CJF, bem como da informação de fls. 125/126. Após, se em termos, voltem-me os autos conclusos para transmissão eletrônica dos ofícios precatórios, bem como do ofício requisitório de pequeno valor referente ao co-autor Manoel Marques, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

98.0037096-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0025464-0) JP MARTINS AVIACAO LTDA E OUTRO (ADV. SP052694 JOSE ROBERTO MARCONDES E ADV. SP118948 SANDRA AMARAL MARCONDES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SERGIO MURILO ZALONA LATORRACA E PROCURAD ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA)

Ciência às partes da minuta do ofício precatório para requisição da parcela correspondente aos honorários advocatícios, nos termos do artigo 12 da Resolução nº 438/2005, do E. CJF. Após, se em termos, voltem-me os autos conclusos para transmissão eletrônica do ofício precatório, bem como dos ofícios requisitórios de pequeno valor referentes às custas processuais, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

1999.03.99.017533-3 - BENEDITO PEREIRA DA SILVA E OUTROS (ADV. SP174922 ORLANDO FARACCO NETO E ADV. SP112030 DONATO ANTONIO DE FARIAS E ADV. SP073544 VICENTE EDUARDO GOMEZ ROIG) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD REGINA ROSA YAMAMOTO)

Ciência às partes da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) precatório(s), nos termos do artigo 12 da Resolução nº 438/2005, do E. CJF. Após, se em termos, voltem-me os autos conclusos para transmissão eletrônica do(s) ofício(s) precatório(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

2000.61.00.018913-4 - PAULO EMILIO GOMES DOS REIS FILHO (ADV. SP140499 MARCIA DOMETILA LIMA DE CARVALHO) X INSTITUTO DE PESQUISAS ENERGETICAS E NUCLEARES - IPEN (PROCURAD PLINIO CARLOS PUGA PEDRINI)

Ciência às partes da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) precatório(s), nos termos do artigo 12 da Resolução nº 438/2005, do E. CJF. Após, se em termos, voltem-me os autos conclusos para transmissão eletrônica do(s) ofício(s) precatório(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

88.0040424-3 - NATALINO DELLA BELLA (ADV. SP075941 JOAO BOSCO MENDES FOGACA E ADV. SP034021 SILVIO DELPRETTI GRACA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

Ciência às partes da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) precatório(s), nos termos do artigo 12 da Resolução nº 438/2005, do E. CJF. Após, se em termos, voltem-me os autos conclusos para transmissão eletrônica do(s) ofício(s) precatório(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

Expediente Nº 5204

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0765835-4 - ANTONIO DUARTE DOS SANTOS E OUTRO (ADV. SP064360 INACIO VALERIO DE SOUSA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD REGINA ROSA YAMAMOTO)

Fls. 395/396 : Ciência ao(s) Autor(es). Forneça a parte autora o nome do advogado, bem como, procuração devidamente atualizada, acompanhada de cópia do contrato social no caso de pessoa jurídica, com poderes específicos de receber e dar quitação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos para expedição de alvará de levantamento, se em termos. Silente, arquivem-se os presentes autos. Int.

92.0041382-0 - KIMURA SUPER-MERCADO LTDA (ADV. SP083977 ELIANA GALVAO DIAS E ADV. SP181388 EMILIA DE FÁTIMA FERREIRA GALVÃO DIAS E ADV. SP090576 ROMUALDO GALVAO DIAS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

Forneça a parte autora procuração devidamente atualizada, acompanhada de cópia do contrato social no caso de pessoa jurídica, com poderes específicos de receber e dar quitação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos para expedição de alvará de levantamento, se em termos. Silente, arquivem-se os presentes autos. Int.

11ª VARA CÍVEL

Dra REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI

Juíza Federal Titular

DEBORA CRISTINA DE SANTI MURINO SONZZINI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3573

MANDADO DE SEGURANCA

2008.61.00.031225-3 - AVICULTURA BAREZE LTDA ME E OUTROS (ADV. SP273460 ANA PAULA MORO DE SOUZA E ADV. SP273463 ANDRÉ CASSIUS LIMEIRA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP (ADV. SP233878 FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)

11ª Vara Federal Cível - SP2008.61.00.031225-3 Sentença (tipo B) O objeto do presente mandado de segurança é o registro no CRMV e suas conseqüências. AVICULTURA BAREZE LTDA ME, J. UMBERTO PEREIRA ME, A. J. CAMPOS E CIA LTDA ME, SOLANGE APARECIDA PEREIRA ME, ALICE RODRIGUES PEREIRA DA SILVA ME, JAIRO LACERDA BRITO ME, AMARO SENA GOMES NETO ME, impetraram este Mandado de Segurança em face do PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO. Narraram os impetrantes que são pessoas jurídicas de direito privado, com atividades de comércio varejista de artigos e alimentos para animais, medicamentos, produtos agropecuários, dentre outros produtos. Sustentaram, em síntese, que foram autuados pela autoridade impetrada em razão de ausência de sua inscrição no referido conselho, e de médico veterinário como responsável técnico em cada estabelecimento. Aduziram que o cumprimento dessa exigência acarretaria restrições na viabilidade de suas atividades comerciais. Pediram a concessão de liminar para afastar a exigibilidade de registro junto ao CRMV/SP, da contratação de um profissional médico veterinário, bem como a autoridade impetrada se abster de praticar sanções contra os impetrantes, e suspender as autuações lavradas. E, ao final, a concessão da segurança (fls. 02-11; 12-55). O pedido de liminar foi indeferido (fls. 58-59 verso). Contra essa decisão os impetrantes interpuseram recurso de agravo de instrumento, cujo deslinde não consta deste processo (fls. 81-94). Notificada, a autoridade impetrada prestou informações. Preliminarmente, argüiu a carência da ação por ausência de prova pré-constituída. No mérito, em síntese, pugnou pela legalidade do ato por ela praticado (fls. 101-117). Foi concedida oportunidade de manifestação ao Ministério Público Federal (fls. 120-121). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. A preliminar de carência da ação por ausência de prova pré-constituída confunde-se com o mérito do pedido e com ele será conjuntamente analisada. Presentes as condições da ação e pressupostos processuais. Passo a análise do mérito. O ponto controvertido diz respeito à anulação de auto de infração, inscrição no CRMV-SP, à obrigatoriedade de registro junto ao Conselho, e contratação de médico veterinário. O caput dos artigos 27 e 28 da Lei n. 5.517/68 assim dispõem quanto às obrigações discutidas nesta demanda: Art. 27 As firmas, associações, companhias, cooperativas, empresas de economia mista e outras que exercem atividades peculiares à medicina veterinária previstas pelos artigos 5º e 6º da Lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1968, estão obrigadas a registro nos Conselhos de Medicina Veterinária das regiões onde funcionarem. Art. 28. As firmas de profissionais da Medicina Veterinária, as associações, empresas ou quaisquer estabelecimentos cuja atividade seja passível da ação de médico-veterinário, deverão, sempre que se tornar necessário, fazer prova de que, para esse efeito, têm a seu serviço profissional

habilitado na forma desta Lei. Os artigos 5 e 6 da Lei n. 5.517/68 definem as atividades relacionadas ao exercício profissional correspondente e sujeitas à área de atuação do Conselho-impetrado: Art. 5º É da competência privativa do médico veterinário o exercício das seguintes atividades e funções a cargo da União, dos Estados, dos Municípios, dos Territórios Federais, entidades autárquicas, paraestatais e de economia mista e particulares: a) a prática da clínica em todas as suas modalidades; b) a direção dos hospitais para animais; c) a assistência técnica e sanitária aos animais sob qualquer forma; d) o planejamento e a execução da defesa sanitária animal; e) a direção técnica sanitária dos estabelecimentos industriais e, sempre que possível, dos comerciais ou de finalidades recreativas, desportivas ou de proteção onde estejam, permanentemente, em exposição, em serviço ou para qualquer outro fim animais ou produtos de sua origem; f) a inspeção e a fiscalização sob o ponto-de-vista sanitário, higiênico e tecnológico dos matadouros, frigoríficos, fábricas de conservas de carne e de pescado, fábricas de banha e gorduras em que se empregam produtos de origem animal, usinas e fábricas de laticínios, entrepostos de carne, leite peixe, ovos, mel, cêra e demais derivados da indústria pecuária e, de um modo geral, quando possível, de todos os produtos de origem animal nos locais de produção, manipulação, armazenagem e comercialização; g) a peritagem sobre animais, identificação, defeitos, vícios, doenças, acidentes, e exames técnicos em questões judiciais; h) as perícias, os exames e as pesquisas reveladores de fraudes ou operação dolosa nos animais inscritos nas competições desportivas ou nas exposições pecuárias; i) o ensino, a direção, o controle e a orientação dos serviços de inseminação artificial; j) a regência de cadeiras ou disciplinas especificamente médico-veterinárias, bem como a direção das respectivas seções e laboratórios; l) a direção e a fiscalização do ensino da medicina-veterinária, bem, como do ensino agrícola-médio, nos estabelecimentos em que a natureza dos trabalhos tenha por objetivo exclusivo a indústria animal; m) a organização dos congressos, comissões, seminários e outros tipos de reuniões destinados ao estudo da Medicina Veterinária, bem como a assessoria técnica do Ministério das Relações Exteriores, no país e no estrangeiro, no que diz com os problemas relativos à produção e à indústria animal. Art. 6º Constitui, ainda, competência do médico-veterinário o exercício de atividades ou funções públicas e particulares, relacionadas com: a) as pesquisas, o planejamento, a direção técnica, o fomento, a orientação e a execução dos trabalhos de qualquer natureza relativos à produção animal e às indústrias derivadas, inclusive as de caça e pesca; b) o estudo e a aplicação de medidas de saúde pública no tocante às doenças de animais transmissíveis ao homem; c) a avaliação e peritagem relativas aos animais para fins administrativos de crédito e de seguro; d) a padronização e a classificação dos produtos de origem animal; e) a responsabilidade pelas fórmulas e preparação de rações para animais e a sua fiscalização; f) a participação nos exames dos animais para efeito de inscrição nas Sociedades de Registros Genealógicos; g) os exames periciais tecnológicos e sanitários dos subprodutos da indústria animal; h) as pesquisas e trabalhos ligados à biologia geral, à zoologia, à zootecnia bem como à bromatologia animal em especial; i) a defesa da fauna, especialmente o controle da exploração das espécies animais silvestres, bem como dos seus produtos; j) os estudos e a organização de trabalhos sobre economia e estatística ligados à profissão; l) a organização da educação rural relativa à pecuária. De acordo com os dispositivos acima mencionados, não se vislumbra o fundamento legal para a imposição das obrigações, nem das penalidades nela contidas, aos impetrantes. Conforme se verifica dos estatutos sociais acostados à exordial (fls. 19-22; 28; 32-33; 38; 47), a atividade preponderante dos impetrantes é comercial, não estando abrangidos serviços peculiares à medicina veterinária, ou seja, aqueles previstos nos artigos 5 e 6 da Lei n. 5.517/68, de competência do médico veterinário. Da mesma forma não se entrevê, pela mesma razão, a obrigatoriedade legal ao registro no Conselho impetrado, e, conseqüentemente, o cumprimento das demais obrigações previstas na Lei n. 5.517/68. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para que a autoridade impetrada abstenha-se de exigir o registro dos impetrantes no Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo e nem de compeli-los a contratar médico veterinário como responsável técnico, bem como para que não sejam autuados e multados em razão da ausência de inscrição ou manutenção de médico veterinário, e por conseqüência restam sem efeito as autuações lavradas. A resolução do mérito dá-se com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Comunique-se ao DD. Desembargador Federal da 3ª Turma, Relator do agravo de instrumento n. 2009.03.00.002697-0, o teor desta sentença. Publique-se. Registre-se. Intime-se. São Paulo, 13 de março de 2009. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juiz a F e d e r a l

2009.61.00.000241-4 - ALVARO IVAN BUNSTER RAMIREZ (ADV. SP154282 PRISCILLA LIMENA PALACIO PEREIRA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Seção Judiciária do Estado de São Paulo - 11ª Vara Federal Cível Autos n. 2009.61.00.000241-4 - MANDADO DE SEGURANÇA Impetrante : ALVARO IVAN BUNSTER RAMIREZ Impetrado: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT Sentença tipo B Vistos em sentença O objeto da presente ação é a não incidência de imposto de renda sobre verbas recebidas, de natureza indenizatória, por ocasião da rescisão do contrato de trabalho. Na petição inicial do presente Mandado de Segurança, a parte Impetrante alegou que, por ocasião da rescisão do contrato de trabalho, ser-lhe-iam pagas verbas rescisórias de caráter indenizatório, sobre as quais a empresa deveria recolher, na fonte, o imposto de renda. Argumenta que a verba indenizatória não é renda, não configurando acréscimo patrimonial. Requereu o afastamento da incidência do imposto de renda. A liminar foi deferida. A autoridade Impetrada apresentou informações. O Ministério Público Federal deixou de pronunciar-se acerca do mérito por não vislumbrar a existência de interesse público a justificar sua intervenção. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Algumas verbas pagas em razão de rescisão de contrato de trabalho, têm caráter reparatório da perda do emprego, não constituindo acréscimo patrimonial, e, conseqüentemente, escapando da incidência do imposto de renda. Estas verbas indenizatórias decorrentes do

rompimento do contrato têm a função de compensar os prejuízos sofridos pelo empregado com a perda do emprego e de sua estabilidade, garantindo-lhe meios de subsistência por um período suficiente para sua recolocação no mercado de trabalho. Possuem caráter compensatório e não se enquadram nas hipóteses legais de incidência do imposto de renda previstas no artigo 43, inciso I e II do Código Tributário Nacional, não caracterizando renda, definida como o produto do capital ou do trabalho, nem acréscimo patrimonial de qualquer outra espécie. Para se definir se a verba recebida tem ou não caráter indenizatório, faz-se necessária uma análise individualizada de cada uma, conforme segue. Férias vencidas. O pagamento de férias vencidas indenizadas e respectivo terço constitucional, em casos de rescisão do contrato de trabalho, possuem natureza indenizatória, não devendo incidir, portanto, o imposto de renda. Aplicável o disposto na Súmula n. 125 do Superior Tribunal de Justiça. Súmula n. 125 - O pagamento de férias não gozadas por necessidade de serviço não está sujeito à incidência do Imposto de Renda. Férias Proporcionais A Procuradoria da Fazenda Nacional editou o Parecer PGFN/CRJ/n. 2141/2006, que dispõe sobre [...] a não apresentação de contestação, a não interposição de recursos e a desistência dos já interpostos, desde que inexistam outros fundamentos relevantes, nas ações judiciais que visem obter a declaração de que não incide imposto de renda sobre férias proporcionais convertidas em pecúnia. No mesmo sentido, foi editado o Ato Declaratório PGFN n. 5 de 07 de novembro de 2006 que confirmou o entendimento consolidado pelo Parecer PGFN/CRJ/n. 2141/2006 pelo qual a Secretaria da Receita Federal do Brasil não constituirá créditos tributários referentes ao IRPF incidente sobre férias proporcionais convertidas em pecúnia. Portanto, considerando o disposto no Parecer PGFN/CRJ/n. 2141/2006 e do Ato Declaratório PGFN n. 5 de 07 de novembro de 2006, não deve haver a incidência de imposto de renda sobre esta verba. Decisão Diante do exposto, julgo procedente o pedido. Concedo a segurança para reconhecer a inexigibilidade do imposto de renda sobre as seguintes verbas rescisórias: férias vencidas indenizadas e férias proporcionais, e os respectivos terços constitucionais. Sem condenação em honorários advocatícios. Deixo de submeter a sentença ao reexame necessário com fundamento no parágrafo 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil. Transitada em julgado a sentença, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se, registre-se, intime-se e oficie-se. São Paulo, 13 de março de 2009. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

2009.61.00.000760-6 - MARCELO LEONARDI (ADV. SP214217 MELISSA BESSANI CARVALHO DE ANDRADE) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Seção Judiciária do Estado de São Paulo - 11ª Vara Federal Cível Autos n. 2009.61.00.000760-6 - MANDADO DE SEGURANÇA Impetrante : MARCELO LEONARDI Impetrado: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT Sentença tipo BVistos em sentença O objeto da presente ação é a não incidência de imposto de renda sobre verbas recebidas, de natureza indenizatória, por ocasião da rescisão do contrato de trabalho. Na petição inicial do presente Mandado de Segurança, a parte Impetrante alegou que, por ocasião da rescisão do contrato de trabalho, ser-lhe-iam pagas verbas rescisórias de caráter indenizatório, sobre as quais a empresa deveria recolher, na fonte, o imposto de renda. Argumenta que a verba indenizatória não é renda, não configurando acréscimo patrimonial. Requereu o afastamento da incidência do imposto de renda. A liminar foi deferida. A autoridade Impetrada apresentou informações. O Ministério Público Federal deixou de pronunciar-se acerca do mérito por não vislumbrar a existência de interesse público a justificar sua intervenção. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Algumas verbas pagas em razão de rescisão de contrato de trabalho, têm caráter reparatório da perda do emprego, não constituindo acréscimo patrimonial, e, conseqüentemente, escapando da incidência do imposto de renda. Estas verbas indenizatórias decorrentes do rompimento do contrato têm a função de compensar os prejuízos sofridos pelo empregado com a perda do emprego e de sua estabilidade, garantindo-lhe meios de subsistência por um período suficiente para sua recolocação no mercado de trabalho. Possuem caráter compensatório e não se enquadram nas hipóteses legais de incidência do imposto de renda previstas no artigo 43, inciso I e II do Código Tributário Nacional, não caracterizando renda, definida como o produto do capital ou do trabalho, nem acréscimo patrimonial de qualquer outra espécie. Para se definir se a verba recebida tem ou não caráter indenizatório, faz-se necessária uma análise individualizada de cada uma, conforme segue. Férias vencidas. O pagamento de férias vencidas indenizadas e respectivo terço constitucional, em casos de rescisão do contrato de trabalho, possuem natureza indenizatória, não devendo incidir, portanto, o imposto de renda. Aplicável o disposto na Súmula n. 125 do Superior Tribunal de Justiça. Súmula n. 125 - O pagamento de férias não gozadas por necessidade de serviço não está sujeito à incidência do Imposto de Renda. Férias Proporcionais A Procuradoria da Fazenda Nacional editou o Parecer PGFN/CRJ/n. 2141/2006, que dispõe sobre [...] a não apresentação de contestação, a não interposição de recursos e a desistência dos já interpostos, desde que inexistam outros fundamentos relevantes, nas ações judiciais que visem obter a declaração de que não incide imposto de renda sobre férias proporcionais convertidas em pecúnia. No mesmo sentido, foi editado o Ato Declaratório PGFN n. 5 de 07 de novembro de 2006 que confirmou o entendimento consolidado pelo Parecer PGFN/CRJ/n. 2141/2006 pelo qual a Secretaria da Receita Federal do Brasil não constituirá créditos tributários referentes ao IRPF incidente sobre férias proporcionais convertidas em pecúnia. Portanto, considerando o disposto no Parecer PGFN/CRJ/n. 2141/2006 e do Ato Declaratório PGFN n. 5 de 07 de novembro de 2006, não deve haver a incidência de imposto de renda sobre esta verba. Decisão Diante do exposto, julgo procedente o pedido. Concedo a segurança para reconhecer a inexigibilidade do imposto de renda sobre as seguintes verbas rescisórias: férias vencidas indenizadas e férias proporcionais, e os respectivos terços constitucionais. Sem condenação em honorários advocatícios. Deixo de submeter a sentença ao reexame necessário com fundamento no parágrafo 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil. Transitada em julgado a sentença, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se, registre-se, intime-se e

2009.61.00.001197-0 - RAFAEL DEL PERSIO JUNIOR (ADV. SP188821 VERA LUCIA DA SILVA NUNES) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

11ª Vara Federal Cível - SPAutos n. 2009.61.00.001197-0 Sentença(tipo C)O presente mandado de segurança foi proposto por RAFAEL DEL PÉRSIO JUNIOR em face do GERENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SP, cujo objeto é a transferência de domínio útil de imóvel.Narrou o impetrante que para a transferência do imóvel e sua inscrição como foreiro junto à SPU, protocolizou, em 18/11/2008, o pedido registrado sob n. 04977.038844/2008-11. Sustentou que até a presente data seu pedido administrativo ainda se encontra pendente de apreciação pela impetrada e que não é possível realizar pela Internet as providências desejadas, uma vez que o serviço disponibilizado diz respeito a outros procedimentos, que não o requerido pelo impetrante.O impetrante requer a concessão de segurança definitiva para ser determinado à autoridade impetrada que, de imediato, [...] conclua de imediato o requerimento de transferência de titularidade protocolizado na data de 18/11/2008 sob o n. 04977.038844/2008-11, para que o impetrante possa efetuar o cálculo de laudêmio, bem como obter a certidão de aforamento via internet e realizar a venda do imóvel [...]. Juntou documentos (fls. 02-10 e 11-22).O pedido liminar foi indeferido (fl. 26).Devidamente notificada, a autoridade coatora deixou o prazo para apresentação das informações escoar in albis (fl. 43-44).O Ministério Público Federal manifestou-se no sentido de não haver interesse público suficiente a justificar sua intervenção no feito (fls. 40-41).É o relatório. Fundamento e decido.Da análise do processo, verifico que o pedido formulado pelo impetrante não possui mais razão de ser, pois, de acordo com a informação de fls. 45-47, ele já consta como foreiro responsável e as taxas laudêmio devidos estão calculados e quitados.Resta patente que o provimento judicial reclamado nestes autos tornou-se desnecessário e inútil, sendo o impetrante carecedor de ação, pela perda superveniente do interesse processual.Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo sem resolução mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil, diante da carência superveniente de ação por ausência de interesse processual. Sem condenação em honorários advocatícios. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Após o trânsito em julgado, ao arquivo.São Paulo, 13 de março de 2009.REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

2009.61.00.006891-7 - VALDIR ORBETELLI (ADV. SP184071 EDUARDO PEDROSA MASSAD E ADV. SP246572 FERNANDO BERNARDES PINHEIRO JUNIOR) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos em decisão.O objeto desta ação é a declaração de não incidência do imposto renda em verbas trabalhistas.Requer o impetrante medida liminar a fim de que [...] a empresa BRASFIGO S/A abstenha-se de efetuar a retenção e/ou repasse à Receita Federal do Imposto de Renda na Fonte sobre as indenizações percebidas pelo impetrante, independentemente de caução, colocando à disposição do impetrante a totalidade da indenização a que esta faz jus [...]; b) que os valores, discriminados no Termos de Rescisão do Contrato de Trabalho sob as rubricas de FÉRIAS VENCIDAS; FÉRIAS PROPORCIONAIS e 1/3 SALÁRIO S/ FÉRIAS, não sejam retidos pela empregadora. Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso II da Lei 1533/51, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo.Conforme informou o impetrante, no dia 10/03/2009 operou-se a rescisão do contrato de trabalho e o pagamento das verbas rescisórias sendo que a retenção e recolhimento do imposto de renda na fonte referente a estes valores dar-se-ão em data iminente. Assim, diante da possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo, passo a análise do outro requisito, que é a relevância do fundamento.O contrato de trabalho entre o impetrante e a empresa BRASFRIGO S/A teve como data de admissão 02/08/2007 e de afastamento 03/03/2009.O pagamento de verbas indenizatórias, em razão de rescisão de contrato de trabalho, tem caráter reparatório de dano, ou seja, pela a perda do emprego, não constituindo acréscimo patrimonial e, conseqüentemente, escapando da incidência do imposto de renda.Em análise a cada uma das verbas que serão pagas aos impetrantes, elencadas no termo de rescisão de trabalho, conclui-se o seguinte:FériasI. Férias vencidasO pagamento de férias vencidas indenizadas e respectivo terço constitucional, em casos de rescisão do contrato de trabalho, possuem natureza indenizatória, não devendo incidir, portanto, o imposto de renda. Aplicável o disposto na Súmula n. 125 do Colendo Superior Tribunal de Justiça:Súmula n. 125 - O pagamento de férias não gozadas por necessidade de serviço não está sujeito à incidência do Imposto de Renda.II. Férias ProporcionaisA Procuradoria da Fazenda Nacional editou o Parecer PGFN/CRJ/n. 2141/2006, que dispõe sobre [...] a não apresentação de contestação, a não interposição de recursos e a desistência dos já interpostos, desde que inexistam outros fundamentos relevantes, nas ações judiciais que visem obter a declaração de que não incide imposto de renda sobre férias proporcionais convertidas em pecúnia.No mesmo sentido, foi editado o Ato Declaratório PGFN n. 5 de 07 de novembro de 2006 que confirmou o entendimento consolidado pelo Parecer PGFN/CRJ/n. 2141/2006 pelo qual a Secretaria da Receita Federal do Brasil não constituirá créditos tributários referentes ao IRPF incidente sobre férias proporcionais convertidas em pecúnia.Portanto, considerando o disposto no Parecer PGFN/CRJ/n. 2141/2006 e do Ato Declaratório PGFN n. 5 de 07 de novembro de 2006, não deve haver a incidência de imposto de renda sobre esta verba.DecisãoDiante do exposto, DEFIRO O PEDIDO LIMINAR para determinar o pagamento ao impetrante das quantias relativas ao imposto de renda sobre férias vencidas, férias proporcionais e seus respectivos terços constitucionais.Determino:a) oficie-se à ex-empregadora para cumprir a liminar concedida, bem como da obrigação de informar este Juízo (se necessário, autorizo, desde já a

transmissão por fac-símile ou correio eletrônico).c) sem prejuízo, notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo legal, bem como intime-se o representante judicial da União;d) dê-se vista ao Ministério Público Federal e, na seqüência, conclusos para sentença.Intimem-se.São Paulo, 20 de março de 2009.REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

13ª VARA CÍVEL

Dr.WILSON ZAUHY FILHO
MM.JUIZ FEDERAL
DIRETORA DE SECRETARIA
CARLA MARIA BOSI FERRAZ

Expediente Nº 3497

DESAPROPRIACAO

00.0473173-5 - CIA/ PIRATININGA DE FORCA E LUZ - CPFL (ADV. SP083705A PIERRE CAMARAO TELLES RIBEIRO E ADV. SP145816 BIBIANA ELLIOT SCIULLI) X YARA BRASIL FERTILIZANTES S/A (ADV. SP022988 CARLOS SOUZA QUEIROZ FERRAZ E ADV. SP017107 ANTONIO CHIQUETO PICOLO) Fls. 868 e ss.: defiro.Cancele-se o alvará NCJF 1742794, arquivando-o em pasta própria, e expeça-se outro à sociedade de advogados indicada, intimando-se-a para sua retirada e liquidação no prazo regulamentar.Após, dê-se vista à expropriada para requerer o que de direito.No silêncio, arquivem-se.Int.INFORMAÇÃO DE SECRETARIA:ALVARÁ EXPEDIDO EM FAVOR DA EXPROPRIADA, AGUARDANDO RETIRADA EM SECRETARIA PELO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS.

MONITORIA

2006.61.00.028075-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP157882 JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X ARIAGDA REGINA PINA (ADV. SP187475 CATARINA APARECIDA CONCEIÇÃO) X APARECIDA DA SILVA CONCEICAO (ADV. SP187475 CATARINA APARECIDA CONCEIÇÃO) Reconsidero o despacho de fls. 98 e defiro o prazo de 10 (dez) dias à requerida.No silêncio, tornem conclusos para apreciação da petição de fls. 95.I.

2007.61.00.008049-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160212 FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X VERA LUCIA GOMES (ADV. SP192430 EMILIA PEREIRA DE CARVALHO) X JOAO BATISTA ALVES CABRAL (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) Fls. 93/95: manifeste-se a autora no prazo de 10 (dez) dias.Após, tornem conclusos.Int.

2007.61.00.023099-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP031453 JOSE ROBERTO MAZETTO E ADV. SP096225 MARIA APARECIDA MARINHO DE C LORDANI) X ADALGIZA DUARTE SOUZA DE SA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) Fls. 170: Defiro o prazo requerido pela CEF.Aguarde-se provocação no arquivo.

2007.61.00.026687-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA) X D K TAMBORIN DISTRIBUIDORA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X DANIELLA KARLA TAMBORIN (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) Face aos ofícios de fls. 113 e 116, reconsidero o despacho de fls. 108, mantendo o prazo de 30 dias para a CEF.Aguarde-se em secretaria.

2008.61.00.024040-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP011580 NILTON BARBOSA LIMA E ADV. SP160277 CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X ROGERIO FERREIRA POZELLA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) Fls. 69: Defiro o prazo requerido pela CEF, devendo os autos aguardarem no arquivo sobrestado.

2008.61.00.034243-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP237917 THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X JOSE RENATO DE LIMA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) Fls. 112: Defiro o prazo de 15 (quinze) dias à CEF.Após, tornem conclusos.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

88.0048318-6 - ANTONIO CARLOS FARHAT E OUTROS (ADV. SP048910 SAMIR MARCOLINO E ADV. SP174726 SHIRLEI DA SILVA MENEZES E ADV. SP048910 SAMIR MARCOLINO E ADV. SP076240 JOSE ROGERIO SHKAIR FARHAT) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR) Fls. 299/301: indefiro o pedido de expedição de alvará de levantamento eis que os valores depositados encontram-se

disponíveis para saque nos termos do despacho de fls. 285. Por fim, dou por cumprida a sentença. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Int.

92.0051843-5 - SASAZAKI S/A IND/ E COM/ LTDA E OUTROS (ADV. SP034967 PLINIO JOSE MARAFON E ADV. SP112499 MARIA HELENA T PINHO T SOARES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LUIZ FERNANDO HOFLING)

Fls. 381/391: dê-se vista às partes. Após, tornem conclusos. Int.

92.0057593-5 - PROAROMA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (ADV. SP020112 ANTONIO ANGELO FARAGONE E ADV. SP077803 NELSON NOGUEIRA DA CUNHA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LUIZ FERNANDO HOFLING)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Alvará expedido em favor da parte autora, aguardando retirada em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias.

96.0030202-2 - ANTONIO DA SILVA QUEIROZ E OUTROS (ADV. SP107946 ALBERTO BENEDITO DE SOUZA) X UNIFESP - UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO (ADV. SP006829 FABIO PRADO)

Intime-se o(a) executado(a) para que no prazo de 15 (quinze) dias pague a quantia indicada na memória discriminada apresentada pelo(a) exequente, sob pena do montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos dos arts. 475-B e 475-J do CPC. Int.

97.0001225-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0036654-3) TEXTIL TABACOW S/A E OUTRO (ADV. SP072080 MARCOS MARTINS DA COSTA SANTOS E ADV. SP114096 MARLI EMIKO FERRARI OKASAKO E ADV. SP133820 ISRAEL RODRIGUES DE QUEIROZ JUNIOR E ADV. SP190470 MÁRIO JOSÉ DE OLIVEIRA ROSA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LUIZ FERNANDO HOFLING)

Considerando a decisão proferida em sede de agravo de instrumento, cumpra a autora o despacho de fls. 682/683, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

1999.03.99.050956-9 - CELIO DOMINGOS DO NASCIMENTO E OUTROS (ADV. SP124873 NEIDE GALHARDO TAMAGNINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E ADV. SP058836 ANITA THOMAZINI SOARES)

Ante a satisfação do crédito pelo devedor, com o cumprimento da sentença, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Int.

1999.03.99.070781-1 - HIROMI MISAKA E OUTROS (ADV. SP048674 CELIO EVALDO DO PRADO E ADV. SP031529 JOSE CARLOS ELORZA) X PAULO ANTONIO GZVITAUSKI (ADV. SP031529 JOSE CARLOS ELORZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA E ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Fls. 693: Defiro o prazo de 20 (vinte) dias requerido pelo patrono da parte autora. Após, tornem conclusos. Int.

1999.03.99.082500-5 - BERNARDINO PEREIRA DE ANDRADE E OUTROS (ADV. SP068540 IVETE NARCAY E ADV. SP098593 ANDREA ADAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Face aos documentos juntados às fls. 298/303, intime-se a CEF para que dê integral cumprimento a obrigação com relação ao autor CELSO EMERENCIANO DE CAMPOS em 05 (cinco) dias, sob pena de aplicação de multa diária no montante de R\$ 1.000,00 (mil reais).

1999.61.00.045517-6 - CARLOS EDUARDO GARCIA NASCIMENTO E OUTROS (ADV. SP029609 MERCEDES LIMA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD BEATRIZ BASSO)

Intime-se o(a) executado(a) para que no prazo de 15 (quinze) dias pague a quantia indicada na memória discriminada apresentada pelo(a) exequente, sob pena do montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos dos arts. 475-B e 475-J do CPC. Int.

2000.61.00.017485-4 - AMADEU MANOEL DOS SANTOS E OUTROS (ADV. SP062085 ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Tendo em vista o decurso de prazo para o cumprimento do despacho de fls. 336 (publicado em setembro de 2006), tornando-se inviável a citação eletrônica, intime-se o patrono dos autores para que carree aos autos cópia das CTPS(s) dos autores, da sentença, acórdão e trânsito em julgado para a instrução do mandado de citação. Com o cumprimento, cite-se a CEF, nos termos do art. 632 do CPC. Silente, tornem os autos ao arquivo. Int.

2002.61.00.018392-0 - HELVIO DEREON BASSO E OUTRO (ADV. SP180593 MARA SORAIA LOPES DA SILVA) X UNIBANCO CREDITO IMOBILIARIO S/A (ADV. SP143968 MARIA ELISA NALESSO CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP175348 ANDRÉ CARDOSO DA SILVA E PROCURAD SEM

PROCURADOR)

Fls. 412/414: dê-se vista ao Unibanco, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem conclusos. Int.

2003.61.00.031562-1 - ALTAIR AUGUSTO (ADV. SP078886 ARIEL MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP095234 ANA CLAUDIA SCHMIDT E ADV. SP069878 ANTONIO CARLOS FERREIRA E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Reconsidero o despacho de fls. 117. Defiro o prazo de 15 (quinze) dias à parte AUTORA. Após, tornem conclusos. Int.

2004.61.00.003812-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.00.001227-6) ADILSON MORENO E OUTRO (ADV. SP129104 RUBENS PINHEIRO E ADV. SP134322 MARCELO FELICIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E ADV. SP117065 ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Fls. esclareça a CEF seu pedido de fls. 175, tendo em vista a efetivação da penhora eletrônica às fls. 170/172. Após, tornem conclusos. Int.

2005.61.00.019689-6 - CLINICA ODONTOLOGICA FLEMING S/S LTDA (ADV. SP140684 VAGNER MENDES MENEZES E ADV. SP224493 RAPHAEL CARLOS GUTIERRES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD HELENA MARQUES JUNQUEIRA)

Intime-se o(a) executado(a) para que no prazo de 15 (quinze) dias pague a quantia indicada na memória discriminada apresentada pelo(a) exequente, sob pena do montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos dos arts. 475-B e 475-J do CPC. Int.

2005.61.00.027311-8 - SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS METALURGICAS, MECANICA E DE MATERIAL ELETRICO DE PRES PRUDENTE (ADV. SP048076 MEIVE CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP241837 VICTOR JEN OU)

Recebo a impugnação no efeito suspensivo, nos termos do art. 475-M do CPC. Manifeste-se o(a) credor(a) no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2005.61.00.901732-9 - TERRACO ITALIA RESTAURANTE LTDA (ADV. SP173229 LAURINDO LEITE JUNIOR E ADV. SP174082 LEANDRO MARTINHO LEITE) X UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) (PROCURAD HELENA MARQUES JUNQUEIRA)

Considerando a concordância da União Federal quanto ao valor executado, nos presentes autos, indique o patrono da parte autora o número do RG e CPF do beneficiário dos honorários advocatícios, no prazo de 05 (cinco) dias. Cumprida a determinação supra, expeça-se ofício requisitório, nos termos da Resolução nº 559, de 26 de junho de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Após, aguarde-se o cumprimento no arquivo. Int.

2006.61.00.018618-4 - TINTAS CANARINHO LTDA (ADV. SP132516 CLAUDIO CESAR DE SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Intime-se o(a) executado(a) para que no prazo de 15 (quinze) dias pague a quantia indicada na memória discriminada apresentada pelo(a) exequente, sob pena do montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos dos arts. 475-B e 475-J do CPC. Int.

2006.61.00.024628-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP114904 NEI CALDERON E ADV. SP163012 FABIANO ZAVANELLA E ADV. SP119652 MARCOS TRINDADE JOVITO) X RITA DE CASSIA DIAS PINTO (ADV. SP244362 RITA DE CASSIA DIAS PINTO) X ANTONIO CANDIDO ALVES DIAS (ADV. SP244362 RITA DE CASSIA DIAS PINTO) X ALICE FRANCISCA M CARDOSO (ADV. SP244362 RITA DE CASSIA DIAS PINTO) X JOAO GOIS PINTO (ADV. SP244362 RITA DE CASSIA DIAS PINTO)

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial em 10 (dez) dias. Após, requisitem-se os honorários do perito. Int.

2007.61.00.003822-9 - ROSEMARY SILVA RAPPELLI (ADV. SP173348 MARCELO VIANNA CARDOSO E ADV. SP226035B LUCIANA GUERRA DA SILVA CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP181297 ADRIANA RODRIGUES JÚLIO)

Preliminarmente, reconsidero parte do despacho de fls. 366, para receber as apelações apenas no efeito devolutivo. Após, manifeste-se a CEF sobre a petição de fls. 404/405, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2007.61.00.004993-8 - RGM ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA (ADV. SP107960 LUIS ROBERTO BUELONI SANTOS FERREIRA E ADV. SP212031 LUIZ PAULO FERREIRA PINTO FAZZIO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

SENTENÇA DE FLS. 326/329: ...Face ao exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para determinar à União Federal que se abstenha de praticar qualquer ato baseado na exclusão do Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, até o julgamento do Processo Administrativo n.º 11.610.002210/2007-55, confirmando a tutela anteriormente concedida. CONDENO a União Federal ao pagamento de verba honorária que fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, devidamente atualizado quando do efetivo pagamento. Custas ex

lege.P.R.I.DESPACHO DE FLS. 348:Recebo a apelação interposta pela parte ré em seus regulares efeitos. Dê-se vista à parte autora para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

2007.61.00.006803-9 - CINTIA RENATA LIRA DA SILVA E OUTRO (ADV. SP067899 MIGUEL BELLINI NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP078173 LOURDES RODRIGUES RUBINO)
Fls. 336 e ss: dê-se vista à autora.Após, venham conclusos para sentença.Int.

2007.61.00.017558-0 - LUCIA DE JESUS GASPAR (ADV. SP099836 ROGERIO DE ALMEIDA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)
Fls. 120/127: Intime-se o patrono da parte autora para que carregue aos autos o atestado de óbito de AQUILINO DE JESUS GASPAR, bem como os documentos de suas herdeiras, conforme mencionado às fls. 117.

2007.61.00.020785-4 - ODICEIA GRIFO DA ROCHA (ADV. SP105371 JUAREZ SCAVONE BEZERRA DE MENESES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116238 SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA)
Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus regulares efeitos.Dê-se vista à parte contrária para contrarrazões.Após, subam os autos ao E. TRF.Int.

2007.61.00.026321-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.00.021522-0) EDVAN BATISTA DO NASCIMENTO (ADV. SP246581 KATIA CRISTINA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP183001 AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA)
Designo o dia 13 de abril de 2009, às 14 horas, na secretaria desta Vara Federal, para início dos trabalhos periciais, devendo ser intimados para o ato o perito, as partes, ficando facultada a presença dos assistentes técnicos (CPC, art. 431-A) .Int.

2008.61.00.005468-9 - RUTE LOPES (ADV. SP142464 MARILENE PEDROSO SILVA REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087127 CRISTINA GONZALEZ F PINHEIRO)
Designo o dia 13 de abril de 2009, às 14 horas, na secretaria desta Vara Federal, para início dos trabalhos periciais, devendo ser intimados para o ato o perito, as partes, ficando facultada a presença dos assistentes técnicos (CPC, art. 431-A) .Int.

2008.61.00.024986-5 - LOCALFRIO S/A - ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS (ADV. SP058126 GILBERTO VIEIRA DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Especifiquem as partes provas que pretendam produzir, num tríduo, justificando-as.Int.

2008.61.00.025432-0 - LOCALFRIO S/A - ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS (ADV. SP058126 GILBERTO VIEIRA DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Especifiquem as partes provas que pretendam produzir, num tríduo, justificando-as.Int.

2008.61.00.030220-0 - JOAO GOMES DE MATTOS (ADV. SP033466 SONIA MARIA ALVES DE CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP164141 DANIEL POPOVICS CANOLA)
Defiro o pedido de produção de prova documental requerido pelo autor e determino que a ré apresente, no prazo de 10 (dez) dias, os extratos bancários referentes a conta-poupança n. 11477-3, dos meses de janeiro e fevereiro de 1989 em nome do autor.Por fim, indefiro o pedido de expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal, por ser incumbência da parte autora.Int.

2008.61.00.031698-2 - ELZA SHIZUE MATSUMOTO TANIKAWA (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP245553 NAILA AKAMA HAZIME)
Especifiquem as partes provas que pretendam produzir, num tríduo, justificando-as.Int.

2008.61.00.032608-2 - MISSAO NONAKA (ADV. SP127125 SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP164141 DANIEL POPOVICS CANOLA)
Especifiquem as partes provas que pretendam produzir, num tríduo, justificando-as.Int.

2008.61.00.032649-5 - JOSE RIBEIRO OLIVEIRA (ADV. SP090130 DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES E ADV. SP270913 SANDRA RIBEIRO MAGALHÃES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)
Fls. 19: Intime-se a CEF para que carregue aos autos os extratos da conta poupança do autor JOSÉ RIBEIRO DE OLIVEIRA, dos períodos questionados na inicial.Após, tornem conclusos.int.

2008.61.00.033259-8 - RENATO LUIZ MARQUES FILHO (ADV. SP089882 MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação.Int.

2008.61.00.033260-4 - SEBASTIAO MARQUES E OUTRO (ADV. SP131068 AFONSO JOAO ABRANCHES CAGNINO) X BANCO ABN AMRO REAL S/A (ADV. SP097945 ENEIDA AMARAL) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação.Int.

2008.61.00.033749-3 - ANNA MARIA BRANDAO MACHADO (ADV. SP217094 ADRIANA MOREIRA DE ANDRADE E ADV. SP114737 LUZIA GUIMARAES CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Especifiquem as partes provas que pretendam produzir, num tríduo, justificando-as.Int.

2008.61.00.034177-0 - MARIA CARMEM PINTO DE ARAUJO E OUTROS (ADV. SP101666 MIRIAM ENDO E ADV. SP243127 RUTE ENDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação.Int.

2009.61.00.001841-0 - NILVA BORTOLETO (ADV. SP224006 MARCEL AFONSO ACENCIO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes provas que pretendam produzir, num tríduo, justificando-as.Int.

2009.61.00.002534-7 - ROMELIA SYLVIA DE CAMARGO MATSUGAKI (ADV. SP275528 MIRIAM HUSSEIN IBRAHIM TAHA) X UNIBANCO - UNIAO DOS BANCOS BRASILEIROS S/A (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP075284 MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS)

Defiro a devolução de prazo para réplica.Manifeste-se, ainda, a autora sobre o pedido da União Federal às fls. 164, no prazo legal.Int.

2009.61.00.004460-3 - AUDREY GIORDANO (ADV. SP141335 ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E ADV. SP261040 JENIFER KILLINGER CARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP072208 MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação.Int.

2009.61.00.007366-4 - JOSE ALVES - INCAPAZ (ADV. SP054953 JOSE ROZENDO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Preliminarmente, intime-se o autor para adequar o valor da causa ao benefício econômico almejado, no prazo de 05 (cinco) dias.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2006.61.00.025021-4 - CONDOMINIO FOREST HILLS PARK (ADV. SP204431 FELÍCIA PRISCILA DA SILVA PERSSET) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP219114 ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES) Dê-se ciência a(o) requerente acerca do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem ao arquivo.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2007.61.00.017822-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0060005-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD IONAS DEDA GONCALVES) X GLORIA MARIA VIEIRA DA ROCHA YAMAGUCHI (ADV. SP174922 ORLANDO FARACCO NETO) X MARIA APARECIDA SASSO CARDOSO (ADV. SP112026 ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X MARIA CLARICE MORET GARCIA (ADV. SP174922 ORLANDO FARACCO NETO) X MARIA INES GIANNINI PIMENTA E OUTRO (ADV. SP112026 ALMIR GOULART DA SILVEIRA)

Fls. 179: defiro a devolução de prazo.Int.

2008.61.00.010157-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0692377-1) UNIAO FEDERAL (PROCURAD GABRIELA ALKIMIM HERRMANN) X FATIMA JULIA DA SILVA JARDIM E OUTROS (ADV. SP014494 JOSE ERASMO CASELLA E ADV. SP058114 PAULO ROBERTO LAURIS)

Fls.304/361. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos elaborados pela contadoria, no prazo de 10(dez) dias.Int.

2008.61.00.011112-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.008847-0) ELTRONICS COM/ E PRESTACAO DE SERVICOS LTDA E OUTROS (ADV. SP084697 FLAVIO SAMPAIO DORIA E ADV. SP124893 FLAVIO DO AMARAL SAMPAIO DORIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP162964 ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E ADV. SP034905 HIDEKI TERAMOTO)

Fls. 109: Defiro o prazo requerido pela CEF. Após, tornem conclusos.

2008.61.00.021308-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.014525-7) A D PLAST IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA ME E OUTRO (ADV. SP166172 JESUS TADEU MARCHEZIN GALETI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160416 RICARDO RICARDES E ADV. SP160212 FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE)

Despacho proferido em audiência: Pelo juízo foi determinada a intimação das embargantes para que justifiquem a pertinência das provas no prazo de 05 (cinco) dias, e que, no silêncio, os autos tornassem conclusos.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2006.61.00.022957-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA) X ROSELI DA CRUZ SANTOS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls. 74: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pela CEF. Aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Int.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

2009.61.00.001672-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172328 DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X SILVIA DA SILVA ISADORO E OUTRO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls. 28 verso: manifeste-se o requerente no prazo de 10 (dez) dias. Int.

CAUTELAR INOMINADA

2009.61.00.006020-7 - EDIVALDO DE JACINTO DE GOES E OUTRO (ADV. SP209751 JANAINA COLOMBARI DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP073809 MARCOS UMBERTO SERUFO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação. Int.

Expediente Nº 3519

MANDADO DE SEGURANCA

94.0025873-9 - MARIA HELENA DE FREITAS (ADV. SP097365 APARECIDO INACIO) X PRESIDENTE DA COMISSAO DE INQUERITO NO COREN - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X PRIMEIRA SECRETARIA NO EXERCICIO DA PRESIDENCIA NO COREN-CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM EM S.P. (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo. Oficie-se. Nada sendo requerido, em 5 (cinco) dias, arquivem-se. Intimem-se.

1999.61.00.035667-8 - ASPEN DISTRIBUIDORA DE COMBUSTIVEIS LTDA (ADV. SP128132 VERA CECILIA CAMARGO DE S FERREIRA) X COORDENADOR DE FISCALIZACAO DA AGENCIA NACIONAL DE PETROLEO - ANP (PROCURAD JOSE EDUARDO DE ALMEIDA CARRICO)

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo. Oficie-se. Nada sendo requerido, em 5 (cinco) dias, arquivem-se. Intimem-se.

2000.61.00.013675-0 - JOSE MAURICIO MACHADO E ASSOCIADOS - ADVOGADOS E CONSULTORES (ADV. SP127566 ALESSANDRA CHER) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO-SP (PROCURAD LUCIA PEREIRA VALENTE LOMBARDI) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC (ADV. SP154822 ALESSANDRA PASSOS GOTTI) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC (ADV. SP019993 ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE (ADV. SP105557 DANIEL MARCELO WERKHAIZER CANTELMO)

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo. Oficie-se. Nada sendo requerido, em 5 (cinco) dias, arquivem-se. Intimem-se.

2001.61.00.025176-2 - INFORMA PUBLICACOES ESPECIALIZADAS LTDA E OUTROS (ADV. SP134371 EDEMIR MARQUES DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (PROCURAD LUCILENE RODRIGUES SANTOS)

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo. Oficie-se. Nada sendo requerido, em 5 (cinco) dias, arquivem-se. Intimem-se.

2002.61.00.003367-2 - TECNOCOLD LOCACAO DE ESPACOS E DISTRIBUICAO DE PRODUTOS REFRIGERADOS LTDA (ADV. SP125734 ANA CRISTINA CASANOVA CAVALLO) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SAO PAULO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X COORDENADOR DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo. Oficie-se. Nada sendo requerido, em 5 (cinco) dias, arquivem-se. Intimem-se.

2002.61.00.017870-4 - IMUVI - INSTITUTO DE MEDICINA HUMANA E VITAE S/C LTDA (ADV. SP154058 ISABELLA TIANO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (PROCURAD LUCILENE RODRIGUES SANTOS)

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo. Oficie-se. Nada sendo requerido, em 5 (cinco) dias, arquivem-se. Intimem-se.

2003.61.00.014493-0 - CAEG COM/ E IND/ DE INSTALACOES ELETRICAS LTDA (ADV. SP173301 LUCIANA CECILIO DE BARROS) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL-CHEFIA SEC 8 REG-EM OSASCO-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR) X PROCURADOR SECCIONAL CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo. Oficie-se. Nada sendo requerido, em 5 (cinco) dias, arquivem-se. Intimem-se.

2003.61.00.036313-5 - SOCIEDADE MEDICA BELA CINTRA S/C LTDA (ADV. SP138152 EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo. Oficie-se. Nada sendo requerido, em 5 (cinco) dias, arquivem-se. Intimem-se.

2004.61.00.029269-8 - DERMA & URO SERVICOS MEDICOS S/C LTDA (ADV. SP144959A PAULO ROBERTO MARTINS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo. Oficie-se. Nada sendo requerido, em 5 (cinco) dias, arquivem-se. Intimem-se.

2005.61.00.026356-3 - LART HOTEL LTDA (ADV. SP131565 ROBSON SARDINHA MINEIRO) X DELEGADO DA PREVIDENCIA DA DRP/SAO PAULO - CENTRO (PROCURAD SEM PROCURADOR E PROCURAD SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo. Oficie-se. Nada sendo requerido, em 5 (cinco) dias, arquivem-se. Intimem-se.

2008.61.00.014897-0 - LUIZ FERNANDO PONTES RACOES - ME (ADV. SP265750 CLAUDIO SERGIO PONTES) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP (ADV. SP233878 FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo. Oficie-se. Nada sendo requerido, em 5 (cinco) dias, arquivem-se. Intimem-se.

2008.61.00.016473-2 - CONSTRULIMA - SERVICOS DE REPAROS LTDA ME (ADV. SP130544 CLAUDIO OLIVEIRA CABRAL JUNIOR) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD SEM PROCURADOR)

...Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e, em consequência, denego a segurança pleiteada. Em decorrência, revogo expressamente a liminar anteriormente concedida. Sem condenação em verba honorária, incabível na espécie. Custas ex lege. Comunique-se ao Relator do Agravo de Instrumento noticiado o teor da presente decisão. P.R.I.C. São Paulo, 23 de março de 2009.

2008.61.00.028122-0 - EPN EDITORA E PROJETOS S/S LTDA (ADV. SP223258 ALESSANDRO BATISTA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD SEM PROCURADOR)

...Face ao exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e, em consequência, concedo a segurança para tornar definitiva a liminar nos limites em que deferida. Sem condenação em verba honorária, incabível na espécie. Custas ex lege.

14ª VARA CÍVEL

**MM. JUIZ FEDERAL TITULAR
DR. JOSÉ CARLOS FRANCISCO**

Expediente Nº 4262

MANDADO DE SEGURANCA

2007.61.00.006836-2 - VOTORANTIM CIMENTOS LTDA (ADV. SP020309 HAMILTON DIAS DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos etc..Ciência à parte-impetrante dos documentos juntados às fls. 192/198.Após, à conclusão imediata.Intime-se.

2008.61.00.018788-4 - BRUNO ROCARDO PINHEIRO SILVA E OUTROS (ADV. SP200225 LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Intime-se, pessoalmente, a parte-impetrante para o cumprimento integral do despacho de fls. 83, no prazo de 48(quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, III, do CPC.Cumpra-se.

2008.61.00.028671-0 - VIDEOJET DO BRASIL COM/ DE EQUIPAMENTOS PARA CODIFICACAO INDL/ LTDA (ADV. SP162628 LEANDRO GODINES DO AMARAL) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD SEM PROCURADOR E PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos etc..Tendo em vista o teor das informações prestadas às fls.154/158, nos quais a parte-impetrada alega sua ilegitimidade passiva para figurar na presente demanda, bem como considerando o documento acostado às fls. 14 revelando que a parte-impetrante está sediada no município de Barueri/SP, estando, portanto, sujeita a fiscalização da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Barueri/SP, retifico de ofício o pólo passivo da demanda, devendo passar a constar Delegado da Receita Federal do Brasil em Baueri/SP.Notifique-se a autoridade coatora competente para prestar informações, no prazo legal, devendo a parte-impetrante providenciar as cópias reprográficas necessárias para instruir o mandado de notificação na forma do artigo 6º, da Lei nº1.533/51.Após, remetam-se os autos ao SEDI as devidas anotações.Intime-se.

2008.61.00.034819-3 - INTERPART CONSULTORIA TRIBUTARIA LTDA (ADV. SP122663 SOLANGE CARDOSO ALVES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD SEM PROCURADOR)

A jurisprudência tem acolhido o cabimento do art. 170-A, do CTN, sobretudo para indébitos posteriores à sua edição, entendimento ao qual me curvo. Assim, indefiro o pleito liminar relativo à compensação. ao MPF, para parecer. Int.

2009.61.00.000124-0 - ADECCO TOP SERVICES RH S/A (ADV. SP183531 ANTONIO ESTEVES JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) O fundamento jurídico aventado nos autos se aproxima da questão pertinente à exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS e do PIS, sobre o que foi deferida liminar na ADC 18, em meados de agosto/08, suspendendo o julgamento dos feitos sobre esse tema por 180 dias (prazo prorrogado por igual período, no início de fevereiro/09).Acredito que esse prazo determinado pelo E. STF suspende o julgamento desta ação (o que inclui o pedido de liminar formulado, cuja natureza é de antecipação de tutela), ante à visível transcendência dos motivos aventados na exclusão do ICMS da base desses tributos, em relação à exclusão ora reclamada. Todavia, harmonizando o decidido pelo E. STF na ADC nº. 18 com o preceito do art. 5º, LXXVIII, da Constituição, notifique-se a autoridade coatora para que preste informações. Após, ao MPF para o necessário parecer. Int.

2009.61.00.001406-4 - QUEFIO IND/ E COM/ LTDA (ADV. SP191366 MAURICIO CAZELATTO) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR) Prejudicado o prazo requerido às fls. 49 ante ao tempo transcorrido. Assim, diga a autoridade impetrada sobre o controle de legalidade, em 48 hs, esclarecendo acerca de eventuais medidas adotadas para a retificação de cadastros, ou sobre justificativas quanto à manutenção dos débitos. Int.

2009.61.00.002652-2 - VPE LTDA (ADV. PR018435 ADILSON DE CASTRO JUNIOR E ADV. PR018435 ADILSON DE CASTRO JUNIOR) X CHEFE DO 2 DISTRITO DO DEPTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPM (PROCURAD SEM PROCURADOR)

A cláusula sétima do contrato social da parte-impetrante indica que a administração da sociedade caberá aos diretores MAURO CESAR BROCCO e ALDO REBOUÇAS TEIXEIRA. O emprego da partícula de ligação e ao invés de ou deixa claro que ambos os sócios deverao outorgar procurações. Este Juízo não faz escolhas sobre como os sócios da parte-impetrante devem outorgar procurações, pois cabe ao Magistrado se ater ao que consta do estatuto social. Assim, em 05 dias, regularize a parte-impetrante a representação processual. Cumpra a secretaria o previsto no item 3 da decisão de fls. 54, uma vez regularizada a representação. Após, tornem os autos conclusos. Int.

2009.61.00.004512-7 - NETWORKER TELECOM INDUSTRIA COM E REPRES LTDA (ADV. SP122663 SOLANGE CARDOSO ALVES) X DELEGADO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Recebo a petição de fls. 96 como aditamento à inicial. Oportunamente, ao SEDI para retificação do valor atribuído à causa; 2. A jurisprudência tem acolhido o cabimento do art. 170-A, do CTN, sobretudo para indébitos posteriores à sua edição, entendimento ao qual me curvo. Assim, indefiro o pleito liminar relativo à compensação. 3. Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações, no prazo legal. Após, abra-se vistas ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer. Por fim, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2009.61.00.004904-2 - TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA (ADV. SP148271 MARCELA VERGNA BARCELLOS SILVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Cumpra o impetrante o despacho de fl. 73/74, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito, no prazo de 10 dias. Intime-se.

2009.61.00.005194-2 - RITA DE CASSIA MONTEIRO DE BARROS BRAGA (ADV. SP130617 NILTON VIEIRA MIRANDA) X DIRETOR DO DEPTO DE ADMINISTRACAO DE PESSOAL GOV DO EST DE SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Ciência da redistribuição do feito a esta 14ª Vara Federal. 2. No prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, providencie a parte-impetrante o recolhimento das custas judiciais devidas. 3. Em igual prazo, e sob as mesmas penas, informe a parte-impetrante quais as autoridades devem figurar no pólo passivo da presente demanda, observando em relação ao INSS o disposto na Lei nº. 11.457/07. Na oportunidade, fornecer as cópias necessárias à instrução da contrafé, conforme disposto no art. 6º, segunda parte, da Lei nº 1.533/51. 4. Após, cumpridas as determinações supra, tornem os autos conclusos para decisão. Int.

2009.61.00.005365-3 - AMAURY JOSE CALDEIRA (ADV. SP262301 SAULO MOTTA PEREIRA GARCIA) X REITOR DA UNIVERSIDADE IBIRAPUERA - UNIB (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Isto exposto, INDEFIRO A LIMINAR pleiteada. Notifique-se a autoridade impetrada. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Oportunamente, remetam-se os autos o SEDI para retificação do valor atribuído à causa (fls. 18).

2009.61.00.005448-7 - BMD LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL-EM LIQUIDA (ADV. SP255401 BRUNO FRANCHI BRITO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Face à informação supra, tendo em vista tratar-se de causa de pedir e pedido diversos, verifico a inexistência prevenção dos Juízos elencados no termo de fls. 486/487. No prazo final de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, emende a parte-impetrante a inicial a fim de atribuir valor a causa compatível com o benefício econômico almejado, bem como recolha as custas judiciais complementares. Após, cumprida a determinação supra, tornem os autos conclusos para decisão. Int.

2009.61.00.005630-7 - PEDRO ALVES PEREIRA (ADV. SP107165 JOSE LUCIO NETO) X CONSULTOR RELACOES COMERCIAIS ELEKTRO ELETRICIDADE E SERV S/A (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Ciência da redistribuição do feito a esta 14ª Vara Federal. 2. Defiro os benefícios da Justiça gratuita. 3. No prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, diga a parte-impetrante se tem interesse no prosseguimento do feito, tendo em vista que a autoridade impetrada informa que a ligação da energia elétrica no imóvel já foi efetivada (fls. 67), bem como que não pretende interromper o fornecimento, salvo por questões de segurança ou inadimplemento (fls. 80). Em caso positivo, justifique. 4. Após, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos para decisão. Int.

Expediente Nº 4312

ACAO CIVIL PUBLICA

2001.61.00.011304-3 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD WALTER CLAUDIUS ROTHENBURG E ADV. SP140578 EDUARDO BARBOSA NASCIMENTO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Isto exposto, conheço dos presentes embargos (porque são tempestivos), mas nego-lhes provimento, mantendo, na íntegra, a r. sentença no ponto embargado. P.R.I.

16ª VARA CÍVEL

DRA. TÂNIA REGINA MARANGONI ZAUHY

JUÍZA FEDERAL TITULAR

16ª. Vara Cível Federal

Expediente Nº 8062

DESAPROPRIACAO

00.0904184-2 - BANDEIRANTE ENERGIA S/A (ADV. SP021585 BRAZ PESCE RUSSO E ADV. SP057545 ANUNCIA MARUYAMA) X NELSON MOREIRA (ADV. SP031618 DANTE MARIANO GREGNANIN SOBRINHO)

Preliminarmente, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo ativo da ação, devendo constar BANDEIRANTE ENERGIA S/A. Após, expeça-se edital para conhecimento de terceiros, devendo o expropriante ser intimado para retirá-lo no prazo de 10 (dez) dias. Int.

MONITORIA

2007.61.00.009223-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP118524 MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE) X BERNARDO CORREA LIAO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X MARIA ISABEL DE ANGELIS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Defiro a conversão da presente ação executiva em mandado monitorio como requerido. A propósito trago à colação o seguinte julgado: O credor que tem em mãos título executivo pode dispensar o processo de execução e escolher a ação monitoria (STJ-4ªT; REsp.394.695, rel. Min. Barros Monteiro, j.22.2.05, deram provimento, v.u. DJU 4.4.05, p.314). Nestes termos, determino a remessa ao SEDI para regularizar a autuação. Após, diligencie a CEF o endereço dos réus para fins de citação, nos termos do art. 1102 b.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

94.0027475-0 - INBRA INDUSTRIAS QUIMICAS LTDA (ADV. SP048852 RICARDO GOMES LOURENCO) X INSS/FAZENDA (PROCURAD HERMES ARRAIS ALENCAR E PROCURAD NEIDE MENEZES COIMBRA) Certifique-se o decurso de prazo para Embargos à Execução. Em nada mais sendo requerido, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais.

96.0039807-0 - ANTONIO PEGORIN E OUTROS (ADV. SP058350 ROMEU TERTULIANO E ADV. SP068622 AIRTON GUIDOLIN) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCIA M CORSETTI GUIMARAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP064158 SUELI FERREIRA DA SILVA E ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E ADV. SP096298 TADAMITSU NUKUI E ADV. SP140613 DANIEL ALVES FERREIRA E ADV. SP062754 PAULO ROBERTO ESTEVES)

Fls.593: Manifeste-se a ré CEF, no prazo de 10(dez) dias. Int.

2004.61.00.005521-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.00.001935-0) MACIMPORT IN COM/ IMP/ E EXP/ LTDA (ADV. SP101660 LIA MARA ORLANDO E ADV. SP011727 LANIR ORLANDO) X KONINKLIJKE PHILIPS ELETRONICS N.V (ADV. SP133737 CLAUDIO ROBERTO BARBOSA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD HELOISA H.A.DE QUEIROZ)

Procedi despacho nos autos nº 200461000060866, em apenso.

2006.61.00.027098-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP114904 NEI CALDERON E ADV. SP119652 MARCOS TRINDADE JOVITO E ADV. SP167236 PATRICIA MASCKIEWIC ROSA E ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X LUIZ ANTONIO PALMA E SILVA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X ANA MARIA MARCHI PALMA E SILVA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos, etc. HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, o pedido de DESISTÊNCIA formulado às fls. 138, e JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, sem resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P. R. I.

2007.61.00.017996-2 - ALESSANDRA PESSOTTI GALLO (ADV. SP152713 ADEMIR DONIZETTI MONTEIRO E ADV. SP196179 ANA CRISTINA ASSI PESSOA WILD VEIGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP196179 ANA CRISTINA ASSI PESSOA WILD VEIGA)

Chamo o feito à ordem. Nos termos do que dispõe o art. 3º da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que determina que compete ao Juizado Federal Cível processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem assim a Resolução nº 228, de 30 de junho de 2004, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em cotejo com o valor atribuído à causa nos presentes autos, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal, dando-se baixa na distribuição. Comunique-se o E. Relator do AI nº 200803000006291.

2007.61.00.019818-0 - PADARIA E CONFEITARIA SOLIMÕES LTDA (ADV. SP201534 ALDO GIOVANI KURLE) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS (ADV. SP117630 SILVIA FEOLA LENCIONI E ADV. SP011187 PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

...III - Isto posto reconheço a prescrição da pretensão aos créditos objetos de conversão em ações realizadas em 26/04/1990 (créditos escriturados de 1986 a 1987) e 20/04/1988 (créditos escriturados de 1978 a 1985) e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial para CONDENAR as rés a aplicarem a correção monetária medida pelos índices oficiais de inflação constantes do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 561 de 02/07/2007 ou outro que venha a substituí-lo, acrescidos dos índices do IPC expurgados nos períodos de janeiro/89 (42,72%), fevereiro/89 (10,14%), março/90 (84,32%), abril/90 (44,80%), junho/90 (9,55%), julho/90 (12,92%), janeiro/91 (13,69%) e março/91 (13,90%), sobre os valores

recolhidos pela autora a título de empréstimo compulsório, desde a data dos pagamentos das faturas até a conversão em ações, em 28/04/2005, acrescidos de juros remuneratórios de 6% ao ano sobre as diferenças, descontando-se os valores já pagos pela ELETROBRÁS, nos termos da fundamentação, que fica fazendo parte integrante deste dispositivo. Considerando a sucumbência recíproca, fixo os honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação que se compensarão nos termos do artigo 21 do CPC. Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário. Oportunamente, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. P.R.I.

2008.61.00.025994-9 - CONDOMINIO RESIDENCIAL TORRES DE SIENA (ADV. SP029212 DAPHNIS CITTI DE LAURO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172328 DANIEL MICHELAN MEDEIROS E ADV. SP087469 RUI GUIMARAES VIANNA) X SOLANGE IMACULADA DA SILVA MATTOS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

...III - Isto posto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com fundamento no artigo 267, VI, do CPC (ilegitimidade) e RECONHEÇO a incompetência desta Justiça Federal para conhecer dos demais pedidos formulados em face de Solange Imaculada da Silva Mattos. Condeno o Condomínio-autor ao pagamento de honorários advocatícios em favor da CEF, fixados em R\$200,00 (duzentos reais). Decorrido o prazo recursal, dê-se baixa na distribuição e remetam-se os autos à Justiça Estadual. P.R.I.

2008.61.00.027308-9 - CELSO KRACIK ROSA E OUTRO (ADV. SP113817 RENATO GOMES STERMAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172328 DANIEL MICHELAN MEDEIROS E ADV. SP230827 HELENA YUMY HASHIZUME) X TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos, etc. Convento o julgamento em diligência para que seja dado integral cumprimento à determinação de fls. 43, procedendo-se à citação da co-ré Transcontinental Empreendimentos Imobiliários Ltda. Int.

2008.61.00.031922-3 - ODY CLAY DE ANDRADE LOPES (ADV. SP184137 LILIAN DA SILVA BARRETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E ADV. SP172328 DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

...III - Isto posto julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial para afastar a cobrança cumulativa de juros no período de junho de 2002 a setembro de 2007, no qual deverão ser aplicados juros simples, e declarar a nulidade Cláusula 12.3., no que se refere à cobrança da pena convencional e das despesas processuais e honorários advocatícios. Considerando a sucumbência recíproca, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, atualizado, que se compensarão nos termos do artigo 21 do CPC. Considerando que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita, a execução de honorários ficará suspensa nos termos do disposto no artigo 12 da Lei 1060/50. Custas ex lege. P.R.I.

2008.61.00.034151-4 - JOAO PEREIRA MARQUES (ADV. SP267569 VANIA APARECIDA MERLAN DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos, etc. HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, o pedido de DESISTÊNCIA formulado às fls. 17, e JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, sem resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P. R. I.

2008.61.00.036856-8 - EDITORA PESQUISA E IND/ LTDA (ADV. SP211495 KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

...III - Isto posto julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial e CONDENO a autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da União Federal, fixados em 20% (vinte por cento) sobre o valor atribuído à causa. Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se os autos. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

2007.61.00.025434-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.00.018544-7) FAZENDA NACIONAL (PROCURAD GLAUCIA YUKA NAKAMURA) X EDMILSON ALVES DA SILVA (ADV. SP173401 JOSIE LEME ALVES E ADV. SP167596 ALEXANDRE GARCIA D'AUREA)

...Isto posto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos e determino o prosseguimento da execução pelo valor apurado pela Contadoria Judicial, no montante equivalente a R\$ 1.668,59...

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2006.61.00.004818-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0048747-0) CARLO CALVI E OUTRO (ADV. SP020829 JOSE REINALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA E ADV. SP048489 SEBASTIAO FERNANDO A DE C RANGEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP241837 VICTOR JEN OU)

...III - Isto posto, REJEITO os presentes embargos. Int.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

2004.61.00.006086-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.00.001935-0) UNIAO FEDERAL (PROCURAD GLAUCIA YUKA NAKAMURA) X MACIMPORT IN COM/ IMP/ E EXP/ LTDA (ADV. SP101660 LIA MARA ORLANDO E ADV. SP011727 LANIR ORLANDO)
Aguarde-se o andamento do Agravo de Instrumento nº 2004.03.00.020560-9, pelo prazo de 60(sessenta) dias.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2007.61.00.018675-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA) X INSIGHT INFORMATICA S/C LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X JISBAKE DE SOUSA GONCALVES (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X FRANCISCO FOLTRAN (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Certifique-se o decurso do prazo para interposição de embargos à execução pelo co-executado JISBAKE DE SOUSA GONÇALVES. Providencie a CEF a retirada da Carta Precatória nº 26/2009, a fim de que seja regularmente distribuída no juízo deprecado, comprovando nos autos a efetiva distribuição, no prazo de 05(cinco) dias. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

2005.61.00.027794-0 - REXEL DISTRIBUICAO LTDA E OUTROS (ADV. SP172273 ALDREIA MARTINS) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO E OUTRO (PROCURAD GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Manifeste-se a impetrante (fls.472/476), no prazo de 10(dez) dias. Int.

2008.61.00.027055-6 - SOMULO ROBERTO DE LIMA MAFRA (ADV. SP144326 CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA E ADV. SP279265 FERNANDA APARECIDA ALVES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD GLAUCIA YUKA NAKAMURA)
...III - Isto posto confirmo a liminar deferida às fls. 22 e CONCEDO A SEGURANÇA para desobrigar o impetrante do pagamento do imposto de renda sobre as verbas pagas pelo empregador a título de férias vencidas indenizadas, proporcionais, média férias rescisão e do terço constitucional sobre as mesmas. Autorizo, ainda, a inclusão das mencionadas verbas no informe de rendimentos de 2008 como isentas e não tributáveis. Sem condenação em honorários advocatícios, porque incabíveis em sede de mandado de segurança (Súmula 512 do STF). Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário. Oportunamente, subam os autos ao E. TRF da Terceira Região. P. R. I.

2008.61.00.030506-6 - ALESSANDRO MAURICIO ARTICO (ADV. SP200494 PAULO BERNARDES SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

...III - Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial e, por consequência CONCEDO EM PARTE A SEGURANÇA para desobrigar o impetrante do pagamento do imposto de renda sobre indenizações pagas pelo empregador a título de férias vencidas indenizadas, proporcionais, média férias vencidas e proporcionais e do terço constitucional sobre as mesmas. Autorizo, outrossim, que a verba em questão seja incluída no informe de rendimentos do ano calendário 2008 como Rendimentos Isentos e não Tributável. Sem condenação em honorários advocatícios, porque incabíveis em sede de mandado de segurança (Súmula 512 do STF). Custas ex lege. Sentença sujeita a reexame necessário. P. R. I. C.

2009.61.00.001942-6 - GEORGINA CAMPOS RODRIGUES NETA (ADV. SP166521 EUCLIDES FRANCISCO DA SILVA) X DIRETOR DO CENTRO UNIVERSITARIO NOVE DE JULHO - UNINOVE (ADV. SP238879 RAFAEL SAMARTIN PEREIRA E ADV. SP210108 TATTIANA CRISTINA MAIA)

...III - Isto posto CONCEDO a segurança para assegurar à impetrante GEORGINA CAMPOS RODRIGUES NETA a obtenção do certificado de conclusão do curso de Enfermagem, bem como do histórico escolar junto à UNINOVE - Centro Universitário Nove de Julho, independentemente do pagamento de prestações em atraso e das taxas apontadas pela autoridade coatora, desde que preenchidos os requisitos legais. Sentença sujeita a reexame necessário. Sem honorários advocatícios, porque incabíveis no Mandado de Segurança. P. R. I.

2009.61.00.006317-8 - ABEL GOMES DE PAIVA NETO (ADV. SP158314 MARCOS ANTONIO PAULA) X SUPERINTENDENTE DE CREDITOS IMOBILIARIOS CAIXA ECONOMICA FEDERAL CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

...III - Isto posto, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, V, do CPC. Sem honorários advocatícios. P.R.I.O.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2007.61.00.018945-1 - ROLAND CAMIL BRAUN - ESPOLIO E OUTRO (ADV. SP254661 MARCIA APARECIDA DE FREITAS E ADV. SP217499 JOAREZ BIZERRA DOS SANTOS FILHO E ADV. SP215287 ALEXANDRE BERTHE PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP163560 BRENO ADAMI ZANDONADI E ADV. SP197093 IVO ROBERTO COSTA DA SILVA E ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

...III - Isto posto julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, quanto ao pedido de exibição de documentos da conta nº 0268.013.60000136-9 e PROCEDENTE o pedidos remanescente para determinar à CEF que proceda a exibição dos extratos da conta nº 0268.013.158753-6, relativos aos períodos de junho e julho de 1987 e

janeiro e fevereiro de 1989. Considerando a sucumbência recíproca, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, atualizado, que se compensarão nos termos do disposto no artigo 21 do CPC. Custas ex lege. P.R.I.

CAUTELAR INOMINADA

2004.61.00.001935-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.00.025558-2) MACIMPORT IN COM/ IMP/ E EXP/ LTDA (ADV. SP101660 LIA MARA ORLANDO E ADV. SP011727 LANIR ORLANDO) X KONINKLIJKE PHILIPS ELETRONICS N.V (ADV. SP133737 CLAUDIO ROBERTO BARBOSA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PARANAGUA/PR (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Procedi despacho nos autos nº 200461000060866, em apenso.

2007.61.00.025524-1 - EXTINTORES FIRE WORK LTDA (ADV. SP167022 PAULO PEREIRA NEVES E ADV. SP237718 DALTON ALVES CASSIANO) X INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X INSTITUTO DA NORMALIZACAO NA SEGURANCA SAUDE QUALIDADE PRODUTIVIDADE AVALIACAO E JUIZO ARBITRAL-INOR (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos, etc. HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, o pedido de DESISTÊNCIA formulado às fls. 142/143, e JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, sem resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor do INMETRO, ora fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), com fundamento nos artigos 20, 4º, e 26, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P. R. I.

Expediente Nº 8063

MONITORIA

2005.61.00.029263-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA) X JOSE CARLOS FRANCISCO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Diligencie a Exequite junto a agência da CEF/0265 a fim de verificar o depósito de transferência do valor bloqueado. Int.

2008.61.00.004960-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP107753 JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X QUICK ROAD IND/ E COM/ DE BRINQUEDOS LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X MARCOS ANTONIO FERNANDES FEITOSA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X ROSANGELA BECK SIQUEIRA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Dê a CEF regular andamento ao feito, no prazo de 10(dez) dias. Int.

2008.61.00.018465-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP011580 NILTON BARBOSA LIMA E ADV. SP160277 CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X THALITA MACHADO XAVIER TELLES (ADV. SP187424 PAULO ROBERTO SARTORELLI LISBOA) X MARCO ANTONIO XAVIER TELLES (ADV. SP187424 PAULO ROBERTO SARTORELLI LISBOA)

...III - Isto posto julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos monitórios opostos por THALITA MACHADO XAVIER TELLES E MARCO ANTONIO XAVIER TELLES para que em liquidação de sentença os cálculos sejam refeitos, excluindo-se do montante do débito a cobrança cumulativa de juros e a Tabela Price, devendo incidir juros simples em todo o contrato. Após, prossiga-se sob a forma de execução, devendo o valor da dívida ser atualizado monetariamente e acrescido de juros legais de 1% ao mês a partir da citação. Considerando a sucumbência recíproca, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, atualizado, que se compensarão nos termos do artigo 21 do CPC. Custas ex lege. P.R.I.

2009.61.00.005957-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA) X ELIZABETH BONFANTI E OUTROS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

A fim de que seja regularmente distribuída no Juízo Deprecado, providencie a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF a retirada da Carta Precatória expedida, no prazo de 10 (dez) dias. Após, comprove nos autos sua efetiva distribuição no Juízo requerido. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2006.61.00.019504-5 - BOM DEMAIS EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA - EPP (ADV. SP214344 KARINA FERNANDA DE PAULA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Preliminarmente comprove a parte autora o recolhimento dos honorários periciais, no prazo de 05(cinco) dias. Int.

2007.61.00.031038-0 - ANTONIO PEDRO DA SILVA (ADV. SP129781 ANTONIA LEILA INACIO DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP181297 ADRIANA RODRIGUES JÚLIO E ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA E ADV. SP105836 JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO)

...III - Isto posto julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, condenando o autor ANTÔNIO PEDRO

DA SILVA ao pagamento de honorários advocatícios em favor da CEF, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, atualizado. Tendo em vista serem os autores beneficiários da justiça gratuita, sua execução fica suspensa, em razão do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei 1060/50. Fica revogada a decisão proferida às fls. 26/27. P. R. I.

2007.61.26.004661-5 - PATRICIA BONACIN SANCHEZ (ADV. SP029196 JOSE ANTONIO BENEDETTI E ADV. SP055105 INES DELLA COLETTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP241837 VICTOR JEN OU E ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

...III - Diante de todo o exposto julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela autora PATRÍCIA BONACIN SANCHEZ para condenar a CEF ao pagamento da diferença encontrada entre os índices aplicados a menor com os índices ditados pelo IPC/IBGE no período de janeiro/87 e janeiro/89. Juros moratórios devidos à proporção de 12% (doze por cento) ao ano, a contar da citação e juros remuneratórios de 0,5% a partir de cada expurgo. Correção monetária a partir das datas dos créditos observados os índices constantes do Manual de Procedimento para cálculos da Justiça Federal. Custas ex lege. Considerando a sucumbência recíproca, fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação, que se compensarão nos termos do art. 21 do CPC. P.R.I.

2008.61.00.020408-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP118524 MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE) X IZABEL CRISTINA SOARES MONTEIRO (ADV. SP257924 LEONARDO JOSE DA SILVA BERALDO)

VISTOS etc. Cuida-se de Embargos Declaratórios opostos pela Ré à sentença de fls. 153/160, alegando, em síntese, que houve omissão quanto ao pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, formulado na contestação. Com razão a embargante, pelo que ACOLHO os presentes embargos de declaração para DECLARAR a sentença de fls. 153/160 e deferir à ré os benefícios da justiça gratuita, consignando que a execução dos honorários advocatícios de sucumbência ficará suspensa em relação a ela, por força do disposto no artigo 12 da Lei 1060/50. Anote-se. P.R.I.

2008.61.00.020850-4 - MARIA AYAKO IKEDA (ADV. SP253598 DANIELA LACERDA LEDIER PEDRO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

...III - Isto posto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial e CONDENO a autora ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, cuja execução ficará suspensa nos termos do disposto no artigo 12 da Lei 1060/50. Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se os autos. P. R. I.

2008.61.00.029512-7 - MARIA JOSE RODRIGUES DA COSTA E OUTROS (ADV. SP180861 IZIDORIO PEREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP164141 DANIEL POPOVICS CANOLA)

...III - Diante de todo o exposto julgo PROCEDENTE o pedido formulado pelos autores MARIA JOSÉ RODRIGUES DA COSTA, CECÍLIA DOS ANJOS RODRIGUES CASTRO E MARIA DA GRAÇA PEREIRA RODRIGUES NASCIMENTO para condenar a CEF ao pagamento da diferença encontrada entre os índices aplicados a menor com os índices ditados pelo IPC/IBGE no período de janeiro/89 e abril de 1990, acrescidos de juros remuneratórios a partir de cada expurgo. Juros moratórios devidos à proporção de 12% (doze por cento) ao ano, a contar da citação. Custas ex lege. Condeno, ainda, a CEF ao pagamento de honorários advocatícios, ora fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação. P.R.I.

2008.61.00.034351-1 - COSEMINA BIANCO MONZILLO (ADV. SP096231 MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Defiro à parte autora o prazo suplementar de 10(dez)dias. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2007.61.00.028317-0 - EURIPEDES AFONSO DE AGUIAR (ADV. SP067198 SYLVIO BALTHAZAR JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

...Isto posto, DECLINO DA COMPETÊNCIA para o processamento do presente feito e determino a remessa dos autos a uma das Varas Federais Especializadas Previdenciárias. Int.

2008.61.00.029075-0 - MARIA GARCIA MENDEZ ALONSO (ADV. SP078881 JESONIAS SALES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP164141 DANIEL POPOVICS CANOLA E ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

...III - Diante de todo o exposto julgo EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 269,IV do CPC em relação ao índice de junho/87 e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela autora MARIA GARCIA MENDEZ ALONSO para condenar a CEF ao pagamento da diferença encontrada entre os índices aplicados a menor com os índices ditados pelo IPC/IBGE no período de janeiro/89 (Conta nº 00048115-8) e fevereiro/89, acrescida de juros remuneratórios a partir de cada expurgo. Juros moratórios devidos à proporção de 12% (doze por cento) ao ano, a contar da citação. Custas ex lege. Tendo em vista a sucumbência recíproca, fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação, que se compensarão nos termos do art. 21 do CPC. P.R.I.

2008.61.00.030771-3 - ESMERALDA LOURENCINI LUZZI - ESPOLIO (ADV. SP093692 MARJORIE APARECIDA ELMAJIAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP164141 DANIEL POPOVICS CANOLA)

...III - Diante de todo o exposto julgo PROCEDENTE o pedido formulado pela autora ESMERALDA LOURENCINI LUZZI - ESPÓLIO para condenar a CEF ao pagamento da diferença encontrada entre os índices aplicados a menor com os índices ditados pelo IPC/IBGE no período de janeiro/89 e fevereiro/89, acrescida de juros remuneratórios desde as datas dos expurgos. Juros moratórios devidos à proporção de 12% (doze por cento) ao ano, a contar da citação. Custas ex lege. Condeno, ainda, a CEF ao pagamento de honorários advocatícios, ora fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação. P.R.I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2008.61.00.025375-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA) X SUDESTE ENGENHARIA LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X GIUSEPPE BRUNO FILHO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X ANTONIO CARLOS MARTINS DAVID (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
Aguarde-se manifestação no arquivo. Int.

2009.61.00.000883-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA) X GENILENE GOMES DE ANDRADE (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
(Fls.27/28) Manifeste-se a CEF. Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2008.61.00.019968-0 - MARCELO GIANANTONIO (ADV. SP025250 VICENTE ORENGA FILHO E ADV. SP210763 CÉSAR ORENGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP164141 DANIEL POPOVICS CANOLA)
, Proceda a parte autora nos termos do art. 475, B do CPC, apresentando memória discriminada do cálculo, no prazo de 10(dez) dias. Silentes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

2009.61.00.000683-3 - JOSE ANGELO VENEZIAN E OUTRO (ADV. SP238285 RENAN CELESTINO DO ESPIRITO SANTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
Arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2006.61.00.021036-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP163607 GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X JOSE ZITO DE MELO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X LINDALVA SALES DE SOUZA MELO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X MARIA DAS DORES FERREIRA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
Aguarde-se manifestação no arquivo. Int.

2007.61.00.034980-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP163607 GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X FLAVIO PEREIRA SANTOS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
Manifeste-se a CEF (fls.113/121). Int.

ALVARA JUDICIAL

2008.61.00.026418-0 - JOSE CARLOS RODOLFO LEITE BASTOS (ADV. SP224488 RAMON PIRES CORSINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172328 DANIEL MICHELAN MEDEIROS E ADV. SP230827 HELENA YUMY HASHIZUME)
Aguarde-se manifestação no arquivo. Int. NOTA: ALVARÁ JUDICIAL EXPEDIDO AGUARDANDO RETIRADA.

Expediente Nº 8065

MONITORIA

2008.61.00.028806-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP157882 JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X ELIANA CATARINA MARQUES ROGERIO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X ALFREDO ROGERIO FILHO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
HOMOLOGO o pedido de desistência da presente ação monitoria requerida pela CEF às fls.87/97 e julgo EXTINTO o processo sem julgamento do mérito com fundamento no artigo 267 inciso VIII do Código de Processo Civil. Providencie à CEF as cópias para que a Secretaria providencie o desentranhamento. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

95.0028984-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 93.0010539-6) MOABRA MOAGEM DE MINERIO IND/ E COM/ LTDA (ADV. SP104300 ALBERTO MURRAY NETO) X UNIAO FEDERAL

(PROCURAD GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em face da ocorrência prevista no disposto no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

96.0011859-0 - GALVANI FERTILIZANTES DA BAHIA LTDA (ADV. SP059427 NELSON LOMBARDI E ADV. SP105696 LUIS DE ALMEIDA E ADV. SP140212 CAIO CESAR BRAGA RUOTOLO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Ciência do desarquivamento do feito. Em nada mais sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas legais. Int.

2002.61.00.008962-8 - SET TRADING S/A (ADV. SP021494 FRANCISCO ARANDA GABILAN E ADV. RS028175 NILTON LUIZ BARTOLI) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD GLAUCIA YUKA NAKAMURA)
Recebo o recurso de apelação interposto pela União Federal, em seus regulares efeitos jurídicos (art. 520, caput, primeira parte, do CPC). Vista à parte autora para contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

2008.61.00.014388-1 - ERICK GOUVEIA PEREIRA (ADV. SP228894 LEILANE ALVES ZANONI RIGORINI E ADV. SP256655 JOSÉ ANTONIO RIGORINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E ADV. SP172328 DANIEL MICHELAN MEDEIROS)
Dê-se ciência às partes da data designada pelo juízo deprecado para audiência das testemunhas, conforme ofício de fls. 90. Publique-se com urgência.

2009.61.00.004004-0 - JORGSON KSAM SMITH MORAES JUNIOR E OUTRO (ADV. SP248661 GEORGE FARIAS SMITH MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
(Fls.85) Apensem-se aos autos nº200861000280549. Nos termos do que dispõe o art. 3º da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que determina que compete ao Juizado Federal Cível processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem assim a Resolução nº 228, de 30 de junho de 2004, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em cotejo com o valor atribuído à causa nos presentes autos, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal, dando-se baixa na distribuição.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2002.61.00.011319-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0011859-0) FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X GALVANI FERTILIZANTES DA BAHIA LTDA (ADV. SP140212 CAIO CESAR BRAGA RUOTOLO E ADV. SP059427 NELSON LOMBARDI E ADV. SP105696 LUIS DE ALMEIDA E ADV. SP135170 LUIS RENATO MONTEIRO DAMINELLO)
Ciência do desarquivamento do feito. Em nada mais sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas legais. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

90.0000038-6 - VICUNHA S/A (ADV. SP005647 GILBERTO DA SILVA NOVITA E ADV. SP093125 HIROCHI FUJINAGA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (PROCURAD GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Aguarde-se o trânsito em julgado do Agravo de Instrumento nº 2008.03.00.049923-4 no arquivo sobrestado. Int.

92.0067631-6 - ERVIEGAS INSTRUMENTAL CIRURGICO LTDA (ADV. SP068143 ORLANDO DE MEDEIROS) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS - SP (PROCURAD GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Aguarde-se o trânsito em julgado do Agravo de Instrumento nº 2009.03.00.001229-5 no arquivo sobrestado. Int.

98.0016943-1 - JOSE MAURICIO MOURA (ADV. SP021396 LUIZ GONZAGA MODESTO DE PAULA E ADV. SP099388 SUELI SUEMI YAMASAKI ORIKASA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO-SP (PROCURAD FABRICIO DE SOUZA COSTA)

Em nada mais sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Int.

2000.61.00.045962-9 - EDUARDO FREDERICO WITEE NEETZOW (ADV. SP045830 DOUGLAS GONCALVES DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (PROCURAD GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

(Fls.258/270) Dê-se ciência às partes. Após, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais. Int.

2008.61.00.027780-0 - CUSHMAN & WAKEFIELD SEMCO SERVICOS GERAIS LTDA E OUTRO (ADV. SP169050 MARCELO KNOEPFELMACHER) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST

TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD PAULO GUSTAVO DE LIMA)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo impetrado, em seu efeito meramente devolutivo (art. 12, parágrafo único, da Lei nº 1533/51). Vista à impetrante, para contra-razões, no prazo legal. Após, ao Ministério Público Federal, e remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

2009.61.00.007003-1 - PLANO IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA (ADV. SP115577 FABIO TELENT E ADV. SP118595 LUIZ RODRIGO LEMMI) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO ESTADO SAO PAULO - SP-REG LAPA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos, etc. Com o advento da Emenda Constitucional nº 45, dando nova redação ao artigo 114 da Constituição Federal, foi retirada da Justiça Federal a competência para apreciar as controvérsias envolvendo as ações oriundas da relação de trabalho, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios passando a ser competente para a matéria a Justiça do Trabalho, conforme se verifica da leitura do inciso VII do referido dispositivo. Tratando-se de competência absoluta em razão da matéria, de eficácia imediata, forçoso reconhecer a incompetência deste Juízo Federal, providenciando a Secretaria a remessa dos autos a uma das Varas da Justiça do Trabalho da Capital. Int.

CAUTELAR INOMINADA

2008.61.00.028054-9 - JORGSON KSAM SMITH MORAES JUNIOR E OUTRO (ADV. SP248661 GEORGE FARIAS SMITH MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP245526 RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO)

Decisão proferida nos autos principais.

Expediente Nº 8070

ACAO CIVIL PUBLICA

2008.61.00.026977-3 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD PAULO TAUBEMBLATT) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Oficie-se com urgência a UNIÃO FEDERAL encaminhando cópia das decisões de fls.479/484. Após, dê-se ciência as partes da decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Expeça-se e Intime-se.

MONITORIA

2007.61.00.026139-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160277 CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X ATLANTE COM/ DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA ME (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X JOSE LUIZ PATRICIO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X LUIZ ROBERTO DE SOUZA FILHO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Expeça-se Edital para a citação dos réus nos termos do art. 1102b, CPC. Providencie a autora CEF, a retirada e publicação do referido edital comprovando-se nos autos. Expeçam-se, após, int.

2007.61.00.034788-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160277 CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X CLAUDIA ROBERTA DIAS (ADV. SP032507 ELZA MARIA PINHEIRO BARBOSA) X JORGE SILVA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Intime-se a co-ré CLAUDIA ROBERTA DIAS, na pessoa de seu advogado nos termos do artigo 475-A, parágrafo 1º, e, pessoalmente o co-executado JORGE SILVA, a efetuar o recolhimento do valor da dívida, conforme requerido às fls. 88/93, no prazo de 15(quinze) dias, pena de incidência da multa de 10% do valor da condenação, a teor do disposto no artigo 475-J, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, dê-se vista ao Exequente para que indique bens passíveis de penhora. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

95.0011721-5 - JULIO USHIMA (ADV. SP104304 ANGELA DAMARIS M SOUZA HANNA E PROCURAD FERNANDA DE MUCIO BUSO E ADV. SP062325 ARIIVALDO FRANCO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (PROCURAD JOSE TERRA NOVA E ADV. SP075245 ANA MARIA FOGACA DE MELLO) X BANCO REAL S/A (ADV. SP121070 PATRICIA DOS SANTOS CAMOCARDI E ADV. SP119325 LUIZ MARCELO BAU)

Proceda a parte autora o recolhimento dos valores remanescentes à título de honorários advocatícios, conforme planilha de fls. 576/577, no prazo de 15(quinze) dias. Int.

96.0038980-2 - DONATO ALVES - ESPOLIO (GLORIA LEITE ALVES) E OUTROS (ADV. SP058350 ROMEU TERTULIANO E ADV. SP068622 AIRTON GUIDOLIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP077742 MARIA INES SALZANI M PAGIANOTTO E ADV. SP215305 ANITA VILLANI E PROCURAD SEM PROCURADOR)

Mantenho a decisão de fls. 210, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Arquivem-se os autos, observadas as cautelas legais. Int.

1999.61.00.008117-3 - ODAIR FERREIRA E OUTRO (ADV. SP143176 ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X

CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP084854 ELIZABETH CLINI DIANA) X UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A (ADV. SP078723 ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Defiro à parte autora o prazo suplementar, conforme requerido às fls. 347. Int.

2000.61.00.015754-6 - MARCO ANTONIO MORAES AMARAL E OUTROS (ADV. SP101471 ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA E ADV. SP088020 CARLOS PEDROZA DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Intimem-se as partes do teor das requisições nos termos do art. 12 da Resolução nº 559/2007. Após, conclusos para transmissão. Oportunamente, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais. Int.

2000.61.00.036202-6 - JOSE APARECIDO CALEGON E OUTROS (ADV. SP057841 JUAREZ VIRGOLINO DA SILVA E ADV. SP163148 REGINA APARECIDA MAZA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP008105 MARIA EDNA GOUVEA PRADO E ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Julgo EXTINTA a obrigação de fazer em relação ao(s) autor(es) JOSE CARLOS PEIXOTO DE LIMA, em virtude da ocorrência prevista no disposto no artigo 794, inciso I c/c artigo 795 do Código de Processo Civil. Fls. 326: Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2007.61.00.011437-2 - EDITH CINQUINI E OUTROS (ADV. SP047831 MARIA HELENA COELHAS MENEZES CINQUINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR E ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05(cinco) dias. Int.

2008.61.00.024027-8 - ANTONIO JOAQUIM DE LIMA CUNHA E OUTROS (ADV. SP019449 WILSON LUIS DE SOUSA FOZ E ADV. SP158291 FABIANO SCHWARTZMANN FOZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP164141 DANIEL POPOVICS CANOLA)

Requeira a parte autora o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

2008.61.00.024648-7 - LOGIC WAY TECHNOLOGIES LIMITADA (ADV. SP030163 FRANCISCO MARCO ANTONIO ROVITO E ADV. SP204664 TATIANA MARQUES WEIGAND BERNA E ADV. SP261898 ELISANGELA MACHADO DO ESPIRITO SANTO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

A matéria discutida nestes autos é eminentemente de direito, razão pela qual INDEFIRO a realização de perícia contábil requerida pelo autor a fls. 802. Int.

2009.61.00.001014-9 - HERMANN KARL RETTER E OUTRO (ADV. SP064665 JOAO BATISTA RODRIGUES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

(Fls.56/57) Defiro o prazo suplementar requerido. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

2000.61.00.001877-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0024211-0) SERGIO PIGINI E OUTRO (ADV. SP122829 LUIZ FERNANDO ROMANO BELLUCI E ADV. SP009640 WALTER DUARTE PEIXOTO E ADV. SP027552 PEDRO JORGE DA COSTA NASSAR CURY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087127 CRISTINA GONZALEZ F PINHEIRO E ADV. SP095418 TERESA DESTRO E ADV. SP221365 EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X SISTEMA AR CONDICIONADO LTDA (ADV. SP035627 ROBERTO DE PAULA LEITE MARCONDES E PROCURAD LUIZ CLAUDIO MASCOLIM VELOSO) X CARLOS ALBERTO SEIXAS (ADV. SP009640 WALTER DUARTE PEIXOTO E ADV. SP027552 PEDRO JORGE DA COSTA NASSAR CURY) X JULIO CESAR SCHIMIDT JUNIOR (ADV. SP035459 ALFEU ALVES PINTO E ADV. SP113744 MARIA ELENA FERNANDEZ RAMOS E ADV. SP060865A JOSE LUIS PALMA BISSON E ADV. SP106902 PEDRO MARINI NETO)

Desapensem-se os autos da Execução nº 9700242110. (Fls.209/210) Ciência às partes. Diligencie à CEF junto a agência 0265, a fim de trazer aos autos, o depósito de transferência do valor bloqueado para fins de levantamento. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

96.0015459-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 00.0056654-3) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP119738 NELSON PIETROSKI E ADV. SP087127B CRISTINA GONZALEZ FERREIRA PINHEIRO) X PAULO FELIX DE ARAUJO CINTRA FILHO E OUTROS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Ante a informação supra, e tendo em vista que os executados não possuem representação processual, manifeste-se a CEF, acerca da solicitação de inclusão no Programa de Conciliação. Int.

97.0024211-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP097807 CELIA MIEKO ONO BADARO E ADV. SP073529 TANIA FAVORETTO E ADV. SP095418 TERESA DESTRO E ADV. SP221365 EVERALDO ASHLAY

SILVA DE OLIVEIRA) X SISTEMA AR CONDICIONADO LTDA (ADV. SP035627 ROBERTO DE PAULA LEITE MARCONDES E PROCURAD LUIZ CLAUDIO MASCOLIM VELOSO) X CARLOS ALBERTO SEIXAS (ADV. SP009640 WALTER DUARTE PEIXOTO E ADV. SP027552 PEDRO JORGE DA COSTA NASSAR CURY) X JULIO CESAR SCHMIDT JUNIOR (ADV. SP035459 ALFEU ALVES PINTO E ADV. SP113744 MARIA ELENA FERNANDEZ RAMOS E ADV. SP060865 JOSE LUIS PALMA BISSON)
Manifeste-se a Exequente-CEF. Int.

2005.61.00.003666-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP183306 AUGUSTO MANOEL DELASCIO SALGUEIRO E ADV. SP172416 ELIANE HAMAMURA E ADV. SP107029 ANTONIO CARLOS DOMINGUES) X FERNANDO JOSE RUFFOLO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
Apresente à CEF planilha atualizada do débito, no prazo de 10(dez) dias. Após, conclusos.

MANDADO DE SEGURANCA

2009.61.00.005010-0 - VOTORANTIM METAIS LTDA (ADV. SP132581 CLAUDIA RINALDI MARCOS VIT) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Oficie-se a autoridade impetrada encaminhando cópia da decisão que deferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal nos autos do Agravo de Instrumento n.º 2009.03.00.006292-4, para as providências cabíveis.Int.

2009.61.00.007178-3 - DENISE DOS SANTOS MELO (ADV. SP076287 YOKO MIYAZONO ALVES PINTO) X REITOR DA UNIVERSIDADE BANDEIRANTE DE SAO PAULO - UNIBAN (PROCURAD SEM PROCURADOR)

...III - Diante do exposto, presentes os requisitos legais, DEFIRO a liminar para determinar à autoridade coatora que permita o acesso da impetrante DENISE DOS SANTOS MELO às instalações da Universidade Bandeirante - UNIBAN - Campus Marte, bem como sua frequência às aulas, desde que preenchidos os demais requisitos para tanto.Notifique-se com urgência, nos moldes do inciso IV da Ordem de Serviço n. 01/2009-COORD-CÍVEL, a autoridade impetrada para cumprimento desta decisão e informações, no prazo legal.Após, remetam-se os autos ao MPF. Com o parecer, conclusos para sentença.Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2008.61.00.032843-1 - JOSE CARLOS DEBIA E OUTRO (ADV. SP246525 REINALDO CORRÊA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E ADV. SP172328 DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Manifeste-se a CEF (fls.51/52). Int.

CAUTELAR INOMINADA

2009.61.00.002135-4 - MARIA JOSILENE DA SILVA (ADV. SP174878 GRACILIANO REIS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP068985 MARIA GISELA SOARES ARANHA E ADV. SP073809 MARCOS UMBERTO SERUFO)

Retifico a r. decisão de fls. 121 para nela fazer constar: Manifeste-se à CEF (fls. 116/117). Int.

17ª VARA CÍVEL

DR. JOSE MARCOS LUNARDELLI
JUIZ FEDERAL
SUZANA ZADRA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 5799

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

2001.61.00.032282-3 - FRANCISCO BARBOSA DE BARROS (ADV. SP108816 JULIO CESAR CONRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP078173 LOURDES RODRIGUES RUBINO)

Manifeste-se a CEF se possui interesse na realização de audiência e inclusão do presente feito em pauta única. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

98.0006533-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0058123-3) MARCELO CHIARANTANO PAVAO (ADV. SP181042 KELI CRISTINA DA SILVEIRA E ADV. SP186323 CLAUDIO ROBERTO VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094039 LUIZ AUGUSTO DE FARIAS E PROCURAD JOSE PAULO NEVES E ADV. SP077580 IVONE COAN)

Informe o patrono do autor sobre o prosseguimento do feito, ante as declarações do Sr.Oficial de Justiça, no prazo de

10(dez) dias.

1999.61.00.006137-0 - GENIVAL PUSSA DA SILVA E OUTRO (ADV. SP197340 CLAUDIO HIRATA E ADV. SP143176 ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD SANDRA ROSA BUSTELLI JESION)

Intime-se pessoalmente a litisconsorte Claudete Conceição da Ponte Araújo Silva para regularizar a sua representação processual no prazo de dez dias. Publique-se para ciência do novo patrono dos autores. Int.

2004.61.00.011340-8 - PAULO SERGIO RICOY FABRIS (ADV. SP207079 JOAO CLAUDIO NOGUEIRA DE SOUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP183001 AGNELO QUEIROZ RIBEIRO)

Fls. 349: Defiro, expeça-se alvará de levantamento relativo aos honorários periciais. Manifeste-se a parte autora sobre o laudo pericial em cinco dias, apresentando memorial se desejar. Int.

2005.61.00.003483-5 - EDNA MARIA DOS SANTOS (ADV. SP141335 ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X WALTER AUGUSTO DOS SANTOS (ADV. SP141335 ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO (PROCURAD SEM PROCURADOR E PROCURAD SEM PROCURADOR)

Considerando que o contrato de SFH objeto destes autos possui cobertura pelo FCVS, e em vista da IN nº 3 da AGU, bem como nos termos do artigo 5º da Lei nº 9.469/97, abra-se vista à União Federal (AGU), pelo prazo de 10(dez) dias. Após, apresentem as partes memoriais, no prazo de dez dias. Intime-se.

2005.61.00.009131-4 - VERA LUCIA DUCATTI (ADV. SP187097 CRISTINA CANDIDA DA SILVA) X BANCO ITAU S/A (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls. 328: Defiro, expeça-se alvará de levantamento relativo aos honorários periciais. Manifeste-se a parte autora sobre o laudo pericial em cinco dias, apresentando memorial se desejar. Int.

2005.61.00.024252-3 - MARIA CRISTINA MORATO BOTTI (ADV. SP107699B JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP057588 JOSE GUILHERME BECCARI E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X BANCO BRADESCO S/A (ADV. SP182199 JULIANO CORSINO SARGENTINI E PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 351: Defiro, expeça-se alvará de levantamento relativo aos honorários periciais. Manifeste-se a parte autora sobre o laudo pericial em cinco dias, apresentando memorial se desejar. Int.

2005.61.00.026548-1 - MARCELINO JOSE E OUTRO (ADV. SP242525 ALINE GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP213501 RODRIGO YOKOUCHI SANTOS E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Diga a ré, Caixa Econômica Federal, expressamente, se há interesse na realização de audiência de conciliação, tendo em vista a manifestação da parte autora às fls. 163, de interesse em sua realização, no prazo de cinco dias. A audiência não será designada se houver expressa manifestação em contrário nos autos. Esclareça a parte autora o pedido de fls. 225, visto que não há nos autos notícia de revogação da tutela, no prazo de cinco dias, bem como a realização de dos depósitos determinados na decisão de fls. 145/148, visto que consta apenas a comprovação de um depósito nos autos, no prazo de cinco dias. Int.

CAUTELAR INOMINADA

97.0058123-3 - MARCELO CHIARANTANO PAVAO (ADV. SP181042 KELI CRISTINA DA SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094039 LUIZ AUGUSTO DE FARIAS E PROCURAD JOSE PAULO NEVES)

Informe o patrono do autor sobre o prosseguimento do feito, ante as declarações do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de 10(dez) dias.

Expediente Nº 5802

MONITORIA

2004.61.00.034396-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160416 RICARDO RICARDES E ADV. SP160212 FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X MIRIAN ROSA (ADV. SP196992 EDUARDO AUGUSTO RAFAEL)

Concedo o prazo de cinco dias para que a ré manifeste-se sobre o laudo pericial. Int.

2008.61.00.001864-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP237917 THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X ANA CAROLINA ARAUJO VALADAO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X LUIZ ANTONIO ANDRADE VALLADAO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X CLAUDINA DE JESUS ARAUJO VALLADAO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X WILMA ANDRADE VALLADAO (ADV. SP999999 SEM

ADVOGADO) X ALTIVO VALLADAO NETO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Manifeste-se a parte autora, em 10(dez) dias.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

92.0023751-7 - ALTIMIRA PAVAN E OUTROS (ADV. SP103473 MARCIA APARECIDA DE LIMA E ADV. SP099981 ELAINE FRIZZI E ADV. SP097718 VERA ALICE POLONIO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ROBERIO DIAS E PROCURAD CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

Manifestem-se as partes, no prazo de cinco dias, sobre a manifestação do Setor de Cálculos às fls. 440. Int.

2000.61.83.004812-2 - PAULO PAULISTA ESTEVES CESAR (ADV. SP128736 OVIDIO SOATO) X INSS/FAZENDA (PROCURAD PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO)

Fls. 98: Indefero o pedido de expedição de alvará, visto que os valores às fls. 94 e 95 estão depositados em nome do beneficiário, conforme já intimado a parte autora às fls. 96. Nada sendo requerido, ao arquivo com baixa na distribuição. Int.

2005.61.00.000382-6 - CATA DO BRASIL LTDA (ADV. SP034967 PLINIO JOSE MARAFON E ADV. SP051184 WALDIR LUIZ BRAGA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos ofícios cumpridos. Nada sendo requerido, no prazo de cinco dias, ao arquivo. Int.

2005.61.00.002113-0 - MIECO SAKANO (ADV. SP040324 SUELI SPOSETO GONCALVES) X SERGIO SAKANO (ADV. SP040324 SUELI SPOSETO GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Reconsidero o despacho de fls. 432. Fica deferido a parte autora o prazo de dez dias para apresentação de memoriais. Decorrido o prazo de 20(vinte) dias, ficam os autos disponíveis para a parte ré apresentar memoriais em dez dias. Int.

2005.61.00.028418-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160416 RICARDO RICARDES) X M T SERVICOS LTDA (ADV. SP156004 RENATA MONTENEGRO)

Manifeste-se a CEF, no prazo de dez dias, sobre a petição de fls. 224. Intime-se.

2007.61.00.026883-1 - ANTONIO CARLOS FIGUEIRA CESAR (ADV. SP049172 ANA MARIA PEREIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo de dez dias. Nada sendo requerido, venham conclusos para sentença. Int.

2008.61.00.012114-9 - MARIA ANTONIA ROQUINHA DI MASE GALVAO (ADV. SP035065 ANGELO EDEMUR BIANCHINI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 1948/1952: Manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2008.61.00.017607-2 - EUFEMIA DEMETTI PAZIAN (ADV. SP236314 CARLOS EDUARDO BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Manifeste-se a parte autora sobre a(s) contestação(ões), no prazo de dez dias. Int.

2008.61.00.017613-8 - LEONEL DE OLIVEIRA (ADV. SP123770 CARLOS SALLES DOS SANTOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Manifeste-se a parte autora sobre a(s) contestação(ões), no prazo de dez dias. Int.

2008.61.00.025698-5 - OSVALDO ANTONIO DE MORAES (ADV. SP223880 TATIANA LUCAS DE SOUSA E ADV. SP175505 EDUARDO CESAR ELIAS DE AMORIM E ADV. SP223880 TATIANA LUCAS DE SOUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Trata-se de ação ordinária objetivando o pagamento das diferenças e correção monetária não creditada em cadernetas de poupança. O(s) autor(es) indicou(aram) o número de sua(s) conta(s)-poupança e requerereu(am) a solicitação de informações junto ao Banco Central para a localização de outras contas em nome do autor. Indefero o solicitado uma vez que é ônus da parte autora a realização de diligências no sentido de tentar localizar prováveis contas em nome do autor junto a instituição financeira. Considerando que nos termos do art. 283 do CPC, cabe a parte autor a instruir os autos com os documentos necessários ao seu pleito, bem como, é seu o encargo de produção de prova constitutiva do seu direito (art. 333, inc. I, do CPC), concedo o prazo de trinta dias para que a parte autora apresente os extratos referentes ao período cuja correção pleiteia, sob as penas da lei. Int.

Expediente N° 5813

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

2007.61.00.024588-0 - ALTAIR BATISTA NERES E OUTROS (ADV. SP095955 PAULO APARECIDO DA COSTA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X BANCO CENTRAL DO BRASIL

(PROCURAD SEM PROCURADOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP241878B ANDRE LUIZ VIEIRA E ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA) X CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB (ADV. SP090998 LIDIA TOYAMA)

Manifestem-se as rés COHAB e CEF sobre os pedidos de fls. 595/596 e 597/604, no prazo de dez dias.Int.

DESAPROPRIACAO

00.0446368-4 - CTEEP - CIA/ DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA PAULISTA (ADV. SP088098 FLAVIO LUIZ YARSHELL E ADV. SP088084 CARLOS ROBERTO FORNES MATEUCCI E ADV. SP064529 ROSE MARY DA SILVA COELHO E ADV. SP150521 JOAO ROBERTO MEDINA E ADV. SP081109 LUIZ CARLOS FERREIRA PIRES) X JULIO KIEFFER (PROCURAD ANTONIO JOSE RIBEIRO DA SILVA NETO) X CESAR KIEFFER E OUTROS (ADV. SP049161 MANOEL MUNIZ E ADV. SP026931 PAULO ROBERTO TEIXEIRA SANTOS)

Apresente a expropriante, para instrução da Carta de Constituição de Servidão, cópia integral dos autos autenticada na Central de Extração de Cópias Reprográficas deste Foro Cível, nos termos do artigo 179 do Provimento n.º 064/2005, no prazo de 20 (vinte) dias. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0059390-7 - VERA MONTEIRO E OUTROS (ADV. SP015751 NELSON CAMARA) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS (PROCURAD MARGARETH ANNE LEISTER E ADV. SP064667 EDVALDO DE OLIVEIRA DUTRA E PROCURAD PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO E PROCURAD LUCIANA KUSHIDA)

Manifeste-se a parte autora sobre os documentos de fls. 1862/1929, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

1999.61.00.001931-5 - AILTON APARECIDO OLIVO E OUTROS (ADV. SP102024 DALMIRO FRANCISCO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SERGIO GOMES AYALA)

Em face do trânsito em julgado da sentença nos autos dos embargos à execução nº 2006.61.00.012966-8, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito. Silente(s), ao arquivo. Int.

2007.61.00.007097-6 - PJC - COM/ IMP/ E EXP/ LTDA (ADV. SP073885 MARCO ANTONIO SANZI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Em face do trânsito em julgado da sentença de fls. 167/169, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito. Silente(s), ao arquivo. Int.

2008.61.00.001601-9 - DOG BOY PET SHOP LTDA ME (ADV. SP160701 LISBEL JORGE DE OLIVEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Em face do trânsito em julgado da sentença de fls. 113/115, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito. Silente(s), ao arquivo. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

92.0606932-2 - MANOEL ANTONIO PORTA (ADV. SP113669 PAULO SERGIO AMSTALDEN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP069444 LIDIA MARIA DOS SANTOS EXMAN E ADV. SP095234 ANA CLAUDIA SCHMIDT)

1- Muito embora não tenha a parte autora se manifestado sobre a impugnação apresentada pela CEF, é evidente o erro material apontado, consistente em haver sido somado por duas vezes o valor correspondente ao principal mais juros.2- Assim, mantendo a multa aplicada às fls. 130, tem-se como devido pela CEF o valor de R\$ 3.652,59.3- Isto posto, acolho a impugnação e determino a manutenção da penhora sobre o valor acima fixado, liberando-se o remanescente a favor da ré.4- Dê-se ciência às partes desta decisão para que, em cinco dias, requeiram o que entenderem de direito.5- Decorrido o prazo supra sem oposição, expeça-se mandado para levantamento da penhora nos termos acima.6- Nada mais sendo requerido, ao arquivo. Int.

ALVARA E OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDICAÇÃO VOLUNTARIA

2007.61.00.025130-2 - RITA MARIA VASCONCELOS OLIVEIRA (ADV. SP153646 WAGNER AFFONSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096298 TADAMITSU NUKUI)

Em face do trânsito em julgado da sentença de fls. 97/99, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito. Silente(s), ao arquivo. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

94.0006917-0 - COOPERCOTIA - PREVIDENCIA PRIVADA S/C (ADV. SP031205 PAULO SERGIO CAMPOS CAVEZZALE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (PROCURAD ROBERIO DIAS)

Fls. 583/584: Ciência às partes. Nada sendo requerido, no prazo de cinco dias, ao arquivo. Int.

Expediente Nº 5974

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2009.61.00.004508-5 - SELMA APARECIDA RODRIGUES E OUTRO (ADV. SP267289 SAMUEL MARTIN MARESTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP214183 MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA E ADV. SP073809 MARCOS UMBERTO SERUFO)

(...) Em razão do exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração. Intime-se.

2009.61.00.004704-5 - JOSE PEREIRA EMIDIO (ADV. SP174070 ZENÓN CÉSAR PAJUELO ARIZAGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

I- Defiro os benefícios da gratuidade de justiça (fl. 10). II- Postergo a apreciação do pedido de antecipação de tutela para após a apresentação da contestação, que ora determino. III- Após, tornem os autos conclusos para decisão. IV- Cite-se. Intime-se.

2009.61.00.006381-6 - AMJ AMERICA JOIAS LTDA (ADV. SP034764 VITOR WEREBE) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

I- Postergo a apreciação do pedido de antecipação de tutela para após a apresentação da contestação; que ora determino. II- Cite-se. Intime-se.

2009.61.00.006945-4 - HERCULES S/A FABRICA DE TALHERES (ADV. PR020300 ANDRE DA COSTA RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Cite-se. Após, examinarei o pedido de antecipação de tutela.

MANDADO DE SEGURANCA

2008.61.00.027778-2 - TEMARA SUWAHJO SUMODJO (ADV. SP130054 PAULO HENRIQUE CAMPILONGO) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Esclareça a impetrante a pertinência do pedido de fls. 32, visto tratem-se de cópias os documentos que instruem a inicial. Int.

2008.61.00.034052-2 - WURTH DO BRASIL PECAS DE FIXACAO LTDA (ADV. SP048852 RICARDO GOMES LOURENCO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Indefiro o pedido de medida liminar, pois não encontra amparo na disciplina normativa da não cumulatividade da contribuição ao PIS e à COFINS, disciplinada na Lei 10.637/2002 e 10.883/2003, a interpretação ampla do conceito de insumo postulada pela impetrante, a fim de incluir todos os custos e despesas inerentes à atividade da empresa, visto que, no conceito de insumos para fins de aplicação da técnica da não cumulatividade, estão incluídos apenas os bens e serviços diretamente aplicados ou consumidos na prestação de serviço, não se incluindo despesas indiretas produzidas pela empresa, conforme as relacionadas na inicial. Tampouco cabe a incidência de correção monetária ou juros sobre o aproveitamento do crédito produzido no regime não cumulativo, pois há expressa vedação legal, conforme previsto no artigo 13 e 15 da Lei 10.883/03. Dê-se vista ao MPF. Int.

2009.61.00.002201-2 - ANTONIO PINTO DE SOUZA (ADV. SP227407 PAULO SERGIO TURAZZA) X CHEFE DA TESOUREARIA DO IV COMANDO AEREO REGIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X SUBDIRETOR DO SETOR DE INATIVOS E PENSIONISTAS DA AERONAUTICA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

I- Fls. 105/116: Mantenho a decisão de fls. 101/102 por seus próprios fundamentos. A despeito do alegado pelo impetrante, a autoridade responsável pela retenção do IRRF não é aquela que simplesmente elabora a folha de pagamento, mas sim a fonte pagadora. Conforme se infere do comprovante de rendimentos acostado às fls. 108/109, há expressa indicação de que a fonte pagadora é sediada no Rio de Janeiro. Intime-se. Cumpra-se a decisão de fl. 101/102.

2009.61.00.004988-1 - MARIA TERESA VESPOLI TAKAOKA (ADV. SP131928 ADRIANA RIBERTO BANDINI) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

I- Postergo a apreciação do pedido de medida liminar para após a vinda das informações, que ora determino. II- Assim, notifique-se a autoridade impetrada para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar sua manifestação. III- Intime-se. Oficie-se.

2009.61.00.005000-7 - GOCIL SERVICOS DE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA (ADV. SP211052 DANIELA DE OLIVEIRA FARIAS) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Indefiro o pedido de antecipação de tutela. A CLT prescreve que a parte (empregado ou empregador) que, sem justo motivo, quiser rescindir o contrato de trabalho por prazo indeterminado deverá avisar a outra da sua resolução com antecedência mínima de trinta dias. A denúncia imotivada do contrato de trabalho exige a prévia comunicação com a

finalidade de evitar surpresa na ruptura do contrato de trabalho. Porém, a legislação faculta que empregador dispense o empregado de trabalhar durante o período do aviso prévio, o que comumente é chamado de aviso prévio indenizado, contando, porém, esse período como tempo de serviço para todos os efeitos legais. Caso o empregado trabalhe durante o período do aviso prévio, terá ele direito à redução da jornada de trabalho em duas horas diárias ou sete dias corridos. Como se vê, o aviso prévio, seja o trabalhado ou o indenizado, mantém a natureza de remuneração salarial. Por sua vez, o salário-de-contribuição, nos termos do artigo 28 da Lei 8.212/91, corresponde à remuneração auferida pelo empregado, assim entendida como a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, ressalvados, apenas, os rendimentos expressamente isentos pelo legislador no 9º do citado artigo 28. É certo que anteriormente a legislação excluía do campo de incidência do salário-de-contribuição a importância recebida a título de aviso prévio indenizado; contudo, tal isenção não encontra mais amparo legal, desde o advento da nova redação dada ao artigo 28 pela Lei nº 9.528/97, razão pela qual o Decreto nº 6.727/2009, ao revogar a alínea f, do inciso V, do 9º do Decreto nº 3.048/99, apenas compatibilizou a redação do regulamento à nova redefinição do salário-de-contribuição dada pela Lei nº 9.528/97 que incluiu-a no seu campo de abrangência o aviso prévio indenizado. Dê-se vista ao MPF. Int.

2009.61.00.006359-2 - VILSON ENSABELLA BELLIM E OUTRO (ADV. SP232284 ROBERTA NOGUEIRA COBRA TAFNER E ADV. SP060428 TEREZA MARIA DO CARMO N COBRA) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

I- Afasto a hipótese de prevenção dos juízos relacionados às fls. 28/30 para apreciar e julgar esta demanda, tendo em vista que se trata de objetos distintos. II- Postergo a apreciação do pedido de medida liminar para após a vinda das informações, que ora determino. III- Assim, notifique-se a autoridade impetrada para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar sua manifestação. IV- Após, tornem os autos conclusos para decisão. Intime-se. Oficie-se.

2009.61.00.006416-0 - IRINEU DE DEUS GAMARRA JUNIOR (ADV. SP108630 IRINEU DE DEUS GAMARRA JUNIOR) X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO SP - ZONA LESTE (PROCURAD SEM PROCURADOR)

I- Apresente o impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, declaração de hipossuficiência financeira, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50, a fim de consubstanciar o pedido dos benefícios da gratuidade de justiça. II- Postergo a apreciação do pedido de medida liminar para após a vinda das informações, que ora determino. III- Assim, notifique-se a autoridade impetrada para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar sua manifestação. IV- Após, tornem os autos conclusos para decisão. V- Intime-se. Oficie-se.

2009.61.00.006850-4 - MONTEPINO LTDA (ADV. SP025323 OSWALDO VIEIRA GUIMARAES E ADV. SP239917 MARISTELA DE ALMEIDA GUIMARAES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...) Por todo o exposto, DEFIRO A LIMINAR para determinar a expedição imediata de certidão positiva com efeitos de negativa, nos termos do artigo 206 do Código Tributário Nacional, desde que os únicos óbices para sua emissão sejam os apontamentos registrados nesta decisão. Oficiem-se as autoridades impetradas, dando-lhes ciência da presente decisão, bem como requisitando as suas informações que deverão ser prestadas no prazo de 10 (dez) dias. Tendo em vista o disposto no art. 3º da Lei 4.348, de 26 de junho de 1964, com redação dada pelo art. 19 da Lei 10.910, de 15 de julho de 2004, oficie-se ao Sr. Procurador Chefe da Fazenda Nacional em São Paulo. Após, ao Ministério Público Federal para parecer do seu Digno Representante. Intimem-se. Oficiem-se.

2009.61.00.006960-0 - MARIO FERNANDES (ADV. SP212731 DANIEL JOVANELLI JUNIOR) X SECRETARIO DE ESTADO DA SAUDE DO GOVERNO DO ESTADO DE SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...) Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA para apreciar e julgar este mandamus e determino a sua imediata remessa ao Juízo Distribuidor da Justiça Comum Estadual desta capital. Ao SEDI para providências, com baixa na distribuição. Intime-se.

2009.61.00.007144-8 - VALDIR GALLANE JUNIOR (ADV. SP109714 JOSE IREMAR SALVIANO DE MACEDO FILHO) X GERENTE DE SERVICOS DA GIFUG DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

(...) Por todo o exposto, DEFIRO o pedido de medida liminar para determinar à autoridade impetrada que inclua nos cadastros do Sistema Integrado da Caixa Econômica Federal, o impetrante, a fim de que, na qualidade de árbitro, sejam reconhecidos e cumpridos os seus laudos arbitrais, proferidos em homologações rescisórias de contrato de trabalho, autorizando o levantamento de valores das contas vinculadas do FGTS dos empregados interessados, quando ali determinado. Notifique-se a autoridade impetrada comunicando-a do teor desta, bem como requisitando as suas informações, que deverão ser prestadas em 10 (dez) dias. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Ato contínuo, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se. Oficie-se.

2009.61.00.007183-7 - DENISE MARCONDES BOJIKIAN (ADV. SP162201 PATRICIA CRISTINA CAVALLO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD

SEM PROCURADOR)

(...) Em razão do exposto, INDEFIRO o pedido de medida liminar. Oficie-se à ex-empregadora da impetrante, dando-lhe ciência da presente decisão. Notifique-se a autoridade impetrada para que apresente suas informações no prazo de 10 (dez) dias. Tendo em vista o disposto no art. 3º da Lei 4.348, de 26 de junho de 1964, com redação dada pelo art. 19 da Lei 10.910, de 15 de julho de 2004, oficie-se o Sr. Procurador Chefe da Fazenda Nacional em São Paulo. Para tanto, apresente a impetrante mais uma contrafé, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, ao Ministério Público Federal para parecer do seu Digno Representante. Intime-se. Oficie-se.

Expediente Nº 5983

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2001.61.00.018400-1 - GONCALO AGRA DE FREITAS (ADV. SP129780 ANIZIO ALVES BORGES E ADV. SP132398 ANTONIO CARLOS GOMES DE CAMPOS) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP088631 LUIZ DUARTE DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ELAINE GUADANUCCI LLAGUNO) X ADACROWN S/A (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X CONEXAO MOTOS LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X MARCOS FERNANDES (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X ELIAS GRANADO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X MARIA DO CARMO MALHAO GRANADO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Ante a certidão do Sr. Oficial de Justiça, de fls 960. Expeça-se edital, com prazo de 15 dias, para citação de Marcos Fernandes devendo ser publicado no diário oficial e pelo menos duas vezes no jornal local da cidade de Araguaia, devendo o autor retirar a minuta do edital em 10 dias e comprovar as publicações em 30 dias, nos termos do art. 232 do CPC. Afixe-se no átrio.

19ª VARA CÍVEL

Dr. JOSÉ CARLOS MOTTA - Juiz Federal Titular

Bel. RICARDO NAKAI - Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4079

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2000.61.00.000559-0 - JOSE ROBERO LEITE DE ARAUJO E OUTRO (PROCURAD AMAURI GREGORIO B. BELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X BANCO ITAU S/A (ADV. SP034804 ELVIO HISPAGNOL E ADV. SP081832 ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL) X SASSE - CIA/ BRASILEIRA DE SEGUROS GERAIS (ADV. SP022292 RENATO TUFU SALIM E ADV. SP138597 ALDIR PAULO CASTRO DIAS E ADV. SP130203 GASTAO MEIRELLES PEREIRA)

Fls. 735-736. . Inobstante o disposto no artigo 433, parágrafo único, do CPC, considerando a complexidade da matéria objeto do laudo pericial, defiro o prazo de 20(vinte) dias para que a parte autora se manifeste sobre o laudo pericial apresentado. Após, manifeste-se a CEF, no prazo de 20(vinte) dias. Em seguida manifeste-se o Banco Itaú no prazo de 20(vinte dias). E por fim manifeste-se a Caixa Seguradora S/A. em igual prazo. Int.

2002.61.00.013353-8 - ELIANE APARECIDA DA SILVA E OUTRO (ADV. SP128571 LAERCIO DE OLIVEIRA LIMA) X INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO ESTADO DE SAO PAULO - IPESP (ADV. SP030487 MARIA CECILIA COSTA PEIXOTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP078173 LOURDES RODRIGUES RUBINO E ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls. 398 - 401 Inobstante o disposto no artigo 433, parágrafo único, do CPC, considerando a complexidade da matéria objeto do laudo pericial, defiro o prazo de 20(vinte) dias para que a parte autora se manifeste sobre o laudo pericial apresentado. Após, manifeste-se a CEF, no prazo de 20(vinte) dias. Em seguida manifeste-se o Instituto de Previdência do Estado de São Paulo no prazo de 20(vinte dias). E por fim dê-se vista à União Federal (Advogacia Geral da União) em igual prazo. Int.

2004.61.00.019034-8 - HILTON PINTO (ADV. SP131008 WANDERLEI APARECIDO PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP073529 TANIA FAVORETTO E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Ciência às partes da redistribuição do presente feito a esta 19ª Vara Cível Federal. Ratifico os atos decisórios proferidos pelo Juizado Especial Cível Federal de São Paulo. O Contrato de Financiamento Habitacional, objeto do presente feito, elegeu o Sistema de Amortização SACRE para a atualização das prestações e do saldo devedor. Tenho por desnecessária a produção de prova pericial contábil nesta fase processual (processo de conhecimento), por entender que a matéria controvertida é eminentemente de direito, porquanto restringe-se à regularidade do procedimento utilizado pela CEF na amortização do financiamento e à legalidade dos juros e índices de correção monetária adotados. Outrossim, saliento que na hipótese de procedência da ação, será determinado o recálculo do valor das prestações do financiamento habitacional

e a apuração de eventual saldo em favor dos autores. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

2004.61.00.024311-0 - EDIMILSON PEREIRA CASTRO (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP073529 TANIA FAVORETTO E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Ciência às partes da redistribuição do presente feito a esta 19ª Vara Cível Federal. Ratifico os atos decisórios proferidos pelo Juizado Especial Cível Federal de São Paulo. O Contrato de Financiamento Habitacional, objeto do presente feito, elegeu o Sistema de Amortização SACRE para a atualização das prestações e do saldo devedor. Tenho por desnecessária a produção de prova pericial contábil nesta fase processual (processo de conhecimento), por entender que a matéria controvertida é eminentemente de direito, porquanto restringe-se à regularidade do procedimento utilizado pela CEF na amortização do financiamento e à legalidade dos juros e índices de correção monetária adotados. Outrossim, saliento que na hipótese de procedência da ação, será determinado o recálculo do valor das prestações do financiamento habitacional e a apuração de eventual saldo em favor dos autores. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

2004.61.00.024552-0 - SANDRA APARECIDA DUARTE (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP073529 TANIA FAVORETTO E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Ciência às partes da redistribuição do presente feito a esta 19ª Vara Cível Federal. Ratifico os atos decisórios praticados perante o Juizado Especial Federal Cível de São Paulo. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal. Defiro a produção de prova pericial. Nomeio perito o Sr. Sidney Baldini (CRC n.º 71.032/0-8), com endereço comercial na rua Hidrolândia, 47, São Paulo, capital, telefone n.º 2204 8293. Faculto às partes à indicação de assistentes técnicos e a apresentação dos quesitos, no prazo legal. Arbitro os honorários periciais em R\$ 200,00 (duzentos reais), com base no artigo 3º, parágrafo 1º da Resolução 558/07 do Conselho da Justiça Federal e Portaria 01/2004 do Coordenador Geral da Justiça Federal. Intime-se o perito a dar início aos trabalhos, com prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do laudo. Int.

2004.61.00.032050-5 - CLAUDIO PEREIRA DE CARVALHO E OUTRO (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR E ADV. SP214148 MARTA MARIA PRESTES VALARELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP073529 TANIA FAVORETTO E ADV. SP218965 RICARDO SANTOS)

Fls. 231-237. Inobstante o disposto no artigo 433, parágrafo único, do CPC, considerando a complexidade da matéria objeto do laudo pericial, defiro o prazo de 20(vinte) dias para que a parte autora se manifeste sobre o laudo pericial apresentado. Após, manifeste-se a CEF em igual prazo. Por fim, oficie-se à Diretoria do Foro solicitando o depósito dos honorários periciais. Int.

2005.61.00.017722-1 - JOSE FILIPPINI E OUTRO (ADV. SP201234 JOSÉ OTÁVIO SANTOS SANCHES E ADV. SP217745 FERNANDO PINHEIRO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP073529 TANIA FAVORETTO E ADV. SP218965 RICARDO SANTOS E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Indefiro o pedido de substituição da parte formulado, pois, nos exatos termos do art. 42 do CPC, a alienação ou cessão de direito litigioso no curso do processo não tem o condão de alterar a legitimidade das partes. Ademais, a CEF e a EMGEA não comprovaram a notificação do devedor da cessão de créditos demonstrando sua ciência inequívoca como exige o artigo 1069 do antigo Código Civil (artigo 290 do Novo Código Civil de 2002). No entanto, defiro a inclusão da EMGEA no pólo passivo da demanda na qualidade de simples assistente, nos termos do art. 42, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações. Em relação ao pedido de citação da CAIXA SEGURADORA S/A, não merece acolhida, eis que ela não foi parte no contrato entabulado. Demais disso, a parte autora não deduz na inicial relação jurídica que atinja interesse jurídico da seguradora, motivo pelo qual indefiro a inclusão da Caixa Seguradora no pólo passivo do presente feito. No que tange ao pedido de prova pericial, o contrato em tela prevê o reajuste de prestações, aplicando-se o Plano de Equivalência Salarial. Deste modo, tenho por imprescindível a realização de prova pericial contábil. Nomeio perito o Sr. Sidney Baldini (CRC n.º 71.032/0-8), com endereço comercial na Rua Hidrolândia, 47, São Paulo, capital, telefone n.º 6204 8293. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e a apresentação dos quesitos, no prazo legal. Arbitro os honorários periciais em R\$ 200,00 (duzentos reais), com base no artigo 3º, parágrafo 1º da Resolução 558/07 do Conselho da Justiça Federal e Portaria 01/2004 do Coordenador Geral da Justiça Federal. Intime-se o Sr. Perito a dar início aos trabalhos, com prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do laudo. Por fim, indefiro o pedido de designação de audiência de conciliação, pois inexistente a obrigatoriedade de que a composição das partes ocorra judicialmente. Destarte, a parte autora poderá buscar a transação requerida diretamente com o órgão competente da Ré, afigurando-se dispensável a intervenção deste Juízo para este fim. Int.

2005.61.00.019450-4 - ARNOLDO BAUMANN JUNIOR (ADV. SP181384 CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP179892 GABRIEL AUGUSTO GODOY)

Esclareça o Autor se persiste interesse no prosseguimento do feito, tendo em vista a notícia de arrematação do imóvel financiado, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos. Int.

2005.61.00.023256-6 - CARLOS FRANCISCO BORGEO E OUTRO (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087127 CRISTINA GONZALEZ F PINHEIRO E ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Indefiro o pedido de substituição da parte formulado, pois, nos exatos termos do art. 42 do CPC, a alienação ou cessão de direito litigioso no curso do processo não tem o condão de alterar a legitimidade das partes. Ademais, a CEF e a EMGEA não comprovaram a notificação do devedor da cessão de créditos demonstrando sua ciência inequívoca como exige o artigo 1069 do antigo Código Civil (artigo 290 do Novo Código Civil de 2002). No entanto, defiro a inclusão da EMGEA no pólo passivo da demanda na qualidade de simples assistente, nos termos do art. 42, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações. A Autora requer a produção de prova pericial contábil a fim de comprovar a ocorrência de anatocismo. Tenho por desnecessária a produção da aludida prova nesta fase processual (processo de conhecimento), por entender que a matéria controvertida é eminentemente de direito, porquanto se restringe à legalidade da cláusula de reajuste e dos juros. Outrossim, saliento que na hipótese de procedência da ação, será determinado o recálculo do valor das prestações do financiamento habitacional e a apuração de eventual saldo em favor dos autores. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

2005.61.00.024257-2 - EDUARDO NOGUEIRA SILVA E OUTRO (ADV. SP201234 JOSÉ OTÁVIO SANTOS SANCHES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP214183 MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Ciência às partes da redistribuição do presente feito a esta 19ª Vara Cível Federal. Ratifico os atos decisórios proferidos pelo Juizado Especial Cível Federal de São Paulo. O Contrato de Financiamento Habitacional, objeto do presente feito, elegeu o Sistema de Amortização SACRE para a atualização das prestações e do saldo devedor. Tenho por desnecessária a produção de prova pericial contábil nesta fase processual (processo de conhecimento), por entender que a matéria controvertida é eminentemente de direito, porquanto restringe-se à regularidade do procedimento utilizado pela CEF na amortização do financiamento e à legalidade dos juros e índices de correção monetária adotados. Outrossim, saliento que na hipótese de procedência da ação, será determinado o recálculo do valor das prestações do financiamento habitacional e a apuração de eventual saldo em favor dos autores. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

2005.61.00.901111-0 - DANIELA MORENO BORGES (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP073529 TANIA FAVORETTO E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Fls. 192-201. Inobstante o disposto no artigo 433, parágrafo único, do CPC, considerando a complexidade da matéria objeto do laudo pericial, defiro o prazo de 20 (vinte) dias para que a parte autora se manifeste sobre o laudo pericial apresentado. Após, manifeste-se a CEF em igual prazo. Por fim, oficie-se à Diretoria do Foro solicitando o depósito dos honorários periciais. Int.

2005.61.00.902273-8 - VALDECI MARIA DE JESUS PAZ (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X RUBENS ANGELO DA PAZ (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP073529 TANIA FAVORETTO E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Ciência às partes da redistribuição do presente feito a esta 19ª Vara Cível Federal. Ratifico os atos decisórios praticados perante o Juizado Especial Federal Cível de São Paulo. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal. Defiro a produção de prova pericial. Nomeio perito o Sr. Sidney Baldini (CRC n.º 71.032/0-8), com endereço comercial na rua Hidrolândia, 47, São Paulo, capital, telefone n.º 2204 8293. Faculto às partes à indicação de assistentes técnicos e a apresentação dos quesitos, no prazo legal. Arbitro os honorários periciais em R\$ 200,00 (duzentos reais), com base no artigo 3º, parágrafo 1º da Resolução 558/07 do Conselho da Justiça Federal e Portaria 01/2004 do Coordenador Geral da Justiça Federal. Intime-se o perito a dar início aos trabalhos, com prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do laudo. Int.

2005.63.01.004415-5 - JOSE LUIS LIOI E OUTROS (ADV. SP205185 CÁSSIA CRISTINA AROEIRA FOLHA GARCIA E ADV. SP089569 CARLOS ALBERTO PIMENTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP073529 TANIA FAVORETTO E ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Converto o julgamento em diligência. Considerando a alegação de nulidade da execução extrajudicial, determino que a CEF apresente os documentos necessários à comprovação da regularidade da execução, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem conclusos para sentença. Int.

2006.61.00.003652-6 - JORGE DA SILVA RODRIGUES E OUTRO (ADV. SP195043 JOSE ERIVAM SILVEIRA FILHO E ADV. SP234463 JOSE ERIVAM SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP214183 MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA E ADV. SP073529 TANIA FAVORETTO E ADV. SP179892 GABRIEL AUGUSTO GODOY)

Indefiro o pedido de substituição da parte formulado, pois, nos exatos termos do art. 42 do CPC, a alienação ou cessão de direito litigioso no curso do processo não tem o condão de alterar a legitimidade das partes. Ademais, a CEF e a EMGEA não comprovaram a notificação do devedor da cessão de créditos demonstrando sua ciência inequívoca como

exige o artigo 1069 do antigo Código Civil (artigo 290 do Novo Código Civil de 2002).No entanto, defiro a inclusão da EMGEA no pólo passivo da demanda na qualidade de simples assistente, nos termos do art. 42, parágrafo 2º do Código de Processo Civil.Remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações.Venham os autos conclusos para sentença.Int.

2006.61.00.025847-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.00.023385-0) LUIZ ALFREDO XAVIER E OUTRO (ADV. SP143176 ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E ADV. SP167704 ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP222604 PATRICIA APOLINARIO DE ALMEIDA E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Fls. 303-338. Inobstante o disposto no artigo 433, parágrafo único, do CPC, considerando a complexidade da matéria objeto do laudo pericial, defiro o prazo de 20(vinte) dias para que a parte autora se manifeste sobre o laudo pericial apresentado.Após, manifeste-se a CEF em igual prazo.Por fim, officie-se à Diretoria do Foro solicitando o depósito dos honorários periciais. Int.

2006.61.00.026475-4 - CLODOALDO VICTOR DA SILVA E OUTRO (ADV. SP162348 SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E ADV. SP141335 ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E ADV. SP160377 CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP200235 LUCIANA SOARES AZEVEDO DE SANTANA E ADV. SP183001 AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA) X APEMAT - CREDITO IMOBILIARIO S/A (ADV. SP021754 ANTONIO FURTADO DA ROCHA FROTA E ADV. SP242602 IGOR FLORENCE CINTRA E ADV. SP183001 AGNELO QUEIROZ RIBEIRO)

Trata-se de ação objetivando a anulação da execução extrajudicial.A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL sustenta a sua ilegitimidade para o feito, requerendo sua substituição pela EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS, cessionária do crédito discutido nestes autos.Os Autores requerem a produção de prova pericial contábil a fim de demonstrar que os reajustes praticados desrespeitaram o pactuado (fls. 438/440), depoimento pessoal dos requeridos e juntada de novos documentos.Instados a se manifestarem, os Réus quedaram-se inertes.É O RELATÓRIO. DECIDO.Não procede o pedido de substituição da CEF pela EMGEA, pois a alienação ou cessão de direito litigioso no curso do processo não tem o condão de alterar a legitimidade das partes nos termos do art. 42 do CPC.Ademais, a CEF e a EMGEA não comprovaram a notificação do devedor da cessão de créditos demonstrando sua ciência inequívoca como exige o artigo 1069 do antigo Código Civil (artigo 290 do Novo Código Civil de 2002).No entanto, o interesse jurídico demonstrado autoriza o ingresso da EMGEA no pólo passivo da demanda na qualidade de simples assistente, nos termos do art. 42, parágrafo 2º do Código de Processo Civil.Diante da relação de prejudicialidade das questões discutidas nestes autos com os da ação n. 97.0013667-1, afigura-se indispensável colacionar a estes autos o inteiro teor da r. sentença proferida na ação reVISIONAL.Tenho por desnecessária a produção de nova prova pericial contábil, haja vista que nos autos da ação ordinária n. 97.0013667-1 foi produzida prova de igual natureza entre as mesmas partes, sendo o caso de trasladar o respectivo laudo para estes autos.No que tange ao pedido de depoimento pessoal dos Réus, tais oitivas são impertinentes em relação ao objeto da prova e, na espécie, o postulante não esclareceu a aptidão da prova requerida para comprovar os fatos por ela alegados e infirmados pela parte contrária.Diante do exposto, 1. defiro a inclusão da EMGEA na qualidade de assistente simples da Ré. À SUDIS, para anotações.2. defiro a produção da prova documental consistente na juntada de cópia do laudo pericial e da r. sentença proferida nos autos da ação n. 97.0013667-1. Providenciem os Autores, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de prosseguimento do feito independentemente da produção desta prova. Após, dê-se vista aos Réus, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciado pela CEF.3. indefiro a produção da prova pericial e do depoimento pessoal nos termos supra expendidos.Por fim, venham os autos conclusos para sentença.Int.

2007.61.00.022288-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.00.017650-0) DAVID MARIOTTI (ADV. SP222927 LUCIANE DE MENEZES ADAO E ADV. SP195637A ADILSON MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP200235 LUCIANA SOARES AZEVEDO DE SANTANA) X CAIXA SEGURADORA S/A (ADV. SP022292 RENATO TUFU SALIM E ADV. SP138597 ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Vistos.Chamo o feito à ordem.Não obstante tenha sido determinada a inclusão da CAIXA SEGURADORA S/A no pólo passivo do presente feito (fls. 161), compulsando os autos verifico que tal ordem não fora cumprida.Diante do exposto, cumpra-se a parte final da r. decisão de fls. 161, remetendo-se os autos à SUDIS para as devidas anotações.Publique-se novamente o r. despacho de fls. 244.O Contrato de Financiamento Habitacional, objeto do presente feito, elegeu o Sistema de Amortização Crescente - SACRE para a atualização das prestações e do saldo devedor.Tenho por desnecessária a produção de prova pericial contábil nesta fase processual (processo de conhecimento), por entender que a matéria controvertida é eminentemente de direito, porquanto se restringe à legalidade dos juros e índices de correção monetária adotados.Outrossim, saliento que na hipótese de procedência da ação, será determinado o recálculo do valor das prestações do financiamento habitacional e a apuração de eventual saldo em favor dos autores.Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Int.CONCLUSÃO DE 6/03/2008 (FLS. 244): Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) constestação(ões) apresentada(s), no prazo legal.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, justificando a sua necessidade e pertinência.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.Int.

2008.61.00.005687-0 - JOSELI GUIMARAES (ADV. SP162348 SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E ADV. SP160377 CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116238 SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA) O Contrato de Financiamento Habitacional, objeto do presente feito, elegeu o Sistema de Amortização Crescente - SACRE para a atualização das prestações e do saldo devedor. Tenho por desnecessária a produção de prova pericial contábil nesta fase processual (processo de conhecimento), por entender que a matéria controvertida é eminentemente de direito, porquanto se restringe à legalidade dos juros e índices de correção monetária adotados. Outrossim, saliento que na hipótese de procedência da ação, será determinado o recálculo do valor das prestações do financiamento habitacional e a apuração de eventual saldo em favor dos autores. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

2008.61.00.010815-7 - MAURICIO AUGUSTO DUARTE E OUTRO (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP073529 TANIA FAVORETTO E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

A parte autora requer a produção de prova pericial contábil a fim de comprovar a ocorrência de anatocismo. Tenho por desnecessária a produção da aludida prova nesta fase processual (processo de conhecimento), por entender que a matéria controvertida é eminentemente de direito, porquanto se restringe à legalidade da cláusula de reajuste e dos juros. Outrossim, saliento que na hipótese de procedência da ação, será determinado o recálculo do valor das prestações do financiamento habitacional e a apuração de eventual saldo em favor dos autores. Fls. 260: prejudicado o pedido de retratação em sede de agravo de instrumento, tendo em vista a r. decisão que negou seguimento ao recurso (fls. 302). Venham os autos conclusos para sentença. Int.

Expediente Nº 4130

ACAO CIVIL PUBLICA

2004.61.21.004060-4 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL (ADV. SP195315 EDUARDO DE CARVALHO SAMEK) Vistos. Recebo o(s) recurso(s) de apelação interposto(s) pelo(s) autor(es), nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao(s) réu(s) para contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Eg. TRF. da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2007.61.00.000646-0 - ESPORTE CLUBE BANESPA (ADV. SP151439 RENATO LAZZARINI E ADV. SP139285 EDUARDO COLLET E SILVA PEIXOTO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

19ª VARA CÍVEL FEDERAL AÇÃO ORDINÁRIA PROCESSO Nº 2007.61.00.000646-0 AUTOR: ESPORTE CLUBE BANESPARÉ: UNIÃO FEDERAL Vistos em sentença. Trata-se de ação ordinária proposta por Esporte Clube Banespa em face de União Federal, com pedido de tutela antecipada, objetivando a nulidade do crédito tributário consubstanciado na Notificação Fiscal de Lançamento de Débito - NFLD nº 32.383.380-2, referente às contribuições previdenciárias incidentes sobre o valor de acordos firmados pelo Autor em reclamações trabalhistas. Sustenta que a fiscalização não tem atribuição para desconstituir decisão judicial que declarou, como indenizatório, os valores pagos naquele processo. Alega que o lançamento tributário afronta, igualmente, decisão proferida no Mandado de Segurança nº 92.27223-1 (7ª Vara Federal de São Paulo), cuja sentença reconheceu o seu direito ao custeio diferenciado previsto na Lei nº 5.939/73, bem como a ocorrência de prescrição intercorrente, visto que a decisão conclusiva acerca da impugnação administrativa se deu após o lapso de nove anos. No mais, aduz que a Lei 5.939/73 não fora revogada pela Lei 8.212/91, mas, sim, pela Medida Provisória 1.523/96. Portanto, até a edição de referida MP, entende assistir a ele o direito de recolher a contribuição previdenciária sobre a renda líquida de espetáculos esportivos em substituição à contribuição empresarial. Juntou documentos (fls. 24/156). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido, suspendendo a exigibilidade do crédito durante a vigência da decisão do MS 92.27223-1. Citado, o INSS apresentou contestação alegando, em resumo, que não houve descumprimento à decisão judicial proferida no MS 92.27223-1, na medida em que o período nele indicado não está contido na NFLD 32.383.380-2. Refuta a tese de ocorrência de prescrição intercorrente, pois a defesa administrativa enseja suspensão do prazo prescricional. Por fim, afirma que a Lei 8212/91 prevê tratamento tributário diferenciado tão somente às associações desportivas que mantêm equipes de futebol profissional, hipótese que não contempla a Autora. No tocante à decisão da Justiça do Trabalho, entende que, em virtude de não ter participado daquela relação jurídico-processual, a decisão judicial não pode lhe ser oposta para afastar o cumprimento de obrigação tributária. Pugna pela improcedência do pedido. Replicou a Autora. A União Federal informou a assunção dos débitos, requerendo a retificação do pólo passivo, o que foi deferido. Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, tenho que a pretensão inicial não merece provimento. A autora é associação desportiva que participa de competições oficiais de mais de três esportes olímpicos. A legislação de custeio previdenciário deu tratamento diferenciado a tais associações por meio da Lei nº 5.939/73, pela qual a contribuição sobre a folha de pagamento foi substituída por contribuição de 5% (cinco por cento) da renda líquida dos espetáculos esportivos de que participam. A Medida Provisória nº 1.523 de 11.10.96 (atual Lei nº 9.529/97) revogou expressamente a Lei nº 5.939/73, razão pela qual não paira qualquer dúvida sobre o fim do tratamento diferenciado em destaque a partir de então. A Autora encontra-se amparada por sentença

judicial favorável ao tratamento diferenciado (Mandado de Segurança nº 92.27223-1), contra a qual o INSS interpôs recurso de apelação, recebido apenas no efeito devolutivo, o qual se encontra pendente de julgamento pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante de tal fato, entendo ser vedado a este Juízo reanalisar a matéria concernente ao tratamento tributário diferenciado (Lei nº. 5.393/73), haja vista ser ele alvo de outra lide que se acha pendente de julgamento. No que concerne à lavratura da NFLD nº. 32.383.380-2 à revelia da decisão judicial proferida nos autos acima mencionados, não diviso descumprimento de ordem judicial, uma vez que na data em que foi proferida a decisão liminar o crédito ainda não se achava constituído. Extraí-se dos autos - fls. 50- que a NFLD nº 32.383.380-2 foi lavrada em 31/10/1997, ou seja, em momento posterior a concessão de liminar naquela ação mandamental - 20.03.1992 -, declarando suspensa a exigibilidade do crédito, a qual foi posteriormente confirmada pela sentença. De seu turno, tenho que a Autoridade Fazendária pode constituir o crédito tributário visando impedir a decadência do direito, o que restou ressalvado naquela decisão liminar (M.S. nº. 92.27223-1). A norma tributária impede que o crédito seja exigido quando se verificar ocorrência de umas das hipóteses previstas no artigo 151 do Código Tributário Nacional. O que não se deu na espécie. Consigno, ainda, que a Autoridade Fazendária tem o dever-poder de desmembrar a NFLD para exigir parcela distinta daquela sub judice e a eventual nulidade a NFLD quanto aos débitos remanescentes decorrerá dos efeitos do trânsito em julgado da ação mandamental na hipótese de confirmação da sentença de primeiro grau. No tocante à prescrição intercorrente, verifico que o lapso de tempo indicado pela Autora ocorreu no curso do procedimento administrativo, ocasião em que a exigibilidade do crédito se encontrava suspensa, primeiro, em virtude da defesa administrativa e, posteriormente, pelo advento de sentença nos autos do mandado de segurança 92.0027223-1, fato reconhecido pelo INSS na decisão administrativa copiada às fls. 83, datada de julho de 2006. Destarte, o procedimento não ficou paralisado por inércia da Autoridade fiscal, ao contrário, o exercício do direito de ação foi obstaculizado pela existência de causas de suspensão da exigibilidade. Quanto aos débitos fundados na contribuição dos empregados segurados e na natureza jurídica indenizatória dos valores acordados nas ações reclamationárias, rejeito a alegação de prescrição intercorrente. Em que pese tais débitos não se encontrarem amparados por aquela decisão mandamental, haja vista terem eles fundamentos distintos à Lei 5.939/73, a suspensão da exigibilidade se deu em virtude de oposição de defesa administrativa (artigo 151, III do CTN). Ainda que a decisão administrativa somente tenha ocorrido em 07.2006, tal fato não enseja conclusão distinta, mormente considerando que o prazo prescricional, na via administrativa, inicia-se após a prolação de decisão definitiva da Autoridade. O instituto da prescrição intercorrente somente verifica-se no curso da ação executiva judicial - artigo 40, 4º da Lei 6.830/80. Consigno que o ordenamento jurídico não despreza o direito do contribuinte a pronta decisão administrativa, facultando o exercício do direito de ação tendente a compelir a Administração a proferir decisão a respeito de sua impugnação. Neste sentido: RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. PRAZO PRESCRICIONAL. PENDÊNCIA DE RECURSO ADMINISTRATIVO. CITAÇÃO POR EDITAL. INTERRUPTÃO. POSSIBILIDADE. RECURSO PROVIDO. RETORNO DOS AUTOS AO JUÍZO DE ORIGEM. 1. O Código Tributário Nacional estabelece três fases acerca da fruição dos prazos prescricional e decadencial referentes aos créditos tributários. A primeira fase estende-se até a notificação do auto de infração ou do lançamento ao sujeito passivo - período em que há o decurso do prazo decadencial (art. 173 do CTN); a segunda fase flui dessa notificação até a decisão final no processo administrativo - em tal período encontra-se suspensa a exigibilidade do crédito tributário (art. 151, III, do CTN) e, por conseguinte, não há o transcurso do prazo decadencial, nem do prescricional; por fim, na terceira fase, com a decisão final do processo administrativo, constitui-se definitivamente o crédito tributário, dando-se início ao prazo prescricional de cinco (5) anos para que a Fazenda Pública proceda à devida cobrança, conforme o que dispõe o art. 174 do CTN, a saber: A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. Precedentes. 2. Enquanto há pendência de recurso administrativo, não correm os prazos prescricional e decadencial. Somente a partir da data em que o contribuinte é notificado do resultado do recurso é que tem início a contagem do prazo de prescrição previsto no art. 174 do CTN. Destarte, não há falar em prescrição intercorrente em sede de processo administrativo fiscal. 3. O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento pacificado no sentido de que a citação editalícia, em sede de execução fiscal, também tem o condão de interromper a prescrição intercorrente. Isso, porque o Código Tributário Nacional e a Lei de Execuções Fiscais (art. 8º, III) permitem essa modalidade de ato processual, de maneira que, se não encontrado o devedor, após diversas tentativas frustradas, a citação deve ser realizada por meio de edital, interrompendo-se, assim, o lapso prescricional. 4. Definitivamente constituído o crédito tributário, inicia-se o prazo prescricional para sua cobrança, ou seja, o Fisco possui o lapso temporal de cinco anos para o ajuizamento da execução fiscal e, após, para a citação válida do executado, consoante previsto no art. 174 do CTN. 5. Na hipótese dos autos, o lançamento ocorreu dentro do prazo de cinco anos em relação aos fatos geradores questionados, não decorrendo, pois, o prazo decadencial previsto no art. 173 do CTN. Em seguida, a contribuinte foi notificada do auto de infração, impugnando o lançamento do crédito tributário. Após, foi proferida decisão administrativa às fls. 73/75, e, posteriormente, acórdão pelo Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais (fls. 82/84 e 89/92), tendo sido a contribuinte notificada da decisão em 9 de agosto de 1999 (fl. 94). A partir dessa data, então, o crédito tributário foi definitivamente constituído, iniciando-se, portanto, a contagem do prazo prescricional previsto no art. 174 do CTN. Por sua vez, a execução fiscal foi ajuizada em 24 de janeiro de 2001 e a citação da empresa por edital ocorreu em 23 de outubro de 2003 (fl. 245). Assim, não se implementou a prescrição. 6. Recurso especial provido, determinando-se o retorno dos autos ao Juízo de origem. (STJ - REsp 784353/RS, Recurso Especial 2005/0158511-0, Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, Data do Julgamento: 18/03/2008, Data da Publicação/Fonte DJe: 24/04/2008) Em relação à contribuição dos empregados segurados, a Autora é apenas responsável tributária pelo desconto e recolhimento. Não há ilegalidade no lançamento, pois o regime previsto na Lei nº. 5.939/73 refere-se tão-somente à contribuição patronal. As reclamações trabalhistas

não podem prejudicar terceiros que não participaram da relação processual (artigo 472 do CPC). Se os acordos envolvem verbas salariais e as partes atribuíram natureza jurídica indenizatória a elas, a administração previdenciária tem o dever-poder de efetuar lançamento fiscal, pois não se submete-se aos efeitos da coisa julgada. Por fim, note-se que a Autora não logrou demonstrar a natureza jurídica dessas verbas e, por outro lado, a autoridade administrativa registrou na NFLD às fls. 64:(...) nas sentenças ou nos acordos trabalhistas deverão figurar, discriminadamente, as parcelas legais de incidência das contribuições previdenciárias, sob pena de contribuição ser exigida sobre o total da liquidação da sentença, ou sobre o valor total do acordo celebrado, e mais, afirma ainda referida legislação, que não se considera como discriminação de parcelas a fixação de percentual de verbas remuneratórias e indenizatórias (...). Assim, tenho que a Autora não se desincumbiu satisfatoriamente do ônus de provar fato constitutivo de seu direito (artigo 333, I do CPC). Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, quanto ao reconhecimento do tratamento tributário diferenciado com fundamento na Lei nº. 5.939/73, nos termos do artigo 267, inciso V do Código de Processo Civil. No tocante ao pedido de reconhecimento de prescrição intercorrente e nulidade da NFLD nº. 32.383.380-2, JULGO IMPROCEDENTE, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil. Arcará a Autora com o pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa, devidamente atualizado. Oficie-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando-o acerca dessa decisão, em virtude de recurso de agravo de instrumento. P.R.I.C.

MANDADO DE SEGURANCA

90.0002843-4 - COFADE CGE SOCIEDADE FABRICADORA DE PECAS LTDA (ADV. SP114931 JONAS MARZAGÃO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP (PROCURAD JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Vistos, etc. Remetam-se os autos ao SEDI para retificar o pólo ativo, para fazer constar COFADE CGE SOCIEDADE FABRICADORA DE PEÇAS LTDA, conforme fls. 105 e seguintes. Regularize a impetrante a representação processual, apresentado procuração original em conformidade com o artigo 7º da Cláusula VII da alteração do contrato social, no prazo de 10 (dez) dias.

2001.61.00.000933-1 - ANTONIO JOSE LOPES NETO E OUTROS (ADV. SP156997 LUIS HENRIQUE SOARES DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (PROCURAD MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Vistos, etc. Manifestem-se os impetrantes sobre a petição da União Federal de fls. 427-429, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, venham os autos conclusos. Int. .

2005.61.00.020203-3 - BEATRIZ HARUCO NAKAMURA (ADV. SP200225 LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (PROCURAD MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Vistos, etc. Considerando as informações prestadas pela fonte pagadora, determino a expedição de ofício à Caixa Econômica Federal, Ag. PAB-Justiça Federal, para pagamento em definitivo parcial do depósito judicial, noticiado às fls. 91, no valor de R\$ 170,26 (fls. 142). Em seguida, dê-se vista dos autos à União Federal, acerca do levantamento do montante residual. Após, nada sendo requerido, expeça-se o Alvará de Levantamento parcial, no valor de R\$ 336,21 (fls. 154-155), em nome da impetrante, representada por sua procuradora Leila Fares G. de Oliveira, com prazo de validade de 30 (trinta) dias contado da data de emissão. Int. .

2006.61.00.026888-7 - MITSUI SUMITOMO SEGUROS S/A (ADV. SP124520 FABIO ESTEVES PEDRAZA E ADV. SP147579 SERGIO RICARDO DE SOUZA KAWASAKI) X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANC NO EST DE SAO PAULO-DEINF-SP (PROCURAD JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Vistos, etc. Recebo o recurso de apelação interposto pelo Impetrado somente no efeito devolutivo, consoante o artigo 12, parágrafo único da Lei 1.533/51. Não demonstrada a ocorrência de quaisquer das hipóteses previstas no artigo 558 do Código de Processo Civil, quando então seria deferido o efeito suspensivo pretendido, pois o artigo menciona no parágrafo único o artigo 520, hipóteses de recebimento de recurso de apelação somente no efeito devolutivo e aplicável, por analogia, às outras hipóteses legais, como a vertente. Vista ao apelado (impetrante), para resposta, no prazo legal. Dê-se vista à União (PFN). Findo o prazo, com ou sem contra-razões ao Ministério Público Federal e, em seguida, subam ao autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

2007.61.00.001792-5 - BANCO CARREFOUR S/A (ADV. SP088368 EDUARDO CARVALHO CAIUBY E ADV. SP156680 MARCELO MARQUES RONCAGLIA E ADV. SP195913 VANESSA REGINA ANTUNES) X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANC NO EST DE SAO PAULO-DEINF-SP (PROCURAD JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

1. Recebo o recurso de Apelação em seu único efeito devolutivo, conforme o disposto no parágrafo único, do artigo 12 da Lei nº 1.533/51. Vista à(o,s) Apelado(a,s) (impetrante) para resposta, no prazo legal. 2. Findo o prazo, com ou sem contra-razões, ao Ministério Público Federal e, em seguida, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int. .

2007.61.00.023040-2 - ESPORTE CLUBE BANESPA (ADV. SP018614 SERGIO LAZZARINI E ADV. SP151439

RENATO LAZZARINI) X GERENTE DIV COBRANCA GRANDES DEVEDORES DO INST NAC SEG SOCIAL - INSS (PROCURAD ADELSON PAIVA SEIRA) X PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA DO INSS EM SAO PAULO - SP (PROCURAD ADELSON PAIVA SEIRA)

19ª VARA CÍVEL FEDERAL AUTOS Nº 2007.61.00.023040-2 MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: ESPORTE CLUBE BANESPA IMPETRADOS: GERENTE DA DIVISÃO DE COBRANÇA DE GRANDES DEVEDORES DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA FEDERAL ESPECIALIZADA DO INSS EM SÃO PAULO. Vistos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a impetrante obter provimento judicial que reconheça a nulidade da NFLD nº 36.038.965-1. Alega que, apesar de ser sociedade civil de fins não econômicos - associação desportiva, o INSS a considera como empresa e seus atletas como funcionários, motivo pelo qual lavrou em 31/10/1997 a NFLD nº 32.383.380-2, competência 10/93 a 06/97, referente a contribuições previdenciárias sobre verbas indenizatórias, assim declaradas por decisões judiciais da Justiça do Trabalho em reclamações trabalhistas. Relata que impetrou o Mandado de Segurança nº 92.0027223-1, que tramitou perante a 7ª Vara Federal, argumentando que, por ser entidade desportiva amadora, sem fins lucrativos, encontrava-se sujeita à Lei nº 5.393/73 e não à Lei nº 8.212/91, na qual foi concedida liminar para suspender a exigibilidade dos créditos, sendo julgada procedente a ação mandamental, atualmente aguardando o julgamento da apelação. Afirma que ajuizou ação anulatória nº 2007.61.00.000646-0, em trâmite perante a 19ª Vara Federal, na qual foi concedida a tutela antecipada para suspender a exigibilidade do crédito consubstanciado na NFLD nº 32.383.380-2, enquanto vigorar a decisão favorável exarada nos autos do Mandado de Segurança nº 92.0027223-1, ressaltando o direito do INSS de desmembrar o lançamento para cobrar apenas a contribuição previdenciária após 11/96. Sustenta que o INSS desmembrou a NFLD nº 32.383.380-2, efetuando novo lançamento através da NFLD nº 36.038.965-1, relativamente à competência 11/96 a 06/97. Defende a ocorrência da decadência, tendo em vista que a autoridade impetrada promoveu novo lançamento e constituiu novo crédito em 31/05/2007 das contribuições referentes à competência 11/96 a 06/97, bem como duplicidade na cobrança. A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações. A autoridade impetrada prestou informações às fls. 206/217, assinalando que a NFLD nº 32.383.380-2 (lavrada em 31/10/1997) teve como fato gerador os pagamentos decorrentes de acordos firmados pela impetrante com seus ex-funcionários em reclamações trabalhistas, relativos às competências 10/93, 08/94, 09/94, 06/95, 11/95, 12/95, 02/96, 08/96, 03/97 e 06/97. Sustenta a incoerência da decadência e de cobrança em duplicidade, já que a NFLD nº 36.038.965-1 abrange tão somente as competências 11/96 a 06/97. O pedido de liminar foi indeferido (fls. 232/235). O Impetrante informou a interposição de recurso de agravo de instrumento. O D. Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito, por não vislumbrar interesse público a ensejar manifestação meritória. É O RELATÓRIO. DECIDO. Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, tenho que a segurança requerida não merece provimento. Consoante se infere dos fatos articulados na inicial, a presente demanda tem como alvo a anulação da NFLD nº 36.038.965-1, decorrente do desmembramento da NFLD nº 32.383.380-2. Entendo que não há cobrança em duplicidade, haja vista que, conforme informado pela autoridade impetrada, a NFLD nº 32.383.380-2 abrangia além das contribuições devidas sobre os valores pagos nas reclamações trabalhistas e contribuições de empregados, bem como os débitos lavrados à revelia do disposto na Lei nº 5.939/73. Por outro lado, em virtude de decisão judicial proferida nos autos do mandado de segurança nº. 92.0027223-1 suspendendo a exigibilidade das contribuições previdenciárias concernentes ao afastamento da Lei nº. 5.939/73 período de 10.93 a 10.96, promoveu-se o desmembramento da NFLD para cobrança das contribuições não abarcadas pela ordem judicial, concernente ao período de 11/96 a 06/97. Não diviso a alegada decadência do direito, visto que a verificação da ocorrência do fato gerador da obrigação, a matéria tributável, o cálculo do montante do tributo devido e a identificação do sujeito passivo já se consolidou no lançamento efetuado em 10.97, ato que encerra o cômputo do prazo decadencial. Revisto o lançamento em virtude da defesa apresentada pelo Impetrante, a Administração, concluindo que parcela do crédito da NFLD nº. 32.383.380-2 encontrava-se suspensa por decisão judicial que não amparava a suspensão da totalidade dos débitos, não há falar em irregularidade no seu desmembramento para possibilitar cobrança judicial no curso do prazo prescricional. A Autoridade Fazendária tem o dever-poder de desmembrar a NFLD nº 32.383.380-2, a fim resguardar seu direito de ação relativo à parcela do débito constituído. Por derradeiro, quanto aos valores pagos em acordos trabalhistas, verifico que tal questão foi argüida nos autos da ação ordinária nº. 2007.61.00.000646-0, como fundamento do pedido de nulidade da NFLD nº. 32.383.380-2, não tendo sido acolhido por este Juízo. Assim, é vedada a reanálise da matéria nesta via mandamental, ainda que vinculada a nova NFLD. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, DENEGANDO A SEGURANÇA. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos nos termos da Súmula nº. 512, do Egrégio Supremo Tribunal Federal e Súmula nº. 105, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. P.R.I.C.

2007.61.00.027806-0 - ARMCO DO BRASIL S/A (ADV. SP128779 MARIA RITA FERRAGUT E ADV. SP257345 DJALMA DOS ANGELOS RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (PROCURAD JULIANA MARIA M DE MAGALHAES E PROCURAD SEM PROCURADOR) X DIRETOR GERAL DA AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X PROCURADOR GERAL DA UNIAO EM SAO PAULO - SP (PROCURAD EMILIO CARLOS BRASIL DIAZ) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO (PROCURAD JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

19ª VARA CÍVEL FEDERAL MANDADO DE SEGURANÇA PROCESSO nº 2007.61.00.027806-0 IMPETRANTE: ARMCO DO BRASIL S/A IMPETRADOS: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO

TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, DIRETOR GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, PROCURADOR-GERAL DA UNIÃO EM SÃO PAULO - SP e PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, interposto por ARMC DO BRASIL S/A contra ato, em tese ilegal, praticado pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, DIRETOR GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, PROCURADOR-GERAL DA UNIÃO EM SÃO PAULO - SP e PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO. Sustenta a Impetrante que a instituição do adicional tarifário específico por via de Medida Provisória nº 14/2001, após convertida na Lei nº 10.438/2002, regulamentada Resolução nº 71/2003 e revogada pela Resolução nº 249/2002, padece de ilegalidade. Entende que tal adicional tem natureza tributária, notadamente contribuição de intervenção no domínio econômico (CIDE). Portanto, deve obedecer aos princípios constitucionais tributários. Cumulativamente, requer reconhecimento do direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos da mencionada exação com os débitos tributários. Juntou documentos (fls. 16/135). O pedido de liminar foi indeferido às fls. 139/140. Notificada as Autoridades Impetradas apresentaram informação, aduzindo: O Sr. Delegado da Receita Federal, o Sr. Procurador-Geral da AGU e o Sr. Procurador da Fazenda Nacional alegaram ilegitimidade. O Sr. Diretor da ANEEL arguiu a preliminar de ilegitimidade. No mérito, sustentou a legalidade e a natureza de tarifa do adicional em tela, o que revela a impossibilidade de compensação. Pugna pela improcedência. O D. Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança. É O RELATÓRIO. DECIDO. A legitimidade passiva no mandado de segurança se extrai das atribuições das Autoridades Impetradas para se absterem de praticar e/ou de reverem o ato tido pela Impetrante como coator. Tão-somente na eventualidade de procedência do pedido e, por consequência, de reconhecimento do direito à compensação, divisar-se-á a prática de atos sujeitos à esfera de atribuição do Sr. Delegado da Receita Federal. Conclui-se, portanto, que esta Autoridade não integra a relação jurídica material, padecendo, também, de interesse processual quanto ao deslinde da controvérsia. Idêntico fundamento afasta a legitimidade do Sr. Procurador da Fazenda Nacional. Igualmente, quanto ao Sr. Procurador da Advocacia-Geral da União, tenho que melhor sorte não assiste à Impetrante. A União apenas criou a empresa pública federal CBEE, a qual possui personalidade jurídica própria, embora vinculada ao Ministério das Minas e Energias. A intervenção da União e da ANEEL, como litisconsortes necessários, somente é devida nos processos que se discutam atos praticados pela GCE ou em decorrência do previsto na Medida Provisória nº 2.198-5 que regulamentou o consumo de energia elétrica por ocasião da política de racionamento. A situação em comento é diversa, não há obrigatoriedade de intervenção da União no processo. Assim, não diviso a legitimidade do Sr. Procurador da Advocacia-Geral da União enquanto representante judicial da União. Rejeito a alegação de ilegitimidade passiva do Sr. Diretor da ANEEL, uma vez que é patente o interesse da agência reguladora na demanda que trata da fixação de tarifas ou sobretarifas nos termos da Lei nº 10.438/2002. Neste sentido já se pronunciou o Colendo STJ: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. ENERGIA ELÉTRICA. ENCARGO DE CAPACIDADE EMERGENCIAL. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. QUESTÃO CENTRAL JULGADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM SOB FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIACÃO POR ESTA CORTE. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA ANEEL. RESOLUÇÃO Nº 249/2002. I - Não compete a esta Corte a apreciação de violação a dispositivos constitucionais, sendo que tal matéria tem o seu exame reservado ao Pretório Excelso, sob pena de usurpação da competência do STF. II - Em sede de recurso especial, não é viável a apreciação da questão central da demanda, que diz respeito à legitimidade da cobrança dos consumidores de energia elétrica do chamado Encargo de Capacidade Emergencial, criado pela Medida Provisória nº 14/2001, convertida na Lei nº 10.438/2002, haja vista que o Tribunal a quo, no julgamento da lide, baseou-se em fundamento eminentemente constitucional, tendo ficado assentado naquele julgado que a cobrança do mencionado adicional tarifário é constitucional, estando o debate da matéria jungido à Excelsa Corte, ex vi do disposto no art. 102 da Constituição Federal. III - Com base nos termos da Resolução nº 249/2002 da ANEEL, impõe-se concluir que a mencionada agência reguladora é a responsável pelo ato de caráter impositivo que sufragou a cobrança do Encargo de Capacidade Emergencial, cujo valor é por ela definido, sendo também o ente a quem os responsáveis pela arrecadação do adicional tarifário devem prestar contas. Assim, afigura-se legítima a sua inclusão no pólo passivo do mandamus em testilha, não podendo subsistir o capítulo do acórdão recorrido em sentido contrário. IV - Recurso especial conhecido parcialmente, para, nesta parte, dar-lhe provimento, reconhecendo a legitimidade passiva da ANEEL para o feito. (STJ - Resp 797130/SC, Ministro Francisco Falcão - Primeira Turma, por unanimidade, DJ 06.03.2006 p.245) No Mérito. Examinando o feito, especialmente as provas trazidas à colação, tenho que a pretensão da Impetrante não merece provimento. O cerne da controvérsia posta neste processo reside no reconhecimento da natureza jurídica dos encargos criados pela Medida Provisória nº 14/2001, convertida na Lei nº 10.438/2002, regulamentada pela Resolução da ANEEL nº 71/2002 e sucedida pela Resolução nº 249/2002. A Lei nº 10.438/2002 instituiu o adicional à tarifa de consumo de energia elétrica (adicional tarifário específico), com a finalidade de financiar os custos de aquisição de energia ou de capacidade de geração ou potência, visando garantir o abastecimento dos consumidores finais atendidos pelo sistema elétrico nacional. Referido adicional representa a repartição dos custos operacionais, tributários e administrativos, relativos à aquisição de energia elétrica ou à contratação de capacidade de geração ou potência, com o objetivo de assegurar o fornecimento dos serviços aos consumidores atendidos pelo sistema elétrico nacional. Os consumidores assistidos pelo sistema elétrico nacional deverão, na proporção do consumo individual, assumir o pagamento do encargo, o qual por se tratar de adicional à tarifa, deve ser atribuída idêntica natureza jurídica desta, ou seja, de preço público. Nesta esteira, a Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça se manifestou: CONSTITUCIONAL. ENCARGO TARIFÁRIO. LEI 10.438, DE 26.04.2002. MANDADO DE SEGURANÇA. LIMINAR. IMPOSSIBILIDADE. 1. Tratam os autos de agravo de

instrumento interposto pela UNIÃO contra decisão que defere liminar em mandado de segurança para o efeito de garantir às empresas impetrantes o depósito judicial dos valores referentes ao Encargo de Capacidade Emergencial incidente sobre as tarifas de energia elétrica instituído pela Medida Provisória nº. 14/2001, convertida na Lei nº. 10.438/02, da fatura de cobrança do consumo de energia elétrica. O Tribunal de origem deu provimento ao inconformismo da UNIÃO, restando prejudicado o agravo regimental por esta interposto, da decisão que negou o efeito suspensivo pleiteado, ao argumento de que o deferimento do depósito judicial pelas empresas: tornaria indisponíveis os valores referentes aos encargos. Com efeito, a esse depósito não se aplicaria o regramento da Lei 9.703/98, que prevê o repasse imediato dos valores depositados na Caixa Econômica Federal para a conta única do Tesouro Nacional, pois a Lei é dirigida aos depósitos de tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, o que não é o caso (fl. 270). Asseverando ainda que, nessa perspectiva, ficando os valores indisponíveis, do ponto de vista do sistema energético nacional, traria grandes e graves conseqüências o deferimento do depósito judicial dos encargos discutidos. Em sede de recurso especial, além de dissídio jurisprudencial, as recorrentes apontam violação do art. 151, II, do CTN onde aduzem em suas razões, que deve ser reconhecida a possibilidade, com fulcro no art. 151, II, do CTN, de se efetuar o depósito judicial dos valores referentes aos encargos emergenciais, a fim de que seja suspensa sua exigibilidade, enquanto são discutidas questões como legitimidade ou constitucionalidade na via administrativa ou judicial. 2. O encargo tarifário criado pela Lei nº 10.438, de 26.04.2002, tem natureza de preço público. Ausência dos pressupostos para concessão de liminar em mandado de segurança que visa o seu não-pagamento. 3. Inviabilidade de depósito judicial para sustar a sua inclusão na fatura de energia elétrica. Manutenção de acórdão que reconheceu inexistir direito à efetivação de depósito e sustação do seu pagamento. 4. Recurso especial improvido. (REsp 692.550/RS, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 16.12.2004, DJ 21.03.2005 p. 292)(grifo) Saliento que o adicional tarifário específico é compulsoriamente exigido para suprir a cobertura oferecida, pois, na hipótese de geração emergencial, não há possibilidade de suprir a energia somente daqueles que tiverem optado pela cobertura do sistema implantado (indivisibilidade da prestação do serviço). Por fim, a instituição do encargo por Medida Provisória convertida posteriormente na Lei nº. 10.438/2002 não padece de ilegalidade. A Constituição Federal - artigo 175, parágrafo único, III - relegou à legislação infraconstitucional dispor acerca da política tarifária, podendo esta ser estabelecida mediante o regime de remuneração para os concessionários ou permissionários de serviço público. Posto isto, considerando tudo o mais que consta dos autos, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso VI do CPC, no tocante ao Delegado da Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo, Procurador-Geral da União em São Paulo - SP e Procurador-Geral da Fazenda Nacional em São Paulo. Quanto ao mérito, com fundamento no artigo 269, I do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, DENEGANDO A SEGURANÇA. Sem condenação em honorários advocatícios (Súmula 512 do STF). Custa ex lege. P.R.I.C.O.

2007.61.00.030188-3 - EMPRESA DE ONIBUS PENHA SAO MIGUEL LTDA (ADV. SP160952 ANTONIO ROBERTO PAVANI JUNIOR E ADV. SP053496 CARLOS ALBERTO FERNANDES R DE SOUZA) X GERENTE DE SERVICOS DA GIFUG DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL (ADV. SP183306 AUGUSTO MANOEL DELASCIO SALGUEIRO)

19ª VARA CÍVEL MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2007.61.00.030188-3 IMPETRANTE: EMPRESA DE ÔNIBUS PENHA SÃO MIGUEL LTDA. IMPETRADO: GERENTE DE SERVIÇOS DA GIFUG DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Vistos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando o reconhecimento de direito à compensação do montante da dívida confessada no Termo de Confissão de Dívida e Compromisso de Pagamento referente ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço com os valores pagos diretamente aos empregados, em razão de acordo firmado na rescisão do contrato de trabalho. Requer, ainda, o depósito judicial dos valores concernentes às parcelas dos termos de confissão de dívida nºs. 2000003210, 2000002131 e 2000004847, abstendo-se o Fisco de autuá-la e promover medidas coercitivas, especialmente a inscrição em dívida ativa, a inclusão no Cadin e a não emissão de certidão negativa. Juntou documentos (fls. 24/219). A liminar foi deferida para a realização de depósito judicial. A Autoridade Impetrada apresentou informações alegando, em resumo, a legalidade do ato, tendo em vista a alteração legislativa que impede o pagamento de FGTS diretamente aos empregados, tanto em ações reclamatórias como em acordos extrajudiciais. Ressalta a impossibilidade de transação acerca dos valores devidos a título de FGTS e, mais ainda, quanto à multa imputada pelo atrasado no depósito. Pugna, por fim, pela improcedência do pedido. O D. Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito, em virtude de não vislumbrar interesse público a justificar manifestação meritória. É O RELATÓRIO. DECIDO. Examinado o feito, especialmente as provas juntadas aos autos, tenho que a segurança deve ser negada. Os valores de FGTS pagos pela Impetrante diretamente aos empregados decorreram de acordos firmados perante Comissão de Conciliação Prévia Trabalhista no período de 2004 e 2005 (fls. 144/219). Consta, ainda, desses acordos expressamente que: 1. Com relação ao FGTS, o demandante outorga quitação pelo valor que estiver depositado; 2. Incluso no valor do acordo diferenças do FGTS; 3. Com relação a multa fundiária de 40% o demandante foi esclarecido que não está incluso no contrato, contudo o mesmo abre não de tal verba; 4. Nas reivindicações acordadas estão incluídos eventuais diferenças de horas extras e reflexos; 5. As verbas supra referem-se a 100% verbas indenizatórias. (...) grifo O artigo 18 da Lei nº. 8.036/90 dispunha que: Art. 18. Ocorrendo rescisão do contrato de trabalho, por parte do empregador, ficará este obrigado a pagar diretamente ao empregado os valores relativos aos depósitos referentes ao mês da rescisão e ao imediatamente anterior que ainda não houver sido recolhido, sem prejuízo das cominações legais. 1º. Na hipótese de despedida pelo empregador sem justa causa, pagará este diretamente ao trabalhador importância igual a 40 (quarenta) por cento do montante de todos os depósitos realizados na conta vinculada durante a vigência do contrato de trabalho, atualizados monetariamente e acrescidos dos respectivos

juros.(...)Entretanto, o referido artigo 18 da Lei nº 8.036/90 foi modificado pela Lei nº 9.491/97, passando a determinar que os valores relativos aos depósitos alusivos ao mês da rescisão e ao mês anterior deverão ser depositados obrigatoriamente na conta vinculada do trabalhador do FGTS, devendo tal procedimento ser observado quanto à multa de 40%. (STJ - REsp 754538/RS e REsp 730040/SC).Assim, conclui-se que os valores pagos diretamente ao empregado em momento anterior ao advento da Lei nº 9.491/97 poderiam ser descontados do montante da dívida declarada nos termos de confissão de dívida. Contudo, a lide posta neste feito não se refere a esta hipótese, pois o período de pagamento é posterior a 1997.Assinale-se, ainda, que a ressalva consignada nos termos de conciliação revela que os valores pagos diretamente aos empregados não refletia o total devido, mormente considerando o afastamento da multa de 40%.Saliento, outrossim, que a atualização monetária, a multa e os juros de mora incidentes sobre os valores pagos diretamente aos empregados são depositados em favor do próprio FGTS e não do empregado. Portanto, a quitação não exime a Impetrante do pagamento destes consecutórios.Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, DENEGO A SEGURANÇA, JULGANDO EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, REVOGANDO as decisões de fls. 225/226 e 289/291.Sem condenação em honorários advocatícios (Súmula 512, STF). Custas ex lege.Com o trânsito em julgado, convertam-se os valores depositados em favor do FGTS.P.R.I.C.O.

2007.61.00.030375-2 - CALUM JAMES ROSS (ADV. SP043022 ADALBERTO ROSSETTO E ADV. SP222046 RENATO PRICOLI MARQUES DOURADO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Vistos, etc.Cuida-se de pedido formulado pela União Federal para complementação dos depósitos, relativos à multa e juros sobre o montante depositado em Juízo, conforme noticiado às fls. 138 e 146, nos valores de R\$ 35.135,79 e 315.000,00, por força da r. decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 2007.03.00.100910-6 (fls. 113-114).Fls. 166-170: acolho a manifestação da parte impetrante.Considerando que o impetrante efetuou os depósitos judiciais referentes ao imposto de renda incidente sobre a verba denominada indenização por liberalidade, tenho que a r. decisão proferida nos autos do referido Agravo de Instrumento foi devidamente cumprida.Assim, indefiro o pedido formulado pela União Federal, competindo ao Fisco verificar a regularidade dos depósitos judiciais realizados e tomar as medidas administrativas cabíveis no tocante à cobrança de eventual diferença.Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal e, em seguida, venham conclusos para sentença.Int. .

2008.61.00.008616-2 - JOSE ANTONIO PERDIGAO (ADV. SP244823 JULIANA MARTHA POLIZELO) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP (PROCURAD EMILIO CARLOS BRASIL DIAZ)

Vistos, etc.Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, com o fito de determinar à autoridade impetrada a imediata conclusão do processo administrativo n.º 10880.019552/99-81, procedendo o fracionamento do imóvel, com o fornecimento de RIP para cada unidade autônoma, bem como expeça os DARFs para pagamento dos laudêmos devidos ou quaisquer outros débitos em aberto e, após comprovado o pagamento, expeça a certidão de aforamento.A liminar foi deferida, às fls. 97-98, para que a autoridade impetrada concluísse o processo administrativo acima referido, após a apresentação pelo impetrante da documentação exigida, no prazo de 10 (dez) dias, sob as penas da lei.O impetrante noticiou, às fls. 111-112, que, muito embora tenha apresentado a documentação exigida à Secretaria do Patrimônio da União, a medida liminar não foi cumprida.A autoridade impetrada informou, às fls. 124-125, que o fracionamento do RIP original do imóvel dependia da transferência do mesmo à Área Nova Incorporadora Ltda, o que, por sua vez, dependia da apresentação de documentação pelo interessado. Apresentados os documentos, foram concluídos os procedimentos inerentes à transferência, o que gerou débitos. Tais débitos constituem pendências que obstam a criação dos RIPs às unidades autônomas do edifício e sua quitação é condição sine qua non para o fracionamento do imóvel. Informa, finalmente, que os responsáveis já foram devidamente notificados (fls. 128).Considerando que a medida liminar foi deferida para que a autoridade impetrada concluísse o processo administrativo acima referido, após a apresentação pelo impetrante da documentação exigida.Considerando que a autoridade coatora aponta a existência de óbices a serem sanados pelo impetrante, gerados após a apresentação da documentação exigida, e que o impetrante já foi devidamente notificado, não diviso o alegado descumprimento da ordem judicial.Dê-se vista ao impetrante para manifestar-se acerca do interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.Int. .

2008.61.00.014842-8 - HSBC CORRETORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S/A E OUTRO (ADV. SP113570 GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO E ADV. SP199031 LUCIANA VILARDI VIEIRA DE SOUZA) X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANC NO EST DE SAO PAULO-DEINF-SP (PROCURAD JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

19ª VARA CÍVEL MANDADO DE SEGURANÇA PROCESSO Nº 2008.61.00.014842-8 IMPETRANTES: HSBC CORRETORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S/A e HSBC INVESTMENT BANK BRASIL S/A IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS NO ESTADO DE SÃO PAULO - DEINF Vistos em Sentença.Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, objetivando a parte impetrante obter provimento jurisdicional que reconheça o seu direito de não ser compelida ao recolhimento da Contribuição Social sobre o Lucro - CSLL com majoração da alíquota imposta pelo artigo 17 da Medida Provisória nº 413/2008, convertida na Lei nº 11.727/2008, ou, na hipótese de não ser afastada a majoração, que ela não incida sobre

fatos geradores ocorridos no decorrer do ano de 2008. Subsidiariamente, requer o reconhecimento de crédito em favor das Impetrantes caso tenha que proceder a algum recolhimento nos termos do diploma legal atacado. Insurgem-se as Impetrantes contra a majoração da alíquota da Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido - CSLL, veiculada por meio da Medida Provisória nº 413/08, convertida na Lei nº 11.727/2008. Alegam que a referida Medida Provisória, ao majorar a alíquota da CSLL, ofendeu o art. 246 da CF, na medida em que regulamentou o 9º do art. 195 da CF, o qual foi alterado pela Emenda Constitucional nº 20/98, o que é vedado pela Magna Carta. Sustentam a inexistência de relevância e urgência na promulgação, bem como impugnam a motivação apresentada. Defendem que houve ofensa ao princípio da referibilidade, tendo em vista que se a CF autoriza a instituição de alíquotas diferenciadas na incidência das contribuições sociais para determinadas pessoas jurídicas, também impõe que haja correspondência entre os valores arrecadados e a sua destinação (art. 194, V e 195, 5º da CF). Afirmam que o aumento da alíquota da exação em comento ocorreu exclusivamente em relação às pessoas jurídicas previstas no art. 17 da MP, hipótese que afronta os princípios da solidariedade, isonomia e da capacidade contributiva. Por fim, assinalam que, para o aumento da contribuição social, aplica-se a regra da irretroatividade e anterioridade nonagesimal. Juntou documento (fls. 24/55). O pedido de liminar foi indeferido (fls. 86/91). Contra esta decisão, foi interposto o recurso de agravo de instrumento noticiado às fls. 123/144, o qual foi convertido em agravo retido (fl. 160). A Autoridade Impetrada apresentou informações (fls. 98/121) sustentando, em resumo, a legalidade do ato. O D. Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito, visto não vislumbrar interesse público a justificar manifestação meritória. É O RELATÓRIO. DECIDO. Examinado o feito, tenho que a segurança deve ser negada. Consoante se infere dos fatos articulados na inicial, insurgem-se as impetrantes contra a edição da Medida Provisória nº 413/08, a qual majorou a alíquota da Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido das instituições financeiras em geral, tendo em vista a inconstitucionalidade dela. A mencionada Medida Provisória nº 413/08, convertida na Lei nº 11.727/2008, dispõe que: Art. 17. O art. 3º da Lei nº 7.689, de 15 de dezembro de 1988, passa a vigorar com a seguinte redação: Art. 3º A alíquota da contribuição é de: I - 15% (quinze por cento), no caso das pessoas jurídicas de seguros privados, das de capitalização e das referidas nos incisos I a VII, IX e X do 1º do art. 1º da Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001; e II - 9% (nove por cento), no caso das demais pessoas jurídicas. (grifei) No tocante à impossibilidade de utilização de medida provisória em decorrência da inexistência de relevância e urgência, tenho que o assunto, nesta quadra, encontra-se pacificado em sólida jurisprudência. O Supremo Tribunal Federal sufragou o entendimento segundo o qual não cabe ao Poder Judiciário avaliar a existência ou não das condições para a edição de medidas provisórias. Ressalto também que restou assentado a legitimidade de se disciplinar matéria de natureza tributária por intermédio de medida provisória, sobretudo em virtude de a Constituição Federal conferir força de lei ao mencionado instrumento normativo. Além disso, não restou demonstrada a alegada desconformidade do motivo declarado para a edição da medida provisória questionada, eis que a preservação do equilíbrio fiscal não foi a única razão para a edição do aludido diploma, conforme consta, especialmente, dos itens 9 e 10 do documento de fls. 42/44. Por outro lado, não diviso a suposta afronta ao art. 246 da CF, que foi alterado por meio das Emendas Constitucionais nºs 6 e 7/95, vedando a adoção de medida provisória na regulamentação de artigo da Constituição cuja redação tinha sido alterada por meio de emenda promulgada a partir de 1995. De fato, na medida em que a norma em questão somente majorou a alíquota da CSLL, não havendo modificação da definição do fato gerador, da base de cálculo ou determinação de sujeito passivo, inexistente a mencionada violação. Quanto à ofensa ao princípio da referibilidade, entendo que as contribuições sociais destinadas ao financiamento da seguridade social não se fundam unicamente no critério da referibilidade, ou seja, na relação entre a obrigação imposta e o benefício a ser usufruído, porquanto a finalidade das contribuições sociais é permitir a universalidade da cobertura e do atendimento. Ademais, o aumento da alíquota da CSLL somente em relação às pessoas jurídicas que atuam no setor financeiro tem fundamento na própria Constituição Federal (art. 195, 9º), a qual estabelece a possibilidade da definição de alíquotas diferenciadas, em razão da atividade econômica. Não procede a alegação de ofensa ao princípio da solidariedade, eis que a perda da arrecadação apregoada não foi exclusivamente custeada pelas entidades do mesmo ramo de atividade das Impetrantes. Além disso, o aludido princípio harmoniza-se com os princípios da isonomia e da capacidade contributiva, na medida em que impõe o financiamento da seguridade social por toda a sociedade, na medida da capacidade econômica de cada um. Nesta linha de raciocínio, atente-se para os dizeres da ementa do acórdão abaixo transcrito, in verbis: MANDADO DE SEGURANÇA - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO - CSLL - INSTITUIÇÃO FINANCEIRA - ALÍQUOTAS DIFERENCIADAS - PRINCÍPIOS DA ISONOMIA E DA CAPACIDADE CONTRIBUTIVA - CONSTITUCIONALIDADE - APELAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL E REMESSA OFICIAL PROVIDAS - DEPÓSITOS JUDICIAIS - SUBMISSÃO À SISTEMÁTICA DA SUPERVENIENTE LEI Nº 9.703/98 - DESCABIMENTO. I - As instituições financeiras e aquelas que lhe estão equiparadas, descritas no 1º do art. 22 da Lei nº 8.212/91, sendo notório que, pelo sistema econômico brasileiro e pelas condições de sua atuação no mercado, são as que percebem os maiores lucros e detêm maior capacidade econômica, assim analisando num aspecto puramente objetivo e genérico, sendo irrelevante a sua condição no aspecto individual, por isso justificando-se o tratamento diferenciado a elas dispensado pela legislação da CSLL, desde a sua criação pela Lei nº 7.689/88 até as regras das Leis nº 9.249/95 e 9.316/96, bem como pela regra do art. 72, III, do ADCT, na redação dada pela Emenda Constitucional de Revisão nº 1, de 1º.03.1994 e pela Emenda Constitucional nº 10, de 04.03.1996, não havendo ofensa aos princípios constitucionais da isonomia e da capacidade contributiva. Precedentes dos TRFs das 2ª, 3ª, 4ª, e 5ª Regiões. II - Tratando-se de contribuições sociais afetas ao sistema da seguridade social, como é o caso da CSLL, regem-se pelo princípio da solidariedade social (art. 195, caput), sem necessidade de algum especial benefício recebido pelos contribuintes ou pelos seus empregados como uma contrapartida da contribuição mais gravosa, ou que deveria haver maior encargo para a Seguridade Social. III - Apelação da União Federal e remessa oficial providas, para reformar a

sentença recorrida, denegando a segurança postulada.IV - (...) (TRF-3ª Região. AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 205322, Rel. Des. Fed. Souza Ribeiro, DJF3 15/05/2008) Por derradeiro, a CF/88 prescreve no art. 195, 6º o seguinte: Art. 195. 6º. As contribuições sociais de que trata este artigo só poderão ser exigidas após decorridos noventa dias da data da publicação da lei que as houver instituído ou modificado, não se lhe aplicando o disposto no artigo 150, III, b. Como se vê, a CSLL não está sujeita ao princípio da anterioridade do exercício financeiro, mas à anterioridade mitigada, ou seja, a produção de efeitos decorrentes de eventual majoração depende da obediência a um período mínimo de noventa dias entre a data da publicação da lei (ou medida provisória) e o fato gerador. A Medida Provisória nº 413/08, por sua vez, previu que: Art. 18. Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos em relação: (...) II - aos arts. 3º, 13 e 17, a partir do primeiro dia do quarto mês subsequente ao da publicação desta Medida Provisória. (...) Demais disso, em relação à apontada irretroatividade da norma, o STF já se manifestou no sentido de que, se o fato gerador da obrigação tributária relativa à contribuição social reputa-se ocorrido em 31 de dezembro, conforme a orientação do STF, a lei que esteja em vigor nessa data é aplicável imediatamente, sem contrariedade ao art. 5º XXXVI, da Constituição (AI-AgR-ED 333.209/PR - Rel. Min. Sepúlveda Pertence - julgado em 02/03/2007). Por conseguinte, se o fato gerador da CSLL foi concluído no dia 31 de dezembro, o princípio da irretroatividade estará obedecido, nos termos do entendimento da Suprema Corte. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, DENEGANDO A SEGURANÇA. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos nos termos da Súmula nº 512, do Egrégio Supremo Tribunal Federal e Súmula nº 105, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. P.R.I.O.C.

2008.61.00.018109-2 - LESCHACO AGENTE DE TRANSPORTES E COM/ INTERN LTDA (ADV. SP172548 EDUARDO PUGLIESE PINCELLI E ADV. SP133350 FERNANDA DONNABELLA CAMANO E ADV. SP234163 ANA VICTORIA DE PAULA E SILVA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

1. Recebo o recurso de Apelação em seu único efeito devolutivo, conforme o disposto no parágrafo único, do artigo 12 da Lei nº 1.533/51. Vista à(o,s) Apelado(a,s) (impetrante) para resposta, no prazo legal. 2. Findo o prazo, com ou sem contra-razões, ao Ministério Público Federal e, em seguida, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int. .

2008.61.00.022322-0 - CARMEN MARCOS MARSAN (ADV. SP232284 ROBERTA NOGUEIRA COBRA TAFNER E ADV. SP060428 TEREZA MARIA DO CARMO N COBRA) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP (PROCURAD EMILIO CARLOS BRASIL DIAZ) 19ª VARA FEDERAL MANDADO DE SEGURANÇA AUTOS Nº 2008.61.00.022322-0 IMPETRANTE: CARMEN MARCOS MARSAN IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SP SENTENÇA Vistos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a conclusão do procedimento administrativo nº. 04977.007783/2008-31, inscrevendo a impetrante como foreira responsável do imóvel. Juntou documentos (fls. 11/35). A liminar foi deferida às fls. 38/39. A autoridade impetrada prestou informações às fls. 51/53, informando a conclusão do procedimento administrativo, reconhecendo a impetrante como responsável pelo imóvel. O Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento do feito (fls. 56/57). Instada a se manifestar acerca do interesse no prosseguimento do feito, a impetrante ficou-se inerte (fls. 56/57). Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Consoante noticiado pela Autoridade o procedimento administrativo foi concluído, transferindo-se o domínio útil do imóvel para a impetrante. Deste modo, tendo em vista que o pedido formulado na inicial foi atendido, impõe-se reconhecer a ocorrência de perda superveniente de objeto da ação e, via de consequência, do interesse processual. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos nos termos da Súmula nº 512, do Egrégio Supremo Tribunal Federal e Súmula nº 105, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.O.

2008.61.00.022552-6 - PAULA GOMES DA SILVA E OUTROS (ADV. SP174063 THAIS COLLI DE SOUZA E ADV. SP195349 IVA MARIA ORSATI) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DA ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL - SP (ADV. SP144943 HUMBERTO PERON FILHO) 19ª VARA FEDERAL MANDADO DE SEGURANÇA AUTOS Nº 2008.61.00.022552-6 IMPETRANTES: PAULA GOMES DA SILVA, GIULIANO SCANDIUZZI, ALEXANDRO ALVES DA SILVA e GILBERTO MARTINS. IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DA ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL - SP VISTOS EM SENTENÇA. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando obter provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada se abster de exigir a inscrição dos impetrantes na Ordem dos Músicos do Brasil - OMB. Alegam os impetrantes que a autoridade impetrada exige deles o registro na Ordem dos Músicos do Brasil para que possam se apresentar como músicos nos estabelecimentos destinados a tal fim. Sustentam que a Constituição Federal não recepcionou a Lei nº 3.587/60 que instituiu a OMB, haja vista que ela impede o livre exercício da profissão. A liminar foi deferida às fls. 44/47 para suspender a obrigatoriedade dos impetrantes apresentarem a identidade profissional expedida pela Ordem dos Músicos do Brasil, perante os estabelecimentos nos quais se apresentam. Em informações, às fls. 63/196, a autoridade impetrada aduziu que age em cumprimento à Lei nº 3.587/60, pugnando pela denegação da segurança. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 199/205, opinando

pela concessão da segurança.É O RELATÓRIO. DECIDO. Consoante se infere da pretensão deduzida na inicial, insurgem-se os impetrantes contra a exigência de suas inscrições na Ordem dos Músicos do Brasil - OMB, haja vista a inconstitucionalidade da referida exigência. Nos termos estabelecidos na Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso XIII, é livre o exercício profissional, in verbis: Art. 5º (...) XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer. Por sua vez, o inciso IX do artigo 5º, da Constituição Federal assim dispõe: Art. 5º (...) IX - É livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença. A recepção da Lei n.º 3.857/60 pela Constituição Federal de 1988 tem sido rejeitada pela Jurisprudência dos Tribunais sob o argumento de que a regulamentação de atividade profissional reclama a demonstração de interesse público a proteger, o que não ocorre no caso dos músicos. Portanto, entendendo ser desnecessária a inscrição dos impetrantes na Ordem dos Músicos do Brasil, sob pena de violação aos incisos XIII e IX do art. 5º da CF acima transcritos. A propósito, veja-se o teor da seguinte ementa: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO. PROVA DO ATO COATOR E ESGOTAMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. PRELIMINARES REJEITADAS. CONSELHOS PROFISSIONAIS. ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL. INSCRIÇÃO. LEI N. 3.857/60. NÃO EXIGÊNCIA. 1. Não há a necessidade da prova literal do ato coator quando se trata de mandado de segurança preventivo. 2. Com o advento da CF/88, na inteligência do inciso XXXV de seu art. 5º, tornou-se desnecessário o esgotamento da via administrativa para que a parte possa ingressar em juízo. Precedentes desta Corte. 3. Nos termos do inciso XIII do artigo 5º da Constituição Federal, é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer. 4. Quando da promulgação da Constituição de 1988 estava em vigor a Lei n. 3.857/60, que criou a Ordem dos Músicos do Brasil e regulamentou o exercício da profissão de músico, exigindo a inscrição no órgão fiscalizador aos músicos de qualquer gênero ou especialidade (alínea f do art. 28 da Lei n. 3.857-60). 5. A inscrição no quadro da Ordem dos Músicos do Brasil não é estendida a todo músico, mas tão-somente àquele que necessite para o exercício efetivo da profissão de capacidade técnica ou formação superior, como é o caso, por exemplo, dos regentes de orquestras sinfônicas e professores de música, ou seja, aqueles discriminados no art. 29 da Lei n. 3.857/60. 6. Verifica-se, portanto, a existência de incompatibilidade material entre o que dispõe a alínea f do art. 28 da Lei n. 3.857/60 e o inc. XIII do art. 5º da atual Constituição, razão pela qual deve ser considerada revogada a alínea em questão. 7. No caso dos autos, em sendo os impetrantes músicos que se apresentam publicamente, em relação ao qual não se exige qualificação técnica ou formação acadêmica, conseqüentemente, não estão obrigados à inscrição profissional na Ordem dos Músicos do Brasil. 8. Apelação e remessa oficial, tida por interposta, improvidas. (TRF-1ª Região, AMS, 8ª Turma, Rel. Des. Federal Leomar Barros Amorim De Sousa, j. 29/01/2008, v.u., DJ 22/02/2008, p.263) Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o presente mandamus e CONCEDO A SEGURANÇA para reconhecer aos impetrantes o direito líquido e certo de não serem obrigados a apresentar a identidade profissional expedido pela Ordem dos Músicos do Brasil - OMB, perante os estabelecimentos nos quais se apresentam. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, a teor da Súmula n.º 512 do STF. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.O.

2008.61.00.024353-0 - ANTONIO DE JESUS COLACO E OUTROS (ADV. SP018614 SERGIO LAZZARINI E ADV. SP151439 RENATO LAZZARINI E ADV. SP153651 PATRICIA DAHER LAZZARINI) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

1. Recebo o recurso de Apelação em seu único efeito devolutivo, conforme o disposto no parágrafo único, do artigo 12 da Lei nº 1.533/51. Vista ao Apelado (impetrado) para resposta, no prazo legal. 2. Findo o prazo, com ou sem contrarrazões, ao Ministério Público Federal e, em seguida, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int. .

2008.61.00.026420-9 - START PROMOCOES E EVENTOS LTDA (ADV. SP270127A JULIO CESAR SOARES DE SOUZA) X DELEGADO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO (PROCURAD JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Vistos, etc. Apresente a impetrante, no prazo de 05 (cinco) dias, procuração com poderes específicos para desistir da ação e ratificar o pedido formulado às fls. 75, nos termos do artigo 38 do Código de Processo Civil. Int.

2008.61.00.026882-3 - CRISTINA MARIA ALMEIDA LIMA (ADV. SP231494 RICARDO SILVÉRIO DE SOUSA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Vistos, etc. Fls. 67-71 e 74-75: dê-se vista ao impetrante. Após, com ou sem manifestação, vista à União Federal para que adote as providências administrativas que entender necessárias. Oportunamente, ao Ministério Público Federal e, em seguida, venham conclusos para sentença.

2008.61.00.027757-5 - VALDETE DA SILVA PEREIRA (ADV. SP216784 UALACE CINTRA) X REITOR DA UNIVERSIDADE CAMILO CASTELO BRANCO (ADV. SP247981 MICHELE CRISTINA DE OLIVEIRA HORTA) X DIRETOR DO CURSO DE FILOSOFIA UNIVERS CASTELO BRANCO-UNICASTELO (ADV. SP247981 MICHELE CRISTINA DE OLIVEIRA HORTA)

19ª VARA CÍVEL AUTOS n.º 2008.61.00.027757-5 MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: VALDETE DA

SILVA PEREIRAIMPETRADOS: REITOR DA UNIVERSIDADE CAMILO CASTELO BRANCO E DIRETOR DO CURSO DE FILOSOFIA UNIVERS. CASTELO BRANCO - UNICASTELO Vistos em sentença. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a Impetrante obter provimento judicial que determine a imediata entrega de seu certificado de conclusão e do histórico escolar do curso de Filosofia, para que possa realizar inscrição do processo seletivo simplificado com data final aprazada para 13.11.2008. Alega, em síntese, que a autoridade impetrada está impedida de aplicar penalidades pedagógicas ao aluno inadimplente e que a retenção de documentos é ilegal. A liminar foi concedida às fls. 25/27, cujos efeitos foram suspensos em razão das informações prestadas pelas autoridades impetradas (fls. 149). As autoridades impetradas apresentaram informações às fls. 36-148, alegando, preliminarmente, litispendência com ação nº 583.05.2008.100351-6, em trâmite perante o Juizado Especial Cível de São Miguel Paulista e ausência de interesse de agir, tendo em vista que a Universidade não se recusa a fornecer os documentos pretendidos. No mérito, sustenta que a impetrante não obteve a renovação da matrícula, em razão da inadimplência com as mensalidades escolares. Afirma que sem a matrícula a impetrante não manteve o vínculo com a Universidade, motivo pelo qual se torna impossível a expedição dos documentos requeridos. Ressalta que a impetrante não poderia participar da colação de grau de curso que não completou, em razão de se encontrar em situação irregular. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 159/161, opinando pela extinção do processo sem julgamento de mérito, por falta de condição da ação, nos termos da art. 267, VI do CPC. É O RELATÓRIO. DECIDO. Inicialmente, afastado a preliminar de litispendência, tendo em vista que as ações possuem objetos distintos. Conforme documento juntado às fls. 61-62, a ação ajuizada perante o Juizado Especial de Cível de São Miguel Paulista, objetiva a expedição de declaração de matrícula e histórico escolar, bem como o parcelamento do débito perante a Universidade. De outra parte, não se verifica a falta de interesse de agir, porquanto a Constituição Federal assegura a todas as pessoas o socorro ao Poder Judiciário para reconhecimento de eventual direito lesado. Consoante se extrai dos fatos narrados na inicial, pretende a impetrante obter o certificado de conclusão e o histórico escolar do curso de Filosofia, a fim de colar grau e exercer a profissão. Contudo, a despeito das argumentações apresentadas pela impetrante, não diviso o alegado o direito líquido e certo por ela titularizado. De fato, as informações prestadas pela autoridade impetrada apontam que os documentos pretendidos pela impetrante não podem ser expedidos em razão da impetrante não possuir vínculo com a Universidade, já que ela não efetivou a rematrícula, por se encontrar inadimplente com as mensalidades escolares (fls. 72). Por conseguinte, os documentos juntados às fls. 74-89 comprovam que nos dois últimos semestres (2007 e 2008) a impetrante não se encontrava matriculada, razão pela qual o nome dela sequer consta das listas de frequência. Nesse sentido, entendo que, a teor do artigo 6º, da Lei nº 9870/90, é proibida, em relação ao aluno inadimplente, a suspensão de provas escolares, a retenção de documentos escolares e a aplicação de qualquer sanção pedagógica. Contudo, o referido diploma legal, limitou o direito à renovação de matrícula dos alunos inadimplentes, nos termos do art. 5, in verbis: Art. 5. Os alunos já matriculados, salvo quando inadimplentes, terão direito à renovação das matrículas, observado o calendário escolar da instituição, o regimento interno da escola ou cláusula contratual. (grifei) Por outro lado, se a impetrante frequentou as aulas e realizou provas independente da efetivação da rematrícula, o fez por conta e risco dela, já que ciente da sua situação irregular perante a Universidade. Ademais, não há como exigir da Instituição de Ensino o controle de frequência e notas de alunos que não estejam matriculados, para fins de expedição de documentos. Posto isto, considerando tudo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o presente mandamus e DENEGO A SEGURANÇA, em razão da ausência do direito líquido e certo. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, a teor da Súmula nº 512 do STF.P.R.I.O.

2008.61.00.031394-4 - EDITORA GLOBO S/A (ADV. SP156997 LUIS HENRIQUE SOARES DA SILVA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Vistos. Considerando o lapso de tempo transcorrido, bem como as informações prestadas pela autoridade indicada como coatora, manifeste-se a impetrante acerca do interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Na hipótese de aditamento à inicial para retificação do pólo passivo, apresentar cópia da petição inicial e dos documentos para instrução da contrafé. Após, voltem conclusos. Int.

2008.61.00.031762-7 - CARINA GOMES BATISTA (ADV. SP144326 CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA E ADV. SP279265 FERNANDA APARECIDA ALVES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

1. Recebo o recurso de Apelação em seu único efeito devolutivo, conforme o disposto no parágrafo único, do artigo 12 da Lei nº 1.533/51. Vista ao Apelado (impetrado) para resposta, no prazo legal. 2. Findo o prazo, com ou sem contrarrazões, ao Ministério Público Federal e, em seguida, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int. .

2008.61.24.002016-9 - JOSE ROBERTO ALVARENGA (ADV. SP228573 EDNA EVANI SILVA PESSUTO E ADV. SP051515 JURANDY PESSUTO) X SUPERINTENDENTE DO IBAMA EM SAO PAULO - SP (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos, etc. Os presentes autos forma redistribuídos a este Juízo em 11/02/2009 e recebidos na mesma data com a respectiva contrafé. Entretanto, considerando que as cópias apresentadas não eram reproduções fiéis, o impetrante foi regularmente intimado em 03.03.2009 para apresentar cópia idêntica à petição inicial, bem como cópias dos documentos de fls. 32/209. O impetrante atendeu o despacho em 11/03/09 apresentando nova contrafé, que novamente

não é cópia idêntica à petição inicial, conforme se verifica, por exemplo, no parágrafo final da segunda folha, bem como na quinta folha das cópias apresentadas. Dispõe o artigo 6º da Lei nº 1.533/51: Art. 6º A petição inicial, que deverá preencher os requisitos dos arts. 158 e 159 do Código de Processo Civil, será apresentada em duas vias e os documentos, que instruírem a primeira, deverão ser reproduzidos, por cópia, na segunda. Desse modo, cumpra o impetrante o primeiro parágrafo do despacho de fls. 216, apresentando a segunda via da contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Int. .

2009.61.00.001747-8 - MAURICIO DE FREITAS LEITE (ADV. SP200225 LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Vistos, etc. Diante das informações da empresa ex-empregadora (fls. 89-91), diga a impetrante se persiste interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Int. .

2009.61.00.003842-1 - NOVELIS DO BRASIL LTDA (ADV. SP183410 JULIANO DI PIETRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (PROCURAD JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

AUTOS Nº 2009.61.00.003842-1 MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: NOVELIS DO BRASIL LTDA IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO. Vistos. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, objetivando o impetrante obter provimento judicial que suspenda a aplicação do 2º, do art. 2º da IN SRF 267/2002, a partir do ajuste fiscal do IRPJ referente ao ano-base de 2008, permitindo, assim, a dedução integral das despesas com o PAT - plano de alimentação do trabalhador, na forma prevista na Lei nº 6.321/76, suspendendo, por conseguinte, a exigibilidade dos créditos tributários vincendos. Alega que, visando incentivar o fornecimento de alimentação aos trabalhadores, a legislação do IRPJ prevê a concessão de benefício fiscal para a pessoa jurídica que assim o fizer, permitindo a dedução em dobro de tais despesas, desde que com base em plano previamente aprovado - Plano de Alimentação do Trabalhador - PAT. Sustenta que o referido benefício fiscal decorrente do fornecimento de alimentação aos trabalhadores foi restringido pela Instrução Normativa SRF nº 267/2002, em flagrante inconstitucionalidade e ilegalidade, posto que viola o princípio da legalidade e da hierarquia das leis. Aduz que a mencionada Instrução Normativa impõe valor máximo unitário de alimentação para fins do gozo do benefício de dedução de despesas com PAT, o que impede a impetrante de desfrutar do incentivo fiscal integral na forma prevista pela Lei nº 6.321/76. A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações. A autoridade impetrada prestou informações às fls. 247-255, defendendo a legalidade do ato, já que não pode deixar de aplicar a instrução normativa sob pena de violação de seus deveres funcionais. É O RELATÓRIO. DECIDO. Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta cognição sumária, entendo que se acham presentes os requisitos autorizadores da liminar requerida. Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende a impetrante suspender a aplicação do 2º, do art. 2º da IN SRF 267/2002, a partir do ajuste fiscal do IRPJ referente ao ano-base de 2008, permitindo, assim, a dedução integral das despesas com o PAT - plano de alimentação do trabalhador, na forma prevista na Lei nº 6.321/76, suspendendo, por conseguinte, a exigibilidade dos créditos tributários vincendos. A Lei nº 6.321/76, que dispõe sobre a dedução, do lucro tributável para fins de imposto sobre a renda das pessoas jurídicas, o dobro das despesas realizadas em programas de alimentação do trabalhador, assim estabelece: Art. 1º As pessoas jurídicas poderão deduzir, do lucro tributável para fins do imposto sobre a renda, o dobro das despesas comprovadamente realizadas no período base em programas de alimentação do trabalhador, previamente aprovados pelo Ministério do Trabalho na forma em que dispuser o Regulamento desta Lei. 1º A dedução a que se refere o caput deste artigo não poderá exceder em cada exercício financeiro, isoladamente, a 5% (cinco por cento) e cumulativamente com a dedução de que trata a Lei nº 6.297, de 15 de dezembro de 1975, a 10% (dez por cento) do lucro tributável. 2º As despesas não deduzidas no exercício financeiro correspondente poderão ser transferidas para dedução nos dois exercícios financeiros subsequentes. (...) A referida lei foi regulamentada pelo Decreto 78.676/76, cujo art. 1º dispunha que: Art. 1º. A utilização do incentivo fiscal previsto na Lei número 6.321, de 14 de abril de 1976, para alimentação do trabalhador far-se-á diretamente, através de dedução do imposto sobre a renda devido pelas pessoas jurídicas, em valor equivalente à aplicação da alíquota cabível sobre a soma das despesas de custeio realizadas na execução de programas previamente aprovados pelo Ministério do Trabalho, atendidos os limites e condições previstos neste Decreto. Como se vê, a lei e o decreto estipularam que a concessão do incentivo dependeria da existência do PAT aprovado pelo Ministério do Trabalho e do atendimento aos requisitos legais, sem, contudo, se referir à fixação de custos máximos para as refeições. Ocorre que a Portaria Interministerial nº 326/77 e a Instrução Normativa da Secretaria da Receita Federal nº 143/88 fixaram custos máximos para as refeições individuais oferecidas pelo programa, hipótese que afronta os princípios da hierarquia das leis e da legalidade, tendo que inovaram o que havia sido inicialmente previsto na lei e no decreto. Neste sentido decidiu o Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO DO TRABALHADOR - PAT. IMPOSTO DE RENDA. INCENTIVO FISCAL. LEI Nº 6.321/76. LIMITAÇÃO. PORTARIA INTERMINISTERIAL Nº 326/77 E INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 143/86. OFENSA. PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E DA HIERARQUIA DAS LEIS. 1. A Portaria Interministerial nº 326/77 e a Instrução Normativa nº 143/86, ao fixarem custos máximos para as refeições individuais como condição do gozo do incentivo fiscal previsto na Lei nº 6.321/76, violaram o princípio da legalidade e da hierarquia das leis, porque extrapolaram os limites do poder regulamentar. Precedentes. 2. Recurso especial não provido. (STJ, RESP 990313, proc. 200702243180, UF: SP, Segunda Turma, DJE 06.03.2008, Rel. Castro Meira.) Também neste sentido decidiu o TRF da

3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO DO TRABALHADOR - PAT. BENEFÍCIO FISCAL. LEI Nº 6.321/76. DECRETO Nº 78.676/76. PORTARIA INTERMINISTERIAL 326/77. IN SRF 113/83 E OUTRAS. MAJORAÇÃO DO PREÇO DE REFEIÇÕES. OFENSA AO PRINCÍPIO DA HIERARQUIA DAS LEIS. 1. A Lei nº 6.321/77, instituidora do benefício fiscal para pessoas jurídicas participantes do Programa de Alimentação do trabalhador - PAT e o Decreto nº 78.676/76, que a regulamenta, não fixam limite individual ao custo das refeições, para aprovação do programa de alimentação ou para o limite individual ao custo das refeições, para a aprovação do programa de alimentação ou para o gozo do incentivo fiscal neles previstos. 2. À falta de previsão legal, vedada a criação de limites e condições, relativamente ao custo das refeições, por meio de portarias e instruções normativas baixadas por órgãos da Administração. 3. A disciplina da matéria, veiculada por atos administrativos hierarquicamente inferiores, reveste-se de flagrante ilegalidade e viola o princípio constitucional das leis, obrigado pelo art. 59, da CF/88. 4. Cumpridas as exigências da Lei instituidora e de seu Decreto regulamentador, conforme comprovado às fls. 35, tem a autora o direito de usufruir do incentivo fiscal previsto como pessoa jurídica participante do PAT, tão-somente no ano-base 1984, exercício de 1985, tal como decidido na sentença. 5. Honorários advocatícios moderadamente arbitrados e mantidos, com vistas ao disposto no art. 20, 4º e art. 21, parágrafo único, ambos do CPC. (TRF da 3ª Região, AC nº 91.03.002682-5/SP; 6ª T., Rel. Juiz Federal Convocado Miguel Di Pierrô; vu, DJU 08/10/07) Por sua vez, a Instrução Normativa SRF nº 267/2002 ora questionada estipula que: Art. 2º A pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor equivalente à aplicação da alíquota do imposto sobre a soma das despesas de custeio realizadas no período de apuração em programas de alimentação do trabalhador (PAT) nos termos desta Seção, sem prejuízo da dedutibilidade das despesas, custos ou encargos. 1º As despesas de custeio admitidas no cálculo do incentivo são aquelas que vierem a constituir o custo direto e exclusivo do serviço de alimentação, podendo ser considerados, além da matéria-prima, mão-de-obra, encargos decorrentes de salários, asseio e os gastos de energia diretamente relacionados com o preparo e a distribuição das refeições, deduzidos os valores correspondentes à participação do trabalhador a que se refere o 2º do art. 6º. 2º O benefício fica limitado ao valor da aplicação da alíquota do imposto sobre o resultado da multiplicação do número de refeições fornecidas no período de apuração pelo valor de R\$ 1,99 (um real e noventa e nove centavos), correspondente a oitenta por cento do custo máximo da refeição de R\$ 2,49 (dois reais e quarenta e nove centavos). (grifei) Assim, entendo presente a ilegalidade apontada pela impetrante, haja vista ser vedado ao ato infralegal restringir, ampliar ou alterar direitos decorrentes de lei. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, presentes os requisitos legais, DEFIRO A LIMINAR requerida para suspender a aplicação do 2º, do art. 2º da IN SRF 267/2002, a partir do ajuste fiscal do IRPJ referente ao ano-base de 2008, permitindo, assim, a dedução integral das despesas com o PAT - plano de alimentação do trabalhador, na forma prevista na Lei nº 6.321/76, suspendendo, por conseguinte, a exigibilidade dos créditos tributários vincendos. Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal e, em seguida, voltem conclusos para sentença. Intime-se.

2009.61.00.004970-4 - NOVASOC COML/ LTDA E OUTROS (ADV. SP129693 WILLIAN MARCONDES SANTANA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP (PROCURAD JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Vistos, etc. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a parte impetrante obter provimento judicial destinado a suspender a exigibilidade da contribuição previdenciária e demais contribuições incidentes sobre a folha de salários, sobre valores pagos a título de aviso prévio indenizado decorrente da rescisão do contrato de trabalho. A medida liminar requerida foi deferida, às fls. 68-70. A impetrante requer, às fls. 75-76, o aditamento da petição inicial, item III, para possibilitar às impetrantes a compensação dos valores indevidamente recolhidos. Indefiro o requerimento formulado, uma vez que a ampliação do objeto da ação, nesta fase processual, afronta o princípio do juiz natural. Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal e, em seguida, venham conclusos para sentença. Int. .

2009.61.00.005215-6 - ADMINISTRADORA E CONSTRUTORA SOMA LTDA (ADV. SP211629 MARCELO HRYSEWICZ) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD JULIANA MARIA M DE MAGALHAES) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO (PROCURAD JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Vistos. Manifeste-se a impetrante, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do interesse no ajuizamento e prosseguimento da presente ação, tendo em vista a impetração do mandado de segurança nº 2008.61.00.004011-3, que tramitou perante a 10ª Vara Federal, objetivando a expedição de certidão de regularidade fiscal, cujos débitos coincidem com os débitos do presente feito, tendo sido denegada a segurança por ausência de direito líquido e certo, contra a qual não foi interposto recurso de apelação. Após, voltem conclusos para decisão. Int.

2009.61.00.006301-4 - FABIANA REIS OLIVEIRA (ADV. SP099422 ADENAUER JOSE MAZARIN DELECRODIO) X DIRETOR DA ASSOCIACAO EDUCACIONAL NOVE DE JULHO - SP (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Concedo à impetrante o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 284 do C.P.C., para: a) esclarecer o pedido formulado às fls. 13, ítem a, quanto ao curso que pretente frequentar. b) apresentar cópias da procuração e dos documentos acostados na inicial, necessárias para a composição da contrafé (fls. 14 a 23), nos termos do artigo 6º da Lei nº 1.533/51. Int.

2009.61.00.006628-3 - BMC SOFTWARE DO BRASIL LTDA (ADV. SP164322A ANDRÉ DE ALMEIDA

RODRIGUES E ADV. SP277573 ALESSANDRA NISHINARI DE MELLO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD JULIANA MARIA M DE MAGALHAES) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO (PROCURAD JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Registro nºAUTOS Nº 2009.61.00.006628-3MANDADO DE SEGURANÇAIMPETRANTE: BMC SOFTWARE DO BRASIL LTDAIMPETRADOS: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO e PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO. Vistos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a parte impetrante obter provimento jurisdicionário que determine a emissão da Certidão Positiva com Efeitos de Negativa quanto às contribuições previdenciárias, para continuar a exercer suas atividades normalmente. Alega que o óbice à expedição da certidão positiva com efeitos de negativa é o débito nº 36254942-7, decorrente de erros no preenchimento da GFIP. Sustenta que apresentou em 17/11/2008 as retificações e a solicitação de revisão de DGC (processo administrativo nº 18186.000370/2009-28), as quais ainda não foram apreciadas. Afirma que, a fim de suspender a exigibilidade do débito e viabilizar a expedição da certidão requerida, depositou judicialmente o valor exigido. É O RELATÓRIO. DECIDO. O depósito do valor integral do tributo suspende a exigibilidade do crédito tributário (art. 151, II, do CTN). Nesse sentido, entendo que há direito subjetivo do contribuinte ao depósito do valor do tributo a ser questionado judicialmente e a conseqüente suspensão da exigibilidade do respectivo crédito, evitando assim os reflexos de eventual insucesso na demanda. A impetrante comprovou o depósito judicial no valor de R\$ 120.920,90 às fls. 147, cujo montante coincide com o apontado no documento de fls. 32. Outrossim, saliento que a apuração do valor devido e o respectivo depósito à disposição do Juízo não afastam a possibilidade de posterior fiscalização pelo órgão competente da regularidade e exatidão do montante depositado. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, DEFIRO a liminar requerida para determinar que o débito nº 362549427, não seja óbice à emissão da certidão positiva com efeitos de negativa referente às contribuições previdenciárias, desde que o montante depositado corresponda à integralidade do débito exigido. . Ressalto que a presente decisão não abrange eventuais outros débitos que possam impedir a expedição da certidão requerida. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao MPF e, em seguida, voltem conclusos para sentença. Int.

2009.61.00.006698-2 - CARTA EDITORIAL LTDA (ADV. SP224199 GIULIANA BATISTA PAVANELLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (PROCURAD JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Vistos.Comprove a impetrante que os subscritores da procuração de fls. 22 têm poderes para representá-la em Juízo (ata de eleição).Reservo-me para apreciar o pedido de medida liminar após a vinda das informações, notifique-se a autoridade impetrada para prestá-las, no prazo de 10 (dez) dias.Oportunamente, ao SEDI para retificação do pólo passivo devendo constar DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO.Em seguida, venham conclusos para decisão.Int.

2009.61.00.007078-0 - ROSAMEIRE COELHO MAROCO (ADV. SP167322 REGINALDO GRANGEIRO CHAMPI) X DIRETOR DO PARQUE DE MATERIAL AERONAUTICO DE SAO PAULO (PAMA-SP) (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X CHEFE DA DIVISAO TECNICA DO PQ DE MATERIAL AERONAUTICO DE SAO PAULO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos.Providencie a impetrante a juntada da contrafé faltante.Reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações. Notifique-se a autoridade impetrada para prestá-las no prazo legal.Em seguida, venham conclusos para decisão.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.Int.

Expediente Nº 4142

PROCEDIMENTO SUMARIO

2006.61.00.025039-1 - YASUDA SEGUROS S/A (ADV. SP143284 VANDERLEY SILVA DE ASSIS) X YURI BURIC DA SILVA (ADV. SP067157 RAIMUNDA MARIA DAS GRACAS DAMASCENO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

REDISPONIBILIZAÇÃO - SENTENÇA - FLS. 134-137:Posto isto, considerando que tudo mais que dos autos consta, JULGOEXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil, em face de Yuri Buric da Silva.Quanto ao pedido de indenização, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE, reconhecendo o direito da Autora ao ressarcimento do valor do dano material (R\$ 21.105,54, pa-ra 14.11.2006) decorrente de acidente de veículo ocorrido em 24.11.2003, vinculado à apólice de seguro 0031987211.Correção monetária nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal. Condene a União no pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) do valor da condenação.Custas e demais despesas ex lege.Ao SEDI para as devidas anotações.Sentença sujeita ao reexame necessário.P.R.I.C. REDISPONIBILIZAÇÃO - SENTENÇA - FLS. 142-143: Vistos. São embargos declaratórios em que a parte embargante busca esclarecimentos quanto à eventual omissão na sentença de fls. 134/137. É o breve relatório. Decido. Recebo os Embargos opostos, eis que tempestivos. No mérito, rejeito-os.Inicialmente, impende ressaltar que não ocorreu a omissão denunciada, porquanto a sentença embargada analisou convenientemente os termos da inicial.Deve-se registrar, ainda, que o magistrado não está obrigado a julgar a

questão submetida a seu exame de acordo com o pleiteado pelas partes, e sim com o seu livre convencimento, utilizando-se dos fatos, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicáveis ao caso (REsp677.520/PR, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 21.2.2005). Portanto, o que busca a Embargante é, obliquamente, a reforma da sentença por meio de embargos declaratórios, o que se revela manifestamente inviável. Assim, tenho que as conclusões da sentença devem ser impugnadas pela parte que se entender prejudicada mediante a interposição de recurso apropriado. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, conheço dos presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO e, no mérito, REJEITO-OS, mantendo-se no mais a decisão embargada tal e qual se acha lançada. P.R.I.C. REDISPONIBILIZAÇÃO - DESPACHO - FLS. 152: Vistos. Recebo o(s) recurso(s) de apelação interposto(s) pelo(s) autor(es), nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao(s) réu(s) para contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Eg. TRF. da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

Expediente Nº 4143

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0832487-5 - ABB LTDA (ADV. SP022207 CELSO BOTELHO DE MORAES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA)

Vistos, Expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada por Precatório (fls.403) em favor da parte autora, representada por seu procurador Dr. CELSO BOTELHO DE MORAES, OAB/SP n.º 22.207, que deverá ser retirado mediante recibo nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar de sua expedição, sob pena de cancelamento. Após, comprovado o levantamento ou no silêncio, aguarde-se o pagamento das demais parcelas do Precatório, no arquivo sobrestado. Int.

88.0031760-0 - PIH HAO MING (ADV. SP062385 SALVADOR FERNANDO SALVIA E ADV. SP009151 JOSE CARLOS GRACA WAGNER) X PIH FONG SUI HWA (ADV. SP062385 SALVADOR FERNANDO SALVIA E ADV. SP009151 JOSE CARLOS GRACA WAGNER) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CRISTIANA KULAIF CHACUR)

Vistos, Expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada por Precatório (fls.269) em favor da parte autora, representada por seu procurador Dr. SALVADOR FERNANDO SALVIA, OAB/SP n.º 62.385, que deverá ser retirado mediante recibo nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar de sua expedição, sob pena de cancelamento. Após, comprovado o levantamento ou no silêncio, aguarde-se o pagamento das demais parcelas do Precatório, no arquivo sobrestado. Int.

89.0033117-5 - BOMBRILO S/A (ADV. SP012315 SALVADOR MOUTINHO DURAZZO E ADV. SP026463 ANTONIO PINTO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)

Vistos, Expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada por Precatório (fls.272) em favor da parte autora, representada por seu procurador Dr. ANTONIO PINTO, OAB/SP n.º 26.463, que deverá ser retirado mediante recibo nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar de sua expedição, sob pena de cancelamento. Após, comprovado o levantamento ou no silêncio, aguarde-se o pagamento das demais parcelas do Precatório, no arquivo sobrestado. Int.

90.0004632-7 - DC IND/ DE AUTOPECAS LTDA (ADV. SP011066 EDUARDO YEVELSON HENRY) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Vistos, Expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada por Precatório (fls.295) em favor da parte autora, representada por seu procurador Dr. EDUARDO YEVELSON HENRY, OAB/SP n.º 11.066, que deverá ser retirado mediante recibo nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar de sua expedição, sob pena de cancelamento. Após, comprovado o levantamento ou no silêncio, aguarde-se o pagamento das demais parcelas do Precatório, no arquivo sobrestado. Int.

90.0037067-1 - ANNA MATHILDE PACHECO E CHAVES NAGELSCHMIDT (ADV. SP013885 JORGE RINALDO RODRIGUES SOARES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CRISTIANA KULAIF CHACUR)

Vistos, Expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada por Precatório (fls.218) em favor da parte autora, representada por seu procurador Dr. JORGE RINALDO RODRIGUES SOARES, OAB/SP n.º 13.885, que deverá ser retirado mediante recibo nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar de sua expedição, sob pena de cancelamento. Após, comprovado o levantamento ou no silêncio, aguarde-se o pagamento das demais parcelas do Precatório, no arquivo sobrestado. Int.

91.0073052-1 - JOSE ARMANDO GERALDI (ADV. SP028107 JOSE GABRIEL MOYSES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CRISTIANA KULAIF CHACUR)

Vistos, Expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada por Precatório (fls.177) em favor da parte autora, representada por seu procurador Dr. JOSE GABRIEL MOYSES, OAB/SP n.º 28.107, que deverá ser retirado mediante recibo nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar de sua expedição, sob pena de cancelamento. Após, comprovado o levantamento ou no silêncio, aguarde-se o pagamento das demais parcelas do Precatório, no arquivo sobrestado. Int.

91.0085750-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0024396-5) REGISCAR VEICULOS LTDA E OUTRO (ADV. SP023087 PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR E ADV. SP234623 DANIELA DORNEL ROVARIS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CRISTIANA KULAIF CHACUR)

Vistos,Expeçam-se os alvarás de levantamento das quantias depositadas por Precatórios (fls.240 e 241) em favor das partes autoras, representada por sua procuradora Dra. DANIELA DORNEL ROVARIS, OAB/SP n.º 234.623 , que deverão ser retirados mediante recibos nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar de sua expedição, sob pena de cancelamento.Após, comprovado o levantamento ou no silêncio, aguarde-se o pagamento das demais parcelas do Precatório, no arquivo sobrestado. Int.

91.0725499-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0708764-0) BARDELLA S/A INDUSTRIAS MECANICAS (ADV. SP019328 ALFREDO CAMARGO PENTEADO NETO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARIA CECILIA LEITE MOREIRA E PROCURAD MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Vistos,Expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada por Precatório (fls. 365), em favor da parte autora, representada por seu procurador Dr. ALFREDO CAMARGO PENTEADO NETO , OAB/SP n.º 19.328 , que deverá ser retirado mediante recibo nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar de sua expedição, sob pena de cancelamento.Após, comprovado o levantamento ou no silêncio, aguarde-se o pagamento das demais parcelas do Precatório, no arquivo sobrestado.Int.

91.0730384-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0706321-0) DIFER DIAMANTES INDUSTRIAIS LTDA (ADV. SP076089 ELIANA REGINATO PICCOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ESTELA VILELA GONCALVES)

Vistos,Expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada por Precatório (fls.241) em favor da parte autora, representada por sua procuradora Dra. ELIANA REGINATO PICCOLO, OAB/SP n.º 76.089 , que deverá ser retirado mediante recibo nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar de sua expedição, sob pena de cancelamento.Após, comprovado o levantamento ou no silêncio, aguarde-se o pagamento das demais parcelas do Precatório, no arquivo sobrestado.Int.

91.0744868-6 - BEKER PRODUTOS FARMACO HOSPITALARES LTDA (ADV. SP019275 WANDERLEI BAN RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Vistos,Expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada por Precatório (fls.246) em favor da parte autora, representada por seu procurador Dr. WANDERLEI BAN RIBEIRO, OAB/SP n.º 19.275 , que deverá ser retirado mediante recibo nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar de sua expedição, sob pena de cancelamento.Após, comprovado o levantamento ou no silêncio, aguarde-se o pagamento das demais parcelas do Precatório, no arquivo sobrestado.Int.

92.0067285-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0058957-0) HOSPITAL SANTA IZABEL DA CANTAREIRA LTDA (ADV. SP173098 ALEXANDRE VENTURINI E ADV. SP182139 CAROLINA SCAGLIUSA E ADV. SP082263 DARCIO FRANCISCO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL E OUTRO (PROCURAD CRISTIANA KULAIF CHACUR E PROCURAD ADELSON PAIVA SEIRA)

Vistos,Expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada por Precatório (fls.321) em favor da parte autora, representada por seu procurador Dr. ALEXANDRE VENTURINI, OAB/SP n.º 173.098 , que deverá ser retirado mediante recibo nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar de sua expedição, sob pena de cancelamento.Após, comprovado o levantamento ou no silêncio, aguarde-se o pagamento das demais parcelas do Precatório, no arquivo sobrestado.Int.

92.0086510-0 - L SANT ANGELO PINTURAS LTDA (ADV. SP102924 RICARDO PIRAGINI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CRISTIANA KULAIF CHACUR)

Vistos,Expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada por Precatório (fls. 156), em favor da parte autora, representada por seu procurador Dr. RICARDO PIRAGINI , OAB/SP n.º 102.924 , que deverá ser retirado mediante recibo nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar de sua expedição, sob pena de cancelamento.Após, comprovado o levantamento ou no silêncio, aguarde-se o pagamento das demais parcelas do Precatório, no arquivo sobrestado.Int.

94.0031705-0 - CUNHA BRAGA COML/ E CONSTRUTORA LTDA (ADV. SP049020B SUELI CLAUDETE VIEIRA GIUSTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADELSON PAIVA SEIRA)

Vistos,Expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada por Precatório (fls.185) em favor da parte autora, representada por sua procuradora Dra. SUELI CLAUDETE VIEIRA GIUSTI, OAB/SP n.º 49020B , que deverá ser retirado mediante recibo nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar de sua expedição, sob pena de cancelamento.Após, comprovado o levantamento ou no silêncio, aguarde-se o pagamento das demais parcelas do Precatório, no arquivo sobrestado.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2007.61.00.020274-1 - JOSE GOMES DA SILVA E OUTRO (ADV. SP108339A PAULO ROBERTO ROCHA ANTUNES DE SIQUEIRA E ADV. SP221441 ODILO ANTUNES DE SIQUEIRA NETO) X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos, Expeça-se o alvará de levantamento, em favor do autor (fls. 566), representado pelo seu procurador Dr. ODILO ANTUNES DE SIQUEIRA NETO - OAB/SP 221.441, conforme determinado em fls. 609, que deverá ser retirado mediante recibo nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar de sua expedição, sob pena de cancelamento. Após, comprovado o levantamento ou no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

CAUTELAR INOMINADA

2002.61.00.022820-3 - MARCELO NAVARRO (ADV. SP182118 ANDRÉ LUIS SAMMARTINO AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E ADV. SP078173 LOURDES RODRIGUES RUBINO)

Vistos, Expeçam-se os alvarás de levantamento dos depósitos judiciais: Contas ns. : 0265/005.00212453-2 - fls. 171 e 172, 0265/005.00300548-0 - fls. 173, 0265/005.00300549-9 - fls. 174, 0265/005.00300550-2 - fls. 175 e 0265/005.00300556-1 - fls. 176, em favor da Caixa Econômica Federal, que deverá ser retirado mediante recibo nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar de sua expedição, sob pena de cancelamento. Após, manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias. silêncio aguarde-se provocação no arquivo findo. Int.

20ª VARA CÍVEL

DRª. RITINHA A. M. C. STEVENSON
JUÍZA FEDERAL TITULAR
BELª. LUCIANA MIEIRO GOMES SILVA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 3756

ACAO CIVIL COLETIVA

2005.61.00.022362-0 - ANADEC - ASSOCIACAO NACIONAL DE DEFESA DA CIDADANIA E DO CONSUMIDOR (ADV. SP146004 DANIEL JOSE RIBAS BRANCO E ADV. SP114189 RONNI FRATTI E ADV. SP158394 ANA LÚCIA BIANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP182831 LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE E ADV. SP172328 DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

FLS. 451/457 - Vistos, em sentença. Interpostos tempestivamente, conheço dos embargos, e dou-lhes parcial provimento. Alega a embargante, em síntese, haver erro material à fl. 385, em relação ao número do processo consignado no cabeçalho, e contradição quanto aos argumentos utilizados em relação à falta de interesse processual. Aduz que há erro de fato na referida decisão, na medida em que não foram consideradas as medidas tomadas pela CEF, no que tange ao processo licitatório, e, ainda, aponta contradição entre a declaração de abrangência da decisão na fundamentação e o dispositivo da sentença, bem como entre o teor do decidido e a procedência do pedido. DECIDO. Com razão a embargante quanto ao primeiro ponto. De fato, por um lapso, constou o número incorreto do processo no cabeçalho. Cumpre, assim, proceder à devida retificação. Ademais, a bem da clareza, entendo também que deva ser retificado o dispositivo da sentença, quanto à abrangência da decisão proferida, uma vez que esta deixou de especificar que os respectivos efeitos alcançariam tão somente as agências da instituição financeira ré sediadas no âmbito da competência territorial do TRF - 3ª Região - Estados de São Paulo e Mato Grosso do Sul. Entretanto, em relação aos demais pontos abordados, não assiste razão à embargante, senão vejamos: Quanto à ausência de interesse processual, face à suposta comprovação da inexistência de vontade da CEF em resistir à pretensão deduzida em Juízo, a sentença é clara quando confirma a existência de interesse processual, por haver ... uma pretensão não satisfeita por parte da CEF (ainda que seja por atraso no procedimento licitatório), tanto é que até o ingresso da ação, a CEF não havia se adaptado as normas de acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou mobilidade reduzida aos caixas de auto-atendimento da CEF. Ademais, a celebração do TAC de âmbito nacional entre a FEBRABAN e o MP, informado pela CEF por ocasião deste embargos de declaração, não tem, a meu ver, o condão de alterar o resultado da decisão proferida nestes autos ou assegurar pronunciamento diverso, pois a sentença de fls. 385/398 refletiu o estado de fato da lide, no momento em que foi proferida, levando em consideração todos os documentos acostados aos autos capazes de influir no julgamento. Outrossim, alega a embargante haver erro de fato na decisão em questão, por afirmar que somente após a concessão da tutela antecipada nestes autos, efetivou-se a licitação, na modalidade Pregão Eletrônico, para aquisição de 4.960 equipamentos..., quando, na realidade, a CEF já estaria providenciando a implementação das medidas requeridas neste feito, no entanto, não merece prosperar tais alegações. Ora, erro de fato configura-se quando o julgador não percebe ou tem falsa percepção da existência ou inexistência de um fato incontroverso e essencial à alteração do resultado da decisão, e, que sobre ele, não tenha havido qualquer controvérsia ou pronunciamento judicial, o que não ocorre no caso em tela. O procedimento licitatório realizado pela embargante foi levado em consideração no deslinde da ação, tanto é que, em sede de medida liminar, as medidas até então efetivadas pela CEF para implementação das providências pleiteadas tinham sido consideradas lentas e morosas, fato que foi

confirmado na sentença, in verbis:... Assim, não obstante se verifique, nos autos, que a CEF já vem tomando providências para implementar as medidas ora requeridas, tanto que apresentou cronograma no qual informa que até dezembro de 2006 concluiria a instalação de 986 novos postos de atendimentos para deficientes, no âmbito nacional, entendo que a presente demanda ainda assim é legítima, na medida que compeliu a ré a proceder as devidas adaptações, que há tempos já eram previstas pela legislação. Sem ignorar que a ré é instituição financeira especial, dada sua natureza de empresa pública - o que lhe exige licitar, para implantar os equipamentos em tela - observa-se que somente após a concessão da tutela antecipada nestes autos, efetivou-se a licitação, na modalidade Pregão Eletrônico, para aquisição de 4.960 equipamentos - com entrega prevista para o início de 2006. Portanto, a presente demanda deve ser julgada totalmente procedente, bastando-se apenas decidir quando aos efeitos da coisa julgada da presente ação coletiva e o prazo de implantação do pedido inicial... Assim, não o que se falar em erro de fato. Em relação à suposta contradição entre o teor do decidido e o dispositivo da sentença que declarou a total procedência do pedido e, conseqüentemente, a condenação da ré em honorários advocatícios, ao contrário do que entendeu a embargante, a parte autora, por meio da presente Ação Civil Pública, obteve o reconhecimento da procedência de todos os pedidos elaborados na inicial, apenas com a ressalva de que o prazo razoável para o cumprimento da decisão seria de 90 dias e, em caso de descumprimento, a multa seria de R\$ 100.000,00, por mês de atraso. Ressalta-se ainda que, sobre o valor da multa, a parte autora, expressamente, consignou no item 1 dos pedidos, o seguinte: ...sendo em caso de desobediência da r. sentença, sob pena de multa diária de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), ou outro valor a ser arbitrado por V. Exa. Portanto, mesmo diante de tais ressalvas, não há o que se falar em procedência parcial, sendo sucumbente, neste caso, somente a parte ré. Também não há contradição, quando a sentença embargada torna definitiva a tutela antecipada, pois o agravo de instrumento anteriormente interposto com a finalidade de combater a decisão antecipatória dos efeitos da tutela aqui requerida, perde seu objeto, quando prolatada a sentença. Nesse sentido, cito a título de exemplo o seguinte precedente jurisprudencial: PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA DECISÃO QUE INDEFERIU OU CONCEDEU ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - SENTENÇA - PERDA DE OBJETO. 1. Sentenciado o feito, perde o objeto, restando prejudicado o recurso especial interposto de acórdão que examinou agravo de instrumento de decisão que indeferiu ou concedeu antecipação de tutela. Precedentes do STJ. 2. Recurso especial não conhecido. (STJ, Segunda Turma, RESP/MS 1065478, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJE 06/10/2008) Assim sendo, ACOLHO, EM PARTE, ESTES EMBARGOS, para, tão somente, retificar o cabeçalho da referida sentença e seu dispositivo, passando a constar com a seguinte redação: 20ª Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo AÇÃO CIVIL PÚBLICA Processo nº 2005.61.00.022362-0 Autora: ANADEC - ASSOCIAÇÃO NACIONAL DE DEFESA DA CIDADANIA E DO CONSUMIDOR Ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL... DIANTE DO EXPOSTO, julgo PROCEDENTE o pedido, tornando definitiva a tutela antecipada, para o fim de condenar a Caixa Econômica Federal na obrigação de fazer consistente em: instalar os módulos de acessibilidade para deficientes físicos ou sensoriais, previstos e especificados na norma ABNT 15250, na proporção de 1/5, dos Caixas Eletrônicos de Auto Atendimento, em todas as agências da instituição financeira ré sediadas no âmbito da competência territorial do TRF - 3ª Região - Estados de São Paulo e Mato Grosso do Sul - inclusive em quiosques, Shopping Centers, cafés, postos de gasolina e demais locais, públicos e privados, distribuindo-os de maneira uniforme, de forma a facilitar o acesso aos equipamentos, também, por deficientes que residam em bairros ou locais em que eles não existam, no prazo de 90 (noventa) dias, contados da presente decisão. Fixo a multa de R\$ 100.000,00 por mês de atraso, em caso de descumprimento desta ordem, a ser revertido ao fundo a que se refere o art. 13 da Lei nº 7.347/85..... No mais, mantenho a r. sentença de fls.385/398, nos termos em que proferida.

ACAO DE PRESTACAO DE CONTAS

2006.61.00.021196-8 - SINBEVIDROS-SINDICATO DAS INDUSTRIAS DE BENEFICIAMENTO E TRANSFORMACAO DE VIDROS E CRISTAIS PLANOS DE SP (ADV. SP155754 ALINE IARA HELENO FELICIANO E ADV. SP161524 CANDICE GUARITA CROCHIQUIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP219114 ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES)

FLS. 482/488 - TÓPICO FINAL: ... Assim, assiste razão ao Sindicato Autor em exigir as contas, razão pela qual a presente demanda merece procedência. ISTO POSTO, julgo PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para condenar a Ré CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a prestar as contas, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de não lhe ser lícito impugnar as que o Autor apresentar, nos termos do art. 915, 2º do CPC. Se a CEF apresentar as contas dentro do prazo estabelecido acima, terá o Autor o prazo de 05 dias para dizer sobre elas; em caso contrário, apresentá-las-á o Autor dentro do prazo de 10 dias, sendo as contas julgadas segundo o prudente arbítrio do juiz, que poderá, se necessário, a realização de exame pericial contábil. Por fim, condeno a Ré nas custas, despesas e honorários advocatícios que fixo, moderadamente, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), na forma do art. 20, parágrafo 4º do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MONITORIA

2005.61.00.012664-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP107029 ANTONIO CARLOS DOMINGUES E ADV. SP097712 RICARDO SHIGUERU KOBAYASHI) X SANTA LUZ FOTO OTICA E ARTIGOS PARA PRESENTES LTDA (ADV. SP019502 DAVI MILANEZI ALGODOAL)

FLS. 117/119 - TÓPICO FINAL: ... Assim, DESACOLHO ESTES EMBARGOS, mantendo, na íntegra, os termos da sentença nesta Instância recorrida. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.61.00.026917-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP157882 JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X MARCIA ANTONIETA FARRO (ADV. SP166886 LEANDRO DE ARANTES BASSO)
FLS. 58/77 - TÓPICO FINAL: ... DIANTE DO EXPOSTO e o que mais dos autos consta, REJEITO PARCIALMENTE os Embargos Monitórios (art. 1.102, 3º, CPC) e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a Ação Monitória, constituindo, de pleno direito, o título executivo judicial, devendo o valor da dívida exequenda, a partir da mora, ou seja, da data do inadimplemento, ser atualizada somente pela comissão de permanência (com base apenas na taxa de CDI), sem qualquer outro acréscimo, ou seja, inacumulável com correção monetária (Súmula 30/STJ), com os juros remuneratórios (Súmula 296/STJ), juros moratórios, taxa de rentabilidade e nem com a multa contratual, até o efetivo pagamento. Tendo em vista a sucumbência recíproca, rateio proporcionalmente entre as partes o pagamento das custas, sendo que cada parte deverá arcar com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos, que fixo moderadamente em R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.00.006839-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP027494 JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES) X KARINA NICOLAU DORNA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
FL. 52 - VISTOS, em sentença. Tendo em vista o teor da petição de fls. 40/43, na qual a autora noticia a realização de acordo, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, pois a ré não chegou a se manifestar nestes autos. Oportunamente, com as cautelas legais, arquivem-se os autos. P.R.I.

2008.61.00.006892-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP237917 THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X TRANS-TERRALHEIRO TERRAPLANAGEM E CONSTRUÇÕES LTDA (ADV. SP104111 FERNANDO CAMPOS SCAFF E ADV. SP153968 ANNA LUIZA DUARTE) X VALTER DA SILVA TERRALHEIRO (ADV. SP104111 FERNANDO CAMPOS SCAFF E ADV. SP153968 ANNA LUIZA DUARTE) X VANESSA TERRALHEIRO (ADV. SP104111 FERNANDO CAMPOS SCAFF E ADV. SP153968 ANNA LUIZA DUARTE)
FLS. 247/248 - TÓPICO FINAL: ... Portanto, não se presta esta espécie recursal para veicular tal inconformismo. Assim sendo, DESACOLHO ESTES EMBARGOS, mantendo, na íntegra, os termos da sentença nesta Instância recorrida. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.00.013645-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP163607 GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA) X UT BABY TUBULARES LTDA E OUTROS (ADV. SP118681 ALEXANDRE BISKER)
FLS. 161/173 - TÓPICO FINAL: ... DIANTE DO EXPOSTO e o que mais dos autos consta, REJEITO os Embargos Monitórios (art. 1.102, 3º, CPC) e julgo PROCEDENTE a Ação Monitória, constituindo, de pleno direito, o título executivo judicial, devendo o valor da dívida exequenda, a partir da mora, ou seja, da data do inadimplemento, ser atualizada dívida originária ser atualizada pela comissão de permanência, como avençada, até o efetivo pagamento. Condeno os réus ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo moderadamente em 10% (dez por cento) sobre valor atribuído à causa, nos termos do art. 20, 4º, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2000.61.00.041362-9 - ELENI DOS SANTOS OLIVEIRA E OUTRO (ADV. SP053722 JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096090 SANDRA ROSA BUSTELLI E ADV. SP241878B ANDRE LUIZ VIEIRA)
FLS. 440/442 - TÓPICO FINAL: ... Entendo, assim, que o inconformismo dos embargantes não se subsume às disposições dos arts. 463 e 535 do CPC. Portanto, não se presta esta espécie recursal para veicular tal inconformismo. Assim sendo, DESACOLHO ESTES EMBARGOS, mantendo, na íntegra, os termos da sentença nesta Instância recorrida. FLS. 445/463 - J. Interposta, tempestivamente, recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária, para resposta. Int.

2001.61.00.004171-8 - LEWISTON POCOS PROFUNDOS S/A (ADV. SP097788 NELSON JOSE COMEGNIO E ADV. SP208321 ADRIANO DE ALMEIDA CORRÊA LEITE E ADV. SP252666 MAURO MIZUTANI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X INSS/FAZENDA (PROCURAD IVANY DOS SANTOS FERREIRA)
FLS. 418/422 - TÓPICO FINAL: ... Por outro lado, observa-se o abandono da causa pela parte autora, ou seu desinteresse no prosseguimento do feito, situação que impõe a extinção do feito, nos termos do art. 267, III e 1º, do Código de Processo Civil (CPC). Em vista do exposto e do que mais dos autos consta, JULGO EXTINTO ESTE PROCESSO, sem resolução do mérito, em virtude de ocorrência da situação prevista no artigo 267, III e 1º, do Código de Processo Civil. Oportunamente, com as cautelas legais, arquivem-se os autos. P.R.I.

2001.61.00.028385-4 - WELINGTON LUIZ DE ANDRADE E OUTRO (ADV. SP247308 RODRIGO ALEXANDRE DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E ADV. SP073529 TANIA FAVORETTO)

FLS. 331/343 - TÓPICO FINAL: ... DIANTE DO EXPOSTO, julgo IMPROCEDENTE o pedido e decreto a extinção do processo com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Tendo em vista a decisão supra, revogo a tutela antecipada, para o fim de determinar aos autores que voltem a pagar as prestações vencidas e vincendas, pelo valor exigido contratualmente, diretamente à ré. Condeno, ainda, a parte autora ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios que fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Em caso de ter sido concedida a gratuidade da justiça, suspendo o pagamento, nos termos do art. 12 da Lei nº 1060/50. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2002.61.00.021736-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.00.015415-3) EDILSON ESTEVAM COSTA E OUTRO (ADV. SP129104 RUBENS PINHEIRO E ADV. SP134322 MARCELO FELICIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E ADV. SP094039 LUIZ AUGUSTO DE FARIAS)

FLS. 244/272 - TÓPICO FINAL: ... DIANTE DO EXPOSTO e tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora. Por conseguinte, julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora a arcar com o pagamento das custas processuais e honorários advocatícios da parte contrária, que estipulo modicamente em R\$ 500,00 (quinhentos reais), na forma do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Em caso de ter sido concedida no curso do processo a gratuidade da justiça à parte autora, suspendo o pagamento das custas e dos honorários acima fixados, nos termos do art. 12, da Lei 1060/50. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Traslade-se cópia desta decisão aos autos da Medida Cautelar n 2002.61.00.015415-3, em apenso. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2003.61.14.005115-8 - UNIVERSO TINTAS E VERNIZES LTDA (ADV. SP075402 MARIA SANTINA SALES) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA (ADV. SP210268 VERIDIANA BERTOGNA)

FLS. 151/152 - TÓPICO FINAL: ... Entendo, assim, que o inconformismo da embargante diz respeito ao mérito, não se subsumindo o ato decisório guerreado às disposições dos arts. 463 e 535 do CPC. Portanto, não se presta esta espécie recursal para veicular tal inconformismo. Assim sendo, DESACOLHO ESTES EMBARGOS, mantendo, na íntegra, os termos da sentença nesta Instância recorrida. P.R.I.

2005.61.00.024141-5 - COOPSMAR - COOPERATIVA SANTA MARIA (ADV. SP211264 MAURO SCHEER LUIS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

FLS. 477/495 - TÓPICO FINAL: ... Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da Requerente, e, em consequência, julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Pelo princípio da sucumbência, condene a autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo moderadamente, em R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Sentença não sujeita ao reexame necessário, diante da ausência de sucumbência da União Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.61.00.001856-1 - ROGERIO COELHO E OUTRO (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP214183 MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA)

FLS. 166/182 - TÓPICO FINAL: ... DIANTE DO EXPOSTO, julgo IMPROCEDENTES os pedidos e decreto a extinção do processo com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene, ainda, a parte autora ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios que fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Em caso de ter sido concedida a gratuidade da justiça, suspendo os pagamentos, nos termos do art. 12 da Lei nº 1060/50. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Remetam-se os autos ao SEDI, para retificação do pólo ativo, devendo constar conforme o cabeçalho. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.61.00.022470-7 - JOAO ROBERTO VITELLI E OUTRO (ADV. SP146479 PATRICIA SCHNEIDER) X BANCO NOSSA CAIXA S/A (ADV. SP098247 BENEDITA ALVES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP200235 LUCIANA SOARES AZEVEDO DE SANTANA E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

FLS. 817/833 - TÓPICO FINAL: ... DIANTE DO EXPOSTO e tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, para o fim de: a) reconhecer a validade do contrato particular de cessão de direitos e obrigações inerentes ao financiamento imobiliário de que trata este feito (contrato de gaveta); b) declarar quitado integralmente o contrato de financiamento indicado na inicial, através da utilização do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS; c) condenar o primeiro co-réu na obrigação de emitir declaração autorizando o cancelamento da hipoteca averbada no Cartório de Registro de Imóveis competente; d) condenar as rés a não inscreverem os nomes dos autores em cadastros de inadimplentes e de executá-los tendo por fundamento a existência de saldo devedor residual, que deverá ser quitado pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS. Em consequência, julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo

Civil. Condene os réus a arcarem de forma rateada com o pagamento das custas processuais e honorários advocatícios da parte autora, que estipulo, em R\$ 1.000,00 (um mil reais), para cada ré, na forma do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, expeça-se ao Cartório de Registro de Imóveis competente, o mandado de cancelamento de hipoteca. Desentranhem-se os documentos de fls. 302 a 313 e 320 a 487, pois em duplicidade, uma vez que as respectivas cópias instruíram a petição inicial, intimando-se a parte autora a retirá-los em Secretaria, mediante recibo nos autos. Oficie-se à 4ª Vara Cível do Foro Regional de Pinheiros, São Paulo, SP, encaminhando-lhe cópia desta decisão, para as providências que aquele Juízo entender cabíveis em relação ao processo 2003.014197-5. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2006.61.00.027091-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP114904 NEI CALDERON E ADV. SP113887 MARCELO OLIVEIRA ROCHA E ADV. SP163012 FABIANO ZAVANELLA E ADV. SP119652 MARCOS TRINDADE JOVITO) X RENATA RIBEIRO RAINONE (ADV. SP237899 RENATA RIBEIRO RAINONE) X PAULO RIBEIRO DE CARVALHO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X NORMA SOSENA RIBEIRO (ADV. SP237899 RENATA RIBEIRO RAINONE)
FLS. 131/146 - TÓPICO FINAL: ... DIANTE DO EXPOSTO e o que mais dos autos consta, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para declarar nula a cláusula relativa à pena convencional (parágrafo terceiro da Cláusula Décima Nona) e, no mais, mantenho o contrato de financiamento, na forma pactuada. Em consequência, julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Tendo em vista que a CEF decaiu de parte mínima do pedido, condene os réus no pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que fixo moderadamente em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 21, único, do Código de Processo Civil. Tendo em vista à concessão dos benefícios da gratuidade de justiça (fl. 105), suspendo o referido pagamento, nos termos do art. 12, da Lei nº 1060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.00.008477-0 - EDITORA ESCALA LTDA (ADV. SP108004 RAQUEL ELITA ALVES PRETO E ADV. SP173631 IVAN NADILO MOCIVUNA E ADV. SP207024 FERNANDA APPROBATO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD IVANY DOS SANTOS FERREIRA)
FLS. 2304/2307 - TÓPICO FINAL: ... Entendo, assim, que o inconformismo da embargante não merece acolhida, não se subsumindo o ato decisório guerreado às disposições dos arts. 463 e 535 do CPC. Assim sendo, DESACOLHO ESTES EMBARGOS, mantendo, na íntegra, os termos da sentença nesta Instância recorrida. P.R.I.

2007.61.00.015621-4 - ELIZABETH MARTINS (ADV. SP090130 DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES E ADV. SP228311 ANDRESSA BARROS LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)
FLS. 114/117 - TÓPICO FINAL: ... Assim sendo, entendo restar prejudicada a necessidade da análise dos demais argumentos produzidos pelas partes. Em vista do exposto e do que mais dos autos consta, JULGO EXTINTO ESTE PROCESSO, sem resolução do mérito, em virtude de ocorrência da situação prevista nos artigos 267, incisos I e IV, c/c o art. 295, parágrafo único, I, do Código de Processo Civil. Tendo em vista as peculiaridades do feito, condene a autora a arcar com honorários advocatícios da ré que estipulo no valor absoluto de R\$ 500,00 (quinhentos reais), com fulcro no disposto no artigo 20, 4º do CPC, ficando suspensa, porém, essa obrigação, por ser a autora beneficiária da gratuidade de justiça. Oportunamente, com as cautelas legais, arquivem-se os autos. P.R.I.

2007.61.00.016379-6 - HERALDO KLEIN E OUTROS (ADV. SP033188 FRANCISCO ISIDORO ALOISE E ADV. SP196849 MÁRCIA MARIANO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (PROCURAD OSWALDO LUIS CAETANO SENGER E PROCURAD FRANCISCO CARLOS SERRANO)
FLS. 143/162 - TÓPICO FINAL: ... Portanto, o pedido da parte autora quanto ao Plano Collor deve ser julgado improcedente, conforme fundamentação acima. DIANTE DO EXPOSTO, e do que mais dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, condenando a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ao pagamento, à parte autora, das diferenças resultantes da não aplicação da variação integral do IPC (Índice de Preços do Consumidor), elaborado pelo IBGE, no percentual de 42,72%, relativo ao mês de janeiro de 1989, em relação à caderneta de poupança nº 013.00000340-8. Quanto ao Plano Bresser e Plano Collor, julgo improcedente o pedido. Em relação ao co-réu BANCO CENTRAL DO BRASIL, JULGO EXTINTO ESTE PROCESSO, com resolução do mérito, em virtude de ocorrência da situação prevista no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil. Ademais, JULGO EXTINTO ESTE PROCESSO, sem resolução do mérito, em relação às contas nº 013.99211202-8 e 013.99069864-5, no que tange ao pedido relativo ao Plano Verão e Plano Collor, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora e a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, reciprocamente sucumbentes, a arcarem com o pagamento das custas processuais, sendo que cada parte deverá arcar com os honorários advocatícios de seu respectivo patrono, que estipulo, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), na forma do art. 21 do Código de Processo Civil. Ademais, condene a parte autora a arcar com o pagamento dos honorários advocatícios do BACEN, uma vez que veio aos autos se defender, fixando tal condenação no valor absoluto de R\$ 500,00 (quinhentos reais), em vista do disposto no art. 20, 4º, do mesmo Código. Em caso de ter sido concedida a gratuidade da justiça a parte autora, suspendo o referido pagamento, nos termos do art. 12 da Lei nº 1060/50. Oportunamente, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.00.024340-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP245429 ELIANA HISSAE MIURA) X SINBEVIDROS-SINDICATO DAS INDUSTRIAS DE BENEFICIAMENTO E TRANSFORMACAO DE VIDROS E CRISTAIS PLANOS DE SP (ADV. SP155754 ALINE IARA HELENO FELICIANO)

FLS. 435/439 - TÓPICO FINAL: ... Em vista do exposto e do que mais dos autos consta, JULGO EXTINTO ESTE PROCESSO, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Em consequência, condeno a parte autora (CEF) ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios ao réu (Sindicato), os quais fixo, com moderação, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Oportunamente, com as cautelas legais, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.00.024527-2 - ALEXSANDER DE CAMPOS MANHOSO (ADV. SP053722 JOSE XAVIER MARQUES E ADV. SP234621 DANIELA CRISTINA XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP175348 ANDRÉ CARDOSO DA SILVA E ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA)

FLS. 219/231 - TÓPICO FINAL: ... DIANTE DO EXPOSTO e tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido do autor. Por conseguinte, julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora a arcar com o pagamento das custas processuais e honorários advocatícios da parte contrária, que estipulo modicamente em R\$ 500,00 (quinhentos reais), na forma do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Em caso de ter sido concedida no curso do processo a gratuidade da justiça à parte autora, suspendo o pagamento das custas e dos honorários acima fixados, nos termos do art. 12, da Lei 1060/50. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Resta prejudicado o pedido de fls. 207/213. Remetam-se os autos ao SEDI, para a inclusão da EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS no pólo passivo do feito. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2007.61.00.024916-2 - MANOEL ANTONIO DOS SANTOS (ADV. SP135631 PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP183001 AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA)

FLS. 130/151 - TÓPICO FINAL: ... Ademais, verifica-se que a parte autora está inadimplente desde novembro de 2006, conforme consta nas planilhas de evolução do financiamento juntadas aos autos. DIANTE DO EXPOSTO, julgo IMPROCEDENTES os pedidos e, em consequência, decreto a extinção do processo com julgamento do mérito, com fundamento nos arts. 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno, ainda, a parte autora ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios da parte contrária, que fixo moderadamente em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Na hipótese de ter sido concedido à parte autora o benefício da justiça gratuita, ficam suspensos os referidos pagamentos, nos termos do disposto do art. 12, parte final da Lei 1.060/50. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Resta prejudicado o pedido de fls. 118/128. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.00.028751-5 - MARIA THEREZA FARABOLINI BARTOLOMEI (ADV. SP179149 GIULIANA GIORGIO MARRANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP210937 LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM E ADV. SP197093 IVO ROBERTO COSTA DA SILVA)

AÇÃO ORDINÁRIA - (Tópico final da sentença de fls. 290/291 - Embargos de Declaração): ... assim sendo, DESACOLHO ESTES EMBARGOS, mantendo, na íntegra, os termos da sentença nesta Instância recorrida. P.R.I. DESPACHO DE FLS. 293/303: J. Interposta, tempestivamente, recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária, para resposta. Int.

2008.61.00.003810-6 - MARIO JOSE LOURENCO DOS SANTOS (ADV. SP216155 DANILO GONÇALVES MONTEMURRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

FLS. 163/169 - TÓPICO FINAL: ... DIANTE DO EXPOSTO, julgo IMPROCEDENTE o pedido e decreto a extinção do processo com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Em caso de ter sido concedida a gratuidade da justiça, suspendo o pagamento, nos termos do art. 12 da Lei nº 1060/50. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.00.005892-0 - FERNANDO CHRISTOFORI (ADV. SP056358 ORLANDO RATINE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

FLS. 136/145 - TÓPICO FINAL: ... Em vista do exposto e do que mais dos autos consta, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, JULGANDO IMPROCEDENTE A AÇÃO. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que arbitro, moderadamente, no valor absoluto de R\$ 500,00 (quinhentos reais), com fulcro no disposto no art. 20, 4º, do CPC, ficando suspensa, porém, essa obrigação, por ser o autor beneficiário da gratuidade de justiça. P.R.I.

2008.61.00.008107-3 - ROSANGELA ADELINO PELATI E OUTRO (ADV. SP160377 CARLOS ALBERTO DE

SANTANA E ADV. SP162348 SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP175348 ANDRÉ CARDOSO DA SILVA E ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA) FLS. 212/236 - TÓPICO FINAL: ... DIANTE DO EXPOSTO e tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora. Por conseguinte, julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora a arcar com o pagamento das custas processuais e honorários advocatícios da parte contrária, que estipulo modicamente em R\$ 500,00 (quinhentos reais), na forma do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Em caso de ter sido concedida, no curso do processo, a gratuidade da justiça à parte autora, suspendo o pagamento das custas e dos honorários acima fixados, nos termos do art. 12, da Lei 1060/50. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.61.00.010702-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.00.015318-3) WILLIAM MALUF E OUTROS (ADV. SP180609 MAURÍCIO MALUF BARELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP163560 BRENO ADAMI ZANDONADI E ADV. SP197093 IVO ROBERTO COSTA DA SILVA) FLS. 55/61 - TÓPICO FINAL: ... DIANTE DO EXPOSTO, e do que mais dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, condenando a Caixa Econômica Federal ao pagamento, à parte autora, das diferenças resultantes da não aplicação da variação integral do IPC (Índice de Preços do Consumidor), elaborado pelo IBGE, no percentual de 26,06%, relativo a junho de 1987, quanto à caderneta de poupança nº 00152850-8. Em consequência, julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Condene a parte autora e a CEF, reciprocamente sucumbentes, a arcarem com o pagamento das custas processuais, sendo que cada parte deverá arcar com os honorários advocatícios de seu respectivo patrono, que estipulo, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), na forma do art. 21 do Código de Processo Civil. Em caso de ter sido concedida a gratuidade da justiça, suspendo o pagamento, nos termos do art. 12 da Lei nº 1060/50. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.61.00.011988-0 - GIUSEPPA FRANCESCA SABETTA CATINO E OUTROS (ADV. SP189626 MARIA ANGÉLICA HADJINLIAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR) FLS. 71/84 - TÓPICO FINAL: ... Portanto, o pedido da parte autora quanto ao Plano Collor deve ser julgado improcedente, conforme fundamentação acima. DIANTE DO EXPOSTO, e do que mais dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, condenando a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ao pagamento, à parte autora, das diferenças resultantes da não aplicação da variação integral do IPC (Índice de Preços do Consumidor), elaborado pelo IBGE, no percentual de 42,72%, relativo ao mês de janeiro de 1989, em relação à caderneta de poupança nº 00028918-8. Quanto ao Plano Collor, julgo improcedente o pedido. Condene ambas as partes, reciprocamente sucumbentes, a arcarem com o pagamento das custas processuais, sendo que cada parte deverá arcar com os honorários advocatícios de seu respectivo patrono, que estipulo, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), na forma do art. 21 do Código de Processo Civil. Em caso de ter sido concedida a gratuidade da justiça a parte autora, suspendo o referido pagamento, nos termos do art. 12 da Lei nº 1060/50. Oportunamente, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.61.00.016428-8 - MIGUEL SEVERIANO E OUTRO (ADV. SP208866 LEO ROBERT PADILHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR) FLS. 54/59 - TÓPICO FINAL: ... Portanto, assiste razão aos autores. Em vista do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito, JULGANDO PROCEDENTE a ação, para condenar a Caixa Econômica Federal ao pagamento, aos autores, das diferenças resultantes da não aplicação da variação integral do IPC, no percentual de 42,72%, aos saldos da conta de poupança que possuíam no mês de janeiro de 1989. Condene a ré a arcar com o pagamento das custas processuais e honorários advocatícios dos autores, que estipulo em 10% do valor da condenação, na forma do art. 20 do CPC. O montante total da condenação, por sua vez, a ser apurado em liquidação de sentença, deverá ser corrigido monetariamente e acrescido de juros moratórios, segundo os critérios do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005, art. 454, c/c a Resolução nº 561, de 2 julho de 2007, do CJF (capítulo II, 2.2), sem prejuízo do creditamento dos juros remuneratórios legais pactuados, fixados em 0,5% ao mês. P.R.I.

2008.61.00.029406-8 - LUZIA FERREIRA BETTIOL (ADV. SP272246 ANDRESA GONÇALVES DE JESUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) FL. 30 - Vistos, em sentença. Tendo em vista que a autora, não obstante devidamente intimada, em duas oportunidades, não supriu, integral e tempestivamente, a irregularidade nestes autos apontada, uma vez que não regularizou o polo ativo da ação, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, julgando EXTINTO ESTE PROCESSO, sem resolução de mérito, com fulcro nos arts. 284, parágrafo único, c/c o art. 267, I, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, com as cautelas legais, arquivem-se os autos. P.R.I.

2008.61.00.033462-5 - HENRIQUE JONAS FERREIRA DA PAIXAO (ADV. SP096231 MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) FL. 19 - Vistos, em sentença. HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus devidos e legais efeitos, a

DESISTÊNCIA manifestada pelo autor às fls. 15/16. Em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo nº 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar em honorários, por não ter havido citação. Oportunamente, com as cautelas legais, arquivem-se os autos. P.R.I.

2009.61.00.002567-0 - HERMES VIEIRA DE MELO (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

FLS. 64/66 - TÓPICO FINAL: ... DIANTE DO EXPOSTO, indefiro a inicial, e, JULGO EXTINTO o feito, com fundamento no artigo 267, V e 3º, do Código de Processo Civil. Não há que se falar em condenação da parte autora em honorários advocatícios, uma vez que a parte ré não chegou a ser citada. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

2009.61.00.003856-1 - HENRIQUE MOCHIDA TAKASE (ADV. SP119487 LUCIMEIRE MENEZES TELES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CRISTIANE BLANES)

FL. 83 - Vistos, em sentença. HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus devidos e legais efeitos, a DESISTÊNCIA manifestada pelo autor às fls. 80/81. Em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo nº 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar em honorários, por não ter havido citação. Oportunamente, com as cautelas legais, arquivem-se os autos. P.R.I.

2009.61.00.004630-2 - JOAO RUFINO NEPOMUCENO (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

FLS. 79/81 - TÓPICO FINAL: ... De fato, os mencionados processos apresentam identidade de sujeitos (autor e ré), de pedido e de causa de pedir, na forma do art. 301, 2º do Código de Processo Civil. Assim, configura-se nitidamente a litispendência, hipótese obrigatória de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme determinado pelo artigo 267, V do Código de Processo Civil. Ora, no dizer da doutrina (apud Galeno Lacerda), é a litispendência um dos pressupostos processuais objetivos negativos, sua presença impedindo o desenvolvimento válido e regular do processo. Nem poderia ser diferente, pois qualquer outra solução ensejaria a probabilidade de decisões judiciais contraditórias, sobre o mesmo pedido, formulado pelo mesmo jurisdicionado. Assim sendo, ocorrente a litispendência, deve o processo ser estancado de imediato. DIANTE DO EXPOSTO, indefiro a inicial, e, JULGO EXTINTO o feito, com fundamento no artigo 267, V e 3º, do Código de Processo Civil. Não há que se falar em condenação da parte autora em honorários advocatícios, uma vez que a parte ré não chegou a ser citada. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2008.61.00.014479-4 - CONJUNTO RESIDENCIAL BELA VISTA - EDIFICIO ROSELI (ADV. SP093295 VIVIANE DA SILVA) X ENI MARIA DA COSTA LOPES (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X MOACIR GOMES LOPES (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP073809 MARCOS UMBERTO SERUFO E ADV. SP072208 MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP073809 MARCOS UMBERTO SERUFO) DESPACHO DE FLS. 607/609 - Petição de fls. 597/598: Os embargos interpostos pelo CONJUNTO RESIDENCIAL BELA VISTA - EDIFÍCIO ROSELI, contra a decisão interlocutória de fls. 593/595, comportam conhecimento, porém, nego-lhes provimento, nos seguintes termos: O presente feito tramitou perante a Justiça Estadual, sendo partes originárias o CONJUNTO RESIDENCIAL BELA VISTA (autor) e ENI MARIA DA COSTA LOPES (ré) para cobrança de condomínios do imóvel residencial descrito na inicial. Foi proferida sentença condenatória em face da ré ENI MARIA DA COSTA LOPES (fls. 190/191), a qual transitou em julgado (fls., 192-verso). Na seqüência, iniciou-se a fase de execução, quando então a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, através da EMGEA, por se tratar de credora hipotecária e ter adjudicado o imóvel objeto da lide, ingressou no feito. Na fase executiva, até o momento, somente foi realizada a penhora, que recaiu sobre o imóvel descrito na inicial (que atualmente, pertence a CEF/EMGEA). Assim, por se tratar da CEF (EMGEA) de empresa pública federal, o feito foi deslocado para a Justiça Federal. Pois bem. Nos termos do art. 472 do Código de Processo Civil, a sentença faz coisa julgada às partes entre as quais é dada, não beneficiando e nem prejudicando terceiros.... Ora, sendo a CEF/EMGEA, terceiro na relação jurídica afetada pela sentença anteriormente proferida na Justiça Estadual, não se sujeita, por conseguinte, à coisa julgada. Em primeiro lugar, porque a CEF/EMGEA não fazia parte do feito quando a sentença foi proferida, não havendo que se falar em condenação contra a mesma, e, em segundo lugar, porque a sentença foi proferida por juiz estadual, o qual não tem competência para decidir uma lide, onde figure uma empresa pública federal. O inciso I, do art. 109 da Constituição Federal de 1988, submete à jurisdição federal apenas as causas envolvendo a União, autarquias e empresas públicas federais, neste último caso, a CEF/EMGEA. Assim sendo, em razão dos princípios da segurança jurídica, da economia processual e da coisa julgada, e, ainda, levando-se em consideração que a competência cível da Justiça Federal é definida, *ratione personae*, isto é, determinada em razão das pessoas que figuram no processo como autoras, rés, assistentes ou oponentes, entendo que uma nova sentença deve ser proferida, para que referida decisão faça coisa julgada em relação a ré CEF/EMGEA, dirimindo qualquer controvérsia em relação a competência para processar e julgar este feito, nos termos dos dispositivos constitucionais e legais acima mencionados. Ademais, necessário ressaltar que a ré EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS já apresentou a respectiva contestação às fls. 600/606, sendo que na seqüência, foi proferida sentença, na qual julgou procedente o pedido, condenando a EMGEA a pagar à autora

os débitos condominiais descritos na inicial, em prol dos princípios da economia e da celeridade processual. Portanto, já se encontra encerrada a fase de conhecimento, ao menos em primeiro grau de jurisdição, sendo que a execução poderá ser iniciada oportunamente, com a penhora do imóvel anteriormente constrito. Sendo assim, mantenho a decisão de fls. 593/595, nos termos em que proferida, por seus próprios fundamentos. Int. SENTENÇA DE FLS. 611/620 - TÓPICO FINAL: ... DIANTE DO EXPOSTO e o que mais dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, condenando a EMGEA ao pagamento das cotas condominiais ao autor, vencidas e vincendas, a partir do inadimplemento, que deverão ser corrigidas monetariamente até a data do efetivo pagamento, de acordo com os critérios do Provimento nº 64/2005, da COGE, juros moratórios de 1% ao mês, bem como, multa no percentual de 2% a partir de 11.01.2003, data da entrada em vigor do novo Código Civil. A esses valores também devem ser acrescidas as demais parcelas vencidas e não pagas no curso da ação, também corrigidas. Pelo princípio da sucumbência, condeno a EMGEA ao pagamento das custas, despesas e honorários advocatícios, que fixo moderadamente, em 10% (dez por cento) do valor da condenação, nos termos do art. 20, 3º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.00.027113-5 - RESIDENCIAL STA JULIA (ADV. SP181162 TANIA ALEXANDRA PEDRON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172328 DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

FLS. 151/152 - TÓPICO FINAL: ... Assim sendo, entendo que o inconformismo da embargante não se subsume às disposições dos arts. 463 e 535 do CPC, uma vez que não há omissão na r. decisão. Portanto, não se presta esta espécie recursal para veiculá-lo. Ante o exposto, DESACOLHO ESTES EMBARGOS, mantendo, na íntegra, os termos da sentença nesta Instância recorrida. P.R.I

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.00.006311-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.000308-6) SUELI MAIA CHEDE (ADV. SP222836 DANIEL AUGUSTO DANIELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP241040 JULIANO BASSETTO RIBEIRO)

FLS. 25/43 - TÓPICO FINAL: ... DIANTE DO EXPOSTO e o que mais dos autos consta, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE estes Embargos à Execução Extrajudicial, devendo o valor da dívida, a partir da mora, ou seja, da data do inadimplemento, ser atualizada somente pela comissão de permanência (com base apenas na taxa de CDI), sem qualquer outro acréscimo, ou seja, inacumulável com correção monetária (Súmula 30/STJ), com os juros remuneratórios (Súmula 296/STJ), juros moratórios, taxa de rentabilidade e nem com a multa contratual, até o efetivo pagamento. Tendo em vista a sucumbência recíproca, rateio proporcionalmente entre as partes o pagamento das custas, sendo que cada parte deverá arcar com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos, que fixo moderadamente em R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta decisão aos autos da Execução Extrajudicial nº 2008.61.00.000308-6, em apenso, prosseguindo-se naqueles autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.00.010703-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.003288-8) ROSILDA BERNAL RODRIGUES (ADV. SP134178 CELIA PADILHA XAVIER FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP266240 OLGA ILARIA MASSAROTI E ADV. SP031453 JOSE ROBERTO MAZETTO E ADV. SP096225 MARIA APARECIDA MARINHO DE C LORDANI)

FLS. 95/117 - TÓPICO FINAL: ... DIANTE DO EXPOSTO e o que mais dos autos consta, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE estes Embargos à Execução Extrajudicial, devendo o valor da dívida exequenda, a partir da mora, ou seja, da data do inadimplemento, ser atualizada somente pela comissão de permanência (com base apenas na taxa de CDI), sem qualquer outro acréscimo, ou seja, inacumulável com correção monetária (Súmula 30/STJ), com os juros remuneratórios (Súmula 296/STJ), juros moratórios, taxa de rentabilidade e nem com a multa contratual, até o efetivo pagamento. Tendo em vista a sucumbência recíproca, rateio proporcionalmente entre as partes o pagamento das custas, sendo que cada parte deverá arcar com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos, que fixo moderadamente em R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta decisão aos autos da Execução Extrajudicial nº 2008.61.00.03288-8, em apenso, com o oportuno prosseguimento da execução. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.00.015580-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.007644-2) CACHOEIRACOM/ DE FERRO E ACO LTDA E OUTROS (ADV. SP268240 FELIPPE CARLOS DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP114904 NEI CALDERON E ADV. SP163012 FABIANO ZAVANELLA)

FLS. 39/59 - TÓPICO FINAL: ... DIANTE DO EXPOSTO e o que mais dos autos consta, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE estes Embargos à Execução Extrajudicial, devendo o valor da dívida exequenda, a partir da mora, ou seja, da data do inadimplemento, ser atualizada somente pela comissão de permanência (com base apenas na taxa de CDI), sem qualquer outro acréscimo, ou seja, inacumulável com correção monetária (Súmula 30/STJ), com os juros remuneratórios (Súmula 296/STJ), juros moratórios, taxa de rentabilidade e nem com a multa contratual, até o efetivo pagamento. Tendo em vista a sucumbência recíproca, rateio proporcionalmente entre as partes o pagamento das custas, sendo que cada parte deverá arcar com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos, que fixo moderadamente em R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia

desta decisão aos autos da Execução Extrajudicial nº 2008.61.00.007644-2, em apenso, com o oportuno prosseguimento da execução, julgando-se, ainda, subsistente a penhora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2008.61.00.006874-3 - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO (ADV. SP050862 APARECIDA ALICE LEMOS) X RICARDO FERES RIBEIRO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

FL. 58 - Vistos, em sentença. Peticionou o exequente, às fls. 54/55, requerendo a extinção do feito, tendo em vista a satisfação da obrigação pelo executado. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito, com fulcro no art. 794, I, c/c o art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas judiciais e honorários advocatícios, pois incabíveis na hipótese dos autos. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

MANDADO DE SEGURANCA

2005.61.00.029553-9 - PPD DO BRASIL - SUPORTE A PESQUISA CLINICA LTDA (ADV. SP221683 LUIZ GUSTAVO CURTI NATACCI E ADV. SP167138 REINALDO ANIERI JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (PROCURAD IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

DESPACHO DE FL. 270 - Vistos, em despacho. Em juízo de retratação, reconsidero a decisão de fls. 243/244, uma vez que a repercussão geral é meramente um requisito de admissibilidade do recurso extraordinário, tratando-se de um mecanismo que visa à racionalização do trabalho que chega ao Supremo Tribunal Federal, o que se conclui que não repercute diretamente nos processos de 1ª Instância. Desta forma, estando o feito devidamente instruído e já em fase de julgamento, determino a imediata remessa dos autos à conclusão para sentença. Comunique-se o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a perda do objeto do agravo de instrumento nº 2009.03.00.004596-3. Intimem-se e cumpra-se. SENTENÇA DE FLS. 272/290 - TÓPICO FINAL: ... DIANTE DO EXPOSTO, julgo IMPROCEDENTE o pedido e DENEGO a segurança, por considerar exigível o crédito tributário do PIS-Importação, nos termos da Lei nº 10.865/04. Em consequência, julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, diante das súmulas 512 do Supremo Tribunal Federal e 105 do Superior Tribunal de Justiça. Após o trânsito em julgado, converto em renda em favor da impetrada, os depósitos judiciais realizados nestes autos. Comunique-se o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a perda do objeto do agravo de instrumento nº 2009.03.00.004596-3. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.61.00.013558-9 - OFFICER DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE INFORMATICA S/A (ADV. SP058079 FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA E ADV. SP153509 JOSÉ MARIA ARRUDA DE ANDRADE E ADV. SP169017 ENZO ALFREDO PELEGRINA MEGOZZI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (PROCURAD FILEMON ROSE DE OLIVEIRA)

FLS. 403/415 - TÓPICO FINAL: ... Diante do exposto, julgo improcedente o pedido e DENEGO A SEGURANÇA, por inexistir direito líquido e certo ao impetrante de afastar os valores das vendas em que houve inadimplemento das bases de cálculo do PIS e da COFINS; extinguindo o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269 inciso I do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios, nos termos das Súmulas nº 512 do Colendo Supremo Tribunal Federal e nº 102 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Custas, ex lege. Sentença não sujeita ao reexame necessário, vez que denegatória da ordem. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

2007.61.00.029680-2 - DIPEL DERIVADOS DE PETROLEO LTDA (ADV. SP194981 CRISTIANE CAMPOS MORATA E ADV. SP271452 RAPHAEL CORREA ORRICO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP (PROCURAD IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

FLS. 764/776 - TÓPICO FINAL: ... Diante do exposto, julgo improcedente o pedido e DENEGO A SEGURANÇA, por inexistir direito líquido e certo à Impetrante de afastar os valores das vendas em que houve inadimplemento das bases de cálculo do PIS e da COFINS; extinguindo o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269 inciso I do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios, nos termos das Súmulas nº 512 do Colendo Supremo Tribunal Federal e nº 102 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Custas, ex lege. Sentença não sujeita ao reexame necessário, vez que denegatória da ordem. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

2008.61.00.005035-0 - BANCO MERRILL LYNCH DE INVESTIMENTOS S/A (ADV. SP113570 GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO E ADV. SP199031 LUCIANA VILARDI VIEIRA DE SOUZA E ADV. SP169042 LÍVIA BALBINO FONSECA SILVA E ADV. SP246239 BRUNO MACIEL DOS SANTOS) X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANC NO EST DE SAO PAULO-DEINF-SP (PROCURAD IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

FLS. 280/281 - Vistos, em sentença. Interpostos tempestivamente, conheço dos embargos, e dou-lhes provimento. Alega a embargante, em síntese, que a r. sentença de fls. 259/271 apresenta omissão, por não ter considerado o fato da instituição financeira, ora embargante, estar sujeita ao regime cumulativo, previsto na Lei nº 9.718/98, não se submetendo ao disposto nas Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03. Com razão a embargante. De fato, por ser uma instituição financeira, a embargante não se submete às determinações previstas nas Leis nº 10.637/02 e 10.833/03. Assim sendo,

ACOLHO ESTES EMBARGOS, para anular a decisão proferida à fl. 259/271, razão pela qual passo a proferir uma nova sentença, a qual segue em termos apartados. P. R. ISENTENÇA DE FLS. 282/294 - TÓPICO FINAL: ... Assim, não há fundamento que autorize excluir da base de cálculo dessas contribuições (PIS e COFINS) os valores recebidos pela impetrante a título de juros sobre capital próprio. DIANTE DO EXPOSTO, julgo IMPROCEDENTE o pedido e DENEGO A SEGURANÇA. Em consequência, julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Incabível condenação ao pagamento dos honorários advocatícios, a teor da Súmula 105, do Superior Tribunal de Justiça, e da Súmula 512, do Supremo Tribunal Federal. Custas ex lege. P. R. I e O.

2008.61.00.006926-7 - MARIANA MARTINS (ADV. SP184071 EDUARDO PEDROSA MASSAD) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (PROCURAD IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

FLS. 123/128 - TÓPICO FINAL: ... Assim, uma vez que as verbas foram recolhidas aos cofres públicos, caracteriza-se a falta de interesse processual, impondo-se, neste caso tão-somente a extinção do feito, sem prejuízo da propositura da ação cabível, nessa hipótese. DIANTE DO EXPOSTO, extinguo o feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Honorários advocatícios são indevidos em sede de Mandado de Segurança (Súmulas nºs 105, do STJ e 512, do STF). Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

2008.61.00.008201-6 - JURACY VITORINO DOS SANTOS (ADV. SP168560 JEFFERSON TAVITIAN) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

FLS. 84/95 - TÓPICO FINAL: ... Portanto, na hipótese dos autos, mostra-se procedente o pedido do impetrante, de não incidência do imposto de renda, face à natureza não salarial das verbas recebidas, não representando acréscimo patrimonial. DIANTE DO EXPOSTO, JULGO PROCEDENTE A AÇÃO e concedo a segurança, extinguindo o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, a fim de exonerar o impetrante do pagamento do Imposto de Renda na Fonte sobre os valores recebidos, por conta das férias vencidas/proporcionais indenizadas e seu terço constitucional, quando da rescisão do seu contrato de trabalho. Custas na forma da lei. Honorários advocatícios são indevidos em sede de Mandado de Segurança (Súmulas nºs 105, do STJ e 512, do STF). Oportunamente, após o trânsito em julgado, será dada a devida destinação aos depósitos efetuados nos autos. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do art. 12, parágrafo único, da Lei nº 1.533/51. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

2008.61.00.019117-6 - ACOBRIL COML/ DE ACO LTDA (ADV. SP057625 MARCOS TADEU HATSCHBACH) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO (PROCURAD IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

FLS. 354/360 - TÓPICO FINAL: ... Portanto, entendo inexistente o direito líquido e certo alegado pela impetrante. DIANTE DO EXPOSTO e do que mais dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e DENEGO A SEGURANÇA. Em consequência, julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Incabível condenação ao pagamento dos honorários advocatícios, a teor da Súmula 105, do Superior Tribunal de Justiça, e da Súmula 512, do Supremo Tribunal Federal. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

2008.61.00.022191-0 - ANDREA MARQUEZ FONTES E OUTRO (ADV. SP200225 LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP (PROCURAD IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

FLS. 122/134 - TÓPICO FINAL: ... DIANTE DO EXPOSTO, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e CONCEDO EM PARTE a segurança, a fim de exonerar os impetrantes do pagamento do Imposto de Renda na Fonte sobre os valores recebidos, por conta das férias não gozadas e respectivos adicionais de 1/3, quando das rescisões dos seus contratos de trabalho. Deve, porém, sujeitar-se à tributação do Imposto de Renda o montante relativo às demais verbas, denominadas indenização adicional, bônus proporcional indenizadas e gratificação pró-labore - indenizações e também o montante referente ao décimo-terceiro salário. Em consequência, julgo extinto o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Honorários advocatícios são indevidos em sede de Mandado de Segurança (Súmulas nºs 105, do STJ e 512, do STF). Oportunamente, após o trânsito em julgado, será dada a devida destinação aos depósitos efetuados nos autos. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do art. 12, parágrafo único, da Lei nº 1.533/51. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

2008.61.00.026464-7 - JORGE LUIS MEIRELLES MOMESSO (ADV. SP144326 CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA E ADV. SP279265 FERNANDA APARECIDA ALVES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD SEM PROCURADOR)

FLS. 72/83 - TÓPICO FINAL: ... Portanto, na hipótese dos autos, mostra-se procedente o pedido do impetrante, de não incidência do imposto de renda, face à natureza não salarial das verbas recebidas, não representando acréscimo

patrimonial. DIANTE DO EXPOSTO, JULGO PROCEDENTE A AÇÃO e concedo a segurança, extinguindo o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, a fim de exonerar o impetrante do pagamento do Imposto de Renda na Fonte sobre os valores recebidos, por conta das férias vencidas indenizadas, férias proporcionais indenizadas, férias proporcionais sobre o aviso prévio indenizado e gratificação de férias constitucional indenizada, quando da rescisão do seu contrato de trabalho. Custas na forma da lei. Honorários advocatícios são indevidos em sede de Mandado de Segurança (Súmulas nºs 105, do STJ e 512, do STF). Oportunamente, após o trânsito em julgado, será dada a devida destinação aos depósitos efetuados nos autos. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do art. 12, parágrafo único, da Lei nº 1.533/51. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

2008.61.00.033727-4 - ZERUST - PREVENCAO DE CORROSAO LTDA (ADV. SP103956 PAULO SIGAUD CARDOZO E ADV. SP203014B ANNA FLÁVIA DE AZEVEDO IZELLI E ADV. SP274066 GABRIEL ABUJAMRA NASCIMENTO) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO (PROCURAD IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

FLS. 301/306 - TÓPICO FINAL: ... Em face das considerações acima, deve ser convalidada a Certidão já emitida. Em outras palavras, dada a existência do direito líquido e certo invocado, deve ser decretada a procedência do pleito. DIANTE DO EXPOSTO e do que mais dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido e CONCEDO A SEGURANÇA, afastando-se o ato coator para o fim de convalidar a emissão da Certidão Conjunta Positiva com Efeitos de Negativa, em nome da impetrante, deferida em medida liminar. Em consequência, julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Incabível condenação ao pagamento dos honorários advocatícios, a teor da Súmula 105, do Superior Tribunal de Justiça, e da Súmula 512, do Supremo Tribunal Federal. Custas ex lege. Decisão sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2007.61.00.015318-3 - WILLIAM MALUF E OUTRO (ADV. SP180609 MAURÍCIO MALUF BARELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP163560 BRENO ADAMI ZANDONADI E ADV. SP197093 IVO ROBERTO COSTA DA SILVA)

FLS. 103/110 - TÓPICO FINAL: ... DIANTE DO EXPOSTO, JULGO PROCEDENTES os pedidos contidos na medida cautelar para: nos termos do art. 844 do Código de Processo Civil, tornar definitiva a exibição dos documentos de fls. 60/89, bem como para interromper o prazo prescricional vintenário para pleitear a cobrança dos expurgos inflacionários do Plano Bresser (junho/87). Em consequência, julgo extinto o feito com resolução do mérito, com fulcro artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condono a ré ao pagamento de eventuais custas e despesas processuais, bem como os honorários advocatícios que fixo, moderadamente, em R\$ 300,00 (trezentos) reais, nos termos do art. 20, 4º, do CPC. Traslade-se a cópia da presente decisão para os autos principais (Ação Ordinária nº 2008.61.00.010702-5). Oportunamente, transitada em julgado, desapensem-se e arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.00.027251-6 - GENEILDE SILVA FRANCO (ADV. SP212459 VALTER ALBINO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP075284 MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS E ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA)

FLS. 169/174 - TÓPICO FINAL: ... DIANTE DO EXPOSTO, julgo IMPROCEDENTE o pedido, e em consequência, julgo extinta a presente ação com resolução do mérito, com fulcro artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condono a autora a arcar com o pagamento dos honorários advocatícios, fixando o valor absoluto de R\$ 500,00 (quinhentos reais), para a CEF, em vista das peculiaridades do feito e considerando o disposto no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Entretanto, em razão de ter sido concedido o benefício da justiça gratuita, fica suspenso o referido pagamento nos termos do disposto do art. 12, parte final da Lei 1.060/50. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

2000.61.00.046625-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.00.041362-9) ELENI DOS SANTOS SILVA E OUTRO (ADV. SP053722 JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096090 SANDRA ROSA BUSTELLI)

FLS. 156/157 - TÓPICO FINAL: ... Entendo, assim, que o inconformismo dos embargantes não se subsume às disposições dos arts. 463 e 535 do CPC. Portanto, não se presta esta espécie recursal para veicular tal inconformismo. Assim sendo, DESACOLHO ESTES EMBARGOS, mantendo, na íntegra, os termos da sentença nesta Instância recorrida.

2002.61.00.015415-3 - EDILSON ESTEVAM COSTA E OUTRO (ADV. SP129104 RUBENS PINHEIRO E ADV. SP134322 MARCELO FELICIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP117065 ILSANDRA DOS SANTOS LIMA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

FLS. 88/100 - TÓPICO FINAL: ... DIANTE DO EXPOSTO e tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora e casso a liminar anteriormente deferida. Por conseguinte, julgo extinto o

feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora a arcar com o pagamento das custas processuais e honorários advocatícios da parte contrária, que estipulo modicamente em R\$ 500,00 (quinhentos reais), na forma do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Em caso de ter sido concedida no curso do processo a gratuidade da justiça à parte autora, suspendo o pagamento das custas e dos honorários acima fixados, nos termos do art. 12, da Lei 1060/50. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Traslade-se cópia desta decisão aos autos da Ação Ordinária n 2002.61.00.021736-9, em apenso. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2005.61.00.024378-3 - ANTONIO ALFREDO DE OLIVEIRA E OUTRO (ADV. SP189284 LEONARDO HORVATH MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X CAIXA SEGUROS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X RETROSOLO EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇOES LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

FL. 78 - Vistos, em sentença. HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus devidos e legais efeitos, a DESISTÊNCIA manifestada pelos autores à fl. 69. Em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, com fulcro no artigo nº 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Autorizo o desentranhamento dos documentos acostados à inicial, mediante substituição por cópias, excetuando-se a procuração. Deixo de condenar em honorários, por não ter havido citação. Oportunamente, com as cautelas legais, arquivem-se os autos. P.R.I.

2008.61.00.016485-9 - CONSTRUBAUER VILLA REAL COM/ E SERVICOS LTDA (ADV. SP259452 MARCUS VINICIUS SOARES AKIYAMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

FL. 95 - Vistos, em sentença. Tendo em vista que a parte autora, não obstante devidamente intimada - em duas oportunidades - não supriu, integral e tempestivamente, as irregularidades nestes autos apontadas, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, julgando EXTINTO ESTE PROCESSO, sem resolução de mérito, com fulcro nos arts. 284, parágrafo único, c/c o art. 267, I, ambos do Código de Processo Civil. Autorizo o desentranhamento dos documentos acostados à inicial, mediante substituição por cópia, excetuando-se a procuração. Oportunamente, com as cautelas legais, arquivem-se os autos. P.R.I.

2009.61.00.004930-3 - CLINICOS IND COM E REPRESENTACOES LTDA (ADV. SP195687 ANDREIA BIANCA VENDITTI) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

FLS. 12/17 - TÓPICO FINAL: ... DIANTE DO EXPOSTO e o que mais dos autos consta, indefiro a petição inicial, e, em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fulcro no art. 267, I e VI do Código de Processo Civil. Deixo de condeno a autora no pagamento dos honorários advocatícios, uma vez que a parte ré não foi citada para integrar à lide. Oportunamente, com as cautelas legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.00.005701-4 - ROGERIO LOURENCO LOVATO (ADV. SP132655 MARCIA DE FATIMA HOTT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

FLS. 25/38 - TÓPICO FINAL: ... DIANTE DO EXPOSTO, resolvo o mérito nos termos dos artigos 269, inciso I, e 285-A, do Código de Processo Civil, para julgar IMPROCEDENTE o pedido. Indefiro o pedido de liminar. Esta exige a plausibilidade jurídica da fundamentação, conceito este típico de cognição sumária. Ocorre que, em juízo definitivo, com base em cognição exauriente, chegou-se à certeza de inexistência do direito, de modo que não cabe mais falar em plausibilidade jurídica da fundamentação. Esta é improcedente. Condene o requerente a arcar com as eventuais custas processuais. Entretanto, em razão de ter sido concedido o benefício da justiça gratuita, ficam suspensos os referidos pagamentos, nos termos do disposto do art. 12, parte final da Lei 1.050/60. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, uma vez que a parte ré não foi citada para integrar a lide. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Remetam-se os autos ao SEDI, para retificação da autuação, devendo constar Classe 00233 - Ação de Manutenção de Posse. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PRESTACAO DE CONTAS - EXIGIDAS

2004.61.00.005676-0 - SALVIO ALBANESE FILHO (ADV. SP103947 KASSIA CORREA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO (ADV. SP095418 TERESA DESTRO)

DECISÃO DE FL. 251 - Vistos, em decisão. Petição de fls. 249/250: Indefiro o pedido do autor para que a ré apresente suas faturas de cartão de crédito, referentes ao período de dezembro de 1994 até a presente data, uma vez que a sentença de fls. 192/201, transitada em julgado, acolheu a preliminar da ré de ilegitimidade passiva quanto ao período anterior a 30/09/2002, pois até a referida data os cartões eram administrados pela CREDICARD e não pela ré. Int. SENTENÇA DE FLS. 253/255 - TÓPICO FINAL: ... ISTO POSTO, homologo as contas apresentadas pela ré às fls. 230/233 e, em razão do caráter dúplice da ação, declaro como devido pelo Autor, em favor da Ré, o montante de R\$ 7.226,66 (sete mil, duzentos e vinte e seis reais e sessenta e seis centavos), declarando como prestadas as contas. Em consequência, julgo extinto o feito, com julgamento do mérito, com fulcro no artigo 269, I do Código de Processo Civil. Condene o Autor nas custas, despesas e honorários advocatícios que fixo, moderadamente, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), tendo em vista as peculiaridades deste feito, nos termos do artigo 20, 4º do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

se.Oportunamente, arquivem-se os autos, observada as formalidades legais.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2008.61.00.030442-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP107753 JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E ADV. SP235460 RENATO VIDAL DE LIMA) X LUCIANO JOSE DE LIMA (PROCURAD VINICIUS DINIZ MONTEIRO DE BARROS) X ELAINE CRISTINA CATARINO LIMA (PROCURAD VINICIUS DINIZ MONTEIRO DE BARROS)

FL. 71 - VISTOS, em sentença.Inicialmente, defiro aos réus os benefícios da justiça gratuita.No mais, tendo em vista o teor da petição de fls. 68/69, na qual a CEF requer a extinção do processo, por ausência superveniente do interesse de agir, tendo em vista a quitação do débito pelos arrendatários, após a citação, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fulcro no disposto no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil (CPC).Condeno os réus no pagamento das custas e dos honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. No entanto, em virtude da concessão da gratuidade da justiça, suspendo o pagamento, nos termos do art. 12 da Lei 1060/50.Oportunamente, com as cautelas legais, arquivem-se os autos.P.R.I.

Expediente Nº 3760

MONITORIA

2007.61.00.028611-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP011580 NILTON BARBOSA LIMA E ADV. SP160277 CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X LILIAN CRISTINA MORAES GUIMARAES BOZZI (ADV. SP173711 LILIAM CRISTINA DE MORAES GUIMARÃES)

Vistos etc.Petição de fl. 78:Cumpra a parte autora corretamente o despacho de fl. 76, juntando a cópia do Contrato Direto Caixa - CDC, uma vez que o contrato encartado às fls. 09/14 é o de Abertura de Conta e de Produtos e Serviços. Prazo: 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2004.61.00.018600-0 - COML/ NAHUEL LTDA (ADV. SP146202 MARCELO DUARTE IEZZI E ADV. SP162141 CARLOS ROBERTO HAND) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Fls. 207: Vistos, etc.. E-mail do E. TRF da 3ª Região, de fls. 203/206:Dê-se ciência às partes sobre o decisão proferida em sede de AGRAVO DE INSTRUMENTO (Processo nº 2009.03.00.006963-3), interposto pela UNIÃO FEDERAL, na qual foi dado provimento ao recurso, suspendendo o despacho de fls.182/183. Intimem-se, sendo a UNIÃO FEDERAL, pessoalmente.Oportunamente, retornem-me conclusos os autos, para prolação de sentença.

2006.61.00.005138-2 - SERGIO GABRIEL CALFAT (ADV. SP049969 MARIA CONCEICAO PERRONI CASSIOLATO E ADV. SP240049 LIZIANE LUCIANA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP219114 ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES E ADV. SP215744 ELDA GARCIA LOPES)

Vistos, etc. Cumpra o autor o despacho de fl. 132, recolhendo a diferença de custas. Prazo: 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do feito. Int.

2007.63.01.073992-0 - MARIA PIA FAULHABER BASTOS-TIGRE (ADV. SP243735 MARIA FERNANDA VASCONCELOS PEREIRA DE SOUZA) X AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC (PROCURAD SEM PROCURADOR) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos, etc. Cumpra a autora o despacho de fl. 86, ou seja: 1.Retifique o valor da causa, tendo em vista a decisão de fls. 79/80. 2.Recolha as custas processuais. 3.Junte a procuração ad judícia de fl.16 através de documento original. Prazo: 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção de feito. Int.

2008.61.00.033576-9 - JOSE ROCHA FILHO E OUTROS (ADV. SP056372 ADNAN EL KADRI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos, em decisão. Recebo a petição de fl. 33 como aditamento à inicial. Ante o teor da petição de fl. 33, uma vez que os valores dos créditos são inferiores a 60 (sessenta) salários mínimos e considerando-se tratar-se de ação proposta por pessoa física em face de empresa pública federal, bem como o teor dos documentos que instruem o feito e, ainda, tendo em vista a atribuição da competência plena e absoluta ao Juizado Especial Federal Cível, na forma da Lei nº 10.259/2001, arts. 3º, 3º e 6º, determino a remessa e redistribuição do presente feito àquele Juizado. Proceda-se à baixa na distribuição e posterior encaminhamento ao Juizado Especial Cível. Intime-se.

2009.61.00.004479-2 - BERNARDINA DE AGOSTINHO MANI - ESPOLIO (ADV. PR026446 PAULO ROBERTO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. PR016450 FATIMA MARIA BOZZ BARBOSA)

Vistos etc.Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito.Preliminarmente, intime-se a parte autora a informar o número de inscrição que BERNARDINA DE AGOSTINHO MANI possuía no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF).Prazo: 10 (dez) dias.Int.

2009.61.00.005232-6 - MASAO MATAYOSHI E OUTROS (ADV. SP156998 HELENICE HACHUL) X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos etc. Petição de fls. 66/70: Aguarde-se a prolação de sentença homologatória dos pedidos de desistência formulados nos processos n.ºs 2007.63.01.030933-0, 2007.63.01.030939-1 e 2007.63.01.030937-8, em trâmite no Juizado Especial Federal Cível de São Paulo. Após o trânsito em julgado das referidas sentenças, voltem-me os autos conclusos. Int.

CAUTELAR INOMINADA

2004.61.00.015363-7 - CIA/ PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL PAULISTA (ADV. SP117630 SILVIA FEOLA LENCIONI E ADV. SP015806 CARLOS LENCIONI) X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL (PROCURAD ANTONIO FERNANDO ALVES LEAL NERI) X CIA/ ENERGETICA DE SAO PAULO - CESP (ADV. SP138586 PAULO CELIO DE OLIVEIRA) X FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A (ADV. SP040165 JACY DE PAULA SOUZA CAMARGO) X AES TIETE S/A (ADV. SP234393 FILIPE CARRA RICHTER E ADV. SP190369A SERGIO LUIZ BEZERRA PRESTA E ADV. SP110740A IAN DE PORTO ALEGRE MUNIZ) X DUKE ENERGY INTERNATIONAL GERACAO PARANAPANEMA S/A (ADV. SP234618 DANIEL DE PALMA PETINATI E ADV. SP183503 VÂNIA WONGTSCHOWSKI) X CPFL CENTRAIS ELETRICA S/A (ADV. SP154472 RENATO FESSEL BERTANI)

FL. 2150: Vistos.1 - Petição de fl. 2149, da co-ré DUKE ENERGY INTERNACIONAL GERAÇÃO PARANAPANEMA S/A:Defiro a expedição de alvará de levantamento do depósito de fl. 2029/2030, em favor da co-ré DUKE ENERGY INTERNACIONAL GERAÇÃO PARANAPANEMA S/A, como determinado sentença de fls.

2145/2146.2 - Petição de fl. 2113, da co-ré CPFL CENTRAIS ELÉTRICAS S/A:Expeça-se alvará de levantamento do depósito de fl. 2028, em favor da co-ré CPFL CENTRAIS ELÉTRICAS S/A, nos termos da sentença de fls.

2145/2146.Compareçam os d. patronos das co-rés supramencionadas, em Secretaria, para a retirada dos respectivos alvarás de levantamento. Int.

21ª VARA CÍVEL

Dr. MAURICIO KATO - JUIZ TITULAR

Belª.DENISE CRISTINA CALEGARI-DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente N° 2652

MONITORIA

2003.61.00.020491-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP163607 GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X VALERIA ALONSO BRAZ (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

1- Requer a exequente a quebra do sigilo bancário do executada, mediante expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal.O tema pertinente ao sigilo de dados vem tratado na Constituição Federal que, a par de garantir a intimidade, a honra e a imagem das pessoas, estabelece textualmente:Art.5º -....XII- é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação ou instrução penal.É inegável que ao garantir, de forma ampla, a inviolabilidade do sigilo de dados a Constituição Federal protegeu também aqueles referentes às operações fiscais. Este é o entendimento já pacificado pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, intérprete máximo da Constituição.Tratando-se de dados protegidos pelo artigo 5º, XII, da Constituição Federal, somente ordem emanada de órgão judicante, para fins de investigação ou instrução penal, poderá determinar a sua violação.A quebra do sigilo de dados, quando admitida, constitui diligência excepcional e extraordinária.Tratando-se de medida que revela uma exceção ao direito à intimidade e à vida privada, somente será admitida a violação se houver fundada suspeita, baseada em outros elementos de convicção, do ilícito que se busca provar. Não se pode tolerar que a investigação tenha início com a quebra do sigilo de dados. Esta providência somente poderia ocorrer se já determinada por outras provas a existência da infração e razoavelmente conhecida a sua extensão.Foi esta a conclusão consagrada no Supremo Tribunal Federal por ocasião do julgamento publicado no DJU de 23.2.95, Inq 901-DF, oportunidade em que o Min. SEPÚLVEDA PERTENCE salientou: Estou, DATA VÊNIA, em que, nos termos em que solicitada, a diligência não é de deferir. Certo, ao decidir a petição 577 (Caso Magri), de 25/3/92, Velloso, RTJ 148/366, o Tribunal - embora o filiasse à garantia constitucional de intimidade (CF, art. 5º, XII) - assentou a relatividade do direito ao sigilo bancário, que há de ceder a interesses públicos relevantes, quais os da investigação criminal: por isso, afirmou-se a recepção pela ordem constitucional vigente do art. 39, parágrafo 1º, da Lei nº 4.595/64, que autoriza a sua quebra por determinação judicial.Do mesmo julgado se extrai, contudo, segundo penso, que não cabe autorizar a ruptura do sigilo bancário, senão quando necessária, por sua pertinência, à informação de procedimento investigatório em curso sobre suspeita razoavelmente determinada de infração penal, incumbindo a demonstração de tais pressupostos ao requerente da autorização respectiva.Ao contrário, entendo, não pode a disclosure das informações bancárias, servir de instrumento de devassa exploratória, isto é, não destinada à apuração de uma suspeita definida, mas, sim, à busca da descoberta de ilícitos insuspeitados.Não se trata, pois, de privilegiar uma garantia de modo absoluto, permitindo-se a proteção de atos ilícitos, mas de conferir a garantia de preservação do sigilo de dados, extensão da intimidade, à dimensão que lhe quis

outorgar a Constituição Federal. A drástica medida requerida pela exequente não encontra amparo, seja por não se estar diante de processo criminal, seja porque pretende pura e simplesmente utilizar os poderes gerais conferidos aos juízes para a investigação tendente à localização de bens de seus devedores. Indefiro, pois, o pedido. 2- Defiro a suspensão do processo, nos termos do artigo 791, III, do CPC, em arquivo. Intimem-se.

2006.61.00.026215-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP017775 JOSE EUGENIO MORAES LATORRE E ADV. SP135618 FRANCINE MARTINS LATORRE) X KARIN ALESSANDRA PEREIRA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X ALBERTO PAZ (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X LUISA ELENA DE OLIVEIRA PAZ (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Informe a autora sobre o cumprimento da carta precatória expedida à fl.258, no prazo de 15 dias. Intimem-se.

2006.61.00.027566-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP148863B LAERTE AMERICO MOLLETA E ADV. SP167229 MAURÍCIO GOMES E ADV. SP194266 RENATA SAYDEL) X DEBORA CHIMENTI DOS SANTOS E OUTRO (ADV. SP222350 MESACH FERREIRA RODRIGUES)

Recebo a apelação da PARTE AUTORA em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Decorrido o prazo remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3a. Região, após cumpridas as formalidades legais. Intimem-se.

2007.61.00.031625-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP163607 GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X LEONIDIA CARDOSO SANTANA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X MARTINHO DE MELO SANTANA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X BENEDITA DE OLIVEIRA SANTANA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Informe a autora sobre o cumprimento da carta precatória expedida à fl.156, no prazo de 15 dias. Intimem-se.

2008.61.00.001660-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP157882 JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X A SUPERACAO LTDA (ADV. SP095240 DARCIO AUGUSTO) X JOSE DIAS DE CARVALHO MELLO FILHO (ADV. SP095240 DARCIO AUGUSTO)

Fl.118: Defiro os benefícios de justiça gratuita ao réu José Dias de Carvalho Mello Filho. Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

2008.61.00.004252-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129119 JEFFERSON MONTORO E ADV. SP140646 MARCELO PERES) X PERCOMPANY INFORMATICA LTDA (ADV. SP163590 ELIANE GOMES) X ADEMIR MAXIMO DA SILVA (ADV. SP163590 ELIANE GOMES) X MARINA APARECIDA TAMEIRAO SILVA (ADV. SP163590 ELIANE GOMES) X ANDREA SANTANA OROPALLO (ADV. SP163590 ELIANE GOMES) X ALEXANDRE LUCIANI DE MEDEIROS (ADV. SP163590 ELIANE GOMES)

Recebo a apelação da PARTE AUTORA em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Decorrido o prazo remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3a. Região, após cumpridas as formalidades legais. Intimem-se.

2008.61.00.004698-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129673 HEROI JOAO PAULO VICENTE E ADV. SP235382 FELIPE BRUNELLI DONOSO) X JULIANA ARRUDA CALESTINE (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Indefiro o requerido à fl.83, visto que já houve tentativa de citação no mesmo endereço, que restou infrutífera, conforme certidão do Senhor Oficial de Justiça de fl. 79. Forneça a parte autora novo endereço para a citação da ré. No silêncio, arquivem-se os autos. Intime-se.

2008.61.00.006894-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP237917 THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X CHROMA TEXTIL INDL/ E COML/ LTDA (ADV. SP015581 CARLOS GILBERTO CIAMPAGLIA) X AYRTON RAMOS BRAVO (ADV. SP015581 CARLOS GILBERTO CIAMPAGLIA) X MARCELO LOSADA BRAVO (ADV. SP015581 CARLOS GILBERTO CIAMPAGLIA)

Recebo a apelação da PARTE AUTORA em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Decorrido o prazo remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3a. Região, após cumpridas as formalidades legais. Intimem-se.

2008.61.00.016851-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA) X AUSTIN TSUNJAN OULEE E OUTROS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Manifeste-se a autora sobre as certidões de fls. 219 e 222, no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2004.61.00.003150-7 - CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL BUENA VISTA (ADV. SP095991 ADRIANO OLIVEIRA VERZONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087469 RUI GUIMARAES VIANNA)
Chamo o feito a ordem. Esclareça a ré sua petição de fls.186/188, tendo em vista o oferecimento de impugnação às fls. 160/164. Após, tornem-me os autos conclusos. Intimem-se.

2008.61.00.000784-5 - CONDOMINIO EDIFICIO COLINAS DAMPEZZO (ADV. SP042188 EUZEBIO INIGO FUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087469 RUI GUIMARAES VIANNA)
DESPACHO DE FL.478: Vistos em Inspeção. Chamo o feito a ordem. Em face do depósito realizado pela executada à fl.462, para garantia do juízo, intime-se a Caixa Econômica Federal-CEF para que, querendo, ofereça impugnação, no prazo de 15 dias. INFORMAÇÃO DE FL.480: Informo a Vossa Excelência que, compulsando os autos, verifiquei que a Caixa Econômica Federal não juntou nos autos procuração outorgando poderes para o Dr. Rui Guimarães Vianna, subscritor das petições de fl. 460/462 e 475. Era o que me cabia informar. DESPACHO DE FL.480: Em face da informação supra, intime-se a Caixa Econômica Federal para regularizar sua representação processual.

2008.61.00.021657-4 - CONDOMINIO EDIFICIO LAGOS DO SUL (ADV. SP077349 SUELI RAMOS DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087469 RUI GUIMARAES VIANNA)
Intime-se a Caixa Econômica Federal para pagar o valor de R\$ 16.148,56 (Dezesseis mil, cento e quarenta e oito reais e cinquenta e seis centavos), para março de 2009, apresentado pelo autor (fls.111/115), no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil. O valor deve ser atualizado até a data do pagamento. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2006.61.00.024116-0 - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES (ADV. SP156859 LUIZ CLAUDIO LIMA AMARANTE) X MARIA DA CONCEICAO COBRA - ME E OUTRO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Ciência à parte autora do Ofício do Ciretran de Bananal, às fls.117/121. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo. Intime-se.

2008.61.00.022344-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA) X ABAX COM/ E ASSISTENCIA TECNICA EM INFORMATICA LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X REINALDO YOCHITAKE (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X GISELE YOCHITAKE (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Recebo a apelação da PARTE AUTORA em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Decorrido o prazo remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3a. Região, após cumpridas as formalidades legais. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

95.0040678-0 - JOSE HELDER TEIXEIRA DO AMARAL E OUTRO (ADV. SP031177 ERCENIO CADELCA JUNIOR E ADV. SP061849 NEUSA MARIA DINI PIVOTTO CADELCA E ADV. SP144473 FABIANO FERNANDES PAULA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - CENTRO NORTE (PROCURAD ERIKA CRISTINA DI MADEU BARTH PIRES)

Indefiro a expedição de ofício por este juízo à ex-empregadora para que informe os valores individualizados a título de imposto de renda, tendo em vista ser dever do impetrante diligenciar no sentido de informar quais valores deverão ser levantados. Cumpra os impetrantes o despacho de fl. 309, que determina a apresentação de documento expedido pela ex-empregadora que individualize o valor do Imposto de Renda devido/recolhido sobre as verbas rescisórias, depositado às fls.57/58. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

2000.61.00.022920-0 - FARMACIAS PATRIOTAS LTDA (ADV. SP148295 ANDREA SALGADO DE AZEVEDO) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO E ADV. SP136812 PRISCILLA TEDESCO ROJAS)

Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, ao arquivo como baixa findo. Intimem-se.

2007.61.00.021363-5 - RENATO FORONI (ADV. SP197140 MIRCIO TEIXEIRA JUNIOR) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP (PROCURAD RITA DE CASSIA ZUFFO GREGORIO M COELHO)

Tendo em vista que, até a presente data, a autoridade coatora não se manifestou nos autos, esclareça a impetrante se houve o devido cumprimento da sentença mandamental, às fls.129/131, no prazo de 15 dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

2007.61.06.012429-1 - MIRAGRO MIRASSOL AGROPECUARIA LTDA (ADV. SP026717 ALCIDES LOURENCO VIOLIN E ADV. SP188729 GIOVANNI FRUTUOSO ROVEDA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP (ADV. SP188920 CLAYTON APARECIDO TRIGUEIRINHO)

Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, ao arquivo como baixa findo. Intimem-se.

2008.61.00.022657-9 - PAULA APARECIDA GADELHA FERREIRA (ADV. SP261615 VALDENICE DOS

SANTOS MOURA) X COORDENADOR GERAL DO CAMPUS CHACARA SANTO ANTONIO - UNIP (ADV. SP102105 SONIA MARIA SONEGO)

Recebo a apelação do impetrante em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, observadas as formalidades legais, e promovida a devida vista ao Ministério Público Federal, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

2008.61.00.022718-3 - RICARDO TADEU SAUAIA (ADV. SP149543 TERESA ANABELA SILVA DE ARAUJO PLAZA) X PRESIDENTE DA IV TURMA DISCIPLINAR - TRIB ETICA DISCIPLINA DA OAB SP (ADV. SP094226 JORGE LUIZ CARNITI)

Recebo a apelação do impetrante em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, observadas as formalidades legais, e promovida a devida vista ao Ministério Público Federal, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

2008.61.00.025037-5 - EDITORA MELHORAMENTOS LTDA (ADV. SP060929 ABEL SIMAO AMARO E ADV. SP234393 FILIPE CARRA RICHTER) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - SAO PAULO (PROCURAD ERIKA CRISTINA DI MADEU BARTH PIRES)

Indefiro o requerimento do impetrado para a concessão de efeito suspensivo em sua apelação. A ação mandamental possui procedimento disciplinado na Lei n.º 1533/51, não havendo a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil, salvo quando aquele dispositivo legal expressamente menciona, como por exemplo o art. 6º e o art. 19. Desta forma, em não tendo a Lei do Mandado de Segurança em seu art. 12, remetido o intérprete ao Código de Processo Civil, entendo necessário o seu afastamento. Também há de ser refletida a questão que o efeito dos recursos em mandado de segurança é somente o devolutivo, pois o efeito suspensivo seria contrário ao caráter urgente e auto-executório da decisão mandamental. Somente em casos excepcionais de flagrante ilegalidade ou abusividade, ou de dano irreparável ou de difícil reparação, a jurisprudência entende ser possível sustarem-se os efeitos da medida atacada no mandado de segurança até o julgamento da apelação. Com efeito, no caso em questão não se vislumbra tal excepcionalidade a forçar o recebimento do recurso interposto às fls. 343/369 em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Pelo exposto, recebo a apelação do impetrado em seu efeito devolutivo. Vista a parte contrária para as contra-razões. Após, observadas as formalidades legais, e promovida a devida vista ao Ministério Público Federal, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

2008.61.00.026110-5 - FACOBRAS IND/ E COM/ LTDA EPP (ADV. SP048678 ANTONIO LUIZ BUENO BARBOSA E ADV. SP112954 EDUARDO BARBIERI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP (PROCURAD JULIANO RICARDO CASTELLO PEREIRA)

Recebo a apelação do impetrante em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, observadas as formalidades legais, e promovida a devida vista ao Ministério Público Federal, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2007.61.00.012153-4 - ANIBAL JOSE DE NOBREGA (ADV. SP090851 SILVIO DONATO SCAGLIUSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP163560 BRENO ADAMI ZANDONADI)

Recebo a apelação do REQUERENTE em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Decorrido o prazo remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, após cumpridas as formalidades legais. Intimem-se.

Expediente Nº 2660

DESAPROPRIACAO

88.0005317-3 - FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A (ADV. SP040165 JACY DE PAULA SOUZA CAMARGO E ADV. SP078167 JAMIL JOSE RIBEIRO CARAM JUNIOR) X FRANCISCO PEREIRA - ESPOLIO E OUTRO (ADV. SP046335 UBIRAJARA FERREIRA DINIZ E ADV. SP087483 HELIO DE JESUS CALDANA E ADV. SP015371 ARGEMIRO DE CASTRO CARVALHO JUNIOR)

Manifestem-se os réus, no prazo de 15 dias, sobre a petição de fls. 363/366 da autora. Int.

MONITORIA

2008.61.00.000879-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP127329 GABRIELA ROVERI E ADV. SP062397 WILTON ROVERI) X APPARECIDA PATAH HALAK AMBAR (ADV. SP121288 BERENICE SOUBHIE NOGUEIRA MAGRI E ADV. SP248972 DANIELA ATTAB DEL NERO)

Chamo o feito à ordem. Recebo a apelação da RÉ em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Decorrido o prazo remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, após cumpridas as formalidades legais. Intimem-se.

2009.61.00.006933-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA) X MARCOS ALBERTO DE ASSIS E OUTROS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Providencie a autora, no prazo de 10 dias, as cópias necessárias para a instrução das Cartas Precatórias. Após, cite-se os réus para que, no prazo de 15 (quinze) dias, paguem a quantia devida ou ofereçam embargos, nos termos dos artigos 1102, b e seguintes do Código de Processo Civil. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

2006.61.00.021339-4 - MARCIA MARIA DE OLIVEIRA (ADV. SP100287 ADELINO RODRIGUES DE JESUS) X REITOR DA AMC - SERVICOS EDUCACIONAIS (ADV. SP140351 ALDO DE CRESCI NETO)

Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, ao arquivo como baixa findo. Intimem-se.

2008.61.00.025936-6 - ALFA ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A (ADV. SP124071 LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Chamo o feito à ordem. 1- Recebo a apelação da impetrante em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, observadas as formalidades legais, e promovida a devida vista ao Ministério Público Federal, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3º Região. 2- Indefiro o pedido de antecipação dos efeitos de tutela recursal, tendo em vista que com a prolação da sentença se esgotou a função jurisdicional deste juízo. Intimem-se.

2008.61.24.002083-2 - JOSE FERNANDES PARRA (ADV. SP228573 EDNA EVANI SILVA PESSUTO E ADV. SP051515 JURANDY PESSUTO) X SUPERINTENDENTE DO IBAMA EM SAO PAULO - SP (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Cumpra a impetrante, integralmente, o despacho de fl. 229 fornecendo, no prazo de 5 dias, as peças faltantes necessárias para a instrução do ofício de notificação, nos termos do artigo 19 da lei 10.910/04 (fls. 140, 206/219, 223, 225/229 e 231/232). Int.

2009.61.00.001376-0 - UNIMED DE BRAGANCA PAULISTA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO (ADV. SP127005 EVANDRO ALVES DA SILVA GRILI E ADV. SP238386 THIAGO STRAPASSON) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos, etc... Fls. 149/151 - trata-se de embargos de declaração opostos pela impetrante em face da decisão que deferiu parcialmente o pedido liminar (fls. 115/120), nos quais alega contradição entre a fundamentação e o dispositivo. Conheço dos embargos declaratórios, porque tempestivos e, no mérito acolho-os, pois o pedido refere-se à farmácia privativa situada no município de Socorro/SP. Assim, reescrevo o dispositivo para constar: Face o exposto, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido liminar para determinar à autoridade impetrada que se abstenha da prática de qualquer ato punitivo, especialmente a lavratura de autos de infração, relativamente à falta de registro da farmácia privativa mantida pela impetrante em Socorro - SP e/ou falta de anotação de responsável técnico farmacêutico. Intime-se.

2009.61.00.004086-5 - SUELI DE AMORIM CHAVES DE FREITAS (ADV. SP208664 LEONARDO VALENTE BARREIROS) X PRO-REITOR DE ADMINISTRACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO UNIFESP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos, etc... Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, pelo qual pretende a impetrante provimento jurisdicional que lhe assegure nomeação e posse para o cargo de Assistente em Administração, em razão de sua aprovação em concurso trazido no Edital 138, de 12 de maio de 2008, da Universidade Federal de São Paulo - UNIFESP. Aduz, em síntese, que foi aprovada para o referido concurso em 5º lugar, tendo sido homologado o certame com 11 aprovados e que está dentro de seu prazo de validade. Sustenta que após a nomeação dos 4 primeiros aprovados, obteve a informação que o 4º colocado não tomou posse do cargo, o que lhe gerou a expectativa de sua nomeação, entretanto, foi surpreendida com a abertura de novo edital de concurso, para o mesmo cargo. Em análise sumária da questão, cabível na apreciação de pedido liminar, tenho por presente o requisito da relevância dos fundamentos jurídicos da impetração. De fato, a impetrante foi aprovada no concurso público promovido pela Universidade Federal de São Paulo - UNIFESP para o cargo de Assistente em Administração, tendo sido classificada em 5º lugar. Por ocasião da abertura do certame foi divulgada a existência de 2 vagas, mas o resultado final do concurso foi homologado com 11 aprovados, dos quais os dois primeiros foram nomeados logo após a divulgação do respectivo edital de homologação (30/06/2008). Em dezembro de 2008, ainda dentro do período de validade do concurso, foram nomeados outros dois candidatos aprovados (fl. 23) - 3º e 4º lugar, respectivamente - dos quais, apenas um tomou posse, já que o quarto colocado não se apresentou (fl. 53). Muito embora a vigência do concurso inaugurado pelo Edital 138 e existindo candidatos aprovados, a autoridade impetrada deflagrou novo certame convocatório (Edital 454), para o preenchimento de 4 vagas do mesmo cargo - assistente em administração - pretendido pela impetrante. O artigo 37, IV, da Constituição Federal assegura o direito de preferência à nomeação aos candidatos aprovados em concurso público, dentro do período de validade, o que significa que não se admite a nomeação de candidatos em novo concurso se ainda há classificados não nomeados em certame pretérito. Nesse sentido é a Súmula 15, do STF e a seguinte passagem da decisão proferida no julgamento da ADI 2931/RJ (DJ 29/09/2006, p. 31), que teve como relator o Min. Carlos Britto: O direito do candidato aprovado em concurso público de provas, ou de provas e títulos, ostenta duas dimensões: 1) o implícito direito de ser recrutado segundo a ordem descendente de classificação de todos os aprovados (concurso é sistema de mérito pessoal) e

durante o prazo de validade do respectivo edital de convocação (que é de 2 anos, prorrogável, apenas uma vez, por igual período); 2) o explícito direito de precedência que os candidatos aprovados em concurso anterior têm sobre os candidatos aprovados em concurso imediatamente posterior, contanto que não-escoado o prazo daquele primeiro certame; ou seja, desde que ainda vigente o prazo inicial ou o prazo de prorrogação da primeira competição pública de provas, ou de provas e títulos. Mas ambos os direitos, acrescente-se, de existência condicionada ao querer discricionário da administração estatal quanto à conveniência e oportunidade do chamamento daqueles candidatos tidos por aprovados. A nomeação de candidato que não tomou posse do cargo e a abertura de novo concurso revelam o interesse e a oportunidade na contratação de servidores e, se ainda não terminado o prazo de validade do certame anterior, a existência de candidatos aprovados, transfere a questão do campo da discricionariedade para o da vinculação, senão vejamos: RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. CANDIDATO. NOMEAÇÃO. NÚMERO CERTO DE VAGAS. PREVISÃO. EDITAL. NECESSIDADE DE PREENCHIMENTO. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. CARACTERIZAÇÃO. RECURSO PROVIDO. 1. Em conformidade com a jurisprudência que vem se firmando na 3ª Seção do STJ, o candidato aprovado em concurso público, dentro do número de vagas previstas em edital, possui direito líquido e certo à nomeação, e, não mera expectativa de direito. 2. Consoante precedentes da 5ª e 6ª Turmas do STJ, a partir da veiculação, pelo instrumento convocatório, da necessidade de a Administração prover determinado número de vagas, a nomeação e posse, que seriam, a princípio, atos discricionários, de acordo com a necessidade do serviço público, tornam-se vinculados, gerando, em contrapartida, direito subjetivo para o candidato aprovado dentro do número de vagas previstas em edital. 2. Embargos de declaração rejeitados. (STJ, ROMS 22.597/MG, 6ª Turma, Rel. Des. Convocada do TJ/MG Jane Silva, DJE 25/08/2008) RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. OFICIAL DE JUSTIÇA. EDITAL. NUMERO DETERMINADO DE VAGAS. CANDIDATOS APROVADOS. EXPECTATIVA DE DIREITO. CARGOS VAGOS. CONCURSO AINDA VÁLIDO. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. É unânime na jurisprudência o entendimento de que os candidatos aprovados em concurso público possuem mera expectativa de direito à nomeação; todavia, essa expectativa faz nascer direito subjetivo se, dentro do prazo de validade do concurso, surgem novas vagas não previstas no edital. Precedentes Recurso ordinário provido. (STJ, ROMS 15.180/PR, 6ª Turma, Rel. Min. Paulo Medina, DJ 06/10/2003, p. 328) Assim, se a impetrante foi aprovada no concurso público em questão, se esse foi homologado com 11 aprovados, mesmo que o número seja superior ao número de vagas divulgado e se demonstrada a conveniência e oportunidade na contratação, forçoso reconhecer o direito subjetivo à nomeação dentro do prazo de vigência disciplinado no edital. O requisito do perigo da demora, embora não baste, por si só, para concessão da tutela de urgência, está aqui caracterizado, já que pendência de novo concurso público para o provimento do cargo pretendido pela impetrante coloca em risco seu direito subjetivo, sem contar que o deferimento da medida somente por ocasião da prolação da sentença, pode implicar a modificação de fatos consumados nesse interregno, o que potencializa eventuais prejuízos e danos. Face o exposto, presentes os requisitos legais, DEFIRO o pedido liminar para assegurar a preferência do direito da impetrante à nomeação para o cargo de assistente em administração, independentemente da aprovação e nomeação de outros candidatos. Requistem-se as informações. Após, ao Ministério Público Federal. Intime-se.

2009.61.00.006948-0 - VIVIAN VAZ REGO (ADV. SP242259 ALEXANDRE NOGUEIRA DOS SANTOS) X DIRETOR DA FACULDADE PAULISTA DE ARTES (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Ciência a impetrante da redistribuição dos autos. Providencie a impetrante o recolhimento das custas iniciais no prazo de 10 dias, sob pena de cancelamento da distribuição, conforme disposto no artigo 284, parágrafo único do código de Processo Civil. Cumpra a impetrante, no prazo de 10 dias, o item 4.2 do Provimento 34 declarando se as cópias juntadas aos autos, conferem com o original ou fornecendo cópias autenticadas para instrução do feito. Forneça a impetrante, em 10 dias, as peças faltantes necessárias (fl. 13/31) para a instrução do ofício de notificação, nos termos do artigo 6º da Lei 1.533/51. Intime-se.

2009.61.00.007103-5 - LIDIMA SERVICOS ESPECIALIZADOS EM LIMPEZA LTDA (ADV. SP206304 SORAIA DIAS DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Verifico não haver prevenção. Cumpra a impetrante, no prazo de 10 dias, o item 4.2 do Provimento 34 declarando se as cópias juntadas aos autos, conferem com o original ou fornecendo cópias autenticadas para instrução do feito. Forneça a impetrante, em 10 dias, outra contrafé, INTEGRAL, para instrução do mandado de intimação da União Federal, nos termos do artigo 19 da Lei 10.910/04. Intime-se.

2009.61.00.007251-9 - THOMAZ JOSE ANGELO E OUTRO (ADV. SP206796 ILTON CARMONA DE SOUZA) X SUBDIRETOR DO SETOR DE INATIVOS E PENSIONISTAS DA AERONAUTICA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por Thomaz Jose Ângelo e outro, contra ato do Subdiretor do Setor de Inativos e Pensionistas da Aeronáutica, objetivando a concessão da segurança para a continuidade do pagamento das prestações de reparação econômica, com o reconhecimento da anistia política dos impetrantes, nos termos do Acórdão transitado em julgado nos autos do RMS 24.953, do Superior Tribunal de Justiça. Considerando que a determinação da competência em Mandado de Segurança fixa-se pela autoridade impetrada que praticou ou vai praticar o ato, objeto da impetração (STJ - 1ª Seção, CC 1850-MT, Re. Min. Geraldo Sobral, DJU 03.06.91, p. 7403), declaro minha

incompetência absoluta e determino a remessa dos presentes autos à Seção Judiciária do Rio de Janeiro. Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Seção Judiciária competente. Intime-se.

2009.61.00.007273-8 - HOSPITAL ITATIAIA LTDA (ADV. SP161763 FLAVIA YOSHIMOTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Verifico não haver prevenção. A Lei. 9.289/96, em seu artigo 2º determina que o recolhimento das custas deverá ser feito mediante Documento de arrecadação (DARF), em qualquer agência da Caixa Econômica Federal, excetuando-se o caso da inexistência de Agência da referida instituição bancária, no local. Diante do exposto e tendo e vista o pagamento efetuado no Banco do Brasil, providencie a impetrante o recolhimento das custas iniciais no prazo de 10 dias, sob pena de cancelamento da distribuição, conforme disposto no artigo 284, parágrafo único do código de Processo Civil. Intime-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2007.61.00.031652-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP237917 THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X APPARECIDA MARIA SPESSOTO ERBA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre o prosseguimento do feito. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

22ª VARA CÍVEL

DR. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL(A) MÔNICA RAQUEL BARBOSA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 3949

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0936615-6 - SADIA S/A (ADV. SP126647 MARCIA DE LOURENCO ALVES DE LIMA E ADV. SP062385 SALVADOR FERNANDO SALVIA E ADV. SP076944 RONALDO CORREA MARTINS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CLEIDE PREVITALI CAIS)

Dê-se vista às partes da expedição dos ofícios requisitórios para que requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, venham os autos para a transmissão via eletrônica ao E. TRF-3 e aguarde-se seu cumprimento no arquivo sobrestado. Int.

90.0035383-1 - BANESPREV - FUNDO BANESPA DE SEGURIDADE SOCIAL (ADV. SP075352 JARBAS ANTONIO DE BIAGI E ADV. SP028716 MIRIAN CAMARGO DE ALBUQUERQUE E ADV. SP211484 IVANIA FERNANDES DANTAS E ADV. SP025345 MARCOS AURELIO PINTO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MICHELE RANGEL DE BARROS)

Fls. 306: Expeçam-se os ofícios precatórios como requerido pela autora, dando-se vista às partes da expedição para que requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, venham os autos para a transmissão via eletrônica dos referidos ofícios ao E. TRF-3 e aguarde-se seu cumprimento no arquivo sobrestado. Int.

91.0744674-8 - MARIO RAFAEL PEPE E OUTROS (ADV. SP072973 LUCINEIDE MARIA DE ALMEIDA ALBUQUERQUE E ADV. MG038287 ANTONIO F FERNANDES FILHO E ADV. SP133823 JOEL ROBERTO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ADRIANA KEHDI)

Expeçam-se os ofícios requisitórios ao autor Tomiharu Iiyama e ao seu patrono, Dr. Joel Roberto de Oliveira, dando-se vista às partes da sua expedição para que requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, venham os autos para a transmissão eletrônica dos referidos ofícios ao E. TRF-3 e aguarde-se seu cumprimento no arquivo sobrestado. Int.

92.0042768-5 - NOSSOESTUDIO SOM E IMAGEM LTDA E OUTROS (ADV. SP086292 MARIA SUZY XIMENES FERNANDES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MICHELE RANGEL DE BARROS)

Fl. 274: Traga o autor aos autos planilha atualizada com o cálculo das diferenças que entende devidas pela União Federal, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

92.0058950-2 - ELIANE MARCKS MOUSQUER E OUTROS (ADV. SP022489 PAULO CESAR ARRUDA CASTANHO) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO E PROCURAD IVY NHOLA REIS)

Dê-se vista às partes da expedição dos ofícios requisitórios para que requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, venham os autos para a sua transmissão via eletrônica ao E. TRF-3 e aguarde-se cumprimento no arquivo sobrestado. Int.

92.0060550-8 - RADIO PARANAPANEMA LTDA (ADV. SP083955 OSWALDO RUIZ FILHO E ADV. SP024443 JAMIL CURY) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD IVY NHOLA REIS)

Dê-se vista às partes da expedição do ofício requisitório, para que requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, venham os autos para a sua transmissão eletrônica ao E. TRF-3 e aguarde-se cumprimento no arquivo sobrestado. Int.

97.0021937-2 - ANTONIO CANTO E OUTROS (ADV. SP134458 CARLOS ROBERTO NICOLAI E ADV. SP052909 NICE NICOLAI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MICHELE RANGEL DE BARROS)

Fls.1362/1367: Diante da juntada dos extratos de pagamento de requisições de pequeno valor (RPVs), valores depositados e liberados para saque, digam os autores sobre a satisfação da obrigação, no prazo de 5 (cinco) dias. Em nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

97.0041431-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0022391-4) GTI - CENTRO TECNICO DE INSTALACOES LTDA E OUTRO (ADV. SP052694 JOSE ROBERTO MARCONDES E ADV. SP119757 MARIA MADALENA ANTUNES GONCALVES) X INSS/FAZENDA (PROCURAD AFFONSO APPARECIDO MORAES)

Fls. 566/568: Expeça-se o ofício requisitório referente aos honorários, dando-se vista às partes da sua expedição para que requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, venham os autos para a transmissão do referido ofício via eletrônica ao E. TRF-3 e aguarde-se seu cumprimento no arquivo sobrestado. Int.

1999.03.99.000824-6 - TRANSPORTADORA AJOFER LTDA (ADV. SP012762 EDUARDO DOMINGOS BOTTALLO E ADV. SP103745 JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LISA TAUBEMBLATT)

Expeça-se o Ofício Requisitório/Precatório como requerido. Após, dê-se vista às partes para que requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Se nada for requerido, remeta-se via eletrônica o referido Ofício ao E. TRF-3 e aguarde-se seu cumprimento no arquivo sobrestado. Int.

Expediente Nº 3960

PROCEDIMENTO ORDINARIO

95.0020831-8 - WILSON VILLELA FERREIRA E OUTROS (ADV. SP013911 ORLANDO AUGUSTO DE FREITAS) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (PROCURAD JOSE TERRA NOVA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A (ADV. SP128976 JOAO BATISTA DA SILVA E ADV. SP138436 CELSO DE FARIA MONTEIRO E ADV. SP175086 SILVANA GAZOLA DA COSTA PATRÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP105836 JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E ADV. SP057005 MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI E ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Despachado à fl. 799:J. Aguarde-se manifestação dos réus sobre o despacho de fl. 798 e após tornem os autos conclusos. Despacho de fl. 798: Intime-se o Bacen do despacho de fls. 780. Manifestem-se os réus sobre os cálculos elaborados pela Con- tadoria Judicial às fls. 790/794. Int.

Expediente Nº 3962

ACAO CIVIL PUBLICA

2004.61.00.015664-0 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL E OUTROS (PROCURAD ANTONIO LEVI MENDES E PROCURAD INES VIRGINIA PRADO SOARES E PROCURAD RICARDO NAKAHIRA E PROCURAD RODRIGO BERNARDES DIAS) X FEDERACAO PAULISTA DE DAMAS (ADV. SP180814 MARIA CRISTINA DE CERQUEIRA GAMA E. GONÇALVES E ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X PLAZA BINGO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X CONFEDERACAO BRASILEIRA DE CANOAGEM (ADV. SP096856 RONALDO CESAR JUSTO E ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X POTE GAMES PROD E ADM DE EVENTOS COM LTDA (ADV. SP086408 WALDIR SINIGAGLIA E ADV. SP124013 WERNER SINIGAGLIA) X FEDERACAO PAULISTA DE LUTAS E ARTES MARCIAIS (ADV. SP115416 MARIA ANGELICA DE LIRA RODRIGUES) X LIGA SANTISTA DE BASKETBALL (ADV. SP123851 LUIS CARLOS CIOFFI BALTRAMAVICIUS) X CONFEDERACAO BRASILEIRA DE TIRO (ADV. SP142968 DANIELLE CHIORINO FIGUEIREDO) X SANTO AMARO LANCHONETE E DIVERSAO LTDA (ADV. SP235380 FELIPE ALEXANDRE VIZINHANI ALVES) X COM/ E SERVICO COMPLEXO 2023 LTDA (ADV. SP142968 DANIELLE CHIORINO FIGUEIREDO) X PALMOLIN COM/ E SERVICOS LTDA (ADV. SP142968 DANIELLE CHIORINO FIGUEIREDO) X BIG MONEY ADM DE EVE CULT LAZER DIV E COM/ LTDA (ADV. SP142968 DANIELLE CHIORINO FIGUEIREDO) X FEDERACAO BRASILEIRA DE VELA E MOTOR (ADV. SP123851 LUIS CARLOS CIOFFI BALTRAMAVICIUS) X BOM RETIRO PROMOCOES E ENTRETENIMENTO LTDA (ADV. SP228217 VALERIA PELOIA SILVA FALLEIROS) X MST EVENTOS S/C LTDA (ADV. SP106000 JOSE ARAUJO MOREIRA E ADV. SP188461 FÁBIO LUIS GONÇALVES ALEGRE) X FEDERACAO PAULISTA DE CANOAGEM (ADV. SP096856 RONALDO CESAR JUSTO)

Fls.1601 - Ciência às partes.Após, tornem conclusos para sentença.

Expediente Nº 3963

MANDADO DE SEGURANCA

96.0011837-0 - IVONE DE SOUZA PINTO (ADV. SP114904 NEI CALDERON) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - OESTE (PROCURAD HUMBERTO GOUVEIA)

Diante da discordância das partes em relação à quantia a ser levantada pela parte impetrante e/ou convertida em renda em favor da União Federal, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos conforme o v. acórdão transitado em julgado. Após, tornem os autos conclusos. Int.

2007.61.00.000001-9 - MCM SERVICOS TEMPORARIOS LTDA (ADV. SP143250 RICARDO OLIVEIRA GODOI E ADV. SP183629 MARINELLA DI GIORGIO CARUSO E ADV. SP246222 ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANÇA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Diante do exposto, conheço dos embargos, posto que tempestivo e, no mérito, dou-lhes parcial provimento, para que passe a constar do relatório, em sua parte introdutória, bem como do dispositivo da sentença o número correto do processo administrativo objeto da presente ação, qual seja, nº 13808.000242/96-10. Esta decisão integrará a sentença de fls. 292/293 - verso, mantendo-a nos seus demais termos. Retifique-se o registro de sentença, anotando-se. Devolvam-se às partes a integralidade do prazo recursal, na forma do artigo 538, caput, do CPC, com a redação que lhe deu a Lei nº 8.950/94. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.61.00.025972-0 - MARCIO MIGUEL TRANI (ADV. SP228885 JOSE SELSO BARBOSA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD SEM PROCURADOR)

DISPOSITIVO Diante do exposto e de tudo que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada, confirmando a liminar concedida, a fim de afastar a exigibilidade do Imposto de Renda na fonte sobre os valores recebidos a título de FÉRIAS INDENIZADAS, FÉRIAS INDENIZADAS 1/3, FÉRIAS PROPORCIONAIS e FÉRIAS PROPORCIONAIS 1/3, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege, devidas pela impetrada. Honorários advocatícios indevidos, nos termos da Súmula 105 do STJ. Após o trânsito em julgado da sentença, libere-se o valor depositado judicialmente referente à retenção do imposto de renda sobre a fonte para o impetrante. Decorrido o prazo para recursos voluntários, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região para o reexame necessário (art. 12, Lei 1.533/51). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

2008.61.00.027532-3 - MARCIO REZENDE DE CASTRO (ADV. SP200225 LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Diante do exposto e de tudo que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO e CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA pleiteada, confirmando a liminar parcialmente concedida, a fim de afastar a exigibilidade do Imposto de Renda na fonte sobre os valores recebidos a título de FÉRIAS VENCIDAS e PROPORCIONAIS INDENIZADAS, FÉRIAS EM DOBRO, GRATIFICAÇÃO ESPONTÂNEA NÃO AJUSTADA e GRATIFICAÇÃO ESPECIAL-PDV, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege, devidas pela impetrada. Honorários advocatícios indevidos, nos termos da Súmula 105 do STJ. Apesar da determinação para que fosse feito o depósito judicial relativo ao imposto de renda incidente sobre as verbas consideradas indenizatórias, não consta dos autos ofício de notificação. Assim, oficie-se a empregadora, para cumprimento da decisão liminar ou para que apresente justificativa. Uma vez efetuado o depósito e transitada em julgado a sentença, libere-se o valor depositado judicialmente referente à retenção do imposto de renda em favor do impetrante. Decorrido o prazo para recursos voluntários, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região para o reexame necessário (art. 12, Lei 1.533/51). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

2008.61.00.031232-0 - SM CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA (ADV. SP177399 RODRIGO DE SOUZA ROSSANEZI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls.127/150: matenho a decisão por seus próprios fundamentos. Tornem os autos conclusos para prolação da sentença. Int.

2008.61.00.032713-0 - HIDROSERVICE ENGENHARIA LTDA (ADV. SP195382 LUIS FERNANDO DIEDRICH) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 86/87: mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Tornem os autos conclusos para prolação da sentença. Int.

2009.61.00.003882-2 - DANILO SIQUEIRA TALARICO (ADV. SP256737 LUIS FELIPE DALMEDICO)

SILVEIRA) X COMANDANTE DA 2REGIAO MILITAR - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls.58/87: mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Remetam-se os autos ao MPF. Após, tornem os autos conclusos para prolação da sentença. Int.

2009.61.00.006499-7 - MUNICIPIO DA ESTANCIA TURISTICA DE ITU (ADV. SP224487 EMILIA FABIANA BARBOSA) X FISCAL DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA - SP (ADV. SP163674 SIMONE APARECIDA DELATORRE)

Ciência às partes da redistribuição dos autos à 22ª Vara Federal Cível. Ratifico todos os atos praticados no âmbito da Justiça Estadual, inclusive a decisão que deferiu a liminar (fls. 83). Remetam-se os autos ao MPF para elaboração do parecer e, em seguida, tornem os autos conclusos para prolação da sentença. Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2008.61.00.032291-0 - JOSE BARROS DE ALMEIDA (ADV. SP242269 ANSELMO WILSON ROGERIO MACEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E ADV. SP172328 DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Manifeste-se a autora em réplica à contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos para prolação da sentença. Int.

2009.61.00.003397-6 - LUIZ CARLOS MOSANER (ADV. SP261042 JOÃO FERNANDO BALDASSARRI SGARBI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E ADV. SP172328 DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Manifeste-se a autora em réplica à contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos para prolação da sentença. Int.

CAUTELAR INOMINADA

91.0673050-7 - LUIZ APARECIDO CASTEJAN (ADV. SP040324 SUELI SPOSETO GONCALVES) X INSS/FAZENDA (PROCURAD NEIDE MENEZES COIMBRA E PROCURAD ERALDO DOS SANTOS SOARES E PROCURAD ESTELA VILELA GONCALVES)

Diante da controvérsia sobre a existência ou não de valores complementares a serem levantados a título de correção monetária, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos. Após, tornem os autos conclusos. Int.

1999.03.99.101909-4 - VERA CRUZ EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA E OUTROS (ADV. SP155063 ANA PAULA BATISTA POLI E ADV. SP089243 ROBERTA MACEDO VIRONDA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MICHELE RANGEL DE BARROS)

Diante da divergência sobre os valores a serem levantados pela parte autora e convertidos em renda em favor da União Federal, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos. Após, tornem os autos conclusos. Int.

2009.61.00.003440-3 - POTENCIAL ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA (ADV. SP149834 FABIOLA COBIANCHI NUNES E ADV. SP177351 RAFAEL FEDERICI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...) Entretanto, tendo em vista o aditamento da fiança bancária apresentada às fls. 180, em valor superior ao questionado pela parte embargante, JULGO PREJUDICADO os presentes Embargos de Declaração. Cumpra-se a determinação de fls. 122, citando-se a ré. Publique-se.

Expediente Nº 3964

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0011093-0 - AUGUSTO DE CASTRO SANTOS (ADV. SP209961 MÔNICA SOARES DE CASTRO NICOLINI NUNES E ADV. SP063891 JOSE ORLANDO SOARES E ADV. SP168014 CIBELE BARBOSA SOARES) X FUNDAÇÃO INSTIT BRAS DE GEOGRAFIA E ESTATISTICA IBGE (ADV. SP004966 ALFREDO DE SOUZA QUEIROZ E ADV. SP066423 SELMA DE MOURA CASTRO E PROCURAD RICARDO CARDOSO DA SILVA)

Dê-se vista às partes da expedição dos ofícios requisitórios complementares, para que requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, venham os autos para a transmissão via eletrônica dos requisitórios ao E. TRF-3 e aguarde-se seu cumprimento no arquivo sobrestado. Int.

00.0668176-0 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ADAMANTINA (ADV. SP029191 ANNA DE OLIVEIRA LAINO E ADV. SP093491 CARLOS EDUARDO FERREIRA CESARIO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ADRIANA KEHDI)

Expeça-se o Ofício Requisitório como requerido. Após, dê-se vista às partes para que requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Se nada for requerido, remeta-se via eletrônica o referido Ofício ao E. TRF-3 e aguarde-se seu cumprimento no arquivo sobrestado. Int.

91.0736803-8 - FRANCISCO JOSE VEIGA E OUTRO (ADV. SP089304 FRANCISCA LOPES CCAVALCANTE DIPPOLITO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MICHELE RANGEL DE BARROS)

Expeça-se o Ofício Requisitório como requerido. Após, dê-se vista às partes para que requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Se nada for requerido, remeta-se via eletrônica o referido Ofício ao E. TRF-3 e aguarde-se seu cumprimento no arquivo sobrestado. Int.

91.0737035-0 - DEOLINDA VELLA E OUTROS (ADV. SP090382 DEUSLENE ROCHA DE AROUCA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD HUMBERTO GOUVEIA)

Expeça-se o Ofício Requisitório como requerido. Após, dê-se vista às partes para que requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Se nada for requerido, remeta-se via eletrônica o referido Ofício ao E. TRF-3 e aguarde-se seu cumprimento no arquivo sobrestado. Int.

91.0743597-5 - ALCIDES HENRIQUE FAHL E OUTROS (ADV. SP099450 CLAUDIA APARECIDA DE LOSSO SENEME) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD HUMBERTO GOUVEIA)

Fls. 122 e 126 - Anote-se no sistema processual. Remetam-se os autos ao SEDI para constar MARIA BASILIO conforme consta do site da Receita Federal. Tendo em vista que a parte autora não informou o CPF de LOURDES DE SOUZA FAHL, expeça-se ofício requisitório para os demais autores, conforme os cálculos de fls. 99. Após, dê-se vista às partes para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias. Não havendo oposição, tornem os autos conclusos para remessa ao TRF3.

92.0050547-3 - ANTONIO CARLOS DE ANDRADE (ADV. SP107317 JONAS GONCALVES DE OLIVEIRA E ADV. SP108412 CARLOS SERGIO NOGUEIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD IVY NHOLA REIS)

Expeça-se o Ofício Requisitório como requerido. Após, dê-se vista às partes para que requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Se nada for requerido, remeta-se via eletrônica o referido Ofício ao E. TRF-3 e aguarde-se seu cumprimento no arquivo sobrestado. Int.

93.0008948-0 - VALDEMAR CESAR GASPARINI E OUTROS (ADV. SP049545E ALEXANDRE TADEU NAVARRO PEREIRA E ADV. SP103490 ALCEU TEIXEIRA ROCHA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MICHELE RANGEL DE BARROS)

Expeça-se o Ofício Requisitório como requerido. Após, dê-se vista às partes para que requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Se nada for requerido, remeta-se via eletrônica o referido Ofício ao E. TRF-3 e aguarde-se seu cumprimento no arquivo sobrestado. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2000.61.00.040407-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0050547-3) UNIAO FEDERAL (PROCURAD IVY NHOLA REIS) X ANTONIO CARLOS DE ANDRADE (ADV. SP107317 JONAS GONCALVES DE OLIVEIRA E ADV. SP108412 CARLOS SERGIO NOGUEIRA)

Expeça-se o Ofício Requisitório como requerido. Após, dê-se vista às partes para que requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Se nada for requerido, remeta-se via eletrônica o referido Ofício ao E. TRF-3 e aguarde-se seu cumprimento no arquivo sobrestado. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

1999.61.00.002086-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 00.0668176-0) UNIAO FEDERAL (PROCURAD MICHELE RANGEL DE BARROS) X PREFEITURA MUNICIPAL DE ADAMANTINA (ADV. SP093491 CARLOS EDUARDO FERREIRA CESARIO)

Expeça-se o Ofício Requisitório como requerido. Após, dê-se vista às partes para que requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Se nada for requerido, remeta-se via eletrônica o referido Ofício ao E. TRF-3 e aguarde-se seu cumprimento no arquivo sobrestado. Int.

2003.61.00.013656-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0736803-8) UNIAO FEDERAL (PROCURAD ADRIANA KEHDI) X FRANCISCO JOSE VEIGA E OUTRO (ADV. SP089304 FRANCISCA LOPES CCAVALCANTE DIPPOLITO)

Expeça-se o Ofício Requisitório correspondente aos honorários advocatícios, conforme os cálculos apresentados às fls. 178 e concordância da União às fls. 73. Após, dê-se vista às partes para que requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Se nada for requerido, remeta-se via eletrônica o referido Ofício ao E. TRF-3 e aguarde-se seu cumprimento no arquivo sobrestado. Int.

23ª VARA CÍVEL

DRA MARIA CRISTINA BARONGENO CUKIERKORN
MMa. JUÍZA FEDERAL

**DIRETOR DE SECRETARIA
BEL. ANDRÉ LUIS GONÇALVES NUNES**

Expediente Nº 2778

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

2008.61.00.015695-4 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD INES VIRGINIA PRADO SOARES) X JOSE EDUARDO DE PAULA ALONSO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X KLEBER REZENDE CASTILHO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X SHUJI TAKANO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls. 796: Indefiro, tendo em vista que o Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia de São Paulo - CREA, não integra a presente lide, bem como, os autos tramitam em segredo de justiça. Int.

MONITORIA

2009.61.00.005956-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA) X ADRIANA SILVA DE CARVALHO E OUTRO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Em face do teor da petição de fls. 45, encaminhem-se os autos a uma das varas de Subseção da Justiça Federal de Santos, com baixa na distribuição. Int.

Expediente Nº 2780

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2008.61.00.028835-4 - JAIRO TADEU DE BRITO E OUTRO (ADV. SP162348 SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X BANCO BRADESCO S/A (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Trata-se de ação, pelo procedimento ordinário, com pedido de antecipação de tutela, na qual as partes autores requerem a suspensão do pagamento de saldo residual do financiamento habitacional referente ao imóvel situado na Rua Aquiles Jovane, 185, apto. 41-C - São Paulo/SP, celebrado dentro as normas que regem o Sistema Financeiro da Habitação em 30/03/1982, bem como a determinação aos requeridos que se abstenham de inscrever os seus nomes em órgãos de proteção ao crédito até o trânsito em julgado da decisão definitiva. Alegam que celebraram contrato com cláusula prevendo a cobertura do Fundo de Compensação de Variações Salariais (FCVS), (fls. 111/120) e quitaram as prestações a que se obrigaram, nos termos do contrato. Pleitearam perante o banco réu a competente quitação, o qual se negou a fornecê-la, sob a alegação de existência de saldo devedor não coberto pelo FCVS em razão de possuir outro imóvel. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita requeridos pelos autores na inicial. Anote-se. Para a concessão da tutela antecipada é necessária a presença dos requisitos do art. 273 do Código de Processo Civil. No caso presente, os requisitos relevantes são a prova inequívoca da verossimilhança das alegações dos autores e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Entendo presentes os pressupostos autorizadores para a antecipação dos efeitos da tutela, no que tange ao pedido de suspensão do pagamento do saldo residual do contrato de financiamento. A Lei nº 8.100, de 5 de dezembro de 1990, trouxe empecilho à quitação plena pretendida pela parte autora ao dispor que Art. 3º. O Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS quitará somente um saldo devedor remanescente por mutuário ao final do contrato, inclusive os já firmados no âmbito do SFH. Tenho entendido que essa disposição viola cláusula do contrato celebrado entre as partes, na qual ficou estipulado que saldo devedor seria quitado com recursos do FCVS, mediante contribuição do mutuário, que, ao que consta dos autos, foi efetivamente honrada durante o curso do contrato. Além disso, tendo o mutuário contribuído para o Fundo, conforme comprovado pelo recibo de fls. 119, e o requerido recebido as contribuições, tal imposição legislativa favorece a figura do enriquecimento sem causa de uma das partes, in casu, o agente financeiro, o que também desautorizaria a negativa da quitação. Desse modo, tendo sido contratado que o saldo devedor seria de responsabilidade do Fundo de Compensação de Variação Salarial, suportando o mutuário o pagamento das contribuições para esse Fundo, evidente que fato novo, mesmo que imposto por via legislativa, não poderia alterar essa relação contratual. Evidente, pois, a verossimilhança das alegações dos autores. Quanto ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, é desnecessário dizer que a não concessão da medida permitirá à ré exigir dos mutuários o pagamento do saldo residual ou dar início à execução extrajudicial do imóvel, caso o pagamento não seja satisfeito. Quanto ao pedido de não inclusão dos nomes dos autores nos órgãos de proteção ao crédito, entendo não demonstrados os requisitos ensejadores da antecipação dos efeitos da sentença. Não vislumbro, no caso concreto, a existência de risco de dano irreparável ou de difícil reparação. Os autores alegam genericamente que temem a negatização de seus nomes nos serviços de proteção ao crédito, mas não demonstram que os requeridos tenham tomado qualquer iniciativa nesse sentido. Para a antecipação dos efeitos da tutela, não basta o mero temor de que haja dano. É necessário, ainda, que esse temor esteja fundado em dados objetivos relativos ao comportamento do réu, o que, no entanto, ao menos por ora, não se verifica no caso presente. Diante do exposto, defiro parcialmente a tutela antecipada para determinar aos requeridos que se abstenham de exigir dos autores o pagamento de quaisquer valores a título de saldo residual do contrato de financiamento imobiliário descrito nos autos às fls. 111/118, desde que em razão da legislação posterior a assinatura do contrato, conforme a fundamentação e a não existência de parcelas em aberto do período de amortização. INDEFIRO a medida antecipatória com relação ao pedido de exclusão dos nomes dos autores dos órgãos de restrição creditícia. Citem-se, com as cautelas e advertências de praxe. Publique-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

87.0009110-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP077580 IVONE COAN E ADV. SP095563 JOAO BATISTA VIEIRA E ADV. SP090764 EZIO FREZZA FILHO E ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA E ADV. SP183306 AUGUSTO MANOEL DELASCIO SALGUEIRO) X SANTA CRUZ IND/ E COM/ DE DOCES LTDA (ADV. SP056478 ANTONIO LINO SARTORI E ADV. SP043942 BENEDITO CARLOS NEIAS) X PAULO ELIAS NOGUEIRA E OUTROS (ADV. SP043942 BENEDITO CARLOS NEIAS E ADV. SP056478 ANTONIO LINO SARTORI)

Providencie o exequente o recolhimento da importância de R\$ 11,84 (onze reais e oitenta e quatro centavos), para pagamento de custas e/ou diligências para o cumprimento da carta precatória.

MANDADO DE SEGURANCA

2003.61.00.003995-2 - SERGIO YOKOMIZO (ADV. SP045830 DOUGLAS GONCALVES DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência do julgamento do agravo de instrumento. Cumpra-se o V. Acórdão. Oficie-se à autoridade coatora dando ciência da decisão proferida no V. Acórdão. Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Silentes, arquivem-se. Int.

24ª VARA CÍVEL

Dr. VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal Titular

Belº FERNANDO A. P. CANDELARIA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2277

MONITORIA

2003.61.00.032665-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129673 HEROI JOAO PAULO VICENTE E ADV. SP235382 FELIPE BRUNELLI DONOSO) X HELIO MINORU SATO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos para requerer o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Int.

2004.61.00.032878-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP118524 MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E ADV. SP136289 ROBERTO DE CAPITANI DAVIMERCATI E ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA) X STELLA MILANESI MENNA BARRETO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos para requerer o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Int.

2006.61.00.017023-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP118524 MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA) X RAUL LORENZATTO COIMBRA (ADV. SP218148 RODRIGO CANINEO AMADOR BUENO E ADV. SP168202 FABIO AUGUSTO SOARES DE FREITAS)

Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos para requerer o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1999.61.00.026548-0 - ENOB AMBIENTAL LTDA (ADV. SP085688 JOSE ANTONIO MIGUEL NETO E ADV. SP128779 MARIA RITA FERRAGUT) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA)

Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos para requerer o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Int.

1999.61.00.032653-4 - ENCALSO CONSTRUCOES LTDA (ADV. SP169409 ANTENOR ROBERTO BARBOSA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA)

Ciência às partes do desarquivamento dos autos, para requerer o que for de direito no prazo de 10 (dez) dias. Vista às partes da cópia do traslado da decisão do Agravo de Instrumento no. 2007.03.00.056801-0, juntada às fls. 300/308, nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Intimem-se.

1999.61.00.037935-6 - SERGIO RENATO NEVES E OUTRO (ADV. SP128571 LAERCIO DE OLIVEIRA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094039 LUIZ AUGUSTO DE FARIAS E ADV. SP072682 JANETE ORTOLANI)

Manifeste-se a RÉ acerca do requerido pela parte autora à fl.205, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio ou discordância, voltem os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

1999.61.00.060416-9 - GASPAR RODRIGUES DA SILVA E OUTRO (ADV. SP183561 GRAZIELA BARRA DE SOUZA E ADV. SP116126 BERNADETH MARTINS FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP084994 MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA E ADV. SP068985 MARIA GISELA SOARES ARANHA) X RICON COML/ E CONSTRUTORA LTDA (ADV. SP035799 ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP084994 MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA)
Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos para requerer o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo.Int.

2000.61.00.031194-8 - RENATO FAIRBANKS BARBOSA (ADV. SP017020 DJALMA DE SOUZA GAYOSO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (ADV. SP160409 PAULA MANTOVANI AVELINO SABBAG) X UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A (ADV. SP167900 RENATA SCABELLO MARTINELLI E ADV. SP127315 ANGELO HENRIQUES GOUVEIA PEREIRA)

Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos para requerer o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo.Int.

2001.61.00.025691-7 - SYLVANIA DO BRASIL ILUMINACAO LTDA (ADV. SP017663 ANTONIO CARLOS VIANNA DE BARROS E ADV. SP115762 RENATO TADEU RONDINA MANDALITI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCO AURELIO MARIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087469 RUI GUIMARAES VIANNA)

Ciência às partes do desarquivamento dos autos, e posterior juntada da cópia da decisão do Agravo de Instrumento nº 2007.03.00.100219-7.Prazo: 10 (dez) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo.Intimem-se.

2004.61.00.028753-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.00.025529-0) GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA (ADV. SP130599 MARCELO SALLES ANNUNZIATA E ADV. SP028621 PEDRO APARECIDO LINO GONCALVES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Converto o julgamento em diligência para juntada de petição.Indefiro o pedido formulado na petição supra, tendo em vista não se enquadrar nas hipóteses legais de prioridade.Após, retornem os autos conclusos para sentença.Intime-se.

2005.61.00.012528-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129673 HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DANIEL AMBROSIO DA SILVA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos para requerer o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo.Int.

2005.61.00.021428-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP128447 PEDRO LUIS BALDONI E ADV. SP182742 AMANDA SOUZA DE OLIVEIRA) X JOAO MARCIO FERNANDES (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos para requerer o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo.Int.

2006.61.83.008724-5 - CELSO ROBERTO ALEIXO DO NASCIMENTO (ADV. SP036362 LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER E ADV. SP223103 LEOPOLDINA ALECSANDER XAVIER DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Preliminarmente, ciência à parte AUTORA acerca da petição e documentos de fls.123/162.Após, voltem os autos conclusos.Int.

2007.61.00.031448-8 - MARCO ANTONIO MATARAZZO (ADV. SP121412 JOSE MARIA GUIMARAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal em relação aos cálculos de liquidação apresentados pela parte autora às fls.54/72, no prazo de 10 (dez) dias.Após, remetam-se os autos à conclusão.Intimem-se.

2008.61.00.004098-8 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP028835 RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X TIETE PAPELARIA LTDA - ME (ADV. SC013903 PEDRO DE QUEIROZ CORDOVA SANTOS)

Preliminarmente, regularize a co-ré TIETE PAPELARIA LTDA. ME sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem os autos conclusos.Int.

2008.61.00.007238-2 - MARIA DE LOURDES FACHINI TOGNINI (ADV. SP220917 JORGE LUIZ REIS FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)
Intime-se a RÉ para pagamento do valor devido à parte autora, conforme petição e cálculos de fls.78/80, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa e penhora, nos termos do art. 475-J do CPC.Oportunamente, voltem os autos conclusos.Int.

2008.61.00.021300-7 - LIGIA ANDREA MITANI (ADV. SP182845 MICHELE PETROSINO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)
1- Preliminarmente, apresente a parte AUTORA os extratos dos períodos pleiteados na presente ação, no prazo de 10 (dez) dias.2- Manifeste-se, ainda, sobre as preliminares da contestação, no prazo legal.Int.

2008.61.00.029415-9 - MIGUEL VITELO - ESPOLIO E OUTRO (ADV. SP077199 ALEXANDRE CASSAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
Cumpra a parte autora integralmente o despacho de fl.23, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2000.61.00.026474-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP118524 MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E ADV. SP114487 RODRIGO MASCHIETTO TALLI E ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA) X DAISAKU TAKAHASHI (ADV. SP074613 SORAYA CONSUL) X SAMANTA SERRANA GALVAO GUIMARAES (ADV. SP074613 SORAYA CONSUL)
Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos para requerer o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo.Int.

2001.61.00.009884-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP118524 MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA) X JULIANO CHIQUETTO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X MAIRA BOVIS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos para requerer o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo.Int.

2004.61.00.035310-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP245431 RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X NAIR FERNANDES DA SILVA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos para requerer o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo.Int.

2008.61.00.028189-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP162964 ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE) X SALLI GRAPHICS IND/ E COM/ LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X DINARTE BENZATTI DO CARMO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
Ciência à parte autora acerca da devolução dos Mandados com diligências negativas, para requerer o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem os autos conclusos.Int.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

2008.61.00.022920-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.011781-0) FAZENDA NACIONAL (PROCURAD HELENA MARQUES JUNQUEIRA) X ITAUBANK LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL (ADV. SP026750 LEO KRAKOWIAK)
A FAZENDA NACIONAL oferece a presente impugnação ao valor da causa na Ação Ordinária em epígrafe na qual o Autor pretende o cancelamento da dívida ativa inscrita ao argumento da ocorrência da decadência.Alega, a impugnante em síntese, que a autora equivocadamente atribuiu à causa o valor de R\$ 365.959,16 (trezentos e sessenta e cinco mil novecentos e cinquenta e nove reais e dezesseis centavos) quando o correto seria R\$ 1.991.996,69 (um milhão novecentos e noventa e um mil novecentos e noventa e seis reais e sessenta e nove centavos) correspondente ao benefício econômico buscado. Intimada, a Impugnada manifestou concordância (fl. 15) com o valor atribuído pela impugnante, requerendo a modificação do valor atribuído à causa para R\$ R\$ 1.991.996,69 (um milhão novecentos e noventa e um mil novecentos e noventa e seis reais e sessenta e nove centavos). Esclarece que as custas já foram recolhidas pelo valor máximo. É o relatório do essencial, Fundamentando, D E C I D O O valor da causa, assente ser exigível, não é figura decorativa e deve estar pelo menos próximo do interesse econômico em discussão, prestando-se para determinar a espécie de procedimento e influir, inclusive, na fixação de honorários. Tendo a impugnada concordado com o valor atribuído pela impugnante é de se impor a modificação do valor da causa nos termos do valor apresentado pela impugnante, que, a princípio, corresponde ao benefício econômico buscado na ação principal.DECISÃO Isto posto, JULGO PROCEDENTE a presente impugnação atribuindo à causa o valor de R\$ 1.991.996,69 (um milhão novecentos e noventa e um mil novecentos e noventa e seis reais e sessenta e nove centavos) de acordo com o benefício econômico buscado pelo autor na ação principal. Não há custas a serem complementadas uma vez que o Autor recolheu o montante integral do valor máximo de 1800 UFIR (R\$1.915,38) previsto na Tabela I do Anexo IV do Provimento COGE n. 64, de 28/04/2005) conforme guias de recolhimento juntada às fls. 467 e 486. Decorrido o prazo recursal, traslade-se cópia desta decisão para os autos principais, desapensando-os, e após, ao arquivo. Intime-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2007.61.00.012082-7 - THIAGO SHOITI OTONARI E OUTROS (ADV. SP104812 RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA E ADV. SP162864 LUCIANO JESUS CARAM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP163560 BRENO ADAMI ZANDONADI)

Ciência à parte AUTORA acerca da petição e documentos juntados pela ré às fls.141/152.Requeira ainda, o que for de direito em relação aos honorários advocatícios, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

2008.61.00.034380-8 - CARLOS RODRIGUES DE CASTRO (ADV. SP211629 MARCELO HRYSEWICZ E ADV. SP273064 ANDRE BARROS VERDOLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E ADV. SP172328 DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Manifeste-se a parte autora acerca das preliminares da contestação, no prazo legal.Após, tratando-se de matéria eminentemente de direito, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

CAUTELAR INOMINADA

2005.61.00.000511-2 - SANDRA XAVIER PARENTE (ADV. SP180593 MARA SORAIA LOPES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vista à parte autora da juntada do ofício nº 5337/2008 da Caixa Econômica Federal - PAB Justiça Federal/SP, às fls.234/235.Após, retornem os autos ao arquivo.Intimem-se.

2007.61.00.019463-0 - ANTONIO CARLOS VIEGAS E OUTRO (ADV. SP159200 CLAUDIA REGINA ALVES FERREIRA E ADV. SP160286 ELAINE PEREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos.Conforme sentença exarada às fls.85/88, compareça a patrona da parte autora em secretaria, para agendamento da retirada dos documentos que instruíram a inicial, exceto a procuração, substituindo-os por cópias simples mediante recibo nos autos.No silêncio, retornem os autos ao arquivo.Intimem-se.

ACOES DIVERSAS

2003.61.00.027315-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP118524 MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA) X LUIS CARLOS DE LOURENCO TEBA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos para requerer o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo.Int.

2004.61.00.002829-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP118524 MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA) X VALTER FERNANDES DE ALMEIDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X ROSELY APARECIDA MONTEIRO BARROCAL (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos para requerer o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo.Int.

2004.61.00.025004-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP124389 PATRICIA DE CASSIA B DOS SANTOS E ADV. SP129673 HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE LOURENCO BEZERRA (ADV. SP108148 RUBENS GARCIA FILHO)

Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos para requerer o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo.Int.

FEITOS CONTENCIOSOS

2003.61.00.001313-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO (ADV. SP114487 RODRIGO MASCHIETTO TALLI) X CARLOS EDUARDO SIMARELLI WINTER (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos para requerer o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo.Int.

Expediente Nº 2281

MONITORIA

2004.61.00.032235-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP027545 JOAO FRANCESCONI FILHO) X BENEDITO ANTONIO DOS SANTOS FILHO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Ciência à Caixa Economuca Federal da juntada da Carta Precatória com diligência negativa, para requerer o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2000.61.00.003292-0 - ADRIANO FRANCISCO DOS ANJOS E OUTRO (ADV. SP110656 WILSON DE CIVITA

DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP119738B NELSON PIETROSKI)
Preliminarmente, esclareça a Caixa Econômica Federal o pedido de fls. 134, tendo em vista a sentença de fls. 114/123, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem conclusos. Int.

2000.61.00.015009-6 - ORIGIN BRASIL ALFA - COM/ E AUTOMACAO LTDA E OUTROS (ADV. SP082263 DARCIO FRANCISCO DOS SANTOS E ADV. SP156997 LUIS HENRIQUE SOARES DA SILVA) X INSS/FAZENDA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Preliminarmente, comprove a parte autora o alegado na petição de fls. 1657, tendo em vista que não foi localizado depósito nos autos, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos (findo) observadas as formalidades legais. Int.

2000.61.00.022347-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.00.015009-6) ORIGIN BRASIL LTDA (ADV. SP082263 DARCIO FRANCISCO DOS SANTOS) X INSS/FAZENDA (PROCURAD MARTA VILELA GONCALVES)

Preliminarmente, comprove a parte autora o alegado na petição de fls. 750, tendo em vista que não foi localizado depósito nos autos, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos (findo) observadas as formalidades legais. Int.

2002.61.00.009787-0 - EMERSON PAULO DA SILVA E OUTRO (ADV. SP053722 JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP078173 LOURDES RODRIGUES RUBINO E ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A (ADV. SP075810 ALEXANDRE LUIZ OLIVEIRA DE TOLEDO E ADV. SP026825 CASSIO MARTINS CAMARGO PENTEADO JUNIOR)

Fls. 301/351 - Defiro o pedido de Justiça Gratuita, requerida pela parte autora. Anote-se. Retornem os autos conclusos para sentença. Int.

2003.61.00.009943-2 - MIGUEL ANGELO SANTOS NASCIMENTO E OUTRO (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre o requerido pela parte autora às fls. 165, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio ou não havendo interesse na realização de audiência para tentativa de conciliação, retornem os autos conclusos para sentença. Int.

2003.61.00.017180-5 - CILCERO CAIERO DA SILVA (PROCURAD JOAO MOREIRA SANTOS) X FISBRA - IND/ E COM/ DE PRODUTOS HIGIENICOS LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X DALTEX REPRESENTAÇÕES LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X PROCTER & GAMBLE DO BRASIL S/A (ADV. SP028955 ANTONIO URBINO PENNA JUNIOR E ADV. SP139161 RENATA KARVELIS FRANCO) X GOLGATE-PALMOLIVE COMPANY (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X JEAN PHILIPPE FRANGANCES, INC (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL-INPI (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Requeiram os co-réus INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI e PROCTER & GAMBLE DO BRASIL S/A o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos (findo), observadas as formalidades legais. Int.

2004.61.00.032139-0 - ANTERO GUIRALDO (ADV. SP111990 JAIME MARQUES RODRIGUES E ADV. SP152921 PAULO ROBERTO BRUNETTI E ADV. SP209887 GEANCLEBER PAULA E SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP164141 DANIEL POPOVICS CANOLA)

Em face da concordância manifestada pelas partes, deposite a Caixa Econômica Federal a diferença entre o cálculo da contabilidade e o depósito de fls 133, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem conclusos. Int.

2006.61.00.007427-8 - ROSANGELA CRISTINA ANDRADE (ADV. SP141245 SHIRLEY MARGARETH DE ALMEIDA ADORNO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Intime-se a União Federal para manifestação sobre o requerido pela parte autora às fls. 157/158, bem como para que comprove o efetivo cumprimento da decisão de fls. 23/25, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem conclusos. Cumpra-se

2007.61.00.011938-2 - LUZIA FONTES E OUTROS (ADV. SP089782 DULCE RITA ORLANDO COSTA E ADV. SP047921 VILMA RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Trata-se de impugnação oferecida pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL com o escopo de que seja declarado excesso de execução no valor apresentado pelos exequentes. Alega que foi condenada na presente ação porém os cálculos apresentados não estão corretos uma vez que os exequentes pretendem que se aplique a correção monetária pelos mesmos índices e critérios aplicáveis à atualização da caderneta de poupança, no entanto, em desacordo com o comando da decisão exequenda que determinou a correção monetária nos termos do Provimento COGE 64/2005. Informa o valor

de R\$ 11.331,51 como correto e efetua o depósito no valor da execução, ou seja, R\$ 28. 179,61. Requer o efeito suspensivo, não incidência dos juros de mora ou remuneratórios a partir da impugnação e condenação em honorários advocatícios em 10% sobre a diferença apurada entre seus cálculos e os da CEF. Junta guia de depósito à ordem da Justiça Federal (fl.103) e planilha de cálculo às fls. 104/109. Os impugnados responderam às fls. 113/114 requerendo a manutenção dos valores executados que atenderam aos índices constantes na Tabela de Correção Monetária para Ações Condenatórias em Geral. Foram os autos remetidos à Contadoria Judicial. Cálculos apresentados às fls. 116/119 apurando o valor de R\$ 7.574,45. As partes concordaram com o valor apresentado pela Contadoria Judicial (fls. 123 e 127). Diante do cálculo apresentado pela Contadoria Judicial nos termos da decisão exequiênda respeitando-se a correção monetária nos termos do Provimento 64/2005 sendo a divergência encontrada por ter a CEF e os exequêntes considerado a Resolução n. 561/2007 e não o Provimento 64/2005 e a concordância das partes com o mesmo há que se acolher a presente Impugnação. Ante o exposto, acolho a presente impugnação para fixar como correto o valor de R\$ 7.574,45, determinando a expedição do competente alvará de levantamento em nome dos Exequênte restrito a esse valor. Sem condenação em honorários advocatícios em razão da natureza da decisão interlocutória. Intimem-se.

2007.61.00.018561-5 - ELIZABETH GOMES DA ROCHA E OUTROS (ADV. SP112105 ASSUNTA MARIA TABEGNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Preliminarmente, manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre o alegado pela parte autora às fls. 147/148, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem conclusos. Int.

2008.61.00.020060-8 - PEDRO FRANCISCO (ADV. SP201640 WALKER YUDI KANASHIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X ADEMAR PORTELA (ADV. SP160416 RICARDO RICARDES E ADV. SP160212 FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE)

Especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Na eventualidade de ser requerida prova pericial, apresente(m) desde já a(s) parte(s), os quesitos que pretende(m) ver respondidos a fim de aferir-se a necessidade da mesma. Int.

2008.61.00.034239-7 - BERTA EMI E OUTROS (ADV. SP208236 IVAN TOHMÉ BANNOUT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Defiro a celeridade no processamento do feito, conforme requerido na inicial. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Intimem-se os autores a aditar a petição inicial e regularizar a representação processual, nos termos do art. 12, V do C.P.C., no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Int.

2008.61.00.034345-6 - IZAURA GONCALVES NASCIMENTO (ADV. SP260304 FRANCISCO NOGUEIRA DA SILVA E ADV. SP240246 DALVINHA FERREIRA DA CONCEICAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Defiro o pedido de Justiça Gratuita. Anote-se. Apresente a parte autora extratos da conta poupança no período pleiteado na presente ação, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Int.

2008.61.00.034484-9 - HELIO TOSHIO ISHIKAWA E OUTROS (ADV. SP142260 RICARDO DE CARVALHO APRIGLIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Preliminarmente, apresente a co-autora KINUE FUKUMASU, extratos da conta poupança no período pleiteado no presente feito, no prazo de 10 (dez) dias. Oportunamente, encaminhem-se os autos ao SEDI para retificação da autuação da co-autora Luzia Vasconcelos Costa, conforme fls. 19 e 29. Int.

2008.61.00.034707-3 - DANIEL COMINATO (ADV. SP228092 JOÃO DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Defiro o pedido de Justiça Gratuita. Anote-se. Regularize a parte autora sua representação processual nos termos do art. 12, V do C.P.C., tendo em vista que se trata de conta conjunta, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Int.

2008.61.00.035314-0 - FLAVIA INNELA E OUTROS (ADV. SP201246 LUCIANA MIGUEL FERRARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Preliminarmente, intime-se a parte autora a aditar a petição inicial e regularizar a representação processual, nos termos do art. 12, V do C.P.C., no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Int.

2009.61.00.003511-0 - RICARDO RIBEIRO PERUZZOLO (ADV. SP178415 EDUARDO ARRUDA CASTANHO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Preliminarmente, recolha a parte autora as custas de distribuição nos termos do art. 2º da Lei n. 9289/96, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2009.61.00.002406-9 - CONDOMINIO EDIFICIO ALTOS DE SANTANA (ADV. SP033868 JEREMIAS ALVES PEREIRA FILHO E ADV. SP130493 ADRIANA GUARISE) X LIDORIA MARIA DE ASSIS RAMOS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Ciência às partes da redistribuição do feito à esta Vara. Intime-se a parte autora a recolher as custas de distribuição, bem como à requerer o que for de direito quanto ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2008.61.00.008069-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP118524 MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE) X RIALE LOGISTICA E TRANSPORTE LTDA EPP (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X ANDRE SIMON DEMENDI (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X ALEXANDRE DEMENDI (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Citem-se os co-réus ANDRE SIMON DEMENDI e ALEXANDRE DEMENDI (art. 652 do CPC) no endereço declinado às fls.78/81. Cumpra a parte AUTORA o item 2 do despacho de fl.53, no prazo de 10 (dez) dias. Oportunamente, voltem os autos conclusos. Int. e Cumpra-se.

2008.61.00.009307-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP157882 JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X ARMANDO ANTONIO NASSATO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Preliminarmente, manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre o requerimento de renegociação e da certidão do Sr. Oficial de Justiça (fls. 40/41) no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem conclusos. Int.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

2007.61.00.034524-2 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP077580 IVONE COAN) X NEPOMUCENO MONTEIRO DE CARVALHO E SILVA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Ciência à parte autora da juntada do mandado com diligência negativa, para requerer o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Int.

ALVARA JUDICIAL

2009.61.00.002395-8 - GERUZA SANTOS MORAES (ADV. SP112058 LUIZ ANTONIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

DESP. PROFERIDO EM 17/02/2009 Vistos, etc. Seguindo o entendimento do Juiz Titular desta Vara, passo a proferir a seguinte decisão: Trata-se de pedido de Alvará Judicial onde a requerente, esposa do Sr. ANTONIO NASCIMENTO MORAES, pretende o levantamento do saldo existente em conta vinculada referente ao PIS/PASEP, não levantado em vida pelo titular. Impõe-se, por esta razão, a apreciação judicial quanto à admissibilidade da tramitação do processo perante a Justiça Federal, posto que isto somente ocorrerá se efetivamente configurada uma das hipóteses do inciso I do Art. 109 da vigente Constituição Federal. Assim, o exame deste Juízo Federal, restringir-se-á em verificar a efetiva existência de legítimo interesse jurídico da União ou de uma de suas autarquias para ingresso em determinada ação, de tal sorte que, reconhecido, firmar-se-á competência da Justiça Federal para processamento e julgamento da causa; se inexistente este interesse, impor-se-á, simplesmente, o retorno do processo à Justiça Estadual Comum posto que ainda não configurada a hipótese de conflito de competência. Deflui da norma constitucional, como ressalta a doutrina e repisa a jurisprudência, ser exclusivo da Justiça Federal o exame da ocorrência, ou não, de invocado interesse por ente federal. A este respeito, THEOTÔNIO NEGRÃO anota com precisão: Só a Justiça Federal é que pode dizer se a União, suas autarquias e empresas públicas são ou não interessadas no feito (RSTJ 45/28); com a sua intervenção desloca-se desde logo a competência para a Justiça Federal de primeiro grau a qual caberá aceita-la ou recusa-la. (STF-RTJ 95/1037, 103/97, 103/204, 108/391, 121/286, 134/843; TFR- RTFR 105/8.; TFR-RF 290/224; RT 541/278, 542/250; RJTJESP 67/189) (Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor, RT SP, 1995, 26ª edição, p. 35). Em havendo recusa, por entender que a entidade federal interveniente não tem interesse no processo, os autos deverão ser simplesmente remetidos à Justiça Estadual, não sendo o caso de conflito de competência. RSTJ 45/28, maioria. (ibidem) Ora, o legislador distribui competências entre os vários órgãos judiciários em determinadas circunstâncias com base em critérios ligados ao interesse público de conveniência da função jurisdicional outras vezes com base no interesse privado da comodidade das partes e, em princípio, o interesse das partes serve como padrão para determinar a distribuição da competência territorial e o interesse público a competência das justiças especializadas, de hierarquia, etc. No sistema do Código de Processo Civil há um foro geral ou comum fixado em razão do domicílio do Réu e foros especiais que levam em conta: natureza da causa; a qualidade da parte; a situação da coisa; o local de cumprimento da obrigação ou o da prática do ato ilícito (Art. 95 a 101). Haure o Juiz Federal sua competência no Art. 109 da Constituição Federal, que ao estabelecê-la de forma exaustiva e taxativa, impede sua ampliação por expediente interpretativo. Confira-se a este respeito: A competência fixada em norma constitucional é exaustiva e taxativa, não podendo ser modificada por lei ordinária ou exegese ampliativa ou restritiva (STJ-2ª Seção, CC 1.361-PE, rel. Min. Athos Carneiro, j. 10/04/91, v. u., DJU 6/05/91, p. 5.639, 2ª col., em.) Por outro lado, o presente procedimento, não se configura, tecnicamente, como ação, pois despido da contenciosidade inerente àquelas, inexistente qualquer pretensão resistida, insere-se como ato típico de jurisdição graciosa. Previsto no Art. 1.037 do Código de Processo Civil, com expressa referência à Lei n.º 6.858, de 24/11/80, dispõe sobre o pagamento, aos dependentes ou sucessores, de valores não recebidos em vida pelos respectivos titulares. No Art. 1º do Decreto n.º 85.845/81, que regulamentou a matéria são os seguintes os casos discriminados: a) quantias devidas a qualquer título pelos empregadores a seus empregados, em decorrência de relação de emprego; b) quaisquer valores devidos, em razão de cargo ou emprego, pela União, Distrito Federal, Territórios, Municípios e Autarquias, aos seus respectivos servidores; c) saldos de contas individuais do Fundo

de Garantia pelo Tempo de Serviço - FGTS e do Fundo de Participação PIS-PASEP;d) restituições relativas ao imposto de renda e demais tributos recolhidos por pessoas físicas;e) saldos de contas bancárias, saldos de Cadernetas de Poupança e saldos de contas de Fundos de Investimento, desde que não ultrapassem o valor de 500 Obrigações Reajustáveis do tesouros Nacional e não existam, na sucessão, outros bens sujeitos a inventário. Estabelece a lei, visando facilitar os pagamentos que o levantamento dessas quantias pelos dependentes, se faz na esfera administrativa, sem necessidade de qualquer procedimento judicial. Foi mais além e sobrepondo-se à ordem de vocação hereditária do Código Civil, deu, inclusive, precedência aos dependentes do autor da herança antes dos sucessores, na esteira do que já dispunham leis referentes ao PIS/PASEP e ao FGTS, determinando o pagamento de tais verbas aos beneficiários da pensão previdenciária em lugar de aos herdeiros. Apenas na falta de dependentes habilitados perante a Previdência Social, fazem jus ao recebimento dos valores, os sucessores do titular como previstos na lei civil, mediante alvará judicial, através de requerimento formulado pelos interessados na herança e devida instrução documental: certidão de óbito do autor da herança, procurações, documentos pessoais, intervindo o Ministério Público apenas na hipótese de haver beneficiários incapazes ou ausentes. Havendo bens de outra natureza sujeitos a inventário, o Alvará correspondente deverá ser requerido nos autos do mesmo processo. Por isto, a dispensa de inventário ou de arrolamento vem a alcançar apenas os valores discriminados na lei e em seu decreto regulamentar não estando abrangidos outros bens imóveis ou móveis como automóvel, linha telefônica, jazigo, etc. Como se vê, é matéria afeta ao direito sucessório, de jurisdição graciosa, não comportada na competência da justiça federal que, ordinariamente, também não processa inventário mesmo que dele participe ente público, inclusive na condição de legatário no qual, pelo menos, na aparência, este interesse estaria presente conforme anota Theotônio Negrão, in CPC e Legislação Processual em Vigor, Edição. RT, SP, 1995, 26ª edição, p. 40): O inventário e partilha não se incluem na competência dos juizes federais, mesmo dele participando ente público como legatário. Conflito conhecido e declarado competente o Juiz Estadual (TFR-1ª Seção, CC 8.355-RJ, rel. Min. Nilson Naves, j. 30/11/88, maioria, DJU 13/03/89, p. 3.109. 2ª col. em.) Assim, mesmo que o pedido de Alvará verse sobre o Fundo de Garantia pelo Tempo de Serviço - FGTS e deva o ser satisfeito pela Caixa Econômica Federal - CEF, ou ainda sobre atrasados não pagos em vida ao titular pelo INSS, respectivamente, empresa pública e autarquia federais, seja pela ausência de qualquer interesse juridicamente qualificado destas, seja por se tratar de juízo sucessório, a competência é da justiça estadual. Neste sentido: (STJ-CC-4142-AL, rel. Min. Hélio Mosiman, v. u. DJ - 10/05/93, p. 8.587) Arrematando, confira-se a ementa do seguinte acórdão do Superior Tribunal de Justiça:Processual Civil. Conflito de Competência. Alvará. Levantamento do FGTS por herdeiro do de cujus. Lei n.º 6.850/80. Inexistência de Legitimidade passiva ad causam da C.E.F. Em ações onde herdeiro requer expedição de alvará com amparo na lei n.º 6.850/80, visando ao levantamento dos saldos do FGTS e PIS de titularidade do de cujus, depositados na Caixa Econômica Federal, inexistente interesse processual desta empresa pública para integrar a lide no polo passivo, pelo que não se justifica o deslocamento da competência para a justiça federal como preconiza o Art. 109, I, da Constituição Federal.Conflito conhecido para, a unanimidade, declarar competente o Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Blumenau - SC.(CC-008417/94-SC, 1ª T. j. 07/06/94, Rel. Min. Demócrito Reinaldo, DJ 27/06/94, pág. 16.870) Pelo exposto, a conclusão que se impõe é de que falece competência à Justiça Federal para expedir Alvarás autônomos da mesma forma que o é para processar inventários não restando outra alternativa que não a remessa destes autos à Justiça Comum.DECISÃO Isto posto, por reconhecer a ausência de competência federal para exame do pedido e não configurada a hipótese de conflito, remetam-se estes autos a Justiça Estadual para regular processamento, dando-se baixa na distribuição. Intime-se.

Expediente Nº 2286

MANDADO DE SEGURANCA

2006.61.00.002907-8 - MANGELS IND/ E COM/ LTDA (ADV. SP025284 FABIO DE CAMPOS LILLA E ADV. SP182620 RENATA BORGES LA GUARDIA E ADV. SP196729 MAURICIO DE CARVALHO SILVEIRA BUENO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (PROCURAD SERGIO GOMES AYALA)

Ao deferir, às fls. 567/569, a liminar requerida para que à impetrante seja dada a oportunidade de, querendo, apresentar manifestação de inconformidade no âmbito administrativo, acerca da não homologação da compensação dos débitos a título de PIS e de COFINS, relativos aos Processos Administrativos n.ºs. 10880.004134/2005-16 e 10880.004135/2005-52, bem como, que sejam suspensas as exigibilidades dos mencionados tributos, de modo a não obstar a expedição de eventual Certidão Positiva com efeito de Negativa, certo é que o processamento da manifestação de inconformidade apresentada pela impetrante deve seguir o rito previsto no Decreto n.º 70.235/1972, que dispõe sobre o Processo Administrativo Fiscal, nos exatos termos do artigo 74 e parágrafos 10 e 11 da Lei n.º 9.430/1996, conforme seguem: (...) 10. Da decisão que julgar improcedente a manifestação de inconformidade caberá recurso ao Conselho de Contribuintes. 11. A manifestação de inconformidade e o recurso de que tratam os 9º e 10º obedecerão ao rito processual do Decreto no 70.235, de 6 de março de 1972, e enquadraram-se no disposto no inciso III do art. 151 da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, relativamente ao débito objeto da compensação. (...)Desta forma, considerando o noticiado pela impetrante às fls. 653/669, oficie-se, com urgência, à autoridade impetrada para que dê efetivo cumprimento à decisão liminar de fls. 567/569, inclusive dentro dos órgãos/setores da Procuradoria da Fazenda Nacional, comprovando-o no prazo de 48 horas, sob pena de caracterização de crime de desobediência.Int.

2007.61.00.028874-0 - CARREFOUR COM/ E IND/ LTDA (ADV. SP088368 EDUARDO CARVALHO CAIUBY E ADV. SP222816 CARLOS ANDRÉ NETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1 - Fl. 327 : Petição da digna Procuradora da Fazenda Nacional requerendo juízo de retratação. Ciente do Agravo de Instrumento 2009.03.00.003984-7, interposto pela UNIÃO (Fazenda Nacional), conforme cópia da petição inicial juntada às fls. 328/342. Mantenho a decisão agravada (fls. 296/297), por seus próprios fundamentos. 2 - Fls. 310/325 e 343/357 : Petições da IMPETRANTE. Temos informação da IMPETRANTE (fls. 310/311 e 343/344), que até a presente data a autoridade coatora não cumpriu a decisão judicial de fls. 296/297 que recebeu em 19-01-2009, sob a alegação que a decisão deve ser entregue no setor onde estão os autos do processo administrativo, ou seja, Equipe de Análise de Processos Tributários Diversos da DERAT/SP (fls. 343/344). Na ação do Mandado de Segurança cabe à autoridade coatora providenciar as medidas administrativas necessárias para o cumprimento da ordem judicial, portanto, descabida a alegação supra citada. Expeça-se ofício ao DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, para que cumpra a decisão de fls. 296/297, sob pena de caracterização de crime de desobediência de ordem judicial. Apresente a IMPETRANTE cópias de fls. 296/297, 310/325 e 343/357, para instrução do ofício. 3 - Cumprido o item supra, retornem os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se.

2008.61.00.018264-3 - RIMAFER COM/ DE FERRAGENS E FERRAMENTAS LTDA (ADV. SP178344 RODRIGO FREITAS DE NATALE E ADV. SP227704 PATRICIA MADRID BALDASSARE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Reconsidero a parte final do despacho de fl. 127, tendo em vista que até a presente data este Juízo não recebeu comunicação da decisão nos autos da Medida Cautelar da Ação Declaratória de Constitucionalidade n. 18, para determinar que se aguarde no ARQUIVO-SOBRESTADO a decisão do feito citado. Intimem-se.

2008.61.00.019795-6 - ROBERTET DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA (ADV. SP052694 JOSE ROBERTO MARCONDES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Reconsidero a parte final do despacho de fl. 369, tendo em vista que até a presente data este Juízo não recebeu comunicação da decisão nos autos da Medida Cautelar da Ação Declaratória de Constitucionalidade n. 18, para determinar que se aguarde no ARQUIVO-SOBRESTADO a decisão do feito citado. Intimem-se.

2008.61.00.022658-0 - ARC SUL IND/ E COM/ DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA (ADV. SP173867 AUGUSTO FERREIRA DE PAULA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Reconsidero a parte final do despacho de fl. 98, tendo em vista que até a presente data este Juízo não recebeu comunicação da decisão nos autos da Medida Cautelar da Ação Declaratória de Constitucionalidade n. 18, para determinar que se aguarde no ARQUIVO-SOBRESTADO a decisão do feito citado. Intimem-se.

2008.61.00.023247-6 - SANTOS FLORA COM/ DE ALIMENTOS LTDA (ADV. SP124538 EDNILSON TOFOLI GONCALVES DE ALMEIDA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Reconsidero a parte final do despacho de fl. 75, tendo em vista que até a presente data este Juízo não recebeu comunicação da decisão nos autos da Medida Cautelar da Ação Declaratória de Constitucionalidade n. 18, para determinar que se aguarde no ARQUIVO-SOBRESTADO a decisão do feito citado. Intimem-se.

2008.61.00.026601-2 - FABIO TRANCHESI ENGENHARIA LTDA (ADV. SP171406 ALEXANDRE MARCOS FERREIRA E ADV. SP156001 ANDREA HITELMAN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Requer a impetrante, às fls. 252/275, seja determinado à autoridade impetrada que declare a nulidade da decisão proferida nos autos dos processos administrativos listados às fls. 253 por ausência de fundamentação e análise individualizada de cada um dos processos de restituição. Todavia, conforme se verifica do pedido inicial da impetrante, objetiva-se nestes autos o impulsionamento dos referidos processos, formulando eventuais exigências pertinentes a sua instrução e seja proferida decisão fundamentada. Verifica-se, portanto, que a insurgência da impetrante refoge aos limites do pedido inicial, uma vez que a sua insatisfação decorre de eventual insuficiência do conteúdo decisório, e não do impulsionamento e da obtenção de decisão administrativa, conforme requerido inicialmente, devendo tal manifestação ser dirimida em recurso administrativo ou pela via judicial própria. Desta forma, indefiro o pedido formulado pela impetrante às fls. 252/275. Retornem os autos à conclusão para sentença. Int.

2008.61.00.031421-3 - RADIO IGUATEMI LTDA (ADV. SP176570 ALESSANDRA NIEDHEIDT) X GERENTE REG AGENCIA NACIONAL TELECOMUNIC - ANATEL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

FL. 197 - ... Com a resposta dê-se ciência à IMPETRANTE. ... Fls. 201/211 - Resposta do IMPETRADO para ciência da IMPETRANTE.

2008.61.00.032540-5 - JURANDIR ALVES MOURA (ADV. SP039795B SILVIO QUIRICO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1 - Primeiramente, cumpra o impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, o despacho de fl. 56, diligenciando no sentido de informar se houve o depósito, à disposição deste juízo, do valor correspondente ao Imposto de Renda incidente sobre o crédito decorrente de reclamação trabalhista, processo nº 2856/1995, ajuizada perante a 13ª Vara do Trabalho de São Paulo. 2 - Decorrido o prazo supra e silente a parte, venham os autos conclusos para extinção. 3 - Fl. 58: Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Intime-se.

2008.61.20.009179-7 - EDEN SIROLI RIBEIRO (ADV. SP213919 LILLIA MARIA FORMIGONI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Conforme certificado às fls. 187 e nos termos do artigo 2º da Lei nº 9.289/1996, providencie o impetrante o recolhimento das custas iniciais na Caixa Econômica Federal, pois o recolhimento efetivado às fls. 180 ocorreu no Banco do Brasil. Providencie também a complementação da contrafé apresentada para instrução do ofício de notificação da autoridade impetrada, bem como a juntada de outra contrafé completa para instrução do mandado de intimação do representante judicial da autoridade impetrada. Prazo de 10 dias, sob pena de extinção. Int.

2008.61.83.009661-9 - GLAUCIA LEONEL VENTURINI (ADV. SP125436 ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X SUPERINTENDENTE DO INSS EM SAO PAULO - CENTRO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Diante da Certidão de fl. 19, providencie a impetrante, em 10 (dez) dias: 1) o recolhimento das custas iniciais na agência da Caixa Econômica Federal - CEF, de acordo com o disposto no artigo 2º da Lei nº. 9.289/96 e no Anexo IV - Diretrizes Gerais e Tabela de Custas e Despesas Processuais Base do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal - Resolução CJF n.º 242, de 3 de julho de 2001, e; 2) a complementação das contrafés. Após, venham os autos conclusos. Int.

2009.61.00.000341-8 - NEXTEL TELECOMUNICACOES LTDA (ADV. SP152232 MAURO HENRIQUE ALVES PEREIRA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a certidão retro, compareça o patrona da Impetrante em Secretaria para a retirada da petição e dos respectivos documentos de fls. 80/338, desentranhados dos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo supra, dê-se normal prosseguimento ao feito, abrindo-se vista ao Ministério Público Federal. Intime-se.

2009.61.00.000348-0 - ALFATEST IND/ E COM/ DE PRODUTOS ELETRONICOS S/A (ADV. SP066905 SEBASTIAO BOTTO DE BARROS TOJAL E ADV. SP178362 DENIS CAMARGO PASSEROTTI E ADV. SP233113 MARCOS EDUARDO DE SANTIS) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD SEM PROCURADOR) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Converto o julgamento em diligência. Compulsando os autos, verifica-se que o subscritor da petição de fls. 127/128 não possui poderes específicos para desistir. Regularize o impetrante sua representação processual no prazo de 10 (dias). No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

2009.61.00.002422-7 - SCORPIIONS IND/ DE INSUMOS FARMACEUTICOS E ALIMENTICIOS LTDA - ME (ADV. SP182132 CARLOS ALBERTO MACIEL ROMAGNOLI) X DIRETOR DA AGENCIA NACIONAL DE VIG SANITARIA-ANVISA EM SAO PAULO-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Trata-se de Mandado de Segurança com pedido de liminar para que fosse determinada a imediata expedição de alvará de funcionamento da impetrante. Foi proferida decisão às fls. 26/29 com os seguintes tópicos finais: Em consequência, CONCEDO PARCIALMENTE A LIMINAR para o fim de determinar a autoridade coatora que se manifeste no prazo de 10 dias sobre a expedição ou não do Alvará de Funcionamento da empresa impetrante, apresentando justificativa, sendo que no caso de estarem preenchidos todos requisitos autorizadores do ato administrativo, expeça-o na forma da lei. Notifique-se a autoridade impetrada, para que cumpra a presente decisão, requisitando-lhe ainda, as informações no prazo legal. (...). Na petição de fls. 45/46 a autoridade impetrada alegou que ... não responde pelo extravio de documentos protocolizados em Brasília, nem pela emissão do Alvará de Funcionamento. (fl. 45), e mais, indicou a Gerência-Geral de Gestão Administrativa e Financeira, bem como a Gerência-Geral de Inspeção e Controle de Insumos, Medicamentos e Produtos - GGIMP, como aptas a prestarem esclarecimentos nestes autos, sendo que ambas estão localizadas em Brasília - DF. Às fls. 50/51, a impetrante requer ... a notificação da ANVISA em Brasília, para que esta preste os esclarecimentos necessários e atenda o anseio da impetrante ... (fl. 51). Nestas circunstâncias, a inclusão do Gerente-Geral de Gestão Administrativa e Financeira, bem como do Gerente-Geral de Inspeção e Controle de Insumos, Medicamentos e Produtos - GGIMP, no pólo passivo do presente feito é imprescindível. A fixação da competência da Justiça Federal é determinada no artigo 109 da Constituição Federal. Entretanto, sendo o Mandado de Segurança ação civil de rito sumário especial, a ele aplica-se regra especial de competência. No caso em tela, vale transcrever a lição de Hely Lopes Meirelles: Para fixação do juízo competente em mandado de segurança não interessa a natureza do ato impugnado; o que importa é a sede da autoridade coatora e sua categoria funcional, reconhecida nas normas de organização judiciária pertinentes. Neste diapasão, cumpre ainda transcrever posicionamento adotado pela 5ª Turma do

Colendo Superior Tribunal de Justiça:Acórdão RESP 257556/PR RECURSO ESPECIAL DJ DATA: 08/10/2001 PG: 00239 Relator(a) Min. FELIX FISCHER (1109) Data da Decisão 11/09/2001 Órgão Julgador T5 - QUINTA TURMA Ementa PROCESSUAL CIVIL MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. AUTORIDADE IMPETRADA.A competência para julgamento de mandado de segurança é definida de acordo com a categoria e a sede funcional da autoridade impetrada, tratando-se, nestes termos, de competência absoluta e, como tal, improrrogável.Recurso conhecido e provido. Decisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do recurso e dar-lhe provimento, nos termos do voto do Ministro Relator. Os Srs. Ministros Gilson Dipp, Jorge Scartezzini, Edson Vidigal e José Arnaldo da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.Tendo em vista a indicação dos órgãos competentes à fl. 46, com endereço no SIA, Trecho 5, área Especial 57 - CEP.: 71205-050, em Brasília - DF, e a anuência da impetrante à fl. 51, quanto à notificação dos mesmos, determino a livre distribuição deste feito a uma das Varas Federais de Brasília - DF, com as homenagens deste Juízo.Antes, porém, determino a remessa dos autos à SEDI para retificação do pólo passivo desta demanda, excluindo-se o DIRETOR DA AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA - ANVISA EM SÃO PAULO - SP, sendo que em seu lugar deverão constar: o GERENTE-GERAL DE GESTÃO ADMINISTRATIVA E FINANCEIRA e o GERENTE-GERAL DE INSPEÇÃO E CONTROLE DE INSUMOS, MEDICAMENTOS E PRODUTOS - GGIMP.Intimem-se.

2009.61.00.003163-3 - ERICSSON SERVICOS DE TELECOMUNICACOES LTDA (ADV. SP144994 MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA E ADV. SP208425 MARIA EUGÊNIA DOIN VIEIRA E ADV. SP247423 DIEGO CALANDRELLI) X PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP (ADV. SP120139 ROSANA MARTINS DE OLIVEIRA)

1 - Fls. 133/144 (Informações do Presidente da Junta Comercial do Estado de SP) : Indefiro o pedido de inclusão da União e do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS no pólo passivo da ação, tendo em vista não haver qualquer prejuízo para as mesmas a determinação constante na decisão de fls. 119/123 para que a autoridade impetrada efetue o arquivamento do registro de incorporação da impetrante pela sociedade Ericsson Telecomunicações S/A, pois não se discute nestes autos valores devidos à União ou ao INSS. 2 - Recebo o Agravo Retido da UNIÃO (Advocacia-Geral da União) de fls. 146/154. Ao AGRAVADO para manifestação no prazo de 10 (dez) dias, conforme artigo 523, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. 3 - No intuito de prestigiar a r. decisão agravada (fls. 119/123), proferida pela MMª. Juíza Federal Substituta, mantenho-a, por seus próprios fundamentos. 4 - Dê-se normal prosseguimento ao feito. Intimem-se.

2009.61.00.003956-5 - SAO PAULO ALPARGATAS S/A (ADV. SP153353A RODRIGO LEPORACE FARRET E ADV. SP254808 PRISCILLA DE MENDONÇA SALLES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1 - Ciente do Agravo de Instrumento nº 2009.03.00.007205-0 interposto pela UNIÃO (Procuradoria da Fazenda Nacional), conforme cópia da petição inicial às fls. 1768/1782 e com pedido de retratação à fl. 1767. 2 - No intuito de prestigiar a r. decisão agravada (fls. 1675/1680), proferida pela MMª. Juíza Federal Substituta, mantenho-a, por seus próprios fundamentos. 3 - Dê-se normal prosseguimento ao feito. Intime-se.

2009.61.00.004213-8 - AZEVEDO & TRAVASSOS ENGENHARIA LTDA (ADV. SP087362 ANAPAUOLA CATANI BRODELLA NICHOLS E ADV. SP202286 RODRIGO CENTENO SUZANO) X DELEGADO DA RECEITA PREVIDENCIARIA EM SAO PAULO-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1 - Ciente do Agravo de Instrumento nº 2009.03.00.007376-4 interposto pela UNIÃO (Procuradoria da Fazenda Nacional), conforme cópia da petição inicial às fls. 71/81 e com pedido de retratação à fl. 70. 2 - No intuito de prestigiar a r. decisão agravada (fls. 42/47), proferida pela MMª Juíza Federal Substituta, mantenho-a, por seus próprios fundamentos. 3 - Dê-se normal prosseguimento ao feito. Intime-se.

2009.61.00.004499-8 - LEANDRO XAVIER DE CAMARGO SCHLITTLER (ADV. SP258060 BRUNO BORTOLUCCI BAGHIM) X COMANDO MILITAR DO SUDESTE - 2 REGIAO MILITAR - EXERCITO BRASILEIRO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1 - Ciência do Agravo de Instrumento 2009.03.00.007291-7 interposto pelo IMPETRANTE, conforme cópia da petição inicial às fls. 63/79 e com pedido de retratação à fl. 62. Indefiro a oitiva da parte contrária, tendo em vista que o artigo 523, § 2º, do Código de Processo Civil trata de modalidade de agravo retido, o que não ocorre neste feito, pois o IMPETRANTE apresentou cópia do Agravo de Instrumento interposto perante o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2 - No intuito de prestigiar a r. decisão agravada (fls. 39/49), proferida pela MMª. Juíza Federal Substituta, mantenho-a, por seus próprios fundamentos. 3 - Dê-se normal prosseguimento ao feito. Intime-se.

2009.61.00.004871-2 - CLOVIS GOMES (ADV. SP232284 ROBERTA NOGUEIRA COBRA TAFNER E ADV. SP060428 TEREZA MARIA DO CARMO N COBRA) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1 - Recebo o Agravo Retido de fls. 42/50 da União (AGU). Ao AGRAVADO para manifestação no prazo de 10 (dez) dias, conforme artigo 523, parágrafo 2º, do Código de Processo Cível. 2 - Mantenho a decisão agravada (fls. 35/36), por seus próprios fundamentos. 3 - Dê-se normal prosseguimento ao feito. Intimem-se.

2009.61.00.005316-1 - DIRCE EVANGELISTA PIRES (ADV. SP143386 ANA PAULA FREITAS CONSTANTINO E ADV. SP198400 DANILO DE MELLO SANTOS) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a petição de fls. 18/19 como aditamento à inicial. Trata-se de mandado de segurança com pedido de medida liminar, impetrado por DIRCE EVANGELISTA PIRES em face do GERENTE REGIONAL DA SECRETARIA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SP, tendo por escopo seja determinado à autoridade impetrada que adote as providências necessárias para a transferência das obrigações enfiteúticas, em nome da impetrante, do imóvel localizado na Rua da Constituição, nº. 123 - São Vicente - SP, cujo RIP é o de nº. 7121.0005115-25, expedindo-se a competente Certidão de Inscrição. Afirma que a inércia da autoridade impetrada não se justifica, tendo em vista o decurso de mais de 40 (quarenta) dias, desde o pedido de Averbação de Transferência - protocolo nº. 04977.000301/2009-01 (fl. 12-v). Este é o relatório. Passo a fundamentar e a decidir. O Mandado de Segurança, encartado entre as garantias fundamentais e direitos individuais, embora uma típica Ação civil, não é uma ação comum. Sua gênese constitucional impele sua compreensão como instrumento processual com grande amplitude pois visa proteger bens de vida em jogo, lesados ou ameaçados, por atos que se revelem contrários ao direito, seja por faltar à autoridade a competência legal para tanto, seja por desviar-se ela da competência que pela lei lhe é outorgada. Pela celeridade que dele se exige, no âmbito do exame da concessão das liminares requeridas, verificam-se apenas se estão presentes os requisitos da relevância de fundamentos da impetração, e se do ato impugnado pode resultar eventual ineficácia se concedida a ordem apenas no final, após a necessária cognição exauriente. Neste exame superficial e pouco aprofundado, próprio das situações de aparência ou de probabilidades exigidas para o caso verificam-se presentes os requisitos para a concessão da liminar. O direito de obtenção de certidões em repartições públicas é garantido constitucionalmente, no artigo 5º, XXXIV, b, da Constituição Federal, não podendo ser negada ou retardada a que pretexto for, sob pena de malferimento do mandamento constitucional. O perigo na demora configura-se em sujeitar-se a impetrante a deixar de realizar transações com o imóvel em questão. Isto posto, DEFIRO A MEDIDA LIMINAR requerida, para o fim de determinar à autoridade impetrada que, após a comprovação do pagamento de eventuais taxas e cumprimento das demais obrigações relativas à transferência, adote as providências para a finalização do processo de Averbação de Transferência, em nome do impetrante, do imóvel localizado na Rua da Constituição, nº. 123 - São Vicente - SP, cujo RIP é o de nº. 7121.0005115-25, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de multa diária. Diante da Certidão de fl. 20, complementada a impetrante as peças necessárias às instruções das contrafés, no prazo de 10 (dez) dias. Após, cumprida a determinação supra, requisitem-se as informações a serem prestadas pela autoridade impetrada no prazo de 10 (dez) dias, por ofício, acompanhado de cópia da petição e dos documentos, bem como intime-se o seu representante judicial, nos termos do artigo 3º da Lei nº. 4.348/94, com redação dada pela Lei nº. 10.910/04. Oportunamente, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, venham conclusos para sentença. Oficie-se. Intimem-se.

2009.61.00.005735-0 - C & C CASA E CONSTRUCAO LTDA E OUTRO (ADV. SP247115 MARIA CAROLINA BACHUR) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD SEM PROCURADOR) X DIRETOR DE FISCALIZACAO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Diante da decisão proferida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, nos Autos da Medida Cautelar da Ação Declaratória de Constitucionalidade n. 18 determinando a suspensão de todas as ações em curso que tenham por objeto a discussão envolvendo a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS suspendo a presente ação até julgamento final da ADC n. 18. Até decisão ulterior ou provocação das partes, remetam-se os autos ao arquivo, por SOBRESTAMENTO. Intimem-se.

2009.61.00.005803-1 - BANCO INDL/ E COML/ S/A (ADV. SP107414 AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR) X CHEFE SECAT-SERV CONT ACOMPANHAMENTO TRIB DELEG REC FED OSASCO-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos etc. Aceito a conclusão. Postergo a apreciação do pedido de liminar para após as informações da autoridade impetrada, em atenção aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa. Diante da Certidão de fl. 173, providencie o impetrante, em 10 (dez) dias: 1) a complementação das peças necessárias às instruções das contrafés, e; 2) a indicação do endereço da autoridade impetrada. Após, notifique-se a autoridade apontada como coatora para que apresente informações no prazo de 10 (dez) dias. Findo este prazo, com ou sem as informações, voltem estes autos conclusos. Intime-se.

2009.61.00.006153-4 - RODRIGO FERRARI DE ANDRADE E OUTRO (ADV. SP200225 LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Trata-se de Mandado de Segurança com pedido de concessão liminar da ordem, impetrado por RODRIGO FERRARI DE ANDRADE e por PAULO BAFFINI, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, tendo por escopo eximirem-se do recolhimento do Imposto de Renda incidente sobre Férias Indenizadas Vencidas, Média de Férias Indenizadas, Férias Proporcionais e 1/3 sobre Férias Indenizadas, que receberão em decorrência das respectivas rescisões de Contrato de Trabalho com a

empresa ASG DO BRASIL TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA., sustentando a ilegitimidade e inconstitucionalidade da exação em debate. É o suficiente para exame da liminar requerida. O Mandado de Segurança visa proteger bens de vida em jogo, lesados ou ameaçados, por atos que se revelem contrários ao direito, seja por faltar à autoridade a competência legal para tanto, seja por desviar-se ela da competência que pela lei lhe é outorgada. No âmbito do exame da concessão das liminares requeridas verifica-se apenas se estão presentes os requisitos da relevância de fundamentos da impetração e se do ato impugnado pode resultar eventual ineficácia se concedida a ordem apenas a final, após a necessária cognição exauriente. Na superficialidade e pouco aprofundamento das situações de aparência ou de probabilidades exigidas para o caso, presentes os requisitos para concessão da liminar. Observo que os impetrantes receberão montantes relativos às Férias Indenizadas Vencidas, Média de Férias Indenizadas, Férias Proporcionais e 1/3 sobre Férias Indenizadas, em razão da abstenção ao descanso a que faziam jus, portanto, não configurando acréscimos aos seus patrimônios, mas apenas compensação pelos prejuízos sofridos em razão das privações a que se submeterão, do que se infere o caráter indenizatório, afastando o conceito constitucional de renda à hipótese sob análise. O periculum in mora está presente na circunstância de que recolhida a exação aos cofres públicos, ao impetrantes restará como opção tão somente a demorada e onerosa via da repetição do indébito, em regular processo judicial. Isto posto, DEFIRO A LIMINAR requerida, mediante o depósito das importâncias correspondentes ao Imposto de Renda incidente sobre Férias Indenizadas Vencidas, Média de Férias Indenizadas, Férias Proporcionais e 1/3 sobre Férias Indenizadas, descritas nas planilhas acostadas aos autos às fls. 22 e 26, à disposição deste Juízo, determinando que a autoridade impetrada se abstenha de qualquer constrição sobre a responsável tributária, com referência à exação impugnada. Oficie-se com urgência à empresa ASG DO BRASIL TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA. para efetuar o depósito das importâncias correspondentes ao Imposto de Renda incidente sobre as verbas em comento, conforme declarações fornecidas pela própria, à disposição deste Juízo, na Caixa Econômica Federal, PAB da Justiça Federal em São Paulo. Requistem-se as informações a serem prestadas pela autoridade coatora no prazo de 10 (dez) dias, por ofício, acompanhado de cópia da petição e dos documentos, bem como, intime-se o representante judicial da autoridade impetrada, nos termos do artigo 3º da Lei nº 4.348/94, com redação dada pela Lei nº 10.910 de 15 de julho de 2004. Após, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, venham conclusos para sentença. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, conforme requerido. Oficie-se e intemem-se. FLS. 46/55 - PETIÇÃO EX-EMPREGADORA EFETUOU RECOLHIMENTO IRRF/RECEITA FEDERAL.

2009.61.00.006236-8 - MEDAPI FARMACEUTICA LTDA (ADV. SP055751 NILZA MARIA RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR) Primeiramente, diante da Certidão de fl. 102, determino que a impetrante providencie, no prazo de 10 (dez) dias: 1) o recolhimento das custas iniciais na agência da Caixa Econômica Federal - CEF, de acordo com o disposto no artigo 2º da Lei nº. 9.289/96 e no Anexo IV - Diretrizes Gerais e Tabela de Custas e Despesas Processuais Base do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal - Resolução CJF n.º 242, de 3 de julho de 2001, e; 2) o fornecimento de 02 (duas) contrafés completas. Após, venham os autos conclusos. Int.

2009.61.00.006309-9 - SENPAR LTDA (ADV. SP127352 MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA E ADV. SP167205 JOÃO PAULO DE BARROS TAIBO CADORNIGA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR) Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por SENPAR LTDA. em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - SP, objetivando ... a imediata devolução do valor depositado pela empresa quando da interposição de seu recurso administrativo (depósito recursal de 30%) ... (fl. 10 - item a). Afirma o impetrante, em síntese, que em 06/11/2007 requereu administrativamente a devolução do depósito recursal de 30%, relativamente ao DEBCAD nº. 35.842.461-5, todavia, seu pedido foi indeferido por falta de amparo legal (fl. 03). Transcreve Jurisprudência afirmando que a exação em comento é inconstitucional. É o relatório do essencial. Fundamentando, decido. O Mandado de Segurança visa proteger bens de vida em jogo, lesados ou ameaçados, por atos que se revelem contrários ao direito, seja por faltar à autoridade a competência legal para tanto, seja por desviar-se ela da competência que pela lei lhe é outorgada. No âmbito do exame da concessão das liminares requeridas verifica-se apenas se estão presentes os requisitos da relevância de fundamentos da impetração e se do ato impugnado pode resultar eventual ineficácia se concedida a ordem apenas a final, após a necessária cognição exauriente. Revela-se, portanto, providência excepcional diante do princípio que veda execução sem prévia cognição, por reputar a concessão da medida liminar in initio litis forte agressão ao due process of law por implicar em despojamento patrimonial da Administração Pública, antes que ela possa exercer seu direito de defesa. No caso, ausentes os requisitos para a concessão da liminar requerida. Em que pese o pedido de restituição do montante equivalente ao depósito recursal de 30%, relativo ao DEBCAD nº. 35.842.461-5, ter sido protocolado no dia 06/11/2007 (fls. 53/57), e o respectivo indeferimento, no âmbito administrativo, ter sido exarado em 05/02/2009 (fl. 58), fato é que o próprio depósito recursal foi realizado muito tempo antes das duas peças mencionadas, ou seja, no dia 12/12/2006 (fl. 57). Desta forma, não se verifica o alegado periculum in mora, porque a circunstância de eventual despojamento patrimonial, apontada como indevida pela impetrante, está consolidada há mais de 02 (dois) anos. Além disso, tampouco se vê no regular processamento da ação, hipótese de perigo ou ameaça ao direito pleiteado, pois fundado basicamente em valores monetários que não perecem, portanto, inexistente o risco de perda de utilidade desta prestação em etapa futura, sendo incabível a liminar pretendida. Isto posto, pela ausência dos pressupostos contidos da Lei nº. 1.533/51, INDEFIRO A LIMINAR pleiteada. Requistem-se as informações a serem prestadas pela autoridade impetrada, no prazo de 10 (dez)

dias. Intime-se pessoalmente o seu representante judicial, desta decisão, nos termos do artigo 3º da Lei nº. 4.348/94, com redação dada pela Lei nº. 10.910/04. Após, faça-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença. Oficie-se. Intimem-se.

2009.61.00.006836-0 - BRADESCO AUTO/RE CIA/ DE SEGUROS (ADV. SP107414 AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR) X CHEFE SERVICO CONTROLE E ACOMPANHAMENTO TRIBUT - SECAT - EM BARUERI SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Providencie a impetrante a juntada dos seus atos constitutivos (estatuto social) e procuração com cláusula ad judicium, bem como do auto de arrolamento do veículo em comento, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção. Providencie, também, conforme certidão de fls. 25, a juntada de 2 (duas) contraféis completas para instrução do ofício de notificação da autoridade impetrada e do mandado de intimação do representante judicial da autoridade. Cumpridas as determinações supra, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de medida liminar. Int.

2009.61.00.006959-4 - SHIGERU TAKEUTI (ADV. SP212731 DANIEL JOVANELLI JUNIOR) X SECRETARIO DA SAUDE DO ESTADO DE SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Pretende o impetrante demandar em face do Secretário da Saúde do Estado de São Paulo, agente público estadual, que, nos termos do artigo 109 da Constituição Federal, não é da competência da Justiça Federal processar e julgar. Desta forma, declino da competência em favor de uma das Varas da Fazenda Pública do Estado de São Paulo da Capital. Decorridos os prazos recursais, remetam-se os autos ao distribuidor do Fórum da Fazenda Pública do Estado de São Paulo da Capital. Int.

MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO

2009.61.00.004891-8 - ASSOCIACAO BRASILEIRA BARES E RESTAURANTES - ABRASEL (ADV. SP042143 PERCIVAL MENON MARICATO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a petição de fls. 85/86 como aditamento à inicial. Na qualidade de defensora dos direitos de seus associados (fl. 03), e a teor do parágrafo único do artigo 2º-A da Lei nº. 9.494/97, acrescentado pela Medida Provisória nº. 2.180-35 de 24/08/01, em pleno vigor diante do artigo 2º da Emenda Constitucional nº. 32/01, in verbis: Parágrafo único. Nas ações coletivas propostas contra a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e suas autarquias e fundações, a petição inicial deverá obrigatoriamente estar instruída com a ata da assembléia da entidade associativa que a autorizou, acompanhada da relação nominal dos seus associados e indicação dos respectivos endereços., apresente a impetrante os nomes dos seus associados e a indicação dos respectivos endereços, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos. Int.

Expediente Nº 2287

MANDADO DE SEGURANCA

1999.61.00.016112-0 - MARIA INEZ CESAR BRUNO DE FARIA E OUTROS (ADV. SP049724 MARIA INEZ SAMPAIO CESAR E ADV. SP068705 VERA MONTEIRO DOS SANTOS PERIN) X COORDENADOR DE RECURSOS HUMANOS DO INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: 1 - Requeiram o que for de direito, cabendo à PARTE INTERESSADA adotar as medidas necessárias ao cumprimento do(a) v. acórdão/decisão retro junto à autoridade coatora. 2 - No silêncio, arquivem-se os autos, independentemente da ciência do Ministério Público Federal, cumpridas as formalidades legais. Intimem-se.

1999.61.00.035413-0 - VIACAO FERVIMA LTDA (ADV. SP053496 CARLOS ALBERTO FERNANDES R DE SOUZA E ADV. SP029953 ANGELO ANTONIO BERTOCCI) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO-SP (PROCURAD MARTA VILELA GONCALVES) X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE (ADV. SP023069 ALVARO LUIZ BRUZADIN FURTADO E PROCURAD JOSE MARCIO CATALDO DOS REIS E ADV. DF019415 PAULO RICARDO BRINCKMANN OLIVEIRA E ADV. SP031250 CELIA MARISA PRENDES) X SERVICO APOIO MICROS PEQUENAS EMPRESAS DE SAO PAULO - SEBRAE - SP (ADV. SP105557 DANIEL MARCELO WERKHAIZER CANTELMO E ADV. SP107778 DANIEL DE ALMEIDA E ADV. SP167690 SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO)

1 - Fls. 743: Nada a deferir quanto ao pedido de desistência, tendo em vista que já houve o trânsito em julgado da ação, com o julgamento pelo Supremo Tribunal Federal do agravo de instrumento nº 2007.03.00.091160-8, conforme certidão retro. 2 - Abra-se vista à União (Procuradoria da Fazenda Nacional) para ciência da decisão de fls. 723/729, da consulta retro, da petição do SEBRAE às fls. 731/732, e para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. 3 - Decorrido o prazo supra, façam os autos conclusos para apreciação do requerido pelo SEBRAE, concernente ao levantamento dos depósitos efetuados nestes autos. Intimem-se.

2001.61.00.032377-3 - ITIBAN SERVICOS GERAIS LTDA (ADV. SP163498 ADRIANA APARECIDA CODINHOTTO E ADV. SP150062 KLAYTON MUNEHIRO FURUGUEM) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS

EM SAO PAULO - NORTE (PROCURAD MARTA VILELA GONCALVES)

Tendo em vista o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: 1 - Requeiram o que for de direito, cabendo à PARTE INTERESSADA adotar as medidas necessárias ao cumprimento do(a) v. acórdão/decisão retro junto à autoridade coatora. 2 - No silêncio, arquivem-se os autos, independentemente da ciência do Ministério Público Federal, cumpridas as formalidades legais. Intimem-se.

2002.61.00.024592-4 - LUIZ CARLOS PEREIRA (ADV. SP065315 MARIO DE SOUZA FILHO E ADV. SP133060 MARCELO MARCOS ARMELLINI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (PROCURAD SERGIO GOMES AYALA)

1 - Fls. 224/225 - Petição do IMPETRANTE requerendo intimação do ex-empregador. Da mesma maneira que às fls. 176/177, mais uma vez vem o IMPETRANTE com alegação de que foi realizado pagamento complementar referente a Indenização da Estabilidade por Doença, denominada Indenização I, conforme cópia do Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho à fl. 180 datado de 28-11-2002, com retenção do Imposto de Renda no valor de R\$ 5.051,88, valor este que deveria ter sua incidência suspensa para depósito em Juízo e posterior levantamento pelo IMPETRANTE com base na decisão proferida nestes autos, sendo que até a presente data não há comprovação neste feito de tal depósito judicial. Diante disso, requer a intimação do ex-empregador para prestar os devidos esclarecimentos sobre o cumprimento da ordem de fls. 28/30 com relação ao novo pagamento. Constatado à fl. 182 - item 2 - letra b indeferimento de expedição do ofício ao ex-empregador para prestar esclarecimentos quanto a retenção do Imposto de Renda incidente sobre o valor complementar pago ao IMPETRANTE. À fl. 213 foi juntada cópia do Alvará de Levantamento 90/24a/2008, em favor do IMPETRANTE, com a conta judicial liquidada e referente ao depósito judicial de fls. 89 no valor de R\$ 17.701,67. Tendo em vista que o Banco Santander S/A, atual controlador do Banco do Estado de São Paulo S/A, não é parte no feito, determino ao IMPETRANTE que diligencie junto ao ex-empregador para que este esclareça se houve cumprimento da medida liminar de fl. 28/30, depósito judicial do valor referente à retenção do tributo indicado à fl. 180 ou se o valor foi recolhido diretamente à Receita Federal, concedo ao IMPETRANTE o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação da resposta neste Juízo. 2 - Com os esclarecimentos abra-se vistas à Procuradoria da Fazenda Nacional para manifestação no prazo de 10 (dez) dias e formalidades legais. Intimem-se.

2003.61.00.012104-8 - ANNA MARIA DE MEDEIROS GIORGI (ADV. SP062672 EDUARDO FLAVIO GRAZIANO E ADV. SP199906 DANIEL GLAESSEL RAMALHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (PROCURAD SERGIO GOMES AYALA)

Tendo em vista o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região : 1 - Requeiram as partes o que de direito. 2 - Tendo em vista que o recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL, Agravo de Instrumento 2008.03.00.036232-0 em face do despacho denegatório de seu Recurso Extraordinário, foi remetido ao Egrégio Supremo Tribunal Federal, conforme certidão à fl. 418, aguarde-se no ARQUIVO/SOBRESTADO a decisão do referido recurso, independentemente da ciência do Ministério Público Federal, cumpridas as formalidades legais. Intimem-se.

2003.61.00.014378-0 - CLAUDIO FERNANDO CZARNOBAI (ADV. SP189400 ADRIANO GONÇALVES DE ALBUQUERQUE CASEMIRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (PROCURAD SERGIO GOMES AYALA)

Tendo em vista o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com decisão às fls. 316/318 do Recurso Especial interposto pela FAZENDA NACIONAL, proferida pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça que deu provimento ao recurso, e com certidão de trânsito em julgado à fl. 320: 1 - Requeiram o que for de direito, cabendo à PARTE INTERESSADA adotar as medidas necessárias ao cumprimento da v. decisão retro junto à autoridade coatora. 2 - No silêncio, arquivem-se os autos, independentemente da ciência do Ministério Público Federal, cumpridas as formalidades legais. Intimem-se.

2004.61.00.020250-8 - METALURGICA VENTISILVA LTDA (ADV. SP057519 MARIA ELISABETH DE MENEZES CORIGLIANO E ADV. SP147283 SIDNEI AGOSTINHO BENETI FILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (PROCURAD SERGIO GOMES AYALA)

1 - Fl. 1099 - Petição da IMPETRANTE. Aguarde-se em Secretaria, por 10 (dez) dias conforme requerido pela IMPETRANTE, para que a mesma adote as providências necessárias ao cumprimento do v. acórdão junto à autoridade coatora. 2 - Decorrido o prazo supra e silente a parte, abra-se vista à Procuradoria da Fazenda Nacional. Intime-se.

2004.61.00.033450-4 - BERTIN LTDA (ADV. SP147935 FERNANDO DANTAS CASILLO GONCALVES) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM SP - PINHEIROS (PROCURAD LUCIA PEREIRA VALENTE LOMBARDI)

Tendo em vista o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: 1 - Requeiram o que for de direito, cabendo à PARTE INTERESSADA adotar as medidas necessárias ao cumprimento do(a) v. acórdão/decisão retro junto à autoridade coatora. 2 - No silêncio, arquivem-se os autos, independentemente da ciência do Ministério Público Federal, cumpridas as formalidades legais. Intimem-se.

2005.61.00.013882-3 - ASSECA PARTICIPACOES S/A (ADV. SP113694 RICARDO LACAZ MARTINS) X

DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (PROCURAD SERGIO GOMES AYALA)

Fl. 160: Expeça-se a Certidão de Inteiro Teor, conforme requerida, devendo a impetrante comparecer à Secretaria deste juízo para agendar a retirada da mesma, no prazo de 10 (dez) dias. Após, dê-se vista à União e, em seguida, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, cumpridas as formalidades legais. Intime-se.

2006.61.00.005565-0 - SER SERVICO ESPECIALIZADO EM RADIODIAGNOSTICO LTDA (ADV. SP208678 MARCELO MOREIRA MONTEIRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (PROCURAD SERGIO GOMES AYALA)

Tendo em vista o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: 1 - Requeiram o que for de direito, cabendo à PARTE INTERESSADA adotar as medidas necessárias ao cumprimento do(a) v. acórdão/decisão retro junto à autoridade coatora. 2 - No silêncio, arquivem-se os autos, independentemente da ciência do Ministério Público Federal, cumpridas as formalidades legais. Intimem-se.

2006.61.00.009672-9 - MARZIE AZEM E OUTROS (ADV. SP200225 LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1 - Fls. 214 : Petição das IMPETRANTES. Tendo em vista a informação das IMPETRANTES, concordância com os cálculos apresentados pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), defiro a expedição de Alvará de Levantamento, requerida à fl. 181, de acordo com a planilha apresentada à fl. 196:- SANDRA REGINA L M VELENTIN - levantamento total do valor de R\$ 565,48 - guia de depósito judicial junta à fl. 116;- MARZIE AZEM - levantamento total do valor de R\$ 638,52 - guia de depósito judicial juntada à fl. 114;- ELISABETH TARDOCHI - levantamento parcial no valor de R\$ 235,07 - guia de depósito judicial juntada à fl. 115. Expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal - PAB Justiça Federal de São Paulo, para que transforme em pagamento definitivo da União, o valor de R\$ 1.645,75, depositado em nome de ELIZABETH TARDOCHI na conta 0265.635.00238547-6 aberta em 26-05-2006, sendo que o restante será levantado pela IMPETRANTE. 2 - Compareça a este Juízo a patrona das IMPETRANTES, com poderes para receber e dar quitação, no prazo de 10 (dez) dias, para agendar a data de retirada do Alvará de Levantamento, ficando ciente que o mesmo tem prazo de validade de 30 (trinta) dias a partir da data de sua expedição. 3 - Cumpridos os itens supra, abra-se vista à Procuradora da Fazenda Nacional para ciência das contas liquidadas e transformação parcial em pagamento definitivo da União. 4 - Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, cumpridas as formalidades legais. Intimem-se.

2007.61.00.023611-8 - SOCIEDADE BRASILEIRA DE CULTURA JAPONESA E DE ASSISTENCIA SOCIAL (ADV. SP194601 EDGARD MANSUR SALOMÃO E ADV. SP124088 CENISE GABRIEL FERREIRA SALOMAO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - SAO PAULO - CENTRO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: 1 - Requeiram o que for de direito, cabendo à PARTE INTERESSADA adotar as medidas necessárias ao cumprimento do(a) v. acórdão/decisão retro junto à autoridade coatora. 2 - No silêncio, arquivem-se os autos, independentemente da ciência do Ministério Público Federal, cumpridas as formalidades legais. Intimem-se.

Expediente Nº 2290

ACAO DE DESPEJO

2009.61.00.005051-2 - IRINEU PREVIDE (ADV. SP013405 JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Em face da Resolução nº 228 de 30 de junho de 2004 da Presidência do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, que autorizou a implantação da competência do Juizado Especial Federal de São Paulo a partir de 1º de julho de 2004, que passaram a processar e julgar toda a matéria prevista nos artigos 2º, 3º e 23 da Lei nº 10259/01 e por enquadrar-se a presente ação em uma das hipóteses previstas nos referidos artigos, esclareça a parte autora se tem interesse em desistir da ação para que outra seja proposta na sede própria ou se pretende a remessa dos autos diretamente ao Juizado Especial Federal, no prazo de 10(dez) dias.No silêncio, encaminhe-se os autos ao Juizado Especial Federal.Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2001.61.00.021493-5 - ADALBERTO MATIAS VIANA E OUTROS (ADV. SP094990 EDSON DE ARAUJO CARVALHO E ADV. SP206053 PATRICIA APARECIDA FIORENTINO MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO)

Nos termos da Portaria 11/2004 deste juízo, compareça o(a) patrono(a) da parte interessada (autor e réu), em Secretaria, para agendamento de data para retirada do alvará de levantamento a que faz jus.Decorridos 10(dez) dias sem comparecimento, encaminhe-se os autos ao arquivo(sobrestado), aguardando-se provocação.Intime-se.

2002.61.00.017539-9 - MARIO SANCHES DE ABREU E OUTROS (ADV. SP059018 NATAL SAMUEL DE LIMA

E ADV. SP101360 OSVALDO AQUIHITO DE LIMA E ADV. SP142521 MARIO FRANCISCO CANDELARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP117065 ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. Ao(s) apelado(s) para Contra-Razões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

2006.61.00.002074-9 - EXEL GLOBAL LOGISTICS DO BRASIL S/A E OUTRO (ADV. SP154367 RENATA SOUZA ROCHA E ADV. SP209968 PATRICIA POSTIGO VARELA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos, em sentença. Trata-se de Ação Declaratória, processada pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela proposta por EXEL GLOBAL LOGISTICOS DO BRASIL S/A E EXEL DO BRASIL LTDA. em face da UNIÃO FEDERAL, em que se pleiteia, diante da inconstitucionalidade do artigo 3º, 1º da Lei 9.718/98, o reconhecimento do direito à compensação dos valores pagos a título de PIS (Contribuição para o Programa de Integração Social) e COFINS (Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social), sobre as receitas auferidas pela Requerente não correspondentes à receita bruta (faturamento), diante da inconstitucionalidade do alargamento da base de cálculo dos tributos mencionados. Instruíu suficientemente a inicial com documentos. O pedido de tutela antecipada foi deferido parcialmente em decisão de fls. 220/223 e 313, objeto de agravo de instrumento transformado em agravo retido que se encontra anexado aos autos. Devidamente citada, a União Federal apresentou contestação no prazo legal, sustentando, em resumo, a prescrição e a constitucionalidade da Lei Ordinária nº 9.718/98 citada. A União Federal ofereceu Impugnação ao Valor da Causa cuja decisão encontra-se às fls. 332/333. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e Decido. Comporta a lide o julgamento antecipado, uma vez tratar-se de matéria exclusivamente de direito, nos termos do inciso I do art. 330 do Código de Processo Civil. O PIS - Contribuição para o Programa de Integração Social - encontra previsão constitucional no artigo 239, sendo a Lei Complementar nº 07/70 recepcionada pela Carta Magna de 1989, passando a regrá-lo. O COFINS - Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social - encontra previsão constitucional no artigo 195, inciso I, sendo a Lei Complementar 70/91 regulamentadora desta contribuição. Ambas as contribuições, conquanto tenham fundamento constitucional diferenciado, bem como natureza jurídica diversas, encontravam, inicialmente, até a emenda constitucional nº 20/98, como base de cálculo, o Faturamento da empresa. Esta possibilidade de mais de um tributo incidir sobre a mesma base de cálculo, sem gerar afrontas ao sistema jurídico, decorre do fato de serem ambas previstas e, portanto, autorizadas pela própria Constituição Federal, não havendo qualquer ilegalidade, quanto mais inconstitucionalidade a ser alegada quanto a este fato. O Egrégio Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do Recurso Extraordinário nº 150.755/PE, entendeu que o Decreto-Lei nº 2.397/87 (FINSOCIAL) denominou de receita bruta o que em verdade seria faturamento, segundo as regras de direito privado. Em decorrência disto, ficou assentado na doutrina e jurisprudência, bem como já se encontrava no direito privado, que o termo faturamento, constante da Constituição Federal, corresponderia ao conceito de receita bruta, tal qual disciplinado no artigo 22, a, daquela legislação, ou seja, a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza, vejamos: No artigo 28 da Lei nº 7.738/89, a alusão à receita bruta, como base de cálculo do tributo, para conformar-se ao art. 195, I, da Constituição, há de ser entendida segundo a definição do Decreto-lei nº 2.397/87, que é equiparável à noção corrente de faturamento das empresas de serviço (RE 150.755/PE, 22.08.93). Em 1998, a Lei nº 9.817, trouxe modificações ao regramento do PIS e da COFINS, estabelecendo como base de cálculo, em seu artigo 3º, 1º, não mais o faturamento, mas sim: a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica. Houve claramente um alargamento da base de cálculo destes tributos, pois o que antes incidia somente em faturamento, passou a incidir em receitas de qualquer natureza, afrontando o texto constitucional, que, somente em 1998 (15 de dezembro) teve suas disposições, quanto às bases de cálculos em questão, alterada, viabilizando a inclusão de receitas de qualquer natureza como base de cálculo destes tributos. Não se poderia alterar o conceito de faturamento como o fez a Lei nº 9.718/98, definindo-o em outros termos, vez que, considerando-se que já havia definição pelo direito privado, sendo esta açambarcada, inclusive pela doutrina e jurisprudência, como disciplinadora também das hipóteses tributárias, o artigo 110 do Código Tributário Nacional restava violado pela nova definição. Assim, ilegal a nova definição que a Lei nº 9.718 procurou trazer para faturamento, configurou, conseqüentemente, ampliação da base de cálculo destes tributos, sem o respaldo constitucional, concluindo-se por nova figura tributária, e sua inconstitucionalidade diante do artigo 195, 4º. A alteração da Lei nº 9.718/98, portanto, em seu artigo 3º, 1º, não encontrou guarida em nosso ordenamento jurídico, por falta de previsão constitucional, já que o artigo 195, inciso I, referia-se somente à faturamento. Como decorrência disto, a sua previsão importou em nova Contribuição Social para a Seguridade Social, pois a base de cálculo de dado tributo serve para identificá-lo, ao prever base diferente da constitucionalmente prevista no artigo 195, I e 239, criou nova fonte de custeio para a seguridade social. Como o fez por lei ordinária, afrontou o disposto no artigo 195, 4º, da Constituição Federal, sendo inconstitucional. O Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 357.950 acabou por declarar a inconstitucionalidade do dispositivo do art. 3º, 1º, da Lei nº 9.718/98 que instituiu nova base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS. Foi vencedor o voto do Relator, o Min. Marco Aurélio. Segue a transcrição da ementa do referido julgamento publicado em 15/08/2006: 09/11/2005 JULGAMENTO DO PLENO - PROVIDO EM PARTE DECISÃO: O TRIBUNAL, POR UNANIMIDADE, CONHECEU DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO E, POR MAIORIA, DEU-LHE PROVIMENTO, EM PARTE, PARA DECLARAR A INCONSTITUCIONALIDADE DO 1º DO ARTIGO 3º DA LEI Nº 9.718, DE 27 DE NOVEMBRO DE 1998, VENCIDOS, PARCIALMENTE, OS SENHORES MINISTROS CEZAR PELUSO E CELSO DE MELLO, QUE DECLARAVAM TAMBÉM A

INCONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 8º E, AINDA, OS SENHORES MINISTROS EROS GRAU, JOAQUIM BARBOSA, GILMAR MENDES E O PRESIDENTE (MINISTRO NELSON JOBIM), QUE NEGAVAM PROVIMENTO AO RECURSO. AUSENTE, JUSTIFICADAMENTE, A SENHORA MINISTRA ELLEN GRACIE. PLENÁRIO, 09.11.2005. - grifei Observa-se que a inconstitucionalidade desta lei não decorreu de sua natureza ordinária, pois tanto a COFINS quanto o PIS podem ser regulamentados por leis ordinárias, pois que, somente se faz necessário lei complementar quando expressamente requisita esta natureza jurídica da lei na própria Constituição Federal. As Leis nº 07/70 e a nº 70/91, apesar de serem complementares, diante do fato de a Constituição Federal não requisitar esta espécie de lei, são tidas materialmente como ordinárias, podendo, inclusive, serem alteradas por leis ordinárias. Concluir-se diferentemente seria viabilizar ao legislador ordinário alterar disposição constitucional, dificultando futuras alterações legislativa, por regulamentar dada disciplina por lei complementar, quando a Magna Carta apenas pleiteia lei (leia-se, então, ordinária), o que não é possível em nosso ordenamento jurídico, que requer um procedimento especial para a modificação da Constituição. Nesse sentido já decidiu o Egrégio Supremo Tribunal Federal, sendo inclusive com fulcro nesta fundamentação que mantém a constitucionalidade dos demais dispositivos da Lei 9.718/98, que não o artigo 3º, 1º, pois este afronta a Magna Carta, como alhures explanado, por não encontrar respaldo em suas previsões, sendo as demais disposições possíveis, mesmo para alterar leis complementares que disciplinam sobre matérias ordinárias. Assim, conclui-se, pelos motivos supramencionados, pela inconstitucionalidade do 1º, do artigo 3º, da lei nº 9.718/98. É de se ressaltar desde já que, a partir da Emenda Constitucional nº 20 de dezembro de 1998, a base de cálculo tanto da COFINS quanto do PIS passou a ser não só o faturamento, como receitas de qualquer natureza auferidas pelas empresas privadas. Assim, permitiu-se que futura lei ordinária regulamentasse sobre esta ampliação da base de cálculo. Observe-se que o PIS, conquanto encontre fundamento em artigo próprio na Constituição, art.239, relaciona-se ao disposto no artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, vez que se trata de contribuição para a seguridade social. Assim, a previsão constitucional quanto à base de cálculo insculpida a partir da Emenda nº 20/98, alcança também o PIS, daí porque lei ordinária poderia passar a disciplinar este assunto diferentemente do antes tratado na lei complementar 7/70 e na Lei nº 9.718/98. Neste sentido a Lei nº 10.833/03 (publicada em 31/12/2003), de modo que, desde sua entrada em vigor, em abril de 2004, tornou-se constitucional a cobrança de COFINS também sobre outras espécies de receitas que não faturamento. Já a Lei nº 10.637/02 (publicada em 30/12/2002), vigorando a partir de abril de 2003, obedeceu em ambos os casos o artigo 195, 6º, tornando constitucional a cobrança de PIS sobre a base de cálculo receitas de qualquer natureza. Assim, a inconstitucionalidade quanto à COFINS dá-se até março de 2004, autorizando a compensação até esta data, sobre aquilo que foi pago sobre estas receitas. Já a inconstitucionalidade do PIS dá-se até março de 2003, autorizando a compensação do que fora recolhido até este período sobre as receitas que não faturamento. Quanto à emenda constitucional nº 20/98, não teve o condão de convalidar a Lei nº 9.718, pois uma vez que inconstitucional, tornou-se ato nulo, e, portanto, com efeitos ex tunc não havendo fundamentos que justifiquem sua recepção pelo ordenamento jurídico, sendo imprescindível novas leis ordinárias para legislar sobre este assunto, com fulcro na modificação trazida pela Emenda em questão. O instituto da recepção é delimitado pelo seu próprio conceito, de modo a aplicar-se somente em se tratando de ordens jurídicas distintas. Daí conclui-se que, até o surgimento daquelas leis infraconstitucionais, nos termos da emenda nº 20, há direito à compensação, devido a inconstitucionalidade do alargamento da base de cálculo. Reconhecido o direito à compensação dos valores pagos indevidamente, porque incidentes sobre parcela descrita inconstitucionalmente como base de cálculo, aquela efetuar-se-á nos termos do artigo 49, da lei 10.637/02, que, alterando o artigo 74 da lei 9.430/96 e, posteriormente regulamentado pela Instrução Normativa 210/2002 (inalterada nesta parte pela Instrução Normativa 323/03), disciplinou o direito de o sujeito passivo detentor de créditos em face da união, relativos a tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, compensá-los com débitos próprios, relativos a quaisquer tributos e contribuições, desde que administrados pela Secretaria da Receita Federal. Contudo, incide o artigo 170-A, do Código Tributário Nacional, de modo que aqui se reconhece o direito à compensação, ficando subordinado ao determinado neste dispositivo, portanto, somente após o trânsito em julgado poderá efetivamente compensar seus créditos, pois entendendo que onde o legislador não distinguiu não cabe ao interprete fazê-lo, esta disposição legal atinge tanto à administração quanto ao Juiz. Entendo que a aplicação do dispositivo em questão, mesmo para créditos anteriores à sua existência, não esbarra em qualquer ilegalidade, uma vez que, mesmo antes desta expressa disposição, assim já seria de concluir-se, pois a compensação é o encontro de contas, que devem ser além de certas e exigíveis, líquidas, e somente a administração poderá quanto a isto manifestar-se, o que fará após a decisão definitiva sobre este direito, pois, até então, ele ainda não existe, ao menos em definitivo. Ademais, este era o sentido da súmula 213, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, ao prever que o Mandado de Segurança é ação adequada para a declaração de direito à compensação. Veja, para declará-lo, mas não para desde já efetivar a compensação, pois a de ser liquidado os créditos e débitos respectivos. Ainda que não se trate de Mandado de Segurança, mas de ação ordinária, o raciocínio mantém-se inalterado, pois igualmente será ilíquida a quantia. Igualmente deverá observar-se o disposto no artigo 168, do Código Tributário Nacional, extensivo à compensação, pois similar à restituição, implicando nesta ainda que indiretamente, portanto se sujeita ao disposto neste artigo, fixador do prazo decadencial, quinquenal, a contar do pagamento indevido, para o sujeito passivo pleitear a devolução ou a compensação do valor pago indevidamente ou a maior. Ocorre que, tratando-se de tributos sujeitos a lançamento por homologação, este prazo quinquenal inicia-se após o transcurso do prazo de cinco anos de que é detentora a Fazenda Pública para homologar o lançamento. Assim, conta-se, em verdade, com um prazo que pode chegar a dez anos, se a homologação fazendária for tácita, contados do pagamento indevido ou a maior. Retroage-se, então, da propositura da ação até dez anos, para somente aí constatar-se a decadência à compensação. Não encontra incidência a Lei Complementar 118/05, determinando que o pagamento a que

se refere o artigo 168, para a extinção do crédito tributário, deve ser interpretado como o pagamento antecipado, e não o definitivo. Vale dizer, a lei afasta o entendimento jurisprudencial de que o prazo iniciar-se-ia somente após transcorrido o prazo para a homologação pela Fazenda Pública. Conquanto esta lei declare-se como interpretativa, o fato é que inova a ordem jurídica, já que traz expressamente especificação que antes não constava da lei 5.172/66, de modo que não é retroativa, não incidindo o artigo 106, inciso I, do Código Tributário Nacional, apesar de sua referência expressa a este dispositivo, bem como alcançando somente pagamentos posteriores a ela. Por fim, ressalva-se que o valor a ser compensado deverá ser corrigido nos termos do Provimento COGE 64/2005 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, incidindo igualmente a taxa SELIC - taxa referencial do sistema especial de liquidação e de custódia -, desde o pagamento indevido, nos termos da Lei 9.250/95, artigo 39, 4º, que dita: A partir de 1º de janeiro de 1996, a compensação ou restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do sistema especial de liquidação e de custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada. Até porque, entender-se diferentemente seria beneficiar o fisco em detrimento do sujeito passivo, o qual fica sem os valores que em verdade lhe pertenceriam, enquanto o fisco pode deles valer-se, mesmo sem ser o titular legal. Por fim, levando-se em consideração que houve o recolhimento de tributos a título de PIS e COFINS indevidamente, no que se refere à incidência sobre outras receitas que não as correspondentes à receita bruta (faturamento), nos termos inicialmente descritos, durante janeiro/2001 a fevereiro de 2004, quanto à COFINS, e durante janeiro/2001 a dezembro de 2002, quanto ao PIS, conforme pedido do Autor (fl.14) e comprovantes de arrecadação e guias de recolhimento juntadas aos autos às fls. 49/213, sendo a ação proposta em janeiro de 2006, portanto não ocorrendo a prescrição alegada. Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido inicial, para o fim de declarar o direito da Requerente de compensar os valores pagos a título de PIS e COFINS que tenham incidido sobre suas receitas não correspondentes ao faturamento, no período de janeiro/2001 a fevereiro/2004 quanto à COFINS, e no período de janeiro/2001 a dezembro/2002 quanto ao PIS, corrigidos nos termos do Provimento COGE nº 64/2005, bem como pela taxa SELIC, com débitos próprios de outros tributos e contribuições arrecadados pela Receita Federal, após o trânsito em julgado desta decisão. Outrossim, ressalvo que fica assegurado à Fazenda Nacional exercer a fiscalização quanto à exatidão dos valores objeto da compensação, bem como quanto à regularidade desta. Condeno a ré ao pagamento de custas e dos honorários advocatícios que fixo moderadamente em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do art. 20, 4º, c/c art. 21, 1º, ambos do Código de Processo Civil. Sentença não sujeita ao reexame necessário, vez que fundado em jurisprudência do Plenário do Supremo Tribunal Federal (RE 357.950-9/RS), nos termos do artigo 475, 3º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.61.00.009009-0 - FERNANDO ROGERIO LOPES ALIMENTOS - ME (ADV. SP155430 GISELLE CRISTINE CARDOSO) X CARAN IND/ E COM/ DE POLPAS DE FRUTAS LTDA ME (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP169001 CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A (ADV. SP170199 PATRÍCIA BUZZO RODRIGUES)

Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por FERNANDO ROGERIO LOPES ALIMENTOS - ME em face da CARAN INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE POLPAS DE FRUTAS LTDA - ME, da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e da NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S.A., com pedido de tutela antecipada para que seja determinado o imediato cancelamento dos protestos de títulos sob n.ºs. 461-05, 463-05, 464-05, 467-05, 468-05, 484-05 e 485-05, registrados no 2º, 3º, 4º, 5º e 8º Cartórios de Protesto de Títulos da Capital de São Paulo. A ação foi originalmente proposta no Juízo Estadual, sendo remetida ex officio à Justiça Federal tendo em vista a presença da Caixa Econômica Federal - CEF no pólo passivo da demanda. Aduz a autora, em síntese, que recebeu apontamentos de protestos de Títulos, decorrentes de duplicatas não pagas, tendo como favorecida a co-ré Caran, todavia, ressalta que as mencionadas duplicatas foram emitidas sem a efetiva compra e entrega de mercadorias (fl. 03), razão pela qual não existe causa jurídica que dê suporte e fundamento aos valores protestados, nos termos do inciso VIII do parágrafo 1º do artigo 2º da Lei nº. 5.474/68. Assevera que a co-ré Caran forneceu Cartas de Anuência informando que a autora havia pagado os títulos e, em face disto, deu quitação aos mesmos, Não sendo verdade tal fato, pois a autora não efetuou nenhum pagamento. (fl. 04 - item 6). Mesmo assim, a autora apresentou as mencionadas Cartas de Anuência aos respectivos Cartórios de Protesto de Títulos, a fim de cancelar as restrições, porém, ... foi surpreendida pelo fato de como os títulos haviam sido apresentados pelos Bancos réus o cancelamento só poderia ser realizado com a anuência deles. (fl. 04 - item 5). Por sua vez, os Bancos ora co-réus ... informaram que só dariam quitação com pagamento ... (fl. 04 - item 7), circunstância que não se justifica pelas razões acima expostas. O exame do pedido de tutela antecipada foi postergado para depois da vinda das contestações. Às fls. 65/87 a co-ré CEF apresenta sua contestação apontando carência de ação, porque, na qualidade de banco, recebeu as duplicatas n.ºs. 461-05, 463-05, 464-05 e 485-05, por intermédio de endosso mandato apenas para legitimá-la a efetuar as cobranças dos respectivos valores, ou seja, não lhe foram transferidos os direitos creditórios. Nestas circunstâncias ... desde já a CEF declara que não se opõe à declaração de nulidade dos títulos em tela. (fl. 70), pois sobrevindo decisão nestes termos, em nada a atingirá. Argumenta que as discussões sobre a existência ou inexistência da operação geradora da emissão de títulos deve se limitar às partes originais. Ressalta que as duplicatas de n.ºs. 464-05 e 485-05 foram efetivamente quitadas, não constando mais como pendentes, de modo que os pedidos relativos a esses títulos não se justificam. Questiona o fato de a autora não ter formulado requerimento de sustação de protesto ou outra medida preventiva, como lavratura do competente boletim de ocorrência. Afirma que ... quando da confirmação da validade das duplicatas recebidas pela CEF, o funcionário da parte autora, de nome Fábio, confirmou o recebimento das mercadorias, bem como a idoneidade das duplicatas. Portanto, não há dúvidas acerca da

existência do negócio jurídico realizado entre as partes, na medida em que houve o pedido e a respectiva entrega das mercadorias. (fl. 73).As fls. 102/113 a co-ré Nossa Caixa apresenta sua contestação aduzindo que por força do endosso translático nas duplicatas n.ºs. 467-05, 468-05 e 484-05, o contestante tornou-se legítimo titular do crédito nelas representado, de modo que, um vez vencido e não pago, protesto revelou-se absolutamente necessário. (fl. 103) e mais, não produzem nenhum efeito perante si eventuais Cartas de Anuência. Alega que não cabe o argumento de que a duplicata, antes do aceite, não poderia ter circulado por endosso e que o Banco deveria ter exigido a comprovação do negócio e a nota fiscal emitida pela empresa Caran (fl. 104 - in fine). Assevera que ... ao enviar o título descontado a cartório, para que fosse protestado, em momento algum teve o Banco-Réu por objetivo forçar o autor a pagar por aquilo que, segundo afirma, não deve. Ao contrário, o intuito exclusivo do Banco-contestante foi assegurar o direito de regresso contra a endossante. (fl. 105). Ressalta que ... a inexigibilidade, se vier a ser decretada, deverá cingir-se apenas à sacada e sacadora, preservando-se os demais direitos decorrentes da circulação do título. (fl. 107). De outra parte, embora regularmente citada (fl. 205-v), a empresa Caran não se manifestou (fl. 206). É o suficiente para exame da antecipação requerida. Para a concessão da antecipação da tutela jurisdicional devem concorrer os dois pressupostos legais, insculpidos no artigo 273 do Código de Processo Civil: presença da prova inequívoca, suficiente a demonstrar a verossimilhança da alegação e a existência de risco de irreparabilidade ou de difícil reparação do direito, ou a existência do abuso de direito de defesa do réu. No caso, presentes os requisitos para a concessão da tutela antecipada pretendida. De fato, o exame dos elementos informativos constantes dos autos, em cotejo com a ausência de manifestação da Caran - que teria apresentado os títulos aos agentes bancários - indicam aparentemente serem duplicatas frias, posto que não sustentadas em operação comercial. Sobre este ponto, a própria Caran forneceu Cartas de Anuência ao cancelamento dos protestos, informando o pagamento dos títulos, o que se verificou não ser verdadeiro. Diante disto, não obstante a alegação da Nossa Caixa de que não houve o pagamento, fato é que a sacada não deve estas importâncias, estando o direito da instituição, em relação ao crédito, assegurado através da empresa Caran, que os apresentou para desconto. Impossível, portanto, nas circunstâncias, manter o apontamento negativo em nome da autora. Ante o exposto, DEFIRO A TUTELA jurisdicional requerida, para determinar o imediato cancelamento dos protestos de títulos sob n.ºs. 461-05, 463-05, 464-05, 467-05, 468-05, 484-05 e 485-05, registrados no 2º, 3º, 4º, 5º e 8º Cartórios de Protesto de Títulos da Capital de São Paulo, em nome da autora, independente de garantia, devendo as rés providenciarem os elementos necessários à reabilitação. Manifeste-se a autora sobre as contestações. Intimem-se.

2006.61.00.015613-1 - LUCIO VILLACA DE ARAUJO E OUTRO (ADV. SP201311A TIZIANE MARIA ONOFRE MACHADO E ADV. SP208235 IVAN LUIS BERTEVELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP181297 ADRIANA RODRIGUES JÚLIO E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Chamo o feito à ordem. Designo audiência para tentativa de conciliação para o dia 04/08/2009, às 14:30 horas. Int.

2006.61.00.016138-2 - ARGUS SERVICOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AEREO LTDA (ADV. SP071347 ELIANA MARIA CALO MENDONCA) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO (ADV. SP152368 SIMONE REZENDE AZEVEDO)

Tendo em vista o trânsito em julgado certificado às fls. 333 verso, requeira a parte interessada o que for de direito, no prazo de 10 dias. Silente ou nada requerido, arquivem-se os autos (findo). Int.

2007.61.00.006605-5 - ROGERIO SALES DA SILVA E OUTRO (ADV. SP167874 FERNANDO ANTONIO JACOB PEREIRA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA E ADV. SP073529 TANIA FAVORETTO)

Tendo em vista o trânsito em julgado certificado às fls. 231 verso, requeira a parte interessada o que for de direito, no prazo de 10 dias. Silente ou nada requerido, arquivem-se os autos (findo). Int.

2007.61.00.007015-0 - MAGALI CANDIDO RAMOS (ADV. SP227200 TARCISIO OLIVEIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP183001 AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA)

Converto o julgamento em diligência. Em atenção ao decidido no Agravo de Instrumento n.º 2008.03.00.024496-7, nomeio como perito do juízo o Sr. ANTONIO GAVA NETO, CRA 62.327, tel. 11-3051 3581 para realização da perícia, a qual deverá ser entregue em 30 (trinta) dias de sua intimação. Apresentem as partes os quesitos e os Assistentes Técnicos, os quais ficam desde já aprovados. Cumprida a determinação supra, intime-se o Sr. Perito. Realizada a perícia, requeira o perito do juízo o que for de direito quanto aos honorários periciais em decorrência da gratuidade da justiça requerida pela parte autora. Intimem-se.

2007.61.00.008061-1 - THEODORO DANTE BONFA E OUTRO (ADV. SP216155 DANILO GONÇALVES MONTEMURRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)
Esclareça a Caixa Econômica Federal a divergência entre os seus valores (fls. 99/110) e os valores apurados pela Contadoria da Justiça Federal, às fls. 122/124, visto que utilizado o mesmo procedimento de atualização monetário, ou seja, Resolução CJF n.º 561/2007. Int.

2007.61.00.008911-0 - HALEY CASTANHO - ESPOLIO E OUTRO (ADV. SP107633 MAURO ROSNER) X

CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Ciência à Caixa Econômica Federal do requerido pela parte autora às fls. 98/103. Após, remetam-se os autos à Contadoria para proceder ao cálculo conforme requerido pela parte autora. Int.

2007.61.00.018455-6 - MILTON JOSE DE FRANCA BARRETO (ADV. SP247380A IAN BUGMANN RAMOS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação da RÉ em ambos os efeitos. Ao apelado para contra-razões no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int. e Cumpra-se.

2007.61.00.025196-0 - JULIA KAZUKO IGUCHI TOYAMA (ADV. SP041840 JOAO PAULINO PINTO TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Tendo em vista o trânsito em julgado certificado às fls. 58 verso, requeira a parte interessada o que for de direito, no prazo de 10 dias. Silente ou nada requerido, arquivem-se os autos (findo). Int.

2007.61.00.032974-1 - BANCO ABN AMRO REAL S/A (ADV. SP118942 LUIS PAULO SERPA E ADV. SP147590 RENATA GARCIA) X BRONISLAW ANTONIO BRABEK (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X MARIA APARECIDA DE AQUINO DRABEK (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP068985 MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Recebo a apelação da parte AUTORA em ambos os efeitos. Aos apelados para contra-razões no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int. e Cumpra-se.

2008.61.00.009908-9 - CARLOS HUARIPOMA CONCHA (ADV. SP060921 JOSE GALHARDO VIEGAS DE MACEDO) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP (ADV. SP083717 ADRIANA THOMAZ DE M BRISOLLA PEZZOTTI E ADV. SP165381 OSVALDO PIRES SIMONELLI)

DESPACHO PROFERIDO EM 02/03/2009: Face a informação supra, cadastre-se o advogado da parte RÉ no sistema processual e, após, republique-se a r. decisão de fls. 201/204, apenas para essa parte. Int. DECISÃO DE FLS. 201/204: Trata-se de ação de rito ordinário com pedido de antecipação de tutela (art. 273, do CPC) ajuizada por CARLOS HUARIPOMA CONCHA em face do CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREMESP, objetivando determinação para que ... o Requerido proceda desde já, e incondicionalmente, sem qualquer exigência de revalidação, o registro definitivo que é assegurado ao Autor por força de lei e dos tratados internacionais firmados pelo Brasil ... (fl. 16). Sustenta o autor, em síntese, que se formou em medicina no ano de 2004, no Peru, sendo que em 2007 foi aprovado no Exame de Proficiência em Língua Portuguesa para Estrangeiros - CELPE-BRAS, alcançando o nível intermediário superior. Contudo, aduz é necessário revalidar seu Diploma no Brasil, para exercer sua profissão de médico em território nacional brasileiro, o que, segundo afirma, além de ser um procedimento moroso, desrespeita os acordos internacionais firmados pelo Brasil. O exame do pedido de tutela antecipada foi postergado para depois da vinda da contestação. Às fls. 117/164 o réu apresenta sua contestação, afirmando em preliminares que a ação deveria ter sido proposta contra o Ministério da Educação e Cultura, para que chegasse ao CRM o Diploma revalidado ... ainda que de forma automática, mas registrado junto ao órgão ministerial. (fl. 121). Argumenta que ... o Autor, apesar de possuir o CELPE-BRAS no nível exigido, não possui diploma devidamente revalidado. (fl. 123), nos termos do artigo 5º, inciso XIII da Constituição Federal, do artigo 17 da Lei nº. 3.268/57, do artigo 2º, alínea f, do Decreto nº. 44.045/58 e do inciso I da Resolução CFM nº. 1.832/08. Às fls. 168/193 o autor se manifestou sobre a contestação, alegando, em suma, que os direitos e garantias individuais previstos na Constituição Federal de 1988 têm aplicação imediata. Em 23/09/2008, à fl. 194, foi proferido despacho determinando que o autor esclarecesse se havia requerido administrativamente a revalidação do seu Diploma. Às fls. 196/199 o autor afirma que não requereu administrativamente junto à Universidade Oficial a revalidação de seu Diploma, e mais: ... entende o Autor ser dispensável a apresentação dos indigitados requerimentos administrativos. (fl. 198 - in fine). É o suficiente para exame da antecipação requerida. Para a concessão da antecipação da tutela jurisdicional devem concorrer os dois pressupostos legais, insculpidos no artigo 273 do Código de Processo Civil: presença da prova inequívoca, suficiente a demonstrar a verossimilhança da alegação e a existência de risco de irreparabilidade ou de difícil reparação do direito, ou a existência do abuso de direito de defesa do réu. Revela-se, portanto, providência excepcional diante do princípio que veda execução sem prévia cognição, por reputar a concessão da antecipação de tutela iníto litis forte agressão ao due process of law por implicar em despojamento patrimonial das rés antes que elas possam exercer seu direito de defesa, e fundar-se, basicamente, no uso ou abuso de faculdades processuais se apresentar como odioso estratagema para procrastinar o desfecho de ação, que se reputa antecipadamente favorável ao reconhecimento do direito dos autores, o que ainda não se verifica, razão pela qual é incabível a antecipação pretendida. Sem embargo de assistir razão ao autor, no que se refere a uma análise metajurídica do ideal de uma sociedade perfeita, impossível desconhecer a realidade brasileira. Sem dúvida que o ideal seria que todos recebessem atendimento expedito, mas, de fato, nem mesmo este Juiz o recebe e compreende. Diante destas circunstâncias, por considerar que não parece ser justo o deferimento da tutela antecipada nos termos em que requerida, ou seja, para a obtenção de inscrição definitiva do autor nos quadros de médicos do réu (fls. 16 e 190 - in fine) sem observância do artigo 5º, inciso XIII da Constituição Federal, do artigo 17 da Lei nº. 3.268/57, do artigo 2º, alínea f, do Decreto nº. 44.045/58 e do inciso I da Resolução CFM nº. 1.832/08, e porque não dizer, atendimento privilegiado diante da realidade apontada, entendo que terminaria prejudicando alguém que seguiu estritamente o mencionado procedimento administrativo para obtenção do referido registro de médico. Por isto, sem

prejuízo do reexame de concessão da tutela aqui pleiteada, no curso da ação, INDEFIRO, por ora, sua antecipação conforme requerida. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se.

2008.61.00.011425-0 - MIGUEL RIBEIRO ANTUNES - ESPOLIO (ADV. SP185535 ROBERTA CHRISTIANINI SOUTO CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP245553 NAILA AKAMA HAZIME)
Recebo a apelação da RÉ em ambos os efeitos. Ao apelado para contra-razões no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

2008.61.00.011448-0 - JOSE PIRES DE ALMEIDA (ADV. SP041830 WALDEMAR CURY MALULY JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)
Tendo em vista o trânsito em julgado certificado às fls. 106 verso, requeira a parte interessada o que for de direito, no prazo de 10 dias. Silente ou nada requerido, arquivem-se os autos (findo). Int.

2008.61.00.021346-9 - AZUL CIA/ DE SEGUROS GERAIS (ADV. SP138636 CINTIA MALFATTI MASSONI CENIZE) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP028835 RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA)
Designo audiência para oitiva de testemunhas para o dia 25/08/2009, às 14:30 horas. Expeça-se Mandado de Intimação para as testemunhas das partes indicadas às fls. 62 e 87. Int. e Cumpra-se.

2008.61.00.022428-5 - JOAO CARLOS CUSSIOL E OUTRO (ADV. SP215287 ALEXANDRE BERTHE PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)
Tendo em vista o trânsito em julgado certificado às fls. 64 verso, requeira a parte interessada o que for de direito, no prazo de 10 dias. Silente ou nada requerido, arquivem-se os autos (findo). Int.

2008.61.00.030080-9 - URURAI OSMAR BOGACIOVAS E OUTRO (ADV. SP142205 ANDERSON DA SILVA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
Providencie a parte autora o cumprimento do despacho de fls. 41, providenciando a juntada da planilha atualizada da evolução do financiamento em debate nos autos, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção. Após, tornem os autos conclusos. Int.

2008.61.00.031862-0 - JULIANA APARECIDA CORTEZ PEDRON (ADV. SP032962 EDY ROSS CURCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)
Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por JULIANA APARECIDA CORTEZ PEDRON em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando determinação para que a ré exiba os extratos da conta-poupança nº. 0028043-0, em nome da autora, relativamente aos Planos Econômicos: Verão (janeiro de 1989), Collor I (março, abril e maio de 1990) e Collor II (fevereiro de 1991) - fl. 08, item III,1, e fls. 40/41. Com os referidos documentos, a autora pretende provar o direito discutido nos autos. Determinada a citação à fl. 20, a ré apresentou contestação às fls. 24/35, aduzindo que ... deverá ao menos a parte autora informar sua agência e número da conta ... (fl. 25). Às fls. 44/51 a autora se manifestou sobre a contestação, por sua vez, às fls. 40/41, afirmou que no dia 04/02/2009 os extratos em questão foram solicitados diretamente à ré, entretanto, não consta nos autos nenhuma informação sobre o desfecho desta solicitação. É o suficiente para exame da antecipação requerida. Para a concessão da antecipação da tutela jurisdicional devem concorrer os dois pressupostos legais, insculpidos no artigo 273 do Código de Processo Civil: presença da prova inequívoca, suficiente a demonstrar a verossimilhança da alegação e a existência de risco de irreparabilidade ou de difícil reparação do direito, ou a existência do abuso de direito de defesa do réu. No presente caso, presentes ambos os requisitos. O objeto do presente feito é a discussão sobre índices de correção monetária, relativos a planos governamentais, com pedido de tutela antecipada apenas para a apresentação, por parte da ré, dos respectivos extratos bancários da conta-poupança da autora, nº. 0028043-0. Considerando que a apresentação dos extratos bancários confere maior segurança acerca dos elementos necessários à solução da lide, é oportuno o provimento jurisdicional nesta fase do processo. Ante o exposto, DEFIRO A TUTELA jurisdicional requerida, para determinar que a ré apresente em 15 (quinze) dias, sob pena de fixação de multa diária, os extratos da conta-poupança nº. 0028043-0, em nome da autora, relativamente aos Planos Econômicos: Verão (janeiro de 1989), Collor I (março, abril e maio de 1990) e Collor II (fevereiro de 1991). Comunique-se à ré o teor desta decisão e, após o integral cumprimento, tendo em vista que já houve contestação e réplica, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

2008.61.00.032025-0 - TERUO OKITA E OUTRO (ADV. SP051315 MARIA TERESA BANZATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
Tendo em vista o informado pela parte autora na petição de fls. 73/74, recebo-a como aditamento à petição inicial, remetendo-se os autos ao SEDI para alteração da autuação, devendo constar somente o índice de janeiro de 1989, excluindo-se os demais índices que fizeram constar no objeto desta demanda. No tocante a aplicação dos índices de 44,80% (Collor I), 7,87% (Collor I) e 21,87% (Collor II) para fins de atualização monetário do julgado nesta demanda (janeiro/1989) somente ocorrerá se estes índices decorrerem de condenação judicial transitada em julgado, cuja prova deve ser manejada pela parte autora, uma vez que a atualização monetária em eventual sentença condenatória opera-se nos termos do Provimento COGE nº 64/2004. Quanto às contas nº 96375-4 e 105006-0, objeto nos autos nº

2007.63.01.059947-2, deverá a parte autora providenciar, no prazo de 10 dias, sob pena de exclusão, manifestação inequívoca proferida naqueles autos quanto à exclusividade do índice de junho/1987, pois a petição inicial daquela demanda, juntada às fls. 41/47, faz crer que o índice de janeiro de 1989 também é seu objeto.Int.

2008.61.00.032816-9 - EDMAR JUSTO RICARDO E OUTROS (ADV. SP230956 RODRIGO ANDOLFO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Tendo em vista a cópia da petição inicial dos autos nº 2008.61.00.032815-7 juntada às fls. 40/49, tendo por objeto outras contas poupanças que não as mencionadas nestes autos, verifico que não há relação de prevenção.Providencie a parte autora a comprovação de que os direitos e obrigações das contas poupanças nº 43023861-2, 00023861-7 e 43037801-5, referentes à agência nº 1008 da Caixa Econômica Federal foram transferidos por sucessão hereditária de Candido Ricardo e Lisete Justo Ricardo para Edmar e Edson Justo Ricardo, bem como deste último para Gabrielle, Michelle e Danielle Ricardo, conforme mencionado na petição inicial.Em caso negativo, em se tratando de direitos e obrigações ainda não inventariados, providencie a regularização da petição inicial e da representação processual para que fique constando o espólio como parte autora e a indicação do(s) respectivo(s) inventariante(s).Providencie a juntada do original da procuração de fls. 12/13.Providencie, ainda, a juntada da integralidade do conteúdo de cada face dos documentos juntados às fls. 21/31.Prazo de 10 dias, sob pena de extinção.Int.

2008.61.00.033541-1 - MASSOUD CHEHADE MITRI - ESPOLIO (ADV. SP130376 MARCUS VINICIUS GRAMEGNA E ADV. SP269689 JAMES RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Em face da Resolução nº 228 de 30 de junho de 2004 da Presidência do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, que autorizou a implantação da competência do Juizado Especial Federal de São Paulo a partir de 1º de julho de 2004, que passaram a processar e julgar toda a matéria prevista nos artigos 2º, 3º e 23 da Lei nº 10259/01 e por enquadrar-se a presente ação em uma das hipóteses previstas nos referidos artigos, esclareça a parte autora se tem interesse em desistir da ação para que outra seja proposta na sede própria ou se pretende a remessa dos autos diretamente ao Juizado Especial Federal, no prazo de 10(dez) dias.No silêncio, encaminhe-se os autos ao Juizado Especial Federal.Intime-se.

2008.61.00.033881-3 - FRANCISCO MARCELINO MACHADO - ESPOLIO (ADV. SP100804 ANDREA MARIA THOMAZ SOLIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Em face da Resolução nº 228 de 30 de junho de 2004 da Presidência do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, que autorizou a implantação da competência do Juizado Especial Federal de São Paulo a partir de 1º de julho de 2004, que passaram a processar e julgar toda a matéria prevista nos artigos 2º, 3º e 23 da Lei nº 10259/01 e por enquadrar-se a presente ação em uma das hipóteses previstas nos referidos artigos, esclareça a parte autora se tem interesse em desistir da ação para que outra seja proposta na sede própria ou se pretende a remessa dos autos diretamente ao Juizado Especial Federal, no prazo de 10(dez) dias.No silêncio, encaminhe-se os autos ao Juizado Especial Federal.Intime-se.

2008.61.00.034226-9 - MARIA MANUELA RODRIGUES GIAO DE PAIVA (ADV. SP199011 JOSÉ ROBERTO DE CARVALHO E ADV. SP189933 JOÃO ANTONINO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Não verifico relação de prevenção dos presentes autos com a demanda nº 2007.63.01.068341-0, pois os objetos são distintos (fls. 30).Providencie a parte autora a regularização do pólo ativo da demanda, na medida em que as contas poupança nº 1654-013.6810-2, 1654-013.6811-0, 1654-013.8648-8 e 1654-013.8647-0 pertencem, respectivamente, a Alexandre, Guy, Daniela e Otávio Gião de Paiva, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção.Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.Int.

2008.61.00.034411-4 - OPHELIA MARIA CARNEIRO MEIER E OUTROS (ADV. SP154695 ANTONIO DE PADUA NOTARIANO JUNIOR E ADV. SP256887 DIEGO REGINATO OLIVEIRA LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Providencie a Secretaria cópia da petição inicial dos autos nº 2008.61.00.032613-6, em trâmite na 17ª Vara Federal, para verificação de eventual prevenção, conforme termo de fls. 48/49.Indefiro o pedido de recolhimento posterior das custas.Providencie a parte autora a comprovação do recolhimento das custas iniciais.Providencie a parte autora a comprovação de que os direitos e obrigações da conta poupança nº 0255-013.00104280-6 da Caixa Econômica Federal foram transferidos por sucessão hereditária de MARIA MARTHA MEIER para os autores desta demanda, conforme mencionado na petição inicial.Em caso negativo, em se tratando de direitos e obrigações ainda não inventariados, providencie a regularização da petição inicial e da representação processual para que fique constando o espólio como parte autora e a indicação do(s) respectivo(s) inventariante(s).Prazo de 15 dias, sob pena de extinção.Int.

2009.61.00.000729-1 - ALVARO GOMES TEIXEIRA - ESPOLIO (ADV. SP220276 FABIANA SALAS NOLASCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Providencie a Secretaria cópia da petição inicial dos autos nº 2009.61.00.000728-0, em trâmite na 15ª Vara Federal, para verificação de eventual prevenção, conforme termo de fls. 20.Ao SEDI para retificar o pólo ativo, devendo constar como parte autora o Espólio de ALVARO GOMES TEIXEIRA.Providencie a parte autora a regularização de sua representação processual, juntando aos autos procuração com cláusula ad judicium do Espólio de ALVARO GOMES

TEIXEIRA, na medida em que Iracema Antonia Teixeira não é parte no processo. Prazo de 10 dias, sob pena de extinção. Int.

2009.61.00.000749-7 - DORIVAL LOPES (ADV. SP268373 ANA CAROLINA SOUZA FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Providencie a parte autora o recolhimento das custas iniciais, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção. Em igual prazo, esclareça a parte autora a propositura da presente demanda em face da Caixa Econômica Federal sendo que os extratos juntados às fls. 14/16 pertencem à antiga Caixa Econômica do Estado de São Paulo - CEESP, atual Banco Nossa Caixa S/A. Int.

2009.61.00.000809-0 - MARIA DO CARMO PEREIRA GUERREIRO (ADV. SP254509 DANILO JOSE RIBALDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Defiro o benefício da justiça gratuita. Anote-se. Não verifico relação de prevenção com os autos nº 2009.63.01.010804-7, conforme termo de fls. 30, pois distintas as contas poupança. Providencie a parte autora a regularização de sua petição inicial para inclusão do co-poupador JOÃO JOSÉ CORREA LIMA, conforme procuração juntada às fls. 18 e documentos juntados às fls. 22/26. Cumprida a determinação supra, ao SEDI para correção do pólo ativo. Oportunamente, cite-se. Int.

2009.61.00.001285-7 - JUDITE CARDOSO DE MACEDO (ADV. SP055318 LIAMARA FELIX ROSATTO FERREIRA) X BANCO ITAU S/A (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Pretende a parte autora demandar em face da União Federal e do Banco Itaú, objetivando, em relação ao primeiro réu, a restituição dos valores recolhidos aos cofres públicos a título de Imposto sobre Operações Financeiras - IOF incidente sobre a sua conta poupança no exercício de 1990. Em relação ao segundo réu, objetiva a recomposição dos prejuízos inflacionários havidos na conta poupança nos meses janeiro/1989, de 15 de fevereiro a 15 de março/1990 e de 15 de março a 15 de abril/1990. Tal litisconsórcio passivo afigura-se impossível, na medida em que os pedidos formulados não podem ser cumulados na forma pretendida pela parte autora, conforme disposto no artigo 292 do CPC, pois uma eventual decisão final proferida nos autos não atingirá os réus de forma coesa e uniforme, visto que sobre cada réu incide um pedido distinto. As relações jurídicas questionadas nestes autos não encontram qualquer correlação a permitir a reunião dos réus como pretendido pelo autor, não havendo decorrência lógica que compatibilize os pedidos formulados. Ademais, a manutenção deste litisconsórcio passivo prejudica o trâmite desta demanda, pois se houver dilação probatória, cada pedido terá encaminhamento distinto, podendo, inclusive, um dos réus permanecer inerte nos autos enquanto aguarda a realização de perícia de outro réu, ou, ainda, ocorrer duas perícias distintas visando resultados diametralmente opostos. Desta forma, providencie a parte autora, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção, a adequação da petição inicial, excluindo-se do pólo passivo o Banco Itaú, visto que se trata de empresa privada e cuja demanda deverá ser dirimida na Justiça Comum, que é a competente para apreciar o pedido formulado na inicial. Int.

2009.61.00.001566-4 - LEONOR LIMA CABRAL E OUTROS (ADV. SP097365 APARECIDO INACIO E ADV. SP116800 MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Diante do Termo de Prevenção à fl. 96 e tendo em vista que o processo nº. 2006.61.00.028125-9 foi remetido ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, providenciem os autores cópias da petição inicial e eventuais decisões proferidas naqueles autos. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos. Int.

2009.61.00.002053-2 - EMPRESA JORNALISTICA DIARIO DE SAO PAULO S/A (ADV. SP069218 CARLOS VIEIRA COTRIM E ADV. SP207588 REINALDO LUCAS FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP245553 NAILA AKAMA HAZIME)

Às fls. 120/124 a ré opõe embargos de declaração em face da decisão que deferiu a tutela antecipada às fls. 105/106 nos seguintes termos: Ante o exposto, DEFIRO A TUTELA jurisdicional requerida, para determinar que a ré apresente em 15 (quinze) dias, sob pena de fixação de multa diária, os os extratos da conta indicada pelo nome e número do PIS do trabalhador não optante do FGTS: Sr. Mario Romano (fl. 10), nos períodos de janeiro a fevereiro de 1989; março a julho de 1990, janeiro a março de 1991. Sustenta a existência de omissão na referida decisão, questionando, inclusive, a ... necessidade da exibição dos extratos referentes aos meses de março/1990, maio a julho/1990 e janeiro a março de 1991, mesmo em face da súmula 252 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. (fl. 121). É o relatório do essencial. Decido. Os Embargos de Declaração, postos à disposição das partes litigantes não se destinam a proporcionar novo julgamento da causa, que pode até ter sido favorável ao embargante como sucederia se fosse recurso, onde necessária a sucumbência como pressuposto necessário, prestando-se tão somente para esclarecer interpretar ou completar pronunciamento judicial emitido, exclusivamente em benefício de sua compreensão ou inteireza, sem cuidado com possível proveito que possa ser trazido ao Embargante. O objetivo é integrar ou aclarar juízo decisório implícito no julgamento, porém omissos no texto da sentença e devem ser enfrentados pelo mesmo juiz prolator da sentença conforme observa Theotônio Negrão em nota ao Art. 465 do Código de Processo Civil, 25ª Ed. nota 3. Este juízo, por questão de princípio, tem provido a maior parte dos embargos que lhe são opostos entendendo que, em benefício da compreensão de decisões judiciais se deve ter a maior generosidade e, se dúvida remanesceu, seja por dificuldades

inerentes a comunicação escrita seja em homenagem ao recurso que se volta a aprimorar a prestação judicial, merece-a o Embargante, a fim de que aquela resulte completa. Todavia, no caso, não assiste razão à embargante, pois, a decisão de fls. 105/106 abordou a questão relativa à exibição dos extratos bancários do Sr. Mario Romano, como condição de eficácia da tutela de urgência deferida. A própria embargante juntou à fl. 142, extrato da conta em debate, relativamente ao mês de maio de 1990, justamente contradizendo o que afirma nos presentes embargos. Na verdade, irrisignada com a determinação de fls. 105/106, pleiteia alteração do que foi decidido, nos termos que lhes convém, sem, contudo, utilizarem-se do instrumento processual adequado, que seguramente não são os presentes embargos de declaração, considerando que não existe a alegada contradição na decisão ora embargada. Desse modo, DEIXO DE ACOLHER os presentes embargos de declaração, mantendo a decisão de fls. 105/106 nos exatos termos em que foi lançada. Dê-se normal prosseguimento ao feito.

2009.61.00.002742-3 - APARECIDA ZAGO VICELLI E OUTROS (ADV. SP072625 NELSON GARCIA TITOS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Trata-se de demanda para pagar as diferenças (20% a maior) entre o valor das pensões que perceberam por morte dos respectivos maridos ou instituidores do benefício, e o valor da totalidade dos proventos a eles conferidos, calculadas a partir da data do óbito do instituidor do benefício ou a partir do quinquênio anterior à propositura da presente demanda, prestações vencidas e vincendas, bem como incorporar às pensões futuras, permanentemente, todas as vantagens alusivas à equiparação, com vistas aos eventuais reajustes ou desdobramentos da classe salarial que competia aos instituidores do benefício. A ação foi proposta em face da RFFSA - Rede Ferroviária Federal S/A, que foi sucedida pela União Federal, pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. No entanto, o pedido formulado na petição inicial tem cunho previdenciário e, diante da instalação do Fórum Previdenciário a partir de 19/11/1999, conforme Provimento n. 186/99 a demanda deve ser julgada no Juízo especializado. Em casos análogos, relativos à complementação de aposentadorias de ferroviários, as Primeiras e Terceiras Seções do Tribunal Regional Federal da 3ª Região decidiram pela natureza previdenciária da demanda: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. FERROVIÁRIOS INATIVOS. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. VARA PROVIDENCIÁRIA. I - Segundo a orientação prevalente na Seção, a ação em que ex-trabalhador da Rede Ferroviária Federal S/A (RFFSA) pleiteia pagamento de complementação a seus proventos de aposentadoria, de modo a equipará-los aos vencimentos do pessoal da ativa, possui caráter previdenciário, razão pela qual competente para sua apreciação é o juízo da vara especializada em Previdência Social. II - Conflito negativo julgado improcedente, firmando-se a plena competência do MM. Juízo suscitante para processar e julgar o feito subjacente. (TRF/3, Primeira Seção, CC n.º 2002.03.00.035556-8, rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. em 18/6/2003, DJU de 25/7/2003, p. 163) PROCESSO CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE COMPLEMENTAÇÃO DE PROVENTOS DE EX-TRABALHADORES DA RFFSA. CUNHO PREVIDENCIÁRIO DA DEMANDA. COMPETÊNCIA DA 1ª VARA PROVIDENCIÁRIA/SP. IMPROCEDÊNCIA DO CONFLITO. PRECEDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO. - Conflito de competência suscitado pelo Juízo Federal da 1ª Vara Previdenciária/SP, em face do Juízo Federal da 14ª Vara Cível/SP, nos autos de ação declaratória, cumulada com cobrança de parcelas vencidas, proposta por ex-funcionários aposentados da Rede Ferroviária Federal - RFFSA, objetivando a aplicação do reajuste de 47,68% sobre valores correspondentes a aposentadorias e pensões pagas pelo INSS (Lei nº 8.186/91). - Em se tratando de ação tendente à complementação de proventos de ex-trabalhadores da RFFSA, decorrente da diferença entre a aposentadoria paga pela Autarquia Previdenciária e a remuneração efetuada pela RFFSA e subsidiárias ao pessoal da ativa, desponta a competência da Vara Especializada. - A ação subjacente ao conflito é de natureza previdenciária, pois as suplementações não subsistem sem a figura do principal, que, no caso, é o benefício previdenciário de aposentadoria pago aos demandantes. Embora, caiba à União suportar os encargos financeiros da complementação, não perde o INSS a condição de sujeito passivo da obrigação, porquanto são de sua responsabilidade os procedimentos de manutenção, gerenciamento e pagamento. - Conflito julgado improcedente, na forma de precedente da Terceira Seção desta Corte (CC nº 3.734, proc. nº 2000.03.00.051470-4), para fixar a competência do MM. Juízo Federal da 1ª Vara Previdenciária/SP. (TRF/3, Terceira Seção, CC nº 2001.03.00.015499-6, rel. para acórdão Des. Fed. Noemi Martins, j. em 23/11/2005, DJU de 26/1/2006, p. 234) Posteriormente a questão chegou até o Órgão Especial daquela corte que também proferiu entendimento no mesmo sentido: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE INTEGRANTES DAS 1ª E 3ª SEÇÕES DESTA TRIBUNAL OBJETO DA AÇÃO PRINCIPAL VERSANDO SOBRE DIREITO DE FERROVIÁRIOS APOSENTADOS À COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. NATUREZA PREVIDENCIÁRIA DA LIDE. PROCEDÊNCIA DO CONFLITO. 1. Conflito Negativo de Competência instaurado em sede de ação movida pelo rito comum ordinário, em face da União Federal, do Instituto Nacional do Seguro Social e da Rede Ferroviária Federal S/A, na qual os Autores, ferroviários aposentados, pleiteiam reajuste no percentual de 47,68% (quarenta e sete vírgula sessenta e oito por cento) sobre complementação de sua aposentadoria. 2. A matéria em discussão de cunho predominantemente previdenciário. O fato de o complemento ser devido pela União Federal aos ex-ferroviários não é suficiente para desnaturar o caráter previdenciário do benefício pleiteado pelos autores. Precedente da 3ª Seção deste Tribunal. 3. Conflito de Competência procedente. (TRF/3, Órgão Especial, CC 2005.03.00.063885-3, rel. Dês. Fed. Cecília Marcondes, j. em 30.3.2006, DJU de 18/10/2006, p. 224) Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA para o processamento e julgamento do feito e determino a remessa dos autos a uma das Varas Federais especializadas em matérias previdenciárias. Esta decisão se aplica aos autos nº 2009.61.00.002744-7 e 2009.61.00.002743-5. Int.

2009.61.00.003304-6 - JOSE FERNANDO GIACOMINI E OUTRO (ADV. SP206829 MARIO ROBERTO)

CASTILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X CONSTRUTORA INCON INDUSTRIALIZACAO DA CONSTRUCAO S/A (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Como determinado às fls. 52, providencie a parte autora, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção, o recolhimento das custas iniciais em uma agência da Caixa Econômica Federal, visto que o recolhimento efetivado às fls. 55, operou-se no Banco do Brasil, o que viola o contido no artigo 2º da Lei nº 6.289/1996. Cumprida a determinação supra, tornem os autos conclusos. Int.

2009.61.00.003375-7 - JARIM LOPES ROSEIRA (ADV. SP261101 MARIA NILZA SOUZA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação de rito ordinário com pedido de antecipação de tutela (art. 273, do CPC) ajuizada pela JARIM LOPES ROSEIRA em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional para, em relação ao Imposto de Renda de Pessoa Física - IRPF, ... anular, de imediato, o lançamento administrativo, desconstituindo o crédito da Fazenda Federal. (fl. 11 - item a). Sustenta o autor, em síntese, que houve congelamento da tabela de IRPF nos períodos de 1996 a 2001 e de 2002 a 2004 ... desconsiderando a variação inflacionária nesses períodos, fazendo com que as faixas abaixo de 7 (sete) salários mínimos passassem a sofrer a exação, sem quaisquer alterações das legislações (...), impondo confisco à renda familiar do Autor. (fl. 04 - in fine). Alega que o lançamento efetuado pelo Fisco ... é totalmente nulo, posto que é inexistente, já que o Autor entende pela inconstitucionalidade o congelamento, da tabela do imposto ocorrido, nos períodos, 1.996 a 2.001, e de, 2.002 a 2.004, e, o confisco imposto anualmente a sua renda familiar. (fl. 09). O exame do pedido de tutela antecipada foi postergado para depois da vinda da contestação (fl. 41). Às fls. 47/54 a ré presta sua contestação aduzindo que a pretensão do autor está prescrita, nos termos do artigo 169, do Código Tributário Nacional. Assevera que ... não resta dúvida da plena licitude da glosa realizada às fls. 27, obstando a ilícita apuração do imposto de renda devido através de correção individual e casuística da tabela progressiva do IRPF, com absoluta ausência de previsão legal para tanto, o que é pacificamente rechaçado pela jurisprudência ... (fl. 53 - in fine). É o suficiente para exame da antecipação requerida. Para a concessão da antecipação da tutela jurisdicional devem concorrer os dois pressupostos legais, insculpidos no artigo 273 do Código de Processo Civil: presença da prova inequívoca, suficiente a demonstrar a verossimilhança da alegação e a existência de risco de irreparabilidade ou de difícil reparação do direito. Neste exame superficial e pouco aprofundado, próprio das situações de aparência ou de probabilidades exigidas para o caso, ausentes os requisitos para a concessão da tutela pretendida. O regime do Imposto de Renda, nada obstante os pagamentos mensais indicado pelo autor, sempre foi e permanece sendo anual. Portanto, o ajuste do imposto a pagar é feito sempre com base na declaração do próprio contribuinte. A obrigação fiscal é de natureza ex lege e as tabelas de valores dedutíveis são de responsabilidade do Poder Executivo, não cabendo ao Judiciário imiscuir-se na intimidade de outro Poder para fixar parcelas de dedução, notadamente em período em que a economia esteve congelada e durante o qual não se reconheceu qualquer inflação. Por isto, sem prejuízo do reexame de concessão da tutela aqui pleiteada, no curso da ação, INDEFIRO, por ora, sua antecipação conforme requerida. No entanto, concedo os benefícios da Justiça Gratuita, conforme requerido. Com o indeferimento da tutela, fica a parte autora ciente que o débito poderá ser inscrito em dívida ativa da União e objeto de execução fiscal, facultando-se, porém, o depósito do montante cobrado para efeito de suspensão da exigibilidade, nos termos do inciso II do artigo 151 do Código Tributário Nacional. Manifeste-se o autor sobre a contestação. Intimem-se.

2009.61.00.003732-5 - RICARDO JOSE SALES (ADV. SP261101 MARIA NILZA SOUZA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Em face da Resolução nº 228 de 30 de junho de 2004 da Presidência do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, que autorizou a implantação da competência do Juizado Especial Federal de São Paulo a partir de 1º de julho de 2004, que passaram a processar e julgar toda a matéria prevista nos artigos 2º, 3º e 23 da Lei nº 10259/01 e por enquadrar-se a presente ação em uma das hipóteses previstas nos referidos artigos, esclareça a parte autora se tem interesse em desistir da ação para que outra seja proposta na sede própria ou se pretende a remessa dos autos diretamente ao Juizado Especial Federal, no prazo de 10(dez) dias. No silêncio, encaminhe-se os autos ao Juizado Especial Federal. Intime-se.

2009.61.00.005270-3 - TANIA MARA DE MATTOS (ADV. SP242633 MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Diante do Termo de Prevenção à fl. 43, do Provimento COGE nº. 68/2000 e do documento de fl. 46 noticiando que o processo nº. 2004.61.00.010355-5 foi remetido ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, providencie a autora cópias da petição inicial e eventuais decisões proferidas no referido processo. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos. Intime-se.

2009.61.00.005361-6 - MAYARA MILKA RUI DUTRA (ADV. SP181384 CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Em face da Resolução nº 228 de 30 de junho de 2004 da Presidência do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, que autorizou a implantação da competência do Juizado Especial Federal de São Paulo a partir de 1º de julho de 2004, que passaram a processar e julgar toda a matéria prevista nos artigos 2º, 3º e 23 da Lei nº 10259/01 e por enquadrar-se a presente ação em uma das hipóteses previstas nos referidos artigos, esclareça a parte autora se tem interesse em desistir da ação para que outra seja proposta na sede própria ou se pretende a remessa dos autos diretamente ao Juizado Especial Federal, no prazo de 10(dez) dias. No silêncio, encaminhe-se os autos ao Juizado Especial Federal. Intime-se.

2009.61.00.005381-1 - MARLI VELOSO DE ALMEIDA (ADV. SP162348 SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Trata-se de pedido de tutela antecipada, nos termos do artigo 273, do Código de Processo Civil, em ação de rito ordinário movida por MARLI VELOSO DE ALMEIDA, mutuária do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando depositar as prestações do contrato em questão, pelos valores que entende corretos, a fim de evitar a execução extrajudicial do imóvel descrito na inicial. Requer, também, que a ré se abstenha de registrar seu nome nos cadastros de proteção ao crédito. Requer, ainda, os benefícios da Justiça Gratuita. Afirma a autora, em síntese, que em 28/10/2005 adquiriu pelo SFH, o imóvel descrito na inicial, com prazo de amortização de dívidas em 240 meses, pelo Sistema de Amortização Constante - SAC. Aduz que a ré desrespeitou cláusulas contratuais e mais, que o Decreto-lei nº. 70/66 não se coaduna com o devido processo legal, para a execução do imóvel. É o breve relatório. Fundamentando, decido. Para a concessão da antecipação da tutela jurisdicional devem concorrer os dois pressupostos legais, insculpidos no artigo 273 do Código de Processo Civil: presença da prova inequívoca, suficiente a demonstrar a verossimilhança da alegação e a existência de risco de irreparabilidade ou de difícil reparação do direito. No caso, verificam-se parcialmente presentes os requisitos autorizadores da antecipação parcial da tutela. O exame dos elementos informativos do processo revela que o contrato foi firmado em 28/10/2005 com prestações iniciais calculadas em R\$ 328,62. O cerne da controvérsia está em verificar se o índice aplicável ao reajuste das prestações da casa própria do Sistema Financeiro da Habitação encontra ou não respaldo legal e contratual. A análise do contrato demonstra não haver previsão, no reajuste das prestações, do mesmo percentual de aumento do salário da categoria profissional a que os devedores pertencem. Não temos dúvida que este Plano de Financiamento Habitacional desprezando a realidade salarial do mutuário terminará a conduzir todos a inadimplência, todavia, em matéria de Sistema Financeiro Habitacional, se considerada a história das agruras pelas quais tantos passaram na realização do sonho da casa própria o mínimo que se pode afirmar é que ninguém mais pode se enganar em conterem tais planos qualquer tipo de generosidade. Em assim sendo, para sermos mais técnicos, não há que se falar em onerosidade excessiva de inopino e menos ainda de imprevisão e incidência da cláusula rebus sic stantibus a justificar revisão judicial do contrato que há de ser cumprido nas regras do pacta sunt servanda. Por outro lado, não realiza a autora uma oposição direta sustentada em descumprimento de cláusulas contratuais pelo agente financeiro, não se visualizando as alegadas irregularidades, quer em relação aos aspectos materiais como formais da execução, alegadas pelos autores. Limita-se a hostilizar o Decreto-lei nº. 70/66. Todavia, no que tange ao registro do nome da autora junto aos órgãos de proteção ao crédito, efetivamente hoje não mais se questiona constituir-se tal conduta em constrangimento e ameaça, vedados pela Lei nº. 8.078/90, enquanto tramita ação em que se discute a existência da dívida ou a amplitude do débito. Há posicionamento sobre o tema adotado pela Colenda Quarta Turma do C. STJ, RESP 201187/SC; RESP (199/0004531-9), DJ de 11/12/2000, p. 208, Relator Ministro Asfor Rocha. Considere-se, também, que tal apontamento não traz, em termos práticos, qualquer vantagem à credora, exceto o estigma da devedora. Ante o exposto, DEFIRO PARCIALMENTE A TUTELA jurisdicional requerida, unicamente para determinar que contra a autora não conste nenhuma restrição cadastral junto aos órgãos de proteção ao crédito, como SERASA, SPC etc. em razão do direito aqui discutido e, no caso da negativação ter ocorrido, que o Agente Financeiro providencie os elementos necessários às reabilitações. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, conforme requerido. Cite-se e intímese.

2009.61.00.005410-4 - ALTAIR DE CARVALHO SIQUEIRA E OUTRO (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP073529 TANIA FAVORETTO E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Ciência as partes da redistribuição da presente demanda a esta 24ª Vara Federal. Requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 dias. Declaro aberta a fase instrutória para admitir como provas pertinentes as documentais constantes dos autos e outras que as partes pretendam produzir no prazo de 15 dias, indeferindo desde já a prova pericial, posto que voltada à determinação de valor, e acaso necessária, há de ser realizada na fase de liquidação. Após, venham os autos conclusos para sentença, em cuja oportunidade serão apreciadas as preliminares argüidas pela ré. Int.

2009.61.00.005474-8 - MARISA CARRO ADERALDO (ADV. SP047453 EDGAR TORQUATO DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Em face da Resolução nº 228 de 30 de junho de 2004 da Presidência do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, que autorizou a implantação da competência do Juizado Especial Federal de São Paulo a partir de 1º de julho de 2004, que passaram a processar e julgar toda a matéria prevista nos artigos 2º, 3º e 23 da Lei nº 10259/01 e por enquadrar-se a presente ação em uma das hipóteses previstas nos referidos artigos, esclareça a parte autora se tem interesse em desistir da ação para que outra seja proposta na sede própria ou se pretende a remessa dos autos diretamente ao Juizado Especial Federal, no prazo de 10(dez) dias. No silêncio, encaminhe-se os autos ao Juizado Especial Federal. Intime-se.

2009.61.00.005617-4 - PAULO ROBERTO LEANDRO (ADV. SP171256 PATRICIA TAVARES MASSON) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Em face da Resolução nº 228 de 30 de junho de 2004 da Presidência do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, que autorizou a implantação da competência do Juizado Especial Federal de São Paulo a partir de 1º de julho de 2004,

que passaram a processar e julgar toda a matéria prevista nos artigos 2º, 3º e 23 da Lei nº 10259/01 e por enquadrar-se a presente ação em uma das hipóteses previstas nos referidos artigos, esclareça a parte autora se tem interesse em desistir da ação para que outra seja proposta na sede própria ou se pretende a remessa dos autos diretamente ao Juizado Especial Federal, no prazo de 10(dez) dias.No silêncio, encaminhe-se os autos ao Juizado Especial Federal.Intime-se.

2009.61.00.005722-1 - JOSE CARLOS FERRAZ DE MENDONCA (ADV. SP222274 EDNILSON FIGUEREDO SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Em face da Resolução nº 228 de 30 de junho de 2004 da Presidência do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, que autorizou a implantação da competência do Juizado Especial Federal de São Paulo a partir de 1º de julho de 2004, que passaram a processar e julgar toda a matéria prevista nos artigos 2º, 3º e 23 da Lei nº 10259/01 e por enquadrar-se a presente ação em uma das hipóteses previstas nos referidos artigos, esclareça a parte autora se tem interesse em desistir da ação para que outra seja proposta na sede própria ou se pretende a remessa dos autos diretamente ao Juizado Especial Federal, no prazo de 10(dez) dias.No silêncio, encaminhe-se os autos ao Juizado Especial Federal.Intime-se.

2009.61.00.006487-0 - MARCO ANTONIO LUQUIARI E OUTRO (ADV. SP242633 MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Trata-se de pedido de tutela antecipada, nos termos do artigo 273, do Código de Processo Civil, em ação de rito ordinário movida por MARCO ANTONIO LUQUIARI e CRISTINA BENCK LUQUIARI, mutuários do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando depositarem as prestações do contrato em questão, pelos valores que entendem corretos, a fim de evitarem a execução extrajudicial do imóvel descrito na inicial. Requerem, também, que a ré se abstenha de registrar seus nomes nos cadastros de proteção ao crédito. Requerem, ainda, os benefícios da Justiça Gratuita. Afirmam os autores, em síntese, que em 02/08/2000 adquiriram pelo SFH, o imóvel descrito na inicial, com prazo de amortização de dívidas em 300 meses, pelo Sistema de Amortização Crescente - SACRE. Aduzem que a ré desrespeitou cláusulas contratuais e mais, que o Decreto-lei nº. 70/66 não se coaduna com o devido processo legal, para a execução do imóvel. É o breve relatório. Fundamentando, decido. Para a concessão da antecipação da tutela jurisdicional devem concorrer os dois pressupostos legais, insculpidos no artigo 273 do Código de Processo Civil: presença da prova inequívoca, suficiente a demonstrar a verossimilhança da alegação e a existência de risco de irreparabilidade ou de difícil reparação do direito. No caso, verificam-se parcialmente presentes os requisitos autorizadores da antecipação parcial da tutela. O exame dos elementos informativos do processo revela que o contrato foi firmado em 02/08/2000 com prestações iniciais calculadas em R\$ 407,43. O cerne da controvérsia está em verificar se o índice aplicável ao reajuste das prestações da casa própria do Sistema Financeiro da Habitação encontra ou não respaldo legal e contratual. A análise do contrato demonstra não haver previsão, no reajuste das prestações, do mesmo percentual de aumento do salário da categoria profissional a que os devedores pertencem. Não temos dúvida que este Plano de Financiamento Habitacional desprezando a realidade salarial do mutuário terminará a conduzir todos a inadimplência, todavia, em matéria de Sistema Financeiro Habitacional, se considerada a história das agruras pelas quais tantos passaram na realização do sonho da casa própria o mínimo que se pode afirmar é que ninguém mais pode se enganar em conterem tais planos qualquer tipo de generosidade. Em assim sendo, para sermos mais técnicos, não há que se falar em onerosidade excessiva de inopino e menos ainda de imprevisão e incidência da cláusula rebus sic stantibus a justificar revisão judicial do contrato que há de ser cumprido nas regras do pacta sunt servanda. Por outro lado, não realizam os autores uma oposição direta sustentada em descumprimento de cláusulas contratuais pelo agente financeiro, não se visualizando as alegadas irregularidades, quer em relação aos aspectos materiais como formais da execução, alegadas pelos autores. Limitam-se a hostilizar o Decreto-lei 70/66. Todavia, no que tange ao registro do nome dos autores junto aos órgãos de proteção ao crédito, efetivamente hoje não mais se questiona constituir-se tal conduta em constrangimento e ameaça, vedados pela Lei nº 8.078/90, enquanto tramita ação em que se discute a existência da dívida ou a amplitude do débito. Há posicionamento sobre o tema adotado pela Colenda Quarta Turma do C. STJ, RESP 201187/SC; RESP (199/0004531-9), DJ de 11/12/2000, p. 208, Relator Ministro Asfor Rocha. Considere-se, também, que tal apontamento não traz, em termos práticos, qualquer vantagem ao credor, exceto os estigmas dos devedores. Ante o exposto, DEFIRO PARCIALMENTE A TUTELA jurisdicional requerida, unicamente para determinar que contra os autores não conste nenhuma restrição cadastral junto aos órgãos de proteção ao crédito, como SERASA, SPC etc. em razão do direito aqui discutido e, no caso da negativação ter ocorrido, que o Agente Financeiro providencie os elementos necessários às reabilitações. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, conforme requerido. Cite-se e intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2008.61.00.009258-7 - CONDOMINIO RESIDENCIAL VILLA EMMA (ADV. SP182519 MARCIO LUIS MANIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172328 DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. Ao(s) apelado(s) para Contra-Razões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

2009.61.00.005478-5 - CONDOMINIO RESIDENCIAL GUIGNARD (ADV. SP123265 ALEXANDRA MARIA DE FAZZIO FERNANDES DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
Designo o dia 30 / 06 / 2009, às 14:30 horas, para audiência de tentativa de conciliação. Cite-se e intime-se o réu. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.00.024428-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.008556-0) NOBRINOX FIXADORES VALVULAS I C LTDA (ADV. SP125138 ROBERTO ALMEIDA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP062397 WILTON ROVERI)

Trata-se de embargos à execução, propostos por NOBRINOX FIXADORES E VÁLVULAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, com pedido de tutela antecipada para que seu nome não conste nos cadastros de proteção ao crédito (fl. 15 - item 5.2). Aduz, em síntese, que a permanência da referida restrição ... a par de odioso, constitui mero artifício, aliás, constrangedor, como forma de compelir, ilegalmente, o pretenso devedor ao pagamento do valor apontado pelo propro credor, segundo sua conveniência, quando a instituição financeira poderia valer-se dos instrumentos de que dispõe para exigir o pagamento do crédito que entende fazer jus, evitando o constrangimento ilegal do devedor. (fl. 12). É o suficiente para exame da antecipação requerida. Para a concessão da antecipação da tutela jurisdicional devem concorrer os dois pressupostos legais, insculpidos no artigo 273 do Código de Processo Civil: presença da prova inequívoca, suficiente a demonstrar a verossimilhança da alegação e a existência de risco de irreparabilidade ou de difícil reparação do direito, ou a existência do abuso de direito de defesa do réu. No presente caso, presentes ambos os requisitos para a concessão da tutela pretendida, especificamente quanto à inscrição do nome da ora embargante nos registros de proteção ao crédito, isto porque, efetivamente, hoje não mais se questiona constituir-se tal conduta em constrangimento e ameaça, vedados pela Lei nº. 8.078/90, enquanto tramita ação em que se discute a existência da dívida ou a amplitude do débito. Há posicionamento sobre o tema adotado pela Colenda Quarta Turma do C. STJ, RESP 201187/SC; RESP (199/0004531-9), DJ de 11/12/2000, p. 208, Relator Ministro Asfor Rocha. Considere-se, também, que tal apontamento não traz, em termos práticos, qualquer vantagem à credora, exceto o estigma da devedora. Ante o exposto, DEFIRO A TUTELA jurisdicional requerida, para determinar que contra a embargante não conste nenhuma restrição cadastral junto aos órgãos de proteção ao crédito, como SERASA, SPC etc. em razão do direito aqui discutido e, no caso da negativação ter ocorrido, que a Caixa Econômica Federal - CEF providencie os elementos necessários à reabilitação. Manifeste-se a embargada, no prazo legal. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2008.61.00.001886-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA) X JOCELIO SOUZA EVANGELISTA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X GEOVANE SOUZA EVANGELISTA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Ciência à Caixa Econômica Federal do desarquivamento dos autos. Providencie o recolhimento das custas de desarquivamento, na medida em que o arquivamento dos autos ocorreu na forma FINDA e não Sobrestada como mencionado na petição de fls. 38. Cumprida a determinação supra, requeira o que for de direito no prazo de 10 dias. Silente ou nada requerido, arquivem-se os autos (findo). Int.

CAUTELAR INOMINADA

2008.61.00.030565-0 - LARA FERNANDES (ADV. SP160377 CARLOS ALBERTO DE SANTANA E ADV. SP142205 ANDERSON DA SILVA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Recebo a apelação da parte AUTORA no efeito meramente devolutivo. Subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int. e Cumpra-se.

ALVARA JUDICIAL

2008.61.00.017422-1 - NAUTILDE MARIANO DA SILVA (ADV. SP085825 MARGARETE DAVI MADUREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Converto o julgamento em diligência. Demonstre a requerente sua condição de inventariante, diante da existência de demais herdeiros, conforme atesta certidão de óbito de fl. 10. Ademais, manifeste-se sobre as preliminares argüidas às fls. 21/23, bem como apresente extrato atualizado da caderneta de poupança mencionada na exordial. Após, retornem os autos conclusos para sentença. Prazo: 10 (dez) dias. Intimem-se.

Expediente Nº 2294

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1999.61.00.025538-2 - LOURDES SHIZUKO NAKAMURA TANIGUCHI E OUTROS (ADV. SP126688B NOEMI SILVEIRA BUBA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP140613 DANIEL ALVES FERREIRA E ADV. SP062754 PAULO ROBERTO ESTEVES)

Manifeste-se a parte Ré objetivamente sobre a petição de fls. 579/581, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

1999.61.00.027635-0 - GASTAO LUIS RAPOSO DE MAGALHAES E OUTROS (ADV. SP016639 GASTAO LUIS RAPOSO DE MAGALHAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO)

1. Fl. 577: ante a imperiosa necessidade de ouvir-se a Ré, indefiro, por ora, o pedido de reconsideração. 2. Intime-se a Ré, por mandado, a manifestar-se objetivamente sobre a alegação de fls. 557/571. Int.

1999.61.00.028671-8 - IRACEMA AKIKA TAKAHASHI E OUTROS (ADV. SP077535 EDUARDO MARCIO MITSUI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Fl. 465: defiro. Informe a Ré o valor referente à autora MEDIANEIRA FACCIO, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

1999.61.00.033265-0 - BENEDITO DE SOUZA LIMA E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Fl. 561: indefiro, por ora. Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que se manifeste objetivamente em relação ao alegado pela Ré às fls. 525/552. Int.

1999.61.00.052733-3 - NICOLA ZULLINO NETO E OUTROS (ADV. SP062085 ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Manifeste-se a parte autora sobre a petição e documentos de fls. 538/549, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

2000.61.00.002839-4 - MARLY ASSUNCAO MARQUES DA SILVA (ADV. SP018677 ADOLPHO FREDDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Em face do alegado pela parte autora a fl. 180, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que objetivamente emita seu parecer. Int.

2000.61.00.010632-0 - FATIMA APARECIDA NUNES DA SILVA VICENTINO E OUTROS (ADV. SP062085 ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Considerando que os índices utilizados pelo Sr. Contador estão corretos, INDEFIRO o pedido de fls. 552/553 e determino a vinda dos autos à conclusão para sentença de extinção da execução. Int.

2000.61.00.014343-2 - JOSE ROBERTO DE SOUZA E OUTROS (ADV. SP062085 ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Converto o julgamento em diligência. Manifeste-se a CEF sobre a petição de fls. 448 dos autos em que o exequente João Araújo Carneiro requer a apresentação dos cálculos referente ao vínculo de fl. 83 dos autos (Frigogel - Comércio de Representações Ltda), bem como apresente extrato da conta vinculada referente ao vínculo Frigorífico Bordon S/A, que deixou de acompanhar a memória de cálculo de fl. 405. Intimem-se.

2000.61.00.036535-0 - JOSE CARLOS BUENO E OUTROS (ADV. RJ018617 BERNARDINO J Q CATTONY E ADV. SP045274 LUIZ DE MORAES VICTOR E ADV. SP159409 EDENILSON APARECIDO SOLIMAN E ADV. SP158287 DILSON ZANINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

INDEFIRO, por ora, o pleito da parte autora de fls. 448/449. Por primeiro, manifeste-se esta sobre os esclarecimento e documentos de fls. 441/446, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

2001.61.00.010124-7 - MARIA HERMOGENES DA GLORIA MURATA E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO)

Manifeste-se a parte autora sobre a petição e documento de fls. 366/367, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2001.61.00.010443-1 - LUIS FERRAZ DE CAMPOS E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. Ao(s) apelado(s) para Contra-Razões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

2001.61.00.021298-7 - JEANE TORRES VASCONCELOS E OUTROS (ADV. SP062085 ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Considerando que os índices utilizados pelo Sr. Contador estão corretos, INDEFIRO o pedido de fls. 396/397 e determino a vinda dos autos à conclusão para sentença de extinção da execução. Int.

2003.61.00.035926-0 - ALBINO PRADO (ADV. SP009441A CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Compareça a Dra. MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA em Secretaria para subscrever a petição de fls. 151/156. Após, retornem os autos à conclusão. Int.

2004.61.00.027715-6 - EDSON DOS SANTOS CATHARINA (ADV. SP022207 CELSO BOTELHO DE MORAES)

X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)
Ciência aos autores dos créditos efetuados nas contas vinculadas de FGTS, esclarecendo-se que o levantamento dos mesmos dependerá de condição legal autorizadora a ser comprovada diretamente à CEF. Manifeste-se a parte autora sobre os valores depositados, no prazo de 10 dias, valendo o seu silêncio como concordância para extinção da execução, nos termos do art. 794, I do CPC.Int.

2005.61.00.002021-6 - NELSON GIL (ADV. SP009441A CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP157199 CARLOS HENRIQUE BERNARDES C. CHIOSSI)

Em face a discordância da parte autora dos cálculos apresentados pela Caixa Econômica Federal para cumprimento da obrigação de fazer, justificando a divergência com apresentação de planilha dos valores que entende corretos, remetam-se os autos à Contadoria para elaboração dos cálculos referentes aos valores devidos pela Ré, nos exatos termos da sentença e v. acórdão transitado em julgado, inclusive quanto a eventuais honorários advocatícios. Intime-se.

2005.61.00.017874-2 - ANGELO OLIVEIRA (ADV. SP133060 MARCELO MARCOS ARMELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira a parte autora o que for de direito, apresentando as cópias necessárias, bem como, planilha contendo número de PIS do(s) autor(es), para início da execução da sentença, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, aguarde-se no arquivo, provocação do interessado.Int.

2006.61.00.000215-2 - CASSIANO CARLOS CORREA (ADV. SP144164 PAULO FERNANDO GRECO DE PINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira a parte autora o que for de direito, apresentando as cópias necessárias, bem como, planilha contendo número de PIS do(s) autor(es), para início da execução da sentença, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, aguarde-se no arquivo, provocação do interessado.Int.

2007.61.00.024319-6 - DEBRAN CORTEZ BITAR (ADV. SP102024 DALMIRO FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira a parte autora o que for de direito, apresentando as cópias necessárias, bem como, planilha contendo número de PIS do(s) autor(es), para início da execução da sentença, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, aguarde-se no arquivo, provocação do interessado.Int.

2008.61.00.025339-0 - ELIAS BECHARA KALIL E OUTRO (ADV. SP093681 PEDRO LUIZ NAPOLITANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP164141 DANIEL POPOVICS CANOLA)

Converto o julgamento em diligência. O despacho de fl. 96 determinou à parte autora a apresentação das cópias dos extratos relativos aos índices de Março/Abril de 1990 e Janeiro de 1991, referente à Conta Poupança nº 99010711-9, no prazo de 15 (quinze) dias. Em petição de fls. 98/99 manifestaram-se os autores esclarecendo que, diligenciando junto à CEF, foram informados de que os documentos requeridos somente seriam fornecidos mediante determinação judicial. Desta forma pede a parte autora que seja oficiado o Banco réu, para que providencie a juntada dos extratos alusivos ao período reclamado na petição preambular (Janeiro/89, Março/90, Abril/90 e Fevereiro/90), relativos a conta poupança nº 99010711-9. Entende esse Juízo pela aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor com inversão do ônus da prova, haja vista a existência de relação de consumo bem como a hipossuficiência demonstrada pelo Autor diante de informação que diligenciou junto à CEF requerendo extratos de sua conta poupança, sem obter êxito. Nesse sentido: RECURSO ESPECIAL Nº 1.101.200 - RS (2008/0240386-0) RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ADVOGADO : VOLNIR CARDOSO ARAGÃO E OUTRO(S) RECORRIDO : THEREZA LAZZARI LAMONATTO ADVOGADO : GABRIEL DINIZ DA COSTA DECISÃO Vistos. Trata-se de recurso especial interposto contra acórdão que, em ação de cobrança de expurgos inflacionários em cadernetas de poupança, anulou a sentença, para determinar a inversão do ônus da prova, em acórdão assim ementado (fl. 54): AÇÃO ORDINÁRIA. CADERNETA DE POUPANÇA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ÔNUS DA PROVA. INVERSÃO. PRESUNÇÃO. NULIDADE DA SENTENÇA. 1. A entrada em vigor do Código de Defesa do Consumidor alterou o sistema do ônus da prova, estabelecendo uma presunção em favor do correntista, a parte hipossuficiente em face da instituição financeira Caixa Econômica Federal. 2. Não pode o processo ser extinto sem resolução de mérito antes que determinada a juntada de documentos que estão em poder da parte ex adversa. In caso, a CEF deve ser intimada para que junte os extratos bancários da conta-poupança da demandante, sob pena de estabelecer-se uma presunção juris tantum em prol da sua alegação. 3. Sentença que se anula. De início, quanto à inversão do ônus da prova, tenho que a mera aplicabilidade do CDC evidentemente não a autoriza, automaticamente, eis que não se pode, apenas por isso, simplisticamente atribuir hipossuficiência à recorrida. A hipossuficiência não tem como ser outorgada indiscriminadamente. Essa proteção somente pode ser concedida em circunstâncias especiais, de conformidade com o art. 6º, inciso VIII, do CDC, ou seja, se concretamente demonstrada a hipossuficiência caso a caso, não presumidamente. (...). Ante o exposto, apresente a CEF a cópia dos extratos relativos aos índices de (Janeiro/89, Março/90, Abril/90 e Fevereiro/90), referente a conta poupança nº 99010711-9, no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se.

Expediente Nº 2295

MANDADO DE SEGURANCA

2004.61.00.033512-0 - MIRELA ANTUNES RODRIGUES (ADV. SP220790 RODRIGO REIS) X DELEGADO RECEITA FEDERAL DIV CONTROLE ACOMPANHAMENTO TRIBUTARIO DICAT (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1 - Fls. 146/147: Petição da UNIÃO com pedido de retratação. Fls. 148/162: Cópia da petição inicial do recurso da UNIÃO. Ciente do Agravo de Instrumento 2009.03.00.007095-7, interposto pela UNIÃO em 05-03-2009, perante o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Mantenho a decisão agravada, fl. 144-A, por seu próprio fundamento.
2 - Dê-se normal prosseguimento ao feito, abrindo-se vista ao Representante do Ministério Público Federal. Intimem-se.

2005.61.00.022544-6 - COOPERAR - COOPERATIVA DE TRABALHO EM ASSESSORIA A EMPRESAS SOCIAIS DE ASSENTAM REFORMA AGRARIA (ADV. SP189194 BRUNO DE OLIVEIRA PREGNOLATTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

FL. 121 - Fls. 114/120 : Recebo a APELAÇÃO da ADVOCACIA DA UNIÃO em seu efeito devolutivo, de acordo com o artigo 12 da Lei 1.533/51. Abra-se vista ao apelado para resposta. Após, tendo em vista que não há interesse público para intervenção do Ministério Público Federal, conforme parecer retro, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

2006.61.00.004057-8 - BCP S/A (ADV. SP174328 LÍGIA REGINI DA SILVEIRA E ADV. SP243092A ANDREI FURTADO FERNANDES) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO E OUTRO (PROCURAD SERGIO GOMES AYALA)

RELATÓRIO Vistos em embargos de declaração. Trata-se de Embargos de Declaração, tempestivamente opostos às fls. 494/496. Sustenta a embargante, haver obscuridade na sentença embargada que concedeu a ordem para determinar às Autoridades Impetradas, enquanto não ocorrer a análise definitiva dos requerimentos administrativos (...) a suspensão do registro do nome da Impetrante no CADIN, no que se refere ao seu alcance com relação à inscrição nº. 80.2.04.037960-14, notadamente diante da petição e documentos juntados pela União às fls. 482/490. É o relatório. FUNDAMENTAÇÃO Os Embargos de Declaração, postos à disposição das partes litigantes se prestam para esclarecer, interpretar ou completar pronunciamento judicial, exclusivamente em benefício de sua compreensão ou inteireza, sem cuidado com possível proveito que possa ser trazido ao Embargante. Não visam proporcionar novo julgamento da causa cujo desfecho pode até ser favorável ao Embargante como sucederia se fosse recurso no qual necessária a sucumbência como pressuposto. O objetivo é integrar ou aclarar juízo decisório implícito no julgamento, porém omissos do texto da sentença, e devem ser enfrentados pelo mesmo juiz prolator, conforme observa Theotonio Negrão em nota ao Art. 536 do Código de Processo Civil, 37ª Ed. nota 5. Assiste razão à impetrante. Conforme explicado por este Juízo na sentença de embargos de fls. 478/479 a determinação de suspensão do registro no CADIN enquanto não ocorresse a análise definitiva dos requerimentos administrativos, apenas ressalva o direito de a Administração Pública verificar se os débitos exigidos através da inscrição nº. 80.6.04.006636-32 estão albergados pela decisão proferida nos autos do Mandado de Segurança nº. 1999.61.00.014829-2. É dizer o evento condicionante - análise dos requerimentos administrativos - apenas e tão somente se aplica à inscrição nº. 80.6.04.00.006636-32, pois a leitura atenta da fundamentação da sentença de fls. 438/444 permite verificar que as outras 03 (três) inscrições, quais sejam, 80.2.04.005839-23, 80.7.04.001678-02 e 80.2.04.037960-14 não obstavam a suspensão do registro no CADIN, eis que as 02 (duas) primeiras estavam extintas e a terceira garantida por penhora. O fato de o requerimento administrativo relativo à inscrição nº. 80.2.04.037960-14 ter sido analisado com a conclusão de retificação não afasta a determinação de manutenção da suspensão no registro no CADIN, que decorreu de garantia do juízo da Execução Fiscal correspondente por penhora e não de recurso administrativo pendente de análise. Diante do exposto, passo a sanar a obscuridade apontada para alterar a parte dispositiva da sentença de fls. 438/444, nos seguintes termos: Isto posto e pelo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial e CONCEDO EM DEFINITIVO A SEGURANÇA, para determinar às Autoridades Impetradas, enquanto não ocorrer a análise definitiva dos requerimentos administrativos efetuados em 03/02/2006 e 13/02/2006 relativos à inscrição 80.6.04.006636-32, a suspensão do registro do nome da Impetrante do CADIN, se por outras obrigações, além das discutidas nestes autos, não houver legitimidade para a recusa. Ressalte-se que o evento condicionante determinado no parágrafo anterior somente autoriza o restabelecimento do registro no CADIN no caso de se verificar que os débitos exigidos através da inscrição nº. 80.6.04.006636-32 não estão albergados pela decisão proferida nos autos do Mandado de Segurança nº. 1999.61.00.014829-2. Por conseguinte, dou por resolvido o mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil e confirmo a liminar de fls. 350/351. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios a teor da Súmula 512 do STF. Sentença sujeita a reexame necessário, a teor do parágrafo único do art. 12 da Lei nº. 1.533/51. Publique-se, Registre-se, Intime-se e Oficie-se. DISPOSITIVO Isto posto, acolho os presentes Embargos de Declaração opostos, ficando, por este motivo, retificada a parte dispositiva da sentença de fls. 438/444, nos termos acima declinados. Retifique-se no Livro de Registro de Sentença nº. 14/2008, Registro nº. 926/2008. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se, inclusive para ciência da sentença de fls. 478/479.

2007.61.00.006950-0 - ITABA IND/ DE TABACO BRASILEIRA LTDA (ADV. SP206523 ALEXANDRE LUIZ LUCCO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO -SP (PROCURAD SEM PROCURADOR) FL. 486 - Fls. 467/485 : Recebo a APELAÇÃO da UNIÃO-FAZENDA NACIONAL somente em seu efeito devolutivo, de acordo com o artigo 12 da Lei 1.533/51. Abra-se vista ao apelado para resposta. Após, tendo em vista que não há interesse público para intervenção do Ministério Público Federal, conforme parecer retro, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

2007.61.00.008388-0 - TIMKEN DO BRASIL COM/ E IND/ LTDA (ADV. SP062768B DOMINGOS ANTONIO CIARLARIELLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR) Fls. 653/756 : Recebo o recurso de APELAÇÃO do(a)s IMPETRANTE(S) em seu efeito devolutivo, de acordo com o artigo 12 da Lei 1.533/51. Abra-se vista ao apelado para resposta. Após, tendo em vista que não há interesse público para intervenção do Ministério Público Federal, conforme parecer retro, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

2007.61.00.028978-0 - COMMIT PRODUTOS MOTIVACIONAIS LTDA - EPP (ADV. SP125132 MARCELO DE PAULA BECHARA E ADV. SP247517 RODRYGO GOMES DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

DESPACHO DE FL. 214: Diante da informação supra, publique-se a sentença de fls. 200/2003. Após, dê-se normal prosseguimento ao feito. Intime-se. SENTENÇA DE FLS. 200/203: Vistos, etc. R E L A T Ó R I O Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, ajuizada por COMMIT PRODUTOS MOTIVACIONAIS LTDA - EPP, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO E PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, com o escopo de reconhecer o direito da impetrante em ser mantida no Simples Nacional. Alega a impetrante, em síntese, que atualmente, está enquadrada no Simples Nacional instituída pela Lei Complementar 123/2006. No entanto, verificando os Sistemas da Receita Federal se deparou com a existência da inscrição 80.2.04.010137-99, relacionado ao processo administrativo nº 10880522034/2004-88, pendente junto à Procuradoria Geral da Fazenda Nacional. No tocante à referida inscrição aduz que é infundada, decorrente da ausência de recepção, pelo Sistema da Receita Federal do Brasil, do tempestivo e integral recolhimento de tributo pela impetrante. Visando comprovar o recolhimento dos valores em questão, foi protocolado perante a Delegacia da Receita Federal de São Paulo pedido de revisão de débitos no dia 04/08/2004. Alega, ainda, que o referido pedido até o momento da propositura desta ação se encontrava pendente de apreciação. A liminar foi deferida às fls. 126/128 objeto de Agravo de Instrumento nº 2007.03.00.100029-2 (fls. 168/172), convertido em Agravo Retido (fl. 198). Notificado, o Procurador-Chefe da Fazenda Nacional apresentou as informações (fls. 141/146) alegando que a atividade de análise e revisão de débitos inscritos em dívidas ativas fundadas em fatos ocorridos anteriormente à inscrição em dívida ativa é atribuição privativa da Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB. No mérito, asseverou a inexistência de direito líquido e certo ao cancelamento da inscrição debatida e conseqüente permanência no Simples Nacional. O Delegado da Receita Federal às fls. 161/164 informou que o processo administrativo nº 10880.522034/2004-88, inscrição 80204010137-99 foi enviado da PFN/SP a fim de que fosse realizada uma revisão pelo setor competente da RFB, a qual através de despacho decisório concluiu pela proposição de cancelamento da mencionada inscrição. Tal proposição foi encaminhada à PGFN para que se procedesse ao cancelamento propriamente dito da inscrição. O Ministério Público Federal emitiu parecer às fls. 174/175 manifestando-se no sentido de que deveria ser corrigido o valor da causa. O Subprocurador-Chefe da Fazenda Nacional em São Paulo, às fls. 178/179 asseverou que na Delegacia da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária foi constatada a duplicidade de cobrança do crédito de IRRF, concluindo como indevida a inscrição em função de erro de fato cometido pelo contribuinte. Em razão do ocorrido foi encaminhada proposta de cancelamento da inscrição para Procuradoria da Fazenda Nacional que requereu o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação das providências efetivadas. No despacho de fl. 186 foram indeferidos os pedidos formulados pelo Ministério Público Federal e pelo Subprocurador-Chefe da Fazenda Nacional. É o Relatório. FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de ação declaratória objetivando que seja assegurado o direito de ser mantida no Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES. Primeiramente, cumpre examinar a legislação que estabelece normas gerais relativas ao tratamento diferenciado e favorecido a ser dispensado às microempresas e empresas de pequeno porte, a Lei Complementar nº 123/2006. O art. 17 da mencionada lei trata de hipóteses de não enquadramento no SIMPLES, estabelecendo um tratamento diferenciado em relação às empresas. Art. 17. Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou a empresa de pequeno porte I - que explore atividade de prestação cumulativa e contínua de serviços de assessoria creditícia, gestão de crédito, seleção e riscos, administração de contas a pagar e a receber, gerenciamento de ativos (asset management), compras de direitos creditórios resultantes de vendas mercantis a prazo ou de prestação de serviços (factoring); II - que tenha sócio domiciliado no exterior; III - de cujo capital participe entidade da administração pública, direta ou indireta, federal, estadual ou municipal; IV - que preste serviço de comunicação; V - que possua débito com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa; (Grifei) VI - que preste serviço de transporte intermunicipal e interestadual de passageiros; VII - que seja geradora, transmissora, distribuidora ou comercializadora de energia elétrica; VIII - que exerça atividade de importação ou fabricação de automóveis e motocicletas; IX - que exerça

atividade de importação de combustíveis;X - que exerça atividade de produção ou venda no atacado de bebidas alcoólicas, cigarros, armas, bem como de outros produtos tributados pelo IPI com alíquota ad valorem superior a 20% (vinte por cento) ou com alíquota específica;X - que exerça atividade de produção ou venda no atacado de bebidas alcoólicas, bebidas tributadas pelo IPI com alíquota específica, cigarros, cigarrilhas, charutos, filtros para cigarros, armas de fogo, munições e pólvoras, explosivos e detonantes; (Redação dada pela Lei Complementar nº 127, de 2007)XI - que tenha por finalidade a prestação de serviços decorrentes do exercício de atividade intelectual, de natureza técnica, científica, desportiva, artística ou cultural, que constitua profissão regulamentada ou não, bem como a que preste serviços de instrutor, de corretor, de despachante ou de qualquer tipo de intermediação de negócios;XII - que realize cessão ou locação de mão-de-obra;XIII - que realize atividade de consultoria;XIV - que se dedique ao loteamento e à incorporação de imóveis. No caso em tela, verifica-se que por ocasião de erro de fato do impetrante houve uma duplicidade da cobrança do crédito de IRRF, gerando, indevidamente, a inscrição 80204010137-99. Tal fato, inclusive foi reconhecido pela autoridade coatora que extinguiu o débito por lançamento improcedente. Portanto, verifica-se que a referida inscrição não tem o condão de excluir a impetrante do SIMPLES, devendo permanecer a impetrante neste sistema, se por outros motivos além dos discutidos nestes autos, não houver legitimidade para a sua exclusão. **D I S P O S I T I V O** Isto posto e pelo mais que nos autos consta, julgo **PROCEDENTE** o pedido inicial e **CONCEDO A SEGURANÇA** requerida, confirmando a liminar concedida (fls. 126/128), para o fim de determinar a permanência da impetrante no SIMPLES se por outros motivos além dos discutidos nestes autos, não houver legitimidade para a sua exclusão. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos (Súmula 512 do STF e Súmula 105 do STJ). Decisão sujeita ao reexame necessário (Lei nº 1.533/51, artigo 12, parágrafo único); oportunamente, subam os autos à superior instância. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

2008.61.00.009310-5 - GOCIL SERVICOS DE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA (ADV. SP211052 DANIELA DE OLIVEIRA FARIAS E ADV. SP237443 ANA LUCIA PRANDINE LAZZARI) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por GOCIL SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA. em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, tendo por escopo a determinação para que a autoridade impetrada aprecie o Pedido de Restituição PER/DCOMP 3994989611 no prazo de 10 (dez) dias, de forma motivada e fundamentada. Afirmo a impetrante, em síntese, que em 30/03/2007 formulou Pedido de Restituição (PER/DCOMP 3.3) atuado sob o nº 3994989611, relativo à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido.No entanto, assinala que entre a data da formulação do referido pedido de restituição e a propositura da presente ação decorreram mais de 30 (trinta) dias, o que impossibilita a utilização do crédito para amortizar débitos que a impetrante tem em aberto com o Fisco. Junta procuração e documentos (fls. 16/93), atribuindo à ação o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais). Custas à fl.95.Em decisão de fls. 135/136 a liminar foi deferida.Notificada, a autoridade coatora apresentou suas informações às fls. 149/156, aduzindo que, ao contrário do que afirma a impetrante, o pedido de restituição foi enviado em 04/03/2008, conforme recibo de entrega juntado à petição inicial (fl. 34). Afirmou, ainda, que em cumprimento ao presente mandamus,o pedido de restituição foi analisado, tendo sido exarado despacho decisório indeferindo o pedido, pela falta de entrega da DIPJ 20008. A D.D. Representante do Ministério Público Federal ofertou parecer às fls. 158/159, não vislumbrando a existência de interesse público a justificar a manifestação do parquet quanto ao mérito da lide, manifestando-se pelo prosseguimento do feito.Em petição de fls. 162/969 a impetrante informou ter efetuado a entrega da Declaração de Informações Econômico Fiscais da Pessoa Jurídica - DIPJ, razão pela qual alegou que não havia qualquer impedimento para que a autoridade coatora apreciasse o pedido formulado pela impetrante.A autoridade impetrada às fls. 975/976 asseverou que a omissão combatida no presente mandamus foi sanada, visto que o pedido foi analisado e a decisão motivada por falta de informações do contribuinte. Ademais, indicou como duas soluções possíveis à impetrante: apresentar manifestação de inconformidade ou intentar uma ação anulatória da decisão.Instada a providenciar a juntada da cópia do comprovante de entrega do DIPJ 2008, a impetrante às fls. 985/986 efetuou a juntada do referido comprovante. É o relatório do essencial. Fundamentando, decido.**F U N D A M E N T A Ç Ã O**Trata-se de Mandado de Segurança, tendo por escopo a determinação para que a autoridade impetrada aprecie o Pedido de Restituição PER/DCOMP 3994989611 no prazo de 10 (dez) dias, de forma motivada e fundamentada.A Constituição Federal dispõe em seu art. 5º, XXXV, que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça de direito, ou seja, consagra o surgimento de direito de ação aos indivíduos diante de crise jurídica. Neste sentido, o poder Judiciário é o órgão apto a dirimir os conflitos de interesse aplicando o direito aos casos concretos, concretizando-se esta função por intermédio de um processo judicial.Nada obstante, o direito de ação, concretizado sob a forma de processo judicial, não é absoluto e incondicional posto que responde aos pressupostos previstos na legislação, que fixam a admissibilidade do processo perante o Poder Judiciário.Em outras palavras, cumpre examinar se estão atendidas as condições da ação e, no caso do Mandado de Segurança, se foram observados os requisitos específicos da Lei 1.533/51 para que o órgão jurisdicional analise e solucione o litígio.Com relação às condições da ação, o exercício do direito de ação está subordinado ao atendimento de: legitimidade de parte, interesse de agir (ou processual) e possibilidade jurídica do pedido. A segunda condição (interesse) se encontra atrelada ao binômio necessidade-adequação. Enquanto, a adequação caracteriza-se pela escolha adequada da via processual condizente com a natureza da pretensão, a necessidade está configurada quando busca-se no Judiciário a solução de um conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida.Quanto aos requisitos do Mandado de Segurança, prevê o artigo 1º da Lei 1.531/51:Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus, sempre que, ilegalmente

ou com abuso de poder, alguém sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for ou sejam quais forem as funções que exerça. Assente tais premissas, constata-se que não restou demonstrada a efetiva necessidade da intervenção judicial, nem tampouco a existência do ato coator, na medida que a Impetrante entregou o DIPJ 2008 em 04/06/2008 (fl. 986), ou seja, posteriormente ao PER/DCOMP, cujo recibo de entrega data de 04/03/2008 (fl. 34). Em que pese não haver obrigação de apresentar a DIPJ simultaneamente ao PER/DCOMP, sem os dados constantes na DIPJ não há como se iniciar processo de análise do direito creditório. Ademais, segundo informações o procedimento correto a ser adotado, no caso em tela, envolvendo pedido de restituição de montante elevado, seria a realização prévia de diligência fiscal (fl. 154). Desta forma, embora, no momento da propositura da ação, de fato o pedido se encontrava aguardando análise há mais de 30 (trinta) dias e, como a própria autoridade impetrada informa que, diante do montante a ser restituído o procedimento correto seria a realização de prévia diligência fiscal (nessa questão a Autoridade fiscal, também, permaneceu omissa), impossível deixar de considerar que, com a análise do pedido (ainda que a solução dada possa ser objeto de questionamento) a ação perdeu seu objeto. Reconhece-se, em princípio que a Autoridade Impetrada ao indeferir o pedido simplesmente, por não ter sido apresentada a DIPJ 2008 (que não constitui exigência legal), sem diligenciar a sua apresentação ou mesmo tomar a iniciativa de realizar a diligência fiscal, realizou aparentemente represália, quiçá pela ousadia da impetrante ao buscar segurança judicial. Nada obstante, é tema que refoge ao objeto da ação limitada ao exame da PER/DCOMP. Diante disto, considerando que a falta de uma das condições da ação em qualquer fase de seu trâmite implica em seu abortamento, força reconhecer sua extinção por perda de seu objeto. **D I S P O S I T I V O** Ante o exposto por reconhecer a falta de interesse processual superveniente, julgo **EXTINTO** o processo sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, a teor do disposto nas Súmulas 512 do STF e 105 do STJ. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

2008.61.00.010352-4 - DESIREE PEREIRA ALDEGUER E OUTROS (ADV. SP200225 LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD SEM PROCURADOR)

DESIREE PEREIRA ALDEGUER, DINALMO DA ROCHA e WELLINGTON TEIXEIRA DOS SANTOS, devidamente qualificados na inicial, impetram o presente Mandado de Segurança Preventivo, com pedido de liminar, contra o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO -SP, visando obter provimento judicial para que seja reconhecido o direito líquido e certo de não recolher imposto de renda sobre verbas pagas por sua empregadora em decorrência de distrato de contrato de trabalho. Fundamentando sua pretensão, sustentam terem sido empregados da empresa TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A - TELESP, e que tiveram seus contratos de trabalho rescindidos, razão pela qual receberam valores equivalentes a FÉRIAS VENCIDAS e PROPORCIONAIS INDENIZADAS, FÉRIAS PR IN-PDI, GRATIFICAÇÃO FÉRIAS CONST. INDENIZADAS, sobre os quais não querem recolher o Imposto sobre a Renda, por não se caracterizarem tais títulos como renda ou provento tributável em face de seu cunho indenizatório. Juntaram instrumentos de procuração e documentos de fls. 23/35, atribuindo à ação o valor de R\$ 6.660,00 (Seis mil, seiscentos e sessenta reais). Requereram a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Liminar deferida às fls. 38/40. Oficiada Autoridade Impetrada prestou informações às fls. 54/58, sustentando a existência de Pareceres e Atos Declaratórios do Procurador-Geral da Fazenda Nacional e respectivos Despachos do Ministro da Fazenda, bem como de entendimento firmado em 17/09/2007 pela Superintendência Regional da Receita Federal do Brasil da 08ª Região, determinando que os valores recebidos a título de férias vencidas, simples ou proporcionais, acrescidas dos respectivos terços constitucionais, não deverão ser mais objeto de lançamento tributário. Alegou ainda a impossibilidade de compensação antes do trânsito em julgado, nos termos do art. 170-A do CTN. Em petição de fls. 60 a empresa responsável tributária pela retenção do imposto de renda, requereu a juntada aos autos de guias de depósitos judiciais (fls. 80/82 - R\$ 1.510,01/Wellington; R\$ 2.591,96/Dinalmo e R\$ 2.559,12/Desiree) com vistas a comprovar o cumprimento da decisão liminar. A D.D representante do Ministério Público Federal, alegando não estar caracterizado no caso o interesse público a justificar sua intervenção, manifestou-se às fls. 89/90 pelo prosseguimento do feito. É o relatório. Fundamentando, **D E C I D O**. **F U N D A M E N T A Ç Ã O** Primeiramente, concedo aos impetrantes os benefícios da Justiça Gratuita, conforme requerido a fl. 21. Ausentes demais questões preliminares, passo ao exame do mérito. Trata-se de Mandado de Segurança de natureza preventiva contra a cobrança do Imposto de Renda na Fonte sobre valores recebidos em função de rescisão de contrato de trabalho, ao argumento de que sua natureza indenizatória não a comporta por não se incluir no conceito de renda e proventos de qualquer natureza sujeitos à incidência desta espécie de tributo, agredindo sua exigência os princípios da estrita legalidade tributária, da capacidade contributiva, e de proibição de confisco. O fulcro da lide está em estabelecer se, exatamente do mesmo fato: despedido do empregado, a indenização paga pela empregadora na rescisão de seu contrato de trabalho, naquilo que ultrapassa o que a legislação trabalhista considera obrigatório, por ser considerada uma liberalidade do empregador seria riqueza nova e portando incluída no conceito de renda para efeito de incidência do Imposto de Renda na Fonte, ou, por se tratar de verdadeira compensação pecuniária decorrente de algo que se encontrava integrado ao patrimônio do empregado inexistiria riqueza nova apta a gerar incidência tributária. O Código Tributário Nacional conceitua como renda o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos e proventos de qualquer natureza os acréscimos patrimoniais não compreendidos no conceito de renda. Assim, na própria dicção do Código Tributário Nacional, inexistindo acréscimo patrimonial, tampouco existe renda ou proventos. No que se refere às indenizações, não há como desconhecer a pertinência das observações de Roque Antonio Carraza, in

Revista de Direito Tributário, 52, pág 179, dissertando sobre a intributabilidade das férias e licenças prêmio recebidas em pecúnia:... não há geração de rendas ou acréscimos patrimoniais (proventos) de qualquer espécie. Não há riquezas novas disponíveis, mas reparações em pecúnia por perda de direitos. Na indenização, como é pacífico e assente, há compensação em pecúnia por dano sofrido. Noutros termos, o direito ferido é transformado numa quantia de dinheiro. O patrimônio da pessoa lesada não aumenta de valor, mas simplesmente é reposto no estado em que se encontrava antes do advento do gravame statuo quo ante. Doutrinariamente inexistente discrepância, pois sempre que se estiver simplesmente diante de reposição patrimonial isto consistirá indenização e como tal não sujeita à incidência do Imposto de Renda por alcançar este, apenas aqueles valores representativos de aumento patrimonial, nunca o que vai substituir aquilo que saiu e foi reposto, conforme nos dá conta, inclusive, vários dos incisos do Art. 6º da Lei 7.713/88. Retomando o mesmo tema, in, Revista de Direito Tributário nº 55, pág. 159, Roque Antonio Carraza ainda expõe: Pensamos que o conceito de renda e proventos de qualquer natureza pressupõe ações humanas que revelem mais valias, isto é acréscimos na capacidade contributiva (que a doutrina tradicional chama de acréscimos patrimoniais) Só quando há uma realidade econômica nova, que se incorpora ao patrimônio individual preexistente, traduzindo nova disponibilidade de riqueza, é que podemos falar em renda e proventos de qualquer natureza. Vai daí que as indenizações não são nem rendimentos, nem proventos de qualquer natureza. Escapam, pois, da tributação por via do IR. Não foge disto a lei 7.713/88, que do IR, dispendo sobre isenções em seu Art. 6º, e sobre incidência em seu Art. 7º, dispõe: Art. 6º - Ficam isentos do Imposto sobre a Renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas:... V - a indenização e o aviso prévio pagos por despedida ou rescisão de contrato de trabalho, até o limite garantido por lei, bem como o montante recebido pelos empregados e diretores, ou respectivos beneficiários referentes aos depósitos, juros e correção monetária creditados em contas vinculadas, nos termos da legislação do Fundo de Garantia pelo Tempo de Serviço;... Art. 7º - Ficam sujeitos à incidência do Imposto sobre a Renda na fonte, calculado de acordo com o disposto no Art. 25 desta Lei: I - os rendimentos de trabalho assalariado, pagos ou creditados por pessoas físicas e jurídicas; II - os demais rendimentos percebidos por pessoas físicas, que não estejam sujeitos à tributação exclusiva na fonte, pagos ou creditados por pessoas jurídicas. Assim, em princípio, decorre da própria lei o afastamento da incidência do Imposto sobre a Renda, o que não constitua rendimento como indenizações por acidentes de trabalho e aquelas pagas em razão de despedida ou rescisão de contratos de trabalho. Igualmente, dispõe a Constituição Federal, no Capítulo dos Direitos Sociais, em seu Art. 7º: Art. 7º - São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem a melhoria de sua condição social: I - A relação de emprego protegida contra a despedida arbitrária e sem justa causa, nos termos da lei complementar, que preverá indenização compensatória, dentre outros direitos. Em Instituições de direito do Trabalho vol. I, LTR, 1.992, pág 566, Arnaldo Sussenkind, Délio Maranhão e Segadas Viana, leciona: A Constituição elegeu a indenização como forma adequada de inibir a despedida arbitrária ou sem justa causa (Art. 7º, inciso I). A proteção constitucionalmente dispensada ao trabalhador para manutenção de seu emprego, constitui, de fato, mera imposição ao empregador de pena pecuniária pela ruptura do vínculo. Impossível deixarmos de reconhecer nos pagamentos feitos pela empresa a natureza indenizatória do direito subjetivo ao emprego e cujo valor, mais que nunca, é inegável na atual conjuntura, com economia em recessão e índices de desemprego alarmantes, não se podendo deixar de ver que o beneficiário do facção - utilizando-nos de terminação empregada no próprio meio - não esteja renunciando não só àquele determinado emprego, mas qualquer outro, pois, independente da capacidade de trabalho que ainda possa conservar o trabalhador, a realidade do mercado mostra haver uma natural escolha de jovens para ocupação dos postos de trabalho que se abrem, até lógica e razoável, se considerarmos que mais de dois milhões de jovens atingem, no Brasil, a cada ano, a idade de trabalho. (18 anos) Eventual transformação deste direito num quantitativo monetário para efeito de negociação com a empresa, não lhe retira a natureza indenizatória pois, mesmo protegida a relação de emprego pela própria Constituição Federal, a despedida continua sendo uma prerrogativa do empregador, que tem apenas, limitado, seu poder de rescindir contrato com o trabalhador, direito potestativo como é visto por alguns, através da criação, ao lado deste, de uma forma de compensação ao obreiro, pelo direito ao trabalho. Importa ainda observar que a proteção ao emprego inserida no texto constitucional não se esgota na indenização prevista no Art. 10, I, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, disto servindo de exemplo a Medida Provisória nº 457, baixada pelo Senhor Presidente da República, aumentando, em seu artigo 29, o espectro indenizatório pela despedida. Ao lado disto, inegável que as leis trabalhistas, até pelo seu histórico aspecto de conquista dos trabalhadores, sempre trouxeram um sistema apenas mínimo de proteção à relação de emprego, nada impedindo, até ao contrário, recomendando, que o empregador prestigie seu alargamento, mediante reconhecimento de maiores direitos aos seus empregados. Sendo em princípio, um direito da empresa dispensar empregados, vedando-se-lhe apenas fazê-lo de forma arbitrária sob pena de converter seu exercício em compensação pecuniária ao empregado dispensado, não vemos como deixar de considerá-la de natureza indenizatória, qualquer que seja seu montante. Sobre este tema da indenização ao obreiro há diversas teorias dentre elas sobressaindo: a do crédito através da qual se afirma que o empregado, colaborando na empresa e tornando-a próspera, adquire direito a um crédito na razão direta do tempo de colaboração prestada; a do ressarcimento ao dano, compreendendo a indenização, a perda do emprego e das vantagens que resultam da antiguidade e, finalmente, a do salário diferido que vai encontrar a causa do crédito indenizatório num trabalho passado que foi remunerado com certa minoração salarial, e cujo apoio maior lhe é dada pela Corte de Cassação francesa. Todas, sem exceção, no fundo, baseadas na restituição ao empregado, de algo que a empresa se apropriou no curso do contrato do trabalho, com a utilização de seu talento, sacrifício e esforço, permitindo maior enriquecimento da empresa. Sendo indenizatório, seja por força de quebra de contrato em vigor, seja como compensatório pelo exercício de seu direito de dispensa do empregado, conforme previsão constitucional, não vemos, em princípio, como considerar que até determinado limite se haveria de ter a verba paga pelo empregador como indenizatória e sujeita à isenção e acima daquele limite ser

considerada renda, ou seja, riqueza nova e como tal sujeita à incidência do Imposto de Renda. Conforme ponderou o Min. Luiz Gallotti, em voto proferido no RE 71.758 : se a lei pudesse chamar de compra o que não é compra, de importação, o que não é importação, de exportação o que não é exportação, de renda o que não é renda, ruiaria todo sistema tributário inscrito na Constituição (in RTJ 66/165, apud, Revista de Direito Tributário n.º 55, p. 157) O padrão constitucional de incidência do Imposto sobre a Renda é sempre algo que se incorpora ao patrimônio de alguém como riqueza nova e, no caso, não há como julgá-la como tal, a menos que a considerássemos como mera liberalidade ou doação e isto importaria em aceitarmos a empregadora, com inédito rompante de generosidade e filantropia estaria se desfazendo de seu patrimônio sem qualquer contrapartida e agredindo com isto, inclusive, direito de seus acionistas. Não é isto, por óbvio, que ocorre, ao contrário, representa simples propósito de manutenção de relacionamento mais ameno nas naturalmente conflituosas relações trabalhistas que animadas por movimentos sindicais, favorecem a exacerbação de litígios que terminam em paredes, comuns em momentos de crise econômica quando à esta se agrega dispensa de trabalhadores em massa. Não é liberalidade, mas pagamento em respeito a direitos legítimos de trabalhador, considerado pela empresa como uma despesa operacional diretamente relacionada à manutenção de sua fonte proporcionadora de riqueza, algumas delas, inclusive, através de terceirização. Estender a incidência a tal fato é, sem dúvida, agredir o princípio da estrita legalidade tributária, além de constituir evidente aviltamento do próprio direito à indenização pelo desemprego, cuja conquista, a duras penas, inspira-se nas conhecidas mazelas que a situação de desemprego proporciona, na qual, privado de sua fonte de recursos para subsistência, vê-se o empregado em situação de penúria econômica impondo sacrifícios não só a si próprio, como à própria família e à comunidade, engrossando as fileiras do exército de reserva a que se referem os escritores e agravando com este legado de pobre, a chamada questão social. Não se pode deixar de ver ser paradoxal pretender o fisco enxergar nesta situação um sinal indicador de riqueza a ensejar a tributação. Por derradeiro, cabe observar que a limitação imposta pela norma como não sujeita à incidência isento na dicção legal, aquela constante da legislação trabalhista, não deixa de ser razoável quando nela se visualiza evidente intenção de prevenir fraudes, obtíveis pela transferência de recursos da empresa a diretores e empregados graduados, nas quais, ainda que trazendo para estes um acréscimo de riqueza nova, seriam acobertadas pelo disfarce de indenização. Não se pode, todavia, a este pretexto, atribuir-se prerrogativa de estabelecer, genericamente, incidência tributária sobre valores que ultrapassem aquele limite quando se está diante de verdadeira indenização. No entanto, para que uma determinada verba possa ser considerada de natureza indenizatória, não basta que o empregador assim a considere, pois há de revelar esta natureza de forma intrínseca. É dizer, o valor pago além daquilo que ultrapassa o que a legislação trabalhista ou convenção coletiva de trabalho consideram obrigatório há de, necessariamente, representar reposição de direito do empregado, a ser apurada através da análise da quantia paga por iniciativa exclusiva do empregador, em cotejo com o cargo que era ocupado pelo empregado, o salário que lhe era pago e a duração do contrato de trabalho. No caso concreto, é possível afastar o conceito de renda, e conseqüentemente, a incidência do IR, em relação a Férias Vencidas, Férias Proporcionais, Férias Proporcionais (Aviso Prévio) e Gratificação Constitucional de Férias (1/3), uma vez que os Impetrantes receberam tais valores em razão da abstenção ao descanso a que faziam jus, não configurando, portanto, um acréscimo ao patrimônio, mas apenas uma compensação pelo prejuízo em razão da privação a que se submeteram, do que resulta concluir seu caráter indenizatório. Neste sentido: **TRIBUTO. IMPOSTO DE RENDA. FÉRIAS. TERÇO CONSTITUCIONAL. NÃO-GOZADAS. NÃO-INCIDÊNCIA. I.** A orientação jurisprudencial desta Corte Superior de Justiça é firme no sentido de que a pecúnia percebida a título de férias vencidas - simples ou proporcionais - acrescidas de 1/3 (um terço) constitucional não-gozadas por necessidade de serviço ou mesmo por opção do servidor não é fato gerador de imposto de renda, em virtude do caráter indenizatório dos aludidos valores. **2. Recurso especial conhecido e provido.** (Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 771218 Processo: 200501268514 UF: PR Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA - Relator: Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - Decisão unânime - Data da decisão: 04/04/2006 - DJ DATA:23/05/2006 PÁGINA:146) Relativamente às férias proporcionais há de ser destacado o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, que afastou a incidência do imposto de renda de tal verba, em acórdão assim ementado: **PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE RENDA. NÃO-INCIDÊNCIA. VERBAS INDENIZATÓRIAS. FÉRIAS E LICENÇA-PRÊMIO NÃO GOZADAS. I.** As verbas rescisórias percebidas a título de férias e licença-prêmio não gozadas, bem como pela dispensa incentivada, não estão sujeitas à incidência do Imposto de Renda. Aplicação das Súmulas 125, 136 e 215 do STJ. **2. Consoante a Súmula 136 do STJ, verbis:** O pagamento de licença-premio não gozada por necessidade do serviço não está sujeito ao imposto de renda. **3. Precedentes desta Corte:** RESP 421.881/RJ, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ 09/04/2002, RESP 331.669/SP, 1ª Turma, desta Relatoria, DJ 25/03/2002. **4. Os valores recebidos pelo empregado em virtude de rescisão de contrato de trabalho a título de férias não gozadas, ainda que simples ou proporcionais, não constituem acréscimo patrimonial, possuindo natureza indenizatória, razão pela qual não podem ser objeto de incidência do imposto de renda.** (Precedentes: Resp nº 643947, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 28.02.2005, AgRg no Resp644289/SP, Rel Min. José Delgado, DJ de 09.11.2004, AgRg no Resp 501495/SP, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 21.03.2005). **5. Isto porque é assente na Corte que Os valores recebidos em virtude de rescisão de contrato de trabalho a título de férias não gozadas, sejam simples, em dobro ou proporcionais, são de caráter indenizatório, não constituindo acréscimo patrimonial a ensejar a incidência do imposto de renda. O valor a ser recebido também será proporcional ao tempo trabalhado. O que se mostra relevante é o fato de não ter havido o gozo das férias, que só poderão ser recebidas em pecúnia por ocasião da rescisão do contrato de trabalho. O trabalhador não pôde valer-se do período de descanso, razão pela qual é indenizado proporcionalmente ao período aquisitivo. Se mesmo por opção do servidor subsiste o caráter indenizatório das férias simples não gozadas, não se justifica a distinção entre a natureza jurídica destas e das proporcionais. As verbas especiais e as férias vencidas**

indenizadas pagas à ex-empregada quando de sua demissão possuem caráter estritamente indenizatório, constituindo mera reposição patrimonial pela perda do vínculo laboral e do período de descanso não concedido, bens economicamente concretos, de sorte que indevida é a incidência do Imposto de Renda, por ausência do fato gerador previsto no art. 43, I e II, do Código Tributário Nacional. Súmula n. 125 do STJ e precedentes. (Resp nº 643947, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 28.02.2005). 6. Deveras, é cediço na doutrina do Direito do Trabalho que O contrato de trabalho pode terminar ou ser rescindido durante o período aquisitivo ou concessivo das férias. Uma vez ocorrendo essa hipótese e como há uma impossibilidade material de garantir o gozo das férias ao empregado cuja relação de emprego não existe mais, a lei estabelece que a empresa terá que pagar-lhe uma indenização que visa ressarcir o eventual prejuízo que teria em decorrência da não concessão das férias. Assim, tanto nos casos de despedimento do empregado sem justa causa, como nas hipóteses de despedimento indireto, como, ainda, nos contratos a prazo determinado, haverá sempre uma indenização de férias não gozadas. Essa indenização será devida, em primeiro lugar, para os empregados que tiverem cumprido um período aquisitivo e não gozaram as férias a ele correspondentes. Como já incorporou-se em sua esfera de direitos ter férias vencidas e como o contrato extinguir-se antes da sua concessão, o empregador terá que pagar-lhe, a título de férias, a remuneração correspondente ao período não gozado (art. 142, CLT). Trata-se, portanto, de indenização substitutiva das férias vencidas não desfrutadas. Outra indenização é aquela devida pelos meses trabalhados no período aquisitivo. Trata-se de indenização pelas férias proporcionais, devida ao empregado que não atingir um período aquisitivo porque o contrato de trabalho extinguiu-se antes de completar-se. (Amauri Mascaro Nascimento, in Compêndio de Direito do Trabalho, 2ª ed., Ed. LTr, pg. 465).7. Recurso Especial provido.(Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 709058 Processo: 200401739507 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA - Relator: Ministro LUIZ FUX - v. unânime - Data da decisão: 07/06/2005 - DJ DATA:27/06/2005 PÁGINA:269)Além das decisões dos Tribunais Superiores, à mão para conferir:a) Com relação às férias pagas na rescisão contratual, o Parecer PGFN/CRJ/ n.º 2.607/2008, aprovado pelo Senhor Ministro da Fazenda, conforme despacho publicado no D.O.U de 08/12/2008, e, ainda, o Ato Declaratório PGFN n.º 14, de 01/12/2008 (D.O.U de 11/12/2008).b) Com relação às férias proporcionais, o Parecer PGFN/CRJ/ n.º 2.141/2006, aprovado pelo Senhor Ministro da Fazenda, conforme despacho publicado no D.O.U de 16/11/2006, e, ainda, o Ato Declaratório PGFN n.º 5, de 07/11/2006 (D.O.U de 17 de novembro de 2006; retificado D.O.U de 20/11/2006).c) Com relação ao terço constitucional, o Parecer PGFN/CRJ/ n.º 2.603/2008, aprovado pelo Senhor Ministro da Fazenda, conforme despacho publicado no D.O.U de 08 de dezembro de 2008, e, ainda, o Ato Declaratório PGFN n.º 6, de 01/12/2008 (D.O.U de 11/12/2008).Conclui-se, desse modo, presente direito líquido e certo da Impetrante merecedor da segurança requerida. D I S P O S I T I V O Isto posto e pelo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial e CONCEDO A ORDEM para determinar que a Autoridade Impetrada se abstenha de exigir o imposto sobre a renda incidente sobre o montante pago a título de Férias Vencidas, Férias Proporcionais, Férias Proporcionais (Aviso Prévio) e Gratificação Constitucional de Férias (1/3), em virtude da rescisão de contrato de trabalho dos Impetrantes. Por conseguinte, confirmo a liminar concedida (fls. 38/40), e declaro a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Os valores retidos a título de imposto de renda sobre as verbas acima deferidas, depositados judicialmente no bojo desta ação, poderão ser levantados pelos Impetrantes após o trânsito em julgado, mediante comprovação de que não houve restituição através do processamento da declaração de ajuste anual, hipótese em que deverão ser convertidos em renda da União. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios a teor da Súmula 512 do STF. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, a teor do Art. 12, da Lei n. 1533/51. Publique-se, Registre-se, Intime-se e Oficie-se.

2008.61.00.010875-3 - FRANCISCO EDUARDO ADORNO (ADV. SP249938 CASSIO AURELIO LAVORATO E ADV. SP174922 ORLANDO FARACCO NETO E ADV. SP150011 LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X CHEFE DE STAND / GER / SP - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por FRANCISCO EDUARDO ADORNO em face do CHEFE DE STAND/GER-SP-INSS, com o escopo de obter determinação de nulidade do ato administrativo que determinou a reposição ao erário de valores percebidos pelo impetrante a título de adicional de insalubridade, tendo em vista o caráter alimentar da verba e da boa fé do impetrante. Requereu a concessão de medida liminar a fim de que a autoridade coatora devolva imediatamente os valores subtraídos de sua remuneração a título de reposição ao erário, bem como abstenha-se de tomar qualquer providência administrativa para recebimento dos valores pagos ao impetrante a título de adicional de insalubridade, até julgamento final do presente mandamus. Fundamentando sua pretensão sustentou o impetrante, em síntese, que entre 01/02/2006 a 01/09/2006 e 04/09/2006 a 15/12/2006, recebeu R\$ 647,04 a título de Adicional de Insalubridade, entretanto, após auditoria, a Administração concluiu que não deveria ter pago o valor em debate e deliberou que o impetrante deveria devolvê-lo, em duas parcelas a serem descontadas de sua remuneração dos meses de março e abril de 2008. Assevera que não lhe foi dada a oportunidade de defender seus direitos no âmbito administrativo, tampouco foram observados os princípios do contraditório e do devido processo legal e mais, recebeu os valores de boa-fé, sendo que o montante em debate tem natureza alimentar. Juntou procuração e documentos (fls. 19/24), atribuindo à ação o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais). Não recolheu custas, pois requereu a concessão dos benefícios da Justiça, deferida a fl. 48. A liminar foi parcialmente deferida em decisão de fls. 47/48 determinando que a autoridade impetrada se abstinhasse de efetuar qualquer desconto nos proventos do impetrante, a título de reposição ao erário. Quanto ao pedido de devolução dos valores já descontados, foi decidido que a via processual eleita não é adequada. Contra esta decisão a impetrada interpôs Agravo de Instrumento nº. 2008.03.00.030985-8 (fls. 82/93), sem notícia de seu julgamento nos autos. Notificada, a Autoridade Impetrada prestou

informações às fls. 68/75, arguindo em preliminar ilegitimidade passiva. No mérito sustentou a inexistência de direito líquido e certo e ainda a impossibilidade de restituição dos valores já descontados em ação de mandado de segurança. A D.D representante do Ministério Público Federal, alegando não estar caracterizado no caso o interesse público a justificar sua intervenção, manifestou-se às fls. 95/96 pelo prosseguimento do feito. Vieram os autos conclusos para sentença. Convertido o julgamento em diligência para determinar que as partes informassem se por ocasião da impetração do presente mandamus (08/05/2008) o impetrante também já havia recebido os valores da folha de pagamento da competência de abril/2008, com o respectivo desconto do adicional de insalubridade (R\$242,53), por não haver nos autos informação ou documento que permita verificar a data de pagamento dos vencimentos do impetrante. Em petição de fl. 100 o impetrante requereu a juntada aos autos dos recibos de pagamento referentes aos meses de abril a junho de 2008, porém, nada informou a respeito da data do pagamento de seus vencimentos. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamentando, DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO O presente mandado de segurança há que ser extinto sem resolução do mérito, por inadequação da via eleita, senão vejamos: A Constituição Federal dispõe em seu art. 5º, XXXV, que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça de direito, ou seja, consagra o surgimento de direito de ação aos indivíduos diante de crise jurídica. Neste sentido, o poder Judiciário é o órgão apto a dirimir os conflitos de interesse aplicando o direito aos casos concretos, concretizando-se esta função por intermédio de um processo judicial. Nada obstante, o direito de ação, concretizado sob a forma de processo judicial, não é absoluto e incondicional posto que responde aos pressupostos previstos na legislação, que fixam a admissibilidade do processo perante o Poder Judiciário. Em outras palavras, cumpre examinar se estão atendidas as condições da ação, para que o órgão jurisdicional analise e solucione o litígio. O exercício do direito de ação está subordinado ao atendimento de três condições: legitimidade de parte, interesse de agir (ou processual) e possibilidade jurídica do pedido. A segunda condição (interesse) se desdobra no seguinte binômio: necessidade-adequação. Necessidade da intervenção jurisdicional, ante a impossibilidade de solução do conflito de interesses por outros meios de pacificação. E adequação da via processual eleita, ou seja, do procedimento (ou rito) previsto em lei para a correta tutela jurisdicional. Com relação à adequação, nos mandados de segurança devem ser observadas as Súmulas 269 e 271 do Supremo Tribunal Federal, in verbis: Súmula nº 269: O Mandado de Segurança não é substitutivo de ação de Cobrança. Súmula nº 271: Concessão de Mandado de Segurança não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria. No caso dos autos, o impetrante pretende tão somente a devolução de valores (R\$ 242,53 e R\$ 404,51) que foram descontados de seus vencimentos nos meses de março e abril de 2008, cujos pagamentos, conforme documento de fl. 23, são feitos no 2º dia útil do mês subsequente. Assim, os descontos foram feitos nos dias 02/04/2008 e 05/05/2008. Assim, tendo em vista que o presente mandamus foi distribuído em 08/05/2008 e que os descontos ocorreram em 02/04/2008 e 05/05/2008, aplicam-se no presente caso as Súmulas 269 e 271 do STF acima transcritas, razão pela qual o pedido só poderia ter sido feito via ação de restituição de procedimento ordinário e não na estreita via do mandado de segurança. Ressalte-se, por oportuno que embora o impetrante tenha requerido em seu pedido a nulidade de ato administrativo (fl. 17), observo que a consequência desta declaração de nulidade é apenas a restituição de valores, transformando o presente mandamus em ação de cobrança, de forma indevida, visto que, como informa, recebe regularmente o adicional de insalubridade. DISPOSITIVO Ante o exposto, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 8º, caput, da Lei nº 1533/1951, combinado com o artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, ante a inadequação da via mandamental para a solução do litígio noticiado pela parte impetrante. Por conseguinte, resta cassada a liminar de fls. 47/48. As custas processuais serão suportadas pelo impetrante, observando-se o disposto pelo artigo 12 da Lei 1060/50. Sem condenação em honorários advocatícios, a teor do disposto nas Súmulas 512 do STF e 105 do STJ. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.O. Comunique-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal, via on line, nos termos do Provimento COGE n.º 64/2005.

2008.61.00.014753-9 - CARLOS CESAR VILALVA DA SILVA (ADV. SP144326 CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 85/92 : Recebo a APELAÇÃO da União (Procuradoria da Fazenda Nacional) em seu efeito devolutivo, de acordo com o artigo 12 da Lei 1.533/51. Abra-se vista ao apelado para resposta. Após, tendo em vista que não há interesse público para intervenção do Ministério Público Federal, conforme parecer retro, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

2008.61.00.019643-5 - JULIANA MENDES DE PROENCA (ADV. SP079418 SOELY CRISTINA FARTO MENDES) X DIRETOR FINANCEIRO DA FMU - FIAM FAAM - FISP (ADV. SP034017 RÔMULO DE SOUZA PIRES) X REITOR DAS FACULDADES METROPOLITANAS UNIDAS - FMU (ADV. SP190590 CAIO AUGUSTO SATURNO)

FL. 133 - 1 - Em face da INFORMAÇÃO-CONSULTA supra, determino: a) expeça-se ofício ao segundo IMPETRADO, instruindo-o com cópia da sentença de fls. 119/120; b) cadastre-se no SISTEMA PROCESSUAL - ARDA os nomes dos patronos dos IMPETRADOS, indicados à fl. 66 e, após, republique-se a sentença de fls. 119/120.2 - Cumpridos o item supra, dê-se normal prosseguimento ao feito. FLS. 119/120 - HOMOLOGO, por sentença, a desistência requerida (fl. 117) e JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução de mérito, com fulcro no art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Ressalte-se que a desistência em mandado de segurança pode ser requerida a qualquer tempo, independentemente da oitiva do impetra- do. Neste sentido: EMENTA: A jurisprudência do Supremo

Tribunal Federal admite a desistência do mandado de segurança, sem anuência da parte contrária, mesmo quando já proferida a decisão de mérito. Embargos conhecidos, mas rejeitados. (RE 167263 ED-EDv / MG - Minas Gerais; Relator(a): Min. MarcoAurelio Julgamento: 09/09/2004 Órgão Julgador: Tribunal Pleno DJ 10-12-2004) As custas processuais serão suportadas pelo impetrante, observando-se o disposto pelo artigo 12 da Lei 1060/50. Sem condenação em honorários advocatícios em homenagem à Súmula 512 do STF. Após, transitado em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Publique-se, Registre-se, Intimem-se, Oficie-se.

2008.61.00.021661-6 - CARLOS DE BARROS TEIXEIRA E OUTRO (ADV. SP244823 JULIANA MARTHA POLIZELO) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

FL. 42 - Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado da sentença de fls. 30/31, indeferindo a petição inicial e julgando extinto o processo sem resolução do mérito, arquivem-se os autos, cumpridas as formalidades de praxe. Intimem-se.

2008.61.00.022326-8 - RICARDO JOSE QUEIROZ E OUTRO (ADV. SP078488 YVONE MARIA ROSANI) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por RICARDO JOSÉ QUEIROZ E MARIA CRISTINA BRUSADIN QUEIROZ. em face do GERENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO, tendo por escopo a expedição do comprovante de transferência do domínio útil de aforamento para o nome da Impetrante Junta procuração e documentos às fls. 13/22, atribuindo à causa o valor de R\$ 1000,00 (mil reais). Custas à fl. 23. A liminar foi deferida às fls. 26/27, objeto de Agravo Retido de fls. 41/47. A autoridade impetrada às fls. 37/39 prestou informações, asseverando a impossibilidade de atendimento ao requerimento do impetrante sem que houvesse a apresentação da documentação solicitada na notificação DIAJU/Análise nº 136/08. A D.D. Representante do Ministério Público Federal ofertou parecer às fls. 62/63 não vislumbrando a existência de interesse público a justificar a intervenção do parquet, opinou pelo prosseguimento do feito. Às fls. 65/67 a impetrada informou que os procedimentos pertinentes à averbação da transferência foram concluídos logo após, a apresentação da documentação faltante, indicada na notificação DIAJU/ Análise/ MS nº 163/2008.É o relatório. Fundamentando, DECIDO.FUNDAMENTAÇÃOPela análise dos autos, realmente ocorreu à perda de objeto superveniente da presente ação diante da conclusão dos procedimentos de transferência do imóvel, objeto do presente mandamus. Destaco lição de Antônio Carlos de Araújo Cintra, Ada Pellegrini Grinover e Cândido R. Dinamarco, extraída de Teoria Geral do Processo, Ed. Malheiros, 12ª edição, 1996, p. 260, segundo a qual:(...) tendo embora o Estado o interesse no exercício da jurisdição (função indispensável para manter a paz e a ordem na sociedade), não lhe convém acionar o aparato judiciário sem que dessa atividade se possa extrair algum resultado útil. É preciso, pois, sob esse prisma, que, em cada caso concreto, a prestação jurisdicional solicitada seja necessária e adequada.No caso em tela não mais está presente o binômio necessidade-adequação já que se efetivou a pretensão dos impetrantes, do que se conclui restar descaracterizado o interesse de agir apto para amparar o direito de ação dos impetrantes.DISPOSITIVOAnte o exposto, julgo EXTINTO o processo sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Sem condenação em honorários advocatícios, a teor do disposto nas Súmulas 512 do STF e 105 do STJ.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.O.

2008.61.00.023511-8 - OSASTUR OSASCO TURISMO LTDA (ADV. SP127352 MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA E ADV. SP262896 THEODORO VICENTE AGOSTINHO) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM OSASCO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por OSASTUR OSASCO TURISMO LTDA. em face do CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM OSASCO-SP, objetivando determinação para que a autoridade impetrada informe os dados da Portaria MPS n. 457/07 que serão utilizados para mensuração do FAP - Fator Acidentário de Prevenção, quais sejam, Número de Identificação (NIT) relativo a todos os benefícios considerados no cálculo do Fator Acidentário de Prevenção - FAP, no período de 01/05/2004 a 31/12/2006 e agrupamento da Classificação Internacional das Doenças (CID). Afirma, em síntese, que no dia 19/05/2008 formulou o mencionado requerimento de acesso às informações oficiais constantes no banco de dados do impetrado, de interesse da impetrante na condição de empregadora, cujo protocolo recebeu o nº. 93045558 (fl. 21), todavia, até a presente data a autoridade administrativa não se manifestou. Junta procuração e documentos às fls. 14/24, atribuindo à causa o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Custas à fl. 25. O exame do pedido de liminar foi postergado para depois da vinda das informações (fl. 28).Às fls. 35/50 a autoridade impetrada presta suas informações apontando a inadequação da via processual eleita pela impetrante, pois não há prova pré-constituída dos fatos que alega, ademais, sustenta que o caso dos autos necessita de dilação probatória.Contudo, ressalta que o requerimento contido na petição inicial já foi atendido, porque ... já foi concluída a análise do requerimento da parte impetrante ... (fl. 39 - in fine).Em 21/10/2008, à fl. 54, foi proferido despacho determinando que a impetrante se manifestasse sobre o prosseguimento do feito, tendo em vista as informações prestadas pela autoridade impetrada.Às fls. 57/60 a impetrante assevera que o pedido inicial não foi integralmente atendido.A liminar foi deferida em decisão de fls.62/64.A Autoridade Impetrada peticionou (fls. 76/78) juntando a cópia das informações relativas aos benefícios considerados para cálculo do FAP em seu aspecto econômico-quantitativo. O Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento do feito (fls. 80/81).É o relatório.

Fundamentando, DECIDO.FUNDAMENTAÇÃO Pela análise dos autos, realmente ocorreu à perda de objeto superveniente da presente ação diante das informações prestadas pela Autoridade Impetrada às fls.76/78 trazendo o relato dos benefícios considerados para cálculo do FAP no período de maio/2004 a dezembro/2006, esgotando-se objeto do presente mandamus. Destaco lição de Antônio Carlos de Araújo Cintra, Ada Pellegrini Grinover e Cândido R. Dinamarco, extraída de Teoria Geral do Processo, Ed. Malheiros, 12ª edição, 1996, p. 260, segundo a qual:(...) tendo embora o Estado o interesse no exercício da jurisdição (função indispensável para manter a paz e a ordem na sociedade), não lhe convém acionar o aparato judiciário sem que dessa atividade se possa extrair algum resultado útil. É preciso, pois, sob esse prisma, que, em cada caso concreto, a prestação jurisdicional solicitada seja necessária e adequada.No caso em tela não mais está presente o binômio necessidade-adequação já que efetivou-se a pretensão do impetrante, do que se conclui restar descaracterizado o interesse de agir apto para amparar o direito de ação do impetrante.DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo EXTINTO o processo sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Sem condenação em honorários advocatícios, a teor do disposto nas Súmulas 512 do STF e 105 do STJ.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.O.

2008.61.00.024798-4 - DAVID FABRICIO (ADV. SP204685 CLEONICE FARIAS DE MOURA ALBUQUERQUE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

DAVID FABRICIO, devidamente qualificado na inicial, impetra o presente Mandado de Segurança Preventivo, com pedido de liminar, contra o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO -SP, visando obter provimento judicial para que seja reconhecido o direito líquido e certo de não recolher imposto de renda sobre verbas pagas por sua empregadora em decorrência de distrato de contrato de trabalho. Fundamentando sua pretensão, sustenta ter sido empregado da empresa INTERPRINT LTDA, e que teve seu contrato de trabalho rescindido, razão pela qual recebeu valor equivalente a FÉRIAS INDENIZADAS, sobre o qual não quer recolher o Imposto sobre a Renda, por não se caracterizar tal título como renda ou provento tributável em face de seu cunho indenizatório.Juntou instrumento de procuração e documentos de fls. 09/15, atribuindo à ação o valor de R\$ 3.929,28 (Três mil, novecentos e vinte e nove reais e vinte e oito centavos). Requereu a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Liminar deferida e concedido os benefícios da Justiça Gratuita às fls. 18/20. Em petição de fl. 29 a empresa responsável tributária pela retenção do imposto de renda, requereu a juntada aos autos de guia de depósito judicial (fl. 57) com vistas a comprovar o cumprimento da decisão liminar.Oficiada a Autoridade Impetrada prestou informações às fls. 54/58, arguindo em preliminar ilegitimidade passiva, argumentando que a sede da fonte pagadora está situada na cidade de São Bernardo do Campo e, portanto, jurisdicionada pelo Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária daquela localidade. Sustentou ainda a inadequação da via eleita diante da existência de Pareceres e Atos Declaratórios do Procurador-Geral da Fazenda Nacional e Despachos do Ministro da Fazenda, determinando que os valores recebidos a título de férias vencidas não gozadas por necessidade de serviço, férias proporcionais e abono pecuniário de férias (art. 143 CLT) não estão sujeitos à incidência do imposto de renda.Alega que não há qualquer dano ou lesão a direito por parte da autoridade administrativa, mas comportamento duvidoso por parte da fonte pagadora, ora ex-empregadora. A D.D representante do Ministério Público Federal, alegando não estar caracterizado no caso o interesse público a justificar sua intervenção, manifestou-se às fls. 84/85 pelo prosseguimento do feito.É o relatório. Fundamentando, D E C I D O.F U N D A M E N T A Ç Ã O Trata-se de Mandado de Segurança de natureza preventiva contra a cobrança do Imposto de Renda na Fonte sobre valores recebidos em função de rescisão de contrato de trabalho, ao argumento de que sua natureza indenizatória não a comporta por não se incluir no conceito de renda e proventos de qualquer natureza sujeitos à incidência desta espécie de tributo, agredindo sua exigência os princípios da estrita legalidade tributária, da capacidade contributiva, e de proibição de confisco.Primeiramente, há de ser afastada a preliminar de ilegitimidade passiva uma vez que o impetrante reside na cidade de São Paulo, bem como a retenção do imposto de renda foi efetuado por empresa situada no mesmo município, conforme documento de fl. 14, circunstância que legitima a Autoridade apontada para figurar no pólo passivo da ação.A preliminar de inadequação da via eleita (no caso por falta de interesse de agir) à primeira vista poderia ser atendida ante a manifestação expressa da Autoridade Impetrada reconhecendo o direito invocado pelo impetrante, respaldada em Pareceres e Atos Declaratórios do Procurador-Geral da Fazenda Nacional e respectivos Despachos do Ministro da Fazenda.Ocorre que tais atos do Poder Executivo apenas tiveram o condão de autorizar a dispensa de apresentação de contestação de interposição de recursos e a desistência dos já interpostos.É dizer, a retenção do imposto de renda sobre verbas recebidas por ocasião da dispensa do emprego continua a ser realizada pelos empregadores, já que estes não foram desonerados de tal obrigação tributária por tais atos, o que configura a existência do interesse de agir.Além disso, o acolhimento desta preliminar implica na extinção do feito sem a resolução do mérito, com a conseqüente liberação do depósito judicial em favor do impetrante, só que sem a respectiva determinação judicial para a não incidência do imposto de renda.Tal fato acarretaria insegurança jurídica ao impetrante, posto que diante do mesmo valor recebido o Fisco terá duas informações, uma do empregador na DIRF de que houve o pagamento de valor sujeito à tributação e outra do impetrante, por ocasião da declaração de ajuste de que o mesmo valor não está sujeito à incidência do imposto de renda.Assim, patente a existência do interesse de agir e a adequação da via eleita. Ausentes demais preliminares, passo ao exame do mérito.O fulcro da lide está em estabelecer se, exatamente do mesmo fato: despedimento do empregado, a indenização paga pela empregadora na rescisão de seu contrato de trabalho, naquilo que ultrapassa o que a legislação trabalhista considera obrigatório, por ser considerada uma liberalidade do empregador seria riqueza nova e portando incluída no conceito de renda para efeito de incidência do Imposto de Renda na Fonte, ou, por se tratar de verdadeira compensação pecuniária decorrente de algo que se encontrava integrado ao patrimônio do empregado inexistiria riqueza nova apta a gerar incidência tributária.O Código

Tributário Nacional conceitua como renda o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos e proventos de qualquer natureza os acréscimos patrimoniais não compreendidos no conceito de renda. Assim, na própria dicção do Código Tributário Nacional, inexistindo acréscimo patrimonial, tampouco existe renda ou proventos. No que se refere às indenizações, não há como desconhecer a pertinência das observações de Roque Antonio Carraza, in Revista de Direito Tributário, 52, pág 179, dissertando sobre a intributabilidade das férias e licenças prêmio recebidas em pecúnia:... não há geração de rendas ou acréscimos patrimoniais (proventos) de qualquer espécie. Não há riquezas novas disponíveis, mas reparações em pecúnia por perda de direitos. Na indenização, como é pacífico e assente, há compensação em pecúnia por dano sofrido. Noutros termos, o direito ferido é transformado numa quantia de dinheiro. O patrimônio da pessoa lesada não aumenta de valor, mas simplesmente é reposto no estado em que se encontrava antes do advento do gravame statuo quo ante. Doutrinariamente inexistente discrepância, pois sempre que se estiver simplesmente diante de reposição patrimonial isto consistirá indenização e como tal não sujeita à incidência do Imposto de Renda por alcançar este, apenas aqueles valores representativos de aumento patrimonial, nunca o que vai substituir aquilo que saiu e foi reposto, conforme nos dá conta, inclusive, vários dos incisos do Art. 6º da Lei 7.713/88. Retomando o mesmo tema, in, Revista de Direito Tributário nº 55, pág. 159, Roque Antonio Carraza ainda expõe: Pensamos que o conceito de renda e proventos de qualquer natureza pressupõe ações humanas que revelem mais valias, isto é acréscimos na capacidade contributiva (que a doutrina tradicional chama de acréscimos patrimoniais) Só quando há uma realidade econômica nova, que se incorpora ao patrimônio individual preexistente, traduzindo nova disponibilidade de riqueza, é que podemos falar em renda e proventos de qualquer natureza. Vai daí que as indenizações não são nem rendimentos, nem proventos de qualquer natureza. Escapam, pois, da tributação por via do IR. Não foge disto a lei 7.713/88, que do IR, dispondo sobre isenções em seu Art. 6º, e sobre incidência em seu Art. 7º, dispõe: Art. 6º - Ficam isentos do Imposto sobre a Renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas:... V - a indenização e o aviso prévio pagos por despedida ou rescisão de contrato de trabalho, até o limite garantido por lei, bem como o montante recebido pelos empregados e diretores, ou respectivos beneficiários referentes aos depósitos, juros e correção monetária creditados em contas vinculadas, nos termos da legislação do Fundo de Garantia pelo Tempo de Serviço;... Art. 7º - Ficam sujeitos à incidência do Imposto sobre a Renda na fonte, calculado de acordo com o disposto no Art. 25 desta Lei: I - os rendimentos de trabalho assalariado, pagos ou creditados por pessoas físicas e jurídicas; II - os demais rendimentos percebidos por pessoas físicas, que não estejam sujeitos à tributação exclusiva na fonte, pagos ou creditados por pessoas jurídicas. Assim, em princípio, decorre da própria lei o afastamento da incidência do Imposto sobre a Renda, o que não constitua rendimento como indenizações por acidentes de trabalho e aquelas pagas em razão de despedida ou rescisão de contratos de trabalho. Igualmente, dispõe a Constituição Federal, no Capítulo dos Direitos Sociais, em seu Art. 7º: Art. 7º - São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem a melhoria de sua condição social: I - A relação de emprego protegida contra a despedida arbitrária e sem justa causa, nos termos da lei complementar, que preverá indenização compensatória, dentre outros direitos. Em Instituições de direito do Trabalho vol. I, LTR, 1.992, pág 566, Arnaldo Sussenkind, Délio Maranhão e Segadas Viana, leciona: A Constituição elegeu a indenização como forma adequada de inibir a despedida arbitrária ou sem justa causa (Art. 7º, inciso I). A proteção constitucionalmente dispensada ao trabalhador para manutenção de seu emprego, constitui, de fato, mera imposição ao empregador de pena pecuniária pela ruptura do vínculo. Impossível deixarmos de reconhecer nos pagamentos feitos pela empresa a natureza indenizatória do direito subjetivo ao emprego e cujo valor, mais que nunca, é inegável na atual conjuntura, com economia em recessão e índices de desemprego alarmantes, não se podendo deixar de ver que o beneficiário do vínculo - utilizando-nos de terminação empregada no próprio meio - não esteja renunciando não só àquele determinado emprego, mas qualquer outro, pois, independente da capacidade de trabalho que ainda possa conservar o trabalhador, a realidade do mercado mostra haver uma natural escolha de jovens para ocupação dos postos de trabalho que se abrem, até lógica e razoável, se considerarmos que mais de dois milhões de jovens atingem, no Brasil, a cada ano, a idade de trabalho. (18 anos) Eventual transformação deste direito num quantitativo monetário para efeito de negociação com a empresa, não lhe retira a natureza indenizatória pois, mesmo protegida a relação de emprego pela própria Constituição Federal, a despedida continua sendo uma prerrogativa do empregador, que tem apenas, limitado, seu poder de rescindir contrato com o trabalhador, direito potestativo como é visto por alguns, através da criação, ao lado deste, de uma forma de compensação ao obreiro, pelo direito ao trabalho. Importa ainda observar que a proteção ao emprego inserida no texto constitucional não se esgota na indenização prevista no Art. 10, I, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, disto servindo de exemplo a Medida Provisória nº 457, baixada pelo Senhor Presidente da República, aumentando, em seu artigo 29, o espectro indenizatório pela despedida. Ao lado disto, inegável que as leis trabalhistas, até pelo seu histórico aspecto de conquista dos trabalhadores, sempre trouxeram um sistema apenas mínimo de proteção à relação de emprego, nada impedindo, até ao contrário, recomendando, que o empregador prestigie seu alargamento, mediante reconhecimento de maiores direitos aos seus empregados. Sendo em princípio, um direito da empresa dispensar empregados, vedando-se-lhe apenas fazê-lo de forma arbitrária sob pena de converter seu exercício em compensação pecuniária ao empregado dispensado, não vemos como deixar de considerá-la de natureza indenizatória, qualquer que seja seu montante. Sobre este tema da indenização ao obreiro há diversas teorias dentre elas sobressaindo: a do crédito através da qual se afirma que o empregado, colaborando na empresa e tornando-a próspera, adquire direito a um crédito na razão direta do tempo de colaboração prestada; a do ressarcimento ao dano, compensando a indenização, a perda do emprego e das vantagens que resultam da antiguidade e, finalmente, a do salário diferido que vai encontrar a causa do crédito indenizatório num trabalho passado que foi remunerado com certa minoração salarial, e cujo apoio maior lhe é dada pela Corte de Cassação francesa. Todas, sem exceção, no fundo, baseadas na restituição ao empregado, de algo que a empresa se apropriou no curso do contrato do trabalho, com a utilização de seu talento, sacrifício e esforço,

permitindo maior enriquecimento da empresa. Sendo indenizatório, seja por força de quebra de contrato em vigor, seja como compensatório pelo exercício de seu direito de dispensa do empregado, conforme previsão constitucional, não vemos, em princípio, como considerar que até determinado limite se haveria de ter a verba paga pelo empregador como indenizatória e sujeita à isenção e acima daquele limite ser considerada renda, ou seja, riqueza nova e como tal sujeita à incidência do Imposto de Renda. Conforme ponderou o Min. Luiz Gallotti, em voto proferido no RE 71.758 : se a lei pudesse chamar de compra o que não é compra, de importação, o que não é importação, de exportação o que não é exportação, de renda o que não é renda, ruiaria todo sistema tributário inscrito na Constituição (in RTJ 66/165, apud, Revista de Direito Tributário n.º 55, p. 157) O padrão constitucional de incidência do Imposto sobre a Renda é sempre algo que se incorpora ao patrimônio de alguém como riqueza nova e, no caso, não há como julgá-la como tal, a menos que a considerássemos como mera liberalidade ou doação e isto importaria em aceitarmos a empregadora, com inédlito rompante de generosidade e filantropia estaria se desfazendo de seu patrimônio sem qualquer contrapartida e agredindo com isto, inclusive, direito de seus acionistas. Não é isto, por óbvio, que ocorre, ao contrário, representa simples propósito de manutenção de relacionamento mais ameno nas naturalmente conflituosas relações trabalhistas que animadas por movimentos sindicais, favorecem a exacerbação de litígios que terminam em paredes, comuns em momentos de crise econômica quando à esta se agrega dispensa de trabalhadores em massa. Não é liberalidade, mas pagamento em respeito a direitos legítimos de trabalhador, considerado pela empresa como uma despesa operacional diretamente relacionada à manutenção de sua fonte proporcionadora de riqueza, algumas delas, inclusive, através de terceirização. Estender a incidência a tal fato é, sem dúvida, agredir o princípio da estrita legalidade tributária, além de constituir evidente aviltamento do próprio direito à indenização pelo desemprego, cuja conquista, a duras penas, inspira-se nas conhecidas mazelas que a situação de desemprego proporciona, na qual, privado de sua fonte de recursos para subsistência, vê-se o empregado em situação de penúria econômica impondo sacrifícios não só a si próprio, como à própria família e à comunidade, engrossando as fileiras do exército de reserva a que se referem os escritores e agravando com este legado de pobre, a chamada questão social. Não se pode deixar de ver ser paradoxal pretender o fisco enxergar nesta situação um sinal indicador de riqueza a ensejar a tributação. Por derradeiro, cabe observar que a limitação imposta pela norma como não sujeita à incidência isento na dicção legal, aquela constante da legislação trabalhista, não deixa de ser razoável quando nela se visualiza evidente intenção de prevenir fraudes, obtíveis pela transferência de recursos da empresa a diretores e empregados graduados, nas quais, ainda que trazendo para estes um acréscimo de riqueza nova, seriam acobertadas pelo disfarce de indenização. Não se pode, todavia, a este pretexto, atribuir-se prerrogativa de estabelecer, genericamente, incidência tributária sobre valores que ultrapassem aquele limite quando se está diante de verdadeira indenização. No entanto, para que uma determinada verba possa ser considerada de natureza indenizatória, não basta que o empregador assim a considere, pois há de revelar esta natureza de forma intrínseca. É dizer, o valor pago além daquilo que ultrapassa o que a legislação trabalhista ou convenção coletiva de trabalho consideram obrigatório há de, necessariamente, representar reposição de direito do empregado, a ser apurada através da análise da quantia paga por iniciativa exclusiva do empregador, em cotejo com o cargo que era ocupado pelo empregado, o salário que lhe era pago e a duração do contrato de trabalho. No caso concreto, é possível afastar o conceito de renda, e consequentemente, a incidência do IR, em relação a Férias Indenizadas, uma vez que o Impetrante recebeu tal valor em razão da abstenção ao descanso a que fazia jus, não configurando, portanto, um acréscimo ao patrimônio, mas apenas uma compensação pelo prejuízo em razão da privação a que se submeteram, do que resulta concluir seu caráter indenizatório. Neste sentido: **TRIBUTO. IMPOSTO DE RENDA. FÉRIAS. TERÇO CONSTITUCIONAL. NÃO-GOZADAS. NÃO-INCIDÊNCIA.** 1. A orientação jurisprudencial desta Corte Superior de Justiça é firme no sentido de que a pecúnia percebida a título de férias vencidas - simples ou proporcionais - acrescidas de 1/3 (um terço) constitucional não gozadas por necessidade de serviço ou mesmo por opção do servidor não é fato gerador de imposto de renda, em virtude do caráter indenizatório dos aludidos valores. 2. Recurso especial conhecido e provido. (Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 771218 Processo: 200501268514 UF: PR Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA - Relator: Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - Decisão unânime - Data da decisão: 04/04/2006 - DJ DATA:23/05/2006 PÁGINA:146) Relativamente às férias proporcionais há de ser destacado o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, que afastou a incidência do imposto de renda de tal verba, em acórdão assim ementado: **PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE RENDA. NÃO-INCIDÊNCIA. VERBAS INDENIZATÓRIAS. FÉRIAS E LICENÇA-PRÊMIO NÃO GOZADAS.** 1. As verbas rescisórias percebidas a título de férias e licença-prêmio não gozadas, bem como pela dispensa incentivada, não estão sujeitas à incidência do Imposto de Renda. Aplicação das Súmulas 125, 136 e 215 do STJ. 2. Consoante a Súmula 136 do STJ, verbis: O pagamento de licença-premio não gozada por necessidade do serviço não está sujeito ao imposto de renda. 3. Precedentes desta Corte: RESP 421.881/RJ, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ 09/04/2002, RESP 331.669/SP, 1ª Turma, desta Relatoria, DJ 25/03/2002. 4. Os valores recebidos pelo empregado em virtude de rescisão de contrato de trabalho a título de férias não gozadas, ainda que simples ou proporcionais, não constituem acréscimo patrimonial, possuindo natureza indenizatória, razão pela qual não podem ser objeto de incidência do imposto de renda. (Precedentes: Resp nº 643947, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 28.02.2005, AgRg no Resp644289/SP, Rel. Min. José Delgado, DJ de 09.11.2004, AgRg no Resp 501495/SP, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 21.03.2005). 5. Isto porque é assente na Corte que Os valores recebidos em virtude de rescisão de contrato de trabalho a título de férias não gozadas, sejam simples, em dobro ou proporcionais, são de caráter indenizatório, não constituindo acréscimo patrimonial a ensejar a incidência do imposto de renda. O valor a ser recebido também será proporcional ao tempo trabalhado. O que se mostra relevante é o fato de não ter havido o gozo das férias, que só poderão ser recebidas em pecúnia por ocasião da rescisão do contrato de trabalho. O

trabalhador não pôde valer-se do período de descanso, razão pela qual é indenizado proporcionalmente ao período aquisitivo. Se mesmo por opção do servidor subsiste o caráter indenizatório das férias simples não gozadas, não se justifica a distinção entre a natureza jurídica destas e das proporcionais. As verbas especiais e as férias vencidas indenizadas pagas à ex-empregada quando de sua demissão possuem caráter estritamente indenizatório, constituindo mera reposição patrimonial pela perda do vínculo laboral e do período de descanso não concedido, bens economicamente concretos, de sorte que indevida é a incidência do Imposto de Renda, por ausência do fato gerador previsto no art. 43, I e II, do Código Tributário Nacional. Súmula n. 125 do STJ e precedentes. (Resp nº 643947, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 28.02.2005). 6. Deveras, é cediço na doutrina do Direito do Trabalho que O contrato de trabalho pode terminar ou ser rescindido durante o período aquisitivo ou concessivo das férias. Uma vez ocorrendo essa hipótese e como há uma impossibilidade material de garantir o gozo das férias ao empregado cuja relação de emprego não existe mais, a lei estabelece que a empresa terá que pagar-lhe uma indenização que visa ressarcir o eventual prejuízo que teria em decorrência da não concessão das férias. Assim, tanto nos casos de despedimento do empregado sem justa causa, como nas hipóteses de despedimento indireto, como, ainda, nos contratos a prazo determinado, haverá sempre uma indenização de férias não gozadas. Essa indenização será devida, em primeiro lugar, para os empregados que tiverem cumprido um período aquisitivo e não gozaram as férias a ele correspondentes. Como já incorporou-se em sua esfera de direitos ter férias vencidas e como o contrato extinguir-se antes da sua concessão, o empregador terá que pagar-lhe, a título de férias, a remuneração correspondente ao período não gozado (art. 142, CLT). Trata-se, portanto, de indenização substitutiva das férias vencidas não desfrutadas. Outra indenização é aquela devida pelos meses trabalhados no período aquisitivo. Trata-se de indenização pelas férias proporcionais, devida ao empregado que não atingir um período aquisitivo porque o contrato de trabalho extinguiu-se antes de completar-se. (Amauri Mascaro Nascimento, in Compêndio de Direito do Trabalho, 2ª ed., Ed. LTr, pg. 465).7. Recurso Especial provido.(Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 709058 Processo: 200401739507 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA - Relator: Ministro LUIZ FUX - v. unânime - Data da decisão: 07/06/2005 - DJ DATA:27/06/2005 PÁGINA:269) Além das decisões dos Tribunais Superiores, à mão para conferir: a) Com relação às férias vencidas pagas na rescisão contratual, o Parecer PGFN/CRJ/ n.º 2.607/2008, aprovado pelo Senhor Ministro da Fazenda, conforme despacho publicado no D.O.U de 08/12/2008, e, ainda, o Ato Declaratório PGFN n.º 14, de 01/12/2008 (D.O.U de 11/12/2008). b) Com relação às férias proporcionais, o Parecer PGFN/CRJ/ n.º 2.141/2006, aprovado pelo Senhor Ministro da Fazenda, conforme despacho publicado no D.O.U de 16/11/2006, e, ainda, o Ato Declaratório PGFN n.º 5, de 07/11/2006 (D.O.U de 17 de novembro de 2006; retificado D.O.U de 20/11/2006). c) Com relação ao terço constitucional, o Parecer PGFN/CRJ/ n.º 2.603/2008, aprovado pelo Senhor Ministro da Fazenda, conforme despacho publicado no D.O.U de 08 de dezembro de 2008, e, ainda, o Ato Declaratório PGFN n.º 6, de 01/12/2008 (D.O.U de 11/12/2008). Conclui-se, desse modo, presente direito líquido e certo da Impetrante mercedor da segurança requerida. D I S P O S I T I V O Isto posto e pelo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial e CONCEDO A ORDEM para determinar que a Autoridade Impetrada se abstenha de exigir o imposto sobre a renda incidente sobre o montante pago a título de Férias Indenizadas em virtude da rescisão de contrato de trabalho do Impetrante. Por conseguinte, confirmo a liminar concedida (fls. 18/20), e declaro a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. O valor retido a título de imposto de renda sobre a verba acima deferida, depositado judicialmente no bojo desta ação, poderá ser levantado pelo Impetrante após o trânsito em julgado, mediante comprovação de que não houve restituição através do processamento da declaração de ajuste anual, hipótese em que deverão ser convertidos em renda da União. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios a teor da Súmula 512 do STF. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, a teor do Art. 12, da Lei n. 1533/51. Publique-se, Registre-se, Intime-se e Oficie-se.

2008.61.09.005972-4 - GUSTAVO FERRAZ DE OLIVEIRA (ADV. SP261638 GUSTAVO FERRAZ DE OLIVEIRA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

FL. 101 - 1 - Fls. 78/92: Recebo o RECURSO DE APELAÇÃO do IMPETRANTE, em seu efeito devolutivo, de acordo com o artigo 12 da Lei 1.533/51. Abra-se vista ao apelado para resposta. 2 - Após, ao Ministério Público Federal e, oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

2009.61.00.003103-7 - AB FOODS INDL/ E COML/ DE ALIMENTOS LTDA (ADV. SP174328 LÍGIA REGINI DA SILVEIRA E ADV. SP257793 RICARDO LEMOS PRADO DE CARVALHO) X PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1 - Fls. 220/228: Petição da UNIÃO (AGU) com interposição de AGRAVO RETIDO contra a r. decisão de fls. 109/113. Tendo em vista a homologação da DESISTÊNCIA, por sentença à fl. 214, requerida pela IMPETRANTE, e julgando extinto o feito, sem resolução de mérito, resta prejudicado o recurso de AGRAVO RETIDO interposto pela UNIÃO (AGU). 2 - Dê-se prosseguimento ao feito, abrindo-se vista à Advocacia Geral da União para ciência da r. sentença de fl. 214 e deste despacho. Intimem-se.

2009.61.00.004554-1 - PLASTEK DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (ADV. SP016482 ARTHUR PINTO DE LEMOS NETTO) X DIRETOR DA JUCESP- JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

HOMOLOGO, por sentença, a desistência requerida em petição de fl. 67 e JU LGO EXTINTO o presente feito, sem resolução de mérito, com fulcro no art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Ressalte-se que a desistência em mandado de segurança pode ser requerida a qualquer tempo, independentemente da oitiva do impetrado. Neste sentido: RE 337276 AgR-ED / SP - SÃO PAULOEMB.DECL.NO AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. MAURÍCIO CORRÊA Julgamento: 25/03/2003 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-25-04-2003 PP-00063 EMENT VOL-02107-05 PP-00881 EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESISTÊNCIA. HOMOLOGAÇÃO. POSSIBILIDADE. Mandado de Segurança. Desistência. Possibilidade de sua ocorrência, a qualquer tempo, independentemente da anuência do impetrado. Precedente do Tribunal Pleno. Vícios no julgado. Inexistência. Embargos de declaração rejeitados. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios em homenagem à Súmula 512 do STF. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

26ª VARA CÍVEL

Expediente Nº 1918

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2001.61.00.007074-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.00.005069-0) ARLINDO SOARES DE ALBERGARIA (ADV. SP162265 ELAINE BERNARDETE ROVERI MENDO RAIMUNDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E ADV. SP073529 TANIA FAVORETTO)

Fls. 497/499. Ciência ao autor para manifestação em 10 dias. Int.

2002.61.00.003289-8 - CILMA BEIR DE AZEVEDO (ADV. SP106626 ANTONIO CASSEMIRO DA SILVA) X PIRES SERVICOS DE SEGURANCA LTDA (ADV. SP086899 JOSE EDUARDO MORATO MESQUITA E ADV. SP191852 CARLOS RENATO SORBILE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP169012 DANILO BARTH PIRES E ADV. SP182831 LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE)

Tendo em vista que, intimada a informar se insistia no depoimento pessoal do representante da ré (CEF), a autora não se manifestou (fls. 163) e considerando que o representante da ré não teve participação direta nos fatos discutidos nesta ação, reconsidero a decisão de fls. 122/124, no que se refere ao deferimento desta prova. Intimem-se as partes nos termos do art. 407 para que, em 10 dias, juntem o rol de testemunhas, precisando-lhes o nome, profissão e residência. Devem, ainda, as partes informar se as mesmas deverão ser intimada por mandado ou comparecerão espontaneamente à audiência de instrução, cuja data será, oportunamente, designada. Int.

2005.61.00.012526-9 - MARCIO GOMES DE SOUZA (ADV. SP227200 TARCISIO OLIVEIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP119738B NELSON PIETROSKI E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Intimadas as partes a se manifestarem acerca dos esclarecimentos do perito de fls. 334/336, o autor, às fls. 339/344, nada disse sobre os mesmos, mas requereu esclarecimentos acerca do laudo, sobre o qual já havia sido intimado a se manifestar, mas ficou-se inerte (fls. 332). Por esta razão, indefiro o pedido de fls. 339/344, pois o prazo para manifestação acerca do laudo está precluso. Intime-se o autor para que, querendo, se manifeste somente acerca dos esclarecimentos prestados pelo perito às fls. 334/336, no prazo improrrogável de dez dias. Int.

2005.61.00.013484-2 - ANDRE LUIZ FERREIRA E OUTRO (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP084854 ELIZABETH CLINI DIANA E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Ciência às partes acerca do Laudo Pericial, para manifestação no prazo de 20 dias, sendo os 10 primeiros da parte autora. Int.

2005.61.00.013828-8 - ADILSON JOSE DOS SANTOS SILVA (ADV. SP185163 ANGELO ANDRADE DEPIZOL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP214183 MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA)

Ciência às partes acerca do Laudo Pericial, para manifestação no prazo de 20 dias, sendo os 10 primeiros da parte autora. Int.

2005.61.00.016250-3 - WALDEMIR DE SOUZA SILVA E OUTRO (ADV. SP109708 APOLLO DE CARVALHO SAMPAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP183001 AGNELO QUEIROZ RIBEIRO)

Defiro a prova pericial requerida às fls. 360/361. Indefiro o pedido de inversão do ônus da prova com base no art. 6º, VIII do Código de Defesa do Consumidor. Com efeito, a inversão do ônus da prova não permite que seja transferido ao réu o pagamento dos honorários periciais se foi o autor quem requereu a realização da perícia, sob pena de violação do

art. 33 do CPC. Nesse sentido, já julgou o E. TRF da 3ª Região, em análise quanto ao efeito suspensivo do recurso de Agravo de Instrumento n.º 2003.03.00.48957-7, cujo relator foi o Juiz Federal Convocado Dr. Carlos Loverra, bem como decisão proferida em 29.10.2002, nos autos do AI n.º 1999.03.00.030803-6, cujo Relator foi o Desembargador Federal André Nabarrete. Nomeio perito do Juízo o Dr. Waldir Luiz Bulgarelli, telefone: 3811-5584, e concedo às partes o prazo comum de 10 dias para indicação de assistentes técnicos e formulação de quesitos. Tendo em vista que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela estabelecida na resolução em vigor à época do pagamento. Int.

2005.61.00.022735-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.00.019569-7) GILMAR SILVA DE ARAUJO E OUTRO (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP214183 MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA)
Ciência às partes da redistribuição. Defiro o pedido de justiça gratuita requerido na inicial. Intimem-se os autores para que, em 10 dias, se manifestem acerca das preliminares arguidas na contestação e as partes para que especifiquem, de forma justificada, as provas que pretendem produzir. Int.

2006.61.00.004307-5 - SEBASTIAO GALLINA JUNIOR E OUTRO (ADV. SP167704 ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA E ADV. SP143176 ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218965 RICARDO SANTOS E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)
Ciência às partes acerca dos esclarecimentos prestados pelo perito, para manifestação no prazo de 10 dias, sendo os 5 primeiros da parte autora. Int.

2006.61.00.011968-7 - PINA E HOMES ADVOCACIA (ADV. SP147267 MARCELO PINHEIRO PINA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Fls. 143/145. Intime-se, POR MANDADO, a autora para que, nos termos do art. 475-J do CPC, pague a verba honorária de R\$ 901,46 devida à União Federal, no prazo de 15 dias, sob pena de ser acrescentado a este valor o percentual de 10% (dez por cento) e posteriormente, a requerimento da credora, ser expedido mandado de penhora e avaliação. Int.

2006.61.00.012245-5 - HELIO JOAO E OUTRO (ADV. SP203957 MARCIO SOARES MACHADO) X ITAU S/A CREDITO IMOBILIARIO (ADV. SP078723 ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA E ADV. SP143968 MARIA ELISA NALESSO CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP179892 GABRIEL AUGUSTO GODOY E ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA)
Ciência às partes acerca dos esclarecimentos prestados pelo perito, para manifestação no prazo de 10 dias, sendo os 5 primeiros da parte autora. Int.

2006.61.00.024669-7 - ANTONIO PEREIRA ALBINO (ADV. SP249635A FRANCISCO CARLOS DA SILVA CHIQUINHO NETO E ADV. MG096453 DANIELA DE ASSIS PEREIRA) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE SAO PAULO (ADV. SP022337 BENEDICTO SERGIO DE A SANTIAGO E ADV. SP195315 EDUARDO DE CARVALHO SAMEK) X CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X LUIZ EVANDRO ROSA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X ORLANDO BORTOLAI JUNIOR (ADV. SP090083 ORLANDO BORTOLAI JUNIOR) X ELAN MARTINS QUEIROZ (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
Ciência às partes da redistribuição. Certifique-se o decurso do prazo para o réu Elan Martins Queiroz, citado às fls. 99, apresentar sua contestação. Fls. 145/148. Tendo em vista que o autor é maior de sessenta anos (fls. 23), defiro o pedido de prioridade na tramitação do feito, nos termos da Lei 10.741/03. Anote-se. Intime-se o autor para que, no prazo de 10 dias, se manifeste acerca da certidão negativa de citação do réu Luiz Evandro Rosa (fls. 93), sob pena de extinção do feito. Int.

2006.61.00.027705-0 - BANCO DO BRASIL S/A (ADV. SP101300 WLADEMIR ECHEM JUNIOR E ADV. SP256154 MARCELO SA GRANJA) X INSS/FAZENDA (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Fls. 3996/4007. Intime-se o autor para que informe o código do depósito, solicitado pela Caixa Econômica Federal no ofício n.º 46/2009 (fls. 3986), para a expedição de ofício. Int.

2007.61.00.016491-0 - CLEIDE CARRIEL DOS SANTOS FONSECA - ESPOLIO E OUTRO (ADV. SP162334 RICARDO ALEXANDRE FERRARI RUBI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)
Fls. 88/107: Intime-se, POR MANDADO, a CEF para que, nos termos do art. 475-J do CPC, pague a quantia de R\$ 128.204,25 (fevereiro/09), devida à parte autora, no prazo de 15 dias, sob pena de ser acrescentado a este valor o percentual de 10% (dez por cento) e posteriormente, a requerimento da credora, ser expedido mandado de penhora e avaliação. Int.

2008.61.00.017759-3 - EMILIO ABATE - ESPOLIO E OUTRO (ADV. SP214722 FABIO SANTOS SILVA) X

CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Fls. 77/86: Intime-se, POR MANDADO, a CEF para que, nos termos do art. 475-J do CPC, pague a quantia de R\$ 84.291,90 (fevereiro/09), devida à parte autora, no prazo de 15 dias, sob pena de ser acrescentado a este valor o percentual de 10% (dez por cento) e posteriormente, a requerimento da credora, ser expedido mandado de penhora e avaliação.Int.

2008.61.00.023097-2 - EDA MARIA BRUSTOLIN POPULIN (ADV. SP208866 LEO ROBERT PADILHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP164141 DANIEL POPOVICS CANOLA)

Fls. 72/73. Intime-se, POR MANDADO, a ré para que, nos termos do art. 475-J do CPC, pague a importância de R\$ 35.537,58 devida à autora, no prazo de 15 dias, sob pena de ser acrescentado a este valor o percentual de 10% (dez por cento) e posteriormente, a requerimento da credora, ser expedido mandado de penhora e avaliação. Int.

2008.61.00.032714-1 - MARCIANO DE ALMEIDA (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Tendo em vista a sentença prolatada nos autos do processo n.º 2000.61.00.030633-3, intime-se o autor para que, no prazo de 10 dias, esclareça o pedido referente ao período de janeiro/89 e abril/90, sob pena de indeferimento do mesmo. Int.

2008.61.00.034712-7 - JOAO HERNANDES SOARES MARTINS E OUTRO (ADV. SP248587 OSWALDO GALVÃO ANDERSON NETO E ADV. SP273087 CRISTINA ZACHARIAS MATTIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls. 44/45: Defiro o prazo adicional de 30 dias, requerido pela parte autora, para cumprimento do despacho de fls. 43 in fine.Int.

2009.61.00.000387-0 - NOBERTO MITIYO MISSAWA E OUTRO (ADV. SP222927 LUCIANE DE MENEZES ADAO E ADV. SP261981 ALESSANDRO ALVES CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087127 CRISTINA GONZALEZ F PINHEIRO E ADV. SP073809 MARCOS UMBERTO SERUFO)

Fls. 180/205. Ciência aos autores. Defiro a prova pericial requerida às fls. 211/214.Indefiro o pedido de inversão do ônus da prova com base no art. 6º, VIII do Código de Defesa do Consumidor. Com efeito, a inversão do ônus da prova não permite que seja transferido ao réu o pagamento dos honorários periciais se foi o autor quem requereu a realização da perícia, sob pena de violação do art. 33 do CPC. Nesse sentido, já julgou o E. TRF da 3ª Região, em análise quanto ao efeito suspensivo do recurso de Agravo de Instrumento n.º 2003.03.00.48957-7, cujo relator foi o Juiz Federal Convocado Dr. Carlos Loverra, bem como decisão proferida em 29.10.2002, nos autos do AI n.º 1999.03.00.030803-6, cujo Relator foi o Desembargador Federal André Nabarrete. Nomeio perito do Juízo o Dr. Sidney Baldini, telefone: 6204-8293, e concedo às partes o prazo comum de 10 dias para indicação de assistentes técnicos e formulação de quesitos.Tendo em vista que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela estabelecida na resolução em vigor à época do pagamento. Int.

2009.61.00.001590-1 - MARIA JUNDURIAN KORUKIAN E OUTRO (ADV. SP252929 MARCEL SCHINZARI E ADV. SP252393 ROMULO FRANCISCO BICUDO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Recebo o pedido de fls. 29/39 como aditamento da inicial. Intime-se a parte autora para que, em 10 dias, retifique o valor da causa, que deverá corresponder ao benefício econômico pretendido, junte Declaração de Pobreza ou comprove o recolhimento das custas e regularize a representação processual do Espólio de Jacobo Korukian, sob pena de extinção do feito. Intime-se-a, também, para que, no mesmo prazo, comprove a existência de saldo na conta n.º 013.00006361-7, no período de janeiro/89 e março/90, bem como na conta n.º 013.99000158-0, no período de março/90, sob pena de indeferimento do pedido. Deverá, ainda, a parte autora esclarecer os extratos da conta n.º 00013687-0, juntados às fls. 37/38, uma vez que esta não é objeto desta ação. Sem prejuízo, tendo em vista que a autora é maior de sessenta anos (fls. 15), defiro o pedido de prioridade na tramitação do feito, nos termos da Lei 10.741/03. Anote-se. Int.

2009.61.00.003736-2 - ANTONIO CARLOS DE SOUZA E OUTROS (ADV. SP119157 PAULO DE OLIVEIRA PEREIRA) X BRADESCO S/A CREDITO IMOBILIARIO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Recebo o pedido de fls. 37 como aditamento da inicial. Remetam-se os autos ao SEDI para a inclusão no pólo ativo de JOSÉ EDUARDO DE SOUZA e HELOISA BARBOSA DE SOUZA. Defiro o prazo adicional de 10 dias, requerido pelos autores, para o integral cumprimento do despacho de fls. 35. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2009.61.00.005806-7 - CONDOMINIO RESIDENCIAL PRAIAS PAULISTAS (ADV. SP204008 WESLEY FRANCISCO LORENZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Tendo em vista que a Caixa Econômica Federal costuma comparecer às audiências sem o conhecimento da situação do imóvel, frustrando-se, com isso, qualquer possibilidade de acordo, deixo de designar audiência de conciliação. Por esta razão, determino que a ré seja citada nos termos do art. 285 do CPC e as partes intimadas para dizerem se há interesse

na conciliação e se há provas a produzir, justificando sua necessidade e finalidade, no prazo de 10 dias. Publique-se.

Expediente Nº 1923

PROCEDIMENTO ORDINARIO

95.0027978-9 - LENITA ISAIAS CORDEIRO FERRARI E OUTROS (ADV. SP059899 EUGENIO CARLOS BARBOZA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (ADV. SP041793 JOSE REINALDO DE LIMA LOPES)

Às fls. 301/306, foi prolatada sentença julgando extinto o feito, sem julgamento do mérito, com relação ao mês de março/90 e improcedente o pedido quanto aos demais índices pleiteados na inicial. Foram os autores condenados ao pagamento da verba honorária. Em sede de segunda instância, a sentença não foi alterada (fls. 366/372, 401/403 e 449/451) e, às fls. 454, foi certificado o trânsito em julgado. Intimado a requerer o que de direito (fls. 459/460), atentando para o fato de que o silêncio seria considerado falta de interesse na execução da verba honorária, o réu não se manifestou (fls. 461). É o relatório, decidido. Tendo em vista a falta de interesse na execução, arquivem-se os autos, com baixa da distribuição. Int.

2000.61.00.045101-1 - GENECI BASTOS DOS SANTOS E OUTROS (ADV. SP160377 CARLOS ALBERTO DE SANTANA E ADV. SP162348 SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP068985 MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Dê-se ciência à ré dos documentos juntados às fls. 266/274 e, após, tendo em vista que foi comprovado o depósito dos honorários (fls. 264/265), intime-se o perito nomeado às fls. 234 para a elaboração do laudo. Int.

2001.61.00.009833-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0050770-0) ALEXSANDRO SILVA GUERRA E OUTROS (ADV. SP074878 PAULO CESAR ALFERES ROMERO E ADV. SP084315 CARLOS ALBERTO FRANCISCO DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP099950 JOSE PAULO NEVES)

Fls. 153. Expeça-se alvará em favor do advogado Dr. PAULO CESAR ALFERES ROMERO para o levantamento da verba honorária depositada pela CEF (fls. 149) e intime-se-o para retirá-lo em 48 horas, sob pena de cancelamento. Comprovada a liquidação do alvará, arquivem-se os autos, com baixa da distribuição. Int.

2002.61.00.010962-7 - ELISEO DO NASCIMENTO E OUTRO (ADV. SP128571 LAERCIO DE OLIVEIRA LIMA) X INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO ESTADO DE SAO PAULO - IPESP (PROCURAD CELIA MARIA ALBERTINI NANI TURQUETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E ADV. SP094039 LUIZ AUGUSTO DE FARIAS)

Baixem os autos em diligência. Fls. 287/292: Dê-se vista às partes da decisão proferida nos autos do agravo de instrumento nº 2002.03.00.036873-3. Após, voltem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

2003.61.00.026410-8 - BARAO DE JUNDIAI POSTO DE SERVICOS LTDA (ADV. SP088413 RENATO CUNHA LAMONICA E ADV. SP183320 CHRISTINA JOHNSEN VILLAS BÔAS) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS - ANP/SP (PROCURAD LUIZ VICENTE SANEHES LOPES)

Fls. 261/284. Indefiro. O advogado foi constituído pelo Instrumento de Procuração assinado pelo representante legal da empresa autora (fls. 10). Deve este, e não qualquer funcionário da empresa, ser cientificado, nos termos do art. 45 do CPC. Publique-se e, após, dê-se vista à ré para ciência da sentença de fls. 249/253.

2004.03.99.003096-1 - JAIR CARLOS DA SILVA E OUTROS (ADV. SP043226 JOSE GUALBERTO DE ASSIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Às fls. 192/199, foi prolatada sentença, julgando parcialmente procedente o feito e condenando a Caixa Econômica Federal ao pagamento dos valores pleiteados na inicial e ao pagamento da verba honorária. Pelo E. TRF da 3ª Região, foi dado parcial provimento à apelação interposta pela CEF (fls. 220/223). Às fls. 225, foi certificado decurso do prazo para a interposição de recurso. Citada nos termos do art. 632 do CPC (fls. 236/237), a Caixa Econômica Federal juntou, às fls. 244/245 e 250/251 e 296, documentos para comprovar o acordo firmado com os autores Erlanda Lopes Rodrigues, José Roberto Gaspula e Manoel Fernandes de Almeida, o que foi homologado às fls. 248, 256 e 331. Juntou, às fls. 359/427, documentos para comprovar o cumprimento da obrigação de fazer com relação aos demais autores que, intimados, não se manifestaram (fls. 430/verso). É o relatório, decidido. Diante do acima exposto, declaro satisfeita a obrigação de fazer com relação aos autores Jair Carlos da Silva e José Moreno Lopes e determino a remessa dos autos ao arquivo, com baixa da distribuição. Int.

2004.61.00.008910-8 - RODNEY EDWARD LONGO E OUTROS (ADV. SP151689 ERENTON JOSE LONGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Tendo em vista que o pagamento da verba honorária, devida à Caixa Econômica Federal (fls. 305), ficará suspenso enquanto o autor mantiver a situação que deu causa à concessão do benefício da justiça gratuita (fls. 274), arquivem-se os autos. Int.

2004.61.00.032051-7 - CRISTIANE ADELANTADO (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR E ADV. SP119738B NELSON PIETROSKI) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP119738 NELSON PIETROSKI)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se. Int.

2005.61.00.011484-3 - CREDIVAL PARTICIPACOES ADMINISTRACAO E ASSESSORIA LTDA (ADV. SP180737 RENATO OLIMPIO SETTE DE AZEVEDO E ADV. SP034248 FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ANA LUISA BREGA DE ALMEIDA)

Intimadas as partes para se manifestarem acerca do valor de R\$ 8.125,00 estimado pelo perito a título de honorários (fls. 112/114), as partes, às fls. 116/117, requereram redução do valor. Considerando o trabalho a ser realizado, o número de horas a serem gastas para a conclusão do laudo, bem como o fato de que o perito, como colaborador do Poder Judiciário, aceita, espontaneamente, um munus público, não podendo, portanto, pretender angariar lucros demasiados com essa atividade, fixo, provisoriamente, seus honorários em R\$ 6.500,00 (seis mil e quinhentos reais), devendo a autora depositá-los no prazo de 10 dias, sob pena de preclusão da prova. Após a entrega do laudo e eventuais esclarecimentos é que serão arbitrados os honorários definitivos. Comprovado o depósito, intime-se a União Federal para que, no mesmo prazo, junte aos autos o inteiro teor do processo administrativo solicitado às fls. 114. Int.

2005.61.00.019687-2 - SOCIEDADE EDUCADORA ANCHIETA (ADV. SP187810 LIVIO PIVA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LENA BARCESSAT LEWINSKI)

Diante da manifestação de fls. 667, arquivem-se. Int.

2005.61.00.901918-1 - CARLOS ALBERTO DE LIMA E OUTRO (ADV. SP181384 CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP073529 TANIA FAVORETTO)

Fls. 298: Nada a decidir, tendo em vista a prolação da sentença às fls. 277/284, cabendo a análise da petição à instância superior. Cumpra-se o despacho de fls. 296 in fine, subindo os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

2006.61.00.004527-8 - MOISES DE FREITAS CUNHA (ADV. SP082946 JOSE ROBERTO FERREIRA MILITAO E ADV. SP033249 NADYR DE PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA E ADV. SP087127 CRISTINA GONZALEZ F PINHEIRO)

Ciência às partes do trânsito em julgado da sentença. Tendo em vista que o pagamento da verba honorária devida à Caixa Econômica Federal ficará suspenso enquanto o autor mantiver a situação que deu causa à concessão do benefício da justiça gratuita (fls. 198), arquivem-se os autos. Int.

2007.61.00.018265-1 - ACMA PARTICIPACOES LTDA (ADV. SP088368 EDUARDO CARVALHO CAIUBY) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 172/174: Ciência à parte autora. Após, cumpra-se o despacho de fls. 169 in fine. Int.

2008.61.00.020396-8 - ELSA SEVERINO (ADV. SP097365 APARECIDO INACIO E ADV. SP116800 MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP (PROCURAD THOMAS AUGUSTO FERREIRA DE ALMEIDA)

Trata-se de ação, de rito ordinário, movida por ELSA SEVERINO em face da UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO PAULO - UNIFESP para a revisão dos proventos de aposentadoria. Alega que a incapacidade laboral que motivou sua aposentadoria por invalidez teve origem no acidente de trabalho sofrido em um elevador da ré e que, por esta razão, teria direito ao recebimento de proventos integrais. A União, na contestação de fls. 169/268, alega que o acidente de trabalho sofrido pela autora não tem ligação com as moléstias que fundamentaram sua aposentadoria por invalidez. Intimadas as partes para especificarem provas, a autora, às fls. 283 da réplica, requereu a produção de prova pericial e testemunhal. A União, às fls. 287/288, requereu a oitiva de testemunhas. É o relatório, decidido. Tendo em vista que a divergência das partes consiste nonexo causal entre o acidente de trabalho sofrido pela autora e a incapacidade laboral que motivou a aposentadoria por invalidez, defiro, por ora, a realização de perícia médica. Concedo às partes os prazo de 10 dias para indicação de assistentes técnicos e formulação de quesitos. A necessidade da prova testemunhal será analisada somente após a conclusão do laudo pericial. Int.

2008.61.00.023899-5 - ANTONIO APARECIDO ZOLIN E OUTRO (ADV. SP162348 SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E ADV. SP160377 CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP073809 MARCOS UMBERTO SERUFO E ADV. SP175348 ANDRÉ CARDOSO DA SILVA)

Fls. 279/281. Dê-se ciência aos autores acerca da decisão que deferiu o pedido de efeito suspensivo requerido no Agravo de Instrumento n.º 2009.03.00.007796-4 interposto pela Caixa Econômica Federal contra a decisão que antecipou a tutela (fls. 126/128). Concedo aos autores o prazo de 10 dias para que se manifestem acerca das preliminares arguidas na contestação. Sem prejuízo, digam, no mesmo prazo, as partes, se há mais provas a produzir, justificando sua necessidade e finalidade. No silêncio, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

2008.61.00.030939-4 - LAURIE AOYAMA FERREIRA FREITAS (ADV. SP082786 DAIR RUSSO E ADV.

SP227611 DAIRUS RUSSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD VINICIUS NOGUEIRA COLLACO)

Concedo o prazo de 10 dias à parte autora para que se manifeste acerca das preliminares arguidas na contestação. Sem prejuízo, digam, no mesmo prazo, as partes, se há mais provas a produzir, justificando sua necessidade e finalidade. No silêncio, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

2008.61.00.031667-2 - MARIO PEREIRA DE CARVALHO (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP215219B ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Cumpra, a parte autora, integralmente, o despacho de fls. 76, uma vez que sua fundamentação transcreve ementas (com exceção da primeira) e cita a Súmula 252 do STJ, que entendem serem devidos índices relativos aos meses de janeiro/89, abril/90, JUNHO/87, maio/90 e FEVEREIRO/91, ao mesmo tempo em que, em seu pedido, deixa de citar os meses de junho/87 e fevereiro/91, para citar, em seus lugares, o mês de junho/91, fundamentando-se apenas em uma ementa que contém erro material, transcrita às fls. 11/12 (AC n.º 2006.51.04.001584-1). Prazo: dez dias. Após, voltem conclusos para sentença. Int.

2008.61.00.034042-0 - LAURO DE ARIMATEA SEVERINO RAFUL (ADV. SP182727 PAULO ROBERTO SIQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Trata-se de ação de cobrança movida por LAURO DE ARIMATEA SEVERINO RAFUL em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Foi atribuído à causa o valor de R\$ 24.900,00 (vinte e quatro mil e novecentos reais). Tendo em vista que o Juizado Especial Cível Federal tem, nos termos do art. 3º da Lei 10.259 de 12/07/01, competência absoluta para processar e julgar as causas de até sessenta salários mínimos, defiro o pedido de fls. 24/25 e determino a remessa dos autos ao Juizado desta capital. Int.

2008.61.00.034560-0 - EDER BORGES DE BARROS E OUTROS (ADV. SP267834 ANA FLAVIA MILAN FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

De fato, o presente pedido refere-se apenas ao Plano Verão, sendo que o Plano Collor apenas foi mencionado como reflexo de atualização monetária do valor que será apurado em sede de cumprimento de sentença. Contudo, nas cópias de fls. 40/47, depreende-se que, a despeito de a fundamentação referir-se ao Plano ColLor, o pedido feito nos autos n.º 2009.63.01.00.8812-7 é IDÊNTICO àquele formulado aqui. Assim, comprove, a parte autora, que requereu o aditamento à inicial naqueles autos e que o mesmo foi devidamente recebido, para que seja demonstrada a inexistência de litispendência, em dez dias, sob pena de indeferimento da inicial. Cumprida a determinação supra, cite-se. Int.

2009.61.00.003928-0 - ARNO INACIO BECKENKAMP (ADV. MA007772A ELISEU RIBEIRO DE SOUSA E ADV. SP149070 GIUSEPPE CLAUDIO FAGOTTI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...) Por todo o exposto, reconheço a incompetência deste Juízo Cível Federal e determino a remessa à 10ª Vara Criminal Federal, perante a qual tramita o inquérito policial IPI n.º 2.5461/2008 - DELEFAZ/SR/DPF/SP. Publique-se.

2009.61.00.005182-6 - WANG YU MING E OUTRO (ADV. SP038839 JOSE CLAUDIO BITTENCOURT E ADV. SP086006 MARIA RITA EVANGELISTA DA CRUZ SILVA) X NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO (ADV. SP048519 MATILDE DUARTE GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls. 292/293. Intimem-se os autores para que, no prazo de 10 dias, complementem as custas de acordo com o valor mínimo estabelecido na Tabela da Portaria n.º 1 do Conselho de Justiça Federal. Regularizado, cite-se a CEF. Int.

2009.61.00.005693-9 - HIDRAULICA NERI LTDA (ADV. SP149446 PERLA BARBOSA MEDEIROS) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

...Por todo o exposto, reconheço a incompetência desta Justiça Comum Federal para o processamento e o julgamento deste feito, nos termos do artigo 114 da CF 88, e determino a remessa dos autos a uma das Varas da Justiça do Trabalho. Publique-se. Intime-se.

2009.61.00.005734-8 - JOSE FRANCISCO HALCSIK (ADV. SP089882 MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação movida por José Francisco Halcsik em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para a revisão mensal do benefício da aposentadoria. Assim, determino que os presentes autos sejam remetidos ao Fórum Previdenciário desta capital, que é o juízo competente para o processar e julgar ações movidas para concessão/revisão de aposentadoria. Int.

2009.61.00.006288-5 - NILDA MARIA OLIVEIRA DE SOUSA (ADV. SP211468 DALVA DE ALMEIDA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação, pelo rito ordinário, movida por NILDA MARIA OLIVEIRA DE SOUSA em face da DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO para que a ré seja condenada a ressarcir o valor indevidamente pago pela autor a título de Imposto de Renda. Foi atribuído à causa o valor de R\$ 18.800,00 (dezoito mil

e oitocentos reais). Verifico que, nos termos do art. 3º, caput e 3º, da Lei n.º 10.259/01, o Juizado Especial Cível Federal tem competência absoluta para processar e julgar as causas de valor até sessenta salários mínimos, entre as quais se encontra a presente ação. Ademais, a hipótese dos autos não se enquadra em nenhuma das exceções previstas em referido dispositivo. Diante disso, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal Cível desta Capital. Int.

2009.61.00.006534-5 - TANIA RAGAZZI DE OLIVEIRA (ADV. SP246900 GUSTAVO MARINHO DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação anulatória de débito fiscal movida por TANIA RAGAZZI DE OLIVEIRA em face da UNIÃO FEDERAL. Foi atribuído à causa o valor de R\$ 15.133,48 (treze mil, cento e trinta e três reais e quarenta e oito centavos). Verifico que, nos termos do art. 3º, caput e 3º, da Lei n.º 10.259/01, o Juizado Especial Cível Federal tem competência absoluta para processar e julgar as causas de valor até sessenta salários mínimos, entre as quais se encontra a presente ação. Ademais, a hipótese dos autos não se enquadra em nenhuma das exceções previstas em referido dispositivo. Diante disso, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal Cível desta Capital. Int.

2009.61.00.006574-6 - RODOLPHO DONIZETTI NOGUEIRA (ADV. SP271194 ARTUR VINICIUS GUIMARÃES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Trata-se de ação de cobrança movida por RODOLPHO DONIZETTI NOGUEIRA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Foi atribuído à causa o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais). Verifico que, nos termos do art. 3º, caput e 3º, da Lei n.º 10.259/01, o Juizado Especial Cível Federal tem competência absoluta para processar e julgar as causas de valor até sessenta salários mínimos, entre as quais se encontra a presente ação. Ademais, a hipótese dos autos não se enquadra em nenhuma das exceções previstas em referido dispositivo. Diante disso, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal Cível desta Capital. Int.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

2009.61.00.006503-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.023899-5) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP205411B RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER E ADV. SP073809 MARCOS UMBERTO SERUFO) X ANTONIO APARECIDO ZOLIN E OUTRO (ADV. SP162348 SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E ADV. SP160377 CARLOS ALBERTO DE SANTANA)

Recebo a presente Impugnação ao Valor da Causa. Vista ao impugnado para manifestação no prazo de 5 dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

1ª VARA CRIMINAL

Expediente Nº 2627

ACAO PENAL

2006.61.81.014936-1 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X LIU KUO AN (ADV. SP038152 NEWTON AZEVEDO E ADV. SP232335 ERIC RIBEIRO PICCELLI) X LIU SHUN JEN (ADV. SP038152 NEWTON AZEVEDO E ADV. SP232335 ERIC RIBEIRO PICCELLI E ADV. SP038152 NEWTON AZEVEDO E ADV. SP232335 ERIC RIBEIRO PICCELLI E ADV. SP196738 RONALDO PAULOFF) X MAX ALEXANDRE QUEIROZ DA CUNHA (ADV. SP135188 CELSO VIEIRA TICIANELLI E ADV. SP135188 CELSO VIEIRA TICIANELLI)

Fls. 2346/2347: defiro a substituição da testemunha MICHAEL CHAN CHEN YEN pela testemunha MARCOS MACHADO RODRIGUES. Expeça-se carta precatória para a subseção judiciária do Rio de Janeiro para a sua oitiva, intimando-se as partes da efetiva expedição (FICAM AS PARTES INTIMADAS DA EFETIVA EXPEDICAO DA CP 83/09 PARA A SUBSECAO JUDICIARIA DO RIO DE JANEIRO/RJ, PARA OITIVA DA TESTEMUNHA MARCOS MACHADO RODRIGUES).

4ª VARA CRIMINAL

Juiz Federal Dr. ALEXANDRE CASSETTARI

Juiz Federal Substituto Dr. LUIZ RENATO PACHECO CHAVES DE OLIVEIRA

Expediente Nº 3801

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

2009.61.81.002992-7 - RENATO ARAUJO GUEDES E OUTRO (ADV. SP116770 ANTONIO AIRTON SOLOMITA

E ADV. SP149958 REINALDO DOMINGOS) X JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Intime-se a defesa para que se manifeste acerca do informado na certidão retro.

5ª VARA CRIMINAL

MM Juiz Federal

Dra. JANAÍNA RODRIGUES VALLE GOMES

MARIA TERESA LA PADULA - DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 1168

ACAO PENAL

97.0102074-0 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X EDVALDO MOREIRA (ADV. SP101453 PAULO ROBERTO YUNG)

Autos em Secretaria para que a DEFESA se manifeste nos termos do artigo 402 do CPP.

2000.61.81.003799-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0103604-4) JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X ROBERTO CARLOS RIELLO (ADV. SP203522 LEOPOLDO LUIS LIMA OLIVEIRA)

Autos em Secretaria para que a DEFESA apresente memoriais, nos termos do artigo 403, parágrafo 3º, do CPP.

2002.61.81.006229-8 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X ANTONIO CARLOS FRANCO MAGALHAES X JOAO VITOR DE MAGALHAES FILHO X PAULO FRANCO VIEIRA (ADV. SP162270 EMERSON SCAPATICIO)

Autos em Secretaria para que a DEFESA se manifeste nos termos do artigo 402 do CPP.

2003.61.81.000497-7 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD THAMEA DANELON VALIENGO) X MATIAS MACHLINE X AZIZ ADIB NAUFAL (ADV. SP089038 JOYCE ROYSEN) X LUIZ CESAR AMBROGI GONCALVES (ADV. SP089038 JOYCE ROYSEN) X NEMER ISKANDAR SALIBA (ADV. SP089038 JOYCE ROYSEN) X JOAO BATISTA MURATORIO FILHO (ADV. SP089038 JOYCE ROYSEN E ADV. SP177131 JULIANA SÁ DE MIRANDA) X RENATO BUONOMO X RONALDO ALVES PORTELLA (ADV. SP162247 CARLOS EDUARDO TEIXEIRA POLIMENI BENETTI) X MAURO GONCALVES MARQUES X ANTONIO CARLOS REGO GIL (ADV. SP089038 JOYCE ROYSEN) X LUIS ROBERTO POGETTI (ADV. SP078154 EDUARDO PIZARRO CARNELOS) X CARLOS ALBERTO MACHLINE (ADV. SP065371 ALBERTO ZACHARIAS TORON E ADV. SP146100 CARLA VANESSA TIOZZI HUYBI DE DOMENICO) X ANGELO AMAURY STABILE (ADV. SP108236 ROQUE KOMATSU) X SERGIO ALEXANDRE MACHLINE (ADV. SP065371 ALBERTO ZACHARIAS TORON) X PAULO RICARDO MACHLINE (ADV. SP065371 ALBERTO ZACHARIAS TORON) X TADEU SALUSTIANO DE SENA (ADV. SP063638A JOSE ACURCIO CARVALEIRO DE MACEDO E ADV. SP156050 THIAGO ANDRADE BUENO DE TOLEDO E ADV. SP083493 ROMUALDO DEVITO) X RICARDO CAMPOS CAIUBY ARIANI (ADV. SP089038 JOYCE ROYSEN E ADV. SP177131 JULIANA SÁ DE MIRANDA)

Acolho a cota ministerial de fls. 1615 e indefiro os pedidos da defesa de fls. 1611/1612. De fato, o pedido de compensação a ser decidido pelo juízo cível não é questão prejudicial ao julgamento do delito tipificado no artigo 168-A, do CP. Ademais, os documentos podem ser obtidos e juntados pela própria defesa, não havendo necessidade de intervenção judicial para tanto. Determino, portanto, o prosseguimento do feito em seus ulteriores termos. Intime-se a defesa desta decisão. Após, caso nada requeira, vista ao Ministério Público Federal, para que apresente memoriais, nos termos do artigo 403, parágrafo 3º, do CPP, e, sucessivamente a defesa para a mesma finalidade. Oportunamente, venham os autos conclusos.

2003.61.81.001995-6 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X STEFANIA MULLER BERKOVITZ (ADV. SP106090 FABIO LUIS MUSSOLINO DE FREITAS E ADV. SP099751 ALVARO SARTORI FILHO)

Autos em Secretaria para que a DEFESA apresente memoriais, nos termos do artigo 403, parágrafo 3º, do CPP.

2003.61.81.006454-8 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD ELIZABETH MITIKO KOBAYASHI) X VALDIR DUARTE (ADV. SP052047 CLEIDINEIA GONZALES E ADV. SP086258 FRANCISCO DE ASSIS COSTA) X HELOISA DE FARIA CARDOSO CURIONE (ADV. SP234908 JOÃO PAULO BUFFULIN FONTES RICO E ADV. SP027946 JOAQUIM BENEDITO FONTES RICO E ADV. SP246339 ANA FLAVIA BUFFULIN FONTES RICO) X MARCOS DONIZETTI ROSSI

Autos em Secretaria para que a defesa apresente memoriais, nos termos do artigo 403, parágrafo 3º, do CPP.

2004.61.81.005744-5 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X JOSE LENILSON DE SOUZA (ADV. SP110285 MARIA DE LOURDES SILVA)

Autos em Secretaria para que a DEFESA apresente memoriais, nos termos do artigo 403, parágrafo 3º, do CPP.

2005.61.81.000352-0 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X HAMILTON LUCAS DE OLIVEIRA (ADV. SP120069 ROBERTO LEONESSA E ADV. SP189506 DANIELA CAMARGO SCHMIDT)

Autos em Secretaria para que a DEFESA se manifeste nos termos do artigo 402, do CPP.

2005.61.81.002007-4 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X AMAURY GOMES QUITERIO (ADV. SP106090 FABIO LUIS MUSSOLINO DE FREITAS E ADV. SP076714 JULIANA PANDINI SILVA MUSSOLINI E ADV. SP124245 PRISCILA ANDREGHETTO RIBEIRO) X REGINA MATIAS GARCIA (ADV. SP175838 ELISABETE MATHIAS)

Acolho a cota ministerial de fls. 710 e indefiro os pedidos da defesa de fls. 707/708, pois as providências pretendidas poderiam ter sido requeridas desde o início da instrução. A fase do vigente artigo 402 do CPP (e do revogado art. 499) presta-se tão somente ao requerimento de diligências que decorram da instrução, o que não é o caso do pedido da defesa. Intime-se a defesa desta decisão, bem como da de fls. 709. Após, vista ao Ministério Público Federal, para que apresente memoriais, nos termos do artigo 403, parágrafo 3º, do CPP, e, sucessivamente a defesa para a mesma finalidade. Oportunamente, venham os autos conclusos.

2006.61.81.005398-9 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X ANTONIO CARLOS FERREIRA (ADV. SP142604 RENATO HIROSHI ONO) X ROBERTO CARLOS FERREIRA (ADV. SP120649 JOSE LUIS LOPES) X GERSON FERRARI (ADV. SP196503 LUIS HENRIQUE FAVRET)

Autos em Secretaria para que a Defesa se manifeste nos termos do artigo 402 do CPP.

Expediente Nº 1194

CARTA PRECATORIA

2007.61.81.007322-1 - JUIZO DA 11 VARA DO FORUM FEDERAL DE FORTALEZA - CE E OUTRO (ADV. SP169081 SANDRO MARCELLO COSTA MONGELLI) X JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP

Diante da certidão de fl. 75 e da cota ministerial de fl. 77, verso, autorizo a viagem da beneficiada Rosália Chaves Lima no período compreendido entre 17/04/09 a 28/04/09. Intime-se.

Expediente Nº 1195

INQUERITO POLICIAL

2008.61.81.007885-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.81.009350-1) JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X SUELI BARRETO DA SILVA E OUTRO (ADV. SP082041 JOSE SIERRA NOGUEIRA E ADV. SP212565 KATYANA ZEDNIK CARNEIRO) X EZZAT GEORGES JUNIOR (ADV. MS011674B SUDALENE ALVES MACHADO RODRIGUES) X JOAQUIM DE ALMEIDA LIMA E OUTRO (ADV. SP232969 DOUGLAS LUIZ ABREU SOTELO) X VALDENIA CASTRO OLIVEIRA (ADV. SP154523 CARLOS ANTONIO DE OLIVEIRA) X EDUARDO ANTONIO ARISMENDI ECHEVARRIA E OUTROS (ADV. SP118352 ALEXANDRE KHURI MIGUEL)

Autos em Secretaria para ciência e manifestação acerca da decisão de fls. 1922/1925, in verbis: Vistos. Cuida-se de ação penal oriunda do procedimento de pedido de quebra de sigilo telefônico n.º 2006.61.81.009350-1, formulado para apurar a suposta prática de delitos de tráfico de entorpecentes, tendo sido, naquele procedimento, determinada por este Juízo, a busca e apreensão em vários endereços fornecidos pela autoridade policial requisitante da medida, bem como prisões temporárias. Efetivadas as buscas e apreensões, bem como cumpridos os mandados de prisão temporária, foi instaurado o inquérito policial n.º 2008.61.81.007885-5 para prosseguimento das investigações. Em 06/06/2008, o Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face dos investigados: EDUARDO ANTONIO ARISMENDI ECHAVARRIA, RAFAEL PLEJO ZEVALLOS, GLORIA MARIANA SUAREZ, ADENIR JOÃO SANTOS DA SILVA, SUELI RAMONA DE ALENCAR, JOAQUIM DE ALMEIDA LIMA, VALDENIA CASTRO DE OLIVEIRA MELO, EZZAT GEORGES JUNIOR, ULISSES DIAS DA COSTA, MARCOS ANTONIO VICENTE DA SILVA, SUELI BARRETO DA SILVA, BENILSON VICENTE DA SILVA e SUNNY IKECHUKWU BENJY EKE, pela prática, em tese, dos crimes previstos nos artigos 33 e 35 c.c. 40, inciso I, da Lei 11.343/06. Apresentadas as defesas preliminares, nos termos do artigo 55, da Lei n.º 11.343/2006, a denúncia foi recebida, em 17 de outubro de 2008, com relação aos acusados EDUARDO ANTONIO ARISMENDI ECHAVARRIA, JOAQUIM DE ALMEIDA LIMA, VALDENIA CASTRO DE OLIVEIRA MELO e ULISSES DIAS DA COSTA, tendo sido rejeitada com relação aos demais. Foram expedidas Cartas Precatórias para fim de interrogatório dos réus, e, em 20 de janeiro de 2009, realizou-se neste Juízo audiência para interrogatório do acusado Eduardo Antonio Arismendi Echavarría, oitiva de testemunhas de acusação e de testemunhas de defesa, com endereço nesta Subseção Judiciária. Nessa oportunidade a defesa do acusado JOAQUIM DE ALMEIDA LIMA requereu fosse realizado novo interrogatório do mesmo. A defesa de ULISSES DIAS DA COSTA, por sua vez, pleiteou a tradução de eventuais diálogos interceptados, cujas conversas

teriam sido realizadas em idioma estrangeiro, e, ainda, a instauração de incidente de insanidade mental e/ou de dependência com relação ao referido réu. Por fim, a defesa de EDUARDO ANTONIO ARISMENDI ECHAVARRIA, requereu a realização de perícia a fim de identificar a sua voz nos diálogos interceptados. O Ministério Público Federal se manifestou, às fls. 1748/1749, e, a defesa do acusado JOAQUIM DE ALMEIDA LIMA, às fls. 1905/1915. As defesas dos demais acusados quedaram-se inertes. DECIDO. Inicialmente, no que tange ao pleito da defesa de ser o acusado, JOAQUIM DE ALMEIDA LIMA, novamente interrogado, entendo que, por ora, deve ser indeferido. De fato, como bem salientado pela ilustre representante do Ministério Público Federal, na manifestação acostada às fls. 1748/1749, não foram apontadas justificativas para a repetição do ato, nem tampouco, indicados os prejuízos que, supostamente, o réu teria sofrido. No processo penal a autodefesa, ao lado da defesa técnica e da defesa efetiva, compõe o princípio da ampla defesa. O interrogatório, por seu turno, é considerado a efetiva manifestação da autodefesa. Dessa forma, na nova roupagem assumida pelo processo penal brasileiro, o interrogatório é meio de defesa, e, não somente, meio de prova. Ademais, o artigo 185, do Código de Processo Penal determina que o acusado que comparecer perante a autoridade judiciária, no curso do processo penal, será qualificado e interrogado na presença de seu defensor, constituído ou nomeado. Assim, em princípio, é direito do réu ser interrogado para que possa exercer plenamente seu direito de defesa. Todavia, para que seja novamente interrogado, e, ainda, para que o seja fora do momento processual oportuno, faz-se necessário que apresente justificativas e aponte prejuízos que indiquem a necessidade da repetição do ato, o que não ocorreu no caso concreto. Nesse diapasão, dê-se vista à Defensoria Pública da União para que indique, pormenorizadamente, os motivos pelos quais entende ser necessário novo interrogatório do acusado JOAQUIM DE ALMEIDA LIMA. Após, tornem os autos conclusos. Da mesma forma, o pedido da defesa do acusado ULISSES DIAS DA COSTA, de tradução dos diálogos interceptados, cujas conversas teriam sido realizadas em idioma estrangeiro, não merece prosperar. A despeito de o Ministério Público Federal não ter se oposto ao requerimento, entendo que o mesmo não merece guarida, na medida em que foi formulado de maneira genérica, sem que fossem apontados, especificamente, os diálogos que a defesa pretendia ver traduzidos. Com efeito, a investigação realizada pelo Departamento de Polícia Federal, que ensejou a deflagração da denominada Operação Muralha, perdurou quase dois anos, período em que diversos terminais foram interceptados, e, incontáveis diálogos, foram gravados. Caso este Juízo permitisse a tradução indiscriminada de todos os áudios constantes dos autos n.º 2006.61.81.009350-1, como pretende a defesa, o presente feito permaneceria sobrestado até que findassem as traduções, medida que, em última análise, reverteria em prejuízo dos próprios réus, uma vez que, como se trata de pedido formulado pela defesa dos mesmos, não haveria que se falar em excesso de prazo no processamento do feito, e, conseqüentemente, os acusados permaneceriam no cárcere por longo lapso de tempo. Sob o mesmo argumento indefiro o requerimento da defesa do réu EDUARDO ANTONIO ARISMENDI ECHAVARRIA de realização de perícia a fim de identificar a voz do referido acusado nos diálogos interceptados. De fato, da mesma forma que a defesa do denunciado Ulisses Dias da Costa, a defesa do acusado EDUARDO ANTONIO ARISMENDI ECHAVARRIA deixou de especificar os diálogos que pretendia ver periciados, o que, em princípio, torna inviável o deferimento do pleito. Ademais, como bem ressaltou o parquet, na cota ministerial de fls. 1748/1749, os acusados, em seus interrogatórios, reconheceram ser suas as vozes constantes dos áudios interceptados, não tendo contestado a veracidade dos mesmos nesta ocasião. No que concerne ao requerimento de instauração de incidente de insanidade mental e/ou de dependência, formulado em audiência pela defesa do réu ULISSES DIAS DA COSTA, verifico que tal pedido não restou claro, não se podendo precisar qual incidente a defesa pretende ver instaurado. Desta feita, intime-se a defesa do referido acusado para que esclareça, no prazo de 02 (dois) dias, se o pleito, constante no Termo de Deliberação de fls. 1717/1718, refere-se a instauração de incidente de insanidade mental ou de incidente de dependência toxicológica. Com a manifestação, ou, decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Por fim, defiro os pedidos formulados pelo Ministério Público Federal, à fl. 1917, na sua integralidade. Assim, determino: (i) oficie-se o Departamento de Polícia Federal para que encaminhe ao Juízo da 4ª Vara Criminal Federal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, no prazo de 10 (dez) dias, os diálogos e informações pertinentes ao acusado HERNAN DARIO TABORDA ALZATE. (ii) providencie a Secretaria a transcrição do interrogatório do acusado ULISSES DIAS DA COSTA, nos termos do artigo 405, do Código de Processo Penal. (iii) encaminhem-se ao Ministério Público Federal os apensos de Busca e Apreensão relacionados aos acusados JOAQUIM DE ALMEIDA LIMA, ULISSES DIAS DA COSTA E VALDENIA CASTRO DE OLIVEIRA MELO. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se as defesas do teor desta decisão. PRAZO PARA A DEFESA.

7ª VARA CRIMINAL

DR. ALI MAZLOUM
Juiz Federal Titular
Bel. Mauro Marcos Ribeiro
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5362

ACAO PENAL

2003.61.81.004807-5 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X REGINALDO BENACCHIO

REGINO (ADV. SP248306 MARCO AURELIO MAGALHÃES JUNIOR E ADV. SP231979 MATEUS ROCHA ANTUNES) X PAULO SERGIO RUOCCO (ADV. SP127964 EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI E ADV. SP191770 PATRICK RAASCH CARDOSO E ADV. SP076161 LEO MAURICIO LEAO) X MARCO ANTONIO BENACCHIO REGINO (ADV. SP231979 MATEUS ROCHA ANTUNES E ADV. SP127964 EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI E ADV. SP248306 MARCO AURELIO MAGALHÃES JUNIOR E ADV. SP191770 PATRICK RAASCH CARDOSO) X MARIA DAS DORES SILVA E OUTRO (ADV. SP191770 PATRICK RAASCH CARDOSO E ADV. SP248306 MARCO AURELIO MAGALHÃES JUNIOR E ADV. SP231979 MATEUS ROCHA ANTUNES)

Sobre as testetunhas de defesa que não foram localizadas, LUIZ ANTÔNIO LÍVIO, ALESSANDRO JACARANDÁ JOVE e ROBERTO CAVINATO, manifeste-se a Defesa no prazo de 03 (TRÊS) DIAS, sob pena de preclusão.

Expediente Nº 5367

ACAO PENAL

1999.61.81.006292-3 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X JOSE AUGUSTO FERREIRA DOS SANTOS (ADV. SP188098 JOAO BORGES DE CAMPOS NETO E ADV. SP066206 ODAIR GARBIN E ADV. SP152228 MARIA JOSE LACERDA E ADV. SP185811 PATRÍCIA HELENA DA SILVA ALVES) X ELIANA RODRIGUES KREIS (ADV. SP263229 ROGERIO BARBOSA DA SILVA) X RICARDO SOUZA FERRAZ (ADV. SP052406 CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA E ADV. SP134299 CARLA CRISTINA DA SILVEIRA E ADV. SP152206 GEORGIA JABUR)

Dispositivo da r.sentença prolatada em 19/02/2009 às fls.368/372:III - DISPOSITIVO Diante disso, com base nos motivos expendidos, e o mais que dos autos consta julgo parcialmente procedente a ação penal para o fim de condenar JOSÉ AUGUSTO FERREIRA DOS SANTOS, ELIANA RODRIGUES KREIS, qualificados nos autos, como incurso no artigo 168-A, 1º, inciso I, c.c. o artigo 71, ambos do Código Penal, à pena privativa de liberdade de 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, a ser cumprida em regime aberto, ficando substituída por 02 (duas) penas restritivas de direitos, na forma anteriormente mencionada, e à pena pecuniária de 12 (doze) dias-multa, cada qual no valor de dois salários mínimos da época dos fatos, devendo o valor ser corrigido a partir do trânsito em julgado da sentença, e julgo improcedente a ação penal para absolver RICARDO SOUZA FERRAZ, qualificado nos autos, do crime imputado na denúncia, fazendo-o com fundamento no inciso VI do art. 386 do Código de Processo Penal. Os acusados poderão apelar em liberdade, devendo-se, após o trânsito em julgado desta sentença, lançar os seus nomes no rol dos culpados, e oficialiar à Justiça Eleitoral em cumprimento ao disposto no artigo 15, III, da Constituição Federal. Com o trânsito em julgado para a acusação, retornem os autos conclusos para apreciação de eventual prescrição da pretensão punitiva. Custas ex lege. P.R.I.C. Dispositivo da r.sentença prolatada em 09/03/2009 às fls.377/378-V:III - DISPOSITIVO Diante do exposto, e do que mais dos autos consta, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE dos acusados JOSÉ AUGUSTO FERREIRA DOS SANTOS e ELIANA RODRIGUES KREIS, qualificados nos autos, com fulcro nos artigos 107, IV, primeira figura, 109, inciso V, e 110, 1º e 2º, do Código Penal, c.c. o artigo 61 do Código de Processo Penal. Após o trânsito em julgado da presente sentença e da sentença de fls. 368/372 em relação ao acusado Ricardo (ali absolvido) e depois de feitas as necessárias comunicações e anotações (inclusive remessa ao SEDI para alteração da situação processual de todos os acusados), ARQUIVEM-SE OS AUTOS. P.R.I.C.

2001.61.81.003936-3 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X IVO REBELATTO (ADV. SP114549 JOSE SANTOS ANDRADE E ADV. SP216083 NATALINO REGIS) X SANDRA STAMER (ADV. SP113356 SANDRA STAMER E ADV. SP103436 RICARDO BANDLE FILIZZOLA) X MIRIAN SOUZA SANTOS (ADV. SP103436 RICARDO BANDLE FILIZZOLA)

Dispositivo da r.sentença prolatada em 11/03/2009 às fls.410/411: III - DISPOSITIVO Diante do exposto, e do que mais dos autos consta, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de SANDRA STAMER, IVO REBELATTO e MIRIAN SOUZA SANTOS, qualificados nos autos, com fundamento no artigo 89, 5º, da Lei n. 9.099/95. Após o trânsito em julgado, façam-se as necessárias anotações e comunicações, remetam-se os autos ao SEDI para alteração da situação processual dos acusados e arquivem-se os autos. Sem custas. P.R.I.C.

Expediente Nº 5369

ACAO PENAL

2000.61.81.001637-1 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X DAGMAR SOUZA DE ARAUJO E OUTRO (ADV. SP070285 MARIA HELENA CAMPANHA LIMA) X GUMERCINDO CAMPOS BRITO NETO (ADV. SP174252 ALBERTO BRITO RINALDI)

Sentença de fls. 873/878: III - DISPOSITIVO Diante disso, com base nos motivos expendidos, e o mais que dos autos consta, julgo improcedente o pedido deduzido na inicial para o fim de absolver VAGNER ALVES GOMES e GUMERCINDO CAMPOS BRITO NETO, qualificados nos autos, do crime imputado na denúncia, fazendo-o com fulcro no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal. Após o trânsito em julgado, façam-se as necessárias anotações e comunicações (inclusive remessa dos autos ao SEDI para alteração da situação processual dos acusados VAGNER e GUMERCINDO), arquivem-se os autos. Sem custas. P.R.I.C.

Expediente N° 5376

ACAO PENAL

2000.61.81.005407-4 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD ADRIANA SCORDAMAGLIA F.MARINS) X JOSE FERNANDO FARIAS MORAES (ADV. SP056666 GRIGORIO ANTONIO KOBLEV E ADV. SP050791 ZENOBIO SIMOES DE MELO) X BENTO DA COSTA LOPES

Despacho de fls. 297: Expeça-se carta precatória ao Juízo Federal em Santo André/SP, para oitiva da testemunha de acusação CLEUSA FERNANDES DE ARAÚJO ROCCO, mencionando o endereço indicado às fls. 293. Intimem-se nos termos do artigo 222 do Código de Processo Penal. **ATENÇÃO! FOI EXPEDIDA CARTA PRECATÓRIA N° 89/2009/TO AO JUÍZO FEDERAL EM SANTO ANDRÉ/SP.**

Expediente N° 5377

ACAO PENAL

2003.61.81.004602-9 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD MPF) X MARCOS DONIZETTI ROSSI X ENE MARCELINO GOMES (ADV. SP106670 ANTONIO CARLOS GARCIA E ADV. SP042989 CLAUDIO CEZAR CIRINO E ADV. SP059295 HAROLDO SALGUEIRO LARA E ADV. SP075921 JOSE CARLOS FALAVINHA) **DESPACHO DE FLS. 538:** Tendo em vista a manifestação de fls. 536, acolho a justificativa apresentada pela defesa do acusado MARCOS DONIZETTI ROSSI, às fls. 528/531. Intimem-se às defesas do despacho de fls. 533, da efetiva expedição da carta precatória n° 79/2009, às fls. 535, bem como deste despacho. **Int. DESPACHO DE FLS. 533:** Fls. 532: Homologo a desistência da oitiva da testemunha Jose Antonio Alves de Souza, arrolada pela defesa da acusada Ene Marcelino Gomes. Expeça-se carta precatória a uma das Varas Criminais da Comarca de Barueri/SP, com prazo de 60 (sessenta) dias, para oitiva da testemunha José Andrade Fonseca, com endereço nessa localidade, intimando-se as partes de sua efetiva expedição, nos termos do artigo 222 do CPP. Fls. 528/531: Dê-se vista ao MPF, para ciência e manifestação. **Int. OBS.: FICAM AS PARTES INTIMADAS, NOS TERMOS DO ART. 222 DO CPP, DA EFETIVA EXPEDIÇÃO DA CARTA PRECATÓRIA N° 79/2009, PARA A COMARCA DE BARUERI/SP, PARA INQUIRÇÃO DA TESTEMUNHA DE DEFESA JOSE ANDRADE FONSECA.**

9ª VARA CRIMINAL

JUIZ FEDERAL DR. HÉLIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA

JUIZ FEDERAL TITULAR DA 9ª VARA CRIMINAL

Belª SUZELANE VICENTE DA MOTA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente N° 1700

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

2008.61.81.009835-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP103282 ALCIDINO BRISOLA) X SEGREDO DE JUSTIÇA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos em sentença. *Trata-se de pedido de restituição de coisa apreendida formulado por FERNANDO BRISOLA, visando a degravção ou liberação do HD apreendido nos autos do inquérito policial n.º 2007.61.81.012810-6. Sustentou que o HD é seu instrumento de trabalho, e que sua apreensão o está impedindo de executar suas tarefas de professor. Ademais, afirmou não ter praticado o crime investigado, tendo mantido contato na comunidade para afrontar as posições racistas e preconceituosas desta (ff.03/04). O órgão ministerial opinou pelo indeferimento do requerido, diante da necessidade de realização de laudo, sendo também contrário à realização de espelhamento do HD, em face da possibilidade de haver conteúdo ilícito nele (f.11vº). Este Juízo determinou a vinda do laudo pericial para que fosse apreciado o pedido. Às ff.27/30 estão acostadas cópias da promoção do Ministério Público Federal e da decisão de arquivamento, formuladas no inquérito policial n.º 2007.61.81.012810-6 após a realização de laudo pericial juntado àqueles autos. É o breve relatório. Decido. O pedido comporta deferimento. No inquérito policial que investigava o delicto do artigo 20 da Lei n.º 7.716/89 e no qual foi realizada apreensão do HD objeto do presente pedido, foi proferida por este Juízo decisão de arquivamento, acolhendo parecer ministerial, diante da inexistência de indícios que o investigado e requerente Fernando Brisola tenha praticado o crime apurado. O laudo pericial do HD apreendido, acostado às ff.112/117, concluiu pela inexistência de conteúdo ilícito. Pelo exposto, acolho a manifestação ministerial quanto à devolução do material apreendido (f.28) e defiro o pedido de restituição formulado por FERNANDO BRISOLA. O material deverá ser retirado na Secretaria deste Juízo pelo requerente ou por procurador com poderes específicos para tanto, mediante assinatura de recibo, o qual deverá ser juntado aos autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado a presente e acostado aos autos o recibo de entrega do bem apreendido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. São Paulo, 11 de março de 2009.

Expediente Nº 1701

ACAO PENAL

2005.61.81.000981-9 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD DRA.MELISSA G B DE ABREU E SILVA) X PAULO ALEXANDRE ORNELAS (ADV. SP228495 VALÉRIA TELLES ROSSATTI) X ERVEN PAULO MARTINEZ (ADV. SP011896 ADIB GERALDO JABUR E ADV. SP011896 ADIB GERALDO JABUR E ADV. SP051601 ANA GARCIA DE AQUINO E ADV. SP115732 GISLAINE HADDAD JABUR E ADV. SP129671 GILBERTO HADDAD JABUR E ADV. SP162972 ANTONIO JORGE REZENDE SANTOS E ADV. SP211703 TANIA CRISTINA CARNEIRO E ADV. SP228495 VALÉRIA TELLES ROSSATTI E ADV. SP011896 ADIB GERALDO JABUR) DESPACHO DE FL.167:1- Vistos em decisão.2- Ouvidas todas as testemunhas arroladas pela defesa, declaro encerrada a instrução oral.3- Vista ao MPF para manifestação na fase do artigo 499 do CPP.4- Após, intimem-se as defesas para o mesmo fim.5- A presente determinação fica mantida, ainda que a intimação ocorra após o início de vigência da Lei n.11.719/08, a fim de assegurar maior amplitude do contraditório e ampla defesa.São Paulo, 01 de agosto de 2008.(Obs.: MPF já se manifestou. PRAZO EXCLUSIVO PARA DEFESA se manifestar nos termos do novel artigo 402 do CPP, no prazo de 24 horas).

Expediente Nº 1702

CARTA PRECATORIA

2008.61.81.004013-0 - JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - RJ Tendo em vista ff. 39 e 40/verso, designo para o dia 11 de maio de 2009, às 15:30 horas, a realização de Audiência de Suspensão Proces- sual, na qual será detalhada a forma da prestação de serviços.Intime-se o acusado e sua defesa.Oficie-se ao Juízo Deprecante comunicando. Ciência ao Ministério Público FederalSão Paulo, 10 de março de 2009.

1ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR. HIGINO CINACCHI JUNIOR - Juiz Federal

DR. Luís Gustavo Bregalda Neves - Juiz Federal Substituto

Bel(a) Eliana P. G. Cargano - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2056

EXECUCAO FISCAL

1999.61.82.009971-2 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X SOLVENTEX IND/ QUIMICA LTDA (ADV. SP096149 ELEONORA ALTRUDA PUCCI) Tendo em vista a certidão de fls.285, e considerando-se a realização da 27ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 14/04/2009, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 28/04/2009, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente.Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art.687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Intime-se.

1999.61.82.040887-3 - INSS/FAZENDA (PROCURAD SUELI MAZZEI E PROCURAD ENIO ARAUJO MATOS) X MARSUL COM/ E DISTRIBUIDORA DE PESCADOS LTDA (ADV. SP131910 MARCOS ROBERTO DE MELO) Considerando-se a realização da 27ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 14/04/2009, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 28/04/2009, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Intime-se.

2000.61.82.021692-7 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X TUTTO UOMO MODAS LTDA (ADV. SP103918 JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS) Considerando-se a realização da 27ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 14/04/2009, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 28/04/2009, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Intime-se.

2004.61.82.009691-5 - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO (ADV. SP064274 ROBERTO MUNERATTI FILHO) X CARDOSO IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA (ADV. SP104981 FRANCISCO MANOEL GOMES CURTI)

Considerando-se a realização da 27ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 14/04/2009, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 28/04/2009, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Intime-se.

2004.61.82.046511-8 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X INDUSTRIA AMERICANA DE PAPEL LTDA (ADV. SP155879 FLAVIA MARIA DE MORAIS GERAIGIRE CLAPIS)

Considerando-se a realização da 27ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 14/04/2009, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 28/04/2009, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Intime-se.

2007.61.82.017552-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X COLUMBIA TELHAS E MADEIRAS LTDA (ADV. SP175630 FERNANDA BOLDRIN ALVES PINTO)

Tendo em vista a certidão de fls.38, e considerando-se a realização da 27ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 14/04/2009, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 28/04/2009, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art.687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Intime-se.

2007.61.82.041619-4 - INSS/FAZENDA (PROCURAD NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X ISOCRYL IMPERMEABILIZANTES LTDA E OUTRO (ADV. SP217953 DANIELLA MARIS PINTO FERREIRA)

Tendo em vista a certidão de fls.76, e considerando-se a realização da 27ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 14/04/2009, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 28/04/2009, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art.687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Intime-se.

6ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DOUTOR ERIK FREDERICO GRAMSTRUP

JUIZ FEDERAL TITULAR

BELa. DÉBORA GODOY SEGNINI

DIRETORA DA SECRETARIA

Expediente Nº 2462

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2004.61.82.065880-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.82.007437-5) ARO ESTAMPARIA E FERRAMENTARIA MECANICA LTDA (ADV. SP109924 PAULO SERGIO BRAGGION E ADV. SP073433 FLAVIO NUNES DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA)

(...)Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS e SUBSISTENTE O TÍTULO EXECUTIVO.

Determino o prosseguimento nos autos do executivo fiscal, para o qual se trasladará cópia da presente sentença. Arbitro, a cargo da parte embargante, o encargo de 20% previsto pelo Decreto-lei n. 1.025/1969, que substitui, no caso, os honorários de advogado. Publique-se, registre-se e intime-se.

2005.61.82.035052-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.018666-7) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP183718 MARCO ANTONIO PEREZ DE OLIVEIRA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO (ADV. SP206141 EDGARD PADULA)

(...)EM FACE DO EXPOSTO, julgo procedentes os embargos à execução, para desconstituir o título e dar por extinta a execução fiscal. Não cabem custas. Arbitro, a cargo da Municipalidade, honorários de advogado, à razão de 5% do

valor exequiando, devidamente atualizado, por critério equitativo resultante do art. 20, par. 4º., do CPC. Sentença sujeita a duplo grau. Publique-se, registre-se e intime-se.

2005.61.82.055222-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0570748-0) BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A (ADV. SP124071 LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTI E ADV. SP207205 MARCIA HELENA TORRENTES DA SILVA E ADV. SP110862 RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA) X INSS/FAZENDA (PROCURAD SUELI MAZZEI)

(...)Pelo exposto, ACOLHO A ARGUIÇÃO DE DECADÊNCIA, quanto aos fatos geradores ocorridos entre 10/1988 e 12/1988 e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS, desconstituindo o título quanto às incidências de contribuições sobre as verbas nominadas como LICENÇA-PRÊMIO INDENIZADA, GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL e PRÊMIO POR PRODUTIVIDADE e rejeitando os demais pedidos. Em decorrência, a parte embargada substituirá as certidões de dívida ativa, por se tratar de parcelas destacáveis. Declaro a verba honorária reciprocamente compensada (art. 21 do CPC). Submeto a presente ao REEXAME NECESSÁRIO. Traslade-se cópia para os autos do executivo fiscal. Publique-se, registre-se e intime-se.

2006.61.82.027123-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.82.032494-3) FAZENDA NACIONAL/CEF (PROCURAD MARIA LUCIA BUGNI CARRERO) X MARIA ROSNER (ADV. SP107633 MAURO ROSNER)

(...)Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS e SUBSISTENTE O TÍTULO EXECUTIVO. Condeno a requerente no pagamento, a título de honorários, do encargo previsto na Lei nº. 9.964/2000. Traslade-se cópia para os autos do executivo fiscal, em que se prosseguirá. Publique-se, registre-se e intime-se.

2007.61.82.002253-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.042508-7) AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL (ADV. SP202699 MARIA REGINA FERREIRA MAFRA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO (ADV. SP111238B SILVANA APARECIDA REBOUÇAS ANTONIOLLI)

(...)EM FACE DO EXPOSTO, Julgo procedentes os embargos à execução, para desconstituir o título em face da Autarquia Especial. Não cabem custas. Arbitro, a cargo da Municipalidade, honorários de advogado, à razão de 5% do valor exequiando, devidamente atualizado, por critério equitativo resultante do art. 20, par. 4º., do CPC. Sentença sujeita a duplo grau. Publique-se, registre-se e intime-se.

2008.61.82.010536-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.033856-0) HELIO BARONE (ADV. SP020047 BENEDICTO CELSO BENICIO E ADV. SP131896 BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA)

(...)Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS e SUBSISTENTE O TÍTULO EXECUTIVO. Condeno a parte embargante, em substituição aos honorários, no encargo de 20% previsto pelo DL n. 1.025/1969. Determino que se traslade cópia desta para os autos da execução, em que se prosseguirá. Publique-se, registre-se e intime-se.

2008.61.82.012011-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0544143-1) SUPERSTUDIO BRASIL LTDA (ADV. SP148635 CRISTIANO DIOGO DE FARIA E ADV. SP204433 FERNANDA DRUMMOND PARISI) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA)

(...)Pelo exposto, ACOLHO A PRELIMINAR DE PRECLUSÃO, para julgar extintos os embargos, sem julgamento de mérito, nos termos do art. 267, IV, do CPC. Determino o prosseguimento nos autos do executivo fiscal, para o qual se trasladará cópia da presente sentença. Arbitro, a cargo da parte embargante, o encargo de 20% previsto pelo Decreto-lei n. 1.025/1969, que substitui, no caso, os honorários de advogado.

2008.61.82.014287-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.022758-3) NUMATEL COM. & TELECOMUNICACOES LTDA (ADV. SP129007 SILVIA REGINA ALVES) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER)

(...)Diante do exposto, julgo por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTOS OS PRESENTES EMBARGOS, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil. P.R.I.

2008.61.82.020055-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.82.006583-3) PANTHEON ADMINISTRACAO E PARTICIPACAO DE BENS E OUTROS (ADV. SP188955 FÁBIO FELIX MAIA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Cuida-se de embargos à execução, aforados entre as partes acima assinaladas. Verifico que, às fls. 116 dos autos da ação de execução, há sentença de extinção, em face do cancelamento do débito, nos termos do art. 26 da Lei 6.830/80, resultando, desta forma, na perda de objeto da presente demanda. Isto posto, JULGO EXTINTOS os presentes embargos, sem o conhecimento do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do C.P.C.. Tendo em vista o reconhecendo da prescrição dos créditos em cobro pela embargada (fls.97), condeno a Embargada em honorários advocatícios arbitrados (art. 20, par. 4º, do CPC) em R\$ 500,00 (quinhentos reais). P.R.I.

2008.61.82.028080-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.037638-0) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP064158 SUELI FERREIRA DA SILVA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO (ADV. SP054100 ELIZABETH ALVES DE FREITAS)

Cuida-se de embargos à execução, aforados entre as partes acima assinaladas. Verifico que, às fls. 47 dos autos da ação de execução, há sentença de extinção, em face do cancelamento da inscrição, com fundamento no art. 26 da Lei 6.830/80, resultando, desta forma, na perda de objeto da presente demanda. Isto posto, JULGO EXTINTOS os presentes embargos, sem o conhecimento do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do C.P.C..P.R.I..

2008.61.82.032855-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0570557-7) PAULO JOSE DE CARVALHO BORGES JUNIOR (ADV. SP208840 HELDER CURY RICCIARDI) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SUELI MAZZEI)

(...)Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PRESENTE PROCESSO, sem o julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.P.R.I., transladando-se cópia e arquivando-se, oportunamente.

EXECUCAO FISCAL

00.0531704-5 - IAPAS/BNH (PROCURAD EVANDRO LUIZ DE ABREU E LIMA) X TAIWA IND/METALURGICA LTDA

Julgo, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Levante-se a penhora, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.P.R.I.

97.0560580-7 - INSS/FAZENDA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X WIGON IND/ E COM/ LTDA E OUTROS

Julgo, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Levante-se a penhora, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.P.R.I.

97.0569930-5 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SERGIO GOMES AYALA) X COMISSARIA DE DESPACHOS ITAPOLIS LTDA (ADV. SP186111 MARCELO GOUVEIA FRANCO E ADV. SP159873 VINICIUS TEIXEIRA)

Julgo, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Levante-se a penhora, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.P.R.I.

98.0527028-9 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X PLANALTO IND/ DE ARTEFATOS DE PAPEL LTDA (ADV. SP117614 EDUARDO PEREZ SALUSSE)

Julgo, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Levante-se a penhora, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.P.R.I.

98.0559380-0 - INSS/FAZENDA (PROCURAD SUELI MAZZEI) X ATAL AERO TERMO ACUSTICA LTDA E OUTRO (ADV. SP126768 GETULIO MITUKUNI SUGUIYAMA) X SANDRA CATARINA JORGE MAELARO (...)Diante do exposto, julgo por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil. P.R.I.

1999.61.82.015187-4 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X COMISSARIA DE DESPACHOS ITAPOLIS LTDA (ADV. SP159873 VINICIUS TEIXEIRA E ADV. SP186111 MARCELO GOUVEIA FRANCO)

Julgo, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Levante-se a penhora, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.P.R.I.

2000.61.82.009274-6 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X DIPEM COML/ LTDA

Julgo, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Levante-se a penhora, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.P.R.I.

2004.61.82.025295-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X PUBLIX CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA

A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, em face do cancelamento da inscrição, com fundamento no art. 26 da Lei 6.830/80. Levante-se a penhora, se houver, oficiando-se, se necessário. A presente dispensa reexame necessário, em vista do art. 475, par. 2º do referido Código, imediatamente aplicável aos feitos em curso. Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.P.R.I..

2004.61.82.042753-1 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X LUMINOSOS LAS VEGAS LTDA (ADV. SP049404 JOSE RENA)

A requerimento do exeqüente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, em face do cancelamento da inscrição, com fundamento no art. 26 da Lei 6.830/80. Levante-se a penhora, se houver e, oficie-se, se necessário. Condene a parte exeqüente em honorários advocatícios que fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais), nos termos do disposto no art. 20, par. 4º do CPC. A presente dispensa reexame necessário, em vista do art. 475, par. 2º do referido Código, imediatamente aplicável aos feitos em curso. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos com as cautelas legais. P.R.I.

2004.61.82.054547-3 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X SPENCO ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA E OUTROS (ADV. SP183736 RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS)

A requerimento do exeqüente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, em face do cancelamento da inscrição, com fundamento no art. 26 da Lei 6.830/80. Levante-se a penhora, se houver e, oficie-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos com as cautelas legais. P.R.I.

2005.61.82.008391-3 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X ANTONIO PEDRO DE MELO MOVEIS ME

Julgo, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Levante-se a penhora, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. P.R.I.

2005.61.82.019793-1 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X PARANA CIA/ DE SEGUROS (ADV. SP198040A SANDRO PISSINI ESPINDOLA E ADV. SP156658 ALESSANDRA CORREIA DAS NEVES SIMI)

Trata-se de Embargos de Declaração interpostos por PARANA COMPANHIA DE SEGUROS, em face da r. sentença de fls. 167, que extinguiu a execução nos termos do art. 26 da Lei 6.830/80. Alega que ocorreu omissão do julgado quanto à condenação do Exeqüente em verba honorária. Efetivamente, este Juízo se omitiu quanto à análise da eventual condenação em verba honorária, motivo pelo qual passa a fazê-lo. Os honorários são incabíveis no presente caso, face ao art. 26, da LEF. Assim, deixo de condenar a Exeqüente em verba honorária. Ante o exposto, conheço dos embargos por tempestivos e os acolho para que o acima exposto passe a fazer parte integrante do julgado. P.R.I.

2005.61.82.027385-4 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X GOB AIR LTDA (ADV. SP163877 MARCO ANTONIO DE BARROS PEREIRA)

A requerimento do exeqüente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, em face do cancelamento da inscrição, com fundamento no art. 26 da Lei 6.830/80. Levante-se a penhora, se houver e, oficie-se, se necessário. Condene a parte exeqüente em honorários advocatícios que fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais) nos termos do disposto no art. 20, par. 4º do CPC. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos com as cautelas legais. P.R.I.

2005.61.82.052131-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X DOUGLAS EDUARDO DUALIBI (ADV. SP129733 WILAME CARVALHO SILLAS)

Julgo, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Levante-se a penhora, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. P.R.I.

2006.61.82.001118-9 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X B S K CONTABILISTAS ASSOCIADOS S/C LTDA (ADV. SP139473 JOSE EDSON CARREIRO E ADV. SP141206 CLAUDIA DE CASTRO)

A requerimento do exeqüente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, em face do cancelamento da inscrição, com fundamento no art. 26 da Lei 6.830/80. Levante-se a penhora, se houver e, oficie-se, se necessário. Condene a parte exeqüente em honorários advocatícios que fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais), nos termos do disposto no art. 20, par. 4º do CPC. A presente dispensa reexame necessário, em vista do art. 475, par. 2º do referido Código, imediatamente aplicável aos feitos em curso. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos com as cautelas legais. P.R.I.

2006.61.82.005193-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X ART2-AT SISTEMAS DE INFORMACAO LTDA (ADV. SP267425 ESTEVAM MARTINS JUNIOR)

A requerimento do exeqüente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, em face do cancelamento da inscrição, com fundamento no art. 26 da Lei 6.830/80. Levante-se a penhora, se houver, oficiando-se, se necessário. A presente dispensa reexame necessário, em vista do art. 475, par. 2º do referido Código, imediatamente aplicável aos feitos em curso. Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P.R.I.

2006.61.82.040548-9 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI (ADV. SP081782 ADEMIR LEMOS FILHO) X REGINA HELENA CALLEFFO

Julgo, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em

face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Levante-se a penhora, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. P.R.I.

2007.61.82.003942-8 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP (ADV. SP163564 CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X NADIR LOPES DE SOUZA

Julgo, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Levante-se a penhora, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. P.R.I.

2007.61.82.016340-1 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ESPANHOLA COMERCIAL E SERVICOS LTDA (ADV. SP157101 TRICIA FERVENÇA BRAGA E ADV. SP247966 FERNANDA MAELLARO FERREIRA)

Julgo, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Levante-se a penhora, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. P.R.I.

2007.61.82.020226-1 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X NAVICON DO BRASIL LTDA (ADV. SP180924 JULIANA CARRILLO VIEIRA E ADV. SP090560 JOSE CARLOS RODRIGUES LOBO)

(...) Ante o exposto, acolho a objeção de pré-executividade e JULGO EXTINTA a presente execução, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, V, do CPC, prejudicadas as demais alegações. Condeno a exequente em honorários de advogado, arbitrados com moderação, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), com fulcro no artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.

2007.61.82.025648-8 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (ADV. SP126515 MARCIA LAGROZAM SAMPAIO) X DENILSON MAIORANO

Julgo, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Levante-se a penhora, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. P.R.I.

2007.61.82.030211-5 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (ADV. SP126515 MARCIA LAGROZAM SAMPAIO) X TOAZZA SIST DE ENERG ELETRICA E TELECOMUNIC S/C LTDA

Julgo, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Levante-se a penhora, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. P.R.I.

2007.61.82.037638-0 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO (ADV. SP054100 ELIZABETH ALVES DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, em face do cancelamento da inscrição, com fundamento no art. 26 da Lei 6.830/80. Levante-se a penhora, se houver, oficiando-se, se necessário. A presente dispensa reexame necessário, em vista do art. 475, par. 2º do referido Código, imediatamente aplicável aos feitos em curso. Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P.R.I.

2007.61.82.044591-1 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD WEIDER TAVARES PEREIRA) X HAVANA GIGARS COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACA

(...) Ante o exposto, acolho a objeção de pré-executividade e JULGO EXTINTA a presente execução, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, V, do CPC, prejudicadas as demais alegações. Condeno a exequente em honorários de advogado, arbitrados com moderação, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), com fulcro no artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.

2008.61.82.010638-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD IVY NHOLA REIS) X EDITORA GLOBO S/A (ADV. SP156997 LUIS HENRIQUE SOARES DA SILVA)

(...) Pelo exposto, acolho a exceção de pré-executividade e julgo extinta a execução fiscal, nos termos do art. 267, VI, CPC, à míngua de interesse de agir e de possibilidade jurídica. Arbitro, em desfavor da parte exequente, honorários de advogado, no moderado valor de R\$ 500,00, atento à regra do art. 20, par. 4º., do CPC. Publique-se, registre-se e intime-se.

2008.61.82.025335-2 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X RUBENS RICUPERO

Julgo, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Levante-se a penhora, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. P.R.I.

2008.61.82.029301-5 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ROQUE PRESTES DE OLIVEIRA VERDURAS

Julgo, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Levante-se a penhora, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. P.R.I.

2008.61.82.034632-9 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP (ADV. SP165381 OSVALDO PIRES SIMONELLI) X PROGIMA SERVICOS MEDICOS S/C LTDA

A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, em face do cancelamento da inscrição, com fundamento no art. 26 da Lei 6.830/80. Levante-se a penhora, se houver, oficiando-se, se necessário. A presente dispensa reexame necessário, em vista do art. 475, par. 2º do referido Código, imediatamente aplicável aos feitos em curso. Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P.R.I..

2008.61.82.035152-0 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP (ADV. SP165381 OSVALDO PIRES SIMONELLI) X A A ASSIST MEDICA HOSPITALAR S/C LT FIL 0013

A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, em face do cancelamento da inscrição, com fundamento no art. 26 da Lei 6.830/80. Levante-se a penhora, se houver, oficiando-se, se necessário. A presente dispensa reexame necessário, em vista do art. 475, par. 2º do referido Código, imediatamente aplicável aos feitos em curso. Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P.R.I..

9ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

MM. JUIZ FEDERAL - DR. MARCELO GUERRA MARTINS
DIRETORA DE SECRETARIA - BELª OSANA ABIGAIL DA SILVA

Expediente Nº 877

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2004.61.82.016406-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.82.016735-8) UNIPEL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (ADV. SP114541 ANTONIO STELIOS NIKIFOROS) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSE ROBERTO SERTORIO)

Requeira a parte embargante o que entender de direito no prazo de 10(dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos, por findos.

2005.61.82.031250-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.82.069934-4) AEROTESTE OFICINA DE TESTES LTDA (ADV. SP125471 RONALDO CAMARGO SOARES) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER)

Requeira a parte embargante o que entender de direito no prazo de 10(dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos, por findos.

2005.61.82.056622-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.042250-8) FILLITY MODAS E CONFECÇÕES LTDA (ADV. SP029225 OSWALDO PASSARELLI) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER)

Requeira a parte embargante o que entender de direito no prazo de 10(dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos, por findos.

2006.61.82.020024-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.82.072560-4) FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X ARTEFINAL CONSTRUTORA LTDA (MASSA FALIDA) (ADV. SP069061 MANUEL ANTONIO ANGULO LOPEZ)

Folhas _____: dê-se vista à embargante. Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. No silêncio, aplicar-se-ão os termos do parágrafo único do artigo 17 da Lei 6830/80. Int.

2008.61.82.028272-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.82.010853-9) SALOMAO TREZMIELINA E CIA/ LTDA (MASSA FALIDA) (ADV. SP216248 PRISCILA ROCHA PASCHOALINI) X FAZENDA NACIONAL/CEF (PROCURAD IVONE COAN)

Proceda-se ao apensamento dos autos à execução fiscal. Intime-se a parte embargante, no prazo de 10 (dez) dias, para que traga aos autos termo de nomeação do síndico da massa falida.

2008.61.82.028275-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.035780-6) DROG TALITA LTDA (ADV. SP174840 ANDRÉ BEDRAN JABR) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO

ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP132302 PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

Proceda-se ao apensamento dos autos à execução fiscal. Regularize a parte embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sua representação processual, trazendo aos autos cópia autenticada do contrato social ou eventual alteração contratual, que comprove possuir o signatário da procuração poderes para representar a empresa, bem como cópia da certidão da dívida ativa e do laudo de avaliação. Considerando que os bens penhorados (remédios) não podem ser levados a leilão público, haja vista que dependem de autorização específica para serem comercializados, indique a parte embargante, nos autos da execução fiscal em apenso, outros bens livres e desembaraçados para a garantia da execução. Int.

2008.61.82.028277-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.054589-5) MARCELO FARIA GINECOLOGIA E OBSTETRICIA LTDA (ADV. SP147955 RENATO VALVERDE UCHOA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Proceda-se ao apensamento dos autos à da execução fiscal. Considerando que o juízo não se acha seguro, intime-se a parte embargante para que, no prazo de 10 (dez) dias, indique nos autos da execução fiscal em apenso, outros bens livres e suscetíveis de constrição judicial, consoante dispõe o artigo 16 da Lei número 6.830/80, sob pena de serem rejeitados liminarmente os embargos opostos. Após, venham-me os autos conclusos. Int.

2008.61.82.030915-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.025742-0) LHOTEL LTDA (ADV. SP238218 PRISCILA LEITE DE OLIVEIRA CAMPOS) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Proceda-se ao apensamento dos autos à execução fiscal. Regularize a parte embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sua representação processual, trazendo aos autos a cópia do contrato social ou eventual alteração contratual, que comprove possuir o signatário da procuração poderes para representar a empresa, bem como cópia da certidão da dívida ativa, do auto de penhora e do laudo de avaliação. Após, voltem os autos conclusos. Int.

2008.61.82.030916-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.057363-8) CORCLINIC SERVICOS MEDICOS S/C LTDA (ADV. SP078041 MARCOS FABIO CASSOLI DIAS) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER)

Proceda-se ao apensamento dos autos à execução fiscal. Regularize a parte embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sua representação processual, trazendo aos autos a cópia autenticada do contrato social ou eventual alteração contratual, que comprove possuir o signatário da procuração poderes para representar a empresa, bem como cópia do comprovante de garantia da execução fiscal. Após, voltem os autos conclusos. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

2008.61.82.030260-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.82.071017-0) CARAMURU DE LIMA GARMENDIA (ADV. SP142957 YOUSSEPH ELIAS CALIXTO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA)

Proceda-se ao apensamento dos autos à execução fiscal. Regularize a parte embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sua representação processual, trazendo aos autos a procuração original. Observe-se que o valor atribuído à causa deve acompanhar o benefício econômico pretendido. Assim sendo, intime-se a parte embargante para que retifique o valor atribuído. Após, venham-me os autos conclusos.

EXECUCAO FISCAL

2002.61.82.031103-9 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X DOCEIRA DORIA LTDA

Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequindo, consoante manifestação de fls. 50, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Em sendo devidas custas, intime-se a parte executada para pagá-las, no prazo de 10 (dez) dias. Em não ocorrendo este, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n.º 9.289/96. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

2003.61.82.015318-9 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSE ROBERTO SERTORIO) X ROMASO ENGENHARIA E CONSULTORIA SC LTDA

Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequindo, consoante manifestação de fls. 111, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Em sendo devidas custas, intime-se a parte executada para pagá-las, no prazo de 10 (dez) dias. Em não ocorrendo este, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n.º 9.289/96. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

2003.61.82.031497-5 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSE ROBERTO SERTORIO) X SAIR AGRO PASTORIL COMERCIO E PARTICIPACOES LTDA

Vistos, etc. Em face do requerimento da parte exequente, consoante manifestação de fls. 92, extingo o processo com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

2003.61.82.066855-4 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X MONTE CRISTO PROPAGANDA E EVENTOS LTDA E OUTROS (ADV. SP244443 WINDSOR HARUO DE OLIVEIRA SUICAVA)

Fls. 160/162 e 170/174: intime-se a parte exequente para que apresente manifestação conclusiva. Intime(m)-se.

2004.61.82.000712-8 - INSS/FAZENDA (PROCURAD ESTELA VILELA GONCALVES) X BANCO ALFA DE INVESTIMENTO S. A. E OUTROS (ADV. SP110862 RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA E ADV. SP124071 LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO)

1 - Abra-se vista à parte exequente para que se manifeste sobre a decisão de fls. 238, bem como acerca das petições de fls. 253/259 e 269/271. Com a resposta, tornem os autos conclusos. 2 - Petição de fls. 274/275: mantenho a decisão agravada pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. 3 - Intime(m)-se.

2004.61.82.045863-1 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X ALBATROZ ATACADO DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA.

Vistos, etc. Em face do requerimento da parte exequente, noticiando o cancelamento da inscrição do débito na Dívida ativa às fls. 55, extingo o processo com fundamento no artigo 26 da Lei 6830/80, com relação às certidões de dívida ativa de n.ºs 80.7.03.032326-46 e 80.2.03.029632-09. Prossiga-se a execução com relação à certidão de dívida ativa de n.º 80.7.04.010237-66. Aguarde-se o cumprimento da carta precatória de n.º 471/08.P.R.I.

2004.61.82.058432-6 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X MARFRAN COMERCIO DE PECAS LTDA (ADV. SP159197 ANDRÉA BENITES ALVES)

Folhas _____: diante da notícia de parcelamento do débito exequendo, defiro a suspensão do feito como requerido. Aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Int.

2004.61.82.059305-4 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X EMPRESA DE ONIBUS PASSARO MARRON LTDA (ADV. SP123624 HENRIQUE LELIS VIEIRA DOS SANTOS)

Vistos, etc. Em face do requerimento da parte exequente, consoante manifestação de fls. 143, extingo o processo com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

2004.61.82.061485-9 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X CONAI EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA (ADV. SP085115 OSWALDO DE OLIVEIRA JUNIOR E ADV. SP066416 CLORIS GARCIA TOFFOLI E ADV. SP172530 DEBORA REGINA DE LAZARI)

Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 141, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Em sendo devidas custas, intime-se a parte executada para pagá-las, no prazo de 10 (dez) dias. Em não ocorrendo este, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n.º 9.289/96. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

2005.61.82.000872-1 - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS (ADV. SP173211 JULIANO DE ARAÚJO MARRA) X VILMA NARCHI MONTALBANO

Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 41, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas já recolhidas. Oficie-se a central de mandados para que devolva o mandado expedido às fls. 38/39, independentemente de cumprimento. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

2005.61.82.018445-6 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X PRODUSOFT ASSESSORIA E SERVICOS DE INFORMATICA S/C LTDA (ADV. SP058702 CLAUDIO PIZZOLITO E ADV. SP063457 MARIA HELENA LEITE RIBEIRO)

Folhas _____: diante da notícia de parcelamento do débito exequendo, defiro a suspensão do feito como requerido. Aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Int.

2005.61.82.018935-1 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X CONVAL CONEXOES E VALVULAS PARA A INDUSTRIA LTDA (ADV. SP109854 ALEXANDRE RAYMUNDO)

Folhas _____: diante da notícia de parcelamento do débito exequendo, defiro a suspensão do feito como requerido. Aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Int.

2005.61.82.020797-3 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X CORIN CORANTES INDUSTRIAIS LTDA (ADV. SP193762A MARCELO TORRES MOTTA)

Folhas _____: diante da notícia de parcelamento do débito exequendo, defiro a suspensão do feito como requerido. Aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Int.

2005.61.82.020823-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X AGENCIA DE TURISMO GONCALVES LIMITADA (ADV. SP242465 JOAO GREGORIO RODRIGUES)

1. Regularize a parte executada sua representação processual, juntando, no prazo de 10(dez) dias, cópias autenticadas do contrato social, comprovando que o subscritor de fls. _____ tem poderes para representar a sociedade em Juízo. 2. Após, manifeste-se a parte exequente sobre a alegação de parcelamento de fls. _____. Int.

2005.61.82.020880-1 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X PLANALTO COMERCIO DE PECAS E MOTORES LTDA (ADV. SP192699B JULIANA DE MELO VERSIEUX)

Folhas _____: diante da notícia de parcelamento do débito exequendo, defiro a suspensão do feito como requerido. Aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.Int.

2005.61.82.026352-6 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X RODEO DEL MEDIO COMERCIO IMP EXP DE CEREAIS LTDA E OUTROS (ADV. SP221424 MARCOS LIBANORE CALDEIRA)

Vistos, etc.Em face do requerimento da parte exequente, consoante manifestação de fls. 69, extingo o processo com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80.Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.P.R.I.

2005.61.82.028193-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X COLEGIO BEKA S/C LTDA (ADV. SP158935 GIOVANA MEIRE POLARINI E ADV. SP140445 ALEKSANDER MENDES ZAKIMI E ADV. SP238846 LAIANY DOS SANTOS PINTO)

Vistos, etc.Em face do requerimento da parte exequente, consoante manifestação de fls. 63, extingo o processo com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80.Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.P.R.I.

2005.61.82.043065-0 - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO (ADV. SP149757 ROSEMARY MARIA LOPES) X POSTO DE SERVICOS MONTE AZUL LTDA (ADV. SP136774 CELSO BENEDITO CAMARGO E ADV. SP177353 RAMSÉS BENJAMIN SAMUEL COSTA GONÇALVES)

1. Regularize a parte executada sua representação processual, juntando cópias autenticadas do contrato social, comprovando que o subscritor de fls. 38 tem poderes para representar a sociedade em Juízo. 2. Após, manifeste-se a parte exequente sobre a alegada satisfação da obrigação pelo devedor de fls. 44. Int.

2005.61.82.049631-4 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X LAURA LUCAS BAUMGRATZ GRASSIA E OUTRO (ADV. SP086824 EDVALDO CARNEIRO)

Deixo de apreciar a petição de fls. 83/101, tendo em vista que a via adequada para a defesa de eventual interesse patrimonial a cargo do terceiro adquirente (Luiz Henrique Baptista) está reservada aos embargos de terceiro e não ao bojo da presente execução fiscal em curso.Intime(m)-se.

2005.61.82.050524-8 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X CHEMSYS QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA ME. (ADV. SP246617 ANGEL ARDANAZ)

Fls. 35/36 - Regularize a parte executada sua representação processual, trazendo aos autos cópia autenticada do instrumento particular de consolidação contratual de fls. 38/41. Após a regularização, defiro a carga pretendida pelo prazo de 05 (cinco) dias. Int.

2006.61.82.018430-8 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SHANTE FASHION COMERCIO E CONFECÇOES LTDA (ADV. SP035755 VITORINO AUGUSTO DO N MORGADO)

Vistos, etc.Tendo em vista o requerimento de desistência parcial do feito pela parte exequente às fls. 128, JULGO EXTINTO, sem julgamento de mérito, o presente processo de Execução Fiscal com fulcro no artigo 569 do Código de Processo Civil com relação à certidão de dívida ativa n.º 80.6.06.028686-50.No que se refere às inscrições em dívida ativa ns.º 80.2.06.018427-05 e 80.7.06.007108-52 oficie-se à EQDAU (Equipe de Análise de Cobrança de Débito Inscrito em Dívida Ativa da União), para que apresente sua análise conclusiva, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre os processos administrativos ns.º 10880.519282/2006-11 e 10880.519284/2006-01.Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

2006.61.82.019027-8 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ARQUITETUS - ARQUITETURA E CONSTRUCOES LTDA (ADV. SP134516 JOSE AURICELIO DA ROCHA SANTOS)

Vistos, etc.Em face do requerimento da parte exequente, consoante manifestação de fls. 100, extingo o processo com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80.Custas ex lege.Declaro levantada a penhora de fls. 70/71, procedendo a Secretaria às comunicações necessárias, ficando o depositário desonerado do seu encargo.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.P.R.I.

2006.61.82.024313-1 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ELETRO MECANICA RESTAUMOTOR LTDA ME (ADV. SP062390 SILVIO PREBIANCHI FILHO) X JOSE CARLOS

DEROBI PRIMO

Folhas _____: diante da notícia de parcelamento do débito exequendo, defiro a suspensão do feito como requerido. Aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.Int.

2006.61.82.027936-8 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X KIRON SYSTEMS COMERCIO IMPORTACAO & EXPORTACAO LTDA E OUTROS (ADV. SP157757 LUIZ PAULO FACIOLI)

Preliminarmente, regularize a parte executada, no prazo de 10 (dez) dias, sua representação processual, trazendo aos autos procuração original, bem como cópia autenticada do contrato social e respectivas alterações, que comprove possuir o causídico da parte executada poderes para representá-la.Após, tornem os autos conclusos para apreciação das exceções de pré-executividade de fls. 88/100 e 102/114.Int.

2006.61.82.030403-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ALLIANCE COMERCIO DE VEICULOS LTDA

Vistos, etc.Em face do requerimento da parte exequente, consoante manifestação de fls. 72, extingo o processo com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80.Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.P.R.I.

2006.61.82.033814-2 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (PROCURAD RICARDO CAMPOS) X MARCELLO CORDEIRO SANGIOVANNI

Vistos, etc.Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 18, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas já recolhidas.Oficie-se a central de mandados para que devolva o mandado expedido às fls. 15/16, independentemente de cumprimento.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

2006.61.82.055367-3 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X COXPORT ENGENHARIA E COMERCIO LTDA (ADV. SP146116 MAURICIO DUQUE LAMBIASI)

Vistos, etc.Tendo em vista o requerimento de desistência parcial do feito pela parte exequente às fls. 102, JULGO EXTINTO, sem julgamento de mérito, o presente processo de Execução Fiscal com fulcro no artigo 569 do Código de Processo Civil com relação a certidão de dívida ativa n.º 80.2.06.087320-26.No que se refere à inscrição em dívida ativa n.º 80.6.06.181425-30, cumpra-se a decisão de fls. 100.Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

2006.61.82.057494-9 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP132302 PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X FRANCISCA SON HANAO (ADV. SP242185 ANA CRISTINA PERLIN)

Vistos, etc.Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 30, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Defiro o prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, para que a parte exequente proceda ao complemento do recolhimento das custas judiciais devidas.Oficie-se a central de mandados para que devolva o mandado de n.º 8209.2008.02142, independentemente de cumprimento.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

2007.61.82.004443-6 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X COMERCIAL DE AUTO PECAS TONINI LTDA

Vistos, etc.Em face do requerimento da parte exequente, consoante manifestação de fls. 21, extingo o processo com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80.Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.P.R.I.

2007.61.82.004602-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X RODOVIARIO UBERABA LTDA (ADV. SP243249 JULIO CESAR DE OLIVEIRA)

Vistos, etc.Tendo em vista o requerimento de desistência parcial do feito pela parte exequente às fls. 83, JULGO EXTINTO, sem julgamento de mérito, o presente processo de Execução Fiscal com fulcro no artigo 569 do Código de Processo Civil com relação a certidão de dívida ativa n.º 80.2.07.002342-23.No que se refere à inscrição em dívida ativa n.º 80.2.07.002343-04, abra-se vista à parte exequente para que apresente manifestação conclusiva.Por fim, suspendo o andamento da execução fiscal relativo aos débitos constantes na certidão de dívida ativa n.º 80.7.07.000859-92, conforme requerido às fls. 67.Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

2007.61.82.004819-3 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SHANTE FASHION COMERCIO E CONFECÇOES LTDA (ADV. SP035755 VITORINO AUGUSTO DO N MORGADO)

Vistos, etc.Tendo em vista o requerimento de desistência parcial do feito pela parte exequente às fls. 47, JULGO EXTINTO, sem julgamento de mérito, o presente processo de Execução Fiscal com fulcro no artigo 569 do Código de Processo Civil com relação a certidão de dívida ativa n.º 80.2.07.000490-86.No que se refere a inscrição em dívida ativa

n.º 80.6.07.000992-95, cumpra-se a decisão de fls. 45. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

2007.61.82.005648-7 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X IOOSP - INSTITUTO DE OFTALMOLOGIA E OTORRINOLARINGOLOGO

Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 49, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Em sendo devidas custas, intime-se a parte executada para pagá-las, no prazo de 10 (dez) dias. Em não ocorrendo este, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n.º 9.289/96. Oficie-se a central de mandados para que devolva o mandado expedido às fls. 13/14, independentemente de cumprimento. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

2007.61.82.007891-4 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA (ADV. SP115311 MARCELO DELCHIARO) X LEILA DE ARAUJO MIGUEL PARDO

Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 19/20, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas já recolhidas. Recolha-se o mandado expedido às fls. 12/13, independentemente de cumprimento. Oficie-se ao DETRAN para que proceda ao desbloqueio do veículo indicado às fls. 17. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

2007.61.82.012933-8 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MGL CONSULTORES ASSOCIADOS LIMITADA

Vistos, etc. Em face do requerimento da parte exequente, consoante manifestação de fls. 27, extingo o processo com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80. Após, com o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

2007.61.82.024606-9 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA (ADV. SP115311 MARCELO DELCHIARO) X SHEILA APARECIDA PAGANINI RAIMO

Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 23/24, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Declaro levantada a penhora de fls. 17, procedendo a Secretaria, às comunicações necessárias, ficando o depositário desonerado do seu encargo. Custas já recolhidas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

2007.61.82.026282-8 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ELETROTECNICA COMERCIAL YAMADA LTDA

Vistos, etc. Tendo em vista o requerimento de desistência parcial do feito pela parte exequente às fls. 72, JULGO EXTINTO, sem julgamento de mérito, o presente processo de Execução Fiscal com fulcro no artigo 569 do Código de Processo Civil com relação a certidão de dívida ativa n.º 80.2.06.072605-62. No que se refere às inscrições em dívida ativa ns.º 80.2.06.072606-43, 80.6.06.152865-07, 80.6.06.152866-80, 80.7.06.037346-47, abra-se vista à parte exequente para que se manifeste, conclusivamente, sobre as petições de fls. 41 e 51 e documentos que as acompanham (fls. 42/47 e 52/56). Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

2007.61.82.034325-7 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ASTEC NAVACON BRASIL LTDA (ADV. SP071210 APARECIDA MARCHIOLI BORGES MINAS)

Abra-se vista à parte exequente para que se manifeste sobre a exceção de pré-executividade de fls. 14/49. Com a resposta, tornem os autos conclusos. Indefiro o pedido de recolhimento do mandado expedido às fls. 11/12, em face da necessidade da oitiva da parte exequente, para se manifestar acerca da referida exceção, providência esta indispensável, sob pena de se ferir o princípio constitucional do contraditório (CF, art. 5º, LV). Ademais, no eventual cumprimento do referido mandado, a executada permanecerá na posse dos bens penhorados, assim sendo, não há que se falar em prejuízos à parte executada. Intime(m)-se.

2007.61.82.036886-2 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI (ADV. SP050862 APARECIDA ALICE LEMOS) X SERGIO MUTOLESE

Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 19/20, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas já recolhidas. Oficie-se a central de mandados para que devolva o mandado expedido às fls. 16/17, independentemente de cumprimento. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

2007.61.82.039228-1 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD ISABELA CARVALHO NASCIMENTO) X GENESE ENGENHARIA CIVIL S/C LTDA (ADV. SP118164 MARIA CRISTINA BAPTISTA NAVARRA)

Folhas _____: diante da notícia de parcelamento do débito exequendo, defiro a suspensão do feito como requerido. Aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Int.

2007.61.82.045603-9 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X VISAO COM

DE ROLAMENTOS E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA (ADV. SP102067 GERSON LUIZ SPAOLONZI) Junte a parte executada, no prazo de 05(cinco) dias, cópia autenticada do substabelecimento mencionado às fls. 77. Após, cumpra-se o despacho de fls. 74, abrindo-se vista à parte exequente . Int.

2007.61.82.046691-4 - INSS/FAZENDA (PROCURAD SUELI MAZZEI) X CAMPINEIRA UTILIDADES LTDA E OUTROS

Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 18, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Em sendo devidas custas, intime-se a parte executada para pagá-las, no prazo de 10 (dez) dias. Em não ocorrendo este, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n.º 9.289/96. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P. R. I.

2008.61.82.001974-4 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X M & D COMUNICACAO E CONSULTORIA POLITICA S/C LTDA (ADV. SP151697 ILZA ALVES DA SILVA CALDAS)

1. Regularize a parte executada sua representação processual, juntando, no prazo de 10(dez) dias, cópias autenticadas do contrato social, comprovando que o subscritor de fls. _____ tem poderes para representar a sociedade em Juízo. 2. Após, manifeste-se a parte exequente sobre a alegação de parcelamento de fls. _____. Int.

12ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

**MM.JUIZ FEDERAL DR. PAULO CESAR CONRADO
DIRETORA DE SECRETARIA - LENITA DE ALMEIDA NÓBREGA**

Expediente Nº 1072

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2007.61.82.003072-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 00.0509662-6) DONATO DI LERNIA (ADV. SP062352 LUCIA CARVALHO SOUZA SALVIATTI) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MANOEL OLIVEIRA VALENCIO)

TOPICO FINAL DE SENTENÇA: Ex positis, HOMOLOGO, por sentença, o pedido de desistência do presente feito formulado pelo embargante às fls. 42, para que produza seus jurídicos efeitos (artigo 158, parágrafo único do Código de Processo Civil), julgando extintos os embargos à execução, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se. Sem honorários, a despeito do artigo 26 do Código de Processo Civil, uma vez suficiente o acréscimo previsto no Decreto-lei nº 1.025/69, a teor da Súmula 168 do Tribunal Federal de Recursos. Traslade-se cópia desta para os autos da ação principal. Com o trânsito em julgado, desansem-se e arquivem-se. P. R. I. e C..

2007.61.82.005198-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.035759-8) ECHLIN DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA (ADV. SP038803 PAULO VICENTE SERPENTINO) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (ADV. SP038803 PAULO VICENTE SERPENTINO)

TOPICO FINAL DE SENTENÇA: Isso posto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos, extinguindo o feito com esteio no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a embargante nos encargos da sucumbência, fixando honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) do valor da causa, atualizado monetariamente desde seu ajuizamento (Súmula 14 do Superior Tribunal de Justiça). Subsistente a pretensão executiva, retome-se o andamento do feito principal, trasladando-se cópia desta sentença para os respectivos autos. Não sobrevindo recurso, certifique-se, desansem-se os presentes autos e remetendo-os ao arquivo. P. R. I. e C.. São Paulo, 27 de fevereiro de 2009.

2007.61.82.005200-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.006403-3) LAVANDERIAS ANDREA LTDA (ADV. SP130562 FABIO AMARAL DE FRANCA PEREIRA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER)

TOPICO FINAL DE SENTENÇA: Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS DA EMBARGANTE para reconhecer o pagamento parcial do débito, o que resultou na elaboração da nova Certidão de Dívida Ativa. Tendo em vista a sucumbência recíproca, deixo de arbitrar honorários. Custas na forma da lei. Trasladem-se cópias desta decisão aos autos do Processo nº. 2004.61.82.006403-3. P. R. I.

2007.61.82.007657-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.012614-0) ACRYLCOTTON INDUSTRIA E COMERCIO DE FIOS LTDA (ADV. SP206705 FABIANO RUFINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO (ADV. SP149757 ROSEMARY MARIA LOPES)

TOPICO FINAL DE SENTENÇA: Ex positis, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos à execução,

decretando, com isso, a insubsistência do título que dá base à ação principal e assim também da garantia ali prestada. Promova-se seu oportuno levantamento. A presente sentença extingue o feito com esteio no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, implicando a extinção, ademais, do processo principal. Em face da solução encontrada, condeno o embargado no pagamento, em favor da embargante, de honorários advocatícios, que fixo, observados os parâmetros do art. 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, atualizado monetariamente desde seu ajuizamento (Súmula 14 do Superior Tribunal de Justiça). Traslade-se cópia da presente para os autos principais. Não se sujeitando a presente sentença a reexame necessário (parágrafo 2º do art. 475 do Código de Processo Civil), se não interposta apelação, certifique-se, desampensando-se os autos da ação principal e remetendo-os ao arquivo. P. R. I. C.. São Paulo, 20 de fevereiro de 2009.

2007.61.82.008432-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.060942-0) AUTO POSTO MEGA SHOP LTDA (ADV. SP149499 NELSON PICCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO (ADV. SP149757 ROSEMARY MARIA LOPES) TOPICO FINAL DE SENTENÇA: Ex positis, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos, extinguindo o feito com esteio no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o embargante nos encargos da sucumbência, fixando honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) do valor da causa, atualizado monetariamente desde seu ajuizamento (Súmula 14 do Superior Tribunal de Justiça). Subsistente a pretensão executiva, retome-se o andamento do feito principal, trasladando-se cópia desta sentença para os respectivos autos. Não sobrevivendo recurso, certifique-se, desampensando-se os presentes autos e remetendo-os ao arquivo. P. R. I. e C.. São Paulo, 20 de fevereiro de 2009.

2007.61.82.016761-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.051119-4) PANIFICADORA JARDIM ELIANA LTDA -E.P.P. (ADV. SP252506 ANDREA CHIBANI ZILLIG) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) TOPICO FINAL DE SENTENÇA Isto posto, JULGO EXTINTOS OS PRESENTES EMBARGOS À EXECUÇÃO SEM ANÁLISE DO MÉRITO, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a embargante ao pagamento de honorários advocatícios à embargada por entender suficiente o encargo previsto no artigo 1º. do Decreto-lei nº. 1.025/ 69. Custas na forma da lei. Trasladem-se cópias desta decisão aos autos do Processo nº. 2005.61.82.051119-4. P. R. I.

2007.61.82.039931-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.032134-8) ACRYLCOTTON INDUSTRIA E COMERCIO DE FIOS LTDA (ADV. SP206705 FABIANO RUFINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO (ADV. SP149757 ROSEMARY MARIA LOPES) TOPICO FINAL DE SENTENÇA: Isso posto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos, extinguindo o feito com esteio no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a embargante nos encargos da sucumbência, fixando honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) do valor da causa, atualizado monetariamente desde seu ajuizamento (Súmula 14 do Superior Tribunal de Justiça). Subsistente a pretensão executiva, retome-se o andamento do feito principal, trasladando-se cópia desta sentença para os respectivos autos. Não sobrevivendo recurso, certifique-se, desampensando-se os presentes autos e remetendo-os ao arquivo. P. R. I. e C.. São Paulo, 20 de fevereiro de 2009.

2007.61.82.041050-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.007449-0) UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP (ADV. SP186872 RODRIGO PEREIRA CHECA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO (ADV. SP054100 ELIZABETH ALVES DE FREITAS) TOPICO FINAL DE SENTENÇA: Isto posto, JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS DA EMBARGANTE, EXTINGUINDO, assim, O PROCESSO COM APRECIÇÃO DO MÉRITO - artigo 269, inciso I, do codex processual, para reconhecer a prescrição da pretensão executória da embargada/ exeqüente na cobrança das multas constantes das Certidões de Dívida Ativa. CONDENO, conseqüentemente, A EMBARGADA AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS À EMBARGANTE (artigo 21, parágrafo único, do Código de Processo Civil), que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), com fulcro no disposto no artigo 20, parágrafo 4o, do mesmo codex, valor este corrigido a partir da propositura dos presentes embargos à execução fiscal com base no Provimento n. 64/2005 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Custas na forma da lei. Traslade-se cópia desta decisão aos autos da Execução Fiscal nº. 2007.61.82.007449-0. Deixo de submeter esta sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório com fulcro no patamar previsto pelo artigo 475, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, com a nova redação dada pela Lei n. 10.352, de 26 de dezembro de 2001. P. R. I.

2007.61.82.044232-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.82.007863-1) COLEGIO COMERCIAL PADRE PAOLO GIORDANO S C LTDA (ADV. SP227735 VANESSA RAIMONDI E ADV. SP242454 VINICIUS ETTORE RAIMONDI ZANOLLI) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) TOPICO FINAL DE SENTENÇA: Isto posto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS DA EMBARGANTE. Deixo de condená-la em honorários por entender como suficiente o encargo previsto no Decreto-lei nº. 1.025/ 69. Custas na forma da lei. Trasladem-se cópias desta decisão aos autos do Processo nº 2002.61.82.007863-1. P. R. I. São Paulo, 05 de fevereiro de 2009.

2007.61.82.048477-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.82.036347-7) CERAMICA VERO LTDA (MASSA FALIDA) (ADV. SP015335 ALFREDO LUIZ KUGELMAS) X FAZENDA NACIONAL/CEF (PROCURAD NILTON CICERO DE VASCONCELOS)

TOPICO FINAL DE SENTENÇA: Isto posto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS DA EMBARGANTE, condenando-a ao pagamento de honorários advocatícios à embargada, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor objetivado na execução fiscal, valor este corrigido a partir do ajuizamento dos presentes embargos com base no Provimento n. 64/2005 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Custas na forma da lei. Trasladem-se cópias desta decisão aos autos da execução fiscal nº 2002.61.82.036347-7.P. R. I.

2007.61.82.049018-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.82.078384-6) GERAMA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (ADV. SP166360 PAULO ESTEVÃO NUNES FERNANDES) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA)

TOPICO FINAL DE SENTENÇA: Isto posto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS DA EMBARGANTE. Deixo de condená-la em honorários por entender como suficiente o encargo previsto no Decreto-lei nº. 1.025/ 69. Custas na forma da lei. Trasladem-se cópias desta decisão aos autos do Processo nº 2000.61.82.078384-6.P. R. I.

2008.61.82.018748-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.033268-1) WELLTRANS TRANSPORTES DE CONTAINERS LTDA (ADV. SP238279 RAFAEL MADRONA E ADV. SP140684 VAGNER MENDES MENEZES) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA)

TOPICO FINAL DE SENTENÇA: Isto posto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS DA EMBARGANTE, deixando de condená-la ao pagamento de honorários advocatícios à embargada por entender suficiente o encargo previsto no artigo 1º. do Decreto-lei nº. 1.025/ 69. Custas na forma da lei. Trasladem-se cópias desta decisão aos autos do Processo nº. 2006.61.82.033268-1. Tendo em vista a pendência de julgamento do agravo de instrumento nº. 2008.03.00.000832-9, oficie-se ao DD. Desembargador Federal Relator da C. Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, Dr. Lazarano Neto, remetendo-lhe cópia desta sentença para as providências que julgar cabíveis. P. R. I.

2008.61.82.018750-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.037642-1) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO (ADV. SP054100 ELIZABETH ALVES DE FREITAS)

1. Fls. 52: Prejudicado o pedido da embargada, porquanto não houve condenação em honorários na sentença prolatada às fls. 32/33. 2. Publique-se o tópico final da decisão de fls. 45/49, relativamente aos declaratórios opostos: (Teor: Ex positis, tenho que, por todos os ângulos em que analisados, os embargos aclaratórios da embargante/executada desmerecem provimento. É o que faço. A presente passa a integrar a sentença recorrida. P. R. I. e C.. 3. Intimem-se.

2008.61.82.027451-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.021546-9) ALMAK INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (ADV. SP052694 JOSE ROBERTO MARCONDES E ADV. SP118948 SANDRA AMARAL MARCONDES) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TOPICO FINAL DE SENTENÇA: Isto posto, JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS DA EMBARGANTE para reconhecer a decadência das exações exigidas na Certidão de Dívida Ativa. Condeno, em consequência, a embargada ao pagamento de honorários advocatícios à embargante, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor objetivado na execução fiscal, valor este corrigido a partir do ajuizamento dos presentes embargos com base no Provimento n. 64/2005 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Custas na forma da lei. Trasladem-se cópias desta decisão aos autos do Processo nº 2006.61.82.021546-9.P. R. I.

Expediente Nº 1073

EXECUCAO FISCAL

2000.61.82.070624-4 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X PERFUMARIA PEDRINHO LIMITADA E OUTROS (ADV. SP025238 MARCELO MAXIMO LUIS JOSE W P DA SILVA)

TÓPICO FINAL DE SENTENÇA: Isso posto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO a teor do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a exeqüente em honorários, considerando que o parcelamento efetuado implica confissão de dívida e, mais, foi efetuado posteriormente à propositura deste executivo fiscal. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Traslade-se cópia desta decisão para os autos dos processos apensos, procedendo-se individualmente aos registros no livro de sentenças. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2000.61.82.070625-6 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X PERFUMARIA PEDRINHO LIMITADA E OUTROS (ADV. SP025238 MARCELO MAXIMO LUIS JOSE W P DA SILVA)

TÓPICO FINAL DE SENTENÇA: Isso posto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO a teor do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a exeqüente em honorários, considerando que o parcelamento

efetuado implica confissão de dívida e, mais, foi efetuado posteriormente à propositura deste executivo fiscal. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Traslade-se cópia desta decisão para os autos dos processos apensos, procedendo-se individualmente aos registros no livro de sentenças. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2000.61.82.076330-6 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X MTDHOUSE INFORMATICA LTDA E OUTRO (PROCURAD OAB/RJ 98870-MILTON SANTOS MACHADO)
TOPICO FINAL DE SENTENÇA: Isso posto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO a teor do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Traslade-se cópia desta decisão para os autos do processo apenso, procedendo-se individualmente aos registros no livro de sentenças. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se. São Paulo, 20 de fevereiro de 2009.

2000.61.82.082912-3 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X MTDHOUSE INFORMATICA LTDA E OUTRO (ADV. RJ098870 MILTON SANTOS MACHADO)
TOPICO FINAL DE SENTENÇA: Isso posto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO a teor do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Traslade-se cópia desta decisão para os autos do processo apenso, procedendo-se individualmente aos registros no livro de sentenças. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se. São Paulo, 20 de fevereiro de 2009.

2000.61.82.084905-5 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X PERFUMARIA PEDRINHO LIMITADA E OUTROS (ADV. SP025238 MARCELO MAXIMO LUIS JOSE W P DA SILVA)
TÓPICO FINAL DE SENTENÇA: Isso posto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO a teor do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a exeqüente em honorários, considerando que o parcelamento efetuado implica confissão de dívida e, mais, foi efetuado posteriormente à propositura deste executivo fiscal. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Traslade-se cópia desta decisão para os autos dos processos apensos, procedendo-se individualmente aos registros no livro de sentenças. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2000.61.82.084906-7 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X PERFUMARIA PEDRINHO LIMITADA E OUTROS (ADV. SP025238 MARCELO MAXIMO LUIS JOSE W P DA SILVA)
TÓPICO FINAL DE SENTENÇA: Isso posto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO a teor do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a exeqüente em honorários, considerando que o parcelamento efetuado implica confissão de dívida e, mais, foi efetuado posteriormente à propositura deste executivo fiscal. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Traslade-se cópia desta decisão para os autos dos processos apensos, procedendo-se individualmente aos registros no livro de sentenças. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2000.61.82.084907-9 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X PERFUMARIA PEDRINHO LIMITADA E OUTROS (ADV. SP025238 MARCELO MAXIMO LUIS JOSE W P DA SILVA)
TÓPICO FINAL DE SENTENÇA: Isso posto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO a teor do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a exeqüente em honorários, considerando que o parcelamento efetuado implica confissão de dívida e, mais, foi efetuado posteriormente à propositura deste executivo fiscal. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Traslade-se cópia desta decisão para os autos dos processos apensos, procedendo-se individualmente aos registros no livro de sentenças. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2002.61.82.043563-4 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP035799 ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA) X KAZUO MORI (PROCURAD ANDRE GIL GARCIA HIEBRA-OAB215702 E ADV. SP085353 MARCO ANTONIO HIEBRA)
TOPICO FINAL: Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2003.61.82.011587-5 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSE ROBERTO SERTORIO) X COMERCIAL E IMPORTADORA DIESAUTO LTDA (ADV. SP149210 KATIA ALBUQUERQUE FERREIRA TEIXEIRA)
TOPICO FINAL: Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I,

do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto. Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P. R. I. e C.

2003.61.82.015817-5 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSE ROBERTO SERTORIO) X EDUARDO BALDACCÍ CONSTRUCOES LTDA (ADV. SP119530 MARIA LUIZA CAVALCANTE LIMA)

TOPICO FINAL:Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto. Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P. R. I. e C.

2003.61.82.021251-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSE ROBERTO SERTORIO) X COMERCIAL E IMPORTADORA DIESAUTO LTDA (ADV. SP149210 KATIA ALBUQUERQUE FERREIRA TEIXEIRA)

TOPICO FINAL:Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto. Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P. R. I. e C.

2003.61.82.041597-4 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSE ROBERTO SERTORIO) X CENTRAL DE CLASSIFICADOS E ANUNCIOS LTDA (ADV. SP203552 SERGIO TADEU DE SOUZA TAVARES E ADV. SP208225 FERNANDA BELLUCI LOURENÇO)

TOPICO FINAL: Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2003.61.82.046767-6 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSE ROBERTO SERTORIO) X NEW IL SHIN IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA E OUTROS (ADV. SP063199 MARIA DO CARMO MADELLA SHIMOHIRAO)

TOPICO FINAL:Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto. Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P. R. I. e C.

2003.61.82.058798-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X NEW IL SHIN IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA E OUTROS (ADV. SP063199 MARIA DO CARMO MADELLA SHIMOHIRAO)

TOPICO FINAL:Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto. Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P. R. I. e C.

2003.61.82.058799-2 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X NEW IL SHIN IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA E OUTROS (ADV. SP063199 MARIA DO CARMO MADELLA SHIMOHIRAO)

TOPICO FINAL:Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto. Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P. R. I. e C.

2003.61.82.069912-5 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X NEW IL SHIN IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA E OUTROS (ADV. SP063199 MARIA DO CARMO MADELLA SHIMOHIRAO)

TOPICO FINAL:Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto. Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se

baixa na distribuição.P. R. I. e C.

2003.61.82.071452-7 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X LAERCI BIANCONI (ADV. SP221984 GABRIEL HERNAN FACAL VILLARREAL E ADV. SP192462 LUIS RODOLFO CRUZ E CREUZ)
TOPICO FINAL: Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto. Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P. R. I. e C.

2004.61.82.000961-7 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP035799 ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA) X AVICULTURA SANSEY LTDA ME (ADV. SP154062 JÚLIO CÉSAR FERREIRA PACHECO E ADV. SP196767 DANIELLA VIERI ITAYA)
TOPICO FINAL DE SENTENÇA: Assim, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com base no art. 26 da Lei nº 6.830/80, condenando, porém, o exequente em honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º do CPC.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Custas na forma da lei.Sentença que não se submete a reexame necessário.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2004.61.82.008521-8 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X CONFECÇOES LEOZINHO LTDA ME (ADV. SP211166 ANDERSON JOSE LIVEROTTI DELARISCI)
TOPICO FINAL DE SENTENÇA: Isso posto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com base no art. 26 da Lei 6.830/80.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto.Pelos motivos antes relatados deixo de condenar a exequente em honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2004.61.82.044352-4 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X SOCOPA-SOCIEDADE CORRETORA PAULISTA S/A (ADV. SP075384 CARLOS AMERICO DOMENEGHETTI BADIA)
TOPICO FINAL DE SENTENÇA: Isso posto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com base no art. 794, I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto.Pelos motivos antes relatados deixo de condenar a exequente em honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.São Paulo, 13 de fevereiro de 2009.

2004.61.82.048219-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X BECAP COMERCIO DE AUTO PECAS LTDA (ADV. SP149401 EDISON LUIS DE OLIVEIRA E ADV. SP154331 IVONE APARECIDA BIGASZ)
TOPICO FINAL DE SENTENÇA: Isso posto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com base no art. 794, I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário.Pelos motivos antes expostos deixo de condenar a exequente em honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.As custas, se devidas, deverão ser recolhidas, na forma da lei, somente sobre o valor das CDAs nºs: 80.6.99.197865-03 e 80.6.99.197863-33, extintas por pagamento.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2004.61.82.054235-6 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X CONTAGEM INDUSTRIA COMERCIO DE ESPUMAS E COLCHOES LTDA (ADV. SP206583 BRUNO DE SOUZA CARDOSO)
TOPICO FINAL DE SENTENÇA: Isso posto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, porém não como requereu a exequente, mas sim com base no art. 26 da Lei 6.830/80, firmada na decisão exarada pela própria Procuradoria Geral da Fazenda Nacional (fls. 299 - cancelamento da inscrição).Pelos motivos antes relatados, condeno a exequente em honorários advocatícios que arbitro em R\$ 3.000,00 (três mil reais), nos termos do art. 20, 4º do CPC, devidamente corrigido desde o ajuizamento deste feito.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário.Estando a presente sentença sujeita a reexame necessário, interposta ou não apelação, encaminhem-se os autos, oportunamente, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Custas na forma da lei.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2004.61.82.059749-7 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X KIM INDUSTRIA E COMERCIO DE PANIFICACAO LTDA E OUTRO (ADV. SP091523 ROBERTO BIAGINI)
Em face da informação supra, decido:Republique-se o tópico final de sentença de fls. 169, cujo teor transcrevo: Ante o

exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se, intemem-se.

2005.61.82.046957-8 - PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP (ADV. SP054829 JOEL DE ALMEIDA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP064158 SUELI FERREIRA DA SILVA)

TOPICO FINAL: Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto. Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I. e C.

2007.61.82.024165-5 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CENTER CARGO TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA (ADV. SP246912 VERALICE SCHUNCK LANG)

TOPICO FINAL: Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto. Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I. e C.

2007.61.82.029068-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SEXTANTE BRASIL GESTAO DO CAPITAL HUMANO LTDA (ADV. SP241321 MARCELLE DIAS PIRES)

TOPICO FINAL: Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.61.82.000577-0 - PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP (ADV. SP146908 ROSANA MOITINHO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP064158 SUELI FERREIRA DA SILVA)

TOPICO FINAL: Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto. Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I. e C.

2008.61.82.001164-2 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X HOTEL DELLA VOLPE LTDA. (ADV. SP211122 MARCELO NAJJAR ABRAMO E ADV. SP221887 ROGERIO MACHADO PEREZ)

TOPICO FINAL DE SENTENÇA: Isso posto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO a teor do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Sem condenação da exequente, em razão do pagamento posterior ao ajuizamento do feito, conforme informado pelo próprio contribuinte às fls. 42/44. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.61.82.009611-8 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X LEJARCEGUI SANTOS DESIGN ENGENHARIA LTDA. (ADV. SP199745 LUIS FERNANDO PENHA)

TOPICO FINAL: Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto. Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I. e C.

2008.61.82.016629-7 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (ADV. SP126515 MARCIA LAGROZAM SAMPAIO) X OTAVIO RICHTER (ADV. SP234393 FILIPE CARRA RICHTER)

TOPICO FINAL: Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto. Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I. e C.

2008.61.82.017449-0 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO (ADV. SP206141 EDGARD PADULA) X

CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP064158 SUELI FERREIRA DA SILVA)

TOPICO FINAL: Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 267, VIII, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto. Com o trânsito em julgado, expeça-se alvará de levantamento, em favor da executada, de depósito judicial de fls. 18. Superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. uPublique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.61.82.017602-3 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO (ADV. SP070917 MARILDA NABHAN BRITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP064158 SUELI FERREIRA DA SILVA)

TOPICO FINAL: Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 267, VIII, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto. Com o trânsito em julgado, expeça-se alvará de levantamento, em favor da executada, de depósito judicial de fls. 18. Superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. uPublique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.61.82.024289-5 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X IMOBEL S A URBANIZADORA E CONSTRUTORA (ADV. SP155214 WENDEL APARECIDO INÁCIO)

TOPICO FINAL: Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto. Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I. e C.

Expediente Nº 1074

EMBARGOS A ARREMATACAO

2005.61.82.059879-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.82.002508-0) MERONI FECHADURAS LTDA (ADV. SP172838A EDISON FREITAS DE SIQUEIRA) X INSS/FAZENDA E OUTRO (PROCURAD LENIRA RODRIGUES ZACARIAS)

Proceda-se ao desapensamento destes autos do executivo fiscal, certificando-se. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3a. Região, observando-se as formalidades legais. Int.

2007.61.82.000081-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.023898-9) INDALO INDUSTRIA COMERCIO EXPORTACAO E IMPORTACAO LTDA (ADV. SP085811 CARLOS ALBERTO DE ASSIS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL E OUTRO (PROCURAD SIMONE ANGHER)

Tendo em vista o cálculo apresentado pela embargada (fls. 48/52), intime-se a embargante para proceder o pagamento da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias. Não ocorrendo o pagamento, proceda-se na forma estabelecida pelo art. 475-J do Código de Processo Civil, expedindo-se o competente mandado de penhora e avaliação, com acréscimo de 10% (dez por cento) ao montante da condenação. Int..

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2003.61.82.027037-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.82.021443-1) A AEROJET BRASILEIRA DE FIBERGLASS LTDA (ADV. SP062576 ANA MARIA DOS SANTOS TOLEDO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)

Suspendo o curso dos Embargos à Execução n.º 200361820270376 até o desfecho dos Embargos n.º 2008.61.82.0280732 (cumprimento de sentença).

2004.61.82.001025-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.82.028654-2) MIXXON MODAS LTDA (ADV. SP139251 FILIPPO BLANCATO) X INSS/FAZENDA (PROCURAD SUELI MAZZEI)

Tendo em vista o cálculo apresentado pelo embargado, intime-se-o embargante para proceder o pagamento da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias. Não ocorrendo o pagamento, proceda-se na forma estabelecida pelo art. 475-J do Código de Processo Civil, expedindo-se o competente mandado de penhora e avaliação, com acréscimo de 10% (dez por cento) ao montante da condenação. Int..

2005.61.82.008076-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.023556-3) DICAP - DISTRIBUIDORA, INDUSTRIA E COMERCIO DE CARTOES (ADV. SP145719 LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER)

1) Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP. 2) Proceda-se ao apensamento do presente feito a execução fiscal, bem como traslade-se cópias de fls. 173/178, 209/210 e 216/217 para referida execução fiscal. Tendo em vista as certidões de fls. 216/217 (Agravo de Instrumento n.º 2008.03.00.037778-5), aguarde-se o julgamento, pelo Superior Tribunal de Justiça, do agravo interposto da decisão que não admitiu o recurso

especial.Int..

2005.61.82.047029-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.82.070866-7) PADROEIRA COMERCIO DE PAPEL LTDA (ADV. SP124275 CLAUDIA RUFATO MILANEZ) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER)

1) Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP.2) Trasladem-se cópias de fls. 118/123, 163/165 e 170/171, para os autos da execução fiscal. 3) Tendo em vista as certidões de fls. 170/171 (Agravo de Instrumento nº 2008.03.00.049282-3), aguarde-se o julgamento, pelo Superior Tribunal de Justiça, do agravo interposto da decisão que não admitiu o recurso especial.Int..

2008.61.82.004188-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.82.016923-1) MARIO TONETTI (ADV. SP119757 MARIA MADALENA ANTUNES GONCALVES E ADV. SP213821 WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)

1) Nos termos do art. 327 do CPC, diga a embargante sobre a matéria preliminar argüida em sede de impugnação (prazo: 10 dias).2) Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem conclusos. Int.

2009.61.82.000178-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.82.023852-1) SUELY LUIZ IODICE (ADV. SP177022 FÁBIO SOARES DE MELO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Emende o(a) embargante sua inicial, no prazo de 10 (dez) dias, adequando-a ao que prescreve: - o art. 283 c/c o parágrafo segundo do artigo 16 da Lei n.º 6.830/80 (juntada dos documentos essenciais, especialmente, cópia da certidão de dívida ativa), sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 267, inciso I, c/c art. 295, inciso VI, ambos do Código de Processo Civil.

2009.61.82.000179-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.82.023202-6) HOSPITAL E MATERNIDADE VIDAS S/C LTDA. (ADV. SP168832 FERNANDO DE OLIVEIRA ARGILÉS) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD ANA CAROLINA NOGUEIRA SALIBA)

Emende o(a) embargante sua inicial, adequando-a ao que prescreve: 1) o artigo 282, inciso VII, do Código de Processo Civil (requerimento de citação do(a) embargado(a); 2) o artigo 283 c/c o parágrafo segundo do artigo 16 da Lei n.º 6.830/80 (juntada dos documentos essenciais, especialmente, cópia da certidão de dívida ativa).Prazo: 10 (dez) dias. No caso dos itens supra, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 267, incisos I, c/c art. 295, inciso VI, ambos do Código de Processo Civil.Int..

EMBARGOS DE TERCEIRO

2005.61.82.035694-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.82.065965-6) MARIA APARECIDA MAIORALLI (ADV. SP159415 JAIR DE PAULA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER)

Tendo em vista o cálculo apresentado pelo embargado, intime-se-o embargante para proceder o pagamento da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias. Não ocorrendo o pagamento, proceda-se na forma estabelecida pelo art. 475-J do Código de Processo Civil, expedindo-se o competente mandado de penhora e avaliação, com acréscimo de 10% (dez por cento) ao montante da condenação.Int..

2005.61.82.046166-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.82.068764-0) CLAUDIO CABRAL DE OLIVEIRA E OUTRO (ADV. SP182660 ROSA MARIA SANDRONI MARTINS DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA)

Proceda-se ao desapensamento destes autos do executivo fiscal, certificando-se, uma vez que a apelação foi recebida somente no efeito devolutivo. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3a. Região, observando-se as formalidades legais. Int.

2007.61.82.006892-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.82.010359-9) SILVANIA CONSOLATO RIBEIRO OLIVEIRA CORREIA E OUTRO (ADV. SP063457 MARIA HELENA LEITE RIBEIRO E ADV. SP058702 CLAUDIO PIZZOLITO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSE ROBERTO SERTORIO)

1) Recebo a apelação de fls. 87/93, em ambos os efeitos. 2) Dê-se vista ao(a) apelado(a) para contra-razões, no prazo legal.

2007.61.82.041899-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.051594-5) ROBERTO ALVES DE OLIVEIRA (ADV. SP022680 EDNA MARIA DE CARVALHO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1) Nos termos do art. 327 do CPC, diga a embargante sobre a matéria preliminar argüida em sede de contestação (prazo: 10 dias).2) Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem conclusos.Int.

2008.61.82.014756-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.82.011125-7) CYRELA

MAC EVEREST EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA (ADV. SP053416 JOSE ROGERIO CRUZ E TUCCI E ADV. SP065771 CIBELE PINHEIRO MARCAL CRUZ E TUCCI) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SOFIA MUTCHNIK) X ANTONIO SIMOES DA FONSECA

Fls.: 431/2: Partindo das premissas: (i) que as unidades a que se refere a autora no item 4 de seu petitório teriam sido dadas em pagamento aos anteriores titulares do domínio do terreno penhorado nos autos principais, (ii) que referidos sujeitos figurariam na condição de devedores no âmbito daquele mesmo processo, a substituição proposta parece atender, de modo menos oneroso e pragmaticamente mais eficaz, os interesses da exequente, pessoa em favor de quem a tutela perseguida por meio do feito principal se projeta. Assim, mesmo não sendo a requerente pessoa habilitada, em princípio, para oferecer bens à penhora, reputo adequada a apreciação, em seu mérito, do indigitado pedido, ordenando, para tanto, que a exequente seja previamente ouvida (prazo: 10 dias). A fim de aparelhar tal providência determino seja a petição em apreço destes autos desentranhada, reencartando-se nos autos principais. Traslade-se, outrossim, cópia da presente decisão para aqueles autos. Com o pronunciamento da exequente, voltem conclusos. Cumpra-se, intímese.

2008.61.82.019846-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.82.005688-6) COSMI ABILA E OUTRO (ADV. SP091000 ZIGOMAR DE LIMA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD ROSEMEIRE CRISTINA S MOREIRA)

CONVERTIDO EM DILIGÊNCIA: Diga o autor sobre a contestação apresentada, bem como seu interesse na produção de provas. Prazo: 10 (dez) dias. Int. São Paulo, 27 de fevereiro de 2009.

2008.61.82.021168-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.82.055639-9) GISELE SILVA DE SOUZA (ADV. SP068718 ACACIO BREVILIERI) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD ESTELA VILELA GONCALVES)

Nos termos do art. 327 do CPC, diga a embargante sobre a matéria preliminar argüida em sede de impugnação (prazo: 10 dias). Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem conclusos. Int.

EXECUCAO FISCAL

2000.61.82.068764-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X MERCADINHO CECI LTDA E OUTROS (ADV. SP182660 ROSA MARIA SANDRONI MARTINS DE OLIVEIRA)

Expeça-se mandado de constatação e reavaliação do(s) bem(ns) penhorado(s). Após, promova-se a conclusão do presente feito para fins de designação de leilão dos bens penhorados, mediante prévia consulta à Central de Hastas Públicas Unificadas acerca da disponibilidade de datas.

2001.61.82.016923-1 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X MARIO TONETTI (ADV. SP093790 MARIO TONETTI)

Fls. 189/219: A presente execução já encontra-se suspensa, conforme decisão de fls. 187. 1- Cumpra-se o r. despacho proferido a fls. 196 dos autos dos embargos em apenso. 2- Após, dê-se vista à exequente. Prazo: 30 (trinta) dias.

2002.61.82.002508-0 - INSS/FAZENDA (PROCURAD LENIRA RODRIGUES ZACARIAS) X MERONI FECHADURAS LTDA E OUTRO (ADV. SP172838A EDISON FREITAS DE SIQUEIRA E ADV. SP197395 IEDA APARECIDA LIMA)

Fls. 619/622: Manifestação da executada. 1. Inicialmente, intime-se os embargados da sentença proferida nos Embargos n.ºs. 200561820598792 e 200561820598809, bem como das decisões de fls. 115 e 111, respectivamente. Para os embargados/arrematantes (Robson de Pauli e Marcelo Grande da Silva) expeça-se carta de intimação remetendo cópias. 2. Após o cumprimento o item anterior, lavre-se termo em secretaria de substituição do depositário. Int..

2003.61.82.055639-9 - INSS/FAZENDA (PROCURAD ESTELA VILELA GONCALVES) X COLEGIO SAO MATEUS S/C LTDA E OUTROS (ADV. SP068718 ACACIO BREVILIERI)

Aguarde-se o desfecho dos Embargos de Terceiros n.º 200861820211680 interpostos pela co-executada GISELE SILVA DE SOUZA.

2004.61.82.023556-3 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X DICAP - DISTRIBUIDORA, INDUSTRIA E COMERCIO DE CARTOES (ADV. SP145719 LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO)

Reconsidero a decisão de fl. 81. Expeça-se carta precatória a Comarca de São Roque (conforme endereço de fl. 74), deprecando-se o leilão dos bens penhorados à fl. 15.

2008.61.82.023202-6 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD ANA CAROLINA NOGUEIRA SALIBA) X HOSPITAL E MATERNIDADE VIDAS S/C LTDA. (ADV. SP134949 AHMID HUSSEIN IBRAHIM TAHA)

Aguarde-se o cumprimento da decisão proferida à(s) fl(s). _____ dos autos dos embargos apensos.

2008.61.82.023852-1 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SUELY LUIZ IODICE (ADV. SP120312 MARCIA SOARES DE MELO E ADV. SP177022 FÁBIO SOARES DE MELO)

Fls. 15/21: Aguarde-se o cumprimento da decisão proferida à(s) fl(s). _____ dos autos dos embargos apensos.

CAUTELAR FISCAL

2007.61.82.032008-7 - CARREFOUR COM/ E IND/ LTDA (ADV. SP088368 EDUARDO CARVALHO CAIUBY E ADV. SP222816 CARLOS ANDRÉ NETO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1) Recebo a apelação de fls. 223/236 somente no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, inciso IV, do Código de Processo Civil. 2) Dê-se vista ao(a) apelado(a) para contra-razões, no prazo legal.

IMPUGNACAO AO CUMPRIMENTO DE SENTENCA

2008.61.82.028073-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.82.027037-6) FAZENDA NACIONAL (PROCURAD TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X A AEROJET BRASILEIRA DE FIBERGLASS LTDA (ADV. SP062576 ANA MARIA DOS SANTOS TOLEDO)

1. Recebo os embargos à discussão (art. 741, V, CPC). 2. Intime-se ao(a) Embargado(a) para, querendo, impugnar os embargos, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 740, CPC).

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

1ª VARA DE ARAÇATUBA

DRA. ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA

JUÍZA FEDERAL TITULAR

DR. PEDRO LUÍS PIEDADE NOVAES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BEL. PEDRO LUÍS SILVEIRA DE CASTRO SILVA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2268

EMBARGOS A ARREMATACAO

2007.61.07.005959-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0803158-3) AAPAL AVICOLA E AGRO PECUARIA ASADA LTDA (ADV. SP083161 AUGUSTO CARLOS FERNANDES ALVES E ADV. SP153446 FLÁVIA MACEDO BERTOZO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RENATA MARIA ABREU SOUSA) X ELIANAR DA COSTA LIMA

Suspendo o andamento do presente feito, tendo em vista a interposição dos embargos de terceiro nº 2007.61.07.005805-9. Intimem-se.

2008.61.07.011525-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0800511-2) RICARDO KOENIGKAN MARQUES (ADV. SP084296 ROBERTO KOENIGKAN MARQUES) X FAZENDA NACIONAL E OUTRO (ADV. SP073151 PEDRO BERTI NETO) X EDSON ROBERTO MASTREANI (ADV. SP175878 CLÁUDIO DA SILVA CARDOSO)

1. Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita ao embargado, Edson Roberto Mastreani (fl. 39 e 75). 2. Indefiro o pleito formulado pelo embargante no que tange à concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, haja vista que o mesmo não se enquadra nos casos previstos na Lei nº 1.060/50.3. Proceda o embargante ao recolhimento das custas devidas, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento de mérito. 4. Após, conclusos. Publique-se.

2008.61.07.011532-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0806614-1) FAGANELLO EMPREENDIMENTOS LTDA (ADV. SP080166 IVONE DA MOTA MENDONCA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LAERTE CARLOS DA COSTA)

As petições iniciais apresentadas pela embargante (fls. 02/17), contem graves falhas de impressão. Assim, emende a embargante, no prazo de 10 (dez) dias, a petição inicial, juntando cópias da mesma, sem falhas, inclusive, para formação de contrafé. No mesmo prazo, promova a citação do arrematante constante dos autos executivos (fl. 138), tudo sob pena de extinção do feito sem julgamento de mérito. Após, conclusos. Publique-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

94.0801013-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0801012-4) SANTA CASA DE MISERICORDIA DE ARACATUBA (ADV. SP059832 MIGUEL MARIA LOPES PEREIRA E ADV. SP123230 SIMONE SANTANA DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RENATA MARIA ABREU SOUSA)

Trasladem-se cópias de fls. 111, 113/135, 137/138, 146/152 e 155 destes autos para os autos executivos em apenso (n. 94.0801012-4). Dê-se vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Intime-se.

94.0802270-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0801022-1) ANDORFATO ASSESSORIA FINANCEIRA LTDA (ADV. SP043951 CELSO DOSSI) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RENATA MARIA ABREU SOUSA)

Trasladem-se cópias de fls. 257/261 e 265 para os autos executivos em apenso (n. 94.0801022-1). Dê-se vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Intime-se.

94.0802275-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0800105-2) ANDORFATO ASSESSORIA FINANCEIRA LTDA (ADV. SP043951 CELSO DOSSI) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RENATA MARIA ABREU SOUSA)

Trasladem-se cópias de fls. 86, 100/102, 105/106, 114/118 e 122 para os autos executivos em apenso (n. 94.0800105-2). Dê-se vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Intime-se.

94.0802556-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0800442-6) MARCOS JOSE VALENTE CINTRA (ADV. SP023626 AGOSTINHO SARTIN) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RENATA MARIA ABREU SOUSA)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA DE FLS. 264/267: POSTO ISSO, e considerando o que mais dos autos consta, não havendo qualquer irregularidade na CDA nº 80 1 92 000646-86, JULGO IMPROCEDENTES estes embargos à execução fiscal, resolvendo o mérito, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Isento o Embargante de custas, tendo em vista previsão legal. Os honorários advocatícios estão englobados no encargo já incluído no débito exequendo. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da execução fiscal nº 94.00442-6. Oficie-se à 1ª. Vara Federal em São Paulo/SP, onde tramita o processo nº 91.0722961-5, comunicando a presente decisão. Sentença não sujeita à remessa necessária. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

94.0802609-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0800591-0) BOATTO IND/ E COM/ LTDA (ADV. SP064373 JOSE ROBERTO GALVAO TOSCANO E ADV. SP108447 ADEMIR MATHEUS RODRIGUES E ADV. SP084539 NOBUAKI HARA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RENATA MARIA ABREU SOUSA)

Trasladem-se cópias de fls. 79, 89/91, 94/95, 103/107 e 110 para os autos executivos em apenso (n. 94.0800591-0). Dê-se vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Intime-se.

96.0800726-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0803991-4) FRIGORIFICO ARACATUBA S/A ARACAFRIGO (ADV. SP107742 PAULO MARTINS LEITE E ADV. SP014858 LUIZ CARLOS DE AZEVEDO RIBEIRO E ADV. SP104433 PAULO OCTAVIANO D JUNQUEIRA NETO E ADV. SP110730 ADRIANA VALERIA PUGLIESI GARDINO) X FAZENDA NACIONAL (ADV. SP046148 RENATA MARIA ABREU SOUSA)

1) Remetam-se os presentes autos para retificações, devendo constar no pólo passivo a FAZENDA NACIONAL em substituição ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, nos termos da Lei n. 11.457, de 16 de março de 2007, artigo 22, que dispõe sobre a legitimidade da Procuradoria da Fazenda Nacional para atuar nas execuções de dívida ativa das autarquias. 2) Os sócios-gerentes são responsáveis pela dívida tributária da empresa, resultante de atos praticados com infração à lei. A execução nestes autos tem por objeto a cobrança de verba honorária fixada em sentença, as quais não têm natureza tributária, o que afasta a incidência da norma disposta no artigo 135 do Código Tributário Nacional. Desse modo, indefiro o requerido às fls. 207/211, porquanto incabível a inclusão dos sócios da empresa no pólo passivo deste feito. 3) Dê-se vista à exequente para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Intime-se.

96.0801854-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0800218-4) IVO TEIXEIRA DE SOUZA (ADV. SP088228 JOSE RAPHAEL CICARELLI JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RENATA MARIA ABREU SOUSA)

Trasladem-se cópias de fls. 128/133, 142/148 e 151 para os autos executivos n. 96.0800218-4. Dê-se vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Intime-se.

96.0802590-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0800208-7) AUTO PLAN LAR EMPREEND PARTIC E NEGOCIOS SC LTDA (ADV. SP043509 VALTER TINTI) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RENATA MARIA ABREU SOUSA)

Traslade-se cópia de fls. 299/306, 330/331 e 334 para os autos principais. Após, dê-se vista às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Intime-se.

1999.03.99.008775-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0800464-7) AUTO PLAN

EMPREEND PARTICIPACOES E NEGOCIOS S/C LTDA (ADV. SP043509 VALTER TINTI) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RENATA MARIA ABREU SOUSA)

Trasladem-se cópias de fls. 448/452 e 459 para os autos executivos n. 94.0800464-7. Dê-se vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Intime-se.

1999.03.99.082234-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0803975-2) OSWALDO FAGANELLO ENGENHARIA E CONSTRUÇOES LTDA (ADV. SP064371 CRISTINA FAGANELLO CAZERTA DIAS E PROCURAD ADV MARCIO LUIS MONTEIRO DE BARROS E ADV. SP080166 IVONE DA MOTA MENDONCA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RENATA MARIA ABREU SOUSA)

Trasladem-se cópias de fls. 135, 157/160, 165/166, 173/181 e 184 para os autos executivos em apenso (n. 95.0803975-2). Dê-se vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Intime-se.

2000.03.99.075605-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0801108-6) OSWALDO FAGANELLO ENGENHARIA E CONSTRUÇOES LTDA (ADV. SP080166 IVONE DA MOTA MENDONCA E ADV. SP064371 CRISTINA FAGANELLO CAZERTA DIAS E ADV. SP148704 MARCIO LUIS MONTEIRO DE BARROS E ADV. SP102198 WANIRA COTES) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD ERMENEGILDO NAVA)

Trasladem-se cópias de fls. 153, 164/166, 169/171, 179/185 e 188 para os autos executivos em apenso (n. 96.0801108-6). Dê-se vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Intime-se.

2001.03.99.026835-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0804362-0) SIMA CONSTRUTORA LTDA (ADV. SP023626 AGOSTINHO SARTIN) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RENATA MARIA ABREU SOUSA)

...Ante o exposto, homologo os cálculos apresentados pela embargante, ora exequente, e extingo a execução, a teor do artigo 794, inc. I, do CPC, declarando corretos os cálculos apresentados pela embargante, no importe de R\$ 38.429,93 (trinta e oito mil, quatrocentos e vinte e nove reais e noventa e três centavos), atualizado até julho de 2007. Requisite-se o pagamento. Sem condenação em custas e honorários. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Após o trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-se os presentes autos, com as cautelas de praxe. P. R. I.C.

2001.03.99.026852-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0803805-5) PANDINI CONSTRUÇOES E EMPREENDIMENTOS LTDA (ADV. SP104641 MARIA NEUSA DOS SANTOS PASQUALUCCI) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LAERTE CARLOS DA COSTA)

Trasladem-se cópias de fls. 298/304 e 307 para os autos executivos n. 95.0803805-5. Dê-se vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Intime-se.

2001.61.07.001275-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0801887-4) FAGANELLO EMPREENDIMENTOS LTDA (ADV. SP080166 IVONE DA MOTA MENDONCA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RENATA MARIA ABREU SOUSA)

Trasladem-se cópias de fls. 128, 150/155, 157/158, 170/177 e 180 para os autos executivos em apenso (n. 98.0801887-4). Dê-se vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Intime-se.

2001.61.07.004441-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0801906-4) FAGANELLO EMPREENDIMENTOS LTDA (ADV. SP064371 CRISTINA FAGANELLO CAZERTA DIAS E ADV. SP080166 IVONE DA MOTA MENDONCA E ADV. SP041322 VALDIR CAMPOI) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RENATA MARIA ABREU SOUSA)

Trasladem-se cópias de fls. 131, 141/143, 146/147, 155/162 e 165 para os autos executivos em apenso (n. 98.0801906-4). Dê-se vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Intime-se.

2001.61.07.004671-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.07.001922-9) FAGANELLO EMPREENDIMENTOS LTDA (ADV. SP080166 IVONE DA MOTA MENDONCA) X FAZENDA NACIONAL (ADV. SP161788 CARLOS TRIVELATTO FILHO)

Trasladem-se cópias de fls. 168, 188/192, 202/216 e 219 para os autos executivos em apenso (n. 2000.61.07.001922-9). Dê-se vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Intime-se.

2002.03.99.042435-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0803866-7) MENDES JUNIOR ENGENHARIA S A (PROCURAD ADV MAURICIO REZENDE AZZI E PROCURAD ADV MARGARIDA

MARIA MORGAN DA COSTA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RENATA MARIA ABREU SOUSA)
Trasladem-se cópias de fls. 98, 114/124, 127/137, 157/160 e 163 para os autos executivos em apenso (n. 95.0803866-7).
Dê-se vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Intime-se.

2002.61.07.002363-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.07.004215-0) JOSE LUIZ ZANCO - ME (ADV. SP069545 LUCAS BARBOSA DA SILVA FILHO) X FAZENDA NACIONAL (ADV. SP161788 CARLOS TRIVELATTO FILHO)

Trasladem-se cópias de fls. 132, 143/144, 156/158, 169/173 e 177 para os autos executivos em apenso (n. 2000.61.07.004215-0). Dê-se vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Intime-se.

2005.03.99.033774-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0803119-2) ANA ELISA ASSIS LEMOS SENCHE (ADV. SP102258 CACILDO BAPTISTA PALHARES) X INSS/FAZENDA (PROCURAD LUCIO LEOCARL COLLICCHIO E PROCURAD VERA LUCIA FREIXO BERENCHTEIN)

Fl. 262: aguarde-se. Considerando que a guia de fl. 260 refere-se ao pagamento de honorários advocatícios devidos ao embargado, dê-se vista ao Instituto Nacional do Seguro Social, na pessoa do Procurador Federal do Escritório de Representação da Terceira Região, para que informe, se for o caso, a forma de pagamento, indicando a conta ou o meio adequado para o recebimento do crédito. Prazo: 10 (dez) dias. Publique-se. Intime-se.

2005.61.07.000861-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.03.99.107215-1) FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RENATA TURINI BERDUGO) X RAFAEL LUIZ DA SILVA - ME (ADV. SP056559 JOAO ANTONIO DE OLIVEIRA)

Fl. 59: aguarde-se. Dê-se vista à Fazenda Nacional para que se manifeste acerca do despacho proferido à fl. 54, pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, conclusos. Intimem-se.

2006.61.07.003749-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.07.001745-2) INSS/FAZENDA (ADV. SP039096 ROBERIO BANDEIRA SANTOS) X GILMAR COUTINHO SANTIAGO E OUTRO (ADV. SP236678 GILMAR COUTINHO SANTIAGO E ADV. SP211369 MARCOS RENATO DENADAI E ADV. SP227274 CARLOS DANIEL NUNES MASI)

1. Fl. 65: anote-se. 2. Verificada a tempestividade da apelação, bem como, a isenção de recolhimento de custas processuais (artigo 7º da Lei 9.289/96), RECEBO a apelação do(a) embargante somente no efeito devolutivo, a teor do disposto no artigo 520, inciso V, do Código de Processo Civil. 3. Procedam-se aos traslados consoante determinação de fl. 50, inclusive, trasladando-se cópia da presente decisão para os autos executivos. 4. Após, subam os presentes autos ao e. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo, desapensando-se os feitos. Publique-se.

2006.61.07.003806-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.07.005966-9) HELTON DA SILVA LIPPE (ADV. SP068651 REINALDO CAETANO DA SILVEIRA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARLOS TRIVELATTO FILHO)

Recebo os embargos para discussão e suspendo os autos executivos. Dê-se vista à embargada para contra-arrazoar no prazo legal. Haja vista o caráter sigiloso dos documentos acostados aos autos, processe-se este e os autos apensos em segredo de justiça. Intime-se.

2008.61.07.008791-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.07.002285-9) JOAO TRANQUILO RORATO (ADV. SP084539 NOBUAKI HARA E ADV. SP152412 LUIZ ROGERIO FREDDI LOMBA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Primeiramente, remetam-se os presentes autos ao SEDI para retificações, devendo constar no pólo passivo a FAZENDA NACIONAL em substituição ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, nos termos da Lei nº 11.457, de 16 de março de 2.007, artigo 22, que dispõe sobre a legitimidade da Procuradoria da Fazenda Nacional para atuar nas execuções de dívidas ativas das autarquias. 2. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. 3. Traslade a secretaria para estes autos cópias da petição inicial dos autos executivos (fls. 02/04 do feito 2008.61.07.002285-9). 4. Recebo os embargos para discussão com a suspensão da execução, por vislumbrar no presente caso motivos relevantes que podem ensejar ao executado grave dano de difícil reparação. Ademais, nos termos do disposto no artigo 739-A, do Código de Processo Civil, a execução já se encontra garantida por penhora. 5. Vista à embargada para impugnação no prazo de 30 (trinta) dias. Publique-se. Intime-se.

2008.61.07.010172-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.07.003330-4) SILVIO TURI DEL NERY (ADV. SP140407 JOAO ANTONIO JUNIOR E ADV. SP239200 MARIANA FRANZON ANDRADE) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARLOS TRIVELATTO FILHO)

1. Haja vista os documentos acostados aos autos, processe-se em segredo de justiça. 2. Traslade a secretaria para estes autos cópias de fls. 42/43, que trata de depósito judicial efetivada nos autos executivos (penhora). 3. Recebo os embargos para discussão e suspendo a execução. Vista à embargada para impugnação no prazo legal. Publique-se.

Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2000.61.07.000839-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0800911-8) FAZENDA NACIONAL (PROCURAD ERMENEGILDO NAVA) X EVALDO EMILIO DE ARAUJO (ADV. SP033036 EMIDIO BARONE E ADV. SP076117 MARCELO FABIO BARONE PONTES)

Trasladem-se cópias de fls. 71/75 e 78 destes autos para os autos de embargos à execução fiscal em apenso n. 94.0800911-8. Dê-se vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Intime-se.

2004.61.07.008807-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.03.99.001752-5) FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RENATA TURRINI BERDUGO) X ELIZEU DE AZEVEDO (ADV. SP189946 NILTON CEZAR DE OLIVEIRA TERRA)

1. Primeiramente, certifique a secretaria o trânsito em julgado da sentença proferida às fls. 41/44.2. Trasladem-se cópias de fls. 02/05, 51, da certidão de trânsito em julgado acima mencionada e da presente decisão para os autos de Embargos à Execução nº 2000.03.99.001752-5, onde será apreciado o pleito de requisição de pagamento formulado pelo embargado. Cumpre salientar que já foram trasladadas para aqueles autos cópias da sentença proferida às fls. 41/44, assim como, dos cálculos da contadoria judicial de fls. 32/34 (certidão de fl. 48).3. Após, desapensem-se os autos, remetendo-se estes ao arquivo, com baixa na distribuição. Publique-se. Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

2006.61.07.005175-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.07.003985-0) INSS/FAZENDA (ADV. SP077111 LUIZ FERNANDO SANCHES) X VAGNER APARECIDO ALVES PINTO - ME (ADV. SP106773 ELTON DE ALMEIDA OLIVEIRA)

TÓPICO FINAL DA R. SENTENÇA Pelo exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, nos termos do artigo 295, caput, inciso I, c.c. artigo 284, parágrafo único, do CPC, e declaro extinto o processo, sem resolução de mérito, consoante o disposto no artigo 267, inciso I, c.c. artigo 267, IV, do CPC. Custas ex lege. Sem condenação em honorários. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito. P.R.I.

2007.61.07.005805-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0803158-3) AUGUSTO CARLOS FERNANDES ALVES (ADV. SP153446 FLÁVIA MACEDO BERTOZO) X ELIANAR DA COSTA LIMA X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vista à parte embargante, pelo prazo de dez dias, acerca da contestação e para que especifique as provas que pretende produzir, justificando-as. Após, vista à embargada para que especifique provas, justificando-as no prazo de dez dias. Intimem-se.

2007.61.07.013482-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.07.002609-4) ANTONIA JOSEFA MENDES PEREIRA (ADV. SP202003 TANIESCA CESTARI FAGUNDES) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Isto posto, julgo extintos estes embargos sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil, dada a ausência de interesse de agir da embargante. Sem condenação em honorários, tendo em vista que a Fazenda Nacional não tinha meios de saber, na data do pedido de bloqueio, que o veículo não mais pertencia à executada. Custas pelo embargante. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal, bem como da certidão de trânsito em julgado ou da decisão que recebeu eventual recurso. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. P. R. I. C.

2008.61.07.006053-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.07.005514-4) FRANCISCO FRANCID TAVARES E OUTRO (ADV. SP170947 JOÃO BOSCO DE SOUSA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 30/33:1. O imóvel penhorado nos autos de Execução Fiscal nº 2003.61.07.005514-4 (fls. 95/101), encontra-se lançado em nome do co-executado Benedito Minari, consoante certidões de fls. 66 e 91. Aliás, este, por ocasião do cumprimento do mandado de citação nos autos acima mencionados, afirmou ter vendido o bem em questão (matrícula nº 1.570), há mais de 20 (vinte anos), cuja transferência não fora efetivada (fls. 65/66). Defiro, pois, o pleito de constatação do imóvel aqui constrito, devendo o oficial de justiça executante de mandados diligenciar no endereço do bem, verificando se o mesmo é o único bem dos embargantes, tratando-se de bem de família, de tudo certificando.2. Após, com o cumprimento do mandado, manifeste-se a embargante sobre as alegações da Fazenda Nacional de fls. 30/33. Cumpra-se. Publique-se.

2008.61.07.010458-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.07.004345-3) NILVA PEREIRA (ADV. SP266515 KAREN URSULA AMARAL) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARLOS TRIVELATTO FILHO)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA Posto isso, e por tudo mais que consta dos autos, resolvo o mérito nos termos do artigo 269, II, do Código de Processo Civil e julgo PROCEDENTES OS EMBARGOS DE TERCEIRO para o fim de

tornar insubsistente a constrição judicial que recai sobre o veículo VW/,Gol Special, ano 2002, modelo 2003, placa CYO-3054, cor prata, RENAVAM nº 792768256, em face da boa-fé comprovada da Embargante, determinando o levantamento da mesma. Conseqüentemente, fica cancelada a penhora de fl. 36 dos autos executivos em apenso (nº 2006.61.07.004345-3). Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, oficie-se à CIRETRAN, com cópia da presente sentença, determinando a exclusão da restrição judicial que incide sobre o veículo automotor VW/,Gol Special, ano 2002, modelo 2003, placa CYO-3054, cor prata, RENAVAM nº 792768256. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da execução fiscal nº 2006.61.07.004345-3. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito. Deixo de submeter o pleito ao reexame necessário, nos termos do que dispõe o artigo 475, 2º, do CPC.P.R.I.C

EXECUCAO FISCAL

94.0800511-2 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RENATA MARIA ABREU SOUSA) X RICARDO KOENIGKAN MARQUES (ADV. SP084296 ROBERTO KOENIGKAN MARQUES)

1. Fls. 168/190: Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Haja vista que não há notícias de atribuição de efeito suspensivo ao recurso acima mencionado, determino o prosseguimento do feito. 2. Ademais, aos embargos à arrematação interpostos (feito em apenso), não foi concedido efeito suspensivo às arrematações nestes autos efetivada. 3. Desse modo, oficie-se ao Juízo da Segunda Vara Federal comunicando as arrematações efetivadas nos presentes autos. 4. Trasladem-se cópias dos autos de arrematações para os feitos de execuções fiscais em trâmite nesta secretaria, em que seja parte o executado. 5. Advertidos os arrematantes nos autos de Embargos, acerca da possibilidade prevista no artigo 746, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil, quedaram-se silentes acerca de eventual desistência da alienação. Determino, pois, sejam os mesmos intimados, através de mandado, para apresentarem, no prazo de 05 (cinco) dias, as guias referente ao recolhimento do imposto devido (ITBI). 6. Após, expeçam-se as cartas de arrematações, consoante decisão proferida às fls. 102/104, itens nºs 05 e 06, observando-se que quanto a arrematação de fl. 140, efetivada através de pagamento em parcelas, deverá constar especificamente que fica constituída hipoteca em favor da Fazenda Nacional, devendo, no mesmo ato, ser nomeado o arrematante depositário do bem (artigo 98, parágrafo quinto, alíneas b e c, da Lei nº 8.212/91). 7. Ato contínuo, manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da formalização do parcelamento, requerendo o que de direito em termos de prosseguimento do feito. 8. Após, venham os autos conclusos para deliberação sobre o pagamento ao credor. Publique-se. Intime-se.

94.0800645-3 - INSTITUTO JURIDICO DAS TERRAS RURAIS - INTER (PROCURAD LAERTE CARLOS DA COSTA) X JOSE PASSARELLI & CIA LTDA (ADV. SP080604 ALMIR FERNANDES LIMA E ADV. SP092661 BEN HUR BORSATO HERRERA)

Tendo em vista o trânsito em julgado do acórdão proferido nos autos de Embargos à Execução Fiscal n. 94.0800646-1, dê-se vista às partes para que se manifestem em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo provisório. Intimem-se.

94.0800856-1 - INSS/FAZENDA (PROCURAD VERA LUCIA FREIXO BERENCHTEIN) X CELSO FRANCISCO DA CUNHA (ADV. SP100501 MARCELO EDUARDO VIEIRA SONEGO E ADV. SP045543 GERALDO SONEGO)

Fl. 574:1. Na tentativa de alienação do(s) bem(ens) nos autos penhorados, já foram realizados, por este Juízo, vários leilões judiciais. 2. Assim, determino, primeiramente, seja expedido mandado de constatação e reavaliação do(s) bem(ens) constritos. 3. Com a juntada aos autos, manifeste-se a Fazenda Nacional, ora exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca de eventual interesse em adjudicar os bens constritos, nos termos do disposto no artigo 685 do Código de Processo Civil, assim como, acerca do disposto no artigo 656, inciso VI, do mesmo diploma legal. 4. Após, conclusos, para apreciação do pleito de fl. 574. Publique-se. Intime-se.

94.0800915-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X BRASIL COM E REPR DE PROD ODONTO HOSP LTDA (ADV. SP066022 PEDRO OLIVIO NOCE) X SOLANGE VACCAS E OUTRO (ADV. SP043915 CARLOS ANDRADE E ADV. SP086474 EDER FABIO GARCIA DOS SANTOS E ADV. SP147323 ALEXANDRE DE JESUS GOMES)

Informação de fl. 359:1. Haja vista a sentença proferida nos autos de Execução Fiscal nº 94.0800555-4, fica revogada a decisão de fl. 357, no que tange à transferência de parte do saldo aqui remanescente para os mesmos. Traslade-se cópia da sentença acima mencionada para os presentes autos. 2. Cumpra-se a decisão de fl. 357, expedindo-se alvará de levantamento em nome de Solange Vaccas (localizada à fl. 355), do saldo remanescente existente nos autos, intimando-a a retirá-lo em secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Após, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Intime-se.

94.0801017-5 - INSS/FAZENDA (PROCURAD VERA LUCIA FREIXO BERENCHTEIN) X LA PICOLINA CONFECÇÕES INFANTIS LTDA (ADV. SP083464 LAURA DA ROCHA SOARES PIRES)

Preliminarmente, remetam-se os presentes autos ao SEDI para retificação, devendo constar no pólo ativo a FAZENDA NACIONAL em substituição ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, nos termos da Lei n. 11.457, de 16 de março de 2007, artigo 22, que dispõe sobre a legitimidade da Procuradoria da Fazenda Nacional para atuar nas execuções de dívidas ativas das autarquias. Defiro o pedido da Fazenda Nacional, de arquivamento dos autos por

sobrestamento, sem baixa na distribuição, nos termos do que preconiza o artigo 20 da lei n. 10.522/2002, com a nova redação dada pela lei n. 11.033/2004. Fica deferido, também, o pedido de vista dos autos, após o período de (01) um ano, desde que a exequente requeira o desarquivamento dos autos oportunamente. Remetam-se os autos ao SEDI. Intime-se a exequente.

94.0801022-1 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RENATA MARIA ABREU SOUSA) X ANDORFATO ASSESSORIA FINANCEIRA LTDA

Haja vista o trânsito em julgado do acórdão proferido nos autos dos Embargos à Execução Fiscal n. 94.0802270-0, dê-se vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo provisório. Intime-se.

94.0801160-0 - INSS/FAZENDA (PROCURAD VERA LUCIA FREIXO BERENCHTEIN) X IRMAOS CASERTA MACHADO LTDA E OUTROS (ADV. SP137359 MARCO AURELIO ALVES E ADV. SP086682 JOSE CARLOS TEIXEIRA E ADV. SP108569 DEBORA NORBERTA CASERTA LEMOS)

3.- Posto isso, DECRETO a prescrição intercorrente e JULGO EXTINTO o feito com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, IV, do Código de Processo Civil c/c art. 40, parágrafo 4º, da Lei nº 6.830/80. Sem condenação em honorários advocatícios. Deixo de submeter o pleito ao reexame necessário, nos termos do que dispõe o artigo 475, 2º e 3º, do CPC. Com o trânsito em julgado, arquite-se o feito com as cautelas de praxe. P. R. I. C

94.0801643-2 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD VERA LUCIA FREIXO BERENCHTEIN) X ARACAVOOS REPRESENTACOES S/C LTDA E OUTROS (ADV. SP036489 JAIME MONSALVARGA)

TÓPICO FINAL DA R. SENTENÇA 3.- Posto isso, julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem penhoras a levantar. Sem condenação em honorários. Custas pelo executado. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, arquite-se este feito. P. R. I.

94.0803530-5 - INSS/FAZENDA (PROCURAD LUIS FERNANDO SANCHES) X OSWALDO FAGANELLO ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA E OUTROS (ADV. SP080166 IVONE DA MOTA MENDONCA E ADV. SP237669 RICARDO ZAMPIERI CORREA)

1. Fls. 285/286: nada a deliberar, haja vista o pleito de fl. 289. 2. Fls. 289 e 291/297: Tendo em vista a notícia de arrematação do(s) bem(ns) penhorado(s) nestes autos (imóvel matriculado sob o número 43.797), dê-se vista à(o) exequente por dez dias. Sem oposição, fica cancelada a constrição efetivada neste feito sobre o mesmo, à fl. 34-verso. Expeça-se mandado para cancelamento do registro da penhora. 3. No mesmo prazo, requeira a exequente o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito. Após, conclusos. Dê-se ciência ao subscritor de fl. 293, através de publicação, excluindo-o, após, do sistema processual. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

95.0800563-7 - FAZENDA NACIONAL (ADV. SP046148 RENATA MARIA ABREU SOUSA) X BOATTO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA E OUTRO (ADV. SP065035 REGINA SCHLEIFER PEREIRA) X CARLOS SERGIO BOATTO

1. Primeiramente, remetam-se os presentes autos e seus apensos aos SEDs para retificações, devendo constar no pólo ativo a FAZENDA NACIONAL em substituição ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, nos termos da Lei n. 11.457, de 16 de março de 2.007, artigo 22, que dispõe sobre a legitimidade da Procuradoria da Fazenda Nacional para atuar nas execuções de dívida ativa das autarquias. Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social. 2. Fl. 117: anote-se. 3. Fls. 113/118: a. Indefiro os benefícios da assistência judiciária gratuita haja vista que o requerente trata-se de funcionário público federal (fl. 117). Ademais, não há nos autos elementos que comprovem a sua condição de pessoa pobre. b. Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias. Após, conclusos para decisão. Publique-se. Intime-se.

95.0801658-2 - INSS/FAZENDA (PROCURAD LUIS FERNANDO SANCHES) X OSWALDO FAGANELLO ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA (ADV. SP080166 IVONE DA MOTA MENDONCA E ADV. SP090642B AMAURI MANZATTO E ADV. SP171472 JULIANA PROCÓPIO DE DEUS E ADV. SP237669 RICARDO ZAMPIERI CORREA) X RICARDO PACHECO FAGANELLO

1. Fls. 632/638: Haja vista que com o advento da Lei nº 11.457/2007, passou a ter legitimidade para representar este feito como exequente, a Fazenda Nacional, em substituição ao Instituto Nacional Seguro Social, intime-se àquela na pessoa de seu procurador, acerca da decisão proferida à fl. 631. Após, cumpra-a, integralmente. 2. Tendo em vista a notícia que o imóvel penhorado nos autos, matriculado sob o número 43.797, foi arrematado (fl. 637-verso), manifeste-se a exequente especificamente sobre o mesmo, no prazo de 10 (dez) dias. Sem oposição, fica cancelada a constrição efetivada neste feito sobre o mesmo, à fl. 59. Expeça-se mandado para cancelamento do registro da penhora. 3. Dê-se ciência ao subscritor de fl. 634, através de publicação, excluindo-o, após, do sistema processual. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

95.0803615-0 - INSS/FAZENDA (PROCURAD LUCIO LEOCARL COLLICCHIO E PROCURAD VERA LUCIA FREIXO BERENCHTEIN) X GELOATA IND E COM DE REFRIGERACAO LTDA E OUTROS (ADV. SP131469 JOSE RIBEIRO PADILHA)

...3.- Posto isso, julgo extinto o processo, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas processuais recolhidas, conforme fl. 13. Determino o levantamento da penhora de fl. 11. Sem condenação em honorários

advocatícios.Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito.P.R.I.

95.0803975-2 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RENATA MARIA ABREU SOUSA) X OSWALDO FAGANELLO ENGENHARIA E CONSTRUÇOES LTDA (ADV. SP080166 IVONE DA MOTA MENDONCA E ADV. SP064371 CRISTINA FAGANELLO CAZERTA DIAS E ADV. SP102198 WANIRA COTES E ADV. SP020119 JOSE ROBERTO CORTEZ)

Haja vista o trânsito em julgado do acórdão proferido nos autos dos Embargos à Execução Fiscal n. 95.0803975-2, dê-se vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo provisório.Intimem-se.

96.0801108-6 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RENATA MARIA ABREU SOUSA) X OSWALDO FAGANELLO ENGENHARIA E CONSTRUÇOES LTDA (ADV. SP080166 IVONE DA MOTA MENDONCA E ADV. SP064371 CRISTINA FAGANELLO CAZERTA DIAS E ADV. SP102198 WANIRA COTES E ADV. SP148704 MARCIO LUIS MONTEIRO DE BARROS)

Haja vista o trânsito em julgado do acórdão proferido nos autos dos Embargos à Execução Fiscal n. 2000.03.99.075605-0, dê-se vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo provisório.Intimem-se.

96.0801206-6 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RENATA MARIA ABREU SOUSA) X CONSTRUÇOES E EMPREENDIMENTOS ISSAMU HONDA LTDA (ADV. SP167581 SILVÂNIA MARIA BARALDI CERVANTES) Dê-se ciência às partes do retorno dos autos.Manifeste-se a Fazenda Nacional, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito em termos de prosseguimento do feito.Após, conclusos.Publique-se. Intime-se.

96.0803158-3 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RENATA MARIA ABREU SOUSA) X AAPAL AVICOLA E AGRO PECUARIA ASADA LTDA (ADV. SP083161 AUGUSTO CARLOS FERNANDES ALVES E ADV. SP153446 FLÁVIA MACEDO BERTOZO)

Chamo o feito a ordem.Fls. 263: indefiro o pedido de suspensão, tendo em vista que o parcelamento noticiado foi rejeitado (fls. 279).Fls. 276vº: postergo a apreciação do pedido, tendo em vista que a presente execução encontra-se suspença por força do despacho proferido às fls. 30 dos autos dos embargos de terceiro nº 2007.61.07.005805-9 em apenso.Intimem-se, inclusive o arrematante acerca de seu interesse na arrematação, tendo em vista a interposição de embargos de terceiros na presente execução.

96.0803906-1 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RENATA MARIA ABREU SOUSA) X CICOL COMERCIO DE COUROS LTDA (ADV. SP069545 LUCAS BARBOSA DA SILVA FILHO)

Tendo em vista a manifestação do CRI informando que não se encontra lançada a penhora referente ao imóvel n. 26.446 (fl. 195), resta prejudicado o cancelamento da mesma, determinado por este Juízo (fl. 197).Fls. 202 e 203: Cumpra-se a decisão de fl. 185, arquivando-se os autos por sobrestamento.Publique-se. Intime-se.

96.0804008-6 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LAERTE CARLOS DA COSTA) X PAGAN S/A DISTRIBUIDORA DE TRATORES E VEICULOS (ADV. SP101471 ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA E ADV. SP137222 MARCELO DUARTE DE OLIVEIRA)

Fls. 315/320, 322/327 e 329:Oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis de Birigui-SP, com cópia de fls. 23, 285/286, 294 e 306/307, para que proceda ao cancelamento da penhora efetivada nos autos, caso não tenha sido realizada, devendo este juízo ser comunicado do referido ato.Com a resposta, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Intime-se.

96.0804362-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RENATA MARIA ABREU SOUSA) X SIMA CONSTRUTORA LTDA (ADV. SP023626 AGOSTINHO SARTIN)

2.- Posto isso, EXTINGO o processo sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830/80, na forma da fundamentação acima.Mandado ao C.R.I. para que proceda ao cancelamento da penhora de fl. 10Sem condenação em custas e honorários advocatícios.Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito.P. R. I. C.

97.0802506-2 - INSS/FAZENDA (PROCURAD LUIS FERNANDO SANCHES) X OSWALDO FAGANELLO ENGENHARIA E CONSTRUÇOES LTDA (ADV. SP052612 RITA DE CASSIA MACEDO E ADV. SP080166 IVONE DA MOTA MENDONCA E ADV. SP237669 RICARDO ZAMPIERI CORREA)

1. Fls. 76/82:Tendo em vista a notícia de arrematação do(s) bem(ns) penhorado(s) nestes autos, dê-se vista à(o) exequente por dez dias.Sem oposição, fica cancelada a constrição efetivada neste feito à fl. 34.Expeça-se mandado para cancelamento do registro da penhora, assim como, ofício ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para instrução dos autos de Embargos à Execução.2. No mesmo prazo, requeira a exequente o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito.Nada sendo requerido, aguarde-se o retorno dos autos de Embargos à Execução pendentes de julgamento junto ao Tribunal acima mencionado.Dê-se ciência ao subscritor de fl. 78, através de publicação, excluindo-o, após, do sistema processual.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

97.0802796-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LAERTE CARLOS DA COSTA) X VALE DO RIO SERENO AGRO INDUSTRIAL LTDA E OUTRO (ADV. SP112441 CARLOS ALBERTO JORDAO MARTINS E ADV. SP055479 JANDIR ARAUJO FIGUEREDO)

Percorridos os trâmites relativos à arrematação do bem penhorado, com a emissão e entrega da carta de arrematação e levantamento da comissão do leiloeiro, determino o prosseguimento do feito, visando agora a fase de pagamento ao credor. Passo a decidir: Considerando que não houve pedido de preferência, determino que o valor do lance seja revertido para a Fazenda Nacional. Tendo em vista que o débito perfaz quantia inferior à arrematação (fls. 104 e 116), concedo dez dias para a exequente se manifeste sobre o depósito de fl. 119, fornecendo o valor atualizado do débito, apresentando planilha de cálculo. No mesmo prazo, requeira o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, inclusive manifeste-se acerca de eventual extinção do feito. Após, conclusos. Intime-se.

97.0804618-3 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CLAUDIA BEATRIZ RAMIRES LEO MACHADO E PROCURAD LUIS FERNANDO SANCHES) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A (ADV. SP110862 RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA E ADV. SP124071 LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO)

1.- Primeiramente, remetam-se os presentes autos e seus apensos ao SEDI para retificações, devendo constar no pólo ativo a FAZENDA NACIONAL em substituição ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, nos termos da Lei n. 11.457, de 16 de março de 2.007, artigo 22, que dispõe sobre a legitimidade da Procuradoria da Fazenda Nacional para atuar nas execuções de dívida ativa das autarquias. Intime-se o INSS. 2.- Fls. 227 e 250: anote-se, inclusive, nos autos apensos. 3.- Fls. 227/248, 251/271 e 277/285: Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, mormente sobre eventual alteração do polo passivo da ação, haja vista a incorporação do Banco do Estado de São Paulo S/A pelo Banco Santander S/A, requerendo o que entender de direito, em termos de prosseguimento do feito. Após, conclusos para decisão. Publique-se. Intime-se.

97.0806614-1 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LAERTE CARLOS DA COSTA) X FAGANELLO EMPREENDIMENTOS LTDA (ADV. SP064371 CRISTINA FAGANELLO CAZERTA DIAS E ADV. SP080166 IVONE DA MOTA MENDONCA)

Fl. 155: Cumpra-se, integralmente, a decisão de fl. 151.

98.0802537-4 - FAZENDA NACIONAL X FENIX EMPREENDIMENTOS SC LTDA (ADV. SP019585 DOMINGOS MARTIN ANDORFATO E ADV. SP260511 FABRICIO DOS SANTOS GRAVATA)

1.- Regularize a executada sua representação processual, em 10 (dez) dias, juntando cópia do contrato social e demais alterações, em que conste o nome de quem representa a sociedade em Juízo, retificando, se for o caso, a procuração de fl. 291. No silêncio, deverá ser riscado o nome do advogado da capa dos autos e tidos como inexistentes os atos praticados pelo mesmo. 2.- Com a regularização, manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o teor de fls. 280/352 e 354/369. 3.- Sem prejuízo, cumpra a decisão de fl. 279. Publique-se. Intime-se.

98.0802898-5 - FAZENDA NACIONAL (ADV. SP161788 CARLOS TRIVELATTO FILHO) X H B MAQUINAS E FERRAMENTAS LTDA E OUTROS (ADV. SP027414 JAIR ALBERTO CARMONA E ADV. SP197764 JORGE DE MELLO RODRIGUES)

Fls. 215/259: Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias. Após, conclusos para decisão. Publique-se. Intime-se.

98.0803512-4 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LUCIO LEOCARL COLLICCHIO E PROCURAD LUIS FERNANDO SANCHES) X ANDORFATO ASSESSORIA FINANCEIRA LTDA - MASSA FALIDA (ADV. SP086346 CARLOS ALBERTO BOSCO E ADV. SP067360 ELSON WANDERLEY CRUZ E ADV. SP068515 ROSANGELA MARIA BENETTI FARES E ADV. SP153796 LUIZ RENATO ARRUDA BRASIL)

1.- Primeiramente, remetam-se os presentes autos ao SEDI para retificações, devendo constar no polo ativo a FAZENDA NACIONAL em substituição ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, nos termos da Lei n. 11.457/07, artigo 22, que dispõe sobre a legitimidade da Procuradoria da Fazenda Nacional para atuar nas execuções de dívida ativa das autarquias. Intime-se o INSS. 2.- Após, manifeste-se a parte exequente sobre o teor de fls. 113/138, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo provisório. Publique-se. Intime-se.

98.0804083-7 - FAZENDA NACIONAL X REFRIGERACAO GELUX S/A IND/ E COM/ (ADV. SP074304 ALEXANDRE LETIZIO VIEIRA E ADV. SP142344 ALFREDO HENRIQUE DE AGUIRRE RIZZO E ADV. SP151581 JOSE ALEXANDRE MANZANO OLIANI)

Fls. 196/201: 01 - A executada não regularizou a sua representação processual. Inexiste, nos autos, cópia do contrato onde conste os nomes de quem tem poderes para representá-la em juízo. Cumpra-se a decisão de fls. 151, item 01, riscando da capa dos autos os advogados indicados pela mesma. 02 - Manifeste-se a exequente acerca de eventual interesse na adjudicação do bem penhorado nos autos, conforme o disposto no artigo 685-A do Código de Processo Civil. Em caso negativo, aguarde-se para futura inclusão na pauta de leilões. Publique-se. Intime-se.

98.0804819-6 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD VERA LUCIA FREIXO BERENCHTEIN) X GOALCOOL DESTILARIA SERRANOPOLIS LTDA (ADV. SP130238 JEZUALDO PARACATU DE OLIVEIRA E ADV.

SP139613 MARIO FERREIRA BATISTA)

Primeiramente, remetam-se os presentes autos ao SEDI para retificações, devendo constar no pólo ativo a FAZENDA NACIONAL em substituição ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, nos termos da Lei n. 11.457, de 16 de março de 2.007, art. 22, que dispõe sobre a legitimidade da Procuradoria da Fazenda Nacional para atuar nas execuções de dívida ativa das autarquias. Intime-se o INSS. Após, dê-se vista à exequente, conforme requerido (fl. 131), pelo prazo de 10 (dez) dias. Com o retorno dos autos, venham conclusos. Publique-se. Intime-se.

1999.61.07.001201-2 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD ERMENEGILDO NAVA) X HIDROPAR MATERIAIS HIDRAULICOS LTDA (ADV. SP056559 JOAO ANTONIO DE OLIVEIRA)

3.- Posto isso, julgo EXTINTA a execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito. P. R. I.

1999.61.07.001212-7 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD ERMENEGILDO NAVA) X AUTO MECANICA SOUZA LTDA - ME E OUTRO (ADV. SP172889 EMERSON FRANCISCO GRATÃO) X VERALDINO ANTUNES DE SOUZA

Revedo posicionamento anteriormente adotado por este Juízo, aceito os documentos apresentados por cópia simples, tendo em vista, inclusive, terem sido os mesmos copiados por determinação do TRF (fl. 102). Esclareça o coexecutado Carlos Celso Sanches de Souza, em 10 (dez) dias, a substituição ora pretendida (fl. 101), descrevendo completamente o bem a ser substituído, considerando que, nos termos do auto de penhora de fl. 78, foram penhorados dois veículos de sua propriedade, não contendo em nenhum deles a expressão Dolfim. Sem manifestação, remetam-se os autos à Sexta Turma do Tribunal Regional Federal para apensamento aos dos Embargos à Execução n. 2002.61.07.005784-7. Com a regularização, manifeste-se a exequente, no prazo de dez (10) dias. Publique-se. Intime-se.

1999.61.07.003722-7 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD ERMENEGILDO NAVA) X ANDORFATO ASSESSORIA FINANCEIRA LTDA - MASSA FALIDA (ADV. SP067360 ELSON WANDERLEY CRUZ E ADV. SP019585 DOMINGOS MARTIN ANDORFATO)

1.- Fls. 145/149: aguarde-se. 2.- Fls. 151/157: anote-se. Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. 3.- Fls. 159/250, 254/344, 254/344 e 442/473: Regularize a executada sua representação processual, em 10 (dez) dias, juntando cópia do contrato social e demais alterações, em que conste o nome de quem representa a sociedade em Juízo, retificando, se for o caso, as procurações de fls. 172, 267 e 359. No silêncio, deverá ser riscado o nome do advogado da capa dos autos e tidos como inexistentes os atos praticados pelo mesmo. 4.- Com a regularização, manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o teor de fls. 159/250, 254/344, 346/440 e 442/473. Publique-se. Intime-se.

1999.61.07.003802-5 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD ERMENEGILDO NAVA) X JONAS AZEVEDO MARQUES (ESPOLIO) E OUTROS (ADV. SP147522 FERNANDO FERRAREZI RISOLIA)

Fl. 168: defiro. Sobreste-se o feito pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, independente de intimação da(s) parte(s). Após, dê-se vista à exequente pelo prazo de dez dias. Nada sendo requerido, aguarde-se provocação em arquivo provisório. Intime-se.

1999.61.07.004355-0 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO X METALGON GALVANOPLASTIA IND E COM LTDA (ADV. SP088228 JOSE RAPHAEL CICARELLI JUNIOR)

Percorridos os trâmites relativos à arrematação do bem penhorado, com a entrega dos bens ao arrematante e pagamento da comissão do leiloeiro, determino o prosseguimento do feito, visando agora a fase de pagamento ao credor. Não há credor preferencial habilitado no feito, motivo pelo qual a totalidade do valor arrematado deverá ser utilizado para pagamento do débito objeto deste feito. Tendo em vista que o débito perfaz quantia superior à arrematação (fls. 53 e 55), a execução deverá prosseguir somente pelo remanescente. Assim, concedo dez dias para que a exequente: - Manifeste-se sobre o depósito de fl. 62. - Forneça o saldo remanescente nestes autos, apresentando planilha de cálculo. - Requeira o que entender de direito. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo provisório. Publique-se. Intime-se.

2000.61.07.002043-8 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD ERMENEGILDO NAVA) X ANTONIO BARRETO DOS SANTOS (ADV. SP068680 NELSON PEREIRA DE SOUSA E ADV. SP112894 VALDECIR ANTONIO LOPES E ADV. SP232213 IGEAM DE MELO ARRIERO)

1. Fl. 85: anote-se. 2. Fl. 84: defiro carga dos autos pelo prazo de 05 (cinco) dias. 3. Fls. 80/82: Tendo em vista o acordo efetuado entre as partes em relação ao pagamento do débito executado, DEFIRO A SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO, nos termos do que dispõe o artigo 792 do Código de Processo Civil, pelo prazo suficiente ao cumprimento do parcelamento. Nada sendo requerido, remetam-se estes e os autos em apenso (Embargos à Execução nº 2000.61.07.003676-8), ao SEDI, para arquivamento por sobrestamento, sem baixa na distribuição, podendo ser desarquivados a qualquer momento, por solicitação das partes, por ocasião do término dos pagamentos ou inadimplência. Fica indeferido, desde já, eventual pedido da parte exequente para que os autos permaneçam sobrestados em secretaria. Publique-se. Intime-se a exequente.

2000.61.07.003438-3 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD ERMENEGILDO NAVA) X NILDEMAR RAPACCI (ADV. SP147522 FERNANDO FERRAREZI RISOLIA)

TÓPICO FINAL DA R. SENTENÇA3.- Posto isso, julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Determino o levantamento da penhora de fl. 49.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Remeta-se cópia desta sentença para instrução dos autos da ação ordinária n.

2000.61.07.000549-8, que se encontram no egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região para julgamento de recurso.Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito.P. R. I.

2000.61.07.006080-1 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD ERMENEGILDO NAVA) X DOMINGOS MARTIN ANDORFATO (ADV. SP107548 MAGDA CRISTINA CAVAZZANA E ADV. SP019585 DOMINGOS MARTIN ANDORFATO)

Primeiramente, comprove documentalmente o subscritor de fls. 90/105 e 160 estar inscrito nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil.Após, manifeste-se a parte exequente no prazo de 10 (dez dias) sobre o teor de fls. 90/158 e 160/175.Publique-se. Intime-se.

2001.61.07.005029-0 - FAZENDA NACIONAL (ADV. SP039096 ROBERIO BANDEIRA SANTOS) X BAZAR CRISTINA DE ARACATUBA LTDA - ME E OUTROS (ADV. SP146890 JAIME MONSALVARGA JUNIOR E ADV. SP036489 JAIME MONSALVARGA E ADV. SP169009 ALESSANDRA REGINA ITO CABRAL MONSALVARGA)

Petição de fl. 117: Primeiramente, remetam-se os presentes autos ao SEDI para retificações, devendo constar no pólo ativo a FAZENDA NACIONAL em substituição ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, nos termos da Lei n. 11.457, de 16 de março de 2.007, artigo 22, que dispõe sobre a legitimidade da Procuradoria da Fazenda Nacional para atuar nas execuções de dívida ativa das autarquias.Dê-se vista à exequente para que requeira o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se o retorno dos autos de embargos à execução fiscal n. 2004.61.07.006312-1 remetidos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3a. Região para julgamento de recurso recebido somente no efeito devolutivo.Intime-se.

2001.61.07.005967-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARLOS TRIVELATTO FILHO) X MARIA DA GLORIA AGUIAR RIBEIRO E OUTROS (ADV. SP102258 CACILDO BAPTISTA PALHARES E ADV. SP153200 VANESSA MENDES PALHARES)

1. Certifique a secretaria eventual decurso de prazo para os coexecutados citados na decisão de fl. 316, parágrafo quarto, oporem Embargos do Devedor ou aditar aqueles já opostos (feito nº 2006.61.07.013318-1).2. Cumpra-se o item nº 2 da decisão acima mencionada.3. Após, dê-se nova vista à exequente, pelo prazo de 10 (dez) dias.4. Indefiro o pedido formulado pela Fazenda Nacional, haja vista a penhora efetivada à fl. 275, sobre a qual se manifestou a exequente, com a mesma concordando, sob a condição de nova reavaliação e constatação, pleito deferido pelo Juízo (fl. 316).Publique-se. Intime-se a exequente.

2002.61.07.005832-3 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARLOS TRIVELATTO FILHO) X POSTO DE MOLAS SANTA RITA LTDA (ADV. SP145570 WILSON FERNANDO LEHN PAVANIN)

Fls. 103/105:Revedo entendimento anterior, é caso de deferimento da utilização do convênio BACEN-JUD, em nome da empresa executada, tendo em vista os esforços infrutíferos à procura de bens.Sendo positiva, tornem-me os autos conclusos.Restando negativa a penhora on line, dê-se vista à parte exequente, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que requeira o que entender de direito em termos do prosseguimento do feito.No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo provisório.Processe-se em segredo de justiça caso seja fornecidos dados do cliente pela instituição financeira.Publique-se. Intime-se.

2002.61.07.007636-2 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARLOS TRIVELATTO FILHO) X PEREZ IMPORT COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA (ADV. SP127755 LUCIANO BATISTELLA E ADV. SP154721 FERNANDO JOSÉ MAXIMIANO E ADV. SP124520 FABIO ESTEVES PEDRAZA E ADV. SP197038 CLAUDIA ELISA FRAGA NUNES FERREIRA E ADV. SP258869 THIAGO DANIEL RUFO)

1.- Fl. 98: aguarde-se.2.- Traslade-se para estes autos as petições protocoladas sob n. 2008.070022664-1 e 2008.070022666-1, juntadas nos feitos 2002.61.07.007628-3 e 2003.61, respectivamente, anotando-se o nome dos subscritores na capa deste processo.3.- Após, regularize a executada, no prazo de 10 (dez) dias, sua representação processual, juntando instrumento de mandato, nos termos do contrato social de fls. 43/45 e 61/62, ou, se for o caso, posteriores alterações em que conste quem representa a sociedade em Juízo.No silêncio, deverá ser riscado o nome dos advogados subscritores das referidas petições e tidos como inexistentes os atos praticados pelos mesmos.Com a regularização, manifeste a exequente acerca das petições supracitadas, no prazo de 10 (dez) dias.Publique-se. Intime-se.

2003.61.07.000479-3 - FAZENDA NACIONAL (ADV. SP077111 LUIZ FERNANDO SANCHES) X A.S. FERREIRA E OUTRO (ADV. SP169688 REINALDO NAVEGA DIAS E ADV. SP024984 LUIZ DOUGLAS BONIN)

Primeiramente, remetam-se os presentes autos ao SEDI para retificações, devendo constar no pólo ativo a FAZENDA NACIONAL em substituição ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, nos termos da Lei n. 11.457, de 16 de

março de 2.007, artigo 22, que dispõe sobre a legitimidade da Procuradoria da Fazenda Nacional para atuar nas execuções de dívida ativa das autarquias. Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social. Dê-se vista à exequente para que requeira o que entender de direito em termos de efetivo prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se o retorno dos autos de embargos à execução fiscal n. 2004.61.07.003598-8 remetidos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região para julgamento de recurso recebido somente no efeito devolutivo. Intime-se.

2003.61.07.007452-7 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARLOS TRIVELATTO FILHO) X PEREZ IMPORT COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA (ADV. SP127755 LUCIANO BATISTELLA E ADV. SP154721 FERNANDO JOSÉ MAXIMIANO E ADV. SP124520 FABIO ESTEVES PEDRAZA E ADV. SP147579 SERGIO RICARDO DE SOUZA KAWASAKI E ADV. SP258869 THIAGO DANIEL RUFO E ADV. SP197038 CLAUDIA ELISA FRAGA NUNES FERREIRA)

Primeiramente, regularize a parte executada a sua representação processual, juntando aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, instrumento de mandato. No mesmo prazo, apresente cópia do contrato social ou alterações onde conste o nome de quem tem poderes para representar a sociedade em juízo. Com a regularização, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o teor de fls. 70/73. No silêncio da executada, desconsidere o pleito de fls. 70/73 e determine a exclusão de seus subscritores dos autos. Publique-se. Intime-se.

2004.61.07.000196-6 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARLOS TRIVELATTO FILHO) X AGROPECUARIA STELLA MARIS LTDA (ADV. SP075325 REGIS EDUARDO TORTORELLA E ADV. SP138669 JOSE EDUARDO GIARETTA EULALIO)

Defiro o pedido da Fazenda Nacional, de arquivamento dos autos por sobrestamento, sem baixa na distribuição, nos termos do que preconiza o artigo 20 da lei n.º 10.522/2002, com a nova redação dada pela lei n.º 11.033/2004. Fica deferido, também, o pedido de vista dos autos, após o período de 01 (um) ano, desde que a exequente requeira o desarquivamento dos autos oportunamente. Remetam-se os autos ao SEDI. Intime-se a exequente.

2004.61.07.000405-0 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP233878 FAUSTO PAGIOLI FALEIROS E ADV. SP231964 MARCOS ANTONIO ALVES) X JOSE ROBERTO CANTARELI ZONETTI

Fls. 96/99: Nada a deliberar haja vista a sentença proferida à fl. 92. Cumpra-a integralmente. Após, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Intime-se o exequente. SENTENÇA DE FL. 92: TÓPICO FINAL DA R. SENTENÇA 3.- Posto isso, julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Procedi, nesta data, ao desbloqueio das contas de fls. 84/85. Sem condenação em honorários. Custas pelo executado. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, arquive-se este feito. P. R. I.

2004.61.07.010071-3 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARLOS TRIVELATTO FILHO) X AGENOR FEITOSA JUNIOR ARACATUBA ME (ADV. SP153200 VANESSA MENDES PALHARES E ADV. SP102258 CACILDO BAPTISTA PALHARES)

1. Fls. 218/219: anote-se. 2. Não há notícias nos autos acerca da quitação do parcelamento efetivado por ocasião da arrematação de fl. 128, consoante manifestação de fl. 194, tampouco notícias do registro da alienação (fls. 204/209). Determine, pois, seja oficiado ao Cartório de Registro de Imóveis, com urgência, para registro da respectiva carta de arrematação, a quem caberá intimar o arrematante para as providências necessárias, comunicando-se, ao final, este Juízo. 3. Após, manifeste-se a exequente, inclusive acerca de eventual quitação do débito, requerendo o que de direito em termos de prosseguimento do feito. Publique-se. Intime-se.

2004.61.07.010188-2 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARLOS TRIVELATTO FILHO) X CHADE E CIA LTDA (ADV. SP076544 JOSE LUIZ MATTHES E ADV. SP211796 LEANDRO JOSE GIOVANINI CASADIO)

1.- Fls. 65/86: aguarde-se. 2.- Fls. 89/90: anote-se. 3.- Tendo em vista as petições de fls. 65/66 e 88/90, regularize a executada sua representação processual, em 10 (dez) dias, juntando instrumento de mandato, bem como, cópia do contrato social e demais alterações, em que conste o nome de quem representa a sociedade em juízo. No silêncio, deverão ser riscados os nomes dos advogados da capa dos autos e tidos como inexistentes os atos praticados pelos mesmos. 4.- Com a regularização, fica deferida a vista dos autos por 05 (cinco) dias à executada. Publique-se.

2005.61.07.003582-8 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARLOS TRIVELATTO FILHO) X PAGAN S A DISTRIBUIDORA DE TRATORES E VEICULOS (ADV. SP101471 ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA E ADV. SP137222 MARCELO DUARTE DE OLIVEIRA)

A presente ação foi recebida, nesta Secretaria, em 30/03/2005 e à mesma foram apensados os feitos n. 2005.61.07.003782-5 e n. 2005.61.07.003586-5, entre as mesmas partes (fl. 13). A empresa executada foi citada à fl. 69. 1,12 Oposta exceção de pré-executividade restou a mesma improcedente (fls. 92/95). Interposto agravo de instrumento à decisão de pré-executividade (fls. 100/108), concedeu-se parcialmente o efeito suspensivo (fls. 123/129). Expedido mandado de penhora, avaliação e intimação (fls. 131/138), não foi possível o mesmo ser integralmente cumprido em virtude do representante legal ter se recusado a aceitar o encargo de depositário (fl. 132). Instada a se manifestar, a exequente solicita a aplicação do artigo 659, parágrafo 5º do Código de Processo Civil. É o breve relatório. Decido. Fs. 148/149: aguarde-se. 1. É caso de utilização do convênio BACEN-JUD, visando à penhora de ativos financeiros da

executada PAGAN S/A DISTRIBUIDORA DE TRATORES E VEÍCULOS, CNPJ INFORMADO À FL. 02, tendo em vista que os autos encontram-se desprovidos de garantia, considerando estes e os autos apensos. Com o advento da Lei nº 11.382/2006, aplicável às execuções fiscais, subsidiariamente, por força do artigo 1º, parte final, da Lei nº 6.830/80, o disposto no artigo 655-A, do Código de Processo Civil. Ademais, tanto o disposto no artigo 11 da Lei de Execução Fiscal, quanto o contido no artigo 655-A do Código de Processo Civil, têm-se no dinheiro, preferencialmente, o primeiro dos bens sobre os quais deve-se recair a penhora. A execução deve se dar do modo menos gravoso ao devedor quando o credor tiver outros meios, menos onerosos, de promover a execução, o que não se percebe no caso em questão, já que, citada, a executada não nomeou bens à penhora. Desarrazoado seria exigir-se da exequente a comprovação de esgotamento dos meios ao seu alcance para a localização de bens. Tal imposição deixaria a Fazenda Pública em situação inferior ao credor particular, já que àquela necessário seria a utilização de instrumentos processuais mais gravosos para obter a penhora on line. 2. Restando negativa a diligência de penhora on line, expeça-se mandado de penhora em bens livres e desembaraçados suficientes à garantia do crédito. 3. Sendo positiva, aguarde-se por 30 (trinta) dias as respostas a serem enviadas pelas instituições financeiras. 4. Após, dê-se vista à exequente para que requeira o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, aguarde-se provocação em arquivo provisório. 5. Processe-se em segredo de justiça caso sejam fornecidos dados do cliente pela instituição financeira. Publique-se. Intime-se.

2005.61.07.006883-4 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARLOS TRIVELATTO FILHO) X SANTA CLARA EXTRACAO DE AREIA E PEDREGULHO LTDA ME (ADV. SP093441 MARCIA CRISTINA POSSARI DOS SANTOS)

Fls. 51/63:1. Regularize a executada a sua representação processual, juntando aos autos no prazo de 10 (dez) dias, instrumento de mandato. No mesmo prazo, junte cópia do contrato social ou alterações onde conste o nome de quem tem poderes para representar a sociedade em juízo. 2. No silêncio, não conheço do pedido. 3. Com a regularização, manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se. Intime-se.

2005.61.07.009498-5 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LUCIO LEOCARL COLLICCHIO) X LUIZ ANTONIO DE SOUZA LIMA E OUTRO (ADV. SP236854 LUCAS RISTER DE SOUSA LIMA E ADV. SP199386 FERNANDO RISTER DE SOUSA LIMA E ADV. SP056282 ZULEICA RISTER E ADV. SP128962E JOSE FELIPE DAVID NICOLETE DE MATO)

TÓPICO FINAL DA R. SENTENÇA DE FL. 98:É o relatório. DECIDO. 2.- O reconhecimento da decadência pelo própria Exequente, impõe a extinção do feito, dispensadas maiores dilações contextuais. 3.- Posto isso, julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas processuais em virtude de isenção legal da Fazenda Nacional. Sem condenação em honorários advocatícios. Fica cancelada a penhora de fl. 18. Deixo, entretanto, de determinar a expedição de ofício ao C.R.I., já que não foi efetivado o registro. Remetam-se os presentes autos ao SEDI para retificações, devendo constar no pólo ativo a FAZENDA NACIONAL em substituição ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, nos termos da Lei n. 11.457, de 16 de março de 2.007, artigo 22, que dispõe sobre a legitimidade da Procuradoria da Fazenda Nacional para atuar nas execuções de dívida ativa das autarquias. Traslade a Secretaria cópia desta sentença para os autos nºs. 2006.61.07.001932-3 e remeta-se cópia à Segunda Vara, para juntada no feito n.º 2003.61.07.010306-0. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito. P. R. I.

2005.61.07.012601-9 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARLOS TRIVELATTO FILHO) X ARACATUBA ADM E CORRETORA DE SEGUROS SC LTDA (ADV. SP166423 LUIZ LOUZADA DE CASTRO)

1 - Regularize a executada sua representação processual, em 10 (dez) dias, juntando cópia do contrato social e demais alterações, em que conste o nome de quem representa a sociedade em juízo, juntando, se for o caso, nova procuração nos autos. No silêncio, deverá ser riscado o nome do advogado da capa dos autos e tidos como inexistentes os atos praticados pelo mesmo. 2 - Com a regularização, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a petição de fls. 80/193. Após, conclusos para decisão. Publique-se. Intime-se.

2006.61.07.002609-1 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI (ADV. SP081782 ADEMIR LEMOS FILHO) X LUCAS BARBOSA DA SILVA FILHO (ADV. SP069545 LUCAS BARBOSA DA SILVA FILHO)

Regularmente citada para os termos da presente ação (fl. 17), a parte executada interpôs exceção de pré-executividade, que foi julgada improcedente (fls. 60/62). Instada a se manifestar, uma vez que não houve pagamento do débito nem nomeação de bens à penhora pelo devedor, a parte exequente requereu prazo a fim de tentar localizar bens do executado, o que foi deferido por este Juízo (fls. 66/71). Decorrido o prazo, o exequente manteve-se inerte apesar de intimado a se manifestar (fl. 76). É o breve relatório. Decido. 1. Revendo entendimento anterior, é caso de utilização do convênio BACEN-JUD, visando à penhora de ativos financeiros da parte executada, tendo em vista que os autos encontram-se desprovidos de garantia. Com o advento da Lei nº 11.382/2006, aplicável às execuções fiscais, subsidiariamente, por força do artigo 1º, parte final, da Lei nº 6.830/80, o disposto no artigo 655-A, do Código de Processo Civil. Ademais, tanto o disposto no artigo 11 da Lei de Execução Fiscal, quanto o contido no artigo 655-A do Código de Processo Civil, têm-se no dinheiro, preferencialmente, o primeiro dos bens sobre os quais deve-se recair a penhora. A execução deve se dar do modo menos gravoso ao devedor quando o credor tiver outros meios, menos

onerosos, de promover a execução, o que não se percebe no caso em questão, já que, citada, a parte executada não nomeou bens à penhora. Desarrazoado seria exigir-se da parte exequente a comprovação de esgotamento dos meios ao seu alcance para a localização de bens. Tal imposição deixaria a Fazenda Pública em situação inferior ao credor particular, já que àquela necessário seria a utilização de instrumentos processuais mais gravosos para obter a penhora on line. 2. Restando negativa a diligência de penhora on line, expeça-se mandado de penhora em bens livres e desembaraçados suficientes à garantia do crédito; caso haja recusa do depositário, deverá o mesmo ser nomeado compulsoriamente. Após, dê-se vista à parte exequente para que requeira o que entender de direito, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo provisório. 3. Sendo positiva, tornem-me os autos conclusos. 4. Processe-se em segredo de justiça caso sejam fornecidos dados do cliente pela instituição financeira. Publique-se. Intime-se.

2006.61.07.002622-4 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI (ADV. SP081782 ADEMIR LEMOS FILHO) X LEOBENITES PLACIDO DA SILVA (ADV. SP257749 SERGIO LUIZ ESPIRITO SANTO JUNIOR)

Fl. 36: anote-se. Fls. 34/35: eventual parcelamento do débito exequendo deverá ser requerido administrativamente junto ao exequente. Fls. 44/45: defiro. Expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação, devendo a constrição recair sobre o bem indicado à fl. 46. Após, dê-se vista ao exequente pelo prazo de 10 (dez) dias. Publique-se. Intime-se.

2006.61.07.008549-6 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARLOS TRIVELATTO FILHO) X J.M.P. ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA (ADV. SP088228 JOSE RAPHAEL CICARELLI JUNIOR)

1.- Regularmente citada para os termos da presente ação (fl. 79), a parte executada ofereceu, como dação em pagamento, título da dívida pública (fls. 81/11), o que foi recusado pela exequente (fls. 115/120). Instada a se manifestar, a parte exequente requereu o bloqueio on line até o montante devido (fls. 126/134). É o breve relatório. Decido. 2.- Revendo entendimento anterior, entendo ser caso de se deferir a utilização do convênio BACEN-JUD, visando à penhora de ativos financeiros da parte executada, tendo em vista que os autos encontram-se desprovidos de garantia. Com o advento da Lei n. 11.382/2006, aplicável às execuções fiscais, subsidiariamente, por força do artigo 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80, o disposto no artigo 655-A, do Código de Processo Civil. Ademais, tanto o disposto no artigo 11 da Lei de Execução Fiscal, quanto o contido no artigo 655-A do Código de Processo Civil, têm-se no dinheiro, preferencialmente, o primeiro dos bens sobre os quais deve-se recair a penhora. A execução deve se dar do modo menos gravoso ao devedor quando o credor tiver outros meios, menos onerosos, de promover a execução, o que não se percebe no caso em questão, já que, citada, a parte executada ofereceu bem à penhora, recusado pela exequente. Desarrazoado seria exigir-se da parte exequente a comprovação de esgotamento dos meios ao seu alcance para a localização de bens. Tal imposição deixaria a Fazenda Pública em situação inferior ao credor particular, já que àquela necessário seria a utilização de instrumentos processuais mais gravosos para obter a penhora on line. 3.- Restando negativa a diligência de penhora on line, expeça-se mandado de penhora em bens livres e desembaraçados suficientes à garantia do crédito. 4.- Sendo positiva, tornem-me os autos conclusos. 5.- Processe-se em segredo de justiça caso sejam fornecidos dados do cliente pela instituição financeira. Publique-se. Intime-se.

2007.61.07.005341-4 - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO (ADV. SP149757 ROSEMARY MARIA LOPES) X ORNELLAS E SARTI IND/ E COM/ DE CONFECÇOES LTDA - ME (ADV. SP120387 OLAVO AMANTEA DE SOUZA CAMPOS E ADV. SP230801 VIVIANE AIKO PEREIRA KOYANAGUI E ADV. SP250918 PAULO CESAR FOGOLIN E ADV. SP265920 SELMA DE CASTRO TORRES E ADV. SP265906 LUCIANA DE CAMPOS MACHADO)

Regularize a executada a sua representação processual, juntando aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, instrumento de mandato onde conste expressamente o nome do outorgante dos poderes constantes da procuração de fl. 24, em conformidade com o contrato social da empresa (fl. 28, item IX). Com a regularização, manifeste-se o exequente, no mesmo prazo. Publique-se. Intime-se.

2007.61.07.012855-4 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LUCIO LEOCARL COLLICCHIO) X RENASCER EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA (ADV. SP096670 NELSON GRATAO E ADV. SP096670 NELSON GRATAO E ADV. SP096670 NELSON GRATAO E ADV. SP096670 NELSON GRATAO E ADV. SP096670 NELSON GRATAO)

ISTO POSTO, em virtude da concordância da Fazenda Nacional (fls. 121/122), determino a exclusão de MÁRIO BRANDINI JÚNIOR, RENATO GRECCO WANDERLEY, JOSÉ AUGUSTO OTOBONE, JOÃO CARLOS LAURETO, JÚLIO CÉSAR GERALDE E AVELINO APARECIDO DA ROCHA do pólo passivo desta execução fiscal. Determino, que seja também excluído o co-executado JOÃO ABDALLA NETO, já que sua inclusão, como a dos outros sócios, foi derivada da antiga redação do artigo 13 da Lei 8.620/93. Ao SEDI para as retificações. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Dando seguimento ao processo executório, entendo ser o caso de utilização do convênio BACEN-JUD, visando à penhora de ativos financeiros da parte executada RENASCER EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA., tendo em vista que os autos encontram-se desprovidos de garantia. Com o advento da Lei n.º 11.382/2006 entendo ser aplicável às execuções fiscais, subsidiariamente, o disposto no artigo 655-A, do Código de Processo Civil, por força do artigo 1º, parte final, da Lei n.º 6.830/80. Ademais, tanto o disposto no artigo 11 da Lei de Execução Fiscal, quanto o contido no artigo 655-A do Código de Processo Civil, têm-se

no dinheiro, preferencialmente, o primeiro dos bens sobre os quais deve-se recair a penhora. A execução deve se dar do modo menos gravoso ao devedor quando o credor tiver outros meios, menos onerosos, de promover a execução, o que não se percebe no caso em questão, já que, citada, a parte executada não nomeou bens à penhora. Observo, a propósito, que a indicação do bem de fl. 102 não contou com a anuência da sociedade. Desarrazoado seria exigir-se da parte exequente a comprovação de esgotamento dos meios ao seu alcance para a localização de bens. Tal imposição deixaria a Fazenda Pública em situação inferior ao credor particular, já que àquela necessário seria a utilização de instrumentos processuais mais gravosos para obter a penhora on line. Restando negativa a diligência de penhora on line, expeça-se mandado de penhora em bens livres e desembaraçados suficientes à garantia do crédito. Sendo positiva, tornem-me os autos conclusos. Processe-se em segredo de justiça caso sejam fornecidos dados do cliente pela instituição financeira. Publique-se.

2007.61.07.013054-8 - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO (ADV. SP050862 APARECIDA ALICE LEMOS) X CLAUMIR ANTONIO DOS SANTOS (ADV. SP184499 SÉRGIO ALBERTO DA SILVA)

1. Fl. 40: anote-se. 2. Fls. 38/43: Tendo em vista que o montante bloqueado à fl. 35 revela-se irrisório frente ao valor do débito e eventual produto será absorvido pelo valor das custas (artigo 659, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil), procedi ao seu desbloqueio via sistema BACEN-JUD. Prejudicado, pois, o pleito de fls. 38/43.3. Haja vista os documentos constantes dos autos às fls. 42/43, processe-se em segredo de justiça. 4. Manifeste-se o exequente no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, cumpra-se o disposto no artigo 40 e parágrafos da Lei de Execução Fiscal. Publique-se. Intime-se.

2008.61.07.000003-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP137187 JULIO CANO DE ANDRADE E ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E ADV. SP171477 LEILA LIZ MENANI E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI) X ISSAM DIB - ME (ADV. SP149621 AIRTON CAZZETO PACHECO)

Tendo em vista o acordo efetuado entre as partes em relação ao pagamento do débito executado, DEFIRO A SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO, nos termos do que dispõe o artigo 792 do Código de Processo Civil, pelo prazo suficiente ao cumprimento do parcelamento, ou seja, doze meses, a vencer em 08/11/2009. Aguarde-se em Secretaria. Com o decurso do prazo, manifeste-se a exequente sobre eventual quitação do débito. Fica prejudicada a exceção de pré-executividade oposta às fls. 43/72. Publique-se.

2008.61.07.000634-9 - INSS/FAZENDA (PROCURAD LUCIO LEOCARL COLLICCHIO) X COOPERATIVA DE CONSUMO DOS SERV. PUBL. MUNIC. DE E OUTRO (ADV. SP214432 OSCAR FARIAS RAMOS E ADV. SP125861 CESAR AMERICO DO NASCIMENTO) X ISMAEL ARAUJO E OUTROS

TOPICO FINAL DA DECISAOPelas razões expostas, deixo de acolher a presente Exceção de Pré-Executividade, julgando-a IMPROCEDENTE. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Certifique a Secretaria o decurso do prazo para pagamento ou nomeação de bens à penhora. Expeça-se mandado de penhora, em nome dos co-executados. Intimem-se.

2008.61.07.002285-9 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LUCIO LEOCARL COLLICCHIO) X JOAO TRANQUILO RORATO (ADV. SP152412 LUIZ ROGERIO FREDDI LOMBA E ADV. SP084539 NOBUAKI HARA)

1. Primeiramente, remetam-se os presentes autos ao SEDI para retificações, devendo constar no pólo ativo a FAZENDA NACIONAL em substituição ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, nos termos da Lei nº 11.457, de 16 de março de 2.007, artigo 22, que dispõe sobre a legitimidade da Procuradoria da Fazenda Nacional para atuar nas execuções de dívidas ativas das autarquias. 2. Fl. 20: anote-se. 3. Fls. 19/21: Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Prejudicado o pedido de carga dos autos fora de secretaria, haja vista que dos mesmos já tiveram vistas os requerentes, consoante certidões de fl. 22. 4. Prossiga-se nos autos de embargos em apenso. Publique-se. Intime-se.

2008.61.07.003330-4 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARLOS TRIVELATTO FILHO) X SILVIO TURI DEL NERY (ADV. SP140407 JOAO ANTONIO JUNIOR E ADV. SP239200 MARIANA FRANZON ANDRADE)

Converto em penhora o depósito de fl. 43. Foram opostos, tempestivamente, embargos à execução registrados sob o número 2008.61.07.010172-3. Revogo a decisão de fl. 44 e a parte final da decisão de fl. 39/40, no que esta no que tange à expedição de mandado para livre penhora de bens. Prossiga-se nos autos de embargos acima mencionados. Publique-se. Intime-se a Fazenda Nacional.

2008.61.07.010904-7 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LUCIO LEOCARL COLLICCHIO) X DIRCE VISSANI DA SILVA (ADV. SP243597 RODRIGO TADASHIGUE TAKIY)

Fls. 20/25: manifeste-se a parte exequente no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção pelo pagamento. Defiro os benefícios da assistência judiciária à parte executada. Fl. 22: anote-se. Publique-se. Intime-se.

2008.61.07.011828-0 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP (ADV. SP165381 OSVALDO PIRES SIMONELLI) X MILTON GOTTARDI ABUJAMRA (ADV. SP119397

MARIO GERALDI JUNIOR E ADV. SP088779 WAGNER ROBERTO GOMES GENEROSO)
Fl. 37: anote-se.Fls. 35/47 e 49/50:Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca de eventual extinção do presente feito em decorrência do pagamento do débito.No silêncio, venham os autos conclusos para prolação de sentença nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Publique-se. Intime-se.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

2009.61.07.001656-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.07.011525-4) EDSON ROBERTO MASTREANI (ADV. SP175878 CLÁUDIO DA SILVA CARDOSO) X RICARDO KOENIGKAN MARQUES (ADV. SP084296 ROBERTO KOENIGKAN MARQUES)

Regularize o requerente a sua representação processual, juntando aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, o instrumento de mandato.Com a regularização, manifeste-se o requerido, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, conclusos.Publique-se.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

2009.61.07.001657-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.07.011525-4) EDSON ROBERTO MASTREANI (ADV. SP175878 CLÁUDIO DA SILVA CARDOSO) X RICARDO KOENIGKAN MARQUES (ADV. SP084296 ROBERTO KOENIGKAN MARQUES)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA 3. - Isto posto, julgo extinta esta impugnação à assistência judiciária sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil, dada a ausência de interesse de agir do impugnante. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Traslade-se cópia desta sentença para os autos de embargos à arrematação nº 2008.61.07.011525-4, bem como da certidão de trânsito em julgado ou da decisão que recebeu eventual recurso. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. P. R. I. C.

Expediente Nº 2276

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2005.61.07.005189-5 - TERCILIA ALEXANDRE (ADV. SP113501 IDALINO ALMEIDA MOURA E ADV. SP239193 MARIA HELENA OLIVEIRA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a autora sobre a certidão de fl. 83 verso, com urgência.No silêncio, aguarde-se a realização da audiência.Publique-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2007.61.07.010858-0 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA (PROCURAD MARCIA MARIA FREITAS TRINDADE) X MARIA DE FATIMA DOS SANTOS E OUTRO (ADV. SP119607 EDER VOLPE ESGALHA E ADV. SP119619 LEILA REGINA STELUTI ESGALHA)

Suspendo, por ora, a realização da audiência, tendo em vista a impossibilidade de comparecimento pela ré.Manifeste-se o INCRA sobre as fls. 216/222, no prazo de dez dias.Intimem-se.

2ª VARA DE ARAÇATUBA

**DRª CLÁUDIA HILST MENEZES PORT
JUÍZA FEDERAL**

Expediente Nº 2088

PROCEDIMENTO ORDINARIO

95.0802993-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0800460-6) JOSE CARLOS DE MELLO E OUTROS (ADV. SP091862 HELENA MARIA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP062754 PAULO ROBERTO ESTEVES E ADV. SP178033 KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI E ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

Certifico que, nos termos do despacho de fl. 425, o presente feito encontra-se com vista à parte autora para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias.

97.0805594-8 - ODAIR VIEIRA E OUTROS (ADV. SP057282 MARIA ECILDA BARROS E ADV. SP119384 FATIMA APARECIDA ZULIANI FIGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP171477 LEILA LIZ MENANI)

Ante o cumprimento da obrigação, arquivem-se os autos.Int.

97.0805944-7 - RAIMUNDO XAVIER DE AMARANTE E OUTROS (ADV. SP057282 MARIA ECILDA BARROS

E ADV. SP119384 FATIMA APARECIDA ZULIANI FIGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP171477 LEILA LIZ MENANI)

Ante o cumprimento da obrigação, arquivem-se os autos.Int.

1999.03.99.030730-4 - MOACIR DOS SANTOS E OUTROS (ADV. SP057282 MARIA ECILDA BARROS E ADV. SP119384 FATIMA APARECIDA ZULIANI FIGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP062754 PAULO ROBERTO ESTEVES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD JOSE RINALDO ALBINO)

Ante o cumprimento da obrigação, arquivem-se os autos.Int.

1999.03.99.031152-6 - JOSUE AVELINO DA SILVA E OUTROS (ADV. SP057282 MARIA ECILDA BARROS E ADV. SP119384 FATIMA APARECIDA ZULIANI FIGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI)

Ante o cumprimento da obrigação, arquivem-se os autos.Int.

1999.03.99.031183-6 - ARLEIDE MILINARI DOS SANTOS E OUTROS (ADV. SP057282 MARIA ECILDA BARROS E ADV. SP119384 FATIMA APARECIDA ZULIANI FIGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

Ante o cumprimento da obrigação, arquivem-se os autos.Int.

1999.03.99.040831-5 - LUIZ PIVA TEIXEIRA E OUTROS (ADV. SP057282 MARIA ECILDA BARROS E PROCURAD FATIMA APARECIDA ZULIANI FIGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP171477 LEILA LIZ MENANI)

Ante o cumprimento da obrigação, arquivem-se os autos.Int.

1999.03.99.046535-9 - NILCE MARIA DA SILVA E OUTROS (PROCURAD FATIMA A ZULIANI FIGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP171477 LEILA LIZ MENANI)

Ante o cumprimento da obrigação, arquivem-se os autos.Int.

1999.03.99.046539-6 - NEUSA MARIA ROCHA BARBOZA E OUTROS (ADV. SP119384 FATIMA APARECIDA ZULIANI FIGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP171477 LEILA LIZ MENANI)

Ante o cumprimento da obrigação, arquivem-se os autos.Int.

1999.03.99.048947-9 - LUIS NOBRE GADELHA E OUTROS (ADV. SP119384 FATIMA APARECIDA ZULIANI FIGUEIRA E ADV. SP057282 MARIA ECILDA BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI)

Ante o cumprimento da obrigação, arquivem-se os autos.Int.

1999.03.99.048948-0 - MARIA CELIA DE MORAES E OUTROS (ADV. SP119384 FATIMA APARECIDA ZULIANI FIGUEIRA E ADV. SP057282 MARIA ECILDA BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP171477 LEILA LIZ MENANI)

Ante o cumprimento da obrigação, arquivem-se os autos.Int.

1999.03.99.050199-6 - JOSE LUIZ CORTE AMARO E OUTROS (ADV. SP119384 FATIMA APARECIDA ZULIANI FIGUEIRA E ADV. SP057282 MARIA ECILDA BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP171477 LEILA LIZ MENANI)

Ante o cumprimento da obrigação, arquivem-se os autos.Int.

1999.03.99.059494-9 - LUIZ BANDEIRA DE BARROS E OUTROS (ADV. SP119384 FATIMA APARECIDA ZULIANI FIGUEIRA E ADV. SP057282 MARIA ECILDA BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E ADV. SP171477 LEILA LIZ MENANI)

Ante o cumprimento da obrigação, arquivem-se os autos.Int.

1999.03.99.061946-6 - SABINO ALVES DA SILVA E OUTROS (ADV. SP119384 FATIMA APARECIDA ZULIANI FIGUEIRA E ADV. SP057282 MARIA ECILDA BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP171477

LEILA LIZ MENANI)

Ante o cumprimento da obrigação, arquivem-se os autos.Int.

1999.03.99.062613-6 - JULIO JOSE DOS SANTOS E OUTROS (ADV. SP057282 MARIA ECILDA BARROS E ADV. SP103961 APARECIDO GONCALVES MORAES E PROCURAD FATIMA APARECIDA ZULIANI FIGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP171477 LEILA LIZ MENANI)

Ante o cumprimento da obrigação, arquivem-se os autos.Int.

1999.03.99.062658-6 - FERNANDES JOSE FRANCISCO E OUTROS (ADV. SP057282 MARIA ECILDA BARROS E ADV. SP119384 FATIMA APARECIDA ZULIANI FIGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI)

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Remetam-se os autos à Contadoria do juízo para elaboração de cálculos nos exatos termos da condenação, apontando, ainda, a razão da divergência entre os cálculos das partes. Com o retorno dos autos, abra-se vista às partes para manifestação no prazo sucessivo de 10 dias, sendo primeiro o(s) autor(es) e, depois, a ré. Após, venham conclusos para decisão. Int. OS AUTOS RETORNARAM DO CONTADOR, VISTA AS PARTES NOS TERMOS ACIMA.

1999.03.99.064245-2 - ALCINDA CONCEICAO BOLDRIM E OUTROS (ADV. SP119384 FATIMA APARECIDA ZULIANI FIGUEIRA E ADV. SP057282 MARIA ECILDA BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI)

Ante o cumprimento da obrigação, arquivem-se os autos.Int.

1999.03.99.064695-0 - VERA LUCIA DOS SANTOS E OUTROS (ADV. SP119384 FATIMA APARECIDA ZULIANI FIGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP171477 LEILA LIZ MENANI)

Ante o cumprimento da obrigação, arquivem-se os autos.Int.

1999.03.99.072447-0 - ADEMIR DE SOUZA RODRIGUES (ADV. SP059380 OSMAR JOSE FACIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP062754 PAULO ROBERTO ESTEVES)

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Manifeste-se a parte autora/exequente quanto à impugnação à execução apresentada pela ré/executada, no prazo de 10 dias.Int.

1999.03.99.075638-0 - JOSEMAR MISSIAS DO REGO E OUTROS (ADV. SP119384 FATIMA APARECIDA ZULIANI FIGUEIRA E ADV. SP057282 MARIA ECILDA BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP171477 LEILA LIZ MENANI)

Ante o cumprimento da obrigação, arquivem-se os autos.Int.

1999.03.99.076742-0 - LUIZ DE MELO E OUTROS (ADV. SP119384 FATIMA APARECIDA ZULIANI FIGUEIRA E ADV. SP057282 MARIA ECILDA BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP062754 PAULO ROBERTO ESTEVES)

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Manifeste-se a parte autora/exequente quanto à impugnação à execução apresentada pela ré/executada, no prazo de 10 dias.Int.

1999.03.99.095680-0 - AMARO SAMUEL PEREIRA FILHO E OUTROS (ADV. SP119384 FATIMA APARECIDA ZULIANI FIGUEIRA E ADV. SP057282 MARIA ECILDA BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI)

Ante o cumprimento da obrigação, arquivem-se os autos.Int.

1999.03.99.101139-3 - AURORA RIGHETI CALDEIRA E OUTROS (ADV. SP057282 MARIA ECILDA BARROS E ADV. SP103961 APARECIDO GONCALVES MORAES E PROCURAD FATIMA APARECIDA ZULIANI FIGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD JOSE R ALBINO)

Ante o cumprimento da obrigação, arquivem-se os autos.Int.

1999.03.99.101147-2 - CLAUDIO DE SOUZA CIRINO E OUTROS (ADV. SP057282 MARIA ECILDA BARROS E ADV. SP103961 APARECIDO GONCALVES MORAES E ADV. SP119384 FATIMA APARECIDA ZULIANI FIGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD JOSE R ALBINO)

Ante o cumprimento da obrigação, arquivem-se os autos.Int.

1999.03.99.103831-3 - EDEVAL IGNACIO DOS SANTOS E OUTROS (ADV. SP119384 FATIMA APARECIDA ZULIANI FIGUEIRA E ADV. SP057282 MARIA ECILDA BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI)
Ante o cumprimento da obrigação, arquivem-se os autos.Int.

1999.03.99.103884-2 - CARLOS ALBERTO DE SOUZA E OUTROS (ADV. SP057282 MARIA ECILDA BARROS E ADV. SP119384 FATIMA APARECIDA ZULIANI FIGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E ADV. SP171477 LEILA LIZ MENANI E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD JOSE RINALDO ALBINO)
Ante o cumprimento da obrigação, arquivem-se os autos.Int.

1999.61.07.000677-2 - SERGIO ODAHARA (ADV. SP119384 FATIMA APARECIDA ZULIANI FIGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP171477 LEILA LIZ MENANI)
Ante o cumprimento da obrigação, arquivem-se os autos.Int.

2000.03.99.000875-5 - NIVALDO MESQUITA SABINO E OUTROS (ADV. SP057282 MARIA ECILDA BARROS E ADV. SP119384 FATIMA APARECIDA ZULIANI FIGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP062754 PAULO ROBERTO ESTEVES)
Ante o cumprimento da obrigação, arquivem-se os autos.Int.

2000.03.99.001392-1 - MARIA APARECIDA DOS SANTOS E OUTROS (ADV. SP057282 MARIA ECILDA BARROS E ADV. SP119384 FATIMA APARECIDA ZULIANI FIGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP171477 LEILA LIZ MENANI)
Ante o cumprimento da obrigação, arquivem-se os autos.Int.

2000.03.99.009301-1 - NILSON RODRIGUES DOS SANTOS E OUTROS (ADV. SP057282 MARIA ECILDA BARROS E ADV. SP103961 APARECIDO GONCALVES MORAES E PROCURAD FATIMA APARECIDA ZULIANI FIGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E ADV. SP171477 LEILA LIZ MENANI)
Ante o cumprimento da obrigação, arquivem-se os autos.Int.

2000.03.99.009316-3 - WALDOMIRO CALIXTO E OUTROS (ADV. SP057282 MARIA ECILDA BARROS E ADV. SP103961 APARECIDO GONCALVES MORAES E ADV. SP119384 FATIMA APARECIDA ZULIANI FIGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E ADV. SP171477 LEILA LIZ MENANI E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD JOSE R ALBINO)
Ante o cumprimento da obrigação, arquivem-se os autos.Int.

2000.03.99.009621-8 - NAIR TRAFICANTE E OUTROS (ADV. SP057282 MARIA ECILDA BARROS E ADV. SP119384 FATIMA APARECIDA ZULIANI FIGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E ADV. SP171477 LEILA LIZ MENANI E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD JOSE RINALDO ALBINO)
Ante o cumprimento da obrigação, arquivem-se os autos.Int.

2000.03.99.010426-4 - ISABEL FERREIRA LIMA E OUTROS (ADV. SP057282 MARIA ECILDA BARROS E ADV. SP103961 APARECIDO GONCALVES MORAES E ADV. SP119384 FATIMA APARECIDA ZULIANI FIGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI)
Ante o cumprimento da obrigação, arquivem-se os autos.Int.

2000.03.99.015831-5 - REGINALDO DA SILVA TORRES E OUTROS (ADV. SP057282 MARIA ECILDA BARROS E ADV. SP119384 FATIMA APARECIDA ZULIANI FIGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP171477 LEILA LIZ MENANI)
Ante o cumprimento da obrigação, arquivem-se os autos.Int.

2000.03.99.016680-4 - PEDRO TUMBURUS E OUTROS (ADV. SP057282 MARIA ECILDA BARROS E ADV. SP119384 FATIMA APARECIDA ZULIANI FIGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP171477 LEILA

LIZ MENANI)

Ante o cumprimento da obrigação, arquivem-se os autos.Int.

2000.03.99.016712-2 - ELIZABETH RAMOS LOPES FIUMARI E OUTROS (ADV. SP119384 FATIMA APARECIDA ZULIANI FIGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP189220 ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA E ADV. SP148205 DENISE DE OLIVEIRA E ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI)

Ante o cumprimento da obrigação, arquivem-se os autos.Int.

2000.03.99.016713-4 - JOSE MARIANO RODRIGUES E OUTRO (ADV. SP124426 MARCELO RICARDO MARIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP062754 PAULO ROBERTO ESTEVES E ADV. SP178033 KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI E ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Remetam-se os autos à Contadoria do juízo para elaboração de cálculos nos exatos termos da condenação, apontando, ainda, a razão da divergência entre os cálculos das partes. Com o retorno dos autos, abra-se vista às partes para manifestação no prazo sucessivo de 10 dias, sendo primeiro o(s) autor(es) e, depois, a ré. Após, venham conclusos para decisão. Int. OS AUTOS RETORNARAM DO CONTADOR, VISTA AS PARTES NOS TERMOS ACIMA.

2000.03.99.016814-0 - MARIA NEIZA CASTELLI E OUTROS (ADV. SP057282 MARIA ECILDA BARROS E ADV. SP119384 FATIMA APARECIDA ZULIANI FIGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP171477 LEILA LIZ MENANI)

Ante o cumprimento da obrigação, arquivem-se os autos.Int.

2000.03.99.017128-9 - JOSE EVANGELISTA E OUTROS (ADV. SP057282 MARIA ECILDA BARROS E ADV. SP119384 FATIMA APARECIDA ZULIANI FIGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP171477 LEILA LIZ MENANI)

Ante o cumprimento da obrigação, arquivem-se os autos.Int.

2000.03.99.018147-7 - JOSE CARLOS BELTRAN E OUTROS (ADV. SP057282 MARIA ECILDA BARROS E ADV. SP119384 FATIMA APARECIDA ZULIANI FIGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP171477 LEILA LIZ MENANI)

Ante o cumprimento da obrigação, arquivem-se os autos.Int.

2000.03.99.036923-5 - SIRLEI DOS SANTOS OLIVEIRA E OUTROS (ADV. SP057282 MARIA ECILDA BARROS E ADV. SP119384 FATIMA APARECIDA ZULIANI FIGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP171477 LEILA LIZ MENANI)

Ante o cumprimento da obrigação, arquivem-se os autos.Int.

2000.61.07.000395-7 - JERONIMO PEDRO MIRANDA E OUTROS (ADV. SP177759 MARIA MARCIA ZANETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP178033 KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI E ADV. SP062754 PAULO ROBERTO ESTEVES E ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI)

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho.Fl. 291: defiro. Intime-se a ré CEF para cumprimento integral da obrigação, nos termos do art. 475-J, do CPC.

2001.61.07.002856-9 - ALCIONE MARIA DOS SANTOS COSTA GONCALVES E OUTRO (ADV. SP076557 CARLOS ROBERTO BERGAMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X CIA/ NACIONAL DE SEGUROS GERAIS - SASSE (ADV. SP150692 CRISTINO RODRIGUES BARBOSA E ADV. SP138597 ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Diante do exposto, declaro extinto o processo em relação à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, e determino a remessa dos autos ao e. Juízo de Direito da Comarca de Araçatuba-SP, para o seu prosseguimento.Remetam-se os autos ao SEDI para exclusão da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF.Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% sobre o valor da causa, considerando o disposto no artigo 20, 3º, do CPC e o princípio da causalidade. Deixo de fixar os honorários definitivos do perito, uma vez que tal ato, dotado de poder decisório, em face desta decisão declinatória, poderá ser apreciado oportunamente pelo Juízo competente.P.I.

2003.61.07.007520-9 - JOSE PINCERATO E OUTROS (ADV. SP133060 MARCELO MARCOS ARMELLINI E ADV. SP144639 GUSTAVO ZANATTO CRESPILO E ADV. SP065315 MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP171477 LEILA LIZ MENANI)

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Fls. 253/276: manifeste-se a parte autora quanto aos cálculos de liquidação apresentados pela ré, observando que não houve condenação em verba honorária (fl. 221). Prazo: 10 dias. Int.

2005.61.07.003409-5 - ANTONIO PEREIRA DA SILVA FILHO E OUTRO (ADV. SP140741 ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA E ADV. SP083710 JOAO DUTRA DA COSTA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E ADV. SP171477 LEILA LIZ MENANI E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI)

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Fls. 116/121: intime-se a ré CEF, ora executada, para cumprimento da obrigação nos termos da letra J, do art. 475, do CPC.

2005.61.07.003667-5 - MILTON LORENZETTI - ESPOLIO (ADV. SP065035 REGINA SCHLEIFER PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA)

Desse modo, converto o julgamento em diligência. Fls. 129/130: concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que apresente o documento que afirmou estar providenciando, sob pena de preclusão da prova. Indefiro a expedição de ofício à Receita Federal, por não ser útil ao deslinde da causa. Sem prejuízo da determinação supra, oficie-se ao d. Juízo do Trabalho, instruindo-se com o documento de fl. 141, para solicitar cópia do termo de audiência de fls. 45 da Reclamação Trabalhista nº 206/2006-9. Fls. 156/168: vista à parte autora. Oficie-se ao INSS, com cópia do documento de fl. 47, para que apresente cópia do procedimento administrativo referente ao benefício de auxílio-doença NB 31/502.376.085-1, em nome de MILTON. Com as providências, vista às partes. Posteriormente, tornem os autos para deliberação sobre a prova oral requerida. Int.

2005.61.07.004701-6 - MARIDALVA JACOBS (ADV. SP079005 JOSE ARARI COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Remetam-se os autos à Contadoria do juízo para elaboração de cálculos nos exatos termos da condenação, apontando, ainda, a razão da divergência entre os cálculos das partes. Com o retorno dos autos, abra-se vista às partes para manifestação no prazo sucessivo de 10 dias, sendo primeiro o(s) autor(es) e, depois, a ré. Após, venham conclusos para decisão. Int. OBS: OS AUTOS RETORNARAM DA CONTADORIA.

2005.61.07.013461-2 - ANTONIO ANTONIAZZI (ADV. SP140741 ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA E ADV. SP083710 JOAO DUTRA DA COSTA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP171477 LEILA LIZ MENANI)

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Fls. 100/105: intime-se a ré CEF, ora executada, para cumprimento da obrigação nos termos da letra J, do art. 475, do CPC.

2006.61.07.004197-3 - MARIA ANICETA LOPES E OUTROS (ADV. SP144661 MARUY VIEIRA E ADV. SP062165 DARIO MIGUEL PEDRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E ADV. SP171477 LEILA LIZ MENANI E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI)

Certifico que, nos termos do despacho de fl. 91, os autos encontram-se com vista à parte autora, para manifestar-se sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

2007.61.07.005977-5 - CLEO FLORES SIVIERO E OUTROS (ADV. SP185735 ARNALDO JOSÉ POÇO E ADV. SP136939 EDILAINÉ CRISTINA MORETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E ADV. SP171477 LEILA LIZ MENANI E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI)

Certifico que, nos termos do despacho de fl. 68, os autos encontram-se com vista à parte autora, para manifestar-se sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

2007.61.07.005983-0 - SOLANGE MARIA CARLI DELBEN (ADV. SP088360 SUZETE MARIA NEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP171477 LEILA LIZ MENANI E ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Fl. 78: manifeste-se a ré, em 10 dias, quanto ao pedido de desistência da ação formulado pela autora. Após, venham conclusos para fins de extinção.

2007.61.07.006181-2 - THAIS TOZADORE MELO (ADV. SP229175 PRISCILA TOZADORE MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP171477 LEILA LIZ MENANI E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Fl. 58: manifeste-se a ré quanto ao pedido de desistência formulado pela autora, no prazo de 05 dias. Em seguida, venham conclusos para sentença. Int.

2007.61.07.008939-1 - JOSE GERALDO FOGOLIN (ADV. SP097147 LUIZ SERGIO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085931 SONIA COIMBRA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI) Fls. 49/50: recebo como emenda à inicial. Não há prevenção. Cite-se a ré - CEF. Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil). Em seguida, por tratar-se de matéria exclusivamente de direi-to, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intime-se. CONTESTACAO NOS AUTOS, VISTA À PARTE AUTORA.

2008.61.07.000163-7 - DJANIRO DOS SANTOS COQUEIRO (ADV. SP144661 MARUY VIEIRA E ADV. SP062165 DARIO MIGUEL PEDRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP171477 LEILA LIZ MENANI E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) Manifeste-se o autor(a), em 10 (dez) dias, sobre a contestação do réu, notadamente em relação à(s) preliminar(es) argüidas. Após, remeta-se o feito ao ilustre representante do Ministério Público Federal. Com as manifestações, venham os autos conclusos. Intimem-se.

2008.61.07.002291-4 - ROSANGELA REBEQUE STEFANELLI (ADV. SP245231 MARLON TOMPSITTI SANCHEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E ADV. SP171477 LEILA LIZ MENANI E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI) Fls. 30/32: recebo como emenda à inicial. Ante as bem argumentadas razões da autora, cite-se a ré - CEF, bem como intime-se para informar acerca da existência de conta(s) poupança(s) em nome da parte autora e do(s) respectivo(s) número(s) e, em sendo positiva, para fornecimento dos extratos bancários do período requerido na inicial, no prazo da contestação. Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil). Em seguida, por tratar-se de matéria exclusivamente de direito, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intime-se. CONTESTACAO NOS AUTOS, VISTA A PARTE AUTORA.

2008.61.07.006564-0 - MARCOS OSMAR GALDEANO (ADV. SP144661 MARUY VIEIRA E ADV. SP062165 DARIO MIGUEL PEDRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E ADV. SP171477 LEILA LIZ MENANI E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI) Fls. 28/40: recebo como emenda à inicial. Ao SEDI para inclusão dos demais herdeiros no pólo ativo do feito. Defiro a tramitação do feito nos termos da Lei n. 10.741/03. Cite-se a CEF, bem como intime-se-a para, no prazo da contestação, fornecer os extratos bancários do período requerido na inicial e, ainda, se o caso, apontar expressamente a data e o motivo de encerramento da conta em questão, se foi a pedido ou em virtude de cláusula contratual específica. Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil). Em seguida, por tratar-se de matéria exclusivamente de direito, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se. CONTESTACAO NOS AUTOS, VISTA A PARTE AUTORA.

2008.61.07.009650-8 - NTC SERVICOS LTDA (ADV. SP103712 JOSE CARLOS FORTES GUIMARAES JUNIOR E ADV. SP230780 TACIANA PAULA LOVETRO GALHARDO E ADV. SP262455 REGIANE PAVAN BORACINI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) Fls. 56/69: NTC Serviços Ltda requer que o veículo Gol apreendido lhe seja depositado, mantendo-se o móvel em garantia à presente ação. Nada a deliberar, uma vez que a liberação e o depósito do veículo em favor da parte autora já foi deferido às fls. 51/51-verso. O Termo de Depósito poderá ser assinado pela subscritora da petição de fls. 56/59, mediante a apresentação de procuração outorgada com poderes especiais para tal finalidade. Expeça-se o necessário. Mantida nos demais termos a decisão de fls. 51/51-verso. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, retornem-se os autos conclusos. Intimem-se. Publique-se.

2008.61.07.010457-8 - ANTONIO BELARMINO DA SILVA (ADV. SP219556 GLEIZER MANZATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) Posto isso, não atendido o requisito do artigo 273 caput do CPC, indefiro do pedido de antecipação de tutela. Com fundamento no art. 130 do CPC, determino a realização de perícia médica no(a) autor(a) e estudo socioeconômico. Dispensável a realização de prova oral, diante da espécie do caso sub judice. Nomeio para o estudo social, a ser realizado no domicílio do(a) autor(a), o(a) assistente social, NÁDIA CRISTINA MOREIRA UMEHARA - TEL. 3608-2397. Fixo os honorários em R\$ 130,00 (cento e trinta reais). Prazo para o laudo: 20 (vinte) dias, a partir da intimação. Nomeio perito(a) o(a) Dr^(a) DANIEL MARTINS FERREIRA JÚNIOR. Fixo os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), que serão pagos nos termos da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do E. Conselho da Justiça Federal - CJF. Concedo às partes o prazo de 5 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistentes-técnicos. Intime-se o(a) perito(a) para designação de data e horário para a realização da perícia médica, encaminhando-se cópia dos quesitos (se formulados) e, comunicando-se a este juízo a data designada, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, a fim de possibilitar as intimações de praxe. Intime-se-o(a),

também, para fornecer as informações necessárias para posterior expedição da solicitação de pagamento. Prazo para o laudo: 10 (dez) dias a partir da data da perícia. Com a vinda do laudo, abra-se vista às partes para manifestação e apresentação de memoriais no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiramente o(a) autor(a) e, depois, o réu. Após, expeça-se a solicitação de pagamento ao(à) perito(a). Quando em termos, voltem conclusos. Cite-se. Intimem-se. Publique-se.

2008.61.07.010636-8 - VALDERBAL BAFI (ADV. SP144661 MARUY VIEIRA E ADV. SP062165 DARIO MIGUEL PEDRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E ADV. SP171477 LEILA LIZ MENANI E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI)

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Não ocorre a prevenção apontada à fl. 18. Defiro a tramitação do feito nos termos da Lei n. 10.741/03. Cite-se a CEF, bem como intime-se-a para, no prazo da contestação, fornecer os extratos bancários do período requerido na inicial e, ainda, se o caso, apontar expressamente a data e o motivo de encerramento da conta em questão, se foi a pedido ou em virtude de cláusula contratual específica. Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil). Em seguida, por tratar-se de matéria exclusivamente de direito, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se. CONTESTACAO NOS AUTOS, VISTA A PARTE AUTORA.

2008.61.07.010637-0 - VALDERBAL BAFI (ADV. SP144661 MARUY VIEIRA E ADV. SP062165 DARIO MIGUEL PEDRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E ADV. SP171477 LEILA LIZ MENANI E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI)

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Defiro a tramitação do feito nos termos da Lei n. 10.741/03. Cite-se a CEF, bem como intime-se-a para, no prazo da contestação, fornecer os extratos bancários do período requerido na inicial e, ainda, se o caso, apontar expressamente a data e o motivo de encerramento da conta em questão, se foi a pedido ou em virtude de cláusula contratual específica. Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil). Em seguida, por tratar-se de matéria exclusivamente de direito, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se. CONTESTACAO NOS AUTOS, VISTA A PARTE AUTORA.

2009.61.07.002815-5 - JOAO CARDOSO DA SILVA FILHO (ADV. SP086474 EDER FABIO GARCIA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Diante do acima exposto, defiro parcialmente o pedido de antecipação de tutela, para autorizar a parte autora a pagar as quantias incontroversas diretamente à Caixa Econômica Federal, assim como depositar em Juízo os valores controvertidos que se vencerem no curso da ação. A CEF deverá, inclusive, fornecer meios para que a autora possa efetuar o pagamento diretamente na agência bancária do valor incontroverso, no prazo de 20 (vinte) dias. Autorizo, mediante simples manifestação do autor nos autos, o levantamento em seu favor da quantia depositada à fl. 29. Cite-se. Int. e Oficie-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2009.61.07.002438-1 - ISABEL OLIVEIRA SILVA (ADV. SP251243 BRUNA FRANCO DA COSTA NAVA E ADV. SP268623 FLAVIA MENDES GALVÃO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Posto isso, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, nos moldes em que pleiteado. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Com o objetivo de imprimir maior celeridade aos feitos desta natureza e na medida em que a tentativa de conciliação pode ser feita a qualquer momento, designo audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento para o dia 09 de JUNHO de 2009, às 14:00 horas. Cite-se o réu, intimando-o da audiência supra designada, ocasião em que poderá apresentar defesa, acompanhada dos documentos destinados a provar-lhe as alegações (art. 396 do CPC), nos termos dos artigos 277 e 278 do Código de Processo Civil. Em caso de eventual interesse pela oitiva de testemunhas, deverá o réu, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias da data da audiência designada, depositar em secretaria o rol, precisando-lhes o nome, profissão, residência e o local de trabalho. Com fundamento no art. 342 do CPC, determino o comparecimento pessoal da autora na audiência designada para seu depoimento, devendo ser pessoalmente intimada a comparecer, inclusive constando do mandado as advertências do art. 343 e parágrafos do mesmo diploma legal. Expeça-se mandado para intimação das testemunhas arroladas na inicial. Ressalto que na audiência a autora deverá apresentar a carteira de trabalho - CTPS do de cujus, no original. Intimem-se.

Expediente Nº 2090

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2009.61.07.003167-1 - ROBERTO TONELLI (ADV. SP183946 ROGÉRIO SENO ERRERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Diante do acima exposto, DEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional para determinar ao INSS

que se abstenha de efetuar desconto de 30% (trinta por cento) no salário do autor (Folha de Pagamento), a título de devolução dos valores de Auxílio-Doença recebidos no período de 06/12/2004 a 31/07/2008 - NB 502.130.494-8.Cite-se e Intimem-se, registrando-se.

2009.61.07.003301-1 - MARIA HELENA BATISTA (ADV. SP190241 JULIANA AMARO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Posto isso, presentes os requisitos tal como exige o artigo 273 do CPC, defiro em parte o pedido de antecipação de tutela para determinar ao INSS - Instituto Nacional do Seguro Social que restabeleça e pague à autora MARIA HELENA BATISTA o benefício previdenciário de Auxílio-Doença - NB 1334670126 - a partir desta data. Oficie-se ao INSS para que, implante e pague o benefício, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias.Cite-se e Intimem-se.

Expediente Nº 2091

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2001.61.07.001778-0 - ERLON DE SOUZA - REPRESENTADO POR - ALZIRA RODRIGUES DE SOUZA (ADV. SP113501 IDALINO ALMEIDA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA)

Aceito a conclusão nesta data.Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho.Dê-se ciência às partes do retorno dos presentes autos a esta Vara.Abra-se vista ao réu INSS para providenciar, em 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação e, caso eventualmente necessário, a implantação do referido benefício, nos moldes do julgado e consideradas as peculiaridades do caso concreto. Consigno que aos créditos provenientes da execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19, da Lei 11.033/2004.Com a vinda dos cálculos de liquidação, trazidos aos autos pelo INSS, dê-se vista à parte autora para manifestação em 15 (quinze) dias.Havendo concordância, requisiite-se o pagamento. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá juntar aos autos o respectivo contrato, antes da expedição da requisição, a teor do que estabelece o art. 5º da Resolução nº 438/2005, do Conselho da Justiça Federal, haja vista que, conforme disposto no art. 17 da mesma Resolução, os valores requisitados serão depositados em conta à disposição do(s) beneficiário(s) e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento. Apresentado o contrato, remetam-se os autos à Contadoria.Discordando dos valores, promova a parte autora a execução do julgado, apresentando planilha de cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, no valor então apurado.Cumpra-se.Intimem-se.OBSERVAÇÃO: JUNTADOS OS CALCULOS DO INSS NOS AUTOS, ESTANDO ABERTO O PRAZO PARA VISTA À PARTE AUTORA.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS

1ª VARA DE ASSIS

MM.ª JUÍZA FEDERAL DRA. ELÍDIA APARECIDA DE ANDRADE CORRÊA DIRETOR DE SECRETARIA BEL. JOSÉ ROALD CONTRUCCI

Expediente Nº 5077

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2001.61.16.000378-1 - IVANYR APARECIDA DOS SANTOS ARAUJO (ADV. SP083218 MAURILIO LEIVE FERREIRA ANTUNES E ADV. SP091563 CARLOS ALBERTO DA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP142756 VALDECYR JOSE MONTANARI E ADV. SP128633 MIGUEL LIMA NETO E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI)

Fls. 196/199: Trata-se de pedido formulado pela parte autora, requerendo a expedição de ofício requisitório complementar para o recebimento de diferenças a título de juros, com base na Resolução nº 561, de 02 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Afirma, em sua petição, que os juros de mora devem incidir sobre o débito apurado até a expedição do respectivo ofício requisitório e não como se procedeu no caso concreto, quando ele incidiu apenas até a conta.Sem razão o autor, em seu pleito.Em primeiro lugar, porque o(a) autor(a)/exequente, concordou expressamente e em três oportunidades com os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS (fl. 140/143, 153, 159, 167, 173 e 182), onde constou, entre outros valores, os juros de R\$ 1.484,84, pleiteando tão somente a incidência da correção monetária (fl. 128, 153, 167 e 182), adotando o entendimento do Supremo Tribunal Federal, como veremos abaixo.Em segundo lugar, porque a pretensão sustentada não encontra respaldo em nosso ordenamento jurídico.O pedido formulado pelo autor, em sua petição de fls. 196/199, funda-se na premissa de que incide juros pela demora no pagamento, não apenas até a constituição da dívida (data da elaboração da conta de liquidação), mas sim até a expedição do ofício requisitório. A incidência de juros de mora sobre o débito principal é forma de recompensar o

credor pela indevida e ilegal demora do devedor em honrar sua dívida. Não é, pois, forma de remuneração do capital. Exatamente por isso somente haverá a incidência do ônus quando ao devedor puder ser imputada desídia no pagamento da dívida. No caso em concreto, não há como imputar ao INSS qualquer ato desidioso no pagamento de sua dívida apurada nestes autos, após a expedição dos cálculos de liquidação. Como se vê às fls. 140/143, a conta de liquidação foi elaborada em março de 2005 e nela vieram aplicados os juros de mora e a correção monetária, até o mês vencido imediatamente antes da sua confecção, ou seja, até fevereiro de 2005. A sistemática adotada nestes autos encontra-se perfeitamente em consonância com a jurisprudência do STF e do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, posto que a partir da data da conta não há porque incidir juros de mora, vez que nesse interregno não se pode imputar qualquer mora à autarquia, que somente pode pagar o débito através de ofício requisitório de pequeno valor ou de ofício precatório. A demora no caso concreto, em havendo, decorre do iter procedimental imposto pela legislação vigente ou pelas necessidades do caso concreto. Apresentada a conta de liquidação, encerra-se a incidência de juros moratórios, exigindo-se apenas a correção monetária pelo índice que a lei determinar, vez que ao contrário dos juros, ela não se constitui em plus que se agrega ao valor devido, mas sim visa recompor o poder aquisitivo da moeda. Nesse mesmo sentido já julgou a Suprema Corte, ao apreciar o Agravo Regimental no Agravo de Instrumento 492.779-1/DF, que ao enfrentar diretamente a questão ora em debate, ressaltou que em face do art. 100, 1º, da Carta Constitucional, não há que se cogitar da fluência dos juros de mora no período anterior à expedição do precatório. Para melhor esclarecimento da questão, vejamos a ementa do julgado: 1. Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. 3. Juros de mora entre as datas da expedição e do pagamento do precatório judicial. Não-incidência. Precedentes. 4. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre a data de elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (1º do art. 100 da Constituição). 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF, 2ª T., AI-Agr 492779-1/DF, rel. Min. GILMAR MENDES, unânime, DJU 03/03/2006, p. 76. No mesmo sentido: Pleno, RE n.º 298.616/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 31/10/2002, por maioria, DOE 08/11/02 e Primeira Turma, RE n.º 305.186/SP, Rel. Min. Ilmar Galvão, j. 17/09/02, v.u.) No voto condutor do julgado acima, há o esclarecimento de quaisquer dúvidas quanto à não incidência dos juros moratórios no interstício constitucionalmente destinado à tramitação do precatório (que vai da elaboração da conta até o prazo de pagamento previsto na legislação vigente), por inexistir mora do ente público. Vejamos o trecho que interessa à presente discussão: Ademais, e repisando que aqui se trata de discussão correspondente a período anterior à Emenda Constitucional nº 30/2000, cabe registrar, a partir do argumento específico do agravante no sentido de que haveria mora por parte do Poder Público - e, conseqüentemente, de que seriam devidos juros moratórios - desde a data de elaboração dos cálculos até a formação do precatório e da data do pagamento do precatório principal até a expedição do precatório complementar, em relação ao saldo residual apurado, que pelos mesmos fundamentos dos precedentes acima referidos não lhe assiste razão: é que o lapso entre a data da elaboração dos cálculos definitivos até a apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (1º do art. 100 da Constituição) também integra o iter constitucional necessário à realização do pagamento sob a forma de precatório - o caput e o 1º do art. 100 impedem o Poder Público, neste caso, pagá-los sem a observância deste procedimento -, e quanto ao transcurso entre a data de pagamento do precatório principal e eventual expedição de precatório complementar (em relação ao saldo residual apurado) este pressupõe a necessidade daquele precatório complementar, situação inexistente na hipótese dos autos à vista do decidido pelo acórdão recorrido (impossibilidade de aplicação, a posteriori, de novos índices de atualização monetária distintos àqueles constantes de decisão transitada em julgado, e descabimento de juros moratórios relativamente ao período necessário à tramitação constitucionalmente própria dos precatórios) e do que consta nesta decisão. É de se destacar que a orientação encontrada na ementa acima transcrita foi assimilada pelos nossos tribunais, especialmente pelo STJ e Tribunais Regionais Federais, como se vê da Súmula nº 45 do TRF/1ª. Região (Não é devida a inclusão de juros moratórios em precatório complementar, salvo se não foi observado o prazo previsto no artigo 100, parágrafo 1º da Constituição Federal no pagamento do precatório anterior.) e ementas abaixo: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXCESSO À EXECUÇÃO. INCLUSÃO DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. SENTENÇA OMISSÃO. VIOLAÇÃO À COISA JULGADA. INOCORRÊNCIA. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. INCLUSÃO DE JUROS MORATÓRIOS. NÃO-INCIDÊNCIA, SE O PAGAMENTO OCORRE DENTRO DO PRAZO CONSTITUCIONAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535. INOCORRÊNCIA.(...)5. A imposição dos juros de mora e, a fortiori, o precatório complementar para consagrá-los, afigura-se incabível nas hipóteses em que o pagamento do precatório originariamente expedido se realiza no prazo constitucional (art. 100, 1º da redação anterior à EC 30/2000), ou seja, o final do exercício seguinte ao da apresentação do mesmo. Desatendendo a Fazenda o mencionado prazo, a partir do dia seguinte ao término deste é que incidirão os juros moratórios (1º de janeiro subsequente).6. Os juros moratórios não incidem no período compreendido entre a homologação da conta de liquidação e o registro do precatório. Precedentes: AgRg no Ag 540760/DF, DJ 30.08.2004; AgRg no Ag 600892/DF, DJ 29.08.2005)(...)9. Recurso especial parcialmente provido. (Origem: STJ- SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - nº 981911, Processo: 200702031123 UF: MG Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA, Data da decisão: 18/09/2008, Documento: STJ000340093, relator Ministro LUIZ FUX, grifei)-RECURSO ESPECIAL. REQUISICÃO DE PEQUENO VALOR (RPV). JUROS DE MORA ENTRE A DATA DA APRESENTAÇÃO DA CONTA DEFINITIVA E A EXPEDIÇÃO DA RPV. INADMISSIBILIDADE. Os juros de mora correspondem a uma sanção pecuniária pelo inadimplemento da obrigação no prazo assinado. Assim a demora do poder judiciário em inscrever o débito no regime precatorial, ou em expedir a requisição de pequeno valor, não pode ser imputada à fazenda pública, porquanto esta não está autorizada a dispensar esses procedimentos, previstos constitucionalmente, para o

pagamento de seus débitos. Recurso especial provido. (STJ, 5ª T., REsp 935.096/SC, rel. Min. FELIX FISCHER, unânime, DJU 24/09/2007, p. 370). -PROCESSUAL CIVIL - PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - CORREÇÃO MONETÁRIA - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - JUROS MORATÓRIOS E COMPENSATÓRIOS - NÃO-INCIDÊNCIA - VIOLAÇÃO AOS ARTS. (...)5. O STF, no RE 305.186-5/SP, inovou posicionamento no sentido de que, sendo devedor o Poder Público, não se lhe pode imputar a mora, para fins de incidência dos respectivos juros, caso tenha sido observado o prazo estabelecido no art. 100, 1º, da CF para o adimplemento do precatório judicial.6. Mudança de entendimento da Relatora em face da ratificação daquele julgado pelo Plenário do STF, no RE 298.616/SP, a partir do qual consolidou-se a jurisprudência nas duas Turmas daquele Tribunal (1ª Turma: REs 311.642/PR, 307.351/SP e 298.974/SP e 2ª Turma: RE 370.084/RS e AI 397.588/RS).7. Recurso especial provido em parte. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 578992, Processo nº 200301538247, UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA, Data da decisão: 14/12/2004, Documento: STJ000226615 DJ DATA:28/02/2005 PG:00286, relatora Ministra ELIANA CALMON).- PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO REVISIONAL. EXECUÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO RECEBIDO NA FORMA DO ART. 557, 1º, DO CPC. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA EM CONTINUAÇÃO. INCIDÊNCIA ENTRE A DATA DA CONTA DE LIQUIDAÇÃO E A DA EXPEDIÇÃO DO REQUISITÓRIO. INOCORRÊNCIA. PRAZO LEGAL OBSERVADO(...)IV - O E. Supremo Tribunal Federal, por meio de seu órgão fracionário (2ª Turma), esposou o entendimento de que é incabível a incidência dos juros moratórios entre a data da elaboração da conta de liquidação até a data de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (AI-aGr 492779 - Rel. Min. Gilmar Mendes - DJ de 03.03.2006; p. 76). V - Não há incidência de juros de mora no período compreendido entre o termo final da conta de liquidação (fev/2007) e a data de expedição do ofício requisitório (maio de 2007). VI - Agravo da parte autora desprovido. (TRF/3ª. Região, AC 735374, processo nº 2001.03.99.046904-0, data da decisão: 14/10/2008, DJF3 05/11/2008, relator Dês. Fed. Sérgio Nascimento). grifei-PRECATÓRIO. SALDO REMANESCENTE. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. SENTENÇA MANTIDA. (...)3. Tendo o pagamento ocorrido no prazo constitucional do artigo 100, 1º, da CF, descabe falar de cobrança de juros de mora, uma vez atendido ao iter constitucional para o pagamento dos débitos da fazenda pública. Os juros de mora também não incidem no interregno verificado entre a data dos cálculos definitivos e a expedição do precatório, uma vez que nesse lapso não se pode debitar mora ao devedor, bem como se trata de fase que integra o iter constitucional indispensável à efetivação do pagamento pela via do precatório. Revisão de jurisprudência. (...) (TRF/3ª. Região, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 27871095.03.081012-4 TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO DJF3 DATA:24/09/2008, relator Juiz Federal Alexandre Sormani).- PRECATÓRIO. INEXISTÊNCIA DE SALDO REMANESCENTE. INDEVIDOS JUROS DE MORA NO PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A CONTA DE LIQUIDAÇÃO E A ENTREGA DA REQUISIÇÃO JUNTO AO TRIBUNAL. NÃO CARACTERIZADA MORA DA AUTARQUIA. CORREÇÃO MONETÁRIA PELA UFIR E IPCA-E. APELAÇÃO PROVIDA.(...) 2. Não há a incidência de juros moratórios se o INSS cumpriu o disposto no art. 100, 1º, da Constituição Federal (Recurso Extraordinário nº 298.616, julgado em 31/10/2002, pelo Plenário do C. Supremo Tribunal Federal). Outrossim, não incidem juros moratórios no período compreendido entre as datas das contas de liquidação e a data da entrega da requisição junto ao Tribunal, uma vez que o lapso entre a data da elaboração dos cálculos definitivos até a apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (1º do art. 100 da Constituição) também integra o iter constitucional necessário à realização do pagamento, consoante julgado do STF, da lavra do Ministro Gilmar Mendes (STF, AG. REG. AI n.º 492.779-1/DF, 2ª Turma, j. 13/12/2005, DJ 03/3/2006, p. 76). (...) (TRF/3ª. Região, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 876721, processo nº 2003.03.99.016000-1, DJF3 DATA:25/06/2008, relator DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL)-PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PEDIDO DE INCLUSÃO DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS APÓS HOMOLOGAÇÃO DE SENTENÇA. IMPOSSIBILIDADE. PRECLUSÃO. INCLUSÃO DE JUROS DE MORA: IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA SÚMULA 45 DO TRF-1ª REGIÃO.1. Não cabe a inclusão de expurgos inflacionários nos cálculos de atualização de precatório complementar, uma vez que admitidos tão-somente na conta principal.2 - De acordo com a Súmula 45 deste TRF, não é devida a inclusão de juros moratórios em precatório complementar, salvo se não foi observado o prazo previsto no art. 100, 1º, da Constituição Federal no pagamento de precatório anterior, hipótese que não ocorre in casu.3. Agravo de instrumento não provido. (TRF/1ª. REGIÃO, Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 200301000256537Processo: 200301000256537 UF: PA Órgão Julgador: SÉTIMA TURMAData da decisão: 12/12/2006 Documento: TRF100242382 DJ DATA:02/03/2007 PAGINA:109 DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA).-PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - CONTA DE ATUALIZAÇÃO - PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - CORREÇÃO MONETÁRIA EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PAGAMENTO DE PRECATÓRIO NO PRAZO CONSTITUCIONAL - JUROS DE MORA(...)Não são devidos juros de mora nos cálculos de precatório complementar, quando o primeiro precatório foi pago no prazo constitucionalmente estabelecido. Precedentes do Supremo, Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça. (TRF/23ª. Região, Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 358065, Processo: 200151010100911 UF: RJ Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA ESPECIALIZADA, Data da decisão: 13/12/2006 Documento: TRF200160154, DJU - Data: 08/02/2007 - Página::88)Diante do exposto acima, indefiro o pleito formulado às fls. 196/199. Cumpra-se integralmente a decisão de fl. 191. Cumprida, venham os autos conclusos para sentença de extinção.Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública, acrescentando-se os tipos de parte exequente e executado, bem como inserindo no campo Complemento Livre o descritivo da classe original.Int. e cumpra-se.

2002.61.16.000641-5 - JOAO PRIMO SILVA (ADV. SP083218 MAURILIO LEIVE FERREIRA ANTUNES E ADV. SP091563 CARLOS ALBERTO DA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI E ADV. SP196429 CLAUDIA CARDIA SIQUEIRA)

Fls. 181/184: Trata-se de pedido formulado pela parte autora, requerendo a expedição de ofício requisitório complementar para o recebimento de diferenças a título de juros, com base na Resolução nº 561, de 02 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Afirma, em sua petição, que os juros de mora devem incidir sobre o débito apurado até a expedição do respectivo ofício requisitório e não como se procedeu no caso concreto, quando ele incidiu apenas até a conta. Sem razão o autor, em seu pleito. Em primeiro lugar, porque o(a) próprio(a) autor(a)/exequente, ao formular seu pedido de execução de sentença (fl. 153/155), foi claro ao requerer expressamente a citação do INSS para pagar o valor que descreve, entre eles os juros de R\$ 4.841,36, pleiteando tão somente a incidência da correção monetária, adotando o entendimento do Supremo Tribunal Federal, como veremos abaixo. Em segundo lugar, porque a pretensão sustentada não encontra respaldo em nosso ordenamento jurídico. O pedido formulado pelo autor, em sua petição de fls. 181/184, funda-se na premissa de que incide juros pela demora no pagamento, não apenas até a constituição da dívida (data da elaboração da conta de liquidação), mas sim até a expedição do ofício requisitório. A incidência de juros de mora sobre o débito principal é forma de recompensar o credor pela indevida e ilegal demora do devedor em honrar sua dívida. Não é, pois, forma de remuneração do capital. Exatamente por isso somente haverá a incidência do ônus quando ao devedor puder ser imputada desídia no pagamento da dívida. No caso em concreto, não há como imputar ao INSS qualquer ato desidioso no pagamento de sua dívida apurada nestes autos, após a expedição dos cálculos de liquidação. Como se vê às fls. 153/157, a conta de liquidação foi elaborada pelo(a) próprio(a) autor(a) e nela vieram aplicados os juros de mora e a correção monetária até a data de sua confecção, ou seja, até 17 de maio de 2007. A sistemática adotada nestes autos encontra-se perfeitamente em consonância com a jurisprudência do STF e do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, posto que a partir da data da conta não há porque incidir juros de mora, vez que nesse interregno não se pode imputar qualquer mora à autarquia, que somente pode pagar o débito através de ofício requisitório de pequeno valor ou de ofício precatório. A demora no caso concreto, em havendo, decorre do iter procedimental imposto pela legislação vigente ou pelas necessidades do caso concreto. Apresentada a conta de liquidação, encerra-se a incidência de juros moratórios, exigindo-se apenas a correção monetária pelo índice que a lei determinar, vez que ao contrário dos juros, ela não se constitui em plus que se agrega ao valor devido, mas sim visa recompor o poder aquisitivo da moeda. Nesse mesmo sentido já julgou a Suprema Corte, ao apreciar o Agravo Regimental no Agravo de Instrumento 492.779-1/DF, que ao enfrentar diretamente a questão ora em debate, ressaltou que em face do art. 100, 1º, da Carta Constitucional, não há que se cogitar da fluência dos juros de mora no período anterior à expedição do precatório. Para melhor esclarecimento da questão, vejamos a ementa do julgado: 1. Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. 3. Juros de mora entre as datas da expedição e do pagamento do precatório judicial. Não-incidência. Precedentes. 4. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre a data de elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (1º do art. 100 da Constituição). 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF, 2ª T., AI-Agr 492779-1/DF, rel. Min. GILMAR MENDES, unânime, DJU 03/03/2006, p. 76. No mesmo sentido: Pleno, RE n.º 298.616/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 31/10/2002, por maioria, DOE 08/11/02 e Primeira Turma, RE n.º 305.186/SP, Rel. Min. Ilmar Galvão, j. 17/09/02, v.u.) No voto condutor do julgado acima, há o esclarecimento de quaisquer dúvidas quanto à não incidência dos juros moratórios no interstício constitucionalmente destinado à tramitação do precatório (que vai da elaboração da conta até o prazo de pagamento previsto na legislação vigente), por inexistir mora do ente público. Vejamos o trecho que interessa à presente discussão: Ademais, e repisando que aqui se trata de discussão correspondente a período anterior à Emenda Constitucional nº 30/2000, cabe registrar, a partir do argumento específico do agravante no sentido de que haveria mora por parte do Poder Público - e, conseqüentemente, de que seriam devidos juros moratórios - desde a data de elaboração dos cálculos até a formação do precatório e da data do pagamento do precatório principal até a expedição do precatório complementar, em relação ao saldo residual apurado, que pelos mesmos fundamentos dos precedentes acima referidos não lhe assiste razão: é que o lapso entre a data da elaboração dos cálculos definitivos até a apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (1º do art. 100 da Constituição) também integra o iter constitucional necessário à realização do pagamento sob a forma de precatório - o caput e o 1º do art. 100 impedem o Poder Público, neste caso, pagá-los sem a observância deste procedimento -, e quanto ao transcurso entre a data de pagamento do precatório principal e eventual expedição de precatório complementar (em relação ao saldo residual apurado) este pressupõe a necessidade daquele precatório complementar, situação inexistente na hipótese dos autos à vista do decidido pelo acórdão recorrido (impossibilidade de aplicação, a posteriori, de novos índices de atualização monetária distintos àqueles constantes de decisão transitada em julgado, e descabimento de juros moratórios relativamente ao período necessário à tramitação constitucionalmente própria dos precatórios) e do que consta nesta decisão. É de se destacar que a orientação encontrada na ementa acima transcrita foi assimilada pelos nossos tribunais, especialmente pelo STJ e Tribunais Regionais Federais, como se vê da Súmula nº 45 do TRF/1ª Região (Não é devida a inclusão de juros moratórios em precatório complementar, salvo se não foi observado o prazo previsto no artigo 100, parágrafo 1º da Constituição Federal no pagamento do precatório anterior.) e ementas abaixo: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXCESSO À EXECUÇÃO. INCLUSÃO DE EXPURGOS

INFLACIONÁRIOS. SENTENÇA OMISSÃO. VIOLAÇÃO À COISA JULGADA. INOCORRÊNCIA. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. INCLUSÃO DE JUROS MORATÓRIOS. NÃO-INCIDÊNCIA, SE O PAGAMENTO OCORRE DENTRO DO PRAZO CONSTITUCIONAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535. INOCORRÊNCIA.(...)5. A imposição dos juros de mora e, a fortiori, o precatório complementar para consagrá-los, afigura-se incabível nas hipóteses em que o pagamento do precatório originariamente expedido se realiza no prazo constitucional (art. 100, 1º da redação anterior à EC 30/2000), ou seja, o final do exercício seguinte ao da apresentação do mesmo. Desatendendo a Fazenda o mencionado prazo, a partir do dia seguinte ao término deste é que incidirão os juros moratórios (1º de janeiro subsequente).6. Os juros moratórios não incidem no período compreendido entre a homologação da conta de liquidação e o registro do precatório. Precedentes: AgRg no Ag 540760/DF, DJ 30.08.2004; AgRg no Ag 600892/DF, DJ 29.08.2005)(...)9. Recurso especial parcialmente provido. (Origem: STJ- SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - nº 981911, Processo: 200702031123 UF: MG Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA, Data da decisão: 18/09/2008, Documento: STJ000340093, relator Ministro LUIZ FUX, grifei)-RECURSO ESPECIAL. REQUISICÃO DE PEQUENO VALOR (RPV). JUROS DE MORA ENTRE A DATA DA APRESENTAÇÃO DA CONTA DEFINITIVA E A EXPEDIÇÃO DA RPV. INADMISSIBILIDADE. Os juros de mora correspondem a uma sanção pecuniária pelo inadimplemento da obrigação no prazo assinado. Assim a demora do poder judiciário em inscrever o débito no regime precatorial, ou em expedir a requisição de pequeno valor, não pode ser imputada à fazenda pública, porquanto esta não está autorizada a dispensar esses procedimentos, previstos constitucionalmente, para o pagamento de seus débitos. Recurso especial provido. (STJ, 5ª T., REsp 935.096/SC, rel. Min. FELIX FISCHER, unânime, DJU 24/09/2007, p. 370). -PROCESSUAL CIVIL - PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - CORREÇÃO MONETÁRIA - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - JUROS MORATÓRIOS E COMPENSATÓRIOS - NÃO-INCIDÊNCIA - VIOLAÇÃO AOS ARTS. (...)5. O STF, no RE 305.186-5/SP, inovou posicionamento no sentido de que, sendo devedor o Poder Público, não se lhe pode imputar a mora, para fins de incidência dos respectivos juros, caso tenha sido observado o prazo estabelecido no art. 100, 1º, da CF para o adimplemento do precatório judicial.6. Mudança de entendimento da Relatora em face da ratificação daquele julgado pelo Plenário do STF, no RE 298.616/SP, a partir do qual consolidou-se a jurisprudência nas duas Turmas daquele Tribunal (1ª Turma: REs 311.642/PR, 307.351/SP e 298.974/SP e 2ª Turma: RE 370.084/RS e AI 397.588/RS).7. Recurso especial provido em parte. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 578992, Processo nº 200301538247, UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA, Data da decisão: 14/12/2004, Documento: STJ000226615 DJ DATA:28/02/2005 PG:00286, relatora Ministra ELIANA CALMON).-PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO REVISIONAL. EXECUÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO RECEBIDO NA FORMA DO ART. 557, 1º, DO CPC. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA EM CONTINUAÇÃO. INCIDÊNCIA ENTRE A DATA DA CONTA DE LIQUIDAÇÃO E A DA EXPEDIÇÃO DO REQUISITÓRIO. INOCORRÊNCIA. PRAZO LEGAL OBSERVADO(...)IV - O E. Supremo Tribunal Federal, por meio de seu órgão fracionário (2ª Turma), esposou o entendimento de que é incabível a incidência dos juros moratórios entre a data da elaboração da conta de liquidação até a data de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (AI-aGr 492779 - Rel. Min. Gilmar Mendes - DJ de 03.03.2006; p. 76). V - Não há incidência de juros de mora no período compreendido entre o termo final da conta de liquidação (fev/2007) e a data de expedição do ofício requisitório (maio de 2007). VI - Agravo da parte autora desprovido. (TRF/3ª. Região, AC 735374, processo nº 2001.03.99.046904-0, data da decisão: 14/10/2008, DJF3 05/11/2008, relator Dês. Fed. Sérgio Nascimento). grifei-PRECATÓRIO. SALDO REMANESCENTE. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. SENTENÇA MANTIDA. (...)3. Tendo o pagamento ocorrido no prazo constitucional do artigo 100, 1º, da CF, descabe falar de cobrança de juros de mora, uma vez atendido ao iter constitucional para o pagamento dos débitos da fazenda pública. Os juros de mora também não incidem no interregno verificado entre a data dos cálculos definitivos e a expedição do precatório, uma vez que nesse lapso não se pode debitar mora ao devedor, bem como se trata de fase que integra o iter constitucional indispensável à efetivação do pagamento pela via do precatório. Revisão de jurisprudência. (...) (TRF/3ª. Região, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 27871095.03.081012-4 TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO DJF3 DATA:24/09/2008, relator Juiz Federal Alexandre Sormani).-PRECATÓRIO. INEXISTÊNCIA DE SALDO REMANESCENTE. INDEVIDOS JUROS DE MORA NO PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A CONTA DE LIQUIDAÇÃO E A ENTREGA DA REQUISICÃO JUNTO AO TRIBUNAL. NÃO CARACTERIZADA MORA DA AUTARQUIA. CORREÇÃO MONETÁRIA PELA UFIR E IPCA-E. APELAÇÃO PROVIDA.(...) 2. Não há a incidência de juros moratórios se o INSS cumpriu o disposto no art. 100, 1º, da Constituição Federal (Recurso Extraordinário nº 298.616, julgado em 31/10/2002, pelo Plenário do C. Supremo Tribunal Federal). Outrossim, não incidem juros moratórios no período compreendido entre as datas das contas de liquidação e a data da entrega da requisição junto ao Tribunal, uma vez que o lapso entre a data da elaboração dos cálculos definitivos até a apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (1º do art. 100 da Constituição) também integra o iter constitucional necessário à realização do pagamento, consoante julgado do STF, da lavra do Ministro Gilmar Mendes (STF, AG. REG. AI n.º 492.779-1/DF, 2ª Turma, j. 13/12/2005, DJ 03/3/2006, p. 76). (...) (TRF/3ª. Região, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 876721, processo nº 2003.03.99.016000-1, DJF3 DATA:25/06/2008, relator DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL)-PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PEDIDO DE INCLUSÃO DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS APÓS HOMOLOGAÇÃO DE SENTENÇA. IMPOSSIBILIDADE. PRECLUSÃO. INCLUSÃO DE JUROS DE MORA: IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA SÚMULA 45 DO TRF-1ª REGIÃO.1. Não cabe a inclusão de

expurgos inflacionários nos cálculos de atualização de precatório complementar, uma vez que admitidos tão-somente na conta principal.2 - De acordo com a Súmula 45 deste TRF, não é devida a inclusão de juros moratórios em precatório complementar, salvo se não foi observado o prazo previsto no art. 100, 1º, da Constituição Federal no pagamento de precatório anterior, hipótese que não ocorre in casu.3. Agravo de instrumento não provido. (TRF/1ª. REGIÃO, Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 200301000256537Processo: 200301000256537 UF: PA Órgão Julgador: SÉTIMA TURMAData da decisão: 12/12/2006 Documento: TRF100242382 DJ DATA:02/03/2007 PAGINA:109 DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA).-PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - CONTA DE ATUALIZAÇÃO - PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - CORREÇÃO MONETÁRIA EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PAGAMENTO DE PRECATÓRIO NO PRAZO CONSTITUCIONAL - JUROS DE MORA(...)Não são devidos juros de mora nos cálculos de precatório complementar, quando o primeiro precatório foi pago no prazo constitucionalmente estabelecido. Precedentes do Supremo, Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça. (TRF/23ª. Região, Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 358065, Processo: 200151010100911 UF: RJ Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA ESPECIALIZADA, Data da decisão: 13/12/2006 Documento: TRF200160154, DJU - Data: 08/02/2007 - Página::88)Diante do exposto acima, indefiro o pleito formulado às fls. 181/184. Cumpra-se integralmente a decisão de fl. 176. Cumprida, venham os autos conclusos para sentença de extinção.Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública, acrescentando-se os tipos de parte exequente e executado, bem como inserindo no campo Complemento Livre o descritivo da classe original.Int. e cumpra-se.

2002.61.16.000800-0 - PAULINO SILVA SANTOS (ADV. SP083218 MAURILIO LEIVE FERREIRA ANTUNES E ADV. SP091563 CARLOS ALBERTO DA MOTA E ADV. SP168762 MICHELA ALVES TANGANELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI)

Fls. 172/175: Trata-se de pedido formulado pela parte autora, requerendo a expedição de ofício requisitório complementar para o recebimento de diferenças a título de juros, com base na Resolução nº 561, de 02 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Afirma, em sua petição, que os juros de mora devem incidir sobre o débito apurado até a expedição do respectivo ofício requisitório e não como se procedeu no caso concreto, quando ele incidiu apenas até a conta.Sem razão o autor, em seu pleito.Em primeiro lugar, porque o(a) próprio(a) autor(a)/exequente, ao formular seu pedido de execução de sentença (fl. 139), foi claro ao requerer expressamente a citação do INSS para pagar o valor que descreve, entre eles os juros de R\$ 2.522,27, pleiteando tão somente a incidência da correção monetária, adotando o entendimento do Supremo Tribunal Federal, como veremos abaixo.Em segundo lugar, porque a pretensão sustentada não encontra respaldo em nosso ordenamento jurídico.O pedido formulado pelo autor, em sua petição de fls. 172/175, funda-se na premissa de que incide juros pela demora no pagamento, não apenas até a constituição da dívida (data da elaboração da conta de liquidação), mas sim até a expedição do ofício requisitório. A incidência de juros de mora sobre o débito principal é forma de recompensar o credor pela indevida e ilegal demora do devedor em honrar sua dívida. Não é, pois, forma de remuneração do capital. Exatamente por isso somente haverá a incidência do ônus quando ao devedor puder ser imputada desídia no pagamento da dívida.No caso em concreto, não há como imputar ao INSS qualquer ato desidioso no pagamento de sua dívida apurada nestes autos, após a expedição dos cálculos de liquidação.Como se vê às fls. 131/135, a conta de liquidação foi elaborada em junho de 2006 e nela vieram aplicados os juros de mora e a correção monetária, até o mês vencido imediatamente antes da sua confecção, ou seja, até maio de 2006. A sistemática adotada nestes autos encontra-se perfeitamente em consonância com a jurisprudência do STF e do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, posto que a partir da data da conta não há porque incidir juros de mora, vez que nesse interregno não se pode imputar qualquer mora à autarquia, que somente pode pagar o débito através de ofício requisitório de pequeno valor ou de ofício precatório.A demora no caso concreto, em havendo, decorre do iter procedimental imposto pela legislação vigente ou pelas necessidades do caso concreto.Apresentada a conta de liquidação, encerra-se a incidência de juros moratórios, exigindo-se apenas a correção monetária pelo índice que a lei determinar, vez que ao contrário dos juros, ela não se constitui em plus que se agrega ao valor devido, mas sim visa recompor o poder aquisitivo da moeda.Nesse mesmo sentido já julgou a Suprema Corte, ao apreciar o Agravo Regimental no Agravo de Instrumento 492.779-1/DF, que ao enfrentar diretamente a questão ora em debate, ressaltou que em face do art. 100, 1º, da Carta Constitucional, não há que se cogitar da fluência dos juros de mora no período anterior à expedição do precatório. Para melhor esclarecimento da questão, vejamos a ementa do julgado:1. Agravo regimental em agravo de instrumento.2. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. 3. Juros de mora entre as datas da expedição e do pagamento do precatório judicial. Não-incidência. Precedentes. 4. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre a data de elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (1º do art. 100 da Constituição). 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF, 2ª T., AI-Agr 492779-1/DF, rel. Min. GILMAR MENDES, unânime, DJU 03/03/2006, p. 76. No mesmo sentido: Pleno, RE n.º 298.616/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 31/10/2002, por maioria, DOE 08/11/02 e Primeira Turma, RE n.º 305.186/SP, Rel. Min. Ilmar Galvão, j. 17/09/02, v.u.)No voto condutor do julgado acima, há o esclarecimento de quaisquer dúvidas quanto à não incidência dos juros moratórios no interstício constitucionalmente destinado à tramitação do precatório (que vai da elaboração da conta até o prazo de pagamento previsto na legislação vigente), por inexistir mora do ente público. Vejamos o trecho que interessa à presente discussão:Ademais, e repisando que aqui se trata de discussão correspondente a período anterior à Emenda

Constitucional nº 30/2000, cabe registrar, a partir do argumento específico do agravante no sentido de que haveria mora por parte do Poder Público - e, conseqüentemente, de que seriam devidos juros moratórios - desde a data de elaboração dos cálculos até a formação do precatório e da data do pagamento do precatório principal até a expedição do precatório complementar, em relação ao saldo residual apurado, que pelos mesmos fundamentos dos precedentes acima referidos não lhe assiste razão: é que o lapso entre a data da elaboração dos cálculos definitivos até a apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (1º do art. 100 da Constituição) também integra o iter constitucional necessário à realização do pagamento sob a forma de precatório - o caput e o 1º do art. 100 impedem o Poder Público, neste caso, pagá-los sem a observância deste procedimento -, e quanto ao transcurso entre a data de pagamento do precatório principal e eventual expedição de precatório complementar (em relação ao saldo residual apurado) este pressupõe a necessidade daquele precatório complementar, situação inexistente na hipótese dos autos à vista do decidido pelo acórdão recorrido (impossibilidade de aplicação, a posteriori, de novos índices de atualização monetária distintos àqueles constantes de decisão transitada em julgado, e descabimento de juros moratórios relativamente ao período necessário à tramitação constitucionalmente própria dos precatórios) e do que consta nesta decisão. É de se destacar que a orientação encontrada na ementa acima transcrita foi assimilada pelos nossos tribunais, especialmente pelo STJ e Tribunais Regionais Federais, como se vê da Súmula nº 45 do TRF/1ª Região (Não é devida a inclusão de juros moratórios em precatório complementar, salvo se não foi observado o prazo previsto no artigo 100, parágrafo 1º da Constituição Federal no pagamento do precatório anterior.) e ementas abaixo: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXCESSO À EXECUÇÃO. INCLUSÃO DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. SENTENÇA OMISSÃO. VIOLAÇÃO À COISA JULGADA. INOCORRÊNCIA. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. INCLUSÃO DE JUROS MORATÓRIOS. NÃO-INCIDÊNCIA, SE O PAGAMENTO OCORRE DENTRO DO PRAZO CONSTITUCIONAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535. INOCORRÊNCIA.(...)5. A imposição dos juros de mora e, a fortiori, o precatório complementar para consagrá-los, afigura-se incabível nas hipóteses em que o pagamento do precatório originariamente expedido se realiza no prazo constitucional (art. 100, 1º da redação anterior à EC 30/2000), ou seja, o final do exercício seguinte ao da apresentação do mesmo. Desatendendo a Fazenda o mencionado prazo, a partir do dia seguinte ao término deste é que incidirão os juros moratórios (1º de janeiro subsequente).6. Os juros moratórios não incidem no período compreendido entre a homologação da conta de liquidação e o registro do precatório. Precedentes: AgRg no Ag 540760/DF, DJ 30.08.2004; AgRg no Ag 600892/DF, DJ 29.08.2005(...)9. Recurso especial parcialmente provido. (Origem: STJ- SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - nº 981911, Processo: 200702031123 UF: MG Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA, Data da decisão: 18/09/2008, Documento: STJ000340093, relator Ministro LUIZ FUX, grifei)-RECURSO ESPECIAL. REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR (RPV). JUROS DE MORA ENTRE A DATA DA APRESENTAÇÃO DA CONTA DEFINITIVA E A EXPEDIÇÃO DA RPV. INADMISSIBILIDADE. Os juros de mora correspondem a uma sanção pecuniária pelo inadimplemento da obrigação no prazo assinado. Assim a demora do poder judiciário em inscrever o débito no regime precatório, ou em expedir a requisição de pequeno valor, não pode ser imputada à fazenda pública, porquanto esta não está autorizada a dispensar esses procedimentos, previstos constitucionalmente, para o pagamento de seus débitos. Recurso especial provido. (STJ, 5ª T., REsp 935.096/SC, rel. Min. FELIX FISCHER, unânime, DJU 24/09/2007, p. 370). -PROCESSUAL CIVIL - PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - CORREÇÃO MONETÁRIA - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - JUROS MORATÓRIOS E COMPENSATÓRIOS - NÃO-INCIDÊNCIA - VIOLAÇÃO AOS ARTS. (...)5. O STF, no RE 305.186-5/SP, inovou posicionamento no sentido de que, sendo devedor o Poder Público, não se lhe pode imputar a mora, para fins de incidência dos respectivos juros, caso tenha sido observado o prazo estabelecido no art. 100, 1º, da CF para o adimplemento do precatório judicial.6. Mudança de entendimento da Relatora em face da ratificação daquele julgado pelo Plenário do STF, no RE 298.616/SP, a partir do qual consolidou-se a jurisprudência nas duas Turmas daquele Tribunal (1ª Turma: REs 311.642/PR, 307.351/SP e 298.974/SP e 2ª Turma: RE 370.084/RS e AI 397.588/RS).7. Recurso especial provido em parte. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 578992, Processo nº 200301538247, UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA, Data da decisão: 14/12/2004, Documento: STJ000226615 DJ DATA:28/02/2005 PG:00286, relatora Ministra ELIANA CALMON).-PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO REVISIONAL. EXECUÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO RECEBIDO NA FORMA DO ART. 557, 1º, DO CPC. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA EM CONTINUAÇÃO. INCIDÊNCIA ENTRE A DATA DA CONTA DE LIQUIDAÇÃO E A DA EXPEDIÇÃO DO REQUISITÓRIO. INOCORRÊNCIA. PRAZO LEGAL OBSERVADO(...)IV - O E. Supremo Tribunal Federal, por meio de seu órgão fracionário (2ª Turma), esposou o entendimento de que é incabível a incidência dos juros moratórios entre a data da elaboração da conta de liquidação até a data de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (AI-aGr 492779 - Rel. Min. Gilmar Mendes - DJ de 03.03.2006; p. 76). V - Não há incidência de juros de mora no período compreendido entre o termo final da conta de liquidação (fev/2007) e a data de expedição do ofício requisitório (maio de 2007). VI - Agravo da parte autora desprovido. (TRF/3ª Região, AC 735374, processo nº 2001.03.99.046904-0, data da decisão: 14/10/2008, DJF3 05/11/2008, relator Dês. Fed. Sérgio Nascimento). grifei-PRECATÓRIO. SALDO REMANESCENTE. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. SENTENÇA MANTIDA. (...)3. Tendo o pagamento ocorrido no prazo constitucional do artigo 100, 1º, da CF, descabe falar de cobrança de juros de mora, uma vez atendido ao iter constitucional para o pagamento dos débitos da fazenda pública. Os juros de mora também não incidem no interregno verificado entre a data dos cálculos definitivos e a expedição do precatório, uma vez que nesse lapso não se pode debitar mora ao devedor, bem como se trata de fase que integra o iter constitucional

indispensável à efetivação do pagamento pela via do precatório. Revisão de jurisprudência. (...) (TRF/3ª. Região, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 27871095.03.081012-4 TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO DJF3 DATA:24/09/2008, relator Juiz Federal Alexandre Sormani).-PRECATORIO. INEXISTÊNCIA DE SALDO REMANESCENTE. INDEVIDOS JUROS DE MORA NO PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A CONTA DE LIQUIDAÇÃO E A ENTREGA DA REQUISIÇÃO JUNTO AO TRIBUNAL. NÃO CARACTERIZADA MORA DA AUTARQUIA. CORREÇÃO MONETÁRIA PELA UFIR E IPCA-E. APELAÇÃO PROVIDA.(...) 2. Não há a incidência de juros moratórios se o INSS cumpriu o disposto no art. 100, 1º, da Constituição Federal (Recurso Extraordinário nº 298.616, julgado em 31/10/2002, pelo Plenário do C. Supremo Tribunal Federal). Outrossim, não incidem juros moratórios no período compreendido entre as datas das contas de liquidação e a data da entrega da requisição junto ao Tribunal, uma vez que o lapso entre a data da elaboração dos cálculos definitivos até a apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (1º do art. 100 da Constituição) também integra o iter constitucional necessário à realização do pagamento, consoante julgado do STF, da lavra do Ministro Gilmar Mendes (STF, AG. REG. AI n.º 492.779-1/DF, 2ª Turma, j. 13/12/2005, DJ 03/3/2006, p. 76). (...) (TRF/3ª. Região, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 876721, processo nº 2003.03.99.016000-1, DJF3 DATA:25/06/2008, relator DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL)-PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PEDIDO DE INCLUSÃO DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS APÓS HOMOLOGAÇÃO DE SENTENÇA. IMPOSSIBILIDADE. PRECLUSÃO. INCLUSÃO DE JUROS DE MORA: IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA SÚMULA 45 DO TRF-1ª REGIÃO.1. Não cabe a inclusão de expurgos inflacionários nos cálculos de atualização de precatório complementar, uma vez que admitidos tão-somente na conta principal.2 - De acordo com a Súmula 45 deste TRF, não é devida a inclusão de juros moratórios em precatório complementar, salvo se não foi observado o prazo previsto no art. 100, 1º, da Constituição Federal no pagamento de precatório anterior, hipótese que não ocorre in casu.3. Agravo de instrumento não provido. (TRF/1ª. REGIÃO, Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 200301000256537Processo: 200301000256537 UF: PA Órgão Julgador: SÉTIMA TURMAData da decisão: 12/12/2006 Documento: TRF100242382 DJ DATA:02/03/2007 PAGINA:109 DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA).-PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - CONTA DE ATUALIZAÇÃO - PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - CORREÇÃO MONETÁRIA EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PAGAMENTO DE PRECATÓRIO NO PRAZO CONSTITUCIONAL - JUROS DE MORA(...)Não são devidos juros de mora nos cálculos de precatório complementar, quando o primeiro precatório foi pago no prazo constitucionalmente estabelecido. Precedentes do Supremo, Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça. (TRF/23ª. Região, Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 358065, Processo: 200151010100911 UF: RJ Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA ESPECIALIZADA, Data da decisão: 13/12/2006 Documento: TRF200160154, DJU - Data: 08/02/2007 - Página::88)Diante do exposto acima, indefiro o pleito formulado às fls. 172/175. Cumpra-se integralmente a decisão de fl. 165. Cumprida, venham os autos conclusos para sentença de extinção.Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública, acrescentando-se os tipos de parte exequente e executado, bem como inserindo no campo Complemento Livre o descritivo da classe original.Int. e cumpra-se.

2002.61.16.000945-3 - JANDIRA DE SOUZA ARRUDA (ADV. SP091563 CARLOS ALBERTO DA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI)

Fls. 145/148: Trata-se de pedido formulado pela parte autora, requerendo a expedição de ofício requisitório complementar para o recebimento de diferenças a título de juros, com base na Resolução nº 561, de 02 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Afirma, em sua petição, que os juros de mora devem incidir sobre o débito apurado até a expedição do respectivo ofício requisitório e não como se procedeu no caso concreto, quando ele incidiu apenas até a conta.Sem razão o autor, em seu pleito.Em primeiro lugar, porque o(a) autor(a)/exequente requereu que o INSS apresentasse os cálculos de liquidação (fl. 94 e 96) e, intimado a manifestar-se sobre os cálculos ofertados pela autarquia previdenciária às fl. 102/105, onde constou expressamente os juros de R\$ 3.610,93, ficou-se inerte (fl. 108 e 117).Em segundo lugar, porque a pretensão sustentada não encontra respaldo em nosso ordenamento jurídico.O pedido formulado pelo autor, em sua petição de fls. 145/148, funda-se na premissa de que incide juros pela demora no pagamento, não apenas até a constituição da dívida (data da elaboração da conta de liquidação), mas sim até a expedição do ofício requisitório. A incidência de juros de mora sobre o débito principal é forma de recompensar o credor pela indevida e ilegal demora do devedor em honrar sua dívida. Não é, pois, forma de remuneração do capital. Exatamente por isso somente haverá a incidência do ônus quando ao devedor puder ser imputada desídia no pagamento da dívida.No caso em concreto, não há como imputar ao INSS qualquer ato desidioso no pagamento de sua dívida apurada nestes autos, após a expedição dos cálculos de liquidação.Como se vê às fls. 102/105, a conta de liquidação foi elaborada em março de 2007 e nela vieram aplicados os juros de mora e a correção monetária, até o mês vencido imediatamente antes da sua confecção, ou seja, até fevereiro de 2007.A sistemática adotada nestes autos encontra-se perfeitamente em consonância com a jurisprudência do STF e do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, posto que a partir da data da conta não há porque incidir juros de mora, vez que nesse interregno não se pode imputar qualquer mora à autarquia, que somente pode pagar o débito através de ofício requisitório de pequeno valor ou de ofício precatório.A demora no caso concreto, em havendo, decorre do iter procedimental imposto pela legislação vigente ou pelas necessidades do caso concreto.Apresentada a conta de liquidação, encerra-se a incidência de juros

moratórios, exigindo-se apenas a correção monetária pelo índice que a lei determinar, vez que ao contrário dos juros, ela não se constitui em plus que se agrega ao valor devido, mas sim visa recompor o poder aquisitivo da moeda. Nesse mesmo sentido já julgou a Suprema Corte, ao apreciar o Agravo Regimental no Agravo de Instrumento 492.779-1/DF, que ao enfrentar diretamente a questão ora em debate, ressaltou que em face do art. 100, 1º, da Carta Constitucional, não há que se cogitar da fluência dos juros de mora no período anterior à expedição do precatório. Para melhor esclarecimento da questão, vejamos a ementa do julgado: 1. Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. 3. Juros de mora entre as datas da expedição e do pagamento do precatório judicial. Não-incidência. Precedentes. 4. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre a data de elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (1º do art. 100 da Constituição). 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF, 2ª T., AI-Agr 492779-1/DF, rel. Min. GILMAR MENDES, unânime, DJU 03/03/2006, p. 76. No mesmo sentido: Pleno, RE n.º 298.616/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 31/10/2002, por maioria, DOE 08/11/02 e Primeira Turma, RE n.º 305.186/SP, Rel. Min. Ilmar Galvão, j. 17/09/02, v.u.) No voto condutor do julgado acima, há o esclarecimento de quaisquer dúvidas quanto à não incidência dos juros moratórios no interstício constitucionalmente destinado à tramitação do precatório (que vai da elaboração da conta até o prazo de pagamento previsto na legislação vigente), por inexistir mora do ente público. Vejamos o trecho que interessa à presente discussão: Ademais, e repisando que aqui se trata de discussão correspondente a período anterior à Emenda Constitucional nº 30/2000, cabe registrar, a partir do argumento específico do agravante no sentido de que haveria mora por parte do Poder Público - e, conseqüentemente, de que seriam devidos juros moratórios - desde a data de elaboração dos cálculos até a formação do precatório e da data do pagamento do precatório principal até a expedição do precatório complementar, em relação ao saldo residual apurado, que pelos mesmos fundamentos dos precedentes acima referidos não lhe assiste razão: é que o lapso entre a data da elaboração dos cálculos definitivos até a apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (1º do art. 100 da Constituição) também integra o iter constitucional necessário à realização do pagamento sob a forma de precatório - o caput e o 1º do art. 100 impedem o Poder Público, neste caso, pagá-los sem a observância deste procedimento -, e quanto ao transcurso entre a data de pagamento do precatório principal e eventual expedição de precatório complementar (em relação ao saldo residual apurado) este pressupõe a necessidade daquele precatório complementar, situação inexistente na hipótese dos autos à vista do decidido pelo acórdão recorrido (impossibilidade de aplicação, a posteriori, de novos índices de atualização monetária distintos àqueles constantes de decisão transitada em julgado, e descabimento de juros moratórios relativamente ao período necessário à tramitação constitucionalmente própria dos precatórios) e do que consta nesta decisão. É de se destacar que a orientação encontrada na ementa acima transcrita foi assimilada pelos nossos tribunais, especialmente pelo STJ e Tribunais Regionais Federais, como se vê da Súmula nº 45 do TRF/1ª. Região (Não é devida a inclusão de juros moratórios em precatório complementar, salvo se não foi observado o prazo previsto no artigo 100, parágrafo 1º da Constituição Federal no pagamento do precatório anterior.) e ementas abaixo: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXCESSO À EXECUÇÃO. INCLUSÃO DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. SENTENÇA OMISSÃO. VIOLAÇÃO À COISA JULGADA. INOCORRÊNCIA. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. INCLUSÃO DE JUROS MORATÓRIOS. NÃO-INCIDÊNCIA, SE O PAGAMENTO OCORRE DENTRO DO PRAZO CONSTITUCIONAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535. INOCORRÊNCIA.(...)5. A imposição dos juros de mora e, a fortiori, o precatório complementar para consagrá-los, afigura-se incabível nas hipóteses em que o pagamento do precatório originariamente expedido se realiza no prazo constitucional (art. 100, 1º da redação anterior à EC 30/2000), ou seja, o final do exercício seguinte ao da apresentação do mesmo. Desatendendo a Fazenda o mencionado prazo, a partir do dia seguinte ao término deste é que incidirão os juros moratórios (1º de janeiro subsequente).6. Os juros moratórios não incidem no período compreendido entre a homologação da conta de liquidação e o registro do precatório. Precedentes: AgRg no Ag 540760/DF, DJ 30.08.2004; AgRg no Ag 600892/DF, DJ 29.08.2005)(...)9. Recurso especial parcialmente provido. (Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - nº 981911, Processo: 200702031123 UF: MG Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA, Data da decisão: 18/09/2008, Documento: STJ000340093, relator Ministro LUIZ FUX, grifei)-RECURSO ESPECIAL. REQUISICÃO DE PEQUENO VALOR (RPV). JUROS DE MORA ENTRE A DATA DA APRESENTAÇÃO DA CONTA DEFINITIVA E A EXPEDIÇÃO DA RPV. INADMISSIBILIDADE. Os juros de mora correspondem a uma sanção pecuniária pelo inadimplemento da obrigação no prazo assinado. Assim a demora do poder judiciário em inscrever o débito no regime precatorial, ou em expedir a requisicão de pequeno valor, não pode ser imputada à fazenda pública, porquanto esta não está autorizada a dispensar esses procedimentos, previstos constitucionalmente, para o pagamento de seus débitos. Recurso especial provido. (STJ, 5ª T., REsp 935.096/SC, rel. Min. FELIX FISCHER, unânime, DJU 24/09/2007, p. 370). -PROCESSUAL CIVIL - PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - CORREÇÃO MONETÁRIA - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - JUROS MORATÓRIOS E COMPENSATÓRIOS - NÃO-INCIDÊNCIA - VIOLAÇÃO AOS ARTS. (...)5. O STF, no RE 305.186-5/SP, inovou posicionamento no sentido de que, sendo devedor o Poder Público, não se lhe pode imputar a mora, para fins de incidência dos respectivos juros, caso tenha sido observado o prazo estabelecido no art. 100, 1º, da CF para o adimplemento do precatório judicial.6. Mudança de entendimento da Relatora em face da ratificação daquele julgado pelo Plenário do STF, no RE 298.616/SP, a partir do qual consolidou-se a jurisprudência nas duas Turmas daquele Tribunal (1ª Turma: REs 311.642/PR, 307.351/SP e 298.974/SP e 2ª Turma: RE 370.084/RS e AI 397.588/RS).7. Recurso especial provido em parte. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 578992, Processo nº 200301538247, UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA, Data da decisão:

14/12/2004, Documento: STJ000226615 DJ DATA:28/02/2005 PG:00286, relatora Ministra ELIANA CALMON).- PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO REVISIONAL. EXECUÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO RECEBIDO NA FORMA DO ART. 557, 1º, DO CPC. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA EM CONTINUAÇÃO. INCIDÊNCIA ENTRE A DATA DA CONTA DE LIQUIDAÇÃO E A DA EXPEDIÇÃO DO REQUISITÓRIO. INOCORRÊNCIA. PRAZO LEGAL OBSERVADO(...).IV - O E. Supremo Tribunal Federal, por meio de seu órgão fracionário (2ª Turma), esposou o entendimento de que é incabível a incidência dos juros moratórios entre a data da elaboração da conta de liquidação até a data de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (AI-aGr 492779 - Rel. Min. Gilmar Mendes - DJ de 03.03.2006; p. 76). V - Não há incidência de juros de mora no período compreendido entre o termo final da conta de liquidação (fev/2007) e a data de expedição do ofício requisitório (maio de 2007). VI - Agravo da parte autora desprovido. (TRF/3ª. Região, AC 735374, processo nº 2001.03.99.046904-0, data da decisão: 14/10/2008, DJF3 05/11/2008, relator Dês. Fed. Sérgio Nascimento). grifei-PRECATÓRIO. SALDO REMANESCENTE. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. SENTENÇA MANTIDA. (...)3. Tendo o pagamento ocorrido no prazo constitucional do artigo 100, 1º, da CF, descabe falar de cobrança de juros de mora, uma vez atendido ao iter constitucional para o pagamento dos débitos da fazenda pública. Os juros de mora também não incidem no interregno verificado entre a data dos cálculos definitivos e a expedição do precatório, uma vez que nesse lapso não se pode debitar mora ao devedor, bem como se trata de fase que integra o iter constitucional indispensável à efetivação do pagamento pela via do precatório. Revisão de jurisprudência. (...) (TRF/3ª. Região, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 27871095.03.081012-4 TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO DJF3 DATA:24/09/2008, relator Juiz Federal Alexandre Sormani).- PRECATÓRIO. INEXISTÊNCIA DE SALDO REMANESCENTE. INDEVIDOS JUROS DE MORA NO PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A CONTA DE LIQUIDAÇÃO E A ENTREGA DA REQUISIÇÃO JUNTO AO TRIBUNAL. NÃO CARACTERIZADA MORA DA AUTARQUIA. CORREÇÃO MONETÁRIA PELA UFIR E IPCA-E. APELAÇÃO PROVIDA.(...) 2. Não há a incidência de juros moratórios se o INSS cumpriu o disposto no art. 100, 1º, da Constituição Federal (Recurso Extraordinário nº 298.616, julgado em 31/10/2002, pelo Plenário do C. Supremo Tribunal Federal). Outrossim, não incidem juros moratórios no período compreendido entre as datas das contas de liquidação e a data da entrega da requisição junto ao Tribunal, uma vez que o lapso entre a data da elaboração dos cálculos definitivos até a apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (1º do art. 100 da Constituição) também integra o iter constitucional necessário à realização do pagamento, consoante julgado do STF, da lavra do Ministro Gilmar Mendes (STF, AG. REG. AI n.º 492.779-1/DF, 2ª Turma, j. 13/12/2005, DJ 03/3/2006, p. 76). (...) (TRF/3ª. Região, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 876721, processo nº 2003.03.99.016000-1, DJF3 DATA:25/06/2008, relator DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL)-PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PEDIDO DE INCLUSÃO DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS APÓS HOMOLOGAÇÃO DE SENTENÇA. IMPOSSIBILIDADE. PRECLUSÃO. INCLUSÃO DE JUROS DE MORA: IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA SÚMULA 45 DO TRF-1ª REGIÃO.1. Não cabe a inclusão de expurgos inflacionários nos cálculos de atualização de precatório complementar, uma vez que admitidos tão-somente na conta principal.2 - De acordo com a Súmula 45 deste TRF, não é devida a inclusão de juros moratórios em precatório complementar, salvo se não foi observado o prazo previsto no art. 100, 1º, da Constituição Federal no pagamento de precatório anterior, hipótese que não ocorre in casu.3. Agravo de instrumento não provido. (TRF/1ª. REGIÃO, Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 200301000256537Processo: 200301000256537 UF: PA Órgão Julgador: SÉTIMA TURMAData da decisão: 12/12/2006 Documento: TRF100242382 DJ DATA:02/03/2007 PAGINA:109 DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA).-PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - CONTA DE ATUALIZAÇÃO - PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - CORREÇÃO MONETÁRIA EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PAGAMENTO DE PRECATÓRIO NO PRAZO CONSTITUCIONAL - JUROS DE MORA(...).Não são devidos juros de mora nos cálculos de precatório complementar, quando o primeiro precatório foi pago no prazo constitucionalmente estabelecido. Precedentes do Supremo, Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça. (TRF/23ª. Região, Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 358065, Processo: 200151010100911 UF: RJ Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA ESPECIALIZADA, Data da decisão: 13/12/2006 Documento: TRF200160154, DJU - Data: 08/02/2007 - Página::88)Diante do exposto acima, indefiro o pleito formulado às fls. 145/148. Cumpra-se integralmente a decisão de fl. 140. Cumprida, venham os autos conclusos para sentença de extinção.Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública, acrescentando-se os tipos de parte exequente e executado, bem como inserindo no campo Complemento Livre o descritivo da classe original.Int. e cumpra-se.

2003.61.16.000597-0 - TEREZINHA MARTINS OLIVEIRA (ADV. SP083218 MAURILIO LEIVE FERREIRA ANTUNES E ADV. SP091563 CARLOS ALBERTO DA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI E PROCURAD MARCIA REGINA DE AGUIAR)

Em primeiro lugar, porque o(a) próprio(a) autor(a)/exequente, ao formular seu pedido de execução de sentença (fl. 149/151), foi claro ao requerer expressamente a citação do INSS para pagar o valor que descreve, entre eles os juros de R\$ 3.254,13, pleiteando tão somente a incidência da correção monetária, adotando o entendimento do Supremo Tribunal Federal, como veremos abaixo.Em segundo lugar, porque a pretensão sustentada não encontra respaldo em nosso ordenamento jurídico.O pedido formulado pelo autor, em sua petição de fls. 181/184, funda-se na premissa de

que incide juros pela demora no pagamento, não apenas até a constituição da dívida (data da elaboração da conta de liquidação), mas sim até a expedição do ofício requisitório. A incidência de juros de mora sobre o débito principal é forma de recompensar o credor pela indevida e ilegal demora do devedor em honrar sua dívida. Não é, pois, forma de remuneração do capital. Exatamente por isso somente haverá a incidência do ônus quando ao devedor puder ser imputada desídia no pagamento da dívida. No caso em concreto, não há como imputar ao INSS qualquer ato desidioso no pagamento de sua dívida apurada nestes autos, após a expedição dos cálculos de liquidação. Como se vê às fls. 149/150, a conta de liquidação foi elaborada pelo(a) próprio(a) autor(a) e nela vieram aplicados os juros de mora e a correção monetária até a data de sua confecção, ou seja, até 16 de maio de 2007. A sistemática adotada nestes autos encontra-se perfeitamente em consonância com a jurisprudência do STF e do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, posto que a partir da data da conta não há porque incidir juros de mora, vez que nesse interregno não se pode imputar qualquer mora à autarquia, que somente pode pagar o débito através de ofício requisitório de pequeno valor ou de ofício precatório. A demora no caso concreto, em havendo, decorre do iter procedimental imposto pela legislação vigente ou pelas necessidades do caso concreto. Apresentada a conta de liquidação, encerra-se a incidência de juros moratórios, exigindo-se apenas a correção monetária pelo índice que a lei determinar, vez que ao contrário dos juros, ela não se constitui em plus que se agrega ao valor devido, mas sim visa recompor o poder aquisitivo da moeda. Nesse mesmo sentido já julgou a Suprema Corte, ao apreciar o Agravo Regimental no Agravo de Instrumento 492.779-1/DF, que ao enfrentar diretamente a questão ora em debate, ressaltou que em face do art. 100, 1º, da Carta Constitucional, não há que se cogitar da fluência dos juros de mora no período anterior à expedição do precatório. Para melhor esclarecimento da questão, vejamos a ementa do julgado: 1. Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. 3. Juros de mora entre as datas da expedição e do pagamento do precatório judicial. Não-incidência. Precedentes. 4. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre a data de elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (1º do art. 100 da Constituição). 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF, 2ª T., AI-Agr 492779-1/DF, rel. Min. GILMAR MENDES, unânime, DJU 03/03/2006, p. 76. No mesmo sentido: Pleno, RE n.º 298.616/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 31/10/2002, por maioria, DOE 08/11/02 e Primeira Turma, RE n.º 305.186/SP, Rel. Min. Ilmar Galvão, j. 17/09/02, v.u.) No voto condutor do julgado acima, há o esclarecimento de quaisquer dúvidas quanto à não incidência dos juros moratórios no interstício constitucionalmente destinado à tramitação do precatório (que vai da elaboração da conta até o prazo de pagamento previsto na legislação vigente), por inexistir mora do ente público. Vejamos o trecho que interessa à presente discussão: Ademais, e repisando que aqui se trata de discussão correspondente a período anterior à Emenda Constitucional nº 30/2000, cabe registrar, a partir do argumento específico do agravante no sentido de que haveria mora por parte do Poder Público - e, conseqüentemente, de que seriam devidos juros moratórios - desde a data de elaboração dos cálculos até a formação do precatório e da data do pagamento do precatório principal até a expedição do precatório complementar, em relação ao saldo residual apurado, que pelos mesmos fundamentos dos precedentes acima referidos não lhe assiste razão: é que o lapso entre a data da elaboração dos cálculos definitivos até a apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (1º do art. 100 da Constituição) também integra o iter constitucional necessário à realização do pagamento sob a forma de precatório - o caput e o 1º do art. 100 impedem o Poder Público, neste caso, pagá-los sem a observância deste procedimento -, e quanto ao transcurso entre a data de pagamento do precatório principal e eventual expedição de precatório complementar (em relação ao saldo residual apurado) este pressupõe a necessidade daquele precatório complementar, situação inexistente na hipótese dos autos à vista do decidido pelo acórdão recorrido (impossibilidade de aplicação, a posteriori, de novos índices de atualização monetária distintos àqueles constantes de decisão transitada em julgado, e descabimento de juros moratórios relativamente ao período necessário à tramitação constitucionalmente própria dos precatórios) e do que consta nesta decisão. É de se destacar que a orientação encontrada na ementa acima transcrita foi assimilada pelos nossos tribunais, especialmente pelo STJ e Tribunais Regionais Federais, como se vê da Súmula nº 45 do TRF/1ª. Região (Não é devida a inclusão de juros moratórios em precatório complementar, salvo se não foi observado o prazo previsto no artigo 100, parágrafo 1º da Constituição Federal no pagamento do precatório anterior.) e ementas abaixo: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXCESSO À EXECUÇÃO. INCLUSÃO DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. SENTENÇA OMISSÃO. VIOLAÇÃO À COISA JULGADA. INOCORRÊNCIA. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. INCLUSÃO DE JUROS MORATÓRIOS. NÃO-INCIDÊNCIA, SE O PAGAMENTO OCORRE DENTRO DO PRAZO CONSTITUCIONAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535. INOCORRÊNCIA.(...)5. A imposição dos juros de mora e, a fortiori, o precatório complementar para consagrá-los, afigura-se incabível nas hipóteses em que o pagamento do precatório originariamente expedido se realiza no prazo constitucional (art. 100, 1º da redação anterior à EC 30/2000), ou seja, o final do exercício seguinte ao da apresentação do mesmo. Desatendendo a Fazenda o mencionado prazo, a partir do dia seguinte ao término deste é que incidirão os juros moratórios (1º de janeiro subsequente).6. Os juros moratórios não incidem no período compreendido entre a homologação da conta de liquidação e o registro do precatório. Precedentes: AgRg no Ag 540760/DF, DJ 30.08.2004; AgRg no Ag 600892/DF, DJ 29.08.2005)(...)9. Recurso especial parcialmente provido. (Origem: STJ- SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - nº 981911, Processo: 200702031123 UF: MG Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA, Data da decisão: 18/09/2008, Documento: STJ000340093, relator Ministro LUIZ FUX, grifei)-RECURSO ESPECIAL. REQUISICÃO DE PEQUENO VALOR (RPV). JUROS DE MORA ENTRE A DATA DA APRESENTAÇÃO DA CONTA DEFINITIVA E A EXPEDIÇÃO DA RPV. INADMISSIBILIDADE. Os juros de mora correspondem a uma sanção pecuniária pelo inadimplemento da obrigação no prazo assinado. Assim a demora do

poder judiciário em inscrever o débito no regime precatorial, ou em expedir a requisição de pequeno valor, não pode ser imputada à fazenda pública, porquanto esta não está autorizada a dispensar esses procedimentos, previstos constitucionalmente, para o pagamento de seus débitos. Recurso especial provido. (STJ, 5ª T., REsp 935.096/SC, rel. Min. FELIX FISCHER, unânime, DJU 24/09/2007, p. 370). -PROCESSUAL CIVIL - PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - CORREÇÃO MONETÁRIA - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - JUROS MORATÓRIOS E COMPENSATÓRIOS - NÃO-INCIDÊNCIA - VIOLAÇÃO AOS ARTS. (...)5. O STF, no RE 305.186-5/SP, inovou posicionamento no sentido de que, sendo devedor o Poder Público, não se lhe pode imputar a mora, para fins de incidência dos respectivos juros, caso tenha sido observado o prazo estabelecido no art. 100, 1º, da CF para o adimplemento do precatório judicial.6. Mudança de entendimento da Relatora em face da ratificação daquele julgado pelo Plenário do STF, no RE 298.616/SP, a partir do qual consolidou-se a jurisprudência nas duas Turmas daquele Tribunal (1ª Turma: REs 311.642/PR, 307.351/SP e 298.974/SP e 2ª Turma: RE 370.084/RS e AI 397.588/RS).7. Recurso especial provido em parte. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 578992, Processo nº 200301538247, UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA, Data da decisão: 14/12/2004, Documento: STJ000226615 DJ DATA:28/02/2005 PG:00286, relatora Ministra ELIANA CALMON).-PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO REVISIONAL. EXECUÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO RECEBIDO NA FORMA DO ART. 557, 1º, DO CPC. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA EM CONTINUAÇÃO. INCIDÊNCIA ENTRE A DATA DA CONTA DE LIQUIDAÇÃO E A DA EXPEDIÇÃO DO REQUISITÓRIO. INOCORRÊNCIA. PRAZO LEGAL OBSERVADO(...)IV - O E. Supremo Tribunal Federal, por meio de seu órgão fracionário (2ª Turma), esposou o entendimento de que é incabível a incidência dos juros moratórios entre a data da elaboração da conta de liquidação até a data de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (AI-aGr 492779 - Rel. Min. Gilmar Mendes - DJ de 03.03.2006; p. 76). V - Não há incidência de juros de mora no período compreendido entre o termo final da conta de liquidação (fev/2007) e a data de expedição do ofício requisitório (maio de 2007). VI - Agravo da parte autora desprovido. (TRF/3ª. Região, AC 735374, processo nº 2001.03.99.046904-0, data da decisão: 14/10/2008, DJF3 05/11/2008, relator Dês. Fed. Sérgio Nascimento). grifei-PRECATÓRIO. SALDO REMANESCENTE. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. SENTENÇA MANTIDA. (...)3. Tendo o pagamento ocorrido no prazo constitucional do artigo 100, 1º, da CF, descabe falar de cobrança de juros de mora, uma vez atendido ao iter constitucional para o pagamento dos débitos da fazenda pública. Os juros de mora também não incidem no interregno verificado entre a data dos cálculos definitivos e a expedição do precatório, uma vez que nesse lapso não se pode debitar mora ao devedor, bem como se trata de fase que integra o iter constitucional indispensável à efetivação do pagamento pela via do precatório. Revisão de jurisprudência. (...) (TRF/3ª. Região, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 27871095.03.081012-4 TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO DJF3 DATA:24/09/2008, relator Juiz Federal Alexandre Sormani).-PRECATÓRIO. INEXISTÊNCIA DE SALDO REMANESCENTE. INDEVIDOS JUROS DE MORA NO PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A CONTA DE LIQUIDAÇÃO E A ENTREGA DA REQUISIÇÃO JUNTO AO TRIBUNAL. NÃO CARACTERIZADA MORA DA AUTARQUIA. CORREÇÃO MONETÁRIA PELA UFIR E IPCA-E. APELAÇÃO PROVIDA(...) 2. Não há a incidência de juros moratórios se o INSS cumpriu o disposto no art. 100, 1º, da Constituição Federal (Recurso Extraordinário nº 298.616, julgado em 31/10/2002, pelo Plenário do C. Supremo Tribunal Federal). Outrossim, não incidem juros moratórios no período compreendido entre as datas das contas de liquidação e a data da entrega da requisição junto ao Tribunal, uma vez que o lapso entre a data da elaboração dos cálculos definitivos até a apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (1º do art. 100 da Constituição) também integra o iter constitucional necessário à realização do pagamento, consoante julgado do STF, da lavra do Ministro Gilmar Mendes (STF, AG. REG. AI n.º 492.779-1/DF, 2ª Turma, j. 13/12/2005, DJ 03/3/2006, p. 76). (...) (TRF/3ª. Região, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 876721, processo nº 2003.03.99.016000-1, DJF3 DATA:25/06/2008, relator DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL)-PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PEDIDO DE INCLUSÃO DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS APÓS HOMOLOGAÇÃO DE SENTENÇA. IMPOSSIBILIDADE. PRECLUSÃO. INCLUSÃO DE JUROS DE MORA: IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA SÚMULA 45 DO TRF-1ª REGIÃO.1. Não cabe a inclusão de expurgos inflacionários nos cálculos de atualização de precatório complementar, uma vez que admitidos tão-somente na conta principal.2 - De acordo com a Súmula 45 deste TRF, não é devida a inclusão de juros moratórios em precatório complementar, salvo se não foi observado o prazo previsto no art. 100, 1º, da Constituição Federal no pagamento de precatório anterior, hipótese que não ocorre in casu.3. Agravo de instrumento não provido. (TRF/1ª. REGIÃO, Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 200301000256537Processo: 200301000256537 UF: PA Órgão Julgador: SÉTIMA TURMAData da decisão: 12/12/2006 Documento: TRF100242382 DJ DATA:02/03/2007 PAGINA:109 DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA).-PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - CONTA DE ATUALIZAÇÃO - PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - CORREÇÃO MONETÁRIA EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PAGAMENTO DE PRECATÓRIO NO PRAZO CONSTITUCIONAL - JUROS DE MORA(...)Não são devidos juros de mora nos cálculos de precatório complementar, quando o primeiro precatório foi pago no prazo constitucionalmente estabelecido. Precedentes do Supremo, Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça. (TRF/23ª. Região, Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 358065, Processo: 200151010100911 UF: RJ Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA ESPECIALIZADA, Data da decisão: 13/12/2006 Documento: TRF200160154, DJU - Data: 08/02/2007 - Página::88)Diante do exposto acima, indefiro o pleito formulado às fls. 181/184. Cumpra-se integralmente a decisão de fl. 174. Cumprida, venham os autos conclusos para sentença de extinção.Sem prejuízo,

remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública, acrescentando-se os tipos de parte exequente e executado, bem como inserindo no campo Complemento Livre o descritivo da classe original.Int. e cumpra-se.

2003.61.16.001376-0 - ANA MARIA DE JESUS BRITO (ADV. SP083218 MAURILIO LEIVE FERREIRA ANTUNES E ADV. SP091563 CARLOS ALBERTO DA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI)

Fls. 168/171: Trata-se de pedido formulado pela parte autora, requerendo a expedição de ofício requisitório complementar para o recebimento de diferenças a título de juros, com base na Resolução nº 561, de 02 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Afirma, em sua petição, que os juros de mora devem incidir sobre o débito apurado até a expedição do respectivo ofício requisitório e não como se procedeu no caso concreto, quando ele incidiu apenas até a conta.Sem razão o autor, em seu pleito.Em primeiro lugar, porque o(a) próprio(a) autor(a)/exequente, ao formular seu pedido de execução de sentença (fl. 138/140), foi claro ao requerer expressamente a citação do INSS para pagar o valor que descreve, entre eles os juros de R\$ 2.673,15, pleiteando tão somente a incidência da correção monetária, adotando o entendimento do Supremo Tribunal Federal, como veremos abaixo.Em segundo lugar, porque a pretensão sustentada não encontra respaldo em nosso ordenamento jurídico.O pedido formulado pelo autor, em sua petição de fls. 168/171, funda-se na premissa de que incide juros pela demora no pagamento, não apenas até a constituição da dívida (data da elaboração da conta de liquidação), mas sim até a expedição do ofício requisitório. A incidência de juros de mora sobre o débito principal é forma de recompensar o credor pela indevida e ilegal demora do devedor em honrar sua dívida. Não é, pois, forma de remuneração do capital. Exatamente por isso somente haverá a incidência do ônus quando ao devedor puder ser imputada desídia no pagamento da dívida.No caso em concreto, não há como imputar ao INSS qualquer ato desidioso no pagamento de sua dívida apurada nestes autos, após a expedição dos cálculos de liquidação.Como se vê às fls. 138/140, a conta de liquidação foi elaborada pelo(a) próprio(a) autor(a) e nela vieram aplicados os juros de mora e a correção monetária até o mês de sua confecção, ou seja, até maio de 2007.A sistemática adotada nestes autos encontra-se perfeitamente em consonância com a jurisprudência do STF e do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, posto que a partir da data da conta não há porque incidir juros de mora, vez que nesse interregno não se pode imputar qualquer mora à autarquia, que somente pode pagar o débito através de ofício requisitório de pequeno valor ou de ofício precatório.A demora no caso concreto, em havendo, decorre do iter procedimental imposto pela legislação vigente ou pelas necessidades do caso concreto.Apresentada a conta de liquidação, encerra-se a incidência de juros moratórios, exigindo-se apenas a correção monetária pelo índice que a lei determinar, vez que ao contrário dos juros, ela não se constitui em plus que se agrega ao valor devido, mas sim visa recompor o poder aquisitivo da moeda.Nesse mesmo sentido já julgou a Suprema Corte, ao apreciar o Agravo Regimental no Agravo de Instrumento 492.779-1/DF, que ao enfrentar diretamente a questão ora em debate, ressaltou que em face do art. 100, 1º, da Carta Constitucional, não há que se cogitar da fluência dos juros de mora no período anterior à expedição do precatório. Para melhor esclarecimento da questão, vejamos a ementa do julgado:1. Agravo regimental em agravo de instrumento.2. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. 3. Juros de mora entre as datas da expedição e do pagamento do precatório judicial. Não-incidência. Precedentes. 4. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre a data de elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (1º do art. 100 da Constituição). 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF, 2ª T., AI-Agr 492779-1/DF, rel. Min. GILMAR MENDES, unânime, DJU 03/03/2006, p. 76. No mesmo sentido: Pleno, RE n.º 298.616/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 31/10/2002, por maioria, DOE 08/11/02 e Primeira Turma, RE n.º 305.186/SP, Rel. Min. Ilmar Galvão, j. 17/09/02, v.u.)No voto condutor do julgado acima, há o esclarecimento de quaisquer dúvidas quanto à não incidência dos juros moratórios no interstício constitucionalmente destinado à tramitação do precatório (que vai da elaboração da conta até o prazo de pagamento previsto na legislação vigente), por inexistir mora do ente público. Vejamos o trecho que interessa à presente discussão:Ademais, e repisando que aqui se trata de discussão correspondente a período anterior à Emenda Constitucional nº 30/2000, cabe registrar, a partir do argumento específico do agravante no sentido de que haveria mora por parte do Poder Público - e, conseqüentemente, de que seriam devidos juros moratórios - desde a data de elaboração dos cálculos até a formação do precatório e da data do pagamento do precatório principal até a expedição do precatório complementar, em relação ao saldo residual apurado, que pelos mesmos fundamentos dos precedentes acima referidos não lhe assiste razão: é que o lapso entre a data da elaboração dos cálculos definitivos até a apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (1º do art. 100 da Constituição) também integra o iter constitucional necessário à realização do pagamento sob a forma de precatório - o caput e o 1º do art. 100 impedem o Poder Público, neste caso, pagá-los sem a observância deste procedimento -, e quanto ao transcurso entre a data de pagamento do precatório principal e eventual expedição de precatório complementar (em relação ao saldo residual apurado) este pressupõe a necessidade daquele precatório complementar, situação inexistente na hipótese dos autos à vista do decidido pelo acórdão recorrido (impossibilidade de aplicação, a posteriori, de novos índices de atualização monetária distintos àqueles constantes de decisão transitada em julgado, e descabimento de juros moratórios relativamente ao período necessário à tramitação constitucionalmente própria dos precatórios) e do que consta nesta decisão.É de se destacar que a orientação encontrada na ementa acima transcrita foi assimilada pelos nossos tribunais, especialmente pelo STJ e Tribunais Regionais Federais, como se vê da Súmula nº 45 do TRF/1ª Região (Não é devida a inclusão de juros moratórios em precatório complementar, salvo se não foi observado o prazo previsto no artigo 100,

parágrafo 1º da Constituição Federal no pagamento do precatório anterior.) e ementas abaixo:PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXCESSO À EXECUÇÃO. INCLUSÃO DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. SENTENÇA OMISSÃO. VIOLAÇÃO À COISA JULGADA. INOCORRÊNCIA. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. INCLUSÃO DE JUROS MORATÓRIOS. NÃO-INCIDÊNCIA, SE O PAGAMENTO OCORRE DENTRO DO PRAZO CONSTITUCIONAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535. INOCORRÊNCIA.(...)5. A imposição dos juros de mora e, a fortiori, o precatório complementar para consagrá-los, afigura-se incabível nas hipóteses em que o pagamento do precatório originariamente expedido se realiza no prazo constitucional (art. 100, 1º da redação anterior à EC 30/2000), ou seja, o final do exercício seguinte ao da apresentação do mesmo. Desatendendo a Fazenda o mencionado prazo, a partir do dia seguinte ao término deste é que incidirão os juros moratórios (1º de janeiro subsequente).6. Os juros moratórios não incidem no período compreendido entre a homologação da conta de liquidação e o registro do precatório. Precedentes: AgRg no Ag 540760/DF, DJ 30.08.2004; AgRg no Ag 600892/DF, DJ 29.08.2005(...)9. Recurso especial parcialmente provido. (Origem: STJ- SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - nº 981911, Processo: 200702031123 UF: MG Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA, Data da decisão: 18/09/2008, Documento: STJ000340093, relator Ministro LUIZ FUX, grifei)-RECURSO ESPECIAL. REQUISICÃO DE PEQUENO VALOR (RPV). JUROS DE MORA ENTRE A DATA DA APRESENTAÇÃO DA CONTA DEFINITIVA E A EXPEDIÇÃO DA RPV. INADMISSIBILIDADE. Os juros de mora correspondem a uma sanção pecuniária pelo inadimplemento da obrigação no prazo assinado. Assim a demora do poder judiciário em inscrever o débito no regime precatorial, ou em expedir a requisição de pequeno valor, não pode ser imputada à fazenda pública, porquanto esta não está autorizada a dispensar esses procedimentos, previstos constitucionalmente, para o pagamento de seus débitos. Recurso especial provido. (STJ, 5ª T., REsp 935.096/SC, rel. Min. FELIX FISCHER, unânime, DJU 24/09/2007, p. 370). -PROCESSUAL CIVIL - PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - CORREÇÃO MONETÁRIA - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - JUROSMORATÓRIOS E COMPENSATÓRIOS - NÃO-INCIDÊNCIA - VIOLAÇÃO AOS ARTS. (...)5. O STF, no RE 305.186-5/SP, inovou posicionamento no sentido de que, sendo devedor o Poder Público, não se lhe pode imputar a mora, para fins de incidência dos respectivos juros, caso tenha sido observado o prazo estabelecido no art. 100, 1º, da CF para o adimplemento do precatório judicial.6. Mudança de entendimento da Relatora em face da ratificação daquele julgado pelo Plenário do STF, no RE 298.616/SP, a partir do qual consolidou-se a jurisprudência nas duas Turmas daquele Tribunal (1ª Turma: REs 311.642/PR, 307.351/SP e 298.974/SP e 2ª Turma: RE 370.084/RS e AI 397.588/RS).7. Recurso especial provido em parte. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 578992, Processo nº 200301538247, UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA, Data da decisão: 14/12/2004, Documento: STJ000226615 DJ DATA:28/02/2005 PG:00286, relatora Ministra ELIANA CALMON).-PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO REVISIONAL. EXECUÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO RECEBIDO NA FORMA DO ART. 557, 1º, DO CPC. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA EM CONTINUAÇÃO. INCIDÊNCIA ENTRE A DATA DA CONTA DE LIQUIDAÇÃO E A DA EXPEDIÇÃO DO REQUISITÓRIO. INOCORRÊNCIA. PRAZO LEGAL OBSERVADO(...).IV - O E. Supremo Tribunal Federal, por meio de seu órgão fracionário (2ª Turma), esposou o entendimento de que é incabível a incidência dos juros moratórios entre a data da elaboração da conta de liquidação até a data de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (AI-aGr 492779 - Rel. Min. Gilmar Mendes - DJ de 03.03.2006; p. 76). V - Não há incidência de juros de mora no período compreendido entre o termo final da conta de liquidação (fev/2007) e a data de expedição do ofício requisitório (maio de 2007). VI - Agravo da parte autora desprovido. (TRF/3ª. Região, AC 735374, processo nº 2001.03.99.046904-0, data da decisão: 14/10/2008, DJF3 05/11/2008, relator Dês. Fed. Sérgio Nascimento). grifei-PRECATÓRIO. SALDO REMANESCENTE. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. SENTENÇA MANTIDA. (...)3. Tendo o pagamento ocorrido no prazo constitucional do artigo 100, 1º, da CF, descabe falar de cobrança de juros de mora, uma vez atendido ao iter constitucional para o pagamento dos débitos da fazenda pública. Os juros de mora também não incidem no interregno verificado entre a data dos cálculos definitivos e a expedição do precatório, uma vez que nesse lapso não se pode debitar mora ao devedor, bem como se trata de fase que integra o iter constitucional indispensável à efetivação do pagamento pela via do precatório. Revisão de jurisprudência. (...) (TRF/3ª. Região, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 27871095.03.081012-4 TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO DJF3 DATA:24/09/2008, relator Juiz Federal Alexandre Sormani).-PRECATÓRIO. INEXISTÊNCIA DE SALDO REMANESCENTE. INDEVIDOS JUROS DE MORA NO PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A CONTA DE LIQUIDAÇÃO E A ENTREGA DA REQUISICÃO JUNTO AO TRIBUNAL. NÃO CARACTERIZADA MORA DA AUTARQUIA. CORREÇÃO MONETÁRIA PELA UFIR E IPCA-E. APELAÇÃO PROVIDA.(...) 2. Não há a incidência de juros moratórios se o INSS cumpriu o disposto no art. 100, 1º, da Constituição Federal (Recurso Extraordinário nº 298.616, julgado em 31/10/2002, pelo Plenário do C. Supremo Tribunal Federal). Outrossim, não incidem juros moratórios no período compreendido entre as datas das contas de liquidação e a data da entrega da requisição junto ao Tribunal, uma vez que o lapso entre a data da elaboração dos cálculos definitivos até a apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (1º do art. 100 da Constituição) também integra o iter constitucional necessário à realização do pagamento, consoante julgado do STF, da lavra do Ministro Gilmar Mendes (STF, AG. REG. AI n.º 492.779-1/DF, 2ª Turma, j. 13/12/2005, DJ 03/3/2006, p. 76). (...) (TRF/3ª. Região, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 876721, processo nº 2003.03.99.016000-1, DJF3 DATA:25/06/2008, relator DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL)-PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PEDIDO DE INCLUSÃO DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS

APÓS HOMOLOGAÇÃO DE SENTENÇA. IMPOSSIBILIDADE. PRECLUSÃO. INCLUSÃO DE JUROS DE MORA: IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA SÚMULA 45 DO TRF-1ª REGIÃO.1. Não cabe a inclusão de expurgos inflacionários nos cálculos de atualização de precatório complementar, uma vez que admitidos tão-somente na conta principal.2 - De acordo com a Súmula 45 deste TRF, não é devida a inclusão de juros moratórios em precatório complementar, salvo se não foi observado o prazo previsto no art. 100, 1º, da Constituição Federal no pagamento de precatório anterior, hipótese que não ocorre in casu.3. Agravo de instrumento não provido. (TRF/1ª. REGIÃO, Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 200301000256537Processo: 200301000256537 UF: PA Órgão Julgador: SÉTIMA TURMAData da decisão: 12/12/2006 Documento: TRF100242382 DJ DATA:02/03/2007 PAGINA:109 DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA).-PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - CONTA DE ATUALIZAÇÃO - PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - CORREÇÃO MONETÁRIA EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PAGAMENTO DE PRECATÓRIO NO PRAZO CONSTITUCIONAL - JUROS DE MORA(...))Não são devidos juros de mora nos cálculos de precatório complementar, quando o primeiro precatório foi pago no prazo constitucionalmente estabelecido. Precedentes do Supremo, Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça. (TRF/23ª. Região, Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 358065, Processo: 200151010100911 UF: RJ Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA ESPECIALIZADA, Data da decisão: 13/12/2006 Documento: TRF200160154, DJU - Data: 08/02/2007 - Página::88)Diante do exposto acima, indefiro o pleito formulado às fls. 168/171. Cumpra-se integralmente a decisão de fl. 163. Cumprida, venham os autos conclusos para sentença de extinção.Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública, acrescentando-se os tipos de parte exequente e executado, bem como inserindo no campo Complemento Livre o descritivo da classe original.Int. e cumpra-se.

2003.61.16.002019-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.16.001761-2) JOSE RICARDO FERREIRA (ADV. SP132091 LUIZ CARLOS MOREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA E ADV. SP085931 SONIA COIMBRA E ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI)

Designo audiência de conciliação para o dia 15 de abril de 2009, às 14:00 horas.Intime-se a CEF, na pessoa de seu advogado, para que compareça em audiência acompanhado de preposto com poderes para transigir. Sem prejuízo, oficie-se ao PAB da CEF solicitando informações, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o valor atualizado da conta de depósito judicial nº 4101.005.00000398-1.Intimem-se. Cumpra-se.

2004.61.16.000046-0 - JOAQUIM THEODORO DE SOUZA FILHO (ADV. SP123177 MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JOSE RENATO DE LARA SILVA E ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI)

Converto o julgamento em diligência.Dê-se ciência às partes do CNIS acostado às fls. 213/219 dos autos.Determino a realização de prova oral, para fins de depoimento pessoal e oitiva de testemunhas oportunamente arroladas, designando para tanto o dia 26 de junho de 2009, às 14:30 horas.Faculto às partes a apresentação de rol de testemunhas, no prazo de 10 (dez) dias. Apresentando-o fica, desde já, determinada a intimação das testemunhas arroladas.Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.Intimem-se. Cumpra-se.

2005.61.16.000519-9 - RODRIGO PINHEIRO (ADV. SP138791 EVANDRO DE CARVALHO PIRES E ADV. SP186293 SILVIO APARECIDO ALMEIDA) X EDSON APARECIDO PUGLIESI (ADV. SP095880 JOSE HENRIQUE DE CARVALHO PIRES) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP198771 HIROSCHI SCHEFFER HANAWA E ADV. SP181339 HAMILTON ALVES CRUZ E ADV. SP149894 LELIS EVANGELISTA)

Fl. 347/348 - Ante o teor da decisão de fl. 339/342, necessária a realização de nova perícia médica.Isso posto e tendo em vista que o autor e a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos já apresentaram quesitos, respectivamente às fl. 35 e 176, faculto ao réu Edison Aparecido Pugliesi a formulação de quesitos, no prazo de 10 (dez) dias.Para realização da perícia nomeio o o(a) Dr.(ª) JOÃO MAURÍCIO FIORI, CRM/SP Nº 67.547-4, independentemente de compromisso, e designo o dia 29 de abril de 2009, às 09:00 horas, no consultório situado na Rua Ana Angela R. de Andrade, n.º 405, Jardim Paulista, Assis/SP.Com os quesitos do réu Edison Aparecido Pugliesi ou o decurso de seu prazo in albis, intime-se o Experto de sua nomeação, bem como para apresentar laudo pericial, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da realização da prova, o qual deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, respondendo fundamentadamente aos quesitos formulados pelas partes.Intime-se também o(a) autor(a) acerca da perícia designada acima.Sem prejuízo, determino à Serventia:a) O cumprimento do primeiro parágrafo do despacho de fl. 254;b) A remessa dos autos ao SEDI para retificação do nome do réu Edison Aparecido Pugliesi, conforme documentos de fl. 144.Com a vinda do laudo pericial, intimem-se as partes para manifestarem-se, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo autor, réu Edison Aparecido Pugliesi e Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT.Int. e cumpra-se.

2005.61.16.001696-3 - JOSE ROBERTO DE SOUZA (ADV. SP123177 MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI E ADV. SP206115 RODRIGO STOPA)

Chamo o feito à ordem. Conforme se depreende dos atestados e/ou exames juntados aos autos (fl. 51/53, 57/58, 60, 62/63, 65/66, 69/70, 73/74 e 77/78), o Dr. NILTON FLÁVIO DE MACEDO, CRM/SP 37.897, é ou foi médico do(a) autor(a), estando, portanto, impedido de atuar, nestes autos, na qualidade de perito do juízo. Isso posto: 1. Destituo o Dr. NILTON FLÁVIO DE MACEDO, CRM/SP 37.897, do encargo para o qual foi nomeado. Comunique-se o perito, através de ofício. 2. Nomeio, em substituição, o Dr. JOÃO MAURICIO, CRM/SP 67.547-4. Intime-se o(a) desta nomeação e para que designe local, data e horário para o início dos trabalhos periciais, comunicando a este Juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias. Advirta-o(a) de que o laudo deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, respondendo fundamentadamente a todos os quesitos formulados pelo Juízo na Portaria n. 01/2009 e pelas partes, informando a data da ocorrência da incapacidade total e permanente do(a) autor(a), se assim inferir. Deverá, ainda, ser entregue no prazo de 30 (trinta) dias a partir da realização da prova. Indefiro os quesitos 7, 16 e 18 formulados pela parte autora, visto que de cunho opinativo, não cabendo ao Sr. experto(a) emitir parecer de tal natureza, devendo se ater a avaliação médica no(a) autor(a). Outrossim, providencie, a Serventia, a juntada do CNIS em nome do autor. Com a vinda do laudo pericial, intemem-se as PARTES para, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, manifestarem-se acerca do: a) aludido laudo; b) CNIS juntado; c) interesse na produção de outras prova, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificção. No mesmo prazo supra assinalado, intime-se a PARTE AUTORA para juntar cópia autenticada e integral do processo administrativo. Int. e cumpra-se com urgência.

2006.61.16.000464-3 - IRENE DIAS DE OLIVEIRA FERREIRA (ADV. SP123177 MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI E ADV. SP206115 RODRIGO STOPA)

Converto o julgamento em diligência. Defiro a produção de prova oral requerida pela autora, para fins de depoimento pessoal e para oitiva de testemunhas arroladas à fl. 39 dos autos. Intemem-se. Faculto ao INSS a apresentação de rol de testemunhas, no prazo de 10 (dez) dias. Apresentando-o fica, desde já, determinada a intimação das testemunhas arroladas. Designo o dia 26 de junho de 2009, às 15:30 horas, para a realização da audiência de instrução, para a oitiva do depoimento pessoal da autora e de testemunhas arroladas pelas partes. Intemem-se. Cumpra-se.

2007.61.16.000783-1 - ANA CONCEICAO DA SILVA PERES (ADV. SP179137 ELLAINE CRISTINA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI E ADV. SP206115 RODRIGO STOPA)

Ficam as partes intimadas da perícia médica designada para o dia 15 de abril de 2009, às 09:00 horas, a ser realizada no consultório do Dr. JOÃO MAURÍCIO FIORI, localizado na Rua Ana Ângela R. Andrade, nº 405, Assis/SP. Int.

2007.61.16.000949-9 - ROSA FERREIRA DE SOUZA (ADV. SP105319 ARMANDO CANDELA E ADV. SP209298 MARCELO JOSEPETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI E ADV. SP206115 RODRIGO STOPA)

Ficam as partes intimadas da perícia médica designada para o dia 01 de abril de 2009, às 12:00 horas, a ser realizada no consultório da Dra. Simone Fink Hassan, localizado na Rua Benedito Spinardi, nº 1440, Jd. Europa, Assis/SP. Int.

2007.61.16.001311-9 - SERGIO AUGUSTO PASCHOALETTO (ADV. SP114219 LEOCASSIA MEDEIROS DE SOUTO E ADV. SP164177 GISELE SPERA MÁXIMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES E ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA)

Converto o julgamento em diligência. Intime-se a CEF para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar cópia do termo de adesão firmado pelo autor, ao acordo veiculado pela Lei Complementar nº 110/2001, ou extrato comprobatório do saque, nos termos da MP nº 55/2001, convertida na Lei nº 10.555/2002, não bastando, para tanto, os documentos apresentados às fls. 65/66. Intime-se. Cumpra-se.

2007.61.16.001518-9 - INEZ SANTINA MARTINS (ADV. SP123177 MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI E ADV. SP206115 RODRIGO STOPA)

Ficam as partes intimadas da perícia médica designada para o dia 13 de abril de 2009, às 14:00 horas, a ser realizada no consultório do Dr. NELSON FELIPE DE SOUZA JUNIOR, localizado na Rua Dr. Adalberto de Assis Nazareth, nº 1032, Centro, Assis/SP. Int.

2008.61.16.000488-3 - CLAUDIA VALERIA GOULARTE (ADV. SP089274 REGINA CELIA DOMINGUES MENDES E ADV. SP137370 SERGIO AFONSO MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fl. 133 - Concedo à parte autora o prazo de 40 (quarenta) dias, para cumprimento das determinações contidas na

decisão de fls. 127/128. Decorrido o prazo, fica a parte autora desde já intimada para manifestar-se em prosseguimento. Int.

2008.61.16.000934-0 - MARIA MIRANDA DO AMARAL (ADV. SP123177 MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Fls. 135/136 - Concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias, para cumprimento das determinações contidas na decisão de fls. 132/132-verso. Decorrido o prazo, fica a parte autora desde já intimada para manifestar-se em prosseguimento. Int.

2008.61.16.001583-2 - JOAO DA SILVA E OUTRO (ADV. SP103335 DELMA GRABINE DE MELO BECKER E ADV. SP153981 ZILDETE ANDRE CAMPOS DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES)
Vistos. Concedo o prazo improrrogável de 10 (dez) dias para que a parte autora recolha as custas processuais devidas, ou junte aos autos declaração de pobreza, requerendo, se o caso, os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, sob pena de extinção do feito. Int.

2009.61.16.000516-8 - SILVIA REGINA DA COSTA (ADV. SP179554B RICARDO SALVADOR FRUNGILO E ADV. SP271111 CHRISTIANE SPLICIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Defiro o pedido de justiça gratuita. Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela por não restarem preenchidos os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. A matéria trazida à apreciação do judiciário envolve questões fáticas que não restaram suficientemente comprovadas com a inicial, que dependem de dilação probatória, comprometendo a verossimilhança das alegações. Não obstante, considerando a natureza da presente ação e com fundamento no poder geral de cautela, antecipo a prova pericial médica. Para realização de perícia médica, nomeio o(a) Dr. (a) SIMONE FINK HASSAN, CRM/SP 73.918, na qualidade de clínica médica, independentemente de compromisso. Intime-se o(a) desta nomeação e para que designe local, data e horário para o início dos trabalhos periciais, comunicando-se a este Juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, advertindo-o(a) de que o laudo deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, devendo responder fundamentadamente aos quesitos do Juízo e das partes, constantes dos autos e da Portaria n. 01/2009, deste Juízo, entregando-o em 30 (trinta) dias a partir da realização da prova. Intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar assistente técnico. Sem prejuízo, cite-se o INSS, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil e junte-se o CNIS em nome do(a) autor(a) e, se o caso, de seu cônjuge. Após a juntada do laudo pericial médico, voltem os autos conclusos. Int. e cumpra-se.

2009.61.16.000517-0 - SILVIA ANDREA DIAS E OUTRO (ADV. SP272729 PATRICIA APARECIDA SERVILHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Tópico final: Posto isto, defiro o pedido de depósito das parcelas vincendas, acrescidas dos acessórios legais, bem como de eventuais parcelas vencidas (com os acréscimos legais), à razão de uma parcela vencida e uma vincenda, por mês, que deverão iniciar-se no prazo de 10 (dez) dias. Comprovado o depósito, fica, desde já, deferida a tutela antecipada para que a ré se abstenha de encaminhar o nome das autoras aos cadastros de inadimplentes ou exclua-os, caso já o tenham incluído, até que se decida o feito. As autoras, mensalmente, deverão juntar ao processo o comprovante do depósito ou do pagamento efetuado nos termos desta decisão, que serão arquivados em pasta apensa, com numeração idêntica à destes autos, devendo a ré abater da dívida os pagamentos acaso efetuados. Cite-se. Intimem-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2009.61.16.000524-7 - JOAO DA CRUZ FILHO (ADV. SP208633 ESTEVAN FAUSTINO ZIBORDI E ADV. SP238320 SYDNEY ABRANCHES RAMOS FILHO E ADV. SP253291 GISLAINE DE GIULI PEREIRA TRENTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Vistos, O legítimo interesse consiste na demonstração de que a providência jurisdicional é realmente necessária. Portanto, não há interesse de agir se a coisa pode ser obtida normalmente, sem a interferência do Juiz. Não obstante o pacífico entendimento jurisprudencial pela desnecessidade de prévio esgotamento da via administrativa em matéria previdenciária como condição para o ajuizamento da ação, resta claro que a Súmula 213, do extinto TFR, e a Súmula 9 TRF3 não excluem a atividade administrativa. No caso em tela, o interesse de agir surgirá por ocasião do indeferimento do pedido formulado na esfera administrativa ou da não apreciação do aludido pedido no prazo estabelecido no artigo 41, 6º, da Lei nº 8.213/91 (45 dias). Neste sentido a Jurisprudência é assente: CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. PA PRÉVIO ESGOTAMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. PROVA DA FORMULAÇÃO DO PEDIDO ADMINISTRATIVAMENTE. NECESSIDADE. I - É público e notório que nem mesmo a expressa disposição legal - artigo 105 da Lei 8213/91 - tem sido suficiente para impedir que os agentes do INSS recusem a simples protocolização de pedido administrativo de benefício, sob fundamento de ausência de direito ou de insuficiência de documentos. II - A dicção da Súmula 9 desta Corte não é a que lhe pretende dar o apelante. Não há necessidade de prévio esgotamento da via administrativa, ou seja, o interessado não precisa esgotar todos os recursos administrativos. Mas a Súmula não exclui a atividade administrativa. III - É hora de mudar esse hábito de transferir para

o Poder Judiciário o que é função típica do INSS. Se o requerimento administrativo não for recebido no protocolo, ou não for apreciado no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ou for indeferido, aí sim, surgirá o interesse de agir. IV - Apelação parcialmente provida para anular a sentença, determinando a suspensão do processo pelo prazo de 60 (sessenta) dias, para que a apelante possa requerer o benefício ao INSS e, decorridos 45 (quarenta e cinco) dias do requerimento sem manifestação da autoridade administrativa, ou indeferido o benefício, retorne aos autos para prosseguimento. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Nona Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento à apelação, nos termos do voto da Desembargadora Federal Relatora. São Paulo, 03 de outubro de 2005. (TRF3 - 9ª Turma - AC 1047609 - SP - Rel. Dês. Fed. MARISA SANTOS - DJU 11.11.05 - págs. 748 a 864). No mesmo sentido: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. INDEFERIMENTO DA INICIAL. INTERESSE DE AGIR. PRÉVIO EXAURIMENTO DAS VIAS ADMINISTRATIVAS. 1- As Súmulas 213, do extinto TRF, e 09, desta Corte, não afastam a necessidade do pedido na esfera administrativa, dispensando, apenas, o seu exaurimento, para a propositura da ação previdenciária. 2- Apesar da necessidade da Autora em provocar a via administrativa antes de recorrer ao Judiciário, cabe ao Magistrado apurar se houve a recusa do protocolo do INSS e, em caso positivo, adotar as providências necessárias para garantir à parte Requerente a postulação na esfera administrativa. 3- O interesse de agir surgirá por ocasião do não recebimento do pleito administrativo no protocolo, bem como se, recebido, não for apreciado no prazo do artigo 41, 6º, da Lei nº 8.213/91 (45 dias), ou for indeferido. 4- Apelação da parte Autora parcialmente provida para anular a sentença, com remessa dos autos ao Juízo de origem, determinando a suspensão do processo pelo prazo de 60 (sessenta) dias, para que a parte Autora possa requerer o benefício administrativamente e, decorridos 45 (quarenta e cinco) dias do requerimento sem manifestação do INSS ou indeferido o benefício, prossiga o feito na primeira instância em seus ulteriores trâmites. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais integrantes da Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em dar parcial provimento à apelação interposta pela parte Autora, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. São Paulo, 10 de outubro de 2005. (data do julgamento). (TRF3 - 9ª Turma - AC 1048019 - SP - Rel. Juíza Fed. Conv. MARISA VASCONCELOS - DJU 11.11.05 - págs. 748 a 864). Isso posto, determino a suspensão do presente feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias, para que o(a) autor(a) possa requerer o benefício pretendido ao INSS, inclusive pela internet, no site www.previdencia.gov.br, se for o caso; e, decorridos 45 (quarenta e cinco) dias do requerimento, sem manifestação da autoridade administrativa, ou indeferido o benefício naquela esfera, retorne aos autos para prosseguimento desta demanda, sob pena de extinção do feito, sem julgamento do mérito. A determinação supra não acarretará qualquer prejuízo à parte autora, ao contrário, lhe será até mais favorável, pois no caso de recusa do INSS em conceder-lhe o benefício pleiteado quando requerido, ou determinada a análise pelo juízo, trará consequências favoráveis ao(a) mesmo(a) (autor(a)), haja vista que essa situação se caracterizará pedido administrativo, havendo a possibilidade dos efeitos da sentença, se favorável à parte autora, retroagir a data do pedido administrativo negado. Intime-se.

2009.61.16.000526-0 - APARECIDA ALVES CAETANO (ADV. SP123124 MARCOS EMANUEL LIMA E ADV. SP124378 SERGIO CERQUEIRA RIBEIRO MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro o pedido de justiça gratuita. Tratando-se de ação onde o(a) autor(a) pleiteia o benefício de auxílio-doença e alternativamente aposentadoria por invalidez, intime-se o(a) para emendar a inicial, juntando aos autos cópia integral e autenticada do(s) processo(s) administrativo(s), a fim de comprovar a carência, a qualidade de segurado(a) e o início da doença incapacitante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. No mesmo prazo supra assinalado, deverá ainda a autora, apresentar procuração outorgada por instrumento público, tendo em vista que os documentos de fl. 13 e 15 indicam tratar-se de pessoa não alfabetizada. Após, voltem os autos conclusos. Int. e cumpra-se.

EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA

2000.61.16.001738-6 - LUIZ CARLOS MASSAMBONE E OUTROS (ADV. SP095880 JOSE HENRIQUE DE CARVALHO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA E ADV. SP026929 PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES) Fl. 238 - Defiro o prazo de 30 (trinta) dias para o autor/exequente cumprir as determinações contidas no despacho de fl. 237. Int.

CAUTELAR INOMINADA

2003.61.16.001761-2 - JOSE RICARDO FERREIRA (ADV. SP132091 LUIZ CARLOS MOREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES E ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA E ADV. SP085931 SONIA COIMBRA) Aguarde a realização da audiência designada nos autos principais. Int.

2009.61.16.000525-9 - CARLOS MODOTTI (ADV. SP037493 MYRIAN DE JESUS PEREIRA MODOTTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) X BANCO PANAMERICANO

Defiro a prioridade na tramitação. Anote-se. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, recolha as custas processuais iniciais, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito. Após, se devidamente cumprido, façam-se os autos conclusos para apreciação do pedido liminar. Int. e cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1999.61.16.000205-6 - TANIA GARCIA DE OLIVEIRA (ADV. SP117483 VALDEVAN ELOY DE GOIS E ADV. SP140757 ELOISE FONSECA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP142756 VALDECYR JOSE MONTANARI E ADV. SP128633 MIGUEL LIMA NETO E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI) X TANIA GARCIA DE OLIVEIRA

Fl. 337/338 - O Contador Judicial é auxiliar do Juízo, não lhe competindo a elaboração de cálculos de diferenças que a autora entende devidas. Ao contrário, compete a parte formular pedido devidamente fundamentado e instruído com a memória de cálculos das diferenças que entende remanescer. Isso posto, indefiro o pedido formulado pela parte autora às fl. 337/338. Se nada mais for requerido, voltem os autos conclusos para sentença de extinção. Int. e cumpra-se.

2001.61.16.000152-8 - VERA LUCIA DE SOUZA (ADV. SP060106 PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI) X VERA LUCIA DE SOUZA
A parte autora foi intimada para informar o nome do advogado beneficiário do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios e, conforme fl. 152, apresentou o nome do causídico Dr. José Uracy Fontana. No entanto, conforme se percebe na procuração juntada durante o incidente de habilitação dos herdeiros da autora original deste feito (fl. 124), nenhum poder foi outorgado ao retrocitado advogado pela atual autora. Isso posto, determino a expedição do ofício requisitório relativo aos honorários de sucumbência em nome do Dr. Paulo Roberto Magrinelli - OAB. n. 60.106, tendo em vista sua efetiva atuação no feito. Int. Cumpra-se.

2002.61.16.000239-2 - OLINDA RODRIGUES VIEIRA (ADV. SP083218 MAURILIO LEIVE FERREIRA ANTUNES E ADV. SP091563 CARLOS ALBERTO DA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP128633 MIGUEL LIMA NETO E ADV. SP142756 VALDECYR JOSE MONTANARI E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI)

Fls. 183/186: Trata-se de pedido formulado pela parte autora, requerendo a expedição de ofício requisitório complementar para o recebimento de diferenças a título de juros, com base na Resolução nº 561, de 02 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Afirma, em sua petição, que os juros de mora devem incidir sobre o débito apurado até a expedição do respectivo ofício requisitório e não como se procedeu no caso concreto, quando ele incidiu apenas até a conta. Sem razão o autor, em seu pleito. Em primeiro lugar, porque o(a) próprio(a) autor(a)/exequente, ao formular seu pedido de execução de sentença (fl. 122/124), foi claro ao requerer expressamente a citação do INSS para pagar o valor que descreve, entre eles os juros de R\$ 1.322,38 (superiores ao montante de R\$ 1.258,86 indicado no pedido de fl. 183/186), pleiteando tão somente a incidência da correção monetária, adotando o entendimento do Supremo Tribunal Federal, como veremos abaixo. Em segundo lugar, porque a pretensão sustentada não encontra respaldo em nosso ordenamento jurídico. O pedido formulado pelo autor, em sua petição de fls. 183/186, funda-se na premissa de que incide juros pela demora no pagamento, não apenas até a constituição da dívida (data da elaboração da conta de liquidação), mas sim até a expedição do ofício requisitório. A incidência de juros de mora sobre o débito principal é forma de recompensar o credor pela indevida e ilegal demora do devedor em honrar sua dívida. Não é, pois, forma de remuneração do capital. Exatamente por isso somente haverá a incidência do ônus quando ao devedor puder ser imputada desídia no pagamento da dívida. No caso em concreto, não há como imputar ao INSS qualquer ato desidioso no pagamento de sua dívida apurada nestes autos, após a expedição dos cálculos de liquidação. Como se vê às fls. 122/124, a conta de liquidação foi elaborada pelo(a) próprio(a) autor(a) e nela vieram aplicados os juros de mora e a correção monetária até a data de sua confecção, ou seja, até 08 de dezembro de 2004. A sistemática adotada nestes autos encontra-se perfeitamente em consonância com a jurisprudência do STF e do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, posto que a partir da data da conta não há porque incidir juros de mora, vez que nesse interregno não se pode imputar qualquer mora à autarquia, que somente pode pagar o débito através de ofício requisitório de pequeno valor ou de ofício precatório. A demora no caso concreto, em havendo, decorre do iter procedimental imposto pela legislação vigente ou pelas necessidades do caso concreto. Apresentada a conta de liquidação, encerra-se a incidência de juros moratórios, exigindo-se apenas a correção monetária pelo índice que a lei determinar, vez que ao contrário dos juros, ela não se constitui em plus que se agrega ao valor devido, mas sim visa recompor o poder aquisitivo da moeda. Nesse mesmo sentido já julgou a Suprema Corte, ao apreciar o Agravo Regimental no Agravo de Instrumento 492.779-1/DF, que ao enfrentar diretamente a questão ora em debate, ressaltou que em face do art. 100, 1º, da Carta Constitucional, não há que se cogitar da fluência dos juros de mora no período anterior à expedição do precatório. Para melhor esclarecimento da questão, vejamos a ementa do julgado: 1. Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. 3. Juros de mora entre as datas da expedição e do pagamento do precatório judicial. Não-incidência. Precedentes. 4. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre a data de elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (1º do art. 100 da Constituição). 5. Agravo regimental a que se nega

provimento. (STF, 2ª T., AI-Agr 492779-1/DF, rel. Min. GILMAR MENDES, unânime, DJU 03/03/2006, p. 76. No mesmo sentido: Pleno, RE n.º 298.616/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 31/10/2002, por maioria, DOE 08/11/02 e Primeira Turma, RE n.º 305.186/SP, Rel. Min. Ilmar Galvão, j. 17/09/02, v.u.) No voto condutor do julgado acima, há o esclarecimento de quaisquer dúvidas quanto à não incidência dos juros moratórios no interstício constitucionalmente destinado à tramitação do precatório (que vai da elaboração da conta até o prazo de pagamento previsto na legislação vigente), por inexistir mora do ente público. Vejamos o trecho que interessa à presente discussão: Ademais, e repisando que aqui se trata de discussão correspondente a período anterior à Emenda Constitucional nº 30/2000, cabe registrar, a partir do argumento específico do agravante no sentido de que haveria mora por parte do Poder Público - e, conseqüentemente, de que seriam devidos juros moratórios - desde a data de elaboração dos cálculos até a formação do precatório e da data do pagamento do precatório principal até a expedição do precatório complementar, em relação ao saldo residual apurado, que pelos mesmos fundamentos dos precedentes acima referidos não lhe assiste razão: é que o lapso entre a data da elaboração dos cálculos definitivos até a apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (1º do art. 100 da Constituição) também integra o iter constitucional necessário à realização do pagamento sob a forma de precatório - o caput e o 1º do art. 100 impedem o Poder Público, neste caso, pagá-los sem a observância deste procedimento -, e quanto ao transcurso entre a data de pagamento do precatório principal e eventual expedição de precatório complementar (em relação ao saldo residual apurado) este pressupõe a necessidade daquele precatório complementar, situação inexistente na hipótese dos autos à vista do decidido pelo acórdão recorrido (impossibilidade de aplicação, a posteriori, de novos índices de atualização monetária distintos àqueles constantes de decisão transitada em julgado, e descabimento de juros moratórios relativamente ao período necessário à tramitação constitucionalmente própria dos precatórios) e do que consta nesta decisão. É de se destacar que a orientação encontrada na ementa acima transcrita foi assimilada pelos nossos tribunais, especialmente pelo STJ e Tribunais Regionais Federais, como se vê da Súmula nº 45 do TRF/1ª. Região (Não é devida a inclusão de juros moratórios em precatório complementar, salvo se não foi observado o prazo previsto no artigo 100, parágrafo 1º da Constituição Federal no pagamento do precatório anterior.) e ementas abaixo: **PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXCESSO À EXECUÇÃO. INCLUSÃO DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. SENTENÇA OMISSÃO. VIOLAÇÃO À COISA JULGADA. INOCORRÊNCIA. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. INCLUSÃO DE JUROS MORATÓRIOS. NÃO-INCIDÊNCIA, SE O PAGAMENTO OCORRE DENTRO DO PRAZO CONSTITUCIONAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535. INOCORRÊNCIA.**(...)**5. A imposição dos juros de mora e, a fortiori, o precatório complementar para consagrá-los, afigura-se incabível nas hipóteses em que o pagamento do precatório originariamente expedido se realiza no prazo constitucional (art. 100, 1º da redação anterior à EC 30/2000), ou seja, o final do exercício seguinte ao da apresentação do mesmo. Desatendendo a Fazenda o mencionado prazo, a partir do dia seguinte ao término deste é que incidirão os juros moratórios (1º de janeiro subsequente).****6. Os juros moratórios não incidem no período compreendido entre a homologação da conta de liquidação e o registro do precatório. Precedentes: AgRg no Ag 540760/DF, DJ 30.08.2004; AgRg no Ag 600892/DF, DJ 29.08.2005)**(...)**9. Recurso especial parcialmente provido. (Origem: STJ- SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - nº 981911, Processo: 200702031123 UF: MG Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA, Data da decisão: 18/09/2008, Documento: STJ000340093, relator Ministro LUIZ FUX, grifei)-RECURSO ESPECIAL. REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR (RPV). JUROS DE MORA ENTRE A DATA DA APRESENTAÇÃO DA CONTA DEFINITIVA E A EXPEDIÇÃO DA RPV. INADMISSIBILIDADE. Os juros de mora correspondem a uma sanção pecuniária pelo inadimplemento da obrigação no prazo assinado. Assim a demora do poder judiciário em inscrever o débito no regime precatório, ou em expedir a requisição de pequeno valor, não pode ser imputada à fazenda pública, porquanto esta não está autorizada a dispensar esses procedimentos, previstos constitucionalmente, para o pagamento de seus débitos. Recurso especial provido. (STJ, 5ª T., REsp 935.096/SC, rel. Min. FELIX FISCHER, unânime, DJU 24/09/2007, p. 370). -PROCESSUAL CIVIL - PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - CORREÇÃO MONETÁRIA - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - JUROS MORATÓRIOS E COMPENSATÓRIOS - NÃO-INCIDÊNCIA - VIOLAÇÃO AOS ARTS. (...)**5. O STF, no RE 305.186-5/SP, inovou posicionamento no sentido de que, sendo devedor o Poder Público, não se lhe pode imputar a mora, para fins de incidência dos respectivos juros, caso tenha sido observado o prazo estabelecido no art. 100, 1º, da CF para o adimplemento do precatório judicial.****6. Mudança de entendimento da Relatora em face da ratificação daquele julgado pelo Plenário do STF, no RE 298.616/SP, a partir do qual consolidou-se a jurisprudência nas duas Turmas daquele Tribunal (1ª Turma: REs 311.642/PR, 307.351/SP e 298.974/SP e 2ª Turma: RE 370.084/RS e AI 397.588/RS).****7. Recurso especial provido em parte. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 578992, Processo nº 200301538247, UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA, Data da decisão: 14/12/2004, Documento: STJ000226615 DJ DATA:28/02/2005 PG:00286, relatora Ministra ELIANA CALMON).-PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO REVISIONAL. EXECUÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO RECEBIDO NA FORMA DO ART. 557, 1º, DO CPC. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA EM CONTINUAÇÃO. INCIDÊNCIA ENTRE A DATA DA CONTA DE LIQUIDAÇÃO E A DA EXPEDIÇÃO DO REQUISITÓRIO. INOCORRÊNCIA. PRAZO LEGAL OBSERVADO**(...)**IV - O E. Supremo Tribunal Federal, por meio de seu órgão fracionário (2ª Turma), esposou o entendimento de que é incabível a incidência dos juros moratórios entre a data da elaboração da conta de liquidação até a data de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (AI-aGr 492779 - Rel. Min. Gilmar Mendes - DJ de 03.03.2006; p. 76). V - Não há incidência de juros de mora no período compreendido entre o termo final da conta de liquidação (fev/2007) e a data de expedição do ofício requisitório (maio de 2007). VI - Agravo da parte autora desprovido.****

(TRF/3ª. Região, AC 735374, processo nº 2001.03.99.046904-0, data da decisão: 14/10/2008, DJF3 05/11/2008, relator Dês. Fed. Sérgio Nascimento). grifei-PRECATÓRIO. SALDO REMANESCENTE. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. SENTENÇA MANTIDA. (...)3. Tendo o pagamento ocorrido no prazo constitucional do artigo 100, 1º, da CF, descabe falar de cobrança de juros de mora, uma vez atendido ao iter constitucional para o pagamento dos débitos da fazenda pública. Os juros de mora também não incidem no interregno verificado entre a data dos cálculos definitivos e a expedição do precatório, uma vez que nesse lapso não se pode debitar mora ao devedor, bem como se trata de fase que integra o iter constitucional indispensável à efetivação do pagamento pela via do precatório. Revisão de jurisprudência. (...) (TRF/3ª. Região, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 27871095.03.081012-4 TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO DJF3 DATA:24/09/2008, relator Juiz Federal Alexandre Sormani).-PRECATÓRIO. INEXISTÊNCIA DE SALDO REMANESCENTE. INDEVIDOS JUROS DE MORA NO PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A CONTA DE LIQUIDAÇÃO E A ENTREGA DA REQUISIÇÃO JUNTO AO TRIBUNAL. NÃO CARACTERIZADA MORA DA AUTARQUIA. CORREÇÃO MONETÁRIA PELA UFIR E IPCA-E. APELAÇÃO PROVIDA.(...) 2. Não há a incidência de juros moratórios se o INSS cumpriu o disposto no art. 100, 1º, da Constituição Federal (Recurso Extraordinário nº 298.616, julgado em 31/10/2002, pelo Plenário do C. Supremo Tribunal Federal). Outrossim, não incidem juros moratórios no período compreendido entre as datas das contas de liquidação e a data da entrega da requisição junto ao Tribunal, uma vez que o lapso entre a data da elaboração dos cálculos definitivos até a apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (1º do art. 100 da Constituição) também integra o iter constitucional necessário à realização do pagamento, consoante julgado do STF, da lavra do Ministro Gilmar Mendes (STF, AG. REG. AI n.º 492.779-1/DF, 2ª Turma, j. 13/12/2005, DJ 03/3/2006, p. 76). (...) (TRF/3ª. Região, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 876721, processo nº 2003.03.99.016000-1, DJF3 DATA:25/06/2008, relator DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL)-PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PEDIDO DE INCLUSÃO DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS APÓS HOMOLOGAÇÃO DE SENTENÇA. IMPOSSIBILIDADE. PRECLUSÃO. INCLUSÃO DE JUROS DE MORA: IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA SÚMULA 45 DO TRF-1ª REGIÃO.1. Não cabe a inclusão de expurgos inflacionários nos cálculos de atualização de precatório complementar, uma vez que admitidos tão-somente na conta principal.2 - De acordo com a Súmula 45 deste TRF, não é devida a inclusão de juros moratórios em precatório complementar, salvo se não foi observado o prazo previsto no art. 100, 1º, da Constituição Federal no pagamento de precatório anterior, hipótese que não ocorre in casu.3. Agravo de instrumento não provido. (TRF/1ª. REGIÃO, Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 200301000256537Processo: 200301000256537 UF: PA Órgão Julgador: SÉTIMA TURMAData da decisão: 12/12/2006 Documento: TRF100242382 DJ DATA:02/03/2007 PAGINA:109 DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA).-PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - CONTA DE ATUALIZAÇÃO - PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - CORREÇÃO MONETÁRIA EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PAGAMENTO DE PRECATÓRIO NO PRAZO CONSTITUCIONAL - JUROS DE MORA(...)Não são devidos juros de mora nos cálculos de precatório complementar, quando o primeiro precatório foi pago no prazo constitucionalmente estabelecido. Precedentes do Supremo, Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça. (TRF/23ª. Região, Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 358065, Processo: 200151010100911 UF: RJ Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA ESPECIALIZADA, Data da decisão: 13/12/2006 Documento: TRF200160154, DJU - Data: 08/02/2007 - Página::88)Diante do exposto acima, indefiro o pleito formulado às fls. 183/186. Cumpra-se integralmente a decisão de fl. 180. Cumprida, venham os autos conclusos para sentença de extinção.Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

1999.61.16.000942-7 - JOSE MARIA DOS SANTOS E OUTRO (ADV. SP060106 PAULO ROBERTO MAGRINELLI E ADV. SP093735 JOSE URACY FONTANA E ADV. SP133058 LUIZ CARLOS MAGRINELLI E ADV. SP143590 CARLOS ROBERTO GUERMANDI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP128633 MIGUEL LIMA NETO) Ante o teor da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento n. 2008.03.00.039819-3 (fl. 158/163), remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição.Int. e cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

2ª VARA DE BAURU

DR HERALDO GARCIA VITTA
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL GILSON FERNANDO ZANETTA HERRERA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 5329

PROCEDIMENTO ORDINARIO

97.1303374-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.1300243-8) ANTENOR PEREIRA DA SILVA (ADV. SP083064 CLOVIS LUIS MONTANHER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Após, intimem-se as partes para manifestação.(...)

2003.61.08.011548-4 - FATIMA ELIZA GOY CANNO (ADV. SP211006B ROSANI MARCIA DE QUEIROZ ALVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD KARINA ROCCO MAGALHAES GUIZARDI)

(...) intime-se a parte autora para que informe, em 30 dias, se concorda com os valores, porém caso não concorde, deverá apresentar os seus, no mesmo prazo. Acaso a parte autora concorde com os cálculos do INSS, deverá a secretaria providenciar a expedição do necessário para a satisfação do crédito.

2007.61.08.005625-4 - COSMERINA PORTELA DE OLIVEIRA (ADV. SP245283 TATIANA DA PAZ CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Intime-se a parte autora a informar seu endereço atualizado, com urgência, tendo em vista fls. 71 e 72 verso. Após, intime-se a perita nomeada para que agende nova data para produção da prova pericial médica.

2007.61.08.007760-9 - LAZARA CARNEIRO PRESTES (ADV. SP157001 MICHEL DE SOUZA BRANDÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tópico final da decisão. (...) defiro o pedido de antecipação da tutela, para o efeito de determinar ao réu que, no prazo de 10 (dez) dias, contados de sua intimação quanto ao inteiro teor da presente determinação, implante, em favor da autora, benefício de aposentadoria por invalidez, comprovando-se o ocorrido no processo. Para o caso de mora, arcará o réu com o pagamento de multa cominatória, estipulada em R\$ 500,00 (quinhentos) reais por dia de atraso. Eventuais efeitos financeiros retroativos serão dirimidos em sentença. Sem prejuízo do quanto acima deliberado, determino a produção de nova prova pericial médica na parte autora. No meio como perita médica judicial a Dra. Eliana M. C. L. Dizarzs, portadora do C.P.F. (M.F) n.º 137.680.418-24, com consultório estabelecido na Rua Henrique Savi, n.º 9-15, na Vila Universitária, em Bauru - S.P, telefone n.º (14) 3234-5733/3234-2879/3011-1460/9112-4335. Faculto às partes, desde já, a apresentação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos no prazo de até 5 (cinco) dias (artigo 421, 1.º, incisos I e II, do Código de Processo Civil). Após a vinda dos quesitos das partes ou decorrido o prazo para oferecê-los, intime-se o perito médico acerca de sua nomeação para realizar a perícia, informando-lhe que, em face do deferimento à parte autora dos benefícios da assistência judiciária, os honorários periciais serão oportunamente arbitrados na forma regimental vigente. Fica fixado o prazo de 30 dias para a entrega do laudo (CPC, artigo 421), contados da data que deverá ser designada pelo Ilustre Perito para a realização do exame, data esta que deverá ser informada ao Juízo com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, para possibilitar a intimação da autora e para que se dê cumprimento ao disposto no art. 431-A, CPC. Como quesitos do Juízo, o Senhor Perito deverá responder às seguintes indagações: a) A parte autora possui alguma doença, síndrome ou deficiência? Em caso positivo, qual? b) A enfermidade ou deficiência tem caráter temporário ou permanente? c) Há possibilidade de regressão? d) Em razão dessa enfermidade, a parte autora possui condição de exercer alguma atividade laborativa? Qual? e) Se há incapacidade permanente e total para o trabalho, é possível identificar desde quando, isto é, se anterior ou posterior à data de filiação da parte autora à Previdência Social? f) Havendo incapacitação, total e permanente, para o trabalho, necessita a parte autora do auxílio de terceiras pessoas para o seu trato cotidiano? g) Qual a capacidade de discernimento da parte autora? h) Outras informações consideradas necessárias. Intimem-se as partes..

Expediente Nº 5331

MANDADO DE SEGURANCA

2009.61.08.002174-1 - FUNDACAO REGIONAL EDUCACIONAL DE AVARE - FREA (ADV. SP161119 MATHEUS RICARDO JACON MATIAS E ADV. SP240839 LIVIA FRANCINE MAION) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Indevido o recolhimento de custas, uma vez que, na condição de fundação pública municipal (folhas 20), há incidência da isenção legal, prevista no artigo 4º, da Lei Ordinária Federal n.º 9.289/1996. Prejudicada a prevenção. O Mandado de Segurança n.º 2.007.61.08.000009-1 foi extinto, sem a resolução do mérito, na forma prevista pelo artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Quanto ao Mandado de Segurança n.º 2.008.61.08.5116-9, consoante esclarecimentos prestados pela impetrante, às folhas 04 e 05, corroborados pelos documentos de folhas 67 a 82, refere-se a causa a débitos tributários distintos, sendo, portanto, diversas as causas de pedir. Quanto ao pedido de liminar, envolvendo a pretensão providencia de natureza satisfativa, o pedido será apreciado após a fluência do prazo para informações. Oficie-se, pois, à autoridade impetrada para que apresente os seus esclarecimentos o mais brevemente possível, não obstante o prazo legal, para a prática de tal ato, seja o de 10 (dez) dias. Intimem-se.

3ª VARA DE BAURU

*

JUIZ FEDERAL DR. JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DR. MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI
Diretor de Secretaria: Jessé da Costa Corrêa

Expediente Nº 4536

DESAPROPRIACAO POR INTERESSE SOCIAL

2009.61.08.000020-8 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA (PROCURAD MARCIA MARIA FREITAS TRINDADE) X JOSE MARQUES JACINTO (ADV. SP054953 JOSE ROZENDO DOS SANTOS)

Tendo em vista que nos autos da ação declaratória de nº 2006.61.25.003170-2 também é discutido o valor do imóvel, objeto desta demanda de desapropriação por interesse social para reforma agrária, determino a remessa dos autos a 2ª Vara Federal local, nos termos do art. 106 do CPC. Intimem-se.

IMISSAO NA POSSE

2007.61.08.010622-1 - ALESSANDRO GAMONAL MONTALVAO E OUTRO (ADV. SP118408 MAGALI RIBEIRO E ADV. SP141708 ANNA CRISTINA BORTOLOTTI SOARES) X ORLANDO FERNANDES DOS SANTOS E OUTRO (ADV. SP139543 MARCELO TADEU KUDSE DOMINGUES E ADV. SP148205 DENISE DE OLIVEIRA)

Converto o julgamento em diligência. Esclareça a parte autora, em até dez dias, se possui interesse e condições de arrematar o imóvel, pelo valor da adjudicação efetivada pela ré. Em caso positivo, deverá a parte autora depositar em Juízo o valor integral do preço acima mencionado, no prazo de dez dias já fixado.

MONITORIA

2002.61.08.005104-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP111749 RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X EDSON MILLER (ADV. SP032026 FLAVIO HENRIQUE ZANLOCHI E ADV. SP084278 CELSO EVANGELISTA E ADV. SP155874 VIVIANE COLACINO DE GODOY) Caixa Econômica Federal - CEF ajuizou a presente ação monitoria, em face de Edson Miller, pela qual a parte autora busca receber R\$ 69.700,52 em razão do Contrato de Crédito Rotativo/Cheque Azul (fl. 10) Asseverou, para tanto, que o réu não honrou as obrigações de que era devedor. Juntou documentos às fls. 07/45. Regularmente citado o réu, conforme fl. 78 verso, ofereceu/ embargos monitorios às fls. 79/93. Impugnação aos embargos às fls. 106/118. Deferida a produção de prova pericial, foi juntado parecer da Contadoria Judicial (fls. 156/157). Noticiado óbito do réu-embargante às fls. 159 e 170. A parte autora, porém, desistiu expressamente da ação, requereu a extinção do processo e o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a petição inicial, conforme fls. 183/184. É a síntese do necessário. Decido. A autora requereu a desistência do feito no estado em que se encontra. O inciso VIII, do artigo 267, do CPC, faculta ao autor requerer a desistência da ação, sendo a desistência meramente processual e não material. No entanto, após o prazo para a resposta, no caso, os embargos monitorios, a desistência só terá validade com o consentimento do réu (art. 267, 4º, CPC). Por outro lado noticiado o óbito do réu-embargante, os advogados da referida parte informaram desconhecer os possíveis sucessores, porque perderam contato com os familiares do falecido, o que se torna inviável, na prática, qualquer determinação de suspensão do feito para eventual habilitação. A parte autora, por seu turno, também não diligenciou no sentido de obter a habilitações de eventuais sucessores, embora tivesse requerido prazo para tanto (fl. 176), demonstrando total desinteresse na prolação de sentença em seu favor, comportamento ratificado pelo pedido de desistência. Sendo assim, ante as dificuldades enumeradas pelos patronos do réu e a desídia da parte autora, a extinção do feito mostra-se como melhor medida, mesmo sem a concordância de eventuais sucessores do embargante. Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 267, incisos IV (falta de pressuposto de desenvolvimento válido do processo) e VIII (desistência do autor), do Código de Processo Civil. Sem honorários ante a assistência judiciária gratuita e o pedido de desistência da autora. Custas como de lei. Autorizo o desentranhamento dos documentos originais, desde que, substituídos por cópias, com exceção das procurações e substabelecimentos. Com o trânsito em julgado arquivem-se os autos.

2003.61.08.007939-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP111749 RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ANTONIO GERALDO PEREIRA E OUTRO A Caixa Econômica Federal - CEF ajuizou a presente ação monitoria, em face de Antonio Geraldo Pereira e Stela Pereira Barbosa, pela qual a parte autora busca receber R\$ 17.497,36 (dezesete mil, quatrocentos e noventa e sete reais e trinta e seis centavos) em razão do Contrato Particular de Abertura de Crédito a Pessoa Física para Financiamento para Aquisição de Material de Construção e Outros Pactos, (fls. 09/12). Assevera, para tanto, que os réus não honraram as obrigações de que eram devedores. Juntou documentos às fls. 06/20. Não houve citação. A autora, porém, requer a extinção do processo, tendo em vista que os réus efetuaram a liquidação da dívida, inclusive, pagando diretamente aos patronos da autora, na via administrativa, honorários advocatícios de 5% sobre o valor do crédito recuperado, bem como efetuando o ressarcimento das despesas processuais já dispendidas pela autora (fl. 145). Esclarece a autora que as custas eventualmente remanescentes deverão ser suportadas pelos réus. É a síntese do necessário. Decido. Tendo em vista o pagamento do débito pelos réus, noticiado pela CEF, à fl. 145, houve a perda superveniente do objeto desta ação

e, assim, do interesse de agir da parte autora. Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Custas recolhidas à fl. 20. Sem honorários advocatícios ante a ausência de citação e em virtude do acordo celebrado entre as partes. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

2003.61.08.010899-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP111749 RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X HELIODORO DE CARVALHO LEITE (ADV. SP226481 ALESSANDRO LUCCHESI)

Reconsidero o parágrafo final do despacho de fl. 153. Ante as alterações ocorridas na fase de execução proceda-se nos termos dos artigos 475-B e 475-J do CPC, intimando-se o réu, na pessoa de seu advogado, acerca dos cálculos apresentados. No caso de não haver impugnação, deverá o executado proceder ao cumprimento da sentença, ressaltando-se a possibilidade do acréscimo de dez por cento, a título de multa, na hipótese de descumprimento. Sem prejuízo, a parte executada deverá ser intimada a indicar bens passíveis de penhora, nos termos do artigo 652, parágrafo 3º, CPC, ressaltando que o não atendimento determinado, poderá configurar ato atentatório à dignidade da Justiça (art. 600, IV, do mesmo Código) e, também, deverá promover o recolhimento das custas processuais restantes, conforme determinado no despacho de fl. 138, sob pena de expedição de ofício à Fazenda Nacional para fins de inscrição do débito em Dívida Ativa. Decorrido os prazos legais envolvidos, sem que haja notícias acerca do cumprimento das determinações supra, deprequem-se a penhora e os demais atos executórios, a recaírem sobre o bem indicado pela CEF às fls. 143/145 e expeça-se o ofício destinado à Fazenda Nacional.

2003.61.08.012721-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP178033 KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI) X JOSE AFONSO BARBOSA CONDI (ADV. SP146920 CHRISTIAN NEVES DE CASTILHO)

Trata-se de ação monitória ajuizada pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de José Afonso Barbosa Condi, objetivando o recebimento de R\$ 10.860,88 (dez mil e oitocentos e sessenta reais e oitenta e oito centavos) em decorrência de Contrato de Crédito Rotativo, firmado entre as partes. Aduziu a autora que o réu não cumpriu as obrigações de que era devedor. Juntou documentos às fls. 05/28. Citado, fl. 57, o réu apresentou os embargos monitórios de fl. 42/54. Impugnação aos embargos às fls. 64/96. Manifestação da CEF de que houve quitação da dívida às fls. 145 e 152. É a síntese do necessário. Decido. Tendo em vista o pagamento do débito pelo réu, noticiado pela CEF às fls. 145 e 152, houve a perda superveniente do objeto desta ação, razão pela qual DECLARO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC (falta de interesse de agir). Custas ex lege. Sem honorários, ante a notícia de seu efetivo pagamento (fl. 145). Autorizo o desentranhamento de documentos que instruíram a inicial, desde que substituídos por cópias, com exceção das procurações e substabelecimentos. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

2004.61.08.000510-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP111749 RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X GLAUBER LUCIANO CAETANO (ADV. SP156216 FERNANDA CABELLO DA SILVA MAGALHAES E ADV. SP255686 ANDRE GUTIERREZ BOICENCO)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita em favor da parte ré e recebo o recurso de apelação interposto, em ambos os efeitos. Intime-se a CEF para, querendo, apresentar contra-razões. A seguir, decorridos os prazos recursais envolvidos, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

2005.61.08.002955-2 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR (ADV. SP198771 HIROSCI SCHEFFER HANAWA) X LIDERBRAS LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA (ADV. RJ084303 LEONARDO GARCIA DE MATTOS)

Fls. 278/279: Ante o exposto, não tendo havido resistência ao pleito por meio de embargos monitórios, reputo contituído, de pleno direito, título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, devendo o feito prosseguir nos termos do art. 475-I e seguintes do referido diploma legal. Como não houve o pagamento do débito no prazo legal, cabíveis honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. Apresente a parte autora cálculos atualizado do valor do débito no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de remessa dos autos ao arquivo. Apresentado o cálculo, intime-se a parte requerida para pagamento em até 15 (quinze) dias, sob pena de incidir a multa de que trata o art. 475-J do CPC. Na falta de pagamento, à parte autora para manifestação.

2005.61.08.007179-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP111749 RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X GESIANE MONTEIRO BRANCO FOLKIS (ADV. SP114455 WILSON LOURENCO)

Trata-se de ação monitória ajuizada pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Gesiane Monteiro Branco Folkis, objetivando o recebimento de R\$ 5.567,32 (cinco mil e quinhentos e sessenta e sete reais e trinta e dois centavos) em decorrência de Contrato de Crédito Rotativo, firmado entre as partes. Aduziu a autora que a parte ré não cumpriu as obrigações de que era devedora. Juntou documentos às fls. 05/25. Citada, fl. 30, a ré deixou de apresentar embargos monitórios (fl. 31). Penhora lavrada à fl. 77. À fl. 116 a CEF noticiou o pagamento integral da dívida na via administrativa. É a síntese do necessário. Decido. Tendo em vista o pagamento do débito pela ré, noticiado pela CEF à fl. 116, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex

lege.Sem honorários, ante a composição amigável.Expeça-se mandado de levantamento da penhora lavrada à fl. 77.Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.P.R.I.

2007.61.08.005764-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP128522 LARISSA NOGUEIRA GERALDO E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI) X TRANSPORTADORA TRANSILVA DE PROMISSAO LTDA ME E OUTRO (ADV. SP264559 MARIA IDALINA TAMASSIA BETONI) X ARNALDO DA SILVA (ADV. SP148548 LUIS EDUARDO BETONI)
Fls. 162: manifestem-se as partes.

2007.61.08.008370-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP123199 EDUARDO JANZON NOGUEIRA E ADV. SP111749 RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X APARECIDA DE FATIMA PORTO E OUTRO (ADV. SP255192 LUIS ANTONIO PORTO)

Fls. 96/98: Trata-se de ação monitória proposta pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Aparecida de Fátima Porto e de Tânia Aparecida Pereira, pela qual a parte autora busca receber R\$ 12.194,21 (doze mil e cento e noventa e quatro reais e vinte e um centavos), em razão de contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil. Assevera, para tanto, não ter a parte ré honrado as obrigações de que era devedora.Juntou documentos às fls. 06/48.Houve citação (fl. 73-verso) somente da ré, Tânia, fiadora do contrato (fl. 34). Na ocasião, o oficial de justiça certificou notícia do falecimento da devedora principal.Embargos monitórios às fls. 76/78, em que a fiadora defendeu o vencimento antecipado da dívida e a ocorrência da prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência da cobrança.Certidão de óbito à fl. 79.Instada a se manifestar, a CEF requereu a extinção do feito à fl. 94.É o Relatório. Decido.Conforme reconhecido pela CEF, a Portaria Normativa MEC n.º 02/2008 menciona como causa de liquidação antecipada do contrato FIES o falecimento do estudante. Veja-se:Art. 26. Constituem situações de impedimento à manutenção do financiamento:(...)VI - o falecimento do estudante financiado.(...) 2o No caso do inciso VI, o saldo devedor do estudante financiado será absorvido conjuntamente pelo FIES, pelo agente financeiro e pela instituição de ensino. Logo, houve a perda superveniente do objeto desta ação, o que força a sua extinção sem julgamento do mérito dos embargos opostos.DispositivoIsso posto, julgo extinto o presente feito, sem julgamento do mérito, nos moldes do art. 267, VI (falta de interesse de agir), do CPC.Sem honorários, ante o reconhecimento da referida causa superveniente de extinção do processo.Custas como de lei.

2008.61.08.005790-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI) X ROSANA LOURENCO DA SILVA E OUTROS

A Caixa Econômica Federal - CEF ajuizou a presente ação monitória, em face de Rosana Lourenço da Silva, Gilmar Lourenço da Silva e Mirian Goes Nozela (da Silva) pela qual a parte autora buscava receber R\$ 11.546,84 (onze mil, quinhentos e quarenta e seis reais e oitenta e quatro centavos) em razão do Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES, Nº 24.2141.185.0003716-47, (fls. 08/22). Asseverou, para tanto, que os réus não honraram as obrigações de que eram devedores.Juntou documentos às fls. 06/31.Os réus foram regularmente citados, conforme fl. 43 verso, mas é possível verificar que não opuseram embargos monitórios, considerando a data da juntada da precatória de citação (fl.38v), razão pela qual constituiu-se título executivo judicial, dando início a fase de execuções.A autora, porém, desistiu expressamente da ação, requereu a extinção do processo sem resolução do mérito e desentranhamento dos documentos originais que instruíram a petição inicial, tendo em vista que, a parte requerida renegociou o contrato nos termos da Lei 11.552/2007, com a incorporação do saldo devedor, inclusive, arcando com custas e honorários, fazendo com que a ação perdesse o objeto, conforme fls. 46/49.É a síntese do necessário. Decido.Como visto, à fl. 46, a autora desistiu expressamente do feito, no estado em que se encontra, qual seja, fase de execução.O art. 569 do CPC faculta ao credor requerer a desistência da execução, sendo a desistência meramente processual e não material, e , no caso, independe de concordância dos executados.Desta forma, mesmo desistindo da execução, esta pode ser novamente proposta.Posto isso, autorizo o desentranhamento dos documentos originais com exceção das procurações, desde que substituídos por cópias.Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no art. 569 do Código de Processo Civil.Sem honorários ante a renegociação noticiada entre as partes.Custas como de lei.Com o trânsito em julgado arquivem-se os autos.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2001.61.08.008392-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.08.006514-9) EDUARDO DIAS GONCALVES E OUTRO (ADV. SP038966 VIRGILIO FELIPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE E ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES) X SAT ENGENHARIA E COMERCIO LTDA (ADV. SP248216 LUIS FERNANDO ANDRADE VIDAL DE NEGREIROS)
Fls. 252/253: Maria Iraci Dias Gonçalves (sucedida por Eduardo Dias Gonçalves e Henrique Pauli Dias Gonçalves) ajuizou a presente ação declaratória em face da Caixa Econômica Federal - CEF e SAT Engenharia e Comércio Ltda., objetivando a declaração de nulidade de execução extrajudicial de imóvel e da cobrança de juros capitalizados, cumulada com repetição de indébito e reparação de danos morais. O feito foi distribuído por dependência à medida cautelar de n.º 2001.61.08.006514-9.Juntaram documentos às fls. 25/55.Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora à fl. 58.As rés foram citadas às fls. 88 (CEF) e 89 (SAT).Apresentadas as contestações das rés às fls. 93/99 (SAT) e 125/148 (CEF).Tentativa frustrada de conciliação às fls. 227/228.Determinação, à fl. 250, para que o sucessor Eduardo regularizasse sua representação processual. Ficou consignado, na ocasião, que o silêncio implicaria

prolação de sentença, nos termos do art. 267 do CPC. Certificação da inércia do polo autor à fl. 250-verso. É a síntese do necessário. Decido. Considerando que a parte autora manteve-se inerte após ter sido intimada a regularizar sua representação processual, sob pena de extinção do feito, declaro extinto o feito, sem julgamento do mérito, com fulcro no artigo 267, incisos III e IV, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, que fixo em R\$ 465,00 para cada requerida, porém, suspendo o pagamento nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

2007.61.08.009293-3 - ORLANDO FERNANDES DOS SANTOS E OUTRO (ADV. SP139543 MARCELO TADEU KUDSE DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO (ADV. SP148205 DENISE DE OLIVEIRA) X ALESSANDRO GAMONAL MONTALVAO E OUTRO (ADV. SP141708 ANNA CRISTINA BORTOLOTTO SOARES)

Converto o julgamento em diligência. Aguarde-se o cumprimento do determinado nos autos do processo n. 2007.61.08.010622-1.

2009.61.08.000330-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.08.008202-6) BENEDITO MURÇA PIRES NETO E OUTRO (ADV. SP198629 ROSANA TITO MURÇA PIRES GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 35/36: Tendo em vista que, nesta data, foi proferida sentença de extinção do processo cautelar referido na inicial (autos n.º 2008.61.08.008202-6), no qual havia sido concedida medida cautelar, sob o fundamento de que a propositura de ação revisional do contrato de mútuo a ser ajuizada no prazo legal, tem por efeito impedir que o procedimento de excussão extrajudicial do bem se inicie, ou que produza efeitos (fl. 51 daqueles autos, grifo nosso), entendo imprescindível, antes de apreciar o pedido de tutela antecipada, determinar à parte autora que EMENDE A INICIAL para esclarecer se a presente ação busca tão-somente a declaração de nulidade de procedimento de execução extrajudicial, com base em sua ilegalidade e inconstitucionalidade (fls. 10/16), e/ou se pretende a revisão do contrato de mútuo e a consequente paralisação de sua execução extrajudicial, sob a alegação da prática ilegal e abusiva de juros compostos (fls. 03/10). Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem análise do mérito. Sem prejuízo, faculto à parte autora o depósito mensal do valor das prestações vincendas do contrato com o fim de suspender sua exigibilidade.

2009.61.08.001412-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.08.010196-3) ROBERTA DOVICH CRUZ E OUTROS (ADV. SP191817 VALMIR BRAVIN DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita aos autores. Intime-se a parte autora a regularizar sua representação processual, apresentando os respectivos instrumentos de mandato. Após, cite-se.

MANDADO DE SEGURANCA

2003.61.08.010251-9 - PLASTIC AID - CLINICA MEDICA E CIRURGICA S/C LTDA (ADV. SP167512 CRISTIAN DE SALES VON RONDOW) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Acolho o pedido da União, e determino a transformação dos depósitos descritos no documento em anexo em pagamento definitivo. Para tanto, oficie-se à CEF. Oportunamente, com a notícia acerca do referido pagamento, arquivem-se os autos. Int.

2004.61.08.010185-4 - ASSISTENCIA MEDICO HOSPITALAR SAO LUCAS S/A (ADV. SP069894 ISRAEL VERDELI E ADV. SP055388 PAULO ROBERTO RODRIGUES PINTO) X CHEFE DA SECAO DE ARRECADACAO DA AGENCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM LINS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Remetam-se ao Delegado da Receita Federal cópias das fls. 249 e 250, servindo cópia deste despacho como ofício. Após, remetam-se os autos ao arquivo, em definitivo, com observância das formalidades pertinentes. Sem prejuízo, os autos deverão ser remetidos ao SEDI para inclusão do Delegado da Receita Federal no pólo passivo dos autos, com exclusão do atual ocupante. Int.

2005.61.08.009328-0 - CLINICA ANESTESIOLOGICA BOTUCATU LTDA (ADV. SP209011 CARMINO DE LÉO NETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região. Remetam-se ao Delegado da Receita Federal cópias das fls. 158, 168 e 172, servindo cópia deste despacho como ofício. Oficie-se à CEF a fim de que converta os depósitos realizados em pagamento definitivo. Após, remetam-se os autos ao arquivo, em definitivo, com observância das formalidades pertinentes. Para tanto, e acaso seja necessário, remetam-se os ao SEDI para fins de anotação na autuação.

2005.61.08.010448-3 - CLINICA E LABORATORIO DE ENDOCRINOLOGIA E METABOLISMO DE BOTUCATU LTDA (ADV. SP209011 CARMINO DE LÉO NETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região. Remetam-se ao Delegado da Receita Federal cópias das fls. 171, 172, 181 e 185, servindo cópia deste despacho como ofício. Oficie-se à CEF a fim de que converta os depósitos

realizados em pagamento definitivo. Após, remetam-se os autos ao arquivo, em definitivo, com observância das formalidades pertinentes. Para tanto, e acaso seja necessário, remetam-se os autos ao SEDI para fins de anotação na autuação.

2006.61.08.003324-9 - ANTONIA IZABEL DE ALMEIDA (ADV. SP222395 SEBASTIAO CARLOS DE LIMA) X CHEFE DO SERVIÇO DE BENEFÍCIO AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE BAURU (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região. Remetam-se ao Gerente Executivo do INSS cópias das fls. 93/95 e 99, servindo cópia deste despacho como ofício. Após, remetam-se os autos ao arquivo, em definitivo, com observância das formalidades pertinentes. Para tanto, e acaso seja necessário, remetam-se os autos ao SEDI para fins de anotação na autuação.

2008.61.08.009503-3 - FASTEX IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA (ADV. DF009861 DERLY SILVEIRA PEREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fastex Importação e Exportação Ltda impetrou mandado de segurança com pedido de liminar, em face do Delegado da Receita Federal em Bauru-SP, objetivando compelir a autoridade impetrada a providenciar a baixa de restrição no SISCOMEX e de enquadramento na Instrução Normativa nº 228 da RFB. Com a inicial vieram os documentos de fls. 15/1820. Delegado da Receita Federal em Bauru-SP foi notificado (fl. 200) e prestou informações (fls. 202/206). A liminar foi indeferida (fls. 222/223). A impetrante desistiu expressamente da ação, requerendo a extinção do processo diante a manifestação da RFB (fls. 226/229). Isto posto, declaro extinto o feito, sem julgamento do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Não são devidos honorários advocatícios, nos termos das Súmulas n.º 105 do STJ e 512 do STF. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

2009.61.08.000683-1 - JOAO GUEDES NETO (ADV. SP229744 ANDRE TAKASHI ONO) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM LENCOIS PAULISTA - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Intime-se o impetrante a fim de que informe se ainda remanesce interesse no prosseguimento do feito. No silêncio, tornem os autos conclusos para sentença.

2009.61.08.001366-5 - INSTITUICAO PERSPECTIVA DE ENSINO S/C LTDA (ADV. SP139903 JOAO CARLOS DE ALMEIDA PRADO E PICCINO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 75/76: Instituição Perspectiva de Ensino S/C Ltda ajuizou mandado de segurança em face de ato do Delegado da Receita Federal em Bauru - SP, objetivando a concessão de liminar para que a autoridade impetrada seja compelida a permitir a opção e permanência da impetrante no regime do Simples Nacional, independentemente do pagamento de tributos que o Estado entende ser credor. Juntou documentos às fls. 33/42. Notificada, fl. 48, a autoridade impetrada prestou as informações de fls. 51/63. É a síntese do necessário. Decido. O pedido de liminar não merece acolhida. O Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES, criou procedimento específico para o pagamento de impostos e contribuições devidos pelas microempresas e empresas de pequeno porte. Trata-se de regime especial, que excepciona as microempresas e as empresas de pequeno porte do regime geral a que estão sujeitas as demais pessoas jurídicas de direito privado, ao qual tais empresas podem aderir desde que preenchidos os requisitos previstos em lei e expressem sua opção. Ressalte-se, nesse diapasão, que a Lei Complementar 123/06 estabelece vedações à opção das empresas pelo Simples, entre as quais, a do inciso V, do seu art. 17, vedação esta que, a princípio, não entendo inconstitucional ou ilegal, pois cabe ao legislador ordinário dispor como devem ocorrer os programas de estímulos às microempresas e empresas de pequeno porte. Veja-se: Art. 17. Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou a empresa de pequeno porte: ... V - que possua débito com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa; É o caso da impetrante, conforme se extrai do teor dos documentos de fls. 64 e 68. Isto posto, indefiro a liminar. Abra-se vista ao MPF. Após, venham os autos conclusos para sentença.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2007.61.08.009110-2 - OSVALDO LUIZ DA SILVA (ADV. SP199811 GUSTAVO GÂNDARA GAI E ADV. SP243472 GIOVANNA GANDARA GAI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP251470 DANIEL CORREA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela CEF às fls. 105/109, no efeito meramente devolutivo. Em face das contrarrazões à apelação, apresentada pela parte requerente às fls. 119/123, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo. Int.

2008.61.08.009743-1 - GLAUCIA PEREIRA MARTINS PACIFICO E OUTRO (ADV. SP251470 DANIEL CORREA)

Gláucia Pereira Martins Pacífico ajuizou a presente ação cautelar, em face da Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando compelir a ré a exibir documentos relativos aos extratos bancários dos meses de junho e julho de 1.987, janeiro e fevereiro de 1.989, março e abril de 1.990 e 1991, referentes à caderneta de poupança nº (290) 27454-2. Com a inicial vieram os documentos às fls. 08/19. Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram deferidos à fl. 46. A

CEF foi citada à fl. 36 e apresentou contestação às fls. 23/30. Às fls. 38/45, a CEF apresentou os extratos pleiteados pela parte autora. Manifestação da autora à fl. 48. Renúncia do patrono da causa aos poderes que lhe foram outorgados, à fl. 50. É a síntese do necessário. Decido. A autora aguardava a exibição de documentos relativos aos extratos bancários dos meses de junho e julho de 1.987, janeiro e fevereiro de 1.989, março e abril de 1.990 e 1991 (fl. 19). Diante da documentação apresentada às fls. 38/45, a CEF procedeu à exibição dos documentos solicitados na inicial. Isso posto, homologo a prova produzida nestes autos e julgo extinto o processo, com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, II, do CPC. Sem honorários ante a renúncia do instrumento de mandato. Intime-se a parte autora, pessoalmente, acerca desta sentença e para, se for o caso, outorgar poderes a outro advogado para fins de eventual interesse no prosseguimento do feito. Ocorrendo o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.

2008.61.08.010196-3 - ROBERTA DOVICHİ CRUZ E OUTROS (ADV. SP191817 VALMİR BRAVIN DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP251470 DANIEL CORREA)

Roberta Dovichi Cruz, Carolina Dovichi Cruz e Guilherme Dovichi Cruz ajuizaram a presente ação cautelar, em face da Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando compelir a ré, a exibir documentos relativos aos extratos bancários das contas-poupança de números (00008007-2), (00013613-2) e (00029587-7) da agência nº (0340) pelo período que permaneceram ativas. Com a inicial vieram documentos (fls. 09/17). Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram deferidos (fl. 23). A CEF foi citada (fl. 25-v) e apresentou contestação (fls. 27/34). Às fls. 39/66, a CEF apresentou os extratos pleiteados pela parte autora. Manifestação da autora (fls. 68/72). A autora juntou requerimentos extrajudiciais (fls. 76/78). É a síntese do necessário. Decido. A parte autora aguardava a exibição de documentos relativos aos extratos bancários referentes ao período que as contas permaneceram ativas (fls. 76/78). Diante da documentação apresentada às fls. 39/66, a CEF procedeu à exibição dos documentos solicitados na inicial. Isso posto, homologo a prova produzida nestes autos e julgo extinto o processo, com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, II, do CPC. Arbitro honorários advocatícios em favor das autoras, em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa. Ocorrendo o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.

CAUTELAR INOMINADA

2001.61.08.006514-9 - EDUARDO DIAS GONCALVES E OUTRO (ADV. SP038966 VIRGILIO FELIPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE) X SAT ENGENHARIA E COMERCIO LTDA (ADV. SP248216 LUIS FERNANDO ANDRADE VIDAL DE NEGREIROS)

Fls. 400/402: Maria Iraci Dias Gonçalves (sucédida por Eduardo Dias Gonçalves e Henrique Pauli Dias Gonçalves) propôs medida cautelar inominada em face da Caixa Econômica Federal e Comércio Ltda., objetivando a sustação de leilão de imóvel financiado pelo Sistema Financeiro de Habitação - Civil, declaração de nulidade de execução extrajudicial de imóvel e imediata retirada do nome dos requerentes dos cadastros de proteção ao crédito. Juntaram documentos às fls. 22/82. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora à fl. 320. Indeferida a liminar às fls. 84/85. Recurso de agravo de instrumento às fls. 172/189, ao qual foi deferido efeito suspensivo pelo Tribunal Regional Federal, à fl. 218. Citada a CEF para contestar o presente feito, apresentou contestação às fls. 239/250. Réplica às fls. 281/296. Citada a SAT Engenharia e Comércio Ltda. às fls. 277/279, não houve apresentação de contestação. Aos 05/11/2001, a autora protocolizou a inicial da ação principal, de n.º 2001.61.08.008392-9, distribuída por dependência a este feito. Determinação, à fl. 398, para que os sucessores regularizassem suas representações processuais. Ficou consignado, na ocasião, que o silêncio implicaria prolação de sentença, nos termos do art. 267 do CPC. Certificação da inércia do polo autor à fl. 398-verso. É a síntese do necessário. Decido. Os autores foram instados, à fl. 398, a regularizarem sua representação processual, sob pena de aplicação do art. 267, do CPC. Mesmo intimados, mantiveram-se inertes, consoante certidão de fl. 398-verso. Posto isso, extingo o feito, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, incisos III e IV, do CPC. Condene a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, que fixo em R\$ 465,00 para cada requerida, porém, suspendo o pagamento nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Desapense-se o presente feito dos autos principais. Com o trânsito em julgado, ao arquivo, trasladando-se cópia desta sentença para os autos principais.

2008.61.08.003643-0 - CINTRA & REZENDE CONSULTORIA EM RECURSOS HUMANOS LTDA - ME (ADV. SP187959 FERNANDO ATTÍE FRANÇA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP202818 FABIO SCRIPTORE RODRIGUES)

Dê-se ciência ao requerente acerca das condições estipuladas pelos Correios, para a desistência da ação, devendo manifestar-se em prosseguimento. Esclareço que o silêncio será interpretado como ACEITAÇÃO à proposta de fl. 135. Int.

2008.61.08.008202-6 - BENEDITO MURÇA PIRES NETO E OUTRO (ADV. SP198629 ROSANA TITO MURÇA PIRES GARCIA E ADV. SP137406 JOAO MURÇA PIRES SOBRINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP189220 ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Fls. 160/165: Benedito Murça Pires Neto e Paula Zagatti Murça Pires propuseram ação cautelar inominada em face da Caixa Econômica Federal, buscando a suspensão de leilão público relativo ao imóvel objeto da matrícula n.º 11.257 do Oficial de Registro de Imóveis da Comarca de Pederneiras/SP. Juntaram documentos, fls. 13-46. Deferidos os pedidos de assistência judiciária gratuita e de sustação de leilão extrajudicial, às fls. 50-53. Citada, fl. 124-verso, a CEF apresentou

a contestação de fls. 58-63, alegando falta de interesse processual e, no mérito, pugnando pela improcedência do pedido. Audiência de tentativa de conciliação às fls. 150-151. É a síntese do necessário. Decido. Foi deferida a medida cautelar pleiteada, liminarmente, pela decisão de fls. 50-53, proferida em 17 de outubro de 2008, pela qual se determinou à parte requerida a suspensão da execução extrajudicial do imóvel da parte autora, sob a condição de que depositasse, ou pagasse diretamente à re, no mínimo, metade do valor das prestações do contrato que vencessem a partir daquela data. A Caixa Econômica Federal foi intimada acerca da decisão em 21/10/2008 (fl. 124, verso), data a partir da qual suspendeu o andamento da execução extrajudicial combatida. Em audiência de tentativa de conciliação, realizada exatamente 30 (trinta) dias após a intimação da CEF, em 21/11/2008 (fl. 150/151), sem ter havido, aquela época, a propositura da ação principal, o magistrado, condutor dos trabalhos, deliberou pela suspensão do curso do feito até o dia 21/12/2008. Na ocasião, também consignou que, ante os termos do disposto pelo artigo 806, do CPC, e tendo-se em vista a possível composição amigável entre as partes, e, também o que preconiza o princípio da economia processual, prorrogou o prazo estipulado no artigo mencionado até o dia 09.01.2009. Decorridos os prazos, à conclusão. No entanto, a propositura da ação principal deu-se somente aos 15/01/2009, ou seja, não ocorreu dentro do prazo determinado no art. 806 do CPC, razão pela qual se impõe a perda da eficácia da medida liminar deferida e a extinção do feito sem exame do mérito. Ainda que se entenda que a data da efetivação da medida tenha se dado na data designada para o leilão, o qual não ocorreu por ordem judicial - 24/10/2008, e não na data de intimação da CEF, também já teria transcorrido o prazo legal até 15/01/2009: o prazo começaria no dia 27/10/2008, uma segunda-feira, e teriam passado 25 (vinte e cinco) dias até a suspensão do processo pela deliberação em audiência (21/11/2008); a contagem continuaria em 07/01/2009, após o recesso forense, e acabaria em 12/01/2009, uma segunda-feira. Desse modo, consoante expressa disposição do artigo 808, I, do CPC, impõe-se a cessação da eficácia da medida cautelar deferida, pelo fato de a parte não ter intentado a ação principal no prazo estabelecido no art. 806 do mesmo diploma legal. Por consequência, também deve ser extinto o presente processo, sem exame do mérito, pelo reconhecimento de falta de interesse de agir superveniente. No mesmo sentido, trago os seguintes julgados: APELAÇÃO. INSCRIÇÃO NO SIAFI E NO CADIN. AÇÃO CAUTELAR. ACESSORIEDADE. AÇÃO PRINCIPAL NÃO AJUIZADA. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. EXTINÇÃO DO PROCESSO. 1. Transcorrendo in albis o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da efetivação da medida, para o ajuizamento da ação principal, da qual a presente cautelar é acessória (art. 806, Código de Processo Civil), a extinção do processo, sem resolução de mérito, é medida que se impõe (CPC, art. 267, VI). Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. 2. Apelação e remessa oficial a que se dá provimento. (TRF 1ª REGIÃO, APELAÇÃO CÍVEL - 200535000235910/GO, SEXTA TURMA, j. 29/08/2008, e-DJF1 DATA:15/09/2008 PAGINA:165, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES). PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR PREPARATÓRIA. NÃO AJUIZAMENTO DA AÇÃO PRINCIPAL NO PRAZO DE 30 DIAS DA EFETIVAÇÃO DA MEDIDA CAUTELAR. CESSAÇÃO DOS EFEITOS. EXTINÇÃO DA AÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. Recurso de apelação contra sentença que julgou extinto o processo, sem apreciação do mérito, pela perda do objeto, tendo em vista que o autor não teria aproveitado o prazo de 30 dias, da data da efetivação da medida cautelar, para ajuizamento da ação principal. Ausência de indicação da lide principal, não atendendo, a exordial, ao requisito do inciso III do art. 801 do CPC, merecendo ser indeferida. A justificativa para a imposição de prazo para ajuizamento da ação principal, após a efetivação da medida cautelar, se encontra na restrição imposta ao direito do réu. Ou seja, sendo deferida, total ou parcialmente, a cautela requerida, a esfera jurídica do requerido acaba por sofrer uma restrição, cuja justiça ou não, somente será definida ao final do procedimento ordinário, com o julgamento da ação principal. Assim, para evitar que o requerente, obtendo o provimento cautelar, se abstenha, ou demore, a propor a ação principal, restou imposto o prazo de 30 dias, contado da efetivação da medida cautelar. Tendo em vista a impossibilidade de renovação do pedido de cautela, no caso da cessação de seus efeitos, nos termos do parágrafo único do artigo 808, merece ser extinto o processo, sem apreciação do mérito, pela perda do objeto. Recurso improvido. (TRF 2ª REGIÃO, APELAÇÃO CÍVEL - 232273/RJ, Processo: 200002010212846, OITAVA TURMA ESPECIALIZADA, j. 25/03/2008, DJU - Data:03/04/2008 - Página:295, Rel. Desembargadora Federal MARIA ALICE PAIM LYARD, g.n.). DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO PRINCIPAL. NÃO PROPOSITURA. PRAZO DECADENCIAL. ART. 806 DO CPC. EXTINÇÃO SEM MÉRITO. POSSIBILIDADE. 1. O artigo 806 do Código de Processo Civil estabelece que cabe à parte propor ação principal em 30 (trinta) dias, contados da data da efetivação da medida cautelar, quando esta for concedida em procedimento preparatório. 2. No caso dos autos, certo que ocorreu a intimação da co-requerida, da decisão que deferiu a liminar e determinou a suspensão da autorização que lhe fora concedida. Assim sendo, ocorreu a efetivação da medida cautelar, e da data da intimação, contados trinta dias, deveria ter sido ajuizada a ação principal. 3. Apelação a que se nega provimento. (TRF 3ª REGIÃO, APELAÇÃO CÍVEL - 267069/SP, Processo: 95030617529, TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO, j. 10/07/2008, DJF3 DATA:24/07/2008, Rel. JUIZ VALDECI DOS SANTOS, g.n.). Posto isso, reconhecendo o transcurso do lapso decadencial de que trata o artigo 806 do CPC, julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, c/c art. 808, inciso I, ambos do CPC. Condeno os autores ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em 20% (vinte por cento) do valor atribuído à causa. Resta, no entanto, suspenso o pagamento, ante a concessão da gratuidade da justiça (fl. 53), nos termos do art. 12, da Lei 1.060/50. Custas como de lei. Desapense-se o presente feito dos autos principais. Tendo em vista esta decisão e aquela proferida, nesta data, nos autos da ação principal, oficie-se à Caixa Econômica Federal, solicitando-lhe que faça alteração no cadastro da conta judicial de n.º 005-8207-0, quanto ao número do processo, alterando-o para fazer constar a numeração da ação principal, qual seja, 2009.61.08.000330-1. Com o trânsito em julgado, ao arquivo, trasladando-se cópia desta sentença para os autos principais.

Expediente Nº 4552

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2001.61.08.008768-6 - LAURINDO BRAZ ARROTEIA (ADV. SP179966 CRISTIANE DE OLIVEIRA E ADV. SP069115 JOSE CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP074363 VALERIA DALVA DE AGOSTINHO)

Fl.235, b: à penhora.Sem prejuízo, diga a parte autora em prosseguimento tendo em vista a concordância com os cálculos apresentados pelo INNS(fl.238).Int.

2002.61.08.000176-0 - COMERCIAL GIACOMETTI DE SECOS E MOLHADOS LIMITADA (ADV. SP159402 ALEX LIBONATI) X INSS/FAZENDA (PROCURAD SIMONE MACIEL SAQUETO E PROCURAD RENATO CESTARI) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA (PROCURAD EVALDO DE ANDRADE TEIXEIRA E PROCURAD ISABELLA M S PINHEIRO DE CASTRO)

Intime-se o advogado renunciante (Alex Libonati), via imprensa oficial, a fornecer o atual endereço da parte autora ou de seu representante legal, em até três dias, tendo em vista a certidão de fls. 861.Com a vinda do endereço, intime-se a parte autora do acórdão de fls. 847 bem como a constituir novo advogado Sem prejuízo, ciência a União/FNA da devolução dos autos da Superior Instância.Desnecessária a intimação do INCRA, tendo em vista o informado as fls. 868/870.

2002.61.08.004115-0 - JOARTE EDITORA E SERVICOS OFF SET LIMITADA (ADV. SP128341 NELSON WILANS FRATONI RODRIGUES) X INSS/FAZENDA (PROCURAD SIMONE MACIEL SAQUETO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA (PROCURAD VERA SHIRLEY FERREIRA E PROCURAD ISABELLA M. S. PINHEIRO DE CASTRO)

Ciência às partes da devolução dos autos da Superior Instância.Desnecessária a intimação do INCRA, tendo em vista o informado as fls. 593/595.Aguarde-se em Secretaria, pelo julgamento dos agravos de instrumento noticiados a fls. 615.

2002.61.08.004854-5 - ANA MARIA BOLSONI DE CASTRO (ADV. SP172607 FERNANDA RUEDA VEGA PATIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP081812 GILSON RODRIGUES DE LIMA)

Ciência às partes da devolução dos autos da Superior Instância.Digam, as mesmas, em até 15 (quinze) dias, em prosseguimento.No silêncio, arquivem-se os autos.

2002.61.08.005721-2 - LOURDES GUARIDO BRAGA (ADV. SP076928 MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO E ADV. SP172607 FERNANDA RUEDA VEGA PATIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação interposto.Intime-se a parte ré-apelada para contra-razões e, após apresentadas ou o decurso de prazo a respeito, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo.

2002.61.08.005837-0 - LUCINDA APARECIDA BASSO PINHEIRO (ADV. SP172607 FERNANDA RUEDA VEGA PATIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP081812 GILSON RODRIGUES DE LIMA)

Ciência às partes da devolução dos autos da Superior Instância.Digam, as mesmas, em até 15 (quinze) dias, em prosseguimento.No silêncio, arquivem-se os autos.

2003.61.08.007069-5 - ANA PEREIRA DA FONSECA (ADV. SP137406 JOAO MURCA PIRES SOBRINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085931 SONIA COIMBRA E ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)

Recebo o recurso de apelação interposto, em ambos os efeitos, nos termos do artigo 520, caput, do C.P.C.Vista a parte autora, para contrarrazões.Dê-se vista ao MPF.Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo. Int.

2003.61.08.008474-8 - DIVINA APARECIDA DA SILVA (ADV. SP060957 ANTONIO JOSE PANCOTTI E ADV. SP180767 PATRICIA BROIM PANCOTTI MAURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP081812 GILSON RODRIGUES DE LIMA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela AUTORA, em ambos os efeitos, nos termos do artigo 520, caput, do C.P.C.Dê-se vista ao M.P.F. (estatuto do idoso)Após. face às contra-razões apresentadas, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo.

2003.61.08.009083-9 - LUIZ CARLOS BORGES E OUTRO (ADV. SP194163 ANA LUCIA MUNHOZ E ADV. SP205265 DANIELA DE MORAES BARBOSA) X COMPANHIA HABITACIONAL DE BAURU(COHAB) (ADV. SP218679 ANA IRIS LOBRIGATI E ADV. SP207285 CLEBER SPERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)

Ciência às partes da devolução dos autos da Superior Instância. Digam, as mesmas, em até 15 (quinze) dias, em prosseguimento. No silêncio, arquivem-se os autos.

2003.61.08.012080-7 - JOSE MOLINA ORTIZ E OUTRO (ADV. SP096851 PAULO WAGNER BATTOCHIO POLONIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP148205 DENISE DE OLIVEIRA)
Manifeste-se o Autor sobre os depósitos realizados pela CEF.

2005.61.08.007503-3 - LUCIA FIORI LIMA (ADV. SP110974 CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE E ADV. SP189220 ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Ciência às partes da devolução dos autos da Superior Instância. Intime-se a CEF a dar cumprimento ao v. acórdão bem como, se forem devidas, a recolher as custas processuais ou complementá-las, nos termos do artigo 2º da Lei 9.289/96, trazendo aos autos uma via da Guia DARF, autenticada pelo banco, em até 30 (trinta) dias. Havendo depósito(s), intime-se à parte autora para que se manifeste.

2005.61.08.007641-4 - NOBUKO YONEDA (ADV. SP100804 ANDREA MARIA THOMAZ SOLIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP241701 GUILHERME LOPES MAIR E ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)

Ciência às partes da devolução dos autos da Superior Instância. Intime-se a CEF a dar cumprimento ao v. acórdão bem como, se forem devidas, a recolher as custas processuais ou complementá-las, nos termos do artigo 2º da Lei 9.289/96, trazendo aos autos uma via da Guia DARF, autenticada pelo banco, em até 30 (trinta) dias. Havendo depósito(s), intime-se à parte autora para que se manifeste.

2005.61.08.009336-9 - JESUS RIBEIRO DA SILVA (ADV. SP134910 MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP125332 EMERSON RICARDO ROSSETTO)
Recebo o recurso de apelação interposto pela AUTORA, em ambos os efeitos, nos termos do artigo 520, caput, do C.P.C. Face às contra-razões apresentadas, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo.

2005.61.08.010202-4 - HENRIQUE JOSE MAIA NETO (ADV. SP081876 JOSE FERNANDO BORREGO BIJOS E ADV. SP133436 MEIRY LEAL DE OLIVEIRA PIOVEZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP125332 EMERSON RICARDO ROSSETTO)

Publique-se o dispositivo da sentença de fls. 296/304, intimando-se, assim, a parte autora. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte RÉ - INSS, em ambos os efeitos, salvo no que se refere ao comando objeto da antecipação da tutela deferida na sentença, em relação ao qual o recurso é recebido no efeito meramente devolutivo, nos termos do artigo 520, II, do C.P.C. Vista a parte autora, para contra-razões. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo. **DISPOSITIVO DA SENTENÇA DE FLS. 296/304** Posto isso, julgo procedente o pedido, em parte, e condeno o INSS a implantar, em favor de Henrique José Maia Neto, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com DIB aos 24.04.1998, e calculada de acordo com a legislação vigente na referida data. Condeno o INSS a pagar as prestações em atraso, corrigidas monetariamente, nos termos do Provimento COGE n.º 64/05, desde a data em que devidas, e acrescidas de juros de 1% ao mês, a contar da citação (artigo 406, do CC de 2002). Honorários pelo INSS, que fixo em 15% sobre as prestações devidas até a data da presente sentença. Custas como de lei. Sentença sujeita a reexame necessário. Eficácia imediata da sentença. Tratando-se de verba de natureza alimentar, a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição deverá ocorrer em no máximo quinze dias, a partir da intimação da presente sentença, sem a necessidade de se aguardar o trânsito em julgado (artigo 520, inciso II, do Código de Processo Civil). **TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO** (Provimento n.º 69/2006): **NOME DO BENEFICIÁRIO:** Henrique José Maia Neto. **BENEFÍCIO CONCEDIDO:** aposentadoria por tempo de contribuição. **PERÍODO DE VIGÊNCIA DO BENEFÍCIO:** a partir de 24.04.1998. **DATA DO INÍCIO DOS BENEFÍCIOS (DIB):** 24.04.1998 **RENDA MENSAL INICIAL:** a calcular nos termos do art. 53, da Lei n.º 8213/91. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2006.61.08.004919-1 - JOSE EDUARDO XAVIER (ADV. SP197801 ITAMAR APARECIDO GASPAROTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP148205 DENISE DE OLIVEIRA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte RÉ - CEF, em ambos os efeitos, salvo no que se refere ao comando objeto da antecipação da tutela deferida às fls. 61/63 (ratificação à fl. 87), em relação ao qual o recurso é recebido no efeito meramente devolutivo, nos termos do artigo 520, II, do C.P.C. Vista a parte autora, para contrarrazões. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo. Int.

2006.61.08.006290-0 - LUIZA FLORENCIA FERNANDES DE MORAES (ADV. SP134910 MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP081812 GILSON RODRIGUES DE LIMA)

Ficam as partes intimadas da perícia médica, agendada para o dia 04/05/2009, às 15:00 horas, no consultório do Dr.

Aron Wajngarten, situado na rua Alberto Segalla, nº 1-75, sala 117, Jardim Infante D. Henrique, Bauru-SP, telefone (14) 3227-7296. A parte autora deverá comparecer munida de um documento que a identifique, bem como quaisquer laudos, exames ou outros documentos os quais se refiram à sua doença. (Artigo 1º, item 9, da Portaria nº 06/2006, de 05 de junho de 2006, deste Juízo.

2006.61.08.006581-0 - JAIR PEREIRA GOMES (ADV. SP078921 WILSON WANDERLEI SARTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas da perícia médica, agendada para o dia 13/04/2009, às 15:00 horas, no consultório do Dr. Aron Wajngarten, situado na rua Alberto Segalla, nº 1-75, sala 117, Jardim Infante D. Henrique, Bauru-SP, telefone (14) 3227-7296. A parte autora deverá comparecer munida de um documento que a identifique, bem como quaisquer laudos, exames ou outros documentos os quais se refiram à sua doença. (Artigo 1º, item 9, da Portaria nº 06/2006, de 05 de junho de 2006, deste Juízo.

2006.61.08.006616-4 - THALIS VINICIUS BURIN (ADV. SP231492 GERALDO APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP125332 EMERSON RICARDO ROSSETTO)

Fls. 236/237: aguarde-se o trânsito em julgado.Recebo o recurso de apelação interposto pela parte RÉ - INSS, em ambos os efeitos, salvo no que se refere ao comando objeto da antecipação da tutela deferida na sentença, em relação ao qual o recurso é recebido no efeito meramente devolutivo, nos termos do artigo 520,II, do C.P.C.Vista a parte autora, para contra - razões.Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo.Int.

2006.61.08.006808-2 - IDALINA CLAUDIO PEREIRA ARANTES (ADV. SP061339 ANTONIO DIAS DE OLIVEIRA E ADV. SP121181 LUIZ ALAN BARBOSA MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)

Manifeste-se a Autora sobre os depósitos realizados pela CEF.

2006.61.08.008315-0 - VERA LUCIA ROSA DE OLIVEIRA SEVERIO (ADV. SP098880 SHIGUEKO SAKAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP125332 EMERSON RICARDO ROSSETTO)

Fls. 246/247: Em face da ausência de embargos à execução, expeçam-se ofícios requisitórios, no valor de R\$ 4.439,54 (quatro mil, quatrocentos e trinta e nove reais e cinqüenta e quatro centavos), em favor da parte autora, referente ao valor principal da condenação e R\$ 665,93 (seiscentos e sessenta e cinco reais e noventa e três centavos), em favor do Advogado da parte autora, referente aos honorários advocatícios. Permaneçam os autos em Secretaria até notícia do integral cumprimento dos ofícios. Com a notícia do cumprimento dos ofícios, ciência às partes, remetendo-se os autos ao arquivo.

2006.61.08.009583-8 - VERA LUCIA FERREIRA DA SILVA (ADV. SP134910 MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Esclareça a autora seu pedido de fl.68 - último item - expedição de passagem para o autor e acompanhante - com a fundamentação jurídica para o pleito(inclusive previsão legal), no prazo de três dias.

2006.61.08.009607-7 - EUNICE ROSA DOS SANTOS (ADV. SP134910 MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Intime-se pelo Diário Eletrônico da Justiça Federal a advogada da autora, Márcia Regina Araújo Paiva, OAB/SP 134.910 para que tome ciência da sentença de fls.82/90 e manifeste-se sobre o informado pelo INSS às fls.98/101.No silêncio, arquivem-se.Publique-se.

2006.61.08.010003-2 - HELIO RABELO DOS SANTOS (ADV. SP218319 MAYRA FERNANDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas da perícia médica, agendada para o dia 13/04/2009, às 15:00 horas, no consultório do Dr. Aron Wajngarten, situado na rua Alberto Segalla, nº 1-75, sala 117, Jardim Infante D. Henrique, Bauru-SP, telefone (14) 3227-7296. A parte autora deverá comparecer munida de um documento que a identifique, bem como quaisquer laudos, exames ou outros documentos os quais se refiram à sua doença. (Artigo 1º, item 9, da Portaria nº 06/2006, de 05 de junho de 2006, deste Juízo.

2006.61.08.010348-3 - ODETE GOMES RODRIGUES (ADV. SP179738 EDSON RICARDO PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação interposto pela AUTORA, em ambos os efeitos, nos termos do artigo 520, caput, do C.P.C.Face às contra-razões apresentadas, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo.

2007.61.08.001158-1 - J M LUBRIFICANTES E PECAS PARA VEICULOS LTDA (ADV. SP214135 LARISSA MARISE E ADV. SP161119 MATHEUS RICARDO JACON MATIAS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, em ambos os efeitos, nos termos do artigo 520, caput, do C.P.C.Dê-se vista à ré / UNIÃO-FAZENDA NACIONAL para contrarrazões.Com as contrarrazões ou se decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo.

2007.61.08.001534-3 - FUNCRAF - FUNDACAO PARA ESTUDOS E TRATAMENTO DAS DEFORMIDADES CRANIOFACIAIS (ADV. SP092169 ARIIVALDO DE PAULA CAMPOS NETO E ADV. SP096316 CLAUDIA BERBERT CAMPOS) X INSS/FAZENDA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação interposto pela AUTORA, em ambos os efeitos, nos termos do artigo 520, caput, do C.P.C.Face às contra-razões apresentadas, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo.

2007.61.08.001553-7 - ADELSON NASCIBEM (ADV. SP069115 JOSE CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR E ADV. SP221131 ALESSANDRO BEZERRA ALVES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS, em ambos os efeitos, nos termos do artigo 520, caput, do C.P.C.Vista a parte autora, para contra - razões.Após, dê-se vista ao MPF.Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo. Int.

2007.61.08.001930-0 - LUZINETE GOES CAVALCANTE (ADV. SP205265 DANIELA DE MORAES BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação interposto pela AUTORA, em ambos os efeitos, nos termos do artigo 520, caput, do C.P.C.Face às contra-razões apresentadas, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo.

2007.61.08.002425-3 - PAULO TOSHIKI KAMI MURA (ADV. SP159783 LUCIENE AMADO TARESKEVITIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085931 SONIA COIMBRA)

Recebo o recurso de apelação interposto, em ambos os efeitos, nos termos do artigo 520, caput, do C.P.C.Vista a parte autora, para contrarrazões.Dê-se vista ao MPF.Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo. Int.

2007.61.08.005172-4 - ADERSON RABELLO E OUTRO (ADV. SP157001 MICHEL DE SOUZA BRANDÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)

Fl. 92: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, sobre extratos trazidos pela CEF.

2007.61.08.005325-3 - MARCIA MORENO (ADV. SP169500 LIVETTE NUNES DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)

Manifeste-se a autora sobre os depósitos realizados pela Ré.

2007.61.08.005855-0 - JOSE ROBERTO PEREIRA PINTO (ADV. SP091820 MARIZABEL MORENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP148205 DENISE DE OLIVEIRA E ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE) X NASSAR CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA E OUTRO

Fls.296/297: nada a deferir ante o trânsito em julgado da sentença de fls.288/292.Ao arquivo, com as formalidades de praxe.Int.

2007.61.08.010251-3 - ADELIA MONTEIRO CASTILHO (ADV. SP221131 ALESSANDRO BEZERRA ALVES PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP251470 DANIEL CORREA)

Ciência às partes da devolução dos autos da Superior Instância.Digam, as mesmas, em até 15 (quinze) dias, em prosseguimento.No silêncio, arquivem-se os autos.

2008.61.08.000075-7 - ITAMIR CRIVELLI (ADV. SP221131 ALESSANDRO BEZERRA ALVES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação interposto pela AUTORA, em ambos os efeitos, nos termos do artigo 520, caput, do C.P.C.Face às contra-razões apresentadas, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo.

2008.61.08.000755-7 - JOSE AMADEU GIRALDI (ADV. SP233310 CARLA DA SILVA AMADO E ADV. SP215346 JOSE MIGUEL PEREIRA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)

Recebo o recurso de apelação interposto, em ambos os efeitos, nos termos do artigo 520, caput, do C.P.C.Vista a parte autora, para contrarrazões.Dê-se vista ao MPF.Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo. Int.

2008.61.08.004494-3 - HELEN ROBERTA DE FREITAS BADAN (ADV. SP121181 LUIZ ALAN BARBOSA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP251470 DANIEL CORREA)INTIME-SE A PARTE AUTORA PARA QUE SE MANIFESTE.

2008.61.08.004967-9 - JOSE TEIXEIRA (ADV. SP153313B FERNANDO RAMOS DE CAMARGO E ADV. SP251813 IGOR KLEBER PERINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls.48, 50 e 53: Designo audiência para o depoimento pessoal da parte autora para o dia 19/08/ 2009, às 17hs00min. Depreque-se a oitiva das Testemunhas arroladas pelo autor à fl.10. Intimem-se.

2008.61.08.005391-9 - TAKECHI MURIOKA (ADV. SP137331 ANA PAULA RADIGHIERI MORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls.124/128 e 131/136: por ora, nos termos do decidido mutatis mutandis pelo E. STF (RE 92.377/SP), solicitarei as duas últimas declarações de imposto de renda, que deverão ser juntadas. Se houver declarações a juntar, o feito passará a tramitar sob sigilo de Justiça em relação aos referidos documentos, devendo a Secretaria providenciar as devidas anotações. Com as diligências supra, dê-se ciência ao INSS para que se manifeste. Na ausência de declarações, à pronta conclusão.

2008.61.08.005461-4 - ANTONIA VALDIRA TEIXEIRA PACOLA (ADV. SP153313B FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vista ao autor para se manifestar, em 05 dias, sobre a negativa de intimação da parte autora - Sra. Antonia Valdira Teixeira Pacola (artigo 1º, item 7, da Portaria nº 6/2006, deste Juízo).

2008.61.08.006008-0 - ADEVALDO PEREIRA DOS SANTOS (ADV. SP033429 JOSE VARGAS DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)

Recebo o recurso de apelação interposto, em ambos os efeitos, nos termos do artigo 520, caput, do C.P.C. Vista a parte autora, para contrarrazões. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo. Int.

2008.61.08.006626-4 - HELYENICE AUGUSTA GONCALVES (ADV. SP102563 JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)

Recebo o recurso de apelação interposto, em ambos os efeitos, nos termos do artigo 520, caput, do C.P.C. Vista a parte autora, para contrarrazões. Dê-se vista ao MPF. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo. Int.

2008.61.08.007503-4 - ADILSON DE OLIVEIRA E OUTRO (ADV. SP139543 MARCELO TADEU KUDSE DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando, expressamente, a sua necessidade.

2008.61.08.007867-9 - ELIZEU DA SILVA CASTRO E OUTRO (ADV. SP090870 DAYSE MARIA CAPUCHO FONSECA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE E ADV. SP256950 GUSTAVO TUFI SALIM)

Desentranhe-se os docs. de fls. 211 a 295, haja vista a Caixa Seguradora S/A não ser parte no presente feito. Intime-se o procurador da seguradora a retirar as peças, em secretaria, no prazo de 48h, sob pena de serem as referidas peças enviadas para destruição.

2008.61.08.008954-9 - JOAQUIM DE MIRANDA ROSA FILHO (ADV. SP225223 DANILO GUSTAVO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 97/123: Manifeste-se a parte autora, bem como traga documentos que comprovem a titularidade de extratos de contas-poupança

2008.61.08.009151-9 - EFIGENIA MARIA POTIENS (ADV. SP215087 VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)

Recebo o recurso de apelação interposto pela CEF, em ambos os efeitos, nos termos do artigo 520, caput, do C.P.C. Vista a parte autora, para contrarrazões. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo. Int.

2008.61.08.009269-0 - MIGUEL FRANCISO DOS SANTOS (ADV. SP268594 CLEUSA MARTHA ROCHA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas da perícia médica, agendada para o dia 06/04/2009, às 17:30 horas, no consultório do Dr. Aron Wajngarten, situado na rua Alberto Segalla, nº 1-75, sala 117, Jardim Infante D. Henrique, Bauru-SP, telefone (14) 3227-7296. A parte autora deverá comparecer munida de um documento que a identifique, bem como trazer o

laudo dos seus últimos exames (ressonância e eletroencefalograma), relatório de seu médico assistente informando se as crises persistem, quando foi a última, se houve atendimento de emergência/internação e se foi submetido à cirurgia. (Artigo 1º, item 9, da Portaria nº 06/2006, de 05 de junho de 2006, deste Juízo.)

2008.61.08.009345-0 - MARIA LUCIA RAPHAELLI NAHAS E OUTROS (ADV. SP257627 EMERSON LUIZ MATTOS PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)
Fls. 133/136: Manifeste-se a parte autora sobre cópias de extratos da conta-poupança apresentados pela CEF.

2008.61.08.010003-0 - EDUARDO RUIZ NETO (ADV. SP239160 LUCIO PICOLI PELEGRINELI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)

Vistos. Trata-se de ação de conhecimento, de rito ordinário, proposta por Eduardo Ruiz Neto em face da Caixa Econômica Federal - CEF, pela qual a parte autora busca cobrar valores decorrentes de aplicação em caderneta de poupança, no mês de janeiro de 1.989 (42,72%), março e abril de 1990 (84,32% e 44,80%) e fevereiro de 1991. Atribuiu à causa o valor de R\$ 5.791,05 (fl. 14). Juntou documentos às fls. 16/33. É a síntese do necessário. Decido. A parte autora tem domicílio na cidade de Pederneiras/SP, cidade que, a partir de 18 de outubro de 2004, passou a integrar o foro do Juizado Especial Federal de Botucatu/SP, nos termos dos artigos 2 e 4, do Provimento de n. 242/04, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. A causa insere-se entre aquelas descritas pelo artigo 3, caput, da Lei n. 10.259, de 12 de julho de 2001, não incidindo as normas proibitivas dos 1 e 2, do mesmo artigo. Destarte, seja sob o prisma legal, seja sob o prisma constitucional, este Juízo não possui competência para o processo e julgamento do feito, como se passará a demonstrar. Determina o artigo 3, 3 da Lei n. 10.259/01: 3o No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Por foro, obviamente, entenda-se o território dentro de cujos limites o juiz exerce a jurisdição, ou a circunscrição territorial (seção judiciária ou comarca) onde determinada causa deve ser proposta ou, ainda, como já decidiu o E. TRF da 3ª Região, o limite territorial (comarca, circunscrição ou subseção) abrangido na competência do órgão jurisdicional, sendo mais extenso do que apenas a cidade-sede da Vara Federal ou Juizado Especial (AG n.º 283.064/SP. DJ: 28/03/2007. Relator Des. Fed. Carlos Muta). Para se conhecer o foro competente, na Justiça comum, buscamos a comarca. Na Justiça eleitoral, a zona eleitoral. Na Justiça Federal, a seção judiciária e a circunscrição ou subseção. Possuindo a parte autora domicílio em cidade que integra o foro do Juizado Especial Federal de Botucatu, é este o juízo com competência absoluta para o processo e julgamento da causa, na dicção da Lei n.º 10.259/01. Ademais, não se põe a questão de eventual impedimento de acesso da requerente ao Poder Judiciário, pois não é a parte autora domiciliada nesta cidade de Bauru, com o que, também haverá a necessidade de deslocamento de seu procurador para a propositura da demanda, seja a ação proposta no JEF, seja esta proposta nesta Vara Federal. E mais: o acompanhamento e o protocolo de petições, no JEF, prescinde do deslocamento do causídico, haja vista ser possível a realização de tais atos pela Internet, o que amplia o acesso da parte autora ao Judiciário. Dispõem os artigos 4º e 6º, da Resolução n.º 126, de 22.04.2003, da Presidência do E. TRF da 3ª Região: Art. 4º. As consultas a atos, peças e demais dados da movimentação processual, serão disponibilizadas via internet e por terminais instalados nos prédios dos respectivos Juizados Especiais Federais Cíveis. Art. 6º. A remessa ao Juizado, por meio eletrônico, de petições em geral e demais peças processuais que as instruírem, será admitido àqueles que se credenciarem no órgão competente. Ante tais fatos, pode-se afirmar não ocorrer qualquer obstáculo ao acesso do segurado à Justiça - pelo contrário, o processamento da lide, no JEF, lhe é mais benéfico -, remanescendo a obrigatoriedade de observância ao quanto disposto pelo artigo 3º, 3º, da Lei n.º 10.259/01. Por último, mas não menos importante, não se pode deixar de mencionar que a eficiência na prestação jurisdicional dos Juizados Especiais Federais ultrapassa, com folgas, aquela obtida por meio do processo e julgamento dos feitos em varas federais ordinárias, as quais, já possuindo grande acervo de processos em tramitação, no momento não contam com os recursos tecnológicos postos à disposição dos JEFs, impedindo que decisões definitivas sejam prolatadas em tempo razoável. Dessarte, havendo exigência legal de a presente demanda ser processada e julgada perante o Juizado Especial Federal de Botucatu/SP - ante a regra de competência absoluta, que afasta perquirições sobre a conveniência das partes -, e sendo tal medida plenamente compatível com a Constituição da República de 1.988 - dado que a propositura da presente demanda não se deu na cidade de domicílio da parte autora, além de o acompanhamento e o protocolo de futuras petições ser possível, no JEF, sem a necessidade de deslocamento do advogado - impõe-se a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Botucatu. Posto isso, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo, e determino sejam os presentes autos remetidos ao Juizado Especial Federal da cidade de Botucatu/SP, com as cautelas de praxe. Intime-se.

2008.61.08.010038-7 - DAVID DE MATOS SOUZA (ADV. SP122374 REYNALDO AMARAL FILHO E ADV. SP173874 CARLOS ROGÉRIO PETRILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas da perícia médica, agendada para o dia 13/04/2009, às 15:00 horas, no consultório do Dr. Aron Wajngarten, situado na rua Alberto Segalla, nº 1-75, sala 117, Jardim Infante D. Henrique, Bauru-SP, telefone (14) 3227-7296. A parte autora deverá comparecer munida de um documento que a identifique, bem como quaisquer laudos, exames ou outros documentos os quais se refiram à sua doença. (Artigo 1º, item 9, da Portaria nº 06/2006, de 05 de junho de 2006, deste Juízo.)

2008.61.08.010111-2 - SONIA MARIA RODRIGUES (ADV. SP243465 FLAVIA MORENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)

Fls. 72 e 73: Manifeste-se a parte autora sobre cópias de extratos apresentados pela CEF.

2008.61.08.010242-6 - MARIA APARECIDA DA SILVA (ADV. SP110974 CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)

Fls. 96/98: Manifeste-se a parte autora sobre cópias de extratos apresentados pela CEF, que demonstram a abertura da conta somente em 1.991.

2008.61.08.010250-5 - DUARTE BURNOTO (ADV. SP110974 CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)

Fls. 91/99: Manifeste-se a parte autora, bem como traga documentos que comprovem a titularidade de extratos de contas-poupança

2008.61.08.010257-8 - PAULO ROBERTO BERTOLI (ADV. SP149649 MARCO AURELIO UCHIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)

Fls. 39 e 40: Manifeste-se a parte autora, bem como traga documentos que comprovem a titularidade de extratos de contas-poupança

2008.61.08.010266-9 - REINALDO MIGUEL CASTRO (ADV. SP110974 CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)

Recebo o recurso interposto pela parte autora, em ambos os efeitos, nos termos do artigo 520, caput, do C.P.C. Vista a parte ré para contrarrazões. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo.Int.

2008.61.08.010267-0 - CLOVIS STERSA (ADV. SP110974 CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)

Recebo o recurso interposto pela parte autora, em ambos os efeitos, nos termos do artigo 520, caput, do C.P.C. Vista a parte ré para contrarrazões. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo.Int.

2008.61.08.010275-0 - RAPHAEL CAVALHEIRO CASQUEL (ADV. SP110974 CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)

Recebo os recursos interpostos pelas partes, em ambos os efeitos, nos termos do artigo 520, caput, do C.P.C. Vista as partes para contrarrazões no prazo sucessivo de 15 dias, iniciando-se pela parte autora. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo.Int.

2008.61.08.010287-6 - NEUSA DE JESUS AGUILHAR CONCOLETO E OUTROS (ADV. SP280048 MARIANA DE SOUZA FELICIANO DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)

Recebo os recursos interpostos pelas partes, em ambos os efeitos, nos termos do artigo 520, caput, do C.P.C. Vista as partes para contrarrazões no prazo sucessivo de 15 dias, iniciando-se pela parte autora. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo.Int.

2008.61.08.010301-7 - JOSE ANTONIO DE SOUZA (ADV. SP110974 CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)

Recebo os recursos interpostos pelas partes, em ambos os efeitos, nos termos do artigo 520, caput, do C.P.C. Vista as partes para contrarrazões no prazo sucessivo de 15 dias, iniciando-se pela parte autora. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo.Int.

2008.61.08.010323-6 - NEUSA DE JESUS AGUILHAR CONCOLETO E OUTROS (ADV. SP280048 MARIANA DE SOUZA FELICIANO DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo os recursos interpostos pelas partes, em ambos os efeitos, nos termos do artigo 520, caput, do C.P.C. Vista as partes para contrarrazões no prazo sucessivo de 15 dias, iniciando-se pela parte autora. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo.Int.

2008.61.08.010353-4 - JOSE LONGARINI (ADV. SP110974 CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo os recursos interpostos pelas partes, em ambos os efeitos, nos termos do artigo 520, caput, do C.P.C. Vista as partes para contrarrazões no prazo sucessivo de 15 dias, iniciando-se pela parte autora. Decorrido o prazo, remetam-se

os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo.Int.

2009.61.08.000061-0 - JOSE BOLIVAR FERREIRA E OUTRO (ADV. SP122982 LUCIANE DAL BELLO BARBOSA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)

Traga a CEF, no prazo de 10 dias, extratos de conta-poupança requeridos às fls. 12 e 14 dos autos.

2009.61.08.000105-5 - MUNICIPIO DE ANHEMBI (ADV. SP262778 WAGNER RENATO RAMOS E ADV. SP270329 FABIANA JUSTINO DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vista a parte autora para se manifestar sobre a contestação apresentada, em 10 dias. Sem prejuízo, vista às partes para especificarem, de forma justificada, as provas que pretendam produzir, justificando-as (artigo 1º, item 4, da Portaria nº 6/2006, deste Juízo).

2009.61.08.000298-9 - SULAMITA TEIXEIRA MACEDO (ADV. SP049885 RUBIN SLOBODTICOV) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)

Fls. 65, 66, 69 e 70: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, sobre extratos trazidos pela CEF.

2009.61.08.000867-0 - ILKA MARIA DA GLORIA MELLO DUQUE (ADV. SP127650 PAULA CRISTINA CARDOSO COZZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)

Comprove a parte autora, no prazo de 10 dias, haver incidência de juros no mês de fevereiro de 1.989.

2009.61.08.001940-0 - GEDALVA PEREIRA DOS SANTOS (ADV. SP153313B FERNANDO RAMOS DE CAMARGO E ADV. SP251813 IGOR KLEBER PERINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos em decisão.Cuida-se de ação com pedido de tutela antecipada ajuizada por Gedalva Pereira dos Santos em face do INSS- Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a concessão do benefício assistencial de amparo social ao idoso, previsto na Lei 8.742/93.Juntou documentos às fls. 06/17.É a síntese do necessário. Decido.A questão posta em Juízo resume-se a constatar a inexistência de condições da autora de prover a manutenção de sua família, já que comprovou possuir idade superior à 65 anos, conforme se depreende de fl. 07.Não verifico, in limine litis, a existência de prova inequívoca a suportar o pedido da autora.Destarte, e ainda que o critério do 3º da Lei n.º 8.742/93 não seja de rigor matemático, sendo necessário conhecer-se a situação dos beneficiários, caso a caso, para verificar a existência de meios de manutenção da autora por sua família, fato que somente após a devida instrução se poderá divisar o fundamento fático que fará surgir o direito pleiteado pela parte autora.Ocorre o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, já que a autora não auffer nenhum benefício atualmente, porém, a antecipação de tutela não pode ser concedida com base apenas nesse requisito. Ante o exposto, ausente prova inequívoca da verossimilhança do pedido, indefiro a antecipação da tutela.Considerando a natureza desta demanda, determino, desde logo, a produção de estudo social.Nomeio para atuar como perito judicial a assistente social Sra. ZILDNETE DA ROCHA SILVA CRESS nº 0263/S, com endereço na Rua Horton Hoover, 2-15 - Parque Jardim Europa, BAURU - SP, Fones: (14) 3234-1496/(14) 8135-5095 / (14) 30161935, a qual deverá ser intimada pessoalmente desta nomeação. Concedo os benefícios da justiça gratuita, devendo as custas das perícias serem pagas conforme a tabela da Justiça Federal e suportadas pela parte que sucumbir ao final do processo.Aceita a nomeação, fixo o prazo de 40 (quarenta) dias aos peritos para apresentação do respectivo laudo em Secretaria, contados a partir da data que designar para início dos trabalhos periciais. Todavia, caberá à Sra. Perita comunicar a este Juízo, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, a data, a hora e o local de início dos aludidos trabalhos, a fim de que seja providenciada a intimação das partes, cumprindo-se dessa forma o disposto no artigo 431-A do Código de Processo Civil.Como quesitos do juízo, a Sra. Perita Social deverá responder as seguintes questões:a) Quem compõe o núcleo familiar do autor? Descrever os componentes, apresentando idade, grau de instrução, características próprias, etc.b) Quem trabalha na casa? Onde? Quanto ganha?c) Como pode ser descrita a residência?d) Quais móveis e eletrodomésticos guarnecem a residência?e) Como se apresenta o autor?f) Outras informações consideradas necessárias.Faculto às partes a indicação de assistente técnico e a apresentação de quesitos.Cite-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2005.61.08.005891-6 - ANGELO SILVA DE FREITAS (ADV. SP132364 DANIEL BAGGIO MACIEL) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP128960 SARAH SENICIATO) X JOSE LUIZ GOLFETO (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Fls. 1146/1147: Homologo os cálculos apresentados pela União Federal às fls. 1129/1139. Expeça-se ofício precatório, no valor de R\$ 185.465,82 (cento e oitenta e cinco mil, quatrocentos e sessenta e cinco reais e oitenta e dois centavos). Permaneçam os autos em Secretaria até notícia do integral cumprimento do ofício. Com a notícia do cumprimento do ofício, ciência às partes, remetendo-se os autos ao arquivo.

CARTA PRECATORIA

2008.61.08.006862-5 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO JOSE RIO PRETO - SP E OUTRO (ADV. SP124882 VICENTE PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD

SEM PROCURADOR) X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP

Designo audiência para a oitiva da testemunha(fl.02) para o dia 19/08/2009, às 17hs30min. Fica sob a responsabilidade do autor a incumbência de apresentar sua testemunha no dia e hora marcados, tendo em vista sua manifestação de fls. 51/52.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.08.007030-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.08.011649-4) ROSMAR GONCALVES (ADV. SP213224 JOSELAIN CRISTINA BUENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111749 RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E ADV. SP137635 AIRTON GARNICA)
Recebo os presentes embargos tempestivos.À impugnação.

2009.61.08.001434-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.08.011689-5) F BELEI ZILIO ME E OUTRO (ADV. SP088158 ANTONIO CARLOS BANDEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA E ADV. SP111749 RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)
Recebo os presentes embargos, tempestivamente opostos. Ao embargado, para impugnação, no prazo legal. Sem prejuízo, manifestem as partes se tem interesse na designação de audiência de conciliação.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2003.61.08.006366-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111749 RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E ADV. SP216530 FABIANO GAMA RICCI) X ROBERTO GARDIN DIAS
Traga a CEF no prazo de cinco dias aos autos planilha com saldo atualizado do débito, inclusive considerando-se o teor da sentença de fls.57/58. Cumprida a diligência acima, depreque-se, conforme determinado à fl.80. No silêncio, arquivem-se.

2004.61.08.009408-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP084226 TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA E ADV. SP054607 CLEUZA MARIA LORENZETTI E ADV. SP175034 KENNYTI DAIJÓ) X PAULO CESAR VICENTE
Fls. 52: Defiro o desentranhamento dos documentos de fls. 09/13. Proceda a Secretaria o seu desentranhamento, substituindo-se pelas cópias fornecidas.Intime-se o executado para que retire, no prazo de 05 dias, os documentos desentranhados.Após, ao arquivo.

2005.61.08.011145-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA E ADV. SP054607 CLEUZA MARIA LORENZETTI) X CLAUDIO SCONFENZA (ADV. SP086883 ARIIVALDO ESTEVES JUNIOR E ADV. SP182914 HENRIQUE FERNANDEZ NETO)
Fl.99: ante o teor da manifestação da CEF, sobresto o feito até nova provocação.

2006.61.08.012624-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP083860 JOAO AUGUSTO CASSETTARI) X BONASSI E BONASSI VEICULOS LTDA E OUTROS
....requiera o Exequente o que de direito quanto ao prosseguimento do feito.

2007.61.08.005048-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111749 RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA) X PAULO T REBOLO ME E OUTRO
Tendo em vista o valor da dívida exposta na inicial e o valor da avaliação dos bens realizado pelo Oficial a fls. 46 a 49, e dado o lapso de tempo transcorrido desde a avaliação, indefiro o pleito do Exequente.Manifeste-se o Exequente em prosseguimento e no silêncio sobreste-se o feito.

2007.61.08.011649-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP137635 AIRTON GARNICA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI) X M R PRODUTOS AUTOMOTIVOS LTDA E OUTROS (ADV. SP213224 JOSELAIN CRISTINA BUENO)
Fls.46/50: ante os argumentos apresentados pelo co-executado, os quais ora adoto como razões de decidir, restituo o prazo para a interposição dos embargos.Int.

Expediente N° 4562

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2003.61.02.012230-7 - MARIA APARECIDA FRANCOSE (ADV. SP101324 CARLOS ALBERTO DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
DISPOSITIVO - Por fim, verifique-se ser devido o pagamento de juros remuneratórios, a título de indenização por lucros cessantes, eis que a parte autora teria direito à dita remuneração, acaso não atingida pela conduta injurídica da ré. Neste sentido:CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS E MORATÓRIOS.- Os poupadores têm o direito de receber juros remuneratórios pela diferença de correção que não lhes foi paga, desde o vencimento, e juros moratórios, desde a citação. (STJ. REsp. n.º 466.732/SP. Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar)Posto isso, julgo procedente o pedido, e condeno a ré a pagar à parte autora a diferença de correção

monetária devida no mês de janeiro de 1.989, com a incidência do IPC de 42,72%, descontando-se o percentual de variação das LFTs, na conta-poupança n.º (0318) 13.0003739-8 (fl. 14).As diferenças serão corrigidas monetariamente, nos termos do Provimento n.º 64/05 da E. COGE da Justiça Federal da 3ª Região, e acrescidas de juros moratórios, a contar da citação, calculados no percentual de 1% ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, c/c o artigo 161, 1º do CTN.São devidos os juros remuneratórios de 0,5% ao mês, a título de lucros cessantes, desde a data do aniversário da conta-poupança no mês de fevereiro de 1989.Condeno a CEF ao pagamento de honorários de sucumbência, os quais fixo em 15% sobre o montante da condenação.Concedo à autora os benefícios da gratuidade da justiça (fl. 11).Custas ex lege.Publique-se. Registre-se. Intimem-se

2003.61.08.011595-2 - JOAO REYNALDO RIBEIRO E OUTROS (ADV. SP017573 ALENCAR NAUL ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP125332 EMERSON RICARDO ROSSETTO)
Diante de todo o exposto, julgo procedente o pedido, para o fim de condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ao pagamento da correção monetária do valor do salário-de-contribuição, pelo IRSM até fevereiro de 1994 (39,67%), para, a partir daí, converter o valor pela URV de 28.02.94, de modo a recalculer a renda mensal inicial do benefício, aplicando-se, ainda, para os autores João Reynaldo Ribeiro, José Carvalho Filho e José de Mello Nazoni a regra contida no artigo 21, parágrafo 3º, da Lei 8.880/94.As diferenças serão corrigidas monetariamente, nos termos do Provimento n.º 64/01 da COGE da Justiça Federal da 3ª Região, e acrescidas de juros, a contar da citação, calculados em 1% ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil c/c artigo 161, 1.º, do Código Tributário Nacional.Da eficácia imediata da sentença Plenamente comprovada a verossimilhança do pedido de revisão da renda mensal inicial (RMI) do benefício previdenciário - com a correção dos salários de contribuição pelo IRSM no mês de fevereiro/94 - e extraindo-se o risco de dano de difícil reparação da natureza alimentar da prestação, determino ao INSS, com fundamento no artigo 273, do CPC, que, em quarenta e cinco dias a contar da ciência desta decisão, faça a revisão do valor atual do benefício percebido pelos autores, nos termos do dispositivo da sentença.NOME DOS BENEFICIÁRIOS: João Reynaldo Ribeiro e outros;BENEFÍCIOS CONCEDIDOS: correção monetária do valor do salário-de-contribuição, pelo IRSM até fevereiro de 1994 (39,67%), para, a partir daí, converter o valor pela URV de 28.02.94, de modo a recalculer a renda mensal inicial do benefício e, para os autores João Reynaldo Ribeiro, José Carvalho Filho e José de Mello Nazoni, também a aplicação da regra contida no artigo 21, parágrafo 3º, da Lei 8.880/94.DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB) : João Reynaldo Ribeiro - concedido em 21/10/1994 (fl. 14); Jorge Diniz - concedido em 01/07/1994 (fl. 20); Jose de Mello Nazoni - concedido em 10/02/1995 (fl. 25); Jose Arena - concedido em 27/05/1998 (fl. 33); Jose Carlos Mantovani - concedido em 16/11/1995 (fl. 39); Jose Carlos Paccola - concedido em 19/05/1994 (fl. 46); Jose Carlos Viadana - concedido em 06/05/1996 (fl. 53); Jose Carvalho Filho - concedida em 30/09/1994 (fl. 59);Condeno o INSS ao pagamento de honorários no importe de 15% sobre os valores devidos até a data da presente sentença.Custas, na forma da lei.Sentença sujeita ao reexame necessário.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2004.61.08.006848-6 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR (ADV. SP096564 MARY ABRAHAO MONTEIRO BASTOS E ADV. SP205337 SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA) X CMVG ENGENHARIA LTDA
Dispositivo.Diante de todo o exposto, julgo procedente o pedido da autora Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos Diretoria Regional de São Paulo Interior, e condeno a ré CMVG Engenharia Ltda ao pagamento de R\$ 1.841,09 (um mil e oitocentos e quarenta e um reais e nove centavos), acrescidos de atualização monetária, juros de mora de 0,0333% ao mês, e multa moratória conforme cláusula sétima do instrumento contratual (fl. 11/12).Condeno a ré ao pagamento de honorários de sucumbência, os quais fixo em 10% sobre o montante da condenação.Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de praxe.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2004.61.08.010645-1 - VALQUER ANTONIO GARCIA LEME E OUTRO (ADV. SP223398 GIL ALVAREZ NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111749 RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X CREFISA S.A. (ADV. SP130823 LUIS RICARDO DE STACCHINI TREZZA E ADV. SP093190 FELICE BALZANO)

DispositivoIsso posto, julgo parcialmente procedente o pedido e mantenho da antecipação dos efeitos da tutela deferida, para anular a execução extrajudicial do contrato, bem como todos os atos desta decorrentes.Condeno a Ré ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% sobre o valor atribuído à causa. Custas na forma da lei.Publique-se Registre-se. Intimem-se.

2005.61.08.000473-7 - AMAURY ANSELMO DE SOUZA (ADV. SP122698 MARIA LUIZA MICHELAO PENASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido, com fundamento no art. 269, I do Código de Processo Civil, para:1. condenar o INSS converter o auxílio doença em aposentadoria por invalidez, desde a data do laudo pericial (15/12/08, fl. 244) quando foi constatada a incapacidade total e permanente para o trabalho, cujo montante devido deverá ser corrigido monetariamente nos termos do Provimento n. 64/05, da COGE da Justiça Federal da 3ª Região, desde quando devido o pagamento, e acrescido de juros de 1% ao mês, a partir da citação;2. condenar o INSS a pagar à parte autora as diferenças ainda não pagas a título de aposentadoria por invalidez, desde a data em que devida, até a data da publicação desta sentença, corrigidas monetariamente nos termos do Provimento n. 64/05, da COGE da Justiça Federal da 3ª

Região, desde quando devido o pagamento, e acrescidas de juros de 1% ao mês, a partir da citação. Eficácia imediata da sentença. Tratando-se de verba de natureza alimentar, a implantação do benefício de aposentadoria por invalidez deverá ocorrer em no máximo quinze dias, a partir da intimação da presente sentença, sem a necessidade de se aguardar o trânsito em julgado (artigo 520, inciso II, do Código de Processo Civil). Fixo os honorários sucumbenciais em 15% sobre o valor das parcelas devidas até a data da presente sentença. Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, anotando-se baixa na Distribuição. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento n.º 69/2006): NOME DO BENEFICIÁRIO: Amaury Anselmo de Souza; BENEFÍCIOS RESTABELECIDOS/ CONCEDIDOS: conversão do auxílio doença em aposentadoria por invalidez; PERÍODO DE VIGÊNCIA DOS BENEFÍCIOS: a partir de 15/12/08 (data do laudo pericial) até o falecimento; DATA DO INÍCIO DOS BENEFÍCIOS (DIB): 15/12/2008; RENDA MENSAL INICIAL: a calcular nos termos do art. 44, observando-se o disposto nos artigos 29, 29-A e 29-B, todos da Lei n.º 8213/91 para a aposentadoria por invalidez, sem a necessidade de se aguardar o trânsito em julgado (artigo 520, inciso II, do Código de Processo Civil). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2005.61.08.007602-5 - REGINA CELIA CARDEAES (ADV. SP139543 MARCELO TADEU KUDSE DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD GUILHERME LOPES MAIR E ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (PROCURAD GUILHERME LOPES MAIR E ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)

Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do art. 269, I, do CPC. Sem honorários, ante a assistência judiciária gratuita. Custas ex lege. Ocorrendo o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, anotando-se baixa na Distribuição. P. R. I.

2005.61.08.011257-1 - MARCELINO CASTRO PESTILLO (ADV. SP091638 ARTHUR MONTEIRO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Isto posto, julgo extinto o processo sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários, ante a concessão da gratuidade da justiça. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.61.08.002028-0 - APARECIDA DA SILVA BROSCHO PANTALEAO (ADV. SP151740B BENEDITO MURCA PIRES NETO E ADV. SP214431 MARIO AUGUSTO CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP125332 EMERSON RICARDO ROSSETTO)

DISPOSITIVO - Posto isso, julgo procedente o pedido, e condeno o INSS a pagar a Aparecida da Silva Broscho Pantaleão, o benefício de prestação mensal continuada, de que trata o artigo 203, inciso V, da CF/88. Condeno o INSS a pagar as prestações em atraso, a contar de 31/08/2005 (data do requerimento administrativo, fl. 17/18), corrigidas monetariamente nos termos do Provimento n. 64/05, da E. COGE da 3ª Região, e acrescidas de juros de mora, no percentual de 1% ao mês, a partir da citação (fl. 41). Fixo os honorários sucumbenciais em 15% sobre o valor das parcelas devidas até a data da presente sentença. Eficácia imediata da sentença. Tratando-se de verba de natureza alimentar, a implantação do benefício assistencial no valor de um salário mínimo mensal deverá ocorrer em no máximo quinze dias, a partir da intimação da presente sentença, sem a necessidade de se aguardar o trânsito em julgado (artigo 520, inciso II, do Código de Processo Civil). TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento n.º 69/2006): NOME DO BENEFICIÁRIO: Aparecida da Silva Broscho Pantaleão; BENEFÍCIO CONCEDIDO/ MANTIDO: benefício assistencial. PERÍODO DE VIGÊNCIA DO BENEFÍCIO: desde a data do requerimento administrativo (31/08/2005, fl. 17/18) e enquanto perdurar a situação de fato descrita no laudo social. DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 31/08/2005; RENDA MENSAL INICIAL: um salário mínimo. Sentença não adstrita a reexame necessário. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra

2006.61.08.008353-8 - MOACIR TEIXEIRA (ADV. SP139903 JOAO CARLOS DE ALMEIDA PRADO E PICCINO E ADV. SP176358 RUY MORAES) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB (ADV. SP218679 ANA IRIS LOBRIGATI E ADV. SP207285 CLEBER SPERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP148205 DENISE DE OLIVEIRA E ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE E PROCURAD SEM PROCURADOR)

DISPOSITIVO - Posto isso, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Deixo de condenar o autor em honorários, pois goza da assistência judiciária gratuita (STF, RE n.º 313.348/RS. Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Custas como de lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.08.001519-7 - JULIO CESAR CAMARGO E OUTRO (ADV. SP230195 FERNANDO AUGUSTO RODRIGUES E ADV. SP219328 EDUARDO GERMANO SANCHEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP148205 DENISE DE OLIVEIRA)

DISPOSITIVO - Ante a renúncia efetuada pela parte autora e a concordância manifestada pela Ré à fl. 118, de se acolher o pedido. Posto isso, homologo a renúncia, nos termos do art. 269, inciso V, do Código de Processo Civil. Sem honorários ante os benefícios da justiça gratuita deferidos nos autos. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.08.005983-8 - JOSE MARIA DE OLIVEIRA (ADV. SP139903 JOAO CARLOS DE ALMEIDA PRADO E

PICCINO E ADV. SP176358 RUY MORAES) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB E OUTRO (ADV. SP148205 DENISE DE OLIVEIRA E ADV. SP218679 ANA IRIS LOBRIGATI E ADV. SP207285 CLEBER SPERI)

DispositivoIsso posto, julgo improcedentes os pedidos, com fundamento no art. 269, I, do CPC.Revogo a antecipação de tutela, parcialmente deferida às fls. 43/47.Sem honorários, ante a graciousidade da via eleita.Custas ex lege.Ocorrendo o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, anotando-se baixa na Distribuição.P. R. I.

2008.61.08.002954-1 - NELSON DE PAULA (ADV. SP139543 MARCELO TADEU KUDSE DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)

DispositivoIsso posto, julgo improcedentes os pedidos formulados.Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários, ante o benefício de justiça gratuita deferido nos autos.Custas ex lege.Ocorrendo o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, anotando-se baixa na Distribuição.P. R. I.

2008.61.08.003952-2 - MARIA DOS ANJOS PEREIRA OLIVEIRA (ADV. SP139903 JOAO CARLOS DE ALMEIDA PRADO E PICCINO) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB (ADV. SP095055 ERASMO ZAMBONI DE AQUINO NEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)

DispositivoIsso posto, julgo improcedentes os pedidos, com fundamento no art. 269, I, do CPC.Revogo a antecipação de tutela, parcialmente deferida às fls. 43/47.Sem honorários, ante a graciousidade da via eleita.Custas ex lege.Ocorrendo o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, anotando-se baixa na Distribuição.P. R. I.

2008.61.08.004963-1 - LUCIA HELENA REBOUCAS DE HOLANDA (ADV. SP153313B FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) DISPOSITIVO - A autora não preenche os requisitos previstos no artigo 42 ou 59, da Lei 8.213/91, haja vista a ausência de incapacidade laborativa, deixando de fazer juz à concessão dos benefícios pleiteados.Isso posto, comprovada a capacidade para o trabalho, julgo improcedente o pedido.Incabível a condenação em honorários, ante o benefício da assistência judiciária gratuita (STF, RE nº 313.348. RS).Custas ex lege.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, anotando-se baixa na Distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2008.61.08.005140-6 - ALCIDES FERREIRA DE SOUZA (ADV. SP137331 ANA PAULA RADIGHIERI MORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP125332 EMERSON RICARDO ROSSETTO)

DISPOSITIVO - A autora não preenche os requisitos previstos no artigo 42 ou 59, da Lei 8.213/91, haja vista a ausência de incapacidade laborativa, deixando de fazer juz à concessão dos benefícios pleiteados.Isso posto, comprovada a capacidade para o trabalho, julgo improcedente o pedido.Incabível a condenação em honorários, ante o benefício da assistência judiciária gratuita (STF, RE nº 313.348. RS).Custas ex lege.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, anotando-se baixa na Distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2008.61.08.005413-4 - CLEYON RAFAEL DE SOUZA (ADV. SP250573 WILLIAM RICARDO MARCIOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

DISPOSITIVO - Posto isto, julgo procedente o pedido e condeno o INSS a pagar ao autor o benefício de prestação mensal continuada, de que trata o artigo 203, inciso V, da CF/88.Condeno o INSS a pagar as prestações em atraso, a contar da data do pedido administrativo indeferido (28 de março de 2007, fl. 41), corrigidas monetariamente nos termos do Provimento n. 64/05, da E. COGE da 3ª Região, e acrescidas de juros de mora, no percentual de 1% ao mês, a partir da citação.Fixo os honorários sucumbenciais em 15% sobre o montante dos valores devidos até a data da presente sentença. Sentença não adstrita a reexame necessário.Eficácia imediata da sentençaTratando-se de verba de natureza alimentar, a implantação do benefício assistencial no valor de um salário mínimo mensal deverá ocorrer em no máximo quinze dias, a partir da intimação da presente sentença, sem a necessidade de se aguardar o trânsito em julgado (artigo 520, inciso II, do Código de Processo Civil). TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento n.º 69/2006): NOME DO BENEFICIÁRIO: Cleyon Rafael de Souza.BENEFÍCIO MANTIDO: benefício assistencial.PERÍODO DE VIGÊNCIA DO BENEFÍCIO: desde 28 de março de 2007, fl. 41, e enquanto perdurar a situação de fato descrita no laudo pericial médico e social. DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 28/03/2007; RENDA MENSAL INICIAL: um salário mínimo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2008.61.08.006773-6 - FRANCISCO ALMEIDA NETO (ADV. SP221131 ALESSANDRO BEZERRA ALVES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

- DISPOSITIVO - À parte autora desistiu expressamente da ação à fl. 61. Às fls. 64 o INSS assentiu com o pedido de desistência.É a síntese do necessário. Decido. Posto isso, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Sem honorários, ante a aquiescência do INSS ao pedido de desistência.Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.08.008222-1 - CIDENE SILVEIRA (ADV. SP159778 JULIANA LOPES PANDOLFI) X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)

DISPOSITIVO Por fim, verifique-se ser devido o pagamento de juros remuneratórios, a título de indenização por lucros cessantes, eis que a parte autora teria direito à dita remuneração, acaso não atingida pela conduta injurídica da ré. Neste sentido: CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS E MORATÓRIOS.- Os poupadores têm o direito de receber juros remuneratórios pela diferença de correção que não lhes foi paga, desde o vencimento, e juros moratórios, desde a citação. (STJ. REsp. n.º 466.732/SP. Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar) Posto isso, julgo procedente o pedido, e condeno a ré a pagar à parte autora a diferença de correção monetária devida no mês de janeiro de 1.989, com a incidência do IPC de 42,72%, descontando-se o percentual de variação das LFTs, na conta-poupança n.º (0318) 13.00019728-0 (fl. 14 e 65). As diferenças serão corrigidas monetariamente, nos termos do Provimento n.º 64/05 da E. COGE da Justiça Federal da 3ª Região, e acrescidas de juros moratórios, a contar da citação, calculados no percentual de 1% ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, c/c o artigo 161, 1º do CTN. São devidos os juros remuneratórios de 0,5% ao mês, a título de lucros cessantes, desde a data do aniversário da conta-poupança no mês de fevereiro de 1989. Condeno a CEF ao pagamento de honorários de sucumbência, os quais fixo em 15% sobre o montante da condenação. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

2008.61.08.008457-6 - MARILENA SPONTON BRITO (ADV. SP127650 PAULA CRISTINA CARDOSO COZZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)

DISPOSITIVO - Neste sentido: CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS E MORATÓRIOS.- Os poupadores têm o direito de receber juros remuneratórios pela diferença de correção que não lhes foi paga, desde o vencimento, e juros moratórios, desde a citação. (STJ. REsp. n.º 466.732/SP. Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar) Posto isso, julgo procedente o pedido, e condeno a ré a pagar à parte autora a diferença de correção monetária devida no mês de janeiro de 1.989, com a incidência do IPC de 42,72%, descontando-se o percentual de variação das LFTs, na conta-poupança n.º (0290) 13.00033852-4 (fl. 51). As diferenças serão corrigidas monetariamente, nos termos do Provimento n.º 64/05 da E. COGE da Justiça Federal da 3ª Região, e acrescidas de juros moratórios, a contar da citação, calculados no percentual de 1% ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, c/c o artigo 161, 1º do CTN. São devidos os juros remuneratórios de 0,5% ao mês, a título de lucros cessantes, desde a data do aniversário da conta-poupança no mês de fevereiro de 1989. Condeno a CEF ao pagamento de honorários de sucumbência, os quais fixo em 15% sobre o montante da condenação. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

2008.61.08.008459-0 - BRAZ MELERO (ADV. SP127650 PAULA CRISTINA CARDOSO COZZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)

DISPOSITIVO - Neste sentido: CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS E MORATÓRIOS.- Os poupadores têm o direito de receber juros remuneratórios pela diferença de correção que não lhes foi paga, desde o vencimento, e juros moratórios, desde a citação. (STJ. REsp. n.º 466.732/SP. Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar) Posto isso, julgo procedente o pedido, e condeno a ré a pagar à parte autora a diferença de correção monetária devida no mês de janeiro de 1.989, com a incidência do IPC de 42,72%, descontando-se o percentual de variação das LFTs, na conta-poupança n.º (0290) 13.00083270-7 (fl. 48). As diferenças serão corrigidas monetariamente, nos termos do Provimento n.º 64/05 da E. COGE da Justiça Federal da 3ª Região, e acrescidas de juros moratórios, a contar da citação, calculados no percentual de 1% ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, c/c o artigo 161, 1º do CTN. São devidos os juros remuneratórios de 0,5% ao mês, a título de lucros cessantes, desde a data do aniversário da conta-poupança no mês de fevereiro de 1989. Condeno a CEF ao pagamento de honorários de sucumbência, os quais fixo em 15% sobre o montante da condenação. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

2008.61.08.008462-0 - KASUKO HARA (ADV. SP127650 PAULA CRISTINA CARDOSO COZZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)

DISPOSITIVO - Por fim, verifique-se ser devido o pagamento de juros remuneratórios, a título de indenização por lucros cessantes, eis que a parte autora teria direito à dita remuneração, acaso não atingida pela conduta injurídica da ré. Neste sentido: CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS E MORATÓRIOS.- Os poupadores têm o direito de receber juros remuneratórios pela diferença de correção que não lhes foi paga, desde o vencimento, e juros moratórios, desde a citação. (STJ. REsp. n.º 466.732/SP. Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar) Posto isso, julgo procedente o pedido, e condeno a ré a pagar à parte autora a diferença de correção monetária devida no mês de janeiro de 1.989, com a incidência do IPC de 42,72%, descontando-se o percentual de variação das LFTs, na conta-poupança n.º (0290) 13.00017261-8 (fl. 51). As diferenças serão corrigidas monetariamente, nos termos do Provimento n.º 64/05 da E. COGE da Justiça Federal da 3ª Região, e acrescidas de juros moratórios, a contar da citação, calculados no percentual de 1% ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, c/c o artigo 161, 1º do CTN. São devidos os juros remuneratórios de 0,5% ao mês, a título de lucros cessantes, desde a data do aniversário da conta-poupança no mês de fevereiro de 1989. Condeno a CEF ao pagamento de honorários de sucumbência, os quais fixo em 15% sobre o montante da condenação. Custas ex lege. Ao SEDI para retificação do polo autor, observando-se a grafia do documento de fls. 08. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

2008.61.08.009609-8 - MARIA FRANCISCA THEREZA BORRO BIJELLA (ADV. SP127650 PAULA CRISTINA CARDOSO COZZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)
DISPOSITIVO - Neste sentido, a Jurisprudência: Nas ações em que são impugnados os critérios de remuneração de cadernetas de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, a prescrição é vintenária, já que se discute o próprio crédito e não os seus acessórios. (STJ. REsp. n.º 433.003/SP. Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito). Improcede, destarte, a alegativa de prescrição extintiva do crédito da parte autora. Quanto ao pedido da autora, não merece acolhida. Conforme documentos de fls. 10 e 48, a parte autora não demonstrou possuir aplicação em conta poupança, no período objeto da lide, dado inexistir crédito de juros, no mês de fevereiro de 1.989. Os extratos comprovam, tão somente, o crédito de juros no mês subsequente: março de 1.989. Posto isso, julgo improcedente o pedido, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários, os quais fixo em 15% sobre o valor da causa. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

2008.61.08.009731-5 - ASSOCIACAO PAULISTA DE MEDICINA SECAO REGIONAL DE LINS (ADV. SP159778 JULIANA LOPES PANDOLFI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)

DISPOSITIVO - Por fim, verifique-se ser devido o pagamento de juros remuneratórios, a título de indenização por lucros cessantes, eis que a parte autora teria direito à dita remuneração, acaso não atingida pela conduta injurídica da ré. Neste sentido: CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS E MORATÓRIOS.- Os poupadores têm o direito de receber juros remuneratórios pela diferença de correção que não lhes foi paga, desde o vencimento, e juros moratórios, desde a citação. (STJ. REsp. n.º 466.732/SP. Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar) Posto isso, julgo procedente o pedido, e condeno a ré a pagar à parte autora a diferença de correção monetária devida no mês de janeiro de 1.989, com a incidência do IPC de 42,72%, descontando-se o percentual de variação das LFTs, na conta-poupança n.º (0318) 13.00038453-5 (fl. 36). As diferenças serão corrigidas monetariamente, nos termos do Provimento n.º 64/05 da E. COGE da Justiça Federal da 3ª Região, e acrescidas de juros moratórios, a contar da citação, calculados no percentual de 1% ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, c/c o artigo 161, 1º do CTN. São devidos os juros remuneratórios de 0,5% ao mês, a título de lucros cessantes, desde a data do aniversário da conta-poupança no mês de fevereiro de 1989. Condene a CEF ao pagamento de honorários de sucumbência, os quais fixo em 15% sobre o montante da condenação. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

2008.61.08.009929-4 - BERTOLDO LOPES COLHADO (ADV. SP267623 CIBELE NUNES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)

Dispositivo. Isso posto, extingo o feito, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 267, inciso V, segunda figura, do CPC. Sem honorários ante a assistência judiciária gratuita. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

2008.61.08.009959-2 - SYLVIO ALMEIDA PRADO ROCCHI (ADV. SP230328 DANIELY DELLE DONE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)

Posto isso, julgo procedente o pedido, e condeno a ré a pagar à parte autora a diferença de correção monetária devida no mês de janeiro de 1.989, com a incidência do IPC de 42,72%, descontando-se o percentual de variação das LFTs, nas contas-poupanças n.º (1156) 13.00000266.0 (fl. 52) e n.º (1156) 13.00000744.0 (fl. 14). As diferenças serão corrigidas monetariamente, nos termos do Provimento n.º 64/05 da E. COGE da Justiça Federal da 3ª Região, e acrescidas de juros moratórios, a contar da citação, calculados no percentual de 1% ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, c/c o artigo 161, 1º do CTN. São devidos os juros remuneratórios de 0,5% ao mês, a título de lucros cessantes, desde a data do aniversário das contas-poupanças no mês de fevereiro de 1989. Condene a CEF ao pagamento de honorários de sucumbência, os quais fixo em 15% sobre o montante da condenação. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

2008.61.08.010204-9 - ZULMIRA DO ROZARIO BELIM (ADV. SP122983 MARCEL AUGUSTO FARHA CABETE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)

DISPOSITIVO - Julgo improcedente o pedido de correção monetária no período de fevereiro de 1.991 (fls. 71 e 72), segundo fundamentação acima exposta. Em razão da sucumbência parcial, condeno a CEF ao pagamento de honorários, os quais fixo em 10% sobre o montante da condenação. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.61.08.010239-6 - IRIS VALENTINA ADAMI DA SILVA (ADV. SP110974 CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)

Dispositivo. Isso posto, julgo parcialmente procedentes os pedidos, e condeno a ré a pagar ao autor a diferença de correção monetária devida nos períodos: 2. de janeiro de 1.989, pertinente à incidência do IPC de 42,72% na conta-poupança n.º (0290) 13.00026590-0 (fl. 93) e, 3. de abril de 1.990, pertinente à incidência do IPC de 44,80%, nas contas-poupança n.º (0290) 13.00026590-0 (fl. 95), em nome da titular, descontando-se o percentual de variação das LFTs. As diferenças serão corrigidas monetariamente, pelos índices oficiais da poupança, vedada a aplicação de expurgos inflacionários, incluindo-se os juros remuneratórios de 0,5% ao mês, a título de lucros cessantes, devidos desde a data do aniversário da conta-poupança no mês de janeiro de 1989, e acrescidas de juros moratórios, contados desde a citação,

no percentual de 1% ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, c/c o artigo 161, 1º do CTN. Julgo improcedente o pedido de correção monetária no período de fevereiro de 1.991 (fls. 97 e 98), segundo fundamentação acima exposta. Em razão da sucumbência parcial, condeno a CEF ao pagamento de honorários, os quais fixo em 10% sobre o montante da condenação. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.61.08.010243-8 - MARCELA CARMELIA AMARAL DE OLIVEIRA (ADV. SP110974 CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)
DISPOSITIVO - Julgo improcedente o pedido de correção monetária no período de fevereiro de 1.991, segundo fundamentação acima exposta. Em razão da sucumbência parcial, condeno a CEF ao pagamento de honorários, os quais fixo em 10% sobre o montante da condenação. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.61.08.010269-4 - JOAO TORQUATO JUNQUEIRA (ADV. SP152403 HUDSON RICARDO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)
Dispositivo Posto isso, julgo procedente o pedido, e condeno a ré a pagar à parte autora, a diferença de correção monetária devida no mês de janeiro de 1.989, com a incidência do IPC de 42,72%, descontando-se o percentual de variação das LFTs, na conta-poupança n.º (0290) 13.00031618-0 (fl. 27). As diferenças serão corrigidas monetariamente, nos termos do Provimento n.º 64/05 da E. COGE da Justiça Federal da 3ª Região, e acrescidas de juros moratórios, a contar da citação, calculados no percentual de 1% ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, c/c o artigo 161, 1º do CTN. São devidos os juros remuneratórios de 0,5% ao mês, a título de lucros cessantes, desde a data do aniversário da conta-poupança no mês de fevereiro de 1989. Condeno a CEF ao pagamento de honorários de sucumbência, os quais fixo em 15% sobre o montante da condenação. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

2008.61.08.010318-2 - MARIA ILZA GUARIDO TRIGO E OUTRO (ADV. SP208916 RAFAEL GUILHERME FRANZINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Dispositivo Posto isso, julgo procedente o pedido, e condeno a ré a pagar à parte autora, herdeira (fl. 16), parte legítima a defender a totalidade da herança, a diferença de correção monetária devida no mês de janeiro de 1.989, com a incidência do IPC de 42,72%, descontando-se o percentual de variação das LFTs, na conta-poupança n.º (0290) 13.0003242-3 (fl. 19). As diferenças serão corrigidas monetariamente, nos termos do Provimento n.º 64/05 da E. COGE da Justiça Federal da 3ª Região, e acrescidas de juros moratórios, a contar da citação, calculados no percentual de 1% ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, c/c o artigo 161, 1º do CTN. São devidos os juros remuneratórios de 0,5% ao mês, a título de lucros cessantes, desde a data do aniversário da conta-poupança no mês de fevereiro de 1989. Condeno a CEF ao pagamento de honorários de sucumbência, os quais fixo em 15% sobre o montante da condenação. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

2008.61.08.010341-8 - HUGO PREGNOLATO (ADV. SP247247 PEDRO HENRIQUE TEIXEIRA PREGNOLATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Vistos, etc. Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por Hugo Pregnolato em face da Caixa Econômica Federal, pela qual a parte autora, herdeiro colateral (fls. 08 e 11), busca cobrar valores decorrentes de aplicação em caderneta de poupança, no mês de janeiro de 1.989. Assevera, para tanto, não ter sido creditado o índice de correção monetária de 42,72%, quando do aniversário da conta, no mês de fevereiro de 1989. Juntou documentos às fls. 08/23. Deferidos os benefícios da Assistência Gratuita à fl. 24. Citada, a CEF ofereceu contestação, fls. 27/39, suscitou a prescrição extintiva da exigibilidade das diferenças, a higidez da norma estampada na MP n.º 32/89, posteriormente convalidada na Lei n.º 7.730/89, bem como, impugnou os valores apresentados pela parte autora. Réplica às fls. 46/50. Manifestação do MPF, às fls. 52/55, justificando não haver interesse público para sua intervenção. É o Relatório. Decido. Não há necessidade de dilação probatória, cabendo o julgamento da lide na forma do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Estão presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, pelo que passo ao exame do mérito. Da Prescrição Não há que se falar de prescrição extintiva da exigibilidade das diferenças pleiteadas pela parte autora, herdeiro colateral. Tratando-se de simples reposição de correção monetária, não é aplicável o disposto pelo artigo 178, 10, inciso III, do Código Civil de 1.916 (atualmente, artigo 206, 3º, inciso III do CC de 2002), pois não se trata - a diferença objeto da lide -, de prestação acessória, mas sim do próprio crédito em si, considerando-se que a correção monetária nada acrescenta ao principal, apenas enuncia o valor de um bem de acordo com o passar do tempo, em razão do influxo da desvalorização inflacionária. Neste sentido, a Jurisprudência: Nas ações em que são impugnados os critérios de remuneração de cadernetas de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, a prescrição é vintenária, já que se discute o próprio crédito e não os seus acessórios. (STJ. REsp. n.º 433.003/SP. Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito). Improcede, destarte, a alegativa de prescrição extintiva do crédito da parte autora. A questão de fundo, propriamente dita, é favorável ao requerente, conforme remansosa jurisprudência dos tribunais. Do Plano Verão - Janeiro 1.989 No que se refere às diferenças devidas em janeiro de 1989, por determinação do disposto pela Medida Provisória n.º 32, de 15.01.1989, posteriormente convertida na Lei n.º 7.730/89, a questão de fundo, propriamente dita, é favorável à requerente, conforme remansosa jurisprudência dos tribunais. Confira-se: CADERNETA DE POUPANÇA. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 32, DE 15.01.89, CONVERTIDA NA LEI Nº 7.730, DE 31.01.89. ATO JURÍDICO PERFEITO (ARTIGO 5º, XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL). - FALTA DE PREQUESTIONAMENTO DA QUESTÃO RELATIVA AO ARTIGO 97 DA CONSTITUIÇÃO. - No tocante à aplicação do IPC de janeiro de 1989,

não tem razão o recorrente, pois o princípio constitucional do respeito ao ato jurídico perfeito se aplica também, conforme é o entendimento desta Corte, às leis de ordem pública. Correto, pois, o acórdão recorrido ao julgar que, no caso, ocorreu afronta ao ato jurídico perfeito.[...] (STF. RE n.º 248.694/SP. Relator: Min. MOREIRA ALVES. Julgamento: 25/06/2002).PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. IPC DE JANEIRO DE 1989. 42,72%. TEMA PACIFICADO. SÚMULA Nº 168/STJ.- A jurisprudência deste Superior Tribunal consolidou, em definitivo, o entendimento no sentido da aplicação do percentual de 42,72% relativo ao IPC do mês de janeiro de 1989 na atualização monetária dos saldos das cadernetas de poupanças. (RESP nº 43.055-0/SP, Corte Especial, Relator Min. Sálvio de Figueiredo) - Embargos de divergência não conhecido.(EREsp 154.975/SP, Rel. Ministro VICENTE LEAL, CORTE ESPECIAL, julgado em 02.08.2000, DJ 04.09.2000 p. 114)PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO VERÃO. APLICAÇÃO DO ÍNDICE REFERENTE AO IPC DE JANEIRO DE 1989. JUROS DE MORA. I - Em relação às cadernetas de poupança cujo período mensal havia se iniciado até o dia 15 do mês de janeiro de 1989, impõe-se a aplicação do IPC como fator de atualização monetária dos respectivos saldos.[...](TRF da 3ª Região. AC n.º 1.199.397/SP. Relatora JUIZA REGINA COSTA. DJU: 10/03/2008).Dos Juros RemuneratóriosPor fim, verifique-se ser devido o pagamento de juros remuneratórios, a título de indenização por lucros cessantes, eis que a parte autora teria direito à dita remuneração, acaso não atingida pela conduta injurídica da ré. Neste sentido:CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS E MORATÓRIOS.- Os poupadores têm o direito de receber juros remuneratórios pela diferença de correção que não lhes foi paga, desde o vencimento, e juros moratórios, desde a citação. (STJ. REsp. n.º 466.732/SP. Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar)DispositivoPosto isso, julgo procedente o pedido, e condeno a ré a pagar à parte autora, herdeiro colateral, a diferença de correção monetária devida no mês de janeiro de 1.989, com a incidência do IPC de 42,72%, descontando-se o percentual de variação das LFTs, na conta-poupança n.º (0290) 13.00003016-3 (fl. 13).As diferenças serão corrigidas monetariamente, nos termos do Provimento n.º 64/05 da E. COGE da Justiça Federal da 3ª Região, e acrescidas de juros moratórios, a contar da citação, calculados no percentual de 1% ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, c/c o artigo 161, 1º do CTN.São devidos os juros remuneratórios de 0,5% ao mês, a título de lucros cessantes, desde a data do aniversário da conta-poupança no mês de fevereiro de 1989.Condenno a CEF ao pagamento de honorários de sucumbência, os quais fixo em 15% sobre o montante da condenação.Custas ex lege.Publique-se. Registre-se. Intimem-se

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2007.61.08.008257-5 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP111749 RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA) X GELSON PEREIRA SOUZA E OUTRO Vistos, etc.Tendo em vista o acordo de pagamento do débito pelos executados noticiado pelo exequente à fl. 93, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil.Custas recolhidas às fls. 101/102.Sem honorários advocatícios, ante a notícia de acordo celebrado (fl. 93).Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.P.R.I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

2ª VARA DE CAMPINAS

DR. VALDECI DOS SANTOS

Juiz Federal

DR. GUILHERME ANDRADE LUCCI

Juiz Federal Substituto

HUGO ALEX FALLEIROS OLIVEIRA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3805

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2005.61.05.004856-8 - SCHOTT FLAT GLASS DO BRASIL LTDA (ADV. SP133650 LUIZ GASTAO C ZAZZERA DE C MATEUS) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA (ADV. SP202700 RIE KAWASAKI)

Despachado somente nesta data em razão do excessivo volume de feitos em tramitação nesta Vara.1- Ff. 174-175 e 177-185:Diante da não oposição manifestada pelo IBAMA com as alterações societárias noticiadas pela parte autora, defiro-as. 2- Ao SEDI para retificação do polo ativo, devendo constar SCHOTT FLAT GLASS DO BRASIL LTDA, em vez de como constou.3- Em vista da concordância apresentada pelas partes com a proposta de honorários apresentada pelo Sr. Perito, arbitro os honorários periciais em R\$ 5.400,00 (cinco mil e quatrocentos reais).4- Intime-se a parte autora para que efetue o depósito do aludido valor, dentro do prazo de 10(dez) dias.5- Atendido, intime-se o Sr. Perito para início dos trabalhos.6- Intimem-se.

2008.61.05.012414-6 - ELISEU DE LIMA LUCIO (ADV. SP216539 FERNANDO LUIS FERNANDES HAAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP155830 RICARDO SOARES JODAS GARDEL E ADV. SP119411 MARIO SERGIO TOGNOLO)

TÓPICO FINAL DA DECISÃO DE FLS. 185/187: ...Pelos fundamentos expostos, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, sucessivamente (a começar pela parte autora), deverão as partes se manifestar se existem outras provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência para a solução do feito, indicando os pontos controvertidos que pretendem comprovar. Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da coautora, conforme já determinado às f. 126.Intimem-se.

Expediente Nº 4794

PROCEDIMENTO ORDINARIO

98.0603084-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 93.0605049-6) SANDRO DE GODOY E OUTRO (ADV. SP058044 ANTONIO APARECIDO MENENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP119411B MARIO SERGIO TOGNOLO E ADV. SP116967 MARCO CEZAR CAZALI E ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI) X CITROM ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA (ADV. SP051631 SIDNEI TURCZYN E ADV. SP082240 LUIZ COSTA JUNIOR)

1- Ff. 277-278:Dê-se vista à CEF, pelo prazo de 20(vinte) dias, sobre o recolhimento efetuado pela parte autora.2- Dentro do mesmo prazo, intime-a para que apresente o laudo de avaliação do imóvel.3- Intime-se.

2004.61.05.010121-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.05.008317-5) NOAMAN ROSSETTI DA CRUZ (ADV. SP136090 ANDREIA GOMES DE OLIVEIRA E ADV. SP224495B JULIANA PORTO DE MIRANDA HENRIQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP184538 ÍTALO SÉRGIO PINTO E ADV. SP223613 JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Despachado somente nesta data em razão do excessivo volume de feitos em tramitação nesta Vara.1- Ff. 251-252: Considerando que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita e que o Sr. Contador Judicial tem condições de verificar contabilmente a forma dos reajustes realizados nas prestações devidas pelos autores e sua adequação ao pactuado entre as partes, defiro o requerido e determino a remessa dos autos ao Sr. Contador Judicial para que esclareça se a CEF executou corretamente o contrato celebrado entre as partes, especialmente: o cálculo da primeira prestação, os reajustes das prestações seguintes, o reajustamento do saldo devedor. 2- Indefiro a inversão do ônus da prova requerida pelo autor, posto que, embora corrente entendimento jurisprudencial acerca aplicabilidade das normas do Código de defesa do Consumidor nos contratos do Sistema Financeiro de Habitação, o fato é que o conjunto probatório até então carreado aos autos por ambas as partes mostra-se bastante robusto, não sendo suficiente para o entendimento da pretensão do autor a mera alegação de sua hipossuficiência econômica frente à insituição-ré. 3- Com efeito, denota-se que a pretensão do autor com o pedido de inversão do ônus é que a parte ré suporte os ônus financeiros de prova pericial que pretende produzir. Todavia, sendo o autor beneficiário da assistência judiciária gratuita, a prova pericial será realizada por perito judicial indicado por este Juízo, nos termos do item 1 desta decisão, o que afasta, por si só a possibilidade de eventual prejuízo na produção de provas. 4- Com relação à preliminar de Ilegitimidade Passiva da CEF e inclusão, no polo passivo, da EMGEA, Tais preliminares não merecem acolhida. Com efeito, o Banco Nacional da Habitação - BNH, integrante da estrutura do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, tinha por atribuição, entre outras, orientar, disciplinar e controlar o próprio sistema. Ao ser extinto o BNH em 1986, por força do Decreto-lei nº 2291, foi sucedido pela Caixa Econômica Federal, que passou a desempenhar tais funções. Por isso, é à CEF que cabe a legitimidade exclusiva para compor o pólo passivo do feito. A propósito do tema: CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO, BACEN E SASSE. PRÉVIO ESGOTAMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES. 1. É cediço na jurisprudência que a União e o BACEN são partes ilegítimas para figurar em demandas que versem sobre a execução ou revisão de contratos de mútuo hipotecário regidos por normas do Sistema Financeiro da Habitação, em razão de sua competência meramente normativa. 2. Em sendo a CEF parte legítima para figurar no pólo passivo da demanda, está dispensada a intimação do SASSE como litisconsorte necessário, uma vez que, em contratos gêmeos, como é o caso do contrato de mútuo, a CEF funciona como preposta da companhia de seguro, sendo sua intermediária. [TRF4; AC 19990401116092-1, UF:PR; Terceira Turma; DJ 07/02/2001, p. 132; Rel. Des. Fed. Vivian Pantaleão Caminha]. Não há falar, tampouco, em legitimidade passiva da EMGEA, uma vez que esta não fez parte do contrato discutido nos autos, firmado apenas entre a CEF e o autor.5- Intimem-se.

2004.61.05.016718-8 - KIMBAL PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA E OUTRO (ADV. SP177900 VERA LUCIA LOPRETE DE MACEDO E ADV. SP176888 JULIANA ROSSETTO LEOMIL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP208718 ALUISIO MARTINS BORELLI E ADV. SP119411 MARIO SERGIO TOGNOLO E ADV. SP105407 RICARDO VALENTIM NASSA)

Despachado somente nesta data em razão do excessivo volume de feitos em tramitação nesta Vara.1- Ff. 282-286:Tendo em vista o não cumprimento, pela parte autora, do determinado à f. 223, torno revogado o deferimento da prova pericial requerida (f. 196).2- Intimem-se e, decorrido o prazo recursal, venham os autos à conclusão para

sentença.

2005.61.05.003011-4 - DARLENE DIAS COSTA OLIVEIRA E OUTRO (ADV. SP195239 MAURICIO ANTONIO FIORI DE SOUZA E ADV. SP209271 LAERCIO FLORENCIO REIS E ADV. SP221825 CLAYTON FLORENCIO DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP074625 MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E ADV. SP074928 EGLE ENIANDRA LAPREZA E ADV. SP119411B MARIO SERGIO TOGNOLO E ADV. SP223613 JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Despachado somente nesta data em razão do excessivo volume de feitos em tramitação nesta Vara.1- F. 307:Diante da certidão de f. 308, torno revogado o deferimento da prova pericial(f. 297) requerido pela parte autora.2- Intimem-se e, decorrido o prazo recursal, venham os autos à conclusão para sentença.

2005.61.05.004589-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.05.002422-9) ANA MARIA COSTA DE SA E OUTRO (ADV. SP223047 ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP184538 ÍTALO SÉRGIO PINTO E ADV. SP223613 JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Despachado somente nesta data em razão do excessivo volume de feitos em tramitação nesta Vara.1- Ff. 229-230:Manifeste-se a CEF, dentro do prazo de 10(dez) dias, sobre o pedido de desistência apresentado.2- Mantenho o indeferimento de justiça gratuita, prolatado na impugnação do direito à assistência judiciária em apenso.3- Intimem-se e venham os autos conclusos para sentença.

2005.61.05.008857-8 - CELSO LEITE (ADV. SP078619 CLAUDIO TADEU MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CRIS BIGI ESTEVES)

Os autos encontram-se com vista à parte Autora sobre o processo administrativo, nos termos do item 2 do despacho de f. 93.

2005.61.05.010393-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.05.008961-3) ADRIANA BEZERRA E OUTRO (ADV. SP223047 ANDRE EDUARDO SAMPAIO E ADV. SP190212 FERNANDO HENRIQUE MILER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP119411 MARIO SERGIO TOGNOLO E ADV. SP223613 JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Despachado somente nesta data em razão do excessivo volume de feitos em tramitação nesta Vara. 1- Ff. 263-264: Mantenho a decisão de f. 261 pelos seus próprios e jurídicos fundamentos e recebo o recurso de AGRAVO da CEF para que fique RETIDO nos autos. 2- Dê-se vista ao agravado para apresentar contra-minuta no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 523, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. 3- Intimem-se.

2007.61.05.001641-2 - ANTONIA XAVIER DE JESUS MESZAROS (ADV. SP111577 LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E ADV. SP213652 EDSON FERNANDO RAIMUNDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CRIS BIGI ESTEVES)

Despachado somente nesta data em razão do excessivo volume de feitos em tramitação nesta Vara.1- Ff. 133-134: dê-se vista às partes quanto aos depoimentos das testemunhas arroladas pela parte autora, pelo prazo de 10(dez) dias, sucessivos a iniciar pela parte autora. 2- Dentro do mesmo prazo, oportunizo que apresentem suas alegações finais.3- Intimem-se.

2007.61.05.007443-6 - SILVIA TRINDADE DA COSTA AZEVEDO (ADV. SP185663 KARINA ESTEVES NERY E ADV. SP197022 BÁRBARA MACHADO FRANCESCHETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Despachado somente nesta data em razão do excessivo volume de feitos em tramitação nesta Vara.1- Ff. 57-74: dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 10(dez) dias, quanto aos documentos apresentados, para que apresente planilha de cálculos com o novo valor da causa, para que possa ser analisado o pressuposto processual de competência deste Juízo.2- F. 76: o pagamento da tarifa deverá ser efetuado administrativamente junto à requerida.3- Diante da certidão de f. 77, oportunizo às partes, uma vez mais, que, dentro do prazo de 10(dez) dias, cumpram o despacho de f. 51, item 2.4- Intimem-se.

2008.61.05.000343-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI) X LIONELLA DE MORAES (ADV. SP152365 ROSANA RUBIN DE TOLEDO E ADV. SP151205 EGNALDO LAZARO DE MORAES)

Despachado somente nesta data em razão do excessivo volume de feitos em tramitação nesta Vara. 1. Ff. 54-64: dê-se vista à parte autora sobre a contestação e documentos apresentados. 2. Manifestem-se as partes se existem outras provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência para a solução do feito, indicando os pontos controvertidos que pretendem comprovar, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, a começar pela parte autora.3. Concedo à parte ré os benefícios da justiça gratuita.4. Intimem-se.

2008.61.05.004076-5 - GONCALO FOGACA E OUTROS (ADV. SP216648 PAULO EDUARDO TARGON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP119411 MARIO SERGIO TOGNOLO E ADV. SP223613 JEFFERSON DOUGLAS SOARES E PROCURAD PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X BANCO BRADESCO S/A (ADV. SP258368B EVANDRO MARDULA)

1- F. 164: Defiro. Intime-se a parte autora para que comprove a venda do imóvel localizado na Rua 15, nº 14, Campinas-SP, bem como a data em que ocorreu tal transação, dentro do prazo de 10(dez) dias. F. 90:Indefiro o requerido pela CEF no tocante à comprovação da situação de hipossuficiência financeira da parte autora, diante da declaração acostada à f. 10.3- Intimem-se.

2008.61.05.010302-7 - JOSE LADEIA CENA (ADV. SP198325 TIAGO DE GÓIS BORGES E ADV. SP173909 LUÍS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CRIS BIGI ESTEVES)

Despachado somente nesta data em razão do excessivo volume de feitos em tramitação nesta Vara. 1. Ff. 86-98 e 100-200: dê-se vista à parte autora sobre a contestação e documentos apresentados. 2. Manifestem-se as partes se existem outras provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência para a solução do feito, indicando os pontos controvertidos que pretendem comprovar, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, a começar pela parte autora.3. Intimem-se.

2008.61.05.010381-7 - LUIZ TOTOLI (ADV. SP223403 GISELA MARGARETH BAJZA E ADV. SP272132 LARISSA GASPARONI ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CRIS BIGI ESTEVES)

Despachado somente nesta data em razão do excessivo volume de feitos em tramitação nesta Vara. 1. Ff. 206-381: dê-se vista à parte autora sobre a contestação e documentos apresentados. 2. Manifestem-se as partes se existem outras provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência para a solução do feito, indicando os pontos controvertidos que pretendem comprovar, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, a começar pela parte autora.3. Intimem-se.

2008.61.05.010484-6 - CELIA RODRIGUES ENGE (ADV. SP268785 FERNANDA MINNITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CRIS BIGI ESTEVES)

Despachado somente nesta data em razão do excessivo volume de feitos em tramitação nesta Vara. 1. Ff. 76-95: dê-se vista à parte autora sobre a contestação apresentada. 2. Manifestem-se as partes se existem outras provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência para a solução do feito, indicando os pontos controvertidos que pretendem comprovar, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, a começar pela parte autora.3. Sem prejuízo, intime-se o INSS a encetar providências no sentido de localizar e acostar aos autos, cópia do processo administrativo referente ao benefício da parte autora, dentro do prazo de 20(vinte) dias.4. Intimem-se.

2008.61.05.012519-9 - IZAQUE RAMON GARCES (ADV. SP259437 KARLA DE CASTRO BORGHI E ADV. SP273492 CLÉA SANDRA MALFATTI RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CRIS BIGI ESTEVES)

1. Ff. 70-85: dê-se vista à parte autora sobre a contestação apresentada. 2. Manifestem-se as partes se existem outras provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência para a solução do feito, indicando os pontos controvertidos que pretendem comprovar, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, a começar pela parte autora. 3. Sem prejuízo, intime-se o INSS a colacionar aos autos cópia integral do processo administrativo referente ao benefício da parte autora, dentro do prazo de 20(vinte) dias. 4. Intimem-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2008.61.05.013265-9 - MARA RENATA SILVA BARBOSA (ADV. SP169859 CARLOS ALBERTO JOAQUIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de medida cautelar, visando obter provimento jurisdicional para determinar à ré a exibição dos extratos da conta poupança da parte autora, referentes aos períodos atingidos pelos expurgos inflacionários, especificamente nos meses de janeiro e fevereiro de 1989.Tendo em vista que a parte autora formula pedido de equivalente teor do pedido liminar na ação principal em apenso, prejudicada a apreciação de tal pedido no presente feito.Aguarde-se o julgamento do feito principal nº 20086105013491-7 para que o seja em conjunto.Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

2005.61.05.008961-3 - ADRIANA BEZERRA E OUTRO (ADV. SP223047 ANDRE EDUARDO SAMPAIO E ADV. SP190212 FERNANDO HENRIQUE MILER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP119411 MARIO SERGIO TOGNOLO E ADV. SP223613 JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Despachado somente nesta data em razão do excessivo volume de feitos em tramitação nesta Vara. 1- Ff. 204-205: Mantenho a decisão de f. 202 pelos seus próprios e jurídicos fundamentos e recebo o recurso de AGRAVO da CEF para que fique RETIDO nos autos. 2- Dê-se vista ao agravado para apresentar contra-minuta no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 523, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. 3- Intimem-se.

2005.61.05.012718-3 - VANDERLEI APARECIDO TEIXEIRA E OUTRO (ADV. SP248236 MARCELO RIBEIRO E ADV. SP213255 MARCO ANDRE COSTENARO DE TOLEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP223613 JEFFERSON DOUGLAS SOARES E ADV. SP119411 MARIO SERGIO TOGNOLO)

1- Ff. 172-312:Dê-se vista à parte autora sobre a contestação e documentos apresentados.2- Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

94.0601579-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0600871-8) H. ALESSANDRI IND/ E COM/ LTDA E OUTRO (ADV. SP129813A IVAR LUIZ NUNES PIAZZETA) X INSS/FAZENDA (PROCURAD CRIS BIGI ESTEVES E ADV. SP009695 ARLINDO DONINIMO M R DE MELLO)

Despachado somente nesta data em razão do excessivo volume de feitos em tramitação nesta Vara. 1- Ff. 142-165, 167 e 172-176:Indefiro o requerido pelo Il. Patrono contratado do INSS, visto que, segundo o Contrato de Prestação de Serviços Advocatícios acostado em casos análogos, cláusula 4ª, bem como a Ordem de Serviço/INSS/PG nº 14/1993, itens 22 a 27, os honorários advocatícios serão repassados ao Patrono pelo INSS e pagos por ato processual praticado. 2- Ff. 180-181: dê-se vista à União Federal sobre as alegações apresentadas pelo INSS, pelo prazo de 10(dez) dias.3- Dentro do mesmo prazo, oportunizo a manifestação da União, para que requeira o que de direito, em termos de prosseguimento.4- Intimem-se.

94.0605738-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0605191-5) LUIZ CARLOS MARCOLINO E OUTRO (ADV. SP100139 PEDRO BENEDITO MACIEL NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP184538 ÍTALO SÉRGIO PINTO E ADV. SP223613 JEFFERSON DOUGLAS SOARES E ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI) X APEMAT - CREDITO IMOBILIARIO S/A (ADV. SP021754 ANTONIO FURTADO DA ROCHA FROTA E ADV. SP026824 OSCAR MORAES CINTRA)

Arquivem-se os autos com baixa na distribuição, sem prejuízo do disposto no artigo 475-J, parágrafo 5º do Código de Processo Civil.Intimem-se.

1999.03.99.084020-1 - CARLOS ROBERTO SANTOS E OUTROS (ADV. SP106343 CELIA ZAMPIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CRIS BIGI ESTEVES)

1- Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância, pelo prazo de 05(cinco) dias. 2- Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. 3- Intimem-se.

1999.03.99.095171-0 - NUTRIPLANT IND/ E COM/ LTDA (ADV. SP132617 MILTON FONTES E ADV. SP237152 RAFAEL GIGLIOLI SANDI E ADV. SP039325 LUIZ VICENTE DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

1. Ff. 206-209: intime-se o executado para pagamento no prazo de 15 dias, na forma dos arts. 475-B e 475-J do CPC, sob pena de, não o fazendo, o montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento). 2. Em vista da data de apresentação do cálculo, o referido valor deverá ser pago devidamente corrigido.3. Intime-se.

1999.61.05.013642-0 - LYDIA BERETTA ZANIBONI (ADV. SP104812 RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA E ADV. SP123226 MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CRIS BIGI ESTEVES)

1- Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância, pelo prazo de 05(cinco) dias. 2- Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. 3- Intimem-se.

2000.03.99.015571-5 - ENGRAPLAST IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA (ADV. SP048852 RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

1- F. 308:Anote-se. Concedo à parte autora o prazo de 20(vinte) dias para as providências requeridas.2- Intime-se e, decorridos, nada sendo requerido, cumpra-se o item 3 do despacho de f. 302.

2000.61.05.007285-8 - WALTERIO FERNANDES DELGADINHO (ADV. SP135422 DENISE DE ALMEIDA DORO E ADV. SP136147 JOAO CARLOS DORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CRIS BIGI ESTEVES)

1- Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância. 2- Requeira a parte ré o que de direito em 05 (cinco) dias. 3- Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. 4- Intime-se.

2001.03.99.023867-4 - MARCELO ADRIANO BONANI E OUTROS (ADV. SP036852 CARLOS JORGE MARTINS SIMOES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD PAULO SOARES HUNGRIA NETO)

1. Ff. 181: intime-se o executado para pagamento no prazo de 15 dias, na forma dos arts. 475-B e 475-J do CPC, sob pena de, não o fazendo, o montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento). 2. Em vista da data de apresentação do cálculo, o referido valor deverá ser pago devidamente corrigido.3. Intime-se.

2002.61.05.007952-7 - MARIA MADALENA SOARES (ADV. SP093406 JOSE ANTONIO GONGRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CRIS BIGI ESTEVES)

1- F. 172: considerando o objeto dos autos, a natureza da obrigação imposta ao réu e que o mesmo possui todos os elementos para a efetivação do aqui decidido, e ainda o fato de que, em casos análogos, o INSS, uma vez citado, apresenta os cálculos dos valores devidos, indefiro o requerimento formulado quanto à remessa dos autos à Contadoria

do Juízo e determino a citação do réu nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. 2- Para tanto, intime-se a parte autora para que apresente as peças necessárias a comporem a contrafé, dentro do prazo de 10(dez) dias.3- Intime-se.

2003.03.99.026726-9 - MAURO APARECIDO DA SILVA E OUTROS (ADV. SP135422 DENISE DE ALMEIDA DORO E ADV. SP136147 JOAO CARLOS DORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CRIS BIGI ESTEVES)

1- Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância. 2- Requeira a parte autora o que de direito em 05 (cinco) dias. 3- Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. 4- Intime-se.

2003.61.05.010997-4 - CARLOS ABILIO DA SILVA PEREIRA E OUTROS (ADV. SP059298 JOSE ANTONIO CREMASCO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

1- Ff. 369-370: indefiro o pedido de expedição de ofício a PETROS, consoante requerido, visto que o julgado é claro em determinar o ressarcimento pela União, dos valores indevidamente retidos a título de imposto de renda incidente sobre previdência privada. 2- Indefiro, por igual, a intimação da parte ré para apresentação da relação dos documentos com os valores pagos a título de imposto de renda dos autores.3- Assim, concedo-lhes o prazo de 30(trinta) dias para a apresentação dos cálculos dos valores que entendem devidos.4- Dentro do mesmo prazo, deverão apresentar as peças necessárias a comporem contrafé.5- Intime-se.

2003.61.05.011194-4 - FLOCOTECNICA IND/ E COM/ LTDA (ADV. SP156050 THIAGO ANDRADE BUENO DE TOLEDO E ADV. SP063638A JOSE ACURCIO CARVALEIRO DE MACEDO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

Despachado somente nesta data em razão do excessivo volume de feitos em tramitação nesta Vara. 1. Ff. 733-736: intime-se o executado para pagamento no prazo de 15 dias, na forma dos arts. 475-B e 475-J do CPC, sob pena de, não o fazendo, o montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento). 2. Em vista da data de apresentação do cálculo, o referido valor deverá ser pago devidamente corrigido.3. Intime-se.

2006.61.05.013145-2 - CLARA RIBEIRO SECUNDINO (ADV. SP088311 JOSE ANTONIO SANTANA DA SILVA E ADV. SP238924 ANA PAULA PIRES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CRIS BIGI ESTEVES)

1- Ff. 61-68 e 70-72: Intime-se a parte autora para que apresente as peças necessárias para expedição de mandado, dentro do prazo de 10(dez) dias.2- Sem prejuízo, intime-se o INSS para que, dentro do mesmo prazo assinalado no item anterior, sucessivo, manifeste-se sobre o cumprimento do julgado no presente feito, no tocante à data de conclusão do processo de auditoria mencionado na inicial.3- Intimem-se.

2007.61.05.000997-3 - NELSON FERREIRA DE SOUZA E OUTRO (ADV. SP242226 RAFAEL AUGUSTO RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP184538 ÍTALO SÉRGIO PINTO E ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI)

1- Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância, pelo prazo de 05(cinco) dias. 2- Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. 3- Intimem-se.

2008.03.99.021054-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 93.0600469-9) FRANCISCO MONTEIRO DE ARAUJO (ADV. SP059298 JOSE ANTONIO CREMASCO E ADV. SP092611 JOAO ANTONIO FACCIOLI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD PAULO SOARES HUNGRIA NETO)

1. F. 181: intime-se o executado para pagamento no prazo de 15 dias, na forma dos arts. 475-B e 475-J do CPC, sob pena de, não o fazendo, o montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento). 2. Em vista da data de apresentação do cálculo, o referido valor deverá ser pago devidamente corrigido.3. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

2007.61.05.010401-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.05.000308-0) UNIAO FEDERAL (PROCURAD SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X MILTON CARMO DE ASSIS (ADV. SP204541 MILTON CARMO DE ASSIS JUNIOR)

1- Ff. 93-96 e 98-99: Aguarde-se o trânsito em julgado da sentença prolatada nos presentes embargos.2- Não há falar em cessão de direitos, ou substituição do polo passivo, visto que o ofício requisitório será expedido em nome do Il. Patrono indicado(MILTON CARMO DE ASSIS JÚNIOR). 3- Intime-se.

2007.61.05.014027-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0600928-1) UNIAO FEDERAL (PROCURAD SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X METALURGICA SINTERMET LTDA (ADV. SP115022 ANDREA DE TOLEDO PIERRI E ADV. SP099420 ABELARDO PINTO DE LEMOS NETO)

1- Ciência às partes dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. 2- Manifestem-se no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pelo embargado. 3- Intimem-se.

2008.61.05.001720-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.03.99.083985-5) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CRIS BIGI ESTEVES) X AMANCIO DONIZETI DE MELO E OUTROS (ADV. SP112026 ALMIR GOULART DA SILVEIRA E ADV. SP112030 DONATO ANTONIO DE FARIAS E ADV. SP174922 ORLANDO FARACCO NETO)

1- Ciência às partes dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. 2- Manifestem-se no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pelos embargados. 3- Intimem-se.

2008.61.05.004112-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.03.99.074152-5) UNIAO FEDERAL (PROCURAD PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X DARCI SOARES BRITO E OUTROS (ADV. SP112026 ALMIR GOULART DA SILVEIRA E ADV. SP112030 DONATO ANTONIO DE FARIAS)

1- F. 33: Diante do informado pela Contadoria do Juízo, intime-se a União para que, dentro do prazo de 15(quinze) dias, informe os valores concernentes aos termos de transação acostados às ff. 193 e 195 dos autos principais. 2- Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre a conclusão apresentada pela Contadoria, em relação às Embargadas LÚCIA CERQUEIRA LEIBOVIXZ e SANTIRA MONTAGNER DA SILVA, dentro do prazo sucessivo de 10(dez) dias, a iniciar pela parte embargada. 3- Atendida a determinação contida no item 1, tornem os autos à Contadoria. 4- Intimem-se.

2008.61.05.005590-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.03.99.018875-0) UNIAO FEDERAL (PROCURAD SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X MOGI LUB LUBRIFICANTES LTDA (ADV. SP124023 CARLOS GOMES DE OLIVEIRA)

1- Ff. 20-21: ciência às partes dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. 2- Manifestem-se no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pelo embargado. 3- Intimem-se.

2008.61.05.006401-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0603856-4) UNIAO FEDERAL (PROCURAD SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X CONTE JUNIOR CONSTRUCAO E COM/ LTDA (ADV. SP030841 ALFREDO ZERATI)

1- Ff. 25-28: ciência às partes dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. 2- Manifestem-se no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pelo embargado. 3- Intimem-se.

2008.61.05.008494-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.03.99.002548-5) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CRIS BIGI ESTEVES) X TERESA DE JESUS FUSARO (ADV. SP128973 DINORAH MARIA DA SILVA PERON)

1- F. 18: ciência às partes dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. 2- Manifestem-se no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela embargada. 3- Intimem-se.

2008.61.05.011249-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.03.99.005415-7) UNIAO FEDERAL (PROCURAD SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X SONIA ROSELI TAVARES PACANARO (ADV. SP140493 ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR)

1- Ff. 13-14: ciência às partes dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. 2- Manifestem-se no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pelo embargado. 3- Intimem-se.

2008.61.05.011250-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.05.009226-6) UNIAO FEDERAL (PROCURAD SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X USINESES - USINAGEM DE PRECISAO LTDA (ADV. SP074850 RENATO PEDROSO VICENSSUTO)

1- Ff. 10-12: ciência às partes dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. 2- Manifestem-se no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pelo embargado. 3- Intimem-se.

2008.61.05.011692-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.03.99.026646-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CRIS BIGI ESTEVES) X ANTONIO LIZI E OUTROS (ADV. SP122142 ISABEL ROSA DOS SANTOS)

1- Ff. 44-50: ciência às partes dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. 2- Manifestem-se no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pelos embargados. 3- Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

1999.03.99.095170-9 - NUTRIPLANT IND/ E COM/ LTDA (ADV. SP132617 MILTON FONTES E ADV. SP237152 RAFAEL GIGLIOLI SANDI E ADV. SP039325 LUIZ VICENTE DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

1. Ff. 160-163: intime-se o executado para pagamento no prazo de 15 dias, na forma dos arts. 475-B e 475-J do CPC, sob pena de, não o fazendo, o montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento). 2. Em vista da data de apresentação do cálculo, o referido valor deverá ser pago devidamente corrigido. 3. Intime-se.

Expediente N° 4867

MONITORIA

2007.61.05.009294-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115747 CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X DROGARIA PRIMAVERA DE INDAIATUBA LTDA (ADV. SP122897 PAULO ROBERTO ORTELANI) X MAURO HIROSHI YAMASHITA (ADV. SP148771 MARCELO DANIEL STEIN) X SILVANA SIMMEL YAMASHITA (ADV. SP122897 PAULO ROBERTO ORTELANI)

Por todo o exposto, ACOLHO PARCIALMENTE OS EMBARGOS MO-NITÓRIOS, resolvendo a oposição com fundamento nos artigos 269, inciso I, e 1102-c, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil. Assim, condeno os requeridos-embargantes ao pagamento do valor do empréstimo referido nos autos, recalculado mediante a exclusão da taxa/índice de rentabilidade originalmente incidente. Decorrentemente, reconheço a constituição de pleno direito do título executivo judicial no valor recalculado nos termos acima, devendo a execução prosseguir nos seus ulteriores termos após o trânsito em julgado desta sentença. Em face da sucumbência recíproca e proporcional, compensar-se-ão integralmente os honorários advocatícios, nos termos do caput do artigo 21 do Código de Processo Civil e da Súmula nº 306/STJ. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA

2003.61.05.003810-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0608895-6) VALTER JOSE DA SILVA (ADV. SP174184 ELISABETE DE LIMA SEGANTINI) X PLANALTO COM/ ADMINISTRACAO E LOCADORA DE VEICULOS

1- Ciência à parte autora dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. 2- Manifeste-se no prazo de 10 (dez) dias. 3- Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

94.0602410-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067446 MARIA MADALENA SIMOES BONALDO E ADV. SP055160 JUNDIVAL ADALBERTO PIEROBOM SILVEIRA) X ITAPIRA IDIOMAS S/C LTDA E OUTROS (ADV. SP109618 FERNANDO JORGE DAMHA FILHO)

A sentença já se encontra registrada no sistema processual. Nada mais a prover. Tornem os autos ao arquivo. Int.

RESTAURACAO DE AUTOS

95.0607475-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA E ADV. SP054607 CLEUZA MARIA LORENZETTI) X ALEXANDRE MIRANDA SALGUEIRO E OUTRO (ADV. SP065935 JOSE APARECIDO MARCHETO)

Pelo exposto, nos termos da fundamentação, DECLARO RESTAURADOS OS AUTOS DA EXECUÇÃO Nº 95.0607475-5, com fundamento nos artigos 1.067 e seguintes do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a CEF no pagamento de custas e verba honorária, porquanto a ela não se pode imputar incúria pelo desaparecimento dos autos, pois decorreu de hipótese de caso fortuito. Nos termos do artigo 203, parágrafo 1º, do Provimento COGE/TRF3R nº 64/2005, remetam-se os autos ao SEDI para reclassificação da presente restauração de autos, devendo retornar à sua classe anterior de execução diversa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

96.0602355-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0607475-5) ALEXANDRE MIRANDA SALGUEIRO E OUTRO (ADV. SP065935 JOSE APARECIDO MARCHETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP080230 MARCOS NAPOLEAO REINALDI E ADV. SP125860 CARLOS ALBERTO GALVAO MEDEIROS)

Pelo exposto, nos termos da fundamentação, DECLARO RESTAURADOS OS AUTOS DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO Nº 96.0602355-9, com fundamento nos artigos 1.067 e seguintes do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a CEF no pagamento de custas e verba honorária, porquanto a ela não se pode imputar incúria pelo desaparecimento dos autos, decorrente de hipótese de caso fortuito. Nos termos do artigo 203, parágrafo 1º, do Provimento COGE/TRF3R nº 64/2005, remetam-se os autos ao SEDI para reclassificação da presente restauração de autos, devendo retornar à sua classe anterior de embargos à execução. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

RETIFICACAO DE REGISTRO DE IMOVEL

2008.61.05.008769-1 - RHODIA BRASIL LTDA (ADV. SP107064 CARLOS EDUARDO BAUMANN E ADV. SP192984 DENISE FLORA NUNES) X MUNICIPIO DE PAULINIA X MUNICIPIO DE CAMPINAS X MUNICIPIO DE JAGUARIUNA - SP X CALL GORDON CHATWIN X ANTONIO CARLOS ZAINÉ X CARLOS DIAULA SERPA X PEDRO NERY REGINATO X ANA MARIA MANTEGASA X MAXIMINO IGLESIAS X NAIR ISHIUTI X EMI KAWAI HIRATA X REGINA MASSAI KAWAI X ZENSHIRO HARAYASHIKI - ESPOLIO X GERALDA ROQUE FRANCISCO X NAVIN BHAILALBLAI PATEL X RAMESHCHANDRA RANCHOD MEETHAL PATEL X PANKAJLAL PATEL X JOSE CARRERA X HUASCAR PORTELA RODARTE X TAKAYUKI IDA X YASSUTADA ISHIUTI X CARLOS ROBERTO TUROLA X EDUARDO PESSOA NAUFAL X FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S/A (PROCURAD SEM PROCURADOR) X PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS X AGRICOLA MONTE CARMELO S/A X JOSE TARCISIO PEREIRA

1. Despachado nesta data em face do excessivo volume de processos em tramitação nesta vara. 2. Trata-se de Ação de Retificação de Registro de Imóvel ajuizada por RHODIA BRASIL LTDA em face da FERROVIAS BANDEIRANTES S/A - FERROBAN e outros, inicialmente proposta na Justiça Estadual da Comarca de Paulínia, a qual declinou da

competência remetendo os autos a esta Vara.3. Nos termos do Decreto nº 2.502 de 18/02/1998 e art. 2º, incisos I e II da Lei 11.483/2007 de 31/05/2007, é manifesto o interesse da União, vistosedeu a extinta RFFSA nos direitos, obrigações e ações judiciais. .PA 14. Destarte, aceito a competência e recebo os autos no estado em que se encontram. 5. Em face da referida sucessão, a União deverá figurar no polo passivo do feito, em substituição à FERROBAN, sendo reaberto o prazo para sua defesa, a partir da intimação desta decisão. Não desconheço as manifestações apresentadas nos autos pela FERROBAN e RFFSA (ff. 149/153 e 322/325), desde já declarando não operar, neste caso, óbice na nova manifestação da UNIÃO em razão de possível preclusão consumativa. 6. Consigno a impropriedade da manifestação de ff. 291/292 da autora. 7. Deverá a parte autora promover o recolhimento da diferença das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 257 do Código de Processo Civil. 8. Deverá, ainda, no prazo de 10(dez) dias, promover a emenda à inicial para inclusão da União, em substituição à FERROBAN, bem como a inclusão no polo passivo do feito da esposa do requerido CARLOS ROBERTO TUROLA, SONIA AGOS TUROLA, em face do que consta do documento de ff. 224/227.9. Recebo a petição de f. 347 como emenda à inicial. Cite-se o requerido JOSÉ TARCISIO PEREIRA.10. Considerando a certidão de f. 88, expeça-se novo mandado de citação do Município de Campinas.11. Expeça-se o edital referido no despacho de f. 354 para citação dos requeridos não encontrados, intimando-se a parte autora a vir retirá-lo, no prazo de 5(cinco) dias, bem como comprovar, no prazo de 30(trinta) dias, sua publicação. 12. Remetam-se os autos ao SEDI para:12.1. Substituição no cadastro do polo passivo de TRANSPORTADORA RODOVISA por CARLOS ROBERTO TUROLA, conforme indicado à f. 11 da inicial;12.2. Substituição no cadastro do polo passivo de AGRICOLA SAO RAIMUNDO LTDA por CALL GORDON CHATWIN, conforme indicado à f. 09 da inicial;12.3. Correção do cadastro de PREFEITURA MUNICIPAL DE PAULINIA - SP para MUNICIPIO DE PAULINIA;12.4. Correção do cadastro de PREFEITURA MUNICIPAL DE JAGUARIUNA para MUNICIPIO DE JAGUARIUNA;12.5. Inclusão de JOSÉ TARCISIO PEREIRA (f. 347).Int.

Expediente Nº 4873

MANDADO DE SEGURANCA

2004.61.05.016331-6 - J. RUETTE COML/ IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA (ADV. SP117514 KARLHEINZ ALVES NEUMANN E ADV. SP117752 SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAI-SP (PROCURAD SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)
F. 338-341: nada a prover em vista dos fundamentos das decisões de f. 327 e 333. A guisa de esclarecimento, resta certo que apenas em situações excepcionalíssimas cabe falar em atribuição de efeito suspensivo em apelação de sentença denegatória da segurança com o fito de restabelecer efeitos de liminar, o que se não apresenta in casu, uma vez que a própria liminar não subsiste, em face da decisão proferida nos autos do Agravo de instrumento 2005.03.00.000966-7 que reconheceu a continuidade das operações sobre as quais detectou as inconsistências fiscais apontadas revela-se temerária ao interesse coletivo à ordem pública (f. 257/260). Vista ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 83, inciso I, do Código de Processo Civil. Nada sendo requerido, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as devidas anotações e demais cautelas de estilo. Intime-se.

2009.61.05.001034-0 - ELFUSA GERAL DE ELETROFUSAO LTDA (ADV. SP020116 DELCIO BALESTERO ALEIXO E ADV. SP033245 MAURICIO KEMPE DE MACEDO) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS-SP (PROCURAD SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)
TÓPICO FINAL DA DECISÃO DE FLS. 230/231:...Diante do exposto, DEFIRO O PEDIDO LIMINAR. Determino à autoridade impetrada expeça à impetrante certidão positiva de débito com efeito de negativa, no prazo de 5 (cinco) dias contados do recebimento da intimação desta. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Retornados, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se; a impetrada nos termos do artigo 3º da Lei nº 4.348/1964.

2009.61.05.003317-0 - AMERICAN JET IMPORT & EXPORT CORP (ADV. SP219055B LUCIANA APARECIDA AMORIM) X INSPETOR CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL AEROPORTO INTERN VIRACOPOS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Considerando a informação de f. 42 e ante a impossibilidade do cadastramento de empresa estrangeira localizada no exterior, determino o prosseguimento do feito. 2. Trata-se de mandado de segurança visando ao desembaraço aduaneiro de mercadoria, pretendendo seja devolvida à origem. Em análise dos documentos acostados às ff. 21-40, verifico que não há comprovação do ato coator que justifique a propositura do presente writ. A intimação de f. 24 é relativa a procedimento que pende de providências a serem tomadas pelo importador, ou seja, a quem foi destinada a mercadoria, mesmo que indevidamente. No caso de equívoco na remessa, a esse caberia a declaração de importação indevida, demonstrando que não efetivou tal importação. 3. De outro lado, ao exportador, no caso o impetrante, cabe demonstrar ter iniciado o processo administrativo de devolução da mercadoria indevidamente aviada. O documento de f. 22 e sua tradução (f. 23) não são suficientes à comprovação deste procedimento, uma vez que apenas de ordem unilateral, sem qualquer indicação de protocolo de recebimento pela autoridade. 4. O valor da causa, deve sempre relacionar-se ao benefício econômico pretendido, no caso o valor das mercadorias sob fiscalização conforme notas de ff. 25-29. 5. Por todo o exposto, determino à impetrante: A) comprove documentalmente que iniciou o procedimento administrativo de devolução de mercadoria pretendido; B) adequar o valor da causa ao benefício econômico pretendido, procedendo o recolhimento das diferenças de custas; C) providencie o impetrante a autenticação dos documentos de ff. 22, e 24-40 que

acompanham a inicial, ou apresente declaração firmada pelo ilustre patrono reconhecendo a veracidade dos respectivos conteúdos.6. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

3ª VARA DE CAMPINAS

Juiz Federal Titular: DR. JOSÉ EDUARDO DE ALMEIDA LEONEL FERREIRA

Juíza Federal Substituta: DRA. RAQUEL COELHO DAL RIO SILVEIRA

Diretor de Secretaria: DENIS FÁRIA MOURA TERCEIRO

Expediente Nº 4599

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2009.61.05.001342-0 - MARIA DE LOURDES DOS SANTOS COSTA (ADV. SP279999 JOAO OSVALDO BADARI ZINSLY RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Nos termos do artigo 296 do Código de Processo Civil, mantenho a sentença de fls. 88/91 por seus próprios e jurídicos fundamentos.Recebo a apelação interposta pela autora em seu duplo efeito.Sigam os autos imediatamente ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo.I.

2009.61.05.001345-6 - CARLOS FERNANDO MARSOLA (ADV. SP268785 FERNANDA MINNITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Nos termos do artigo 296 do Código de Processo Civil, mantenho a sentença de fls. 66/69 por seus próprios e jurídicos fundamentos.Recebo a apelação interposta pelo autor em seu duplo efeito.Sigam os autos imediatamente ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo.I.

2009.61.05.001346-8 - APARECIDO MACHIAVELI (ADV. SP268785 FERNANDA MINNITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Nos termos do artigo 296 do Código de Processo Civil, mantenho a sentença de fls. 67/70 por seus próprios e jurídicos fundamentos.Recebo a apelação interposta pelo autor em seu duplo efeito.Sigam os autos imediatamente ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo.I.

2009.61.05.001408-4 - LUIZ CARLOS QUADRADO (ADV. SP279999 JOAO OSVALDO BADARI ZINSLY RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Nos termos do artigo 296 do Código de Processo Civil, mantenho a sentença de fls. 61/62 por seus próprios e jurídicos fundamentos.Recebo a apelação interposta pelo autor em seu duplo efeito.Sigam os autos imediatamente ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo.I.

2009.61.05.001411-4 - JOSEFINA MINEIRO (ADV. SP268785 FERNANDA MINNITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Nos termos do artigo 296 do Código de Processo Civil, mantenho a sentença de fls. 66/67 por seus próprios e jurídicos fundamentos.Recebo a apelação interposta pela autora em seu duplo efeito.Sigam os autos imediatamente ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo.I.

2009.61.05.001428-0 - MARIA DE LOURDES DE OLIVEIRA (ADV. SP279999 JOAO OSVALDO BADARI ZINSLY RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Nos termos do artigo 296 do Código de Processo Civil, mantenho a sentença de fls. 54/55 por seus próprios e jurídicos fundamentos.Recebo a apelação interposta pela autora em seu duplo efeito.Sigam os autos imediatamente ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo.I.

Expediente Nº 4601

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2001.03.99.046782-1 - JOSE GUEZZI E OUTROS (ADV. SP074264E ANA CRISTINA ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP105407 RICARDO VALENTIM NASSA E PROCURAD ROBERTO NOBREGA DE ALMEIDA)

Recebo a apelação da Caixa Econômica Federal em seus efeitos suspensivo e devolutivo, independente de recolhimento do preparo, ante a isenção prevista pela nova redação do artigo 24-A, da Lei 9.028/95, dada pela Medida Provisória nº 2180-35 de 24 de agosto de 2001.Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contra-razões, no prazo legal.Após, com ou sem contra-razões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo. .PA 1,8 Int.

2008.61.05.007125-7 - JORGE CIAPARIN (ADV. SP162958 TÂNIA CRISTINA NASTARO E ADV. SP161955 MARCIO PRANDO E ADV. SP148369E SIMONE APARECIDA DA SILVA RISCHIOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação interposta pelo autor em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem contra-razões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo. I.

2008.61.05.007129-4 - LEONEL FRANCISCO FURLAN (ADV. SP162958 TÂNIA CRISTINA NASTARO E ADV. SP161955 MARCIO PRANDO E ADV. SP148369E SIMONE APARECIDA DA SILVA RISCHIOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação interposta pelo autor em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem contra-razões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo. Int.

2009.61.05.001766-8 - CARLOS ROBERTO CRISTINI (ADV. SP268785 FERNANDA MINNITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Nos termos do artigo 296 do Código de Processo Civil, mantenho a sentença de fls. 55/56 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação interposta pela autora em seu duplo efeito. Sigam os autos imediatamente ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo. Int.

2009.61.05.001774-7 - NOELI BRITES (ADV. SP268785 FERNANDA MINNITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Nos termos do artigo 296 do Código de Processo Civil, mantenho a sentença de fls. 55/56 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação interposta pela autora em seu duplo efeito. Sigam os autos imediatamente ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo. Int.

2009.61.05.001780-2 - MARIA DO CARMO ALVES GEREZ (ADV. SP268785 FERNANDA MINNITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Nos termos do artigo 296 do Código de Processo Civil, mantenho a sentença de fls. 95/96 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação interposta pela autora em seu duplo efeito. Sigam os autos imediatamente ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo. Int.

2009.61.05.002305-0 - ARI APARECIDO MARCAL (ADV. SP268785 FERNANDA MINNITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Nos termos do artigo 296 do Código de Processo Civil, mantenho a sentença de fls. 63/64 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação interposta pela autora em seu duplo efeito. Sigam os autos imediatamente ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo. Int. Int.

2009.61.05.002309-7 - MAURO TELLES (ADV. SP268785 FERNANDA MINNITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Nos termos do artigo 296 do Código de Processo Civil, mantenho a sentença de fls. 75/76 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação interposta pela autora em seu duplo efeito. Sigam os autos imediatamente ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo. Int.

2009.61.05.002623-2 - ANTONIO CARLOS VIOTTO (ADV. SP268785 FERNANDA MINNITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Nos termos do artigo 296 do Código de Processo Civil, mantenho a sentença de fls. 69/70 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação interposta pela autora em seu duplo efeito. Sigam os autos imediatamente ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo. Int.

2009.61.05.002624-4 - ALCEU CARNEIRO DA CUNHA FILHO (ADV. SP268785 FERNANDA MINNITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Nos termos do artigo 296 do Código de Processo Civil, mantenho a sentença de fls. 61/62 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação interposta pela autora em seu duplo efeito. Sigam os autos imediatamente ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo. Int.

ACAO POPULAR

2006.61.05.013162-2 - JOSE LUIZ VIEIRA MULLER (ADV. SP159117 DMITRI MONTANAR FRANCO) X SOCIEDADE DE ABASTECIMENTO DE AGUA E SANEAMENTO S/A X MUNICIPIO DE CAMPINAS

Recebo a apelação interposta pelo autor em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem contra-razões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2007.61.05.012697-7 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO (PROCURAD LUIS MARCELO BATISTA DA SILVA E ADV. SP209376 RODRIGO SILVA GONÇALVES E ADV. SP217800 TIAGO VEGETTI MATHIELO) X PROAIR SERVICOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AEREO LTDA (ADV. SP187594 JULIANA AMOROSO MACHADO COTTA)

Recebo a apelação interposta pelo autor em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem contra-razões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo. I.

4ª VARA DE CAMPINAS

VALTER ANTONIASSI MACCARONE PA 1,0 Juiz Federal Titular
MARGARETE JEFFERSON DAVIS RITTER PA 1,0 Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3310

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

2008.61.05.007029-0 - IAGROVIAS CONSTRUCAO PAVIMENTACAO E TERRAPLENAGEM LTDA (ADV. SP172838A EDISON FREITAS DE SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Logo, não havendo fundamento nas alegações da embargante, recebo os embargos porque tempestivos, apenas para reconhecer sua total IMPROCEDÊNCIA, mantendo a sentença de fls. 170/171 por seus próprios fundamentos. P.R.I.

MONITORIA

2006.61.05.013628-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA E ADV. SP054607 CLEUZA MARIA LORENZETTI) X LEONARDO FRANCHI (ADV. SP057546 ARTUR ROBERTO FENOLIO)

Recebo a apelaç~ao em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo. D^e-se vista à parte autora, para as contra-raz~oes, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intime-se.

2007.61.05.000432-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP105407 RICARDO VALENTIM NASSA E ADV. SP155830 RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X JOSE CARLOS LEITE DA SILVA X JAIR LEITE DA SILVA X GERALDINA JOANA HENRICA MEULMAN LEITE

Homologo por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência de fls. 120, e julgo EXTINTO o feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inc. VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Deixo de condenar a Autora em honorários advocatícios, tendo em vista não ter se efetivado a relação jurídica-processual. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

94.0603782-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0603781-5) NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S/A (ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA) X RICARDO BENETTON MARTINS (ADV. SP077337 MARCIA REGINA DE G FAELLI MARTINS E ADV. SP047131 RUI VALDIR MONTEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI E ADV. SP223613 JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Recebo a apelaç~ao em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo. D^e-se vista ao Autor para as contra-raz~oes, no prazo legal. Ap'os, com ou sem manifestaç~ao, remetam-se os autos ao Egreio Tribunal Regional Federal da Terceira Regi~ao. Intime-se.

2000.61.05.004670-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.05.001660-0) MARIO KIMIO MATSUMOTO E OUTRO (ADV. SP047131 RUI VALDIR MONTEIRO E ADV. SP159083 MARCELO VALDIR MONTEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY) X BANCO ITAU S/A (ADV. SP037316 SILVIO BIDOIA FILHO)

Recebo a apelaç~ao em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo. D^e-se vista à parte Ré, para as contra-raz~oes, no prazo legal. Ap'os, com ou sem manifestaç~ao, remetam-se os autos ao Egreio Tribunal Regional Federal da Terceira Regi~ao. Intime-se.

2003.61.05.014030-0 - BANCO ITAU S/A (ADV. SP037316 SILVIO BIDOIA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP184538 ÍTALO SÉRGIO PINTO E ADV. SP223613 JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X FRANCISCO FERNANDO DE BARROS (ADV. SP195239 MAURICIO ANTONIO FIORI DE SOUZA) X ANGELA ISABEL PENTEADO (ADV. SP195239 MAURICIO ANTONIO FIORI DE SOUZA E PROCURAD SEM

PROCURADOR)

Ante o exposto, tendo em vista a constatação da existência de litispendência com o processo nº 2003.61.00.000244-8, julgo EXTINTO o feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inc. V e 3º, do CPC. Condene o Autor nas custas processuais e na verba honorária devida os Réus, que ora fixo em R\$ 1.200,00 (hum mil e duzentos reais). Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

2004.61.05.009103-2 - BANCO ITAU S/A (ADV. SP148984 LUCIANA CAVALCANTE URZE E ADV. SP143968 MARIA ELISA NALESSO CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP184538 ÍTALO SÉRGIO PINTO E PROCURAD SEM PROCURADOR) X REYNALDO HUMBERTO DONA FOLHARINI (ADV. SP210661 MARCELO MAIA DE CARVALHO)

Em face de todo o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, para reconhecer o direito de quitação de eventual saldo devedor pela CEF, em vista da cobertura do FCVS previsto no contrato de financiamento imobiliário pactuado. Condene tão-somente a CEF nas custas do processo e verba honorária, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído a causa, corrigido do ajuizamento. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

2005.61.05.014662-1 - MARIA JOSE BUZZATTO E OUTRO (ADV. SP110924 JOSE RIGACCI E ADV. SP158379 RICARDO DE OLIVEIRA MANCIBO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115747 CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO)

Ante a expressa concordância da parte Autora com os valores apresentados pela Ré, HOMOLOGO por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o acordo de fls. 96/98, razão pela qual julgo o feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso III do Código de Processo Civil. Assim sendo, determino que a Ré proceda ao depósito judicial da quantia informada às fls. 98, no prazo máximo de 30 (trinta) dias. Deixo de condenar a CEF nas custas processuais e na verba honorária, em vista dos termos do acordo formulado. Com a comprovação do depósito, expeça-se alvará de levantamento em favor do i. Advogado Dr. Ricardo de Oliveira Mancibo, RG nº 19.280.387-6, CPF nº 140.600.848-67. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. Cumpra-se.

2006.61.05.003363-6 - ANGELO DE NAPOLI (ADV. SP167753 LUCIANO CUNHA E ADV. SP193854 MARIA FERNANDA CANHASSI E ADV. SP213042 ROBERTO SEBASTIÃO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115747 CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E ADV. SP067876 GERALDO GALLI) Recebo a apelação em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte Ré, para as contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intime-se.

2006.61.05.008388-3 - LUIS CARLOS ZAMBOTTI E OUTRO (ADV. SP107699 JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X BRADESCO S/A - CREDITO IMOBILIARIO (ADV. SP225330 RAFAEL MARQUES DE SETTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP223613 JEFFERSON DOUGLAS SOARES E PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a(s) Apelação(ões) em seu efeito meramente devolutivo, nos termos do art. 520, VII, do CPC. Dê-se vista à parte autora para as contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

2007.61.05.002843-8 - DINO SOUCIN E OUTRO (ADV. SP229290 SABRINA PICOSI DE OLIVEIRA SCAFI E ADV. SP196092 PAULA TOLEDO CORREA NEGRAO NOGUEIRA LUCKE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI E ADV. SP246376 ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA) X CAIXA SEGURADORA S/A (ADV. SP022292 RENATO TUFI SALIM E ADV. SP138597 ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Em face de todo o exposto, julgo INTEIRAMENTE IMPROCEDENTE a presente ação, com resolução de mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar os autores nas custas do processo e na verba honorária, tendo em vista serem beneficiários da assistência judiciária gratuita. Ao SEDI para inclusão da EMGEA-EMPRESA GESTORA DE ATIVOS, no pólo passivo da ação. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. Cls. em 05/03/2009-despacho de fls. 238: Fls. 234/237: Tendo em vista o noticiado, proceda-se à expedição de nova solicitação de pagamento, instruindo-se-a com os documentos necessários. Sem prejuízo, publique-se a sentença de fls. 229/231. Intime-se.

2007.61.05.006225-2 - MITSUGUI YOKOYAMA (ADV. PR027255 JOSE LUIZ NUNES DA SILVA E ADV. SP260384 HELOISA MARON FRAGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP206542 ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Por tais fundamentos e diante de tudo o mais que dos autos consta, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão do(s) Autor(es), com resolução de mérito, na forma do art. 269, inc. I, do CPC, para condenar a Ré ao pagamento da importância de R\$15.906,15 (quinze mil, novecentos e seis reais e quinze centavos), atualizada até abril/2008, relativa à diferença de correção monetária entre o IPC de 26,06%, relativo ao mês de junho de 1987 e de 42,72%, relativo ao mês de janeiro de 1989, e os índices creditados pela Ré, acrescida, desde então (abril/2008), da

atualização monetária e dos juros remuneratórios do capital de 0,5%, incidentes mensalmente e capitalizados, devidos em face do contrato de poupança. O valor apurado e atualizado deverá ser acrescido de juros de mora de 1% (um por cento), a partir da citação, em vista da vigência do novo Código Civil Brasileiro. Condeno a Ré ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% do montante da condenação. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

2007.61.05.006787-0 - ASSOCIACAO DO PAO DOS POBRES DE SANTO ANTONIO (ADV. SP166959 ADRIANO MACHADO FIGUEIREDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP206542 ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Recebo a apelação em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo. De-se vista à parte Ré, para as contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egregio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intime-se.

2007.61.05.006865-5 - DIVA PUPO DE OLIVEIRA (ADV. SP219924 VLADIMIR AURELIO TAVARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP206542 ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Por tais fundamentos e diante de tudo o mais que dos autos consta, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão da parte Autora, com resolução de mérito, na forma do art. 269, inc. I, do CPC, para condenar a Ré ao pagamento da importância de R\$17.180,81 (dezesete mil, cento e oitenta reais e oitenta e um centavos), atualizada até abril/2008, relativa à diferença de correção monetária entre o IPC de 26,06%, relativo ao mês de junho de 1987 e de 42,72%, relativo ao mês de janeiro de 1989, e os índices creditados pela Ré, acrescida, desde então (abril/2008), da atualização monetária e dos juros remuneratórios do capital de 0,5%, incidentes mensalmente e capitalizados, devidos em face do contrato de poupança. O valor apurado e atualizado deverá ser acrescido de juros de mora de 1% (um por cento), a partir da citação, em vista da vigência do novo Código Civil Brasileiro. Sem condenação em custas, visto que o feito se processou com os benefícios da justiça gratuita. No entanto, condeno a Ré ao pagamento dos honorários advocatícios, que ora fixo em 10% (dez por cento) do montante da condenação. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

2007.61.05.011287-5 - DALMO GASPAR (ADV. SP140926 FABIO FERNANDES COSTA PEREIRA LOPES) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP205337 SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA)

Logo, não havendo fundamento nas alegações da embargante, recebo os embargos porque tempestivos, apenas para reconhecer sua total IMPROCEDÊNCIA, mantendo a sentença de fls. 137/151 por seus próprios fundamentos. P.R.I.

2007.61.05.011609-1 - ROBERTO BARDELA LOPES & FILHOS LTDA (ADV. SP105564 JOSE FRANCISCO FERES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP155830 RICARDO SOARES JODAS GARDEL)

Trata-se de Embargos de Declaração objetivando a reforma da sentença de fls. 60/61, ao fundamento da existência de omissão e contrariedade na mesma, em vista da tese esposada na inicial. Não há qualquer fundamento nos Embargos interpostos, visto que não podem possuir efeito infringente, além do que, inexistente qualquer omissão na sentença embargada, porquanto esgotou a matéria deduzida e julgou adequadamente a causa. Assim sendo, havendo inconformismo por parte da Embargante e objetivando os Embargos oferecidos, em verdade, efeitos infringentes, o meio adequado será a interposição do recurso cabível. Em vista do exposto, não havendo qualquer omissão, obscuridade ou contrariedade, tal qual sustentado pela Embargante, recebo os presentes Embargos de Declaração porque tempestivos, para reconhecer sua total IMPROCEDÊNCIA, mantida integralmente a sentença de fls. 60/61, por seus próprios fundamentos. P. R. I. Cls. em 05/03/2009-despacho de fls. 77: Fls. 76: aguarde-se publicação da sentença de fls. 73, para posterior apreciação. Assim sendo, publique-se referida sentença. Intime-se.

2007.61.05.013883-9 - BADIA DE BARROS GONCALVES (ADV. SP213255 MARCO ANDRE COSTENARO DE TOLEDO E ADV. SP248236 MARCELO RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP223613 JEFFERSON DOUGLAS SOARES E ADV. SP119411 MARIO SERGIO TOGNOLO)

Recebo a apelação em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo. De-se vista à parte Ré, para as contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egregio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intime-se.

2008.61.05.008749-6 - RODOLFO FELISBINO DA CUNHA E OUTRO (ADV. SP213255 MARCO ANDRE COSTENARO DE TOLEDO E ADV. SP248236 MARCELO RIBEIRO) X BANCO BRASILEIRO DE DESCONTO S/A - BRADESCO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP223613 JEFFERSON DOUGLAS SOARES E ADV. SP119411 MARIO SERGIO TOGNOLO)

Homologo por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o acordo firmado às fls. 66/67, e julgo EXTINTO o feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inc. III, do Código de Processo Civil, com relação aos Autores e o BANCO BRASILEIRO DE DESCONTO S/A - BRADESCO. Nos termos do acordado, cada parte arcará com os honorários de seu advogado. Outrossim, com relação à Ré CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, tendo em vista a manifestação de fls. 72, bem como o que dos autos consta, reconheço a perda de objeto da ação em relação a esta Ré, razão pela qual julgo EXTINTO o feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo

Civil. Dessa forma, devidos honorários advocatícios à Ré Caixa Econômica Federal - CEF, cujo valor fixo, moderadamente, em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), com fundamento no art. 20, 4º do Código de Processo Civil, subordinando, no entanto, a execução da condenação à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Sem condenação em custas tendo em vista que o feito foi processado com os benefícios da assistência judiciária gratuita. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

2008.61.05.006707-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.05.014030-0) FRANCISCO FERNANDO DE BARROS E OUTRO (ADV. SP209271 LAERCIO FLORENCIO REIS) X BANCO ITAU S/A (ADV. SP037316 SILVIO BIDOIA FILHO)

...Assim, tendo em vista que o valor do montante colimado pela parte autora se encontra claramente definido nos autos principais, demonstrando a incorreção do valor originariamente atribuído, julgo PROCEDENTE a presente impugnação para fixar o valor da causa em R\$ 169.707,13 (cento e sessenta e nove mil, setecentos e sete reais e treze centavos). Intime-se o Impugnado a recolher a diferença de custas iniciais no prazo de 10 dias, sob as penas da lei. Traslade-se cópia desta decisão aos autos principais, e decorrido o prazo legal, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Ao SEDI para as devidas anotações. Int.

PRESTACAO DE CONTAS - EXIGIDAS

94.0603781-5 - RICARDO BENETTON MARTINS (ADV. SP077337 MARCIA REGINA DE G FAELLI MARTINS E ADV. SP047131 RUI VALDIR MONTEIRO) X NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S/A (ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP101318 REGINALDO CAGINI)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida, intime-se a parte interessada para que requeira o que entender de direito, no prazo legal. Com a manifestação, volvam os autos conclusos. Intime-se.

Expediente Nº 3399

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2006.61.05.001328-5 - EXPEDITO CESAR DA SILVA E OUTROS (ADV. SP108164 GISELA ARAUJO FERNANDES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X HOSPITAL DAS CLINICAS - UNICAMP (ADV. SP099243B MARIA CRISTINA VALIM L. GOMES E ADV. SP072720 ROSA MARIA DA SILVA BITTAR MAGNANI) X AGENCIA MASTER DE COMUNICACAO (ADV. PR008351 WILSON JOSE A BALLAO E ADV. PR025666 EDUARDO TEIXEIRA SILVEIRA)

CONCLUSÃO EM 23/03/2009: DESPACHO DE FLS.410: Junte-se. Intimem-se as partes. Fls. 410: Ofício da 2ª Vara Fed. de Curitiba, referente Carta Precatória enviada, designando data da audiência para inquirição das testemunhas: 24 de abril de 2009, às 14h.

5ª VARA DE CAMPINAS

DR. RENATO LUÍS BENUCCI

JUIZ FEDERAL TITULAR

BEL(A) ADRIANA ROCHA AGUIAR DANTAS DE MATOS PELLEGRINO

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 1835

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2007.61.05.002632-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.05.004892-5) ARCEL SA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES (ADV. SP115022 ANDREA DE TOLEDO PIERRI E ADV. SP099420 ABELARDO PINTO DE LEMOS NETO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte embargante, dentro do prazo de 5 (cinco) dias, sobre a impugnação e os documentos juntados. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

2006.61.05.004892-5 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CECILIA ALVARES MACHADO) X ARCEL SA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES (ADV. SP120400 VALERIA VILLAR ARRUDA)

Defiro a emenda/substituição da CDA com base no artigo 2º, parágrafo 8º, da Lei nº 6.830/80. Anote-se, inclusive no SEDI. Reabro o prazo de 30 (trinta) dias ao executado para a emenda aos Embargos à Execução interpostos. Intime-se.

Expediente Nº 1839

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2002.61.05.003798-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.05.001504-4) JULIO CESAR SILVA (ADV. SP142452 JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR E ADV. SP182890 CÍCERO MARCOS LIMA LANA E ADV. SP165417 ANA CRISTINA DE CASTRO FERREIRA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Dê-se ciência às partes da expedição do ofício requisitório, bem como oficie-se à Fazenda Nacional dando-lhe ciência da expedição do ofício Requisitório de Pequeno Valor, conforme determina a Resolução nº 438/2005 do Egrégio Conselho da Justiça Federal.Intimem-se.

7ª VARA DE CAMPINAS

DR. JOSÉ MÁRIO BARRETTO PEDRAZZOLI
Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 1980

MANDADO DE SEGURANCA

2000.61.05.009839-2 - SOUFER INDL/ LTDA E OUTRO (ADV. SP081024 HENRIQUE LEMOS JUNIOR) X GERENTE DO INSS DE CAMPINAS-SP (PROCURAD LUIS EDUARDO G. PERRONE JUNIOR E PROCURAD SEM PROCURADOR) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO JOAO DA BOA VISTA - SP (PROCURAD KARINA ROCCO MAGALHAES GUIZARDI) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INCRA EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos.Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância, para requererem o que de direito em 5 (cinco) dias.Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

2004.61.05.011621-1 - ALESSANDRO FONSECA DE CASTRO (ADV. SP023048 ANTONIO AUGUSTO CHAGAS E ADV. SP177888 THIAGO MULLER CHAGAS) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM CAMPINAS (PROCURAD SEM PROCURADOR) X GERENTE DA AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos.Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância, para requererem o que de direito em 5 (cinco) dias.Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

2005.61.05.001232-0 - SIFCO S/A (ADV. SP200376 PRISCILLA FOLGOSI CASTANHA E ADV. SP133149 CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA E ADV. SP175156 ROGÉRIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA E ADV. SP223575 TATIANE THOME) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos.Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância, para requererem o que de direito em 5 (cinco) dias.Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

2009.61.05.001373-0 - MEDICINA NUCLEAR DE CAMPINAS LTDA (ADV. SP196344 PAULO ROGERIO FERREIRA SANTOS) X PROCURADOR CHEFE SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

...Posto isto, a mingua do fumus boni iuris, INDEFIRO a liminar requerida.Dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação. Com a juntada do Parecer Ministerial, tornem os autos conclusos para sentença.Intimem-se e oficie-se.

2009.61.05.001416-3 - URIAS NOVAIS NETO (ADV. SP038163 DIRCE REINA GONCALVES) X GERENTE DA AGENCIA DO INSS EM CAMPINAS - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 21/24: Excepcionalmente, dê-se vista ao impetrante das informações prestadas e documentos apresentados, para que se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias, uma vez que a situação relatada pela autoridade impetrada sugere a falta de interesse de agir do impetrante.Decorrido o prazo sem manifestação, tornem os autos conclusos para extinção.Intimem-se.

2009.61.05.002098-9 - JANDIRA DALVA FERREIRA MAIA X PRESIDENTE DA CIA/ PIRATININGA DE FORÇA E LUZ - CPFL (ADV. SP208099 FRANCIS TED FERNANDES)

Fls. 52/90: Regularize a autoridade impetrada, Presidente da Companhia Piratininga de Força e Luz, sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, trazendo aos autos instrumento de mandato, uma vez que as informações foram subscritas por advogado não constituído.Ressalto que a procuração de fl. 87 foi outorgada pela pessoa jurídica Companhia Paulista de Força e Luz - CPFL.Sem prejuízo, tendo em vista o acordo noticiado pela autoridade impetrada

às fls. 55 e 62/64, bem como que vem sendo cumprido corretamente, manifeste-se a impetrante, também no prazo de 10 (dez) dias, se remanesce interesse no prosseguimento do feito. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, à conclusão imediata. Intime-se.

2009.61.05.002173-8 - LOGIMPEX COML/ REP/ IMP/ E EXP/ LTDA (ADV. SP215598 CARLOS ALBERTO FLAUZINO) X INSPETOR DA REC FEDERAL NO AEROPORTO INTERNACIONAL VIRACOPOS CAMPINAS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

...Posto isto, à mingua do necessário fumus boni iuris, INDEFIRO a liminar requerida. Dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação. Com a juntada do Parecer Ministerial, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se. Oficie-se.

2009.61.05.003318-2 - WALDEMAR DESSUNTE MODULO (ADV. SP266378 KELEY CRISTINA MATHEUS E ADV. SP249579 JOELYA BRANQUINHO DE ANDRADE PINTOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

...Posto isto, DEFIRO EM PARTE a liminar vindicada para determinar que o valor do imposto de renda retido na fonte incidente sobre as verbas referidas no presente mandamus, seja depositado em conta judicial à disposição deste Juízo e vinculada a este processo. Na hipótese do valor em questão já ter sido recolhido aos cofres da UNIÃO, venham os autos à conclusão para sentença de extinção ante a evidente inadequação da via processual eleita. Proceda a Secretaria à expedição de ofício, com urgência, à empresa SCHMIDT CLEMENS BRASIL LTDA para que cumpra esta decisão, efetuando o depósito judicial, bem como, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações que entender pertinentes para o esclarecimento da natureza das referidas verbas, explicando as razões e fundamentos de seu pagamento e correspondentes valores, ou caso o recolhimento já tenha sido efetuado, informe este Juízo acerca do ocorrido. Requistem-se as informações da autoridade impetrada. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para manifestação. Com a juntada das informações e do Parecer Ministerial, façam-se os autos conclusos para prolação de sentença. Intime-se. Oficiem-se.

CAUTELAR INOMINADA

2009.61.05.000864-3 - LYDIA SIQUEIRA LIMA E OUTRO (ADV. SP219209 MÁRCIO BARROS DA CONCEIÇÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP119411 MARIO SERGIO TOGNOLO E ADV. SP223613 JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Dê-se vista à requerente, pelo prazo de 05 (cinco) dias, da manifestação e documentos apresentados pela CEF de fls. 129 / 134. Após, decorrido o prazo e nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

Expediente Nº 1981

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2009.61.05.003584-1 - LUCIA PEREIRA PIXIN PINTO (ADV. SP162864 LUCIANO JESUS CARAM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Concedo à autora o prazo de 10 (dez) dias para que emende a petição inicial para atribuir à causa o valor adequado, nos termos do artigo 260 do Código de Processo Civil, apresentando planilha de cálculos, de forma a demonstrar a apuração do valor atribuído à causa. Tal providência faz-se necessária tendo em vista a existência do Juizado Especial Federal nesta cidade, com competência absoluta para apreciar causas de valor até 60 (sessenta) salários mínimos. Após, à conclusão. Intime-se.

EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA

2006.03.99.023141-0 - NEIVA APARECIDA DA SILVA E OUTROS (ADV. SP096686 JOAQUIM NETO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO (ADV. SP105407 RICARDO VALENTIM NASSA E ADV. SP119411 MARIO SERGIO TOGNOLO)

Vistos. Dê-se vista aos exequentes, da petição de fls. 317/319, para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifestem-se quanto à suficiência do depósito efetuado pela Caixa Econômica Federal, à fl. 318. A ausência de manifestação será interpretada como aquiescência aos créditos havidos. Int.

8ª VARA DE CAMPINAS

Dr. RAUL MARIANO JUNIOR

Juiz Federal

Dr. HAROLDO NADER

Juiz Federal Substituto

Belª. DENISE SCHINCARIOL PINESE SARTORELLI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1299

ACAO CIVIL PUBLICA

2005.61.05.009008-1 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD JOSE ROBERTO CARVALHO ALBEJANTE) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP204472 PATRÍCIA LEIKA SAKAI) X PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINAS

Muito embora no despacho de fls. 953 conste como data da audiência o dia 23/04/2008, verifico que em todos os mandados de intimação expedidos nestes autos constou corretamente o dia 23/04/2009, razão pela qual torna-se desnecessária nova intimação das partes do equívoco no ano da data designada. Intime-se apenas o Ministério Público Federal cientificando-lhe que a data correta da audiência é 23/04/2009, às 14:30 horas. Int.Despacho fls. 953: Primeiramente, tendo em vista a informação de fls. 946, ou seja, de que o imóvel encontra-se ocupado, mesmo que precariamente, a órgãos municipais, resta caracterizada sua posse direta. Isto posto, defiro a inclusão da Municipalidade no pólo passivo da ação. Remetam-se os autos ao SEDI para as devidas retificações. Designo audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento para o dia 23/04/2008, às 14:30 horas. Primeiramente, cite-se e intime-se a Municipalidade. Intimem-se as partes: MPF, União em nome da AGU e do Delegado de Patrimônio da União em São Paulo, Fazenda do Estado de São Paulo, a inventariança da extinta RFFSA, bem como os possuidores dos imóveis, quais sejam a Sanasa e a ACIC/CDL - Associação dos Lojistas de Campinas. Int.

MONITORIA

2004.61.05.010451-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP074625 MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E ADV. SP016479 JOAO CAMILO DE AGUIAR) X CLAUDIO VENTORIN

Aguarde-se o comprovante de depósito do valor bloqueado a ser enviado pela CEF. Sem prejuízo, requeira a CEF o que de direito em relação ao débito remanescente, no prazo de 10 dias. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

97.0612549-3 - ALOISIO DU HENRIQUE DE SERVICOS E PECAS LTDA (ADV. SP150878 WALDINEI DIMAURA COUTO E ADV. SP170253 FABIO DE PAULA ZACARIAS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LUIZ FERNANDO CALIXTO MOURA)

1. Considero os valores depositados às fls. 207/209 e 219/220 como penhora. 2. Tendo em vista a alegação feita pela parte exequente, às fls. 224, no sentido de que o valor bloqueado (R\$ 173,71) é muito inferior ao valor do débito (R\$ 10.023,73), expeça-se mandado de penhora e avaliação do veículo indicado às fls. 225/226, devendo também ser expedido ofício à Ciretran, para o bloqueio do referido bem. 3. Com a juntada do mandado cumprido, intime-se a parte executada, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, para que, querendo, apresente impugnação referente à penhora dos valores mencionados no item 1 e do bem indicado no item 2, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo 1º do artigo 475-J do Código de Processo Civil. 4. Intimem-se.

2000.61.05.009859-8 - EDISON BARSANTI (ADV. SP072362 SHIRLEY APARECIDA DE OLIVEIRA SIMOES) X INSS/FAZENDA (PROCURAD LAEL RODRIGUES VIANA)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF/3ª Região. Nada sendo requerido no prazo de 10 dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

2002.61.05.011798-0 - CLELIA MARA AMARU PIANCA (ADV. SP057305 JOSE LUIZ RODRIGUES E ADV. SP148011 ANA CRISTINA DA COSTA ELIAS OLIVARI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LUIZ FERNANDO CALIXTO MOURA)

Intime-se a exequente a, no prazo de 10 dias, trazer contrafé para citação da União Federal. Cumprida a determinação supra, cite-se, nos termos do art. 730 do CPC. 1, 15 Decorrido o prazo sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Int.

2004.61.05.011455-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP208773 JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE) X MARINILZE ALVARES MARTINEZ PENTEADO (ADV. SP087519 MARINILZE ALVAREZ M PENTEADO)

Verifico que a ação trata de direitos patrimoniais disponíveis e que as partes têm capacidade para transigir. Assim, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 28 de abril de 2009, às 15:30h. Intimem-se as partes por publicação. Int.

EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA

1999.61.05.012650-4 - MANDONI & CIA/ LTDA E OUTRO (ADV. PR027660 ELEANDRO ESTEVES GUIMARAES E ADV. SC010440 EDILSON JAIR CASAGRANDE E ADV. SP108344 MAURO CAMARGO VARANDA) X UNIAO FEDERAL E OUTRO (PROCURAD JOEL MARTINS DE BARROS)

1. Considerando que a soma de todos os valores penhorados (fls. 258/260, 270/271 e 289) corresponde a R\$ 3.702,13 (três mil, setecentos e dois reais e treze centavos), valor esse exatamente igual ao dos cálculos oferecidos pela parte exequente (fls. 233/236), não há que se falar em liberação do valor excedente para a parte executada, pedido esse formulado às fls. 301/302. 2. Assim, defiro o pedido formulado pela União, às fls. 326, devendo ser expedido ofício à

Caixa Econômica Federal para que converta os depósitos mencionados no item 1 em renda da União, sob o código de receita 2864.3. Cumprindo a Caixa Econômica Federal a determinação contida no item 2 e tendo em vista a concordância da União com os valores depositados, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.4. Intimem-se.

2001.03.99.055635-0 - CERAMICA CAPOVILLA LTDA E OUTRO (ADV. SP157808 ANDRE LUIS FIRMINO CARDOSO) X INSS/FAZENDA E OUTRO (ADV. SP009695 ARLINDO DONINIMO M R DE MELLO E PROCURAD LAEL RODRIGUES VIANA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE E OUTRO (PROCURAD AGUEDA APARECIDA SILVA E PROCURAD KARINA GRIMALDI E PROCURAD LAEL RODRIGUES VIANA) X UNIAO FEDERAL E OUTRO (PROCURAD IONE TEREZA ARRUDA MENDES HEILMANN)

1. Aguarde-se a comprovação da transferência dos valores bloqueados.2. Com a referida comprovação, requeiram as partes o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.3. Intimem-se.

2003.61.05.012704-6 - AMK IND/ E COM/ DE EMBALAGENS LTDA E OUTRO (ADV. SP098060 SEBASTIAO DIAS DE SOUZA E ADV. SP199607 ANA PATRICIA DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL E OUTRO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro a intimação dos representantes legais da executada.Expeça-se, conforme requerido.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

2003.61.05.003061-0 - LIMA JUNIOR ADVOGADOS E CONSULTORES ASSOCIADOS (ADV. SP142452 JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR E ADV. SP092599 AILTON LEME SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP (PROCURAD ALDO CESAR MARTINS BRAIDO)

1. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância, para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo. 3. Intimem-se.

2003.61.05.012162-7 - CONDOMINIO EDIFICIO LAVINIA (ADV. SP085648 ALPHEU JULIO E ADV. SP121573 JOAO PAULO JULIO E ADV. SP190781 SÉRGIO HENRIQUE JÚLIO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC (ADV. SP109524 FERNANDA HESKETH E ADV. SP072780 TITO DE OLIVEIRA HESKETH) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC (ADV. SP019993 ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA)

1. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância, para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.2. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo.3. Intimem-se.

2004.61.05.003423-1 - R.M. BRANDAO ADVOGADOS ASSOCIADOS (ADV. SP139412 RAQUEL MOTTA BRANDAO E ADV. SP198772 ISABELLA BARIANI SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP (PROCURAD CECILIA ALVARES MACHADO)

Oficie-se à Caixa Econômica Federal, determinando que converta os depósitos judiciais referentes a este feito em renda da União, utilizando-se o código de receita 4234, conforme requerido às fls. 385.Cumprida a determinação, remetam-se os autos ao arquivo.

2005.61.05.004350-9 - EATON LTDA (ADV. SP109361B PAULO ROGERIO SEHN E ADV. SP117088 HELOISA BARROSO UELZE E ADV. SP154632 MARCOS VINÍCIUS PASSARELLI PRADO) X CHEFE DA UNIDADE DESCENTRALIZ DA SECRET RECEITA PREVID CAMPINAS SP (PROCURAD FELIPE TOJEIRO)

1. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância, para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo.3. Intimem-se.

2009.61.05.003235-9 - NATURA LOGISTICA E SERVICOS LTDA (ADV. SP163223 DANIEL LACASA MAYA E ADV. SP235004 EDUARDO AMIRABILE DE MELO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de concessão liminar da segurança pleiteada.Requisitem-se as informações, promovendo-se oportuna vista ao r. Ministério Público Federal, e, após, façam-se os autos conclusos para sentença. Intimem-se. Oficie-se.

2009.61.05.003454-0 - JOAO NIVALDO MOSCAO (ADV. SP169619 REGINALDO CORRER) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM VALINHOS - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita pleiteados.Intime-se o impetrante a autenticar os documentos acostados à inicial, sendo-lhe facultada a possibilidade de proceder à declaração de autenticidade destes, folha a folha, bem como a providenciar referidas cópias para a instrução das contrafés, no prazo de 10(dez) dias.Tendo-se em vista que consta dos autos que o pedido de recurso do benefício previdenciário do impetrante está aguardando para ser apreciado há mais de 2 (dois) anos (fls. 03), reservo-me para apreciar a liminar após a vinda das informações a fim de que se verifique se neste ínterim entre a propositura desta ação e o pedido de informações o requerimento administrativo já foi apreciado. Assim, requisitem-se as informações da autoridade impetrada, após as providências acima determinadas.Com a juntada

das informações, façam-se os autos conclusos.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1999.61.05.018130-8 - QUILES & CIACCO LTDA E OUTROS (ADV. SP172839A JAIME ANTONIO MIOTTO) X INSS/FAZENDA (PROCURAD VINICIUS CAMATA CANDELLO)

Desnecessária a expedição de alvará, posto que a quantia já se encontra disponibilizada para saque em qualquer agência da Caixa Econômica Federal, mediante a apresentação da documentação necessária.Nada mais havendo ou sendo requerido, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

2000.61.05.014889-9 - UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X INSS/FAZENDA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X FIONDA IND/ E COM/ LTDA E OUTRO (ADV. SP062253 FABIO AMICIS COSSI E ADV. SP095671 VALTER ARRUDA)

PA 1,15 Defiro a suspensão do processo pelo prazo de 90 dias, decorrido o qual, deverá a União Federal requerer o que de direito em relação à executada Leão Ind/ e Com/ Ltda, em face do bloqueio negativo de valores, bem como dizer sobre sua habilitação no processo falimentar da empresa Fionda Ind/ e Com/ Ltda.Int.

2001.03.99.055958-2 - ANTONIO JOSE PROSDOCIMI E OUTROS (ADV. SP126396 MANOEL CARLOS C DE VASCONCELLOS E ADV. SP115559 SANDRO DOMENICH BARRADAS E ADV. SP177114 JOSE CARLOS DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO (ADV. SP208928 TALITA CAR VIDOTTO E ADV. SP157199B CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)

Esclareço ao peticionário de fls. 432 que estando constituído nos autos e encontrando-se o feito em termos, desnecessário se faz o pedido formal de vista dos autos fora de Secretaria. Com o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

2001.61.05.003390-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.05.014889-9) UNIAO FEDERAL (PROCURAD LUIZ FERNANDO CALIXTO MOURA) X INSS/FAZENDA (PROCURAD LUIZ FERNANDO CALIXTO MOURA) X FIONDA IND/ E COM/ LTDA E OUTRO (ADV. SP062253 FABIO AMICIS COSSI E ADV. SP095671 VALTER ARRUDA)

Defiro a suspensão do processo pelo prazo de 90 dias, decorrido o qual, deverá a União Federal requerer o que de direito em relação à executada Leão Ind/ e Com/ Ltda, em face do bloqueio negativo de valores, bem como dizer sobre sua habilitação no processo falimentar da empresa Fionda Ind/ e Com/ Ltda.Int.

2001.61.05.006424-6 - MAURICIO GALANA BENITE E OUTRO (ADV. SP027722 PAULO JOAQUIM MARTINS FERRAZ E ADV. SP162995 DENIS PAULO ROCHA FERRAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP184538 ÍTALO SÉRGIO PINTO E ADV. SP233166 FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Intime-se a CEF a dizer sobre o levantamento, pelos autores, dos valores depositados nestes autos, bem como a juntar documento que comprove a data da adjudicação do imóvel. Prazo: 10 dias.Int.

2003.61.05.010670-5 - JOAO IGINO TESCAROLI (ADV. SP023129 ISMARIO BERNARDI E ADV. SP114679E TARITA DE BRITTO BERNARDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP208718 ALUISIO MARTINS BORELLI E ADV. SP067876 GERALDO GALLI)

Esclareço ao peticionário de fls. 185 que estando constituído nos autos e encontrando-se o feito em termos, desnecessário se faz o pedido formal de vista dos autos fora de Secretaria. Com o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

2003.61.05.015550-9 - FMG IND/ E COM/ DE EMBALAGENS LTDA ME E OUTROS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO (ADV. SP105407 RICARDO VALENTIM NASSA)

Tendo em vista que não houve início da execução, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

2004.61.05.010378-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP163607 GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X ELAINE RIBEIRO RIGUETTE (ADV. SP094570 PAULO ANTONIO BEGALLI)

Intime-se a exequente a, no prazo de 10 dias, juntar memória de cálculo do valor atualizado da dívida, com uma cópia para instrução da contrafé.Após, retornem os autos conclusos. Int.

2004.61.05.014378-0 - CLARA LUIZA LIMA ROSCOE E OUTROS (ADV. SP059298 JOSE ANTONIO CREMASCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI E ADV. SP223613 JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Esclareço ao peticionário de fls. 232 que estando constituído nos autos e encontrando-se o feito em termos, desnecessário se faz o pedido formal de vista dos autos fora de Secretaria. Com o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

2006.61.05.014833-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA E

ADV. SP054607 CLEUZA MARIA LORENZETTI) X COPEN MADEIRAS COM/ LTDA EPP X PEDRO FRANCISCO COSTA X ALICE FLORINDA COSTA
Aguarde-se o comprovante do valor bloqueado a ser enviado pela CEF.Após, façam-se os autos conclusos.Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

2ª VARA DE FRANCA

DRA. DANIELA MIRANDA BENETTI
JUIZA FEDERAL TITULAR
WANDERLEI DE MOURA MELO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1655

ACAO PENAL

2004.61.13.000392-5 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD DANIELA PEREIRA BATISTA POPPI) X MARGARIDA FERREIRA (ADV. SP171464 IONE GRANERO CAPEL DE ANDRADE)

Vistos, etc.Fl.s. 435: Atenda-se, encaminhando-se as cópias solicitadas através de ofício.Ciência às partes acerca da designação do dia 14 de maio de 2009, às 14:30 horas, para realização de oitiva da testemunha de acusação RITA APARECIDA LIMA CERRI MESSIAS, na 3ª Vara Federal da Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo/SP (carta precatória nº 122/2008 - 2008.61.14.005843-6).Após, aguarde-se o cumprimento das cartas precatórias expedidas (nº 122/2008 e 133/2008).Cumpra-se. Intime-se.

2007.61.13.000699-0 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X JOSE FINARDI GARCIA E OUTRO (ADV. SP065656 MARCIO RIBEIRO RAMOS) X WILSON PEDRO DE SOUSA (ADV. SP121445 JOSE ANTONIO LOMONACO E ADV. SP202196 VALERIA VANINI) X SERGIO REINALDO FACIOLI X WALTER LUIZ FROES (ADV. SP133029 ATAIDE MARCELINO E ADV. SP197021 ATAIDE MARCELINO JUNIOR E ADV. SP150512 DENISE COIMBRA CINTRA) X ANTONIO ALEXANDRE CERVILHA (ADV. SP133029 ATAIDE MARCELINO E ADV. SP197021 ATAIDE MARCELINO JUNIOR E ADV. SP150512 DENISE COIMBRA CINTRA) X MARINES SANTANA JUSTO SMITH (ADV. SP133029 ATAIDE MARCELINO E ADV. SP197021 ATAIDE MARCELINO JUNIOR E ADV. SP150512 DENISE COIMBRA CINTRA) X LIMERCI AUGUSTO FELIX (ADV. SP121445 JOSE ANTONIO LOMONACO E ADV. SP202196 VALERIA VANINI) X SERGIO RODRIGUES (ADV. SP133029 ATAIDE MARCELINO E ADV. SP197021 ATAIDE MARCELINO JUNIOR E ADV. SP150512 DENISE COIMBRA CINTRA) X LUIZ CARLOS COELHO (ADV. SP114181 EDILSON DA SILVA) X DONIZETE BARBOSA AMARAL (ADV. SP121445 JOSE ANTONIO LOMONACO E ADV. SP202196 VALERIA VANINI) X EDNA GOMES BRANQUINHO (ADV. SP133029 ATAIDE MARCELINO E ADV. SP197021 ATAIDE MARCELINO JUNIOR E ADV. SP150512 DENISE COIMBRA CINTRA)
Por todo o exposto, por não acolher as matérias suscitadas, NEGO PROVIMENTO AOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA

1ª VARA DE GUARATINGUETÁ*

DRA TATIANA CARDOSO DE FREITAS
JUIZ FEDERAL TITULAR
BELA MARICELIA BARBOSA BORGES
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2490

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2008.61.18.002013-4 - PAULO DE ARAUJO (ADV. SP238216 PRISCILA FIALHO MARTINS E ADV. SP245834 IZABEL DE SOUZA SCHUBERT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Despacho.Considerando-se que o IMESC não tem mais atendido às solicitações dos Juízos Federais para realização de perícias, nomeio a Dra. YEDA RIBEIRO DE FARIAS, com curriculum arquivado em secretaria para realização da

perícia. Para início dos trabalhos designo o dia 16/04/2009 às 08:30 horas, na Sala de Perícias deste Fórum, com endereço à Av. João Pessoa, 58, Vila Paraiba, Guaratinguetá/SP. Consigno o prazo de 30 (vinte) dias para apresentação do laudo no qual deverão ser respondidos os quesitos a serem apresentados pelo(a) autor(a) no prazo de 5 (cinco) dias da intimação desta decisão, bem como os seguintes: 1) O(a) periciando(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa? Especificar a necessidade. Fica a parte autora, INTIMADA a comparecer ao exame médico no dia e hora acima agendados, portando documentos de identificação pessoal e, na ocasião da perícia, deverá apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito. Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Intime-se o assistente técnico do INSS para acompanhar o ato, facultando-se ao mesmo a apresentação direta ao Perito Judicial de quesitos complementares aos do juízo. Faculto ao(a) autor(a) a indicação de assistente técnico. Outrossim, tendo em vista os documentos juntados às fls. 59 e 61/63 afasto a provável prevenção apontada às fls. 52. Após a conclusão da prova pericial decidirei quanto ao pedido de antecipação de tutela. Intimem-se.

2009.61.18.000340-2 - BENIGNO OLIVEIRA DA SILVA (ADV. SP078625 MARLENE GUEDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...) Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela formulado. Apresente o Autor cópia integral do processo administrativo do benefício pleiteado (auxílio-doença). Sem prejuízo, DETERMINO a realização de perícia médica nomeando para tanto a Dra YEDA RIBEIRO DE FARIAS. Para início dos trabalhos designo o dia 16 de ABRIL de 2009 às 09:00 horas, na Sala de Perícias deste Fórum, com endereço à Av. João Pessoa, 58, Vila Paraiba, Guaratinguetá/SP. Consigno o prazo de 20 (vinte) dias para apresentação do laudo, no qual deverão ser respondidos os quesitos a serem apresentados pelo(a) autor(a) no prazo de 5 (cinco) dias da intimação desta decisão, bem como os seguintes: 1) O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão? Em caso afirmativo, qual(is)? 2) Quais são as principais limitações físicas ou funcionais ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada? 3) Qual(is) a(s) atividade(s) habitual(is) declarada(s) pelo(a) periciando(a)? 4) A doença ou lesão incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de suas a(s) atividade(s) habitual(is)? 5) A doença ou lesão incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? 6) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária (suscetível de recuperação) ou definitiva (não existe prognóstico de cura ou de reabilitação)? 7) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 8) Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a) qual seria a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9) Se definitiva a incapacidade laborativa, o(a) periciando(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 10) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença (DID)? 11) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade (DII)? 12) Na hipótese de existência de incapacidade, esta surgiu em decorrência de progressão ou agravamento da doença ou lesão diagnosticada? 13) Outros aspectos que o perito entender pertinentes. Fica a parte autora, desde já, INTIMADA a comparecer ao exame médico no dia e hora acima agendados, portando documentos de identificação pessoal e, na ocasião da perícia, deverá apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito. Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Intime-se o assistente técnico do INSS para acompanhar o ato, facultando-se ao mesmo a apresentação direta ao Perito Judicial de quesitos complementares aos do juízo. Faculto ao(a) autor(a) a indicação de assistente técnico. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CARTA PRECATORIA

2009.61.18.000495-9 - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE CASCAVEL - PR E OUTRO (PROCURAD SEM PROCURADOR) X VAGNER LUIS GONZALES DE OLIVEIRA (ADV. PR030656 LAURO HENRIQUE LUNA DOS ANJOS) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE GUARATINGUETA - SP

Recebo a conclusão nesta data. Designo o dia 15 de 04 de 2009, às 14:00 horas para realização da audiência para início de execução. Intimem-se e oficie-se ao J. Deprecante. Ciência ao Ministério Público Federal.

Expediente Nº 2491

MONITORIA

2006.61.18.000122-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP184538 ÍTALO SÉRGIO PINTO) X JOANA NEIDE DA SILVA VIEIRA-ME E OUTROS

SENTENÇA HOMOLOGO o acordo realizado entre a parte Autora CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e os Réus JOANA NEIDE DA SILVA VIEIRA-ME, JOANA NEIDE DA SILVA VIEIRA E MARIA DIVINA DE CARVALHO conforme petições e documentos apresentados pelas partes (fls. 49 e 50/53) e, sendo assim, nos termos do art. 269,

inciso III, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PRESENTE PROCESSO. Cada parte deverá arcar com as despesas processuais e honorários de advogado que lhe couberam. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2003.61.18.001045-3 - ADIEL RIBEIRO (ADV. SP097321 JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

SENTENÇA(...) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por ADIEL RIBEIRO em face da UNIÃO FEDERAL e do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, e DEIXO de determinar aos Réus que procedam à revisão da aposentadoria voluntária do Autor, de modo a contabilizar como tempo de atividade especial seu períodos em que trabalhou no Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais - INPE. Condene o Autor no pagamento das despesas processuais e honorários de advogado de dez por cento do valor da causa. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2003.61.18.001662-5 - MARIA NAPOLITANO MELLO (ADV. SP070537 BENEDITO CESAR DOMINGUES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

SENTENÇA(...) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por MARIA NAPOLITANO MELLO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e DEIXO de determinar ao Réu que proceda à revisão do benefício previdenciário n. 21/001.364.442-4 aplique no benefício em questão o IGP-DI nos reajustes de 1996, 1997, 1998, 1999, 2000 e 2001.(14,18%) e 2001 (10,91%), e os índices indicados pela Parte Autora nos reajustes de 1996 e 1998. Condene a parte Autora no pagamento das despesas processuais e honorários de advogado de dez por cento do valor da causa, o qual deverá observar o disposto no art. 12, da Lei n. 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2004.61.18.000157-2 - DAISA MARIE DA SILVA COUTO E OUTROS (ADV. SP109764 GERONIMO CLEZIO DOS REIS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

SENTENÇA(...) Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, em relação à REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA. e ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por DAISA MARIE DA SILVA COUTO, JOÃO BATISTA COUTO e ROBERTO DA SILVA COUTO, em face da UNIÃO FEDERAL, e condene essa última no pagamento do reajuste de 28,86%, instituído pelas Leis ns. 8.622/93 e 8.627/93, incidente sobre pensão por morte estatutária paga a Maria de Fátima da Silva Couto, já falecida, observadas eventuais compensações decorrentes dos reajustes diferenciados concedidos pelos mesmos diplomas, e ainda, a prescrição quinquenal. Sobre as diferenças deverão incidir correção monetária desde o vencimento da obrigação, com aplicação dos índices previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal vigente, e ainda, juros de meio por cento ao mês, a partir da citação. Condene a Ré no pagamento das despesas processuais e honorários de advogado de dez por cento do valor da condenação. Sentença sujeita a reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2004.61.18.000317-9 - NELSON NUNES (ADV. SP143803 SANDRA PATRICIA N MONTEIRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JOÃO BATISTA DE ABREU)

SENTENÇA(...) Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por NELSON NUNES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, e determino a esse último que proceda à averbação de tempo de atividade rural do Autor do período de 22.7.57 a 31.12.70. Em razão da sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com as despesas processuais e honorários de advogado que lhe couberam, observado o disposto no art. 12, e Lei 1.060/50. Sentença sujeita e reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2004.61.18.000445-7 - LOURDES ARRUDA DOS SANTOS E OUTROS (ADV. SP140741 ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JOÃO BATISTA DE ABREU E ADV. SP159314 LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA)

SENTENÇA(...) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por LOURDES ARRUDA DOS SANTOS, IRMA APARECIDA DE CASTRO FERRAZ E MARIA ZELIA DE AGUIAR em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e, DEIXO de condená-lo a revisar os benefícios de pensão morte das Autoras, de modo a que: (a) seja majorado o coeficiente incidente sobre o salário de contribuição para 100% (cem por cento) a partir de abril de 1995. Condene a Parte Autora no pagamento das despesas processuais e honorários de advogado de dez por cento do valor da causa, o qual deverá observar o disposto no art. 12, da Lei n. 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2004.61.18.000570-0 - TEREZINHA DO ESPIRITO SANTO SILVA (ADV. SP142328 LUIZ CARLOS MONTEIRO GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR E PROCURAD SEM PROCURADOR)

SENTENÇA(...) Diante do exposto, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, pela

ocorrência da hipótese prevista no art. 267, IX, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2004.61.18.001516-9 - JULIANA CRISTINA LEMES CESAR - MENOR (FATIMA APARECIDA LEMES CESAR) (ADV. SP182955 PUBLIUS RANIERI E PROCURAD ANTONIO W C PEREIRA - OAB/SP 213615) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

SENTENÇA(...) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por JULIANA CRISTINA LEMES CESAR - MENOR, representada por sua genitora FÁTIMA APARECIDA LEMES CESAR, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, e DEIXO de determinar a esse último que restabeleça em favor da Autora o benefício previdenciário n. 21/131.544.363-2, de titularidade da Autora. Condeno a Autora no pagamento das despesas processuais e honorários de advogado de dez por cento do valor da causa, o qual deverá observar o disposto no art. 12, da Lei n. 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se à EADJ, com urgência.

2005.61.18.000257-0 - AILTON DE PAULA RODRIGUES (ADV. SP040711 ANTONIO JOSE GALVAO ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP159314 LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA)

SENTENÇA(...) Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por AILTON DE PAULA RODRIGUES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, e determino a esse último que restabeleça em favor do Autor o benefício previdenciário n. 31/117508465-1, de titularidade do Autor, desde a sua cessação. As diferenças deverão ser acrescidas de correção monetária desde o vencimento, e juros de mora de um por cento ao mês desde a citação, com a aplicação de todos os índices previstos no Manual de Orientação de Procedimentos Para Cálculos na Justiça Federal vigente, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal. Fica resguardado o direito do Réu de submeter o Autor a perícias periódicas, a fim de aferir a continuidade da sua incapacidade laborativa. Condono o Réu no pagamento das despesas processuais e honorários de advogado de dez por cento do valor da condenação. Diante da natureza alimentar da verba, ANTECIPO A TUTELA JURISDICIONAL para o efeito de DETERMINAR que o réu proceda ao imediato a implantação do benefício de auxílio-doença em favor do Autor nos termos ora determinados. Sentença sujeita a reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se a EADJ, com urgência.

2006.61.18.000521-5 - ANTONIO MANOEL RIBEIRO (ADV. SP224405 ALEXANDRE VIANNA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Converto o julgamento em diligência. Segundo consulta realizada no Cadastro Nacional de Informações Sociais, o último vínculo empregatício do Autor, com a Empresa de Ônibus Pássaro Marron Ltda., foi rescindido em 19.9.81. Após longo período sem contribuições, o Autor passou a contribuir como autônomo a partir da competência fevereiro de 2002, e o fez até abril de 2006. Embora a perícia médica a que se submeteu neste Juízo tenha concluído pela incapacidade laborativa do Autor desde maio de 2005, tanto o relatório da perícia como o documento de fl. 22 comprovam que ele se submeteu a cirurgia de revascularização do coração (pontes de safena e mamária) em 1999. A fim de aferir se na data de início da incapacidade o Autor ostentava a qualidade de segurado do Regime Geral da Previdência Social, determino a ele que apresente, no prazo de dez dias, cópia do documento que comprova a cirurgia realizada em 1999, bem como todos os documentos médicos de que dispõe desde então, bem como indique o(s) médico(s) cardiologista(s) que o acompanhou(aram) no pré e pós-operatório e o hospital em que o procedimento cirúrgico foi realizado. Intimem-se.

2006.61.18.001491-5 - LUIZ CARLOS MARTINS (ADV. SP135996 LUIS CLAUDIO XAVIER COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

SENTENÇA(...) Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por LUIZ CARLOS MARTINS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, e determino a esse último que restabeleça em favor do Autor, desde a data da suspensão, o benefício previdenciário n. 31/504.236.305-6, de sua titularidade. As diferenças deverão ser acrescidas de correção monetária desde o vencimento, e juros de mora de um por cento ao mês desde a citação, com a aplicação de todos os índices previstos no Manual de Orientação de Procedimentos Para Cálculos na Justiça Federal vigente, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal. Fica resguardado o direito do Réu de submeter a parte Autora a perícias regulares, a fim de aferir a continuidade da sua incapacidade laborativa. Condono o Réu no pagamento das despesas processuais e honorários de advogado de dez por cento do valor da condenação. Sentença sujeita a reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se o EADJ, com urgência.

2006.61.18.001497-6 - BENEDITA DA CONCEICAO CRUZ (ADV. SP224023 PATRICIA HELENA XAVIER COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

SENTENÇA(...) Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por BENEDITA DA CONCEIÇÃO CRUZ em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, e deixo de determinar a esse último que implemente em favor da Autora benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez. Condono a Autora no pagamento das despesas processuais e honorários de advogado de dez por cento do valor da causa, o qual deverá observar o disposto no art. 12, da Lei n. 1.060/50. Transitada em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas

de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2007.61.18.000751-4 - HELERSON SENE DE OLIVEIRA (ADV. SP224405 ALEXANDRE VIANNA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) SENTENÇA(...) Diante do exposto, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, pela ocorrência da hipótese prevista no art. 267, IX, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2007.61.18.001472-5 - CINIRA APARECIDA DE OLIVEIRA (ADV. SP135077 LUCIA HELENA DIAS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) SENTENÇA(...) Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação nas despesas processuais e honorários de advogado. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.61.18.000029-2 - LUIZ ALBERTO FARIA (ADV. SP109745 CARLOS EDUARDO TUPINAMBA MACEDO E ADV. SP258058 BRUNA MARIS CALO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) SENTENÇA(...) Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por LUIZ ALBERTO FARIA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, e determino a esse último que restabeleça em favor do Autor benefício previdenciário n. 42/125.761.243-0, de titularidade do Autor, desde a suspensão, nos termos em que foi concedido. Condeno o Réu no pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de juros de um por cento ao mês desde a citação, e correção monetária desde o vencimento, com aplicação dos índices indicados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal vigente, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal. Deixo de determinar ao Réu que averbe como tempo de atividade especial do Autor o período em que ele trabalhou como investigador de polícia do Estado de São Paulo, de 24.10.77 a 26.11.98. Deixo de determinar ao Réu que averbe como tempo de atividade especial o período trabalhado pelo Autor como investigador de polícia do Estado de São Paulo, de 24.10.77 a 26.11.98. Em razão da sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com as despesas processuais e honorários de advogado que lhe couberam. Sentença sujeita a reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se a EADJ com urgência.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

2003.61.18.001209-7 - ISMAEL BARBUJIANI SIGOLO E OUTROS (ADV. SP190994 LUIZ HENRIQUE NACAMURA FRANCESCHINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO (ADV. SP112088 MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E ADV. SP105407 RICARDO VALENTIM NASSA) SENTENÇA Tendo em vista o depósito noticiado às fls. 151/152 e 153/174, bem como a concordância da parte autora, ora exequente (fl. 178), JULGO EXTINTA a presente execução movida por ISMAEL BARBUJIANI SIGOLO, ELIZIA FERAZ DE ARAÚJO, EDISON DEL CARLO, OTAVIO COSTA E ANTONIO FERREIRA DE ASSIS em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pela ré. Expeça-se alvará de levantamento conforme requerido à fl. 178. Após o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

1ª VARA DE GUARULHOS

DRª. CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA

Juíza Federal

DRª. IVANA BARBA PACHECO

Juíza Federal Substituta

VERONIQUE GENEVIÉVE CLAUDE

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 6914

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

2003.61.00.010150-5 - OTI ORGANIZACAO DE TRANSPORTES INTEGRADOS LTDA (ADV. SP172838A EDISON FREITAS DE SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP213594 THAIS CRISTINA SATO OZEKI) Vistos, etc. Trata-se de embargos de declaração opostos por OTI ORGANIZAÇÃO DE TRANSPORTES INTEGRADOS LTDA., em face da sentença de fls. 284/291, com fundamento nos artigos 535, I, Código de Processo Civil. Alega a Embargante a ocorrência de omissão, por não ter a sentença se manifestado quanto ao disposto nos artigos

164, I, 112, II a IV, e 108 do Código Tributário Nacional, artigos 620, 890 e 900 do Código de Processo Civil e artigo 5º, LIV e LV, da Constituição Federal. É o relatório. Decido. Conheço os embargos, eis que opostos tempestivamente, mas no mérito não os acolho. Os Embargos de Declaração têm por escopo a correção da decisão prolatada, seja quanto à sua obscuridade, seja quanto à contradição ou à omissão. Não possuem, portanto, natureza modificativa - via de regra -, mas sim saneadora, adequando a decisão ao pleito formulado, em sua integridade. Por outro lado, nos termos do artigo 463 do Código de Processo Civil, publicada a sentença, o juiz somente poderá alterá-la para lhe corrigir inexactidões materiais ou retificar-lhe erros de cálculo. Verifico que, no caso vertente, não ocorre quaisquer das hipóteses mencionadas. O que se pretende, na verdade, não é sanar alegada omissão ou erro material do julgado. O objetivo dos presentes embargos é reformar a sentença proferida, para fazer prevalecer a tese defendida pela Embargante no que tange ao cabimento da ação consignatória na espécie. Os embargos de declaração, no entanto, não se prestam a esse fim, consoante o disposto no artigo 535, do CPC, devendo o Autor valer-se do instrumento processual adequado para pleitear a reforma do julgado. Assim, eventual inconformismo com a posição adotada por este juízo deve ser veiculado por meio de apelação, e não de embargos de declaração. Ademais, cumpre ressaltar que o Juízo não está jungido a responder todos os questionamentos levantados pela parte, bastando que fundamente de forma suficiente sua decisão, consoante precedentes do E. Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. VERBAS TRABALHISTAS. IMPOSTO DE RENDA. RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CPC, ART. 535. OFENSA NÃO CARACTERIZADA. REJEIÇÃO. I - Não se evidenciam, no caso, omissões, contradições ou obscuridades que demandem declarações complementares ao fundamento do acórdão embargado. É sabido que o órgão julgador não se vê constrangido a esgotar todo o rol de questionamentos manejados pelas partes. Obriga-lhe a lei, isto sim, que dê ao jurisdicionado uma decisão e que esta esteja devidamente fundamentada. II - Por isso, rejeitam-se embargos de declaração que não demonstram a ocorrência de qualquer dos vícios previstos no art. 535 do CPC. (EDcl no AgRg no REsp 1011705/SP, Rel. Min. Francisco Falcão, j. 16/12/2008; DJe 19/12/2008) Desta feita, rejeito os embargos de declaração opostos, mantendo a decisão combatida por seus próprios fundamentos. P.R.I.

2004.61.00.016337-0 - CELTEC MECANICA E METALURGICA LTDA (ADV. SP172838A EDISON FREITAS DE SIQUEIRA) X INSS/FAZENDA (ADV. SP155395 SELMA SIMONATO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ROSA MARIA PELLEGRINI BAPTISTA DIAS)

Vistos, etc. Trata-se de embargos de declaração opostos por CELTEC MECÂNICA E METALÚRGICA LTDA., em face da sentença de fls. 521/528, com fundamento nos artigos 535, I, Código de Processo Civil. Alega a Embargante a ocorrência de omissão, por não ter a sentença se manifestado quanto ao disposto nos artigos 164, I, 112, II a IV, e 108 do Código Tributário Nacional, artigos 620, 890 e 900 do Código de Processo Civil e artigo 5º, LIV e LV, da Constituição Federal. É o relatório. Decido. Conheço os embargos, eis que opostos tempestivamente, mas no mérito não os acolho. Os Embargos de Declaração têm por escopo a correção da decisão prolatada, seja quanto à sua obscuridade, seja quanto à contradição ou à omissão. Não possuem, portanto, natureza modificativa - via de regra -, mas sim saneadora, adequando a decisão ao pleito formulado, em sua integridade. Por outro lado, nos termos do artigo 463 do Código de Processo Civil, publicada a sentença, o juiz somente poderá alterá-la para lhe corrigir inexactidões materiais ou retificar-lhe erros de cálculo. Verifico que, no caso vertente, não ocorre quaisquer das hipóteses mencionadas. O que se pretende, na verdade, não é sanar alegada omissão ou erro material do julgado. O objetivo dos presentes embargos é reformar a sentença proferida, para fazer prevalecer a tese defendida pela Embargante no que tange ao cabimento da ação consignatória na espécie. Os embargos de declaração, no entanto, não se prestam a esse fim, consoante o disposto no artigo 535, do CPC, devendo o Autor valer-se do instrumento processual adequado para pleitear a reforma do julgado. Assim, eventual inconformismo com a posição adotada por este juízo deve ser veiculado por meio de apelação, e não de embargos de declaração. Ademais, cumpre ressaltar que o Juízo não está jungido a responder todos os questionamentos levantados pela parte, bastando que fundamente de forma suficiente sua decisão, consoante precedentes do E. Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. VERBAS TRABALHISTAS. IMPOSTO DE RENDA. RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CPC, ART. 535. OFENSA NÃO CARACTERIZADA. REJEIÇÃO. I - Não se evidenciam, no caso, omissões, contradições ou obscuridades que demandem declarações complementares ao fundamento do acórdão embargado. É sabido que o órgão julgador não se vê constrangido a esgotar todo o rol de questionamentos manejados pelas partes. Obriga-lhe a lei, isto sim, que dê ao jurisdicionado uma decisão e que esta esteja devidamente fundamentada. II - Por isso, rejeitam-se embargos de declaração que não demonstram a ocorrência de qualquer dos vícios previstos no art. 535 do CPC. (EDcl no AgRg no REsp 1011705/SP, Rel. Min. Francisco Falcão, j. 16/12/2008; DJe 19/12/2008) Desta feita, rejeito os embargos de declaração opostos, mantendo a decisão combatida por seus próprios fundamentos. P.R.I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2002.61.00.017506-5 - ANA LUCIA PATRICIA DE VASCONCELOS (ADV. SP261616 ROBERTO CORREA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD HELOISA Y. ONO) X MARIA DE LOURDES AGLE KALIL (ADV. SP061500 CARMEN AGLE KALIL DI SANTO)

Ante o exposto, com resolução de mérito nos termos do artigo 269, I, CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido da autora Ana Lúcia Patrícia de Vasconcelos para o fim de condenar a co-ré União Federal a proceder à concessão do benefício de pensão por morte com início a partir do óbito (ocorrido em 04/07/2000). As parcelas vencidas e os honorários

advocatícios deverão ser corrigidos monetariamente conforme disposto no Provimento nº 64/2005 da CGJF. Determino, ainda, a incidência de juros de mora, de 1% ao ano, nos termos do artigo 406 do Código Civil combinado com artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, a contar da citação válida da União. Custas na forma da lei. Deverão as rés arcar com as custas judiciais e honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, observada a súmula 111 do STJ, sendo distribuído pelas rés da seguinte forma: 10% do valor a cargo da co-ré Maria de Lourdes e 90% do valor a cargo da União (já que a União é a maior responsável pelo interesse de agir da autora na tutela jurisdicional). O pagamento deferido na tutela antecipada deve ser feito, já, a partir desta sentença, diretamente à parte autora e não mais depositado judicialmente. No entanto, o pagamento das verbas vencidas e o levantamento das verbas depositadas judicialmente só serão realizados após o trânsito em julgado da sentença. Não cabe devolução das verbas pagas a maior à co-ré Maria de Lourdes, por se tratarem de verbas de natureza alimentícia, e porque o pagamento se deu por responsabilidade da co-ré União. Comunique-se ao E. Desembargador Federal Relator do agravo de instrumento, noticiando a prolação da sentença. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

2002.61.19.005415-1 - HILDETE SOUZA REIS E SILVA E OUTROS (ADV. SP049764 JULIA MARIA CINTRA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP171904 ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E ADV. SP172386 ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)
SENTENÇA Trata-se de execução de sentença, nos próprios autos, tendo o devedor satisfeito a obrigação, conforme se vê pelos ofícios 4075/2008/RPV/DPAG-TRF3R e 5660/2008/RPV/DPAG-TRF3R, comunicando a disponibilização da importância requisitada para pagamento das Requisições de Pequeno Valor (RPV) - fls. 329/339 e 368/369. Às fls. 346/357, 359/366 e 371/374, constam ofícios da CEF informando que os valores foram pagos, conforme comprovantes de solicitação de pagamento juntados. É o relatório. Decido. Diante do implemento da obrigação pelo devedor, JULGO EXTINTA a execução, para todos os fins e efeitos de direito, nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

2003.61.19.001188-0 - JOSE CLAUDINO SOBRINHO (ADV. SP198419 ELISÂNGELA LINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP171904 ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E ADV. SP172386 ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)
SENTENÇA Trata-se de execução de sentença, nos próprios autos, tendo o devedor satisfeito a obrigação, conforme se vê pelo ofício 3532/2008/RPV/DPAG-TRF3R, comunicando a disponibilização da importância requisitada para pagamento das Requisições de Pequeno Valor (RPV) - fls. 339/340. Às fls. 342/343 e 346/349, constam ofícios da CEF informando que os valores foram pagos, conforme comprovantes de solicitação de pagamento juntados. É o relatório. Decido. Diante do implemento da obrigação pelo devedor, JULGO EXTINTA a execução, para todos os fins e efeitos de direito, nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

2006.61.19.003455-8 - MEIWA IND/ E COM/ LTDA (ADV. SP093082 LUIS ANTONIO DE CAMARGO E ADV. SP236589 KELLY CHRISTINA MONTALVÃO MONTEZANO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LUIZ CARLOS D DONO TAVARES)
SENTENÇA Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária com pedido de repetição de indébito, proposta por Meiwa Indústria e Comércio Ltda. em face da União Federal, através da qual a autora pleiteia a declaração da não incidência da COFINS sobre as receitas financeiras, reconhecendo-se como indevidos os recolhimentos realizados a este título no período de 12/1998 a 01/2004, facultando-lhe exercer, oportunamente, o direito à compensação do montante de R\$ 48.727,98. Alega a autora, em suma, em razão da inconstitucional alteração introduzida pela Lei nº 9718/98, passou a recolher a COFINS com base na receita bruta, tal como determinado pela legislação vigente, pelo que passou a incidir, indevidamente, também sobre as receitas financeiras. Sustenta que as receitas financeiras - assim entendidas como os juros, descontos recebidos, receitas de títulos vinculados ao mercado aberto, receitas sobre outros investimentos temporários, prêmio de resgate de títulos e debêntures, atualizações pré-fixadas, variações monetárias de direitos de créditos e das obrigações em função da taxa de câmbio ou de índices ou coeficientes aplicáveis por disposição legal ou contratual - não se incluem no conceito de faturamento, por ser este a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza. Com a inicial vieram documentos. A ré apresentou contestação às fls. 107/123, sustentando a constitucionalidade da exigência. Alega, ainda, que as receitas financeiras devem ser incluídas no lucro operacional, nos termos do artigo 373 do RIR/99, afirmando que todas as receitas geradas em virtude do exercício de atividades empresariais típicas da pessoa jurídica incorporam-se ao conceito de receita operacional bruta, gerando a incidência da contribuição. No que tange ao pedido compensatório, sustenta a ocorrência da decadência e impossibilidade de compensação antes do trânsito em julgado. Réplica às fls. 126/135179/187. Instadas a se manifestarem, a autora requereu a produção de prova pericial (fls. 140/141), enquanto a União manifestou seu desinteresse (fl. 143). Indeferido o pedido da autora (fl. 146), esta interpôs agravo retido (fls. 149/151). É o relatório. Decido. O feito comporta o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria apenas de direito. Insurge-se a autora contra o novo conceito para o termo faturamento definido pelo artigo 3 da Lei nº 9.718, que, em seu 1º definiu receita bruta como a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas. Pelo artigo 3º, caput., tem-se que faturamento corresponde à receita bruta da pessoa jurídica. De acordo com o entendimento do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, faturamento é sinônimo de receita bruta,

tomando-se esta como o resultado da venda de bens e serviços. Todavia, o 1º do mesmo artigo ampliou o conceito de faturamento ao equipará-lo à totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de classificação contábil, querendo aí incluir o resultado das operações financeiras, que sabidamente é valor alheio das receitas advindas das vendas e serviços. De se notar que o resultado das operações financeiras não está incluído no conceito de faturamento, e, tampouco, consta das exclusões constantes do 2º do artigo 3º. 2º Para fins de determinação da base de cálculo das contribuições a que se refere o art. 2º, excluem-se da receita bruta: I - as vendas canceladas, os descontos incondicionais concedidos, o Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI e o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, quando cobrado pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário; II - as reversões de provisões e recuperações de créditos baixados como perda, que não representem ingresso de novas receitas, o resultado positivo da avaliação de investimentos pelo valor do patrimônio líquido e os lucros e dividendos derivados de investimentos avaliados pelo custo de aquisição, que tenham sido computados como receita; (Redação dada pela Medida Provisória nº 2158-35, de 2001) III - os valores que, computados como receita, tenham sido transferidos para outra pessoa jurídica, observadas normas regulamentadoras expedidas pelo Poder Executivo; (Revogado pela Medida Provisória nº 2158-35, de 2001) IV - a receita decorrente da venda de bens do ativo permanente. V - a receita decorrente da transferência onerosa, a outros contribuintes do ICMS, de créditos de ICMS originados de operações de exportação, conforme o disposto no inciso II do 1º do art. 25 da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996. (Incluído pela Medida Provisória nº 451, de 2008) Daí forçoso concluir que houve ampliação do conceito de faturamento para nele ser considerado todas as receitas auferidas pela pessoa jurídica, além daquelas advindas apenas das vendas e serviços. Sobre esta questão, a Supremo Tribunal Federal, através do julgamento dos REs 357950, 390840, 358273 e 346084 de 09/11/2005, consolidou a decisão de inconstitucionalidade do 1º do artigo 3º da Lei 9718/98, sob o entendimento de que a COFINS só poderia incidir sobre o faturamento, entendido este como a somatória das receitas provenientes da venda de mercadorias e/ou serviços, não podendo incidir sobre outras receitas. Entenderam os ministros, ainda, que o texto da EC 20/98 não torna constitucional uma lei que, antes da entrada em vigor desta emenda, feria o texto da constituição. Transcrevo algumas ementas: CONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE - ARTIGO 3º, 1º, DA LEI Nº 9.718, DE 27 DE NOVEMBRO DE 1998 - EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1998. O sistema jurídico brasileiro não contempla a figura da constitucionalidade superveniente. TRIBUTÁRIO - INSTITUTOS - EXPRESSÕES E VOCÁBULOS - SENTIDO. A norma pedagógica do artigo 110 do Código Tributário Nacional ressalta a impossibilidade de a lei tributária alterar a definição, o conteúdo e o alcance de consagrados institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados expressa ou implicitamente. Sobrepõe-se ao aspecto formal o princípio da realidade, considerados os elementos tributários. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PIS - RECEITA BRUTA - NOÇÃO - INCONSTITUCIONALIDADE DO 1º DO ARTIGO 3º DA LEI Nº 9.718/98. A jurisprudência do Supremo, ante a redação do artigo 195 da Carta Federal anterior à Emenda Constitucional nº 20/98, consolidou-se no sentido de tomar as expressões receita bruta e faturamento como sinônimas, jungindo-as à venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços. É inconstitucional o 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98, no que ampliou o conceito de receita bruta para envolver a totalidade das receitas auferidas por pessoas jurídicas, independentemente da atividade por elas desenvolvida e da classificação contábil adotada. (RE 346084, Relator(a): Min. ILMAR GALVÃO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 09/11/2005, DJ 01-09-2006 PP-00019 EMENT VOL-02245-06 PP-01170) CONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE - ARTIGO 3º, 1º, DA LEI Nº 9.718, DE 27 DE NOVEMBRO DE 1998 - EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1998. O sistema jurídico brasileiro não contempla a figura da constitucionalidade superveniente. TRIBUTÁRIO - INSTITUTOS - EXPRESSÕES E VOCÁBULOS - SENTIDO. A norma pedagógica do artigo 110 do Código Tributário Nacional ressalta a impossibilidade de a lei tributária alterar a definição, o conteúdo e o alcance de consagrados institutos, conceitos e formas de TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. CONCEITO DE RECEITA BRUTA E FATURAMENTO. ALTERAÇÕES PROMOVIDAS PELA LEI 9.718/98. COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS DE DIFERENTES ESPÉCIES. SUCESSIVOS REGIMES DE COMPENSAÇÃO. TAXA SELIC. LEGALIDADE. 1. Não podem ser desconsideradas as decisões do Plenário do STF que reconhecem constitucionalidade ou a inconstitucionalidade de diploma normativo. Mesmo quando tomadas em controle difuso, são decisões de incontestável e natural vocação expansiva, com eficácia imediatamente vinculante para os demais tribunais, inclusive o STJ (CPC, art. 481, único: Os órgãos fracionários dos tribunais não submeterão ao plenário, ou ao órgão especial, a arguição de inconstitucionalidade, quando já houver pronunciamento destes ou do plenário do Supremo Tribunal Federal sobre a questão), e, no caso das decisões que reconhecem a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo, com força de inibir a execução de sentenças judiciais contrárias, que se tornam inexigíveis (CPC, art. 741, único; art. 475-L, 1º, redação da Lei 11.232/05). 2. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, em sessão de 09.11.2005, apreciando recursos extraordinários (RE 346084/PR, RE 357950/RS, RE 358273/RS e RE 390840/MG), considerou inconstitucional o 1º do art. 3º da Lei 9.718/98 (1º. Entende-se por receita bruta a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas), e reconheceu a constitucionalidade do art. 8º, caput, do mesmo diploma legal, que prevê a majoração da alíquota da COFINS de 2% para 3%. 3. A compensação, modalidade excepcional de extinção do crédito tributário, foi introduzida no ordenamento pelo art. 66 da Lei 8.383/91, limitada a tributos e contribuições da mesma espécie. 4. A Lei 9.430/96 trouxe a possibilidade de compensação entre tributos de espécies distintas, a ser autorizada e realizada pela Secretaria da Receita Federal, após a análise de cada caso, a requerimento do contribuinte ou de ofício (Decreto 2.138/97), com relação aos tributos sob administração daquele órgão. 5. (...) 6. (...) 7. (...) 8. (...) 9. (...) 10. (...) 11. Recurso

especial a que se nega provimento.(REsp 1028724/CE, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/05/2008, DJe 15/05/2008)Em conclusão, cabe o reconhecimento da inconstitucionalidade da base de cálculo imposta pela Lei 9.718/98, em seu artigo 3º, parágrafo 1º, acerca da COFINS, devendo a impetrante sujeitar-se aos comandos estatuídos nas Leis Complementares nº 70/91, quanto a esse aspecto (base de cálculo), no período de vigência dessa lei. Anoto, no entanto, a observância ao prazo prescricional que, no caso, há de se aplicar a tese dos cinco mais cinco para a definição do termo a quo do prazo prescricional, senão vejamos:A ação foi ajuizada em 23.05.2006, quando já em vigor a Lei Complementar 118/2005, que dispôs, em seu art. 3º, que, para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 do Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o 1º do art. 150 do referido Diploma legal. Todavia, a Corte Especial do E. Superior Tribunal de Justiça, ao analisar a questão do prazo para repetição de indébito tributário, sob a égide da novel legislação - Lei Complementar nº 118, de 09.02.2005 - assim decidiu:CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. LEI INTERPRETATIVA. PRAZO DE PRESCRIÇÃO PARA A REPETIÇÃO DE INDÉBITO, NOS TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. LC 118/2005: NATUREZA MODIFICATIVA (E NÃO SIMPLEMENTE INTERPRETATIVA) DO SEU ARTIGO 3º. INCONSTITUCIONALIDADE DO SEU ART. 4º, NA PARTE QUE DETERMINA A APLICAÇÃO RETROATIVA.1. Sobre o tema relacionado com a prescrição da ação de repetição de indébito tributário, a jurisprudência do STJ (1ª Seção) é no sentido de que, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Segundo entende o Tribunal, para que o crédito se considere extinto, não basta o pagamento: é indispensável a homologação do lançamento, hipótese de extinção albergada pelo art. 156, VII, do CTN. Assim, somente a partir dessa homologação é que teria início o prazo previsto no art. 168, I. E, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo, na verdade, de dez anos a contar do fato gerador. 2. Esse entendimento, embora não tenha a adesão uniforme da doutrina e nem de todos os juízes, é o que legitimamente define o conteúdo e o sentido das normas que disciplinam a matéria, já que se trata do entendimento emanado do órgão do Poder Judiciário que tem a atribuição constitucional de interpretá-las.3. O art. 3º da LC 118/2005, a pretexto de interpretar esses mesmos enunciados, conferiu-lhes, na verdade, um sentido e um alcance diferente daquele dado pelo Judiciário. Ainda que defensável a interpretação dada, não há como negar que a Lei inovou no plano normativo, pois retirou das disposições interpretadas um dos seus sentidos possíveis, justamente aquele tido como correto pelo STJ, intérprete e guardião da legislação federal. 4. Assim, tratando-se de preceito normativo modificativo, e não simplesmente interpretativo, o art. 3º da LC 118/2005 só pode ter eficácia prospectiva, incidindo apenas sobre situações que venham a ocorrer a partir da sua vigência. 5. O artigo 4º, segunda parte, da LC 118/2005, que determina a aplicação retroativa do seu art. 3º, para alcançar inclusive fatos passados, ofende o princípio constitucional da autonomia e independência dos poderes (CF, art. 2º) e o da garantia do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada (CF, art. 5º, XXXVI).6. Arguição de inconstitucionalidade acolhida.(AI nos EREsp nº 644736-PE, Relator Min. Teori Albino Zavascki, j. 06.06.2007, DJ 27.08.2007)Posteriormente, aquele E. Tribunal, atento ao comando erigido pela sua Corte Especial, firmou entendimento no sentido de ser necessária a observância da regra de direito intertemporal, a fim de resguardar o direito adquirido, ato jurídico perfeito e a coisa julgada, consoante acórdão que segue:IMPOSTO DE RENDA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. INDENIZAÇÃO POR HORAS TRABALHADAS- IHT. PRAZO PRESCRICIONAL. ART. 6º DA LICC. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. LEI COMPLEMENTAR Nº 118/05. ARTIGO 3º. LEI DE EFICÁCIA PROSPECTIVA. DIREITO INTERTEMPORAL. CRITÉRIO DE CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL. LEI ANTERIOR. SALDO REMANESCENTE MENOR QUE PRAZO DA LEI NOVA. PRESCRIÇÃO PELA TESE DOS CINCO MAIS CINCO. APLICABILIDADE. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. INAPLICABILIDADE.I- ... omissisII- Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo prescricional para se pleitear a compensação ou a restituição do crédito tributário somente se opera quando decorridos cinco anos da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais cinco anos, contados a partir da homologação tácita (EResp 435.835/SC, Rel. Min. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, DJ de 24/03/2004, p. 287).III- A Primeira Seção desta Corte, na assentada do dia 27/04/2005, ao julgar os EREsp nº 327.043/DF, reconheceu que o art. 3º da LC nº 118/05 não tem caráter meramente interpretativo, não alcançando os processos ajuizados antes de sua vigência, sendo aplicado somente àqueles iniciados a partir de 09 de junho de 2005, quando passou a gozar de eficácia, não se afastando, in casu, a tese da prescrição decenal.IV- No momento da aplicação da Lei Complementar nº 118/05, por se tratar de uma norma que veio a reduzir o prazo prescricional, conferindo-lhe um alcance diferente daquele dado pela jurisprudência do STJ (tese dos cinco mais cinco), é necessário que se observe a regra do direito intemporal, a fim de que sejam resguardados o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada, preceitos consagrados pela Carta Magna.V- No que concerne à regra de direito intertemporal aplicada à questão da prescrição, é imperioso salientar que, estabelecendo a nova lei um prazo prescricional menor, tal prazo começará a correr da data da nova lei, salvo se a prescrição que se iniciou sob a égide da lei anterior vier a se completar em menos tempo, conforme esta lei, que, em tal hipótese, continuará a reger a contagem do prazo prescricional. Precedente do STJ: EREsp nº 327.043/DF, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKY, DJ de 16/04/2007. Precedentes do STF: RE nº 37.223, Rel. Min. LUIZ GALLOTTI, julgado em 10/07/58; AR nº 905/DF, Rel. Min. MOREIRA ALVES, DJ de 28/04/78; RE nº 93.110/RJ, Min. XAVIER DE ALBUQUERQUE, julgado em 05/11/80; AR nº 1.025-6/PR, Min. XAVIER DE ALBUQUERQUE, DJ de 13/03/81. VI - No caso concreto, cuida-se de valores pagos durante o ano de 1996, tendo a ação sido ajuizada em março de 2006. Assim sendo, à data do ajuizamento da ação, a contar pela lei nova, deveria esta ser aplicada à prescrição. Nada obstante, pelas razões já expostas, o prazo prescricional, in casu,

há de ser contado pela lei antiga, aplicando-se a tese dos cinco mais cinco, de modo que se conclui ter a ação sido ajuizada, validamente, no último ano do prazo, afastada, portanto, a prescrição. VII- ...VIII - Recurso especial provido.(Resp nº 982022-SE, Rel. Min. Francisco Falcão, j. 16.10.2007, DJ 19.11.2007) Desta feita, no caso em tela, os valores foram recolhidos no período de 12/1998 a 01/2004. Portanto, o recolhimento mais antigo foi realizado em dezembro/1998, e tendo em vista que a ação foi proposta em maio/2006, não há que se falar em extinção do direito de pleitear a restituição do tributo.No tocante à compensação, registro que o artigo 170, caput, do Código Tributário Nacional, possibilita a compensação tributária, desde que haja lei a reger a matéria.A Lei 8.383/91 permitiu a compensação independentemente do requerimento realizado pelo sujeito passivo à autoridade da fazenda. Prevê o artigo 66 da Lei 8383/91, in verbis:Nos casos de pagamento indevido ou a maior de tributos e contribuições federais, inclusive previdenciárias, mesmo quando resultante de reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória, o contribuinte poderá efetuar a compensação desse valor no recolhimento de importância correspondente a períodos subsequentes.Todavia, a compensação só podia ser efetuada com o recolhimento de importância correspondente a imposto, taxa, contribuição federal ou receitas patrimoniais de mesma espécie e destinação constitucional (Art. 39 da Lei 9250/95).Posteriormente, a Lei 9.430/96 tratou de compensação entre tributos de espécie diferentes, havendo a necessidade do ingresso de pedido administrativo de compensação.Com o advento da Lei 10.637/2002, que alterou o artigo 74 da Lei 9.430, ocorreram profundas modificações no âmbito da Secretaria da Receita Federal (SRF). Através dessa Lei foi instituída a Declaração de Compensação (DECOMP), ficando o contribuinte obrigado a declarar à SRF tanto as compensações efetuadas com tributos da mesma espécie como também as efetuadas com tributos de espécies diferentes. Ainda referido artigo dispõe que a compensação efetuada nesta declaração extingue o crédito tributário sob condição resolutória de ulterior homologação.Nesse sentido:MANDADO DE SEGURANÇA. COMPENSAÇÃO. INDEFERIMENTO. MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE. 1. Com o advento da Lei nº 10.637, de 30.12.2002, que alterou os artigos 73 e 74 da Lei nº 9.430/96, houve significativa modificação na compensação efetuada administrativamente, sendo introduzida a Declaração de Compensação (PER/DECOMP), de iniciativa do contribuinte, que deve informar os créditos utilizados e os respectivos débitos que pretende ter compensados.2. Essa nova sistemática veio ao encontro do clamor dos administrados por uma modalidade mais prática e eficiente de compensação de débitos e créditos federais, buscando diluir o ônus do tempo do processo administrativo de compensação, notoriamente longo em razão do acúmulo de pedidos. Contudo, por óbvio, concomitantemente ao benefício concedido pelo legislador, cuidou este de impor algumas limitações, com vistas a afastar ou, ao menos, diminuir as possibilidades de fraudes nos procedimentos compensatórios.3. Extrai-se da leitura sistemática da atual redação do artigo 74 da Lei nº 9.430/96 que existem três efeitos possíveis para o procedimento compensatório, via DECOMP: a) a compensação extingue o crédito tributário, sob condição de sua ulterior homologação, que pode ser expressa ou tácita (2º); b) a compensação não é homologada pela autoridade fiscal, sendo garantida a possibilidade de manifestação de inconformidade, com suspensão da exigibilidade do crédito tributário (7º, 9º e 10º); c) a compensação é considerada não declarada, nas hipóteses do 12, caso em que não é cabível a manifestação de inconformidade, nos termos do 13º.4. No caso dos autos, tem-se que a compensação foi considerada não declarada pela autoridade administrativa, ao fundamento de que a interessada havia se utilizado de créditos de terceiro, incorrendo na vedação prevista no 12, inciso II, a, do artigo 74 da Lei nº 9.430/96, hipótese em que não é cabível a manifestação de inconformidade, nos termos do 13 do mesmo artigo.5. As leis que impõem limitações à possibilidade de compensação são válidas, mas somente passam a produzir efeitos a partir da entrada em vigência da norma restritiva.(TRF4ª 2ª Turma, AMS nº 2005.70.00.009972-7, Des. Federal Dirceu de Almeida Soares, unânime, j. 07-03- 2006, DJU 22-03-2006, p. 537. GRIFEI).Igualmente, o Superior Tribunal de Justiça:TRIBUTÁRIO. DECRETOS-LEIS Nºs 2.445/88 E 2.449/88. PIS. COMPENSAÇÃO DOS CRÉDITOS COM TRIBUTOS ADMINISTRADOS PELA SRF. (...) 2. Os tributos devidos e sujeitos à administração da Secretaria da Receita Federal podem ser compensados com créditos referentes a quaisquer tributos ou contribuições administrados por esse órgão, ante o disposto no art. 74, da Lei nº 9.430/96, com redação conferida pela Lei nº 10.637/02. 3. Recurso especial provido em parte (REsp 396.326/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ 20.09.2004).Nesse sentido ainda: REsp 373.264/RJ (1ª T, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 06.10.2003) e REsp 639.869/PB (2ª T., Rel. Min. Franciulli Netto, j. em 22.06.2004.A compensação somente poderá ser efetuada após o trânsito em julgado da sentença, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional.No tocante aos consectários, entendo que a partir de 1º de janeiro de 1996 há de incidir a SELIC, em conformidade com o que dispõe o artigo 39, 4º, da Lei nº 9.250/95 e na linha dos seguintes precedentes: REsp n 212.170/PR, Relator Ministro MILTON LUIZ PEREIRA, DJU de 11/10/99; REsp n 218.249/SP, Relator o Ministro GARCIA VIEIRA, DJU de 11/10/99 e o REsp. 243.072/RS, Relatora a Ministra NANCY ANDRIGHI, DJU de 08.03.00. Porque a SELIC já engloba correção monetária e juros, nenhum outro acréscimo há de incidir além do índice já referido, já que os juros haveriam de correr a partir do trânsito em julgado desta sentença, e não do recolhimento indevido da exação tributária a ser restituída (Súmula nº 188 do STJ). Neste sentido, merece transcrição a decisão proferida no Recurso Especial nº 207952/PR em 01/06/1999:REPETIÇÃO DE INDÉBITO - JUROS MORATÓRIOS - TERMO INICIAL - TAXA SELIC Estabelece o parágrafo 4º do artigo 39 da Lei 9250/95 que a compensação ou restituição de indébito será acrescida de juros equivalente a SELIC, calculados a partir de 1º de janeiro de 1996 até o mês anterior ao da compensação ou restituição. A taxa SELIC representa a taxa de juros reais e a taxa de inflação no período considerado e não pode ser aplicada, cumulativamente, com outros índices de reajustamento. Recurso improvido. (Relator Ministro GARCIA VIEIRA).Isto posto, com resolução de mérito nos termos do artigo 269, I, do Código Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, para reconhecer o recolhimento indevido a título de COFINS, sobre as receitas financeiras de 12/1998 a 01/2004, facultando a autora optar pela repetição do indébito ou pelo procedimento da compensação das quantias indevidamente recolhidas,

comprovadas nos autos, com outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, vencidos ou vincendos, até o limite em que se compensem. Os valores deverão ser corrigidos nos termos da Resolução 561 de 02.07.2007 do CJF. Arcará a União Federal com o pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 20, 3º, CPC. Custas na forma da lei. Deixo de remeter os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ante o disposto no artigo 475, 3º, do Código de Processo Civil. P. R. I.

2006.61.19.004851-0 - KIYOFUMI TOSHA (ADV. SP132093 VANILDA GOMES NAKASHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP172386 ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS E ADV. SP171904 ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ)

Recebo a apelação da parte autora em seu efeito meramente devolutivo nos termos do artigo 520, inciso VII, do CPC. À parte contrária para contra-razões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região. Int.

2006.61.19.005132-5 - MANOEL SIMPLICIO NONATO DO BONFIM (ADV. SP190706 LUCIANO APARECIDO ANTONIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP172386 ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS E ADV. SP171904 ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ) SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por MANOEL SIMPLICIO NONATO DO BONFIM em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando provimento que determine o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e/ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. Afirma que esteve em gozo do benefício nº 502.205.233-0, iniciado em 22/04/2004 e cessado em 19/01/2006. Alega, no entanto, que a alta é indevida, na medida em que persiste a sua incapacidade laborativa. Afirma que a doença de que está cometido é degenerativa e em grau irreversível, sendo que os pareceres médicos juntados aos autos atestam que está sem condições de trabalho em definitivo. A inicial veio instruída com documentos. A tutela antecipada foi indeferida (fls. 51/52). Deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 64). Contestação do INSS às fls. 66/74, pugnando pela improcedência do pedido por não estar demonstrada a incapacidade alegada. Réplica às fls. 94/99. Em fase de especificação de provas o autor requereu a produção de prova pericial (fl. 140). O INSS informou não ter outras provas a produzir (fl. 141). Quesitos do INSS às fls. 150/151. Quesitos do autor à fl. 153. Parecer médico pericial às fls. 157/160. Manifestação do INSS à fl. 172v. e da parte autora às fls. 174/177. Laudo complementar às fls. 180/182. Manifestação das partes às fls. 182/190. Alegações finais da parte autora às fls. 193/199. É o relatório. Decido. Pretende a autora o restabelecimento do benefício de auxílio-doença cessado em 20/10/2005. A Previdência Social possui caráter contributivo, sendo direito do cidadão que a ela contribui, uma vez atendidas as exigências legais, ser acobertado pelo sistema se acometido de eventos previstos na legislação, como é o caso da doença e da invalidez, previstas no artigo 201, I da Constituição Federal. Vejamos então os requisitos exigidos para a concessão dos benefícios mencionados pelo autor. Do auxílio-doença, da aposentadoria por invalidez e da reabilitação profissional O benefício de auxílio-doença, como regra, exige a concomitância de três requisitos para sua concessão: qualidade de segurado, cumprimento da carência mínima (salvo casos de dispensa) e existência de incapacidade laborativa temporária para o seu trabalho ou para sua atividade habitual (artigo 59 da Lei 8.213/91). Quando essa incapacidade é permanente (insuscetível de recuperação) e total (para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência), está-se diante de situação que enseja a aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91. Existe ainda, no artigo 62 da Lei 8.213/91, a previsão de reabilitação profissional, para o segurado que não seja suscetível de voltar a exercer sua atividade habitual, mas possa desempenhar outra atividade que lhe garanta a subsistência. Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insuscetível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez. A respeito desses benefícios, assim ensinam Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior: b) incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. A diferença, comparativamente a aposentadoria por invalidez, repousa na circunstância de que para a obtenção de auxílio-doença basta a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual do segurado, enquanto para a aposentadoria por invalidez exige-se a incapacidade total, para qualquer atividade que garanta a subsistência. Tanto é assim que, exercendo o segurado mais de uma atividade e ficando incapacitado para apenas uma delas, o auxílio-doença será concedido em relação à atividade para a qual o segurado estiver incapacitado, considerando-se para efeito de carência somente as contribuições relativas a essa atividade (RPS, art. 71, 1º). (...) Demais disso, o auxílio-doença não exige insuscetibilidade de recuperação. Ao contrário, o prognóstico é de que haja recuperação para a atividade habitual ou reabilitação para outra atividade. Assim, é que, sendo possível a reabilitação, o benefício a ser concedido é o auxílio-doença, e não a aposentadoria por invalidez. (Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, 7ª ed., Livraria do Advogado Ed: Esmafe, Porto Alegre: 2007, p. 275) A carência mínima para o benefício, disposta pelo parágrafo único do artigo 24, caput, combinado com o artigo 25, I, ambos da Lei 8.213/91, para o caso de reingresso, é de 4 contribuições (ressalvados os casos de dispensa). Para que seja mantida a qualidade de segurado, necessário se faz o cumprimento das condições exigidas pelo artigo 13, II do Regulamento da Previdência Social (RPS), aprovado pelo Decreto nº 3.048/99 (ou artigo 15, II da Lei 8.213/91), o qual estabelece prazo de 12 ou 24 meses para aquele que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela previdência social, acrescido de mais 12 meses, se o segurado desempregado comprovar sua situação por registro próprio do Ministério do Trabalho e Emprego, conforme previsto no 2º do mesmo artigo. Outrossim, o artigo 59, parágrafo único, da Lei 8.213/91 prevê que não cabe concessão do benefício de auxílio-doença àquele que se filiar à previdência já portador da doença, salvo

quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Postas tais considerações passo a analisar a situação dos autos. O autor esteve em gozo do benefício nº 502.205.523-0, no período de 22/04/2004 a 20/10/2005 (fl. 90). Uma vez que a autarquia concedeu o benefício previdenciário, é porque entendeu presentes os requisitos para a concessão do mesmo, inclusive a existência de incapacidade do segurado. Assim, necessária uma avaliação periódica para constatar a continuidade da existência da incapacidade, como requisito para a manutenção do benefício. Porém, de acordo com o parecer do perito judicial, o autor possui doenças, mas essas não lhe acarretam incapacidade para o exercício de atividade laboral (resposta aos quesitos do autor e do INSS - fls. 181/182). Com efeito, esclareceu o perito judicial em seu parecer: Após submeter o autor ao competente exame médico-pericial, avaliando seu Histórico Médico, o Exame Físico e os Exames Complementares trazidos pelo Autor, constatou-se que o Reqte. é portador de de ARTROSE (ou Espondilose) de Coluna Lombo-Sacra, com DISCOPATIA associada a SACROILEITE(...) Conclusão O autor é portador de Artrose com Discopatia na Coluna Lombo-Sacra e Sacroileite que - isoladamente ou em conjunto - são lesões que não determinam incapacidade para o trabalho em geral, podendo o Autor manter suas atividades (compatíveis com sua faixa etária), sem restrições ou limitações. (fls. 159/160) - grifei Cumpre esclarecer que o perito cumpriu diligentemente com seu encargo, baseando-se não apenas em exame clínico, mas também na prova documental apresentada, e conhecimentos técnicos que possui conforme se depreende de seu parecer. O parecer pericial deixa claro que o autor possui doenças, mas que essas não o incapacitam para o trabalho. Com relação à capacidade laborativa do autor, entendo que o Laudo foi suficientemente claro, satisfazendo a contento as dúvidas para deslinde da questão, pelo que entendo desnecessária a realização de nova perícia requerida à fl. 190. Anoto, nesse ponto, que a existência de uma doença não se confunde com a existência de incapacidade. A pessoa pode ser portadora de problema na coluna, que eventualmente lhe ocasione dores nas costas, mas isso não significa que esteja impossibilitada de trabalhar por causa desse problema. A pessoa pode ter problema visual ou auditivo, mas que com uso de óculos, aparelho auditivo, ou com treinamento específico, prossegue com a vida normal (esse, inclusive, o objetivo de programas de inclusão social). A pessoa pode ter problema cardíaco, de pressão ou de tireóide, mas que com o uso de medicamentos regulares, pode exercer os trabalhos normalmente. Na presente situação restou claro que o autor possui doenças cujas repercussões funcionais não lhe ocasionam incapacidade. Assim, não restou demonstrado o cumprimento dos requisitos para fazer jus à manutenção do benefício. Ante o exposto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO do autor. Custas ex lege. Fixo a verba honorária devida pela parte autora em R\$ 500,00 (quinhentos reais), cuja cobrança deverá atender ao disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50. Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se. P.R.I.

2006.61.19.005148-9 - MAURICIO DONIZETE DA SILVA (ADV. SP174614 ROSE TELMA BARBOZA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP172386 ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS E ADV. SP171904 ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ)
SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por MAURÍCIO DONIZETE DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando provimento que determine o restabelecimento do benefício nº 110.846.124-4 e/ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. Afirma que esteve em gozo do benefício de auxílio-doença nº 110.846.124-4 desde 16/02/1998 até sua cessação indevida em 31/03/2000. Entretanto, durante todos esses anos o autor não apresentou melhora em seu quadro clínico e permanece em tratamento há quase 10 anos. Sustenta que suas necessidades básicas vem sendo mantidas por familiares, tendo em vista sua impossibilidade para o labor. A inicial veio instruída com documentos. A tutela antecipada foi indeferida (fls. 25/26). Deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 45). Contestação do INSS às fls. 33/42, pugnando pela improcedência do pedido por não estar demonstrada a incapacidade alegada. Réplica às fls. 49. Em fase de especificação de provas o autor requereu a produção de prova pericial (fl. 52). O INSS informou não ter outras provas a produzir (fl. 54v.). Quesitos do INSS às fls. 59/60. Parecer médico pericial às fls. 62/67. Manifestação da ré à fl. 76v. e da parte autora às fls. 76/81. É o relatório. Decido. Pretende o autor o restabelecimento do benefício de auxílio-doença nº 110.846.124-4, cessado em 31/03/2002 e/ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. A Previdência Social possui caráter contributivo, sendo direito do cidadão que a ela contribui, uma vez atendidas as exigências legais, ser acobertado pelo sistema se acometido de eventos previstos na legislação, como é o caso da doença e da invalidez, previstas no artigo 201, I da Constituição Federal. Vejamos então os requisitos exigidos para a concessão dos benefícios mencionados pelo autor. Do auxílio-doença, da aposentadoria por invalidez e da reabilitação profissional O benefício de auxílio-doença, como regra, exige a concomitância de três requisitos para sua concessão: qualidade de segurado, cumprimento da carência mínima (salvo casos de dispensa) e existência de incapacidade laborativa temporária para o seu trabalho ou para sua atividade habitual (artigo 59 da Lei 8.213/91). Quando essa incapacidade é permanente (insuscetível de recuperação) e total (para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência), está-se diante de situação que enseja a aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91. Existe ainda, no artigo 62 da Lei 8.213/91, a previsão de reabilitação profissional, para o segurado que não seja suscetível de voltar a exercer sua atividade habitual, mas possa desempenhar outra atividade que lhe garanta a subsistência. Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insuscetível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez. A respeito desses benefícios, assim ensinam Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior: b) incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. A diferença, comparativamente a aposentadoria por invalidez, repousa na circunstância de que para a obtenção de auxílio-doença basta a incapacidade

para o trabalho ou atividade habitual do segurado, enquanto para a aposentadoria por invalidez exige-se a incapacidade total, para qualquer atividade que garanta a subsistência. Tanto é assim que, exercendo o segurado mais de uma atividade e ficando incapacitado para apenas uma delas, o auxílio-doença será concedido em relação à atividade para a qual o segurado estiver incapacitado, considerando-se para efeito de carência somente as contribuições relativas a essa atividade (RPS, art. 71, 1º).(…)Demais disso, o auxílio-doença não exige insuscetibilidade de recuperação. Ao contrário, o prognóstico é de que haja recuperação para a atividade habitual ou reabilitação para outra atividade. Assim, é que, sendo possível a reabilitação, o benefício a ser concedido é o auxílio-doença, e não a aposentadoria por invalidez.(Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, 7ª ed., Livraria do Advogado Ed: Esmafe, Porto Alegre: 2007, p. 275)A carência mínima para o benefício, disposta pelo parágrafo único do artigo 24, caput, combinado com o artigo 25, I, ambos da Lei 8.213/91, para o caso de reingresso, é de 4 contribuições (ressalvados os casos de dispensa). Para que seja mantida a qualidade de segurado, necessário se faz o cumprimento das condições exigidas pelo artigo 13, II do Regulamento da Previdência Social (RPS), aprovado pelo Decreto nº 3.048/99 (ou artigo 15, II da Lei 8.213/91), o qual estabelece prazo de 12 ou 24 meses para aquele que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela previdência social, acrescido de mais 12 meses, se o segurado desempregado comprovar sua situação por registro próprio do Ministério do Trabalho e Emprego, conforme previsto no 2º do mesmo artigo.Outrossim, o artigo 59, parágrafo único, da Lei 8.213/91 prevê que não cabe concessão do benefício de auxílio-doença àquele que se filiar à previdência já portador da doença, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.Postas tais considerações passo a analisar a situação dos autos.O autor esteve em gozo do benefício nº 110.846.124-4 de 16/02/1998 (DIB) a 31/03/2002 (DCB) - fl. 44 e do benefício nº 125.488.577-0 de 05/06/2002 (DIB) a 12/08/2002 (DCB) - fl. 45.Uma vez que a autarquia concedeu o benefício previdenciário, é porque entendeu presentes os requisitos para a concessão do mesmo, inclusive a existência de incapacidade do segurado. Assim, necessária uma avaliação periódica para constatar a continuidade da existência da incapacidade, como requisito para a manutenção do benefício.Porém, de acordo com o parecer do perito judicial, o autor não está incapacitado para o exercício de atividade laboral, conforme se verifica da resposta aos quesitos e dos trechos do Laudo a seguir transcritos: A Hipertensão e o diabetes que o paciente referiu são secundários a doença de Cushing.(…)De acordo com os documentos apresentados e relatos do periciando; o mesmo é portador de Doença de Cushing, decorrente de microadenoma hipofásico grau 0 são detectado por exame de imagem, extirpado cirurgicamente em 10/11/1999. Apresenta-se em estado assintomático no momento, sem uso de medicamentos e em bom estado geral apto ao trabalho. (fl. 65) - grifeiCumpre esclarecer que o perito cumpriu diligentemente com seu encargo, baseando-se não apenas em exame clínico, mas também na prova documental apresentada, e conhecimentos técnicos que possui conforme se depreende de seu parecer. O parecer pericial deixa claro que o autor não está incapacitado para o trabalho. Com relação à capacidade laborativa do autor, entendo que o Laudo foi suficientemente claro, satisfazendo a contento as dúvidas para deslinde da questão.Anoto, nesse ponto, que a existência de uma doença não se confunde com a existência de incapacidade.A pessoa pode ser portadora de problema na coluna, que eventualmente lhe ocasione dores nas costas, mas isso não significa que esteja impossibilitada de trabalhar por causa desse problema. A pessoa pode ter problema visual ou auditivo, mas que com uso de óculos, aparelho auditivo, ou com treinamento específico, prossegue com a vida normal (esse, inclusive, o objetivo de programas de inclusão social). A pessoa pode ter problema cardíaco, de pressão ou de tireóide, mas que com o uso de medicamentos regulares, pode exercer os trabalhos normalmente.Na presente situação restou claro que o autor possui doenças cujas repercussões funcionais não lhe ocasionam incapacidade.Assim, não restou demonstrado o cumprimento dos requisitos para fazer jus à manutenção do benefício.Ante o exposto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO da autora.Custas ex lege.Fixo a verba honorária devida pela parte autora em R\$ 500,00 (quinhentos reais), cuja cobrança deverá atender ao disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50.Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se.P.R.I.

2006.61.19.006349-2 - NELSON FERREIRA DA CRUZ (ADV. SP187189 CLAUDIA RENATA ALVES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
SENTENÇA Vistos etc.NELSON FERREIRA DA CRUZ propõe a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição nº 42/131.856.433-3, requerida em 28/11/2003, com a conversão de períodos especiais.Alega que trabalhou como rural no período de 20/05/1966 a 20/03/1972. Sustenta a possibilidade de enquadramento especial dos períodos laborados nas seguintes empresas e períodos: a) Borlem S.A. - 24/04/1974 a 04/06/1981; b) Microlite - 11/05/1978 a 13/08/1981; c) Atlântica Brasil Industrial - 24/11/1982 a 18/07/1983; d) Empresa de Ônibus Vila Galvão - 07/11/1984 a 09/04/1986; e) Sanches - 02/06/1986 a 28/04/1995; os quais, segundo afirma, já haviam sido reconhecidos na via administrativa. Aduz, ainda, a possibilidade de inclusão, em seu tempo de contribuição, do período de 29/06/1973 a 12/11/1974 (Visteon - Philco).A inicial veio instruída com documentos.Deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 148).O INSS apresentou contestação às fls. 154/167, sustentando que os documentos carreados aos autos não comprovam o trabalho rural no período pleiteado, nem o trabalho comum urbano na empresa Visteon de 29/06/1973 a 12/11/1974.A tutela antecipada foi indeferida (fls. 174/176).Réplica às fls. 181/188.Em fase de especificação de provas o autor requereu a expedição de ofício e oitiva de testemunhas (fl. 179/180). O INSS requereu o depoimento pessoal do autor (fl. 210).Juntada cópia da Carteira de Trabalho do autor às fls. 189/208.O autor peticionou à fl. 214 informando que não possui testemunhas a arrolar.Resposta ao ofício nº 785/07 às fls. 218/223.Depoimento pessoal do autor às fls. 232/234.Em memoriais, as partes reiteraram suas alegações (fl. 235).É o relatório.Fundamento e decido.A parte autora pretende provimento para

que sejam reconhecidos tempos de serviço rural, especial, comum urbano e determinada a concessão do benefício de Aposentadoria por tempo de contribuição.1) Do trabalho rural:Pleiteia o autor o reconhecimento do trabalho rural de 20/05/1966 a 20/03/1972. Para tal mister, apresentou os documentos de fls. 23/34, destacando-se: a) Declaração do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de presidente Prudente (fl. 23), b) Declaração de Testemunhas (fl. 24), c) Escritura de Compra e Venda de Imóvel em nome de Osório de Souza Santos (fls. 25/26), d) Registro de Imóvel de propriedade do Sr. Osório de Souza Santos (fl. 27), e) ITR dos anos de 1967, 1968 e 1972 em nome de Osório (fls. 28/29), f) Certidão de Inteiro Teor do Ministério do Exército (fl. 33), g) Certificado de Dispensa de Incorporação (fl. 34)Para comprovação do trabalho rural, a jurisprudência dos tribunais superiores tem sedimentado entendimento no sentido de que é necessário início de prova material que comprove o trabalho no período que se pretende reconhecer:Ementa: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHADOR RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. AUSÊNCIA. SOMENTE PROVA TESTEMUNHAL A CORROBORAR A QUALIDADE DE RURÍCOLA DA AUTORA. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. SÚMULA 149 DO C. STJ. - Conforme dispõe o 3º do art. 55, da Lei 8.213/91, a comprovação da qualidade de trabalhador rural só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não se admitindo prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito. - Verifica-se, compulsando os autos, que a autora apresentou como documento apenas cópia de carteirinha de afiliação de sindicato rural, na qual alega ser rurícola e, a teor do entendimento esposado pelo eg. Tribunal a quo, o mencionado documento não é suficiente a caracterizar início de prova material. - Agravo improvido. (STJ, Agresp 744699 - CE, 6ª T., v.u., Rel. Min. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, DJ 27/06/2005) - grifei.A jurisprudência da Egrégia Terceira Seção do STJ consolidou o entendimento que deu origem à Súmula nº 149, que dispõe:A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário - grifeiCom efeito, o artigo 55, 3º da Lei 8.213/91 e o artigo 143 do Decreto 3.048/99 prescrevem a necessidade de início de prova material, não se admitindo a prova exclusivamente testemunhal na sistemática do direito previdenciário.Existem decisões ainda delineando como interpretar a prova material trazida, para fins de considerar comprovado o tempo de serviço, como in verbis:Ementa: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. AUSÊNCIA DE PROVA TESTEMUNHAL. SÚMULA Nº 7 DO STJ. 1. (...) 2. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador. 3. (...) (STJ, Agresp 712705 - CE, 6ª T., v.u., Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJ 01/07/2005) - grifeiPostas essas considerações, passo a analisar as provas carreadas aos autos.A declaração do Sindicato dos Trabalhadores Rurais (fl. 23) não está de acordo com as especificações legais, ou seja, não há a homologação do INSS (art. 62, 2º, VIII, Dec 3048/99).Da mesma forma, as declarações de fl. 24 também não são consideradas início de prova material do trabalho rural.Os documentos de fls. 25/29 encontram-se em nome de terceiro (Sr. Osório), não fazendo prova do trabalho rural em relação ao autor.Porém, o documento de fl. 33 (Certidão de Inteiro Teor do Ministério do Exército, a qual informa que quando do alistamento eleitoral o autor declarou exercer a profissão de lavrador) corresponde a prova material do trabalho rural no período de 1970, sendo corroborado pelo depoimento pessoal do autor, que foi seguro e convincente em suas declarações (fls. 233/234).Desta forma, entendo possível o cômputo, no tempo de contribuição do autor, do período rural de 01/01/1970 a 30/12/1970.2. Do tempo comum urbanoEm relação ao tempo comum urbano, a única divergência trazida pelas partes se refere à possibilidade de cômputo do período de 29/06/1973 a 12/11/1974 (Visteon).Nos termos dos artigos 19 e 62 do Decreto 3.048/99, a prova do tempo de serviço é feita pelas anotações da CTPS, CNIS e, se necessário, por documentos que serviram de base à anotação e/ou por outros documentos que comprovem o exercício de atividade nos períodos a serem contados, devendo esses documentos ser contemporâneos dos fatos a comprovar e mencionar as datas de início e término:Art.19. A anotação na Carteira Profissional ou na Carteira de Trabalho e Previdência Social e, a partir de 1º de julho de 1994, os dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS valem para todos os efeitos como prova de filiação à Previdência Social, relação de emprego, tempo de serviço ou de contribuição e salários-de-contribuição e, quando for o caso, relação de emprego, podendo, em caso de dúvida, ser exigida pelo Instituto Nacional do Seguro Social a apresentação dos documentos que serviram de base à anotação. (Redação dada pelo Decreto nº 4.079, de 9/01/2002) - grifei(...)Art.62. A prova de tempo de serviço, considerado tempo de contribuição na forma do art. 60, observado o disposto no art. 19 e, no que couber, as peculiaridades do segurado de que tratam as alíneas j e l do inciso V do caput do art. 9º e do art. 11, é feita mediante documentos que comprovem o exercício de atividade nos períodos a serem contados, devendo esses documentos ser contemporâneos dos fatos a comprovar e mencionar as datas de início e término e, quando se tratar de trabalhador avulso, a duração do trabalho e a condição em que foi prestado. - grifei(...) 3º Na falta de documento contemporâneo podem ser aceitos declaração do empregador ou seu preposto, atestado de empresa ainda existente, certificado ou certidão de entidade oficial dos quais constem os dados previstos no caput deste artigo, desde que extraídos de registros efetivamente existentes e acessíveis à fiscalização do Instituto Nacional do Seguro Social. - grifeiO CNIS não possui informações relativas a vínculos anteriores a 1975. Assim, o fato desse vínculo, anterior a 1975, não constar do CNIS, não pode constituir óbice ao seu cômputo no tempo de contribuição do autor. Nesses períodos a regra é a utilização das anotações da CTPS para comprovação dos vínculos.In casu, observo que o vínculo foi anotado na CTPS do autor (fl. 190) e ainda foi corroborado pela declaração da empresa e cópia da Ficha de Registro de Empregados (documentos apresentados pela própria empresa em resposta ao ofício nº 785/2007 - fls. 218/223), restando, portanto, comprovado o trabalho no período, em consentâneo com o disposto no artigo 19, combinado com o artigo 62 caput e 3º, ambos do

Decreto 3.048/99. Assim, concluo pela possibilidade de se computar o período de 29/06/1973 a 12/11/1974, laborado para a empresa Visteon Sistemas Automotivos Ltda., no tempo de contribuição do autor. 3) Dos períodos de atividade especial Com relação aos períodos especiais, o autor afirma na exordial que todos foram reconhecidos e enquadrados na via administrativa pelo INSS. Conforme se verifica de fls. 123/125 e 136/137: 1) Foram enquadrados em razão de agentes agressivos: a) Borlem S.A. - 20/01/1975 a 22/02/1978; b) Microlite - 11/05/1978 a 13/08/1981; c) Atlântica Brasil Industrial - 24/11/1982 a 18/07/1983; 2) Foram enquadrados em razão da função: a) Empresa de Ônibus Vila Galvão - 07/11/1984 a 09/04/1986; b) Sanches - 02/06/1986 a 28/04/1995. Assim, quanto a esses períodos acima descritos, por não existir a pretensão resistida, vez que, conforme afirma o próprio autor, foram reconhecidos na via administrativa, não vislumbro o interesse de agir do autor em relação ao pedido deduzido. Anoto que os únicos períodos para os quais o autor apresentou documentos relativos a atividade especial, mas que não tiveram o direito reconhecido na via administrativa se referem a: 1) 01/06/1972 a 07/11/1972 (CBPO), 2) 29/06/1973 a 12/11/1974 (Visteon Sistemas Automotivos Ltda.). Esses, portanto, seriam os únicos períodos controvertidos no que tange ao reconhecimento de atividade especial, porém, não foram requeridos pelo autor na exordial, pelo que não cabe a manifestação judicial específica. 4) Com relação ao pedido de concessão do benefício: O benefício pleiteado exigia como pressuposto, até 15/12/98 (véspera da data de publicação da Emenda Constitucional n.º 20/98), a comprovação de um tempo mínimo de contribuição de 25 anos, se do sexo feminino, e 30 anos se do sexo masculino, conforme artigo 52 da Lei 8.213/91, na redação dada pela Lei 9.032/95. Após essa data, foi resguardado o direito adquirido a aposentadoria nos moldes da legislação até então vigente ao segurado do Regime Geral de Previdência Social que, até 16/12/98, tivesse cumprido os requisitos para obtê-la (artigo 187 do Decreto n.º 3.048/99), sendo que para aqueles filiados ao Regime Geral de Previdência Social até 16/12/98 que não comprovam o direito adquirido, foram estabelecidas normas de transição. Passou a fazer jus ao benefício de aposentadoria aquele que, após cumprida a carência, comprove contar com 30 anos de contribuição e mínimo de 53 anos de idade, se homem, e 25 anos de contribuição e 48 anos de idade, se mulher, desde que cumprido o período de tempo adicional de 40% do tempo que em 16/12/98 faltava para atingir o tempo mínimo de contribuição, como exige o artigo 188, I e II do Decreto n.º 3.048/99. O autor nasceu em 28/05/1952 (fl. 16) e, portanto, tinha 51 anos de idade na DER (em 28/11/2003). Logo, precisa contar com 30 anos de contribuição em 16/12/1998 ou atingir um tempo de 35 anos de contribuição em 28/11/2003, para fazer jus à dispensa do requisito idade. De acordo com a contagem de fls. 126/137 na via administrativa foram apurados 26 anos, 09 meses e 12 dias de contribuição até 16/12/1998 e 30 anos, 08 meses e 16 dias de contribuição até 30/03/2003. A inclusão nessa contagem dos tempos de serviço urbano (29/06/1973 a 12/11/1974) e rural (01/01/1970 a 30/12/1970) reconhecidos na presente decisão, equivaleria a um acréscimo de apenas 2 anos, 4 meses e 14 dias, de onde se depreende que, mesmo com a inclusão desses períodos, o autor não atinge o tempo mínimo de contribuição para a concessão do benefício, conforme se verifica a seguir: Até 16/12/1998: Atividades profissionais Esp Período Atividade comum admissão saída a m d1 26 9 12 2 01/01/1970 30/12/1970 - 11 30 3 29/06/1973 12/11/1974 1 4 14 Soma: 27 24 56 Correspondente ao número de dias: 10.496 Tempo total : 29 1 26 Conversão: 1,20 0 0 0 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 29 1 26 Até a DER: Atividades profissionais Esp Período Atividade comum admissão saída a m d1 30 8 16 2 01/01/1970 30/12/1970 - 11 30 3 29/06/1973 12/11/1974 1 4 14 Soma: 31 23 60 Correspondente ao número de dias: 11.910 Tempo total : 33 1 0 Conversão: 1,20 0 0 0 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 33 1 0 Assim, mesmo com a inclusão dos períodos aqui reconhecidos, o autor não demonstrou o direito adquirido em 16/12/1998, nem o implemento do tempo mínimo de contribuição para a concessão do benefício na DER (28/11/2003). Ante o exposto: a) COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO nos termos do artigo 269, I, CPC: a1) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido declaratório de reconhecimento de período rural, para determinar o cômputo do período rural de 01/01/1970 a 30/12/1970. Restou improcedente o pedido para cômputo do período rural de 20/05/1966 a 30/12/1969 e 01/01/1971 a 20/03/1972. a2) JULGO IMPROCEDENTE o pedido condenatório de concessão do benefício. b) Face a ausência de interesse de agir, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do inciso VI do artigo 267 do Código de Processo Civil, em relação ao pedido de reconhecimento de períodos especiais de: a) Borlem S.A. - 20/01/1975 a 22/02/1978; b) Microlite - 11/05/1978 a 13/08/1981; c) Atlântica Brasil Industrial - 24/11/1982 a 18/07/1983; d) Empresa de Ônibus Vila Galvão - 07/11/1984 a 09/04/1986; e) Sanches - 02/06/1986 a 28/04/1995. Ante a sucumbência recíproca cada uma das partes arcará com as despesas que efetuou, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Deixo de remeter os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ante o disposto no artigo 475, 2º do Código de Processo Civil. Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se. P.R.I.

2006.61.19.008599-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.19.007910-4) INAMAR RODRIGUES DE SIQUEIRA (ADV. SP143176 ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E ADV. SP167704 ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP222604 PATRICIA APOLINARIO DE ALMEIDA E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Trata-se de ação processada pelo rito ordinário proposta por INAMAR RODRIGUES DE SIQUEIRA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com pedido de tutela antecipada, objetivando a revisão do contrato de aquisição de imóvel financiado pelo Sistema Financeiro da Habitação - SFH. O pedido de tutela antecipada foi parcialmente deferido (fls. 103/106). Regularmente citada, a Caixa Econômica Federal contestou às fls. 115/144. A ação cautelar anteriormente proposta encontra-se tramitando em apenso sob o nº 2006.61.19.007910-4. É o relatório. Decido. Verifico que às fls. 356/358 dos autos da ação cautelar em apenso (proc. nº 2006.61.19.007910-4) foi proferida sentença, homologando a

transação, com fundamento no artigo 269, III, do Código de Processo Civil, em face do acordo firmado pelas partes para regularizar o financiamento, incluindo-se o montante principal, encargos, honorários advocatícios e despesas processuais. Por ocasião da conciliação, a autora expressamente renunciou ao direito em que se fundava aquela ação cautelar, bem assim relativamente a outras ações que versassem sobre a relação jurídica atinente ao contrato de financiamento em questão, incluindo a presente. Daí que outra alternativa não resta ao Juízo, senão a via da extinção com resolução do mérito, na forma do artigo 269, V do Código de Processo Civil. Ante o exposto, EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no art. 269, inciso V, do Código de Processo Civil, revogando a tutela antecipada parcialmente deferida às fls. 103/106. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, por terem sido objeto de acordo nos autos principais. Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se. P.R.I.

2006.61.19.008768-0 - MARIA CELESTE SILVA (ADV. SP178544 AGNALDO MENDES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP084854 ELIZABETH CLINI DIANA)

Vistos etc. Tratam-se de embargos de declaração opostos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, com fundamento no artigo 535, inciso I, do Código de Processo Civil, ao argumento da ocorrência de contradição na sentença prolatada às fls. 54/61. Sustenta a embargante que a sentença fixou a condenação da ré ao pagamento de honorários advocatícios, não obstante o artigo 29-C da Lei nº 8.036/90 disponha acerca da isenção do pagamento da verba honorária em causas relativas ao FGTS. Os presentes embargos foram opostos no prazo legal. É o relatório. Decido. Conheço os embargos, eis que opostos tempestivamente e no mérito devem ser acolhidos. Verifico que realmente consta equivocadamente a condenação da CEF ao pagamento de honorários advocatícios, contrapondo-se ao disposto no artigo 29-C da Lei nº 8.036/90. Assim, o parágrafo relativo aos honorários advocatícios constante de fl. 68 passa a ter a seguinte redação: Sem condenação em honorários advocatícios, a teor do art. 29-C da Lei nº 8.036/90, acrescentado pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 24/08/2001. Ante o exposto, CONHEÇO do recurso, posto que preenchidos os pressupostos de admissibilidade, DANDO-LHE PROVIMENTO, para retificar a sentença na forma supra exposta, mantendo-a, no mais, tal como lançada. P.R.I.

2007.61.19.008747-6 - MARIA DAS DORES DA SILVA (ADV. SP223935 CLAUDINEIA GELLI DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172328 DANIEL MICHELAN MEDEIROS E ADV. SP230827 HELENA YUMY HASHIZUME)

Tendo em vista a certidão de fl. 97, recolha a CEF as custas complementares de acordo com a Tabela I da Lei 9.289/96, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção. Int.

2007.61.19.009627-1 - AILTON FERNANDES LOPES (ADV. SP174440 MARCELO FERNANDO CAVALCANTE BRUNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP172386 ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por AILTON FERNANDES LOPES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando provimento que determine a concessão de auxílio-doença a partir do primeiro requerimento efetivado na via administrativa, em 15/03/2007. Afirma que em razão de seu problema está incapacitado de forma definitiva para o trabalho, no entanto, a incapacidade não foi reconhecida pela perícia do INSS. A inicial veio instruída com documentos. Deferidos os benefícios da justiça gratuita e determinada a realização de perícia médica (fl. 40/43). O INSS não apresentou quesitos, mas indicou assistente técnico (fl. 48v.). Contestação do INSS às fls. 54/62, pugnano pela improcedência do pedido em razão de não existir prova da alegada incapacidade. Parecer médico pericial às fls. 68/73. A tutela antecipada foi indeferida (fls. 74/75). Decorreu in albis o prazo para a parte autora se manifestar acerca do Laudo Pericial (fl. 116). Manifestação do INSS à fl. 117v. Noticiada a interposição de Agravo de Instrumento às fls. 79/115, o qual teve o seguimento negado pelo E. Tribunal Regional Federal (fls. 119/123). Opostos Embargos de Declaração às fls. 125/131 contra a decisão que determinou a requisição de pagamento dos honorários, sendo negado provimento ao recurso (fl. 133). É o relatório. Decido. Pretende o autor a concessão do benefício de auxílio-doença desde o requerimento efetivado em 15/03/2007. A Previdência Social possui caráter contributivo, sendo direito do cidadão que para ela contribui, uma vez atendidas as exigências legais, ser acobertado pelo sistema, se acometido de eventos previstos na legislação, como é o caso da doença e da invalidez, previstas no artigo 201, I da Constituição Federal. Vejamos então os requisitos exigidos para a concessão dos benefícios mencionados pelo autor. Do auxílio-doença, da aposentadoria por invalidez e da reabilitação profissional O benefício de auxílio-doença, como regra, exige a concomitância de três requisitos para sua concessão: qualidade de segurado, cumprimento da carência mínima (salvo casos de dispensa) e existência de incapacidade laborativa temporária para o seu trabalho ou para sua atividade habitual (artigo 59 da Lei 8.213/91). Quando essa incapacidade é permanente (insuscetível de recuperação) e total (para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência), está-se diante de situação que enseja a aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91. Existe ainda, no artigo 62 da Lei 8.213/91, a previsão de reabilitação profissional, para o segurado que não seja suscetível de voltar a exercer sua atividade habitual, mas possa desempenhar outra atividade que lhe garanta a subsistência. Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insuscetível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez. A respeito desses benefícios, assim ensinam Daniel

Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior:b) incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. A diferença, comparativamente a aposentadoria por invalidez, repousa na circunstância de que para a obtenção de auxílio-doença basta a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual do segurado, enquanto para a aposentadoria por invalidez exige-se a incapacidade total, para qualquer atividade que garanta a subsistência. Tanto é assim que, exercendo o segurado mais de uma atividade e ficando incapacitado para apenas uma delas, o auxílio-doença será concedido em relação à atividade para a qual o segurado estiver incapacitado, considerando-se para efeito de carência somente as contribuições relativas a essa atividade (RPS, art. 71, 1º).(…)Demais disso, o auxílio-doença não exige insuscetibilidade de recuperação. Ao contrário, o prognóstico é de que haja recuperação para a atividade habitual ou reabilitação para outra atividade. Assim, é que, sendo possível a reabilitação, o benefício a ser concedido é o auxílio-doença, e não a aposentadoria por invalidez.(Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, 7ª ed., Livraria do Advogado Ed: Esmafe, Porto Alegre: 2007, p. 275)A carência mínima para o benefício, disposta pelo parágrafo único do artigo 24, caput, combinado com o artigo 25, I, ambos da Lei 8.213/91, para o caso de reingresso, é de 4 contribuições (ressalvados os casos de dispensa). Para que seja mantida a qualidade de segurado, necessário se faz o cumprimento das condições exigidas pelo artigo 13, II do Regulamento da Previdência Social (RPS), aprovado pelo Decreto nº 3.048/99 (ou artigo 15, II da Lei 8.213/91), o qual estabelece prazo de 12 ou 24 meses para aquele que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela previdência social, acrescido de mais 12 meses, se o segurado desempregado comprovar sua situação por registro próprio do Ministério do Trabalho e Emprego, conforme previsto no 2º do mesmo artigo.Outrossim, o artigo 59, parágrafo único, da Lei 8.213/91 prevê que não cabe concessão do benefício de auxílio-doença àquele que se filiar à previdência já portador da doença, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.Postas tais considerações passo a analisar a situação dos autos.O autor pleiteou benefício previdenciário em 15/03/2007, 01/06/2007 e em 01/06/2007, no entanto, todos os requerimentos foram negados por conclusão da perícia do INSS de que não está incapaz para o trabalho (fls. 63/35). O perito judicial esclareceu que o autor possui visão monocular (cego do olho esquerdo com visão normal do olho direito) - fl. 69. Esclareceu, ainda, que essa deficiência atrapalha o exercício de profissões que necessitem de percepção de profundidade, assim concluindo (fl. 70):Sob o ponto de vista funcional a sua função visual, Visão Monocular, é considerada legalmente como normal, porém determina limitações no campo profissional, ou seja, causa capacidade lavorativa com restrições, ou melhor, não permite que execute atividades laborativas que exijam a plenitude da visão binocular e da percepção de profundidade; devendo se utilizar dos equipamentos de proteção individual preconizado para a função que for executar. - grifeiNo caso do autor, de acordo com a documentação apresentada ao perito judicial (fl. 68) e CTPS de fl. 29, este trabalhava como ajudante geral.A meu ver, a visão monocular quando acomete pessoa que exerça profissão que necessite de noção de profundidade a incapacita apenas temporariamente, até que seja reabilitada a nova função, quando então poderá voltar a trabalhar normalmente, já que essa deficiência em nada atrapalha o exercício das atividades em geral.No caso do autor, sequer reabilitação é necessária, pois seu trabalho não demanda limitações em razão da visão monocular.Nesse ponto, consigno que a existência de uma doença não se confunde com a existência de incapacidade.A pessoa pode ser portadora de problema na coluna, que eventualmente lhe ocasione dores nas costas, mas isso não significa que esteja impossibilitada de trabalhar por causa desse problema. A pessoa pode ter problema visual ou auditivo, mas que com uso de óculos, aparelho auditivo, ou com treinamento específico, prossegue com a vida normal (esse, inclusive, o objetivo de programas de inclusão social). A pessoa pode ter problema cardíaco, de pressão ou de tireóide, mas que com o uso de medicamentos regulares, pode exercer os trabalhos normalmente.O parecer pericial deixa claro que o autor possui doença, mas que essa não o incapacita para o trabalho. Assim, não restou demonstrada a incapacidade laborativa do autor, pelo que não faz jus à concessão do benefício.Uma vez não reconhecido o direito ao benefício, não procede o pedido de indenização por danos morais.Ante o exposto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS do autor.Custas ex lege.Fixo a verba honorária devida pelo autor em R\$ 500,00 (quinhentos reais), cuja cobrança deverá atender aos disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50.Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se.P.R.I.

2007.61.19.009761-5 - SUELY MARIA OLIVEIRA BARBOSA (ADV. SP134228 ANA PAULA MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP172386 ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

SENTENÇAVistos etc.Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por SUELY MARIA OLIVEIRA BARBOSA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando provimento que determine o restabelecimento do benefício de auxílio-doença nº 502.572.171-3.Alega que teve o benefício cessado em 27/08/2007, no entanto, permanece a sua incapacidade laborativa.A inicial veio instruída com documentos.Determinada a realização de perícia médica (fls. 26/29).Deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 29).Quesitos da autora às fls. 35/36.Contestação do INSS às fls. 41/47, pugnando pela improcedência do pedido por não estar demonstrada a incapacidade alegada.Parecer médico pericial às fls. 53/59.A tutela antecipada foi indeferida (fls. 60/61).Manifestação da parte autora às fls. 65/69 e do INSS à fl. 70v. Laudo complementar às fls. 74/79.Nova manifestação da parte autora à fl. 84. Não houve manifestação da ré.É o relatório.Decido.Pretende a autora o restabelecimento do benefício de auxílio-doença cessado em 27/08/2007.A Previdência Social possui caráter contributivo, sendo direito do cidadão que a ela contribui, uma vez atendidas as exigências legais, ser acobertado pelo sistema se acometido de eventos previstos na legislação, como é o caso da doença e da invalidez, previstas no artigo 201, I da Constituição Federal.Vejamos então os requisitos exigidos para a concessão dos benefícios mencionados pelo

autor. Do auxílio-doença, da aposentadoria por invalidez e da reabilitação profissional O benefício de auxílio-doença, como regra, exige a concomitância de três requisitos para sua concessão: qualidade de segurado, cumprimento da carência mínima (salvo casos de dispensa) e existência de incapacidade laborativa temporária para o seu trabalho ou para sua atividade habitual (artigo 59 da Lei 8.213/91). Quando essa incapacidade é permanente (insuscetível de recuperação) e total (para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência), está-se diante de situação que enseja a aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91. Existe ainda, no artigo 62 da Lei 8.213/91, a previsão de reabilitação profissional, para o segurado que não seja suscetível de voltar a exercer sua atividade habitual, mas possa desempenhar outra atividade que lhe garanta a subsistência. Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insuscetível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez. A respeito desses benefícios, assim ensinam Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior: b) incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. A diferença, comparativamente a aposentadoria por invalidez, repousa na circunstância de que para a obtenção de auxílio-doença basta a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual do segurado, enquanto para a aposentadoria por invalidez exige-se a incapacidade total, para qualquer atividade que garanta a subsistência. Tanto é assim que, exercendo o segurado mais de uma atividade e ficando incapacitado para apenas uma delas, o auxílio-doença será concedido em relação à atividade para a qual o segurado estiver incapacitado, considerando-se para efeito de carência somente as contribuições relativas a essa atividade (RPS, art. 71, 1º). (...) Demais disso, o auxílio-doença não exige insuscetibilidade de recuperação. Ao contrário, o prognóstico é de que haja recuperação para a atividade habitual ou reabilitação para outra atividade. Assim, é que, sendo possível a reabilitação, o benefício a ser concedido é o auxílio-doença, e não a aposentadoria por invalidez. (Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, 7ª ed., Livraria do Advogado Ed: Esmafe, Porto Alegre: 2007, p. 275) A carência mínima para o benefício, disposta pelo parágrafo único do artigo 24, caput, combinado com o artigo 25, I, ambos da Lei 8.213/91, para o caso de reingresso, é de 4 contribuições (ressalvados os casos de dispensa). Para que seja mantida a qualidade de segurado, necessário se faz o cumprimento das condições exigidas pelo artigo 13, II do Regulamento da Previdência Social (RPS), aprovado pelo Decreto nº 3.048/99 (ou artigo 15, II da Lei 8.213/91), o qual estabelece prazo de 12 ou 24 meses para aquele que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela previdência social, acrescido de mais 12 meses, se o segurado desempregado comprovar sua situação por registro próprio do Ministério do Trabalho e Emprego, conforme previsto no 2º do mesmo artigo. Outrossim, o artigo 59, parágrafo único, da Lei 8.213/91 prevê que não cabe concessão do benefício de auxílio-doença àquele que se filiar à previdência já portador da doença, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Postas tais considerações passo a analisar a situação dos autos. A autora esteve em gozo do benefício nº 502.572.171-3, no período de 02/06/2005 a 27/08/2007 (fl. 48). Uma vez que a autarquia concedeu o benefício previdenciário, é porque entendeu presentes os requisitos para a concessão do mesmo, inclusive a existência de incapacidade do segurado. Assim, necessária uma avaliação periódica para constatar a continuidade da existência da incapacidade, como requisito para a manutenção do benefício. Porém, de acordo com o parecer do perito judicial, a autora possui doenças, mas essas não lhe acarretam incapacidade para o exercício de atividade laboral (resposta ao quesito 3 do juízo - fl. 57). Com efeito, esclareceu o perito judicial em seu parecer: A luz do atual exame clínico e dos elementos contidos nos presentes autos constatou-se ser o examinado portador de agravos à saúde que: a - Não necessitam de repouso absoluto ou internação para seu tratamento. b - Não impedem que permaneça em ambiente de trabalho ou a serviço de empresa. c - Não se encontram comprovadamente em tratamento fisioterápico ou de restrição alimentar. d - São passíveis de controle médico por tratamento clínico e fisioterápico ambulatorial que, no momento, não requer inatividade física. e - Não impedem a consecução das atividades laborais cotidianas relacionadas a higiene pessoal, alimentação, mobilidade e orientação espacial. f - Apesar das restrições físicas (deve evitar, sempre que possível, dentro das suas atividades habituais laborativas e da vida cotidiana, carregar peso excessivo, fazer movimentos de flexão com a coluna lombar, ficar em pé ou sentado por períodos prolongados) que são corolários dos seus agravos à saúde, o examinado apresenta capacidade laborativa (...) podendo trabalhar, por exemplo, como: auxiliar de limpeza, comerciante, vendedor ambulante, porteiro, operador de telemarketing, telefonista, copeira, ajudante de cozinha, etc. g - estão relacionados à sua idade. h - Não pode ser considerado como incapacitado para o trabalho. Durante suas atividades habituais deve evitar ao máximo as atividades com carga e as posturas em flexão anterior da coluna; podendo adotar sem óbices durante a execução de suas atividades habituais, a postura em pé ou sentada, ou ainda, a alternância da postura sentada/em pé. D - É passível de melhora clínica mediante tratamento adequado, evitar o sedentarismo, e realizar programa de exercícios físicos programados e supervisionados de fortalecimento e alongamento da musculatura afccionada. E - Não é incapacitado para o trabalho. (fls. 42) - grifei Com relação às lombocalgias o perito ainda menciona que deve ser estimulado o retorno às atividades habituais, pois a inatividade também tem sua ação deletéria sobre o aparelho locomotor (fl. 55). Cumpre esclarecer que o perito cumpriu diligentemente com seu encargo, baseando-se não apenas em exame clínico, mas também na prova documental apresentada, e conhecimentos técnicos que possui conforme se depreende de seu parecer. O parecer pericial deixa claro que a autora possui doenças, mas que essas não a incapacitam para o trabalho. Com relação à capacidade laborativa da autora, entendo que o Laudo foi suficientemente claro, satisfazendo a contento as dúvidas para deslinde da questão. Não procedem os argumentos de fls. 66, pois o perito não apresentou propriamente restrições, mas recomendações feitas pela medicina para que a doença da autora não se agrave (evitar, sempre que possível, dentro das suas atividades habituais laborativas e da vida cotidiana, carregar peso excessivo, fazer movimentos de flexão com a coluna lombar,

ficar em pé ou sentado por períodos prolongados). Anoto, nesse ponto, que a existência de uma doença não se confunde com a existência de incapacidade. A pessoa pode ser portadora de problema na coluna, que eventualmente lhe ocasione dores nas costas, mas isso não significa que esteja impossibilitada de trabalhar por causa desse problema. A pessoa pode ter problema visual ou auditivo, mas que com uso de óculos, aparelho auditivo, ou com treinamento específico, prossegue com a vida normal (esse, inclusive, o objetivo de programas de inclusão social). A pessoa pode ter problema cardíaco, de pressão ou de tireóide, mas que com o uso de medicamentos regulares, pode exercer os trabalhos normalmente. Na presente situação restou claro que a autora possui doenças cujas repercussões funcionais não lhe ocasionam incapacidade. Assim, não restaram demonstrados os requisitos para fazer jus à manutenção do benefício. Ante o exposto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO da autora. Custas ex lege. Fixo a verba honorária devida pela parte autora em R\$ 500,00 (quinhentos reais), cuja cobrança deverá atender ao disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50. Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se. P.R.I.

2008.61.19.000337-6 - LUIZ CARLOS ARAUJO DA SILVA (ADV. SP099392 VANIA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando provimento liminar que determine o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. Alega que teve seu benefício cessado pela perícia médica em 14/08/2007, no entanto, não possui capacidade laborativa. A inicial veio instruída com documentos. Determinada a realização de perícia médica e deferidos os benefícios da justiça gratuita (fls. 42/45). Contestação às fls. 54/60, pugnando pela improcedência do pedido por não ter sido demonstrada a incapacidade para o exercício de suas atividades laborais. Parecer médico-pericial às fls. 68/73. A tutela antecipada foi indeferida (fls. 74/78). Manifestação da parte autora às fls. 81/83 e da ré à fl. 84v. É o relatório. Decido. Pretende o autor que seja restabelecido o benefício previdenciário de auxílio-doença nº 31/502.336.157-4 desde a alta em 14/08/2007, ou que seja o auxílio-doença convertido em aposentadoria por invalidez. O benefício de auxílio-doença, como regra, exige a concomitância de três requisitos para sua concessão: qualidade de segurado, cumprimento da carência mínima e existência de incapacidade laborativa temporária para o seu trabalho ou para sua atividade habitual (artigo 59 da Lei 8.213/91). Quando essa incapacidade é permanente (insuscetível de recuperação) e total (para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência), está-se diante de situação que enseja a aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91. Existe, ainda, no artigo 62 da Lei 8.213/91, a previsão de reabilitação profissional, para o segurado que não seja suscetível de voltar a exercer sua atividade habitual, mas possa desempenhar outra atividade que lhe garanta a subsistência. Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insuscetível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez. A respeito desses benefícios, assim ensinam Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior: b) incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. A diferença, comparativamente a aposentadoria por invalidez, repousa na circunstância de que para a obtenção de auxílio-doença basta a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual do segurado, enquanto para a aposentadoria por invalidez exige-se a incapacidade total, para qualquer atividade que garanta a subsistência. Tanto é assim que, exercendo o segurado mais de uma atividade e ficando incapacitado para apenas uma delas, o auxílio-doença será concedido em relação à atividade para a qual o segurado estiver incapacitado, considerando-se para efeito de carência somente as contribuições relativas a essa atividade (RPS, art. 71, 1º). (...) Demais disso, o auxílio-doença não exige insuscetibilidade de recuperação. Ao contrário, o prognóstico é de que haja recuperação para a atividade habitual ou reabilitação para outra atividade. Assim, é que, sendo possível a reabilitação, o benefício a ser concedido é o auxílio-doença, e não a aposentadoria por invalidez. (Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, 7ª ed., Livraria do Advogado Ed: Esmafe, Porto Alegre: 2007, p. 275) A carência mínima para o benefício, disposta pelo parágrafo único do artigo 24, caput, combinado com o artigo 25, I, ambos da Lei 8.213/91, para o caso de reingresso, é de 4 contribuições (ressalvados os casos de dispensa). Para que seja mantida a qualidade de segurado, necessário se faz o cumprimento das condições exigidas pelo artigo 13, II do Regulamento da Previdência Social (RPS), aprovado pelo Decreto nº 3.048/99 (ou artigo 15, II da Lei 8.213/91), o qual estabelece prazo de 12 ou 24 meses para aquele que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela previdência social, acrescido de mais 12 meses, se o segurado desempregado comprovar sua situação por registro próprio do Ministério do Trabalho e Emprego, conforme previsto no 2º do mesmo artigo. Outrossim, o artigo 59, parágrafo único, da Lei 8.213/91 prevê que não cabe concessão do benefício de auxílio-doença àquele que se filiar à previdência já portador da doença, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Postas tais considerações, passo a apreciar a situação dos autos. O autor esteve em gozo do benefício nº 502.336.157-4, no período de 27/10/2004 a 11/05/2007. Posteriormente requereu novos benefícios em 11/06/2007 e 14/07/2007, sendo ambos indeferidos por parecer contrário da perícia médica (fls. 63/64). Uma vez que a autarquia concedeu o benefício previdenciário, é porque entendeu presentes os requisitos para a concessão do mesmo, ou seja, possuía carência e qualidade de segurado. Assim, resta aferir apenas a existência de incapacidade do autor. Em resposta ao quesito 1 do juízo o perito judicial informou que o autor é portador de cegueira bilateral por retinopatia. No corpo do laudo esclarece que o diagnóstico é de Cegueira do olho esquerdo por atrofia total do nervo óptico; - Olho direito anatomicamente normal com visão referida compatível com Cegueira, porém com resultado de exame de potencial evocado de varredura

com 20/20, ou seja, função visual normal para o olho direito, com 100% de eficiência visual, o que nos leva a dizer que apresenta função visual indeterminada conforme sua referência de acuidade visual em olho direito; - Visão Monocular. (fl. 69) Refere, ainda, o perito, que em consulta on line ao RENACH (Registro Nacional de Carteiras de Habilitação) constatou que no exame efetivado para renovação de habilitação no Detran em 07/11/2006, o autor foi considerado apto a conduzir veículos automotores na categoria D, com eficiência visual de 91,4% em cada olho, sem usar óculos, no entanto, no dia do exame pericial judicial, realizado em 06/05/2008, o autor referiu acuidade visual com eficiência menor que 10% em cada olho (fl. 69 - último parágrafo). A notícia trazida pelo perito é de suma importância (senão estranha) e deve ser levada em consideração, já que em 2006 (quando o autor se encontrava afastado de suas atividades, percebendo auxílio-doença, em razão de deficiência visual), foi aprovado em exame pericial realizado no DETRAN, sendo considerado apto a dirigir veículo de categoria D, com acuidade visual de 91,4% em ambos os olhos. Chama atenção também a informação que o perito traz de que em exame de potencial visual (varredura) o autor refere resultado 20/20, ou seja, função visual normal para o olho direito, com 100% de eficiência visual, no entanto, a visão referida pelo autor (elemento subjetivo) é compatível com cegueira. Com esses esclarecimentos, afirma que levou em consideração mais os elementos objetivos e não os subjetivos referidos pelo autor, pelo que concluiu que o examinado não está incapacitado para o trabalho e não necessita de terceiros para a execução das atividades da vida habitual e cotidiana. Assim concluiu o perito: Sob o ponto de vista funcional, tendo como parâmetro os elementos objetivos constatados neste exame; que não levam em consideração o elemento subjetivo dependente do examinado, a sua acuidade visual referida em olho direito, mas leva em consideração o exame de potencial visual por varredura que alegou ter realizado e informou que o autor tem função visual normal do olho direito, como também, nas suas informações em exame para renovação de carteira nacional de habilitação podemos concluir que o examinado apresenta a sua função visual legalmente considerada como normal. Visão Monocular. Tem limitações no campo profissional, ou seja, apresenta capacidade laborativa com restrições, ou melhor, não permite que execute atividades laborativas que exijam a plenitude da visão binocular e da percepção de profundidade; devendo se utilizar os equipamentos de proteção individual preconizado para a função que for executar. Pode executar muitas funções conforme já descritas (...) pode ler sem a necessidade de recursos ópticos especiais. (fl. 73) No Laudo ainda é mencionado que o autor entrou na sala de perícias desacompanhado, sem usar óculos, deambulando sem claudicar, sem usar bastão de apoio e ainda desviando espontaneamente dos objetos deixados no meio do caminho (fl. 68). Pelos elementos acima citados, verifica-se que a conclusão da perícia foi no sentido de que o autor possui mesmo visão monocular, sendo cego do olho esquerdo, mas com visão normal do olho direito. De acordo com a CTPS de fls. 16/23, o autor já trabalhou como ajudante, cobrador, auxiliar de produção, inspetor de qualidade, auxiliar técnico eletrônico, auxiliar de motorista e operador de máquina injetora. A meu ver, a visão monocular quando acomete pessoa que exerça profissão que necessite de noção de profundidade a incapacita apenas temporariamente, até que seja reabilitada a nova função, quando então poderá voltar a trabalhar normalmente, já que essa deficiência em nada atrapalha o exercício das atividades em geral. No caso do autor, sequer reabilitação é necessária, pois seu trabalho não demanda limitações em razão da visão monocular. Anoto, nesse ponto, que a existência de uma doença não se confunde com a existência de incapacidade. A pessoa pode ser portadora de problema na coluna, que eventualmente lhe ocasione dores nas costas, mas isso não significa que esteja impossibilitada de trabalhar por causa desse problema. A pessoa pode ter problema visual ou auditivo, mas que com uso de óculos, aparelho auditivo, ou com treinamento específico, prossegue com a vida normal (esse, inclusive, o objetivo de programas de inclusão social). A pessoa pode ter problema cardíaco, de pressão ou de tireóide, mas que com o uso de medicamentos regulares, pode exercer os trabalhos normalmente. O parecer pericial deixa claro que o autor possui doença que não o incapacita para o trabalho e, em se tratando de visão monocular, essa é a posição dessa magistrada também. Com relação à capacidade laborativa do autor, entendo que o Laudo foi suficientemente claro, satisfazendo a contento as dúvidas para deslinde da questão. Cumpre esclarecer que o perito cumpriu diligentemente com seu encargo, baseando-se não apenas em exame clínico, mas também na prova documental apresentada, e conhecimentos técnicos que possui conforme se depreende de seu parecer. Na presente situação restou claro que o autor possui doença cujas repercussões funcionais não lhe ocasionam incapacidade. Assim, não restaram demonstrados os requisitos para fazer jus à manutenção do benefício. Ante o exposto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO do autor. Custas ex lege. Fixo a verba honorária devida pelo autor em R\$ 500,00 (quinhentos reais), cuja cobrança deverá atender ao disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50. Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se. P.R.I.

2008.61.19.000632-8 - SONIA MARIA DE SANTANA DOMINGUES (ADV. SP074775 VALTER DE OLIVEIRA PRATES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por SONIA MARIA DE SANTANA DOMINGUES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando provimento que determine a concessão de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença à requerente. Alega que em 13/09/2007 protocolou pedido de concessão de auxílio-doença NB nº 560.800.326-4, o qual foi indeferido. No entanto, afirma não possuir capacidade laborativa. A inicial veio instruída com documentos. Determinada a realização de perícia médica (fls. 18/21). Deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 21). Quesitos do autor às fls. 24/25. A ré indicou assistente técnico e não apresentou quesitos (fl. 29v.). Contestação do INSS às fls. 34/41, pugnando pela improcedência do pedido por não estar demonstrada a incapacidade alegada. Parecer médico pericial às fls. 48/52. A tutela antecipada foi indeferida (fls. 53/54). Manifestação da parte autora às fls. 57/58 e do INSS à fl. 59v. É o relatório. Decido. Pretende a autora a concessão do benefício de auxílio-doença nº 560.800.326-4 indeferido em 13/09/2007 e/ou sua conversão em

aposentadoria por invalidez. A Previdência Social possui caráter contributivo, sendo direito do cidadão que a ela contribui, uma vez atendidas as exigências legais, ser acobertado pelo sistema se acometido de eventos previstos na legislação, como é o caso da doença e da invalidez, previstas no artigo 201, I da Constituição Federal. Vejamos então os requisitos exigidos para a concessão dos benefícios mencionados pelo autor. Do auxílio-doença, da aposentadoria por invalidez e da reabilitação profissional. O benefício de auxílio-doença, como regra, exige a concomitância de três requisitos para sua concessão: qualidade de segurado, cumprimento da carência mínima (salvo casos de dispensa) e existência de incapacidade laborativa temporária para o seu trabalho ou para sua atividade habitual (artigo 59 da Lei 8.213/91). Quando essa incapacidade é permanente (insuscetível de recuperação) e total (para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência), está-se diante de situação que enseja a aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91. Existe ainda, no artigo 62 da Lei 8.213/91, a previsão de reabilitação profissional, para o segurado que não seja suscetível de voltar a exercer sua atividade habitual, mas possa desempenhar outra atividade que lhe garanta a subsistência. Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insuscetível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez. A respeito desses benefícios, assim ensinam Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior: b) incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. A diferença, comparativamente a aposentadoria por invalidez, repousa na circunstância de que para a obtenção de auxílio-doença basta a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual do segurado, enquanto para a aposentadoria por invalidez exige-se a incapacidade total, para qualquer atividade que garanta a subsistência. Tanto é assim que, exercendo o segurado mais de uma atividade e ficando incapacitado para apenas uma delas, o auxílio-doença será concedido em relação à atividade para a qual o segurado estiver incapacitado, considerando-se para efeito de carência somente as contribuições relativas a essa atividade (RPS, art. 71, 1º). (...) Demais disso, o auxílio-doença não exige insuscetibilidade de recuperação. Ao contrário, o prognóstico é de que haja recuperação para a atividade habitual ou reabilitação para outra atividade. Assim, é que, sendo possível a reabilitação, o benefício a ser concedido é o auxílio-doença, e não a aposentadoria por invalidez. (Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, 7ª ed., Livraria do Advogado Ed: Esmafe, Porto Alegre: 2007, p. 275) A carência mínima para o benefício, disposta pelo parágrafo único do artigo 24, caput, combinado com o artigo 25, I, ambos da Lei 8.213/91, para o caso de reingresso, é de 4 contribuições (ressalvados os casos de dispensa). Para que seja mantida a qualidade de segurado, necessário se faz o cumprimento das condições exigidas pelo artigo 13, II do Regulamento da Previdência Social (RPS), aprovado pelo Decreto nº 3.048/99 (ou artigo 15, II da Lei 8.213/91), o qual estabelece prazo de 12 ou 24 meses para aquele que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela previdência social, acrescido de mais 12 meses, se o segurado desempregado comprovar sua situação por registro próprio do Ministério do Trabalho e Emprego, conforme previsto no 2º do mesmo artigo. Outrossim, o artigo 59, parágrafo único, da Lei 8.213/91 prevê que não cabe concessão do benefício de auxílio-doença àquele que se filiar à previdência já portador da doença, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Postas tais considerações passo a analisar a situação dos autos. A autora esteve em gozo do benefício nº 505.866.567-7 de 24/01/2006 (DIB) a 07/08/2007 (DCB). Após, requereu nova concessão de benefício em 13/09/2007, o qual foi indeferido por entender o perito da autarquia que a autora não estaria incapaz. O cerne da presente ação, portanto, consiste em avaliar se a autora está ou não incapaz para o trabalho. De acordo com o parecer do perito judicial, a autora não está incapacitada para o exercício de atividade laboral: O examinado é portador dos agravos à saúde mencionados na inicial, porém as repercussões clínicas constatadas neste exame, tendo em vista que trajava vestes muito difíceis de serem colocadas pela sua característica, demonstram que é capaz de elevar seu ombro esquerdo. Não encontramos sinais de contraturas palpáveis ou atrofia que pudessem ser medidas em sua musculatura. As alterações de coluna diagnosticadas indiretamente por relatórios presentes nos autos causam restrições físicas ao examinado, devendo evitar durante suas atividades laborativas posições em que a cabeça fique posicionada para frente, como também, os movimentos em flexão da coluna cervical e lombo-sacra. (...) II. A luz do atual exame clínico e dos elementos contidos nos presentes autos constatou-se ser o examinado portador de agravos à saúde que: A. Não necessitam de repouso absoluto ou internação para seu tratamento. B. Não impedem que permaneça em ambiente de trabalho ou a serviço da empresa. C. Não se encontram comprovadamente em tratamento e sob controle clínico. D. São passíveis de controle médico por tratamento clínico e fisioterápico ambulatorial orientado para seu médico assistente. E. Não impedem a consecução de atividades habituais cotidianas relacionadas a higiene pessoal, alimentação, mobilidade e orientação espacial. F. O autor não comprovou a atividade ocupacional habitual. G. Não é incapacitado para o trabalho de maneira genérica, apresentando algumas restrições. (fls. 51) - grifei Cumpre esclarecer que o perito cumpriu diligentemente com seu encargo, baseando-se não apenas em exame clínico, mas também na prova documental apresentada, e conhecimentos técnicos que possui conforme se depreende de seu parecer. O parecer pericial deixa claro que a autora não está incapacitada para o trabalho. Com relação à capacidade laborativa da autora, entendo que o Laudo foi suficientemente claro, satisfazendo a contento as dúvidas para deslinde da questão, pelo que entendo desnecessária a realização de nova perícia requerida às fls. 57/58. Anoto, nesse ponto, que a existência de uma doença não se confunde com a existência de incapacidade. A pessoa pode ser portadora de problema na coluna, que eventualmente lhe ocasione dores nas costas, mas isso não significa que esteja impossibilitada de trabalhar por causa desse problema. A pessoa pode ter problema visual ou auditivo, mas que com uso de óculos, aparelho auditivo, ou com treinamento específico, prossegue com a vida normal (esse, inclusive, o objetivo de programas de inclusão social). A pessoa pode ter problema cardíaco, de pressão ou de tireóide, mas que com o uso de medicamentos regulares, pode exercer os trabalhos

normalmente. Na presente situação restou claro que a autora possui doenças cujas repercussões funcionais não lhe ocasionam incapacidade. Assim, não restou demonstrado o cumprimento dos requisitos para fazer jus à manutenção do benefício. Ante o exposto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO da autora. Custas ex lege. Fixo a verba honorária devida pela parte autora em R\$ 500,00 (quinhentos reais), cuja cobrança deverá atender ao disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50. Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se. P.R.I.

2008.61.19.000679-1 - MANOEL CRUZ SILVA FERREIRA (ADV. SP214578 MÁRCIA CAVALCANTE DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP172386 ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por MANOEL CRUZ SILVA FERREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando provimento que determine o restabelecimento do benefício de auxílio-doença nº 515.315.465-0. Alega que teve o benefício cessado em 20/05/2007, no entanto, permanece a sua incapacidade laborativa. A inicial veio instruída com documentos. Determinada a realização de perícia médica (fls. 45/48). Deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 47). Contestação do INSS às fls. 56/63, pugnando pela improcedência do pedido por não estar demonstrada a incapacidade alegada. Parecer médico pericial às fls. 75/79. A tutela antecipada foi indeferida (fls. 80/81). Manifestação da ré acerca do Laudo Pericial à fl. 83v. Decorreu in albis o prazo para manifestação da parte autora. É o relatório. Decido. Pretende a autora o restabelecimento do benefício de auxílio-doença cessado em 20/05/2007 (fl. 66). A Previdência Social possui caráter contributivo, sendo direito do cidadão que a ela contribui, uma vez atendidas as exigências legais, ser acobertado pelo sistema se acometido de eventos previstos na legislação, como é o caso da doença e da invalidez, previstas no artigo 201, I da Constituição Federal. Vejamos então os requisitos exigidos para a concessão dos benefícios mencionados pelo autor. Do auxílio-doença, da aposentadoria por invalidez e da reabilitação profissional O benefício de auxílio-doença, como regra, exige a concomitância de três requisitos para sua concessão: qualidade de segurado, cumprimento da carência mínima (salvo casos de dispensa) e existência de incapacidade laborativa temporária para o seu trabalho ou para sua atividade habitual (artigo 59 da Lei 8.213/91). Quando essa incapacidade é permanente (insuscetível de recuperação) e total (para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência), está-se diante de situação que enseja a aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91. Existe ainda, no artigo 62 da Lei 8.213/91, a previsão de reabilitação profissional, para o segurado que não seja suscetível de voltar a exercer sua atividade habitual, mas possa desempenhar outra atividade que lhe garanta a subsistência. Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insuscetível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez. A respeito desses benefícios, assim ensinam Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior: b) incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. A diferença, comparativamente a aposentadoria por invalidez, repousa na circunstância de que para a obtenção de auxílio-doença basta a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual do segurado, enquanto para a aposentadoria por invalidez exige-se a incapacidade total, para qualquer atividade que garanta a subsistência. Tanto é assim que, exercendo o segurado mais de uma atividade e ficando incapacitado para apenas uma delas, o auxílio-doença será concedido em relação à atividade para a qual o segurado estiver incapacitado, considerando-se para efeito de carência somente as contribuições relativas a essa atividade (RPS, art. 71, 1º). (...) Demais disso, o auxílio-doença não exige insuscetibilidade de recuperação. Ao contrário, o prognóstico é de que haja recuperação para a atividade habitual ou reabilitação para outra atividade. Assim, é que, sendo possível a reabilitação, o benefício a ser concedido é o auxílio-doença, e não a aposentadoria por invalidez. (Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, 7ª ed., Livraria do Advogado Ed: Esmafe, Porto Alegre: 2007, p. 275) A carência mínima para o benefício, disposta pelo parágrafo único do artigo 24, caput, combinado com o artigo 25, I, ambos da Lei 8.213/91, para o caso de reingresso, é de 4 contribuições (ressalvados os casos de dispensa). Para que seja mantida a qualidade de segurado, necessário se faz o cumprimento das condições exigidas pelo artigo 13, II do Regulamento da Previdência Social (RPS), aprovado pelo Decreto nº 3.048/99 (ou artigo 15, II da Lei 8.213/91), o qual estabelece prazo de 12 ou 24 meses para aquele que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela previdência social, acrescido de mais 12 meses, se o segurado desempregado comprovar sua situação por registro próprio do Ministério do Trabalho e Emprego, conforme previsto no 2º do mesmo artigo. Outrossim, o artigo 59, parágrafo único, da Lei 8.213/91 prevê que não cabe concessão do benefício de auxílio-doença àquele que se filiar à previdência já portador da doença, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Postas tais considerações passo a analisar a situação dos autos. O autor esteve em gozo do benefício nº 515.315.465-0, no período de 25/11/2005 a 20/05/2007 (fl. 66). Após, apresentou novos requerimentos de benefícios em 06/07/2007, 14/09/2007 e 11/02/2008, sendo todos indeferidos por conclusão da perícia de que não haveria incapacidade (fls. 67/69). Uma vez que a autarquia concedeu o benefício previdenciário, é porque entendeu presentes os requisitos para a concessão do mesmo, inclusive a existência de incapacidade do segurado. Assim, necessária uma avaliação periódica para constatar a continuidade da existência da incapacidade, como requisito para a manutenção do benefício. Porém, de acordo com o parecer do perito judicial, o autor possui doenças, mas essas não lhe acarretam incapacidade para o exercício de atividade laboral (resposta aos quesitos 3.3 a 3.7 do juízo - fl. 79). Com efeito, esclareceu o perito judicial em seu parecer: Os exames médicos que trouxe comprovam ser o autor portador de múltiplas protusões discais de coluna lombar, artrose do joelho e apresentou síndrome de insuficiência

coronariana.(...)O que se procura encontrar nos periciandos para estabelecer a incapacidade laborativa, são as repercussões clínicas das doenças diagnosticadas, ou seja, o que estas pessoas não podem fazer com as doenças diagnosticadas. Procura-se pelos danos físicos.O autor alega que a sua doença se iniciou em 10/02/2005, porém em 14/06/2005 foi submetido a exame médico pericial cujo objetivo é avaliar capacidade, o exame médico para renovação da carteira de motorista, e foi considerado apto para conduzir veículos automotores na categoria D.Então, em 14/06/2005 em prova pericial foi considerado como capaz de desenvolver atividade como motorista sem restrições médicas, podendo, inclusive, conduzi-los remuneradamente.Neste exame, também não foram encontradas repercussões clínicas sobre o atual estado de saúde do trabalhador que pudessem caracterizar incapacidade para o trabalho.(...)A luz do atual exame clínico e dos elementos contidos nos presentes autos constatou-se ser o examinado portador de agravos à saúde que:A - Não necessitam de repouso absoluto ou internação para eu tratamento.B - Não impedem que permaneça em ambiente de trabalho ou a serviço de empresa.C - Não se encontram comprovadamente em tratamento e sob controle clínico.D - São passíveis de controle médico por tratamento clínico e fisioterápico ambulatorial orientado por seu médico assistente.E - Não impedem a consecução das atividades habituais cotidianas relacionadas a higiene pessoal, alimentação, mobilidade e orientação espacial.F - O autor comprovou a atividade ocupacional habitualG - Não é incapacitado para o trabalho. (fls. 78/79) - grifeiCumpre esclarecer que o perito cumpriu diligentemente com seu encargo, baseando-se não apenas em exame clínico, mas também na prova documental apresentada, e conhecimentos técnicos que possui conforme se depreende de seu parecer. O parecer pericial deixa claro que o autor possui doenças, mas que essas não a incapacitam para o trabalho. Com relação à capacidade laborativa do autor, entendo que o Laudo foi suficientemente claro, satisfazendo a contento as dúvidas para deslinde da questão.Anoto, nesse ponto, que a existência de uma doença não se confunde com a existência de incapacidade.A pessoa pode ser portadora de problema na coluna, que eventualmente lhe ocasione dores nas costas, mas isso não significa que esteja impossibilitada de trabalhar por causa desse problema. A pessoa pode ter problema visual ou auditivo, mas que com uso de óculos, aparelho auditivo, ou com treinamento específico, prossegue com a vida normal (esse, inclusive, o objetivo de programas de inclusão social). A pessoa pode ter problema cardíaco, de pressão ou de tireóide, mas que com o uso de medicamentos regulares, pode exercer os trabalhos normalmente.Na presente situação restou claro que a autora possui doenças cujas repercussões funcionais não lhe ocasionam incapacidade.Assim, não restou demonstrada a incapacidade laborativa do autor, pelo que não faz jus à manutenção do benefício.Ante o exposto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO da autora.Custas ex lege.Fixo a verba honorária devida pela parte autora em R\$ 500,00 (quinhentos reais), cuja cobrança deverá atender ao disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50.Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se.P.R.I.

2008.61.19.000792-8 - IZABEL RUIS DE PIZA (ADV. SP116365 ALDA FERREIRA DOS SANTOS ANGELO DE JESUS E ADV. SP215466 KATIA CRISTINA CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP172386 ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

SENTENÇAVistos etc.Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por IZABEL RUIS DE PIZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando provimento que determine o restabelecimento do benefício nº 505.341.065-4 e/ou sua conversão em aposentadoria por invalidez.Alega que teve o benefício cessado em 27/08/2007, no entanto, não possui capacidade laborativa.A inicial veio instruída com documentos.Determinada a realização de perícia médica (fls. 43/46).Deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 45).Contestação do INSS às fls. 56/63, pugnando pela improcedência do pedido por não estar demonstrada a incapacidade alegada.Parecer médico pericial às fls. 69/75.A tutela antecipada foi indeferida (fls. 76/77).Manifestação da ré à fl. 80 e da parte autora às fls. 84/85.É o relatório.Decido.Pretende a autora o restabelecimento do benefício de auxílio-doença nº 505.341.065-4, cessado em 27/08/2007 e/ou sua conversão em aposentadoria por invalidez.A Previdência Social possui caráter contributivo, sendo direito do cidadão que a ela contribui, uma vez atendidas as exigências legais, ser acobertado pelo sistema se acometido de eventos previstos na legislação, como é o caso da doença e da invalidez, previstas no artigo 201, I da Constituição Federal.Vejamos então os requisitos exigidos para a concessão dos benefícios mencionados pelo autor.Do auxílio-doença, da aposentadoria por invalidez e da reabilitação profissionalO benefício de auxílio-doença, como regra, exige a concomitância de três requisitos para sua concessão: qualidade de segurado, cumprimento da carência mínima (salvo casos de dispensa) e existência de incapacidade laborativa temporária para o seu trabalho ou para sua atividade habitual (artigo 59 da Lei 8.213/91). Quando essa incapacidade é permanente (insuscetível de recuperação) e total (para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência), está-se diante de situação que enseja a aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91.Existe ainda, no artigo 62 da Lei 8.213/91, a previsão de reabilitação profissional, para o segurado que não seja suscetível de voltar a exercer sua atividade habitual, mas possa desempenhar outra atividade que lhe garanta a subsistência.Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insuscetível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez.A respeito desses benefícios, assim ensinam Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior:b) incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. A diferença, comparativamente a aposentadoria por invalidez, repousa na circunstância de que para a obtenção de auxílio-doença basta a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual do segurado, enquanto para a aposentadoria por invalidez exige-se a incapacidade total, para qualquer atividade que garanta a subsistência. Tanto é

assim que, exercendo o segurado mais de uma atividade e ficando incapacitado para apenas uma delas, o auxílio-doença será concedido em relação à atividade para a qual o segurado estiver incapacitado, considerando-se para efeito de carência somente as contribuições relativas a essa atividade (RPS, art. 71, 1º).(...)Demais disso, o auxílio-doença não exige insuscetibilidade de recuperação. Ao contrário, o prognóstico é de que haja recuperação para a atividade habitual ou reabilitação para outra atividade. Assim, é que, sendo possível a reabilitação, o benefício a ser concedido é o auxílio-doença, e não a aposentadoria por invalidez.(Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, 7ª ed., Livraria do Advogado Ed: Esmafe, Porto Alegre: 2007, p. 275)A carência mínima para o benefício, disposta pelo parágrafo único do artigo 24, caput, combinado com o artigo 25, I, ambos da Lei 8.213/91, para o caso de reingresso, é de 4 contribuições (ressalvados os casos de dispensa). Para que seja mantida a qualidade de segurado, necessário se faz o cumprimento das condições exigidas pelo artigo 13, II do Regulamento da Previdência Social (RPS), aprovado pelo Decreto nº 3.048/99 (ou artigo 15, II da Lei 8.213/91), o qual estabelece prazo de 12 ou 24 meses para aquele que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela previdência social, acrescido de mais 12 meses, se o segurado desempregado comprovar sua situação por registro próprio do Ministério do Trabalho e Emprego, conforme previsto no 2º do mesmo artigo.Outrossim, o artigo 59, parágrafo único, da Lei 8.213/91 prevê que não cabe concessão do benefício de auxílio-doença àquele que se filiar à previdência já portador da doença, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.Postas tais considerações passo a analisar a situação dos autos.A autora esteve em gozo do benefício nº 505.341.065-4 de 01/09/2004 (DIB) a 24/08/2007 (DCB) - fl. 66.Uma vez que a autarquia concedeu o benefício previdenciário, é porque entendeu presentes os requisitos para a concessão do mesmo, inclusive a existência de incapacidade do segurado. Assim, necessária uma avaliação periódica para constatar a continuidade da existência da incapacidade, como requisito para a manutenção do benefício.Porém, de acordo com o parecer do perito judicial, a autora não está incapacitada para o exercício de atividade laboral: Não encontramos durante este exame do autor nem dispnéia, nem inchaços dos membros inferiores, nem alterações pulmonares, ou seja, as repercussões das doenças encontradas e alegadas não causam incapacidades físicas.(...)Não encontramos sinais de contraturas muscular na região cervical ou paravertebral do autor neste exame médico.(...)O examinado usufruiu do Benefício Previdenciário do auxílio-Doença entre 01/09/2004 a 24/08/2007, período suficiente para recuperação clínica com tratamento clínico adequado. Nos presentes autos não comprovou ocupação habitual. No atual exame as repercussões clínicas das moléstias alegadas e constatadas pelos exames constantes dos autos sobre o estado geral do examinado se pode que atividades físicas mais acentuadas que as habituais podem causar limitação funcional. Podendo executar atividades laborativas cuja posição seja sentada ou ainda em pé, que não seja necessário carregar pesos ou manipular pesos. Como por exemplo, em linhagem de montagem de pequenos objetos, em atividades burocráticas, telemarketing, etc.(...)II. A luz do atual exame clínico e dos elementos contidos nos presentes autos constatou-se ser o examinado portador de agravos à saúde que:A. Não necessitam de repouso absoluto ou internação para seu tratamento.B. Não impedem que permaneça em ambiente de trabalho ou a serviço da empresa.C. Não se encontram comprovadamente em tratamento e sob controle clínico.D. São passíveis de controle médico por tratamento clínico e fisioterápico ambulatorial.E. Não impedem a consecução das atividades habituais cotidianas relacionadas a higiene pessoal, alimentação, mobilidade e orientação espacial.F. O autor não comprovou a atividade ocupacional habitual.G. Não é incapacitado para o trabalho de maneira genérica, apresentando algumas restrições, conforme exemplificado no item Discussão. (fls. 71/75) - grifeiCumpre esclarecer que o perito cumpriu diligentemente com seu encargo, baseando-se não apenas em exame clínico, mas também na prova documental apresentada, e conhecimentos técnicos que possui conforme se depreende de seu parecer. O parecer pericial deixa claro que a autora não está incapacitada para o trabalho. Com relação à capacidade laborativa da autora, entendo que o Laudo foi suficientemente claro, satisfazendo a contento as dúvidas para deslinde da questão.Anoto, nesse ponto, que a existência de uma doença não se confunde com a existência de incapacidade.A pessoa pode ser portadora de problema na coluna, que eventualmente lhe ocasione dores nas costas, mas isso não significa que esteja impossibilitada de trabalhar por causa desse problema. A pessoa pode ter problema visual ou auditivo, mas que com uso de óculos, aparelho auditivo, ou com treinamento específico, prossegue com a vida normal (esse, inclusive, o objetivo de programas de inclusão social). A pessoa pode ter problema cardíaco, de pressão ou de tireóide, mas que com o uso de medicamentos regulares, pode exercer os trabalhos normalmente.Na presente situação restou claro que a autora possui doenças cujas repercussões funcionais não lhe ocasionam incapacidade.Assim, não restou demonstrado o cumprimento dos requisitos para fazer jus à manutenção do benefício.Ante o exposto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO da autora.Custas ex lege.Fixo a verba honorária devida pela parte autora em R\$ 500,00 (quinhentos reais), cuja cobrança deverá atender ao disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50.Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se.P.R.I.

2008.61.19.000805-2 - CELESTINA DOS SANTOS MACEDO (ADV. SP255564 SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP172386 ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

SENTENÇA Vistos etc.Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por CELESTINA DOS SANTOS MACEDO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando provimento que determine o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e/ou sua conversão em aposentadoria por invalidez.Alega que teve o benefício nº 560.845.078-3 cessado sob o argumento de não haver incapacidade laborativa, no entanto, não possui condições de exercer seu trabalho.A inicial veio instruída com documentos.Determinada a realização de perícia médica e formulados quesitos do juízo (fls. 61/64).O INSS apresentou contestação às fls. 73/80.O

Médico-perito apresentou parecer às fls. 86/89. O pedido de tutela antecipada foi indeferido (fls. 90/91). Manifestação da autora sobre o laudo às fls. 94/97 e do INSS à fl. 101 verso. É o relatório. Decido. Pretende a autora o restabelecimento do benefício de auxílio-doença cessado em 21/01/2008 (fl. 66). A Previdência Social possui caráter contributivo, sendo direito do cidadão que a ela contribui, uma vez atendidas as exigências legais, ser acobertado pelo sistema se acometido de eventos previstos na legislação, como é o caso da doença e da invalidez, previstas no artigo 201, I da Constituição Federal. Vejamos então os requisitos exigidos para a concessão dos benefícios mencionados pela autora. Do auxílio-doença, da aposentadoria por invalidez e da reabilitação profissional. O benefício de auxílio-doença, como regra, exige a concomitância de três requisitos para sua concessão: qualidade de segurado, cumprimento da carência mínima (salvo casos de dispensa) e existência de incapacidade laborativa temporária para o seu trabalho ou para sua atividade habitual (artigo 59 da Lei 8.213/91). Quando essa incapacidade é permanente (insuscetível de recuperação) e total (para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência), está-se diante de situação que enseja a aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91. Existe ainda, no artigo 62 da Lei 8.213/91, a previsão de reabilitação profissional, para o segurado que não seja suscetível de voltar a exercer sua atividade habitual, mas possa desempenhar outra atividade que lhe garanta a subsistência. Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insuscetível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez. A respeito desses benefícios, assim ensinam Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior: b) incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. A diferença, comparativamente a aposentadoria por invalidez, repousa na circunstância de que para a obtenção de auxílio-doença basta a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual do segurado, enquanto para a aposentadoria por invalidez exige-se a incapacidade total, para qualquer atividade que garanta a subsistência. Tanto é assim que, exercendo o segurado mais de uma atividade e ficando incapacitado para apenas uma delas, o auxílio-doença será concedido em relação à atividade para a qual o segurado estiver incapacitado, considerando-se para efeito de carência somente as contribuições relativas a essa atividade (RPS, art. 71, 1º). (...) Demais disso, o auxílio-doença não exige insuscetibilidade de recuperação. Ao contrário, o prognóstico é de que haja recuperação para a atividade habitual ou reabilitação para outra atividade. Assim, é que, sendo possível a reabilitação, o benefício a ser concedido é o auxílio-doença, e não a aposentadoria por invalidez. (Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, 7ª ed., Livraria do Advogado Ed: Esmafe, Porto Alegre: 2007, p. 275) A carência mínima para o benefício, disposta pelo parágrafo único do artigo 24, caput, combinado com o artigo 25, I, ambos da Lei 8.213/91, para o caso de reingresso, é de 4 contribuições (ressalvados os casos de dispensa). Para que seja mantida a qualidade de segurado, necessário se faz o cumprimento das condições exigidas pelo artigo 13, II do Regulamento da Previdência Social (RPS), aprovado pelo Decreto nº 3.048/99 (ou artigo 15, II da Lei 8.213/91), o qual estabelece prazo de 12 ou 24 meses para aquele que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela previdência social, acrescido de mais 12 meses, se o segurado desempregado comprovar sua situação por registro próprio do Ministério do Trabalho e Emprego, conforme previsto no 2º do mesmo artigo. Outrossim, o artigo 59, parágrafo único, da Lei 8.213/91 prevê que não cabe concessão do benefício de auxílio-doença àquele que se filiar à previdência já portador da doença, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Postas tais considerações passo a analisar a situação dos autos. Alega a autora que esteve em gozo do benefício nº 560.845.078-3, o qual teria sido cessado em 21/01/2008 por alta médica. Por seu turno, o INSS, em sua contestação demonstra que, na realidade, o benefício da autora foi concedido com data de início fixada em 20/09/2007 e prorrogado, com sucessivas perícias médicas, até 04/03/2008 - e não 21/01/2008 como alegado na inicial - quando foi cessado em função de alta médica. Além disso, o INSS ressalta a inexistência de pedido de prorrogação formulado pela autora. Uma vez que a autarquia concedeu o benefício previdenciário, é porque entendeu presentes os requisitos para a concessão do mesmo, inclusive a existência de incapacidade do segurado. Assim, necessária uma avaliação periódica para constatar a continuidade da existência da incapacidade, como requisito para a manutenção do benefício. Porém, de acordo com o parecer do perito judicial, a autora possui doenças, mas essas não lhe acarretam incapacidade para o exercício de atividade laboral (item II do laudo e resposta aos quesitos 3.3 a 3.7 e 5.1 e 5.2 do juízo - fl. 88/89). Com efeito, esclareceu o perito judicial em seu parecer: O examinado é portador de agravos à saúde citados na inicial, porém as repercussões clínicas constatadas neste exame não são causa de restrição de movimentos, porém deve evitar alguns movimentos de elevação de membros, bem como, os de caminhar em excesso, o tempo que esteve afastado de suas atividades laboriosas é reconhecidamente muito superior ao que se espera para melhora clínica com tratamento adequado. (...) II. A luz do atual exame clínico e dos elementos contidos nos presentes autos constatou-se ser o examinado portador de agravos à saúde que: A - Não necessitam de repouso absoluto ou internação para seu tratamento. B - Não impedem que permaneça em ambiente de trabalho ou a serviço de empresa. C - Não se encontram comprovadamente em tratamento e sob controle clínico. D - São passíveis de controle médico por tratamento clínico e fisioterápico ambulatorial orientado por seu médico assistente. E - Não impedem a consecução das atividades habituais cotidianas relacionadas a higiene pessoal, alimentação, mobilidade e orientação espacial. F - O autor comprovou a atividade ocupacional habitual. G - Não é incapacitado para o trabalho. (fls. 88/89) - grifei Cumpre esclarecer que o perito cumpriu diligentemente com seu encargo, baseando-se não apenas em exame clínico, mas também na prova documental apresentada, e conhecimentos técnicos que possui conforme se depreende de seu parecer. O parecer pericial deixa claro que a autora possui doenças, mas que essas não a incapacitam para o trabalho. Com relação à capacidade laborativa da autora, entendo que o Laudo foi suficientemente claro, satisfazendo a contento as dúvidas para deslinde da questão. Anoto, nesse ponto, que a existência de uma doença não se confunde com a

existência de incapacidade. A pessoa pode ser portadora de problema na coluna, que eventualmente lhe ocasione dores nas costas, mas isso não significa que esteja impossibilitada de trabalhar por causa desse problema. A pessoa pode ter problema visual ou auditivo, mas que com uso de óculos, aparelho auditivo, ou com treinamento específico, prossegue com a vida normal (esse, inclusive, o objetivo de programas de inclusão social). A pessoa pode ter problema cardíaco, de pressão ou de tireóide, mas que com o uso de medicamentos regulares, pode exercer os trabalhos normalmente. Na presente situação restou claro que a autora possui doenças cujas repercussões funcionais não lhe ocasionam incapacidade. Assim, não restou demonstrada a incapacidade laborativa da autora, pelo que não faz jus à manutenção do benefício. Ante o exposto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO da autora. Custas ex lege. Fixo a verba honorária devida pela parte autora em R\$ 500,00 (quinhentos reais), cuja cobrança deverá atender ao disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50. Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se. P.R.I.

2008.61.19.001668-1 - LUIZ RIOS LIMA (ADV. SP177326 PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP172386 ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por LUIZ RIOS LIMA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando provimento que determine o restabelecimento do benefício de auxílio-doença nº 570.285.205-9 e/ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. Alega que teve o benefício cessado em 09/2007, no entanto, permanece a sua incapacidade laborativa. A inicial veio instruída com documentos. Determinada a realização de perícia médica (fls. 41/44). Deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 44). Quesitos da autora às fls. 49/50. O INSS indicou assistente técnico e não apresentou quesitos (fl. 51v.). Contestação do INSS às fls. 55/62, pugnando pela improcedência do pedido por não estar demonstrada a incapacidade alegada. Parecer médico pericial às fls. 73/77. A tutela antecipada foi indeferida (fls. 78/79). Manifestação da ré à fl. 81 e do autor às fls. 87/88 e 90/100. É o relatório. Decido. Pretende a autora o restabelecimento do benefício de auxílio-doença cessado em 31/08/2007. A Previdência Social possui caráter contributivo, sendo direito do cidadão que a ela contribui, uma vez atendidas as exigências legais, ser acobertado pelo sistema se acometido de eventos previstos na legislação, como é o caso da doença e da invalidez, previstas no artigo 201, I da Constituição Federal. Vejamos então os requisitos exigidos para a concessão dos benefícios mencionados pelo autor. Do auxílio-doença, da aposentadoria por invalidez e da reabilitação profissional O benefício de auxílio-doença, como regra, exige a concomitância de três requisitos para sua concessão: qualidade de segurado, cumprimento da carência mínima (salvo casos de dispensa) e existência de incapacidade laborativa temporária para o seu trabalho ou para sua atividade habitual (artigo 59 da Lei 8.213/91). Quando essa incapacidade é permanente (insuscetível de recuperação) e total (para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência), está-se diante de situação que enseja a aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91. Existe ainda, no artigo 62 da Lei 8.213/91, a previsão de reabilitação profissional, para o segurado que não seja suscetível de voltar a exercer sua atividade habitual, mas possa desempenhar outra atividade que lhe garanta a subsistência. Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insuscetível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez. A respeito desses benefícios, assim ensinam Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior: b) incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. A diferença, comparativamente a aposentadoria por invalidez, repousa na circunstância de que para a obtenção de auxílio-doença basta a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual do segurado, enquanto para a aposentadoria por invalidez exige-se a incapacidade total, para qualquer atividade que garanta a subsistência. Tanto é assim que, exercendo o segurado mais de uma atividade e ficando incapacitado para apenas uma delas, o auxílio-doença será concedido em relação à atividade para a qual o segurado estiver incapacitado, considerando-se para efeito de carência somente as contribuições relativas a essa atividade (RPS, art. 71, 1º). (...) Demais disso, o auxílio-doença não exige insuscetibilidade de recuperação. Ao contrário, o prognóstico é de que haja recuperação para a atividade habitual ou reabilitação para outra atividade. Assim, é que, sendo possível a reabilitação, o benefício a ser concedido é o auxílio-doença, e não a aposentadoria por invalidez. (Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, 7ª ed., Livraria do Advogado Ed: Esmafe, Porto Alegre: 2007, p. 275) A carência mínima para o benefício, disposta pelo parágrafo único do artigo 24, caput, combinado com o artigo 25, I, ambos da Lei 8.213/91, para o caso de reingresso, é de 4 contribuições (ressalvados os casos de dispensa). Para que seja mantida a qualidade de segurado, necessário se faz o cumprimento das condições exigidas pelo artigo 13, II do Regulamento da Previdência Social (RPS), aprovado pelo Decreto nº 3.048/99 (ou artigo 15, II da Lei 8.213/91), o qual estabelece prazo de 12 ou 24 meses para aquele que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela previdência social, acrescido de mais 12 meses, se o segurado desempregado comprovar sua situação por registro próprio do Ministério do Trabalho e Emprego, conforme previsto no 2º do mesmo artigo. Outrossim, o artigo 59, parágrafo único, da Lei 8.213/91 prevê que não cabe concessão do benefício de auxílio-doença àquele que se filiar à previdência já portador da doença, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Postas tais considerações passo a analisar a situação dos autos. O autor esteve em gozo do benefício nº 570.285.205-9, no período de 12/2006 a 31/08/2007. Após, requereu novas concessões de benefícios em 08/04/2008, 02/01/2008 e 04/10/2007, sendo todos indeferidos por conclusão da perícia do INSS de que não existia incapacidade (fls. 66/68). Uma vez que a autarquia concedeu o benefício previdenciário, é porque entendeu presentes os requisitos para a concessão do mesmo,

inclusive a existência de incapacidade do segurado. Assim, necessária uma avaliação periódica para constatar a continuidade da existência da incapacidade, como requisito para a manutenção do benefício. Porém, de acordo com o parecer do perito judicial, o autor possui doenças, mas essas não lhe acarretam incapacidade para o exercício de atividade laboral (resposta aos quesitos 3.3 a 3.7 do juízo - fl. 77). Com efeito, esclareceu o perito judicial em seu parecer: O examinado é portador dos agravos à saúde citados na inicial, porém as repercussões clínicas constatadas neste exame, que trajava vestes muito difíceis de serem colocadas pelas suas características, demonstram que é capaz de elevar seu ombro esquerdo. Não encontramos sinais de contraturas palpáveis ou atrofia que pudessem ser medidas em sua musculatura. As alterações de coluna diagnosticadas indiretamente por relatórios presentes nos autos, causam restrições físicas ao examinado, devendo evitar durante suas atividades laborativas posições em que a cabeça fique posicionada para frente, como também os movimentos em flexão da coluna cervical e lombro-sacra. A doença do ombro dificultara movimento como o de nadar. (...) A luz do atual exame clínico e dos elementos contidos nos presentes autos constatou-se ser o examinado portador de agravos à saúde que: A - Não necessitam de repouso absoluto ou internação para seu tratamento. B - Não impedem que permaneça em ambiente de trabalho ou a serviço de empresa. C - Não se encontram comprovadamente em tratamento fisioterápico e sob controle clínico. D - São passíveis de controle médico por tratamento clínico e fisioterápico ambulatorial orientado por seu médico assistente. E - Não impedem a consecução das atividades laborais cotidianas relacionadas a higiene pessoal, alimentação, mobilidade e orientação espacial. F - O autor não comprovou a atividade ocupacional habitual. G - Não é incapacitado para o trabalho. (fls. 76/77) - grifei Com relação aos problemas de coluna mencionados, o perito esclarece que deve ser estimulado o retorno às atividades habituais, pois a inatividade também tem sua ação deletéria sobre o aparelho locomotor, bem como que os manuais de Perícias, em caso de necessidade de repouso, prevêm o afastamento de 7 a 120 dias (fl. 76), prazo bem inferior ao período de afastamento do autor. Cumpre esclarecer que o perito cumpriu diligentemente com seu encargo, baseando-se não apenas em exame clínico, mas também na prova documental apresentada, e conhecimentos técnicos que possui conforme se depreende de seu parecer. O parecer pericial deixa claro que o autor possui doenças, mas que essas não o incapacitam para o trabalho. Com relação à capacidade laborativa do autor, entendo que o Laudo foi suficientemente claro, satisfazendo a contento as dúvidas para deslinde da questão, pelo que não entendo necessários os novos esclarecimentos requeridos à fl. 88. Outrossim, os quesitos da parte autora (fls. 49/50) estão abrangidos pelos quesitos judiciais (fls. 42/44), assim, seria providência protelatória e desnecessária reenviar os autos ao perito para respondê-los. Não procedem os argumentos de fls. 87/88, pois o perito não apresentou propriamente restrições, mas recomendações feitas pela medicina para que a doença do autor não se agrave (evitar posições em que a cabeça fique posicionada para frente, como também os movimentos em flexão da coluna cervical e lombro-sacra, não fazer com o ombro movimento como o de nadar). Conforme bem mencionado no Laudo Pericial, o autor não comprovou qual a atividade laborativa que exerce (o CNIS - fl. 63/65 não informa o cargo ocupado na empresa). Ainda que o autor fosse frentista de posto, como alegado à fl. 88, considerando o teor do Laudo Pericial, não vislumbro a incapacidade mencionada pelo autor. Outrossim, o fato de a pessoa fazer fisioterapia, RPG, acompanhamento ambulatorial e/ou tomar remédios não implica necessariamente na existência de incapacidade. Anoto, nesse ponto, que a existência de uma doença não se confunde com a existência de incapacidade. A pessoa pode ser portadora de problema na coluna, que eventualmente lhe ocasione dores nas costas, mas isso não significa que esteja impossibilitada de trabalhar por causa desse problema. A pessoa pode ter problema visual ou auditivo, mas que com uso de óculos, aparelho auditivo, ou com treinamento específico, prossegue com a vida normal (esse, inclusive, o objetivo de programas de inclusão social). A pessoa pode ter problema cardíaco, de pressão ou de tireóide, mas que com o uso de medicamentos regulares, pode exercer os trabalhos normalmente. Na presente situação restou claro que o autor possui doenças cujas repercussões funcionais não lhe ocasionam incapacidade. Assim, não restaram demonstrados os requisitos para fazer jus à manutenção do benefício. Ante o exposto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO da autora. Custas ex lege. Fixo a verba honorária devida pela parte autora em R\$ 500,00 (quinhentos reais), cuja cobrança deverá atender ao disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50. Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se. P.R.I.

2008.61.19.003668-0 - JOSE RIBEIRO DA CUNHA (ADV. SP142671 MARCIA MONTEIRO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP172386 ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Recebo a apelação do autor em seus regulares efeitos. À parte contrária para contra-razões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região. Int.

2008.61.19.004430-5 - ANTONIO DE SOUZA E SILVA (ADV. SP116365 ALDA FERREIRA DOS SANTOS ANGELO DE JESUS E ADV. SP215466 KATIA CRISTINA CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP172386 ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de ação ordinária, proposta por ANTÔNIO DE SOUZA E SILVA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando que se declare o seu direito a desaposentação, desconstituindo o benefício nº 42/104.911.908-5 e reconhecendo do direito a nova concessão de benefício no valor integral. Sustenta que a desaposentação é um direito patrimonial disponível e que não há disposição em lei que proíba essa livre disposição, se for esse o desejo do titular do direito. Afirma que o ato jurídico perfeito e o direito adquirido visam a proteção do segurado em não obstar que este perceba um benefício mais vantajoso. Com a inicial vieram documentos. Os benefícios da Justiça Gratuita foram concedidos (fl. 60). O INSS apresentou contestação (fls. 62/77),

sustentando a improcedência do pedido pelos seguintes fundamentos: a) Constitucionalidade e imperatividade da vedação legal ao emprego das contribuições posteriores à aposentadoria, b) O contribuinte em gozo de aposentadoria pertence a uma espécie que apenas contribui para o custeio do sistema, não para a obtenção de benefícios, c) ao aposentar-se, o segurado fez uma opção por uma renda menor, mas recebia por mais tempo, d) o ato jurídico perfeito não pode ser alterado unilateralmente, e) violação ao artigo 18, 2º, da Lei 8.213/91. Réplica às fls. 84/88. Não foram requeridas provas pelas partes (fls. 83 e 89). É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria apenas de Direito. A parte autora visa seja declarado o seu direito à desaposentação com desconstituição do seu atual benefício para constituição de uma nova aposentadoria (na modalidade integral), sem devolução das importâncias já auferidas. A desaposentação, segundo definição de Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, é o direito do segurado ao retorno à atividade remunerada. É o ato de desfazer da aposentadoria por vontade do titular, para fins de aproveitamento do tempo de filiação em contagem para nova aposentadoria, no mesmo ou em outro regime previdenciário (Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, Manual de Direito Previdenciário, 10 ed., p. 534/535). A vedação expressa à renúncia ou reversão das aposentadorias por tempo de contribuição é prevista no artigo 181-B do Decreto 3.048/99. No entanto, disposição semelhante não é encontrada na Lei 8.213/91, o que tem causado grande discussão doutrinária e jurisprudencial sobre o assunto. A meu ver, apesar de não existir disposição expressa que proíba a desaposentação, ela também não é possível na forma pretendida pela parte autora. Isso porque não existe vedação ou permissão à desaposentação expressa na legislação, mas existe previsão na Lei de Benefícios do Regime Geral de Previdência Social (artigo 18, 2º da Lei 8.213/91) a qual prevê que, se após a aposentadoria, o beneficiário permanecer em atividade sujeita ao RGPS, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social, exceto o salário-família e à reabilitação: Lei 8.213/91: Artigo 18. (...) 2º - O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto o salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Se as contribuições pagas após a aposentadoria não geram direito a nenhuma prestação da Previdência, também não podem ser utilizadas para ampliar o valor da aposentadoria, enquanto o segurado esteja trabalhando e percebendo aposentadoria ao mesmo tempo. Nesse sentido a jurisprudência a seguir colacionada: Previdenciário. Pedido de desaposentação e nova aposentadoria. Impossibilidade. Inteligência do parágrafo 2º do artigo 18 da Lei nº 8.213/91. Contribuição que não gera benefícios exceto salário-família e reabilitação profissional. Apelo improvido. (TRF5, AMS 101359, 4ª T., v.u., Rel. Dês., Desembargador Federal Lazaro Guimarães, DJ: 07/07/2008) Desta forma, ainda que se entendesse possível a desaposentação, só poderiam ser aceitas para fins de concessão de nova aposentadoria as contribuições efetivadas após a desaposentação, e não as concomitantes com o recebimento da aposentadoria, salvo no caso de devolução de todos os valores pagos a título de benefício. Até porque, se fosse intenção do legislador aceitar que o segurado percebesse benefício concomitantemente com o acréscimo do tempo de contribuição, não teria extinguido os chamados abonos de permanência em serviço, instituto muito próximo da intenção da parte, que foi extinto com a Lei 8.870 de 15/04/1994. Essa disposição do artigo 18, 2º, da lei em comento é válida e constitucional, vez que os descontos operados no salário de contribuição daquele que, aposentado, permanece ou volta à atividade, decorrem do caráter contributivo, da filiação obrigatória ao sistema, da diversidade da base de financiamento, equidade na forma de participação no custeio e, principalmente, do caráter solidário, previstos nos artigos 194 e 195 da CF. A Carta Magna ainda previu, em seu artigo 201, que a Previdência Social deveria ser organizada de forma a preservar o equilíbrio financeiro-atuarial. Em consentâneo com essa disposição, a Lei 8.213/91 estipulou que o segurado que optar por se aposentar mais cedo (ante a possibilidade de receber o benefício por um período maior), o receberia em valor menor. Já o segurado que esperasse mais, receberia um benefício em valor maior. Quando preenchidas todas as condições mínimas para a concessão do benefício dentro da legislação vigente ao tempo do implemento das condições, a parte passa a ter em seu favor um direito adquirido, que pode exercer quando melhor lhe aprouver (podendo, como visto, escolher entre se aposentar antes, com um valor menor, ou esperar, para receber um valor maior). Quanto a esse ponto, friso, inicialmente, que, como direito social e de caráter alimentar que é, o direito subjetivo à aposentadoria decorre da Lei, e não da vontade do particular. O que o particular tem, uma vez cumpridos os requisitos da lei, é a disponibilidade de escolher se irá exercê-lo e quando irá exercê-lo. Assim, a meu ver, a renúncia ao direito tão apregoada em discussões dessa natureza só poderia ser relativa ao direito de exercício, e não ao direito subjetivo propriamente. O direito subjetivo à aposentadoria é imprescritível e irrenunciável, tal qual ocorre em relação ao direito de alimentos do menor. Exemplificando, ainda que a pessoa diga não quero me aposentar e não se aposente, o direito continuará permeando sua vida, de modo que, se esse titular eventualmente vier a mudar de idéia, ainda poderá exercê-lo. Outrossim, o direito à aposentadoria é um só. Ou você o exerce ou você não o exerce. Uma vez exercido, esse direito sai do campo da subjetividade para se incorporar efetivamente ao patrimônio da parte, se esgotando e vinculando as partes em direitos e obrigações (ao autor, de não utilizar aquele tempo de contribuição visando uma nova aposentadoria, ao INSS, de pagar as prestações regularmente, entre outros). Não sobrevém ao titular da aposentadoria um novo direito à aposentadoria, mesmo que continue contribuindo para a previdência (conforme já analisado). Desta forma, não cabe renúncia ao direito subjetivo à aposentadoria, mas apenas ao seu exercício e, uma vez exercido o direito, por opção do próprio requerente, o direito, que inicialmente era subjetivo, se incorpora ao patrimônio da parte e se esgota, vinculando o tempo utilizado em sua contagem. Vimos que antes do exercício do direito à aposentadoria, é faculdade do titular do direito praticá-lo ou não. Mas e após o exercício desse direito subjetivo? Pode a parte renunciar ao direito de exercício já efetivado por opção dela mesma? Uma resposta afirmativa, a meu ver, deveria vir acompanhada pela desconstituição de todo o ato administrativo praticado, eis que implicaria na supressão da vontade inicial (que originou o exercício do

direito) o que implica, necessariamente, na devolução de todos os valores pagos a título de prestação do benefício. Melhor explicando, é o ato de vontade da parte que faz com que ela exerça o direito. Se a parte muda de idéia em relação a exercer o direito está anulando o próprio ato de vontade inicial. Anular o ato de vontade inicial equivaleria a não exercer o direito subjetivo. Ora, se a parte não queria se aposentar naquele momento, não é cabível a concessão do benefício, pelo que nenhuma prestação deveria ter sido paga. Ademais, as despesas necessitam de aporte financeiro prévio, não há como se quitar débitos sem o recurso financeiro necessário, sob pena de quebra no equilíbrio das contas, em desacordo com o equilíbrio financeiro-atuarial apregoado pela Constituição. Por outro lado, se a parte queria se aposentar à época, mas agora não quer mais perceber as prestações relativas ao benefício, ela pode o requerer (suspendendo-se os pagamentos). Nesse caso, vindo futuramente a precisar novamente das prestações, o pagamento seria simplesmente restabelecido, em razão daquele direito anteriormente reconhecido e já exercido. Na situação aqui tratada, a pessoa estaria apenas renunciando ao recebimento mensal das parcelas (já que ninguém pode ser obrigado a continuar recebendo as prestações mensais se não o quiser), ocorreria uma cessação do benefício, e não sua desconstituição desde o início. Nesse caso não seria necessária a devolução das parcelas já pagas, mas, por outro lado, não haveria desconstituição do direito subjetivo já exercido, pelo que o segurado não poderia optar por outra aposentadoria, já que o tempo utilizado anteriormente ficou vinculado à aposentadoria já concedida (ao direito subjetivo já exercido). Ressalto que, uma vez exercido o direito (subjetivo) à aposentadoria, não sobrevêm outro direito à aposentadoria (é necessário desconstituir aquele primeiro ato de vontade, para que o segurado possa vir a exercer outro. Em razão dos relevantes efeitos práticos financeiros para ambas as partes que essa renúncia ao exercício do direito produz, entendo que o pedido dos que se socorrem do judiciário deve ser avaliado à luz da segurança jurídica que deve existir nas relações e adequação da intensão da parte à legislação previdenciária. Como visto, uma vez implementados os requisitos, o momento de exercer o direito à aposentadoria é uma opção do seu titular. Em exercendo a opção, esse direito não é apenas adquirido, como também esgotado/consumado, ou seja, opera-se o ato jurídico perfeito, definido pelo artigo 6º, 1º, da Lei de Introdução ao Código Civil como aquele já consumado segundo a lei vigente ao tempo em que se efetuou, pelo que não cabe o desfazimento do ato já praticado e esgotado, salvo em hipótese de relevante interesse devidamente especificado pela parte que justifique a violação à segurança jurídica e desde que a finalidade de sua pretensão encontre respaldo na legislação previdenciária (já que o ato jurídico perfeito vem previsto na constituição entre os direitos e garantias individuais e coletivos). Na presente situação, o autor pretende a desconstituição de seu ato de vontade para a constituição de uma nova aposentadoria na modalidade integral, a partir da desconstituição da primeira e sem devolução dos valores pagos. Porém, em razão de existir disposição legal expressa e válida no sentido de que as contribuições vertidas à previdência pagas após a aposentadoria não geram direito a nenhuma prestação da Previdência (artigo 18, 2º, da Lei 8.213/91, já visto anteriormente), bem como porque o autor não pode exercer um novo direito à aposentadoria sem desconstituir totalmente o ato de vontade anterior (o que implicaria devolução das parcelas percebidas a título de benefício), entendo que não subsiste a pretensão do autor de utilizar-se da desaposestação para integralizar o benefício nos termos requeridos, pelo que não procede o seu pedido. Por fim, além do comentário já efetivado quanto à intenção do legislador em acabar com o abono de permanência em serviço, cumpre anotar que os efeitos práticos pretendidos pelas partes com a chamada teoria da desaposestação (em que se pleiteia a garantia do tempo de contribuição já apurado, que não haja restituição de valores pagos a título de benefício e que haja uma ampliação do tempo de benefício) nada mais é do que uma revisão para incluir no cálculo o tempo contributivo que a legislação previdenciária expressamente veda que seja considerado, o que, portanto, não pode ser admitido pelo magistrado. Ante o exposto, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido do autor. Custas na forma da lei. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do 4º do art. 20 do CPC, cuja cobrança deverá atender aos disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50. Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se. P.R.I.

2008.61.19.004610-7 - AIRTON RODRIGUES DOS SANTOS (ADV. SP177197 MARIA CRISTINA DEGASPAR PATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP172386 ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Recebo a apelação do autor em seus regulares efeitos. À parte contrária para contra-razões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região. Int.

2008.61.19.005983-7 - WELINTON DE MATTOS (ADV. SP177728 RAQUEL COSTA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP172386 ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Recebo a apelação do autor em seus regulares efeitos. À parte contrária para contra-razões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região. Int.

2008.61.19.007135-7 - OLIMPIA ALVES DOS SANTOS (ADV. SP134228 ANA PAULA MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP172386 ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Recebo a apelação do autor em seus regulares efeitos. À parte contrária para contra-razões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região. Int.

2008.61.19.009081-9 - OTACIANO ANDRE DA SILVA (ADV. SP133521 ALDAIR DE CARVALHO BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP172386 ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA)

FALEIROS)

Recebo a apelação da autarquia em seu efeito meramente devolutivo nos termos do artigo 520, inciso VII, do CPC. À parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região.Int.

2ª VARA DE GUARULHOS

Drª. MARIA ISABEL DO PRADO

Juíza Federal Titular

Drª. ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal Substituta

Thais Borio Ambrasas

Diretora de Secretaria*

Expediente N° 6159

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2006.61.19.000953-9 - JOSINALDA SEVERINA AMANCIO SILVA (ADV. SP055653 MARIA APARECIDA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) (LAUDO PERICIAL) J. Digam as partes.

Expediente N° 6160

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2008.61.19.007947-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X MARIA PAULA DE FARIAS Diga o réu, em 05 (cinco) dias, se tem interesse na composição da dívida no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, conforme proposto à fl. 44. Int.

Expediente N° 6161

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2004.61.19.003056-8 - GERALDO MILTON MIRANDA (ADV. SP109609 ANTONIO CARLOS PIZZOLATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP171904 ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E ADV. SP172386 ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Face informação prestada às fls. 267/269, dê-se ciência às partes acerca do pagamento dos ofícios requisitórios (fls. 268/269), intimando-se o autor pessoalmente. Outrossim, diga a parte autora, no prazo de 05(cinco) dias, se existem diferenças a serem solicitadas. Nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para extinção, nos termos do artigo 794, I e 795, do CPC. Int.

2005.61.19.001363-0 - PEDRO PEREIRA NETO (ADV. SP223008 SUELI PEREIRA DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação apresentado pelo(a) ré(u) nos efeitos suspensivo e devolutivo.Recebo, também, as contrarrazões da parte autora, eis que tempestivas.Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

4ª VARA DE GUARULHOS

Dr. ALESSANDRO DIAFERIA

Juiz Federal Titular

Belª. VIVIANE SAYURI DE MORAES HASHIMOTO

Diretora de Secretaria

Expediente N° 1839

ACAO PENAL

2006.61.19.009091-4 - DELEGADO ESPECIAL DE ASSUNTOS INTERNACIONAIS - DEAIN SP (PROCURAD SEM PROCURADOR) X RENATO CARVALHO PAIVA (ADV. SP252509 ALEXANDRE CASTEJON)

1) Primeiramente, não há que se falar em absolvição sumária nos presentes autos, uma vez que não estão presentes as hipóteses previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal, quais sejam, causa excludente da ilicitude do fato,

excludente de culpabilidade, extinção de punibilidade e evidência de que o fato narrado não constitui crime. 2) Quanto aos pedidos da defesa determino: a) Quanto a expedição de ofício a ANVISA: defiro, consignando o prazo de 10 (dez) dias para cumprimento; b) Quanto a expedição de ofício a Faculdade de Odontologia de Piracicaba-Unicamp: indefiro, porquanto se trata de prova ao alcance da própria parte, inexistindo razão para solicitação direta deste Juízo. 3) Nos termos do artigo 159, parágrafo 5º, Inciso I, do CPP, oficie-se ao Instituto Nacional de Criminalística, solicitando que o perito esclareça e responda os quesitos formulados pela defesa à fl.122, consignando o prazo de 05 (cinco) dias para cumprimento, instruindo com cópia de fls. 68/72 e fls. 122/123. 4) Designo o dia 27/04/2009, às 13h15 min, para Audiência de Instrução e Julgamento, oportunidade em que serão ouvidas as testemunhas de acusação e de defesa. Providencie a secretaria o necessário para a realização da audiência. 5) Alerto as partes que os memoriais serão colhidos em audiência, para o que deverão estar devidamente preparadas. Nessa ocasião, poderão se utilizar de minutas das respectivas peças - em arquivos informatizados - para inclusão no termo de deliberação, após eventuais ajustes e observações que reputarem necessárias, em face da prova colhida em audiência. I.

2008.61.19.005437-2 - JUSTICA PUBLICA X ALFONSO SUBIRANA GOMEZ

Em resumo, JULGO PROCEDENTE A PRETENSÃO PUNITIVA LANÇADA NA DENÚNCIA PARA CONDENAR como incurso nos artigos 33, caput, combinado com o artigo 40, inciso I, da Lei nº 11.343/2006 a pessoa presa e identificada como sendo ALFONSO SUBIRANA GOMEZ, espanhol, divorciado, cristaleiro, passaporte espanhol nº BD526786, documento espanhol nº 39030035-R, filho de Valentina Gómez e de Isidro Subirana, nascido aos 12.04.1955, em Barcelona/Espanha, com endereço na Rua Cister, nº 20, Barcelona / Espanha, a cumprir a pena privativa de liberdade 10 anos de reclusão pelo tráfico transnacional de cocaína no regime inicialmente fechado (Lei nº 11.464/2007) inviáveis a substituição/suspensão da pena e o apelo em liberdade; bem como CONDENÁ-LO à pena pecuniária definitiva de 1000 dias-multa no valor unitário equivalente a 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente, corrigido monetariamente, necessária e suficiente às finalidades de repressão, prevenção e educação. Perdimento de bens. Em razão da presente sentença condenatória e nos termos do artigo 63 da Lei nº 11.343/2006 e do artigo 243, parágrafo único, da Constituição Federal de 1988, decreto o perdimento, em favor da União, dos bens utilizados pelo acusado para a prática do delito, em especial, o valor referente à passagem aérea e o numerário apreendido com o réu, conforme termo de apreensão destes autos (fls. 08/09). Guia de recolhimento provisório. Expeça-se, com urgência, guia de recolhimento provisória, encaminhando-a ao Juízo Estadual de Execuções Criminais, devendo nela constar a expressão PROVISÓRIA, certificando-se nos autos sua expedição, nos termos do Provimento nº 93/2008, de 17 de novembro de 2008, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Custas processuais. Tendo em vista que o acusado foi defendido no presente feito pela Defensoria Pública da União, deixo de condená-lo ao pagamento das custas processuais, em face de sua hipossuficiência econômica, nos termos do disposto no artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96. Providências antes do trânsito em julgado. 1) Oficie-se à Unidade Prisional onde o réu encontra-se preso, recomendando sua permanência recolhido, haja vista a prolação de sentença condenatória. Para tanto, instrua referido ofício com cópia da presente sentença; 2) Oficie-se ao Consulado da Espanha, comunicando acerca da presente condenação; 3) Oficie-se à autoridade policial para que envie a este Juízo comprovante de acautelamento do numerário estrangeiro apreendido, no Banco Central do Brasil; 4) Oficie-se ao Ministério da Justiça, com cópia desta sentença, para que seja, eventualmente, instaurado o procedimento de expulsão do réu do território nacional; 5) Oficie-se à INTERPOL, para comunicar que o acusado está sendo processado por tráfico internacional no Brasil, tendo recebido a condenação acima, anotando-se que ainda não houve trânsito em julgado. Providências após o trânsito em julgado. 1) Oficie-se ao Banco Central do Brasil, a fim de que disponibilizem em prol da SENAD o numerário apreendido com o réu, a ser lá depositado pela autoridade policial, conforme item 3 das providências antes do trânsito em julgado. 2) Oficie-se à SENAD para que tome as providências necessárias à obtenção do reembolso do valor da passagem aérea, relativo ao trajeto não utilizado pelo réu, cujo perdimento foi decretado em sentença. Para tanto, deverá ser encaminhada a passagem aérea de fl. 10, bem como comunique-se acerca do item 1. 3) Lance-se o nome do réu no rol dos culpados, oficiando-se aos órgãos responsáveis pelas estatísticas criminais (IRGD, INI e INTERPOL), bem como comunique-se ao Ministério da Justiça e à DREX/DELEMIG - Núcleo de Retiradas Compulsórias. 4) Oficie-se ao Juízo das Execuções Penais, a fim de que proceda à conversão da guia de recolhimento provisória em definitiva. Publique-se, intimem-se, registre-se e cumpra-se.

2009.61.19.001022-1 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X JERON MCCLURE JENSEN (ADV. SP228320 CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA PEREIRA E ADV. SP095175 RITA DE CASSIA MIRANDA COSENTINO)

1. A defesa do acusado JERON MCCLURE JENSEN apresentou resposta escrita (fls. 64/88), nos termos dos artigos 396 e 396-A do CPP, alegando, em apertada síntese, que o agente é portador de transtorno bipolar o que configuraria causa excludente da culpabilidade. No mérito, alegou que o réu desconhecia o conteúdo das malas, afirmando que ele as transportava apenas para fazer um favor a um conhecido. Nesta peça defensiva foram juntados documentos e arroladas duas testemunhas. É o que basta. 2. Em que pese as alegações do réu, não vislumbro no presente feito a presença de quaisquer fatos concretos e suficientes a darem ensejo às hipóteses previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal, quais sejam, causa excludente da ilicitude do fato, excludente de culpabilidade ou extinção de punibilidade, sendo certo que o fato narrado na denúncia constitui crime, motivo pelo qual não há que se falar em absolvição sumária nestes autos. As demais questões são pertinentes ao mérito e, portanto, serão analisadas em momento oportuno. 3. A resposta escrita foi protocolizada pela defesa em 06/03/2009, como se verifica a fl. 64. Nesta peça, foram arroladas

apenas duas testemunhas LUCIANE e SILVIO, momento em que se operou a preclusão consumativa para a prática deste ato. Assim sendo, indefiro o requerimento de oitiva das testemunhas apresentadas na petição de fl. 89, protocolizada em 09/03/2009. 4. Proceda a secretaria o necessário para a realização da audiência designada na decisão de fls. 45/47. 5. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 1841

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

2009.61.19.002950-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP083871 ANTONIO GEMEO NETO) X SEGREDO DE JUSTIÇA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Trata-se de pedido de revogação de prisão temporária apresentado por HERNANDES DAVI CERNEVALLI, sustentando, em síntese que não possui qualquer envolvimento com os fatos investigados e que é primário, possui bons antecedentes, residência fixa, família constituída, ocupação lícita, exercendo atividade de supervisor operacional de cargas.O Ministério Público Federal manifestou-se, às fls. 21/23, pela denegação do benefício, esclarecendo inicialmente que não se discute no âmbito do presente pedido os requisitos autorizadores de prisão preventiva, haja vista que a cautelar deferida foi a relativa à prisão temporária, que possui requisitos próprios e diferenciados. Alegou ainda a necessidade da prisão temporária, haja vista que tal medida é imprescindível às investigações, pois no momento é de extrema utilidade a colheita dos depoimentos de todos os investigados e a confrontação das interceptações com as versões que serão dadas aos fatos, bem como dos depoimentos entre si. É importante também fazer uma análise detida dos dados que serão obtidos com as buscas e questionar os acusados sobre tais dados. Além disso, o requerente está sendo investigado por participação na organização criminosa de MARCELO SAMPAIO, organização esta que já chegou, inclusive, a ameaçar e lesionar testemunha dos fatos, o que demonstra que tais investigados fazem de tudo para inviabilizar as investigações. Também é de todo conveniente que os acusados sejam acareados em relação a pontos divergentes em seus depoimentos que com certeza acontecerão.Os autos vieram conclusos para decisão, nesta data.É o relatório. DECIDO.A hipótese é de indeferimento do pedido de revogação da prisão temporária.Cabe a prisão temporária quando houver fundadas razões, de acordo com qualquer prova admitida na legislação penal, de autoria ou participação do indiciado nos crimes descritos no inciso III, da lei 7.960/1989, e que a medida seja imprescindível às investigações policiais.Inicialmente não cabe questionar nos presentes autos os requisitos da prisão preventiva, uma vez que foi decretada a prisão temporária, com fundamento em fortes indícios de que HERNANDES DAVI CERNEVALLI possui envolvimento no delito de tráfico internacional de entorpecentes, bem como ser a medida imprescindível às investigações, nos termos do artigo 1º, I e III da lei 7.960/1989.Permanecem os requisitos que autorizaram a prisão temporária de HERNANDES DAVI CERNEVALLI, haja vista que há fortes indícios de sua participação na empreitada criminosa, bem como para a investigação criminal, eis que há necessidade de acareação entre os suspeitos sobre os pontos divergentes em seus depoimentos, colheita dos depoimentos de todos os investigados, confrontação das interceptações com as versões que serão dadas aos fatos, bem como dos depoimentos entre si, além de se fazer uma análise detida dos dados que serão obtidos com as custas e questionar os acusados sobre tais dados, como bem salientado pelo MPF às fls. 21/23.Diante do exposto, adotando como razão de decidir a manifestação do MPF de fls. 21/23, e nos termos da decisão de fls. 5674/5701, INDEFIRO o pedido de revogação da prisão temporária formulado pela defesa de HERNANDES DAVI CERNEVALLI, mantendo a prisão temporária.Ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se.

Expediente Nº 1842

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2000.61.19.022004-2 - ADEMAR PIRES DE FREITAS (ADV. SP090751 IRMA MOLINERO MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP171904 ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E ADV. SP172386 ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Requeira a parte exequente aquilo que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Publique-se, intimem-se e cumpra-se.

2004.61.19.004584-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.19.003214-0) MARIA DE FATIMA VIEIRA E OUTRO (ADV. SP107699 JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP175193 YOLANDA FORTES Y ZABALETA E ADV. SP084854 ELIZABETH CLINI DIANA) X CAIXA SEGURADORA S/A (ADV. SP022292 RENATO TUFU SALIM E ADV. SP138597 ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Defiro o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, com base nos requerimentos de fls. 324 e 333, ratificados pelas declarações de fls. 325 e 338. Anote-se.Manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pela parte co-requerida Caixa Segurado S.A. às fls. 266/288, notadamente sobre as preliminares argüidas.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

2004.61.19.005835-9 - MARTA OLIVEIRA DA SILVA (PROCURAD FLAVIA BORGES MARGI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP073529 TANIA FAVORETTO E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA

SOARES DE AZEVEDO BERE)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 158/196, devidamente certificado à fl. 209, bem como a falta de interesse recursal das partes, remetam-se os autos ao arquivo baixa findo, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

2004.61.19.007459-6 - DRY PORT SAO PAULO S/A (ADV. SP158291 FABIANO SCHWARTZMANN FOZ) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 294/298: Regularize a parte autora o recurso de apelação interposto, providenciando a juntada aos autos de comprovante do recolhimento do porte de remessa e retorno. Prazo de 5 (cinco) dias. Publique-se. Intime-se.

2004.61.19.008175-8 - DIBEMOL DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS MOGI LTDA E OUTROS (ADV. SP172962 ROGERNES SANCHES DE OLIVEIRA E ADV. SP154859 MARCELO NUNES DE OLIVEIRA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS (ADV. SP137012 LUCIA PEREIRA DE SOUZA RESENDE E ADV. SP011187 PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista que as partes exequentes apresentaram os cálculos de liquidação atualizados e acrescidos da multa de 10% (dez por cento), em cumprimento ao disposto no artigo 475-B e J do Código de Processo Civil, defiro o pedido formulado da realização de penhora, preferencialmente aquela prevista no artigo 655-A do Código Processo Civil, com sua redação dada pela Lei nº 11.382/06. Aguarde-se o prosseguimento da execução nos exatos termos. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2005.61.19.007364-0 - SILVANA DOS REIS SILVA E OUTRO (ADV. SP130404 LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 344/350: Recebo o recurso de apelação do INSS somente no efeito devolutivo, com fulcro no artigo 520, inciso VII do Código de Processo Civil. Intime-se a parte contrária para que apresente as contra-razões, no prazo legal. Após, subam estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP, com as nossas homenagens. Publique-se, intime-se e cumpra-se.

2005.61.19.007844-2 - EUFROSINA MARIANA (ADV. SP163236 ÉRICA APARECIDA PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP172386 ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Esclareça a parte autora se as testemunhas arroladas na petição inicial (fl. 10) comparecerão à audiência designadas por este juízo à fl. 121 independentemente de intimação. No caso de entender necessária a intimação das testemunhas, informe os seus endereços atualizados a fim de viabilizar a diligência. Prazo: 5 (cinco) dias. Após a manifestação da parte autora, se necessário, providencie a secretaria a intimação das testemunhas. Publique-se. Intime-se.

2006.61.19.004683-4 - ALICE TEOFILLO CHICONELO TITONELE (ADV. SP172886 ELIANA TITONELE BACCELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista que este Juízo já havia declinado de sua competência às fls. 35/36, caberá ao Juízo da 5ª Vara Cível da Comarca de Guarulhos suscitar o conflito negativo de competência. Remetam-se os autos, com as devidas baixas, ao Juízo de Direito da 5ª Vara Cível da Comarca de Guarulhos. Intimem-se.

2006.61.19.005133-7 - JOSE MIGUEL SOBRINHO (ADV. SP074775 VALTER DE OLIVEIRA PRATES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fl. 124: deverá a parte autora comprovar o alegado, a fim de viabilizar a análise de seu pedido. Fls. 105/109: manifestem-se as partes, iniciando-se pela parte autora, acerca do laudo pericial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 433, parágrafo único do Código de Processo Civil. Nada havendo a esclarecer, faculto às partes apresentarem memoriais finais por escrito, no mesmo prazo. Após, voltem conclusos para deliberação acerca dos honorários periciais. Publique-se e intimem-se.

2006.61.19.006879-9 - NILDO LOPES (ADV. SP182244 BRIGIDA SOARES SIMÕES NUNES E ADV. SP090257 ANTONIO SOARES DE QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Compulsando os autos verifco que os memoriais da parte autora acostados às fls. 61/62 não foram devidamente assinados pela sua subscritora. Assim, intime-se a patrona da parte autora, Dra. BRIGIDA SOARES SIMÕES NUNES, OAB nº 182.244, para que proceda à regularização da referida peça processual, apondo à mesma a sua assinatura, no prazo de 5 (cinco) dias. Após o cumprimento da determinação supra, intime-se o INSS para que apresente os seus memoriais finais, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

2006.61.19.008501-3 - JOSE LOPES DE SOUZA (ADV. SP065819 YANDARA TEIXEIRA PINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fl. 118: tendo em vista as informações prestadas pelo Senhor Perito Judicial e para viabilizar a realização do exame pericial, deverá a parte autora acostar aos autos cópia de inteiro teor do seu prontuário médico. Prazo: 10 (dez) dias, sob

pena de preclusão da prova pericial. Após, tornem os autos conclusos para deliberação. Publique-se.

2006.61.19.008588-8 - MANOEL MESSIAS MENESES (ADV. SP132093 VANILDA GOMES NAKASHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação interposto pela(o) ré(u) nos seus efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC. Intime-se a parte contrária para que ofereça as contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP, com as nossas homenagens. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

2007.61.19.000038-3 - ANTONIO DA SILVA SILVEIRA (ADV. SP130404 LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação interposto pela(o) ré(u) nos seus efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC. Intime-se a parte contrária para que ofereça as contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP, com as nossas homenagens. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

2007.61.19.000478-9 - MIGUEL AMADO DE SOUZA (ADV. SP223423 JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Considerando a implantação do novo sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor, nos termos da Resolução nº 154, de 19 de setembro de 2006 - TRF da 3ª Região, observados os ditames da Resolução nº 559, de 26 de junho de 2007, do Conselho da Justiça Federal, expeça-se ofício requisitório/precatório. Após a expedição, abra-se vista para a parte executada tomar ciência da minuta do precatório/RPV, nos termos do art. 12 da referida Resolução. No silêncio ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo. Por fim, aguardem-se os autos sobrestados no arquivo, até que sobrevenha notícia acerca do pagamento da requisição de pequeno valor ou do precatório. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2007.61.19.002132-5 - EUCLIDES JOSE DE ANDRADE FIGUEIREDO (ADV. SP130404 LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP252397 FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Considerando a implantação do novo sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor, nos termos da Resolução nº 154, de 19 de setembro de 2006 - TRF da 3ª Região, observados os ditames da Resolução nº 559, de 26 de junho de 2007, do Conselho da Justiça Federal, expeça-se ofício requisitório/precatório. Após a expedição, abra-se vista para a parte executada tomar ciência da minuta do precatório/RPV, nos termos do art. 12 da referida Resolução. No silêncio ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo. Por fim, aguardem-se os autos sobrestados no arquivo, até que sobrevenha notícia acerca do pagamento da requisição de pequeno valor ou do precatório. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2007.61.19.003003-0 - DOMINGOS RAIMUNDO DA SILVA (ADV. SP182244 BRIGIDA SOARES SIMÕES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP252397 FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido de concessão do benefício previdenciário do auxílio-doença, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, e, por conseguinte, condeno o INSS a conceder em favor de Domingos Raimundo da Silva, qualificado nos autos, o benefício de aposentadoria por invalidez, com data de início em 10/01/2007. O Réu deverá pagar as prestações atrasadas de uma só vez, acrescidas de atualização monetária, após procedimento necessário. O cálculo da correção monetária deverá seguir as regras traçadas pela Súmula nº 8 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pela Súmula nº 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e pela Resolução n. 242, de 09-07-2001, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Honorários advocatícios pela ré, ora fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), à luz do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente. Sem custas para a Autarquia, em face da isenção prevista na Lei nº 9.289/96, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Sentença sujeita ao reexame necessário nos termos do artigo 475, I do Código de Processo Civil. SÚMULA DO JULGAMENTO: BENEFICIÁRIO: Domingos Raimundo da Silva BENEFÍCIO: auxílio-doença DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO-DIB: 10/01/2007 Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.19.004432-5 - EIZILDO APARECIDO CARLOS (ADV. SP074580 GERALDINO CONTI PISANESCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Fls. 77: Intime-se a executada, através de seu patrono, via imprensa oficial, para que promova o recolhimento do montante devido no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que não tendo sido recolhida a quantia fixada, deverá a exequente apresentar os cálculos atualizados, acrescidos da multa de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-B e J do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para pagamento fica facultado ao exequente a indicação de bens passíveis de penhora. No silêncio, ficam estes autos sobrestados em Secretaria pelo prazo de 6 (seis) meses. Transcorrido tal prazo, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

2007.61.19.004485-4 - WILSON TESTAI E OUTRO (ADV. SP192963 ANDREZA TESTAI MUCHÃO) X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Fl. 59: deverá a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, adequar o seu pedido aos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil, instruindo-o com a memória discriminada e atualizada do cálculo.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.Publique-se.

2007.61.19.005641-8 - ROBERTO ALVES DOS SANTOS (ADV. SP179347 ELIANA REGINA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, e, por conseguinte, condeno o INSS a conceder em favor de Roberto Alves dos Santos, qualificado nos autos, o benefício de aposentadoria por invalidez, com data de início em 09/2004. Reconheço o direito de compensação dos valores já pagos pelo INSS ao segurado.Quanto ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela, verifico que o autor já está amparado pelo benefício do auxílio-doença que, oportunamente, convolará em aposentadoria por invalidez, nos termos desta sentença, razão pela qual não vislumbro o perigo na demora, desautorizando a concessão da antecipação da tutela jurisdicional.O Réu deverá pagar as prestações atrasadas de uma só vez, acrescidas de atualização monetária, após procedimento necessário.O cálculo da correção monetária deverá seguir as regras traçadas pela Súmula nº 8 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pela Súmula nº 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e pela Resolução n. 242, de 09-07-2001, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.Honorários advocatícios pela ré, ora fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), à luz do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente. Sem custas para a Autarquia, em face da isenção prevista na Lei nº 9.289/96, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita.Fica esclarecido que, caso seja verificada a recuperação da capacidade de trabalho, será observado o procedimento estabelecido no art. 47 da Lei nº 8213/91, obrigando-se a parte autora, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da Previdência Social (Lei nº 8.213/91, art. 101, na redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.04.1995), cancelando-se a aposentadoria, caso ocorra a hipótese descrita no art. 46 da mesma Lei.Sentença sujeita ao reexame necessário nos termos do artigo 475, I do Código de Processo Civil.SÚMULA DO JULGAMENTO:BENEFICIÁRIO: Roberto Alves dos SantosBENEFÍCIO: aposentadoria por invalidezDATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO-DIB: 09/2004Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.19.007141-9 - IRENI MACIEL SAMPAIO SILVA (ADV. SP130404 LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 433, parágrafo único do Código de Processo Civil. Nada havendo a esclarecer, faculto às partes apresentarem memoriais finais por escrito, no mesmo prazo. Após, voltem conclusos para deliberação sobre os honorários periciais. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2008.61.19.001008-3 - MARIA JOSE PEREIRA DE MIRANDA (ADV. SP127828 CRISTIANE NAGUMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP197093 IVO ROBERTO COSTA DA SILVA E ADV. SP197056 DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA)

Antes de se apreciar o pedido de produção de prova oral e reprodução de DVD, conforme requerimentos apresentados pelas partes, considerando a complexa estrutura organizacional que compõe a CEF, deverá a parte autora esclarecer quem será o representante legal a que pretende seja colhido o depoimento pessoal.Para o atendimento ao determinado acima, fixo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão da prova pretendida.Publique-se e intimem-se.

2008.61.19.001806-9 - MARIA EDILEUZA ALVES BARBOSA (ADV. SP087684 APARECIDO CECILIO DE PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172328 DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação, afiguram-se presentes. Não há preliminares a serem analisadas. Portanto, considero o feito saneado.Designo o dia 15 de julho de 2009, às 15h, para a realização de audiência para colheita do depoimento da testemunha arrolada pela parte autora à fl. 23. Deverá a parte autora informar se a testemunha comparecerá à audiência independentemente de intimação, nos termos do artigo 412, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.Publique-se e intimem-se.

2008.61.19.003225-0 - ANTONIO DA SILVA (ADV. SP130404 LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante os esclarecimentos de fl. 81, defiro a realização de nova perícia, pelo que, nomeio para atuar como perito judicial o Dr. EDUARDO PASSARELLA PINTO, cuja perícia realizar-se-á no dia 17/04/2009, às 10h50min, na sala de perícias deste fórum. Intimem-se as partes acerca da data designada para realização da perícia, ressaltando que o patrono da parte autora deverá comunicá-la para comparecimento.Publique-se e intimem-se.

2008.61.19.004926-1 - JOSE GALVAO DA SILVA (ADV. SP089892 ARTUR FRANCISCO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pela parte requerida, no prazo de 10 (dez) dias, devendo, no prazo da réplica, especificar se há outras provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência.2. Ante a juntada aos autos do laudo pericial, manifeste-se a parte autora, no mesmo prazo acima fixado.3. Decorrido o

prazo para a parte autora, abra-se vista para a requerida manifestar-se sobre o laudo pericial, bem como se pretende produzir outras provas, justificando sua necessidade e pertinência.4. Fls. 59/60: manifeste-se o INSS. 5. Nada havendo a esclarecer, faculto às partes apresentarem memoriais finais por escrito, no mesmo prazo indicado no item 1.6. Após, voltem conclusos para deliberação acerca dos honorários periciais.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

2008.61.19.007342-1 - ANTONIO ACELIO DE BRITO (ADV. SP202185 SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pela parte requerida, no prazo de 10 (dez) dias, devendo, no prazo da réplica, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência.Decorrido o prazo mencionado no parágrafo anterior, abra-se vista para a parte requerida, no mesmo prazo, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

2008.61.19.007829-7 - EMERSON CANDIDO DE OLIVEIRA (ADV. SP180834 ALEXANDRE RICARDO CAVALCANTE BRUNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Considerando que as partes não requereram produção de outras provas, dou por encerrada a fase de instrução neste feito.Por conseguinte, abra-se vista às partes para que, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, apresentem os memoriais finais, iniciando-se pela parte autora.Tendo em vista que as partes se manifestaram acerca do laudo médico-pericial, arbitro a título de honorários periciais 2/3 do valor máximo previsto na Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, Anexo I, Tabela II.Expeça-se a solicitação de pagamento ao NUFO - Núcleo Financeiro e Orçamentário, da Justiça Federal de Primeira Instância - São Paulo.Após, voltem conclusos para prolação de sentença.Publique-se, intímem-se e cumpra-se.

2008.61.19.009101-0 - JOSE BATISTA DE LUNA (ADV. SP197251 VANTUIR DUARTE CLARINDO RUSSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fl. 19: defiro, aguarde-se pelo prazo requerido. Após, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos para deliberação. Publique-se.

2008.61.19.010106-4 - NADIR OLIVEIRA DE SOUZA (ADV. SP235917 SIBERI MACHADO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fl. 15: acolho o pedido como emenda à petição inicial. Anote-se.Cite-se a CEF para responder os termos da ação proposta, com a advertência do art. 285 do CPC.Publique-se. Cumpra-se.

2008.61.19.010158-1 - SONIA MARIA ALVES (ADV. SP176752 DECIO PAZEMECKAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Considerando o quadro indicativo de prevenção acostado às fls. 51/52, corroborado com as cópias reprográficas da petição inicial e sentença de fls. 66/73 atinentes ao processo nº 2008.61.83.010030-1, que teve tramitação perante a 4ª Vara Previdenciária de São Paulo, constato que a parte autora deduziu naqueles autos a mesma causa de pedir e pedido ventilados nesta ação de procedimento ordinário.Assim sendo, firme na regra prevista do inciso II do artigo 253 do Código de Processo Civil, que tem por escopo evitar distribuições dirigidas, reconheço a existência de prevenção entre os citados feitos e, por conseguinte, determino a remessa dos autos ao SEDI para fins de redistribuição à 4ª Vara Previdenciária de São Paulo.Cumpra-se.

2008.61.19.010664-5 - LUIZ ZAMAI (ADV. SP215968 JOÃO CLAUDIO DAMIÃO DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Defiro o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, com base no requerimento de fl. 03, ratificado pela declaração de fl. 13. Anote-se.2. Esclareça a parte autora discriminada e fundamentadamente, o valor atribuído à causa, corrigindo-o, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos dos artigos 259, 282, inciso V e 284, parágrafo único, todos do Código de Processo Civil.3. Outrossim, providencie a parte autora a juntada aos autos de comprovante de endereço atualizado e em seu nome, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos dos artigos 267, inciso I e 283, caput, do Código de Processo Civil.4 Prazo: 10 (dez) dias.5 Após, cumpridas as determinações pela parte autora, cite-se o INSS para responder os termos da ação proposta, com a advertência do art. 285 do CPC, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos dos arts. 297 c/c 188, ambos do CPC.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

2008.61.19.010682-7 - JOANA SOUZA LIMA COELHO (ADV. SP215968 JOÃO CLAUDIO DAMIÃO DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Defiro o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, com base no requerimento de fl. 03, ratificado pela declaração de fl. 13. Anote-se.2. Esclareça a parte autora discriminada e fundamentadamente, o valor atribuído à causa, corrigindo-o, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos dos artigos 259, 282, inciso V e 284, parágrafo único, todos do Código de Processo Civil.3. Outrossim, diante da divergência dos endereços constantes da petição inicial e do documento de fl. 15, providencie a parte autora a juntada aos autos de comprovante de endereço atualizado e em seu nome, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos dos artigos 267, inciso I e 283, caput, do Código de Processo Civil.4 Prazo: 10 (dez) dias.5 Após, cumpridas as determinações pela parte autora, cite-se o INSS para responder os

termos da ação proposta, com a advertência do art. 285 do CPC, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos dos arts. 297 c/c 188, ambos do CPC.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

2008.61.19.010769-8 - CLEUZA LAMEU DE OLIVEIRA (ADV. SP130404 LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Defiro o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, com base no requerimento de fl. 07, ratificado pela declaração de fl. 09. Anote-se.2. Providencie a parte autora a juntada aos autos de comprovante de endereço atualizado e em seu nome, sob pena de indeferimento da inicial, com fulcro no art. 267, inciso I e 283, caput do CPC.3. Após, cumprida a determinação pela parte autora, cite-se o INSS para responder os termos da ação proposta, com a advertência do art. 285 do CPC, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos dos arts. 297 c/c 188, ambos do CPC.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

2008.61.19.010818-6 - DELICE DA SILVA SOUZA (ADV. SP215934 TATIANA GONÇALVES CAMPANHÃ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Defiro o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, com base no requerimento de fl. 03, ratificado pela declaração de fl. 30. Anote-se.2. Providencie a parte autora a autenticação ou declaração de autenticidade das cópias dos documentos que instruíram a exordial, bem como a juntada aos autos de comprovante de endereço atualizado e em seu nome, sob pena de indeferimento da inicial.3. Prazo: 10 (dez) dias.4. Após, cumpridas as determinações pela parte autora, cite-se o INSS para responder os termos da ação proposta, com a advertência do art. 285 do CPC, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos dos arts. 297 c/c 188, ambos do CPC.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

2008.61.19.010895-2 - DURVAL MARCON (ADV. SP239036 FABIO NUNES ALBINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Sendo assim, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito e, nos termos do 2º do art. 113 do Código de Processo Civil, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Cível de Mogi das Cruzes/SP - 33ª Subseção.Após o prazo recursal, remetam-se os autos ao Distribuidor do Juizado Especial Federal Cível de Mogi das Cruzes.Dê-se baixa na distribuição.Publique-se. Cumpra-se.

2008.61.19.010911-7 - ANTONIO DE JESUS (ADV. SP239036 FABIO NUNES ALBINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Sendo assim, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito e, nos termos do 2º do art. 113 do Código de Processo Civil, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Cível de Mogi das Cruzes/SP - 33ª Subseção.Após o prazo recursal, remetam-se os autos ao Distribuidor do Juizado Especial Federal Cível de Mogi das Cruzes.Dê-se baixa na distribuição.Publique-se. Cumpra-se.

2008.61.19.010933-6 - EUNICE RAMOS (ADV. SP239036 FABIO NUNES ALBINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Sendo assim, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito e, nos termos do 2º do art. 113 do Código de Processo Civil, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Cível de Mogi das Cruzes/SP - 33ª Subseção.Após o prazo recursal, remetam-se os autos ao Distribuidor do Juizado Especial Federal Cível de Mogi das Cruzes.Dê-se baixa na distribuição.Publique-se. Cumpra-se.

2008.61.19.010984-1 - SUZYNEIDE TORCHI SCIGLIANO (ADV. SP062753 PAULO ROBERTO DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Defiro o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, com base no requerimento de fl. 05, ratificado pela declaração de fl. 67. Anote-se.2. Providencie a parte autora a autenticação ou declaração de autenticidade das cópias dos documentos que instruíram a exordial, sob pena de indeferimento da inicial.3. Prazo: 10 (dez) dias.4. Após, cumpridas as determinações pela parte autora, cite-se o INSS para responder os termos da ação proposta, com a advertência do art. 285 do CPC, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos dos arts. 297 c/c 188, ambos do CPC.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

2008.61.19.011067-3 - LISIS VIEGAS RAMOS DA SILVA ROCHA (ADV. SP240821 JANAINA FERRAZ DE OLIVEIRA HASEYAMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Sendo assim, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito e, nos termos do 2º do art. 113 do Código de Processo Civil, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Cível de Mogi das Cruzes/SP - 33ª Subseção.Após o prazo recursal, remetam-se os autos ao Distribuidor do Juizado Especial Federal Cível de Mogi das Cruzes.Dê-se baixa na distribuição.Publique-se. Cumpra-se.

2008.61.19.011187-2 - IDA MENDONCA FERNANDES (ADV. SP246387 ALONSO SANTOS ALVARES E ADV. SP278450 ADRIANA GRANGEIRO DA COSTA LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Considerando o quadro indicativo de prevenção acostado à fl. 12, corroborado com a cópia reprográfica da petição inicial (fls. 18/21) atinente ao processo nº 2008.61.19.011186-0, em tramitação perante a 2ª Vara desta Subseção Judiciária, constato que a parte autora deduziu naqueles autos a mesma causa de pedir ventilada nesta ação de

procedimento ordinário. Assim sendo, firme na regra prevista do inciso I do artigo 253 do Código de Processo Civil, que tem por escopo evitar distribuições dirigidas, reconheço a existência de prevenção entre os citados feitos e, por conseguinte, determino a remessa dos autos ao SEDI para fins de redistribuição à 2ª Vara desta Subseção Judiciária. Cumpra-se.

2009.61.19.000004-5 - JOAO MARIANO DA SILVA (ADV. SP070544 ARNALDO MARIA AVILA DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Defiro o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, com base no requerimento de fl. 03 e 30, ratificado pela declaração de fl. 33. Anote-se. 2. Diante da divergência entre o endereço declinado na exordial e o que consta do documento de fl. 36, providencie a parte autora a juntada aos autos de comprovante de endereço atualizado e em seu nome, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos dos artigos 267, inciso I e 283, caput, do Código de Processo Civil. 3. Não obstante, providencie a parte autora a autenticação ou declaração de autenticidade das cópias dos documentos que instruíram a exordial, sob pena de indeferimento da inicial. 4. Prazo: 10 (dez) dias. 5. Após, cumpridas as determinações pela parte autora, cite-se o INSS para responder os termos da ação proposta, com a advertência do art. 285 do CPC, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos dos arts. 297 c/c 188, ambos do CPC. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

2009.61.19.000012-4 - ODETE MARIA DE ASSIS (ADV. SP195570 LUIZ MARRANO NETTO E ADV. SP228680 LUCAS CONRADO MARRANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Sendo assim, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito e, nos termos do 2º do art. 113 do Código de Processo Civil, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Cível de Mogi das Cruzes/SP - 33ª Subseção. Após o prazo recursal, remetam-se os autos ao Distribuidor do Juizado Especial Federal Cível de Mogi das Cruzes. Dê-se baixa na distribuição. Publique-se. Cumpra-se.

2009.61.19.000186-4 - SUELI NASCIMENTO RODRIGUES (ADV. SP239036 FABIO NUNES ALBINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Sendo assim, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito e, nos termos do 2º do art. 113 do Código de Processo Civil, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Cível de Mogi das Cruzes/SP - 33ª Subseção. Após o prazo recursal, remetam-se os autos ao Distribuidor do Juizado Especial Federal Cível de Mogi das Cruzes. Dê-se baixa na distribuição. Publique-se. Cumpra-se.

2009.61.19.000192-0 - VALDIR APARECIDO DE SOUZA (ADV. SP239036 FABIO NUNES ALBINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Sendo assim, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito e, nos termos do 2º do art. 113 do Código de Processo Civil, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Cível de Mogi das Cruzes/SP - 33ª Subseção. Após o prazo recursal, remetam-se os autos ao Distribuidor do Juizado Especial Federal Cível de Mogi das Cruzes. Dê-se baixa na distribuição. Publique-se. Cumpra-se.

2009.61.19.000198-0 - MARIA DOS ANJOS CURY (ADV. SP239036 FABIO NUNES ALBINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Sendo assim, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito e, nos termos do 2º do art. 113 do Código de Processo Civil, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Cível de Mogi das Cruzes/SP - 33ª Subseção. Após o prazo recursal, remetam-se os autos ao Distribuidor do Juizado Especial Federal Cível de Mogi das Cruzes. Dê-se baixa na distribuição. Publique-se. Cumpra-se.

2009.61.19.000349-6 - LILIANE MONTINHO DE OLIVEIRA ALMEIDA (ADV. SP090257 ANTONIO SOARES DE QUEIROZ E ADV. SP223500 OSVALDO MOMPEAN DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, com base no requerimento de fl. 07, ratificado pela declaração de fl. 09. Anote-se. Primeiramente, antes de receber a petição inicial deverá a parte autora providenciar a autenticação ou declaração de autenticidade das cópias dos documentos que instruíram o pedido, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos dos artigos 267, inciso I e 283, caput, do Código de Processo Civil. Prazo: 10 (dez) dias. Após, cite-se o INSS para responder os termos da ação proposta, com a advertência do art. 285 do CPC, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos dos arts. 297 c/c 188, ambos do CPC. Publique-se.

2009.61.19.001075-0 - ALERINO SANTANNA (ADV. SP239036 FABIO NUNES ALBINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Sendo assim, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito e, nos termos do 2º do art. 113 do Código de Processo Civil, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Cível de Mogi das Cruzes/SP - 33ª Subseção. Após o prazo recursal, remetam-se os autos ao Distribuidor do Juizado Especial Federal Cível de Mogi das Cruzes. Dê-se baixa na distribuição. Publique-se. Cumpra-se.

2009.61.19.001247-3 - MARIA DE FATIMA DA SILVA (ADV. SP193647 SONIA REGINA CARLOS) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

A parte autora deverá esclarecer se o benefício pleiteado tem origem acidentária ou previdenciária, no prazo de 5 (cinco) dias.

2009.61.19.002014-7 - EDVANDO SOUZA LIMA (ADV. SP133013 ADILSON PEREIRA DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

A parte autora deverá esclarecer se o benefício pleiteado tem natureza acidentária ou previdenciária, no prazo de 5 (cinco) dias. Não obstante, providencie a parte autora a juntada da declaração de autenticidade dos documentos que instruem a inicial ou cópias autenticadas desses, no prazo supra.

2009.61.19.002075-5 - HELENA ROSA SALOPA LOGE (ADV. SP068181 PAULO NOBUYOSHI WATANABE) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X BANCO ITAU S/A

1. Defiro o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, com base no requerimento de fl. 03, ratificado pela declaração de fl. 13. Anote-se.2. Afasto a prevenção suscitada no quadro indicativo de fl. 20 com os autos sob o nº 2008.61.19.011175-6 (fls. 26/35) em relação ao presente feito, tendo em vista a ausência de incidência de uma das causas previstas no art. 253 do CPC.3. Deverá a parte autora apresentar comprovante de endereço em seu nome e atualizado. 4. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.5. Após, com o cumprimento do item anterior, cite-se os RÉUS para responder os termos da ação proposta, com a advertência do art. 285 do CPC.Publique-se. Cumpra-se.

2009.61.19.002108-5 - HELENA ROSA SALOPA LOGE (ADV. SP068181 PAULO NOBUYOSHI WATANABE) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X BANCO ITAU S/A

Defiro o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, com base no requerimento de fl. 03, ratificado pela declaração de fl. 13. Anote-se.2. Afasto a prevenção suscitada no quadro indicativo de fl. 20 com os autos sob os nºs 2008.61.19.011175-6 e 2009.61.19.002075-5 (fls. 25/34 e 36/45) em relação ao presente feito, tendo em vista a ausência de incidência de uma das causas previstas no art. 253 do CPC.3. Deverá a parte autora apresentar comprovante de endereço em seu nome e atualizado. 4. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.5. Após, com o cumprimento do item anterior, cite-se os RÉUS para responder os termos da ação proposta, com a advertência do art. 285 do CPC.Publique-se. Cumpra-se.

2009.61.19.002184-0 - VENERANDO FRANCISCO TRINDADE (ADV. SP074775 VALTER DE OLIVEIRA PRATES E ADV. SP152883 ELAINE DE OLIVEIRA PRATES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista a existência de outra ação em tramitação perante o Juizado Especial Federal de São Paulo, sob o nº 2007.63.01.019077-6, com as mesmas partes, causas de pedir e pedidos, conforme cópia da petição inicial acostada às fls. 20/28, deverá a parte autora esclarecer o motivo do ajuizamento da presente demanda.Deverá, ainda, a parte autora apresentar instrumento de mandato e declaração de hipossuficiência.Após, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos para deliberação.I.

Expediente Nº 1843

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2002.61.19.004407-8 - MURILO JOAO DA SILVA (ADV. SP036362 LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP171904 ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E ADV. SP172386 ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

1. Fls. 335/340: recebo o agravo na modalidade retida.2. Abra-se vista à Autarquia-ré para apresentar contraminuta ao agravo interposto pela parte autora.3. Com a resposta, tornem os autos conclusos para deliberação nos termos do artigo 523, parágrafo 2º do Código de Processo Civil.Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2005.61.19.007187-3 - UNIBANCO AIG SEGUROS S/A (ADV. SP131561 PAULO HENRIQUE CREMONEZE PACHECO E ADV. SP147987 LUIZ CESAR LIMA DA SILVA E ADV. SP178051 MARCIO ROBERTO GOTAS MOREIRA) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO (ADV. SP139307 REGINA CELIA LOURENCO BLAZ)

Da análise dos autos, verifico que o recurso de apelação, cujas razões encontram-se às fls. 361/369, foi interposto pela parte requerida (INFRAERO).Assim, reconsidero o despacho de fl. 371 para, neste momento, receber o recurso de apelação interposto pela ré, nos efeitos suspensivos e devolutivo, nos termos do art. 520, caput do CPC.Intime-se a parte autora para apresentar suas contra-razões no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se

2006.61.19.007048-4 - WELLINGTON PEREIRA DA SILVA (ADV. SP125910 JOAQUIM FERNANDES MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, conheço dos embargos, para dar parcial provimento, apenas para reconhecer a omissão na fundamentação daquele ato do período supostamente trabalhado na empresa SERVI e das contribuições realizadas através de carnê, restando inviáveis o cômputo deles como tempo de contribuição. O dispositivo da sentença permanece

inalteradoIntimem-se.

2006.61.19.007956-6 - JARDEL SIMOES CABRAL E OUTRO (ADV. SP101265 VANDERLEA DE SOUSA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP078173 LOURDES RODRIGUES RUBINO E ADV. SP222604 PATRICIA APOLINARIO DE ALMEIDA)

Tendo em vista que as partes tornaram-se silentes quanto ao despacho de fl. 199, fixo em R\$ 800,00 (oitocentos reais) os honorários para realização de perícia no presente feito. Deposite a parte autora o referido valor no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão da prova pericial. Após, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos para deliberação. Publique-se.

2007.61.19.000579-4 - MARIA IVANILDA DA SILVA LIMA (ADV. SP234339 CINTIA ROBERTA DE ABREU MOREIRA E ADV. SP186717 ANDRÉA MACHADO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP197093 IVO ROBERTO COSTA DA SILVA E ADV. SP245429 ELIANA HISSAE MIURA)

Requeira a parte exeqüente, aquilo que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Publique-se. Cumpra-se.

2007.61.19.001093-5 - MARIA ZENEIDE DE OLIVEIRA DA COSTA (ADV. SP148770 LIGIA FREIRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP252397 FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração, nos termos acima motivados.Intimem-se.

2007.61.19.001875-2 - NATHALIA APARECIDA ADAO DE JESUS SAMPAIO - INCAPAZ E OUTROS (ADV. SP113029 SAMUEL MILAZZOTTO FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP174460 VALDIR BENEDITO RODRIGUES E ADV. SP197093 IVO ROBERTO COSTA DA SILVA) X MARCO ANTONIO SAMPAIO

Manifeste-se a CEF acerca do ofício de fls. 93/94, requerendo o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos para deliberação. Publique-se.

2007.61.19.002119-2 - OREMA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA E OUTROS (ADV. SP020975 JOSE OCTAVIO DE MORAES MONTESANTI E ADV. SP176780 EDUARDO ALEXANDRE DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LUIZ CARLOS D DONO TAVARES)

Ante o exposto, acolho os embargos de declaração, para declarar os motivos da fixação dos honorários advocatícios.Intimem-se.

2007.61.19.004413-1 - TULLIO MARTELLO NETO (ADV. SP024415 BENEDITO EDISON TRAMA E ADV. SP178832 ALESSANDRA CRISTINA DE PAULA KASTEN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração, nos termos acima motivados.Intimem-se.

2007.61.19.004414-3 - PALMIRA GIOVONI GRAMARI (ADV. SP189431 SIRLEI APARECIDA GRAMARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Fls. 104 e 113/114: intime-se a executada, através de seu patrono, via imprensa oficial, para que promova o recolhimento do montante devido no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que não tendo sido recolhida a quantia fixada, deverá a exeqüente apresentar os cálculos atualizados, acrescidos da multa de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-B e J do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para pagamento fica facultado ao exeqüente a indicação de bens passíveis de penhora. No silêncio, ficam estes autos sobrestados em Secretaria pelo prazo de 6 (seis) meses. Transcorrido tal prazo, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

2007.61.19.006656-4 - JAIME MENEZES DA SILVA E OUTRO (ADV. SP142205 ANDERSON DA SILVA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, diante dos argumentos das partes e das provas produzidas, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na petição inicial, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil.Pela sucumbência, deverá a parte vencida arcar com custas, fixadas ex lege, e honorários advocatícios, arbitrados em 10% do valor da causa, nos termos do artigo 20, 3º do CPC, corrigidos monetariamente, observado o disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.19.008855-9 - VANILDO LUCAS DE SOUZA (ADV. SP074775 VALTER DE OLIVEIRA PRATES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Observo que o endereço apresentado pelo patrono do autor, como se novo fosse, em nada mudou do indicado na petição inicial, pelo que mantenho a decisão de fl. 80. Após a intimação das partes, tornem os autos conclusos para sentença. Publique-se e intimem-se.

2008.61.19.004685-5 - MARIA ALEXANDRINA ALVES (ADV. SP134228 ANA PAULA MENEZES) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Ante o exposto, conheço dos embargos, dando-lhes parcial provimento para incluir no dispositivo: No que se refere às parcelas vencidas, o INSS deverá proceder ao respectivo pagamento, de uma só vez, aplicando a correção monetária de acordo com as regras traçadas pela Súmula nº 8 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pela Súmula nº 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e pelo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Juros moratórios a contar da citação do réu, à razão de 1% ao mês, nos termos da fundamentação desta sentença. Intimem-se.

2008.61.19.005823-7 - JORGE HIRATA E OUTRO (ADV. SP199693 SANDRO CARDOSO DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP073809 MARCOS UMBERTO SERUFO E ADV. SP085526 JOSE ADAO FERNANDES LEITE)

Manifestem-se as partes acerca do pedido apresentado pela União, em que assevera ter interesse em integrar a lide na qualidade de assistente simples. Após, tornem os autos conclusos para apreciação. Publique-se.

2008.61.19.006436-5 - RANDAL ROSSONI (ADV. SP085261 REGINA MARA GOULART) X CENTRO UNIVERSITARIO METROPOLITANO DE SAO PAULO - UNIMESP (ADV. SP076394 ENEDIR JOAO CRISTINO) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4

Fls. 110/112: acolho como emenda à petição inicial. Quanto ao pedido de reconsideração da decisão de indeferimento do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, nada há de ser reconsiderado, pelo que mantenho a decisão de fls. 77/78, por seus próprios fundamentos. Após, aguarde-se o cumprimento da carta precatória expedida à fl. 83 para citação e intimação do co-réu Conselho Regional de Educação Física da 4ª região - CREF4/SP. Publique-se.

2008.61.19.007715-3 - MARIA ALIETE ALVES (ADV. SP243188 CRISTIANE VALERIA REKBAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Fl. 25: acolho como emenda à petição inicial. 2. No tocante ao pedido de tutela antecipada, entendo que a análise adequada da pretensão exige dilação probatória neste caso concreto, inclusive em prol do contraditório e da ampla defesa. 3. Assim, ausentes os requisitos legais, INDEFIRO a antecipação de tutela nesta oportunidade, salientando que poderá ser reapreciada quando da prolação de sentença. 4. Cite-se o INSS para responder os termos da ação proposta, com a advertência do art. 285 do CPC, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos dos arts. 297 c/c 188, ambos do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2008.61.19.008517-4 - MARIA VILMA PIRES FERREIRA VIEIRA (ADV. SP147429 MARIA JOSE ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Sem prejuízo de outras determinações que venham a ser necessárias no curso deste processo, é caso de se adotar, em observância ao Princípio da Celeridade, as providências necessárias à elucidação da questão controvertida, qual seja, a incapacidade laborativa da parte autora. Determino, portanto, com amparo no artigo 130 do Código de Processo Civil, a realização de exame médico pericial para verificação de eventual incapacidade laborativa da parte autora. Nomeio Perito Judicial, conhecido da Secretaria desta 4ª Vara Federal de Guarulhos, o Dr. Mauro Mengar, ortopedista, com consultório localizado na R. Dr. Ângelo de Vita, n 54, sala 211, Centro, Guarulhos, CEP 07110-120, cuja perícia realizar-se-á no dia 23/04/2009, às 15h00, no endereço acima citado. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pelo perito ora designado, contados a partir da realização do exame médico-pericial, devendo ser respondidos os seguintes quesitos deste Juízo (transcrevendo-se a indagação antes da resposta): 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar. 3. A pericianda é portadora de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade? 4. Se positiva, a resposta ao item precedente: 4.1. De qual deficiência ou doença incapacitante é portadora? 4.2. Qual a data provável do início da doença? 4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 4.4. Essa doença ou lesão a incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária (susceptível de recuperação) ou permanente (não existe prognóstico de cura ou de reabilitação)? Total (atinge toda e qualquer potencialidade laborativa do segurado) ou parcial (impede apenas o exercício daquela atividade laborativa exercida pela segurada)? 4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? Se positivo, quando? 4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 4.1? 4.8. A pericianda está acometida de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, a examinanda necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: 6.1. Essa incapacidade é susceptível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência da pericianda, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos? 6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária? 7. Não sendo a pericianda portadora de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamentam a resposta? 8. Foram trazidos exames médicos pela pericianda no dia da realização da perícia médica? Quais? 8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças

indicadas no item 4.1?9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem a pericianda? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade da autora? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária?10. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.Faculto à parte ré a apresentação de quesitos e a ambas as partes a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 5 (cinco) dias; para o INSS, este prazo correrá a partir de sua intimação, independentemente do prazo de contestação.Intimem-se as partes da data designada para realização da perícia, cabendo ao advogado da parte autora comunicá-la da data e finalidade especificadas nesta decisão.Intimem-se o perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. A carta de intimação do perito deverá ser instruída com cópias da petição inicial, da presente decisão, dos quesitos da parte autora (fl. 21), de eventuais quesitos formulados pela parte ré e dos relatórios e exames médicos acostados aos autos.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei nº 1.060/50), tendo em vista a declaração de fl. 23. Anote-se.Em virtude da concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal e demais normas pertinentes.Cite-se o INSS, nos termos do art. 297 c/c o art. 188, ambos do CPC, fazendo constar do mandado de citação a advertência do art. 285 do CPC. Prazo: 60 (sessenta) dias. A parte autora deverá esclarecer e regularizar o nome dela, uma vez que nos documentos que instruem a inicial constam que é divorciada, sendo o nome da cédula de identidade MARIA VILMA PIRES FERREIRA, ao passo que assina como MARIA VILMA PIRES FERREIRA VIEIRA. Para tanto, assino o prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se.

2008.61.19.009100-9 - LOURIVAL MARTINS GIMENES (ADV. SP187189 CLAUDIA RENATA ALVES SILVA E ADV. SP273710 SILVIA REGINA RIBEIRO DAMASCENO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Fls. 105/108: acolho como emenda à petição inicial. Anote-se.2. Quanto ao pedido de tutela antecipada, entendo que a análise adequada da pretensão exige dilação probatória neste caso concreto, inclusive em prol do contraditório e da ampla defesa.3. Assim, ausentes os requisitos legais, INDEFIRO a antecipação de tutela nesta oportunidade, salientando que poderá ser reapreciada quando da prolação de sentença. 4. Cite-se o INSS para responder os termos da ação proposta, com a advertência do art. 285 do CPC, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos dos arts. 297 c/c 188, ambos do CPC.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2008.61.19.009156-3 - VANDECLERIA DE SOUZA COSTA E OUTROS (ADV. SP076373 MARCIO FERNANDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. No tocante ao pedido de tutela antecipada, entendo que a análise adequada da pretensão exige dilação probatória neste caso concreto, inclusive em prol do contraditório e da ampla defesa.2. Assim, ausentes os requisitos legais, INDEFIRO a antecipação de tutela nesta oportunidade, salientando que poderá ser reapreciada quando da prolação de sentença. 3. Cite-se o INSS para responder os termos da ação proposta, com a advertência do art. 285 do CPC, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos dos arts. 297 c/c 188, ambos do CPC.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2008.61.19.009946-0 - JAIR APARECIDO GOMES (ADV. SP084090 JOSE ANGELO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Fls. 90/91: acolho como emenda à petição inicial. Anote-se.2. Quanto ao pedido de tutela antecipada, entendo que a análise adequada da pretensão exige dilação probatória neste caso concreto, inclusive em prol do contraditório e da ampla defesa.Assim, ausentes os requisitos legais, INDEFIRO a antecipação de tutela nesta oportunidade, salientando que será necessariamente reapreciada quando da prolação de sentença. 3. Cite-se o INSS para responder os termos da ação proposta, com a advertência do art. 285 do CPC, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos dos arts. 297 c/c 188, ambos do CPC.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2008.61.19.010634-7 - MILA YURI YANAGA MORIMOTO (ADV. SP055653 MARIA APARECIDA MOREIRA E ADV. SP221154 ARIADNE CARGNELUTTI GONÇALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Defiro o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, com base no requerimento de fl. 11, ratificado pela declaração de fl. 15. Anote-se.2. Afasto a prevenção suscitada no quadro indicativo de fl. 28 com os autos sob o nº 2007.63.01.067781-1 (fls. 32/38) em relação ao presente feito, em razão da diversidade de objetos.3. Outrossim, deverá a parte autora providenciar, no prazo de 10 (dez) dias, comprovante de endereço em seu nome e atualizado.4. Após, com o cumprimento do item anterior, cite-se a CEF para responder os termos da ação proposta, com a advertência do art. 285 do CPC.Publique-se. Cumpra-se.

2008.61.19.010712-1 - HERIVELTO FELIX DE ARAUJO E OUTRO (ADV. SP145972 CLAUDIA LUCIA MORALES) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Posto isto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, julgando extinto o processo sem resolução de mérito, a teor das disposições contidas no artigo 267, inciso I combinado com o artigo 295, II, todos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei.Oportunamente, após o trânsito em julgado, remetam-se

os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.19.010858-7 - JOSE BRAZ DA SILVA (ADV. SP198419 ELISÂNGELA LINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Fl. 245: acolho como emenda à petição inicial. 2. Quanto ao pedido de tutela antecipada, entendo que a análise adequada da pretensão exige dilação probatória neste caso concreto, inclusive em prol do contraditório e da ampla defesa. Assim, ausentes os requisitos legais, INDEFIRO a antecipação de tutela nesta oportunidade, salientando que será necessariamente reapreciada quando da prolação de sentença. 3. Cite-se o INSS para responder os termos da ação proposta, com a advertência do art. 285 do CPC, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos dos arts. 297 c/c 188, ambos do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2008.61.19.010932-4 - JOSE FRANCISCO DOS SANTOS (ADV. SP239036 FABIO NUNES ALBINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Sendo assim, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito e, nos termos do 2º do art. 113 do Código de Processo Civil, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Cível de Mogi das Cruzes/SP - 33ª Subseção. Após o prazo recursal, remetam-se os autos ao Distribuidor do Juizado Especial Federal Cível de Mogi das Cruzes. Dê-se baixa na distribuição. Publique-se. Cumpra-se.

2008.61.19.010942-7 - JOSE CARDOSO FILHO (ADV. SP239036 FABIO NUNES ALBINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Sendo assim, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito e, nos termos do 2º do art. 113 do Código de Processo Civil, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Cível de Mogi das Cruzes/SP - 33ª Subseção. Após o prazo recursal, remetam-se os autos ao Distribuidor do Juizado Especial Federal Cível de Mogi das Cruzes. Dê-se baixa na distribuição. Publique-se. Cumpra-se.

2008.61.19.011004-1 - JOSE CARLOS PEREIRA GOMES (ADV. SP068181 PAULO NOBUYOSHI WATANABE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Fls. 24/26: acolho como emenda à petição inicial. Anote-se. 2. Quanto ao pedido de tutela antecipada, entendo que a análise adequada da pretensão exige dilação probatória neste caso concreto, inclusive em prol do contraditório e da ampla defesa. Assim, ausentes os requisitos legais, INDEFIRO a antecipação de tutela nesta oportunidade, salientando que será necessariamente reapreciada quando da prolação de sentença. 3. Cite-se a CEF para responder os termos da ação proposta, com a advertência do art. 285 do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2008.61.19.011032-6 - MARIO LUIZ DE FRANCA (ADV. SP257613 DANIELA BATISTA PEZZUOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Fl. 129: acolho como emenda à petição inicial. 2. Quanto ao pedido de tutela antecipada, entendo que a análise adequada da pretensão exige dilação probatória neste caso concreto, inclusive em prol do contraditório e da ampla defesa. Assim, ausentes os requisitos legais, INDEFIRO a antecipação de tutela nesta oportunidade, salientando que será necessariamente reapreciada quando da prolação de sentença. 3. Cite-se o INSS para responder os termos da ação proposta, com a advertência do art. 285 do CPC, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos dos arts. 297 c/c 188, ambos do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2009.61.19.000006-9 - MAURICIO CHERMANN (ADV. SP195570 LUIZ MARRANO NETTO E ADV. SP228680 LUCAS CONRADO MARRANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Sendo assim, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito e, nos termos do 2º do art. 113 do Código de Processo Civil, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Cível de Mogi das Cruzes/SP - 33ª Subseção. Após o prazo recursal, remetam-se os autos ao Distribuidor do Juizado Especial Federal Cível de Mogi das Cruzes. Dê-se baixa na distribuição. Publique-se. Cumpra-se.

2009.61.19.000040-9 - LUIZ PEREIRA DA SILVA (ADV. SP160548 MARCELO DE CAMPOS MENDES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. A princípio, não vejo prevenção com os autos sob o nº 2008.63.01.062934-1 (fl. 29) em relação ao presente feito, em razão da diversidade de objetos. 2. Outrossim, providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias declaração de autenticidade ou autenticação das cópias dos documentos de fls. 14 a 27, sob pena de indeferimento da inicial. 3. Deverá, ainda, no mesmo prazo providenciar as custas judiciais, bem como esclarecer o valor atribuído à causa, corrigindo-o, se necessário. 4. Após, com o cumprimento dos itens 2 e 3, cite-se a CEF para responder os termos da ação proposta, com a advertência do art. 285 do CPC. Publique-se. Cumpra-se.

2009.61.19.000049-5 - ADELIA CORREA DE FREITAS (ADV. SP173339 MARCELO GRAÇA FORTES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Defiro o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, com base no requerimento de fl. 09, ratificado pela declaração de fl. 11. Anote-se. 2. Afasto a prevenção suscitada no quadro indicativo de fl. 20 com os autos sob o nº 2007.63.01.081541-7 (fls. 24/30) em relação ao presente feito, em razão da diversidade de objetos. 3. Outrossim,

providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, declaração de autenticidade ou autenticação das cópias dos documentos de fls. 12/14 e 17/18, sob pena de indeferimento da inicial.4. Após, com o cumprimento do item anterior, cite-se a CEF para responder os termos da ação proposta, com a advertência do art. 285 do CPC.Publique-se. Cumpra-se.

2009.61.19.000050-1 - OLYMPIO BERTOLAZZO (ADV. SP173339 MARCELO GRAÇA FORTES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita, com base no requerimento de fl. 09, ratificado pela declaração de fl. 11, bem como a prioridade na tramitação do presente feito, com fulcro no artigo 1211-A do Código de Processo Civil c/c Lei 10.741/2003. Anote-se e providencie a Secretaria a fixação de uma tarja azul no dorso da capa dos autos para fins de facilitar sua visualização.2. Afasto a prevenção suscitada no quadro indicativo de fl. 18 com os autos sob o nº 2007.63.01.081543-0 (fls. 22/28) em relação ao presente feito, em razão da diversidade de objetos.3. Outrossim, providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, declaração de autenticidade ou autenticação das cópias dos documentos de fls. 12, 14/16, sob pena de indeferimento da inicial.4. Após, com o cumprimento do item anterior, cite-se a CEF para responder os termos da ação proposta, com a advertência do art. 285 do CPC.Publique-se. Cumpra-se.

2009.61.19.000146-3 - ONA PRANSKUNAS GECAS (ADV. SP222326 LUCIANA MARTINS RIBAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Afasto a prevenção suscitada no quadro indicativo de fl. 20 com os autos sob o nº 2007.63.01.043524-4 (fls. 24/41) em relação ao presente feito, em razão da diversidade de objetos.2. Outrossim, providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, declaração de autenticidade ou autenticação das cópias dos documentos de fls. 14/18, sob pena de indeferimento da inicial.3. Após, com o cumprimento do item anterior, cite-se a CEF para responder os termos da ação proposta, com a advertência do art. 285 do CPC.Publique-se. Cumpra-se.

2009.61.19.000164-5 - ELISABETE APARECIDA CAMARGO (ADV. SP239036 FABIO NUNES ALBINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Sendo assim, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito e, nos termos do 2º do art. 113 do Código de Processo Civil, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Cível de Mogi das Cruzes/SP - 33ª Subseção.Após o prazo recursal, remetam-se os autos ao Distribuidor do Juizado Especial Federal Cível de Mogi das Cruzes.Dê-se baixa na distribuição.Publique-se. Cumpra-se.

2009.61.19.000172-4 - OSWALDO GENNARI (ADV. SP239036 FABIO NUNES ALBINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Sendo assim, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito e, nos termos do 2º do art. 113 do Código de Processo Civil, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Cível de Mogi das Cruzes/SP - 33ª Subseção.Após o prazo recursal, remetam-se os autos ao Distribuidor do Juizado Especial Federal Cível de Mogi das Cruzes.Dê-se baixa na distribuição.Publique-se. Cumpra-se.

2009.61.19.000204-2 - ADAIR BARTISTA SIQUEIRA (ADV. SP239036 FABIO NUNES ALBINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Sendo assim, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito e, nos termos do 2º do art. 113 do Código de Processo Civil, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Cível de Mogi das Cruzes/SP - 33ª Subseção.Após o prazo recursal, remetam-se os autos ao Distribuidor do Juizado Especial Federal Cível de Mogi das Cruzes.Dê-se baixa na distribuição.Publique-se. Cumpra-se.

2009.61.19.000902-4 - JOSE JOAQUIM BARBOSA FILHO (ADV. SP239036 FABIO NUNES ALBINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Sendo assim, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito e, nos termos do 2º do art. 113 do Código de Processo Civil, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Cível de Mogi das Cruzes/SP - 33ª Subseção.Após o prazo recursal, remetam-se os autos ao Distribuidor do Juizado Especial Federal Cível de Mogi das Cruzes.Dê-se baixa na distribuição.Publique-se. Cumpra-se.

2009.61.19.001324-6 - JOSE RODRIGUES DE SOUSA (ADV. SP202562A PEDRO FLORENTINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Sem prejuízo de outras determinações que venham a ser necessárias no curso deste processo, é caso de se adotar, em observância ao Princípio da Celeridade, as providências necessárias à elucidação da questão controvertida, qual seja, a incapacidade laborativa da parte autora.Determino, portanto, com amparo no artigo 130 do Código de Processo Civil, a realização de exame médico pericial para verificação de eventual incapacidade laborativa da parte autora.Nomeio Perito Judicial, conhecido da Secretaria desta 4ª Vara Federal de Guarulhos, o Dr. Mauro Mengar, ortopedista, com consultório localizado na R. Dr. Ângelo de Vita, n 54, sala 211, Centro, Guarulhos, CEP 07110-120, cuja perícia realizar-se-á no dia 16/04/2009, às 14h00, no endereço acima citado.Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pelo perito ora designado,

contados a partir da realização do exame médico-pericial, devendo ser respondidos os seguintes quesitos deste Juízo (transcrevendo-se a indagação antes da resposta):1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas?2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar.3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade?4. Se positiva, a resposta ao item precedente:4.1. De qual deficiência ou doença incapacitante é portador?4.2. Qual a data provável do início da doença?4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?4.4. Essa doença ou lesão a incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos?4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária (susceptível de recuperação) ou permanente (não existe prognóstico de cura ou de reabilitação)? Total (atinge toda e qualquer potencialidade laborativa do segurado) ou parcial (impede apenas o exercício daquela atividade laborativa exercida pela segurada)?4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? Se positivo, quando?4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 4.1?4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:6.1. Essa incapacidade é susceptível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência do periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos?6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária?7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamentam a resposta?8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais?8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1?9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade da autora? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária?10. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.Faculto ao INSS a apresentação de quesitos e às partes a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 5 (cinco) dias; para o INSS, este prazo correrá a partir de sua intimação, independentemente do prazo de contestação.Intimem-se as partes da data designada para realização da perícia, cabendo ao advogado da parte autora comunicá-la da data e finalidade especificadas nesta decisão.Intimem-se o perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. A carta de intimação do perito deverá ser instruída com cópias da petição inicial, da presente decisão, de eventuais quesitos formulados pelas partes, inclusive dos quesitos já formulados pela parte autora à fl. 09, e dos relatórios e exames médicos acostados aos autos.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei nº 1.060/50), tendo em vista a declaração de fl. 11. Anote-se.Em virtude da concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal e demais normas pertinentes.Providencia a parte autora a juntada da declaração de autenticidade dos documentos que instruem a inicial ou cópias autenticadas desses, no prazo de 10 (dez) dias.Cite-se o INSS, nos termos do art. 297 c/c o art. 188, ambos do CPC, fazendo constar do mandado de citação a advertência do art. 285 do CPC. Prazo: 60 (sessenta) dias. Intimem-se.

2009.61.19.001326-0 - MARIA ANTONIA DA SILVA (ADV. SP265346 JOÃO JOSÉ CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Sem prejuízo de outras determinações que venham a ser necessárias no curso deste processo, é caso de se adotar, em observância ao Princípio da Celeridade, as providências necessárias à elucidação da questão controvertida, qual seja, a incapacidade laborativa da parte autora.Determino, portanto, com amparo no artigo 130 do Código de Processo Civil, a realização de exame médico pericial para verificação de eventual incapacidade laborativa da parte autora.Nomeio Perito Judicial, conhecido da Secretaria desta 4ª Vara Federal de Guarulhos, o Dr. Mauro Mengar, ortopedista, com consultório localizado na R. Dr. Ângelo de Vita, n 54, sala 211, Centro, Guarulhos, CEP 07110-120, cuja perícia realizar-se-á no dia 16/04/2009, às 16 horas, no endereço acima citado.Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pelo perito ora designado, contados a partir da realização do exame médico-pericial, devendo ser respondidos os seguintes quesitos deste Juízo (transcrevendo-se a indagação antes da resposta):1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas?2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar.3. A pericianda é portadora de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade?4. Se positiva, a resposta ao item precedente:4.1. De qual deficiência ou doença incapacitante é portadora?4.2. Qual a data provável do início da doença?4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?4.4. Essa doença ou lesão a incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos?4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária (susceptível de recuperação) ou permanente (não existe prognóstico de cura ou de reabilitação)? Total (atinge toda e qualquer potencialidade laborativa do segurado) ou parcial (impede apenas o exercício daquela atividade laborativa exercida pela segurada)?4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? Se positivo, quando?4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 4.1?4.8. A pericianda está acometida de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira,

cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, a examinanda necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência da pericianda, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos?6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária?7. Não sendo a pericianda portadora de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamentam a resposta?8. Foram trazidos exames médicos pela pericianda no dia da realização da perícia médica? Quais?8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1?9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem a pericianda? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade da autora? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária?10. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.Faculto ao INSS a apresentação de quesitos e às partes a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 5 (cinco) dias; para o INSS, este prazo correrá a partir de sua intimação, independentemente do prazo de contestação.Intimem-se as partes da data designada para realização da perícia, cabendo ao advogado da parte autora comunicá-la da data e finalidade especificadas nesta decisão.Intimem-se o perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. A carta de intimação do perito deverá ser instruída com cópias da petição inicial, da presente decisão, de eventuais quesitos formulados pelas partes, inclusive dos quesitos já formulados pela parte autora à fl. 21, e dos relatórios e exames médicos acostados aos autos.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei nº 1.060/50), tendo em vista a declaração de fl. 23. Anote-se.Em virtude da concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal e demais normas pertinentes.Providencia a parte autora a juntada da declaração de autenticidade dos documentos que instruem a inicial ou cópias autenticadas desses, no prazo de 10 (dez) dias.Cite-se o INSS, nos termos do art. 297 c/c o art. 188, ambos do CPC, fazendo constar do mandado de citação a advertência do art. 285 do CPC. Prazo: 60 (sessenta) dias. Intimem-se.

2009.61.19.001436-6 - LICINIO DE OLIVEIRA MINGATOS (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária. Anote-se. 2. Afasto a prevenção mencionada no quadro indicativo de fl. 64 em razão da diversidade de objetos em relação ao processo sob o nº 2005.63.09.003789-6, bem como por não incidir nenhuma das causas determinantes contidas no art. 253 do CPC.3. Em se tratando de pedido de antecipação de tutela relacionado a pedido de desaposentação de benefício previdenciário, constata-se a ausência de periculum in mora, tendo em vista que a parte autora já está a receber o benefício, sendo seu pleito apenas o acréscimo de valor. O deferimento da medida em caráter liminar, ou seja, ao início do procedimento e sem contraditório, poderia representar risco ao INSS (periculum in mora reverso), que, em caso de improcedência da pretensão, teria dificuldades em se ressarcir dos valores pagos nos termos da liminar.Nessas condições, convém aguardar o curso normal do procedimento, assegurando-se o contraditório e a cognição plena e exauriente, para, então, se procedente a pretensão, deliberar-se sobre eventual antecipação em sede de sentença.Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.4. Após, cite-se o INSS para responder à demanda, nos termos da lei.5. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2009.61.19.001492-5 - JOSE CANDIDO DE MORAIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Sem prejuízo de outras determinações que venham a ser necessárias no curso deste processo, é caso de se adotar, em observância ao Princípio da Celeridade, as providências necessárias à elucidação da questão controvertida, qual seja, a incapacidade laborativa da parte autora.Determino, portanto, com amparo no artigo 130 do Código de Processo Civil, a realização de exame médico pericial para verificação de eventual incapacidade laborativa da parte autora.Nomeio Perito Judicial, conhecido da Secretaria desta 4ª Vara Federal de Guarulhos, o Dr. Mauro Mengar, ortopedista, com consultório localizado na R. Dr. Ângelo de Vita, n 54, sala 211, Centro, Guarulhos, CEP 07110-120, cuja perícia realizar-se-á no dia 27/04/2009, às 14h00, no endereço acima citado.Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pelo perito ora designado, contados a partir da realização do exame médico-pericial, devendo ser respondidos os seguintes quesitos deste Juízo (transcrevendo-se a indagação antes da resposta):1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas?2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar.3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade?4. Se positiva, a resposta ao item precedente:4.1. De qual deficiência ou doença incapacitante é portador?4.2. Qual a data provável do início da doença?4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?4.4. Essa doença ou lesão a incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos?4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária (suscetível de recuperação) ou permanente (não existe prognóstico de cura ou de reabilitação)? Total (atinge toda e qualquer potencialidade laborativa do segurado) ou parcial (impede apenas o exercício daquela atividade laborativa exercida pela segurada)?4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? Se

positivo, quando?4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 4.1?4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência do periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos?6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária?7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamentam a resposta?8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais?8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1?9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade da autora? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária?10. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 5 (cinco) dias; para o INSS, este prazo correrá a partir de sua intimação, independentemente do prazo de contestação.Intimem-se as partes da data designada para realização da perícia, cabendo ao advogado da parte autora comunicá-la da data e finalidade especificadas nesta decisão.Intimem-se o perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. A carta de intimação do perito deverá ser instruída com cópias da petição inicial, da presente decisão, de eventuais quesitos formulados pelas partes e dos relatórios e exames médicos acostados aos autos.Os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal e demais normas pertinentes, desde que a parte junte aos autos a declaração de hipossuficiência.Cite-se o INSS, nos termos do art. 297 c/c o art. 188, ambos do CPC, fazendo constar do mandado de citação a advertência do art. 285 do CPC. Prazo: 60 (sessenta) dias. Indefiro o pedido de prioridade na tramitação, posto que a parte autora possui idade inferior a 60 anos. Providencie a parte autora a juntada declaração de hipossuficiência, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

2009.61.19.001503-6 - JOSE CARLOS VENTURA DA SILVA (ADV. SP223423 JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Defiro o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, com base no requerimento de fl. 05, ratificado pela declaração de fl. 09. Anote-se.2. Quanto ao pedido de tutela antecipada, entendo que a análise adequada da pretensão exige dilação probatória neste caso concreto, inclusive em prol do contraditório e da ampla defesa.3. Assim, ausentes os requisitos legais, INDEFIRO a antecipação de tutela nesta oportunidade, salientando que será necessariamente reapreciada quando da prolação de sentença. 4. Cite-se o INSS para responder os termos da ação proposta, com a advertência do art. 285 do CPC, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos dos arts. 297 c/c 188, ambos do CPC.Publique-se, intimem-se e cumpra-se.

2009.61.19.001557-7 - GERSON DIAS DOS SANTOS (ADV. SP218716 ELAINE CRISTINA DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Diante do exposto, com fulcro no artigo 113, 2º, do Código de Processo Civil, declaro a incompetência da Justiça Federal para processar e julgar esta ação, determinando a remessa dos autos à Justiça Estadual, por meio do órgão responsável pela distribuição, com as homenagens deste Juízo.Intimem-se.

2009.61.19.001564-4 - FLAVIA DIAS DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Por todo o exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, previstos na Lei nº 1.060/50, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial. Anote-se.Cite-se a ré para responder à demanda, no prazo legal.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.19.001652-1 - ARISTON JOSE DE SOUSA (ADV. SP198419 ELISÂNGELA LINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Sem prejuízo de outras determinações que venham a ser necessárias no curso deste processo, é caso de se adotar, em observância ao Princípio da Celeridade, as providências necessárias à elucidação da questão controversa, qual seja, a incapacidade laborativa da parte autora.Determino, portanto, com amparo no artigo 130 do Código de Processo Civil, a realização de exame médico pericial para verificação de eventual incapacidade laborativa da parte autora.Nomeio Perito Judicial, conhecido da Secretaria desta 4ª Vara Federal de Guarulhos, o Dr. Mauro Mengar, ortopedista, com consultório localizado na R. Dr. Ângelo de Vita, n 54, sala 211, Centro, Guarulhos, CEP 07110-120, cuja perícia realizar-se-á no dia 27/04/2009, às 15h00, no endereço acima citado.Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pelo perito ora designado, contados a partir da realização do exame médico-pericial, devendo ser respondidos os seguintes quesitos deste Juízo (transcrevendo-se a indagação antes da resposta):1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido

inicial? Quais são elas?2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar.3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade?4. Se positiva, a resposta ao item precedente:4.1. De qual deficiência ou doença incapacitante é portador?4.2. Qual a data provável do início da doença?4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?4.4. Essa doença ou lesão a incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos?4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária (susceptível de recuperação) ou permanente (não existe prognóstico de cura ou de reabilitação)? Total (atinge toda e qualquer potencialidade laborativa do segurado) ou parcial (impede apenas o exercício daquela atividade laborativa exercida pela segurada)?4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? Se positivo, quando?4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 4.1?4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:6.1. Essa incapacidade é susceptível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência do periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos?6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária?7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamentam a resposta?8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais?8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1?9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade da autora? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária?10. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 5 (cinco) dias; para o INSS, este prazo correrá a partir de sua intimação, independentemente do prazo de contestação.Intimem-se as partes da data designada para realização da perícia, cabendo ao advogado da parte autora comunicá-la da data e finalidade especificadas nesta decisão.Intimem-se o perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. A carta de intimação do perito deverá ser instruída com cópias da petição inicial, da presente decisão, de eventuais quesitos formulados pelas partes e dos relatórios e exames médicos acostados aos autos.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei nº 1.060/50), tendo em vista a declaração de fl. 41. Anote-se.Em virtude da concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal e demais normas pertinentes.Providencia a parte autora a juntada da declaração de autenticidade dos documentos que instruem a inicial ou cópias autenticadas desses, no prazo de 10 (dez) dias.Cite-se o INSS, nos termos do art. 297 c/c o art. 188, ambos do CPC, fazendo constar do mandado de citação a advertência do art. 285 do CPC. Prazo: 60 (sessenta) dias. Intimem-se.

2009.61.19.001717-3 - BERENICE RIBEIRO MARCIANO (ADV. SP226121 FLAVIA ALESSANDRA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Sem prejuízo de outras determinações que venham a ser necessárias no curso deste processo, é caso de se adotar, em observância ao Princípio da Celeridade, as providências necessárias à elucidação da questão controvertida, qual seja, a incapacidade laborativa da parte autora.Determino, portanto, com amparo no artigo 130 do Código de Processo Civil, a realização de exame médico pericial para verificação de eventual incapacidade laborativa da parte autora.Nomeio Perito Judicial, conhecido da Secretaria desta 4ª Vara Federal de Guarulhos, o Dr. Mauro Mengar, ortopedista, com consultório localizado na R. Dr. Ângelo de Vita, n 54, sala 211, Centro, Guarulhos, CEP 07110-120, cuja perícia realizar-se-á no dia 17/04/2009, às 12 horas, no endereço acima citado.Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pelo perito ora designado, contados a partir da realização do exame médico-pericial, devendo ser respondidos os seguintes quesitos deste Juízo (transcrevendo-se a indagação antes da resposta):1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas?2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar.3. A pericianda é portadora de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade?4. Se positiva, a resposta ao item precedente:4.1. De qual deficiência ou doença incapacitante é portadora?4.2. Qual a data provável do início da doença?4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?4.4. Essa doença ou lesão a incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos?4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária (susceptível de recuperação) ou permanente (não existe prognóstico de cura ou de reabilitação)? Total (atinge toda e qualquer potencialidade laborativa do segurado) ou parcial (impede apenas o exercício daquela atividade laborativa exercida pela segurada)?4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? Se positivo, quando?4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 4.1?4.8. A pericianda está acometida de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, a

examinanda necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência da pericianda, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos?6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária?7. Não sendo a pericianda portadora de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamentam a resposta?8. Foram trazidos exames médicos pela pericianda no dia da realização da perícia médica? Quais?8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1?9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem a pericianda? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade da autora? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária?10. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.Faculto ao INSS a apresentação de quesitos e às partes a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 5 (cinco) dias; para o INSS, este prazo correrá a partir de sua intimação, independentemente do prazo de contestação.Intimem-se as partes da data designada para realização da perícia, cabendo ao advogado da parte autora comunicá-la da data e finalidade especificadas nesta decisão.Intimem-se o perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. A carta de intimação do perito deverá ser instruída com cópias da petição inicial, da presente decisão, de eventuais quesitos formulados pelas partes, inclusive dos quesitos já formulados pela parte autora à fl. 15, e dos relatórios e exames médicos acostados aos autos.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei nº 1.060/50), tendo em vista a declaração de fl. 18. Anote-se.Em virtude da concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal e demais normas pertinentes.Providencie a parte autora a juntada de comprovante de endereço atualizado e em seu nome, no prazo de 10 (dez) dias.Cite-se o INSS, nos termos do art. 297 c/c o art. 188, ambos do CPC, fazendo constar do mandado de citação a advertência do art. 285 do CPC. Prazo: 60 (sessenta) dias. Intimem-se.

2009.61.19.002117-6 - LUIZ SELIN (ADV. PR026446 PAULO ROBERTO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Verifico, à fl. 12, que o MM. Juízo da 2ª Vara Federal da Seção Judiciária do Paraná - Londrina, asseverando que a conta de poupança objeto do pedido não era mantida, na época do Plano Verão, em agências pertencentes à jurisdição desta Subseção Judiciária, já que localizada em Guarulhos, houve por bem declinar da competência para esta Subseção Judiciária.Trata-se, in casu, de competência territorial, portanto, relativa a tornar defeso ao Juiz a sua arguição de ofício. É este o entendimento que vem sendo exarado pelo e. Superior Tribunal de Justiça, in verbis:CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL AJUIZADA FORA DO DOMICÍLIO DO RÉU. INCOMPETÊNCIA RELATIVA DECLARADA DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 33/STJ.1. O art. 578 do CPC preceitua que a execução fiscal será ajuizada no foro do domicílio do réu. Não obstante isso, tem-se que a competência territorial é relativa, só podendo a incompetência ser argüida por meio de exceção (CPC, art. 112).2. Realizada a escolha e ajuizada a ação, restou definida a competência do Juízo Federal da Vara Agrária e Ambiental (CPC, art. 87), não podendo ser reconhecida ex officio eventual incompetência do juízo, conforme enunciado da Súmula 33/STJ.3. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Federal da Vara Agrária e Ambiental da Seção Judiciária do Estado de Santa Catarina, suscitado.(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - Classe: CC - CONFLITO DE COMPETENCIA - 94729 - Processo: 200800626510 UF: SC Órgão Julgador: PRIMEIRA SEÇÃO - Data da decisão: 24/09/2008 - Fonte DJE DATA:06/10/2008 - Relator MAURO CAMPBELL MARQUES)Diante do exposto, determino a devolução do presente feito à 2ª Vara Federal de Londrina da Seção Judiciária do Paraná, por meio do Setor de Distribuição deste Fórum, cabendo a esse MM. Juízo suscitar conflito negativo de competência, se entender pertinente.Cumpra-se.

2009.61.19.002214-4 - JOSIAS JOSE DE CARVALHO (ADV. SP275274 ANA PAULA ROCHA MATTIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária. Anote-se. 2. Afasto a prevenção mencionada no quadro indicativo de fls. 32/33 em relação aos processos sob os nºs 2004.61.84.121197-3 e 2004.61.84.557969-7, em razão da diversidade de objetos e por não incidir nenhuma das causas determinantes contidas no art. 253 do CPC.3. Em se tratando de pedido de antecipação de tutela relacionado a pedido de desaposentação de benefício previdenciário, constata-se a ausência de periculum in mora, tendo em vista que a parte autora já está a receber o benefício, sendo seu pleito apenas o acréscimo de valor. O deferimento da medida em caráter liminar, ou seja, ao início do procedimento e sem contraditório, poderia representar risco ao INSS (periculum in mora reverso), que, em caso de improcedência da pretensão, teria dificuldades em se ressarcir dos valores pagos nos termos da liminar.Nessas condições, convém aguardar o curso normal do procedimento, assegurando-se o contraditório e a cognição plena e exauriente, para, então, se procedente a pretensão, deliberar-se sobre eventual antecipação em sede de sentença.Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.4. Após, citem-se o INSS para responder à demanda, nos termos da lei.5. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2009.61.19.002289-2 - JUCELIO PEREIRA BASTOS (ADV. SP130404 LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Sem prejuízo de outras determinações que venham a ser necessárias no curso deste processo, é caso de se adotar, em observância ao Princípio da Celeridade, as providências necessárias à elucidação da questão controvertida, qual seja, a incapacidade laborativa da parte autora. Determino, portanto, com amparo no artigo 130 do Código de Processo Civil, a realização de exame médico pericial para verificação de eventual incapacidade laborativa da parte autora. Nomeio Perito Judicial, conhecido da Secretaria desta 4ª Vara Federal de Guarulhos, o Dr. Mauro Mengar, ortopedista, com consultório localizado na R. Dr. Ângelo de Vita, n 54, sala 211, Centro, Guarulhos, CEP 07110-120, cuja perícia realizar-se-á no dia 27/04/2009, às 16 horas, no endereço acima citado. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pelo perito ora designado, contados a partir da realização do exame médico-pericial, devendo ser respondidos os seguintes quesitos deste Juízo (transcrevendo-se a indagação antes da resposta): 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar. 3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade? 4. Se positiva, a resposta ao item precedente: 4.1. De qual deficiência ou doença incapacitante é portador? 4.2. Qual a data provável do início da doença? 4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 4.4. Essa doença ou lesão a incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária (susceptível de recuperação) ou permanente (não existe prognóstico de cura ou de reabilitação)? Total (atinge toda e qualquer potencialidade laborativa do segurado) ou parcial (impede apenas o exercício daquela atividade laborativa exercida pela segurada)? 4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? Se positivo, quando? 4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 4.1? 4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: 6.1. Essa incapacidade é susceptível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência do periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos? 6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária? 7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamentam a resposta? 8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais? 8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1? 9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade da autora? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária? 10. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários. Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 5 (cinco) dias; para o INSS, este prazo correrá a partir de sua intimação, independentemente do prazo de contestação. Intimem-se as partes da data designada para realização da perícia, cabendo ao advogado da parte autora comunicá-la da data e finalidade especificadas nesta decisão. Intimem-se o perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. A carta de intimação do perito deverá ser instruída com cópias da petição inicial, da presente decisão, de eventuais quesitos formulados pelas partes e dos relatórios e exames médicos acostados aos autos. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei nº 1.060/50), tendo em vista a declaração de fl. 11. Anote-se. Em virtude da concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal e demais normas pertinentes. Cite-se o INSS, nos termos do art. 297 c/c o art. 188, ambos do CPC, fazendo constar do mandado de citação a advertência do art. 285 do CPC. Prazo: 60 (sessenta) dias. Providencie a parte autora a juntada de comprovante de endereço atualizado e em seu nome. Intimem-se.

2009.61.19.002307-0 - KATIA FERNANDEZ POLINSKI (ADV. SP275154 JANAINA AGEITOS MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada formulado na inicial. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, previstos na Lei nº 1.060/50, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial. Anote-se. Cite-se a requerida para responder à demanda no prazo legal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.19.002587-0 - REGINA MARTA DOS SANTOS (ADV. SP255564 SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Sem prejuízo de outras determinações que venham a ser necessárias no curso deste processo, é caso de se adotar, em observância ao Princípio da Celeridade, as providências necessárias à elucidação da questão controvertida, qual seja, a incapacidade laborativa da parte autora. Determino, portanto, com amparo no artigo 130 do Código de Processo Civil, a realização de exame médico pericial para verificação de eventual incapacidade laborativa da parte autora. Nomeio Perito Judicial, conhecido da Secretaria desta 4ª Vara Federal de Guarulhos, o Dr. Mauro Mengar, ortopedista, com consultório localizado na R. Dr. Ângelo de Vita, n 54, sala 211, Centro, Guarulhos, CEP 07110-120, cuja perícia realizar-se-á no dia 22/04/2009, às

12h00, no endereço acima citado. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pelo perito ora designado, contados a partir da realização do exame médico-pericial, devendo ser respondidos os seguintes quesitos deste Juízo (transcrevendo-se a indagação antes da resposta): 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar. 3. A pericianda é portadora de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade? 4. Se positiva, a resposta ao item precedente: 4.1. De qual deficiência ou doença incapacitante é portadora? 4.2. Qual a data provável do início da doença? 4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 4.4. Essa doença ou lesão a incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária (susceptível de recuperação) ou permanente (não existe prognóstico de cura ou de reabilitação)? Total (atinge toda e qualquer potencialidade laborativa do segurado) ou parcial (impede apenas o exercício daquela atividade laborativa exercida pela segurada)? 4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? Se positivo, quando? 4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 4.1? 4.8. A pericianda está acometida de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, a examinanda necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: 6.1. Essa incapacidade é susceptível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência da pericianda, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos? 6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária? 7. Não sendo a pericianda portadora de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamentam a resposta? 8. Foram trazidos exames médicos pela pericianda no dia da realização da perícia médica? Quais? 8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1? 9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem a pericianda? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade da autora? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária? 10. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários. Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 5 (cinco) dias; para o INSS, este prazo correrá a partir de sua intimação, independentemente do prazo de contestação. Intimem-se as partes da data designada para realização da perícia, cabendo ao advogado da parte autora comunicá-la da data e finalidade especificadas nesta decisão. Intimem-se o perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. A carta de intimação do perito deverá ser instruída com cópias da petição inicial, da presente decisão, de eventuais quesitos formulados pela parte ré e dos relatórios e exames médicos acostados aos autos. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei nº 1.060/50), tendo em vista a declaração de fl. 14. Anote-se. Em virtude da concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal e demais normas pertinentes. Cite-se o INSS, nos termos do art. 297 c/c o art. 188, ambos do CPC, fazendo constar do mandado de citação a advertência do art. 285 do CPC. Prazo: 60 (sessenta) dias. Providencie a parte autora a juntada de comprovante de endereço atualizado e em seu nome, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

2009.61.19.002736-1 - AILTON COELHO OLIVEIRA (ADV. SP243145 VANDERLEI ROSTIROLLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Defiro o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, com base no requerimento de fl. 07, ratificado pela declaração de fl. 10. Anote-se. 2. Antes de se apreciar o pedido de recebimento da petição inicial para a citação da parte ré, faz-se necessário que o processo seja regularizado, com o aditamento da inicial e eventual complementação de documentos, sendo assim: i) Providencie a parte autora a autenticação das cópias dos documentos que instruíram a inicial; ii) Deverá, ainda, a parte autora apresentar comprovante de endereço em seu nome e atualizado. 3. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. 4. Após, com o integral cumprimento do item 2, cite-se o INSS. Publique-se e cumpra-se.

2009.61.19.002848-1 - MARCOS FRANCISCO SIQUEIRA (ADV. SP141310 MARIA DA SOLEDADE DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Defiro o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, com base no requerimento de fl. 08, ratificado pela declaração de fl. 10. Anote-se. 2. Esclareça a parte autora discriminada e fundamentadamente, o valor atribuído à causa, corrigindo-o. 3. Outrossim, providencie a parte autora a autenticação ou declaração de autenticidade das cópias dos documentos que instruíram o pedido inicial. 4. Deverá, ainda, a parte autora apresentar comprovante de endereço em seu nome e atualizado. 5. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. 6. Após, com o cumprimento dos itens 2, 3 e 4, cite-se o INSS. Publique-se e cumpra-se.

5ª VARA DE GUARULHOS

Dr^a. NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA
Juíza Federal
Dr. JOÃO MIGUEL COELHO DOS ANJOS
Juiz Federal Substituto
LUIZ PAULO CARDOGNA DE SOUZA
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1277

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2004.61.00.033844-3 - AROLDO LUCIO DE OLIVEIRA (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E ADV. SP214183 MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA)

Ciência às partes da redistribuição do feito. Requeiram e especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pelo autor. Após, venham os autos conclusos. Int.

2006.61.19.001467-5 - ALECSANDRO GOMES NOGUEIRA (ADV. SP190245 JULIANA KAREN DOS SANTOS TARGINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP068985 MARIA GISELA SOARES ARANHA)
Em que pesem as alegações do autor às fls. 384/387, a reconsideração da decisão proferida liminarmente depende da alteração da situação fática ou jurídica sobre a qual se assentou. No presente caso, verifico que, sob os dois aspectos, a situação permanece inalterada. Assim sendo, mantenho a decisão de fls. 185/190 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Quanto ao pedido de designação de audiência para tentativa de conciliação, fica indeferido, tendo em vista a ausência de interesse por parte da ré, conforme fls. 350. No mais, determino ao autor que, no prazo de dez dias, traga aos autos os comprovantes de pagamentos nos quais constem os índices de aumento da categoria desde o início do financiamento até a presente data, tal como requer o Sr. Perito a fl. 382. Int.

2007.61.19.006285-6 - LEONEL ALBUQUERQUE FERREIRA (ADV. SP198158 EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR E ADV. SP202224 ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP222287 FELIPE MÊMOLO PORTELA)
Ciência às partes do retorno da Carta Precatória nº 251/2008 (fls. 230/259). Int.

2007.61.19.009687-8 - ESTER NASCIMENTO DE SOUZA (ADV. SP180116 JOSE ALVANY DE FIGUEIREDO MATOS E ADV. SP179327 ADEMILSON DE SOUZA FREIRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Fls. 82: Defiro o prazo requerido pela parte autora. Int.

2007.61.19.009971-5 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO (ADV. SP149946 JOSE SANCHES DE FARIA) X NOVA PRATA TRANSPORTES E TURISMO LTDA
Fls. 74/77: Ciência à autora acerca do retorno da carta precatória. Requeira o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2008.61.19.001138-5 - MARIA BERNADETE FERREIRA DE GOIS LIMA (ADV. SP255564 SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP222287 FELIPE MÊMOLO PORTELA)
Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial apresentado, no prazo sucessivo de 05(cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, venham os autos conclusos. Int.

2008.61.19.001312-6 - FIDELIS SENA PEREIRA (ADV. SP223500 OSVALDO MOMPEAN DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial apresentado, no prazo sucessivo de 05(cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, venham os autos conclusos. Int.

2008.61.19.002275-9 - DILSON DIAS DE BARROS (ADV. SP142671 MARCIA MONTEIRO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial apresentado, no prazo sucessivo de 05(cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, venham os autos conclusos. Int.

2008.61.19.003017-3 - PAULO JOSE LOPES (ADV. SP178099 SANDRA DO VALE SANTANA E ADV. SP179327 ADEMILSON DE SOUZA FREIRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP222287 FELIPE MÊMOLO PORTELA)
Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial apresentado, no prazo sucessivo de 05(cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, venham os autos conclusos. Int.

2008.61.19.003418-0 - FRANCISCO DAS CHAGAS DE SOUSA (ADV. SP134228 ANA PAULA MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP222287 FELIPE MÊMOLO PORTELA)
Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial apresentado, no prazo sucessivo de 05(cinco) dias, iniciando-se pela parte autora.Após, venham os autos conclusos.Int.

2008.61.19.003421-0 - JOSE FERREIRA DA COSTA (ADV. SP180116 JOSE ALVANY DE FIGUEIREDO MATOS E ADV. SP178099 SANDRA DO VALE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP222287 FELIPE MÊMOLO PORTELA)
Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial apresentado, no prazo sucessivo de 05(cinco) dias, iniciando-se pela parte autora.Após, venham os autos conclusos.Int.

2008.61.19.003899-8 - JOSE ROBERTO JACONE (ADV. SP177728 RAQUEL COSTA COELHO E ADV. SP218761 LÍCIA NOELI SANTOS RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP222287 FELIPE MÊMOLO PORTELA)
Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial apresentado, no prazo sucessivo de 05(cinco) dias, sendo o primeiro para a parte autora.Após, venham os autos conclusos.Int.

2008.61.19.004415-9 - SILVANICE ALVES DA SILVA (ADV. SP142671 MARCIA MONTEIRO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial apresentado, no prazo sucessivo de 05(cinco) dias, sendo o primeiro para a parte autora.Após, venham os autos conclusos.Int.

2008.61.19.004521-8 - OZENI FERREIRA DE LIMA ALMEIDA (ADV. SP223500 OSVALDO MOMPEAN DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial apresentado, no prazo sucessivo de 05(cinco) dias, iniciando-se pela parte autora.Após, venham os autos conclusos.Int.

2008.61.19.004597-8 - IVANILDES MARIA DE JESUS SILVA E OUTRO (ADV. SP211868 ROSANGELA BERNEGOSSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Requeiram e especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pelo autor.Após, venham os autos conclusos.Int.

2008.61.19.004677-6 - ROBERTA APARECIDA PEREIRA DE JESUS (ADV. SP183226 ROBERTO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP175348 ANDRÉ CARDOSO DA SILVA E ADV. SP073809 MARCOS UMBERTO SERUFO)
Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(s), nos termos dos artigos 326 e 327, do CPC, no prazo de 10(dez) dias. Sem prejuízo, requeiram e especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Após, tornem os autos conclusos. Int.

2008.61.19.006222-8 - MARIA APARECIDA SOARES (ADV. SP093078 ISMAR GOMES DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial apresentado, no prazo sucessivo de 05(cinco) dias, sendo o primeiro para a parte autora.Após, venham os autos conclusos.Int.

2008.61.19.007655-0 - ANGELA MARIA VITORINO DA SILVA (ADV. SP116365 ALDA FERREIRA DOS SANTOS ANGELO DE JESUS E ADV. SP215466 KATIA CRISTINA CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
O pedido de reconsideração formulado a fls. 94/95 resta prejudicado, tendo em vista que o feito já se encontra em fase de especificação de provas.Assim, intime-se o INSS, pessoalmente, da decisão de fl. 92. Int.

2008.61.19.008991-0 - ANA DEL BUZZO ROSSI (ADV. SP142671 MARCIA MONTEIRO DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, requerido pela autora.Após, conclusos.Int.

2008.61.19.009014-5 - HUGO ROBERTO FAGOAGA E OUTRO (ADV. SP160377 CARLOS ALBERTO DE SANTANA E ADV. SP162348 SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E ADV. SP160377 CARLOS ALBERTO DE SANTANA E ADV. SP142205 ANDERSON DA SILVA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085526 JOSE ADAO FERNANDES LEITE)
Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(s), nos termos dos artigos 326 e 327, do CPC, no prazo de 10(dez) dias.Sem prejuízo, requeiram e especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência.Fls. 121/141: Vista aos autores.Após, conclusos.Int.Chamo o feito à conclusão.Fls. 68: Mantenho a r. decisão de fls. 59/61, por seus próprios e jurídicos fundamentos.Publique-se o despacho de fls. 142.Int.

2008.61.19.009046-7 - EDICLEIA NOGUEIRA DA SILVA (ADV. SP220420 MARCOS CARDOSO BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Requeiram e especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pelo autor.Após, venham os autos conclusos.Int.

2008.61.19.009067-4 - ARI CARLOS ARRUDA CAMARGO (ADV. SP226121 FLAVIA ALESSANDRA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Fls. 75: Mantenho a r. decisão de fls. 71/72, por seus próprios e jurídicos fundamentos.Requeiram e especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pelo autor.Após, venham os autos conclusos.Int.

2008.61.19.009271-3 - APARECIDA FERNANDES DA SILVA (ADV. SP130404 LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Fls. 63/65: Vista à autora.Requeiram e especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pelo autor.Após, venham os autos conclusos.Int.

2008.61.19.009287-7 - ANTONIO SOARES DA CRUZ (ADV. SP255564 SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Requeiram e especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pelo autor.Após, venham os autos conclusos.Int.

2008.61.19.009296-8 - JOSUE DA SILVA (ADV. SP255564 SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Requeiram e especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pelo autor.Após, venham os autos conclusos.Int.

2008.61.19.009373-0 - SONIA APARECIDA VENDITTO ANDRADE (ADV. SP265295 ENZO ROSSELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Suspendo o andamento do presente feito nos termos do artigo 265, inciso III do Código de Processo Civil.Int.

2008.61.19.009472-2 - NERONIZA MARIA DE ANDRADE DA SILVA (ADV. SP177728 RAQUEL COSTA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Requeiram e especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pelo autor.Após, venham os autos conclusos.Int.

2008.61.19.009528-3 - ANDERSON ALEXANDRE AVILA (ADV. SP089892 ARTUR FRANCISCO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Requeiram e especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pelo autor.Após, venham os autos conclusos.Int.

2008.61.19.009966-5 - MARIA EUNICE FELIX DE MELO ALVES (ADV. SP130404 LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Requeiram e especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pelo autor.Após, venham os autos conclusos.Int.

2008.61.19.010074-6 - JOSE FRODL (ADV. SP213386 DANIEL FERNANDES THOME) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP164141 DANIEL POPOVICS CANOLA)
Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(s), nos termos dos artigos 326 e 327, do CPC, no prazo de 10(dez) dias. Sem prejuízo, requeiram e especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Após, tornem os autos conclusos. Int.

2008.61.19.010104-0 - CARMEM DE SOUZA BARBOSA (ADV. SP235917 SIBERI MACHADO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)
Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(s), nos termos dos artigos 326 e 327, do CPC, no prazo de 10(dez) dias. Sem prejuízo, requeiram e especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Após, tornem os autos conclusos. Int.

2008.61.19.010469-7 - MIE OSHIRO ARAUJO - ESPOLIO (ADV. SP255115 EDUARDO PEREIRA MAROTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, requerido pela parte autora.Após, conclusos.Int.

2008.61.19.010762-5 - JOSE FERREIRA DE ARAGAO - ESPOLIO E OUTRO (ADV. SP197118 LUCIANA DA SILVA TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Providencie o Espólio de José Ferreira de Aragão a regularização de sua representação processual, devendo apresentar instrumento de mandato outorgado pelo inventariante, que deverá comprovar esta condição. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

2008.61.19.011110-0 - MIEKO OKAZAKI E OUTRO (ADV. SP272302 JORGE MONTEIRO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Emende a autora sua petição inicial informando os dados da conta bancária objeto da presente ação, considerando as rasuras constantes às fls. 03, bem como providencie a retificação do pólo ativo, tendo em vista o falecimento de MIEKO OKAZAKI (fls. 23). Prazo: 10 (dez) dias, devendo a parte autora apresentar contrafé. Após, venham os autos conclusos. Int.

2009.61.19.000023-9 - ZANILDA APARECIDA DE FREITAS AMORIM (ADV. SP127506 IARA LOPES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Providencie o(a) autor(a) a juntada de declaração de hipossuficiência ou o recolhimento das custas judiciais pertinentes, no prazo de 10(dez) dias. Após, conclusos. Intime-se.

2009.61.19.000126-8 - PEDRO HILARIO REGO (ADV. SP191634 FLAVIA DOS REIS ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Providencie o(a) autor(a) a juntada de declaração de hipossuficiência ou o recolhimento das custas judiciais pertinentes, no prazo de 10(dez) dias. Após, conclusos. Intime-se.

2009.61.19.000150-5 - IRENE CHRISTINA DE JONGH BARATTI (ADV. MT002464 MARIZA FARACO LEMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Providencie o(a) autor(a) a juntada de declaração de hipossuficiência ou o recolhimento das custas judiciais pertinentes, no prazo de 10(dez) dias. Após, conclusos. Intime-se.

2009.61.19.000213-3 - IZABEL CARVALHO LAZZURRI (ADV. SP239036 FABIO NUNES ALBINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Determino a emenda da inicial, nos termos do artigo 284, parágrafo único do CPC, a fim de que: 1. providencie o Espólio de IZABEL CARVALHO LAZZURRI a regularização de sua representação processual, devendo apresentar instrumento de mandato outorgado pelo inventariante, que deverá comprovar esta condição; 2. esclareça a presença na ação dos autores CARLOS ROBERTO LAZZURRI, ANGELO LAZZURRI e MÁRIO GENTIL LAZZURRI, tendo em vista que o espólio de IZABEL CARVALHO LAZZURRI também integra o pólo ativo. No caso de manutenção dos referidos autores na ação, deverá ser comprovada a condição de sucessores de ISABEL CARVALHO LAZZURRI. Prazo: 10 (dez) dias, devendo a parte autora apresentar contrafé. Int.

2009.61.19.000602-3 - TOOLPLAYER IND/ DE ELETRO ELETRONICOS E MATRIZES LTDA (ADV. PR029206 NEY PINTO VARELLA NETO E ADV. PR026401 VALERIA GASPARIN) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X KLM CIA/ REAL HOLANDESA DE AVIACAO X DC LOGISTICS DO BRASIL

Regularize a parte autora sua representação processual, tendo em vista que o Diretor subscritor da procuração de fls. 30, não possui poderes para tal, conforme documentos de fls. 33/46. Prazo: 10 (dez) dias. Após, conclusos. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2009.61.19.000365-4 - PAULO MACHADO DE AMORIM (ADV. SP068181 PAULO NOBUYOSHI WATANABE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Inicialmente, esclareça o autor seu pedido tendo em vista a parcial coincidência com o pedido constante na ação nº 2008.63.01.022222-8 (fls. 27/34), em trâmite no Juizado Especial Federal de São Paulo. Prazo: 10 (dez) dias. Após venham os autos conclusos. Int.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

2008.61.00.023833-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP072208 MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA) X AROLDI LUCIO DE OLIVEIRA (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR E ADV. SP155254 CARLOS OLIVEIRA MOTA SOBRINHO)

Ciência às partes da redistribuição do feito. Cumpra-se a parte final da decisão de fls. 11/Verso. Após, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades de procedimento. Int.

2009.61.19.000685-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.19.009373-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) X SONIA APARECIDA VENDITTO ANDRADE (ADV. SP265295 ENZO ROSSELLA)

Vista ao excepto para manifestação no prazo de 10(dez) dias. Int.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

2008.61.19.006935-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X DANIELA FERNANDA DE SOUZA LOURENCO E OUTRO

Tendo em vista o pleito de fls. 36, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

2007.61.19.009675-1 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP243212 FABIANE BIANCHINI FALOPPA E ADV. SP096225 MARIA APARECIDA MARINHO DE C LORDANI E ADV. SP031453 JOSE ROBERTO MAZETTO) X ANTONIO CARLOS CUSTODIO

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da certidão de fls. 57.Após, conclusos.Int.

2007.61.19.009845-0 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP095563 JOAO BATISTA VIEIRA) X ADRIANA ALVES LOMBARDI E OUTRO

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo de 10 (dez) dias, acerca das certidões de fls. 74 e 78.Após, conclusos.Int.

CAUTELAR INOMINADA

2005.61.00.012826-0 - AROLDI LUCIO DE OLIVEIRA (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR E ADV. SP155254 CARLOS OLIVEIRA MOTA SOBRINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP214183 MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA E ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA)

Ciência às partes da redistribuição do feito.Fls. 59/106: Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(s), nos termos dos artigos 326 e 327, do CPC, no prazo de 10(dez) dias.Sem prejuízo, requeiram e especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência.Cumpra-se o segundo parágrafo da determinação de fls. 133.Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2007.61.19.002675-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129751 DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X SONIA LIMA BATISTA

Fls. 106 e 108: Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito.Intime-se.

Expediente Nº 1336

MONITORIA

2006.61.19.008995-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160277 CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS E ADV. SP011580 NILTON BARBOSA LIMA) X RISOMAR DA SILVA (ADV. SP176573 ALESSANDRO JACINTO DOS SANTOS E ADV. SP141748 ROBSON JACINTO DOS SANTOS) X ROGERIO IOKOI (ADV. SP141748 ROBSON JACINTO DOS SANTOS)

Recebo a apelação da CEF em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Vista à parte contrária para contra-razões no prazo de 15(quinze) dias.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional federal da 3ª região, observadas as formalidades de praxe.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2002.61.19.000691-0 - VANDERLEI CELESTINO DOS SANTOS E OUTRO (ADV. SP124815 VALDIR MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP119738B NELSON PIETROSKI E ADV. SP179892 GABRIEL AUGUSTO GODOY E ADV. SP200235 LUCIANA SOARES AZEVEDO DE SANTANA)

Indefiro por ora o pedido formulado pela CEF à fl. 384. Cumpra a secretaria o tópico final do despacho de fl. 386, observadas as formalidades legais. Int.

2002.61.19.005801-6 - SWISSAIR SOCIETE ANONYME SUISSE POUR LA NAVIGATION AERIENNE (ADV. SP125291 JULIO ADRIANO DE OLIVEIRA CARON E SILVA E ADV. SP075820 OLTEN AYRES DE ABREU JUNIOR) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO (ADV. SP114192 CELIA REGINA ALVARES AFFONSO DE LUCENA SOARES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação da ré, INFRAERO, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para apresentar contra-razões no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, intime-se a União Federal (Fazenda Nacional) acerca das sentenças de fls. 1270/1275 e 1288/1289. Após, observadas as formalidades legais, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

2003.61.19.000073-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.19.004115-6) LAZARO VIEIRA MACIEL E OUTRO (ADV. SP145681 CARMELA ANDREA VILARDO E ADV. SP158196 RONALDO MAZA GRANDINETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094039 LUIZ AUGUSTO DE FARIAS E ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E ADV. SP117065 ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Prejudicado o pedido de fls. 348/354 tendo em vista a sentença de fls. 333/346. Certifique a secretaria o trânsito em julgado e após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int.

2003.61.19.000194-1 - DANIEL FRANCISCO CAMPOS LOPES (ADV. SP130404 LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP222287 FELIPE MÊMOLO PORTELA)

Considerando o trânsito em julgado, requeira o autor o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Silentes, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

2004.61.19.000769-8 - COTRALTI COOPERATIVA DOS TRANSPORTADORES AUTONOMOS DO ALTO TIETE LTDA (ADV. SP141836 MARIA APARECIDA DE SIQUEIRA E ADV. SP137683 MARIA DE FATIMA BRITO LIMA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LUIZ CARLOS D DONO TAVARES)

Recebo a apelação da autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se a União Federal (Fazenda Nacional) acerca da sentença de fls. 616/621, bem como para que apresente contra-razões no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional federal da 3ª região, observadas as formalidades de praxe. Int.

2004.61.19.002342-4 - SILVANEI PEDRO DOS SANTOS (ADV. SP181409 SÔNIA MARIA VIEIRA SOUSA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP171904 ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E ADV. SP172386 ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Com fundamento no artigo 520, inc. VII, do Código de Processo Civil, recebo a apelação do réu apenas no efeito devolutivo na parte correspondente à decisão antecipatória da tutela e nos efeitos devolutivo e suspensivo quanto à parte que exceder a tal decisão. Vista à parte contrária para contra-razões no prazo de 15(quinze) dias. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades de praxe. Int.

2004.61.19.004826-3 - DROGARIA DROGAZINI LTDA E OUTROS (ADV. SP130728 REGIS JOSE DE OLIVEIRA ROCHA E ADV. SP185778 JONAS HORÁCIO MUSSOLINO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E ADV. SP186018 MAURO ALEXANDRE PINTO)

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contra-razões no prazo de 15(quinze) dias. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional federal da 3ª região, observadas as formalidades de praxe. Int.

2005.61.00.016023-3 - SANT ANA TRANSPORTE E TURISMO LTDA - ME (ADV. SP134409 PEDRO GONCALVES SIQUEIRA MATHEUS E PROCURAD GUILHERME DENIZO PASCHOAL) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação da autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se a União Federal acerca da sentença de fls. 140/144, bem como para apresentar contra-razões no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional federal da 3ª região, observadas as formalidades de praxe. Int.

2005.61.83.006863-5 - CONCEICAO MARIA DE JESUS E OUTRO (ADV. SP138058 RICARDO AURELIO DE M SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o autor, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do informado pelo INSS às fls. 189/208. Após, conclusos. Int.

2006.61.19.007033-2 - MARIA APARECIDA DA ROCHA (ADV. SP130404 LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação do INSS nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contra-razões no prazo de 15(quinze) dias. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional federal da 3ª região, observadas as formalidades de praxe. Int.

2006.61.19.008564-5 - JOEL GARCIA DOS SANTOS (ADV. SP132093 VANILDA GOMES NAKASHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Com fundamento no artigo 520, inc. VII, do Código de Processo Civil, recebo a apelação do réu apenas no efeito devolutivo na parte correspondente à decisão antecipatória da tutela e nos efeitos devolutivo e suspensivo quanto à parte que exceder a tal decisão. Vista à parte contrária para contra-razões no prazo de 15(quinze) dias. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades de praxe. Int.

2007.61.19.000978-7 - FRANCISCA CONCEICAO MARTINS (ADV. SP245660 PATRICIA REGINA SILVA DE OLIVEIRA E ADV. SP134228 ANA PAULA MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP222287 FELIPE MÊMOLO PORTELA)

(...) JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido (...) (...) Com fundamento no poder geral de cautela, CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA (...)

2007.61.19.001930-6 - LUCENILDO BRITO DE LIMA (ADV. SP116365 ALDA FERREIRA DOS SANTOS)

ANGELO DE JESUS E ADV. SP215466 KATIA CRISTINA CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP222287 FELIPE MÊMOLO PORTELA)

Recebo a apelação do autor nos efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se o INSS acerca da sentença de fls. 79/87, bem como para que apresente contra-razões no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional federal da 3ª região, observadas as formalidades de praxe. Int.

2007.61.19.002527-6 - MARILENA BATISTA RIBEIRO (ADV. SP177728 RAQUEL COSTA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP222287 FELIPE MÊMOLO PORTELA)

Recebo a apelação da autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se o INSS acerca da sentença de fls. 94/101, bem como para que apresente contra-razões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional federal da 3ª região, observadas as formalidades de praxe. Int.

2008.61.19.002573-6 - VALDOMIRO DE SOUZA SILVA E OUTROS (ADV. SP130404 LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP208037 VIVIAN LEINZ E ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA E ADV. SP215219B ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Considerando o trânsito em julgado, requeiram as partes o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Silentes, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

2008.61.19.002581-5 - JAIR FLORENTINO (ADV. SP178099 SANDRA DO VALE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Com fundamento no artigo 520, inc. VII, do Código de Processo Civil, recebo a apelação do réu apenas no efeito devolutivo na parte correspondente à decisão antecipatória da tutela e nos efeitos devolutivo e suspensivo quanto à parte que exceder a tal decisão. Vista à parte contrária para contra-razões no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades de praxe. Int.

2008.61.19.005220-0 - ANTONIO DE SOUZA (ADV. SP177197 MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação do autor nos efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se o INSS acerca da sentença de fls. 60/65, bem como para que apresente contra-razões no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional federal da 3ª região, observadas as formalidades de praxe. Int.

2008.61.19.005299-5 - ANTONIO PEDRO DE OLIVEIRA (ADV. SP116365 ALDA FERREIRA DOS SANTOS ANGELO DE JESUS E ADV. SP215466 KATIA CRISTINA CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação do autor nos efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se o INSS acerca da sentença de fls. 41/48, bem como para que apresente contra-razões no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional federal da 3ª região, observadas as formalidades de praxe. Int.

2008.61.19.008875-8 - FRANCISCO DOS SANTOS (ADV. SP253598 DANIELA LACERDA LEDIER PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação do autor nos efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se o INSS acerca da sentença de fls. 42/48, bem como para que apresente contra-razões no legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional federal da 3ª região, observadas as formalidades de praxe. Int.

2008.61.19.010668-2 - EDNA APARECIDA SANTIAGO BULGARELLI (ADV. SP215968 JOÃO CLAUDIO DAMIÃO DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação da autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se o INSS acerca da sentença de fls. 40/46, bem como para que apresente contra-razões no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional federal da 3ª região, observadas as formalidades de praxe. Int.

2008.61.19.010679-7 - MARIA MARGARIDA DA SILVA DOMINGUES (ADV. SP215968 JOÃO CLAUDIO DAMIÃO DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se o INSS acerca da sentença de fls. 30/36, bem como para que apresente contra-razões no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional federal da 3ª região, observadas as formalidades de praxe. Int.

2009.61.19.000577-8 - DEUSDETE PEREIRA DE MELO (ADV. SP182244 BRIGIDA SOARES SIMÕES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contra-razões no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional federal da 3ª região, observadas as formalidades de praxe. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2006.61.19.004051-0 - SEVERINO JOSE DE ANDRADE (ADV. SP089892 ARTUR FRANCISCO NETO E ADV. SP134660 RENATO FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP222287 FELIPE MÊMOLO PORTELA)

Considerando o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos dos Embargos à Execução n.º 2008.61.19.007923-0, requeiram as partes o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Silentes, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

Expediente Nº 1342

MONITORIA

2006.61.19.006140-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP235382 FELIPE BRUNELLI DONOSO E ADV. SP129673 HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANA PAULA DA SILVA (ADV. AC001567 MATUSALEM FERREIRA DA SILVA JR) X ANTONIO BARBOSA DA SILVA E OUTRO

Tendo em vista que conforme certidão de fls 113, a própria co-Ré, Ana Paula da Silva, informa acerca do passamento da Sra. Maria de Lourdes Soares da Silva, intime-se Ana Paula da Silva a apresentar, no prazo de 10(dez) dias, a respectiva certidão de óbito. Sem prejuízo, intime-se a CEF a comprovar que efetuou diligências junto ao Oficial de Registros da cidade natural da Sra. Maria. Fls 103 - Ciência à CEF, requerendo o que de direito, no prazo de 10(dez) dias. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2008.61.19.002465-3 - SONIA MARILDA FIDELIX (ADV. SP142671 MARCIA MONTEIRO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a existência de beneficiários da pensão por morte do Sr. Edeimar Fernandes da Silva, providencie a parte autora a emenda à inicial, no prazo de 10(dez) dias. Int.

2008.61.19.005739-7 - FRANCISCO ROGERIO DE LORENZO (ADV. SP250883 RENATO MOREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096298 TADAMITSU NUKUI)

Considerando que o contrato de trabalho junto ao SAAE foi anteriormente suspenso no período de 01/10/1997 a 29/03/2000 sob as mesmas circunstâncias descritas na inicial, porém num lapso temporal diverso (fls. 04 e 16), entendo necessária, para a definição da relevância dos fundamentos, a apresentação do extrato integral e atualizado da conta fundiária em nome do autor. Providencie o autor, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, a juntada aos autos do referido documento. Cumprido, vista à CEF. Após, se nada requerido pelas partes, retornem os autos à conclusão para prolação da sentença. Int.

2008.61.19.007820-0 - WANDERLEI AUGUSTO MARCELINO - INCAPAZ (ADV. SP184558B AFONSO RODRIGUES LEMOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP222287 FELIPE MÊMOLO PORTELA)

Preliminarmente, designo o dia 01/07/2009, às 16h00, para a realização de audiência para tentativa de conciliação. Providencie a Secretaria as intimações necessárias. Int.

2008.61.19.010801-0 - PAULO ROBERTO DE CASTRO E SILVA (ADV. SP133082 WILSON RESENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...) Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Cite-se o INSS. P.R.I.

2009.61.19.000422-1 - LAERCIO CANESCHI (ADV. SP257463 MARCIA APARECIDA TASCETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Cumpra o Autor, integralmente, o despacho proferido à fl 25, aditando a inicial para corrigir o pólo passivo da ação, fazendo constar a UNIÃO. Prazo: 10(dez) dias. Int.

2009.61.19.000598-5 - DANILO DOS SANTOS MIGUEL (ADV. SP191588 CLAUDIA MORALES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

... Recebo a manifestação de fl. 31 como emenda à inicial. Anote-se. ... Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela pleiteada. Defiro ao autor os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Cite-se.

2009.61.19.000700-3 - TEREZA BARROS DA SILVA (ADV. SP204872 WELLINGTON ROOSEVELT WANDERLEY DE MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Inobstante a certidão de expedição de carta de citação e intimação para a CEF, às fls 39/40, e considerando-se a ausência de notícia do respectivo Aviso de Recebimento, recebo aditamento à inicial de fls 42/46. Adite-se a Carta de fls 40. Defiro o desentranhamento dos documentos de fls 07 e 08, providenciando a Secretaria sua substituição por cópias. Int. e Cumpra-se, com urgência.

2009.61.19.000755-6 - ULISSES SEVERO ALVES (ADV. SP226068 VERÔNICA MAGNA DE MENEZES LOPES)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...) Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Cite-se o INSS. P.R.I.

2009.61.19.000988-7 - LUIZ BARTOLOMEU DE ALMEIDA (ADV. SP195179 DANIELA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...) Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se o INSS, nos termos do art. 297 c/c o art. 188, ambos do CPC, fazendo constar do mandado de citação a advertência do art. 285 do CPC. Prazo: 60 (sessenta) dias. Desta decisão, intemem-se as partes.

2009.61.19.001029-4 - FERNANDO SANTIAGO DOS SANTOS (ADV. SP134228 ANA PAULA MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista os esclarecimentos prestados a fl. 28 e considerando o pedido deduzido a fl. 05, item b, determino ao autor que proceda à adequação de seu pedido, com suas especificações, nos termos do Artigo 282, inciso IV, do CPC. Após, tornem conclusos.

2009.61.19.001582-6 - ROSA MARIA DOS SANTOS (ADV. SP186431 NOSLEN BENATTI SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

... Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Cite-se o INSS. P.R.I.

2009.61.19.001588-7 - JOSE PEDRO DE OLIVEIRA (ADV. SP036362 LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...) Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei nº 1.060/50), tendo em vista a declaração de fl. 11. Anote-se. Cite-se o INSS, nos termos do art. 297 c/c o art. 188, ambos do CPC, fazendo constar do mandado de citação a advertência do art. 285 do CPC. Prazo: 60 (sessenta) dias. Indefiro o pedido formulado no sentido de realização da prova pericial antecipada, pois não há prova de perecimento de direito. Desta decisão, intemem-se as partes.

2009.61.19.002099-8 - MILTON DE FREITAS (ADV. SP111729 JOAO FRANCISCO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...) Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Defiro os benefícios da justiça gratuita à parte autora, ante a declaração juntada à fl. 09 dos autos, nos termos da Lei nº 1.060/50. Cite-se o INSS, nos termos do art. 297 c/c o art. 188, ambos do CPC, fazendo constar do mandado de citação a advertência do art. 285 do CPC. Prazo: 60 (sessenta) dias. Intemem-se as partes desta decisão.

2009.61.19.002105-0 - MARIA DAS GRACAS DA SILVA (ADV. SP167397 AQUILINO DE ALMEIDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...) Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei nº 1.060/50), tendo em vista a declaração de fl. 11. Anote-se. Cite-se o INSS, nos termos do art. 297 c/c o art. 188, ambos do CPC, fazendo constar do mandado de citação a advertência do art. 285 do CPC. Prazo: 60 (sessenta) dias. Desta decisão, intemem-se as partes.

2009.61.19.002127-9 - ELZA MARIA DA SILVA FERREIRA (ADV. SP226121 FLAVIA ALESSANDRA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...) Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei nº 1.060/50), tendo em vista a declaração de fl. 18. Anote-se. Cite-se o INSS, nos termos do art. 297 c/c o art. 188, ambos do CPC, fazendo constar do mandado de citação a advertência do art. 285 do CPC. Prazo: 60 (sessenta) dias. Indefiro o pedido formulado no sentido de realização da prova pericial antecipada, pois não há prova de perecimento de direito. Desta decisão, intemem-se as partes.

2009.61.19.002128-0 - EDVAM FERREIRA DE OLIVEIRA (ADV. SP226121 FLAVIA ALESSANDRA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...) Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei nº 1.060/50), tendo em vista a declaração de fl. 18. Anote-se. Cite-se o INSS, nos termos do art. 297 c/c o art. 188, ambos do CPC, fazendo constar do mandado de citação a advertência do art. 285 do CPC. Prazo: 60 (sessenta) dias. Indefiro o pedido formulado no sentido de realização da prova pericial antecipada, pois não há prova de perecimento de direito. Desta decisão, intemem-se as partes.

2009.61.19.002131-0 - LUZAMI QUEIROS DA SILVA (ADV. SP277346 RODRIGO TURRI NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...) Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei nº 1.060/50), tendo em vista a declaração de fl. 13. Anote-se. Cite-se o INSS, nos termos do art.

297 c/c o art. 188, ambos do CPC, fazendo constar do mandado de citação a advertência do art. 285 do CPC. Prazo: 60 (sessenta) dias. Indefiro o pedido formulado no sentido de realização da prova pericial antecipada, pois não há prova de perecimento de direito. Desta decisão, intemem-se as partes.

2009.61.19.002132-2 - ODILIO RAMOS DA CRUZ (ADV. SP130404 LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
(...) Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Cite-se o INSS. P.R.I.

2009.61.19.002138-3 - JOSE NILDO BATISTA (ADV. SP182244 BRIGIDA SOARES SIMÕES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Diante do exposto, com fulcro no artigo 113, 2º, do Código de Processo Civil, declaro a incompetência da Justiça Federal para processar e julgar esta ação, determinando a remessa dos autos à Justiça Estadual, por meio do órgão responsável pela distribuição, com as homenagens deste Juízo. Intemem-se.

2009.61.19.002141-3 - ALBERTO FERNANDES PEREIRA (ADV. SP122294 MARIA PETRINA MADALENA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Emende o autor a petição inicial para esclarecer a causa de pedir do pedido de indenização por danos materiais, no prazo de dez dias. Sem prejuízo, observo que o autor denominou a ação, cumulando-a com pedido de tutela antecipada, mas não deduziu pedido a esse título. Assim, informe o autor se tem interesse na antecipação dos efeitos da tutela e, em caso positivo, esclareça em que consiste tal pedido. Tais providências deverão ser tomadas no prazo de dez dias. Intemem-se.

2009.61.19.002149-8 - ANTONIO PERON FILHO (ADV. SP133521 ALDAIR DE CARVALHO BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
(...) Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Considerando que o autor conta com mais de sessenta anos de idade (fl. 18), defiro também a prioridade na tramitação do feito, conferida pelo Estatuto do Idoso. Anote-se. Cite-se o INSS. Cumpra-se, com urgência. P.R.I.

2009.61.19.002232-6 - JENNIFER ARAUJO SILVA - INCAPAZ (ADV. SP179347 ELIANA REGINA CARDOSO E ADV. SP147429 MARIA JOSE ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Defiro à autora os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Antes de apreciar o pedido de tutela antecipada, determino à autora que junte aos autos eventual comprovante do recebimento do seguro desemprego por parte de seu genitor ou, se o caso, cópia da CTPS em que conste a referida anotação. Sem prejuízo, deve ainda esclarecer o vínculo junto à empresa JWE Assessoria de Recursos Humanos Ltda (fl. 36), eis que consta como contribuinte individual, apresentando os documentos pertinentes. Após, tornem conclusos.

2009.61.19.002236-3 - WANDERLEY GRANZOTO (ADV. SP059744 AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
(...) Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50, bem como a prioridade de tramitação na forma do Estatuto do idoso. Anote-se. Cite-se o INSS, nos termos do art. 297 c/c o art. 188, ambos do CPC, fazendo constar do mandado de citação a advertência do art. 285 do CPC. Prazo: 60 (sessenta) dias. Indefiro o pedido de expedição de ofício ao INSS, requisitando cópia do procedimento administrativo em nome do autor, pois não restou demonstrada a impossibilidade ou a recusa da Autarquia Previdenciária em entregar tal documentação. Desta decisão, intemem-se as partes.

2009.61.19.002249-1 - IZAMARTA SOUZA REIS (ADV. SP217596 CLYSSIANE ATAIDE NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
(...) Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Cite-se o INSS. P.R.I.

2009.61.19.002262-4 - JOAO ALVES DO NASCIMENTO (ADV. SP232025 SOLANGE ALMEIDA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
(...) Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Considerando que o autor conta com mais de 60 anos, defiro-lhe também a prioridade na tramitação conferida pelo Estatuto do Idoso. Anote-se. Cite-se o INSS, nos termos do art. 297 c/c o art. 188, ambos do CPC, fazendo constar do mandado de citação a advertência do art. 285 do CPC. Prazo: 60 (sessenta) dias. Intemem-se as partes desta decisão.

2009.61.19.002266-1 - MANOEL MESSIAS RIBEIRO ANTUNES (ADV. SP222421 ELISANGELA MARIA DE SOUZA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...) Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei nº 1.060/50), tendo em vista a declaração de fl. 14. Anote-se. Cite-se o INSS, nos termos do art. 297 c/c o art. 188, ambos do CPC, fazendo constar do mandado de citação a advertência do art. 285 do CPC. Prazo: 60 (sessenta) dias. Indefiro o pedido de requisição de toda a documentação atinentes ao benefício requerido pelo autor ao INSS, pois não restou demonstrada a impossibilidade ou a recusa da Autarquia Previdenciária em entregar tal documentação. Desta decisão, intím-se as partes.

2009.61.19.002293-4 - FRANCISCO ANTONIO ELIAS FILHO (ADV. SP253250 EDILSON FERRAZ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...) Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Cite-se o INSS, nos termos do art. 297 c/c o art. 188, ambos do CPC, fazendo constar do mandado de citação a advertência do art. 285 do CPC. Prazo: 60 (sessenta) dias. Intím-se as partes desta decisão.

2009.61.19.002569-8 - DIVA ALVES DOS SANTOS (ADV. SP178099 SANDRA DO VALE SANTANA E ADV. SP180116 JOSE ALVANY DE FIGUEIREDO MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Após, cite-se. Int.

2009.61.19.002592-3 - EDVALDO BEZERRA DA SILVA (ADV. SP142671 MARCIA MONTEIRO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro ao autor os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Ao que se infere do pedido inicial, o autor, com fundamento na Lei 7.670/88, requer a concessão de benefício de auxílio-doença, que diz ter cessado a partir de 26/11/2007, com a sua imediata conversão em aposentadoria por invalidez (fls. 14/15). Assim, antes de apreciar o pedido de tutela antecipada, determino ao autor que esclareça se de fato chegou a lhe ser concedido algum benefício, comprovando documentalmente, no prazo de dez dias. Sem prejuízo, deve o autor ainda trazer aos autos cópia integral e legível de sua CTPS, ou do CNIS, ou ainda de eventuais guias de recolhimento da Previdência Social, para o fim de comprovar sua filiação e manutenção da qualidade de segurado, no mesmo prazo. Após, tornem conclusos.

2009.61.19.002598-4 - GUSTAVO HENRIQUE SOARES JUSTINO - INCAPAZ (ADV. SP263520 SANDRA ORTIZ DE ABREU) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

... Assim, dada a urgência que o caso reclama, DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela para determinar que a União forneça diretamente ao autor o medicamento descrito no receituário de fl. 49, assinado pela Dra. Ana Carolina de Paula, CRM 98977, na quantidade que se fizer necessária, ou para que garanta sua disponibilização perante o Hospital Municipal da Criança, no endereço constante a fl. 47. Intime-se a ré para que cumpra a determinação supra, no prazo de 72 horas. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, previstos na Lei nº 1.060/50. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Cite-se. Intím-se.

2009.61.19.002611-3 - EUNICE RODRIGUES DOS SANTOS (ADV. SP177728 RAQUEL COSTA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

... Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela. Indefiro, também, a expedição de ofício ao INSS para juntar aos autos da cópia integral do processo administrativo em nome da autora, pois não restou demonstrada a impossibilidade ou a recusa da Autarquia Previdenciária em entregar tal documentação ao requerente. Defiro os benefícios da justiça gratuita, assim como a tramitação especial do feito (Lei nº 10.741/2003 - Estatuto do Idoso). Cite-se o INSS. P.R.I.

2009.61.19.002612-5 - PEDRO VICENTE FILHO (ADV. SP187618 MARCIA REGINA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS SERRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...) Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Indefiro, também, a expedição de ofício ao INSS para juntar aos autos da cópia integral do processo administrativo em nome do autor, pois não restou demonstrada a impossibilidade ou a recusa da Autarquia Previdenciária em entregar tal documentação ao requerente. Defiro ao autor os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Cite-se o INSS, nos termos do art. 297 c/c o art. 188, ambos do CPC, fazendo constar do mandado de citação a advertência do art. 285 do CPC. Prazo: 60 (sessenta) dias. Desta decisão, intím-se as partes.

2009.61.19.002613-7 - ANDRE DA SILVA SANTOS (ADV. SP189528 ELAINE DE CASTRO VAZ VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Após, cite-se. Int.

2009.61.19.002614-9 - MARIO LUIZ VEGA JUNIOR (ADV. SP061508 GILDETE MARIA DOS SANTOS) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4 X CENTRO UNIVERSITARIO METROPOLITANO DE SAO PAULO - UNIMESP

Inicialmente, tendo em vista o documento de fls 14, regularize o Autor o instrumento de procuração de fls 13, no prazo

de 10(dez) dias. Após, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação de tutela. Int.

2009.61.19.002616-2 - ROSIMEIRE GONCALVES (ADV. SP190245 JULIANA KAREN DOS SANTOS TARGINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Inicialmente, esclareça a parte Autora o pedido de distribuição destes autos por dependência, formulado à fl 11. Após, tornem os autos conclusos. Int.

2009.61.19.002639-3 - JOSE BISPO DOS SANTOS (ADV. SP134228 ANA PAULA MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Posto isso, declino da competência para processar e julgar o presente feito e DETERMINO A REMESSA DOS AUTOS DA PRESENTE AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO AO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO - SP, com as homenagens de estilo. Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos àquele MM. Juízo, dando-se baixa na distribuição. Intime-se.

2009.61.19.002708-7 - FRANCISCO DE ASSIS BEZERRA (ADV. SP255564 SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro ao autor os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Considerando o teor do comunicado de decisão (fl. 11), postergo a análise do pedido de tutela antecipada para após a apresentação de contestação pelo réu. Assim, cite-se o réu, instruindo-se o mandado com cópia da decisão de fl. 11, devendo o INSS esclarecer os motivos do indeferimento do benefício de auxílio-doença requerido pelo autor. Sem prejuízo, deve o réu trazer aos autos, com a contestação, o resultado de eventual perícia administrativa a que submeteu o autor, assim como eventuais exames realizados. Após, tornem conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada. Int.

2009.61.19.002713-0 - APARECIDA BARBOSA DA CONCEICAO (ADV. SP133521 ALDAIR DE CARVALHO BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, DEFIRO EM PARTE o pedido de antecipação da tutela para determinar ao INSS a implantação do benefício de aposentadoria por idade à autora, NB 41/148.362.907-1, e o regular pagamento das prestações vincendas, até ulterior deliberação deste Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, contados da ciência desta decisão, devendo, ainda, comprovar nos autos o cumprimento desta determinação. Defiro os benefícios da justiça gratuita, assim como a tramitação especial do feito (Lei nº 10.741/2003 - Estatuto do Idoso). Cite-se o INSS. P.R.I.

2009.61.19.002717-8 - ALEXANDRE DE ANDRADE SANTOS (ADV. SP134228 ANA PAULA MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela. Indefiro o pedido formulado no sentido da produção da prova pericial antecipada e da realização de audiência, haja vista que não há prova de pericimento de direito. Indefiro, também, o pedido para que o INSS traga aos autos a cópia integral dos processos administrativos em nome do autor, pois não restou demonstrada a impossibilidade ou a recusa da entrega dos documentos por parte da Autarquia Previdenciária. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Cite-se o INSS. P.R.I.

2009.61.19.002728-2 - MATEUS DE SOUZA LIMA - INCAPAZ (ADV. SP142671 MARCIA MONTEIRO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Preliminarmente, providencie o autor comprovante de endereço atualizado. Consigno o prazo de 10(dez) dias para cumprimento. Após, tornem os autos conclusos. Cumpra-se e intime-se.

2009.61.19.002729-4 - MARIO ROZA DE MELO (ADV. SP166163 DARLEI DENIZ ROMANZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Após, cite-se. Int.

2009.61.19.002730-0 - JOAO BOSCO DA SILVA (ADV. SP166163 DARLEI DENIZ ROMANZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Após, cite-se. Int.

2009.61.19.002734-8 - RAIMUNDA MARIA MOTA DA SILVA (ADV. SP215968 JOÃO CLAUDIO DAMIÃO DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Cite-se o INSS. P.R.I.

2009.61.19.002765-8 - GERALDO MAGELA ESTEVES MOURA (ADV. SP193696 JOSELINO WANDERLEY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Após, cite-se. Int.

2009.61.19.002784-1 - JOAO MARCIANO DA SILVA (ADV. SP157396 CLARICE FERREIRA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Inicialmente, tendo em vista tratar de objetos distintos, afasto a possibilidade de prevenção apontada no Termo de fls 41. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Após, cite-se. Int.

2009.61.19.002947-3 - GINALDO VICENTE FERREIRA (ADV. SP255564 SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Junte o autor, em dez dias, comprovante atualizado de endereço. Sem prejuízo, traga o autor, no mesmo prazo, cópia legível e indelével da petição inicial, tendo em vista que a petição de fls. 02/08 está em desconformidade com o disposto no artigo 169 do Código de Processo Civil. Após, tornem conclusos.

2009.61.19.002949-7 - ZELIA MARIA DA SILVA (ADV. SP251757 ADRIANA CUSTODIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Providencie a autora a emenda à inicial, no prazo de dez dias, a fim de esclarecer a respeito do acidente de trabalho noticiado, informando a existência de eventual liame com o trabalho por ela exercido, uma vez que se encontra aposentada por invalidez previdenciária, conforme documentos juntados aos autos. Sem prejuízo, e no mesmo prazo, traga a autora aos autos comprovante atualizado de endereço. Int.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

2008.61.19.008834-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.19.000272-4) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP222287 FELIPE MÊMOLO PORTELA) X JOEL DOS SANTOS GOMES (ADV. SP185394 TÂNIA CRISTINA DE MENDONÇA)

Assim, reconheço a incompetência deste Juízo, para processar e julgar a lide versada nos autos da ação de rito ordinário, nº 2008.61.19.000272-4 e, ACOLHO A PRESENTE EXCEÇÃO, para declinar da competência em favor de uma das Varas Federais Previdenciárias da Subseção Judiciária de São Paulo, a qual couber por distribuição. Traslade-se cópia da presente decisão para os autos principais. Decorrido o prazo legal para recurso, dê-se baixa na distribuição e, observadas as formalidades legais, remetam-se estes autos à Subseção Judiciária de São Paulo. Intimem-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2009.61.19.002247-8 - EDSON MOREIRA NERY E OUTRO (ADV. SP085135 MARCIO AUGUSTO SERRA) X FEDERACAO DOS TRABALHAD EM TRANSP RODOVIARIOS E CARGAS DE SAO PAULO

Posto isso, RECONHEÇO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA FEDERAL, PARA PROCESSAR E JULGAR O PRESENTE FEITO, pelo que, em cumprimento da Lei Maior, determino a remessa dos autos para distribuição a uma das varas cíveis da Justiça Estadual da Comarca de Guarulhos/SP, com as homenagens deste Juízo. Após o decurso do prazo recursal, remetam-se os autos ao SEDI, para baixa na distribuição. Intimem-se.

ALVARA JUDICIAL

2008.61.19.006011-6 - MARIA DA GLORIA RODRIGUES PEGO (ADV. SP101108 ENI NAZARETH DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Acerca dos requisitos da petição inicial, dispõe o Código de Processo Civil, da seguinte forma: Art. 282. A petição inicial indicará: I - o juiz ou tribunal, a que é dirigida; II - os nomes, prenomes, estado civil, profissão domicílio e residência do autor e do réu; III - o fato e os fundamentos jurídicos do pedido; IV - o pedido, com as suas especificações; V - o valor da causa; VI - as provas com que o autor pretende demonstrar a verdade dos fatos alegados; VII - o requerimento para a citação do réu. Assim, providencie a autora a emenda à inicial de modo a cumprir os requisitos supratranscritos, notadamente, a qualificação das partes, inclusive o réu, com endereço completo, a providência jurisdicional pretendida, especificando claramente o objeto imediato e mediato do pedido e, também, requerendo a citação da ré, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, na forma do parágrafo único do artigo 284 do CPC. Outrossim, junte a autora a cópia legível e integral do comprovante atual de endereço, da carteira de trabalho e Previdência Social (CTPS), do cartão do PIS/PASEP e do extrato de pagamento recente do benefício de aposentadoria por invalidez, devendo, ainda, trazer instrumento de mandato e declaração de hipossuficiência econômica, ambos atualizados. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 1344

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

2008.61.19.002871-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.19.001366-7) RAESA SAMI IBRAHEEM E OUTRO (ADV. SP043321 ARI JORGE ZEITUNE FILHO) X JUSTICA PUBLICA

Fl. 97: O levantamento da fiança deverá ser pleiteado nos autos da ação penal nº 2008.61.19.001366-7 após o retorno do Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Tornem os autos ao arquivo. Intimem-se.

TERMO CIRCUNSTANCIADO

2006.61.19.003522-8 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X JOSE CARLOS MAIORANO (ADV. SP118933 ROBERTO CAMPANELLA CANDELARIA) X MARIA APARECIDA DA SILVA MAIORANO (ADV. SP118933 ROBERTO CAMPANELLA CANDELARIA)

Aguarde-se o cumprimento da transação penal. Intimem-se.

ACAO PENAL

2000.61.81.002571-2 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD ROSANE CIMA CAMPIOTTO) X JOSE ANTONIO GALHARDO ABDALLA (ADV. SP187298 ANA LETICIA MARQUES MARTINEZ)

Recebo a apelação de fl. 1209 nos efeitos suspensivo e devolutivo. Tendo em vista que a defesa protestou por apresentar as razões recursais na superior instância, conforme lhe faculta o artigo 600, § 4º, do Código de Processo Penal, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as cautelas de estilo. Intimem-se.

2002.61.19.000819-0 - JUSTICA PUBLICA X STEFANIA MACNAUGHT (ADV. SP146235 ROGERIO AUGUSTO CAPELO E ADV. SP142381 MARIA TEREZA DE JESUS PAULO CAPELO)

Fl. 635: por ora, manifeste-se a defesa no prazo de 5 (cinco) dias. Intime-se.

2002.61.19.004665-8 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ARIIVALDO NADALIN (ADV. SP080137 NAMI PEDRO NETO)

Fls. 376/383: manifeste-se a defesa no prazo de 5 (cinco) dias. Fls. 385/401: dê-se vista às partes. Intimem-se.

2003.61.19.000381-0 - JUSTICA PUBLICA X EMELSON MARTINS PEREIRA (ADV. SP068246 EMELSON MARTINS PEREIRA)

Fl. 245: Encaminhe-se cópia das folhas 07/15, informando que não consta inquirição da testemunha na fase policial. Ciência às partes da audiência designada para o dia 29/05/2009, às 14h25min, pelo Juízo da 2ª Vara Criminal da Comarca de Poá, nos autos da carta precatória nº 462.01.2009.001612-7/000000-000. Intimem-se.

2004.61.19.004624-2 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD MATHEUS BARALDI MAGNANI) X ROBERTO XAVIER SOARES (ADV. SP072130 BENEDITO SANTANA PEREIRA E ADV. SP075139 ESMERALDA CARLOS BRITO E ADV. SP197472 NICANOR SANCHES RODRIGUES E ADV. SP204165 ARIADNE JANAINA SANTANA PEREIRA E ADV. SP221930 ARAKEN TIAGO SANTANA PEREIRA)

Tendo em vista o pedido da defesa de fl. 322, designo o dia 22 de julho de 2009, às 15hs, para inquirição da testemunha Moacyr Correia Neto, que deverá comparecer independentemente de intimação. Solicite-se a devolução da carta precatória independentemente de cumprimento. Intimem-se.

2005.61.19.004877-2 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD MINISTERIO PUBLICO FEDERAL) X MARIA ROCHA FILGUEIRAS (ADV. BA009791 WASHINGTON LUIZ ALVES CARRILHO)

Tendo em vista as alterações introduzidas no Código de Processo Penal pela Lei nº 11.719/2006, informe a defesa, no prazo de 05 (cinco) dias, se há interesse na realização de novo interrogatório da ré. Intime-se.

2007.61.19.000613-0 - JUSTICA PUBLICA X ZHANG XINYONG (ADV. SP131677 ANTONIO CELSO GALDINO FRAGA E ADV. SP105701 MIGUEL PEREIRA NETO E ADV. SP193026 LUIZ FERNANDO SIQUEIRA DE ULHOA CINTRA E ADV. SP208432 MAURÍCIO ZAN BUENO E ADV. SP246899 FABIANA PINHEIRO FREME FERREIRA E ADV. SP270843 ANDRE HENRIQUE NABARRETE E ADV. SP276566 JOYCE FRANCO PADILHA)

Fls. 190/192: Trata-se de pedido formulado pelo acusado ZHANG XINYONG para que este Juízo o autorize a empreender viagem internacional com destino a China, onde pretende visitar seu país. O Ministério Público Federal se manifestou às fls. 202/203 contrariamente ao pedido. É o relatório. Decido. O pedido não comporta acolhimento. Com efeito, a denúncia lhe imputa o delito de descaminho por ter iludido o pagamento de tributo decorrente da entrada de bens no Brasil, por meio de transporte aéreo, em voo oriundo da China, onde fora anteriormente visitar familiares. Assim, o acolhimento do pedido equivaleria a ensejar ao réu as mesmas condições verificadas quando da prática do delito, agravadas, ainda, com a possibilidade de não mais retornar e descumprir as condições da suspensão do processo por ele aceitas. Diante do exposto, indefiro o pedido de autorização de viagem. Intimem-se.

2008.61.19.002117-2 - JUSTICA PUBLICA X LUCIANO ALVES DE SOBRAL (ADV. SP209465 ANTONIO LUIZ LOURENÇO DA SILVA) X CARLOS HUGUENEY DAL FARRA (ADV. SP126283 ELECIR MARTINS RIBEIRO E ADV. CE005714 MAURO JUNIOR RIOS)

Fl. 320: Ciência às partes da audiência designada pelo Juízo da 11ª Vara Federal de Fortaleza/CE, nos autos da carta precatória nº 2009.81.00.001982-2, para o dia 07/04/2009, às 16hs. Intimem-se.

2008.61.19.003293-5 - JUSTICA PUBLICA X ADRIANA COSTA CAPORAL (ADV. SP207664 CRISTIANE BATTAGLIA)

Ao contrário do alegado pela defesa na petição de fls. 216/219, o pedido de Liberdade Provisória não foi remetido ao arquivo de forma discricionária pela Secretaria do Juízo, mas em cumprimento à decisão exarada naqueles autos que se encontra copiada às fls. 52/54, da qual a defesa foi regularmente intimada. A obrigação assumida pela ré de informar o Juízo acerca da mudança de endereço deve ser cumprida nestes autos, onde se processa a ação penal, posto que o

destino adequado do incidente de Liberdade Provisória após sua decisão, não havendo impugnação pelas partes, é o arquivo, em conformidade com o disposto no artigo 193 do Provimento COGE 64/2005. Por outro lado, informado pela defesa o novo endereço da ré, resta prejudicado o pedido de desarquivamento dos autos nº 2008.61.19.003322-8. Diante do interesse manifestado pela ré em comparecer perante este Juízo para se manifestar sobre a proposta de suspensão condicional do processo formulada pelo Ministério Público Federal nas folhas 191/192, designo o dia 05 de agosto de 2009, às 16hs, para realização da audiência. Sem prejuízo, expeça-se nova carta precatória para citação e intimação da ré, a fim de que compareça ao ato. Após a citação da ré e a realização da audiência será apreciado o pedido de quebra da fiança e de revogação da prisão preventiva formulado pelo MPF. Intimem-se.

2008.61.19.004750-1 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X FULVIO FERNANDES ROCHA (ADV. PR024501 CARLA AFONSO DE OLIVEIRA PEDROZA) X FATIMA ROCHA LIMA (ADV. PR024501 CARLA AFONSO DE OLIVEIRA PEDROZA)

Recebo a apelação dos réus nos efeitos suspensivo e devolutivo. Tendo e vista que já foram apresentadas as razões recursais, dê-se vista ao Ministério Público Federal para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região com as homenagens deste Juízo, observadas as cautelas de estilo. Intimem-se.

2008.61.19.007397-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.19.006297-6) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X ORLANDO GONZALES HEREDIA (ADV. SP239535 MARCO ANTONIO DO AMARAL FILHO)

Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público Federal em face de ORLANDO GONZALES HEREDIA, denunciado em 08 de setembro de 2008 como incurso nas sanções do artigo 297, combinado com o artigo 29, e no artigo 297, combinado com o artigo 304, todos do Código Penal. A inicial acusatória foi recebida em 10/09/2008 (fls. 82/83). Embora ainda não tenha retornado a carta precatória expedida para sua citação, o réu constituiu advogado e apresentou a resposta à acusação de fls. 96/97. A defesa alegou, em síntese, que não há prova inequívoca de que o passaporte apreendido seja materialmente falso, razão pela qual deve a denúncia ser rejeitada. Quanto à falsificação propriamente dita, asseverou que a conduta constitui fase preparatória do uso do documento falso, incidindo o princípio da consunção, além do que foi praticada fora do território nacional, não incidindo as regras da territorialidade. Relatei. Decido. I - Do Juízo de Absolvição Sumária. As razões alegadas pela defesa não permitem afiançar a ocorrência de qualquer causa excludente da ilicitude do fato, extintiva da punibilidade, atipicidade ou de exclusão da culpabilidade. A prova inequívoca da falsidade e a absorção dessa falsificação pelo delito de uso do documento fraudulento constituem o mérito da lide penal e somente poderão ser devidamente analisadas ao término da instrução criminal com o exame aprofundado de todos os elementos de convicção carreados aos autos. De outro prisma, o juízo de admissibilidade da acusação já foi externado pela decisão que recebeu a denúncia, onde ficou explicitado que há justa causa para o prosseguimento da persecução criminal. Posto isso, afastado a possibilidade de absolvição sumária do réu ORLANDO GONZALES HEREDIA prevista no artigo 397 do CPP. II - Dos provimentos finais. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 16 de abril de 2009, às 15hs30min. Requisite-se a apresentação do réu perante este Juízo. Expeça-se o necessário para intimação das testemunhas arroladas pelas partes. Nomeie como intérprete do idioma espanhol a senhora Sigrid Maria Hannes. Providencie a Secretaria sua notificação. Oficie-se ao Consulado da República do Paraguai como requerido pela defesa. Intimem-se.

2008.61.19.009600-7 - JUSTICA PUBLICA X MISAIELA DAS DORES REIS (ADV. SP142871 MARIO SERGIO DE OLIVEIRA)

Indefiro o pedido formulado pela defesa às fls. 218/220, posto que a definição sobre a destinação do numerário apreendido constitui uma das condições da suspensão do processo aceitas pela ré. Aguarde-se a resposta da Receita Federal. Intimem-se.

Expediente Nº 1345

ACAO PENAL

2006.61.19.003579-4 - JUSTICA PUBLICA X EDDY KAVAKURE (ADV. SP242384 MARCO ANTONIO DE SOUZA)

1) Em face do trânsito em julgado da sentença, lance-se o nome do réu no rol dos culpados. 2) Comunique-se ao Juízo da Execução para fins de retificação da guia de recolhimento provisório de fls. 228/229. 3) Depreque-se a intimação pessoal do sentenciado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento das custas processuais no valor correspondente a 280 UFIR's, mediante recolhimento em guia DARF, código de receita 5762, sob pena de inscrição na dívida ativa da União. 4) Requisite-se à empresa aérea o depósito do valor correspondente aos trajetos não utilizados da passagem aérea de fls. 69 e 71/72, para fins de reembolso, caso haja valor a reembolsar segundo a legislação que rege o transporte internacional de passageiros, em especial o art. 7º da Portaria/Comando da Aeronáutica/Nº 676/CG-5, de 13 de novembro de 2000. Não havendo valor a reembolsar, deverá, no mesmo prazo, devolver o bilhete e informar as razões desse entendimento. 5) Oficie-se ao Ministério da Justiça conforme determinado na sentença, bem como a Polícia Federal, para fins de expulsão. 6) Comunique-se os órgãos responsáveis pelas estatísticas criminais. 7) Informe a defesa, no prazo de 05 (cinco) dias, se há interesse na retirada dos cartões de fls. 73/90 e do passaporte de fl. 91, que fica desde já deferida, mediante termo de entrega e recebimento. 8) Tendo em vista o seu irrisório valor

econômico, requirite-se ao Setor de Depósito a destruição do do aparelho celular, do carregador e das radiografias (fls. 118, 204 e 234), lavrando-se o respectivo auto nos termos do artigo 274 do Provimento COGE 64/2005. 9) Remetam-se os autos ao SEDI para anotação da situação do réu: **CONDENADO**. Intimem-se.

Expediente Nº 1349

ACAO PENAL

2006.61.19.001099-2 - JUSTICA PUBLICA X LUIS NDO FUSU (ADV. SP054544 BASILEU BORGES DA SILVA) Fls. 244/245: Trata-se de pedido formulado pela defesa para que o réu LUIS NDO FUSU seja autorizado a realizar viagem internacional com destino a Angola, onde pretende vender imóveis e ultimar assuntos comerciais pendentes. O Ministério Público Federal se manifestou na folha 256 contrariamente ao pedido. É o relatório. Decido. O pedido não comporta deferimento. Com efeito, o réu está sendo processado por uso de passaporte falsificado em viagem ao exterior, tendo, inclusive, sido decretada sua prisão preventiva anteriormente para assegurar a aplicação da lei penal. Preso ao retornar de Angola, o réu constituiu advogado e requereu a revogação da custódia cautelar. Pela decisão de fls. 181/185 lhe foi concedida a Liberdade Provisória mediante fiança e as condições estabelecidas, dentre as quais a proibição de deixar o país sem autorização expressa deste Juízo. Como observado na manifestação ministerial, os atos que pretende realizar no exterior não demandam o comparecimento pessoal do réu, mesmo porque mantém relações com pessoas lá residentes, podendo solucionar tais questões por meio de procuração. Além disso, o acolhimento do pedido implicaria em protelar ainda mais o andamento da ação penal, posto que, intimada para apresentar resposta à acusação nos termos dos artigos 396 e 396-A, a defesa deixou de fazê-lo (fls. 186 e 240), ensejando a expedição da carta precatória de fl. 242 para intimação do réu a fim de que constitua outro advogado, ainda não cumprida. Assim, infere-se que a defesa tem praticado somente atos voltados à libertação do réu e sua nova saída do território nacional, desta vez com o beneplácido do Judiciário, sem estar comprometida com a regular tramitação do processo. Diante do exposto, indefiro o pedido formulado pela defesa. Intimem-se.

6ª VARA DE GUARULHOS

DRª. LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORER

Juíza Federal

DR. FABIANO LOPES CARRARO

Juiz Federal Substituto

Bel. Cleber José Guimarães

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2108

MONITORIA

2008.61.19.000293-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP173286 LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X ITALO COUTINHO MEDEIROS (ADV. SP164739 ALESSANDRO ALVES BERNARDES)

Baixo os autos em diligência. Tendo em vista as alegações contidas nos embargos apresentados pelo réu, demonstrando a possibilidade de acordo para quitação do débito, buscando privilegiar a conciliação entre as partes como forma pacificadora da solução de litígios, nos termos do artigo 125, IV, do CPC, determino seja a autora intimada a manifestar seu interesse na designação de audiência para tentativa de conciliação, justificando eventual recusa, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos.

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.19.005773-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.19.006176-0) UNIAO FEDERAL (PROCURAD JOSE ANTONIO DE ROSA SANTOS) X RADIO E TELEVISAO DIARIO DE MOGI LTDA (ADV. SP026854 ROGERIO BORGES DE CASTRO E ADV. SP099769 EDISON AURELIO CORAZZA)

Posto Isto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, fixando o valor total da execução em R\$ 8.634,11 (oito mil, seiscentos e trinta e quatro reais e onze centavos) até abril de 2008, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a embargante em honorários advocatícios que fixo em 15% do valor da causa. As partes estão isentas de custas, conforme previsto no artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia desta para os autos do processo de execução, após o trânsito em julgado. P. R. I.

MANDADO DE SEGURANCA

2008.61.19.008915-5 - GUARANI MATERIAL PARA CONSTRUCAO LTDA (ADV. SP174126 PAULO HUMBERTO CARBONE E ADV. SP210788 GUILHERME STRENGER) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS-SP (ADV. SP094795 JOSE ANTONIO DE ROSA SANTOS)

Dessa forma, rejeito os presentes embargos de declaração, à conta de que não ocorre nenhuma das hipóteses constantes

no artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.19.001166-3 - MOISE HARARI (ADV. SP188567 PAULO ROSENTHAL E ADV. SP271547 GUILHERME MATOS ZIDKO) X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS-SP (ADV. SP094795 JOSE ANTONIO DE ROSA SANTOS)

Posto isto, INDEFIRO A LIMINAR e revogo, expressamente, a decisão de fls. 45. Oficie-se a impetrada para ciência desta decisão. Após, dê-se vista ao MPF para parecer, e, por fim, tornem conclusos para sentença. Intimem-se.

2009.61.19.001471-8 - ARACI DE CAMPOS (ADV. SP094639 MAURO CAMPOS DE SIQUEIRA) X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA SECCIONAL FAZ NACIONAL MOGI CRUZES-SP

Cumpra integralmente a parte impetrante o r. despacho de fls. 111, na medida em que o benefício patrimonial almejado corresponde ao valor venal do imóvel objeto do termo de arrolamento de bens e direitos nº 35412.000821/2005-0 no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Satisfeita a exigência, cumpra-se o tópico final do r. despacho de fls. 111. Intime-se.

2009.61.19.002178-4 - HOSPITAL ALEMAO OSWALDO CRUZ (ADV. SP234686 LEANDRO BRUDNIEWSKI E ADV. SP261028 GUILHERME MAKIUTI) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SP-GUARULHOS

Diante do exposto, DEFIRO A LIMINAR para suspender a exigibilidade do crédito tributário relativo ao Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI e ao Imposto de Importação - II incidentes sobre as mercadorias importadas através das LI ns 08/2937963-8 e 09/0042604-4, nos termos do artigo 151, II e IV, do Código Tributário Nacional, bem como determinar à autoridade impetrada que prossiga no procedimento de desembaraço aduaneiro e sua conseqüente liberação, se não houver quaisquer outros óbices para tanto. Oficie-se a impetrada para ciência desta decisão e prestar informações no prazo legal, mormente quanto à suficiência do depósito judicial efetuado. Intime-se o representante judicial da impetrada, nos termos do artigo 19 da Lei n 10.910/2004. Após, dê-se vista ao MPF para parecer, e, por fim, tornem conclusos para sentença. Intime-se.

2009.61.19.002622-8 - JOAO BATISTA DA SILVA (ADV. SP278939 IZIS RIBEIRO GUTIERREZ) X GERENTE REGIONAL DE BENEFICIOS DO INSS EM GUARULHOS - SP

Posto isso, JULGO EXTINTO O FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, a teor das disposições contidas no artigo 8º, caput, da Lei nº 1533/51, bem ainda no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar em honorários advocatícios, em face das Súmulas 105 do STJ e 512 do STF. Custas ex lege. Transitada em julgada esta decisão, adotem-se as providências pertinentes ao arquivamento dos autos. P. R. I. O.

2009.61.19.002636-8 - EDUARDO REICHERT (ADV. SC018299 LEONARDO MOREIRA ALMEIDA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Providencie a parte impetrante a emenda da inicial para indicar corretamente a autoridade impetrada, tendo em vista que aquela apontada, no presente processo, não possui competência funcional para a prática do ato impugnado. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Satisfeita a exigência, cumpra-se o tópico final da r. decisão de fls. 43. Intime-se.

2009.61.19.002881-0 - JOSE PEREIRA DA SILVA (ADV. SP198497 LAVERIA MARIA SANTOS LOURENCO) X GERENTE REGIONAL DE BENEFICIOS DO INSS EM GUARULHOS - SP

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Providencie a parte impetrante a retificação do pólo passivo para indicar corretamente a autoridade impetrada, tendo em vista que aquela apontada na petição inicial não existe nos quadros do INSS. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Satisfeita a exigência, solicitem-se prévias informações. Após, venham os autos conclusos para deliberação. Intime-se.

2009.61.83.000741-0 - ANTONIA JESUS DE CARVALHO (ADV. SP240231 ANA CARLA SANTANA TAVARES) X GERENCIA EXECUTIVA INSS - GUARULHOS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência da redistribuição dos presentes autos a este Juízo Federal. A parte impetrante intentou a presente ação mandamental contra a pessoa jurídica de direito público. No entanto, neste rito processual, a impetração deve ser dirigida contra o seu representante que possua poderes para a revisão do ato impugnado. Dessa forma, providencie a parte impetrante a emenda da inicial para indicar corretamente a autoridade impetrada. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Satisfeita a exigência, solicitem-se prévias informações à autoridade impetrada. Após, venham os autos conclusos para deliberação. Intime-se.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

2008.61.19.002919-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP148863B LAERTE AMERICO MOLLETA E ADV. SP260893 ADRIANA TOLEDO ZUPPO) X KELLY CRISTINA DA SILVA E OUTRO

HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a desistência manifestada à fl. 60 em relação ao requerido Jefferson Dias de Souza e quanto a este JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Tendo em vista a notificação da

requerida Kelly Cristina da Silva (fls. 45/46), determino o prosseguimento da cautelar em relação a ela, procedendo-se à entrega dos autos à requerente, independentemente de traslado, nos termos do artigo 872 do CPC, após o decurso do prazo recursal. Remetam-se os autos à SEDI para retificação do pólo passivo, excluindo Jefferson Dias de Souza. P.R.I.

CAUTELAR INOMINADA

2009.61.19.002832-8 - JOSE DE ANCHIETA GOMES (ADV. SP258205 LUIZ FERNANDO MORALES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Providencie a parte requerente cópia da petição inicial e eventual sentença proferida nos autos da ação nº 2009.63.01.016550-0, em trâmite perante o Juizado Especial Federal da 1ª Subseção de São Paulo-SP. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Intime-se.

Expediente Nº 2122

ACAO PENAL

2008.61.19.003402-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.81.006177-3) JUSTICA PUBLICA X IZAIAS VIANA NETO (ADV. MG107750 DELK DE PINHO SILVA) X MAURILIO EDUARDO ARAUJO (ADV. MG107750 DELK DE PINHO SILVA)

1) Cuida-se de ação penal iniciada anteriormente ao advento da Lei nº 11.719/08, que possibilita ao juiz, liminarmente, absolver sumariamente o réu, se reconhecida a inexistência de justa causa para a ação penal, seja pela atipicidade do fato narrado na denúncia, seja pela manifesta existência de causa justificativa ou exculpante ou ainda pela existência de causa legal extintiva da punibilidade do agente (CPP, artigo 397, na redação da Lei nº 11.719/08). In casu, a denúncia oferecida pelo Parquet Federal, em face dos réus Izaias Viana Neto e Maurílio Eduardo Araújo, foi regularmente recebida. Maurílio foi qualificado e interrogado ainda sob a égide da legislação processual anterior, ou seja, em 31/07/2008, apresentando defesa prévia através de defensor constituído, conforme se vê ao final do ato de seu interrogatório. Izaias foi citado nos termos dos artigos 396 e 396-A, do Código de Processo Penal, apresentando defesa preliminar (fls. 864 verso e 834/838). Destarte, considerando-se que, no caso concreto, o réu Maurílio já foi citado e interrogado, tenho como evidente que configuraria nulidade em seu desfavor prosseguir-se no feito sem antes facultar-lhe defesa de mérito passível de acolhimento para fins de absolvição sumária, nos termos do artigo 397, do CPP. Assim, intime-se seu defensor constituído - Doutor Delk de Pinho Silva, via imprensa oficial, para os fins do artigo 396-A, caput, do CPP. Apresentada a defesa, venham incontinenti à conclusão para o juízo de absolvição sumária dos acusados (artigo 397, do CPP) e, se o caso, designação de audiência de instrução e julgamento, na forma do artigo 400, do CPP. 2) Dado os termos da informação constante de fl. 820, oficie-se à E. 2ª Vara Federal de Guarulhos, solicitando a redistribuição dos autos do Pedido de Liberdade Provisória nº 1999.61.81.007150-0, por dependência aos presentes autos. Intimem-se as partes.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

1ª VARA DE MARÍLIA

DR. JANIO ROBERTO DOS SANTOS
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. NELSON LUIS SANTANDER
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2653

PROCEDIMENTO ORDINARIO

96.1000266-8 - NADIA AFIF E OUTROS (ADV. SP014494 JOSE ERASMO CASELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP074708 ELINA CARMEN HERCULIAN E ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ)

Manifestem-se as partes acerca da informação de fls. 333/338, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora. Int.

2006.61.11.000825-2 - ANTONIO SOLER MODANES (ADV. SP210140 NERCI DE CARVALHO E ADV. SP251535 CLARIANA DOS SANTOS TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ)

SEGUE DISPOSITIVO DE SENTENÇA: Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora nas verbas de sucumbência, por ser beneficiária da gratuidade processual (fls. 12), uma vez que o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS,

Min. Sepúlveda Pertence). Custas e despesas processuais abrangidas pela gratuidade.No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.61.11.003862-1 - MARTA RAFAEL DE JESUS (ADV. SP168970 SILVIA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ)
Ciência às partes do teor do ofício de fls. 96, dando conta da designção do dia 30/04/2009, às 13h30, na 2ª Vara da Comarca de Palmital,SP, para a oitiva das testemunhas.Sem prejuízo, envie as cópias solicitadas no referido ofício.Int.

2006.61.11.004301-0 - SEBASTIAO DA SILVA (ADV. SP060106 PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ)
Recebo o recurso de apelação regularmente interposto pela parte autora em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo.Ao apelado para contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

2006.61.11.006676-8 - GERSON ERNESTO GOMES COELHO (ADV. SP184827 RENATO BARROS DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA)
Fica a parte autora intimada de que, aos 17/03/2009, foi expedido o Alvará de Levantamento nº 38/2009, com prazo de validade de 30 (trinta) dias, o qual se encontra à sua disposição na Secretaria do Juízo.

2007.61.11.001469-4 - RAUL SANTO DE OLIVEIRA (ADV. SP144129 ELAINE CRISTIANE BRILHANTE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTROS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Não há notícia nos autos de que foi atribuído efeito suspensivo ao agravo de instrumento interposto pela autora (art. 527, III, do CPC). Cabe ao Sr. Relator do Agravo a averiguação de se atribuir efeito suspensivo ao recurso e não ao juiz a quo.Logo, indefiro o pedido de fls. 180/181, mantendo-se a realização das audiências nos Juízos Deprecados.Int.

2007.61.11.001560-1 - MARIA MACHADO (ADV. SP074752 JORGE SIQUEIRA PIRES SOBRINHO E ADV. SP228617 GUSTAVO DE FREITAS PAULO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES)
SEGUE DISPOSITIVO DE SENTENÇA:Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado neste feito, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil. Por conseguinte, condeno a CEF ao pagamento da diferença decorrente da aplicação dos índices de 42,72% e 44,80%, a incidir sobre o saldo existente nos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990 na conta de poupança de nº 00001799-9, de titularidade da autora, o que corresponde à importância de R\$ 2.156,38 (dois mil, cento e cinquenta e seis reais e trinta e oito centavos), atualizada até fevereiro de 2007, com acréscimo de JUROS REMUNERATÓRIOS de 0,5% ao mês até a data do efetivo pagamento, além de correção monetária e JUROS DE MORA, estes a partir da citação.A correção monetária deve obedecer ao que estabelece o MANUAL DE ORIENTAÇÃO DE PROCEDIMENTOS PARA OS CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL, aprovado pela Resolução nº 561/07 do Conselho da Justiça Federal, e os juros de mora incidem no percentual de 1% (um por cento) ao mês, a teor do art. 406 do novo Código Civil, combinado com o artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional.Ante a sucumbência recíproca, deixo de condenar as partes em honorários advocatícios (artigo 21 do CPC).Custas na forma da lei.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.11.001935-7 - DIRCE ZACARIAS (ADV. SP140741 ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA E ADV. SP137947 OLIVEIRO MACHADO DOS SANTOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA)
Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos/depósitos juntados pela CEF às fls. 87/91, no prazo de 15 (quinze) dias.Havendo concordância da parte autora com o depósito efetuado pela CEF, expeça-se o competente Alvará de Levantamento com as cautelas de praxe.Não concordando com os valores depositados, deverá apresentar memória de cálculo atualizada e discriminada dos cálculos, na forma do art. 475-B, do CPC, no mesmo prazo.Int.

2007.61.11.002132-7 - ANTONIA ROLIN DOS SANTOS (ADV. SP089017 JOSE CARLOS SISMEIRO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora, sobre o auto de constatação (fls. 120/125), bem como sobre o laudo pericial médico (fls. 127/131).Decorrido o prazo supra sem solicitação de esclarecimento ao perito pelas partes, REQUISITE-SE, incontinenti, o pagamento dos honorários periciais, os quais fixo pelo máximo da tabela vigente.Int.

2007.61.11.002959-4 - NAIR MORANDI MARTINS (ADV. SP131551 MARIANO PEREIRA DE ANDRADE FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Recebo o recurso de apelação do INSS em seu efeito meramente devolutivo (art. 520, VII, do CPC) somente para que o(a) autor(a) possa continuar a receber o benefício mensal.Ao apelado para contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

2007.61.11.003027-4 - MARIA CONCEICAO PRADELA (ADV. SP250553 TALITA FERNANDES SHAHATEET) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA)
SEGUE DISPOSITIVO DE SENTENÇA:Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido da autora, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil. Por conseguinte, condeno a CEF ao pagamento da diferença decorrente da aplicação do índice de 42,72%, a incidir sobre o saldo existente no mês de janeiro de 1989 na conta de poupança de nº 00019201-7, titularizada pela autora, o que corresponde à importância de R\$ 220,92 (duzentos e vinte reais e noventa e dois centavos), atualizada até maio de 2007 (fls. 13/17), com acréscimo de JUROS REMUNERATÓRIOS de 0,5% ao mês até a data do efetivo pagamento, além de correção monetária e JUROS DE MORA, estes a partir da citação.A correção monetária deve obedecer ao que estabelece o MANUAL DE ORIENTAÇÃO DE PROCEDIMENTOS PARA OS CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL, aprovado pela Resolução nº 561/07 do Conselho da Justiça Federal, e os juros de mora incidem no percentual de 1% (um por cento) ao mês, a teor do art. 406 do novo Código Civil, combinado com o artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional.Ante a sucumbência experimentada, condeno a Caixa Econômica Federal no pagamento de honorários advocatícios, fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação.Custas na forma da lei.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.11.003088-2 - NADYR PERASSOLI VARELLA (ADV. SP131014 ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora, sobre o laudo pericial médico (fls. 129/133).Decorrido o prazo supra sem solicitação de esclarecimento ao perito pelas partes, REQUISITE-SE, incontinenti, o pagamento dos honorários periciais, os quais fixo pelo máximo da tabela vigente.Int.

2007.61.11.004677-4 - LUCAS DA SILVA SANTANA - INCAPAZ (ADV. SP168503 RICARDO DOMINGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora, sobre o auto de constatação (fls. 78/86) e o laudo pericial médico (fls. 88/90).Decorrido o prazo supra sem solicitação de esclarecimento ao perito pelas partes, requirite-se, INCONTINENTI, o pagamento dos honorários periciais, os quais fixo pelo máximo da tabela vigente.Int.

2007.61.11.005213-0 - LUIZ SIMPLICIO DA SILVA (ADV. SP168970 SILVIA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora, sobre o laudo pericial médico (fls. 59/62).Decorrido o prazo supra sem solicitação de esclarecimento ao perito pelas partes, REQUISITE-SE, incontinenti, o pagamento dos honorários periciais, os quais fixo pelo máximo da tabela vigente.Int.

2007.61.11.005235-0 - MARIA CECILIA CORDEIRO DELLATORRE (ADV. SP257708 MARCUS VINICIUS TEIXEIRA BORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES)
Recebo o recurso de apelação da Caixa Econômica Federal em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo.Ao apelado para contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

2007.61.11.005501-5 - IVONI NEME GADIA (ADV. SP224971 MARACI BARALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA)
Recebo o recurso de apelação da Caixa Econômica Federal em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo.Ao apelado para contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

2007.61.11.005564-7 - ANTONIO FELICIO (ADV. SP259460 MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Designo o dia 13 de abril de 2009, às 08h30, na Empresa Circular de Marília Ltda, sito na Rua Oswaldo Cruz, nº 11, Marília, SP, para ter início aos trabalhos periciais.Oficie-se à empresa solicitando a vistoria em suas dependências pelo sr. perito, César Cardoso Filho, na data supra.Int.

2008.61.11.000135-7 - HATUE MUKAY (ADV. SP250553 TALITA FERNANDES SHAHATEET) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA)
Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos/depósitos juntados pela CEF às fls. 75/78, no prazo de 15 (quinze) dias.Havendo concordância da parte autora com o depósito efetuado pela CEF, expeça-se o competente Alvará de Levantamento com as cautelas de praxe.Não concordando com os valores depositados, deverá apresentar memória de cálculo atualizada e discriminada dos cálculos, na forma do art. 475-B, do CPC, no mesmo prazo.Int.

2008.61.11.000136-9 - EUPHROSINA DE OLIVEIRA PRETO BERNARDO (ADV. SP250553 TALITA FERNANDES SHAHATEET) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA)

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos/depósitos juntados pela CEF às fls. 81/84, no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo concordância da parte autora com o depósito efetuado pela CEF, expeça-se o competente Alvará de Levantamento com as cautelas de praxe. Não concordando com os valores depositados, deverá apresentar memória de cálculo atualizada e discriminada dos cálculos, na forma do art. 475-B, do CPC, no mesmo prazo. Int.

2008.61.11.000451-6 - NEUSA APARECIDA DOS SANTOS (ADV. SP134622 CARLOS AUGUSTO DE OLIVEIRA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Esclareça a parte autora se providenciou a realização dos exames solicitados pelo sr. perito às fls. 104. Prazo de 10 (dez) dias. Int.

2008.61.11.000646-0 - ANTONIO CRULHAS (ADV. SP096751 JOSE CARLOS RUBIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA)

Recebo o recurso de apelação da Caixa Econômica Federal em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Ao apelado para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2008.61.11.000996-4 - TARGINO GONCALVES (ADV. SP071850 VERA LUCIA GONÇALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Recebo o recurso de apelação regularmente interposto pela parte autora em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Ao apelado para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2008.61.11.001226-4 - IVONETE REGO LIONE (ADV. SP259460 MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação regularmente interposto pela parte autora em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Ao apelado para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2008.61.11.001627-0 - EXPEDITO MOTA DA SILVA (ADV. SP233031 ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação regularmente interposto pelo INSS em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Ao apelado para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2008.61.11.001655-5 - JOAO ALVES PEREIRA (ADV. SP213136 ATALIBA MONTEIRO DE MORAES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas de que a perícia médica determinada nos autos foi agendada para o dia 10/06/2009, às 15:20 horas, no consultório médico do(a) Dr(a). CARLOS RODRIGUES DA SILVA FILHO, sito à Av. Rio Branco, n. 1393, devendo as partes providenciar, se houver, a intimação de seus respectivos assistentes técnicos.

2008.61.11.002492-8 - LUCIA MARIA FERREIRA (ADV. SP199771 ALESSANDRO DE MELO CAPPIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

SEGUE DISPOSITIVO DE SENTENÇA: Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora nas verbas de sucumbência, por ser beneficiária da gratuidade processual (fls. 43), uma vez que o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Custas e despesas processuais abrangidas pela gratuidade. No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.11.003127-1 - CARLOS VICENTE GIROTO (ADV. SP133060 MARCELO MARCOS ARMELLINI E ADV. SP065315 MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085931 SONIA COIMBRA)

SEGUE DISPOSITIVO DE SENTENÇA: Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido do autor e extingo o processo, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do CPC. Em razão da sucumbência, condeno o autor no pagamento de honorários advocatícios em favor da CEF, fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), na forma do artigo 20, 4º, do CPC. Custas pelo vencido. Transitada esta em julgado, arquivem-se os presentes autos, após a devida baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.11.003204-4 - EPHIGENIA APARECIDA SEMENSSATO (ADV. SP071850 VERA LUCIA GONÇALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA)

Recebo o recurso de apelação da Caixa Econômica Federal em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Ao apelado para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª

Região, com as nossas homenagens.Int.

2008.61.11.004029-6 - EMILTON SILVA CIDADE (ADV. SP200060B FABIANO GIROTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas de que a perícia médica determinada nos autos foi agendada para o dia 14/04/2008, às 08:00 horas, no consultório médico do(a) Dr(a). Antonio Aparecido Tonhom, sito à Rua Aimores, n. 254, devendo as partes providenciar, se houver, a intimação de seus respectivos assistentes técnicos.

2008.61.11.004551-8 - MARIA JOSE DE OLIVEIRA (ADV. SP200060B FABIANO GIROTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas de que a perícia médica determinada nos autos foi agendada para o dia 01/07/2009, às 16:00 horas, no consultório médico do(a) Dr(a). CARLOS RODRIGUES DA SILVA FILHO, sito à Av. Rio Branco, n. 1393, devendo as partes providenciar, se houver, a intimação de seus respectivos assistentes técnicos.

2008.61.11.006263-2 - LUIZA DE OLIVEIRA SANTOS (ADV. SP258016 ALESSANDRA CARLA DOS SANTOS GUEDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora, sobre o auto de constatação (fls. 43/51), bem como se há algum fato específico que ainda deva ser provado e que ainda não tenha sido suficientemente esclarecido com as provas já produzidas.Outrossim, manifeste-se a parte autora também sobre a contestação em seu prazo supra.Int.

2009.61.11.000432-6 - LUIZ CARLOS PEREIRA DA ROCHA (ADV. SP068367 EDVALDO BELOTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista que o autor não foi intimado para comparecer à perícia agendada anteriormente, designo o dia 29/04/2009, às 09h00 para a realização do exame por médico do INSS, devendo o autor comparecer à APS (Agência da Previdência Social) de Marília, com endereço na Av. Castro Alves, nº 460, térreo.Oficie-se ao setor de perícias médicas do INSS, por meio eletrônico.Int.

2009.61.11.001266-9 - IOLANDA PILON (ADV. SP265200 ADRIANA REGUINI ARIELO E ADV. SP263352 CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

VISTOS EM TUTELA ANTECIPADA.(...)Por outro lado, a alegada incapacidade para o trabalho não restou comprovada. Embora o atestado de fl. 23, datado de 04/09/2008, enuncie que a autora está impossibilitada de trabalhar por tempo indeterminado, verifica-se que o INSS submeteu-a a exame médico-pericial em 19/09/2008, onde se constatou não haver incapacidade laborativa (fl. 20). Nesse contexto, impende, pois, a realização de uma nova perícia, com vistas a dirimir a controvérsia instalada acerca da incapacidade da autora, assim como, se de fato constatada, a data de início da inaptidão para o trabalho, o que impõe o indeferimento, ao menos por ora, da tutela antecipada.De outro giro, verifica-se que, nos termos do Memorando-Circular 01/2008/PFE/-INSS/GAB - 01.200, do Procurador Chefe do INSS, a autarquia está agora autorizada a celebrar acordos com os segurados quando presentes os requisitos autorizadores a tanto.A composição do litígio por meio de acordo deve ser prestigiada sempre pela autoridade judicial, considerando a sua celeridade em relação à solução jurisdicional, com fundamento no princípio inserido no art. 5º, LXXVIII, CF e art. 331 do CPC.Assim, objetivando colher melhores subsídios para a apreciação do pedido de antecipação da tutela, determino ao autor que compareça à APS (Agência da Previdência Social) de Marília, com endereço na Av. Castro Alves nº 460, térreo, no dia 1º/04/2009, às 09 (nove) horas, a fim de submeter-se a exame por médico do INSS.Tendo em vista que os quesitos da parte autora já foram apresentados com a inicial (fl. 11) e os do INSS já se encontram depositados em Secretaria, oficie-se, pois, ao setor de perícias médicas do INSS - GBENIN (Gerência de Benefícios por Incapacidade) da GEXMRI (Gerência Executiva de Marília), por meio eletrônico, encaminhando os quesitos apresentados, bem como os seguintes do Juízo:1) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laboral?2) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de sua atividade habitual?3) Se afirmativa qualquer das respostas anteriores, a incapacidade é temporária ou permanente?4) Se afirmativa qualquer das respostas aos quesitos 1 e 2, esclareça o Sr. Perito a partir de quando ocorreu a incapacitação.5) Constatada a incapacidade do(a) autor(a) para sua atividade habitual, existe possibilidade de reabilitação dele(a) para outra atividade, diferente da habitual? Qual(is)?O perito autárquico deverá encaminhar o resultado de sua análise no prazo máximo de 10 (dez) dias.Frise-se que eventual conclusão negativa pelo INSS da questão relativa à incapacidade não obsta o Juízo de, em momento processual oportuno, determinar a realização de exame médico por perito judicial. Registre-se. Cite-se. Intimem-se.

2009.61.11.001301-7 - MARIA DE CILSE NOGUEIRA SOARES (ADV. SP258639 ANDREIA APARECIDA DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

VISTOS EM ANTECIPAÇÃO DE TUTELA:(...)É cediço que o deferimento do pedido de tutela antecipada, nos termos do artigo 273, do CPC, está condicionado à configuração da prova inequívoca da verossimilhança das alegações do Requerente e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.Em sede de cognição sumária, ante a documentação acostada aos autos, não vislumbro a existência de prova suficiente a demonstrar, no caso em apreço, o

surgimento do verossímil. Ademais, o reconhecimento de tempo rural exige cognição exauriente, sendo certo que o caso requer, imprescindivelmente, produção de prova testemunhal. Lado outro, no que tange ao fundado receio de dano, também não restou demonstrado. Considerando que a autora conta, atualmente, 50 anos de idade e mantém vínculo empregatício, conforme se vê da cópia de sua CTPS acostada à fl. 23, bem como dos extratos do CNIS ora juntados, revela-se perfeitamente possível a espera pela tutela definitiva, não havendo que se falar em comprometimento da efetividade do direito ora pleiteado. Ante o exposto, à míngua da não comprovação de plano do direito alegado, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela. Registre-se. Cite-se. Intimem-se.

2009.61.11.001310-8 - MARIA ROSELIA AUGUSTO CAVALCANTE (ADV. SP172463 ROBSON FERREIRA DOS SANTOS E ADV. SP255209 MARINA GERDULLY AFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. Consta na certidão de óbito de fls. 14 que o sr. Maurino Eneias Cavalcante possuía à época de seu falecimento filhos menores de 21 anos. Portanto, todos os menores de 21 anos na época do óbito são pretendentes ao benefício de pensão por morte até a idade limite, formando litisconsórcio ativo necessário. Considerando a prescrição de cinco anos, devem figurar no polo ativo Alex e Guilherme. Assim, intime-se a parte autora para emendar a inicial trazendo à lide os filhos Alex e Guilherme, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Int.

2009.61.11.001421-6 - JAMIL ANTONIO HAKME (ADV. SP076190 JAMIL ANTONIO HAKME) X PRO REITOR ACADEMICO CENTRO UNIVERSITARIO EURIPEDES DE MARILIA UNIVEM
VISTOS EM DECISÃO:(...) Dessa forma, com base neste posicionamento, DECLINO da competência para processamento e julgamento do presente feito e determino sua remessa a uma das varas cíveis da Justiça Estadual de Marília, SP, após as devidas baixas. Cumpra-se COM URGÊNCIA, ante a pendência de apreciação do pleito de antecipação da tutela. Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2007.61.11.005210-5 - ROMILDA MARQUES (ADV. SP168970 SILVIA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre os cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

2008.61.11.000226-0 - JOAO XAVIER MARTINS (ADV. SP060957 ANTONIO JOSE PANCOTTI E ADV. SP180767 PATRICIA BROIM PANCOTTI MAURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca das informações trazidas pelo INSS às fls. 98/102, no prazo de 15 (quinze) dias.

2008.61.11.002729-2 - GUIOMAR DOS SANTOS DA SILVA (ADV. SP069621 HELIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre os cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

2008.61.11.003424-7 - OSMARINA NEVES DE NOVAIS (ADV. SP060957 ANTONIO JOSE PANCOTTI E ADV. SP180767 PATRICIA BROIM PANCOTTI MAURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre os cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

2008.61.11.003427-2 - AUREA DIAS DA SILVA (ADV. SP060957 ANTONIO JOSE PANCOTTI E ADV. SP180767 PATRICIA BROIM PANCOTTI MAURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre os cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

2008.61.11.003708-0 - LINDAURA ANGELICA DE JESUS LIMA (ADV. SP177242 MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre os cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

2008.61.11.005117-8 - BENEDITO ANTONIO GONCALVES (ADV. SP168970 SILVIA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante a informação dos Correios (fls. 41/42) dando conta de que a testemunha Lazaro Estevam Morais mudou de endereço e face a proximidade da data designada para a realização da audiência, intime-se sua advogada para trazer a testemunha na audiência já designada. Publique-se.

2008.61.11.006050-7 - IRACEMA CANDIDO DA SILVA (ADV. SP168970 SILVIA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante a informação dos Correios às fls. 27/28, dando conta de que a testemunha Durvalino da Silva mudou de endereço, intime-se a parte autora para informar o atual endereço da testemunha, no prazo de 05 (cinco) dias. Informado, intime-se a parte autora para comparecer à audiência já agendada. Publique-se com urgência.

Expediente Nº 2655

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1999.61.11.001144-0 - ALCEU FERREIRA E OUTROS (ADV. SP038786 JOSE FIORINI E ADV. SP273464 ANDRE LUIS FROLDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI)
Fica a parte autora intimada de que, aos 16/03/2009, foi expedido o Alvará de Levantamento nº 35/2009, com prazo de validade de 30 (trinta) dias, o qual se encontra à sua disposição na Secretaria do Juízo.

2000.61.11.007080-0 - SILVINA DE LIMA UMEOKA E OUTROS (ADV. SP053616 FRANCISCO GOMES SOBRINHO E ADV. SP141105 ALEXANDRE DA CUNHA GOMES E ADV. SP153291 GLAUCO MARCELO MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES)
Ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre o laudo complementar, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora.

2000.61.11.008494-0 - FLORESBELA ROSA DE SOUZA E OUTROS (ADV. SP053616 FRANCISCO GOMES SOBRINHO E ADV. SP141105 ALEXANDRE DA CUNHA GOMES E ADV. SP153291 GLAUCO MARCELO MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA)
Via imprensa oficial, fica a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL intimada, na pessoa de seu advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o depósito em conta à ordem deste juízo, da quantia de R\$ 41.861,59 (quarenta e um mil, oitocentos e sessenta e um reais e cinquenta e nove centavos, atualizados até março/2009), devendo atualizá-la para a data do pagamento, sob pena de acréscimo de multa no percentual de 10% (dez por cento) sobre o montante, nos termos do art. 475-J, do CPC.

2004.61.11.002486-8 - ANNA RAMOS NAVARRO COSTA (PROCURAD ANTONIO CARLOS CREPALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ)
Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre os cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

2004.61.11.003583-0 - MARIA APARECIDA TEIXEIRA DOS SANTOS E OUTROS (ADV. SP061433 JOSUE COVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
SEGUE DISPOSITIVO DE SENTENÇA: Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora nas verbas de sucumbência, por ser beneficiária da gratuidade processual (fls. 22), uma vez que o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Custas e despesas processuais abrangidas pela gratuidade. No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.61.11.000651-2 - LUIZ CARLOS ALVES DA SILVA (ADV. SP202593 CELSO FONTANA DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ)
Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre os cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

2005.61.11.001781-9 - CRISTIANO SOBRINHO ANTONIO E OUTRO (ADV. SP179511 GABRIELA MARQUES DE MAGALHÃES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA) X CONSTRUTORA GRAPHITE LTDA (ADV. SP124952 MAURI DE JESUS MARQUES ORTEGA)
Vistos. CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA e passo a sanear o feito. Argumenta a CEF que a peça inicial é inepta, porque não observou os requisitos previstos no artigo 50 e da Lei n.º 10.931/2004, notadamente no que pertine à quantificação do valor incontroverso e ao depósito do valor controvertido. Contudo, a peça exordial encontra-se suficiente fundamentada, e o pedido apresenta-se perfeitamente delimitado, não assistindo razão à ré. Ademais, aduzindo a parte autora ser credora da ré por haver pago valores superiores aos devidos, não há falar em valor incontroverso das prestações mensais. Acolho, de outro giro, a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam argüida pela co-ré CONSTRUTORA GRAPHITE LTDA. Trata-se aqui de litígio entre mutuários e mutuante na interpretação de contrato e da legislação que rege o sistema financeiro da habitação e que deve ser dirimido sem a presença da construtora, que não terá nenhuma relação jurídica afetada por esta demanda. (...) Ante o exposto, reconheço a ilegitimidade passiva ad causam da co-ré CONSTRUTORA GRAPHITE LTDA. e, conseqüentemente, determino sua exclusão da lide, remetendo-se os autos ao SEDI para as devidas anotações. No mesmo ensejo, promova-se a retificação do assunto tratado no presente feito, devendo ser observado, para tanto, o termo de autuação lavrado em 17/05/2005. Sem honorários, ante a natureza interlocutória da presente decisão. Dessarte, dou o feito por saneado. A procuração de fls. 10 encontra-se em desconformidade com a cláusula quarta, primeiro e terceiro do Convênio OAB/JF de 31/11/2003, que VEDA a existência de poderes especiais mencionados no art. 38 do CPC e de substabelecer ou compartilhar a procuração. Assim, intime-se a d. advogada dativa para, no prazo de 10 (dez) dias, renunciar

expressamente aos referidos poderes, sob pena de considerá-los como não escritos. Com a renúncia ou no silêncio, faça-se a anotação na procuração. Tudo isso feito, voltem-me novamente conclusos. Publique-se. Int.

2006.61.11.001867-1 - EDUARDO DE FREITAS (ADV. SP087740 JAIRO DONIZETI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ)

Ficam as partes intimadas de que a perícia médica determinada nos autos foi agendada para o dia 27/04/2009, às 16:30 horas, no consultório médico do(a) Dr(a). JOÃO CARLOS FERREIRA BRAGA, sito à Av. Vicente Ferreira, n. 780, devendo as partes providenciar, se houver, a intimação de seus respectivos assistentes técnicos.

2006.61.11.002321-6 - JOAO MARCILIO GONCALVES (ADV. SP200060B FABIANO GIROTO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA)

Fica a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na pessoa de seu advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar as custas finais do processo, no valor de R\$ 53,69 (cinquenta e três reais e sessenta e nove centavos), mediante Documento de Arrecadação de Receitas Federais - DARF, código de receita 5762, a ser recolhido em qualquer agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de inscrição em Dívida Ativa (artigo 16 da Lei nº 9.289, de 04.07.1996).

2006.61.11.004605-8 - ANTONIO FRANCISCO PEREIRA (ADV. SP144661 MARUY VIEIRA E ADV. SP138261 MARIA REGINA APARECIDA BORBA SILVA E ADV. SP229759 CARLOS EDUARDO SCALISSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA)

Fica a parte autora intimada de que, aos 17/03/2009, foi expedido o Alvará de Levantamento nº 37/2009, com prazo de validade de 30 (trinta) dias, o qual se encontra à sua disposição na Secretaria do Juízo.

2006.61.11.004807-9 - FELICIO ANTONIO PORCHIA (ADV. SP250553 TALITA FERNANDES SHAHATEET) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA)

Fica a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na pessoa de seu advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar as custas finais do processo, no valor de R\$ 54,59 (cinquenta e quatro reais e cinquenta e nove centavos), mediante Documento de Arrecadação de Receitas Federais - DARF, código de receita 5762, a ser recolhido em qualquer agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de inscrição em Dívida Ativa (artigo 16 da Lei nº 9.289, de 04.07.1996).

2006.61.11.005257-5 - FABIANA PATRICIA CHAVES - INCAPAZ (ADV. SP122801 OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA E ADV. SP233031 ROSEMIER PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ)

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre os cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

2006.61.11.006019-5 - FRANCELINO DE OLIVEIRA (ADV. SP210140 NERCI DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES) X CAIXA SEGUROS S/A (ADV. SP022292 RENATO TUFI SALIM E ADV. SP138597 ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Ficam as partes intimadas de que a perícia médica determinada nos autos foi agendada para o dia 27/04/2009, às 10:00 horas, no consultório médico do(a) Dr(a). RENATA FILPI MARTELLO DA SILVEIRA, sito à Rua Aziz Atalah, s/n, devendo as partes providenciar, se houver, a intimação de seus respectivos assistentes técnicos.

2006.61.11.006144-8 - DEUSA MARIA DA SILVA LIMA (ADV. SP234555 ROMILDO ROSSATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ)

Recebo o recurso de apelação do INSS em seu efeito meramente devolutivo (art. 520, VII, do CPC) somente para que o(a) autor(a) possa continuar a receber o benefício mensal. Ao apelado para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2006.61.11.006455-3 - IDA ROSSINI DA CRUZ E OUTRO (ADV. SP061238 SALIM MARGI) X HIDEO KOSHINO (ADV. SP061238 SALIM MARGI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA)

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre os cálculos/guia de depósito juntados pela CEF, no prazo de 15 (quinze) dias.

2007.61.11.001459-1 - MARIA SONIA BURIN DOS SANTOS - INCAPAZ (ADV. SP165565 HERCULES CARTOLARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) SEGUE DISPOSITIVO DE SENTENÇA: Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios de 10% do valor da causa são devidos pela parte autora em razão da sucumbência, condicionada a execução dessa verba à possibilidade de a parte autora pagá-la dentro do prazo de cinco anos (art. 12 da Lei nº 1.060/50). Custas na forma da lei; dispensadas ante a gratuidade judiciária concedida à parte autora, sem prejuízo do disposto no artigo 12, da Lei nº 1.060/50. No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.11.005272-5 - EDSON ROBERTO DE CARVALHO (ADV. SP154925 SILVIA HELENA WIIRA ALONSO)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas de que a perícia médica determinada nos autos foi agendada para o dia 29/04/2009, às 16:30 horas, no consultório médico do(a) Dr(a). JOÃO CARLOS FERREIRA BRAGA, sito à Av. Vicente Ferreira, n. 780, devendo as partes providenciar, se houver, a intimação de seus respectivos assistentes técnicos.

2007.61.11.005357-2 - FERNANDO HENRIQUE DOS SANTOS - INCAPAZ (ADV. SP210140 NERCI DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora, sobre o laudo pericial médico (fls. 144/146).Decorrido o prazo supra sem solicitação de esclarecimento ao perito pelas partes, REQUISITE-SE, incontinenti, o pagamento dos honorários periciais, os quais fixo pelo máximo da tabela vigente.Int.

2007.61.11.006263-9 - JULIA DE SOUZA ALCACE (ADV. SP130420 MARCO AURELIO DE GOES MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre os cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

2007.61.11.006303-6 - ANTONIO PEREIRA DO NASCIMENTO (ADV. SP259460 MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Ficam as partes intimadas do teor do ofício de fls. 105, dando conta da designação do dia 04/06/2009, às 15h00, na 1ª Vara Cível da Comarca de Tupi Paulista, SP, para a oitiva das testemunhas arroladas pelo autor.

2008.61.11.000582-0 - JOSE DOS SANTOS (ADV. SP175266 CELSO TAVARES DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES E ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA)
SEGUE SENTENÇA EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO:Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração apresentados, mas não havendo qualquer vício a suprir na sentença combatida, NEGO-LHES PROVIMENTO.Quanto ao pedido de fls. 119, por não se vislumbrar prejuízo algum ao andamento do feito, desnecessário o desentranhamento do documento apontado, restando, pois, indeferido o requerimento formulado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.11.000635-5 - LIDIA DE ABREU VASQUES (ADV. SP167597 ALFREDO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
SEGUE SENTENÇA COM O SEGUINTE DISPOSITIVO:Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar a parte autora nas verbas de sucumbência, por ser beneficiária da gratuidade processual (fls. 41), uma vez que o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Custas e despesas processuais abrangidas pela gratuidade.Comunique-se o teor da presente sentença ao MD. Desembargador Federal relator da apelação interposta no mandado de segurança 2007.61.11.005046-7, para as medidas que entender cabíveis. No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.11.002009-1 - CICERO TORRES NUNES (ADV. SP167604 DANIEL PESTANA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Recebo o recurso de apelação regularmente interposto pela parte autora em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo.Ao apelado para contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

2008.61.11.002344-4 - VANESSA DE SOUZA E SILVA (ADV. SP178940 VÂNIA LOPES FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
SEGUE DISPOSITIVO DE SENTENÇA:Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar a parte autora nas verbas de sucumbência, por ser beneficiária da gratuidade processual (fls. 20), uma vez que o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Custas e despesas processuais abrangidas pela gratuidade.Pela atuação da d. advogada dativa, patrona da parte autora, arbitro-lhe os honorários no valor máximo da tabela vigente. Solicite-se, no trânsito em julgado.Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.11.002801-6 - JUSTINIANA PEREIRA DOS SANTOS (ADV. SP259460 MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Ficam as partes intimadas de que a perícia médica determinada nos autos foi agendada para o dia 04/05/2009, às 16:30 horas, no consultório médico do(a) Dr(a). JOÃO CARLOS FERREIRA BRAGA, sito à Av. Vicente Ferreira, n. 780, devendo as partes providenciar, se houver, a intimação de seus respectivos assistentes técnicos.

2008.61.11.003698-0 - GERSON FAUSTINI (ADV. SP057203 CARLOS ALBERTO FERNANDES) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

SEGUE DISPOSITIVO DE SENTENÇA:Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido na inicial, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, para determinar a restituição do valor indevidamente recolhido a título de imposto de renda incidente sobre as diferenças do benefício previdenciário percebido pelo autor, pagas de forma acumulada, no montante de R\$ 440,23 (quatrocentos e quarenta reais e vinte e três centavos), posicionado para a data da retenção, em 05/09/2005 (fls. 18). O valor a restituir deverá ser atualizado pelos mesmos índices legais de atualização dos tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal, ou seja, incide, no caso, a taxa SELIC, desde o recolhimento indevido, afastada a sua cumulação com qualquer outro índice de correção monetária ou taxa de juros.Por ter decaído da maior parte do pedido, condeno a ré União Federal (PGFN) no pagamento de honorários advocatícios em favor do autor, fixados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação, devidamente atualizados até o efetivo pagamento.Sem custas, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita e a Fazenda Pública delas isenta.Sentença não sujeita ao reexame necessário, ante o valor da condenação imposta nestes autos (artigo 475, 2º, CPC).Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.11.005647-4 - ELZA ISUJI ISHIKI (ADV. SP061238 SALIM MARGI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA)

SEGUE DISPOSITIVO DE SENTENÇA:Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido da autora, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil. Por conseguinte, condeno a CEF ao pagamento da diferença decorrente da aplicação do índice de 42,72%, a incidir sobre os saldos existentes no mês de janeiro de 1989 nas contas de poupança de nºs 00026510-3, 00026511-1 e 00051450-2, de titularidade da autora, com a óbvia dedução do reajuste já efetuado, e com acréscimo de JUROS REMUNERATÓRIOS de 0,5% ao mês, desde quando devidas as diferenças, além de correção monetária e JUROS DE MORA, estes a partir da citação.A correção monetária deve obedecer ao que estabelece o MANUAL DE ORIENTAÇÃO DE PROCEDIMENTOS PARA OS CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL, aprovado pela Resolução nº 561/07 do Conselho da Justiça Federal.Juros de mora no percentual de 1% (um por cento) contados a partir da citação. O percentual de juros de mora é de 1% ao mês, consoante a disciplina conferida no artigo 406 do novo Código Civil.Condeno a Caixa Econômica Federal, ainda, no pagamento de honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação.Custas na forma da lei.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.11.005984-0 - JAIR ROSA (ADV. SP084514 MARIA INES BARRETO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

SEGUE DISPOSITIVO DE SENTENÇA:Estando as partes firmes e acordadas com a proposta de fls. 63 verso, homenageia-se a forma de solução não-adversarial do litígio, razão pela qual HOMOLOGO a transação notificada e extingo o feito, com fundamento no artigo 269, III do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, em face da transação notificada.Custas na forma da lei, dispensadas por ser o autor beneficiário da justiça gratuita e a autarquia delas isenta.Após o trânsito em julgado, entreguem-se os autos à digna Procuradoria Federal Especializada do INSS, com vistas ao processamento do acordo ora homologado.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.11.006173-1 - MARIA FERREIRA DE JESUS (ADV. SP257708 MARCUS VINICIUS TEIXEIRA BORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES)
SEGUE DISPOSITIVO DE SENTENÇA:Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da autora, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil. Por conseguinte, condeno a CEF ao pagamento da diferença decorrente da aplicação dos índices de 42,72% e 44,80%, a incidir, respectivamente, sobre os saldos existentes nos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990 na conta de poupança de nº 00094609-3, de titularidade da autora, com a óbvia dedução dos reajustes já efetuados nessas competências, e com acréscimo de JUROS REMUNERATÓRIOS de 0,5% ao mês, desde quando devidas as diferenças, além de correção monetária e JUROS DE MORA, estes a partir da citação. O percentual de juros de mora é de 1% ao mês, consoante a disciplina conferida no artigo 406 do novo Código Civil.A correção monetária deve obedecer ao que estabelece o MANUAL DE ORIENTAÇÃO DE PROCEDIMENTOS PARA OS CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL, aprovado pela Resolução nº 561/07 do Conselho da Justiça Federal.Ante a sucumbência recíproca, deixo de condenar as partes em honorários (artigo 21, do CPC).Custas na forma da lei.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.11.001423-0 - TAUANE DOS SANTOS RONDON - INCAPAZ (ADV. SP202412 DARIO DARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
VISTOS EM LIMINAR.(...)De tal modo, tenho que restou atendido ao disposto no artigo 4º, 2º, do decreto regulamentador.Ademais, a autora é menor impúbere, portanto absolutamente incapaz, nos termos do art. 3º, inciso I, do Novo Código Civil, o que, por si só, preenche um dos requisitos necessários à concessão do benefício. Por conseguinte, determino a realização de vistoria, por Oficial de Justiça, perante a entidade familiar da parte autora, de modo a constatar quem e quantos vivem sob o mesmo teto, os rendimentos e despesas familiares, as condições em que vivem, bem como outras considerações que o Sr. Oficial de Justiça entender necessárias, observada a urgência que o caso requer.Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, a tutela antecipada.CITE-SE E INTIME-SE o réu dos termos da presente ação e do teor da presente decisão. Expeça-se o competente mandado de constatação social.Presente a hipótese do art. 82, I, do CPC, anote-se a necessidade de intervenção do Ministério Público Federal.Com a prova social, voltem conclusos.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2006.61.11.004556-0 - JOSE AUGUSTO VIDAL (ADV. SP060106 PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
SEGUE DISPOSITIVO DE SENTENÇA:Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a presente ação, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, IV, do CPC.Deixo de condenar a parte autora nas verbas de sucumbência, por ser beneficiária da gratuidade processual (fls. 14), vez que o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Custas e despesas processuais abrangidas pela gratuidade.No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.11.001671-3 - SECUNDINA DE SANTANA (ADV. SP168970 SILVIA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
SEGUE DISPOSITIVO DE SENTENÇA:Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado neste feito, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar a autora nas verbas de sucumbência, por ser beneficiária da gratuidade processual (fls. 14), vez que o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.11.001827-8 - MARIA DE LOURDES DOS SANTOS (ADV. SP168970 SILVIA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre os cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

2008.61.11.002065-0 - EVA MOREIRA DE LIMA (ADV. SP060957 ANTONIO JOSE PANCOTTI E ADV. SP180767 PATRICIA BROIM PANCOTTI MAURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre os cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

Expediente Nº 2656

MONITORIA

2005.61.11.003714-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP131512 DARIO DE MARCHES MALHEIROS E ADV. SP168423 LUCIANA MARIA ENCINAS TEIXEIRA E ADV. SP180117 LAÍS BICUDO BONATO E ADV. SP206491 JOSELIA DONIZETI MARQUES) X WILSON JORGE MAIA DE CASTRO (ADV. SP112821 LUIZ ROBERTO NOGUEIRA PINTO)
Não assiste razão ao requerido-embargante em suas alegações de fls. 151/152, uma vez que tendo sido a sentença disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça em 19/02/2009, o prazo final para interposição de recurso de apelação foi o dia 11/03/2009. Assim, recebo o recurso de apelação da Caixa Econômica Federal em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo.Ao apelado para contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2003.61.11.002502-9 - SOLI NASCIMENTO COSTA (ADV. SP185901 JOÃO EUGÊNIO HERCULIAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI)
SEGUE DISPOSITIVO DE SENTENÇA:Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Por conseguinte, declaro a nulidade da cláusula indigitada e condeno a Caixa Econômica Federal a pagar à autora a importância de R\$ 26.298,00 (vinte e seis mil, duzentos e noventa e oito reais), demonstrada às fls. 137, correspondente ao valor de mercado dos bens dados em penhor e posicionada para o dia 25/10/2007 (data de elaboração do laudo), devendo ser descontadas eventuais indenizações já adimplidas pela ré.A correção monetária deve obedecer ao que estabelece o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561, de 2 de julho de 2007, do E. Conselho da Justiça Federal, e os juros de mora incidem a partir da citação, no percentual de 1% (um por cento) ao mês, a teor do artigo 406 do Código Civil, combinado com o artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional.Sem honorários, em razão da sucumbência recíproca.Custas divididas entre as partes. A autora, contudo, não as pagará, por ser beneficiária da gratuidade processual (fls. 34).Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2004.61.11.004258-5 - ANTONIO FERREIRA BRAGA (ADV. SP107838 TANIA TEIXEIRA ZORZETTI E ADV. SP107819 JOSE RIBAMAR MOTA TEIXEIRA E ADV. SP153099 JOSE RIBAMAR MOTA TEIXEIRA JUNIOR) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL (PROCURAD ERIKA PIRES RAMOS) X TELECOMUNICACOES DE SAO PAULO S/A (ADV. SP129693 WILLIAN MARCONDES SANTANA)
SEGUE DISPOSITIVO DE SENTENÇA:Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo

com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Por conseguinte, REVOGO a decisão antecipatória de tutela de fls. 68/71. Deixo de condenar o autor nas verbas de sucumbência, por ser beneficiário da gratuidade processual (fls. 68), vez que o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060/50 torna a sentença um título executivo condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Comunique-se o teor da presente sentença à Exma. Srª Relatora do agravo de instrumento nº 2004.03.00.073880-6. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.61.11.002322-8 - MINORU SASAKI (ADV. SP061238 SALIM MARGI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES)

SEGUE SENTENÇA: Vistos. Deixo de observar a ordem cronológica indicada no item 1 do Provimento nº 81/2007, alterado pelo Provimento nº 84/2007, em obediência ao princípio da celeridade, insculpido na Constituição Federal. Em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P.R.I.

2006.61.11.002701-5 - ANTONIO FERREIRA GUIMARAES (ADV. SP063120 ORNALDO CASAGRANDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ)

SEGUE DISPOSITIVO DE SENTENÇA: Posto isso, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o réu, por via de consequência, a conceder ao autor ANTONIO FERREIRA GUIMARÃES o BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, com data de início a contar da cessação administrativa do auxílio-doença ocorrida em 03/05/2006, e renda mensal inicial calculada na forma da lei. Ante o ora decidido, CONFIRMO a r. decisão que antecipou os efeitos da tutela, proferida às fls. 123/126. Condeno o réu, ainda, a pagar as prestações vencidas, inclusive a gratificação natalina do art. 201, 6º, da Constituição Federal, desde a data de início do benefício fixada nesta sentença, compensando-se os valores já pagos por força da tutela antecipada concedida (fls. 123/126), corrigidas monetariamente de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 561, de 02 de julho de 2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Sobre as prestações vencidas incidem juros moratórios de 1% ao mês a partir da citação, de forma globalizada para as parcelas anteriores e, decrescente, quanto às posteriores a tal ato processual, a teor do art. 406 do Código Civil, combinado com o art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Tendo decaído da maior parte do pedido, honorários advocatícios são devidos pelo réu, em razão da sucumbência, no importe de 15% (quinze por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sem custas, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita e a autarquia delas isenta. Reembolso de honorários periciais adiantados à conta do Tribunal deve ser suportado pelo réu (art. 6º da Resolução CJF nº 558/2007). Oficie-se ao INSS para conversão do benefício do autor, restabelecido por força de antecipação da tutela (fls. 123/126), em aposentadoria por invalidez. Sentença não sujeita ao reexame necessário, em razão da estimativa de que o valor da condenação não ultrapasse sessenta salários mínimos (art. 475, 2º, do Código de Processo Civil). Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características: Nome do(a) beneficiário(a): ANTONIO FERREIRA GUIMARÃES Espécie de benefício: Aposentadoria por Invalidez Renda mensal atual: A calcular pelo INSS Data de início do benefício (DIB): 04/05/2006 Renda mensal inicial (RMI): A calcular pelo INSS Data do início do pagamento: ----- Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.61.11.006587-9 - JOAQUIM LEITE SOBRINHO (ADV. SP061433 JOSUE COVO E ADV. SP213784 ROBERTA CRISTINA GAIO DELBONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Designo o dia 27 de abril de 2009, às 08h15, na Empresa Nestle Brasil Ltda, sito na Rua Castro Alves, nº 1.260, Marília, SP, para ter início aos trabalhos periciais. Oficie-se à empresa solicitando a vistoria em suas dependências pelo sr. perito, César Cardoso Filho, na data supra. Int.

2006.61.16.000184-8 - ANISIO VITOR DE ALMEIDA (ADV. SP123177 MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP206115 RODRIGO STOPA E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI)

SEGUE DISPOSITIVO DE SENTENÇA COM ANTECIPAÇÃO DE TUTELA (...) Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado neste feito, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o réu, por via de consequência, a conceder ao autor ANISIO VITOR DE ALMEIDA o benefício de AMPARO ASSISTENCIAL AO DEFICIENTE, na forma do artigo 20 da Lei nº 8.742/93, a contar da citação - em 15/03/2006 e renda mensal no valor de um salário mínimo. Condeno o réu, ainda, a pagar as prestações vencidas, desde a data de início do benefício fixada nesta sentença, corrigidas monetariamente de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 561, de 02 de julho de 2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Sobre as prestações vencidas incidem juros moratórios de 1% ao mês a partir da citação, contados de forma englobada quanto as prestações anteriores e, decrescente, quanto às

posteriores a tal ato processual, a teor do art. 406 do Código Civil, combinado com o art. 161, 1.º, do Código Tributário Nacional. Tendo o autor decaído de parte mínima do pedido, honorários advocatícios são devidos pelo réu em razão da sucumbência, no importe de 15% (quinze por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sem custas, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita e a autarquia delas isenta. Reembolso de honorários periciais adiantados à conta do Tribunal deve ser suportado pelo réu (art. 6º da Resolução CJF nº 558/2007). Sentença não sujeita ao reexame necessário, em razão da estimativa de que o valor da condenação não ultrapasse sessenta salários mínimos (artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil). Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3.ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3.ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características: Nome do beneficiário: ANISIO VITOR DE ALMEIDA (representado por Nair Conde) Espécie de benefício: Amparo assistencial ao deficiente Renda mensal atual: Um salário mínimo Data de início do benefício (DIB): 15/03/2006 Renda mensal inicial (RMI): Um salário mínimo Data do início do pagamento: -----
---CONCEDIDA A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, nos termos da fundamentação supra, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que implante o benefício. Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive o MPF.

2007.61.11.000271-0 - LUIS CARLOS FERNANDES (ADV. SP057203 CARLOS ALBERTO FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES) X MUNICIPIO DE ALVARO DE CARVALHO (ADV. SP195212 JOÃO RODRIGO SANTANA GOMES)
SEGUE DECISÃO:(...) Logo, indubitável a competência da Justiça Trabalhista sobre a matéria. Diante de todo o exposto, RECONHEÇO DE OFÍCIO a incompetência absoluta, *ratione materiae*, deste juízo federal, determinando a remessa dos autos ao Juízo trabalhista competente para conhecer da pretensão veiculada. Custas neste juízo pelo autor. Decorrido o prazo para eventuais recursos voluntários, cumpra-se, com baixa por incompetência. Publique-se. Intimem-se.

2007.61.11.000531-0 - REINALDO RAMOS (ADV. SP123177 MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
SEGUE DISPOSITIVO DE SENTENÇA COM ANTECIPAÇÃO DE TUTELA: Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o réu, por conseguinte, a restabelecer o benefício de AUXÍLIO-DOENÇA ao autor REINALDO RAMOS desde 31/03/2006, dia imediatamente posterior à cessação indevida. As diferenças devidas desde a data da cessação indevida do auxílio-doença até a data de seu restabelecimento deverão ser corrigidas monetariamente de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 561, de 02 de julho de 2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Sobre elas incidem juros moratórios de 1% ao mês a partir da citação, contados de forma englobada quanto as prestações anteriores e, após tal ato processual, de forma decrescente, a teor do art. 406 do Código Civil, combinado com o art. 161, 1.º, do Código Tributário Nacional. Ante a sucumbência recíproca, deixo de condenar as partes em honorários (artigo 21, do CPC). Reembolso dos honorários periciais adiantados à conta da Justiça Gratuita deve ser suportado pelo réu (art. 6º da Resolução CJF nº 558/2007). Sem custas, por ser o autor beneficiário da justiça gratuita e a autarquia delas isenta. Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo para eventuais recursos voluntários, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características: Nome do beneficiário: REINALDO RAMO Espécie de benefício: Auxílio-doença previdenciário Renda mensal atual: ----- Data de início do benefício (DIB): 31/03/2006 Renda mensal inicial (RMI): A calcular pelo INSS Data do início do pagamento: -----
CONCEDIDA A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, nos termos da fundamentação supra, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que implante o benefício. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.11.003265-9 - TEREZA ANANIAS DE JESUS (ADV. SP179554B RICARDO SALVADOR FRUNGILO E ADV. SP242939 ANAHI ROCHA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP252701 LINCOLN NOLASCO)

1. Oficie-se ao INSS para que implante o benefício, bem como para que apresente os cálculos dos valores que entende devidos, tudo em conformidade com o julgado e no prazo de 30 (trinta) dias. 2. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730 do Código de Processo Civil, apresentando memória discriminada dos cálculos que entende devidos e contrafé para instruir o mandado de citação. 3. Decorrido o prazo concedido ao INSS sem apresentação de cálculos, intime-se a parte autora para promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias. 4. Decorrido *in albis* o prazo concedido à parte autora para manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se a baixa-findo. 5. Havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, sem reservas, expeça-se a requisição. 6. Em apresentando a parte autora memória discriminada de cálculo na forma do art. 475-B do Código de Processo Civil, cite-

se o INSS para embargar a execução, na forma do artigo 730 do mesmo Código. Intimem-se.

2007.61.11.005045-5 - FRANCISCO SA FREIRE FILHO (ADV. SP160603 ROSEMEIRE MANÇANO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Ficam as partes intimadas de que a perícia médica determinada nos autos foi agendada para o dia 22/04/2009, às 15:30 horas, no consultório médico do(a) Dr(a). ANTONIO APARECIDO TONHOM, sito à Rua Aimorés, n. 254, devendo as partes providenciar, se houver, a intimação de seus respectivos assistentes técnicos.

2007.61.11.005921-5 - RENAN VINICIUS DOS SANTOS MAGALHAES (ADV. SP229622B ADRIANO SCORSAFAVA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Ficam as partes intimadas de que a perícia médica determinada nos autos foi agendada para o dia 28/04/2009, às 10:00 horas, no consultório médico do(a) Dr(a). ANTONIO APARECIDO TONHOM, sito à Rua Aimorés, n. 254, devendo as partes providenciar, se houver, a intimação de seus respectivos assistentes técnicos.

2008.61.11.000289-1 - ANTONIO WAGNER DO CARMO (ADV. SP122801 OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA E ADV. SP233031 ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
SEGUE DISPOSITIVO DE SENTENÇA: Estando as partes firmes e acordadas com a proposta de fls. 174 e verso, homenageia-se a forma de solução não-adversarial do litígio, razão pela qual HOMOLOGO a transação noticiada e extingo o feito, com fundamento no artigo 269, III do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, em face da transação noticiada. Custas na forma da lei, dispensadas por ser o autor beneficiário da justiça gratuita e a autarquia delas isenta. Reembolso de metade dos honorários periciais adiantados à conta da assistência judiciária gratuita deve ser suportado pelo réu (artigo 6º da Resolução CJF nº 558/07). Expeça-se a competente guia de solicitação de pagamento dos honorários periciais, os quais arbitro pelo valor máximo da tabela vigente. Após o trânsito em julgado, entreguem-se os autos à digna Procuradoria Federal Especializada do INSS, com vistas ao processamento do acordo ora homologado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.11.001288-4 - SUELI MIYAKO HONDA (ADV. SP061433 JOSUE COVO E ADV. SP253370 MARCELO SOUTO DE LIMA E ADV. SP213784 ROBERTA CRISTINA GAIO DELBONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Ficam as partes intimadas de que a perícia médica determinada nos autos foi agendada para o dia 28/04/2009, às 09:30 horas, no consultório médico do(a) Dr(a). ANTONIO APARECIDO TONHOM, sito à Rua Aimorés, n. 254, devendo as partes providenciar, se houver, a intimação de seus respectivos assistentes técnicos.

2008.61.11.001896-5 - AGOSTINHO ARNALDO DA SILVA (ADV. SP131014 ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Ficam as partes intimadas de que a perícia médica determinada nos autos foi agendada para o dia 28/04/2009, às 10:30 horas, no consultório médico do(a) Dr(a). ANTONIO APARECIDO TONHOM, sito à Rua Aimorés, n. 254, devendo as partes providenciar, se houver, a intimação de seus respectivos assistentes técnicos.

2008.61.11.002630-5 - CLEUZA LULA LUZ CORDEIRO (ADV. SP244053 ALEXANDRE OLIVEIRA CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Ficam as partes intimadas de que a perícia médica determinada nos autos foi agendada para o dia 29/04/2009, às 09:30 horas, no consultório médico do(a) Dr(a). ROGÉRIO SILVEIRA MIGUEL, sito à Av. das Esmeraldas n. 3023, devendo as partes providenciar, se houver, a intimação de seus respectivos assistentes técnicos.

2008.61.11.006196-2 - ADOLFO MARINHO DA SILVA (ADV. SP265200 ADRIANA REGUINI ARIELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
SEGUE DISPOSITIVO DE SENTENÇA: Estando as partes firmes e acordadas com a proposta de fls. 49 a 51, homenageia-se a forma de solução não-adversarial do litígio, razão pela qual HOMOLOGO a transação noticiada e extingo o feito, com fundamento no artigo 269, III do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, em face da transação noticiada. Custas na forma da lei, dispensadas por ser o autor beneficiário da justiça gratuita e a autarquia delas isenta. Após o trânsito em julgado, entreguem-se os autos à digna Procuradoria Federal Especializada do INSS, com vistas ao processamento do acordo ora homologado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2008.61.11.002530-1 - ROSA FARIA DE SOUZA (ADV. SP168970 SILVIA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
SEGUE DISPOSITIVO DE SENTENÇA: Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a autora nas verbas de sucumbência, por ser beneficiária da gratuidade processual (fls. 16), uma vez que o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS,

Min. Sepúlveda Pertence). Custas e despesas processuais abrangidas pela gratuidade.No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

2007.61.11.004289-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.11.002097-5) OPTECES OPTICA TECNICA ESPECIALIZADA LTDA (ADV. SP089721 RITA GUIMARAES VIEIRA E ADV. SP229274 JOSÉ ANTONIO RAIMUNDI VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP180117 LAÍS BICUDO BONATO)

Sobre o laudo pericial acostado às fls. 157/168, manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando pela embargante.Publique-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2007.61.11.005831-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.11.005825-3) SERCOM IND. E COM. DE VALVULAS DE CONTROLES LTDA (ADV. SP133149 CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA E ADV. SP175156 ROGÉRIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA E ADV. SP236439 MARINA JULIA TOFOLI) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista que a embargada apresentou recurso de apelação às fls. 140/145, cujas razões versam unicamente sobre os honorários sucumbenciais, intime-se a embargante, para, caso queira, ofertar suas contrarrazões, no prazo legal.Decorrido o prazo legal, apresentadas ou não as contrarrazões, cumpra-se o r. despacho de fl. 133, parte final.Publique-se.

2009.61.11.000283-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.11.002110-3) ADONICE LOPES NONATO E OUTRO (ADV. SP166647 ALEXANDRE ZANIN GUIDORZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Sobre a impugnação de fls. 81/89, digam os embargantes em 05 (cinco) dias.Outrossim, sem prejuízo de eventual julgamento antecipado da lide, especifiquem as partes, no prazo supra, as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência.Publique-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

2009.61.11.000588-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.1000304-8) EDNEIA A. PALERMO DAS CHAGAS & CIA/ LTDA E OUTRO (ADV. SP159250 GILBERTO JOSÉ RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos.Recebo os presentes embargos de terceiro para discussão, com a suspensão da execução.Apensem-se os autos.Após, intime-se a embargada, para, caso queira, contestá-los no prazo legal.Publique-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2007.61.11.001064-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP083860 JOAO AUGUSTO CASSETTARI) X ESCRITORIO LEX DE CONTABILIDADE S/C LTDA (ADV. SP256230 ADRIANO MATEUS DE SOUZA SERRA) X SYLVIO SANTOS GOMES E OUTROS

Ficam os executados ESCRITÓRIO LEX DE CONTABILIDADE S/C LTDA e outros, INTIMADOS, na pessoa do seu advogado, para efetuar o recolhimento das custas judiciais finais, no importe de R\$ 521,26 (quinhentos e vinte e um reais e vinte e seis centavos), em agência bancária da Caixa Econômica Federal - CEF, através de guia DARF, código da receita 5762, trazendo aos autos o respectivo comprovante no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição das mencionadas custas em Dívida Ativa da União.

2007.61.11.003949-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP137635 AIRTON GARNICA) X TOP RURAL DE MIA PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA E OUTROS (ADV. SP134224 VITORIO RIGOLDI NETO)

Fls. 88: defiro.Suspendo o andamento da presente execução pelo prazo de 60 (sessenta) dias, conforme requerido pela exequente.Independentemente de nova intimação, decorrido o prazo supra sem manifestação, cumpra-se o r. despacho de fl. 85, pensando-se esta execução aos embargos nº 2007.61.11.005782-6.Publique-se.

2007.61.11.004114-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP083860 JOAO AUGUSTO CASSETTARI E ADV. SP137635 AIRTON GARNICA) X CENTROCOR CLINICA DO CORACAO LTDA E OUTROS (ADV. SP130003 FLAVIO LUIS ZAMBOM)

Ficam os executados CENTROCOR CLÍNICA DO CORAÇÃO LTDA e outros, INTIMADOS, na pessoa do seu advogado, para efetuar o recolhimento das custas judiciais finais, no importe de R\$ 219,96 (duzentos e dezenove reais e noventa e seis centavos), em agência bancária da Caixa Econômica Federal - CEF, através de guia DARF, código da receita 5762, trazendo aos autos o respectivo comprovante no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição das mencionadas custas em Dívida Ativa da União.

EXECUCAO FISCAL

96.1000259-5 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD GABRIEL GUY LEGER) X S A M SERVICOS DE

ANESTESIA MARILIA S C LTDA (ADV. SP043516 ARGEMIRO TAPIAS BONILHA E ADV. SP067389 ARTUR MACHADO TAPIAS E ADV. SP082900 RUY MACHADO TAPIAS)

Fls. 55: defiro.Suspendo o andamento da presente execução, nos termos do art. 20, parágrafo 1º da Lei nº 10.522 de 19 de julho de 2002, com a redação dada pela Lei nº 11.033 de 21 de dezembro de 2004, e determino o sobrestamento do feito, condicionando sua reativação à provocação da exequente, se e quando o valor do débito executado ultrapassar o limite de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), ou o que vier a ser fixado. Remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se a baixa-sobrestado.Publique-se.

98.1006450-0 - INSS/FAZENDA (PROCURAD ELINA CARMEN H CAPEL) X TRANSENER SERV TERRAPLANAGENS SANEAMENTO E OBRAS LTDA (ADV. SP037920 MARINO MORGATO)

Fls. 323/324: razão assiste à exequente.A executada não comprovou documentalmente que os pagamentos efetuados quando da sua adesão ao REFIS, não foram corretamente imputados no débito consolidado.Assim, ante a ausência de prova documental em contrário, tenho por corretos os valores executados, conforme consta de fls. 325/337, e de consequência, indefiro o pleito formulado pela executada às fls. 317/318, mantendo os leilões designados às fls. 312.Publique-se.

2003.61.11.002916-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085931 SONIA COIMBRA E ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES) X LEANDRO GONZALEZ MARILIA-ME (ADV. SP066114 JOSE CARLOS RODRIGUES FRANCISCO)

Fica a exequente intimada de que, aos 17/03/2009, foi expedido o Alvará de Levantamento nº 36/2009, devendo ser retirado no prazo de 05 (cinco) dias.

2006.61.11.005150-9 - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO (PROCURAD MARCOS JOAO SCHMIDT) X IND/ E COM/ DE COLCHOES MARILIA LTDA (ADV. SP199291 ADRIANA MILENKOVICH CAIXEIRO E ADV. SP072080 MARCOS MARTINS DA COSTA SANTOS)

Ante o comparecimento espontâneo da executada, representada por advogado investido de poderes especiais (fls. 74/85), dou-a por citada nos termos do artigo 214, parágrafo 1º do Código de Processo Civil. Anote-se.Manifeste-se o exequente sobre o oferecimento de bens à penhora de fls. 86/87.Publique-se e dê-se vista à Procuradoria Federal Especializada.

Expediente Nº 2657

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

2008.61.11.002183-6 - OLIMPIO DE SOUZA (ADV. SP155794 CINTIA MARIA TRAD) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES)

As partes foram intimadas e não manifestaram interesse na realização de audiência preliminar (fl. 111).Antes de deliberar sobre eventual produção de provas, esclareça o autor sobre sua petição de fls. 85/86 - onde requer o julgamento antecipado da lide e, na mesma petição, requer produção de provas. Deverá o requerente esclarecer, também, caso reitere o pedido, qual a pertinência da prova testemunhal requerida, considerando que pela natureza dos fatos objeto da lide, prima facie podem ser comprovados essencialmente por documentos. Prazo de dez dias.No mesmo prazo, manifeste-se o autor sobre os documentos de fls. 106/110.Publique-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2003.61.11.000796-9 - DULCE HELENA CALCETA DE SOUZA OLIVEIRA (ADV. SP057203 CARLOS ALBERTO FERNANDES E ADV. SP280248 ALESSANDRA PRISCILA MARIANO PELUCCIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA)

Fls. 203: os documentos já se encontram desentranhados e à disposição da parte interessada, devendo retirá-los no prazo de 05 (cinco) dias.Após, retirados ou não, retornem os autos ao arquivo.Int.

2006.61.11.005767-6 - IRACY BASSO DE MATTOS (ADV. SP171953 PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ)

Arbitro os honorários do advogado dativo no valor máximo da tabela vigente. Solicitem-se.Antes, porém, intime-se o advogado dativo para fornecer os seguintes dados: número do CPF, número da conta, da agência e do banco onde deverá ser depositado o valor supra, número de inscrição no INSS ou número do PIS e e-mail para eventual contato. Fornecido, solicitem-se os honorários. Solicitado os honorários ou no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo anotando-se a baixa-findo. Int.

2007.61.11.002744-5 - MARIA MARTINES PEREZ CARRION (ADV. SP059106 ANA MARIA MARTINS MARTINEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Recebo o recurso de apelação regularmente interposto pela parte autora em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo.Ao apelado para contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

2007.61.11.004882-5 - LINEDER MONTE VERDE (ADV. SP123177 MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação regularmente interposto pela parte autora em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Ao apelado para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2008.61.11.000358-5 - MARIA CELIA DA SILVA (ADV. SP167597 ALFREDO BELLUSCI E ADV. SP219907 THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação regularmente interposto pela parte autora em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Ao apelado para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2008.61.11.001836-9 - ROSALDA BOSQUE MARQUES DA COSTA (ADV. SP127650 PAULA CRISTINA CARDOSO COZZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Recebo o recurso de apelação da Caixa Econômica Federal em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Ao apelado para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2008.61.11.005034-4 - LUCIA SILVA SIQUEIRA DE SANTANA (ADV. SP131014 ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação regularmente interposto pela parte autora em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Ao apelado para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2009.61.11.000285-8 - GENILDA RUFINO DE BARROS (ADV. SP171953 PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Esclareça a parte autora o motivo de intentar ação aparentemente idêntica àquela de fls. 56/59, inclusive ainda em trâmite no Eg. TRF da 3ª Região, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2007.61.11.001912-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.08.008235-1) MANOEL EUCLIDES DOS SANTOS NETO E OUTRO (ADV. SP161420 ANA CAROLINA MACENO VILLARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP180117 LAÍS BICUDO BONATO)

SEGUE DECISÃO:(...)Diante do exposto, ACOLHO EM PARTE A IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA apresentada pela CEF, apenas para reconhecer o excesso de execução nos cálculos dos embargantes, fixando o valor devido em R\$ 4.115,43 (quatro mil, cento e quinze reais e quarenta e três centavos), como calculado pela contadoria judicial, posicionado para setembro de 2008 (fls. 150). Expeça alvará em favor dos credores para levantamento da quantia acima mencionada, devidamente atualizada até o efetivo pagamento, liberando-se para a CEF o valor remanescente do depósito de fls. 135. Honorários não são devidos, neste caso, ante a sucumbência recíproca das partes. Oportunamente, retornem os autos para extinção da fase executiva do julgado. Publique-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

2006.61.11.002270-4 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LUCIANO JOSE DE BRITO) X ANTONIO FREIRE (ESPOLIO) (ADV. SP153291 GLAUCO MARCELO MARQUES)

Vistos. Às fls. 186/188 o executado impugna a avaliação efetuada por Oficial de Justiça, conforme fls. 167/177, aduzindo que os imóveis penhorados (60 lotes urbanos) foram avaliados de forma genérica, por R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) cada, sem considerar as peculiaridades de cada imóvel, uma vez que possuem metragens e características diversas, conseqüentemente com valores diferentes. Requer o cancelamento dos leilões designados, bem assim a designação de perito para efetuar nova avaliação. Instada, a exequente se manifestou à fl. 194, limitando-se a pedir a devolução dos autos após a realização das diligências necessárias, quedando silente quanto ao pleito formulado pela executada. Sendo a síntese do necessário, e considerando que o valor unitário de cada imóvel pode, de fato, variar ligeiramente para mais ou para menos, em face de suas características particulares, como bem salientou o executado, podendo ocasionar prejuízo às partes ou inviabilizando a alienação judicial. Assim, tendo em vista que o pleito formulado pelo executado se amolda ao disposto no art. 13, parágrafo 1º da Lei nº 6.830/80, DEFIRO-O no sentido de determinar a suspensão das hastas públicas designadas à fl. 181, bem assim para determinar a reavaliação dos bens penhorados, a ser realizada por perito avaliador. À Secretaria para adoção das providências tendentes ao cancelamento das hastas públicas designadas, comunicando a Central de Hastas Públicas Unificadas - CEHAS, com a devida urgência. Para a realização da reavaliação, nomeie o sr. Eurico Fernandes da Silva, Engenheiro Civil, CREA 50.600.399.40/D, o qual deverá ser intimado para apresentação da proposta de honorários no prazo de 05 (cinco) dias. Não obstante, no prazo de 15 (quinze) dias, forneça o executado certidões das matrículas imobiliárias referentes a cada um dos 60 (sessenta) lotes

penhorados, uma vez que as constantes de fls. 54/113, além de desatualizadas não se prestam a tal finalidade. Publique-se.

EXECUCAO DA PENA

2009.61.11.000999-3 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X MARCO AURELIO SILVA SANTOS (ADV. SP143461 TANIA FATIMA RAYES ARANTES)

Registre-se em livro próprio.DESIGNO AUDIÊNCIA ADMONITÓRIA para o dia 23 (vinte e três) de abril de 2009, às 16h30 min.Intime-se o apenado para que compareça acompanhado de seu defensor.Anote-se o nome da defensora referida às fl. 03.Notifique-se o MPF.Publique-se.

EXIBICAO DE DOCUMENTO OU COISA

2008.61.11.004408-3 - ANTONIO FRANCISCO DE SOUZA (ADV. SP124952 MAURI DE JESUS MARQUES ORTEGA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Intimem-se as partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de cinco dias, iniciando-se pelo autor.

2008.61.11.005849-5 - NAUZIOZENA DA SILVA CORREDATO E OUTROS (ADV. SP138275 ALESSANDRE FLAUSINO ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA)
Fica a parte autora intimada para manifestar-se sobre a contestação, no prazo de cinco dias.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

2008.61.11.004426-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.11.003486-7) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUCAS BORGES DE CARVALHO) X JOAO SABINO DO NASCIMENTO NETO (ADV. SP167597 ALFREDO BELLUSCI)

SEGUE DISPOSITIVO DE SENTENÇA:Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE a presente impugnação à assistência judiciária, extinguindo por sentença o incidente, tal como preconizado no artigo 17 da Lei nº 1.060/50, e resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Tratando-se de mero incidente processual, incabível na impugnação à assistência judiciária a condenação em honorários advocatícios (TRF-3ª Região, AC nº 1.154.969-SP, rel. Márcio Mesquita, DJU 04.03.2008; AC nº 524.797-SP, rel. Des. Fed. Suzana Camargo, DJU 04.11.2003). Todavia, deverá ser levado em consideração na fixação dos honorários advocatícios na lide principal.Sem custas.Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

2008.61.11.003980-4 - CEREALISTA GUAIRA LIMITADA (ADV. SP128515 ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR E ADV. SP209630 GILBERTO OLIVI JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM MARILIA-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante a certidão e documentos de fls. 325/327, sobrestem-se novamente os autos, em secretaria, pelo prazo de cento e oitenta dias, nos termos do despacho de fl. 323.Publique-se.

2008.61.11.004995-0 - MARCELO NOGUEIRA CUNHA (ADV. SP165062 NILSON APARECIDO SOARES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM MARILIA-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

VISTOS EM LIMINAR.(...)Não é possível, com os poucos elementos trazidos aos autos, verificar violação a direito líquido e certo do impetrante.Por primeiro, não há nos autos prova concreta da efetiva existência de contrato de prestação de serviços para entrega das mercadorias. Com efeito, o impetrante não trouxe a lume qualquer documento a corroborar a assertiva de que os bens apreendidos são de propriedade de pessoas diversas, e que foram adquiridas, ainda que sem comprovação de sua regular internação no território nacional, observando-se a cota individual estabelecida nas normas de regência.Dessa forma, por duvidosa a propriedade das mercadorias, além do risco de irreversibilidade da medida se concedido o provimento antecipado, INDEFIRO-O.Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias.Vista ao MPF, após. Tudo isso feito, tornem conclusos para sentença.Da presente decisão, intime-se pessoalmente o representante judicial da União, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas (artigo 3º da Lei nº 4.348/64, com a redação dada pela Lei nº 10.910/2004).Publique-se e cumpra-se.

2008.61.11.005179-8 - ALLIANCE IND/ MECANICA LTDA (ADV. SP159402 ALEX LIBONATI E ADV. SP221204 GILBERTO ANDRADE JUNIOR E ADV. SP221809 ANDRE RENATO SOARES DA SILVA E ADV. SP254248 CAMILA ADAMI CANTARELLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM MARILIA-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo os recursos de apelação de fls. 763/769 e 777/790, interpostos tempestivamente pela impetrante e pela impetrada, respectivamente, em seu efeito unicamente devolutivo, consoante o disposto no art. 12, parágrafo único, da Lei nº 1533/51.A impetrada já apresentou contra-razões ao recurso da impetrante, às fls. 773/776.Intime-se a parte impetrante para apresentar contra-razões.Após, dê-se vista ao MPF e remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe.Intime-se a impetrada do teor do presente despacho.Publique-se.

2009.61.11.000975-0 - MARCON IND/ METALURGICA LTDA (ADV. SP260465A MARCOS RODRIGUES PEREIRA E ADV. SP189545 FABRICIO DALLA TORRE GARCIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM MARILIA-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

VISTOS EM LIMINAR.(...)Assim, em decorrência da análise prévia aqui realizada, e presentes os requisitos legais, DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR postulada para que a autoridade impetrada se abstenha de exigir as contribuições previdenciárias incidentes sobre os valores pagos nos primeiros quinze dias de afastamento dos seus funcionários, relativamente ao auxílio-doença ou auxílio-acidente e sobre o aviso prévio indenizado. Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações no prazo legal de 10 (dez) dias. Em seguida, vista ao Ministério Público Federal para parecer e, após, venham conclusos para sentença. Publique-se. Registre-se. Oficie-se. Intimem-se, inclusive o representante judicial da União.

2009.61.11.001308-0 - CARINO INGREDIENTES LTDA (ADV. SP147382 ALEXANDRE ALVES VIEIRA E ADV. SP210507 MARCOS VINICIUS GONCALVES FLORIANO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM MARILIA-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

SEM PEDIDO DE LIMINAR. Ante os valores constantes das planilhas juntadas às fls. 659/661, 1426/1428, 1670/1671 e 1929 e o valor das custas recolhidas (fl. 20), intime-se a impetrante para adequação do valor da causa ao benefício econômico pretendido, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Publique-se.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

2008.61.11.004495-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.11.003308-1) VARDI FRANCISCO SOARES (ADV. SP253479 SILVIO OSMAR MARTINS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES)

A executada apresentou os documentos de fls. 57/87, em cumprimento à sentença, tendo em vista que seu recurso de apelação foi recebido somente no efeito devolutivo (fl. 48). Isso posto, aguarde-se o julgamento do referido recurso, sobrestando-se os autos em secretaria. Publique-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2008.61.11.003320-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP206491 JOSELIA DONIZETI MARQUES E ADV. SP180117 LAÍS BICUDO BONATO) X JOSE CARLOS MACHADO (ADV. SP172438 ALEXANDRE DE ALMEIDA) X EDSON LUIS DA SILVA (ADV. SP278803 MARCEL RODRIGUES PINTO)

SEGUE DISPOSITIVO DE SENTENÇA: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para reintegrar a autora na posse do imóvel. Via de consequência, condeno os réus a desocupá-lo no estado em que se encontra, no prazo de 30 (trinta) dias. Findo o prazo assinado, sem desocupação voluntária, expeça-se o competente mandado de reintegração de posse em favor da CEF. Honorários advocatícios são devidos pelos réus, em razão da sucumbência, no importe de 10% do valor atualizado da causa. Custas na forma da Lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.11.005738-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI) X LEANDRO CARDOSO FERREIRA E OUTRO

Nos termos da decisão de fl. 37, a liminar foi indeferida por não restar comprovado o esbulho possessório. Por essa razão, mesmo não havendo contestação, intime-se a autora para especificação de provas, justificando-as, no prazo de cinco dias. Publique-se.

ACAO PENAL

2006.61.11.005035-9 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X ALEXANDRO REZENDE DA SILVA (ADV. SP196071 MARCOS CLAUDINEI PEREIRA GIMENES) X MILTON PEREIRA DE OLIVEIRA (ADV. SP118515 JESUS ANTONIO DA SILVA E ADV. SP126988 CESAR ALESSANDRE IATECOLA)

SEGUE DISPOSITIVO DE SENTENÇA: Em face do exposto e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a pretensão deduzida na denúncia, para o fim de CONDENAR os réus ALEXANDRO REZENDE DA SILVA e MILTON PEREIRA DE OLIVEIRA, qualificados nos autos, como incurso nas penas dos artigos 334, caput, segunda figura, c/c. 29, ambos do Código Penal, impondo-lhes a pena de 1 (um) ano e 2 (dois) meses de reclusão, a ser descontada em regime aberto. Concedo-lhes, outrossim, o benefício da substituição da pena de reclusão por uma pena restritiva de direitos e uma de multa, consistentes respectivamente na prestação de serviços à comunidade, pelo período de 8 (oito) horas semanais, durante o mesmo período da pena privativa de liberdade imposta (um ano e dois meses), junto a entidade beneficente ou de assistência social, a ser designada pelo Juízo da execução, sem prejuízo do 4º do art. 46 do CPB, e no pagamento de 10 (dez) dias-multa, cada qual no valor unitário de 1 (um) salário mínimo vigente em 8 de setembro de 2006. Custas na forma da lei, a cargo dos réus. Após o trânsito em julgado, proceda a Secretaria à adoção das seguintes providências: a) lancem-se os nomes dos réus no rol dos culpados; b) comunique-se o teor desta sentença ao Egrégio Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais (Estado de domicílio dos réus - fls. 320 e 324), para os fins do artigo 15, III da Constituição Federal; c) remetam-se os autos à Contadoria, para atualização dos valores das fianças prestadas pelos réus (fls. 344/345) e cálculo da pena de multa e das custas devidas por cada um deles, tudo para os fins do artigo 336 do Código de Processo Penal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comunique-se.

2007.61.11.000014-2 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD LUIZ FERNANDO GASPAR COSTA) X LUIZ ALBERTO MINEI (ADV. SP092475 OSWALDO SEGAMARCHI NETO)

Ante a informação do endereço da testemunha Oswaldo Fernandes (fl. 277), designo audiência de instrução e julgamento para o dia 30 (trinta) de abril de 2009, às 14h30min, nos termos da ata de fl. 251. Intime-se. Intime-se o acusado. Notifique-se o MPF, inclusive para ciência dos documentos juntados às fls. 279/302. Publique-se.

2008.61.11.004496-4 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD CELIO VIEIRA DA SILVA) X NELSON PELOZO (ADV. SP072815 MARCOS ALBERTO GIMENES BOLONHEZI) X FRANCISCO IRINEU MENIN (ADV. SP072815 MARCOS ALBERTO GIMENES BOLONHEZI)

Em sua resposta de fls. 176/180, os réus alegam que os débitos previdenciários foram incluídos no Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, no ano de 2000, e foram excluídos do aludido programa de forma imotivada. Sobre as alegações da defesa manifestou o MPF às fl. 254, requerendo a juntada de documentos - demonstrando o fundamento jurídico da exclusão da pessoa jurídica do REFIS, pugnano pelo prosseguimento do feito. Pela defesa não se alega qualquer outra causa excludente da ilicitude ou da culpabilidade, nem defendem que a conduta investigada não constitui crime, ou ocorrência de extinção da punibilidade. Nestes termos, não verifico a existência de qualquer das hipóteses do art. 397 do CPP. Registro que as informações dos processos indicados no item b, de fl. 179, poderão ser carreadas aos autos pela parte requerente, sem necessidade de intervenção judicial. Em prosseguimento, designo o dia 14 (quatorze) de maio de 2009, às 14h00min, para realização de audiência de instrução e julgamento. A acusação não arrolou testemunhas. Intimem-se as testemunhas arroladas pela defesa (fl. 180). Notifique-se o MPF e intime-se o acusado. Publique-se.

FEITOS CONTENCIOSOS

1999.61.11.009836-2 - MIGUEL MARTINS FERREIRA (ADV. SP063119 NIVALDO RODOLPHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA)

Recebo e recurso de apelação de fls. 92/94, interposto tempestivamente pela requerida, em seu efeito unicamente devolutivo - pelos mesmos fundamentos do despacho de fl. 64, § 1º. Intime-se o autor (apelado) para apresentar contrarrazões. Após, dê-se vista ao MPF e remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Publique-se.

Expediente Nº 2658

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

2008.61.11.000767-0 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD FABIO BIANCONCINI DE FREITAS E PROCURAD ELEOVAN CESAR LIMA MASCARENHAS E PROCURAD ANDRE LIBONATI E PROCURAD FABRICIO CARRER) X WASHINGTON DA CUNHA MENEZES (ADV. MG091814 FERNANDO DA CUNHA MENEZES) X EMERSON YUKIO IDE (ADV. SP164937A BRUNO GIOVANY DE MIRANDA ROSAS) X EMERSON LUIS LOPES (ADV. DF018907 ALUISIO LUNDGREN CORREA REGIS E ADV. SP275792 TALES HUDSON LOPES) X CELSO FERREIRA (ADV. SP245678 VITOR TEDDE CARVALHO) X JOSE ABDUL MASSIH (ADV. SP111272 ANTONIO CARLOS DE GOES) X MARINO MORGATO (ADV. SP213845 ALEXANDRE DOMINGUES PINTO DE ALMEIDA PIMENTEL)

(PARTE FINAL DA DECISÃO DE FLS.). É a síntese. Decido. A indisponibilidade dos bens do requerido José Abdul Massih, assim como dos demais requeridos, foi decretada nos termos da decisão de fls. 609/620 ante a co-existência dos requisitos fumus boni iuris e periculum in mora. Trata-se de decisão de urgência, de natureza provisória. Não há dúvida de que a responsabilidade civil independe da criminal. Mas neste momento processual o que se tem em vista é que, face a r. decisão do juízo criminal, a co-existência dos requisitos fumus boni iuris e periculum in mora pode ter sido afetada. E de fato o foi quanto ao requisito fumus boni iuris. O Estado-Juiz (fl. 2.600), em primeira instância é verdade, consignou não haver prova da existência do fato quanto ao Réu criminal. Tratando-se do mesmo ilícito, porém onde se busca sanção por improbidade, cabe perquirir sobre eventuais consequências. Se assim é, tenho que a manifestação do juízo criminal quanto a não existência de provas afeta o requisito do fumus boni iuris na presente ação de improbidade. Ante o exposto, com fulcro, ainda, nos demais fundamentos que constam da fl. 1921, DEFIRO O PLEITO DE FL. 2581, REVOGO PARCIALMENTE A DECISÃO de fls. 609/620 e DETERMINO O LEVANTAMENTO DA INDISPONIBILIDADE DE TODOS OS BENS DO REQUERIDO JOSÉ ABDUL MASSIH. Em homenagem ao princípio da independência das responsabilidades civis e criminais, subsiste, no mais, a decisão de fls. 609/620, inclusive quanto ao recebimento da inicial, (respeitadas todas as decisões havidas posteriormente). Expeça-se o necessário, com urgência. Após, dê-se vista ao MPF para manifestação sobre o documento juntado pelo requerido CELSO FERREIRA às fls. 2611/2672, inclusive quanto aos efeitos também em face dos demais requeridos referidos na sentença absolutória proferida nos autos da ação penal nº 2007.61.11.004096-6. Deverá o Parquet manifestar-se também sobre o pedido de depoimento pessoal do representante legal do autor, formulado à fl. 2576.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

1ª VARA DE PIRACICABA

MMa. JUÍZA FEDERAL DRa. CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS, DIRETOR DE SECRETARIA BEL FERNANDO PINTO VILA NOVA

Expediente Nº 2209

ACAO PENAL

2005.61.09.005756-8 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD ADRIANA SCORDAMAGLIA FERNANDES MARINS) X FERNANDO DO NASCIMENTO GONCALVES (ADV. SP146000 CLAUDIO HAUSMAN) X HECTOR ALEJANDRO RAMOS RAMIREZ (ADV. SP146000 CLAUDIO HAUSMAN E ADV. SP095486 CARLOS AGNALDO CARBONI E ADV. SP125000 DANIEL LEON BIALSKI)

Vistos, etc. Verifico que embora a carta precatória de fls. 970 tenha sido encaminhada erroneamente para São Caetano do Sul, uma vez que as testemunhas nela arroladas são residentes em Sorocaba/SP, aquele juízo procedeu à oitiva das testemunhas arroladas na defesa prévia lá residentes. (fls. 995/996) Uma vez que as testemunhas ouvidas não são testemunhas dos fatos, homologo a prova produzida para que produza seus jurídicos efeitos. Considerando-se que ainda há uma precatória pendente de cumprimento na Comarca de São Caetano/SP (fls. 844), para a oitiva das mesmas testemunhas e que o juízo daquela Vara só dará cumprimento a deprecata mediante o pagamento das custas do oficial de justiça, (fls. 1040/1042), intime-se a defesa para que no prazo de 02 dias, se manifeste se insiste na oitiva das Denilson Braga Deplanck, Cleiton Braga Deplank, não localizados e Luiz Fernando Miranda que não compareceu a audiência designada. Em caso positivo, para que, no mesmo prazo, indique endereço atualizado das testemunhas e proceda ao pagamento da diligência do oficial de justiça, conforme requerido. Depreque-se com urgência à Subseção Judiciária de Sorocaba/SP, a oitiva das testemunhas Joaquim Pereira de Souza e João Martins Oliveira, intimando-se as partes nos termos do artigo 222 do Código de Processo Penal. Aguarde-se a vinda da ata de audiência mencionada na certidão acima, após, conclusos.

2ª VARA DE PIRACICABA

DRA. ROSANA CAMPOS PAGANO

Juíza Federal Titular

BEL. CARLOS ALBERTO PILON

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4308

PROCEDIMENTO ORDINARIO

95.1101748-9 - JOSE CARLOS VITORELLI E OUTRO (ADV. SP056486 PAULO SERGIO DEMARCHI E ADV. SP045766 JOAO GUILHERME BONIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY E ADV. SP116304 ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a CEF sobre o alegado pela parte autora às fls. 307/309. Int.

95.1102350-0 - MARIA BERTI E OUTROS (ADV. SP069750 REINALDO ALBERTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP101797 MARIA ARMANDA MICOTTI E ADV. SP170592 FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Cumpra a parte autora a parte final do despacho de fls. 463, devendo discriminar os valores cabíveis a cada um dos autores habilitados. Int.

98.1103347-1 - ORLANDO JOSE MICHELIN (ADV. SP049770 VANDERLEI PINHEIRO NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP043919 JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE)

Fl. 396: indefiro. O trâmite de precatório deve obedecer ao disposto no artigo 100, parágrafo primeiro, da Constituição Federal de 1988. No presente caso, protocolizado o precatório no E. TRF/3ª. Região em 31/08/2007 (fl. 388), a entidade devedora está obrigada a inserir o respectivo crédito no orçamento do ano de 2009, cabendo à parte autora (credora) aguardar o seu desenlace. Int.

2000.03.99.000500-6 - SALVADOR APARECIDO COQUEIRO ALVES E OUTROS (ADV. MA002922 MANUEL NATIVIDADE E ADV. SP074541 JOSE APARECIDO BUIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)

Manifeste-se a parte autora sobre os cálculos/procedimentos/alegações apresentados pela Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, ficando ciente de que, havendo qualquer discordância, deve seguir os preceitos dos artigos 475-B e seguintes do Código de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Intime(m)-se.

2000.03.99.020939-6 - EDUARDA MARTINS CARDOSO E OUTROS (ADV. SP074878 PAULO CESAR ALFERES ROMERO E ADV. SP073348 PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)

Defiro à parte autora vista dos autos pelo prazo de quinze dias. No silêncio, tornem ao arquivo. Int.

2000.03.99.021007-6 - JOSE ALEXANDRE SASS E OUTROS (ADV. SP074878 PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY E ADV. SP175515 PATRÍCIA MARA COELHO PAVAN E ADV. SP208928 TALITA CAR VIDOTTO)

Defiro à parte autora vista dos autos pelo prazo de quinze dias. No silêncio, tornem ao arquivo. Int.

2000.03.99.021932-8 - ANTONIO DE MELO E OUTROS (ADV. SP074878 PAULO CESAR ALFERES ROMERO E ADV. SP073348 PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)

Defiro à parte autora vista dos autos pelo prazo de quinze dias. No silêncio, tornem ao arquivo. Int.

2000.03.99.021950-0 - CLAUDEMIR BARBARA E OUTROS (ADV. SP074878 PAULO CESAR ALFERES ROMERO E ADV. SP073348 PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY E ADV. SP124010 VILMA MARIA DE LIMA)

Defiro à parte autora vista dos autos pelo prazo de quinze dias. No silêncio, tornem ao arquivo. Int.

2000.03.99.021961-4 - JOSE CARLOS DE SOUZA E OUTROS (ADV. SP074878 PAULO CESAR ALFERES ROMERO E ADV. SP073348 PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY E ADV. SP094005 RODRIGO DE MESQUITA PEREIRA)

Defiro à parte autora vista dos autos pelo prazo de quinze dias. No silêncio, tornem ao arquivo. Int.

2000.03.99.021970-5 - APARECIDO FERNANDES DA ROCHA E OUTROS (ADV. SP074878 PAULO CESAR ALFERES ROMERO E ADV. SP073348 PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY E ADV. SP124010 VILMA MARIA DE LIMA)

Defiro à parte autora vista dos autos pelo prazo de quinze dias. No silêncio, tornem ao arquivo. Int.

2000.03.99.021973-0 - ALTAIR FREGUGLIA E OUTROS (ADV. SP074878 PAULO CESAR ALFERES ROMERO E ADV. SP073348 PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)

Defiro à parte autora vista dos autos pelo prazo de quinze dias. No silêncio, tornem ao arquivo. Int.

2000.03.99.022282-0 - ALFREDO ZANARDO E OUTROS (ADV. SP074878 PAULO CESAR ALFERES ROMERO E ADV. SP073348 PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)

Defiro à parte autora vista dos autos pelo prazo de quinze dias. No silêncio, tornem ao arquivo. Int.

2000.03.99.022339-3 - ANTONIO SILVIO CAMACHO E OUTROS (ADV. SP074878 PAULO CESAR ALFERES ROMERO E ADV. SP073348 PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA E ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)

Defiro à parte autora vista dos autos pelo prazo de quinze dias. No silêncio, tornem ao arquivo. Int.

2000.03.99.022397-6 - IVA OLIVEIRA DA SILVA CAMACHO E OUTROS (ADV. SP074878 PAULO CESAR ALFERES ROMERO E ADV. SP073348 PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY E ADV. SP124010 VILMA MARIA DE LIMA)

Defiro à parte autora vista dos autos pelo prazo de quinze dias. No silêncio, tornem ao arquivo. Int.

2000.03.99.022398-8 - JOSE CARLOS DA SILVA E OUTROS (ADV. SP074878 PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY E ADV. SP124010 VILMA MARIA DE LIMA)

Defiro à parte autora vista dos autos pelo prazo de quinze dias. No silêncio, tornem ao arquivo. Int.

2000.03.99.023137-7 - ALCIDES BERNARDES PELLISON E OUTROS (ADV. SP074878 PAULO CESAR ALFERES ROMERO E ADV. SP073348 PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY E ADV. SP124010 VILMA MARIA DE LIMA)

Defiro à parte autora vista dos autos pelo prazo de quinze dias. No silêncio, tornem ao arquivo. Int.

2000.03.99.023226-6 - ATAIDE PECANHA FIRMO E OUTROS (ADV. SP074878 PAULO CESAR ALFERES ROMERO E ADV. SP073348 PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)

Defiro à parte autora vista dos autos pelo prazo de quinze dias. No silêncio, tornem ao arquivo. Int.

2000.03.99.023521-8 - ALDO SERGIO CAMPANHA E OUTROS (ADV. SP074878 PAULO CESAR ALFERES ROMERO E ADV. SP073348 PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY E ADV. SP124010 VILMA MARIA DE LIMA)

Defiro à parte autora vista dos autos pelo prazo de quinze dias. No silêncio, tornem ao arquivo. Int.

2000.03.99.023794-0 - JOAO CARLOS ANDREOLI E OUTROS (ADV. SP074878 PAULO CESAR ALFERES ROMERO E ADV. SP073348 PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY E ADV. SP175515 PATRÍCIA MARA COELHO PAVAN)

Defiro à parte autora vista dos autos pelo prazo de quinze dias. No silêncio, tornem ao arquivo. Int.

2000.03.99.023806-2 - EDSON SANTOS MENDES E OUTROS (ADV. SP074878 PAULO CESAR ALFERES ROMERO E ADV. SP073348 PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)

Defiro à parte autora vista dos autos pelo prazo de quinze dias. No silêncio, tornem ao arquivo. Int.

2000.03.99.023872-4 - ANTONIO RODRIGUES E OUTROS (ADV. SP074878 PAULO CESAR ALFERES ROMERO E ADV. SP073348 PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY E ADV. SP094005 RODRIGO DE MESQUITA PEREIRA)

Defiro à parte autora vista dos autos pelo prazo de quinze dias. No silêncio, tornem ao arquivo. Int.

2000.03.99.024178-4 - ANTONIO NOTARIO E OUTROS (ADV. SP074878 PAULO CESAR ALFERES ROMERO E ADV. SP073348 PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY E ADV. SP124010 VILMA MARIA DE LIMA)

Defiro à parte autora vista dos autos pelo prazo de quinze dias. No silêncio, tornem ao arquivo. Int.

2000.03.99.056738-0 - JOSE CARLOS TEIXEIRA E OUTROS (ADV. SP074878 PAULO CESAR ALFERES ROMERO E ADV. SP073348 PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY E ADV. SP124010 VILMA MARIA DE LIMA)

Defiro à parte autora vista dos autos pelo prazo de quinze dias. No silêncio, tornem ao arquivo. Int.

2000.61.09.000806-7 - FRANCISCO PEDRO DA SILVA NETO (ADV. SP064327 EZIO RAHAL MELILLO E ADV. SP184512 ULIANE TAVARES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP043919 JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE E ADV. SP170592 FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Manifeste-se o Sr. Advogado sobre a certidão de fls. 194. Int.

2001.03.99.005684-5 - ANTONIO RONALDO ROCHA LOYOLA DE ANDRADE E OUTROS (ADV. SP174922 ORLANDO FARACCO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP101797 MARIA ARMANDA MICOTTI)

Defiro à parte autora a vista dos autos pelo prazo de dez dias, conforme requerido (fl. 640). No silêncio, aguarde-se conforme anteriormente determinado (fl. 634). Int.

2001.03.99.040780-0 - MARIA CONCEICAO ROZOLEM BRUM E OUTROS (ADV. SP073544 VICENTE EDUARDO GOMEZ ROIG E ADV. SP112026 ALMIR GOULART DA SILVEIRA E ADV. SP112030 DONATO ANTONIO DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANA PAULA S MONTAGNER)

1. Requeira a parte autora o que de direito no prazo de 30 (trinta) dias. 2. No silêncio, tornem ao arquivo. Intime(m)-se.

2001.61.09.004904-9 - BENEDITO BORGES DOS SANTOS E OUTROS (ADV. MA002922 MANUEL NATIVIDADE E ADV. SP117557 RENATA BORSONELLO DA SILVA E ADV. SP193627 ALESSANDRA JULIANE MARANHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067876 GERALDO GALLI)

Defiro à parte autora vista dos autos pelo prazo de trinta dias. No silêncio, tornem ao arquivo. Int.

2002.03.99.026608-0 - MARIA APARECIDA TOMAZINI E OUTROS (ADV. SP112026B ALMIR GOULART DA SILVEIRA E ADV. SP112030 DONATO ANTONIO DE FARIAS E ADV. SP174922 ORLANDO FARACCO NETO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Requeira a parte autora o que de direito no prazo de trinta dias. 2. Observo que o patrono ORLANDO FARACCO

NETO, apesar de informar a juntada de substabelecimento nos autos, assim não o fez. Portanto, concedo o prazo de dez dias para a juntada de substabelecimento. Após a juntada, será apreciada a petição de fls. 586/587.3. No silêncio, tornem ao arquivo. Int.

2002.61.09.003471-3 - DIRCEU ROTHER E OUTROS (ADV. SP049770 VANDERLEI PINHEIRO NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP073454 RENATO ELIAS)

1. Fls. 307/308: para que seja expedido novo ofício requisitório, há necessidade de habilitação dos herdeiros, devendo a parte autora habilitá-los no prazo de trinta dias. 2. Manifeste-se o INSS sobre os cálculos de fls. 332/337.3. Oficie-se nos termos requeridos (parte final de fls. 333).

2003.61.09.006776-0 - ALCIDES APARECIDO MINATELI (ADV. SP073348 PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI E ADV. SP181110 LEANDRO BIONDI)

À CEF para elaboração dos cálculos no prazo de 90 (noventa) dias. Int.

2004.61.09.005465-4 - GUSTAVO LANDGRAF (ADV. SP199327 CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES E ADV. SP120188 ALEXANDRE MARCONCINI ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)

Defiro à parte autora o prazo adicional de dez dias para manifestação, conforme requerido (fl. 130). No silêncio, ao arquivo. Int.

2006.61.09.004344-6 - CAROLINA CALIL STRINGUETTI (ADV. SP152835 PATRICIA FERNANDA DEGASPARI CRESSONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Tendo em vista as memórias discriminadas e atualizadas do crédito apresentadas pela parte vencedora (fls. 61/63), promova a parte devedora (CEF) o pagamento no prazo de quinze (15) dias, sendo que não o fazendo será acrescentada ao montante da condenação multa de 10% (artigo 475-J do CPC). Não havendo pagamento, expeça-se mandado de penhora e avaliação. Intime-se por publicação no diário oficial do Estado.

2007.61.09.011347-7 - ULISSIS BISPO DOS SANTOS (ADV. SP213288 PRISCILA APARECIDA TOMAZ BORTOLOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora. Intime(m)-se.

2008.61.09.002140-0 - FELIPE AUGUSTO ROMERA (ADV. SP066502 SIDNEI INFORCATO E ADV. SP262757 SIDNEI INFORCATO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

À réplica no prazo legal. Int.

2008.61.09.003070-9 - IVALDO LUIZ GARCIA (ADV. SP080984 AILTON SOTERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

À réplica no prazo legal. Int.

2008.61.09.004141-0 - GILBERTO SENCINI PERES (ADV. SP265995 DANIELLA DE SOUZA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora. Intime(m)-se.

2008.61.09.005061-7 - SAMUEL FERREIRA DOS SANTOS (ADV. SP247013 LUIS HENRIQUE VENANCIO RANDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA)
Defiro o pedido de produção de prova pericial contábil. Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora, indicando os seus quesitos e respectivos assistentes técnicos. Após, remetam-se os autos à contadoria para confecção dos cálculos cabíveis e resposta a eventuais quesitos apresentados. Intime(m)-se.

2008.61.09.006049-0 - JOAO EDUARDO PILOTTO (ADV. SP186072 KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT E ADV. SP049770 VANDERLEI PINHEIRO NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora. Intime(m)-se.

2008.61.09.007382-4 - JOSE PEDRO APARECIDO RUIZ (ADV. SP118621 JOSE DINIZ NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

À réplica no prazo legal. Int.

2008.61.09.007766-0 - JOSE ROBERTO VIEIRA DA SILVA E CAMPOS JUNIOR E OUTRO (ADV. SP085534 LAURO CAMARA MARCONDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO (ADV. SP067876 GERALDO GALLI)

Concedo à parte autora o prazo de trinta dias para cumprir integralmente o despacho proferido (fl. 69), trazendo aos autos as cópias lá referidas. Int.

2008.61.09.008589-9 - HELIO FRANCISCO BEIRA (ADV. SP117789 KARIM KRAIDE CUBA BOTTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA)

À réplica no prazo legal. Intime(m)-se.

2008.61.09.011580-6 - TEXTIL DOMINGOS ZAMPIERI LTDA (ADV. SP242980 EDMEIA SILVIA MAROTTO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Indefiro o pedido de gratuidade eis que, por se tratar de pessoa jurídica com finalidade lucrativa, a prova de dificuldade financeira há de ser cabal, o que não se vislumbra no presente caso. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. ENTIDADE SEM FINS LUCRATIVOS. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. LEI 1.060/50.1. As pessoas jurídicas sem fins lucrativos fazem jus ao benefício da assistência judiciária gratuita independentemente de prova, porque a presunção é a de que não podem arcar com as custas e honorários do processo. Cabe à parte contrária provar a inexistência da miserabilidade jurídica, até porque a concessão do benefício não é definitiva, nos termos dos arts. 7º e 8º da Lei nº 1.060/50. 2. Já as pessoas jurídicas com fins lucrativos somente fazem jus ao benefício da assistência judiciária gratuita se comprovarem a dificuldade financeira, porque a presunção, nesse caso, é a de que podem arcar com as custas e honorários do processo. 3. Precedentes da Turma e da Corte Especial. 4. Na hipótese, a Corte de origem firmou a premissa de que o recorrido é entidade sem fins lucrativos em virtude das Certidões de Utilidade Pública Federal, Estadual e Municipal que fez acostar aos autos. 5. Recurso especial improvido. (REsp 867644 / PR, em 07/11/2006 - STJ - Segunda Turma - Ministro Castro Meira). Sendo assim, concedo à parte autora o prazo de trinta dias para recolher as custas judiciais. Int.

2008.61.09.011654-9 - FABIO EDUARDO CERA CALIL - ME (ADV. SP152969 MELISSA CARVALHO DA SILVA E ADV. SP268976 LUIZ FERNANDO DE ARAUJO BORTOLETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067876 GERALDO GALLI)

Concedo à parte autora o prazo de trinta dias para recolher as custas judiciais. No silêncio, intime-se pessoalmente a parte autora, por mandado ou precatória, conforme o caso, para que dê andamento ao feito, no prazo de quarenta e oito horas, sob pena de extinção do feito. Mantendo-se inerte, venham conclusos para sentença de extinção. Int.

2008.61.09.012077-2 - MARCOS AURELIO FARIAS DE OLIVEIRA (ADV. SP151353 LUCIANE PASQUA FRANCO DE PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067876 GERALDO GALLI)

Concedo à parte autora o prazo de dez dias para recolher as custas judiciais. No silêncio, intime-se pessoalmente a parte autora por mandado ou precatória, conforme o caso, para dar andamento ao feito no prazo de quarenta e oito horas, sob pena de extinção do feito. Mantendo-se inerte, venham conclusos para sentença de extinção. Int.

2008.61.09.012129-6 - JOICE LAMBERT E OUTROS (ADV. SP128507 ALEXANDRE RAMALHO FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067876 GERALDO GALLI)

Concedo à parte autora o prazo de dez dias para recolher as custas judiciais. No silêncio, intime-se pessoalmente a parte autora por mandado ou precatória, conforme o caso, para dar andamento ao feito no prazo de quarenta e oito horas, sob pena de extinção do feito. Mantendo-se inerte, venham conclusos para sentença de extinção. Int.

2008.61.09.012133-8 - DALVA PINTO BARBUGIAN E OUTROS (ADV. SP128507 ALEXANDRE RAMALHO FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067876 GERALDO GALLI)

Concedo à parte autora o prazo de dez dias para recolher as custas judiciais. No silêncio, intime-se pessoalmente a parte autora por mandado ou precatória, conforme o caso, para dar andamento ao feito no prazo de quarenta e oito horas, sob pena de extinção do feito. Mantendo-se inerte, venham conclusos para sentença de extinção. Int.

2008.61.09.012135-1 - EZIO FABRETTI (ADV. SP118326 EZIO ROBERTO FABRETTI E ADV. SP262724 MIRELA TRAVAGLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067876 GERALDO GALLI)

Concedo à parte autora o prazo de sessenta dias para esclarecer eventual conexão, continência ou litispendência, trazendo aos autos cópia da petição inicial, sentença e acórdão, se houver, dos autos dos processos referidos à(s) fl(s). 18. No silêncio, intime-se pessoalmente a parte autora, por mandado ou precatória, conforme o caso, para que dê andamento ao feito, no prazo de quarenta e oito horas, sob pena de extinção do feito. Mantendo-se inerte, venham conclusos para sentença de extinção. Int.

2008.61.09.012163-6 - ARNALDO RUSSO JUNIOR (ADV. SP098826 EDUARDO BAPTISTELLA SEVERINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067876 GERALDO GALLI)

Concedo à parte autora o prazo de sessenta dias para esclarecer eventual conexão, continência ou litispendência,

trazendo aos autos cópia da petição inicial, sentença e acórdão, se houver, dos autos dos processos referidos à(s) fl(s). 14/16. No silêncio, intime-se pessoalmente a parte autora, por mandado ou precatória, conforme o caso, para que dê andamento ao feito, no prazo de quarenta e oito horas, sob pena de extinção do feito. Mantendo-se inerte, venham conclusos para sentença de extinção. Int.

2008.61.09.012174-0 - APARECIDA FERNANDES MENIS (ADV. SP052967 JOSE MARTINS DE LARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067876 GERALDO GALLI)

Concedo à parte autora o prazo de sessenta dias para esclarecer eventual conexão, continência ou litispendência, trazendo aos autos cópia da petição inicial, sentença e acórdão, se houver, dos autos dos processos referidos à(s) fl(s). 40. No silêncio, intime-se pessoalmente a parte autora, por mandado ou precatória, conforme o caso, para que dê andamento ao feito, no prazo de quarenta e oito horas, sob pena de extinção do feito. Mantendo-se inerte, venham conclusos para sentença de extinção. Int.

2008.61.09.012220-3 - JOSE FLAVIO DE SOUZA (ADV. SP050713 LUIZ ALBERTO GIRALDELLO E ADV. SP253345 LETICIA ZAROS GIRALDELLO E ADV. SP261690 LUIZ GONZAGA GIRADELLO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067876 GERALDO GALLI)

Concedo à parte autora o prazo de sessenta dias para esclarecer eventual conexão, continência ou litispendência, trazendo aos autos cópia da petição inicial, sentença e acórdão, se houver, dos autos dos processos referidos à(s) fl(s). 25. No silêncio, intime-se pessoalmente a parte autora, por mandado ou precatória, conforme o caso, para que dê andamento ao feito, no prazo de quarenta e oito horas, sob pena de extinção do feito. Mantendo-se inerte, venham conclusos para sentença de extinção. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.09.011445-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.09.001321-7) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP170592 FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X JORGE GRACINDO BARROSO (ADV. SP113875 SILVIA HELENA MACHUCA E ADV. SP183896 LUDMILA BATISTUZO PALUDETO)

Recebo os embargos para discussão e, em consequência, suspendo a execução. Ao(s) embargado(s) para impugnação no prazo legal. Em caso de efetiva manifestação, a fim de evitar o tumulto processual, o embargado deve protocolizá-la considerando o número destes autos de embargos à execução e não o número dos autos principais. Intime(m)-se.

2008.61.09.011446-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.03.99.073794-3) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD REINALDO LUIS MARTINS) X LAERTE BARATA (ADV. SP025133 MANUEL KALLAJIAN E ADV. SP036925 WALDEMAR ALVES GABRIEL)

Recebo os embargos para discussão e, em consequência, suspendo a execução. Ao(s) embargado(s) para impugnação no prazo legal. Em caso de efetiva manifestação, a fim de evitar o tumulto processual, o embargado deve protocolizá-la considerando o número destes autos de embargos à execução e não o número dos autos principais. Intime(m)-se.

2008.61.09.011712-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.1103081-5) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) X LENY OLIVEIRA DEGASPARI (ADV. SP025133 MANUEL KALLAJIAN E ADV. SP036925 WALDEMAR ALVES GABRIEL)

Recebo os embargos para discussão e, em consequência, suspendo a execução. Ao(s) embargado(s) para impugnação no prazo legal. Em caso de efetiva manifestação, a fim de evitar o tumulto processual, o embargado deve protocolizá-la considerando o número destes autos de embargos à execução e não o número dos autos principais. Intime(m)-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2005.61.09.001381-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.03.99.005212-4) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP124010 VILMA MARIA DE LIMA) X JOSE BATISTA DE SOUZA E OUTROS (ADV. SP068610 CAROLINA FERREIRA SEIXAS)

Recebo o recurso de apelação da Caixa Econômica Federal em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime(m)-se.

2005.61.09.007344-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.09.005144-1) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP208928 TALITA CAR VIDOTTO E ADV. SP067876 GERALDO GALLI) X DIRCE RIVA VITAL E OUTROS (ADV. SP038786 JOSE FIORINI)

Manifestem-se as partes sobre os cálculos apresentados pela contadoria, no prazo de 10 (dez) dias. Intime(m)-se.

2006.61.09.001102-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.03.99.072197-6) ANAMARIA SERRA MARTINS VERDI E OUTROS (ADV. SP036852 CARLOS JORGE MARTINS SIMOES) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP148646 MELISSA CRISTIANE TREVELIN)

Manifestem-se as partes sobre os cálculos apresentados pela contadoria, no prazo de 10 (dez) dias. Intime(m)-se.

Expediente Nº 4309

MONITORIA

2005.61.09.004656-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA E ADV. SP067876 GERALDO GALLI) X SEM IDENTIFICACAO

Em face do desarquivamento do presente feito, requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, tornem ao arquivo. Intime(m)-se.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

2005.61.09.006513-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.09.006512-7) TELECOMUNICACOES DE SAO PAULO S/A TELESP (ADV. SP025685 GEORGE WASHINGTON TENORIO MARCELINO E ADV. SP140613 DANIEL ALVES FERREIRA) X TEREZA DOS SANTOS CHIARI (ADV. SP215211 PAULO DONATO MARINHO GONCALVES)

Em face do desarquivamento do presente feito, requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, tornem ao arquivo. Intime(m)-se.

MANDADO DE SEGURANCA

1999.03.99.066597-0 - VETEK ELETRICIDADE LTDA (ADV. SP125645 HALLEY HENARES NETO E ADV. SP122224 VINICIUS TADEU CAMPANILE E ADV. SP091461 MAURO AUGUSTO MATAVELLI MERCI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA-SP (PROCURAD ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO)

Em face do desarquivamento do presente feito, requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, tornem ao arquivo. Intime(m)-se.

2004.61.09.002102-8 - RUTH RODRIGUES AMARO (ADV. SP186072 KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT) X GERENTE EXECUTIVA DO INSS EM PIRACICABA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Em face do desarquivamento do presente feito, requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, tornem ao arquivo. Intime(m)-se.

2005.61.09.007942-4 - OTAVIO DONIZETTI FOSSALUZA (ADV. SP202708B IVANI BATISTA LISBOA CASTRO) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Em face do desarquivamento do presente feito, requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, tornem ao arquivo. Intime(m)-se.

2006.61.09.004015-9 - JOSE ACHILES DANIEL (ADV. SP202708B IVANI BATISTA LISBOA CASTRO) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Em face do desarquivamento do presente feito, requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, tornem ao arquivo. Intime(m)-se.

2006.61.09.006134-5 - NELSON CORREA (ADV. SP202708B IVANI BATISTA LISBOA CASTRO) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Em face do desarquivamento do presente feito, requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, tornem ao arquivo. Intime(m)-se.

2008.61.09.006521-9 - JOSE CARLOS FAUSTINO DE FREITAS (ADV. SP198643 CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação da parte ré em seu efeito meramente devolutivo. Ao apelado para resposta. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime(m)-se.

ACOES DIVERSAS

2005.61.09.007563-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP074625 MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X AURIMAR CESAR DE AZEVEDO

Em face do desarquivamento do presente feito, requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, tornem ao arquivo. Intime(m)-se.

Expediente N° 4310

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2009.61.09.002539-1 - REGINALDO DOS SANTOS CAMELLO (ADV. SP174279 FÁBIA LUCIANE DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Posto isso, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA pleiteada. Sem prejuízo, defiro a produção de prova pericial médica e designo como perito o Dr. CARLOS ALBERTO ROCHA DA COSTA (celular 9716-3216), concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo. Manifeste(m)-se as partes, no prazo legal, indicando os seus quesitos e respectivos assistentes técnicos. Proceda a Secretaria à intimação do Sr. Perito para fornecer a data em que deverá o(a) autor(a) comparecer à perícia médica, certificando nos autos. Após, intime-se a parte autora, por mandado, para

comparecer à Av. Conceição n.º 350, Vila Rezende, nesta cidade, para ser submetida ao exame médico. Com a juntada do respectivo laudo e, após o término do prazo para manifestação das partes, expeça-se solicitação de pagamento no valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais). Oficie-se ao INSS para que apresente cópia do processo administrativo referente ao benefício previdenciário n.º 521.474.972-0. Cite-se. P.R.I.

Expediente N.º 4311

MANDADO DE SEGURANCA

2008.61.05.012430-4 - NETUNO CARVALHO MELO (ADV. SP166178 MARCOS PINTO NIETO E ADV. SP214005 TATIANE ALVES DE OLIVEIRA E ADV. SP164444E ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Defiro a gratuidade. Preliminarmente, com base no artigo 6º da Lei n.º 1.533/51 combinado com o artigo 3º da Lei n.º 4.348/64, com redação conferida pela Lei n.º 10.910/04, deverá o impetrante, em 10 (dez) dias, trazer aos autos mais uma cópia da inicial, bem como dos documentos que a acompanham, para que seja possível instruir corretamente as duas contrafés. Após, se regularmente cumprido, notifique-se a autoridade impetrada, a fim de que, em dez dias, preste as informações que julgar necessárias e então tornem conclusos para a análise do pedido de concessão de liminar. Intime(m)-se.

2009.61.09.002434-9 - VANIR ALVES DOS SANTOS (ADV. SP110601 NIVALDO JOSE BOLZAM) X DIRETOR DA CIA/ PIRATININGA DE FORÇA E LUZ EM CAMPINAS- SP (ADV. SP198350 ALESSANDRA MUNHOZ)
Posto isso, em face da incompetência do juízo, determino a remessa dos autos ao MM. Juiz Federal Distribuidor da Subseção Judiciária de Campinas-SP, em caráter de urgência. Observadas as formalidades legais, dê-se baixa na distribuição. Intime-se.

2009.61.09.002673-5 - LUCIA MENDONCA DE AZEVEDO SANTOS (ADV. SP265013 PATRICIA CRISTINA CAMOLESI) X CHEFE DO POSTO DO INSS EM PIRACICABA - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Defiro a gratuidade. Preliminarmente, com base no artigo 3º da Lei n.º 4.348/64, com redação conferida pela Lei n.º 10.910/04 deverá o impetrante, em 10 (dez) dias, trazer aos autos mais uma cópia da inicial e dos documentos que a acompanham, para que seja possível instruir corretamente outra contrafé. Após, se cumprido, notifique-se a autoridade impetrada, a fim de que, em dez dias, preste as informações que julgar necessárias. Com ou sem elas, tornem conclusos para apreciação do pleito de liminar. Oficie-se e intime(m)-se.

Expediente N.º 4312

MANDADO DE SEGURANCA

2009.61.09.001412-5 - CICERO JOSE DA SILVA E OUTROS (ADV. SP158873 EDSON ALVES DOS SANTOS) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM LIMEIRA - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Defiro a gratuidade. Notifique-se a autoridade impetrada, a fim de que, em dez dias, preste as informações que julgar necessárias. Após, apreciarei o pedido de concessão de liminar. Oficie-se e intime(m)-se.

2009.61.09.001963-9 - JOSE ANTONIO PEREIRA SOUZA (ADV. SP275774 RAQUEL RODRIGUES) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM LIMEIRA - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Defiro a gratuidade. Notifique-se a autoridade impetrada, a fim de que, em dez dias, preste as informações que julgar necessárias. Após, apreciarei o pedido de concessão de liminar. Oficie-se e intime(m)-se.

2009.61.09.002035-6 - LUIZ SERGIO CRISTOFOLLETTI (ADV. SP146312 JAYME BATISTA DE OLIVEIRA JUNIOR) X CHEFE DO POSTO DO INSS EM PIRACICABA - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Defiro a gratuidade. Notifique-se a autoridade impetrada, a fim de que, em dez dias, preste as informações que julgar necessárias. Após, apreciarei o pedido de concessão de liminar. Oficie-se e intime(m)-se.

2009.61.09.002445-3 - WALMIR LINARELLI (ADV. SP198643 CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Defiro a gratuidade. Notifique-se a autoridade impetrada, a fim de que, em dez dias, preste as informações que julgar necessárias. Após, apreciarei o pedido de concessão de liminar. Oficie-se e intime(m)-se.

2009.61.09.002489-1 - VILMA APARECIDA DOS SANTOS (ADV. SP213974 REGINA DOS SANTOS BERNARDO) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SANTA BARBARA DOESTE - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Defiro a gratuidade. Notifique-se a autoridade impetrada, a fim de que, em dez dias, preste as informações que julgar necessárias. Após, apreciarei o pedido de concessão de liminar. Oficie-se e intime(m)-se.

2009.61.09.002556-1 - VALMIRA DOS SANTOS BARBOSA (ADV. SP080984 AILTON SOTERO) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM PIRACICABA - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro a gratuidade. Notifique-se a autoridade impetrada, a fim de que, em dez dias, preste as informações que julgar necessárias. Após, apreciarei o pedido de concessão de liminar. Oficie-se e intime(m)-se.

Expediente Nº 4313

MANDADO DE SEGURANCA

2008.61.09.010321-0 - EDRA SANEAMENTO BASICO IND/ E COM/ LTDA (ADV. SP165393 VANDERLEI SANTOS DE MENEZES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Não é o caso de prevenção. Tendo em vista a Ação Declaratória de Constitucionalidade n.º 18 e considerando a decisão proferida em sede de liminar na referida ação, que determinou a suspensão de todos os processos judiciais que questionam a obrigatoriedade de inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS por 180 dias, abstenho-me da análise do pedido de concessão de liminar. Sem prejuízo, oficie-se à autoridade impetrada comunicando-a desta decisão e solicitando-se-lhe as informações, a serem apresentadas no prazo de dez dias. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal para parecer. Int.

2009.61.09.000976-2 - GUARAZEMINI MINERACAO AGRICOLA LTDA - EPP (ADV. SP202128 JULIANA DE ALMEIDA TAVARES E ADV. SP258096 DANIEL SANFLORIAN SALVADOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Posto isso, INDEFIRO A LIMINAR requerida. Oficie-se à autoridade impetrada comunicando-lhe esta decisão para cumprimento imediato e solicitando-se-lhe as informações, a serem apresentadas no prazo de dez dias. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal para parecer. P.R.I.

2009.61.09.001076-4 - MARIA AUGUSTA SIQUEIRA (ADV. SP183274 ADNILSON ROSA GONÇALVES E ADV. SP250207 ZENAIDE MANSINI GONÇALVES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM AMERICANA - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Posto isso, INDEFIRO A LIMINAR pleiteada. Oficie-se à autoridade impetrada comunicando-lhe esta decisão e solicitando-se-lhe as informações, a serem apresentadas no prazo de dez dias. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal para parecer. Publique. Registre-se. Intime-se.

2009.61.09.002169-5 - STOLLER DO BRASIL LTDA (ADV. SP115022 ANDREA DE TOLEDO PIERRI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Posto isso, INDEFIRO A LIMINAR requerida. Oficie-se à autoridade impetrada comunicando-lhe esta decisão para cumprimento imediato e solicitando-se-lhe as informações, a serem apresentadas no prazo de dez dias. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal para parecer. P.R.I.

Expediente Nº 4314

MANDADO DE SEGURANCA

2008.61.09.008110-9 - CONSTRUTORA INCORPORADORA E IMOBILIARIA IVAN MONTEBELO LTDA (ADV. SP262778 WAGNER RENATO RAMOS E ADV. SP270329 FABIANA JUSTINO DE CARVALHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA E OUTRO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Concedo à parte autora o prazo de 10 dias para cumprir integralmente o determinado no despacho de fls. 310, trazendo aos autos cópia da inicial referente aos processos 1999.03.99.100522-8 e 2002.03.99.038780-5. Intime(m)-se.

Expediente Nº 4315

MANDADO DE SEGURANCA

2009.61.27.000121-2 - TRANSPORTADORA RIOPARDENSE LTDA (ADV. SP184393 JOSÉ RENATO CAMILOTTI E ADV. SP139051 MARCELO ZANETTI GODOI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Posto isso, INDEFIRO A LIMINAR requerida. Sem prejuízo, com base nos artigos 283 e 284, ambos do Código de Processo Civil, combinados com o artigo 6º da Lei n.º 1.533/51 e artigo 3º da Lei n.º 4.348/64, com redação conferida pela Lei n.º 10.910/04 determino à impetrante que, no prazo de 10 (dez) dias, traga aos autos documentos para instruir mais uma contrarfé. Tudo cumprido, oficie-se à autoridade impetrada comunicando-lhe esta decisão para cumprimento imediato e solicitando-se-lhe as informações, a serem apresentadas no prazo de dez dias. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal para parecer. P.R.I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

2ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

DR. NEWTON JOSÉ FALCÃO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. JOSÉ ROBERTO DA SILVA
DIRETOR DA SECRETARIA

Expediente Nº 1909

PROCEDIMENTO SUMARIO

2008.61.12.018097-2 - JOAO ALBINO DE BARROS NETO (ADV. SP243470 GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Considerando que o autor reside na zona rural e que não consta dos autos o necessário croqui do seu endereço para intimação, fica intimado, através do seu advogado constituído, para comparecer à audiência designada para o dia 01/04/2009, nos termos e com as advertências da decisão de fls. 24/26. Int.

3ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Dr. ALFREDO DOS SANTOS CUNHA-MM. Juiz Federal
Bel. VLADIMIR LÚCIO MARTINS-Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2001

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

2007.61.12.011959-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP137635 AIRTON GARNICA E ADV. SP111749 RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X WELLINGTON DE BARROS RAMOS MARCENARIA ME E OUTRO

Se o bem alienado fiduciariamente não for encontrado ou não se achar na posse do devedor, ao credor é permitido requerer a conversão do pedido de busca e apreensão em ação de depósito (art. 4º do Decreto-Lei n. 911, de 1º.10.1969), conforme precedente do E. STJ (RESP - 303544 Processo: 200100159060 Órgão Julgador: Quarta Turma - DJ de 13/12/2004, página 363).Assim, defiro o pedido de conversão da Busca e Apreensão em Ação de Depósito formulado na folha 48.Ao SEDI, nos termos da Ordem de Serviço n. 01/2009, para as devidas anotações.Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a Caixa Econômica Federal - CEF requeira o que entender conveniente em relação ao presente feito.Intime-se.

MONITORIA

2004.61.12.001926-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP134563 GUNTHER PLATZECK) X RONALDO ALUIZIO CARDOSO DIYONISIO E OUTRO

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a CEF se manifeste quanto ao contido na certidão lançada na folha 93.Posteriormente será apreciada a petição retro.Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2000.61.12.000908-1 - ELIANA SILVA VIEIRA E OUTRO (ADV. SP207804 CÉSAR RODOLFO SASSO LIGNELLI E ADV. SP115638 ELIANA LUCIA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD JOAO PAULO ANGELO VASCONCELOS)

Parte final da r. manifestação judicial (...):DispositivoAnte o exposto:a) com relação ao período de janeiro de 1993 a dezembro de 1996, acolho a preliminar de ausência de interesse de agir, para extinguir o feito sem resolução do mérito, nos termos do inc. VI, do art. 267, do Código de Processo Civil.b) quanto ao período restante, conheço o mérito e JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil.Condeno os autores ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte ré, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa.Custas ex lege.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2000.61.12.003933-4 - LAERCIO APARECIDO ALVES SALLES E OUTRO (ADV. SP124080 LUIS HENRIQUE DE MELO BONILHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113107 HENRIQUE CHAGAS E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP204881 ADRIANA CRISTINA DE PAIVA)

Indefiro o requerido na petição juntada como folha 157, tendo em vista que o levantamento dos valores respectivos poderão ser efetuados mediante a comprovação dos requisitos do artigo 20 da Lei nº 8.036/90, diretamente junto à uma das agências da Caixa Econômica Federal.Assim, tornem os autos ao arquivo.Intime-se.

2000.61.12.008572-1 - MARCO ANTONIO NASTARI E OUTRO (ADV. SP121141 WILSON CESAR RASCOVIT E ADV. SP214597 MAYCON ROBERT DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X CAIXA SEGURADORA S/A (ADV. SP241739 JOAO HENRIQUE GUEDES

SARDINHA E ADV. SP022292 RENATO TUFI SALIM)

Converto o julgamento em diligência.Fixo prazo de 5 (cinco) dias para que a Caixa Seguradora S/A manifeste eventual oposição à homologação do acordo celebrado entre os autores e a Caixa Econômica Federal.Intime-se.

2000.61.12.009828-4 - DINAH VIEIRA ROSA (ADV. SP105161 JANIZARO GARCIA DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP119665 LUIS RICARDO SALLES)

Parte final da r. manifestação judicial (...):Ante ao exposto, julgo extinto o presente feito sem resolução do mérito, com fundamento do inciso VI, do artigo 267, do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios à ré, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos independentemente de despacho.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2001.61.12.006355-9 - CONCREMASSA CONCRETO E ARGAMASSA LTDA (ADV. SP072004 OSVALDO SIMOES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CRISTIANO AURELIO MANFRIN)

Parte final da r. manifestação judicial (...):Do exposto, HOMOLOGO por sentença o pedido de desistência formulado pela parte autora, para que surta seus jurídicos e legais efeitos e JULGO EXTINTO o feito SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa.Custas ex lege.Defiro o prazo requerido pela União à fl. 133.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos independentemente de despacho.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2004.61.12.003537-1 - MARIA MADALENA GIBIM (ADV. SP118988 LUIZ CARLOS MEIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP119665 LUIS RICARDO SALLES)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste sobre a petição retro e documentos que a instruem.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo.Intimem-se.

2004.61.12.004334-3 - RESTAURANTE H2 LTDA (ADV. SP158534 CLISSIE BAZAN CORRAL) X CHOPERIA H2 LTDA E OUTROS (ADV. SP085033 GEVALCI OLIVEIRA PRADO)

Conforme informado por meio dos ofícios juntados como folhas 857 e 858, a Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região negou provimento aos Agravos de Instrumentos interpostos.Assim, resta prejudicado o Juízo de Retratação em relação às decisões agravadas.Indefiro a realização da prova oral requerida pela parte ré na petição das folhas 815/816, pois não há nos autos nenhuma evidência de que o deslinde da questão posta para julgamento dependa desse meio probatório.Solicite-se ao SEDI a inclusão do INPI nos registros de autuação na qualidade de assistente do réu.Após, registre-se para sentença.

2004.61.12.008800-4 - THEREZINHA JESUS DOS SANTOS SILVA (ADV. SP151132 JOAO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP119665 LUIS RICARDO SALLES)

Parte final da r. manifestação judicial (...):Ante ao exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa, devidamente corrigido, suspendendo a execução nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2005.61.12.000005-1 - MARIA MADALENA CERQUEIRA LEITE (ADV. SP158949 MARCIO ADRIANO CARAVINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Ciência à parte autora quanto à manifestação do assistente técnico do INSS.Aguarde-se pela apresentação do laudo médico-pericial.Intime-se.

2005.61.12.007206-2 - ODILON CUMBUCA DA SILVA (ADV. SP131234 ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Parte final da r. manifestação judicial (...):Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido formulado para determinar ao INSS que proceda a conversão em atividade comum, dos períodos compreendidos entre 01/12/1978 a 30/04/1980, 01/05/1980 a 31/01/1987 e 01/02/1987 a 28/04/1995 e, em consequência, revise o valor do benefício da aposentadoria concedida ao autor (NB 111.192.584-1), passando de proporcional (70%) para integral (100%), nos termos do inciso II, do artigo 53, da Lei n. 8.213/91. Condono, ainda, a parte ré ao pagamento das parcelas atrasadas, a partir do requerimento administrativo para revisão do benefício (27/08/2003). Correção monetária, a partir do vencimento de cada parcela, nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal.Os juros de mora serão computados à razão de 1% (um por cento) ao mês, por se tratar de dívida alimentar, consoante jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça (RESP 314181/AL, Quinta Turma, Relator Ministro Felix Fischer, in DJ de 05/11/2001, pág. 133, unânime; AGRESP 289543/RS, Quinta Turma, Relator Ministro Jorge Scartezini, in DJ 19/11/2001, pág. 307, unânime).Em vista da sucumbência mínima, condono a autarquia previdenciária ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do montante das prestações vencidas, na forma da Súmula n.º 111 do E.

STJ, corrigidas monetariamente. Dispensou-o, contudo, do ressarcimento das custas, em virtude do benefício da gratuidade de justiça concedido com base na Lei n.º 1.060/50. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento 69/2006): NOME DO BENEFICIÁRIO: Odilon Cumbuca da Silva; BENEFÍCIO CONCEDIDO: Aposentadoria por Tempo de Contribuição (NB 111.192.584-1); DATA DA REVISÃO: 23/08/2003 (data do requerimento administrativo para revisão) RENDA MENSAL: 100% do salário-de-benefício Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 475, I, do CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.61.12.007480-0 - MARIA HELENA SANTOS DE BRITO (ADV. SP157613 EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP119409 WALMIR RAMOS MANZOLI)

Parte final da r. manifestação judicial (...): Antecipação de tutela Entendo que os requisitos para a medida de urgência, nessa fase processual, revelam-se presentes, notadamente em razão do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (saúde precária da parte autora) e a verossimilhança das alegações (incapacidade atestada em perícia), razão pela qual, **CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA**, sem efeito retroativo, determinando que o INSS proceda à imediata implantação do benefício em prol da parte autora, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, no valor de R\$ 100,00 (cem reais). Dispositivo Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido e condeno o INSS nos seguintes termos: - segurado(a): Maria Helena Santos de Brito; - benefício concedido: auxílio-doença; - DIB: a partir do requerimento administrativo do NB 51918263; - RMI: a ser calculada pela Autarquia; - DIP: defere antecipação de tutela (sem efeito retroativo). Fica o INSS condenado, outrossim, ao pagamento das diferenças apuradas entre os valores devidos e os efetivamente pagos à parte autora, corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada prestação, na forma da Súmula n.º 08 do E. TRF da 3ª Região, Súmula n.º 148 do C. STJ, Lei n.º 6.899/81 e Lei n.º 8.213/91, com suas alterações posteriores. Ressalto que os atrasados devem ser pagos somente com o trânsito em julgado desta sentença. Os juros de mora, incidentes a partir da data do laudo pericial, serão computados à razão de 1% (um por cento) ao mês, na forma do artigo 406 do novo Código Civil, c/c art. 161 do Código Tributário Nacional, aplicável ao caso, conforme a jurisprudência dominante. Condeno o réu, outrossim, ao pagamento dos honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 10% (dez por cento) do montante das prestações vencidas, na forma da Súmula n.º 111 do E. STJ, corrigidas monetariamente. Dispensou-o, contudo, do ressarcimento das custas, em virtude do benefício da gratuidade de justiça concedido com base na Lei n.º 1.060/50. Considerando que o benefício ora concedido possui como característica a temporariedade (artigos 60, caput e art. 62, ambos da Lei n.º 8.213/91), somente poderá ser cancelado mediante a devida reabilitação da parte autora, se não for possível o retorno à mesma atividade, e em qualquer caso, fundamentada por estudo pericial completo, onde deverá constar se a parte autora contribuiu, ou não, para sua recuperação. Assim, não fica afastado o controle da incapacidade laborativa da parte autora pelo INSS, a partir da publicação desta sentença. Sem reexame necessário, a teor do artigo 475, 2, do CPC, uma vez que o valor da condenação não ultrapassa sessenta salários mínimos. Junte-se o Cadastro Nacional de informações Sociais - CNIS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.61.12.008797-1 - ROMILDO FRANCISCO DA SILVA (ADV. SP157613 EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Parte final da r. manifestação judicial (...): Antecipação de tutela Entendo que os requisitos para a medida de urgência, nessa fase processual, revelam-se presentes, notadamente em razão do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (saúde precária da parte autora) e a verossimilhança das alegações (incapacidade atestada em perícia), razão pela qual, **CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA**, sem efeito retroativo, determinando que o INSS proceda à imediata implantação do benefício em prol da parte autora, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, no valor de R\$ 100,00 (cem reais). Dispositivo Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido e condeno o INSS nos seguintes termos: - segurado(a): ROMILDO FRANCISCO DA SILVA; - benefício concedido: auxílio-doença; - DIB: a partir do requerimento administrativo NB 501.180.352-7; - RMI: 1 salário mínimo; - DIP: defere antecipação de tutela (sem efeito retroativo). Fica o INSS condenado, outrossim, ao pagamento das diferenças apuradas entre os valores devidos e os efetivamente pagos à parte autora, corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada prestação, na forma da Súmula n.º 08 do E. TRF da 3ª Região, Súmula n.º 148 do C. STJ, Lei n.º 6.899/81 e Lei n.º 8.213/91, com suas alterações posteriores. Ressalto que os atrasados devem ser pagos somente com o trânsito em julgado desta sentença. Os juros de mora, incidentes a partir da data do laudo pericial, serão computados à razão de 1% (um por cento) ao mês, na forma do artigo 406 do novo Código Civil, c/c art. 161 do Código Tributário Nacional, aplicável ao caso, conforme a jurisprudência dominante. Condeno o réu, outrossim, ao pagamento dos honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 10% (dez por cento) do montante das prestações vencidas, na forma da Súmula n.º 111 do E. STJ, corrigidas monetariamente. Dispensou-o, contudo, do ressarcimento das custas, em virtude do benefício da gratuidade de justiça concedido com base na Lei n.º 1.060/50. Considerando que o benefício ora concedido possui como característica a temporariedade (artigos 60, caput e art. 62, ambos da Lei n.º 8.213/91), somente poderá ser cancelado mediante a devida reabilitação da parte autora, se não for possível o retorno à mesma atividade, e em qualquer caso, fundamentada por estudo pericial completo, onde deverá constar se a parte autora contribuiu, ou não, para sua recuperação. Assim, não fica afastado o controle da incapacidade laborativa da parte autora pelo INSS, a partir da publicação desta sentença. Sem reexame necessário, a teor do artigo 475, 2, do CPC, uma vez que o valor da condenação não ultrapassa sessenta salários mínimos. Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento da medida ora deferida. Publique-se.

Registre-se. Intimem-se.

2005.61.12.010479-8 - LEONILDES DA SILVA BRANDAO (ADV. SP118988 LUIZ CARLOS MEIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP119409 WALMIR RAMOS MANZOLI)
É equivocada a idéia defendida na peça das folhas 352/355, no sentido de que um médico, por ter determinada especialização, não tenha formação suficiente para responder acerca de enfermidades que, sob ponto de vista de especificidade, seja cuidada em especialidade diversa. Vê-se, por exemplo, que nas carreiras jurídicas não se veda, a profissionais especialistas de determinada área, atuação em outros ramos do Direito. E a um médico não é dado recusar atendimento, a quem esteja em perigo, apenas porque o mal não é daqueles contemplados em sua especialização. Assim ocorre por motivação óbvia. Nos casos cogitados, e no caso em particular tratado aqui, a necessidade é de um profissional com formação na ciência específica - Medicina ou Direito. Não se desconsidera a possibilidade de que, em situações peculiares, de elevada complexidade, seja pertinente a nomeação de profissional com determinado credenciamento. Entretanto, se apenas as peculiaridades autorizam exigências tão especiais, não se pode acolher pretensão que não esteja fundada em razoável premissa de que exista inviabilidade de que as respostas técnicas ou científicas perseguidas para a solução da lide sejam apresentadas pelo profissional nomeado. Assim, indefiro o pedido de nomeação de novo perito. Registre-se para sentença. Intime-se.

2006.61.12.006777-0 - ISAIAS BARROS DE OLIVEIRA (ADV. SP161674 LUZIMAR BARRETO FRANÇA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP119409 WALMIR RAMOS MANZOLI)

A reiteração do pedido antecipatório será apeciada quando da prolação da sentença. Fixo prazo de 20 (vinte) dias para que a parte ré se manifeste quanto ao laudo médico-pericial juntado como folhas 115/116 e, querendo, apresente proposta conciliatória. Intime-se.

2006.61.12.013341-9 - MARIA DOS ANJOS XAVIER NEVES (ADV. SP148785 WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ILDERICA FERNANDES MAIA)

Parte final da r. manifestação judicial:(...)Antecipação de tutela Entendo que os requisitos para a medida de urgência, nessa fase processual, revelam-se presentes, notadamente em razão do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (saúde precária da parte autora) e a verossimilhança das alegações (incapacidade atestada em perícia), razão pela qual, CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA, sem efeito retroativo, determinando que o INSS proceda à imediata implantação do benefício em prol da parte autora, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, no valor de R\$ 100,00 (cem reais). Dispositivo Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e condeno o INSS nos seguintes termos:- segurado(a): Maria dos Anjos Xavier Neves;- benefício concedido: aposentadoria por invalidez;- DIB: aposentadoria por invalidez: 30/09/2008 (juntada aos autos do laudo pericial);- RMI: a ser calculada pela Autarquia;- DIP: defere antecipação de tutela (sem efeito retroativo). Fica o INSS condenado, outrossim, ao pagamento das diferenças apuradas entre os valores devidos e os efetivamente pagos à parte autora, corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada prestação, na forma da Súmula nº 08 do E. TRF da 3ª Região, Súmula nº 148 do C. STJ, Lei nº 6.899/81 e Lei nº 8.213/91, com suas alterações posteriores. Ressalto que os atrasados devem ser pagos somente com o trânsito em julgado desta sentença. Os juros de mora, incidentes a partir da data do laudo pericial, serão computados à razão de 1% (um por cento) ao mês, na forma do artigo 406 do novo Código Civil, c/c art. 161 do Código Tributário Nacional, aplicável ao caso, conforme a jurisprudência dominante. Condeno o réu, outrossim, ao pagamento dos honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 10% (dez por cento) do montante das prestações vencidas, na forma da Súmula nº 111 do E. STJ, corrigidas monetariamente. Dispensoo, contudo, do ressarcimento das custas, em virtude do benefício da gratuidade de justiça concedido com base na Lei nº 1.060/50. Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento da medida antecipatória deferida. Sem reexame necessário, a teor do artigo 475, parágrafo 2, do CPC, uma vez que o valor da condenação não ultrapassa sessenta salários mínimos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.12.000828-9 - ROSEMEIRE APARECIDA LOPES MADIA (ADV. SP161674 LUZIMAR BARRETO FRANÇA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ILDERICA FERNANDES MAIA)

Recebo o apelo da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Uma vez que o INSS já apresentou contra-razões, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

2007.61.12.002250-0 - FLORASI CONCEICAO (ADV. SP240878 RENATA PAVONI VANTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ILDERICA FERNANDES MAIA)

Recebo o apelo da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao apelado para contra-razões no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

2007.61.12.002693-0 - TEREZA MARIA DE JESUS (ADV. SP205654 STENIO FERREIRA PARRON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ILDERICA FERNANDES MAIA)
Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora apresente o rol das testemunhas cuja inquirição

pretende. Posteriormente será apreciado o pedido relativo à expedição de carta precatória para produção da prova oral. Intime-se.

2007.61.12.003202-4 - NOEMIA FRANCELINA FIDELLI GOMES (ADV. SP238571 ALEX SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ILDERICA FERNANDES MAIA)

Ciência à parte autora quanto à notícia relativa à implantação do benefício. Recebo o apelo do réu no efeito meramente devolutivo. Intime a parte autora para contra-razões no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam os autos ao E. TRF. da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

2007.61.12.004065-3 - PAULO SERGIO PEREIRA DO CARMO (ADV. PR030003 MILZA REGINA FEDATTO PINHEIRO DE OLIVEIRA E ADV. SP247605 CAMILLA ARIETE VITORINO DIAS SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES)

Defiro a retirada dos autos, conforme requerido, consignando o prazo de 10 (dez) dias. No mais, arbitro ao médico-perito Sidney Dorigon honorários no valor máximo da respectiva tabela, determinando a expedição de correspondente solicitação de pagamento. Registre-se para sentença. Intime-se.

2007.61.12.005635-1 - LUIZ MIGUEL BARBOSA (ADV. SP236693 ALEX FOSSA E ADV. SP226314 WILSON LUIS LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ILDERICA FERNANDES MAIA)

Parte final da r. manifestação judicial (...): Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e condeno o INSS nos seguintes termos: - segurado(a): Luiz Miguel Barbosa; - benefício restabelecido: auxílio-doença; - DIB: auxílio-doença: a partir da cessação administrativa do NB 560.107.193-0; - RMI: a ser calculada pela Autarquia; - DIP: mantém antecipação de tutela anteriormente deferida. Fica o INSS condenado, outrossim, ao pagamento das diferenças apuradas entre os valores devidos e os efetivamente pagos à parte autora, corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada prestação, na forma da Súmula nº 08 do E. TRF da 3ª Região, Súmula nº 148 do C. STJ, Lei nº 6.899/81 e Lei nº 8.213/91, com suas alterações posteriores. Ressalto que os atrasados devem ser pagos somente com o trânsito em julgado desta sentença. Os juros de mora, incidentes a partir da data do laudo pericial, serão computados à razão de 1% (um por cento) ao mês, na forma do artigo 406 do novo Código Civil, c/c art. 161 do Código Tributário Nacional, aplicável ao caso, conforme a jurisprudência dominante. Condeno o réu, outrossim, ao pagamento dos honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 10% (dez por cento) do montante das prestações vencidas, na forma da Súmula nº 111 do E. STJ, corrigidas monetariamente. Dispensoo, contudo, do ressarcimento das custas, em virtude do benefício da gratuidade de justiça concedido com base na Lei nº 1.060/50. Considerando que o benefício ora concedido possui como característica a temporariedade (artigos 60, caput e art. 62, ambos da Lei nº 8.213/91), somente poderá ser cancelado mediante a devida reabilitação da parte autora, se não for possível o retorno à mesma atividade, e em qualquer caso, fundamentada por estudo pericial completo, onde deverá constar se a parte autora contribuiu, ou não, para sua recuperação. Assim, não fica afastado o controle da incapacidade laborativa da parte autora pelo INSS, a partir da publicação desta sentença. Sem reexame necessário, a teor do artigo 475, 2, do CPC, uma vez que o valor da condenação não ultrapassa sessenta salários mínimos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.12.008838-8 - JOSE CARLOS LEITE (ADV. SP151132 JOAO SOARES GALVAO E ADV. SP148785 WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ILDERICA FERNANDES MAIA)

Parte final da r. manifestação judicial: (...) Antecipação de tutela Entendo que os requisitos para a medida de urgência, nessa fase processual, revelam-se presentes, notadamente em razão do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (saúde precária da parte autora) e a verossimilhança das alegações (incapacidade atestada em perícia), razão pela qual, CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA, sem efeito retroativo, determinando que o INSS proceda à imediata implantação do benefício em prol da parte autora, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, no valor de R\$ 100,00 (cem reais). Dispositivo Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e condeno o INSS nos seguintes termos: - segurado(a): José Carlos Leite; - benefícios concedidos: auxílio-doença e aposentadoria por invalidez; - DIB: auxílio-doença: a partir da cessação administrativa do NB 560.416.663-0; aposentadoria por invalidez: 18/09/2008 (juntada aos autos do laudo pericial); - RMI: a ser calculada pela Autarquia; - DIP: defere antecipação de tutela (sem efeito retroativo). Fica o INSS condenado, outrossim, ao pagamento das diferenças apuradas entre os valores devidos e os efetivamente pagos à parte autora, corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada prestação, na forma da Súmula nº 08 do E. TRF da 3ª Região, Súmula nº 148 do C. STJ, Lei nº 6.899/81 e Lei nº 8.213/91, com suas alterações posteriores. Ressalto que os atrasados devem ser pagos somente com o trânsito em julgado desta sentença. Os juros de mora, incidentes a partir da data do laudo pericial, serão computados à razão de 1% (um por cento) ao mês, na forma do artigo 406 do novo Código Civil, c/c art. 161 do Código Tributário Nacional, aplicável ao caso, conforme a jurisprudência dominante. Condeno o réu, outrossim, ao pagamento dos honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 10% (dez por cento) do montante das prestações vencidas, na forma da Súmula nº 111 do E. STJ, corrigidas monetariamente. Dispensoo, contudo, do ressarcimento das custas, em virtude do benefício da gratuidade de justiça concedido com base na Lei nº 1.060/50. Sem reexame necessário, a teor do artigo 475, parágrafo 2, do CPC, uma vez que o valor da condenação não ultrapassa sessenta salários mínimos. Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento da medida ora

deferida.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.12.009396-7 - ANTONIA DOS SANTOS ROBERTO (ADV. SP210991 WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ILDERICA FERNANDES MAIA)
Parte final da r. manifestação judicial (...):Ante o exposto:a) no que concerne ao pedido de aposentadoria por invalidez, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, com base no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, ante a perda superveniente do objeto, que acarretou na falta de interesse de agir, consubstanciada na concessão administrativa do referido benefício.b) com relação ao pleito remanescente de auxílio-doença, JULGO PROCEDENTE o pedido e condeno o INSS nos seguintes termos:- segurado(a): Antônia dos Santos Roberto;- benefício concedido: auxílio-doença;- DIB: auxílio-doença: a partir de 26/04/2007 a 01/06/2008; - RMI: a ser calculada pela Autarquia;- DIP: após trânsito em julgado.Fica o INSS condenado, outrossim, ao pagamento das diferenças apuradas entre os valores devidos e os efetivamente pagos à parte autora, corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada prestação, na forma da Súmula nº 08 do E. TRF da 3ª Região, Súmula nº 148 do C. STJ, Lei nº 6.899/81 e Lei nº 8.213/91, com suas alterações posteriores. Ressalto que os atrasados devem ser pagos somente com o trânsito em julgado desta sentença.Os juros de mora, incidentes a partir da data do laudo pericial, serão computados à razão de 1% (um por cento) ao mês, na forma do artigo 406 do novo Código Civil, c/c art. 161 do Código Tributário Nacional, aplicável ao caso, conforme a jurisprudência dominante.Condeno o réu, outrossim, ao pagamento dos honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 10% (dez por cento) do montante das prestações vencidas, na forma da Súmula nº 111 do E. STJ, corrigidas monetariamente. Dispensoo, contudo, do ressarcimento das custas, em virtude do benefício da gratuidade de justiça concedido com base na Lei nº 1.060/50.Sem reexame necessário, a teor do artigo 475, 2, do CPC, uma vez que o valor da condenação não ultrapassa sessenta salários mínimos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.12.009588-5 - CARLOS ROBERTO RUIZ (ADV. SP261732 MARIO FRATTINI E ADV. SP233168 GIOVANA CREPALDI COISSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES)
Ciência às partes quanto ao laudo pericial juntado aos autos.Intime-se.

2007.61.12.010831-4 - MARTA VAZELESK (ADV. SP245810 ELOISE CRISTINA FAUSTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ILDERICA FERNANDES MAIA)
Ciência às partes quanto ao laudo pericial juntado aos autos.Intime-se.

2007.61.12.011442-9 - NIVALDO ALVES DE OLIVEIRA (ADV. SP118988 LUIZ CARLOS MEIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ILDERICA FERNANDES MAIA)
Ciência às partes quanto ao laudo pericial juntado aos autos.Intime-se.

2007.61.12.011448-0 - MARCELO JACKSON ORBOLATO (ADV. SP092512 JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES)
É equivocada a idéia defendida na peça das folhas 88/89, no sentido de que um médico, por ter determinada especialização, não tenha formação suficiente para responder acerca de enfermidades que, sob ponto de vista de especificidade, seja cuidada em especialidade diversa.Vê-se, por exemplo, que nas carreiras jurídicas não se veda, a profissionais especialistas de determinada área, atuação em outros ramos do Direito. E a um médico não é dado recusar atendimento, a quem esteja em perigo, apenas porque o mal não é daqueles contemplados em sua especialização.Assim ocorre por motivação óbvia. Nos casos cogitados, e no caso em particular tratado aqui, a necessidade é de um profissional com formação na ciência específica - Medicina ou Direito.Não se desconsidera a possibilidade de que, em situações peculiares, de elevada complexidade, seja pertinente a nomeação de profissional com determinado credenciamento. Entretanto, se apenas as peculiaridades autorizam exigências tão especiais, não se pode acolher pretensão que não esteja fundada em razoável premissa de que exista inviabilidade de que as respostas técnicas ou científicas perseguidas para a solução da lide sejam apresentadas pelo profissional nomeado.Assim, indefiro o pedido de nomeação de novo perito.Fixo honorários periciais em favor de Marilda Descio Ocanha Totri, no valor máximo da respectiva tabela e determino a expedição de solicitação de pagamento.Após, registre-se para sentença.Intime-se.

2007.61.12.012084-3 - JUAN CARLOS DA SILVA SOARES (ADV. SP261732 MARIO FRATTINI E ADV. SP233168 GIOVANA CREPALDI COISSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES)
Converto o julgamento em diligência.Ciência às partes quanto ao laudo pericial juntado aos autos.Dê-se vista ao Ministério Público Federal.Após, tornem os autor conclusos.

2007.61.12.013345-0 - ANTONIA MOREIRA FERREIRA (ADV. SP118988 LUIZ CARLOS MEIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES)
Ciência às partes quanto ao laudo pericial juntado aos autos.Intime-se.

2007.61.12.014317-0 - MARIA GILDETE DOS SANTOS OLIVEIRA (ADV. SP194490 GISLAINE APARECIDA ROZENDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES)

Parte final da r. manifestação judicial:(...)Antecipação de tutelaEntendo que os requisitos para a medida de urgência, nessa fase processual, revelam-se presentes, notadamente em razão do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (saúde precária da parte autora) e a verossimilhança das alegações (incapacidade atestada em perícia), razão pela qual, CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA, sem efeito retroativo, determinando que o INSS proceda à imediata implantação do benefício em prol da parte autora, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, no valor de R\$ 100,00 (cem reais).DispositivoAnte o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e condeno o INSS nos seguintes termos:- segurado(a): Maria Gildete dos Santos Oliveira;- benefícios concedidos: auxílio-doença e aposentadoria por invalidez;- DIB: auxílio-doença: a partir do pedido administrativo do NB 560.809.158-9; aposentadoria por invalidez: 14/08/2008 (juntada aos autos do laudo pericial);- RMI: a ser calculada pela Autarquia;- DIP: defere antecipação de tutela (sem efeito retroativo).Fica o INSS condenado, outrossim, ao pagamento das diferenças apuradas entre os valores devidos e os efetivamente pagos à parte autora, corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada prestação, na forma da Súmula nº 08 do E. TRF da 3ª Região, Súmula nº 148 do C. STJ, Lei nº 6.899/81 e Lei nº 8.213/91, com suas alterações posteriores. Ressalto que os atrasados devem ser pagos somente com o trânsito em julgado desta sentença.Os juros de mora, incidentes a partir da data do laudo pericial, serão computados à razão de 1% (um por cento) ao mês, na forma do artigo 406 do novo Código Civil, c/c art. 161 do Código Tributário Nacional, aplicável ao caso, conforme a jurisprudência dominante.Condeno o réu, outrossim, ao pagamento dos honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 10% (dez por cento) do montante das prestações vencidas, na forma da Súmula nº 111 do E. STJ, corrigidas monetariamente. Dispensoo, contudo, do ressarcimento das custas, em virtude do benefício da gratuidade de justiça concedido com base na Lei nº 1.060/50.Sem reexame necessário, a teor do artigo 475, parágrafo 2, do CPC, uma vez que o valor da condenação não ultrapassa sessenta salários mínimos.Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento da medida ora deferida.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.12.000548-7 - MATHIAS GABRIEL DA COSTA (ADV. SP232988 HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ILDERICA FERNANDES MAIA)

Tendo em vista a não apresentação do laudo médico-pericial no prazo fixado pelo Juízo, o que acarreta atraso no andamento do feito, tornando morosa a prestação jurisdicional, arbitro ao médico-perito Leandro de Paiva honorários no valor máximo, com a redução mínima, da respectiva tabela, determinando a expedição de correspondente solicitação de pagamento.A reiteração do pedido antecipatório será apreciada quando da prolação da sentença.Fixo prazo de 20 (vinte) dias para que o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, querendo, apresente proposta conciliatória.Intimem-se.

2008.61.12.001518-3 - JOAQUIM GOMES PEREIRA (ADV. SP238571 ALEX SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Cientifique-se a parte autora quanto ao laudo médico-pericial juntado aos autos, cumprindo-se, após, o comando contido no segundo parágrafo da respeitável manifestação judicial exarada na folha 155.Intime-se.

2008.61.12.001519-5 - ELIZABETE FERREIRA LEAL DE OLIVEIRA (ADV. SP238571 ALEX SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ILDERICA FERNANDES MAIA)

Cientifique-se a parte autora quanto ao laudo médico-pericial juntado aos autos, cumprindo-se, após, o comando contido no segundo parágrafo da respeitável manifestação judicial exarada na folha 223.Intime-se.

2008.61.12.001520-1 - OLINDA DA SILVA CORREIA (ADV. SP238571 ALEX SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ILDERICA FERNANDES MAIA)

Ciência às partes quanto ao laudo pericial juntado aos autos.Intime-se.

2008.61.12.001641-2 - NEUSA POLICARPO INACIO (ADV. SP238571 ALEX SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES)

Ciência às partes quanto ao laudo pericial juntado aos autos.Intime-se.

2008.61.12.002055-5 - APARECIDA NEIDE AJOVEDI DE SOUZA (ADV. SP128916 GIMBERTO BERTOLINI NETO E ADV. SP226913 CRISTIANE MARCELE ORLANDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ILDERICA FERNANDES MAIA)

Ciência às partes quanto ao laudo pericial juntado aos autos.Intime-se.

2008.61.12.002665-0 - MARIA NILSE BEZERRA (ADV. SP243470 GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E ADV. SP131234 ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES)

Revogo a ordem de intimação contida na folha 105.Ciência às partes quanto ao laudo pericial juntado aos autos.Intime-se.

2008.61.12.002721-5 - MARIA ANETE DOLCE (ADV. SP194490 GISLAINE APARECIDA ROZENDO E ADV. SP170780 ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ILDERICA FERNANDES MAIA)

Fixo prazo de 20 (vinte) dias para que o INSS se manifeste quanto ao laudo médico-pericial juntado como folhas 137/143 e, querendo, apresente proposta conciliatória. Arbitro, desde logo, honorários periciais a Luiz Antonio Depieri no valor máximo da respectiva tabela. Caso não haja requerimento de complementação do laudo pericial, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), expeça-se solicitação de pagamento. Ato contínuo, registre-se para sentença, oportunidade na qual será analisada a reiteração do pedido antecipatório. Intime-se.

2008.61.12.003102-4 - ESIO DE SOUZA SANTANA (ADV. SP231927 HELOISA CREMONEZI E ADV. SP236841 JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES)

Ciência às partes quanto ao laudo pericial juntado aos autos. Intime-se.

2008.61.12.003391-4 - ODILIA MARIA DA SILVA (ADV. SP243470 GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E ADV. SP131234 ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ILDERICA FERNANDES MAIA)

Ciência às partes quanto ao laudo pericial juntado aos autos. Intime-se.

2008.61.12.004996-0 - CARLOS CANDIDO BARBOSA (ADV. SP231927 HELOISA CREMONEZI E ADV. SP236841 JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ILDERICA FERNANDES MAIA)

Parte final da r. manifestação judicial (...): Por ser assim, mantenho o indeferimento. No mais, reconhecendo a legitimidade das partes bem como a regular representação, além da concorrência de todas as condições da ação e pressupostos processuais, não havendo nulidades ou irregularidades a serem supridas, julgo saneado o feito e defiro a realização da prova pericial. 2. Para perícia, designo a Doutora MARILDA DESCIO OCANHA TOTRI, com endereço na Rua Claudionor Sandoval, 662, Jardim Paulista, telefone 3223 2906 e designo perícia para o dia 27 de abril de 2009, às 17h30min. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo. 3. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. 4. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. 5. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. 6. Com a apresentação do laudo em juízo, tempestivamente, expeça-se solicitação de pagamento, nos termos anteriormente deferidos. Ciência ao INSS quanto ao documento de fl. 189. Registre-se esta decisão. Intime-se.

2008.61.12.005680-0 - GERALDA RAMOS CAMARGO (ADV. SP131234 ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA E ADV. SP243470 GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E ADV. SP194490 GISLAINE APARECIDA ROZENDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CLARA DIAS SOARES)

Ciência às partes quanto ao laudo pericial juntado aos autos. Intime-se.

2008.61.12.007042-0 - PAULO AKIYAMA (ADV. SP191385A ERALDO LACERDA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP241739 JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Parte final da r. manifestação judicial (...): Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido em relação à correção da poupança pelos índices de janeiro de 1989 e abril de 1990, pelo que, condeno a ré a pagar à parte autora a diferença entre o percentual creditado e o efetivamente devido, referente ao período de janeiro/89 (42,72%) e abril/90 (44,80%), em relação à conta de poupança n. 0263.013.00067917-0. Correção monetária na forma prevista no Provimento n.º 561/2007 do Eg. CJF, incluindo-se os expurgos inflacionários nele previstos (jan/89, fev/89, mar/90, abr/90 e fev/91) por serem os que refletem com a maior exatidão e equilíbrio possível a recomposição adequada do valor da moeda no período. Juros remuneratórios são devidos por força de disposição contratual firmada entre a instituição financeira e o depositário, na proporção de 0,5% (meio por cento) ao mês desde a data em que deveriam ter sido creditados até o efetivo pagamento. Juros de mora devidos na proporção de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação (art. 406 do CC/2002 c/c art. 161, 1.º, do CTN), a qual ocorreu quando já vigente o novo Código Civil. Condeno a ré ao pagamento

de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da condenação, nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.61.12.007914-8 - ORILDE DE OSTI BOTTA (ADV. SP194490 GISLAINE APARECIDA ROZENDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)
Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste acerca da resposta apresentada, bem como para que especifique, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se. Intime-se.

2008.61.12.010041-1 - PONCIANO INSFRA (ADV. SP194424 MARIA CELESTE AMBROSIO MUNHOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)
Parte final da r. manifestação judicial (...): Por ser assim, defiro a antecipação de tutela para determinar que o INSS restabeleça, no prazo de 10 (dez) dias, o benefício antes concedido à autora, sendo que esta decisão produzirá efeitos a partir da data desta decisão. A autarquia ré deverá continuar a realizar perícias na parte autora, nos períodos determinados pela legislação vigente, de modo a verificar a continuidade da incapacidade laborativa da parte demandante. Caso, seja constatada a cessação da incapacidade, deverá o instituto réu informar este Juízo para aferição da manutenção ou não da presente decisão. TÓPICO SÍNTESE DA DECISÃO NOME DO BENEFICIÁRIO: Ponciano Infran; BENEFÍCIO RESTABELECIDO: Auxílio-doença (art. 59 da Lei n.º 8.213/91); NÚMERO DO BENEFÍCIO: 560.526.621-3, DATA DE RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO (DIB): a partir da data desta decisão; RENDA MENSAL: valor do último benefício recebido, devidamente atualizado de acordo com a legislação de regência. Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento da medida ora deferida. No mais, reconhecendo a legitimidade das partes bem como a regular representação, além da concorrência de todas as condições da ação e pressupostos processuais, não havendo nulidades ou irregularidades a serem supridas, julgo saneado o feito e defiro a realização da prova pericial. Para realização da perícia médica, designo a Doutora MARILDA DESCIO OCANHA TOTRI, com endereço na Rua Claudionor Sandoval, 662, Jardim Paulista, telefone 3223 2906 e designo perícia para o dia 18 de maio de 2009, às 18 h 00. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias a partir da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), expeça-se solicitação de pagamento, nos termos anteriormente deferidos. Ciência ao INSS os documentos de fls. 57/65. Registre-se esta decisão. Intime-se.

2008.61.12.012182-7 - LEILANE MARIA MEZA DOS SANTOS (ADV. SP209899 ILDETE DE OLIVEIRA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)
Ciência à parte autora quanto a notícia relativa ao restabelecimento do benefício (folha 112). Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste acerca da resposta apresentada, bem como para que individualize, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se. Intime-se.

2008.61.12.013484-6 - PAULO SERGIO MELERO (ADV. PR033338 ANA PAULA DAVID LOPES) X SUPERINTENDENTE FEDERAL DE AGRICULTURA, PECUARIA E ABASTECIMENTO EM SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Susto a ordem de citação contida na folha 69. Uma vez que a advogada do autor é servidora pública municipal, conforme consta da procuração, fixo prazo de 10 (dez) dias para que esclareça acerca do cargo que ocupa em vista da possibilidade de impedimento para o livre exercício da advocacia. No mesmo prazo, deverá regularizar o pólo passivo da demanda. Intime-se.

2008.61.12.016543-0 - ILDA FRANCISCA MACIEL (ADV. SP165440 DANILO ALBERTI AFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)
Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste acerca da resposta apresentada, bem como para que especifique, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se. Intime-se.

2009.61.12.000318-5 - MARIA DO SOCORRO SANTOS (ADV. SP118988 LUIZ CARLOS MEIX E ADV. SP156497E FRANCISCO CARLOS MOREIRA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Parte final da r. manifestação judicial (...): Ante o exposto, indefiro a medida antecipatória pleiteada. 2. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, designo a Doutora MARILDA DESCIO OCANHA TOTRI, com endereço na Rua Claudionor Sandoval, 662, Jardim Paulista, telefone 3223 2906 e designo perícia para o dia 24 de abril de 2009, às 17h30min. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar

esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo. 3. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC.4. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que:a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade;b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade;c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida.A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído.5. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste.6. Com a apresentação do laudo em juízo, tempestivamente, expeça-se solicitação de pagamento, nos termos anteriormente deferidos.7. Após, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação. 8. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias.9. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta for aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho.Intimem-se e cumpra-se.

2009.61.12.000641-1 - NELSON ELIAS (ADV. SP233168 GIOVANA CREPALDI COISSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Parte final da r. manifestação judicial (...):Do exposto, INDEFIRO, a antecipação dos efeitos da tutela pretendida pela autora.2. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, designo o Doutor Osvaldo Calvo Nogueira, com endereço na Avenida Washington Luiz, 2536, telefone 3223-5222 e designo perícia para o dia 22 de abril de 2009, às 9h20min.Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo.Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo. 3. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC.4. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que:a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade;b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade;c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida.A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído.5. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste.6. Com a apresentação do laudo em juízo, tempestivamente, expeça-se solicitação de pagamento, nos termos anteriormente deferidos.7. Após, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação. 8. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias.9. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta for aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho.10. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.Intimem-se e cumpra-se.

2009.61.12.001508-4 - CECILIA ESTEVAO GABRIEL (ADV. SP231927 HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Parte final da r. manifestação judicial (...):Diante o exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela pretendida pela autora.2. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, designo a Doutora MICHELLE MEDEIROS LIMA SALIONE, com endereço na Av. Washington Luiz, 2.678, 1º andar, telefone 3903-0623 e designo perícia para o dia 08 de abril de 2009, às 16h00.Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo. 3. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação

assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC.4. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que:a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade;b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade;c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida.A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído.5. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste.6. Com a apresentação do laudo em juízo, tempestivamente, expeça-se solicitação de pagamento, nos termos anteriormente deferidos.7. Após, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação. 8. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias.9. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta for aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho.Intimem-se e cumpra-se.

2009.61.12.001515-1 - LEANDRO CARLOS DO NASCIMENTO (ADV. SP136387 SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Parte final da r. manifestação judicial:(...)Ante o exposto, defiro a antecipação de tutela para determinar que o INSS implante, no prazo de 10 (dez) dias, o benefício de auxílio-doença à autora, sendo que esta decisão produzirá efeitos a partir da data do ajuizamento (29 de janeiro de 2009).A autarquia ré deverá continuar a realizar perícias na parte autora, nos períodos determinados pela legislação vigente, de modo a verificar a continuidade da incapacidade laborativa da parte demandante. Caso, seja constatada a cessação da incapacidade, deverá o instituto réu informar este Juízo para aferição da manutenção ou não da presente decisão.TÓPICO SÍNTESE DA DECISÃO NOME DO BENEFICIÁRIO: Leandro Carlos do Nascimento;BENEFÍCIO RESTABELECIDO: Auxílio-doença (art. 59 da Lei n.º 8.213/91); NÚMERO DO BENEFÍCIO: 560.676.303-2,DATA DE RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO (DIB): a partir do ajuizamento da ação (29 de janeiro de 2009); RENDA MENSAL: valor do último benefício recebido, devidamente atualizado de acordo com a legislação de regência. Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento da medida ora deferida.Registre-se esta decisão.Cite-se.Intime-se.

2009.61.12.001557-6 - GABRIELY CAMILE LIMA DE OLIVEIRA (ADV. SP271812 MURILO NOGUEIRA E ADV. SP276814 LUIS FERNANDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TÓPICO FINAL DA DECISÃO:Por todo o exposto, DEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.TÓPICO SÍNTESE DA DECISÃO NOME DO BENEFICIÁRIO: Gabriely Camile Lima de Oliveira;BENEFÍCIO RESTABELECIDO: Benefício Assistencial (20 da Lei nº 8.742/93); NÚMERO DO BENEFÍCIO: 532332880,DATA DE RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO (DIB): a partir da propositura da ação (30/01/2009) RENDA MENSAL: 1 (um) Salário Mínimo. Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento da medida ora deferida.Cite-se o INSS para que possa, no prazo legal de 60 (sessenta) dias, apresentar resposta e, subseqüentemente, acompanhar o feito até seu julgamento final.Vista ao Ministério Público Federal.Anote-se quanto ao novo endereço da parte autora (folha 57).Registre-se esta decisão. Intime-se.

2009.61.12.001563-1 - JOSE ADAILTON DE SOUZA (ADV. SP092562 EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Parte final da r. manifestação judicial (...):Diante o exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela pretendida pela autora.2. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, reconsidero a decisão prolatada como fl. 48, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, designo a Doutora MARILDA DESCIO OCANHA TOTRI, com endereço na Rua Claudionor Sandoval, 662, Jardim Paulista, telefone 3223 2906 e designo perícia para o dia 28 de abril de 2009, às 18h00.Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo. 3. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC.4. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que:a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade;b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade;c) a sua

ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. 5. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. 6. Com a apresentação do laudo em juízo, tempestivamente, expeça-se solicitação de pagamento, nos termos anteriormente deferidos. 7. Após, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação. 8. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias. 9. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta for aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. Intimem-se e cumpra-se.

2009.61.12.001887-5 - JOSE CARLOS DE SOUZA (ADV. SP157613 EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Diante o exposto, INDEFIRO, a antecipação dos efeitos da tutela pretendida pela autora. 2. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, designo a Doutora MARILDA DESCIO OCANHA TOTRI, com endereço na Rua Claudionor Sandoval, 662, Jardim Paulista, telefone 3223 2906 e designo perícia para o dia 20 de abril de 2009, às 17h30min. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo. 3. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. 4. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. 5. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. 6. Com a apresentação do laudo em juízo, tempestivamente, expeça-se solicitação de pagamento, nos termos anteriormente deferidos. 7. Após, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação. 8. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias. 9. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta for aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. Intimem-se e cumpra-se.

2009.61.12.002571-5 - MARIA REGINA OMODEI DE OLIVEIRA (ADV. SP194490 GISLAINE APARECIDA ROZENDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Por ser assim, DEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para cessar imediatamente os descontos sendo feitos no benefício assistencial da parte autora. Defiro a prioridade na tramitação do presente feito, tendo em vista a idade da parte autora. Anote-se. Defiro o pedido constante na inicial (folha 15), no sentido de que as publicações sejam efetivadas em nome da advogada lá constante, Dra. Gislaíne Aparecida Rozendo, OAB/SP sob n.º 194.490, possibilitando que eventuais intimações ocorram por qualquer constituído. Anote-se. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Cite-se o INSS para que possa, no prazo legal de 60 (sessenta) dias, apresentar resposta e, subsequentemente, acompanhar o feito até seu julgamento final. Dê-se vista ao Parquet Federal. Registre-se esta decisão. Intime-se.

2009.61.12.003220-3 - ILDA DE SOUZA (ADV. SP194164 ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Parte final da r. manifestação judicial (...): Do exposto, INDEFIRO, a antecipação dos efeitos da tutela pretendida pela autora. 2. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, designo o Doutor José Carlos Bosso, com endereço na Avenida Onze de Maio, 1701, telefone 3908-1331 e designo perícia para o dia 13 de abril de 2009, às 9 horas. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo. 3. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos

periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC.4. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que:a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade;b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade;c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida.A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído.5. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste.6. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação. 7. Após, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação. 8. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias.9. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), expeça-se solicitação de pagamento, nos termos anteriormente deferidos.10. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta for aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho.11. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.Intimem-se e cumpra-se.

2009.61.12.003436-4 - MARIA LINDINALVA BISPO NASCIMENTO (ADV. SP157613 EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Parte final da r. manifestação judicial (...):Assim, por ser a Justiça Estadual competente para processar e julgar a presente demanda, declino da competência e determino a remessa destes autos a uma das Varas da Justiça Estadual local, dando-se baixa junto ao Sedi, por incompetência.Intime-se.

2009.61.12.003519-8 - GISELE BEATRIZ PEDROSA (ADV. SP263542 VANDA FERREIRA LOBO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Parte final da r. manifestação judicial (...):Por ser assim, defiro a antecipação de tutela para determinar que o INSS restabeleça, no prazo de 10 (dez) dias, o benefício antes concedido à autora, sendo que esta manifestação judicial produzirá efeitos a partir desta decisão.A autarquia ré deverá continuar a realizar perícias na parte autora, nos períodos determinados pela legislação vigente, de modo a verificar a continuidade da incapacidade laborativa da parte demandante. Caso, seja constatada a cessação da incapacidade, deverá o instituto réu informar este Juízo para aferição da manutenção ou não da presente decisão.**TÓPICO SÍNTESE DA DECISÃO NOME DO BENEFICIÁRIO:** Gisele Beatriz Pedrosa;**BENEFÍCIO RESTABELECIDO:** Auxílio-doença (art. 59 da Lei n.º 8.213/91); **NÚMERO DO BENEFÍCIO:** 505.872.076-7,**DATA DE RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO (DIB):** a partir desta decisão;**RENDA MENSAL:** valor do último benefício recebido, devidamente atualizado de acordo com a legislação de regência. 2. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, designo a Doutora MARILDA DESCIO OCANHA TOTRI, com endereço na Rua Claudionor Sandoval, 662, Jardim Paulista, telefone 3223 2906 e designo perícia para o dia 15 de maio de 2009, às 18 h 00. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo. 3. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC.4. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que:a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade;b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade;c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida.A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído.5. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste.6. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação. 7. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias.9. Caso o laudo pericial tenha sido

apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), expeça-se solicitação de pagamento, nos termos anteriormente deferidos. 10. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta for aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. 11. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. 12. Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento da medida ora deferida. Intimem-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2001.61.12.006560-0 - AGOSTINO SBIZZERA E OUTROS (ADV. SP136623 LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL E ADV. SP260110 DANIEL RICARDO DOS SANTOS ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ILDERICA FERNANDES MAIA)

Verifico que, na peça processual juntada como folhas 865/866, primeiro a parte autora menciona o nome de Irene Rodrigues da Silva e, após Ivone Rodrigues Garcia. Todavia, pelos documentos juntados como folhas 868, 869, 871 e 872, verifica-se que, de fato, o nome da esposa do extinto José Garcia Sanches é Ivone Rodrigues Garcia, razão pela qual tenho por atendida a determinação constante da respeitável manifestação judicial exarada na folha 899. Assim, defiro a habilitação de Ivone Rodrigues Garcia, como sucessora de José Garcia Sanches. Ao SEDI para as devidas anotações, nos termos da Ordem de Serviço nº 1/2009. Observe-se, contudo, que o crédito referente ao sucedido já fora liberado, conforme se observa da folha 836. Cumpra-se o comando contido no terceiro parágrafo do já mencionado despacho judicial da folha 899. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2006.61.12.001077-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP134563 GUNTHER PLATZECK) X DISTRIBUIDORA DE FRIOS E LATICINIOS DIFRILA LTDA ME

Ante o contido na certidão retro, fixo prazo de 10 (dez) dias para que a exequente requeira o que entender conveniente em relação ao presente feito. Intime-se.

2007.61.12.012634-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP137635 AIRTON GARNICA E ADV. SP111749 RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X LUIZ CIAM

O veículo alienado fiduciariamente não pertence ao executado, razão pela qual indefiro o requerimento da folha 51. Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a exequente requeira o que entender conveniente em relação ao presente feito. Intime-se.

2008.61.12.007238-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI) X DORALICE MARTINS MANCINI

Aguarde-se por 30 (trinta) dias, conforme requerido pela exequente na petição retro. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Intime-se.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

2008.61.12.017948-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.12.000815-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ILDERICA FERNANDES MAIA) X JOSE FRANCISCO DE FREITAS (ADV. SP239614 MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES)

Parte final da r. manifestação judicial (...): Ante o exposto, acolho a tese apresentada pelo impugnante. Por cópia, traslade-se esta decisão para os autos principais. Se, decorrido o prazo recursal, não houver interposição, desapense-se e archive-se. Intime-se.

RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS

2007.61.12.007556-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.12.003757-5) BANCO PANAMERICANO S/A (ADV. PR029910 CARLOS ALBERTO ARAUJO ROVEL) X JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Por ora, aguarde-se resposta ao ofício nº 659/09, expedido nos autos nº 2007.61.12.003757-5, ao Banco Panamericano, no qual é solicitada a documentação integral e outras informações sobre o financiamento relatado na inicial deste pedido de restituição. Intime-se e ciência ao MPF.

MANDADO DE SEGURANCA

2007.61.12.009546-0 - COFAL COMERCIAL DE FERRAGENS ARAMAKI LTDA (ADV. SP104299 ALBERTO DA SILVA CARDOSO) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM PRESIDENTE PRUDENTE - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Parte final da r. manifestação judicial (...): Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento de mérito, por ilegitimidade passiva ad causam, no tocante ao pedido de inclusão da Impetrante no SIMPLES, e por ausência de interesse de agir, com relação ao pedido de abstenção de cobrança dos débitos em discussão judicial. Sem condenação em honorários advocatícios (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ). Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.12.002326-3 - APAS/PV ASSOCIACAO POLICIAL DE ASSISTENCIA A SAUDE PRES VENCESLAU /SP (ADV. SP185638 FABIANO ARIEL RONCHI GIRARDI) X DELEGADO RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Ante o exposto, indefiro a medida liminar pretendida. Dê-se vista o Ministério Público Federal. Registre-se esta decisão. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

2002.61.12.008879-2 - JOSEFA BARRETO DE JESUS (ADV. SP205654 STENIO FERREIRA PARRON E ADV. SP024347 JOSE DE CASTRO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP119665 LUIS RICARDO SALLES) X JOSEFA BARRETO DE JESUS

Parte final da r. manifestação judicial (...): Posto isso, julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 794, incisos I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

2003.61.12.004816-6 - JANDIRA DIAS ARRANZATO (ADV. SP024347 JOSE DE CASTRO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP119409 WALMIR RAMOS MANZOLI) X JANDIRA DIAS ARRANZATO

Parte final da r. manifestação judicial (...): Posto isso, julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 794, incisos I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2005.61.12.002583-7 - MARIA DE FREITAS FARIA (ADV. SP020360 MITURU MIZUKAVA E ADV. SP143777 ODILO SEIDI MIZUKAVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP119409 WALMIR RAMOS MANZOLI) X MARIA DE FREITAS FARIA

Parte final da r. manifestação judicial (...): Posto isso, julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 794, incisos I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2005.61.12.005016-9 - MARIA AMELIA DE ABREU (ADV. SP024347 JOSE DE CASTRO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP119665 LUIS RICARDO SALLES) X MARIA AMELIA DE ABREU

Parte final da r. manifestação judicial (...): Posto isso, julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 794, incisos I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2005.61.12.007860-0 - MARIA DO CARMO VENCESLAU (ADV. SP024347 JOSE DE CASTRO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP119409 WALMIR RAMOS MANZOLI) X MARIA DO CARMO VENCESLAU

Parte final da r. manifestação judicial (...): Posto isso, julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 794, incisos I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2007.61.12.002998-0 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X JORGE ALBERTO MOREIRA (ADV. SP110912 HIGEIA CRISTINA SACOMAN SOUTO)

Parte final da r. manifestação judicial (...): Por tais motivos defiro, em favor do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, a reintegração da posse do lote de n. 11, do Projeto de Assentamento Nova Conquista, município de Martinópolis. Defiro, ainda o desfazimento de construções ou plantações feitas em decorrência da ocupação, bem como a aplicação de multa diária de R\$ 1.000,00 (um mil reais) em caso de nova turbacão ou esbulho da mesma área. Expeça-se carta precatória para que se efetive a medida, deprecando-se também a constatacção de quais pessoas estariam ocupando o referido. Caberá ao INCRA disponibilizar os meios materiais para que se cumpra a desocupação. Ante a possibilidade de ocorrência de crime em decorrência da invasão, determino que os autos sejam encaminhados ao Ministério Público Federal em cumprimento ao disposto no artigo 40 do Código de Processo Penal. Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte ré especifique as provas cuja produçcção deseja, indicando-lhes a conveniência. No que toca à certidão lançada na folha 137, uma vez que não se trata de irregularidade processual, mas decorrente do próprio exercício da advocacia - eis que atinente ao cadastramento do profissional, determino que se

oficie à OAB comunicando o ocorrido.Intimem-se.

ACAO PENAL

2002.61.12.005054-5 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X RAUPH APARECIDO RAMOS COSTA (ADV. SP139204 RAUPH APARECIDO RAMOS COSTA) X RAIMUNDO BEZERRA COSTA X LUCIA MARIA DA COSTA

Intime-se o réu e cientifique-se o Ministério Público Federal de que foi designada para o dia 28 de abril de 2009, às 14h40min., junto ao Foro Distrital de Iepê, SP, a audiência destinada à oitiva da testemunha arrolada pela defesa Cláudio Gonçalves.Após, aguarde-se o retorno da carta precatória.

2005.61.12.010230-3 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X JOAO BORSANDI JUNIOR E OUTRO (ADV. SP202770 CELSO PEREIRA LIMA)

Intimem-se, os réus e os defensores, bem como cientifique-se o Ministério Público Federal de que foi designada para o dia 4 de junho de 2009, às 14h30min., junto à Justiça Estadual da Comarca de Panorama, SP, a audiência destinada à oitiva das testemunhas arroladas pela acusação, residentes naquela localidade.Após, aguarde-se o retorno da carta precatória.

2008.61.12.018220-8 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X MILTON ALISON VALDIVIA VAZ (ADV. SP198616 JOÃO DIAS PAIÃO FILHO E ADV. SP214880 ROBERLEI CANDIDO DE ARAUJO) X GILBERTO DONIZETI CARDOSO (ADV. SP214880 ROBERLEI CANDIDO DE ARAUJO E ADV. SP214880 ROBERLEI CANDIDO DE ARAUJO)

Designo para o dia 31 de março de 2009, às 13h30min., o interrogatório dos réus.Expeça-se o necessário.Cientifique-se o Ministério Público Federal.Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRAO PRETO

5ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

DR. JOÃO EDUARDO CONSOLIM

JUIZ FEDERAL

DR. PETER DE PAULA PIRES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Bel. Márcio Rogério Capelli

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1700

MONITORIA

2004.61.02.010865-0 - SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP189522 EDMAR APARECIDO FERNANDES VEIGA E ADV. SP181402 PAULO ANDRÉ SIMÕES POCH) X SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP145879 DANIELA NICOLETO E MELO E ADV. SP122421 LUIZ FERNANDO DE FELICIO E ADV. SP135846 ALEXANDRE VIEIRA MASSA E ADV. SP121734 EDUARDO SILVEIRA MARTINS)

Fls. 118: defiro a juntada da procuração.Tendo em vista as considerações da parte ré, no tocante à impossibilidade de comparecimento à audiência realizada às fls. 116, proceda a secretaria à intimação do advogado do réu sobre a proposta formulada às fls. 112, devendo constar do mandado cópia da referida proposta. Sem prejuízo, designo o dia 06de MAIO de 2009, às 15:40, neste juízo, para nova audiência de tentativa de conciliação. Nessa ocasião, a parte ré poderá manifestar-se inclusive nos termos do determinado no parágrafo anterior deste despacho. Esclareço que a presença do réu em audiência se faz necessária à viabilização de eventual composição.Int.

2009.61.02.002292-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI) X DANIEL CANDIDO DA SILVA E OUTRO

1. Designo o dia 06 de MAIO de 2009_, às 15:20 horas para audiência de tentativa de conciliação, nos termos do artigo 125, inciso IV, do Código de Processo Civil, ocasião em que deverá a CEF estar representada por preposto com poderes para transigir, munido de proposta de acordo.2. Presentes os pressupostos legais ensejadores da propositura da ação monitória, determino a citação da parte ré, expedindo-se o necessário, os quais deverão conter a advertência quanto ao disposto no artigo 1.102-C do CPC. Caso não haja conciliação entre as partes, os prazos e medidas previstos nos arts. 1.102-B e 1.102-C, do Código de Processo Civil, passarão a ter eficácia.Int.

Expediente Nº 1702

MONITORIA

2007.61.02.005348-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP083860 JOAO AUGUSTO CASSETTARI E ADV. SP088310 WILSON CARLOS GUIMARAES E ADV. SP218684 ANDRÉ LUÍS PIMENTA E SOUZA) X ANDRE FERREIRA DA SILVA E OUTROS

...Ante o exposto, homologo o acordo celebrado entre as partes, para que produza seus legais efeitos, e extingo o processo com julgamento de mérito, nos termos do art. 269 III CPC.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2000.61.02.013546-5 - SILVIO CESAR BRUZA (ADV. SP165912 MICHEL CUTAIT NETO E ADV. SP134182 PLINIO AUGUSTO LEMOS JORGE) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD JULIANO FERNANDES ESCOURA) ...JULGO EXTINTA a presente obrigação nos termos do art. 795 do mesmo Diploma Legal. Custas na forma da lei. Oportunamente, de-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

7ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

Dr. Roberto Modesto Jeuken

Juiz Federal

Bela.Emilia R. S. da Silveira Surjus

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 490

ACAO CIVIL PUBLICA

2008.61.02.001346-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.02.005294-3) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA E PROCURAD ANDRE LUIS MORAES MENEZES E PROCURAD ANDREY BORGES DE MENDONCA E PROCURAD CARLOS ROBERTO DIOGO GARCIA E PROCURAD JOSE LEO JUNIOR E PROCURAD UENDEL DOMINGUES UGATTI) X ASSOCIACAO HAYASHI-HA DE TAEKWONDO (ADV. SP061084 MARIO MASATO MURAKAMI) X CN PROMOCOES E EVENTOS S/C LTDA

Designo o dia 06 de maio de 2009, as 14h30, para realização de audiência de conciliação. Intimem-se.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

2007.61.02.006041-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA E ADV. SP054607 CLEUZA MARIA LORENZETTI E ADV. SP175034 KENNYTI DAIJÓ) X DEBORA GASPAR DE ALMEIDA FREITAS ME E OUTROS

Fica a CEF intimada a retirar a carta precatória nº 54/2009 no prazo de 05 (cinco) dias e comprovar a distribuição no Juízo Deprecado no prazo de 30 (trinta) dias.

MONITORIA

2005.61.02.005811-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP077882 SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO E ADV. SP237459 BIANCA REGINA DERRICO E ADV. SP084226 TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN) X ANTONIETA MARIA DE CARVALHO ALMEIDA PRADO BARBOZA DE VILHENA E OUTRO (ADV. SP048963 MARIA APARECIDA MARQUES)

Fls. 141: Defiro pelo prazo requerido.Int.-se.

2005.61.02.006411-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP084226 TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E ADV. SP189522 EDMAR APARECIDO FERNANDES VEIGA E ADV. SP181402 PAULO ANDRÉ SIMÕES POCH) X JOSE APARECIDO DOS SANTOS

Fls. 77: Fica deferido o desentranhamento dos documentos que acompanham a inicial, com exceção da procuração, mediante substituição por cópia autenticada a ser fornecida pelo interessado, no prazo de 10 (dez) dias.Com a juntada das cópias, promova a secretaria a devida substituição, intimando-se o advogado da CEF a retirar os documentos originais no prazo de 05 (cinco) dias.Após, tornem os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.Int.-se.

2005.61.02.007552-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA E ADV. SP054607 CLEUZA MARIA LORENZETTI) X PAULA KOBORI (ADV. SP175698 TÂNIA CRISTINA PITA HADICHO E ADV. SP182027 SORAIA BARBOSA BERNARDES FERREIRA)

Fls. 128: Ciência à requerida.Após, tornem os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.Int.-se.

2005.61.02.011344-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA E ADV. SP054607 CLEUZA MARIA LORENZETTI E ADV. SP175034 KENNYTI DAIJÓ) X ARETHA OLIVEIRA ALVES (ADV. SP172143 ELISÂNGELA PAULA LEMES)

Fls. 100: Defiro pelo prazo requerido.Int.-se.

2007.61.02.001065-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP024586 ANGELO BERNARDINI E ADV. SP231856 ALFREDO BERNARDINI NETO) X LIRIA MARIA DE ANDRADE SOUZA (ADV. SP196112 RODRIGO NAQUES FALEIROS)

Fls. 207: Defiro pelo prazo requerido. Int.-se.

2007.61.02.004978-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111749 RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E ADV. SP088310 WILSON CARLOS GUIMARAES E ADV. SP218684 ANDRÉ LUÍS PIMENTA E SOUZA) X BNT COML/ LTDA E OUTROS

Requeira a CEF o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, ao arquivo, com as cautelas de praxe. ito. Int.-se.

2007.61.02.008945-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111749 RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E ADV. SP231856 ALFREDO BERNARDINI NETO E ADV. SP024586 ANGELO BERNARDINI) X ALINE MIRANDA DE ALMEIDA E OUTRO

Tendo em vista o teor da certidão retro, requeira a CEF o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.Int.-se.

2007.61.02.014740-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP137635 AIRTON GARNICA E ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA E ADV. SP111749 RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X PAPELERA IND/ E COM/ DE PAPELOES LTDA EPP E OUTRO (ADV. SP072978 GLAUCIA MARIA MARTINS DE MELLO)

Fls. 203/218: Ciência às partes, que querendo poderão se manifestar no prazo sucessivo de 10 (dez) dias.Após, tornem os autos conclusos para análise do pedido formulado às fls. 219.Int.-se.

2007.61.05.009310-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP105407 RICARDO VALENTIM NASSA E ADV. SP137635 AIRTON GARNICA) X SALEM JORGE CURY

Tendo em vista o teor da certidão retro, requeira a CEF o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.Int.-se.

2008.61.02.005588-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA) X ADEMILSON ELEODORO DE CARVALHO (ADV. SP196096 PEDRO NILSON DA SILVA E ADV. SP248154 GUILHERME RODRIGUES PASCHOALIN)

Não obstante o quanto determinado às fls. 83, concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias para que especifiquem outras provas que pretendem produzir, justificando-as, sob pena de preclusão. Int.-se.

2008.61.02.010220-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI) X PRISCILLA DE CARLO GOMES E OUTROS

Fls. 75: Com o trânsito em julgado fica deferido o desentranhamento dos documentos que acompanham a inicial, com exceção da procuração, mediante substituição por cópia autenticada a ser fornecida pelo interessado, no prazo de 10 (dez) dias.Com a juntada das cópias, promova a secretaria a substituição dos documentos, intimando-se o procurador da CEF a retirar os originais no prazo de 05 (cinco) dias. Após, encaminhem-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.Int.-se.

2008.61.02.010668-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI) X ELLEN DO CARMO SOUZA CARVALHO E OUTROS

Trata-se de ação monitória objetivando o ressarcimento da quantia de R\$ 15.905,20 em decorrência de Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES firmado entre a Caixa Econômica Federal e Ellen do Carmo Souza Carvalho, Joelson do Carmo Souza e Ivonete do Carmo Souza. Citados nos termos do artigo 1102, b, os executados deixaram que o prazo transcorresse sem manifestação. Também foi noticiada o óbito do réu Joelson do Carmo Souza. Assim, JULGO PROCEDENTE o pedido para reconhecer o direito da Caixa Econômica Federal ao crédito originado pelo descumprimento do contrato firmado entre as partes e indicado no discriminativo de débito, acostado à inicial. CONVERTO o mandado de citação inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 1102, c, do Código de Processo Civil. Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, ao arquivo.

2008.61.02.010671-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI) X FERNANDO THEOBALDO DOS SANTOS E OUTROS (ADV. SP216606 LEONARDO LIMA DIAS MEIRA)

Trata-se de ação monitória objetivando o ressarcimento da quantia de R\$ 27.989,63 em decorrência de Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES firmado entre a Caixa Econômica Federal e Fernando Theobaldo dos Santos, Daniel Aparecido Fernandes e Elizabeth Bisson. Citados nos termos do artigo 1102, b, os executados deixaram que o prazo transcorresse sem manifestação. Assim, JULGO PROCEDENTE o pedido para reconhecer o direito da Caixa Econômica Federal ao crédito originado pelo descumprimento do contrato firmado entre

as partes e indicado no discriminativo de débito, acostado à inicial. CONVERTO o mandado de citação inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 1102, c, do Código de Processo Civil. Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, ao arquivo.

2008.61.02.011202-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI) X RUBIANA DOS SANTOS RODRIGUES E OUTROS

Tendo em vista o teor da certidão retro, renovo à CEF o prazo de 10 (dez) dias para requerer o que de direito visando o regular prosseguimento do feito. Int.-se.

2008.61.02.013832-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI) X CRISTIAN PAULO CARVALHO DE SOUZA E OUTROS

Tendo em vista o quanto informado pelos Correios às fls. 42 e 45, bem como que o Aviso de Recebimento não foi recebido pela pessoa nele indicada, expeça-se carta precatória para a Comarca de Cajuru/SP, visando a citação dos réus Vânia Aparecida de Carvalho, Paulo Henrique de Souza e Vincentina Barbosa para os fins do artigo 1.102c do CPC.2. Fica advogado da CEF intimado a retirá-la na Secretaria em 05 (cinco) dias, devendo comprovar sua distribuição, bem ainda eventual recolhimento de custas de diligência, no prazo de 30 (trinta) dias.Int.-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

90.0308806-3 - LEONILDA CRIVELENTI E OUTROS (ADV. SP090916 HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCO ANTONIO STOFFELS)

Tendo em vista o teor da decisão de fls. 233/235, encaminhem-se os autos à Contadoria para atualização dos cálculos de fls. 135. Após, expeçam-se os competentes ofícios precatórios/requisitórios nos valores apontados pela Contadoria.Int.-se.

90.0309060-2 - MARIA DA CONCEICAO SILVA DE SOUZA (ADV. SP063754 PEDRO PINTO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP034312 ADALBERTO GRIFFO)

Fls. 215/216: Tendo em vista tratar-se de pedido formulado pela autoria no sentido de que seja determinado o pagamento do saldo remanescente que entende devido, encaminhe-se o presente feito à Contadoria do Juízo para que a mesma informe sobre eventual valor remanescente. Após, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, voltando os autos, a seguir, conclusos.Int.-se.

91.0320114-7 - IND/ E COM/ DE AUTO PECAS REI LTDA (ADV. SP075606 JOAO LUIZ REQUE E ADV. SP075606 JOAO LUIZ REQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP067145 CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI)

Expeça-se Alvará de Levantamento dos depósitos de fls. 165, em nome da autora e/ou do subscritor de fls. 169. Consignar que eventual retenção de imposto de renda ficará a cargo do banco depositário. Não obstante o teor do segundo parágrafo de fls. 169, o pagamento das demais parcelas do precatório de fls. 160 será oportunamente efetuado pelo TRF e devidamente comunicado nos autos.Int.-se.

91.0321305-6 - IND/ DE CALCADOS STATUS LTDA E OUTRO (ADV. SP110219 MARIA DE FATIMA ALVES BAPTISTA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARIA LUCIA PERRONI)

Fls. 693/694: Manifeste-se a União, em 05 (cinco) dias.Int.-se.

2000.03.99.012394-5 - PREVIDENT SERVICOS ODONTOLOGICOS S/C LTDA (ADV. SP084042 JOSE RUBENS HERNANDEZ) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista o teor da certidão retro, expeça-se o competente ofício requisitório no valor apontado às fls. 129, atualizado até setembro de 2008.Int.-se.

2000.03.99.051416-8 - SERVICOS MEDICOS ASSISTENCIAIS DE SERTAOZINHO S/C LTDA (ADV. SP056913 WILSON DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 290: Manifeste-se a União no prazo de 05 (cinco) dias.Int.-se.

2000.61.02.004048-0 - ANTONIA DELMIRIANO CARDOSO E OUTRO (ADV. SP151963 DALMO MANO E ADV. SP263857 EDSON ZUCCOLOTTO MELIS TOLOI E ADV. SP067145 CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI E ADV. SP279919 CAMILA SCARAFIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP141065 JOANA CRISTINA PAULINO)

Fls. 200: Anote-se. Fls. 195: Defiro. Oficie-se ao Gerente Executivo do INSS, para atendimento do quanto requerido no prazo de 15 (quinze) dias, dando-se vista, à seguir, à autoria, para que requeira o que de direito. Int.-se.

2000.61.02.013716-4 - PIRANGI COM/ E TRANSPORTES DE FRUTAS LTDA E OUTRO (ADV. SP071323 ELISETE BRAIDOTT) X INSS/FAZENDA (PROCURAD JOANA CRISITNA PAULINO)

Fls. 729: Tendo em vista o quanto certificado pelo Senhor Oficial de Justiça no tópico final de fls. 709, esclareça a União seu pedido de anotação da penhora do veículo, no prazo de 05 (cinco) dias. Fls. 729: Designo o dia 05/05/2009,

às 14:00 horas, para a realização de leilão com vistas à alienação judicial do bem penhorado no item 3 de fls. 713 e reavaliado às fls. 723. Caso não haja licitantes, fica desde já designado o dia 19/05/2009, às 14:00 horas, para segundo leilão, sendo que nesta o bem será entregue a quem mais der. Determino à exequente que dez dias antes da data designada para o primeiro leilão, apresente a atualização do valor da dívida. Expeça-se Edital, observando-se os requisitos do artigo 686 do CPC, fazendo-se constar que através dele as executadas ficam intimadas das datas designadas para o leilão, caso não sejam encontradas para a intimação pessoal. Fica dispensada a publicação do referido edital, tendo em vista o disposto no artigo 686, 3º do CPC. Uma vez que o bem foi recentemente reavaliado (fls. 723), desnecessária a realização de nova reavaliação, tendo em vista o disposto no artigo 683 do CPC. Proceda a serventia às devidas intimações. Int.-se.

2001.61.02.005158-4 - ADONIAS DE MATOS JUNIOR (ADV. SP067145 CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP146300 FABIANA VANCIM FRACHONE NEVES)

JULGO por sentença para que surtam seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A EXECUÇÃO DO JULGADO promovida por Adonias de Matos Junior em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, nos termos do artigo 794, I e 795 do Código de Processo Civil, recebendo a petição de fls. 189 como renúncia ao direito de recorrer. Decorrido o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

2002.61.02.000894-4 - JOSE GAIA FILHO (ADV. SP072362 SHIRLEY APARECIDA DE OLIVEIRA SIMOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCELUS DIAS PERES)

Em se tratando de dinheiro público, sobresto por ora o cumprimento do quanto determinado às fls. 281, e determino a remessa do presente feito à contadoria para conferência dos cálculos de liquidação apresentados pela autoria (fls. 252/264), de sorte a verificar se os mesmos encontram-se em conformidade com a coisa julgada e Provimento nº 26 de 10 de setembro de 2001, da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, que adotou a Resolução nº 242 de 03 de julho de 2001 do E. Conselho da Justiça Federal. Caso negativo, deverá a Contadoria instruir os seus cálculos com informação detalhada dos pontos divergentes, voltando os autos, a seguir, conclusos. Após, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. Int.-se.

2003.61.02.011015-9 - PAULO ANTONIO BRAGUIN (ADV. SP245400 INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO E ADV. SP248879 KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCO ANTONIO STOFFELS)

Fls. 172/174: Tendo em vista tratar-se de pedido formulado pela autoria no sentido de que seja determinado o pagamento do saldo remanescente que entende devido, encaminhe-se o presente feito à Contadoria do Juízo para que a mesma informe sobre eventual valor remanescente. Após, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, voltando os autos, a seguir, conclusos. Int.-se.

2003.61.02.011016-0 - JOSE SPOLIDORO (ADV. SP245400 INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO E ADV. SP248879 KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP204047 GUSTAVO RICCHINI LEITE)

Fls. 217/219: Tendo em vista tratar-se de pedido formulado pela autoria no sentido de que seja determinado o pagamento do saldo remanescente que entende devido, encaminhe-se o presente feito à Contadoria do Juízo para que a mesma informe sobre eventual valor remanescente. Após, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, voltando os autos, a seguir, conclusos. Int.-se.

2003.61.02.012940-5 - FRANCISCO MARQUES PEREIRA E OUTROS (ADV. SP171756 SANDRA MARA FREDERICO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Tendo em vista o teor da petição de fls. 224, fica a CEF intimada a comprovar documentalmente o desbloqueio informado às fls. 221, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.-se.

2004.61.02.001025-0 - DINAH ALVES DA SILVA (ADV. SP017573 ALENCAR NAUL ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCO ANTONIO STOFFELS)

Fls. 243/244: JULGO extinta a presente execução interposta por Dinah Alves da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com fulcro nos artigos 794, I, e 795, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado da sentença, encaminhem-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. P.R.I.

2004.61.02.001491-6 - ACACIO JOSE DE SOUZA (ADV. SP082554 PAULO MARZOLA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP124552 LUIZ TINOCO CABRAL)

Tendo em vista o teor da informação retro, manifeste-se o autor no prazo de 05 (cinco) dias. Após, encaminhem-se os autos à Contadoria para que, dos cálculos de fls. 241/245, sejam destacados os valores referentes aos honorários contratuais (fls. 255). Int.-se.

2006.61.02.002395-1 - LEO ENGENHARIA S/A (ADV. SP076544 JOSE LUIZ MATTHES E ADV. SP189262

JOÃO HENRIQUE GONÇALVES DOMINGOS) X UNIAO FEDERAL

Fica a autora, na pessoa de seu procurador, intimada a pagar a quantia de R\$ 25.713,57 (vinte e cinco mil, setecentos e treze reais e cinquenta e sete centavos) apontada pela União às fls. 147/148, no prazo de 15 (quinze) dias, sob as penas do artigo 475-J do CPC (Lei nº 11.232/05). Sem prejuízo da determinação supra, encaminhem-se os autos ao SEDI para alteração de classe (Execução/Cumprimento de Sentença), devendo figurar como exequente a União e como executada a autora.Int.-se.

2006.61.02.004639-2 - APARECIDA YOSHIKO KATAKURA FALEIROS (ADV. SP160904 AGENOR DE SOUZA NEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Recebo o recurso de apelação da autora (fls. 218/221) em ambos os efeitos legais.Vista à CEF para as contrarrazões.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais e com as homenagens deste Juízo.Int.-se.

2007.61.02.006058-7 - C P C SERVICOS MEDICOS S/S (ADV. SP076544 JOSE LUIZ MATTHES E ADV. SP197072 FABIO PALLARETTI CALCINI) X UNIAO FEDERAL

Fica a autora CPC Serviços Médicos S/S, intimada, na pessoa de seu procurador nos autos, a pagar a quantia apontada pela União (R\$ 2.422,03), a título de honorários advocatícios, no prazo do artigo 475-J do CPC, sob pena de acréscimo de multa de 10%. Não há que se falar em nova fixação de honorários tendo em vista que não se trata de processo de execução, mas sim mero cumprimento de sentença. Int.-se.

2007.61.02.012598-3 - JORGE NUNES (ADV. SP248879 KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E ADV. SP245400 INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista à autoria do procedimento administrativo carreado aos autos às fls. 227/264, pelo prazo de 10 (dez) dias.

2008.61.02.001400-4 - CESAR AUGUSTO LIMA SANTOS (ADV. SP183610 SILVANE CIOCARI KAWAKAMI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação do INSS (fls. 382/395) em ambos os efeitos legais.Vista ao autor para as contrarrazões.Decorrido o prazo legal, remetam-se os presentes autos, juntamente com o feito em apenso, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais e com as homenagens deste Juízo.Int.-se.

2008.61.02.003292-4 - JOSE ALVES PEREIRA (ADV. SP248879 KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E ADV. SP245400 INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Antes de apreciar o pedido de fls. 242, especifique o autor, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão, quais as empresas em que deseja que a perícia seja realizada e o endereço das mesmas. Na mesma oportunidade, deverá ainda relacionar detalhadamente quais os agentes nocivos a que estaria exposto o autor, em cada uma das empresas, de sorte a nortear a especialidade do perito, no caso de deferimento da prova requerida.Int.-se.

2008.61.02.004538-4 - UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARIA SALETE DE CASTRO RODRIGUES FAYAO E ADV. SP095424 CRISTIANE MARTINS BERBERIAN) X EDSON CARLOS BATISTA DA SILVA (ADV. SP218355 SILVIA REGINA FURIO)

Cuida-se de ação ordinária movida pela União em face de Edson Carlos Batista da Silva visando obter a condenação do réu ao pagamento de quantia que entende devida em razão de acidente de veículo. Devidamente citado, o réu pagou a quantia que lhe era cobrada, sem apresentar contestação. O valor depositado foi convertido em renda da União, que pediu a extinção do feito. ISTO POSTO, tendo em vista o reconhecimento do pedido por parte do réu, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial e julgo extinto o presente feito, com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, II, do CPC. Custas, na forma da lei. Condene o réu ao pagamento de honorários em favor do autor, fixados em 10% do valor atribuído à causa. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, com as cautelas de praxe. P.R.I.

2008.61.02.005415-4 - IRINEU ANTONIO DE MELO (ADV. SP241458 SANDRO DANIEL PIERINI THOMAZELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Antes de apreciar o pedido de fls. 171/172, especifique o autor, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão, quais as empresas em que deseja que a perícia seja realizada e o endereço das mesmas. Na mesma oportunidade, deverá ainda relacionar detalhadamente quais os agentes nocivos a que estaria exposto o autor, em cada uma das empresas, de sorte a nortear a especialidade do perito, no caso de deferimento da prova requerida. Int.-se.

2008.61.02.007837-7 - FELIX CASADEI SANTIAGO (ADV. SP090916 HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cumpra a secretaria o quanto determinado no primeiro parágrafo de fls. 106.Especifiquem as partes as provas que eventualmente pretendam produzir, no prazo de 05 (cinco) dias, justificando a necessidade, sob pena de preclusão.Int.-se.

2008.61.02.008446-8 - AGNALDO FRANCISCO XAVIER (ADV. SP248879 KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E ADV. SP245400 INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vista às partes do laudo pericial juntado às fls. 152/163, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que eventualmente pretendam produzir, justificando a necessidade, sob pena de preclusão.Sem prejuízo, tendo em vista que apesar de devidamente intimado a juntar com sua defesa o P.A. do autor (fls. 110/111), o INSS não procedeu ao seu encaminhamento aos autos. Assim, oficie-se ao INSS requisitando o procedimento administrativo do autor, para atendimento no prazo de 15 (quinze) dias.Int.-se.

2008.61.02.009304-4 - 3X PRODUTOS QUIMICOS LTDA (ADV. SP071690 JOSE GERALDO GATTO E ADV. SP171639A RONNY HOSSE GATTO) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM/SP (ADV. SP086902 JOSE TADEU RODRIGUES PENTEADO) X INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO

Ciência à parte autora da contestação e documentos carreados aos autos às fls. 453/631, pelo prazo de 10 (dez) dias.

2008.61.02.010133-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.02.008398-1) MARCELO PEREIRA CARDOZO E OUTRO (ADV. SP152940 MARTA DELFINO LUIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP207309 GIULIANO D´ANDREA)

Tendo em vista o teor da informação de fls. 81, verifico que a contestação juntada às fls. 222/376 da ação cautelar em apenso, foi endereçada indevidamente ao referido feito. Assim promova a secretaria o desentranhamento da referida contestação dos autos em apenso, procedendo-se a sua juntada nos presentes autos, dando-se vista à autoria pelo prazo de 10 (dez) dias.Int.-se.

2008.61.02.010347-5 - CAMILA DE OLIVEIRA QUEIROZ (ADV. SP181711 RAFAEL OTÁVIO GALVÃO RIUL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP112270 ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Ciência ao autor da contestação apresentada.Para tentativa de conciliação das partes, designo o dia 30 de abril de 2009, às 14:30 horas, devendo a serventia proceder à intimação das partes.Int.-se.

2008.61.02.010918-0 - MIGUEL ANGELO MIRANDA (ADV. SP090916 HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 138/139: Defiro. Expeça-se carta precatória para a Subseção Judiciária de São Paulo/SP, solicitando a designação de perito para a realização da perícia requerida pelo autor, a ser realizada na cidade de Caieiras. Instruir com cópia deste despacho, petição de fls. 138/139, petição inicial e contestação do INSS.Consignar que por ocasião da apresentação do laudo o senhor perito deverá apresentar os dados necessários para a expedição do competente ofício à Diretoria do Foro para oportuno pagamento dos honorários, que desde logo ficam arbitrados no valor máximo da tabela vigente e serão requisitados por este Juízo.Int.-se.

2008.61.02.010919-2 - JOAO LUIS FERREIRA DE FREITAS (ADV. SP090916 HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Cite-se como requerido, ficando deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.Requise-se o procedimento administrativo do autor para entrega em 30 (trinta) dias.Int.-se.

2008.61.02.011606-8 - AURO NAKAISHI (ADV. SP245400 INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO E ADV. SP248879 KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Não obstante o teor da petição de fls. 207/208, renovo ao autor o prazo de 10 (dez) dias para que dê integral cumprimento ao despacho de fls. 205, no tocante a relacionar quais os agentes nocivos a que estaria exposto o autor em cada uma das empresas, de sorte a nortear a especialidade do perito, no caso de deferimento da prova requerida.Int.-se.

2008.61.02.011716-4 - CALCADOS PARAGON LTDA (ADV. SP124516 ANTONIO SERGIO ALTIERI DE MORAES PITOMBO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, as provas que pretendam produzir, justificando a necessidade, sob pena de preclusão.No mesmo prazo, manifeste-se o autor sobre a contestação juntada às fls. 536/541.Int.-se.

2008.61.02.012238-0 - ANTONIO VALENTIM LOPES FILHO (ADV. SP090916 HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vista à autoria da contestação carreada aos autos às fls. 171/195, pelo prazo de 10 (dez) dias.

2008.61.02.012294-9 - MARIA DO ROSARIO LUIZ (ADV. SP258777 MARCELA DE PAULA E SILVA SIMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência à parte autora da contestação carreada às fls. 250/299, pelo prazo de 10 (dez) dias.

2008.61.02.012567-7 - JOSE DA LAPA DE OLIVEIRA SILVA (ADV. SP243085 RICARDO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vista à autoria da contestação carreada aos autos às fls. 53/92, pelo prazo de 10 (dez) dias.

2008.61.02.012643-8 - OLAVO BUENO (ADV. SP171720 LILIAN CRISTINA BONATO E ADV. SP202605 FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vista à autoria dos documentos e da contestação carreados aos autos às fls. 92/124 e 130/168, pelo prazo de 10 (dez) dias.

2008.61.02.013011-9 - JOSE ALVES LINTZ (ADV. SP249755 TATIANA DRUDI DE FIGUEIREDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 55/65: Vista ao autor pelo prazo de 15 (quinze) dias.Após, tornem os autos conclusos.Int.-se.

2008.61.02.014489-1 - PAULO EDUARDO VINHA E OUTRO (ADV. SP058416 ESTELA MARIS FINOTTI GARBELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Verifico que o autor deduz pedido certo, quantificando o valor da condenação que deseja ver obtida.Assim, nos termos do art. 459, parágrafo único, do CPC, remetam-se os autos à Contadoria para aferição da planilha acostada às fls. 94.Com os cálculos, dê-se vista às partes para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.Int.-se.

2008.61.02.014546-9 - SONIA BURJAILI SEVILHANO E OUTROS (ADV. SP126359 HAROLDO BIANCHI F DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Vista à autoria da contestação carreada aos autos às fls. 45/73, pelo prazo de 10 (dez) dias.

2009.61.02.000090-3 - DOMINGOS CAROPREZO - ESPOLIO (ADV. SP145316B ROBERTA NOGUEIRA NEVES MATTAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Verifico que o autor deduz pedido certo, quantificando o valor da condenação que deseja ver obtida.Assim, nos termos do art. 459, parágrafo único, do CPC, remetam-se os autos à Contadoria para aferição da planilha acostada às fls. 16/17.Com os cálculos, dê-se vista às partes para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.Ato contínuo, conclusos para sentença.

2009.61.02.000807-0 - VICTORIA MAHLE - ESPOLIO E OUTRO (ADV. SP031115 CONSTATINO PIFFER JUNIOR E ADV. SP205890 HERCULES HORTAL PIFFER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pelo autor (fls. 40), na presente ação movida em face da Caixa Econômica Federal - CEF, e como corolário, JULGO por sentença, para que surtam seus efeitos jurídicos e legais, EXTINTO O PROCESSO, nos termos do art. 267, VIII, do Estatuto Processual Civil. Com o trânsito em julgado, fica deferido o desentranhamento dos documentos originais que acompanham a inicial, mediante substituição por cópia autenticada a ser fornecida pelo interessado, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

2009.61.02.000810-0 - HAMILTON ZOLA E OUTRO (ADV. SP081652 CLELIA PACHECO MEDEIROS E ADV. SP259770 ALESSANDRA VIEIRA ALVES SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Vista à autoria da contestação carreada aos autos às fls. 118/146, pelo prazo de 10 (dez) dias.

2009.61.02.001060-0 - CAETANO GERARDI (ADV. SP270005A DIOGO ASSAD BOECHAT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vista à autoria dos cálculos da contadoria carreados aos auto às fls. 21/36, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

2009.61.02.001565-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.02.014258-4) SERGIO ROSA BORGES E OUTRO (ADV. SP178014 FÚLVIO GARITANO DE CASTRO SPESSOTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Dê-se vista à parte autora da informação/cálculos de fls. 43/45, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

2009.61.02.002747-7 - JOAO LOPES PINTO (ADV. SP076544 JOSE LUIZ MATTHES E ADV. SP197072 FABIO PALLARETTI CALCINI E ADV. SP213035 RICARDO BRAGHINI) X UNIAO FEDERAL
(...) Diante do exposto, DEFIRO, EM PARTE, O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA para, nos termos do art. 151, V, suspender a exigibilidade do crédito tributário constituído no Processo Administrativo nº 10840.001149/2008-33, em virtude de incidência no imposto de renda (IRPF) sobre os valores auferidos pelo autor JOÃO LOPES PINTO, a título de juros moratórios,nos autos da Reclamação Trabalhista nº 00.212.2000-054-15-00-9 (1ª Vara do Trabalho de

Sertãozinho).

2009.61.02.002837-8 - JUVENCIO APARECIDO ALMENDROS (ADV. SP248879 KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Encaminhem-se os autos ao SEDI para retificação do valor da causa para R\$ 28.592,40 (fls. 84). Após, cite-se, ficando deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Oficie-se ao INSS requisitando o procedimento administrativo do autor, para atendimento no prazo de 30 (trinta) dias. Int.-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

1999.61.02.012394-0 - ANANIAS SA RIBEIRO (ADV. SP150596 ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA E ADV. SP160929 GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADALBERTO GRIFFO E PROCURAD JOANA CRISTINA PAULINO)

Cite-se o INSS para os fins do artigo 730 do CPC. Int.-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.02.000742-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.02.007154-3) UNIAO FEDERAL (ADV. SP209155 JULIANO FERNANDES ESCOURA) X JOSE APARECIDO FERREIRA E OUTROS (ADV. SP079282 OTACILIO JOSÉ BARREIROS)

Fls. 42: Vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. Int.-se.

2008.61.02.004325-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.02.003075-8) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GUSTAVO RICCHINI LEITE) X ELZA VITTORI VALENTIM (ADV. SP065415 PAULO HENRIQUE PASTORI E PROCURAD ROGERIO NASSEF BARREIRA)

Fls. 35: Vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. Int.-se.

2008.61.02.006218-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.02.000037-6) MARISTELA MADEIRAS COM/ E EXP/ LTDA E OUTROS (ADV. SP183555 FERNANDO SCUARCINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP137635 AIRTON GARNICA E ADV. SP111749 RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)

Recebo o recurso de apelação da CEF (fls. 72/81) em ambos os efeitos legais. Vista aos embargantes para as contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os presentes autos, juntamente com o feito em apenso, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais e com as homenagens deste Juízo. Int.-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2005.61.02.007678-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.02.013720-6) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP204047 GUSTAVO RICCHINI LEITE) X ROQUE GAETA JUNIOR (ADV. SP090916 HILARIO BOCCHI JUNIOR E ADV. SP178549 ALMIRO SOARES DE RESENDE)

Traslade-se cópia de fls. 7 e 60/66 para os autos principais. Fica o embargado, na pessoa de seu procurador, intimado a pagar a quantia de R\$ 1.280,22 (mil, duzentos e oitenta reais e vinte e dois centavos) apontada pela União às fls. 69/71, no prazo de 15 (quinze) dias, sob as penas do artigo 475-J do CPC (Lei nº 11.232/05). Sem prejuízo da determinação supra, encaminhem-se os autos ao SEDI para alteração de classe (Execução/Cumprimento de Sentença), devendo figurar como exequente o INSS e como executado o embargado. Int.-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

2009.61.02.002999-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.02.015338-9) CMB ENGENHARIA LTDA (ADV. SP025683 EDEVARD DE SOUZA PEREIRA E ADV. SP249739 MAICOW LEÃO FERNANDES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo os embargos à discussão. Vista à parte embargada para manifestação. Int.-se.

EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA

1999.61.02.006523-9 - BRITO E CANOVA LTDA E OUTRO (ADV. SP156921 RICARDO VENDRAMINE CAETANO) X UNIAO FEDERAL E OUTRO (PROCURAD ADRIANO S G DE OLIVEIRA)

Requeira a exequente o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Int.-se.

2003.61.02.000458-0 - BENEDITA ELZA DE JESUS E OUTRO (ADV. SP065415 PAULO HENRIQUE PASTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO (PROCURAD MARCELUS DIAS PERES)

Antes de apreciar o pedido de fls. 80, concedo ao INSS o prazo de 10 (dez) dias para que informe o valor atualizado da dívida, tornando os autos, a seguir, conclusos. Int.-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2001.61.02.010124-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116196 WELSON GASPARINI JUNIOR) X JOSE RENATO FONSECA E OUTRO

Fls. 99: Defiro pelo prazo requerido.Int.-se.

2003.61.02.006330-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP181402 PAULO ANDRÉ SIMÕES POCH E ADV. SP189522 EDMAR APARECIDO FERNANDES VEIGA E ADV. SP117847 EDUARDO AUGUSTO LOMBARDI E ADV. SP178010 FLÁVIA TOSTES MANSUR) X WILSON CORREA LEITE
Expeça-se carta precatória para a comarca de Sertãozinho/SP, visando a penhora e avaliação do imóvel indicado pela CEF às fls. 128/130.Fica a exequente intimada a retirá-la em secretaria no prazo de 05 (cinco) dias, devendo comprovar sua distribuição, bem como eventual recolhimento das custas de distribuição, no prazo de 30 (trinta) dias.Int.-se.

2005.61.02.010399-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP189522 EDMAR APARECIDO FERNANDES VEIGA E ADV. SP181402 PAULO ANDRÉ SIMÕES POCH) X JOAO CARLOS LUIZ ROSADO
Fls. 53: Fica deferido o desentranhamento dos documentos que acompanham a inicial, com exceção da procuração, mediante substituição por cópia autenticada a ser fornecida pelo interessado, no prazo de 10 (dez) dias.Com a juntada das cópias, promova a secretaria as devidas substituições, intimando-se o advogado da CEF a retirar os documentos originais no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, tornem os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.Int.-se.

2007.61.02.011654-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP083860 JOAO AUGUSTO CASSETTARI E ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA E ADV. SP137635 AIRTON GARNICA) X JOCIE TERESA SANTO NISIZAKA BATATAIS ME E OUTRO
Fls. 57: Defiro pelo prazo requerido.Int.-se.

2008.61.02.011966-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI) X WAGNER RODRIGUES NETO
Tendo em vista o teor da certidão retro, requeira a CEF o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.Int.se.

2009.61.02.000033-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI) X NELSON ONOFRE FERRARI DE PAULA (ADV. SP186287 ROBERTO RODRIGUES DA SILVA E ADV. SP193461 RAQUEL DIAS RIBEIRO)
Fls. 23/31: Manifeste-se a CEF no prazo de 10 (dez) dias.Int.-se.

MANDADO DE SEGURANCA

2000.61.02.009270-3 - BENEDITO MARTIN MILANI (ADV. SP141784 HELENA MARIA CANDIDO) X CHEFE DO INSS EM BEBEDOURO/SP (PROCURAD FRANCISCO AP. MARTINS)
Fls. 84: Defiro pelo prazo requerido.Fls. 87/88: Prejudicado o pedido, tendo em vista o quanto determinado às fls. 82 e certificado às fls. 86.Int.-se.

2007.61.02.008335-6 - IND/ DE PAPEL IRAPURU LTDA (ADV. SP216484 ANDRÉ SAMPAIO DE VILHENA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Tendo em vista o teor da certidão retro, encaminhem-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.Int.-se.

2008.61.02.002030-2 - ANESIO PICINATO (ADV. SP065415 PAULO HENRIQUE PASTORI) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM RIBEIRAO PRETO - SP
Fls. 71: Ciência ao impetrante.Após, tornem os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.Int.-se.

2008.61.02.012037-0 - PLANUSI EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA (ADV. SP199614 CAMILA FERNANDES ASSAN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM RIBEIRAO PRETO (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Recebo o recurso de apelação da União (fls. 653/656), apenas em seu efeito devolutivo.Vista à parte contrária para as contrarrazões, querendo.Decorrido o prazo para as contrarrazões, com ou sem elas, abra-se vista ao M.P.F., e, em seguida, remetam-se os autos ao E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.-se.

2009.61.02.001581-5 - RODONAVES TRANSPORTES E ENCOMENDAS LTDA (ADV. SP170183 LUÍS GUSTAVO DE CASTRO MENDES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Diante do exposto, INDEFIRO A LIMINAR.Oficie-se à autoridade impetrada, cientificando-lhe acerca desta decisão, assim, como, para que preste as informações no prazo legal.Após, dê-se vista ao MPF para apresentação de parecer.Por fim, venham os autos conclusos para sentença.Int-se.

2009.61.02.003495-0 - USINA IPIRANGA DE ACUCAR E ALCOOL LTDA (ADV. SP148636 DECIO FRIGNANI JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ausente, portanto, um dos requisitos legais, INDEFIRO a medida liminar pleiteada. Notifique-se a autoridade impetrada a apresentar suas informações, no prazo legal

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2008.61.02.014258-4 - SERGIO ROSA BORGES E OUTRO (ADV. SP168428 MARCOS DE LIMA E ADV. SP205309 MARCELO BORGES CECILIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Vista à autoria da contestação carreada aos autos às fls. 26/42, pelo prazo legal.

2008.61.02.014424-6 - CELSO DE FIGUEIREDO VILELLA DE ANDRADE E OUTRO (ADV. SP244031 SILVANA MARIA FERRARI GALAN DEO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Requisitem-se informações dos feitos referidos no Termo Indicativo de Prevenção que instrui o Termo de Autuação. Após, tornem os autos conclusos para análise do pedido de liminar.Int.-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

2008.61.02.003497-0 - CLINICA MEDICA E ODONTOLOGICA OKUSU S/S LTDA E OUTRO (ADV. SP239210 MAURA APARECIDA SERVIDONI BENEDETTI) X UNIAO FEDERAL E OUTRO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 98: Aguarde-se em secretaria pelo prazo requerido às fls. 96. Após, intime-se a União a requerer o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.Int.-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2007.61.02.005637-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP024586 ANGELO BERNARDINI E ADV. SP231856 ALFREDO BERNARDINI NETO) X ANA SILVIA GONCALVES DE FREITAS (ADV. SP175970 MERHEJ NAJM NETO) X RAQUEL GONCALVES DE FREITAS (ADV. SP206464 MARCO ANTONIO DE ALMEIDA JUNIOR)

Tendo em vista que o documento de fls. 23 não se presta para os fins que deveriam destinar-se, comprove a autora, no prazo de 05 (cinco) dias o adimplemento da cláusula 20 do contrato que entabulou com as rés. Após, tornem os autos conclusos para análise do pedido de liminar.Int.-se.

2008.61.02.014484-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP171300 ALICE DE OLIVEIRA NASCENTES PINTO) X MARCELO DOS ANJOS ZACCARO E OUTRO (ADV. SP093905 FATIMA APARECIDA GALLO)

HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela autora Caixa Econômica Federal, às fls. 47, na presente ação movida em face de Marcelo dos Anjos Zaccaro e Kátia Viviana Neves Zaccaro e como corolário, JULGO por sentença, para que surtam seus efeitos jurídicos e legais, EXTINTO O PROCESSO, nos termos do art. 267, VIII, do Estatuto Processual Civil. Custas, na forma da lei. Sem condenação em honorários tendo em vista o acordo firmado entre as partes. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, com as cautelas de praxe. P.R.I.

ACAO PENAL

2003.61.02.011260-0 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD ANDRE LUIS MORAES MENEZES) X LUCIO ANTONIO DE CASTRO E OUTROS (ADV. SP223057 AUGUSTO LOPES E ADV. SP228632 JEFFERSON FERREIRA DE REZENDE)

1. Abra-se, imediatamente, o terceiro volume dos presentes autos.2. Fls. 521/533: manifestem-se as defesas, no prazo de 03 (três) dias.

2005.61.02.013078-7 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD ANDRE LUIS MORAES MENEZES) X MARIA HELENA ARANTES FELICIO (ADV. SP247829 PÉRICLES FERRARI MORAES JUNIOR) X CARMEM SILVIA GONCALVES CONCEICAO MALASPINA (ADV. SP229202 RODRIGO DONIZETE LUCIO)

1. Em complemento à decisão de fls. 356/357, indico o horário da audiência para as 14h30.2. Fls. 358/362: manifeste-se o Ministério Público Federal.

2007.61.02.015402-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.02.006740-4) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X ANTONIO CARLOS MARTINS VAQUES (ADV. SP030474 HELIO ROMUALDO ROCHA) X MATHEUS NUNES PEREIRA (ADV. SP171325 MARCELO GUIÃO CLETO E ADV. SP178894 LUIZ EDUARDO NOGUEIRA MOBIGLIA)

Encaminhe-se, via-e-mail, os arquivos contendo os depoimentos prestados às fls. 459/461 ao subscritor da petição de fls. 488. Observo, outrossim, que até o presente momento não foi dado integral cumprimento ao quanto determinado no termo de audiência de fls. 457/458, pelo que determino sejam as testemunhas intimadas a justificarem mediante documento a ausência na audiência designada para o dia 11/02/2009, sob pena de aplicação de multa.Fls. 476: manifeste-se a defesa, no prazo de 03 (três) dias.Int.-se.

ALVARA JUDICIAL

2009.61.02.002377-0 - ENI CURY DE PAULA E OUTROS (ADV. SP240157 MARCELA CURY DE PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Despacho fls. 51:Junte-se.Mantenho a sentença por seus próprios fundamentos.

ACOES DIVERSAS

2004.61.02.000391-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP088310 WILSON CARLOS GUIMARAES) X MARCOS FABRICIO TAGAVA JERONIMO

HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela autora Caixa Econômica Federal, às fls. 46, na presente ação movida em face de Marcos Fabrício Tagava Jerônimo e como corolário, JULGO por sentença, para que surtam seus efeitos jurídicos e legais, EXTINTO O PROCESSO, nos termos do art. 267, VIII, do Estatuto Processual Civil. Custas, na forma da lei. Sem condenação em honorários tendo em vista o acordo firmado entre as partes. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, com as cautelas de praxe.

2004.61.02.001046-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP060388 ARMANDO AUGUSTO SCANAVEZ) X HYLSON BALDASSI JUNIOR

HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela autora Caixa Econômica Federal, às fls. 111, na presente ação movida em face de Hylson Baldassi Junior e como corolário, JULGO por sentença, para que surtam seus efeitos jurídicos e legais, EXTINTO O PROCESSO, nos termos do art. 267, VIII, do Estatuto Processual Civil. Custas, na forma da lei. Sem condenação em honorários tendo em vista o acordo firmado entre as partes. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, com as cautelas de praxe. P.R.I.

2004.61.02.007883-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP088310 WILSON CARLOS GUIMARAES) X MELISSA DE TOLEDO MELEGA

1. Expeça-se Carta Precatória para a comarca de Batatais/SP, visando a penhora e avaliação do veículo indicado às fls. 73. Instruir com cópia de fls. 71/73 e deste despacho.2. Fica o advogado da CEF intimado a retirar a carta precatória em secretaria no prazo de 05 (cinco) dias, devendo comprovar sua distribuição, bem como eventual recolhimento das custas de distribuição, no prazo de 30 (trinta) dias.Int.-se.

2005.61.02.008443-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP189522 EDMAR APARECIDO FERNANDES VEIGA) X JULIO CESAR CASAQUIA E OUTROS

Fls. 53: Defiro pelo prazo requerido.No silêncio, tornem os autos ao arquivo por sobrestamento.Int.-se.

2005.61.02.010682-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP189522 EDMAR APARECIDO FERNANDES VEIGA E ADV. SP181402 PAULO ANDRÉ SIMÕES POCH) X JOHNNY MASSANORI AKASAKA
Fls. 43: Fica deferido o desentranhamento dos documentos que acompanham a inicial, com exceção da procuração, mediante substituição por cópia autenticada a ser fornecida pelo interessado, no prazo de 10 (dez) dias.Com a juntada das cópias, promova a secretaria as devidas substituições, intimando-se o advogado da CEF a retirar os documentos originais no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, tornem os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.Int.-se.

9ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

DR. SERGIO NOJIRI

JUIZ FEDERAL

Bel. CARLOS EDUARDO BLÉSIO

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 719

EXECUCAO FISCAL

1999.61.02.002283-6 - INSS/FAZENDA (PROCURAD MARCO ANTONIO STOFFELS) X SORBIL METALURGICA LTDA E OUTROS (ADV. SP042067 OTACILIO BATISTA LEITE)

Vistos, etc.A Lei nº 11.382/2006 suprimiu a remição de bens. Por outro lado o artigo 651 do CPC autoriza o executado ou seu representante legal a remir a execução, pagando o principal atualizado, mais juros, honorários e demais encargos, antes da arrematação ou da adjudicação dos bens.Outrossim, a mera alegação de parcelamento não preenche os requisitos para a suspensão do leilão, haja vista que o pretense remitente não traz aos autos a comprovação do parcelamento, o que poderia, em tese, provocar a suspensão do leilão designado, em prestígio ao princípio da execução menos gravosa.Dessa forma, indefiro a remição proposta, bem como a suspensão do leilão até que se comprove o parcelamento da dívida.Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRE

2ª VARA DE SANTO ANDRÉ

***PA 1,0 MM. JUÍZA FEDERAL DRA. RAQUEL FERNANDEZ PERRINI**

Diretor de Secretaria: BEL. MARCO AURELIO DE MORAES*

Expediente Nº 1768

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2001.61.26.012040-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.26.012039-4) SUL BRASILEIRA PLASTICO E METELURGICA LTDA (ADV. SP095525 MARCOS SERGIO FRUK E ADV. SP083005 JOSE LUIZ ZANATTA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARLOS SHIRO TAKAHASHI)
Dê-se ciência da baixa dos autos. Traslade-se cópia da decisão proferida para os autos principais. Após, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo

2005.61.26.005455-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.26.001530-0) TELECOMUNICACOES DE SAO PAULO S/A - TELESP (ADV. SP116343 DANIELLA ZAGARI GONCALVES DANTAS E ADV. SP208425 MARIA EUGÊNIA DOIN VIEIRA E ADV. SP076649 RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARLOS SHIRO TAKAHASHI)
Mantenho a decisão de fls. 472 por seus próprios fundamentos. I.

2005.61.82.059869-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.26.002440-0) COML/ GLICERIO DO ABC LTDA (ADV. SP186421 MARCIA VILAPIANO GOMES PRIMOS E ADV. SP181293 REINALDO PISCOPO E ADV. SP182155 DANIEL FREIRE CARVALHO) X INSS/FAZENDA (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Fls. 308/313: Manifeste-se o Embargante. Após, venham os autos conclusos. I.

2006.61.26.001082-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.26.003649-2) VIACAO PADROEIRA DO BRASIL LTDA (ADV. SP166176 LINA TRIGONE) X INSS/FAZENDA (PROCURAD 999)
Manifeste-se a Embargante acerca da impugnação retro, especificando, objetivamente, no prazo de 15 (quinze) dias, quais provas pretende produzir, justificando-as. No silêncio, aplicar-se-ão os termos do parágrafo único do artigo 17, da Lei N.º 6.830/80 e implicará no julgamento antecipado da lide. I.

2006.61.26.005875-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.26.002411-4) HENRIQUE AUGUSTO MASCARENHAS JUNIOR (ADV. SP202984 REGINA CÉLIA BEZERRA DE ARAUJO) X INSS/FAZENDA (PROCURAD CLAUDIA LIGIA MARINI)
Dê-se ciência da baixa dos autos. Traslade-se cópia da decisão proferida para os autos principais. Após, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo

2007.61.26.001362-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.26.001740-4) NOVA DIMENSAO CORRETORA DE SEGUROS LIMITADA (ADV. SP221042 ISRAEL PACHIONE MAZIERO E ADV. SP137659 ANTONIO DE MORAIS) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)
Recebo a apelação apenas em seu efeito devolutivo (artigo 520, V, do C.P.C.). À(o) apelada(o) para resposta no prazo legal. I.

2007.61.26.003214-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.26.005602-8) ITAVEMA ITALIA VEICULOS E MAQUINAS LIMITADA (ADV. SP020047 BENEDICTO CELSO BENICIO E ADV. SP131896 BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)
Fls. 561/564: Manifeste-se o Embargante. Após, venham-me os autos conclusos. I.

2007.61.26.004068-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.26.006223-9) SOLVAY INDUPA DO BRASIL S/A (ADV. SP193787 LARISSA ABOU RIZK) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)
Fls. 171/174: Manifeste-se o Embargante. Após, venham os autos conclusos. I.

2007.61.26.005133-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.26.002591-0) GERALDA RODRIGUES (ADV. SP188324 ANA MARIA FURTADO POSSEBON) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARLOS SHIRO TAKAHASHI)
Em face da sentença de extinção prolatada nos autos da execução fiscal, manifeste-se a apelante, se tem interesse no prosseguimento dos presentes feitos. Após, voltem-me. Int.

2008.61.26.000165-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.26.002747-5) VIACAO SAO JOSE DE TRANSPORTES LTDA (ADV. SP060857 OSVALDO DENIS) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)

Manifeste-se a Embargante acerca da impugnação retro, especificando, objetivamente, no prazo de 15 (quinze) dias, quais provas pretende produzir, justificando-as. No silêncio, aplicar-se-ão os termos do parágrafo único do artigo 17, da Lei N.º 6.830/80 e implicará no julgamento antecipado da lide. I.

2008.61.26.001780-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.26.005552-5) SANDRECAR COMERCIAL E IMPORTADORA S A (ADV. SP030769 RAUL HUSNI HAIDAR E ADV. SP180744 SANDRO MERCÊS) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)

Recebo a apelação apenas em seu efeito devolutivo (artigo 520, V, do C.P.C.).À(o) apelada(o) para resposta no prazo legal. I.

2008.61.26.002653-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.26.003089-8) MYRIAM DAVID RIZK (ADV. SP054713 JOSE LUIZ PISAPIA RAMOS) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)

Discute a embargante não ser responsável pelos créditos tributários, constantes da execução fiscal em apenso. Pelo teor das alegações, depreende-se que a matéria é eminentemente de direito, não sendo cabível a oitiva de testemunhas requerida. Neste sentido, vale transcrever o seguinte julgado: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA RESP - RECURSO ESPECIAL - 136381 Processo: 199700414035 - U.F.: P.B. Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 19/02/1998 D.J. 27/04/1998 - Página: 155 Relator: WALDEMAR ZVEITER Decisão: POR UNANIMIDADE NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. NULIDADE DE CERCEAMENTO DE DEFESA. I - ACASO A SENTENÇA OBEDEÇA AOS DITAMES INSCULPIDOS NO ART. 458 DO CPC, NÃO ENSEJA A SUA NULIDADE. ADEMAIS, É CEDIÇO QUE NÃO É NULA A DECISÃO COM FUNDAMENTAÇÃO SUCINTA, MAS A QUE CARECE DA DEVIDA MOTIVAÇÃO, ESSENCIAL AO PROCESSO DEMOCRÁTICO. II - EM SÉDE DE EMBARGOS A EXECUÇÃO, É INADMISSÍVEL E MESMO INACEITÁVEL, A OITIVA DE TESTEMUNHAS, PORTANTO, O JUÍZO DEVE-SE ATER AOS DOCUMENTOS ACOSTADOS AOS AUTOS, DEVENDO O MAGISTRADO FAZER USO DO PERMISSIVO NO ART. 330, INC. I DO DIPLOMA PROCESSUAL CIVIL, QUANDO O PROCESSO VERSAR SOBRE MATÉRIA DE DIREITO E A PROVA SER EXCLUSIVAMENTE DOCUMENTAL. A PROPOSITO, O STJ, GUARDIÃO DO DIREITO INFRACONSTITUCIONAL PÁTRIO É INCISIVO: PRESENTES AS CONDIÇÕES QUE ENSEJAM O JULGAMENTO ANTECIPADO DA CAUSA, É DEVER DO JUÍZ, E NÃO MERA FACULDADE, ASSIM PROCEDER. STJ, RESP 2.831-RJ. III - RECURSO NÃO CONHECIDO. Por tais razões, indefiro a oitiva de testemunhas. Após, venham conclusos. P. e Int.

2008.61.26.002800-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.26.002603-3) ANDREA DE MELO PEREIRA (ADV. SP196402 ALEX OLIVEIRA VERAS) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)

Manifeste-se a Embargante acerca da impugnação retro, especificando, objetivamente, no prazo de 15 (quinze) dias, quais provas pretende produzir, justificando-as. No silêncio, aplicar-se-ão os termos do parágrafo único do artigo 17, da Lei N.º 6.830/80 e implicará no julgamento antecipado da lide. I.

2008.61.26.003758-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.26.002798-0) MIRIAN DAVID RIZK (ADV. SP054713 JOSE LUIZ PISAPIA RAMOS) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)

Discute a embargante não ser responsável pelos créditos tributários, constantes da execução fiscal em apenso. Pelo teor das alegações, depreende-se que a matéria é eminentemente de direito, não sendo cabível a oitiva de testemunhas requerida. Neste sentido, vale transcrever o seguinte julgado: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA RESP - RECURSO ESPECIAL - 136381 Processo: 199700414035 - U.F.: P.B. Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 19/02/1998 D.J. 27/04/1998 - Página: 155 Relator: WALDEMAR ZVEITER Decisão: POR UNANIMIDADE NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. NULIDADE DE CERCEAMENTO DE DEFESA. I - ACASO A SENTENÇA OBEDEÇA AOS DITAMES INSCULPIDOS NO ART. 458 DO CPC, NÃO ENSEJA A SUA NULIDADE. ADEMAIS, É CEDIÇO QUE NÃO É NULA A DECISÃO COM FUNDAMENTAÇÃO SUCINTA, MAS A QUE CARECE DA DEVIDA MOTIVAÇÃO, ESSENCIAL AO PROCESSO DEMOCRÁTICO. II - EM SÉDE DE EMBARGOS A EXECUÇÃO, É INADMISSÍVEL E MESMO INACEITÁVEL, A OITIVA DE TESTEMUNHAS, PORTANTO, O JUÍZO DEVE-SE ATER AOS DOCUMENTOS ACOSTADOS AOS AUTOS, DEVENDO O MAGISTRADO FAZER USO DO PERMISSIVO NO ART. 330, INC. I DO DIPLOMA PROCESSUAL CIVIL, QUANDO O PROCESSO VERSAR SOBRE MATÉRIA DE DIREITO E A PROVA SER EXCLUSIVAMENTE DOCUMENTAL. A PROPOSITO, O STJ, GUARDIÃO DO DIREITO INFRACONSTITUCIONAL PÁTRIO É INCISIVO: PRESENTES AS CONDIÇÕES QUE ENSEJAM O JULGAMENTO ANTECIPADO DA CAUSA, É DEVER DO JUÍZ, E NÃO MERA FACULDADE, ASSIM PROCEDER. STJ, RESP 2.831-RJ. III - RECURSO NÃO CONHECIDO. Por tais razões, indefiro a oitiva de testemunhas. Após, venham conclusos. P. e Int.

2008.61.26.005114-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.26.001577-5) SOLPLAS INDUSTRIA DE PLASTICOS LIMITADA (ADV. SP138568 ANTONIO LUIZ TOZATTO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD GUSTAVO PENHA LEMES DA SILVA)
Fls. 16: Defiro, pelo prazo improrrogável de 05 (cinco) dias. I.

2009.61.26.000944-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.26.001717-2) MARIA FLAVIA MARTINS PATTI (ADV. SP133132 LUIZ ALFREDO BIANCONI E ADV. SP140496 QUELI CRISTINA PEREIRA CARVALHAIS) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)
Cabe anotar a alteração legislativa trazida pela Lei nº 11.382/2006, que acrescentou o artigo 739-A ao Código de Processo Civil. Dispõe o 1º que os embargos do executado não terão efeito suspensivo. Somente em caráter excepcional poderão suspender a execução, desde que haja relevante fundamento e que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. Outrossim, deve haver demonstração da relevância do fundamento invocado, não bastando apenas a alegação de ocorrência de danos decorrentes dos atos de execução, pois não se admitem e se previnem apenas os danos ilegítimos, não os decorrentes da legalidade (TRF 1ª Região, AGTAG 200701000376354, Processo: 200701000376354/PA, 7ª Turma, j. em 12/2/2008, e-DJF1 29/2/2008, p. 420, Rel. Des. Fed. Luciano Tolentino Amaral). Daí ser lícito concluir que, em regra, a interposição de embargos não mais suspende o curso da execução; excepcionalmente, se requerido, poderá haver a suspensão caso haja garantia integral do débito. Por fim, por força do artigo 1º da Lei nº 6.830/80, as disposições do Código de Processo Civil se aplicam subsidiariamente às execuções fiscais. No mesmo sentido decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 102412-8/PR Registro nº 2008/0015146-7, j. em 13/05/2008, 2ª Turma, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN. No caso dos autos, os valores bloqueados não garante integralmente a execução, razão pela qual recebo os embargos para discussão, sem a suspensão da execução. Vista à embargada para resposta, no prazo legal. P. e Int.

2009.61.26.000993-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.26.005302-8) PIRELLI CABOS S/A (ADV. SP016139 YARA SANTOS PEREIRA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MAURO FURTADO DE LACERDA)
Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região para que requeiram o que for de seu interesse. Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao Arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

2009.61.26.001047-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.26.004710-1) LAURA PETRIN TAVARES (ADV. SP248234 MARCELO MORARI FERREIRA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Preliminarmente, proceda a Embargante ao recolhimento das custas processuais, nos termos do Provimento COGE N.º 64, de 28 de Abril de 2005, artigos 223 e seguintes, e da tabela de custas, anexo IV, do Provimento COGE N.º 65, de 28 de Abril de 2005, tabela I - das Ações Cíveis em geral, de 1% (um por cento) do valor da causa, limitado ao mínimo de 10(dez) UFIRS e máximo de 1.800 (mil e oitocentas) UFIRS, correspondendo aos valores, respectivamente de R\$ 10,64 e R\$ 1.915,38, sob pena de extinção do presente feito, sem julgamento do mérito. Após, cumpra-se o parágrafo 2º do artigo 16 da Lei N.º 6.830/80 c/c parágrafo único do artigo 284 do C.P.C., no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, juntando aos autos cópias autenticadas dos documentos a seguir indicados: 1) Petição inicial e C.D.A.; 2) despacho de fls. 56/58; 3) documentos de fls. 62/64 e 4) Regularize a Procuração de fls. 16, uma vez que seu fim específico é estranhos aos presentes Embargos de Terceiro. Int.

EXECUCAO FISCAL

2001.61.26.003588-3 - INSS/FAZENDA (PROCURAD CESAR SWARICZ) X PIZZARIA TRIPOLI LTDA E OUTROS (ADV. SP108100 ALVARO PAIXAO DANDREA)

Intime-se o depositário HIDILBERTO NATALINO PASQUATO a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, os comprovantes de depósitos da penhora que recaiu sobre 5% (cinco por cento) do faturamento da executada, referentes aos meses de março/2008, agosto/2008 até a presente data.

2001.61.26.003839-2 - INSS/FAZENDA (PROCURAD IARA APARECIDA RUCO PINEIRO) X TRANSPORTADORA RODI LTDA E OUTROS (ADV. SP106311 EZIQUIEL JOSE DE AZEVEDO)
Fls.317: Manifeste-se a executada. I.

2001.61.26.003906-2 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARLOS SHIRO TAKAHASHI) X HERAL S/A IND/ METALURGICA E OUTROS (ADV. SP116515 ANA MARIA PARISI)

Fls. 586/587: Objetivando aclarar a decisão que apreciou a exceção de pré-executividade, foram tempestivamente interpostos estes embargos, nos termos do artigo 535 do C.P.C., cujo teor condiciona seu cabimento aos casos em que ocorra obscuridade, contradição ou omissão na decisão. Sustenta o Embargante haver missão na decisão de fls. 571/573, que acolheu a exceção de pré-executividade para excluir os sócios do pólo passivo da demanda. É o relato. Quanto ao mais, revendo posicionamento anteriormente adotado, em face dos precedentes jurisprudenciais, adoto o entendimento

dominante no sentido do cabimento de embargos de declaração contra decisão interlocutória. Nesse sentido:STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA/RESP - RECURSO ESPECIAL - 762384Processo: 200501057185/SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMAData da decisão: 06/12/2005 DJ :19/12/2005 P:262 Relator: Min. TEORI ALBINO ZAVASCKIPROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. CABIMENTO. INTERRUÇÃO DO PRAZO RECURSAL.1. É entendimento pacífico desta Corte que os embargos declaratórios são cabíveis contra quaisquer decisões judiciais. (ERESP 159317/DF, CE, Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ 26.04.1999).2. Ainda que rejeitados, os embargos de declaração tempestivamente apresentados interrompem o prazo para a interposição de outros recursos. Precedentes: REsp 653.348/MG, 2ª T., Min. Castro Meira, DJ de 07.11.2005; REsp 643.612/MG, 2ª T., Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 26.09.2005, REsp 478.459/RS, 1ª T., Min. José Delgado, DJ de 31.03.2003.3. Recurso especial a que se dá provimento.Compulsando os autos, verifico que razão assiste à embargante, uma vez que a decisão de fls. 571/573 deixou de apreciar a questão da prescrição do direito de ação em face do co-obrigado.No mérito, a irresignação do embargante não contempla acolhimento.De fato, existem inúmeros precedentes jurisprudenciais a fixar o entendimento segundo o qual o redirecionamento da execução contra o sócio deve dar-se no prazo de 5 (cinco) anos, da citação da pessoa jurídica. Contudo, a hipótese dos autos é diversa, uma vez que frustrada a citação da pessoa jurídica, os sócios foram incluídos no pólo passivo da demanda (fl. 52). Posteriormente, a executada comparece espontaneamente aos autos e informa seu novo endereço, dando-se por citada, em 07.12.2000 (fl 55). Em 15.03.2001 (fl. 71), atravessa petição para informar sua adesão ao programa de recuperação fiscal (REFIS), hipótese que interrompe a prescrição, nos termos dos artigos 151, VI c.c. 174, único, inciso IV, ambos do C.T.N., sendo, posteriormente, excluída do referido programa em 13.07.2006, data em que o prazo prescricional voltou a fluir.Assim, se da exclusão da executada do programa de parcelamento não decorreu o prazo de 5 (cinco) anos, não há que se falar em prescrição do direito de ação em face dos sócios. Em conclusão, conheço dos embargos para, sanar a omissão apontada e afastar o reconhecimento da prescrição em relação aos sócios, já que a ausência de citação dos sócios não decorre da desídia da Fazenda, mas sim pelo fato de a execução estar com a exigibilidade suspensa, durante o período de parcelamento. Excluída do programa em 13.07.2006, a prescrição volta a fluir, por inteiro, momento em que a Fazenda, diligentemente, pugnou pela citação pessoal dos sócios que, frise-se uma vez mais, tinham sido determinados a figurar na lide desde 06.11.2000 (fl. 52).

2001.61.26.004319-3 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEBASTIAO DE PAULA VIEIRA) X TELECOMUNICACOES DE SAO PAULO S/A - TELESP (ADV. SP013823 ERNANI DE ALMEIDA MACHADO E ADV. SP116343 DANIELLA ZAGARI GONCALVES DANTAS E ADV. SP076649 RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E ADV. SP208425 MARIA EUGÊNIA DOIN VIEIRA)

Fls. 272/274: Manifeste-se o Executado. I.

2001.61.26.005246-7 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARLOS SHIRO TAKAHASHI) X PLAMADIS AUTO PECAS LTDA-ME (ADV. SP104097 OSVALDO GOMES DA SILVA)

Fls. 164: Defiro. Após, em nada sendo requerido retornem os autos ao arquivo. Int.

2001.61.26.012586-0 - INSS/FAZENDA (PROCURAD RENILDE DE O. CUNHA) X ETALON CONS INSTR E COM/ DE EQUIP INDUSTRIAIS LTDA E OUTROS (ADV. SP182200 LAUDEVY ARANTES E ADV. SP140590 MARCELO CALDEIRA DE OLIVEIRA)

Mantenho a decisão de fls. 227/229 por seus próprios fundamentos. Cumpra-se a parte final da decisão. I.

2001.61.26.012607-4 - INSS/FAZENDA (PROCURAD CLAUDIA LIGIA MARINI) X METALURGICA SAO JUSTO LTDA E OUTROS (ADV. SP109374 ELIEL MIQUELIN)

Cuida-se de requerimento de terceiro interessado, que arrematou bem imóvel em ação de natureza cível em trâmite pela 2.ª Vara Cível, da Comarca de Santo André, consistente no levantamento da penhora havida nestes autos, com a conseqüente substituição da penhora pelo produto da arrematação.Manifestou-se a exequente requerendo o bloqueio dos valores referentes ao produto da arrematação e posterior conversão em penhora.É o breve relato.A existência de inúmeras penhoras sobre o mesmo bem, do mesmo devedor conduz à aplicação das regras contidas nos artigos 612 e 613, do C.P.C., que determina que deve prevalecer a mais antiga.Contudo a cobrança de débitos fiscais têm preferência em relação às demais cobranças (art. 29, da Lei 6830/80 e 187, do C.T.N.).Assim, fixada a preferência de rigor que o produto da arrematação garanta a presente execução.Expeça-se mandado de penhora no rosto dos autos. Após, formalizada a penhora tornem os autos conclusos para apreciar o pedido de levantamento da constrição sobre o referido bem.

2002.61.26.002276-5 - FAZENDA NACIONAL/CEF (ADV. SP090980 NILTON CICERO DE VASCONCELOS) X AF COM/ PRODUCOES E ORGANIZACOES DE EVENTOS SOCIAIS LT - EPP (MASSA FALIDA) E OUTROS (ADV. SP099951 JOSE RIBEIRO DE CAMPOS)

Em face da petição de fls, 174, proceda-se a transferência eletrônica dos valores penhorados, para a agência N.º 2791, da Caixa Econômica Federal - PAB Justiça Federal. Após, proceda-se a conversão em renda do exequente dos valores retro transferidos. Dirija-se o executado a uma Agência da Caixa Econômica Federal para proceder ao pagamento do remanescente do débito. I.

2002.61.26.002388-5 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD REGINA KRAUTER PAIM PAMPLONA) X FUNDICAO VAL PARAIZO LTDA (ADV. SP060469 CLAUDIO BOCCATO JUNIOR E ADV. SP053878 JOAO ARMANDO DE LIMA TORTORELLI)

Fls. 100/108: Apesar do pedido de inclusão dos sócios no pólo passivo da execução (fls. 59), o fato é que não houve a inclusão dos peticionários, conforme já decidido a fls. 89. Outrossim, nos termos do artigo 6º do Código de Processo Civil, a ninguém é dado pleitear direito alheio em nome próprio, salvo quando autorizado por lei, hipótese que não ocorre neste caso. Nessa medida, não há omissão ou contradição passíveis de serem sanadas pela via eleita, razão pela qual ficam mantidas as decisões de fls. 89 e 97. Tornem os autos ao arquivo.

2002.61.26.002395-2 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSE ROBERTO SERTORIO) X MARCOS RIBEIRO DE ARAUJO

Dê-se ciência da baixa dos autos. Após, em nada sendo requerido e tendo em vista o trânsito em julgado da decisão que julgou extinta a presente execução, desapensem-se estes autos e remetam-nos ao arquivo findo

2002.61.26.003836-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARLOS SHIRO TAKAHASHI) X BLASTAIR COM/ E REPRESENTACAO DE MAQUINAS LTDA E OUTROS (ADV. SP083432 EDGAR RAHAL E ADV. SP154930 LUCIANE PERUCCI)

Tendo em vista o depósito efetuado pela companhia seguradora (fls. 211), correspondente ao valor do veículo penhorado na presente execução fiscal, que fora furtado, defiro o LEVANTAMENTO DA PENHORA que recaiu sobre o referido veículo: MARCA RENAULT, MODELO CLIO HATCH, 1.6, PLACAS CYM 1242. Oficie-se ao DETRAN comunicando acerca desta decisão. Após, dê-se vista ao exequente para manifestação. Publique-se e intime-se.

2002.61.26.008046-7 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSE ROBERTO SERTORIO) X MARCOS RIBEIRO DE ARAUJO

Primeiramente, desapensem-se estes autos. Em seguida, tendo em vista a decisão de fls. 66/69, recebo o recurso de apelação de fls. 54/58, como embargos infringentes, nos termos do artigo 34, 3º, da Lei 6.830/80. Intime-se o embargado para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos.

2003.61.26.000725-2 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X ARTE FARMA COMERCIO DE INSTALACOES COMERCIAIS LTDA ME E OUTROS (ADV. SP192674 ADRIANA PEREIRA DOS SANTOS)

Indique o executado bem livre e desembaraçado de seu patrimônio, apto a garantir em penhora a presente execução. Após a garantia da mesma, venham-me conclusos para apreciar o requerimento de levantamento da indisponibilidade. I.

2003.61.26.002597-7 - INSS/FAZENDA (PROCURAD DIONISIO PEREIRA DE SOUZA) X ARTE EM FERRO FORJADO LTDA E OUTRO (ADV. SP147414 FANIA APARECIDA ROCHA DE OLIVEIRA)

O novo artigo 185-A do CTN, com a redação dada pela Lei Complementar nº. 118/2005, assim dispõe: Art. 185-A. Na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus bens e direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial. Parágrafo 1º. A indisponibilidade de que trata o caput deste artigo limitar-se-á ao valor total exigível, devendo o juiz determinar o imediato levantamento da indisponibilidade dos bens ou valores que excederem esse limite. A par dessa disposição, o artigo 11, I, e parágrafo 2º da Lei nº 6.830/80, bem como os artigos 655 e 675 do Código de Processo Civil, contemplam a possibilidade de que haja penhora ou arresto de dinheiro, sendo certo que o bloqueio de numerário existente em conta bancária ostenta a mesma natureza. Essa constrição é admitida, excepcionalmente, pela jurisprudência, como se vê: RESP 282.717/SP, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ de 11/12/2000 RESP 206.963/ES, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ de 28/06/1999, RESP 204.329/MG, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 19/06/2000, RESP 251.121/SP, Min. Nancy Andrichi, DJ de 26.03.2001, RESP 666419/SC; Relator Min. LUIZ FUX; 1ª TURMA; julgamento 14/06/2005; DJ 27.06.2005, p. 247. Embora o princípio da menor onerosidade ao executado, insculpido no artigo 620 do Código de Processo Civil, seja basilar do processo executivo, sua observância não olvida o prescrito em dispositivo normativo, nem implica prejudicar satisfação do crédito fiscal. Se é certo que a execução deve ser feita do modo menos gravoso ao devedor, não é menos certo que é sempre realizada no interesse do credor (art. 612, CPC). No caso dos autos, com o fito de propiciar que o processo executivo alcance o fim que lhe é próprio, defiro, com fundamento no artigo 15, inciso II, da lei nº. 6.830/80, A SUBSTITUIÇÃO DAS PENHORAS ANTERIORMENTE REALIZADAS, pelo bloqueio dos valores eventualmente existentes em conta bancária em nome dos executados ARTE EM FERRO FORJADO LTDA, CNPJ N.º 53.537.643/0001-35 e ELVIRA MERTEN, CPF N.º 289.174.058-00, mediante a utilização de meio eletrônico, nos moldes do artigo 185-A, do Código Tributário Nacional, até o limite da dívida executada, excluindo-se os aqueles absolutamente impenhoráveis por força de lei. Publique-se.

2003.61.26.003277-5 - INSS/FAZENDA (PROCURAD RENILDE DE OLIVEIRA CUNHA) X REIN COMERCIO E INSTALACAO DE ELEVADORES LTDA E OUTROS (ADV. SP151551 ADAO MANGOLIN FONTANA E ADV.

Mantenho a decisão de fls. 148/149 por seus próprios fundamentos. Após, dê-se vista ao exequente. I.

2003.61.26.005463-1 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X VIACAO SAO CAMILO LTDA E OUTROS (ADV. SP115637 EDIVALDO NUNES RANIERI E ADV. SP178715 LUCIANA XAVIER)

uida-se de requerimento formulado pela executada para o fim de reconhecimento por parte deste Juízo da prescrição dos débitos tributários, sendo de rigor a aplicação do disposto no artigo 174, do C.T.N., que prevê o prazo de 5 (cinco) anos para a cobrança do crédito tributário. Houve manifestação do excepto/exequente refutando as alegações e afirmando que os débitos não se encontram prescritos. É a síntese do necessário. DECIDO: Alega a executada, de forma genérica, que os créditos em execução encontram-se prescritos, nos termos do artigo 174, do C.T.N. Ocorre, que dada a existência de inúmeros créditos em execução nos presentes autos e nos demais executivos em apenso, mister fazer uma verificação individual de cada crédito em execução. C.D.A. VENCIMENTO DATA DA CONSTITUIÇÃO

AJUIZAMENTO 08.02.017946-48 20.07.1992 23.10.1996 22.08.200380.6.02.059150-08 31.05.1995 23.10.2000 25.08.200380.2.02.024370-41 31.03.1997 24.02.2000 24.09.200380.7.02.018721-07 14.02.1997 24.02.2000 24.09.200380.6.03.069996-73 15.01.1991 21.12.1995 17.11.200380.2.03.026054-77 30.04.1991 12.12.1995 10.12.2003 O artigo 174, do Código Tributário Nacional prevê: A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados de sua constituição definitiva. Primeiramente, necessário levar-se em consideração que os tributos em execução, em que pese terem sua constituição com a entrega da chamada DCTF, foram objeto de auto de infração. Assim, o termo inicial para a fluência do prazo prescricional, nos termos do citado artigo do C.T.N. é sua constituição definitiva, ou seja, a intimação pessoal da lavratura do auto de infração. Outro fator fundamental para a verificação da ocorrência ou não da prescrição é a existência de causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional. Compulsando os atos verifico que a executada foi incluída no Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, instituído pela Lei 9.964/2000, desde 22.04.2000 até 2004, quando foi desligado definitivamente. O artigo 3.º, inciso I, do referido diploma legal condiciona a adesão ao parcelamento à confissão irretratável dos tributos incluídos no programa. Vê-se que, em todos os casos a adesão ao REFIS se deu em prazo inferior a 5 (cinco) anos, a contar da constituição, o que afasta até mesmo a alegação da prescrição intercorrente. Assim, de rigor a aplicação do disposto no artigo 174, único, inciso IV c.c. artigo 202 do Código Civil, que prevêem as hipóteses de interrupção do prazo prescricional. Destarte, indefiro o requerimento da executada, uma vez que não vislumbro a ocorrência de prescrição. Dê-se nova vista ao exequente para que requeira o que for de seu interesse.

2003.61.26.008633-4 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X L.D.A.COMERCIO E REFORMA DE MAQUINAS LTDA ME E OUTROS (ADV. SP133418 GICELIA APARECIDA POINA)

Fls. 149/158: Suste-se o leilão designado. Comunique-se a Central de Hastas Públicas e ao Juízo deprecado requisitando-se a devolução da carta precatória. Após, defiro o prazo de 30 (trinta) dias, requerido pelo exequente. Decorridos, manifeste-se o exequente.

2004.61.26.004542-7 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP (ADV. SP130534 CESAR AKIO FURUKAWA) X LELINHA MARQUES DE AZEVEDO (ADV. SP228743 RAFAEL MEDEIROS MARTINS)

Fls. 174/181: Requer o exequente a liberação de valor da executada Lelinha Marques de Azevedo, constricto em conta corrente pelo sistema BACENJUD, ao argumento de que tal valor seria impenhorável por força do inciso IV do artigo 649 do Código de Processo Civil. Conquanto haja previsão legal de decretação da indisponibilidade ou bloqueio eletrônico de bens e de direitos do executado para a satisfação do crédito tributário, há que se levar em conta que, a teor do artigo 620 do Código de Processo Civil, a execução far-se-á da forma menos gravosa para o devedor. Por outro lado, o artigo 649, IV, do mesmo diploma legal, é claro ao determinar a impenhorabilidade dos vencimentos dos funcionários públicos e dos salários em geral, incluindo-se os proventos de aposentadoria (RJTJESP 110/286), já que ostentam natureza alimentar. O bloqueio pelo sistema BACENJUD foi efetivado em 12.02.2009 (fls. 61). O exequente informa que firmou parcelamento com o executado, bem como que as contas sobre as quais incidiram as constrições são destinatárias ao pagamento de salário/aposentadoria. Pelo exposto, defiro o pedido de fls. 174 para que sejam liberados os valores penhorados em nome da executada. Após, em face do noticiado parcelamento, determino a suspensão nos termos do art. 792 do Código de Processo Civil. Aguarde-se provocação no arquivo. P. e Int.

2005.61.26.001471-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X SAO JOAQUIM S A ADMINISTRACAO E PARTICIPACAO (ADV. SP092990 ROBERTO BORTMAN E ADV. SP009006 MARIO BRENNIO JOSE PILEGGI)

Fls. 583/586, 589/599, 610, 665, 676/1262 e 1298/1301: Pretende a executada substituir os bens anteriormente penhorados às fls. 509/514 e 564/569, por outros de sua propriedade. A exequente discorda da substituição pretendida (fls. 1265/1266). É o breve relato. A substituição ora pretendida encontra óbice no artigo 15, I, da Lei n 6.830/80. Outrossim, cabe registrar que claros são os termos do artigo 15 da Lei n 6.830/80, ao enumerar a ordem de deferimento da substituição penhora, in verbis: Art. 15 - Em qualquer fase do processo, será deferida pelo juiz: I - ao executado, a substituição da penhora por depósito em dinheiro ou fiança bancária; e II - à Fazenda Pública, a substituição dos bens penhorados por outros, independentemente da ordem enumerada no art. 11, bem como o reforço

da penhora insuficiente. Se existe uma faculdade para que o executado requeira a substituição dos bens penhorados, a mesma refere-se à substituição por dinheiro. A substituição de bens, por outros bens carece da concordância do exequente, o que não se verifica nos autos. Assim, em face da não concordância do exequente com os bens oferecidos em substituição, proceda o executado ao depósito judicial dos valores correspondentes aos bens penhorados e não localizados, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, junto à Caixa Econômica Federal, Agência 2791 em conta judicial à disposição deste juízo, sob pena de responsabilização cível do depositário. Traga o executado aos autos a atual localização dos bens penhorados. Após, proceda-se a constatação dos mesmos. Publique-se e Intime-se.

2005.61.26.005622-3 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X VIACAO SAO CAMILO LTDA E OUTROS (ADV. SP178715 LUCIANA XAVIER E ADV. SP115637 EDIVALDO NUNES RANIERI E ADV. SP117548 DANIEL DE SOUZA GOES)

Preliminarmente expeça-se mandado de constatação e reavaliação dos bens penhorados. Após, voltem-me.I.

2006.61.26.002356-8 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X INTERNATIONAL FARMA LTDA (ADV. SP036532 WANDYR LOZIO)

O novo artigo 185-A do CTN, com a redação dada pela Lei Complementar nº. 118/2005, assim dispõe: Art. 185-A. Na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus bens e direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial. Parágrafo 1º. A indisponibilidade de que trata o caput deste artigo limitar-se-á ao valor total exigível, devendo o juiz determinar o imediato levantamento da indisponibilidade dos bens ou valores que excederem esse limite. A par dessa disposição, o artigo 11, I, e parágrafo 2º da Lei nº 6.830/80, bem como os artigos 655 e 675 do Código de Processo Civil, contemplam a possibilidade de que haja penhora ou arresto de dinheiro, sendo certo que o bloqueio de numerário existente em conta bancária ostenta a mesma natureza. Essa constrição é admitida, excepcionalmente, pela jurisprudência, como se vê: RESP 282.717/SP, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ de 11/12/2000 RESP 206.963/ES, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ de 28/06/1999, RESP 204.329/MG, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 19/06/2000, RESP 251.121/SP, Min. Nancy Andrichi, DJ de 26.03.2001, RESP 666419/SC; Relator Min. LUIZ FUX; 1ª TURMA; julgamento 14/06/2005; DJ 27.06.2005, p. 247. Embora o princípio da menor onerosidade ao executado, insculpido no artigo 620 do Código de Processo Civil, seja basilar do processo executivo, sua observância não olvida o prescrito em dispositivo normativo, nem implica prejudicar satisfação do crédito fiscal. Se é certo que a execução deve ser feita do modo menos gravoso ao devedor, não é menos certo que é sempre realizada no interesse do credor (art. 612, CPC). No caso dos autos, com o fito de propiciar que o processo executivo alcance o fim que lhe é próprio, defiro, com fundamento no artigo 15, inciso II, da lei nº. 6.830/80, A SUBSTITUIÇÃO DA PENHORA ANTERIORMENTE REALIZADA, pelo bloqueio dos valores eventualmente existentes em conta bancária em nome da executada INTERNATIONAL FARMA LTDA, CNPJ N.º 03.940.602/0001-17, mediante a utilização de meio eletrônico, nos moldes do artigo 185-A, do Código Tributário Nacional, até o limite da dívida executada, excluindo-se os aqueles absolutamente impenhoráveis por força de lei. Publique-se.

2006.61.26.003277-6 - INSS/FAZENDA (PROCURAD RENATO MATHEUS MARCON) X TRANSPORTADORA UTINGA LTDA E OUTROS (ADV. SP095243 EDUARDO CESAR DE O FERNANDES)

Fls. 126: Defiro, pelo prazo improrrogável de 10 (dez) dias. Fls. 128/164: Mantenho a decisão de fls. 117/118, por seus próprios fundamentos. I.

2006.61.26.005660-4 - INSS/FAZENDA (PROCURAD RENATO MATHEUS MARCON) X S V S MANUTENCAO LTDA E OUTROS (ADV. SP253779 WALDEMIR MARQUES PALOMBO E ADV. SP032207 OSMAR CERCHI FUSARI)

Fls. 91: Defiro, pelo prazo improrrogável de 20 (vinte) dias. I.

2007.61.26.000475-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEBASTIAO DE PAULA VIEIRA) X KRAUSE IND/ MECANICA COM/ E IMP/ LTDA (ADV. SP091094 VAGNER APARECIDO ALBERTO E ADV. SP136250 SILVIA TORRES BELLO E ADV. SP238615 DENIS BARROSO ALBERTO E ADV. SP246391 CAIO BARROSO ALBERTO E ADV. SP182101 ALEX MOREIRA DOS SANTOS)

O novo artigo 185-A do CTN, com a redação dada pela Lei Complementar nº. 118/2005, assim dispõe: Art. 185-A. Na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus bens e direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial. Parágrafo 1º. A indisponibilidade de que trata o caput deste artigo limitar-se-á ao valor total exigível, devendo o juiz determinar o imediato levantamento da indisponibilidade dos bens ou valores que excederem esse limite. A par dessa disposição, o artigo 11, I, e parágrafo 2º da Lei nº 6.830/80, bem como os artigos 655 e 675 do Código de Processo Civil, contemplam a possibilidade de que haja penhora ou arresto de dinheiro, sendo certo que o bloqueio de numerário existente em conta bancária ostenta a

mesma natureza. Essa constrição é admitida, excepcionalmente, pela jurisprudência, como se vê: RESP 282.717/SP, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ de 11/12/2000 RESP 206.963/ES, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ de 28/06/1999, RESP 204.329/MG, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 19/06/2000, RESP 251.121/SP, Min. Nancy Andrichi, DJ de 26.03.2001, RESP 666419/SC; Relator Min. LUIZ FUX; 1ª TURMA; julgamento 14/06/2005; DJ 27.06.2005, p. 247. Embora o princípio da menor onerosidade ao executado, insculpido no artigo 620 do Código de Processo Civil, seja basilar do processo executivo, sua observância não olvida o prescrito em dispositivo normativo, nem implica prejudicar satisfação do crédito fiscal. Se é certo que a execução deve ser feita do modo menos gravoso ao devedor, não é menos certo que é sempre realizada no interesse do credor (art. 612, CPC). No caso dos autos, com o fito de propiciar que o processo executivo alcance o fim que lhe é próprio, defiro, com fundamento no artigo 15, inciso II da Lei nº. 6.830/80, O REFORÇO DA PENHORA, mediante o bloqueio dos valores eventualmente existentes em conta bancária em nome da executada KRAUSE INDÚSTRIA MECÂNICA COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO LTDA, CNPJ N.º 57.490.955/0001-91, mediante a utilização de meio eletrônico, nos moldes do artigo 185-A, do Código Tributário Nacional, até o limite da dívida executada, excluindo-se os aqueles absolutamente impenhoráveis por força de lei. Publique-se.

2007.61.26.000783-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARCOS CESAR UTIDA M BAEZA) X BELA BROMBERG - ESPOLIO (ADV. SP180176 DENIS CLAUDIO BATISTA)

Cuida-se de requerimento da exequente consistente na decretação da indisponibilidade dos bens da executada, nos termos do artigo 185-A, do C.T.N. Requer, ainda, a nulidade da doação dos bens da executada a sua herdeira, bem como para que a penhora incida sobre os referidos bens. É o breve relato. Como se depreende da manifestação da inventariante do espólio de BELLA BROMBERG a executada faleceu deixando bens a inventariar, motivo pelo qual a citação havida nos autos (fl. 30), não pode ter efeitos. Assim, mister a substituição processual, nos termos do artigo 43, do Código de Processo Civil, motivo pelo qual determino a remessa dos autos ao SEDI para a substituição do pólo passivo da execução com a inclusão do ESPÓLIO DE BELLA BROMBERG. Após, informe o patrono do espólio de BELLA BROMBERG o endereço da inventariante TAUBA BROMBERG, para que se proceda à citação do espólio. Destarte, o requerimento da exequente perde seu objeto, uma vez que anulada a citação havida nos autos não há como se decretar a indisponibilidade dos bens, nos termos do artigo 185-A, do C.T.N., nem tampouco decretar-se nulidade de negócios jurídicos sem antes aferir se o espólio possui patrimônio suficiente à garantia da execução.

2007.61.26.002346-9 - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO (PROCURAD ROSEMARY MARIA LOPES) X AUTO POSTO AMAPA LTDA E OUTROS (ADV. SP147248 FABIO PARREIRA MARQUES)

Cuida-se de requerimento formulado por FLÁVIO ANTUNES CORREA e DANIEL CHESCON ANTUNES CORREA, onde pleiteiam a exclusão de seus nomes do pólo passivo da demanda, uma vez que não mais integram o quadro societário da executada. Houve manifestação do excepto/exequente, pugnando pelo prosseguimento da execução, mantendo-se os requerentes no pólo passivo da demanda. É a síntese do necessário. DECIDO: Embora sem previsão legal, doutrina e jurisprudência têm admitido a exceção de pré-executividade em hipóteses excepcionais, eis que sua oferta independe da garantia do Juízo ou da interposição de embargos. Contudo, não que ser delimitadas as matérias que permitem o acolhimento da defesa ora apresentada. Na verdade, somente aquelas matérias que podem ser conhecidas de ofício pelo juiz é que autorizam o caminho da exceção de pré-executividade. Assim, ensejam apreciação nessa seara as condições da ação, os pressupostos processuais, bem como eventuais nulidades que possam atingir a execução e, ainda, se configuradas as hipóteses de pagamento, imunidade, isenção, anistia, novação, prescrição, decadência (AI nº 2000.03.00.065912-3, TRF- - 3ª Região, Rel. Des. Fed. Suzana Camargo, 5ª Turma, DJ 06.02.2001, p. 543). Tratando-se de alegação de ilegitimidade passiva, cabível a exceção. Alegam os excipientes que não integram os quadros sociais da executada desde 2000, ocasião em que se retiraram da sociedade. Se o vencimento do débito ocorreu em 27.05.2006, em uma primeira análise os excipientes não deveriam responder solidariamente pelas dívidas fiscais da executada. Contudo, os excipientes, do ponto de vista formal, estiveram à frente do quadro societário da executada até 28.05.2008, data em que foi dado cumprimento à ordem exarada pelo Juízo da 3.ª Vara Cível do Foro Regional de Penha de França, nos autos da obrigação de fazer, que movem em face do apontado único sócia da executada VALDEMIR LOPES MORENO, procedendo-se a alteração do contrato social na Junta Comercial do Estado de São Paulo (fls. 131), frisando que a anotação não se dera ex nunc, ou seja, não retroagiu à data do suposto desligamento da sociedades. Além disso, a mera existência de pacto entre os contratantes instrumentado por contrato de compra e venda de estabelecimento particular (fls. 124/6) não pode ser oposta a terceiros, em especial para fins tributários, consoante o artigo 123 do Código Tributário Nacional, mormente se sequer houve reconhecimento de firma quando da assinatura do pacto. Ainda, como aduzido pela Fazenda, nada impedia aos excipientes a adoção de providências com o fito de alteração cadastral junto ao órgão competente. Por tais razões, rejeito a presente exceção. P. e Int.

2007.61.26.002748-7 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X CANARIO DE PRATA BAR E RESTAURANTE LTDA ME E OUTROS (ADV. SP110869 APARECIDO ROMANO)

Fls. 178/180: Defiro a gratuidade nos termos do artigo 4º da Lei 1.060/50. Requer o executado Sérgio de Carvalho a liberação de valores constrictos em conta poupança pelo sistema BACENJUD, ao argumento de que tais valores seriam impenhoráveis por força do inciso X do artigo 649 do Código de Processo Civil. Conquanto haja previsão legal de

decretação da indisponibilidade ou bloqueio eletrônico de bens e de direitos do executado para a satisfação do crédito tributário, há que se levar em conta que, a teor do artigo 620 do Código de Processo Civil, a execução far-se-á da forma menos gravosa para o devedor. Por outro lado, o artigo 649, X, do mesmo diploma legal, é claro ao determinar a impenhorabilidade até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos, da quantia depositada em caderneta de poupança. O bloqueio pelo sistema BACENJUD foi efetivado em 17.02.2009 (fls. 170). Os documentos apresentados pelo executado comprovam que a conta sobre a qual incidiu a constrição é conta de poupança e que o valor se encontra dentro do definido em lei. Pelo exposto, defiro o pedido de fls. 178/180 para que sejam liberados os valores penhorados na conta poupança n 04089-0 500, Ag. 7152 da Banco Itaú S/A, em nome de Sérgio de Carvalho. Dê-se vista ao exequente

2008.61.26.000943-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD GUSTAVO PENHA LEMES DA SILVA) X AOKI DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS LTDA (ADV. SP153799 PAULO ROBERTO TREVIZAN)

1) Fls. 3630/3655: Não há que se falar em conexão entre o presente feito e a ação mandamental de n.º

2007.61.26.000353-7, que teve seu curso na 3.ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, uma vez que referida ação já foi sentenciada. Assim, a conexão não pode ser causa determinante de reunião de processos, se um deles já foi julgado (Súmula 235, do Superior Tribunal de Justiça); 2) Fls. 3811/3835: Cuida-se de oferta de créditos, por parte da executada, decorrentes das contribuições a título de PIS e COFINS sobre o ICMS, cuja existência está vinculada à decisão a ser proferida em processo judicial ajuizado pela executada em face da União. Oferece, também, debêntures, emitidos pelas Centrais Elétricas Brasileiras. O exequente manifestou-se, manifestando a recusa dos bens ofertados. A oferta da executada não tem como prosperar, uma vez que a garantia da execução não pode recair sobre um suposto crédito, cuja apuração ensejaria uma verdadeira prova pericial. Com relação aos debêntures, melhor sorte não ocorre à executada, uma vez que se tratam de títulos ao portador, cujo resgate não se pode aperfeiçoar, dada a iliquidez do título. Destarte, fica rejeitada a oferta de bens. 4) Indefiro o pedido formulado pela exequente, consistente na penhora de ativos financeiros, por meio do sistema BACENJUD, uma vez que não presentes os requisitos do artigo 185-A, do C.T.N. Expeça-se mandado de penhora livre de bens.

2008.61.26.001545-3 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD GUSTAVO PENHA LEMES DA SILVA) X SANDRECAR COMERCIAL E IMPORTADORA S A (ADV. SP180744 SANDRO MERCÊS E ADV. SP030769 RAUL HUSNI HAIDAR)

Fls. 157/158: Tendo em vista a decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento n.º 2009.03.00.005876-3, proceda-se ao desbloqueio dos valores penhorados às fls. 133/135. Após, cumpra-se o despacho de fl. 155, dando-se vista ao exequente

2008.61.26.001577-5 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD GUSTAVO PENHA LEMES DA SILVA) X SOLPLAS INDUSTRIA DE PLASTICOS LIMITADA (ADV. SP138568 ANTONIO LUIZ TOZATTO)

Fls. 30: Defiro, pelo prazo improrrogável de 05 (cinco) dias. I.

2008.61.26.002359-0 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (ADV. SP126515 MARCIA LAGROZAM SAMPAIO) X RONALDO BORBA (ADV. SP128790 APARECIDO DOS SANTOS PEREIRA E ADV. SP168258 JAIRTON APARECIDO MANSO PEREIRA)

Em face da não concordância do exequente com o bem nomeado a penhora pelo executado, expeça-se mandado de penhora livre de bens.

2008.61.26.004008-3 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CLAUDIA LIGIA MARINI) X COMPANHIA TELEFONICA DA BORDA DO CAMPO E OUTROS (ADV. SP116343 DANIELLA ZAGARI GONCALVES DANTAS E ADV. SP177259A JULIANA PEREIRA OLIVEIRA E ADV. SP208425 MARIA EUGÊNIA DOIN VIEIRA)

Fls. 103/105: Manifeste-se o Executado. I.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

2008.61.26.004859-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.26.002835-6) FAZENDA NACIONAL (PROCURAD PAULO LINS DE SOUZA TIMES) X LESSEL COML/ IMP/ EXP/ E REPRESENTACAO LTDA (ADV. SP253437 RAUSTON BELLINI MARITANO)

A FAZENDA NACIONAL, em razão da embargante não ter atribuído valor à causa, apresenta a presente impugnação ao valor da causa, alegando que deve representar o valor do crédito tributário à época da oposição dos embargos. Requer o acolhimento da presente impugnação para fixar o valor da causa em R\$. 24936,15. Instado a se manifestar, o Impugnado alega que o valor atribuído à causa refere-se ao valor efetivamente pago pelo embargante. É o breve relato. A presente impugnação merece ser acolhida. Isto porque o valor da causa é requisito indispensável da petição inicial, nos termos do artigo 282, V, do Código de Processo Civil, sendo de rigor que o valor corresponda ao valor do processo de execução, cujo valor é apurado com base no artigo 6º, 4º, da Lei 6.830/80, que prevê: Art. 6º A petição inicial indicará apenas: (...) omissis 4º O valor da causa será o da dívida constante da certidão, com os encargos legais. Nesse sentido: EXECUÇÃO FISCAL - EMBARGOS - VALOR DA CAUSA - ACRÉSCIMOS. 1. Nos embargos à execução fiscal, o valor da causa deve corresponder ao valor da dívida, acrescido dos encargos legais, juros e correção monetária. 2. Recurso especial conhecido e provido. (REsp n.º 680982/MG, 2ª Turma, Relator Castro Meira, DJ

13/06/2005, pág. 267)Pelo exposto, ACOLHO a presente impugnação, para fixar o valor da causa em R\$. 24.936,15 (Vinte e quatro mil, novecentos e trinta e seis reais e quinze centavos).Traslade-se cópia desta para os autos principais.Decorrido in albis o prazo para manifestação acerca desta decisão, desaparesem-se e arquivem-se.

2008.61.26.005416-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.26.004715-6) FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARIANA PONTES DE MIRANDA) X COMERCIO DE CALCADOS BABOO LTDA (ADV. SP196331 NADIME MEINBERG GERAIGE E ADV. SP196197 BIANCA VALORI VILLAS BOAS)
A FAZENDA NACIONAL, em razão da embargante não ter atribuído valor à causa, apresenta a presente impugnação ao valor da causa, alegando que deve representar o valor do crédito tributário à época da oposição dos embargos. Requer o acolhimento da presente impugnação para fixar o valor da causa em R\$. 19.236,31.Instado a se manifestar, o Impugnado alega que as objeções levantadas em face do título em execução o tornam ilíquido, de forma que não poderia servir de parâmetro à fixação do valor da causa.É o breve relato.A presente impugnação merece ser acolhida. Isto porque o valor da causa é requisito indispensável da petição inicial, nos termos do artigo 282, V, do Código de Processo Civil, sendo de rigor que o valor corresponda ao valor do processo de execução, cujo valor é apurado com base no artigo 6º, 4º, da Lei 6.830/80, que prevê:Art. 6º A petição inicial indicará apenas:(...) omissis 4º O valor da causa será o da dívida constante da certidão, com os encargos legais.Nesse sentido:EXECUÇÃO FISCAL - EMBARGOS - VALOR DA CAUSA - ACRÉSCIMOS.1. Nos embargos à execução fiscal, o valor da causa deve corresponder ao valor da dívida, acrescido dos encargos legais, juros e correção monetária.2. Recurso especial conhecido e provido.(REsp n.º 680982/MG, 2ª Turma, Relator Castro Meira, DJ 13/06/2005, pág. 267)Pelo exposto, ACOLHO a presente impugnação. Fixando o valor da causa em R\$. 19.236,31 (Dezenove mil, duzentos e trinta e seis reais e trinta e um centavos).Traslade-se cópia desta para os autos principais.Decorrido in albis o prazo para manifestação acerca desta decisão, desaparesem-se e arquivem-se.

Expediente N° 1792

MANDADO DE SEGURANCA

2008.61.26.005459-8 - SL SERVICOS DE SEGURANCA PRIVADA LTDA (ADV. SP194591 ALFREDO NAZARENO DE OLIVEIRA) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC - UFABC (ADV. SP131102 REGINALDO FRACASSO) X COPSEG SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA (ADV. SP223002 SERGIO DA SILVA TOLEDO E ADV. SP223021 VANESSA LIGIA MACHADO)

Dê-se vista ao impetrante para que se manifeste sobre o teor da petição de fls. 284/353 em 10 (dez) dias.Após, tendo em vista que o Ministério Público Federal não se pronunciará sobre o mérito, nos termos do parecer de fls. 275/279, venham os autos conclusos para sentença.P. e Int.

2008.61.83.012863-3 - ELIENE OLIVEIRA GOMES DE SOUZA (ADV. SP228193 ROSELI RODRIGUES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO CAETANO DO SUL - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Tendo em vista a decisão proferida no Agravo de Instrumento n° 2009.03.00.006914-1, expeça-se ofício ao impetrado para ciência e cumprimento.Após, já tendo o Ministério Público Federal oferecido parecer (fls. 98/102), venham os autos conclusos para sentença.P. e Int.

2009.61.26.001204-3 - LIZIONE PEREIRA DE MELO (ADV. SP178652 ROGERIO PAVAN MORO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)
(...) É o breve relato.I - Defiro ao impetrante os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da Lei n.1060/50.II - Tendo em vista o objeto sobre o qual versa a impetração, bem como os argumentos trazidos pelo impetrante, reservo-me a apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações, devendo a autoridade impetrada trazer aos autos as cópias reprográficas do Procedimento Administrativo referente ao NB n° 42/077.186.290-3, bem como informar qual era o tempo de contribuição do impetrante em 24 de janeiro de 1984, haja vista que o pedido inicial é no sentido do restabelecimento daquela aposentadoria.Oficie-se à autoridade impetrada a prestá-las no prazo legal.Após, tornem conclusos.P. e Int.

2009.61.26.001254-7 - OPERADORA E AGENCIA DE VIAGENS CVC TUR LTDA (ADV. SP159219 SANDRA MARA LOPOMO E ADV. SP182465 JULIANA ROSSI TAVARES FERREIRA PRADO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SANTO ANDRE-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...) Pelo exposto, DEFIRO EM PARTE A LIMINAR para determinar às autoridades impetradas, no improrrogável prazo de 48 horas, a análise conclusiva da Solicitação de Revisão de Débitos e demais documentos que venham a comprovar a extinção dos débitos n° 363161740 e 363161759, sendo que, comprovada da regularidade fiscal, dever-se-á fazer as alterações no sistema e, não havendo outros débitos impeditivos, dever-se-á expedir a competente CERTIDÃO NEGATIVA, para os fins de direito, no prazo de 24 horas, a contar da conclusão da análise.O prazo contar-se-á do recebimento da intimação. Em caso de recalcitrância ou inobservância, fixo desde já multa diária de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) por dia de atraso no cumprimento do preceito, a ser revertida a favor da impetrante, sem prejuízo da extração de cópias ao Parquet, para eventual apuração do delito previsto no art. 330 do Código Penal.Oficie-se, com urgência.

Requisitem-se informações. Após, ao Ministério Público para oferecimento de parecer. Em seguida, venham conclusos para sentença. P. e Int.

2009.61.26.001267-5 - ARIIVALDO COSTA DOS SANTOS JUNIOR (ADV. SP265134 JULIO CESAR AGUSTINELLI) X AUDITOR FISCAL DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DE SANTO ANDRE - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Trata-se de mandado de segurança onde pretende o impetrante obter liminar com o fim de que a autoridade impetrada lhe restitua os valores recolhidos a título de Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) incidente sobre indenização decorrente de ação trabalhista cumulada com dano moral em razão de acidente de trabalho na qual, em 18 de abril de 2006, resultou autocomposição entre as partes. Narra que tal exação, recolhida pela empregadora como substituta tributária, deveria ser ressarcida a ele pela autoridade impetrada, mediante restituição na Declaração Ajuste Anual. Narra, ainda, que obteve a restituição no montante de R\$ 13.502,21 (treze mil quinhentos e dois reais e vinte e um centavos), havendo ainda a importância de R\$ 8.672,81 (oito mil seiscentos e setenta e dois reais e oitenta e um centavos) a ser restituída. Alega, em apertada síntese, que, ao comparecer à Delegacia da Receita Federal do Brasil em Santo André, teria sido informado por um dos Auditores Fiscais de que não faria jus à restituição integral do Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) sob a alegação de que não se tratava de indenização por danos morais decorrente de acidente de trabalho. Alega, por fim, não compreender a razão de tal assertiva, já que conseguiu restituição parcial do montante devido, conforme comprovam os documentos de fls. 10/12. É o breve relato. Tendo em vista o objeto sobre o qual versa a impetração, bem como os argumentos trazidos pelo impetrante, reservo-me a apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações. Oficie-se à autoridade impetrada a prestá-las no prazo legal. Após, tornem conclusos. P. e Int.

2009.61.26.001282-1 - SEBASTIANA LAURINDA MAGNO FRIGIERI (ADV. SP092528 HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

I - defiro ao impetrante os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da Lei n. 1060/50. II - Tendo em vista o objeto sobre o qual versa a impetração, bem como os argumentos trazidos pelo impetrante, reservo-me a apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações, devendo a autoridade impetrada trazer aos autos as cópias reprográficas do Procedimento Administrativo referente ao NB n. 42/148.553.840-5. Oficie-se à autoridade impetrada a prestá-las no prazo legal. P. e Int.

Expediente Nº 1796

MANDADO DE SEGURANCA

2002.61.00.014060-9 - RICARDO JOSE SACUCI (ADV. SP109548 ADILSON SANTOS ARAUJO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO CAETANO DO SUL-SP (PROCURAD CARLOS SHIRO TAKAHASHI)

Dê-se nova vista à Procuradoria da Fazenda Nacional para que providencie o quanto requerido pelo SETOR DA CONTADORIA JUDICIAL (fls. 301). Após, se atendido o quanto requerido, reencaminhem-se os autos àquele referido setor para o cumprimento da decisão de fls. 199.

2003.61.26.000328-3 - JOAO BATISTA DOS SANTOS (ADV. SP200225 LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP (ADV. SP107740 NILTON MARQUES RIBEIRO)

Fls. 167 - Indefiro o pedido formulado pelo impetrante, uma vez que não há quaisquer depósitos judiciais nestes autos, aonforme salientado, inclusive, pela Procuradoria da Fazenda Nacional em Santo André na cota de fls. 168. Assim, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para ciência e, após, remetam-se ao Arquivo, dando-se baixa na distribuição. P. e Int.

2003.61.26.005766-8 - NUCLEAR DIAGNOSTICOS MEDICOS S/C LTDA (ADV. SP152075 ROGERIO ALEIXO PEREIRA E ADV. SP130512 ALEXANDRE ALEIXO PEREIRA E ADV. SP182576 VÂNIA ALEIXO PEREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP (PROCURAD CARLOS SHIRO TAKAHASHI)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região para que requeiram o que for de seu interesse. Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao Arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

2004.61.26.000226-0 - ELISANGELA CARDOSO FERREIRA E OUTROS (ADV. SP110008 MARIA HELENA PURKOTE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 254/260 - Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, conforme solicitado pelos impetrantes, para que complementem as informações que entendam cabíveis, bem como para que providenciem a retificação das Declarações de Ajuste Anual respectivas. Após, realizadas as providências solicitadas, dê-se nova vista à Procuradoria da Fazenda Nacional em Santo André, conforme requerido na cota de fls. 262. P. e Int.

2004.61.26.004961-5 - JORGE DIVINO GHILHERME (ADV. SP211787 JOSE ANTONIO) X DELEGADO DA

RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP

Fls. 284/290 - Dê-se vista ao impetrante para ciência. Após, expeça-se ofício de conversão em renda da União para a conversão total dos valores depositados nos autos (fls. 82). Após a conversão, dê-se nova vista à Procuradoria da Fazenda Nacional em Santo André para ciência. Em seguida, encaminhem-se os autos ao Arquivo, dando baixa na distribuição. P. e Int.

2008.61.26.002491-0 - CONFAB INDL/ S/A (ADV. SP159219 SANDRA MARA LOPOMO E ADV. SP182465 JULIANA ROSSI TAVARES FERREIRA PRADO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação do IMPETRANTE no efeito meramente devolutivo, em face do caráter urgente e auto-executório da sentença quando prolatada em sede de mandado de segurança. Dê-se vista ao IMPETRADO para oferecer contra-razões no prazo legal. Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal. Em seguida, remetam-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Int.

2008.61.26.003297-9 - STO EMPREITEIRA DE MAO DE OBRA LTDA (ADV. SP257564 ADRIANO KOSCHNIK) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação do IMPETRANTE no efeito meramente devolutivo, em face do caráter urgente e auto-executório da sentença quando prolatada em sede de mandado de segurança. Dê-se vista ao IMPETRADO para oferecer contra-razões no prazo legal. Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal. Em seguida, remetam-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Int.

2008.61.26.004949-9 - SE SUPERMERCADOS LTDA (ADV. SP129693 WILLIAN MARCONDES SANTANA) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SANTO ANDRE-SP E OUTRO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 265 - Prejudicado o pedido de desistência formulado pelo impetrante, tendo em vista a prolação da sentença de fls. 247/253. Assim, dê-se vista à Procuradoria da Fazenda Nacional em Santo André para ciência. Após, se nada for requerido, certifique a Secretaria o trânsito em julgado e encaminhem-se os autos ao Arquivo, dando-se baixa na distribuição. P. e Int.

2008.61.83.009186-5 - JOSE GONCALVES DE LIMA (ADV. SP166178 MARCOS PINTO NIETO E ADV. SP214005 TATIANE ALVES DE OLIVEIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO CAETANO DO SUL - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença prolatada nestes autos. Após, remetam-se os autos ao Arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2009.61.26.001202-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172328 DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X ELIZABETH DE FATIMA BALBINO X ANGELA CATARINA BALBINO

Designo a audiência de justificação prévia para o dia 07 DE ABRIL DE 2009, às 14:00 HORAS, podendo o autor arrolar as testemunhas tempestivamente, e nos termos do artigo 928, parágrafo único, cite(m)-se o réu(s) para comparecer(em) em audiência, em que poderá(ão) intervir(em), desde que o faça(m) por intermédio de advogado. O prazo de 15 (quinze) dias para oferecer contestação, contar-se-á a partir da intimação do despacho que deferir ou não a medida liminar, nos moldes estabelecidos no artigo 930, parágrafo único, do Código de Processo Civil. P. e Int.

Expediente Nº 1801

EXECUCAO FISCAL

2005.61.26.001093-4 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS (PROCURAD LUCILA CARVALHO MEDEIROS DA ROCHA) X UNIMED DO ABC COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO (ADV. SP016510 REGINALDO FERREIRA LIMA)

Fls. 124/125: Cuida-se de requerimento formulado pela executada, consistente na exigência de apresentação de caução idônea por parte da exequente, uma vez que a presente execução é provisória, nos termos do artigo 587, do C.P.C., caso a exequente não se disponha a oferecer caução, requer o sobrestamento do feito. O requerimento da executada não merece acolhimento, uma vez que a presente execução tem por título a certidão de dívida ativa, sendo pois, definitiva, nos termos do artigo 587, do C.P.C. A oposição de embargos à execução tem o condão de suspender a execução, contudo não a transforma em execução provisória, não sendo cabível a aplicação do disposto na parte final do referido artigo. Outrossim, os embargos foram julgados improcedentes e a apelação interposta pela embargante foi recebida somente no efeito devolutivo, na forma do artigo 520, inciso V, do Código de Processo Civil. Confirma-se o seguinte julgado: EMBARGOS DO DEVEDOR JULGADOS IMPROCEDENTES. APELAÇÃO INTERPOSTA. EXECUÇÃO FISCAL. CARÁTER DEFINITIVO. PROSSEGUIMENTO. - A Corte Especial do STJ já se manifestou no sentido de que é definitiva a execução de decisão que julgou improcedentes os embargos, pois não sofre modificação quando estes são julgados improcedentes e há recurso interposto. (TRF da 4ª Região, AG nº 2004.04.01.050481-8/PR, Primeira

Turma, Relatora Juíza Maria Lúcia Luz Leiria, DJU de 16/02/2005, p. 369).Destarte, indefiro o requerimento da executada, mantendo a decisão de fl. 115, que designou leilão dos bens penhorados.

2005.61.26.004845-7 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS (ADV. SP210023 ISRAEL TELIS DA ROCHA) X UNIMED DO ABC COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO (ADV. SP016510 REGINALDO FERREIRA LIMA)

Fls. 110/111: Cuida-se de requerimento formulado pela executada, consistente na exigência de apresentação de caução idônea por parte da exequente, uma vez que a presente execução é provisória, nos termos do artigo 587, do C.P.C., caso a exequente não se disponha a oferecer caução, requer o sobrestamento do feito.O requerimento da executada não merece acolhimento, uma vez que a presente execução tem por título a certidão de dívida ativa (título executivo extrajudicial), sendo pois, definitiva, nos termos do artigo 587, do C.P.C. Tal entendimento, aliás, resta sufragado na Súmula 317 do STJ.Nem mesmo a alteração promovida pela Lei 11.382/06 ao art. 587 CPC modifica esta conclusão, já que somente nos casos em que recebida a apelação no duplo efeito é que convolar-se-ia a execução em provisória.Em todo caso, descabe a suspensão da execução, já que seria estranho iniciar-se a execução de forma definitiva e, após o sucesso do exequente nos embargos promovidos pelo devedor, ter-se a sustação dos atos executivos. E, não se tratando de apelação recebida no duplo efeito, inexigível a prestação de caução, dada a definitividade da execução, além de que, em se tratando de exequente integrante da Administração Pública, goza de presunção de idoneidade financeira, justificando-se uma vez mais a dispensa de caução.Destarte, indefiro o requerimento da executada, mantendo a decisão de fl. 102, que designou leilão dos bens penhorados.

3ª VARA DE SANTO ANDRÉ

DR. UILTON REINA CECATO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. MICHEL AFONSO OLIVEIRA SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2637

MANDADO DE SEGURANCA

2008.61.26.001449-7 - TELEMEX TELECOMUNICACOES LTDA (ADV. SP195677 ANA FLÁVIA VERGAMINI ABATE E ADV. SP185856 ANDRÉA GIUGLIANI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação do interposto pelo impetrante no seu efeito devolutivo. Vista a parte contrária para apresentar suas contra-razões.Após intime-se o Ministério Público Federal da sentença prolatada, e no retorno, sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 03ª Região.Int.

Expediente Nº 2638

ACAO PENAL

2000.61.81.003185-2 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD ELIZABETH MITIKO KOBAYASHI) X FRANCISCO DE ASSIS MOREIRA DE SOUZA (ADV. SP072766 FERNANDO ANTONIO DE OLIVEIRA MARTINS) X LOURIVAL ROSA DA SILVA (ADV. SP126922 ROSELY AGUIAR MARCELINO) X THALES BERNARDES NETO (ADV. SP062498 FLAVIO MARCELO BERNARDES TROMBETTI)

Vistos.I- Recebo o Recurso de Apelação interposto pelo Réu FRANCISCO DE ASSISMOREIRA (fls.815).II- Intime-se a Defesa para a apresentação das razões de Apelação, bem como contra-razões ao recurso interposto pelo Ministério Público Federal, no prazo legal.

Expediente Nº 2639

ACAO PENAL

2002.61.26.012713-7 - JUSTICA PUBLICA X LEONIZA BEZERRA COSTA (ADV. SP177628 APARECIDA DO CARMO PEREIRA E ADV. SP235803 ERICK SCARPELLI) X CARLOS AUGUSTO PINTO MOREIRA (ADV. SP018232 ROBERTO FRANCO FREIRE E ADV. SP125217 JULIO MARCOS BORGES)

Trata-se de ação penal na qual, o Ministério Público Federal objetiva a condenação dos réus arrolados na denúncia, pela prática do art. 171, 3º. do Código Penal, uma vez que na condição, à época serem servidores do Instituto Nacional do Seguro Social, induziram e mantiveram a autarquia em erro, mediante a concessão de benefício previdenciário a segurado, com o uso de informações falsas.Na instrução processual, os réus foram citados e apresentaram as respectivas defesas preliminares.Os requerimentos deduzidos pela Defesa da Ré LEONIZA, (fls. 630/631), consistem, em síntese:a) o exame pericial dos registros que integram a CTPS do segurado;b) a oitiva de testemunhas de defesa;c) a acareação entre as testemunhas de acusação e defesa, réus e a vítima.Não houve requerimento de provas por parte da

Defesa do réu CARLOS, houve requerimento de absolvição sumária do réu em face da prescrição.É a síntese. Decido.O exame pericial documentoscópico já foi realizado, ainda na sede do inquérito policial, (fls. 158/172), não existindo razão para nova produção da prova.Defiro a oitiva das testemunhas apresentadas pela Defesa da Ré Leoniza, salvo em relação à SERGIO MALANEZZI, eis que inexistente nos presentes autos bem como, no processo administrativo concessório de aposentadoria qualquer referência que corrobore a real existência desta pessoa.As diligências processadas no Inquérito Policial não verificaram que o intermediário mencionado, de fato, exista no mundo fenomênico (fls. 126).O Segurado Wolf Dieter Maresch foi arrolado pela Defesa e deverá ser intimado no endereço existente nos autos às fls. 32.As alegações vergastadas pela Defesa do Réu CARLOS na defesa preliminar já foram apreciadas pelo E. Tribunal Regional Federal quando do exame do recurso em sentido estrito, interposto da decisão que rejeitou a denúncia fundada na prescrição punitiva.Assim, as alegações apresentadas pelas partes, quanto ao mérito serão objeto de apreciação por ocasião da prolação da sentença.Promova a Secretaria da Vara a expedição das competentes cartas precatórias para oitiva das testemunhas arroladas pela Defesa, nos termos desta decisão.Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

1ª VARA DE SANTOS

**DESPACHOS E SENTENÇAS PROFERIDOS PELO JUIZ FEDERAL SUBS
DR. ANTÔNIO ANDRÉ MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA.**

Expediente Nº 3669

PROCEDIMENTO ORDINARIO

98.0208890-0 - MILTON DE ASSIS GODKE E OUTROS (ADV. SP139741 VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SILVIA R. GIORDANO)

1 - Ciência à parte exequente do lançamento em conta corrente na Caixa Econômica Federal, à sua disposição, do valor requisitado, nos termos da Resolução n.º 559, de 26/06/2007, do CJF/STJ.2 - Consoante recomendação do Conselho da Justiça Federal nos autos do Processo Administrativo n. 2006160654, na hipótese de saque da referida quantia por procuração com poderes específicos para receber e dar quitação, a Secretaria, a requerimento do patrono da causa, deverá realizar as diligências necessárias (consulta às bases de dados disponíveis) à validação e à autenticação do instrumento de mandato acostado aos autos, cuja cópia deverá ser entregue ao D. Causídico, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, mediante recibo nos autos.3- Concedo à parte exequente o prazo de 15 (quinze) dias, a contados da publicação desta decisão, para manifestação, fundamentada e detalhada, sobre eventuais diferenças a serem executadas. 4 - No silêncio, ou em caso de manifestação genérica, venham-se conclusos para extinção da execução. 5 - Se houver manifestação da parte exequente, nos moldes explicitados, dê-se vista da conta à parte executada. 6 - No caso de divergência entre as partes acerca do cálculo, remetam-se os autos à Contadoria Judicial e, após verificação por esta, tornem os autos conclusos.Int. Cumpra-se.

2000.61.04.007252-7 - BENEDITO RIBEIRO BERNARDO (ADV. SP121340 MARCELO GUIMARAES AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP140613 DANIEL ALVES FERREIRA E ADV. SP210108 TATTIANA CRISTINA MAIA)
à CEF para apresentar contra-razões aos agravo retido.Int.

2004.61.04.011598-2 - MILTON VECCHIO DE GOES (ADV. SP140493 ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA)
Manifeste-se a CEF sobre o alegado pelo autor Às fls. 134/135 no prazo de quinze dias.Int.

2005.61.04.006732-3 - JULIO JOSE PEREIRA NEVES E OUTRO (ADV. SP126477 VICTOR AUGUSTO LOVECCHIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)
Fls. 352/354: concedo o prazo de trinta dias.Int.

2008.61.04.000758-3 - ARIVALDO RODRIGUES (ADV. SP119204 SONIA MARIA ROCHA CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA)
Manifeste-se o autor sobre o alegado pela CEF à fl. 178 no prazo de dez dias.Int.

2008.61.04.003958-4 - HOTEL ILHA DE SANTO AMARO LTDA (ADV. SP057213 HILMAR CASSIANO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Fls. 904/905: indefiro a prova testemunhal requerida por entendê-la desnecessária ao deslinde da demanda. Esclareça o autor se possui interesse em produzir prova documental. Em caso positivo,concedo o prazo de trinta dias para a

apresentação dos documentos.Int.

2008.61.04.011384-0 - VALDOMIRO CARLOS GARCIA (ADV. SP093357 JOSE ABILIO LOPES E ADV. SP161106 CESAR LUIZ DE SOUZA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA)

Vista ao autor do documento de fl. 67.Int.

2008.61.04.011430-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP063619 ANTONIO BENTO JUNIOR) X NELSON DE ANDRADE ENNES DO VALLE E OUTRO

Manifeste-se a autora sobre o ofício de fl. 44.Int.

2008.61.04.012151-3 - WILSON RODRIGUES DE FREITAS (ADV. SP093357 JOSE ABILIO LOPES E ADV. SP161106 CESAR LUIZ DE SOUZA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP245936 ADRIANA MOREIRA LIMA)

Recebo a apelação do autor em seu duplo efeito. Intime-se a parte contrária a oferecer contra-razões no prazo legal. Após, subam os autos ao TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int. e cumpra-se.

2008.61.04.012384-4 - MANOEL MESSIAS FERREIRA (ADV. SP093357 JOSE ABILIO LOPES E ADV. SP161106 CESAR LUIZ DE SOUZA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vista ao autor do documento de fl. 65.Int.

2008.61.04.013102-6 - APARECIDA PENHA JERONIMO SUCIGAN (ADV. SP185155 ANA LIZANDRA BEVILAQUA ALVES DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vista à autora do documento de fl. 36.Int.

Expediente N° 3708

PROCEDIMENTO SUMARIO

2009.61.04.002563-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP107753 JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E ADV. SP251238 ARIELA CRISTINA ZITELLI DASSIE) X ERIKA CRISTIAN PORTO PEREIRA
Designo audiência de conciliação para o dia 13__ de MAIO _____ de 2009, às 15:30_____ horas.Cite-se para os termos desta ação, e intime-se para comparecimento à audiência designada, pelo correio, conforme o requerido. Devem as partes comparecer pessoalmente, ou serem representadas por preposto com poderes para transigir.Não obtida a conciliação, deverá a ré apresentar defesa escrita ou oral, na audiência (art. 278, do CPC).Constem na citação as advertências dos artigos 277, parágrafo 2.º, e 319, do CPC.

2009.61.04.002806-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP107753 JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E ADV. SP251238 ARIELA CRISTINA ZITELLI DASSIE) X WILSON CESAR SANTOS PINTO
Designo audiência de conciliação para o dia 19__ de MAIO_____ de 2009, às 15:00_____ horas.Cite-se para os termos desta ação, e intime-se para comparecimento à audiência designada, pelo correio, conforme o requerido. Devem as partes comparecer pessoalmente, ou serem representadas por preposto com poderes para transigir.Não obtida a conciliação, deverá a ré apresentar defesa escrita ou oral, na audiência (art. 278, do CPC).Constem na citação as advertências dos artigos 277, parágrafo 2.º, e 319, do CPC.

2009.61.04.002808-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP107753 JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E ADV. SP251238 ARIELA CRISTINA ZITELLI DASSIE) X RICARDO DA SILVA E OUTRO
Designo audiência de conciliação para o dia 19__ de MAIO _____ de 2009, às 15:30 ____ horas.Cite-se para os termos desta ação, e intime-se para comparecimento à audiência designada, pelo correio, conforme o requerido. Devem as partes comparecer pessoalmente, ou serem representadas por preposto com poderes para transigir.Não obtida a conciliação, deverá a ré apresentar defesa escrita ou oral, na audiência (art. 278, do CPC).Constem na citação as advertências dos artigos 277, parágrafo 2.º, e 319, do CPC.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2008.61.04.008481-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP063619 ANTONIO BENTO JUNIOR) X ANA CAROLINA DOS SANTOS SILVEIRA

Assim, EXTINGO este feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC.Custas processuais pela autora. Sem condenação em honorários advocatícios, em face da ausência de litigiosidade.P.R.I.

2009.61.04.002388-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP063619 ANTONIO BENTO JUNIOR) X FABIANA CRISTINA DE OLIVEIRA XAVIER

Assim, EXTINGO o presente feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC.Custas pela autora. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a composição amigável da lide.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.P.R.I.

2009.61.04.002586-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP063619 ANTONIO BENTO JUNIOR) X OLGA FUCIJI

Assim, EXTINGO o presente feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC. Custas pela autora. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a composição amigável da lide. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

2ª VARA DE SANTOS

MM. JUIZ FEDERAL

DR. EDVALDO GOMES DOS SANTOS

DIRETOR DE SECRETARIA, BEL. CLÉLIO PEREIRA DA ROCHA

Expediente Nº 1772

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

2004.61.04.012419-3 - SILVIA HELENA FERNANDES (ADV. SP130161 LEDA MARIA SILVA DA ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Converto o julgamento em diligência. Considerando a manifestação da Autora de fls. 270, bem como que é dever fundamental do juiz no processo tentar a qualquer tempo, conciliar as partes (art. 125, inciso IV, combinado com o artigo 331 e 342, todos do Código de Processo Civil) e tratando-se na hipótese de que se cuida de direito disponível, digam as partes em 05 (cinco) dias, se têm interesse na designação de nova audiência de conciliação. No silêncio ou não havendo interesse, retornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se. Santos, 27 de fevereiro de 2009.

2008.61.04.002467-2 - ELISA CRUZ DE ALCANTARA (ADV. SP130473 OSVALDO DE FREITAS FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP209960 MILENE NETINHO JUSTO)

Fls. 64/65: Dê-se ciência à parte autora. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

89.0207684-9 - THAIS GONCALVES PEREIRA (ADV. SP017782 NELSON BARBOSA DUARTE E PROCURAD ANTONIO BRASIL NETO E PROCURAD JOSE CARLOS DUARTE LOURENCO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD YVETTE CURVELLO ROCHA)

Em face dos documentos aportados aos autos às fls. 141/144 e 185/196, defiro o pedido de habilitação do herdeiro LUCAS GONÇALVES PEREIRA E NASCIMENTO requerido à fl. 141. Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal, na forma do artigo 82, inc. I do CPC. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo ativo, fazendo constar unicamente LUCAS GONÇALVES PEREIRA E NASCIMENTO representado por REINALDO JOSÉ CRUZ NASCIMENTO. Intimem-se.

96.0200805-9 - RETIFICA BARTEL LTDA (ADV. SP010067 HENRIQUE JACKSON E PROCURAD CELSO BOTELHO DE MORAES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD TELMA BERTAO CORREIA LEAL)

Dê-se vista à parte autora, por 10 (dez) dias, dos procedimentos administrativos juntados às fls. 324/467. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

2003.61.04.005745-0 - JOSE LUIZ CELESTINO E OUTRO (ADV. SP177110 JOSÉ ANTONIO CANIZARES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X APEMAT CREDITO IMOBILIARIO S/A (ADV. SP021754 ANTONIO FURTADO DA ROCHA FROTA)

Converto o julgamento em diligência. Esclareça a CEF, em 10 dias (dez) dias, se ocorreu o registro da carta de arrematação, devendo, em caso positivo, trazer para os autos certidão da matrícula do imóvel. Intimem-se. Santos, 27 de fevereiro de 2009.

2003.61.04.012890-0 - IVAN LOBIANCO JUNIOR E OUTROS (ADV. SP121340 MARCELO GUIMARAES AMARAL E ADV. SP120338 ANDREA PINTO AMARAL CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA)

Dê-se vista à parte autora das petições e documentos de fls. 244/247 e 251/280, por 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos para sentença. Publique-se.

2004.61.04.005818-4 - SEBASTIAO GONCALVES SOBRINHO E OUTROS (ADV. SP093821 RICARDO FABIANI DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Não obstante a petição de fl. 231, observo que a parte autora não trouxe os documentos que instruíram a petição inicial, na forma do disposto no artigo 21, do Decreto-Lei nº 147, de 03/02/1967, bem como as r. sentenças que alteraram o

pólo ativo da ação, a fim de viabilizar a citação da União Federal (AGU), pelo que concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Intime-se.

2004.61.04.005919-0 - PAUL LUDWIG ALOUCHE (ADV. SP063536 MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP057005 MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI)
Fls. 279/289: Cência à parte ré. Intime-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, para que, em 10 (dez) dias, apresente os extratos da conta nº 00057323-8 no período pleiteado na inicial. Juntados os extratos, dê-se vista à parte autora. Após, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

2004.61.04.008654-4 - TRAPE TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA (ADV. SP071210 APARECIDA MARCHIOLI BORGES MINAS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Trata-se de ação anulatória de débito fiscal promovida por TRAPE TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA. em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando provimento judicial que anule o lançamento fiscal decorrente do procedimento administrativo n. 10945.008052/0037. O processo teve seu curso com a oferta de contestação pela ré, manifestação da autora sobre a resposta, sem especificação de provas pelas partes e determinação de conclusão para sentença. Sobreveio o r. despacho de fls. 339 para que a ré informasse sobre a existência de eventual execução fiscal em andamento. Às fls. 367 a Secretaria certificou o apensamento dos autos do processo de execução n. 2008.61.04.009801-1 e respectivos embargos à execução (proc. n. 2008.61.04.009802-3), oriundos da Seção Judiciária de Foz de Iguaçu/PR. A União Federal manifestou-se às fls. 375 dando conta que o crédito fazendário objeto da presente ação anulatória se refere ao processo administrativo n. 10945 008052/00-37, o qual deu origem a uma das certidões de dívida ativa que instruem o executivo fiscal que cursava perante a Seção Judiciária de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná. É o breve relatório. DECIDO. Observo que o MM. Juízo Federal da 1ª Vara de Foz do Iguaçu/PR determinou a remessa dos autos da execução fiscal ajuizada pela UNIÃO FEDERAL contra a ora autora TRAPE TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA. e respectivos embargos para apensamento aos presentes autos, em face da conexão existente entre eles e considerando a prevenção deste Juízo, onde ocorreu em primeiro lugar a citação. Com efeito, segundo o novel entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça, ao qual adiro, é possível a conexão entre a ação anulatória ou declaratória de inexistência de débito fiscal e a respectiva execução fiscal, em nome do princípio da economia processual e a fim de evitar decisões logicamente contraditórias, devendo a competência ser firmada pela prevenção, salvo na hipótese de Vara Especializada, em que esta atrairia a competência. Assim, à ação onde se discute a exigibilidade do suposto crédito seriam atribuídos os mesmos efeitos dos embargos do devedor, suspendendo-se a execução, desde que garantido o Juízo. Nesse sentido, os seguintes arestos do E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região: PROCESSUAL - TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL - CONEXÃO. 1. Há conexão entre execução fiscal e ação anulatória ajuizada para impugnar o débito executando. 2. Feita a penhora, a execução ficará suspensa, como suspensa ficaria se fossem ofertados os embargos, e assim permanecerá até o julgamento da ação de primeira instância. 3. Se não houve penhora, incabível é suspender a execução. Só após a penhora tal solução poderá ser adotada. (TRF-4ª Região, AI nº 2005.04.01.038351-5/RS, Relator Desembargador Federal ANTÔNIO ALBINO RAMOS DE OLIVEIRA, 2ª Turma, DJU de 23.11.2005) CONFLITO DE COMPETÊNCIA. CONEXÃO. EXECUÇÃO FISCAL. AÇÃO ANULATÓRIA. 1. A competência especializada das Varas de Execuções Fiscais abrange os processos executivos e processos incidentais e conexos, nos quais há discussão acerca da exigibilidade, liquidez e certeza do título. 2. No caso da ação anulatória questionar a higidez do crédito fiscal, guardando ela, à nitidez, relação de acessoriedade e prejudicialidade com a ação executiva, é curial que um mesmo juízo as aprecie, em face da conexão, obviando-se o risco de julgados conflitantes. (TRF-4ª Região, CC nº 2005.04.01.034637-3/SC, Relator Desembargador Federal LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, DJU de 01.02.2006) A jurisprudência da 1ª Seção do E. Superior Tribunal de Justiça caminha nesse sentido, conforme depreende-se dos julgados a seguir transcritos: PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL E AÇÃO ANULATÓRIA DO DÉBITO. CONEXÃO. 1. Sé é certo que a propositura de qualquer ação relativa ao débito constante do título não inibe o direito do credor promover-lhe a execução (CPC, art. 585, 1º), o inverso também é verdadeiro: o ajuizamento da ação executiva não impede que o devedor exerça o direito constitucional de ação para ver declarada a nulidade do título ou a inexistência da obrigação, seja por meio de embargos (CPC, art. 736), seja por outra ação declaratória ou desconstitutiva. Nada impede, outrossim, que o devedor se antecipe à execução e promova, em caráter preventivo, pedido de nulidade do título ou a declaração de inexistência da relação obrigacional. 2. Ações dessa espécie têm natureza idêntica à dos embargos do devedor, e quando os antecedem, podem até substituir tais embargos, já que repetir seus fundamentos e causa de pedir importaria litispendência. 3. Assim como os embargos, a ação anulatória ou desconstitutiva do título executivo representa forma de oposição do devedor aos autos da execução, razão pela qual quebraria a lógica do sistema dar-lhes curso perante juízos diferentes, comprometendo a unidade natural que existe entre o pedido e defesa. 4. É certo, portanto, que entre a ação de execução e outra ação que se oponha ou possa comprometer os atos executivos, há evidente laço de conexão (CPC, art. 103), a determinar, em nome da segurança jurídica e da economia processual, a reunião dos processos, prorrogando-se a competência do juiz que despachou em primeiro lugar (CPC, art. 106). Cumpre a ele, se for o caso, dar à ação declaratória ou anulatória anterior o tratamento que daria à ação de embargos com idêntica causa de pedir e pedido, inclusive, se garantido o juízo, com a suspensão da execução. 5. Recurso especial provido. (STJ, RESP nº 557.080/DF, 1ª Turma, Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJU DE 07.03.2005, pág. 146) TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. AÇÃO DESCONSTITUTIVA DO TÍTULO. CONEXÃO. 1. Há conexão entre a ação desconstitutiva de título e a execução, o

que torna obrigatória a reunião dos processos para julgamento simultâneo. Precedentes.2. A ação de conhecimento ajuizada pelo executado é conexa à de execução. Portanto, devem ser reunidas e julgadas pelo juiz que despachou em primeiro lugar.3. Recurso especial provido. (STJ, RESP nº 566.603/PR, 2ª Turma, Relator Ministro CASTRO MEIRA, DJU de 02.11.2005, pág. 248)TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. AÇÃO DESCONSTITUTIVA DO TÍTULO. CONEXÃO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ.1. Não incorre em omissão o julgado hostilizado quando a lide é apreciada, não estando obrigado a analisar todos os pontos suscitados pelas partes.2. Este Tribunal reconhece a conexão entre a ação desconstitutiva de título e a execução, o que torna obrigatória a reunião dos processos para julgamento simultâneo.3. Contudo, a competência funcional absoluta do juízo da execução determina a reunião dos feitos nesse órgão, e não no foro em que tramita a ação ordinária, como pretende o recorrente.4. A pretensão de se afastar a multa aplicada em decorrência da litigância de má-fé depende do revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, o que esbarra no óbice da Súmula 7 deste Tribunal.5. Recurso especial improvido. (STJ, RESP nº 783.376/GO, 2ª Turma, Relator Ministro CASTRO MEIRA, j. em 17.11.2005, DJU de 28.11.2005)CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL E JUSTIÇA FEDERAL. PROCESSO CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DO DÉBITO. CONEXÃO COM A CORRESPONDENTE EXECUÇÃO FISCAL. ALCANCE DA COMPETÊNCIA FEDERAL DELEGADA (ART. 15, I, DA LEI Nº 5.010/66). INCLUSÃO DE AÇÕES DECORRENTES E ANEXAS À EXECUÇÃO FISCAL.COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.1. Se é certo que a propositura de qualquer ação relativa ao débito constante do título não inibe o direito do credor de promover-lhe a execução (CPC, art. 585, 1º), o inverso também é verdadeiro: o ajuizamento da ação executiva não impede que o devedor exerça o direito constitucional de ação para ver declarada a nulidade do título ou a inexistência da obrigação, seja por meio de embargos (CPC, art. 736), seja por outra ação declaratória ou desconstitutiva. Nada impede, outrossim, que o devedor se antecipe à execução e promova, em caráter preventivo, pedido de nulidade do título ou a declaração de inexistência da relação obrigacional.2. Ações dessa espécie têm natureza idêntica à dos embargos do devedor, e quando os antecedem, podem até substituir tais embargos, já que repetir seus fundamentos e causa de pedir importaria litispendência.3. Assim como os embargos, a ação anulatória ou desconstitutiva do título executivo representa forma de oposição do devedor aos atos de execução, razão pela qual quebraria a lógica do sistema dar-lhes curso perante juízos diferentes, comprometendo a unidade natural que existe entre pedido e defesa.4. É certo, portanto, que entre ação de execução e outra ação que se oponha ou possa comprometer os atos executivos, há evidente laço de conexão (CPC, art. 103), a determinar, em nome da segurança jurídica e da economia processual, a reunião dos processos, prorrogando-se a competência do juiz que despachou em primeiro lugar (CPC, art. 106). Cumpre a ele, se for o caso, dar à ação declaratória ou anulatória anterior o tratamento que daria à ação de embargos com idêntica causa de pedir e pedido, inclusive, se garantido o juízo, com a suspensão da execução.5. A competência federal delegada para processar a ação de execução fiscal proposta pela Fazenda Nacional (art. 15, I, da Lei nº 5.010/66), se estende também para a oposição do executado, seja ela promovida por embargos, seja por ação declaratória de inexistência da obrigação ou desconstitutiva do título executivo.6. Conflito conhecido e declarada a competência do Juízo de Direito da Vara da Fazenda Pública da Comarca de São Vicente - SP, o suscitante. (C.C. 89.267, Primeira Seção do STJ, Relator Ministro TEORI ALBINO TEORI ALBINO ZAVASCK, publicado no DJU de 10/12/2007, pág. 277). (grifei)Cita-se ainda os seguintes julgados na mesma linha de entendimento: Recurso Especial nº 687.454/SP, Relator Ministro FRANCISCO FALCÃO, DJU de 28.11.2005, pág. 206; Recurso Especial nº 510.470/RS, Relatora Ministra ELIANA CALMON, DJU de 19.09.2005, pág. 252.Contudo, existindo identidade de objeto e de causa de pedir entre os presentes autos e a execução fiscal nº 2008.61.04.009801-1 e respectivos embargos (proc. 2008.61.04.009802-3), devem os processos ser reunidos para julgamento conjunto perante o Juízo das execuções, em vista da competência absoluta deste (CPC, arts. 103 e seguintes). Assim, nos termos dos precedentes supracitados, todas as ações objetivando desconstituir total ou parcialmente a CDA embutida no executivo fiscal gravitam na órbita desse processo, verdadeira razão de ser dos demais, porque a fixação da competência das ações paralelas deve observar a vis atractiva exercida pela ação de execução, que possui foro especial (Lei nº 6.830/80, art. 5º), podendo ter origem em dispositivo constitucional (CF, art. 109, 3º), que exclui todos os demais, inclusive o da falência, e é o do contribuinte/executado.Por outro lado, o Provimento n. 113, de 29 de agosto de 1995, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, tratou da especialização das Varas desta Subseção e determinou a competência destas em execuções fiscais, verbis:Art. 3o Considerando o decidido nos autos do Processo nº 1793/95-UCOJ, ficam especializadas, em matéria criminal, previdenciária e em execuções fiscais e seus incidentes, as 3ª, 5ª e 6ª Varas, mantendo suas denominações e designações numéricas, remanescendo às 1ª, 2ª e 4ª Varas a competência residual.Vê-se, pois, diante do citado provimento que este Juízo da 2ª Vara de Santos também não possui competência para o processo e julgamento de execuções fiscais.Forte nessas considerações e em homenagem ao princípio da economia e celeridade processual, DECLINO DA COMPETÊNCIA e DETERMINO A REMESSA DOS PRESENTES AUTOS (PROCESSO n. 2004.61.04.008654-4) e DOS SEUS APENSOS (PROCESSOS NS. 2008.61.04.009801-1 e 2008.61.04.009802-3) AO E. JUÍZO FEDERAL DA 1ª VARA FEDERAL E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE FOZ DE IGUAÇU/PR, para que lá tenham seu regular prosseguimento ou para que o MM. Juiz Federal, em caso de manutenção de sua r. decisão, suscite conflito negativo ao Egrégio Superior Tribunal de Justiça ou devolva os autos para que este Juízo o faça.Decorrido ou renunciado o prazo recursal nos termos do artigo 502 do diploma civil instrumental, dê-se baixa e remetam-se os autos.Intimem-se.

2005.61.04.001634-0 - SEGREDO DE JUSTIÇA E OUTRO (ADV. SP135026 JULIO CESAR NEBIAS DOS SANTOS E ADV. SP129195 ANGELO VITOR BARROS DIOGO) X SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP057588

JOSE GUILHERME BECCARI) X SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP174936 RITA DE CÁSSIA PANCIN) X SEGREDO DE JUSTIÇA X SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP035873 CELESTINO VENANCIO RAMOS)
Fls. 395/397: Manifeste-se a parte autora, em 10 (dez) dias. Intimem-se.

2005.61.04.004923-0 - CARLOS ROBERTO FERNANDES DOS SANTOS E OUTROS (ADV. SP093829 ESTANISLAU ROMEIRO PEREIRA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD NELSON LINS E SILVA ALVAREZ PRADO) X CIA/ DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO - CODESP (ADV. SP111711 RICARDO MARCONDES DE M SARMENTO)

Em face da certidão retro, intimem-se pessoalmente os espólios de ROBERTO GOMES AGRÍ e ROBERTO ROQUE ALVES DA SILVA, para que, em 48 (quarenta e oito) horas, cumpram o tópico final da determinação de fls. 609/614, sob pena de extinção do feito em relação a eles. Com a resposta, dê-se vista à parte contrária. Intimem-se.

2005.61.04.009006-0 - CIESA S/A COMERCIO INDUSTRIA E EMPREENDIMENTOS (ADV. SP124083 MAURICIO GUIMARAES CURY) X CIA/ DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO - CODESP (ADV. SP186248 FREDERICO SPAGNUOLO DE FREITAS E ADV. SP111711 RICARDO MARCONDES DE M SARMENTO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Admito o agravo retido às fls. 804/824, anotando-se na capa dos autos. Intime-se a parte agravada a responder no prazo de 10 (dez) dias (CPC, art. 523, 2º). Venham, após, os autos conclusos para decisão de sustentação ou reforma. Publique-se. Intime-se.

2006.61.04.002163-7 - LAERCIO DE CASTRO RODRIGUES E OUTRO (ADV. SP141335 ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em face da r. decisão proferida pelo Eg. Tribunal Regional Federal nos autos do agravo de instrumento às fls. 151/153, prossiga-se. Está assente da melhor doutrina e na jurisprudência que antes de decidir o pedido de antecipação da tutela, deve o juiz colher a manifestação da parte requerida, por tratar-se de providência exigida pelo princípio constitucional do contraditório, que a ninguém é lícito desconsiderar. Assim, em atenção ao disposto no art. 5º, inciso LV, da Lei fundamental, cite-se a ré para responder, no prazo legal. No mesmo prazo, manifeste-se sobre o pleito de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Decorrido o prazo supra, tornem os autos imediatamente conclusos. Intime-se.

2006.61.04.005303-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP178378 LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X CARLOS ANTONIO DOS SANTOS (ADV. SP184456 PATRÍCIA SILVA DIAS)

Fl. 109: Defiro, por 30 (trinta) dias, conforme requerido pela parte ré. Intimem-se.

2006.61.04.008722-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP063619 ANTONIO BENTO JUNIOR) X AIRTON TADEU MARQUES

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da certidão negativa do(a) Sr(a). Executante de Mandados à fl. 161, requerendo o que for de seu interesse em termos de prosseguimento do feito. Publique-se. Intime-se.

2006.61.04.010233-9 - EMERSON DE OLIVEIRA CHOLBY (ADV. SP242868 ROBSON DA SILVA CARDEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP057588 JOSE GUILHERME BECCARI) X ANA CRISTINA DE PAULA SANTANA DA SILVA ELEOTERIO (ADV. SP150752 JOSE ANTONIO PEREIRA IERIZZI) X SANDRO LUIZ ELEOTERIO

Converto o julgamento em diligência. Em que pese terem os réus se omitido quanto ao interesse na conciliação, mas considerando a manifestação do autor no sentido de designação de audiência para tanto e levando em conta o dever fundamental do juiz no processo de tentar a qualquer tempo, conciliar as partes (art. 125, inciso IV, combinado com o artigo 331 e 342, todos do Código de Processo Civil), inclua-se o presente feito na próxima rodada de negociações de causas pertinentes ao Sistema Financeiro de Habitação, intimando-se todos os litigantes para comparecer na audiência. Intimem-se. Santos, 23 de março de 2009.

2006.61.04.010415-4 - ADILSON CAMILLO E OUTRO (ADV. SP133928 HELENA JEWUSZENKO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA)

Especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, as provas que pretendem produzir diante do contexto dos autos, justificando-as. Intimem-se.

2007.61.04.001279-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP063619 ANTONIO BENTO JUNIOR) X MARIANO ANTONIO DOS SANTOS (ADV. SP250546 RODRIGO TRISOGLINO NAZARETH)

Em conformidade com o Programa de Conciliação instituído neste Fórum, designo audiência de conciliação para o dia 18/06/2009, às 15h30. Para tanto, determino a INTIMAÇÃO pessoal do réu sobre a data e o horário designados para audiência de conciliação. Cumprida a determinação supra, aguarde-se a audiência. Publique-se.

2007.61.04.002372-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP063619 ANTONIO BENTO JUNIOR) X ADRIFA COMERCIO DE ROUPAS LTDA - ME (ADV. SP144423 MANUEL EDUARDO DE SOUSA SANTOS NETO) X CHRISTIANE CAMPOS FATALLA ELIAS (ADV. SP144423 MANUEL EDUARDO DE SOUSA

SANTOS NETO) X FABIO CAMPOS FATALLA X JORGE PAULO ELIAS JUNIOR (ADV. SP144423 MANUEL EDUARDO DE SOUSA SANTOS NETO)

Especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, as provas que pretendem produzir diante do contexto dos autos, justificando-as. Intimem-se.

2007.61.04.005700-4 - MARCIA APARECIDA CAVALCANTI VIEIRA (ADV. SP178945 CLAUDIA ANDREA FRANCISCO DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP156147 MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Intime-se a CEF, para que apresente, em 30 (trinta) dias, os extratos das contas e dos períodos indicados às fls. 156/157. Juntadas as cópias, dê-se vista à parte autora. Publique-se.

2007.61.04.005916-5 - ROSA MARIA DOS SANTOS (ADV. SP148105 GUSTAVO CONDE VENTURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP245936 ADRIANA MOREIRA LIMA)

Fl. 110: Defiro o desentranhamento dos documentos de fls. 72/76, conforme requerido pela parte ré, devendo o subscritor retirá-los em Secretaria, bem como o prazo de 10 (dez) dias, para que traga para os autos os extratos das contas indicadas na inicial. Intimem-se.

2007.61.04.006532-3 - SERGIO APARECIDO RUBIO PECANHA (ADV. SP242633 MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA)

Fl. 355: Ciência à parte autora, por 5 (cinco) dias. Intimem-se.

2007.61.04.008291-6 - IMAC SUMAC BORBOREMA CHOQUECAGUA (ADV. SP164256 PAULO DE TOLEDO RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP245936 ADRIANA MOREIRA LIMA E ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA) X VANDERLEI MARCOLINO DE SOUZA JUNIOR

Indefiro, por ora, o requerido pela parte autora à fl. 148. Em face da certidão da Sra. Executante de Mandados, renove-se o ato citatório. Intimem-se.

2007.61.04.009765-8 - COLAU QUIMICA DO BRASIL LTDA (ADV. RS057779 ALEXANDRE TREVISAN) X UNIAO FEDERAL FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

Converto o julgamento em diligência. Fl. 1.177: Defiro, mediante o recolhimento das respectivas custas. Santos, 6 de março de 2009.

2007.61.04.010000-1 - MARILDO CASSIANO (ADV. SP202304B MARCOS ROBERTO RODRIGUES MENDONCA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP028835 RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA)

Vistos em saneador. O processo está em ordem, sendo que as partes são legítimas e estão bem representadas. Não há irregularidades a suprir ou sanear. A preliminar de falta de interesse de agir se confunde com o mérito e será apreciada a final. Assim presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, dou por saneado o processo e designo audiência de instrução e julgamento para o dia 19 de maio de 2008, às 14h00min. Desnecessária intimação pessoal das testemunhas arroladas pela parte autora às fls. 109/110, em face do aludido à fl. 144. O rol de testemunhas pela parte ré deverá ser entregue em Secretaria até 20 (vinte) dias antes da audiência, e com estrita observância dos preceitos do artigo 407, do Código de Processo Civil, com nova redação dada pela Lei n.º 10358/01. Publique-se. Intimem-se.

2007.61.04.010793-7 - MANOEL FERREIRA POVOAS FILHO E OUTRO (ADV. SP197163 RICARDO JOVINO DE MELO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA)

Converto o julgamento em diligência. Considerando que é dever fundamental do juiz no processo tentar a qualquer tempo, conciliar as partes (art. 125, inciso IV, combinado com o artigo 331 e 342, todos do Código de Processo Civil) e tratanto-se na hipótese de que se cuida de direito disponível, a fim de prevenir futura alegação de nulidade, digam as partes em 05 (cinco) dias, se têm interesse na designação de audiência de conciliação. No silêncio ou não havendo interesse, retornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se. Santos, 6 de março de 2009.

2007.61.04.011226-0 - HAROLDO LOURENCO BEZERRA (ADV. SP191005 MARCUS ANTONIO COELHO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação, na forma do artigo 327 do CPC. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS no polo passivo da ação. Intimem-se.

2007.61.04.012742-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.04.011267-2) MARILZA DE ABREU SOARES (ADV. SP198760 GABRIEL GOTO ESCUDERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA)

Fls. 167/192 e 199: Dê-se vista à parte autora, por 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

2007.61.04.014230-5 - ROGERIO CAIRO DO CARMO E OUTRO (ADV. SP242633 MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo as petições de fls. 104/152, 155/216, 226/232 e 233/248 como emenda à inicial. Está assente da melhor doutrina e na jurisprudência que antes de decidir o pedido de antecipação da tutela, deve o juiz colher a manifestação da parte requerida, por tratar-se de providência exigida pelo princípio constitucional do contraditório, que a ninguém é lícito desconsiderar. Assim, em atenção ao disposto no art. 5º, inciso LV, da Lei fundamental, cite-se a ré para responder, no prazo legal. No mesmo prazo, manifeste-se sobre o pleito de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Decorrido o prazo supra, tornem os autos imediatamente conclusos. Cite-se e intime-se.

2007.61.04.014714-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP063619 ANTONIO BENTO JUNIOR) X ADRIANA ZACCARO GOMBIO

Fl. 73: Indefiro, uma vez que já houve tentativa de citação da ré no endereço fornecido pela CEF, que restou infrutífera, conforme certidão de fl. 56. Assim, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que for de seu interesse em termos de prosseguimento do feito. Publique-se. Intime-se.

2008.61.04.000714-5 - GUMERCINDO MARTINEZ RAMOS (ADV. SP063536 MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação, na forma do artigo 327 do CPC. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS no polo passivo da ação. Intimem-se.

2008.61.04.001911-1 - RICARDO GONCALVES NORBERTO (ADV. SP155859 RODRIGO LUIZ ZANETHI E ADV. SP237433 ALEXANDRE SIQUEIRA SALAMONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP156147 MARCIO RODRIGUES VASQUES)
OFICIE-SE, IMEDIATAMENTE, NOS TERMOS DA DETERMINAÇÃO CONTIDA NO R. DESPACHO DE FL. 224. INT.

2008.61.04.002438-6 - SAO JORGE SHOPPING DA CONSTRUCAO LTDA (ADV. SP111647 PETER FREDY ALEXANDRAKIS E ADV. SP236974 SILMARA BOUÇAS GUAPO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Dê-se vista às partes do procedimento administrativo juntado às fls. 865/993, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, voltem-me para apreciar o pedido de produção de prova pericial requerido pela parte autora às fls. 851/852. Intimem-se.

2008.61.04.003610-8 - YOLANDA SIMOES TERRA (ADV. SP265064 VIVIAN SIMOES) X BANCO DO BRASIL S/A (ADV. SP063619 ANTONIO BENTO JUNIOR) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (ADV. SP044804 ORLINDA LUCIA SCHMIDT)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação, na forma do artigo 327 do CPC. Publique-se.

2008.61.04.006395-1 - ALCIDES RICO MENDES - ESPOLIO (ADV. SP147997 RACHEL HELENA NICOLELLA BALSEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP156147 MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação, na forma do artigo 327 do CPC. Publique-se.

2008.61.04.006653-8 - MARIA CARMELITA DE ALMEIDA RIGUEIRAL (ADV. SP113973 CARLOS CIBELLI RIOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP245936 ADRIANA MOREIRA LIMA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação, na forma do artigo 327 do CPC, bem como acerca da petição e documentos de fls. 48/50. Publique-se.

2008.61.04.008486-3 - ENRIQUE SALGADO CABALEIRO (ADV. SP094868 MARCELO MIGLIORINI VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP230234 MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação, na forma do artigo 327 do CPC. Publique-se.

2008.61.04.010221-0 - VIVIANE MENDONCA (ADV. SP242633 MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP209960 MILENE NETINHO JUSTO)

Em face do manifestado desinteresse demonstrado pela ré Caixa Econômica Federal - CEF, considero prejudicada a realização de audiência de tentativa de conciliação. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir diante do contexto dos autos, justificando-as, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, a começar pelo lado autor. Publique-se.

2008.61.04.010973-2 - MARIA DE LOURDES BEZERRA FERREIRA (ADV. SP214503 ELISABETE SERRÃO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1) Não assiste razão à parte autora em seus argumentos às fls. 79/86, já que o prazo da União Federal para contestar é contado em quádruplo, consoante o disposto na Lei nº 9.469 de 10 de julho de 1997. 2) Fl. 87: Dê-se vista à União

Federal. 3) Defiro a denúncia da lide pela ré, feita no prazo de defesa, pelo que determino a citação da denunciada para contestar, no prazo legal. Suspendo o andamento do processo, nos termos do artigo 72, caput, do CPC. A denunciante deverá providenciar a citação nos prazos referidos no 1º, do artigo 72, do Código de Processo Civil, sob pena de prosseguir a ação somente contra ela. Após, cite-se a denunciada para que, querendo, apresente defesa, no prazo legal. 4) Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão do INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA - IBGE no pólo passivo da ação. 5) Intime-se.

2008.61.04.011185-4 - ALACYR SOUZA DO CARMO (ADV. SP189510 DANIELA PORTO VIEIRA E ADV. SP189517 DELMAR PEREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP156147 MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação, na forma do artigo 327 do CPC. Publique-se.

2008.61.04.011343-7 - ABEL LOURENCO CALDEIRA (ADV. SP223167 PAULO RODRIGUES FAIA E ADV. SP246925 ADRIANA RODRIGUES FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP156147 MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação, na forma do artigo 327 do CPC. Publique-se.

2008.61.04.011771-6 - PEDRO SILES CASANOVA E OUTRO (ADV. SP242633 MARCIO BERNARDES) X CIA/DE HABITACAO DA BIXADA SANTISTA COHAB (ADV. SP189234 FÁBIO LUIZ BARROS LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP209960 MILENE NETINHO JUSTO)

Tratando-se de direitos disponíveis, intemem-se as partes, para que se manifestem, em 05 (cinco) dias, sobre o interesse na realização de audiência de conciliação, em face da nova redação do artigo 331, do CPC, dada pela Lei nº 10.444, de 07/05/2002. Publique-se.

2008.61.04.012348-0 - PEDRO FREIRE DE OLIVA - ESPOLIO (ADV. SP015719 ANSELMO ONOFRE CASTEJON E ADV. SP235722 ADRIANA PEREIRA CASTEJON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Assiste razão à parte autora em suas alegações às fls. 35/37, no que concerne às custas iniciais. Assim, prossiga-se. Quanto ao segundo tópico da determinação de fl. 31, concedo o prazo de 30 (trinta) dias, para que a parte autora traga para os autos cópia integral do Formal de Partilha, já que a certidão de fl. 37 não identifica os herdeiros, bem como emende a inicial, pois cessou a legitimidade do espólio para demandar em juízo, sob pena de indeferimento da inicial. Intimem-se.

2008.61.04.012401-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.04.011330-9) NELSON HILES VIEIRA E OUTRO (ADV. SP197163 RICARDO JOVINO DE MELO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Está assente da melhor doutrina e na jurisprudência que antes de decidir o pedido de antecipação da tutela, deve o juiz colher a manifestação da parte requerida, por tratar-se de providência exigida pelo princípio constitucional do contraditório, que a ninguém é lícito desconsiderar. Assim, em atenção ao disposto no art. 5º, inciso LV, da Lei fundamental, cite-se a ré para responder, no prazo legal. No mesmo prazo, manifeste-se sobre o pleito de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Decorrido o prazo supra, tornem os autos imediatamente conclusos. Cite-se e intime-se.

2008.61.04.012880-5 - MARINO MELA (ADV. SP098327 ENZO SCIANNELLI E ADV. SP161106 CESAR LUIZ DE SOUZA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA)
Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação, na forma do artigo 327 do CPC, bem como acerca da petição e documento de fls. 58/59. Publique-se.

2008.61.04.013063-0 - ANTONIO CARLOS ALVES DA COSTA (ADV. SP187826 LUIZ COIMBRA CORRÊA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

O valor atribuído à causa é obrigatório, configurando-se, inclusive, como requisito essencial da petição inicial, nos termos dos artigos 258, 259 e 282, inciso V, do Código de Processo Civil. Ademais, o valor da causa passou a ter nuances de extrema importância, pois, além de configurar, em tese, o espelho da pretensão do direito material vindicado, posiciona-se, igualmente, a sedimentar a competência do Juízo, em face da edição da Lei nº 10.259, de 12.07.2001, que regulamenta a instituição dos Juizados Federais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal. Dessa forma, o valor atribuído à causa deve guardar correspondência com o benefício econômico pretendido pela parte autora, que, à hipótese, é perfeitamente aferível, ainda que de forma aproximada, através de cálculos aritméticos e da juntada de documentos. Por outro lado, a competência do Juizado Especial Federal Cível é absoluta e definida, na forma dos artigos 3º e parágrafos e 6º e incisos, da Lei nº 10.259/01, em face do exame do valor da causa, da matéria sobre que versa a demanda, da via processual adotada e da natureza jurídica das partes envolvidas. Assim, mantenho a r. decisão de fls. 20/22. Aguarde-se o decurso de prazo para interposição de recurso. Intimem-se.

2008.61.04.013128-2 - MARIA DO CARMO CURADO (ADV. SP187826 LUIZ COIMBRA CORRÊA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Mantenho a r. decisão de fls. 19/21 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Frise-se que o valor atribuído à causa é obrigatório, configurando-se, inclusive, como requisito essencial da petição inicial, nos termos dos artigos 258, 259 e 282, inciso V, do Código de Processo Civil. Ademais, o valor da causa passou a ter nuances de extrema importância, pois, além de configurar, em tese, o espelho da pretensão do direito material vindicado, posiciona-se, igualmente, a sedimentar a competência do Juízo, em face da edição da Lei nº 10.259, de 12.07.2001, que regulamenta a instituição dos Juizados Federais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal. Dessa forma, o valor atribuído à causa deve guardar correspondência com o benefício econômico pretendido pela parte autora, que, à hipótese, é perfeitamente aferível, ainda que de forma aproximada, através de cálculos aritméticos e da juntada de documentos. Por outro lado, a competência do Juizado Especial Federal Cível é absoluta e definida, na forma dos artigos 3º e parágrafos e 6º e incisos, da Lei nº 10.259/01, em face do exame do valor da causa, da matéria sobre que versa a demanda, da via processual adotada e da natureza jurídica das partes envolvidas. Assim, aguarde-se o decurso de prazo da r. decisão de fls. 19/21. Intimem-se.

2008.61.04.013277-8 - ANTONIO CARLOS GONCALVES (ADV. SP140739 ANDRE MOHAMAD IZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1) Recebo a petição de fls. 23/27 como emenda à inicial. 2) Ante o teor das informações contidas nos documentos que acompanharam a inicial, decreto o caráter sigiloso do feito, devendo a Secretaria da Vara providenciar a devida identificação dos autos. 3) A primeira parte do art. 286 do CPC dispõe que o pedido deve ser certo ou determinado, ou seja, certo, no sentido de expresso; e determinado, significando definido, delimitado em sua qualidade e quantidade. No caso em tela, observa-se que o autor não indicou os nºs das contas das cadernetas de poupança e seus respectivos índices de reposição de rendimentos. Portanto, a ausência de pedido certo e determinado, que possibilite ao juiz decidir sobre a pretensão deduzida, caracteriza a inépcia da inicial. Assim, a parte autora deverá emendar a inicial indicando os nºs das contas das cadernetas de poupança e seus respectivos índices de reposição de rendimentos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. 4) O artigo 283 do Código de Processo Civil preceitua que a petição inicial deve ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação, in casu, o comprovante da existência da conta no período pleiteado, com as respectivas titularidades, sem o que o objeto da ação não poderá ser apreciado. Ademais, por ser fato constitutivo do direito, pertence ao autor o ônus probandi, não cabendo a inversão desse, conforme disposto no art. 333 inciso I do Código de Processo Civil. Cabe salientar, ainda, que a declaração de imposto de renda não é documento hábil para comprovar a titularidade das contas de poupança, tendo em vista que lhe faltam dados que demonstrem as datas de aniversário, bem como se no período pleiteado a parte autora possuía as respectivas cadernetas de poupança. 5) Assim, determino à parte autora, que no prazo de 30 (trinta) dias, traga para os autos os extratos bancários referentes ao período que pretende a correção. 6) Após, cite-se. 7) Intimem-se.

2008.61.04.013280-8 - FARID NICOLLA KHOURY (ADV. SP140739 ANDRE MOHAMAD IZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Cuida-se de ação de rito ordinário ajuizada por FARID NICOLLA KHOURY, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para que a ré, CEF, exhiba os extratos de todas as cadernetas de poupança referentes ao período de dezembro de 1988, janeiro, fevereiro e março de 1989. É o breve relato. DECIDO. Quanto ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela, preceitua o artigo 273, caput, do Código de Processo Civil, que só é admissível o deferimento do requerimento se a alegação da parte autora for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca, vejamos: Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: (Redação dada pela Lei nº 8.952, de 1994) I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou (Incluído pela Lei nº 8.952, de 1994) II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. (Incluído pela Lei nº 8.952, de 1994)(....) No caso dos autos, não estão presentes os requisitos necessários para o deferimento da medida de urgência. Com efeito, a obtenção de documentos/informações nas Instituições Bancárias - às quais todos os interessados têm acesso enquanto direito autônomo (art. 5º, XXXIV, CF/88) - não se afigura como antecipação do provimento final - cobrança de diferença de expurgos. O CPC estabelece regras próprias para exibição de documentos, não sendo a tutela antecipada o meio adequado. Diante do exposto, não atendidos os requisitos do artigo 273, caput, do CPC, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Assim, concedo o prazo de 30 (trinta) dias, para que a autora cumpra o art. 286 do CPC, indicando os nºs das contas das cadernetas de poupança e seus respectivos índices de reposição de rendimentos, bem como instrua a inicial com os documentos indispensáveis à propositura da ação, in casu, o comprovante da existência das contas nos períodos pleiteados. Ademais, por ser fato constitutivo do direito, pertence ao autor o ônus probandi, não cabendo a inversão deste, conforme disposto no art. 333 inciso I do Código de Processo Civil. Publique-se.

2008.61.04.013305-9 - JOAO RAMALHO GARCEZ NOVAES - ESPOLIO E OUTRO (ADV. SP225647 DANIELA RINKE SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fl. 64: Defiro, por 30 (trinta) dias, conforme requerido pela parte autora. Intimem-se.

2008.61.04.013404-0 - ALUISIO ANTONIO DE ALMEIDA E OUTROS (ADV. SP120627 ROGERIO DO AMARAL SILVA MIRANDA DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro o requerimento de assistência judiciária gratuita, ante a documentação que comprova a insuficiência de recursos

por parte do requerente. O benefício compreende as isenções constantes do art. 3º da Lei nº 1.060/50. Ante o teor das informações contidas nos documentos que acompanharam a inicial, decreto o caráter sigiloso do feito, devendo a Secretaria da Vara providenciar a devida identificação dos autos. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a eventual prevenção apontada à fl. 213, trazendo para os autos, cópia da petição inicial, da sentença e do trânsito em julgado, se houver, dos autos do processo nº 2003.61.04.018626-1, que tramita perante o Juízo Federal da 1ª Vara desta Subseção Judiciária, sob pena de extinção do feito. Intime-se.

2009.61.04.000072-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP156147 MARCIO RODRIGUES VASQUES) X LOTERICA ENSEADA LTDA

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça à fl. 64, requerendo o que for de seu interesse em termos de prosseguimento do feito. Publique-se. Intime-se.

2009.61.04.000980-8 - DIEGO TOMAZ FERREIRA DE OLIVEIRA (ADV. SP172488 HELIO LUIZ CUNHA DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação de conhecimento ajuizada por DIEGO TOMAZ FERREIRA DE OLIVEIRA em face da UNIÃO FEDERAL, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela pretendida para lhe reconhecer a sua classificação entre os aprovados e garantir sua participação no Curso de Formação de Cabos da Aeronáutica, na especialidade ELETROMECÂNICA - SEM, bem como deferir-lhe datas para apresentação de documentos e matrículas na Escola de Especialistas da Aeronáutica, com direito de realizar os exames físico e psicológico. Argumentou que é militar e serve na Base Aérea de Santos, subordinado ao Quarto Comando Aéreo Regional, com graduação de Soldado S1 BET e prestou o Exame de Seleção para o Curso de Formação de Cabos do ano de 2009, onde obteve a nota 7,50 e a 5ª colocação, mas não foi deferida a sua matrícula ao argumento de não estar prevista vaga para a especialidade à qual desejava concorrer, o que considera ter ferido os mais basilares princípios de direito. Atribuiu à causa o valor de R\$ 10.000,00 e instruiu a petição inicial com os documentos de fls. 06/97. A União Federal, ouvida previamente, manifestou-se contrariamente à antecipação da tutela (fls. 120/128). É o breve relato. DECIDO. Estabelece a Portaria DEPENDS n. 110-T/DE-2, de 4 de junho de 2008, que aprovou as Instruções Específicas para o Exame de Seleção ao Curso de Formação de Cabos da Aeronáutica do ano de 2009 (IE/ES-CFC 2009), expedida pelo Sr. Diretor Geral do Departamento de Ensino da Aeronáutica, que:

2.4. VAGAS

2.4.1. As vagas para matrícula no CFC 2009 são destinadas aos candidatos aprovados neste Exame de Seleção, classificados dentro do número de vagas e que forem habilitados à matrícula no referido curso.

2.4.2. As vagas estão fixadas por especialidade e localidade, sendo que o candidato somente poderá concorrer àquelas previstas para a localidade onde esteja sediada a Organização Militar (OM) em que ele serve.....

2.4.3. O candidato fará a escolha da especialidade a que pretende concorrer, no momento da solicitação de inscrição, e deverá atentar para o critério de correlação especialidade/localidade previsto no item anterior, estando sujeito à exclusão do exame de Seleção.....

3.1.1. São condições para a inscrição e para a realização do processo seletivo do ES-CFC: A) ser Soldado-de-Primeira-Classe da ativa da Aeronáutica, ter concluído com aproveitamento o Curso de Especialização de Soldados (CESD) e estar prevista, na localidade onde serve, vaga para a especialidade à qual deseja concorrer;.....

3.1.3. A inscrição, bem como todos os atos dela decorrentes, tornar-se-á nula se, a qualquer instante, for comprovado que o candidato, durante o Exame de Seleção, deixou de atender às condições mencionadas no item 3.1. Ora, segundo do despacho decisório de fls. 12, o requerimento do autor foi indeferido, por não estar prevista, na localidade onde serve (Santos-SP), vaga para a especialidade à qual deseja concorrer (Eletromecânica- SEM), pelo que irrelevante a nota que tenha obtido na prova que refere. Assim, da leitura do dispositivo do edital e dos demais documentos que instruíram a petição inicial, não vislumbro a necessária prova inequívoca para o deferimento da antecipação da tutela pretendida, nos termos do artigo 273, do Código de Processo Civil. Leciona MARÇAL JUSTEN FILHO, em sua obra Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 11ª edição, pag. 47, que: O conteúdo do edital restringe as possibilidades dos concorrentes e delimita as propostas que serão apreciadas etc. Daí aludir-se ao princípio da vinculação ao edital, para indicar o exaurimento da competência discricionária. Ao produzir e divulgar o ato convocatório, a Administração exercita juízos de conveniência e oportunidade sobre o objeto a ser contratado, os requisitos de participação, os critérios de seleção do vencedor. Se a Administração identificar, posteriormente, algum defeito na sua atuação anterior, ser-lhe-á assegurada a faculdade de rever o edital - mas isso importará a invalidação do certame e a renovação da competição. No curso de uma licitação, é vedado alterar os critérios e as exigências fixadas no ato convocatório. Em face do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Aguarde-se o decurso do prazo para oferta de contestação pela ré. Intimem-se.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

2009.61.04.002515-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.04.006395-1) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP156147 MARCIO RODRIGUES VASQUES) X ALCIDES RICO MENDES - ESPOLIO (ADV. SP147997 RACHEL HELENA NICOLELLA BALSEIRO)

Certifique-se o oferecimento da impugnação no processo principal. Processe-se na forma da Lei n. 1060/50, sem suspensão do processo, ouvindo-se a parte contrária em 05 (cinco) dias. Venham, após, conclusos os autos para decisão de sustentação ou reforma. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

2007.61.04.014304-8 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA) X JOSE CARLOS BENTO SILVARES E OUTRO

Em face da certidão retro, manifeste-se a EMGEA, em 10 (dez) dias, requerendo o que for de seu interesse em termos de efetivação da intimação de MARIA CECÍLIA DE SÁ PORTO SILVARES. Publique-se. Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

2009.61.04.001818-4 - EDSON MILAN E OUTROS (ADV. SP111281 PAULO RUBENS ATALLA) X SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 119/127: recebo como emenda à petição inicial. Segundo dispõe o art. 804, do Código de Processo Civil, É lícito ao juiz conceder liminarmente ou após justificação prévia a medida cautelar, sem ouvir o réu, quando verificar que este, sendo citado, poderá torná-la ineficaz; caso em que poderá determinar que o requerente preste caução real ou fidejussória de ressarcir os danos que o requerido possa vir a sofrer. Não é o que ocorre no caso dos autos, pelo que, em atenção ao disposto no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal, determino a citação da ré para contestar, no prazo do artigo 802, do diploma processual civil. Após a oferta da contestação ou o decurso do prazo para sua apresentação, apreciarei o pedido de liminar. Cite-se, com urgência. Intimem-se.

2009.61.04.002980-7 - HELIO PEREIRA DA SILVEIRA E OUTRO (ADV. SP198760 GABRIEL GOTO ESCUDERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Cuida-se de medida cautelar inominada, com pedido de liminar, cujo objetivo é suspender o primeiro leilão extrajudicial de imóvel financiado pelo Sistema Financeiro da Habitação, designado para o dia 20 de março de 2009. Alega o requerente que, em 12 de setembro de 2002, firmou contrato para aquisição de moradia, localizada na Rua João Éboli, nº 73 - apto. nº 28 - Santos - SP, cujo valor financiado seria pago em 177 parcelas, corrigidas monetariamente pelo Sistema de Amortização Crescente - SACRE. Argumenta que passa por sérias dificuldades financeiras e que, em decorrência do atraso no pagamento das prestações, o imóvel será levado a leilão, com base no Decreto-Lei nº 70/66, que considera inconstitucional, por não contemplar a garantia constitucional do contraditório. Aduz, ainda, que o contrato celebrado entre as partes está eivado de ilegalidades e que a requerida Caixa Econômica Federal - CEF vêm impondo reajustes excessivos. É o breve relato. DECIDOO pedido de liminar não tem como ser deferido. Verifico que a matéria versada nos autos já foi objeto de apreciação na Suprema Corte, no sentido de que O Dec. Lei 70 não é inconstitucional porque, além de prever uma fase de controle judicial, antes da perda do imóvel pelo devedor (art. 36, 2º), não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso da venda do imóvel seja, de logo, reprimida pelos meios processuais próprios (voto do Min. Ilmar Galvão no RE 223.075-DF, noticiado no Inf. STF nº 118, de 10.8.98, p. 3) (Theotônio Negrão, in Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, edit. Saraiva, 30ª edição, p. 1219, nota 1a). Em face do exposto, INDEFIRO o pedido de concessão de liminar. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cite-se a requerida, para que, no prazo legal, apresente defesa. Intime-se.

3ª VARA DE SANTOS

MM JUIZ FEDERAL

HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JÚNIOR
DIR. SECRET. BEL CLAUDIO BASSANI CORREIA.

Expediente Nº 2058

MANDADO DE SEGURANCA

2009.61.04.002983-2 - BERANIZIA LEITE DE SOUZA (ADV. SP124077 CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E ADV. SP204950 KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO) X COORDENADOR REVISAO BENEFIC ESPEC EX COMBATENTES GER EXEC INSS SANTOS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Em face do exposto, tendo em vista a existência dos requisitos do fumus boni iuris e do periculum in mora, defiro a liminar para suspender os efeitos da revisão mencionada no documento de fls. 248 (referente à pensão por morte de ex-combatente da impetrante Beranzia Leite de Souza - NB 23/130.586.981-5), bem como determinar que a autoridade impetrada restabeleça o valor originário da renda mensal do impetrante e se abstenha de efetuar qualquer alteração ou desconto na renda mensal do benefício em virtude da referida revisão. Notifique-se a autoridade impetrada. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Intimem-se e oficie-se. Santos, 23 de março de 2009. HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JÚNIOR Juiz Federal

2009.61.04.003100-0 - MARIA AMELIA DA SILVA (ADV. SP084512 MARCIA BRUNO COUTO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista que a procuração de fl. 19 não confere a Carlos da Silva poderes para constituir advogado, concedo à Impetrante o prazo de 10 (dez) dias para a regularização de sua representação processual. Atendida a exigência supra, venham os autos imediatamente conclusos. Int.

Expediente Nº 2059

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.04.006960-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.04.015446-6) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP252468 FABIO CAMACHO DELL AMORE TORRES) X LUIZ TORRESI (ADV. SP212269 JOSEPH ROBERT TERREL ALVES DA SILVA)

Em face do art. 125, IV, do CPC; da Recomendação n. 08, de 27.02.07, do E. Conselho Nacional de Justiça; da Resolução n. 288, de 24.05.07, do E. Conselho da Justiça Federal e do comunicado nº. 08/2008 da Presidência do TRF da 3ª Região, designo audiência de conciliação para o dia 03 de abril de 2009, às 14:30 horas. Para tanto, determino: a) a INTIMAÇÃO, pessoal, do(s) autor(es), bem como do INSS sobre a data e o horário. b) a apresentação em audiência, pelo(s) autor(es), dos seguintes documentos: - Carteira de Trabalho;- RG e CPF; Cumpridas essas determinações, aguarde-se a audiência

2008.61.04.007874-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.04.007919-1) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP178585 FLÁVIO AUGUSTO CABRAL MOREIRA) X AVELINO PINTO DE ARAUJO FILHO (ADV. SP096856 RONALDO CESAR JUSTO)

Em face do art. 125, IV, do CPC; da Recomendação n. 08, de 27.02.07, do E. Conselho Nacional de Justiça; da Resolução n. 288, de 24.05.07, do E. Conselho da Justiça Federal e do comunicado nº. 08/2008 da Presidência do TRF da 3ª Região, designo audiência de conciliação para o dia 03 de abril de 2009, às 14:00 horas. Para tanto, determino: a) a INTIMAÇÃO, pessoal, do(s) autor(es), bem como do INSS sobre a data e o horário. b) a apresentação em audiência, pelo(s) autor(es), dos seguintes documentos: - Carteira de Trabalho;- RG e CPF; Cumpridas essas determinações, aguarde-se a audiência.

2008.61.04.008214-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.04.015317-6) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP202501 MÁRCIA DE PAULA BLASSIOLI) X ASSUNCAO ALVES VASCONCELLOS (ADV. SP123263 YASMIN AZEVEDO AKAUI)

Em face do art. 125, IV, do CPC; da Recomendação n. 08, de 27.02.07, do E. Conselho Nacional de Justiça; da Resolução n. 288, de 24.05.07, do E. Conselho da Justiça Federal e do comunicado nº. 08/2008 da Presidência do TRF da 3ª Região, designo audiência de conciliação para o dia 03 de abril de 2009, às 15:00 horas. Para tanto, determino: a) a INTIMAÇÃO, pessoal, do(s) autor(es), bem como do INSS sobre a data e o horário. b) a apresentação em audiência, pelo(s) autor(es), dos seguintes documentos: - Carteira de Trabalho;- RG e CPF; Cumpridas essas determinações, aguarde-se a audiência.

2008.61.04.008287-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.04.007924-6) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP202751 CAROLINA PEREIRA DE CASTRO) X LAURA NAVARRO MARTINS (ADV. SP093357 JOSE ABILIO LOPES E ADV. SP098327 ENZO SCIANNELLI)

Em face do art. 125, IV, do CPC; da Recomendação n. 08, de 27.02.07, do E. Conselho Nacional de Justiça; da Resolução n. 288, de 24.05.07, do E. Conselho da Justiça Federal e do comunicado nº. 08/2008 da Presidência do TRF da 3ª Região, designo audiência de conciliação para o dia 03 de abril de 2009, às 14:30 horas. Para tanto, determino: a) a INTIMAÇÃO, pessoal, do(s) autor(es), bem como do INSS sobre a data e o horário. b) a apresentação em audiência, pelo(s) autor(es), dos seguintes documentos: - Carteira de Trabalho;- RG e CPF; Cumpridas essas determinações, aguarde-se a audiência.

2008.61.04.010811-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.04.005712-2) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP078638 MAURO FURTADO DE LACERDA) X LUIZ REQUEIJO ALONSO (ADV. SP017410 MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO)

Em face do art. 125, IV, do CPC; da Recomendação n. 08, de 27.02.07, do E. Conselho Nacional de Justiça; da Resolução n. 288, de 24.05.07, do E. Conselho da Justiça Federal e do comunicado nº. 08/2008 da Presidência do TRF da 3ª Região, designo audiência de conciliação para o dia 03 de abril de 2009, às 13:30 horas. Para tanto, determino: a) a INTIMAÇÃO, pessoal, do(s) autor(es), bem como do INSS sobre a data e o horário. b) a apresentação em audiência, pelo(s) autor(es), dos seguintes documentos: - Carteira de Trabalho;- RG e CPF; Cumpridas essas determinações, aguarde-se a audiência.

4ª VARA DE SANTOS

JUIZA TITULAR: Drª ALESSANDRA NUYENS AGUIAR ARANHA
DIRETORA: Belª DORALICE PINTO ALVES

Expediente Nº 5173

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2006.61.04.000498-6 - GERALDO FLORIANO DE MORAIS (ADV. SP178945 CLAUDIA ANDREA FRANCISCO DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X BANCO CENTRAL DO BRASIL

1- Ciência da descida dos autos. 2- Considerando o teor do acórdão proferido, cite-se a Caixa Econômica Federal para que apresente contestação no prazo legal. Int.

2006.61.04.009516-5 - FREDERICO COELHO RIBAS (ADV. SP098327 ENZO SCIANNELLI E ADV. SP229820 CRISTHIANE XAVIER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA)
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de dez dias. Int.

2006.61.04.009567-0 - ARMANDO DE SOUZA SANTOS (ADV. SP093357 JOSE ABILIO LOPES E ADV. SP178878 IACI BOTELHO E ADV. SP161106 CESAR LUIZ DE SOUZA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP245936 ADRIANA MOREIRA LIMA)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como sobre a proposta de acordo formulada pela CEF, no prazo de dez dias. Int.

2007.61.04.005072-1 - ONERIO DE OLIVEIRA LOUBACK (ADV. SP218361 TATIANE CRISTINE LIMA DA CRUZ PRUDENCIO E ADV. SP225101 ROSILÉIA DA SILVA SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP230234 MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

Concedo o prazo suplementar de dez dias para que a parte autora manifeste-se sobre o despacho de fl. 54, ante o informado pela CEF à fl. 31. Int.

2007.61.04.005386-2 - ORLANDO DALMATI E OUTROS (ADV. SP190320 RICARDO GUIMARÃES AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Concedo os benefícios da assistência judiciária. Anote-se. Analisando os presentes autos, verifico que o autor comprova a existência de conta poupança. Cite-se a ré, intimando-a a juntar os extratos das caderneta de poupança da parte autora, nos termos do art. 355 e seguintes do artigo 355 e seguintes do CPC. Int.

2007.61.04.005406-4 - HENRIQUE CARLOS AMIRATI E OUTRO (ADV. SP063536 MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP230234 MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

Ciência ao autor dos extratos acostados pela Caixa Econômica Federal. Manifeste-se expressamente sobre eventual necessidade de complementação dos mesmos, bem como sobre a contestação do réu, no prazo de dez dias. Int

2007.61.04.005417-9 - MARIA BORTONE E OUTRO (ADV. SP063536 MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP233948B UGO MARIA SUPINO)

Publique-se o despacho de fl. 133. Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. DESPACHO DE FL. 133: Ciência ao autor dos extratos acostados pela Caixa Econômica Federal. Manifeste-se expressamente sobre eventual necessidade de complementação dos mesmos, no prazo de dez dias. Int.

2007.61.04.005486-6 - ELCIO FONSECA (ADV. SP159290 BRUNO LIMAVERDE FABIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP230234 MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

Ciência ao autor dos extratos acostados pela Caixa Econômica Federal. Manifeste-se expressamente sobre eventual necessidade de complementação dos mesmos, no prazo de dez dias. Int.

2007.61.04.005537-8 - SINDICATO DOS VIGIAS PORTUARIOS DE SANTOS (ADV. SP230255 RODRIGO HAIEK DAL SECCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP156147 MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Fls. 81/82: Antes de deliberar sobre a requisição dos extratos, manifeste-se a parte autora sobre a contestação, tendo em vista a alegação de que a conta poupança teve sua abertura somente em 25 de julho de 1990. Int.

2007.61.04.005716-8 - DANIELLE RODRIGUES SILVA EVANGELISTA DE JESUS (ADV. SP126477 VICTOR AUGUSTO LOVECCHIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP230234 MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

Ciência ao autor dos extratos acostados pela Caixa Econômica Federal. Manifeste-se expressamente sobre eventual necessidade de complementação dos mesmos, bem como sobre a contestação do réu, no prazo de dez dias. Int

2007.61.04.005730-2 - ORLANDO ATAIDE (ADV. SP063536 MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP230234 MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

Deverá a Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo de dez dias, apresentar os extratos indicados pelo autor, conforme já determinado. Após, ciência ao autor. Int.

2007.61.04.005801-0 - IDA KLEIS E OUTROS (ADV. SP164096 ALDO DOS SANTOS PINTO) X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP233948B UGO MARIA SUPINO)

Cumpra a parte autora adequadamente a determinação de fl. 81, indicando expressamente as contas e períodos dos extratos faltantes, a fim de que sejam complementados pela CEF, se necessário. Int.

2007.61.04.005832-0 - IRENE MARIA DE OLIVEIRA FRANCA (ADV. SP218361 TATIANE CRISTINE LIMA DA CRUZ PRUDENCIO E ADV. SP225101 ROSILÉIA DA SILVA SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP230234 MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

Deverá a Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo de dez dias, apresentar os extratos indicados pelo autor, conforme já determinado. Após, ciência ao autor. Int.

2007.61.04.005860-4 - MARIA CRAVEIRO FIGUEIRAS E OUTROS (ADV. SP189462 ANDRE SOARES TAVARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP156147 MARCIO RODRIGUES VASQUES)
Ciência ao autor dos extratos acostados pela Caixa Econômica Federal. Manifeste-se expressamente sobre eventual necessidade de complementação dos mesmos, bem como sobre a contestação do réu, no prazo de dez dias. Int

2007.61.04.005933-5 - GILDETE PEREIRA ESTEVES (ADV. SP126477 VICTOR AUGUSTO LOVECCHIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP156147 MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Fls. 81/89: Indefiro. Desnecessária a manifestação da Caixa Econômica Federal, requerida pela parte autora, tendo em vista que o código 013 refere-se somente às contas do tipo poupança. Não havendo outro questionamento, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2007.61.04.005960-8 - BRASINDA DIAS SILVARES E OUTRO (ADV. SP090685 FERNANDO GOMES DE CASTRO E ADV. SP115704 SORAYA MICHELE APARECIDA ROQUE DORIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista a certidão de fl. 23: 1- Anote-se o nome da I. subscritora de fls. 20/21 no sistema processual informatizado a fim de que seja devidamente intimada nas futuras publicações. 2- Republique-se o despacho de fl. 22, a fim de que sejam tomadas as necessárias providências para o cumprimento à determinação de fl. 12, sob pena de extinção. Int. DESPACHO DE FL. 22: Fl. 20: Defiro vista, conforme requerido pela parte autora. Int.

2007.61.04.005977-3 - MANOEL MARQUES ANTUNES - ESPOLIO E OUTRO (ADV. SP164182 GUILHERME HENRIQUE NEVES KRUPENSKY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP233948B UGO MARIA SUPINO)

Ciência ao autor dos extratos acostados pela Caixa Econômica Federal. Manifeste-se expressamente sobre eventual necessidade de complementação dos mesmos, no prazo de dez dias. Int.

2007.61.04.005995-5 - ALEXANDRE FERNANDES NETO E OUTRO (ADV. SP143547 LUIZ HENRIQUE SOARES NOVAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP156147 MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Para fins de localização da conta de titularidade do autor, informe este a agência em que possuía conta-poupança. Após, officie-se à Caixa Econômica Federal para que informe sobre a existência de conta, apresentando extratos do período reclamado na exordial, em caso positivo. Int.

2007.61.04.006030-1 - WALTER FRANCISCO MERA - ESPOLIO (ADV. SP179862 MARCO FABRÍCIO VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP230234 MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

Manifeste-se a parte autora expressamente sobre o alegado pela CEF às fls. 83/84. Int.

2007.61.04.006059-3 - JOSE CORREA DOS SANTOS - ESPOLIO (ADV. SP229095 KÁTIA MARA MOREIRA ESTEVEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP230234 MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

Informe a parte autora o número da conta e agência, para o fim de viabilizar a requisição dos extratos junto à CEF, conforme requerido à fl. 80. Int.

2007.61.04.006091-0 - OSWALDO SANTOS SOARES - ESPOLIO (ADV. SP185861 ARMANDO DOS SANTOS SOARES FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP233948B UGO MARIA SUPINO)

Ciência ao autor dos extratos acostados pela Caixa Econômica Federal. Manifeste-se expressamente sobre eventual necessidade de complementação dos mesmos, no prazo de dez dias. Int.

2007.61.04.006936-5 - JAMAR DE CASTRO (ADV. SP126477 VICTOR AUGUSTO LOVECCHIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP230234 MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre o alegado às fls. 100/107, no tocante aos extratos. Int.

2007.61.04.006957-2 - MARIA EMILIA SOARES CURTI (ADV. SP176996 VALÉRIA ALVARENGA ROLLEMBERG) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP156147 MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Ciência à parte autora do alegado pela Caixa Econômica Federal. Após, tendo em vista que os extratos da conta nº 212550-0 no período reclamado estão acostados aos autos, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2007.61.04.007688-6 - EDGARD SOUSA DE OLIVEIRA (ADV. SP194713B ROSANGELA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP230234 MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

Informe a parte autora o número completo da conta poupança, conforme requerido pela CEF à fl. 108, para o fim de viabilizar o cumprimento da determinação de fl. 104. Outrossim, manifeste-se sobre a contestação, no prazo de dez dias. Int.

2007.61.04.010964-8 - AUREA LUCIA GONCALVES (ADV. SP063536 MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP230234 MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

Ciência ao autor dos extratos acostados pela Caixa Econômica Federal. Manifeste-se expressamente sobre eventual necessidade de complementação dos mesmos, bem como sobre a contestação do réu, no prazo de dez dias. Int

2007.61.04.011647-1 - EMILIO SANCHES SALGADO (ADV. SP218206 CÉLIA LEANDRO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP156147 MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Concedo os benefícios da assistência judiciária, bem como a prioridade na tramitação do feito. Anote-se. A determinação anterior a respeito da atribuição ao valor da causa, em linha de princípio, é correta a fim de traduzir a realidade do pedido, mostrando-se necessário que aquele valor corresponda à importância perseguida, devidamente atualizada, até a data do ajuizamento da ação. Mas, inexistindo suporte probatório suficiente para fixá-lo, a importância estipulada na inicial pode ser tomada como estimativa do pleito, não constituindo, precisamente, a certeza do quantum a pagar. Analisando os presentes autos, verifico que a parte autora demonstra haver solicitado perante a CEF o fornecimento de extratos, não tendo obtido êxito até o momento. Sendo assim, na impossibilidade de imediata mensuração desse valor, tendo em vista que os documentos necessários para elaboração dos cálculos estão de posse da ré, o valor da causa pode ser estimado pelo autor, em quantia provisória, passível de posterior adequação do valor apurado (STJ, Resp 764820/MG, 1ª Turma, DJ 20/11/2006, Rel. Min. Luiz Fux, v.u.). Cite-se a ré, intimando-a a manifestar-se sobre a protocolização do requerimento, bem como para que junte os documentos solicitados, nos termos do artigo 355 e seguintes do CPC. Int.

2007.61.04.012422-4 - DULCE MARIA MENDES RABELLO (ADV. SP063536 MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP230234 MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

Fls. 69/102: Ciência ao autor dos extratos acostados pela Caixa Econômica Federal. Manifeste-se expressamente sobre eventual necessidade de complementação dos mesmos, bem como sobre a contestação do réu, no prazo de dez dias. Int

2007.61.04.014198-2 - MARIA RUBEM LOPES DA SILVA (ADV. SP258656 CAROLINA DUTRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP209960 MILENE NETINHO JUSTO)

Deverá a Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo de dez dias, apresentar os extratos indicados pelo autor, conforme já determinado. Após, ciência ao autor. Int.

2008.61.04.004812-3 - CONCEICAO APARECIDA DA SILVA PEREIRA E OUTRO (ADV. SP201140 THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Reconsidero o despacho de fl. 71, tendo em vista que o extrato juntado à fl. 13 pertence à parte autora. Cite-se.

2008.61.04.005199-7 - DEONEL SILVA DANTAS FILHO (ADV. SP063536 MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Cite-se a Caixa Econômica Federal - CEF para que apresente sua defesa, bem como para que se manifeste sobre o termo de prevenção. Cumpra-se e publique-se.

2008.61.04.005639-9 - JOAO QUAGGIO - ESPOLIO (ADV. SP237661 ROBERTO AFONSO BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Cite-se.

2008.61.04.007103-0 - VERA MENESES DE OLIVEIRA E OUTRO (ADV. SP132186 JOSE HENRIQUE COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP230234 MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de dez dias. Int.

2008.61.04.012957-3 - MARIA AUGUSTA SIMOES TABOSA - ESPOLIO (ADV. SP117052 ROSANA MENDES BANDEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1- Concedo os benefícios da assistência judiciária. Anote-se. 2- Encaminhem-se os autos ao SEDI para a substituição, no pólo ativo, de Helena Maria Simões Tabosa por Espólio de Maria Augusta Simões Tabosa. 3- Comprove Helena Maria Simões Tabosa a qualidade de representante do Espólio, juntando termo de inventariante ou outro documento idôneo, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

2008.61.04.012974-3 - MARIA ALICE FERNANDES CARDOSO E OUTROS (ADV. SP212732 DANIEL PAIVA ANTUNES GUIMARÃES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Concedo os benefícios da assistência judiciária. Anote-se. Verifico não haver identidade de ação com relação ao processo apontado no termo de prevenção. Encaminhem-se os autos ao SEDI para a regularização do pólo ativo, devendo constar MARIA ALICE FERNANDES CARDOSO, JOSÉ EDUARDO DIAS CARDOSO e MARCO ANTONIO DIAS CARDOSO, devendo o Espólio de Alzira Ramos Cardoso ser excluído, porquanto a ação não foi proposta em seu nome, mas pelos sucessores da falecida titular da conta poupança. Após, cite-se.

2008.61.04.013148-8 - LAZAETE GALDINO FERREIRA - ESPOLIO (ADV. SP206483 THAÍS DE CASTRO CARCELES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Analisando os presentes autos, verifico que o autor não comprova a existência de conta poupança, mas demonstra haver solicitado perante a CEF o fornecimento de extratos. Cite-se a ré, intimando-a a manifestar-se sobre a protocolização do requerimento, juntando os documentos solicitados, nos termos do artigo 355 e seguintes do CPC. Intime-se.

2008.61.04.013287-0 - LEA GOTFRYD BARLETTA E OUTRO (ADV. SP184508 STEPHANIE GARCIA ANDRADE SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1- Concedo os benefícios da assistência judiciária. Anote-se. 2- Encaminhem-se os autos ao SEDI para a regularização da feito, devendo constar como autor o espólio de CHAIMLEJB GOTFRYD e Lea Gotfryd Barletta como representante do espólio. 3- Traga a parte autora os documentos indispensáveis a propositura da ação, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento, de modo a comprovar quem é o representante legal do Espólio (termo de inventariante). 4- Traga, outrossim, cópia da petição inicial e, se houver, da sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado dos processos apontados no termo de prevenção. Cumpra-se e publique-se.

2008.61.04.013294-8 - MARINA DOS ANJOS NAPOLI (ADV. SP122131 ANTONIO SERGIO MONTEIRO FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Considerando que na presente ação ordinária o valor atribuído à causa não ultrapassa a 60 (sessenta) salários mínimos, é esta Vara incompetente para o seu processamento e julgamento. Isso porque a demanda insere-se na competência do Juizado Especial Federal Cível, nos termos do disposto no artigo 3, da Lei 10.259 de 12 de julho de 2001, competência esta que é absoluta no Foro onde estiver instalado. Assim sendo, declaro a incompetência deste Juízo para o processamento destes autos, e determino a sua remessa ao Juizado Especial Federal Cível de Santos, implantado em 14 de janeiro de 2005, nos termos do Provimento n 253, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, para inserção do pedido no sistema informatizado. Proceda a Secretaria a baixa por incompetência. Intime-se.

2009.61.04.001104-9 - ORLANDO MARIO LEITE E OUTROS (ADV. SP153053 MARIA DE FATIMA VIEIRA PIZOLATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1- Preliminarmente, encaminhem-se os autos ao SEDI para a regularização da autuação, devendo o Espólio de Cremilda Cordeiro Bozon ser transferido do pólo passivo para o ativo. 2- Esclareço à parte autora que o Provimento nº 253/2005 implantou, a partir de 14/01/2005, o Juizado Especial Federal Cível - JEF n Judiciária, cuja competência é absoluta para processar e julgar demandas no valor de até 60 (sessenta) salários mínimos, com conformidade com o art. 3º da Lei nº 10.259/2001. Daí a necessidade de ser indicado de forma individualizada o valor da pretensão econômica deduzida e, por consequência, o efetivo valor da causa, cuja incorreção poderá acarretar a nulidade, a ser decretada de ofício a qualquer tempo ou grau de jurisdição. Assim, diante do contido nos autos, que não demonstra o correto valor da causa e, por consequência, a competência a ser fixada, concedo o prazo improrrogável de 10 (dez) dias para que, emende a inicial, sob pena de indeferimento desta, atribuindo valor à causa de forma individualizada (art. 259, CPC), ou seja, deduzindo a pretensão econômica por autor. 3- Traga cópia da petição inicial e, se houver, da sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado dos processos apontados no termo de prevenção. 4- Esclareçam sobre a legitimidade do Espólio de Cremilda Cordeiro Bozon, indicando corretamente quem é seu representante legal (inventariante), o qual deverá comprovar esta condição mediante a juntada de termo de inventariante e juntar instrumento de mandato, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento. Int.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

2008.61.04.003883-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.04.009955-2) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP156147 MARCIO RODRIGUES VASQUES) X JORGE DE OLIVEIRA SILVA (ADV. SP245607 CAMILA PIRES DE ALMEIDA)

Isto posto, REJEITO A PRESENTE impugnação à Assistência Judiciária Gratuita. traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Int.

2008.61.04.004195-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.04.005933-5) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP156147 MARCIO RODRIGUES VASQUES) X GILDETE PEREIRA ESTEVES (ADV. SP126477 VICTOR AUGUSTO LOVECCHIO)

Desapensados, arquivem-se estes autos. Int.

Expediente Nº 5177

ACAO CIVIL PUBLICA

2005.61.04.008013-3 - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO (PROCURAD EDIS MILARE) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X COMPANHIA BRASILEIRA DE ALUMINIO (ADV. SP059072 LOURICE DE SOUZA)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo Ministério Público no duplo efeito, por tempestivo. Às contra-razões. Após, subam ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

2008.61.04.010689-5 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MUNICIPIO DE SANTOS X ESTADO DE SAO PAULO X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X SUPERINTENDENCIA DE CONTROLE DE ENDEMIAS - SUCEN

Em suma, além de pedidos juridicamente impossíveis, genéricos, já atendidos e da falta de fundamentação de diversas pretensões, a inicial e a manifestação posterior do autor revelam que, apesar de 11 anos de instrução do Inquérito Civil, não houve adequada apreensão da evolução da política pública posta em discussão. Assim, resta fartamente demonstrado que a inicial contém inúmeras impropriedades que obstam o processamento da ação. Por conseqüência, com fundamento nas razões acima expostas, INDEFIRO A INICIAL e EXTINGO O PRESENTE PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil, combinado com artigos 286 e 295, inciso I e III, parágrafo único, inciso I e III, do mesmo diploma legal. Prejudicado o requerimento de expedição de ofícios (fls. 1450). Sem custas (art. 4º, inciso IV, da Lei nº 9.286/96) e honorários advocatícios (art. 17 da Lei nº 7.347/85). Com o trânsito em julgado, archive-se. P. R. I.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

2008.61.04.012217-7 - GYSELLY VASCUNHANA (ADV. SP183881 KARLA DA CONCEIÇÃO IVATA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Primeiramente, regularize a requerente sua representação nos autos, juntando procuração com poderes para desistir. Int.

DESAPROPRIACAO

2002.61.04.001811-6 - MUNICIPIO DE IGUAPE (ADV. SP095640 CLAUDIO CESAR CARNEIRO BARREIROS E PROCURAD ESTELA BRAGA CHAGAS) X DONIZETE FERREIRA LOPES (ADV. SP025946 NELSON RIBEIRO)

Reitere-se, mais uma vez, a expedição de ofício ao MM. Juiz de Direito da Comarca de Iguape. Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem resposta, e ainda, considerando o silêncio do exequente, remetam-se os autos ao arquivo anotando-se o seu sobrestamento. Int.

USUCAPIAO

00.0277416-0 - SER SERVICOS ENGENHARIA E REPRESENTACOES LTDA (PROCURAD DR. RODRIGO FERREIRA DE SOUZA F. LYRA E PROCURAD DRA. ZELIA FERREIRA DE SOUZA F. LYRA) X ESPOLIO DE JAYME FERREIRA (PROCURAD MARIVALDO AGGIO E PROCURAD ANTONIO LUIZ CORREA LAPA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X ESPOLIO DE SERAPHIM GARCIA E OUTRO (ADV. SP100645 EDISON SANTANA DOS SANTOS E ADV. SP088430 JOAO MARIA VAZ CALVET DE MAGALHAES) X MARIA ANITA ALONSO (ADV. SP100645 EDISON SANTANA DOS SANTOS E ADV. SP088430 JOAO MARIA VAZ CALVET DE MAGALHAES) X MIGUEL ALONSO GONZALES JUNIOR E OUTROS (PROCURAD AECIO DE AZEVEDO QUEIROZ)

Renove-se a intimação de fl. 882. Fl. 893: anote-se. Fl. 882: Antes de se determinar a intimação das partes acerca do pedido de habilitação formulado pelos Espólios de Maria Annita Alonso e Artur Alonso Junior, Espólio de Leonor Fernandes Garcia e Espólio de Ary Garcia, mister se faz a juntada aos autos de documentos hábil a coprovar a condições de inventariantes. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

2000.61.04.007273-4 - JOSE GIOPATTO E OUTRO (ADV. SP104213 JOSE ROBERTO DE CAMARGO SAIKI) X HENRIQUE BAPTISTA VIEIRA - ESPOLIO (MARIA APARECIDA RODRIGUES VIEIRA) (ADV. SP139791 LISSANDRO SILVA FLORENCIO) X ANTONIO MEDA FILHO - ESPOLIO (TEREZINHA LEDA SIQUEIRA MEDA) X DANTE MESTIERI X AUGUSTO MESTIERI DOMINGUES X WALDEMAR GARCIA LEMOS X NELSON ROBERTO BOLDO X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fl. 486: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que for de interesse à citação de Maria Aparecida Rodrigues Vieira. Int.

2002.61.04.006114-9 - VALTER MARTINS FERREIRA (ADV. SP012812 SYLVIO ANTUNES DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X LEO BENEDITO DE ARAUJO NOVAES - ESPOLIO (ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) (ADV. SP012461 EDUARDO MONTEIRO DA SILVA E ADV. SP162632 LILIAN CUNHA AMARAL)

Certifique a Secretaria o decurso do prazo para manifestação do autor. Compulsando os autos, constato que apesar de devidamente intimadas, a União Federal e FUNAI não atenderam ao determinado às fls. 319/320. Renove-se, portanto,

suas intimações para que digam se a área usucapienda está efetivamente inserida na Terra Indígena Piaçaguera em processo de delimitação e demarcação. Int.

2003.61.04.009082-8 - ARLINDO QUIRINO DA SILVA E OUTRO X JORGE MARTINS RODRIGUES E OUTRO X JOAO GONCALVES TEIXEIRA FILHO X VALDEMAR LAURENTINO DA SILVA X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X SEBASTIAO VIEIRA DE SA

Nomeio curadora especial de eventuais interessados, ausentes, desconhecidos e incertos (citados por Edital) em substituição ao anteriormente indicado, ora destituído, a Dra. CAROLINA DUTRA a qual deverá ser intimada para que se manifeste sobre todo o processado. Int.

2004.61.04.002749-7 - MARLENE APARECIDA LEMBI AMBROSIO (ADV. SP200557 ANDREA TEIXEIRA PINHO E ADV. SP111110 MAURO CARAMICO) X ARNALDO ALVES DE ARAUJO - ESPOLIO (ODYSSEA DE ARAUJO COSTA) (PROCURAD EDGARD KATZWINKEL JUNIOR) X MARIA ROSA DE ARAUJO - ESPOLIO (ODYSSEA DE ARAUJO COSTA) (PROCURAD JOAO PAULO B. DE A. MARANHAO E ADV. SP110200 FLAVIO BARROS MOREIRA)

Nomeio curadora especial de ausentes, incertos e desconhecidos citados por Edital, a Dra. CAROLINA DUTRA, que deverá ser intimada para que se manifeste sobre todo o processado. Int.

2005.61.04.002860-3 - RYOITI MIYANISHI - ESPOLIO (ADV. SP083783 PAULO VICENTE RAMALHO E ADV. SP139611 MARCOS ROBERTO ARANTES ALMEIDA) X LS LITORAL SUL ASSESSORIA COM/ E REPRESENTACOES LTDA E OUTRO X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR) X CARLOS AUGUSTO TELLES CORREA

Indefiro a produção da prova ora e pericial, por entendê-las desnecessárias, eis que nada acrescentarão ao conjunto probatório já contido nos autos. (artigo 420, II, CPC). Venham os autos conclusos para a sentença, nos termos do artigo 330, I do CPC. Int.

2006.61.04.001810-9 - JOSE CLAUDINO DE ALMEIDA - ESPOLIO E OUTRO (ADV. SP098436 MANOEL DEODORO DE ALMEIDA CHAGAS E ADV. SP110700E MARGARETH FRANCO CHAGAS) X SEBASTIAO M DE OLIVEIRA E OUTRO

Nomeio curadora especial de ausentes, incertos e desconhecidos citados por Edital, a Dra. ERIKA RAMOS ALBERTO a qual deverá ser intimada para que se manifeste sobre todo o processado. Int.

2008.61.04.001197-5 - MARIA APARECIDA MEZZOTERO CARDOSO DE MENDONCA (ADV. SP151751 JOSE MARQUES FERREIRA E ADV. SP072196 FERNANDO DA COSTA SANTOS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X JOSE CARLOS PICCIRILLI E OUTROS

Fl. 166: Indefiro o requerido à fl. 166, eis que o substabelecimento juntado à fl. 160 foi outorgado com reserva de poderes. Certifique a Secretaria, portanto, o trânsito em julgado da sentença de fls. Em seguida, remetam-se ao arquivo anotando-se baixa findo. Int.

2008.61.04.005510-3 - FLORISBELLA MESQUITA DO NASCIMENTO (ADV. SP157090 RICARDO RAMOS VIDAL) X SEM IDENTIFICACAO

Fl. 264: Ao SEDI para inclusão do ESPÓLIO DE ETIENNE FERNAND DEBOURGNE no pólo passivo. Cumpra a autora, integralmente, o determinado à fl. 261, indicando os confrontantes e seus endereços para citação, fornecendo as cópias necessárias à instrução da contra-fé. Int.

2008.61.04.006616-2 - CESAR POCI CABRAL E OUTRO (ADV. SP073874 CARLOS ALBERTO CAMPANATI E ADV. SP262898 CARLA GROKE CAMPANATI E ADV. SP274518 ADALBERTO RODRIGUEZ PEREIRA) X EULALIA MACHADO CABRAL E OUTROS X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP106096 SIMONE ARBAITMAN)

Decorrido o prazo acima assinalado, proceda-se na forma do art. 267, parágrafo 1º, do CPC Int.

2008.61.04.010800-4 - JOSE VALTER DE OLIVEIRA E OUTRO (ADV. SP057046 HERCILIO PIRES ESTEVES DE SOUZA) X JONAS COELHO VILHENA E OUTRO

Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação, proceda-se na forma do art. 267, parágrafo 1º do Código de Processo Civil. Int.

2008.61.04.011642-6 - MARIA JULIA ALVES (ADV. SP132443 PAULO CESAR DOS SANTOS DE ALMEIDA) X JOSUE GEDEAO DA COSTA

Fls. 153: Concedo o prazo suplementar, improrrogável, de 10 (dez) dias, para integral cumprimento do determinado à fl. 151 sob pena de indeferimento da inicial. Int.

MONITORIA

2004.61.04.009066-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP063619 ANTONIO BENTO JUNIOR) X

EDIVALDO TORRES SANTOS

No prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se a CEF sobre as certidões dos Srs. Oficiais de Justiça de fls. 175 e 177. No silêncio, tornem ao arquivo e ao mesmo pacote. Int.

2004.61.04.011638-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP063619 ANTONIO BENTO JUNIOR) X GEANCARLA DA SILVA BERNARDI

Fls. 72: Manifeste-se a exequente, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, tornem ao arquivo e ao mesmo pacote. Int.

2004.61.04.013138-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP063619 ANTONIO BENTO JUNIOR) X DENILSON AVILA

Fls. 88/89: Manifeste-se a exequente, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, tornem ao arquivo e ao mesmo pacote. Int.

2004.61.04.013862-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP107753 JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X J F HORA FILHO & AZEVEDO LTDA (ADV. SP156748 ANDRÉ LUIZ ROXO FERREIRA LIMA) X JOSE FREIRE HORA FILHO X RENATA HELENA FERMINO HORA X PAULO ROBERTO DE AZEVEDO X RITA APARECIDA DE ALMEIDA

Cumpra a CEF o determinado no segundo parágrafo do despacho de fl. 232. Int.

2005.61.04.008752-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP107753 JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X MARCELINO DEDINI JUNIOR

Fls. 125/136: À vista do caráter sigiloso dos documentos juntados, prossiga-se sob segredo de justiça. Manifeste-se a CEF. Int.

2006.61.04.003226-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129751 DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X SANFLEX COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA E OUTROS

Fls. 88/101: Manifeste-se a CEF. Tendo em vista o caráter sigiloso dos documentos juntados, prossiga-se sob segredo de justiça, anotando-se. Int.

2006.61.04.005442-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129751 DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X JESSICA FARHAT MOTA

Fls. 84/85: Manifeste-se a exequente, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, tornem ao arquivo e ao mesmo pacote. Int.

2006.61.04.007073-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP063619 ANTONIO BENTO JUNIOR) X ADILSON DOS SANTOS NASCIMENTO

Fl.114: Manifeste-se a CEF, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

2006.61.04.008869-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP063619 ANTONIO BENTO JUNIOR) X VIACAO ABAREBEBE LTDA (ADV. SP065875 JOSE RENATO AZEVEDO LUZ) X ERNESTINA CONCEICAO DO VAL (ADV. SP014596 ANTONIO RUSSO) X JOAQUIM GOMES DE SOUZA (ADV. SP014596 ANTONIO RUSSO) X ANTONIO SIMOES DA FONSECA (ADV. SP014596 ANTONIO RUSSO)

Recebo o recurso de apelação interposto pelos embargantes no duplo efeito, por tempestivos e com as custas de preparo devidamente recolhidas. Às contra razões. Após, subam ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

2007.61.04.005061-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP063619 ANTONIO BENTO JUNIOR) X MARCIO LIMA (ADV. SP140600 RICARDO SIQUEIRA SALLES DOS SANTOS)

Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Intimem-se e venham conclusos para sentença. Int.

2007.61.04.008500-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP140646 MARCELO PERES E ADV. SP129119 JEFFERSON MONTORO) X DANIEL FERNANDES FILHO

Compulsando os autos constato a juntada de documentos em duplicidade (fls. 29/32; 80/91; 96/103), devendo a Secretaria providenciar o desentranhamento e entrega ao seu subscritor. Desentranhe-se, ainda, os documentos de fls 92/95, 114/117, 151/154, 163/166, 200/203, 258/263 eis que estranhos ao objeto da execução, conforme petição inicial. Cumprida a determinação supra, requeira a CEF o que for de interesse ao prosseguimento da execução eis que decorrido o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado efetuasse o pagamento da quantia executada (R\$ 10.653,62 - janeiro/09)

2007.61.04.009678-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP107753 JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E ADV. SP251238 ARIELA CRISTINA ZITELLI DASSIE) X ANDRE DIAS DA CUNHA X WALDIR DOS SANTOS

Fl.116: Manifeste-se a CEF, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

2007.61.04.011650-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129119 JEFFERSON MONTORO E ADV. SP140646 MARCELO PERES) X ARNALDO CANDIDO DA SILVA BERTIOGA E OUTROS
Fl. 163: Primeiramente, providencie a CEF a juntada aos autos de certidão atualizada da matrícula dos imóveis. Após, apreciarei o pedido de penhora sobre os mesmos. Int.

2007.61.04.013065-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP063619 ANTONIO BENTO JUNIOR) X BRUNO FERNANDES BALTAZAR DE OLIVEIRA E OUTRO
Providencie a CEF a retirada, em Secretaria, dos documentos desentranhados. Após, remetam-se ao arquivo anotando-se baixa findo. Int.

2008.61.04.000835-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP063619 ANTONIO BENTO JUNIOR) X ANTONIA LUCIANE DE FREITAS BUSCATI ME E OUTRO
Fl. 109: Expeçam-se ofícios ao CIRETRAN e IIRGD. Tendo em vista o contido na Resolução TSE nº 19.783 de 04/02/97, dispondo que, no resguardo da privacidade do cidadão, somente serão fornecidas informações sobre eleitores, inclusive endereço, a pedido de autoridade judiciária e na hipótese de ações que visem a persecução de organizações criminosas, indefiro a expedição de ofício ao T.R.E. Int. e cumpra-se.

2008.61.04.001391-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129119 JEFFERSON MONTORO E ADV. SP140646 MARCELO PERES) X FABIO DOMINGUES DE SOUZA SILVA - ME E OUTRO
Fl. 108: Defiro, pelo prazo requerido. Int.

2008.61.04.002354-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP063619 ANTONIO BENTO JUNIOR) X ENTREMARES TRANSPORTES LTDA (ADV. SP193765 ALEXANDRE TURRI ZEITUNE) X JOSE LUIZ PEREIRA E OUTROS (ADV. SP187826 LUIZ COIMBRA CORRÊA)
Fls. 149/154: Anote-se a interposição do Agravo de Instrumento no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. À vista da interposição do recurso, esclareça a embargante se permanece com interesse na devolução do prazo requerida à fl. 143, justificando. Int.

2008.61.04.002785-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129751 DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X EDVANIA NOGUEIRA CARVALHO E OUTRO
Especifiquem as partes as provas que, eventualmente, desejam produzir, justificando-as. Int.

2008.61.04.005689-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP063619 ANTONIO BENTO JUNIOR) X W & K INSTRUMENTOS MÚSICAIS LTDA E OUTROS
Fls. 219/222: Primeiramente, manifeste-se a CEF sobre as informações de fls. 225/227. Int.

2008.61.04.006708-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP063619 ANTONIO BENTO JUNIOR) X ANTONIO MARCIO RAGNI DE CASTRO LEITE
Fls. 50/53: Primeiramente, manifeste-se a CEF sobre as informações prestadas às fls. 55/56. Int.

2008.61.04.006732-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP063619 ANTONIO BENTO JUNIOR) X TRANSPORTES NOETE LTDA - ME E OUTROS
No prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se a CEF sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 47/48. Int.

2008.61.04.006784-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP063619 ANTONIO BENTO JUNIOR) X RADYR MONREAL CUSTODIO JUNIOR - ME E OUTRO
Antes de apreciar o pedido de fls. 56/59, manifeste-se a CEF sobre a informação prestada às fls. 61/63. Int.

2008.61.04.008090-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP107753 JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E ADV. SP251238 ARIELA CRISTINA ZITELLI DASSIE) X SANDRA CISTINA DOS SANTOS E OUTROS (ADV. SP155834 SILVIO SOARES)
Especifiquem as partes as provas que, eventualmente, desejam produzir, justificando-as. Int.

2008.61.04.008390-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP063619 ANTONIO BENTO JUNIOR) X LUCIANA DE FREITAS ARMENTANO E OUTROS
Fls. 89/90: Primeiramente, manifeste-se a CEF sobre as informações prestadas às fls. 94/96. Int.

2008.61.04.010058-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129119 JEFFERSON MONTORO E ADV. SP140646 MARCELO PERES) X RONALDO BORGES MINAS - ME E OUTRO
No prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se a CEF sobre as certidões dos Srs. Oficiais de Justiça de fls. 170 e 181/182. Int.

2008.61.04.011578-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP063619 ANTONIO BENTO JUNIOR) X RENATO ROLAND DE FREITAS ARCOS

No prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se a CEF sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 27. Int.

2008.61.04.011580-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP063619 ANTONIO BENTO JUNIOR) X ROBERTO RACHID

No prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se a CEF sobre a certidão do Sr. oficial de Justiça de fl.56. Int.

2008.61.04.011846-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP063619 ANTONIO BENTO JUNIOR) X IND/ DE CONSERVAS FAMILIA MARTINS LTDA - ME E OUTROS

Recebo o recurso da CEF no duplo efeito, por tempestivo e com as custas recolhidas e mantenho a sentença recorrida pelos seus próprios fundamentos. Nos termos do parágrafo único do artigo 296, do Código de Processo Civil, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

2008.61.04.011847-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP063619 ANTONIO BENTO JUNIOR) X LABORAR RECURSOS HUMANOS LTDA E OUTROS

No prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se a CEF sobre as certidões dos Srs. Oficiais de Justiça de fls. 36, 53 e 55. Int.

2009.61.04.001116-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP063619 ANTONIO BENTO JUNIOR) X CRISTIANE DOS SANTOS PEREIRA VITORINO

Fls. 37/41: Anote-se. Aguarde-se a devolução do mandado devidamente cumprido. Int.

2009.61.04.001117-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP063619 ANTONIO BENTO JUNIOR) X MARCOS JOAQUIM E OUTRO

Fls. 70/74: Anote-se. Aguarde-se a devolução do mandado expedido, devidamente cumprido. Int.

2009.61.04.001122-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP063619 ANTONIO BENTO JUNIOR) X KARINA ABREU FARIAS E OUTROS

Fls. 46/50: Anote-se. Aguarde-se a devolução do mandado expedido, devidamente cumprido. Int.

2009.61.04.001607-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP063619 ANTONIO BENTO JUNIOR) X RITA DE CASSIA DOS SANTOS DE PADUA E OUTRO

Manifeste-se a CEF, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a possível prevenção apontada com os autos de nº 2008.61.04.000996-8 que tiveram trâmite na 2ª Vara Federal de Santos, juntando cópia da petição inicial, sentença e certidão de trânsito em julgado. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2001.61.00.028282-5 - SADAO FUKUDA E OUTRO (ADV. SP061528 SONIA MARCIA HASE DE A BAPTISTA E ADV. SP013405 JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARA TIEKO UCHIDA)

Manifeste-se a parte autora sobre as considerações da União Federal de fls. 161/165. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

93.0205041-6 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP028835 RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E ADV. SP092118 FRANCISCO MALTA FILHO E ADV. SP024819 HENEWALDO PORTES DE SOUZA E PROCURAD DRA. MARA TEREZINHA DE MACEDO) X ELIZABETE CUPERTINO DA SILVA BUCCIOLI (PROCURAD DRA. STELLA MARIA DO NASCIMENTO)

Tendo em vista o silêncio da exequente, remetam-se os autos ao arquivo anotando-se o seu sobrestamento. Int.

98.0201505-9 - TERMOMECANICA SAO PAULO S/A (PROCURAD DRA.ANA MARIA BARBOSA FILIPIN E PROCURAD DR. FABIO RIBEIRO DOS SANTOS E PROCURAD DR.JOAQUIM MANHAES MOREIRA E PROCURAD DR.EDUARDO LUIZ BROCK E PROCURAD DR.JAMES MOREIRA FRANCA E PROCURAD DR. SOLANO DE CAMARGO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD DR.EDNILSON JOSE ROGNER COELHO)

Fl. 743: Dê-se ciência às partes. Após, nada sendo requerido, tornem ao arquivo nos termos do determinado à fl. 724. Int.

2007.61.04.010067-0 - CONDOMINIO EDIFICIO MILAO (ADV. SP034745 MARIA CYBELE BIANCHINI MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP230234 MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

Requeira o condomínio autor o que for de interesse ao prosseguimento da execução. Int.

2008.61.04.003176-7 - CONDOMINIO EDIFICIO ANTILHAS (ADV. SP106882 WAGNER LUIZ DIAS) X REINALDO DA SILVA RODRIGUES JUNIOR E OUTRO X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Fl. 253: Defiro, pelo prazo requerido. Int.

2008.61.04.007112-1 - CONDOMINIO EDIFICIO ANA LEA (ADV. SP139189 ANDRE MENDES PIMENTA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP230234 MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)
Especifiquem as partes as provas que, eventualmente, desejam produzir, especificando-as. Int.

2009.61.04.001744-1 - CONDOMINIO J 81 DO CONJUNTO RESIDENCIAL ANA COSTA (ADV. SP035414 DORIVAL JOSE PARISI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Dê-se ciência da redistribuição a esta 4ª Vara Federal em Santos. Providencie o condomínio exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, o recolhimento das custas de redistribuição. Int.

2009.61.04.002801-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP107753 JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E ADV. SP251238 ARIELA CRISTINA ZITELLI DASSIE) X ADEALDO DOS SANTOS COSTA E OUTRO
Designo audiência de conciliação para o dia 19 de Maio de 2009, às 16 horas, para comparecimento das partes, nos termos do artigo 277 e seguintes do CPC.Cite-se o réu, intimando-o para que compareça acompanhado de Advogado ou representado por patrono com poderes para transigir, ciente de que frustrada a conciliação, deverá oferecer resposta em audiência e apresentar as provas que forem de seu interesse (inclusive rol de testemunhas).Intimem-se.

2009.61.04.002802-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP107753 JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E ADV. SP251238 ARIELA CRISTINA ZITELLI DASSIE) X ANDERSON ROBERTO VIEIRA E OUTRO
Designo audiência de conciliação para o dia 19 de Maio de 2009, às 16 horas e 30 minutos, para comparecimento das partes, nos termos do artigo 277 e seguintes do CPC.Cite-se o réu, intimando-o para que compareça acompanhado de Advogado ou representado por patrono com poderes para transigir, ciente de que frustrada a conciliação, deverá oferecer resposta em audiência e apresentar as provas que forem de seu interesse (inclusive rol de testemunhas).Intimem-se.

2009.61.04.002804-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP107753 JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E ADV. SP251238 ARIELA CRISTINA ZITELLI DASSIE) X SERGIO LOURENCO JUNIOR
Designo audiência de conciliação para o dia 19 de Maio de 2009, às 14 horas, para comparecimento das partes, nos termos do artigo 277 e seguintes do CPC.Cite-se o réu, intimando-o para que compareça acompanhado de Advogado ou representado por patrono com poderes para transigir, ciente de que frustrada a conciliação, deverá oferecer resposta em audiência e apresentar as provas que forem de seu interesse (inclusive rol de testemunhas).Intimem-se.

2009.61.04.002805-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP107753 JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E ADV. SP251238 ARIELA CRISTINA ZITELLI DASSIE) X RONALDO DO ESPIRITO SANTO
Designo audiência de conciliação para o dia 19 de Maio de 2009, às 16 horas e 30 minutos, para comparecimento das partes, nos termos do artigo 277 e seguintes do CPC.Cite-se o réu, intimando-o para que compareça acompanhado de Advogado ou representado por patrono com poderes para transigir, ciente de que frustrada a conciliação, deverá oferecer resposta em audiência e apresentar as provas que forem de seu interesse (inclusive rol de testemunhas).Intimem-se.

2009.61.04.002807-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP107753 JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E ADV. SP251238 ARIELA CRISTINA ZITELLI DASSIE) X JOSE MESSIAS PEREIRA DOS SANTOS E OUTRO
Designo audiência de conciliação para o dia 19 de Maio de 2009, às 15 horas, para comparecimento das partes, nos termos do artigo 277 e seguintes do CPC.Cite-se o réu, intimando-o para que compareça acompanhado de Advogado ou representado por patrono com poderes para transigir, ciente de que frustrada a conciliação, deverá oferecer resposta em audiência e apresentar as provas que forem de seu interesse (inclusive rol de testemunhas).Intimem-se.

2009.61.04.002851-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA) X MARCOS JOAQUIM
Designo audiência de conciliação para o dia 19 de Maio de 2009, às 16 horas e 30 minutos, para comparecimento das partes, nos termos do artigo 277 e seguintes do CPC.Cite-se o réu, intimando-o para que compareça acompanhado de Advogado ou representado por patrono com poderes para transigir, ciente de que frustrada a conciliação, deverá oferecer resposta em audiência e apresentar as provas que forem de seu interesse (inclusive rol de testemunhas).Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

2007.61.04.008233-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.04.008158-0) REY & RODRIGUES LTDA - ME E OUTROS (ADV. SP215058 MICHELLE CRISTINA LAFACE) X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES (ADV. SP156859 LUIZ CLAUDIO LIMA AMARANTE)
Concedo o prazo suplementar, improrrogável, de 05 (cinco) dias para os embargantes providenciarem o depósito dos honorários do Sr. Perito Judicial nomeado, sob pena de preclusão da prova pericial requerida. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

1999.61.04.001256-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0206524-9) EVANDRO COSTA DAS NEVES (PROCURAD WAGNER TENORIO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP063619 ANTONIO BENTO JUNIOR)

Requeira o embargante, observando-se o disposto no art. 475-B do CPC. o que for de interesse à execução do julgado. silêncio, aNo silêncio, aguarde-se em secretaria por 06 (seis) meses a manifestação do exeqüente. Nada sendo requerido no prazo supra, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

96.0206524-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP063619 ANTONIO BENTO JUNIOR) X EVANDRO COSTA DAS NEVES (ADV. SP127182 WAGNER TENORIO DOS SANTOS)

Remetam-se os autos ao arquivo anotando-se baixa findo. Int.

96.0206893-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP140646 MARCELO PERES E ADV. SP134197 ELAINE APARECIDA DE OLIVEIRA) X SANDRO LAZARINE DA CONCEICAO

Fls. 130: Manifeste-se a exequente, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, tornem ao arquivo e ao mesmo pacote. Int.

98.0206647-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP063619 ANTONIO BENTO JUNIOR) X FERNANDO FARIAS ALVES E OUTRO

Fls. 105/106: Manifeste-se a exequente, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, tornem ao arquivo e ao mesmo pacote.

98.0207395-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP063619 ANTONIO BENTO JUNIOR) X REINALDO DANIEL CORREA

Fls. 162/170: Tendo em vista o caráter sigiloso dos documentos juntados, prossiga-se sob segredo de justiça, anotando-se. Manifeste-se a CEF. No silêncio, remetam-se ao arquivo anotando-se o seu sobrestamento. Int.

2004.61.04.004351-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP063619 ANTONIO BENTO JUNIOR) X ELISABETH KLIEMKE ME E OUTRO

À vista do certificado à fl. 103, requeira a exequente o que for de interesse, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

2005.61.04.004570-4 - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES (ADV. SP156859 LUIZ CLAUDIO LIMA AMARANTE) X ACQUA COMERCIAL LTDA EPP (ADV. SP202984 REGINA CÉLIA BEZERRA DE ARAUJO E ADV. SP093514 JOSE LUIZ MOREIRA DE MACEDO) X MARIA DOLORES GONZALEZ TAKUMA X MARCELO QUIRINO DOS SANTOS SILVA

Fl. 140: Requeira a CEF o que for de interesse, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, tornem ao arquivo e ao mesmo pacote. Int.

2005.61.04.011001-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP107753 JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X PAULO DE SOUZA FILHO

Fls. 92/93: Manifeste-se a exequente, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, tornem ao arquivo e ao mesmo pacote. Int.

2006.61.04.005437-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP140646 MARCELO PERES) X ADEMIR TANAKA MAIA

Fls. 82/90: Tendo em vista o caráter sigiloso dos documentos juntados, prossiga-se sob segredo de justiça, anotando-se. Manifeste-se a CEF. No silêncio, remetam-se ao arquivo anotando-se o seu sobrestamento. Int.

2006.61.04.008186-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP107753 JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X ALEXANDRE FLORENCIO DE SOUZA

Fls. 74/75: Manifeste-se a exequente, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, tornem ao arquivo e ao mesmo pacote. Int.

2007.61.04.011087-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP107753 JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E ADV. SP251238 ARIELA CRISTINA ZITELLI DASSIE) X MARIA THEREZA FEIJO GAZOLLA

Fl. 59: Manifeste-se a CEF, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

2007.61.04.013241-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP107753 JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E ADV. SP251238 ARIELA CRISTINA ZITELLI DASSIE) X PRAIA GRANDE NET COMERCIO DE COMPUTADORES E INFORMATICA LTDA E OUTRO

No prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se a CEF sobre as certidões dos Srs. Oficiais de Justiça de fls. 95 e 111. Int.

2007.61.04.014569-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP134197 ELAINE APARECIDA DE

OLIVEIRA) X LILIAN EUROPEU FREIRE SANTOS

Tendo em vista o silêncio da CEF, remetam-se os autos ao arquivo anotando-se o seu sobrestamento. Int.

2008.61.04.000498-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP107753 JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X ALMIR ALVES PEREIRA

Fls. 48/62: Tendo em vista o caráter sigiloso dos documentos juntados, prossiga-se sob segredo de justiça, anotando-se. Manifeste-se a CEF. No silêncio, remetam-se ao arquivo anotando-se o seu sobrestamento. Int.

2008.61.04.000500-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP107753 JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E ADV. SP251238 ARIELA CRISTINA ZITELLI DASSIE) X MARCIO SANTOS SANCHES

Fls. 61/62: Manifeste-se a CEF, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

2008.61.04.000505-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP107753 JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E ADV. SP251238 ARIELA CRISTINA ZITELLI DASSIE) X LEONARDO MACIEL PEREIRA

Fls. 54/62: Tendo em vista o caráter sigiloso dos documentos juntados, prossiga-se sob segredo de justiça, anotando-se. Manifeste-se a CEF. No silêncio, remetam-se ao arquivo anotando-se o seu sobrestamento. Int.

2008.61.04.000591-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP063619 ANTONIO BENTO JUNIOR) X AQUEN CIA/ LTDA E OUTROS

Fls. 74/106: Tendo em vista o caráter sigiloso dos documentos juntados, prossiga-se sob segredo de justiça, anotando-se. Manifeste-se a Exequente. No silêncio, remetam-se ao arquivo anotando-se o seu sobrestamento. Int.

2008.61.04.000999-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP107753 JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E ADV. SP251238 ARIELA CRISTINA ZITELLI DASSIE) X MADEREIRA ROMAR LTDA E OUTROS

Tendo em vista o silêncio da CEF, remetam-se os autos ao arquivo anotando-se o seu sobrestamento. Int.

2008.61.04.003890-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129119 JEFFERSON MONTORO E ADV. SP140646 MARCELO PERES) X A CASEIRA PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA E OUTROS

Fls. 123/126: Manifeste-se a CEF, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

2008.61.04.004262-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP107753 JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E ADV. SP267580 FERNANDA DE FARO FARAH) X VALECREAD ADMINISTRADORA DE CARTAO DE CREDITO LTDA E OUTROS

Fl. 41: Manifeste-se a CEF, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

2008.61.04.006827-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP107753 JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E ADV. SP251238 ARIELA CRISTINA ZITELLI DASSIE) X MECANICA SAO JUDAS TADEU SODIESEL LTDA E OUTROS

Manifeste-se a CEF sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 67, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo anotando-se o seu sobrestamento. Int.

2008.61.04.006833-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP107753 JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X MARIA DO CARMO VALENTE RODRIGUES BUENO

Tendo em vista o silêncio da CEF, remetam-se os autos ao arquivo anotando-se o seu sobrestamento. Int.

2008.61.04.006848-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP107753 JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X KELLY PARK ME E OUTRO

Tendo em vista o silêncio da CEF, remetam-se os autos ao arquivo anotando-se o seu sobrestamento. Int.

2008.61.04.008088-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP251238 ARIELA CRISTINA ZITELLI DASSIE) X GISELLE KANNEBLEY BITTENCOURT

Tendo em vista o decurso do prazo legal para manifestação da CEF, remetam-se os autos ao arquivo anotando-se o seu sobrestamento. Int.

2008.61.04.008164-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP107753 JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E ADV. SP251238 ARIELA CRISTINA ZITELLI DASSIE) X RENE MIGUEL DOS SANTOS

Manifeste-se a CEF, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a certidão da Sra. Oficiala de Justiça de fl. 44. No silêncio, remetam-se ao arquivo anotando-se o seu sobrestamento. Int.

2008.61.04.008509-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP063619 ANTONIO BENTO JUNIOR) X CECILIO ANTONIO SANCHES

No prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se a CEF sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 32/33. No silêncio,

remetam-se ao arquivo anotando-se o seu sobrestamento. Int.

2008.61.04.009124-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129119 JEFFERSON MONTORO E ADV. SP140646 MARCELO PERES) X A CASEIRA PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA E OUTROS

Tendo em vista o decurso do prazo legal para manifestação da CEF, remetam-se os autos ao arquivo anotando-se o seu sobrestamento. Int.

2008.61.04.009126-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129119 JEFFERSON MONTORO E ADV. SP140646 MARCELO PERES) X MANUEL LOPES DE OLIVEIRA ITANHAEM E OUTRO

Tendo em vista o decurso do prazo legal para manifestação da CEF, remetam-se os autos ao arquivo anotando-se o seu sobrestamento. Int.

2008.61.04.009129-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129119 JEFFERSON MONTORO E ADV. SP140646 MARCELO PERES) X CHEGANCAS E GONZALES LTDA ME E OUTROS

Tendo em vista o decurso do prazo legal para oferecimento de Embargos, requeira a exequente o que for de interesse ao prosseguimento da execução. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo anotando-se o seu sobrestamento. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2007.61.04.000549-1 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP091351 MARISA FIRMIANO CAMPOS DE FARIA E ADV. SP028835 RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE MIRACATU (ADV. SP144273 ARNALDO FERAZO JUNIOR) X RICARDO MARTINS FERREIRA (ADV. SP068836 KATIA MARGARIDA DE ABREU) X FABIO NOVAES LIMA (ADV. SP068836 KATIA MARGARIDA DE ABREU) X JUANITA SILVA SOUZA (ADV. SP068836 KATIA MARGARIDA DE ABREU)

Especifiquem as partes as provas que, eventualmente, desejam produzir, justificando. Int.

2007.61.04.002145-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP140646 MARCELO PERES) X TAMARA SAMIRA BARBOSA

Aguarde-se em Secretaria, por 10 (dez) dias, a retirada pela CEF dos documentos desentranhados. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo por findos. Int.

2007.61.04.008505-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129119 JEFFERSON MONTORO E ADV. SP140646 MARCELO PERES) X FABIO MOREIRA DE ALMEIDA

Reconheço os equívocos no processamento tendente à constatação da celebração de acordo entre as partes, porquanto já proferida sentença julgando procedente o pedido. Destarte, não há meios para homologar a transação noticiada. Nesse contexto, interpreto referida pretensão como renúncia ao prazo recursal. Certifique-se o trânsito em julgado. Arquive-se. Int.

2008.61.04.000301-2 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X CLAUDIO SANTANA FERREIRA E OUTROS

Tendo em vista o silêncio do autor e o ínfimo valor a executar, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

2008.61.04.007123-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP063619 ANTONIO BENTO JUNIOR) X ELIANA ALVES DE SOUZA

Requeira a CEF o que de direito, observando-se o disposto no art. 475-B do CPC. No silêncio, aguarde-se em secretaria por 06 (seis) meses a manifestação do exequente. Nada sendo requerido no prazo supra, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

2008.61.04.007558-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP063619 ANTONIO BENTO JUNIOR) X FABIANE DE AGUIAR (ADV. SP132443 PAULO CESAR DOS SANTOS DE ALMEIDA)

O prazo para apresentação de contestação da requerida passou a contar quando de sua manifestação nos autos, dia 02 de Setembro de 2008, expirando no dia 17 do mesmo mês. Reporta-se o i. causídico a agressão por ele sofrida no dia 11 de Novembro de 2008, quando já decorrido o prazo para oferta da defesa. Não há, portanto, como deferir a reabertura do prazo processual como requerido à fl. 112. Prossiga-se, aguardando o cumprimento do mandado expedido. Int.

2008.61.04.007559-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP063619 ANTONIO BENTO JUNIOR) X DEBORT TADEU TEIXEIRA (ADV. SP078886 ARIEL MARTINS)

Fls. 101/102: Manifeste-se o requerido. Int.

2008.61.04.010219-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP107753 JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E ADV. SP251238 ARIELA CRISTINA ZITELLI DASSIE) X JORGE LUIZ TILLY

Aguarde-se em Secretaria, por 10 (dez) dias, o cumprimento do determinado à fl. 35. No silêncio, venham conclusos para sentença. Int.

2008.61.04.012031-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP063619 ANTONIO BENTO JUNIOR) X LUCIANO OLIVEIRA DO NASCIMENTO

... Diante do exposto, com fundamento nos artigos 926 a 928 do CPC c.c artigo 9º da Lei 10188/01, DEFIRO a reintegração de posse do imóvel situado, em favor da CEF> Expeça-se mandado de reintegração. Cite-se. Int.

2009.61.04.001499-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129119 JEFFERSON MONTORO E ADV. SP131444 MARCUS BATISTA DA SILVA) X EDUARDO AUGUSTO RAMOS PEREIRA

No prazo de 05 (cinco) dias, providencie a CEF, a juntada aos autos de comprovante válido de recolhimento de custas. Int.

2009.61.04.002383-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP063619 ANTONIO BENTO JUNIOR) X DENISE DE ALMEIDA BERNARDO

... Diante do exposto, com fundamento nos artigos 926 a 928 do CPC c.c artigo 9º da Lei 10188/01, DEFIRO a reintegração de posse do imóvel situado, em favor da CEF> Expeça-se mandado de reintegração. Cite-se. Int.

2009.61.04.002384-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP063619 ANTONIO BENTO JUNIOR) X CARLOS HENRIQUE DE SOUZA DANTAS

... Diante do exposto, com fundamento nos artigos 926 a 928 do CPC c.c artigo 9º da Lei 10188/01, DEFIRO a reintegração de posse do imóvel situado, em favor da CEF> Expeça-se mandado de reintegração. Cite-se. Int.

2009.61.04.002386-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP063619 ANTONIO BENTO JUNIOR) X OTACILIO ARAO DOS SANTOS

... Diante do exposto, com fundamento nos artigos 926 a 928 do CPC c.c artigo 9º da Lei 10188/01, DEFIRO a reintegração de posse do imóvel situado, em favor da CEF> Expeça-se mandado de reintegração. Cite-se. Int.

2009.61.04.002387-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP063619 ANTONIO BENTO JUNIOR) X MARILU LARA

... Diante do exposto, com fundamento nos artigos 926 a 928 do CPC c.c artigo 9º da Lei 10188/01, DEFIRO a reintegração de posse do imóvel situado, em favor da CEF> Expeça-se mandado de reintegração. Cite-se. Int.

2009.61.04.002475-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP063619 ANTONIO BENTO JUNIOR) X EDUARDO AFONSO DA SILVA

... Diante do exposto, com fundamento nos artigos 926 a 928 do CPC c.c artigo 9º da Lei 10188/01, DEFIRO a reintegração de posse do imóvel situado, em favor da CEF> Expeça-se mandado de reintegração. Cite-se. Int.

ALVARA JUDICIAL

2008.61.04.011701-7 - MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA REGO (ADV. SP253523 GABRIEL ELIAS MUNIZ PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP245936 ADRIANA MOREIRA LIMA)

Trata-se de pedido de expedição de ALVARÁ, visando a obtenção de levantamento de valores pertinentes aos valores depositados em sua conta vinculada ao FGTS. Comumente os interessados vêm a juízo elegendo rito de jurisdição voluntária, embora duas realidades possam se apresentar: a) o valor a ser sacado é reconhecido pacificamente pela CEF, exigindo-se, entretanto, autorização judicial para tanto; b) a CEF apresenta contestação, resistindo à pretensão de saque. Na primeira hipótese ocorre típico procedimento de atividade jurisdicional graciosa, sem litígio e, portanto, não há falar em processo, tampouco em julgamento. Sendo assim, não se aplica a Súmula 82 do STJ mas, a Súmula 161 do mesmo tribunal cujo enunciado diz: É da competência da Justiça Estadual autorizar o levantamento dos valores relativos ao PIS/PASEP e FGTS, em decorrência do falecimento do titular da conta. Com efeito, a competência absolutada da Justiça Federal é estabelecida em razão da pessoa que compõe a lide, consoante ao inciso I do artigo 109 da vigente Constituição da República, na condição de autora, ré, assistente ou oponente. Tratando-se o ALVARÁ, tão-somente, de instrumento pelo qual pode o juiz conceder ao interessado autorização para determinado fim, resta-lhe apartada a natureza contenciosa e, por consequência, a figura do réu, sobrepujada pela existência, apenas, de destinatário da ordem; no caso, a Caixa Econômica Federal. Logo, por não se poder imputar a essa a condição de ré, descaracterizada está a competência constitucionalmente atribuída a esta Justiça, em conformidade aos entendimentos jurisprudenciais à sequência ofertados (n/grifos):PIS e FGTS. A expedição de alvará, para levantamento de cotas do PIS e do FGTS (Lei 6.858/80), é atividade de jurisdição graciosa. Seu exercício compete à Justiça Estadual, inda que a Caixa Econômica Federal seja destinatária da ordem (RSTJ 66/56). (in Código de Processo Civil e legislação processual em vigor; Theotonio Negrão; 29ª edição; pág. 45; comentário nº 9 ao artigo 109 da Constituição Federal/88).Art. 982: 7. A competência para a expedição de alvará de levantamento de cotas do PIS e do FGTS é da Justiça Estadual (STJ-1ª Seção, CC 9.338-4-SC, rel. Min. Américo Luz, j. 9.8.94, v.u., DJU 29.8.94, p. 22.143, 1ªcol., em.). (na mesma obra supracitada, à pág. 661). Noutro passo, a segunda hipótese traz a litigiosidade ante a resistência manifestada pela CEF que se opõe ao pedido ou aos seus fundamentos. Aqui é inaceitável conceder tratamento de alvará, devendo ser declarada a impropriedade do rito eleito, convertendo-o para o procedimento comum ordinário, determinando, à evidência, a competência da Justiça Federal, porquanto a empresa pública federal figurará como ré. Aplica-se, assim, a

Súmula 82 do STJ : Compete à Justiça Federal, excluídas as reclamações trabalhistas, processar e julgar os feitos relativos à movimentação do FGTS. Elucidando de vez a matéria, o C. Superior Tribunal de Justiça, detentor de atribuição constitucional para dirimir conflitos de competência entre a Justiça Estadual e a Federal (CF, artigo 105, I, d), em julgamento proferido pela 1ª Seção, CC 35.395-PE (DJ, de 30/9/2002), decidiu:PROCESSO CIVIL - FGTS-LEVANTAMENTO - COMPETÊNCIA: JUSTIÇA ESTADUAL (SÚMULA 161/STJ) OU JUSTIÇA FEDERAL (SÚMULA 82/STJ).1. Se o levantamento encontra resistência por parte do Conselho Curador ou da gestora, a Caixa Econômica Federal, é da Justiça Federal a competência para processar e julgar a ação, a teor da Súmula 82/STJ.2. Diferentemente, se não há litigiosidade na esfera federal, e o levantamento só encontra óbice em decorrência de questões não afetas ao Conselho Curador e à CEF, é competente para decidir o litígio a Justiça Estadual (Súmula 161/STJ).3. Conflito conhecido para declarar competente o juízo estadual, o suscitante. No caso vertente, analisando a inicial e a resposta ofertada, verifico a existência de conflito de pretensões antagônicas, caracterizado pela resistência ao pleito formulado pelo autor, tornando-se, destarte, inviável de ser dirimido no estreito âmbito deste procedimento de jurisdição voluntária. Diante do exposto, intime-se o autor para, em 5 (cinco) dias, adequar a ação ao procedimento comum ordinário, sob pena de extinção do processo sem exame do mérito (CPC, artigo 295, V). Em termos, remetam-se os autos ao Distribuidor para cadastramento. Int.

2008.61.04.012350-9 - ARINHO CARDOSO DE AQUINO (ADV. SP102549 SILAS DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA)

Trata-se de pedido de expedição de ALVARÁ, visando a obtenção de levantamento de valores pertinentes aos valores depositados em sua conta vinculada ao FGTS. Comumente os interessados vêm a juízo elegendo rito de jurisdição voluntária, embora duas realidades possam se apresentar: a) o valor a ser sacado é reconhecido pacificamente pela CEF, exigindo-se, entretanto, autorização judicial para tanto; b) a CEF apresenta contestação, resistindo à pretensão de saque. Na primeira hipótese ocorre típico procedimento de atividade jurisdicional graciosa, sem litígio e, portanto, não há falar em processo, tampouco em julgamento. Sendo assim, não se aplica a Súmula 82 do STJ mas, a Súmula 161 do mesmo tribunal cujo enunciado diz: É da competência da Justiça Estadual autorizar o levantamento dos valores relativos ao PIS/PASEP e FGTS, em decorrência do falecimento do titular da conta. Com efeito, a competência absolutada da Justiça Federal é estabelecida em razão da pessoa que compõe a lide, consoante ao inciso I do artigo 109 da vigente Constituição da República, na condição de autora, ré, assistente ou oponente. Tratando-se o ALVARÁ, tão-somente, de instrumento pelo qual pode o juiz conceder ao interessado autorização para determinado fim, resta-lhe apartada a natureza contenciosa e, por consequência, a figura do réu, sobrepujada pela existência, apenas, de destinatário da ordem; no caso, a Caixa Econômica Federal. Logo, por não se poder imputar a essa a condição de ré, descaracterizada está a competência constitucionalmente atribuída a esta Justiça, em conformidade aos entendimentos jurisprudenciais à seqüência ofertados (n/grifos):PIS e FGTS. A expedição de alvará, para levantamento de cotas do PIS e do FGTS (Lei 6.858/80), é atividade de jurisdição graciosa. Seu exercício compete à Justiça Estadual, inda que a Caixa Econômica Federal seja destinatária da ordem (RSTJ 66/56). (in Código de Processo Civil e legislação processual em vigor; Theotônio Negrão; 29ª edição; pág. 45; comentário nº 9 ao artigo 109 da Constituição Federal/88).Art. 982: 7. A competência para a expedição de alvará de levantamento de cotas do PIS e do FGTS é da Justiça Estadual (STJ-1ª Seção, CC 9.338-4-SC, rel. Min. Américo Luz, j. 9.8.94, v.u., DJU 29.8.94, p. 22.143, 1ª col., em.). (na mesma obra supracitada, à pág. 661). Noutro passo, a segunda hipótese traz a litigiosidade ante a resistência manifestada pela CEF que se opõe ao pedido ou aos seus fundamentos. Aqui é inaceitável conceder tratamento de alvará, devendo ser declarada a impropriedade do rito eleito, convertendo-o para o procedimento comum ordinário, determinando, à evidência, a competência da Justiça Federal, porquanto a empresa pública federal figurará como ré. Aplica-se, assim, a Súmula 82 do STJ : Compete à Justiça Federal, excluídas as reclamações trabalhistas, processar e julgar os feitos relativos à movimentação do FGTS. Elucidando de vez a matéria, o C. Superior Tribunal de Justiça, detentor de atribuição constitucional para dirimir conflitos de competência entre a Justiça Estadual e a Federal (CF, artigo 105, I, d), em julgamento proferido pela 1ª Seção, CC 35.395-PE (DJ, de 30/9/2002), decidiu:PROCESSO CIVIL - FGTS-LEVANTAMENTO - COMPETÊNCIA: JUSTIÇA ESTADUAL (SÚMULA 161/STJ) OU JUSTIÇA FEDERAL (SÚMULA 82/STJ).1. Se o levantamento encontra resistência por parte do Conselho Curador ou da gestora, a Caixa Econômica Federal, é da Justiça Federal a competência para processar e julgar a ação, a teor da Súmula 82/STJ.2. Diferentemente, se não há litigiosidade na esfera federal, e o levantamento só encontra óbice em decorrência de questões não afetas ao Conselho Curador e à CEF, é competente para decidir o litígio a Justiça Estadual (Súmula 161/STJ).3. Conflito conhecido para declarar competente o juízo estadual, o suscitante. No caso vertente, analisando a inicial e a resposta ofertada, verifico a existência de conflito de pretensões antagônicas, caracterizado pela resistência ao pleito formulado pelo autor, tornando-se, destarte, inviável de ser dirimido no estreito âmbito deste procedimento de jurisdição voluntária. Diante do exposto, intime-se o autor para, em 5 (cinco) dias, adequar a ação ao procedimento comum ordinário, sob pena de extinção do processo sem exame do mérito (CPC, artigo 295, V). Em termos, remetam-se os autos ao Distribuidor para cadastramento. Int.

2008.61.04.012881-7 - JOSE SEBASTIAO DA SILVA (ADV. SP272930 LEANDRO OLIVEIRA MESSIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP245936 ADRIANA MOREIRA LIMA)

Trata-se de pedido de expedição de ALVARÁ, visando a obtenção de levantamento de valores pertinentes aos valores depositados em sua conta vinculada ao FGTS. Comumente os interessados vêm a juízo elegendo rito de jurisdição voluntária, embora duas realidades possam se apresentar: a) o valor a ser sacado é reconhecido pacificamente pela CEF,

exgindo-se, entretanto, autorização judicial para tanto; b) a CEF apresenta contestação, resistindo à pretensão de saque. Na primeira hipótese ocorre típico procedimento de atividade jurisdicional graciosa, sem litígio e, portanto, não há falar em processo, tampouco em julgamento. Sendo assim, não se aplica a Súmula 82 do STJ mas, a Súmula 161 do mesmo tribunal cujo enunciado diz: É da competência da Justiça Estadual autorizar o levantamento dos valores relativos ao PIS/PASEP e FGTS, em decorrência do falecimento do titular da conta. Com efeito, a competência absolutada da Justiça Federal é estabelecida em razão da pessoa que compõe a lide, consoante ao inciso I do artigo 109 da vigente Constituição da República, na condição de autora, ré, assistente ou oponente. Tratando-se o ALVARÁ, tão-somente, de instrumento pelo qual pode o juiz conceder ao interessado autorização para determinado fim, resta-lhe apartada a natureza contenciosa e, por consequência, a figura do réu, sobrepujada pela existência, apenas, de destinatário da ordem; no caso, a Caixa Econômica Federal. Logo, por não se poder imputar a essa a condição de ré, descaracterizada está a competência constitucionalmente atribuída a esta Justiça, em conformidade aos entendimentos jurisprudenciais à seqüência ofertados (n/grifos):PIS e FGTS. A expedição de alvará, para levantamento de cotas do PIS e do FGTS (Lei 6.858/80), é atividade de jurisdição graciosa. Seu exercício compete à Justiça Estadual, inda que a Caixa Econômica Federal seja destinatária da ordem (RSTJ 66/56). (in Código de Processo Civil e legislação processual em vigor; Theotonio Negrão; 29ª edição; pág. 45; comentário nº 9 ao artigo 109 da Constituição Federal/88).Art. 982: 7. A competência para a expedição de alvará de levantamento de cotas do PIS e do FGTS é da Justiça Estadual (STJ-1ª Seção, CC 9.338-4-SC, rel. Min. Américo Luz, j. 9.8.94, v.u., DJU 29.8.94, p. 22.143, 1ªcol., em.). (na mesma obra supracitada, à pág. 661). Noutro passo, a segunda hipótese traz a litigiosidade ante a resistência manifestada pela CEF que se opõe ao pedido ou aos seus fundamentos. Aqui é inaceitável conceder tratamento de alvará, devendo ser declarada a impropriedade do rito eleito, convertendo-o para o procedimento comum ordinário, determinando, à evidência, a competência da Justiça Federal, porquanto a empresa pública federal figurará como ré. Aplica-se, assim, a Súmula 82 do STJ : Compete à Justiça Federal, excluídas as reclamações trabalhistas, processar e julgar os feitos relativos à movimentação do FGTS. Elucidando de vez a matéria, o C. Superior Tribunal de Justiça, detentor de atribuição constitucional para dirimir conflitos de competência entre a Justiça Estadual e a Federal (CF, artigo 105, I, d), em julgamento proferido pela 1ª Seção, CC 35.395-PE (DJ, de 30/9/2002), decidiu:PROCESSO CIVIL - FGTS-LEVANTAMENTO - COMPETÊNCIA: JUSTIÇA ESTADUAL (SÚMULA 161/STJ) OU JUSTIÇA FEDERAL (SÚMULA 82/STJ).1. Se o levantamento encontra resistência por parte do Conselho Curador ou da gestora, a Caixa Econômica Federal, é da Justiça Federal a competência para processar e julgar a ação, a teor da Súmula 82/STJ.2. Diferentemente, se não há litigiosidade na esfera federal, e o levantamento só encontra óbice em decorrência de questões não afetas ao Conselho Curador e à CEF, é competente para decidir o litígio a Justiça Estadual (Súmula 161/STJ).3. Conflito conhecido para declarar competente o juízo estadual, o suscitante. No caso vertente, analisando a inicial e a resposta ofertada, verifico a existência de conflito de pretensões antagônicas, caracterizado pela resistência ao pleito formulado pelo autor, tornando-se, destarte, inviável de ser dirimido no estreito âmbito deste procedimento de jurisdição voluntária. Diante do exposto, intime-se o autor para, em 5 (cinco) dias, adequar a ação ao procedimento comum ordinário, sob pena de extinção do processo sem exame do mérito (CPC, artigo 295, V). Em termos, remetam-se os autos ao Distribuidor para recadastramento. Int.

2008.61.04.012902-0 - GILENO DE JESUS DOS SANTOS (ADV. SP120928 NILTON DE JESUS COSTA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA)

Trata-se de pedido de expedição de ALVARÁ, visando a obtenção de levantamento de valores pertinentes aos valores depositados em sua conta vinculada ao FGTS. Comumente os interessados vêm a juízo elegendo rito de jurisdição voluntária, embora duas realidades possam se apresentar: a) o valor a ser sacado é reconhecido pacificamente pela CEF, exgindo-se, entretanto, autorização judicial para tanto; b) a CEF apresenta contestação, resistindo à pretensão de saque. Na primeira hipótese ocorre típico procedimento de atividade jurisdicional graciosa, sem litígio e, portanto, não há falar em processo, tampouco em julgamento. Sendo assim, não se aplica a Súmula 82 do STJ mas, a Súmula 161 do mesmo tribunal cujo enunciado diz: É da competência da Justiça Estadual autorizar o levantamento dos valores relativos ao PIS/PASEP e FGTS, em decorrência do falecimento do titular da conta. Com efeito, a competência absolutada da Justiça Federal é estabelecida em razão da pessoa que compõe a lide, consoante ao inciso I do artigo 109 da vigente Constituição da República, na condição de autora, ré, assistente ou oponente. Tratando-se o ALVARÁ, tão-somente, de instrumento pelo qual pode o juiz conceder ao interessado autorização para determinado fim, resta-lhe apartada a natureza contenciosa e, por consequência, a figura do réu, sobrepujada pela existência, apenas, de destinatário da ordem; no caso, a Caixa Econômica Federal. Logo, por não se poder imputar a essa a condição de ré, descaracterizada está a competência constitucionalmente atribuída a esta Justiça, em conformidade aos entendimentos jurisprudenciais à seqüência ofertados (n/grifos):PIS e FGTS. A expedição de alvará, para levantamento de cotas do PIS e do FGTS (Lei 6.858/80), é atividade de jurisdição graciosa. Seu exercício compete à Justiça Estadual, inda que a Caixa Econômica Federal seja destinatária da ordem (RSTJ 66/56). (in Código de Processo Civil e legislação processual em vigor; Theotonio Negrão; 29ª edição; pág. 45; comentário nº 9 ao artigo 109 da Constituição Federal/88).Art. 982: 7. A competência para a expedição de alvará de levantamento de cotas do PIS e do FGTS é da Justiça Estadual (STJ-1ª Seção, CC 9.338-4-SC, rel. Min. Américo Luz, j. 9.8.94, v.u., DJU 29.8.94, p. 22.143, 1ªcol., em.). (na mesma obra supracitada, à pág. 661). Noutro passo, a segunda hipótese traz a litigiosidade ante a resistência manifestada pela CEF que se opõe ao pedido ou aos seus fundamentos. Aqui é inaceitável conceder tratamento de alvará, devendo ser declarada a impropriedade do rito eleito, convertendo-o para o procedimento comum ordinário, determinando, à evidência, a competência da Justiça Federal, porquanto a empresa pública federal figurará como ré. Aplica-se, assim, a

Súmula 82 do STJ : Compete à Justiça Federal, excluídas as reclamações trabalhistas, processar e julgar os feitos relativos à movimentação do FGTS. Elucidando de vez a matéria, o C. Superior Tribunal de Justiça, detentor de atribuição constitucional para dirimir conflitos de competência entre a Justiça Estadual e a Federal (CF, artigo 105, I, d), em julgamento proferido pela 1ª Seção, CC 35.395-PE (DJ, de 30/9/2002), decidiu:PROCESSO CIVIL - FGTS-LEVANTAMENTO - COMPETÊNCIA: JUSTIÇA ESTADUAL (SÚMULA 161/STJ) OU JUSTIÇA FEDERAL (SÚMULA 82/STJ).1. Se o levantamento encontra resistência por parte do Conselho Curador ou da gestora, a Caixa Econômica Federal, é da Justiça Federal a competência para processar e julgar a ação, a teor da Súmula 82/STJ.2. Diferentemente, se não há litigiosidade na esfera federal, e o levantamento só encontra óbice em decorrência de questões não afetas ao Conselho Curador e à CEF, é competente para decidir o litígio a Justiça Estadual (Súmula 161/STJ).3. Conflito conhecido para declarar competente o juízo estadual, o suscitante. No caso vertente, analisando a inicial e a resposta ofertada, verifico a existência de conflito de pretensões antagônicas, caracterizado pela resistência ao pleito formulado pelo autor, tornando-se, destarte, inviável de ser dirimido no estreito âmbito deste procedimento de jurisdição voluntária. Diante do exposto, intime-se o autor para, em 5 (cinco) dias, adequar a ação ao procedimento comum ordinário, sob pena de extinção do processo sem exame do mérito (CPC, artigo 295, V). Em termos, remetam-se os autos ao Distribuidor para cadastramento. Int.

2008.61.04.013366-7 - RUY DA CONCEICAO BATALHA (ADV. SP176758 ÉRIKA CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA)

Trata-se de pedido de expedição de ALVARÁ, visando a obtenção de levantamento de valores pertinentes aos valores depositados em sua conta vinculada ao FGTS e PIS Comumente os interessados vêm a juízo elegendo rito de jurisdição voluntária, embora duas realidades possam se apresentar: a) o valor a ser sacado é reconhecido pacificamente pela CEF, exgindo-se, entretanto, autorização judicial para tanto; b) a CEF apresenta contestação, resistindo à pretensão de saque. Na primeira hipótese ocorre típico procedimento de atividade jurisdicional graciosa, sem litígio e, portanto, não há falar em processo, tampouco em julgamento. Sendo assim, não se aplica a Súmula 82 do STJ mas, a Súmula 161 do mesmo tribunal cujo enunciado diz: É da competência da Justiça Estadual autorizar o levantamento dos valores relativos ao PIS/PASEP e FGTS, em decorrência do falecimento do titular da conta. Com efeito, a competência absolutada da Justiça Federal é estabelecida em razão da pessoa que compõe a lide, consoante ao inciso I do artigo 109 da vigente Constituição da República, na condição de autora, ré, assistente ou oponente. Tratando-se o ALVARÁ, tão-somente, de instrumento pelo qual pode o juiz conceder ao interessado autorização para determinado fim, resta-lhe apartada a natureza contenciosa e, por consequência, a figura do réu, sobrepujada pela existência, apenas, de destinatário da ordem; no caso, a Caixa Econômica Federal. Logo, por não se poder imputar a essa a condição de ré, descaracterizada está a competência constitucionalmente atribuída a esta Justiça, em conformidade aos entendimentos jurisprudenciais à seqüência ofertados (n/grifos):PIS e FGTS. A expedição de alvará, para levantamento de cotas do PIS e do FGTS (Lei 6.858/80), é atividade de jurisdição graciosa. Seu exercício compete à Justiça Estadual, inda que a Caixa Econômica Federal seja destinatária da ordem (RSTJ 66/56). (in Código de Processo Civil e legislação processual em vigor; Theotonio Negrão; 29ª edição; pág. 45; comentário nº 9 ao artigo 109 da Constituição Federal/88).Art. 982: 7. A competência para a expedição de alvará de levantamento de cotas do PIS e do FGTS é da Justiça Estadual (STJ-1ª Seção, CC 9.338-4-SC, rel. Min. Américo Luz, j. 9.8.94, v.u., DJU 29.8.94, p. 22.143, 1ª.col., em.). (na mesma obra supracitada, à pág. 661). Noutro passo, a segunda hipótese traz a litigiosidade ante a resistência manifestada pela CEF que se opõe ao pedido ou aos seus fundamentos. Aqui é inaceitável conceder tratamento de alvará, devendo ser declarada a impropriedade do rito eleito, convertendo-o para o procedimento comum ordinário, determinando, à evidência, a competência da Justiça Federal, porquanto a empresa pública federal figurará como ré. Aplica-se, assim, a Súmula 82 do STJ : Compete à Justiça Federal, excluídas as reclamações trabalhistas, processar e julgar os feitos relativos à movimentação do FGTS. Elucidando de vez a matéria, o C. Superior Tribunal de Justiça, detentor de atribuição constitucional para dirimir conflitos de competência entre a Justiça Estadual e a Federal (CF, artigo 105, I, d), em julgamento proferido pela 1ª Seção, CC 35.395-PE (DJ, de 30/9/2002), decidiu:PROCESSO CIVIL - FGTS-LEVANTAMENTO - COMPETÊNCIA: JUSTIÇA ESTADUAL (SÚMULA 161/STJ) OU JUSTIÇA FEDERAL (SÚMULA 82/STJ).1. Se o levantamento encontra resistência por parte do Conselho Curador ou da gestora, a Caixa Econômica Federal, é da Justiça Federal a competência para processar e julgar a ação, a teor da Súmula 82/STJ.2. Diferentemente, se não há litigiosidade na esfera federal, e o levantamento só encontra óbice em decorrência de questões não afetas ao Conselho Curador e à CEF, é competente para decidir o litígio a Justiça Estadual (Súmula 161/STJ).3. Conflito conhecido para declarar competente o juízo estadual, o suscitante. No caso vertente, analisando a inicial e a resposta ofertada, verifico a existência de conflito de pretensões antagônicas, caracterizado pela resistência ao pleito formulado pelo autor, tornando-se, destarte, inviável de ser dirimido no estreito âmbito deste procedimento de jurisdição voluntária. Diante do exposto, intime-se o autor para, em 5 (cinco) dias, adequar a ação ao procedimento comum ordinário, sob pena de extinção do processo sem exame do mérito (CPC, artigo 295, V). Em termos, remetam-se os autos ao Distribuidor para cadastramento. Int.

Expediente Nº 5199

PROCEDIMENTO ORDINARIO

95.0205731-7 - PETROLEO BRASILEIRO S/A PETROBRAS (ADV. SP237511 ERICO DE ALMEIDA CONSOLE SIMÕES E ADV. SP237511 ERICO DE ALMEIDA CONSOLE SIMÕES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM

PROCURADOR)

Ciência às partes da decisão proferida no Agravo nº 2000.03.00.012351-0. Requeira a autora o que for de interesse no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

2001.61.04.006332-4 - TERMARES TERMINAIS MARITIMOS ESPECIALIZADOS LTDA (ADV. SP135616 FERNANDO PEIXOTO DANTONA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 486/489: Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que se manifeste sobre o alegado pela União Federal às fls. 486/487, no tocante à conversão em renda, bem como sobre a ausência de acréscimo de juros e correção monetária sobre o depósito efetuado nos autos. Int. Fls. 486/489: Sem prejuízo, proceda-se a intimação do executado para pagamento da quantia a que foi condenado, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil (R\$ 32.435,08 - trinta e dois mil, quatrocentos e trinta e cinco reais e oito centavos), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e expedição de mandado de penhora e avaliação .

2002.61.04.000877-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.04.000660-6) SEVERINO JOSE DA SILVA (ADV. SP136539 NATAL VOLPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E ADV. SP209960 MILENE NETINHO JUSTO)

Fl. 874: Ante a ausência de localização de bens passíveis de execução, defiro o pedido de suspensão do feito nos termos do art. 791, inciso II, pelo prazo de 06 (seis) meses. Int.

2002.61.04.008531-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 89.0202459-8) MARCOS ANTONIO FONSECA SILVA (ADV. SP103483 MARISA RELVA CAMACHO NAVARRO E ADV. SP132193 LUIZ ALBERTO VICENTE DA ROCHA) X FAMILIA PAULISTA CREDITO IMOBILIARIO S/A (PROCURAD DR. LAURINDO DA SILVA MOURA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD DR. TOMAS FRANCISCO DE M. PARA NETO E PROCURAD DRA. LIDIA MARIA DOS SANTOS EXMAN E PROCURAD DR. MARCELO FERREIRA ABDALLA.)

Oficie-se à CEF para que proceda à transferência dos valores elencados no ofício de fl. 691, para conta única a ser aberta pela instituição, vinculada aos presentes autos e à disposição deste Juízo. Determino, ainda, que transfira para a mesma conta os valores mencionados no ofício de fl. 691, quais sejam, os depósitos efetuados pelo autor em janeiro e fevereiro/92 na conta 2206.005.11948-9, (para o processo 89.020.2461-0 --cautelar anteriormente apenas à Ordinária nº 89.020.2459-8). Int.

2002.61.04.008535-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 89.0202459-8) ELZO CRUZ E OUTRO (ADV. SP053722 JOSE XAVIER MARQUES) X FAMILIA PAULISTA CREDITO IMOBILIARIO S/A (PROCURAD DR. LAURINDO DA SILVA MOURA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD DR. TOMAS FRANCISCO DE M. PARA NETO E PROCURAD DRA. LIDIA MARIA DOS SANTOS EXMAN E PROCURAD DR. MARCELO FERREIRA ABDALLA.)

Em que pese o teor da certidão de fl. 890, exarada em 18/12/2008, verifico haver transcorrido tempo razoável para cumprimento da ordem de fl. 876 ou para informar formalmente ao Juízo a impossibilidade de fazê-lo. Assim, reitere-se novamente o ofício, fixando o prazo de 05 (cinco) dias para resposta, sob pena de responsabilidade. Int.

2002.61.04.010976-6 - NEURACI MACEDO ARAUJO BORRELLI E OUTRO (ADV. SP108666 FERNANDA MARIA LANCIA SOUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP097611 RICARDO FILGUEIRAS ALFIERI)

Tendo em vista a inércia do devedor, requeira o exequente o que for de seu interesse, em conformidade com o disposto no art. 475-J do Código de Processo Civil, devendo o débito ser atualizado para efeito de incidência da multa prevista no citado dispositivo legal. Ressalto ao exequente a possibilidade de requerer a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, na forma prevista no art. 655-A do Código de Processo Civil, devendo manifestar-se expressamente nesse sentido, providenciando a atualização do débito, conforme exposto acima. Em se tratando de requerimento de mandado de penhora, providencie a parte exequente as cópias necessárias à instrução do mandado (petição de execução, sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado, cálculos atualizados com inclusão da multa de 10%). Intime-se.

2004.61.04.006809-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.04.006808-6) LANCHONETE ITORO LTDA ME (ADV. SP109684 CLAUDIO SIPRIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP183718 MARCO ANTONIO PEREZ DE OLIVEIRA)

DESPACHO DE FL. 176. Fls. 174/175: Defiro o requerido pela CEF. Após, adotadas as providências, intimem-se as partes. DESPACHO DE FL. 183: Em face da penhora efetiva às fls. 181/182, intime-se o executado na pessoa de seu advogado (art. 236 e 237 do CPC), para, querendo, oferecer impugnação no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo sem impugnação, expeça-se alvará de levantamento em favor da exequente (CEF), a qual deverá informar o número do CPF e RG de seu patrono, ficando desde já intimada de que o alvará tem prazo de 30 (trinta) dias para retirada, sob pena de cancelamento. Ante o valor remanescente relativo à execução, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento. Int.

2005.61.04.000780-6 - SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP120338 ANDREA PINTO AMARAL CORREA) X SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP120338 ANDREA PINTO AMARAL CORREA) X SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP124581 CACILDA LOPES DOS SANTOS) X SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP025851 LAURINDO DA SILVA MOURA JUNIOR)

Em face da penhora efetiva às fls. 395/397, intime-se o executado na pessoa de seu advogado (art. 236 e 237 do CPC), para, querendo, oferecer impugnação no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo sem impugnação, expeça-se alvará de levantamento em favor da exequente Família Paulista Crédito Imobiliário S/A, a qual deverá informar o número do CPF e RG de seu patrono, ficando desde já intimada de que o alvará tem prazo de 30 (trinta) dias para retirada, sob pena de cancelamento. Retirado o alvará e com o comprovante de liquidação, remetam-se os autos ao arquivo findo. Na hipótese de cancelamento deste, aguarde-se provocação, com os autos sobrestados. Int. Santos, data supra.

2005.61.04.010689-4 - VALERIA DA SILVA FRAZAO E OUTRO (ADV. SP107699 JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA)

Defiro o pedido de vista dos autos, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, tornem ao pacote de origem. Int.

2008.61.04.006354-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.04.003980-8) VERA LUCIA DA SILVA SOUZA (ADV. SP143176 ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E ADV. SP167704 ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP209960 MILENE NETINHO JUSTO E ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA)

Certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 213/214. Conforme preconiza a Lei 1.060/50 os benefícios da assistência judiciária podem ser concedidos a qualquer tempo, desde que comprovado que o ônus implique em prejuízo para o próprio sustento e de sua família, o que não ocorreu nos autos, embora tenha este Juízo concedido tal oportunidade à autora (fl. 189). Assim, requeira a Caixa Econômica Federal o que de direito, observando-se o disposto no art. 475-B do CPC. No silêncio, aguarde-se em secretaria por 06 (seis) meses a manifestação do exequente. Nada sendo requerido no prazo supra, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se. Santos, data supra.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

2006.61.04.008521-4 - JOEL DE PONTES JORGE (ADV. SP194892 MERENCIANO OLIVEIRA SANTOS JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP156147 MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Em face da certidão negativa de fls. 109, manifeste-se a CEF no prazo de 05 (cinco) dias. Ressalto ao exequente a possibilidade de requerer a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, na forma prevista no art. 655-A do Código de Processo Civil, devendo manifestar-se expressamente nesse sentido, providenciando a atualização do débito, conforme exposto acima. Int.

CAUTELAR INOMINADA

2002.61.04.011203-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0207133-6) LUIZ MACHADO E OUTROS (ADV. SP027990 CARLOS ALBERTO FERREIRA) X FAMILIA PAULISTA CREDITO IMOBILIARIO S/A (ADV. SP025851 LAURINDO DA SILVA MOURA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD LUIZ AUGUSTO DE FARIAS)

Fls. 225/226: Verifico que a CEF esclareceu que o DOC 820300 foi creditado na conta nº 005.29783-2 em 25/04/1997, no valor total de R\$ 18.540,25. Sendo assim, conforme autorizado na sentença de fls. 185, expeça-se alvará de levantamento em favor da APE- Família Paulista, em relação aos valores descritos no ofício de fl. 206, bem como da conta nº 31.712-4. Com o comprovante de liquidação e nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int. DESPACHO DE FL. 229: Em face da consulta retro, expeça-se ofício à CEF para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda à transferência das quantias de R\$ 4.343,83 e R\$ 4.246,57, mencionadas no ofício de fls. 206 (contas 005.28513-3 e 005.29783-2, respectivamente), para nova conta a ser aberta, vinculada aos presentes autos e à disposição deste Juízo. Proceda, ainda, a CEF a atualização da quantia acima, visto que os valores foram informados em 29/11/2007. Cumprida a determinação supra, expeça-se alvará de levantamento em favor da APE. Com o comprovante de liquidação e nada mais sendo requerido, ao arquivo. Int.

ACOES DIVERSAS

2004.61.04.003157-9 - RENATO GUIMARAES GOMES E OUTRO (ADV. SP197163 RICARDO JOVINO DE MELO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD DR. AGNELO QUEIROZ RIBEIRO) X BANCO INDUSTRIAL E COMERCIAL S/A BIC (ADV. SP190110 VANISE ZUIM E ADV. SP089663 SERGIO DE MENDONCA JEANNETTI)

Fl. 316: Defiro conforme requerido. Concedo o prazo sucessivo de 05 (cinco) dias às partes para que requeiram o que for de interesse. Fixo os primeiros deles em favor da CEF e os subsequentes em favor do autor. Int.

5ª VARA DE SANTOS

Dr. MARCELO SOUZA AGUIAR - JUIZ FEDERAL e

Dr. FÁBIO IVENS DE PAULI - JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 3997

PROCEDIMENTO ORDINARIO

91.0201001-1 - CARMEN GONZALEZ RONDO E OUTROS (ADV. SP018351 DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP110407 ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)

FLS. 583: Remetam-se os autos à SEDI para alteração do nome do autor Jovelino dos Anjos de Oliveira, bem como do seu C.P.F. Após, expeça-se ofício requisitório.

93.0201103-8 - EURIDES DA SILVA E OUTROS (ADV. SP018454 ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP110407 ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)

Vistos, etc. Chamo o feito à ordem. Cumpra-se imediatamente o despacho de fls. 385, expedindo-se nova requisição de pagamento. Tendo em vista a concordância da autarquia-ré (fls. 411), defiro o pedido de habilitação para constar na lide CLEBER SILVA RIBEIRO, em substituição a AGENOR DOMINGUES RIBEIRO. À SEDI para as devidas anotações. Cumpra a habilitanda, Maria de Lourdes Silva Ribeiro, o despacho de fls. 397. Int.

2002.61.04.003933-8 - CLEONICE BEZERRA GAMA (ADV. SP187686 FABIO RIBEIRO BLANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR)

Fls. 154/162: Dê ciência à parte autora sobre o ofício-resposta do INSS, bem como sobre o DEPÓSITO JUDICIAL (fls. 142/143) realizado na agência da Caixa Econômica Federal, à ordem do(s) beneficiário(s), sendo que o levantamento será realizado sem necessidade de expedição de alvará, bastando o(s) autor (es) comparecer (em) à agência bancária para efetuar o saque, nos termos da Resolução 438/05-CJF/STJ. Em seguida, aguarde-se provocação do(s) autor(s) por 5 (cinco) dias. No silêncio, tornem os autos conclusos para extinção. Int.

2002.61.04.006713-9 - VERA LUCIA GONCALVES ROSA DE LIMA (ADV. SP017410 MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CESAR B MATEOS)

Tendo em vista a concordância da autarquia-ré (fls. 168), defiro o pedido de habilitação para constar na lide VERA LUCIA GONÇALVES ROSA DE LIMA, em substituição a CARLOS ALBERTO ROSA LIMA. À SEDI para as devidas anotações. Após, expeça-se precatório referente ao saldo remanescente, devendo os autos aguardarem no arquivo o pagamento, sobrestando-se. Int.

2003.61.04.003468-0 - MANOEL ROBERTO GUIMARAES GAMOEDA (ADV. SP018528 JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP110407 ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)

Expeça(m)-se a(s) requisição(ões) de pagamento, em conformidade com os termos da Resolução nº 559, de 26 de junho de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Após, dê-se ciência ao(s) autor(es) sobre a expedição. Em seguida, remetam-se os autos ao arquivo, aguardando sobrestados a notícia do pagamento.

2003.61.04.003837-5 - WILMA THEREZINHA DA CUNHA MOURA (ADV. SP017410 MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E ADV. SP045351 IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP110407 ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)

Expeçam-se os Ofícios Requisitórios de Pagamento nos termos da Resolução 559 de 26 de junho de 2007 do Conselho da Justiça Federal. Dê-se ciência ao(s) autor(es) da expedição, após, sobrestando-se arquivem-se os autos até o pagamento. Int.

2003.61.04.011088-8 - HIDEO KUBO E OUTROS (ADV. SP018454 ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP110407 ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)

Remetido ao Distribuidor.

Expediente Nº 4456

PROCEDIMENTO ORDINARIO

97.0206986-6 - NELSON GUERRA E OUTROS (PROCURAD ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD DENISE DE PAULA ALBINO GARCIA)

Providenciem os sucessores de ALVARO PENEDO DE LIMA, certidão de inexistência de outros dependentes habilitados à pensão por morte de ALVARO PENEDO DE LIMA junto ao INSS, no prazo de 15 (quinze) dias. Providenciem, ainda, os eventuais sucessores dos co-autores NINO CLÁUDIO PELLEGRINI e MANOEL ANTÔNIO DE LIMA, no mesmo prazo, a regularização das respectivas habilitações, trazendo, inclusive, as certidões de inexistência de outros dependentes habilitados à pensão por morte. Cumprido o desiderato, dê-se vista dos documentos juntados ao INSS, para que se manifeste sobre os pedidos de habilitação. Intimem-se.

1999.61.04.008929-8 - TANIA PEREIRA DOS SANTOS (ADV. SP052911 ADEMIR CORREA E ADV. SP042490 RUBENS BENEDITO VOCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO CARVALHO)

Aguarde-se o julgamento dos Embargos no E.TRF 3, sobrestando-se estes autos no arquivo.

2000.61.04.004986-4 - ISAAC DOS SANTOS FILHO (ADV. SP140493 ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR E ADV. SP165826 CARLA SOARES VICENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO)

Defiro o pedido de fls.181, pelo prazo de 45 dias.Intime-se.

2002.61.04.005505-8 - ALVARO PINTO E OUTROS (ADV. SP158001 CIDÁLIA FERRAZ BARCIA E ADV. SP170896 ANA PAULA BARCIA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR)

Tendo em vista a notícia de óbito do autor ALVARO PINTO (fls. 174), suspendo o curso da ação, nos termos do art. 265, inciso I, do C.P.C..Intimem-se novamente os habilitandos a providenciarem, no prazo de 15 (quinze) dias, a certidão de inexistência de outros dependentes habilitados à pensão por morte de ALVARO PINTO junto ao INSS. Após, dê-se vista ao INSS para que se manifeste sobre o pedido de habilitação. Findo o prazo estipulado, e não havendo o atendimento ao desiderato, para se evitar prejuízo aos demais co-autores, remetam-se estes autos ao contador para que verifique se a conta dos exequentes obedecem aos limites do julgado ou, caso contrário, elabore nova conta, observando-se a suspensão do curso da ação no que se refere ao autor ALVARO PINTO.Intimem-se.

2003.61.04.003203-8 - ZULEICA SIMOES GARCIA (ADV. SP018528 JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP023194 JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR)

Aguarde-se o julgamento dos Embargos no E.TRF 3, sobrestando-se estes autos no arquivo.

2003.61.04.007427-6 - LUIZ FACHINI (ADV. SP175148 MARCOS DI CARLO E ADV. SP177493 RENATA ALIBERTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO)

Revogo o despacho de fls. 99, haja vista que a petição referida trata-se da inicial dos embargos em apenso.Dê-se vista ao autor do ofício do INSS de fls. 100.Intimem-se.

2003.61.04.013713-4 - ZESINHA DO NASCIMENTO (ADV. SP201951 KARINA CALICCHIO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP023194 JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR)

Tendo em vista a notícia de óbito da autora ZEZINHA DO NASCIMENTO (fls. 130/150), suspendo o curso da ação, nos termos do art. 265, inciso I, do C.P.C..Intimem-se os habilitantes a providenciarem junto ao INSS, no prazo de 15 (quinze) dias, a certidão de inexistência de outros dependentes habilitados à pensão por morte. Cumprido o desiderato, dê-se vista dos documentos juntados ao INSS, para que se manifeste sobre o pedido de habilitação.Intimem-se.

2004.61.04.000068-6 - ERNESTO DUARTE (ADV. SP083699 ROBERTO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP104685 MAURO PADOVAN JUNIOR)

Fl. 93: Intime-se a habilitanda para que apresente cópia da certidão de casamento. Cumprida a determinação, renove-se vista ao INSS para que se manifeste sobre o pedido de habilitação.

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.04.000781-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.04.007427-6) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP202501 MÁRCIA DE PAULA BLASSIOLI) X LUIZ FACHINI (ADV. SP175148 MARCOS DI CARLO E ADV. SP177493 RENATA ALIBERTI)

Defiro o pedido de vista de fls. 14, pelo prazo de 15 dias.Intime-se.

2008.61.04.003484-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.03.99.097522-2) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP208963 RACHEL DE OLIVEIRA LOPES E PROCURAD NILSON BERENCHTEIN) X DIRCE DE EIROZ SANTOS E OUTROS (ADV. SP018351 DONATO LOVECCHIO) Converto o julgamento em diligência.Embora a autarquia não haja impugnado o cálculo exequendo, em homenagem ao princípio da supremacia do interesse público, já que são créditos do orçamento público a serem pagos pela autarquia federal, determino o envio dos autos à Contadoria Judicial para fixação dos valores devidos às autoras de acordo e nos limites da coisa julgada.Intimem-se.

2008.61.04.005910-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.04.014695-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP163190 ALVARO MICHELUCCI) X ODETE RIBEIRO (ADV. SP085715 SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E ADV. SP148671 DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA)

Converto o julgamento em diligência. Embora a autarquia não haja impugnado o cálculo exequiando, em homenagem ao princípio da supremacia do interesse público, já que são créditos do orçamento público a serem pagos pela autarquia federal, determino o envio dos autos à Contadoria Judicial para fixação dos valores devidos às autoras de acordo e nos limites da coisa julgada. Intimem-se.

2008.61.04.010876-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0202249-3) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP061353 LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X ALDO GUEDINE E OUTROS (ADV. SP104812 RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA)

Dê-se vista às partes dos documentos juntados às fls. 27/71. Defiro o pedido de fls. 72, pelo prazo de 10 dias. Intimem-se.

2008.61.04.011483-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.04.000623-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP110407 ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS) X FLAVIO BENEDICTO PEGORETTI E OUTROS (ADV. SP018528 JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO)

Ante o exposto, e o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTES os embargos à execução, extinguindo o processo nos termos do artigo 794, I, do CPC. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, tendo em vista o anterior deferimento da assistência judiciária gratuita, conforme o entendimento que vem sendo adotado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Apelação Cível n. 884364. Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho - DJU 11/01/2007 p. 259 - Apelação Cível n. 1136822. Rel. Des. Fed. Marisa Santos - DJU 15/12/2006. p. 469). Junte-se cópia desta sentença aos autos em apenso. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

2008.61.04.012725-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.04.007403-3) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP202751 CAROLINA PEREIRA DE CASTRO) X ADA CELESTE CORNELIO MEDEIROS (ADV. SP175148 MARCOS DI CARLO)

Desnecessário o deferimento de benefício da Justiça Gratuita nestes autos, haja vista que a embargada já obteve tal benefício nos autos da ação principal. Defiro o pedido de vista de fls. 23/24, pelo prazo de 15 dias. Intime-se.

2009.61.04.001937-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.04.010067-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP202751 CAROLINA PEREIRA DE CASTRO) X MERCEDES LUCIA GARCIA GONCALES (ADV. SP018351 DONATO LOVECCHIO)

Recebo os Embargos, suspendendo a execução. Certifique-se a oposição nos autos principais. Intime-se o(a) Embargado(a) para a impugnação.

2009.61.04.002040-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.04.005401-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP202751 CAROLINA PEREIRA DE CASTRO) X AGENOR LUQUETE (ADV. SP139930 SUELI YOKO KUBO DE LIMA E ADV. SP126145 NIVIA HELENA DE OLIVEIRA MELLO)

Recebo os Embargos, suspendendo a execução. Certifique-se a oposição nos autos principais. Intime-se o(a) Embargado(a) para a impugnação.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO BERNARDO DO CAMPO

3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

DESPACHOS, DECISÕES E SENTENÇAS PROFERIDOS PELA DRA. ANA LUCIA IUCKER MEIRELLES DE OLIVEIRA

MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR

DR. ROGÉRIO VOLPATTI POLEZZE

MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BEL(A). CRISTIANE JUNKO KUSSUMOTO MAEDA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 6206

MANDADO DE SEGURANCA

2009.61.14.002159-4 - AVEC VERRE DESIGN PRODUTOS ESPECIAIS LTDA (ADV. SP253730 REGIANE DA SILVA NASCIMENTO E ADV. SP166178 MARCOS PINTO NIETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

Vistos. Tratam os presentes autos de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa. Somente com o que consta da petição inicial, ainda remanesce dúvida quanto

ao direito alegado, eis que o pedido de parcelamento permanece pendente de apreciação. Assim, postergo a análise da liminar para após a vinda das informações da autoridade impetrada. Requiram-se informações, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

2009.61.14.002164-8 - VANESSA BORGES DA SILVA (ADV. SP212338 RODRIGO CAPEL) X REITOR DA UNIVERSIDADE BANDEIRANTE DE SAO PAULO - UNIBAN

Vistos. Para análise do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, apresente a Impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, cópia de seus últimos três holerites e de sua última declaração de imposto de renda. Intime-se.

ACAO PENAL

2000.61.81.004941-8 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD MPF) X ANTONIO JOSE MORAES (ADV. SP063233 SONIA APARECIDA DELFINO ALVES) X SERGIO ORANI FILHO (ADV. SP063233 SONIA APARECIDA DELFINO ALVES)

Vistos. Ciência as partes das respostas apresentadas às fls. 388, 398 e 412. Sem prejuízo, apresentem memoriais finais, primeiro a acusação e após a defesa. Intimem-se. PRAZO PARA A DEFESA

2001.61.14.000689-2 - JUSTICA PUBLICA X JOSE ANGELO HONORATO BATISTA (ADV. SP224468 ROSINEIA ANGELA MAZA) X MARILDA RATIS POLLI X JOSE ANTONIO ARTACHO X ARTHUR COSTA MARTINI FILHO

Designado o dia 15/05/2009, as 14:00 hs para oitiva de testemunha de defesa, pelo Juízo da 4 Vara Federal Criminal em São Paulo/SP.

2006.61.14.005899-3 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD CRISTIANE BACHA CANZIAN CASAGRANDE) X ROBERTO CARLOS PINA DE OLIVEIRA E OUTRO (ADV. SP104054 ALFREDO MARTINS CORREIA E ADV. SP241799 CRISTIAN COLONHESE)

Prazo para a defesa para alegações finais.

2006.61.14.006334-4 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD CRISTIANE BACHA CANZIAN CASAGRANDE) X LUIZ FERNANDO DIAS DA SILVA (ADV. SP114875 ANDRE LUIZ MOREGOLA E SILVA E ADV. SP091458 MARCO ANTONIO GALLAO) X MARCIO DIAS DA SILVA (ADV. SP134231 ZIGUISLAINE APARECIDA RODRIGUES CAVAZZANI) X FABIO DIAS DA SILVA (ADV. SP146572 ROSANA ZUKAUSKAS VENTURINI) X REINALDO DO AMARAL E SILVA (ADV. SP091458 MARCO ANTONIO GALLAO E ADV. SP114875 ANDRE LUIZ MOREGOLA E SILVA) X ANTONIO CARLOS DIAS DA SILVA (ADV. SP173861 FÁBIO ABDO MIGUEL)

Designado o dia 02/06/2009, as 14:30 hs para oitiva de testemunhas de defesa, pelo Juízo da 5ª Vara Criminal Federal em São Paulo/SP.

Expediente Nº 6207

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2003.61.14.007931-4 - JOAQUIM COZZINI (ADV. SP031526 JANUARIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP146159 ELIANA FIORINI)

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento movida em face do INSS, acolhida a pretensão foi objeto de execução contra a Fazenda. Expedido o ofício requisitório, foi ele regularmente pago dentro do prazo previsto na Constituição Federal, artigo 100, 1º. Em face da jurisprudência oriunda do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça e da Corte Regional, acato o entendimento de não ser cabível a incidência de juros moratórios após a elaboração dos cálculos dos valores devidos, se pago o precatório ao a RPV no prazo constitucional ou legal. AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRECATÓRIO. JUROS DE MORA. NÃO-INCIDÊNCIA. 2. Não-incidência de juros de mora no período compreendido entre a data da elaboração dos cálculos e a data de expedição do ofício precatório, desde que se observe o que preceitua o disposto no artigo 100, 1º, da Constituição do Brasil. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE-AgR 561800 / SP - SÃO PAULO Relator(a): Min. EROS GRAU Julgamento: 04/12/2007 Órgão Julgador: Segunda Turma, DJe-018 DIVULG 31-01-2008 PUBLIC 01-02-2008) Destarte, pago o precatório/RPV nos prazos estipulados em lei e na Constituição Federal, o débito encontra-se pago, sem saldo remanescente. Há informes da CEF no sentido de que foram efetuados os levantamentos dos depósitos. Posto isto, EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, findo. P. R. I.

2005.61.14.007424-6 - CLEUDE DAS GRACAS DE PAULA (ADV. SP211746 DANIEL ASCARI COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Posto isso, ACOELHO O PEDIDO, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e condeno o réu a conceder auxílio doença ao requerente desde 03/08/2004 até efetivação de reabilitação, sem sujeitá-lo à sistemática de alta programada. Transitada em julgado a presente, a execução da obrigação de fazer deve obedecer ao artigo 461 do Código de Processo Civil. Condeno o réu, outrossim, ao pagamento de atrasados até a efetiva implantação do benefício

em decorrência dessa decisão, acrescidos de correção monetária e juros de 12% (doze por cento) ao ano e honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até hoje. (...)

2007.61.14.000246-3 - MARIA DO ROSARIO LEITE FONSECA (ADV. SP189449 ALFREDO SIQUEIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
(...) EXTINGO O PROCESSO, nos termos do artigo 795 do Código de Processo Civil. (...)

2007.61.14.008045-0 - CICERA ADRIANA DA SILVA (ADV. SP184075 ELISABETH MARIA PIZANI) X INSS/FAZENDA (ADV. SP146159 ELIANA FIORINI)
(...) Posto isto, ACOLHO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno o réu a retroagir a DIC a 23/04/94, desde que efetivamente recolhidas as contribuições em atraso de forma correta. (...)

2008.61.14.000689-8 - NEUZA MARIA BRITO (ADV. SP245214 KARINA CRISTINA CASA GRANDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
(...) Posto isso, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a requerente ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, condicionado o pagamento à existência de condições para tanto, dada a concessão dos benefícios de assistência judiciária gratuita (artigo 12 da Lei 1060/50, RE 594131/SP, Relator Min. Aldir Passarinho Junior, 4ª Turma, DJ 09/08/04, p. 276). (...)

2008.61.14.006735-8 - STEFAN GUARANI FAGUNDES JUCEWICZ (ADV. SP085759 FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
(...) Posto isso, ACOLHO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil para reconhecer as atividades exercidas pelo autor, nos períodos de períodos de 01/03/61 a 21/03/69, 31/05/69 a 31/12/75 e 14/07/80 a 30/12/96, os quais deverão ser computados para fins de concessão de benefício previdenciário e determinar a implantação de aposentadoria por tempo de serviço ao autor, com DIB em 30/01/97, efetuando as compensações necessárias. Transitada em julgado a presente, a execução da obrigação de fazer deve obedecer ao artigo 461 do Código de Processo Civil. Condeno o réu, outrossim, ao pagamento de atrasados, acrescidos de correção monetária e juros de 12% (doze por cento) ao ano, computados da citação, além de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até hoje. (...)

2008.61.14.007070-9 - DIVINA APARECIDA DA SILVA (ADV. SP200736 SILVIA FERNANDES CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
(...) Posto isto, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1060/50, por ser beneficiária da justiça gratuita. (...)

2008.61.14.007263-9 - MIRIAN ROSA BACELAR (ADV. SP094152 JAMIR ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
(...) Posto isto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1060/50, por ser beneficiária da justiça gratuita. (...)

2008.61.14.008036-3 - MARCOS CASTRO SERVICOS DE INFORMATICA LTDA ME (ADV. SP175627 FABIO RAZOPPI) X UNIAO FEDERAL
(...) Posto isto, EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. (...)

EMBARGOS A EXECUCAO

2009.61.14.000164-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.14.000246-3) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP232060 BRUNO CÉSAR LORENCINI) X MARIA DO ROSARIO LEITE FONSECA (ADV. SP189449 ALFREDO SIQUEIRA COSTA)
(...) Posto isso, ACOLHO O PEDIDO, nos termos do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil e declaro que não valor a ser executado. (...)

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2008.61.14.005817-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.1505955-6) DINAMICA MAUA VEICULOS E PECAS LTDA - MASSA FALIDA (ADV. SP015335 ALFREDO LUIZ KUGELMAS) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)
(...) Posto isso, ACOLHO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para reconhecer a prescrição dos tributos exigidos nos autos principais. Condeno a Fazenda Nacional ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado. (...)

MANDADO DE SEGURANCA

2009.61.00.002139-1 - POLIMOLD INDL/ S/A (ADV. SP140284B MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR E ADV. SP232382 WAGNER SERPA JUNIOR) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SBCAMPO-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)
(...) Posto isso, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. (...)

2009.61.14.000608-8 - SCANIA LATIN AMERICA LTDA (ADV. SP036296 ALDO SEDRA FILHO E ADV. SP215786 GUSTAVO PODESTÁ SEDRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

Vistos.Diante do evidente erro material ocorrido, retifico de ofício a sentença proferida às fls. 78/80, com fulcro no artigo 463, inciso I, do Código de Processo Civil, passando o nome do impetrante a ser o seguinte:SCANIA LATIN AMERICA LTDAP.R.I.O.

Expediente Nº 6211

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2006.61.14.003720-5 - JAIME VARGAS CASTILHO (ADV. SP177497 RENATA JARRETA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Tendo em vista a impossibilidade do Sr. Perito em comparecer à perícia agendada, conforme comunicado a este Juízo, redesigno a perícia para o dia 02 de Abril de 2009, às 12:15 horas.Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora sobre o despacho de fl. 302. Expeça-se mandado para intimação pessoal da parte autora.Cumpra-se e intime-se.

2008.61.14.001984-4 - LUIZ DOIA CAVALCANTI (ADV. SP216898 GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Tendo em vista a impossibilidade do Sr. Perito em comparecer à perícia agendada, conforme comunicado a este Juízo, redesigno a perícia para o dia 02 de Abril de 2009, às 12:00 horas.Expeça-se mandado para intimação pessoal da parte autora.Cumpra-se e intime-se.

2008.61.14.002162-0 - MARIA CLAUDIA GOMES VILAR (ADV. SP153878 HUGO LUIZ TOCHETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Tendo em vista a impossibilidade do Sr. Perito em comparecer à perícia agendada, conforme comunicado a este Juízo, redesigno a perícia para o dia 02 de Abril de 2009, às 10:45 horas.Expeça-se mandado para intimação pessoal da parte autora.Cumpra-se e intime-se.

2008.61.14.002702-6 - EDNA APARECIDA DE CASTRO (ADV. SP153878 HUGO LUIZ TOCHETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Tendo em vista a impossibilidade do Sr. Perito em comparecer à perícia agendada, conforme comunicado a este Juízo, redesigno a perícia para o dia 02 de Abril de 2009, às 10:00 horas.Expeça-se mandado para intimação pessoal da parte autora.Cumpra-se e intime-se.

2008.61.14.002922-9 - WARUIQUE RODRIGUES DE CASTRO (ADV. SP153878 HUGO LUIZ TOCHETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Tendo em vista a impossibilidade do Sr. Perito em comparecer à perícia agendada, conforme comunicado a este Juízo, redesigno a perícia para o dia 02 de Abril de 2009, às 10:15 horas.Expeça-se mandado para intimação pessoal da parte autora.Cumpra-se e intime-se.

2008.61.14.003000-1 - JOSEFA MARIA RUDRIGUES (ADV. SP047342 MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Tendo em vista a impossibilidade do Sr. Perito em comparecer à perícia agendada, conforme comunicado a este Juízo, redesigno a perícia para o dia 02 de Abril de 2009, às 11:45 horas.Expeça-se mandado para intimação pessoal da parte autora.Cumpra-se e intime-se.

2008.61.14.003054-2 - FRANCISCO VIEIRA DE MOURA (ADV. SP089878 PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Tendo em vista a impossibilidade do Sr. Perito em comparecer à perícia agendada, conforme comunicado a este Juízo, redesigno a perícia para o dia 02 de Abril de 2009, às 11:00 horas.Expeça-se mandado para intimação pessoal da parte autora.Cumpra-se e intime-se.

2008.61.14.003922-3 - SILVANA APARECIDA GOVEIA (ADV. SP153094 IVANIA APARECIDA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Tendo em vista a impossibilidade do Sr. Perito em comparecer à perícia agendada, conforme comunicado a este

Juízo, redesigno a perícia para o dia 02 de Abril de 2009, às 09:30 horas.Expeça-se mandado para intimação pessoal da parte autora.Cumpra-se e intime-se.

2008.61.14.004046-8 - JUDETE SOUZA PEREIRA (ADV. SP189449 ALFREDO SIQUEIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Tendo em vista a impossibilidade do Sr. Perito em comparecer à perícia agendada, conforme comunicado a este Juízo, redesigno a perícia para o dia 02 de Abril de 2009, às 09:45 horas.Expeça-se mandado para intimação pessoal da parte autora.Cumpra-se e intime-se.

2008.61.14.004172-2 - MARCELINA ERUINA COSTA (ADV. SP031526 JANUARIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Tendo em vista a impossibilidade do Sr. Perito em comparecer à perícia agendada, conforme comunicado a este Juízo, redesigno a perícia para o dia 02 de Abril de 2009, às 09:15 horas.Expeça-se mandado para intimação pessoal da parte autora.Cumpra-se e intime-se.

2008.61.14.004474-7 - ELISABETH LOPES SEGURA ROSSI (ADV. SP153878 HUGO LUIZ TOCHETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Tendo em vista a impossibilidade do Sr. Perito em comparecer à perícia agendada, conforme comunicado a este Juízo, redesigno a perícia para o dia 02 de Abril de 2009, às 10:30 horas.Expeça-se mandado para intimação pessoal da parte autora.Cumpra-se e intime-se.

2008.61.14.004814-5 - GUNTER EMILIO DEGENER (ADV. SP153878 HUGO LUIZ TOCHETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Tendo em vista a impossibilidade do Sr. Perito em comparecer à perícia agendada, conforme comunicado a este Juízo, redesigno a perícia para o dia 02 de Abril de 2009, às 11:30 horas.Expeça-se mandado para intimação pessoal da parte autora.Cumpra-se e intime-se.

2008.61.14.005540-0 - MARIA MADALENA FARIA (ADV. SP114598 ANA CRISTINA FRONER FABRIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Tendo em vista a impossibilidade do Sr. Perito em comparecer à perícia agendada, conforme comunicado a este Juízo, redesigno a perícia para o dia 02 de Abril de 2009, às 11:15 horas.Expeça-se mandado para intimação pessoal da parte autora.Cumpra-se e intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO CARLOS

2ª VARA DE SÃO CARLOS

Dr. ALEXANDRE BERZOSA SALIBA - Juiz Federal

Dr. JOÃO ROBERTO OTÁVIO JÚNIOR - Juiz Federal Substituto

Bel. CÁSSIO ANGELON - Diretor de Secretaria

Expediente Nº 422

INSANIDADE MENTAL DO ACUSADO - INCIDENTES

2006.61.15.000760-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.15.001128-8) JUSTICA PUBLICA X ARNALDO BATISTA FERREIRA DE FARIA (ADV. SP060284 PAULO SANCHES CAMPOI)
Fls.137: Defiro. Intime-se a defesa do réu, conforme requerido. Com a resposta, dê-se nova vista ao MPF.Intime-se.

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL - SUMARISSIMO

2003.61.15.001416-0 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X VALMIR JOSE ORLANDI (ADV. SP116698 GERALDO ANTONIO PIRES)

Aceito a conclusão.Vistos.Em audiência realizada à fl. 295, foi concedido o prazo de 60 (sessenta) dias para o acusado apresentar novo PRAD, em retificação ao já juntado às fls. 206/217.O acusado apresentou o PRAD às fls. 298/312.O MPF requereu o envio do novo PRAD ao IBAMA e ao DEPRN para se manifestarem detalhadamente acerca de sua viabilidade.O IBAMA se manifestou às fls. 327/340 alegando, em síntese, que o PRAD está em desacordo ao que estabelece a Resolução SMA n. 47 de 26 de novembro de 2003.Já o DEPRN se manifestou à fl. 342 informando estar de acordo com o PRAD apresentado.O MPF se manifestou às fls. 345/351 e requereu a designação de audiência para formulação da proposta de suspensão condicional do processo.Decido.Determino a realização de audiência de instrução, a ser realizada no dia 05 de maio de 2009, às 15:30 horas, oportunidade em que será deliberado pelo Juízo o requerimento do i. membro do Ministério Público Federal.Intimem-se o acusado, seu patrono, e dê-se vista ao MPF.

2003.61.15.002329-9 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X RAUL ANTONIO VOLTARELLI E OUTRO (ADV. SP253173 AGUINALDO DE CASTRO RIBEIRO)
(...) Posto isso, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do acusado VALDEVINO ANGELIN VOLTARELLI, em decorrência do pagamento integral do débito referente ao tributo objeto Lançamento de Débito Confessado - LDC nº 35.017.045-2 e 35.017.046-0, com fundamento nos artigos 9º, 2º, da Lei n. 10.684/03 e artigo 2º, parágrafo único do Código Penal e artigo 61 do Código de Processo Penal. Transitada em julgado, comuniquem-se à autoridade policial e ao Instituto de Identificação Ricardo Gumbleton Daunt-IIRGD e arquivem-se os autos.P.R.I.C.

ACAO PENAL

1999.61.15.005156-3 - JUSTICA PUBLICA X VANDERLEI MALAQUIAS (ADV. SP133043 HELDER CLAY BIZ E ADV. SP124261 CLAUDINEI APARECIDO TURCI) X WALCENIR PASCHOALINO (ADV. SP064445 FRANCISCO JAIR OLMO E ADV. SP060336 JOAO IGNACIO DE SOUZA)
Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Após, venham-me conclusos para prolação de sentença.Intimem-se.

2001.61.15.000303-6 - JUSTICA PUBLICA X IVA LYDIA AYRES MONTEIRO E OUTROS (ADV. SP184422 MAITÊ CAZETO LOPES) X MARCO AURELIO MORETTI (ADV. SP084278 CELSO EVANGELISTA E ADV. SP032026 FLAVIO HENRIQUE ZANLOCHI)
Prossiga-se, com a expedição de carta precatória para a oitiva das testemunhas arroladas pela defesa, conforme determinado às fls.1005, servindo o presente para os fins do art.222, do CPP.Intimem-se.

2004.61.15.002025-4 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X MARCOS DONIZETI COSTA (ADV. SP091634 ADILSON JOSE SPIDO)
Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com as anotações e comunicações de praxe, dando-se baixa no SEDI.Intimem-se.

2005.61.15.000426-5 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD ALEXANDRE MELZ NARDES) X LUIZ FERNANDO MESSINA MONTEIRO (ADV. SP186591 PAULO EDUARDO DIAS BORGIO) X MARCIO MARTINHO (ADV. SP269200 FERNANDA AUGUSTA DOS SANTOS FADEL) X MARCIO ROGERIO DE CARVALHO (ADV. SP186591 PAULO EDUARDO DIAS BORGIO)
1. Depreque-se a oitiva das testemunhas Clécio de Araújo e Michel Cunha Arruda, arroladas pela acusação, intimando-as nos endereços fornecidos pelo MPF, servindo a publicação deste para os fins do art. 222 do CPP.2. Intimem-se.

2005.61.15.002245-0 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD RONALDO RUFFO BARTOLOMAZI) X CARLOS ALBERTO BIANCO (ADV. SP124933 HUMBERTO FRANCISCO FABRIS) X ODMAR ANTONIO CAVALHIERI (ADV. SP025207 VITORINO ÂNGELO FILIPIN)
Diante do interesse do réu ODMAR ANTONIO CAVALHIERI na realização de novo interrogatório, DESIGNO o dia 05 de maio de 2009, às 14:30 horas, para a audiência de Instrução e Julgamento, nos termos do disposto nos arts.400 e ss, do Código de Processo Penal, cientificando-se o réu de que deverá vir acompanhada de advogado, sob pena de ser-lhe nomeado defensor pelo Juízo.Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.Intimem-se.

2006.61.15.000304-6 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X FRANCISCO BORGES (ADV. SP202712 ALEX FERNANDES MOREIRA) X CREUZA MARIA BORGES (ADV. SP202712 ALEX FERNANDES MOREIRA) X AILTON CLODOMIRO FAVARO (ADV. SP202712 ALEX FERNANDES MOREIRA)
Chamo o feito à ordem.Designo o dia 14 de abril de 2009 às 14:30 horas, para audiência de oferecimento de proposta de suspensão condicional do processo em relação aos réus CREUSA MARIA BORGES e AÍLTON CLODOMIRO FÁVARO. Intimem-se os réus, cientificando-se-os de que deverão vir acompanhados de advogado, sob pena de ser-lhes nomeado defensor pelo Juízo. Com relação a FRANCISCO BORGES, em que pese sua defesa ter se manifestado no sentido de que as testemunhas arroladas comparecerão independentemente de intimação, informe o defensor do réu o endereço ou o município em que residem, vez que, caso sejam domiciliadas no município de Tambaú / SP, serão ouvidas juntamente com a testemunha arrolada pela acusação naquele município. Com a resposta, venham-me conclusos.Sem prejuízo, publique-se a decisão de fls.138/39. (Fls.138/139: (...) Ante o exposto, mantenho o recebimento da denúncia, com fundamento no art. 399 do CPP, uma vez que não se verifica hipótese de absolvição sumária do acusado, nos termos do art. 397 do CPP.(...) Intimem-se.

2006.61.15.000418-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.15.000381-2) JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X ROSALIO DICKEL E OUTRO (ADV. SP180289 HÉLIO MÁRIO DE OLIVEIRA) X PAULO SERGIO DE MAGALHAES (ADV. SP139597 JOAO FERNANDO SALLUM)
Fls.340/341: (...) Em face do exposto, julgo PROCEDENTE a pretensão punitiva do Estado para o fim de CONDENAR os acusados CARLOS DICKEL e ROSÁLIO DICKEL, devidamente qualificados, como incurso nas sanções previstas no art.334, parágrafo 1º, alínea d do Código Penal.Passo a dosimetria da pena.Circunstâncias judiciais.Analisando as circunstâncias, depreende-se que nada há nos autos que justifique a elevação da pena base, razão pela qual fixo-a no

mínimo, vale dizer, 01 ano de reclusão. Circunstância legais. Inexistem. Causas de aumento e/ou diminuição. Inexistem. Desta forma a pena corporal final dos acusados será de 01 ano de reclusão. O regime de cumprimento de pena será o aberto. Analisando o art. 44, percebo que os réus fazem jus a pena alternativa, razão pela qual substituo a pena corporal por uma restritiva de direito, pelo prazo de 01 ano, sujeitando-se os réus a prestação de serviços à comunidade, devendo tais serviços serem especificados pelo juízo das execuções criminais do local em que residem. Custas, ex lege. Transitada em julgado, lance-se o nome do réu no rol dos culpados, oficiando-se ao TRE para fins de suspensão dos direitos políticos. P.R.I.C. E Fls. 367: 1. Publique-se a sentença de fls. 340/341. 2. Intime-se a defesa para que decline o atual endereço do co-réu Carlos Dickel com a finalidade de possibilitar a realização de futuras intimações, conforme requerido pelo MPF. Com a resposta, venham-me conclusos. Intimem-se.

2006.61.15.000546-8 - JUSTICA PUBLICA X SERGIO RIBEIRO DA SILVA (ADV. SP101241 GISMAR MANOEL MENDES)

Dê-se vista às partes para que se manifestem sobre a documentação juntada às fls. 528/597. Após, venham-me conclusos. Intimem-se.

2007.61.15.000989-2 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X CELSO APARECIDO ZIAGO (ADV. SP060108 AMAURY PEREIRA DINIZ)

1. Depreque-se a oitiva da testemunha Marcelo Mangini, arrolada pela acusação, bem como das testemunhas arroladas pela defesa, servindo a publicação deste para os fins do art. 222 do CPP. Com o retorno das cartas precatórias, será designado data para a oitiva da testemunha de acusação remanescente. 2. Intimem-se.

2007.61.15.001792-0 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD RONALDO RUFFO BARTOLOMAZI) X EDSON GOMES BARRETO (ADV. SP059810 ANTONIO CARLOS FLORIM)

(...) Vista ao acusado para a apresentação de memoriais

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. MARCO ANTONIO VESCHI SALOMÃO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1129

ACAO PENAL

2008.61.06.000533-6 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X JULIO CESAR ANDALO (ADV. SP148314 JOAO ROBERTO ALVES BERTTI) X VALERIA BERTI ANDALO (ADV. SP148314 JOAO ROBERTO ALVES BERTTI) X EZEQUIEL JULIO GONCALVES (ADV. SP209353 PAULO EDUARDO DE CASTRO BARBOSA) X MOISES JULIO GONCALVES (ADV. SP141150 PAULO HENRIQUE FEITOSA) X CICERO FRANCISCO ARAUJO (ADV. SP043801 NOELY VARGAS RODRIGUES) X MARIA VANI DE LIMA (ADV. SP043801 NOELY VARGAS RODRIGUES) X MARIO FRANCISCO ARAUJO (ADV. SP168303 MATHEUS JOSÉ THEODORO E ADV. SP245662 PAULO ROBERTO ANSELMO) X AUGUSTO CEZAR DOMINGUES MUNHOZ (ADV. SP150976 JOSE VIGNA FILHO E ADV. SP232191 ELOY VITORAZZO VIGNA) X LUIZ DOUGLAS RODRIGUES (ADV. SP169222 LUCIANA CURY TAWIL E ADV. SP154149 LUCIANO FERRAREZI DO PRADO E ADV. SP079738 LUCILIO CESAR BORGES C DA SILVA) X JAMES CARLOS SILVA (ADV. SP078391 GESUS GRECCO) X WILSON MARTINS FERREIRA (ADV. SP067397 EDINEIA MARIA GONCALVES) X WALTER PIANA (ADV. SP084662 JOSE LUIS CABRAL DE MELO E ADV. SP129421 ANTONIO ROCHA RUBIO) X PEDRO LUIZ RODRIGUES (ADV. SP143145 MARCO AURELIO CHARAF BDINE E ADV. SP213114 ALEXANDRO MARMO CARDOSO)

Tendo em vista que na sentença (fl. 3309) decretei o perdimento de apenas dois veículos (VW GOL 2.0, placas GWP 4266 e Ford Fiesta, placa CHC 2915), este último não mencionado no pedido de fls. 912/913 dos autos 2007.61.06.010124-2 o Delegado de Polícia Federal solicita autorização para uso apenas do Gol, oficie-se à autoridade policial para que se manifeste acerca do interesse também em relação ao veículo Fiesta descrito acima. Havendo interesse, informar quem ficará responsável pela custódia dos dois veículos. Mantenham-se os documentos apreendidos no cofre da Secretaria. Em face do contido na certidão de fl. 3486, expeça-se edital com prazo de 90 (noventa) dias para a intimação do réu Ezequiel Júlio Gonçalves do teor da sentença de fls. 3213/3315. Oficie-se à DPF para que informe quais as medidas tomadas visando à sua recaptura. Recebo as apelações dos réus Augusto César Domingues Munhoz (fls. 3368/3369), James Carlos Silva (fls. 3416/3417), Mário Francisco de Araújo (fl. 3418), Luiz Douglas Rodrigues

(fl. 3419), Júlio César Andaló (fls. 3433/3449), Moisés Júlio Gonçalves (fls. 3450) e Wilson Martins Ferreira (fl. 3468). Intimem-se as defesas dos réus James, Mário, Augusto, Luiz Douglas e Wilson para apresentarem suas razões de apelação, uma vez que os réus Júlio e Moisés já apresentaram as suas, quando da interposição do recurso. Fl. 3420: Expeçam-se alvarás para levantamento das quantias bloqueadas em nome de Valéria Berti Andaló (fl. 181) e Lucas Berti Andaló (fl. 212). Transitada em julgado a sentença em relação ao réu Cícero (certidão de fl. 3501), expeça-se guia para execução da pena que lhe foi imposta. Em relação aos réus apelantes, expeçam-se guias de recolhimento provisório. A guia de recolhimento do réu Ezequiel deverá ser expedida quando de sua recaptura. Após a juntada das razões de apelação, vista ao Ministério Público para contra-razões. Cumpra a Secretaria as demais determinações da sentença.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. WILSON PEREIRA JUNIOR
JUIZ FEDERAL TITULAR

Expediente Nº 4306

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2006.61.06.003627-0 - IZABEL FRANCISCA DA ROCHA (ADV. SP093438 IRACI PEDROSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência à autora do retorno dos autos, bem como da decisão de fls. 42/44. Cumpra a autora, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos dos artigos 283 e 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, a determinação de fls. 15/22, no tocante à regularização de sua representação processual com a juntada de procuração pública, tendo em vista ser a autora analfabeta, conforme documentos de fl. 06. Cumprida a determinação supra, cite-se. Com a juntada da contestação, abra-se vista ao(à) autor(a) para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Após, tendo em vista a idade do(a) autor(a), abra-se vista ao Ministério Público Federal, considerando o disposto nos artigos 75 e seguintes da Lei nº 10.741/2003. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

2008.61.06.006584-9 - MARIA MARTINES VARGAS FAGUNDES (ADV. SP181386 ELIANA MIYUKI TAKAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista o recolhimento das custas, determino o prosseguimento do feito. O(s) documento(s) apresentado(s) em cópia(s) e não autenticado(s), poderá(ão), se o caso, ser objeto de impugnação por parte do INSS, na forma prevista na lei processual. Providencie a autora, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos dos artigos 283 e 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, a regularização do instrumento de mandato de fl. 12, tendo em vista a divergência entre o nome e a assinatura dele constantes e o documento de fl. 19. Cumprida a determinação supra, venham os autos conclusos. Intime-se.

2008.61.06.011367-4 - JOSE CARLOS DA SILVA (ADV. SP155351 LUCIANA LILIAN CALÇAVARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro a emenda à inicial de fl. 47. Anote-se. Aguarde-se a comprovação do indeferimento administrativo de revisão do benefício, conforme decisão de fl. 43. Intimem-se.

2008.61.06.012660-7 - JOAQUIM FERREIRA (ADV. SP087868 ROSANA DE CASSIA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Concedo ao autor mais 10 (dez) dias de prazo, improrrogáveis, para o cumprimento das determinações de fl. 49, sob as penas cominadas na referida decisão. Transcorrido(s) o(s) prazo(s) acima fixado(s) sem manifestação ou caso não seja(m) cumprida(s) a(s) determinação(ões), certifique-se o ocorrido e, após, venham os autos conclusos. Intime-se.

2009.61.06.000574-2 - NAIR MONARI (ADV. SP219331 ELISANDRA DE LOURDES OLIANI FRIGÉRIO E ADV. SP240320 ADRIANA RIBEIRO BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a certidão de fl. 45, comprove a autora o arquivamento do feito nº 2008.63.14.004228-7, noticiado à fl. 43. Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se.

2009.61.06.000727-1 - IONE APARECIDA DE MELLO (ADV. SP114818 JENNER BULGARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fl. 26 verso: Cumpra a autora, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, a determinação de fl. 25, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos dos artigos 283 e 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Transcorrido(s) o(s) prazo(s) acima fixado(s) sem manifestação ou caso não seja(m) cumprida(s) a(s) determinação(ões), certifique-se o ocorrido e, após, venham os autos conclusos. Intime-se.

2009.61.06.000789-1 - MILTON CASSIANO DA SILVA (ADV. SP059734 LOURENCO MONTOIA E ADV. SP151222 RENATA CRISTINA GERALDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Concedo ao(à) autor(a) mais 10 (dez) dias de prazo, improrrogáveis, para o cumprimento da(s) determinação(ões) de fl. 25, sob as penas cominadas na referida decisão. Transcorrido(s) o(s) prazo(s) acima fixado(s) sem manifestação ou caso não seja(m) cumprida(s) a(s) determinação(ões), certifique-se o ocorrido e, após, venham os autos conclusos. Intime-se.

2009.61.06.002224-7 - APARECIDA ANTONIO DOS SANTOS SALVAJOLI (ADV. SP270245 ALISSON DENIRAN PEREIRA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Providencie a autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos dos artigos 283 e 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil: a) a regularização de sua representação processual, juntando aos autos novo instrumento de mandato com seu nome grafado corretamente, regularizando, igualmente, a declaração de fl. 09; b) esclareça a autora a moléstia da qual é portadora, visando à possível nomeação de perito na área médica específica. Cumpridas as determinações supra, venham os autos conclusos. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2008.61.06.010356-5 - NEUZA DA SILVA JACOB (ADV. SP103489 ZACARIAS ALVES COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 39/40: Defiro a emenda à inicial. Anote-se. Diante da espécie do benefício requerido (fls. 18 e 41), auxílio doença, comprove a autora, no prazo de 10 (dez) dias, o requerimento administrativo do benefício de amparo social ou a recusa expressa do réu em protocolar o pedido. Decorrido o prazo acima fixado, certifique-se o ocorrido, vindo-me os autos conclusos. Intime-se.

2008.61.06.012278-0 - JUAREZ APARECIDO DA SILVA SALES - INCAPAZ (ADV. SP269209 GLEBSON DE MORAIS SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro a emenda à inicial de fls. 36/37. Anote-se. Cumpra o autor integralmente a determinação de fl. 34, juntando aos autos cópia de eventual sentença de interdição ou qualquer documento que comprove que a Sra. Maria Aparecida da Silva Sales é sua representante legal. Cumprida a determinação supra, venham os autos conclusos. Intimem-se.

2009.61.06.000743-0 - MARIA APARECIDA PINTO ALVES (ADV. SP123408 ANIS ANDRADE KHOURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Concedo ao(à) autor(a) mais 10 (dez) dias de prazo, improrrogáveis, para o cumprimento da(s) determinação(ões) de fl. 38, sob as penas cominadas na referida decisão. Transcorrido(s) o(s) prazo(s) acima fixado(s) sem manifestação ou caso não seja(m) cumprida(s) a(s) determinação(ões), certifique-se o ocorrido e, após, venham os autos conclusos. Intime-se.

Expediente Nº 4307

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2008.61.06.000756-4 - WALDOMIRO FRANCISCO DE SOUZA (ADV. SP130243 LUIS HENRIQUE DE ALMEIDA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista que o autor não compareceu na data agendada para a perícia, embora regularmente intimado (fl. 50), preclusa a prova pericial, uma vez que, conforme decisão de fl. 41, incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos, assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para a efetivação da prova deferida, sob pena de preclusão. Manifeste-se o autor sobre a contestação do réu, no prazo de 10 (dez) dias, também sob pena de preclusão. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

2008.61.06.003139-6 - DIVINO FERREIRA DE FREITAS (ADV. SP170843 ELIANE APARECIDA BERNARDO E ADV. SP243041 MILENA VINHA HAKIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 124/126: Indefiro a realização de nova perícia, tendo em vista que o laudo de fls. 101/111 está devidamente fundamentado e realizado por profissional habilitada. Ademais, conforme artigo 421, parágrafo 1º, inciso I, do Código de Processo Civil, é facultado às partes a indicação de assistentes técnicos para o acompanhamento das perícias. Intimem-se. Decorrido o prazo para eventual recurso, cumpra-se a determinação de fl. 112, expedindo-se a solicitação de pagamento e venham os autos conclusos para sentença.

2008.61.06.006270-8 - ANA LUCIA DE PAULA - INCAPAZ (ADV. SP176499 RENATO KOZYRSKI E ADV. SP142920 RICARDO LUIS ARAUJO CERA E ADV. SP192457 LICIO MOREIRA DE ALMEIDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o(a) autor(a) sobre a contestação do réu, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Diante da

solicitação do perito de fl. 167, oficie-se à Diretoria da Famerp para que indique médico unicamente para a realização de ressonância magnética do crânio e eletroencefalograma prolongado 24 horas na autora, com prazo máximo de 30 (trinta) dias, devendo o resultado ser entregue a este Juízo em 20 (vinte) dias após a realização dos exames. Com a juntada dos exames, intime-se o perito nomeado para conclusão do laudo da autora, no prazo de 10 (dez) dias. Vista à autora de fls. 149/152 e, às partes, do(s) laudo de fls. 143/147, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro ao(à) autor(a). Fixo os honorários do(s) perito, Dr. Evandro Dorcilio do Carmo, em R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), nos termos da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal. Após a manifestação das partes sobre o(s) laudo(s), expeça(m)-se ofício(s) ao Diretor do Foro, solicitando o pagamento. Após, aguarde-se a conclusão da perícia médica na área de neurologia. Cumpram-se as determinações de fls. 123 e 134, dando-se vista ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

2008.61.06.008210-0 - FRANCISCO DE MORAES (ADV. SP143700 ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E ADV. SP133938 MARCELO ATAIDES DEZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

CERTIDÃO Nos termos do art. 162, par. 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista ao autor das fls. 101/104.

2008.61.06.008439-0 - NAILZA DA SILVA BALTAZAR (ADV. SP264577 MILIANE RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Abra-se vista ao INSS de fls. 113/121. Fls 113/121: Defiro o requerido pela autora. Encaminhe-se ao perito nomeado, através de mensagem eletrônica, cópias de fls. 54/67, 120/121 e desta decisão, para que ratifique os termos do laudo apresentado ou, se o caso, complemente-o, fundamentadamente. Com a resposta, abra-se vista às partes e, após, cumpra-se a determinação de fl. 108, expedindo-se a solicitação de pagamento e venham os autos conclusos. Intime-se.

Expediente Nº 4328

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

94.0703832-7 - FABIAN MOLAS RODRIGUES (ADV. SP132668 ANDRE BARCELOS DE SOUZA) X ERCI BONINI DO AMARAL RODRIGUES (ADV. SP132668 ANDRE BARCELOS DE SOUZA) X BANCO ABN AMRO REAL S/A (ADV. SP046237 JOAO MILANI VEIGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E ADV. SP086785 ITAMIR CARLOS BARCELLOS)

Fls. 530/531: Ciência aos réus. Anoto que é a quinta audiência para tentativa de conciliação marcada pelo Juízo. Tendo em vista a concordância dos autores com o valor proposto pelo Banco ABN AMRO REAL S/A, o réu deverá trazer à audiência marcada todas as informações necessárias à realização do acordo, inclusive no que toca à utilização de eventual saldo de FGTS, nos termos da manifestação dos autores às fls. 530/531. Aguarde-se a audiência designada. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1999.03.99.036637-0 - ZILDA BLASQUEZ E OUTROS (ADV. SP134072 LUCIO AUGUSTO MALAGOLI) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP160160 CÉSAR ALEXANDRE RODRIGUES CAPARROZ)

Diante do trânsito em julgado da sentença proferida nos autos dos embargos à execução, já trasladada para este feito, expeça-se ofício ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, requisitando o pagamento, conforme fixado em sentença, no valor total de R\$ 1.923,71, em outubro de 2006, sendo R\$ 382,79, em favor de Zilda Blasquez, R\$ 147,33 em favor de Miguel Crestani, R\$ 382,79, em favor de Dejarne Bento da Silva, R\$ 382,84 em favor de Sideia Barcelos de Oliveira e R\$ 127,96 referente aos honorários advocatícios de sucumbência. Expedida a requisição, aguarde-se pagamento em local próprio. Intimem-se. Cumpra-se.

1999.61.06.007249-8 - WALTER VAZ DAMAS (ADV. SP161306 PAULO ROBERTO BARALDI) X ALFREDO COPELLE E OUTROS (ADV. SP059380 OSMAR JOSE FACIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP109735 ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Diante da ausência de manifestação do advogado subscritor da petição de fls. 234/235 e considerando que referido patrono foi constituído pelo autor Walter Vaz Damas após o trânsito em julgado da sentença, expeça-se alvará de levantamento do valor referente aos honorários advocatícios de sucumbência em favor de Osmar Facin, OAB/SP nº 59380, advogado que representou os autores durante todo o processo. Intimem-se. Após, cumpra-se.

2000.61.06.001797-2 - SCARAZATI & ORTEGA LTDA E OUTROS (PROCURAD AGNALDO CHAISE) X GERENCIA/AGENCIA REGIONAL DO INSS EM SAO JOSE DO RIO PRETO (PROCURAD PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS)

Ciência às partes do retorno do Agravo de Instrumento (fls. 697/699). Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, considerando que não há razão para que os autos aguardem em Secretaria, remetam-se ao arquivo-sobrestado, onde deverão aguardar a decisão a ser proferida no processo nº 2008.03.00.025967-3 (fl. 689). Posto isso, determino que a Secretaria anote no sistema informatizado, através da rotina MV-LB, que o feito foi remetido ao arquivo-sobrestado até o julgamento dos processos acima citados. Intimem-se.

2002.61.06.001088-3 - ROSI MARA SBROLINI RODRIGUES (ADV. SP110019 MAURO DELFINO DA COSTA) X JOANDERSON CLAUDIO RODRIGUES (ADV. SP110019 MAURO DELFINO DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E ADV. SP109735 ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E ADV. SP086785 ITAMIR CARLOS BARCELLOS)
Fls. 243/245: Designo audiência de conciliação para 21 de agosto de 2009, às 16:10 horas. Intimem-se os autores, por carta, e os patronos das partes.

2003.61.06.010440-7 - ANTONIO APARECIDO SIMONATO (ADV. SP163734 LEANDRA YUKI KORIM E PROCURAD LUZIA FUJIE ORIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADEVAL VEIGA DOS SANTOS)
Ciência às partes do retorno dos autos.Certidão de fls. 770/772: Tendo em vista o teor da certidão mencionada, aguarde-se o retorno do Agravo de Instrumento nº 2008.03.00.046598-4, que se encontra no Superior Tribunal de Justiça, devendo a secretaria certificar anualmente, preferencialmente por ocasião da inspeção, acerca do andamento do citado recurso.Sem prejuízo, remetam-se os autos ao Sedi para correção do assunto, devendo constar o código 2007, Aposentadoria por tempo de contribuição/Concessão.Intime-se.

2006.03.99.018446-8 - AVELINA DOS SANTOS ALVES (ADV. SP031605 MARIA IVANETE VETORAZZO E ADV. SP135931 GUSTAVO VETORAZZO JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP130267 KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO)
Ciência às partes do retorno dos autos. Abra-se vista ao INSS para que proceda à revisão do benefício determinada (fls. 137/138), no prazo de 60 (sessenta) dias. Sem prejuízo, apresente a memória de cálculo de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do ofício 1.156/2005-PFE da Procuradoria do INSS (protocolado sob o nº 2005.06.0035138-1, arquivado em Secretaria).Juntada a memória de cálculo, proceda a Secretaria à designação de data para realização de audiência de conciliação, observando-se a pauta judicial, intimando-se o patrono das partes, bem como o representante do Ministério Público Federal, tendo em vista a idade do autor e o disposto nos artigos 75 e seguintes da Lei 10.741/2003.Intime-se.

2007.61.06.001720-6 - FRANCISCO TEODORO (ADV. SP143716 FERNANDO VIDOTTI FAVARON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Certidão fl. 150. Ciência às partes do trânsito em julgado da sentença.Considerando que o benefício do(a) autor(a) já foi implantado (fl. 68), abra-se vista ao INSS para que apresente a memória de cálculo de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do ofício 1.156/2005-PFE da Procuradoria do INSS (protocolado sob o nº 2005.06.0035138-1, arquivado em Secretaria). Juntada a memória de cálculo, proceda a Secretaria à designação de data para realização de audiência de conciliação, observando-se a pauta judicial, intimando-se o patrono das partes, bem como o representante do Ministério Público Federal, tendo em vista a idade do autor e o disposto nos artigos 75 e seguintes da Lei 10.741/2003.Intimem-se.

2007.61.06.005822-1 - RUBENS VERA FUZARO JUNIOR (ADV. SP248930 RUBENS VERA FUZARO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E ADV. SP117108 ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)
CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos aguardam retirada, pela parte autora, do(s) alvará(s) de levantamento expedido(s) em 24/03/2009, que tem validade por (30) trinta dias.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2002.61.06.011180-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0704170-2) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADEVAL VEIGA DOS SANTOS) X ONIVAL MARCARI E OUTROS (ADV. SP105461 MARIA BEATRIZ PINTO E FREITAS E ADV. SP084753 PAULO ROBERTO DE FREITAS)

Ciência às partes do retorno dos autos.Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se, com as cautelas de praxe, providenciando o desapensamento deste feito da ação principal nº 95.0704170-2, transladando-se as cópias de fls. 38/39, 66/71, 74 e desta decisão para aquele feito.Intimem-se, inclusive o representante do Ministério Público Federal, tendo em vista a idade das partes e o disposto nos artigos 75 e seguintes da Lei 10.741/2003.

EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA

97.0704156-0 - CIA/ ENERGETICA DE SAO PAULO - CESP (ADV. SP145133 PAULO ROGERIO DE LIMA E ADV. SP063364 TANIA MARA DE MORAES LEME) X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL X POLLUS IND/ E COM/ DE MOVEIS LTDA E OUTROS (ADV. SP146500 RICHARD EDWARD DOTOLI TEIXEIRA FERREIRA E ADV. SP140223 ELAINE DE FREITAS MENDONCA JUSTINIANO E ADV. SP129396 MARCELO CASALI CASSEB)

Manifeste-se a exequente ANEEL acerca das certidões dos oficiais de justiça (fls. 718 verso e 726).Expeça-se o necessário à intimação.Quanto ao depósito judicial de fl. 645, aguarde-se provocação da exequente CESP para

expedição de alvará de levantamento, conforme autorizado à fl. 675. Intimem-se.

2000.61.06.006649-1 - INSS/FAZENDA (PROCURAD PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X TRANSPRADO SAO FRANCISCO LTDA E OUTRO (ADV. SP048852 RICARDO GOMES LOURENCO E ADV. SP126475 VERA HELENA NOVELLI BIANCHINI)

Fls. 394/395: Ciência às partes do depósito judicial efetuado. Sem prejuízo, considerando o resultado do bloqueio determinado (fl. 380, manifeste-se a exequente, no prazo de 20 (vinte) dias. Após, voltem conclusos. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

93.0702848-6 - ALCIDES MARIANO DA SILVA E OUTROS (ADV. SP090366 MAURI JOSE CRISTAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADEVAL VEIGA DOS SANTOS)

Fls. 1.120, 1.130/1.131 e 1.139 /1.140: Defiro a habilitação dos herdeiros de Ângelo Paulon. Encaminhem-se os autos ao SEDI para alteração do pólo ativo, devendo constar Gessy Paulon Batista, Edis Paulon, Eurides Paulon Baptista, Olézia Paulon Pereira, Terêza Paulon Cândido, Luiza Paulon Magri, Celina Paulon Cazonato, Maria das Graças Paulon Cazonatto, Ivo Paulon, Aparecida Paulon da Silva e Marli Regina Paulon Girardi como sucessores de Ângelo Paulon. Expeça-se ofício ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, requisitando o pagamento em favor dos herdeiros de Ângelo Paulon, observando o cálculo de fls. 884/886, atualizado em 30 de setembro de 2004, no total de R\$ 2.228,12, sendo R\$ 202,56 em favor de Gessy Paulon Batista, R\$ 202,56 em favor de Edis Paulon, R\$ 202,56 em favor de Eurides Paulon Baptista, R\$ 202,56 em favor de Olézia Paulon Pereira, R\$ 202,56 em favor de Terêza Paulon Cândido, R\$ 202,56 em favor de Luiza Paulon Magri, R\$ 202,56 em favor de Celina Paulon Cazonato, R\$ 202,55 em favor de Maria das Graças Paulon Cazonatto, R\$ 202,55 em favor de Ivo Paulon, R\$ 202,55 em favor de Aparecida Paulon da Silva e R\$ 202,55 em favor de Marli Regina Paulon Girardi. Sem prejuízo, os herdeiros Gessy Paulon Batista, Ivo Paulon e Aparecida Paulon da Silva deverão cumprir integralmente a determinação de fl. 1.133, regularizando seu CPF junto ao Cadastro da Receita Federal. Após, aguarde-se o pagamento em local apropriado. Intimem-se, inclusive o Ministério Público Federal. Após, cumpra-se.

1999.03.99.019584-8 - EDUARDO SAAD (ADV. SP066641 ODINEI ROGERIO BIANCHIN) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CESAR ALEXANDRE RODRIGUES CAPARROZ)

Fls. 243/244, 337 e 359: Defiro a habilitação dos herdeiros do autor Eduardo Saad. Encaminhem-se os autos ao SEDI para alteração do pólo ativo, devendo constar Alice Mano Saad, Maria Alice Saad, Luis Eduardo Saad, Ana Maria Saad Hassem e José Roberto Saad como sucessores de Eduardo Saad, observando-se o Comunicado NUAJ 02/2008. Sem prejuízo, oficie-se ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, solicitando a conversão do depósito de fl. 340 em depósito judicial, à disposição deste Juízo, nos termos do artigo 16 da Resolução 559/2007, do Conselho da Justiça Federal. Com a resposta, expeça-se alvarás de levantamento em favor dos herdeiros ora habilitados, sendo metade do valor para a viúva e o restante, dividido entre os quatro filhos. Após, com a juntada dos alvarás liquidados, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

2000.61.06.011869-7 - ANGELA MARIA PARO E OUTROS (ADV. SP118045 LEA APARECIDA AZIZ GALLEGRO E ADV. SP073046 CELIO ALBINO E ADV. SP248245 MARCO RENATO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP153202 ADEVAL VEIGA DOS SANTOS)

Retifico o despacho de fl. 393 para determinar a expedição de ofício ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, solicitando o cancelamento do ofício requisitório expedido sob nº 20080000090 e protocolizado sob nº 20080029807, com o estorno dos valores depositados. Cumprida a determinação, expeça-se novo ofício requisitando o pagamento em favor do advogado substabelecido Célio Albino, visando ao pagamento dos honorários advocatícios de sucumbência. Sem prejuízo, providencie a secretaria o desentranhamento e o cancelamento do alvará de levantamento nº 105/2008 (fl. 379), certificando-se nos autos. Após, aguarde-se o pagamento do requisitório expedido em local apropriado. Cumpra-se. Intimem-se.

Expediente Nº 4330

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2007.61.06.005986-9 - ROSIMEIRE NOGUEIRA - INCAPAZ (ADV. SP170860 LEANDRA MERIGHE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a certidão de fl. 157, que noticia a conversão do Agravo de Instrumento para a forma retida, abra-se vista ao agravado, nos termos do artigo 523, parágrafo 2º do Código de Processo Civil, para oferecer resposta ao recurso interposto. Intimem-se. Após, venham os autos conclusos.

2007.61.06.007531-0 - ARESTIDES FERREIRA RODRIGUES (ADV. SP218320 MURILO VILHARVA ROBLER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Intime-se o autor das datas agendadas pela Famerp para a realização dos exames (dias 08 de abril de 2009, às 11:00 horas e dia 22 de abril de 2009, às 09:30 horas, na Av. Brigadeiro Faria Lima, nº 5544- Bairro São Pedro- nesta), encaminhando-lhe cópias de fls. 136/138, para que sejam seguidas as orientações ali constantes. Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos, assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para

efetivação da prova deferida. Intimem-se.

2007.61.06.011408-0 - GUILHERME GOULART HENRIKSEN (ADV. SP076560 JOSE EDUARDO CANHIZARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro o(a) autor(a), sob pena de preclusão. Intimem-se.

2007.61.06.012348-1 - MARA CRISTINA DOS SANTOS SILVA - INCAPAZ (ADV. SP135029 ALCINO FELICIO SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro o(a) autor(a), sob pena de preclusão. Intimem-se.

2007.61.06.012531-3 - PEDRINA FERRAZ (ADV. SP053329 ANTONIO MANOEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Cite-se o INSS. Com a juntada da contestação, abra-se vista ao(à) autor(a) para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Após, tendo em vista a idade do(a) autor(a), abra-se vista ao Ministério Público Federal, considerando o disposto nos artigos 75 e seguintes da Lei nº 10.741/2003. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

2008.61.06.000239-6 - CLAUDOMIRO MARTINS DE OLIVEIRA (ADV. SP185633 ERIKA DA COSTA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Cumram-se as determinações de fls. 133 e 175, expedindo-se solicitação de pagamento e venham os autos conclusos. Intimem-se.

2008.61.06.001748-0 - APARECIDO ANTONIO DE SOUZA (ADV. SP253724 SUELY SOLDAN DA SILVEIRA E ADV. SP256111 GUSTAVO REVERIEGO CORREIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro o(a) autor(a), sob pena de preclusão. Intimem-se.

2008.61.06.004492-5 - LAERCIO QUIRINO (ADV. SP253724 SUELY SOLDAN DA SILVEIRA E ADV. SP256111 GUSTAVO REVERIEGO CORREIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro o(a) autor(a), sob pena de preclusão. Intimem-se.

2008.61.06.005090-1 - JAIR LEAL DA SILVEIRA (ADV. SP087868 ROSANA DE CASSIA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro o(a) autor(a), sob pena de preclusão. Intimem-se.

2008.61.06.006530-8 - ADELINO MORESCHI (ADV. SP253724 SUELY SOLDAN DA SILVEIRA E ADV. SP256111 GUSTAVO REVERIEGO CORREIA E ADV. SP114939 WAGNER ANANIAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro o(a) autor(a), sob pena de preclusão. Intimem-se.

2008.61.06.009019-4 - IRENE NEVES DA SILVA (ADV. SP185933 MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E ADV. SP254276 ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro o(a) autor(a), sob pena de preclusão. Intimem-se.

2008.61.06.011328-5 - ADILSON LUIZ BOSSA (ADV. SP185933 MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E ADV. SP254276 ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista o indeferimento administrativo do benefício, determino o prosseguimento do feito. Cite-se. Com a juntada da contestação, abra-se vista ao(à) autor(a) para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Após, venham os autos conclusos. Intime-se.

2008.61.06.011329-7 - RODOLFO FLORIANO (ADV. SP185933 MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E ADV. SP254276 ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(PROCURAD SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro o(a) autor(a), sob pena de preclusão. Intimem-se.

2008.61.06.013229-2 - APARECIDA CARPANELLI MELLERO (ADV. SP265200 ADRIANA REGUINI ARIELO E ADV. SP263352 CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fl. 59: O(s) documento(s) apresentado(s) em cópia(s) e não autenticado(s) poderá(ão), se o caso, ser objeto de impugnação por parte do INSS, na forma prevista na lei processual. Cumpra-se a determinação de fl. 55, citando-se o INSS, nos termos da referida decisão. Intime(m)-se.

2009.61.06.000820-2 - ANEZIA MIRANDA DA SILVA E OUTRO (ADV. SP124882 VICENTE PIMENTEL E ADV. SP166132E ALINE MARTINS PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fl. 90: O(s) documento(s) apresentado(s) em cópia(s) e não autenticado(s) poderá(ão), se o caso, ser objeto de impugnação por parte do INSS, na forma prevista na lei processual. Cumpra-se a determinação de fl. 88, citando-se o INSS, nos termos da referida decisão. Intime(m)-se.

2009.61.06.001095-6 - JUVENILA RITA DA CUNHA CAZAROTI (ADV. SP143716 FERNANDO VIDOTTI FAVARON E ADV. SP120199 ARMANDO CESAR DUTRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fl. 65: O(s) documento(s) apresentado(s) em cópia(s) e não autenticado(s) poderá(ão), se o caso, ser objeto de impugnação por parte do INSS, na forma prevista na lei processual. Cumpra-se a determinação de fl. 62, citando-se o INSS, nos termos da referida decisão. Intime(m)-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2005.61.06.010561-5 - ZENAIDE GOUVEIA (ADV. SP086686 MANOEL DA SILVA NEVES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) X ELZA DE SOUZA (ADV. SP115100 CARLOS JOSE BARBAR CURY)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro o(a) autor(a), sob pena de preclusão. Intimem-se.

2008.61.06.005468-2 - DELFINA BITTIOLI DE FREITAS (ADV. SP167418 JAMES MARLOS CAMPANHA E ADV. SP239690 GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro o(a) autor(a), sob pena de preclusão. Intimem-se.

2008.61.06.006263-0 - ONIVALDO FERRARI (ADV. SP167418 JAMES MARLOS CAMPANHA E ADV. SP239690 GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro o(a) autor(a), sob pena de preclusão. Intimem-se.

2008.61.06.006633-7 - EUDENIR RODRIGUES DE SOUZA (ADV. SP167418 JAMES MARLOS CAMPANHA E ADV. SP239690 GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro o(a) autor(a), sob pena de preclusão. Intimem-se.

2008.61.06.007876-5 - MARIA APARECIDA ZANINELLI VIANNA (ADV. SP167418 JAMES MARLOS CAMPANHA E ADV. SP239690 GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ressaltando que a concessão do benefício há de observar o disposto nos artigos 3º, inciso V e 11, caput, da Lei 1.060/50, no tocante aos honorários advocatícios. Nada obstante o rito processual declinado na petição inicial ser o sumário, considerando-se a possível desnecessidade de prova oral, será observado no presente feito o rito sumário, com as peculiaridades previstas nos artigos 277, parágrafo 5º e 278, parágrafo 2º, parte final, ambos do Código de Processo Civil, se o caso. Cite-se. Com a juntada da contestação, abra-se vista ao(à) autor(a) para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

Expediente Nº 4333

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2007.61.06.005725-3 - MARIA REGINA DE MARCO (ADV. SP234059 SOLANGE DE LOURDES NASCIMENTO PEGORARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP086785 ITAMIR CARLOS BARCELLOS E ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)
CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista à requerente, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste acerca dos extratos apresentados pela CEF (fls. 121/126), conforme determinado à fl. 117.

2008.61.06.013648-0 - MARLENE DI BIASI (ADV. SP118530 CARMEM SILVIA LEONARDO CALDERERO MOIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E ADV. SP109735 ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)
CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista à requerente para que se manifeste acerca da contestação e dos extratos apresentados pela CEF (fls. 21/35 e 40/45), conforme determinado à fl. 16.

2008.61.06.013910-9 - MARGARETE MOREIRA FERNANDES (ADV. SP232269 NILSON GRISOI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)
CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista à requerente para que se manifeste acerca da contestação apresentada pela CEF, conforme determinado à fl. 17.

2009.61.06.000316-2 - NEUSA MARIA SANTOS WINCKLER (ADV. SP230197 GISLAINE ROSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)
CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista à requerente para que se manifeste acerca da contestação apresentada pela CEF, conforme determinado à fl. 19.

2009.61.06.000556-0 - ORLANDO IZIDORO DOS SANTOS (ADV. SP244594 CLODOALDO PUBLIO FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E ADV. SP109735 ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)
CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista ao requerente para que se manifeste acerca da contestação e dos extratos apresentados pela CEF (fls. 20/34 e 39/43), conforme determinado à fl. 15.

2009.61.06.001158-4 - EDA REGINA GOMIERO DIMBERIO (ADV. SP106511 PAULO HENRIQUE LEONARDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E ADV. SP109735 ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)
CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista à requerente para que se manifeste acerca dos extratos apresentados pela CEF (fls. 37/38 e 46/52), conforme determinado à fl. 13.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

2008.61.06.014039-2 - FABIANA VALERIA MARTHOS E OUTROS (ADV. SP209334 MICHAEL JULIANI E ADV. SP194672 MARICY PAPA DE ARRUDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)
CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista aos requerentes para que se manifestem acerca da contestação apresentada pela CEF, conforme determinado à fl. 23.

Expediente N° 4334

EXIBICAO DE DOCUMENTO OU COISA

2008.61.06.010768-6 - MIRLEY DE LOURDES MACHADO VERONEZE (ADV. SP201932 FERNANDO AUGUSTO CÂNDIDO LEPE E ADV. SP189178 ANDRÉ EDUARDO DE ALMEIDA CONTRERAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)
Fls. 67/79: Recebo a apelação da requerente no efeito meramente devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso IV, do CPC. Vista à CEF para resposta. Oportunamente, subam os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se, inclusive o representante do Ministério Público Federal.

2008.61.06.010773-0 - WALDECIR FAVARO (ADV. SP189178 ANDRÉ EDUARDO DE ALMEIDA CONTRERAS E ADV. SP201932 FERNANDO AUGUSTO CÂNDIDO LEPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)
Fls. 94/107: Recebo a apelação do requerente no efeito meramente devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso IV, do CPC. Vista à CEF para resposta. Oportunamente, subam os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

2008.61.06.010056-4 - FRIGOESTRELA S/A (ADV. SP200330 DENIS ARANHA FERREIRA E ADV. SP137017 MARCOS GABRIEL DA ROCHA FRANCO) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO JOSE DO RIO PRETO - SP

Chamo o feito à ordem. Verifico que a apelação de fls. 301/307, recebida à fl. 309, foi interposta pela União Federal. Assim, abra-se vista à impetrante para contra-razões. Após, vista ao Ministério Público Federal. Posteriormente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2008.61.06.009923-9 - PEDRO ALCANTARA DA SILVA (ADV. SP189178 ANDRÉ EDUARDO DE ALMEIDA CONTRERAS E ADV. SP201932 FERNANDO AUGUSTO CÂNDIDO LEPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Fls. 86/101: Recebo a apelação da CEF no efeito meramente devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso IV, do CPC. Vista para resposta. Oportunamente, subam os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se, inclusive o representante do Ministério Público Federal.

2008.61.06.010450-8 - AGUIRA OUCHI (ADV. SP201932 FERNANDO AUGUSTO CÂNDIDO LEPE E ADV. SP189178 ANDRÉ EDUARDO DE ALMEIDA CONTRERAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E ADV. SP117108 ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Fls. 56/68: Recebo a apelação do requerente no efeito meramente devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso IV, do CPC. Vista à CEF para resposta. Oportunamente, subam os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

2008.61.06.010952-0 - IRACEMA ORTEGA (ADV. SP189178 ANDRÉ EDUARDO DE ALMEIDA CONTRERAS E ADV. SP201932 FERNANDO AUGUSTO CÂNDIDO LEPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Fls. 57/69: Recebo a apelação da requerente no efeito meramente devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso IV, do CPC. Vista à CEF para resposta. Oportunamente, subam os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

2008.61.06.011406-0 - IRACEMA ORTEGA (ADV. SP201932 FERNANDO AUGUSTO CÂNDIDO LEPE E ADV. SP189178 ANDRÉ EDUARDO DE ALMEIDA CONTRERAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Fls. 68/80: Recebo a apelação da requerente no efeito meramente devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso IV, do CPC. Vista à CEF para resposta. Oportunamente, subam os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

2008.61.06.012567-6 - IRACEMA ORTEGA (ADV. SP189178 ANDRÉ EDUARDO DE ALMEIDA CONTRERAS E ADV. SP201932 FERNANDO AUGUSTO CÂNDIDO LEPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Recebo a apelação da requerente no efeito meramente devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso IV, do CPC. Vista para resposta. Oportunamente, subam os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

2007.61.06.011057-7 - ELIANA RENATA DA SILVA BERTOLUCCI (ADV. SP118788 CLAUDIO VIANNA CARDOSO JUNIOR E ADV. SP107877 ARNALDO JOSE DE SANTANA FILHO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 131/142: Recebo a apelação da União Federal no efeito meramente devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso IV, do CPC. Vista para resposta. Oportunamente, subam os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se, inclusive o representante do Ministério Público Federal.

Expediente Nº 4336

MONITORIA

2004.61.06.004574-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA E ADV. SP054607 CLEUZA MARIA LORENZETTI) X ESPOLIO DE ERNESTO MARTINS REP P/ ANTONIO MARTINS

Fls. 115/116: Indefiro, haja vista a impossibilidade do cadastramento da ordem de bloqueio junto ao sistema Bacenjud, uma vez que este é feito por meio do número de inscrição da parte requerida no CPF/CNPJ, que, no presente caso, é o espólio de Ernesto Martins. Requeira a exequente o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Na inércia, cumpra-se a determinação de fl. 112, remetendo-se os autos ao arquivo, onde deverão aguardar provocação da parte interessada. Intime-se.

2007.61.06.000570-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA E ADV. SP054607 CLEUZA MARIA LORENZETTI) X IND/ E COM/ DE MOVEIS E ESTOFADOS CEZALAR LTDA E OUTROS

Fl. 128: Observo que, com exceção do co-réu Manoel Navarro de Freitas, todos os demais já foram citados e não opuseram embargos. Anoto, também, que há notícia de falecimento do referido réu (fl. 48 verso) e que os réus Francisca, Fabiano, Neide e Gabriel foram intimados para comparecimento em audiência nos endereços constantes dos autos (fls. 117/120). Assim, abra-se vista à CEF para que, no prazo de 30 (trinta) dias, cumpra integralmente a determinação de fl. 106, comprovando, igualmente, as diligências efetuadas visando à obtenção do endereço da empresa ré. Deverá, em igual prazo, manifestar-se acerca da notícia do falecimento do co-réu Manoel, juntando, se o caso, a respectiva certidão de óbito. Na inércia, remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão aguardar provocação da parte interessada. Intime-se.

2008.61.06.000127-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP137635 AIRTON GARNICA E ADV. SP111749 RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JANAINA CRISTINA PEREIRA MENEZES E OUTRO

Fl. 128: Defiro à CEF o prazo de 30 (trinta) dias para que informe os atuais endereços das requeridas. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam os autos ao arquivo, nos termos do despacho de fl. 125. Intime-se.

2008.61.06.010143-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI) X DONIZETI CAMARA LOPES

Fl. 28: Observo que o endereço informado é mesmo indicado na petição inicial, onde a diligência restou negativa (fl. 24). Assim, abra-se nova vista à autora para que informe, no prazo de 30 (trinta) dias, o atual endereço do réu. Na inércia, aguarde-se, no arquivo, provocação da parte interessada. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

1999.61.06.001488-7 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP123199 EDUARDO JANZON NOGUEIRA) X MARCELO CLAUDEMIR DA SILVA X LINDAURA BARBOSA DA SILVA

Fl. 173: Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo de 90 (noventa) dias, conforme requerido pela CEF. Decorrido sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão aguardar provocação da parte interessada. Intime(m)-se.

2005.61.06.005270-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP123199 EDUARDO JANZON NOGUEIRA) X ROSANGELA APARECIDA BATISTA BRANDAO (ADV. SP243186 CRISTIANE DOS SANTOS MENINO E ADV. SP192572 EDUARDO NIMER ELIAS) X EDISON ROBERTO BRANDAO

Indefiro o requerimento formulado à fl. 102, no sentido de que as publicações sejam efetuadas em nome da subscritora da petição, Dra. Cristiane dos Santos Menino, tendo em vista a outorga de subtabelamento sem reversas de poderes (fl. 104). Resta prejudicada a apreciação do pedido de fl. 105, uma vez que a advogada não mais detém poderes para representar a executada. Abra-se vista à CEF para que requeira o que de direito quanto ao prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias. Intime-se.

2007.61.06.000678-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA E ADV. SP054607 CLEUZA MARIA LORENZETTI) X IND/ E COM/ DE MOVEIS E ESTOFADOS CEZALAR LTDA E OUTROS

Fl. 134: Indefiro o requerido, tendo em vista que todos os executados foram citados nos endereços constantes da petição inicial. Indique a exequente bens passíveis de penhora, no prazo de 30 (trinta) dias. Na inércia, aguarde-se, no arquivo, provocação da parte interessada. Intime-se.

2007.61.06.004969-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA E ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X PRIMAVERA MATERIAIS PARA CONSTRUCAO RIO PRETO LTDA ME X LOURDES APARECIDA GIOTTO FAGUNDES X CARLOS AUGUSTO SANTANA FAGUNDES

Fl. 87: Indefiro o requerido, diante dos termos da certidão de fl. 71. Indique a exequente bens passíveis de penhora, no prazo de 30 (trinta) dias. Na inércia, aguarde-se, no arquivo, provocação da parte interessada. Intime-se.

2007.61.06.011320-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP137635 AIRTON GARNICA E ADV. SP111749 RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA) X K F ADOLPHO SAO JOSE DO RIO PRETO ME E OUTRO

Fl. 97: Preliminarmente, comprove a exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, as diligências efetuadas visando obter informações acerca dos atuais endereços dos executados, atentando-se, inclusive, para as informações fornecidas às fls. 53 e 71/72. Providências do Juízo só se justificam diante do insucesso das diligências e da impossibilidade de obter informações sigilosas. Na inércia, remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão aguardar provocação da parte interessada. Intime-se.

2007.61.06.012703-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP137635 AIRTON GARNICA E ADV.

SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA) X AIR WIND CATANDUVA AR CONDICIONADO LTDA ME E OUTROS

Fl. 76: Preliminarmente, comprove a exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, as diligências efetuadas visando obter informações acerca de bens de propriedade dos executados passíveis de penhora. Providências do Juízo só se justificam diante do insucesso das diligências e da impossibilidade de obter informações sigilosas. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão aguardar provocação da parte interessada. Intime-se.

BUSCA E APREENSAO - PROCESSO CAUTELAR

2007.61.06.012702-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP137635 AIRTON GARNICA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI) X J ALVES E JERONIMO LTDA ME E OUTROS

Fl. 84: Defiro à CEF o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido. Decorrido sem manifestação, cumpra-se a determinação de fl. 80, remetendo-se os autos ao arquivo, onde deverão aguardar provocação da parte interessada. Intimem-se.

Expediente Nº 4337

MONITORIA

2007.61.06.001811-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP123199 EDUARDO JANZON NOGUEIRA) X LUCIANA MARTINS WON ANCKEN (ADV. SP227046 RAFAEL CABRERA DESTEFANI E ADV. SP243441 ELIETE DA SILVA LIMA) X EDEBERTO VANDER WON ANCKEN (ADV. SP227046 RAFAEL CABRERA DESTEFANI E ADV. SP243441 ELIETE DA SILVA LIMA)

Defiro aos embargantes os benefícios da assistência judiciária gratuita, ressaltando que a concessão do benefício há de observar o disposto nos artigos 3º, inciso V e 11, caput, da Lei 1.060/50, no tocante aos honorários advocatícios. Abra-se vista à autora dos embargos apresentados pelos requeridos, juntados às fls. 87/103, para impugnação. Intimem-se.

2007.61.06.004131-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA E ADV. SP054607 CLEUZA MARIA LORENZETTI) X VALCIR PAULO DE OLIVEIRA E OUTROS

Fls. 123/127: Considerando o acordo celebrado, manifeste-se a exequente quanto aos valores bloqueados (fls. 85/92), no prazo de 30 (trinta) dias. Intime-se.

2007.61.06.004815-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP123199 EDUARDO JANZON NOGUEIRA) X LEANDRO DE LIMA CAVALCANTE E OUTROS (ADV. SP218172 LEANDRO DE LIMA CAVALCANTE)

Abra-se nova vista à CEF para que se manifeste expressamente acerca do quanto alegado pelos requeridos às fls. 197/199. Intime-se.

2007.61.06.007524-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA E ADV. SP054607 CLEUZA MARIA LORENZETTI) X ELIETE DA SILVA LIMA (ADV. SP243441 ELIETE DA SILVA LIMA) X ODAIR DE JESUS FOGASSA DE SOUZA (ADV. SP243441 ELIETE DA SILVA LIMA)

Defiro aos requeridos os benefícios da assistência judiciária gratuita, ressaltando que a concessão do benefício há de observar o disposto nos artigos 3º, inciso V e 11, caput, da Lei 1.060/50, no tocante aos honorários advocatícios. Abra-se vista à autora dos embargos apresentados pelos requeridos, juntados às fls. 103/173, para impugnação. O pedido de antecipação de tutela será apreciado após a vinda da impugnação ou do decurso do prazo para a sua apresentação. Intimem-se.

2007.61.06.008118-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP123199 EDUARDO JANZON NOGUEIRA) X RENATO APARECIDO SARDINHA X SOLANGE MARIA FERREIRA SALOMAO X WALFREDO TRAZZI SALOMAO JUNIOR

Fl. 119: Abra-se vista à CEF para que se manifeste sobre o acordo proposto pelo réu, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

2008.61.06.010139-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI) X TANIA CRISTINA ARGOLO DE BRITTO E OUTRO (ADV. SP141754 SILVIO VITOR DONATI)

Defiro à ré Ana Paula Almeida Zanella os benefícios da assistência judiciária gratuita, ressaltando que a concessão do benefício há de observar o disposto nos artigos 3º, inciso V e 11, caput, da Lei 1.060/50, no tocante aos honorários advocatícios. Abra-se vista à CEF dos embargos apresentados pela requerida Ana Paula, juntados às fls. 49/106, para impugnação, bem como para que informe o atual endereço da ré Tânia Cristina Argollo de Britto, tendo em vista que esta não foi localizada no endereço informado na petição inicial, conforme certidão de fl. 46 verso. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2008.61.06.004544-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA) X NILSON DE CASTRO CORREIA

Fls. 35/36: Anote-se o substabelecimento. Intime-se a CEF, através dos advogados substabelecidos, para que ratifique o

requerimento de fl. 31, se o caso, haja vista que o subscritor da petição não tem poderes nestes autos.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2007.61.06.005678-9 - ZULMIRA SENHORELLI FREDERICO (ADV. SP103415 ERALDO LUIS SOARES DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)
Fls. 168/170: Considerando os termos do julgado, abra-se vista à CEF para que esclareça a que se refere o depósito de fl. 170.Intime-se.

2007.61.06.006806-8 - ANERES PAGANELLI (ADV. SP236650 ANDRE TEIXEIRA MEDEIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP086785 ITAMIR CARLOS BARCELLOS E ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)
Fl. 144: Abra-se nova vista à CEF para que cumpra integralmente a determinação de fl. 118, apresentando cópias legíveis dos extratos de fls. 100 e 110.Cumprida a determinação, dê-se vista à autora.Intimem-se.

2008.61.06.012556-1 - IRACY RODRIGUES DE ARUJO (ADV. SP058205 JOSE FELIX) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)
Fls. 43/45: Considerando o documento juntado à fl. 13, intime-se a CEF para que apresente, no prazo de 10 (dez) dias, os extratos da conta nº 00310135-7, nos termos do solicitado na inicial.Em igual prazo, junte documento que comprove a data da abertura da conta nº 0353.013.00360815-0.Cumprida a determinação, abra-se vista à requerente.Intimem-se.

Expediente Nº 4338

MONITORIA

2002.61.06.002301-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X LAERTE APARECIDO PETROLICIO

Cuida-se de execução na qual, esgotadas as diligências no sentido de identificar bens passíveis de penhora, a exequente requereu o bloqueio on line de ativos financeiros em nome do executado.Decido. A fim de dar maior efetividade à execução, entendo que a medida cabível, no caso, seja o bloqueio de saldo existente em quaisquer aplicações financeiras em nome do executado. O bloqueio do saldo de conta corrente ou de aplicações financeiras do devedor tem como escopo a garantia do pagamento do débito em dinheiro, estando assim em plena consonância com o procedimento executivo. Tal medida se coloca como a única forma de propiciar o prosseguimento da execução, uma vez que não foi possível a localização de bens passíveis de penhora. Vale ressaltar que os executados respondem pelo débito com todos os seus bens, nos termos do artigo 591 do Código de Processo Civil, que trata da responsabilidade patrimonial do devedor.O bloqueio deve ser restrito ao montante cobrado nos autos da execução, sob pena de se impor ao executado um ônus superior ao exigido pela Lei, o que se afigura inadmissível. POSTO ISSO, DETERMINO:A) A abertura de vista à CEF para que apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, o cálculo atualizado do valor devido;B) Após, através do convênio firmado pelo Banco Central do Brasil com o Superior Tribunal de Justiça e o Conselho da Justiça Federal - sistema BACENJUD -, seja repassada às instituições financeiras a ordem para o bloqueio do saldo das contas correntes e aplicações financeiras do executado, tão-somente até o valor do crédito executado.Cumpra-se. Intimem-se.

2004.61.06.007809-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA E ADV. SP054607 CLEUZA MARIA LORENZETTI) X LUIZ FERNANDO FRANCO BUENO - ESPOLIO
Fl. 85: Decorrido o prazo sem pagamento ou oposição de embargos, constituiu-se de pleno direito o título executivo judicial (CPC, art. 1.102c).Apresente a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, o cálculo atualizado do valor devido, com a incidência dos honorários advocatícios fixados à fl. 20.Com a juntada da planilha de cálculo, intime-se o devedor, por carta, para pagar a dívida no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10%, a teor dos artigos 475-B c.c. 475-J, ambos do Código de Processo Civil, modificados pela Lei nº 11.232, de 25/12/2005.Intimem-se. Cumpra-se.

2005.61.06.002674-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X HERBERT ROCHA MAZZON (ADV. SP034786 MARCIO GOULART DA SILVA E ADV. SP121886 PAULINA MARCONDES GOULART DA SILVA E ADV. SP157224 EDVIL MARTINS PADILHA E ADV. SP189686 SANDRO DE SANTI SIMON E ADV. SP171012 LUIZ ROBERTO BARBOSA E ADV. SP227310 GUSTAVO BAPTISTA SIQUEIRA)

Cuida-se de execução na qual, citado, o executado ofereceu à penhora o imóvel objeto da matrícula nº 53.519. Manifestação da exequente, à fl. 58, requerendo o bloqueio on line de ativos financeiros em nome do executado.Decido. Considerando que a penhora sobre dinheiro prevalece sobre bens imóveis (artigo 655 do CPC) e visando dar maior efetividade à execução, entendo que a medida cabível, no caso, seja o bloqueio de saldo existente em quaisquer aplicações financeiras em nome do executado. O bloqueio do saldo de conta corrente ou de aplicações financeiras do devedor tem como escopo a garantia do pagamento do débito em dinheiro, estando assim em plena consonância com o procedimento executivo. Vale ressaltar que os executados respondem pelo débito com todos os seus bens, nos termos do artigo 591 do Código de Processo Civil, que trata da responsabilidade patrimonial do devedor.O bloqueio deve ser restrito ao montante cobrado nos autos da execução, sob pena de se impor ao executado um ônus superior ao exigido pela Lei, o que se afigura inadmissível. POSTO ISSO, DETERMINO:A) A abertura de vista à CEF para que apresente,

no prazo de 15 (quinze) dias, o cálculo atualizado do valor devido;B) Após, através do convênio firmado pelo Banco Central do Brasil com o Superior Tribunal de Justiça e o Conselho da Justiça Federal - sistema BACENJUD -, seja repassada às instituições financeiras a ordem para o bloqueio do saldo das contas correntes e aplicações financeiras do executado, tão-somente até o valor do crédito executado.Cumpra-se. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2007.61.06.008114-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA E ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X COMERCIO DE MARMORE E GRANITOS IMPERIAL CATANDUVA LTDA X RITA DE CASSIA MARCANDALLI COSTA X OSMAIL CEZAR COSTA

Cuida-se de execução de título extrajudicial na qual, citados os executados e decorrido o prazo para oposição de embargos, a exequente requereu a penhora on line (fls. 66/67).Decido. A fim de dar maior efetividade à execução, entendo que a medida cabível, no caso, seja o bloqueio de saldo existente em quaisquer aplicações financeiras em nome dos executados. O bloqueio do saldo de conta corrente ou de aplicações financeiras do devedor tem como escopo a garantia do pagamento do débito em dinheiro, estando assim em plena consonância com o procedimento executivo. Vale ressaltar que os executados respondem pelo débito com todos os seus bens, nos termos do artigo 591 do Código de Processo Civil, que trata da responsabilidade patrimonial do devedor.O bloqueio deve ser restrito ao montante cobrado nos autos da execução, sob pena de se impor aos executados um ônus superior ao exigido pela Lei, o que se afigura inadmissível. POSTO ISSO, DETERMINO:A) A abertura de vista à CEF para que apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, o cálculo atualizado do valor devido;B) Após, através do convênio firmado pelo Banco Central do Brasil com o Superior Tribunal de Justiça e o Conselho da Justiça Federal - sistema BACENJUD -, seja repassada às instituições financeiras a ordem para o bloqueio do saldo das contas correntes e aplicações financeiras dos executados, tão-somente até o valor do crédito executado.Cumpra-se. Intimem-se.

2007.61.06.011377-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP137635 AIRTON GARNICA E ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA E ADV. SP111749 RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X DATORRE E DATORRE LTDA ME E OUTROS

Cuida-se de execução de título extrajudicial na qual, esgotadas as diligências no sentido de identificar bens passíveis de penhora, a exequente requereu a penhora on line.Decido. A fim de dar maior efetividade à execução, entendo que a medida cabível, no caso, seja o bloqueio de saldo existente em quaisquer aplicações financeiras em nome dos executados. O bloqueio do saldo de conta corrente ou de aplicações financeiras do devedor tem como escopo a garantia do pagamento do débito em dinheiro, estando assim em plena consonância com o procedimento executivo. Tal medida se coloca como a única forma de propiciar o prosseguimento da execução, uma vez que não foi possível a localização de bens passíveis de penhora. Vale ressaltar que os executados respondem pelo débito com todos os seus bens, nos termos do artigo 591 do Código de Processo Civil, que trata da responsabilidade patrimonial do devedor.O bloqueio deve ser restrito ao montante cobrado nos autos da execução, sob pena de se impor aos executados um ônus superior ao exigido pela Lei, o que se afigura inadmissível. POSTO ISSO, DETERMINO:A) A abertura de vista à CEF para que apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, o cálculo atualizado do valor devido;B) Após, através do convênio firmado pelo Banco Central do Brasil com o Superior Tribunal de Justiça e o Conselho da Justiça Federal - sistema BACENJUD -, seja repassada às instituições financeiras a ordem para o bloqueio do saldo das contas correntes e aplicações financeiras dos executados, tão-somente até o valor do crédito executado.Cumpra-se. Intimem-se.

Expediente Nº 4339

MONITORIA

2003.61.06.011164-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP123199 EDUARDO JANZON NOGUEIRA) X MAURO SINHORELLI PEDRAZZI (ADV. SP076645 MARILDA SINHORELLI PEDRAZZI)

Intime-se o requerido-embargante para que se manifeste expressamente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as petições de fls. 63/64 e 74, nas quais a CEF propõe a desistência da ação, desde que haja renúncia aos honorários advocatícios.

2003.61.06.012807-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP123199 EDUARDO JANZON NOGUEIRA) X MAURO SINHORELLI PEDRAZZI (ADV. SP076645 MARILDA SINHORELLI PEDRAZZI)

Entendo desnecessária a realização de perícia contábil, haja vista que a matéria posta nos autos é essencialmente de direito, estando disciplinada na lei e no contrato.O quantum devido pelo requerido-embargante, se o caso, será apurado em liquidação de sentença, em conformidade com os parâmetros a serem definidos nesta fase de conhecimento.Ademais, intimado a especificar as provas que pretendia produzir, o requerido quedou-se inerte (fls. 100 e 102).Pelo exposto, reconsidero a decisão de fl. 107.Decorrido o prazo para eventual recurso desta decisão, venham os autos conclusos para prolação da sentença.Intimem-se.

2007.61.06.012104-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA) X NILMA PIFER SIQUEIRA GUEDES (ADV. SP236773 DOUGLAS SIQUEIRA GUEDES E ADV. SP248873 JOSE XAVIER JUNIOR E ADV. SP274593 EDUARDO MURCIA MUFA)

Abra-se vista às partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro ao(à) autor(a), sob pena de preclusão.Intimem-se.

2008.61.06.004426-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X ANA PAULA SARTE E OUTROS (ADV. SP111981 FABIO ANDRADE RIBEIRO)

Abra-se vista às partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro ao(à) autor(a), sob pena de preclusão. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.06.006930-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.06.007441-6) ANTONIO MANOEL DOS SANTOS SILVA (ADV. SP118530 CARMEM SILVIA LEONARDO CALDERERO MOIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP045599 EDUARDO GIL CARMONA E ADV. SP112932 SERGIO EDUARDO THOME)

Providencie a CEF a juntada de procuração também nestes autos para evitar que, em caso de desapensamento, haja irregularidade quanto à representação processual. Sem prejuízo, abra-se vista ao embargante para manifestar-se sobre a impugnação aos embargos. Intimem-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2008.61.06.006029-3 - ROBERTO DE CARVALHO - ESPOLIO (ADV. SP189178 ANDRÉ EDUARDO DE ALMEIDA CONTRERAS E ADV. SP201932 FERNANDO AUGUSTO CÂNDIDO LEPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E ADV. SP117108 ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Certidão de fl. 88: Providencie o requerente o recolhimento do valor referente ao porte de remessa e retorno dos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção, nos termos dos artigos 511 do Código de Processo Civil e 225 do Provimento-COGE 64/2005, pois, ao contrário do alegado, não é beneficiário da assistência judiciária gratuita. Intimem-se.

2008.61.06.012688-7 - IRAIDES FERRARI (ADV. SP244192 MARCIO ROGERIO DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Fls. 48/49: Abra-se vista à requerente, intimando-a para que junte aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, qualquer documento que comprove a manutenção de conta-poupança nos períodos indicados na petição inicial. Cumprida a determinação, abra-se nova vista à CEF para que apresente, em igual prazo, os respectivos extratos. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

2007.61.06.006796-9 - MARCOS PERINAZZO (ADV. SP236650 ANDRE TEIXEIRA MEDEIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP086785 ITAMIR CARLOS BARCELLOS E ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Abra-se vista ao exequente da guia de depósito judicial juntada às fls. 102/103. Intime-se.

Expediente Nº 4340

MONITORIA

2005.61.06.003039-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X JOSE ESTEVAO ALVES (ADV. SP165423 ANDRÉ LUIZ ABDELNUR LOPES) X LOURDES DONIZETTI BARRUCHELO ALVES (ADV. SP105150 ANA PAULA CORREA DA SILVA)

Converto o julgamento em diligência. Visando à apreciação do pedido de assistência judiciária gratuita pelo requerido José Estevão Alves (fl. 95), forneça o requerido, no prazo de 10 (dez) dias, declaração de pobreza, de próprio punho, face aos aspectos criminais decorrentes dessa afirmação, nos termos do artigo 4º da Lei 1.060/50 e da Resolução n. 558, de 22.05.2007, do Conselho da Justiça Federal, sob pena de preclusão. Intime-se.

2008.61.06.011596-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI) X JOSE EDUARDO GARCIA E OUTROS

Fl. 53: Defiro à CEF o prazo improrrogável de 30 (trinta) dias para que cumpra a determinação de fl. 45, sob a pena ali cominada. Intime-se.

2009.61.06.000009-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI) X WALDIR CRESSONI E OUTRO

Providencie a autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos dos artigos 283 e 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil: a) A juntada do contrato firmado em 11/12/2007, mencionado no item 2, da folha nº 03; b) Esclarecimentos sobre o fato de constar liberação de valores em datas anteriores à da contratação, com a juntada dos respectivos contratos, bem como informação acerca da data correta da atualização do débito, dada a divergência verificada (31/07 e 19/12/2008). Transcorrido o prazo acima fixado sem manifestação ou caso não seja cumprida a determinação, certifique-se o ocorrido e, após, venham os autos conclusos. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2009.61.06.000526-2 - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE (ADV. SP252543 LEANDRO NEDER LOMELE E ADV. DF015978 ERIK FRANKLIN BEZERRA) X CLAUDIO DO CARMO DA SILVA Providencie a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do artigo 616, do Código de Processo Civil, a juntada do título executivo extrajudicial no original. Transcorrido o prazo acima fixado sem manifestação ou caso não seja cumprida a determinação, certifique-se o ocorrido e, após, venham os autos conclusos. Intime-se.

Expediente Nº 4341

MONITORIA

2003.61.06.005081-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA E ADV. SP054607 CLEUZA MARIA LORENZETTI) X CONFECÇÕES PATROPY LTDA (ADV. SP027199 SILVERIO POLOTTO E ADV. SP118672 JOSE ROBERTO BRUNO POLOTTO E ADV. SP185286 LEANDRO POLOTTO FIGUEIRA E ADV. SP200529 WALDEMAR BAFFI NETO) X MARIO APARECIDO LAGO (ADV. SP027199 SILVERIO POLOTTO) X GUILHERMINA DE MENDONCA LAGO (ADV. SP027199 SILVERIO POLOTTO)

Certidão de fl. 232: Remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão aguardar provocação da parte interessada. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2006.61.06.003816-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP123199 EDUARDO JANZON NOGUEIRA) X MARIA CONCEICAO PINHEIRO TORRES (ADV. SP083199 ROSANGELA BAPTISTA) Anoto divergência entre os esclarecimentos prestados às fls. 107 e 114. Contudo, considerando que nada foi requerido quanto ao prosseguimento, cumpra a Secretaria a determinação de fl. 111, remetendo-se os autos ao arquivo, onde deverão aguardar provocação da parte interessada. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

2002.61.06.005317-1 - ANTONIO GUERREIRO & CIA LTDA (ADV. SP101599 SERGIO HENRIQUE FERREIRA VICENTE) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL SEC SJR PRETO/SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos. Encaminhem-se à autoridade impetrada cópias de fls. 145/149, 154 e desta decisão. Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se os autos, observando-se as cautelas de praxe. Intimem-se.

2002.61.06.009219-0 - CATRICALA & CIA LTDA (ADV. SP164178 GLAUBER GUBOLIN SANFELICE) X SUBDELEGADO REGIONAL DO TRABALHO DE SAO JOSE DO RIO PRETO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos. Encaminhem-se à autoridade impetrada cópias de fls. 161/165, 179, 183 e desta decisão. Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se os autos, observando-se as cautelas de praxe. Intimem-se.

2002.61.06.011577-2 - INDUSTRIA DE MOVEIS 3D LTDA - MASSA FALIDA (ADV. SP165309 JANAINA CLAUDIA DE MAGALHÃES E ADV. SP126151 RENATO ANTONIO LOPES DELUCA E ADV. SP135569 PAULO CESAR CAETANO CASTRO) X CHEFE DO SERVICO DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM SAO JOSE DO RIO PRETO E OUTRO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Chamo o feito à ordem. Diante do informado às fls. 251/255, baixem-se os autos ao SEDI para retificação da autuação, fazendo constar Indústria de Móveis 3D Ltda - Massa Falida. Após, dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se os autos. Intimem-se.

2003.61.06.000849-2 - SO NATA IND E COM DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA (ADV. SP152232 MAURO HENRIQUE ALVES PEREIRA E ADV. SP190768 ROBERTO TREVISAN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SAO JOSE DO RIO PRETO/SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos. Encaminhem-se à autoridade impetrada cópias de fls. 225/234, 238 e desta decisão. Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se os autos, observando-se as cautelas de praxe. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

94.0704590-0 - CONSTRUTORA ART LTDA (ADV. SP056266 EDVALDO ANTONIO REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) Fls. 115/117: Arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

Expediente Nº 4343

MANDADO DE SEGURANCA

2009.61.06.002480-3 - ASTOLFO GONCALVES DE OLIVEIRA (ADV. SP041000 ASTOLFO GONCALVES DE OLIVEIRA E ADV. SP087868 ROSANA DE CASSIA OLIVEIRA) X CIA/ PAULISTA DE FORCA E LUZ - CPFL (ADV. SP192989 EDUARDO LEMOS PRADO DE CARVALHO E ADV. SP161332 LUCIANA MOGENTALE ORMELEZE) X PRESIDENTE DA SINGEL ENGENHARIA LTDA (ADV. SP135946 MARCO ANTONIO ALVES MORO)

Encaminhem-se os autos ao SEDI para inclusão do Presidente da Singel Engenharia Ltda no pólo passivo, tendo em vista a anulação da sentença que reconheceu a ilegitimidade da parte (fls. 149/155) pelo Acórdão de fls.

200/2008. Ratifico a gratuidade concedida à fl. 18. Dê-se ciência às partes da redistribuição dos autos. Na sequência, abra-se vista ao Ministério Público Federal. Após, venham os autos conclusos para prolação da sentença. Intime-se.

4ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. DASSER LETTIÉRE JUNIOR.

JUIZ FEDERAL TITULAR

BEL. JOSÉ LUIZ TONETI

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1646

ACAO CIVIL PUBLICA

93.0003814-1 - SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCARIOS DE CATANDUVA (ADV. SP087975 NILTON LOURENCO CANDIDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal acerca da petição juntada pelo autor às f. 3768/3771. Intimem-se.

2007.61.06.008871-7 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD ALVARO STIPP) X LUIZ FERNANDES DE SOUZA (ADV. SP147180 LEANDRO MARTINS MENDONCA)

Vistos. Diante da manifestação de desistência da ação às fls. 143, JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Consequentemente, cassa a liminar anteriormente deferida. Diante da notícia de falecimento do réu (fls. 141), deixo de fixar as verbas sucumbenciais. Considerando a existência de agravo de instrumento, comunique-se o TRF da 3ª Região, com cópia desta. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, ficando autorizado o desentranhamento dos documentos que acompanharam a inicial, devendo ser substituídos por cópias, conforme artigo 177, 1º e 2º do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

2008.61.06.005065-2 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD ALVARO STIPP) X JAIME PIMENTEL (ADV. SP118916 JAIME PIMENTEL) X ANTONIO FERREIRA HENRIQUE (ADV. SP044889 ANTONIO DE JESUS BUSUTTI) X MUNICIPIO DE CARDOSO - SP (ADV. SP161093 ROBERTO DE SOUZA CASTRO E ADV. SP118034 AMAURI MUNIZ BORGES) X AES TIETE S/A (ADV. SP137888 FERNANDO DE FARIA TABET E ADV. SP270902 RAFAEL FERNANDO FELDMANN)

Vistos em antecipação de tutela. Trata-se de ação civil pública proposta pelo Ministério Público Federal, visando obter provimento jurisdicional que condene os responsáveis a promover a recuperação de área de preservação permanente indevidamente utilizada e danificada, correspondente a cem metros do nível máximo do reservatório de acumulação de água para geração de energia elétrica da Usina Hidrelétrica de Água Vermelha (AES TIETÊ), no Município de Cardoso/SP. A título de antecipação dos efeitos da tutela, com a cominação de multa diária para o caso de descumprimento, pretende ordem judicial para que: 1 - O réu Jaime Pimentel se abstenha de promover ou permitir que se promova qualquer atividade antrópica na área de preservação permanente de que detem a posse, localizada às margens do Rio Grande, no Município de Cardoso/SP, devendo retirar os animais, plantas exógenas, cercas e muros divisórios e, ainda, abster-se de utilizar a área de preservação permanente para qualquer fim que seja; 2 - AES Tietê S/A promova medidas administrativas e executórias que se fizerem necessárias e adequadas para desocupar a faixa de segurança do reservatório e remanescentes, inteiramente inserida em área de preservação permanente, na hipótese de não haver desocupação espontânea; bem como a demarcação física das áreas abrangidas pela desapropriação (faixa de segurança do reservatório), no prazo de sessenta dias; 3 - Cominar multa diária de R\$ 1.000,00 (um mil reais) para a hipótese de descumprimento das obrigações acima. Requer ainda a intimação do IBAMA a fim de que o mesmo fiscalize o cumprimento das obrigações acima estabelecidas; Determinou-se a citação dos réus e a intimação da União para que manifestasse seu interesse em ingressar no feito para, então, apreciar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 137). Os réus e a União se manifestaram nos autos. O autor se manifestou em réplica. É uma breve síntese do essencial. Decido. Inicialmente, aprecio as preliminares arguidas nas contestações. Afasto a preliminar de incompetência da Justiça Federal. Ainda que o loteamento da Estância Beira Rio se situe na parte do lago de Água Vermelha que

avançou sobre o Córrego do Marinheiro, a área estaria às margens de um lago da União, visto que o reservatório da Usina Hidrelétrica é um só, ainda que avance sobre afluentes do Rio Grande. Assim, o artigo 20, inciso III da Constituição Federal prevê que os lagos, rios, bem como os terrenos marginais e as praias fluviais são bens da União. Outrossim, as ações versando dano ambiental, onde há interesse da União, devem ser processadas e julgadas na Justiça Federal, nos termos do artigo 109, I da Lex Maior. Precedentes do STJ e TRF da 3ª Região. Quanto à preliminar de ilegitimidade do AES TIETÊ S.A., não merecem prosperar os argumentos lançados. De fato, a AES TIETÊ S.A. é a pessoa responsável por cuidar e conservar de toda a margem do reservatório que foi desapropriada, tanto que lhe é dado ceder tais cuidados a terceiros, mediante cessão de direito de uso (Portaria 1415/84 - Ministério das Minas e Energia). Faz parte das obrigações inerentes à concessão que explora, e não bastasse o aspecto ambiental, do ponto de vista estratégico também essa legitimidade lhe interessa, pois o assoreamento das margens pode inclusive prejudicar a vida útil do reservatório. Nem preciso avançar mais para decidir se além do que foi desapropriado incide a responsabilidade de conservação da AES TIETÊ S.A., vez que somente esta pequena fatia já caracteriza sua legitimidade no feito. Assim sendo, entendendo caracterizada a legitimidade passiva da AES TIETÊ S.A., afastando a preliminar argüida. A preliminar de falta de interesse de agir argüida pelo réu Jaime confunde-se com o mérito, e com ele será analisada por ocasião da sentença. Quanto à preliminar de ausência de indicação de fato relevante, por conter a inicial pedidos incertos e indeterminados, não merece guarida. O pedido está perfeitamente identificável, vez que por se tratar de obrigação de fazer - recuperação de área de preservação permanente, pleiteia o autor que o proprietário a recupere, mediante a retirada de edificações e adoção de práticas de adequação ambiental, o que será, caso vitoriosa a ação, devidamente fixado na sentença. Afasto a preliminar argüida pelo réu Jaime pedindo a suspensão do feito, tendo em vista a propositura de ação em trâmite perante a 1ª Vara Federal de Araçatuba, onde o réu pleiteia a anulação de multa aplicada pelo IBAMA. Aquela causa em nada interferirá nestes autos, vez que as partes são distintas e naqueles autos se postula a anulação de auto de infração que, se procedente, apenas eximirá o ora réu de pagamento de penalidade administrativa. Finalmente, quanto à preliminar de ilegitimidade de parte aduzida pelo réu Antonio, igualmente não merece prosperar. Conforme afirma o MPF, foi ele o executor do projeto do loteamento Estância Beira Rio, devendo, pois, permanecer no pólo passivo da ação. Passo a apreciar o pleito de tutela antecipada. Indefiro em princípio a antecipação da tutela, uma vez que a área que o Ministério Público Federal almeja proteger por intermédio da tutela jurisdicional pleiteada, foi aprovada pela Prefeitura Municipal de Cardoso como urbana, conforme documentos juntados às fls. 161/190. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2008.61.06.005069-0 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD ALVARO STIPP) X JOSE LUCIO ROMERO (ADV. SP118916 JAIME PIMENTEL) X ANTONIO FERREIRA HENRIQUE (ADV. SP044889 ANTONIO DE JESUS BUSUTTI) X MUNICIPIO DE CARDOSO - SP (ADV. SP161093 ROBERTO DE SOUZA CASTRO E ADV. SP118034 AMAURI MUNIZ BORGES) X AES TIETE S/A (ADV. SP137888 FERNANDO DE FARIA TABET E ADV. SP270902 RAFAEL FERNANDO FELDMANN E ADV. SP097709 PAULA DE MAGALHAES CHISTE)

Vistos em antecipação de tutela. Trata-se de ação civil pública proposta pelo Ministério Público Federal, visando obter provimento jurisdicional que condene os responsáveis a promover a recuperação de área de preservação permanente indevidamente utilizada e danificada, correspondente a cem metros do nível máximo do reservatório de acumulação de água para geração de energia elétrica da Usina Hidrelétrica de Água Vermelha (AES TIETÊ), no Município de Cardoso/SP. A título de antecipação dos efeitos da tutela, com a cominação de multa diária para o caso de descumprimento, pretende ordem judicial para que: 1 - O réu José Lucio Romero se abstenha de promover ou permitir que se promova qualquer atividade antrópica na área de preservação permanente de que detem a posse, localizada às margens do Rio Grande, no Município de Cardoso/SP, devendo retirar os animais, plantas exógenas, cercas e muros divisórios e, ainda, abster-se de utilizar a área de preservação permanente para qualquer fim que seja; 2 - AES Tietê S/A promova medidas administrativas e executórias que se fizerem necessárias e adequadas para desocupar a faixa de segurança do reservatório e remanescentes, inteiramente inserida em área de preservação permanente, na hipótese de não haver desocupação espontânea; bem como a demarcação física das áreas abrangidas pela desapropriação (faixa de segurança do reservatório), no prazo de sessenta dias; 3 - Cominar multa diária de R\$ 1.000,00 (um mil reais) para a hipótese de descumprimento das obrigações acima. Requer ainda a intimação do IBAMA a fim de que o mesmo fiscalize o cumprimento das obrigações acima estabelecidas; Determinou-se a citação dos réus e a intimação da União para que manifestasse seu interesse em ingressar no feito para, então, apreciar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 113). Os réus e a União se manifestaram nos autos. O autor se manifestou em réplica. É uma breve síntese do essencial. Decido. Inicialmente, aprecio as preliminares argüidas nas contestações. Afasto a preliminar de incompetência da Justiça Federal. Ainda que o loteamento da Estância Beira Rio se situe na parte do lago de Água Vermelha que avançou sobre o Córrego do Marinheiro, a área estaria às margens de um lago da União, visto que o reservatório da Usina Hidrelétrica é um só, ainda que avance sobre afluentes do Rio Grande. Assim, o artigo 20, inciso III da Constituição Federal prevê que os lagos, rios, bem como os terrenos marginais e as praias fluviais são bens da União. Outrossim, as ações versando dano ambiental, onde há interesse da União, devem ser processadas e julgadas na Justiça Federal, nos termos do artigo 109, I da Lex Maior. Precedentes do STJ e TRF da 3ª Região. Quanto à preliminar de ilegitimidade do AES TIETÊ S.A., não merecem prosperar os argumentos lançados. De fato, a AES TIETÊ S.A. é a pessoa responsável por cuidar e conservar de toda a margem do reservatório que foi desapropriada, tanto que lhe é dado ceder tais cuidados a terceiros, mediante cessão de direito de uso (Portaria 1415/84 - Ministério das Minas e Energia). Faz parte das obrigações inerentes à concessão que explora, e não bastasse o aspecto ambiental, do ponto de vista

estratégico também essa legitimidade lhe interessa, pois o assoreamento das margens pode inclusive prejudicar a vida útil do reservatório. Nem preciso avançar mais para decidir se além do que foi desapropriado incide a responsabilidade de conservação da AES TIETÊ S.A., vez que somente esta pequena fatia já caracteriza sua legitimidade no feito. Assim sendo, entendo caracterizada a legitimidade passiva da AES TIETÊ S.A., afastando a preliminar argüida. A preliminar de falta de interesse de agir argüida pelo réu José Lucio confunde-se com o mérito, e com ele será analisada por ocasião da sentença. Quanto à preliminar de ausência de indicação de fato relevante, por conter a inicial pedidos incertos e indeterminados, não merece guarida. O pedido está perfeitamente identificável, vez que por se tratar de obrigação de fazer - recuperação de área de preservação permanente, pleiteia o autor que o proprietário a recupere, mediante a retirada de edificações e adoção de práticas de adequação ambiental, o que será, caso vitoriosa a ação, devidamente fixado na sentença. Afasto a preliminar argüida pelo réu José Lucio pedindo a suspensão do feito, tendo em vista a propositura de ação em trâmite perante a 2ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, onde o réu pleiteia a anulação de atos administrativos (autuação e termo de embargo de interdição). Aquela causa em nada interferirá nestes autos, vez que as partes são distintas e naqueles autos se postula a anulação de auto de infração que, se procedente, apenas eximirá o ora réu de pagamento de penalidade administrativa. Finalmente, quanto à preliminar de ilegitimidade de parte aduzida pelo réu Antonio, igualmente não merece prosperar. Conforme afirma o MPF, foi ele o executor do projeto do loteamento Estância Beira Rio, devendo, pois, permanecer no pólo passivo da ação. Passo a apreciar o pleito de tutela antecipada. Indefiro em princípio a antecipação da tutela, uma vez que a área que o Ministério Público Federal almeja proteger por intermédio da tutela jurisdicional pleiteada, foi aprovada pela Prefeitura Municipal de Cardoso como urbana, conforme documentos juntados às fls. 138/182. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2008.61.06.005080-9 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD ALVARO STIPP) X RICHARD COMAR MARAO SAYEG (ADV. SP221274 PAULO HUMBERTO MOREIRA LIMA E ADV. SP213095 ELAINE AKITA) X ANTONIO FERREIRA HENRIQUE (ADV. SP044889 ANTONIO DE JESUS BUSUTTI) X MUNICIPIO DE CARDOSO - SP (ADV. SP161093 ROBERTO DE SOUZA CASTRO E ADV. SP118034 AMAURI MUNIZ BORGES) X AES TIETE S/A (ADV. SP137888 FERNANDO DE FARIA TABET E ADV. SP270902 RAFAEL FERNANDO FELDMANN)

Vistos em antecipação de tutela. Trata-se de ação civil pública proposta pelo Ministério Público Federal, visando obter provimento jurisdicional que condene os responsáveis a promover a recuperação de área de preservação permanente indevidamente utilizada e danificada, correspondente a cem metros do nível máximo do reservatório de acumulação de água para geração de energia elétrica da Usina Hidrelétrica de Água Vermelha (AES TIETÊ), no Município de Cardoso/SP. A título de antecipação dos efeitos da tutela, com a cominação de multa diária para o caso de descumprimento, pretende ordem judicial para que: 1 - O réu Richard Comar Marão Sayeg se abstenha de promover ou permitir que se promova qualquer atividade antrópica na área de preservação permanente de que detem a posse, localizada às margens do Rio Grande, no Município de Cardoso/SP, devendo retirar os animais, plantas exógenas, cercas e muros divisórios e, ainda, abster-se de utilizar a área de preservação permanente para qualquer fim que seja; 2 - AES Tietê S/A promova medidas administrativas e executórias que se fizerem necessárias e adequadas para desocupar a faixa de segurança do reservatório e remanescentes, inteiramente inserida em área de preservação permanente, na hipótese de não haver desocupação espontânea; bem como a demarcação física das áreas abrangidas pela desapropriação (faixa de segurança do reservatório), no prazo de sessenta dias; 3 - Cominar multa diária de R\$ 1.000,00 (um mil reais) para a hipótese de descumprimento das obrigações acima. Requer ainda a intimação do IBAMA a fim de que o mesmo fiscalize o cumprimento das obrigações acima estabelecidas; Determinou-se a citação dos réus e a intimação da União para que manifestasse seu interesse em ingressar no feito para, então, apreciar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 388). Os réus e a União se manifestaram nos autos. O autor se manifestou em réplica. É uma breve síntese do essencial. Decido. Inicialmente, aprecio as preliminares argüidas nas contestações. Afasto a preliminar de incompetência da Justiça Federal. O artigo 20, inciso III da Constituição Federal prevê que os rios, bem como os terrenos marginais e as praias fluviais são bens da União. Outrossim, as ações versando dano ambiental, onde há interesse da União, devem ser processadas e julgadas na Justiça Federal, nos termos do artigo 109, I da Lex Maior. Precedentes do STJ e TRF da 3ª Região. Quanto à preliminar de ilegitimidade do AES TIETÊ S.A., não merecem prosperar os argumentos lançados. De fato, a AES TIETÊ S.A. é a pessoa responsável por cuidar e conservar de toda a margem do reservatório que foi desapropriada, tanto que lhe é dado ceder tais cuidados a terceiros, mediante cessão de direito de uso (Portaria 1415/84 - Ministério das Minas e Energia). Faz parte das obrigações inerentes à concessão que explora, e não bastasse o aspecto ambiental, do ponto de vista estratégico também essa legitimidade lhe interessa, pois o assoreamento das margens pode inclusive prejudicar a vida útil do reservatório. Nem preciso avançar mais para decidir se além do que foi desapropriado incide a responsabilidade de conservação da AES TIETÊ S.A., vez que somente esta pequena fatia já caracteriza sua legitimidade no feito. Assim sendo, entendo caracterizada a legitimidade passiva da AES TIETÊ S.A., afastando a preliminar argüida. A preliminar de ilegitimidade passiva argüida pelo réu Richard confunde-se com o mérito, e com ele será analisado por ocasião da sentença. Não há que se falar em falta de interesse de agir e litispendência em razão da existência do Mandado de Segurança anteriormente ajuizado e que tramita perante a 8ª Vara Cível da Justiça Federal em São Paulo, uma vez que o objeto do presente feito é mais amplo. Não há identidade de partes, sendo que neste feito o autor é o Ministério Público Federal e naqueles autos o ora réu Richard é o impetrante. Finalmente, quanto à preliminar de ilegitimidade de parte aduzida pelo réu Antonio, igualmente não merece prosperar. Conforme afirma o MPF, foi ele o executor do projeto do loteamento Estância Beira Rio, devendo, pois,

permanecer no pólo passivo da ação. Passo a apreciar o pleito de tutela antecipada. Indefiro em princípio a antecipação da tutela, uma vez que a área que o Ministério Público Federal almeja proteger por intermédio da tutela jurisdicional pleiteada, foi aprovada pela Prefeitura Municipal de Cardoso como urbana, conforme documentos juntados às fls. 584/601. Ademais disso, a sentença proferida no Mandado de Segurança nº 2006.61.07.004998-4 em trâmite perante a 8ª Vara Cível da Justiça Federal em São Paulo reconhece tal situação, embora não transitada em julgado (fls. 602/608). Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

2007.61.06.009527-8 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD ELEVAN CESAR LIMA MASCARENHAS E PROCURAD SEM PROCURADOR) X MAURILIO VIANA DA SILVA (ADV. SP019432 JOSE MACEDO) X SAVIO NOGUEIRA FRANCO NETO (ADV. SP226524 CRISTIANO GIACOMINO)
Manifeste-se o autor acerca do requerido pelo FNDE às f. 171/172. Intimem-se.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

2007.61.06.008894-8 - LUCIANO HENRIQUE MORAES E OUTRO (ADV. SP243916 FLAVIO RENATO DE QUEIROZ E ADV. SP084753 PAULO ROBERTO DE FREITAS E ADV. SP026585 PAULO ROQUE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP109735 ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)
Arquivem-se os autos com as cautelas legais. Intimem-se. Cumpra-se.

2008.61.06.000335-2 - ADRIANA PEREIRA DOS SANTOS E OUTRO (ADV. SP083199 ROSANGELA BAPTISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP109735 ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)
F. 107/115: Vista aos agravados (autores) para resposta no prazo de 10 (dez) dias (CPC, artigo 523, parágrafo 2º - redação dada pela Lei nº 10352/01). Após, conclusos. Intime(m)-se.

2008.61.06.009525-8 - ADALTO TEODORO GONCALVES E OUTRO (ADV. SP256600 ROBERTA GIACOMELLI FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP123199 EDUARDO JANZON NOGUEIRA)
Certifico e dou fé que os presentes autos encontram-se com vista ao(a)(s) autor(a)(es) para réplica, no prazo de 10 (dez) dias.

DEPOSITO

2008.61.06.005448-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP137635 AIRTON GARNICA E ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X RENATA CRISTINA DAMETO ME
Recebo a emenda de f. 43/44. Descabido o pedido de citação por edital, vez que a requerida foi encontrada, conforme certidão de f. 31. Cite-se a requerida, nos termos do art. 221, I, do CPC. Sem prejuízo, encaminhe-se o feito ao SUDI para cadastrar o novo valor da causa (f. 44). Intime(m)-se. Cumpra-se.

MONITORIA

2000.61.06.006447-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP123199 EDUARDO JANZON NOGUEIRA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI) X EDSON GILBERTO BETIOL (ADV. SP044835 MOACYR PONTES)

Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo de 90 (noventa) dias, requerido pelo autor à f. 307. Intimem-se.

2001.61.06.007786-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA E ADV. SP054607 CLEUZA MARIA LORENZETTI) X SUELY APARECIDA DE OLIVEIRA SILVA (ADV. SP167092 JULIO CESAR ROSA)

Defiro a suspensão do feito até o cumprimento final do parcelamento (Fevereiro/2010) do acordo celebrado entre as partes (f. 118/199), requerido pelo autor à f. 117. Agende-se a verificação do presente feito na data prevista para o final do parcelamento. Ante a concordância do autor à f. 122 e Certidão de f. 123, proceda-se o desbloqueio de valores realizado pelo sistema BACENJUD, oficiando-se à Caixa Econômica Federal para transferência dos valores depositados na conta 3970-005-300104-4 e 3970-005-300085-4 para o Banco Bradesco S/A, agência 0019-1, conta corrente nº 31986-4 em nome de Suely Aparecida de Oliveira Silva. Intimem-se. Cumpra-se.

2004.61.06.007037-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA E ADV. SP054607 CLEUZA MARIA LORENZETTI) X MARILSA MADI DE CASTRO

Ante o teor de f. 151/152 cancele-se a numeração da Carta Precatória extraviada (f. 143) e expeça-se nova Precatória conforme determinado à f. 142. Com a expedição, intime-se o autor para a retirada em Secretaria, devendo comprovar a distribuição no prazo de 30 (trinta) dias. Intimem-se.

2006.61.06.002134-5 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP231451 LIVIA FERREIRA DE LIMA E ADV. SP096564 MARY ABRAHAO MONTEIRO BASTOS) X EMBRASVET COMERCIAL LTDA (ADV. SP086686 MANOEL DA SILVA NEVES FILHO)

Considerando o decurso de prazo, manifeste-se o autor para prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Intime(m)-se.

2007.61.06.008123-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP045599 EDUARDO GIL CARMONA E ADV. SP112932 SERGIO EDUARDO THOME) X VAGNER LUIZ FREIRE DE SOUZA E OUTROS

Decorrido o prazo sem pagamento ou oposição de embargos fica constituído de pleno direito o título executivo judicial (CPC, art. 1.102c). Intime(m) o(s) devedor(es), por carta, para pagar(em) a dívida no prazo de de 15 dias, sob pena de multa de 10%, a teor dos artigos 475-B c. c. 475-J, ambos do Código de Processo Civil, modificados pela Lei nº 11.232, de 25/12/2005. Intime-se. Cumpra-se.

2007.61.06.008319-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA E ADV. SP054607 CLEUZA MARIA LORENZETTI) X ETHICA COML/ LTDA X RUBENS LOURENCO MENDES E OUTROS (ADV. SP080348 JOSE LUIS POLEZI E ADV. SP114460 ADRIANA CRISTINA BORGES)

Vistos. Caixa Econômica Federal, qualificada na inicial, promoveu Ação Monitória visando receber o valor de R\$ 49.017,96 (quarenta e nove mil e dezessete reais, e noventa e seis centavos) representados pelo contrato de Abertura de Crédito Rotativo e Garantia Fidejussória nº 2205.003.00000760-3, firmado em 17/05/2001. (...) Às fls. 173, a autora juntou petição informando que os réus pagaram o débito, requerendo a extinção do feito pelo artigo 794, I, do CPC. (...) Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro no artigo 267, VI do Código de Processo Civil. Considerando que as partes entabularam acordo, deixo de fixar honorários de sucumbência. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, ficando autorizado o desentranhamento dos documentos que acompanharam a inicial, com exceção da guia de custas, devendo ser substituídos por cópias, conforme artigo 177, 1º e 2º do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

2007.61.06.009597-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP045599 EDUARDO GIL CARMONA E ADV. SP112932 SERGIO EDUARDO THOME) X TALLENT RIO PRETO CONSULTORIA S/C LTDA X GELDARTES WILSON JUNIOR (ADV. SP272845 CLEBER SANTIAGO DE OLIVEIRA) X CLAUDIA CECILIA ZAGATTO (ADV. SP229457 GIOVANA DE FATIMA BARUFFI E ADV. SP073907 HENRIQUE AUGUSTO DIAS)

Vista ao agravado(autor), para resposta no prazo de 10 (dez) dias (CPC, artigo 523, parágrafo 2º - redação dada pela Lei nº 10352/01). Após, conclusos. Intime(m)-se.

2007.61.06.010495-4 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP181339 HAMILTON ALVES CRUZ) X SALUTE TURISMO LTDA

Certifico que o presente feito encontra-se com vista a(o) autor(a) para manifestação acerca da certidão do(a) Sr.(a) Oficial(a) de Justiça (f. 74).

2008.61.06.000121-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA E ADV. SP201443 MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ) X PONTUAL COM/ E SERV/ LTDA ME (ADV. SP178629 MARCO AURÉLIO GERON) X JORGE BENEDITO GONCALVES SILVA (ADV. SP178629 MARCO AURÉLIO GERON) X ANDREA ATANASIO (ADV. SP178629 MARCO AURÉLIO GERON)

Considerando que o valor bloqueado (f. 68), realizado pelo sistema BACENJUD, restou insuficiente para quitar o débito, manifeste-se o autor no prazo de 10 (dez) dias. Intime(m)-se.

2008.61.06.000304-2 - AGENCIA ESPECIAL DE FINANCIAMENTO INDUSTRIAL - FINAME (ADV. SP136989 NELSON ALEXANDRE PALONI) X MEXICOPOINT COML/ LTDA E OUTRO (ADV. SP264577 MILIANE RODRIGUES DA SILVA)

Especifiquem as partes os fatos a serem provados, justificando-os. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença (art. 330, I, CPC). Intimem-se.

2008.61.06.000319-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP137635 AIRTON GARNICA E ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X ALESSANDRA TERRA PEREIRA

Certifico que o presente feito encontra-se com vista a(o) autor(a) para manifestação acerca do AR devolvido de f. 45/46.

2009.61.06.000582-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI) X ITAMAR ASSIS SILVA E OUTRO

Vistos. Diante da manifestação de desistência da ação às fls. 54, JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro no artigo 267, VIII do Código de Processo Civil. Considerando a extinção da ação antes mesmo de apresentada a resposta, deixo de fixar os honorários advocatícios. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, ficando autorizado o desentranhamento dos documentos que acompanharam a inicial, com exceção da guia de custas, devendo ser substituídos por cópias, conforme artigo 177, 1º e 2º do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.61.06.002405-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI) X MURILO RAPHAEL LEITE REIS E OUTROS

1. Expeça-se mandado de pagamento com prazo de 15 dias (CPC, art. 1102b).2. Decorrido o prazo sem pagamento ou oposição de embargos certifique-se, ficando constituído de pleno direito o título executivo judicial (CPC, art. 1.102c). 3. Após, intime(m) o(s) devedor(es), por carta, para pagar(em) a dívida no prazo de de 15 dias, sob pena de multa de 10%, a teor dos artigos 475-B c.c. 475-J, ambos do Código de Processo Civil, modificados pela Lei nº 11.232, de 25/12/2005.Intime-se. Cumpra-se.

2009.61.06.002406-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI) X LUIZ HENRIQUE MARTINS PEREIRA E OUTROS

1. Expeça-se mandado de pagamento com prazo de 15 dias (CPC, art. 1102b).2. Decorrido o prazo sem pagamento ou oposição de embargos certifique-se, ficando constituído de pleno direito o título executivo judicial (CPC, art. 1.102c). 3. Após, intime(m) o(s) devedor(es), por carta, para pagar(em) a dívida no prazo de de 15 dias, sob pena de multa de 10%, a teor dos artigos 475-B c.c. 475-J, ambos do Código de Processo Civil, modificados pela Lei nº 11.232, de 25/12/2005.Intime-se. Cumpra-se.

2009.61.06.002583-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI) X MARCELO MERLOTTO SERAFIM E OUTRO

1. Expeça-se mandado de pagamento com prazo de 15 dias (CPC, art. 1102b).2. Decorrido o prazo sem pagamento ou oposição de embargos certifique-se, ficando constituído de pleno direito o título executivo judicial (CPC, art. 1.102c). 3. Após, intime(m) o(s) devedor(es), por carta, para pagar(em) a dívida no prazo de de 15 dias, sob pena de multa de 10%, a teor dos artigos 475-B c.c. 475-J, ambos do Código de Processo Civil, modificados pela Lei nº 11.232, de 25/12/2005.Intime-se. Cumpra-se.

2009.61.06.002586-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI) X CASSIA PERPETUA TAVARES MANTOVANI E OUTROS

Intime-se a requerente para que esclareça a divergência constante nos nomes dos requeridos declinados na inicial em relação aos documentos juntados.Prazo: 10 (dez) dias.Intime(m)-se.

2009.61.06.002587-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI) X ANGELO JOSE DOS SANTOS FERRAZ E OUTROS

1. Expeça-se mandado de pagamento com prazo de 15 dias (CPC, art. 1102b).2. Decorrido o prazo sem pagamento ou oposição de embargos certifique-se, ficando constituído de pleno direito o título executivo judicial (CPC, art. 1.102c). 3. Após, intime(m) o(s) devedor(es), por carta, para pagar(em) a dívida no prazo de de 15 dias, sob pena de multa de 10%, a teor dos artigos 475-B c.c. 475-J, ambos do Código de Processo Civil, modificados pela Lei nº 11.232, de 25/12/2005.Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1999.61.06.007022-2 - CLEONICE PINELI COSTA E OUTROS (ADV. SP053086 JOSE LUIZ SOARES E ADV. SP269547 VANDRE BINE FAZIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP109735 ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Ante o silêncio do Subscritor Dr. Andre Bine Fazio, em relação à retirada da certidão de objeto e pé, retornem os autos ao arquivo com baixa.Intime-se.

1999.61.06.011230-7 - TERESA DA CRUZ ARAUJO E OUTROS (ADV. SP120242 ORUNIDO DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP109735 ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Intime-se a CAIXA para que cumpra integralmente o despacho de fl. 262, apresentando o Termo de Adesão assinado pelo autor Carlos William, conforme alegado.Após, abra-se vista ao autor.Intimem-se.

2000.61.06.000741-3 - APARECIDO PERCEGIL (ADV. SP105150 ANA PAULA CORREA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP227377 TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Abra-se vista ao autor dos documentos juntados às f. 341/345.Intime(m)-se.

2000.61.06.012604-9 - DONIZETI PAULINO DE SOUZA E OUTROS (ADV. SP087868 ROSANA DE CASSIA OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP109735 ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Defiro o prazo de 30 dias, conforme requerido pelos autores.Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa.Intimem-se.

2001.61.06.007568-0 - MICHEL LOURENCO MATIAS E OUTRO (ADV. SP171578 LUIS GONZAGA FONSECA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP109735 ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Ante o teor da certidão de tempestividade de f. 425/verso, recebo a apelação do(a) autor(a) em ambos os efeitos(Art.520 CPC).Vista ao(s) apelado(s) para contra-razões.Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Intime(m)-se.

2002.61.06.002709-3 - CENTRO DE CIRURGIA CARDIACA RIO PRETO S/C LTDA (ADV. SP021348 BRASIL DO PINHAL PEREIRA SALOMAO E ADV. SP076544 JOSE LUIZ MATTHES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD JOSE FELIPE ANTONIO MINAES)

Ciência às partes do traslado da decisão exarada pelo STJ e STF nos autos dos Agravos de Instrumento interposto pelo autor (f. 262/272).Requeira o vencedor (União Federal) o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.Intime(m)-se.

2002.61.06.002911-9 - CARLOS EDUARDO BRANDINA COTRIM (ADV. SP123749 CARLOS EDUARDO BRANDINA COTRIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP109735 ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Considerando a intimação da decisão de fls. 138 em 16/10/2008, indefiro liminarmente a impugnação oferecida pela CAIXA, eis que intempestiva.Assim, desentranhe-se, colocando-a à disposição do interessado em Secretaria, pelo prazo de 30 dias. Após, não sendo retirada, será destruída.Face ao depósito de fl. 152, diga o autor. Intimem-se.

2002.61.06.006921-0 - MARINA NASHIMURA (PROCURAD ANDRE LUIS NASHIMURA DO CARMO E ADV. SP195286 HENDERSON MARQUES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Trata-se de impugnação apresentada pela CAIXA (fls. 112/118) com o fito de ver discutida a conta de fls. 108/109. Insurge-se a impugnante tão somente quanto à aplicação da multa prevista no artigo 475-J do Código de Processo Civil, in verbis:Art. 475-J. Caso o devedor, condenado ao pagamento de quantia certa ou já fixada em liquidação, não o efetue no prazo de quinze dias, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de dez por cento e, a requerimento do credor e observado o disposto no art. 614, inciso II, desta Lei, expedir-se-á mandado de penhora e avaliação.Baseia seu inconformismo no fato de que no dia 07/08/2008 o V. Acórdão foi publicado, porém não na íntegra, faltando o valor da condenação. Alega que o trânsito em julgado se deu em 27/08/2008, inexistindo publicação, e portanto não havia como cumprir espontaneamente o V. Acórdão, vez que não tinha ciência do valor da condenação, afastando, assim, a aplicação da multa.A autora manifestou-se às fls. 125/137.É o relatório.Decido.Nos termos do artigo 564 do Código de Processo Civil, após lavrado o acórdão, serão as suas conclusões publicadas no órgão oficial dentro de dez dias.In casu, a ementa e o acórdão foram publicados na íntegra, conforme informa a CAIXA às fls. 113/114, não sendo obrigatória a publicação do Relatório e Voto.Outrossim, não há necessidade de intimação do trânsito em julgado do acórdão, nem de intimação para cumprimento. Vale observar que a data do trânsito é sabida pelo procurador, vez que há prazo para recorrer ou cumprir a decisão.Assim, cabe a parte procurar o inteiro teor da decisão (no caso, o acórdão) para ciência e cumprimento. Tal providência é facilmente obtida no sítio eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Posto isso, rejeito a impugnação de fls. 112/118 e homologo a conta apresentada pela parte autora às fls. 109.Considerando que há depósito do valor incontroverso, fls. 119/120, intime-se a CAIXA para que no prazo de 10 (dez) dias efetue o pagamento referente a multa, no valor de R\$ 432,66 (quatrocentos e trinta e dois reais e sessenta e seis centavos).Deverá o(s) interessado(s) apresentar o número de sua conta bancária pessoal, agência e banco para transferência do(s) valor(es) em seu favor. Com a comprovação do depósito e vindas as informações, oficie-se à agência da CAIXA. No silêncio, expeça-se alvará de levantamento. Após a comprovação do(s) levantamento(s), arquivem-se os autos com baixa. Intimem-se.

2003.61.06.013496-5 - TEREZINHA RIBEIRO DA SILVA (ADV. SP198877 UEIDER DA SILVA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP227377 TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Face à concordância do(a,s) autor(a,es) à f. 162, em relação aos cálculos apresentados pelo INSS, expeça(m)-se ofício(s) REQUISITÓRIO/PRECATÓRIO, nos termos da Lei n. 10.259/01 e da Resolução n. 559/07, referente(s) ao(s) honorários advocatícios (se houver) e ao(s) autor(es), observando-se o(s) valor(es) do cálculo apresentado.Intimem-se. Cumpra-se.

2004.61.06.006017-2 - JOVELINA JOSE DE LIMA (ADV. SP132668 ANDRE BARCELOS DE SOUZA E ADV. SP129745 ANDREA RIBEIRO PORTILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP109735 ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP109735 ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Ante o teor da certidão de tempestividade de f. 323/verso, recebo a apelação do(a,s) réu(é,s) em ambos os efeitos (Art. 520, do CPC).Vista ao(s) apelado(s) para as contra-razões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Intime(m)-se.

2004.61.06.007850-4 - JOAQUIM LOPES DA SILVA (ADV. SP178647 RENATO CAMARGO ROSA E ADV. SP198091 PRISCILA CARINA VICTORASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP227377 TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Tendo em vista a notícia do falecimento do(a) autor(a), suspendo os presentes autos, nos termos do artigo 265, I, do Código de Processo Civil.Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, eis que presentes os requisitos do artigo 4º. da Lei 1060/50.Considerando que a parte autora requereu a habilitação dos herdeiros abra-se vista ao INSS.Após, ao M.P.F.

2004.61.06.007899-1 - AMARO RIBEIRO DA SILVA (ADV. SP134910 MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA E ADV. SP132185 JOSE GUILHERME SOARES E ADV. SP232726 JUCIENE DE MELLO MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP227377 TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)
Defiro a vista pelo prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Caso haja novo pedido de desarquivamento dos autos, será exigido o pagamento da taxa respectiva, independentemente dos benefícios da Justiça Gratuita, em virtude da reiteração de conduta. Intimem-se. Cumpra-se

2005.61.06.004050-5 - VERA TARODA HASEGAWA (ADV. SP135569 PAULO CESAR CAETANO CASTRO E ADV. SP126151 RENATO ANTONIO LOPES DELUCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP117108 ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)
Certifico e dou fé que, nos termos do despacho de fl. 139, os autos serão arquivados, tendo em vista o levantamento dos valores depositados.

2005.61.06.008173-8 - ADELAIDE SOUZA DE MORAES (ADV. SP199051 MARCOS ALVES PINTAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP227377 TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)
Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista às partes para manifestação acerca dos laudos assistencial de f.239/246 e pericial de f. 249/253 no prazo sucessivo de 10(dez) dias, sendo os 5(cinco) primeiros para o autor e os 5(cinco) restantes para o réu.

2005.61.06.011117-2 - SEBASTIAO THEODORO DOS SANTOS (ADV. SP128059 LUIZ SERGIO SANTANNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP227377 TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)
Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista às partes, pelo prazo de 10(dez) dias, para manifestação acerca dos cálculos apresentados pela Contadoria.

2006.61.06.002171-0 - ROSICLEI NASCIMENTO RODRIGUES DE JESUS (ADV. SP143716 FERNANDO VIDOTTI FAVARON E ADV. SP121643 GLAUCO MOLINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP227377 TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)
Face à concordância do(a,s) autor(a,es) à f. 215, em relação aos cálculos apresentados pelo INSS, expeça(m)-se ofício(s) REQUISITÓRIO/PRECATÓRIO, nos termos da Lei n. 10.259/01 e da Resolução n. 559/07, referente(s) ao(s) honorários advocatícios (se houver) e ao(s) autor(es), observando-se o(s) valor(es) do cálculo apresentado. Intimem-se. Cumpra-se.

2006.61.06.004197-6 - MARIA SILVANEIDE CORREA (ADV. SP143716 FERNANDO VIDOTTI FAVARON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP227377 TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)
Ante o trânsito em julgado intime-se a autora para que retire fitas de vídeo em apenso. Face à sentença proferida nos autos às f. 215/216, expeça(m)-se Ofício(s) REQUISITÓRIOS/PRECATÓRIOS, nos termos da Lei nº 10.259/01 e da Resolução nº 559/07, sendo um referente aos honorários advocatícios (se houver) e outro ao(à,s) autor(a,es), observando-se o cálculo apresentado à f. 199. Intimem-se.

2006.61.06.007084-8 - PEDRO VOGLIOTTI (ADV. SP068493 ANA MARIA ARANTES KASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP227377 TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)
Ciência ao(s) autor(es)/advogado(s) do(s) depósito(s) disponível(is) na Caixa Econômica Federal, conforme fl. 121. Após, com a comprovação do(s) levantamento(s), arquivem-se os autos com baixa. Intimem-se.

2006.61.06.008134-2 - DJALMA COIMBRA RODRIGUES - ESPOLIO (ADV. SP128059 LUIZ SERGIO SANTANNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E PROCURAD SEM PROCURADOR)
Oficie-se ao Juízo da 5a. Vara Cível da Comarca de São José do Rio Preto comunicando a transferência do valor de R\$ 4.000,00 para os autos nº 1818/99, à sua disposição. Face ao levantamento do valor remanescente pela autora, arquivem-se os autos com baixa. Intimem-se.

2006.61.06.009495-6 - LUCIANO DOS SANTOS TERAZIMA (ADV. SP128169 ROBERTO NOGUEIRA JUNIOR E ADV. SP214670 WASHINGTON VINICIUS DE SOUZA AGUIAR E ADV. SP125065 MILTON VIEIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP154705 JOSÉ FELIPPE ANTONIO MINAES)
(...)Ex positis, julgo PROCEDENTE o petitório vestibular, para condenar a Ré a devolver ao Autor o valor do imposto de renda-pessoa física, retido na fonte, que incidiu indevidamente sobre os valores mencionados no quadro supra. Declare extinto o feito com resolução do mérito (art. 269, inciso I, do CPC). Deverá apenas a taxa SELIC incidir sobre os valores a serem repetidos, incidência essa contada de cada retenção indevida (Lei nº 9.250/95). Condene a Ré a pagar honorários advocatícios sucumbenciais, no importe de 15% (quinze por cento) sobre o valor a ser repetido. Condene ainda a Ré a reembolsar as custas processuais antecipadas (fl. 26), isentando-a, todavia, das custas finais. Remessa ex officio indevida (art. 475, 2º e 3º, do CPC). P.R.I.

2007.61.06.000364-5 - IRACI DE LIMA SOUZA (ADV. SP164516 ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE

TUFAILE E ADV. SP234065 ANDERSON MANFRENATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP227377 TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Face à concordância do(a,s) autor(a,es) à f. 149, em relação aos cálculos apresentados pelo INSS, expeça(m)-se ofício(s) REQUISITÓRIO/PRECATÓRIO, nos termos da Lei n. 10.259/01 e da Resolução n. 559/07, referente(s) ao(s) honorários advocatícios (se houver) e ao(s) autor(es), observando-se o(s) valor(es) do cálculo apresentado. Intimem-se. Cumpra-se.

2007.61.06.002881-2 - SONIA REGINA BRUMATI SOLDATI E OUTROS (ADV. SP147387 LUIZ REGIS GALVAO FILHO) X FUNDAÇÃO NACIONAL DO INDÍO - FUNAI E OUTRO (ADV. MT004902 DYNAIR ALVES DE SOUZA DALDEGAN E ADV. MT004914 DINARA DE ARRUDA OLIVEIRA)

Considerando o decurso de prazo para o autor cumprir o despacho de fl. 443, a fim de reduzir o rol de testemunhas apresentado, defiro somente a oitava das 3 primeiras testemunhas arroladas à fl. 16. Intimem-se os autores para trazer a qualificação e endereço do perito criminal arrolado no item 3 de referida folha, no prazo de 10 dias, sob pena de preclusão. Ciência às partes da designação de audiência na Comarca de Colíder/MT para o dia 08/06/2009. Fica desde já deferida a expedição de Carta Precatória para a oitava das testemunhas arroladas. Intimem-se.

2007.61.06.005394-6 - JOSE MENDONÇA GAMA (ADV. SP134630 FABIANA MARIA MARDEGAN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP086785 ITAMIR CARLOS BARCELLOS)

Face à certidão de fl. 72 e diante do tempo decorrido e ao prazo expirado dos alvarás ns. 76/2008 e 77/2008, determino sua devolução pelo Dr^a. Fabiana Maria Mardegan, no prazo de 05 dias. Com a devolução, proceda a Secretaria ao desentranhamento para arquivamento em pasta própria, bem como aos seus cancelamentos. Após, expeçam-se novos alvarás de levantamento, intimando a procuradora acima para retirada, alertando que o prazo de validade é de 30 dias. Intimem-se. Cumpra-se.

2007.61.06.005406-9 - ATTILIO GRATON - ESPOLIO (ADV. SP139671 FERNANDO CESAR PIEROBON BENTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP086785 ITAMIR CARLOS BARCELLOS)

Certifico e dou fé que no dia 16/03/2009 foi(ram) expedido(s) alvará(s) de levantamento nestes autos o(s) qual(is) tem(êm) validade de 30 (trinta) dias. Após o prazo de validade, não sendo retirado(s), será(ão) cancelado(s).

2007.61.06.005517-7 - AUGUSTO LAGO E OUTRO (ADV. SP139671 FERNANDO CESAR PIEROBON BENTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP086785 ITAMIR CARLOS BARCELLOS)

Certifico e dou fé que no dia 16/03/2009 foi(ram) expedido(s) alvará(s) de levantamento nestes autos o(s) qual(is) tem(êm) validade de 30 (trinta) dias. Após o prazo de validade, não sendo retirado(s), será(ão) cancelado(s).

2007.61.06.005695-9 - TIEKA NISHIKAWA SUZUKI (ADV. SP140741 ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP086785 ITAMIR CARLOS BARCELLOS)

Comprove a CAIXA, documentalmente, a realização da pesquisa infrutífera de conta poupança da parte autora, ou informe quais outros dados seriam necessários para realização da pesquisa sem o número da conta, no prazo de 15 dias. Intimem-se.

2007.61.06.005837-3 - PAULO CESAR RAPASSI (ADV. SP129869 WAGNER ALVES DA COSTA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP086785 ITAMIR CARLOS BARCELLOS)

Certifico e dou fé que no dia 16/03/2009 foi(ram) expedido(s) alvará(s) de levantamento nestes autos o(s) qual(is) tem(êm) validade de 30 (trinta) dias. Após o prazo de validade, não sendo retirado(s), será(ão) cancelado(s). Certifico, ainda, que remeti para publicação na imprensa oficial a decisão de f. 110, abaixo transcrita: Face ao vencimento do alvará de levantamento nº 26/2009, defiro nova expedição, observando que seu prazo de validade é de 30 dias. Proceda a Secretaria ao desentranhamento do respectivo alvará (fl. 107, para arquivo em pasta própria, bem como ao seu cancelamento. Desentranhem-se, ainda, as cópias de fls. 108/109 procedendo à sua destruição. Cumpra-se. Intimem-se.

2007.61.06.007676-4 - ELISBAO CLEMENTINO DA SILVA (ADV. SP231153 SILVIA MARA ROCHA DE LIMA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP109735 ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos com baixa. Intimem-se. Cumpra-se.

2007.61.06.008711-7 - MARIA APARECIDA DOS SANTOS (ADV. SP144561 ANA PAULA CORREA LOPES ALCANTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP227377 TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Vistos em antecipação de tutela. Pleiteia a autora a antecipação da tutela para o fim de ser-lhe concedido o benefício de auxílio-doença ou, alternativamente, a aposentadoria por invalidez. Sustenta que está acometida de doença cardíaca hipertensiva com insuficiência cardíaca, hipertensiva, arritmia cardíaca não especificada, púrpura alérgica e transtornos dos discos cervicais. Argumenta que requereu o benefício de auxílio-doença administrativamente, sendo-lhe negado. Dispõe o art. 59, caput, da Lei 8.213/91, in verbis: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou

para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Os requisitos para a concessão do auxílio-doença, portanto, são: a) ser o requerente segurado do sistema; b) ter o mesmo observado a carência exigida, quando o caso; e c) estar o segurado incapacitado para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência por mais de 15 dias consecutivos. De fato, como o benefício de auxílio-doença tem caráter contributivo, já que previdenciário e não assistencial, os requisitos apontados são impositivos, devendo ser fielmente observados. Os peritos médicos constataram incapacidade para a autora (fls. 81/95 e 99/102). Indagados quanto ao início da incapacidade, o ortopedista estimou que foi bem anterior a data de realização dos exames (fls. 93) e estes exames datam de 2006 e 2007 (fls. 84/87). Já o hematologista afirma que a doença de sua área - PTI data de 11 anos atrás. Sugere avaliação neurocirúrgica quanto ao problema de hérnia de disco (fls. 99/102). Os laudos médicos periciais elaborados pelo perito do INSS na esfera administrativa foram juntados aos autos e trazem como início da incapacidade o ano de 2004 (fls. 54/57). As planilhas de consulta ao sistema DATAPREV - CNIS anexadas aos autos pelo INSS (fls. 60), bem como as guias de recolhimentos juntadas às fls. 18/25 trazem informações quanto às contribuições vertidas pela autora. De acordo com elas, a autora contribuiu como contribuinte individual no seguinte período: de 07/95 a 05/96. Após 08 (oito) anos, voltou a contribuir como contribuinte individual, de 02/2004 a 06/2004 e de 12/2004 a 06/2005 em valores altos (fls. 20/25). Instada a comprovar atividade laboral após o reingresso no sistema, vez que já possuía 66 anos em 2004, a autora informa que não possui documentos hábeis a comprovação de seu efetivo trabalho, vez que sempre trabalhou em casa (fls. 62). Observo que às fls. 100 informou ao médico perito que exercia a atividade de faxineira. A incapacidade da autora é, portanto, pré-existente à filiação, considerando os laudos dos peritos médicos, tanto do INSS quanto os nomeados judicialmente. Ou seja, a autora não cumpriu os requisitos para a concessão do benefício. Pelo exposto, indefiro a tutela antecipada requerida. Abra-se vista a autora dos laudos periciais, pelo prazo de 5 (cinco) dias e posteriormente ao réu dos laudos periciais também pelo prazo de 5 (cinco) dias, visando permitir a carga dos autos. Tendo em vista que a autora é beneficiária da Justiça Gratuita, arbitro os honorários periciais em favor do Dr. Rubem de Oliveira Bottas Neto no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais) e em favor do Dr. Octávio Ricci Júnior no valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), nos termos da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Requisitem-se após manifestação das partes acerca dos laudos. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2007.61.06.009991-0 - TIAGO MARTINS DA SILVA (ADV. SP214670 WASHINGTON VINICIUS DE SOUZA AGUIAR E ADV. SP125065 MILTON VIEIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP154705 JOSÉ FELIPPE ANTONIO MINAES)

(...) Ex positus, julgo PROCEDENTE o petição vestibular, para condenar a Ré a devolver ao Autor o valor do imposto de renda-pessoa física, retido na fonte, que incidiu indevidamente sobre os valores mencionados no quadro supra. Declaro extinto o feito com resolução do mérito (art. 269, inciso I, do CPC). Deverá apenas a taxa SELIC incidir sobre os valores a serem repetidos, incidência essa contada de cada retenção indevida (Lei nº 9.250/95). Condeno a Ré a pagar honorários advocatícios sucumbenciais, no importe de 15% (quinze por cento) sobre o valor a ser repetido. Referida condenação é devida, uma vez que a Ré arguiu questões preliminares em sua defesa, isto é, não se limitou a reconhecer tão somente a procedência do pedido, o que inclusive deu ensejo à réplica de fls. 24/27. Condeno ainda a Ré a reembolsar as custas processuais antecipadas (fl. 13), isentando-a, todavia, das custas finais. Remessa ex officio indevida (art. 475, 2º e 3º, do CPC). P.R.I.

2007.61.06.010408-5 - MOACIR APARECIDO FAVARON (ADV. SP217146 DAPHINIS PESTANA FERNANDES) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP154705 JOSÉ FELIPPE ANTONIO MINAES)

(...) Ex positus, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o petição vestibular aditado às fls. 63/64, para condenar a Ré a devolver ao Autor o valor do imposto de renda-pessoa física (IRPF) que incidiu indevidamente sobre o quantum pertinente aos juros de mora sobre as verbas tributáveis recebidas por força da sentença judicial, proferida nos autos da RT nº 00578.1998.006.1500.9/1ª Vara do Trabalho de Araraquara. Declaro extinto o feito com resolução do mérito (art. 269, inciso I, do CPC). Deverá apenas a taxa SELIC incidir sobre os valores a serem repetidos, incidência essa contada de cada retenção indevida (Lei nº 9.250/95). Ante a recíproca sucumbência, as partes arcarão com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos. Custas indevidas, seja pelo Autor em razão da concessão dos benefícios da Assistência Judiciária (fl. 62), seja pela Ré em razão da isenção de que é beneficiária. P.R.I.

2007.61.06.011867-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.06.006455-5) JOSE BROIZ (ADV. SP159145 MARCOS AFONSO DA SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP086785 ITAMIR CARLOS BARCELLOS)

Vistos. Diante da manifestação do autor de renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação (fls. 313), JULGO EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro no artigo 269, V do Código de Processo Civil. Arcará o autor com as custas. Os honorários advocatícios deverão ser acordados diretamente entre as partes, conforme constou da petição de fls. 313, com a qual concordou a CAIXA (fls. 315). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, ficando autorizado o desentranhamento dos documentos que acompanharam a inicial, com exceção da guia de custas, devendo ser substituídos por cópias, conforme artigo 177, 1º e 2º do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2007.61.06.011925-8 - ANA CARDOSO PEREIRA SECOLO (ADV. SP134910 MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP227377 TITO LIVIO QUINTELA)

CANILLE)

Considerando a determinação de f.44, intime-se a autora para que recolha a taxa de desarquivamento no valor de R\$ 8,00, no prazo de 10 (dez) dias.Com o recolhimento, defiro vista à autora pelo prazo de 5 (cinco) dias.

2007.61.06.011944-1 - SERGIO MAZONI (ADV. SP074544 LUIZ ROBERTO FERRARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP109735 ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Vista às partes do retorno da Carta Precatória nº 235/08, às fls. 85/103.Abra-se vista para alegações finais, devendo o(os) autor(es) apresentá-las nos 05(cinco) primeiros dias e o(s) réu(s) nos 05(cinco) restantes. Intimem-se.

2007.61.06.012503-9 - MAURI BENTA LUIZ -INCAPAZ (ADV. SP188770 MARCO POLO TRAJANO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP227377 TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Abra-se vista à autora dos documentos juntados às f. 118/153.Considerando que a autora devidamente intimada conforme f. 109 deixou de comparecer à perícia conforme documento do perito f. 155, declaro preclusa a oportunidade de produção de prova pericial.O pedido de tutela será apreciado por ocasião da sentença.Venham os autos conclusos para sentença.

2008.61.06.000188-4 - ISAURA FORTE PASCOALAO - INCAPAZ (ADV. SP264384 ALEXANDRE CHERUBINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP227377 TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Certifico que os autos encontram-se com vista à autora da decisão de f. 119 abaixo transcrita:Aprecio o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Entendo, neste momento, que se encontram presentes os requisitos necessários a concessão da tutela antecipada.Trata-se de pedido de aposentadoria por invalidez. Tal benefício vem regulamentado no artigo 42 da Lei nº 8.213/91, que assim preceitua:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.Nesse passo, deveria a autora comprovar os requisitos legais, quais sejam, a qualidade de segurada, o período de carência e a incapacidade.Tais requisitos foram devidamente comprovados nos autos. A qualidade de segurada bem como o período de carência, equivalente a 12 (doze) contribuições (artigo 25, I, da Lei nº 8.213/91), estão comprovados pelas anotações nas CTPSs da autora (fls. 15/17), bem como pelas informações obtidas no CNIS (fls. 49), tanto que lhe foi concedido o benefício de auxílio-doença administrativamente (fls. 50).Finalmente, a incapacidade definitiva ficou comprovada através da perícia realizada, conforme laudo juntado às fls. 104/106. Assim, presentes os requisitos legais, defiro o pleito de tutela antecipada, para o fim de determinar ao réu a imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez em nome da autora Isaura Forte Pascoalão, devendo seu valor ser calculado obedecendo-se o disposto no artigo 44 da Lei nº 8.213/91, ou, em caso de impossibilidade, deverá ser levado em conta os últimos valores pagos a autora a título de auxílio-doença, conforme documentação acostada nos autos.Intime-se o réu para cumprimento da presente decisão, devendo informar nos autos através de documento hábil a ocorrência da implantação do benefício no prazo de 20 dias.Com a devolução dos autos pelo réu, abra-se vista às partes para alegações finais no prazo de dez dias, sendo os cinco primeiros a autora e os outros cinco ao réu.Ao MPF.Tendo em vista que a autora é beneficiária da Justiça Gratuita (fls. 29), arbitro os honorários periciais em favor do Dr. Antonio Yacubian Filho no valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Requistem-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2008.61.06.000944-5 - JOSE XAVIER MARQUES (ADV. SP224707 CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP227377 TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Ante a manifestação do autor à f. 79, abra-se vista ao INSS do laudo pericial apresentado à(s) f. 63/78, pelo prazo de 05 (dez) dias.Tendo em vista que a autora é beneficiária da Justiça Gratuita (f.18), arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), em nome do Dr. Rubem de Oliveira Bottas Neto, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal.Requistem-se após manifestação do INSS acerca do laudo.Intimem-se. Cumpra-se.

2008.61.06.001011-3 - NAIR GONCALVES NOGUEIRA (ADV. SP134910 MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP227377 TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Abra-se vista às partes do laudo pericial apresentado à(s) f. 112/131, pelo prazo de 10 (dez) dias. Para conveniência das partes, visando permitir a carga dos autos, o prazo será sucessivo, sendo os primeiros 05 (cinco) dias para o autor e os 05 (cinco) restantes para o réu.Tendo em vista que a autora é beneficiária da Justiça Gratuita (f.60), arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais), em nome do Dr. RUBEM DE OLIVEIRA BOTTAS NETO, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal.Requistem-se após manifestação das partes acerca do laudo.Intimem-se. Cumpra-se.

2008.61.06.001381-3 - DANIELA LENICE DANTAS (ADV. SP170843 ELIANE APARECIDA BERNARDO E ADV. SP243041 MILENA VINHA HAKIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP227377 TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Abra-se vista às partes dos laudos periciais apresentado à(s) f. 95/99 e 109/128, pelo prazo de 10 (dez) dias. Para

conveniência das partes, visando permitir a carga dos autos, o prazo será sucessivo, sendo os primeiros 05 (cinco) dias para o autor e os 05 (cinco) restantes para o réu. Tendo em vista que a autora é beneficiária da Justiça Gratuita (f.43), arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), em nome do Dra. CLARISSA FRANCO BARÊA e R\$ 200,00 (duzentos reais) em nome de Dr. RUBEM DE OLIVEIRA BOTTAS NETO, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Requistem-se após manifestação das partes acerca do laudo. Indefiro o pedido de realização de nova perícia f.105 vez que do laudo apresentado pelo perito oficial não foi apontada nenhuma incoerência técnica ou vício formal. Além do mais, o(a) autor(a) limitou-se a impugnar o laudo de forma genérica sem apresentar irregularidades concretas que pudessem invalidar a perícia realizada. Intime(m)-se. Cumpra-se.

2008.61.06.001689-9 - APARECIDA CARVALHO RODRIGUES (ADV. SP218320 MURILO VILHARVA ROBLER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP227377 TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Vistos em antecipação de tutela. Pleiteia a autora a antecipação da tutela para o fim de ser-lhe restabelecido o benefício de auxílio-doença. Sustenta que está acometida de problemas do aparelho circulatório, sistema ostomuscular e tecido conjuntivo. Argumenta que percebeu auxílio-doença, que foi cessado indevidamente pelo INSS. Dispõe o art. 59, caput, da Lei 8.213/91, in verbis: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Os requisitos para a concessão do auxílio-doença, portanto, são: a) ser o requerente segurado do sistema; b) ter o mesmo observado a carência exigida, quando o caso; e c) estar o segurado incapacitado para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência por mais de 15 dias consecutivos. De fato, como o benefício de auxílio-doença tem caráter contributivo, já que previdenciário e não assistencial, os requisitos apontados são impositivos, devendo ser fielmente observados. O perito médico na área de cardiologia esclareceu que a autora é portadora de angina, insuficiência coronária e hipertensão arterial. Indagado quanto ao início da incapacidade (fls. 88), estimou que foi entre março de 1999 a junho de 1999, baseado na evolução da ficha médica da autora (fls. 103). Os laudos médicos periciais elaborados pelo perito do INSS na esfera administrativa foram juntados aos autos e divergem quanto ao início da doença e da incapacidade, tendo alguns declinado os anos de 2001 e 2002 como início da incapacidade (fls. 62/82). O laudo pericial elaborado pelo perito do INSS na esfera administrativa, que deu ensejo à concessão do benefício de auxílio-doença à autora (fls. 69), fixa a data do início da doença em 22/12/2003 e a data do início da sua incapacidade, em 04/01/2006. As planilhas de consulta ao sistema DATAPREV - CNIS anexadas aos autos pelo INSS (fls. 57/58), traz informações quanto às contribuições vertidas pela autora. De acordo com ela, a autora possui um vínculo empregatício com registro em Carteira de Trabalho e Previdência Social. Após 13 (treze) anos, verteu contribuições para a Previdência Social, como contribuinte individual, de 09/2003 a 12/2003, de 02/2004 a 09/2004, de 01/2005 a 03/2005, de 12/2005 a 01/2006 e de 07/2007 a 10/2007. Percebeu o benefício de auxílio-doença nos períodos de 02/2006 a 10/2006 e de 03/2007 a 05/2007 (fls. 60/61). O caso dos autos deve ser analisado sobre dois prismas - de acordo com a data do início da incapacidade fixada no laudo pericial do INSS e de acordo com a data do início da incapacidade fixada no laudo pericial elaborado pelo perito do juízo. De acordo com o laudo pericial elaborado pelo perito do INSS, a incapacidade da autora teria iniciado em 04/01/2006 (fls. 69). Observo que a autora começou a contribuir para a Previdência Social, como contribuinte individual, em setembro de 2003, ou seja, quando começou a contribuir não estava acometida pela doença incapacitante, razão pela qual o benefício lhe foi concedido administrativamente. Contudo, como já dito, os laudos foram divergentes quanto à data de início da incapacidade, conforme fls. 62/82. Por outro lado, analisando o laudo médico pericial judicial (fls. 48/50 e 103), o perito fixou a data do início da incapacidade em março de 1999. Assim, verifico que na data fixada pela perícia, a autora já havia perdido a qualidade de segurada, vez que contribuiu até abril de dezembro de 1990 (fls. 57). A incapacidade da autora é, portanto, pré-existente à filiação, se considerada a data fixada para o início da incapacidade pelo médico perito judicial (fls. 103). Ou seja, a autora não cumpriu os requisitos para a concessão do benefício. Pelo exposto, indefiro a tutela antecipada requerida. Abra-se vista a autora dos laudos periciais (fls. 48/50, 103 e 105/108), bem como dos documentos juntados com a contestação, pelo prazo de 5 (cinco) dias e posteriormente ao réu dos laudos periciais, bem como dos documentos de fls. 99/100 também pelo prazo de 5 (cinco) dias, visando permitir a carga dos autos. Tendo em vista que a autora é beneficiária da Justiça Gratuita, arbitro os honorários periciais em favor do Dr. Roberto Vito Ardito e Dr. Francisco César Maluf Quintana no valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) para cada um, nos termos da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Requistem-se após manifestação das partes acerca dos laudos. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2008.61.06.002886-5 - AURORA DOS SANTOS FELIS (ADV. SP143716 FERNANDO VIDOTTI FAVARON E ADV. SP258712 FERNANDA CARELINE DE OLIVEIRA COLEBRUSCO E ADV. SP259443 LIVIA CRISTINA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP227377 TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Certifico que os autos encontram-se com vista à autora da decisão de f. 144 abaixo transcrita: Aprecio o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Entendo, neste momento, que se encontram presentes os requisitos necessários a concessão da tutela antecipada. Trata-se de pedido de restabelecimento de auxílio-doença. Tal benefício vem regulamentado no artigo 59 da Lei nº 8.213/91, que assim preceitua: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu

trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Nesse passo, deveria a autora comprovar os requisitos legais, quais sejam, a qualidade de segurada, o período de carência e a incapacidade. Tais requisitos foram devidamente comprovados nos autos. A qualidade de segurada bem como o período de carência estão comprovados pelas contribuições constantes do CNIS, tanto que lhe foi concedido o benefício administrativamente (fls. 29, 32). Finalmente, a incapacidade ficou comprovada através da perícia realizada (fls. 139/143), constatando o sr. perito que a autora apresenta incapacidade total, permanente e definitiva. Assim, presentes os requisitos legais, defiro o pleito de tutela antecipada, para o fim de determinar ao réu o restabelecimento do benefício de auxílio-doença em nome da autora Aurora dos Santos Felis, mantidas as demais condições e valores da concessão. Intime-se o réu para cumprimento da presente decisão, devendo informar nos autos através de documento hábil a ocorrência da implantação do benefício no prazo de 20 dias. Com o retorno, abra-se vista à autora do laudo pericial apresentado pelo prazo de 05 (cinco) dias. Tendo em vista que a autora é beneficiária da Justiça Gratuita (fls. 57), arbitro os honorários periciais em favor do Dr. José Paulo Rodrigues no valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Requistem-se após manifestação das partes. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.06.002930-4 - EUCLIDES DE CARLI (ADV. SP025165 EUFLY ANGELO PONCHIO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a União Federal sobre o requerido pelo autor à f. 296. Intime(m)-se.

2008.61.06.003226-1 - GISLAINE MARA ROMERO (ADV. SP057443 JOSE RICARDO FERNANDES SALOMAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP227377 TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) Abra-se vista para alegações finais, devendo o(os) autor(es) apresentá-las nos 05 (cinco) primeiros dias e o(s) réu(s) nos 05 (cinco) restantes. Ante o teor da certidão de f. 142, cancele-se o alvará expedido, arquivando-se em pasta própria na secretaria. Após, expeça-se novamente intimando-se a assistente social para a retirada. Intimem-se.

2008.61.06.003533-0 - ROSA BASSO MARINHO (ADV. SP198091 PRISCILA CARINA VICTORASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP227377 TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) Ciência às partes do trânsito em julgado. Requeira o INSS o que de seu interesse. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa. Intimem-se.

2008.61.06.005242-9 - GENTIL PARO (ADV. SP181234 THAIZA HELENA ROSAN FORTUNATO BARUFI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP227377 TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) Chamo o feito à ordem para tornar sem efeito o 6º parágrafo de f. 80, onde foram arbitrados os honorários advocatícios. Considerando a informação de f. 101 e que houve manifestação da parte autora sobre o laudo pericial de f. 54/55, manifestem-se as partes para informar a este juízo se por equívoco a segunda folha do laudo (f.55) encontra-se em seu poder. Com a manifestação das partes, tornem conclusos.

2008.61.06.005465-7 - CORPORISS MEDICINA S/C LTDA (ADV. SP093868 JOSE ALBERTO MAZZA DE LIMA E ADV. SP134663 RONALDO ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP109735 ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Dê-se ciência ao autor dos documentos juntados pela Caixa Econômica Federal às f. 179/201. Após, em se tratando de matéria exclusivamente de direito, venham os autos conclusos para sentença, nos termos do art 330 I do CPC. Intimem-se.

2008.61.06.005498-0 - ROSELI AFONSO (ADV. SP143700 ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E ADV. SP133938 MARCELO ATAIDES DEZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP227377 TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Certifico que os autos encontram-se com vista à autora da decisão de f. 72 abaixo transcrita: Entendo, neste momento, que se encontram presentes os requisitos necessários à concessão da tutela antecipada. O benefício de índole assistencial pleiteado está previsto no art. 203, V da Constituição Federal, regulamentado pela Lei 8742/93, trazendo, dentre outras condições para a sua concessão, as mencionadas no art. 20: ART. 20 - O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.* Regulamentado pelo Decreto nº 1.744, de 08/12/1995. 1º Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto.* 1º com redação dada pela Lei nº 9.720, de 30/11/1998 (DOU de 01/12/1998, em vigor desde a publicação). 2º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.(...) 8º A renda familiar mensal a que se refere o 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido.* 8º acrescido pela Lei nº 9.720, de 30/11/1998 (DOU de 01/12/1998, em vigor desde a publicação). Assim, deveria a autora comprovar os requisitos legais, quais sejam, que a mesma encontra-se incapacitada de exercer qualquer tipo de trabalho e a incapacidade de prover a própria manutenção ou tê-la provida pela família. A incapacidade laborativa da autora ficou demonstrada pelos laudos médicos juntados às

fls. 50/52 e 68/71, vez que autora sofre de tuberculose e diabetes, atualmente sem controle. Observo que as patologias que acometem a autora são reversíveis, todavia, após intenso tratamento. Anoto também que consta do laudo de fls. 68/71 que a autora está em fase de contaminação além de debilitada pelo longo curso da doença. A situação de miserabilidade em que se encontra a autora foi constatada pelo estudo social realizado (fls. 35/40). Assim, presentes os requisitos legais, defiro o pleito de tutela antecipada, para o fim de determinar ao réu a imediata implantação do benefício de prestação continuada de que trata a Lei nº 8.742/93 a autora Roseli Afonso, no valor de um salário mínimo mensal, sem prejuízo do disposto no artigo 21 do mencionado diploma legal. Intime-se o réu para cumprimento da presente decisão, devendo informar nos autos através de documento hábil a ocorrência da implantação do benefício no prazo de 20 dias. Com a devolução dos autos pelo réu, abra-se vista à autora da contestação, dos laudos periciais e do estudo social apresentados, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Tendo em vista que a autora é beneficiária da Justiça Gratuita (fls. 27), arbitro os honorários periciais aos médicos e assistente social no valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) para cada um, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Requistem-se após manifestação das partes acerca do laudo. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2008.61.06.005798-1 - AVELINO PEREIRA PASCHOA E OUTRO (ADV. SP095846 APARECIDO DONIZETI RUIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP109735 ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP109735 ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) F. 527/536: Vista aos agravados (Caixa Econômica Federal e EMGEA) para resposta no prazo de 10 (dez) dias (CPC, artigo 523, parágrafo 2º - redação dada pela Lei nº 10352/01). Após, conclusos. Intime(m)-se.

2008.61.06.005975-8 - MARIA DA PAZ DE SOUZA PORTO (ADV. SP144561 ANA PAULA CORREA LOPES ALCANTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP227377 TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Vistos em tutela antecipada. Pleiteia a autora a antecipação da tutela para o fim de ser-lhe concedido o benefício de auxílio-doença ou, alternativamente, aposentadoria por invalidez. Aduz ser portadora de problemas ortopédicos, cardiovasculares e oftalmológicos. Afirma que pleiteou o benefício de auxílio-doença administrativamente, sendo-lhe negado pela não constatação da incapacidade laborativa. Decido. Indefiro o pleito de tutela antecipada, uma vez que os laudos dos peritos cardiologista e neurocirurgião não revelam incapacidade atual da autora (fls. 60/61 e 101/104), e o laudo do médico perito na área de oftalmologia conclui que a incapacidade parcial da autora remonta há mais de 10 (dez) anos, conforme resposta ao quesito nº 5 (fls. 65). A incapacidade da autora é, portanto, pré-existente à filiação, vez que começou a contribuir somente em 2006 como contribuinte individual (fls. 25/41 e 78). Deixo anotado que a autora, intimada a comprovar atividade de costureira (fls. 91), deixou de fazê-lo, limitando-se a informar que trabalhava em sua residência, costurando para vizinhas e parentes (fls. 93). Abra-se vista a autora dos laudos periciais, bem como dos documentos juntados com a contestação, pelo prazo de 5 (cinco) dias e posteriormente ao réu dos laudos periciais e dos documentos de fls. 96/98 também pelo prazo de 5 (cinco) dias, visando permitir a carga dos autos. Devem as partes, ainda, informarem se há a necessidade de produção de outras provas. Tendo em vista que a autora é beneficiária da Justiça Gratuita, arbitro os honorários periciais em favor dos Drs. Roberto Vito Ardito, Gildásio C. Almeida Júnior e Luiz Fernando Haikel no valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) para cada um, nos termos da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Requistem-se após manifestação das partes acerca dos laudos. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2008.61.06.007905-8 - HISAKO ISHIKAWA NAGAI (ADV. SP191385A ERALDO LACERDA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP109735 ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, uma vez que a entidade financeira depositária dos recursos da Caderneta de Poupança é a única legitimada a responder pelos rendimentos produzidos. Nesse sentido é pacífica a jurisprudência: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 337206 Processo: 200001054775 UF: RJ Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 27/08/2002 Documento: STJ000454027 Fonte DJ DATA: 07/10/2002 PÁGINA: 187 Relator(a) HUMBERTO GOMES DE BARROS. Ementa PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CADERNETA DE POUPANÇA. JANEIRO/89. REAJUSTE. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA CEF. Acórdão a quo que reconheceu a legitimidade passiva da CEF nas ações em que se discute rendimentos da caderneta de poupança, relativos a janeiro/89. Subsistentes os fundamentos da decisão monocrática proferida em sede de recurso especial, não cabe prover agravo regimental para submetê-lo a julgamento da Turma. Ainda quanto ao índice referente ao ano de 1990 de valores não transferidos aos BACEN, segue jurisprudência neste sentido: TRF - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1A. REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 199938000374311 - UF: MG Órgão Julgador: QUINTA TURMA, DATA DA DECISÃO 09/04/2008 Documento: TRF100272243 Relatora Desembargadora Federal SELENE MARIA DE ALMEIDA. PROCESSO CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO DE VALORES NAO TRANSFERIDOS AO BACEN. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. PRESCRIÇÃO VINTENRIA. PLANO COLLOR (MARO/90). ATUALIZAO PELO IPC. JUROS DE MORA. Após, vencido o prazo recursal, venham os autos conclusos para sentença. Intime(m)-se.

2008.61.06.008027-9 - ARADIR JORGE INOCENCIO (ADV. SP194394 FLÁVIA LONGHI) X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vista ao(à) agravado(a), para resposta no prazo de 10 (dez) dias (CPC, artigo 523, parágrafo 2º - redação dada pela Lei nº 10352/01).Após, conclusos.Intime(m)-se.

2008.61.06.008089-9 - DORIVAL MARCHIORI (ADV. SP253724 SUELY SOLDAN DA SILVEIRA E ADV. SP256111 GUSTAVO REVERIEGO CORREIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP227377 TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Considerando que há documentos nos autos que indicam o exercício de atividades exercidas em condições especiais, desnecessária a produção de prova pericial.Assim, venham os autos conclusos para sentença, nos termos do art. 330, I do CPC.

2008.61.06.008182-0 - TAKANORI TAKAHASHI (ADV. SP159862 RICARDO JOSÉ FERREIRA PERRONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP117108 ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Ciência às partes do trânsito em julgado.Requeira a CAIXA o que de seu interesse.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa.Intimem-se.

2008.61.06.008598-8 - JOSE ROBERTO DE SOUZA (ADV. SP134910 MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP227377 TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Abra-se vista às partes do laudo pericial apresentado à(s) f. 122/137, pelo prazo de 10 (dez) dias. Para conveniência das partes, visando permitir a carga dos autos, o prazo será sucessivo, sendo os primeiros 05 (cinco) dias para o autor e os 05 (cinco) restantes para o réu.No mesmo prazo ao autor dos documentos juntados às f. 94/112.Tendo em vista que a autora é beneficiária da Justiça Gratuita (f.84), arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais), em nome do Dr. RUBEM DE OLIVEIRA BOTTAS NETO, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal.Requisitem-se após manifestação das partes acerca do laudo.Intimem-se. Cumpra-se.

2008.61.06.008826-6 - LIVIA AKEMI SHIMIZU (ADV. SP243041 MILENA VINHA HAKIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP109735 ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Face ao silêncio da CAIXA, declaro preclusa a oportunidade para produção de prova testemunhal.Defiro o depoimento pessoal da autora, conforme requerido à fl. 50, bem como a oitiva da testemunha arrolada pelo autor à fl. 49.Assim, designo audiência para o dia 05 de agosto de 2009, às 14:00 horas.Intimem-se.

2008.61.06.009193-9 - RITA DE CASSIA REIS (ADV. SP149313 LUIZ FERNANDO BARIZON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP227377 TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 05 de AGOSTO de 2009, às 16:00 horas.Intime(m)-se.

2008.61.06.009460-6 - JOSE JOAO NUNES (ADV. SP223399 GILSELI BERNARDES POZZAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vista ao(à) agravado(a), para resposta no prazo de 10 (dez) dias (CPC, artigo 523, parágrafo 2º - redação dada pela Lei nº 10352/01).Após, conclusos.Providencie a CAIXA cópia de sua contestação para instrução da contrafé.Intimem-se.

2008.61.06.009667-6 - SILVIA MARIA PESSOA MOLINA (ADV. SP239694 JOSE ALEXANDRE MORELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Considerando a idade de ingresso do(a) autor(a) ao Regime Geral de Previdência social e que pouco tempo depois buscou o benefício de auxílio doença, necessário averiguar inoccorrência da vedação contida no art. 59, parágrafo único da Lei de Benefícios. Para tanto, deve o(a) autor(a) juntar documentos comprovando a atividade laboral desenvolvida quando ingressou no RGPS, pois não há qualquer indício de que quando começou a contribuir estivesse capaz, fato que se delinearía, por exemplo, se tivesse começado a contribuir pelo exercício de atividade regular remunerada, deve também especificar os locais trabalhados e eventuais empregador es e/ou contratantes, bem como e especialmente os valores de rendimentos mensalmente considerados na fixação do salário de contribuição.Prazo de 10(dez) dias. Intime-se.

2008.61.06.009727-9 - VANDERLI DE FATIMA PINA (ADV. SP114845 DANIEL MATARAGI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP109735 ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Indefiro o depoimento pessoal da gerente da Caixa, conforme requerido pela autora, eis que a mesma não figura como ré nos presentes autos. Com relação à produção de prova oral, resta deferida.Assim, nos termos do artigo 407 do Código de Processo Civil concedo à autora o prazo de 10 (dez) dias para apresentação do rol das testemunhas que pretende sejam ouvidas, limitando-se ao número de 3(três). Deverá trazer a qualificação completa de suas testemunhas precisando profissão e local de trabalho, no prazo de 10 (dez) dias. Não os fazendo, salvo justo motivo, serão desconsideradas. (RT-700/108 e STJ - Resp. 137.495-SP).Após, será designado dia e hora para a realização da audiência.Cumprida a determinação acima, intime(m)-se a(s) testemunha(s) ou depreque(m)-se.Intime-se a CAIXA para que traga aos autos a fita da microfilmagem do banco nos dias 22 e 23 de abril de 2008, conforme requerido à fl. 59. Intimem-se. Cumpra-se.

2008.61.06.009878-8 - ANGELA BENEDITA PEREIRA MONDADORE - ME (ADV. SP152921 PAULO ROBERTO BRUNETTI E ADV. SP236505 VALTER DIAS PRADO) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP154705 JOSÉ FELIPPE ANTONIO MINAES)

Em se tratando de matéria exclusivamente de direito, venham os autos conclusos para sentença, nos termos do art 330 I do CPC.Intimem-se.

2008.61.06.009893-4 - MOACIR TREVISAN (ADV. SP130713 ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Prejudicado o pedido do autor à fl. 23/25 face à extinção do processo sem julgamento do mérito.Ante o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa.Intime-se.

2008.61.06.010377-2 - JOSE DERVAIR MANTOVANI (ADV. SP155299 ALEXANDRE JOSÉ RUBIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Nos termos do artigo 178 do Provimento nº 64/2005 da Corregedoria Geral da Terceira Região, indefiro o desentranhamento da procuração que instrui os autos.Face ao trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa.Intimem-se.

2008.61.06.010858-7 - APARECIDO BATISTA DA COSTA (ADV. SP134910 MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP227377 TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Indefiro o pedido de f. 60 e 74 vez que é dever do autor comparecer à perícia portando todos os documentos e exames já realizados conforme determinação de f. 51.Abra-se vista às partes dos laudos periciais apresentado à(s) f. 92/99 e 101/105, pelo prazo de 10 (dez) dias. Para conveniência das partes, visando permitir a carga dos autos, o prazo será sucessivo, sendo os primeiros 05 (cinco) dias para o autor e os 05 (cinco) restantes para o réu.No mesmo prazo ao autor dos documentos juntados às f. 83/87.Tendo em vista que a autora é beneficiária da Justiça Gratuita (f.51), arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), em nome do Dr. SCHUBERT ARAÚJO SILVA e R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) em nome do Dr. LEVÍNIO QUINTANA JUNIOR, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal.Requisitem-se após manifestação das partes acerca do laudo.Intimem-se. Cumpra-se.

2008.61.06.011770-9 - ROBERTO MARTINS DE OLIVEIRA (ADV. SP040869 CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Os extratos bancários são essenciais para comprovar a existência da conta, da titularidade, a data-base, bem como o valor sobre os quais incorrerão os índices a serem aplicados. Assim, como nos autos somente consta extrato de parte do período pleiteado e não há comprovação de requerimento de cópia de extratos protocolado junto à CAIXA, determino que o(s) autor(es) junte(m) o(s) extrato(s) de sua conta-poupança em janeiro/fevereiro de 1989, no prazo de 20 dias. Adianto que providências do Juízo somente se justificam diante da impossibilidade de obtenção do documento ou da negativa da CAIXA em fornecê-lo.Após a apresentação do(s) extrato(s) voltem conclusos para apreciação das preliminares aventadas. Intime(m)-se.

2008.61.06.011772-2 - MARLI DE SOUZA DOS SANTOS (ADV. SP170860 LEANDRA MERIGHE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Intime-se a autora para que informe a data do início da incapacidade conforme determinado no 3º parágrafo de f. 23, no prazo de 05(cinco) dias.

2008.61.06.011828-3 - VALDECIR PARRO E OUTRO (ADV. SP040869 CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Posto isso, determino a baixa na distribuição do feito, nos termos do artigo 14, I, da Lei nº 9.289/96 c/c artigo 257 do Código de Processo Civil. Consequentemente, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.Considerando a extinção da ação antes mesmo de apresentada a resposta, deixo de fixar honorários advocatícios.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, ficando autorizado o desentranhamento dos documentos que acompanharam a inicial, com exceção da guia de custas, devendo ser substituídos por cópias, conforme artigo 177, 1º e 2º do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005.Publicue-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

2008.61.06.011856-8 - LUCILIA DIAS DE OLIVEIRA (ADV. SP212751 FERNANDO DIAS DA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP227377 TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Vistos em tutela antecipada.Pleiteia a autora a antecipação da tutela para o fim de ser-lhe restabelecido o benefício de auxílio-doença. Aduz ser portadora de problemas psiquiátricos. Afirma que percebeu o benefício de auxílio-doença, que foi cessado indevidamente pelo INSS.Decido.Conforme conclusão do laudo pericial juntado às fls. 78/82, a autora é portadora de perturbação da saúde mental decorrente de transtorno fóbico ansioso com sintomas depressivos (F41.2 - Transtorno misto ansioso e depressivo). Todavia, não foi constatada incapacidade para o trabalho. Assim, ausente o

requisito da incapacidade, não há como acolher o pedido. Pelo exposto, INDEFIRO O PLEITO DE TUTELA ANTECIPADA. Abra-se vista a autora do laudo pericial, bem como dos documentos juntados com a contestação, pelo prazo de 5 (cinco) dias e posteriormente ao réu do laudo pericial também pelo prazo de 5 (cinco) dias, visando permitir a carga dos autos. Tendo em vista que a autora é beneficiária da Justiça Gratuita, arbitro os honorários periciais em favor do Dr Hubert Eloy Richard Pontes no valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), nos termos da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Requistem-se após manifestação das partes acerca do laudo. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2008.61.06.012310-2 - ANA MARIA DE OLIVEIRA (ADV. SP155299 ALEXANDRE JOSÉ RUBIO E ADV. SP169661 FÁBIO HENRIQUE RÚBIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, eis que presentes os requisitos do artigo 4º. da Lei 1060/50. Providencie a autora o traslado de cópia da petição de fl. 58 e extratos de fls. 59/61 dos autos em apenso para esta ação. Após, cite-se. Intime-se.

2008.61.06.012350-3 - JOAO FERMINO TOSTA (ADV. SP133019 ALESSANDER DE OLIVEIRA E ADV. SP129869 WAGNER ALVES DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP109735 ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, uma vez que a entidade financeira depositária dos recursos da Caderneta de Poupança é a única legitimada a responder pelos rendimentos produzidos. Nesse sentido é pacífica a jurisprudência: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 337206 Processo: 200001054775 UF: RJ Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 27/08/2002 Documento: STJ000454027 Fonte DJ DATA: 07/10/2002 PÁGINA: 187 Relator(a) HUMBERTO GOMES DE BARROS. Ementa PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CADERNETA DE POUPANÇA. JANEIRO/89. REAJUSTE. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA CEF. Acórdão a quo que reconheceu a legitimidade passiva da CEF nas ações em que se discute rendimentos da caderneta de poupança, relativos a janeiro/89. Subsistentes os fundamentos da decisão monocrática proferida em sede de recurso especial, não cabe prover agravo regimental para submetê-lo a julgamento da Turma. Ainda quanto ao índice referente ao ano de 1990 de valores não transferidos aos BACEN, segue jurisprudência neste sentido: TRF - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1A. REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 199938000374311 - UF: MG Órgão Julgador: QUINTA TURMA, DATA DA DECISÃO 09/04/2008 Documento: TRF100272243 Relatora Desembargadora Federal SELENE MARIA DE ALMEIDA. PROCESSO CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO DE VALORES NAO TRANSFERIDOS AO BACEN. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. PRESCRIÇÃO VINTENRIA. PLANO COLLOR (MARO/90). ATUALIZAO PELO IPC. JUROS DE MORA. Após, vencido o prazo recursal, venham os autos conclusos para sentença. Intime(m)-se.

2008.61.06.012407-6 - ANTONIO LINDOSO (ADV. SP214863 NATALIA ZANATA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP109735 ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, uma vez que a entidade financeira depositária dos recursos da Caderneta de Poupança é a única legitimada a responder pelos rendimentos produzidos. Nesse sentido é pacífica a jurisprudência: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 337206 Processo: 200001054775 UF: RJ Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 27/08/2002 Documento: STJ000454027 Fonte DJ DATA: 07/10/2002 PÁGINA: 187 Relator(a) HUMBERTO GOMES DE BARROS. Ementa PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CADERNETA DE POUPANÇA. JANEIRO/89. REAJUSTE. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA CEF. Acórdão a quo que reconheceu a legitimidade passiva da CEF nas ações em que se discute rendimentos da caderneta de poupança, relativos a janeiro/89. Subsistentes os fundamentos da decisão monocrática proferida em sede de recurso especial, não cabe prover agravo regimental para submetê-lo a julgamento da Turma. Ainda quanto ao índice referente ao ano de 1990 de valores não transferidos aos BACEN, segue jurisprudência neste sentido: TRF - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1A. REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 199938000374311 - UF: MG Órgão Julgador: QUINTA TURMA, DATA DA DECISÃO 09/04/2008 Documento: TRF100272243 Relatora Desembargadora Federal SELENE MARIA DE ALMEIDA. PROCESSO CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO DE VALORES NAO TRANSFERIDOS AO BACEN. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. PRESCRIÇÃO VINTENRIA. PLANO COLLOR (MARO/90). ATUALIZAO PELO IPC. JUROS DE MORA. Observo que o pedido foi posto em valor determinado (fl. 10). Contudo, entendo que o quantum só poderá ser fixado em futura liquidação. Isso porque os componentes e critérios do cálculo, ora apreciados, estão, inclusive, sujeitos à impugnação pela via recursal. Qualquer trabalho técnico, no decorrer da fase de conhecimento, tornar-se-ia prejudicado. Assim sendo, deixo de determinar a remessa dos autos à Contadoria. Após, vencido o prazo recursal, venham os autos conclusos para sentença. Intime(m)-se.

2008.61.06.012408-8 - ANTONIO LINDOSO (ADV. SP214863 NATALIA ZANATA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP109735 ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, uma vez que a entidade financeira depositária dos recursos da Caderneta de Poupança é a única legitimada a responder pelos rendimentos produzidos. Nesse sentido é pacífica a jurisprudência: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 337206 Processo: 200001054775 UF: RJ Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 27/08/2002 Documento: STJ000454027 Fonte DJ DATA:07/10/2002 PÁGINA:187 Relator(a) HUMBERTO GOMES DE BARROS. Ementa PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CADERNETA DE POUPANÇA. JANEIRO/89. REAJUSTE. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA CEF. Acórdão a quo que reconheceu a legitimidade passiva da CEF nas ações em que se discute rendimentos da caderneta de poupança, relativos a janeiro/89. Subsistentes os fundamentos da decisão monocrática proferida em sede de recurso especial, não cabe prover agravo regimental para submetê-lo a julgamento da Turma. Ainda quanto ao índice referente ao ano de 1990 de valores não transferidos aos BACEN, segue jurisprudência neste sentido: TRF - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1A. REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 199938000374311 - UF: MG Orgão Julgador: QUINTA TURMA, DATA DA DECISO 09/04/2008 Documento: TRF100272243 Relatora Desembargadora Federal SELENE MARIA DE ALMEIDA. PROCESSO CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO DE VALORES NAO TRANSFERIDOS AO BACEN. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. PRESCRIÇÃO VINTENRIA. PLANO COLLOR (MARO/90). ATUALIZAO PELO IPC. JUROS DE MORA. Observo que o pedido foi posto em valor determinado (fl. 06). Contudo, entendo que o quantum só poderá ser fixado em futura liquidação. Isso porque os componentes e critérios do cálculo, ora apreciados, estão, inclusive, sujeitos à impugnação pela via recursal. Qualquer trabalho técnico, no decorrer da fase de conhecimento, tornar-se-ia prejudicado. Assim sendo, deixo de determinar a remessa dos autos à Contadoria. Após, vencido o prazo recursal, venham os autos conclusos para sentença. Intime(m)-se.

2008.61.06.012493-3 - ARLINDO ESPURIO (ADV. SP040869 CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)
Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, uma vez que a entidade financeira depositária dos recursos da Caderneta de Poupança é a única legitimada a responder pelos rendimentos produzidos. Nesse sentido é pacífica a jurisprudência: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 337206 Processo: 200001054775 UF: RJ Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 27/08/2002 Documento: STJ000454027 Fonte DJ DATA:07/10/2002 PÁGINA:187 Relator(a) HUMBERTO GOMES DE BARROS. Ementa PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CADERNETA DE POUPANÇA. JANEIRO/89. REAJUSTE. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA CEF. Acórdão a quo que reconheceu a legitimidade passiva da CEF nas ações em que se discute rendimentos da caderneta de poupança, relativos a janeiro/89. Subsistentes os fundamentos da decisão monocrática proferida em sede de recurso especial, não cabe prover agravo regimental para submetê-lo a julgamento da Turma. Ainda quanto ao índice referente ao ano de 1990 de valores não transferidos aos BACEN, segue jurisprudência neste sentido: TRF - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1A. REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 199938000374311 - UF: MG Orgão Julgador: QUINTA TURMA, DATA DA DECISO 09/04/2008 Documento: TRF100272243 Relatora Desembargadora Federal SELENE MARIA DE ALMEIDA. PROCESSO CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO DE VALORES NAO TRANSFERIDOS AO BACEN. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. PRESCRIÇÃO VINTENRIA. PLANO COLLOR (MARO/90). ATUALIZAO PELO IPC. JUROS DE MORA. Observo que o pedido foi posto em valor determinado (fl. 07). Contudo, entendo que o quantum só poderá ser fixado em futura liquidação. Isso porque os componentes e critérios do cálculo, ora apreciados, estão, inclusive, sujeitos à impugnação pela via recursal. Qualquer trabalho técnico, no decorrer da fase de conhecimento, tornar-se-ia prejudicado. Assim sendo, deixo de determinar a remessa dos autos à Contadoria. Após, vencido o prazo recursal, venham os autos conclusos para sentença. Intime(m)-se.

2008.61.06.012515-9 - NEIDE APARECIDA ROMAO PAULINO E OUTROS (ADV. SP040869 CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Recebo a petição de fl. 40 como emenda à inicial. À SUDI para retificação do nome das autoras ANEDINA MARIANA DE ANDRADE ROMÃO e NEIDE MERCES ROMÃO COLOMBO, bem como do número da conta-poupança, devendo constar 17.723-9, conforme fl. 03 e extrato. Deixo de determinar a retificação do nome da autora Neiri, eis que já cadastrada corretamente. Após as retificações, voltem os autos para apreciação a(s) prevenção(ões) aventada(s). Intimem-se.

2008.61.06.012527-5 - MARIA DO CARMO CANALLE HERNANDES E OUTROS (ADV. SP040869 CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Os extratos bancários são essenciais para comprovar a existência da conta, da titularidade, a data-base, bem como o valor sobre os quais incorrerão os índices a serem aplicados. Assim, como nos autos somente consta extrato de parte do período pleiteado e não há comprovação de requerimento de cópia de extratos protocolado junto à CAIXA, determino que o(s) autor(es) junte(m) o(s) extrato(s) de sua conta-poupança em janeiro/fevereiro de 1989, no prazo de 20 dias. Adianto que providências do Juízo somente se justificam diante da impossibilidade de obtenção do documento ou da

negativa da CAIXA em fornecê-lo. Após a apresentação do(s) extrato(s) voltem conclusos para apreciação das preliminares aventadas. Intime(m)-se.

2008.61.06.012669-3 - KEITH PANZARINI POCKEL E OUTROS (ADV. SP135569 PAULO CESAR CAETANO CASTRO E ADV. SP126151 RENATO ANTONIO LOPES DELUCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP109735 ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Certifico e dou fé que os presentes autos encontram-se com vista ao(a)(s) autor(a)(es) para réplica, no prazo de 10(dez) dias.

2008.61.06.012676-0 - VALTER DOS SANTOS E OUTROS (ADV. SP127492 ANDREA JUNQUEIRA STEFANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP109735 ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, uma vez que a entidade financeira depositária dos recursos da Caderneta de Poupança é a única legitimada a responder pelos rendimentos produzidos. Nesse sentido é pacífica a jurisprudência:STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 337206 Processo: 200001054775 UF: RJ Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 27/08/2002 Documento: STJ000454027 Fonte DJ DATA:07/10/2002 PÁGINA:187 Relator(a) HUMBERTO GOMES DE BARROS. Ementa PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CADERNETA DE POUPANÇA. JANEIRO/89. REAJUSTE. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA CEF. Acórdão a quo que reconheceu a legitimidade passiva da CEF nas ações em que se discute rendimentos da caderneta de poupança, relativos a janeiro/89. Subsistentes os fundamentos da decisão monocrática proferida em sede de recurso especial, não cabe prover agravo regimental para submetê-lo a julgamento da Turma. Ainda quanto ao índice referente ao ano de 1990 de valores não transferidos aos BACEN, segue jurisprudência neste sentido: TRF - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1A. REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 199938000374311 - UF: MG Orgão Julgador: QUINTA TURMA, DATA DA DECISO 09/04/2008 Documento: TRF100272243 Relatora Desembargadora Federal SELENE MARIA DE ALMEIDA. PROCESSO CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO DE VALORES NAO TRANSFERIDOS AO BACEN. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. PRESCRIÇÃO VINTENRIA. PLANO COLLOR (MARO/90). ATUALIZAO PELO IPC. JUROS DE MORA. Após, vencido o prazo recursal, venham os autos conclusos para sentença. Intime(m)-se.

2008.61.06.012746-6 - ELPIDIO DOMINGUES (ADV. SP130243 LUIS HENRIQUE DE ALMEIDA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP227377 TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Abra-se vista às partes dos laudos periciais apresentado à(s) f.282/284 e 288/292, pelo prazo de 10 (dez) dias. Para conveniência das partes, visando permitir a carga dos autos, o prazo será sucessivo, sendo os primeiros 05 (cinco) dias para o autor e os 05 (cinco) restantes para o réu.No mesmo prazo ao autor dos documentos juntados às f. 303/308.Tendo em vista que a autora é beneficiária da Justiça Gratuita (f.277), arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), em nome do Dr. WALDEMAR LUIZ MACHADO DE LIMA e R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) em nome da Dr^a. IDA MARIA MAXIMINA FERNANDES nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal.Requisitem-se após manifestação das partes acerca do laudo.Intimem-se. Cumpra-se.

2008.61.06.012834-3 - EDSON LUIZ GARCIA (ADV. SP040869 CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, uma vez que a entidade financeira depositária dos recursos da Caderneta de Poupança é a única legitimada a responder pelos rendimentos produzidos. Nesse sentido é pacífica a jurisprudência:STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 337206 Processo: 200001054775 UF: RJ Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 27/08/2002 Documento: STJ000454027 Fonte DJ DATA:07/10/2002 PÁGINA:187 Relator(a) HUMBERTO GOMES DE BARROS. Ementa PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CADERNETA DE POUPANÇA. JANEIRO/89. REAJUSTE. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA CEF. Acórdão a quo que reconheceu a legitimidade passiva da CEF nas ações em que se discute rendimentos da caderneta de poupança, relativos a janeiro/89. Subsistentes os fundamentos da decisão monocrática proferida em sede de recurso especial, não cabe prover agravo regimental para submetê-lo a julgamento da Turma. Ainda quanto ao índice referente ao ano de 1990 de valores não transferidos aos BACEN, segue jurisprudência neste sentido: TRF - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1A. REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 199938000374311 - UF: MG Orgão Julgador: QUINTA TURMA, DATA DA DECISO 09/04/2008 Documento: TRF100272243 Relatora Desembargadora Federal SELENE MARIA DE ALMEIDA. PROCESSO CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO DE VALORES NAO TRANSFERIDOS AO BACEN. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. PRESCRIÇÃO VINTENRIA. PLANO COLLOR (MARO/90). ATUALIZAO PELO IPC. JUROS DE MORA. Observo que o pedido foi posto em valor determinado (fl. 07). Contudo, entendo que o quantum só poderá ser fixado em futura liquidação. Isso porque os componentes e critérios do cálculo, ora apreciados, estão, inclusive, sujeitos à impugnação pela via recursal. Qualquer trabalho técnico, no decorrer da fase de conhecimento, tornar-se-ia prejudicado.Assim sendo, deixo de determinar a

remessa dos autos à Contadoria. Após, vencido o prazo recursal, venham os autos conclusos para sentença. Intime(m)-se.

2008.61.06.012954-2 - ANTONIO DA CAMARA FILHO (ADV. SP072152 OSMAR CARDIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP109735 ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, uma vez que a entidade financeira depositária dos recursos da Caderneta de Poupança é a única legitimada a responder pelos rendimentos produzidos. Nesse sentido é pacífica a jurisprudência: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 337206 Processo: 200001054775 UF: RJ Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 27/08/2002 Documento: STJ000454027 Fonte DJ DATA: 07/10/2002 PÁGINA: 187 Relator(a) HUMBERTO GOMES DE BARROS. Ementa PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CADERNETA DE POUPANÇA. JANEIRO/89. REAJUSTE. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA CEF. Acórdão a quo que reconheceu a legitimidade passiva da CEF nas ações em que se discute rendimentos da caderneta de poupança, relativos a janeiro/89. Subsistentes os fundamentos da decisão monocrática proferida em sede de recurso especial, não cabe prover agravo regimental para submetê-lo a julgamento da Turma. Ainda quanto ao índice referente ao ano de 1990 de valores não transferidos aos BACEN, segue jurisprudência neste sentido: TRF - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1A. REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 199938000374311 - UF: MG Orgão Julgador: QUINTA TURMA, DATA DA DECISO 09/04/2008 Documento: TRF100272243 Relatora Desembargadora Federal SELENE MARIA DE ALMEIDA. PROCESSO CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO DE VALORES NAO TRANSFERIDOS AO BACEN. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. PRESCRIÇÃO VINTENRIA. PLANO COLLOR (MARO/90). ATUALIZAO PELO IPC. JUROS DE MORA. Após, vencido o prazo recursal, venham os autos conclusos para sentença. Intime(m)-se.

2008.61.06.012960-8 - HENRIQUE RAYMUNDO LUCAS MORENO (ADV. SP040869 CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP109735 ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, uma vez que a entidade financeira depositária dos recursos da Caderneta de Poupança é a única legitimada a responder pelos rendimentos produzidos. Nesse sentido é pacífica a jurisprudência: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 337206 Processo: 200001054775 UF: RJ Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 27/08/2002 Documento: STJ000454027 Fonte DJ DATA: 07/10/2002 PÁGINA: 187 Relator(a) HUMBERTO GOMES DE BARROS. Ementa PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CADERNETA DE POUPANÇA. JANEIRO/89. REAJUSTE. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA CEF. Acórdão a quo que reconheceu a legitimidade passiva da CEF nas ações em que se discute rendimentos da caderneta de poupança, relativos a janeiro/89. Subsistentes os fundamentos da decisão monocrática proferida em sede de recurso especial, não cabe prover agravo regimental para submetê-lo a julgamento da Turma. Ainda quanto ao índice referente ao ano de 1990 de valores não transferidos aos BACEN, segue jurisprudência neste sentido: TRF - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1A. REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 199938000374311 - UF: MG Orgão Julgador: QUINTA TURMA, DATA DA DECISO 09/04/2008 Documento: TRF100272243 Relatora Desembargadora Federal SELENE MARIA DE ALMEIDA. PROCESSO CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO DE VALORES NAO TRANSFERIDOS AO BACEN. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. PRESCRIÇÃO VINTENRIA. PLANO COLLOR (MARO/90). ATUALIZAO PELO IPC. JUROS DE MORA. Observo que o pedido foi posto em valor determinado (fl. 07). Contudo, entendo que o quantum só poderá ser fixado em futura liquidação. Isso porque os componentes e critérios do cálculo, ora apreciados, estão, inclusive, sujeitos à impugnação pela via recursal. Qualquer trabalho técnico, no decorrer da fase de conhecimento, tornar-se-ia prejudicado. Assim sendo, deixo de determinar a remessa dos autos à Contadoria. Após, vencido o prazo recursal, venham os autos conclusos para sentença. Intime(m)-se.

2008.61.06.012988-8 - EMANUEL MESSIAS DE BRITO (ADV. SP244567 AMANDA CRISTINA MIRANDA DO AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Posto isso, ante a não manifestação da parte interessada acerca do despacho de fls. 23, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro nos artigos 284, parágrafo único c/c 295, VI e 267, I, todos do Código de Processo Civil. Considerando a extinção da ação antes mesmo de apresentada a resposta, deixo de fixar honorários advocatícios. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, ficando autorizado o desentranhamento dos documentos que acompanharam a inicial, devendo ser substituídos por cópias, conforme artigo 177, 1º e 2º do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.61.06.013103-2 - VALTER PETENEL (ADV. SP133019 ALESSANDER DE OLIVEIRA E ADV. SP129869 WAGNER ALVES DA COSTA E ADV. SP247629 DANILO BARELA NAMBA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro o prazo de 30 dias para que o autor apresente o extrato referente ao período de janeiro/fevereiro de 1989. Após, com a juntada, cite-se. Intimem-se.

2008.61.06.013151-2 - ANTONIO EDVAR DOS SANTOS (ADV. SP040869 CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)
Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, uma vez que a entidade financeira depositária dos recursos da Caderneta de Poupança é a única legitimada a responder pelos rendimentos produzidos. Nesse sentido é pacífica a jurisprudência: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 337206 Processo: 200001054775 UF: RJ Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 27/08/2002 Documento: STJ000454027 Fonte DJ DATA: 07/10/2002 PÁGINA: 187 Relator(a) HUMBERTO GOMES DE BARROS. Ementa PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CADERNETA DE POUPANÇA. JANEIRO/89. REAJUSTE. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA CEF. Acórdão a quo que reconheceu a legitimidade passiva da CEF nas ações em que se discute rendimentos da caderneta de poupança, relativos a janeiro/89. Subsistentes os fundamentos da decisão monocrática proferida em sede de recurso especial, não cabe prover agravo regimental para submetê-lo a julgamento da Turma. Ainda quanto ao índice referente ao ano de 1990 de valores não transferidos aos BACEN, segue jurisprudência neste sentido: TRF - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1A. REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 199938000374311 - UF: MG Orgão Julgador: QUINTA TURMA, DATA DA DECISÃO 09/04/2008 Documento: TRF100272243 Relatora Desembargadora Federal SELENE MARIA DE ALMEIDA. PROCESSO CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO DE VALORES NAO TRANSFERIDOS AO BACEN. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. PRESCRIÇÃO VINTENRIA. PLANO COLLOR (MARO/90). ATUALIZAO PELO IPC. JUROS DE MORA. Observo que o pedido foi posto em valor determinado (fl. 07). Contudo, entendo que o quantum só poderá ser fixado em futura liquidação. Isso porque os componentes e critérios do cálculo, ora apreciados, estão, inclusive, sujeitos à impugnação pela via recursal. Qualquer trabalho técnico, no decorrer da fase de conhecimento, tornar-se-ia prejudicado. Assim sendo, deixo de determinar a remessa dos autos à Contadoria. Após, vencido o prazo recursal, venham os autos conclusos para sentença. Intime(m)-se.

2008.61.06.013153-6 - NELCY APARECIDA NOGUEIRA CURY E OUTROS (ADV. SP040869 CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Os extratos bancários são essenciais para comprovar a existência da conta, da titularidade, a data-base, bem como o valor sobre os quais incorrerão os índices a serem aplicados. Assim, como nos autos somente consta extrato de parte do período pleiteado e não há comprovação de requerimento de cópia de extratos protocolado junto à CAIXA, determino que o(s) autor(es) junte(m) o(s) extrato(s) de sua conta-poupança em janeiro/fevereiro de 1989, no prazo de 20 dias. Adianto que providências do Juízo somente se justificam diante da impossibilidade de obtenção do documento ou da negativa da CAIXA em fornecê-lo. Após a apresentação do(s) extrato(s) voltem conclusos para apreciação das preliminares aventadas. Intime(m)-se.

2008.61.06.013156-1 - ADALBERTO GONCALVES MACHADO (ADV. SP040869 CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, uma vez que a entidade financeira depositária dos recursos da Caderneta de Poupança é a única legitimada a responder pelos rendimentos produzidos. Nesse sentido é pacífica a jurisprudência: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 337206 Processo: 200001054775 UF: RJ Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 27/08/2002 Documento: STJ000454027 Fonte DJ DATA: 07/10/2002 PÁGINA: 187 Relator(a) HUMBERTO GOMES DE BARROS. Ementa PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CADERNETA DE POUPANÇA. JANEIRO/89. REAJUSTE. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA CEF. Acórdão a quo que reconheceu a legitimidade passiva da CEF nas ações em que se discute rendimentos da caderneta de poupança, relativos a janeiro/89. Subsistentes os fundamentos da decisão monocrática proferida em sede de recurso especial, não cabe prover agravo regimental para submetê-lo a julgamento da Turma. Ainda quanto ao índice referente ao ano de 1990 de valores não transferidos aos BACEN, segue jurisprudência neste sentido: TRF - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1A. REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 199938000374311 - UF: MG Orgão Julgador: QUINTA TURMA, DATA DA DECISÃO 09/04/2008 Documento: TRF100272243 Relatora Desembargadora Federal SELENE MARIA DE ALMEIDA. PROCESSO CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO DE VALORES NAO TRANSFERIDOS AO BACEN. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. PRESCRIÇÃO VINTENRIA. PLANO COLLOR (MARO/90). ATUALIZAO PELO IPC. JUROS DE MORA. Observo que o pedido foi posto em valor determinado (fl. 07). Contudo, entendo que o quantum só poderá ser fixado em futura liquidação. Isso porque os componentes e critérios do cálculo, ora apreciados, estão, inclusive, sujeitos à impugnação pela via recursal. Qualquer trabalho técnico, no decorrer da fase de conhecimento, tornar-se-ia prejudicado. Assim sendo, deixo de determinar a remessa dos autos à Contadoria. Considerando que a matéria versada nos presentes autos comporta julgamento

antecipado da lide, por ser exclusivamente de direito, nos termos do art. 330, I, do CPC, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

2008.61.06.013163-9 - LUIZ CARLOS FELIX (ADV. SP230251 RICHARD ISIQUE E ADV. SP088287 AGAMENNON DE LUIZ CARLOS ISIQUE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP109735 ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, uma vez que a entidade financeira depositária dos recursos da Caderneta de Poupança é a única legitimada a responder pelos rendimentos produzidos. Nesse sentido é pacífica a jurisprudência:STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGA - AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO - 337206 Processo: 200001054775 UF: RJ Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 27/08/2002 Documento: STJ000454027 Fonte DJ DATA:07/10/2002 PÁGINA:187 Relator(a) HUMBERTO GOMES DE BARROS. Ementa PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. CADERNETA DE POUPANÇA. JANEIRO/89. REAJUSTE. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA CEF. Acórdão a quo que reconheceu a legitimidade passiva da CEF nas ações em que se discute rendimentos da caderneta de poupança, relativos a janeiro/89. Subsistentes os fundamentos da decisão monocrática proferida em sede de recurso especial, não cabe prover agravo regimental para submetê-lo a julgamento da Turma. Ainda quanto ao índice referente ao ano de 1990 de valores não transferidos aos BACEN, segue jurisprudência neste sentido: TRF - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1A. REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 199938000374311 - UF: MG Órgão Julgador: QUINTA TURMA, DATA DA DECISO 09/04/2008 Documento: TRF100272243 Relatora Desembargadora Federal SELENE MARIA DE ALMEIDA. PROCESSO CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO DE VALORES NAO TRANSFERIDOS AO BACEN. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. PRESCRIÇÃO VINTENRIA. PLANO COLLOR (MARO/90). ATUALIZAO PELO IPC. JUROS DE MORA. Após, vencido o prazo recursal, venham os autos conclusos para sentença. Intime(m)-se.

2008.61.06.013164-0 - LUIZ CARLOS FELIX (ADV. SP230251 RICHARD ISIQUE E ADV. SP088287 AGAMENNON DE LUIZ CARLOS ISIQUE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP109735 ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, uma vez que a entidade financeira depositária dos recursos da Caderneta de Poupança é a única legitimada a responder pelos rendimentos produzidos. Nesse sentido é pacífica a jurisprudência:STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGA - AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO - 337206 Processo: 200001054775 UF: RJ Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 27/08/2002 Documento: STJ000454027 Fonte DJ DATA:07/10/2002 PÁGINA:187 Relator(a) HUMBERTO GOMES DE BARROS. Ementa PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. CADERNETA DE POUPANÇA. JANEIRO/89. REAJUSTE. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA CEF. Acórdão a quo que reconheceu a legitimidade passiva da CEF nas ações em que se discute rendimentos da caderneta de poupança, relativos a janeiro/89. Subsistentes os fundamentos da decisão monocrática proferida em sede de recurso especial, não cabe prover agravo regimental para submetê-lo a julgamento da Turma. Ainda quanto ao índice referente ao ano de 1990 de valores não transferidos aos BACEN, segue jurisprudência neste sentido: TRF - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1A. REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 199938000374311 - UF: MG Órgão Julgador: QUINTA TURMA, DATA DA DECISO 09/04/2008 Documento: TRF100272243 Relatora Desembargadora Federal SELENE MARIA DE ALMEIDA. PROCESSO CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO DE VALORES NAO TRANSFERIDOS AO BACEN. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. PRESCRIÇÃO VINTENRIA. PLANO COLLOR (MARO/90). ATUALIZAO PELO IPC. JUROS DE MORA. Após, vencido o prazo recursal, venham os autos conclusos para sentença. Intime(m)-se.

2008.61.06.013284-0 - ERICA NEMER (ADV. SP228632 JEFFERSON FERREIRA DE REZENDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP109735 ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, uma vez que a entidade financeira depositária dos recursos da Caderneta de Poupança é a única legitimada a responder pelos rendimentos produzidos. Nesse sentido é pacífica a jurisprudência:STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGA - AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO - 337206 Processo: 200001054775 UF: RJ Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 27/08/2002 Documento: STJ000454027 Fonte DJ DATA:07/10/2002 PÁGINA:187 Relator(a) HUMBERTO GOMES DE BARROS. Ementa PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. CADERNETA DE POUPANÇA. JANEIRO/89. REAJUSTE. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA CEF. Acórdão a quo que reconheceu a legitimidade passiva da CEF nas ações em que se discute rendimentos da caderneta de poupança, relativos a janeiro/89. Subsistentes os fundamentos da decisão monocrática proferida em sede de recurso especial, não cabe prover agravo regimental para submetê-lo a julgamento da Turma. Ainda quanto ao índice referente ao ano de 1990 de valores não transferidos aos BACEN, segue jurisprudência neste sentido: TRF - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1A. REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 199938000374311 - UF: MG Órgão Julgador: QUINTA TURMA, DATA DA DECISO 09/04/2008 Documento: TRF100272243 Relatora Desembargadora Federal SELENE MARIA DE ALMEIDA. PROCESSO CIVIL.

CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO DE VALORES NAO TRANSFERIDOS AO BACEN. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. PRESCRIÇÃO VINTENRIA. PLANO COLLOR (MARO/90). ATUALIZAO PELO IPC. JUROS DE MORA. Após, vencido o prazo recursal, venham os autos conclusos para sentença. Intime(m)-se.

2008.61.06.013317-0 - AMERINCANFLEX INDUSTRIAS REUNIDAS LTDA (ADV. SP122810 ROBERTO GRISI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP227377 TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) Certifico e dou fé que os presentes autos encontram-se com vista ao(a)(s) autor(a)(es) para réplica, no prazo de 10(dez) dias.

2008.61.06.013375-2 - MARIA HENRIQUETA BOLSONI E OUTRO (ADV. SP227030 NAZIR MIR JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP109735 ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, uma vez que a entidade financeira depositária dos recursos da Caderneta de Poupança é a única legitimada a responder pelos rendimentos produzidos. Nesse sentido é pacífica a jurisprudência:STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 337206 Processo: 200001054775 UF: RJ Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 27/08/2002 Documento: STJ000454027 Fonte DJ DATA:07/10/2002 PÁGINA:187 Relator(a) HUMBERTO GOMES DE BARROS. Ementa PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CADERNETA DE POUPANÇA. JANEIRO/89. REAJUSTE. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA CEF. Acórdão a quo que reconheceu a legitimidade passiva da CEF nas ações em que se discute rendimentos da caderneta de poupança, relativos a janeiro/89. Subsistentes os fundamentos da decisão monocrática proferida em sede de recurso especial, não cabe prover agravo regimental para submetê-lo a julgamento da Turma.Ainda quanto ao índice referente ao ano de 1990 de valores não transferidos aos BACEN, segue jurisprudência neste sentido: TRF - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1A. REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 199938000374311 - UF: MG Orgão Julgador: QUINTA TURMA, DATA DA DECISO 09/04/2008 Documento: TRF100272243 Relatora Desembargadora Federal SELENE MARIA DE ALMEIDA. PROCESSO CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO DE VALORES NAO TRANSFERIDOS AO BACEN. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. PRESCRIÇÃO VINTENRIA. PLANO COLLOR (MARO/90). ATUALIZAO PELO IPC. JUROS DE MORA. Após, vencido o prazo recursal, venham os autos conclusos para sentença. Intime(m)-se.

2008.61.06.013443-4 - RITA APARECIDA DE LOURDES BISSE (ADV. SP133019 ALESSANDER DE OLIVEIRA E ADV. SP129869 WAGNER ALVES DA COSTA E ADV. SP247629 DANILO BARELA NAMBA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP109735 ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, uma vez que a entidade financeira depositária dos recursos da Caderneta de Poupança é a única legitimada a responder pelos rendimentos produzidos. Nesse sentido é pacífica a jurisprudência:STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 337206 Processo: 200001054775 UF: RJ Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 27/08/2002 Documento: STJ000454027 Fonte DJ DATA:07/10/2002 PÁGINA:187 Relator(a) HUMBERTO GOMES DE BARROS. Ementa PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CADERNETA DE POUPANÇA. JANEIRO/89. REAJUSTE. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA CEF. Acórdão a quo que reconheceu a legitimidade passiva da CEF nas ações em que se discute rendimentos da caderneta de poupança, relativos a janeiro/89. Subsistentes os fundamentos da decisão monocrática proferida em sede de recurso especial, não cabe prover agravo regimental para submetê-lo a julgamento da Turma.Ainda quanto ao índice referente ao ano de 1990 de valores não transferidos aos BACEN, segue jurisprudência neste sentido: TRF - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1A. REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 199938000374311 - UF: MG Orgão Julgador: QUINTA TURMA, DATA DA DECISO 09/04/2008 Documento: TRF100272243 Relatora Desembargadora Federal SELENE MARIA DE ALMEIDA. PROCESSO CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO DE VALORES NAO TRANSFERIDOS AO BACEN. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. PRESCRIÇÃO VINTENRIA. PLANO COLLOR (MARO/90). ATUALIZAO PELO IPC. JUROS DE MORA. Após, vencido o prazo recursal, venham os autos conclusos para sentença. Intime(m)-se.

2008.61.06.013450-1 - WALDIR REIS COLOVATO (ADV. SP133019 ALESSANDER DE OLIVEIRA E ADV. SP129869 WAGNER ALVES DA COSTA E ADV. SP247629 DANILO BARELA NAMBA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, uma vez que a entidade financeira depositária dos recursos da Caderneta de Poupança é a única legitimada a responder pelos rendimentos produzidos. Nesse sentido é pacífica a jurisprudência:STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 337206 Processo: 200001054775 UF: RJ Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 27/08/2002 Documento: STJ000454027 Fonte DJ DATA:07/10/2002 PÁGINA:187 Relator(a) HUMBERTO GOMES DE BARROS. Ementa PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CADERNETA DE POUPANÇA. JANEIRO/89. REAJUSTE.

LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA CEF. Acórdão a quo que reconheceu a legitimidade passiva da CEF nas ações em que se discute rendimentos da caderneta de poupança, relativos a janeiro/89. Subsistentes os fundamentos da decisão monocrática proferida em sede de recurso especial, não cabe prover agravo regimental para submetê-lo a julgamento da Turma. Ainda quanto ao índice referente ao ano de 1990 de valores não transferidos aos BACEN, segue jurisprudência neste sentido: TRF - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1A. REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 199938000374311 - UF: MG Órgão Julgador: QUINTA TURMA, DATA DA DECISO 09/04/2008 Documento: TRF100272243 Relatora Desembargadora Federal SELENE MARIA DE ALMEIDA. PROCESSO CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO DE VALORES NAO TRANSFERIDOS AO BACEN. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. PRESCRIÇÃO VINTENRIA. PLANO COLLOR (MARO/90). ATUALIZAO PELO IPC. JUROS DE MORA. Considerando que a matéria versada nos presentes autos comporta julgamento antecipado da lide, por ser exclusivamente de direito, nos termos do art. 330, I, do CPC, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

2008.61.06.013454-9 - ROSELAINÉ DE OLIVEIRA VIANA (ADV. SP133019 ALESSANDER DE OLIVEIRA E ADV. SP129869 WAGNER ALVES DA COSTA E ADV. SP247629 DANILO BARELA NAMBA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP109735 ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Os extratos bancários são essenciais para comprovar a existência da conta, da titularidade, a data-base, bem como o valor sobre os quais incorrerão os índices a serem aplicados. Assim, como nos autos somente consta extrato de parte do período pleiteado e não há comprovação de requerimento de cópia de extratos protocolado junto à CAIXA, determino que o(s) autor(es) junte(m) o(s) extrato(s) de sua conta-poupança em janeiro/fevereiro de 1989, no prazo de 20 dias. Adianto que providências do Juízo somente se justificam diante da impossibilidade de obtenção do documento ou da negativa da CAIXA em fornecê-lo. Após a apresentação do(s) extrato(s) voltem conclusos para apreciação das preliminares aventadas. Intime(m)-se.

2008.61.06.013475-6 - ROSICLER THEODORO DA SILVA (ADV. SP134836 HENRIQUE SERGIO DA SILVA NOGUEIRA E ADV. SP229152 MICHELE CAPELINI GUERRA E ADV. SP185690 RITA DE CASSIA HERNANDES PARDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, uma vez que a entidade financeira depositária dos recursos da Caderneta de Poupança é a única legitimada a responder pelos rendimentos produzidos. Nesse sentido é pacífica a jurisprudência: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGA - AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO - 337206 Processo: 200001054775 UF: RJ Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 27/08/2002 Documento: STJ000454027 Fonte DJ DATA: 07/10/2002 PÁGINA: 187 Relator(a) HUMBERTO GOMES DE BARROS. Ementa PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. CADERNETA DE POUPANÇA. JANEIRO/89. REAJUSTE. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA CEF. Acórdão a quo que reconheceu a legitimidade passiva da CEF nas ações em que se discute rendimentos da caderneta de poupança, relativos a janeiro/89. Subsistentes os fundamentos da decisão monocrática proferida em sede de recurso especial, não cabe prover agravo regimental para submetê-lo a julgamento da Turma. Ainda quanto ao índice referente ao ano de 1990 de valores não transferidos aos BACEN, segue jurisprudência neste sentido: TRF - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1A. REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 199938000374311 - UF: MG Órgão Julgador: QUINTA TURMA, DATA DA DECISO 09/04/2008 Documento: TRF100272243 Relatora Desembargadora Federal SELENE MARIA DE ALMEIDA. PROCESSO CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO DE VALORES NAO TRANSFERIDOS AO BACEN. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. PRESCRIÇÃO VINTENRIA. PLANO COLLOR (MARO/90). ATUALIZAO PELO IPC. JUROS DE MORA. Considerando que a matéria versada nos presentes autos comporta julgamento antecipado da lide, por ser exclusivamente de direito, nos termos do art. 330, I, do CPC, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

2008.61.06.013495-1 - AVELINO MARCUSSO (ADV. SP133019 ALESSANDER DE OLIVEIRA E ADV. SP129869 WAGNER ALVES DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, uma vez que a entidade financeira depositária dos recursos da Caderneta de Poupança é a única legitimada a responder pelos rendimentos produzidos. Nesse sentido é pacífica a jurisprudência: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGA - AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO - 337206 Processo: 200001054775 UF: RJ Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 27/08/2002 Documento: STJ000454027 Fonte DJ DATA: 07/10/2002 PÁGINA: 187 Relator(a) HUMBERTO GOMES DE BARROS. Ementa PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. CADERNETA DE POUPANÇA. JANEIRO/89. REAJUSTE. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA CEF. Acórdão a quo que reconheceu a legitimidade passiva da CEF nas ações em que se discute rendimentos da caderneta de poupança, relativos a janeiro/89. Subsistentes os fundamentos da decisão monocrática proferida em sede de recurso especial, não cabe prover agravo regimental para submetê-lo a julgamento da Turma. Ainda quanto ao índice referente ao ano de 1990 de valores não transferidos aos BACEN, segue jurisprudência neste sentido: TRF - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1A. REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO

CÍVEL - 199938000374311 - UF: MG Órgão Julgador: QUINTA TURMA, DATA DA DECISO 09/04/2008 Documento: TRF100272243 Relatora Desembargadora Federal SELENE MARIA DE ALMEIDA. PROCESSO CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO DE VALORES NAO TRANSFERIDOS AO BACEN. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. PRESCRIÇÃO VINTENRIA. PLANO COLLOR (MARO/90). ATUALIZAO PELO IPC. JUROS DE MORA. Considerando que a matéria versada nos presentes autos comporta julgamento antecipado da lide, por ser exclusivamente de direito, nos termos do art. 330, I, do CPC, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

2008.61.06.013496-3 - JANDIRA MARCUSO (ADV. SP133019 ALESSANDER DE OLIVEIRA E ADV. SP129869 WAGNER ALVES DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Os extratos bancários são essenciais para comprovar a existência da conta, da titularidade, a data-base, bem como o valor sobre os quais incorrerão os índices a serem aplicados. Assim, como nos autos somente consta extrato de parte do período pleiteado e não há comprovação de requerimento de cópia de extratos protocolado junto à CAIXA, determino que o(s) autor(es) junte(m) o(s) extrato(s) de sua conta-poupança em janeiro/fevereiro de 1989, no prazo de 20 dias. Adianto que providências do Juízo somente se justificam diante da impossibilidade de obtenção do documento ou da negativa da CAIXA em fornecê-lo. Após a apresentação do(s) extrato(s) voltem conclusos para apreciação das preliminares aventadas. Intime(m)-se.

2008.61.06.013603-0 - RAFAEL SABA NETO (ADV. SP139671 FERNANDO CESAR PIEROBON BENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP109735 ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Considerando o(s) documento(s)/informação(ões) juntado(s) pelo(s) autor(es), comprovando que a data-base é anterior ao dia 15, afasto a preliminar de falta de interesse de agir. Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, uma vez que a entidade financeira depositária dos recursos da Caderneta de Poupança é a única legitimada a responder pelos rendimentos produzidos. Nesse sentido é pacífica a jurisprudência: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 337206 Processo: 200001054775 UF: RJ Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 27/08/2002 Documento: STJ000454027 Fonte DJ DATA: 07/10/2002 PÁGINA: 187 Relator(a) HUMBERTO GOMES DE BARROS. Ementa PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CADERNETA DE POUPANÇA. JANEIRO/89. REAJUSTE. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA CEF. Acórdão a quo que reconheceu a legitimidade passiva da CEF nas ações em que se discute rendimentos da caderneta de poupança, relativos a janeiro/89. Subsistentes os fundamentos da decisão monocrática proferida em sede de recurso especial, não cabe prover agravo regimental para submetê-lo a julgamento da Turma. Ainda quanto ao índice referente ao ano de 1990 de valores não transferidos aos BACEN, segue jurisprudência neste sentido: TRF - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1A. REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 199938000374311 - UF: MG Órgão Julgador: QUINTA TURMA, DATA DA DECISO 09/04/2008 Documento: TRF100272243 Relatora Desembargadora Federal SELENE MARIA DE ALMEIDA. PROCESSO CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO DE VALORES NAO TRANSFERIDOS AO BACEN. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. PRESCRIÇÃO VINTENRIA. PLANO COLLOR (MARO/90). ATUALIZAO PELO IPC. JUROS DE MORA. Observo que o pedido foi posto em valor determinado (fl. 15/25). Contudo, entendo que o quantum só poderá ser fixado em futura liquidação. Isso porque os componentes e critérios do cálculo, ora apreciados, estão, inclusive, sujeitos à impugnação pela via recursal. Qualquer trabalho técnico, no decorrer da fase de conhecimento, tornar-se-ia prejudicado. Assim sendo, deixo de determinar a remessa dos autos à Contadoria. Após, vencido o prazo recursal, venham os autos conclusos para sentença. Intime(m)-se.

2008.61.06.013664-9 - OLINDA FLAUSINA BRANDT (ADV. SP105083 ANDRE LUIS HERRERA E ADV. SP246940 ANDRÉ LUIZ SCOPEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP109735 ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, uma vez que a entidade financeira depositária dos recursos da Caderneta de Poupança é a única legitimada a responder pelos rendimentos produzidos. Nesse sentido é pacífica a jurisprudência: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 337206 Processo: 200001054775 UF: RJ Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 27/08/2002 Documento: STJ000454027 Fonte DJ DATA: 07/10/2002 PÁGINA: 187 Relator(a) HUMBERTO GOMES DE BARROS. Ementa PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CADERNETA DE POUPANÇA. JANEIRO/89. REAJUSTE. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA CEF. Acórdão a quo que reconheceu a legitimidade passiva da CEF nas ações em que se discute rendimentos da caderneta de poupança, relativos a janeiro/89. Subsistentes os fundamentos da decisão monocrática proferida em sede de recurso especial, não cabe prover agravo regimental para submetê-lo a julgamento da Turma. Ainda quanto ao índice referente ao ano de 1990 de valores não transferidos aos BACEN, segue jurisprudência neste sentido: TRF - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1A. REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 199938000374311 - UF: MG Órgão Julgador: QUINTA TURMA, DATA DA DECISO 09/04/2008 Documento: TRF100272243 Relatora Desembargadora Federal SELENE MARIA DE ALMEIDA. PROCESSO CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO DE VALORES NAO TRANSFERIDOS AO BACEN.

LEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. PRESCRIÇÃO VINTENRIA. PLANO COLLOR (MARO/90). ATUALIZAO PELO IPC. JUROS DE MORA. Após, vencido o prazo recursal, venham os autos conclusos para sentença. Intime(m)-se.

2008.61.06.013902-0 - HENRIQUETA CEZARIO CURY (ADV. SP045148 LAERCIO NATAL SPARAPANI E ADV. SP156774 LÍGIA MAURA SPARAPANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP109735 ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, uma vez que a entidade financeira depositária dos recursos da Caderneta de Poupança é a única legitimada a responder pelos rendimentos produzidos. Nesse sentido é pacífica a jurisprudência:STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 337206 Processo: 200001054775 UF: RJ Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 27/08/2002 Documento: STJ000454027 Fonte DJ DATA:07/10/2002 PÁGINA:187 Relator(a) HUMBERTO GOMES DE BARROS. Ementa PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CADERNETA DE POUPANÇA. JANEIRO/89. REAJUSTE. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA CEF. Acórdão a quo que reconheceu a legitimidade passiva da CEF nas ações em que se discute rendimentos da caderneta de poupança, relativos a janeiro/89. Subsistentes os fundamentos da decisão monocrática proferida em sede de recurso especial, não cabe prover agravo regimental para submetê-lo a julgamento da Turma. Ainda quanto ao índice referente ao ano de 1990 de valores não transferidos aos BACEN, segue jurisprudência neste sentido: TRF - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1A. REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 199938000374311 - UF: MG Orgão Julgador: QUINTA TURMA, DATA DA DECISO 09/04/2008 Documento: TRF100272243 Relatora Desembargadora Federal SELENE MARIA DE ALMEIDA. PROCESSO CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO DE VALORES NAO TRANSFERIDOS AO BACEN. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. PRESCRIÇÃO VINTENRIA. PLANO COLLOR (MARO/90). ATUALIZAO PELO IPC. JUROS DE MORA. Observo que o pedido foi posto em valor determinado (fl. 14). Contudo, entendo que o quantum só poderá ser fixado em futura liquidação. Isso porque os componentes e critérios do cálculo, ora apreciados, estão, inclusive, sujeitos à impugnação pela via recursal. Qualquer trabalho técnico, no decorrer da fase de conhecimento, tornar-se-ia prejudicado. Assim sendo, deixo de determinar a remessa dos autos à Contadoria. Após, vencido o prazo recursal, venham os autos conclusos para sentença. Intime(m)-se.

2008.61.06.013926-2 - JOSE DOS SANTOS (ADV. SP133019 ALESSANDER DE OLIVEIRA E ADV. SP129869 WAGNER ALVES DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, uma vez que a entidade financeira depositária dos recursos da Caderneta de Poupança é a única legitimada a responder pelos rendimentos produzidos. Nesse sentido é pacífica a jurisprudência:STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 337206 Processo: 200001054775 UF: RJ Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 27/08/2002 Documento: STJ000454027 Fonte DJ DATA:07/10/2002 PÁGINA:187 Relator(a) HUMBERTO GOMES DE BARROS. Ementa PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CADERNETA DE POUPANÇA. JANEIRO/89. REAJUSTE. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA CEF. Acórdão a quo que reconheceu a legitimidade passiva da CEF nas ações em que se discute rendimentos da caderneta de poupança, relativos a janeiro/89. Subsistentes os fundamentos da decisão monocrática proferida em sede de recurso especial, não cabe prover agravo regimental para submetê-lo a julgamento da Turma. Ainda quanto ao índice referente ao ano de 1990 de valores não transferidos aos BACEN, segue jurisprudência neste sentido: TRF - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1A. REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 199938000374311 - UF: MG Orgão Julgador: QUINTA TURMA, DATA DA DECISO 09/04/2008 Documento: TRF100272243 Relatora Desembargadora Federal SELENE MARIA DE ALMEIDA. PROCESSO CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO DE VALORES NAO TRANSFERIDOS AO BACEN. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. PRESCRIÇÃO VINTENRIA. PLANO COLLOR (MARO/90). ATUALIZAO PELO IPC. JUROS DE MORA. Considerando que a matéria versada nos presentes autos comporta julgamento antecipado da lide, por ser exclusivamente de direito, nos termos do art. 330, I, do CPC, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

2008.61.06.013961-4 - VALENCIO BRAZ DE SIQUEIRA - ESPOLIO (ADV. SP081804 CELSO PROTO DE MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, uma vez que a entidade financeira depositária dos recursos da Caderneta de Poupança é a única legitimada a responder pelos rendimentos produzidos. Nesse sentido é pacífica a jurisprudência:STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 337206 Processo: 200001054775 UF: RJ Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 27/08/2002 Documento: STJ000454027 Fonte DJ DATA:07/10/2002 PÁGINA:187 Relator(a) HUMBERTO GOMES DE BARROS. Ementa PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CADERNETA DE POUPANÇA. JANEIRO/89. REAJUSTE. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA CEF. Acórdão a quo que reconheceu a legitimidade passiva da CEF

nas ações em que se discute rendimentos da caderneta de poupança, relativos a janeiro/89. Subsistentes os fundamentos da decisão monocrática proferida em sede de recurso especial, não cabe prover agravo regimental para submetê-lo a julgamento da Turma. Ainda quanto ao índice referente ao ano de 1990 de valores não transferidos aos BACEN, segue jurisprudência neste sentido: TRF - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1A. REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 199938000374311 - UF: MG Órgão Julgador: QUINTA TURMA, DATA DA DECISO 09/04/2008 Documento: TRF100272243 Relatora Desembargadora Federal SELENE MARIA DE ALMEIDA. PROCESSO CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO DE VALORES NAO TRANSFERIDOS AO BACEN. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. PRESCRIÇÃO VINTENRIA. PLANO COLLOR (MARO/90). ATUALIZAO PELO IPC. JUROS DE MORA. Considerando que a matéria versada nos presentes autos comporta julgamento antecipado da lide, por ser exclusivamente de direito, nos termos do art. 330, I, do CPC, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

2008.61.06.013968-7 - LAURO OLAVIO AZEVEDO (ADV. SP255756 JOSÉ ALBERTO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)
Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, uma vez que a entidade financeira depositária dos recursos da Caderneta de Poupança é a única legitimada a responder pelos rendimentos produzidos. Nesse sentido é pacífica a jurisprudência: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 337206 Processo: 200001054775 UF: RJ Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 27/08/2002 Documento: STJ000454027 Fonte DJ DATA:07/10/2002 PÁGINA:187 Relator(a) HUMBERTO GOMES DE BARROS. Ementa PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CADERNETA DE POUPANÇA. JANEIRO/89. REAJUSTE. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA CEF. Acórdão a quo que reconheceu a legitimidade passiva da CEF nas ações em que se discute rendimentos da caderneta de poupança, relativos a janeiro/89. Subsistentes os fundamentos da decisão monocrática proferida em sede de recurso especial, não cabe prover agravo regimental para submetê-lo a julgamento da Turma. Ainda quanto ao índice referente ao ano de 1990 de valores não transferidos aos BACEN, segue jurisprudência neste sentido: TRF - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1A. REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 199938000374311 - UF: MG Órgão Julgador: QUINTA TURMA, DATA DA DECISO 09/04/2008 Documento: TRF100272243 Relatora Desembargadora Federal SELENE MARIA DE ALMEIDA. PROCESSO CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO DE VALORES NAO TRANSFERIDOS AO BACEN. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. PRESCRIÇÃO VINTENRIA. PLANO COLLOR (MARO/90). ATUALIZAO PELO IPC. JUROS DE MORA. Considerando que a matéria versada nos presentes autos comporta julgamento antecipado da lide, por ser exclusivamente de direito, nos termos do art. 330, I, do CPC, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

2008.61.06.013981-0 - JOAQUIM RODRIGUES DA SILVEIRA (ADV. SP155299 ALEXANDRE JOSÉ RUBIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)
Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, uma vez que a entidade financeira depositária dos recursos da Caderneta de Poupança é a única legitimada a responder pelos rendimentos produzidos. Nesse sentido é pacífica a jurisprudência: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 337206 Processo: 200001054775 UF: RJ Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 27/08/2002 Documento: STJ000454027 Fonte DJ DATA:07/10/2002 PÁGINA:187 Relator(a) HUMBERTO GOMES DE BARROS. Ementa PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CADERNETA DE POUPANÇA. JANEIRO/89. REAJUSTE. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA CEF. Acórdão a quo que reconheceu a legitimidade passiva da CEF nas ações em que se discute rendimentos da caderneta de poupança, relativos a janeiro/89. Subsistentes os fundamentos da decisão monocrática proferida em sede de recurso especial, não cabe prover agravo regimental para submetê-lo a julgamento da Turma. Ainda quanto ao índice referente ao ano de 1990 de valores não transferidos aos BACEN, segue jurisprudência neste sentido: TRF - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1A. REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 199938000374311 - UF: MG Órgão Julgador: QUINTA TURMA, DATA DA DECISO 09/04/2008 Documento: TRF100272243 Relatora Desembargadora Federal SELENE MARIA DE ALMEIDA. PROCESSO CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO DE VALORES NAO TRANSFERIDOS AO BACEN. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. PRESCRIÇÃO VINTENRIA. PLANO COLLOR (MARO/90). ATUALIZAO PELO IPC. JUROS DE MORA. Considerando que a matéria versada nos presentes autos comporta julgamento antecipado da lide, por ser exclusivamente de direito, nos termos do art. 330, I, do CPC, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

2008.61.06.013999-7 - MONICA FERNANDA SAURIN DEL MASCHIO (ADV. SP169661 FÁBIO HENRIQUE RÚBIO E ADV. SP155299 ALEXANDRE JOSÉ RUBIO E ADV. SP276029 ELOI RODRIGUES MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)
Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, uma vez que a entidade financeira depositária dos recursos da Caderneta de Poupança é a única legitimada a responder pelos rendimentos produzidos. Nesse sentido é pacífica a jurisprudência: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 337206 Processo: 200001054775 UF: RJ Órgão Julgador:

PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 27/08/2002 Documento: STJ000454027 Fonte DJ DATA:07/10/2002 PÁGINA:187 Relator(a) HUMBERTO GOMES DE BARROS. Ementa PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CADERNETA DE POUPANÇA. JANEIRO/89. REAJUSTE. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA CEF. Acórdão a quo que reconheceu a legitimidade passiva da CEF nas ações em que se discute rendimentos da caderneta de poupança, relativos a janeiro/89. Subsistentes os fundamentos da decisão monocrática proferida em sede de recurso especial, não cabe prover agravo regimental para submetê-lo a julgamento da Turma. Ainda quanto ao índice referente ao ano de 1990 de valores não transferidos aos BACEN, segue jurisprudência neste sentido: TRF - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1A. REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 199938000374311 - UF: MG Órgão Julgador: QUINTA TURMA, DATA DA DECISO 09/04/2008 Documento: TRF100272243 Relatora Desembargadora Federal SELENE MARIA DE ALMEIDA. PROCESSO CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO DE VALORES NAO TRANSFERIDOS AO BACEN. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. PRESCRIÇÃO VINTENRIA. PLANO COLLOR (MARO/90). ATUALIZAO PELO IPC. JUROS DE MORA. Considerando que a matéria versada nos presentes autos comporta julgamento antecipado da lide, por ser exclusivamente de direito, nos termos do art. 330, I, do CPC, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

2008.61.06.014019-7 - JOAO BALBINO DE SOUZA (ADV. SP228632 JEFFERSON FERREIRA DE REZENDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)
Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, uma vez que a entidade financeira depositária dos recursos da Caderneta de Poupança é a única legitimada a responder pelos rendimentos produzidos. Nesse sentido é pacífica a jurisprudência: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 337206 Processo: 200001054775 UF: RJ Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 27/08/2002 Documento: STJ000454027 Fonte DJ DATA:07/10/2002 PÁGINA:187 Relator(a) HUMBERTO GOMES DE BARROS. Ementa PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CADERNETA DE POUPANÇA. JANEIRO/89. REAJUSTE. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA CEF. Acórdão a quo que reconheceu a legitimidade passiva da CEF nas ações em que se discute rendimentos da caderneta de poupança, relativos a janeiro/89. Subsistentes os fundamentos da decisão monocrática proferida em sede de recurso especial, não cabe prover agravo regimental para submetê-lo a julgamento da Turma. Ainda quanto ao índice referente ao ano de 1990 de valores não transferidos aos BACEN, segue jurisprudência neste sentido: TRF - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1A. REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 199938000374311 - UF: MG Órgão Julgador: QUINTA TURMA, DATA DA DECISO 09/04/2008 Documento: TRF100272243 Relatora Desembargadora Federal SELENE MARIA DE ALMEIDA. PROCESSO CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO DE VALORES NAO TRANSFERIDOS AO BACEN. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. PRESCRIÇÃO VINTENRIA. PLANO COLLOR (MARO/90). ATUALIZAO PELO IPC. JUROS DE MORA. Considerando que a matéria versada nos presentes autos comporta julgamento antecipado da lide, por ser exclusivamente de direito, nos termos do art. 330, I, do CPC, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

2008.61.06.014043-4 - ANNA CAROLINA POLACHINI PERES NONATO (ADV. SP152921 PAULO ROBERTO BRUNETTI E ADV. SP223543 ROBERTO DE OLIVEIRA VALERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP109735 ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)
Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, uma vez que a entidade financeira depositária dos recursos da Caderneta de Poupança é a única legitimada a responder pelos rendimentos produzidos. Nesse sentido é pacífica a jurisprudência: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 337206 Processo: 200001054775 UF: RJ Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 27/08/2002 Documento: STJ000454027 Fonte DJ DATA:07/10/2002 PÁGINA:187 Relator(a) HUMBERTO GOMES DE BARROS. Ementa PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CADERNETA DE POUPANÇA. JANEIRO/89. REAJUSTE. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA CEF. Acórdão a quo que reconheceu a legitimidade passiva da CEF nas ações em que se discute rendimentos da caderneta de poupança, relativos a janeiro/89. Subsistentes os fundamentos da decisão monocrática proferida em sede de recurso especial, não cabe prover agravo regimental para submetê-lo a julgamento da Turma. Ainda quanto ao índice referente ao ano de 1990 de valores não transferidos aos BACEN, segue jurisprudência neste sentido: TRF - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1A. REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 199938000374311 - UF: MG Órgão Julgador: QUINTA TURMA, DATA DA DECISO 09/04/2008 Documento: TRF100272243 Relatora Desembargadora Federal SELENE MARIA DE ALMEIDA. PROCESSO CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO DE VALORES NAO TRANSFERIDOS AO BACEN. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. PRESCRIÇÃO VINTENRIA. PLANO COLLOR (MARO/90). ATUALIZAO PELO IPC. JUROS DE MORA. Considerando que a matéria versada nos presentes autos comporta julgamento antecipado da lide, por ser exclusivamente de direito, nos termos do art. 330, I, do CPC, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

2008.61.06.014046-0 - FABRICIO POLACHINI PERES (ADV. SP152921 PAULO ROBERTO BRUNETTI E ADV. SP223543 ROBERTO DE OLIVEIRA VALERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP109735

ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, uma vez que a entidade financeira depositária dos recursos da Caderneta de Poupança é a única legitimada a responder pelos rendimentos produzidos. Nesse sentido é pacífica a jurisprudência:STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 337206 Processo: 200001054775 UF: RJ Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 27/08/2002 Documento: STJ000454027 Fonte DJ DATA:07/10/2002 PÁGINA:187 Relator(a) HUMBERTO GOMES DE BARROS. Ementa PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CADERNETA DE POUPANÇA. JANEIRO/89. REAJUSTE. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA CEF. Acórdão a quo que reconheceu a legitimidade passiva da CEF nas ações em que se discute rendimentos da caderneta de poupança, relativos a janeiro/89. Subsistentes os fundamentos da decisão monocrática proferida em sede de recurso especial, não cabe prover agravo regimental para submetê-lo a julgamento da Turma. Ainda quanto ao índice referente ao ano de 1990 de valores não transferidos aos BACEN, segue jurisprudência neste sentido: TRF - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1A. REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 199938000374311 - UF: MG Orgão Julgador: QUINTA TURMA, DATA DA DECISÃO 09/04/2008 Documento: TRF100272243 Relatora Desembargadora Federal SELENE MARIA DE ALMEIDA. PROCESSO CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO DE VALORES NAO TRANSFERIDOS AO BACEN. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. PRESCRIÇÃO VINTENRIA. PLANO COLLOR (MARO/90). ATUALIZAO PELO IPC. JUROS DE MORA. Após, vencido o prazo recursal, venham os autos conclusos para sentença. Intime(m)-se.

2009.61.06.000125-6 - FACCHINI S/A (ADV. SP097584 MARCO ANTONIO CAIS E ADV. SP204243 ARY FLORIANO DE ATHAYDE JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

F. 54/56: Verifico que não há prevenção destes autos com o processo nº 2007.61.00.007505-6, vez que se tratam de pedidos diversos. Prossiga-se o feito, citando o réu. Intimem-se.

2009.61.06.000214-5 - JOSE MARCUS DE ALMEIDA NUNES E OUTRO (ADV. SP133019 ALESSANDER DE OLIVEIRA E ADV. SP129869 WAGNER ALVES DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP109735 ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, uma vez que a entidade financeira depositária dos recursos da Caderneta de Poupança é a única legitimada a responder pelos rendimentos produzidos. Nesse sentido é pacífica a jurisprudência:STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 337206 Processo: 200001054775 UF: RJ Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 27/08/2002 Documento: STJ000454027 Fonte DJ DATA:07/10/2002 PÁGINA:187 Relator(a) HUMBERTO GOMES DE BARROS. Ementa PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CADERNETA DE POUPANÇA. JANEIRO/89. REAJUSTE. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA CEF. Acórdão a quo que reconheceu a legitimidade passiva da CEF nas ações em que se discute rendimentos da caderneta de poupança, relativos a janeiro/89. Subsistentes os fundamentos da decisão monocrática proferida em sede de recurso especial, não cabe prover agravo regimental para submetê-lo a julgamento da Turma. Ainda quanto ao índice referente ao ano de 1990 de valores não transferidos aos BACEN, segue jurisprudência neste sentido: TRF - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1A. REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 199938000374311 - UF: MG Orgão Julgador: QUINTA TURMA, DATA DA DECISÃO 09/04/2008 Documento: TRF100272243 Relatora Desembargadora Federal SELENE MARIA DE ALMEIDA. PROCESSO CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO DE VALORES NAO TRANSFERIDOS AO BACEN. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. PRESCRIÇÃO VINTENRIA. PLANO COLLOR (MARO/90). ATUALIZAO PELO IPC. JUROS DE MORA. Após, vencido o prazo recursal, venham os autos conclusos para sentença. Intime(m)-se.

2009.61.06.000383-6 - MANOEL BERNARDO DO NASCIMENTO (ADV. SP204630 JOCIANI KELLEN SCHIAVETTO E ADV. SP191150 LUCIANO SOUZA PINOTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, eis que presentes os requisitos do artigo 4º. da Lei 1060/50. Recebo a petição de fl. 18 como emenda à inicial. À SUDI para retificação do valor atribuído à causa para R\$ 19.279,00. Esclareça(m) o(s) autor(es) a(s) divergência(s) verificadas em seu(s) nome(s) constante(s) na inicial, com o(s) documento(s) trazido(s) à(s) fls. 08/09, 10 e 19/25. Após, voltem os autos conclusos. Intimem-se.

2009.61.06.000535-3 - ALCINO PAULO DA SILVA (ADV. SP143700 ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E ADV. SP133938 MARCELO ATAIDES DEZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Esclareça o autor a propositura da presente ação, diante dos documentos de f. 57/68, em 10 (dez) dias. Intime(m)-se.

2009.61.06.000544-4 - LUIZ GREGATI E OUTRO (ADV. SP106825 PEDRO LOBANCO JUNIOR E ADV. SP059734 LOURENCO MONTOIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, uma vez que a entidade financeira

depositária dos recursos da Caderneta de Poupança é a única legitimada a responder pelos rendimentos produzidos. Nesse sentido é pacífica a jurisprudência:STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 337206 Processo: 200001054775 UF: RJ Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 27/08/2002 Documento: STJ000454027 Fonte DJ DATA:07/10/2002 PÁGINA:187 Relator(a) HUMBERTO GOMES DE BARROS. Ementa PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CADERNETA DE POUPANÇA. JANEIRO/89. REAJUSTE. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA CEF. Acórdão a quo que reconheceu a legitimidade passiva da CEF nas ações em que se discute rendimentos da caderneta de poupança, relativos a janeiro/89. Subsistentes os fundamentos da decisão monocrática proferida em sede de recurso especial, não cabe prover agravo regimental para submetê-lo a julgamento da Turma. Ainda quanto ao índice referente ao ano de 1990 de valores não transferidos aos BACEN, segue jurisprudência neste sentido: TRF - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1A. REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 199938000374311 - UF: MG Orgão Julgador: QUINTA TURMA, DATA DA DECISÃO 09/04/2008 Documento: TRF100272243 Relatora Desembargadora Federal SELENE MARIA DE ALMEIDA. PROCESSO CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO DE VALORES NAO TRANSFERIDOS AO BACEN. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. PRESCRIÇÃO VINTENRIA. PLANO COLLOR (MARO/90). ATUALIZAO PELO IPC. JUROS DE MORA. Considerando que a matéria versada nos presentes autos comporta julgamento antecipado da lide, por ser exclusivamente de direito, nos termos do art. 330, I, do CPC, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

2009.61.06.000592-4 - AZENDA SULFITI GRECCO E OUTROS (ADV. SP040869 CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Verifico que não há prevenção entre estes autos relacionados às f. 28/29, eis que o(s) índice(s) é (são) diverso(s) do(s) requerido(s) na presente ação. Os extratos bancários são essenciais para comprovar a existência da conta, da titularidade, a data-base, bem como o valor sobre os quais incorrerão os índices a serem aplicados. Assim, como nos autos somente consta extrato de parte do período pleiteado e não há comprovação de requerimento de cópia de extratos protocolado junto à CAIXA, determino que o(s) autor(es) junte(m) o(s) extrato(s) de sua conta-poupança em abril/maio/junho de 1990, no prazo de 20 dias. Adianto que providências do Juízo somente se justificam diante da impossibilidade de obtenção do documento ou da negativa da CAIXA em fornecê-lo. Após a apresentação do(s) extrato(s), cite-se. Intime(m)-se.

2009.61.06.000665-5 - VITOR VILLANI BRITO (ADV. SP189178 ANDRÉ EDUARDO DE ALMEIDA CONTRERAS E ADV. SP201932 FERNANDO AUGUSTO CÂNDIDO LEPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Verifico que não há prevenção entre estes autos e os indicados às fls. 10/12, eis que o índice é diverso do requerido nesta ação, bem como a natureza das ações são diversas. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, eis que presentes os requisitos do artigo 4º. da Lei 1060/50. Á SUDI para o cadastramento do feito como ação de rito ordinário, eis que melhor se ajusta à pretensão deduzida. Após, cite-se. Intimem-se.

2009.61.06.000684-9 - LEONEL PAULINO PINTO (ADV. SP233932 RUBENS PAULO SCIOTTI PINTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Intime-se o autor para que cumpra a determinação de f.30, juntando cópia dos comprovantes de recolhimento, no prazo de 05(cinco) dias.

2009.61.06.000689-8 - MARCOS DE FREITAS PROVINCIALI (ADV. SP040869 CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Posto isso, reconhecendo a existência da coisa julgada e com fulcro nos artigos 301, parágrafo 3º c.c. 267, V do Código de Processo Civil, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Considerando a extinção da ação antes mesmo de apresentada a resposta, deixo de fixar os honorários advocatícios. Custas ex lege. Considerando que o autor ingressou com a ação após ter recebido provimento favorável acerca de seu pedido (fls. 23/26), reconheço a litigância de má-fé do mesmo, nos termos do artigo 17 incisos III e VI do CPC. Deixo, contudo de fixar a multa prevista pelo artigo 18, vez que o percentual fixado pelo legislador torna inócua a prestação da referida multa, especialmente considerando o valor fixado à causa. Contudo a título de reparação dos prejuízos evidentes causados pela litigância indevida, fixo a indenização prevista no art. 18 do CPC, em 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa atualizado. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.61.06.000696-5 - NILCE BORGES DE SALLES (ADV. SP040869 CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Posto isso, reconhecendo a existência da litispendência e com fulcro nos artigos 301, parágrafo 3º c.c. 267, V do Código de Processo Civil, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Considerando a extinção da ação antes mesmo de apresentada a resposta, deixo de fixar os honorários advocatícios. Custas ex lege. Considerando que a autora ingressou com a ação em novembro de 2008 e dois meses depois propôs a presente ação, idêntica a anterior, reconheço a litigância de má-fé da mesma, nos termos do artigo 17 inciso VI do CPC. Deixo, contudo de fixar a multa prevista pelo artigo 18, vez que o percentual fixado pelo legislador torna inócua a prestação da referida multa,

especialmente considerando o valor fixado à causa. Contudo a título de reparação dos prejuízos evidentes causados pela litigância indevida, fixo a indenização prevista no art. 18 do CPC, em 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa atualizado. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.61.06.000733-7 - MARIA ZELIA SANTOS DA SILVA E OUTRO (ADV. SP272134 LEANDRO ALVES PESSOA E ADV. SP280948 KLEBER SOUZA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP117108 ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Certifico e dou fé que os presentes autos encontram-se com vista ao(a)(s) autor(a)(es) para réplica, no prazo de 10(dez) dias.

2009.61.06.000737-4 - ADILSON PENEDO BATISTA E OUTRO (ADV. SP272134 LEANDRO ALVES PESSOA E ADV. SP280948 KLEBER SOUZA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP117108 ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Certifico e dou fé que os presentes autos encontram-se com vista ao(a)(s) autor(a)(es) para réplica, no prazo de 10(dez) dias.

2009.61.06.000777-5 - ARLINDA ANTONIA DA SILVA (ADV. SP200329 DANILO EDUARDO MELOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, eis que presentes os requisitos do artigo 4º. da Lei 1060/50. À SUDI para a inclusão de SEBASTIÃO FRANCISCO DA SILVA como sucedido. Tendo em vista o longo decurso de tempo entre a outorga da(s) procuração(es) retro, e a propositura da ação, junte(m) o(s) autor(es), procuração(ões) atual(is), no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial. (Art. 284 do CPC). AI n. 2000.03.00.007766-3 TRF 3ª Região, A.I. 2000.03.00.11465-9, TRF-SP-3ª Região. Cumpridas as determinações acima, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de exibição de documento. Intimem-se.

2009.61.06.001178-0 - IZABEL GALHARDE CARNIEL (ADV. SP275704 JULIANA ABISSAMRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 24 de JUNHO de 2009, às 16:00 horas. Intimem-se.

2009.61.06.001311-8 - JULIA MAIN MOURA (ADV. SP181234 THAIZA HELENA ROSAN FORTUNATO BARUFI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Converto o julgamento em diligência. Esclareça a autora, em 10 (dez) dias, a propositura da presente ação, diante dos documentos de fls. 30/71. Intime-se.

2009.61.06.001327-1 - CARMINA COLARINO PENHA E OUTROS (ADV. SP277561 WILLIAM PEREIRA SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Verifico que não há prevenção entre estes autos e o de nº. 20086106013322-3, eis que se referem à conta-poupança pertencente ao herdeiro Ezidio. 2. Para a validade do instrumento de procuração, há a necessidade da assinatura do outorgante, regra esta insculpida no artigo 654 do Código Civil, bem como ser ele alfabetizado para poder entender os poderes que confere ao seu procurador: Art. 654. Todas as pessoas capazes são aptas para dar procuração mediante instrumento particular, que valerá desde que tenha a assinatura do outorgante. Não podendo o outorgante assinar, ou mesmo assinando, sendo analfabeto, mister se faz o instrumento por procuração pública, conforme entendimento dos tribunais (PROC: AC NUM: 0212644-5 ANO: 1992 UF: ES TURMA: 02 REGIÃO: TRF 02; TRF3: AC - APELAÇÃO CIVEL - 832638 - Processo: 200161240035040 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA) O que se vê nos presentes autos é que o autor Oswaldo Penha não assinou a procuração e declaração de fls. 17 e 19, aponto somente sua digital. Assim, intime-o para regularização da representação procesual, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. 3. Esclareça(m) ainda o(s) autor(es) OSWALDO PENHA a(s) divergência(s) verificadas em seu(s) nome(s) constante(s) na inicial, com o(s) documento(s) trazido(s) à(s) f. 18.4. Promova(m) o(a,s) autor(a,es) o recolhimento das custas processuais, através de guia DARF, na Caixa Econômica Federal, no prazo de dez dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Intime(m)-se.

2009.61.06.001462-7 - JOANA QUILES PIOVEZAM PASCHOA E OUTRO (ADV. SP139543 MARCELO TADEU KUDSE DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, movida por JOANA QUILES PIOVEZAM PASCHOA E AVELINO PASCHOA contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em que pedem seja condenado o réu anular o procedimento extrajudicial promovido com base no Decreto-Lei 70/66, anulando-se consequentemente, os seus respectivos registros na matrícula do imóvel objeto de discussão dos presentes autos (R. 10 e AV 11 da matrícula nº 7.527 do Cartório de Registro de Imóveis de Urupês-SP). (...) Constatado no setor de Distribuição possível prevenção deste processo com os mencionados às fls. 35/37, juntaram-se aos autos cópias das petições iniciais e sentenças dos processos. (...) Observo que os autores estão figurando no pólo ativo desta ação e da ação nº 2008.61.06.005798-1, em curso perante esta Vara e proposta anteriormente. (...) Posto isso, reconhecendo a existência da litispendência e com fulcro nos artigos 301, parágrafo 3º c.c. 267, V do Código de Processo Civil, julgo

EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Considerando a extinção da ação antes mesmo de apresentada a resposta, deixo de fixar os honorários advocatícios. Custas indevidas, porquanto neste ato defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei nº 1.060/50). Considerando que pela terceira vez os autores vem a juízo pleitear a anulação da adjudicação de seu imóvel e suas consequências, reconheço a litigância de má-fé dos mesmos, nos termos do artigo 17 inciso VI do CPC. O reconhecimento da litigância de má-fé não é causa de revogação do benefício da assistência judiciária. Por outro lado, mesmo não revogada a assistência, observo que os valores decorrentes da litigância de má-fé não estão abrangidos pela Lei 1060/50 (art. 3º) que só afeta despesas de impulsionamento leal do feito. Resta, pois, cristalino que dentre as despesas por ela abrangidas não estão as decorrentes de sanções processuais eventualmente aplicadas eis que o dever de lealdade processual não se altera por ser ou não a parte beneficiária da assistência judiciária. Não é por ser pobre que a parte pode vir litigar de má-fé. Fixo a multa prevista pelo artigo 18 em 1% (um por cento) do valor dado à causa corrigido e a título de reparação dos prejuízos evidentes causados pela litigância indevida, fixo a indenização prevista no mesmo artigo em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.61.06.001516-4 - CELSO MARQUES CALDEIRA (ADV. SP040869 CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Verifico que não há prevenção entre estes autos e o de nº. 20096106001515-2, eis que o índice pleiteado é diverso do requerido nesta ação. Promova(m) o(a,s) autor(a,es) o recolhimento das custas complementares, no valor de R\$ 29,54, através de guia DARF, na Caixa Econômica Federal, no prazo de dez dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Com o devido recolhimento, cite-se. Intime-se.

2009.61.06.001527-9 - LUZIA APARECIDA TEODORO (ADV. SP143700 ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E ADV. SP133938 MARCELO ATAÍDES DEZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a autora acerca da propositura da ação de f. 93 a 108. Intime(m)-se.

2009.61.06.001842-6 - ADAIR MANFRINATO FRANCHETTO (ADV. SP237524 FABRÍCIO PAGOTTO CORDEIRO E ADV. SP236722 ANDRÉ RIBEIRO ANGELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Verifico que não há prevenção entre estes autos e os indicados à fl. 16, eis que os índices são diversos do requerido nesta. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, eis que presentes os requisitos do artigo 4º. da Lei 1060/50. Face ao extrato juntado à fl. 13, prejudicado o pedido de exibição de documento. Cite-se. Intime-se. Cumpra-se.

2009.61.06.001937-6 - MARIA DE LOURDES DINIZ (ADV. SP218320 MURILO VILHARVA ROBLER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, eis que presentes os requisitos do artigo 4º. da Lei 1060/50. Considerando que os autos tramitam pelo rito ordinário, apresente o(s) autor(es) a(s) sua(s) Carteira de Trabalho e Previdência Social para conferência pela Secretaria, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de serem consideradas somente as anotações que possuírem correspondência no CNIS. Tendo em vista que há necessidade de parecer técnico para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela postergo sua análise para após a juntada do laudo pericial, vez que por ora não há prova suficiente da incapacidade a ensejar a análise da verossimilhança. Ao SUDI para incluir no assunto aposentadoria por invalidez. Exige o Código de Processo Civil a descrição dos fatos e fundamentos jurídicos do pedido (CPC, art. 282, III e IV). Assim, determino à(o) autor(a), que no prazo de dez dias, emende a inicial, informando a data do início da incapacidade. Intime(m)-se.

2009.61.06.001982-0 - SEBASTIAO SENA NASCIMENTO - INCAPAZ (ADV. SP130243 LUIS HENRIQUE DE ALMEIDA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Verifico que não há prevenção entre estes autos e o de nº. 2008.63.14.003255-5, eis que foi reconhecida a incompetência do Juizado Especial conforme f. 36/38. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, eis que presentes os requisitos do artigo 4º. da Lei 1060/50. Ao SUDI para incluir no assunto aposentadoria por invalidez. Considerando a necessidade de parecer técnico para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela postergo sua análise para após a juntada do laudo pericial, vez que por ora não há prova suficiente da incapacidade a ensejar a análise da verossimilhança. Considerando que os autos tramitam pelo rito ordinário, apresente o(s) autor(es) a(s) sua(s) Carteira de Trabalho e Previdência Social para conferência pela Secretaria, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de serem consideradas somente as anotações que possuírem correspondência no CNIS. Exige o Código de Processo Civil a descrição dos fatos e fundamentos jurídicos do pedido (CPC, art. 282, III e IV). Assim, determino à(o) autor(a), que no prazo de dez dias, emende a inicial, informando a data do início da incapacidade. Intime-se o autor para que esclareça em qual especialidade pretende comprovar sua incapacidade. Isso se faz necessário para que se possa fixar a especialidade médica sobre a qual/quais se concentrará(ão) prova pericial, tendo em vista que na inicial descreveu várias especialidades. Após emenda, cite-se. Ao Ministério Público Federal.

2009.61.06.002097-4 - ISABEL SOLER PEREZ GUIMARAES (ADV. SP134072 LUCIO AUGUSTO MALAGOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Verifico que não há prevenção entre estes autos e o de nº. 20086106013977-8, eis que o índice é diverso do pleiteado nesta ação. Intime-se o(a) autor(a) para que traga aos autos cópia dos documentos pessoais, RG e CPF, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Após, regularizados os autos, cite-se. Intimem-se.

2009.61.06.002105-0 - MARIA ISABEL GOMES HIKAKE (ADV. SP068493 ANA MARIA ARANTES KASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, eis que presentes os requisitos do artigo 4º. da Lei 1060/50. Regularize(m) o(s) autor(es) a sua representação processual, juntando procuração aos autos, nos termos do art. 283 do CPC, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Regularizados os autos, cite-se o INSS, devendo apresentar os procedimentos administrativos indicados na inicial, no prazo de sua contestação. Intimem-se.

2009.61.06.002145-0 - LEONICE CECILIA DA COSTA DOS SANTOS (ADV. SP224707 CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, eis que presentes os requisitos do artigo 4º. da Lei 1060/50. Ao SUDI para o correto cadastramento do assunto: revisão benefício previdenciário/contagem de tempo de serviço especial. Cite(m)-se. Cumpra-se. Intime(m)-se.

2009.61.06.002151-6 - EDEVALDO GOMES DA SILVA (ADV. SP185933 MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E ADV. SP254276 ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, eis que presentes os requisitos do artigo 4º. da Lei 1060/50. À SUDI para conversão ao rito sumário, eis que melhor se ajusta à pretensão deduzida. Apresente(m) o(a)(s) autor(a)(s) a sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS para conferência até a data da audiência designada, sob pena de serem consideradas somente as anotações que possuírem correspondência no CNIS. Intime-se o(a) autor(a) para que informe quais as testemunhas do seu rol pretende sejam ouvidas, limitando-se ao número de 3(três), nos termos do parágrafo único do art. 407, do CPC. No silêncio, serão intimadas as 03(três) primeiras do rol apresentado. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 12 de AGOSTO de 2009, às 14:00 horas. Cite(m)-se. Cumpra-se. Intime(m)-se.

2009.61.06.002168-1 - ELIZABETE DONDA DA SILVEIRA (ADV. SP239694 JOSE ALEXANDRE MORELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, eis que presentes os requisitos do artigo 4º. da Lei 1060/50. Considerando a necessidade de parecer técnico para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela postergo sua análise para após a juntada do laudo pericial, vez que por ora não há prova suficiente da incapacidade a ensejar a análise da verossimilhança. Exige o Código de Processo Civil a descrição dos fatos e fundamentos jurídicos do pedido (CPC, art. 282, III e IV). Assim, determino à(o) autor(a), que no prazo de dez dias, emende a inicial, demonstrando a qualidade de segurado(a) nos termos do Art. 11, da Lei 8213/91, informando a data do início da incapacidade. Só a juntada de documentos com a inicial não supre os requisitos do Art. 282 do CPC. (STJ, 4º T. Resp. 383592 PR). Emendada a inicial, cite-se. Intime(m)-se.

2009.61.06.002174-7 - JOAQUIM BRUNO DE LIMA (ADV. SP238229B LINDOLFO SANTANNA DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Verifico que não há prevenção entre estes autos e o de nº. 2008.63.14.001077-8 (Juizado Especial Federal de Catanduva), eis que os pedidos são diversos. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, eis que presentes os requisitos do artigo 4º. da Lei 1060/50. Intime-se o autor para que no prazo de 60 (sessenta) dias junte aos autos laudos, atestados, prontuários médicos ou outros documentos visando a realização de prova pericial indireta. Sem prejuízo, cite-se devendo o INSS trazer o procedimento administrativo do autor juntamente com a contestação. Intimem-se. Cumpra-se.

2009.61.06.002204-1 - DELEDES DOCARMO DOS REIS (ADV. SP229817 DANIEL CERVANTES ANGULO VILARINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, eis que presentes os requisitos do artigo 4º. da Lei 1060/50. Exige o Código de Processo Civil a descrição dos fatos e fundamentos jurídicos do pedido (CPC, art. 282, III e IV). Assim, determino à(o) autor(a), que no prazo de dez dias, emende a inicial, demonstrando a qualidade de segurado(a) nos termos do Art. 11, da Lei 8213/91, informando a data do início da incapacidade. Só a juntada de documentos com a inicial não supre os requisitos do Art. 282 do CPC. (STJ, 4º T. Resp. 383592 PR). Considerando a necessidade de parecer técnico para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela postergo sua análise para após a juntada do laudo pericial, vez que por ora não há prova suficiente da incapacidade a ensejar a análise da verossimilhança. Altero de ofício o valor da causa para R\$ 4.980,00 (quatro mil, novecentos e oitenta reais), vez que a lei fixa critérios objetivos para este tipo de demanda (CPC, Art. 260 e STJ, Resp. 6561-ES). Assim, ao SEDI para o cadastramento do novo valor. Emendada a inicial, cite-se. Intime(m)-se.

2009.61.06.002225-9 - ORLANDO PECHININ (ADV. SP270245 ALISSON DENIRAN PEREIRA OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, eis que presentes os requisitos do artigo 4º. da Lei 1060/50. Emende o(a) autor(a) a inicial, em dez dias, sob pena de indeferimento, para requerer a citação do réu (CPC, art. 282, VII c/c 284), eis que somente requereu nos termos do pedido de exibição de documento. Apresente o autor cópia de sua CTPS, constando a data de sua opção pelo FGTS, no mesmo prazo acima assinado. À SUDI para retificação do objeto da ação para constar: atualização de conta-FGTS. Intime-se.

2009.61.06.002226-0 - NARDINI AGROINDUSTRIAL LTDA E OUTROS (ADV. SP111567 JOSE CARLOS BUCH E ADV. SP179843 RICARDO PEDRONI CARMINATTI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

F. 347/365: Verifico que não há prevenção destes autos com os processos declinados à f. 345, vez que se tratam de pedidos diversos. Intimem-se os autores para promoverem emenda à inicial atribuindo à causa valor compatível com o seu conteúdo econômico (CPC, art. 258 e seguintes), recolhendo eventuais custas complementares. Intime-se a autora ANLOG - AURÉLIO NARDINI LOGÍSTICA LTDA para que junte cópia da Alteração Contratual onde conste a mudança para a atual denominação social. Prazo: 10 (dez) dias. Sem prejuízo, encaminhe-se o feito ao SUDI para retificar o pólo passivo da ação, fazendo constar UNIÃO FEDERAL. Intimem-se. Cumpra-se.

2009.61.06.002255-7 - PEDRO RODRIGUES SERAFIM (ADV. SP280537 ELISE CRISTINA SEVERIANO PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o autor sobre os documentos de f. 91/102, no prazo de 10 (dez) dias.

2009.61.06.002338-0 - HELOISA GARCIA GAZOTTO (ADV. SP121810 JAIME DEMETRIO DE BORTOLE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Autos provenientes da Justiça Estadual. Ratifico os atos não decisórios praticados naquele Juízo. Promova(m) o(a,s) autor(a,es) o recolhimento das custas processuais, através de guia DARF, na Caixa Econômica Federal, no prazo de dez dias, sob pena de extinção. Não obstante a alegação de nulidade da citação pela CAIXA, observe que a mesma contestou o mérito da ação, conforme fls. 27/37. Assim, dou por sanado eventual vício de citação. Aguarde-se o pagamento das custas judiciais e após voltem os autos conclusos. Intimem-se.

2009.61.06.002346-0 - VERGINIA APARECIDA DOS SANTOS (ADV. SP198091 PRISCILA CARINA VICTORASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, eis que presentes os requisitos do artigo 4º. da Lei 1060/50. O pedido de ANTECIPAÇÃO DE TUTELA será apreciado após a vinda da(s) contestação(ões), eis que a hipótese não envolve periculação de direito. Altero de ofício o valor da causa para R\$ 4.980,00 (quatro mil, novecentos e oitenta reais), vez que a lei fixa critérios objetivos para este tipo de demanda (CPC, Art. 260 e STJ, Resp. 6561-ES). Assim, ao SEDI para o cadastramento do novo valor. Esclareça a autora a divergência de seu nome existente na inicial e documento de f. 17. Cumprida a determinação acima, cite-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

1999.61.06.009974-1 - JAKSON DIOGO DA SILVA CASTRO E OUTRO (ADV. SP039504 WALTER AUGUSTO CRUZ E ADV. SP114818 JENNER BULGARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP134072 LUCIO AUGUSTO MALAGOLI E ADV. SP156287 JOÃO RICARDO DE OLIVEIRA CARVALHO REIS)

Face à concordância do(a,s) autor(a,es) à f. 365, em relação aos cálculos apresentados pelo INSS, expeça(m)-se ofício(s) REQUISITÓRIO/PRECATÓRIO, nos termos da Lei n. 10.259/01 e da Resolução n. 559/07, referente(s) ao(s) honorários advocatícios (se houver) e ao(s) autor(es), observando-se o(s) valor(es) do cálculo apresentado. Intimem-se. Cumpra-se.

2004.61.06.007950-8 - NELSON DONIZETE JORDAO (ADV. SP181386 ELIANA MIYUKI TAKAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP227377 TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, promovida por NELSON DONIZETE JORDÃO contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que pede seja condenado o réu a conceder-lhe o benefício de aposentadoria por invalidez de que trata a Lei nº 8.213/91. Juntou com a inicial documentos (fls. 07/28). Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 40/44). Juntou documentos (fls. 45/56). O pedido da tutela antecipada restou deferido às fls. 57/58. O réu interpôs agravo de instrumento perante o TRF da 3ª Região (fls. 63/69). Foi realizada perícia médica. Laudo às fls. 89/91. O INSS apresentou alegações finais, tendo o autor não se manifestado. O réu apresentou proposta de transação às fls. 134/137, parcialmente alterada às fls. 145/148. Às fls. 149 o autor aceitou o acordo apresentado pelo réu, oportunizando a extinção do feito com espeque no artigo 269, inciso III do CPC. Observo que, não obstante a doença, o autor laborou por longo período, com intervalos de inatividade, até dezembro de 2002. Em maio de 2003 obteve auxílio-doença, mantido até junho de 2004 (fls. 45/50). Assim, conquanto sua doença tenha origem no parto, como relata o perito (fls. 89/91), é evidente que houve progressão da doença até atingir o estágio atual de incapacidade total e permanente para o trabalho. Posto isso, homologo o acordo celebrado entre as partes às fls. 134/135 e 145/148,

extinguindo o processo com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, III do Código de Processo Civil. Cada parte arcará com as custas e os honorários advocatícios de seus patronos, nos termos do art. 26, 2º do Código de Processo Civil. Intime-se o INSS para cumprimento imediato. Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, ficando autorizado o desentranhamento dos documentos que acompanharam a inicial, devendo ser substituídos por cópias, conforme artigo 177, 1º e 2º do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

2004.61.06.008624-0 - CONDOMINIO ONIX (ADV. SP167595 ALESSANDRO FERNANDES COUTINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP109735 ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Chamo o feito à ordem. Considerando que já houve pagamento do valor acordado à fl. 153, dou por cumprida a obrigação, tornando sem efeito os 3º e 4º parágrafos do despacho de fl. 163. Arquivem-se os autos com baixa. Intimem-se.

2008.61.06.009989-6 - CLEUZA APARECIDA DA CRUZ VARONEZZI (ADV. SP279271 GABRIEL RICARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP227377 TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Certifico e dou fé que os presentes autos encontram-se com vista ao(a)s autor(a)(es) para réplica, no prazo de 10(dez) dias.

2008.61.06.012555-0 - VERA LUCIA DE SOUZA (ADV. SP269209 GLEBSON DE MORAIS SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 05 de AGOSTO de 2009, às 15:00 horas. Cite(m)-se. Cumpra-se. Intime(m)-se.

2009.61.06.000388-5 - NANJI ALVES DE BRITO COSTA (ADV. SP191567 SILVIA REGINA RODRIGUES ANGELOTTE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Intime-se a autora para que informe a data do início da incapacidade, conforme determinado no último parágrafo de f. 25.

2009.61.06.000587-0 - JOAQUIM ANTONIO DA SILVA (ADV. SP238229B LINDOLFO SANTANNA DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 06 de MAIO de 2009, às 16:30 horas. Depreque-se para ouvir as demais testemunhas. Intime-se.

2009.61.06.001006-3 - ESPERANCA FATIMA DE OLIVEIRA (ADV. SP225088 RODRIGO PEREZ MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 24 de JUNHO de 2009, às 15:00 horas. Intimem-se.

2009.61.06.002048-2 - LUZINETE PEREIRA DA SILVA - INCAPAZ E OUTROS (ADV. SP238229B LINDOLFO SANTANNA DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, eis que presentes os requisitos do artigo 4º. da Lei 1060/50. À SUDI para o cadastramento do feito como ação de rito ordinário, eis que melhor se ajusta à pretensão deduzida. Considerando que os autos tramitam pelo rito ordinário, apresente o(s) autor(es) a(s) Carteira de Trabalho e Previdência Social de APARECIDO OLIVEIRA DA SILVA para conferência pela Secretaria, sob pena de serem consideradas somente as anotações que possuírem correspondência no CNIS. Intime(m)-se. Cite(m)-se. Cumpra-se. Ao Ministério Público Federal.

2009.61.06.002081-0 - FERNANDO CESAR VESSI (ADV. SP070702 AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS E ADV. SP195962 AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, eis que presentes os requisitos do artigo 4º. da Lei 1060/50. Intime-se o(a) autor(a) para que traga aos autos cópia do documento pessoal, CPF, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Considerando que os autos tramitam pelo rito ordinário, apresente o(s) autor(es) a(s) sua(s) Carteira de Trabalho e Previdência Social para conferência pela Secretaria, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de serem consideradas somente as anotações que possuírem correspondência no CNIS. Ao SUDI para o cadastramento do feito como ação de rito ordinário, eis que melhor se ajusta à pretensão deduzida, bem como incluir no assunto auxílio doença. Intime-se o(a) autor(a) para que emende a inicial esclarecendo se o fato descrito decorre de acidente do trabalho, isto é, se possui nexos causal com o trabalho ou atividade exercida pelo autor, eis que a descrição completa dos fatos, neste caso, é o que permite a fixação da competência. Art. 109, I, da CF. Exige o Código de Processo Civil a descrição dos fatos e fundamentos jurídicos do pedido (CPC, art. 282, III e IV). Assim, determino à(o)

autor(a), que no prazo de dez dias, emende a inicial, informando a data do início da incapacidade. Da mesma forma, deve trazer documentos que comprovem a sua qualidade de segurado(a), nos termos do art. 282, do CPC.

CARTA PRECATORIA

2009.61.06.002183-8 - JUIZO DA 7 VARA DO FORUM FEDERAL PREVIDENCIARIO - SP E OUTRO (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP

Designo a audiência para oitiva da testemunha ANTENOR RODRIGUES para o dia 15 de abril de 2009, às 17:00 horas. Oficie-se ao juízo deprecante comunicando a data da audiência. Intimem-se.

2009.61.06.002203-0 - JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE MIRASSOL - SP E OUTRO (ADV. SP084211 CRISTIANE MARIA PAREDES FABBRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP

Defiro a realização do estudo social. Visando padronizar, facilitar, bem como tornar a prova menos onerosa às partes e/ou ao Sr.(a) assistente social e considerando o art. 426, II do CPC, será utilizado laudo padronizado com os quesitos deste Juízo, cujo modelo está disponível em secretaria e abrange os aspectos fáticos relevantes da demanda, prejudicando por ora a apresentação de quesitos pelas partes. As partes e o perito podem solicitar cópia do referido modelo pelo endereço eletrônico: sjrpreto_vara04_sec@jfsp.jus.br ou acessar seu conteúdo pela internet (Portaria nº. 0007/2008 deste Juízo, publicada no Diário Eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região do dia 23 de abril de 2008 - http://www.trf3.jus.br/diario/consulta_diario.ph). Nomeio o Sr.(a) MARIA REGINA DOS SANTOS, assistente social que deverá preencher o modelo de estudo social no prazo de 30 (trinta) dias após sua realização. Instrua-se o mandado com o modelo de estudo social. Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

2007.61.06.007883-9 - COMERCIAL DE EMBALAGENS BOXER LTDA - ME E OUTROS (ADV. SP155723 LUÍS ANTONIO ROSSI E ADV. SP250456 LEILIANE HERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA E ADV. SP054607 CLEUZA MARIA LORENZETTI)

Vistos. Diante da manifestação de desistência da ação às fls. 177, com expressa aquiescência da embargada (fls. 181), JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro no artigo 267, VIII do Código de Processo Civil. Considerando a extinção da ação após a apresentação da resposta, arcarão os embargantes com os honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, ficando autorizado o desentranhamento dos documentos que acompanharam a inicial, devendo ser substituídos por cópias, conforme artigo 177, 1º e 2º do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.61.06.000007-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.06.009596-5) JOSE BROIZ (ADV. SP159145 MARCOS AFONSO DA SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP137635 AIRTON GARNICA E ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos. Diante da manifestação do autor de renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação (fls. 110), JULGO EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro no artigo 269, V do Código de Processo Civil. Arcará o autor com as custas. Os honorários advocatícios deverão ser acordados diretamente entre as partes, conforme constou da petição de fls. 110, com a qual concordou a CAIXA (fls. 112). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, ficando autorizado o desentranhamento dos documentos que acompanharam a inicial, com exceção da guia de custas, devendo ser substituídos por cópias, conforme artigo 177, 1º e 2º do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.61.06.004651-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.06.000136-7) MILTON FELIX PEREIRA (ADV. SP199403 IVAN MASSI BADRAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP137635 AIRTON GARNICA E ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Venham os autos conclusos para sentença, desampensando-se dos autos principais nº 2008.61.06.000136-7. Cumpra-se.

2008.61.06.008493-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.06.004428-7) ANDREIA CAROLINE S GALEANO DECORACOES E OUTRO (ADV. SP192989 EDUARDO LEMOS PRADO DE CARVALHO E ADV. SP161332 LUCIANA MOGENTALE ORMELEZE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA E ADV. SP201443 MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ)

Em se tratando de matéria exclusivamente de direito, venham os autos conclusos para sentença, nos termos do art 330 I do CPC. Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

2008.61.06.012145-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.06.009982-5) LUCIANA LOPES (ADV. SP279266 FERNANDA PERSON MOTTA BACARISSA E ADV. SP264385 ALEXANDRE D ALCANTARA CARVALHO DOS SANTOS E ADV. SP233133 ALEXANDRE AUGUSTO CAMARGO

BENEVENTO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA E ADV. SP213342 VERUSKA SANTOS SERTORIO)

Embora intempestiva, recebo a petição de f. 28/29, restando prejudicada a petição da embargante de f.31.Especifiquem as partes os fatos a serem provados, justificando-os.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença (art. 330, I, CPC).Intimem-se.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

2008.61.06.007246-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.06.001658-9) CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP233878 FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X FUSCALDO & MEDEIROS LTDA (ADV. SP100882 CARLOS ALBERTO REDIGOLO NOVAES E ADV. SP230552 PAULO ROGERIO DE MELLO)

Face o teor de f. 21, reabra-se o prazo novamente ao Administrador Judicial para manifestar acerca do despacho de f. 19, podendo fazer carga dos autos independente de juntada de Procuração, vez que o mesmo foi nomeado Administrador Judicial da massa falida pelo Juízo estadual, conforme f. 18.Intime(m)-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2001.61.06.004531-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA E ADV. SP054607 CLEUZA MARIA LORENZETTI) X MARIO PACI (ADV. SP159025 DANIEL DE ALECIO)

Descabido o pedido do exequente de f. 96, eis que o executado foi encontrado e citado, conforme f. 52. Manifeste-se o exequente pelo prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se decisão nos Embargos à Execução nº 2001.61.06.006873-0 que estão em fase recursal junto ao TRF 3ª Região, vez que a dívida nestes autos está garantida pela Penhora realizada à f. 51.Intime(m)-se.

2004.61.06.000499-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA E ADV. SP054607 CLEUZA MARIA LORENZETTI) X JOAO LUIZ REZENDE DE OLIVEIRA

Considerando as diligências já encetadas pela exequente, defiro o requerido pelo exequente à f. 106/170, eis que não se busca qualquer informação protegida pelo artigo 1º. da Lei Complementar nº 105.Proceda-se pesquisa junto ao INFOJUS requisitando somente a descrição dos bens informados na última declaração de renda, nada mais.Intime-se. Cumpra-se.

2005.61.06.005162-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP123199 EDUARDO JANZON NOGUEIRA) X APARECIDO PLAZAS RODRIGUES

Dê-se ciência ao exequente da Certidão de f. 153, bem como intime-o para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 10 (dez) dias.Intime(m)-se.

2006.61.06.010767-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA E ADV. SP054607 CLEUZA MARIA LORENZETTI) X EDJEANS COMERCIO DE CONFECÇOES LTDA E OUTROS (ADV. SP175562 LUIS CARLOS DOS SANTOS E ADV. SP091714 DIVAR NOGUEIRA JUNIOR)

Vistos. Trata-se de ação de execução por quantia certa contra devedor solvente proposta pela Caixa Econômica Federal contra Edjeans Comércio de Confecções Ltda, Edson Roberto Ferreira Pauleli e Sonia Lucia Ribeiro Pauleli, em que se busca o recebimento da quantia de R\$32.715,64 (trinta e dois mil, setecentos e quinze reais e sessenta e quatro centavos), correspondente ao saldo devedor de contrato de empréstimo nº 24.0353.704.0000373-80. (...) Às fls. 113, a exequente juntou petição informando que os executados liquidaram o contrato, requerendo a extinção do feito pelo artigo 794, I, do CPC. (...) Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro no artigo 267, VI do Código de Processo Civil. Considerando que as partes entabularam acordo, deixo de fixar honorários de sucumbência. Custas ex lege. Proceda-se ao levantamento da penhora realizada nos autos, bem como ao desbloqueio do valor realizado pelo sistema BACENJUD, ao titular da conta, oficiando-se a CAIXA. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, ficando autorizado o desentranhamento dos documentos que acompanharam a inicial, com exceção da guia de custas, devendo ser substituídos por cópias, conforme artigo 177, 1º e 2º do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005. Publique-se, Registre-se, Intime-se. Cumpra-se.

2007.61.06.006123-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA E ADV. SP054607 CLEUZA MARIA LORENZETTI) X CERCON COMERCIO DE ARTEFATOS DE CERAMICA E CONCRETO LTDA ME E OUTROS

Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo de 30 (trinta) dias requerido pelo exequente à f. 89.Intime(m)-se.

2007.61.06.008117-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA E ADV. SP201443 MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ) X STORINO & SANTAGUITA LTDA E OUTROS (ADV. SP138258 MARCOS ROBERTO PAGANELLI) X VERA LUCIA GOMES STORINO E OUTRO
Certifico que o presente feito encontra-se com vista ao exequente para manifestação acerca das certidões do(a) Sr.(a) Oficial(a) de Justiça contidas na Carta Precatória devolvida.

2007.61.06.011709-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA E

ADV. SP201443 MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ) X CERCON COMERCIO DE ARTEFATOS DE CERAMICA E CONCRETO LTDA ME E OUTROS

Certifico que o presente feito encontra-se com vista ao exequente para manifestação acerca da certidão do(a) Sr.(a) Oficial(a) de Justiça (f. 87/verso e 110/verso).

2008.61.06.000136-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP137635 AIRTON GARNICA E ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X MILTON FELIX PEREIRA ME E OUTRO (ADV. SP199403 IVAN MASSI BADRAN)

Considerando que não houve acordo extrajudicial entre as partes, intime-se novamente o exequente para que se manifeste acerca da Certidão lançada à f. 61.Intime(m)-se.

2008.61.06.000264-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP137635 AIRTON GARNICA E ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X RAMOS E RAMOS INFORMATICA LTDA ME E OUTRO (ADV. SP104052 CARLOS SIMAO NIMER E ADV. SP109286 ELIANI CRISTINA CRISTAL NIMER)

Indefiro o pedido de Justiça Gratuita requerido pelo executado, vez que não restou comprovado nos autos a difícil situação econômica em que se encontra a empresa, não bastando a declaração de seu sócio proprietário.Em julgado, decidiu o STF : Pessoa Jurídica e Gratuidade da Justiça: A pessoa jurídica pode ser beneficiária da assistência judiciária gratuita desde que demonstre a falta de recursos para arcar com as custas processuais e os honorários advocatícios, não bastando a simples declaração de pobreza. Com esse entendimento, o Tribunal manteve decisão do Min. Marco Aurélio, Presidente, que indeferira o pedido de assistência judiciária gratuita formulado por pessoa jurídica sem a devida comprovação da insuficiência de recursos. Rcl (AgR-ED) 1.905-SP, rel. Min. Marco Aurélio, 15.8.2002.Manifeste-se o exequente acerca do contido às f. 47/82. Intimem-se.

2008.61.06.004428-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA E ADV. SP201443 MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ) X ANDREIA CAROLINE S GALEANO DECORACOES E OUTRO (ADV. SP192989 EDUARDO LEMOS PRADO DE CARVALHO E ADV. SP161332 LUCIANA MOGENTALE ORMELEZE)

Considerando que a executada ANDRÉIA CAROLINE DA SILVA GALEANO compareceu espontaneamente ao processo apresentando Embargos à Execução sob nº 2008.61.06.008493-5, dou por citada nos termos do parágrafo 1º, do art. 214 do CPC, restando prejudicado o pedido do exequente à f. 52.Manifeste-se o exequente pelo prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se.

2008.61.06.004988-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA E ADV. SP201443 MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ) X MATHEUS MIGUEL DE ANDRADE CANDEIRA ME E OUTROS

Considerando que não houve acordo extrajudicial, defiro o requerido pelo exequente à f. 58, devendo o executado juntar aos autos certidão atualizada do imóvel indicado a Penhora à f. 37.Intimem-se.

2008.61.06.010357-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI) X ECOLOGIA MADEIRAS REFLORESTADAS LTDA E OUTROS

Intime-se a exequente para regularizar a representação processual do subscritor da petição de f. 30 (Airton Garnica), vez que o nome do mesmo não consta na Procuração de f. 05/06. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de desentranhamento. Intime(m)-se.

2009.61.06.002045-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI) X QUALIMPEL IND/ E COM/ DE PRODUTOS DE HIGIENE E LIMPEZA LTDA ME E OUTROS

Cite-se para pagamento nos termos do art. 652 e seguintes do CPC, expedindo-se carta precatória à comarca de José Bonifácio/SP. Não sendo pago o débito, penhem-se bens suficientes para garantia da execução.Para pronto pagamento, fixo os honorários em 5,0% (cinco por cento) sobre o valor do débito atualizado.Com a expedição, intime-se a exequente para a retirada em Secretaria, devendo comprovar a distribuição no prazo de 30 (trinta) dias.Intime(m)-se.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

2008.61.06.006559-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.06.003226-1) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP227377 TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X GISLAINE MARA ROMERO (ADV. SP057443 JOSE RICARDO FERNANDES SALOMAO)

Desapensem-se. Arquivem-se.

2008.61.06.009861-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.06.002172-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP227377 TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X NEUSA MARIA BRITO SAKO (ADV. SP185933 MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E ADV. SP254276 ELIZELTON REIS ALMEIDA)

Ante o teor da certidão de tempestividade de f. 62/verso, recebo a apelação do(a,s) réu(é,s) em ambos os efeitos (Art.

520, do CPC). Vista ao(s) apelado(s) para as contra-razões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se.

MANDADO DE SEGURANCA

2000.61.06.006291-6 - EMAR INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA (ADV. SP134836 HENRIQUE SERGIO DA SILVA NOGUEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DO RIO PRETO-SP (PROCURAD ALESSANDRO DE FRANCESCHI)

Ciência às partes da descida dos autos. Não havendo manifestação, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Intimem-se. Cumpra-se.

2003.61.06.010701-9 - CLINICA DE DOENCAS DO APARELHO DIGESTIVO S/C LTDA (ADV. SP152679 CLOVIS HENRIQUE DE MOURA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DO RIO PRETO-SP (PROCURAD GRACIELA MANZONI BASSETTO E PROCURAD JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES)

Ciência às partes da descida dos autos. Oficie-se à autoridade coatora, encaminhando cópia de f. 79/86, 139/142, 232 e 233. Não havendo manifestação, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Intimem-se. Cumpra-se.

2004.61.06.001007-7 - TREVIZAN SOLUCOES EMPRESARIAIS S/C LTDA E OUTROS (ADV. SP122141 GUILHERME ANTONIO E ADV. SP200357 LUÍS HENRIQUE NOVAES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

Ciência às partes da descida dos autos. Não havendo manifestação, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Intimem-se. Cumpra-se.

2007.61.06.000003-6 - ANESIO CALIXTO ALVES JUNIOR (ADV. SP168958 RICARDO GOMES RAMIN E ADV. SP101599 SERGIO HENRIQUE FERREIRA VICENTE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DO RIO PRETO-SP (ADV. SP101599 SERGIO HENRIQUE FERREIRA VICENTE)

Converto o julgamento em diligência, uma vez que não consta nos autos o comprovante do depósito judicial do tributo discutido, depósito esse determinado em sede de medida liminar (fls. 25/26), cuja ciência foi dada à empresa Shell Brasil Ltda via ofício de fl. 34, por ela recebido em 05/01/2007. Assim, intime-se a empresa Shell Brasil Ltda para comprovar a realização do citado depósito judicial, no prazo de 10 dias, sob pena de desobediência. Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se.

2008.61.06.001383-7 - FUND FAC REG MEDICINA SAO JOSE RIO PRETO (ADV. SP096663 JUSSARA DA SILVA CURY) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO JOSE DO RIO PRETO - SP
Defiro a vista dos autos à impetrante pelo prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Intime(m)-se.

2009.61.06.002205-3 - ORLANDA APARECIDA PEREIRA BOZUTE (ADV. SP147875 JOSE GARCIA ARNAL) X GERENTE REG DE SERV TEC E COM DA ELEKTRO DE VOTUPORANGA (ADV. SP112970 CELSO PENHA VASCONCELOS E ADV. SP211774 FREDERICO AUGUSTO VEIGA E ADV. SP200619 FRANCO FANTINATTI)
Ciência às partes da redistribuição por declínio de competência, oriundo da Justiça Estadual - 4ª Vara da comarca de Votuporanga/SP. Intime-se a impetrante para que se manifeste sobre o interesse na continuidade do feito, considerando o tempo decorrido. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Ante a petição de f. 12/13, encaminhe-se o feito ao SUDI para retificar o pólo passivo da ação, fazendo constar GERENTE DA AGÊNCIA REGIONAL DA ELEKTRO DE VOTUPORANGA, bem como para cadastrar o valor da causa. Intimem-se. Cumpra-se.

2009.61.06.002319-7 - NILZA TEODORO MACHADO BENFATTI (ADV. SP109448 ROSIMEIRE RAVAZI AYER) X AUDITOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL / DRF - SAO JOSE DO RIO PRETO-SP

Intime-se a impetrante para promover emenda à inicial atribuindo à causa valor compatível com o seu conteúdo econômico (CPC, art. 258 e seguintes), recolhendo eventuais custas complementares, no prazo de 10 (dez) dias. Indefiro o requerido à f. 20, item c, eis que em sede de mandado de segurança contra ato de autoridade federal, não há necessidade de citação da União para integrar a lide na condição de litisconsorte passivo necessário, uma vez que ela já é parte no processo e está representada nos autos pela autoridade impetrada. Sem prejuízo, encaminhe-se o feito ao SUDI para cadastrar corretamente o nome da impetrante. Intime(m)-se.

2009.61.06.002320-3 - DANIELA JENNIFER SOUZA DE CARVALHO (ADV. SP168954 RENAN GOMES SILVA) X AUDITOR FISC REC FED DO BR-CHEFE DA SAORT-DELEG REC FED S J R PRETO/SP

Intime-se a impetrante para promover emenda à inicial atribuindo à causa valor compatível com o seu conteúdo econômico (CPC, art. 258 e seguintes), recolhendo eventuais custas complementares, no prazo de 10 (dez) dias. Desnecessária em sede de mandado de segurança a intimação do Advogado Geral da União e da Corregedoria da Receita Federal, requerido à f. 11. Intime(m)-se.

2009.61.06.002547-9 - FUNDACAO FACULDADE REGIONAL DE MEDICINA DE SAO JOSE DO RIO PRETO

FUNFARME (ADV. SP142789 CLAUDIO HENRIQUE COSTA RIBEIRO) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Preliminarmente, promova o impetrante, o recolhimento das custas processuais, através de guia DARF, na Caixa Econômica Federal, no prazo de dez dias, sob pena de cancelamento da distribuição (Lei nº 9.289/96).Intime-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2007.61.06.004793-4 - SONIA MARIA CONTI COSTA (ADV. SP238141 LUCIANA CONTI PUIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP086785 ITAMIR CARLOS BARCELLOS)

Determino à CAIXA que, em 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 511, parágrafo 2º do CPC, promova a juntada aos autos de guia de recolhimento das custas de preparo, sob pena de deserção.Intime-se.

2008.61.06.004628-4 - ANA MARIA DE OLIVEIRA (ADV. SP169661 FÁBIO HENRIQUE RÚBIO E ADV. SP155299 ALEXANDRE JOSÉ RUBIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP117108 ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Vista à autora dos extratos e informação de fls. 58/61.Após, venham conclusos para sentença, desapensando-se estes autos da Ação Ordinária nº 200861060123102.Intimem-se. Cumpra-se.

2008.61.06.011264-5 - IRACEMA ORTEGA (ADV. SP189178 ANDRÉ EDUARDO DE ALMEIDA CONTRERAS E ADV. SP201932 FERNANDO AUGUSTO CÂNDIDO LEPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 267, VI do Código de Processo Civil.Considerando a extinção da ação após a apresentação da contestação, arcará a autora com as custas e os honorários advocatícios os quais fixo em 5% (cinco por cento) do valor da causa atualizado, se e quando deixar de ostentar a condição de necessitada (artigos 11, 2º e 12 da Lei nº 1.060/50).Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, ficando autorizado o desentranhamento dos documentos que acompanharam a inicial, devendo ser substituídos por cópias, conforme artigo 177, 1º e 2º do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005.Publique-se, Registre-se e Intime-se.

2008.61.06.011557-9 - WALDECIR FAVARO (ADV. SP189178 ANDRÉ EDUARDO DE ALMEIDA CONTRERAS E ADV. SP201932 FERNANDO AUGUSTO CÂNDIDO LEPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Abra-se vista ao autor para réplica, no prazo de 10(dez) dias, bem como para manifestação acerca do extrato juntado à fl. 85/86. Após, nada mais sendo requerido, venham conclusos para sentença. Intime-se.

2008.61.06.013652-2 - IZA ANTONIETA TORRES VASQUES (ADV. SP118530 CARMEM SILVIA LEONARDO CALDERERO MOIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP227377 TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Comprove o INSS documentalmente a eliminação do procedimento administrativo, no prazo de 15 (quinze) dias.Com a juntada de documentos, abra-se vista à autora.Após, voltem conclusos.Intimem-se.

2009.61.06.002391-4 - ANTONIO GISOLDI NETO E OUTRO (ADV. SP220453 JOSIMARA CRISTINA GISOLDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, eis que presentes os requisitos do artigo 4º. da Lei 1060/50.2. A ação cautelar de exibição de documento não torna litigiosa a coisa e não interrompe a prescrição, coisa que só poderia ser obtida por uma cautelar de protesto, nos termos do artigo 867 do CPC, que possui rito próprio não podendo com esta ser cumulada, especialmente por conta do artigo 872, que não pode aqui ser aplicado.Assim, indefiro a liminar para interromper a prescrição. 3. Cite(m)-se a(s) requerida(s) para apresentar(em) o(s) documento(s) ou contestar(em) a ação.Após, venham os autos conclusos.O pedido liminar de exibição de documento será apreciado somente no segundo caso.Intimem-se. Cumpra-se.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

2009.61.06.000132-3 - GERALDO LOPES MARTINS (ADV. SP206089 CLEBER POMARO DE MARCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Embora intempestiva, recebo a petição de f. 12/14. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, eis que presentes os requisitos do artigo 4º. da Lei 1060/50.Estando presente o legítimo interesse do requerente e preenchidos os requisitos legais (arts. 867 e 868 do CPC), defiro o pedido de protesto para interrupção de prazo prescricional.Intime-se o requerido.Após o prazo legal (CPC, art. 872) e pagas as custas, entreguem-se os autos, independentemente de traslado, ao requerente.Intimem-se. Cumpra-se.

CAUTELAR INOMINADA

1999.61.06.007331-4 - MARISA HELENA TOTOLI FLORIANO (ADV. SP133670 VALTER PAULON JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP086785 ITAMIR CARLOS BARCELLOS)

Ante a informação de fls. 200, oficie-se a Caixa Econômica Federal, Agência PAB-JF para que proceda ao

levantamento do valor depositado na conta 005-605-3 para liquidação do contrato habitacional em nome da autora Marisa Helena Totoli Floriano, devendo comunicar este Juízo após o levantamento, bem como informar o valor transferido. Após, cumpra-se o último parágrafo da determinação de fls. 199. Intimem-se.

2002.61.06.006354-1 - ROBERTO DE CARVALHO JUNIOR (ADV. SP164995 ELÍEZER DE MELLO SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP109735 ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E ADV. SP086785 ITAMIR CARLOS BARCELLOS)

Ciência às partes da descida dos autos. Requeira o vencedor (autor) o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Intimem-se.

2004.61.06.006699-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.06.006017-2) JOVELINA JOSE DE LIMA (ADV. SP132668 ANDRE BARCELOS DE SOUZA E ADV. SP129745 ANDREA RIBEIRO PORTILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO (ADV. SP109735 ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Ante o teor da certidão de tempestividade de f. 196/verso, recebo a apelação do(a,s) réu(é,s) em ambos os efeitos (Art. 520, do CPC). Vista ao(s) apelado(s) para as contra-razões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se.

2007.61.06.006455-5 - JOSE BROIZ (ADV. SP159145 MARCOS AFONSO DA SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos. Diante da manifestação do autor de renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação (fls. 128), JULGO EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro no artigo 269, V do Código de Processo Civil. Arcará o autor com as custas. Os honorários advocatícios deverão ser acordados diretamente entre as partes, conforme constou da petição de fls. 128, com a qual concordou a CAIXA (fls. 130). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, ficando autorizado o desentranhamento dos documentos que acompanharam a inicial, com exceção da guia de custas, devendo ser substituídos por cópias, conforme artigo 177, 1º e 2º do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2008.61.06.002291-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP123199 EDUARDO JANZON NOGUEIRA) X JOSE CARLOS LEITE JUNIOR

Ciência às partes do trânsito em julgado da sentença. Requeira o vencedor (autor) o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Intime(m)-se. Cumpra-se.

2008.61.06.005944-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP123199 EDUARDO JANZON NOGUEIRA) X ADALTO TEODORO GONCALVES E OUTRO (ADV. SP213126 ANDERSON GASPARINE E ADV. SP256600 ROBERTA GIACOMELLI FERNANDES)

Manifeste-se o autor acerca da complementação do depósito de f. 81/82. efetuado pelos réus. Sem prejuízo, encaminhe-se o feito ao SUDI para cadastrar o novo valor da causa atribuído de ofício à f. 78. Intime(m)-se. Cumpra-se.

2008.61.06.010561-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP123199 EDUARDO JANZON NOGUEIRA) X ADRIANA PEREIRA DOS SANTOS

Ciência às partes da redistribuição por conexão, oriundo da 1ª Vara Federal desta Subseção Judiciária. Ante a conexão, apensem-se estes autos à ação de Consignação em Pagamento nº 2008.61.06.000335-2. Considerando que a requerida vem depositando em Juízo as parcelas vencidas e dos meses subsequentes da taxa de arrendamento nos autos nº 2008.61.06.000335-2, esclareça a autora os motivos do pedido de Reintegração de Posse em razão da inadimplência. Intimem-se.

ACAO PENAL

2005.61.06.011624-8 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X ODAIR PERPETUO CASTILHO (ADV. SP136268 PALMIRO DOMINGOS VIEIRA DA CRUZ E ADV. SP204309 JOSÉ ROBERTO CURTOLO BARBEIRO E ADV. SP160593 JONAS FABIANO NAVARRO E ADV. SP204309 JOSÉ ROBERTO CURTOLO BARBEIRO) X APARECIDO CASTILHO (ADV. SP033072 LUIZ ANTONIO DIAS E ADV. SP204309 JOSÉ ROBERTO CURTOLO BARBEIRO E ADV. SP204309 JOSÉ ROBERTO CURTOLO BARBEIRO E ADV. SP204309 JOSÉ ROBERTO CURTOLO BARBEIRO)

Concluída a fase de interrogatório e considerando que a defesa não arrolou testemunhas, expeça-se Carta Precatória à Comarca de Catanduva, para inquirição das testemunhas arroladas pela acusação. Prazo de 90 dias. Considerando que o réu Odair nomeou defensor de sua confiança, destituiu do cargo de dativo a Dra. Ana Maria Louzada de Castro Barbosa. Considerando ainda o trabalho prestado pela Dra. Ana Maria Louzada de Castro Barbosa, Arbitro seus honorários em 50% do mínimo da tabela vigente. Expeça de pronto o necessário.

2006.61.06.010676-4 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X MARIA REGINA ZANELATO DE OLIVEIRA (ADV. SP096918 MARIA ISABEL FERREIRA CARUSI) X LUIZ

AUGUSTO DE OLIVEIRA (ADV. SP196699 ANDRÉ LUIZ PASCHOAL)

Fls. 1132; considerando que o réu responderá pelos fatos apurados na instrução criminal, desnecessária por ora a emendatio libelli. Fls. 1136; deverá a ré Maria Regina Zanelato de Oliveira nominar as testemunhas relacionadas nos itens a, b, c, d. Prazo de 3 dias, sob pena de preclusão. Vencido o prazo, venham os autos conclusos.

5ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

Dênio Silva Thé Cardoso

Juiz Federal

Rivaldo Vicente Lino

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1259

EXECUCAO FISCAL

93.0703017-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD GRAZIELA MANZONI BASSETO) X GAETAN E OLIVEIRA LTDA ME E OUTRO (ADV. SP049633 RUBEN TEDESCHI RODRIGUES)

O pleito de fl. 127 deve ser requerido jundo à exequente. Aguardem-se as respostas dos órgãos oficiados (fls. 122/125). Com as respostas, dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito. Intime-se.

95.0707085-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD GRAZIELA MANZONI BASSETO) X INDUSTRIA E COMERCIO DE ROUPAS VERA CRUZ LTDA E OUTROS (ADV. SP100785 SERGIO PEDRO MARTINS DE MATOS E ADV. SP097584 MARCO ANTONIO CAIS E ADV. SP133298 JOSE THEOPHILO FLEURY)

Defiro vistas dos autos por 5 (cinco) dias, conforme requerido pelo executado à fl. 564. Fl. 565: Anote-se. Após, nada sendo requerido, o antepenúltimo e penúltimo parágrafo de fl. 562. Intime-se.

96.0701625-4 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X NIC IND/ E COM/ DE MARMORE SINTETICO LTDA (MASSA FALIDA) E OUTRO (ADV. SP243916 FLAVIO RENATO DE QUEIROZ)

Uma vez que a empresa executada foi citada pessoalmente e não nomeou patrono nos autos, quedando-se inerte, é descipienda sua intimação para contra-minutar o agravo interposto. Tendo em vista que o responsável tributário foi citado por edital (fl. 43) e já haver curador nomeado (fl. 166), intime-se o responsável tributário, através de publicação em nome do curador nomeado, a fim de contra-minutar o agravo interposto, no prazo legal. Decorrido o prazo supra, retornem os autos conclusos. Intime-se.

96.0708976-6 - INSS/FAZENDA (PROCURAD GRAZIELA MANZONI BASSETO) X CONSORCIO LECIO CONSTR E EMPREENDIMENTOS E OUTROS (ADV. SP079653 MIGUEL CARDOZO DA SILVA E ADV. SP134266 MARIA APARECIDA TARTAGLIA FILETO E ADV. SP097311 CLAUDENIR PIGAO MICHEIAS ALVES E ADV. SP230197 GISLAINE ROSSI)

Rejeito o pleito de fls. 285/289, no que pertine à liberação do valor bloqueado via sistema Bacenjud (no caso, a módica quantia de R\$ 120,97 - vide fls. 277/278 e 280). É que a empresa Lécio Construções e Empreendimentos Ltda sequer foi localizada para citação, sendo citada por edital em 1º/02/2001 (fl. 60). Foram encetadas, no decorrer do processo, várias diligências no sentido de localização de bens dos Executados, todas em vão. Tal, por si só, justifica o bloqueio via sistema Bacenjud, bloqueio esse que encontra respaldo tanto no art. 185-A do CTN, quanto no art. 655-A do CPC. Ou seja, nada tem de ilegal, precipitada e equivocada, como foi dito na peça de fls. 285/289. Ademais, quisesse a referida Executada indicar bens passíveis de sofrerem penhora, deveria tê-lo feito desde a primeira vez que se manifestou nos autos através de patrono constituído, isto é, em 31/05/2005 (data do protocolo da peça de fl. 189). Tal silêncio proposital é que não é razoável e gera ônus excessivo à comunidade, porquanto o processo já poderia estar findo e com o crédito exequendo já destinado à Seguridade Social, crédito esse que não mais comporta qualquer discussão, em razão da coisa julgada material (Embargos nº 2003.61.06.005883-5 - fls. 146/149). Por outro lado, não é crível que a quantia bloqueada (R\$ 120,97) tenha o condão de quebrar qualquer empresa, não sendo in casu suficiente para quitar o débito fiscal em comento (R\$ 46.158,28 em valores consolidados em 27/10/2006 - fl. 246). Cumpra-se o despacho de fl. 283, com urgência. Sem prejuízo, ante a existência de bem imóvel passível de sofrer penhora, expeça-se carta precatória ao MM. Juízo de Direito da Comarca de Cardoso-SP, com vistas à penhora (em reforço) e avaliação do imóvel nº 6.062/CRI de Cardoso, observando ser desnecessária intimação para oposição de embargos, bem como que a intimação dos Executados acerca da penhora a ser realizada se dará por publicação neste Juízo Federal após a devolução da deprecata devidamente cumprida. Intimem-se.

97.0710307-8 - INSS/FAZENDA (PROCURAD PAULO FERNANDO BISELLI) X RENFORT CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA (ADV. SP035831 MANUEL FERREIRA DA PONTE E ADV. SP104558 DEVAL TRINCA FILHO)

Ante a certidão de fl. 207, determino seja oficiado, com urgência, o PAB/CEF, para que deduza da conta judicial nº 3970.005.9047-0 os seguintes valores na ordem abaixo:1. R\$ 9.576,84, pondo-o à disposição do MM. Juízo da 6ª Vara Federal, nos autos da EF nº 97.0710309-4, via GR-DEP (código 0092, CDA nº 32.447.688-4, Executada Renfort Construções e Comércio Ltda, CNPJ nº 61.609.871/0001-00);2. R\$ 5.201,14, pondo-o à disposição do MM. Juízo da 6ª Vara Federal, nos autos da EF nº 97.0710310-8, via GR-DEP (código 0092, CDA nº 32.447.689-2, Executada Renfort Construções e Comércio Ltda, CNPJ nº 61.609.871/0001-00);3. R\$ 2,317,14, pondo-o à disposição do MM. Juízo da 6ª Vara Federal, nos autos da EF nº 2003.61.06.006793-9, via GR-DEP (código 0092, CDA nº 35.272.007-7, Executada Renfort Construções e Comércio Ltda, CNPJ nº 61.609.871/0001-00);4.R\$ 692,57, pondo-o à disposição do MM. Juízo da 6ª Vara Federal, nos autos da EF nº 2003.61.06.006793-9, via GR-DEP (código 0092, CDA nº 35.272.008-5, Executada Renfort Construções e Comércio Ltda, CNPJ nº 61.609.871/0001-00);5.R\$ 50.626,67, pondo-o à disposição do MM. Juízo da 6ª Vara Federal, nos autos da EF nº 2003.61.06.006797-6, via GR-DEP (código 0092, CDA nº 35.272.086-7, Executada Renfort Construções e Comércio Ltda, CNPJ nº 61.609.871/0001-00);6.R\$ 12.425,20, pondo-o à disposição do MM. Juízo da 6ª Vara Federal, nos autos da EF nº 2003.61.06.006797-6, via GR-DEP (código 0092, CDA nº 35.272.087-5, Executada Renfort Construções e Comércio Ltda, CNPJ nº 61.609.871/0001-00).Providencie a Secretaria a publicação das decisões de fls. 205, 206 e desta.Abra-se vista dos autos à Exequente, para que, em razão do recolhimento de fl. 188, informe acerca da quitação do crédito cobrado nos autos da EF apenas nº 97.0711299-9, no prazo de dez dias.Deverá a Secretaria, após a efetiva realização das deduções acima mencionadas, expedir ofício ao MM. Juízo Federal da 6ª Vara desta Subseção Judiciária, nos autos de cada uma das Execuções Fiscais retro-elencadas, informando-lhe acerca das transferências ora determinadas, com cópia desta decisão.Após a manifestação fazendária, tornem os autos conclusos para deliberação quanto ao saldo remanescente do depósito judicial.Intimem-se.....Decisão exarada em 02.03.2009 à fl.205....Considerando a penhora no rosto dos autos (P.R.A.) de fl. 204, bem como os termos da sentença de fls. 178/178v, ainda concorrem ao montante remanescente na conta judicial nº 3970.005.9047-0, consoante a ordem das penhoras e das preferências dos respectivos créditos, os seguintes credores: a) a Fazenda Nacional (créditos fiscais): a.1) R.009 - EFs nº 97.0710309-4 e 97.0710310-8/6ª Vara Federal; a.2) R.010 - EFs nº2003.61.06.006793-9 e 2003.61.06.006797-6/6ª Vara Federal; b) o Município de São José do Rio Preto (créditos fiscais): b.1) R.008 - EF nº 5325/97-SAF; b.2) R.012 - EF nº 7324/99-SAF; b.3) R.013 - EF nº 1955/00-SAF; b.4) P.R.A. de fl. 204: EF nº 17.020/00-1ª Vara da Fazenda Pública desta Comarca. Considerando ainda que os valores certificados à fl. 181 estão consolidados em setembro/2008, determino seja novamente requisitada à PSFN/SJRP, via e-mail e no prazo de dois dias, os valores atualizados dos débitos pertinentes, respectivamente, às seguintes CDAs:a) 32.447.688-4 (ref. à EF nº 97.0710309-4); b) 32.447.689-2 (ref. à EF nº 97.0710310-8); c) 35.272.007-7 e 35.272.008-5 (ref. à EF nº 2003.61.06.006793-9); d) e 35.272.086-7 e 35.272.087-5 (ref. à EF nº 2003.61.06.006797-6). Sem prejuízo, registrem-se os autos da EF apenas nº 97.0711299-9 para prolação de sentença e certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 178/178v. Com o efetivo cumprimento das determinações retro, tornem os autos imediatamente conclusos. Intimem-se. Decisão exarada em 03.03.2009 à fl.206. Revogo o antepenúltimo parágrafo da decisão de fl. 205, para determinar a baixa da conclusão dos autos apensos (EF nº 97.0711299-9) para prolação de sentença, ficando, todavia, mantida a determinação de certificação do trânsito em julgado da sentença de fls. 178/178v.

98.0703200-8 - INSS/FAZENDA (PROCURAD GRAZIELA MANZONI BASSETO) X IND E COM DE ROUPAS CHANTRAILLE LTDA (MASSA FALIDA) E OUTROS (ADV. SP220164 ADRIANO DE ALMEIDA YARAK)
Em face da petição de fls. 120/122 e demais documentos que a acompanham, que comprovam que a conta corrente bloqueada destina-se ao recebimento exclusivo de salário pela executada, determino o imediato desbloqueio dos valores bloqueados. Fl. 123: Anote-se. Após, cumpra-se in totum a decisão de fl. 119. Intime-se.

1999.61.06.000342-7 - INSS/FAZENDA (PROCURAD PAULO FERNANDO BISELLI) X COMERCIAL DE PECAS GALVO PAN DE RIO PRETO LTDA - ME E OUTROS (ADV. SP134836 HENRIQUE SERGIO DA SILVA NOGUEIRA E ADV. SP124882 VICENTE PIMENTEL)

Defiro a realização de leilão que será realizado com pagamento do lance integralmente a vista. Designe a secretaria, oportunamente, data e hora para a realização da hasta pública, que será realizada pelo Leiloeiro Oficial indicado pelo exequente, neste Fórum Federal, obedecidas as disposições da Lei 8212/91 e alterações introduzidas pela Lei 9528/97, combinadas com o artigo 33 da Lei 10.522, de 19 de julho de 2002. Designada a data, proceda-se à constatação, reavaliação e remoção do bem para o galpão da Fazenda Nacional, assim como as intimações pessoais do devedor, do credor, do leiloeiro e do interessado que, por força de lei ou contrato, seja titular de direito relativo ao bem penhorado, tais como o credor hipotecário, devendo a exequente fornecer o valor atualizado do débito. Expeça-se edital, através do qual considerar-se-ão intimados todos os interessados acima elencados que não forem localizados para a intimação pessoal. Na hipótese de não ser localizado o bem e o depositário, considerar-se-á intimado este por intermédio do supra citado edital, a indicar a localização daquele, no prazo de 5 (cinco) dias, ou depositar o equivalente em dinheiro.Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias. A comissão do leiloeiro oficial, que fixo em 5% (cinco por cento) do valor da arrematação, será paga pelo arrematante no ato, mediante depósito judicial. Intime-se.

1999.61.06.001801-7 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD GRAZIELA MANZONI BASSETO) X MADEIREIRA SAO JOAQUIM RIO PRETO LTDA E OUTROS (ADV. SP093868 JOSE ALBERTO MAZZA DE

LIMA E ADV. SP134663 RONALDO ALVES PEREIRA)

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Cumpra-se a determinação de fl. 333. Intime-se.

1999.61.06.003370-5 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD GRAZIELA MANZONI BASSETO) X ADELINO PAULO NADAL - ME E OUTRO (ADV. SP168958 RICARDO GOMES RAMIN E ADV. SP264984 MARCELO MARIN E ADV. SP101599 SERGIO HENRIQUE FERREIRA VICENTE E ADV. SP192820 RODRIGO JOSE DUTRA E PROCURAD NAJLA WALID YAGHI-SP210229D E ADV. SP192820 RODRIGO JOSE DUTRA E ADV. SP101599 SERGIO HENRIQUE FERREIRA VICENTE)

Intime-se a arrematante, através do advogado constituído à fl. 298, para que continue a cumprir o parcelamento mediante depósito judicial das parcelas, visto que a última constante dos autos é de dezembro de 2008. Com a devida intimação, suspenda-se o andamento do feito até o julgamento do recurso dos Embargos à Arrematação nº2007.61.06.000019-0 (fl.269). Intime-se.

1999.61.06.009040-3 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD GRAZIELA MANZONI BASSETO) X MARTINELLI CONFECÇÕES INFANTIS LTDA (ADV. SP122810 ROBERTO GRISI E ADV. SP009879 FAICAL CAIS)

REVOGO PARCIALMENTE A DECISÃO DE FL. 180, uma vez que a decisão de fl. 146 merece pronta revogação, que ora decreto, pelos motivos abaixo. Referida decisão de fl. 146 realmente está em dessintonia com a natureza dos créditos descritos na CDA. Cobra-se nestes autos crédito fiscal (multa) decorrente de descumprimento de dispositivo celetista, e não crédito fundiário, como erradamente constou na decisão de fl. 146. Passo, pois, a reapreciar o pleito de fls. 85/86, reiterado às fls. 112v e 144. Aplicam-se aos créditos fiscais inscritos na Dívida Ativa da União (mesmo os que não possuem natureza tributária) as normas tributárias relativas à responsabilidade a teor do art. 4º, 2º, da Lei nº 6.830/80. Considerando, pois, que Edson Martinelli de Souza (CPF nº 975.069.408-25) era sócio-gerente da empresa devedora quando da autuação fiscal por esta sofrida; e considerando que o crédito exequendo foi objeto de autuação fiscal, onde há a presunção de que houve infração à Lei (no caso, ao art. 71, caput, da CLT), defiro o pleito fazendário pela sua inclusão no pólo passivo desta demanda executiva (art. 4º, 2º, da Lei nº 6.830/80 c/c art. 135, inciso III, do CTN), determinando a expedição de mandado de citação, penhora e avaliação, em seu desfavor. Esclareça-se que a penhora a ser realizada em reforço não dará ensejo ao ajuizamento de novos embargos pela empresa Executada (que já se utilizou de tal faculdade - Embargos nº 2000.61.06.005990-5), mas apenas ao Executado Edson Martinelli de Souza, se caso. Observe a Secretaria que ainda não há notícia de julgamento da apelação interposta contra a sentença de improcedência, que foi proferida nos autos dos Embargos nº 2000.61.06.005990-5 (fls. 25/32). Intimem-se.....

Decisão exarada em 26.09.2008 à fl.146. Indefiro o pleito de fls. 85/86 e 144, eis que é irrelevante se os co-executados exerceram ou não a gerência da empresa devedora Martinelli Confecções Infantis Ltda quando das competências em cobrança, pois não há na Lei qualquer norma que prescreva suas responsabilidades pelos débitos de FGTS da citada empresa. Em verdade, as contribuições fundiárias não têm natureza de tributo, mas sim cunho trabalhista, a elas não se aplicando qualquer norma do CTN, ou seja, as contribuições fundiárias não integram o conceito de receita da Fazenda Pública, não podendo, pois, ser aplicado às suas execuções fiscais o disposto no art. 4º, parágrafo 2º, da Lei nº 6.830/80, nem muito menos as normas tributárias pertinentes à responsabilidade tributária, neste sentido STF - Pleno, RE nº100.249, Relator p/ Acórdão Min. Neri da Silveira, por maioria, in DJUde 01/07/88, pág. 16903, bem como STJ - 1ª Turma, Resp nº 702.392-RS, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, v.v., in DJU de 29/08/2005, pág. 186. Abra-se vista à exequente a fim de que requeira o que de direito, visando o prosseguimento do feito. Intime-se.

.....Decisão exarada em 02.05.2009 à fl.180. Em que pese a jurisprudência inclinar-se hoje para a possibilidade de interposição de embargos de face de decisão interlocutória (como bem demonstrado pela Exequente), este Juízo data venia não comunga desse entendimento, uma vez que não compete ao Judiciário criar hipóteses de interposição de recursos, mas sim à Lei. Daí a existência do princípio da taxatividade que norteia a teoria dos recursos. Todavia, apreciarei a peça de fls.149/156 como pedido de reconsideração do decidido à fl.146. Retifico a parte que se refere a valores devidos ao FGTS, pois o crédito executado é oriundo de multa por infração à legislação trabalhista. Mantenho porém a fundamentação na parte em que é dívida ativa não tributária, não integrando o conceito de receita da Fazenda Pública, não podendo ser aplicado às suas execuções fiscais o disposto no art.4º, parágrafo 2º, da Lei 6.830/80, nem as normas tributárias pertinentes à responsabilidade tributária. Abra-se vista à exequente a fim de que requeira o que de direito, visando o prosseguimento do feito. Intime-se.

2000.61.06.008028-1 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD GRAZIELA MANZONI BASSETO) X MASSA FALIDA DE ULLIBRAS ESQUADRIAS ULLIAN LTDA (ADV. SP111837 EDUARDO FREYTAG BUCHDID E ADV. SP056266 EDVALDO ANTONIO REZENDE)

Intime-se a executada, através de publicação em nome do síndico, a fim de contra-minutar o agravo interposto, no prazo legal. Decorrido o prazo supra, retornem os autos conclusos. Intime-se.

2002.61.06.002714-7 - INSS/FAZENDA (PROCURAD GRAZIELA MANZONI BASSETO) X LUIZ EDUARDO SIMOES E OUTRO (ADV. SP045680 JOSE CARLOS DE GIORGIO E ADV. SP134836 HENRIQUE SERGIO DA SILVA NOGUEIRA E ADV. SP050507 EDSON JOSE DE GIORGIO E ADV. SP152921 PAULO ROBERTO BRUNETTI)

Despacho exarado em 10.02.2009 à fl.322. Intime-se o arrematante, através do seu advogado constituído às fls. 29/30

do feito apenso (nº 2002.61.06.002715-9), para que comprove, no prazo de 10 dias, os depósitos judiciais das parcelas já vencidas, devidamente atualizadas, referentes a arrematação ocorrida neste autos, nos termos do requerido na peça de fl. 275/276, bem como dê-se ciência de que as parcelas vincendas, deverão ser depositadas em Juízo, na Caixa Econômica Federal - CEF, agência deste fórum, cujos valores deverão ser obtidos junto ao Exequente, tendo em vista a existência de recurso pendente de julgamento (processo nº 2004.61.06.006676-9).Após, tornem os autos conclusos para apreciação da peça de fls. 252/253.Intimem-se.

2003.61.06.005302-3 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X R R PIEDADE & CIA LTDA E OUTROS (ADV. SP213126 ANDERSON GASPARINE E ADV. SP164791 VICTOR ALEXANDRE ZILIOI FLORIANO)

Fl. 271: Anote-se. Aprecie o pleito de fl. 33 do feito executivo 2003.61.06.005319-9 e fl. 283 destes autos, para deferir a vista requerida pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, voltem os autos conclusos para apreciação de fls. 269/270 e fl. 277.Intime-se.

2005.61.06.002899-2 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD GRAZIELA MANZONI BASSETO) X COMERCIAL COSTANTINI LTDA E OUTROS (ADV. SP178485 MARY MARINHO CABRAL)

Defiro a realização de leilão que será realizado com pagamento do lance integralmente a vista. Designe a secretaria, oportunamente, data e hora para a realização da hasta pública, que será realizada pelo Leiloeiro Oficial indicado pelo exequente, neste Fórum Federal, obedecidas as disposições da Lei 8212/91 e alterações introduzidas pela Lei 9528/97, combinadas com o artigo 33 da Lei 10.522, de 19 de julho de 2002. Designada a data, proceda-se à constatação, reavaliação e remoção do bem para o galpão da Fazenda Nacional, assim como as intimações pessoais do devedor, do credor, do leiloeiro e do interessado que, por força de lei ou contrato, seja titular de direito relativo ao bem penhorado, tais como o credor hipotecário, devendo a exequente fornecer o valor atualizado do débito. Expeça-se edital, através do qual considerar-se-ão intimados todos os interessados acima elencados que não forem localizados para a intimação pessoal. Na hipótese de não ser localizado o bem e o depositário, considerar-se-á intimado este por intermédio do supra citado edital, a indicar a localização daquele, no prazo de 5 (cinco) dias, ou depositar o equivalente em dinheiro.Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias. A comissão do leiloeiro oficial, que fixo em 5% (cinco por cento) do valor da arrematação, será paga pelo arrematante no ato, mediante depósito judicial. Intime-se.

2005.61.06.003956-4 - INSS/FAZENDA (PROCURAD PAULO FERNANDO BISELLI) X MILLENNIA CONFECOES LTDA E OUTROS (ADV. SP244192 MARCIO ROGERIO DE ARAUJO)

Aprecie a petição de fl.35, do feito executivo nº 2005.61.06.006217-3, bem como a petição de fl.67 destes autos. Fl.68: Anote-se. Tendo em vista que a procuração de fl.68 não representa todos os executados, defiro a vista requerida, pelo prazo de 05 dias, após a juntada do mandado de citação, penhora e avaliação nº 100/2009 se a penhora for negativa. Após, cumpra-se o segundo parágrafo de fl.63. Intime-se.

2005.61.06.005703-7 - INSS/FAZENDA (PROCURAD PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X ORVALHO CONFECOES LTDA E OUTROS (ADV. SP152921 PAULO ROBERTO BRUNETTI E ADV. SP147140 RODRIGO MAZETTI SPOLON E ADV. SP244192 MARCIO ROGERIO DE ARAUJO)

Fl. 161: Anote-se.Defiro a vista requerida pelo prazo de 05 (cinco) dias.Após, abra-se vista a exequente a fim de que requiera o que de direito. Intime-se.

2006.03.99.009201-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD GRAZIELA MANZONI BASSETO) X TAPECARIA SAO JOSE DO RIO PRETO LTDA E OUTRO (ADV. SP118201 ADRIANNA CAMARGO RENESTO)

Melhor compulsando os autos verifique que a curadora nomeada atuou por duas vezes nos presentes autos, desse modo revogo o primeiro parágrafo do despacho de fl. 186 e arbitro os honorários advocatícios no maior valor da Tabela vigente do Conselho da Justiça Federal, devendo o mesmo comparecer à secretaria para fornecer os dados necessários ao preenchimento da Solicitação de pagamento de honorários, bem como o nº da inscrição no INSS e do ISS.Sem prejuízo do disposto supra, cumpra-se o restante da aludida decisão de fl. 186.Intimem-se.

2006.03.99.027334-9 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD GRAZIELA MANZONI BASSETO) X BRUNO RIO PRETO DIST DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA E OUTRO (ADV. SP085477 ADYR CELSO BRAZ JUNIOR)

Remetam-se estes autos ao SEDI para que sejam habilitados no sistema de capa e numeração únicas, conforme Instruções Normativas n.º 28 e 58/98, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, tendo em vista o recebimento do presente feito do TRF. Tendo em vista que o curador nomeado atuou somente uma vez nestes autos, arbitro os honorários advocatícios no menor valor da Tabela vigente do Conselho da Justiça Federal, devendo o mesmo comparecer à secretaria para fornecer os dados necessários ao preenchimento da Solicitação de Pagamento de honorários, bem como o nº da inscrição no INSS e do ISS. Ante o trânsito em julgado da r. decisão de fls.144/146, cumpra-se integralmente a r. sentença de fls. 66/67, oficiando-se a PSFN/SJRP nos moldes do art. 33 da Lei 6.830/80, com vistas a que providencie o cancelamento da respectiva inscrição e em dívida ativa. Após, ao arquivo, com baixa na

distribuição. Intimem-se.

2006.61.06.000990-4 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X ALBERTO DOMINGOS MADEIRA - ME E OUTRO (ADV. SP084206 MARIA LUCILIA GOMES E ADV. SP096226 MARIA DAS GRACAS RIBEIRO DE MELO)

Concedo ao Banco requerente de fls.66/71, o prazo de cinco dias para juntada do contrato de financiamento, sob pena de indefinimento do pleito.Sem prejuízo, oficie-se à CIRETRAN requisitando para que forneça, em cinco dias, a data em que houve o registro do veículo de fl.34 em nome do executado Alberto Domingos Madeira, bem como as restrições impostas ao referido veículo a partir do ano de 2006.Após, tornem conclusos.Int.

2006.61.06.002995-2 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X MILLENNIA CONFECOES LTDA. E OUTRO (ADV. SP244192 MARCIO ROGERIO DE ARAUJO)

Fl. 191: Anote-se.Defiro a vista requerida pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, vista a exequente para que requeira o que de direito.Intime-se.

2006.61.06.003944-1 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X SHIZUO IGAMI - ESPOLIO (ADV. SP172944 MÔNICA SOUZA EULÁLIA SILVA)

Indefiro o pleito de fl. 89, eis que o peticionário de tal peça é estranho aos autos (executado: SHIZUO IGAMI - ESPÓLIO). Após, tendo em vista o requerido pelo(a) exequente, suspendo o andamento do presente feito, com fulcro no art. 40, caput, da Lei 6.830/ quatro meses. Decorrido o prazo, dê-se nova vista. Intime-se.

2006.61.06.006672-9 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X ALBERTO PAGANELLI BARBOUR (ADV. SP012911 WANDERLEY ROMANO CALIL)

Defiro vistas dos autos por 05 (cinco) dias, conforme requerido pelo executado à fl. 98. Devendo o executado, no mesmo prazo, dar cumprimento ao segundo parágrafo de fl. 96.Fl.102: Anote-se.Intime-se.

2006.61.06.006799-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP083860 JOAO AUGUSTO CASSETTARI) X NORTONPACK EMBALAGENS LAMINADAS LTDA (ADV. SP097311 CLAUDENIR PIGAO MICHEIAS ALVES E ADV. SP227531 VINICIUS OLEGARIO VIANNA)

Defiro a realização de leilão que será realizado com pagamento do lance integralmente a vista. Designe a secretaria, oportunamente, data e hora para a realização da hasta pública, que será realizada pelo Leiloeiro Oficial indicado pelo exequente, neste Fórum Federal, obedecidas as disposições da Lei 8212/91 e alterações introduzidas pela Lei 9528/97, combinadas com o artigo 33 da Lei 10.522, de 19 de julho de 2002. Designada a data, proceda-se à constatação, reavaliação, assim como as intimações pessoais do devedor, do credor, do leiloeiro e do interessado que, por força de lei ou contrato, seja titular de direito relativo ao bem penhorado, tais como o credor hipotecário, devendo a exequente fornecer o valor atualizado do débito. Expeça-se edital, através do qual considerar-se-ão intimados todos os interessados acima elencados que não forem localizados para a intimação pessoal. Na hipótese de não ser localizado o bem e o depositário, considerar-se-á intimado este por intermédio do supra citado edital, a indicar a localização daquele, no prazo de 5 (cinco) dias, ou depositar o equivalente em dinheiro.Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias. A comissão do leiloeiro oficial, que fixo em 5% (cinco por cento) do valor da arrematação, será paga pelo arrematante no ato, mediante depósito judicial. Intime-se.

2007.03.99.038684-7 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X J C R CONSTRUcoes E COMERCIO LTDA E OUTRO (ADV. SP066485 CLAUDIA BEVILACQUA MALUF)

Remetam-se estes autos ao SEDI para que sejam habilita dos no sistema de capa e numeração únicas, conforme Instruções Normativas n.º 28 e 58/98, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, tendo em vista o recebimento do presente feito do TRF. Tendo em vista que o(a) curador(a) nomeado(a) atuou duas vezes nestes autos, contrarrazoando a apelação e o recurso especial, arbitro os honorários advocatícios no maior valor da Tabela vigente do Conselho da Justiça Federal, devendo o mesmo comparecer à secretaria para fornecer os dados necessários ao preenchimento da solicitação de pagamento de honorários, bem como o nº da inscrição no INSS e do ISS. Ante o trânsito em julgado do V.Acórdão certificado à fl.151, cumpra-se o antepenúltimo parágrafo da sentença de fls.67/68, oficiando-se a PSFN/SJRP nos moldes do art.33 da Lei 6.830/80, remetendo-se em seguida os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intime-se.

2007.03.99.045312-5 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X MOVEIS CRISBEL LTDA E OUTRO (ADV. SP105150 ANA PAULA CORREA DA SILVA E ADV. SP066485 CLAUDIA BEVILACQUA MALUF)

Remetam-se estes autos ao SEDI para que sejam habilita dos no sistema de capa e numeração únicas, conforme Instruções Normativas n.º 28 e 58/98, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, tendo em vista o recebimento do presente feito do TRF. Tendo em vista que o(a) curador(a) nomeado(a) atuou duas vezes nestes autos, contrarrazoando a apelação e o recurso especial, arbitro os honorários advocatícios no maior valor da Tabela vigente do Conselho da Justiça Federal, devendo o mesmo comparecer à secretaria para fornecer os dados necessários ao

preenchimento da solicitação de pagamento de honorários, bem como o nº da inscrição no INSS e do ISS. Ante o trânsito em julgado do V.Acórdão certificado à fl.220, cumpra-se o antepenúltimo parágrafo da sentença de fls.151/152, oficiando-se a PSFN/SJRP nos moldes do art.33 da Lei 6.830/80, remetendo-se em seguida os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intime-se.

2007.61.06.003378-9 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSE LUIS DA COSTA) X RP-MAPAC COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA E OUTRO (ADV. SP152921 PAULO ROBERTO BRUNETTI)

Defiro vista dos autos ao executado por 05 (cinco) dias, conforme requerido à fl. 37.Fl. 38: Anote-se. Após, nada sendo requerido, aguarde-se o cumprimento do Mandado nº385/2009 (fl. 35).Intime-se.

2007.61.06.003969-0 - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO (ADV. SP067712 MARCOS JOAO SCHMIDT) X CONFECÇOES FERNANDA LTDA (ADV. SP135280 CELSO JUNIO DIAS)

Recebo o recurso do exequente em ambos os efeitos. Intime(m)-se o(s) executado(s) da sentença de fl. 75/75 (verso), bem como para contra-arrazoar(em) o recurso interposto no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

2007.61.06.006300-9 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD GRAZIELA MANZONI BASSETO) X RIO PRETO LIMPEZA E CONSERVACAO LTDA E OUTROS (ADV. SP087520 ORIAS ALVES DE SOUZA FILHO)

Tendo em vista eventual fluência de prazo comum para os executados, aguarde-se o cumprimento do Mandado nº 394/2009 (fl. 98)Se negativa a diligência de citação ou penhora, defiro a vista requerida à fl. 100, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Fl. 101: Anote-se.Intime-se.

2007.61.06.011654-3 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD GRAZIELA MANZONI BASSETO) X EUCLIDES DE CARLI (ADV. SP025165 EUFLY ANGELO PONCHIO E ADV. SP210656 LUCIANO DE MELO PONCHIO)

Indefiro de plano o pleito de fl.43, eis que não obedece os requisitos constantes no art. 14 da Medida Provisória nº449/2008.Ciência a exequente da decisão de fl. 41.Intimem-se.

2008.03.99.036784-5 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X GALVOPLEX GALVANOPLASTIA IND E COM LTDA E OUTRO (ADV. SP076909 ANTONIO CARLOS MARQUES E ADV. SP231222 FRANCIELE DE MATOS ANTUNES)

Remetam-se estes autos ao SEDI para que sejam habilita dos no sistema de capa e numeração únicas, conforme Instruções Normativas n.º 28 e 58/98, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, tendo em vista o recebimento do presente feito do TRF. Tendo em vista que o(a) curador(a) nomeado(a) atuou duas vezes nestes autos, contra-arrazoando a apelação e contra-minutando o Agravo Retido, arbitro os honorários advocatícios no maior valor da Tabela vigente do Conselho da Justiça Federal, devendo o mesmo comparecer à secretaria para fornecer os dados necessários ao preenchimento da solicitação de pagamento de honorários, bem como o nº da inscrição no INSS e do ISS. Ante o trânsito em julgado do V.Acórdão certificado à fl.153, cumpra-se o antepenúltimo parágrafo da sentença de fls.113/115, oficiando-se a PSFN/SJRP nos moldes do art.33 da Lei 6.830/80, remetendo-se em seguida os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intime-se.

2008.61.06.000508-7 - INSS/FAZENDA (PROCURAD PAULO FERNANDO BISELLI) X RELOX JOIAS E RELOGIOS LTDA (ADV. SP097584 MARCO ANTONIO CAIS E ADV. SP139722 MARCOS DE SOUZA)

Defiro vistas dos autos por 5 dias, conforme requerido pela executada à fl. 37.Fl.39: Anote-se.Após, nada sendo requerido, cumpra-se o segundo parágrafo da determinação de fl. 35.Intime-se.

2008.61.06.001918-9 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD GRAZIELA MANZONI BASSETO) X ORVALHO CONFECÇOES LTDA E OUTROS (ADV. SP244192 MARCIO ROGERIO DE ARAUJO)

Intime-se o subscritor da peça de fl. 48 para que regularize a mesma, eis que não subscrita. Fl. 49: Anote-se. Com a regularização e a juntada do Mandado nº 409/2009, defiro a vista requerida pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após, abra-se vista à exequente para que requeira o que de direito. Intime-se.

2008.61.06.005788-9 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD GRAZIELA MANZONI BASSETO) X EUCLIDES DE CARLI (ADV. SP025165 EUFLY ANGELO PONCHIO)

Indefiro de plano o pleito de fl. 231, eis que não obedece os requisitos constantes no art. 14 da Medida Provisória nº 449/2008.Ante a não comprovação pelo executado de haver decisão judicial prolatada nos autos da Ação Ordinária que tramita na 3ª Vara Federal desta Subseção (2008.61.06.004753-7), indefiro o pleito de fls. 18/21.Deixo, por ora, de apreciar a parte final da petição de fl. 136. Manifeste-se a exequente acerca dos bens ofertados à penhora às fls. 130/132.Após, retornem conclusos.Intimem-se.

2008.61.06.012787-9 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD GRAZIELA MANZONI BASSETO) X AGROPECUARIA CARACOL LTDA (ADV. SP025165 EUFLY ANGELO PONCHIO)

Regularize a subscritora de fls. 12/20 sua representação processual, juntando procuração no prazo de 10 (dez) dias.com

a regularização, retornem os autos conclusos para apreciação da petição de fls. 12/20. Decorrido o prazo supra, sem a citada regularização, aguarde-se o cumprimento do Mandado nº 348/2009. Intime-se.

2008.61.06.013006-4 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD GRAZIELA MANZONI BASSETO) X ORVALHO CONFECÇÕES INFANTIS LTDA (ADV. SP244192 MARCIO ROGERIO DE ARAUJO)

Defiro vista dos autos ao executado por 05 (cinco) dias, conforme requerido à fl. 32. Fl. 33: Anote-se. Após, nada sendo requerido, aguarde-se o cumprimento do Mandado nº 371/2009 (fl. 30). Intime-se.

2008.61.06.013021-0 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO (ADV. SP117088 HELOISA BARROSO UELZE E ADV. SP204164 AMAURI DOS SANTOS MAIA) X MARA TERESA MONTEIRO PURINI (ADV. SP053231 FRANCISCO ANDRÉ)

Tendo em vista o pleito de fls. 24/29 comprovando que o parcelamento do débito ocorreu antes de efetivada a medida de bloqueio de ativos financeiros (fl. 27) e levando-se em conta o requerido pela exequente à fls. 25/26, tenho por levantado o bloqueio de eventual montante constrito em nome da executada. Suspenso o andamento do feito pelo prazo de 06 (seis) meses, decorrido dê-se nova vista. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

MM. Juíza Federal

Dra. Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilaqua

Diretor de Secretaria

Bel. Marcelo Garro Pereira

Expediente Nº 2808

MANDADO DE SEGURANCA

94.0400305-0 - AEROELETRONICA-INDUSTRIA DE COMPONENTES AVIONICOS S.A.

1. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Oficie-se à autoridade impetrada, encaminhando-lhe cópia do que restou decidido na Superior Instância, para ciência e providências cabíveis. 3. Ante a certidão retro, depreque-se a intimação pessoal da impetrante do presente despacho, bem como para regularizar a situação cadastral de seus advogados perante o sistema eletrônico de dados da Justiça Federal em São Paulo. 4. Nada sendo requerido, arquivem-se, na forma da lei.

2009.61.03.001730-4 - VALTRA DO BRASIL LTDA (ADV. SP058079 FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA E ADV. SP123946 ENIO ZAHA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

1. Providencie a parte impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, a regularização de sua representação processual, apresentando o instrumento de procuração respectivo, acompanhado de 01 (uma) cópia para instrução da contrafé, nos termos do caput do artigo 6º da Lei nº 1533/51. 2. Cumprida a determinação supra, façam-se os autos conclusos para apreciação da liminar requerida. 3. Intime-se.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

JUIZ FEDERAL TITULAR : Dr. RENATO BARTH PIRES

Expediente Nº 3743

PROCEDIMENTO ORDINARIO

97.0406683-0 - BENEDITA ZELIA SOARES LOBATO E OUTROS (ADV. SP174922 ORLANDO FARACCO NETO E ADV. SP112026 ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP202206 CELINA RUTH C PEREIRA DE ANGELIS)

Fls. 328: Defiro. Anote-se. Fls. 344/352: Manifestem-se as partes sobre os cálculos e informações prestadas pelo INSS. Int.

97.0406788-7 - AGENOR DE ARAUJO LOBAO FILHO E OUTROS (ADV. SP174922 ORLANDO FARACCO NETO E ADV. SP115149 ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA E ADV. SP112026 ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FERNANDO MAURO DE

SIQUEIRA BORGES)

I - Vista à parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado. II - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV. Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento. Int.

1999.61.03.001711-4 - JORGE MARTINS DO PRADO E OUTRO (ADV. SP114842 ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP197183 SARA MARIA BUENO DA SILVA)

I - Vista à parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado. II - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV. Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento. Int.

1999.61.03.002279-1 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO - COREN (ADV. SP198640 ANITA FLÁVIA HINOJOSA E ADV. SP163564 CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE TREMEMBE - HOSPITAL BOM JESUS (PROCURAD PEDRINA S DE LIMA)

Preliminarmente, apresente o exequente os cálculos atualizados de sucumbência que entende devidos. Int.

1999.61.03.004811-1 - JOSE ANTONIO DE MATOS (ADV. SP012305 NEY SANTOS BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP095696 JOAO BATISTA PIRES FILHO)

Ciência às partes da v. decisão de fls. 256/263 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

2000.61.03.002753-7 - LAZARO DE OLIVEIRA LIMA - ESPOLIO (ADV. SP074758 ROBSON VIANA MARQUES E ADV. SP076875 ROSANGELA FELIX DA SILVA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP095696 JOAO BATISTA PIRES FILHO)

I - Vista à parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado. II - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV. Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento. Int.

2000.61.03.003939-4 - JOSE GERMANO DE SOUZA (ADV. SP074758 ROBSON VIANA MARQUES E ADV. SP103693 WALDIR APARECIDO NOGUEIRA E ADV. SP076875 ROSANGELA FELIX DA SILVA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP040779 HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)
Fls. 155: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pela parte autora. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

2000.61.03.004296-4 - DISVAP - DISTRIBUIDORA VALEPARAIBANA LTDA (ADV. SP114061 BERNADETE DOMINGUES S DE OLIVEIRA) X INSS/FAZENDA (ADV. SP060807 DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL)
Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

2002.61.03.003514-2 - JOSE CORREA DA SILVA (ADV. SP012305 NEY SANTOS BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP202311 FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)
Aguarde-se o julgamento do Agravo de Instrumento interposto pelo INSS. Int.

2002.61.03.005215-2 - JAIME CAMILO DE SOUSA (ADV. SP097321 JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 207/258: Requeira a parte autora o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

2003.61.03.004793-8 - MARIO SANCHES ALONSO E OUTROS (ADV. SP067357 LEDA PEREIRA DA MOTA E ADV. SP172336 DARLAN BARROSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Aguarde-se provocação no arquivo. Int.

2003.61.03.006873-5 - JOAO CONTREIRA (ADV. SP116720 OSWALDO MONTEIRO JUNIOR E ADV. SP198741 FABIANO JOSUÉ VENDRASCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP040779 HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

Aguarde-se provocação no arquivo.Int.

2003.61.03.008537-0 - ALCEU BRANDAO DA SILVA (ADV. PR026446 PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP040779 HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)
Com base no princípio da fungibilidade, bem como a tempestividade do recurso, recebo o recurso da parte autora na forma de agravo retido. Intime-sea parte contrária para os fins do parágrafo 2º do artigo 523, do Código de Processo Civil. Após, cumprido, venham os autos conclusos para a extinção da execução.

2004.61.03.007566-5 - MARIA DO SOCORRO DE SIQUEIRA MARANHÃO (ADV. SP151974 FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SARA MARIA BUENO DA SILVA)
Fls. 246: Indefiro o pedido, nos termos do artigo 5º da Resolução 558/2007 do E. Conselho de Justiça Federal, que veda o recebimento dos honorários advocatícios quando a sentença definitiva contemplá-lo com honorários de sucumbências.Venham os autos conclusos para extinção da execução.

2006.61.03.001024-2 - AFONSO ESAU DOS SANTOS (ADV. SP179632 MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP197183 SARA MARIA BUENO DA SILVA)
I - Vista à parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado.II - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV.Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento.Int.

2006.61.03.006376-3 - CIBELE FERREIRA DAMACENO - INCAPAZ (ADV. SP240656 PATRICIA DINIZ FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP040779 HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)
Fls. 121/127: Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias em vista dos motivos expostos.Int.

2007.61.03.003302-7 - NAIRO DE OLIVEIRA (ADV. SP226619 PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

2007.61.03.008926-4 - LAURO MORENO RAVAZZI (ADV. SP232229 JOSÉ HENRIQUE COURA DA ROCHA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CESAR OLIVEIRA ROCHA)
Determinação de fls: 56: Vista às partes sobre o ofício da PETROS de fls. 269/390.

2007.61.03.010123-9 - FERNANDO APARECIDO DOS SANTOS (ADV. SP232229 JOSÉ HENRIQUE COURA DA ROCHA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CESAR OLIVEIRA ROCHA)
Determinação de fls: 76: Vista às partes sobre o ofício da PETROS de fls. 91/207.

2008.61.03.001489-0 - JACI DE OLIVEIRA MARQUES (ADV. SP187040 ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Indefiro o pedido formulado às fls. 103/104, ante a não-comprovação por parte do autor de que houve qualquer obstáculo à obtenção do documento solicitado.Ademais, cumpre informar que o ônus da prova incumbe a quem o alega. Assim, cumpra o autor, no prazo de 10 (dez) dias, o determinado no despacho de fls. 98, sob pena de julgamento da ação no estado em que se encontra.Int.

2008.61.03.002755-0 - JOSE MESSIAS SOARES (ADV. SP232229 JOSÉ HENRIQUE COURA DA ROCHA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CESAR OLIVEIRA ROCHA)
Determinação de fls: 54: Vista às partes sobre o ofício da PETROS de fls. 69/113.

2008.61.03.006364-4 - JOSE DOS SANTOS (ADV. SP224631 JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes do documento de fls. 81/92.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.Int.

2008.61.03.007426-5 - JOSE RAIMUNDO PEDRO DA SILVA (ADV. SP243897 ELIZABETH APARECIDA DOS S PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se o autor sobre a contestação.Após, intime-se o INSS para manifestação acerca da decisão de fls. 58/61.Int.

2008.61.03.007616-0 - LUIZ FERNANDO DE CARVALHO (ADV. SP151974 FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.Após, intime-se o INSS acerca da decisão de fls. 78/80.Int.

2008.61.03.007756-4 - EVA CARDOSO DE OLIVEIRA (ADV. SP194426 MARIA DONIZETI DE OLIVEIRA BOSSOI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir.Int.

2008.61.03.007763-1 - SERGIO APARECIDO DE MENEZES (ADV. SP197811 LEANDRO CHRISTOFOLETTI SCHIO E ADV. SP197124 MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.Após, intime-se o INSS acerca da decisão de fls. 72/73, bem como sobre a v. decisão de fls. 98/100, que deferiu a antecipação de tutela ao agravante.Int.

2008.61.03.008036-8 - ELIAS OLIVEIRA DA SILVA (ADV. SP146893 LUCIANO CESAR CORTEZ GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.Após, intime-se o INSS acerca da decisão de fls. 45/48.Int.

Expediente Nº 3748

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1999.61.03.000389-9 - YUGO NAIKI (ADV. SP057563 LUCIO MARTINS DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SARA MARIA BUENO DA SILVA)
Tendo em vista o pagamento dos honorários advocatícios (fls. 196), julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

1999.61.03.004499-3 - JOAO HANNA (ADV. SP070700 AGENOR XAVIER DE OLIVEIRA NETO E ADV. SP109421 FLAVIO AUGUSTO CARVALHO PESSOA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SARA MARIA BUENO DA SILVA)
Tendo em vista o pagamento dos honorários advocatícios (fls. 103), julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

2000.61.03.005120-5 - ORIZICOLA DO VALE LTDA (ADV. SP096625 LUIZ FUMIO ARIMA E ADV. SP212962 GABRIELA DE REZENDE RUSTON) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CESAR OLIVEIRA ROCHA)
Tendo em vista o pagamento dos honorários advocatícios (fls. 338), julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

2003.61.03.004804-9 - ANTONIO JOSE FARIA (ADV. SP114842 ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP040779 HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)
Tendo em vista a satisfação da parte credora (fls. 172-176), julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

2004.61.03.002788-9 - LORA CASTELLO PUCCINI (ADV. SP168949 PAULA IGNÁCIA FREDDO CORINALDESI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP112088 MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento dos honorários advocatícios (fls. 195-198 e 221-222), julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

2004.61.03.003887-5 - CASSIANO BORGES DE AGUIAR (ADV. SP183519 ADRIANA SIQUEIRA INFANTOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SARA MARIA BUENO DA SILVA)

Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento dos honorários advocatícios (fls. 189-190), julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

2004.61.03.008003-0 - DIMAS DA CUNHA DOMINGUES (ADV. SP193956 CELSO RIBEIRO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SARA MARIA BUENO DA SILVA)

Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento dos honorários advocatícios (fls. 186-187), julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

2004.61.03.008098-3 - REINALDO FREIRE (ADV. SP134872 RICARDO LUIZ DE OLIVEIRA E SILVA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CESAR OLIVEIRA ROCHA)

Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento dos honorários advocatícios (fls. 283-284), julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

2005.61.03.000476-6 - APARECIDO JOSE DOS SANTOS (ADV. SP134872 RICARDO LUIZ DE OLIVEIRA E SILVA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CESAR OLIVEIRA ROCHA)

Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento dos honorários advocatícios (fls. 241-242), julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

2005.61.03.002136-3 - LUCIMAR CAMPANATO SILVEIRA (ADV. SP197811 LEANDRO CHRISTOFOLETTI SCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SARA MARIA BUENO DA SILVA)

Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento dos honorários advocatícios (fls. 165-166), julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

2005.61.03.004458-2 - APARECIDA JOANA DE BRITO (ADV. SP156953 LEILA DIAS BAUMGRATZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUCAS DOS SANTOS PAVIONE)

Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento dos honorários advocatícios (fls. 117-118), julgo

extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

2005.61.03.004477-6 - DIMAS GERALDO PIRES (ADV. SP223391 FLAVIO ESTEVES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SARA MARIA BUENO DA SILVA)

Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento dos honorários advocatícios (fls. 155-156), julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

2005.61.03.005509-9 - MARIO PAULO RAMOS (ADV. SP187040 ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SARA MARIA BUENO DA SILVA)

Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento dos honorários advocatícios (fls. 123-124), julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

2005.61.03.007166-4 - MARISE VILAS BOAS FLAUZINO (ADV. SP151974 FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP197183 SARA MARIA BUENO DA SILVA E ADV. SP151974 FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA)

Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento dos honorários advocatícios (fls. 248-249), julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

2006.61.03.001061-8 - MANOEL MENDES DA CUNHA (ADV. SP224631 JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUCAS DOS SANTOS PAVIONE)

Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento de honorários advocatícios (fls. 149-150), julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

2006.61.03.001064-3 - AZIZ FERREIRA DE SOUZA (ADV. SP224631 JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUCAS DOS SANTOS PAVIONE)

Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento dos honorários advocatícios (fls. 172-173), julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

2006.61.03.001234-2 - MARIO ALEXANDRE DE BARROS (ADV. SP245199 FLAVIANE MANCILHA CORRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SARA MARIA BUENO DA SILVA)

Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento dos honorários advocatícios (fls. 164-165), julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Informação: Caso haja

interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

2006.61.03.003599-8 - DORALICE DA SILVA (ADV. SP151974 FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SARA MARIA BUENO DA SILVA)
Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento dos honorários advocatícios (fls. 159-160), julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

2006.61.03.003857-4 - SANDRA LUCIA DE SOUZA (ADV. SP236665 VITOR SOARES DE CARVALHO E ADV. SP172919 JULIO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP040779 HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)
SANDRA LÚCIA DE SOUZA ajuizou a presente ação, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pela qual requer a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte, em razão do falecimento de seu companheiro.Alega a autora, em síntese, que conviveu por aproximadamente 27 anos, em união estável, com o senhor VICENTE LUCIANO DA SILVA, até a data do óbito de seu companheiro em 21 de outubro de 2001.Sustenta que, em 24 de outubro de 2003, requereu na via administrativa o benefício ora pleiteado, o qual foi indeferido sob o argumento de falta de comprovação da qualidade de dependente do de cujus.(...)Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando a autora a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 242/2001 e adotado nesta 3ª Região (art. 454 do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005), cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060, de 05 de fevereiro de 1950.Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I.Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

2006.61.03.006298-9 - EDUARDO ABRAO (ADV. SP221162 CESAR GUIDOTI) X UNIAO FEDERAL
Tendo em vista a satisfação da parte credora (fls. 199-200), julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos arts. 794, I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

2007.61.03.000288-2 - ALEXANDRE DALLA TORRE (ADV. SP224631 JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SARA MARIA BUENO DA SILVA)
Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento dos honorários advocatícios (fls. 118-119), julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

2007.61.03.000839-2 - YOLANDA BUENO MIRAGAIA (ADV. SP218788 MIGUEL DOS SANTOS PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP206542 ANA LUIZA ZANINI MACIEL)
Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento dos honorários advocatícios (fls. 122 e 125), julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art.

225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

2007.61.03.000969-4 - RUTH MARTINS DE ARAUJO (ADV. SP217104 ANA CAROLINA DUARTE DE OLIVEIRA ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP206542 ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento dos honorários advocatícios (fls. 95 e 97), julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

2007.61.03.002542-0 - MARIA HELENA DA CRUZ (ADV. SP208706 SIMONE MICHELETTO LAURINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação, ajuizada sob o procedimento ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a autora busca provimento jurisdicional que condene a Autarquia Previdenciária ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença com posterior conversão em aposentadoria por invalidez.A autora relata ser portadora de fibromialgia, tendinite nos ombros, bem como possui placas e parafusos em seu pé direito (pós-cirúrgico), razões pelas quais se encontra incapacitada para o trabalho.Alega ter sido beneficiária de auxílio-doença desde 01.11.2004, sendo o mesmo cessado.(...)Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para condenar o INSS à concessão do benefício auxílio-doença à autora, desde a data da realização da perícia médica, em 11.12.2007, até a data que restou comprovada a sua capacidade para o trabalho por meio de perícia administrativa, em 27.05.2008, descontados os valores já recebidos a título de tutela antecipada, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal e acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, por força do art. 406 do novo Código Civil (Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002), combinado com o art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional.Condeno o réu, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 10.352/2001.P. R. I.Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

2007.61.03.004064-0 - KAZUTACA NISHIOKA (ADV. SP120929 NILZA APARECIDA NOGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP080404 FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento dos honorários advocatícios (fls. 97-102), julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

2007.61.03.004109-7 - DARIO LOURENCO FERREIRA (ADV. SP171091 MARIA SHIRLEY DE FATIMA PEDRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP080404 FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento dos honorários advocatícios (fls. 128 e 131), julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

2007.61.03.006341-0 - ALDA APARECIDA DE ALMEIDA (ADV. SP172919 JULIO WERNER E ADV. SP185651 HENRIQUE FERINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

ALDA APARECIDA DE ALMEIDA, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a averbação do tempo de serviço prestado sob condições insalubres, com posterior concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.Alega a autora ter trabalhado nas seguintes empresas: KARIBE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA (13.09.1971 a 11.04.1974),

PANASONIC COMPONENTES ELETRÔNICOS DO BRASIL LTDA (26.11.1975 a 20.09.1978) e LAVALPA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA (27.09.1978 a 30.12.1979) e INDÚSTRIA DE MEIAS AVANTE (16.11.1984 a 07.08.1985), exposto ao agente nocivo ruído. Afirma que o instituto réu indeferiu o pedido administrativo de concessão de aposentadoria, sob o argumento de falta de tempo de serviço.(...)Em face do exposto, julgo procedente o pedido, para determinar ao INSS que reconheça como tempo especial, sujeito à conversão em comum, os períodos laborados pela requerente junto à empresa KARIBÊ INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, no período de 13.09.1971 a 11.04.1974 e PANASONIC COMPONENTES ELETRÔNICOS DO BRASIL LTDA, no período de 26.11.1975 a 20.09.1978, concedendo-lhe o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, com proventos integrais, desde a data do requerimento administrativo, em 16.02.2005. Nome do segurado: ALDA APARECIDA DE ALMEIDA Número do benefício Prejudicado Benefício concedido: Aposentadoria por tempo de contribuição Renda mensal atual: A calcular pelo INSS Data de início do benefício: 16.02.2005 Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, desde a data do requerimento administrativo, em 16.02.2005, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 242/2001 e adotado nesta 3ª Região (art. 454 do Provimento COGE nº 64/2005) e acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, nos moldes do Novo Código Civil, assim como ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça), também corrigidos. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, I, do C. P. C. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

2007.61.03.009430-2 - MURILO GOMES FONSECA (ADV. SP226619 PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUCAS DOS SANTOS PAVIONE)

Tendo em vista a satisfação da parte credora (fls. 113), julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

2008.61.03.003283-0 - RUTH KAZUMI NAKAMURA (ADV. SP177158 ANA ROSA SILVA DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160834 MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Tendo em vista a satisfação da parte credora (fls. 110-112), julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

2008.61.03.004750-0 - NELSON LANDIM PEREIRA (ADV. SP224631 JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS ao restabelecimento do benefício auxílio-doença, ou, alternativamente, à concessão de aposentadoria por invalidez. Relata o autor sofrer de hipertensão arterial e arritmia cardíaca (CID's I10 e I49.9), razões pelas quais se encontra incapacitado para o exercício de sua atividade laborativa. Alega que esteve em gozo de auxílio-doença de 11.3.2003 a 01.10.2007, quando foi cessado sob a alegação de não constatação de incapacidade laborativa. A inicial veio instruída com documentos. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda do laudo pericial. Citado, o INSS ofertou contestação, requerendo a improcedência do pedido inicial. Laudo pericial às fls. 64-71. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. Intimadas as partes, somente o autor se manifestou sobre o laudo médico pericial. É o relatório. DECIDO. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. O auxílio-doença, prescreve o art. 59 da Lei nº 8.213/91, é o benefício devido ao segurado que, cumprido o período de carência (quando for o caso), ficar incapacitado para seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A incapacidade deve ser temporária e suscetível de recuperação, para a mesma ou para outra atividade. Depende, para sua concessão, da manutenção da qualidade de segurado, da carência de 12 (doze)

contribuições mensais (como regra - art. 25, I, da Lei nº 8.213/91, com as exceções do art. 26), e da incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. O laudo médico pericial atesta que o autor é portador de hipertensão arterial sistêmica, bradiarritmia e perda auditiva esquerda, todas controladas, não incapacitantes. Concluiu que o autor faz tratamento de hipertensão arterial, arritmia cardíaca e hipotireoidismo; atualmente nenhuma destas enfermidades apresenta descompensações, portanto, não justificando a necessidade de relatar os respectivos comentários científicos. Com relação à audição do ouvido esquerdo, já está tratado com prótese auditiva; o ouvido direito é congênito, portanto preexistente e sem agravamento. (fls. 65). Durante o exame clínico, atestou que o autor se apresentava em bom estado geral, com hipertensão arterial e arritmia cardíaca controladas (não incapacitantes). Em resposta aos quesitos 5.1 deste juízo, respondeu o perito não haver incapacidade atual. Nesses termos, ainda que constatadas as doenças, não houve comprovação da incapacidade para o trabalho. Sem prova suficiente da incapacidade, não são devidos quer o auxílio-doença, quer a aposentadoria por invalidez. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando o autor a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 242/2001 e adotado nesta 3ª Região (art. 454 do Provimento COGE nº 64/2005), cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Desentranhe-se a contestação de fls. 54-63, diante da preclusão consumativa (fls. 38-49), devolvendo-a a seu subscritor. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

2008.61.03.005260-9 - VICENTINA DE PAULA MOURA TAMANHAO (ADV. SP263427 JACONIAS PEREIRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação, ajuizada sob o procedimento ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a autora busca provimento jurisdicional que condene o INSS ao restabelecimento do benefício auxílio-doença e a posterior conversão em aposentadoria por invalidez. A autora relata ser portadora de hipertensão arterial (I-10), cardiopatia hipertensiva (I-11), angina pectoris, cardiopatia isquêmica (I 20.0, 20.07 e 20.09), insuficiência cardíaca (I-50), infarto agudo do miocárdio (I-21.0), cardiomiopatia (I-42), artrose (M 19.9) e lesões traumáticas do cotovelo e antebraço (S 52.5), lesão de menisco joelho direito (S 83.2), razões pela qual se encontra incapacitada para o exercício de sua atividade laborativa. Alega que esteve em gozo do benefício de auxílio-doença até a data de 28.04.2008, quando o benefício foi cessado sob argumento de falta de qualidade de segurada.(...) Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando a autora a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 242/2001 e adotado nesta 3ª Região (art. 454 do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005), cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060, de 05 de fevereiro de 1950. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

2008.61.03.006340-1 - MARIA DO CARMO LIMA DE MOURA (ADV. SP142143 VALDIRENE SARTORI BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUCAS DOS SANTOS PAVIONE)

Tendo em vista a satisfação da parte credora (fls. 76), julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2006.61.03.000813-2 - CONDOMINIO EDIFICIO VIENA (ADV. SP146409 GUILHERME DE SOUZA LUCA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento dos honorários advocatícios (fls. 211-216 e 229-231), julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além

das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

Expediente Nº 3755

MONITORIA

2007.61.03.007368-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP181110 LEANDRO BIONDI E ADV. SP184538 ÍTALO SÉRGIO PINTO) X GILDA MARIA PERES E OUTROS (ADV. SP118625 MARIA LUCIA RODRIGUES)

Vistos, etc..Designo audiência de conciliação para o dia 06 de maio de 2009, às 14:45 h, devendo as partes comparecerem pessoalmente ou representadas por procurador(es) com poderes para transigir.Intime(m)-se pessoalmente o(s) réu(s) e a autora por publicação.Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.Int..

2007.61.03.009468-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP168039 JAQUELINE BRITO TUPINAMBÁ) X ADILSON CARLOS DE OLIVEIRA (ADV. SP178038 LEONARDO HENRIQUE BARBOZA E ADV. SP244694 SIMONE VINHAS DE OLIVEIRA)

Vistos, etc..Designo audiência de conciliação para o dia 06 de maio de 2009, às 14:30 h, devendo as partes comparecerem pessoalmente ou representadas por procurador(es) com poderes para transigir.Intime(m)-se pessoalmente o(s) réu(s) e a autora por publicação.Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.Int..

2007.61.03.010352-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP181110 LEANDRO BIONDI) X FREDERICO CRUZ VIEIRA PINTO (ADV. SP132094 VICENTE DE PAULO MACIEL) X JOSE JAKSON VIEIRA PINTO (ADV. SP132094 VICENTE DE PAULO MACIEL) X VANDA CRUZ VIEIRA PINTO (ADV. SP193107 ADRIANA RAMOS MACIEL)

Vistos, etc..Designo audiência de conciliação para o dia 06 de maio de 2009, às 15:00 h, devendo as partes comparecerem pessoalmente ou representadas por procurador(es) com poderes para transigir.Intime(m)-se pessoalmente o(s) réu(s) e a autora por publicação.Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.Int..

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

1ª VARA DE SOROCABA

Juiz Federal: Dr. JOSÉ DENILSON BRANCO

Juiz Federal Substituto: MARCOS ALVES TAVARES

Diretora de Secretaria: MARGARETE APARECIDA ROSA LOPES

Expediente Nº 1643

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2001.03.99.016050-8 - OSMAR ARRUDA JUNIOR E OUTRO (ADV. SP117729 LIDIA ALBUQUERQUE SILVA CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD CELIA MIEKO ONO BADARO) X ITAGUACU CONSTRUCOES E COM/ LTDA (PROCURAD JOSE CARLOS DE CASTRO)

VISTOS. Tendo em vista a quitação do débito, EXTINGO o processo, nos termos dispostos no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Expeça-se ofício à CEF - Pab Justiça Federal local, determinando a conversão do depósito de fl. 338 em honorários advocatícios da CEF, a serem apropriados conforme normativa interna daquela instituição financeira.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de nova determinação neste sentido.P.R.I.

2001.61.10.008236-6 - AMELIA ANTUNES DE CAMARGO (ADV. SP143414 LUCIO LEONARDI E ADV. SP122090 TIAGO DE OLIVEIRA BUZZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP146614 ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

VISTOS. Tendo em vista a quitação do débito, EXTINGO o processo, nos termos dispostos no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de nova determinação neste sentido.P.R.I.

2002.61.10.009854-8 - HEITOR JOSE GOBBO (ADV. SP120985 TANIA MARCHIONI TOSETTI KRUTZFELDT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP193625 NANCI SIMON PEREZ LOPES)
VISTOS. Tendo em vista a quitação do débito, EXTINGO o processo, nos termos dispostos no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de nova determinação neste sentido. P.R.I.

2003.61.10.006946-2 - JOSE ISMAEL LEITE (ADV. SP069388 CACILDA ALVES LOPES DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)
VISTOS. Tendo em vista a quitação do débito, EXTINGO o processo, nos termos dispostos no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de nova determinação neste sentido. P.R.I.

2003.61.10.011608-7 - MARCILIO MAURICIO FERREIRA (ADV. PR026446 PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)
SENTENÇA - TÓPICOS FINAIS: ...Isto posto, EXTINGO o processo, nos termos dispostos no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos independentemente de nova determinação nesse sentido. P.R.I.

2004.61.10.001539-1 - LUCIO LEONARDI (ADV. SP047049 EDUARDO SILVEIRA ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RODOLFO FEDELI) X GILMARA AP F B BARCELA (PROCURAD RODOLFO FEDELI)
... Em face do exposto, extingo a relação jurídica processual envolvendo o autor em face da servidora Gilmara Aparecida Ferraz Piaia Barcella, tendo em vista o indevido cúmulo subjetivo de demandas, com fulcro no artigo 267, inciso IV do Código de Processo Civil. Em relação à essa extinção, CONDENO o autor ao pagamento de honorários advocatícios que são arbitrados no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais), com fulcro no artigo 20, 4º do Código de Processo Civil. Por outro lado, JULGO PROCEDENTE a pretensão do autor em face do INSS, para condenar a autarquia (INSS) ao pagamento da quantia de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) referentes aos danos morais causados ao autor, quantia esta devidamente corrigida, conforme determinado na fundamentação desta sentença, sendo certo que sobre esse valor incidirá juros moratórios conforme acima explicitado. Em consequência, resolvo o mérito da questão com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Outrossim, CONDENO ainda o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo num total de 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, com fulcro no artigo 20, 3º do Código de Processo Civil, valor este devidamente atualizado nos termos do Provimento nº 64/2005 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Custas nos termos da Lei nº 9.289/96. Esta sentença não está sujeita ao reexame necessário, uma vez que o valor da condenação é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, conforme determina o 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2004.61.10.005710-5 - JOSEFA SANTOS GARCIA (ADV. SP079448 RONALDO BORGES E ADV. SP187703 JULIANA TOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)
VISTOS. Tendo em vista a quitação do débito, EXTINGO o processo, nos termos dispostos no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de nova determinação neste sentido. P.R.I.

2004.61.10.006758-5 - GUILHERME MACHADO DEL CAMPO (ADV. SP133060 MARCELO MARCOS ARMELLINI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)
VISTOS. Ante a renúncia da UNIÃO FEDERAL quanto à execução dos honorários advocatícios, manifestada às fls. 285/288, EXTINGO por sentença a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso III, do mesmo codex. Expeça-se ofício à CEF determinando a conversão em renda da UNIÃO, mediante guia DARF, no código 2808, dos depósitos efetuados neste feito. Instrua-se o ofício com cópia dos documento de fls. 259, 274, 278, 279, 285/287 e desta sentença. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, independentemente de novo despacho. P.R.I.

2004.61.10.007465-6 - ANA MARIA CORREA SORRILHA (ADV. SP047780 CELSO ANTONIO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP146614 ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)
SENTENÇA - TÓPICOS FINAIS: ...Isto posto, EXTINGO o processo, nos termos dispostos no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos independentemente de nova determinação nesse sentido. P.R.I.

2005.61.10.013203-0 - NILZA AFFONSO E OUTRO (ADV. SP079068 RICARDO BORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP193625 NANCI SIMON PEREZ LOPES)
... Declaro, dessarte, extinta a presente execução com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, do Código de Processo

Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

2006.61.10.007588-8 - BENEDICTO LEROY (ADV. SP201347 CARLOS EDUARDO SAMPAIO VALINI E ADV. SP087235 MARIA CRISTINA A DA CUNHA VALINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP193625 NANSI SIMON PEREZ LOPES E ADV. SP097807 CELIA MIEKO ONO BADARO)
VISTOS. Tendo em vista a quitação do débito, EXTINGO o processo, nos termos dispostos no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Expeçam-se os Alvarás de Levantamento referentes às quantias depositadas às fls. 161/162, referentes ao principal e aos honorários advocatícios, respectivamente. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de nova determinação neste sentido. P.R.I.

2007.61.10.004379-0 - MARIA ISABEL QUEZADA SANCHES ALMEIDA E OUTROS (ADV. SP186309 ALEXANDRE WODEVOTZKY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116304 ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)

... Pelo exposto, conhecendo dos embargos, dou improvido ao pedido para suprir contradição, mantendo a sentença nos seus próprios fundamentos. Esta decisão fica fazendo parte do julgado. Anote-se no livro de registros de sentenças. P.R.I.

2008.61.10.000878-1 - JOSE CARLOS NANNI (ADV. SP224923 FLAVIA MACHADO DE ARRUDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP193625 NANSI SIMON PEREZ LOPES)

... Pelo exposto, conhecendo dos embargos, dou improvido ao pedido para suprir omissão, mantendo a sentença nos seus próprios fundamentos. Esta decisão fica fazendo parte do julgado. Anote-se no livro de registros de sentenças. P.R.I.

2008.61.10.005122-4 - SANDRO AUGUSTO MORAES (ADV. SP230347 GISLENE CRISTINA DE OLIVEIRA PAULINO E ADV. SP251493 ALESSANDRO PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Pelo exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial e extingo o feito com resolução do mérito. Deixo de condenar o autor em verbas de sucumbência ante a Assistência Judiciária Gratuita. Custas na forma da Lei. P.R.I.

2008.61.10.005572-2 - MAURO PEDREIRO GONCALVES (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

... Ante o exposto, julgo improcedente a ação, extinguindo o feito com julgamento de mérito. Deixo de condenar em honorários advocatícios diante dos benefícios da Justiça Gratuita. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.10.006691-4 - OTAVIO MOREIRA (ADV. SP193087 SILVIA GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

REPUBLICAÇÃO DOS TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇA DE FLS. 22/24 TENDO EM VISTA QUE O TEXTO PUBLICADO NO DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA DE 12/12/2008, FLS 1744/1748, É ESTRANHO A ESTE FEITO: ... Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo sem julgamento do mérito, por falta de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo, nos termos do art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas processuais, visto ser o autor beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita. Deixo de condená-lo em honorários advocatícios, tendo em vista que a relação processual não se completou com a citação da parte contrária. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.10.009487-9 - GILSON ANCELMO DOS SANTOS (ADV. SP075739 CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, JULGO O PRESENTE PROCESSO EXTINTO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, forte no artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil, diante da coisa julgada observada. Revogo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, diante da prática de má-fé. Condeno o autor a pagar as custas processuais e honorários advocatícios, que ora fixo, moderadamente, em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Condeno o autor, ainda, ao pagamento dos honorários periciais médicos, mormente porque a assistência judiciária gratuita não abrange os atos praticados em litigância de má-fé (alterar a verdade dos fatos), que ora fixo em R\$ 234,80, valor este fixado para perícias médicas conforme tabela oficial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com base nos artigos 17, II e 18, caput, do Código de Processo Civil. Expeça-se solicitação de pagamento. Junte-se a pesquisa CNIS. Recolha-se as custas em guia própria, sendo condicionante para recebimento de eventual recurso. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.61.10.012331-4 - JOSE DE AGUIAR CASTRO (ADV. SP120611 MARCIA VILLAR FRANCO E ADV. SP093357 JOSE ABILIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

SENTENÇA - TÓPICOS FINAIS: ... Ante o exposto, com fulcro no artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, diante da coisa julgada observada. Sem condenação em custas e honorários advocatícios posto que a relação processual sequer se complementou com a citação da parte contrária. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, independentemente de

nova determinação nesse sentido.P.R.I.

2008.61.10.014211-4 - ROSELI PONTES PEDRETTI E OUTRO (ADV. SP186309 ALEXANDRE WODEVOTZKY E ADV. SP229796 FERNANDA APARECIDA PEREIRA E ADV. SP224502 ELISANGELA APARECIDA SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116304 ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) ... Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e condeno a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ao pagamento das diferenças de correção monetária, aplicando-se os índices do IPC dos meses de:a) janeiro de 1989 (42,72%), sobre o saldo que mantinha o falecido pai dos autores, THEÓPHILO PONTES DA SILVA, na caderneta de poupança indicada na inicial e documentada nos autos e b) abril de 1990 (44,80%) sobre o saldo de NCZ\$ 100.000,00 (cem mil cruzados novos) que mantinha o falecido pai dos autores, THEÓPHILO PONTES DA SILVA, na caderneta de poupança indicada na inicial e documentada nos autos. Condeno ainda a CEF ao pagamento dos juros contratuais de 0,5% sobre essa diferença, cujos valores serão atualizados a partir do momento em que deixaram de ser creditados. Sobre o montante da condenação, a ser apurado em execução, incidirão juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, contados a partir da citação. Sem condenação em honorários, ante a sucumbência recíproca. O valor será apurado em liquidação de sentença, na forma do artigo 475 do CPC. Extingo o processo com julgamento do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Custas ex lege. No levantamento não incide Imposto de Renda Pessoa na fonte, previsto no artigo 27 da Lei n.º 10.833/2003, tendo em vista que se trata apenas de reincorporação do patrimônio, além do que não incide IRPF em qualquer saque de poupança (art. 39, VIII, do Decreto 3.000/99), pois é isento (art. 27, 1º, da Lei n.º 10.833/2003).P.R.I.

2008.61.10.014749-5 - PEDRO CARLOS CARLETTI DE ANDRADE (ADV. SP246987 EDUARDO ALAMINO SILVA E ADV. SP275725 LUDMILA BORBA LEME) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116304 ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA. Manifeste-se expressamente o autor, no prazo de dez dias, acerca do acordo proposto pela Caixa Econômica Federal - CEF, às fls. 105/113.Int.

2008.61.10.015706-3 - IGNACIA NATALINA DA SILVEIRA (ADV. SP208095 FABIO RICARDO TERRASSANI SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116304 ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) ...Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e condeno a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ao pagamento da diferença de correção monetária, aplicando-se o índice do IPC do mês de janeiro de 1989 (42,72%) sobre o saldo que mantinha a Autora IGNÁCIA NATALINA DA SILVA, na conta-poupança n.º 013-00010545-5 (agência 0312), indicada na inicial e documentada nos autos, além dos juros contratuais de 0,5% sobre essa diferença, cujos valores serão atualizados a partir do momento em que deixaram de ser creditados. Sobre o montante da condenação, a ser apurado em execução, incidirão juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, contados a partir da citação. O valor será apurado em liquidação de sentença, na forma do artigo 475 do CPC. Extingo o processo com julgamento do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condeno, ainda, a ré no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor total da condenação. Custas ex lege. No levantamento não incide Imposto de Renda Pessoa na fonte, previsto no artigo 27 da Lei n.º 10.833/2003, tendo em vista que se trata apenas de reincorporação do patrimônio, além do que não incide IRPF em qualquer saque de poupança (art. 39, VIII, do Decreto 3.000/99), pois é isento (art. 27, 1º, da Lei n.º 10.833/2003).P.R.I.

2008.61.10.016376-2 - NATZU MAESEKI HOSHINO - INCAPAZ (ADV. SP073175 JOSE HERCULES RIBEIRO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116304 ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) ... Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e condeno a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ao pagamento da diferença de correção monetária, aplicando-se o índice do IPC do mês de janeiro de 1989 (42,72%) sobre o saldo que mantinha a Autora NATZU MAESEKI HOSHINO, na conta-poupança n.º 013-00009797-8 (agência 0307), indicada na inicial e documentada nos autos, além dos juros contratuais de 0,5% sobre essa diferença, cujos valores serão atualizados a partir do momento em que deixaram de ser creditados. Sobre o montante da condenação, a ser apurado em execução, incidirão juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, contados a partir da citação. O valor será apurado em liquidação de sentença, na forma do artigo 475 do CPC. Extingo o processo com julgamento do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condeno, ainda, a ré no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor total da condenação. Custas ex lege. No levantamento não incide Imposto de Renda Pessoa na fonte, previsto no artigo 27 da Lei n.º 10.833/2003, tendo em vista que se trata apenas de reincorporação do patrimônio, além do que não incide IRPF em qualquer saque de poupança (art. 39, VIII, do Decreto 3.000/99), pois é isento (art. 27, 1º, da Lei n.º 10.833/2003).P.R.I.

2008.61.10.016444-4 - PEDRO JOSE SALVETTI E OUTRO (ADV. SP254847 ALAN HENRIQUE SALVETTI E ADV. RJ018617 BERNARDINO J Q CATTONY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP097807 CELIA MIEKO ONO BADARO E ADV. SP116304 ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) ... Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e condeno a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ao pagamento da diferença de correção monetária, aplicando-se o índice do IPC do mês de janeiro de 1989 (42,72%) sobre o saldo que mantinham os Autores PEDRO JOSÉ SALVETTI e MARIA INÊS ANTUNES SALVETTI, nas contas-poupança n.º

013-99002738-9 e 013-99001552-6 (agência 0576), indicadas na inicial e documentadas nos autos, além dos juros contratuais de 0,5% sobre essa diferença, cujos valores serão atualizados a partir do momento em que deixaram de ser creditados. Sobre o montante da condenação, a ser apurado em execução, incidirão juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, contados a partir da citação. O valor será apurado em liquidação de sentença, na forma do artigo 475 do CPC. Extingo o processo com julgamento do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condeno, ainda, a ré no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor total da condenação. Custas ex lege. No levantamento não incide Imposto de Renda Pessoa na fonte, previsto no artigo 27 da Lei n.º 10.833/2003, tendo em vista que se trata apenas de reincorporação do patrimônio, além do que não incide IRPF em qualquer saque de poupança (art. 39, VIII, do Decreto 3.000/99), pois é isento (art. 27, 1º, da Lei n.º 10.833/2003). P.R.I.

2008.61.10.016459-6 - ONDINA MONTANHAN DE BARROS (ADV. SP192638 NEWTON CESAR SIMONETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP097807 CELIA MIEKO ONO BADARO)

... Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e condeno a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ao pagamento da diferença de correção monetária, aplicando-se o índice do IPC do mês de janeiro de 1989 (42,72%) sobre o saldo que mantinha a Autora ONDINA MONTANHAN DE BARROS, na conta-poupança n.º 013-99001246-3 (agência 0361), indicada na inicial e documentada nos autos, além dos juros contratuais de 0,5% sobre essa diferença, cujos valores serão atualizados a partir do momento em que deixaram de ser creditados. Sobre o montante da condenação, a ser apurado em execução, incidirão juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, contados a partir da citação. O valor será apurado em liquidação de sentença, na forma do artigo 475 do CPC. Extingo o processo com julgamento do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condeno, ainda, a ré no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor total da condenação. Custas ex lege. No levantamento não incide Imposto de Renda Pessoa na fonte, previsto no artigo 27 da Lei n.º 10.833/2003, tendo em vista que se trata apenas de reincorporação do patrimônio, além do que não incide IRPF em qualquer saque de poupança (art. 39, VIII, do Decreto 3.000/99), pois é isento (art. 27, 1º, da Lei n.º 10.833/2003). P.R.I.

2008.61.10.016460-2 - ALFONSO JOSE AGRAFOJO MARINO (ADV. SP100612 ERNANI SOARES MARQUES DE SOUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP097807 CELIA MIEKO ONO BADARO)

... Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e condeno a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ao pagamento da diferença de correção monetária, aplicando-se o índice do IPC do mês de janeiro de 1989 (42,72%) sobre o saldo que mantinha o Autor AFONSO JOSÉ AGRAFOJO MARINO, na conta-poupança n.º 013-00031648-4 (agência 0342), indicada na inicial e documentada nos autos, além dos juros contratuais de 0,5% sobre essa diferença, cujos valores serão atualizados a partir do momento em que deixaram de ser creditados. Sobre o montante da condenação, a ser apurado em execução, incidirão juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, contados a partir da citação. O valor será apurado em liquidação de sentença, na forma do artigo 475 do CPC. Extingo o processo com julgamento do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condeno, ainda, a ré no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor total da condenação. Custas ex lege. No levantamento não incide Imposto de Renda Pessoa na fonte, previsto no artigo 27 da Lei n.º 10.833/2003, tendo em vista que se trata apenas de reincorporação do patrimônio, além do que não incide IRPF em qualquer saque de poupança (art. 39, VIII, do Decreto 3.000/99), pois é isento (art. 27, 1º, da Lei n.º 10.833/2003). P.R.I.

2008.61.10.016463-8 - CLAUDIA INEZ GARDINI (ADV. SP128845 NILSON DOS SANTOS ALMEIDA E ADV. SP210203 JOSÉ AUGUSTO SAVIOLI E ADV. SP200396 ANA CAROLINA CLAUSS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116304 ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)

... Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e condeno a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ao pagamento da diferença de correção monetária, aplicando-se o índice do IPC do mês de janeiro de 1989 (42,72%) sobre o saldo que mantinha a Autora CLÁUDIA INÉS GARDINI, na conta-poupança n.º 013-00031536-0 (agência 0312), indicada na inicial e documentada nos autos, além dos juros contratuais de 0,5% sobre essa diferença, cujos valores serão atualizados a partir do momento em que deixaram de ser creditados. Sobre o montante da condenação, a ser apurado em execução, incidirão juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, contados a partir da citação. O valor será apurado em liquidação de sentença, na forma do artigo 475 do CPC. Extingo o processo com julgamento do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condeno, ainda, a ré no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor total da condenação. Custas ex lege. No levantamento não incide Imposto de Renda Pessoa na fonte, previsto no artigo 27 da Lei n.º 10.833/2003, tendo em vista que se trata apenas de reincorporação do patrimônio, além do que não incide IRPF em qualquer saque de poupança (art. 39, VIII, do Decreto 3.000/99), pois é isento (art. 27, 1º, da Lei n.º 10.833/2003). P.R.I.

2008.61.10.016492-4 - MARIA HELENA SALVETTI PENNONE E OUTRO (ADV. SP082774 SANDRA REGINA VAZOLLER LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP097807 CELIA MIEKO ONO BADARO)

Vistos em sentença. MARIA HELENA SALVETTI PENNONE e WILMA ROSA SALVETTI DE OLIVEIRA, qualificadas na inicial, propõem a presente ação ordinária em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando seja a ré condenada a pagar-lhes o valor resultante da aplicação dos percentuais correspondentes ao IPC de janeiro de 1989 e maio de 1990, sobre os depósitos em caderneta de poupança de titularidade de seu pai José Victorio Armando Salvetti, já falecido. Alegam que as cadernetas de poupança eram remuneradas com correção monetária fixada

pelos índices de IPC, mas que os sucessivos planos econômicos alteraram os índices prefixados de correção, em desrespeito ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito. Esclarecem que a correção pelo IPC referente ao mês de abril de 1990 deverá ser aplicada somente ao valor de NCZ\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) que ficou disponível em conta-poupança e não foi atingido pela Lei 8.024/90. Requerem, afinal, sejam-lhe pagas as quantias referentes à atualização monetária, correspondente à inflação de janeiro de 1989 e abril de 1990 de acordo com os índices do IPC. Com a inicial oferecem documentos. Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram-lhes deferidos às fls. 34. Citada, a ré apresentou resposta sustentando, preliminarmente, a necessidade de apresentação de documentos essenciais à propositura da ação, eventual pedido incidental injustificado de exibição de documento, prescrição conforme disposto no Código Civil de 1916, prescrição consumeirista - aplicação analógica da Teoria do Conglobamento, prescrição vintenária do Plano Bresser, inaplicabilidade da inversão do ônus da prova - exibição de extratos, falta de interesse de agir com relação aos planos Bresser, a partir de 15.06.1987; Verão, a partir de 15.01.1989 e Collor I, a partir de 15.01.1990, ilegitimidade da CEF quanto ao Plano Collor, para a segunda quinzena de março de 1990 e meses seguintes, bem como a prescrição quinquenal para os juros vencidos. No mérito, pugnou pela constitucionalidade das leis que modificaram a forma de correção monetária. É o relatório. Passo a decidir. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. As partes são legítimas e estão bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Encontram-se presentes os elementos do devido processo legal, não se verificando prejuízo às partes. Rejeito a preliminares de necessidade de apresentação de documentos essenciais à propositura da ação e de impossibilidade de exibição de documento - exibição de extratos, uma vez que a parte autora já apresentou, às fls. 24/29, os extratos relativos aos períodos reclamados. Sendo assim, os documentos trazidos aos autos demonstram a titularidade de conta de caderneta de poupança no período indicado na peça vestibular, exigência para deferimento da petição inicial. Não acolho a alegação deduzida pela ré, no que concerne à prescrição quinquenal. O prazo para reclamar os saldos das contas de depósito, por se tratar de obrigação pessoal, é de 20 (vinte) anos, conforme dispõe o art. 177 do Código Civil. Assim, uma vez que a correção monetária confunde-se com o próprio valor, sendo mera recomposição no tempo, em virtude da inflação, não pode ser considerada juros ou prestação acessória, estando sujeita ao prazo prescricional do art. 177, do Código Civil, de vinte anos. Pelas razões acima expostas, rejeito também as preliminares de prescrição conforme disposto no Código Civil de 1916 e de prescrição consumeirista - aplicação analógica da Teoria do Conglobamento. Deixo de apreciar as preliminares de falta de interesse de agir com relação ao Plano Bresser, a partir de 15.06.1987 e prescrição vintenária do Plano Bresser, tendo em vista a inexistência de pedido em tal sentido na inicial. A preliminar de falta de interesse de agir com relação ao Plano Verão, a partir de 15.01.1989 e Plano Collor I, a partir de 15.01.1990, ilegitimidade da CEF quanto ao Plano Collor, para a segunda quinzena de março de 1990 e meses seguintes, confunde-se com o mérito e com ele será analisada. Em razão disso, rejeito as preliminares apresentadas pela CEF. No mérito, ao abrir uma caderneta de poupança em um banco de sua confiança, o poupador realiza um contrato particular, onde cada parte compromete-se a cumprir parte do acordo. Ao primeiro caberá depositar, quando queira, valores em moeda corrente. Ao banco depositário, caberá creditar-lhe juros e correção monetária, sobre quantias que estejam em seu poder por um período de 01 (um) mês. A relação jurídica que se estabelece decorre de contrato de mútuo por prazo indeterminado. Sendo a relação existente entre o depositante e o banco depositário um contrato particular de mútuo, onde o banco compromete-se a reajustar, a corrigir monetariamente os valores depositados pelo poupador (e o Decreto-Lei n.º 2.284/86 determinou que a correção monetária seria com base em índices do IPC), não há como o banco depositário furtar-se a esta obrigação. Afinal, o contrato foi realizado entre estas duas partes - banco e poupador - e cada qual deverá cumprir com sua obrigação, uma vez que o contrato faz lei entre as partes. O Supremo Tribunal Federal, ao decidir questão de legitimidade passiva para cobrança de correção monetária de diferenças de planos econômicos, pronunciou-se no sentido de que a instituição financeira depositária deve responder a ação (R.Ext. 200.514-RS). A caderneta de poupança é um contrato de mútuo e, a princípio, cada parte deverá responder pelo não cumprimento do acordo celebrado. 1) PLANO VERÃO - JANEIRO DE 1989 Quanto ao mês de janeiro/1989 - Plano Verão, adquiriu-se o direito à correção monetária com base em índices do IPC, como já salientado, sob a égide do Decreto-lei n.º 2284, de 10.03.86. Iniciado o período de trinta dias, a superveniência da Medida Provisória n.º 32, de 15.01.89, depois convertida na Lei n.º 7730/89, não tem o condão de alterar o regime jurídico da conta, face ao ato jurídico perfeito e ao direito adquirido. Patente, portanto, o direito do autor de ver atualizado, no período requerido, com base na variação do IPC à época vigente, os valores correspondentes ao depósito em caderneta de poupança de que é titular, eis que o advento do ius novum, quando já iniciado o trintídio, não afetou a situação jurídica já consolidada. Esse, aliás, o posicionamento do E. Superior Tribunal de Justiça, na ementa que a seguir transcrevo: CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER (JUNHO DE 1987) E PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989). BANCO DEPOSITANTE. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. CORREÇÃO. DEFERIMENTO. 1. Quem deve figurar no pólo passivo de demanda onde se pede diferenças de correção monetária, em caderneta de poupança, nos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989, é a instituição bancária onde depositado o montante objeto da demanda. 2. Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma. 3. Nos termos do entendimento dominante nesta Corte são devidos, na correção de caderneta de poupança, o IPC de junho de 1987 (26,06%) e o IPC de janeiro de 1989 (42,72%). 4. Recurso especial não conhecido. (STJ; Quarta Turma; RESP n.º 707151; Relator Min. Fernando Gonçalves; publicação DJ 01/08/2005, página: 471) 2) PLANO COLLOR I - ABRIL/MAIO DE 1990 Quanto à

correção monetária relativamente a abril de 1.990, é pacífica a jurisprudência no sentido de que os saldos não bloqueados de cadernetas de poupança são corrigidos pelo IPC 44,80%. Ementa CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO COLLOR. VALORES NÃO BLOQUEADOS. LEI N.8.024/90. ILEGITIMIDADE PASSIVA. DENUNCIÇÃO DA LIDE. PRELIMINARES REJEITADAS. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DO IPC REFERENTE AO MÊS DE ABRIL DE 1990. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I - Legitimidade passiva da instituição financeira depositária em relação ao pedido de aplicação do IPC, sobre os saldos não bloqueados das cadernetas de poupança, a qual advém do teor da Lei n. 8.024/90, que determinou a transferência dos ativos financeiros ao BACEN, no limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). Preliminar rejeitada. II - Inaceitável a denúncia da lide, vez que não se pode transferir à União e ao BACEN eventuais prejuízos decorrentes do cumprimento das disposições legais e regulamentares de intervenção na atividade bancária, pois o risco decorrente deve ser enfrentado pela instituição financeira e não pelo Estado, no exercício de sua competência legislativa e fiscalizadora. Preliminar rejeitada. III - Não há que se cogitar da ocorrência de prescrição, porquanto a correção monetária cuja aplicação se pleiteia não configura prestação acessória, a ensejar o reconhecimento da apontada prescrição quinquenal (art. 2.028, do Código Civil de 2002). A prescrição cabível na hipótese é a vintenária, por tratar-se de ação relativa a direito pessoal, pelo que rejeito a arguição. IV - Aplica-se o IPC no mês de abril de 1990 para os valores das contas de poupança que não foram bloqueados pela Lei n. 8.024/90. V - Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, devidamente corrigidos, à luz dos critérios apontados nas alíneas a a c, do 3º, do art. 20, do Código de Processo Civil. VI - Precedentes desta Corte. VII - Preliminares e prejudicial argüidas rejeitadas. Apelação e recurso adesivo improvidos. (Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1245474 - Processo: 200661110044931 UF: SP Órgão Julgador: SEXTA TURMA - Data da decisão: 24/04/2008 Documento: TRF300157672 Fonte DJF3 DATA:19/05/2008 - Relatora: JUIZA REGINA COSTA) Verifico assim que a correção monetária relativamente a abril de 1990, com relação ao valor não-bloqueado que permaneceu na instituição financeira é atualizável pelo IPC, e, somente o excedente a NCZ\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), no caso de conta individual e NCZ\$ 100.000,00, no caso de conta conjunta, constituiu-se em conta individualizada junto ao Banco Central do Brasil e atualizada pelo BTN fiscal. Nota-se que o saldo da caderneta de poupança do Senhor José Victorio Armando Salvetti, em 02 de abril e 01 de maio de 1990 era de NCZ\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) e NCZ\$ 50.250,00 (cinquenta mil e duzentos e cinquenta cruzados novos) Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e condeno a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ao pagamento das diferenças de correção monetária, aplicando-se os índices do IPC dos meses de: a) janeiro de 1989 (42,72%), sobre o saldo que mantinha o falecido pai das autoras, JOSÉ VICTÓRIO ARMANDO SALVETTI na caderneta de poupança indicada na inicial e documentada nos autos e b) abril de 1990 (44,80%) sobre o saldo de NCZ\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) que mantinha o falecido pai das autoras, JOSÉ VICTÓRIO ARMANDO SALVETTI na caderneta de poupança indicada na inicial e documentada nos autos. Condeno ainda a CEF ao pagamento dos juros contratuais de 0,5% sobre essa diferença, cujos valores serão atualizados a partir do momento em que deixaram de ser creditados. Sobre o montante da condenação, a ser apurado em execução, incidirão juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, contados a partir da citação. Condeno, ainda, a ré no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor total da condenação. O valor será apurado em liquidação de sentença, na forma do artigo 475 do CPC. Extingo o processo com julgamento do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Custas ex lege. No levantamento não incide Imposto de Renda Pessoa na fonte, previsto no artigo 27 da Lei n.º 10.833/2003, tendo em vista que se trata apenas de reincorporação do patrimônio, além do que não incide IRPF em qualquer saque de poupança (art. 39, VIII, do Decreto 3.000/99), pois é isento (art. 27, 1º, da Lei n.º 10.833/2003). P.R.I.

2008.61.10.016506-0 - ORLANDO CABRINO FILHO (ADV. SP182911 FLAVIO MALUF PONTES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116304 ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)

... Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e condeno a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ao pagamento da diferença de correção monetária, aplicando-se o índice do IPC do mês de janeiro de 1989 (42,72%) sobre o saldo que mantinha o Autor ORLANDO CABRINO FILHO, nas contas-poupança n.º 013-00043979-5 e n.º 013-10042233-9 (agência 0356), indicadas na inicial e documentadas nos autos, além dos juros contratuais de 0,5% sobre essa diferença, cujos valores serão atualizados a partir do momento em que deixaram de ser creditados. Sobre o montante da condenação, a ser apurado em execução, incidirão juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, contados a partir da citação. O valor será apurado em liquidação de sentença, na forma do artigo 475 do CPC. Extingo o processo com julgamento do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condeno, ainda, a ré no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor total da condenação. Custas ex lege. No levantamento não incide Imposto de Renda Pessoa na fonte, previsto no artigo 27 da Lei n.º 10.833/2003, tendo em vista que se trata apenas de reincorporação do patrimônio, além do que não incide IRPF em qualquer saque de poupança (art. 39, VIII, do Decreto 3.000/99), pois é isento (art. 27, 1º, da Lei n.º 10.833/2003). P.R.I.

2008.61.10.016570-9 - LAIS SENGER MOREIRA - ESPOLIO (ADV. SP085697 MARIA CRISTINA VIEIRA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116304 ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)

...Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e condeno a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ao pagamento da diferença de correção monetária, aplicando-se o índice do IPC do mês de janeiro de 1989 (42,72%) sobre o saldo que mantinha o Autor LAIS SENGER MOREIRA - ESPÓLIO, na conta-poupança n.º 013-00059766-8 (agência 0356),

indicada na inicial e documentada nos autos, além dos juros contratuais de 0,5% sobre essa diferença, cujos valores serão atualizados a partir do momento em que deixaram de ser creditados. Sobre o montante da condenação, a ser apurado em execução, incidirão juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, contados a partir da citação. O valor será apurado em liquidação de sentença, na forma do artigo 475 do CPC. Extingo o processo com julgamento do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condeno, ainda, a ré no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor total da condenação. Custas ex lege. No levantamento não incide Imposto de Renda Pessoa na fonte, previsto no artigo 27 da Lei n.º 10.833/2003, tendo em vista que se trata apenas de reincorporação do patrimônio, além do que não incide IRPF em qualquer saque de poupança (art. 39, VIII, do Decreto 3.000/99), pois é isento (art. 27, 1º, da Lei n.º 10.833/2003).P.R.I.

2008.61.10.016606-4 - MARIO ROSARIO BOTTESI (ADV. SP219799 CRISTIANE DE BERNARDI CARLOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116304 ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)

... Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e condeno a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ao pagamento da diferença de correção monetária, aplicando-se o índice do IPC do mês de janeiro de 1989 (42,72%) sobre o saldo que mantinha o Autor MÁRIO ROSÁRIO BOTTESI, nas contas-poupança n.º 013-99008271-5 e n.º 013-99005104-6 (agência 0356), indicadas na inicial e documentadas nos autos, além dos juros contratuais de 0,5% sobre essa diferença, cujos valores serão atualizados a partir do momento em que deixaram de ser creditados. Sobre o montante da condenação, a ser apurado em execução, incidirão juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, contados a partir da citação. O valor será apurado em liquidação de sentença, na forma do artigo 475 do CPC. Extingo o processo com julgamento do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condeno, ainda, a ré no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor total da condenação. Custas ex lege. No levantamento não incide Imposto de Renda Pessoa na fonte, previsto no artigo 27 da Lei n.º 10.833/2003, tendo em vista que se trata apenas de reincorporação do patrimônio, além do que não incide IRPF em qualquer saque de poupança (art. 39, VIII, do Decreto 3.000/99), pois é isento (art. 27, 1º, da Lei n.º 10.833/2003).P.R.I.

2008.61.10.016628-3 - FRANCISCO DE ASSIS CASTRO FILHO (ADV. SP208057 ALINE APARECIDA CASTRO E ADV. SP199488 SILVIA HELENA CASTRO AMÉRICO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP097807 CELIA MIEKO ONO BADARO)

... Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e condeno a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ao pagamento da diferença de correção monetária, aplicando-se o índice do IPC do mês de janeiro de 1989 (42,72%) sobre o saldo que mantinha o Autor FRANCISCO DE ASSIS CASTRO FILHO, na conta-poupança n.º 013-00030536-8 (agência 0307), indicada na inicial e documentada nos autos, além dos juros contratuais de 0,5% sobre essa diferença, cujos valores serão atualizados a partir do momento em que deixaram de ser creditados. Sobre o montante da condenação, a ser apurado em execução, incidirão juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, contados a partir da citação. O valor será apurado em liquidação de sentença, na forma do artigo 475 do CPC. Extingo o processo com julgamento do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condeno, ainda, a ré no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor total da condenação. Custas ex lege. No levantamento não incide Imposto de Renda Pessoa na fonte, previsto no artigo 27 da Lei n.º 10.833/2003, tendo em vista que se trata apenas de reincorporação do patrimônio, além do que não incide IRPF em qualquer saque de poupança (art. 39, VIII, do Decreto 3.000/99), pois é isento (art. 27, 1º, da Lei n.º 10.833/2003).P.R.I.

2009.61.10.000367-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.10.000364-7) MARIA HELENA DETONI (ADV. SP204896 BRUNO LUIS DE MORAES DEL CISTIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP097807 CELIA MIEKO ONO BADARO)

... Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e condeno a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ao pagamento da diferença de correção monetária, aplicando-se o índice do IPC do mês de janeiro de 1989 (42,72%) sobre o saldo que mantinha a Autora MARIA HELENA DETONI, na conta-poupança n.º 013-45054-3 (agência 0356), indicada na inicial e documentada nos autos, além dos juros contratuais de 0,5% sobre essa diferença, cujos valores serão atualizados a partir do momento em que deixaram de ser creditados. Sobre o montante da condenação, a ser apurado em execução, incidirão juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, contados a partir da citação. O valor será apurado em liquidação de sentença, na forma do artigo 475 do CPC. Extingo o processo com julgamento do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condeno, ainda, a ré no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor total da condenação. Custas ex lege. No levantamento não incide Imposto de Renda Pessoa na fonte, previsto no artigo 27 da Lei n.º 10.833/2003, tendo em vista que se trata apenas de reincorporação do patrimônio, além do que não incide IRPF em qualquer saque de poupança (art. 39, VIII, do Decreto 3.000/99), pois é isento (art. 27, 1º, da Lei n.º 10.833/2003).P.R.I.

2009.61.10.000368-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.10.000363-5) CARLOS ALEXANDRE DE SOUZA (ADV. SP204896 BRUNO LUIS DE MORAES DEL CISTIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP097807 CELIA MIEKO ONO BADARO)

... Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e condeno a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ao pagamento da diferença de correção monetária, aplicando-se o índice do IPC do mês de janeiro de 1989 (42,72%) sobre o saldo que mantinha o Autor CARLOS ALEXANDRE DE SOUZA, na conta-poupança n.º 013-00105564-8 (agência 0356),

indicada na inicial e documentada nos autos, além dos juros contratuais de 0,5% sobre essa diferença, cujos valores serão atualizados a partir do momento em que deixaram de ser creditados. Sobre o montante da condenação, a ser apurado em execução, incidirão juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, contados a partir da citação. O valor será apurado em liquidação de sentença, na forma do artigo 475 do CPC. Extingo o processo com julgamento do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condono, ainda, a ré no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor total da condenação. Custas ex lege. No levantamento não incide Imposto de Renda Pessoa na fonte, previsto no artigo 27 da Lei n.º 10.833/2003, tendo em vista que se trata apenas de reincorporação do patrimônio, além do que não incide IRPF em qualquer saque de poupança (art. 39, VIII, do Decreto 3.000/99), pois é isento (art. 27, 1º, da Lei n.º 10.833/2003).P.R.I.

Expediente Nº 1644

PROCEDIMENTO ORDINARIO

94.0900407-1 - VERA LUCIA RODRIGUES NOGUEIRA DE ALMEIDA E OUTROS (ADV. SP047780 CELSO ANTONIO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WAGNER DE OLIVEIRA PIEROTTI)

Defiro vista dos autos ao autor, por 10 (dez) dias, conforme requerido à fl. 225.Int.

94.0900428-4 - DIVA DOS SANTOS MANGUETA E OUTROS (ADV. SP075739 CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA E ADV. SP101603 ZILDA DE FATIMA LOPES MARTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Expeçam-se os ofícios requisitórios referentes ao rateio de fl. 643, ressaltando que Laudicéia dos Santos foi sucedida por Marcelo dos Santos, nos termos do art. 1º da Resolução nº 559, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, de 26/06/2007. Após, de acordo com o Ato nº 1816, de 23 de fevereiro de 1996, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, aguarde-se no arquivo o depósito referente aos ofícios requisitórios expedidos nestes autos. Int.

94.0901091-8 - OCTAVIO JAHYR (ADV. SP107490 VALDIMIR TIBURCIO DA SILVA E ADV. SP101603 ZILDA DE FATIMA LOPES MARTIN E ADV. SP075739 CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Ante a retificação do nome do autor (fl. 246, expeçam-se novos ofícios requisitórios nos mesmos termos dos de fls. 230/231, nos termos do art. 1º da Resolução nº 559, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, de 26/06/2007. Após, de acordo com o Ato nº 1816, de 23 de fevereiro de 1996, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, aguarde-se no arquivo o depósito referente aos ofícios requisitórios expedidos nestes autos. Int.

94.0901375-5 - AURELIANO CARDOSO E OUTROS (ADV. SP112591 TAGINO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

1) Tendo em vista a quitação do débito, referente ao co-autor ORTILIO DE OLIVEIRA MORAIS, EXTINGO PARCIALMENTE O PROCESSO, nos termos dispostos no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. 2) Tendo em vista o falecimento dos co-autores João Hornos e Daniel de Araujo Oliveira, bem como o requerimento de habilitação de seus herdeiros, com o qual concordou o Instituto Nacional do Seguro Social (fls. 604), defiro a habilitação, da viúva DORALICE STURION HORNOS no crédito resultante destes autos devido ao co-autor falecido JOÃO HORNOS e dos irmãos, JOSÉ DE ARAUJO DE OLIVEIRA, MARLENE OLIVEIRA DESTEFANI, CANDIDA ARAUJO DE OLIVEIRA e MIGUEL DE ARAUJO DE OLIVEIRA, no crédito resultante destes autos devido ao co-autor falecido DANIEL DE ARAUJO OLIVEIRA, determinando a inclusão no pólo ativo do feito, por sucessão, dos ora habilitados. 3) Remetam-se os autos ao SEDI, para as devidas anotações. 4) Tendo em vista que já houve pagamento dos ofícios requisitórios expedidos em nome de João Hornos (fl. 511) e Daniel de Araujo Oliveira (fls. 589) e que a competência para processamento de modificações em requisitórios é única e exclusivamente da MM. Desembargadora Federal Presidente do E. TRF - 3ª Reg., oficie-se à Presidência do E. TRF - 3ª Região, solicitando-se que os depósitos efetuados às fls. 511 e 589, sejam convertidos em depósito a favor deste Juízo, para fins de levantamento pelos herdeiros ora habilitados, através de alvará de levantamento. 5) Int.

94.0901767-0 - BENEDITO MARTINS MACHADO (ADV. SP047780 CELSO ANTONIO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Defiro, por 10 (dez) dias, a prorrogação de prazo requerida pelo autor à fl. 401.Int.

94.0901836-6 - ANTONIO SOUTO DE MELLO (ADV. SP047780 CELSO ANTONIO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RODOLFO FEDELI)

Defiro, por 10 (dez) dias, a prorrogação de prazo requerida pelo autor à fl. 303.Int.

94.0902030-1 - MILTON LOMBARDI E OUTROS (ADV. SP022833 PAULO VIRGILIO GUARIGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CINTIA RABE)

Expeçam-se os ofícios requisitórios referentes aos valores devidos ao co-autor Nilton Cesar da Rocha e ao seu procurador, conforme rateio de fl. 524, nos valores de R\$2.090,16 e R\$ 313,52, respectivamente. Expeçam-se novos ofícios requisitórios, nos mesmos termos dos de fls. 537 e 540, em nome da co-autora Maria Tereza e de seu procurador. Após, de acordo com o Ato nº 1816, de 23 de fevereiro de 1996, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, aguarde-se no arquivo o depósito referente aos ofícios requisitórios expedidos nestes autos. Int.

94.0902070-0 - LEVI CANDIDO DE SOUZA (ADV. SP073658 MARCIO AURELIO REZE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO)
1) Tendo em vista o falecimento do autor LEVI CANDIDO DE SOUZA bem como o requerimento de habilitação de sua herdeira, com o qual concordou o Instituto Nacional do Seguro Social (fls. 349), defiro a habilitação da viúva AMÉLIA MARIA DE JESUS SOUZA, no crédito resultante destes autos devido a Levi Candido de Souza, determinando a sua inclusão no pólo ativo do feito, por sucessão. 2) Remetam-se os autos ao SEDI, para as devidas anotações. 3) Concedo 30 (trinta) dias de prazo à autora, ora habilitada, para que apresente memória discriminada de cálculo, promovendo a execução de seu crédito na forma do artigo 475-B c/c artigo 730, todos do C.P.C. 4) Manifeste-se o procurador da autora se tem interesse em destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários, juntando aos autos, neste caso, o respectivo contrato, nos termos do art. 5º da Resolução nº 438, do Conselho da Justiça Federal, de 30.05.1005. Int.

95.0900487-1 - ELMORE ANDRADE REIS DE GRESPLAN MATTA E OUTRO (ADV. SP053857 JOAO LOPES DE OLIVEIRA NETTO E ADV. SP039347 RICARDO LOPES DE OLIVEIRA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO (PROCURAD EUNICE MITIKO HATAGAMI TAKANO)
O V. Acórdão de fls. 134/136, em sede de Embargos Infringentes, reconheceu que a correção dos depósitos em conta-poupança referentes ao excedente de NCz\$ 50.000,00, transferidos ao BACEN, devem ser remunerados pelo BTNf e não pelo IPC. Diante disso, nada é devido ao autor neste feito, visto que pleiteou a correção de tais depósitos pelo IPC em substituição ao BTNf utilizado pelo BACEN. Tendo em vista que a ação de execução, referente aos honorários advocatícios arbitrados em favor do réu foi extinta à fl. 157, com trânsito em julgado certificado à fl. 159, retornem os autos ao arquivo. Int.

95.0900547-9 - FRANCISCO MARTINS CABRERA E OUTROS (ADV. SP077213 MARIA ISABEL MORAES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCIA MUNHOZ SANTANNA)
Expeçam-se os ofícios requisitórios com relação ao rateio de fl. 228, nos termos do art. 1º da Resolução nº 559, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, de 26/06/2007. Após, de acordo com o Ato nº 1816, de 23 de fevereiro de 1996, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, aguarde-se no arquivo o depósito referente aos ofícios requisitórios expedidos nestes autos. Int.

95.0901470-2 - LILA CARVALHO FAVORETTO (SUC DE FIORAVANTE FAVORETTO) E OUTROS (ADV. SP254401 ROBERTO PETERSON DOS SANTOS E ADV. SP022833 PAULO VIRGILIO GUARIGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS (PROCURAD ANTENOR JOSE BELLINI FILHO)
Fl. 403: Indefiro o requerido pelo procurador da autora Iracy Freitas de Oliveira tendo em vista que nenhum ato foi praticado no feito pelo mencionado procurador. Retornem os autos ao arquivo.

95.0902052-4 - JOSE ANTONIO MIRANDA MARQUES (ADV. SP107490 VALDIMIR TIBURCIO DA SILVA E ADV. SP101603 ZILDA DE FATIMA LOPES MARTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RODOLFO FEDELI)
Requeira o autor o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo onde permanecerão aguardando provocação pela parte autora. Int.

95.0902665-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0901113-4) PLACER MARTINEZ PERES E OUTRO (ADV. SP085328 JOSE ANTONIO SILVEIRA ROSA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD JOSE VICTOR PEREIRA GRILO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO (ADV. SP020720 LUIZ HAROLDO GOMES DE SOUTELLO) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A (ADV. SP148863B LAERTE AMERICO MOLLETA)
Defiro vista dos autos à co-ré NOSSA CAIXA S/A, por 10 (dez) dias. Int.

95.0903819-9 - GUARIGLIA MINERACAO LTDA E OUTRO (ADV. SP114527 EUCLIDES FRANCISCO JUTKOSKI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD AKIRA UEMATSU)
Fls. 236/239 - Entendo necessária a intimação do executado para pagamento do débito, antes da aplicação da multa prevista no art. 475-J, do C.P.C. Diante disso, intime-se a autora, ora executada, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague a quantia de R\$30.382,77 (trinta mil, trezentos e oitenta e dois reais e setenta e sete centavos - valor em dezembro/2008), devidamente atualizada até a data do pagamento, referente aos honorários advocatícios a que foi condenada, sob pena de incorrer na multa prevista no art. 475-J, do C.P.C. Int.

96.0901991-9 - LUIZA RAMOS DOS SANTOS E OUTROS (ADV. SP158407 ILEANA FABIANI BERTELINI

RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD EDNEIA GOES DOS SANTOS)

Manifeste-se o autor quanto a satisfatividade do crédito exequendo, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que o seu silêncio ensejará a extinção da ação de execução pelo seu pagamento.Int.

96.0902449-1 - SAVERIO FAVARA NETO E OUTROS (ADV. SP097610 ANESIO APARECIDO LIMA E ADV. SP204916 ELAINE CRISTINA ACQUATI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD DANIELA M DE O LOPES GRILLO)

Ciência aos autores dos depósitos efetuados nos autos, ressaltando que o levantamento poderá ser efetuado diretamente no posto de atendimento da Caixa Econômica Federal - CEF localizado neste Fórum, mediante apresentação de seu R. G. e C.P.F., comprovante de endereço e cópia do depósito, nos termos da Resolução nº 438, de 30/05/2005 da COGE.Saliento que para saque de valores superiores a R\$2.000,00 (dois mil reais), deverá ser efetuada provisão de saque diretamente no PAB - CEF.Após, de acordo com o Ato nº 1816, de 23 de fevereiro de 1996, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, aguarde-se no arquivo os depósitos referentes aos ofício requisitório expedidos às fls. 204/206 (honorários advocatícios).Int.

96.0903285-0 - NEIVA DIAS FERREIRA E OUTROS (ADV. SP051128 MAURO MOREIRA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

1 - Fls. 261/264 - Assiste, em parte, razão aos autores.Verifico a existência de erro material na decisão de fls. 525 onde, por um lapso, houve equívoco quando da digitação dos nomes dos co-autores, em seu item 1.Assim, retifico a mencionada decisão para que o item 1 passe a constar conforme abaixo e não como constou:.... 1) Tendo em vista a quitação do débito referente aos co-autores WILSON TAMER e PAULO ROBERTO TAMER, sucessores de Antonio Tamer, EXTINGO PARCIALMENTE O PROCESSO, nos termos dispostos no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil....2 - Mantenho os demais termos da referida decisão.3 - Concedo mais 05 (cinco) dias de prazo aos co-autores Dirceu e Neiva a fim de que se manifestem acerca da satisfatividade do crédito exequendo, ressaltando que o seu silêncio ensejará a extinção da execução pelo pagamento.4 - Oficie-se à agência local do INSS requisitando relação dos salários de contribuição e evolução da renda mensal dos co-autores Hilda e José Gonelli, conforme requerido à fl. 264.Int.

96.0904114-0 - JOAO BAPTISTA MIGUEL E OUTROS (ADV. SP022523 MARIA JOSE VALARELLI BUFFALO E ADV. SP132887 LUCIA HELENA FERNANDES BISMARA E ADV. SP078529 CELSO AUGUSTO BISMARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA)

Expeçam-se os ofícios requisitórios com relação ao valor fixado na sentença dos Embargos à Execução trasladada às fls. 208/210, nos termos do art. 1º da Resolução nº 559, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, de 26/06/2007.Após, de acordo com o Ato nº 1816, de 23 de fevereiro de 1996, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, aguarde-se no arquivo o depósito referente aos ofícios requisitórios expedidos nestes autos. Int.

96.0904781-5 - LUIZ ANTONIO MOURA E OUTROS (ADV. SP140493 ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WALDEMAR PAOLESCHI)

Defiro, por 15 (quinze) dias, a prorrogação de prazo requerida pelo autor à fl. 218.Int.

96.0905086-7 - ROBERTO CARLOS DE FRANCA CARVALHO (ADV. SP140493 ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARIA CRISTINA VIEIRA RODRIGUES)

Tendo em vista o informado às fls. 206/210, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo ativo da ação, devendo constar ESPÓLIO DE ROBERTO CARLOS DE FRANÇA CARVALHO.Sem prejuízo, intime-se o autos, a fim de que informeo CNPJ do Espólio a fim de possibilitar a expedição do ofício requisitório.Int.

97.0904161-4 - APARECIDO ELIAS DA ROSA E OUTROS (ADV. SP165306 FRANCIS LEANDRO RAMAZZINI) X ANIVALDO MATEUS RODRIGUES (ADV. SP194870 RAQUEL DE MARTINI CASTRO) X ALICIO APARECIDO BRITO (ADV. SP165306 FRANCIS LEANDRO RAMAZZINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP193625 NANSI SIMON PEREZ LOPES)

Tendo em vista que já se encontram nos autos os dados necessários à localização das contas vinculadas de FGTS dos autores, dê-se vista à CEF a fim de que apresente o cálculo devido, de acordo com a decisão exequenda, inclusive honorários e custas, se houver, a serem depositados em favor dos autores, no prazo de 30 (trinta) dias, razão pela qual defiro à CEF carga dos autos pelo prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar de sua intimação.No mesmo prazo, manifeste-se a CEF acerca do requerimento de habilitação de herdeiros de fls. 216/234.Int.

98.0901859-2 - MYRIAM EUGENIA COLO ROMANO (ADV. SP028542 LUCIA HELENA GIAVONI E ADV. SP022523 MARIA JOSE VALARELLI BUFFALO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Expeçam-se os ofícios requisitórios complementares com relação ao cálculo de fls. 282/284, nos termos do art. 1º da Resolução nº 154, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, de 19/09/2006.Após, de acordo com o Ato nº 1816, de 23

de fevereiro de 1996, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, aguarde-se no arquivo o depósito referente aos ofícios requisitórios expedidos nestes autos.Int.

98.0902067-8 - CREDIBEL FACTORING FOMENTO COML/ LTDA (ADV. SP043556 LUIZ ROSATI) X INSS/FAZENDA (PROCURAD RODOLFO FEDELI) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE (PROCURAD PRISCILA FARIA DA SILVA)

Fls. 394/399 - Entendo necessária a intimação do executado para pagamento do débito, antes da aplicação da multa prevista no art. 475-J, do C.P.C. Diante disso, intime-se a autora, ora executada, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague a quantia de R\$9.995,10 (nove mil, novecentos e noventa e cinco reais e dez centavos), devidamente atualizada até a data do pagamento, referente aos honorários advocatícios a que foi condenada, sob pena de incorrer na multa prevista no art. 475-J, do C.P.C.Int.

98.0902752-4 - SANDRA REGINA RIBEIRO E OUTROS (ADV. SP068536 SIDNEI MONTES GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116304 ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E ADV. SP124010 VILMA MARIA DE LIMA)

Manifeste-se a autora remanescente quanto a satisfatividade do crédito exequendo, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que o seu silêncio ensejará a extinção da ação de execução pelo seu pagamento.Int.

98.0903559-4 - MARIA APARECIDA PIRES GIAMPAOLI (ADV. SP016168 JOAO LYRA NETTO E ADV. SP021186 MARLI MORAES ROSA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RODOLFO FEDELI)

Tendo em vista que a outra herdeira da autora não foi localizada, determino: 1. a conversão em renda do INSS do saldo remanescente do depósito de fls. 145; 2. o aditamento do ofício complementar expedido à fl. 333, reduzindo-se à metade o valor requisitado.Int.

1999.03.99.006285-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0902153-0) ARACY BUGNI NOGUEIRA E OUTROS (ADV. SP068536 SIDNEI MONTES GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Ciência às partes da descida do feito. Concedo 15 (quinze) dias de prazo ao INSS, ora exequente, a fim de que promova a execução do seu crédito (honorários advocatícios), na forma do art. 475-B, do C.P.C., juntando aos autos memória discriminada e atualizada do cálculo.Int.

1999.03.99.058436-1 - WITERLEY DUARTE (ADV. SP079448 RONALDO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

.1) Tendo em vista o falecimento do autor WITERLEY DUARTE bem como o requerimento de habilitação de sua herdeira, com o qual concordou o Instituto Nacional do Seguro Social (fls. 349), defiro a habilitação da viúva HELENICE GARCIA DUARTE, no crédito resultante destes autos devido a Witerley Duarte, determinando a sua inclusão no pólo ativo do feito, por sucessão. 2) Remetam-se os autos ao SEDI, para as devidas anotações. 3) Concedo 30 (trinta) dias de prazo à autora, ora habilitada, para que apresente memória discriminada de cálculo, promovendo a execução de seu crédito na forma do artigo 475-B c/c artigo 730, todos do C.P.C. 4) Manifeste-se o procurador da autora se tem interesse em destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários, juntando aos autos, neste caso, o respectivo contrato, nos termos do art. 5º da Resolução nº 438, do Conselho da Justiça Federal, de 30.05.1005. Int.

1999.03.99.071046-9 - ERICO HAYAO KIYOTA E OUTROS (ADV. SP092611 JOAO ANTONIO FACCIOLI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD JOSE VICTOR PEREIRA GRILO)

Expeçam-se os ofícios requisitórios com relação ao cálculo trasladado à fl. 250, nos termos do art. 1º da Resolução nº 154, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, de 19/09/2006. Após, de acordo com o Ato nº 1816, de 23 de fevereiro de 1996, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, aguarde-se no arquivo o depósito referente aos ofícios requisitórios expedidos nestes autos.Int.

1999.03.99.072251-4 - SEGUNDO CARTORIO DE NOTAS DE SOROCABA (ADV. SP137700 RUBENS HARUMY KAMOI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD AKIRA UEMATSU)

FLS. 187/191 - Ao SEDI para retificação do nome do autor, devendo constar Segundo Tabelião de Notas de Sorocaba. Após, expeça-se o ofício requisatório com relação ao cálculo de fls. 169/171, nos termos do art. 1º da Resolução nº 559, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, de 26/06/2007. Após, de acordo com o Ato nº 1816, de 23 de fevereiro de 1996, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, aguarde-se no arquivo o depósito referente aos ofícios requisitórios expedidos nestes autos. Int.

1999.61.10.000440-1 - JOSE VITOR MUQUEM (ADV. SP080547 NEUSA APARECIDA DE MELLO VALENTE E ADV. SP075967 LAZARO ROBERTO VALENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP151358 CRISTIANE MARIA MARQUES)

Certifique-se o decurso de prazo para interposição de Embargos à Execução pelo INSS, ocorrido em

27/02/2009. Expeçam-se os ofícios requisitórios com relação ao cálculo de fls. 315/337, nos termos do art. 1º da Resolução nº 559, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, de 26/06/2007. Após, de acordo com o Ato nº 1816, de 23 de fevereiro de 1996, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, aguarde-se no arquivo o depósito referente aos ofícios requisitórios expedidos nestes autos. Int.

1999.61.10.002925-2 - ANTONIO MOTA E OUTROS (ADV. SP068536 SIDNEI MONTES GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RODOLFO FEDELI E PROCURAD ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Expeçam-se os ofícios requisitórios com relação ao cálculo de fls. 254/267, nos termos do art. 1º da Resolução nº 559, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, de 26/06/2007. Após, de acordo com o Ato nº 1816, de 23 de fevereiro de 1996, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, aguarde-se no arquivo o depósito referente aos ofícios requisitórios expedidos nestes autos. Int.

2000.03.99.020993-1 - CRISTIANA SIEMON DE LIMA DIAS THOMAZ E OUTROS (ADV. SP174922 ORLANDO FARACCO NETO) X LILIANE CONCEICAO COSTA BAPTISTA (ADV. SP115149 ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

FLS. 473/476 - Indefiro o requerido à fl. 473, tendo em vista que já houve citação do INSS, às fls. 931 e verso. Cumpra-se o determinado à fl. 472, remetendo-se os autos ao Contador. Int.

2000.03.99.028978-1 - PRIMO SCHINCARIOL IND/ DE CERVEJAS E REFRIGERANTES S/A (ADV. SP034967 PLINIO JOSE MARAFON) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD AKIRA UEMATSU)

Defiro o requerido pela UNIÃO às fls. 602/603 e 611/612. Expeça-se ofício à CEF, agência 3968, determinando-se que os depósitos efetuados neste feito (conta nº 3968.005.720-2) sejam convertidos para depósito em guia especial à disposição do Tesouro Nacional, nos termos da Lei nº 9.703.988, instruindo-se referido ofício com cópia dos documentos de fls. 611/612 e 640/646 e desta decisão. Após, aguarde-se, no arquivo, a descida dos autos do Agravo de Instrumento nº 2007.03.00.087758-3 que se encontram no E. Supremo Tribunal Federal. Int.

2000.03.99.029841-1 - JULIO JULIO & CIA LTDA (ADV. SP083468 LUIZ ROBERTO GOMES BUENO DE MIRANDA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD AKIRA UEMATSU)

Intime-se a autora, ora executada, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague a quantia de R\$1.952,12 (hum mil, novecentos e cinquenta e dois reais e doze centavos em junho/2008), devidamente atualizada até a data do pagamento, referente aos honorários advocatícios a que foi condenada, sob pena de incorrer na multa prevista no art. 475-J, do C.P.C. Int.

2000.61.10.001049-1 - DIONISIO PACCOLA (ADV. SP091070 JOSE DE MELLO E ADV. SP200336 FABIANA CARLA CAIXETA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Ciência às partes da descida do feito. Preliminarmente, tendo em vista que o autor não concordou com a RMI revista pelo INSS em sede de antecipação de tutela (fls. 135/145, 161/164, 166/169 e 174/178) oficie-se a agência local do INSS a fim de que apresente nos autos, em 15 (quinze) dias, relação dos salários de benefício do autor utilizados na apuração da RMI de seu benefício, os cálculos realizados para sua apuração e relação dos valores pagos por conta do benefício em questão. Com a vinda dos documentos aos autos, remeta-se o feito ao Contador para que informe se a revisão do benefício do autor foi realizada na forma determinada no julgado. Int.

2000.61.10.001253-0 - MARINA LACERDA PRADO DE CAMARGO E OUTROS (ADV. SP068536 SIDNEI MONTES GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

1) Tendo em vista a informação prestada pelo Instituto-Réu às fls. 184/221 - RMI revisada é inferior à RMI concedida - fato este não contestado pelas exequentes ADELINA GISMÃO TARDELLI, DJENISE DE VASCONCELOS GODOY, CONCEIÇÃO ARMANI LUTZOFF, CARMEM MOYÁ FIORELLIU e IDALINA COSMO DENARDI (fl. 237), verifico que se encontra ausente o necessário interesse processual, na modalidade necessidade, para estas prossigam na execução do julgado. ISTO POSTO, JULGO PARCIALMENTE EXTINTO O PROCESSO, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. 2) Fls. 226/236 - Dê-se vista ao INSS a fim de que, em 48 (quarenta e oito) horas, manifeste-se acerca do cumprimento da obrigação de fazer em relação à co-autora remanescente Marina Lacerda Prado de Camargo. Int.

2000.61.10.002251-1 - VIBRASA VITRAIS DO BRASIL LTDA (ADV. SP088127 EDILBERTO MASSUQUETO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 366/369 - Preliminarmente, entendo que a contagem do prazo para satisfação do crédito exequendo se inicia após a intimação do executado para pagamento, para fins de aplicação da multa estabelecida no art. 475-J. A UNIÃO apresentou cálculo referente aos honorários advocatícios devidos pela autora às fls. 338/340, totalizando R\$36.063,69, valor este atualizado até agosto/2007. A autora foi intimada para pagamento em 31/10/2007 e providenciou o

recolhimento da referida quantia em 14/novembro/2007 (fl. 344).Diante disso, somente cabe atualização do valor apurado no cálculo de fls. 338/340 no período de agosto a novembro de 2.007 e a aplicação da multa de 10% sobre esse valor (art. 475-J), na qual condeno a executada. Adotando-se a tabela para atualização de créditos previdenciários previstos na Resolução n. 561/2007, CJF, item 3.1, cuja cópia fica fazendo parte integrante desta decisão, o índice de atualização para agosto/2007 é 1,0095292492, referente ao depósito efetuado em novembro/2007, e para novembro/2007 é 1,0819605222, referente a depósito a realizar-se em março/2009 ,o que resulta nos seguintes valores atualizados:a) Valor em agosto/07 R\$ 36.063,69b) Valor devido em Nov/07 (36.063,69 x 1,0095292492) R\$ 36.407,34c) Diferença devida em Nov/07 R\$ 343,65d) Diferença devida em março/09 (343,65 x 1,0819605222) R\$ 371,81e) Multa art. 475-J - 10% R\$ 37,18TOTAL DEVIDO em março/2009 R\$ 408,99 Isto posto, intime-se a autora, ora executada, para recolhimento da quantia de R\$371,81 (trezentos e setenta e um reais e oitenta e um centavos - valor em março/2009), devidamente atualizada até a data do pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

2000.61.10.002262-6 - HEMIZA COM/ DE PECAS E SERVICOS LTDA ME E OUTROS (ADV. SP052441 TOSHIMI TAMURA) X INSS/FAZENDA (PROCURAD RODOLFO FEDELI)
Aguarde-se, no arquivo, a descida dos autos dos Embargos à Execução ns. 2003.61.10.007854-2.Int.

2000.61.10.003194-9 - ADEJAIR MARIANO (ADV. SP093357 JOSE ABILIO LOPES E ADV. SP098327 ENZO SCIANNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP193625 NANSI SIMON PEREZ LOPES)
Converto o valor depositado em conta de garantia de embargos (fl. 325) em penhora.Recebo a impugnação de fls. 326/337 no efeito suspensivo, nos termos do art. 475-M, do Código de Processo Civil.Dê-se vista ao AUTOR, ora exequente, para manifestação em 15 (quinze) dias.Int.

2000.61.10.005552-8 - GAZZOLA CHIERIGHINI ALIMENTOS LTDA (ADV. SP111964 MARISTELA FERREIRA DE S MIGLIOLI SABBAG) X INSS/FAZENDA (PROCURAD FRANCISCO JOAO GOMES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LUIS CLAUDIO ADRIANO)

Verifico que a advogada subscritora da petição de fls. 395/396 não foi legalmente constituída no feito.Porém, tendo em vista que a União já se manifestou sobre o requerimento de parcelamento do débito por ela efetuado, intime-se a autora, pessoalmente, na pessoa de seu representante legal a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias:1 - esclareça se houve outorga de mandato para a subscritora da petição de fls. 395/396, juntando o respectivo instrumento aos autos;2 - informe se aceita ou não as condições impostas pela União às fls. 399/403 para parcelamento do débito, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem à satisfação do crédito exequendo.Int.

2001.61.10.007918-5 - SEVERINA RIBEIRO DOS SANTOS (ADV. SP047780 CELSO ANTONIO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA)
Ciência às partes da descida do feito.Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Int.

2002.61.10.004512-0 - LUZIA DE CAMARGO OLIVEIRA (ADV. SP016168 JOAO LYRA NETTO E ADV. SP083065 CRISTIANE LYRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CINTIA RABE)

FL. 161 - Ciência à autora.Concedo 30 (trinta) dias de prazo à autora para que apresente memória discriminada de cálculo, promovendo a execução de seu crédito na forma do artigo 475-B c/c artigo 730, todos do C.P.C. Manifeste-se o procurador da autora se tem interesse em destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários, juntando aos autos, neste caso, o respectivo contrato, nos termos do art. 5º da Resolução nº 438, do Conselho da Justiça Federal, de 30.05.1005. Int.

2002.61.10.009069-0 - ADALBERTO MAQRUQUES DOS SANTOS (ADV. SP080547 NEUSA APARECIDA DE MELLO VALENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RODOLFO FEDELI)

Defiro a prova oral requerida pelo autor e designo audiência para oitiva das testemunhas para o dia 28 de maio de 2009, às 17:30 horas. Intimem-se, pessoalmente, autor e ré para comparecimento.As testemunhas arroladas conforme artigo 407 do C.P.C., serão intimadas na forma do artigo 412, parágrafo 3º do C.P.C., devendo ser observada a restrição contida no art. 405, do C.P.C., quando do arrolamento.Int.

2002.61.10.009747-7 - OZAIDA VIEIRA DE MORAIS E OUTROS (ADV. SP068536 SIDNEI MONTES GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Pela informação supra, verifico que os presentes Embargos à Execução referem-se aos autos n. 96.0901565-4, onde ainda não houve citação nos termos do art. 730, do C.P.C. Verifico, ainda, que a citação efetuada nestes autos é nula, tendo em vista que referiu-se a cálculo e autores estranhos a este feito. Diante disso, determino: 1) solicite-se o desarquivamento dos autos nºs 96.0901565-4; 2) desentranhe-se a petição de fls. 239/272, juntando-a aos autos nºs 96.0901565-4; 3) dou o INSS por citado nos termos do art. 730, do C.P.C., nos autos nºs 96.0901565-4; 4) distribua-se, por dependência aos autos nºs 96.0901565-4, os Embargos à Execução interpostos através da petição protocolizada sob nº 2009.100004492-1; 5) CITE-SE o INSS, nestes autos, nos termos do art. 730, do C.P.C., instruindo referido mandado com os cálculos corretos (FLS. 219/238); 6) traslade-se cópia desta decisão para os autos 96.09801565-4.Int.

2003.61.04.011112-1 - LEA SANTOS MARIA (ADV. SP093357 JOSE ABILIO LOPES E ADV. SP098327 ENZO SCIANNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP193625 NANSI SIMON PEREZ LOPES)
Fls. 162/167 - Manifeste-se a autora sobre os cálculos apresentados pela CEF, no prazo de 15 (quinze) dias. Na hipótese de discordância relativamente aos cálculos apresentados, deverá aquela promover a execução do julgado mediante a juntada dos cálculos reportados corretos. Havendo concordância com os cálculos da CEF e, uma vez que já existe o depósito em nome da autora, retornem os autos para extinção da execução pelo pagamento. Int.

2003.61.10.001484-9 - NESTOR ANTAO (ADV. SP096787 VANIA MARIA DE PAULA SA GILLE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI)
Fls. 138/147 - Manifeste-se o autor sobre os cálculos apresentados pela CEF, no prazo de 15 (quinze) dias. Na hipótese de discordância relativamente aos cálculos apresentados, deverá aquele promover a execução do julgado mediante a juntada dos cálculos reportados corretos. Havendo concordância com os cálculos da CEF e, uma vez que já existe o depósito em nome do autor, retornem os autos para extinção da execução pelo pagamento. Int.

2003.61.10.009809-7 - SERGIO SIQUEIRA LUCAS (ADV. SP069388 CACILDA ALVES LOPES DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP193625 NANSI SIMON PEREZ LOPES)
Intime-se a CEF, ora executada, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague a quantia apurada no cálculo de fls. 105/112, através de depósito em conta vinculada de FGTS dos exequentes, sob pena de incorrer na multa prevista no art. 475-J, do C.P.C., observando o depósito já efetuado às fls. 88/92. Int.

2003.61.10.011699-3 - JUDITE PAULA DE ASSUNCAO E OUTRO (ADV. SP191385A ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Homologo a desistência do prazo recursal requerida pelo INSS à fl. 99. Certifique-se o trânsito em julgado. Arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

2003.61.10.011730-4 - ANTONIO FERREIRA PINTO E OUTROS (ADV. SP068536 SIDNEI MONTES GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)
Ante a informação do INSS de que foi realizada a revisão dos benefícios dos co-autores RUI, JOÃO LOPES E JOÃO IGNÁCIO, concedo 30 (trinta) dias de prazo aos referidos co-autores para que apresentem memória discriminada de cálculo, promovendo a execução de seu crédito na forma do artigo 475-B c/c artigo 730, todos do C.P.C. No mesmo prazo, manifeste-se o co-autor ANTONIO FERREIRA PINTO acerca do informado pelo INSS à fl. 238 (não há revisão a ser efetuada considerando a DIB 11/86). Manifeste-se o procurador do autor se tem interesse em destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários, juntando aos autos, neste caso, o respectivo contrato, nos termos do art. 5º da Resolução nº 438, do Conselho da Justiça Federal, de 30.05.1005. Int.

2003.61.10.012591-0 - BIOANALISES LABORATORIO CLINICO S/C LTDA (ADV. SP112901 ANA LUCIA MONTEIRO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Ante o decurso de prazo para pagamento do valor da execução, certificado à fl. 249-verso, condeno o autor, ora executado, na multa prevista no art. 475-J, do C.P.C. Concedo 15 (quinze) dias de prazo à UNIÃO, ora exequente, a fim de que apresente memória atualizada do cálculo, incluída a multa acima mencionada, indicando bens passíveis de penhora e requerendo o que de direito. Int.

2004.61.10.006090-6 - IVO MIRANDA GOMES (ADV. SP154134 RODRIGO DE PAULA BLEY E ADV. SP165546 ALESSANDRO SILVA DE MAGALHÃES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Defiro, por 30 (trinta) dias, a prorrogação de prazo requerida pelo autor. Int.

2004.61.10.007391-3 - RAIMUNDA DE OLIVEIRA DUARTE (ADV. SP104490 MARIA OTACIANA CASTRO ESCAURIZA E SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Certifique-se o decurso de prazo para interposição de Embargos à Execução pelo INSS, ocorrido em 02/02/2009. Expeçam-se os ofícios requisitórios com relação ao cálculo de fls. 243/250, nos termos do art. 1º da Resolução nº 559, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, de 26/06/2007. Após, de acordo com o Ato nº 1816, de 23 de fevereiro de 1996, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, aguarde-se no arquivo o depósito referente aos ofícios requisitórios expedidos nestes autos. Int.

2004.61.10.009431-0 - NEUZA DE LOURDES LUZ (ADV. SP074486 MAURA JULIA GOMES CORREA MONTEIRO E ADV. SP234776 MARCO ANTONIO CORREA MONTEIRO) X UNIAO FEDERAL E OUTROS (ADV. SP213958 MONICA LEITE BORDIERI E ADV. SP247738 LAURA LEITE BORDIERI)
REPUBLICADO PARA A PARTE AUTORA POIS NA PUBLICAÇÃO ANTERIOR NÃO CONSTOU NOME DOS PROCURADORES DA AUTORA: FLS. 305/314 - Dê-se vista às partes. Concedo mais 10 (dez) dias de prazo às partes a fim de que se manifestem acerca das provas que pretendem produzir, especificando e justificando sua pertinência, sob

pena de seu indeferimento. Int.

2004.61.10.010659-1 - IVO NESTOR ANTONIO (ADV. SP207815 ELIANE DE ARAÚJO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

FLS. 349/378 E 379/465 - Ciência às partes. Concedo 10 (dez) dias de prazo sucessivo às partes, iniciando-se pelo autor, para apresentação de memoriais. Após, voltem-me conclusos para sentença.Int,

2005.61.10.008515-4 - ANTONIO MONTEIRO E OUTRO (ADV. SP186100 SABRINA MONTEIRO FRANCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116304 ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)

Fls. 123/127 - Manifeste-se o autor, ora exequente, sobre a satisfatividade do crédito exequendo, no prazo de 15 (quinze) dias. Na hipótese de discordância relativamente aos cálculos apresentados, deverá aquele promover a execução do julgado mediante a juntada dos cálculos reportados corretos.Havendo concordância com os cálculos da CEF, retornem os autos conclusos para extinção da execução pelo pagamento, uma vez que já existe depósito no feito.Int.

2005.61.10.009073-3 - ESDRA DOS SANTOS SILVA (ADV. SP016168 JOAO LYRA NETTO E ADV. SP083065 CRISTIANE LYRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante à concordância das partes com o valor da RMI do benefício do autor, fixado pelo Contador à fl. 149 e, tendo em vista a informação do INSS de fls. 166/167, dou por satisfeita a obrigação de fazer. .PA 1,10 Verifico que não houve citação do instituto-réu nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil.A concordância das partes com o cálculo apresentado pelo Contador do Juízo, não supre a citação nos termos do art. 730, do C.P.C.Diante disso, concedo 30 (trinta) dias de prazo ao autor para atualização do cálculo de fls. 150/154 ou apresentação de outro que entenda correto, promovendo a citação do INSS na forma do art. 730 do C.P.C.Int.

2006.61.10.001631-8 - DAVID PINTO MENDONCA (ADV. SP079448 RONALDO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Requeira o autor o que de direito, no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte autora.Int.

2006.61.10.004165-9 - LAERCIO ALVES DA SILVA (ADV. SP052047 CLEIDINEIA GONZALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Dê-se vista ao INSS do inteiro teor da sentença de fls. 158/168 e 177/180.Concedo mais 10 (dez) dias de prazo para o INSS cumprir o determinado no ofício de fl. 183.Recebo o recurso de apelação interposto pelo autor, nos seus efeitos legais. Tendo em vista que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita, fica dispensado o preparo recursal. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2006.61.10.005411-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.10.004389-9) METSO AUTOMATION DO BRASIL LTDA (ADV. SP110750 MARCOS SEIITI ABE E ADV. SP207541 FELLIPE GUIMARÃES FREITAS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Fixo os honorários periciais definitivos em R\$26.500,00. 2. Tendo em vista que já houve depósito e levantamento de parte dos honorários (fls. 5524), concedo 10 (dez) dias de prazo à autora para depósito do saldo remanescente dos honorários definitivos, ora arbitrados, no valor de R\$7.950,00 (sete mil, novecentos e cinquenta reais). 3. Manifestem-se as partes acerca do Laudo Pericial de fls. 5544/5607, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela autora.Int.

2006.61.10.008583-3 - SILMARA LEME E OUTRO (ADV. SP100434 ONILDA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP184538 ÍTALO SÉRGIO PINTO E ADV. SP233166 FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

1. Por ora, determino a suspensão do cumprimento da decisão de fls. 387, até que a CEF se manifeste nos autos de forma conclusiva. 2. Intime-se a CEF com urgência.

2006.61.10.009588-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.10.008745-3) SOLO TERRAPLENAGEM E TRANSPORTES LTDA (ADV. SP205747 ERIC RODRIGUES VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA) X BRILHANTE ADMINISTRACAO E SERVICOS LTDA (ADV. SP156158 MARCOS AURÉLIO DE SOUZA E ADV. SP159286 ADRIANA ROMAN GONGORA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela CEF, nos seus efeitos legais. Custas de preparo às fls. 313 e de porte e remessa à fl. 329.Vista à parte contrária para contra-razões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2006.61.10.012589-2 - LUIZ CLAUDIO MARIANO E OUTRO (ADV. SP074439 MARIA JOSEFINA OLIVEIRA REZENDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA E

ADV. SP097807 CELIA MIEKO ONO BADARO)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo autor, nos seus efeitos legais. Tendo em vista que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita, fica dispensado o preparo recursal. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2007.61.10.002642-0 - CRISTIANE REGINA NOGUEIRA BUGLIA (ADV. SP204238 ANGÉLICA APARECIDA BUENO PEDROSO E ADV. SP247277 TAIS ANDREZA PICINATO PASTRE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP233166 FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

1. Indefiro o requerido pela autora à fl. 167, tendo em vista que o contrato celebrado entre as partes continua em vigor, devendo, portanto, todos os pagamentos efetuados, serem imputados ao referido contrato. 2. Mantenho a decisão de fl. 166 determinando sejam revertidos à CEF todos os valores depositados neste feito por conta do contrato de mútuo nº 8.0357.0041222-7. Oficie-se a CEF - agência 3968, determinando, ainda, que não mais sejam aceitos depósitos a ordem deste Juízo, nestes autos, tendo em vista que a tutela antecipada deferida às fls. 60/61 foi expressamente cassada na sentença de fls. 144/155, com trânsito em julgado certificado à fl. 159-verso. Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

2007.61.10.005296-0 - RENATO DA SILVA MENDES (ADV. SP223047 ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116304 ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)

Recebo os recursos de apelação interpostos pelas partes (autor e ré), nos seus efeitos legais. Tendo em vista que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita, fica dispensado o preparo recursal. Custas de preparo do recurso da CEF à fl. 453 e de porte e remessa à fl. 454. Vista às partes para contra-razões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2007.61.10.007520-0 - AILSON BENEDICTO SIQUEIRA DOS REIS (ADV. SP060805 CARLOS AUGUSTO LATORRE SOAVE) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Dê-se vista à UNIÃO do inteiro teor da sentença de fls. 114/122. Recebo o recurso de apelação interposto pelo autor, nos seus efeitos legais. Tendo em vista que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita, fica dispensado o preparo recursal. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2007.61.10.008203-4 - WALTER ALVES DE OLIVEIRA (ADV. SP183958 SILVIA REGINA RODRIGUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Homologo a desistência do prazo recursal requerida pelo INSS à fl. 35. Certifique-se o trânsito em julgado. Arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

2007.61.10.008302-6 - ROSELI XAVIER DE BARROS E OUTRO (ADV. SP203159A WANDERSON FERREIRA DE MEDEIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP193625 NANSI SIMON PEREZ LOPES) X MENIN ENGENHARIA LTDA (ADV. SP072815 MARCOS ALBERTO GIMENES BOLONHEZI)

Ante os expedientes de fls. 296 e 298, intime-se a co-ré MENIN a fim de que retire, em Secretaria, as cartas precatórias devolvidas para posterior distribuição junto ao Juízo Deprecado, com o recolhimento de eventuais custas. Int.

2007.61.10.009220-9 - JOSE CARLOS VASQUES (ADV. SP207825 FERNANDO DE CAMPOS CORTEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial de fls. 114/120, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo autor. Expeça-se solicitação de pagamento referente aos honorários periciais arbitrados às fls. 100/102. Int.

2007.61.10.009712-8 - APARECIDO IZAIAS (ADV. SP186915 RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o autor, em 10 (dez) dias, acerca do cálculo apresentado pelo INSS às fls. 112/114. Int.

2007.61.10.011010-8 - JOSE RODRIGUES (ADV. SP022523 MARIA JOSE VALARELLI BUFFALO E ADV. SP056759 ANTONIO HOMERO BUFFALO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Dê-se vista ao INSS do inteiro teor da sentença de fls. 546/557. Recebo o recurso de apelação interposto pelo autor, nos seus efeitos legais. Tendo em vista que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita, fica dispensado o preparo recursal. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2007.61.10.015417-3 - ERNESTO BICHERI FILHO (ADV. SP209825 ANA CAROLINA NORDI GUIMARÃES BRONDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) PERÍCIA MÉDICA DESIGNADA PARA 12 DE MAIO DE 2009, ÀS 14 HORAS, NA SEDE DESTES JUÍZO.

2008.61.10.002003-3 - SUELI SAMPAIO FRANCO (ADV. SP246987 EDUARDO ALAMINO SILVA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
PERÍCIA MÉDICA DESIGNADA PARA 28 DE ABRIL DE 2009, ÀS 08 HORAS, NA SEDE DESTES JUÍZOS.

2008.61.10.004038-0 - DOMINGOS DO ESPIRITO SANTO MACHADO (ADV. SP072665 ANTONIO VALTAPELE JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116304 ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)

Arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

2008.61.10.005571-0 - MAURO PEDREIRO GONCALVES (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Indefiro o desentranhamento dos documentos que acompanharam a inicial, por tratarem-se de cópias simples, nos termos do art. 177 do Provimento COGE nº 64/2005. Arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

2008.61.10.006825-0 - PEDRO DO PRADO REIMBERG (ADV. SP138809 MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 102 - Manifeste-se o autor, em 10 (dez) dias. Int.

2008.61.10.007548-4 - MERCIA DE FATIMA ROCHA (ADV. SP213907 JOAO PAULO MILANO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

PERÍCIA MÉDICA DESIGNADA PARA 26 DE MAIO DE 2009, ÀS 14 HORAS, NA SEDE DESTES JUÍZOS.

2008.61.10.013126-8 - JOSE ROBERTO DA SILVA E OUTRO (ADV. SP223047 ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

2009.61.10.000006-3 - DOMINGAS IOLANDA HYDALGO (ADV. SP179970 HENRIQUE CARLOS KOBARG NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Oficie-se a CEF, agência 0356, a fim de que junte ao feito, em 120 (cento) e vinte dias os extratos da conta-poupança nº 00176.845-8, em nome de Domingas Iolanda Hydalgo e ou Sueli Hydalgo Gemignani. Com a juntada dos extratos ao feito, dê-se vista ao autor a fim de que apresente planilha dos valores devidos, com a devida correção do valor da causa, para fins de fixação da competência para processamento e julgamento do feito. Int.

2009.61.10.000048-8 - VILMA VISSOTTO DE OLIVEIRA MACHADO (ADV. SP166555 JOSÉ CARLOS DE OLIVEIRA MACHADO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Cumpra, a autora, o determinado à fl. 18, juntando ao feito documentos comprobatórios da existência da conta-poupança mencionada na inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos exatos termos do disposto nos artigos 267, inciso I, 295, incisos II e VI e 284, parágrafo único, todos do Código de Processo Civil. Int.

2009.61.10.001155-3 - HAYDEE DE PAULA MOLINARI (ADV. SP263020 FERNANDO MOLINARI FASIABEN E ADV. SP262375 FELIPE FERNANDES RIBEIRO E ADV. SP262003 BETUEL MARTINS DIAS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Indefiro o processamento do recurso de apelação interposto pela parte autora às fls. 50/60, porque a decisão impugnada (fls. 46/48) não extinguiu totalmente o processo, mas apenas parcialmente, com relação aos índices referentes à maio de 1990 e fevereiro de 1991. Assim, o recurso cabível seria o de agravo de instrumento, e não o de apelação, não havendo sequer de se falar em fungibilidade recursal entre ambos, tendo em vista o novo regime jurídico do agravo, que determina seja o mesmo interposto diretamente perante o órgão julgador ad quem. Cumpra-se o determinado à fl. 48, oficiando-se à CEF. Int.

2009.61.10.001336-7 - EMPRESA DE ONIBUS CIRCULAR NOSSA SENHORA APARECIDA LTDA (ADV. SP187124 EDSON JOSÉ DE ARRUDA) X RECEITA FEDERAL DO BRASIL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

FLS. 87/105: Em que pese tenha o autor colacionado aos autos os editais de fls. 89/105, documentos hábeis a demonstrar a urgência da medida pleiteada, observo que permanece ausente o outro requisito necessário à concessão da tutela antecipada, qual seja, a verossimilhança das suas alegações no que tange à ilegalidade do indeferimento, na esfera administrativa, das compensações realizadas. Assim, entendo necessário aguardar as informações e documentos requisitados à Secretaria da Receita Federal, razão pela qual mantenho a decisão de fls. 81/82, devendo os autos retornar conclusos após a juntada da manifestação e documentos mencionados para as deliberações cabíveis. Intimem-se.

2009.61.10.001665-4 - EDSON BATISTA ALVES DE MORAES (ADV. SP251493 ALESSANDRO PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Homologo a desistência do prazo recursal requerida pelo autor à fl. 106. Certifique-se o trânsito em julgado. Defiro o desentranhamento dos documentos de fls. 14 e 21, mediante prévia substituição por cópia simples. Indefiro o desentranhamento dos demais documentos que acompanharam a inicial, por tratarem-se de cópias simples, nos termos do art. 177 do Provimento COGE nº 64/2005. Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

2009.61.10.002308-7 - CARLOS ALBERTO MANOEL (ADV. SP225235 EDILAINÉ APARECIDA CREPALDI E ADV. SP194870 RAQUEL DE MARTINI CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos em decisão. Cuida-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, pela qual objetiva o autor a imediata concessão do benefício previdenciário de auxílio-acidente, assim como a condenação do réu no pagamento de indenização por danos morais. Relata o autor na inicial ter sofrido acidente automobilístico em agosto de 2005, cujas seqüelas reduziram sua capacidade laborativa, sendo que o INSS, até o presente momento, não analisou o seu pedido de concessão do mesmo benefício a contar de 03/02/2007 (data da cessação do pagamento do benefício de auxílio-doença que percebeu desde a ocorrência do infortúnio noticiado). É o breve relato. Decido. Recebo a petição de fls. 38/43 com emenda à inicial. Concedo ao autor a Assistência Judiciária Gratuita. O resultado da pesquisa realizada pela Secretaria desta 1ª Vara Federal em Sorocaba no sistema processual (fls. 34/36) demonstra que o autor, em 21 de setembro de 2008, ajuizou feito idêntico ao presente, o qual foi autuado sob nº 2008.61.10.013749-0 e distribuído à 3ª Vara Federal desta Subseção Judiciária. A ação mencionada foi extinta, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão de não ter o autor cumprido a determinação de emenda à inicial, tendo a r. sentença transitado em julgado em janeiro p.p. A Lei nº 11.280/2006, ao dar nova redação ao inciso II, do artigo 253, do Código de Processo Civil, estendeu a todas as hipóteses elencadas no artigo 267 do mesmo diploma legal a prevenção do Juízo anteriormente incidente somente nos casos de desistência da ação, a fim de impedir que a parte que dê causa à extinção de uma ação no intuito de voltar a propor a mesma demanda até que seja esta distribuída a um Juízo cujo entendimento sobre a matéria lhe seja mais favorável. Friso que o C. Superior Tribunal de Justiça já firmou posicionamento no sentido de que a determinação contida na norma em comento tem natureza absoluta, tornando nulos todos os atos praticados pelo Juízo incompetente. Desta feita, considerando-se que a presente ação é repetição daquela que tramitou perante a 3ª Vara Federal de Sorocaba e foi extinta nos termos do artigo 267 do CPC, imperativo o reconhecimento de estar aquele Juízo prevento para analisar e julgar a matéria - uma vez que dela teve conhecimento anteriormente -, devendo os autos ser redistribuídos àquela Vara, em respeito ao princípio do juízo natural. Em conclusão, com fulcro no disposto no inciso II, do artigo 253, do Código de Processo Civil, declino da competência para processar e julgar a presente demanda, e determino a redistribuição dos autos à 3ª Vara Federal de Sorocaba. Intimem-se. Cumpra-se.

2009.61.10.002364-6 - OIRASIL DIAS VIEIRA (ADV. SP056718 JOSE SPARTACO MALZONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a petição de fls. 21/24, onde o valor da causa foi fixado em R\$38.849,96, como aditamento à inicial. CITE-SE o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Int.

2009.61.10.002572-2 - EMANOEL ANDRADE SILVA FILHO (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

FLS. 61/87 - Ciência ao autor. Concedo mais 10 (dez) dias de prazo ao autor para cumprimento do determinado à fl. 57. Int.

2009.61.10.002774-3 - DANIEL CLETO (ADV. SP110325 MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Autos n.º 2009.61.10.002774-3 Vistos em decisão. Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, no qual objetiva o autor o reconhecimento de exercício de atividade em condições especiais, com a conseqüente conversão do tempo em comum, assim como a imediata concessão do benefício de aposentadoria, na forma integral ou, subsidiariamente, proporcional, a contar da data do requerimento administrativo (07/02/02008). É o breve relato. Decido. Não verifiquei direito incontroverso, dependendo, pois, do cotejo de outras provas produzidas durante o processo para a segura conclusão do direito buscado, fatos esses que reputo como indispensáveis a embasar a fundamentação do deferimento da antecipação de tutela. Há que se ter provas inequívocas do perigo da demora na prestação jurisdicional do Estado, o que não verifiquei nos autos. Em conclusão, estando ausentes os pressupostos necessários à concessão da medida buscada, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela. CITE-SE o INSS. Intimem-se.

2009.61.10.003050-0 - IELO INSTALACOES ELETRICAS E OBRAS LTDA (ADV. SP172857 CAIO AUGUSTO GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Compulsando os autos, não vislumbro a existência dos requisitos ensejadores da concessão da medida de urgência pugnada. Isto porque os documentos colacionados aos autos não são recentes, e é de conhecimento deste Juízo que a ré vem, de ofício, aplicando a determinação contida na Súmula nº 08 do STF, e os documentos que acompanharam a inicial não demonstram, com a segurança necessária, que não o tenha feito ou não esteja em vias de atuar no sentido de fazê-lo. Também acerca das demais alegações da autora, os documentos colacionados aos autos não são suficientemente à formação da convicção deste magistrado neste momento processual. Pelo exposto, no intuito de dirimir as dúvidas noticiadas, assim como na intenção de evitar prejuízos irreparáveis a qualquer uma das partes, entendo conveniente a oitiva da parte contrária. Após, retornem para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos do provimento de mérito ao final pretendido. Oficie-se a Secretaria da Receita Federal para que, em 10 dias, traga aos autos cópia dos procedimentos administrativos relativo aos débitos discutidos, bem como solicitando informações. Cite-se. Intimem-se.

2009.61.10.003526-0 - JOSE MARIA SANTOS (ADV. SP227364 RODRIGO CHAGAS DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo. Mantenho a antecipação da tutela deferida na sentença de fls. 66/73..pa 1,10 CITE-SE o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.Int.

2009.61.10.003533-8 - CONCEICAO LOPES CARDOSO PEREIRA (ADV. SP246987 EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Requerimento de tutela antecipada Cuida-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, pela qual objetiva a autora a imediata concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou, subsidiariamente, do benefício previdenciário de auxílio-doença, tudo a contar da data do requerimento por ela formulado na esfera administrativa (26/01/2009). Relata o autora na inicial que devido a problemas ortopédicos, tornou-se incapaz de exercer sua atividade laborativa habitual, razão pela qual recebeu benefício de auxílio-doença até 1º de setembro de 2008, sendo que após isto o réu, desconsiderando a inexistência de melhora no seu quadro de saúde, indeferiu seus pedidos de nova concessão de benefício. É o breve relato. Decido. Verifico a inexistência de relação de conexão entre o presente feito e ação autuada sob nº 2006.63.15.000755-0. Não verifiquei direito incontroverso, dependendo, pois, do cotejo de outras provas produzidas durante o processo para a segura conclusão do direito buscado. Em conclusão, estando ausentes os pressupostos necessários à concessão da medida buscada, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela. Concedo à autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Por entender indispensável para esclarecimento da discussão sub judice, determino a realização de prova técnica. Desta feita, tendo em vista a implantação do Juizado Especial Federal nesta Subseção Judiciária, nomeio, como perito médico ortopedista, o Dr. JOÃO DE SOUZA MEIRELLES JÚNIOR, CRM 34.523, que deverá apresentar o seu laudo no prazo de 30 (trinta) dias, ficando os seus honorários arbitrados no valor máximo constante da Tabela II, do Anexo I, nos termos previstos pelos artigos 2º e 3º da Resolução 440/2005, do Conselho da Justiça Federal, em virtude de ser o autor beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita. O perito deverá, ainda, informar a este juízo, com razoável antecedência, a data, a hora e o local do exame, a fim de que as partes possam ser intimadas. Com a vinda da informação do Sr. Perito, intime-se pessoalmente o autor a comparecer a sala de realização de perícia médica, localizada no prédio desta Subseção Judiciária. Desde já, o Juízo indaga ao perito indicado que, após o exame do autor, responda se este se encontrava e se encontra ainda hoje incapacitado para o exercício de atividade laborativa, bem como se hipotética incapacidade é suscetível de recuperação. O Juízo apresenta, ainda, seus quesitos a serem respondidos pelo Senhor Perito Judicial: 1- O periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão? 2- Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o(a), incapacita para o exercício da atividade que lhe garanta a subsistência? 3- Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para exercício de outra atividade? 4- Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade? 5- Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar o início da doença? 6- Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou Parcial? 7- Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 8- O(a) periciando(a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Isto posto, faculta às partes a apresentação de quesitos, ao INSS quando de sua contestação, estabeleço, ainda, o prazo de 05 (cinco) dias, para indicação de Assistentes Técnicos, nos termos do disposto no parágrafo 1º, do artigo 421, do CPC. Outrossim, em relação aos assistentes técnicos, estes deverão observar o prazo estatuído no artigo 433, parágrafo único, do CPC. Deverá o perito judicial responder, ainda, aos quesitos a serem apresentados, eventualmente, pelas partes, sem prejuízo de outros esclarecimentos que reputar pertinentes. Esclareço, ainda, que a perícia médica deverá ser agendada para após a apresentação da contestação do réu, ou após o decurso do prazo, para que não se alegue cerceamento de defesa. Cite-se o Réu. Intimem-se.

2009.61.10.003634-3 - MILTON BASTOS (ADV. SP249466 MICHELE ZANETTI BASTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Defiro ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita e da Lei n. 10.741/03.2. Oficie-se à CEF para que informe se existe termo de adesão assinado pelo autor, instruindo referido ofício com os seguintes dados: nome completo; número do PIS; número da CTPS; nome da mãe.

2009.61.10.003637-9 - JOSE EUNICIO BORGES (ADV. SP151973 HORST PETER GIBSON JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação de conhecimento, pelo rito processual ordinário, visando o restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio doença. O autor, em sua inicial, deduziu seu pedido em face do Instituto Nacional do Seguro social - INSS, atribuindo à causa o valor de R\$27.355,04 (vinte e sete mil, trezentos e cinquenta e cinco reais e quatro centavos). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Nos termos da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, toda causa de competência da Justiça Federal, cujo valor não ultrapasse sessenta salários mínimos deverá ser processada e julgada pelo Juizado Especial Federal Cível, quando este existir na Subseção Judiciária. A competência estabelecida na referida Lei é absoluta, conforme pacífica jurisprudência: Acórdão 16 de 27 Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA

REGIÃO Classe: CC - CONFLITO DE COMPETENCIA - 5654Processo: 2003.03.00.055300-0 UF: SP Orgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃOData da Decisão: 10/03/2004 Documento: TRF300081489 Fonte DJU DATA:23/04/2004 PÁGINA: 284 Relator JUIZ SERGIO NASCIMENTO Decisão A Seção, por unanimidade, julgou improcedente o conflito para declarar a competência do juízo suscitante, nos termos do voto do Desembargador Federal SÉRGIO NASCIMENTO (Relator). Votaram os Desembargadores Federais LEIDE POLO, VERA JUCOVSKY, REGINA COSTA, NELSON BERNARDES, CASTRO GUERRA, GALVÃO MIRANDA, WALTER DO AMARAL, MARIANINA GALANTE, NEWTON DE LUCCA, MARISA SANTOS e os Juízes Federais Convocados ERIK GRAMSTRUP, DALDICE SANTANA, MARCUS ORIONE e MÁRCIA HOFFMANN. Ausente, justificadamente, o Desembargador Federal SANTOS NEVES. Ementa PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - AÇÃO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - AJUZAMENTO DA AÇÃO NO DOMICÍLIO DA AUTORA - POSSIBILIDADE - ARTIGO 109, 3º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - SÚMULA 33 DO C. STJ - LEI Nº 10.259/01 - JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. I - O artigo 109, parágrafo 3º da Magna Carta expressamente delegou competência federal à Justiça Estadual, na hipótese de o segurado residir em local em que não haja vara federal. II - Competência relativa, de modo que incide o enunciado da Súmula 33 do C. Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual não pode o juiz, em tal hipótese, declinar da competência ex officio. III - A Lei nº 10.259/2001 que instituiu o JUIZADO ESPECIAL FEDERAL Cível e Criminal -, possibilitou que a matéria previdenciária seja objeto dos juizados especiais, até o limite de sessenta salários-mínimos. IV - A competência do Juizado Especial Cível Federal é absoluta em relação à vara federal sediada no mesmo foro, até o limite referido. No mais, a possibilidade de opção, tal como anteriormente descrita não foi modificada. V - Conflito improcedente. Competência do Juízo Suscitante. Diante disso, RECONHEÇO, a INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste juízo para processo e julgamento da presente ação, razão pela qual DECLINO DA COMPETÊNCIA em prol do Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária, para onde determino a remessa do feito após a baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2009.61.10.001250-8 - RESIDENCIAL PAES DE LINHARES (ADV. SP143121 CARLOS HENRIQUE BRUNELLI) X VALMIR CARRIEL RIBAS

Concedo mais 10 (dez) dias de prazo ao autor a fim de que junte ao feito certidão atualizada da matrícula 88.663 (fl. 71/72), único documento capaz de provar a titularidade do domínio do imóvel objeto desta ação.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.10.013019-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.10.001631-8) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA) X DAVID PINTO MENDONCA (ADV. SP079448 RONALDO BORGES)

Homologo a desistência do prazo recursal requerida pelo INSS à fl. 35.Certifique-se o trânsito em julgado.Taslade-se cópia da sentença prolatada às fls. 32/33, da conta de fls. 25/26 e desta decisão para os autos principais, desapensem-se os feitos e, após, arquivem-se estes autos com baixa na distribuição. Int.

2009.61.10.003534-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.10.011722-5) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA) X ACACIO DA SILVA E OUTROS (ADV. PR033398 EDUARDO BLANCO)

Recebo os presentes embargos. Determino a suspensão da execução dos autos em apenso. Certifique-se naqueles autos. Vista à parte contrária para resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2005.61.10.012117-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0902052-4) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO) X JOSE ANTONIO MIRANDA MARQUES (ADV. SP107490 VALDIMIR TIBURCIO DA SILVA E ADV. SP101603 ZILDA DE FATIMA LOPES MARTIN)

Taslade-se cópia da sentença prolatada às fls. 75/77, da conta de fls. 59/63 e desta decisão para os autos principais, desapensem-se os feitos e, após, arquivem-se estes autos com baixa na distribuição. Int.

2006.61.10.010093-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0902220-0) UNIAO FEDERAL (PROCURAD NANSI APARECIDA CARCANHA) X CARLOS MORONI (ADV. SP140493 ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR)

Fls. 49/56: Dê-se ciência às partes.Após venham os autos conclusos para sentença.Int.

2006.61.10.010454-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0901617-9) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP146614 ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA) X JOSE GROPE LEPORÉ (ADV. SP073658 MARCIO AURELIO REZE)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo embargante, nos seus efeitos legais. Vista à parte contrária para contrarrazões.Após, traslade-se cópia da sentença prolatada às fls. 105/107, da conta de fls. 71/87 e desta decisão para os autos principais, desapensem-se os feitos e SUBAM estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as

nossas homenagens.Int.

ALVARA JUDICIAL

2008.61.10.016497-3 - ROSA LAUDELINA DE ARRUDA (ADV. SP238054 ERIKA FERNANDA AMARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

2ª VARA DE SOROCABA

Dr. SIDMAR DIAS MARTINS

Juiz Federal Titular

Dr.ª MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal Substituta

Bel. MARCELO MATTIAZO

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2830

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2003.61.10.009688-0 - JOSELIA FARIAS GAVIAO (ADV. SP071393 LOURIVAL ADAO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Tendo em vista a natureza jurídica do benefício previdenciário pleiteado nestes autos e o disposto pela legislação previdenciária, imperiosa se faz a verificação do grau de incapacidade do segurado através de exame médico-pericial e da condição econômica da autora. Portanto, determino a realização de prova pericial e a realização de relatório socioeconômico. Para a realização da perícia médica, NOMEIO como Perita do Juízo a médica Dra. PATRICIA FERREIRA MATTOS, CRM nº 100406, que além de responder aos quesitos apresentados, deverá precisar o início da incapacidade da autora. A perícia médica será realizada nas dependências do prédio sede desta Subseção Judiciária, À Av. Armando Pannunzio, nº 298, Sorocaba/SP. Promova a Secretaria o agendamento da perícia médica, obedecendo-se a disponibilidade da agenda médica, certificando-se nos autos o dia e a hora. Intime-se a perita de sua nomeação e do prazo de 30(trinta) dias para apresentação do seu laudo a contar da realização do exame pericial. Arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 180,00 (cento e oitenta reais), cujo pagamento, considerando ser o(a) autor(a) beneficiário(a) da assistência judiciária gratuita, deverá ser solicitado quando da apresentação do laudo em Secretaria à Diretoria do Foro da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, ressalvada a possibilidade de o sucumbente reembolsar ao Erário o valor despendido, tudo nos termos da Resolução nº 440, de 30 de maio de 2005, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Intimem-se as partes da nomeação do perito, da data designada para o exame pericial e do prazo de 5 (cinco) dias para a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos que, se indicados, deverão apresentar seus pareceres no prazo de 10 (dez) dias contados da intimação da apresentação do laudo, nos termos dos artigos 421, 1º e 433, parágrafo único, todos do Código de Processo Civil. Intime-se pessoalmente o(a) autor(a), por meio de carta de intimação com aviso de recebimento, para que compareça nas dependências da sede desta Subseção Judiciária, situada na Av. Armando Panunzio, nº 298, Sorocaba/SP, munido de todos os exames e documentos que possua e que sejam pertinentes à alegada incapacidade. Oumpridas as determinações supra, os autos deverão ser entregues ao Sr. Perito, mediante carga no livro eletrônico, e devolvidos pelo mesmo em até 48 (quarenta e oito) horas após a realização do exame pericial. Outrossim, nos termos do art. 426, inciso II do Código de Processo Civil, este Juízo formula os seguintes quesitos, a serem respondidos pelo Sr. Perito nomeado: 1. O(A) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão? 2. Se positiva a resposta ao item precedente: a) De qual doença ou lesão o examinado é portador? b) Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? c) Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? d) Caso se admita a existência da incapacidade, é possível determinar a data de seu início? e) O(A) periciando(a) está acometido(a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 3. Em caso de incapacidade definitiva, o examinado necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? 4. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: a) Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando? b) Qual a data limite para reavaliação da incapacidade? 5. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão, ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? Para a realização do relatório socioeconômico, nomeio a Assistente Social, Sra. SUELI MARIANO BASTOS NITA, com endereço à Rua João Ribeiro de Barros nº 235, Jd. Odim Antão, Sorocaba, fone 32341802. Referido relatório, a ser realizado em visita social na residência da autora, deverá constar descrição detalhada das condições em que vive a autora, bem como a composição de sua renda familiar. Intime-se a autora, através de carta com aviso de recebimento, de que receberá visita

domiciliar da Sra. Assistente Social na data acima agendada. Arbitro os honorários da sra. Assistente Social em R\$ 180,00 (cem e oitenta reais), cujo valor deverá ser solicitado à Diretoria do Foro, uma vez que a autora é beneficiária da Assistência judiciária Gratuita. A Sra. Assistente Social deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: 1 - O autor vive sozinho ou com familiares? Se residir com familiares, quem são e qual o grau de parentesco? 2 - Forneça a qualificação completa (nome, data de nascimento, filiação, RG, CPF) dos familiares que vivem com o autor. 3 - Com relação aos familiares, se exercem alguma atividade remunerada, ainda que informalmente, e qual a renda aproximada? 4 - Ainda com relação aos familiares, se algum deles recebe algum tipo de benefício do INSS (auxílio-doença, aposentadoria, etc)? 5 - A moradia é própria, alugada ou de algum familiar? 6 - Quantificar se a renda familiar per capita líquida é superior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo vigente. Promova a Secretaria o agendamento da visita social, certificando-se nos autos o dia e a hora. Realizadas as perícias, intemem-se as partes sobre os laudos no prazo de 20(vinte) dias, sendo os 10(dez) primeiros à autora e os seguintes ao INSS. Int. CERTIDÃO DE FL. 94 - CERTIFICO E DOU FÉ que, em cumprimento à decisão de fls. 91/93, promovi o agendamento da visita social para o dia 31/03/2009, às 10:00 horas.

Expediente Nº 2831

PROCEDIMENTO ORDINARIO

94.0900485-3 - ALEXANDRE BRANCAN E OUTROS (ADV. SP051128 MAURO MOREIRA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS (PROCURAD ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Os autos encontram-se desarmados à disposição dos autores pelo prazo de 10 (dez) dias. Na ocasião, deverão os autores informar o CPF dos autores ALEXANDRE BRANÇAN, BELARMINO ALVES RODRIGUES, BERTILIA SOARES DE MELLO, FRANCISCO VITAL, HELENA PRADO PAVANE, MUGUEL MARIANO e NATAL RIBEIRO, esclarecendo que tal documento é essencial para posterior arquivamento dos autos. Int.

94.0901704-1 - MOACIR PEREIRA DA SILVA E OUTROS (ADV. SP052802 MARIA ELISA JUSTI TERRA E ADV. SP016884 SILVIO ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Indefiro a remessa ao contador, conforme requerido pelo autor às fls. 186, uma vez que o valor devido já foi devidamente fixado na ação de embargos à execução, conforme cópias de sentença e acordão trasladadas às fls. 173/175 e 181. Portanto, remetam-se os autos ao contador, apenas para a atualização do valor de fls. 170/171, com a inclusão dos juros de mora e correção monetária, tudo até a data de atualização. Com o retorno dos autos, expeça-se ofício precatório/requisitório ao Eg. TRF - 3ª Região, na forma do seu regimento interno, requisitando-se o valor total necessário à satisfação do crédito do(s) autor(es), bem como dos honorários judicialmente arbitrados. Sem prejuízo do acima determinado, deverão os autores informar nos autos endereço atualizado. Int.

94.0902003-4 - SONIA APARECIDA MOOSER (ADV. SP101603 ZILDA DE FATIMA LOPES MARTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Tendo em vista a divergência do nome da autora nestes autos com o cadastro da Receita Federal, providencie a autora as devidas correções. Após, se necessário remetam-se os autos ao SEDI para regularização do nome da autora e ao contador para nova atualização de cálculo. Após, cumpra-se o final do despacho de fls. 183. Int.

95.0902683-2 - ARCHANGELO TESOTO E OUTROS (ADV. SP051128 MAURO MOREIRA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Aceito a conclusão na presente data. Trata-se de requerimento de habilitação de herdeiro promovido por ANA MARIA RAYAS DA ROSA, ao argumento de ser a única dependente habilitada à pensão por morte de CARLOS SENE DA ROSA. Juntou documentos às fls. 241/244. Uma vez intimado, o INSS não se opôs a habilitação (fl. 261). Ante o exposto, uma vez comprovada a sua qualidade de dependente do segurado falecido junto ao INSS, HOMOLOGO A HABILITAÇÃO requerida, de acordo com o que dispõe o art. 112, da Lei 8.213/91, declarando habilitada nestes autos a requerente ANA MARIA RAYAS DA ROSA. Ao SEDI para retificação do pólo ativo. Fica a habilitada intimada para, no prazo de 10(dez) dias, juntar comprovante de inscrição e cadastro do CPF junto à Receita Federal. Cumprida a determinação acima, remetam-se os autos à Contadoria para promover a atualização do valor apurado para o co-autor falecido, Carlos Sene da Rosa, nos termos da conta de fls. 198/199. Com o retorno dos autos, expeça-se Ofício Requisitório. Quanto ao co-autor Clovis Rodrigues Alves, concedo ao representante processual, o prazo de 30(trinta) dias para as diligências necessárias a fim de juntar nos autos Certidão de Óbito, bem como promover a habilitação de eventuais herdeiros.

96.0901706-1 - DURVALINA ESTURION VIOTO E OUTROS (ADV. SP078529 CELSO AUGUSTO BISMARA) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS (PROCURAD ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Fl. 440 - Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pelos autores para a regularização dateterminadae à fl. 438 junto ao

cadastro da Receita Federal. Int.

97.0901074-3 - ALZIRO SABIONI E OUTROS (ADV. SP131374 LUIS CESAR THOMAZETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)
Não há que se falar em habilitação de herdeiros, uma vez que já houve o levantamento dos valores devidos ao co-autor Américo Sabioni conforme recibo da CEF juntado às fls. 269. Comprove o advogado, subscritor do referido recibo o repasse dos valores devidos à requerente de fls. 255/256, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, voltem imediatamente conclusos para deliberação. Int.

97.0902204-0 - IRANY CARDOSO JUNIOR E OUTROS (ADV. SP090447 GILBERTO JOSE DE CAMARGO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LUIS CLAUDIO ADRIANO)
Fl. 236 - Defiro a expedição de Ofício Precatório, nos termos da conta fixada pela sentença de fls. 221/232. Fica o autor exequente intimado para comprovar nos autos a regularidade da situação cadastral de seu CPF junto à Receita Federal. Remetam-se os autos à Contadoria para promover a atualização monetária da conta de fls.227/232, bem como a inclusão dos juros moratórios, tudo até a data do procedimento de atualização. Com o retorno dos autos, expeça-se ofício precatório/requisitório ao Eg. TRF - 3ª Região, na forma do seu regimento interno, requisitando-se o valor total necessário à satisfação do crédito do(s) autor(es), bem como dos honorários judicialmente arbitrados, aguardando-se em arquivo, na forma sobrestado, a vinda do pagamento. Int.

1999.61.10.000870-4 - FRANCISCO CARLOS FONSECA (ADV. SP125531 ERICA JOMARA BEDINELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067446 MARIA MADALENA SIMOES BONALDO)
Manifeste-se a CEF sobre o não mais interesse de agir do autor, conforme requerido às fls. 102. Dê-se vista ao MPF, após tornem os autos conclusos. Int.

1999.61.10.005417-9 - MARIA APARECIDA GOMES DE CARVALHO (ADV. SP069388 CACILDA ALVES LOPES DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)
Ciência às partes do retorno dos autos.Tendo em vista a decisão proferida no acórdão de fls. 245/246, que declarou nulos todos os atos processuais praticados desde a data do óbito da autora,e determina a intimação pessoal dos herdeiros para que, querendo, promovam sua habilitação nos autos, e, considerando ainda que o endereço declinado nos autos e na certidão de óbito de fls. 211 é negativo, conforme devolução de correspondência de fls. 208, intime-se a procuradora originalmente constituída, Dra. Cacilda Alves Lopes de Moraes a informar se tem interesse em promover a habilitação determinada. No silêncio, venham os autos conclusos para deliberação. Int.

2000.03.99.042323-0 - EUGENIO ALFONSI E OUTROS (ADV. SP037537 HELOISA SANTOS DINI E ADV. SP082029 BENEDITO DE ALBUQUERQUE FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)
Defiro o prazo de 30 (trinta) dias aos habilitados, conforme requerido. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo. Int.

2002.61.10.001815-2 - JOSE BONIFACIO DE SOUZA (ADV. SP080513 ANTENOR JOSE BELLINI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)
Aceito a conclusão na presente data.Trata-se de requerimento de habilitação de herdeiro, promovido pela cõnjuge, Josefina Parré de Souza, e pelos filhos e respectivas esposas, José Carlos de Souza e Neusa Madeira dos Santos e, Osdival Aparecido de Souza e Maria Sebastiana da Silva Souza. Juntaram documentos às fls. 139/154 e 156/158.Uma vez citado, o INSS concordou com a habilitação da viúva, nos termos de sua manifestação à fl. 167.Ante o exposto, uma vez comprovada a qualidade de dependente do segurado falecido junto ao INSS, conforme documentos de fls. 157/158, HOMOLOGO A HABILITAÇÃO, de acordo com o que dispõe o art. 112, da Lei 8.213/91, declarando habilitada nestes autos, tão somente a requerente JOSEFINA PARRÉ DE SOUZA.Ao SEDI para retificação do pólo ativo.Manifeste-se a habilitada em termos de prosseguimento, requerendo o que de direito para satisfação de seu crédito. Int.

2003.61.10.005772-1 - ANSELMO KENNERLY DE ARAUJO (ADV. SP163900 CINTIA ZAPAROLI ROSA E ADV. SP152566 LUIS GUSTAVO DE ABREU E ADV. SP176133 VANESSA SENTEIO SMITH) X ENGENHARIA COSTA & HIROTA LTDA E OUTRO (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Defiro ao autor o prazo requerido de 60 (sessenta) dias para a juntada de cópias originais do processo de separação do casal, onde conste expressamente referência à posse do imóvel em questão.No mesmo prazo deverá também juntar certidão atualizada da matrícula do imóvel, bem como cópia da petição de protocolo nº 2006000214536/001/2006, conforme já determinado às fls. 197. Int.Após venham conclusos para deliberação quanto ao polo ativo da ação. Int.

2003.61.10.010173-4 - CONCEICAO DE MATOS (ANTONIO DE MATOS) (ADV. SP080513 ANTENOR JOSE BELLINI FILHO E ADV. SP069183 ARGEMIRO SERENI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Recebo a apelação apresentada pelo réu em seu efeito devolutivo. Ao apelado para contra-razões no prazo legal. Intime-se o INSS para, instruir o ofício juntado à fl. 148, com o correspondente Histórico de Crédito do autor, onde conste valor e data do valor do benefício implantado, uma vez que ausentes tais informações. Cumprida tal determinação, dê-se vista à autora. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2004.61.10.007766-9 - NAIR MERES DOS SANTOS (ADV. SP166111 RAQUEL APARECIDA TUTUI CRESPO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Vista ao INSS da manifestação da autora de fls. 197/198. Após, cumpra-se o final da decisão de fls. 175, remetendo-se os autos ao TRF.

2004.61.10.010870-8 - MARIA DE LOURDES FIGUEIREDO (ADV. SP060805 CARLOS AUGUSTO LATORRE SOAVE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Intime-se o autor do despacho de fls. 84, qual seja: Não há que se falar em renúncia para interposição de recurso, conforme manifestado pelo réu, uma vez que de acordo com a certidão de fls. 79, o mesmo ficou ciente da sentença em 11/01/08, decorrendo portanto o prazo para recurso em 12/02/08. Assim sendo, certifique-se o trânsito em julgado da sentença proferida no autos. Outrossim, intime-se o réu para que comprove a implantação do benefício de auxílio doença da autora, conforme determinado na sentença exarada. Após efetivado o cumprimento, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Int. Vista à autora da informação do INSS de fls. 87/88. Após, cumpra-se a determinação acima e arquivem-se os autos.

2007.61.10.003096-4 - SILVIA MARIA TRINDADE POIRIER (ADV. SP222838 DANIELA BARROS ROSA E ADV. SP182758 CARLOS EDUARDO BARRETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Designo dia 29 de abril de 2009, às 14:30 hs, para a audiência de oitiva das testemunhas arroladas às fls. 77/78, que deverão comparecer independente de intimação, conforme informado às fls. 111. Int.

2007.61.10.006400-7 - RUBENS CHIAMPI E OUTRO (ADV. SP232687 RICARDO DE SOUZA BATISTA GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP193625 NANCY SIMON PEREZ LOPES)

Tendo em vista que a CEF, uma vez intimada sobre a sentença que condenou-a a pagar as diferenças apuradas a título de correção monetária no saldo existente na conta de poupança, compareceu espontaneamente nos autos e apresentou a conta de liquidação que entende devida, acompanhada da correspondente guia de depósito judicial do valor por ela apurado, intime(m) - se o(s) autor(es) sobre a conta de liquidação apresentada pela CEF às fls. 132/159. Em caso de concordância expressa do(s) autor(es) ou por advogado com poderes para dar quitação, venham os autos conclusos para deliberação sobre o depósito judicial e para sentença de extinção por pagamento. Na oportunidade, também deverá(ão) informar em nome de quem deverá ser expedido o Alvará de Levantamento, o nº do RG e do CPF da pessoa indicada. Em caso de discordância com o cálculo, deverá(ão) o(s) autor(es) elaborar(em) a sua própria conta, ficando desde já consignado que o valor depositado será levantado somente após decisão final sobre o cálculo impugnado. Int.

2008.61.10.011344-8 - JOSE ANTONIO DE SOUZA (ADV. SP153365 ESTELA APARECIDA FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Intime-se a autora para juntar a contrafé correspondente à emenda de fls. 71/72. Após, cite-se na forma da lei. Int.

2008.61.10.012480-0 - CLAUDEMIR FERNANDES (ADV. SP022523 MARIA JOSE VALARELLI BUFFALO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Considerando que o pedido deve ser certo e determinado, fica o autor intimado para no prazo de 10(dez) dias e nos termos do art. 284, do CPC, sob pena de indeferimento da inicial, esclarecer: 1 - qual é a revisão do procedimento administrativo efetivamente pleiteada ou seja, se ela corresponde à aplicação do IRSM de fevereiro de 94 ou se é a revisão do coeficiente adotado para a apuração da RMI; 2 - esclarecer qual é efetivamente a relação que a presente revisão tem com a sentença proferida no Juizado Especial Federal; 3 - justificar o valor dado à causa, atribuindo-o corretamente uma vez que não existe atribuição de valor somente para fins de custas e alçada, conforme mencionado pelo autor. Cabe lembrar que valor da causa deve refletir o real benefício econômico pleiteado, uma vez que na Subseção Judiciária onde houver Vara de Juizado Especial Federal, valor da causa é critério de fixação de competência absoluta, sob pena de nulidade. Portanto, no prazo acima, deverá o autor especificar o pedido e atribuir corretamente o valor da causa, juntando planilha justificativa de como a ele chegou. Sendo o caso de alteração, deverá o autor promover o aditamento da inicial no que se refere ao valor da causa. Finalmente, em caso de alteração para valor até 60(sessenta) salários mínimos, fica o autor intimado de que o feito será remetido para o Juizado Especial Federal Cível de Sorocaba, independentemente de ulterior deliberação. Int.

2008.61.10.013848-2 - JAIME CHANQUINI E OUTRO (ADV. SP160800 ALTEVIR NERO DEPETRIS BASSOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ficam os autores intimados para instruir a inicial com o extrato de caderneta de poupança correspondente ao período de junho de 87, demonstrando dessa forma o seu interesse de agir em relação a esse período. Outrossim, quanto a alegada possibilidade de prescrição, cabe ressaltar aos autores que o CPC, em seu art. 219, parágrafo 1º, dispõe que a interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação, não havendo que se falar, portanto, em prorrogação de prazo sob o fundamento apresentado pela petição de fl. 24. Int.

2008.61.10.014014-2 - OZIAS DIAS DE OLIVEIRA (ADV. SP075739 CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA E ADV. SP208827 THAÍS DE PAULA TREVIZAN GALVÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fica o autor intimado para no prazo de 30(trinta) dias, juntar cópia da inicial, decisão e sentença proferidas no processo nº 2007.61.10.001541-0, apontado pelo Quadro Indicativo de Possibilidade de Prevenção de fl. 26. Int.

2008.61.10.015312-4 - CONDOMINIO EDIFICIO RESIDENCIAL PORTELLA LESTE (ADV. SP123631 MARCELO GUIMARAES MORAES) X FAZENDA NACIONAL E OUTRO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 284 do CPC, concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias, para emendar a inicial, sob pena de seu indeferimento e consequente extinção do feito sem resolução de mérito, no sentido de: 1 - regularizar a representação do autor uma vez que o representante, outorgante da procuração de fl. 19, possuía mandato até 31/03/2008, conforme documento de fls. 35/37; 2 - atribuir corretamente o valor dado à causa de acordo com o benefício econômico pretendido e não somente para efeitos legais, conforme mencionado pelo autor. Int.

2008.61.10.016573-4 - RODOVIAS INTEGRADAS DO OESTE S/A (ADV. SP127195 ANA PAOLA SENE MERCADANTE E ADV. SP191861 CRISTIANO MATSUO AZEVEDO TSUKAMOTO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Certidão fls. 176 - Considerando que ao autor, por ocasião do ajuizamento da ação, é facultado o recolhimento de 05%(meio por cento) sobre o valor da causa, ao invés do 1%(um por cento), ficando a complementação da outra metade a cargo de quem recorrer ou ao vencido, quando, não havendo recurso, for cumprida desde logo a sentença, nos termos do art. 257, do CPC, fica a autora intimada a promover a regularização do recolhimento das custas processuais, totalizando a exigibilidade de 1%, uma vez que esta foi a sua opção de recolhimento, conforme documentos de fls. 26 e 175, sob pena de extinção do feito. Int.

2008.61.10.016591-6 - ALBERTO ZUZZI E OUTROS (ADV. SP204334 MARCELO BASSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 284 do CPC, concedo a(o)(s) autor (a)(es) o prazo de 90 (noventa) dias, para emendar a inicial, sob pena de seu indeferimento e consequente extinção do feito sem resolução de mérito, no sentido de: 1 - esclarecer o ajuizamento no presente Juízo pelos co-autores residentes no Rio de Janeiro; 2 - juntar os extratos correspondentes à conta e aos períodos pleiteados uma vez que a instrução da petição inicial e a demonstração do interesse de agir cabem ao próprio requerente, ficando indeferida a intimação da CEF para tanto; 3 - informar o nome do titular da conta de caderneta de poupança ou mesmo se é conta conjunta e nesse caso, comprovar a co-titularidade; 4 - esclarecer o requerimento de fl. 26, onde consta a menção de ser Alberto Zuzzi, sucessor de Eva Maria Bello Zuzzi, considerando que do documento de fl. 25 consta a anotação de que o regime de casamento é o da separação total de bens; 5 - juntar certidão de óbito original e completa de Eva Maria Bello Zuzzi, uma vez que o documento de fl. 24 encontra-se inclusive sem assinatura; 6 - juntar planilha discriminativa do valor dado à causa, uma vez que ele deve refletir o real benefício econômico pretendido e não apenas ser atribuído para efeitos fiscais. Int.

2008.61.10.016636-2 - MAURO ANTONIO SANTI (ADV. SP164789 VÂNIA APARECIDA BICUDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 23/35 - Concedo à autora o prazo de 90(noventa) dias para juntar todos os extratos comprobatórios dos períodos pleiteados e atribuir corretamente o valor da causa, devendo ele corresponder ao real benefício econômico buscado com o ajuizamento da presente ação. Cabe ressaltar que valor da causa é critério de fixação de competência, sob pena de nulidade do feito, não prosperando a argumentação de que somente por ocasião da liquidação de sentença tal valor será apurado. Portanto, no prazo acima assinalado, deverá a autora juntar os documentos que entende pertinentes para demonstrar seu interesse de agir, atribuir corretamente o valor da causa, juntando planilha esclarecedora de como a ele chegou, sob pena do feito ser remetido ao Juizado Especial Federal de Jundiáí, independentemente de ulterior intimação, em razão do valor inicialmente atribuído e pelo fato de o domicílio da autora estar sob a jurisdição daquele Juizado. Int.

2009.61.10.001561-3 - JOAO GONCALVES DIEZ (ADV. SP214665 VANESSA GARCIA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Considerando que, concomitantemente com o requerimento para os benefícios da assistência judiciária gratuita o autor promoveu o recolhimento das custas iniciais, fica o requerente intimado para esclarecer se pretende obter tais benefícios ou pagar as custas iniciais. Se a opção do autor for pelo pagamento, deverá fazê-lo da forma correta, qual seja, mediante

Documento de Arrecadação de Receitas Federais (DARF) e pago na Caixa Econômica Federal pois, o pagamento das custas no Banco do Brasil, conforme realizado (documento de fl. 95), somente é autorizado pelo Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005, se no local não existir agência da CEF. Portanto, nos termos do art. 257, do CPC, fica o autor intimado para regularizar o recolhimento de fl.95, apresentando recolhimento feito em guia DARF e junto à CEF ou ratificar o requerimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita, sob pena de cancelamento da distribuição e conseqüente extinção do feito. Int.

2009.61.10.001926-6 - GLEDSON LUAN DA SILVA CLETO - INCAPAZ (ADV. SP153365 ESTELA APARECIDA FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Considerando que os extratos de fls. 29/30 apontam que o benefício foi desdobrado e considerando também o fato de o feito ter sido ajuizado em face do INSS e Elaine Cristina de Lima Cleto, fica o autor intimado para aditar a sua inicial, a fim de especificar seu pedido, de forma individualizada, para cada requerido. Int.

2009.61.10.002194-7 - JOSE CARLOS BAULOS ESTEVAO (ADV. SP022523 MARIA JOSE VALARELLI BUFFALO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Do exposto, INDEFIRO, a antecipação dos efeitos da tutela pretendida pelo autor, bem como indefiro a requisição de cópia do procedimento administrativo pois, a instrução da inicial, compete ao autor. Outrossim, esclareça o autor o seu pedido de isenção de custas com fundamento no artigo 4º, inciso III da Lei 9.289/96, posto que a declaração referida a fl. 6 não acompanhou a sua inicial. Prazo de cinco dias. Ressalvo ao autor, porém, que pretendendo a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, no mesmo prazo, deverá atender ao que dispõe o artigo 4º da Lei 1060/50. Não sendo atendidas as determinações acima, deverá o autor providenciar o regular recolhimento das custas devidas, sob pena de cancelamento da distribuição. Intimem-se.

2009.61.10.002307-5 - SUELI APARECIDA BONIFACIO (ADV. SP225235 EDILAINÉ APARECIDA CREPALDI E ADV. SP194870 RAQUEL DE MARTINI CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Considerando que a autora afirma apresentar além de problemas físicos também quadro de deficiência mental, fica a requerente intimada para esclarecer o seu grau de incapacidade pois, se essa condição gerar incapacidade processual, deverá estar em Juízo representada por curador e não nos termos da representação da procuração de fl. 12. Também deverá regularizar a procuração pois a outorgante de fl. 13, não possui poderes para outorgar, em nome próprio, os poderes da cláusula ad judícia. Portanto, nos termos do art. 284, do CPC, concedo à autora o prazo de 10(dez) dias para promover as regularizações acima determinadas. Após, voltem os autos conclusos para decisão. Int.

2009.61.10.002641-6 - GERSON SOLER PARRES (ADV. SP108148 RUBENS GARCIA FILHO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 284 do CPC, concedo ao autor o prazo de 30 (trinta) dias, para emendar a inicial, no sentido de juntar planilha esclarecedora e indicativa de como chegou ao valor da causa, uma vez que ele deve corresponder ao real benefício econômico pretendido, apontando também, os valores que pretende repetir, ficando desde já indeferida a expedição de ofício ao órgão competente, conforme manifestado em sua inicial, uma vez que o ônus de tal demonstração é do autor, salvo a efetiva comprovação da negativa da instituição em fornecer tais dados. Cabe ressaltar que, na Subseção Judiciária em que tiver instalada Vara de Juizado Especial Federal, aquele é o Juízo que detem a competência absoluta para julgar as causas de competência da Justiça Federal com valor da causa até 60(sessenta) salários mínimos, sob pena de nulidade. Portanto, deverá a autora apresentar planilha demonstrativa ou, sendo o caso, promover o aditamento da inicial no que se refere ao valor da causa. Finalmente, em caso de alteração para valor até 60(sessenta) salários mínimos, fica o autor intimado de que o feito será remetido para o Juizado Especial Federal Cível de Sorocaba, para lá ser processado, independentemente de ulterior deliberação. Int.

Expediente Nº 2832

PROCEDIMENTO ORDINARIO

98.0903521-7 - ANTONIO BARBOSA DE MELO (ADV. SP028542 LUCIA HELENA GIAVONI E ADV. SP022523 MARIA JOSE VALARELLI BUFFALO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Não obstante a decisão de fls. 214, fica a requerente intimada para esclarecer a divergência de informações entre a certidão de fls. 213 e o documento de fls. 208, no que se refere à inexistência de herdeiros habilitados à pensão por morte de Antonio Barbosa de Melo. Após, dê-se vista ao INSS para manifestação. Int.

2000.61.10.001359-5 - JOAO GONCALVES MARTINS E OUTRO (ADV. SP166174 LEURICE ALBUQUERQUE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP092284 JOSE CARLOS DE CASTRO)

Considerada a informação prestada pela agência da CEF através do ofício juntado às fls. 329/331 sobre a inexistência de saldo remanescente na conta vinculada ao processo e a utilização de seu saldo para quitação de parcelas anteriormente vencidas, conforme petição dos autores de fl. 159, decisão de fl. 165 e informação de fls. 171/173, não há valores a

serem levantados, pelo que indefiro o requerimento de fl. 334. Arquivem-se os autos. Int..

2001.61.10.008904-0 - FRANCISCO GREGORIO REBELLES (ADV. SP033260 REGIS CASSAR VENTRELLA E ADV. SP094212 MONICA CURY DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Renove-se a intimação às advogadas constituídas à fl. 07 para, no prazo de 10 (dez) dias, darem integral cumprimento à decisão de fl. 259, devendo a informação sobre em que nome será requisitado o valor referente aos honorários advocatícios discriminados às fls. 255/256, com detalhamento do CPF/MF e RG, ser assinado por ambas. Int.

2003.61.10.007782-3 - JOAO ANTONIO VIEIRA (ADV. SP109127 IRENE MARIA CESCINETTO EISINGER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP092284 JOSE CARLOS DE CASTRO)

Intime-se o procurador constituído nos autos a apresentar a cópia da certidão de óbito do autor. Uma vez cumprida a determinação, considerando que a presente ação perdeu o objeto, venham os autos conclusos para extinção. Int.

2003.61.10.011731-6 - ANTONIO RODRIGUES DE ANDRADE E OUTROS (ADV. SP068536 SIDNEI MONTES GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pelos autores CARMEN GARCIA MONTEIRO DE CARVALHO, MANOEL ANDRADE, CLÓVIS ALMEIDA, SALVADOR PINTO DA SILVA e REYNALDO FOGAÇA. Ao SEDI para retificação. Após, prossiga-se a ação em relação aos demais autores, com a citação do INSS, ficando deferidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Int.

2005.61.10.006398-5 - MARIA JOSE DA SILVA (ADV. SP062370 MIGUEL ALEIXO MACHADO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno do feito para esta Vara Federal. Intimem-se as partes para manifestarem-se em termos de prosseguimento. Ao SEDI para regularização do pólo passivo, para fazer constar como ré, a União Federal, uma vez que sucessora da Rede Ferroviária Federal S/A - RFFSA.

2006.61.10.006269-9 - ANGELA ROBERTA LEONEL (ADV. SP143176 ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E ADV. SP146085 PAULA CAETANO DE SOUZA SILVEIRA E ADV. SP169232 MARCOS AURÉLIO CORVINI E ADV. SP167704 ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP112088 MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

Defiro a vista requerida pela autora, devendo a mesma na ocasião manifestar-se sobre o teor de fls. 343/345. Int.

2006.61.10.011088-8 - JOSE ALENCAR DO NASCIMENTO (ADV. SP111575 LEA LOPES ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vista ao autor da manifestação do INSS de fls. 223/225. Após, venham conclusos para sentença. Int.

2008.61.10.004648-4 - CELIO PORTO BATISTA (ADV. SP191283 HENRIQUE AYRES SALEM MONTEIRO E ADV. SP229209 FABIANO DA SILVA DARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 284 do CPC, concedo a(o)(s) autor (a)(es) o prazo de 10 (dez) dias, para emendar a inicial, sob pena de seu indeferimento e consequente extinção do feito sem resolução de mérito, no sentido de atribuir corretamente o valor da causa, de acordo com o benefício econômico pretendido e não como o fez, apenas para efeito de alçada. Impende ressaltar que, na Subseção Judiciária em que tiver instalada Vara de Juizado Especial Federal, valor da causa é critério de fixação de competência, uma vez que, nos termos da Lei 10.259/01, aquele Juízo detem a competência absoluta para processar os feitos de competência da Justiça Federal com valor da causa at 60(sessenta) salários mínimos, sob pena de nulidade. Em caso de ratificação do valor atribuído, deverá o autor juntar planilha explicativa de como chegou a tal valor. No mesmo prazo acima assinalado, deverá o autor juntar cópia da inicial, de eventual decisão e sentença porventura proferidas no feito nº 2004.61.84.564071-4, apontado pelo Quadro Indicativo de Possibilidade de Prevenção de fl. 250, bem com trazer informação sobre a atual fase processual do feito.

2008.61.10.004726-9 - LAPONIA SUDESTE LTDA X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 284 do CPC, concedo à autora o prazo de 10 (dez) dias, para emendar a inicial, sob pena de seu indeferimento e consequente extinção do feito sem resolução de mérito, no sentido de :1 - regularizar a procuração, juntando instrumento que especifique os atos outorgados, uma vez que do documento de fl. 14 consta apenas outorgando-lhe poderes específicos para ajuizar Ação Declaratória perante uma das Varas da Justiça federal em Sorocaba; 2 - juntar planilha esclarecedora e indicativa de como chegou ao valor da causa, uma vez que ele deve corresponder ao real benefício econômico pretendido e , sendo o caso, promover o aditamento da inicial quanto a esse quesito e recolher as custas processuais complementares; 3 - juntar cópia da petição inicial, decisão e sentença, se proferidas, bem como Certidão de Inteiro Teor do processo nº 2007.61.10.007870-5, apontado pelo Quadro Indicativo de Possibilidade de Prevenção de fl. 27. Int.

2008.61.10.005441-9 - PASQUALE MILONE (ADV. SP138268 VALERIA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 284 do CPC, concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias, para emendar a inicial, sob pena de seu indeferimento e conseqüente extinção do feito sem resolução de mérito, no sentido de juntar planilha esclarecedora e indicativa de como chegou ao valor da causa, uma vez que ele deve corresponder ao real benefício econômico pretendido e não ser indicado apenas para efeito de alçada, cabendo ressaltar que, na Subseção Judiciária em que tiver instalada Vara de Juizado Especial Federal, aquele é o Juízo que detem a competência absoluta para julgar as causas de competência da Justiça Federal com valor da causa até 60(sessenta) salários mínimos, sob pena de nulidade. Sendo o caso de alteração, deverá o autor promover o aditamento da inicial no que se refere ao valor da causa. Em caso de alteração para valor até 60(sessenta) salários mínimos, fica o autor intimado de que o feito será remetido para o Juizado Especial Federal Cível de Sorocaba, para lá ser processado, independentemente de ulterior deliberação. Int.

2008.61.10.005473-0 - ALCEBIADES MARIO PELOZINI (ADV. SP050391 ADHEMAR XAVIER DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP193625 NANSI SIMON PEREZ LOPES)

Ciência às partes da redistribuição do feito para esta Vara Federal. Fica o autor intimado para, nos termos do art. 257, do CPC, e da Lei 9.289, de 04/07/1996, que trata das custas devidas à União, na Justiça Federal de Primeiro e Segundo Graus, promover o recolhimento das custas judiciais, sob pena de cancelamento da distribuição. Int.

2008.61.10.006790-6 - ANDERSON TONI ZACHEO (ADV. SP255808 PAULO NOGUEIRA MOMBERG JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD SEM PROCURADOR)

O item 1 do pedido do autor será apreciado no decorrer da fase probatória. Fica o autor intimado para, nos termos do art. 257, do CPC, promover o recolhimento das custas judiciais, sob pena de cancelamento da distribuição. Int.

2008.61.10.008098-4 - ALCIDES GOMES DA SILVA (ADV. SP036173 ADRIANO SEABRA MAYER FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 284 do CPC, concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias, para emendar a inicial, sob pena de seu indeferimento e conseqüente extinção do feito sem resolução de mérito, no sentido de atribuir corretamente o valor da causa, de acordo com o benefício econômico pretendido e não apenas para efeito meramente enunciativo, conforme apontado na presente inicial. Tal esclarecimento se faz necessário pois, valor da causa é critério de fixação de competência na Subseção Judiciária onde tiver instalada Vara de Juizado Especial Federal pois, nos termos da Lei 10.259/01, aquele é o Juízo que detem a competência absoluta para processar os feitos de competência da Justiça Federal com valor da causa até 60(sessenta) salários mínimos, sob pena de nulidade. Em caso de ratificação do valor da causa, o autor deverá juntar planilha explicativa de como chegou ao valor. Outrossim, em caso de retificação para valor até 60(sessenta) salários mínimos, fica o autor desde já intimado de que o feito será remetido ao Juizado Especial Federal de Sorocaba, independentemente de ulterior deliberação. Int.

2008.61.10.008959-8 - ADAUTO COSTA LIMA (ADV. SP110325 MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fica o autor intimado para no prazo de 10(dez) dias, juntar cópia legível dos documentos de fls. 96/97. Cumprida a determinação acima, ficam deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, devendo o INSS ser citado na forma da lei. Int.

2008.61.10.009236-6 - ROSALINA DOMINGUES VIEIRA (ADV. SP197117 LORY CATHERINE SAMPER OLLER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 284 do CPC, concedo à autora o prazo de 10 (dez) dias, para regularizar a inicial, sob pena de seu indeferimento e conseqüente extinção do feito sem resolução de mérito, no sentido de juntar documento hábil a comprovar que a requerente era co-correntista da conta nº 00007922, pois os documentos de fls. 20/28 apontam somente o nome de seu irmão, Jorge Domingues. Int.

2008.61.10.009512-4 - ROSTAND MAZZUCCO DE HOLANDA E OUTROS (ADV. SP208777 JOÃO PAULO SILVEIRA RUIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Considerando o extenso rol dos processos elencados pelo Quadro Indicativo de Possibilidade de Prevenção de fls. 31/76, ficam os autores intimados para instruir a inicial com cópia da petição inicial, decisão e sentença porventura proferidas em cada um dos processos apontados com possível prevenção a este, bem como informação da atual fase processual de cada um deles. Também a título de instrução do feito, ficam os autores intimados para trazer cópia da decisão final proferida no inventário citado na inicial, onde fique demonstrado a partilha dos bens. Int.

2008.61.10.009515-0 - ODINEA MORAIS BUONCOMPAGNO E OUTRO (ADV. SP208777 JOÃO PAULO SILVEIRA RUIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Considerando a extensão do Quadro Indicativo de Possibilidade de Prevenção de fls. 25/28, ficam os autores intimados para, no prazo de 30(trinta) dias, juntar cópia do pedido inicial, decisão e sentença, porventura proferidas em cada um dos processos a seguir elencados: 2005.63.01.026948-7/ 2005.63.01.099749-3/ 2006.63.04.005551-2/ 2007.63.15.015260-7/ 2008.63.15.007198-3/ 2005.63.01.020227-7/ 2005.63.01.035433-8/ 2005.63.01.099749-3 . Int.

2008.61.10.009516-1 - ODINEA MORAIS BUONCOMPAGNO E OUTRO (ADV. SP208777 JOÃO PAULO SILVEIRA RUIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Considerando a extensão do Quadro Indicativo de Possibilidade de Prevenção de fls. 21/24, ficam os autores intimados para, no prazo de 30(trinta) dias, juntar cópia do pedido inicial, decisão e sentença, porventura proferidas em cada um dos processos a seguir elencados: 2005.63.01.026948-7/ 2005.63.01.099749-3/ 2006.63.04.005551-2/ 2007.63.15.015260-7/ 2008.63.15.007198-3/ 2005.63.01.020227-7/ 2005.63.01.035433-8/ 2005.63.01.099749-3/ 2007.63.15.015260-7/ 2008.63.15.007198-3. Int.

2008.61.10.009953-1 - MILTON MARQUES (ADV. SP098327 ENZO SCIANNELLI E ADV. SP093357 JOSE ABILIO LOPES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 284 do CPC, concedo a(o)(s) autor (a)(es) o prazo de 10 (dez) dias, para emendar a inicial, sob pena de seu indeferimento e consequente extinção do feito sem resolução de mérito, no sentido de:1 - esclarecer se o item 1 de seu pedido corresponde a requerimento de tutela antecipada;2 - juntar planilha explicativa de como chegou ao valor da causa, uma vez que ele deve corresponder ao exato benefício econômico pretendido pelo autor;3 - juntar planilha discriminativa dos valores que pretende repetir. Int.

2008.61.10.010147-1 - JOSE MARIA SIMOES (ADV. SP213907 JOAO PAULO MILANO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Considerando a possibilidade de Prevenção apontada à fl. 74, concedo ao autor o prazo de 10(dez) dias para juntar planilha discriminativa de como chegou ao valor da causa, justificando dessa forma o ajuizamento do presente feito perante este Juízo e não a sua renovação perante o Juizado Especial Federal. Esse esclarecimento sobre o valor da causa se faz imperioso pois ele deve reletir o real interesse econômico pretendido e também porque na Subseção Judiciária onde tiver instalada Vara de Juizado Especial Federal, aquele é o Juízo que detem a competência absoluta para julgar os feitos de competência da Justiça Federal com valor até 60(sessenta) salários mínimos, sob pena de nulidade. Em caso de retificação do valor da causa para valor compreendido na competência do Juizado, fica o autor desde já intimado de que o feito será remetido para o Juizado Especial Federal de Sorocaba. Int.

2008.61.10.010352-2 - ANA CAROLINA LEITE - INCAPAZ (ADV. SP111335 JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 284 do CPC, concedo à autora o prazo de 10 (dez) dias, para emendar a inicial, sob pena de seu indeferimento e consequente extinção do feito sem resolução de mérito, no sentido de juntar planilha esclarecedora e indicativa de como chegou ao valor da causa, uma vez que ele deve corresponder ao real benefício econômico pretendido e não ser indicado apenas para efeito de alçada, cabendo ressaltar que, na Subseção Judiciária em que tiver instalada Vara de Juizado Especial Federal, aquele é o Juízo que detem a competência absoluta para julgar as causas de competência da Justiça Federal com valor da causa até 60(sessenta) salários mínimos, sob pena de nulidade. Sendo o caso de alteração, deverá a autora promover o aditamento da inicial no que se refere ao valor da causa. Finalmente, em caso de alteração para valor até 60(sessenta) salários mínimos, fica o autor intimado de que o feito será remetido para o Juizado Especial Federal Cível de Sorocaba, para lá ser processado, independentemente de ulterior deliberação.

2008.61.10.010364-9 - EMANUELE MACARI (ADV. SP138268 VALERIA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 284 do CPC, concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias, para emendar a inicial, sob pena de seu indeferimento e consequente extinção do feito sem resolução de mérito, no sentido de juntar planilha esclarecedora e indicativa de como chegou ao valor da causa, uma vez que ele deve corresponder ao real benefício econômico pretendido e não ser indicado apenas para efeito de alçada, cabendo ressaltar que, na Subseção Judiciária em que tiver instalada Vara de Juizado Especial Federal, aquele é o Juízo que detem a competência absoluta para julgar as causas de competência da Justiça Federal com valor da causa até 60(sessenta) salários mínimos, sob pena de nulidade. Sendo o caso de alteração, deverá o autor promover o aditamento da inicial no que se refere ao valor da causa. Em caso de alteração para valor até 60(sessenta) salários mínimos, fica o autor intimado de que o feito será remetido para o Juizado Especial Federal Cível de Sorocaba, para lá ser processado, independentemente de ulterior deliberação. Int.

2008.61.10.011081-2 - ANTONIO CARLOS PEDROSO (ADV. SP075739 CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Nos termos do art. 284 do CPC, concedo à autora o prazo de 10 (dez) dias, para regularizar a inicial, sob pena de seu indeferimento e consequente extinção do feito sem resolução de mérito, no sentido de : 1 - juntar documento onde conste que Ambrosino Leite Pedroso era co-correntista da conta nº 00128342-0, uma vez que os documentos de fls. 24/27 apontam somente o nome de sua tia, Julieta Leite Pedroso; 2 - esclarecer sobre a existência de eventual inventário, uma vez que Julieta Leite Pedroso deixou bens e, assim, havendo, juntar cópia da divisão do patrimônio.Int.

2008.61.10.011155-5 - VALDEMIR ANTONIO DA SILVA (ADV. SP073658 MARCIO AURELIO REZE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 284 do CPC, concedo ao autor prazo de 10 (dez) dias, para emendar a inicial, sob pena de seu indeferimento e consequente extinção do feito sem resolução de mérito, no sentido de juntar planilha esclarecedora e

indicativa de como chegou ao valor da causa, uma vez que ele deve corresponder ao real benefício econômico pretendido e não apenas ser indicado para efeito de alçada, cabendo ressaltar que, na Subseção Judiciária em que tiver instalada Vara de Juizado Especial Federal, aquele é o Juízo que detem a competência absoluta para julgar as causa de competência da Justiça Federal com valor da causa até 60(sessenta) salários mínimos, sob pena de nulidade. Sendo o caso de alteração, deverá o autor promover o aditamento da inicial no que se refere ao valor da causa. Finalmente, em caso de alteração para valor até 60(sessenta) salários mínimos, fica o autor intimado de que o feito será remetido para o Juizado Especial Federal Cível de Sorocaba, para lá ser processado, independentemente de ulterior deliberação. Int.

2008.61.10.012073-8 - LEONOR DE MAGALHAES (ADV. SP078838 MILTON ORTEGA BONASSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 284 do CPC, concedo a(o)(s) autor (a)(es) o prazo de 10 (dez) dias, para emendar a inicial, juntando cópia da inicial, decisão e sentença porventura proferidas nos feitos nºs 2007.63.15.013691-2 e 2008.63.15.011044-7, apontados pelo Quadro Indicativo de Possibilidade de Prevenção de fl. 20. Int.

2008.61.10.012335-1 - PEDRO PIANUCCI NETO (ADV. SP093357 JOSE ABILIO LOPES E ADV. SP098327 ENZO SCIANNELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 284 do CPC, concedo ao autor prazo de 10 (dez) dias, para emendar a inicial, sob pena de seu indeferimento e conseqüente extinção do feito sem resolução de mérito, no sentido de juntar planilha esclarecedora e indicativa de como chegou ao valor da causa, uma vez que ele deve corresponder ao real benefício econômico pretendido e não apenas ser indicado para efeito de alçada, cabendo ressaltar que, na Subseção Judiciária em que tiver instalada Vara de Juizado Especial Federal, aquele é o Juízo que detem a competência absoluta para julgar as causa de competência da Justiça Federal com valor da causa até 60(sessenta) salários mínimos, sob pena de nulidade. Sendo o caso de alteração, deverá o autor promover o aditamento da inicial no que se refere ao valor da causa. Finalmente, em caso de alteração para valor até 60(sessenta) salários mínimos, fica o autor intimado de que o feito será remetido para o Juizado Especial Federal Cível de Sorocaba, para lá ser processado, independentemente de ulterior deliberação. Não obstante a determinação acima, deverá o autor, juntar cópia da inicial, decisão e sentença, porventura proferidas no feito nº 2005.63.04.004195-8, apontado pelo Quadro Indicativo de Possibilidade de Prevenção de fl. 24, bem como informação sobre a sua atual fase processual. Int.

2008.61.10.016118-2 - IRINEU DE ABREU - INCAPAZ (ADV. SP069000 ANTONIO FRANCISCO MASCARENHAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 284 do CPC, concedo a(o)(s) autor (a)(es) o prazo de 10 (dez) dias, para emendar a inicial, sob pena de seu indeferimento e conseqüente extinção do feito sem resolução de mérito, no sentido de: 1 - juntar cópia de seus documentos pessoais, a saber, RG e CPF; 2 - juntar cópia da certidão de nascimento pois, muito embora afirmado, não acompanhou a inicial; 3 - juntar certidão de casamento com a correspondente anotação sobre o divórcio ou documento equivalente e hábil a comprovar a dissolução conjugal; 4 - certidão de óbito de Geraldo de Abreu; 5 - certidão a ser fornecida pelo INSS informando se há herdeiro habilitado à pensão por morte do segurado falecido; 6 - juntar a carta de concessão do benefício concedido em nome do autor; 7 - juntar planilha esclarecedora de como chegou ao valor dado à causa. Int.

2008.61.10.016440-7 - ANTONIO JAIR ZAMBRETO (ADV. SP194870 RAQUEL DE MARTINI CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 284 do CPC, concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias, para emendar a inicial, sob pena de seu indeferimento e conseqüente extinção do feito sem resolução de mérito, no sentido de juntar planilha esclarecedora e indicativa de como chegou ao valor da causa, uma vez que ele deve corresponder ao real benefício econômico pretendido, cabendo ressaltar que, na Subseção Judiciária em que tiver instalada Vara de Juizado Especial Federal, aquele é o Juízo que detem a competência absoluta para julgar as causa de competência da Justiça Federal com valor da causa até 60(sessenta) salários mínimos, sob pena de nulidade. Sendo o caso de alteração, deverá o autor promover o aditamento da inicial no que se refere ao valor da causa. Finalmente, em caso de alteração para valor até 60(sessenta) salários mínimos, fica o autor intimado de que o feito será remetido para o Juizado Especial Federal Cível de Sorocaba, para lá ser processado, independentemente de ulterior deliberação. Int.

2008.61.10.016470-5 - JOSE AUGUSTO SAVIOLI (ADV. SP128845 NILSON DOS SANTOS ALMEIDA E ADV. SP200396 ANA CAROLINA CLAUSS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Concedo ao autor o prazo de 90(noventa) dias para juntar os extratos das contas de poupança correspondentes ao período pleiteado, uma vez que são documentos essenciais à propositura da ação, cuja incumbência compete ao próprio autor, nos termos do art. 282, do CPC, restando indeferida a intimação da CEF para tal apresentação, salvo a efetiva comprovação da negativa da requerida em fornecê-los, não bastando para tanto o simples requerimento para ela dirigido. Verifico que o autor apresentou emenda à petição inicial, atribuindo novo valor da causa sob o argumento de para efeitos de alçada, tendo em vista a impossibilidade de liquidação do pedido no momento. Impende ressaltar que o

valor da causa deve corresponder ao real benefício econômico pretendido e que ele é critério fixador de competência pois, na Subseção Judiciária em que tiver instalada Vara de Juizado Especial Federal aquele é o Juízo competente para processar os feitos de competência da Justiça Federal com valor da causa até 60(sessenta) salários mínimos, sob pena de nulidade. Portanto, no prazo acima assinalado, deverá o autor também juntar planilha demonstrativa de como chegou ao valor da causa, sob pena de extinção do feito. Int.

2008.61.10.016475-4 - EMI YAMAGUCHI (ADV. SP236510 WILDO LADEIRA MATIAZZO E ADV. SP217750 GERSON RAMOS E ADV. SP213891 FERNANDA CRISTINA PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Concedo à autora o prazo de 90(noventa) dias para juntar os extratos das contas de poupança correspondentes ao período pleiteado, uma vez que são documentos essenciais à propositura da ação, cuja incumbência compete ao próprio autor, nos termos do art. 282, do CPC, restando indeferida a intimação da CEF para tal apresentação, salvo a efetiva comprovação da negativa da requerida em fornecê-los, não bastando para tanto o simples requerimento para ela dirigido. Verifico que a autora apresentou emenda à petição inicial, atribuindo novo valor da causa sob o argumento de para efeitos de alçada, tendo em vista a impossibilidade de liquidação do pedido no momento. Impende ressaltar que o valor da causa deve corresponder ao real benefício econômico pretendido e que ele é critério fixador de competência pois, na Subseção Judiciária em que tiver instalada Vara de Juizado Especial Federal aquele é o Juízo competente para processar os feitos de competência da Justiça Federal com valor da causa até 60(sessenta) salários mínimos, sob pena de nulidade. Portanto, no prazo acima assinalado, deverá a autora também juntar planilha demonstrativa de como chegou ao valor da causa, sob pena de extinção do feito. Finalmente, deverá juntar cópia da inicial decisão e sentença, porventura proferidas no processo nº 2007.63.05.001132-7, apontado pelo Quadro Indicativo de Possibilidade de Prevenção de fl. 39. Int.

2008.61.10.016509-6 - IVANI THEREZINHA DE SOUZA SOUTO (ADV. SP073327 ELZA VASCONCELOS HASSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Certidão de fl. 53 - Ante a ausência de prevenção, prossiga-se com o presente feito. Nos termos do art. 284 do CPC, concedo a(o)(s) autor (a)(es) o prazo de 10 (dez) dias, para emendar a inicial, sob pena de seu indeferimento e consequente extinção do feito sem resolução de mérito, no sentido de juntar certidão fornecida pelo INSS onde conste informação se há dependente habilitado à pensão por morte de Benedito Souto Sobrinho Filho. Int.

2008.61.10.016539-4 - VALDINEIA ALVES DOS SANTOS E OUTROS (ADV. SP087100 LUCIA MARIA DE MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 284 do CPC, concedo a(o)(s) autor (a)(es) o prazo de 10 (dez) dias, para emendar a inicial, sob pena de seu indeferimento e consequente extinção do feito sem resolução de mérito, no sentido de: 1 - atribuir corretamente o valor da causa, uma vez que o atribuído não corresponde ao benefício econômico pretendido, considerando-se os termos da sentença proferida pelo Juizado Especial Federal de Sorocaba; 2 - regularizar a representação processual dos autores Lucas dos Santos Mielczarek e Augusto dos Santos Mielczarek, juntando as correspondentes procurações; 3 - juntar documento legível do documento de fl. 119. Int.

2009.61.10.000012-9 - CORNELIO NEVES DE SALES (ADV. SP113829 JAIR RODRIGUES CANDIDO DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Considerando que o termo inicial do presente pedido de restabelecimento de benefício auxílio-doença é 08/12/2008 e considerando também que o autor já recebeu referido benefício em razão do processo nº 2007.61.10.002417-4 apontado pelo Quadro Indicativo de Possibilidade de Prevenção de fl. 17, fica o autor intimado para justificar o valor dado à causa, juntando planilha explicativa de sua apuração. Esse esclarecimento se faz necessário uma vez que tal valor deve corresponder ao real benefício econômico pretendido, cabendo ressaltar também que na Subseção Judiciária em que tiver instalada Vara de Juizado Especial Federal, aquele é o Juízo que detem a competência absoluta para julgar as causas de competência da Justiça Federal com valor da causa até 60(sessenta) salários mínimos, sob pena de nulidade. Sendo o caso de alteração, deverá o autor promover o aditamento da inicial no que se refere ao valor da causa. Finalmente, em caso de alteração para valor até 60(sessenta) salários mínimos, fica o autor intimado de que o feito será remetido para o Juizado Especial Federal Cível de Sorocaba, para lá ser processado, independentemente de ulterior deliberação. Int.

2009.61.10.001305-7 - JOSE PREUSS (ADV. SP022523 MARIA JOSE VALARELLI BUFFALO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Considerando os extratos de fls. 80/84 fica o autor intimado para, no prazo de 10(dez) dias, esclarecer sobre a propositura do feito perante este Juízo uma vez que tanto para o autor quanto para a representante, consta cadastramento junto ao CNIS, datado de 24/11/2006, para endereço constante no município de Paranavaí, estado do Paraná. No mesmo prazo, deverá o autor juntar comprovante de residência, em seu próprio nome, não valendo para tanto a declaração de fls. 17. A título de esclarecimento, também deverá o autor informar se há fator limitador que justifique estar representado em Juízo por sua esposa, conforme consta de sua inicial e documentos de fls. 08,09 e 12/13. Int.

Expediente Nº 2835

PROCEDIMENTO ORDINARIO

96.0904176-0 - JOAO PELLEGRINI E OUTROS (ADV. SP022833 PAULO VIRGILIO GUARIGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Tendo em vista o teor do Ofício do Egrégio Tribunal Regional Federal - 3ª Região, comunicando a disponibilidade, em conta corrente e à ordem do beneficiário, da importância requisitada a título de pagamento de RPV/Precatório, com fundamento no art. 18, da Resolução nº 430, de 30 de maio de 2006, determino seja(m) o(s) beneficiário(s) cientificado(s) sobre a efetivação do depósito. Para tanto, expeça-se Carta de Intimação a ser encaminhada com Aviso de Recebimento/AR. Após, intime-se o INSS para que se manifeste acerca dos pedidos de habilitação juntados aos autos (João Pellegrini, fls. 346/353), Thomaz Lopes (fls. 362/378) e José Marins Sanches (fls. 354/361). Sem prejuízo, deverão os habilitandos, herdeiros de Lourdes Xavier dos Santos, providenciar a certidão requerida no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

2006.61.10.002260-4 - LUCINEIA FAGUNDES DA SILVA E OUTRO (ADV. SP206151 JULIANA KHZOUZ TOSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP184538 ÍTALO SÉRGIO PINTO) X CAIXA SEGURADORA S/A (ADV. SP022292 RENATO TUFI SALIM E ADV. SP138597 ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X NASSAR CONSTRUTORA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA (ADV. SP184003 ALESSANDRO EDOARDO MINUTTI)

Este feito vem se arrastando desde fevereiro de 2003, ou seja, há mais de três anos. O que se nota até agora, é que as rés vêm, na verdade, postergando o reconhecimento de eventual direito dos autores, o quanto possível. Isto posto, determino: 1- a intimação PESSOAL e URGENTE da ré Caixa Seguradora para, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de aplicação de multa no valor de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso no cumprimento, em favor dos autores, regularizar a questão pertinente aos aluguéis sob sua responsabilidade, em especial os valores que estão sendo cobrados dos autores através de execução judicial ou, então, esclareça os motivos pelos quais está impossibilitada de fazê-lo. 2- a intimação dos autores, na condição de agravados, para manifestação acerca do recurso de fls. 447/455; 2- a intimação do perito judicial para ratificação ou apresentação de nova proposta de honorários, considerando o lapso temporal desde sua manifestação de fls. 428/434; 3- a intimação das rés CEF e Nassar para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO PAULO

1ª VARA PREVIDENCIARIA

DR. MARCUS ORIONE GONCALVES CORREIA

JUIZ FEDERAL TITULAR

DRA CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

BELª CÉLIA REGINA ALVES VICENTE

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 4957

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0901544-2 - SERGIO CASO E OUTROS (ADV. SP046907 JOSE FARIAS DE SOUSA E ADV. SP016458 MILTON SOUTO RAMOS E ADV. SP100309 FABIANE REGINA C DE ANDRADE IBRAHIM E ADV. SP128444 MARIA ISABEL JACINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

1. Ciência da expedição dos alvarás de levantamento. 2. Aguarde-se provocação no arquivo quanto à regularização dos CPFs dos coautores Rosa Pania Araiol, Francisco Arcatra Vermonte, Assencion Carmona Marangoni e Thereza Marangoni, conforme certidão de fls. 306, para fins de expedição de ofícios requisitórios, bem como a habilitação de Maria Linhares Sales para posterior expedição do alvará de levantamento de seu crédito depositado às fls. 321/322, sendo certo que o coautor Antonio Amaro já teve seu crédito liquidado (fls. 398). Int.

00.0941306-5 - REGINA HELENA GLORIA AZEVEDO E OUTROS (ADV. SP008275 ARMANDO PEDRO E ADV. SP008354 CASSIO DE MESQUITA BARROS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

1. Ciência da expedição dos alvarás de levantamento. 2. Intime-se a parte autora para que traga aos autos cópia autenticada do CPF e RG da coautora Regina Helena Glória Azevedo, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Regularizados, expeça-se alvará de levantamento. 4. No silêncio, cumpra-se o item 05 do despacho de fls. 542. Int.

88.0022943-3 - ARACY LOPES FIGUEIRA (ADV. SP018454 ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS (PROCURAD PHELIPPE TOLEDO PIRES DE OLIVEIRA)

1. Ciência da expedição do alvará de levantamento. 2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Após, conclusos. Int.

98.0021810-6 - FERNANDO DA SILVA (ADV. SP093499 ELNA GERALDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SONIA MARIA CREPALDI)

1. Ciência da baixa do E. TRF. 2. Oficie-se à AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial. 3. Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 10 dias. Int.

2003.61.83.001737-0 - DIOMEDIO DE SOUZA E OUTROS (ADV. SP157164 ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

1. Ciência da expedição do alvará de levantamento. 2. Oficie-se à AADJ (Agência de Atendimento as Demandas Judiciais) para que cumpra a obrigação de fazer referente ao coautor Benedito Rodrigues de Freitas (sucedido por Ângela Rodero Rodrigues de Freitas), sob pena de crime de desobediência à ordem judicial. Int.

Expediente Nº 4958

PROCEDIMENTO ORDINARIO

98.0019476-2 - EDIL SANTOS DE SOUZA (ADV. SP010227 HERTZ JACINTO COSTA E ADV. SP090130 DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD NELSON DARINI JUNIOR)

1. Ciência da expedição do ofício requisitório. 2. Após, aguarde-se sobrestado no arquivo o seu cumprimento. Int.

2001.61.83.004512-5 - IVETE FERNANDES RODRIGUES (ADV. SP047921 VILMA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SONIA MARIA CREPALDI)

1. Tendo em vista a petição de fls. 191 a 193, torno sem efeito a homologação de fls. 187 apenas quanto ao crédito principal. 2. Expeça-se ofício requisitório referente aos honorários advocatícios. 3. Após, aguarde-se sobrestado no arquivo o seu cumprimento. Int.

2002.61.83.000350-0 - JOAO ANTONIO DA SILVA (ADV. SP119565 CLAUDINEI XAVIER RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO)

1. Indefiro a expedição de requisição de pequeno valor, visto que os créditos complementares devem ser requisitados nos moldes do crédito principal, conforme determina a Resolução 559/2007 do Conselho da Justiça Federal. 2. Ciência da expedição do ofício requisitório, bem como da notificação de fls. 315. 3. Após, aguarde-se sobrestado no arquivo o seu cumprimento. Int.

2003.61.83.008852-2 - MARIA DE FATIMA DE OLIVEIRA CAMARGO (ADV. SP046152 EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios. 2. Esclareça a parte autora as alegações de fls. 193, haja vista a notificação de fls. 190, que informa a concessão do benefício previdenciário nos termos do julgado. 3. No silêncio, aguarde-se sobrestado no arquivo o cumprimento dos ofícios requisitórios. Int.

2003.61.83.010811-9 - MARIO AFFONSO LOMBARDI (ADV. SP047342 MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

1. Ciência da expedição do ofício requisitório. 2. Após, aguarde-se sobrestado no arquivo o seu cumprimento. Int.

2004.61.83.000413-6 - CELSO DOS SANTOS (ADV. SP130598 MARCELO PAIVA CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SONIA MARIA CREPALDI)

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios. 2. Após, aguarde-se sobrestado no arquivo o seu cumprimento. Int.

2005.61.83.001606-4 - MARIO FRANCISCO MARQUES DA CRUZ (ADV. SP257773 WILSON BRITO DA LUZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS (PROCURAD ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios. 2. Após, aguarde-se sobrestado no arquivo o seu cumprimento. Int.

2008.61.83.000914-0 - MARIA DA GLORIA MELO (ADV. SP160368 ELIANE MACIEL DOS SANTOS) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios. 2. Após, aguarde-se sobrestado no arquivo o seu cumprimento. Int.

Expediente Nº 4959

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2003.61.83.009942-8 - JOAQUIM FERREIRA DA SILVA (ADV. SP110503 FERNANDO QUARESMA DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contra-razões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2006.61.83.004346-1 - ANTONIO RONALDO ALVES DA SILVA (ADV. SP090031 ANTONIO DO NASCIMENTO E ADV. SP051466 JOSE FRANCISCO BRUNO DE MELLO E ADV. SP200217 JOSÉ FRANCISCO BRUNO DE MELLO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contra-razões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2006.61.83.005052-0 - OSVALDO SILVA SANTOS (ADV. SP130505 ADILSON GUERCHE E ADV. SP138561 VALERIA MOREIRA FRISTACHI HARADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contra-razões. 3. Após, remetam-se os autoa ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2007.61.83.001554-8 - MARINEUZA LOPES FERREIRA (ADV. SP204841 NORMA SOUZA LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contra-razões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2007.61.83.004828-1 - CINDERELA NEVES BRANCANTE (ADV. SP195098 NEILA DINIZ DE VASCONCELOS MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contra-razões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2007.61.83.005918-7 - LAERCIO FRANCISCO ALVES (ADV. SP151699 JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contra-razões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2008.61.83.001708-2 - DALILA MENDES MOTTA (ADV. SP176717 EDUARDO CESAR DELGADO TAVARES E ADV. SP206970 LEANDRO DINIZ SOUTO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária pra contra-razões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2008.61.83.004702-5 - TEMISTOCLES DE SA BEZERRA FILHO (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL E ADV. SP213678 FERNANDA FRAQUETA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Fls. 164/165: defiro à parte autora o prazo de 10 (dez) dias. 2. Após, conclusos. Int.

2008.61.83.007762-5 - VALDIR DIAS COSTA (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Intime-se o autor para que cumpra devidamente o despacho de fls. 42, apresentando prova do valor atual do benefício do autor, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

2009.61.83.003338-9 - JOSE ANTONIO ALVES (ADV. SP128229 EGBERTO RIBEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Emende o autor a petição inicial, adequando o valor dado à causa, no prazo de 10 (dez) dias, diante da incompetência deste Juízo para conhecimento e julgamento das causas de valor inferior a 60 salários mínimos. Int.

2009.61.83.003348-1 - JOSE MARCOS DA SILVA (ADV. SP270596B BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI E ADV. SP251591 GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos etc. Conforme é de conhecimento vulgar, a renúncia a direito fundamental social (como é o caso da aposentadoria) somente será possível se daí advier situação incontestavelmente mais favorável ao renunciante. No caso dos autos, a despeito das alegações genéricas da inicial, não resta incontestado este fato. Assim, traga o autor a relação de todos os salários-de-contribuição, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. INITME-SE.

2009.61.83.003356-0 - JOSE CICERO VIEIRA DA SILVA (ADV. SP272319 LUCIENE SOUSA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Intime-se o autor para que regularize sua petição inicial, apresentando mandato de procuração e cópias autenticadas de seu R.G e CPF, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

2008.61.83.001338-6 - PAULO DE JESUS VIEIRA (ADV. AC002572 IRENITA DA SILVA CARDOSO) X SUPERINTENDENTE DO INSS EM SAO PAULO - CENTRO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. 2. Indique o impetrante corretamente a autoridade coatora, nos termos do Decreto 5.870 de 09 de agosto de 2006, segundo o qual a competência para atuar e representar judicialmente o INSS no âmbito das Agências da Previdência Social cabe às Gerências Executivas. 3. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. 4. Se em termos, ao SEDI, para retificação do pólo passivo. 5. Após, tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos de fato sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda aos autos das informações da Autoridade Impetrada. 6. Oficie-se para que sejam prestadas as devidas informações, bem como fornecer cópia integral do procedimento administrativo do Impetrante. 7. Encaminhe-se cópia ao Sr. Procurador-Chefe da Procuradoria do INSS nos termos do art. 3º da Lei 4.348/64, com a redação dada pelo art. 19 da Lei 10.910/2004. 8. Intime-se. 9. Oficie-se.

2ª VARA PREVIDENCIARIA

*

Expediente Nº 3400

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2004.61.83.004638-6 - OSVALDO VACCA (ADV. SP137487 BENEDITO TIBURCIO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SONIA MARIA CREPALDI)

1. Defiro a habilitação de TEREZA ESCUDERO VACCA como sucessora processual de Osvaldo Vacca. 2. Ao SEDI para as devidas anotações. 3. Designo audiência para o dia 06/05/2009, às 15:00 horas para a oitiva das testemunhas arroladas à fl. 353. 4. Expeça a Secretaria mandado de intimação às testemunhas de fl. 353, itens 1, 2 e 3. Int.

Expediente Nº 3401

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2008.61.83.008236-0 - AUREA JOSE DOS SANTOS (ADV. SP071237 VALDEMIR JOSE HENRIQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 89-90: o pedido de proiridade de tramitação do feito já foi analisado e inclusive deferido às fls. 86. Assim, determino o prosseguimento do feito com a citação do INSS. Cumpra-se.

5ª VARA PREVIDENCIARIA

*

Expediente Nº 4189

MANDADO DE SEGURANCA

1999.61.00.025403-1 - ANTONIO JOAO DOS SANTOS (PROCURAD CLAUDIA MAIRA DE SOUZA FERREIRA) X GERENTE REGIONAL DE BENEFICIOS DO INSS (PROCURAD LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito, do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Após, arquivem-se os autos. Int

2001.61.83.004198-3 - JESUINO MARQUES LOPES DAMASCENA (ADV. SP133521 ALDAIR DE CARVALHO BRASIL) X GERENTE REGIONAL DE BENEFICIOS DO INSS DO TATUAPE-SP (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

Converto o feito em diligência. 1. Intime-se o autor para que diga se ainda há interesse no prosseguimento do feito. 2. Em caso afirmativo, notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei

n.º 1.533/51.3. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal.4. Por fim, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

2003.61.83.015777-5 - LUIZ LAURINDO DA SILVA (ADV. SP114598 ANA CRISTINA FRONER FABRIS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS - SAO PAULO - SUL (PROCURAD ISABELA SA FONSECA DOS SANTOS)
Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito, do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.Requeira o impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, o quê de direito.No silêncio arquivem-se os autos.Int.

2004.61.83.000716-2 - JOSE CAETANO BATISTA (ADV. SP152197 EDERSON RICARDO TEIXEIRA) X GERENTE EXECUTIVO DA GERENCIA EXECUTIVA DO INSS - SP CENTRO (PROCURAD HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)
Recebo a apelação do impetrado, no efeito devolutivo.Vista à parte contrária para contra-razões.Após, intime-se o Ministério Público Federal da sentença prolatada e, se decorrido in albis o prazo recursal, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

2005.61.00.000097-7 - VALDELENA MARIA RODRIGUES (ADV. SP186807 WELINGTON LOPES TERRÃO) X GERENTE REGIONAL DO INSS AGENCIA OSASCO/SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Cumpra o impetrante o despacho de fl. 133 para que dê regular prosseguimento ao feito, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito.Prazo 10 (dez) dias.Int.

2006.61.83.000131-4 - MARIA ADELAIDE REIS (ADV. SP091726 AMELIA CARVALHO) X GERENCIA EXECUTIVA DO INSS EM SAO PAULO - LESTE (APS TATUAPE) (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Recebo a apelação do impetrado, no efeito devolutivo.Vista à parte contrária para contra-razões.Após, intime-se o Ministério Público Federal da sentença prolatada e, se decorrido in albis o prazo recursal, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

2006.61.83.000526-5 - MARIA ELIZABETH THOMAZINI (ADV. SP114236 VENICIO DI GREGORIO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - CENTRO (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Recebo a apelação do impetrado, no efeito devolutivo.Vista à parte contrária para contra-razões.Após, intime-se o Ministério Público Federal da sentença prolatada e, se decorrido in albis o prazo recursal, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

2006.61.83.002932-4 - ARTUR CUNHA CASTRO (ADV. SP054058 OSWALDO JOSE) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - TATUAPE (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Recebo a apelação do impetrante, nos efeitos suspensivo e devolutivo.Vista à parte contrária para contra-razões.Após, intime-se o Ministério Público Federal da sentença prolatada e, se decorrido in albis o prazo recursal, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

2006.61.83.004048-4 - MARIA JOSE DOS SANTOS SILVA (ADV. SP235201 SÉFORA KÉRIN SILVEIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - PENHA (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito, do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.Após, arquivem-se os autos.Int

2006.61.83.006264-9 - LEA LUCIA DOS SANTOS BRAGA (ADV. SP065561 JOSE HELIO ALVES E ADV. SP152197 EDERSON RICARDO TEIXEIRA) X GERENTE DA GERENCIA EXECUTIVA DO INSS EM SP - OESTE (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Fls. 129/139: Dê-se ciência ao impetrante.Após, intime-se o Ministério Público Federal da sentença prolatada e, se decorrido in albis o prazo recursal, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

2006.61.83.007941-8 - SUMIO YAMASHIRO (ADV. SP092528 HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - TATUAPE (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Recebo a apelação do impetrado, no efeito devolutivo.Vista à parte contrária para contra-razões.Após, intime-se o Ministério Público Federal da sentença prolatada e, se decorrido in albis o prazo recursal, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

2006.61.83.008689-7 - GIORGINO PIZZOLITO (REPRESENTADO POR SONIA REGINA CORREA DA SILVA) (ADV. SP221392 JOÃO LUIZ CAVALCANTE DE MOURA E ADV. SP204453 KARINA DA SILVA CORDEIRO E ADV. SP240038 GUSTAVO VITA PEDROSA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - PINHEIROS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Recebo a apelação do impetrado, no efeito devolutivo.Vista à parte contrária para contra-razões.Após, intime-se o Ministério Público Federal da sentença prolatada e, se decorrido in albis o prazo recursal, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

2007.61.83.000190-2 - IRACEMA APPARECIDA PEREIRA (ADV. SP065460 MARLENE RICCI E ADV. SP101934 SORAYA ANDRADE L DE OLIVEIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - CENTRO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação do impetrado, no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, intime-se o Ministério Público Federal da sentença prolatada e, se decorrido in albis o prazo recursal, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

2007.61.83.003837-8 - ROSALINA PEREIRA DE OLIVEIRA (ADV. SP104587 MARIA ERANDI TEIXEIRA MENDES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - SUL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito, do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Após, arquivem-se os autos. Int

2007.61.83.004529-2 - LUCIANA BRANDAO (ADV. SP036710 RICARDO BARRETO FERREIRA DA SILVA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - SUL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação do impetrante, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, intime-se o Ministério Público Federal da sentença prolatada e, se decorrido in albis o prazo recursal, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

2007.61.83.007350-0 - JOAO ROBERTO SPINELLI (ADV. SP055388 PAULO ROBERTO RODRIGUES PINTO) X GERENTE REGIONAL DO INSS EM OSASCO-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação do impetrante, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, intime-se o Ministério Público Federal da sentença prolatada e, se decorrido in albis o prazo recursal, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

2007.61.83.007662-8 - MANUEL AMARANTE ALEXANDRE (ADV. SP042310 ARMANDO DE MARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação do impetrante, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, intime-se o Ministério Público Federal da sentença prolatada e, se decorrido in albis o prazo recursal, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

2008.61.00.020001-3 - MANOEL DE JESUS LEAL (ADV. SP059744 AIRTON FONSECA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - CENTRO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Dê-se ciência as partes da redistribuição do presente feito a esta 5ª Vara Previdenciária. 2. Tendo em vista o tramite da Ação Ordinária de nº 2008.61.83.002409-8 com o objeto de manunção do auxílio doença, esclareça o impetrante a pertinência deste feito. Prazo 10 (dez) dias. Int.

2008.61.83.001014-2 - AMADEUS MACHADO DOS SANTOS (ADV. SP222130 CARLA ROSENDO DE SENA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista o lapso temporal decorrido desde a dada da remessa do processo administrativo à 9ª Junta de Recursos da Previdência Social, conforme informação de fl. 275, manifeste-se a autoridade impetrada acerca da conclusão do recurso administrativo, juntando documentos pertinentes. Intime-se.

2008.61.83.006713-9 - TRINDADE GALHARDO BARBATO (ADV. SP132157 JOSE CARLOS LOPES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - SUL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 188/192: Tendo em vista a decisão do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região nos autos do Agravo de Instrumento nº. 2009.03.00.003110-1, que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela recursal, oficie-se a autoridade impetrada para que imediatamente conceda o benefício de aposentadoria por idade em favor da impetrante. Int.

2008.61.83.007592-6 - AURINO BISPO DE ALMEIDA (ADV. SP194729 CLEONICE MONTENEGRO SOARES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - CENTRO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Assim, ausentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de liminar. Após, ao Ministério Público Federal. Intime-se. Oficie-se.

2008.61.83.008990-1 - ANTONIO DA SILVA (ADV. SP240516 RENATO MELO DE OLIVEIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - CENTRO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Por estas razões INDEFIRO o pedido de liminar. Após, ao Ministério Público Federal. Intime-se.

2008.61.83.010018-0 - MARIA ROSA LOPEZ LOPEZ (ADV. SP203835 CRISTINA TEIXEIRA DE CARVALHO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS DA AGENCIA DE ITAPECIRICA DA SERRA-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Emende a impetrante a petição inicial para: Comprovar o ato coator apontado na inicial, juntando aos autos prova do indeferimento do requerimento administrativo. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Intime-se.

2008.61.83.010832-4 - CELIA PINHEIRO TORRES SOBRAL (ADV. SP207877 PAULO ROBERTO SILVA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Isto posto, indefiro a liminar pleiteada. Oficie-se à autoridade impetrada do teor desta decisão. Na seqüência, remetam-se ao MPF e, após, voltem conclusos para prolação de sentença. Int.

2008.61.83.010883-0 - JOSEPHINA GIMENEZ DANIEL (ADV. SP222897 IVAN FRANCISCO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

5Isto posto, DEFIRO A LIMINAR pleiteada, para determinar que a Autoridade Impetrada implante o benefício de aposentadoria por idade, NB 48/147.757.205-5, em favor da impetrante JOSEPHINA GIMENES DANIEL, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, apenas parcelas vincendas, sob pena de responder pessoalmente pelo descumprimento da presente ordem. Oficie-se à autoridade impetrada do teor desta decisão. Ao MPF para parecer. Após, venham conclusos para sentença. Intime-se

2008.61.83.011417-8 - ANTONIO FERNANDES DA SILVA (ADV. SP108307 ROSANGELA CONCEICAO COSTA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...)Intime-se, pessoalmente, o representante legal do INSS, nos termos do artigo 3º, da Lei nº 4.348/61, com a redação dada pela Lei nº 10.910/04. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Ao SEDI para as retificações necessárias. Intime-se. Oficie-se.

2008.61.83.011595-0 - MARIA EDUARDA BENASSI - MENOR IMPUBERE E OUTRO (ADV. SP274311 GENAINE DE CASSIA DA CUNHA E ADV. SP214916 CARINA BRAGA DE ALMEIDA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - SUL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Isto posto, DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR pleiteada, para determinar que a Autoridade Impetrada reanalise o pedido administrativo de auxílio-reclusão, NB 146.770.976-7, afastando, para tanto, a alegação de que o último salário-de-contribuição do segurado recluso supera o limite previsto na legislação. Defiro, para tanto, o prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de a autoridade impetrada responder pessoalmente pelo descumprimento da presente ordem. Oficie-se à Autoridade Impetrada, dando-se ciência da presente decisão. Após, ao MPF para parecer, retornando à conclusão para prolação de sentença. Intimem-se. Oficie-se.

2008.61.83.012675-2 - THEREZINHA COELHO BARREIRA (ADV. SP165099 KEILA ZIBORDI MORAES) X CHEFE DO POSTO DO INSS EM SAO PAULO-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Isto posto, DEFIRO A LIMINAR pleiteada, para determinar que a Autoridade Impetrada implante o benefício NB 41/148.121.296-3, no prazo de vinte dias, sob pena de responder pessoalmente pelo descumprimento da presente ordem. Oficie-se à Autoridade Impetrada, dando-se ciência da presente decisão. Após, ao MPF para parecer, retornando à conclusão para prolação de sentença. Intimem-se.

2008.61.83.013035-4 - HILDETH CONCEICAO DA ENCARNACAO (ADV. SP255716 EDIVALDA ARAUJO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, objetivando, em síntese, o restabelecimento do benefício assistencial- LOAS, NB 129.497.600-9, suspenso administrativamente após a constatação administrativa de que o cônjuge da impetrante era beneficiário de aposentadoria. O pedido liminar será apreciado após a apresentação das informações. Assim, notifique-se a autoridade coatora, requisitando-se as informações, nos termos do artigo 7º, inciso I da Lei nº 1533/51. Intime-se, pessoalmente, o representante legal do INSS, nos termos do artigo 3º, da Lei nº 4.348/64, com a redação dada pela Lei nº 10.910/04. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Intime-se. Oficie-se.

2008.61.83.013196-6 - CLAUDIO MARTINS CURTO (ADV. SP205033 MILTON FERNANDO TALZI) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - OESTE (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Por estas razões, indefiro a liminar pleiteada. após, ao Ministério Público Federal.

2008.61.83.013221-1 - ILDA PROENCA ARNAL (ADV. SP068862 MARCOS ADRIANO MARCELLO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - APS SANTA MARINA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Nos termos do artigo 1º da Lei nº 1.533/51, o Mandado de Segurança é dirigido contra ato de autoridade, agente público. Assim, tendo em vista as informações prestadas às fls. 18/22, bem como o teor do ofício de fls. 24/25, regularize a impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, o pólo passivo, indicando corretamente a autoridade impetrada e declinando seu endereço, a teor do disposto no artigo 282, inciso II, do C.P.C. Int.

2008.61.83.013346-0 - MARIA APARECIDA RETT TOSTA (ADV. RJ125892 LEONARDO HAUCH DA SILVA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - SUL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Nos termos do artigo 1º da Lei nº 1.533/51, o Mandado de Segurança é dirigido contra ato de autoridade, agente público. Assim, tendo em vista as informações prestadas à fl. 25, bem como os documentos de fls. 96, 97, e 103/105, regularize a impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, o pólo passivo, indicando corretamente a autoridade impetrada e declinando seu endereço, a teor do disposto no artigo 282, inciso II, do C.P.C. Int.

2008.61.83.013396-3 - ENOCK CARLOS DE LIRA (ADV. SP161922 JOSÉ ANTÔNIO GALIZI) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Assim sendo, ausente a necessária fumaça do bom direito INDEFIRO o pedido de liminar.Dê-se vista ao Ministério Público Federal.Intime-se.

2009.61.83.000417-1 - TEREZA JOSEFI E OUTRO (ADV. SP236023 EDSON JANCHIS GROSMAN) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - SUL (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Regularize a impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, a representação processual sob pena de indeferimento da inicial.Int.

2009.61.83.000693-3 - ODAIR JOSE VERGILIO (ADV. SP222130 CARLA ROSENDO DE SENA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)
(...)Intime-se, pessoalmente, o representante legal do INSS, nos termos do artigo 3º, da Lei nº 4.348/61, com a redação dada pela Lei nº 10.910/04.Defiro os benefícios da justiça gratuita.Intime-se. Oficie-se.

2009.61.83.000694-5 - PEDRO BERNARDO FAUSTINO (ADV. SP222130 CARLA ROSENDO DE SENA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)
(...)Intime-se, pessoalmente, o representante legal do INSS, nos termos do artigo 3º, da Lei nº 4.348/61, com a redação dada pela Lei nº 10.910/04.Defiro os benefícios da justiça gratuita.Intime-se. Oficie-se.

2009.61.83.000744-5 - ADILSON LEAO LOBATO (ADV. SP098143 HENRIQUE JOSE DOS SANTOS) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)
1. Nos termos do artigo 1º da Lei nº 1.533/51, o Mandado de Segurança é dirigido contra ato de autoridade, agente público. Assim, sendo, regularize o impetrante o pólo passivo, indicando a autoridade impetrada e declinando seu endereço, a teor do disposto no artigo 282, II, do C.P.C.. 2. Recolha a impetrante as custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição do feito, nos termos do art. 257 do C.P.C..Prazo 15 (quinze) dias.Int.

2009.61.83.001003-1 - NELY FERREIRA VICTORINO (ADV. SP236023 EDSON JANCHIS GROSMAN) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)
(...)Intime-se, pessoalmente, o representante legal do INSS, nos termos do artigo 3º, da Lei nº 4.348/61, com a redação dada pela Lei nº 10.910/04.Defiro os benefícios da justiça gratuita.Ao SEDI para as retificações necessárias.Intime-se. Oficie-se.

2009.61.83.001086-9 - RAIMUNDO PEDROZA BIZERRA (ADV. SP130404 LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - LESTE (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Atentando para a documentação juntada e considerando os princípios do contraditório e da ampla defesa, reserve-me para apreciar o pedido liminar após a apresentação das informações Notifique-se a autoridade coatora, requisitando-se as informações, nos termos do artigo 6º, único da Lei nº 1.533/51. Intime-se, pessoalmente, o representante legal do INSS, nos termos do artigo 3º, da Lei nº 4.348/61, com a redação dada pela Lei nº 10.910/04.Defiro os benefícios da justiça gratuita. Intime-se. Oficie-se.

2009.61.83.001216-7 - OSWALDO COELHO DA SILVA (ADV. SP195284 FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - CENTRO (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Corrijo de ofício a autoridade coatora para que conste o GERENTE EXECUTIVO DO INSS CENTRO (APS IPIRANGA).Atentando para a documentação juntada e considerando os princípios do contraditório e da ampla defesa, reserve-me para apreciar o pedido liminar após a apresentação das informações Notifique-se a autoridade coatora, requisitando-se as informações, nos termos do artigo 6º, único da Lei nº 1.533/51. Intime-se, pessoalmente, o representante legal do INSS, nos termos do artigo 3º, da Lei nº 4.348/61, com a redação dada pela Lei nº 10.910/04.Defiro os benefícios da justiça gratuita.Ao SEDI para as retificações necessárias.Intime-se. Oficie-se.

2009.61.83.001640-9 - JOSE DE JESUS DA SILVA (ADV. SP132812 ONIAS FERREIRA DIAS JUNIOR) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - SUL (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Corrijo de ofício a autoridade coatora para que conste o GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO SUL (APS PINHEIROS).Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, objetivando, em síntese, a conclusão do requerimento administrativo Relatei. Decido. Atentando para a documentação juntada e considerando os princípios do contraditório e da ampla defesa, reserve-me para apreciar o pedido liminar após a apresentação das informações Notifique-se a autoridade coatora, requisitando-se as informações, nos termos do artigo 6º, único da Lei nº 1.533/51. Intime-se, pessoalmente, o representante legal do INSS, nos termos do artigo 3º, da Lei nº 4.348/61, com a redação dada pela Lei nº 10.910/04.Defiro os benefícios da justiça gratuita.Ao SEDI para as retificações necessárias.Intime-se. Oficie-se.

2009.61.83.001968-0 - JOAO MOURA COSTA (ADV. SP138649 EUNICE MENDONCA DA SILVA DE

CARVALHO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Preliminarmente, regularize o Impetrante a sua representação processual, tendo em vista a ausência de data e de finalidade específica na procuração de fls. 17, sob pena de indeferimento da petição inicial.Prazo: 15 (quinze) dias.Int.

2009.61.83.002176-4 - SERGIO BRAZ (ADV. SP148752 ALEXANDRA OLIVEIRA CORTEZ) X GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DO INSS DE TUCURUVI EM SAO PAULO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recolha a impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, as custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição do feito, nos termos do art. 257 do C.P.C..Int.

2009.61.83.002558-7 - TAYNARA YAMADA MOREIRA DE MORAES E OUTRO (ADV. SP107875 ANTONIO APARECIDO LEMES) X GERENCIA EXECUTIVA INSS - SAO BERNARDO DO CAMPO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Emende o impetrante a petição inicial, indicando corretamente a autoridade impetrada, tendo em vista os documentos de fls. 55, a teor do disposto no artigo 282, II, do CPC.Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Intime-se e após, voltem os autos conclusos.

Expediente Nº 4190

PROCEDIMENTO ORDINARIO

96.0002289-5 - CARLOS ROBERTO DE BARROS WAACK E OUTROS (ADV. SP025326 ROBERTO GOMES CALDAS NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES)

Cumpra a parte autora o despacho de fls.273, no derradeiro prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

2003.61.83.001764-3 - DIVA TERUKO NAKANO (ADV. SP113151 LUIZ AUGUSTO MONTANARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)
Fls.154/163: Mantenho a decisão de fls.152, item 1, por seus próprios fundamentos.Promova a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, a juntada de cópia integral do processo administrativo, necessária ao deslinde da ação.Int.

2003.61.83.006192-9 - APARECIDA MENDES OLIVEIRA (ADV. SP037209 IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES)

1- Fls.99/105: Consoante o disposto no artigo 112 da Lei 8.213/91, o valor não recebido em vida pelo segurado deve ser pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte e, na sua ausência, aos seus sucessores, na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento.Assim sendo, DECLARO HABILITADA como substituta processual de Oscar Oliveira (fls.103) sua viúva APARECIDA MENDES OLIVEIRA (fls.100).Ao SEDI, para as anotações necessárias.2- Cumpra a parte autora o despacho de fls.73, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

2004.61.83.000650-9 - SILVANO CODAZZI (ADV. SP077048 ELIANE IZILDA FERNANDES VIEIRA E ADV. SP232348 JÚLIO CÉSAR DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Promova a parte autora a juntada de cópia integral da CTPS, no prazo de 15 (quinze) dias.Cumprida a determinação supra, dê-se ciência ao INSS e, após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

2004.61.83.003740-3 - VLADIMIR PEREZ (ADV. SP159035 HELENA EMIKO MIZUSHIMA E ADV. SP125436 ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

Fls.232/234: Defiro à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para a juntada de cópia integral de sua(s) CTPS(s).Cumprida a determinação supra, dê-se ciência ao INSS e, após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

2005.61.83.000327-6 - ROSA RUSSO (ADV. SP078572 PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 177/179: A análise do pedido de antecipação da tutela, nesta fase processual, confunde-se com o exame do mérito, que será apreciado por ocasião da sentença. Int.

2005.61.83.000890-0 - MILTON LEANDRO DOS SANTOS E OUTROS (ADV. SP228383 MARCELO JOSE DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls.55/64: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.Após, dê-se nova vista dos autos ao Ministério Público Federal.Int.

2005.61.83.001230-7 - CLEUSA VITALINA GONCALVES (ADV. SP090916 HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Fls.402: Defiro à parte autora o prazo requerido de 10 (dez) dias.Int.

2005.61.83.001632-5 - JOSE FABRICIO (ADV. SP115526 IRACEMA MIYOKO KITAJIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Diante da informação supra:1. Juntem-se a este feito apenas os documentos da Carta Precatória n.º 133/2007 que não constituem cópias dos presentes autos.2. Após cumprimento do item 1, dê-se ciência às partes do retorno da referida Carta Precatória.3. Apresentem autor e réu, sucessivamente, no prazo de 10 (dez) dias, as alegações finais.Int.

2005.61.83.001958-2 - IVANILDO ROCHA MIRANDA (ADV. SP089472 ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Fls.110: Comprove a parte autora documentalmente a concessão administrativa do benefício, bem como promova a juntada de cópia integral de sua CTPS, no prazo de 15 (quinze) dias.Cumprida a determinação supra, dê-se ciência ao INSS e, após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

2005.61.83.002340-8 - JOSE FLAVIO PEREIRA ASSUNCAO (ADV. SP214174 STEFANO DE ARAUJO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Promova a parte autora a juntada de cópia integral de sua CTPS, no prazo de 15 (quinze) dias.Cumprida a determinação supra, dê-se ciência ao INSS e, após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

2005.61.83.002745-1 - GERALDO PINTO DE ARAUJO (ADV. SP183598 PETERSON PADOVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)
Dê-se ciência às partes do retorno da Carta Precatória expedida à Comarca de Carapicuíba - SP (fls.143/176).Apresentem autor e réu, sucessivamente, no prazo de 10 (dez) dias, as alegações finais.Publique-se, com este, o despacho de fls.142.Int.Fls.142:Dê-se ciência às partes do retorno da Carta Precatória expedida à Comarca de Governador Valadares - MG (fls.100/141).Após, aguarde-se o retorno da carta precatória expedida à Comarca de Carapicuíba - SP.Int.

2005.61.83.005148-9 - MARIA JOSE PEREIRA DA SILVA (ADV. SP208953 ANSELMO GROTTTO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Fls. retro: manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez dias), sucessivamente, sobre o Laudo elaborado pelo Perito Judicial.Int.

2006.61.83.000751-1 - JOSEFA DE MELO SILVA (ADV. SP110481 SONIA DE ALMEIDA CAMILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Ante a prova pericial realizada, indefiro o pedido de produção de prova testemunhal (fls.68, item 2, a), por entendê-la desnecessária ao deslinde da ação.Promova a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a juntada de cópia integral do processo administrativo.Int.

2006.61.83.001776-0 - JOSE JACINTO DE ALMEIDA LEAL (ADV. SP110818 AZENAITE MARIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Fls.104: Defiro à parte autora o prazo requerido de 20 (vinte) dias.Int.

2006.61.83.001825-9 - MARA ALICE DE SENA ALVES (ADV. SP180523 MARIA HELENA DOS SANTOS CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Fls. 83: Esclareça a parte autora a informação do ofício do IMESC sobre o não comparecimento à perícia médica designada, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

2006.61.83.003144-6 - MONICA REGINA DOS SANTOS CUNHA (ADV. SP124279 FRANCISCO DOS SANTOS BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Fls. retro: manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez dias), sucessivamente, sobre o Laudo elaborado pelo Perito Judicial.Int.

2006.61.83.006697-7 - JOSE FERREIRA DA COSTA (ADV. SP106076 NILBERTO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Fls.160/168: Dê-se ciência ao INSS, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil.Promova a parte autora a juntada de cópia integral de sua CTPS, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

2007.61.83.000808-8 - MARIA CLARA DIEBE (ADV. SP114013 ADJAR ALAN SINOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Fls. retro: Intime-se pessoalmente a parte autora da designação de perícia médica para 14/04/2009 às 10:20 horas no

consultório médico sito à Rua João Moura, 627 - conjunto 171 - Pinheiros - Cep 05412-001 - São Paulo - SP, devendo comparecer munido de documentos pessoais, documentação médica, relatórios e exames que possuir.Int.

2007.61.83.000908-1 - JOSE FLORENCIO (ADV. SP138712 PAULO DE TARSO RIBEIRO KACHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Fls.64: Defiro à parte autora o prazo requerido de 30 (trinta) dias para cumprimento do despacho de fls.59.Int.

2007.61.83.001006-0 - VALMIR DE AQUINO (ADV. SP085353 MARCO ANTONIO HIEBRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Fls.106: Dê-se ciência às partes.Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

2007.61.83.001397-7 - JOSE NILTON PEREIRA DA COSTA E OUTRO (ADV. SP171172 VALDIR CARVALHO DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Dê-se ciência às partes do retorno das Cartas Precatórias de fls. 62/90.Apresentem autor e réu, sucessivamente, no prazo de 10 (dez) dias, as alegações finais.Int.

2007.61.83.002693-5 - LI HUISU E OUTROS (ADV. SP168579 ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação de fls.33/39, no prazo de 10 (dez) dias;Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

2007.61.83.002931-6 - GERALDO GRACIANO (ADV. SP142143 VALDIRENE SARTORI BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Fls.194: Defiro o pedido de produção de prova testemunhal.Esclareça a parte autora se as testemunhas arroladas às fls.09 comparecerão à audiência independentemente de intimação ou se deverá ser expedida carta precatória, bem como informe o endereço completo da testemunha Narciso Praxedes Oliveira.Int.

2007.61.83.003904-8 - DIRCE PEREIRA MARQUES (ADV. SP161010 IVÂNIA JONSSON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Ante o ofício de fls.34/36, informe a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, se houve o pagamento alternativo de benefício - PAB.Int.

2007.61.83.003990-5 - RITA OSTEMBERG DE OLIVEIRA (ADV. SP125998 EDSON FERNANDES DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Fls.139/140: Anote-se.Publique-se o despacho de fls.131, constando o nome do novo patrono da parte autora.Fls.131: 1- Fls.128: Indefiro o pedido de expedição de ofício para requisição de cópias do Procedimento Administrativo, visto que tal providência compete à parte, salvo comprovação da impossibilidade de realizá-la, à inteligência do disposto nos artigos 283 e 396 do CPC.Assim, concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que traga aos autos cópia integral do Processo Administrativo, necessária ao deslinde da ação.2- Defiro o pedido de produção de prova pericial.Faculto às partes a formulação de quesitos, bem como a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias, consignando que a prova pericial deverá ser feita por perito do Juízo.3- Fls.129: Dê-se ciência ao INSS, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil.Int.

2007.61.83.004521-8 - JOAO GONCALVES DE SOUZA (ADV. SP151943 LUCIANA VIEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Fls.148/160: Dê-se ciência ao INSS, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil.Promova a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a juntada de formulários, laudo pericial, PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário) ou outros documentos referentes ao período que pretende seja reconhecido especial trabalhado na empresa Cond. Edif. Brasilinvest Plaza.Decorrido o prazo supra, dê-se ciência ao INSS e, após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

2007.61.83.005157-7 - CLAUDENISSE APARECIDA DA SILVA E OUTRO (ADV. SP159517 SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
1- Fls.168: Indefiro o pedido de expedição de ofícios para requisição dos referidos documentos, tendo em vista que tal providência compete à parte, salvo comprovação da impossibilidade de realizá-la, à inteligência do disposto nos artigos 283 e 396 do CPC. Assim, faculto à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para apresentar os documentos que entender necessários.2- Indefiro o pedido de produção de prova testemunhal, por entendê-la desnecessária ao deslinde da ação.3- Defiro o pedido de produção de prova pericial indireta.Faculto às partes a formulação de quesitos, bem como a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias, consignando que a prova pericial deverá ser feita por perito do Juízo.Int.

2007.61.83.005230-2 - MARIA DA SILVA MOTA (ADV. SP094193 JOSE ALVES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1- Converto o procedimento da presente ação do sumário para o ordinário. Ao SEDI, para as retificações necessárias.2- Cumpra a parte autora a decisão de fls.55, carreado aos autos, no prazo de 20 (vinte) dias, cópia integral do processo administrativo, necessária ao deslinde da ação.3- Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação de fls.44/53, no prazo de 10 (dez) dias.4- Apresentem autora e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

2007.61.83.006081-5 - MIUKE TIDA AOKI (ADV. SP058905 IRENE BARBARA CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista o lapso temporal decorrido entre a concessão parcial da tutela e a presente data, intime-se eletronicamente o INSS para cumprimento da tutela deferida (fls.44/45), no prazo de 30 (trinta) dias.Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

2007.61.83.006631-3 - MAURO JOSE QUEIROZ (ADV. SP057096 JOEL BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Esclareça a parte autora o rol de testemunhas de fls.65/66, tendo em vista os termos do artigo 407, parágrafo único do CPC, de que não deve ultrapassar 03 (três) testemunhas para cada fato, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

2007.61.83.007589-2 - PAULO ROSALEM (ADV. SP173437 MÔNICA FREITAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1- Fls.73: Defiro ao INSS o prazo de 10 (dez) dias para a juntada dos documentos mencionados.2- Fls.80/86: Dê-se ciência ao INSS, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil.3- Fls.78: Indefiro o pedido de expedição de ofício para requisição de cópias do Processo Administrativo, visto que tal providência compete à parte, salvo comprovação da impossibilidade de realizá-la, à inteligência do disposto nos artigos 283 e 396 do CPC.Assim, concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que traga aos autos cópia integral do Processo Administrativo, necessária ao deslinde da ação.Int.

2007.61.83.008069-3 - DIVINO ALVES DA SILVA (ADV. SP182618 RAQUEL DONISETE DE MELLO SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o autor sobre a Contestação no prazo de 10 (dez) dias.Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

2007.61.83.008563-0 - ANTONIO VIEIRA DA SILVA (ADV. SP240611 JEAN RODRIGO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o autor sobre a Contestação no prazo de 10 (dez) dias.Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

2008.61.83.000007-0 - PERCIO GUIMARAES (ADV. SP177326 PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA E ADV. SP261202 WELLINGTON DE JESUS SEIVANE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls.415: Ante a documentação juntada aos autos, indefiro o pedido de produção de prova testemunhal, por entendê-la desnecessária ao deslinde da ação.Venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

2008.61.83.000228-5 - SIDNEY ROCHA DA SILVA (ADV. SP221833 EDI CARLOS PEREIRA FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência às partes das fls. 72/74, 68/69 e 71.Publique-se, com este, os despachos de fls. 65 e 67.Int.=====DESPACHO DE FLS. 65:1- Fls. 57/58: Manifeste-se o INSS sobre o pedido de aditamento à petição inicial do autor, no prazo de 10 (dez) dias.2- Manifeste-se o autor sobre a contestação no prazo de 10 (dez) dias.3- Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int. DESPACHO DE FLS. 67:Fls. 67: Junte-se. Intime-se.

2008.61.83.000508-0 - MARIA ANA GUGLIELMI CAPOBIANCO (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls.83/100: Dê-se ciência ao INSS, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil.Concedo à parte autora o derradeiro prazo de 10 (dez) dias para cumprimento do item 1 do despacho de fls.79.Int.

2008.61.83.000912-7 - OLEGARIO NETO DOS SANTOS (ADV. SP213216 JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Indefiro o pedido de expedição de ofício ao INSS para requisição de cópias de Processo Administrativo, visto que tal providência compete à parte, salvo comprovação da impossibilidade de realizá-la, à inteligência do disposto nos artigos 283 e 396 do C.P.C.Assim, concedo ao autor o prazo de 30 (trinta) dias para juntada dos documentos que entender necessários.Decorrido o prazo, com ou sem cumprimento, dê-se ciência ao INSS e venham os autos conclusos para sentença.Int.

2008.61.83.001177-8 - OSCAR VALERIO (ADV. SP101339 RUBENS STEFANONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls.34/36: Mantenho a decisão de fls.19/20 por seus próprios fundamentos. Defiro o pedido de produção de prova pericial, bem como os quesitos formulados pela parte autora (fls.35/36). Faculto ao INSS a formulação de quesitos, bem como às partes a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias, consignando que a prova pericial deverá ser feita por perito do Juízo. Int.

2008.61.83.002404-9 - JOSE MILTON MOTA DOS SANTOS (ADV. SP213216 JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Indefiro o pedido de expedição de ofício para requisição de cópias do CNIS, visto que tal providência compete à parte, salvo comprovação da impossibilidade de realizá-la, à inteligência do disposto nos artigos 283 e 396 do C.P.C. 2. Assim, concedo ao autor o prazo de 30 (trinta) dias para que traga aos autos os documentos que entender necessários. 3. Decorrido o prazo, com ou sem cumprimento, dê-se ciência ao INSS e venham os autos conclusos para sentença. Int.

2008.61.83.003551-5 - MATHEUS OLIVEIRA LOPES (REPRESENTADO POR CATIA REGINA DE OLIVEIRA) (ADV. SP222584 MARCIO TOESCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Perfeitamente cabível ao caso o disposto no artigo 322 do Código de Processo Civil, passando o réu a intervir no processo, inclusive mediante intimação, vez que dispensada a apresentação de instrumento de mandato para a Autarquia Federal, a teor da Lei n.º 9.469/97; 2. Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int. =====DESPACHO DE FLS. 100:1 - Informação/Consulta supra: Tendo em vista a ampla divulgação de que os prazos processuais estariam suspensos durante o recesso forense, bem como, com a finalidade de evitar eventuais prejuízos de ordem pública ao INSS, promova a Secretaria a baixa do termo de fls., certificando a tempestividade da Contestação. 2 - Reconsidero o despacho de fls.. 3- Manifeste-se o autor sobre a Contestação de fls., no prazo de 10 (dez) dias. 4- Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se.

2008.61.83.003571-0 - ELIOMAR PAIM TINOCO (ADV. SP177891 VALDOMIRO JOSÉ CARVALHO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante a documentação juntada aos autos, indefiro o pedido de produção de prova pericial, por entendê-la desnecessária ao deslinde da ação. Venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

2008.61.83.004413-9 - ANTONIO JOSE DOS SANTOS (ADV. SP244440 NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls.126/128: Ante a documentação juntada aos autos, indefiro o pedido de produção de prova pericial, por entendê-la desnecessária ao deslinde da ação. Venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

2008.61.83.004465-6 - GILDASIO MASCARENHAS SANTOS (ADV. SP208436 PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o autor sobre a Contestação no prazo de 10 (dez) dias. Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

2008.61.83.004683-5 - VALDECY PEREIRA NEVES (ADV. SP244440 NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls.134/136: Ante a documentação juntada aos autos, indefiro o pedido de produção de prova pericial, por entendê-la desnecessária ao deslinde da ação. Venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

2008.61.83.005575-7 - PEDRO CONSTANTINO DE CARVALHO (ADV. SP237831 GERALDO JULIÃO GOMES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o autor sobre a Contestação no prazo de 10 (dez) dias. Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

2008.61.83.006353-5 - TEREZA JESUINO DA COSTA (ADV. SP089472 ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o autor sobre a Contestação no prazo de 10 (dez) dias. Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

2008.61.83.006706-1 - GILBERTO APARECIDO RAMALHO (ADV. SP123545A VALTER FRANCISCO MESCHEDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1- Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias. 2- Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as. 3- Tendo em vista o objeto da ação, determino desde já a produção de prova pericial. Faculto às partes a formulação de quesitos, bem como a indicação de assistentes

técnicos, no prazo de 10 (dez) dias, consignando que a prova pericial deverá ser feita por perito do Juízo. Intimem-se.

Expediente Nº 4191

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2000.61.83.003821-9 - MANOEL FERREIRA DE MAGALHAES (ADV. SP010227 HERTZ JACINTO COSTA E ADV. SP090130 DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANDRE STUDART LEITÃO)

Fls.124/131: Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez dias), sucessivamente, sobre o laudo pericial elaborado pelo IMESC.Int.

2003.61.83.008826-1 - OSVALDO LEWASCHIW (ADV. SP140493 ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ENI APARECIDA PARENTE)

Fls.199/215: Dê-se ciência às partes. Promova a parte autora a juntada de cópia integral de sua CTPS, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

2004.61.83.001789-1 - HELIO GUELERE (ADV. SP130505 ADILSON GUERCHE E ADV. SP136654 EDILSON SAO LEANDRO E ADV. SP174449 SIDINEI BUONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

Fls.84/86: Dê-se ciência ao INSS. Fls.93/94: Defiro à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para cumprimento do despacho de fls.92. Decorrido o prazo supra, dê-se ciência ao INSS e, após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

2004.61.83.002527-9 - BLANDINA CLAUDIA MENDES (ADV. SP173244 GROVER RICARDO CALDERÓN QUISPE E PROCURAD DENISE PASTRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

Providencie o Dr. Grover Ricardo Calderón Quispe, OAB/SP nº 173.244, no prazo de 10 (dez) dias, a assinatura do substabelecimento de fls.134. Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Int.

2004.61.83.002683-1 - VERA LUCIA LIMA VARONI (ADV. SP122201 ELCO PESSANHA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

Promova a Procuradora do INSS à assinatura da petição de fls.252/253. Fls.254/263: Dê-se ciência à parte autora. Fls.265: Defiro à parte autora o derradeiro prazo de 10 (dez) dias para manifestação sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

2004.61.83.003819-5 - CLARA LEANDRO DA COSTA (ADV. SP094152 JAMIR ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1) Dê-se vista às partes do laudo pericial juntado às fls. 105/109.2) Sem prejuízo, tendo em vista que no laudo pericial juntado às fls. 105/109 consta o exercício de atividade laborativa pela autora em vários períodos, bem como o recebimento do benefício previdenciário de auxílio-doença até maio de 2008, determino à autora que promova a juntada aos autos dos documentos comprobatórios do exercício das referidas atividades e do recebimento do benefício de auxílio-doença. Intime-se.

2004.61.83.006342-6 - ATAIDE GALDINO DE MORAES (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência às partes do retorno da Carta Precatória de fls. 188/225. Apresentem autor e réu, sucessivamente, no prazo de 10 (dez) dias, as alegações finais.Int.

2004.61.83.006379-7 - ERIS FINETTI LEITE (ADV. SP138882 CASSIO RICARDO DE FREITAS FAEDDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES)

Manifestem-se as partes, sucessivamente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as informações e cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

2004.61.83.006462-5 - JOSE PEDRO DOS SANTOS (ADV. SP170277 ANTONIO DE OLIVEIRA BRAGA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

Fls.137/176: Dê-se ciência às partes. Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

2005.61.83.004234-8 - FRANCISCO CARLOS DE OLIVEIRA (ADV. SP094152 JAMIR ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. retro: Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez dias), sucessivamente, sobre o Laudo elaborado pelo Perito Judicial.Int.

2005.61.83.004359-6 - LINDORIO VAZ MONTEIRO (ADV. SP090916 HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a existência de menores, conforme certidão de óbito de fls.357, regularize a parte autora o pólo ativo da ação, no prazo de 30 (trinta) dias.No mesmo prazo, providencie a parte autora certidão de inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte de Lindório Vaz Monteiro.Int.

2005.61.83.005896-4 - REGINA BARBOSA DE ALMEIDA (ADV. SP230413 SILVANA MARIA FIGUEREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Preliminarmente, promova a parte autora a regularização do pólo ativo, habilitando os eventuais sucessores de REGINA BARBOSA DE ALMEIDA, no prazo de 30 (trinta) dias.Fls. 72/75: Após, tornem os autos conclusos.Int.

2006.61.83.000905-2 - SEVERINO EUGENIO SOBRINHO (ADV. SP215808 NAILE DE BRITO MAMEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...)Isto posto, DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela pleiteada para que determinar que o réu restabeleça o benefício de auxílio-doença ao autor a contar desta decisão, não abrangidos os valores atrasados, em atenção ao artigo 100, da CF/88.Dê-se ciência ao INSS do teor desta decisão, com urgência, para cumprimento em 48 horas, sob pena de desobediência.Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez dias), sucessivamente, sobre o Laudo elaborado pelo Perito Judicial.Int.

2006.61.83.001770-0 - ANANIAS JOSE DO NASCIMENTO (ADV. SP206870 ALESSANDRA DA COSTA SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. retro: Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez dias), sucessivamente, sobre o Laudo elaborado pelo Perito Judicial.Int.

2006.61.83.001822-3 - MARIA ESTELA MARQUES (ADV. SP081060 RITA DE CASSIA SOUZA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Arbitro os honorários do perito nomeado por este Juízo às fls. 103 no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais), em face da complexidade do Laudo de fls. 114/117.Expeça-se guia para pagamento dos honorários periciais.2. Fls. 123/124: Indefiro as perícias requeridas, tendo em vista as alegações do autor até então apresentadas, bem assim a perícia realizada apresentando resposta aos quesitos formulados pelas partes, e considerando ainda a realização da perícia médica perante o Juizado Especial Federal de fls. 20/24.Int.

2006.61.83.002512-4 - CASSIO ANDRE DA ROCHA FONSECA (ADV. SP240199 SONIA REGINA BONATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 109/112: Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez dias), sucessivamente, sobre o Laudo elaborado pelo Perito Judicial.Int.

2006.61.83.002728-5 - ESTER DA CONCEICAO DA COSTA (ADV. SP125881 JUCENIR BELINO ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls.180/209: Dê-se ciência ao INSS da juntada do processo administrativo pela parte autora, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil.Fls.165: Defiro o pedido de produção de prova testemunhal para reconhecimento do período de trabalho em atividade rural, devendo a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar o rol de testemunhas, que não deverá ultrapassar 03 (três) para cada fato, nos termos do artigo 407, parágrafo único do CPC, bem como informar se as testemunhas arroladas comparecerão à audiência independentemente de intimação, ou se deverão ser intimadas.Int.

2006.61.83.005713-7 - HERMELINDA DE OLIVEIRA TACAYAMA (ADV. SP173734 ANDRÉ FANIN NETO E ADV. SP174550 JESUS GIMENO LOBACO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, sobre o parecer elaborado pela Contadoria Judicial às fls.99/102.Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

2006.61.83.006823-8 - FIDELIS RODRIGUES DOS SANTOS (ADV. SP090904 ADONES CANATTO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência às partes das informações e cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Após, tornem os autos conclusos para sentença.Int.

2006.61.83.007439-1 - CARLOS SANTIAGO COSTA LIMA (ADV. SP067984 MARIO SERGIO MURANO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. retro: manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez dias), sucessivamente, sobre o Laudo elaborado pelo Perito Judicial.Int.

2006.61.83.007964-9 - SIDNEY JOSE DO PRADO (ADV. SP246492A LUCIANA MARIA GARIB DO AMARAL ALVES E ADV. SP156657 VALERIA JORGE SANTANA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 64/67: Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez dias), sucessivamente, sobre o Laudo elaborado pelo Perito Judicial.Int.

2006.61.83.008141-3 - JOAO LUIZ COSTA (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL E ADV. SP196045 KAREN PASTORELLO KRAHENBUHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência às partes do retorno da Carta Precatória expedida à Comarca de São Bernardo do Campo - SP (fls.87/118).Providencie a parte autora a juntada de cópia integral do processo administrativo, no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

2007.61.83.000625-0 - MARIO ALVES DA SILVA (ADV. SP214174 STEFANO DE ARAUJO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência às partes do retorno da carta precatória expedida à Comarca de Cianorte - PR (fls.83/105).Promova a parte autora a juntada de cópia integral do processo administrativo, bem como de sua CTPS, no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

2007.61.83.001015-0 - JOSE CARLOS DA SILVA (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL E ADV. SP206792 GIULIANO CORREA CRISTOFARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls.169/170: Dê-se ciência ao INSS, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil.Fls.150/154: Indefiro o pedido de expedição de ofício para requisição dos referidos documentos, tendo em vista que tal providência compete à parte, salvo comprovação da impossibilidade de realizá-la, à inteligência do disposto nos artigos 283 e 396 do CPC. Assim, faculto ao autor o prazo de 30 (trinta) dias para que traga aos autos os documentos que entender pertinentes.Após, dê-se ciência ao INSS e venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

2007.61.83.003069-0 - FRANCISCO LOPES DA SILVA (ADV. SP216057 JOAO CARLOS RAMOS DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls.278: Esclareça a parte autora, de forma clara e precisa, as provas que pretende produzir, tendo em vista que nesta fase não cabe postulação genérica de provas.Int.

2007.61.83.007002-0 - MARIA DAS GRACAS SOUTO (ADV. SP114236 VENICIO DI GREGORIO E ADV. SP082992 EDSON GRAMUGLIA ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1- Fls. 259: Dê-se ciência a parte autora.2- Manifeste-se o autor sobre a Contestação no prazo de 10 (dez) dias.3- Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

2007.61.83.008202-1 - LUIZ AUGUSTO DE FIGUEIREDO (ADV. SP240071 ROSA SUMIKA YANO HARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o autor sobre a Contestação no prazo de 10 (dez) dias.Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

2007.61.83.008302-5 - HENRIQUE CRISTINO DE MORAES (ADV. SP113151 LUIZ AUGUSTO MONTANARI E ADV. SP261899 ELISANGELA RODRIGUES MARCOLINO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o autor sobre a Contestação no prazo de 10 (dez) dias.Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

2007.61.83.008572-1 - GENY GONCALVES DA SILVA (ADV. SP228298 ALINE DE ALENCAR BRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o autor sobre a Contestação no prazo de 10 (dez) dias.Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

2008.61.83.000462-2 - AIRTON RIBEIRO DOS SANTOS (ADV. SP234868 CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES E ADV. SP249956 DANIELE CAMPOS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o autor sobre a Contestação no prazo de 10 (dez) dias.Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

2008.61.83.000814-7 - ALICIO MALAQUIAS (ADV. SP112026 ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o autor sobre a Contestação no prazo de 10 (dez) dias.Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

2008.61.83.000816-0 - ANTONIO LUIZ VENANCIO DE ALMEIDA (ADV. SP112026 ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Manifeste-se o autor sobre a Contestação no prazo de 10 (dez) dias.Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

2008.61.83.003027-0 - VALDIVINO MARTINS DE SOUZA (ADV. SP213573 RENATA CROCELLI RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Fls.69: Indefiro o pedido de produção de prova testemunhal, por entendê-la desnecessária ao deslinde da ação.Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Int.

2008.61.83.003572-2 - CLAUDIA RIBEIRO DA SILVA (ADV. SP217083 MARIA APARECIDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Manifeste-se o autor sobre a Contestação no prazo de 10 (dez) dias.Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

2008.61.83.004827-3 - SEBASTIAO BATISTA PIRES (ADV. SP145715E DIRCE FRANCISCHINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias;Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

2008.61.83.004902-2 - WALDEMAR JULIATO BEGIATO (ADV. SP262846 RODRIGO SPINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Manifeste-se o autor sobre a Contestação no prazo de 10 (dez) dias.Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

2008.61.83.004924-1 - NELCINO NERI DE ARAUJO (ADV. SP208436 PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Manifeste-se o autor sobre a Contestação no prazo de 10 (dez) dias.Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

2008.61.83.005027-9 - ALFREDO DE JESUS TASSI (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL E ADV. SP190393 CLÁUDIA REGINA PIVETA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Manifeste-se o autor sobre a Contestação no prazo de 10 (dez) dias.Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

2008.61.83.005028-0 - FRANCISCO ARAUJO BARBOSA (ADV. SP220905 GRAZIELA CRISTINA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Manifeste-se o autor sobre a Contestação no prazo de 10 (dez) dias.Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

2008.61.83.005029-2 - DORIVAL ISRAEL DE SOUZA (ADV. SP220905 GRAZIELA CRISTINA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias;Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

2008.61.83.005040-1 - SIRO MANOEL DE OLIVEIRA (ADV. SP181108 JOSÉ SIMEÃO DA SILVA FILHO E ADV. SP240611 JEAN RODRIGO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Manifeste-se o autor sobre a Contestação no prazo de 10 (dez) dias.Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

2008.61.83.005102-8 - JOSE ANTONIO DE OLIVEIRA (ADV. SP108928 JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Manifeste-se o autor sobre a Contestação no prazo de 10 (dez) dias.Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

2008.61.83.005126-0 - JOSE REINALDO TREVISANUTTO (ADV. SP260868 ROSEMEIRE MARTINS VELOSO CAVADAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Manifeste-se o autor sobre a Contestação no prazo de 10 (dez) dias.Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas

que pretendem produzir, justificando-as.Int.

2008.61.83.005166-1 - JOSE NEUTON DE AQUINO (ADV. SP123545A VALTER FRANCISCO MESCHEDÉ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o autor sobre a Contestação no prazo de 10 (dez) dias.Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

2008.61.83.005168-5 - RUBENS RODRIGUES DOS SANTOS (ADV. SP123545A VALTER FRANCISCO MESCHEDÉ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o autor sobre a Contestação no prazo de 10 (dez) dias.Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

2008.61.83.005431-5 - VERGILIO DE OLIVEIRA FILHO (ADV. SP254742 CARLOS ROBERTO LEITE DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias;Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

2008.61.83.005555-1 - JOSE JORDAO NETO (ADV. SP248308B ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o autor sobre a Contestação no prazo de 10 (dez) dias.Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

2008.61.83.005561-7 - MARIA DE LOURDES SANTOS SA (ADV. SP242933 ALEXANDRE ADRIANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o autor sobre a Contestação no prazo de 10 (dez) dias.Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

2009.61.83.002369-4 - CLAUDIA MARIA FINI DOS SANTOS E OUTRO (ADV. SP154758 CESAR AUGUSTO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...)Por estas razões, INDEFIRO a tutela pleiteada.Defiro os benefícios da justiça gratuita.Cite-se, nos termos do art. 285 do CPC.Intimem-se.

Expediente Nº 4192

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2002.61.83.000534-0 - MARIA NILZA FARIAS DE MORAIS BARROSO (ADV. SP113151 LUIZ AUGUSTO MONTANARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

Fls.277/278: Dê-se ciência ao INSS.Fl.272/276: Indefiro o pedido de expedição de ofício para requisição de cópias do Processo Administrativo, visto que tal providência compete à parte, salvo comprovação da impossibilidade de realizá-la, à inteligência do disposto nos artigos 283 e 396 do CPC.Assim, concedo à parte autora o derradeiro prazo de 15 (quinze) dias para a juntada de cópia integral do processo administrativo.No silêncio, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

2002.61.83.002694-9 - LUCI CARNEIRO PIRES (ADV. SP113151 LUIZ AUGUSTO MONTANARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES)

Fls.138/140: Dê-se ciência ao INSS, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil.Ante as informações contidas na inicial e na petição de fls.131/137, esclareça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, se requereu o benefício administrativamente.Int.

2003.61.00.034611-3 - IRACEMA DE SOUZA GOMES (ADV. SP018103 ALVARO BAPTISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SONIA MARIA CREPALDI)

Fls.110: Indefiro o pedido de expedição de ofício para requisição dos referidos documentos, tendo em vista que tal providência compete à parte, salvo comprovação da impossibilidade de realizá-la, à inteligência do disposto nos artigos 283 e 396 do CPC. Assim, concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que traga aos autos os documentos que entender pertinentes.Findo o prazo supra, dê-se ciência ao INSS e, após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

2003.61.83.008340-8 - SILVIA REGINA BOSCHIERO (ADV. SP113151 LUIZ AUGUSTO MONTANARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

Converto o feito em diligência.Reconsidero o despacho de fls. 113, e defiro a produção das provas pericial e oral requeridas pela parte autora que, no prazo de 30(trinta) dias, deverá indicar a razão social e o endereço da empresa onde deverá ser realizada a perícia ambiental, bem como deverá apresentar o rol de testemunhas, informando se as mesmas

comparecerão em audiência a ser realizada neste Juízo independentemente de intimação, ou se haverá a necessidade de expedição de mandado e/ou carta precatória.Int.

2003.61.83.009229-0 - GRACIELA BALCIUNAS TAGUCHI E OUTRO (ADV. SP188401 VERA REGINA COTRIM DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

Fls. retro: Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez dias), sucessivamente, sobre o Laudo elaborado pelo Perito Judicial.Int.

2003.61.83.013021-6 - ELIOMAR BATISTA DE SOUSA (ADV. SP067728 ELIANA RUBENS TAFNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

Fls. 104/110: 1. Dê-se ciência ao INSS da juntada dos documentos, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil.2. Entendo desnecessária a realização de nova perícia médica, tendo em vista a realização da prova pericial com a devida juntada do laudo às fls. 91/95, apresentando respostas aos quesitos formulados pelas partes. 3. Entretanto, ante a alegação de impugnação ao laudo pericial, faculto o prazo de 20 (vinte) dias para que a parte autora apresente quesitos de esclarecimentos técnicos pertinentes.4. Decorrido o prazo in albis, tornem os autos conclusos.Int.

2004.61.00.007581-0 - JUSCELINO JOSE DE OLIVEIRA (ADV. SP137828 MARCIA RAMIREZ DOLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Concedo à parte autora o derradeiro prazo de 10 (dez) dias para cumprimento do despacho de fls.100.Decorrido o prazo supra in albis, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

2004.61.83.000394-6 - GENESIO GABRIEL DA SILVA (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL E ADV. SP190611 CLAUDIA REGINA PAVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES)

Fls.172: Dê-se ciência às partes.Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

2004.61.83.004174-1 - ORNELINO RIBEIRO DE SOUZA (ADV. SP114013 ADJAR ALAN SINOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls.144/170: Dê-se ciência ao INSS, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil.Fls.139/143: Indefiro o pedido de realização de nova perícia.Int.

2005.61.83.000333-1 - JOSE ENEIAS LEMOS (ADV. SP094152 JAMIR ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. retro: manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez dias), sucessivamente, sobre o Laudo elaborado pelo Perito Judicial.Int.

2006.61.83.000675-0 - EUNICE GOMES ALVES (ADV. SP236023 EDSON JANCHIS GROSMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Converto o feito em diligência.Tendo em vista a alegação de que o falecido encontrava-se incapacitado, o que teria impedido seu retorno ao mercado de trabalho, determino a realização de perícia indireta a fim de se perquirir sobre a existência da citada incapacidade, e se existente, qual o período em que ele esteve incapaz.Int.

2006.61.83.001037-6 - ATEMILTON MENDES DE LIMA (ADV. SP136658 JOSE RICARDO MARCIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...)dsto posto, DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela pleiteada para que determinar que o réu restabeleça o benefício de auxílio-doença ao autor a contar desta decisão, não abrangidos os valores atrasados, em atenção ao artigo 100, da CF/88.Dê-se ciência ao INSS do teor desta decisão, com urgência, para cumprimento em 48 horas, sob pena de desobediência.Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez dias), sucessivamente, sobre o Laudo elaborado pelo Perito Judicial.Int.

2006.61.83.005219-0 - JOAQUIM JOSE DOS SANTOS (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência às partes do retorno da Carta Precatória expedida à Comarca de Fernandópolis - SP (fls.283/340).Promova a parte autora a juntada de cópia integral de sua CTPS, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

2006.61.83.005328-4 - JOAQUIM XAVIER (ADV. SP104328 JOSEFA FERNANDA MATIAS FERNANDES STACIARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls.127: Dê-se ciência ao INSS, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil.Fls.125/126: Concedo à parte autora o derradeiro prazo de 15 (quinze) dias para que traga aos autos cópia integral dos processos administrativos (NB 42/117.872.387-6 e NB 42/147.553.799-6).No silêncio, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

2006.61.83.006705-2 - MARIA EURIDES DO PRADO DIAS (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Promova a parte autora a juntada de cópia integral da CTPS, no prazo de 15 (quinze) dias.Cumprida a determinação supra, dê-se ciência ao INSS e, após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

2006.61.83.007305-2 - DAVID VENTURA (ADV. SP016139 YARA SANTOS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 71/72: Ante as alegações da parte autora, bem como considerando o tempo decorrido, defiro o prazo complementar de 10 (dez) dias para apresentar o laudo pericial de seu assistente técnico.Após, venham os autos conclusos para verificar a necessidade de manifestação para esclarecimentos por parte do Perito Judicial. Int.

2006.61.83.007741-0 - VICTOR MANUEL PEREIRA GOUVEIA (ADV. SP198158 EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Mantenho a decisão de fls.354 por seus próprios fundamentos.Promova a parte autora a juntada de cópia integral de sua CTPS, no prazo de 15 (quinze) dias.Cumprida a determinação supra, dê-se ciência ao INSS e, após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

2006.61.83.007761-6 - ANTONIO CARVALHO DOS SANTOS (ADV. SP197641 CLAUDIO ALBERTO PAVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, cópias reprográficas dos documentos de fls.141 dos autos, para substituição, ante o risco de extravio dos documentos originais sem possibilidade de restauração.Int.

2006.61.83.008114-0 - JOSIMAR BERNARDO DA SILVA (ADV. SP227621 EDUARDO DOS SANTOS SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. retro: Intime-se pessoalmente a parte autora da designação de perícia médica para 17/04/2009 às 15:00 horas no consultório médico sito à Rua João Moura, 627 - conjunto 171 - Pinheiros - Cep 05412-001 - São Paulo - SP, devendo comparecer munido de documentos pessoais, documentação médica, relatórios e exames que possuir.Int.

2007.61.83.003554-7 - ALVINA TEREZA FARINACIO NAPEDRI (ADV. SP166985 ÉRICA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Determino a produção de provas periciais médica e socioeconômica.Faculto às partes a formulação de quesitos, bem como a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias, quanto à perícia médica, consignando que a prova pericial deverá ser feita por perito do Juízo.Nomeio a Assistente Social Eliana Maria Moraes Vieira para realização do laudo socioeconômico, a qual deverá ser notificada.Int.

2007.61.83.003803-2 - DIRCEU THEODORO LOPES (ADV. SP089472 ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls.175: Preliminarmente, ante o ofício de fls.144, esclareça a parte autora se requereu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição via administrativa, informando, se o caso, o respectivo NB (número de benefício).No silêncio, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

2007.61.83.005324-0 - WILSON WATSON (ADV. SP229593 RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls.106/152: Dê-se ciência às partes.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

2007.61.83.006198-4 - FRANCISCO WILTON DE OLIVEIRA (ADV. SP231498 BRENO BORGES DE CAMARGO E ADV. SP145862 MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...)Assim, ausente um dos requisitos necessários para a concessão da tutela pleiteada, qual seja, a verossimilhança das alegações, indefiro o pedido de tutela antecipada. Concedo ao autor o prazo de 30 (trinta) dias para que traga aos autos outros documentos que entenda relevantes para a efetiva comprovação do período em que supostamente laborou em atividades rurícolas.Intime-se.

2007.61.83.007147-3 - LUIZ GONZAGA GONCALVES (ADV. SP033188 FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Promova a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a juntada de cópia integral do processo administrativo, necessária ao deslinde da ação.Int.

2007.61.83.007165-5 - ELIENE HENRIQUE SANTOS (ADV. SP221368 FATIMA ISABEL DA SILVA SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls.74: Esclareça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, de forma clara e precisa, as provas que pretende produzir, tendo em vista que nesta fase não cabe postulação genérica de provas.No mesmo prazo, esclareça se requereu o

benefício administrativamente.Int.

2007.61.83.008206-9 - DORALICE ALMEIDA SEMIDAMORI (ADV. SP198158 EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR E ADV. SP202224 ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Perfeitamente cabível ao caso o disposto no artigo 322 do Código de Processo Civil, passando o réu a intervir no processo, inclusive mediante intimação, vez que dispensada a apresentação de instrumento de mandato para a Autarquia Federal, a teor da Lei n.º 9.469/97.Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

2008.61.83.000163-3 - MILTON SAN MARTINN (ADV. SP213216 JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls.75: Indefiro o pedido de expedição de ofício para requisição de cópias do Processo Administrativo, visto que tal providência compete à parte, salvo comprovação da impossibilidade de realizá-la, à inteligência do disposto nos artigos 283 e 396 do CPC.Nesse sentido é a decisão proferida pelo MM. Desembargador Federal Antônio Cedenho no Agravo de Instrumento 279614 (Processo 2006.03.00.091917-2):1. Para que seja compelida a entidade pública a exibir documentos, deve a parte interessada demonstrar, primeiramente, que houve recusa em sua apresentação.2. Não havendo indícios de que a Autarquia tenha se recusado a apresentar os autos do procedimento administrativo ao Agravante, não se justifica a intervenção do Poder Judiciário, pois o juiz só deve se dirigir ao órgão público para tal fim se a parte não os conseguir (ou encontrar extrema dificuldade na obtenção) por seus próprios meios.3. Agravo de instrumento não provido.Assim, concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que traga aos autos cópia integral do Processo Administrativo.Int.

2008.61.83.000202-9 - JOSE PAULINO DA SILVA (ADV. SP046152 EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o autor sobre a Contestação no prazo de 10 (dez) dias.Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

2008.61.83.000547-0 - HELIO PEREIRA DA COSTA (ADV. SP147414 FANIA APARECIDA ROCHA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Preliminarmente, esclareça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o endereço e os nomes das testemunhas a serem ouvidas, tendo em vista a divergência entre o rol de fls.83 e os documentos de fls.85/86.Int.

2008.61.83.001597-8 - BRAZ GONCALVES DE SOUZA (ADV. SP178596 IRACI MARIA DE SOUZA TOTOLLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1- Indefiro o pedido de produção de prova pericial, por entendê-la desnecessária ao deslinde da ação.2- Defiro o pedido de produção de prova testemunhal para reconhecimento do período de trabalho em atividade rural.Apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o rol de testemunhas, que não deverá ultrapassar 03 (três) para cada fato, nos termos do artigo 407, parágrafo único do CPC, bem como informe se as testemunhas arroladas comparecerão à audiência independentemente de intimação, ou se deverão ser intimadas.Int.

2008.61.83.001712-4 - DARCI PACHECO (ADV. SP244440 NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls.120: Dê-se ciência à parte autora.Fls.116/119: Ante a documentação juntada aos autos, indefiro o pedido de produção de prova pericial, por entendê-la desnecessária ao deslinde da ação.Int.

2008.61.83.001787-2 - PEDRO FRANCISCO DE ABREU NETO (ADV. SP085959 MARIA JOSE DA SILVA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls.132/133: Ante a documentação juntada aos autos, indefiro o pedido de produção de prova pericial, por entendê-la desnecessária ao deslinde da ação.Promova a parte autora a juntada de cópia integral de sua CTPS, no prazo de 15 (quinze) dias.Cumprida a determinação supra, dê-se ciência ao INSS e, após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

2008.61.83.002131-0 - MANOEL FRANCISCO NASCIMENTO (ADV. SP108928 JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Promova a parte autora a juntada de cópia integral de sua CTPS, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

2008.61.83.002343-4 - GERSON PEREIRA COELHO (ADV. SP200087 GLAUCIA APARECIDA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Promova a parte autora a juntada de cópia integral de sua CTPS, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

2008.61.83.002822-5 - CICERO ALVES DA SILVA (ADV. SP046152 EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias;Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

2008.61.83.002949-7 - JOSE DE PAULA DIAS (ADV. SP089472 ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Promova a parte autora a juntada de cópia integral da CTPS, no prazo de 15 (quinze) dias.Cumprida a determinação supra, dê-se ciência ao INSS e, após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

2008.61.83.003190-0 - ERCILIO DA PONTE ROSA (ADV. SP194562 MÁRCIO ADRIANO RABANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls.186: Dê-se ciência às partes.Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

2008.61.83.003213-7 - JOSE BEZERRA LEITE (ADV. SP050099 ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls.33/46: Dê-se ciência à parte autora;Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias;Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Intimem-se.

2008.61.83.003417-1 - IVONE NICOLETTI CALESTINI (ADV. SP189626 MARIA ANGÉLICA HADJINLIAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls.26: Dê-se ciência à parte autora.Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Intimem-se.

2008.61.83.003425-0 - CLEIDE BARRICHELLO MEDORO (ADV. SP141466 ANTONIO MARMO REZENDE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls.27/28: Dê-se ciência à parte autora;Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias;Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Intimem-se.

2008.61.83.003815-2 - JOAO ARTUR DOS SANTOS (ADV. SP118145 MARCELO LEOPOLDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls.107/108: Ante a documentação juntada aos autos, indefiro o pedido de produção de prova testemunhal, por entendê-la desnecessária ao deslinde da ação.Promova a parte autora a juntada de cópia integral de sua CTPS, no prazo de 15 (quinze) dias.Cumprida a determinação supra, dê-se ciência ao INSS e, após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

2008.61.83.004203-9 - MARIA ANA PEREIRA DA SILVA (ADV. SP089969 ZOROASTRO CRISPIM DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1- Fls. 47: Dê-se ciência a parte autora.2- Manifeste-se o autor sobre a Contestação no prazo de 10 (dez) dias.3- Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

2008.61.83.004217-9 - MARINALDO PEREIRA DA SILVA (ADV. SP251022 FABIO MARIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls.89: Dê-se ciência às partes.Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

2008.61.83.004218-0 - JOSE IVAN MARQUES (ADV. SP251022 FABIO MARIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls.93: Dê-se ciência às partes.Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

2008.61.83.004293-3 - NILTON SERGIO CRUZ (ADV. SP108928 JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Promova a parte autora a juntada de cópia integral da CTPS, no prazo de 15 (quinze) dias.Cumprida a determinação supra, dê-se ciência ao INSS e, após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

2008.61.83.004411-5 - JOEL RIBEIRO DE NOVAES (ADV. SP244440 NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls.111/113: Ante a documentação juntada aos autos, indefiro o pedido de produção de prova pericial, por entendê-la desnecessária ao deslinde da ação.Venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

2008.61.83.005101-6 - AGAMENON FERNANDES DA SILVA (ADV. SP108928 JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o autor sobre a Contestação no prazo de 10 (dez) dias.Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

2008.61.83.005607-5 - JOSE APARECIDO LOPES (ADV. SP262846 RODRIGO SPINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias;Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2006.61.83.003903-2 - JAIR ALVES DE OLIVEIRA (ADV. SP125436 ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls.65/79: Dê-se ciência às partes.Int.

Expediente Nº 4194

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2003.61.83.009859-0 - HERNANI DE CARVALHO (ADV. SP213336 TIAGO DI BARROS FONTANA E ADV. SP206428 FABIO MARQUES FERREIRA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

Promova a parte autora a juntada de cópia integral de sua CTPS, no prazo de 15 (quinze) dias.Cumprida a determinação supra, dê-se ciência ao INSS dos documentos juntados, e, após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

2005.61.83.002766-9 - JOSE PEREIRA DOS SANTOS (ADV. SP090916 HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Converto o feito em diligência.Considerando que na petição inicial afirma ter trabalhado na Fundação Estadual do Bem Estar do Menor-Febem no período compreendido entre 17.06.1986 a 30.03.2005, esclareça o autor o documento de fl. 158, que indica ter laborado naquela Instituição desde 09.03.1976, cumprindo-me ressaltar, por oportuno, a existência nos autos de documentos comprobatórios de vínculos empregatícios com outras empresas no interregno compreendido entre 1976 a 1986.Esclareça,ainda, a contradição existente no documento de fl. 27, no campoperíodo em que exerceu a atividade.Prezo: 30 (trinta) dias.Int.

2005.61.83.003394-3 - ANGELO DANDALO NETO (ADV. SP152149 EDUARDO MOREIRA E ADV. SP202117 JOÃO ALCANTARA HIROSSE DE OLIVEIRA E ADV. SP201385 ERIKA MARQUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls.169/172: Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez dias), sucessivamente, sobre o Laudo elaborado pelo Perito Judicial.Int.

2005.61.83.006868-4 - ANTONIO CARLOS DE BRITO (ADV. SP188538 MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE A. MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Cumpra a parte autora o despacho de fls.75, no derradeiro prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

2006.61.83.002708-0 - LUIS CARLOS PEREIRA (ADV. SP170277 ANTONIO DE OLIVEIRA BRAGA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Converto o feito em diligência.Esclareça a parte autora a divergência existente entre os documentos de fls. 13 e 18 que indicam o exercício da atividades diversas no mesmo período de trabalho.Prazo: 30 (trinta) dias.Int.

2006.61.83.004860-4 - JONAS JOSE DA SILVA (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência às partes do retorno da Carta Precatória expedida à Comarca de Brumado - BA (fls.314/331).Apresentem autor e réu, sucessivamente, no prazo de 10 (dez) dias, as alegações finais.Int.

2006.61.83.004887-2 - CICERO DIAS DA SILVA (ADV. SP178236 SÉRGIO REIS GUSMÃO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Cumpra a parte autora o despacho de fls.78, no derradeiro prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.Int.

2006.61.83.005581-5 - IRINEU MARCATO (ADV. SP113151 LUIZ AUGUSTO MONTANARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls.111: Dê-se ciência às partes.Promova a parte autora a juntada de cópia integral do processo administrativo, no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

2006.61.83.007814-1 - GRACINDA DE FATIMA BARROSO CASALE (ADV. SP108928 JOSE EDUARDO DO

CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Promova a parte autora a juntada de cópia integral da CTPS, no prazo de 15 (quinze) dias.Cumprida a determinação supra, dê-se ciência ao INSS e, após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

2006.61.83.007838-4 - ANTONIO BERTOLDO (ADV. SP036063 EDELI DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls.82/83: Mantenho a decisão de fls.78 por seus próprios fundamentos.Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que traga aos autos carta de concessão/memória de cálculo de seu benefício.Cumprida a determinação supra, dê-se ciência ao INSS e venham os autos conclusos para sentença.Int.

2006.61.83.008686-1 - ANTONIO CLAUDIO DE FARIAS (REPRESENTADO POR JOSE GILBERTO DE FARIAS JUNIOR) (ADV. SP163240 EUZA MARIA BARBOSA DA SILVA DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1- Promova a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a juntada de cópia integral do processo administrativo, necessária ao deslinde da ação.2- Dê-se ciência às partes da cota ministerial de fls.83/85.3- Defiro o pedido de produção de prova testemunhal.Fls.73: Esclareça a parte autora se as testemunhas arroladas comparecerão à audiência independentemente de intimação.Int.

2007.61.83.000557-9 - CELIA MARIA DE CAMARGO ELIAS E OUTRO (ADV. SP181108 JOSÉ SIMEÃO DA SILVA FILHO E ADV. SP240611 JEAN RODRIGO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1- Fls.72: Defiro ao INSS a juntada dos documentos mencionados, no prazo de 10 (dez) dias.2- Fls.73: Defiro o pedido de prova pericial indireta.Faculto às partes a formulação de quesitos, bem como a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias, consignando que a prova pericial deverá ser feita por perito do Juízo.Int.

2007.61.83.000652-3 - PAULO PATRICIO (ADV. SP090904 ADONES CANATTO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Converto o julgamento em diligência.Providencie o autor a juntada aos autos de documentos aptos a demonstrarem a existência de insalubridade nos períodos que pretende sejam enquadrados como especiais.Prazo: 30 (trinta) dias.Intime-se.

2007.61.83.001069-1 - AURELINO MENDES DA SILVA (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL E ADV. SP210456 ANA ELISA FONTES SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Mantenho a decisão de fls.98, item 3, tendo em vista que tal providência compete à parte, salvo comprovação da impossibilidade de realizá-la, à inteligência do disposto nos artigos 283 e 396 do CPC.Assim, concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para a juntada de cópia integral do processo administrativo.Cumprida a determinação supra, dê-se ciência ao INSS e, após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

2007.61.83.002411-2 - SANDRA MARA MARQUES DA SILVA (ADV. SP125881 JUCENIR BELINO ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. retro: Intime-se pessoalmente a parte autora da designação de perícia médica para 17/04/2009 às 15:20 horas no consultório médico sito à Rua João Moura, 627 - conjunto 171 - Pinheiros - Cep 05412-001 - São Paulo - SP, devendo comparecer munido de documentos pessoais, documentação médica, relatórios e exames que possuir.Int.

2007.61.83.003032-0 - JOAQUIM DE SOUZA DIAS (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL E ADV. SP127756E FERNANDO VIEIRA DOS SANTOS E ADV. SP234530 EDUARDO MULLER NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls.118/119: Defiro à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para a juntada de cópia integral do processo administrativo.Cumprida a determinação supra, dê-se ciência ao INSS e, após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

2007.61.83.003214-5 - PAULO LUIZ DOS SANTOS (ADV. SP033223 LOURENCO RAIMUNDO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Expeça-se guia para pagamento dos honorários periciais, nos termos da determinação de fls. 120/120-verso.2. Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

2007.61.83.005773-7 - JULIO GARCIA DE ANDRADE (ADV. SP248308A ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls.70/160: Dê-se ciência à parte autora.Promova a parte autora a juntada de cópia integral de sua CTPS, no prazo de 15 (quinze) dias.Cumprida a determinação supra, dê-se ciência ao INSS e, após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

2007.61.83.007038-9 - JOSE MARQUES (ADV. SP104455 CARLOS ALBERTO DE BASTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls.306: Dê-se ciência às partes.Int.

2007.61.83.007363-9 - ELZA FERNANDES DA SILVA DOS REIS (ADV. SP111288 CRISTIANE DENIZE DEOTTI E ADV. SP189671 ROBSON ROGÉRIO DEOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls.47: Defiro a produção de prova pericial.Faculto às partes a formulação de quesitos, bem como a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias, consignando que a prova pericial deverá ser feita por perito do Juízo.Int.

2007.61.83.007443-7 - ALFREDO AMORIM SANTOS (ADV. SP104134 EDIVALDO TAVARES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls.47: Defiro a produção de prova documental e pericial.Faculto às partes a formulação de quesitos, bem como a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias, consignando que a prova pericial deverá ser feita por perito do Juízo.Int.

2007.61.83.007477-2 - JAIME DIAS DA MOTA (ADV. SP159517 SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls.120: Defiro à parte autora o prazo requerido de 30 (trinta) dias.Int.

2007.61.83.007569-7 - ABELARDO SEVERINO DO NASCIMENTO (ADV. SP095421 ADEMIR GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Promova a parte autora a juntada de cópia integral de sua CTPS, no prazo de 10 (dez) dias.Cumprida a determinação supra, dê-se ciência dos documentos ao INSS, vindo, após, os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

2007.61.83.007571-5 - CONCEICAO FREITAS DOS SANTOS (ADV. SP190896 CLEIDE DOS SANTOS BELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls.139: Defiro o pedido de produção de prova documental e pericial.Faculto às partes a formulação de quesitos, bem como a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias, consignando que a prova pericial deverá ser feita por perito do Juízo.Int.

2007.61.83.008190-9 - ANTONIO PEDRO DA SILVA (ADV. SP064242 MILTON JOSE MARINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias;Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

2008.61.83.000182-7 - LUCIANO CARLINI (ADV. SP129155 VICTOR SIMONI MORGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls.141/161: Dê-se ciência à parte autora;Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias;Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

2008.61.83.000215-7 - DOMINGOS AMORIM DE SOUSA (ADV. SP089878 PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Promova a parte autora a juntada de cópia integral de sua CTPS, bem como cópia da carta de concessão ou de outro documento em que conste a data de início do benefício, no prazo de 15 (quinze) dias.Cumprida a determinação supra, dê-se ciência ao INSS e, após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

2008.61.83.000696-5 - MARIA HELENA DOS SANTOS (ADV. SP116305 SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência às partes da cota ministerial de fls.31/34.Tendo em vista a existência de incapaz, conforme se verifica dos documentos de fls.16 e 21, regularize a parte autora o pólo ativo da presente demanda, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

2008.61.83.001612-0 - JURANDI SOARES DO NASCIMENTO (ADV. SP252504 BIANCA DIAS MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls.113: Ante a documentação juntada aos autos, indefiro o pedido de produção de prova pericial, por entendê-la desnecessária ao deslinde da ação.Promova a parte autora a juntada de cópia integral de sua CTPS, no prazo de 15 (quinze) dias.Cumprida a determinação supra, dê-se ciência ao INSS e, após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

2008.61.83.002070-6 - CIRLEIDE MANOEL PEREIRA (ADV. SP235255 ULISSES MENEGUIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls.71/115: Dê-se ciência à parte autora;Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias;Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

2008.61.83.002356-2 - MARIA HELENA MARIANO (ADV. SP120513 ISABEL CRISTINA NUNES FREIRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias;Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

2008.61.83.002362-8 - MARIA EUGENIA PAGNI (ADV. SP130543 CLAUDIO MENEGUIM DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias;Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

2008.61.83.002735-0 - RONALD MORETH SOUZA (ADV. SP213298 RENATO ANTONIO CAZAROTTO DE GOUVEIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Fls.71/72: Defiro a produção de prova pericial, bem como os quesitos formulados pela parte autora.Faculto ao INSS a formulação de quesitos, bem como às partes a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias, consignando que a prova pericial deverá ser feita por perito do Juízo.Int.

2008.61.83.003360-9 - MIRALVA BISPO DE SENA (ADV. SP226925 ELIANE MAEKAWA HARADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Fls.64/65: Dê-se ciência ao INSS.Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

2008.61.83.003413-4 - SONIA APARECIDA DE BRITO (ADV. SP108307 ROSANGELA CONCEICAO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Cumpra a parte autora o despacho de fls.111, no derradeiro prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo supra in albis, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

2008.61.83.003463-8 - ANTONIO SUTERO TEIXEIRA (ADV. SP060268 ROSANGELA APARECIDA DEVIDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADARNO POZZUTO POPPI)
Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias;Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

2008.61.83.003467-5 - DOUGLAS JOSE ARCURI (ADV. SP056949 ADELINO ROSANI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias;Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

2008.61.83.003471-7 - ANTONIO JOSE ROCHA (ADV. SP172607 FERNANDA RUEDA VEGA PATIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias;Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

2008.61.83.003964-8 - ANTONIO SOARES PASSOS (ADV. SP099653 ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Fls.94/130: Dê-se ciência à parte autora;Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias;Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

2008.61.83.004492-9 - ANTONIO BENEDITO MOREIRA (ADV. SP046152 EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias;Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

2008.61.83.004550-8 - MARIA DO CARMO PASIANI (ADV. SP206893 ARTHUR VALLERINI JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias;Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

2008.61.83.004779-7 - ANTONIO DIAS DOS SANTOS (ADV. SP168317 SAMANTA DE OLIVEIRA E ADV. SP168318 SAMANTHA REBELO DERONCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias;Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

2008.61.83.004900-9 - EDSON OLIVEIRA REIS (ADV. PI003792 APARECIDA VIEIRA DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias;Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

2008.61.83.005048-6 - DEBORAH DE PAULA (ADV. SP045683 MARCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Fls.56/78: Dê-se ciência ao INSS, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil;Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias;Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

2008.61.83.005096-6 - LOURIVAL SANTOS (ADV. SP033188 FRANCISCO ISIDORO ALOISE E ADV. SP155766 ANDRÉ RICARDO RAIMUNDO E ADV. SP239793 JOSILENE FERREIRA DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Manifeste-se o autor sobre a Contestação no prazo de 10 (dez) dias.Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

2008.61.83.005412-1 - COSME MARTINS (ADV. SP191835 ANA TERESA RODRIGUES CORRÊA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Fls.38/39: Dê-se ciência ao INSS.Promova a patrona do autor, Dra. Ana Teresa Rodrigues Corrêa da Silva (OAB/SP 191.835), à assinatura da petição de fls.35/37, no prazo de 5 (cinco) dias.Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

2008.61.83.005658-0 - JOSEFA CARDOSO (ADV. SP089472 ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias;Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

Expediente Nº 4195

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2003.61.83.004908-5 - JOAO RODRIGUES MARTINS (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL E ADV. SP190611 CLAUDIA REGINA PAVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)
Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, sobre o parecer elaborado pela Contadoria Judicial às fls.312/335.Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

2003.61.83.007704-4 - JOSE CABELLO (ADV. SP152149 EDUARDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Fls. 504/513: Defiro o pedido de prazo de 30 (trinta) dias formulado pelo autor.Int.

2004.61.83.000508-6 - JOSE MOTA DE FARIAS (ADV. SP189449 ALFREDO SIQUEIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Fls.247: Dê-se ciência às partes.Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

2004.61.83.004823-1 - ALVINO SILVERIO DE ANDRADE (ADV. SP087680 PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO E ADV. SP109888 EURIPEDES BARSANULFO SEGUNDO MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Fls. 251/269: Dê-se ciência ao INSS, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil.Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Int.

2004.61.83.004836-0 - JOAO MENDES DA SILVA (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)
Traga o autor, no prazo de 10 (dez) dias, cópia integral de sua(s) carteira(s) de trabalho. Int.

2005.61.83.002608-2 - JOSE DE FREITAS OLIVEIRA (ADV. SP025308 LUIZ ANTONIO GAMBELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)
Traga o autor, no prazo de 10 (dez) dias, cópia integral de sua(s) carteira(s) de trabalho. Int.

2005.61.83.006292-0 - AMILTON PEREIRA DA SILVA (ADV. SP137688 ANDREA VISCONTI CAVALCANTI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Fls.101/133: Dê-se ciência ao INSS, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil.Cumpra a parte autora

integralmente os despachos de fls.96 e 97, carreado aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia integral de sua CTPS.Cumprida a determinação supra, de-se ciência ao INSS e, após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

2006.61.83.003077-6 - SANDRA REGINA CARDOSO ROSSINI (ADV. SP064242 MILTON JOSE MARINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1- Fls.97/101: Dê-se ciência à parte autora.2- Fls.96: Defiro ao INSS o prazo de 10 (dez) dias para que informe sobre eventual proposta de acordo.3- Arbitro os honorários do perito nomeado por este Juízo em seu valor máximo, em face da complexidade do Laudo de fls. 142/146, a teor da Resolução n.º 558/07 do CJF da 3.ª Região.Intimem-se e, após, expeça-se guia para pagamento.

2006.61.83.003294-3 - ANTONIO FERREIRA GERMANO (ADV. SP098501 RAUL GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1- Ante o lapso temporal entre a petição de fls.44 e a presente data, concedo ao autor o prazo de 15 (quinze) dias para o cumprimento do despacho de fls.41.2- No mesmo prazo, tendo em vista fazer parte do pedido o reconhecimento do período de trabalho em atividade rural, manifeste-se a parte autora se tem interesse na produção de prova testemunhal.Int.

2006.61.83.003385-6 - TATIANE RODRIGUES DA SILVA SANTOS (ADV. SP125881 JUCENIR BELINO ZANATTA E ADV. SP122246 ADELICIO CARLOS MIOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) X CARLOS ALBERTO RODRIGUES DOS SANTOS - INCAPAZ

1. Fls. 73/78: Defiro os benefícios da justiça gratuita aos co-réus Carlos Alberto Rodrigues dos Santos e Ismael Henrique Rodrigues dos Santos.2. Manifeste-se a autora sobre as Contestações de fls. 59/63 e 73/78, no prazo de 20 (vinte) dias.3. No mesmo prazo, especifiquem autor e réus, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

2006.61.83.004166-0 - NAIR DE ARAUJO MORAIS RODRIGUES (ADV. SP103462 SUELI DOMINGUES VALLIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1- Fls.123/126: Dê-se ciência à parte autora.2- Fls.113/120: Consoante o disposto no artigo 112 da Lei 8.213/91, o valor não recebido em vida pelo segurado deve ser pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte e, na sua ausência, aos seus sucessores, na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento.Assim sendo, DECLARO HABILITADA como substituta processual de Antônio Fernando Moraes Rodrigues (fls.116) sua viúva NAIR DE ARAÚJO MORAIS RODRIGUES (fls.115 e 118).Ao SEDI, para as anotações necessárias.3- Fls.109/110: Manifestem-se as partes sobre o parecer elaborado pela Contadoria Judicial, no prazo de 10 (dez) dias.Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

2006.61.83.004276-6 - CARLOS MAURICIO SANTIAGO (ADV. SP223246 MILENE AMORIM DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. retro: Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez dias), sucessivamente, sobre o Laudo elaborado pelo Perito Judicial.Int.

2006.61.83.005102-0 - MARIA JOSE ALVES DA SILVA E OUTROS (ADV. SP036063 EDELI DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Cumpra a parte autora adequadamente o despacho de fls.116, no prazo de 30 (trinta) dia, uma vez que, ao contrário do afirmado em fls.120/121, ainda não foi juntada aos autos cópia integral dos processos administrativos.Int.

2006.61.83.005336-3 - ANTONIO ALVARES GARCIA (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Traga o autor, no prazo de 10 (dez) dias, cópia integral de sua(s) carteira(s) de trabalho. Int.

2006.61.83.007183-3 - AGENOR JOSE DE LIMA (ADV. SP244440 NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1- Fls.154/166: Dê-se ciência ao INSS, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil.2- Fls.131/133: Indefiro o pedido de produção de prova pericial, por entendê-la desnecessária ao deslinde da ação.3- Tendo em vista o lapso temporal decorrido entre a concessão parcial da tutela e a presente data, intime-se eletronicamente o INSS para cumprimento da tutela deferida (fls.105/109), no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

2006.61.83.008478-5 - CICERO LUIZ DA SILVA (ADV. SP152224 LUIZ CARLOS ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls.73/77 e 80/107: Dê-se ciência ao INSS, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil.Promova a parte autora a juntada de cópia integral de sua CTPS, no prazo de 15 (quinze) dias.Cumprida a determinação supra, dê-se ciência ao INSS e, após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

2007.61.83.000079-0 - JUSTINIANO CONCEICAO DE OLIVEIRA (ADV. SP188538 MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE A. MENEZES E ADV. SP246814 RODRIGO SANTOS DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Fls. 125/132: Dê-se ciência ao INSS da juntada dos documentos, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil.2. Fls. 138/142: Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez dias), sucessivamente, sobre o Laudo elaborado pelo Perito Judicial.Int.

2007.61.83.000746-1 - CLAUDIO NETTO THEODORO (ADV. SP089472 ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Promova a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a juntada de cópia integral do processo administrativo, necessária ao deslinde da ação.Int.

2007.61.83.001392-8 - GESSY LUZIA DA SILVA (ADV. SP191761 MARCELO WINTHER DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls.73: Defiro o pedido de produção de prova testemunhal, devendo a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar o rol de testemunhas, que não deverá ultrapassar 03 (três) para cada fato, nos termos do artigo 407, parágrafo único do CPC, bem como informar se as testemunhas arroladas comparecerão à audiência independentemente de intimação, ou se deverão ser intimadas.Int.

2007.61.83.002428-8 - VILMA WURZLER OLIVEIRA DA ROCHA (ADV. SP195289 PAULO CÉSAR DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Promova a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a juntada de cópia integral do processo administrativo, necessária ao deslinde da ação.Int.

2007.61.83.002775-7 - CLAUDIO BRASILIO PINTO DE OLIVEIRA (ADV. SP109144 JOSE VICENTE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1- Promova a parte autora a juntada de cópias de suas CTPS, no prazo de 15 (quinze) dias, visto que as acostadas aos autos (fls.31/37) encontram-se ilegíveis.2- Junte a parte autora instrumento de mandato em seu original.3- No mesmo prazo, especifique quais os períodos que pretende sejam reconhecidos, bem como aqueles que pretende sejam considerados especiais.Int.

2007.61.83.002797-6 - VALDEVINO MUNIZ DA SILVA (ADV. SP130889 ARNOLD WITTAKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Cumpra a parte autora o despacho de fls.129, carreado aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia integral do processo administrativo.Decorrido o prazo supra in albis, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

2007.61.83.005362-8 - IGNEZ DO PRADO GROLA (ADV. SP049969 MARIA CONCEICAO PERRONI CASSIOLATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Esclareça a parte autora o rol de testemunhas de fls.47, tendo em vista os termos do artigo 407, parágrafo único do CPC, de que não deve ultrapassar 03 (três) testemunhas para cada fato, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

2007.61.83.005867-5 - JOAO DARE (ADV. SP213216 JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência às partes do retorno da Carta Precatória de fls. 135/190.Apresentem autor e réu, sucessivamente, no prazo de 10 (dez) dias, as alegações finais.Int.

2007.61.83.007917-4 - FRANCISCO DE ASSIS LOPES (ADV. SP090904 ADONES CANATTO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 76/91: Tendo em vista a certidão de fls. 92, suspendo o prosseguimento do presente feito, nos termos do inciso III do artigo 265 do C.P.C..Aguarde-se decisão dos autos em apenso.Int.

2007.61.83.008163-6 - EDMILSON NONATO DE OLIVEIRA (ADV. SP233521 LEILA CRISTINA PIRES BENTO GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls.108/110: Dê-se ciência à parte autora.Perfeitamente cabível ao caso o disposto no artigo 322 do Código de Processo Civil, passando o réu a intervir no processo, inclusive mediante intimação, vez que dispensada a apresentação de instrumento de mandato para a Autarquia Federal, a teor da Lei n.º 9.469/97.Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

2007.61.83.008561-7 - MARILENE ALVES DA SILVA (ADV. SP062133 ANTONIO RIBEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls.120: Defiro o pedido de produção de prova testemunhal, devendo a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar o rol de testemunhas, que não deverá ultrapassar 03 (três) para cada fato, nos termos do artigo 407, parágrafo único do CPC, bem como informar se as testemunhas arroladas comparecerão à audiência independentemente de

intimação, ou se deverão ser intimadas.Int.

2008.61.83.000298-4 - PEDRO DE ALMEIDA (REPRESENTADO POR ROSIMERI COSTA DE ALMEIDA) (ADV. SP208285 SANDRO JEFFERSON DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias;Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

2008.61.83.000897-4 - IDA BARRETO DOS SANTOS (ADV. SP234721 LUIS HELENO MONTEIRO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias;Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

2008.61.83.001262-0 - RUBENS DE MORAES (ADV. SP132812 ONIAS FERREIRA DIAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Promova a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a juntada de cópia integral do processo administrativo, necessária ao deslinde da ação.Int.

2008.61.83.001562-0 - JUVENAL PEREIRA BEIRAO (ADV. SP251022 FABIO MARIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Promova a parte autora a juntada de cópia integral de sua CTPS, bem como do processo administrativo (NB 144.035.675-8), no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

2008.61.83.001626-0 - BENEDITO PEREIRA (ADV. SP150697 FABIO FREDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Preliminarmente, apresente a parte autora ficha de registro de empregado ou extrato analítico do FGTS, para comprovação dos períodos que pretende ver reconhecidos, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, tornem os autos conclusos para apreciação da petição de fls.78.Int.

2008.61.83.001880-3 - SIDNEI LEANDRO (ADV. SP170302 PAULO SÉRGIO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o ofício de fls.133, reitere-se a intimação eletrônica ao INSS para o cumprimento da tutela parcialmente concedida (fls.103/107), no prazo de 30 (trinta) dias, fazendo-se constar o número do benefício do autor a ser reanalisado (NB 42/144.752.520-2).Int.

2008.61.83.002034-2 - FRANCISCO PEREIRA DE ASSIS (ADV. SP123962 JOSE CARLOS BRIZOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls.91: Dê-se ciência à parte autora.Promova a parte autora a juntada de cópia integral de sua CTPS, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

2008.61.83.003181-9 - JOSE LINO DIOGO (ADV. SP244440 NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias;Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

2008.61.83.003468-7 - JOSE ANTONIO PIVA (ADV. SP135078 MARCEL SCARABELIN RIGHI E ADV. SP120949 SANDRA REGINA LUMASINI DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias;Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

2008.61.83.004523-5 - MIGUEL RODRIGUES DOS SANTOS (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL E ADV. SP254724 ALDO SIMIONATO FILHO E ADV. SP156001E ARYANE KELLY DELLA NEGRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls.239: Indefiro o pedido de expedição de ofício ao INSS para requisição de documentos, visto que tal providência compete à parte, salvo comprovação da impossibilidade de realizá-la, à inteligência do disposto nos artigos 283 e 396 do CPC.Assim, concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que traga aos autos os documentos que entender pertinentes.Decorrido o prazo supra, dê-se ciência ao INSS e, após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

2008.61.83.004895-9 - VITOR AMANCIO BARBOSA E OUTROS (ADV. SP201706 JOSÉ NAZARENO DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias;Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as

provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

2008.61.83.005298-7 - DALINO ALVES DE OLIVEIRA (ADV. SP125436 ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias;Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

2008.61.83.005790-0 - ADAILTO HONORIO DA SILVA (ADV. SP108928 JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias;Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

2008.61.83.005994-5 - ARLINDO APARECIDA ALVES SANTOS (ADV. SP108928 JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias;Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

2008.61.83.005998-2 - PEDRO NOGUEIRA DA SILVA (ADV. SP213216 JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias;Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

2008.61.83.007699-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.83.007917-4) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) X FRANCISCO DE ASSIS LOPES (ADV. SP090904 ADONES CANATTO JUNIOR)
Por estas razões, rejeito de plano a presente exceção de incompetência.Custas na forma da lei.Traslade-se cópias desta decisão para os autos principais.Decorrido o prazo para recurso arquivem-se os autos com as formalidades legais.Intimem-se.

Expediente Nº 4200

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1999.61.00.035010-0 - VICENTE AMADOR ALVES (ADV. SP035009 MARIA LUCIA STOCCO ROMANELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SONIA MARIA CREPALDI)

1. Ante a informação supra, autorizo que a Secretaria promova a juntada da consulta ao sistema DATAPREV-PLENUS referente ao autor. 2. Ante a certidão de fls.179, verso, bem como ante a notícia de óbito do autor, dê-se nova vista dos autos ao Ministério Público Federal.Int.

2003.61.83.015413-0 - PEDRO LUIZ DO COTO (ADV. SP036063 EDELI DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)
Dê-se ciência às partes das informações e cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

2004.61.83.002097-0 - MANOEL CAMILO DE MELO (ADV. SP159517 SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES)
Designo audiência para o dia 1 de abril de 2009, às 14 horas, para a oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora às fls. 180, que comparecerão independentemente de intimação. Int.

2004.61.83.006478-9 - MERCEDES SCORSATO ALBUQUERQUE (ADV. SP189315 MONICA FIGUEIREDO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Fls. 138/139: Manifeste-se o INSS.Após, tornem os autos à Contadoria Judicial, considerando as informações das partes.Int.

2005.61.83.003229-0 - JOAO FERREIRA RODRIGUES (ADV. SP213216 JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Designo audiência para o dia 02 de setembro de 2009, às 15:00 horas, para a oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora às fls.153/154, que comparecerão independentemente de intimação.Int.

2005.61.83.005248-2 - FATIMA APARECIDA MARQUES BASTO (ADV. SP114640 DOUGLAS GONCALVES REAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
1- Arbitro os honorários da perita nomeada por este Juízo em R\$ 200,00 (duzentos reais), em face da complexidade do

Laudo de fls.51/60, a teor da Resolução n.º 558/07 do CJF da 3.ª Região.Expeça-se guia para pagamento.2- Manifeste-se a parte autora sobre a petição do Sr. Perito às fls.63, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

2005.61.83.005945-2 - DAYSE BOLFARINI (ADV. SP097980 MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls.107/149: Dê-se ciência às partes.Tendo em vista as alegações do autor, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para a elaboração de parecer, esclarecendo se a renda mensal inicial do benefício previdenciário do autor foi calculada em consonância com a legislação aplicável à época e com a correta utilização dos salários de contribuição informados nos autos.Int.

2005.61.83.006448-4 - MARIA APARECIDA DA SILVA SANTANA (ADV. SP215808 NAILE DE BRITO MAMEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Arbitro os honorários do perito nomeado por este Juízo em R\$ 200,00 (duzentos reais), em face da complexidade do Laudo de fls.269/273, a teor da Resolução n.º 558/07 do CJF da 3.ª Região.Expeça-se guia para pagamento.Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

2005.61.83.006736-9 - JOSE APARECIDO DE CARVALHO (ADV. SP204841 NORMA SOUZA LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Fls. 77/89: Deixo de apreciar o teor desta petição por prejudicada, face a destituição do IMESC e nomeação de Perito Judicial para realização da perícia nestes autos.2. Arbitro os honorários do perito nomeado por este Juízo às fls. 55 no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais), em face da complexidade do Laudo de fls. 68/71, a teor da Resolução n.º 558/07 do CJF 3.ª Região.3. Expeça-se guia para pagamento dos honorários periciais.4. Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

2006.61.83.002406-5 - GLETI FATIMA MAIZZI SOSNOWSKI PETECK (ADV. SP090916 HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante a petição de fls.327, reconsidero o despacho de fls.300.Manifeste-se o INSS sobre o laudo de fls.311/324, no prazo de 10 (dez) dias.Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

2006.61.83.002408-9 - JOAO MARCULINO DA SILVA (ADV. SP237476 CLEBER NOGUEIRA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. retro: Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez dias), sucessivamente, sobre o Laudo elaborado pelo Perito Judicial.Int.

2006.61.83.005642-0 - IARA MARLI KOSTIK (ADV. SP222897 IVAN FRANCISCO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Arbitro os honorários do perito nomeado por este Juízo em R\$ 200,00 (duzentos reais), em face da complexidade do Laudo de fls.104/108, a teor da Resolução n.º 558/07 do CJF da 3.ª Região.Expeça-se guia para pagamento.Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

2006.61.83.006233-9 - FRANCISCO ANGELO DE LIRA (ADV. SP226645 SHEILA CRISTINA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a certidão negativa do oficial de justiça de fls.181, deixando de intimar a testemunha Francisco Batista de Araújo por estar em local incerto e não sabido.Int.

2006.61.83.007992-3 - ALTINO PERIS DE OLIVEIRA (ADV. SP180523 MARIA HELENA DOS SANTOS CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. retro: Intime-se pessoalmente a parte autora da designação de perícia médica para 14/04/2009 às 10:00 horas no consultório médico sito à Rua João Moura, 627 - conjunto 171 - Pinheiros - Cep 05412-001 - São Paulo - SP, devendo comparecer munido de documentos pessoais, documentação médica, relatórios e exames que possuir.Int.

2007.61.83.003293-5 - SEBASTIAO RIBEIRO LIMA (ADV. SP113424 ROSANGELA JULIAN SZULC E ADV. SP228789 TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. retro: Intime-se pessoalmente a parte autora da designação de perícia médica para 17/04/2009 às 15:40 horas no consultório médico sito à Rua João Moura, 627 - conjunto 171 - Pinheiros - Cep 05412-001 - São Paulo - SP, devendo comparecer munido de documentos pessoais, documentação médica, relatórios e exames que possuir.Int.

2007.61.83.003551-1 - VALDEMAR MOREIRA DOS SANTOS (ADV. SP145862 MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Designo audiência para o dia 19 de agosto de 2009, às 16:00 horas, para a oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora às fls.118, que comparecerão independentemente de intimação.Int.

2007.61.83.004880-3 - ANTONIA PEREIRA PONTES (ADV. SP149201 FERNANDO DE OLIVEIRA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Fls. retro: Intime-se pessoalmente a parte autora da designação de perícia médica para 17/04/2009 às 16:20 horas no consultório médico sito à Rua João Moura, 627 - conjunto 171 - Pinheiros - Cep 05412-001 - São Paulo - SP, devendo comparecer munido de documentos pessoais, documentação médica, relatórios e exames que possuir.Int.

2008.61.83.004643-4 - SEICIRO SEKI (ADV. SP214174 STEFANO DE ARAUJO COELHO E ADV. SP237297 CAMILA PEREIRA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista as alegações do autor, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para a elaboração de parecer, esclarecendo se a renda mensal inicial do benefício previdenciário do autor foi calculada em consonância com a legislação aplicável à época e com a correta utilização dos salários de contribuição informados nos autos.Int.

2008.61.83.004689-6 - RAIMUNDO NONATO DE OLIVEIRA NETO (ADV. SP237568 JOSÉ DE RIBAMAR OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista as alegações do autor, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para a elaboração de parecer, esclarecendo se a renda mensal inicial do benefício previdenciário do autor foi calculada em consonância com a legislação aplicável à época e com a correta utilização dos salários de contribuição informados nos autos.Int.

Expediente Nº 4203

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2001.61.83.000192-4 - ROSELI SANTOS SILVA (ADV. SP157737 ADILSON APARECIDO VILLANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES)

Fls.101/118: Dê-se ciência às partes.Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

2002.61.83.002801-6 - FERNANDO CARLOS GAZIOLA (ADV. SP113151 LUIZ AUGUSTO MONTANARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

Ante a petição de fls.287/292, que informa que o benefício não foi requerido via administrativa, reconsidero a decisão de fls.218/222.Venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

2003.61.83.001940-8 - EDISON PEREIRA (ADV. SP113151 LUIZ AUGUSTO MONTANARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

Ante a informação supra, desentranhe-se a petição de fls.226/277, estranha aos autos, arquivando-a em pasta própria.Ante a documentação juntada aos autos, resta discipienda a produção de prova pericial.Venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

2003.61.83.008396-2 - CARMEN PLANAS FONTANA E OUTROS (ADV. SP178117 ALMIR ROBERTO CICOTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls.117/122: Defiro. Remetam-se os autos ao SEDI, para inclusão no pólo ativo do co-autor Luciano Fontana dos Santos.Após, tendo em vista a manifestação do INSS às fls.108/111, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Intimem-se.

2003.61.83.014167-6 - JANETE CASTIGLIONI CELEBRONE (ADV. SP127108 ILZA OGI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls.259/265: Dê-se ciência à parte autora.Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

2004.61.83.003421-9 - LECY MARIA CASSAROTTI PROFESSIORI (ADV. SP097980 MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

Manifestem-se as partes, sucessivamente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as informações e cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

2004.61.83.005627-6 - AQUILINO MANGUEIRA DE SANTANA (ADV. SP078131 DALMA SZALONTAY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência às partes das informações e cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Após, tornem os autos conclusos para sentença.Int.

2004.61.83.005734-7 - ROSALIA ROBLES RODRIGUES (ADV. SP189626 MARIA ANGÉLICA HADJINLIAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls.58: Tendo em vista o objeto da presente ação, reconsidero o despacho de fls.57.Venham os autos conclusos para

prolação de sentença.Int.

2005.61.83.001996-0 - JOSE MENDES SOBRAL (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls.216/217: Tais questões serão analisadas quando da prolação de sentença.Int.

2005.61.83.003355-4 - CARLOS MAGALHAES DA SILVA (ADV. SP217329 KARINA DE ALKMIN ESPADA E ADV. SP220756 PATRÍCIA VICENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls.94/97: Dê-se ciência à parte autora.Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

2005.61.83.003529-0 - VILMA TERESINHA SCHMIDT LOMBARDI (ADV. SP154380 PATRICIA DA COSTA CAÇAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência às partes das informações e cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Após, tornem os autos conclusos para sentença.Int.

2005.61.83.004711-5 - DAYSE DARBILLY DE OLIVEIRA (ADV. SP067728 ELIANA RUBENS TAFNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante a petição de fls.144/146, reconsidero o despacho de fls.115, item 1.Indefiro o pedido de produção de prova testemunhal, por entendê-la desnecessária ao deslinde da ação.Venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

2005.61.83.006072-7 - VALDIR DE OLIVEIRA CAMARGO (ADV. SP128753 MARCO ANTONIO PEREZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante a documentação juntada aos autos, reconsidero o despacho de fls.103.Venham os autos conclusos para sentença.Int.

2006.61.83.002490-9 - PETERSON ANTONIO SOUSA DO NASCIMENTO - MENOR (MARINES REIS DE SOUSA) (ADV. SP144537 JORGE RUFINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes sobre a cota ministerial de fls. 55/57.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

2006.61.83.002748-0 - DECIO ROMITI FERRE FERNANDES (ADV. SP097980 MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E ADV. SP151568 DANIELLA MAGLIO LOW) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes, sucessivamente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as informações e cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Int.

2006.61.83.003685-7 - SEVERINO DA COSTA OLIVEIRA (ADV. RJ129443 CARLOS GILBERTO BUENO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls.279/281: Tais questões serão decididas quando da prolação de sentença.Int.

2006.61.83.004564-0 - JUSSARA GOMES TONON E OUTROS (ADV. SP072622 MARCIA PEREIRA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência às partes da manifestação do Ministério Público Federal de fls. 225/230.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

2006.61.83.005832-4 - JOSE ALVES DE LIMA (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls.262: Dê-se ciência às partes.Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

2006.61.83.006116-5 - VERA LUCIA BONAZZA PARISI DE CARVALHO (ADV. SP056949 ADELINO ROSANI FILHO E ADV. SP167227 MARIANA GUERRA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls.81/214: Dê-se ciência às partes.Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

2006.61.83.006365-4 - RUBENS BARBOSA (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls.217/229: Dê-se ciência às partes.Fls.234/362: Dê-se ciência ao INSS, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil.Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

2006.61.83.006602-3 - JOSE PEREIRA ALVES (ADV. SP090916 HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Mantenho a decisão de fls.101 por seus próprios fundamentos.Venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

2006.61.83.007890-6 - ROSANGELA ROSELLI ESCALADA E OUTROS (ADV. SP246724 KLEBER VELOSO CERQUEIRA GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls.48/525 e 55/61: Defiro. Remetam-se os autos ao SEDI, para inclusão no pólo ativo dos co-autores Cinthia Escalada e Leandro Escalada.Fls.49/52 e 56/61: Dê-se ciência ao INSS.Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Intimem-se.

2007.61.83.000488-5 - JOSE LUCIANO DA SILVA (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL E ADV. SP130537E ROBERTA AUDA MARCOLIN E ADV. SP215359 NATALIA ROMANO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls.113: Dê-se ciência ao INSS.Fls.112: Ante a documentação juntada aos autos, reconsidero o despacho de fls.111.Venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

2007.61.83.001940-2 - VALDOMIRO CAETANO CLEMENTE (ADV. SP099035 CELSO MASCHIO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência às partes das informações e cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Após, tornem os autos conclusos para sentença.Int.

2007.61.83.002732-0 - HEINZ FRANK (ADV. SP094152 JAMIR ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Mantenho a decisão de fls.243 por seus próprios fundamentos.Venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

2007.61.83.003145-1 - FRANCISCO VALERIO DE OLIVEIRA (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL E ADV. SP238315 SIMONE JEZERSKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls.232/251: Dê-se ciência ao INSS, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil.Fls.230: Indefiro o pedido de expedição de ofício ao INSS para requisição de cópia integral do processo administrativo, por considerar suficientes as cópias acostadas às fls.133/224.Venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

2007.61.83.003893-7 - OSVALDO FELICIANO DO NASCIMENTO (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls.354/357: Dê-se ciência às partes.Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

2007.61.83.004748-3 - RAIMUNDO CHAVES NUNES (ADV. SP059501 JOSE JACINTO MARCIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência às partes das informações e cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Após, tornem os autos conclusos para sentença.Int.

2007.61.83.006305-1 - VITOR OLINTO (ADV. SP151699 JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls.166: Dê-se ciência ao INSS, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil.Fls.160/161: Dê-se ciência às partes.Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

2007.61.83.006843-7 - GERALDO LOPES (ADV. SP125644 CRISTIANE DA SILVA LIMA DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência às partes das informações e cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

2008.61.83.000141-4 - ADAUTO SANTANA DE OLIVEIRA (ADV. SP159517 SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls.156/255: Dê-se ciência ao INSS, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil.Fls.155: A análise do pedido de antecipação da tutela, nesta fase processual, confunde-se com o exame do mérito.Venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

2008.61.83.000496-8 - OLAVO DE OLIVEIRA FREITAS (ADV. SP162082 SUEIDH MORAES DINIZ VALDIVIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes, sucessivamente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as informações e cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Int.

2008.61.83.004401-2 - OTAVIO VENEZIANE (ADV. SP150697 FABIO FREDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls.228/229: Ante a documentação juntada aos autos, indefiro o pedido de produção de prova testemunhal, por entendê-la desnecessária ao deslinde da ação. Venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

2008.61.83.004789-0 - ANTONIO RODRIGUES DA MOTA (ADV. SP099653 ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls.88: Indefiro o pedido de designação de audiência de instrução, por entendê-la desnecessária ao deslinde da ação. Venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

7ª VARA PREVIDENCIARIA

VALÉRIA DA SILVA NUNES

Juíza Federal Titular

RONALD GUIDO JUNIOR

Juiz Federal Substituto

ROSIMERI SAMPAIO

Diretora de Secretaria

Expediente N° 1965

PROCEDIMENTO ORDINARIO

97.0042936-9 - GERCEZ MARIA BARBOSA (ADV. SP089782 DULCE RITA ORLANDO COSTA E ADV. SP047921 VILMA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JORGE LUIS DE CAMARGO)

1. Venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução (artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil).2. Int.

2002.61.83.002380-8 - MARIA LUIZA DE ALMEIDA E SOUZA (ADV. SP097855 CARLOS ELY MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANDREA DE ANDRADE PASSERINO)

1. Fls. 185/186 - Manifeste-se a parte autora.2. Int.

2002.61.83.003014-0 - VENERANDO VIEIRA E OUTROS (ADV. SP104921 SIDNEI TRICARICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SONIA MARIA CREPALDI)

1. Dê-se ciência à parte autora da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), do seu encaminhamento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como do retorno da(s) via(s) protocolada(s).2. Após, aguarde-se em secretaria pelo pagamento.3. Int.

2003.03.99.000210-9 - MARIA DE LOURDES SANTANA CARCAVALLO E OUTROS (ADV. SP076928 MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ARIADNE MANSU DE CASTRO)

1. Fl. 200 - Defiro o pedido de vista fora de cartório, pelos meios próprios.2. Ciência às partes da comunicação pela Superior Instância, da disponibilização diretamente em conta corrente, em favor do beneficiário, na Caixa Econômica Federal, do(s) valor(es) requisitado(s).3. Venham os autos conclusos para sentença de extinção (artigo 794, I, do Código de Processo Civil), tendo em vista o que dispõe o artigo 100, parágrafos 1º e 4º da Constituição Federal, com relação à execução dos créditos já disponibilizados.4. Int.

2003.61.83.001428-9 - JONAS ABEL FRANCO (ADV. SP113151 LUIZ AUGUSTO MONTANARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RACHEL DE OLIVEIRA LOPES)

1. Fls. 169/172 - Ao Senhor Perito para esclarecimentos.2. Int.

2003.61.83.002451-9 - OSVALDO RODRIGUES DE MATOS E OUTROS (ADV. SP109896 INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Fl 251: defiro pelo prazo requerido. Int.

2003.61.83.015220-0 - JOSE CARLOS BUTRICO (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL E ADV. SP190611 CLAUDIA REGINA PAVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ALESSANDRO RODRIGUES JUNQUEIRA)

1. Recebo a(s) apelação(ões) de ambas as partes, em seus efeitos devolutivo(s) e suspensivo(s).2. Vista ao INSS para contra-razões, no prazo legal.3. Int.

2004.61.83.001874-3 - LEONCIO MARTINELLI FILHO E OUTRO (ADV. SP044787 JOAO MARQUES DA CUNHA E ADV. SP154257 GILBERTO BERGSTEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ISABELA SA FONSECA DOS SANTOS)

1. Defiro o pedido, pelo prazo de dez (10) dias.2. Int.

2004.61.83.003842-0 - EUCLIDES BARBOSA DOS SANTOS (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

1. Mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos.2. Venham os autos conclusos para sentença.3. Int.

2004.61.83.004698-2 - ANTONIO NICOLUSSI (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WANESSA CARNEIRO MOLINARO FERREIRA)

1. Recebo a(s) apelação(ões) interposta(s) por ambas as partes, em seu(s) efeito(s) meramente devolutivo(s).2. Vista à(s) parte(s) para contra-razões, no prazo legal.3. Int.

2004.61.83.005584-3 - MARIA APARECIDA MAIOSTRE PAULINO E OUTROS (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.:Julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito (...) (...) Deixo de deferir a antecipação dos efeitos da tutela aqui concedida, tendo em vista que o titular do direito faleceu em 28/08/2007 (fl. 154), sendo a eventual concessão de benefício de pensão por morte, fato alheio a estes autos.

2005.61.83.004551-9 - ARLINDO DE ARAUJO PEREIRA (ADV. SP110818 AZENAITE MARIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido (...)

2006.61.83.000509-5 - NILTON APARECIDO DE OLIVEIRA (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) Segue sentença em tópico final: Julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito (...).

2006.61.83.003619-5 - LUIS CARLOS DA SILVA (ADV. SP197641 CLAUDIO ALBERTO PAVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) Segue sentença em tópico final: Julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito (...).

2006.61.83.005514-1 - FRANCISCO REZENDE (ADV. SP109144 JOSE VICENTE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória.2. Prazo de cinco (05) dias, sob pena de preclusão.3. Int.

2006.61.83.007846-3 - JOSE ANTONIO DA SILVA (ADV. SP086006 MARIA RITA EVANGELISTA DA CRUZ SILVA E ADV. SP214912 RUBENS MONTEIRO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.:Diante de todo o exposto, julgo procedente o pedido, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

2006.61.83.008364-1 - JORGE ALBERTO DOS SANTOS (ADV. SP193434 MARCOS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória.2. Prazo de cinco (05) dias, sob pena de preclusão.3. Int.

2008.61.83.003546-1 - FRANCISCO JOAO DE OLIVEIRA (ADV. SP225431 EVANS MITH LEONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Fls. 161/162 - Anote-se.2. Fl. 159 verso - Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.3. Int.

2008.61.83.003778-0 - VANILDO BARBOSA DE LIMA (ADV. SP244440 NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Fl. 318 - Manifeste-se o INSS.2. Int.

2008.61.83.004782-7 - REINALDO FIRMINO CODESSEIRA (ADV. SP138649 EUNICE MENDONCA DA SILVA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. A parte autora deverá cumprir corretamente o item 3 do despacho de fl. 105, tendo em vista que o INSS é representado judicialmente por sua Procuradoria Especializada, com sede a Rua 24 de maio, n.º 250, 5º andar, São Paulo - SP, emendando a inicial, nos termos do artigo 282, inciso II do Código de Processo Civil.2. Prazo de cinco (05) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.3. Int.

2008.61.83.005770-5 - NILSON DE SOUSA SILVA (ADV. SP237831 GERALDO JULIÃO GOMES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Fl. 102 - Acolho como aditamento à inicial e defiro o pedido, pelo prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo, CITE-SE.3. Int.

2008.61.83.005798-5 - ANTONIO CARLOS CARVALHO DE OLIVEIRA (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL E ADV. SP256006 SARA TAVARES QUENTAL E ADV. SP163298E MARILIN CUTRI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Fls. 65/76 - Acolho como aditamento à inicial.2. Providencie a parte autora as cópias necessárias para composição da Carta Precatória, nos termos do art. 202 do Código de Processo Civil, estas em número de 03 jogos. 3. Regularizados, CITE-SE, expedindo-se a competente Carta Precatória.4. Int.

2008.61.83.010189-5 - SEVERINA LOURENCO DA SILVA (ADV. SP229593 RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Ciência às partes da distribuição do feito a esta 7ª Vara Federal Previdenciária.3. Ratifico, por ora, os atos praticados.4. Considerando a decisão de fls. 234/237, que redistribuiu a presente ação a uma das Varas Federais Previdenciárias; Considerando a diferença do rito processual estabelecido pela Lei n.º 10.259/01 e o processamento do rito ordinário previsto no Código de Processo Civil; Considerando que o INSS já foi citado no presente feito, nos termos do artigo 250 do Código de Processo Civil, determino que, querendo, apresente contestação, no prazo de 60 (sessenta) dias, o qual começará a fluir a partir da intimação do presente despacho, OU RATIFIQUE, se assim entender, a apresentação, SOB PENA DE REVELIA, prosseguindo-se até a final decisão. Considerando que a decisão que reconheceu a incompetência do Juizado Especial e determinou a remessa dos autos a este Juízo, o fez em razão do valor da causa, o mesmo deverá ser aquele acolhido/fixado na referida decisão de fls. 234/237, qual seja: R\$ 63.139,70 (sessenta e três mil, cento e trinta e nove reais e setenta centavos). À SEDI para as devidas retificações e anotações.5. Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a via original da procuração. 6. Após, tornem conclusos para apreciação do pedido de Tutela Antecipada requerido às fls. 238/239. 7. Int.

2009.61.83.000930-2 - JULIO LULA SOBRINHO (ADV. SP094202 MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. CITE-SE.3. Int.

2009.61.83.000952-1 - RAIMUNDO GONCALVES DOS SANTOS (ADV. SP074775 VALTER DE OLIVEIRA PRATES E ADV. SP152883 ELAINE DE OLIVEIRA PRATES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Providencie a parte autora as cópias necessárias para composição da Carta Precatória, nos termos do art. 202 do Código de Processo Civil, estas em número de 03 jogos. 3. Emende a parte autora a inicial, nos termos do artigo 282, inciso VI, do Código de Processo Civil.4. Emende a parte autora a inicial para atribuir valor à causa, compatível com o rito processual eleito ou de acordo com o benefício econômico pretendido, nos termos do art. 258 e seguintes do Código de Processo Civil. 5. Apresente a parte autora cópia da petição inicial, sentença e eventual acórdão, proferido nos autos apontados à fl. 17, para verificação de eventual prevenção.6. Regularizados, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de Tutela Antecipada.7. Int.

2009.61.83.000957-0 - SANTO BRITES (ADV. SP108928 JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Considerando que os Gerentes e Chefes das Agências da Previdência Social não detêm poderes para representar judicialmente o INSS, que é representado por sua Procuradoria Especializada, com sede a Rua 24 de maio, n.º 250, 5º andar, São Paulo - SP, emende a parte autora a inicial, para

indicar corretamente o endereço para citação do requerido.3. Prazo de 10 (dez) dias.4. Int.

2009.61.83.000969-7 - HENRIQUE ALMEIDA PASSOS (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL E ADV. SP252167 VANESSA CARDOSO XAVIER DA SILVEIRA E ADV. SP265382 LUCIANA PORTO TREVISAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Fl. 40: verifico não haver prevenção tendo em vista serem distintos os objetos.3. Providencie a parte autora as cópias necessárias para composição da Carta Precatória, nos termos do art. 202 do Código de Processo Civil, estas em número de 03 jogos. 4. Compete à parte promover os atos necessários ao bom andamento do processo, somente intervindo o Juízo quando houver recusa do agente administrativo em atender à sua solicitação ou a impossibilidade de obter diretamente os elementos necessários para o andamento do feito. Assim, enquanto não comprovada a recusa do Agente Administrativo em fornecer o documento pretendido, que pode ser obtido diretamente pela parte ou por representante legal, INDEFIRO o pedido de expedição de mandado de intimação/ofício à Agência da Previdência Social.5. Esclareça a parte autora a divergência do nome constante às fls. 02 e 16/16verso, comprovando as providências adotadas para a regularização do CPF/MF. 6. Prazo de 10 (dez) dias.7. Regularizados, tornem os autos conclusos para verificação do pedido de Tutela Antecipada.8. Int.

2009.61.83.000971-5 - MARCO ANTONIO BRUNO (ADV. SP249866 MARLI APARECIDA MACHADO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Emende a parte autora a inicial, indicando de forma clara e precisa qual(is) o(s) tempo(s) de atividade que pretende seja(m) reconhecido(s) na sede da presente demanda, individualizando-o(s) por período(s).3. Compete à parte promover os atos necessários ao bom andamento do processo, somente intervindo o Juízo quando houver recusa do agente administrativo em atender à sua solicitação ou a impossibilidade de obter diretamente os elementos necessários para o andamento do feito. Assim, enquanto não comprovada a recusa do Agente Administrativo em fornecer o documento pretendido, que pode ser obtido diretamente pela parte ou por representante legal, INDEFIRO o pedido de expedição de mandado de intimação/ofício à Agência da Previdência Social.4. Prazo de 10 (dez) dias.5. Int.

2009.61.83.001013-4 - MARIA DA GRACA ALVES (ADV. SP235255 ULISSES MENEGUIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Esclareça a parte autora a divergência entre o nome constante de fls. 2, 19, 20 e 21, comprovando documentalmente o alegado e as providências adotadas para eventuais regularizações dos seus documentos pessoais.3. Emende a parte autora a inicial, indicando expressamente o endereço para citação do réu, nos termos do art. 282, inciso II do Código de Processo Civil, observando que os Gerentes Executivos e os Chefes das Agências da Previdência Social não detêm poderes para representar judicialmente o INSS, que é representado por sua Procuradoria Especializada, com sede à Rua 24 de maio, n.º 250, 5º andar, São Paulo -SP.4. Emende a parte autora a inicial, nos termos do artigo 282, inciso VI, do Código de Processo Civil. 5. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.6. Regularizados os autos, tornem conclusos para apreciação do pedido de Tutela Antecipada.7. Int.

2009.61.83.001035-3 - JOAO BATISTA DE MACEDO (ADV. SP133110 VALDECIR BRAMBILLA DE AGUIAR E ADV. SP176752 DECIO PAZEMECKAS E ADV. SP192598 JOAO RICARDO RODRIGUES E ADV. SP202185 SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Ciência às partes da distribuição do feito a esta 7ª Vara Federal Previdenciária.3. Ratifico, por ora, os atos praticados.4. Considerando a decisão de fls. 265/268, que redistribuiu a presente ação a uma das Varas Federais Previdenciárias; Considerando a diferença do rito processual estabelecido pela Lei n.º 10.259/01 e o processamento do rito ordinário previsto no Código de Processo Civil; Considerando que o INSS já foi citado no presente feito, nos termos do artigo 250 do Código de Processo Civil, determino que, querendo, apresente contestação, no prazo de 60 (sessenta) dias, o qual começará a fluir a partir da intimação do presente despacho, OU RATIFIQUE, se assim entender, a apresentação, SOB PENA DE REVELIA, prosseguindo-se até a final decisão.5. Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a via original da procuração. 6. Int.

2009.61.83.001037-7 - ADELSON RIBEIRO DOS SANTOS (ADV. SP132812 ONIAS FERREIRA DIAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte

autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Anote-se a prioridade requerida. Tendo em vista os termos da Lei nº 10.741/03 e o princípio constitucional da isonomia, estendo o benefício a todos que se encontrem nessa situação nesta Vara.3. Ciência às partes da distribuição do feito a esta 7ª Vara Federal Previdenciária.4. Ratifico, por ora, os atos praticados.5. Considerando a decisão de fls. 277/280, que redistribuiu a presente ação a uma das Varas Federais Previdenciárias; Considerando a diferença do rito processual estabelecido pela Lei nº 10.259/01 e o processamento do rito ordinário previsto no Código de Processo Civil; Considerando que o INSS já foi citado no presente feito, nos termos do artigo 250 do Código de Processo Civil, determino que, querendo, apresente contestação, no prazo de 60 (sessenta) dias, o qual começará a fluir a partir da intimação do presente despacho, OU RATIFIQUE, se assim entender, a apresentação, SOB PENA DE REVELIA, prosseguindo-se até a final decisão.6. Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a via original da procuração. 7. Int.

Expediente Nº 1966

PROCEDIMENTO ORDINARIO

98.0048385-3 - GINES TOLEDO GANO (ADV. SP058350 ROMEU TERTULIANO E ADV. SP195284 FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ISADORA RUPOLO KOSHIBA)

1. Manifeste-se a parte autora, expressamente e no prazo de dez (10) dias, sobre os cálculos de fls. 147/163, apresentados pela autarquia-ré.2. Após, tornem os autos conclusos para deliberações.3. Int.

2003.61.83.011447-8 - CARLOS ALBERTO DE CARVALHO (ADV. SP141466 ANTONIO MARMO REZENDE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

1. Intime-se o autor, pessoalmente, para que, no prazo de quarenta e oito (48:00) horas, dê regular andamento ao feito, sob pena de extinção, nos termos do artigo 267, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

2004.61.83.005697-5 - SUELI APARECIDA DE SOUZA (ADV. SP090916 HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

1. Tendo em vista os esclarecimentos de fl. 304, cumpra-se o despacho de fls. 296/298, expedindo-se o necessário.2. Int.

2005.61.83.005599-9 - AGOSTINHO JOSE DOS SANTOS (ADV. SP086083 SYRLEIA ALVES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Defiro o pedido, pelo prazo de dez (10) dias.2. Int.

2005.61.83.006025-9 - ANTONIO SOARES RIBEIRO (ADV. SP108942 SERGIO ROBERTO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Fls. 183/185 - Manifeste-se expressamente o INSS, informando sobre eventual apresentação de proposta de transação.2. Após, tornem os autos conclusos para deliberações.3. Int.

2006.61.83.001236-1 - EDEZIO PEREIRA COSTA (ADV. SP159517 SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos.2. Venham os autos conclusos para sentença.3. Int.

2006.61.83.001361-4 - MANOEL RODRIGUES NUNES (ADV. SP244440 NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos.2. Venham os autos conclusos para sentença.3. Int.

2006.61.83.001898-3 - AUGUSTO VICTOR DA SILVA (ADV. SP213216 JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Recebo a apelação interposta pelo INSS, em seu efeito meramente devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.3. Int.

2006.61.83.005410-0 - JOAO GEACOMINI (ADV. SP166601 REGINA MARIA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Fls. 122/137 - Ciência ao INSS.2. Após, tornem os autos conclusos para sentença.3. Int.

2006.61.83.006520-1 - ANTONIO CARLOS DA SILVA (ADV. SP108928 JOSE EDUARDO DO CARMO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - SANTO AMARO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Fl. 116 - Manifeste-se o INSS.2. Int.

2006.61.83.008398-7 - EVERALDO TAVARES DE JESUS (ADV. SP078743 MARIA VALERIA ABDO LEITE DO

AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Desconsidere-se, para todos os efeitos, o alegado às fls. 194/195, no que pertine à contestação.2. Venham os autos conclusos para prolação da sentença.3. Int.

2007.61.83.001445-3 - TERCILIA PEREIRA DA SILVA (ADV. SP113687 JOAO EDUARDO MATECKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Fls. 42/43 - Acolho como aditamento à inicial.2. CITE-SE.3. Int.

2007.61.83.001605-0 - JOSE VILMAR MONTEIRO DE RESENDE (ADV. SP162958 TÂNIA CRISTINA NASTARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória.2. Prazo de cinco (05) dias, sob pena de preclusão.3. Int.

2007.61.83.002110-0 - PEDRO PEREIRA NETO (ADV. SP128753 MARCO ANTONIO PEREZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória.2. Prazo de cinco (05) dias, sob pena de preclusão.3. Int.

2007.61.83.002814-2 - MARIA LUCIA MARTINS CAROTENUTO (ADV. SP098501 RAUL GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória.2. Prazo de cinco (05) dias, sob pena de preclusão.3. Int.

2007.61.83.004364-7 - ELMIRO NUNES (ADV. SP089472 ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória.2. Prazo de cinco (05) dias, sob pena de preclusão.3. Int.

2007.61.83.005172-3 - EDSON DE FREITAS MOREIRA (ADV. SP189754 ANNE SANCHES E ADV. SP222508 ELLEN SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Ciência ao INSS dos documentos carreados aos autos pela parte autora.2. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória.3. Prazo de cinco (05) dias, sob pena de preclusão.4. Int.

2007.61.83.006162-5 - LAERCIO PEREIRA DA SILVA (ADV. SP180793 DENISE CRISTINA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória.2. Prazo de cinco (05) dias, sob pena de preclusão.3. Int.

2007.61.83.007055-9 - RUTH OLIVEIRA (ADV. PR013821 KOKI KANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Tendo em vista o contido à fl. 250, providencie a parte autora a cópia da comunicação da decisão mencionada na petição de fls. 237/247.2. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória.3. Prazo de cinco (05) dias, sob pena de preclusão.4. Int.

2007.61.83.007206-4 - RENATO RIBEIRO DE MORAES (ADV. SP179425 PAULO EDUARDO DA FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Chamo o feito à ordem.1. Providencie a serventia o conserto das folhas dos autos, organizando-o nos termos do

Provimento 64 e na sequência lógica das peças, certificando-se.2. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória.3. Prazo de cinco (05) dias, sob pena de preclusão.4. Int.

2007.61.83.007215-5 - JOAO FRANCISCO BONFIM (ADV. SP146186 KLEBER LOPES DE AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

1. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória.2. Prazo de cinco (05) dias, sob pena de preclusão.3. Int.

2007.61.83.007770-0 - JOAO VAROTTO (ADV. SP173399 MARIA ISABEL GOMES DOS SANTOS E ADV. SP183759 SIMONE PIMENTEL DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Fls. 160/306 - Ciência ao INSS.2. Após, tornem os autos conclusos para prolação da sentença.3. Int.

2008.61.83.002801-8 - MARIA GALANO (ADV. SP090916 HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Fl. 102 - Ciência à parte autora.2. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.3. Int.

2008.61.83.002961-8 - ANTONIO JOSE DA SILVA (ADV. SP112246 JURACI VIANA MOUTINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo, manifeste-se o INSS sobre o contido às fls. 217/218.3. Int.

2008.61.83.003117-0 - ANTONIO ANTUNES DOS SANTOS (ADV. SP133110 VALDECIR BRAMBILLA DE AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Int.

2008.61.83.003344-0 - JOSE SALVADOR PEREIRA (ADV. SP170207 RICARDO ALMEIDA GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Intime-se o autor, pessoalmente, para que, no prazo de 48:00 (quarenta e oito) horas, dê regular andamento ao presente feito, sob pena de extinção.2. Int.

2008.61.83.003602-7 - ROSALY DA SILVA E SILVA (ADV. SP090916 HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória.2. Prazo de cinco (05) dias, sob pena de preclusão.3. Int.

2008.61.83.003628-3 - AMELIA TASUKO TANIGUSHI (ADV. SP123545 VALTER FRANCISCO MESCHEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Fls. 445/450 - Defiro os benefícios da justiça gratuita conforme requerido, responsabilizando-se o requerente pela veracidade da alegação, sob as penas da lei.2. Fl. 443 verso - Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.3. Int.

2008.61.83.004284-2 - ADRIANO DA SILVA (ADV. SP067547 JOSE VITOR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Posto isso, INDEFIRO a tutela antecipada.Fls.20/21: Acolho como aditamento à inicial.Cite-se.Intime-se

2008.61.83.005908-8 - MARCOS ANTONIO FABRICIO SOARES (ADV. SP098077 GILSON KIRSTEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Posto isso, INDEFIRO a tutela antecipada.Fls. 30: Acolho como aditamento á inicial.Providencie a parte autora cópia da petição inicial da reclamação trabalhista acima mencionada, bem como do trânsito em julgado da respectiva sentença no prazo de 10 (dez) dias.Cite-se.Intime-se

2008.61.83.006424-2 - MARIA DE LOURDES CAVALCANTE MOREIRA (ADV. SP158758 ANDREIA CAROLI NUNES PINTO PRANDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos em decisão. Cuida-se de pedido de concessão de benefício assistencial, consistente em prestação continuada nos termos do artigo 203, inciso V, da Constituição da República, bem como suspensão dos descontos efetuados de sua pensão por morte. A Lei 10.259/01 determinou a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais em relação às causas de até 60 (sessenta) salários mínimos. Quando o pedido implicar em parcelas vincendas, o valor da causa será a soma de 12 (doze) parcelas, nos exatos termos do artigo 3.º, 2.º, da Lei 10.259/01. No caso presente, a autora busca a concessão de benefício no montante de um salário mínimo, o que leva o valor da causa a patamar inferior ao da competência deste Juízo, mesmo considerando possíveis valores a serem restituídos dos descontos efetuados no benefício de pensão por morte da autora. Ademais, não consta dos autos requerimento administrativo para concessão de benefício assistencial o que demonstra não possuir a parte autora direito à percepção de atrasados do aludido benefício. Ante o exposto, diante da incompetência absoluta deste Juízo para apreciar e julgar a presente demanda, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Previdenciário. Façam-se as anotações necessárias, dando baixa distribuição.

2008.61.83.010077-5 - JOSE MARIA FRIZO BERTAGNA (ADV. SP108928 JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Considerando que a concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição, é INVIÁVEL a antecipação dos efeitos de Tutela assim pretendida no pedido inicial. O convencimento que poderia resultar de tal cognição exauriente não seria da verossimilhança (ou não) da alegação (art. 273, CPC), mas sim do acolhimento ou rejeição do pedido do autor (art. 269, I, do CPC), resolução de mérito juridicamente possível somente por meio de sentença (arts. 162, parágrafo 1º, e 459, do CPC).3. Considerando que os Gerentes e Chefes das Agências da Previdência Social não detêm poderes para representar judicialmente o INSS, que é representado por sua Procuradoria Especializada, com sede a Rua 24 de maio, n.º 250, 5º andar, São Paulo - SP, emende a parte autora a inicial, para indicar corretamente o endereço para citação do requerido.4. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.5. Int.

2008.61.83.010079-9 - SERGIO HENRIQUE RENNO (ADV. SP108928 JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Considerando que a concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição, é INVIÁVEL a antecipação dos efeitos de Tutela assim pretendida no pedido inicial. O convencimento que poderia resultar de tal cognição exauriente não seria da verossimilhança (ou não) da alegação (art. 273, CPC), mas sim do acolhimento ou rejeição do pedido do autor (art. 269, I, do CPC), resolução de mérito juridicamente possível somente por meio de sentença (arts. 162, parágrafo 1º, e 459, do CPC).3. Considerando que os Gerentes e Chefes das Agências da Previdência Social não detêm poderes para representar judicialmente o INSS, que é representado por sua Procuradoria Especializada, com sede a Rua 24 de maio, n.º 250, 5º andar, São Paulo - SP, emende a parte autora a inicial, para indicar corretamente o endereço para citação do requerido.4. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.5. Int.

2008.61.83.010138-0 - ADEMILTON DANTAS FREITAS (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Emende a parte autora a inicial, indicando expressamente o endereço para citação do réu, nos termos do art. 282, inciso II do Código de Processo Civil, observando que os Gerentes Executivos e os Chefes das Agências da Previdência Social não detêm poderes para representar judicialmente o INSS, que é representado por sua Procuradoria Especializada, com sede à Rua 24 de maio, n.º 250, 5º andar, São Paulo -SP.3. Apresente a parte autora cópia da Carta de Concessão/Memória de Cálculo do benefício em questão.4. Prazo de 10 (dez) dias.5. Int.

2008.61.83.010146-9 - JOSE CARLOS DE ALMEIDA (ADV. SP108928 JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Considerando que a concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição, é INVIÁVEL a antecipação dos efeitos de Tutela assim pretendida no pedido inicial. O convencimento que poderia resultar de tal cognição exauriente não seria da verossimilhança (ou não) da alegação (art. 273, CPC), mas sim do acolhimento ou rejeição do pedido do autor (art. 269, I, do CPC), resolução de mérito juridicamente possível somente por meio de sentença (arts. 162, parágrafo 1º, e 459, do CPC).3. Considerando que os Gerentes e Chefes das Agências da Previdência Social não detêm poderes para representar judicialmente o INSS, que é representado por sua Procuradoria Especializada, com sede a Rua 24 de maio,

n.º 250, 5º andar, São Paulo - SP, emende a parte autora a inicial, para indicar corretamente o endereço para citação do requerido.4. Prazo de 10 (dez) dias.5. Int.

2008.61.83.010202-4 - BENEDITO CELESTINO (ADV. SP201350 CÁSSIA SILVA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Considerando o rito processual, o valor da causa e a extinção do processo sem julgamento do mérito, não há que se falar em prevenção.3. CITE-SE.4. Int.

2008.61.83.010284-0 - JOSE CARLOS PEREIRA DA COSTA (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL E ADV. SP213678 FERNANDA FRAQUETA DE OLIVEIRA E ADV. SP265382 LUCIANA PORTO TREVISAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Considerando que a concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição, é INVIÁVEL a antecipação dos efeitos de Tutela assim pretendida no pedido inicial. O convencimento que poderia resultar de tal cognição exauriente não seria da verossimilhança (ou não) da alegação (art. 273, CPC), mas sim do acolhimento ou rejeição do pedido do autor (art. 269, I, do CPC), resolução de mérito juridicamente possível somente por meio de sentença (arts. 162, parágrafo 1º, e 459, do CPC).3. Compete à parte promover os atos necessários ao bom andamento do processo, somente intervindo o Juízo quando houver recusa do agente administrativo em atender à sua solicitação ou a impossibilidade de obter diretamente os elementos necessários para o andamento do feito. Assim, enquanto não comprovada a recusa do Agente Administrativo em fornecer o documento pretendido, que pode ser obtido diretamente pela parte ou por representante legal, INDEFIRO o pedido de expedição de mandado de intimação/ofício à Agência da Previdência Social.4. Emende a parte autora a inicial, indicando expressamente o endereço para citação do réu, nos termos do art. 282, inciso II do Código de Processo Civil, observando que os Gerentes Executivos e os Chefes das Agências da Previdência Social não detêm poderes para representar judicialmente o INSS, que é representado por sua Procuradoria Especializada, com sede à Rua 24 de maio, n.º 250, 5º andar, São Paulo -SP.5. Prazo de 10 (dez) dias.6. Int.

2008.61.83.010306-5 - MARIA APARECIDA BARBOSA (ADV. SP090916 HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Providencie a parte autora cópia dos documentos de fls. 41/53 com a devida assinatura de quem o lavrou.3. Apresente a parte autora o formulário SB-40 (ou documento equivalente) referente ao período que pretende seja reconhecido na sede da presente demanda.4. Prazo de 10 (dez) dias.5. Int.

2008.61.83.010312-0 - ISRAEL BENTO LEMOS (ADV. SP262594 CATHERINE PASPALTZIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Considerando que os Gerentes e Chefes das Agências da Previdência Social não detêm poderes para representar judicialmente o INSS, que é representado por sua Procuradoria Especializada, com sede a Rua 24 de maio, n.º 250, 5º andar, São Paulo - SP, emende a parte autora a inicial, para indicar corretamente o endereço para citação do requerido.3. Emende a parte autora a inicial para atribuir valor à causa, compatível com o rito processual eleito ou de acordo com o benefício econômico pretendido, nos termos do art. 258 e seguintes do Código de Processo Civil. 4. Prazo de 10 (dez) dias.5. Int.

2008.61.83.010334-0 - RUBENS JOAQUIM DE OLIVEIRA (ADV. SP151699 JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Apresente a parte autora o formulário SB-40 (ou documento equivalente), bem como respectivo laudo técnico pericial referente ao período laborado na empresa República Artes Gráficas Ltda, indicada a fl. 03.3. Prazo de 10 (dez) dias.4. Int.

2008.61.83.010352-1 - GERSON MALHEIROS DE SOUZA (ADV. SP133416 GERALDO RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Considerando que a concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição, é INVIÁVEL a antecipação dos efeitos de Tutela assim

pretendida no pedido inicial. O convencimento que poderia resultar de tal cognição exauriente não seria da verossimilhança (ou não) da alegação (art. 273, CPC), mas sim do acolhimento ou rejeição do pedido do autor (art. 269, I, do CPC), resolução de mérito juridicamente possível somente por meio de sentença (arts. 162, parágrafo 1º, e 459, do CPC).3. Considerando que os Gerentes e Chefes das Agências da Previdência Social não detêm poderes para representar judicialmente o INSS, que é representado por sua Procuradoria Especializada, com sede a Rua 24 de maio, n.º 250, 5º andar, São Paulo - SP, emende a parte autora a inicial, para indicar corretamente o endereço para citação do requerido.4. Emende a parte autora a inicial, indicando de forma clara e precisa qual(is) o(s) tempo(s) de atividade que pretende seja(m) reconhecido(s) na sede da presente demanda, individualizando-o(s) por período(s).5. Apresente a parte autora cópia da petição inicial, sentença e eventual acórdão, proferido nos autos apontados à fl. 103, para verificação de eventual prevenção.6. Prazo de 10 (dez) dias.7. Int.

Expediente Nº 2073

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0904818-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 00.0902356-9) LYLIAN GUEDES ADAMI (ADV. SP113814 RAIMUNDO RONAN MACIEL SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A (PROCURAD MOMEDE MESSIAS DA SILVA E ADV. SP233268 PRICILA SABAG NICODEMO) X ECONOMUS S/C (ADV. SP086568 JANETE SANCHES MORALES)

Segue sentença em tópicos finais: Assim, por sentença, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução que se processa nestes autos, relativamente aos co-réus Caixa Econômica do Estado de São Paulo S/A e Economus - Instituto de Seguridade Social S/C...

2001.61.83.005034-0 - ELZA LOPES RIBEIRO E OUTRO (ADV. SP076928 MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JORGE LUIS DE CAMARGO)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO1. Tendo em vista a interposição de embargos à execução, suspendo o andamento do presente feito, a teor do que dispõe o artigo 791, inciso I, do Código de Processo Civil.2. Int.

2001.61.83.005183-6 - GILDO JOSE DE SANTANA E OUTROS (ADV. SP018454 ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FABIO RUBEM DAVID MUZEL)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO1. Intime-se pessoalmente o chefe da Agência da Previdência Social, para que comprove documentalmente o cumprimento da obrigação de fazer ou justifique a razão de não fazê-lo, atentando para o que dispõe o artigo 101 da Lei nº 10.741/03 e o artigo 14 do Código de Processo Civil, no prazo de 5 (cinco) dias, expedindo-se, para tanto, Carta(s) Precatória(s), se necessário, como diligência do juízo.2. Permanecendo o não cumprimento da ordem judicial e independentemente de nova intimação, expeça-se ofício ao Ministério Público Federal para que adote as providências quanto ao descumprimento da ordem judicial.3. Int.

2001.61.83.005720-6 - ROSARIA CURCIO BUCIOLATTO E OUTROS (ADV. SP139741 VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO1. Suspendo o andamento do feito, com fundamento no artigo 265, inciso I, do Código de Processo Civil.2. Diga o INSS sobre o(s) pedido(s) de habilitação(ões) havido(s) nos autos, no prazo de dez (10) dias.3. Após, tornem os autos conclusos para deliberações, inclusive sobre o pedido de fls. 432/433.4. Int.

2002.61.83.001766-3 - AMAURY DE GODOY (ADV. SP037209 IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FABIO RUBEM DAVID MUZEL)

1. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.2. Int.

2002.61.83.002135-6 - PLINIO PELEGRINI E OUTROS (ADV. SP018454 ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JORGE LUIS DE CAMARGO)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO1. Diga o INSS sobre o(s) pedido(s) de habilitação(ões) havido(s) nos autos, no prazo de dez (10) dias.2. Fls. 729/736 - Manifeste-se o INSS, justificando a razão do não cumprimento da obrigação de fazer.3. Fl. 737 - Aguarde-se o trânsito em julgado da sentença nos embargos à execução.4. Int.

2002.61.83.002176-9 - VANDERLEI FELIPE RAIA E OUTROS (ADV. SP018454 ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO1. Fls. 402/414 - Manifeste-se às partes.2. Int.

2002.61.83.002559-3 - ARLINDO CUBITZA E OUTROS (ADV. SP018454 ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD DANIEL AUGUSTO BORGES DA COSTA)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO1. Se em termos, defiro o pedido, expedindo-se o necessário, na forma da Resolução

559, expedindo-se ofício próprio para requisição dos honorários, inclusive os contratados - somente com relação aos autores que tiveram o contrato de honorários carreados aos autos - que deverão ser destacados do principal, nos termos do artigo 5º, da Resolução nº 559, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, de 26 de junho de 2007, publicado no Diário Oficial da União de 28 de junho de 2007, Seção 1, pág. 123.2. Int.

2003.03.99.006706-2 - ADAO FRANCISCO TEIXEIRA (ADV. SP114013 ADJAR ALAN SINOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SONIA MARIA CREPALDI)
DESPACHADO EM INSPEÇÃO1. Requeiram as partes o quê de direito, em prosseguimento, no prazo legal.2. Int.

2003.61.83.000325-5 - DORIVAL TOESCA (ADV. SP036063 EDELI DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD IZABELLA LOPES PEREIRA GOMES COCCARO)
DESPACHADO EM INSPEÇÃO1. Anote-se a interposição do Agravo Retido.2. Dê-se vista à parte Agravada para responder, querendo, no prazo legal.3. Após, conclusos para deliberações.4. Int.

2003.61.83.000644-0 - MILTON ZAMBON (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA E ADV. SP188974 GRAZIELLA REGINA BARCALA PEIXOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)
DESPACHADO EM INSPEÇÃO1. Considerando que não houve início de execução do julgado, cumpra-se o item 4 do despacho de fl. 150.2. Int.

2003.61.83.001057-0 - JACY GARCIA LEPISCOPO (ADV. SP037209 IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANDRE EDUARDO SANTOS ZACARI)
DESPACHADO EM INSPEÇÃO1. Tendo em vista o constante de fls. 138/141 e 144, requeira a parte o que entender de direito, em prosseguimento, no prazo legal.2. Int.

2003.61.83.001128-8 - DIAMANTINO TARTARI (ADV. SP037209 IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RACHEL DE OLIVEIRA LOPES)
DESPACHADO EM INSPEÇÃO1. Tendo em vista o constante de fl. 103, requeira a parte o que entender de direito, em prosseguimento, no prazo legal.2. Int.

2003.61.83.001352-2 - MARIO BENEVENUTO (ADV. SP036063 EDELI DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)
DESPACHADO EM INSPEÇÃO1. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.2. Int.

2003.61.83.001401-0 - NILSON BRESSAN (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL E ADV. SP190611 CLAUDIA REGINA PAVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)
DESPACHADO EM INSPEÇÃO1. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.2. Int.

2003.61.83.001924-0 - ORLANDO ORTICELLI (ADV. SP134711 BERENICIO TOLEDO BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANDRE STUDART LEITÃO)
DESPACHADO EM INSPEÇÃO2. Cumpra o INSS a parte final do item 3 do despacho de fl. 182.3. Int.

2003.61.83.002526-3 - MARIA CELIA MIALHE ASSAD (ADV. SP129789 DIVA GONCALVES ZITTO MIGUEL DE OLIVEIRA E ADV. SP115010 MARTA MARIA REIS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD IZABELLA LOPES PEREIRA GOMES COCCARO)
1. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.2. Int.

2003.61.83.003669-8 - YOLANDA BARALDO GOMES E OUTROS (ADV. SP157164 ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO)
DESPACHADO EM INSPEÇÃO1. Fls. 212/219 - Aguarde-se pela resolução dos embargos à execução em relação aos co-autores indicados na petição supra mencionada.2. Int.

2003.61.83.003703-4 - ORLANDO NAVES DE OLIVEIRA (ADV. SP129789 DIVA GONCALVES ZITTO MIGUEL DE OLIVEIRA E ADV. SP115010 MARTA MARIA REIS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)
DESPACHADO EM INSPEÇÃO1. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.2. Int.

2003.61.83.003821-0 - MAURILIO ZANGRANDO (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL E ADV. SP190611 CLAUDIA REGINA PAVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANDRE STUDART LEITÃO)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO1. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.2. Int.

2003.61.83.003943-2 - AREOLINA MARIA BENTO E OUTROS (ADV. SP157164 ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

1. Oficie-se com urgência a AADJ para cumprimento da decisão de fls. 374/375.2. Int.

2003.61.83.004347-2 - HEITOR ANUNCIADOR BATISTA (ADV. SP037209 IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

1. Considerando a concordância manifestada pela parte autora quanto aos cálculos apresentados pelo requerido, em inversão do processo de execução, HOMOLOGO-OS para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 35.447,51 (trinta e cinco mil, quatrocentos e quarenta e sete reais e cinquenta e um centavos) referentes ao principal, acrescidos de R\$ 2.607,33 (dois mil, seiscentos e sete reais e trinta e três centavos) referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$ 38.054,84 (trinta e oito mil, cinquenta e quatro reais e oitenta e quatro centavos), conforme planilha de folha 121, a qual ora me reporto.2. Se em termos, defiro o pedido, expedindo-se o necessário, na forma da Resolução 559, de 26 de junho de 2007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 28 de Junho de 2007, Seção 1, Pág. 123.3. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2007.61.83.004180-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.83.003248-9) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GUILHERME PINATO SATO) X JORGE ANTONIO DE PAULA E OUTROS (ADV. SP081620 OSWALDO MOLINA GUTIERRES)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO1. Atenda o INSS, no prazo de quinze (15) dias, ao solicitado pela Contadoria Judicial à fl. 45.2. Int.

2007.61.83.008455-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.83.003943-2) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X EUNICE IGNEZ GALI DOS SANTOS E OUTROS (ADV. SP157164 ALEXANDRE RAMOS ANTUNES)

1. Recebo a apelação interposta pelo embargado, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal.3. Int.

2008.61.83.001530-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.83.005034-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD DANIELA CARLA FLUMIAN MARQUES) X ELZA LOPES RIBEIRO E OUTRO (ADV. SP076928 MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO1. Tendo em vista a divergência estabelecida entre as partes, remetam-se os autos ao contador judicial para, no prazo de até trinta (30) dias, verificar a correta aplicação do julgado, e, havendo necessidade, elaboração de conta de liquidação.2. Int.

2008.61.83.002327-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.83.003669-8) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUCIANA BARSILOPES PINHEIRO) X YOLANDA BARALDO GOMES E OUTROS (ADV. SP157164 ALEXANDRE RAMOS ANTUNES)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO1. Considerando o contido à fl. 09, venham os autos conclusos para prolação da sentença em relação aos embargados: YOLANDA BARALDO GOMES e MILTON RODRIGUES GATO.2. Após, excepcionalmente, defiro a expedição de ofício à Agência da Previdência Social mantenedora do Processo Administrativo, para que encaminhe a este Juízo, no prazo de quinze (15) dias, as informações solicitadas pela parte requerida em relação aos embargados: Euclides Panfiette e Pedro Bonilha. 3. Int.

2008.61.83.008804-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 00.0904818-9) BANCO NOSSA CAIXA S/A (ADV. SP058976 MARISE BERALDES SILVA) X LYLIAN GUEDES ADAMI (ADV. SP113814 RAIMUNDO RONAN MACIEL SANTOS)

Segue sentença em tópicos finais: Ante o exposto, nos termos do art. 158, parágrafo único do Código de Processo Civil HOMOLOGO A DESISTÊNCIA manifestada pelo embargante nos autos principais e DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento de mérito...

2009.61.83.001678-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.83.000325-5) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X DORIVAL TOESCA (ADV. SP036063 EDELI DOS SANTOS SILVA)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO1. Emende o embargante a inicial, atribuindo corretamente valor à causa, nos termos dos artigos 258 e seguintes, do Código de Processo Civil.2. Prazo de dez (10) dias, sob pena de indeferimento da

inicial.3. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2002.61.83.003141-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 00.0760153-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO) X LUZIA BORGES VENCESLAU (ADV. SP022311 NILZA APARECIDA MIGLIORATO E ADV. SP060740 IVANI AUGUSTA FURLAN FERREIRA)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO1. Se em termos, defiro o pedido, expedindo-se o necessário, na forma da Resolução 559, de 26 de junho de 2007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 28 de Junho de 2007, Seção 1, Pág. 123.2. Int.

2005.61.83.003176-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.83.005183-6) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCIA REGINA SANTOS BRITO) X GILDO JOSE DE SANTANA E OUTROS (ADV. SP018454 ANIS SLEIMAN)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO1. Reitere-se, eletronicamente, o ofício de fl. 53.2. Int.

2005.61.83.005626-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.83.002176-9) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCIA REGINA SANTOS BRITO) X ANTONIO JOSE DA SILVA (ADV. SP018454 ANIS SLEIMAN)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO1. Manifeste(m)-se a(s) parte(s), sucessivamente, no prazo de dez (10) dias para cada um, iniciando-se pelo autor-embargado, sobre as informações do Contador Judicial, justificando a inversão, em razão de a intimação do embargante ser pessoal.2. Int.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

2009.61.83.003203-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.83.008804-0) LYLIAN GUEDES ADAMI (ADV. SP113814 RAIMUNDO RONAN MACIEL SANTOS) X BANCO NOSSA CAIXA S/A (ADV. SP058976 MARISE BERALDES SILVA)

...Diante do acordo celebrado e da extinção da execução os autos principais, bem como da desistência pelo impugnado dos embargos a execução, a presente impugnação ao valor da causa perdeu seu objeto. ...

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

1ª VARA DE ARARAQUARA

DRA. DENISE APARECIDA AVELAR

JUÍZA FEDERAL

DR. JOSÉ MAURÍCIO LOURENÇO

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Bel. Rogério Peterossi de Andrade Freitas

Diretor de Secretaria

Expediente N° 3897

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2007.61.20.000802-6 - BRUNA DOS SANTOS HERCULANO (ADV. SP103510 ARNALDO MODELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Designo e nomeio, para a realização da perícia social, a Sra. SHEILA GUILHERME AGASSI DE OLIVEIRA MOREIRA SALES, assistente social, para que realize o estudo sócio-econômico da parte autora, nos termos da petição inicial, com prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo conclusivo, com respostas aos quesitos do INSS (fls. 47/48) e do Juízo (Portaria nº 12/2006). Designo e nomeio como perito o Dr. ELIAS JORGE FADEL JUNIOR, médico, clínico geral, para realização de perícia no sentido de constatar a incapacidade da parte autora para o exercício de atividade laborativa, nos termos da petição inicial, com respostas aos quesitos apresentados pela parte autora (fl. 07) e pelo Juízo (Portaria nº 12/2006). Intime-se o Sr. Perito nomeado para que informe a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, a data e hora da realização da perícia, cujo laudo deverá ser entregue no prazo máximo de 10 (dez) dias após sua realização. A seguir, intemem-se as partes, esclarecendo que caberá a(o) I. Patrona(o) da parte autora informá-la sobre a data, hora e local da realização da perícia. Os honorários dos Srs. Peritos nomeados serão arbitrados, em caráter definitivo, após a entrega dos laudos. Intime-se. Cumpra-se.

2007.61.20.002081-6 - SERGIO RUBENS JANUARIO (ADV. SP123079 MARIA LUIZA MIYOKO OKAMA)

ZACHARIAS E ADV. SP079601 LUIZ FRANCISCO ZACHARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

Designo e nomeio, para a realização da perícia social, a Sra. Raquel Cury Brambilla, assistente social, para que realize o estudo sócio-econômico da parte autora, nos termos da petição inicial, com prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo conclusivo, com respostas aos quesitos apresentados pelo INSS (fls. 35/36) e pelo Juízo (Portaria nº 12/2006). Para realização da perícia médica designo e nomeio como perito o Dr. ELIAS JORGE FADEL JUNIOR, médico, no sentido de constatar a incapacidade da autora para o exercício de atividade laborativa, nos termos da petição inicial, com respostas aos quesitos apresentados pelo INSS (fls. 37/38) e pelo Juízo (Portaria nº 12/2006). Intime-se o Sr. Perito nomeado para que informe a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, a data e hora da realização da perícia, cujo laudo deverá ser entregue no prazo máximo de 10 (dez) dias após sua realização. A seguir, intímese as partes, esclarecendo que caberá a(o) I. Patrona(o) da parte autora informá-la sobre a data, hora e local da realização da perícia. Int. Cumpra-se.

2007.61.20.002330-1 - DANIEL DEVITO (ADV. SP143102 DOMINGOS PINEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Designo e nomeio como perito o Dr. ELIAS JORGE FADEL JUNIOR, médico, clínico geral, para realização de perícia no sentido de constatar a incapacidade da parte autora para o exercício de atividade laborativa, nos termos da petição inicial, com respostas aos quesitos apresentados pelo INSS (fls. 67/68), pela parte autora (fl. 05) e pelo Juízo (Portaria nº 12/2006), quando serão arbitrados, em caráter definitivo, os honorários do perito. Intime-se o Sr. Perito nomeado para que informe a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, a data e hora da realização da perícia, cujo laudo deverá ser entregue no prazo máximo de 10 (dez) dias após sua realização. A seguir, intímese as partes, esclarecendo que caberá a(o) I. Patrona(o) da parte autora informá-la sobre a data, hora e local da realização da perícia. Int. Cumpra-se.

2007.61.20.003118-8 - ANA MARIA DA SILVA (ADV. SP187950 CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Designo e nomeio como perito o Dr. ELIAS JORGE FADEL JUNIOR, médico, clínico geral, para realização de perícia no sentido de constatar a incapacidade da parte autora para o exercício de atividade laborativa, nos termos da petição inicial, com respostas aos quesitos apresentados pela parte autora (fl. 36/37) e pelo Juízo (Portaria nº 12/2006), quando serão arbitrados, em caráter definitivo, os honorários do perito. Intime-se o Sr. Perito nomeado para que informe a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, a data e hora da realização da perícia, cujo laudo deverá ser entregue no prazo máximo de 10 (dez) dias após sua realização. A seguir, intímese as partes, esclarecendo que caberá a(o) I. Patrona(o) da parte autora informá-la sobre a data, hora e local da realização da perícia. Int. Cumpra-se.

2007.61.20.004166-2 - MARIA DA CONCEICAO PITELLI ALONSO (ADV. SP143780 RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Designo e nomeio, para a realização da perícia social, a Sra. ELIANA MARIA VEIGA CORNE, assistente social, para que realize o estudo sócio-econômico da parte autora, nos termos da petição inicial, com prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo conclusivo, com respostas aos quesitos da parte autora (fls. 52/54) e do Juízo (Portaria nº 12/2006). Para realização da perícia médica designo e nomeio como perito o Dr. ELIAS JORGE FADEL JUNIOR, médico, no sentido de constatar a incapacidade da autora para o exercício de atividade laborativa, nos termos da petição inicial, com respostas aos quesitos apresentados pela parte autora (fls. 52/54) e pelo Juízo (Portaria nº 12/2006). Intime-se o Sr. Perito nomeado para que informe a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, a data e hora da realização da perícia, cujo laudo deverá ser entregue no prazo máximo de 10 (dez) dias após sua realização. A seguir, intímese as partes, esclarecendo que caberá a(o) I. Patrona(o) da parte autora informá-la sobre a data, hora e local da realização da perícia. Int. Cumpra-se.

2007.61.20.005402-4 - ERNESTO ARANDA (ADV. SP187950 CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Designo e nomeio como perito o Dr. ELIAS JORGE FADEL JUNIOR, médico, clínico geral, para realização de perícia no sentido de constatar a incapacidade da parte autora para o exercício de atividade laborativa, nos termos da petição inicial, com respostas aos quesitos apresentados pelo INSS (fls. 581/582), pela parte autora (fls. 578/579) e pelo Juízo (Portaria nº 12/2006), quando serão arbitrados, em caráter definitivo, os honorários do perito. Intime-se o Sr. Perito nomeado para que informe a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, a data e hora da realização da perícia, cujo laudo deverá ser entregue no prazo máximo de 10 (dez) dias após sua realização. A seguir, intímese as partes, esclarecendo que caberá a(o) I. Patrona(o) da parte autora informá-la sobre a data, hora e local da realização da perícia. Intime-se. Cumpra-se.

2007.61.20.008385-1 - ANTONIA ALEXANDRE DONATO (ADV. SP124494 ANA CRISTINA LEONARDO

GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Designo e nomeio como perito o Dr. ELIAS JORGE FADEL JUNIOR, médico, clínico geral, para realização de perícia no sentido de constatar a incapacidade da parte autora para o exercício de atividade laborativa, nos termos da petição inicial, com respostas aos quesitos apresentados pelo INSS (fls. 79/80), pela parte autora (fl. 07) e pelo Juízo (Portaria nº 12/2006), quando serão arbitrados, em caráter definitivo, os honorários do perito. Intime-se o Sr. Perito nomeado para que informe a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, a data e hora da realização da perícia, cujo laudo deverá ser entregue no prazo máximo de 10 (dez) dias após sua realização. A seguir, intemem-se as partes, esclarecendo que caberá a(o) I. Patrona(o) da parte autora informá-la sobre a data, hora e local da realização da perícia. Int. Cumpra-se.

2007.61.20.008479-0 - ANGELA MARIA DA SILVA (ADV. SP252198 ADELVANIA MARCIA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Designo e nomeio como perito o Dr. ELIAS JORGE FADEL JUNIOR, médico, clínico geral, para realização de perícia no sentido de constatar a incapacidade da parte autora para o exercício de atividade laborativa, nos termos da petição inicial, com respostas aos quesitos apresentados pela parte autora (fls. 84/85), pelo INSS (fls. 82/83) e pelo Juízo (Portaria nº 12/2006), quando serão arbitrados, em caráter definitivo, os honorários do perito. Intime-se o Sr. Perito nomeado para que informe a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, a data e hora da realização da perícia, cujo laudo deverá ser entregue no prazo máximo de 10 (dez) dias após sua realização. A seguir, intemem-se as partes, esclarecendo que caberá a(o) I. Patrona(o) da parte autora informá-la sobre a data, hora e local da realização da perícia. Int. Cumpra-se.

2007.61.20.008931-2 - MARIA NOVELLO BERNARDINO (ADV. SP140426 ISIDORO PEDRO AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Designo e nomeio como perito o Dr. ELIAS JORGE FADEL JUNIOR, médico, clínico geral, para realização de perícia no sentido de constatar a incapacidade da parte autora para o exercício de atividade laborativa, nos termos da petição inicial, com respostas aos quesitos apresentados pelo INSS (fls. 224/225), pela parte autora (fls. 09) e pelo Juízo (Portaria nº 12/2006), quando serão arbitrados, em caráter definitivo, os honorários do perito. Intime-se o Sr. Perito nomeado para que informe a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, a data e hora da realização da perícia, cujo laudo deverá ser entregue no prazo máximo de 10 (dez) dias após sua realização. A seguir, intemem-se as partes, esclarecendo que caberá a(o) I. Patrona(o) da parte autora informá-la sobre a data, hora e local da realização da perícia. Int. Cumpra-se.

2008.61.20.000560-1 - SERGIO EDUARDO MENDES (ADV. SP124494 ANA CRISTINA LEONARDO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Designo e nomeio como perito o Dr. ELIAS JORGE FADEL JUNIOR, médico, clínico geral, para realização de perícia no sentido de constatar a incapacidade da parte autora para o exercício de atividade laborativa, nos termos da petição inicial, com respostas aos quesitos apresentados pela parte autora (fl. 07), pelo INSS (fls. 110/111) e pelo Juízo (Portaria nº 12/2006), quando serão arbitrados, em caráter definitivo, os honorários do perito. Intime-se o Sr. Perito nomeado para que informe a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, a data e hora da realização da perícia, cujo laudo deverá ser entregue no prazo máximo de 10 (dez) dias após sua realização. A seguir, intemem-se as partes, esclarecendo que caberá a(o) I. Patrona(o) da parte autora informá-la sobre a data, hora e local da realização da perícia. Int. Cumpra-se.

2008.61.20.000814-6 - JUAREZ DA SILVA PIRES (ADV. SP161491 ALEXANDRE CAMPANHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Designo e nomeio como perito o Dr. ELIAS JORGE FADEL JUNIOR, médico, clínico geral, para realização de perícia no sentido de constatar a incapacidade da parte autora para o exercício de atividade laborativa, nos termos da petição inicial, com respostas aos quesitos apresentados pela parte autora (fls. 112/113), pelo INSS (fls. 110/111) e pelo Juízo (Portaria nº 12/2006), quando serão arbitrados, em caráter definitivo, os honorários do perito. Intime-se o Sr. Perito nomeado para que informe a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, a data e hora da realização da perícia, cujo laudo deverá ser entregue no prazo máximo de 10 (dez) dias após sua realização. A seguir, intemem-se as partes, esclarecendo que caberá a(o) I. Patrona(o) da parte autora informá-la sobre a data, hora e local da realização da perícia. Int. Cumpra-se.

2008.61.20.000907-2 - PEDRO SOARES DA SILVA (ADV. SP140426 ISIDORO PEDRO AVI E ADV. SP265744 OZANA APARECIDA TRINDADE GARCIA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR E PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Designo e nomeio como perito o Dr. ELIAS JORGE FADEL JUNIOR, médico, clínico geral, para realização de perícia

no sentido de constatar a incapacidade da parte autora para o exercício de atividade laborativa, nos termos da petição inicial, com respostas aos quesitos apresentados pelo INSS (fls. 72/73), pela parte autora (fl. 09) e pelo Juízo (Portaria nº 12/2006), quando serão arbitrados, em caráter definitivo, os honorários do perito. Intime-se o Sr. Perito nomeado para que informe a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, a data e hora da realização da perícia, cujo laudo deverá ser entregue no prazo máximo de 10 (dez) dias após sua realização. A seguir, intemem-se as partes, esclarecendo que caberá a(o) I. Patrona(o) da parte autora informá-la sobre a data, hora e local da realização da perícia. Int. Cumpra-se.

2008.61.20.002013-4 - NAUTIDE VIEIRA DA ROCHA (ADV. SP252270 IZABELE CRISTINA FERREIRA DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Designo e nomeio como perito o Dr. ELIAS JORGE FADEL JUNIOR, médico, clínico geral, para realização de perícia no sentido de constatar a incapacidade da parte autora para o exercício de atividade laborativa, nos termos da petição inicial, com respostas aos quesitos apresentados pela parte autora (fls. 85/87), pelo INSS (fls. 83/84) e pelo Juízo (Portaria nº 12/2006), quando serão arbitrados, em caráter definitivo, os honorários do perito. Intime-se o Sr. Perito nomeado para que informe a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, a data e hora da realização da perícia, cujo laudo deverá ser entregue no prazo máximo de 10 (dez) dias após sua realização. A seguir, intemem-se as partes, esclarecendo que caberá a(o) I. Patrona(o) da parte autora informá-la sobre a data, hora e local da realização da perícia. Int. Cumpra-se.

Expediente Nº 3900

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANÇA

2009.61.20.002042-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.20.001939-2) LUCAS DE FREITAS (ADV. SP193633 PAULO ROBERTO MIRANDA) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM ARARAQUARA-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

DECISÃO. Requer a Defesa de Lucas de Freitas a concessão de Liberdade Provisória, tendo em vista que foi preso em flagrante delito em 12/03/2009, pela prática, em tese, do delito de descaminho (artigo 334, 1º, do Código Penal), eis que fora abordado por policiais militares na posse de 1050 pacotes de cigarro de origem estrangeira. Aduz a Defesa que o imputado é primário, possui bons antecedentes e, residência fixa. Juntou documentos em fls. 07/15 e 22/23. Instado a se manifestar o Ministério Público Federal opinou pelo deferimento do pedido, com a concessão de liberdade provisória mediante o arbitramento de fiança (fls. 25/28). É o relatório no necessário. FUNDAMENTO e DECIDO. A liberdade provisória é medida que se impõe ao Requerente. Explico e fundamento. De pronto, é consabido que a prisão cautelar é medida excepcional, ante o status libertatis garantido pela nossa Magna Carta, que privilegia, dentre outros, o princípio da presunção de inocência. Logo, a prisão preventiva é medida cautelar de constrição à liberdade do indiciado ou réu, por razões de necessidade, respeitados os requisitos estabelecidos em lei, a teor do artigo 312, do Código de Processo Penal. É precisamente isto o que dispõe o parágrafo único do artigo 310 do Código de Processo Penal, ao estatuir que quando o juiz verificar, pelo auto de prisão em flagrante, a inocorrência de qualquer das hipóteses que autorizam a prisão preventiva, concederá ao réu liberdade provisória, mediante termo de comparecimento a todos os atos do processo, sob pena de revogação. O ordinário, pois, é que aquele que for preso em flagrante seja posto em liberdade (regra), salvo se presentes os elementos que autorizariam a prisão processual cautelar (sempre a exceção). No caso em apreço, verifico que o Requerente trouxe aos autos documentação pessoal (RG e CPF), bem como comprovou satisfatoriamente possuir residência fixa pelo documento de fl. 09. Verifico ainda que, embora exista um registro de antecedente criminal (inquérito policial nº 764 instaurado pela Delegacia de Polícia Federal de Maringá-PR - fl. 18) em nome do requerente, o mesmo não possui o condão de, por si só, impedir a concessão da liberdade provisória neste momento processual. Por fim, trouxe aos autos declaração de terceira pessoa, via da qual é atestado, sob as penas da lei, que o Requerente exerce trabalho remunerado como auxiliar de produção (fl. 10). Configurada a situação acima esposada, é de se concluir, em face da concepção de direito penal garantista firmemente adotada pelo Poder Constituinte originário de 1988, não ser possível negar-se o restabelecimento do status libertatis ao Requerente. Com efeito, a constrição à liberdade do indiciado ou do réu, conforme já ressaltado, possui nítido matiz cautelar, somente possível nas específicas hipóteses em que o legislador pátrio reconheceu a sua imprescindibilidade, quais sejam: garantia da ordem pública ou econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal (art. 312 do Código de Processo Penal). Tanto a garantia da ordem pública quanto da ordem econômica assenta-se no trinômio gravidade da infração + repercussão social + periculosidade do agente. No tocante à conveniência da instrução criminal, impõe o legislador ao magistrado que este mantenha ou decrete a medida cautelar sempre que o due process of law estiver ameaçado pela atuação do indiciado ou acusado. Por fim, a assecuração da aplicação penal visa resguardar o resultado útil do processo penal, ou seja, proporcionar a plena satisfação da pretensão penal quando certificada judicialmente a existência de um crime. No caso concreto, não vislumbro quaisquer indícios que evidenciem, de forma incontestável, a presença destes dois requisitos. Quanto à garantia da ordem pública, é insofismável que o caso em comento - descaminho - , não se refere a delito grave, praticado com violência ou grave ameaça à pessoa, e que tal conduta não causou abalo real à ordem pública, de tal forma a tornar imprescindível a segregação do infrator do convívio social. Em caráter conclusivo, entendo que a liberdade, como aspecto primordial do bem jurídico superior que é a dignidade da pessoa humana, apenas deve ser provisoriamente restringida nas hipóteses em que tal mister reste cabalmente provado. Não é o caso dos autos, devendo, pois, ser concedida a liberdade provisória ao Requerente, na

forma do artigo 310, parágrafo único, do Código de Processo Penal, sem fixação de fiança, cujo arbitramento não vislumbro necessidade, sendo bastante o firmamento dos compromissos abaixo delineados, sob pena de revogação da medida liberatória. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, forte nos argumentos acima mencionados, **CONCEDO A LIBERDADE PROVISÓRIA, SEM FIANÇA, A LUCAS DE FREITAS, RG nº 44.045.287-SSP/SP e CPF nº 358.012.648-25, nos termos do art. 310, parágrafo único, do Código de Processo Penal, estabelecendo-lhe as condições abaixo alinhavadas:** 1) Comparecer perante a autoridade judicial todas as vezes que for intimado para os atos da ação, instrução e julgamento; 2) não mudar de residência, sem prévia autorização deste Juízo; 3) não se ausentar por mais de 08 (oito) dias de sua residência, sem se comunicar com este Juízo, informando o local onde poderá ser encontrado. Fica, neste ato, salientado que o descumprimento de qualquer das condições implicará a imediata revogação da liberdade provisória ora concedida. Deverá, ainda, comparecer perante a Secretaria deste Juízo Federal para prestar compromisso, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas a partir do próximo dia útil. Isto posto, **DETERMINO** a imediata expedição de **ALVARÁ DE SOLTURA** devidamente clausulado em favor de **LUCAS DE FREITAS**. Traslade-se cópia desta decisão, do alvará de soltura, das certidões de antecedentes e do termo de compromisso para os autos do Inquérito Policial nº 2009.61.20.001939-2. Intime-se o defensor do acusado. Notifique-se o Ministério Público Federal e comunique-se a Autoridade Policial. Após, arquivem-se os autos. **CUMPRAM-SE IMEDIATAMENTE.**

2009.61.20.002043-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.20.001939-2) JOSE RICARDO DA SILVA DOS REIS (ADV. SP193633 PAULO ROBERTO MIRANDA) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM ARARAQUARA-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

DECISÃO. Requer a Defesa de José Ricardo da Silva dos Reis a concessão de Liberdade Provisória, tendo em vista que foi preso em flagrante delito em 12/03/2009, pela prática, em tese, do delito de descaminho (artigo 334, 1º, do Código Penal), eis que fora abordado por policiais militares na posse de 1050 pacotes de cigarro de origem estrangeira. Aduz a Defesa que o imputado é primário, possui bons antecedentes, residência fixa e proposta de emprego. Juntou documentos em fls. 06/14 e 22/23. Instado a se manifestar o Ministério Público Federal opinou pelo deferimento do pedido com a concessão de liberdade provisória mediante o arbitramento de fiança (fls. 25/28). É o relatório no necessário. **FUNDAMENTO e DECIDO.** A liberdade provisória é medida que se impõe ao Requerente. Explico e fundamento. De pronto, é consabido que a prisão cautelar é medida excepcional, ante o status libertatis garantido pela nossa Magna Carta, que privilegia, dentre outros, o princípio da presunção de inocência. Logo, a prisão preventiva é medida cautelar de constrição à liberdade do indiciado ou réu, por razões de necessidade, respeitados os requisitos estabelecidos em lei, a teor do artigo 312, do Código de Processo Penal. É precisamente isto o que dispõe o parágrafo único do artigo 310 do Código de Processo Penal, ao estatuir que quando o juiz verificar, pelo auto de prisão em flagrante, a incoerência de qualquer das hipóteses que autorizam a prisão preventiva, concederá ao réu liberdade provisória, mediante termo de comparecimento a todos os atos do processo, sob pena de revogação. O ordinário, pois, é que aquele que for preso em flagrante seja posto em liberdade (regra), salvo se presentes os elementos que autorizariam a prisão processual cautelar (sempre a exceção). No caso em apreço, verifico que o Requerente trouxe aos autos documentação pessoal (RG, CPF e Carteira de Trabalho), bem como comprovou satisfatoriamente possuir residência fixa pelo documento de fl. 11. Também a seu favor mostram-se todas as certidões negativas de antecedentes criminais (fls. 17/19 e 22), das quais deduzo-se, não só sua primariedade técnica, como também a inexistência de maus antecedentes. Configurada a situação acima esposada, é de se concluir, em face da concepção de direito penal garantista firmemente adotada pelo Poder Constituinte originário de 1988, não ser possível negar-se o restabelecimento do status libertatis ao Requerente. Com efeito, a constrição à liberdade do indiciado ou do réu, conforme já ressaltado, possui nítido matiz cautelar, somente possível nas específicas hipóteses em que o legislador pátrio reconheceu a sua imprescindibilidade, quais sejam: garantia da ordem pública ou econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal (art. 312 do Código de Processo Penal). Tanto a garantia da ordem pública quanto a ordem econômica assentam-se no trinômio gravidade da infração + repercussão social + periculosidade do agente. No tocante à conveniência da instrução criminal, impõe o legislador ao magistrado que este mantenha ou decrete a medida cautelar sempre que o due process of law estiver ameaçado pela atuação do indiciado ou acusado. Por fim, a assecuração da aplicação penal visa resguardar o resultado útil do processo penal, ou seja, proporcionar a plena satisfação da pretensão penal quando certificada judicialmente a existência de um crime. No caso concreto, não vislumbro quaisquer indícios que evidenciem, de forma incontestada, a presença destes dois requisitos. Quanto à garantia da ordem pública, é inofensível que o caso em comento - descaminho - , não se refere a delito grave, praticado com violência ou grave ameaça à pessoa, e que tal conduta não causou abalo real à ordem pública, de tal forma a tornar imprescindível a segregação do infrator do convívio social. Em caráter conclusivo, entendo que a liberdade, como aspecto primordial do bem jurídico superior que é a dignidade da pessoa humana, apenas deve ser provisoriamente restringida nas hipóteses em que tal mister reste cabalmente provado. Não é o caso dos autos, devendo, pois, ser concedida a liberdade provisória ao Requerente, na forma do artigo 310, parágrafo único, do Código de Processo Penal, sem fixação de fiança, cujo arbitramento não vislumbro necessidade, sendo bastante o firmamento dos compromissos abaixo delineados, sob pena de revogação da medida liberatória. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, forte nos argumentos acima mencionados, **CONCEDO A LIBERDADE PROVISÓRIA, SEM FIANÇA, A JOSÉ RICARDO DA SILVA DOS REIS, RG nº 41.652.571-SSP/SP, CPF nº 329.996.528-01, nos termos do art. 310, parágrafo único, do Código de Processo Penal, estabelecendo-lhe as condições abaixo alinhavadas:** 1) Comparecer perante a autoridade judicial todas as vezes que for intimado para os atos da ação, instrução e julgamento; 2) não mudar de residência, sem prévia autorização deste Juízo; 3) não se ausentar por mais de 08 (oito) dias de sua residência, sem se comunicar com este

Juízo, informando o local onde poderá ser encontrado. Fica, neste ato, salientado que o descumprimento de qualquer das condições implicará a imediata revogação da liberdade provisória ora concedida. Deverá, ainda, comparecer perante a Secretaria deste Juízo Federal para prestar compromisso, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas a partir do próximo dia útil. Isto posto, DETERMINO a imediata expedição de ALVARÁ DE SOLTURA devidamente clausulado em favor de JOSÉ RICARDO DA SILVA DOS REIS. Traslade-se cópia desta decisão, do alvará de soltura, das certidões de antecedentes e do termo de compromisso para os autos do Inquérito Policial nº 2009.61.20.001939-2. Intime-se o defensor do acusado. Notifique-se o Ministério Público Federal e comunique-se a Autoridade Policial. Após, arquivem-se os autos. CUMPRA-SE IMEDIATAMENTE.

ACAO PENAL

2006.61.20.004253-4 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD PAULO TAUBEMBLATT) X JOAO GUILHERME CAROLO (ADV. DF013339 MARCELO LOBATO LECHTMAN E ADV. SP161101 ANDERSON ROGERIO BUSINARO E ADV. SP018942 SEBASTIAO MARCOS GUIMARAES ARANTES)

Recebo a denúncia de fls. 279/281, oferecida em desfavor de JOÃO GUILHERME CAROLO, posto que em conformidade com o artigo 41 do Código de Processo Penal. Depreque-se para a Comarca de Pontal-SP a citação do réu para que responda à acusação por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 396 do Código de Processo Penal. Requistem-se os antecedentes penais e as certidões eventualmente conseqüentes. Remetam-se os autos ao SEDI para as anotações de praxe. Cumpra-se.

2ª VARA DE ARARAQUARA

DRª VERA CECÍLIA DE ARANTES FERNANDES COSTA JUÍZA FEDERAL BEL. LINDOMAR AGUIAR DOS SANTOS DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1368

ACAO CIVIL PUBLICA

2006.61.20.001786-2 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD FERNANDO LACERDA DIAS) X COLORADO ARARAQUARA EVENTOS LTDA (ADV. SP010892 JOSE WELINGTON PINTO) X GUIRALDELLI & SILVA LTDA - ME (ADV. SP184460 PAULO SERGIO SEVERIANO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD PAULA MARTINS DA SILVA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP140659 SANDRO ENDRIGO DE AZEVEDO CHIAROTI E ADV. SP245698B RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X BINGO ESPANHA

(...) Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil(...) P.R.I.

MONITORIA

2003.61.20.008123-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP117847 EDUARDO AUGUSTO LOMBARDI E ADV. SP047037 ORLANDO SILVEIRA MARTINS JUNIOR E ADV. SP178010 FLÁVIA TOSTES MANSUR) X ROSIELLE DE LIMA PETRUS

(...) Ante o exposto, nos termos do artigo 158, parágrafo único e com fundamento no artigo 267, inciso VIII, ambos do Código de Processo Civil, HOMOLOGO a desistência da ação e julgo extinto o processo sem resolução do mérito. Custas ex lege. Defiro o desentranhamento dos documentos tal como requerido (fl. 81), devendo os mesmos ser substituídos por cópia simples, nos termos do art. 177, do Provimento COGE n.º 64/05. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos, observando-se as cautelas de praxe. P.R.I.

2004.61.20.000818-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP237459 BIANCA REGINA DERRICO E ADV. SP077882 SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO E ADV. SP084226 TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN) X CHARLENE DA SILVA

(...) Assim, julgo extinta a execução, por sentença, aplicando, por analogia, os artigos 794, I e 795 do Código Processo Civil(...) P.R.I.

2004.61.20.001982-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP111749 RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E ADV. SP084226 TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E ADV. SP047037 ORLANDO SILVEIRA MARTINS JUNIOR) X SERGIO RICARDO DECARIO

(...) Ante o exposto, nos termos do art. 267, VI, do CPC, julgo extinto o processo sem resolução do mérito(...) P.R.I.

2005.61.20.004333-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP077882 SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO) X CLAUDIO ALBERTO MALARA (ADV. SP198721 DIRCE APARECIDA DA SILVA VETARISCHI E ADV. SP197179 RUTE CORRÊA LOFRANO)

(...) Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido e declaro a inexigibilidade da taxa de rentabilidade, mantendo a taxa CDI. Reconheço como débito do requerido para com o autor o valor apresentado pelo perito judicial à

fl. 112, item 01, de R\$ 7.150,59 (sete mil, cento e cinquenta reais e cinquenta e nove centavos), devendo subtrair-se desse valor a taxa de rentabilidade. Em consequência, o débito será recalculado e corrigido monetariamente nos termos do Provimento n. 64 de 28/04/2005, a partir da data da propositura da ação, devendo, ainda, incidir juros legais a contar da citação. Havendo sucumbência recíproca, compensam-se os honorários advocatícios, repartindo-se as custas processuais. P.R.I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2001.61.20.005253-0 - JOSE ANESIO DO AMARAL & CIA/ LTDA (ADV. SP128341 NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE E OUTRO (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA MATTA N. OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E PROCURAD LUIS SOTELO CALVO)

Considerando a interposição de apelação nos autos de Embargos à Execução n. 2007.61.20.009086-7, em apenso, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se.

2001.61.20.006698-0 - CARLOS EDUARDO RIBEIRO MENDES (ADV. SP087975 NILTON LOURENCO CANDIDO E ADV. SP103406 EDVIL CASSONI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

Comprovada a satisfação do crédito exequendo (fls. 133/134), julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, levantando-se eventual penhora e, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. P.R.I.

PROCEDIMENTO SUMARIO

1999.03.99.035686-8 - MARLI DOS SANTOS (ADV. SP077517 JOMARBE CARLOS MARQUES BESERRA E ADV. SP076805 JOAO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP172180 RIVALDIR D'APARECIDA SIMIL)

Comprovada a satisfação do crédito exequendo (fls. 183, 186, 191 e 193), julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, levantando-se eventual penhora e, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. P.R.I.

1999.03.99.096383-9 - EUFLOSINO APARECIDO LAURINDO (ADV. SP076805 JOAO DE SOUZA E ADV. SP131991 ELISABETE REGINA DE SOUZA BRIGANTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP172180 RIVALDIR D'APARECIDA SIMIL)

Comprovada a satisfação do crédito exequendo (fls. 228 e 229), julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. P.R.I.

2000.03.99.050471-0 - DANIEL MAILARI (ADV. SP137121 CLAUDIO EDUARDO DE SOUZA E ADV. SP131991 ELISABETE REGINA DE SOUZA BRIGANTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP172180 RIVALDIR D'APARECIDA SIMIL)

Comprovada a satisfação do crédito exequendo (fls. 236, 239 e 244), julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos(...) P.R.I.

2003.61.20.004201-6 - PEDRO QUIRINO GOMES (ADV. SP077517 JOMARBE CARLOS MARQUES BESERRA E ADV. SP076805 JOAO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD ISADORA RUPOLO KOSHIBA)

Comprovada a satisfação do crédito exequendo (fls. 210, 213 e 219/220), julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, levantando-se eventual penhora e, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. P.R.I.

2003.61.20.005910-7 - MARIA LUZIA DE JESUS ROCHA (ADV. SP102994 ABIGAIL TIRCAILO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E PROCURAD ISADORA RUPOLO KOSHIBA)

Comprovada a satisfação do crédito exequendo (fls. 134/135 e 140), julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, levantando-se eventual penhora e, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. P.R.I.

2004.61.20.002343-9 - BENEDITA BORGES MOREIRA (ADV. SP163748 RENATA MOCO E ADV. SP168306 NAIARA CUNHA DA SILVA E ADV. SP167934 LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP172180 RIVALDIR D'APARECIDA SIMIL)

Comprovada a satisfação do crédito exequendo (fls. 148 e 151), julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. P.R.I.

2006.61.20.002965-7 - ROSANGELA DE FATIMA BRIGANTI DA SILVA (ADV. SP044094 CARLOS APARECIDO DE ARAUJO E ADV. SP178318 LUIZ HENRIQUE DE LIMA VERGILIO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BIANCA DUARTE TEIXEIRA)

(...) Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTE o pedido da parte autora(...) P.R.I.

2006.61.20.004128-1 - JOAO DOS SANTOS (ADV. SP130133 IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA E ADV. SP167934 LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...) Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTE o pedido condenando o INSS a conceder a JOÃO DOS SANTOS, CPF 034.601.228-70, nascido em 16/10/1945, o benefício de APOSENTADORIA POR IDADE RURAL, no valor da remuneração integral com DIB em 20/06/2006(...) P.R.I.

2006.61.20.004852-4 - LUZIA MENGUE MASSA (ADV. SP044094 CARLOS APARECIDO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...) Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTE o pedido da autora e a condeno ao pagamento de multa pela má-fé no valor de 1% do valor da causa (art. 18, CPC)(...) P.R.I. Oficie-se ao Ministério Público Federal.

2006.61.20.005547-4 - TALITA CRISTINA DA SILVA PERRE (ADV. SP130133 IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA E ADV. SP167934 LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...) Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTE o pedido da autora e a condeno ao pagamento de multa pela má-fé no valor de 1% do valor da causa (art. 18, CPC). Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a autora eximida somente do pagamento de custas bem como de honorários advocatícios, tendo em vista que, nos termos do RE 313.348/RS (Min. Sepúlveda Pertence), não é possível proferir-se decisão condicional devendo ser intimada a pagar o valor da multa processual imposta. Considerando a informação de cessão do lote 131 do Projeto de Assentamento Bela Vista do Chibarro, oficie-se ao INCRA encaminhando-se cópia do depoimento da autora. P.R.I.C.

2006.61.20.005548-6 - NERCY MARIA PIRES (ADV. SP130133 IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA E ADV. SP167934 LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...) Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTE o pedido da autora e a condeno ao pagamento de multa pela má-fé no valor de 1% do valor da causa (art. 18, CPC). Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a autora eximida somente do pagamento de custas bem como de honorários advocatícios, tendo em vista que, nos termos do RE 313.348/RS (Min. Sepúlveda Pertence), não é possível proferir-se decisão condicional devendo ser intimada a pagar o valor da multa processual imposta. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

2006.61.20.005558-9 - ROSARIA ALVES DA SILVA (ADV. SP130133 IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA E ADV. SP167934 LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...) Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTE o pedido da autora(...) Registre-se.

2006.61.20.006362-8 - DAURA REIS DA SILVA (ADV. SP140741 ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...) Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTE o pedido da autora e a condeno ao pagamento de multa pela má-fé no valor de 1% do valor da causa (art. 18, CPC) (...) P.R.I. Oficie-se ao Ministério Público Federal.

2007.61.20.007175-7 - SEDINES APARECIDA MOLINARI DIAN (ADV. SP245244 PRISCILA DE PIETRO TERAZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...) Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTE o pedido condenando o INSS a conceder a SENIDES APARECIDA MOLINARI DIAN, CPF 159.946.878-63, nascida em 21/08/1944, o benefício de APOSENTADORIA POR IDADE RURAL, com DIB em 10/06/2005. Condeno, ainda, a pagar as parcelas vencidas com juros, de 1% ao mês (Enunciado 20, do Conselho da Justiça Federal), e correção monetária, desde o vencimento da obrigação (Súmulas 43 e 148, do STJ) nos termos do Provimento n.º 64/05 (COGE). Condeno, também, no pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da condenação não incidente sobre as prestações vencidas. Sem custas em razão da concessão da justiça gratuita e da isenção de que goza a autarquia (Lei 9.289/96). Embora a sentença não seja líquida, considerando que não superará 60 salários mínimos, entendo desnecessário o reexame (art. 475, 2º, CPC, cf Lei 10.352/01). Transitada em julgado esta decisão, na forma do artigo 461, do Código de Processo Civil, intime-se o réu para que cumpra a obrigação de fazer implantando a renda

mensal no prazo de 45 dias, sob pena de multa diária de R\$100,00 (cem reais) a ser revertida em favor da parte autora.
P.R.I.

2007.61.20.008649-9 - ROZALINA JUSTINO SILVA (ADV. SP044094 CARLOS APARECIDO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
(...) Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTE o pedido da autora(...) P.R.I.

2007.61.20.008656-6 - MARIA DO CARMO DA SILVA (ADV. SP044094 CARLOS APARECIDO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
(...) Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTE o pedido da autora(...) P.R.I. Oficie-se.

2007.61.20.008665-7 - MARIA ESTELA DA SILVA (ADV. SP044094 CARLOS APARECIDO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
(...) Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTE o pedido da autora(...) P.R.I.

2007.61.20.008776-5 - LUZIA FARIA DA SILVA (ADV. SP140741 ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
(...) Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTE o pedido da autora(...) P.R.I.

2008.61.20.000650-2 - MARTA PRUDENCIO DOS SANTOS (ADV. SP044094 CARLOS APARECIDO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
(...) Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTE o pedido da autora(...) P.R.I.

2008.61.20.000651-4 - BENEDITA DE CARVALHO ALIPIO (ADV. SP044094 CARLOS APARECIDO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
(...) Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTE o pedido da autora(...) P.R.I.

2008.61.20.000653-8 - RITA DA CUNHA SOUZA (ADV. SP044094 CARLOS APARECIDO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
(...) Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTE o pedido da autora(...) P.R.I.

2008.61.20.000658-7 - ADALGISA BISCASSI DA SILVA (ADV. SP044094 CARLOS APARECIDO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
(...) Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTE o pedido da autora(...) P.R.I. Oficie-se.

2008.61.20.000659-9 - VITA ROSA GERALDO (ADV. SP044094 CARLOS APARECIDO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
(...) Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTE o pedido da autora(...) P.R.I.

2008.61.20.000677-0 - GUILHERMINA DA SILVA MENDES (ADV. SP044094 CARLOS APARECIDO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
(...) Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTE o pedido da autora(...) P.R.I.

2008.61.20.000678-2 - CARMEN PRATES PEREIRA (ADV. SP044094 CARLOS APARECIDO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
(...) Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido condenando o INSS a conceder a CARMEN PRATES PEREIRA, CPF 194.983.478-67, nascida em 22/09/1944, o benefício de APOSENTADORIA POR IDADE RURAL com DIB em 02/01/2004. Sobre o valor da condenação incidirão juros, de 1% ao mês (Enunciado 20, do Conselho da Justiça Federal), a partir do ajuizamento da ação e correção monetária, desde o vencimento da obrigação (Súmulas 43 e 148, do STJ) nos termos do Provimento n.º 64/05 (COGE), art. 454(...) P.R.I.

2008.61.20.005220-2 - JOSEFA BEZERRA FELIPE (ADV. SP130133 IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA E

ADV. SP167934 LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...) Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso, do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTE o pedido condenando o INSS a conceder a JOSEFA BEZERRA FELIPE, CPF 058.973.978-64, nascida em 29/04/1948, o benefício de APOSENTADORIA POR IDADE RURAL, no valor da remuneração integral com DIB em 17/07/2008(...) Registre-se.

2008.61.20.008418-5 - LOURDES FRAGALLI DE PAULA (ADV. SP275693 JEFFERSON RENATO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...) Ante todo o exposto, forte nos argumentos acima expendidos, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por LOURDES FRAGALLI DE PAULA, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil (com redação dada pela Lei n.º 11.232/2005), para CONCEDER o benefício de APOSENTADORIA POR IDADE à autora desde a data do requerimento administrativo (17.03.2008 - fl. 16), em razão do que confirmo a antecipação dos efeitos da tutela anteriormente concedida (fls. 22/22v). Condeno, ainda, o INSS ao pagamento das importâncias relativas às prestações vencidas no valor a serem apuradas, sendo devidos sobre tais parcelas atualização monetária com base no em Provimento 26/01 da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3.ª Região, a partir do vencimento de cada parcela em atraso, consoante Súmula 148 do C. STJ e Súmula n.º 8 do E. TRF da 3.ª Região, e juros legais de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos dos artigos 406 do novo Código Civil c/c 161, 1º do Código Tributário Nacional, Enunciado n. 20 do CJF, art. 219 do CPC e Súmula 204 do STJ). Em face da sucumbência do INSS, fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, não incidindo sobre as parcelas vincendas após a prolação desta sentença, nos moldes da Súmula 111, do STJ. Não há condenação em custas em razão da concessão de justiça gratuita (fl. 45) e da isenção legal que goza a Autarquia Previdenciária (Lei n.º 9.289/96). Anoto que as parcelas em atraso deverão aguardar o trânsito em julgado. Decisão não sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do CPC. Sem prejuízo, comunique-se eletronicamente ao D. Relator do Agravo de instrumento nº 2008.03.00.047567-9 o inteiro teor desta sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

2001.61.20.004854-0 - SOLAR ELETRIFICACAO E ENGENHARIA LTDA (ADV. SP128341 NELSON WILANS FRATONI RODRIGUES) X GERENTE DA GERENCIA EXECUTIVA DO INSS EM ARARAQUARA-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno do feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da sua redistribuição a esta 2ª Vara Federal. Considerando o v. acórdão (fl. 306/308), tornem os autos conclusos para prolação de nova sentença. Int.

2009.61.20.000396-7 - CAROLINE GRIFONI (ADV. SP084282 HERIVELTO CARLOS FERREIRA) X DIRETOR REPRESENTANTE DO SUS EM ARARAQUARA - SP E OUTRO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...) Ante o exposto, com base nos artigos 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil INDEFIRO A INICIAL e julgo extinto o processo sem resolução de mérito. Sem honorários advocatícios por não se ter formado a tríple relação processual. Sem condenação em custas em face da concessão dos benefícios da justiça gratuita à impetrante(...) P.R.I.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2008.61.20.010394-5 - JOAO ALBINO BELTRAME (ADV. SP169687 REGINALDO JOSÉ CIRINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

(...) Ante o exposto, suspendo a liminar concedida e com base no artigo 267, VI do CPC, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito...PRI.

2008.61.20.010588-7 - JOSE WANDIR PETROCCELLI E OUTRO (ADV. SP185276 JULIANO SCHNEIDER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(...) Ante o exposto, suspendo a liminar concedida e com base no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito(...) P.R.I.

2009.61.20.000930-1 - MARLENE BARBOZA DE MELO E OUTRO (ADV. SP146540 ROSICLEIA APARECIDA STECHE DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(...) Ante o exposto, com base no artigo 267, inciso I e VI, do Código de Processo Civil, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e julgo EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. Sem condenação em honorários, tendo em vista que não se integrou a tríple relação processual. Custas ex legis. P.R.I.

2009.61.20.000934-9 - LOUISE DE MELO GRESPI (ADV. SP146540 ROSICLEIA APARECIDA STECHE DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(...) Ante o exposto, com base nos artigos 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, INDEFIRO A INICIAL e julgo extinto o processo sem resolução de mérito(...) P.R.I.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

2009.61.20.000108-9 - ASSOCIACAO DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS DE ARARAQUARA (ADV. SP140741 ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
(...) Assim, mantenho a sentença tal como lançada. P.R.Intimem-se.

2009.61.20.002003-5 - GUILHERMINO ERODINO CRUZ (ADV. SP090228 TANIA MARIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
(...) Assim, nos termos do art. 295, III do CPC, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL... PRI.

CAUTELAR FISCAL

2007.61.20.007965-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.20.007908-2) FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X JETGAS-AMERICANO DERIVADOS DE PETROLEO LTDA E OUTRO (ADV. SP124731 JOAO REGINALDO DA COSTA)
(...) Ante o exposto, com base no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO(...) P.R.I.

IMPUGNACAO AO CUMPRIMENTO DE SENTENCA

2007.61.20.009086-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.20.005253-0) JOSE ANESIO DO AMARAL & CIA/ LTDA (ADV. SP128341 NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES E ADV. SP128515 ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE E OUTRO (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E PROCURAD LUIS SOTELO CALVO)

1. Recebo a apelação interposta pelo embargante (fl. 29/36), em ambos os efeitos. Vista à parte contrária (União Federal) para apresentar contra-razões. 2. Após, decorrido o prazo legal, com ou sem a mesma, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2006.61.20.007366-0 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA (PROCURAD PAULO SERGIO MIGUEZ URBANO) X VALDEMIR FRANCA (ADV. SP198697 CARLOS HENRIQUE LUCIO LOPES)

Vistos etc, Trata-se de ação de reintegração de posse, com pedido de tutela antecipada, ajuizada pelo INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA, visando à reintegração do autor na posse do Lote n. 32, do Projeto de Assentamento Bela Vista do Chibarro, situado no município de Araraquara/SP. Alega na inicial que em março de 1991 o lote 32 do PA foi cedido a Antonio Damião da Cruz, que celebrou com o autor Contrato de Assentamento e firmou Termo de Assentamento no qual, dentre outras vedações, constava a de não-explorar diretamente o lote que motivou o ajuizamento de reintegração de posse (Proc. 98.00.12368-7). Diz, também, que posteriormente o ITESP lhe encaminhou laudo constatando a venda do lote 32 para o réu sem anuência do INCRA. (...) Ante o exposto, confirmo a liminar e nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE, para reintegrar o Autor definitivamente na posse da parcela nº 32 do Projeto de Assentamento Bela Vista do Chibarro, com cominação de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais), em caso de descumprimento. Condene o Réu ao pagamento de custas processuais, e honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. PRI.

2007.61.20.003598-4 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA (PROCURAD PAULO SERGIO MIGUEZ URBANO) X AYRES PEDRO DOS SANTOS E OUTRO (ADV. SP172433 ADAIL MANZANO E ADV. SP108310 VERA LUCIA ZACARO MANZANO)

(...) Ante o exposto, confirmo a liminar e nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE, para reintegrar o Autor definitivamente na posse da parcela nº 160 do Projeto de Assentamento Bela Vista do Chibarro, com cominação de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais), em caso de descumprimento. Condene os Réus ao pagamento de custas processuais, e honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. P.R.I.

2007.61.20.003729-4 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA (PROCURAD PAULO SERGIO MIGUEZ URBANO) X BENEDITO FERNANDES DE OLIVEIRA E OUTRO (ADV. SP172433 ADAIL MANZANO E ADV. SP108310 VERA LUCIA ZACARO MANZANO)

(...) Ante o exposto, confirmo a liminar e nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE, para reintegrar o Autor definitivamente na posse da parcela nº 52 do Projeto de Assentamento Bela Vista do Chibarro, com cominação de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais), em caso de descumprimento(...) P.R.I.

2007.61.20.008954-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP077882 SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI) X RODRIGO PIERRI AVERSANI (ADV. SP268087 KATIA RUMI KASAHARA)

(...) Ante o exposto, confirmo a liminar e, nos termos do art. 269, II, do CPC, julgo extinto o processo com resolução do mérito. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas bem como de honorários advocatícios tendo em vista que, nos termos do RE 313.348/RS (Min. Sepúlveda Pertence), não é possível proferir-se decisão condicional. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

2007.61.20.009161-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP077882 SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO) X JUSCELINO DOS SANTOS E OUTRO X JOAO DOS SANTOS NETO

(...) Ante o exposto, revogo a liminar e, nos termos do art. 267, VI, do CPC, julgo extinto o processo sem resolução do mérito. Custas ex lege(...) P.R.I.

2008.61.20.004580-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP077882 SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO) X JEFERSON RODRIGO CORNELIO E OUTRO

(...) Ante o exposto, revogo a liminar e, nos termos do art. 267, VI, do CPC, julgo extinto o processo sem resolução do mérito. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

2009.61.20.001010-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP171300 ALICE DE OLIVEIRA NASCENTES PINTO E ADV. SP111749 RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JOSE EDISON DOS SANTOS E OUTRO

(...) Ante o exposto, revogo a liminar e, nos termos do art. 267, VI, do CPC, julgo extinto o processo sem resolução do mérito(...) P.R.I.

Expediente Nº 1398

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2003.61.20.007993-3 - NEREIDE DE OLIVEIRA MEDEIROS (ADV. SP161329 HUMBERTO FERRARI NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

(...)Ante todo o exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Condene a autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), porém, suspenso nos termos da Lei n.º 1.060/50. Feito isento de custas por terem os autores litigado sob os auspícios da gratuidade judiciária. Arbitro os honorários do advogado dativo no valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), nos termos da Resolução vigente, devendo a Secretaria providenciar o pagamento após o trânsito em julgado. Decorrido in albis o prazo para recursos voluntários, após a expedição da respectiva certidão de honorários, arquivem-se os autos.

2004.61.20.004129-6 - ANA DO CARMO ROSA ALVES (ADV. SP140741 ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...) Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTE o pedido da autora e a condeno ao pagamento de multa pela má-fé no valor de 1% do valor da causa (art. 18, CPC). Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a autora eximida somente do pagamento de custas bem como de honorários advocatícios, tendo em vista que, nos termos do RE 313.348/RS (Min. Sepúlveda Pertence), não é possível proferir-se decisão condicional devendo ser intimada a pagar o valor da multa processual imposta. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição.

2005.61.20.002016-9 - LUIZ FABIANO CORREA (ADV. SP020711 FERRY DE AZEREDO FILHO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X INSS/FAZENDA (PROCURAD LUIS SOTELO CALVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

(...) Ante todo o exposto, forte nos argumentos acima expendidos, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO deduzido na presente demanda, pelo que declaro a inexistência de co-responsabilidade do autor LUIZ FABIANO CORRÊA, CPF 033.148.048-49, pelos débitos referidos nestes autos em nome da Corrêa e de Mattia Advocacia Sociedade Civil, em virtude do que determino aos co-réus a retirada de seu nome (do autor) da relação dos devedores desses mesmos débitos. Fica confirmada, integralmente, a decisão liminar proferida às fls. 135/137. Em virtude de sua sucumbência, condeno os co-réus ao pagamento de honorários advocatícios da parte ex adversa, ora fixados no montante de R\$ 600,00 (seiscentos reais) a ser arcado por cada um, nos termos do artigo 20, 4º, do CPC, bem como à restituição das custas previamente arcadas pelo autor, a teor do artigo 14, 4º, da Lei nº 9.289/96, divididas em partes iguais entre os réus. Após o trânsito em julgado, em caso de confirmação desta sentença, expeça-se a Secretaria Judicial alvará em nome da parte autora, para fins de levantamento dos valores depositados em juízo a título de garantia da dívida em discussão. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, I, do CPC, não se aplicando ao caso nenhuma das exceções legais.

2005.61.20.002523-4 - EDMILSON DORO E OUTRO (PROCURAD CORA MARIA DINIZ JUNQUEIRA) X

CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X CAIXA SEGUROS S/A (ADV. SP150692 CRISTINO RODRIGUES BARBOSA E ADV. SP138597 ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

(...) Assim, acolho os embargos para suprir a omissão da sentença em cuja fundamentação deve-se acrescentar a presente, passando a constar no dispositivo: Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTE o pedido da parte autora. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas bem como de honorários advocatícios tendo em vista que, nos termos do RE 313.348/RS (Min. Sepúlveda Pertence), não é possível proferir-se decisão condicional. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. No mais, persiste a sentença tal como está lançada. Publique-se. Retifique-se o registro da sentença, anotando-se. Intime-se.

2005.61.20.003712-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.20.003014-0) MOLDFER IND/ METALURGICA LTDA (ADV. SP172718 CLAUDIA PEREIRA GONÇALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

(...)Em razão do exposto, CONHEÇO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, porque tempestivos, ACOLHENDO-OS PARCIALMENTE apenas para RETIFICAR ERRO MATERIAL da sentença proferida às fls. 568/571, para que passe nela a constar a fundamentação supra no tocante à incidência mensal (e não anual) da taxa remuneratória pactuada no caso de inadimplemento, limitada a 12% ao ano. No mais, mantenho a sentença tal como prolatada, inclusive a parte dispositiva. Retifique-se no livro de sentenças.

2005.61.20.007718-0 - NATURAL RURAL IND/ E COM/ DE PRODUTOS ORGANICOS E BIOLOGICOS LTDA (ADV. SP122887 LUIS ROBERTO MORETTI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCELO MAMED ABDALLA)

(...) Em face de todo o exposto, forte nos argumentos acima deduzidos, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por NATURAL RURAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS ORGÂNICOS E BIOLÓGICOS LTDA. Condene a autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa. Custas ex lege.

2005.61.20.008037-3 - ANTONIO DURANTE (ADV. SP141318 ROBSON FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...) Ante todo o exposto, forte nos argumentos acima expendidos, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido pelo autor ANTONIO DURANTE, em face do INSS, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC, para condenar o INSS a proceder à revisão do cálculo da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por idade do autor desde a data de seu requerimento, incluindo nos salários-de-contribuição integrantes do período básico de cálculo (fls. 11/14) as verbas remuneratórias reconhecidas na Justiça do Trabalho por meio de sentença, revisando, em consequência, a renda mensal atual. Sobre as diferenças devidas desde a data do requerimento administrativo (DER 24/10/2003), são devidos atualização monetária com base no Provimento 26/01 da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3.^a Região, a partir do vencimento de cada parcela em atraso, consoante Súmula 148 do C. STJ e Súmula n.º 8 do E. TRF da 3.^a Região, e juros legais no importe de 1% ao mês a partir da citação(art. 406 do NCC, art. 161, 1º, do CTN e Enunciado n.º 20 CJF). Condene o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação, não incidindo sobre as parcelas vincendas após a prolação dessa sentença (Súmula 111 do E. STJ). Não há condenação em custas em razão da isenção legal que goza a Autarquia Previdenciária (Lei n.º 9.289/96). Anoto que as parcelas em atraso deverão aguardar o trânsito em julgado. Sentença sujeita ao reexame necessário, ante a indefinição do quantum debeat.

2006.61.06.009471-3 - ELISEU FONTANELLI MARTINS (ADV. SP195286 HENDERSON MARQUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...) Ante todo o exposto, forte nos argumentos acima expendidos, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por ELISEU FONTANELLI MARTINS, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil (com redação dada pela Lei n.º 11.232/2005), para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social a converter o benefício de auxílio-doença (NB 502.816.691-5) em aposentadoria por invalidez a partir da juntada aos autos do laudo pericial oficial (11.02.2008 - fl. 36v), nos termos da fundamentação supra. É de se salientar que, quando do pagamento das importâncias relativas às prestações vencidas do benefício de aposentadoria por invalidez, no valor a serem apuradas, deverão ser descontados, quando da liquidação, os valores já recebidos administrativamente a título de auxílio-doença no mesmo período. São devidos, ainda, sobre as parcelas em atraso, atualização monetária com base no em Provimento 26/01 da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3.^a Região, a partir do vencimento de cada parcela em atraso, consoante Súmula 148 do C. STJ e Súmula n.º 8 do E. TRF da 3.^a Região, e juros legais de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos dos artigos 406 do novo Código Civil c/c 161, 1º do Código Tributário Nacional, Enunciado n. 20 do CJF, art. 219 do CPC e Súmula 204 do STJ). Defiro a antecipação parcial dos efeitos da tutela, nos termos da fundamentação supra. Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que converta o benefício de auxílio-doença (502.816.691-5) em aposentadoria por invalidez no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, devendo a autoridade administrativa comunicar a este Juízo o cumprimento desta ordem, sob as penas da lei. Anoto que as

parcelas em atraso deverão aguardar o trânsito em julgado. Em face da sucumbência do INSS, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da condenação, não incidindo sobre as parcelas vincendas após a prolação desta sentença (Súmula 111 do E. STJ). Não há condenação em custas, porquanto o feito foi processado sob os auspícios da gratuidade judiciária, além da isenção legal de que goza a Autarquia Previdenciária. Decisão não sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do CPC.

2006.61.20.000976-2 - MANOEL MONTEIRO DE ARAUJO (ADV. SP229623B EDUARDO FERNANDES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP225872 SAMUEL ALVES ANDREOLLI E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(...) Em face de todo o exposto, com base no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido do Autor Manoel Monteiro de Araújo, com resolução de mérito, para: a) declarar como especiais as atividades por ele exercidas nos períodos de 20/05/1974 a 16/10/1974, 16/06/1975 a 25/10/1975, 07/06/1976 a 17/01/1977, 04/04/1977 a 23/12/1977, 18/04/1978 a 27/11/1978, 01/06/1979 a 13/11/1980, 01/05/1981 a 14/09/1981, 15/01/1988 a 05/12/1994, 06/02/1995 a 06/04/1995 e de 19/04/95 a 28/04/1995; b) condenar o Réu-INSS a fazer a conversão em tempo comum somente dos períodos de 01/05/1981 a 14/09/1981, 15/01/1988 a 05/12/1994, 06/02/1995 a 06/04/1995 e de 19/04/95 a 28/04/1995, utilizando-se para tanto o fator de conversão 1.4, nos termos da fundamentação supra. Em face da sucumbência recíproca, os honorários se compensam. Não há condenação em custas por ter o autor litigado sob os auspícios da gratuidade judiciária. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, Inciso I, do CPC.

2006.61.20.001318-2 - ROSELI PEREIRA DA SILVA (ADV. SP101492 LUIZ ANTONIO BALBO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP225872 SAMUEL ALVES ANDREOLLI)

(...) Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC (com redação dada pela Lei n.º 10.232, de 2005), deduzido pela autora ROSELI PEREIRA DA SILVA, para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social a pagar os valores referentes ao benefício de AUXÍLIO-DOENÇA no período entre o dia imediato à cessação do benefício NB 514.478.424-7, ou seja, desde 23/01/2006 (fl. 26), até o dia imediatamente anterior à juntada aos autos do laudo médico (24/09/2007 - fl. 52), e a implantar o benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, a partir do dia da juntada aos autos do aludido laudo médico, ou seja, em 25/09/2007. Condene, ainda, o INSS ao pagamento das importâncias relativas às prestações vencidas no valor a serem apuradas, salientando que deverão ser descontados dos pagamentos futuros, eventual(is) valor(es) pagos a título de auxílio-doença ou de outro benefício por incapacidade, nesse interstício. São devidos sobre as parcelas em atraso, atualização monetária com base no em Provimento 26/01 da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3.ª Região, a partir do vencimento de cada parcela, consoante Súmula 148 do C. STJ e Súmula n.º 8 do E. TRF da 3.ª Região, e juros legais de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos dos artigos 406 do novo Código Civil c/c 161, 1º do Código Tributário Nacional, Enunciado n. 20 do CJP, art. 219 do CPC e Súmula 204 do STJ). Defiro a antecipação parcial dos efeitos da tutela, nos termos da fundamentação supra. Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que implante o benefício de aposentadoria por invalidez no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, devendo a autoridade administrativa comunicar a este Juízo o cumprimento desta ordem, sob as penas da lei. Anoto que as parcelas em atraso deverão aguardar o trânsito em julgado. Em face da sucumbência do INSS, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da condenação, não incidindo sobre as parcelas vincendas após a prolação desta sentença (Súmula 111 do E. STJ). Sem condenação em custas processuais, porquanto o feito foi processado sob os benefícios da justiça gratuita, além da isenção legal de que goza a Autarquia Previdenciária. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, Inciso I, do CPC, ante a indefinição do quantum debeatur. Sem prejuízo, arbitro o pagamento dos honorários do perito médico, Dr. Ronaldo Bacci - CRM 16.905, que arbitro no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho de Justiça Federal.

2006.61.20.001551-8 - SILAS DA SILVA (ADV. SP095941 PAULO AUGUSTO BERNARDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP112270 ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

(...) Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTE o pedido da parte autora. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas bem como de honorários advocatícios tendo em vista que, nos termos do RE 313.348/RS (Min. Sepúlveda Pertence), não é possível proferir-se decisão condicional. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição.

2006.61.20.005053-1 - IRENE MARCONI SANTANA (ADV. SP018181 VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E ADV. SP103039 CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(...) Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTE o pedido da autora. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a autora eximida do pagamento de custas bem como de honorários advocatícios, tendo em vista que, nos termos do RE 313.348/RS (Min. Sepúlveda Pertence), não é possível proferir-se decisão condicional. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição.

2006.61.20.005377-5 - BENEDITA JOSE FRANCISCO FERRAZ (ADV. SP124494 ANA CRISTINA LEONARDO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(...) Por tal razão, nos termos do artigo 158, parágrafo único e com fundamento no artigo 267, inciso VIII, ambos do Código de Processo Civil, HOMOLOGO a desistência da ação e julgo extinto o processo. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas bem como de honorários advocatícios tendo em vista que, nos termos do RE 313.348/RS (Min. Sepúlveda Pertence), não é possível proferir-se decisão condicional. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição.

2006.61.20.005978-9 - CLEIDE DOS SANTOS FUSCO (ADV. SP238932 ANDRE RICARDO MINGHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...) Assim, diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da Autora, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil para condenar o INSS a pagar à parte autora o valor referente ao benefício de auxílio-doença no período entre 29/04/2004 a 29/07/2004 (data imediatamente anterior à concessão do benefício 504.205.265-4). São devidos sobre as parcelas em atraso atualização monetária com base no em Provimento 26/01 da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3.^a Região, a partir do vencimento de cada parcela em atraso, consoante Súmula 148 do C. STJ e Súmula n.º 8 do E. TRF da 3.^a Região, e juros legais de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos dos artigos 406 do novo Código Civil c/c 161, 1º do Código Tributário Nacional, Enunciado n. 20 do CJF, art. 219 do CPC e Súmula 204 do STJ). Não há condenação em custas, tendo em vista que o feito se processou sob os auspícios da gratuidade judiciária, bem como em face da isenção legal de que goza a Autarquia Previdenciária. Em face da sucumbência do INSS, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, devidamente atualizado, na forma do artigo 20, 3º, do CPC. Solicite-se, após o aludido trânsito em julgado, o pagamento dos honorários advocatícios do defensor dativ, Dr. André Ricardo Minglin - OAB/SP n.º 238.932 (fls. 20 e 23), que arbitro no valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais). Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, 2º, do CPC.

2006.61.20.007484-5 - MARINETE SOBRAL TROCA (ADV. SP103039 CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME E ADV. SP018181 VALENTIM APARECIDO DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...) Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTE o pedido da parte autora. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas bem como de honorários advocatícios tendo em vista que, nos termos do RE 313.348/RS (Min. Sepúlveda Pertence), não é possível proferir-se decisão condicional. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição.

2007.61.20.003003-2 - APARECIDA FORMICI GIBERTONI (ADV. SP239075 GUILHERME GIBERTONI ANSELMO E ADV. SP224831 CLÉZIO LUIZ OLIANI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Ante o exposto, HOMOLOGO POR SENTENÇA A TRANSAÇÃO de fls. 35 e 67, nos termos do art. 842, in fine, do Código Civil, e DOU POR RESOLVIDO O MÉRITO, nos termos do art. 269, III, do CPC. Nada tendo as partes disposto, incide o 2º, do art. 26 do CPC no que toca aos honorários sucumbenciais. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado da presente, intime-se a Caixa Econômica federal para imediato depósito do valor acordado (R\$ 2.958,45 - fl. 35), com posterior expedição de alvará para fins de levantamento da quantia a que faz jus a parte autora.

2007.61.20.003230-2 - JOSE ARAUJO DA SILVA (ADV. SP161491 ALEXANDRE CAMPANHÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085931 SONIA COIMBRA)

(...)Ante todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO formulado na inicial para condenar a ré a creditar na(s) conta(s) vinculada(s) ao FGTS do autor JOSÉ ARAÚJO DA SILVA, ou pagar-lhe diretamente em dinheiro, em caso de conta(s) eventualmente já movimentada(s), as diferenças decorrentes da aplicação da taxa progressiva de juros, na forma estabelecida no artigo 4º da Lei nº 5.107/66, em sua redação original, aos saldos relativos ao período em que o autor manteve vínculo empregatício com a empresa Indústria de Óleos Andira (01.04.1969 a 31.05.1977), deduzidos os valores já creditados a esse título e observada a prescrição das diferenças anteriores ao trintídio que precedeu ao ajuizamento da ação (período anterior a 18.05.1977), nos termos da fundamentação supra. A correção monetária e a aplicação dos juros de mora dar-se-ão nos termos da fundamentação supra, isto é, pela tabela JAM e juros de mora de 1% a partir da data da citação. Nos termos do artigo 29-C da Lei 8.036/90, não há condenação em honorários advocatícios, posto que a ação foi ajuizada após a vigência do referido artigo, incluído pela MP nº 2.164-40, publicada em 28.7.2001. Custas ex lege.

2007.61.20.003232-6 - ANTONIO CARLOS SCUTARE (ADV. SP161491 ALEXANDRE CAMPANHÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085931 SONIA COIMBRA)

(...)Ante todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil, em face da ocorrência da prescrição da pretensão autoral referente às diferenças

relativas aos juros progressivos do FGTS. Nos termos do artigo 29-C da Lei 8.036/90, não há condenação em honorários advocatícios, posto que a ação foi ajuizada após a vigência do referido artigo, incluído pela MP nº 2.164-40, publicada em 28.7.2001. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as formalidades legais.

2007.61.20.003233-8 - DIONISIO TEIXEIRA MENDONÇA (ADV. SP161491 ALEXANDRE CAMPANHÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085931 SONIA COIMBRA)

(...) Ante todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO formulado na inicial para condenar a ré a creditar na(s) conta(s) vinculada(s) ao FGTS do autor DIONISIO TEIXEIRA MENDONÇA, ou pagar-lhe diretamente em dinheiro, em caso de conta(s) eventualmente já movimentada(s), as diferenças decorrentes da aplicação da taxa progressiva de juros, na forma estabelecida no artigo 4º da Lei nº 5.107/66, em sua redação original, aos saldos relativos ao período em que o autor manteve vínculo empregatício com a empresa Bambozzi S/A Máquinas Hidráulicas e Elétricas (14.02.1969 a 30.12.1981), deduzidos os valores já creditados a esse título e observada a prescrição das diferenças anteriores ao trintídio que precedeu ao ajuizamento da ação (período anterior a 18.05.1977), nos termos da fundamentação supra. A correção monetária e a aplicação dos juros de mora dar-se-ão nos termos da fundamentação supra, isto é, pela tabela JAM e juros de mora de 1% a partir da data da citação. Nos termos do artigo 29-C da Lei 8.036/90, não há condenação em honorários advocatícios, posto que a ação foi ajuizada após a vigência do referido artigo, incluído pela MP nº 2.164-40, publicada em 28.7.2001. Custas ex lege.

2007.61.20.004366-0 - BENEDITO DE SOUZA (ADV. SP143780 RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...) Em tais termos, DECLARO EXTINTO o presente feito, nos termos do art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, porém, suspenso nos termos da Lei n.º 1.060/50. Não há condenação em custas processuais, porquanto o feito se processou com os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se estes ao arquivo, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.

2007.61.20.004684-2 - MARZA ZAPATA (ADV. SP196698 LUCIANA KARINE MACCARI E ADV. SP219858 LUCIMARA GAMA SANTANNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP207309 GIULIANO D'ANDREA)

(...) Ante todo o exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial pela autora MARZA ZAPATA, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Condeno os autores ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), porém, suspenso o pagamento nos termos da Lei n.º 1.060/50. Feito isento de custas por terem os autores litigado sob os auspícios da gratuidade judiciária. Certificado o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa-findo.

2007.61.20.004689-1 - ELDA MARIA PEREIRA PERON (ADV. SP196698 LUCIANA KARINE MACCARI E ADV. SP219858 LUCIMARA GAMA SANTANNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP245698B RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

(...) Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial pela autora ELDA MARIA PEREIRA PERON, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), porém, suspenso o pagamento nos termos da Lei n.º 1.060/50. Feito isento de custas por ter a autora litigado sob os auspícios da gratuidade judiciária. Certificado o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa-findo.

2007.61.20.005596-0 - RAFAEL APARECIDO BUSCHIERO (ADV. SP040869 CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

(...) Posto isto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC (redação dada pela Lei nº 11.232/2005), para condenar a ré, Caixa Econômica Federal - CEF, a remunerar a conta de poupança da parte autora indicada às fls. 11/12 (00002000-7), referente ao IPC do mês de abril de 1.990, pelo índice de 44,80%. Do percentual acima referido, deverá ser descontado o índice, porventura, aplicado pela ré, relativo àquele mês, observando-se os limites postulados na inicial. Os valores finais devidos serão apurados em liquidação, inclusive eventuais pagamentos já feitos na esfera administrativa. Sobre as diferenças apuradas, é devida atualização monetária, pelos mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança e juros capitalizados (remuneratórios) de 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar do dia em que deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento. São devidos ainda, a partir da citação, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, em razão de expressa previsão legal (artigo 406 do novo Código Civil c/c artigo 161, 1º do Código Tributário Nacional, Enunciado n. 20 do CJP). Caso a parte autora já tenha, eventualmente, levantado o saldo de sua(s) conta(s)-poupança, fica a ré condenada a efetuar o pagamento do valor devido, na fase da execução, uma vez que não há possibilidade de creditamento em razão do saque já efetuado. Em razão de sua sucumbência preponderante, condeno, ainda, a Ré ao pagamento de honorários advocatícios que ora fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação, devidamente

atualizado, bem como ao ressarcimento das custas antecipadas pela parte autora (fl. 21), nos termos do artigo 20, caput, do CPC.

2007.61.20.005597-1 - IORICE COLOMBO (ADV. SP040869 CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

(...)Posto isto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I, do CPC (com redação dada pela Lei n.º 10.232/05), para condenar a ré, Caixa Econômica Federal - CEF, a remunerar a(s) conta(s) de poupança da parte autora, indicada(s) n.º 00002701-0, na(s) data(s) de aniversário, no mês de fevereiro de 1989, pelo índice de 42,72% (IPC de janeiro/89). Do percentual acima referido, deverá ser descontado o índice já eventualmente aplicado pela ré, relativo àquele mês, observando-se os limites postulados na inicial. Os valores finais devidos serão apurados em liquidação, descontando-se eventuais pagamentos feitos na esfera administrativa. Sobre as diferenças apuradas, são devidos atualização monetária, pelos mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança, e juros capitalizados de 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar do dia em que deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento. São devidos ainda, a partir da citação, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, em razão de expressa previsão legal (artigo 406 do novo Código Civil c/c artigo 161, 1º do Código Tributário Nacional, Enunciado n. 20 do CJP). Caso a parte autora já tenha, eventualmente, levantado o saldo de sua(s) conta(s)-poupança, fica a ré condenada a efetuar o pagamento do valor devido, na fase da execução, uma vez que não há possibilidade de creditamento em razão do saque já efetuado. Em razão de sua sucumbência preponderante, condeno, ainda, a Ré ao pagamento de honorários advocatícios que ora fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação, devidamente atualizado, bem como ao ressarcimento das custas adiantadas pela parte autora (fl. 21), nos termos do artigo 20, caput, do CPC.

2007.61.20.005632-0 - CECILIA APARECIDA BRESSAN SAUIN (ADV. SP040869 CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

(...)Posto isto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC (redação dada pela Lei n.º 11.232/2005), para condenar a ré, Caixa Econômica Federal - CEF, a remunerar a conta de poupança da parte autora indicada à fl. 15 (00008694-2), referente ao IPC do mês de abril de 1.990, pelo índice de 44,80%. Do percentual acima referido, deverá ser descontado o índice, porventura, aplicado pela ré, relativo àquele mês, observando-se os limites postulados na inicial. Os valores finais devidos serão apurados em liquidação, inclusive eventuais pagamentos já feitos na esfera administrativa. Sobre as diferenças apuradas, é devida atualização monetária, pelos mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança e juros capitalizados (remuneratórios) de 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar do dia em que deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento. São devidos ainda, a partir da citação, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, em razão de expressa previsão legal (artigo 406 do novo Código Civil c/c artigo 161, 1º do Código Tributário Nacional, Enunciado n. 20 do CJP). Caso a parte autora já tenha, eventualmente, levantado o saldo de sua(s) conta(s)-poupança, fica a ré condenada a efetuar o pagamento do valor devido, na fase da execução, uma vez que não há possibilidade de creditamento em razão do saque já efetuado. Em razão de sua sucumbência preponderante, condeno, ainda, a Ré ao pagamento de honorários advocatícios que ora fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação, devidamente atualizado, bem como ao ressarcimento das custas antecipadas pela parte autora (fl. 25), nos termos do artigo 20, caput, do CPC.

2007.61.20.005824-8 - GENI FELIPE (ADV. SP009441 CELIO RODRIGUES PEREIRA E ADV. SP089882 MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP251470 DANIEL CORREA)

(...)Ante o exposto JULGO EXTINTO O PROCESSO com relação ao pedido da autora Geni Felipe referente ao índice de fevereiro/89 (10-14%), sem resolução do mérito, por falta de interesse processual, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC (redação dada pela Lei n.º 11.232/2005). Nos termos do artigo 29-C da Lei 8.036/90, não há condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. P.R.I.

2007.61.20.005913-7 - RUTH CARIBE DA ROCHA DROUET (ADV. SP034995 JOAO LUIZ ULTRAMARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP245698B RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

(...) Ante todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC (redação dada pela Lei n.º 11.232/2005). Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.

2007.61.20.006096-6 - GERALDO DE FABIO (ADV. SP161491 ALEXANDRE CAMPANHÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP251470 DANIEL CORREA)

(...)Ante todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil, em face da ocorrência da prescrição da pretensão autoral referente às diferenças relativas aos juros progressivos do FGTS. Nos termos do artigo 29-C da Lei 8.036/90, não há condenação em

honorários advocatícios, visto que a ação foi ajuizada após a vigência do referido artigo, incluído pela MP nº 2.164-40, publicada em 28.7.2001. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as formalidades legais.

2007.61.20.006098-0 - GILBERTO KAWAHARA (ADV. SP161491 ALEXANDRE CAMPANHÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP251470 DANIEL CORREA)

(...) Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO formulado na inicial para condenar a ré a creditar na(s) conta(s) vinculada(s) ao FGTS do autor Gilberto Kawahara, ou pagar-lhe diretamente em dinheiro, em caso de conta(s) eventualmente já movimentada(s), as diferenças decorrentes da aplicação da taxa progressiva de juros, na forma estabelecida no artigo 4º da Lei nº 5.107/66, em sua redação original, aos saldos relativos ao período em que o autor manteve vínculo empregatício com a empresa Bambozzi S/A Máquinas Hidráulicas e Elétricas (01.07.1970 a 13.11.1996), deduzidos os valores já creditados a esse título e observada a prescrição das diferenças anteriores ao trintídio que precedeu ao ajuizamento da ação (período anterior a 29.08.1977), nos termos da fundamentação supra. A correção monetária e a aplicação dos juros de mora dar-se-ão nos termos da fundamentação supra, isto é, pela tabela JAM e juros de mora de 1% a partir da data da citação. Nos termos do artigo 29-C da Lei 8.036/90, não há condenação em honorários advocatícios, posto que a ação foi ajuizada após a vigência do referido artigo, incluído pela MP nº 2.164-40, publicada em 28.7.2001. Custas ex lege.

2007.61.20.006475-3 - TERESA SILVA BARBOSA (ADV. SP174693 WILSON RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)

(...) Ante todo o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC (redação dada pela Lei nº 11.232/2005), para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar diretamente em dinheiro à autora Teresa Silva Barbosa (conta vinculada já encerrada em virtude da aposentadoria) as diferenças de remuneração referentes ao IPC nos meses: a) janeiro/89 (42,72%, deduzindo-se 22,35%, já creditado), sobre o saldo em 01/12/88, corrigida desde 01/03/89; b) abril/90 (44,80%, integral), sobre o saldo em 01/04/90, acrescido do item anterior, corrigida desde 02/05/90. A correção monetária e a aplicação dos juros de mora dar-se-ão nos termos da fundamentação supra. Nos termos do artigo 29-C da Lei 8.036/90, não há condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege.

2007.61.20.006526-5 - JOSE CONDE SOBRINHO E OUTROS (ADV. SP196510 MARIA ANGELINA DONINI VEIGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

(...) Posto isto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I, do CPC (com redação dada pela Lei nº 10.232/05), para condenar a ré, Caixa Econômica Federal - CEF, a remunerar a(s) conta(s) de poupança da parte autora, indicada(s) n.º 00006289-4, 00011880-6, 00006395-5 e 00015379-2, na(s) data(s) de aniversário, no mês de fevereiro de 1989, pelo índice de 42,72% (IPC de janeiro/89). Do percentual acima referido, deverá ser descontado o índice já eventualmente aplicado pela ré, relativo àquele mês, observando-se os limites postulados na inicial. Os valores finais devidos serão apurados em liquidação, descontando-se eventuais pagamentos feitos na esfera administrativa. Sobre as diferenças apuradas, são devidos atualização monetária, pelos mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança, e juros capitalizados de 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar do dia em que deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento. São devidos ainda, a partir da citação, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, em razão de expressa previsão legal (artigo 406 do novo Código Civil c/c artigo 161, 1º do Código Tributário Nacional, Enunciado n. 20 do CJF). Caso a parte autora já tenha, eventualmente, levantado o saldo de sua(s) conta(s)-poupança, fica a ré condenada a efetuar o pagamento do valor devido, na fase da execução, uma vez que não há possibilidade de creditamento em razão do saque já efetuado. Em razão de sua sucumbência preponderante, condeno, ainda, a Ré ao pagamento de honorários advocatícios que ora fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação, devidamente atualizado, bem como ao ressarcimento das custas antecipadas pela parte autora (fl. 16), nos termos do artigo 20, caput, do CPC.

2007.61.20.007086-8 - ANIRTO JOAO FAZANI (ADV. SP161491 ALEXANDRE CAMPANHÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)

(...) Ante todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil, em face da ocorrência da prescrição da pretensão autoral referente às diferenças relativas aos juros progressivos do FGTS. Nos termos do artigo 29-C da Lei 8.036/90, não há condenação em honorários advocatícios, visto que a ação foi ajuizada após a vigência do referido artigo, incluído pela MP nº 2.164-40, publicada em 28.7.2001. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as formalidades legais.

2007.61.20.007091-1 - FRANCISCO REYNALDO GATTI (ADV. SP161491 ALEXANDRE CAMPANHÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)

(...) Ante todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO formulado na inicial para condenar a ré a creditar na(s) conta(s) vinculada(s) ao FGTS do autor Francisco Reynaldo Gatti, ou pagar-lhe diretamente em dinheiro, em caso de conta(s) eventualmente já movimentada(s), as diferenças decorrentes da aplicação da taxa progressiva de juros, na forma estabelecida no artigo 4º da Lei nº 5.107/66, em sua redação original, aos saldos relativos

ao período em que o autor manteve vínculo empregatício com a empresa S.A. Philips do Brasil (01.06.1970 a 18.01.1978), deduzidos os valores já creditados a esse título e observada a prescrição das diferenças anteriores ao trintídio que precedeu ao ajuizamento da ação (período anterior a 03.10.1977), nos termos da fundamentação supra. A correção monetária e a aplicação dos juros de mora dar-se-ão nos termos da fundamentação supra, isto é, pela tabela JAM e juros de mora de 1% a partir da data da citação. Nos termos do artigo 29-C da Lei 8.036/90, não há condenação em honorários advocatícios, posto que a ação foi ajuizada após a vigência do referido artigo, incluído pela MP nº 2.164-40, publicada em 28.7.2001. Custas ex lege.

2007.61.20.007515-5 - EVARISTO MATIOLI (ADV. SP085380 EDGAR JOSE ADABO E ADV. SP134434 VANDERLEIA ROSANA PALHARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

(...) Posto isto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC (redação dada pela Lei nº 11.232/2005), para condenar a ré, Caixa Econômica Federal - CEF, a remunerar a conta de poupança da parte autora indicada às fls. 15 (00002000-7), referente ao IPC do mês de abril de 1.990, pelo índice de 44,80%. Do percentual acima referido, deverá ser descontado o índice, porventura, aplicado pela ré, relativo àquele mês, observando-se os limites postulados na inicial. Os valores finais devidos serão apurados em liquidação, inclusive eventuais pagamentos já feitos na esfera administrativa. Sobre as diferenças apuradas, é devida atualização monetária, pelos mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança e juros capitalizados (remuneratórios) de 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar do dia em que deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento. São devidos ainda, a partir da citação, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, em razão de expressa previsão legal (artigo 406 do novo Código Civil c/c artigo 161, 1º do Código Tributário Nacional, Enunciado n. 20 do CJP). Caso a parte autora já tenha, eventualmente, levantado o saldo de sua(s) conta(s)-poupança, fica a ré condenada a efetuar o pagamento do valor devido, na fase da execução, uma vez que não há possibilidade de creditamento em razão do saque já efetuado. Em razão de sua sucumbência preponderante, condeno, ainda, a Ré ao pagamento de honorários advocatícios que ora fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação, devidamente atualizado, bem como ao ressarcimento das custas adiantadas pela parte autora (fl. 23), nos termos do artigo 20, caput, do CPC.

2007.61.20.007563-5 - MARIA PERPETUA BORGES FELIX DE OLIVEIRA (ADV. SP222718 CLAUDEMIR APARECIDO VASILCEAC E ADV. SP242876 ROGERIO LUIZ MELHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

(...)Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC (redação dada pela Lei nº. 11.232/2005), para condenar a ré, Caixa Econômica Federal - CEF, a remunerar a conta de poupança da parte autora n.º 00675965-0, referente ao IPC do mês de janeiro de 1989 e abril de 1990. Do percentual acima referido, deverá(o) ser descontado(s) o(s) índice(s), porventura, aplicado(s) pela ré, relativo(s) àquele(s) mês(es), observando-se os limites postulados na inicial. Os valores finais devidos serão apurados em liquidação, inclusive eventuais pagamentos já feitos na esfera administrativa. Sobre as diferenças apuradas, é devida atualização monetária, pelos mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança e juros contratuais capitalizados (remuneratórios) de 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar do dia em que deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento. São devidos ainda, a partir da citação, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, em razão de expressa previsão legal (artigo 406 do novo Código Civil c/c artigo 161, 1º do Código Tributário Nacional, Enunciado n. 20 do CJP). Caso a parte autora já tenha, eventualmente, levantado o saldo de sua(s) conta(s)-poupança, fica a ré condenada a efetuar o pagamento do valor devido, na fase da execução, uma vez que não há possibilidade de creditamento em razão do saque já efetuado. Em razão de sua sucumbência preponderante, condeno, ainda, a Ré ao pagamento de honorários advocatícios que ora fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação, devidamente atualizado. Não há condenação em custas processuais, porquanto o feito se processou com os benefícios da justiça gratuita.

2007.61.20.007783-8 - CARLOS EDUARDO BRAMBILLA (ADV. SP140741 ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

(...) Posto isto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC (redação dada pela Lei nº 11.232/2005), para condenar a ré, Caixa Econômica Federal - CEF, a remunerar a conta de poupança da parte autora indicada às fls. 15 (00002920-0), referente ao IPC do mês de abril de 1.990, pelo índice de 44,80%. Do percentual acima referido, deverá ser descontado o índice, porventura, aplicado pela ré, relativo àquele mês, observando-se os limites postulados na inicial. Os valores finais devidos serão apurados em liquidação, inclusive eventuais pagamentos já feitos na esfera administrativa. Sobre as diferenças apuradas, é devida atualização monetária, pelos mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança e juros capitalizados (remuneratórios) de 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar do dia em que deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento. São devidos ainda, a partir da citação, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, em razão de expressa previsão legal (artigo 406 do novo Código Civil c/c artigo 161, 1º do Código Tributário Nacional, Enunciado n. 20 do CJP). Caso a parte autora já tenha, eventualmente, levantado o saldo de sua(s) conta(s)-poupança, fica a ré condenada a efetuar o pagamento do valor devido, na fase da execução, uma vez que não há possibilidade de

creditamento em razão do saque já efetuado. Em razão de sua sucumbência preponderante, condeno, ainda, a Ré ao pagamento de honorários advocatícios que ora fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação, devidamente atualizado. Não há condenação em custas processuais, porquanto o feito se processou com os benefícios da justiça gratuita.

2007.61.20.007784-0 - CARLOS EDUARDO BRAMBILLA (ADV. SP140741 ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Converto o julgamento em diligência. Regularize a Caixa Econômica Federal sua representação processual, juntando procuração, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos dos artigos 37 e 13, II, do CPC. Após, voltem os autos conclusos para prolação de sentença.

2007.61.20.007815-6 - ANTONIO ANDUCA (ADV. SP250551 SUZANA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

(...) Em razão do exposto, CONHEÇO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO E LHESSO PROVIMENTO para que passe a constar no dispositivo da sentença o que segue. Nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a CEF a pagar ao autor ANTONIO ANDUCA, contas 00014493-4 e 21178-2 (fls. 18/21) a diferença não-paga do IPC/IBGE relativo a janeiro de 1989 (42,72%), no saldo do depósito da caderneta de poupança, bem como os juros remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês sobre o valor não-creditado até o efetivo pagamento. No mais, fica mantida a sentença embargada por seus próprios fundamentos. Retifique-se no livro de sentenças.

2007.61.20.007816-8 - LAURENTINO AMATTO (ADV. SP097872 ROSEMARY DE FATIMA DA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

(...) Posto isto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I, do CPC (com redação dada pela Lei n.º 10.232/05), para condenar a ré, Caixa Econômica Federal - CEF, a remunerar a(s) conta(s) de poupança da parte autora, indicada(s) n.º 00017682-5 e 00022783-7, na(s) data(s) de aniversário, no mês de fevereiro de 1989, pelo índice de 42,72% (IPC de janeiro/89). Do percentual acima referido, deverá ser descontado o índice já eventualmente aplicado pela ré, relativo àquele mês, observando-se os limites postulados na inicial. Os valores finais devidos serão apurados em liquidação, descontando-se eventuais pagamentos feitos na esfera administrativa. Sobre as diferenças apuradas, são devidos atualização monetária, pelos mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança, e juros capitalizados de 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar do dia em que deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento. São devidos ainda, a partir da citação, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, em razão de expressa previsão legal (artigo 406 do novo Código Civil c/c artigo 161, 1º do Código Tributário Nacional, Enunciado n. 20 do CJF). Caso a parte autora já tenha, eventualmente, levantado o saldo de sua(s) conta(s)-poupança, fica a ré condenada a efetuar o pagamento do valor devido, na fase da execução, uma vez que não há possibilidade de creditamento em razão do saque já efetuado. Em razão de sua sucumbência preponderante, condeno, ainda, a Ré ao pagamento de honorários advocatícios que ora fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação, devidamente atualizado, bem como ao ressarcimento das custas adiantadas pela parte autora (fl. 09), nos termos do artigo 20, caput, do CPC.

2007.61.20.007817-0 - LUIZ DE ALMEIDA (ADV. SP097872 ROSEMARY DE FATIMA DA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

(...) Posto isto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I, do CPC (com redação dada pela Lei n.º 10.232/05), para condenar a ré, Caixa Econômica Federal - CEF, a remunerar a(s) conta(s) de poupança da parte autora, indicada(s) n.º 00023040-4, na(s) data(s) de aniversário, no mês de fevereiro de 1989, pelo índice de 42,72% (IPC de janeiro/89). Do percentual acima referido, deverá ser descontado o índice já eventualmente aplicado pela ré, relativo àquele mês, observando-se os limites postulados na inicial. Os valores finais devidos serão apurados em liquidação, descontando-se eventuais pagamentos feitos na esfera administrativa. Sobre as diferenças apuradas, são devidos atualização monetária, pelos mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança, e juros capitalizados de 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar do dia em que deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento. São devidos ainda, a partir da citação, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, em razão de expressa previsão legal (artigo 406 do novo Código Civil c/c artigo 161, 1º do Código Tributário Nacional, Enunciado n. 20 do CJF). Caso a parte autora já tenha, eventualmente, levantado o saldo de sua(s) conta(s)-poupança, fica a ré condenada a efetuar o pagamento do valor devido, na fase da execução, uma vez que não há possibilidade de creditamento em razão do saque já efetuado. Em razão de sua sucumbência preponderante, condeno, ainda, a Ré ao pagamento de honorários advocatícios que ora fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação, devidamente atualizado, bem como ao ressarcimento das custas antecipadas pela parte autora (fl. 09), nos termos do artigo 20, caput, do CPC.

2007.61.20.008275-5 - PAULO FERNANDO ORTEGA BOSCHI (ADV. SP243802 PAULO FERNANDO ORTEGA BOSCHI FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

(...)Ante o exposto, forte nos argumentos acima expendidos: a) JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO DO AUTOR RELATIVO À APLICAÇÃO DO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA REFERENTE A JUNHO/87, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 269, IV, do CPC, em virtude do reconhecimento da prescrição vintenária com relação a este índice, nos termos da fundamentação supra; b) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC (redação dada pela Lei nº 11.232/2005), para condenar a ré, Caixa Econômica Federal - CEF, a remunerar a conta de poupança da parte autora indicada às fls. 11 (013-00032408-2), referente ao IPC dos meses de janeiro de 1989, abril e maio de 1990, pelos índices respectivos de 42,72%, 44,80% e 2,36%. Dos percentuais acima referidos, deverá(o) ser descontado(s) o(s) índice(s), porventura, aplicado(s) pela ré, relativo(s) àquele(s) mês(es), observando-se os limites postulados na inicial. Os valores finais devidos serão apurados em liquidação, inclusive eventuais pagamentos já feitos na esfera administrativa. Sobre as diferenças apuradas, é devida atualização monetária, pelos mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança e juros contratuais capitalizados (remuneratórios) de 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar do dia em que deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento. São devidos ainda, a partir da citação, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, em razão de expressa previsão legal (artigo 406 do novo Código Civil c/c artigo 161, 1º do Código Tributário Nacional, Enunciado n. 20 do CJF). Caso a parte autora já tenha, eventualmente, levantado o saldo de sua(s) conta(s)-poupança, fica a ré condenada a efetuar o pagamento do valor devido, na fase da execução, uma vez que não há possibilidade de creditamento em razão do saque já efetuado. Em razão de sua sucumbência preponderante, condeno, ainda, a Ré ao pagamento de honorários advocatícios que ora fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação, devidamente atualizado. Não há condenação em custas processuais, porquanto o feito se processou com os benefícios da justiça gratuita.

2007.61.20.008375-9 - DOMINGOS PARIGI (ADV. SP159545 ALEXANDRE SAAD) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

(...)Ante o exposto, forte nos argumentos acima expendidos: a) JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, VI, do CPC, em virtude da falta de interesse de agir do Autor no tocante à aplicação do índice de março/1990 (84,32%); b) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC (redação dada pela Lei nº 11.232/2005), para condenar a ré, Caixa Econômica Federal - CEF, a remunerar a conta de poupança da parte autora indicada às fls. 11/16 (00000268-3), referente ao IPC do mês de janeiro de 1989, pelo índice de 42,72%. Do percentual acima referido, deverá ser descontado o índice, porventura, aplicado pela ré, relativo àquele mês, observando-se os limites postulados na inicial. Os valores finais devidos serão apurados em liquidação, inclusive eventuais pagamentos já feitos na esfera administrativa. Sobre as diferenças apuradas, é devida atualização monetária, pelos mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança e juros capitalizados (remuneratórios) de 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar do dia em que deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento. São devidos ainda, a partir da citação, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, em razão de expressa previsão legal (artigo 406 do novo Código Civil c/c artigo 161, 1º do Código Tributário Nacional, Enunciado n. 20 do CJF). Caso a parte autora já tenha, eventualmente, levantado o saldo de sua(s) conta(s)-poupança, fica a ré condenada a efetuar o pagamento do valor devido, na fase da execução, uma vez que não há possibilidade de creditamento em razão do saque já efetuado. Em face da sucumbência recíproca, os honorários se compensam. Custas ex lege.

2007.61.20.009177-0 - MARIA DELVAZ MIRA (ADV. SP140426 ISIDORO PEDRO AVI E ADV. SP215488 WILLIAN DELFINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...) Por tal razão, nos termos do artigo 158, parágrafo único e com fundamento no artigo 267, inciso VIII, ambos do Código de Processo Civil, HOMOLOGO a desistência da ação e julgo extinto o processo. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas bem como de honorários advocatícios tendo em vista que, nos termos do RE 313.348/RS (Min. Sepúlveda Pertence), não é possível proferir-se decisão condicional. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição.

2008.61.20.000252-1 - PAULO AUGUSTO LUCATTO E OUTRO (ADV. SP196698 LUCIANA KARINE MACCARI E ADV. SP219858 LUCIMARA GAMA SANTANNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP207309 GIULIANO D'ANDREA)

(...) Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial pelos autores PAULO AUGUSTO LUCATTO e ROSANA MARIA VELLUDO ROMANINI LUCATTO, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Condeno os autores ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), devidamente atualizado quando do pagamento. Custas ex lege. Certificado o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa-findo.

2008.61.20.001051-7 - LUIZ VAIL NALIN (ADV. SP038786 JOSE FIORINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)

(...) Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do

CPC (redação dada pela Lei nº 11.232/2005), para condenar a Caixa Econômica Federal a creditar na conta vinculada da parte autora, ou pagar-lhe diretamente em dinheiro, em caso de contas eventualmente já movimentadas, as diferenças de remuneração referentes ao IPC nos meses: a) janeiro/89 (42,72%, deduzindo-se 22,35%, já creditado), sobre o saldo em 01/12/88, corrigida desde 01/03/89; b) abril/90 (44,80%, integral), sobre o saldo em 01/04/90, acrescido do item anterior, corrigida desde 02/05/90. A correção monetária e a aplicação dos juros de mora dar-se-ão nos termos da fundamentação supra. Nos termos do artigo 29-C da Lei 8.036/90, não há condenação em honorários advocatícios. Sem condenação em custas, porquanto o feito foi processado com os benefícios da justiça gratuita.

2008.61.20.001132-7 - FERNANDA PAULA CARMINATE (ADV. SP182939 MARCO AURÉLIO SABIONE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)
(...) Posto isto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I, do CPC (com redação dada pela Lei nº 10.232/05), para condenar a ré, Caixa Econômica Federal - CEF, a remunerar a(s) conta(s) de poupança da parte autora, indicada(s) nº 00012387-1, na(s) data(s) de aniversário, no mês de fevereiro de 1989, pelo índice de 42,72% (IPC de janeiro/89). Do percentual acima referido, deverá ser descontado o índice já eventualmente aplicado pela ré, relativo àquele mês, observando-se os limites postulados na inicial. Os valores finais devidos serão apurados em liquidação, descontando-se eventuais pagamentos feitos na esfera administrativa. Sobre as diferenças apuradas, são devidos atualização monetária, pelos mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança, e juros capitalizados de 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar do dia em que deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento. São devidos ainda, a partir da citação, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, em razão de expressa previsão legal (artigo 406 do novo Código Civil c/c artigo 161, 1º do Código Tributário Nacional, Enunciado n. 20 do CJF). Caso a parte autora já tenha, eventualmente, levantado o saldo de sua(s) conta(s)-poupança, fica a ré condenada a efetuar o pagamento do valor devido, na fase da execução, uma vez que não há possibilidade de creditamento em razão do saque já efetuado. Em razão de sua sucumbência preponderante, condeno, ainda, a Ré ao pagamento de honorários advocatícios que ora fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação, devidamente atualizado, bem como à restituição das custas processuais antecipadas pela parte autora (fl. 11), nos termos do artigo 20, caput, do Código de Processo Civil.

2008.61.20.001301-4 - ANTONIO DE OLIVEIRA (ADV. SP103510 ARNALDO MODELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)
(...) Posto isto, julgo PROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I, do CPC (com redação dada pela Lei nº 10.232/05), para condenar a ré, Caixa Econômica Federal - CEF, a remunerar a(s) conta(s) de poupança da parte autora, indicada(s) nº 00029258-2, nas datas de aniversário, no mês de fevereiro de 1989, pelo índice de 42,72% (IPC de janeiro/89). Do percentual acima referido, deverá ser descontado o índice já eventualmente aplicado pela ré, relativo àquele mês, observando-se os limites postulados na inicial. Os valores finais devidos serão apurados em liquidação, descontando-se eventuais pagamentos feitos na esfera administrativa. Sobre as diferenças apuradas, são devidos atualização monetária, pelos mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança, e juros capitalizados de 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar do dia em que deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento. São devidos ainda, a partir da citação, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, em razão de expressa previsão legal (artigo 406 do novo Código Civil c/c artigo 161, 1º do Código Tributário Nacional, Enunciado n. 20 do CJF). Caso a parte autora já tenha, eventualmente, levantado o saldo de sua(s) conta(s)-poupança, fica a ré condenada a efetuar o pagamento do valor devido, na fase da execução, uma vez que não há possibilidade de creditamento em razão do saque já efetuado. Condeno, ainda, a ré ao pagamento de honorários advocatícios que ora fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação, devidamente atualizado. Custas ex lege.

2008.61.20.001838-3 - ANTONIO BATISTA DE ARAUJO (ADV. SP199327 CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)
(...) Ante o exposto, nos termos do art 269 I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar a CEF a lhe pagar a diferença não-paga do BTN relativo ao mês de janeiro de 1991 (20,21%), no saldo da sua caderneta de poupança número 00057627-7, bem como a aplicação mensal capitalizada dos juros remuneratórios de 0,5% sobre o valor não-creditado até o efetivo pagamento. Sobre as diferenças apuradas, são devidos juros de mora, de 1% ao mês (Enunciado 20, do Conselho da Justiça Federal) e correção monetária desde a data em que deveriam ter sido creditados estes valores, até o efetivo pagamento, nos termos do Provimento nº 64/05, COGE, descontando-se eventuais valores pagos administrativamente.

2008.61.20.002729-3 - JOSE ANTONIO QUINTAL (ADV. SP253522 DANIEL SIDNEI MASTROIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)
(...) Posto isto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I, do CPC (com redação dada pela Lei nº 10.232/05), para condenar a ré, Caixa Econômica Federal - CEF, a remunerar a(s) conta(s) de poupança da parte autora, indicada(s) nº 00012901-8, na(s) data(s) de aniversário, no mês de fevereiro de 1989, pelo índice de 42,72% (IPC de janeiro/89). Do percentual acima referido, deverá ser descontado o índice já eventualmente aplicado pela ré, relativo àquele mês, observando-se os limites postulados na inicial. Os valores finais devidos serão apurados em liquidação, descontando-se eventuais pagamentos feitos na esfera administrativa. Sobre as diferenças apuradas, são devidos atualização monetária, pelos mesmos índices aplicados às

cadernetas de poupança, e juros capitalizados de 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar do dia em que deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento. São devidos ainda, a partir da citação, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, em razão de expressa previsão legal (artigo 406 do novo Código Civil c/c artigo 161, 1º do Código Tributário Nacional, Enunciado n. 20 do CJP). Caso a parte autora já tenha, eventualmente, levantado o saldo de sua(s) conta(s)-poupança, fica a ré condenada a efetuar o pagamento do valor devido, na fase da execução, uma vez que não há possibilidade de creditamento em razão do saque já efetuado. Em razão de sua sucumbência preponderante, condeno, ainda, a Ré ao pagamento de honorários advocatícios que ora fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação, devidamente atualizado. Não há condenação em custas processuais, porquanto o feito se processou com os benefícios da justiça gratuita.

2008.61.20.002906-0 - VERONICE DE AQUINO (ADV. SP140741 ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) (...)Ante o exposto, forte nos argumentos acima expendidos, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC (redação dada pela Lei n.º 11.232/2005). Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, porém, restando suspenso o pagamento nos termos do artigo 12 da Lei n.º 1060/50. Sem condenação em custas tendo em vista que o feito se processou com os benefícios da justiça gratuita. Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.

2008.61.20.003037-1 - VERONICA LABUZA FERRANTE (ADV. SP170937 FLÁVIA BELLOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) (...) Posto isto, julgo PROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I, do CPC (com redação dada pela Lei n.º 10.232/05), para condenar a ré, Caixa Econômica Federal - CEF, a remunerar a(s) conta(s) de poupança da parte autora, indicada(s) n.º 0002246-7, na(s) data(s) de aniversário, no mês de fevereiro de 1989, pelo índice de 42,72% (IPC de janeiro/89). Do percentual acima referido, deverá ser descontado o índice já eventualmente aplicado pela ré, relativo àquele mês, observando-se os limites postulados na inicial. Os valores finais devidos serão apurados em liquidação, descontando-se eventuais pagamentos feitos na esfera administrativa. Sobre as diferenças apuradas, são devidos atualização monetária, pelos mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança, e juros capitalizados de 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar do dia em que deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento. São devidos ainda, a partir da citação, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, em razão de expressa previsão legal (artigo 406 do novo Código Civil c/c artigo 161, 1º do Código Tributário Nacional, Enunciado n. 20 do CJP). Caso a parte autora já tenha, eventualmente, levantado o saldo de sua(s) conta(s)-poupança, fica a ré condenada a efetuar o pagamento do valor devido, na fase da execução, uma vez que não há possibilidade de creditamento em razão do saque já efetuado. Condeno, ainda, a ré ao pagamento de honorários advocatícios que ora fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação, devidamente atualizado. Custas ex lege.

2008.61.20.003093-0 - RUBENS WAKIM (ADV. SP113962 ALCINDO LUIZ PESSE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) (...)Ante o exposto, forte nos argumentos acima expendidos JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, VI, do CPC, em virtude da falta de interesse de agir do Autor no tocante à aplicação do índice de março/1990 (84,32%). Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, porém, restando suspenso o pagamento nos termos do artigo 12 da Lei n.º 1060/50. Sem condenação em custas tendo em vista que o feito se processou com os benefícios da justiça gratuita. Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.

2008.61.20.003094-2 - RUBENS WAKIM (ADV. SP113962 ALCINDO LUIZ PESSE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) (...) Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC (redação dada pela Lei n.º 11.232/2005), para condenar a ré, Caixa Econômica Federal - CEF, a remunerar a conta de poupança da parte autora n.º 00059326-1, referente ao IPC do mês de janeiro de 1989. Do percentual acima referido, deverá(o) ser descontado(s) o(s) índice(s), porventura, aplicado(s) pela ré, relativo(s) àquele(s) mês(es), observando-se os limites postulados na inicial. Os valores finais devidos serão apurados em liquidação, inclusive eventuais pagamentos já feitos na esfera administrativa. Sobre as diferenças apuradas, é devida atualização monetária, pelos mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança e juros contratuais capitalizados (remuneratórios) de 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar do dia em que deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento. São devidos ainda, a partir da citação, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, em razão de expressa previsão legal (artigo 406 do novo Código Civil c/c artigo 161, 1º do Código Tributário Nacional, Enunciado n. 20 do CJP). Caso a parte autora já tenha, eventualmente, levantado o saldo de sua(s) conta(s)-poupança, fica a ré condenada a efetuar o pagamento do valor devido, na fase da execução, uma vez que não há possibilidade de creditamento em razão do saque já efetuado. Em face da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seu advogado. Não há condenação em custas processuais, porquanto o feito se processou com os benefícios da justiça gratuita.

2008.61.20.004272-5 - VALDIR DOS REIS CABRAL (ADV. SP123079 MARIA LUIZA MIYOKO OKAMA ZACHARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) (...) Ante o exposto, com base nos artigos 284, parágrafo único e art. 267, I do Código de Processo Civil, INDEFIRO A INICIAL e extingo o processo sem resolução de mérito. Sem honorários advocatícios por não se ter formado a tríplice relação processual. Sem condenação em custas, tendo em vista que é beneficiário da justiça gratuita. Após, esgotado o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

2008.61.20.005824-1 - ANGELINA ROSSI SALATA E OUTROS (ADV. SP040869 CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (...) Ante o exposto, com base no artigo 267, inciso I e VI, do Código de Processo Civil, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e julgo EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. Sem condenação em honorários, tendo em vista que não se integralizou a tríplice relação processual. Custas ex legis.

2008.61.20.005891-5 - RAUL LOURENCO E OUTROS (ADV. SP040869 CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (...) Ante o exposto, com base no artigo 267, inciso I e VI, do Código de Processo Civil, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e julgo EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. Sem condenação em honorários, tendo em vista que não se integralizou a tríplice relação processual. Custas ex legis.

2008.61.20.005892-7 - EVANILDE APARECIDA VILAR GUIRRO E OUTROS (ADV. SP040869 CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (...) Ante o exposto, com base no artigo 267, inciso I e VI, do Código de Processo Civil, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e julgo EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. Sem condenação em honorários, tendo em vista que não se integralizou a tríplice relação processual. Custas ex legis.

2008.61.20.005921-0 - ANTONIO CARLOS BIAZIM (ADV. SP040869 CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (...) Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro nos artigos 301, parágrafo 3º, c. c. 267, V, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, vez que a lide sequer foi instalada. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se estes ao arquivo, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.

2008.61.20.006621-3 - ANTONIA DE CARVALHO (ADV. SP040869 CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (...) Ante o exposto, com base no artigo 267, inciso I e VI, do Código de Processo Civil, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e julgo EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. Sem condenação em honorários, tendo em vista que não se integralizou a tríplice relação processual. Custas ex legis.

2008.61.20.006631-6 - ROSA ALICE MARQUES MASSA E OUTRO (ADV. SP040869 CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (...) Ante o exposto, com base no artigo 267, inciso I e VI, do Código de Processo Civil, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e julgo EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. Sem condenação em honorários, tendo em vista que não se integralizou a tríplice relação processual. Custas ex legis.

2008.61.20.007119-1 - ELZA PASTORELLO PARMA E OUTROS (ADV. SP040869 CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (...) Ante o exposto, com base no artigo 267, inciso I e VI, do Código de Processo Civil, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e julgo EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. Sem condenação em honorários, tendo em vista que não se integralizou a tríplice relação processual. Custas ex legis.

2008.61.20.007185-3 - HORTENCIA BASALI FIORENTIN (ADV. SP040869 CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(...) Ante o exposto, com base no artigo 267, inciso I e VI, do Código de Processo Civil, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e julgo EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. Sem condenação em honorários, tendo em vista que não se integralizou a tríplice relação processual. Custas ex legis.

2008.61.20.007616-4 - ZENAIDE APARECIDA DE SOUSA BUENO E OUTROS (ADV. SP040869 CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(...) Ante o exposto, com base no artigo 267, inciso I e VI, do Código de Processo Civil, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e julgo EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. Sem condenação em honorários, tendo em vista que não se integralizou a tríplice relação processual. Custas ex legis.

2008.61.20.007628-0 - ALZIRA PAVIANI FALAVIGNA E OUTROS (ADV. SP040869 CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(...) Ante o exposto, com base no artigo 267, inciso I e VI, do Código de Processo Civil, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e julgo EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. Sem condenação em honorários, tendo em vista que não se integralizou a tríplice relação processual. Custas ex legis.

2008.61.20.007629-2 - ROSALY APARECIDA CORA FELIX E OUTROS (ADV. SP040869 CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(...) Ante o exposto, com base no artigo 267, inciso I e VI, do Código de Processo Civil, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e julgo EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. Sem condenação em honorários, tendo em vista que não se integralizou a tríplice relação processual. Custas ex legis.

2008.61.20.007632-2 - ILDA MANTOVANI MORO E OUTROS (ADV. SP040869 CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(...) Ante o exposto, com base no artigo 267, inciso I e VI, do Código de Processo Civil, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e julgo EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. Sem condenação em honorários, tendo em vista que não se integralizou a tríplice relação processual. Custas ex legis.

2008.61.20.007639-5 - ANTONIO MELUCCI - ESPOLIO (ADV. SP040869 CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(...) Ante o exposto, com base no artigo 267, inciso I e VI, do Código de Processo Civil, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e julgo EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. Sem condenação em honorários, tendo em vista que não se integralizou a tríplice relação processual. Custas ex lege.

2008.61.20.007641-3 - FARILDE MUNIZ DA SILVA PEREIRA E OUTROS (ADV. SP040869 CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(...) Ante o exposto, com base no artigo 267, inciso I e VI, do Código de Processo Civil, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e julgo EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. Sem condenação em honorários, tendo em vista que não se integralizou a tríplice relação processual. Custas ex legis.

2008.61.20.007660-7 - JULIA PACOLA PORTANTE E OUTROS (ADV. SP040869 CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(...) Ante o exposto, com base no artigo 267, inciso I e VI, do Código de Processo Civil, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e julgo EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. Sem condenação em honorários, tendo em vista que não se integralizou a tríplice relação processual. Custas ex legis.

2008.61.20.007663-2 - ANA MARIA ZENDRON (ADV. SP040869 CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(...) Ante o exposto, com base no artigo 267, inciso I e VI, do Código de Processo Civil, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e julgo EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. Sem condenação em honorários, tendo em vista que não se integralizou a tríplice relação processual. Custas ex legis.

2008.61.20.008291-7 - ANTONIO PEREIRA DA CRUZ E OUTROS (ADV. SP040869 CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(...) Ante o exposto, com base no artigo 267, inciso I e VI, do Código de Processo Civil, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e julgo EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. Sem condenação em honorários, tendo em vista que não se integralizou a tríplice relação processual. Custas ex legis.

2008.61.20.009121-9 - ELVIRA GANHO E OUTROS (ADV. SP040869 CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(...) Ante o exposto, com base no artigo 267, inciso I e VI, do Código de Processo Civil, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e julgo EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. Sem condenação em honorários, tendo em vista que não se integralizou a tríplice relação processual. Custas ex legis.

2008.61.20.009125-6 - ANTONIA JANNUNZZI FRACAROLLI E OUTROS (ADV. SP040869 CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(...) Ante o exposto, com base no artigo 267, inciso I e VI, do Código de Processo Civil, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e julgo EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. Sem condenação em honorários, tendo em vista que não se integralizou a tríplice relação processual. Custas ex legis.

2008.61.20.009126-8 - MARIA BENEDITA TROVO SERAVO E OUTROS (ADV. SP040869 CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(...) Ante o exposto, com base no artigo 267, inciso I e VI, do Código de Processo Civil, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e julgo EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. Sem condenação em honorários, tendo em vista que não se integralizou a tríplice relação processual. Custas ex legis.

2008.61.20.009140-2 - GERALDO GHIRRO E OUTRO (ADV. SP040869 CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(...) Ante o exposto, com base no artigo 267, inciso I e VI, do Código de Processo Civil, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e julgo EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. Sem condenação em honorários, tendo em vista que não se integralizou a tríplice relação processual. Custas ex legis.

2008.61.20.009143-8 - ANTONIO ERALDO BIAZOTTI E OUTRO (ADV. SP040869 CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(...) Ante o exposto, com base no artigo 267, inciso I e VI, do Código de Processo Civil, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e julgo EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. Sem condenação em honorários, tendo em vista que não se integralizou a tríplice relação processual. Custas ex legis.

2008.61.20.009332-0 - APARECIDA MARIA VANNUCHI PEREIRA (ADV. SP269935 MURILO CAVALHEIRO BUENO E ADV. SP269008 OSIAS SOARES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(...) Ante o exposto, com base no artigo 267, inciso I e VI, do Código de Processo Civil, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e julgo EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. Sem condenação em honorários, tendo em vista que não se integralizou a tríplice relação processual.

Custas ex legis.

2008.61.20.009823-8 - ADIBE MELEM SERRA (ADV. SP215087 VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(...) Dessa forma, nos termos dos artigos 158, parágrafo único e 267, VIII e 4º, ambos do Código de Processo Civil, HOMOLOGO a desistência do autor e julgo extinto o processo sem julgamento de mérito. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a autora eximida do pagamento de custas, tendo em vista que, nos termos do RE 313.348/RS (Min. Sepúlveda Pertence), não é possível proferir-se decisão condicional. Sem honorários advocatícios, eis que não se formou a tríplice relação processual. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos, observando-se as cautelas de praxe.

2008.61.20.009920-6 - LAZARA POLITANO BALDUINO E OUTROS (ADV. SP040869 CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(...) Ante o exposto, com base no artigo 267, inciso I e VI, do Código de Processo Civil, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e julgo EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. Sem condenação em honorários, tendo em vista que não se integralizou a tríplice relação processual. Custas ex lege.

2008.61.20.009923-1 - CATHARINA NEGRINI DUARTE E OUTROS (ADV. SP040869 CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(...) Ante o exposto, com base no artigo 267, inciso I e VI, do Código de Processo Civil, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e julgo EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. Sem condenação em honorários, tendo em vista que não se integralizou a tríplice relação processual. Custas ex legis.

2008.61.20.009925-5 - BENEDITA APARECIDA STUCHI DOS SANTOS E OUTROS (ADV. SP040869 CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(...) Ante o exposto, com base no artigo 267, inciso I e VI, do Código de Processo Civil, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e julgo EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. Sem condenação em honorários, tendo em vista que não se integralizou a tríplice relação processual. Custas ex legis.

2008.61.20.010062-2 - MIRIAM ALARCAO GOMIERO (ADV. SP253522 DANIEL SIDNEI MASTROIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(...) Ante o exposto, com base no artigo 267, inciso I e VI, do Código de Processo Civil, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e julgo EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. Sem condenação em honorários, tendo em vista que não se integralizou a tríplice relação processual. Custas ex lege.

2008.61.20.010064-6 - MIRIAM ALARCAO GOMIERO (ADV. SP253522 DANIEL SIDNEI MASTROIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(...) Ante o exposto, com base no artigo 267, inciso I e VI, do Código de Processo Civil, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e julgo EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. Sem condenação em honorários, tendo em vista que não se integralizou a tríplice relação processual. Custas ex lege.

2008.61.20.010065-8 - MIRIAM ALARCAO GOMIERO (ADV. SP253522 DANIEL SIDNEI MASTROIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(...) Ante o exposto, com base no artigo 267, inciso I e VI, do Código de Processo Civil, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e julgo EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. Sem condenação em honorários, tendo em vista que não se integralizou a tríplice relação processual. Custas ex lege. Ao SEDI para retificação do assunto, excluindo-se ÍNDICE 42,72% JAN/89.

2008.61.20.010069-5 - MIRIAM ALARCAO GOMIERO (ADV. SP253522 DANIEL SIDNEI MASTROIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(...) Ante o exposto, com base no artigo 267, inciso I e VI, do Código de Processo Civil, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e julgo EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. Transcorrido o prazo recursal,

certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. Sem condenação em honorários, tendo em vista que não se integralizou a tríple relação processual. Custas ex lege.

2008.61.20.010070-1 - MIRIAM ALARCAO GOMIERO (ADV. SP253522 DANIEL SIDNEI MASTROIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(...) Ante o exposto, com base no artigo 267, inciso I e VI, do Código de Processo Civil, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e julgo EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. Sem condenação em honorários, tendo em vista que não se integralizou a tríple relação processual. Custas ex lege.

2008.61.20.010112-2 - MARTA MARIA CARNEIRO PINE (ADV. SP040869 CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(...) Ante o exposto, com base no artigo 267, inciso I e VI, do Código de Processo Civil, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e julgo EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. Sem condenação em honorários, tendo em vista que não se integralizou a tríple relação processual. Custas ex lege.

2008.61.20.010282-5 - LAIDE GOBATTO JORGE (ADV. SP266325 ANDRE GAVRANIC ZANIOLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(...) Ante o exposto, com base no artigo 267, inciso I e VI, do Código de Processo Civil, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e julgo EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. Sem condenação em honorários, tendo em vista que não se integralizou a tríple relação processual. Custas ex lege.

2008.61.20.010286-2 - DIONYSIO MOLONI (ADV. SP215087 VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(...) Dessa forma, nos termos dos artigos 158, parágrafo único e 267, VIII e 4º, ambos do Código de Processo Civil, HOMOLOGO a desistência do autor e julgo extinto o processo sem julgamento de mérito. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a autora eximida do pagamento de custas, tendo em vista que, nos termos do RE 313.348/RS (Min. Sepúlveda Pertence), não é possível proferir-se decisão condicional. Sem honorários advocatícios, eis que não se formou a tríple relação processual. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos, observando-se as cautelas de praxe.

2008.61.20.010742-2 - VICTOR DANTE BORGHI MAGNANI E OUTRO (ADV. SP210669 MARILIA JABOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(...) Ante o exposto, com base no artigo 267, inciso I e VI, do Código de Processo Civil, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e julgo EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. Sem condenação em honorários, tendo em vista que não se integralizou a tríple relação processual. Custas ex legis.

2008.61.20.010942-0 - NADIR GENARO ROSSI E OUTROS (ADV. SP040869 CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(...) Ante o exposto, com base no artigo 267, inciso I e VI, do Código de Processo Civil, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e julgo EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. Sem condenação em honorários, tendo em vista que não se integralizou a tríple relação processual. Custas ex legis.

2008.61.20.010977-7 - ANTONIO DIVINO SANCHES E OUTRO (ADV. SP040869 CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(...) Ante o exposto, com base no artigo 267, inciso I e VI, do Código de Processo Civil, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e julgo EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. Sem condenação em honorários, tendo em vista que não se integralizou a tríple relação processual. Custas ex lege.

2008.61.20.010981-9 - MARIA FORTUNATA PALHARE LODDI E OUTROS (ADV. SP040869 CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(...) Ante o exposto, com base no artigo 267, inciso I e VI, do Código de Processo Civil, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e julgo EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. Sem condenação em honorários, tendo em vista que não se integralizou a tríplice relação processual. Custas ex lege.

2008.61.20.010996-0 - EMILIA MARCELLO ALVES CARNEIRO E OUTROS (ADV. SP264586 OSMAR MARCELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(...) Ante o exposto, com base no artigo 267, inciso I e VI, do Código de Processo Civil, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e julgo EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. Sem condenação em honorários, tendo em vista que não se integralizou a tríplice relação processual. Custas ex legis.

2008.61.20.011004-4 - AUGOSTINHO RICARTE DA SILVA (ADV. SP223128 MARCELO GONÇALVES SCUTTI E ADV. SP259929 ELIEL BELARDINUCI E ADV. SP236502 VALDIR APARECIDO BARELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(...) Ante o exposto, com base no artigo 267, inciso I e VI, do Código de Processo Civil, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e julgo EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. Sem condenação em honorários, tendo em vista que não se integralizou a tríplice relação processual. Custas ex legis.

2009.61.20.000004-8 - DIJANIRA GALATTE GONCALVES (ADV. SP159605 ALESSANDRO APARECIDO NUNES DE MENDONÇA E ADV. SP210681 ROGÉRIO CARLINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(...) Ante o exposto, com base no artigo 267, inciso I e VI, do Código de Processo Civil, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e julgo EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. Sem condenação em honorários, tendo em vista que não se integralizou a tríplice relação processual. Custas ex legis.

2009.61.20.000144-2 - CLARICE BORTOLOTTI INOBUCHI E OUTROS (ADV. SP040869 CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(...) Ante o exposto, com base no artigo 267, inciso I e VI, do Código de Processo Civil, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e julgo EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. Sem condenação em honorários, tendo em vista que não se integralizou a tríplice relação processual. Custas ex lege.

2009.61.20.000219-7 - SIDENY MARIA DOS SANTOS (ADV. SP214386 RENATA APARECIDA DE ARAUJO GIROTO E ADV. SP168023 ÉDIO GILBERTO MARTINELLI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(...) Ante o exposto, com base no artigo 267, inciso I e VI, do Código de Processo Civil, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e julgo EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. Sem condenação em honorários, tendo em vista que não se integralizou a tríplice relação processual. Custas ex legis.

2009.61.20.000356-6 - OLINDO SATYRO RUBIO E OUTROS (ADV. SP128803 JOAO ANTONIO CAMURRI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(...) Ante o exposto, com base no artigo 267, inciso I e VI, do Código de Processo Civil, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e julgo EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. Sem condenação em honorários, tendo em vista que não se integralizou a tríplice relação processual. Custas ex lege.

2009.61.20.000822-9 - MARLENE BARBOZA DE MELO E OUTRO (ADV. SP040869 CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(...) Ante o exposto, com base no artigo 267, inciso I e VI, do Código de Processo Civil, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e julgo EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. Sem condenação em honorários, tendo em vista que não se integralizou a tríplice relação processual. Custas ex lege.

2009.61.20.000823-0 - NADERGE VENTURINELLI PAGIN E OUTROS (ADV. SP040869 CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(...) Ante o exposto, com base no artigo 267, inciso I e VI, do Código de Processo Civil, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e julgo EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. Sem condenação em honorários, tendo em vista que não se integralizou a tríplice relação processual. Custas ex lege.

2009.61.20.000906-4 - MARIA DE LURDES SESTONARI MOREIRA (ADV. SP199327 CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(...) Ante o exposto, com base no artigo 267, inciso I e VI, do Código de Processo Civil, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e julgo EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. Sem condenação em honorários, tendo em vista que não se integralizou a tríplice relação processual. Sem condenação em custas em face da concessão dos benefícios da justiça gratuita.

2009.61.20.001135-6 - SONIA REGINA BAPTISTA E OUTRO (ADV. SP040869 CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(...) Ante o exposto, com base no artigo 267, inciso I e VI, do Código de Processo Civil, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL. Sem condenação em honorários, tendo em vista que não se integralizou a tríplice relação processual. Custas ex legis. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição.

2009.61.20.001150-2 - DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT (PROCURAD LUIS SOTELO CALVO) X SANTA CRUZ S/A - ACUCAR E ALCOOL

(...) Por tais razões, não acolhendo a alegação de urgência, NEGÓ A LIMINAR DE IMISSÃO NA POSSE e determino a realização de perícia no imóvel para apuração do valor justo. Nomeio perito judicial o Dr. Francisco Vieira Júnior, sob compromisso; intime-se o perito para vistoria no prazo de 10 dias, devendo colher dados para o laudo, inclusive extraindo fotos. Defiro os quesitos oferecidos pelo autor. Sem prejuízo, entendo conveniente a designação de audiência para conciliação quanto à imissão na posse, por analogia à LC 76/93 (artigo 6º, 3º). Citem-se os réus para comparecerem a AUDIÊNCIA PRÉVIA DE CONCILIAÇÃO quanto à imissão na posse no dia 21 de julho de 2009, às 14:00 horas, data em que deve ser apresentada a contestação nos termos do artigo 20, do Decreto 3.365/41. Fica facultada aos réus a indicação de assistentes técnicos e de formulação de quesitos. A citação, tal como requerida, há de ser feita pelo correio e de ambos os réus aplicando-se o Código de Processo Civil em vigor, que derroga, e a Constituição Federal, que não recepciona, o artigo 16, do Decreto 3.365/41 quanto à exigência do mandado e à dispensa da citação da mulher, respectivamente. Intimem-se para comparecerem à audiência o Ministério Público Federal o perito designado que já deve trazer, se possível, um parecer provisório sobre o valor do imóvel. Ciência ao MPF. Ao SEDI para retificar a classe processual para 15 - desapropriação. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANCA PAULISTA

1ª VARA DE BRAGANÇA PAULISTA

**LUIZ ALBERTO DE SOUZA RIBEIRO JUIZ FEDERAL MAURO SALLES FERREIRA LEITEJUIZ
FEDERAL SUBSTITUTOADELCIO GERALDO PENHADIRETOR DE SECRETARIA**

Expediente Nº 2475

MONITORIA

2004.61.23.001573-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121185 MARCELO BONELLI CARPES E ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA) X LUIS CARLOS ANTONIO DE MOURA

1- Dê-se ciência do desarquivamento.2- Concedo vista dos autos ao requerente pelo prazo de dez dias para manifestação.3- No silêncio, retornem ao arquivo.Int.

2004.61.23.001574-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121185 MARCELO BONELLI CARPES E ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA) X LUIS CARLOS ANTONIO DE MOURA

1- Dê-se ciência do desarquivamento.2- Concedo vista dos autos ao requerente pelo prazo de dez dias para manifestação.3- No silêncio, retornem ao arquivo.Int.

2005.61.23.001820-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA) X LUIZ ALVES DE OLIVEIRA FILHO X PEDRINA MATHEUS LIMA CESAR

1- Dê-se ciência do desarquivamento.2- Concedo vista dos autos ao requerente pelo prazo de dez dias para manifestação.3- No silêncio, retornem ao arquivo.Int.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

2002.61.23.000325-2 - SALVADOR GODOI FILHO (ADV. SP118390 DALVA REGINA GODOI BORTOLETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1- Cumpra-se o v. acórdão.2- Dê-se ciência à parte autora do v. acórdão proferido, com vista dos autos, desde já, pelo prazo de dez dias.3- Requeira o réu o que de direito, no prazo de dez dias, observando-se ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1.060/50.4- Após, ou no silêncio, arquivem-se.Int.

2002.61.23.000405-0 - FRANCISCA DA SILVA (ADV. SP055867 AUGUSTO MAZZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1- Cumpra-se o v. acórdão.2- Dê-se ciência à parte autora do v. acórdão proferido, com vista dos autos, desde já, pelo prazo de dez dias.3- Requeira o réu o que de direito, no prazo de dez dias, observando-se ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1.060/50.4- Após, ou no silêncio, arquivem-se.Int.

2002.61.23.001347-6 - JOSE CARLOS VILLACA (ADV. SP070622 MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1- Cumpra-se o v. acórdão.2- Dê-se ciência à parte autora do v. acórdão proferido, com vista dos autos, desde já, pelo prazo de dez dias.3- Requeira o réu o que de direito, no prazo de dez dias, observando-se ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1.060/50.4- Após, ou no silêncio, arquivem-se.Int.

2002.61.23.001798-6 - APARECIDA CONCEICAO MARQUES BUENO (ADV. SP135328 EVELISE SIMONE DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1- Cumpra-se o v. acórdão.2- Dê-se ciência à parte autora do v. acórdão proferido, com vista dos autos, desde já, pelo prazo de dez dias.3- Requeira o réu o que de direito, no prazo de dez dias, observando-se ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1.060/50.4- Após, ou no silêncio, arquivem-se.Int.

2002.61.23.001808-5 - LIDIA VERONICA LITKE (ADV. SP135328 EVELISE SIMONE DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Considerando os cálculos apresentados pelo INSS como devidos à parte autora para execução do julgado, em atendimento a determinação contida nos autos em analogia ao disposto no 1º do artigo 475-B do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste expressamente quanto a concordância aos mesmos, no prazo de quinze dias.2. Havendo concordância, promova a secretaria a expedição da(s) requisição(ões) de pagamento(s) devida(s), aguardando-se em secretaria o pagamento da(s) mesma(s), tendo como data de decurso de prazo para embargos o dia em que a referida petição do INSS foi protocolada.3. Em caso de discordância, traga a parte autora os cálculos de liquidação que entende devidos, bem como as peças necessárias à instrução do mandado de citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC. Em termos, cite-se e intime-se o INSS nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil para opor embargos à execução da quantia determinada na memória de cálculo apresentada pela parte autora, no prazo de trinta (30) dias, nos termos da Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, ou manifeste-se pela concordância com os mesmos, se assim entender.

2003.61.23.000762-6 - MARIA DE LOURDES SILVA (ADV. SP084058 ALVARO VULCANO JUNIOR E ADV. SP084063 ARAE COLLACO DE BARROS VELLOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GUSTAVO DUARTE NORI ALVES)

Fls. 156/171: recebo para seus devidos efeitos a petição do autor informando da interposição de recurso de agravo de instrumento. Com efeito, mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Venham conclusos para extinção da execução.

2003.61.23.000944-1 - ANTONIO OSMAR MUNIZ BUENO (ADV. SP079010 LINDALVA APARECIDA LIMA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1- Cumpra-se o v. acórdão.2- Dê-se ciência à parte autora do v. acórdão proferido, com vista dos autos, desde já, pelo prazo de dez dias.3- Requeira o réu o que de direito, no prazo de dez dias, observando-se ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1.060/50.4- Após, ou no silêncio, arquivem-se.Int.

2003.61.23.001432-1 - CLELIA VICENTE (REP P/ GERALDA NEVES VICENTE) (ADV. SP079010 LINDALVA APARECIDA LIMA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Cumpra-se o V. Acórdão.2. Com o escopo de se avaliar os princípios da economia e celeridade processuais, observando-se ainda, por analogia, os termos do 1º do art. 475-B do CPC, concedo prazo de trinta dias para que o INSS cumpra a obrigação de fazer contida no julgado, implantando o que de devido, comprovando documentalmente, e ainda traga aos autos memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação em favor da parte autora e dos honorários advocatícios, em obediência ao julgado, nos termos do art. 604 do CPC, explicitando-a quanto aos seguintes aspectos,

se for o caso:a) o valor do débito principal e a forma de sua obtenção, observados os exatos termos da sentença exequenda;b) os termos inicial e final da correção monetária;c) os índices aplicados, indicando a fonte e as respectivas datas das correções;d) a utilização do Manual de Cálculos da Justiça Federal;e) a taxa de juros, os termos inicial e final, e a base de cálculo dos juros incidentes;f) o percentual de honorários advocatícios.3. Com a vinda dos cálculos de liquidação trazidos pelo INSS, dê-se vista à parte autora para que se manifeste, no prazo de quinze dias.4. Havendo concordância, promova a secretaria a expedição da(s) requisição(ões) de pagamento(s) devida(s), aguardando-se em secretaria o pagamento da(s) mesma(s).5. Em caso de discordância, traga a parte autora os cálculos de liquidação que entende devidos, bem como as peças necessárias à instrução do mandado de citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC. Em termos, cite-se e intime-se o INSS nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil para opor embargos à execução da quantia determinada na memória de cálculo apresentada pela parte autora, no prazo de trinta (30) dias, nos termos da Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, ou manifeste-se pela concordância com os mesmos, se assim entender.

2003.61.23.001951-3 - JOAO GROLLA (ADV. SP079010 LINDALVA APARECIDA LIMA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Dê-se ciência à parte autora da implantação do benefício comprovada nos autos pelo INSS.2. Considerando o traslado retro efetuado referente às cópias extraídas do julgado proferido nos embargos à execução opostos em face da execução realizada nestes autos, requeira a parte autora o que de direito para prosseguimento da execução, no prazo de dez dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestado.

2003.61.23.002045-0 - PAULO RODRIGUES (ADV. SP135328 EVELISE SIMONE DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Assiste razão o argüido pelo INSS às fls. 156.Com efeito, concedo prazo de vinte dias para que a i. causídica da parte autora traga aos autos documentos relativos aos filhos José, e certidão de óbito de Nazaré e de Afonsa para regular instrução do feito e comprovação de inexistência de outros dependentes a serem habilitados nestes autos.Após, tornem conclusos para decisão.

2003.61.23.002458-2 - HELENA BUENO (ADV. SP070622 MARCUS ANTONIO PALMA E ADV. SP077429 WANDA PIRES DE AMORIM GONCALVES DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1- Cumpra-se o v. acórdão.2- Dê-se ciência à parte autora do v. acórdão proferido, com vista dos autos, desde já, pelo prazo de dez dias.3- Requeira o réu o que de direito, no prazo de dez dias, observando-se ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1.060/50.4- Após, ou no silêncio, arquivem-se.Int.

2003.61.23.002459-4 - HELENA BUENO (ADV. SP077429 WANDA PIRES DE AMORIM GONCALVES DO PRADO E ADV. SP070622 MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1- Cumpra-se o v. acórdão.2- Dê-se ciência à parte autora do v. acórdão proferido, com vista dos autos, desde já, pelo prazo de dez dias.3- Requeira o réu o que de direito, no prazo de dez dias, observando-se ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1.060/50.4- Após, ou no silêncio, arquivem-se.Int.

2004.61.23.000789-8 - GILBERTO TAFFURI (ADV. SP070622 MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Cumpra-se o V. Acórdão.2. Com o escopo de se avaliar os princípios da economia e celeridade processuais, observando-se ainda, por analogia, os termos do 1º do art. 475-B do CPC, concedo prazo de trinta dias para que o INSS cumpra a obrigação de fazer contida no julgado, implantando o que de devido, comprovando documentalmente, e ainda traga aos autos memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação em favor da parte autora e dos honorários advocatícios, em obediência ao julgado, nos termos do art. 604 do CPC, explicitando-a quanto aos seguintes aspectos, se for o caso:a) o valor do débito principal e a forma de sua obtenção, observados os exatos termos da sentença exequenda;b) os termos inicial e final da correção monetária;c) os índices aplicados, indicando a fonte e as respectivas datas das correções;d) a utilização do Manual de Cálculos da Justiça Federal;e) a taxa de juros, os termos inicial e final, e a base de cálculo dos juros incidentes;f) o percentual de honorários advocatícios.3. Com a vinda dos cálculos de liquidação trazidos pelo INSS, dê-se vista à parte autora para que se manifeste, no prazo de quinze dias.4. Havendo concordância, promova a secretaria a expedição da(s) requisição(ões) de pagamento(s) devida(s), aguardando-se em secretaria o pagamento da(s) mesma(s).5. Em caso de discordância, traga a parte autora os cálculos de liquidação que entende devidos, bem como as peças necessárias à instrução do mandado de citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC. Em termos, cite-se e intime-se o INSS nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil para opor embargos à execução da quantia determinada na memória de cálculo apresentada pela parte autora, no prazo de trinta (30) dias, nos termos da Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, ou manifeste-se pela concordância com os mesmos, se assim entender.

2004.61.23.000970-6 - DIAS & DIAS LABORATORIOS LTDA (ADV. SP135489 ROBERTO TADEU DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1- Cumpra-se o v. acórdão.2- Requeira o réu o que de direito, no prazo de vinte dias, nos termos dos artigos 604 e 475-B do CPC.3- No silêncio, arquivem-se.Int.

2004.61.23.002008-8 - FRANCISCO VICTORIANO DE TOLEDO LEME (ADV. SP070622 MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Cumpra-se o V. Acórdão.2. Considerando os termos do v. acórdão proferido que anulou a sentença proferida para produção da prova oral requerida pela parte autora, designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 20 DE OUTUBRO DE 2009, às 13h 40min.3. Deverá a parte autora comparecer à audiência supra designada, estando regularmente intimada para tanto a partir da publicação deste, na pessoa de seu i. causídico.4. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora quanto ao interesse em arrolar testemunhas, qualificando-as, com respectivos endereços completos (com as referências necessárias), nos termos do art. 407 do CPC, no prazo de quinze dias, sob pena de preclusão da prova. Feito, intimem-nas. Caso opte pelo comparecimento espontâneo das testemunhas a serem arroladas, independente de intimação pelo Juízo, defiro o requerido.5. Dê-se ciência ao INSS.

2005.61.23.000422-1 - JOSE CANDIDO DE ALMEIDA (ADV. SP070622 MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1- Dê-se ciência do desarquivamento.2- Concedo vista dos autos ao requerente pelo prazo de dez dias para manifestação.3- No silêncio, retornem ao arquivo.Int.

2005.61.23.000545-6 - MARIA HELENA GOMES DA SILVA (ADV. SP135328 EVELISE SIMONE DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1- Cumpra-se o v. acórdão.2- Dê-se ciência à parte autora do v. acórdão proferido, com vista dos autos, desde já, pelo prazo de dez dias.3- Requeira o réu o que de direito, no prazo de dez dias, observando-se ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1.060/50.4- Após, ou no silêncio, arquivem-se.Int.

2005.61.23.000660-6 - JOSE APARECIDO SANTANA (ADV. SP206445 IVALDECI FERREIRA DA COSTA) X SUCESSORES DE TOSHIRARU KATAYAMA (ADV. SP057714 TOYOKO UMEOKA E ADV. SP153944 ROGÉRIO HISSAO UMEOKA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Esclareça o i. causídico da parte autora o requerido às fls. 145, em observância ao determinado às fls. 143, item II, que já determinou o comparecimento das partes à audiência independente de intimação pessoal, bem como quanto ao rol de testemunhas aludido

2005.61.23.000742-8 - JOSE MARIA DE JESUS (ADV. SP135419 ANDREIA DE MORAES CRUZ E ADV. SP079010 LINDALVA APARECIDA LIMA SILVA E ADV. SP190807 VANESSA FRANCO SALEMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Cumpra-se o V. Acórdão.2. Com o escopo de se avaliar os princípios da economia e celeridade processuais, observando-se ainda, por analogia, os termos do 1º do art. 475-B do CPC, concedo prazo de trinta dias para que o INSS cumpra a obrigação de fazer contida no julgado, implantando o que de devido, comprovando documentalmente, e ainda traga aos autos memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação em favor da parte autora e dos honorários advocatícios, em obediência ao julgado, nos termos do art. 604 do CPC, explicitando-a quanto aos seguintes aspectos, se for o caso:a) o valor do débito principal e a forma de sua obtenção, observados os exatos termos da sentença exequenda;b) os termos inicial e final da correção monetária;c) os índices aplicados, indicando a fonte e as respectivas datas das correções;d) a utilização do Manual de Cálculos da Justiça Federal;e) a taxa de juros, os termos inicial e final, e a base de cálculo dos juros incidentes;f) o percentual de honorários advocatícios.3. Com a vinda dos cálculos de liquidação trazidos pelo INSS, dê-se vista à parte autora para que se manifeste, no prazo de quinze dias.4. Havendo concordância, promova a secretaria a expedição da(s) requisição(ões) de pagamento(s) devida(s), aguardando-se em secretaria o pagamento da(s) mesma(s).5. Em caso de discordância, traga a parte autora os cálculos de liquidação que entende devidos, bem como as peças necessárias à instrução do mandado de citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC. Em termos, cite-se e intime-se o INSS nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil para opor embargos à execução da quantia determinada na memória de cálculo apresentada pela parte autora, no prazo de trinta (30) dias, nos termos da Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, ou manifeste-se pela concordância com os mesmos, se assim entender.

2005.61.23.000762-3 - IRACEMA GOMES THEODORO (ADV. SP052012 CLODOMIR JOSE FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1- Diante dos fatos narrados e da documentação juntada aos autos, HOMOLOGO a habilitação aos autos de (1) NILSON THEODORO, (2) JANETE THEODORO, (3) MARIA LUCIA THEODORO, como substitutos processuais da Sra. Iracema Gomes Theodoro, conforme fls. 74/85, para que produza seus devidos e legais efeitos. 2- Ao SEDI para anotações. 3- Com o escopo de se avaliar os princípios da economia e celeridade processuais, observando-se ainda, por analogia, os termos do 1º do art. 475-B do CPC, concedo prazo de trinta dias para que o INSS cumpra a obrigação de fazer contida no julgado, implantando o que de devido, comprovando documentalmente, e ainda traga aos autos memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação em favor da parte autora e dos honorários advocatícios,

em obediência ao julgado, nos termos do art. 604 do CPC, explicitando-a quanto aos seguintes aspectos, se for o caso:a) o valor do débito principal e a forma de sua obtenção, observados os exatos termos da sentença exequianda;b) os termos inicial e final da correção monetária;c) os índices aplicados, indicando a fonte e as respectivas datas das correções;d) a utilização do Manual de Cálculos da Justiça Federal;e) a taxa de juros, os termos inicial e final, e a base de cálculo dos juros incidentes;f) o percentual de honorários advocatícios.4. Com a vinda dos cálculos de liquidação trazidos pelo INSS, dê-se vista à parte autora para que se manifeste, no prazo de quinze dias.5. Havendo concordância, promova a secretaria a expedição da(s) requisição(ões) de pagamento(s) devida(s), aguardando-se em secretaria o pagamento da(s) mesma(s).6. Em caso de discordância, traga a parte autora os cálculos de liquidação que entende devidos, bem como as peças necessárias à instrução do mandado de citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC. Em termos, cite-se e intime-se o INSS nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil para opor embargos à execução da quantia determinada na memória de cálculo apresentada pela parte autora, no prazo de trinta (30) dias, nos termos da Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, ou manifeste-se pela concordância com os mesmos, se assim entender.

2005.61.23.000780-5 - LEONOR DA ROCHA BUENO (ADV. SP079010 LINDALVA APARECIDA LIMA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1- Diante dos fatos narrados e da documentação juntada aos autos, HOMOLOGO a habilitação aos autos unicamente de GERALDINO FRANCO BUENO como substituto processual da Sra. Leonor da Rocha Bueno, conforme fls. 99/130, para que produza seus devidos e legais efeitos. 2- Ao SEDI para anotações. 3- Com efeito, resta indeferido o requerido quanto a inclusão dos filhos maiores como substitutos processuais, consoante maciça jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça que já decidiu que não se aplicam as regras do Direito de Família quanto à habilitação por inventário o arrolamento, mas o comando contido no art. 112 da Lei nº 8.213/91 (Resp nº 163.128/RS, Rel. Min. Vicente Leal, 6ª T., um. DJU 29.11.99).4- Posto isto, e considerando a planilha de cálculos para execução trazida às fls. 103/104, cite-se e intime-se o INSS nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil para opor embargos à execução da quantia determinada na memória de cálculo apresentada pela parte autora, no prazo de trinta (30) dias, nos termos da Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, ou manifeste-se pela concordância com os mesmos, se assim entender. Int.

2005.61.23.000782-9 - MAURICIO BALBOA-INCAPAZ-(REP P/ MARISA APARECIDA BALBOA) (ADV. SP079010 LINDALVA APARECIDA LIMA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

I- Dê-se ciência à parte autora da implantação do benefício em seu favor, devidamente comprovada pelo INSS;II- Recebo a APELAÇÃO do réu somente em seu efeito devolutivo, mantendo integralmente a antecipação da tutela concedida nos autos, por seus próprios e jurídicos fundamentos, tendo em vista a natureza essencialmente alimentar do benefício ora reconhecido como devido à parte autora e por ser especificamente no âmbito da respectiva implantação, com o escopo ainda de conferir maior presteza e eficácia da prestação jurisdicional, com fulcro no parágrafo 5º do artigo 461 combinado com artigo 520, inciso VII do Código de Processo Civil; III- Vista à parte contrária para contrarrazões;IV- Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

2005.61.23.000941-3 - HELIO MAIA DE SOUZA (ADV. SP079010 LINDALVA APARECIDA LIMA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1- Cumpra-se o v. acórdão.2- Dê-se ciência à parte autora do v. acórdão proferido, com vista dos autos, desde já, pelo prazo de dez dias.3- Requeira o réu o que de direito, no prazo de dez dias, observando-se ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1.060/50.4- Após, ou no silêncio, arquivem-se.Int.

2005.61.23.001048-8 - JOSE CARLOS MATIAS DE PRADO (ADV. SP135328 EVELISE SIMONE DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Cumpra-se o V. Acórdão.2. Considerando os termos do v. acórdão proferido que anulou a sentença proferida para produção da prova oral requerida pela parte autora, designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 21 DE OUTUBRO DE 2009, às 13h 40min.3. Deverá a parte autora comparecer à audiência supra designada, estando regularmente intimada para tanto a partir da publicação deste, na pessoa de seu i. causídico.4. Considerando que a parte autora não indicou o endereço completo das testemunhas arroladas, nos termos do art. 407 do CPC, com observância ainda do art. 408 do mesmo codex, deverá a referida parte providenciar o comparecimento espontâneo das referidas testemunhas, excepcionalmente, independente de intimação por este Juízo.5. Dê-se ciência ao INSS.

2005.61.23.001433-0 - FRANCISCO AUGUSTO DE CAMPOS NETTO (ADV. SP079010 LINDALVA APARECIDA LIMA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1- Cumpra-se o v. acórdão.2- Dê-se ciência à parte autora do v. acórdão proferido, com vista dos autos, desde já, pelo prazo de dez dias.3- Requeira o réu o que de direito, no prazo de dez dias, observando-se ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1.060/50.4- Após, ou no silêncio, arquivem-se.Int.

2006.61.23.000139-0 - LOURIVALDO PEREIRA DA SILVA (ADV. SP070622 MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Considerando os cálculos apresentados pelo INSS como devidos à parte autora para execução do julgado, em atendimento a determinação contida nos autos em analogia ao disposto no 1º do artigo 475-B do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste expressamente quanto a concordância aos mesmos, no prazo de quinze dias.2. Havendo concordância, promova a secretaria a expedição da(s) requisição(ões) de pagamento(s) devida(s), aguardando-se em secretaria o pagamento da(s) mesma(s), tendo como data de decurso de prazo para embargos o dia em que a referida petição do INSS foi protocolada.3. Em caso de discordância, traga a parte autora os cálculos de liquidação que entende devidos, bem como as peças necessárias à instrução do mandado de citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC. Em termos, cite-se e intime-se o INSS nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil para opor embargos à execução da quantia determinada na memória de cálculo apresentada pela parte autora, no prazo de trinta (30) dias, nos termos da Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, ou manifeste-se pela concordância com os mesmos, se assim entender.

2006.61.23.000269-1 - MARIA ANTONIA MANIEZZO (ADV. SP135328 EVELISE SIMONE DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1- Cumpra-se o v. acórdão.2- Dê-se ciência à parte autora do v. acórdão proferido, com vista dos autos, desde já, pelo prazo de dez dias.3- Requeira o réu o que de direito, no prazo de dez dias, observando-se ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1.060/50.4- Após, ou no silêncio, arquivem-se.Int.

2006.61.23.000421-3 - LUCIANA DE MORAES - INCAPAZ (ADV. SP070622 MARCUS ANTONIO PALMA E ADV. SP172197 MAGDA TOMASOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Considerando o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos sem recurso das partes, posto ainda que a referida decisão não encontrar-se sujeita ao reexame necessário e ainda com o escopo de se avaliar os princípios da economia e celeridade processuais, observando-se ainda, por analogia, os termos do 1º do art. 475-B do CPC, concedo prazo de trinta dias para que o INSS traga aos autos memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação em favor da parte autora e dos honorários advocatícios, em obediência ao julgado, nos termos do art. 604 do CPC, explicitando-a quanto aos seguintes aspectos, se for o caso:a) o valor do débito principal e a forma de sua obtenção, observados os exatos termos da sentença exequenda;b) os termos inicial e final da correção monetária;c) os índices aplicados, indicando a fonte e as respectivas datas das correções;d) a utilização do Manual de Cálculos da Justiça Federal;e) a taxa de juros, os termos inicial e final, e a base de cálculo dos juros incidentes;f) o percentual de honorários advocatícios.2. Com a vinda dos cálculos de liquidação trazidos pelo INSS, dê-se vista à parte autora para que se manifeste, no prazo de quinze dias.3. Havendo concordância, promova a secretaria a expedição da(s) requisição(ões) de pagamento(s) devida(s), aguardando-se em secretaria o pagamento da(s) mesma(s).4. Em caso de discordância, traga a parte autora os cálculos de liquidação que entende devidos, bem como as peças necessárias à instrução do mandado de citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC. Em termos, cite-se e intime-se o INSS nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil para opor embargos à execução da quantia determinada na memória de cálculo apresentada pela parte autora, no prazo de trinta (30) dias, nos termos da Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, ou manifeste-se pela concordância com os mesmos, se assim entender. INT.

2006.61.23.000445-6 - MARIA HELENA JACINTO DE LIMA (ADV. SP070622 MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1- Dê-se ciência do desarquivamento.2- Concedo vista dos autos ao requerente pelo prazo de dez dias para manifestação.3- No silêncio, retornem ao arquivo.Int.

2006.61.23.001064-0 - PLACIDIO FERREIRA (ADV. SP174054 ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação ordinária proposta por Placídio Ferreira em face do INSS com o escopo de concessão de benefício de aposentadoria por idade rural.Julgada parcialmente procedente, com antecipação dos efeitos da tutela, consoante fls. 74/77, sobreveio notícia de falecimento do autor (fls. 90/91).Suspensão o feito para devida habilitação de sucessores (fl. 100), a i. causídica Rosemeire Elisiário Marque, nova patrona constituída pelos interessados, requer a substituição processual, conforme fls. 101/125, 137/139, 145/164 e 168.Consta ainda dos autos juntada de contrato de honorários (fl. 128) apresentado pela advogada Evelise Simone de Melo, que atuou como constituída pelo de cujus e possuidora dos direitos sobre a condenação em honorários de sucumbência havida no título judicial por ora conferido. Desta forma, HOMOLOGO, para seus devidos efeitos, a habilitação de JOSÉ CARLOS FERREIRA (1), ROZA MATHIAS FERREIRA (2), ANGELINA MATHIAS FERREIRA CAMARGO (3), DALCI MATHIAS FERREIRA JARDIM (4), MARGARIDA FERREIRA PEDROSO (5) e MARIA DE FÁTIMA DA ROSA FERREIRA, CLEBER LAERTE FERREIRA e ORIEBER FRANCIS FERREIRA (6), sendo estes três últimos como representantes do espólio de Laércio Francisco Ferreira, constituindo assim uma cota-parte do pólo ativo habilitado, conforme fls. 101/125, 137/139, 145/164 e 168.Intimem-se as partes.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as cautelas de estilo.A questão referente ao contrato de honorários trazido às fls. 128 será apreciada oportunamente, em fase de execução do julgado.

2006.61.23.001098-5 - JOAQUIM PAULO DE SOUZA (ADV. SP070622 MARCUS ANTONIO PALMA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Considerando os cálculos apresentados pelo INSS como devidos à parte autora para execução do julgado, em atendimento a determinação contida nos autos em analogia ao disposto no 1º do artigo 475-B do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste expressamente quanto a concordância aos mesmos, no prazo de quinze dias.2. Havendo concordância, promova a secretaria a expedição da(s) requisição(ões) de pagamento(s) devida(s), aguardando-se em secretaria o pagamento da(s) mesma(s), tendo como data de decurso de prazo para embargos o dia em que a referida petição do INSS foi protocolada.3. Em caso de discordância, traga a parte autora os cálculos de liquidação que entende devidos, bem como as peças necessárias à instrução do mandado de citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC. Em termos, cite-se e intime-se o INSS nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil para opor embargos à execução da quantia determinada na memória de cálculo apresentada pela parte autora, no prazo de trinta (30) dias, nos termos da Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, ou manifeste-se pela concordância com os mesmos, se assim entender.

2006.61.23.001302-0 - APARECIDA VANDIR DONISETE (ADV. SP070622 MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1- Dê-se ciência do desarquivamento.2- Concedo vista dos autos ao requerente pelo prazo de dez dias para manifestação.3- No silêncio, retornem ao arquivo.Int.

2006.61.23.001310-0 - ANTONIA APARECIDA DE SOUZA MACIEL (ADV. SP135328 EVELISE SIMONE DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Considerando os cálculos apresentados pelo INSS como devidos à parte autora para execução do julgado, em atendimento a determinação contida nos autos em analogia ao disposto no 1º do artigo 475-B do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste expressamente quanto a concordância aos mesmos, no prazo de quinze dias.2. Havendo concordância, promova a secretaria a expedição da(s) requisição(ões) de pagamento(s) devida(s), aguardando-se em secretaria o pagamento da(s) mesma(s), tendo como data de decurso de prazo para embargos o dia em que a referida petição do INSS foi protocolada.3. Em caso de discordância, traga a parte autora os cálculos de liquidação que entende devidos, bem como as peças necessárias à instrução do mandado de citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC. Em termos, cite-se e intime-se o INSS nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil para opor embargos à execução da quantia determinada na memória de cálculo apresentada pela parte autora, no prazo de trinta (30) dias, nos termos da Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, ou manifeste-se pela concordância com os mesmos, se assim entender.

2006.61.23.001357-3 - JOSE ADELINO DE SOUZA (ADV. SP100097 APARECIDO ARIIVALDO LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Preliminarmente, intime-se pessoalmente o i. Procurador do INSS para que cumpra a obrigação de fazer contida no julgado, no prazo de trinta dias, comprovando nos autos.2. Recebo a APELAÇÃO do réu somente em seu efeito devolutivo, mantendo integralmente a antecipação da tutela concedida nos autos, por seus próprios e jurídicos fundamentos, tendo em vista a natureza essencialmente alimentar do benefício ora reconhecido como devido à parte autora e por ser especificamente no âmbito da respectiva implantação, com o escopo ainda de conferir maior presteza e eficácia da prestação jurisdicional, com fulcro no parágrafo 5º do artigo 461 combinado com artigo 520, inciso VII do Código de Processo Civil; 3. Vista à parte contrária para contra-razões;4. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

2006.61.23.001559-4 - JOSE APARECIDO PEDROSO (ADV. SP070622 MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1- Dê-se ciência do desarquivamento.2- Concedo vista dos autos ao requerente pelo prazo de dez dias para manifestação.3- No silêncio, retornem ao arquivo.Int.

2006.61.23.001602-1 - ORLANDO PIRES DE MORAES (ADV. SP150216B LILIAN DOS SANTOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência à parte autora da implantação do benefício em seu favor, consoante ofício do INSS de fls. 195/196. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as cautelas de estilo.

2006.61.23.001804-2 - OSMIDIA DE MORAES SOUZA (ADV. SP070622 MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

I- Dê-se ciência à parte autora da implantação do benefício em seu favor, devidamente comprovada pelo INSS;II- Recebo a APELAÇÃO do réu somente em seu efeito devolutivo, mantendo integralmente a antecipação da tutela concedida nos autos, por seus próprios e jurídicos fundamentos, tendo em vista a natureza essencialmente alimentar do benefício ora reconhecido como devido à parte autora e por ser especificamente no âmbito da respectiva implantação, com o escopo ainda de conferir maior presteza e eficácia da prestação jurisdicional, com fulcro no parágrafo 5º do artigo 461 combinado com artigo 520, inciso VII do Código de Processo Civil; III- Vista à parte contrária para contra-razões;IV- Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo.

2006.61.23.001830-3 - SEBASTIAO CARDOSO (ADV. SP070622 MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Cumpra-se o V. Acórdão.2. Com o escopo de se avaliar os princípios da economia e celeridade processuais, observando-se ainda, por analogia, os termos do 1º do art. 475-B do CPC, concedo prazo de trinta dias para que o INSS cumpra a obrigação de fazer contida no julgado, implantando o que de devido, comprovando documentalmente, e ainda traga aos autos memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação em favor da parte autora e dos honorários advocatícios, em obediência ao julgado, nos termos do art. 604 do CPC, explicitando-a quanto aos seguintes aspectos, se for o caso:a) o valor do débito principal e a forma de sua obtenção, observados os exatos termos da sentença exequênda;b) os termos inicial e final da correção monetária;c) os índices aplicados, indicando a fonte e as respectivas datas das correções;d) a utilização do Manual de Cálculos da Justiça Federal;e) a taxa de juros, os termos inicial e final, e a base de cálculo dos juros incidentes;f) o percentual de honorários advocatícios.3. Com a vinda dos cálculos de liquidação trazidos pelo INSS, dê-se vista à parte autora para que se manifeste, no prazo de quinze dias.4. Havendo concordância, promova a secretaria a expedição da(s) requisição(ões) de pagamento(s) devida(s), aguardando-se em secretaria o pagamento da(s) mesma(s).5. Em caso de discordância, traga a parte autora os cálculos de liquidação que entende devidos, bem como as peças necessárias à instrução do mandado de citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC. Em termos, cite-se e intime-se o INSS nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil para opor embargos à execução da quantia determinada na memória de cálculo apresentada pela parte autora, no prazo de trinta (30) dias, nos termos da Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, ou manifeste-se pela concordância com os mesmos, se assim entender.

2007.61.23.000476-0 - ANTONIA APARECIDA DE PADUA OLIVEIRA (ADV. SP079010 LINDALVA APARECIDA LIMA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Consoante informado pelo INSS às fls. 132, e em observância ao determinado às fls. 63/64, oficie-se à Agência da Previdência Social competente para que encaminhe a este juízo cópia do processo concessório da aposentadoria NB 00.888.731-4

2007.61.23.000903-3 - ELIANA CRISTINA DE PAULA - INCAPAZ (ADV. SP079010 LINDALVA APARECIDA LIMA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro o requerido pelo INSS às fls. 87 quanto a complementação do estudo sócio-econômico realizado, devendo constar expressamente as pessoas que co-habitam com a autora e a renda aferida, individualmente. Oficie-se, requisitando urgência.2. Defiro a produção de prova pericial requerida para demonstrar eventual incapacidade laborativa do autor, bem como seu grau, de acordo com o artigo 86 da Lei 8213/91. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e apresentação de quesitos, se já não feitos, no prazo de cinco dias.3. Para a realização da perícia médica, nomeie o Dr. CARLOS TADEU PARISI DE OLIVEIRA, CRM: 20.699, fone: 4033-0442, devendo o mesmo ser intimado para indicar local, dia e horário para realização da perícia.4. Ainda, deverá o perito quando da elaboração de seu laudo conclusivo, responder aos quesitos apresentados pelas partes e ainda informar ao Juízo um breve relato do histórico da moléstia constatada, o grau evolutivo da mesma, a real ou provável data ou período do início da eventual incapacidade, devendo esta ser indicada somente se possível precisar de forma científica, ou ainda que empírica de forma esboçada, o grau da incapacidade, especificando ainda, se parcial, possíveis atividades compatíveis com seu quadro clínico e com sua formação/instrução viáveis de realização pela referida parte, ou ainda as inviáveis, e por fim uma conclusão final do perito quanto as observações havidas na realização da perícia médica e quanto a eventual incapacidade da parte. Int.

2007.61.23.000947-1 - NUDEO FUJIWARA (ADV. SP143594 CRISTIANE TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP206542 ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

PUBLICACAO SOMENTE PARA CEF. Manifestem-se as partes sobre os cálculos e informações apre-sentados pelo Setor de Contadoria do Juízo, no prazo de quinze dias,requerendo o que de oportuno.Após, venham conclusos para sentença.INT.

2007.61.23.001154-4 - BENEDITA PEREIRA DE MORAIS (ADV. SP232292 SAMER MARCELO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

I- Dê-se ciência à parte autora da implantação do benefício em seu favor, devidamente comprovada pelo INSS;II- Recebo a APELAÇÃO do réu somente em seu efeito devolutivo, mantendo integralmente a antecipação da tutela concedida nos autos, por seus próprios e jurídicos fundamentos, tendo em vista a natureza essencialmente alimentar do benefício ora reconhecido como devido à parte autora e por ser especificamente no âmbito da respectiva implantação, com o escopo ainda de conferir maior presteza e eficácia da prestação jurisdicional, com fulcro no parágrafo 5º do artigo 461 combinado com artigo 520, inciso VII do Código de Processo Civil; III- Vista à parte contrária para contrarrazões;IV- Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

2007.61.23.001178-7 - CREUZA VENTURA RODRIGUES (ADV. SP070622 MARCUS ANTONIO PALMA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1- Cumpra-se o v. acórdão.2- Dê-se ciência à parte autora do v. acórdão proferido, com vista dos autos, desde já, pelo prazo de dez dias.3- Requeira o réu o que de direito, no prazo de dez dias, observando-se ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1.060/50.4- Após, ou no silêncio, arquivem-se.Int.

2007.61.23.001268-8 - ADEMIR MENINO PINTO (ADV. SP070622 MARCUS ANTONIO PALMA E ADV. SP077429 WANDA PIRES DE AMORIM GONCALVES DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Considerando o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos sem recurso das partes, posto ainda que a referida decisão não encontrar-se sujeita ao reexame necessário e ainda com o escopo de se avaliar os princípios da economia e celeridade processuais, observando-se ainda, por analogia, os termos do 1º do art. 475-B do CPC, concedo prazo de trinta dias para que o INSS traga aos autos memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação em favor da parte autora e dos honorários advocatícios, em obediência ao julgado, nos termos do art. 604 do CPC, explicitando-a quanto aos seguintes aspectos, se for o caso:a) o valor do débito principal e a forma de sua obtenção, observados os exatos termos da sentença exequiênda;b) os termos inicial e final da correção monetária;c) os índices aplicados, indicando a fonte e as respectivas datas das correções;d) a utilização do Manual de Cálculos da Justiça Federal;e) a taxa de juros, os termos inicial e final, e a base de cálculo dos juros incidentes;f) o percentual de honorários advocatícios.2. Com a vinda dos cálculos de liquidação trazidos pelo INSS, dê-se vista à parte autora para que se manifeste, no prazo de quinze dias.3. Havendo concordância, promova a secretaria a expedição da(s) requisição(ões) de pagamento(s) devida(s), aguardando-se em secretaria o pagamento da(s) mesma(s).4. Em caso de discordância, traga a parte autora os cálculos de liquidação que entende devidos, bem como as peças necessárias à instrução do mandado de citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC. Em termos, cite-se e intime-se o INSS nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil para opor embargos à execução da quantia determinada na memória de cálculo apresentada pela parte autora, no prazo de trinta (30) dias, nos termos da Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, ou manifeste-se pela concordância com os mesmos, se assim entender. INT.

2007.61.23.001315-2 - JOAO DOS SANTOS (ADV. SP172197 MAGDA TOMASOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Considerando o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos sem recurso das partes, posto ainda que a referida decisão não encontrar-se sujeita ao reexame necessário e ainda com o escopo de se avaliar os princípios da economia e celeridade processuais, observando-se ainda, por analogia, os termos do 1º do art. 475-B do CPC, concedo prazo de trinta dias para que o INSS traga aos autos memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação em favor da parte autora e dos honorários advocatícios, em obediência ao julgado, nos termos do art. 604 do CPC, explicitando-a quanto aos seguintes aspectos, se for o caso:a) o valor do débito principal e a forma de sua obtenção, observados os exatos termos da sentença exequiênda;b) os termos inicial e final da correção monetária;c) os índices aplicados, indicando a fonte e as respectivas datas das correções;d) a utilização do Manual de Cálculos da Justiça Federal;e) a taxa de juros, os termos inicial e final, e a base de cálculo dos juros incidentes;f) o percentual de honorários advocatícios.2. Com a vinda dos cálculos de liquidação trazidos pelo INSS, dê-se vista à parte autora para que se manifeste, no prazo de quinze dias.3. Havendo concordância, promova a secretaria a expedição da(s) requisição(ões) de pagamento(s) devida(s), aguardando-se em secretaria o pagamento da(s) mesma(s).4. Em caso de discordância, traga a parte autora os cálculos de liquidação que entende devidos, bem como as peças necessárias à instrução do mandado de citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC. Em termos, cite-se e intime-se o INSS nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil para opor embargos à execução da quantia determinada na memória de cálculo apresentada pela parte autora, no prazo de trinta (30) dias, nos termos da Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, ou manifeste-se pela concordância com os mesmos, se assim entender. INT.

2007.61.23.001360-7 - ALAIDE PEREIRA DE ARAUJO OLIVEIRA (ADV. SP070622 MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

I- Dê-se ciência à parte autora da implantação do benefício em seu favor, devidamente comprovada pelo INSS;II- Recebo a APELAÇÃO do réu somente em seu efeito devolutivo, mantendo integralmente a antecipação da tutela concedida nos autos, por seus próprios e jurídicos fundamentos, tendo em vista a natureza essencialmente alimentar do benefício ora reconhecido como devido à parte autora e por ser especificamente no âmbito da respectiva implantação, com o escopo ainda de conferir maior presteza e eficácia da prestação jurisdicional, com fulcro no parágrafo 5º do artigo 461 combinado com artigo 520, inciso VII do Código de Processo Civil; III- Vista à parte contrária para contrarrazões;IV- Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

2007.61.23.001403-0 - JUVENAL CARLOS GONCALVES DE FREITAS (ADV. SP243145 VANDERLEI ROSTIROLLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

I- Dê-se ciência à parte autora da implantação do benefício em seu favor, devidamente comprovada pelo INSS;II- Recebo a APELAÇÃO do réu somente em seu efeito devolutivo, mantendo integralmente a antecipação da tutela concedida nos autos, por seus próprios e jurídicos fundamentos, tendo em vista a natureza essencialmente alimentar do benefício ora reconhecido como devido à parte autora e por ser especificamente no âmbito da respectiva implantação,

com o escopo ainda de conferir maior presteza e eficácia da prestação jurisdicional, com fulcro no parágrafo 5º do artigo 461 combinado com artigo 520, inciso VII do Código de Processo Civil; III- Vista à parte contrária para contra-razões;IV- Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo.

2007.61.23.001507-0 - BENEDITA APARECIDA DE OLIVEIRA PAES E OUTRO (ADV. SP135328 EVELISE SIMONE DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

I- Dê-se ciência da sentença ao réu.II- Recebo a APELAÇÃO da parte autora nos seus efeitos devolutivo e suspensivo;III- Vista à parte contrária para contra-razões;IV - Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe.Int.

2007.61.23.001635-9 - GLORIA MARIA DANTAS DA SILVA (ADV. SP070622 MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1- Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial no prazo de dez dias, observando-se a conclusão apresentada nos mesmos e as respostas aos quesitos das partes, bem como sobre a real necessidade de produção de prova oral, em audiência, obedecendo, se assim for, os termos dos artigos 407 e 408 do CPC.2- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu.3- Após a manifestação das partes, e em termos, e considerando a perícia médica realizada, bem como os termos da Resolução nº 558 do Conselho da Justiça Federal, de 22/5/2007, do Presidente do Conselho da Justiça Federal que dispõe sobre o pagamento de honorários periciais por serviços prestados nas ações em que há o benefício da assistência judiciária gratuita, arbitro os referidos honorários no valor máximo da Tabela II - honorários periciais - outras áreas. Providencie a secretaria o que necessário, quando oportuno.Int.

2007.61.23.002300-5 - MARIA ANTONIA BELAZ DA SILVA (ADV. SP174054 ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1- Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial no prazo de dez dias, observando-se a conclusão apresentada nos mesmos e as respostas aos quesitos das partes, bem como sobre a real necessidade de produção de prova oral, em audiência, obedecendo, se assim for, os termos dos artigos 407 e 408 do CPC.2- Após a manifestação das partes, e em termos, e considerando a perícia médica realizada, bem como os termos da Resolução nº 558 do Conselho da Justiça Federal, de 22/5/2007, do Presidente do Conselho da Justiça Federal que dispõe sobre o pagamento de honorários periciais por serviços prestados nas ações em que há o benefício da assistência judiciária gratuita, arbitro os referidos honorários no valor máximo da Tabela II - honorários periciais - outras áreas. Providencie a secretaria o que necessário, quando oportuno.Int.

2007.61.23.002318-2 - ROSA MARIA MOREIRA (ADV. SP070622 MARCUS ANTONIO PALMA E ADV. SP077429 WANDA PIRES DE AMORIM GONCALVES DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1- Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial no prazo de dez dias, observando-se a conclusão apresentada nos mesmos e as respostas aos quesitos das partes, bem como sobre a real necessidade de produção de prova oral, em audiência, obedecendo, se assim for, os termos dos artigos 407 e 408 do CPC.2- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu.3- Após a manifestação das partes, e em termos, e considerando a perícia médica realizada, bem como os termos da Resolução nº 558 do Conselho da Justiça Federal, de 22/5/2007, do Presidente do Conselho da Justiça Federal que dispõe sobre o pagamento de honorários periciais por serviços prestados nas ações em que há o benefício da assistência judiciária gratuita, arbitro os referidos honorários no valor máximo da Tabela II - honorários periciais - outras áreas. Providencie a secretaria o que necessário, quando oportuno.Int.

2008.61.23.000120-8 - BENEDITA DONADI DE OLIVEIRA (ADV. SP070622 MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1- Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial no prazo de dez dias, observando-se a conclusão apresentada nos mesmos e as respostas aos quesitos das partes, bem como sobre a real necessidade de produção de prova oral, em audiência, obedecendo, se assim for, os termos dos artigos 407 e 408 do CPC.2- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu.3- Após a manifestação das partes, e em termos, e considerando a perícia médica realizada, bem como os termos da Resolução nº 558 do Conselho da Justiça Federal, de 22/5/2007, do Presidente do Conselho da Justiça Federal que dispõe sobre o pagamento de honorários periciais por serviços prestados nas ações em que há o benefício da assistência judiciária gratuita, arbitro os referidos honorários no valor máximo da Tabela II - honorários periciais - outras áreas. Providencie a secretaria o que necessário, quando oportuno.Int.

2008.61.23.000133-6 - ANTONIO DE LIMA FRANCO (ADV. SP100097 APARECIDO ARIIVALDO LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1- Diante dos fatos narrados e da documentação juntada aos autos, HOMOLOGO a habilitação aos autos de (1)

LAZARA DE FATIMA MOREIRA FRANCO e (2) GABRIELE APARECIDA DE LIMA FRANCO como substitutos processuais do Sr. Antonio de Lima Franco, conforme fls. 85/97, para que produza seus devidos e legais efeitos. 2- Ao SEDI para anotações. 3- Com efeito, mantenho o determinado Às fls. 84.4- Intimem-se as partes.

2008.61.23.000232-8 - JOSE BENEDITO DE PAIVA BUENO (ADV. SP052012 CLODOMIR JOSE FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

I- Recebo a APELAÇÃO do INSS nos seus efeitos devolutivo e suspensivo;II- Vista à parte contrária para contra-razões;III- Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo.

2008.61.23.000236-5 - MARIA DE FATIMA MUNIZ TITANELLI (ADV. SP070622 MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 58/64: dê-se ciência ao INSS.Com efeito, observando-se a enfermidade argüida na inicial, concedo prazo de vinte dias para que a parte autora traga aos autos os exames laboratoriais realizados, conforme fls. 23, bem como demais exames referentes ao que se pretende comprovar.Após, tornem conclusos.

2008.61.23.000634-6 - TEREZINHA IRACI LOPES (ADV. SP172197 MAGDA TOMASOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1- Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial no prazo de dez dias, observando-se a conclusão apresentada nos mesmos e as respostas aos quesitos das partes, bem como sobre a real necessidade de produção de prova oral, em audiência, obedecendo, se assim for, os termos dos artigos 407 e 408 do CPC.2- Após a manifestação das partes, e em termos, e considerando a perícia médica realizada, bem como os termos da Resolução nº 558 do Conselho da Justiça Federal, de 22/5/2007, do Presidente do Conselho da Justiça Federal que dispõe sobre o pagamento de honorários periciais por serviços prestados nas ações em que há o benefício da assistência judiciária gratuita, arbitro os referidos honorários no valor máximo da Tabela II - honorários periciais - outras áreas. Providencie a secretaria o que necessário, quando oportuno.Int.

2008.61.23.001047-7 - SILVANDIRA SILVA DE GODOI (ADV. SP070622 MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1- Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial no prazo de dez dias, observando-se a conclusão apresentada nos mesmos e as respostas aos quesitos das partes, bem como sobre a real necessidade de produção de prova oral, em audiência, obedecendo, se assim for, os termos dos artigos 407 e 408 do CPC.2- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu.3- Após a manifestação das partes, e em termos, e considerando a perícia médica realizada, bem como os termos da Resolução nº 558 do Conselho da Justiça Federal, de 22/5/2007, do Presidente do Conselho da Justiça Federal que dispõe sobre o pagamento de honorários periciais por serviços prestados nas ações em que há o benefício da assistência judiciária gratuita, arbitro os referidos honorários no valor máximo da Tabela II - honorários periciais - outras áreas. Providencie a secretaria o que necessário, quando oportuno.Int.

2008.61.23.001159-7 - NIVALDO LEONARDO (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro a dilação de prazo requerida pela parte autora para integral cumprimento do determinado nos autos.Int.

2008.61.23.001234-6 - CELIA MARIA TURELA (ADV. SP243145 VANDERLEI ROSTIROLLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1- Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial no prazo de dez dias, observando-se a conclusão apresentada nos mesmos e as respostas aos quesitos das partes, bem como sobre a real necessidade de produção de prova oral, em audiência, obedecendo, se assim for, os termos dos artigos 407 e 408 do CPC.2- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu.3- Após a manifestação das partes, e em termos, e considerando a perícia médica realizada, bem como os termos da Resolução nº 558 do Conselho da Justiça Federal, de 22/5/2007, do Presidente do Conselho da Justiça Federal que dispõe sobre o pagamento de honorários periciais por serviços prestados nas ações em que há o benefício da assistência judiciária gratuita, arbitro os referidos honorários no valor máximo da Tabela II - honorários periciais - outras áreas. Providencie a secretaria o que necessário, quando oportuno.Int.

2008.61.23.001239-5 - FLAVIO CARDOSO DE LIMA (ADV. SP079010 LINDALVA APARECIDA LIMA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1- Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial no prazo de dez dias, observando-se a conclusão apresentada nos mesmos e as respostas aos quesitos das partes, bem como sobre a real necessidade de produção de prova oral, em audiência, obedecendo, se assim for, os termos dos artigos 407 e 408 do CPC.2- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu.3- Após a manifestação das partes, e em termos, e considerando a perícia médica realizada, bem como os termos da Resolução nº 558 do Conselho da Justiça Federal, de 22/5/2007, do Presidente do Conselho da Justiça Federal que dispõe sobre o pagamento de

honorários periciais por serviços prestados nas ações em que há o benefício da assistência judiciária gratuita, arbitro os referidos honorários no valor máximo da Tabela II - honorários periciais - outras áreas. Providencie a secretaria o que necessário, quando oportuno.Int.

2008.61.23.001284-0 - LOURDES APARECIDA DE OLIVEIRA (ADV. SP150216B LILIAN DOS SANTOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
1- Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial no prazo de dez dias, observando-se a conclusão apresentada nos mesmos e as respostas aos quesitos das partes, bem como sobre a real necessidade de produção de prova oral, em audiência, obedecendo, se assim for, os termos dos artigos 407 e 408 do CPC.2- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu.3- Após a manifestação das partes, e em termos, e considerando a perícia médica realizada, bem como os termos da Resolução nº 558 do Conselho da Justiça Federal, de 22/5/2007, do Presidente do Conselho da Justiça Federal que dispõe sobre o pagamento de honorários periciais por serviços prestados nas ações em que há o benefício da assistência judiciária gratuita, arbitro os referidos honorários no valor máximo da Tabela II - honorários periciais - outras áreas. Providencie a secretaria o que necessário, quando oportuno.Int.

2008.61.23.001316-8 - EDISON VICENTE DA SILVA (ADV. SP181443 PATRICIA BÁRBARA MIMESSI FETT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
1- Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial no prazo de dez dias, observando-se a conclusão apresentada nos mesmos e as respostas aos quesitos das partes, bem como sobre a real necessidade de produção de prova oral, em audiência, obedecendo, se assim for, os termos dos artigos 407 e 408 do CPC.2- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu.3- Após a manifestação das partes, e em termos, e considerando a perícia médica realizada, bem como os termos da Resolução nº 558 do Conselho da Justiça Federal, de 22/5/2007, do Presidente do Conselho da Justiça Federal que dispõe sobre o pagamento de honorários periciais por serviços prestados nas ações em que há o benefício da assistência judiciária gratuita, arbitro os referidos honorários no valor máximo da Tabela II - honorários periciais - outras áreas. Providencie a secretaria o que necessário, quando oportuno.Int.

2008.61.23.001731-9 - ADY FERNANDES MACHADO E OUTRO (ADV. SP102142 NELSON DA SILVA PINTO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP157199B CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)
1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu.2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo sucessivo de dez dias, sendo o primeiro decêndio em favor da parte autora e, ato contínuo, a CEF.Int.

2008.61.23.001836-1 - JOSE LUIZ PEREIRA (ADV. SP254710 IVETE QUEIROZ DIDI E ADV. SP077867 PERFEITO DE JESUS CARVALHO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
1-s. 88/101: reFls. 88/101: recebo para seus devidos efeitos a petição informando da interposição de recurso de agravo de instrumento. Aguarde-se os efeitos do recebimento do aludido recurso pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2-t. Cumpra-se o demais determinado às fls. 84/85.

2008.61.23.002268-6 - MARIA DE LOURDES DA PAIXO (ADV. SP135328 EVELISE SIMONE DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1060/50.Preliminarmente, concedo prazo de dez dias para que a parte autora traga aos autos cópia autenticada de sua certidão de casamento para regular instrução do feito.Sem prejuízo, encaminhem-se os autos ao SEDI para retificação do nome da autora, conforme documento de fls. 14.

2008.61.23.002319-8 - VILMA DOLVIRA DE GODOI (ADV. SP280983 SABRINA MARA PAES DE OLIVEIRA E ADV. SP066607 JOSE BENEDITO DITINHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
1. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1060/50.2. Cite-se como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos. 3. Ainda, com fulcro nos princípios da economia e celeridade processual, e não vislumbrando qualquer prejuízo às partes, defiro, após a vinda da contestação, a produção de prova pericial requerida para demonstrar eventual incapacidade laborativa do autor, bem como seu grau, de acordo com o artigo 86 da Lei 8213/91. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e apresentação de quesitos, se já não feitos, sendo que o INSS deverá apresentá-los juntamente com sua defesa. 4. Para a realização da perícia médica, nomeio o Dr. LUIZ FERNANDO RIBEIRO DA SILVA PAULIN, com atendimento e perícia médica a ser realizada neste Fórum localizado à Rua Doutor Freitas, 435 - subsolo - Matadouro - Bragança Paulista (fones: 4032-0671 (consultório) e 4035-7300(Justiça Federal)), devendo o mesmo ser intimado para indicar dia e horário para realização da perícia.5. Ainda, deverá o perito quando da elaboração de seu laudo conclusivo, responder

aos quesitos apresentados pelas partes e ainda informar ao Juízo um breve relato do histórico da moléstia constatada, o grau evolutivo da mesma, a real ou provável data ou período do início da eventual incapacidade, devendo esta ser indicada somente se possível precisar de forma científica, ou ainda que empírica de forma esboçada, o grau da incapacidade, especificando ainda, se parcial, possíveis atividades compatíveis com seu quadro clínico e com sua formação/instrução viáveis de realização pela referida parte, ou ainda as inviáveis, e por fim uma conclusão final do perito quanto as observações havidas na realização da perícia médica e quanto a eventual incapacidade da parte.

2008.61.23.002348-4 - DORVALINA BARRIONUEVO VEGA (ADV. SP174054 ROSEMEIRE ELISARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1060/50.2. Traga a parte autora aos autos cópia da perícia médica realizada nos autos da ação nº 2002.61.23.000419-0, no prazo de dez dias.3. Após, cite-se como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos.

2008.61.23.002349-6 - BEATRIZ DE GODOY MONTEIRO - INCAPAZ (ADV. SP174054 ROSEMEIRE ELISARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1060/50.2. Cite-se como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos. 3. Considerando a natureza e o objeto do feito, para melhor e devida instrução dos autos e convicção do Juízo, determino, ex officio, que se oficie a Prefeitura do domicílio da parte autora requisitando a nomeação de assistente social para estudo sócio-econômico do autor e de sua família, devendo fazer constar: as pessoas que co-habitam com a parte autora, delimitando-se o núcleo familiar ao rol trazido pelo artigo 16 da Lei 8.213/91; o valor total da renda familiar obtida pelos mesmos - discriminando quanto ganha cada componente e a que título; grau de escolaridade dos membros familiares; o tipo de moradia (se casa própria, condições de moradia, condições de infra-estrutura - luz, água, esgoto, transporte público); principais móveis que guarnecem a casa e em que condições se apresentam; discriminação das despesas do grupo familiar com alimentação, aluguel, água, luz, medicamentos entre outras informações importantes a ser apurada, observando-se ser a referida parte beneficiária da justiça gratuita. 4. Após a regular instrução do feito, com a vinda da contestação e do estudo sócio-econômico, dê-se vista ao Ministério Público Federal, para manifestação, nos termos do art. 31 da Lei nº 8.742, de 07/12/1993.

2009.61.23.000046-4 - SERGIO ANTONIO DE MORAES (ADV. SP122464 MARCUS MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Preliminarmente, observando-se substancialmente o objeto e o valor da presente ação, concedo prazo de quinze dias para que a parte autora traga aos autos comprovante de recebimento dos três últimos meses referentes ao seu benefício de aposentadoria para regular instrução do feito.2. Observe-se, pois, que fica advertida de que, se ficar comprovado, no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-a seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do art. 2º da Lei 7.115/83.3. Ainda, justifique a parte autora a possível prevenção apontada, comprovando a incoerência por meio de cópia da inicial, da r. sentença e/ou v. acórdão, se proferidos, conforme quadro indicativo de fls. 17, manifestando-se quanto ao prosseguimento ou desistência do feito, sob as penas da lei. Prazo: 30 dias.4. Após, tornem conclusos.

2009.61.23.000048-8 - ANTONIO CARLOS MACHADO (ADV. SP122464 MARCUS MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Preliminarmente, concedo prazo de quinze dias para que a parte autora traga aos autos comprovante de recebimento dos três últimos meses referentes ao seu benefício de aposentadoria para regular instrução do feito.2. Observe-se, pois, que fica advertida de que, se ficar comprovado, no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do art. 2º da Lei 7.115/83.3. Após, tornem conclusos.

2009.61.23.000054-3 - ISABEL GOMES SOARES (ADV. SP228635 JOÃO PAULO RODRIGUES MULATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Preliminarmente, concedo prazo de quinze dias para que a parte autora traga aos autos comprovante de recebimento dos três últimos meses referentes ao seu benefício de aposentadoria para regular instrução do feito.2. Observe-se, pois, que fica advertida de que, se ficar comprovado, no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do art. 2º da Lei 7.115/83.3. Após, tornem conclusos.

2009.61.23.000055-5 - SONIA DE CAMPOS LOPES MULATO (ADV. SP228635 JOÃO PAULO RODRIGUES MULATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Não há como deferir a pretensão de concessão dos benefícios da assistência judiciária à parte requerente, posto defluir dos documentos que acompanham o pedido dados que desautorizam a incidência da norma protetiva.Com efeito,

preceito basilar da norma que instituiu a possibilidade de litigância judicial sob os auspícios da assistência judiciária, é uma situação de fato mediante a qual se verifique que o interessado não tem condições de arcar com as despesas decorrentes das custas judiciais, sem comprometer o sustento próprio e o de seus familiares. Em princípio, a comprovação dessa situação fática se faz mediante declaração de próprio punho do interessado, lavrada sob as penas de incursão em tipo penal de falsidade ideológica. Insta salientar, quanto a este ponto, que não há declaração de próprio punho do requerente no sentido da afirmação da impossibilidade econômica, o que se mostra indispensável para efeitos de definição de eventual responsabilidade penal já anotada, pelo que, já não há como aceitar o pedido realizado. Ademais, e ainda que não fosse esse o caso, a situação não impede que, procedendo à análise do pedido, o juiz não possa, e até mesmo deva, considerar outros elementos que lhe sirvam de base à formação da convicção. No caso dos autos, verifico, desde logo, que a ora requerente é fonaudióloga, com advogado constituído nos autos. Não é crível, tendo em conta esse dado objetivo, que o requerente não tenha condições de arcar com os modestos custos da taxa judiciária, sem que se lhe comprometa a sobrevivência própria, ou a de seus familiares, substancialmente em vista do objeto e do valor atribuído a presente ação. Isto porque, verificando o valor do benefício econômico que pretende conseguir na causa (valor no importe de R\$ 8.000,00), aporta-se na conclusão de que as custas iniciais não ultrapassam a módica quantia de R\$ 40,00 (quarenta reais), o que desautoriza a conclusão pela necessidade de recurso aos benefícios da assistência judiciária, no caso em pauta. Fica, assim, indeferido o pedido de assistência judiciária. Assim sendo, nos termos do art. 284 do CPC, determino ao autor que emende a petição inicial para recolher as custas iniciais no prazo de dez dias.

2009.61.23.000057-9 - KAZUKO MAKI PINHEIRO (ADV. SP228635 JOÃO PAULO RODRIGUES MULATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Preliminarmente, observando-se substancialmente o objeto e o valor da presente ação, concedo prazo de quinze dias para que a parte autora traga aos autos comprovante de recebimento dos três últimos meses referentes ao seu benefício de aposentadoria para regular instrução do feito. 2. Observe-se, pois, que fica advertida de que, se ficar comprovado, no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-a seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do art. 2º da Lei 7.115/83. 3. Após, tornem conclusos.

2009.61.23.000069-5 - JOSE BENEDITO MACHADO (ADV. SP174054 ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1060/50. 2. Cite-se como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos. 3. Ainda, com fulcro nos princípios da economia e celeridade processual, e não vislumbrando qualquer prejuízo às partes, defiro, após a vinda da contestação, a produção de prova pericial requerida para demonstrar eventual incapacidade laborativa do autor, bem como seu grau, de acordo com o artigo 86 da Lei 8213/91. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e apresentação de quesitos, se já não feitos, sendo que o INSS deverá apresentá-los juntamente com sua defesa. 4. Para a realização da perícia médica, nomeie o Dr. Octávio Andrade Carneiro da Silva, CRM: 83.868, com endereço para perícia sito a Rua Doutor Freitas, 435 - Matadouro - Bragança Paulista, devendo o mesmo ser intimado para indicar dia e horário para realização da perícia, devendo, inclusive, requisitar realização de exames junto ao SUS em receituário próprio, antecipadamente, se entender necessário. 5. Ainda, deverá o perito quando da elaboração de seu laudo conclusivo, responder aos quesitos apresentados pelas partes e ainda informar ao Juízo um breve relato do histórico da moléstia constatada, o grau evolutivo da mesma, a real ou provável data ou período do início da eventual incapacidade, devendo esta ser indicada somente se possível precisar de forma científica, ou ainda que empírica de forma esboçada, o grau da incapacidade, especificando ainda, se parcial, possíveis atividades compatíveis com seu quadro clínico e com sua formação/instrução viáveis de realização pela referida parte, ou ainda as inviáveis, e por fim uma conclusão final do perito quanto as observações havidas na realização da perícia médica e quanto a eventual incapacidade da parte. Int.

2009.61.23.000070-1 - IZABEL DE MATTOS MARIA (ADV. SP174054 ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1- Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1060/50. 2- Preliminarmente, justifique a parte autora a possível prevenção apontada, comprovando a incorrência por meio de cópia da inicial, da r. sentença e/ou v. acórdão, se proferidos, conforme quadro indicativo de fls. 25, manifestando-se quanto ao prosseguimento ou desistência do feito, sob as penas da lei. Prazo: 30 dias.

2009.61.23.000104-3 - MARIA CONCEICAO DE OLIVEIRA BROCHETA (ADV. SP150216B LILIAN DOS SANTOS MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Preliminarmente, observando-se substancialmente o objeto e o valor da presente ação, concedo prazo de quinze dias para que a parte autora traga aos autos comprovante de recebimento dos três últimos meses referentes ao seu benefício de aposentadoria para regular instrução do feito. 2. Observe-se, pois, que fica advertida de que, se ficar comprovado, no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do art. 2º da Lei 7.115/83. 3. Após, tornem conclusos.

2009.61.23.000105-5 - JOSE CARLOS LOPES DA CRUZ (ADV. SP170656 ANGELA APARECIDA FRANCO

ZANINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1- Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1060/50.2- Preliminarmente, justifique a parte autora a possível prevenção apontada, comprovando a incorrência por meio de cópia da inicial, da r. sentença e/ou v. acórdão, se proferidos, conforme quadro indicativo de fls. 17, manifestando-se quanto ao prosseguimento ou desistência do feito, sob as penas da lei. Prazo: 30 dias.

2009.61.23.000119-5 - OTAVIO MARIANI (ADV. SP229882 SONIA MARIA CSORDAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Preliminarmente, observando-se substancialmente o objeto e o valor da presente ação, concedo prazo de quinze dias para que a parte autora traga aos autos comprovante de recebimento dos três últimos meses referentes ao seu benefício de aposentadoria para regular instrução do feito.2. Observe-se, pois, que fica advertida de que, se ficar comprovado, no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do art. 2º da Lei 7.115/83.3. Após, tornem conclusos.

2009.61.23.000229-1 - ORLANDO MONTEFUSCO - ESPOLIO (ADV. SP210244 RICARDO ARANTES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Preliminarmente, observando-se substancialmente o objeto e o valor da presente ação, concedo prazo de quinze dias para que a parte autora traga aos autos comprovante de recebimento dos três últimos meses referentes ao seu benefício de aposentadoria para regular instrução do feito.2. Observe-se, pois, que fica advertida de que, se ficar comprovado, no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do art. 2º da Lei 7.115/83.3. Após, tornem conclusos.

PROCEDIMENTO SUMARIO

1999.03.99.042637-8 - CONCEICAO APARECIDA DE ALMEIDA (ADV. SP117414 GUIDO FIORI TREVISANI NETO E ADV. SP135328 EVELISE SIMONE DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1- Diante dos fatos narrados e da documentação juntada aos autos, HOMOLOGO a habilitação aos autos de ANTONIO PEREIRA DE ALMEIDA como substituto processual da Sra. Conceição Aparecida de Jesus, conforme fls. 168/173, para que produza seus devidos e legais efeitos. 2- Ao SEDI para anotações. 3- Com efeito, defiro o requerido às fls. 169, item 2, letra d, em seus termos.4- Considerando o decidido nos autos, os termos da Lei 10.099/2000 e da Lei 10.259/2001 (art. 17, 1º), no que couber, e ainda os termos da Resolução nº 438 - CJF, de 30 de maio de 2005, bem como os termos da resolução da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região nº 154, de 19/09/2006 e Resolução nº 161, de 17 de maio de 2007, expeça-se, após a intimação das partes, a regular REQUISIÇÃO DE PAGAMENTO, observando-se às formalidades necessárias e os termos do decidido no item 3 supra. 5- Em se tratando de Precatório, antes do encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 12 da Resolução 438 do CJF, intimem-se às partes do teor da requisição.6- Após, aguarde-se em secretaria, sobrestado, o efetivo pagamento.7- Por fim, deverá o i. causídico da parte exequente informar nos autos qualquer intercorrência que inviabilize o prosseguimento desta e o levantamento da verba requisitada em favor da parte autora, substancialmente eventual sucessão causa mortis, vez que ensejará deliberação para conversão dos valores já depositados em depósito judicial, indisponível, à ordem do Juízo, consoante Resolução nº 559/2007-CJF-STJ, artigo 16.

2001.61.23.003240-5 - LUZIA VIANA BENTO (ADV. SP070622 MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1- Dê-se ciência do desarquivamento.2- Concedo vista dos autos ao requerente pelo prazo de dez dias para manifestação.3- No silêncio, retornem ao arquivo.Int.

2004.61.23.000938-0 - ANNA NARDY LOPES (ADV. SP079010 LINDALVA APARECIDA LIMA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1- Cumpra-se o v. acórdão.2- Dê-se ciência à parte autora do v. acórdão proferido, com vista dos autos, desde já, pelo prazo de dez dias.3- Requeira o réu o que de direito, no prazo de dez dias, observando-se ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1.060/50.4- Após, ou no silêncio, arquivem-se.Int.

2004.61.23.001050-2 - DERSILIA ALEXANDRE DOS SANTOS (ADV. SP135328 EVELISE SIMONE DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Dê-se ciência à parte autora da implantação do benefício comprovada nos autos pelo INSS.2. Considerando o traslado retro efetuado referente às cópias extraídas do julgado proferido nos embargos à execução opostos em face da execução realizada nestes autos, requeira a parte autora o que de direito para prosseguimento da execução, no prazo de dez dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestado.

2005.61.23.001711-2 - LEONILDA MONTEIRO DE CAMARGO VERONESI (ADV. SP116399 MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1- Cumpra-se o v. acórdão.2- Dê-se ciência à parte autora do v. acórdão proferido, com vista dos autos, desde já, pelo

prazo de dez dias.3- Requeira o réu o que de direito, no prazo de dez dias, observando-se ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1.060/50.4- Após, ou no silêncio, arquivem-se.

2005.61.23.001794-0 - MARIA BENEDITA DA SILVA (ADV. SP079010 LINDALVA APARECIDA LIMA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1- Dê-se ciência do desarquivamento.2- Expeça-se certidão de objeto e pé conforme solicitado as Fls 46, intimando a i.causídico da parte autora para a retirada da mesma.3- No silêncio, retornem ao arquivo.Int.

2007.61.23.000366-3 - ANA IZABEL DA ROSA (ADV. SP079010 LINDALVA APARECIDA LIMA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1- Considerando o decidido nos autos, os termos da Lei 10.099/2000 e da Lei 10.259/2001 (art. 17, 1º), no que couber, e ainda os termos da Resolução nº 438 - CJF, de 30 de maio de 2005, bem como os termos da resolução da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região nº 154, de 19/09/2006 e Resolução nº 161, de 17 de maio de 2007, expeça-se, após a intimação das partes, a regular REQUISIÇÃO DE PAGAMENTO, observando-se as formalidades necessárias. 2- Em se tratando de Precatório, antes do encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 12 da Resolução 438 do CJF, intimem-se as partes do teor da requisição.3- Após, aguarde-se em secretaria, sobrestado, o efetivo pagamento.Int.

2007.61.23.001640-2 - ROSA FURTADO DE ANDRADE (ADV. SP150746 GUSTAVO ANDRE BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Cumpra-se o V. Acórdão.2. Com o escopo de se avaliar os princípios da economia e celeridade processuais, observando-se ainda, por analogia, os termos do 1º do art. 475-B do CPC, concedo prazo de trinta dias para que o INSS cumpra a obrigação de fazer contida no julgado, implantando o que de devido, comprovando documentalmente, e ainda traga aos autos memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação em favor da parte autora e dos honorários advocatícios, em obediência ao julgado, nos termos do art. 604 do CPC, explicitando-a quanto aos seguintes aspectos, se for o caso:a) o valor do débito principal e a forma de sua obtenção, observados os exatos termos da sentença exequenda;b) os termos inicial e final da correção monetária;c) os índices aplicados, indicando a fonte e as respectivas datas das correções;d) a utilização do Manual de Cálculos da Justiça Federal;e) a taxa de juros, os termos inicial e final, e a base de cálculo dos juros incidentes;f) o percentual de honorários advocatícios.3. Com a vinda dos cálculos de liquidação trazidos pelo INSS, dê-se vista à parte autora para que se manifeste, no prazo de quinze dias.4. Havendo concordância, promova a secretaria a expedição da(s) requisição(ões) de pagamento(s) devida(s), aguardando-se em secretaria o pagamento da(s) mesma(s).5. Em caso de discordância, traga a parte autora os cálculos de liquidação que entende devidos, bem como as peças necessárias à instrução do mandato de citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC. Em termos, cite-se e intime-se o INSS nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil para opor embargos à execução da quantia determinada na memória de cálculo apresentada pela parte autora, no prazo de trinta (30) dias, nos termos da Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, ou manifeste-se pela concordância com os mesmos, se assim entender.

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.23.001753-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.23.001100-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GUSTAVO DUARTE NORI ALVES) X FRANCISCO DE FRANCA BARROS (ADV. SP070622 MARCUS ANTONIO PALMA)

Manifestem-se as partes sobre os cálculos e informações apresentados pelo Setor de Contadoria do Juízo, no prazo de quinze dias, requerendo o que de oportuno.Após, venham conclusos para sentença.INT.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2008.61.05.003173-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115747 CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E ADV. SP105407 RICARDO VALENTIM NASSA) X RODRIGO PRADO DE LARA (ADV. SP150371 SUZANA LESIV)

Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito, consoante decidido às fls. 97.Com efeito, concedo prazo comum de cinco dias para que as partes manifestem-se quanto a eventual interesse na designação de audiência para tentativa de conciliação no presente feito, justificando.Sem prejuízo, desapensem-se os autos da exceção de incompetência nº 2008.61.05.010580-2, remetendo aqueles ao arquivo.

Expediente Nº 2511

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2008.61.23.000761-2 - ANTONIA PEREIRA DA SILVA RACHID (ADV. SP070622 MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Considerando a designação da perícia médica para o dia 07 de abril de 2009, às 11h 00min - Perito DOUGLAS COLLINA MARTINS - CRM: 22896 - com endereço para realização de perícia neste Fórum da Justiça Federal de Bragança Paulista/SP, sito a rua Doutor Freitas, 435 - Matadouro, intimem-se as partes, nas pessoas de seus D. Procuradores, ficando a cargo e responsabilidade destes a ciência a seus eventuais assistentes técnicos e ainda sob a

responsabilidade do causídico da parte autora a ciência à referida parte da data, horário e local supra informados, devendo ainda esta comparecer para tanto munida de seus documentos pessoais, bem como eventuais exames laboratoriais, radiológicos e receitas médicas, na data e hora designadas, sob pena de prejuízo da prova requerida.INT.

2008.61.23.000877-0 - BENEDITO DARCY DA SILVA (ADV. SP070622 MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Considerando a designação da perícia médica para o dia 07 de abril de 2009, às 11h 30min - Perito DOUGLAS COLLINA MARTINS - CRM: 22896 - com endereço para realização de perícia neste Fórum da Justiça Federal de Bragança Paulista/SP, sito a rua Doutor Freitas, 435 - Matadouro, intímem-se as partes, nas pessoas de seus D. Procuradores, ficando a cargo e responsabilidade destes a ciência a seus eventuais assistentes técnicos e ainda sob a responsabilidade do causídico da parte autora a ciência à referida parte da data, horário e local supra informados, devendo ainda esta comparecer para tanto munida de seus documentos pessoais, bem como eventuais exames laboratoriais, radiológicos e receitas médicas, na data e hora designadas, sob pena de prejuízo da prova requerida.INT.

2008.61.23.001400-8 - JOSE JUSTINO BATISTA DA SILVA - INCAPAZ (ADV. SP190807 VANESSA FRANCO SALEMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Considerando a designação da perícia médica para o dia 07 de abril de 2009, às 12h 00min - Perito DOUGLAS COLLINA MARTINS - CRM: 22896 - com endereço para realização de perícia neste Fórum da Justiça Federal de Bragança Paulista/SP, sito a rua Doutor Freitas, 435 - Matadouro, intímem-se as partes, nas pessoas de seus D. Procuradores, ficando a cargo e responsabilidade destes a ciência a seus eventuais assistentes técnicos e ainda sob a responsabilidade do causídico da parte autora a ciência à referida parte da data, horário e local supra informados, devendo ainda esta comparecer para tanto munida de seus documentos pessoais, bem como eventuais exames laboratoriais, radiológicos e receitas médicas, na data e hora designadas, sob pena de prejuízo da prova requerida.INT.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

1ª VARA DE TAUBATE

**MARISA VACONCELOS JUÍZA FEDERAL TITULARNA FONSECA JÓRIO, JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
DIRETORA DE SECRETARIA - BELA. MARIA CRISTINA PIRES ARANTES UBERTINI**

Expediente Nº 1165

CARTA PRECATORIA

2009.61.21.000985-1 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARATINGUETA - SP X ADILSON CLAUDIO MARTINS STEWART E OUTROS (ADV. SP058069 ANGELA LUCIOLA RABELLO BRASIL E ADV. SP063552 SEBASTIAO MOREIRA MIGUEL JUNIOR E ADV. SP112605 JOSE RUI APARECIDO CARVALHO E ADV. SP143424 NILSON GALHARDO REIS DE MACEDO E ADV. SP248386 WALDOMIRO MAY JUNIOR) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TAUBATE - SP

Para oitiva da testemunha arrolada pela acusação, designo o dia 14 de MAIO de 2009, às 15h30. Expeça-se mandado de intimação. Oficie-se ao Juízo Deprecante, comunicando-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Int.

INQUERITO POLICIAL

2005.61.21.000664-9 - JUSTICA PUBLICA X VIVIANE DA SILVA TRINDADE

Diante do exposto, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE do crime imputado VIVIANE DA SILVA TRINDADE, nos termos do art. 107, IV, do Código Penal, e determino o arquivamento dos presentes autos, devendo a Secretaria e o SEDI proceder às anotações pertinentes.Intime-se a investigada para que entregue os equipamentos lacrados pela ANATEL, para posterior inutilização, visto constituírem instrumento de ilícito penal.Ciência ao Ministério Público Federal.

2006.61.21.002277-5 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X KATSUHISA AKAMOTO (ADV. SP144959 PAULO ROBERTO MARTINS) X ROBINSON DE OLIVEIRA (ADV. SP112627 JERONIMO LELIS MOREIRA FILHO)

TÓPICO FINAL: DISPOSITIVO - Diante do exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de KATSUHISA AKAMOTO, nos termos do art. 107, inciso IV, do Código Penal.Procedam-se a Secretaria e o SEDI às anotações pertinentes.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I. C.Taubaté, 19 de fevereiro de 2009.

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL - SUMARISSIMO

2004.61.21.002408-8 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X RADIO

COUNTRY FM (ADV. SP266508 EDUARDO DE MATTOS MARCONDES)

TÓPICO FINAL: DISPOSITIVO - Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE do crime imputado a EDVALDO LUIS DOS SANTOS FILHO, nos termos do art. 76 e por analogia ao 5º do art. 89, ambos da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 61 do Código de Processo Penal.Procedam a Secretaria e o SEDI às anotações necessárias.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Taubaté, 19 de fevereiro de 2009.

2005.61.21.002419-6 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X CARLOS ALBERTO FELIPE DOS SANTOS (ADV. SP063535 MARIA DAS GRACAS GOMES N CUNHA) X MANOEL DE SOUSA FERREIRA (ADV. SP063535 MARIA DAS GRACAS GOMES N CUNHA)

TÓPICO FINAL: DISPOSITIVO - Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE do crime imputado a CLAUDIA DE SOUZA MADUREIRA VITALI, nos termos do art. 76 e por analogia do 5º do art. 89, ambos da Lei nº 9.099/95, c.c. o art. 61 do Código de Processo Penal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se.Registre-se.Intimem-se.

ACAO PENAL

95.0402142-5 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X SAMUEL BARBOSA DA CUNHA (ADV. SP091070 JOSE DE MELLO E ADV. SP188698 CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO)

TÓPICO FINAL: DISPOSITIVO - Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE A DENÚNCIA PARA CONDENAR o réu SAMUEL BARBOSA DA CUNHA ao cumprimento da pena privativa de liberdade de 4 (quatro) anos de reclusão e ao pagamento de 50 (cinquenta) dias-multa - sendo cada dia-multa no valor de 1/2 (meio) salário-mínimo, vigente à época dos fatos devidamente corrigidos -, como incurso nas penas do art. 289, 1.º, do Código Penal.A pena privativa de liberdade deverá ser cumprida, desde o início, no regime semiaberto, a teor do disposto no art. 33, 2.º, b, e 3.º, todos do Código Penal.O réu não preenche os requisitos do artigo 44, inciso III, do Código Penal, não fazendo jus à substituição da pena privativa de liberdade pela restritiva de direitos.A pena de multa, quando da execução, deverá ser atualizada na forma da lei.Transitada em julgado, lance-se o nome do acusado condenado no Rol dos Culpados, bem como oficie-se ao Egrégio Tribunal Regional Eleitoral, para fins do disposto no art. 15, III da Constituição da República e ao Banco Central do Brasil, visando à destruição das cédulas.Custas na forma da lei. Procedam a Secretaria e o SEDI às anotações necessárias.P. R. I. C.Taubaté, 19 de fevereiro de 2009.

98.0401634-6 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X CARLOS ALBERTO BRUMATTE (ADV. SP066989 BRASILINO ALVES DE OLIVEIRA NETO)

Ciência às partes do ofício de fls. 325.Apresente a defesa seu memorial, no prazo legal.

2003.61.21.001397-9 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X LETICIA FREITAS CARNEIRO MAIA

Tendo em vista que a ré declarou não possuir condições de constituir defensor, nomeio-lhe para promover a defesa, como dativo, a Dra. MARIA EUGENIA CAVALCANTI ARAUJO - OAB/SP. 144.249, com endereço conhecido da secretaria, que deverá providenciar sua intimação pessoal, para conhecimento de todo o processado.

2003.61.21.001608-7 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X PAULO YVES BRITO (ADV. SP186803 THATYANA LUNA BANDEIRA DA ROCHA E ADV. SP070830 HELMUT BISCHOF JUNIOR E ADV. SP191086 THIAGO PENHA DE CARVALHO FERREIRA)

TÓPICO FINAL: DISPOSITIVO - Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva formulada na denúncia, CONDENANDO o réu PAULO YVES BRITO, qualificada nos autos, como incurso no art. 171, 3.º, do Código Penal, impondo-lhe a pena privativa de liberdade de 1 (um) ano de reclusão, além de pena pecuniária de 10 (dez) dias-multa, nos termos da fundamentação supra. Presentes os requisitos do artigo 44 do CP, substituo a pena privativa de liberdade por uma restritiva de direitos a ser fixada na fase de execução da sentença.Eventual cumprimento da pena privativa de liberdade deverá ocorrer, desde o início, no regime aberto, a teor do disposto no art. 33, 2.º, alínea c, do CP.Deixo de conceder o benefício da suspensão condicional da pena, nos termos do inciso III do art. 77 do Código Penal.Com o trânsito em julgado, lance-se o nome do condenado no rol dos culpados, bem como oficie-se ao Egrégio Tribunal Regional Eleitoral, para fins do disposto no art. 15, inciso III, da Constituição da República.Custas na forma da lei.Providencie a Secretaria e o SEDI às anotações pertinentes.P. R. I. C.Taubaté, 19 de fevereiro de 2009.

2003.61.21.002048-0 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X FABIO ANTONIO DO PRADO (ADV. SP266508 EDUARDO DE MATTOS MARCONDES)

TÓPICO FINAL: DISPOSITIVO - Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE A DENÚNCIA PARA CONDENAR o réu FÁBIO ANTÔNIO DO PRADO ao cumprimento da pena privativa de liberdade de 4 (quatro) anos de reclusão e ao pagamento de 50 (cinquenta) dias-multa - sendo cada dia-multa no valor de 1/10 (um décimo) do salário-mínimo, vigente à época dos fatos devidamente corrigidos -, como incurso nas penas do art. 289, 1.º, do Código Penal.A pena privativa de liberdade deverá ser cumprida, desde o início, no regime semiaberto, a teor do disposto no art. 33, 2.º, b, e 3.º, todos do Código Penal.O réu não preenche os requisitos do artigo 44, inciso III, do Código Penal, não fazendo jus à

substituição da pena privativa de liberdade pela restritiva de direitos. A pena de multa, quando da execução, deverá ser atualizada na forma da lei. Transitada em julgado, lance-se o nome do acusado condenado no Rol dos Culpados, bem como oficie-se ao Egrégio Tribunal Regional Eleitoral, para fins do disposto no art. 15, III da Constituição da República e ao Banco Central do Brasil, visando à destruição das cédulas. Custas na forma da lei. Procedam a Secretaria e o SEDI às anotações necessárias. Arbitro os honorários do advogado dativo no mínimo da tabela vigente. Expeça-se solicitação de pagamento. P. R. I. C. Taubaté, 11 de março de 2009.

2004.61.21.001759-0 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X JEOSMAR MASSONI DE OLIVEIRA (ADV. SP116112 SILVIO DOS SANTOS MOREIRA) X ANA DE SOUZA GUERRA GOMES (ADV. SP217176 FLAVIA GUERRA GOMES)

Encerrada a instrução, apresentem acusação e defesa, sucessivamente, memoriais no prazo de cinco dias. Intimem-se. (PARA A DEFESA APRESENTAR MEMORIAL)

2004.61.21.001809-0 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X ANTONIO AURELIO PEREIRA (ADV. SP113763 MARCO ANTONIO GONCALVES)

Recebo o recurso de fls. 348/353, interposto pelo Ministério Público Federal. Intime-se o recorrido para apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, formem-se autos suplementares e remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as formalidades legais.

2004.61.21.002321-7 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X ANTONIO CARLOS DOS SANTOS DE MORAIS (ADV. SP223413 HELIO MARCONDES NETO)

Recebo o recurso de fls. 203/208, interposto pelo Ministério Público Federal. Intime-se o recorrido para apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, formem-se autos suplementares e remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as formalidades legais.

2004.61.21.003961-4 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X EDMO DA SILVA VIANA (ADV. SP223413 HELIO MARCONDES NETO)

Juntado aos autos ofício da 1ª Vara Judicial de Pídamonhangaba, comunicando designação de audiência para o dia 01/04/2009, às 14h00, nos autos da carta precatória 445.01.2008.010684-5/000000-000-CP expedida para inquirição de testemunhas arroladas pela acusação, data essa redesignada em face da ausência da testemunha, que será conduzida coercitivamente.

2004.61.21.004466-0 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X FRANCISCO AMENDOLA NETO (ADV. SP174592 PAULO BAUAB PUZZO E ADV. SP225822 MIRIAN AZEVEDO RIGHI BADARO E ADV. SP230231 LEONARDO DE ALMEIDA MAXIMO E ADV. SP229221 FERNANDA MARQUES LACERDA) X NELSON BARROS DE CARVALHO (ADV. SP139331 LUIZ EDUARDO LEMES DOS SANTOS)

III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva formulada na denúncia para CONDENAR o réu FRANCISCO AMÊNDOLO NETO, qualificado nos autos, ao cumprimento da pena privativa de liberdade de 4 (quatro) anos de reclusão e ao pagamento de 40 (quarenta) dias-multa, como incurso no artigo do art. 312, caput, segunda parte, combinado com o 71, todos do CP; e para CONDENAR o réu NELSON BARROS DE CARVALHO, qualificado nos autos, ao cumprimento da pena privativa de liberdade de 3 (três) anos de reclusão e ao pagamento de 30 (trinta) dias-multa, como incurso no artigo do art. 312, caput, segunda parte, do CP. O cumprimento da pena privativa de liberdade deverá ocorrer, desde o início, no regime aberto, a teor do disposto no art. 33, 2.º, alínea b, do CP. No caso, não cabe a substituição de pena prevista no art. 44 do CP, pois os réus não preenchem os requisitos subjetivos previstos no art. 44, III, do CP. Transitada em julgado, lancem-se os nomes dos acusados condenados no Rol dos Culpados, bem como oficie-se ao Egrégio Tribunal Regional Eleitoral, para fins do disposto no art. 15, III, da Constituição da República. Após o trânsito em julgado oficie-se à Corregedoria da Polícia Civil e à OAB, comunicando-se a presente decisão. Custas na forma da lei. Procedam-se a Secretaria e o SEDI às anotações pertinentes. P. R. I. C. **DECISÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** Em singela manifestação de embargos o I. representante do MPF aponta omissão deste juízo no tocante à perda de cargo do réu FRANCISCO AMÊNDOLO NETO. Como é cediço, o art. 92, inciso I, letras a e b, com redação dada pela Lei nº 9.268/1996, dispõe sobre os efeitos extrapenais específicos, não sendo efeito automático. Assim, a perda do cargo público é efeito da condenação que, por não ser automático, necessita de declaração motivada do juiz sentenciante (CPP, art. 92, parágrafo único). Ademais, não consta pedido expresso do MPF neste sentido (perda do cargo), nem na denúncia nem nas alegações finais. Portanto, inexistiu omissão a ser sanada. Nesse sentido, colaciono as seguintes ementas: **RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL PENAL. HOMICÍDIO. EFEITOS INFRINGENTES NOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS. POSSIBILIDADE. PERDA DE CARGO PÚBLICO. PENA SUPERIOR A QUATRO ANOS DE RECLUSÃO. ANÁLISE EM SEDE RECURSAL. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA.** 1. A teor do entendimento desta Corte, ainda, que de forma excepcional, é possível dar efeitos modificativos aos embargos de declaração, quando existentes vícios a serem sanados no julgamento, erro material ou equívoco manifesto. 2. A perda de cargo ou função pública não é efeito automático da condenação, devendo, pois, ser explicitada na sentença, através da valoração fática e jurídica quanto à sua necessidade. A ausência de qualquer manifestação a seu respeito na decisão de primeiro grau, permite a interposição

de apelo ao Tribunal para que este imponha o referido efeito, previsto no art. 92, inciso I, alínea b, do Código Penal, desde que preenchidos os seus pressupostos necessários.3. Recurso parcialmente conhecido e, nessa parte, provido para determinar o retorno dos autos ao Tribunal a quo para que, afastado o seu entendimento de supressão de instância, se manifeste acerca da imposição ou não da perda do cargo público ao ora Recorrido.(STJ, REsp622622/RS, DJ 01/08/2006, p. 514, rel. Min. LAURITA VAZ)(...) 5. RELATIVAMENTE À PERDA DO CARGO, TEM QUE FICAR CONFIGURADO NA SENTENÇA E, HAVENDO APELAÇÃO, PODE O TRIBUNAL ACRESCENTAR, MAS TERÁ, TAMBÉM, QUE DEMONSTRAR, PORQUE NÃO É UM EFEITO NECESSÁRIO E AUTOMÁTICO DA SENTENÇA OU DO ACÓRDÃO. 6. A JURISPRUDÊNCIA E A DOCTRINA RECOMENDAM QUE ESSE ACRÉSCIMO DE PENA QUE É UMA OUTRA PENA, GRAVÍSSIMA, VISTO QUE ENVOLVE TAMBÉM ASPECTOS MORAIS, SOMENTE SE APLICA QUANDO A CONDUTA, RECONHECIDA COMO CRIMINOSA, SEJA INCOMPATÍVEL COM A FUNÇÃO PÚBLICA. (...) (TRF/2.ª REGIÃO, ACR 9502264940/RJ, rel. Des. Fed. CASTRO AGUIAR)PENAL. PECULATO. MATERIALIDADE E AUTORIA. COMPROVAÇÃO. REPARAÇÃO DO DANO. ART. 16 DO CP. APLICAÇÃO. DOSIMETRIA DA PENA. MÉTODO TRIFÁSICO. OBSERVÂNCIA. PERDA DO CARGO PÚBLICO. EFEITO ESPECÍFICO DA CONDENAÇÃO.(...)3. Hipótese em que o Magistrado ponderou as circunstâncias favoráveis e desfavoráveis ao réu, fixando a pena-base em conformidade com o disposto no art. 59 do Código Penal.4. A perda do cargo público, tal como prevista no art. 92, I, a, do CP, não é efeito automático da condenação, dependendo de motivação expressa e fundamentada do magistrado, quando ele considerar que a imposição desse efeito tem alguma utilidade para o condenado, o que não se constatou no caso dos autos.5. Apelações improvidas.(TRF/5.ª REGIÃO, ACR 6064/RN, DJ 26/11/2008, p. 120, rel. Des. Fed. Luiz Alberto Gurgel de Faria)grifeiDiante do exposto, rejeitos os Embargos de Declaração.P. R. I.

2004.61.21.004491-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.21.003906-7) JUSTICA PUBLICA (PROCURAD JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X TIAGO MOREIRA DOS SANTOS (ADV. SP168674 FERNANDO FROLLINI)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região. Oficie-se, com urgência, à Vara de Execuções Criminais, comunicando a decisão do Tribunal, com cópia do v.acórdão. Abra-se vista ao Ministério Público Federal para o que de direito com relação ao delito do artigo 289, parágrafo 1º, do CP. Intimem-se.

2006.61.21.001525-4 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X BENEDITO CRISTINO LOPES (ADV. SP135707 LUCELIA RODRIGUES SOARES VALERIO E ADV. SP174592 PAULO BAUAB PUZZO)

Oficie-se como requerido. Com a resposta, manifestem-se acusação e defesa. Int. (PARA A DEFESA MANIFESTAR-SE).

2006.61.21.003554-0 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X CANDIDO OSWALDO DE MOURA (ADV. SP187165 RUBENS FRANKLIN) X CLARISVALDO ALVES DE MOURA EXPEDIDO/EXTRAIDO/LAVRADO CARTA ORDEM/PRECATORIA/ROGATORIA Tipo de Diligência: INQUIRICAÇÃO TESTEMUNHA Local de Cumprimento: SAO SEBASTIAO, SAO PAULO E UBATUBA Complemento Livre: 050, 051, 052/2009

2007.61.21.000363-3 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X ALCIDES PEREIRA E OUTRO (ADV. SP214643 STÊNIO MOREIRA PERINI)

Encerrada a instrução, apresentem acusação e defesa, sucessivamente, memoriais no prazo de cinco dias.Intimem-se.(PARA A DEFESA APRESENTAR MEMORIAIS)

2007.61.21.000370-0 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X DAYSE LUCIA MACEDO DA SILVA (ADV. SP253300 GUSTAVO SALES BOTAN)

Encerrada a instrução, apresentem acusação e defesa, sucessivamente, memoriais no prazo de cinco dias.Intimem-se.(PARA A DEFESA APRESENTAR MEMORIAIS)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPA

1ª VARA DE TUPÃ

VANDERLEI PEDRO COSTENARO Juiz Federal **Paulo Rogério Vanemacher Marinho** Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2471

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2003.61.22.000229-2 - ANNA ISABEL AFFONSO FRIGULIO (ADV. SP154881 ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E ADV. SP159525 GLAUCIO YUITI NAKAMURA E ADV. SP238668 KARINA EMANUELE

SHIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)
Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos elaborados pelo INSS. Havendo concordância, expeça-se o necessário. Requisitados os valores, aguarde-se em secretaria a notícia do pagamento. Noticiada a disponibilização dos valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s). Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá juntar aos autos o respectivo contrato, bem assim a memória de cálculo, discriminando-se percentual e o valor a ser destacado, antes da expedição da requisição, a teor do que estabelece o art. 5º da Resolução nº 438/2005, do Conselho da Justiça Federal, haja vista que, conforme disposto no art. 17 da mesma Resolução, os valores requisitados serão depositados em conta à disposição do beneficiário e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento. Informo que a memória de cálculo deverá ser elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS. Discordando dos valores, traga a parte autora os cálculos de liquidação, e cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no valor então apurado. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei 11.033/2004. Publique-se.

2003.61.22.001141-4 - DENILSON BATISTETTE (ADV. SP154881 ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)
Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos elaborados pelo INSS. Havendo concordância, expeça-se o necessário. Requisitados os valores, aguarde-se em secretaria a notícia do pagamento. Noticiada a disponibilização dos valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s). Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá juntar aos autos o respectivo contrato, bem assim a memória de cálculo, discriminando-se percentual e o valor a ser destacado, antes da expedição da requisição, a teor do que estabelece o art. 5º da Resolução nº 438/2005, do Conselho da Justiça Federal, haja vista que, conforme disposto no art. 17 da mesma Resolução, os valores requisitados serão depositados em conta à disposição do beneficiário e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento. Informo que a memória de cálculo deverá ser elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS. Discordando dos valores, traga a parte autora os cálculos de liquidação, e cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no valor então apurado. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei 11.033/2004. Publique-se.

2003.61.22.001267-4 - MARIA CLEUZA CHIGNALIA - INCAPAZ E OUTRO (ADV. SP154881 ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E ADV. SP159525 GLAUCIO YUITI NAKAMURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)
Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos elaborados pelo INSS. Havendo concordância, expeça-se o necessário. Requisitados os valores, aguarde-se em secretaria a notícia do pagamento. Noticiada a disponibilização dos valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s). Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá juntar aos autos o respectivo contrato, bem assim a memória de cálculo, discriminando-se percentual e o valor a ser destacado, antes da expedição da requisição, a teor do que estabelece o art. 5º da Resolução nº 438/2005, do Conselho da Justiça Federal, haja vista que, conforme disposto no art. 17 da mesma Resolução, os valores requisitados serão depositados em conta à disposição do beneficiário e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento. Informo que a memória de cálculo deverá ser elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS. Discordando dos valores, traga a parte autora os cálculos de liquidação, e cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no valor então apurado. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei 11.033/2004. Publique-se.

2004.61.22.000078-0 - MANOEL CANDIDO DA SILVA (ADV. SP036930 ADEMAR PINHEIRO SANCHES E ADV. SP164185 GUSTAVO PEREIRA PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)
Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos elaborados pelo INSS. Havendo concordância, expeça-se o necessário. Requisitados os valores, aguarde-se em secretaria a notícia do pagamento. Noticiada a disponibilização dos valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s). Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá juntar aos autos o respectivo contrato, bem assim a memória de cálculo, discriminando-se percentual e o valor a ser destacado, antes da expedição da requisição, a teor do que estabelece o art. 5º da Resolução nº 438/2005, do Conselho da Justiça Federal, haja vista que, conforme disposto no art. 17 da mesma Resolução, os valores requisitados serão depositados em conta à disposição do beneficiário e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento. Informo que a memória de cálculo deverá ser elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS. Discordando dos valores, traga a parte autora os cálculos de liquidação, e cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no valor então apurado. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei 11.033/2004.

Publique-se.

2004.61.22.000467-0 - JULIO YOSHIMOTO (ADV. SP154881 ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E ADV. SP202010 WILSON DE ALCÂNTARA BUZACHI VIVIAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos elaborados pelo INSS. Havendo concordância, expeça-se o necessário. Requisitados os valores, aguarde-se em secretaria a notícia do pagamento. Noticiada a disponibilização dos valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s). Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá juntar aos autos o respectivo contrato, bem assim a memória de cálculo, discriminando-se percentual e o valor a ser destacado, antes da expedição da requisição, a teor do que estabelece o art. 5º da Resolução nº 438/2005, do Conselho da Justiça Federal, haja vista que, conforme disposto no art. 17 da mesma Resolução, os valores requisitados serão depositados em conta à disposição do beneficiário e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento. Informo que a memória de cálculo deverá ser elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS. Discordando dos valores, traga a parte autora os cálculos de liquidação, e cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no valor então apurado. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei 11.033/2004. Publique-se.

2004.61.22.000666-6 - CRISTINA APARECIDA QUATRONI MANZINI (ADV. SP154940 LEANDRO FERNANDES DE CARVALHO E ADV. SP164241 MELISSA CRISTIANE FERNANDES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos elaborados pelo INSS. Havendo concordância, expeça-se o necessário. Requisitados os valores, aguarde-se em secretaria a notícia do pagamento. Noticiada a disponibilização dos valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s). Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá juntar aos autos o respectivo contrato, bem assim a memória de cálculo, discriminando-se percentual e o valor a ser destacado, antes da expedição da requisição, a teor do que estabelece o art. 5º da Resolução nº 438/2005, do Conselho da Justiça Federal, haja vista que, conforme disposto no art. 17 da mesma Resolução, os valores requisitados serão depositados em conta à disposição do beneficiário e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento. Informo que a memória de cálculo deverá ser elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS. Discordando dos valores, traga a parte autora os cálculos de liquidação, e cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no valor então apurado. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei 11.033/2004. Publique-se.

2004.61.22.001761-5 - ESTANISLAU BATISTA DE OLIVEIRA (ADV. SP154881 ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E ADV. SP209014 CASSIO MICHELAN RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos elaborados pelo INSS. Havendo concordância, expeça-se o necessário. Requisitados os valores, aguarde-se em secretaria a notícia do pagamento. Noticiada a disponibilização dos valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s). Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá juntar aos autos o respectivo contrato, bem assim a memória de cálculo, discriminando-se percentual e o valor a ser destacado, antes da expedição da requisição, a teor do que estabelece o art. 5º da Resolução nº 438/2005, do Conselho da Justiça Federal, haja vista que, conforme disposto no art. 17 da mesma Resolução, os valores requisitados serão depositados em conta à disposição do beneficiário e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento. Informo que a memória de cálculo deverá ser elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS. Discordando dos valores, traga a parte autora os cálculos de liquidação, e cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no valor então apurado. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei 11.033/2004. Publique-se.

2004.61.22.001829-2 - OLGA BRAGA DA SILVA (ADV. SP154881 ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E ADV. SP209679 ROBSON MARCELO MANFRE MARTINS E ADV. SP219876 MATEUS COSTA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos elaborados pelo INSS. Havendo concordância, expeça-se o necessário. Requisitados os valores, aguarde-se em secretaria a notícia do pagamento. Noticiada a disponibilização dos valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s). Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá juntar aos autos o respectivo contrato, bem assim a memória de cálculo, discriminando-se percentual e o valor a ser destacado, antes da expedição da requisição, a teor do que estabelece o art. 5º da Resolução nº 438/2005, do Conselho da Justiça Federal, haja vista que, conforme disposto no art.

17 da mesma Resolução, os valores requisitados serão depositados em conta à disposição do beneficiário e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento. Informo que a memória de cálculo deverá ser elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS. Discordando dos valores, traga a parte autora os cálculos de liquidação, e cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no valor então apurado. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei 11.033/2004. Publique-se.

2005.61.22.000115-6 - ALFREDO BATISTA (ADV. SP192619 LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos elaborados pelo INSS. Havendo concordância, expeça-se o necessário. Requisitados os valores, aguarde-se em secretaria a notícia do pagamento. Noticiada a disponibilização dos valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s). Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá juntar aos autos o respectivo contrato, bem assim a memória de cálculo, discriminando-se percentual e o valor a ser destacado, antes da expedição da requisição, a teor do que estabelece o art. 5º da Resolução nº 438/2005, do Conselho da Justiça Federal, haja vista que, conforme disposto no art. 17 da mesma Resolução, os valores requisitados serão depositados em conta à disposição do beneficiário e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento. Informo que a memória de cálculo deverá ser elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS. Discordando dos valores, traga a parte autora os cálculos de liquidação, e cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no valor então apurado. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei 11.033/2004. Publique-se.

2005.61.22.000497-2 - LUIZ RAFAEL BAPTISTA (ADV. SP159525 GLAUCIO YUITI NAKAMURA E ADV. SP154881 ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos elaborados pelo INSS. Havendo concordância, expeça-se o necessário. Requisitados os valores, aguarde-se em secretaria a notícia do pagamento. Noticiada a disponibilização dos valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s). Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá juntar aos autos o respectivo contrato, bem assim a memória de cálculo, discriminando-se percentual e o valor a ser destacado, antes da expedição da requisição, a teor do que estabelece o art. 5º da Resolução nº 438/2005, do Conselho da Justiça Federal, haja vista que, conforme disposto no art. 17 da mesma Resolução, os valores requisitados serão depositados em conta à disposição do beneficiário e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento. Informo que a memória de cálculo deverá ser elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS. Discordando dos valores, traga a parte autora os cálculos de liquidação, e cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no valor então apurado. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei 11.033/2004. Publique-se.

2005.61.22.001403-5 - HERMINIO MINORU YANAGUI (ADV. SP182960 RODRIGO CESAR FAQUIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos elaborados pelo INSS. Havendo concordância, expeça-se o necessário. Requisitados os valores, aguarde-se em secretaria a notícia do pagamento. Noticiada a disponibilização dos valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s). Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá juntar aos autos o respectivo contrato, bem assim a memória de cálculo, discriminando-se percentual e o valor a ser destacado, antes da expedição da requisição, a teor do que estabelece o art. 5º da Resolução nº 438/2005, do Conselho da Justiça Federal, haja vista que, conforme disposto no art. 17 da mesma Resolução, os valores requisitados serão depositados em conta à disposição do beneficiário e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento. Informo que a memória de cálculo deverá ser elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS. Discordando dos valores, traga a parte autora os cálculos de liquidação, e cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no valor então apurado. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei 11.033/2004. Publique-se.

2005.61.22.001532-5 - JURANDYR PACANARO FILHO (ADV. SP201890 CAMILA ROSIN BOTAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos elaborados pelo INSS. Havendo concordância, expeça-se o necessário. Requisitados os valores, aguarde-se em secretaria a notícia do pagamento. Noticiada a disponibilização dos valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s). Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá juntar aos autos o respectivo contrato, bem assim a memória

de cálculo, discriminando-se percentual e o valor a ser destacado, antes da expedição da requisição, a teor do que estabelece o art. 5º da Resolução nº 438/2005, do Conselho da Justiça Federal, haja vista que, conforme disposto no art. 17 da mesma Resolução, os valores requisitados serão depositados em conta à disposição do beneficiário e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento. Informo que a memória de cálculo deverá ser elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS. Discordando dos valores, traga a parte autora os cálculos de liquidação, e cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no valor então apurado. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei 11.033/2004. Publique-se.

2007.61.22.000146-3 - YUMIKO KIMURA (ADV. SP199364 EMERSON SADAYUKI IWAMI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos elaborados pelo INSS. Havendo concordância, expeça-se o necessário. Requisitados os valores, aguarde-se em secretaria a notícia do pagamento. Noticiada a disponibilização dos valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s). Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá juntar aos autos o respectivo contrato, bem assim a memória de cálculo, discriminando-se percentual e o valor a ser destacado, antes da expedição da requisição, a teor do que estabelece o art. 5º da Resolução nº 438/2005, do Conselho da Justiça Federal, haja vista que, conforme disposto no art. 17 da mesma Resolução, os valores requisitados serão depositados em conta à disposição do beneficiário e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento. Informo que a memória de cálculo deverá ser elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS. Discordando dos valores, traga a parte autora os cálculos de liquidação, e cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no valor então apurado. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei 11.033/2004. Publique-se.

2007.61.22.000486-5 - SIMAO MATIAS DOS SANTOS (ADV. SP048387 VICENTE APARECIDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos elaborados pelo INSS. Havendo concordância, expeça-se o necessário. Requisitados os valores, aguarde-se em secretaria a notícia do pagamento. Noticiada a disponibilização dos valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s). Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá juntar aos autos o respectivo contrato, bem assim a memória de cálculo, discriminando-se percentual e o valor a ser destacado, antes da expedição da requisição, a teor do que estabelece o art. 5º da Resolução nº 438/2005, do Conselho da Justiça Federal, haja vista que, conforme disposto no art. 17 da mesma Resolução, os valores requisitados serão depositados em conta à disposição do beneficiário e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento. Informo que a memória de cálculo deverá ser elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS. Discordando dos valores, traga a parte autora os cálculos de liquidação, e cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no valor então apurado. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei 11.033/2004. Publique-se.

2007.61.22.001826-8 - CENTRAL DE ALCCOL LUCELIA LTDA (ADV. SP183820 CLÁUDIA MARIA DE DEUS BORGES E ADV. SP206227 DANIELLY CAPELO RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC), declarando suspensa a exigibilidade do crédito tributário nº 10835001517/2002-27, tendo o autor direito a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa, desde que não haja outro débito a obstar sua expedição.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2004.61.22.001258-7 - OLIVIA MORENO CASTIGLIONE (ADV. SP154881 ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E ADV. SP209679 ROBSON MARCELO MANFRE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos elaborados pelo INSS. Havendo concordância, expeça-se o necessário. Requisitados os valores, aguarde-se em secretaria a notícia do pagamento. Noticiada a disponibilização dos valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s). Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá juntar aos autos o respectivo contrato, bem assim a memória de cálculo, discriminando-se percentual e o valor a ser destacado, antes da expedição da requisição, a teor do que estabelece o art. 5º da Resolução nº 438/2005, do Conselho da Justiça Federal, haja vista que, conforme disposto no art. 17 da mesma Resolução, os valores requisitados serão depositados em conta à disposição do beneficiário e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento. Informo que a memória de cálculo deverá ser elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS. Discordando dos valores, traga a parte autora os cálculos de liquidação, e cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no valor então apurado. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei 11.033/2004. Publique-se.

2005.61.22.000406-6 - MARIA FERREIRA DA SILVA (ADV. SP134910 MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos elaborados pelo INSS. Havendo concordância, expeça-se o necessário. Requisitados os valores, aguarde-se em secretaria a notícia do pagamento. Noticiada a disponibilização dos valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s). Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá juntar aos autos o respectivo contrato, bem assim a memória de cálculo, discriminando-se percentual e o valor a ser destacado, antes da expedição da requisição, a teor do que estabelece o art. 5º da Resolução nº 438/2005, do Conselho da Justiça Federal, haja vista que, conforme disposto no art. 17 da mesma Resolução, os valores requisitados serão depositados em conta à disposição do beneficiário e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento. Informo que a memória de cálculo deverá ser elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS. Discordando dos valores, traga a parte autora os cálculos de liquidação, e cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no valor então apurado. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei 11.033/2004. Publique-se.

2005.61.22.000712-2 - IRACEMA LUZ DA SILVA (ADV. SP154881 ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E ADV. SP159525 GLAUCIO YUITI NAKAMURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos elaborados pelo INSS. Havendo concordância, expeça-se o necessário. Requisitados os valores, aguarde-se em secretaria a notícia do pagamento. Noticiada a disponibilização dos valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s). Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá juntar aos autos o respectivo contrato, bem assim a memória de cálculo, discriminando-se percentual e o valor a ser destacado, antes da expedição da requisição, a teor do que estabelece o art. 5º da Resolução nº 438/2005, do Conselho da Justiça Federal, haja vista que, conforme disposto no art. 17 da mesma Resolução, os valores requisitados serão depositados em conta à disposição do beneficiário e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento. Informo que a memória de cálculo deverá ser elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS. Discordando dos valores, traga a parte autora os cálculos de liquidação, e cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no valor então apurado. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei 11.033/2004. Publique-se.

2005.61.22.000840-0 - JAIME ALVES RIBEIRO (ADV. SP154881 ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E ADV. SP209679 ROBSON MARCELO MANFRE MARTINS E ADV. SP238668 KARINA EMANUELE SHIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos elaborados pelo INSS. Havendo concordância, expeça-se o necessário. Requisitados os valores, aguarde-se em secretaria a notícia do pagamento. Noticiada a disponibilização dos valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s). Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá juntar aos autos o respectivo contrato, bem assim a memória de cálculo, discriminando-se percentual e o valor a ser destacado, antes da expedição da requisição, a teor do que estabelece o art. 5º da Resolução nº 438/2005, do Conselho da Justiça Federal, haja vista que, conforme disposto no art. 17 da mesma Resolução, os valores requisitados serão depositados em conta à disposição do beneficiário e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento. Informo que a memória de cálculo deverá ser elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS. Discordando dos valores, traga a parte autora os cálculos de liquidação, e cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no valor então apurado. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei 11.033/2004. Publique-se.

2005.61.22.000902-7 - HELENA RODRIGUES DE OLIVEIRA BRAGA (ADV. SP064795 IDENILSON MOIMAZ E ADV. SP214446 ALESSANDRA SANCHES MOIMAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos elaborados pelo INSS. Havendo concordância, expeça-se o necessário. Requisitados os valores, aguarde-se em secretaria a notícia do pagamento. Noticiada a disponibilização dos valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s). Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá juntar aos autos o respectivo contrato, bem assim a memória de cálculo, discriminando-se percentual e o valor a ser destacado, antes da expedição da requisição, a teor do que estabelece o art. 5º da Resolução nº 438/2005, do Conselho da Justiça Federal, haja vista que, conforme disposto no art. 17 da mesma Resolução, os valores requisitados serão depositados em conta à disposição do beneficiário e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento. Informo que a memória de cálculo deverá ser

elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS. Discordando dos valores, traga a parte autora os cálculos de liquidação, e cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no valor então apurado. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei 11.033/2004. Publique-se.

2005.61.22.001306-7 - EVANGELINA MARIA DE JESUS GOMES (ADV. SP130226 ANTONIO FRANCISCO DE SOUZA E ADV. SP130439 CEZAR APARECIDO MANTOVANI ROSSINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos elaborados pelo INSS. Havendo concordância, expeça-se o necessário. Requisitados os valores, aguarde-se em secretaria a notícia do pagamento. Noticiada a disponibilização dos valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s). Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá juntar aos autos o respectivo contrato, bem assim a memória de cálculo, discriminando-se percentual e o valor a ser destacado, antes da expedição da requisição, a teor do que estabelece o art. 5º da Resolução nº 438/2005, do Conselho da Justiça Federal, haja vista que, conforme disposto no art. 17 da mesma Resolução, os valores requisitados serão depositados em conta à disposição do beneficiário e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento. Informo que a memória de cálculo deverá ser elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS. Discordando dos valores, traga a parte autora os cálculos de liquidação, e cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no valor então apurado. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei 11.033/2004. Publique-se.

2005.61.22.001420-5 - CICERA ALEXANDRE DOS SANTOS (ADV. SP130226 ANTONIO FRANCISCO DE SOUZA E ADV. SP130439 CEZAR APARECIDO MANTOVANI ROSSINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos elaborados pelo INSS. Havendo concordância, expeça-se o necessário. Requisitados os valores, aguarde-se em secretaria a notícia do pagamento. Noticiada a disponibilização dos valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s). Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá juntar aos autos o respectivo contrato, bem assim a memória de cálculo, discriminando-se percentual e o valor a ser destacado, antes da expedição da requisição, a teor do que estabelece o art. 5º da Resolução nº 438/2005, do Conselho da Justiça Federal, haja vista que, conforme disposto no art. 17 da mesma Resolução, os valores requisitados serão depositados em conta à disposição do beneficiário e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento. Informo que a memória de cálculo deverá ser elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS. Discordando dos valores, traga a parte autora os cálculos de liquidação, e cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no valor então apurado. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei 11.033/2004. Publique-se.

2005.61.22.001658-5 - LAURA MOREIRA PEREIRA (ADV. SP060957 ANTONIO JOSE PANCOTTI E ADV. SP180767 PATRICIA BROIM PANCOTTI MAURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos elaborados pelo INSS. Havendo concordância, expeça-se o necessário. Requisitados os valores, aguarde-se em secretaria a notícia do pagamento. Noticiada a disponibilização dos valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s). Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá juntar aos autos o respectivo contrato, bem assim a memória de cálculo, discriminando-se percentual e o valor a ser destacado, antes da expedição da requisição, a teor do que estabelece o art. 5º da Resolução nº 438/2005, do Conselho da Justiça Federal, haja vista que, conforme disposto no art. 17 da mesma Resolução, os valores requisitados serão depositados em conta à disposição do beneficiário e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento. Informo que a memória de cálculo deverá ser elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS. Discordando dos valores, traga a parte autora os cálculos de liquidação, e cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no valor então apurado. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei 11.033/2004. Publique-se.

2005.61.22.001774-7 - MARIA UMBELINA DA SILVA (ADV. SP130226 ANTONIO FRANCISCO DE SOUZA E ADV. SP130439 CEZAR APARECIDO MANTOVANI ROSSINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos elaborados pelo INSS. Havendo concordância, expeça-se o necessário. Requisitados os valores, aguarde-se em secretaria a notícia do pagamento. Noticiada a disponibilização dos valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s). Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por

força de honorários contratados com a parte autora, deverá juntar aos autos o respectivo contrato, bem assim a memória de cálculo, discriminando-se percentual e o valor a ser destacado, antes da expedição da requisição, a teor do que estabelece o art. 5º da Resolução nº 438/2005, do Conselho da Justiça Federal, haja vista que, conforme disposto no art. 17 da mesma Resolução, os valores requisitados serão depositados em conta à disposição do beneficiário e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento. Informo que a memória de cálculo deverá ser elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS. Discordando dos valores, traga a parte autora os cálculos de liquidação, e cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no valor então apurado. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei 11.033/2004. Publique-se.

2006.61.22.000414-9 - DIRCE ROCATTO RODRIGUES (ADV. SP154881 ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E ADV. SP238668 KARINA EMANUELE SHIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos elaborados pelo INSS. Havendo concordância, expeça-se o necessário. Requisitados os valores, aguarde-se em secretaria a notícia do pagamento. Noticiada a disponibilização dos valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s). Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá juntar aos autos o respectivo contrato, bem assim a memória de cálculo, discriminando-se percentual e o valor a ser destacado, antes da expedição da requisição, a teor do que estabelece o art. 5º da Resolução nº 438/2005, do Conselho da Justiça Federal, haja vista que, conforme disposto no art. 17 da mesma Resolução, os valores requisitados serão depositados em conta à disposição do beneficiário e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento. Informo que a memória de cálculo deverá ser elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS. Discordando dos valores, traga a parte autora os cálculos de liquidação, e cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no valor então apurado. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei 11.033/2004. Publique-se.

2006.61.22.000822-2 - MARIA SIMAO GUEVARA GARCIA (ADV. SP238722 TATIANA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos elaborados pelo INSS. Havendo concordância, expeça-se o necessário. Requisitados os valores, aguarde-se em secretaria a notícia do pagamento. Noticiada a disponibilização dos valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s). Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá juntar aos autos o respectivo contrato, bem assim a memória de cálculo, discriminando-se percentual e o valor a ser destacado, antes da expedição da requisição, a teor do que estabelece o art. 5º da Resolução nº 438/2005, do Conselho da Justiça Federal, haja vista que, conforme disposto no art. 17 da mesma Resolução, os valores requisitados serão depositados em conta à disposição do beneficiário e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento. Informo que a memória de cálculo deverá ser elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS. Discordando dos valores, traga a parte autora os cálculos de liquidação, e cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no valor então apurado. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei 11.033/2004. Publique-se.

2006.61.22.000868-4 - YAEKO YOSHINAGA (ADV. SP130226 ANTONIO FRANCISCO DE SOUZA E ADV. SP130439 CEZAR APARECIDO MANTOVANI ROSSINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos elaborados pelo INSS. Havendo concordância, expeça-se o necessário. Requisitados os valores, aguarde-se em secretaria a notícia do pagamento. Noticiada a disponibilização dos valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s). Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá juntar aos autos o respectivo contrato, bem assim a memória de cálculo, discriminando-se percentual e o valor a ser destacado, antes da expedição da requisição, a teor do que estabelece o art. 5º da Resolução nº 438/2005, do Conselho da Justiça Federal, haja vista que, conforme disposto no art. 17 da mesma Resolução, os valores requisitados serão depositados em conta à disposição do beneficiário e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento. Informo que a memória de cálculo deverá ser elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS. Discordando dos valores, traga a parte autora os cálculos de liquidação, e cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no valor então apurado. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei 11.033/2004. Publique-se.

2006.61.22.001440-4 - LAURA MARIA DA SILVA LIMA (ADV. SP036930 ADEMAR PINHEIRO SANCHES E ADV. SP164185 GUSTAVO PEREIRA PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP. Manifeste-se a parte autora,

no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos elaborados pelo INSS. Havendo concordância, expeça-se o necessário. Requisitados os valores, aguarde-se em secretaria a notícia do pagamento. Noticiada a disponibilização dos valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s). Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá juntar aos autos o respectivo contrato, bem assim a memória de cálculo, discriminando-se percentual e o valor a ser destacado, antes da expedição da requisição, a teor do que estabelece o art. 5º da Resolução nº 438/2005, do Conselho da Justiça Federal, haja vista que, conforme disposto no art. 17 da mesma Resolução, os valores requisitados serão depositados em conta à disposição do beneficiário e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento. Informo que a memória de cálculo deverá ser elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS. Discordando dos valores, traga a parte autora os cálculos de liquidação, e cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no valor então apurado. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei 11.033/2004. Publique-se.

2006.61.22.001546-9 - DIVINA MARQUES QUIXABA (ADV. SP194283 VICENTE ULISSES DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos elaborados pelo INSS. Havendo concordância, expeça-se o necessário. Requisitados os valores, aguarde-se em secretaria a notícia do pagamento. Noticiada a disponibilização dos valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s). Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá juntar aos autos o respectivo contrato, bem assim a memória de cálculo, discriminando-se percentual e o valor a ser destacado, antes da expedição da requisição, a teor do que estabelece o art. 5º da Resolução nº 438/2005, do Conselho da Justiça Federal, haja vista que, conforme disposto no art. 17 da mesma Resolução, os valores requisitados serão depositados em conta à disposição do beneficiário e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento. Informo que a memória de cálculo deverá ser elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS. Discordando dos valores, traga a parte autora os cálculos de liquidação, e cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no valor então apurado. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei 11.033/2004. Publique-se.

CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR

2007.61.22.001627-2 - CENTRAL DE ALCCOL LUCELIA LTDA (ADV. SP183820 CLÁUDIA MARIA DE DEUS BORGES E ADV. SP206227 DANIELLY CAPELO RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC), declarando suspensa a exigibilidade do crédito tributário n. 10835001517/2002-27, tendo o autor direito a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa, desde que não haja outro débito a obstar sua expedição, confirmando a liminar concedida.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES

1ª VARA DE JALES

JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS

Juiz Federal Titular

LEANDRO ANDRÉ TAMURA

Juiz Federal Substituto

CARLO GLEY MACHADO MARTINS

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1546

MONITORIA

2004.61.24.001526-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP054607 CLEUZA MARIA LORENZETTI E ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA) X PEDRO GERALDO GALANTE E OUTRO

Fls. 111/112: manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da devolução da carta precatória para citação do réus por falta de recolhimento de custas. Intime-se.

2008.61.24.000006-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA E ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E ADV. SP111749 RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MARCOS ABRAAO FERREIRA E OUTRO (ADV. SP158339E NATHALIA COSTA SCHULTZ)

Fl. 45: manifeste-se a CEF acerca da não localização dos réus Marcos Abraão Ferreira e Miriam Segantine Ferreira, no

prazo de 10 (dez) dias.Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1999.03.99.061876-0 - MANOEL ROS (ADV. SP152464 SARA SUZANA APARECIDA CASTARDO DACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Apresente o autor, no prazo legal, contra-razões ao recurso interposto.Decorrido o prazo, ou apresentadas as contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.Intimem-se.

2001.03.99.029742-3 - OSMAIR DOS SANTOS E OUTRO (ADV. SP094702 JOSE LUIZ PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)
Ciência às partes da remessa dos autos da Justiça Estadual à Justiça Federal.Proceda a parte autora à juntada ao autos, no prazo de 30 (trinta) dias, de cópia de seu documento de CPF.Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.Intimem-se.

2001.61.24.003598-1 - CARIVALDO GONZAGA DA SILVA (ADV. SP084727 RUBENS PELARIM GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)
Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista o v. Acórdão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Intimem-se.

2005.61.24.000941-0 - ANTONIO CARLOS SOARES (ADV. SP030183 ANTONIO FLAVIO ROCHA DE OLIVEIRA E ADV. SP119377 CRISTIANE PARREIRA RENDA DE O CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SOLANGE GOMES ROSA)
Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de concessão de benefício de aposentadoria por invalidez formulado por ANTÔNIO CARLOS SOARES, e extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, uma vez que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita. Decorrido in albis o prazo para apresentação de recursos pelas partes, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.61.24.001037-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.24.001710-8) RENATO JUNQUEIRA FRANCO STAMATO. (ADV. SP088388 TAKEO KONISHI) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA (PROCURAD MOACIR NILSSON)
isto, homologo a desistência. Fica extinto o processo sem resolução de mérito (v. art. 158, parágrafo único, c.c. art. 267, inciso VIII, e 4.º, todos do CPC). Condeno o autor a arcar com honorários advocatícios, em favor do réu, arbitrados em 10% sobre o valor da causa, com fundamento no artigo 26, caput, c.c. artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. PRI.

2005.61.24.001269-0 - OLIVIA GIL BARBOSA (ADV. SP169692 RONALDO CARRILHO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SOLANGE GOMES ROSA)
Manifeste-se a parte autora sobre o cálculo de liquidação da sentença apresentado pelo INSS às fls. 113/116, no prazo de 10 (dez) dias, inclusive sobre o interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo se a renúncia inclui o valor dos honorários advocatícios, em cumprimento ao despacho de fls. 111. Intimem-se.

2006.61.24.000261-4 - JOSE HUMBERTO MERLIM (ADV. SP115840 JURACY ANTONIO ROSSATO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD VERONILDA DE OLIVEIRA ELIAS)
Fls. 264/268: defiro, considerando que a União não foi intimada do despacho de fl. 231, expeça-se nova carta precatória para oitiva das testemunhas arroladas pelo autor.Intimem-se.

2006.61.24.000323-0 - MARIA HELENA AGOSTINHO (ADV. SP119377 CRISTIANE PARREIRA RENDA DE O CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SOLANGE GOMES ROSA)
Apresentem as partes alegações finais, por meio de memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro o(a) autor(a), sob pena de preclusão. Intimem-se.

2006.61.24.001070-2 - BENEDITO LUIZ DE ASSUNCAO (ADV. SP152464 SARA SUZANA APARECIDA CASTARDO DACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SOLANGE GOMES ROSA)
Recebo o recurso de apelação interposto pelo(a) autor(a) nos efeitos devolutivo e suspensivo.Apresente o INSS, no prazo legal, contra-razões ao recurso interposto.Decorrido o prazo, ou apresentadas as contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.Intimem-se.

2006.61.24.001560-8 - JOAO VITOR FEDOCI - MENOR E OUTRO (ADV. SP243970 MARCELO LIMA

RODRIGUES E ADV. SP084036 BENEDITO TONHOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SOLANGE GOMES ROSA)

Apresentem as partes alegações finais, por meio de memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro o(a) autor(a), sob pena de preclusão. Dê-se vista destes autos ao MPF.Intimem-se.

2006.61.24.001659-5 - EDUARDO FACHINI E OUTRO (ADV. SP084727 RUBENS PELARIM GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SOLANGE GOMES ROSA)

Fl. 117: defiro o prazo de 60 (sessenta) dias para o autor manifestar-se nos autos.Decorrido este prazo sem manifestação, aguarde provocação no arquivo com as cautelas de praxe.Intime-se.

2006.61.24.001663-7 - ODILIO ZANARDI (ADV. SP078163 GERALDO RUMAO DE OLIVEIRA E ADV. SP167377 NEIDE APARECIDA GAZOLLA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SOLANGE GOMES ROSA)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo(a) autor(a) nos efeitos devolutivo e suspensivo.Apresente o INSS, no prazo legal, contra-razões ao recurso interposto.Decorrido o prazo, ou apresentadas as contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.Intimem-se.

2006.61.24.001728-9 - ELMA GIOVANA GASPAR FRIGO (ADV. SP098647 CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SOLANGE GOMES ROSA)

Apresentem as partes alegações finais, por meio de memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro o(a) autor(a), sob pena de preclusão. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, pelo prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se.

2006.61.24.001934-1 - LUZIA BRIZANTE DA SILVA (ADV. SP169692 RONALDO CARRILHO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Fl. 85: manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da não realização da perícia médica.Intime-se.

2007.61.24.000002-6 - ORARI DE ARAUJO (ADV. SP226047 CARINA CARMELA MORANDIN BARBOZA E ADV. SP240582 DANUBIA LUZIA BACARO E ADV. SP227237 FERNANDO CESAR PISSOLITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo(a) autor(a) nos efeitos devolutivo e suspensivo.Apresente o INSS, no prazo legal, contra-razões ao recurso interposto.Decorrido o prazo, ou apresentadas as contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.Intimem-se.

2007.61.24.000168-7 - JANDIRA MOREIRA (ADV. SP099471 FERNANDO NETO CASTELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Apresentem as partes alegações finais, por meio de memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro o(a) autor(a), sob pena de preclusão. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, pelo prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se.

2007.61.24.000302-7 - LOURDES GOMES DOS SANTOS (ADV. SP243970 MARCELO LIMA RODRIGUES E ADV. SP084036 BENEDITO TONHOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Fls. 117/123: defiro a juntada dos documentos trazidos aos autos pela autora, contudo, este juízo já entregou sua tutela jurisdicional.Recebo o recurso de apelação interposto pelo(a) autor(a) nos efeitos devolutivo e suspensivo.Apresente o INSS, no prazo legal, contra-razões ao recurso interposto.Decorrido o prazo, ou apresentadas as contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.Intimem-se.

2007.61.24.000443-3 - SUMIE MIYAZAKI RIBEIRO (ADV. SP094702 JOSE LUIZ PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial e do assistente técnico, no prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.Fixo os honorários periciais do perito médico no valor máximo da tabela constante da Resolução nº 558, do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, devendo ser solicitados após a manifestação das partes.Intimem-se.

2007.61.24.000717-3 - MIGUEL DE JOAO FILHO (ADV. SP064178 WILSON ALVES DE MELLO E ADV. SP245858 LILIAN COLETTI MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP086785 ITAMIR CARLOS BARCELLOS E ADV. SP157091E LIVIA PAPANDRE VIEIRA E ADV. SP162959E FERNANDA MORETI DIAS) Intime-se a Caixa Econômica Federal, na pessoa de seu advogado, nos termos do artigo 475-B, do Código de Processo Civil, para que efetue o pagamento das quantias de R\$ 772,36, referente a conta nº 13-00015547-8 e R\$ 183,68,

referente a conta nº 13-00015223-8 - agência 0799 - em Santa Fé do Sul/SP, em DARF - código 3510, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acrescer-se a referida quantia o percentual de 10% a título de multa, nos termos do artigo 475-J, do mesmo diploma legal. Intime-se. Cumpra-se.

2007.61.24.000820-7 - SILVIA ROMOR DE CARVALHO FARIA (ADV. MS009260 ARNALDO BARRENHA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fl. 26: defiro o prazo improrrogável de 90 (noventa) dias, para que o autor tome as providências necessárias. Intime-se.

2007.61.24.000897-9 - ADELIA LUCIA SERANTES E OUTRO (ADV. SP177723 MAIRA SILVIA GANDRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP161153E THIAGO MOREIRA LAGE RODRIGUES E ADV. SP157091E LIVIA PAPANDRE VIEIRA E ADV. SP162959E FERNANDA MORETI DIAS E ADV. SP086785 ITAMIR CARLOS BARCELLOS E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI)

Fl. 96: manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

2007.61.24.000901-7 - HORACIO FRUTUOSO GOMES (ADV. SP244132 ELMARA FERNANDES DE MATOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP117108 ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI)

...Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, e condeno a ré a pagar ao autor a diferença de correção monetária referente ao IPC de junho de 1987, no índice de 26,06%, de janeiro de 1.989, no índice de 42,72% e abril de 1990, no montante de 84,32%, relativamente à conta nº 0597.013.00011156-1, bem como pagar a diferença de correção monetária relativa aos períodos de janeiro de 1.989, no índice de 42,72% e abril de 1990, no montante de 84,32%, relativamente à 0597.013.0018080-6, cuja existência foi nos autos comprovada, de titularidade de Horácio Frutuoso Gomes. Em consequência, extingo o processo com resolução de mérito, a teor do artigo 269, inciso I do CPC Outrossim, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de correção das referidas contas de poupança no período de fevereiro de 1.989 pelo IPC, bem como o pedido da correção da conta nº 0597.013.0018080-6 no período de junho de 1987, nos termos da fundamentação supra. O montante total da condenação, por sua vez, deverá ser atualizado de acordo com o manual de orientações de procedimentos para cálculos da Justiça Federal aprovado, em 02/07/2007, pelo Conselho da Justiça Federal, conforme dispõe o artigo 454 do Provimento 64/2005 da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, incidindo ainda juros de mora a partir da citação, observada a taxa de 1% ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil e do artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, bem como juros contratuais no montante de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir da data em que os mesmos eram devidos, até a data do efetivo pagamento. Condeno a Caixa Econômica Federal ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, devidamente atualizado...

2007.61.24.000952-2 - KARL FREDERICK PEREIRA (ADV. SP177723 MAIRA SILVIA GANDRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fl. 61: concedo à parte autora o prazo de 60 (sessenta) dias para que tome as providências necessárias. No silêncio, venham os autos conclusos. Intime-se.

2007.61.24.000953-4 - SONIA MARIA DE ANDRADE CHINET GANDRA E OUTROS (ADV. SP177723 MAIRA SILVIA GANDRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fl. 61: concedo à parte autora o prazo de 60 (sessenta) dias para que tome as providências necessárias. No silêncio, venham os autos conclusos. Intime-se.

2007.61.24.000996-0 - BELMIRO GUIDONI (ADV. SP099471 FERNANDO NETO CASTELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo(a) autor(a) nos efeitos devolutivo e suspensivo. Apresente o INSS, no prazo legal, contra-razões ao recurso interposto. Decorrido o prazo, ou apresentadas as contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intimem-se.

2007.61.24.001004-4 - AUDENEIA BENEDITA BOFETTI VOLPATO (ADV. SP248067 CLARICE CARDOSO DA SILVA TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo(a) autor(a) nos efeitos devolutivo e suspensivo. Apresente o INSS, no prazo legal, contra-razões ao recurso interposto. Decorrido o prazo, ou apresentadas as contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intimem-se.

2007.61.24.001128-0 - SELVINA CARDOZO DE MATOS (ADV. SP248067 CLARICE CARDOSO DA SILVA TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo(a) autor(a) nos efeitos devolutivo e suspensivo. Apresente o INSS, no prazo legal, contra-razões ao recurso interposto. Decorrido o prazo, ou apresentadas as contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intimem-se.

2007.61.24.001184-0 - MARIA DE SOUZA PASCUI (ADV. SP226047 CARINA CARMELA MORANDIN BARBOZA E ADV. SP240582 DANUBIA LUZIA BACARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Apresentem as partes alegações finais, por meio de memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro o(a) autor(a), sob pena de preclusão. Fixo os honorários periciais do perito médico no valor máximo da tabela constante da Resolução nº 558, do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, devendo ser solicitados após a manifestação das partes e do MPF. Intimem-se.

2007.61.24.001227-2 - MARIA LESSI BISPO (ADV. SP090880 JOAO APARECIDO PAPASSIDERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo(a) autor(a) nos efeitos devolutivo e suspensivo. Apresente o INSS, no prazo legal, contra-razões ao recurso interposto. Decorrido o prazo, ou apresentadas as contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intimem-se.

2007.61.24.001257-0 - LAURINDA DUARTE DA SILVEIRA (ADV. SP248067 CLARICE CARDOSO DA SILVA TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo(a) autor(a) nos efeitos devolutivo e suspensivo. Apresente o INSS, no prazo legal, contra-razões ao recurso interposto. Decorrido o prazo, ou apresentadas as contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intimem-se.

2007.61.24.001270-3 - MARLI SONIA MARQUES (ADV. SP226047 CARINA CARMELA MORANDIN BARBOZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo(a) autor(a) nos efeitos devolutivo e suspensivo. Apresente o INSS, no prazo legal, contra-razões ao recurso interposto. Decorrido o prazo, ou apresentadas as contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intimem-se.

2007.61.24.001280-6 - ANTONIA SINDOU DE ALENCAR SILVA (ADV. SP169692 RONALDO CARRILHO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Fl. 62: manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da não realização da perícia médica. Intime-se.

2007.61.24.001325-2 - MARIA INEZ CARDOSO FALCO (ADV. SP135220 JOSIANE PAULON PEGOLO FERREIRA DA SILVA E ADV. SP218918 MARCELO FERNANDO FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Concedo o prazo de 90 (noventa) dias, para que a parte autora junte aos autos os documentos referidos à fl. 46. Intime-se.

2007.61.24.001359-8 - BENEDITA LOURENCO TERRA DAM (ADV. SP248067 CLARICE CARDOSO DA SILVA TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo(a) autor(a) nos efeitos devolutivo e suspensivo. Apresente o INSS, no prazo legal, contra-razões ao recurso interposto. Decorrido o prazo, ou apresentadas as contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intimem-se.

2007.61.24.001381-1 - CONCEICAO APARECIDA VIDOTTI MAURICIO (ADV. SP090880 JOAO APARECIDO PAPASSIDERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo(a) autor(a) nos efeitos devolutivo e suspensivo. Apresente o INSS, no prazo legal, contra-razões ao recurso interposto. Decorrido o prazo, ou apresentadas as contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intimem-se.

2007.61.24.001462-1 - AUGUSTO MUNIZ DA SILVA (ADV. SP185295 LUCIANO ÂNGELO ESPARAPANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo(a) autor(a) nos efeitos devolutivo e suspensivo. Apresente o INSS, no prazo legal, contra-razões ao recurso interposto. Decorrido o prazo, ou apresentadas as contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intimem-se.

2007.61.24.001474-8 - ANTONIO SATURNINO NETO (ADV. SP185295 LUCIANO ÂNGELO ESPARAPANI) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo(a) autor(a) nos efeitos devolutivo e suspensivo. Apresente o INSS, no prazo legal, contra-razões ao recurso interposto. Decorrido o prazo, ou apresentadas as contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intimem-se.

2007.61.24.001488-8 - CARMOZINA EUFRAZIO DOS ANJOS (ADV. SP185295 LUCIANO ÂNGELO ESPARAPANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo(a) autor(a) nos efeitos devolutivo e suspensivo. Apresente o INSS, no prazo legal, contra-razões ao recurso interposto. Decorrido o prazo, ou apresentadas as contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intimem-se.

2007.61.24.001530-3 - PEDRO DE MOURA BRITO (ADV. SP099471 FERNANDO NETO CASTELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial e do assistente técnico, no prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Fixo os honorários periciais do perito médico no valor máximo da tabela constante da Resolução nº 558, do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, devendo ser solicitados após a manifestação das partes. Intimem-se.

2007.61.24.001551-0 - MARA REGINA DA SILVA (ADV. SP169692 RONALDO CARRILHO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Fixo os honorários periciais do perito médico no valor máximo da tabela constante da Resolução nº 558, do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, devendo ser solicitados após a manifestação das partes. Intimem-se.

2007.61.24.001564-9 - LUZIA SIQUEIRA RAMIREZ (ADV. SP248067 CLARICE CARDOSO DA SILVA TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo(a) autor(a) nos efeitos devolutivo e suspensivo. Apresente o INSS, no prazo legal, contra-razões ao recurso interposto. Decorrido o prazo, ou apresentadas as contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intimem-se.

2007.61.24.001580-7 - ZEFERINO ELIAS DA SILVA (ADV. SP243970 MARCELO LIMA RODRIGUES E ADV. SP084036 BENEDITO TONHOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Fixo os honorários periciais do perito médico no valor máximo da tabela constante da Resolução nº 558, do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, devendo ser solicitados após a manifestação das partes. Intimem-se.

2007.61.24.001582-0 - NILTON OLIVEIRA DE SOUZA (ADV. SP243970 MARCELO LIMA RODRIGUES E ADV. SP084036 BENEDITO TONHOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Fls. 32/42: nada a reconsiderar. Certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fl. 30. Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Intime-se. Cumpra-se.

2007.61.24.001609-5 - ELENA ALVES FERREIRA SOARES (ADV. SP226047 CARINA CARMELA MORANDIN BARBOZA E ADV. SP240582 DANUBIA LUZIA BACARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo(a) autor(a) nos efeitos devolutivo e suspensivo. Apresente o INSS, no prazo legal, contra-razões ao recurso interposto. Decorrido o prazo, ou apresentadas as contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intimem-se.

2007.61.24.001628-9 - MARIA LOPES CORREIA (ADV. SP197257 ANDRÉ LUIZ GALAN MADALENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo(a) autor(a) nos efeitos devolutivo e suspensivo. Apresente o INSS, no prazo legal, contra-razões ao recurso interposto. Decorrido o prazo, ou apresentadas as contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intimem-se.

2007.61.24.001647-2 - JURANDIR MORETI (ADV. SP169692 RONALDO CARRILHO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo(a) autor(a) nos efeitos devolutivo e suspensivo. Apresente o INSS, no prazo legal, contra-razões ao recurso interposto. Decorrido o prazo, ou apresentadas as contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intimem-se.

2007.61.24.001651-4 - HERONDINA DE OLIVEIRA EVANGELISTA (ADV. SP169692 RONALDO CARRILHO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo(a) autor(a) nos efeitos devolutivo e suspensivo. Apresente o INSS, no prazo legal, contra-razões ao recurso interposto. Decorrido o prazo, ou apresentadas as contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intimem-se.

2007.61.24.001698-8 - JOSE RODRIGUES VIEIRA (ADV. SP256169B GEISA CAVALCANTE CARBONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Fls. 188/189: defiro o pedido de substituição de testemunha. Deverá a testemunha ora indicada comparecer ao ato independentemente de intimação. Ciência ao subscritor da petição. Após, aguarde-se a realização da audiência.

2007.61.24.001715-4 - ROSA DE LOURDES BAZOLO FERREIRA (ADV. SP226047 CARINA CARMELA MORANDIN BARBOZA E ADV. SP240582 DANUBIA LUZIA BACARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo(a) autor(a) nos efeitos devolutivo e suspensivo. Apresente o INSS, no prazo legal, contra-razões ao recurso interposto. Decorrido o prazo, ou apresentadas as contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intimem-se.

2007.61.24.001765-8 - APARECIDA MARTINS DE PAULA (ADV. SP098647 CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo(a) autor(a) nos efeitos devolutivo e suspensivo. Apresente o INSS, no prazo legal, contra-razões ao recurso interposto. Decorrido o prazo, ou apresentadas as contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intimem-se.

2007.61.24.001775-0 - LAERCIO MARQUES PENHA (ADV. SP226047 CARINA CARMELA MORANDIN BARBOZA E ADV. SP240582 DANUBIA LUZIA BACARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo(a) autor(a) nos efeitos devolutivo e suspensivo. Apresente o INSS, no prazo legal, contra-razões ao recurso interposto. Decorrido o prazo, ou apresentadas as contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intimem-se.

2007.61.24.001871-7 - HILDA OLIVEIRA DE SOUZA (ADV. SP169692 RONALDO CARRILHO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Por motivo de adequação de pauta, redesigno a audiência de instrução e julgamento, com oitiva das testemunhas arroladas nos autos, para o dia 05 de maio de 2009, às 14:30 horas. Intimem-se.

2007.61.24.001884-5 - JOSEFA MARIA DA CONCEICAO SILVA (ADV. SP224732 FABIO ROBERTO SGOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo(a) autor(a) nos efeitos devolutivo e suspensivo. Apresente o INSS, no prazo legal, contra-razões ao recurso interposto. Decorrido o prazo, ou apresentadas as contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intimem-se.

2007.61.24.001904-7 - WILSON ALVES VIANNA (ADV. SP084727 RUBENS PELARIM GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Designo audiência de instrução e julgamento, com depoimento pessoal do(a) autor(a), que deverá ser intimado(a) com as advertências do parágrafo 2º do artigo 343 do Código de Processo Civil, e oitiva das testemunhas arroladas nos autos, para o dia 08 de outubro de 2009, às 15 horas. Observem as partes que terão o prazo máximo de 20 (dias) que antecedem a data designada da audiência, para substituírem as testemunhas arroladas nos autos, se necessário, após o referido prazo, só será permitida a substituição nos casos previstos no artigo 408, do Código de Processo Civil. Intimem-se. Cumpra-se.

2007.61.24.001923-0 - AMAURI ALVES - INCAPAZ (ADV. SP094702 JOSE LUIZ PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Fl. 46: defiro a suspensão do feito pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, para que o autor tome as providências

necessárias.Intime-se.

2007.61.24.001947-3 - JANITA BATISTA GOMES ALVES (ADV. SP112449 HERALDO PEREIRA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo(a) autor(a) nos efeitos devolutivo e suspensivo.Apresente o INSS, no prazo legal, contra-razões ao recurso interposto.Decorrido o prazo, ou apresentadas as contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.Intimem-se.

2007.61.24.001950-3 - REGINA DE FATIMA SIQUEIRA (ADV. SP143700 ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E ADV. SP137043 ANA REGINA ROSSI MARTINS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial, do laudo do assistente técnico e do estudo sócioeconômico, no prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.Apresentem as partes alegações finais, por meio de memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro o(a) autor(a), sob pena de preclusão. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, pelo prazo de 10 (dez) dias.Fixo os honorários periciais do perito médico e da assistente social no valor máximo da tabela constante da Resolução nº 558, do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, devendo ser solicitados após a manifestação das partes.Intimem-se.

2007.61.24.001951-5 - SEBASTIAO CORREA SOBRINHO (ADV. SP078762 JOSE ROBERTO ALVAREZ URDIALES E ADV. SP256744 MARCUS VINICIUS ALVAREZ URDIALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo(a) autor(a) nos efeitos devolutivo e suspensivo.Apresente o INSS, no prazo legal, contra-razões ao recurso interposto.Decorrido o prazo, ou apresentadas as contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.Intimem-se.

2007.61.24.001952-7 - CELIA VANIR TONDATE PRETO (ADV. SP072136 ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Designo audiência de instrução e julgamento, com depoimento pessoal do(a) autor(a), que deverá ser intimado(a) com as advertências do parágrafo 2º do artigo 343 do Código de Processo Civil, e oitiva das testemunhas arroladas nos autos, para o dia 08 de outubro de 2009, às 15h30min.Observem as partes que terão o prazo máximo de 20 (dias) que antecedem a data designada da audiência, para substituírem as testemunhas arroladas nos autos, se necessário, após o referido prazo, só será permitida a substituição nos casos previstos no artigo 408, do Código de Processo Civil.Intimem-se. Cumpra-se.

2007.61.24.002027-0 - MARIA ZILDA BARBIERI PICOLO (ADV. SP094702 JOSE LUIZ PENARIOL E ADV. SP251862 SUELY DE FATIMA DA SILVA PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo(a) autor(a) nos efeitos devolutivo e suspensivo.Apresente o INSS, no prazo legal, contra-razões ao recurso interposto.Decorrido o prazo, ou apresentadas as contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.Intimem-se.

2007.61.24.002041-4 - MARIA BUZO DOMINGOS (ADV. SP143320 SIDINEI ALDRIGUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo(a) autor(a) nos efeitos devolutivo e suspensivo.Apresente o INSS, no prazo legal, contra-razões ao recurso interposto.Decorrido o prazo, ou apresentadas as contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.Intimem-se.

2007.61.24.002068-2 - ZADILIO DA SILVA (ADV. SP173751 CIRIACO GONÇALEZ MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP117108 ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo(a) autor(a) nos efeitos devolutivo e suspensivo.Apresente a CEF, no prazo legal, contra-razões ao recurso interposto.Decorrido o prazo, ou apresentadas as contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.Intimem-se.

2007.61.24.002069-4 - SEBASTIANA LUIZA DA SILVA SANTOS (ADV. SP169692 RONALDO CARRILHO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo(a) autor(a) nos efeitos devolutivo e suspensivo.Apresente o INSS, no prazo legal, contra-razões ao recurso interposto.Decorrido o prazo, ou apresentadas as contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.Intimem-se.

2008.61.24.000048-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.24.002081-5) VALDEMAR

ELIAS DE BARROS (ADV. SP247620 CONRADO DE SOUZA FRANCO) X INSS/FAZENDA (PROCURAD EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) X BANCO CRUZEIRO DO SUL S.A. (ADV. SP140975 KAREN AMANN OLIVEIRA E ADV. SP094389 MARCELO ORABONA ANGELICO) X BANCO BMC S.A (ADV. SP109679 ADEMIR MANSANO SORANZO)

Cumprida a determinação contida no despacho proferido nos autos da medida cautelar em apenso - feito n. 2007.61.24.002081-5, voltem os autos conclusos.Cumpra-se.

2008.61.24.000462-0 - JOAO CALISTER NETO (ADV. SP084727 RUBENS PELARIM GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Designo audiência de instrução e julgamento, com depoimento pessoal do(a) autor(a), que deverá ser intimado(a) com as advertências do parágrafo 2º do artigo 343 do Código de Processo Civil, e oitiva das testemunhas arroladas nos autos, para o dia 08 de outubro de 2009, às 16h30min.Observem as partes que terão o prazo máximo de 20 (dias) que antecedem a data designada da audiência, para substituírem as testemunhas arroladas nos autos, se necessário, após o referido prazo, só será permitida a substituição nos casos previstos no artigo 408, do Código de Processo Civil.Intimem-se. Cumpra-se.

2008.61.24.000736-0 - JOAO ALVES TOLEDO (ADV. SP152464 SARA SUZANA APARECIDA CASTARDO DACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Designo audiência de instrução e julgamento, com depoimento pessoal do(a) autor(a), que deverá ser intimado(a) com as advertências do parágrafo 2º do artigo 343 do Código de Processo Civil, e oitiva das testemunhas arroladas nos autos, para o dia 08 de outubro de 2009, às 16 horas.Observem as partes que terão o prazo máximo de 20 (dias) que antecedem a data designada da audiência, para substituírem as testemunhas arroladas nos autos, se necessário, após o referido prazo, só será permitida a substituição nos casos previstos no artigo 408, do Código de Processo Civil.Intimem-se. Cumpra-se.

2008.61.24.000737-2 - JOAO FERREIRA PINHEIRO (ADV. SP152464 SARA SUZANA APARECIDA CASTARDO DACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Designo audiência de instrução e julgamento, com depoimento pessoal do(a) autor(a), que deverá ser intimado(a) com as advertências do parágrafo 2º do artigo 343 do Código de Processo Civil, e oitiva das testemunhas arroladas nos autos, para o dia 01 de setembro de 2009, às 16 horas.Observem as partes que terão o prazo máximo de 20 (dias) que antecedem a data designada da audiência, para substituírem as testemunhas arroladas nos autos, se necessário, após o referido prazo, só será permitida a substituição nos casos previstos no artigo 408, do Código de Processo Civil.Intimem-se. Cumpra-se.

2008.61.24.000793-1 - MANOEL FERREIRA DE SOUZA (ADV. SP243970 MARCELO LIMA RODRIGUES E ADV. SP084036 BENEDITO TONHOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Designo audiência de instrução e julgamento, com depoimento pessoal do(a) autor(a), que deverá ser intimado(a) com as advertências do parágrafo 2º do artigo 343 do Código de Processo Civil, e oitiva das testemunhas arroladas nos autos, para o dia 01 de setembro de 2009, às 16h30min.Observem as partes que terão o prazo máximo de 20 (dias) que antecedem a data designada da audiência, para substituírem as testemunhas arroladas nos autos, se necessário, após o referido prazo, só será permitida a substituição nos casos previstos no artigo 408, do Código de Processo Civil.Intimem-se. Cumpra-se.

2008.61.24.001028-0 - JOSE POIATI (ADV. SP110974 CARLOS ALBERTO MARTINS E ADV. SP171131 LUIZ FRANCISCO ZOGHEIB FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E ADV. SP164046E NARA BLAZ VIEIRA E ADV. SP158339E NATHALIA COSTA SCHULTZ)

Posto isto, julgo parcialmente procedente o pedido veiculado na ação, condenando a Caixa a ressarcir ao(à) autor(a) a quantia a ser apurada na forma indicada na fundamentação. Resolvo o mérito do processo (v. art. 269, inciso I, do CPC). Sendo cada litigante vencedor e vencido em parte, deverão os honorários advocatícios e as demais despesas processuais compensar-se, de forma recíproca e proporcional, entre eles (art. 20, caput, do CPC). PRI.

2008.61.24.001030-9 - CLAUDIO COQUEIRO DE SOUZA (ADV. SP110974 CARLOS ALBERTO MARTINS E ADV. SP171131 LUIZ FRANCISCO ZOGHEIB FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E ADV. SP164046E NARA BLAZ VIEIRA E ADV. SP158339E NATHALIA COSTA SCHULTZ)

Posto isto, julgo parcialmente procedente o pedido veiculado na ação, condenando a Caixa a ressarcir ao(à) autor(a) a quantia a ser apurada na forma indicada na fundamentação. Resolvo o mérito do processo (v. art. 269, inciso I, do CPC). Sendo cada litigante vencedor e vencido em parte, deverão os honorários advocatícios e as demais despesas processuais compensar-se, de forma recíproca e proporcional, entre eles (art. 20, caput, do CPC). PRI.

2008.61.24.001032-2 - CLAUDIO COQUEIRO DE SOUZA (ADV. SP110974 CARLOS ALBERTO MARTINS E ADV. SP171131 LUIZ FRANCISCO ZOGHEIB FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E ADV. SP164046E NARA BLAZ VIEIRA E ADV. SP158339E NATHALIA COSTA SCHULTZ)

Posto isto, pronuncio a prescrição de parcela do direito discutido, e julgo parcialmente procedente o restante do pedido veiculado na ação, condenando a Caixa a ressarcir ao(à) autor(a) a quantia a ser apurada na forma indicada na fundamentação. Resolvo o mérito do processo (v. art. 269, incisos I, e IV, do CPC). Sendo cada litigante vencedor e vencido em parte, deverão os honorários advocatícios e as demais despesas processuais compensar-se, de forma recíproca e proporcional, entre eles (art. 20, caput, do CPC). PRI.

2008.61.24.001144-2 - ELISA MOREIRA DA SILVA (ADV. SP094702 JOSE LUIZ PENARIOL E ADV. SP144665 REGIS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Considerando que para o deslinde deste feito é necessária a realização da prova pericial, nomeio como perito do Juízo, o Dr. Antônio Barbosa Nobre Júnior, que deverá designar, no ato da intimação de sua nomeação, data e horário para a realização da perícia, cientificando-o de que a perícia deverá ser realizada no prazo máximo de 02 (dois) meses, e o laudo deverá ser apresentado dentre os 15 (quinze) dias posteriores à sua realização, com respostas aos seguintes quesitos:... Os honorários periciais serão fixados logo após a manifestação das partes acerca do laudo pericial, nos termos da Resolução nº 558/2007 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, levando-se em conta a complexidade do trabalho apresentado. O INSS, querendo, poderá formular quesitos e as partes poderão nomear seus respectivos Assistentes Técnicos, no prazo comum de cinco dias, ficando esclarecido que, caso desejem a realização de exames por assistente técnico na autora, deverá o assistente técnico comparecer no local designado pelo perito judicial, para acompanhar a perícia médica. Com a vinda do laudo, manifestem-se as partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Cite-se o INSS, devendo a autarquia previdenciária instruir a sua contestação com cópia integral do procedimento administrativo NB 570.562.831-1. Cumpra-se. Intimem-se.

2008.61.24.001436-4 - JOSE PEREIRA DA SILVA (ADV. SP110927 LUIZ ANTONIO SPOLON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Ciência às partes da remessa dos autos da Justiça Estadual à Justiça Federal. Proceda a parte autora à juntada ao autos, no prazo de 30 (trinta) dias, de cópia de seu documento de CPF. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Intimem-se.

2008.61.24.001519-8 - JOSE ROMERO ALONSO (ADV. SP242589 FRANCISCO MARIN CRUZ NETTO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Aceito a competência. Ciência às partes da remessa dos autos da Justiça Federal à Justiça Estadual. Apresentem as partes alegações finais, por meio de memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro o(a) autor(a), sob pena de preclusão. Intimem-se.

2008.61.24.001742-0 - JOAO ANTONIO DE CARLI (ADV. SP084727 RUBENS PELARIM GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Ciência às partes da remessa dos autos da Justiça Estadual à Justiça Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2001.61.24.000108-9 - CARLOS ARANDA TARGA (ADV. SP143700 ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E ADV. SP137043 ANA REGINA ROSSI MARTINS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o benefício concedido à autora já ter sido implantado, conforme fl. 154, dê-se vista ao INSS para apresentação do cálculo de liquidação da sentença. Com a vinda do cálculo, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, inclusive sobre o interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo se a renúncia inclui o valor dos honorários advocatícios. Nada sendo requerido, guarde-se provocação no arquivo. Intimem-se. Cumpra-se.

2001.61.24.003432-0 - IZABEL GARCIA GOBETI (ADV. SP094702 JOSE LUIZ PENARIOL E ADV. SP144665 REGIS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo(a) autor(a) nos efeitos devolutivo e suspensivo. Apresente o INSS, no prazo legal, contra-razões ao recurso interposto. Decorrido o prazo, ou apresentadas as contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intimem-se.

2002.61.24.000124-0 - FRANCISCO ELOI FILHO (ADV. SP094702 JOSE LUIZ PENARIOL) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o benefício concedido à autora já ter sido implantado, conforme fl. 266, dê-se vista ao INSS para apresentação do cálculo de liquidação da sentença. Com a vinda do cálculo, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, inclusive sobre o interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo se a renúncia inclui o valor dos honorários advocatícios. Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo. Intimem-se. Cumpra-se.

2002.61.24.000659-6 - FRANCISCO BORGES TEIXEIRA (ADV. SP084727 RUBENS PELARIM GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Dê-se vista ao INSS para apresentação do cálculo de liquidação da sentença. Com a vinda do cálculo, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, inclusive sobre o interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo se a renúncia inclui o valor dos honorários advocatícios. Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo. Intimem-se. Cumpra-se.

2002.61.24.001442-8 - DIRCE ESTEFENS MADALOZO (ADV. SP084727 RUBENS PELARIM GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Nomeio como perito do Juízo, o Dr. Ricardo Cunha Figueiredo, que deverá designar, no ato da intimação de sua nomeação, data e horário para a realização da perícia, cientificando-o de que a perícia deverá ser realizada no prazo máximo de 02 (dois) meses, e o laudo deverá ser apresentado dentre os 15 (quinze) dias posteriores à sua realização, com respostas aos seguintes quesitos: ...Nomeio como assistente social a Sra. Márcia Ohtta do Amaral, assistente social, para fins de elaboração de estudo socioeconômico, que deverá ser apresentado no prazo de 15 (quinze) dias. Os honorários periciais serão fixados logo após a manifestação das partes acerca do laudo pericial, nos termos da Resolução nº 558/2007 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, levando-se em conta a complexidade do trabalho apresentado. As partes, querendo, poderão indicar seus respectivos Assistentes Técnicos, no prazo comum de cinco dias, ficando esclarecido que, caso desejem a realização de exames por assistente técnico na autora, deverá o assistente técnico comparecer no local designado pelo perito judicial, para acompanhar a perícia médica. Com a vinda do laudo, manifestem-se as partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Cumpra-se. Intimem-se.

2003.61.24.000577-8 - NEUZA MENDES DA SILVA (ADV. SP015811 EDISON DE ANTONIO ALCINDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SOLANGE GOMES ROSA)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o benefício concedido à autora já ter sido implantado, conforme fl. 160, dê-se vista ao INSS para apresentação do cálculo de liquidação da sentença. Com a vinda do cálculo, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, inclusive sobre o interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo se a renúncia inclui o valor dos honorários advocatícios. Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo. Intimem-se. Cumpra-se.

2003.61.24.000847-0 - APARECIDA DE SOUZA (ADV. SP099471 FERNANDO NETO CASTELO E ADV. SP243970 MARCELO LIMA RODRIGUES E ADV. SP084036 BENEDITO TONHOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o v. Acórdão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intimem-se.

2003.61.24.000947-4 - MARIA DE CASTRO (ADV. SP143700 ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E ADV. SP137043 ANA REGINA ROSSI MARTINS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o benefício concedido à autora já ter sido implantado, conforme fl. 123, dê-se vista ao INSS para apresentação do cálculo de liquidação da sentença. Com a vinda do cálculo, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, inclusive sobre o interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo se a renúncia inclui o valor dos honorários advocatícios. Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo. Intimem-se. Cumpra-se.

2003.61.24.000992-9 - JOAQUIM ROCHA E SILVA (ADV. SP044094 CARLOS APARECIDO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Manifeste-se a parte autora sobre o cálculo de liquidação da sentença apresentado pelo INSS às fls. 131/134, no prazo de 10 (dez) dias, inclusive sobre o interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo se a renúncia inclui o valor dos honorários advocatícios, em cumprimento ao despacho de fls. 129. Intimem-se.

2003.61.24.000996-6 - ADEMILDE FERNANDES DA SILVA (ADV. SP143700 ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E ADV. SP137043 ANA REGINA ROSSI MARTINS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o v. Acórdão,

arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intimem-se.

2003.61.24.001156-0 - OLIVARES PEREIRA BORGES (ADV. SP171858 HUGO RICARDO LINCON DE OLIVEIRA CENEDESE E ADV. SP143574 EDUARDO DEL RIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP086785 ITAMIR CARLOS BARCELLOS E ADV. SP117108A ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE E ADV. SP147946E ELLEN PRIOTO PEREIRA)

Intime-se o(a) executado(a) Caixa Econômica Federal, na pessoa de seu advogado, nos termos do artigo 475-B, do Código de Processo Civil, para que efetue o pagamento da quantia de R\$ 71,34, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acrescer-se a referida quantia o percentual de 10% a título de multa, nos termos do artigo 475-J, do mesmo diploma legal. Intime-se. Cumpra-se.

2003.61.24.001232-1 - JOAO RIBEIRO DOS SANTOS (ADV. SP194115 LEOZINO MARIOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o v. Acórdão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intimem-se.

2003.61.24.001635-1 - ALICE DOS SANTOS CORREIA (ADV. SP196206 CARLOS EDUARDO MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Fl. 154: considerando que os honorários advocatícios, do Dr. Carlos Eduardo Marques - OAB/SP nº 196.206, já foram arbitrados à fl. 125, expeça-se a solicitação de pagamento. Após, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Cumpra-se. Intime-se.

2003.61.24.001643-0 - NAIR MORAIS DOS SANTOS MIRANDA (ADV. SP030183 ANTONIO FLAVIO ROCHA DE OLIVEIRA E ADV. SP119377 CRISTIANE PARREIRA RENDA DE O CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

...Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de aposentadoria por idade devida a trabalhador rural, formulado por NAIR MORAES DOS SANTOS MIRANDA, e extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a autora aos ônus da sucumbência, tendo em vista que lhe foi concedido o benefício da assistência judiciária gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe....

2003.61.24.001738-0 - YAYOCO MIYAMURA YOSHISAKI (ADV. SP022249 MARIA CONCEICAO APARECIDA CAVERSAN E ADV. SP198435 FABRICIO CUCOLICCHIO CAVERZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Fl. 154: concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte tome as providências necessárias. Intimem-se.

2003.61.24.001841-4 - CATHARINA PEDRINHO DOS SANTOS (ADV. SP185258 JOEL MARIANO SILVÉRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Proceda a parte autora à juntada de cópia de seu documento de CPF, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo com as cautelas de praxe. Intime-se.

2004.61.24.000379-8 - ANTONIO FRANCISCO MACHADO (ADV. SP015811 EDISON DE ANTONIO ALCINDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Manifeste-se a parte autora sobre o cálculo de liquidação da sentença apresentado pelo INSS às fls. 121/124, no prazo de 10 (dez) dias, inclusive sobre o interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo se a renúncia inclui o valor dos honorários advocatícios, em cumprimento ao despacho de fls. 119. Intimem-se.

2004.61.24.000898-0 - APARECIDA MONTANARI DA SILVA (ADV. SP133028 ARISTIDES LANSONI FILHO E ADV. SP141350 PATRICIA NISHIYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o benefício concedido à autora já ter sido implantado, conforme fl. 104, dê-se vista ao INSS para apresentação do cálculo de liquidação da sentença. Com a vinda do cálculo, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, inclusive sobre o interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo se a renúncia inclui o valor dos honorários advocatícios. Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo. Intimem-se. Cumpra-se.

2004.61.24.001450-4 - APARECIDA SILVEIRA (ADV. SP143700 ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E ADV. SP137043 ANA REGINA ROSSI MARTINS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo(a) autor(a) nos efeitos devolutivo e suspensivo. Apresente o INSS, no prazo legal, contra-razões ao recurso interposto. Decorrido o prazo, ou apresentadas as contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intimem-se.

2004.61.24.001512-0 - FABIANO SOARES DOS SANTOS (ADV. SP098647 CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o benefício concedido à autora já ter sido implantado, conforme fl. 86, dê-se vista ao INSS para apresentação do cálculo de liquidação da sentença. Com a vinda do cálculo, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, inclusive sobre o interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo se a renúncia inclui o valor dos honorários advocatícios. Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo. Intimem-se. Cumpra-se.

2005.61.24.000112-5 - MARIA DIAS DA ANUNCIACAO (ADV. SP133028 ARISTIDES LANSONI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SOLANGE GOMES ROSA)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo(a) autor(a) nos efeitos devolutivo e suspensivo. Apresente o INSS, no prazo legal, contra-razões ao recurso interposto. Decorrido o prazo, ou apresentadas as contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intimem-se.

2005.61.24.001707-8 - CLOTILDO FANTE (ADV. SP094702 JOSE LUIZ PENARIOL E ADV. SP144665 REGIS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SOLANGE GOMES ROSA)

Manifeste-se a parte autora sobre o cálculo de liquidação da sentença apresentado pelo INSS às fls. 127/130, no prazo de 10 (dez) dias, inclusive sobre o interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo se a renúncia inclui o valor dos honorários advocatícios, em cumprimento ao despacho de fls. 125. Intimem-se.

2006.61.24.000011-3 - IZAIAS SANTANA (ADV. SP015811 EDISON DE ANTONIO ALCINDO E ADV. SP237695 SILVIA CHRISTINA SAES ALCINDO GITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SOLANGE GOMES ROSA)

Tendo em vista a informação de falecimento do(a) autor(a), suspendo o curso do processo, até que seja decidida a habilitação dos herdeiros, que deverá se proceder nos autos da ação principal, nos termos dos artigos 43, 265, inciso I, 1055 e 1060, inciso I, todos do Código de Processo Civil. Intime-se o INSS, nos termos do artigo 1057 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

2006.61.24.000502-0 - JUVERSINA MOURA DA SILVA (ADV. SP094702 JOSE LUIZ PENARIOL E ADV. SP144665 REGIS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SOLANGE GOMES ROSA)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo(a) autor(a) nos efeitos devolutivo e suspensivo. Apresente o INSS, no prazo legal, contra-razões ao recurso interposto. Decorrido o prazo, ou apresentadas as contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intimem-se.

2006.61.24.001084-2 - ONORATA MARIA MAXIMO (ADV. SP143700 ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E ADV. SP137043 ANA REGINA ROSSI MARTINS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SOLANGE GOMES ROSA)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo(a) autor(a) nos efeitos devolutivo e suspensivo. Apresente o INSS, no prazo legal, contra-razões ao recurso interposto. Decorrido o prazo, ou apresentadas as contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intimem-se.

2006.61.24.001624-8 - LUZIA MARIA FAZOLLI (ADV. SP094702 JOSE LUIZ PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SOLANGE GOMES ROSA)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo(a) autor(a) nos efeitos devolutivo e suspensivo. Apresente o INSS, no prazo legal, contra-razões ao recurso interposto. Decorrido o prazo, ou apresentadas as contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intimem-se.

2006.61.24.001979-1 - HOZANA NUNES GOMES (ADV. SP133028 ARISTIDES LANSONI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo(a) autor(a) nos efeitos devolutivo e suspensivo. Apresente o INSS, no prazo legal, contra-razões ao recurso interposto. Decorrido o prazo, ou apresentadas as contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intimem-se.

2006.61.24.002024-0 - MARIA PAULINO DA SILVA (ADV. SP098647 CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo(a) autor(a) nos efeitos devolutivo e suspensivo. Apresente o INSS, no prazo legal, contra-razões ao recurso interposto. Decorrido o prazo, ou apresentadas as contra-razões, remetam-se os

autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.Intimem-se.

2006.61.24.002179-7 - JONATAS RODRIGUES DE MATTOS - INCAPAZ (ADV. SP143700 ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E ADV. SP137043 ANA REGINA ROSSI MARTINS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)
Apresentem as partes alegações finais, por meio de memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro o(a) autor(a), sob pena de preclusão. Dê-se vista destes autos ao MPF.Intimem-se.

2007.61.24.000313-1 - GILBERTO DIVINO MANCEGOZO - INCAPAZ (ADV. SP072136 ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)
Recebo o recurso de apelação interposto pelo(a) autor(a) nos efeitos devolutivo e suspensivo.Apresente o INSS, no prazo legal, contra-razões ao recurso interposto.Decorrido o prazo, ou apresentadas as contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.Intimem-se.

2007.61.24.000394-5 - APARECIDO SEBASTIAO MOREIRA (ADV. SP094702 JOSE LUIZ PENARIOL E ADV. SP144665 REGIS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)
Recebo o recurso de apelação interposto pelo(a) autor(a) nos efeitos devolutivo e suspensivo.Apresente o INSS, no prazo legal, contra-razões ao recurso interposto.Decorrido o prazo, ou apresentadas as contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.Intimem-se.

2007.61.24.000399-4 - MARIA DE FATIMA EVARISTO (ADV. SP094702 JOSE LUIZ PENARIOL E ADV. SP144665 REGIS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)
Apresentem as partes alegações finais, por meio de memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro o(a) autor(a), sob pena de preclusão. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, pelo prazo de 10 (dez) dias.Fixo os honorários periciais do perito médico e da assistente social no valor máximo da tabela constante da Resolução nº 558, do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, devendo ser solicitados após a manifestação das partes e do MPF.Intimem-se.

2007.61.24.000931-5 - VIRGINIA ALEXANDRA GONCALVES IEIRI (ADV. SP098647 CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)
Recebo o recurso de apelação interposto pelo(a) autor(a) nos efeitos devolutivo e suspensivo.Apresente o INSS, no prazo legal, contra-razões ao recurso interposto.Decorrido o prazo, ou apresentadas as contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.Intimem-se.

2007.61.24.000936-4 - WEBER MEZANINI (ADV. SP072136 ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)
Apresentem as partes alegações finais, por meio de memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro o(a) autor(a), sob pena de preclusão. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, pelo prazo de 10 (dez) dias.Fixo os honorários periciais do perito médico e da assistente social no valor máximo da tabela constante da Resolução nº 558, do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, devendo ser solicitados após a manifestação das partes e do MPF.Intimem-se.

2007.61.24.001051-2 - JOSE GONCALVES GIGANTE (ADV. SP143700 ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E ADV. SP137043 ANA REGINA ROSSI MARTINS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)
Recebo o recurso de apelação interposto pelo(a) autor(a) nos efeitos devolutivo e suspensivo.Apresente o INSS, no prazo legal, contra-razões ao recurso interposto.Decorrido o prazo, ou apresentadas as contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.Intimem-se.

2007.61.24.001326-4 - NEUZA MARIA DE JESUS SILVA (ADV. SP112449 HERALDO PEREIRA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)
Recebo o recurso de apelação interposto pelo(a) autor(a) nos efeitos devolutivo e suspensivo.Apresente o INSS, no prazo legal, contra-razões ao recurso interposto.Decorrido o prazo, ou apresentadas as contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.Intimem-se.

2007.61.24.001368-9 - NEUZA ALVES DOS SANTOS (ADV. SP263552 ADAUTO JOSE DE OLIVEIRA E ADV. SP256169B GEISA CAVALCANTE CARBONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo(a) autor(a) nos efeitos devolutivo e suspensivo. Apresente o INSS, no prazo legal, contra-razões ao recurso interposto. Decorrido o prazo, ou apresentadas as contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intimem-se.

2007.61.24.001446-3 - MASSAKATSU TAKAHASHI (ADV. SP143700 ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E ADV. SP137043 ANA REGINA ROSSI MARTINS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo(a) autor(a) nos efeitos devolutivo e suspensivo. Apresente o INSS, no prazo legal, contra-razões ao recurso interposto. Decorrido o prazo, ou apresentadas as contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intimem-se.

2007.61.24.001454-2 - ESTER LOPES DE SANTANA (ADV. SP135220 JOSIANE PAULON PEGOLO FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo(a) autor(a) nos efeitos devolutivo e suspensivo. Apresente o INSS, no prazo legal, contra-razões ao recurso interposto. Decorrido o prazo, ou apresentadas as contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intimem-se.

2007.61.24.001476-1 - NERCINA ROSA PEREIRA COSTA (ADV. SP072136 ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo(a) autor(a) nos efeitos devolutivo e suspensivo. Apresente o INSS, no prazo legal, contra-razões ao recurso interposto. Decorrido o prazo, ou apresentadas as contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intimem-se.

2007.61.24.001532-7 - NAIR COSTA BIGOTTO (ADV. SP133028 ARISTIDES LANSONI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo(a) autor(a) nos efeitos devolutivo e suspensivo. Apresente o INSS, no prazo legal, contra-razões ao recurso interposto. Decorrido o prazo, ou apresentadas as contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intimem-se.

2007.61.24.001579-0 - AFONSINA GOMES BARBOZA (ADV. SP143700 ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E ADV. SP137043 ANA REGINA ROSSI MARTINS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Apresentem as partes alegações finais, por meio de memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro o(a) autor(a), sob pena de preclusão. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, pelo prazo de 10 (dez) dias. Fixo os honorários periciais do perito médico e da assistente social no valor máximo da tabela constante da Resolução nº 558, do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, devendo ser solicitados após a manifestação das partes e do MPF. Intimem-se.

2007.61.24.001602-2 - ORIDES FAUSTINO DE CARVALHO (ADV. SP094702 JOSE LUIZ PENARIOL E ADV. SP251862 SUELY DE FATIMA DA SILVA PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Apresentem as partes alegações finais, por meio de memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro o(a) autor(a), sob pena de preclusão. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, pelo prazo de 10 (dez) dias. Fixo os honorários periciais da assistente social no valor máximo da tabela constante da Resolução nº 558, do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, devendo ser solicitados após a manifestação das partes e do MPF. Intimem-se.

ALVARA E OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDICAÇÃO VOLUNTÁRIA

2008.61.24.000666-5 - MARIA ALVES DE JESUS (ADV. SP194115 LEOZINO MARIOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

...Em face do do exposto, declaro o desinteresse do INSS no presente feito de jurisdição voluntária e reconheço a incompetência absoluta deste Juízo Federal para processá-lo. Por conseguinte, determino a remessa deste processo para a Justiça Estadual da Comarca de Jales, para seu regular processamento, com as cautelas de praxe. Encaminhe-se os autos ao Sudp para se proceder à exclusão do cadastramento do INSS como interessado no presente feito. Intimem-se. Cumpra-se.

CARTA PRECATÓRIA

2009.61.24.000396-6 - JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP E OUTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE JALES - SP

Designo audiência para oitiva das testemunhas arroladas pelo(a) autor(a) para o dia 15 de outubro de 2009, às 14

horas.Intimem-se. Comunique-se.

EXIBICAO DE DOCUMENTO OU COISA

2009.61.24.000040-0 - MARIA APARECIDA CARBONE MARCON (ADV. SP250559 THAIS CAMPOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP109735 ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E ADV. SP168272E DANIELA SEGANTINI FERNANDES)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Manifeste-se o(a) autor(a), no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação da Caixa Econômica Federal - CEF, notadamente em relação à(s) preliminar(es) argüida(s), sob pena de preclusão. Intime-se.

2009.61.24.000072-2 - JOSE JAIR CREPALDI (ADV. SP189644 PABLO PAIVA LACERDA E ADV. SP277159 ANDERSON FABRICIO BARLAFANTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP109735 ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E ADV. SP168272E DANIELA SEGANTINI FERNANDES)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Manifeste-se o(a) autor(a), no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação da Caixa Econômica Federal - CEF, notadamente em relação à(s) preliminar(es) argüida(s), bem como sobre a petição de fls. 32/33, sob pena de preclusão.Intime-se.

2009.61.24.000075-8 - MARCO ANTONIO FONSECA CONCEICAO E OUTRO (ADV. SP200237 LUIZ FERNANDO OLIVEIRA LANÇONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP109735 ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E ADV. SP168272E DANIELA SEGANTINI FERNANDES)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Manifeste-se o(a) autor(a), no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação da Caixa Econômica Federal - CEF, notadamente em relação à(s) preliminar(es) argüida(s), sob pena de preclusão. Intime-se.

2009.61.24.000076-0 - MARCO ANTONIO FONSECA CONCEICAO E OUTRO (ADV. SP200237 LUIZ FERNANDO OLIVEIRA LANÇONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP109735 ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E ADV. SP168272E DANIELA SEGANTINI FERNANDES)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Manifeste-se o(a) autor(a), no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação da Caixa Econômica Federal - CEF, notadamente em relação à(s) preliminar(es) argüida(s), sob pena de preclusão. Intime-se.

2009.61.24.000078-3 - ORDALINO DAS GRACAS POLIZELLI E OUTRO (ADV. SP174657 ELAINE CRISTINA DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP109735 ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E ADV. SP168272E DANIELA SEGANTINI FERNANDES)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Manifeste-se o(a) autor(a), no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação da Caixa Econômica Federal - CEF, notadamente em relação à(s) preliminar(es) argüida(s), bem como sobre a petição de fls. 22/23, sob pena de preclusão.Intime-se.

2009.61.24.000080-1 - AGENOR PEREIRA DOS REIS (ADV. SP174657 ELAINE CRISTINA DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP109735 ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E ADV. SP168272E DANIELA SEGANTINI FERNANDES)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Manifeste-se o(a) autor(a), no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação da Caixa Econômica Federal - CEF, notadamente em relação à(s) preliminar(es) argüida(s), sob pena de preclusão. Intime-se.

2009.61.24.000081-3 - DORIVAL MARQUES DOS REIS (ADV. SP174657 ELAINE CRISTINA DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP109735 ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E ADV. SP168272E DANIELA SEGANTINI FERNANDES)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Manifeste-se o(a) autor(a), no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação da Caixa Econômica Federal - CEF, notadamente em relação à(s) preliminar(es) argüida(s), bem como sobre os extratos juntados às fls. 33/40, sob pena de preclusão.Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

2009.61.24.000261-5 - BELMIRO CAETANO LUIZ (ADV. SP072136 ELSON BERNARDINELLI) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM JALES - SP (PROCURAD WILSON URSINE JUNIOR)

...Posto isto, indefiro a liminar. Ao Ministério Público Federal - MPF para opinar. Após, conclusos para sentença.

2009.61.24.000277-9 - ARTUR TADEU NOGUEIRA COSTA (ADV. SP108881 HENRI DIAS) X DIRETOR DA UNIVERSIDADE CAMILO CASTELO BRANCO - UNICASTELO

Posto isto, indefiro a liminar. Ao Ministério Público Federal - MPF. Após, conclusos para sentença. Int.

BUSCA E APREENSAO - PROCESSO CAUTELAR

2007.61.24.001824-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X LAERTE VENANCIO ALVES

VISTOS EM INSPEÇÃO.Certidão retro: nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Intimem-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2007.61.24.000886-4 - MARIA LUCIA SERVELLO (ADV. SP185295 LUCIANO ÂNGELO ESPARAPANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP086785 ITAMIR CARLOS BARCELLOS E ADV. SP169809E DAIANE ANDRESSA ALVES)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Intime-se a requerente, na pessoa de seu advogado, nos termos do artigo 475-B, do Código de Processo Civil, para que efetue o pagamento da quantia de R\$ 200,00, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acrescer-se a referida quantia o percentual de 10% a título de multa, nos termos do artigo 475-J, do mesmo diploma legal. Intime-se. Cumpra-se.

2008.61.24.002223-3 - REALINDO SOARES DA SILVA (ADV. SP259851 LEANDRO UTIYAMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP109735 ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E ADV. SP168272E DANIELA SEGANTINI FERNANDES)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se o(a) autor(a), no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação da Caixa Econômica Federal - CEF, notadamente em relação à(s) preliminar(es) argüida(s), sob pena de preclusão. Intime-se.

2008.61.24.002252-0 - HOMERO ROSA DA SILVA (ADV. SP231039 JAQUELINE MARLA REIS COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP109735 ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E ADV. SP168272E DANIELA SEGANTINI FERNANDES)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se o(a) autor(a), no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação da Caixa Econômica Federal - CEF, notadamente em relação à(s) preliminar(es) argüida(s), bem como sobre a petição de fls. 29/30, sob pena de preclusão. Intime-se.

2008.61.24.002288-9 - ELZA VICENTINI FERRI E OUTROS (ADV. SP259851 LEANDRO UTIYAMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP109735 ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E ADV. SP168272E DANIELA SEGANTINI FERNANDES)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se o(a) autor(a), no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação da Caixa Econômica Federal - CEF, notadamente em relação à(s) preliminar(es) argüida(s), bem como sobre a petição de fls. 27/31, sob pena de preclusão. Intime-se.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

2008.61.24.001846-1 - ELIAS ANTONIO RIBEIRO DO COUTO (ADV. SP226618 ROGERIO FURTADO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Deixo, por ora, de apreciar o pedido de liminar. Considerando que o teor das declarações de pobreza (fl. 11) e de ajuste anual de IRPF (fls. 29/33) é manifestamente incompatível com a condição do requerente de membro da administração pública municipal da cidade de Sud Minucci/SP, reconsidero do segundo parágrafo da decisão de folha 60 e determino que o requerente, no prazo de 10 (dez) dias, recolha as custas devidas a esta Justiça Federal, sob pena de extinção do feito. Cumprida a determinação ou decorrido o prazo para tanto, retornem conclusos.

CAUTELAR INOMINADA

2007.61.24.002081-5 - VALDEMAR ELIAS DE BARROS (ADV. SP247620 CONRADO DE SOUZA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) X BANCO CRUZEIRO DO SUL S.A. (ADV. SP140975 KAREN AMANN OLIVEIRA) X BANCO BMC S.A. (ADV. SP119859 RUBENS GASPAS SERRA E ADV. SP236770 DAVI CORSI MANSANO)

Considerando que o Banco Bradesco S/A não integra o pólo passivo da presente medida cautelar, manifeste-se o subscritor da petição protocolizada às fls. 48/56, Dr. Davi Corsi Mansano, OAB/SP 236.770, dentro do prazo de 10 (dez) dias, sob pena de desentranhamento da mesma. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos para deliberação, inclusive quanto ao agravo retido apresentado às fls. 71/75. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1999.03.99.027379-3 - APARECIDA PINATI POIATI (ADV. SP143700 ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E ADV. SP137043 ANA REGINA ROSSI MARTINS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Certifico que o presente feito está com vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para que se manifeste acerca dos valores apresentados na conta de liquidação pelo INSS, conforme determinado pelo despacho de fl. 184.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS

1ª VARA DE OURINHOS

DRA. MARCIA UEMATSU FURUKAWA

**JUIZA FEDERAL TITULAR
BEL^a. SABRINA ASSANTI
DIRETORA DE SECRETARIA**

Expediente N° 1985

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2003.61.25.004425-2 - JOAO BATISTA (ADV. SP128366 JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP109060 KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Considerando a alteração de domicílio da testemunha, Luiz Aparecido Cordeiro, conforme noticiado pela parte autora (fl. 141), e a proximidade da audiência para oitiva das testemunhas por ela arroladas, comunique-se com urgência, mediante fax, o Juízo de Direito em Chavantes, enviando, para tanto, cópia da petição de fl. 141. Concernente à testemunha, João Batista Naveiro, o deferimento de sua substituição ficará condicionada às hipóteses previstas no artigo 408, e incisos, do Estatuto Processual Civil, a ser verificada no próprio juízo deprecado, vez que, até o presente momento, não consta nenhum comunicado nos autos acerca de seu paradeiro desconhecido. Cumpra-se. Int.

Expediente N° 1986

INTERDITO PROIBITORIO

2009.61.25.000774-9 - ASSOCIACAO BRASILEIRA DOS CISTERCIENSES (ADV. SP085586 CARLOS HENRIQUE CHUERI GURGEL) X ANTONISIO LULU

Tendo em vista o acordo extrajudicial entre as partes envolvidas, defiro a promoção ministerial das fls. 64/66, que conta inclusive com a aquiescência das partes autora e ré, conforme cópia da ata de reunião das fls. 67/68. Oportunamente, nova vista destes autos ao MPF.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA

1ª VARA DE S J BOA VISTA

**DRA. LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE - JUÍZA TITULAR
DANIELA SIMONI - DIRETORA DE SECRETARIA**

Expediente N° 2337

ACAO PENAL

2005.61.23.001786-0 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X MARIA HELENA CARVALHO DE PAULA (ADV. SP020949 CELIO PRATOLA E ADV. SP194859 MARCELA MARIA VERGUEIRO PRATOLA TORRES) X JOAQUIM AUGUSTO CUSSOLIM E OUTRO (ADV. SP141066 JOAO BATISTA TESSARINI) X CELIA MARIA MORETTI (ADV. SP141066 JOAO BATISTA TESSARINI)

Em vista da documentação acostada às fls. 411, abra-se nova vista às partes para a apresentação de suas respectivas alegações finais, por memorial, no prazo de cinco dias. Int.

Expediente N° 2338

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2006.61.27.002935-0 - ATILIO FERNANDES OLIVEIRA (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RAFAEL DE SOUZA CAGNANI)

Isto posto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda, para o fim de condenar o INSS a proceder à revisão da RENDA MENSAL INICIAL com base no art. 58 do ADCT, bem como condená-lo ao pagamento dos valores em atraso decorrentes dessa revisão, descontados valores eventualmente pagos em sede administrativa e observada a prescrição quinquenal. É devida, outrossim, atualização monetária com base no Provimento 26/01 da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, a partir do vencimento de cada parcela em atraso, consoante Súmula 148 do C. STJ e Súmula nº 8 do E. TRF da 3ª Região até o efetivo pagamento (depósito). A partir da citação válida são devidos juros moratórios de 1% ao mês, a teor do art. 406 do novo Código Civil, c/c art. 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional. Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus patronos, bem como custas. P.R.I.

2007.61.27.004252-7 - MARIA FERREIRA DE SOUZA COSTA (ADV. SP262122 MIGUEL AUGUSTO GONCALVES DE PAULI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Recebo a apelação da parte autora, já que tempestiva, em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contra-razões. Após, remetam-se os autos ao E.TRF da terceira região. Int.

2008.61.27.000409-9 - IONICE MARIA DE AVILA DA SILVA (ADV. SP192635 MIQUELA CRISTINA BALDASSIN E ADV. SP206225 DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Dê-se ciência do laudo pericial juntado aos autos, para que as partes se manifestem no prazo de dez dias. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria aguardar o término dos trabalhos antes de expedir a competente solicitação de pagamento. Após, venham os autos conclusos para prolação da sentença. Int.

2008.61.27.001411-1 - JOSE ROCHA (ADV. SP099135 REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Recebo a apelação da parte autora, já que tempestiva, em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contra-razões. Após, remetam-se os autos ao E.TRF da terceira região. Int.

2008.61.27.001996-0 - MARIA APARECIDA LEMES DOS SANTOS (ADV. SP212822 RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E ADV. SP214319 GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Ciência do laudo ao INSS. Após, devolvam-se os autos ao senhor Perito, para que o mesmo esclareça e complete seu laudo, à luz das manifestações das partes. Após voltem-me conclusos. Intime-se.

2008.61.27.002673-3 - ANDREA CIGAGNA (ADV. SP212822 RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E ADV. SP214319 GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência do laudo ao INSS. Após, devolvam-se os autos ao senhor Perito, para que o mesmo esclareça e complete seu laudo, à luz das manifestações das partes. Após voltem-me conclusos. Intime-se.

2008.61.27.003538-2 - VALERIA APARECIDA GONCALVES MARTINS (ADV. SP122166 SILVANA EDNA BERNARDI DE OLIVEIRA NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Devolvam-se os autos ao senhor Perito, para que o mesmo esclareça sua afirmação de que a autora subiu e desceu da maca sem dificuldades (fl. 105), ao mesmo tempo em que afirma estar a mesma imobilizada unilateralmente à esquerda, estando em cadeira de rodas (fl. 106). Após voltem-me conclusos. Intime-se.

2008.61.27.003553-9 - FRANCISCA DA SILVA MELO (ADV. SP122538 JOSE OLAVO BITENCOURT E ADV. SP129494 ROSEMEIRE MASCHIETTO BITENCOURT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Dê-se ciência do laudo pericial juntado aos autos, para que as partes se manifestem no prazo de dez dias. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria aguardar o término dos trabalhos antes de expedir a competente solicitação de pagamento. Após, venham os autos conclusos para prolação da sentença. Int.

2008.61.27.003686-6 - PAULO DONIZETTI MACIEL (ADV. SP185862 CAIO ENRICO FRANCO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Dê-se ciência do laudo pericial juntado aos autos, para que as partes se manifestem no prazo de dez dias. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria aguardar o término dos trabalhos antes de expedir a competente solicitação de pagamento. Após, venham os autos conclusos para prolação da sentença. Int.

2008.61.27.004032-8 - MARIA JOSE DA SILVA FRANCELI (ADV. SP212822 RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E ADV. SP214319 GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência do laudo ao INSS. Após, devolvam-se os autos ao senhor Perito, para que o mesmo esclareça e complete seu laudo, à luz das manifestações das partes. Após voltem-me conclusos. Intime-se.

2009.61.27.000064-5 - RICARDO LIMA GONCALVES - INCAPAZ (ADV. SP141066 JOAO BATISTA TESSARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação do INSS, já que tempestiva, em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte autora para contra-razões. Após, remetam-se os autos ao E.TRF da terceira região. Int.

2009.61.27.000067-0 - LUIS CLAUDIO VICENTE (ADV. SP169694 SEBASTIÃO HENRIQUE DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Isso posto, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Determino, entretanto, a realização de exame pericial. Para tanto, nomeio a médica do trabalho, Dra. Mariana Ferreira de Rezende - CRM 125.350-D, como perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Faculto às partes a apresentação dos seus quesitos e assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se a perita, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O periciando é portador de doença ou lesão? II. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? III. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? IV. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? V. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença? VI. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? VII. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? VIII. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Cite-se e intimem-se.

2009.61.27.000840-1 - CLAUDENE GOMES SOUSA (ADV. SP150505 ANTONIO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Isso posto, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Determino, entretanto, a realização de exame pericial. Para tanto, nomeio a médica do trabalho, Dra. Mariana Ferreira de Rezende - CRM 125.350-D, como perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Faculto às partes a apresentação dos seus quesitos e assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se a perita, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O periciando é portador de doença ou lesão? II. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? III. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? IV. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? V. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença? VI. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? VII. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? VIII. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Cite-se e intimem-se.

2009.61.27.000841-3 - MARIA BATISTA DA CRUZ (ADV. SP150505 ANTONIO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Isso posto, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Determino, entretanto, a realização de exame pericial. Para tanto, nomeio a médica do trabalho, Dra. Mariana Ferreira de Rezende - CRM 125.350-D, como perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Faculto às partes a apresentação dos seus quesitos e assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se a perita, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O periciando é portador de doença ou lesão? II. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? III. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? IV. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? V. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença? VI. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? VII. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? VIII. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Cite-se e intimem-se.

2009.61.27.000843-7 - LAURA REY PRADA (ADV. SP224970 MARA APARECIDA DOS REIS AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Isso posto, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Determino, entretanto, a realização de exame pericial. Para tanto, nomeio a médica do trabalho, Dra. Mariana Ferreira de Rezende - CRM 125.350-D, como perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Faculto às partes a apresentação dos seus quesitos e assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se a perita, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O periciando é portador de doença ou lesão? II. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? III. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? IV. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? V. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença? VI. Caso o

periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente?VII. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?VIII. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação?Cite-se e intimem-se.

2009.61.27.000873-5 - EWERTON CLAYTO ALBERTO (ADV. SP179451 JOÃO BATISTA SÉRGIO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Isso posto, indefiro o pedido de antecipação de tutela.Determino, entretanto, a realização de exame pericial. Para tanto, nomeio a médica do trabalho, Dra. Mariana Ferreira de Rezende - CRM 125.350-D, como perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial.Faculto às partes a apresentação dos seus quesitos e assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, intime-se a perita, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo:I. O periciando é portador de doença ou lesão?II. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência?III. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?IV. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?V. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença?VI. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente?VII. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?VIII. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação?Cite-se e intimem-se.

2009.61.27.000880-2 - SERGIO GARDINALI FILHO (ADV. SP212822 RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E ADV. SP214319 GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO E ADV. SP278714 CAROLINA CHIARINI DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Isso posto, indefiro o pedido de antecipação de tutela.Determino, entretanto, a realização de exame pericial. Para tanto, nomeio a médica do trabalho, Dra. Mariana Ferreira de Rezende - CRM 125.350-D, como perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial.Aprovo os quesitos da parte autora (fls. 15/16) e faculto ao réu a apresentação dos seus quesitos e assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, intime-se a perita, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo:I. O periciando é portador de doença ou lesão?II. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência?III. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?IV. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?V. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença?VI. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente?VII. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?VIII. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação?Cite-se e intimem-se.

2009.61.27.000912-0 - CECILIA YELPI MENDEZ (ADV. SP229442 EVERTON GEREMIAS MANÇANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Isso posto, indefiro o pedido de antecipação de tutela.Determino, entretanto, a realização de exame pericial. Para tanto, nomeio a médica do trabalho, Dra. Mariana Ferreira de Rezende - CRM 125.350-D, como perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial.Faculto às partes a apresentação dos seus quesitos e assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, intime-se a perita, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo:I. O periciando é portador de doença ou lesão?II. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência?III. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?IV. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?V. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença?VI. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?VII. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação?Cite-se e intimem-se.

2009.61.27.000983-1 - BENEDITA DIVA MOREIRA PIZI (ADV. SP182606 BENEDITO ALVES DE LIMA NETO)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Concedo o prazo de dez dias para que a parte autora comprove o indeferimento do procedimento administrativo, referente ao benefício pleiteado. Int.

2009.61.27.000985-5 - MARIA DE LOURDES BARBOSA (ADV. SP182606 BENEDITO ALVES DE LIMA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Isto posto, nos termos do artigo 113, 2º, do Código de Processo Civil, declino da competência para processar a presente ação. Determino a remessa dos autos para livre distribuição à 5ª Subseção Judiciária Federal de Campinas-SP, com as homenagens deste Juízo, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

2009.61.27.000988-0 - JOSE LUIZ AMERICO FILHO (ADV. SP189302 MARCELO GAINO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Isso posto, julgo improcedentes os pedidos, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais, condicionada a execução de tal parcela à perda da sua qualidade de beneficiária da Justiça Gratuita. P. R. I.

2009.61.27.000989-2 - NELSON OSMAR PAGANOTTI (ADV. SP189302 MARCELO GAINO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Isso posto, julgo improcedentes os pedidos, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais, condicionada a execução de tal parcela à perda da sua qualidade de beneficiária da Justiça Gratuita. P. R. I.

2009.61.27.000990-9 - JOSE STEVANATO (ADV. SP189302 MARCELO GAINO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Isso posto, julgo improcedentes os pedidos, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais, condicionada a execução de tal parcela à perda da sua qualidade de beneficiária da Justiça Gratuita. P. R. I.

2009.61.27.000996-0 - JOAO MARTINS AGUILAR (ADV. SP192635 MIQUELA CRISTINA BALDASSIN E ADV. SP206225 DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Isso posto, julgo improcedentes os pedidos, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais, condicionada a execução de tal parcela à perda da sua qualidade de beneficiária da Justiça Gratuita. P. R. I.

2009.61.27.001027-4 - RITA DE CASSIA MUCIN COSTA (ADV. SP099135 REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista o cargo que a parte autora ostenta e diante do valor dado à causa, não há que se falar em justiça gratuita. Concedo o prazo de dez dias para que a parte autora comprove o recolhimento das custas iniciais. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

2009.61.27.000623-4 - JULIANA DA SILVA FACHINI (ADV. SP260398 LEANDRO ROGÉRIO FERREIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO JOAO DA BOA VISTA - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Assim, concedo o prazo de 05 dias, sob pena de indeferimento da inicial, para a impetrante regularizar a inicial, corrigindo o polo ativo, bem como a procuração e atestado de pobreza. Intime-se.

2009.61.27.000875-9 - ADENILTON DE OLIVEIRA (ADV. SP099135 REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO JOAO DA BOA VISTA - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Esclareça a parte autora a propositura do presente mandamus, tendo em vista o termo de fl. 18. Caso haja interesse no prosseguimento, concedo o prazo de dez dias para que a parte impetrante traga aos autos a cópia da petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado, se houver. Int.

2009.61.27.001062-6 - ROVILSON DO CARMO PASSO (ADV. SP129494 ROSEMEIRE MASCHIETTO BITENCOURT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência da redistribuição. Concedo o prazo de dez dias para que a parte autora retifique o polo passivo do presente mandado, bem como para que complemente a contrafé, conforme a legislação vigente. Int.

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

1A VARA DE CAMPO GRANDE

DR. RENATO TONIASSO.
JUIZ FEDERAL TITULAR.
BEL^a ÉRIKA FOLHADELLA COSTA.
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 858

DESAPROPRIACAO

98.0006271-8 - DANIELA RIBEIRO CORREA MIGLIOLI (ADV. MS002644 WALFRIDO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA (PROCURAD ANTONIO AUGUSTO RIBEIRO DE BARROS) X EDMUR MIGLIOLI JUNIOR (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)
Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

95.0001364-9 - SINDICATO DOS SERVIDORES TECNICO, ADMINISTRATIVOS DA FUFMS (ADV. MS001164 RICARDO NASCIMENTO DE ARAUJO E ADV. MS006858 RICARDO CURVO DE ARAUJO E ADV. MS008798 ARTHUR MITSUGI KOGA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SILVIO PEREIRA AMORIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS005480 ALFREDO DE SOUZA BRILTES)

Nos termos da Portaria nº 07/06-JF01, ficam as partes intimadas do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a fim de requerem o que de direito.

98.0006413-3 - ROSANE APARECIDA DE SOUZA (ADV. MS006585 CARLOS ALBERTO BEZERRA) X MILTON VALDI KOHLER (ADV. MS006585 CARLOS ALBERTO BEZERRA) X MARIA ANGELICA ALVAREZ DE QUEIROZ (ADV. MS006585 CARLOS ALBERTO BEZERRA) X JOSE AMORIM (ADV. MS006585 CARLOS ALBERTO BEZERRA) X BENEDITO PINTO PEREIRA (ADV. MS006585 CARLOS ALBERTO BEZERRA) X MARIO FRANCISCO HOLANDA (ADV. MS006585 CARLOS ALBERTO BEZERRA) X MAISA ESTEVAN CORREA (ADV. MS006585 CARLOS ALBERTO BEZERRA) X PAULO EDUARDO DOS SANTOS MORAES (ADV. MS006585 CARLOS ALBERTO BEZERRA) X LUCIA ROSA BATISTA (ADV. MS006585 CARLOS ALBERTO BEZERRA) X AGNALDO SILVA DOS SANTOS (ADV. MS006585 CARLOS ALBERTO BEZERRA) X PEDRO DUTRA DA SILVA (ADV. MS006585 CARLOS ALBERTO BEZERRA) X PAULO SERGIO DA SILVA MATOS (ADV. MS006585 CARLOS ALBERTO BEZERRA) X JOB PEREIRA DE OLIVEIRA NETO (ADV. MS006585 CARLOS ALBERTO BEZERRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MOISES COELHO DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS005181 TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

Nos termos da Portaria 07/2006-JF01, ficam os autores intimados a manifestarem-se sobre as informações e documentos apresentados pela ré, às fls. 220/250.

1999.60.00.004729-1 - JOAO CARLOS TEIXEIRA GONCALVES (ADV. MS010187 EDER WILSON GOMES) X SASSE - COMPANHIA BRASILEIRA DE SEGUROS GERAIS (ADV. MS000997 VALDIR FLORES ACOSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS005107 MILTON SANABRIA PEREIRA) X HASPA - HABITACAO SAO PAULO S/A DE CREDITO IMOBILIARIO (ADV. MS008347 SORAIA SANTOS DA SILVA)
Defiro o pedido de fls. 466/467. Intimem-se.

2000.60.00.002664-4 - EURIDES VIEIRA LOPES E OUTRO (ADV. MS004862 CARLOS ALBERTO DE JESUS MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS005487 WALDIR GOMES DE MOURA)
Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido material desta ação. Declaro resolvido o mérito deste litígio, nos termos dos artigos 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno os autores ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados no valor de R\$1.000,00 (um mil reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC.P.R.I. Oportunamente, arquivem-se os autos.

2001.60.00.001847-0 - MARIO JOSE XAVIER (ADV. MS001103 HELOISA HELENA WANDERLEY MACIEL) X SUELY PEREIRA FERREIRA (ADV. MS001103 HELOISA HELENA WANDERLEY MACIEL) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEBASTIAO ANDRADE FILHO)

Nos termos da Portaria n. 07/2006-JF 01, ficam as partes intimadas do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3a. Região, a fim de requererem o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

2003.60.00.006115-3 - FERNANDO CARLOS ROMERO TEIXEIRA (ADV. MS004504 JANE RESINA FERNANDES DE OLIVEIRA E ADV. MS006355 TELMA VALERIA DA SILVA CURIEL MARCON E ADV. MS008015 MARLON SANCHES RESINA FERNANDES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CARLOS ERILDO DA SILVA)

Nos termos da Portaria n. 07/2006-JF 01, ficam as partes intimadas do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3a. Região, a fim de requererem o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

2005.60.00.004413-9 - ANA LUCIA GERONIMO E OUTROS (ADV. MS009972 JARDELINO RAMOS E SILVA) X INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATISTICA - IBGE (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Considerando que os autores são beneficiários da gratuidade de justiça, sem custas e honorários. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Diante da renúncia do defensor dativo nomeado (fls. 163), arbitro os honorários em favor do mesmo no valor máximo da tabela oficial. Solicite-se o pagamento. Após, encaminhem-se os autos a Defensoria Pública Federal para que esta prossiga na defesa dos autores, tomando ciência da presente sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos.

2007.60.00.000235-0 - LUIS ALEXANDRE FIGUEIREDO SANTIAGO (ADV. MS011494 EMMANUEL ORMOND DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido do autor para o fim de declarar que são nulas as cláusulas que prevêm, para o período de inadimplência, a cumulação da comissão de permanência com a taxa de rentabilidade e com a pena convencional de 2% (dois por cento) sobre o total devido, devendo, portanto, ser mantida tão-somente a taxa de permanência, a ser calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato, capitalizada mensalmente, conforme pactuado. Considerando a sucumbência recíproca, e que o autor é beneficiário da gratuidade de justiça, condeno a CEF ao pagamento de metade do valor das custas, bem como dos honorários advocatícios proporcionais a sua sucumbência, os quais fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais). Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2007.60.00.001497-1 - ATEFLOR ASSESSORIA TECNICA FLORESTAL LTDA (ADV. MS005572 JOAO ALFREDO DANIEZE) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Fica a parte autora intimada para especificar as provas que pretende produzir, justificando a pertinência.

2007.60.00.004747-2 - VILSON ROBERTO CALLEGARIO (ADV. MS006858 RICARDO CURVO DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Considerando-se a renúncia expressa do autor ao direito sobre o qual se funda a ação (f. 191), extingo o presente feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, V, do Código de Processo Civil. Condeno o autor nas custas e em honorários sucumbenciais, estes últimos fixados em R\$ 200,00, nos termos do art. 20, 4o do Código de Processo Civil. P.R.I.

2008.60.00.001384-3 - FERNANDO AUGUSTO CESPEDES GUERRA E OUTRO (ADV. MS000926 PAULO ESSIR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias Int.

2008.60.00.003624-7 - NICE FLORES TABORDA (ADV. MS011669 NILZA LEMES DO PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias Int.

2008.60.00.004637-0 - ARAL ASSUMPCAO BARROS (ADV. MS007693 LUIZ RENATO ADLER RALHO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando a pertinência.

2008.60.00.004671-0 - GILSON MOURA CASTRO (ADV. MS010541 WAGNER HIGA DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Ante o exposto, declaro extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 257 c/c 267, XI, do Código de Processo Civil. P.R.I.

2008.60.00.005788-3 - VAGNO TRINDADE VALENCIO E OUTRO (ADV. MS008597 EVALDO CORREA

CHAVES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, homologo a desistência de f. 77, ao passo que declaro extinto o presente Feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VIII do Código de Processo Civil.Sem custas e sem honorários, tendo em vista o benefício da justiça gratuita concedido à f. 59.P.R.I.Oportunamente, arquivem-se.

2008.60.00.006525-9 - SERGIO RUBENS TEIXEIRA DE ANDRADE (ADV. MS009432 ALEXANDRE VILAS BOAS FARIAS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Nos termos da Portaria nr. 07/06-JF01, fica o autor intimado para apresentar réplica, bem como para especificar as provas que porventura pretende produzir, justificando a pertinência.

2008.60.00.006728-1 - MOACIR MORO GUELERE E OUTROS (ADV. MS008597 EVALDO CORREA CHAVES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, homologo a desistência de f. 154, ao passo que declaro extinto o presente Feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VIII do Código de Processo Civil.Sem custas e sem honorários, tendo em vista o benefício da justiça gratuita concedido à f. 151.P.R.I.Oportunamente, arquivem-se.

2008.60.00.006747-5 - ROSINEY DAS NEVES BRAGA (ADV. MS002183 IRACEMA TAVARES DE ARAUJO E ADV. MS002467 IONE DE ARAUJO MACHADO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Nos termos da Portaria n. 07/2006-JF01, fica a autora intimada a manifestar-se sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

2008.60.00.008608-1 - PAULO BENITES (ADV. MS005542 ROSA LUIZA DE SOUZA CARVALHO) X UNIAO FEDERAL (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias Int.

2008.60.00.008742-5 - LILIAN ROBERTA HORMUNG CARDOSO DE MELLO (ADV. MS002812 ADELAIDE BENITES FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Despacho de f. 25: ...intime-se a parte autora para réplica, pelo prazo de 10 (dez) dias.Portaria nr. 07/06-JF01: fica o autor intimado para especificar as provas que pretende produzir, justificando a pertinência.

2008.60.00.009452-1 - IRENIR ROSARIO BRAZ SANTOS (ADV. MS002633 EDIR LOPES NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada para manifestar-se sobre a contestação (f.43-57), assim como para especificar provas que pretende produzir, justificando a pertinência.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2005.60.00.005120-0 - CONDOMINIO RESIDENCIAL VALE DO SOL II (ADV. MS007794 LUIZ AUGUSTO GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS005107 MILTON SANABRIA PEREIRA)

Fica o autor intimado para manifestar-se sobre a petição de f. 277-289.

ALVARA E OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDICAÇÃO VOLUNTARIA

2008.60.00.003351-9 - ANTONIO ALVES ATAHIDES (ADV. MS008332 ECLAIR SOCORRO NANTES VIEIRA E ADV. MS012089 JACKELINE ALMEIDA DORVAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

...intime-se o autor para réplica.Nos termos da Portaria nº 07/06-JF01, fica o autor também intimado para especificar as provas que pretende produzir, justificando a pertinência.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENÇA

2006.60.00.008068-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 00.0001681-0) UNIAO FEDERAL (PROCURAD CLENIO LUIZ PARIZOTTO E PROCURAD ARLINDO ICASSATI ALMIRAO) X VENANCIO ARGUELHO (ADV. MS005398 MARCO ANTONIO DE ARAUJO CURVAL E ADV. MS004761 CESAR FERREIRA ROMERO)

DISPOSITIVO DA SENTENÇA:Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos para o fim de fixar o valor da execução em R\$ 698.329, 47 (seiscentos e noventa e oito mil, trezentos e vinte e nove reais e quarenta e sete centavos), valor esse atualizado até dezembro de 2006, do qual devem ser excluídos os valores relativos às prestações vencidas antes de 1º de abril de 1987.Sem custas e honorários, uma vez que o embargado é beneficiário da assistência judiciária gratuita.P.R.I.

2A VARA DE CAMPO GRANDE

DRA JANETE LIMA MIGUEL CABRAL

**JUÍZA FEDERAL TITULAR
BELA ANGELA BARBARA AMARAL dAMORE
DIRETORA DE SECRETARIA**

Expediente Nº 241

ACAO CIVIL PUBLICA

98.0006410-9 - UNIAO FEDERAL (PROCURAD MOISES COELHO DE ARAUJO) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD MARIA CRISTINA MANELLA CORDEIRO) X THIAGO FRANCO CANCADO (ADV. MS005157 JESUS DE OLIVEIRA SOBRINHO E ADV. MS007468 OLAVO DA SILVA OLIVEIRA NETO) X RICARDO AUGUSTO BACHA (ADV. MS003674 VLADIMIR ROSSI LOURENCO E ADV. MS005660 CLELIO CHIESA E ADV. MS006503 EDMILSON OLIVEIRA DO NASCIMENTO) X WILSON BARBOSA MARTINS (ADV. MS003674 VLADIMIR ROSSI LOURENCO)

Mantenho a decisão de f. 615 por seus próprios fundamentos. Expeça-se alvará de levantamento referente ao valor depositado à f. 330 em favor da perita. Após, publique-se a decisão de f. 615 e o Ato Ordinatório de f. 620. Decisão de f. 615: Destarte, já tendo sido realizada a prova técnica, esta sim indispensável à solução do presente feito e considerando os argumentos acima expostos, INDEFIRO a prova testemunhal pleiteada. Intimem-se as partes desta decisão, bem como para, no prazo de dez dias, apresentarem, querendo, memoriais. Em seguida, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se. Ato Ordinatório de f. 620: Intimação da União e dos requeridos sobre o Agravo Retido interposto pelo Ministério Público Federal à f. 617/618, a fim de que, em querendo, apresentem as suas contra-razões no prazo legal.

2007.60.00.008943-0 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS (ADV. MS003776 EMERSON OTTONI PRADO) X HOSPITAL INFANTIL SAO LUCAS LTDA (ADV. MS003688 ANTONIO PIONTI E ADV. MS005288 IACITA TEREZINHA RODRIGUES DE AZAMOR)

Diante da tempestividade do agravo retido de f. 206/208, mantenho a decisão recorrida. Intime-se a parte contrária para apresentar contra-razões, no prazo de dez dias. No mais, tendo em vista o decurso de prazo superior ao requerido pela parte ré à fl. 210, intime-se o Hospital Infantil São Lucas Ltda. para, no prazo de 10 dias, juntar aos autos os cadastros dos pacientes internados no hospital no período dos 2 (dois) últimos anos, assim como, livro de registro de funcionários. Intime-se.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

96.0000105-7 - MARILZA FERNANDES LEAL (ADV. MS003476 ALTAMIRO RODRIGUES TORRES) X ARI VARGAS LEAL (ADV. MS003571 WAGNER LEO DO CARMO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MOISES COELHO DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS005681 CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO) X BANCO ABN AMRO REAL S/A (ADV. MS006171 MARCO ANDRE HONDA FLORES)

Verifico que no caso em tela, há necessidade de produção de prova pericial. Diante disso, determino a produção de prova pericial pleiteada e, em consequência, nomeio Perito do Juízo Dr. Gersino José dos Anjos, com escritório à Rua Jintoku Minei, 179, Bairro Royal Park, aptº 601, telefone: 3317-1500, Campo Grande-MS. Concedo o prazo de cinco dias para que, em primeiro lugar, o autor e, em seguida, os réus indiquem assistentes técnicos e formulem quesitos. Quesitos do Juízo: 1) Houve aplicação do PES - Plano de Equivalência Salarial ? 2) Houve capitalização de juros em período inferior a um ano? Em caso positivo, essa capitalização superou a taxa estabelecida no contrato? Após a formulação de quesitos pelas partes, apresente o Sr. Perito Judicial proposta de honorários. Intimem-se.

98.0000152-2 - MARLENE SPINARDI VALENTE GOMES (ADV. MS006145 ELBA HELENA CARDOSO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS003905 JOAO CARLOS DE OLIVEIRA)

Intimação do devedor (autor), na pessoa de seu advogado, para pagar em 15 (quinze) dias o montante da condenação (R\$ 558,99), sob pena de não o fazendo incorrer em multa, no percentual de 10 % (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 475-J, do Código de Processo Civil.

2000.60.00.002304-7 - BALTHAZAR JOSE DE CARVALHO (ADV. MS004737 MOZART VILELA ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS005107 MILTON SANABRIA PEREIRA E PROCURAD CLENIO LUIZ PARIZOTTO)

Digam as partes, no prazo sucessivo de 20 (dez) dias, acerca do laudo pericial e dos esclarecimentos prestados pelo perito contábil Gersino José dos Anjos.

2000.60.00.002920-7 - PRETEXTATO ACCIOLY NETO E OUTRO (ADV. MS010187 EDER WILSON GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS005181 TOMAS BARBOSA RANGEL NETO E PROCURAD CLENIO LUIZ PARIZOTTO)

Manifestem as partes, no prazo sucessivo de dez dias, sobre os esclarecimentos prestados pelo perito as fls. 356/365.

2000.60.00.003388-0 - DEMERLI RABELO PERALTA (ADV. MS007488 LUCIA DANIEL DOS SANTOS E ADV. MS006287E GUSTAVO BITTENCOURT VIEIRA) X RAMAO LIMA ACHAR (ADV. MS007488 LUCIA DANIEL

DOS SANTOS) X JOSEFINA PEREIRA ACHAR (ADV. MS007488 LUCIA DANIEL DOS SANTOS) X RAUL OSVALDO PERALTA (ADV. MS007488 LUCIA DANIEL DOS SANTOS) X SASSE - COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS (ADV. MS000997 VALDIR FLORES ACOSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS005107 MILTON SANABRIA PEREIRA)
Defiro o pedido de fl.505.Desentranhe-se a petição de fls. 487/488

2005.60.00.005827-8 - EIPHANIO EULALIO DE ALMEIDA E OUTROS (ADV. MS008701 DANIELA GOMES GUIMARAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO (ADV. MS005681 CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CLENIO LUIZ PARIZOTTO)

Havendo preliminares argüidas passo a examiná-las:1. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA CEF...Assim, tanto a CEF, como a EMGEA - Empresa Gestora de Ativos, devem permanecerem presente relação processual.2. CARÊNCIA DA AÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA CEF COM RELAÇÃO AO SEGURO...Diante do exposto, a CEF se mostra parte legítima para figurar no pólo passivodeste feito.3. DO LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO COM A SEGURADORA...Diante do exposto, a CAIXA SEGURADORA S/A (antiga SASSE) se mostra parte ilegítima para figurar no pólo passivo deste feito.4. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO COM A UNIÃO FEDERAL...Portanto, sendo a CEF a gestora do FUNDHAB e também do FCVS, nos termos do Decreto lei nº 2.291/86 e da Lei nº 7.739/89, será ela a única responsável por eventual repetição de indébito em relação às contribuições ao Fundo de Assistência Habitacional.5. INDEFERIMENTO DA INICIAL. INÉPCIA, FALTA DE CAUSA DE PEDIR. FALTA DE DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS À PROPOSITURA DA AÇÃO....A petição inicial da presente ação não é inepta. Nela há causa de pedir, narração dos fatos e fundamento jurídico do pedido, sendo que da narração dos fatos decorre logicamente a conclusão, posto que os autores dizem que a CEF não vem aplicando os índices corretos de reajustamento das prestações, cobrando estas em quantia maior do que a devida, e, conseqüentemente os acessórios dela advindos, tendo, por conseguinte, formulado os pedidos de revisões e repetição de indébito. Ademais, a referida peça processual veio acompanhada dos documentos indispensáveis, sendo que outros documentos porventura necessários poderão ser juntados no decorrer do feito, especialmente nesta fase de produção de provas.6. CARENIA DE AÇÃO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR NO TOCANTE AOS ÍNDICES/PERCENTUAIS DE REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES...Diante disso, não há que se falar em falta de interesse de agir da parte autora.7. PEDIDO JURIDICAMENTE IMPOSSÍVEL. LIMITES DA AÇÃO CONSIGNATÓRIA....Assim não há que se fala inadequação da via eleita pelo autor, uma vez que a Ação de Consignação em Pagamento é legítima para se revisar cláusulas contratuais.Rejeito, portanto, as questões preliminares e prejudiciais de mérito argüidas e passo ao exame da necessidade de produção probatória.8. PROVASDetermino a produção de prova pericial pleiteada e, em conseqüência, nomeio Perito do Juízo a Dr^a. Gersino José dos Anjos, Rua. Jintoku Minei, 179, Bairro Royal Park, Edifício Manoel de Barros, apto. 601, Campo Grande - MS, CEP 79021-450, telefones 3317-1500 ou 321-2584.Concedo o prazo de cinco dias para que, em primeiro lugar, os autores e, em seguida, os réus indiquem assistentes técnicos e formulem quesitos.1) O PES - Plano de Equivalência Salarial foi obedecido?2) Houve capitalização de juros em período inferior a um ano? Em caso positivo, essa capitalização superou a taxa estabelecida no contrato?3) Se o reajuste do seguro e acessório obedecerão ao PES?4) Na transição houve reajuste diverso da correção utilizada para manter a proporção com a URV?5) Foi aplicado a TR nas prestações?Após a formulação de quesitos pelas partes, apresente a Sr^o. Perita Judicial proposta de honorários.Intime-se, finalmente, a parte autora para providenciar os seus contra-cheques, desde a data da assinatura do contrato, devendo apresentá-los diretamente à Perito Judicial quando do início dos trabalhos periciais.Intimem-se.

2007.60.00.003689-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.60.00.010193-7) ANTHONIE JAN QUIST (ADV. MS004162 IDEMAR LOPES RODRIGUES) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO (ADV. SP209296 MARCELO FIGUEROA FATTINGER) X BALDOMERO BEZERRA DA SILVA

Manifeste o autor, querendo, no prazo de dez dias, sobre a contestação apresentada, bem como indique as provas que ainda pretende produzir, justificando-as fundamentadamente.

2007.60.00.012517-3 - NILSON NERIS DA SILVA E OUTROS (ADV. MS008701 DANIELA GOMES GUIMARAES) X LARCKY - SOCIEDADE DE CREDITO IMOBILIARIO S/A E OUTRO (ADV. MS009538 THAIS HELENA OLIVEIRA CARVAJAL MENDES) X HASPA - HABITACAO DE SAO PAULO S/A DE CREDITO IMOBILIARIO (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Digam os autores, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as contestações e documentos apresentados pelos requeridos. Após, e se entenderem necessários, especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelos autores, provas que ainda pretendem produzir, justificando-as quanto à pertinência.

USUCAPIAO

2007.60.00.000898-3 - GASSY BOTELHO MARTINEZ (ADV. MS004396 BERNARDA ZARATE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS005681 CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO) X FRANCISCO DE PAULA E SILVA (ADV. MS011761 FRANCK PEREIRA DE APAULA E SILVA)

Intime-se, o autor para, no prazo de 20 dias, juntar aos autos memorial descritivo do imóvel, planta com coordenadas e a Anotação de Responsabilidade Técnica do imóvel usucapiendo para fins de análise estatal.Com a juntada dos

documentos, manifeste-se o Estado de Mato Grosso do Sul, sob o interesse na presente ação. No mais, oficie-se ao Juiz de Direito da 4ª Vara Cível da Justiça Estadual, prestando informações sobre o presente feito, conforme solicitado à fl.316.

MONITORIA

1999.60.00.007161-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS006779 FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ E ADV. MS004511 SANDRA CRISTINA A.R. DE MELLO) X WALDOMIRO SOARES MENDES (ADV. MS008460 LUCIANO NASCIMENTO CABRITA DE SANTANA)

Digam as partes, no prazo sucessivo de 20 (dez) dias, acerca do laudo pericial contábil de fls. 115/144.

2001.60.00.001434-8 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. MS003659 ANA LUIZA LAZZARINI LEMOS E ADV. MS005150 CELSO ANTONIO ULIANA E ADV. MS013041 MARCOS HENRIQUE BOZA E ADV. MS000580 JACI PEREIRA DA ROSA) X DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO POPULAR SOCIALISTA - PPS (ADV. MS011267 CARINE BEATRIZ GIARETTA)

Manifeste o exequente (ECT), no prazo de 05 (cinco) dias, quanto ao prosseguimento do feito, haja vista que não foi localizado valor para ser bloqueado em conta do executado, conforme consta à f. 121.

2004.60.00.000416-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS006779 FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ) X RENY MARIA QUEIROZ (ADV. MS004804 HAIDE NOGUEIRA DA CUNHA)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, a iniciar pelo pólo ativo, acerca do laudo técnico de f. 166-180, sob pena de preclusão.

2004.60.00.008245-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS005728 ZARIFE CRISTINA HAMDAN E ADV. MS008491 ALEXANDRE BARROS PADILHAS E ADV. MS008912 RAFAEL DAMIANI GUENKA) X SOLANGE SANTOS CINTRA CHAEBE (ADV. MS007777 ELIANE RITA POTRICH)

Dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, iniciando-se pela autora, para apresentação de alegações finais por meio de memori-ais. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

2006.60.00.007273-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS004586 GLAUCIA SILVA LEITE E ADV. MS007480 IVAN CORREA LEITE E ADV. MS010916 JOSE ARCELINO RODRIGUES FERREIRA) X DROGARIA FARMADROGA LTDA E OUTRO (ADV. MS003571 WAGNER LEAO DO CARMO)

Manifestem as partes, no prazo sucessivo de cinco dias, sobre a proposta de honorários apresentada pela perita a f. 117.

2006.60.07.000418-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS007295 ANDREA TAPIA LIMA E ADV. MS002949 VALDIVINO FERREIRA LIMA) X ATANAZIO LOURENCO FERREIRA E OUTROS (ADV. MS003563 JOSE MARIA TORRES E ADV. MS002509 ITAMAR DA SILVA DUTRA)

Especifiquem os réus, no prazo de dez dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as.

2007.60.00.006845-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS008491 ALEXANDRE BARROS PADILHAS E ADV. MS008912 RAFAEL DAMIANI GUENKA) X ANDREIA BENITES TORRES MONTEIRO E OUTRO (PROCURAD JOSE CARVALHO NASCIMENTO JUNIOR)

Fls. 72-73: Anote-se a nova representação processual. Após, abra-se vista à CEF para, no prazo de 05 (cinco) dias, especificar provas, justificando-as quanto à pertinência. Intime-se.

2007.60.00.010419-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS003905 JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X SERAFIM MALHEIROS DA SILVA (ADV. MS002524 PAULO ROBERTO P. DOS SANTOS E ADV. MS009938 RICARDO AUGUSTO NASCIMENTO DOS SANTOS)

Oportunize-se ao requerido especificar as provas que ainda pretende produzir, justificando-as quanto à pertinência.

Prazo: 10 (dez) dias.

2007.60.00.012201-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS008491 ALEXANDRE BARROS PADILHAS) X ESPOLIO DE RAIMUNDO GOMES DOS SANTOS (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Tendo em vista a certidão de f. 74, intime-se a autora para, no prazo de dez dias, fornecer o CPF correto da inventariante.

2008.60.00.006421-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS006779 FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ) X MARIELLA MAMEDE DUARTE E OUTROS (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Tendo em vista que à f. 94 a CEF informa ter possível interesse em um acordo, designo audiência de conciliação para o dia 03/04/2009, às 16:15 horas. Por ocasião da intimação da audiência deve ser realizada nova tentativa de citação do requerido José Sebastian Miranda Gomes. Intimem-se.

2008.60.00.007057-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS005480 ALFREDO DE SOUZA BRILTES E ADV. MS006779 FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ E ADV. MS004511 SANDRA CRISTINA

A.R. DE MELLO) X MARIA CLEUSA BRASIL RODRIGUES E OUTRO (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)
Defiro o pedido de vista, conforme requerido pela CEF à f. 43, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se.

2008.60.00.007692-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS007480 IVAN CORREA LEITE E ADV. MS004586 GLAUCIA SILVA LEITE E ADV. MS003905 JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X SUELI FERREIRA MARQUES E OUTRO (ADV. MS010085 CARLOS EDUARDO BARAUNA E ADV. MS007796 LAZARA ODETE BARAUNA FERREIRA SALAMENE E ADV. MS004525 FATIMA TRAD MARTINS)
Especifiquem os réus, no prazo de dez dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as.

2008.60.00.007695-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS006779 FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ E ADV. MS004511 SANDRA CRISTINA A.R. DE MELLO E ADV. MS005480 ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X EMERSON DA SILVA E OUTROS (PROCURAD CARLOS EDUARDO CALS DE VASCONCELOS)
Especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor, as provas que pretendem produzir, justificando-as quanto à pertinência.

2008.60.00.009484-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS006779 FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ E ADV. MS004511 SANDRA CRISTINA A.R. DE MELLO) X DANIELLE LIRA E OUTROS (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)
Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da certidão de f. 56 (não-localização da requerida Danielle Lira no endereço declinado na petição inicial e naquele constante do banco de dados da Secretaria da Receita Federal do Brasil).

2008.60.00.011029-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS006779 FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ E ADV. MS004511 SANDRA CRISTINA A.R. DE MELLO) X THIAGO BUTKOUSKY REZENDE DE ALMEIDA E OUTROS (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)
Manifeste a autora, no prazo de dez dias, sobre as certidões de fls. 060, 62 verso e 64 verso.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0000298-4 - MATADOURO ELDORADO S/A (ADV. MS000816 FREDERICO LUIZ DE FREITAS E ADV. MS005314 ALBERTO ORONDIAN E ADV. MS005012 DECIO JOSE XAVIER BRAGA E ADV. MS006389 MARCELO ALEXANDRE DA SILVA E ADV. MS003078 VANDA CACERES GONCALVES E ADV. MS002224 DAVID CARVALHO DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSIBERTO MARTINS DE LIMA)
Fica o exequente intimado da disponibilização do valor do Precatário, conforme ofício do TRF de f. 319/320, que poderá ser levantado junto à Caixa Econômica Federal, de acordo com as regras do sistema bancário.

92.0002596-0 - PAULO RENATO PICCOLO (ADV. MS003990 ALFREDO CARLOS BALLOCK) X VITORIA ANTONIO (ADV. MS003990 ALFREDO CARLOS BALLOCK) X PAULO CESAR SANTOS DA SILVA (ADV. MS003990 ALFREDO CARLOS BALLOCK) X GENTIL TEODORO DO ESPIRITO SANTO (ADV. MS003990 ALFREDO CARLOS BALLOCK) X MARCIO MATSU ARAKAKI (ADV. MS003990 ALFREDO CARLOS BALLOCK) X CARLOS ALBERTO PEREIRA DOS SANTOS (ADV. MS003990 ALFREDO CARLOS BALLOCK) X MARISA VIEIRA TREFZGER (ADV. MS003990 ALFREDO CARLOS BALLOCK) X EMILIO TAKESCHE WATANABE (ADV. MS003990 ALFREDO CARLOS BALLOCK) X ERZELEIDE ALICE VIEIRA BALLOCK (ADV. MS003990 ALFREDO CARLOS BALLOCK) X MIGUEL JULIO MARTINS (ADV. MS003990 ALFREDO CARLOS BALLOCK) X MARIA NILFA GIMENEZ (ADV. MS003990 ALFREDO CARLOS BALLOCK) X BENEDITO DO CARMO KITIZO (ADV. MS003990 ALFREDO CARLOS BALLOCK) X ALEXANDRE NUNES DE SOUZA (ADV. MS003990 ALFREDO CARLOS BALLOCK) X TITO GHERSEL (ADV. MS003990 ALFREDO CARLOS BALLOCK) X ESTHER DE ARRUDA ZURUTUZA (ADV. MS003990 ALFREDO CARLOS BALLOCK) X HERBERT GHERSEL (ADV. MS003990 ALFREDO CARLOS BALLOCK) X EDI CLEUZA MANZANO GONCALVES MORI (ADV. MS003990 ALFREDO CARLOS BALLOCK) X ALBERTO PENZE CAMPANHA (ADV. MS003990 ALFREDO CARLOS BALLOCK) X OLIMPIA FERREIRA DA SILVA (ADV. MS003990 ALFREDO CARLOS BALLOCK) X MIGUEL MARTINS (ADV. MS003990 ALFREDO CARLOS BALLOCK) X MARCOS AURELIO FRANZONI (ADV. MS003990 ALFREDO CARLOS BALLOCK) X EURIDES VIEIRA LOPES (ADV. MS003990 ALFREDO CARLOS BALLOCK) X OLGA TREFZGER CINATO (ADV. MS003990 ALFREDO CARLOS BALLOCK) X GONCALO MARTINS DA SILVA (ADV. MS003990 ALFREDO CARLOS BALLOCK) X WILMAR TEODORO DE CARVALHO (ADV. MS003990 ALFREDO CARLOS BALLOCK) X AYRTON CARRILHO ARANTES (ADV. MS003990 ALFREDO CARLOS BALLOCK) X RICARDO TREFZGER BALLOCK (ADV. MS003990 ALFREDO CARLOS BALLOCK) X ANTONIO PEREIRA DOS SANTOS (ADV. MS003990 ALFREDO CARLOS BALLOCK) X JOSE DA SILVA GOMES (ADV. MS003990 ALFREDO CARLOS BALLOCK) X ALECIO GIBIN (ADV. MS003990 ALFREDO CARLOS BALLOCK) X AURECY MACHADO DA ROSA (ADV. MS003990 ALFREDO CARLOS BALLOCK) X IRENE ANTONIO FALEIROS (ADV. MS003990 ALFREDO CARLOS BALLOCK) X DECIO SEVERO (ADV. MS003990 ALFREDO CARLOS BALLOCK) X VALFRIDO FRANCISCO DE ARAUJO (ADV. MS003990 ALFREDO CARLOS BALLOCK) X JOSE AGOSTINHO BOIS (ADV. MS003990 ALFREDO CARLOS BALLOCK) X SYLLAS FERNANDES (ADV.

MS003990 ALFREDO CARLOS BALLOCK) X DALVA PAIVA QUEIROZ (ADV. MS003990 ALFREDO CARLOS BALLOCK) X SANDRA RAVASCO DE ARAUJO (ADV. MS003990 ALFREDO CARLOS BALLOCK) X HULDO TREFZGER CANDIDO (ADV. MS003990 ALFREDO CARLOS BALLOCK) X LUIZ MASSAHARU YASSUMOTO (ADV. MS003990 ALFREDO CARLOS BALLOCK) X ADEMAR ESPINDOLA GARCIA (ADV. MS003990 ALFREDO CARLOS BALLOCK) X VAILTON FRANCISCO DE ARAUJO (ADV. MS003990 ALFREDO CARLOS BALLOCK) X SUELI MARTINEZ PEIXOTO (ADV. MS003990 ALFREDO CARLOS BALLOCK) X EXPEDITO SOARES LEITE (ADV. MS003990 ALFREDO CARLOS BALLOCK) X CEZAR FLORES MALHADA (ADV. MS003990 ALFREDO CARLOS BALLOCK) X JUVENAL SOARES LEITE (ADV. MS003990 ALFREDO CARLOS BALLOCK) X MAUGARINA FERREIRA DO CARMO (ADV. MS003990 ALFREDO CARLOS BALLOCK) X EMILIO GIUGNI DE OLIVEIRA (ADV. MS003990 ALFREDO CARLOS BALLOCK) X LUCIA HELENA PERALTA FIGUEIREDO (ADV. MS003990 ALFREDO CARLOS BALLOCK) X GILBERTO RODRIGUES DE ABREU (ADV. MS003990 ALFREDO CARLOS BALLOCK) X EUTERPE GHERSEL (ADV. MS003990 ALFREDO CARLOS BALLOCK) X IVO APARECIDO FRANZONI (ADV. MS003990 ALFREDO CARLOS BALLOCK) X GILBERTO TULLER ESPOSITO (ADV. MS003990 ALFREDO CARLOS BALLOCK) X SEBASTIAO CANDIDO (ADV. MS003990 ALFREDO CARLOS BALLOCK) X JOSE SALGADO (ADV. MS003990 ALFREDO CARLOS BALLOCK) X GERSON MARDINE FRAULOB (ADV. MS003990 ALFREDO CARLOS BALLOCK) X CREUZO JOSE BOTELHO (ADV. MS003990 ALFREDO CARLOS BALLOCK) X MARGARIDA TREFZGER CANDIDO (ADV. MS003990 ALFREDO CARLOS BALLOCK) X JONNAS DOMINGOS (ADV. MS003990 ALFREDO CARLOS BALLOCK) X ANTONIA ODETE DA COSTA FRAULOB (ADV. MS003990 ALFREDO CARLOS BALLOCK) X MARIA IVONETE BARBOSA DA SILVA (ADV. MS003990 ALFREDO CARLOS BALLOCK) X JOEL MARTINS GARCIA (ADV. MS003990 ALFREDO CARLOS BALLOCK) X DEBORA VENTURA DE BARROS BATAGLIN (ADV. MS003990 ALFREDO CARLOS BALLOCK) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD JOAO BAPTISTA DE PAIVA PINHEIRO E PROCURAD MARIO REIS DE ALMEIDA)

Intimação do patrono de Naelson Nunes da Silva sobre a petição da União de f. 948/950 e o parecer do Ministério Público Federal de f. 955/957.

92.0002628-1 - JUAREZ ANTONIO DA SILVA (ADV. MS004518 TANIA CONCEICAO BATAGLIN BRUM E ADV. MS006109 GILSON GOMES DA COSTA) X JOSE HENRIQUE ALEXANDRE FILHO (ADV. MS004518 TANIA CONCEICAO BATAGLIN BRUM E ADV. MS006109 GILSON GOMES DA COSTA) X IRINEU BOGADO MENDES (ADV. MS004518 TANIA CONCEICAO BATAGLIN BRUM E ADV. MS006109 GILSON GOMES DA COSTA) X CELSO NUNES DE FREITAS (ADV. MS004518 TANIA CONCEICAO BATAGLIN BRUM E ADV. MS006109 GILSON GOMES DA COSTA) X ANTONIO FRANCISCO ALVES CORREA NETO (ADV. MS004518 TANIA CONCEICAO BATAGLIN BRUM E ADV. MS006109 GILSON GOMES DA COSTA) X HAROLDO DAVID KNEBEL (ADV. MS004518 TANIA CONCEICAO BATAGLIN BRUM E ADV. MS006109 GILSON GOMES DA COSTA) X AILTON ANTONIO SILVA (ADV. MS004518 TANIA CONCEICAO BATAGLIN BRUM E ADV. MS006109 GILSON GOMES DA COSTA) X GERSON DE ARAUJO FARIA (ADV. MS004518 TANIA CONCEICAO BATAGLIN BRUM E ADV. MS006109 GILSON GOMES DA COSTA) X JESUS APARECIDO SOUZA ALVES (ADV. MS004518 TANIA CONCEICAO BATAGLIN BRUM E ADV. MS006109 GILSON GOMES DA COSTA) X ISAAEL SANTANA DA SILVA (ADV. MS004518 TANIA CONCEICAO BATAGLIN BRUM E ADV. MS006109 GILSON GOMES DA COSTA) X GIMIE SILVA DE DEUS (ADV. MS004518 TANIA CONCEICAO BATAGLIN BRUM E ADV. MS006109 GILSON GOMES DA COSTA) X BASMAR TUPIKIN (ADV. MS004518 TANIA CONCEICAO BATAGLIN BRUM E ADV. MS006109 GILSON GOMES DA COSTA) X JANUARIO JOAO FERNANDES FERRAS (ADV. MS004518 TANIA CONCEICAO BATAGLIN BRUM E ADV. MS006109 GILSON GOMES DA COSTA) X ARANY WIECHERT SERRA (ADV. MS004518 TANIA CONCEICAO BATAGLIN BRUM E ADV. MS006109 GILSON GOMES DA COSTA) X FRANCISCO CAMARA NETO (ADV. MS004518 TANIA CONCEICAO BATAGLIN BRUM E ADV. MS006109 GILSON GOMES DA COSTA) X EDNALDO SOARES MONTEIRO (ADV. MS004518 TANIA CONCEICAO BATAGLIN BRUM E ADV. MS006109 GILSON GOMES DA COSTA) X ALUISIO SANTIAGO RAMOS FILHO (ADV. MS004518 TANIA CONCEICAO BATAGLIN BRUM E ADV. MS006109 GILSON GOMES DA COSTA) X ERAIL GOMES DA SILVA (ADV. MS004518 TANIA CONCEICAO BATAGLIN BRUM E ADV. MS006109 GILSON GOMES DA COSTA) X ALBERTO MAGNO DE MOURA (ADV. MS004518 TANIA CONCEICAO BATAGLIN BRUM E ADV. MS006109 GILSON GOMES DA COSTA) X ESVERALDO MARQUES DE QUEVEDO (ADV. MS004518 TANIA CONCEICAO BATAGLIN BRUM E ADV. MS006109 GILSON GOMES DA COSTA) X ADALTO BARBOSA DE OLIVEIRA (ADV. MS004518 TANIA CONCEICAO BATAGLIN BRUM E ADV. MS006109 GILSON GOMES DA COSTA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD JOAO BAPTISTA DE PAIVA PINHEIRO)

Tendo em vista o decurso superior do prazo requerido pela parte autora à fl.309, intimem-se os autores, na pessoa de seu procurador para que, no prazo de 10 dias, junte aos autos os contra-cheques.

94.0001538-0 - SINDICATO DOS TRABALHADORES PUBLICOS EM SAUDE, TRABALHO E PREVIDENCIA DE MATO GROSSO DO SUL (ADV. MS005456 NEIDE GOMES DE MORAES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD JOAO BAPTISTA DE PAIVA PINHEIRO E PROCURAD JOAO BAPTISTA DE PAIVA PINHEIRO)

Manifeste-se o autor SILVIO APARECIDO ACOSTA ESCOBAR, no prazo de 05 dias, sobre a petição da União de fls. 2852/2853.

94.0002522-0 - LUIZ JOSE DA CONCEICAO (ADV. MS003605 ROBERTO BRANDAO ARGUELHO E ADV. MS000773 RICARDO BRANDAO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SILVIO PEREIRA AMORIM)
Intime-se o procurador da parte autora para, no prazo de 10 dias, juntar aos autos cálculos para fim de execução de sentença, tendo em vista que estes já foram arbitrados na sentença de f. 214/218.

94.0003403-2 - ODIRLEI FIGUEIREDO MALHOTAQUE (ADV. MS003583 LISETE PADILHA RUBERT) X UNIAO FEDERAL (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)
Manifestem as partes, no prazo sucessivo de dez dias, sobre o laudo pericial de fls. 250/255, apresentado pela perita.

94.0005001-1 - SINDICATO DOS TRABALHADORES PUBLICOS EM SAUDE, TRABALHO E PREVIDENCIA DE MATO GROSSO DO SUL (ADV. MS004463 HUMBERTO IVAN MASSA E ADV. MS005456 NEIDE GOMES DE MORAES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MOISES COELHO DE ARAUJO)
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 20 dias, sobre os cálculos apresentados pela União de fls.827/1.136.

95.0005497-3 - ANA PASA LORENZONI (ADV. MS003052 VALTER RIBEIRO DE ARAUJO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (ADV. SP044804 ORLINDA LUCIA SCHMIDT) X BANCO MERIDIONAL DO BRASIL S/A (ADV. MS004898 HONORIO SUGUITA)
Tendo em vista que não houve o pagamento pela parte executada, indique o credor (Banco Meridional do Brasil S/A) bens a serem penhorados, no prazo de 10 (dez) dias.

98.0004521-0 - MARIA CRISTINA GOBBO WALBER E OUTRO (ADV. MS002524 PAULO ROBERTO P. DOS SANTOS) X SASSE - COMPANHIA BRASILEIRA DE SEGUROS GERAIS (ADV. MS007785 AOTORY DA SILVA SOUZA) X APEMAT - CREDITO IMOBILIARIO S.A. (ADV. MS003920 LUIZ AUDIZIO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS004200 BERNARDO JOSE B. YARZON E ADV. MS009538 THAIS HELENA OLIVEIRA CARVAJAL MENDES E ADV. MS005181 TOMAS BARBOSA RANGEL NETO E PROCURAD CLENIO LUIZ PARIZOTTO)
Manifestem-se as partes, no prazo de 05 dias, sobre a realização de possível acordo. Não havendo acordo ou no silêncio das partes, registrem-se os presentes autos para sentença.

98.0004710-7 - BRUNO GOMES DA CUNHA (ADV. MS003348 NABOR PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS004200 BERNARDO JOSE B. YARZON E PROCURAD CLENIO LUIZ PARIZOTTO)
Manifestem-se as partes, no prazo comum de 05 (cinco) dias, sobre a proposta de honorários periciais de f. 441, no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), podendo ser depositado em duas parcelas iguais e consecutivas, em favor da perita contadora Simone Ribeiro.

1999.60.00.001602-6 - AURECI CAVALCANTE LANDIVAR E OUTRO (ADV. MS004543 ADEMIR DAMASCENO GOMES E ADV. MS006554 ADRIANNE CRISTINA COELHO LOBO E PROCURAD CLENIO LUIZ PARIZOTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO (ADV. MS005681 CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO)
Tendo em vista que não houve oposição das partes quanto ao ingresso da União neste feito, na qualidade de assistente simples da Caixa Econômica Federal - CEF, defiro o pedido de intervenção formulado às f. 556-557. Remetam-se estes autos ao Setor de Distribuição - Sedi, a fim de que seja procedida à anotação. Após, intemem-se os autores, na pessoa de seu procurador, para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuarem e comprovarem nos autos o depósito da primeira parcela da remuneração da perita, no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais), bem como, mensal e sucessivamente, das três parcelas remanescentes, sob pena de ficar inviabilizada a produção da prova técnica e do consectário julgamento do processo no estado em que se encontra. O referidos depósitos deverão ser efetuados em conta judicial vinculada a este Juízo. Comprovado o depósito integral dos honorários periciais, intime-se a perita para dar início aos trabalhos técnicos e entregar o respectivo laudo no prazo de 60 (sessenta) dias. Intemem-se.

1999.60.00.002044-3 - DEMERLI RABELO PERALTA (PROCURAD JOSE CARVALHO NASCIMENTO JUNIOR) X RAMAO LIMA ACHAR E OUTROS (PROCURAD JOSE CARVALHO NASCIMENTO JUNIOR E ADV. MS010187 EDER WILSON GOMES E ADV. MS005825 CECILIANO JOSE DOS SANTOS) X SASSE - COMPANHIA BRASILEIRA DE SEGUROS GERAIS (ADV. MS000997 VALDIR FLORES ACOSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS003905 JOAO CARLOS DE OLIVEIRA)
Defiro o pedido de fl.567. Desentranhe-se a petição de fls. 563/564.

1999.60.00.003012-6 - MARIA DE FATIMA MENDES GONCALVES (ADV. MS005825 CECILIANO JOSE DOS SANTOS E ADV. MS010187 EDER WILSON GOMES) X EURIPEDES GONCALVES (ADV. MS005825 CECILIANO JOSE DOS SANTOS E ADV. MS010187 EDER WILSON GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS005181 TOMAS BARBOSA RANGEL NETO E ADV. MS005480 ALFREDO DE

SOUZA BRILTES) X HASPA - HABITACAO DE SAO PAULO S/A DE CREDITO IMOBILIARIO (ADV. MS006445 SILVANA APARECIDA PEREIRA DA SILVA E PROCURAD CLENIO LUIZ PARIZOTTO)
Manifestem os réus, no prazo de dez dias, acerca do esclarecimento apresentado pelo perito à f. 438 e seguinte.

1999.60.00.004457-5 - MARINA CORDEIRO DE OLIVEIRA (ADV. MS002633 EDIR LOPES NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUIZA CONCI)
Sobre os cálculos e documentos de fls. 182/192 apresentados pelo INSS, diga a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de requerer o que de direito.

1999.60.00.005201-8 - MARIA IGNES CAYRES ESTRELA (ADV. MS005720 MANSOUR ELIAS KARMOUCHE E ADV. MS006386 MAX LAZARO TRINDADE NANTES) X EULALIO ESTRELA VICENTE (ADV. MS005720 MANSOUR ELIAS KARMOUCHE E ADV. MS006386 MAX LAZARO TRINDADE NANTES) X SASSE - COMPANHIA BRASILEIRA DE SEGUROS GERAIS (ADV. MS009538 THAIS HELENA OLIVEIRA CARVAJAL MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS003905 JOAO CARLOS DE OLIVEIRA)
Manifestem as partes, no prazo sucessivo de dez dias, sobre o laudo pericial de fls. 650/678, apresentado pela perita.

1999.60.00.005737-5 - PRETEXTATO ACCIOLY NETO E OUTRO (ADV. SP150124 EDER WILSON GOMES) X SASSE - COMPANHIA BRASILEIRA DE SEGUROS GERAIS (ADV. MS007785 AOTORY DA SILVA SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS005107 MILTON SANABRIA PEREIRA E PROCURAD CLENIO LUIZ PARIZOTTO)
Manifestem as partes, no prazo sucessivo de dez dias, sobre os esclarecimentos prestados pelo perito as fls. 585/594.

2000.60.00.000388-7 - LAERTE FAUSTINO (ADV. MS010187A EDER WILSON GOMES E ADV. MS005825 CECILIANO JOSE DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS005107 MILTON SANABRIA PEREIRA)
Manifeste o autor, no prazo de dez dias, sobre a petição de f. 942, juntada pelo perito.

2000.60.00.000389-9 - ROSE MEYRE BARBOSA DA SILVA (ADV. MS008107 JOAO RICARDO NUNES DIAS DE PINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS005487 WALDIR GOMES DE MOURA)
Indefiro o pedido da parte autora de fl.362, tendo em vista que o leilão já se encontra suspenso por força da decisão de fl.59, não tendo, portanto, a requerente interesse neste pedido.No mais, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 dias, sobre o laudo pericial de fls. 335/360.

2000.60.00.000600-1 - ERIKA LOPES PINHEIRO NOGUEIRA (ADV. SP150124 EDER WILSON GOMES) X PAULO CESAR NOGUEIRA JUNIOR (ADV. MS007488 LUCIA DANIEL DOS SANTOS E ADV. MS007785 AOTORY DA SILVA SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS005107 MILTON SANABRIA PEREIRA)
Considerando a complexidade dos cálculos a serem, elaborados pela perita bem como o tempo despendido para tanto,fixo os honorários periciais em R\$ 1.000,00 (mil reais).Intimem-se os autores para, no prazo de dez dias, depositar a metade do valor referente aos honorários periciais, sendo que a outra metade deverá ser depositada após apresentação do laudo pericial e da manifestação das partes.Após a comprovação do depósito, intime-se a perita nomeada para dar início aos trabalhos periciais, entregando o laudo no prazo de quarenta dias.Intimem-se.

2000.60.00.000650-5 - BALTHAZAR JOSE DE CARVALHO (ADV. MS004737 MOZART VILELA ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS003905 JOAO CARLOS DE OLIVEIRA)
Digam as partes, no prazo sucessivo de 20 (dez) dias, acerca do laudo pericial e dos esclarecimentos prestados pelo perito contábil Gersino José dos Anjos.

2000.60.00.003467-7 - EDNA BATISTA DE SOUZA LUZ (ADV. MS011669 NILZA LEMES DO PRADO) X WILSON SIMOES LUZ FILHO (ADV. MS011669 NILZA LEMES DO PRADO) X SASSE - COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS (ADV. MS007785 AOTORY DA SILVA SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS005107 MILTON SANABRIA PEREIRA)
Digam as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, acerca dos esclarecimentos prestados pelo perito contábil às fls. 507/510.

2000.60.00.003632-7 - NELSON ALVES DE SOUZA MATTOS (ADV. MS006601 CLAUDIO ROBERTO SCHUTZE) X COSEA - CONSTRUTORA SERRA AZUL LTDA (ADV. MS006010 FELIX JAYME NUNES DA CUNHA) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER (PROCURAD CLENIO LUIZ PARIZOTTO)
Manifestem-se as partes, no prazo de 05 dias, sobre o retorno da Carta Precatória n010/2008 SD02 (fls.752/836).

2000.60.00.003856-7 - JULIA BOBADILHA CARPES E OUTRO (ADV. MS005390 FABIO RICARDO M. FIGUEIREDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS005487 WALDIR GOMES DE MOURA) X

UNIAO FEDERAL (PROCURAD MIRIAM MATTOS MACHADO)

... intime-se o executado da penhora, na pessoa de seu Advogado, para oferecer, querendo, impugnação, no prazo de 15 dias.

2000.60.00.003893-2 - BALTHAZAR JOSE DE CARVALHO (ADV. MS004737 MOZART VILELA ANDRADE) X APEMAT CREDITO IMOBILIARIO S/A (ADV. MS003920 LUIZ AUDIZIO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS005107 MILTON SANABRIA PEREIRA E PROCURAD CLENIO LUIZ PARIZOTTO) Digam as partes, no prazo sucessivo de 20 (dez) dias, acerca do laudo pericial e dos esclarecimentos prestados pelo perito contábil Gersino José dos Anjos.

2000.60.00.004502-0 - MARINETE DOS SANTOS BORGES (ADV. MS003760 SILVIO CANTERO) X AGENCIA ESTADUAL DE GESTAO DE EMPREENDIMENTOS DO ESTADO DE MS - AGESUL (ADV. MS009634 PAULO JOSE DIETRICH) X SASSE - COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS (ADV. MS000997 VALDIR FLORES ACOSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS003905 JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 05 dias, sobre o pedido da União de intervenção no presente feito como assistente simples de fls. 212-213.

2001.60.00.002074-9 - HAMILTON DA SILVA BARROS (ADV. MS003580 SANDRA MARA DE LIMA RIGO) X ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL (ADV. MS003087 ANTONIO DE SOUZA RAMOS FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS005681 CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO) X CIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL E URBANO DE MS - CDHU/MS (ADV. MS006299 ANA CLAUDIA MALHEIROS BERIGO)

Tendo em vista o lapso de tempo decorrido da juntada da petição de f. 322, intime-se a patrona do autor para informar o endereço do mesmo, no prazo de cinco dias, sob pena da não realização da perícia por ele requerida. Informado o endereço, intime-se o autor para cumprir a determinação de f. 258.

2001.60.00.007065-0 - ERONILDES VENANCIO (ADV. MS005002 MARIA CELIA PEREIRA DA SILVEIRA CORREA) X ELVANI LUCIA DE SOUZA CASTILHO (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO) X ANA CLAUDIA DE SOUZA (ADV. SP079091 MAIRA MILITO GOES E ADV. MS004145 PAULO AFONSO OURIVEIS E ADV. MS008757 TATIANA ROMERO PIMENTEL E ADV. MS008125 LAZARO JOSE GOMES JUNIOR E ADV. MS009186 CASSIUS FREDERICO PORTIERI) X DIEGO GRIZAHAY DE SOUZA (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO) X UNIAO FEDERAL (ADV. MS008456 CARLOS ERILDO DA SILVA)

Intimação dos advogados Tatiana Romero Pimentel e José Luiz da Silva Neto para esclarecerem, no prazo de 05 (cinco) dias, se também estão representando a ré Elvani Lúcia de Souza Castilho, juntando, em caso positivo, o respectivo instrumento procuratório.

2002.60.00.000644-7 - OSVALDO PEREIRA DA SILVA (ADV. SP150124 EDER WILSON GOMES E ADV. MS005825 CECILIANO JOSE DOS SANTOS E ADV. MS008299 PATRICIA MONTE SIQUEIRA) X EMPRESA DE GESTAO DE RECURSOS HUMANOS E PATRIMONIO DE MATO GROSSO DO SUL - EGRHP/MS (ADV. MS005688 CLEBERSON WAINNER POLI SILVA E ADV. MS007930 VERUSKA INSFRAN FALCAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS004200 BERNARDO JOSE B. YARZON E ADV. MS005681 CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO)

Esclareça o autor, no prazo de 05 (cinco) dias, sua afirmação de que houve composição extrajudicial, inclusive, trazendo aos autos documentos que a comprovem, haja vista que a Caixa Econômica Federal manifestou no processo informando desconhecer eventual acordo. Intime-se.

2002.60.00.004138-1 - UNIAO FEDERAL (PROCURAD MIRIAM MATTOS MACHADO) X LUCIANO FERREIRA QUEIROZ (ADV. MS003533 PAULO TADEU DE BARROS MAINARDI NAGATA E ADV. MS004660 RICARDO YOUSSEF IBRAHIM)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo recorrente (réu), em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Abra-se vista a recorrida (autora) para apresentação de contra-razões, no prazo de quinze dias. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas de estilo. Intimem-se.

2002.60.00.006580-4 - LUCIANO FERREIRA QUEIROZ (ADV. MS003533 PAULO TADEU DE BARROS MAINARDI NAGATA E ADV. MS999999 SEM ADVOGADO) X UNIAO FEDERAL (ADV. MS006750 APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR)

Recebo, por ser tempestivo, o recurso de apelação interposto pelo AUTOR, às fls. 274-294, em ambos os efeitos. Intime-se a parte recorrida (UNIÃO) para que, no prazo legal, apresente as contra-razões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

2002.60.00.007044-7 - BANCO ITAU S/A (ADV. MS004186 SILVIA BONTEMPO E ADV. MS010766 GAYA LEHN SCHNEIDER E ADV. MS008671 EDINEI DA COSTA MARQUES) X FAZENDA NACIONAL (ADV. FN000001 SEBASTIAO ANDRADE FILHO)

Intime-se o devedor, na pessoa do seu advogado, para pagar, em quinze dias, o montante da condenação, no valor de R\$ 4.397,87 (quatro mil, trezentos e noventa e sete reais e oitenta e sete centavos), atualizado até 11/2008, sob pena de não o fazendo incorrer em multa, no percentual de 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil. O recolhimento deverá ser feito, por intermédio de DARF, código de receita 2864. Não havendo pagamento, deverá ser o credor intimado para indicar bens a serem penhorados, no prazo de dez dias.

2002.60.00.007449-0 - MARIA APARECIDA LIMA (ADV. MS004162 IDEMAR LOPES RODRIGUES E PROCURAD CLENIO LUIZ PARIZOTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS005681 CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. MS005681 CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO)

Intime-se, à parte autora para, no prazo de 10 dias, juntar aos autos os comprovantes de depósito dos honorários periciais, fixados à fl.215. Após, voltem os autos conclusos.

2003.60.00.007136-5 - ZUMA ANA COTARELLI E OUTROS (ADV. MS010459 ADRIANA MARCIA ALVES DE ARRUDA E ADV. MS010293 RONALDO PINHEIRO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO (ADV. MS005681A CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO)

Ficam as partes intimadas da vinda dos autos e para requererem, querendo, no prazo de dez dias, o quanto de direito. Não havendo manifestação, arquivem-se.

2003.60.00.008585-6 - ISOLI PAULO FONTOURA E OUTRO (ADV. MS001456 MARIO SERGIO ROSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS005107 MILTON SANABRIA PEREIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CLENIO LUIZ PARIZOTTO)

Defiro o pedido de fls. 185/186 de reabertura do prazo para oferecimento de contra-razões ao recurso de apelação interposto pela CEF às fls. 164/175. Diante disso, abra-se vista aos recorridos (autores) para apresentação de contra-razões, no prazo de 15 dias. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas de estilo. No mais, defiro a inclusão da União no pólo passivo do presente feito, na qualidade de litisconsorte passivo facultativo. Ao SEDI para as devidas anotações. Intimem-se.

2003.60.00.009173-0 - GERALDO SOARES DOS SANTOS E OUTROS (ADV. MS010293 RONALDO PINHEIRO JUNIOR E ADV. MS011122 MARCELO FERREIRA LOPES E ADV. MS009421 IGOR VILELA PEREIRA E ADV. MS013120 EVERTON MAYER DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO (ADV. MS005107 MILTON SANABRIA PEREIRA E PROCURAD CLENIO LUIZ PARIZOTTO)

Tendo em vista a possibilidade de acordo, manifestado pela CEF, à f. 216, designo audiência de conciliação para o dia 03/04/2009, às 16 horas e 30 minutos. Intimem-se.

2003.60.00.010052-3 - UNIAO FEDERAL (ADV. MS005928 ARLINDO ICASSATI ALMIRAO E ADV. MS008456 CARLOS ERILDO DA SILVA E ADV. MS006905 EDUARDO RIBEIRO MENDES MARTINS) X ANEES SALIM SAAD (ADV. MS008358 GRISIELA CRISTINE AGUIAR COELHO E ADV. SP092303 GILBERTO COELHO)

Mantenho a decisão de fls. 274/281, por seus próprios fundamentos. Cumpra-se o determinado às fls. 320. Intimem-se.

2003.60.00.012193-9 - FERNANDO LUIZ PEREIRA DA SILVA (ADV. MS001586 MAURO ABRAO SIUFI) X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI E OUTRO (ADV. MS008041 CLENIO LUIZ PARIZOTTO)

Tendo em vista o contido às ff. 177-179 Redesigno a audiência anteriormente marcada para o dia 17-03-09, às 16h, para a data de 05-08-09 às 14h. Intimem-se.

2003.60.00.012707-3 - WALDER LEITE BAMBIL E OUTRO (ADV. MS005825 CECILIANO JOSE DOS SANTOS) X HASPA - HABITACAO DE SAO PAULO S/A DE CREDITO IMOBILIARIO (ADV. MS009211 ROGERIO DE SA MENDES E ADV. MS006299 ANA CLAUDIA MALHEIROS BERIGO E ADV. MS006445 SILVANA APARECIDA PEREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO (ADV. MS005681 CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO E PROCURAD CLENIO LUIZ PARIZOTTO)

Diante da tempestividade do agravo retido de fls. 606/613, intime-se a parte contrária para apresentar contra-razões, no prazo de dez dias. Após, cumpra-se o parágrafo primeiro do despacho de f. 604, intimando a perita para apresentar proposta de honorários, no prazo de 10 dias.

2003.60.00.012725-5 - FAVO DE MEL REPRESENTACOES LTDA (ADV. MS008702 JOSE ROBERTO FERNANDES COELHO) X MARILDA BORGES DE CASTRO E OUTRO (ADV. MS007785 AOTORY DA SILVA SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS003905 JOAO CARLOS DE OLIVEIRA E ADV. MS009346 RENATO CARVALHO BRANDAO E ADV. MS005181 TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

Indefiro o pedido de Justiça Gratuita da parte autora de fl.223, tendo em vista que os autores recolheram as custas iniciais (fl.40) e não comprovaram no presente pedido a existência de fato novo que tenha alterado sua situação econômica. No mais, uma vez que houve erro material na sentença prolatada às fls.188/205, devolva-se, o prazo de 05 (cinco) dias, para que a parte autora recolha as custas do recurso de apelação.

2003.60.00.012783-8 - GESSILENI CRISTINA DA CRUZ (ADV. MS005730 SANDRA PEREIRA DOS SANTOS E ADV. MS008605P ELIETE MARIA JOERKE) X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS (ADV. MS007020 VALDEMIR VICENTE DA SILVA)

Digam as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo pericial de fls. 386/403.

2003.60.00.013042-4 - VALDEMAR FERREIRA BENVINDO E OUTROS (ADV. MS008225 NELLO RICCI NETO E ADV. MS003401 GILSON CAVALCANTI RICCI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, quanto ao prosseguimento do feito, tendo em vista que decorreu o prazo de suspensão de 60(sessenta) dias do feito.

2004.60.00.000013-2 - TONY MESSIAS LOPES MEDEIROS (ADV. MS001164 RICARDO NASCIMENTO DE ARAUJO E ADV. MS006858 RICARDO CURVO DE ARAUJO) X ABRAAO CABRAL PACHECO (ADV. MS008225 NELLO RICCI NETO E ADV. MS009530 JOSE MESSIAS ALVES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CLENIO LUIZ PARIZOTTO)

Deixo de receber o Recurso de Apelação interposto pela parte ré, tendo em vista ser intempestivo. Remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região.

2004.60.00.000014-4 - ELISEU GERALDO JUNIOR (ADV. MS001164 RICARDO NASCIMENTO DE ARAUJO E ADV. MS006858 RICARDO CURVO DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CLENIO LUIZ PARIZOTTO)

Indefiro pedido de extinção do feito formulado pelo autor, à f. 298-9, uma vez que houve discordância da União, à f. 302-3. Dê-se cumprimento ao último item do despacho proferido à f. 302-3. Intimem-se.

2004.60.00.003422-1 - ELIANE RODRIGUES AUGUSTO BARBOSA E OUTRO (ADV. MS010293 RONALDO PINHEIRO JUNIOR) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS E OUTRO (ADV. MS004200 BERNARDO JOSE B. YARZON)

Manifestem as partes, no prazo sucessivo de dez dias, sobre o laudo pericial de fls. 264/270, apresentado pelo perito.

2004.60.00.005482-7 - MARIA DA CONCEICAO TELLES (ADV. MS007313 DARCI CRISTIANO DE OLIVEIRA) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT (ADV. MS005082 MARIELZE DE OLIVEIRA LANDGRAF)

Intimação das partes sobre a designação de audiência para oitiva de testemunha na Comarca de São Gabriel do Oeste - MS para o dia 19 de agosto de 2009, às 13:30 horas, conforme ofício de f. 258.

2004.60.00.008752-3 - FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS (ADV. MS007020 VALDEMIR VICENTE DA SILVA E ADV. MS002950 NERY SA E SILVA DE AZAMBUJA) X EMA ELISA STEINHORST GOELZER (ADV. MS004417 PAULO ROBERTO NEVES DE SOUZA)

Intime-se a executada para, no prazo de 15 dias, pagar o valor do débito (fls.291/292). Advertindo de que caso não efetue o referido pagamento nesse prazo, o montante será acrescido de multa no percentual de 10%, na forma do art. 475-J, do Código de Processo Civil. Não havendo pagamento, intime-se o exequente para indicar bens a serem penhorados. Intimem-se.

2004.60.00.008990-8 - JOSEMAR BALTA (ADV. MS006858 RICARDO CURVO DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR)

Recebo, por ser tempestivo, o recurso de apelação interposto pelo autor, à f. 296-304, em ambos os efeitos. Tendo em vista que já foram apresentadas as contra-razões pela União, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Outrossim, defiro o pedido de desconsideração da petição de f. 290/295, devendo ser desentranhada a referida peça, entregando-a ao subscritor postulante. Certifique-se. Intimem-se.

2005.60.00.006070-4 - WALDIVINO ELIAS DE OLIVEIRA (ADV. MS004657 LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS008113 ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

Manifeste o autor, no prazo de dez dias, sobre a petição de fls. 70/71 e documentos seguintes.

2005.60.00.009452-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.60.00.009497-0) SILENE NUNES DA CUNHA (ADV. MS008718 HALLYSSON RODRIGO E SILVA SOUZA E ADV. MS009384 VANIO CESAR BONADIMAN MARAN) X APEMAT CREDITO IMOBILIARIO S/A (ADV. MS003920 LUIZ AUDIZIO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS005681 CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO)

Especifiquem os requeridos, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que ainda pretendem produzir, justificando-as quanto à pertinência.

2005.60.00.009922-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.60.00.008147-1) AUTOBEL

VEICULOS LTDA (ADV. MS006795 CLAINE CHIESA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD RONILDE LANGHI PELLIN)

Tendo em vista que não houve concordância da parte requerida com o pedido de extinção, remetam-se os autos ao Tribunal Regional da 3.^a Região, a fim de que seja apreciado o Recurso de Apelação interposto pela Fazenda Nacional.Intimem-se.

2006.60.00.001177-1 - JULIO CIENKONOG MARTINS E OUTRO (ADV. MS007922 CARLOS MACHADO RODRIGUES E ADV. MS005764 LUIZ CARLOS SALDANHA RODRIGUES JéNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS005107 MILTON SANABRIA PEREIRA)

Analisando os presentes autos, verifico que não há necessidade de produção de outras provas, comportando o feito julgamento antecipado nos termos do art. 330, I do Código de Processo Civil, haja vista que a questão aqui controvertida já está devidamente delimitada pelas provas carreadas ao feito. Diante disso, indefiro a produção de prova testemunhal e depoimento pessoal requerida pela parte autora à fl. 451, uma vez que a matéria verificada na inicial é eminentemente de direito. Intimem-se as partes do teor desta decisão.Após, registrem-se os autos para sentença.

2006.60.00.004070-9 - OUTBRAS OUTSTANDING DO BRASIL ADMINISTRACOES E PARTICIPACOES S/A (ADV. MS006961 LUIZ FERNANDO TOLEDO JORGE E ADV. MS008822 REGIS JORGE JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS010815 SANDRA TEREZA CORREA DE SOUZA)

Recebo, por ser tempestivo, o recurso de apelação interposto pela parte autora, às f. 111-127, em ambos os efeitos.Intime-se a parte recorrida (CEF) para que, no prazo legal, apresente as razões.Em seguida, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.^a Região.Intimem-se.

2006.60.00.005645-6 - JANETE JAQUES DE OLIVEIRA (ADV. MS009059 HEITOR MIRANDA GUIMARAES) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS (ADV. MS005437 MARCIA ELIZA SERROU DO AMARAL)

Recebo, por ser tempestivo, o recurso de apelação interposto pelo autor, às (fls. 312/329), em ambos os efeitos.Intime-se a apelada(ré) para apresentação de contra-razões, no prazo de 15 dias. Em seguida, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3.^a Região.

2006.60.00.006365-5 - CRISTIANE MARTINS MATOS MEDINA E OUTROS (ADV. MS010079 CAROLINA DOS SANTOS RODA E ADV. MS010036 JULIANA MEDINA) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT (PROCURAD AECIO PEREIRA JUNIOR)

Dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, iniciando-se pela autora, para apresentação de alegações finais por meio de memori-ais.Após, venham os autos conclusos.Intimem-se.

2006.60.00.008074-4 - CARVOARIA ANANMONA LTDA (ADV. MS011571 DENISE FELICIO COELHO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Recebo, por ser tempestivo, o recurso de apelação interposto pela requerente, às fls. 210-220, em ambos os efeitos. Intime-se a parte recorrida (Ibama) para que, no prazo legal, apresente as contra-razões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.^a Região. Intimem-se.

2006.60.00.009158-4 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/MS E OUTRO (ADV. DF005214 PAULO ALVES DA SILVA E ADV. DF011842 FABIO BROILO PAGANELLA E ADV. MS008149 ANA CRISTINA DUARTE BRAGA) X CELSO FONTES (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Manifeste o exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, quanto ao prosseguimento do feito, haja vista que não foi encontrado valor a ser bloqueado em conta do executado (Celso Fontes), conforme se verifica à f. 109.

2007.60.00.003677-2 - VERA REGINA ALVES DA SILVA E OUTRO (ADV. MS011669 NILZA LEMES DO PRADO E ADV. MS011039 GISLENE DE REZENDE QUADROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO (ADV. MS005107 MILTON SANABRIA PEREIRA E PROCURAD CLENIO LUIZ PARIZOTTO)

Havendo preliminares argüidas passo a examiná-las:1. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA CEF...Assim, tanto a CEF, como a EMGEA - Empresa Gestora de Ativos, devem permanecer na presente relação processual.2. REPRESENTAÇÃO JUDICIAL DO FCVS. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DA UNIÃO POR CONTA DO FCVS...Portanto, sendo a CEF a gestora do FUNDHAB e também do FCVS, nos termos do Decreto lei nº 2.291/86 e da Lei nº 7.739/89, será ela a única responsável por eventual repetição de indébito em relação às contribuições ao Fundo de Assistência Habitacional.Rejeito, portanto, as questões preliminares e prejudiciais de mérito argüidas e passo ao exame da necessidade de produção probatória.3. PROVASAnalisando os presentes autos, verifico que não há necessidade de produção de outras provas, comportando o feito julgamento antecipado nos termos do art. 330, I do Código de Processo Civil, haja vista que a questão aqui controvertida já está devidamente delimitada pelas provas carreadas ao feito.Intimem-se as partes do teor desta decisão.Após, registrem-se os autos para sentença.

2007.60.00.003731-4 - ELIANA DA SILVA CARDIA GONCALVES (ADV. MS005542 ROSA LUIZA DE SOUZA CARVALHO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CLAUDIO COSTA) X MARCELLO GOMES CARDIA (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Intime-se à parte autora na pessoa de sua procuradora para, no prazo improrrogável de 05 dias, informar o endereço do litisconsórcio passivo necessário Marcello Gomes Córdia, sob pena de extinção do feito. Intime-se.

2007.60.00.003763-6 - YARA CORREA DE ASSUMPCAO (ADV. MS005989 ALESSANDRA MACHADO ALBA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CLENIO LUIZ PARIZOTTO)

Recebo, por ser tempestivo, o recurso de apelação interposto pela AUTORA às fls. 76-79, em ambos os efeitos. Tendo em vista que já foram apresentadas as contra-razões pela parte RÉ, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

2007.60.00.003972-4 - MARINEIDE CERVIGNE (ADV. MS002812 ADELAIDE BENITES FRANCO) X APEMAT CREDITO IMOBILIARIO S/A E OUTRO (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Tendo em vista o decurso de prazo superior ao requerido pela parte autora à fl. 74, intime-se-a para, no prazo improrrogável de 05 dias, cumprir o disposto no despacho de fl.67, sob pena de indeferimento da inicial.

2007.60.00.005278-9 - ALEXANDRE AGUENA ARAKAKI E OUTRO (ADV. MS011105 MARCOS DE LACERDA AZEVEDO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CLENIO LUIZ PARIZOTTO) X FUNDAÇÃO CARLOS CHAGAS (ADV. SP011484 PYRRO MASSELLA E ADV. SP110377 NELSON RICARDO MASSELLA) X ENEIAS CORDEIRO DA SILVA E OUTROS (ADV. MS005901 ROGERIO MAYER)

Digam os autores, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as contestações e documentos de fls. 91/131, 134/137 e 167/193. Após, e se entenderem necessários, especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelos autores, provas que pretendem produzir, justificando-as quanto à pertinência.

2007.60.00.008786-0 - JOAO DA SILVA (ADV. MS002183 IRACEMA TAVARES DE ARAUJO E ADV. MS002467 IONE DE ARAUJO MACHADO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MIRIAM MATTOS MACHADO) Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 dias, sobre as provas que, ainda, pretendem produzir, justificando-as fundamentadamente.

2007.60.00.010589-7 - ANTONIO CASSERES RAMOS (ADV. MS010566 SUELY BARROS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MIRIAM NORONHA MOTA GIMENEZ) Especifiquem as partes, no prazo sucessivo de dez dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as.

2007.60.00.011191-5 - MARIA APARECIDA GOES E SILVA (ADV. MS007938 HARRMAD HALE ROCHA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD RONILDE LANGHI PELLIN)

Assim sento, por não haver impedimento legal ao ajuizamento da execução fiscal (art. 585, §1º, do CPC) e por não estar seguro o juízo, indefiro o pedido formulado às ff. 144-5. Intimem-se.

2007.60.00.012081-3 - GENIVAL BARBOSA DA SILVA (ADV. MS008597 EVALDO CORREA CHAVES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CLAUDIO COSTA)

Indefiro o pedido de reconsideração formulado pelo autor (fls. 275/277), haja vista que as alegações tecidas consistem em mero reforço da tese já exposta na inicial, sem trazer aos autos qualquer alteração do quadro fático já analisado por ocasião da apreciação do pedido de antecipação de tutela às fls. 37/38 e 47. Intimem-se. No mais, as partes são legítimas e estão devidamente representadas. Concorrem as condições de ação e os pressupostos processuais. Nada há a sanear ou suprir. Declaro, pois, saneado o processo. Fixo como ponto controvertido: a incapacidade do autor para o serviço ativo nas forças armadas ou para qualquer trabalho e se o fato que ocasionou, em tese, sua incapacidade, decorreu de acidente em serviço. Admito a produção de prova pericial pleiteada e, em consequência, nomeio Perito do Juízo o Dr. Aldo Damásio da Silva com consultório na Rua Oceano Atlântico, 294, Orthos, fone 67-3027-5100, Campo Grande-MS. Concedo o prazo de cinco dias para que, em primeiro lugar, o autor e, em seguida, os réus indiquem assistentes técnicos e formulem quesitos. Quesitos do Juízo: 1) O requerente é portador de deficiência física? 2) Em caso positivo, em que consiste essa deficiência? 3) A deficiência o incapacita para o serviço ativo nas forças armadas ou para qualquer trabalho? 4) em caso positivo, informe se a incapacidade é permanente ou transitória e, ainda, como se manifesta. 5) A deficiência tem relação de causa com o serviço do exército? Fixo desde já os honorários periciais no valor máximo da Tabela da Resolução 558/2007, tendo em vista tratar-se o autor de beneficiários da Justiça Gratuita. Intime-se o perito para manifestar-se sobre a aceitação da proposta e caso aceite, para designar dia e hora para a realização da perícia. Oportunamente, designarei audiência de instrução e julgamento, se necessário.

2007.60.00.012325-5 - VALMIR GALDINO AREVALO (ADV. MS002183 IRACEMA TAVARES DE ARAUJO E ADV. MS002467 IONE DE ARAUJO MACHADO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD JERUSA GABRIELA FERREIRA)

Manifeste-se o autor, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a petição apresentada pela União de fls. 47/49.

2008.60.00.000100-2 - SONNY GALDINO DE OLIVEIRA (ADV. MS002812 ADELAIDE BENITES FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Recebo, por ser tempestivo, o recurso de apelação interposto pela autora, às fls. 63-66, em ambos os efeitos. Ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

2008.60.00.000687-5 - EVERTON DA SILVA (ADV. MS008332 ECLAIR SOCORRO NANTES VIEIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD JERUSA GABRIELA FERREIRA)

Admito a produção de prova pericial pleiteada e, em consequência, nomeio Perito do Juízo a Drº. Marcos Rogério Araújo com consultório na Rua Joaquim Tavora, nº 48, fone 3321-4226, Campo Grande-MS. Concedo o prazo de cinco dias para que, em primeiro lugar, o autor e, em seguida, os réus indiquem assistentes técnicos e formulem quesitos. Quesitos do Juízo: 1) O requerente é portador de deficiência física? 2) Em caso positivo, em que consiste essa deficiência? 3) A deficiência o incapacita para o serviço ativo nas forças armadas ou para qualquer trabalho? 4) em caso positivo, informe se a incapacidade é permanente ou transitória e, ainda, como se manifesta. 5) A deficiência tem relação de causa com o serviço do exército? Tratando-se de autor beneficiário de Justiça Gratuita, fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na Tabela do Conselho da Justiça Federal (R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Intime-se o perito para, no prazo de 05 dias, se manifestar sobre a sua nomeação, bem como sobre os honorários periciais fixados. Após a vinda dos quesitos e assistente técnico apresentados pelas partes, intime-se o perito para, no prazo de 05 dias marcar data, hora e local para dar início aos trabalhos periciais. Intimem-se.

2008.60.00.000992-0 - ERCILIA PEREIRA DE CASTILHO (ADV. MS010624 RACHEL DO AMARAL E ADV. MS006831 PAULO ROBERTO GENESIO MOTTA) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Defiro o pedido de prorrogação do prazo para apresentação da procuração, conforme requerido pela autora à f. 43, por 10 (dez) dias. Após o decurso do prazo, intime-se a autora para dar prosseguimento ao feito. Intime-se

2008.60.00.003979-0 - EMPRESA DE SANEAMENTO DE MATO GROSSO DO SUL - SANESUL (ADV. MS007675 LEONARDO AVELINO DUARTE E ADV. MS009454 TIAGO BANA FRANCO E ADV. MS009717 LEONARDO SAAD COSTA E ADV. MS010927 LUIZ EDUARDO SILVA PARREIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD RONILDE LANGHI PELLIN)

Declaro, pois, saneado o processo. Fixo, então, como ponto controvertido a aferição sobre quais rubricas financeiras resultantes das operações mercantis praticadas pela autora incidiram a contribuição para o PIS e a COFINS. Indefiro a prova pericial na forma como requerida pela autora, haja vista que a definição de quais são as receitas tributadas pela União que não se quadram no conceito de faturamento é atividade eminentemente jurisdicional, não técnica. Determino, porém, com respaldo no art. 130 do CPC, a produção de prova pericial contábil, para cuja realização nomeio Gersino José dos Anjos como Perito Judicial, devendo o expert apontar quais rubricas da contabilidade da requerente foram objeto de glosa e tributação pela Administração Fiscal. Determino, ainda, que a autora traga aos autos cópias dos documentos requeridos às ff. 128-9, devidamente autenticados. Intime-se o perito da sua nomeação, bem como para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar proposta de honorários. Na sequência, intimem-se as partes desta decisão e acerca da proposta de honorários do perito, além da intimação da autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, trazer aos autos os documentos mencionados acima. Após, dê-se vista à UNIÃO dos documentos juntados, voltando, em seguida, os autos conclusos para fixação dos honorários periciais.

2008.60.00.004594-7 - ASSOCIACAO BENEFICENTE DE CAMPO GRANDE - MANTENEDORA DO HOSPITAL DE CARIDADE SANTA CASA (ADV. MS005123 ELTON LUIS NASSER DE MELLO E ADV. MS007675 LEONARDO AVELINO DUARTE E ADV. MS007587 ANDRE DE CARVALHO PAGNONCELLI) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação e documentos apresentados, bem como especifique as provas que ainda pretende produzir, justificando-as quanto à pertinência.

2008.60.00.004598-4 - CARLOS MAGNO COELHO DERZI - espolio (ADV. MS011426 CIRONE GODOI FRANCA E ADV. MS012124 MARIANA DE MOURA FRANCA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RONILDE LANGHI PELLIN)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, sobre a contestação apresentada, bem como, querendo, indique as provas que, ainda, pretende produzir, justificando-as fundamentadamente.

2008.60.00.004907-2 - AUTO PECAS ROCKET LTDA (ADV. MS008201 ANA CLAUDIA PEREIRA LANZARINI LINS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CARLOS SUSSUMU KOUMEGAWA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, sobre a contestação apresentada, bem como, querendo, indique as provas que, ainda, pretende produzir, justificando-as fundamentadamente.

2008.60.00.005026-8 - EDSON VIEIRA DE MORAES E OUTRO (ADV. MS009421 IGOR VILELA PEREIRA E ADV. MS011122 MARCELO FERREIRA LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS009538 THAIS HELENA OLIVEIRA CARVAJAL MENDES) X APEMAT CREDITO IMOBILIARIO S/A (ADV.

MS003920 LUIZ AUDIZIO GOMES)

Especifiquem os requeridos, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que ainda pretendem produzir, justificando-as quanto à pertinência.

2008.60.00.005336-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS008113 ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X CARLOS GONCALVES DE OLIVEIRA (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Manifeste-se o réu, no prazo de 10 dias, sobre as provas que, ainda, pretende produzir, justificando-as fundamentadamente.

2008.60.00.005795-0 - AURELIO DO CARMO MOURA (ADV. MS012180A LIDIANA COSTA DE SOUSA) X UNIAO FEDERAL (ADV. MS006905 EDUARDO RIBEIRO MENDES MARTINS)

Manifeste o autor, querendo, no prazo de dez dias, sobre a contestação apresentada, bem como indique as provas que ainda pretende produzir, justificando-as fundamentadamente.

2008.60.00.005945-4 - ALCIDES DE LIRA RAMOS (ADV. MS008265 KARINA CANDELARIA SIGRIST DE SIQUEIRA E ADV. MS010442 EDI DE FATIMA DALLA PORTA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Especifique o réu, no prazo de dez dias, as provas que pretende produzir, justificando-as.

2008.60.00.006325-1 - RONALDO BARBOSA FRANCO (ADV. MS009972 JARDELINO RAMOS E SILVA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 dias, sobre as provas que, ainda, pretendem produzir, justificando-as fundamentadamente e a União, no mesmo prazo, manifestar-se sobre a petição apresentada pelo autor às fls. 191/229.

2008.60.00.007817-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.60.00.004856-0) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS009538 THAIS HELENA OLIVEIRA CARVAJAL MENDES E ADV. MS005181 TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X FERNANDES GOUVEIA S/A (ADV. MS010374 ARTHUR CONSTANTINO DA SILVA FILHO E ADV. MS010789 PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO E ADV. MS009982 GUILHERME FERREIRA DE BRITO E ADV. MS009979 HENRIQUE DA SILVA LIMA)

Considerando a possibilidade de acordo, designo audiência de conciliação para o dia 03/04/2009, às 16h45min. Após a realização da audiência, voltem-me os autos conclusos. Intimem-se.

2008.60.00.008683-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.60.00.007862-0) FABIANO BELUSSO (ADV. MS011125 ONOFRE CARNEIRO PINHEIRO FILHO) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS (PROCURAD MARCIA ELIZA SERROU DO AMARAL)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, sobre a contestação apresentada, bem como, querendo, indique as provas que, ainda, pretende produzir, justificando-as fundamentadamente.

2008.60.00.008733-4 - JOSE LOPES BORGES (ADV. MS002183 IRACEMA TAVARES DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

DECISÃO:Assim sendo, diante de todo o exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Defiro, porém, a emenda de ff. 23-37, bem como os benefícios da Justiça Gratuita requeridos à f. 11. Intimem-se. Cite-se.

2008.60.00.008736-0 - GUARACY DE MIRANDA CORREA (ADV. MS012232 RENATO DE OLIVEIRA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANGELO DELA BIANCA SEGUNDO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, sobre a contestação apresentada, bem como, querendo, indique as provas que, ainda, pretende produzir, justificando-as fundamentadamente.

2008.60.00.009517-3 - JOSE TRAJANO DO NASCIMENTO E OUTROS (ADV. MS007431 LUIZ EDUARDO DE ARRUDA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CHRIS GIULIANA ABE ASATO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, sobre a contestação apresentada, bem como, querendo, indique as provas que, ainda, pretende produzir, justificando-as fundamentadamente.

2008.60.00.010083-1 - ELZA HILDEBRAND FRANCA (ADV. MS011417 JACQUELINE HILDEBRAND ROMERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANGELO DELA BIANCA SEGUNDO)

DECISÃO:Com isso, diante de todo o exposto acima, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva do INSS e indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Defiro, porém, os benefícios da Justiça Gratuita. Emende a autora a sua inicial, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo a citação da UNIÃO e apresentando nova contrafé. Intimem-se. Após, realizada a emenda, ao SEDI para as devidas anotações. Em seguida, cite-se a UNIÃO.

2008.60.00.010671-7 - JURACI FIGUEIRA DE JESUS (ADV. MS011768 ROSANGELA NOGUEIRA DOS

SANTOS CAETANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, sobre a contestação apresentada, bem como, querendo, indique as provas que, ainda, pretende produzir, justificando-as fundamentadamente.

2008.60.00.010692-4 - VETORIAL SIDERURGIA LTDA (ADV. MS007878 VANESSA RIBEIRO LOPES E ADV. MS011571 DENISE FELICIO COELHO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 dias, sobre as provas que, ainda, pretendem produzir, justificando-as fundamentadamente.

2008.60.00.010878-7 - JOSE CARLOS DA SILVA SANTOS (ADV. MS002183 IRACEMA TAVARES DE ARAUJO E ADV. MS002467 IONE DE ARAUJO MACHADO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, sobre a contestação apresentada, bem como, querendo, indique as provas que, ainda, pretende produzir, justificando-as fundamentadamente.

2008.60.00.011367-9 - JOELTON BOBADILHA DA SILVA (ADV. MS009979 HENRIQUE DA SILVA LIMA E ADV. MS010789 PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CHRIS GIULIANA ABE ASATO)

Intimem-se as partes acerca da designação, pelo perito judicial, de data, horário e local para a realização do exame pericial no requerente, assim como este para comparecer à perícia médica munido de todos os exames que eventualmente tenha realizado anteriormente. O Dr. Milton Nakao designou o exame pericial para o dia 1º de abril de 2009, às 18h, em seu consultório, situado na Rua Marechal Cândido Mariano Rondon n. 2372, Centro, nesta Capital, telefone: 3383-4855.

2008.60.00.011394-1 - RUFINO PUQUES (ADV. MS002183 IRACEMA TAVARES DE ARAUJO E ADV. MS002467 IONE DE ARAUJO MACHADO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MIRIAM MATTOS MACHADO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, sobre a contestação apresentada, bem como, querendo, indique as provas que, ainda, pretende produzir, justificando-as fundamentadamente.

2008.60.00.011810-0 - BRIVALDO ALVES DA SILVA (ADV. MS007734 JULIANE PENTEADO SANTANA E ADV. MS011599 ALLINE DAMICO BEZERRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, sobre a contestação apresentada, bem como, querendo, indique as provas que, ainda, pretende produzir, justificando-as fundamentadamente.

2008.60.00.012202-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.60.00.006064-1) MARILU COELHO DE CARVALHO MARIANO E OUTRO (ADV. MS010187 EDER WILSON GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO (ADV. MS005107 MILTON SANABRIA PEREIRA)

Manifestem os autores, querendo, no prazo de dez dias, sobre a contestação apresentada, bem como indique as provas que ainda pretendem produzir, justificando-as fundamentadamente.

2008.60.00.012290-5 - GABRIEL DE DEUS FILHO (ADV. MS010867 LARISSA MORAES CANTERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS008113 ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

Tendo em vista que há proposta de acordo nos presentes autos, designo audiência de conciliação para o dia 03/04/2009, às 16:00 horas. Intimem-se.

2008.60.00.012648-0 - THEODORO VIEIRA DE REZENDE (ADV. MS005911 SOLANGE APARECIDA SOARES MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS009877 JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, sobre a contestação apresentada, bem como, querendo, indique as provas que, ainda, pretende produzir, justificando-as fundamentadamente.

2008.60.00.012775-7 - LAURA LETICIA SANTOS VASCONCELOS (ADV. MS005542 ROSA LUIZA DE SOUZA CARVALHO) X UNIAO FEDERAL - MEX (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

DECISÃO:Com isso, diante de todo o exposto acima, indefiro o pedido de antecipação da tutela. Defiro, porém, os benefícios da Justiça Gratuita. Intimem-se. Cite-se.

2008.60.00.013026-4 - SENAI - SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL (ADV. MS001634 JOAO DE CAMPOS CORREA E ADV. MS012769 VOLNEI LEANDRO KOTTWITZ E ADV. MS009284 WILSON ROBERTO GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS009877 JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, sobre a contestação apresentada, bem como, querendo, indique as

provas que, ainda, pretende produzir, justificando-as fundamentadamente.

2008.60.00.013352-6 - VERA LUCIA FERREIRA PAULIQUEVIS E OUTRO (ADV. MS010234 VIVIANE MARINHO DE MENEZES E ADV. MS012108 EDER SUSSUMU MIYASHIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS009877 JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, sobre a contestação apresentada, bem como, querendo, indique as provas que, ainda, pretende produzir, justificando-as fundamentadamente.

2008.60.00.013639-4 - ADELAIDE ALBUQUERQUE BARBOSA (ADV. MS012494 JAYME DE MAGALHAES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Mantenho a decisão de fls. 16 por seus próprios fundamentos. Aguarde-se a decisão do agravo. Intime-se.

2008.60.00.013641-2 - NERY SA E SILVA AZAMBUJA (ADV. MS004737 MOZART VILELA ANDRADE E ADV. MS011811 IVAN SAKIMOTO DE MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Defiro o pedido formulado pelo autor às fls. 34-35. Intime-se.

2008.60.00.013681-3 - MARIA LUCILIA NOSSA ASCENCO (ADV. MS009916 ALEXANDRE CESAR DEL GROSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Tendo em vista que à parte autora não atribui novo valor a causa, a fim de fixar a competência desta Justiça Federal, indefiro o pedido de fls. 21/25. No mais, cumpra-se a decisão de fl. 18.

2009.60.00.000001-4 - DALVA AMORIM DOS SANTOS E OUTROS (ADV. MS009258 GABRIELLE WANDERLEY DE ABREU ABRAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, sobre a contestação apresentada, bem como, querendo, indique as provas que, ainda, pretende produzir, justificando-as fundamentadamente.

2009.60.00.000862-1 - PEDRO AFFONSO VILELA - espólio (ADV. MS002521 RUI BARBOSA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Pelo exposto, em razão da competência absoluta, remetam-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal. Anote-se.

2009.60.00.000982-0 - HELIO CAVALLI GONCALVES (ADV. MS009916 ALEXANDRE CESAR DEL GROSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Pelo exposto, em razão da competência absoluta, remetam-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal. Anote-se.

2009.60.00.001405-0 - CARLA AMARAL RABELO (ADV. MS010656 FABIANA DE MORAES CANTERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Ante a vigência da Lei n. 10.259/2001, que dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, que dispõe que compete ao Juizado Especial Federal processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, sendo tal competência absoluta. Considerando que foi atribuído o valor de R\$ 1.000,00 à presente causa, verifico tratar-se, o presente caso, de competência absoluta do Juizado Especial Federal, em razão de o valor da causa não superar sessenta salários mínimos no ato da propositura da ação. Pelo exposto, em razão da competência absoluta, remetam-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal. Pa Intime-se.

2009.60.00.001628-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.60.00.007817-5) LUIZ OCTAVIO DA SILVA E OUTROS (ADV. MS010789 PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO E ADV. MS009979 HENRIQUE DA SILVA LIMA E ADV. MS009982 GUILHERME FERREIRA DE BRITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS005681 CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO)

Considerando a possibilidade de acordo, designo audiência de conciliação para o dia 03/04/2009, às 16h45min. Após a realização da audiência, voltem-me os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação da tutela. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

96.0004349-3 - PAULO DUARTE DE FREITAS LINS (ADV. MS005629 SARVIA VACA ARZA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD IUNES TEHFI)

Tendo em vista a efetiva intimação do patrono da executado e o decurso do prazo de 15 dias arbitrados sem o efetivo pagamento do montante da condenação por parte do executado, arbitro multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. No mais, defiro o pedido do autor de fls. 286/287. Concedo o prazo de 15 dias, para a localização do endereço atual do executado.

2000.60.00.006719-1 - ANGELINA APARECIDA VITOR DA SILVA (ADV. MS008265 KARINA CANDELARIA SIGRIST DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MIRIAM

NORONHA MOTA GIMENEZ)

Intimação do credor (AUTOR) para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar sobre a execução da sentença.

2001.60.00.002393-3 - ILDEVAN GONCALVES ROCHA E OUTRO (ADV. MS002271 JOAO CATARINO TENORIO DE NOVAES E ADV. MS002633 EDIR LOPES NOVAES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CLENIO LUIZ PARIZOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RIVA DE ARAUJO MANNNS)

Intimação das partes sobre os Ofícios Requisitórios expedidos (2007.120, 2008.70 e 2009.38).

2001.60.00.007263-4 - ORSALIA MARIANA LAURINDO (ADV. MS011671 ANDREA SOARES BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA MARIA DE CASTRO RODRIGUES)

Sobre os cálculos e documentos de fls. 160/172 apresentados pelo INSS, diga a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de requerer o que de direito.

ALVARA E OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDICAÇÃO VOLUNTÁRIA

2005.60.00.000794-5 - ARCENIA ADELAIDE BERNAR (ADV. MS007046 MARCELLO AUGUSTO FERREIRA DA SILVA PORTOCARRERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS009346 RENATO CARVALHO BRANDAO)

Defiro o pedido de f. 74. Desentranhem-se os documentos que acompanham a inicial, substituindo-os por cópias, as expensas da autora. Após, arquive-se. Intime-se.

CARTA PRECATORIA

2007.60.00.011021-2 - JUIZO FEDERAL DA 1ª VARA FEDERAL DE COXIM/MS E OUTRO (ADV. MS005547 SILVANA DE CARVALHO TEODORO ZUBCOV) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO) X JUIZO DA 2ª VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS Intimem-se as partes e comunique-se ao Juízo deprecante acerca da designação, pela perita judicial, de data, horário e local para a realização do exame pericial no requerente, assim como este para comparecer à perícia médica munido de todos os exames que eventualmente tenha realizado anteriormente. A Dra. Maria Teodorowic designou o dia 02 de abril de 2009, às 9h, em consultório, situado na Av. Mato Grosso n. 4324, Jardim Copacabana nesta Capital, telefone: 3326-1183, para a realização do exame pericial no requerente.

EMBARGOS A EXECUÇÃO

2008.60.00.005329-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.60.00.001735-7) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUCIANNE SPINDOLA NEVES) X ELIZA SARTORI - incapaz (ADV. MS004917 MARIA DO CARMO PEREIRA SANTA CRUZ)

Especifiquem as partes provas que pretendem produzir, justificando-as quanto à pertinência. Prazo: 10 (dez) dias.

2008.60.00.012873-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0005604-1) FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RONILDE LANGHI PELLIN) X SELETA SOCIEDADE CARITATIVA E HUMANITARIA - SSCH (ADV. MS000839 ANTONINO MOURA BORGES)

Manifeste o embargado, no prazo de 10 (dez) dias, quanto às provas que ainda pretende produzir, justificando-as fundamentadamente.

EMBARGOS A EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

97.0005069-6 - NILO GOMES DA SILVA (ADV. MS000907 ORLANDO DE OLIVEIRA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS006779 FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ)

Intime-se o advogado Orlando de Oliveira Costa - OAB/MS - 907, para se manifestar, no prazo de dez dias, sobre o depósito dos honorários advocatícios efetuado pela CEF às f. 63.

2005.60.00.006924-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0001195-0) FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS (PROCURAD MARCIA ELIZA SERROU DO AMARAL) X MARIA BERNADETH CATTANIO (ADV. MS006611 LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO) X CONCEIÇÃO APARECIDA DE QUEIROZ GOMES (ADV. MS006611 LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO) X MARIA APARECIDA GUADANUCI FALLEIROS (ADV. MS006611 LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO)

Intimem-se os executados para, no prazo de 15 dias, pagarem o valor do débito (fl.206/207). Advertindo de que caso não efetue o referido pagamento nesse prazo, o montante será acrescido de multa no percentual de 10%, na forma do art. 475-J, do Código de Processo Civil. Não havendo pagamento, intime-se o exequente para indicar bens a serem penhorados. No mais, traslade-se cópia da sentença de fls.188/193 para os autos de execução em apenso. Intimem-se.

EXECUÇÃO/CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

91.0006084-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS010815 SANDRA TEREZA CORREA DE

SOUZA E ADV. SP069867 PAULO RENATO DOS SANTOS E PROCURAD MIRIAM MATTOS MACHADO) X MARILDA QUEIROZ DE ARRUDA (ADV. MS003614 LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ E ADV. MS010776 MARGARETH CALDERARO GUEDES DE OLIVEIRA)
Intimação das partes sobre o parecer da Contadoria de f. 227.

2000.60.00.002170-1 - LEVI ALMADA PINHEIRO (ADV. MS004966 GISELLE MARQUES DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS006779 FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste o exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, quanto ao prosseguimento do feito, haja vista o valor irrisório encontrado para bloqueio à f. 126/127.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

95.0004889-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS004976 SAULO MONTEIRO DE SOUZA E ADV. MS005416 WILNEUSA FRANCISCA BORGES GUEDES E ADV. MS005480 ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X ADAURY ALBUQUERQUE SOUTO (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO) X MARIA IRACEMA ALVES SOUTO (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Defiro o pedido de suspensão da presente execução, formulado pela exequente às f. 112. Após o prazo de 60 (sessenta) dias, intime-se a exequente para dar prosseguimento ao feito. Intime-se.

96.0007462-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS007480 IVAN CORREA LEITE E ADV. MS004586 GLAUCIA SILVA LEITE E ADV. MS009346 RENATO CARVALHO BRANDAO E ADV. MS005181 TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X MARIA IRENE BASSO TRAVENSOLO (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO) X CIRILO RAMOS JUNIOR (ADV. MS004119 JOAO EDUARDO DE MORAES MARQUES) X LAERCIO MALDONADO TRAVENSOLO (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Diante do exposto, defiro o solicitado às ff. 257-261, e determino o desbloqueio dos valores bloqueados às ff. 253-255. Intime-se a CEF para cumprir o determinado às ff. 101, haja vista que o executado LAERCIO MALDONADO TRAVENSOLO não pode mais compor o pólo passivo deste feito, já que falecido. Após, à SUDI para as devidas anotações. Com a devida regularização, intimem-se os executados para indicarem, no prazo de dez dias, bens passíveis de serem penhorados, nos termos do art. 656, 1º, do Código de Processo Civil. Intimem-se.

96.0007601-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS006779 FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ) X NILO GOMES DA SILVA (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Defiro o pedido formulado pela exequente às f. 67, de desentranhamento dos documentos juntados à inicial, mediante cópia e recibo nos autos. Intime-se. Após, arquivem-se os autos.

2006.60.00.008745-3 - (ADV. MS004931 OSEIAS VITORINO DO NASCIMENTO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ALBERTO MAGNO RIBEIRO VARGAS) X ODETE CRISTINA FERNANDES BARROS (ADV. MS003235 JAMIL ROSSETO SCHELELA)

Defiro o pedido formulado pela exequente às f. 208. Suspendo o andamento da presente execução, pelo prazo de 12 (doze) meses, e determino seu arquivamento, sem baixa na distribuição. Intime-se.

2008.60.00.005716-0 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL (ADV. MS011566 DIEGO FERRAZ DAVILA) X DENISE MARIA DECCO (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Defiro o pedido de suspensão (12 meses) do presente feito, formulado pela exequente às f. 28. Determino o arquivamento dos, sem baixa na distribuição. Intime-se.

2008.60.00.005727-5 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL (ADV. MS011566 DIEGO FERRAZ DAVILA) X GILDO BENITES RODRIGUES (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Defiro o pedido de suspensão do feito, requerido pela exequente às f. 30, pelo prazo do parcelamento do débito (12 meses), e determino seu arquivamento, em baixa na distribuição. Intime-se.

2008.60.00.005988-0 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB (ADV. MS011566 DIEGO FERRAZ DAVILA) X BRAZ LUIZ SANCHEZ (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Defiro o pedido de suspensão do feito formulado pela exequente às f. 47. Suspendo o andamento da presente execução, pelo prazo do parcelamento do débito (15 meses), e determino o seu arquivamento, sem baixa na distribuição. Intime-se.

2009.60.00.000929-7 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL (ADV. MS011566 DIEGO FERRAZ DAVILA) X IOLANDA SAO JOSE FALCAO (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Defiro o pedido formulado pela exequente às f. 20. Suspendo o andamento da presente execução, pelo prazo do parcelamento do débito (06 meses), e determino seu arquivamento, sem baixa na distribuição. Intime-se. s

MANDADO DE SEGURANCA

98.0002111-6 - SENAC - SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL (ADV. MS005788 ANDRE LUIZ BORGES NETTO) X SESC - SERVICO SOCIAL DO COMERCIO (ADV. MS005788 ANDRE LUIZ BORGES NETTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPO GRANDE-MS (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Intimem-se os impetrantes sobre o julgado nos autos. Inocorrendo manifestação, arquivem-se.

1999.60.00.003261-5 - COMERCIAL AMELIA LTDA (ADV. MS007146 MARCIO ANTONIO TORRES FILHO E ADV. MS004424 MAURO LUIZ MARTINES DAURIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPO GRANDE-MS (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Intime-se o impetrante sobre o julgado nos autos. Inocorrendo manifestação, arquivem-se.

2004.60.00.000789-8 - UNIMED CAMPO GRANDE COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO (ADV. SP021348 BRASIL DO PINHAL PEREIRA SALOMAO E ADV. MS007889 MARIA SILVIA CELESTINO E ADV. MS008962 PAULA COELHO BARBOSA TENUTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPO GRANDE-MS (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Recebo o recurso de apelação interposto pela impetrante às f. 241/275, em seu efeito devolutivo. Abram-se vista dos autos ao recorrido (Fazenda Nacional) para apresentação de contra-razões, pelo prazo de quinze dias. Em seguida, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Intimem-se.

2007.60.00.006685-5 - ROSELI CRISTIANE TEODORA (ADV. MS011628 ALLAN MARCILIO LIMA DE LIMA FILHO) X REITOR DA FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Recebo o recurso de apelação interposto pela impetrante às f. 151/157, em seu efeito devolutivo. Abram-se vista dos autos à recorrida (FUFMS) para apresentação de contra-razões, pelo prazo de quinze dias. Em seguida, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Intimem-se.

2007.60.00.007958-8 - TECNOESTE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA (ADV. MS003674 VLADIMIR ROSSI LOURENCO E ADV. MS009986 MARIA APARECIDA COUTINHO MACHADO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPO GRANDE-MS (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Recebo o recurso de apelação interposto pela Fazenda Nacional às f. 267/281, em seu efeito devolutivo. Abram-se vista dos autos à recorrida (impetrante), para apresentação de contra-razões, pelo prazo de 15 dias. Em seguida, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Intimem-se.

2007.60.00.011431-0 - RAYLER KLENER COSTA LEMOS SANTOS (ADV. MS004704 JOSE LOTFI CORREA E ADV. MS011755 RITA CAMPOS FILLES LOTFI) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE MS (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Recebo o recurso de apelação interposto pela impetrante às f. 111/123, em seu efeito devolutivo. Abram-se vista dos autos ao recorrido (Conselho Regional de Farmácia) para apresentação de contra-razões, pelo prazo de quinze dias. Em seguida, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Intimem-se.

2008.60.00.007636-1 - NARCIZO GUADALUPE (ADV. MS007547 JACIARA YANEZ AZEVEDO DE SOUZA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPO GRANDE/MS (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS às f. 86/96, em seu efeito devolutivo. Abram-se vista dos autos ao recorrido (impetrante), para apresentação de contra-razões, pelo prazo de 15 dias. Em seguida, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Intimem-se.

2008.60.00.012205-0 - DERLI LAGANA INACIO (ADV. MS012939 PAULO HENRIQUE JARDIM PEDRAZA E ADV. MS012524 CARNELA RYSDYK) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM MATO GROSSO DO SUL (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Intime-se a impetrante sobre a petição do INSS de f. 211/212. Após, ao MPF, e conclusos para sentença.

2008.60.00.013369-1 - LUIZ AUGUSTO RODRIGUES FERNANDES E OUTRO (ADV. MS010616 MIRTYS FABIANY DE AZEVEDO PEREIRA) X REITOR DA FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Mantenho a decisão recorrida por seus próprios fundamentos. Intime-se a Representação Judicial da FUFMS (Procuradoria Federal) para contra-razões, pelo prazo de 15 dias. Em seguida, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas. Intimem-se.

CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR

2009.60.00.002286-1 - DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO DE MATO GROSSO DO SUL - DETRAN/MS (ADV. MS012392 BIANCA HADDAD DELFINI PEREZ) X FAZENDA NACIONAL (ADV.

MS999999 SEM ADVOGADO)

Intime-se a parte autora para regularizar a representação processual, no prazo de 05 (cinco) dias, tendo em vista que a procuração e substabelecimento de fls. 24, 25 e 26 foram apresentados por meios de cópias. Intime-se e aguarde-se o cumprimento do mandado expedido.

CAUTELAR INOMINADA

1999.60.00.001087-5 - JOSEFINA PEREIRA ACHAR (ADV. MS010187 EDER WILSON GOMES) X RAMAO LIMA ACHAR (ADV. MS007488 LUCIA DANIEL DOS SANTOS) X RAUL OSVALDO PERALTA (ADV. MS010187 EDER WILSON GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS005681 CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO)

Defiro o pedido de fl.522.Desentranhe-se a petição de fls. 317/318.

2005.60.00.008147-1 - AUTOBEL VEICULOS LTDA (ADV. MS006795 CLAINE CHIESA E ADV. MS005660 CLELIO CHIESA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RONILDE LANGHI PELLIN)

Tendo em vista que não houve concordância da parte requerida com o pedido de extinção, remetam-se os autos ao Tribunal Regional da 3.^a Região, a fim de que seja apreciado o Recurso de Apelação interposto pela Fazenda Nacional.Intimem-se.

2008.60.00.004856-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS005181 TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X FERNANDES GOUVEIA S/A (ADV. MS010374 ARTHUR CONSTANTINO DA SILVA FILHO E ADV. MS010789 PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO E ADV. MS009982 GUILHERME FERREIRA DE BRITO E ADV. MS009979 HENRIQUE DA SILVA LIMA)

Considerando a possibilidade de acordo, designo audiência de conciliação para o dia 03/04/2009, às 16h45min. Após a realização da audiência, voltem-me os autos conclusos. Intimem-se.

2008.60.00.005926-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.60.00.004856-0) FERNANDES GOUVEIA S/A (ADV. MS010374 ARTHUR CONSTANTINO DA SILVA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS009538 THAIS HELENA OLIVEIRA CARVAJAL MENDES)

Considerando a possibilidade de acordo, designo audiência de conciliação para o dia 03/04/2009, às 16h45min.Após a realização da audiência, voltem-me os autos conclusos.Intimem-se.

2008.60.00.010065-0 - ROBERTO CHAADI SCAFF (ADV. MS000839 ANTONINO MOURA BORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Intime-se o requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, atender o despacho proferido às f. 18, comprovando que estava depositando em Juízo as parcelas do financiamento objeto da ação revisional mencionada na inicial, bem como, juntar cópias da inicial, da sentença, e do acórdão daquela demanda, sob pena de extinção do feito,sem julgamento de mérito.

OPCAO DE NACIONALIDADE

2009.60.00.001447-5 - YOLANDA LUJAN SCHUPP (PROCURAD DANIELE DE SOUZA OSORIO) X NAO CONSTA

DECISÃO: ...Assim sendo, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Defiro, porém, os benefícios da Justiça Gratuita.Dê-se vista ao Ministério Público Federal, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestação.Após, voltem os autos conclusos.Intime-se.

RECLAMACAO TRABALHISTA

00.0003952-7 - SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCARIOS DA GRANDE DOURADOS (ADV. MS001884 JOVINO BALARDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS009346 RENATO CARVALHO BRANDAO)

Expeça-se alvará para levantamento do depósito recursal, em favor da CEF.Após, nos termos do 5º, do artigo 475-J, aguarde-se manifestação do exequente pelo prazo de seis meses.Não havendo manifestação, arquivem-se os presentes autos.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

2000.60.00.006581-9 - IRENE DE SOUZA CASTRO (ADV. MS005680 DJANIR CORREA BARBOSA SOARES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CARLOS SUSSUMU KOUMEGAWA) X IRENE DE SOUZA CASTRO (ADV. MS005680 DJANIR CORREA BARBOSA SOARES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CARLOS SUSSUMU KOUMEGAWA)

Ficam os exequentes (autora e sua advogada) intimados da disponibilização do valor do RPV, conforme ofício do TRF de f. 172/180, que poderá ser levantado junto à Caixa Econômica Federal, de acordo com as regras do sistema bancário.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

2000.60.00.006167-0 - NIVEA L. G. GARCIA - FIRMA INDIVIDUAL - espólio (ADV. MT003587A RAFAEL SANCHES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD RONILDE LANGHI PELLIN) X UNIAO FEDERAL

Remetam-se estes autos ao Setor de Distribuição - SEDI, a fim de que sejam procedidas às adequações da classe processual e das partes (Classe: 229 - Cumprimento de Sentença; Exequente: União (Fazenda Nacional); Executado: Espólio de Nívea L. G. Garcia - Firma Individual). Tendo em vista a alteração introduzida pela Lei n. 11232, de 22 de dezembro de 2005, intime-se o executado, na pessoa de seu procurador, para, no prazo de 15 dias, pagar o valor da dívida. O executado deve ser advertido de que o montante do débito será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), caso não efetue o referido pagamento (CPC, art. 475-J). Não havendo pagamento, intime-se a exequente para indicar bens a serem penhorados.

2002.60.00.001488-2 - IDENIRA SEVERINA CORREIA MONTEIRO (ADV. MS006673 MARA SHEILA SIMINIO LOPES E ADV. MS006675 PAULO HENRIQUE KALIF SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ELLEN LIMA DOS ANJOS LOPES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... intime-se a executada para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar o valor do débito, com a advertência de que, caso não efetue o referido pagamento nesse prazo, o montante será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), na forma do art. 475-J, do Código de Processo Civil.

2003.60.00.008434-7 - CIA/ NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB (ADV. MS003845 JANIO RIBEIRO SOUTO) X SOLI ROSSETTI (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO) X CIA/ NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB

Tendo em vista que não houve o pagamento pela parte executada, indique o credor (CONAB) bens a serem penhorados, no prazo de 10 (dez) dias.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2005.60.00.000991-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS008491 ALEXANDRE BARROS PADILHAS E ADV. MS008912 RAFAEL DAMIANI GUENKA) X FRANCISCO ASSIS DA SILVA (ADV. MS004586 GLAUCIA SILVA LEITE)

Manifeste a autora, no prazo de cinco dias, sobre o prosseguimento do feito.

4A VARA DE CAMPO GRANDE

SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL. 1ª SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE - 4ª VARA. JUIZ FEDERAL: PEDRO PEREIRA DOS SANTOS. DIRETOR DE SECRETARIA: NAUDILEY CAPISTRANO DA SILVA

Expediente Nº 959

PROCEDIMENTO ORDINARIO

93.0000710-6 - JOSE ANTONIO E OUTROS (ADV. MS004824 MARCO ANTONIO DE ARAUJO CURVAL) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD JOAO BAPTISTA DE PAIVA PINHEIRO)

Nos termos do art. 12 da Resolução nº 559, de 26 de junho de 2007, do Conselho da Justiça Federal, intemem-se as partes do teor do ofício requisitório de f. 386 expedido em favor de FRANCISCO DE PAULA SALLES.

2000.60.00.006970-9 - VANDERLEI CHAVES DE AZEVEDO (ADV. MS007320 DEVANIR LOPES DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUIZA CONCI)

Nos termos do art. 12 da Resolução nº 559, de 26 de junho de 2007, do Conselho da Justiça Federal, intemem-se às partes do teor dos Ofícios Requisitórios nºs 20090000232 e 20090000233 expedidos, respectivamente ao autor e a seu advogado.

2001.60.00.006973-8 - DALVA LOUREIRO PAULO E OUTRO (ADV. MS010187A EDER WILSON GOMES E ADV. MS006287E GUSTAVO BITTENCOURT VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS005487 WALDIR GOMES DE MOURA E ADV. MS005681A CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. MS005107 MILTON SANABRIA PEREIRA) X SASSE CIA. NACIONAL DE SEGUROS GERAIS (ADV. MS007785 AOTORY DA SILVA SOUZA E ADV. MS011734 RELMINSON ULISSES DOS SANTOS)

Diante do exposto: 1) julgo improcedentes os pedidos; 2) condeno os autores a pagarem às requeridas honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa (f. 139). Custas pelos autores. P.R.I.

2003.60.00.004201-8 - MIGUEL ANTONIO DE OLIVEIRA (ADV. MS008624 KATIA SILENE SARTURI CHADID) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. MS006134 MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ROCHA)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária. Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de dez dias. No silêncio, arquite-se

2006.60.00.002537-0 - AMARILDO ROBERTO CACERE (ADV. MS007463 ANASTACIO DALVO DE OLIVEIRA AVILA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MIRIAM NORONHA MOTA GIMENEZ)

Designo audiência preliminar para o dia 27/05/2009, às 16:00 horas, quando então, não havendo acordo, serão fixados os pontos controvertidos, decididas as questões processuais pendentes e determinadas as provas a serem produzidas, designando-se, se necessário, audiência de instrução e julgamento (art. 331, 2º do CPC)

2006.60.00.004634-7 - EGIDIO ALBERTI (ADV. SP084362 EDIBERTO DE MENDONCA NAUFAL E ADV. SP168765 PABLO FELIPE SILVA E ADV. MS005529 ANTONIO CASTELANI NETO E ADV. SP046300 EDUARDO NAUFAL E ADV. SP156581B TURIACU LUCA VARGAS MATIOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS005480 ALFREDO DE SOUZA BRILTES)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de dez dias

2007.60.00.002116-1 - WALTER LUIS LUZARDO DE SOUZA E OUTRO (ADV. MS008626 JULLY HEYDER DA CUNHA SOUZA) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT (ADV. MS010181 ALVAIR FERREIRA) X TV - TECNICA VIARIA CONSTRUCOES LTDA (ADV. MS009540 FRANCO GUERINO DE CARLI)

Defiro a produção de prova testemunhal e o depoimento pessoal dos autores. Assim, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 03/06/2009, às 15:30 horas, para colheita do depoimento pessoal dos autores e oitiva das testemunhas que possam ser arroladas pelas partes. As partes poderão arrolar testemunhas e indicá-las com antecedência mínima de vinte dias da data da audiência para intimação

2008.60.00.000675-9 - DANILLA CAROLINA DOS SANTOS CARMO - incapaz E OUTRO (ADV. MS004229 DOMINGOS MARCIANO FRETES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUCIANNE SPINDOLA NEVES)

Na forma do art. 130 do CPC, decido pela oitiva da representante legal das autoras. Designo o dia 13/05/2009, às 16:30hs para a realização da audiência. Apresente as autoras o documento referido no último parágrafo da sentença de f. 99, assim como cópia do termo do depoimento da testemunha ali mencionada.

2008.60.00.004149-8 - MATILDE RODRIGUES NOBRE EMIDIO DA SILVA E OUTRO (ADV. MS011064 MARCELO DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUCIANNE SPINDOLA NEVES)

Fica o autor intimado de que foi designado o dia 20 de abril de 2009, às 8:00 horas para realização de perícia médica, devendo o autor comparecer no consultório do Dr. Néilson Neves de Farias (endereço à Rua Eduardo Santos Pereira, 1659, Vila Célia, nesta capital).

2008.60.00.009160-0 - ARMANDO AZEVEDO RIOS (ADV. MS011277 GISLAINE DE ALMEIDA MARQUES E ADV. MS008698 LIDIANE VILHAGRA DE ALMEIDA E ADV. MS013204 LUCIANA DO CARMO RONDON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WISLEY RODRIGUES DOS SANTOS) REPUBLICACAO: Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de dez dias, justificando-as, ou se desejam o julgamento antecipado da lide.

2008.60.00.011115-4 - JOAO VICENTE ALVES (ADV. MS011834 JOSE LUIZ FIGUEIRA FILHO E ADV. MS010688 SILVIA DE LIMA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WISLEY RODRIGUES DOS SANTOS)

Designo audiência preliminar para o dia 27/05/2009, às 15:30 horas, quando então, não havendo acordo, serão fixados os pontos controvertidos, decididas as questões processuais pendentes e determinadas as provas a serem produzidas, designando-se, se necessário, audiência de instrução e julgamento (art. 331, 2º do CPC)

2008.60.00.012165-2 - ROSALVO PEREIRA BARBOSA (ADV. MS009916 ALEXANDRE CESAR DEL GROSSI E ADV. MS007884 JOSE CARLOS DEL GROSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS009346 RENATO CARVALHO BRANDAO)

...Diante do exposto, julgo procedente o pedido para condenar a ré a recompor o saldo da conta 0017-013-20248-1, no mês de janeiro de 1989, com base no IPC parcial daquele mês, no percentual de 42,72%, descontada a correção já creditada no período, acrescida dos juros e correção contratuais, contados mês a mês, a partir de então, acrescidos, ainda, de juros de mora com base na SELIC, a partir da citação. Condeno a ré ao pagamento de honorários que fixo em 15% sobre o valor da condenação, tendo em vista a sucumbência mínima do autor. Custas pela ré. P.R.I.

2008.60.00.013372-1 - ALEXANDRE FRANCO FERNANDES (ADV. MS009593 LUIZ EGBERG PENTEADO ANDERSON) X FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE (ADV. DF021596 PAULO FERNANDO SARAIVA CHAVES) X BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S/A (ADV. MS010766 GAYA LEHN SCHNEIDER) Nos termos do § 4º, art. 162, do CPC: Manifeste-se o autor, em dez dias, sobre as contestações apresentadas. Int.

2009.60.00.001273-9 - CELSO BARBOSA DELMONTES (ADV. MS004595 NEIVA ISABEL GUEDES GARCEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RIVA DE ARAUJO MANNIS)

Diante do poder geral de cautela conferida ao Juiz, defiro o pedido para determinar que o réu abstenha-se de descontar, por ora, valores do benefício do autor. Saliento que o pedido de antecipação da tutela será reapreciado após a vinda da contestação. Oficie-se ao réu para que cumpra imediatamente a decisão. Int.

5A VARA DE CAMPO GRANDE

DR(A) DALTON IGOR KITA CONRADO

JUIZ FEDERAL

DRA(A) RAQUEL DOMINGUES DO AMARAL CORNIGLION

JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA

BEL(A) JAIR DOS SANTOS COELHO

DIRETOR(A) DE SECRETARIA

Expediente Nº 484

EXECUCAO DA PENA

2009.60.00.001870-5 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X JOCELINA BENTO TARGINO (ADV. MS007085 NEY SERROU DOS SANTOS)

Considerando que o apenado Jocelina Bento Targino reside na Comarca de Costa Marques/RO, encaminhe-se a presente Guia para o Juízo da Vara de Execução Penal, para fiscalização da pena imposta e cobrança da pena de multa. Notifique-se o MPF.

INQUERITO POLICIAL

2006.60.00.010662-9 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM CAMPO GRANDE/MS (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO) X SEM IDENTIFICACAO (ADV. MS010279 DIJALMA MAZALI ALVES)

Acolho a manifestação do i. representante do Ministério Público Federal às fls. 109/110, que fica fazendo parte integrante desta decisão, e, em consequência, determino o arquivamento deste feito em relação aos indiciados Juliano Baravelli Vicente, Sérgio Ricardo Baravelli e Ronaldo Antônio de Souza, sem prejuízo do art 18, do CPP. Comunique-se à autoridade policial. Citem-se Francisco Sérgio Baravelli e José Roberto Baravelli para, nos termos dos arts 396 e 396-A, do CPP, responderem a acusação, por escrito, no prazo de dez dias. Requistem-se as folhas de antecedentes, bem como as certidões cartorárias delas decorrentes. Com a juntada das respostas da defesa, voltem-me conclusos.

MANDADO DE SEGURANCA

2009.60.00.002260-5 - DARCI FERREIRA VASCONCELOS (ADV. MS006397 WALQUIRIA MENEZES MORAES BARROSO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO IBAMA EM MATO GROSSO DO SUL (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Emende a impetrante a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, regularizando o pólo passivo do presente mandamus, tendo em vista que os animais silvestres foram apreendidos nos autos dos IPLs nº 496/08-SR/DPF/MS e 350/08-SR/DPF/GO (fl. 37). Intime-se.

2009.60.00.002765-2 - IDALINO SAIS FURTADO (ADV. MS003212 MARIA DE LOURDES S. TERRA E ADV. MS010481 SOLANGE HELENA TERRA RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPO GRANDE-MS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Analisarei a liminar após a vinda das informações a serem prestadas pela autoridade coatora. Notifique-se a autoridade coatora para prestar informações, no prazo de 5 (cinco) dias. Intime-se.

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

2009.60.00.002709-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.60.00.001882-1) MARYLOLI PAMELLA ZEVALLOS TONDER (ADV. MS001456 MARIO SERGIO ROSA) X JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Por todas as razões expostas acima e, ainda, por considerar que estão plenamente configurados os requisitos elencados no art. 312 do Código de Processo Penal e, ainda, a inexistência de qualquer ilegalidade na prisão em flagrante pela autoridade policial, acolho a manifestação ministerial e INDEFIRO os pedidos de liberdade provisória e de relaxamento da prisão em flagrante pleiteados por MARYLOLI PAMELLA ZEVALLOS TONDER. Por outro lado, indefiro o pedido de restituição dos valores apreendidos, dado que, por ora, não restou apurado se guardam relação com o delito em apuração. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

ACAO PENAL

1999.60.00.007481-6 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD ALEXANDRE AMARAL GAVRONSKI) X DENILSON DOS SANTOS (ADV. RO000592 JOAO VALDIVINO DOS SANTOS)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a esta Subseção Judiciária. À vista da declaração de extinção da punibilidade pela prescrição, pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região (f. 338 e verso), façam-se as anotações e comunicações necessárias. Após, arquivem-se.

2002.60.00.003156-9 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA) X WARLEY EZEQUIEL DA SILVA (ADV. MS008989 MARCIA LUCIA CLEMENTE NETO)
Fica a defesa do acusado intimada para, no prazo legal, apresentar as alegações finais

2002.60.00.004146-0 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA) X ARTUR JOSE VIEIRA E OUTRO (ADV. MS007449 JOSELAINÉ BOEIRA ZATORRE DOS SANTOS) X MARIA OLIVIA BICUDO VIEIRA (ADV. MS007449 JOSELAINÉ BOEIRA ZATORRE DOS SANTOS) X JOSE ALVES DA SILVA (ADV. MS009916 ALEXANDRE CESAR DEL GROSSI)
Homologo a desistência da oitiva das testemunhas Auri Borges Vilela, Maria Lúcia Marques da Silva e Airton Borges Vilela, requerida pelas defesas dos acusados, respectivamente, às fls. 744, 745 e 746. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

2003.60.00.009259-9 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD LUIZ DE LIMA STEFANINI) X LOURIVAL ANGELO PONCHIO (ADV. SP025165 EUFLY ANGELO PONCHIO E ADV. SP210656 LUCIANO DE MELO PONCHIO E ADV. SP204943 JANAINA ZANETI JUSTO)

Ante o exposto, indefiro o pedido de suspensão desta ação criminal. Em consequência, mantenho a audiência designada às fls. 180 (PARA O DIA 13/04/2009, ÀS 13:30 HS).

2004.60.00.003029-0 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD DANILCE VANESSA ARTE O. CAMY) X FRANCISCO JOSE BASTOS GURGEL (ADV. MS009438 TOBIAS JACOB FEITOSA GOMES) X JANIO PEREIRA RODRIGUES E OUTROS (ADV. MS001586 MAURO ABRAO SIUFI) X LUCIMAR DIAS ARCE (ADV. MS004941 WALMIR DEBORTOLI) X RANIERI REIS DA ROCHA E OUTROS (ADV. MS004696 JOSE AMILTON DE SOUZA)

1) Aguarde-se a devolução da precatória expedida para oitiva da testemunha José Zani Carrasco (fl. 1382). 2) Defiro e dispenso o acusado Ranieri Reis da Rocha do comparecimento nesta audiência. 3) Homologo a desistência da oitiva das testemunhas José Maria Dias, Moises Lima Torales, José Valdivino Filho, requerido nesta audiência, homologo, ainda, a desistência da oitiva da testemunha Iran Coelho Neves, requerida às 1.428/1429. 4) Nomeio para exercer a defesa do acusado José Tadeu Ferreira advogado ad hoc na pessoa do Drº Antônio Lopes Sobrinho, OAB/MS nº 4947 e para exercer a defesa do acusado Lucimar Dias Arce, advogado ad hoc, na pessoa do Drº José Amilton de Souza. Arbitro os honorários dos defensores nomeados, correspondente a 2/3 do valor mínimo da tabela vigente. Viabilize-se o pagamento. 5) Designo o dia 08 de junho de 2009, às 13h30min, para oitiva das testemunhas Jéferson de Andrade Corbelino, David de S. Celestino, arroladas pela defesa do acusado Jânio Ferreira (fl. 1.330), bem como para oitiva das testemunhas Nilmar Selenque Bermudes e Gilmar Cardoso, que comparecerão independentemente de intimação conforme manifestação do acusado. Saem os presentes intimados. Proceda a Secretaria as intimações e requisições necessárias. Nada mais.

2006.60.00.006364-3 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD DANILCE VANESSA ARTE O. CAMY) X MARCELO LINO LOPES (ADV. MS005318 MARIO ANTONIO FREITAS LOPES) X JOSE ALBERTO SIMOES CABRAL (ADV. SP064222 WALMIR DEBORTOLI) X LEANDRO QUADROS MARQUES E OUTROS (ADV. MS003212 MARIA DE LOURDES S. TERRA E ADV. MS010481 SOLANGE HELENA TERRA RODRIGUES) X ADEMIR BISPO DO CARMO (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

À vista da informação de f. 272/273, intime-se a defesa da acusada Marinalva Silva dos Santos para, no prazo de três dias, juntar aos autos, querendo, cópia da petição de defesa prévia apresentada no Juízo Federal da 1ª Vara de Ponta Pora-MS, como informado na petição de f. 264. Intime-se. Após, aguarde-se a audiência designada para o dia 11/02/2008, as 13:30 horas.

2007.60.00.007641-1 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD MARCELO RIBEIRO DE OLIVEIRA) X EVALDO FURRER MATOS (ADV. MS009778 ANDRE LUIZ PEREIRA DA SILVA)

Chamo o feito à ordem. Apura-se no presente inquérito policial a eventual prática do crime previsto no art. 183, da Lei n.º 9.472/97. Verifica-se que os fatos ocorreram na cidade de Rio Negro/MS (fls. 06). O Ministério Público endereçou a denúncia ao Juízo Federal da 1ª Vara da 7ª Subseção Judiciária de Mato Grosso do Sul (fl. 51). No entanto, por equívoco, o feito foi distribuído para esta 5ª Vara Federal. Assim, em observância ao disposto no art. 3º do Provimento n.º 258/CJ, de 28/02/2005, determino a redistribuição deste feito ao Juízo Federal de Coxim-MS. Intime-se. Ciência ao MPF. Encaminhem-se, com baixa na distribuição.

2007.60.00.009467-0 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD JERUSA BURMANN VIECILI) X PAULO CEZAR DOS SANTOS (ADV. MS010816 JULIO FRANCISCO J. NEGRELLO)

Oficie-se ao Ministério Público Estadual, encaminhando-se as cópias mencionadas pelo Ministério Público Federal no segundo parágrafo da petição de fls. 315. Tendo em vista a declaração do acusado às fls. 324, no sentido de apelar da sentença que o condenou, recebo o recurso. Intime-se a defesa para, no prazo legal, apresentar as razões de apelação. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal para as contra-razões. Formem-se autos suplementares. Tudo cumprido, remetam-se os presentes autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento do recurso.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

1A VARA DE DOURADOS

SEGUNDA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL - 1ª VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS
JUIZ FEDERAL MASSIMO PALAZZOLO PA 1,0 DIRETOR DE SECRETARIA LUIZ SEBASTIÃO MICALI

Expediente Nº 1019

CARTA PRECATORIA

2004.60.02.001607-8 - JUIZO FEDERAL DA 5A VARA FEDERAL DE CAMPO GRANDE/MS E OUTRO (ADV. MS008149 ANA CRISTINA DUARTE BRAGA) X RETIFICADORA COMETA (ADV. MS007738 JACQUES CARDOSO DA CRUZ) X TERUO TOKO (ADV. MS007738 JACQUES CARDOSO DA CRUZ)

.PA 2,10 Nos termos do art. 5º, I, c, da Portaria nº 01/2009-SE01, ficam as partes intimado(a) para se manifestar acerca do Laudo de Avaliação de fls.69, no prazo de 10 (dez) dias.

2008.60.02.002448-2 - JUIZO FEDERAL DA 6A VARA FEDERAL DE CAMPO GRANDE/MS E OUTRO (ADV. MS008149 ANA CRISTINA DUARTE BRAGA E ADV. MS009224 MICHELLE CANDIA DE SOUSA E ADV. MS009959 DIOGO MARTINEZ DA SILVA) X A C M INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (ADV. MS010840 WILSON OLSEN JUNIOR) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE DOURADOS - MS

Nos termos do artigo 23, parágrafo unico, da Portaria n.01/2009-SE01, fica a empresa executada, na pessoa de seu representante legal, intimada para, no prazo de 05(cinco) dias, comparecer nesta Secretaria a fim de assinar o termo de penhora e fiel depositário.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2001.60.02.001502-4 - MARCOS CESAR DE MORAES E OUTROS (ADV. MS010178 ALEXANDRA BASTOS NUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS004200 BERNARDO JOSE B. YARZON)

Nos termos do art. 5º, III, a, da Portaria nº 01/2009-SE01, fica o(a) exequente intimado(a) para se manifestar acerca da certidão negativa de penhora às fls.214, prazo de 05 (cinco) dias.

2007.60.02.001314-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.60.02.003602-5) SIDINEI LUIZ CECHELE (ADV. MS006717 SANDRO ALECIO TAMIOZZO) X NEUSA STAUD CECHELE (ADV. MS006717 SANDRO ALECIO TAMIOZZO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 5º, I, a, da Portaria nº 01/2009-SE01, fica o(a) embargante intimado(a) para se manifestar acerca da impugnação de fls.88/116, no prazo de 10 (dez) dias.

2007.60.02.004449-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.60.02.002634-5) MARIA HELENA MARQUES MOREIRA (ADV. MS006503 EDMILSON OLIVEIRA DO NASCIMENTO E ADV. MS005753 VIRGINIA MARTA MAGRINI S. DE FIGUEIREDO E ADV. MS008333 ROBINSON FERNANDO ALVES) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 05(cinco) dias, justificando-as. Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

2005.60.06.001162-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.2000975-6) ANTONIO ALVES DE LIMA (ADV. MS002462 JOSE WALTER ANDRADE PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o embargante acerca do interesse na oitiva da testemunha Hélio Ortiz, em razão da devolução da carta precatória sem cumprimento. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

97.2000201-8 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC (ADV. MS010228 SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X LEANDRO ROSA (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO E ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Nos termos do art. 5º, I, d, da Portaria nº 01/2009-SE01, fica o(a) exequente intimado(a) para se manifestar acerca da Carta Precatória devolvida, prazo de 05 (cinco) dias.

97.2001058-4 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS (ADV. MS007660 ESACHEU CIPRIANO NASCIMENTO E ADV. MS010704 JOÃO EDUARDO BUENO NETTO NASCIMENTO E ADV. MS010047 PABLO ROMERO GONCALVES DIAS) X BLADEMIR PAGLIARINI (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Nos termos do artigo 40, 2º da LEF, suspendo o andamento da presente execução fiscal, pelo prazo de 1(um) ano. Decorrido o prazo, sem manifestação, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição.

97.2001151-3 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARIO REIS DE ALMEIDA) X HIDROAR EQUIPAMENTOS PARA POSTOS LTDA (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Assim sendo, julgo EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, c.c 795, ambos do Código de Processo Civil. Havendo penhora, libere-se. Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I.C.

97.2001200-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS005181 TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X WALDEMAR CASSEZE (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO) X GERALDO CASSEZE (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO) X FRIGORIFICO FRIGOPAIZAO LTDA (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Em face da informação de fls. 202, torno nulo todos os atos praticados com relação aos executados FRIGORIFICO FRIGOPAIZÃO LTDA E GERALDO CASSEZE, não citados até a presente data, conforme consta às fls. 21/23 e 25 verso, desconstituindo a penhora efetivada às fls. 187/193, sobre imóvel do executado Geraldo Casseze. Expeça-se mandado de levantamento. Após, intime-se o exequente para requerer o que de direito para o prosseguimento do feito, em 05(cinco) dias.

1999.60.02.000137-5 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEBASTIAO ANDRADE FILHO) X ARKA INDUSTRIA E COMERCIO DE PISCINAS LTDA - ME (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Assim sendo, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil c/c o artigo 40, 4º, da Lei nº 6.830/80. Custas ex lege. Sem honorários. Havendo penhora, libere-se. Oportunamente, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

1999.60.02.000896-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS003905 JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X AILTON GOVEIA (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO) X ORLANDO LANZIANE JUNIOR (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO) X SELMA DOS SANTOS GOUVEIA (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO) X ANTONIO LANZIANE NETO (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO) X MADECOL IND E COM DE MOVEIS LTDA (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Nos termos do art. 5º, I, c, da Portaria nº 01/2009-SE01, ficam as partes intimadas para se manifestarem acerca do Laudo de Avaliação de fls. 181/182, no prazo de 10 (dez) dias.

2000.60.02.000117-3 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CARLOS ROGERIO DA SILVA) X LORENO DELCO DE ANTONI (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO) X WILSON BENEDITO CARNEIRO (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO) X JOVIR PERONDI (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO) X JOSE ELIAS MOREIRA (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO) X JULIO MARQUES DE ALMEIDA (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO) X ALUIZIO LESSA COELHO (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO) X MARIA FLOEZIA PESSOA CARNEIRO (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO) X HELENA MARQUES DE ALMEIDA (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO) X JOAQUIM JOSE MOREIRA (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO) X WALTER BENEDITO CARNEIRO (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO) X ZAZI BRUM (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO) X TELEVISAO CIDADE MODELO LTDA (ADV. SC005218 SILVIO LUIZ DE COSTA E ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Assim sendo, julgo EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, c.c 795, ambos do Código de Processo Civil. Havendo penhora, libere-se. Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I.C.

2000.60.02.000575-0 - INSTITUTO NAC DE METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALIDADE E INDL - INMETRO (ADV. MS002493 NOEMI KARAKHANIAN BERTONI) X GONCALVES E GAZOLA LTDA - SABOR E AROMA (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Assim sendo, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil c/c o artigo 40, 4º, da Lei nº 6.830/80. Custas ex lege. Sem honorários. Havendo penhora, libere-se. Oportunamente, arquivem-se os autos.

2001.60.02.000023-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS004200 BERNARDO JOSE B. YARZON) X ELIZABETE NEVES DA SILVA (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO) X JOSE ARVELINO DA SILVA (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO) X JOSE ARVELINO DA SILVA E CIA LTDA - ME (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Nos termos do art. 5º, I, c, da Portaria nº 01/2009-SE01, ficam as partes intimado(a) para se manifestar acerca do Laudo

de Avaliação de fls.66,no prazo de 10 (dez) dias.

2001.60.02.000379-4 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. MS008049 CARLOS ROGERIO DA SILVA) X JULIO LUIZ ARTUZI (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO) X DIOCLECIO ARTUZI (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO) X MADEIREIRA SUCUPIRA LTDA (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO) Assim sendo, julgo EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, c.c 795, ambos do Código de Processo Civil.Havendo penhora, libere-se.Custas ex lege.Oportunamente, arquivem-se.P.R.I.C.

2001.60.02.001541-3 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 14A. REGIAO/MS (ADV. MS008688 VERONICA RODRIGUES MARTINS) X IZILDA DE JESUS ALVES (ADV. MS007254 LUIZ CARLOS AZAMBUJA)
Nos termos do art. 5º, I, c, da Portaria nº 01/2009-SE01, ficam as partes intimado(a) para se manifestar acerca do Laudo de Avaliação de fls.69,no prazo de 10 (dez) dias.

2002.60.02.000764-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X JOSE PAULO TEIXEIRA E OUTROS (ADV. MS001611 JOSE PAULO TEIXEIRA)
Em face das inovações legais e a fim de possibilitar o arquivamento dos autos no sistema de movimentação processual, intime-se a empresa executada, Sociedade Imobiliária melhoramentos Ltda - Socil, na pessoa de seu representante legal para colacionar aos autos cópia de sua inscrição no Cadastro de Pessoas Jurídica - CNPJ, para atualização dos dados cadastrais, no prazo de 05 (cinco) dias.

2003.60.02.003471-4 - FAZENDA NACIONAL (ADV. FN000001 SEBASTIAO ANDRADE FILHO) X SED SOCIEDADE DE EDUCACAO DOURADOS S/C LTDA (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO) X SED SOCIEDADE DE EDUCACAO DOURADOS LTDA (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)
Assim sendo, julgo EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, c.c 795, ambos do Código de Processo Civil.Havendo penhora, libere-se.Custas ex lege.Oportunamente, arquivem-se.P.R.I.C.

2003.60.02.003492-1 - UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEBASTIAO ANDRADE FILHO) X SHIZUKO IWASHIRO SHIROTA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
Assim sendo, julgo EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, c.c 795, ambos do Código de Processo Civil.Havendo penhora, libere-se.Custas ex lege.Oportunamente, arquivem-se.P.R.I.C.

2003.60.02.003863-0 - FAZENDA NACIONAL (ADV. FN000001 SEBASTIAO ANDRADE FILHO) X CONSTRUTORA FORMA ESPACO LTDA (ADV. MS005862 VIRGILIO JOSE BERTELLI)
Isto posto, indefiro a aludida exceção, devendo o feito prosseguir regularmente.Condeno o executado nas custas e honorários advocatícios, os quais estimo um por cento do valor cobrado.Intimem-se.

2004.60.02.000035-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS005107 MILTON SANABRIA PEREIRA) X LUCIANE OLIVEIRA CARDOSO (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO) X SANDRO ARANDASUCKAR (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO) X OLIVEIRA E SUCKAR LTDA (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)
Suspendo o andamento da presente execução fiscal, pelo prazo de 90(dias), conforme requerido.Decorrido o prazo, manifeste-se a exequente, requerendo o que de direito para o prosseguimento do feito.

2004.60.02.001103-2 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC (ADV. MS010228 SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X ORLANDO NARCIZO FILHO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
Nos termos do art. 5º, III, a, da Portaria nº 01/2009-SE01, fica o(a) exequente intimado(a) para se manifestar acerca da certidão negativa de citação às fls. , prazo de 05 (cinco) dias.

2004.60.02.001123-8 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC (ADV. MS010228 SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X ARMANDO PEREIRA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
A Exequente intimada à manifestar-se acerca da certidão de fls. 44 verso, requereu a citação do executado via Edital. Considerando que a citação por Edital poderá ser feita quando ocorrer uma das situações previstas no artigo 231 Do CPC, que não é o caso, em razão da certidão negativa que informa o falecimento do executado, indefiro o pedido de fls. 48. Suspendo o processo pelo prazo de 30 dias, para que o exequente regularize o polo passivo da ação, sob as penas do artigo 13, I, do CPC.Intime-se.

2004.60.02.001161-5 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC (ADV. MS010228 SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X ISAU DE OLIVEIRA (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)
Nos termos do art. 5º, I, a e c, da Portaria nº 01/2009-SE01, fica o(a) autor(a) intimado(a) para se manifestar acerca da petição de fls. 59 e 60/89, no prazo de 10 (dez) dias.

2004.60.02.001168-8 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC (ADV. MS010228 SANDRELENA

SANDIM DA SILVA) X REDINALDO ANTONIO SORANO (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)
Assim sendo, julgo EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, c.c 795, ambos do Código de Processo Civil. Homologo o pedido de renúncia ao prazo recursal. Havendo penhora, libere-se. Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I.C.

2004.60.02.001184-6 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC (ADV. MS010228 SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X NELCI LOURDES RAFALSKI (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Nos termos do art. 5º, I, d, da Portaria nº 01/2009-SE01, fica o(a) exequente intimado(a) para se manifestar acerca da Carta Precatória devolvida, prazo de 05 (cinco) dias.

2004.60.02.001191-3 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC (PROCURAD SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X AKIRA SAKAMOTO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Nos termos do art. 5º, I, d, da Portaria nº 01/2009-SE01, fica o(a) exequente intimado(a) para se manifestar acerca da Carta Precatória devolvida, prazo de 05 (cinco) dias.

2004.60.02.001235-8 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC (ADV. MS010228 SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X DALVA FREITAS VIEIRA PINZAN (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Nos termos do art. 5º, I, d, da Portaria nº 01/2009-SE01, fica o(a) exequente intimado(a) para se manifestar acerca da Carta Precatória devolvida, prazo de 05 (cinco) dias.

2004.60.02.004340-9 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - (CRC/MS) (ADV. MS010228 SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X CARLOS BRITO DE OLIVEIRA (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Nos termos do art. 5º, I, d, da Portaria nº 01/2009-SE01, fica o(a) exequente intimado(a) para se manifestar acerca da Carta Precatória devolvida, prazo de 05 (cinco) dias.

2005.60.02.000042-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS009877 JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES) X DESENHOS BRINDES LTDA (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Nos termos do artigo 40, 2º da LEF, suspendo o andamento da presente execução fiscal, pelo prazo de 1(um) ano. Decorrido o prazo, sem manifestação, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição.

2005.60.02.001307-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEBASTIAO ANDRADE FILHO) X LIBORIO & FILHO LTDA (ADV. SP170295 MARCIA MARIA CASANTI E ADV. MG043361 ARNALDO DE ASSIS PRATA E ADV. RJ112211 RENATA PASSOS BERFORD GUARANA E ADV. MS999999 SEM ADVOGADO E ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Isto posto, indefiro a aludida exceção, devendo o feito prosseguir regularmente. Condene o executado nas custas e honorários advocatícios, estes estimados em dois mil reais. Expeça-se novo mandado de penhora e avaliação, a ser cumprido no endereço do executado ou onde forem encontrados bens suficientes para garantir a execução. Intimem-se.

2005.60.02.001469-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS005480 ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X ENEAS DOS SANTOS ME (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Nos termos do artigo 40, 2º da LEF, suspendo o andamento da presente execução fiscal, pelo prazo de 1(um) ano. Decorrido o prazo, sem manifestação, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição.

2006.60.02.000134-5 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL (PROCURAD SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X IVAR MANTES TAGARA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Tendo em vista que a carta precatória expedida às fls. 18, não retornou à este Juízo até a presente data, indefiro o pedido. Reitere-se o ofício expedido às fls. 23.

2006.60.02.003658-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOEDI BARBOZA GUIMARAES) X JOSE VALENTIM VENTURINI (ADV. MS007521 EDSON ERNESTO RICARDO PORTES) X EDEVALDO SETIMO CAROLLO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X EDIMILSON CAMILO DOS SANTOS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X IVO BASSO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X ESEL CARDOSO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X DAVI ROCHA (ADV. MS007521 EDSON ERNESTO RICARDO PORTES)

Nos termos do artigo 40, § 2º da LEF, suspendo o andamento da presente execução fiscal, pelo prazo de 1(um) ano. Decorrido o prazo, sem manifestação, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição. Intime-se.

2006.60.02.005106-3 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS (ADV. MS007660 ESACHEU CIPRIANO NASCIMENTO E ADV. MS010047 PABLO ROMERO GONCALVES DIAS E ADV. MS010704 JOÃO EDUARDO BUENO NETTO NASCIMENTO) X EDENIR CARLOS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Assim sendo, julgo EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, c.c 795, ambos do Código de

Processo Civil.Havendo penhora, libere-se.Custas ex lege.Oportunamente, arquivem-se.P.R.I.C.

2007.60.02.000746-7 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD ALEXANDRE CARLOS BUDIB) X FRANCISCO EMILIO WAIS TREIN (ADV. PR036857 ANDRE JOVANI PEZZATTO)

Intime-se o subscritor da petição de fls. 39, para regularizar a representação processual, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de desentranhamento. Intime-se o executado de que toda negociação e/ou renegociação deverá ser feita diretamente com a exequente à Rua Presidente Vargas, 1.600, V. Progresso, nesta cidade de Dourados/MS.

2007.60.02.004120-7 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOEDI BARBOZA GUIMARAES) X VARGAS REPRESENTACOES S/C LTDA (ADV. MS003742 NELSON DE OLIVEIRA BRAIT)

Nos termos do artigo 23, parágrafo unico, da Portaria n.01/2009-SE01, fica a empresa executada, na pessoa de seu representante legal, intimada para, no prazo de 05(cinco) dias, comparecer nesta Secretaria a fim de assinar o termo de penhora e fiel depositário.

2008.60.02.003908-4 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X SUPERMERCADO SILMAR LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Assim sendo, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil c/c o artigo 40, 4º, da Lei nº 6.830/80.Custas ex lege. Sem honorários. Havendo penhora, libere-se. Oportunamente, arquivem-se os autos.P.R.I.C.

2008.60.02.003909-6 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X MARIO SOARES ROCHA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Assim sendo, julgo EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, c.c 795, ambos do Código de Processo Civil.Havendo penhora, libere-se.Custas ex lege.Oportunamente, arquivem-se.P.R.I.C.

2008.60.02.004533-3 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X BRESSIANI & BIACIO LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Assim sendo, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil c/c o artigo 40, 4º, da Lei nº 6.830/80.Custas ex lege. Sem honorários. Havendo penhora, libere-se. Oportunamente, arquivem-se os autos.P.R.I.C.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDICAÇÃO VOLUNTÁRIA

2008.60.02.003807-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.60.02.002018-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CARLOS ROGERIO DA SILVA) X MARTINHO DA SILVA BARROS (ADV. MS007466 EVANDRO SILVA BARROS E ADV. MS009129 GLAUCO LUBACHESKI DE AGUIAR E ADV. MS009130 FABIO ALVES MONTEIRO) X MARIA SELVA ESPINDOLA BARROS - ESPOLIO (ADV. MS007466 EVANDRO SILVA BARROS E ADV. MS009129 GLAUCO LUBACHESKI DE AGUIAR E ADV. MS009130 FABIO ALVES MONTEIRO) X MARIA DA SILVA BARROS (ADV. MS007466 EVANDRO SILVA BARROS E ADV. MS009129 GLAUCO LUBACHESKI DE AGUIAR E ADV. MS009130 FABIO ALVES MONTEIRO) X ALICE DA SILVA NASCIMENTO (ADV. MS007466 EVANDRO SILVA BARROS E ADV. MS009129 GLAUCO LUBACHESKI DE AGUIAR E ADV. MS009130 FABIO ALVES MONTEIRO) X ANGELINA BARROS ANTUNES (ADV. MS007466 EVANDRO SILVA BARROS E ADV. MS009129 GLAUCO LUBACHESKI DE AGUIAR E ADV. MS009130 FABIO ALVES MONTEIRO) X ELISABETH SILVA BARROS (ADV. MS007466 EVANDRO SILVA BARROS E ADV. MS009129 GLAUCO LUBACHESKI DE AGUIAR E ADV. MS009130 FABIO ALVES MONTEIRO) X JOAO DA SILVA BARROS (ADV. MS007466 EVANDRO SILVA BARROS E ADV. MS009129 GLAUCO LUBACHESKI DE AGUIAR E ADV. MS009130 FABIO ALVES MONTEIRO) X ALVARO DA SILVA BARROS - ESPOLIO (ADV. MS007466 EVANDRO SILVA BARROS E ADV. MS009129 GLAUCO LUBACHESKI DE AGUIAR E ADV. MS009130 FABIO ALVES MONTEIRO) X ROZANA BORGES BARROS (ADV. MS007466 EVANDRO SILVA BARROS E ADV. MS009130 FABIO ALVES MONTEIRO E ADV. MS009129 GLAUCO LUBACHESKI DE AGUIAR) Emendem os requerentes a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, promovendo à citação da União (Fazenda Nacional), por força da Lei nº 11.457/2007, conforme pugnado às fls. 78/79.Intime-se.

2A VARA DE DOURADOS

JUSTIÇA FEDERAL.

2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MS.

2ª VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS.

DRa. KATIA CILENE BALUGAR FIRMINO

Expediente Nº 1365

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0001579-2 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ROCHA - INSS E ADV. MS001536 DAVID TAVARES DUARTE) X MAURO PINTO COSTA E OUTRO (ADV. MS004284 EDIVALDO FRANCISCO FERNANDES)

Defiro o pedido de fls. 344. Dê-se vista ao Município de Dourados/MS.Intime-se.

97.2000069-4 - SEDOL SEMENTE DOURADA LTDA (ADV. MS002541 JOSE ROBERTO CARLI E ADV. MS007104 JOVINA NEVOLETI CORREIA E ADV. MS006878 NOEMI MENDES FERRIGOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD EMERSON KALIF SIQUEIRA)

Dê-se ciência às partes da efetivação do depósito relativo aos valores requisitados.Aguarde-se, pelo prazo de 05 (cinco) dias, manifestação das partes sobre eventuais fatos que impeçam os saques.Decorrido o prazo in albis, venham conclusos para sentença.

98.2000467-5 - JOAO CARLOS GONCALVES (ADV. MS006661 LUIZ ALEXANDRE GONCALVES DO AMARAL) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MOISES COELHO DE ARAUJO)

Recebo o recurso de apelação de fls. 225/236 da União nos efeitos suspensivo e devolutivo.Intime-se o Autor para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar suas contrarrazões.Decorrido o prazo, com ou sem estas, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

98.2000575-2 - (ADV. MS006142 CLEONICE COSTA FARIAS SANTOS E ADV. MS006142 CLEONICE COSTA FARIAS SANTOS E ADV. MS006142 CLEONICE COSTA FARIAS SANTOS E ADV. MS006142 CLEONICE COSTA FARIAS SANTOS) X ANGELA MARIA DE LIMA BATISTA E OUTROS (ADV. MS006142 CLEONICE COSTA FARIAS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS005487 WALDIR GOMES DE MOURA)

Oficie-se à Caixa Econômica Federal para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar o saldo atual da conta 3953.005.0306954-1 (fl. 280).Com a informação, intime-se a Advogada da causa para, no mesmo prazo supramencionado, atender a determinação contida no despacho de fl. 281.

1999.60.02.001882-0 - EDSON BENEDITO GONCALVES (ADV. MS002891 NELSON DIAS NETO E ADV. MS009047 JULIANA MIRANDA RODRIGUES DA CUNHA E ADV. MS008276 VALQUIRIA SARTORELLI E SILVA E ADV. MS009413 ANA PAULA IUNG DE LIMA E ADV. MS010636 CLAUDEMIR LIUTI JUNIOR E ADV. MS012075 LILIANA AGUIAR VERA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS005681 CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o cumprimento do julgado noticiado pela Caixa Econômica Federal às fls. 297 e seguintes.Após, voltem os autos conclusos.

2000.60.02.002052-0 - SINDICATO DOS BANCARIOS DE DOURADOS E REGIAO (ADV. MS006447 JOSE CARLOS CAMARGO ROQUE E ADV. MS005676 AQUILES PAULUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS005181 TOMAS BARBOSA RANGEL NETO E ADV. MS009877 JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

Tendo em vista a apresentação pelos substituídos às fls. 283/385 dos documentos solicitados pela Caixa Econômica Federal à fl. 272, intime-se-a para cumprimento do julgado com a apresentação dos cálculos.

2001.60.02.000829-9 - SEBASTIAO MOREIRA (ADV. MS004942 SERGIO HENRIQUE PEREIRA MARTINS DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FERNANDO ONO MARTINS)

Dê-se ciência às partes da efetivação do depósito relativo aos valores requisitados.Aguarde-se, pelo prazo de 05 (cinco) dias, manifestação das partes sobre eventuais fatos que impeçam os saques.Decorrido o prazo in albis, venham conclusos para sentença.

2001.60.02.001181-0 - JOAO FRANCISCO GOMES (ADV. MS006591 ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CARLOS ROGERIO DA SILVA)

Recebo o recurso de apelação de folhas 225/231 do Instituto Nacional do Seguro Social nos efeitos suspensivo e devolutivo, ressalvando a eficácia da antecipação dos efeitos da tutela embutida na sentença.Intime-se o Autor para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar suas contrarrazões.Decorrido o prazo, com ou sem estas, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, cm as homenagens deste Juízo.

2001.60.02.002656-3 - ANTONIA VICENTE DA SILVA (ADV. MS005608 MARIUCIA BEZERRA INACIO E ADV. MS007890 PAULO ROBERTO MICALI E ADV. MS009848 EDSON PASQUARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RENATA ESPINDOLA VIRGILIO)

(...) Em face do explicitado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Sem honorários. Oportunamente, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se.

Intimem-se.

2003.60.02.000666-4 - PAULO ROBERTO DO VAL DE SOUZA (ADV. MS005300 EUDELIO ALMEIDA DE MENDONCA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CLENIO LUIZ PARIZOTTO)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a esta 2ª Vara Federal para requererem o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, remetam-se estes autos ao arquivo.

2003.60.02.001755-8 - SONIA SOLANGE FERREIRA VASCONCELOS (ADV. MS007099 JEZI FERREIRA ALENCAR XAVIER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS005681 CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO)

Aguarde-se o retorno do M.M. Juiz prolator da decisão embargada em Secretaria.

2003.60.02.002703-5 - MARILENE PARRON MATHEO (ADV. MS005524 MARLY DE LOURDES SAMPAIO DUCATTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS003905 JOAO CARLOS DE OLIVEIRA E ADV. MS009877 JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES) X KAMITANI & KODAMA LTDA (ADV. MS009323 MARCOS ROGERIO FERNANDES)

Apresente a subscritora da petição de fls. 149/150, no prazo de 10 (dez) dias, a procuração noticiada à fl. 150, sob pena de desentranhamento.

2003.60.02.003092-7 - MARTA PIROTA (ADV. MS005564 PALMIRA BRITO FELICE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RENATA ESPINDOLA VIRGILIO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a planilha de cálculo de fls. 142/155, bem como sobre a implantação do benefício de fls. 157/158. Havendo discordância, apresente no mesmo prazo supramencionado, as cópias necessárias à citação da Autarquia-ré nos termos do art. 730 do CPC.

2003.60.02.003358-8 - EUSEBIO GERALDO ARAUJO DIAS (ADV. MS009333 TELMO VERAO FARIAS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ERIKA SWMI FERNANDES)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a esta 2ª Vara Federal para requererem o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

2004.60.02.000825-2 - JEFFERSON MAGALHAES CUENCA E OUTROS (ADV. MS007520 DIANA REGINA MEIRELES FLORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RENATA ESPINDOLA VIRGILIO)

Dê-se ciência às partes da efetivação do depósito relativo aos valores requisitados. Aguarde-se, pelo prazo de 05 (cinco) dias, manifestação das partes sobre eventuais fatos que impeçam os saques. Decorrido o prazo in albis, venham conclusos para sentença.

2004.60.02.001555-4 - ORLANDO ALVES BATISTA (ADV. MS007738 JACQUES CARDOSO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CARLOS ROGERIO DA SILVA)

Recebo o recurso do INSS nos efeitos suspensivo e devolutivo, ressalvado a eficácia da antecipação dos efeitos da tutela embutida na sentença. Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar suas contrarrazões. Decorrido o prazo, com ou sem estas, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

2004.60.02.003668-5 - HELENA PEDROSO BRIOLI (ADV. MS009250 RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RENATA ESPINDOLA VIRGILIO)

Recebo o recurso de apelação do INSS nos efeitos suspensivo e devolutivo, ressalvando a eficácia da antecipação dos efeitos da tutela embutida na sentença. Intime-se a Autora para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar suas contrarrazões. Decorrido o prazo, com ou sem estas, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

2005.60.02.000884-0 - COOPERATIVA AGROPECUARIA E INDUSTRIAL LTDA - COOAGRI (ADV. MS003285 PERCI ANTONIO LONDERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo os recursos de apelação da Caixa Econômica Federal e da União nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar suas contrarrazões. Decorrido o prazo, com ou sem estas, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

2005.60.02.003101-1 - ISALTINA FONSECA (ADV. MS010555 EDUARDO GOMES DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes para, no prazo de 10 (dez) dias sucessivos, começando pela parte autora, sobre o laudo de fls. 120/130.

2005.60.02.003249-0 - LACYR SOARES MARTINS (ADV. MS007239 LOURDES ROSALVO DA SILVA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
(...)Presentes os pressupostos necessários, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA, para determinar ao INSS a imediata concessão do benefício de aposentadoria por idade, tal como previsto no artigo 143 da Lei n. 8.213/91, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), a ser revertida em favor da parte autora. Condene o INSS ao pagamento de honorários de advogado no importe de R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos moldes do 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil. Não é devido o pagamento das custas, tendo em conta que foi deferido o benefício da assistência judiciária gratuita (folha 72), e a isenção da Autarquia Federal. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos moldes do 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, haja vista que a condenação envolve o pagamento de menos de 60 salários mínimos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. E expeça-se ofício para o Sr. Gerente do INSS de Dourados, a fim de que cumpra a decisão que antecipou os efeitos da tutela, com a concessão do benefício de aposentadoria por idade, de acordo com o artigo 143 da Lei n. 8.213/91, para a parte autora, destacando-se que a data de início de pagamento na esfera administrativa deve ser fixada como 01.12.2008, sendo certo que os valores compreendidos entre a data de início do benefício (DIB) e a data de início de pagamento na esfera administrativa serão objeto de pagamento em juízo.

2005.60.02.003258-1 - MUNICIPIO DE ITAPORA (ADV. PR018936 MANOEL MESSIAS MEIRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Recebo o recurso da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a parte autora para subscrever suas razões recursais (fl. 229). Remetam-se os autos ao Setor de Distribuição para retificar o pólo passivo da demanda, devendo constar a União (Fazenda Nacional), sucessora do INSS (Lei nº 11.457/2007). Após, tendo em vista que a União (Fazenda Nacional) já apresentou suas contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

2006.60.02.003160-0 - IRENE PANAGE LOPES HARB (ADV. MS010298 NIUZA MARIA DUARTE LEITE E ADV. MS010435 WILSON DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Aguarde-se o retorno do M.M. Juiz prolator da decisão embargada em Secretaria.

2006.60.02.005257-2 - MARIA PINHEIRO DE CARVALHO (ADV. MS010554 GUSTAVO BASSOLI GANARANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Recebo o recurso de apelação da Autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Tendo em vista que o INSS, ora apelado, já apresentou suas contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

2006.60.02.005274-2 - MARIA MENDES BESERRA (ADV. SP213210 Gustavo Bassoli Ganarani) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Recebo o recurso de apelação da Autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Tendo em vista que o INSS, ora apelado, já apresentou suas contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

2007.60.02.001031-4 - AGROPECUARIA ZOLLER LTDA (ADV. MS005027 MARGARETE MOREIRA DELGADO) X FAZENDA NACIONAL (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
Recebo os recursos de apelação da parte autora e da União (Fazenda Nacional) nos efeitos suspensivo e devolutivo, ressalvando a eficácia da antecipação dos efeitos da tutela concedida e ratificada na sentença. Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar suas contrarrazões, já que a União (Fazenda Nacional) já apresentou as suas às fls. 277/282. Decorrido o prazo, com ou sem estas, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

2007.60.02.005070-1 - YOKINORI NODA (ADV. MS006618 SOLANGE AKEMI YOSHIKAZI SARUWATARI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)
(...) Isso posto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para o fim de condenar o réu ao pagamento de R\$ 7.776,00 (sete mil setecentos e setenta e seis reais), consistente no valor do lucro cessante, sujeitos à correção monetária a partir desta data, nos índices previstos na Resolução nº 561/2007 - CJF, e juros de mora a contar da data do evento (15/07/2004), calculados pela Selic, nos termos do art. 406 do C.C., índice este que não comporta acumulação com qualquer outro, inclusive relativo à atualização monetária. Condene a União Federal, ainda, ao pagamento de honorários de advogado, os quais arbitro em 15% do valor da condenação, nos moldes do 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos moldes do 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil.

2008.60.02.002369-6 - MARIANO E GUIMARAES LTDA (ADV. SC008672 JAIME ANTONIO MIOTTO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)
(...) Ante o cancelamento do débito fiscal noticiado, verifica-se a ausência do interesse de agir no que tange à declaração de inexigibilidade do débito, motivo pelo qual EXTINGO O PROCESSO sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VI do CPC. A ré arcará, todavia, com honorários advocatícios os quais arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais),

assim aquilatados tendo em vista o valor atribuído à causa e o disposto no art. 20, parágrafo quarto do CPC, assim condenada uma vez que deu causa ao ajuizamento desta ação, ao interpelar a autora no sentido de pagar o débito o qual, após, veio a ter a respectiva certidão de dívida ativa cancelada. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.60.02.002994-7 - ELISANGELA DE SOUZA FIDELIS (ADV. MS004933 PEDRO GOMES ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS009346 RENATO CARVALHO BRANDAO)

Tendo em vista o princípio do contraditório, abre-se vista a parte autora para, querendo, manifestar-se sobre a contestação às fls. 34/42 e documentos que a acompanham, em dez dias. Após, conclusos.

2008.60.02.003011-1 - KELLI CRISTINA BRITO MOREIRA (ADV. MS011225 MARCEL MARQUES SANTOS E ADV. MS011929 GEANCARLO LEAL DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação ofertada pelo Instituto Nacional do Seguro Social. Sem prejuízo, intimem-se os peritos nomeados na decisão de fls. 55/57.

2008.60.02.004365-8 - BENEDITO FRANCISCO DA SILVA (ADV. MS007239 LOURDES ROSALVO DA SILVA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) (...) Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, a antecipação de tutela requerida, sem prejuízo de sua concessão no correr da ação. Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se.

2008.60.02.004389-0 - VANDERLEI ALVES MARCONDES (ADV. MS006381 CLARISSE JACINTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Intimem-se as partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando-as detalhadamente.

2008.60.02.004811-5 - PETRONA PORTILLO (ADV. SP247805 MELINE PALUDETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação ofertada pelo Instituto Nacional do Seguro Social. Sem prejuízo, cumpra-se a decisão de fls. 95/97.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2006.60.02.004609-2 - JOSE GONCALVES DIAS (ADV. MS005676 AQUILES PAULUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação do INSS nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar suas contra-razões. Decorrido o prazo, com ou sem estas, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

2008.60.02.000308-9 - BRANDAO RODRIGUES DO AMARAL (ADV. MS009250 RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO E ADV. MS011401 ELIANO CARLOS VEDANA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação do INSS nos efeitos suspensivo e devolutivo, ressalvado a eficácia da antecipação dos efeitos da tutela embutida na sentença. Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar suas contrarrazões. Decorrido o prazo, com ou sem estas, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

2008.60.02.005875-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.60.02.001391-4) OLGA VIEIRA VERDASCA (ADV. MS008950 OLGA VIEIRA VERDASCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

(...) Ante o exposto, com fulcro no artigo 295, III, c/c artigo 267, I, todos do Código de Processo Civil, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL. Sem condenação em honorários, ante a ausência de citação da demandada. Condeno a parte autora ao pagamento das custas judiciais, restando a cobrança suspensa nos termos da Lei n. 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 1368

MONITORIA

2004.60.02.000861-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS007523 VALESKA PAGANI QUADROS PAVEL) X ADEMIR MARCONDES RODRIGUES (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Defiro o levantamento do depósito referido às fls. 208. Intime-se a parte autora para apresentar o demonstrativo atual do restante do débito, caso queira prosseguir com a execução. Int.

2007.60.02.002829-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS005737 SOLANGE SILVA DE MELO) X JAIR VIEIRA DA COSTA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X JAIR VIEIRA DA COSTA (ADV. SP999999)

SEM ADVOGADO) X SANDRA MARIA COSTA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Tendo em vista a certidão de fls. 130, manifeste-se a exequente acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

2007.60.02.004359-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS005737 SOLANGE SILVA DE MELO) X WILBOR JHONNY DE MATTOS LOPES (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X MARIA SALETE DE MATTOS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Tendo em vista a certidão de fls. 92v., manifeste-se a autora, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do prosseguimento do feito.Int.

2008.60.02.000211-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS003905 JOAO CARLOS DE OLIVEIRA E ADV. MS005737 SOLANGE SILVA DE MELO) X WINCK & FOSCARINI LTDA - ME E OUTROS (ADV. MS009768 ALEXANDRE MANTOVANI)

Intimem-se os executados para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuem o pagamento do débito, no valor de R\$16.746,17 (Dezesseis mil, setecentos e quarenta e seis reais e dezessete centavos), de acordo com os novos cálculos apresentados pela exequente às fls. 220/244, sob pena de acréscimo de multa de 10%.Decorrido o prazo, sem pagamento do débito, expeça-se mandado de penhora e avaliação..Cientifiquem-se, também, os devedores acerca dos termos do art. 600, IV, do CPC.Int.

2008.60.02.000229-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS005480 ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X NARA RUBIA GALLINO SATO - ME (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X NARA RUBIA GALLINO SATO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO E ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Suspendo o feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias, conforme requerido às fls. 102.Int.

2008.60.02.003629-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS005737 SOLANGE SILVA DE MELO) X ESTENIO VIEIRA ROMAO FILHO (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Tendo em vista a certidão de fls. 39, manifeste-se a autora, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do prosseguimento do feito.Int.

2008.60.02.003793-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS005737 SOLANGE SILVA DE MELO) X ANA PAULA NASCIMENTO LOPES E OUTRO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Tendo em vista a certidão de fls. 67, manifeste-se a autora, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do prosseguimento do feito.Int.

2008.60.02.003875-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS005737 SOLANGE SILVA DE MELO) X JOSE SILVA FERREIRA & CIA LTDA E OUTRO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Tendo em vista a certidão de fls. 141, manifeste-se a autora, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do prosseguimento do feito.Int.

2009.60.02.000623-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS005480 ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X ADRIELLE PANCOTI MARTINS E OUTRO (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Tendo em vista o termo de fl. 55, bem como as cópias extraídas dos autos de Ação Monitória n. 2008.60.02.000334-0, carreadas para estes autos (fls. 62/67), verifico que a presente ação tem por objeto o mesmo da ação retromencionada, ou seja, visa o recebimento de dívida oriunda do contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil - FIES n. 07.562.185.0003743-47.Assim, considerando que ação n. 2008.60.02.000334-0 foi ajuizada anteriormente a esta, a qual tramitou perante a 1ª Vara Federal desta Subseção Judiciária e acabou sendo extinta sem resolução do mérito com fundamento no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil, aquele Juízo encontra-se prevento para a presente ação, nos termos do artigo 253, II, do Código de processo Civil, razão pela qual determino a redistribuição dos autos à 1ª Vara Federal desta Subseção, competente para processar e julgar o presente feito.Intimem-se, procedendo as anotações de estilo.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2001.60.02.002423-2 - UNIAO FEDERAL (PROCURAD MOISES COELHO DE ARAUJO) X OSCAR GOLDONI (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

a existência de fraude à execução e DECLARO INEFICAZ O NEGÓCIO JURÍDICO CONSTISTENTE DA VENDA E COMPRA DO IMÓVEL OBJETO DO REGISTRO R-208 DA MATRÍCULA 414, DO CRI DA COMARCA DE RIO VERDE-MT, em relação à UNIÃO.Intimem-se as partes, bem como os terceiros interessados para que, querendo, manifestem-se, no prazo legal.Expeça-se Ofício ao CRI da Comarca de Rio Verde-MT, a fim de que seja averbado que o registro R. 208 da matrícula 414 é ineficaz perante à UNIÃO.Quanto aos demais pedidos formulados, esclareça a União se remanesce seu interesse na penhora, tendo em vista que ambos os imóveis foram declarados indisponíveis.Intimem-se.

2006.60.02.004145-8 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL

(ADV. MS009059 HEITOR MIRANDA GUIMARAES) X ROZEMAR MATTOS SOUZA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Tendo em vista a certidão de fls. 68v., manifeste-se a exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do prosseguimento do feito.Int.

2006.60.02.004202-5 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL (ADV. MS009059 HEITOR MIRANDA GUIMARAES) X PEDRO LUIZ DOS SANTOS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Intime-se a exequente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, comprove a publicação do edital de fls. 70, em jornal local, (2 vezes), conforme determina o artigo 232, III, do CPC.Int.

2008.60.02.003514-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS005737 SOLANGE SILVA DE MELO) X I L BRANDAO ME E OUTRO (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Tendo em vista a certidão de fls. 29, manifeste-se a exequente acerca do prosseguimento do feito.Int.

2008.60.02.004082-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS005737 SOLANGE SILVA DE MELO) X FERNANDO MAURO FRANCA RENESTO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Tendo em vista a certidão de fls. 27, manifeste-se a exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do prosseguimento do feito.Int.

2008.60.02.005138-2 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL (ADV. MS011566 DIEGO FERRAZ DAVILA E ADV. MS006313E CLEBER GLAUCIO GONZALEZ) X JULIANA VIEIRA MARTINS (ADV. MS012136 RICARDO CORREIA DE MELO)

Fls. 24/26 - Manifeste-se a exequente, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

98.2000897-2 - BCN - BANCO DE CREDITO NACIONAL S/A (ADV. MS031469 OSVALDO VIEIRA DE FARIA) X INSPETOR CHEFE DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Intimem-se as partes acerca do retorno dos autos a esta 2ª Vara Federal de Dourados/MS, bem como para que requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio arquivem-se .

2006.60.02.004957-3 - ANTONIO LIMA DE OLIVEIRA (ADV. PR035599 WILSON OLSEN JUNIOR) X CHEFE DA AGENCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE DOURADOS/MS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Intimem-se as partes acerca do retorno dos autos a esta 2ª Vara Federal de Dourados/MS, bem como para que requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio arquivem-se .

2007.60.02.000860-5 - SILVIA MEZA RODRIGUES (ADV. MS006605 ONILDO SANTOS COELHO) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL CHEFE DA DIV DE PERMANENCIA DE ESTRANGEIRO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Intimem-se as partes acerca do retorno dos autos a esta 2ª Vara Federal de Dourados/MS, bem como para que requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio arquivem-se .

JUSTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

2008.60.02.005913-7 - JOAO ROCHA DE AZEVEDO E OUTRO (ADV. MS006530 SHIRLEY FLORES ZARPELON) X JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a requerente, no prazo de 05(cinco) dias, acerca da certidão de fls. 33.Int.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

2008.60.02.000121-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO (ADV. MS005737 SOLANGE SILVA DE MELO) X MARIA APARECIDA ARAUJO SANTOS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X JOEL DOS SANTOS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Intime-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF para que retire o Edital de Intimação, na Secretaria desta Vara, a fim de publicá-lo, nos termos do artigo 232 do CPC.

CAUTELAR INOMINADA

2001.60.02.001969-8 - MUNICIPIO DE ITAQUIRAI/MS (ADV. MS004336 NELSON DE MIRANDA) X UNIAO FEDERAL (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Intimem-se as partes acerca do retorno dos autos a esta 2ª Vara Federal de Dourados/MS, bem como para que requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio arquivem-se .

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA

1A VARA DE CORUMBA

DRA FERNANDA CARONE SBORGIA.
JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA
LUIZ GUSTAVO GOMES COSTA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1337

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2005.60.04.000984-9 - MARILEIDE RODRIGUES LHANEZ (ADV. MS007217 DIRCEU RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Diante da Certidão de Trânsito em julgado de fls. 132, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

2006.60.04.000135-1 - ZENAIDE CAMPOS MELGAR (ADV. MS007217 DIRCEU RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Considerando a juntada do procedimento administrativo de fls. 114-166, dê-se vista às partes, conforme determinado em despacho de fls. 106.Int.

2007.60.00.010091-7 - BRUNO CESAR ALVES DA CUNHA (ADV. MS009979 HENRIQUE DA SILVA LIMA E ADV. MS010789 PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO E ADV. MS009982 GUILHERME FERREIRA DE BRITO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, julgo IMPRODCEDENTES os pedidos, extinguindo o processo com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, inc; I, CPC.Deixo de condenar o autor em honorários advocatícios, tendo em vista se beneficiário da justiça gratuita.Custas na forma da lei.P.R.I.

MANDADO DE SEGURANCA

2009.60.04.000109-1 - SANDRA APARECIDA NASCIMENTO BARBOSA (ADV. MS005229 EDGARD CAVALCANTE) X ALEXANDRE LEAL BATISTA (ADV. MS005229 EDGARD CAVALCANTE) X COORDENADOR TECNICO DO DEPARTAMENTO DA RECEITA FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto,CONCEDO A ORDEM PLEITEADA, julgando extinto o processo com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, inc; I, CPC e declaro nulo o auto de infração n. 0145200/00006/09, bem como determino a restituição do veículo marca VW/Gol Special, placa HRZ 1029, cor cinza, ano 2001, RENAVAL 761061347 (fls. 09), para Alexandre Leal Batista.Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos de Súmula 105 do STJ e n. 512 do STF.Custas na forma da lei.Oficie-se a autoridade impetrada.P.R.I.

2009.60.04.000149-2 - EMBRATEC COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA DE CEREAIS E PRODUTOS AGRICOLAS LTDA (ADV. SP130143 DONIZETE DOS SANTOS PRATA) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM CORUMBA/MS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, recebo os presentes Embargos de Declaração e lhes nego provimento por ausência de omissão na decisão de fls. 241-253.Int.

2009.60.04.000164-9 - IRACEMA DA SILVA COSTA (ADV. MS000552 LUIZ ORRO DE CAMPOS) X DIRETOR DA EMPRESA ENERGETICA DE MATO GROSSO DO SUL S/A - ENERSUL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, indefiro a petição inicial, nos termos do parágrafo único do art. 284, c/c art. 295, VI, do Código de Processo Civil e JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, I, do mesmo diploma legal. Sem prejuízo, DETERMINO o cancelamento da distribuição do feito, nos termos do art. 257, CPC e a REVOGAÇÃO da liminar que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela pleiteada.Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios, conforme o teor das Súmulas n. 105, do Superior Tribunal de Justiça, e n. 512 do Supremo Tribunal Federal.Ciência ao Ministério Público Federal.Oficie-se a autoridade coatora.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se, registre-se e intimem-se.

OPCAO DE NACIONALIDADE

2009.60.04.000211-3 - HUGO BARBA MONASTERIO (ADV. MS001307 MARCIO TOUFIC BARUKI E ADV. MS005141 JOSE CARLOS DOS SANTOS E ADV. MS002361 AILTO MARTELLO) X NAO CONSTA

A norma constitucional nos revela que a nacionalidade potestativa ocorre com o adimplemento de quatro requisitos: que o requerente tenha nascido fora do país; que seja filho de pai brasileiro ou de mãe brasileira; que venha a residir no Brasil; e, que a qualquer tempo, faça opção pela nacionalidade brasileira.In casu, não restaram devidamente comprovadas a filiação do autor e a nacionalidade brasileira de um de seus genitores, tampouco sua residência em solo

brasileiro. Deste modo, nos termos da manifestação ministerial, providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, documentos pessoais que comprovem, de forma hábil, que Marlene Monastério Pedroza e Marlene Pedroza Roman são a mesma pessoa e documentação comprobatória de residência brasileira (fatura da conta de água, ou luz, a exemplo). Após, retornem os autos ao Ministério Público Federal para manifestação. Intime-se.

2009.60.04.000225-3 - WILMAR MENDEZ JUSTINIANO (ADV. MS001307 MARCIO TOUFIC BARUKI E ADV. MS005141 JOSE CARLOS DOS SANTOS E ADV. MS002361 AILTO MARTELLO) X NAO CONSTA
A norma constitucional nos revela que a nacionalidade potestativa ocorre com o adimplemento de quatro requisitos: que o requerente tenha nascido fora do país; que seja filho de pai brasileiro ou de mãe brasileira; que venha a residir no Brasil; e, que a qualquer tempo, faça opção pela nacionalidade brasileira. In casu, não restaram devidamente comprovadas a filiação do autor e a nacionalidade brasileira de um de seus genitores, tampouco sua residência em solo brasileiro. Deste modo, nos termos da manifestação ministerial, providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, documentação comprobatória da residência do requerente em solo brasileiro: Certidão de Nascimento de DENITSE MENDEZ ROJAS e declaração dos Cessionários do Instrumento particular juntado nas fls. 09-11 de que o requerente reside no imóvel objeto daquele contrato. Após, retornem os autos ao Ministério Público Federal para manifestação. Intime-se.

Expediente Nº 1338

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2009.60.04.000253-8 - URIEL RAGHIAN (ADV. MS006015 GLEI DE ABREU QUINTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Intime-se a parte autora para que traga aos autos a Declaração de Hipossuficiência ou providencie o recolhimento das custas processuais. Prazo de 10 (dez) dias.

Expediente Nº 1339

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2007.60.04.000377-7 - NEILOR BURGOS SILVA (ADV. MS005664 LUIZ CARLOS DOBES E ADV. MS010528 CARLA PRISCILA CAMPOS DOBES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Tendo em vista que a parte autora arrolou rol de testemunhas à fls. 231, diante do teor da petição de fls. 251/255, determino a sua intimação para se manifestar no tocante à mencionada prova. Prazo: 10 dias.

2007.60.04.000611-0 - ADAO DE LIMA SOUZA (ADV. MS004945 MAURICIO FERNANDO BARBOZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Considerando o cumprimento do r. despacho de fls. 68, através da petição de fls. 72, redesigno a audiência consistente na produção de depoimento pessoal do autor e inquirição de testemunhas, para o dia 26/05/2009, às 14:00hs, a ser realizada na sede deste juízo. Intimem-se.

2008.60.04.000948-6 - ELZA PEREIRA DE PINHO (ADV. MS005664 LUIZ CARLOS DOBES E ADV. MS010528 CARLA PRISCILA CAMPOS DOBES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Manifeste-se a parte autora sobre contestação de fls. 26-30 e de petição de fls. 32-54 no prazo de 10 dias. No mesmo prazo manifestem-se as partes quanto às provas que pretendem produzir. Int.

2008.60.04.001054-3 - WILSON CARDOSO DA SILVA (ADV. MS007217 DIRCEU RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)
Manifeste-se a parte autora sobre contestação de fls. 74-80 e de petição de fls. 82-147 no prazo de 10 dias. No mesmo prazo manifestem-se as partes quanto às provas que pretendem produzir. Int.

2008.60.04.001161-4 - ALBERTO FERREIRA DA SILVA (ADV. MS006016 ROBERTO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Intimem-se as partes para se manifestarem quanto aos documentos de fls. 43/73, bem como quanto às provas que pretendem produzir. Prazo: 10 dias.

2009.60.04.000101-7 - ANA MELQUIADES (ADV. MS007233 MARTA CRISTIANE GALEANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Defiro o pedido de fls. 32, considerando o início do prazo como sendo o da data da juntada desta petição nos autos. Int.

2009.60.04.000245-9 - EDGAR ISIDOR FLORES ALVARES (ADV. MS005577 CANDIDO BURGUES DE ANDRADE FILHO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Foi concedida cautelar por este juízo, decisão proferida em 18.03.2009, às fls. 58/59, no sentido de que a União Federal suspendesse a aplicação da pena de perdimento dos bens apreendidos até o final do julgamento da presente demanda,

bem como o Inspetor da Receita Federal em Corumbá foi comunicado do teor da decisão na mesma data.(fls. 61).Assim, mantenho referida decisão, de modo que seja aguardado o contraditório para análise de antecipação dos efeitos da tutela pleiteada, tendo em vista que o despacho decisório administrativo, cuja cópia foi juntada pelo autor às fls. 65/75, foi proferido em momento anterior à concessão da cautelar, aos 16.03.2009.Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2006.60.04.000934-9 - WILMA RAMONA SOARES (ADV. MS008769 SALIM KASSAR NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos que se encontravam em superior instância.Considerando que foi negado provimento à apelação do autor, requeiram as partes o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se os autos.

MANDADO DE SEGURANCA

2009.60.04.000157-1 - DIEGO ABRAHAO ALLE BEZERRA (ADV. MS004631 JOSE MOACIR GONCALVES) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM CORUMBA/MS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, CONCEDO A ORDEM PLEITEADA, julgando extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inc. I, do CPC, e determino a restituição do veículo 312D sprinter M, ano 2000/2001, diesel, cor branca, categoria aluguel, placa HRQ9714, chassi 8AC6903401A545160 (fl. 17), para DIEGO ABRAHÃO ALLE BEZERRA, caso não esteja apreendido na esfera penal.Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas n. 105 do Superior Tribunal de Justiça e n. 512 do Supremo Tribunal Federal. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 12, par. único, da Lei 1.533/51.Custas na forma da lei.Oficie-se a autoridade impetrada.P.R.I.

2009.60.04.000180-7 - INTERNACIONAL EXPRESSO NOORT LTDA (ADV. MS012125 ARIVALDO SANTOS DA CONCEICAO) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM CORUMBA/MS (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA, declarando extinto o processo com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, quanto à anulação dos Termos de Retenção de Veículos nº 01/2009, 02/2009, 03/2009 e 05/2009.Julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, de acordo com o art. 267, inc. VI, do CPC, em relação ao pedido de declaração de nulidade do Termo de Apreensão e Depósito da Mercadoria e o prosseguimento do despacho aduaneiro.Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios, conforme o teor das Súmulas n. 105, do Superior Tribunal de Justiça, e n. 512 do Supremo Tribunal Federal.Ciência ao Ministério Público Federal.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PETICAO

2008.60.04.000456-7 - HE WEISHAO (ADV. MS010283 LUIZ GONZAGA DA SILVA JUNIOR) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE CORUMBA / MS (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Arquivem-se os autos.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAI

1A VARA DE NAVIRAI

JUIZ FEDERAL: JOAQUIM EURIPEDES ALVES PINTO.

DIRETOR DE SECRETARIA: JAIR CARMONA COGO

Expediente Nº 627

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2007.60.06.000704-1 - MAURO GALBIATI (ADV. MS007636 JONAS RICARDO CORREIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fica o autor intimado da juntada da complementação do laudo pericial, para manifestação no prazo de dez dias.

2007.60.06.000982-7 - JOSE ALEIXO RODRIGUES (ADV. MS002388 JOSE IZAURI DE MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 04/05/2009, às 10h15min., na sede deste juízo.Intimem-se.

2008.60.06.000187-0 - OSMAR RAIMUNDO DE ALMEIDA (ADV. PR026785 GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 04/05/2009,às 11:00., na sede deste juízo. Intimem-se.

2008.60.06.000310-6 - LOURDES DOS SANTOS DO NASCIMENTO (ADV. PR037314 NEUZA FATIMA DE NIGRO BASTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Considerando a certidão de f. 69-verso, intime-se o patrono da parte autora para cumprimento do despacho de f. 69, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção, nos termos do art. 267, inciso III do Código de Processo Civil. Intime-se.

2008.60.06.000593-0 - EDSON FERREIRA DE LIMA (ADV. MS002317 ANTONIO CARLOS KLEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 04/05/2009, às 10h30min., na sede deste juízo. Intimem-se.

2008.60.06.000594-2 - MARIA HELENA DA SILVA (ADV. MS002317 ANTONIO CARLOS KLEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 04 de maio de 2009, às 14:45 horas, na sede deste juízo. Intimem-se.

2008.60.06.000648-0 - DORIEDSON MINEIRO DE QUEIROZ (ADV. MS004237 JOAO ALBERTO GIUSFREDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Fica o autor intimado da juntada do laudo médico perical, para manifestação, pelo prazo de dez dias.

2008.60.06.000707-0 - AHYLTON TEIXEIRA DE OLIVEIRA (ADV. MS007749 LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Fica a parte autora intimada da designação de perícia médica para o dia 28/04/2009, às 10:00 hrs, no consultório do Dr. Élon Ricardo S. Fernandes, localizado na Avenida Presidente Vargas, nº 1215, V. Progresso, na cidade de Dourados-MS.

2008.60.06.000840-2 - CACILDA BALBUENA ESPINDOLA (ADV. PR026785 GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Aguarde-se em secretaria a realização do levantamento socioeconômico. Com a juntada, vista às partes para manifestação, no prazo de dez dias. Intimem-se.

2008.60.06.000875-0 - SANDRO ALVARENGA (ADV. MS010514 MARCUS DOUGLAS MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 04/05/2009, às 13h30min., na sede deste juízo. Intimem-se.

2008.60.06.000903-0 - DELZA GONCALVES DOS SANTOS LUIS (ADV. PR026785 GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 04/05/2009, às 10h45min., na sede deste juízo. Intimem-se.

2008.60.06.000946-7 - ODETE DOS SANTOS MACHADO (ADV. PR026785 GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 04/05/2009, às 11h15min., na sede deste juízo. Intimem-se.

2008.60.06.000951-0 - ZULMIRA BARBOSA (ADV. PR035475 ELAINE BERNARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 04/05/2009, às 11h30Min., na sede deste juízo. Intimem-se.

2008.60.06.001097-4 - EMILIO DEMCZUK (ADV. MS012730 JANE PEIXER) X MINISTERIO DA AGRICULTURA, PECUARIA E ABASTECIMENTO (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)
Diante da certidão de trânsito em julgado da sentença (f.166), arquivem-se os autos dando a devida baixa na distribuição. Intimem-se.

2008.60.06.001098-6 - SEISHIJOU KOMESU (ADV. MS012730 JANE PEIXER) X MINISTERIO DA AGRICULTURA, PECUARIA E ABASTECIMENTO (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)
Diante da certidão de trânsito em julgado da sentença (f.168), arquivem-se os autos dando a devida baixa na distribuição. Intimem-se.

2008.60.06.001099-8 - GERVASIO KAMITANI (ADV. MS012730 JANE PEIXER) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Diante da certidão de trânsito em julgado da sentença (f.117 V.), arquivem-se os autos dando a devida baixa na distribuição. Intimem-se.

2008.60.06.001100-0 - BENEDITO OLIVEIRA DOS SANTOS (ADV. MS012730 JANE PEIXER) X MINISTERIO

DA AGRICULTURA, PECUARIA E ABASTECIMENTO (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)
Diante da certidão de trânsito em julgado da sentença (f.171), arquivem-se os autos dando a devida baixa na distribuição. Intimem-se.

2008.60.06.001159-0 - OLITA MARTINS DOS SANTOS (ADV. PR023315 PLACIDIO BASILIO MARÇAL NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Fica a autora intimada da juntada do laudo socioeconômico, para manifestação pelo prazo de dez dias.

2009.60.06.000157-6 - MANOEL FERNANDES SOBRINHO (ADV. MS010664 SEBASTIANA OLIVIA NOGUEIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Intimem-se as partes sobre a redistribuição do feito. Após, nada sendo requerido, conclusos para prolação de sentença.

2009.60.06.000245-3 - DAVI FERREIRA DOS SANTOS (ADV. PR026785 GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Entendo pela necessidade de produção das provas periciais médica e sócio-econômica. Para realização da prova pericial médica, nomeio o Dr. André Querrez Sangiorgio, na cidade de Umuarama/PR e, para a realização do levantamento socioeconômico, a assistente social Marli Lopes Moreno, cujos dados são conhecidos em Secretaria. Intime-se a parte autora para apresentar quesitos e indicar assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Proceda-se à juntada dos quesitos depositados em secretaria pelo INSS e pelo MPF, intimando-se o perito e a assistente social para dizer se aceitam a incumbência, cientes de que os honorários serão pagos de acordo com a Resolução n. 558/2007 do CJF, devendo, em caso de concordância, designar a data para a realização da perícia, da qual as partes deverão ser intimadas. Os laudos deverão ser entregues no prazo de 10 (dez) dias. Com base no art. 130 do Código de Processo Civil, entendo conveniente para a justiça formular os seguintes quesitos, para a perícia médica: 1. O (a) periciando (a) é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), é possível determinar a data do início da doença? 5. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 6. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? Para o levantamento sócio-econômico, formulo os seguintes quesitos: 1. Qual o número efetivo de moradores da residência visitada e qual a relação de parentesco entre eles? 2. Qual atividade econômica é exercida pelos moradores da residência visitada? Qual é o rendimento auferido pelos moradores? 3. Quais são as características do imóvel visitado? Que objetos, móveis e eletrodomésticos guarnecem a residência visitada? 4. Os moradores da residência visitada recebem auxílio de pessoa não moradora no imóvel, de instituição de caridade ou programa governamental? 5. Caso o benefício seja pleiteado por pessoa(s) portadora(s) de deficiência física, qual(is) o(s) medicamento(s) de que necessita(m)? Referido(s) medicamento(s) é/são fornecido(s) pelo SUS ou é/são comprado(s)? Com a juntada dos laudos, dê-se vista às partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Cite-se e intime-se o réu para, querendo, apresentar resposta. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. O pedido de antecipação de tutela será analisado após a realização das provas. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2005.60.06.001155-2 - PAULO RODRIGUES DA SILVA (ADV. MS010664 SEBASTIANA OLIVIA NOGUEIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Intimem-se as partes do retorno e redistribuição dos autos. Remetam-se os autos ao SEDI, para que seja retificada a classe processual, passando a mesma a ser cadastrada sob o nº 229 - Cumprimento de Sentença. Após, intime-se o INSS para, no prazo de 20 (vinte) dias, implantar o benefício assistencial (BPC) à autora, bem como, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresentar os cálculos das parcelas vencidas. Com a juntada, dê-se vista à autora para se manifestar, ficando ciente que sua inércia implicará em concordância tácita relativamente ao quantum debeatur.

2005.60.06.001167-9 - IRACI SANTANA DE OLIVEIRA (ADV. MS004237 JOAO ALBERTO GIUSFREDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Intimem-se as partes do retorno e redistribuição dos autos. Remetam-se os autos ao SEDI, para que seja retificada a classe processual, passando a mesma a ser cadastrada sob o nº 229 - Cumprimento de Sentença. Ante o extrato do DATAPREV (juntado a seguir) dando conta da implantação do benefício, intime-se o INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresentar os cálculos das parcelas vencidas. Com a juntada, dê-se vista à parte autora para se manifestar, ficando ciente que sua inércia implicará em concordância tácita relativamente ao quantum debeatur.

2005.60.06.001231-3 - QUITERIA MARTINS SCATOLIN (ADV. MS004237 JOAO ALBERTO GIUSFREDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Intimem-se as partes do retorno e redistribuição dos autos. Remetam-se os autos ao SEDI, para que seja retificada a classe processual, passando a mesma a ser cadastrada sob o nº 229 - Cumprimento de Sentença. Ante o extrato do DATAPREV (juntado a seguir) dando conta da implantação do benefício, intime-se o INSS para, no prazo de 60

(sessenta) dias, apresentar os cálculos das parcelas vencidas. Com a juntada, dê-se vista à parte autora para se manifestar, ficando ciente que sua inércia implicará em concordância tácita relativamente ao quantum debeatúr.

2006.60.06.000385-7 - LUZIA DA COSTA SILVA (ADV. MS004237 JOAO ALBERTO GIUSFREDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Considerando a certidão de f. 72-verso, arquivem-se os autos, com a devida baixa na distribuição. Intimem-se.

2007.60.06.000809-4 - MARIA DE LOURDES COELHO RAMALHO (ADV. PR026785 GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 04 de maio de 2009, às 9h45min., na sede deste juízo. Intimem-se.

2008.60.06.000171-7 - MARIA BARBOSA VELOZO (ADV. MS004237 JOAO ALBERTO GIUSFREDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS (v. f. 56), em seu duplo efeito legal. À recorrida para contra-razões, no prazo de 15 (quinze) dias, após remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas. Intimem-se.

2009.60.06.000210-6 - JOAQUIM LEITE DA SILVA NETO (ADV. MS012759 FABIANO BARTH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Cite-se o requerido para comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento, que fica designada para o dia 07 de julho de 2009, às 14:00 horas, na sede deste Juízo, podendo oferecer defesa escrita ou oral. Por medida de economia processual, havendo interesse das partes na produção da prova testemunhal, deverão depositar o rol no prazo de 10 (dez) dias, da audiência designada. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

2008.60.06.001084-6 - ALEX SANDRO OLIVEIRA FARIAS TEIXEIRA E OUTRO (ADV. MS009740 FRANCISCO ANDRADE NETO) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DE MUNDO NOVO/MS (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)
Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado de f. 113, arquivem-se os autos. Intime(m)-se.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

2008.60.06.000020-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO (ADV. MS008113 ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X ALCENIR ALVES DOS SANTOS (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)
Tendo em vista a certidão supra e que as custas já foram recolhidas, proceda-se à entrega dos presentes autos à requerente, independentemente de traslado, nos termos do artigo 872, do CPC. Intime(m)-se.

ACAO PENAL

1999.60.02.001790-5 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD LARISSA MARIA SACCO) X MIGUEL JOSE DE SOUZA (ADV. MS005471 HILDEBRANDO CORREA BENITES) X FRANCISCO PEREIRA DE ALMEIDA (ADV. MS008308 OSNEY CARPES DOS SANTOS) X ITACIR COMELLI (ADV. MS010816 JULIO FRANCISCO J. NEGRELLO)
Ficam as defesas dos réus Miguel José de Souza, Francisco pereira de Almeida e Itacir Comelli intimadas à apresentação das alegações finais, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 404, parágrafo único, do CPP, na forma da Lei nº. 11.719/2008.

2000.60.02.000838-6 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD SILVIO PEREIRA AMORIM) X ANDREJ MENDONCA (ADV. MS005471 HILDEBRANDO CORREA BENITES) X FRANCISCO PEREIRA DE ALMEIDA (ADV. MS008308 OSNEY CARPES DOS SANTOS) X VALMOR DA SILVA (ADV. PR035816 BELCHIOR QUEIROZ DA ROCHA)
Ficam as defesas dos réus Andrej Mendonça, Francisco Pereira de Almeida e Valmor da Silva intimadas à apresentação das alegações finais, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 404, parágrafo único, do CPP, na forma da Lei nº. 11.719/2008.

2005.60.06.001161-8 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD ESTEVAN GAVIOLI DA SILVA) X ROGER ALBERTO GALLINA (ADV. PR035029 JEFFERSON HESPANHOL CAVALCANTE)
Fica a defesa do réu Roger Alberto Gallina intimada à apresentação das alegações finais, no prazo legal de 5 (cinco) dias.

Expediente Nº 628

MANDADO DE SEGURANCA

2009.60.06.000280-5 - MICHEL CARLOS RIBEIRO (ADV. PR026216 RONALDO CAMILO) X INSPETOR DA

RECEITA FEDERAL DE MUNDO NOVO/MS (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Apreciarei o pedido de liminar após a vinda das informações da autoridade apontada como coatora. Notifique-se a referida autoridade, a fim de que preste as informações que entender cabíveis, no prazo de 10 (dez) dias. Após, conclusos. Notifiquem-se. Intime(m)-se.

Expediente Nº 629

ACAO PENAL

2009.60.06.000074-2 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD JOANA BARREIRO) X JOSE PEDRO CIMPLICIO FILHO (ADV. MS010543 SANDRO SERGIO PIMENTEL E ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)
Recebo a denúncia ofertada pelo Ministério Público Federal em face de JOSE PEDRO CIMPLICIO FILHO, pois satisfaz os requisitos insertos no artigo 41 do CPP e não ocorrem quaisquer das hipóteses previstas no artigo 395 do mesmo códex, na forma da Lei nº. 11.719/2008. Noto, nesse passo, que há justa causa para a ação penal e que as alegações tecidas pelo acusado em sua defesa preliminar dizem respeito apenas ao mérito do processo. Com espeque no artigo 56, caput e parágrafo 2º da Lei nº. 11.343/2006, designo o dia 27/03/2009, às 14:00 horas, para realização de audiência de interrogatório do réu. Intimem-se as partes da designação da audiência e oficie-se à Delegacia de Polícia Federal, requisitando-se o réu. No tocante às testemunhas arroladas pela acusação às fls. 74, depreque-se, com fulcro no que dispõe o artigo 57, caput e parágrafo único, da Lei de Drogas (11.343/2006). Defiro o requerido pelo Parquet Federal no item 2 do parecer de f. 75. Oficie-se conforme solicitado. No que pertine ao Ofício 0624/2009-DPF/NVI/MS (v. fls. 83), não há nos autos Laudo Pericial da Droga. Assim, oficie-se à Autoridade Policial que preside este Inquérito a fim de solicitar o referido Laudo, com a máxima urgência, para possibilitar o efetivo cumprimento da providência por ele solicitada (item 4 do parecer do MPF de fls. 75 - artigo 32, parágrafos 1º e 2º, da Lei nº. 11.343/2006). Outrossim, oficie-se à Delegacia de Polícia Federal de Naviraí/MS requisitando o exame pericial do celular e do veículo apreendidos, conforme item 3 do parecer ministerial de fls. 75. Outrossim, constato que os autos já foram remetidos ao SEDI para desmembramento, tendo sido também procedida a retificação de classe, razão pela qual deixo de remetê-los para tal finalidade. Intimem-se. Ciência ao MPF, com urgência.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE COXIM

1A VARA DE COXIM

FERNÃO POMPÊO DE CAMARGO

JUIZ FEDERAL TITULAR.PA 1,0 BEL(A) MARCOS ANTONIO FERREIRA DE CASTROPA 1,0 DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 168

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2006.60.07.000414-7 - FRANCISCO DANIEL FILHO (ADV. MS005547 SILVANA DE CARVALHO TEODORO ZUBCOV E ADV. MS004517 ANGELA MARIA CAMY DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Conforme determinação judicial de f. 99/100, fica a parte autora intimada para comparecer, no dia 27/03/2009, às 14:30 horas, na Rua Santo Antônio, 249, Vila Santana - Policlínica -, em Coxim/MS, a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade do Dr. Jandir Ferreira Gomes Junior, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia.

2007.60.07.000188-6 - CAMILO LELIS DA SILVA (ADV. MS009646 JOHNNY GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Nos termos do que dispõe o art. 35, I, g, da Portaria 22/2008 deste juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias e iniciando-se pela parte autora, manifestarem-se sobre os laudos de fls. 92/93, 96/99 e 103/104.

2007.60.07.000469-3 - PEDRO FRANCELINO DE MELO (ADV. SP044094 CARLOS APARECIDO DE ARAUJO E ADV. MS012077 JOSE AUGUSTO ALEGRIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANGELO DELA BIANCA SEGUNDO)

Converto o julgamento em diligência. O autor informou na inicial que em sua certidão de casamento está registrada sua profissão de lavrador, porém não acostou o referido documento. Tendo em vista a natureza da lide, para evitar maiores prejuízos à parte autora, determino a intimação desta para colacionar aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, sua certidão de casamento ou qualquer outro documento que possa servir como início de prova material. Após, com ou sem a juntada

do documento, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

2007.60.07.000473-5 - LUZIA FERNANDES BARBOSA (ADV. SP044094 CARLOS APARECIDO DE ARAUJO E ADV. MS012077 JOSE AUGUSTO ALEGRIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Converto o julgamento em diligência. Os documentos constantes destes autos não são hábeis a comprovar a condição de rurícola da autora. Na certidão de nascimento de fls. 13 não há qualquer menção à atividade/profissão desenvolvida pela requerente ou por seu marido. Os documentos de fls. 14 e 15, expedidos pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Alcinópolis, por si só, não são suficientes, uma vez que a filiação da autora se deu cerca de um ano antes do ajuizamento desta ação. Tendo em vista a natureza da lide, para evitar maiores prejuízos à parte autora, determino a intimação desta para colacionar aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, qualquer documento que possa servir como início de prova material a comprovar o exercício de atividade rural. Após, com ou sem a juntada do documento, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

2008.60.07.000337-1 - JOSELITA FERREIRA DOS SANTOS (ADV. MS005759 WILLIAM EPITACIO TEODORO DE CARVALHO E ADV. MS005547 SILVANA DE CARVALHO TEODORO ZUBCOV) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Conforme determinação judicial de fls. 59/60 e certidão f. 61, fica a parte autora intimada da visita social em sua residência, no dia 05/04/2009, às 10:00 horas, sob a responsabilidade da Assistente Social Irenilda Barbosa dos Santos, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente.

2009.60.07.000147-0 - WALDIR FERNANDES MACHADO (ADV. MS008595 MARIA ANGELICA MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

A concessão de tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, exige a existência de prova inequívoca, bem como do convencimento da verossimilhança da alegação, sempre que houver fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda quando ficar caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. No entanto, a prova inequívoca da verossimilhança da alegação não se faz presente no caso em questão. Há a necessidade da realização de prova pericial para comprovação da incapacidade da parte autora para as atividades da vida diária e independente, e ainda, para comprovação das condições sócio-econômicas enfrentadas, em especial, em relação à renda familiar, impondo-se dilação probatória para formação do convencimento deste magistrado. Por estas razões, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Para realização da prova pericial nomeio o perito JANDIR FERREIRA GOMES JUNIOR e para realização de relatório sócio-econômico nomeio a assistente social RITA OLINDA DINIZ MARQUES, ambos com endereço na Secretaria. Sem prejuízo, intimem-se as partes para, no prazo de cinco dias, indicarem assistentes técnicos. Intimem-se as partes para apresentar seus quesitos, nos termos do artigo 421, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Arbitro os honorários dos profissionais acima descritos em R\$ 500,00 (quinhentos reais) para o perito e R\$ 300,00 (trezentos reais) para a assistente social, devendo a Secretaria expedir Ofício comunicando a Corregedoria, nos termos da Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. O valor arbitrado acima do mínimo da tabela em vigor deve-se à dificuldade de formação de uma equipe de peritos com o perfil exigido para prestar auxílio a esta Vara Federal, tendo em vista que nesta Subseção existe uma grande carência de profissionais para atender a demanda de perícias, muitas delas abrangendo atendimento em outras localidades que integram a circunscrição, inclusive com a necessidade de deslocamentos a zonas rurais. Os peritos nomeados deverão responder aos seguintes quesitos do Juízo: PERÍCIA JUDICIAL 1. O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? 2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4. Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a impede de praticar os atos da vida independente? A mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 5. O periciando faz tratamento médico regular? Qual (is)? 6. Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia? 7. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante? 8. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência? 9. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 10. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 11. Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa? 12. Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade? 13. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, é possível afirmar que o quadro de saúde enfrentado pelo periciando se caracteriza como alguma das seguintes patologias: tuberculose ativa, hanseníase,

alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave? LEVANTAMENTO SÓCIO-ECONÔMICO 1. O periciando vive em companhia de outras pessoas? Discriminar nomes, estados civis, idades, profissões, escolaridades, rendas, e as relações de dependência e parentesco. 2. No caso de haver renda familiar, apontar as fontes (formal ou informal, indicando as respectivas ocupações), os montantes e a periodicidade. 3. Proceder ao cálculo da renda per capita da família. (obs.: Por aplicação direta e/ou analógica do artigo 34 da Lei 10.741/03, o benefício assistencial já concedido a um dos componentes da unidade familiar não entra no cômputo da renda per capita). (obs.: A legislação previdenciária, para fins de cálculo da renda per capita, considera família: o(a) cônjuge, companheiro(a), pais, filhos e irmãos, desde que vivam sob o mesmo teto - artigo 20 da Lei 8.742/93). 4. Na falta de renda familiar apreciável, apontar detalhadamente os motivos. 5. Em havendo, no âmbito familiar, pessoas com capacidade laborativa (ainda que desempregadas à época da perícia social), apontar os períodos dos vínculos empregatícios mais recentes e as rendas aproximadas. 6. A moradia é própria, alugada ou financiada? Caso seja alugada ou financiada, qual o valor pago, mensalmente? Sendo possível, apontar o valor aproximado do imóvel. 7. Quais as condições da moradia (quantidade de cômodos, dimensões, estado geral de manutenção e conservação, mobília, higiene, quartos suficientes para o repouso de todos os residentes do imóvel)? Quais as condições da área externa do imóvel? 8. Quais os gastos mensais com alimentação, habitação, educação, saúde, lazer, transporte, vestuário e higiene? Especificar outros gastos rotineiros. Os gastos foram comprovados ou declarados? Especificar os gastos comuns. 9. Recebem benefício ou assistência dos governos federal, estadual ou municipal? E de empresa ou pessoa física? Discriminar. 10. Na região onde o periciando reside há programas sociais para atendimento de pessoas carentes? O mesmo se utiliza desses serviços? 11. Existem pessoas na residência em tratamento médico ou psicológico regular? Apontar as formas e condições do tratamento, as doenças declaradas, os medicamentos utilizados e a existência de subvenção. 12. Em caso de enfermidades, há sistema público de saúde que alcance a região onde o periciando reside? Esse programa promove o fornecimento gratuito de medicamentos? O mesmo se utiliza desses serviços? Depois de apresentados os quesitos pelas partes, os peritos deverão ser intimados para, em 05 (cinco) dias, indicarem datas, horas e locais para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora, somente por publicação no Diário Eletrônico, ficando o seu ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar sua cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, bem como intimar a ré sobre a data e o local designados. Os laudos deverão ser entregues em 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntados aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente, iniciando-se pela autora. Cite-se o INSS, intimando-o do teor da presente decisão e para que apresente, com a contestação, todos os exames e pareceres realizados pela perícia médica no procedimento administrativo da parte autora. Tendo em vista a declaração de fls. 14, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Intime-se a parte autora.

2009.60.07.000148-2 - MARIA PERTILE DOS REIS (ADV. MS008595 MARIA ANGELICA MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

O pedido de antecipação dos efeitos da tutela não merece ser deferido. Não vislumbro a presença de prova inequívoca da verossimilhança das alegações, a ser aferida no curso da demanda, uma vez que a certeza do direito demanda dilação probatória, possibilitando assim o exercício do contraditório por parte do réu, notadamente em razão do pedido envolver comprovação da qualidade de segurado do falecido, na condição de trabalhador rural. Diante da fundamentação exposta, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Tendo em vista a declaração de fls. 14, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Cite-se o INSS, intimando-o do teor da presente decisão. Intime-se a parte autora.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2005.60.07.000425-8 - GRACIANA DA SILVA LEITE (ADV. MS009646 JOHNNY GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. MS004230 LUIZA CONCI)

Intimem-se as partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região e para que requeiram, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias e se iniciando pela parte autora, o que entenderem de direito. No silêncio, archive-se. Intimem-se. Dê-se vista ao INSS.

2005.60.07.000776-4 - MARIA DE LOURDES BATISTA DE OLIVEIRA (ADV. MS009646 JOHNNY GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. MS004230 LUIZA CONCI)

Intimem-se as partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região e para que requeiram, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias e se iniciando pela parte autora, o que entenderem de direito. No silêncio, archive-se. Intimem-se. Dê-se vista ao INSS.

2005.60.07.000954-2 - GENESIO GOMES DE MORAIS (ADV. MS009646 JOHNNY GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUIZA CONCI)

Intimem-se as partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região e para que requeiram, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias e se iniciando pela parte autora, o que entenderem de direito. No

silêncio, archive-se. Intimem-se. Dê-se vista ao INSS.

2007.60.07.000307-0 - LINDOMAR FERREIRA DA SILVA (ADV. MS005547 SILVANA DE CARVALHO TEODORO ZUBCOV) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Nos termos do que dispõe o art. 35, I, g, da Portaria 22/2008 deste juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias e iniciando-se pela parte autora, manifestarem-se sobre o laudo social de fls. 92/93.

Expediente N° 169

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2008.60.07.000408-9 - ALCIDIO LUIZ CORREA (ADV. MS009646 JOHNNY GUERRA GAI E ADV. MS011217 ROMULO GUERRA GAI E ADV. MS001419 JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Compulsando os autos, constatei que foi devolvida, sem cumprimento, a Carta de Intimação n° 199/2009, referente à testemunha Valdeci Elicio de Lima, por motivo de ausência, consoante se constata do documento acostado à fl.

43. Diante disso, intime-se o ilustre patrono da parte autora para manifestar-se sobre a devolução da carta de intimação da testemunha mencionada, requerendo o que entender de direito, no prazo de 02 (dois) dias, sob pena de preclusão, e atentando-se para a exigüidade do tempo, tendo em vista a audiência designada para o dia 01/04/2009.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2005.60.07.000194-4 - PEDRO MAFRA DOS SANTOS (ADV. MS001419 JORGE ANTONIO GAI E ADV. MS009646 JOHNNY GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. MS004230 LUIZA CONCI)

Compulsando os autos, constatei que foi devolvida, sem cumprimento, a Carta de Intimação n° 181/2009, referente à testemunha Vanderlei Lelis Panini, por motivo de inexistência de número, consoante se constata do documento acostado à fl. 170. Diante disso, intime-se o ilustre patrono da parte autora para manifestar-se sobre a devolução da carta de intimação da testemunha mencionada, requerendo o que entender de direito, no prazo de 02 (dois) dias, sob pena de preclusão, e atentando-se para a exigüidade do tempo, tendo em vista a audiência designada para o dia 01/04/2009.

Expediente N° 170

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2008.60.07.000427-2 - FRANCISCO SIPRIANO DA SILVA (ADV. MS008272 FABIA ELAINE DE CARVALHO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Compulsando os autos, constatei que foi devolvida, sem cumprimento, a Carta de Intimação n° 183/2009, referente à testemunha Agenor da Costa Lima, por motivo de ausência, consoante se constata do documento acostado à fl.

59. Diante disso, intime-se o ilustre patrono da parte autora para manifestar-se sobre a devolução da carta de intimação da testemunha mencionada, requerendo o que entender de direito, no prazo de 02 (dois) dias, sob pena de preclusão, e atentando-se para a exigüidade do tempo, tendo em vista a audiência designada para o dia 01/04/2009.